



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 112/2014 – São Paulo, quarta-feira, 25 de junho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4590

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 589 DATADO DE 11/06/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

Expediente Nº 4591

MANDADO DE SEGURANÇA

0000720-66.2014.403.6107 - RODRIGO ESTEVES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Os documentos encartados aos autos até o momento são insuficientes para alicerçar qualquer juízo que se pretenda emitir acerca da pretensão de medida liminar. Assim sendo, INTIME-SE o impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, juntar aos autos a cópia, devidamente autenticada e em quantidade suficiente para instruir a contrafé, do Termo de Homologação da Transação Penal noticiada à fl. 04. Após, conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302282-76.1998.403.6108 (98.1302282-5) - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI X VALERIA HELENA PRADO SANGALETTI(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI E SP087649 - FERNANDO AUGUSTO SANGALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A.(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Vistos, Cuida-se de execução de quantia certa, em cumprimento de acórdão proferido pela e. Segunda Turma, em julgamento de apelações das partes, tendo sido a Caixa Econômica Federal condenada a pagar R\$ 5000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, além de custas e honorários de advogado, na forma dos artigos 475- I, do CPC e seguintes. No mesmo acórdão exequendo, os autores também foram condenados a pagar honorários de advogado de 10% (dez por cento) da condenação para a litisconsorte passiva SERASA-CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A. Os exequentes apresentaram petição instruída com memória de cálculos (f. 390 e seguintes), em que postulam o pagamento de R\$ 21.584,90 como valor principal, além de R\$ 2.559,35 a título de custas e R\$ 2.158,49 como verba honorária. A CEF apresentou impugnação, apresentando valores inferiores aos postulados pelos autores (f. 422 e seguintes). Ao mesmo tempo, efetuou o pagamento dos valores considerados por ela devidos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apontou fundamentadamente o valor devido total de R\$ 11.925,44, sendo R\$ 9.591,34 de valor principal, custas de R\$ 1.374,67 e honorários de advogado de R\$ 959,13. Cuida-se de quantias inferiores às apresentadas pela CEF. As partes, em prosseguimento, manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria. Os autores postularam o levantamento das quantias depositadas, bem assim que o valor dos honorários de advogado continue depositado e posto à disposição da SERASA. Por fim, a CEF postulou a devolução do valor que sobejou o quantum considerado devido pela Contadoria. É o relatório. Acolho, in totum, o cálculo da Contadoria não apenas diante dos fundamentos apresentados às f. 431/433, mas também porque inferiores aos apresentados pela própria executada, a CEF, indicando tratar-se de valores incontroversos. Nada impede seja a quantia paga pela CEF, a título de honorários de advogado, revertida em favor da SERASA, considerada parte ilegítima para esta demanda e, por isso, merecedora de honorários de advogado, consoantes termos do acórdão exequendo. Posto isto, homologo a quantia a ser paga aos autores e à ré SERASA, descrita às f. 431/433, e extingo a execução, na forma do artigo 475-M, 3º, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário para pagar os pagamentos (autores e SERASA), bem como a devolução da quantia a mais depositada pela CEF. Após, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004196-32.2002.403.6108 (2002.61.08.004196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300608-68.1995.403.6108 (95.1300608-5)) DEIZE MARIA CARVALHO FERREIRA X CARLOS GUILHERME GONZALES X DENISE PEREIRA CARVALHO X GUILHERME GONZALES CARVALHO X ANTONIO FRANCISCO DURIGHETTO X JOAQUIM DA SILVA X WALDEMAR FERRAZ DE CAMPOS(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 249:(...) Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo. Em caso de concordância com os valores apresentados, requirite-se o pagamento.

0004601-97.2004.403.6108 (2004.61.08.004601-6) - ROGERIO LOPES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado à fl. 260, oficie-se à competente agência do Banco do Brasil, solicitando-se seja disponibilizada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru a quantia referida à fl. 254. Sem prejuízo, conforme já deliberado, oficie-se ao referido Juízo, comunicando-se a providência acima determinada. Para a efetividade deste provimento, cópia do presente, acompanhada de cópia de fls. 254 e 263/v, servirá como OFÍCIO 1616/2014-SD01, dirigido à Agência do Banco do Brasil, para a finalidade acima. Outrossim, cópia deste servirá também como OFÍCIO 1617/2014-SD, endereçado ao Juízo referido, com cópia de fls. 238, 244, 251, 254 260 e 263/v, para o fim de comunicá-lo da disponibilização dos recursos, nos termos aqui expostos. Int.

0005098-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005098-3) - DORACI DE FARIAS VILLARIM(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0011095-07.2006.403.6108 (2006.61.08.011095-5) - CAMILA ANDREIA CORREA X YURI ANDREYEV CORREA X DULCE HELENA CORREA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0002168-18.2007.403.6108 (2007.61.08.002168-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JAIR MARTINS X JANAINA CRISTINE VINQUE CARVALHO X JOAO BENEDITO DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO VIEIRA X JOAQUIM TEODORO DA SILVA X JOSE ALIANO X JOSE APARECIDO GONCALVES X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X JOSE HENRIQUE ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP250518 - PRISCILA FERNANDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Anoto que autos baixaram do E. TRF3 sem apreciação do apelo dos autores João Carlos da Silva, Joaquim Teodoro da Silva, José Aliano e José Donizeti de Oliveira, certo de que foram homologadas as renúncias, naquela Instância, apenas dos demais autores. Diante disso, por ora, tal como se encontram os autos, não cabe qualquer levantamento de valores em favor daqueles cujo recurso ainda pende de apreciação, inclusive do autor José Donizeti de Oliveira que, por um lapso, teve deferido pedido de expedição de alvará, porém, que foi logo cancelado. Posto isso, ante o largo tempo transcorrido, intime-se o patrono a esclarecer, no prazo de dez dias, se em relação aos autores inicialmente referidos, remanesce o interesse no processo e no recurso referido, devendo juntar procuração com poderes específicos em caso de eventual renúncia ao direito em que se funda a ação, assim como observado na Superior Instância. Intime-se também os réus a se manifestarem, no mesmo prazo, sobre o pedido de alvará de levantamento das importâncias que ainda estão em conta judicial, em favor dos autores Janaina Cristine Vinque Carvalho, João Benedito de Souza, João Vieira, José Aparecido Gonçalves e José Henrique Rossetti, cuja expedição fica desde logo determinada, se não houver oposição expressa das COHAB e da CEF . 1,15 Após, voltem-me conclusos para nova deliberação com urgência.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a planilha de evolução do financiamento, os valores das prestações pagas pelo mutuário e as prestações em atraso (f. 653). Após, retornem os autos ao perito judicial para complementação do laudo pericial. Finalmente, intime-se as partes (autora, COHAB e CEF) para que se manifestem sobre a complementação do laudo, em alegações finais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002940-78.2007.403.6108 (2007.61.08.002940-8) - AGENOR DIAS DOS SANTOS(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0004002-22.2008.403.6108 (2008.61.08.004002-0) - MICHELLE CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA PERES SILVA DE SOUZA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requirite-se.

0004768-75.2008.403.6108 (2008.61.08.004768-3) - ELIZEU CARVALHO ROCHA(SP193951 - LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO E SP235749 - ASSIR SILVEIRA ROCHA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP215419 - HELDER BARBIERI MOZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intimem-se as partes do retorno da precatória de fls. 208/214 (cancelamento da hipoteca). Após, considerando que até a presente data não houve manifestação quanto ao levantamento do valor depositado à fl. 192, aguarde-se provocação no arquivo. Em sendo requerido o levantamento, providencie a Secretaria a expedição do necessário, com as devidas cautelas. Int.

0006441-06.2008.403.6108 (2008.61.08.006441-3) - GISLAINE APARECIDA CARDOSO NOBREGA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007749-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007749-3) - HELOISA POLIDO MOTTA PEREIRA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A autora acima nominada, já qualificada, ocupante do cargo de Analista de Sistema, ajuizou ação de procedimento ordinário, em face do ente político federal, visando à condenação da ré a pagar toda a diferença salarial resultando da percepção de vencimentos e gratificações inerentes ao cargo exercido por ela, atualmente denominado Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, desde que foi redistribuída para o Ministério da Fazenda, em 26/02/1988, retroativamente aos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento da ação e até cessar o desvio funcional, acrescidos dos consectários. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Regularmente citada, a União Federal apresentou a contestação, argumentando, em preliminar, a ocorrência de prescrição; quanto ao mérito, evoca a ausência do direito invocado. Também juntou documentos. Realizada audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, quando as partes reiteraram seus argumentos anteriores, constantes da inicial e da contestação. É o relatório. Inicialmente, rejeito a matéria preliminar porque não houve a ocorrência da prescrição quinquenal, à medida que o pedido cinge-se às diferenças verificadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Quanto ao mérito, o pedido deve ser julgado improcedente pelas razões que passo a expor. A autora foi admitida como servidora pública federal, mediante aprovação em concurso público, em 11/11/1981, para exercer o cargo de Analista de Sistema do Ministério do Interior, lotada no Território de Rondônia, em Porto Velho, na SEPLAN (f. 374). Em 26/12/1988, foi redistribuída para o Ministério da Fazenda (f. 380 e seguintes). Em 26/01/1989, foi lotada na Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP. Alega que, desde então, nunca mais exerceu quaisquer das atividades de analista de sistemas, passando a exercer funções inerentes aos servidores públicos lotados na área tributária. Aduz que, consoante artigo 10 da Lei nº 11.457/2007, suas funções exercidas corresponderiam às de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, fazendo jus, portanto, às diferenças de remuneração, por força do desvio de função. Evoca os termos da súmula nº 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que tem a seguinte dicção: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito à diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado na carreira. Contudo, desde logo, se pode obter que há outra súmula, de número 339, expedida por tribunal superior, o próprio Pretório Excelso, que vai de encontro ao referido verbete, nos seguintes termos: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Entendo por problemático o conceito de desvio de função na seara da Administração Pública, pois o instituto tem origem no direito privado,

onde as atividades desenvolvidas pelo trabalhador dão sustentação ao contrato de trabalho, razão pela qual poderá advir o pagamento de salários iguais se houver o exercício de atividades iguais. De qualquer forma, os depoimentos das testemunhas Rosana Grama Pompílio e Luci Angela Santos Nobre confirmam que a autora exerceu funções diversas da de processamento de dados, enquanto servidora lotada na Receita Federal. Eis os conteúdos dos depoimentos: Rosana Grama Pompílio: É analista tributária da Receita Federal do Brasil; ingressou no serviço público em 1990; nessa época, prestou concurso para TTN, depois passou para o TRF, e agora passou para analista; trabalha na Receita Federal de Bauru no atendimento, é chefe do atendimento; trabalha na Receita em Bauru desde fevereiro de 1994; quando entrou na Receita Federal em Bauru, a dona Heloísa já estava trabalhando lá; quando entrou, em 94, foi atuar na seção de programação e logística; foi para o atendimento em 1999, mais ou menos; foi para o atendimento antes da Heloísa, mas saiu e retornou depois, em 2008; são muitos sistemas, e cada sistema tem uma portaria para perfil, então tem perfis que são exclusivos de analista; sabe falar hoje do atendimento, hoje são três funções exclusivas de analista, o REDARF, o pedido de retificação de pagamento através do DARF, o pedido de retificação de pagamento através do ajuste de guia, e a cópia de uma declaração que chama DIMED; atualmente são as três do atendimento, privativos de analistas, privativos em termos, porque o ajuste de guia só pode ser feito por alguém da carreira ou por servidores que vieram do INSS, quando houve a junção; o REDARF, se for chefe de agência, mesmo não sendo do cargo, pode fazer também; a DIMED é só da carreira mesmo; essa portaria é feita pelos coordenadores das divisões, são eles quem colocam essas portarias de divisões; elas mudam bastante, ora pode, ou é necessário o atendimento, eles abrem o DIMED, que fornece cópia da contribuinte dessa declaração; até uns três meses atrás, servidor nenhum podia no atendimento; alterou, só analistas no atendimento; outras declarações, qualquer servidor pode, isso muda muito; essas portarias são da coordenação da Receita; portaria é a nível nacional; essas seriam as atribuições específicas hoje; desde 1994, até hoje, mudaram muito essas atribuições específicas; essa REDARF, não se lembra da época, mas não era exclusiva, mas hoje, desde que retornou para o CAC, como chefe, ela é privativa; a nível de atendimento, os analistas fazem todo o atendimento que os demais fazem, mas essas três tem que ser feitas por analistas; tudo, cobrança conta corrente, cópia de declaração, formalização de processo, CPF, tem várias atividades, regularização de obras, parcelamento, certidão; cada serviço é de uma maneira; CPF, a inscrição, alteração e regularização, é feito e não formaliza processo nenhum; no parcelamento há um processo, que é analisado, e propõe deferimento para a chefia; obra faz o cálculo, e só vai para a chefia se for decadência; o restante eles fazem como um atendimento; tem certidão, também, que é só a chefia que libera, certidão negativa, quando precisa de liberação, é tudo feito por eles; no atendimento, são cinco analistas e seis não analistas; entre os que não são analistas, tem técnico previdenciário, analista previdenciário, e tem uma que é analista de sistema, que é a Heloísa; a Heloísa não faz REDARF, ajuste de GPS e nem cópia de DIMED; os técnicos fazem ajuste de guia, ajuste de GPS eles fazem, porque vieram da previdência, mas os outros dois não, a REDARF e o DIMED; os analistas fazem essas três e todo o resto; os técnicos previdenciários fazem quase tudo, ainda estão aprendendo algumas coisas, menos o REDARF e a cópia da DIMED; quando não havia a junção da Receita, não eram todos analistas, tinha agente administrativo, tinha o pessoal do CERPRO, ali também, que atendiam também; faziam também o atendimento que disse, a questão da conta corrente, formalização do processo, CPF, orientação, eles faziam também, os agentes administrativos e o pessoal do CERPRO; ficou no atendimento de 1999 a 2005, e de 2008 até agora; não lembra quando a dona Heloísa foi para lá; o atendimento sempre teve essa mesma gama de atividades, mas foi aumentando, por causa da previdência e da procuradoria, mas ela sempre fez tudo; o agente administrativo não tem atribuições, se ele está no atendimento ele vai fazer atendimento, se ele está no setor, vai fazer o que passam para ele, é uma carreira totalmente à parte; o pessoal do CERPRO é contratado pelo CERPRO, mas isso é antigo, muitos anos, a maioria já está para aposentar, mas era auxiliar mesmo, para auxiliar processo, mas todos sendo utilizados para atendimento, quando precisava; pelo que se lembra, não existiu função privativa do analista; saiu do atendimento em 2005, não se lembra na época, mas quando retornou para o atendimento, fez uma auditoria com as portarias de perfis, e foi vendo o que eles não poderiam ter, e foi retirando do perfil, porque não estava lá, mas não lembra se tinha privativo; os três são privativos hoje, mas não sabe dizer quando passou a ser; nem sempre tinha função que era privativa do analista, sempre não; hoje tem essas três no atendimento, a nível de atendimento; nem sempre foi privativo; nesse período que não era tudo privativo, todo mundo fazia a mesma coisa; eles eram técnicos contratados de nível médio, e quando o concurso passou a ser analista de nível superior, foram colocadas as atribuições, porque antes era concurso de nível médio; passou a ser concurso de analista por volta de 2003, acha que foi o primeiro concurso de nível superior; foi quando criaram as carreiras de analista e auditor; quando houve essa remodelação na carreira, quem não tinha nível superior e era técnico ficou como nível superior, ficou como analista; teve um prazo para ter o nível superior; a maioria tinha nível superior, poucos não tinham; passaram para o nível superior, e a partir disso é que começaram a verificar quais as atribuições que seriam exclusivas ou não, mas não foi 2003, foi depois de 2003, bem depois; são muitos sistemas que a Receita trabalha, e são muitos perfis; no atendimento, podem ter determinados perfis, acessar só determinadas coisas; outra seção já tem perfis mais abrangentes que os seus, e então é isso que verificam; por exemplo, quem é do atendimento só pode ter perfil para atender CPF no perfil básico; no perfil especial, já é em outra seção; nessas portarias tem diversos perfis; o perfil atual da dona Heloísa depende do serviço, mas ela não

faz REDARF, GPS e nem DIMED, ela não tem esse perfil, hoje não, mas já teve no passado, até o final de 2008, que ela estava com os perfis de fazer ajuste e REDARF; quando retornou para o CAC, foi atrás das portarias, fez uma auditoria de perfil de todos os servidores, e aquelas portarias que não podia ter aquele perfil, excluiu, isso no final de 2008, na verdade foi no começo de 2009; se adequou às portarias que já existiam, e que limitavam as atribuições; o que não é sempre não foi, esse ajuste veio em 2007, quando veio podia ser feito, e depois fizeram outra portaria vedando; a partir de 2007 veio para a Receita, com a junção; o DIMED é recente, é bem novo; não tinha nada que era privativo, e isso foi por volta de 2003; entre 2000 e 2005, fazia as mesmas coisas que ela; depois de 2008, que fez a auditoria, aí sim limitou o acesso de acordo com os perfis; não sabe dizer as funções exercidas pela autora de 2005 até o seu retorno, estava em outro setor; saiu por volta de outubro de 2005, e retornou em dezembro de 2008. Luci Angela Santos Nobre. É funcionária pública federal, lotada no CAC da DRF Bauru; trabalha em Bauru desde o final de 96, sempre na Delegacia da Receita Federal; prestou concurso para técnico do tesouro nacional; está no CAC desde quando veio para cá, final de 96; na verdade não era o centro de atendimento, era um setor que atendia a arrecadação e outras informações econômicas fiscais, e atendiam o público apenas nessa; era técnica do tesouro nacional nessa época; acredita que foi em 98 que virou centro de atendimento; deve fazer uns doze anos que a dona Heloisa está trabalhando no CAC, dez ou doze anos; durante todo esse período trabalhou com ela; hoje o nome do seu cargo é analista tributário da Receita Federal; não se lembra quando houve essa alteração; depois de TTN teve outro nome, TRF e depois analista; no atendimento não mudou nada; as atividades do atendimento não alteraram de 2000 para cá, foram só aumentando, como certidão, depois parcelamento, depois baixa, inscrição e alteração de empresa; foi agregando, porque o CAC foi crescendo; faz tudo isso que falou, certidão, CNPJ, ajuste de guia, REDARF, todas essas funções; faz o ajuste de GPS desde quando houve a junção da previdência com a receita; sempre teve o REDARF, sempre foi deles; existem atividades privativas e exclusivas do analista, a retificação de DARF, o ajuste de guia é da carreira mas serve para o pessoal da previdência; hoje tem cópia de declaração, o DIMED; dessas três, o mais antigo é o REDARF, que sempre existiu, e acha que sempre foi privativo de analista; para fazer o REDARF, tem um sistema, que chama SIEF, e tem lá o documento de arrecadação, são os perfis, e se você não estiver cadastrado você não consegue entrar, tem uma senha; hoje a dona Heloisa não faz o REDARF, mas antes fazia; acha que ela parou de fazer quando a Rosana foi ser chefe do CAC, e fez uma auditoria em todas as senhas do CAC, no final de 2008; auditou todos os perfis, o que cada cargo podia fazer, e foi tirando; acha que foi a partir da auditoria; pelo que se lembra, o REDARF sempre foi privativo da sua carreira; existem as portarias de perfil, que falam quem pode fazer, quem não pode, quem está lotado onde, e então para cadastrar, tem que olhar essas portarias de perfil; a dona Heloisa conseguia acessar porque o chefe do CAC autorizou; ela sempre atuou nessa época, fazia o REDARF, tinha o acesso; elas trabalham lado, então via que ela tinha acesso; antes de ir para o CAC, ela trabalhava na seção de tecnologia; a SATEC dá suporte de informática para eles, eles chamam e eles ajudam no sistema, mas não sabe o que ela fazia; não sabe dizer se ela desenvolveu algum sistema; quando foi para o CAC, desenvolvia as mesmas atividades que ela, os mesmos atendimentos, CPF, CNPJ, tudo ela fazia, e tinha acesso aos mesmos perfis, até o final de 2008; no final de 2008 ela só parou de fazer o REDARF e o ajuste, e o resto continuou fazendo; ela deixou de fazer o que era privativo da carreira, mas até o final de 2008 fazia as mesmas coisas; tinha o CERPRO, e tem agente administrativo também, que já passou; hoje, quem está lotado lá são analistas, ela que é analista de sistema, tem CERPRO e tem o pessoal da previdência; antes de ter a alteração de carreira, acha que havia função privativa do REDARF, porque ajuste não tinha; o REDARF já era da carreira, e continuou sendo quando se tornou analista tributário; não se lembra quando se tornou analista. Nada obstante, não se pode deslembrar que a lotação da autora em Bauru deu-se no interesse dela própria, que requereu a alteração, em meados de 1988, quando o Território de Rondônia estava se transformando em Estado. Além disso, a autora, a partir de 1989, exerceu várias funções tipificadas como atividade-meio da Administração Pública Direta, em colaboração com outros servidores da Secretaria da Receita Federal. Em casos que tais, não se afigura legítima a pretensão de obter equiparação com cargos de maior graduação. Pertinentes, a propósito, são as razões de defesa apresentadas pela União, que tomo a liberdade de transcrever, porque aqui integralmente perfilhadas, in verbis: (...) Com efeito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, conforme seu Regimento Interno previsto na Portaria MF n 95, de 30/04/2007, é órgão específico singular, diretamente subordinado ao Ministro da Fazenda, fazendo parte, portanto, da Administração Pública Direta, tendo como suas atribuições, de forma genérica, planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal, ou de outra forma, fiscalizar o correto cumprimento da legislação tributária, constituir, cobrar e arrecadar o crédito tributário da União Federal. Segundo a moderna teoria da administração, que também pode ser aplicada à administração pública, pode-se dividir as atividades de uma pessoa jurídica de direito público ou privado em atividades-fim, quais sejam aquelas diretamente ligadas aos seus objetivos, competências ou funções, e atividades-meio, quais sejam aquelas não diretamente ligadas aos seus objetivos, competências ou funções, mas de apoio de manutenção de infraestrutura de recursos humanos e materiais necessária à realização das atividades-fim, tais como compra de material, carregamento e descarregamento de mercadorias apreendidas, licitações, administração do setor de pessoal, manutenção do setor de informática, retirada de fotocópias, autenticação de cópias de documentos para inclusão em processo administrativo, e inúmeras outras tarefas. Demarcado isto, cumpre observar que na Receita Federal do

Brasil há apenas a carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - AFRFB e Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - ATRFB, regidos que são pela Lei n 10.593/2002. Essa Lei prevê como atribuições privativas do cargo de AFRFB: Ari. 6 São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; (Incluída pela Lei n 11.457, de 2007) II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, (destacou-se) Por outro lado, são especificadas as atribuições do cargo de ATRFB: 2o Incumbe ao Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no I deste artigo: (Redação dada pela Lei n 11.457, de 2007) I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei n 11.457, de 2007) II - aliar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo; (Incluído pela Lei n 11.457, de 2007) III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O Decreto n 6.641/2008 regulamenta a Lei n 10.593/2002 e detalha, um pouco mais, as atribuições da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil. Essa regulamentação, em seu art. 5, autoriza que as atividades-meio sejam executadas por seus ocupantes. Confira-se: Art. 5. Os ocupantes dos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, em caráter geral e concorrente, poderão ainda exercer atribuições inespecíficas da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, desde que inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em especial: I - executar atividades pertinentes às áreas de programação e de execução orçamentária e financeira, contabilidade, licitação e contratos, material, patrimônio, recursos humanos e serviços gerais; II - executar atividades na área de informática, inclusive as relativas à prospecção, avaliação, internalização e disseminação de novas tecnologias e metodologias; III - executar procedimentos que garantam a integridade, a segurança e o acesso aos dados e às informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; IV - atuar nas auditorias internas das atividades dos sistemas operacionais da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e K - integrar comissão de processo administrativo disciplinar. Pode-se perceber então que esses cargos possuem, na sua Lei de regência, apenas as atribuições relativas às atividades-fim da RFB. Pois bem. Na Receita Federal do Brasil também há servidores públicos do quadro geral de pessoal da Administração Pública, dos mais diversos cargos, tais como agentes administrativos, auxiliares operacionais de serviços diversos, motoristas, agentes de portaria, etc., e empregados públicos do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - prestando serviços ao órgão nas atividades-meio. Tendo em vista a carência de pessoal do Órgão, frequentemente se vêem servidores da carreira Auditoria da Receita Federal executando tanto atividades-fim quanto atividades-meio, ou até exclusivamente atividades-meio. Servidores lotados no Órgão não pertencentes a essa carreira, ao verem ATRFBs e AFRFBs executando atividades-meio semelhantes as suas, acreditam, muitas vezes, estar realizando atividades de competência dos cargos de AFRFBs ou ATRFBs, o que os leva a solicitar a isonomia salarial perseguida nesta demanda. Feitos esses esclarecimentos, cumpre então notar que a Autora foi redistribuída ao Ministério da Fazenda através da portaria n 3.753, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, publicada do DOU de 26/12/1988, tendo entrado em exercício na Delegacia da Receita Federal em 25/01/1989, conforme Portaria 10825/09, de 25 de janeiro de 1989 (DOC. I), ocasião em que foi localizada no Gabinete dessa DRF. Em 1992, através da Portaria 10825/93, de 6/11/1992, sua localização foi alterada do Gabinete para a Seção de Tecnologia e Sistemas de Informação - SATEC - dessa DRF, onde permaneceu até 01/12/2000, quando foi localizada no Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, conforme Portaria 10825/52, de 27/11/2000, onde permanece exercendo suas atividades até hoje. Conforme se vê, a Autora passou a exercer suas atividades na Receita Federal em 1989. Dessa forma, a alegação de desvio de função - inócurrenente na espécie - somente poderá ser feita a partir dessa data. Logo, não há fundamento para a argumentação desenvolvida com base na portaria DASP 109/1985, uma vez que esta foi tornada sem efeito a partir do Decreto-Lei 2.225/85, que criou o cargo de Técnico do Tesouro Nacional, e definiu as atribuições já nos moldes da legislação citada acima. Há que se destacar que em sua vida funcional dentro da DRF/Bauru, tendo passado pelo Gabinete, pela SATEC, e pelo CAC, com certeza não lhe foram conferidas condições de exercer atividades privativas de AFRFB ou ATRFB nos moldes da Lei 10.593/02. O que se pode

afirmar é que ela desenvolveu e desenvolve atividades-meio, nos moldes das atividades citadas pelo art. 5 do Decreto 6.641/08. Quanto às atividades apontadas pela servidora, dentre elas, o acesso e operação de sistemas, emissão de certidões, atendimento ao público, consultas de declarações transmitidas, etc, cabe esclarecer que nenhuma delas são restritas dos AFRFBs ou ATRFBs, como se pode depreender do já exposto acima. A exemplo do que se disse, pertinente citar o acesso a sistemas da Receita mencionados pela Autora, que não são restritos aos ATRFBs, pois essa Rede é administrada pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO - sendo acessada pelos seus funcionários, sendo, no entanto, protegida por sigilo fiscal em todos os casos, e que deve ser observado por cada servidor ou funcionário envolvido, sob as penas cabíveis. Como se observa, todas as atividades elencadas na inicial correspondem a atividades-meio da Receita Federal, podendo ser executada por qualquer servidor federal lotado em uma unidade do órgão. Logo, tendo em vista que: as atividades elencadas na inicial como desenvolvidas dentro da Receita Federal não são privativas dos cargos da Carreira Auditoria da Receita Federal; que não foram proporcionadas condições pela Delegacia da Receita Federal para o exercício de atividades privativas, uma vez que a Autora sempre exerceu suas atividades em seções típicas de atividades-meio; e que o simples acesso aos sistemas para o desempenho de suas atividades não configura o exercício de atividades privativas; não pode prosperar a equiparação salarial pretendida na inicial. Demarcado isso, é importante ter em mente que, com a promulgação da atual Carta da República, inaugurou-se uma nova era no que diz respeito ao modelo de administração pública, abandonando-se o modelo burocrático e passando-se ao modelo gerencial, transição que foi reforçada com o advento da Emenda n. 19, a qual explicitou o princípio da eficiência. (...) Além do quanto já explicado, há outro empecilho - de maior grandeza e decisivo para a solução desta lide - previstos no ordenamento jurídico, impeditivo do acolhimento da pretensão. Com efeito, não se pode olvidar a regra prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Com efeito, não se pode desconsiderar que, desde o advento da Constituição Federal de 1988, somente os servidores concursados possuirão acesso aos cargos públicos, de modo que o desvio de função, só por só, não gera direito do trabalhador às diferenças pleiteadas. Sem a ocorrência de concurso público para o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, vedada se torna a percepção de remuneração compatível. Nesse diapasão: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - EMPREGADOS DO SERPRO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA - - EQUIPARAÇÃO COM OS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO - CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II, DA CARTA MAGNA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO À RECEITA FEDERAL - DESVIO DE FUNÇÃO - INEXISTÊNCIA. 1. Após a promulgação da Constituição de 1988 a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público e com o advento da Lei nº 8.112/90 todos os contratos de trabalho, regidos pela CLT, foram extintos, passando os servidores ao regime estatutário. 2. Em se tratando de empresas públicas, não houve qualquer mudança, pois não foram incluídas na mudança de regime (art. 243 da Lei nº 8.112/90). Seus empregados continuam sendo regidos pela CLT. 3. A estrutura da carreira de Técnico da Receita Federal não permite o ingresso sem processo seletivo, pelo que é defeso ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, conceder a equiparação. Súmula 339 do STF. 4. Ainda que se reconhecesse a prestação de serviços privativos e idênticos aos desenvolvidos pelos Técnicos da Receita Federal, seria inviável a pretensão de enquadramento no cargo público, porque a contratação irregular ou por interposta pessoa não tem o condão de afastar a exigência constitucional, que consubstancia, outrossim, os princípios de legalidade, moralidade e eficiência, a que deve subsumir-se a administração pública, a teor do art. 37, caput, da CF/88. 5. Recurso improvido. Sentença mantida (TRF da 2ª Região, AC 200251010233769, AC - APELAÇÃO CIVEL - 369363, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::25/06/2009 - Página::162). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. EQUIPARAÇÃO COM O CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. - Ação em que servidores aposentados no cargo de Técnico do Tesouro Nacional objetivam ver reconhecido o direito de seus proventos de inatividade sejam calculados com base no vencimento do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, com fulcro no art. 184, I, da Lei nº 1.711/52. - O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, de nível superior, não é classe imediatamente superior ao de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio. A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de títulos, consoante a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal. - O desvio de função, quando ocorre, não gera direito adquirido à ascensão para carreira de nível diverso, mas tão-somente indenização pelo ilícito administrativo e pressupõe a demonstração nos autos quando alegado em Juízo, o que não ocorreu na hipótese. - Recurso de apelação a que se nega provimento. Sentença confirmada (TRF da 2ª Região, AC 9802287881, AC - APELAÇÃO CIVEL - 175936, Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::12/02/2009 - Página::187). EMENTA CONSTITUCIONAL E

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. FALTA DE PROVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido formulado pela autora, Agente de Portaria da Procuradoria da Fazenda Nacional, de condenação da ré ao pagamento da diferença entre sua remuneração e à equivalente ao cargo de Auditor ou Técnico da Receita Federal, em decorrência de desvio de função. Na hipótese, a autora não comprovou o desempenho efetivo de todas as atribuições inerentes aos cargos com os quais pretende a equiparação. Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal. Recurso improvido (TRF da 2ª Região, AC 200650010016555, AC - APELAÇÃO CIVEL - 423613, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::08/12/2008 - Página::28). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. FALTA DE PROVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. Remessa necessária e recurso de apelação interposto pela União Federal, e recurso adesivo, interposto pelo autor, em face de sentença que julgou procedente pedido de pagamento das diferenças remuneratórias entre os cargos de Agente de Portaria, ocupado pelo autor e o cargo de Agente Administrativo, cujas atribuições o mesmo teria exercido, em desvio de função, no período compreendido entre janeiro de 1989 e agosto de 1993. Na hipótese, além de não haver registro de quais seriam as atribuições inerentes aos cargos de Agente de Portaria, ocupado pelo autor, e de Agente Administrativo, com o qual pretende equiparação no período referido, nem, tampouco, das atividades que o autor alega ter exercido em desvio de função, não restou comprovado o desempenho, pelo autor, de atividades incompatíveis com atribuições do cargo ocupado. Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal. Remessa necessária e apelo da União providos. Recurso adesivo prejudicado (TRF da 2ª Região, AC 199350010032801, AC - APELAÇÃO CIVEL - 368711, Relator(a) Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::03/07/2008 - Página::138/139). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. FALTA DE PROVA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO EM CARGO. CONCURSO PÚBLICO. Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de desvio de função da autora, que alega desempenhar atribuições de Técnico da Receita Federal apesar de ocupar o cargo de Contador, com o pagamento de diferenças salariais decorrentes. Na hipótese, a autora não comprovou o desempenho efetivo de todas as atribuições inerentes ao cargo com o qual pretende a equiparação. Ademais, o instituto do desvio de função não pode ser aplicado ao Serviço Público, onde o provimento em qualquer cargo depende da aprovação em concurso público, sob pena de descumprimento da Constituição Federal. Recurso improvido (TRF 2ª Região, AC 200550010050558, AC - APELAÇÃO CIVEL - 412459, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte DJU - Data::06/06/2008 - Página::568). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça. Enquanto perdurar o estado de hipossuficiência, em razão da Lei nº 1.060/50 ficará a autora isenta do pagamento de tais honorários. Transitada em julgado, intime-se o autor para retirar a fita de vídeo acostada aos autos, sob pena de inutilização. P. R. I.

0009720-97.2008.403.6108 (2008.61.08.009720-0) - VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da juntada efetuada às fls. 130/137. Após, devolvam-se os autos ao arquivo.

0002957-46.2009.403.6108 (2009.61.08.002957-0) - ALBERTINA ALVES PEREIRA TROIZI X ANILSON TROIZI X CELSO TROIZI X EDSON TROIZI X SERGIO LUIZ TROIZI X ALFONSO TROIZI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 186:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos

valores, com efeito, requisite-se.

0004448-88.2009.403.6108 (2009.61.08.004448-0) - ZILDA ROCHA DE SOUZA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0005502-89.2009.403.6108 (2009.61.08.005502-7) - DAVID DE OLIVEIRA DIAS X NEUSA BARRETO DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0005988-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005988-4) - RITA DE CASSIA COLTRI DO AMARAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo complementar requerido pela parte autora, por dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006925-84.2009.403.6108 (2009.61.08.006925-7) - FATIMA APARECIDA MESQUITA(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 86:(...) Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo divergência entre as contas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário. Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0003313-07.2010.403.6108 - MARIA DAS DORES FERNANDES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0004502-20.2010.403.6108 - CELSO CAETANO CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 114:(...)Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC.Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0005600-40.2010.403.6108 - BENEDITO FELIX DE ALMEIDA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado.Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0005906-09.2010.403.6108 - APARECIDA FELIPE BISPO DOS SANTOS(SP146525 - ANDREA SUTANA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e, decorrido o prazo de cinco dias, caso nada seja requerido, tornem ao arquivo.

0007455-54.2010.403.6108 - DIRCON VIEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante.Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0008821-31.2010.403.6108 - JOSELINO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fl. 144: arbitro no mínimo da tabela do CJF os honorários da advogada subscritora da inicial. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado. No mais, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pela autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009335-81.2010.403.6108 - MARIA IZABEL DOMINGUES DE MENEZES(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, requisitem-se os honorários periciais como determinado à fl. 28.Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo no que se refere à revogação da decisão que deferiu tutela antecipada, e no duplo efeito no tocante ao restante da sentença proferida. Intime-se a parte ré para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000529-23.2011.403.6108 - MARIA INES CORNELIO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os documentos acostados às f. 69/80, devendo juntar aos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos em que houve a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 01/07/2009, (NB n.º 1396102113) e do procedimento administrativo referente ao benefício requerido em 05/04/2006 (NB n.º 139.610.211-3).Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001510-52.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ELIETE MONTEIRO DA SILVA SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 163:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0002424-19.2011.403.6108 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0003107-56.2011.403.6108 - ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Cuida-se de ação condenatória, de procedimento comum ordinário, movida por ROSEMEIRE APARECIDA DORETTO em face da COHAB/BAURU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde requer, em relação à primeira ré: a) seja declarada a quitação da obrigação, mediante aplicação correta do Plano de Equivalência Salarial e Lei nº 4.380/64; b) decretar a revisão do contrato, mediante aplicação correta da Tabela Price, mediante forma linear, evitando-se amortização negativa; c) expurgo do fator CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) de 1,15 no encargo mensal; d) a declaração de validade dos cálculos apresentados, condenando-se os réus à devolução do crédito em favor da autora; e) a inversão do ônus da prova conforme Código de Defesa do Consumidor; f) a concessão da justiça gratuita; e) a autorização para que seja realizado depósito de trinta por cento do valor da mensalidade cobrada. Em relação à Caixa Econômica Federal, requer seja condenada à depuração do saldo devedor do contrato nº 154.1083-35 da COHAB junto ao FCVS. Requer sejam concedidas liminarmente; a) determinação para o réu se abster de lhe exigir o pagamento da dívida, suspendendo a exigibilidade até final julgamento da lide, tendo em vista haver crédito da autora de R\$ 48.017,53, fixando-se sanção para o caso de descumprimento; b) determinação para o cumprimento do contrato, conforme PES; c) não seja aplicado o procedimento de execução extrajudicial do DL n 70/66; d) a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito (SPC, SERASA, CADIN). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fundamentadamente (f. 110/111). A COHAB/Bauru apresentou contestação, onde pugna pela improcedência dos pleitos da autora, forte no argumento da legalidade do contrato de mútuo habitacional (f. 119/150). Juntou documentos, inclusive planilha de evolução contábil-financeira do contrato. A CEF também contestou os pedidos, alegando em preliminar sua ilegitimidade passiva. Alternativamente, exora seja mantida apenas na qualidade de assistente simples. No mérito, também pugna pela improcedência dos pleitos, pelas razões que apresenta (f. 193/210). Réplica apresentada. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a controvérsia é exclusivamente de direito. A CEF, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, pois sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Quanto ao mérito, os pedidos devem ser julgados improcedentes, pelas razões que passo a expor. DECRETO-LEI Nº 70/66 Quanto à alegação de inconstitucionalidade das regras do processo escolhido pela ré para cobrança de seu crédito, uma vez mais consigno que o Decreto-lei n 70/66 foi recepcionado pela Constituição de 1988, no ver do Supremo Tribunal Federal, na oportunidade em que apreciou o Recurso Extraordinário nº 223.075-DF (voto do Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF 116). Outras decisões posteriores do Pretório Excelso foram no mesmo sentido, como o

RE n 295.843-3/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 07/5/2001. Importante acompanhar, no momento, a orientação do Supremo Tribunal Federal neste pormenor, em tributo não apenas à segurança jurídica, mas também em consideração ao fato de que, apesar o trâmite extrajudicial do procedimento do Decreto-lei n 70/66, o acesso à Justiça sempre estará aberto, à luz do disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição, a fim de aferir a regularidade daquele procedimento. Posto isto, caem por terra as tradicionais alegações de violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da inafastabilidade do poder jurisdicional (art. 5º, incisos, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal). Diante da compatibilidade vertical do Decreto-lei n 70/66 com o Texto Supremo, não há que se falar em inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Entendo, hoje, que os contratos que contam com cobertura do FCVS, como o presente, não se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, na esteira do entendimento manifestado no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. CONTRATO CELEBRADO EM 1989. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. DESNECESSIDADE. 1. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos do SFH em que haja a cobertura do FCVS, tampouco àqueles celebrados antes da entrada em vigor da Lei 8.078/90. Precedentes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450/STJ) 3. Os juros de mora devem ser aplicados a partir da citação. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1075721 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0153589-5, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), QUARTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 06/12/2013). Inviável, assim, a inversão do ônus da prova, permitida pelo art. 6º, inciso VIII, da Lei n 8.078/90. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial, é admitido, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do que se segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE E JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. RESP 969.129/MG. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DA TABELA DA SUSEP. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO - TCA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O STJ tem jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 450/STJ, no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 2. A cobrança do CES, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, é admissível, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente. 4. A análise da suposta ilegalidade da incidência da Tabela Price e a existência dos juros capitalizados, bem como de suposta nulidade do contrato de seguro habitacional - porque adotaria índice superior àquele determinado pela SUSEP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior. 5. Não comporta análise a aduzida ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1090401 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0204616-2, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 20/02/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 28/02/2014). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES), DESDE QUE PACTUADO. DEVOUÇÃO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que é admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos pactuados pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que expressamente previsto. Precedentes. 4. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário somente é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 915232 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0004912-5, Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 25/09/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/09/2012). TABELA PRICE Da mesma forma, quanto à utilização da tabela Price, não pode ser considerada de antemão ilegal, inclusive porque não apontada pela parte autora em que consistiria a

ilicitude. Não se pode simplesmente alterar o critério de cálculo ao bel prazer do mutuário, se não explicado pormenorizadamente o erro cometido no cálculo das prestações. Somente se apontada especificamente o porquê da capitalização ilegal se poderia cogitar de afastar a forma de cálculo da tabela Price. Uma vez mais, trago precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 262390 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0251490-3, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2013). Mútuo hipotecário. Seguro habitacional. Taxa Referencial - TR. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price. Precedentes da Corte. 1. Ausência de impugnação do fundamento do acórdão relacionado ao seguro impede a passagem do especial neste ponto. 2. Já decidiu a Corte ser possível a utilização da TR como índice de correção monetária, desde que devidamente pactuada em contratos posteriores à Lei nº 8.177/91. 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 17/5/04). 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte (RESP 200201664933, RESP - RECURSO ESPECIAL - 503867, Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:21/02/2005 PG:00170 ..DTPB). SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. INCIDÊNCIA DA TR. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. I - Prevendo o contrato a correção do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança, não há impedimento ao uso da TR, que é exatamente o fator utilizado para remuneração das poupanças. II - Na linha da jurisprudência desta Corte, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação. A propósito, confirmam-se os REsp 427.329-SC, DJ 9.6.2003, e 479.034-SC, julgado em 11.11.2003. (AG 538990/RS-Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, DJ de 14/5/2004). III - Agravo regimental desprovido (AGRESP 200400791838, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 665493, Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PG:00562 ..DTPB). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento do saldo devedor. Capitalização. Tabela Price. Precedentes da Corte. 1. Já assentou esta Corte que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga no mês seguinte ao do empréstimo de capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriahi, DJ de 9/6/03; REsp nº

504.654/PR, da minha relatoria, DJ de 2/2/04). 2. No que concerne à capitalização, a fundamentação do especial não afeta o aresto recorrido. É que o Tribunal local pôs o tema em torno da Tabela Price, afirmando que a sua utilização, por si só, não significa capitalização de juros, sendo certo que a previsão da taxa efetiva não acarreta o anatocismo. Quanto ao dissídio apresentado neste ponto, está sem os requisitos para seu reconhecimento. 3. Recurso especial não conhecido (RESP 200301489989, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576834, Relator(a), CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Fonte DJ DATA:06/12/2004 PG:00293 ..DTPB).PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIALNo que concerne ao Plano de Equivalência Salarial, afigura-se igualmente admitido no ordenamento jurídico, desde que expressamente pactuado.A autora, comerciária, não informa em que momento teria se dado o descumprimento do contrato, nem afirma em qual profissão trabalhou durante os anos que se passaram.Ora, é lícito considerar-se como imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.Porém, não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segundaNestas circunstâncias, inviável se afigura o acolhimento da pretensão.Nesse diapasão, mutatis mutandis, o precedente do e. TRF da 3ª Região:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR COM ÍNDICE DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. ALTERAÇÕES SALARIAIS. ÔNUS DO MUTUÁRIO DE INFORMAR O AGENTE FINANCEIRO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. PRAZO EM DOBRO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/91. Aplicação da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Precedentes. 4. O contrato foi firmado em 01/08/1990, devendo o saldo devedor ser corrigido pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, conforme cláusula sexta. Sendo assim, deve incidir a TR por força da Lei nº 8177/91, isto porque os recursos captados para a poupança são remunerados pela TR, bem como os saldos das contas vinculadas do FGTS, que passaram a ser corrigidos com o mesmo rendimento das contas de poupança com data de aniversário no primeiro dia de cada mês. Ressalte-se que haveria um desequilíbrio no fluxo de caixa, caso os empréstimos feitos com recursos provenientes da poupança ou do FGTS fossem remunerados por índices diversos, como o INPC ou IPC. Precedentes. 5. A CEF respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização da Tabela Price, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. 6. O contrato estabelece o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP na cláusula oitava. O parágrafo segundo da cláusula décima segunda preceitua que na ausência de informação por parte do mutuário das alterações salariais, será aplicado o índice adotado para correção do saldo devedor. 7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF. 8. Não consta dos autos qualquer prova de que o mutuário tenha diligenciado perante a ré objetivando a revisão dos índices aplicados, o que autoriza a COHAB/BAURU a reajustar as prestações conforme o estabelecido na cláusula décima segunda.(...). 15. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604274, Processo: 0004976-82.2005.4.03.6102, UF: SP, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 08/05/2012, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA).FCVSO Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) foi criado com a finalidade garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Também assume em nome do devedor os descontos concedidos nas liquidações antecipadas e transferências de contratos e garante o equilíbrio da Apólice de Seguro Habitacional (inciso I, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88). Surgiu com a Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Banco Nacional da Habitação - BNH e seu controle e normatização ficaram a cargo da Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86), Banco Central do Brasil (Resolução CMN nº 1.277, de 20.03.87), Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (Decreto-Lei nº 2.406, de 05.01.88) e Ministério da Fazenda (Lei nº 7.739, de 16.03.89). Em 19.09.88, pela Portaria 18 do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social surgiu o Conselho Curador do FCVS, um órgão colegiado, diretamente subordinado ao Ministério da Fazenda e que tem por finalidade aprovar as condições gerais de atuação do FCVS. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF a administração operacional do Fundo e ao Banco Central do Brasil fiscalizar as entidades integrantes do SFH. Na

prática, a movimentação dos recursos do FCVS se faz através da habilitação dos agentes quando da ocorrência de um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento. O Agente então encaminha ao gestor (CAIXA) um conjunto de dados e documentos provando o fato gerador da responsabilidade do FCVS e aguarda ser ressarcido, o que ocorrerá em parcelas. A CEF, assim exerce uma atividade dúplice, tanto enquanto agente do sistema, mas também como gestor dos recursos. O saldo devedor de cada contrato de financiamento, para efeito de apuração da responsabilidade do FCVS, deverá ser desenvolvido pressupondo-se que todos os encargos mensais tenham sido quitados tempestivamente e calculados na forma pactuada e prevista na legislação. Em virtude disso a cada contrato habilitado há de ser efetuada uma depuração por parte do gestor, isto é, análise se o desenvolvimento ocorreu na forma prevista em lei. As divergências que podem surgir dessa verificação da regularidade são das mais variadas, como, por exemplo, a incorreções no valor do empréstimo, por estar acima da cota permitida ou do limite fixado, na taxa de juros, no valor e reajustes dos encargos, nos sistemas de amortização e plano de reajuste. Isso irá levar, com certeza, a um diferencial na apuração do saldo com a consequência de cobertura apenas parcial. Outros eventos podem gerar a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo, como a concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH. Conforme a época, as regras para a concessão de financiamento permitiam ou não a propriedade de outro imóvel ou mesmo ter o mutuário firmado outro financiamento. O parágrafo 1º do art. 9º da Lei 4380/64 determina que: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial na mesma localidade não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo SFH. Nota-se que a restrição aplica-se somente à existência de imóveis residenciais na mesma localidade. De outra parte, a Circular BACEN 1161/87 estabeleceu que os financiamentos habitacionais concedidos a partir de 27.04.87 somente poderiam ser efetuados a pretendentes que não possuíam outro financiamento habitacional nas condições estabelecidas para o SFH, no município ou região metropolitana do domicílio ou fora dele. A questão, a partir de 27.04.1987 mudou de foco, tendo a restrição, como visto, centrado na existência ou não de financiamento pelo SFH. De acordo com a Circular 1214/87 a restrição à concessão de financiamento para mutuário que tivesse imóvel financiado não se aplicaria, se no contrato referente à nova aquisição, viesse constar em caráter penal, a previsão de que a não alienação de imóvel residencial anterior, no prazo máximo improrrogável de 180 dias, implicaria no descumprimento do contrato, com o consequente vencimento antecipado da dívida da segunda aquisição e, também, a não cobertura pelo FCVS. Todavia, os agentes não tinham condições de saber se o futuro mutuário realmente tinha ou não financiamento pelo SFH em outra entidade, posto que não havia nem um banco de dados único, tampouco tentaram interligar os seus sistemas informatizados. A questão acabou se resolvendo na forma indicada pela Circular 1214/87, isto é, através da assinatura de declarações, além de cláusula inserida no corpo do contrato. Veja-se, porém, o caso daquele possuidor de outro financiamento ou imóvel na mesma localidade, mas que declarou o contrário (isto nem sempre por má-fé, mas às vezes por falta de orientação). O financiamento foi concedido e seguiu normalmente, ou foi quitado com desconto, ou foi transferido a outrem que o quitou, ou por decurso do prazo ou com desconto. O agente então se habilitou ao Fundo esperando obter o ressarcimento, no caso a diferença que quitaria o saldo, seja a devida em virtude do desconto para quitação, seja o saldo residual em função do decurso do prazo. Ocorre que, por ora, ao menos duas boas alternativas assistem o gestor do FCVS para verificar a regularidade do financiamento original. A primeira veio com a criação do Cadastro Nacional de Mutuários do SFH - CADMUT, que centraliza os nomes de todos os detentores de financiamento pelo SFH a nível nacional. A outra é o próprio cadastro do FCVS, pois que o financiamento anterior pode ter sido quitado com recursos do FCVS e então estará lá registrado. Sendo detectada a irregularidade o FCVS simplesmente irá negar a cobertura, deixando que o agente financeiro e mutuário se entendam. Esse esboço histórico apresentado por Paulo Durigan, em seu site (<http://paulo.durigan.com.br/content/view/50/>). No presente caso, a improcedência dos demais pleitos faz com que não seja devida a pretendida depuração do saldo devedor do contrato. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1.060/50. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003596-93.2011.403.6108 - PATRICIA DE SOUZA DAMASCENO(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do certificado à fl. 102, intime-se o patrono da parte autora para informar o endereço atualizado da

requerente, a fim de possibilitar o cumprimento, na íntegra, da decisão de fls. 96/98, com a realização de novo estudo socioeconômico do caso. Com a informação, abra-se vista à perita nomeada. PRAZO: 10 (DEZ) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0003948-51.2011.403.6108 - FLORENTINA MARIA DE JESUS DO PRADO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMACAO DE SECRETARIA - intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0005659-91.2011.403.6108 - FRANCISCA MIRANDA VIEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 111:(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária, em quaisquer desses casos, a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Se não concordar com a conta ofertada pela ré, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, o que ficará desde já determinado. Ressalto que o eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita aos valores apresentados, o que ensejará a requisição de pagamento da quantia informada.

0007109-69.2011.403.6108 - JUCELINA SALVINA MENEZES ADORNO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação já apresentada, requisiute a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será, desta vez, interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito requisiute-se.

0000485-67.2012.403.6108 - VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por VERA LUCIA MENDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inexigibilidade de dívida cobrada pela autarquia referente a recebimento indevido de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/53). Às fls. 57/59, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação de tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito previdenciário. Em relação a esta decisão, o INSS noticiou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento (f. 72/80), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (f. 89/92). Contestação juntada às fls. 81/86. As partes requereram produção de prova oral (f. 99/100 e 112). Realizada audiência de instrução (f. 138/140), houve manifestação das partes às f. 160/162 e 162vº. É o relatório. Alega o INSS que a autora recebeu indevidamente benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, no período compreendido entre 16/08/2005 a 30/11/2009. Segundo a autarquia, após a concessão do benefício de aposentadoria por idade à mãe da autora (em 16/08/2005), houve majoração da renda per capita do grupo familiar, ultrapassando o limite máximo exigido por lei, mas, apesar desta alteração, a requerente continuou recebendo seu benefício até a cessação administrativa (em 30/11/2009). Desta forma, entende que o valor recebido pela autora neste período a título de benefício assistencial deve ser restituído. O cerne da questão resume-se em verificar se foi legítimo ou não o recebimento do benefício assistencial pela

autora após a aposentadoria de sua mãe e até a data da cessação administrativa. Isso porque, no caso de ter conservado o direito ao benefício, não há fato gerador da dívida cobrada pelo INSS e discutida na presente ação. De início, verifica-se que em nenhum momento houve questionamento, por parte do INSS, acerca da incapacidade da autora para o trabalho, ao contrário, esta foi reconhecida administrativamente (f. 27, item 3). Quanto à alteração da renda per capita do grupo familiar da autora, foram coletados vários depoimentos. Neuza Ramos de Almeida, em seu depoimento prestado à autarquia afirmou que Zelita Mendes de Oliveira, mãe da autora ... já foi em São Paulo passear, porém afirma que ela nunca foi pra lá para morar. Afirma que ela ia e ficava lá por mais ou menos um mês. Afirma que ela tem uma irmã que mora em Bauru. Afirma que ela tem uma filha que mora em Bauru. Afirma que ela veio passear e tornou a voltar para São Paulo. Afirma que a dona Zelita não mora em Bauru com a filha ... (f. 45). Ana Balbina Ferreira declarou no procedimento administrativo que a mãe da autora ... já foi em São Paulo por causa de uma filha dela que é deficiente e ela tem também um filho que mora lá em São Paulo. Afirma que acha que a cidade se chama Bauru. Afirma que ela nunca foi pra lá para morar, e quando ela vai para lá fica no máximo um mês. Afirma que a dona Zelita nunca morou em Bauru com a filha ... (f. 47). Geraldo Mendes, pai da autora, afirmou à autarquia que a filha ... reside atualmente em Tietê. Afirma que ela já residiu também em Bauru. Afirma que a filha foi para Bauru para tratamento de saúde, e ficou morando por lá, e atualmente mora em Tietê. Afirma que a esposa do depoente nunca morou em Bauru ou Tietê com a filha. Que a esposa somente ia para ficar com a filha nos períodos em que ela precisava de tratamento de saúde, mas não para morar, e que ela ficava por lá por períodos de 15 ou 30 dias ... (f. 50). Em Juízo, a autora narrou que obteve direito ao benefício quando tinha dezoito anos aproximadamente e, nesta época, não vivia com sua mãe. Alega que morava em Bauru, na casa do Renato, após alugou um kitnet e depois ainda morou com sua tia. A testemunha Renato Pereira Lira Alexandre esclareceu que conhece a autora desde 2004. Noticiou que a autora morou em sua casa entre 2004 a 2006. Disse que não sabia se a autora viveu com sua mãe até 2009, como também desconhecia se dependia dela economicamente. Reafirmou que a autora viveu com ele e sua esposa grávida e a mãe foi visitá-la somente uma vez. Solange dos Santos Cardoso da Silva, prima da autora e ouvida como informante, relatou não se lembrar onde a autora morava em agosto de 2005. Explicou que mudou para Bauru em 2011 e que a autora havia morado com Renato e também sozinha na kitnet. A testemunha Vilma Sarraipa Leite nada pode esclarecer quanto aos fatos averiguados. Diante deste contexto, revelaram-se os seguintes fatos: a) na fase do procedimento administrativo as testemunhas foram unânimes em afirmar que a autora nunca residiu com sua mãe; b) segundo elucidado em audiência, a autora entre 2004 a 2006 morava com Renato, sendo que, enquanto lá permaneceu, sua mãe foi visitá-la somente uma vez, o que demonstra que neste período não viviam juntas; c) o documento de f. 101 comprova que entre setembro de 2006 a outubro de 2007 a autora realmente vivia no kitnet por ela alugado, conforme afirmou. Apesar de o INSS alegar em sua contestação que o benefício da autora foi concedido irregularmente, por conta das declarações por ela prestadas administrativamente, este fato não é objeto da presente ação. Caso haja interesse da autarquia em questionar tal situação, deverá recorrer às vias próprias com ajuizamento de nova ação. Assim, diante dos depoimentos prestados ao INSS no procedimento administrativo, da prova oral colhida em Juízo sob o manto do contraditório, bem como do documento juntado à f. 101 dos autos, entendo suficientemente provado que, independentemente da concessão da aposentadoria de sua mãe, não houve alteração na renda per capita do grupo familiar da autora. Dessa forma, manteve o direito de receber o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência no período em que o INSS considerou pago indevidamente. Tanto é plausível esta conclusão que, até mesmo a autarquia, reconheceu o direito de a autora reaver tal benefício, ainda que a partir de 18/02/2010, conforme demonstra o documento de f. 19. Em consequência, não havendo fato gerador para a dívida cobrada pelo INSS (f. 25/26), não há que se falar em sua exigibilidade. Dispositivo Ante o exposto, mantenho a tutela antecipada concedida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, referente aos valores recebidos pela autora a título de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 87/108.654.003-1 no período compreendido entre 16/08/2005 a 31/11/2009 (f. 25/26). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Sem custas, ante a isenção que goza o INSS. Sentença não sujeita a reexame necessário, com base no artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.

0002629-14.2012.403.6108 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG070020 - LEONARDO GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento, de procedimento ordinário, proposta por ACTS DO BRASIL LTDA em face da ECT, em que requer seja julgado procedente seu pedido de manutenção das cláusulas contratuais firmadas entre as partes e declarar a nulidade do reajuste nas tarifas promovidas pela ré. Alega que em 24/6/2009 firmou contrato com a ré para prestação de serviços e venda de produtos, mas foi surpreendida posteriormente, quando recebeu carta informando que a partir de 21/4/2011 haveria reajuste de 8,85% nos preços dos serviços e encomendas, adotando o IGP-M como balizador. Aduz que a carta também informou que os serviços de SEDEX e E-SEDEX passariam a ser precificados por meio de peso cúbico para objetos com peso superior a cinco kg. Alega que a alteração contratual unilateral é ilegal, pois a ré presta serviços públicos sob regime de monopólio e goza de imunidade tributária, não havendo justificativa para a elevação exorbitante das tarifas, incorrendo em afronta aos

princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Devidamente citada, a ré apresentou contestação, onde pugnou pela improcedência do pedido (f. 53/68). Juntou documentos. Sobreveio réplica. As partes requestaram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Julgou antecipadamente a lide, uma vez ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pretensão do autor esbarra, antes de qualquer outra coisa, no bom senso, à medida que o país vive em regime de inflação constante, afigurando-se bastante natural o reajuste de tarifas dos serviços e produtos oferecidos pelo Poder Público, seja Administração direta, seja indireta. No caso, não há falar-se em alteração unilateral do contrato baseada na teoria da imprevisão. Trata-se de mero reajuste, decorrente da necessidade de recompor o valor da moeda. O fato de alguns dos serviços e produtos oferecidos pelos Correios constituir monopólio não implica retirar-lhe a prerrogativa de reajustar os preços e tarifas. Entendimento contrário levaria ao absurdo, pois implicaria gerar prejuízo à Administração Pública, à custa do contribuinte. Segundo o artigo 70, I, da Lei nº 9.069/95, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas públicas dos serviços públicos far-se-á conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda. Segundo os artigos 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, é admitida a correção monetária ou o reajuste dos preços gerais nos contratos, afigurando-se nula a estipulação de reajuste em periodicidade inferior a um ano. Eis o que prescreve a lei: Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano. 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano. 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido. (...) Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. No caso, tal condição foi respeitada, tendo sido a parte autora previamente comunicada a respeito do reajuste. Afinal, o último reajuste havia se dado em 09/4/2010 (f. 60). Necessário mencionar, outrossim, a Portaria nº 152 do Ministério da Fazenda, de 09/7/1997, que estabeleceu o regime de preços liberados aos serviços postais e telegráficos prestados sob regime concorrencial pela ECT (vide cópia à f. 87). O item 5.1 (f. 15) contém norma contratual prevendo o reajuste dos preços e tarifas dos serviços contratados. No subitem 5.1.1 há previsão expressa de alteração das respectivas Tabelas de Preços e Tarifas. Há precedentes na jurisprudência, a exemplo do abaixo citado, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE SERVIÇOS POSTAIS. MAJORAÇÃO DOS VALORES. PORTARIA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. LEGITIMIDADE. I - Firmado contrato de prestação de serviços postais prevendo que os preços estabelecidos serão mantidos por um ano, salvo se o Poder Executivo reduzir a periodicidade de reajustes contratuais (subitem 4.5), não há que se alegar o seu descumprimento em virtude da majoração dos preços dos serviços prestados pela ECT, a partir da vigência de Portaria editada pelo Ministério das Comunicações, que estabelece novos valores para a tarifa postal interna. II - Apelação desprovida (TRF da 1ª Região, AC 200101000393537, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000393537, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, Fonte DJ DATA:01/02/2005 PAGINA:67). O reajuste ora impugnado foi aprovado pela direção colegiada do ECT, pela REDIR nº 13/2011, de 30/3/2011 (f. 88/90) e não implicou, em absoluto, majoração em percentual superior a índices oficiais. Em derradeiro, a alteração na cobrança do SEDEX, que passa a levar em consideração o peso cúbico, não implica a prática de qualquer ilegalidade, de modo que não pode ser anulada nestas circunstâncias. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas e honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I.

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o depósito efetuado pela ré, intime-se a parte autora em prosseguimento. Em caso de aquiescência com os valores recolhidos, e se requerida, fica desde logo deferida a expedição de alvará de levantamento, a título de honorários, em favor do patrono da autora. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado.

0005243-89.2012.403.6108 - MARCELINO DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS SILVA X ROBERTO DOS SANTOS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FICA INTIMADO O PATRONO DA PARTE AUTORA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO NESTES AUTOS, NOS TERMOS DA R. DECISÃO DE FL. 99. -----DECISÃO DE FL. 99: Ante as considerações do INSS, homologo o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido, assim como requerido às fls. 75/76. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo,

oficie-se ao E. TRF3, solicitando-se seja colocada à ordem deste Juízo a quantia informada à fl. 97, paga por RPV. Para tanto, cópia deste provimento, instruída de cópia de fls. 97, servirá como OFÍCIO 1690/2014-SD01, a ser encaminhado eletronicamente, nos termos acima. Após, comunicado o atendimento à solicitação ora determinada, expeça-se alvará de levantamento em favor dos habilitados, em nome do patrono.

0005496-77.2012.403.6108 - DOLACIR CASSIANO CORREA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia ao mandato informada à fl. 65, intime-se o patrono Caio Roberto Alves, OAB/SP 218.081, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS. No silêncio, intime-se a parte autora, pessoalmente, para a mesma finalidade, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.Int.

0005579-93.2012.403.6108 - MARIA ISABEL LIGIERO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de índole previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Maria Isabel Ligiero, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Acostou procuração e documentos às f. 21/83. Às f. 92/93 foi deferido o pedido de tutela antecipada, concedido o benefício da gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Manifestação do INSS acostada à fl. 97. Juntou documentos (f. 98/99). O INSS apresentou contestação às f. 104/109. Juntou documentos (fl. 110/136). Ofício do INSS acostado à fl. 137, informando a impossibilidade de implantação do benefício, por já haver benefício implantado em nome da autora. Manifestação da parte autora acostada às f. 139/141. Laudo pericial acostado às f. 142/152. A parte autora e o INSS se manifestaram acerca do laudo (f. 154/155 e fl. 156). Parecer do Ministério Público Federal acostado à fl. 160, manifestando-se pelo normal prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 162 para intimar o INSS a comprovar o desfecho do procedimento administrativo de cessação de benefício. Manifestação do INSS acostada à fl. 164, juntamente com documentos (f. 165/166). A parte autora se manifestou às f. 168/174. Por este Juízo foi determinado ao INSS que esclarecesse o motivo do bloqueio do pagamento do benefício previdenciário entre outubro a dezembro de 2013 (fl. 177). Em resposta, o INSS acostou manifestação e documentos às f. 183/189. Nova manifestação da parte autora (f. 193/194). É o relatório. A lide comporta julgamento no estado em que se encontra o processo, pois as provas colhidas já proporcionam conhecimento suficiente sobre a questão em debate, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil). Nos termos do art. 3.º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. Na hipótese vertente, contudo, não vislumbro interesse processual a justificar o ajuizamento da presente ação. Pelo que se infere do deduzido na petição inicial, a autora obteve judicialmente o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nos autos nº 0007641-82.2007.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara desta Justiça Federal, no entanto, tal benefício foi cancelado pelo INSS, de forma que pretende seu restabelecimento ou nova concessão. De fato, conforme sentença proferida nos autos acima mencionados, transitada em julgado em 12/02/2009, este Juízo restabeleceu à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 25/10/2006 até 14/01/2008 e concedeu aposentadoria por invalidez a partir de 15/01/2008 (f. 115/125). Segundo consta na inicial, protocolada em 06/08/2012, o INSS não manteve o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, sob a alegação de ter cessado sua condição de incapaz. Assim, nos presentes autos, requereu novamente a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa. Em análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que, em 29/07/2012, o INSS endereçou à autora um ofício informando que não foi constatada sua incapacidade para o trabalho, facultando-lhe a apresentação de defesa administrativa (fl. 24). Embora tenha ocorrido esta comunicação pela ré, não houve interrupção no pagamento do benefício que a autora vinha recebendo (NB 32/529.718.470-0 - aposentadoria por invalidez), conforme comprovam os documentos de f. 129 e 137. Inclusive, não foi possível o cumprimento da tutela antecipada que deferiu nestes autos a manutenção do benefício de auxílio-doença à autora (NB 505.887.359-8), justamente porque, em outubro de 2012, ela se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez (f. 92/93 e 137). Dessa forma, no momento da propositura da ação, a autora não possuía interesse de agir, considerando que não houve a interrupção, pelo INSS, do pagamento do benefício que usufruía. Neste caso, não havia motivação para a autora requerer restabelecimento de auxílio-doença ou nova concessão de aposentadoria por invalidez. A meu ver, houve uma precipitação da autora em propor a presente ação ao receber a informação do resultado da perícia administrativa realizada. No momento em que ajuizada a ação não havia, ao menos, a decisão da cessação do benefício ou sua interrupção. Em prosseguimento ao trâmite processual, o INSS foi instado a comprovar o desfecho do procedimento administrativo instaurado para a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, considerando que houve anteriormente resultado de perícia que concluiu pela ausência de sua incapacidade (ofício de 29/06/2012 - fl. 24). Em resposta, esclareceu que foi constituída junta médica para analisar eventual alteração do quadro clínico da

autora, mas esta não compareceu à perícia agendada para 16/08/2013 (f. 164/165). Na sequência, em 08/11/2013, a autora trouxe aos autos comprovante de suspensão do pagamento de seu benefício a partir do mês de outubro de 2013 (f. 171/174). O INSS justificou tal medida, reiterando que a autora não compareceu à perícia designada para 16/08/2013 de forma que, nos termos da Orientação Interna 76/2003, bloqueou o benefício da autora até seu comparecimento para realização de perícia médica de reavaliação, com posterior liberação imediata de seu benefício. Nesses termos, verifica-se que a suspensão do benefício de aposentadoria por invalidez da autora (em outubro de 2013) foi decorrente de sua ausência à perícia médica administrativa, não tendo relação com o pedido deduzido na inicial, ou seja, o restabelecimento ou concessão de benefício face à incapacidade da autora para realização das atividades habituais. Ressalte-se, ainda, que o requerimento de condenação do réu ao pagamento de danos morais e materiais (fl. 141) não foi deduzido na petição inicial ou em emenda apresentada anteriormente à citação do réu, de forma que não é permitido tal pleito na oportunidade da réplica, conforme fez a autora. Assim, a parte autora não possui interesse de agir. Ante o exposto, revogo da tutela antecipada deferida às f. 92/93 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, uma vez que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 92). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0006345-49.2012.403.6108 - MARIA RITA DE PAULA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006544-71.2012.403.6108 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para cumprimento pela parte autora do determinado à fl. 51, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a juntada de documentos novos, abra-se vista ao réu e voltem-me conclusos. Int.

0006556-85.2012.403.6108 - VIRGINIA DIAS TEIXEIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94/95: ante o tempo já decorrido, cumpra a parte autora, na íntegra, o deliberado à fl. 92, comprovando o trânsito em julgado dos autos n. 1300508-50.1994.403.6108. Sem prejuízo, dê-se ciência à autora sobre o documento de fl. 98. Int.

0006622-65.2012.403.6108 - AROLDO SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifique o autor todos os períodos que pretende sejam reconhecidos como tempo de atividade especial, em cada uma das empresas, apontando os documentos que comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos. Considerando-se que há laudo pericial referente à atividade desempenhada na empresa Alexandre Quaggio Transportes Ltda, de 24/01/1998 a 11/10/2001, conforme mencionado nos formulários acostados às f. 54 e 149, emitidos em datas diferentes, e que constam informações, aparentemente, divergentes sobre a efetiva exposição do autor, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos e ao uso de equipamento de proteção individual com possível neutralização dos agentes nocivos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que junte aos autos a cópia integral do(s) laudo(s) pericial(is) realizado(s) na empresa. Após vista ao INSS, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006694-52.2012.403.6108 - SUELI APARECIDA GARLA SCATAMBURLO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária

para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0003678-56.2013.403.6108 - JOAQUIM DOS PASSOS GOMES(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite a Secretaria os honorários periciais, nos termos do determinado à fl. 104. Após, arquivem-se os autos.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR056592 - TIAGO TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 398 do CPC, abra-se vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em cinco dias, sobre os documentos de fls. 134/142. Após, considerando que não houve a especificação de outras provas, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

Ante o tempo já decorrido, defiro o prazo derradeiro de quinze dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 63.

0004925-72.2013.403.6108 - CARLOS BIBIANO ALVES(SP271802 - MARINA MENEGAZZO FONTES DA SILVA E SP305762 - ADRIANA MENEGAZZO FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Diante do pedido formulado pelo autor à f. 146, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento de consolidação da propriedade, referente ao imóvel matriculado sob n.º 102.753. Não cabe a este Juízo expedir ofício requisitando os documentos, quando a parte não comprovou a recusa em obtê-los na via extrajudicial. Na mesma oportunidade, deverá o autor comprovar o depósito que alega ter feito em favor da ré, referente ao pagamento das 12 (doze) prestações que estavam vencidas (f. 145), e esclarecer se insiste na produção da prova oral e pericial, devendo justificar a necessidade. Se, de fato, o autor entende que o comprovante de sua notificação acostado à f. 118, é falso, por não ser sua a assinatura aposta, deverá observar o procedimento para arguição de falsidade, disposto nos artigos 390 a 395 do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que esclareça se o pagamento das prestações do contrato de mútuo era feito mediante boleto bancário ou débito em conta, diante da previsão contida na cláusula 6ª do contrato (f. 28 verso), bem como se manifeste sobre eventual interesse na celebração de acordo, já que o imóvel ainda não foi levado à alienação extrajudicial, por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos, e apresente planilha atualizada do saldo devedor referente a todas as parcelas inadimplidas. Escoado o prazo, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000101-36.2014.403.6108 - JOSE RAFAEL TOSI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À vista do que foi apurado pela Contadoria à fl. 114, verifica-se que o valor da causa, devidamente apurado, é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

0002636-35.2014.403.6108 - ANDREIA CRISPIN DE AZEVEDO X GERALDO FRANCISCO LIMA X IRANI MIGUEL MORAIS X JOAO NOBRE DE OLIVEIRA X JOAO VICENTE DE PAULA(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, individualizando o valor para cada autor, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer a aparente prevenção em relação aos autos indicados no quadro de fl. 169 (1999.61.08.008253-9) para o litisconsorte JOÃO NOBRE DE OLIVEIRA. Cumpra-se. Int.

0002642-42.2014.403.6108 - EDVALDO PEREIRA PRADO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0002703-97.2014.403.6108 - SIVALDO RODRIGUES COELHO(SP331309 - DIEGO RICARDO KINOCITA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, IV, 282, V, 284 e 295, V, todos do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Na hipótese de ser mantido o valor indicado, verifico tratar-se de montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Dê-se ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005763-25.2007.403.6108 (2007.61.08.005763-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSAO LTDA ME(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI E SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI) X SOLANGE APARECIDA PARRA PASTOR SILVA X ARNALDO DA SILVA X LUIS FERNANDO PASTOR SILVA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Intime-se a empresa executada, na pessoa do advogado constituído, acerca do bloqueio, penhora e transferência para a conta judicial, do valor indicado às fls. 132/133. Após, decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

0008354-81.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMARA APARECIDA RAMOS X ADILSON LAGES DA SILVA
SENTENÇA PROFERIDO À FL. 77:(...) Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição.(...)

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300960-26.1995.403.6108 (95.1300960-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300138-37.1995.403.6108 (95.1300138-5)) CASA DOS ABRASIVOS DE BAURU LTDA - EPP(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

1302764-58.1997.403.6108 (97.1302764-7) - GUILHERME FURCHI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

1306556-20.1997.403.6108 (97.1306556-5) - EDMAY DA SILVA FERREIRA X FRANCISCO GARCIA NETO X MARCO ANTONIO NICACIO X THIERS GARCEZ DE AGUIAR X SONIA MARIA VESCHI FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES)

À vista do que foi consignado pelo INSS, compete à parte autora a apresentação de eventuais valores que entenda devidos nestes autos. Posto isso, intime-se a parte autora a promover, se quiser, a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo apresentar a conta de liquidação com os valores a serem executados. No eventual silêncio, após o prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

1306567-49.1997.403.6108 (97.1306567-0) - APARECIDA DE SOUZA LOUREIRO X ESCIR APARECIDA XAVIER THEODORO X DEMETRIO SEBASTIAO CELLI X IVAN DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

1302471-54.1998.403.6108 (98.1302471-2) - BOTUCATU TEXTIL S.A.(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de fl(s). 444, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3.Int.

0005681-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005681-4) - TRANSPORTADORA RENAM LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento efetuado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.Int.

0005677-30.2002.403.6108 (2002.61.08.005677-3) - CARTAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA) X CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319: intime-se a autora/executada nos termos do art. 475-J a efetuar o pagamento da importância mencionada na petição retro, nos termos da lei. Oportunamente, abra-se vista aos exequentes, inclusive para se se manifestem sobre os valores já bloqueados.

0007310-08.2004.403.6108 (2004.61.08.007310-0) - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007511-63.2005.403.6108 (2005.61.08.007511-2) - ANTONIO MORENA NAVARRO FILHO(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA E SP159261 - MARCO HENRIQUE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o INSS assevera a inexistência de valores a serem executados pela autora e não havendo pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003330-82.2006.403.6108 (2006.61.08.003330-4) - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0011212-95.2006.403.6108 (2006.61.08.011212-5) - LEONINA DE LIMA LOPES(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem

como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0002968-46.2007.403.6108 (2007.61.08.002968-8) - BRAZ ANTONINHO PRENHACA EPP(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007471-13.2007.403.6108 (2007.61.08.007471-2) - LUIZ GUSTAVO GANDARA X ANTONIO GANDARA X ANTONIA MANZUTTI GANDARA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8) - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Dê-se ciência às partes acerca da audiência marcada perante o Juízo deprecado da 1ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, designada para o dia 10/09/2014, às 16h30min. Com o retorno da precatória cumprida e não sendo requeridas novas provas, abra-se vista às partes, nos termos do artigo 454 do CPC, para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a), oferecerem memoriais escritos. Após, tornem conclusos para sentença.

0004482-97.2008.403.6108 (2008.61.08.004482-7) - IVANIL APARECIDA RODRIGUES X MARIA PEREIRA RODOLFI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006163-05.2008.403.6108 (2008.61.08.006163-1) - EDILENE CIPRIANO PINTO(SP263883 - FLAVIA PITON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos. Em que pese as partes terem apresentado alegações finais, diante dos argumentos trazidos pela autora e visando evitar cerceamento de defesa, determino a realização de prova oral, com a oitiva da testemunha arrolada pela autora à fl. 139. Desse modo, depreque-se para a Comarca de Bariri/SP a oitiva da testemunha PEDRO DE JESUS ARAUJO BISPO. CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO: 1- CARTA PRECATÓRIA N. 1678/2014-SD01 para a oitiva da testemunha acima indicada, devendo ser instruída com cópia da inicial, procuração, contestação e fl. 139 (qualificação da testemunha e encaminhada à Comarca de Bariri/SP para cumprimento. Com o retorno da deprecata, abra-se vista às partes e voltem-me para sentença. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0000323-77.2009.403.6108 (2009.61.08.000323-4) - ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Conforme informado pela própria CEF à fl. 410, depositada a(s) quantia(s) devida(s) diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) do(s) exequente(s), deverá proceder o próprio banco à liberação do(s) valor(es) ao fundista, assim que se dirigir à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Desse modo, diante do adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0002936-70.2009.403.6108 (2009.61.08.002936-3) - SANDRA REGINA ANDRADE X BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, reputo homologados os valores de fls. 226/227, sendo desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça(m)-se ofício(s) solicitando o pagamento da(s) quantia(s) indicada(s) no cálculo acima homologado, devendo ser observado o quanto segue em relação ao crédito de incapaz. No que toca às prestações vencidas, por se tratar de quantia de titularidade de incapaz, na forma da lei civil (artigos 1754 c.c. 1781 do Código Civil), somente será possível o levantamento por seu curador, desde que em proveito do curatelado e preenchida uma das hipóteses legais. Compete ao Juízo Estadual a tutela dos interesses dos incapazes, de forma que a aferição do preenchimento dos requisitos legais para autorizar o levantamento de quantias a eles pertencentes e a fiscalização de sua utilização não é atribuição deste Juízo. Assim, o ofício requisitório deverá ser expedido com bloqueio do valor, a ser depositado em conta em nome da autora, à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família e das Sucessões de Bauru/SP, onde tramitou o pedido de interdição (f. 68), a quem caberá deliberar a respeito de eventual pedido de levantamento a ser formulado pelo interessado, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 1º, 1º da Lei 6.858/80, segundo o qual as quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Notifique-se o MPF. Com vistas ao cumprimento da expedição ora determinada, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão da expressão INCAPAZ. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0006135-03.2009.403.6108 (2009.61.08.006135-0) - JUSSARA GOMES CLEMENTE RODRIGUES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008184-17.2009.403.6108 (2009.61.08.008184-1) - CICERO DOS SANTOS(SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP309932 - THYAGO CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008991-37.2009.403.6108 (2009.61.08.008991-8) - BENEDITO CARLOS JERONIMO(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008996-25.2010.403.6108 - AMELIA RAPOLLA RIBEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que o INSS já apresentou conta de liquidação. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. 2,15 Não concordando, apresente a parte autora/credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que, nesta oportunidade, o seu eventual silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, implicando a requisição dos valores indicados.

0010229-57.2010.403.6108 - NADIR GOULART NARCIZO(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0000542-22.2011.403.6108 - TERESA FARIA TEIXEIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se os honorários periciais, como determinado à fl. 47. Considerando o pagamento efetuado, manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução. Int.

0000576-94.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA LIMA MENEZES BACHEGA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento declaratória, de rito ordinário, proposta por MARIA APARECIDA LIMA MENEZES BACHEGA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a anulação do lançamento realizado, porque indevidas as glosas do imposto de renda, uma vez comprovadas as despesas médicas da autora e de sua filha, Milena Menezes Bacheга. Exora, ainda, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária do lançamento. Com a inicial, juntou os documentos. Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela (f. 260/262). A União Federal apresentou contestação, em que sustenta a inexistência de ilegalidade do procedimento administrativo e a inexistência de dependência da filha da autora. Quanto às despesas médicas da autora, informa que a Secretaria da Receita Federal do Brasil as considerou legítimas, em recurso interposto pela parte autora. Também juntou documentos. A parte autora apresentou réplica e manifestou-se em outras oportunidades, na última delas requerendo a produção de prova testemunhal. Já a ré requestou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Nos termos do artigo 330, I, do CPC, julgou desde logo a lide porque a controvérsia é exclusivamente de direito. Fica afastado, assim, o pleito de produção de prova testemunhal, exatamente porque desnecessário e ausente o fumus boni juris para tanto. A parte autora recusou-se a manifestar-se sobre o teor do julgamento do recurso administrativo pela Receita Federal (f. 279/284), quando foi afastada a glosa relativa aos documentos médicos apresentados pela autora. Tal circunstância, só por já, justifica a desnecessidade de produção de prova testemunhal relativamente à condição física da parte autora. Quanto à filha, não há mínimos indícios de que ela se enquadre no conceito jurídico de pessoa com deficiência física ou mental. Sua doença na coluna já foi objeto de cirurgia bem sucedida, realizada em 2004, segundo prognóstico conclusivo apresentado pelo próprio ortopedista (f. 05). O fato de ser portadora de doença na coluna não autoriza a ilação de que a moça se transmude em filho incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (artigo 77, 1º, III, do RIR). Ademais, na época dos fatos geradores do IR, a autora frequentava o curso jurídico de Damásio de Jesus, fato absolutamente incompatível com a alegação de que se trata de pessoa incapaz. Nestas circunstâncias, a produção de prova testemunhal implicaria procrastinação desnecessária deste procedimento, já longo por si, sem falar que certamente implicaria necessidade de oitiva da própria filha da autora, Milene Menezes Bacheга, o que poderia gerar dissabores também despididos. A bem da verdade, só se poderia cogitar de análise da suposta incapacidade da filha da autora caso ela já tivesse formalmente se submetido à perícia médica realizada na via administrativa, por serviço médico oficial fornecido pelos entes políticos, por interpretação extensiva da norma contida no artigo 39, XXXIII e no parágrafo 4º do RIR/99, in verbis: 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). Deste modo, somente se houvesse prévio indeferimento administrativo relativo à questão da dependência (física ou mental) da filha em relação à autora, poder-se-ia cogitar da produção de prova para seu questionamento. Em prosseguimento, a ausência de Mandado de Procedimento Fiscal não implica nulidade. Afinal, o MPF, ou outro expediente que se lhe assemelhe, é providência interna e destinada à melhor administração do serviço afeto ao órgão de Fiscalização, não integrando a substância do procedimento administrativo fiscal, em sua essência. Nesse diapasão (grifo meu): TRIBUTÁRIO. ATO DE LANÇAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ATO REALIZADO POR AGENTE COMPETENTE, FUNDADO EM MOTIVAÇÃO VÁLIDA E OBSERVADA A FORMA LEGAL. ARBITRAMENTO. INOCORRÊNCIA. FATOS OBTIDOS PELA ANÁLISE DOS REGISTROS CONTÁBEIS DO SUJEITO PASSIVO. DENÚNCIA ESPONTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO FISCAL JÁ INICIADA. CRÉDITO DECLARADO NÃO PAGO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. É condição de validade para os atos de lançamento, enquanto atos de natureza administrativa, que sua prática se dê por agente competente, fundada em motivação válida, com a finalidade de propiciar a finalidade de exigência do crédito tributário, observado o regime jurídico caracterizados de uma das modalidades ou formas preceituadas pelo Código Tributário Nacional: declaração (art. 147), de ofício (art. 148) e homologação (art. 150). Estes elementos estão presentes na ação fiscal questionada. Foi realizada por agente integrante do órgão de fiscalização, integrante da Administração Tributária da União; motivou-se na constatação de fato tributável ocorrido sem a conseqüente extinção do crédito tributário; restou observado o regime jurídico

formal e material preceituado no art. 149, do CTN. 2. Sob outro aspecto, o pretenso defeito formal atribuído à ação fiscal, deve-se à afirmação de não estar, formal e precisamente delimitada no Mandado de Procedimento Fiscal, os tributos a serem objeto de auditoria. Esta circunstância, ainda que de fato evidenciada, não constitui nulidade para a ação fiscal, porque não delimita nem inibe o exercício do poder de polícia fiscal, inerente às atribuições que a lei confere ao agente competente. O Mandado de Procedimento Fiscal, ou outro expediente que se lhe assemelhe, seja com que nome for, consoante adequadamente explicitado pela sentença recorrida, é providência interna e destinada à melhor administração do serviço afeto ao órgão de Fiscalização, não integrando a substância do procedimento administrativo fiscal, em sua essência. 3. Ausência de arbitramento. O lançamento foi realizado por iniciativa do sujeito ativo, nos termos em que expressamente autorizado pelo art. 149, do CTN, hipótese em que a participação do sujeito passivo, em prestar declarações sobre a ocorrência do fato torna-se irrelevante, se o próprio fato já está sob investigação. Ação fiscal exercida sobre informações registradas pelo sujeito passivo em seus livros contábeis. 4. Finalmente, não há fundamentos para se admitir a existência de denúncia espontânea, relativamente às obrigações cujos créditos foram objeto de formal constituição. A iniciativa da autora, enquanto sujeito passivo em promover a declaração dos fatos geradores dos tributos, deu-se quando já iniciada a ação fiscal na modalidade definida pelo art. 149, do CTN, não sendo, ademais, efetuado o pagamento do crédito tributário declarado (TRF 1ª Região, AC 200237000012530, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200237000012530, Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1780).No mais, a ausência de mandado não gera prejuízo à defesa na esfera administrativa. Por fim, o MPF não é exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo ao tratamento automático das declarações (malhas finas), consoante artigo 11, IV, da Portaria SRF n 3007, de 26/11/2001, em alteração à Portaria SRF 1.265/1999.Passo à análise do mérito.O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza.Já o art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.A primeira controvérsia concerne à condição de dependente da filha da autora, Milena Menezes Bachega, para fins de imposto de renda.O artigo 77 do RIR (Decreto nº 3000, de 26/3/1999) tem a seguinte dicção (grifo meu):Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):I - o cônjuge;II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(...). 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 1º). 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, 2º).(...) No caso, porém, a filha da autora não pode ser considerada sua dependente para fins de imposto de renda, exatamente porque sua condição (física e mental) não se amolda à hipótese do inciso III desse artigo 77.Consequentemente, as despesas médicas gastas em seu benefício (médicos José Luiz Gouveia e Rosemei Pedroso da Silva, Beneficência Portuguesa e Unimed Bauru) não podem ser utilizadas pela autora para fins de abatimento do imposto devido. Nascida em 09/11/79 (f. 63), a filha da autora não podia mais ser considerada dependente porque já completou 21 (vinte e um) anos de idade.Já, em relação à tentativa de abater os valores pagos pelo Curso Anual do Curso do Prof. Damásio - Unidade de Bauru, afigura-se flagrantemente despropositada à medida que não se subsume à hipótese típica prevista no artigo 77, 2º, do RIR (vide supra), isto é, tal curso não é prestado em estabelecimento de curso superior ou escola técnica de segundo grau.Há precedente que comunga de tal entendimento:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LIMITAÇÕES NA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. LEI Nº 9.250/95. IN-SRF 65/96. 1. Inexiste obrigação estatal de concessão de isenção das despesas educacionais, desde que a exigência constitucional é a de instituição de um sistema público igualitário que permita a todos o acesso à educação, permanecendo o Estado livre para conceder ou deixar de conceder incentivos a quem realiza a opção pelo ensino privado, especialmente através da concessão de isenções, mediante o abatimento dessas despesas na base de cálculo do Imposto de Renda. 2. A Lei 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, alínea b, restringiu essa dedução a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes... Em tal situação, a norma guarda consonância com a Lei Maior. 3. A IN-SRF 65/96 vai além da legislação quando impede a dedução das despesas indicadas nos itens c e e, quando destinadas à profissionalização, bem como no inciso d, desde que os cursos preparatórios para concurso ou vestibular se enquadrem como ensino revisional do 1º, 2º e 3º graus. O pagamento de despesas relacionadas à educação de 1º, 2º e 3º graus, aí devendo-se incluir o ensino revisional, bem

como o ensino profissionalizante, estão explicitamente protegidos pelo instituto da isenção (TRF da 4ª Região, REO 199904011088523, REO - REMESSA EX OFFICIO, Relator(a) ELOY BERNST JUSTO, PRIMEIRA TURMA, Fonte DJ 31/01/2001 PÁGINA: 310). Já, quanto à situação dos recibos apresentados pela autora, outrora glosados pela Receita, já foram objeto de reconsideração, no bojo do procedimento administrativo, em julgamento de recurso apresentado pela parte autora (f. 279/284). Conforme informado pela ré, foi adotada jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, de que a idoneidade de documentos formalmente corretos deve ser presumida. Conseqüentemente, em relação a tal controvérsia, vigora a falta superveniente de interesse processual, devendo ser nesse ponto extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, com sucumbência, nesse ponto, a cargo da ré porque deu causa à instauração deste processo, já que o julgamento do recurso administrativo deu-se após a propositura desta ação. Quanto à multa aplicada, de 75% (setenta e cinco) por cento do valor do tributo, não pode ser tachada de inconstitucional, por não configurar confisco (artigo 150, IV, da CF/88). Trata-se de penalidade necessária para desestimular condutas ilícitas e desonestas em desfavor do fisco, que representa a coletividade de contribuintes, não incorrendo em quaisquer das outras alegadas violações (artigos 5º, XXII e 170, II, da CF/88). Nesse diapasão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's. 2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias. 3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. 4. Agravo da Fazenda Nacional provido (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1841821, Processo: 0009743-44.2007.4.03.6119, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3, Judicial 1 DATA:18/12/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...). 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória. 11. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 12. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 13. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 14. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 15. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 16. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 17. Apelação a que se nega provimento (grifei; TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427946, Processo: 0001345-53.2008.4.03.6126, UF: SP, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 20/06/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, quanto aos seguintes pleitos: a) considerar nulo o lançamento por falta de MPF; b) considerar a dependência da filha da autora, Milena Menezes Bachega, para fins de imposto de renda, e, conseqüentemente, afastar as glosas em suas despesas médicas e educacionais; c) considerar inconstitucional a multa no percentual de 150%. Quanto ao pedido de afastar a glosa nas despesas médicas relativas à própria autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sucumbência recíproca, devendo ser compensados os honorários de advogado, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001159-79.2011.403.6108 - ARLINDO LUIZ RIBEIRO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0002655-46.2011.403.6108 - MARIA AUGUSTA RODRIGUES AMORIM(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003207-11.2011.403.6108 - ADENILZA CARDOSO PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deliberar sobre a petição retro, uma vez que os autos já foram sentenciados. Posto isso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se ao arquivo findo.

0003513-77.2011.403.6108 - APARECIDA RAMOS(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0004701-08.2011.403.6108 - MARCIO FERNANDES DIOGO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0005215-58.2011.403.6108 - MARIKO MIYAZAKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que destoante das considerações do INSS, cabe à parte autora a apresentação das contas do valor que eventualmente entender devido nestes autos. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para que a autora, caso assim deseje, requeira a citação do réu, nos moldes do art. 730 do CPC, apresentando o cálculo dos valores eventualmente devidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0006411-63.2011.403.6108 - IVANY MURBACH KRAVSZENKO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006531-09.2011.403.6108 - EUNAPIO COELHO PINA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006754-59.2011.403.6108 - LUIZ CARLOS GENEROZO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO E SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006793-56.2011.403.6108 - LUCIANA PAULA DOS SANTOS(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007445-73.2011.403.6108 - PALMIRA LOMBARDO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X PRODEL COMERCIAL LTDA

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por PALMIRA LOMBARDO, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, EMBAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e PRODEL COMERCIAL LTDA, com pedido de antecipação de tutela, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.682.080-7), indeferido administrativamente, computando-se o acréscimo decorrente do exercício de atividade especial, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento. Aduz ter formulado o requerimento na esfera administrativa em 05/02/2006, sob n.º 42/159.377.206-5, que foi indeferido. Juntou documentos (f. 08/25). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação dos réus e a intimação da autora para que esclarecesse qual providência almeja liminarmente (f. 28). O INSS apresentou contestação (f. 30/33). Juntou documentos (f. 34/35). Réplica (f. 38/40). A Embaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda se manifestou e apresentou documentos (f. 42/58). Paulo César Della Barba, na condição de sócio liquidante da sociedade Prodel Comercial Ltda, manifestou-se às f. 63/65 e juntou documentos (f. 66/89). Manifestação da autora e do INSS (f. 64 e f. 96). É o relatório. De início, observo que não há pedido formulado em face das corrés Embaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Prodel Comercial Ltda. Em relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, só tem legitimidade para figurar no polo passivo o INSS. Dessa forma, reconheço a ilegitimidade passiva das empresas. Passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois não foram requeridas provas pelas partes. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa

(Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos);- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação;- Após a edição da MP nº 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei nº 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP nº 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto nº 53.831/64, em detrimento do Decreto nº 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto nº 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares

do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo à análise dos autos. Embora tenha a autora alegado na inicial que exerceu atividades em condições especiais, não trouxe nenhuma comprovação nos autos. Os registros que constam de sua CTPS demonstram o exercício de atividade de escriturária e encarregada financeira, em todas as empresas (f. 12/13). Essas atividades não são consideradas especiais. Não há formulário ou laudo pericial que comprove a sua exposição a qualquer agente nocivo. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade nas empresas: a) Embaplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, de 02/01/1998 a 28/09/1999 e b) Prodel Comercial Ltda, de 01/04/1999 a 02/08/2000, observo que eles constam da cópia da CTPS acostada à f. 12. Embora a autora requeira o reconhecimento do período de 01/04/1999 a 02/08/2000 na empresa Prodel Comercial Ltda, a anotação na CTPS de f. 12 e o documento de f. 13 são suficientes a comprovar que o vínculo de trabalho registrado em CTPS teve início em 01/04/2000. O INSS não os considerou na esfera administrativa, pois eles são posteriores a 01/07/1994, data de homologação do CNIS, entretanto, não constam do extrato que segue anexo a esta sentença. Consta da decisão acostada à f. 15/16, que os vínculos posteriores a essa data e inexistentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais devem ser incluídos, a partir da apresentação de documentos comprobatórios dos vínculos ausentes pelo segurado. Não houve apresentação de elementos que pudessem convalidar os vínculos questionados pelo INSS, razão pela qual não há possibilidade da inclusão dos referidos nos dados do CNIS. A CTPS goza de presunção relativa e o INSS não produziu provas a afastar a presunção de veracidade das informações nela

contidas. Acrescente-se que o fato de o INSS não ter localizado os recolhimentos feitos pela empresa Embaplast não impede o reconhecimento desse período, por força do princípio da automaticidade, ou seja, ainda que não haja as devidas contribuições em relação ao segurado empregado, a responsabilidade pelo pagamento delas é do empregador, não podendo o segurado empregado ser prejudicado por uma omissão da qual não deu causa. Neste sentido, segue a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA COMUM COMPROVADA. CARÊNCIA. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.(...) III - As anotações contidas nas Carteiras de Trabalho gozam de presunção iuris tantum de veracidade, comprovando o tempo de serviço ali anotado e a carência, à medida que o princípio da automaticidade (art. 30, I, da Lei n 8.212/91) obriga o empregador a efetuar o recolhimento das contribuições, não podendo o segurado ser prejudicado por eventual ausência do recolhimento. IV - No caso, carência exigida para o benefício, à luz do art. 142 da Lei n 8.213/91, é de 102 (cento e dois) meses, consoante a tabela ali inscrita, tendo sido amplamente satisfeita. V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de trabalho.(...)(Apelação Cível n.º 2000.03.99.052468-0 - Oitava Turma - Juíza Marianina Galante - DJU: 17/01/2007 Pg. 726) Além disso, os documentos trazidos pela empresa Embaplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, às f. 45/49, são suficientes para comprovar a regularidade do vínculo registrado em sua CTPS no período de 02/01/1998 a 28/09/1999. O vínculo de trabalho com a empresa Prodel Comercial Ltda, de 01/04/2000 a 02/08/2000, também está comprovado pela sua manifestação de f. 63/65 e pelos documentos de f. 78/89. Assim, as informações trazidas pelas empresas corroboram os vínculos registrados em CTPS. Até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 20/98, a autora contava com 20 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de contribuição: O pedágio a ser cumprido é de 6 anos, 8 meses e 7 dias: Somando-se todo o período de trabalho da autora, ela possui 25 anos, 4 meses e 17 dias de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo em 22/02/2006, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, sob a égide da Emenda Constitucional 20/98: A autora não preenche o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional. Ante o exposto: 1) Em face das empresas Embaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda e Prodel Comercial Ltda, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, por serem partes ilegítimas passivas. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento, nos termos da Lei 1060/50; 2) em face do INSS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer, para fins de carência e tempo de contribuição, os períodos de 02/01/1998 a 28/09/1999, na empresa Embaplast - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, e de 01/04/2000 a 02/08/2000, na empresa Prodel Comercial Ltda, a fim de que sejam computados no cálculo do tempo de contribuição pelo réu. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei nº. 8.620/93 e o autor por ser beneficiário da justiça gratuita. Por se tratar de sentença de natureza meramente declaratória, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008308-29.2011.403.6108 - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO DE FREITAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008494-52.2011.403.6108 - EZILDA APARECIDA CARDOSO AMARAL(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0009132-85.2011.403.6108 - JUCILENA SOARES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0001662-66.2012.403.6108 - SANTA BENEDITA DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0001853-14.2012.403.6108 - NILTON LOPES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002172-79.2012.403.6108 - SYLVIO MARQUES FERREIRA JUNIOR(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que já levantados os valores pagos à autora pelo RPV de fl. 149, intinem-se as partes e, decorrido o prazo de 5 dias, se nenhum requerimento houver, remetam-se os autos ao arquivo.

0002354-65.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS CORAL(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requirite-se.

0002388-40.2012.403.6108 - SEBASTIANA FLORENTINA PAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003347-11.2012.403.6108 - ADENILSON DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003698-81.2012.403.6108 - SYLAS RAPHAEL JUNIOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requirite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando

da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisiite-se.

0004057-31.2012.403.6108 - MARINHO VITOR DOS SANTOS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0004534-54.2012.403.6108 - MARIA ERONISE MATIAS(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Defiro o requerimento formulado pelo INSS às f. 43/44, devendo a assistente social complementar o estudo socioeconômico, em 10 dias, observando-se as manifestações das partes de f. 59/68 e 70/80. Após complementação e vista às partes, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0004626-32.2012.403.6108 - LUZIA DE CAMPOS GIATTI(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0005894-24.2012.403.6108 - LEOPOLDO MACIEL RIBEIRO FILHO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006129-88.2012.403.6108 - VANILDO GUELERE GARCIA(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007075-60.2012.403.6108 - JOSE OSVALDO MENDES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de falecimento da parte autora no curso desta ação, intime-se o patrono a se manifestar em prosseguimento, notadamente para requerer, se o caso, a habilitação de eventual sucessor, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo.

0800001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob rito ordinário, proposta por ADÃO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na

inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a condenação do réu a: a) efetuar o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos de 01/01/1978 a 30/11/1979, 01/12/1979 a 18/12/1990, 25/10/1982 a 18/07/1983, 22/07/1983 a 30/06/1984, 23/11/1987 a 07/03/1989, 14/08/1989 a 01/10/1990, 02/10/1990 a 09/12/1992, em que exerceu a atividade de tratorista, e 06/05/1993 a 28/04/1995, como motorista, já reconhecido como tempo especial pelo INSS; b) efetuar o reconhecimento dos períodos laborados na Prefeitura Municipal de Bofete, de 05/05/1997 até a data da DIB, como tempo de atividade especial, tendo em vista a exposição a agentes nocivos em limite prejudicial à saúde; c) conceder o benefício de aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista o labor em condições especiais por tempo superior ao previsto na legislação para a concessão do benefício, desde a data do primeiro requerimento administrativo (16/08/2010), quando já preenchia os requisitos necessários; d) alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum; e) a apuração das parcelas atrasadas até a data da prolação de sentença; f) a condenação do réu a incluir os salários de contribuição ausentes no CNIS, do período compreendido entre 01/1999 a 03/2001. A inicial veio instruída com documentos (f. 12/103). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 104). O autor juntou documentos (f. 105/334). O INSS contestou (f. 335/342) e juntou documentos (f. 343/345). Requereram as partes o julgamento antecipado da lide (f. 347/348 e 350). É o relatório. Intime-se a parte autora para que: 1) apresente, em 10 (dez) dias, cópias integrais dos procedimentos administrativos, contendo as contagens do tempo de contribuição apurados pelo INSS, gravadas em mídia digital, em arquivo PDF, pois os documentos acostados à inicial estão praticamente ilegíveis; 2) esclareça o autor se o INSS também reconheceu, na esfera administrativa, seja no primeiro ou no segundo requerimento administrativo, o período de 23/11/1987 a 07/03/1989 como tempo de atividade especial; 3) manifeste-se sobre a divergência entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido por Bofete Prefeitura, em 09/08/2005, referente ao período de trabalho de 05/05/1997 até a emissão, acostado à f. 343, onde não foi apurado o agente nocivo ruído, e o foi acostado à f. 47 destes autos, emitido em 10/05/2012, em que consta a sujeição do autor ao agente ruído de 92,1 dB(A) referente ao mesmo período de atividade; 4) esclareça se a Prefeitura Municipal de Bofete possui laudo pericial referente ao período pleiteado, atentando-se para o ônus da prova que lhe cabe, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Com a vinda das informações e documentos, dê-se vista ao INSS e tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se.

0004963-84.2013.403.6108 - ADILSON CARLOS BUFFULIN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

0002521-14.2014.403.6108 - CASTRO BATISTA NETO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: cumpra o patrono da parte autora, na íntegra, o determinado à fl. 172, sob pena de extinção do feito nos termos da parte final do referido despacho. Prazo: 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000216-96.2010.403.6108 (2010.61.08.000216-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008055-85.2004.403.6108 (2004.61.08.008055-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ANTONIO MIGUEL(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a divergência da parte embargada com os cálculos apresentados pela Contadoria e, considerando que o próprio auxiliar do Juízo informou impossibilidade técnica na elaboração da conta (f. 131), defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargado à f. 145. Para tanto, nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTAVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP 12.629-2, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente pelo embargado (art. 19, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato depósito. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos. Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação. Para a definição do destinatário dos valores depositados nos autos torna-se imprescindível a decisão de mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-79.2006.403.6108 (2006.61.08.008316-2) - GISLAINE ALVES DA SILVA PEIXOTO X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X JURACI ALVES PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELLE ALVES DA SILVA PEIXOTO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Tão-logo noticiado o pagamento, ante o bloqueio de depósito judicial indicado à fl. 208, tornem os autos conclusos.

0010207-96.2010.403.6108 - ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA(SP255777 - LÍVIA RICCO PRANDINI E SP266935 - FLÁVIA DANIELE ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELAINÉ APARECIDA PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, requisite a Secretaria o pagamento se a modalidade for RPV, ou abra-se vista ao INSS nos termos dos parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da CF se Precatório, sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Na hipótese de irregularidade quando da requisição de pagamento, certifique-se nos autos a ocorrência e intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a devida regularização. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. Ressalto que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita aos valores, com efeito, requisite-se.

0005801-95.2011.403.6108 - KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA X SANDRA REGINA RODRIGUES(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUE LUCAS PRISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição de RPV, encaminhem-se os autos ao Sedi para que se promova a exclusão do termo incapaz que figura junto ao nome do autor. Após, cumpra-se integralmente o provimento retroproferido, expedindo-se os requisitórios, anotando-se o levantamento à ordem do Juízo, quanto ao montante principal. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0000657-09.2012.403.6108 - MATILDE CALOURA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR APARECIDO GASPAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por primeiro, requeiram-se os honorários da assistente social, conforme determinação de fl. 23(verso). A fim de que se cumpra a sentença proferida, deverá o patrono da autora promover a habilitação de eventuais sucessores, observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual. PRAZO: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000772-30.2012.403.6108 - RAQUEL MESSIAS DE FREITAS(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL MESSIAS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inconsistência apontada às fls. 140/141, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, de forma que o nome da autora coincida com aquele constante no documento acostado à fl. 141 dos autos, isto é, RAQUEL MESSIAS DE FREITAS. Após, requisite-se o pagamento. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000140-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000140-3) - SABINA FERNANDES SARTORI(SP170693 - RAFAEL DE ALMEIDA RIBEIRO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SABINA FERNANDES SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora acerca do informado pela CEF à fl. 63. Observo que a quantia devida à autora é depositada diretamente na(s) conta(s) individualizada(s) da exequente, sendo que o próprio banco deverá proceder à liberação do(s) valor(es) ao fundista, assim que se dirigir à instituição bancária. Fica consignado que a entrega do(s) valor(es) está condicionada à verificação da ocorrência dos eventos autorizadores de saques das contas do FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90. Desse modo, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado às fls. 53/54 e 56 a título de honorários de sucumbência, em nome do patrono da autora. Após, diante do

adimplemento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Int.

0003280-80.2011.403.6108 - N D LEME COMERCIAL LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X N D LEME COMERCIAL LTDA - ME

Intime-se a parte autora/sucumbente a comprovar nos autos o pagamento das parcelas pendentes referentes aos honorários de sucumbência, conforme informado às fls. 384/385. Após, abra-se vista à ré para manifestar-se acerca dos pagamentos efetuados, requerendo o que for de direito. Int.

Expediente Nº 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302793-16.1994.403.6108 (94.1302793-5) - RUTH PAGANINI PEREIRA X JOSE ANIBAL PEREIRA X RAQUEL PAGANINI PEREIRA(SP118396 - FERNANDO PAGANINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 615 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Dotado que é o procurador das partes autoras de poderes plenos, mercê do mandato a si outorgado, entendo que o acertamento entre esse e os outorgantes é matéria que desborda dos lindes da causa. Mais, os valores, conquanto digam respeito a cada um dos autores, podem ser levantados conglobadamente, cabendo ao patrono, como dito, proceder nos termos dos contratos celebrados. Isto posto, após a intimação desta decisão, expeçam-se dois alvarás de levantamento, (a) um do montante total apontado pela contadoria, sem retenção a título de imposto de renda e (b) outro, com retenção da alíquota de 27,5%, devido ao peticionário de fls. 361. Com a liquidação destes, nada mais havendo a ser objeto de apreciação, arquivem-se os autos.

1300740-91.1996.403.6108 (96.1300740-7) - CID MOLINA SE X MIGUEL GIMENEZ(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO E SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

1302638-71.1998.403.6108 (98.1302638-3) - NELSON GUERRER(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPV (valor principal), bem como que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado ao respectivo CPF do autor, conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, tendo em vista tratar-se de execução complementar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003639-79.2001.403.6108 (2001.61.08.003639-3) - GREGOL COMERCIO DE COURO LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLCIA SANTANA MOTA)

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0007435-73.2004.403.6108 (2004.61.08.007435-8) - SILVIO ANTONIO SILVA LEITE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Cumpra a Secretaria os itens 1 e 2 da deliberação retro, procedendo-se às anotações necessárias e expedindo-se o ofício nos termos em que determinado. No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto e, após, aguarde-se provocação no arquivo, de forma sobrestada.

0006259-88.2006.403.6108 (2006.61.08.006259-6) - ODILIO BORGES DE CARVALHO X MARIA PEDRINA DE ANDRADE CARVALHO X ALEXANDRO BORGES DE CARVALHO X PATRICIA BORGES DE CARVALHO FIGUEREDO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0006436-52.2006.403.6108 (2006.61.08.006436-2) - PERCI AIRES TAVARES DE SANTANA X ALINE LOPES DE SANTANA BENTO X ERIKA LOPES DE SANTANA X GABRIEL DE SOUZA SANTANA X NEUSA DE SOUZA VIEIRA X MIRIAM LOPES DE SANTANA X GIOVANNI LOPES DE SANTANA X MIRIAM LOPES DE SANTANA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 1359:(...). Com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, abra-se vista às partes para manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora, COHAB e CEF, sucessivamente. Com a entrega da complementação do laudo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito complementar referente aos honorários periciais. (...)

0010008-79.2007.403.6108 (2007.61.08.010008-5) - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO X LIVIA TAVARES PADOVAN GHELARDI(SP069431 - OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Intime-se a parte autora/exequente a se manifestar acerca da possibilidade de remessa dos autos para a Vara Federal de Botucatu, nos termos do despacho retro. Caso haja manifestação favorável a tal providência, encaminhem-se os autos para aquela Subseção Judiciária, com fundamento do art. artigo 475-P, III e part. Único, do Código de Processo Civil.

0007563-54.2008.403.6108 (2008.61.08.007563-0) - SONIA MARIA PARMEZAN DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0004433-22.2009.403.6108 (2009.61.08.004433-9) - MARIA APARECIDA LOPES GARCIA(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. A autora está em gozo do benefício assistencial desde 26/04/2012, conforme extrato anexo e integrante desta sentença, com DIB posterior à requerida nestes autos, em 06/04/2009. Assim, manifeste se remanesce interesse no prosseguimento desta ação. Caso haja, deverá cumprir integralmente a decisão de f. 86 no prazo de 5 (cinco) dias. A inércia acarretará a extinção do processo por carência de agir superveniente. P.R.I.

0005507-14.2009.403.6108 (2009.61.08.005507-6) - DIRCEU DE BARROS CARDOSO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deixo de receber o apelo deduzido pela patrona da parte autora, à vista do noticiado falecimento desta,

conforme se verifica no informativo juntado aos autos à fl. 136. Intime-se a patrona a promover, no prazo de 30 dias, a habilitação eventualmente adequada à hipótese, inclusive com regularização da representação processual, sob pena de arquivamento dos autos.

0005982-67.2009.403.6108 (2009.61.08.005982-3) - SIDNEI SERGIO LAMOTTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP121503 - ALMYR BASILIO E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0001210-27.2010.403.6108 (2010.61.08.001210-9) - DIRCE BENTO DA SILVA(SP112847 - WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0002215-84.2010.403.6108 - MASAKO IKEHARA KANASHIRO X LUIZA HIROMI MAWATARI KANASHIRO(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0007039-86.2010.403.6108 - LUIZ RAMOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Uma vez que juntado aos autos o CD contendo as oitivas realizadas na precatória, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora.

0007611-42.2010.403.6108 - DAMACI BOTELHO CORDEIRO(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0008567-58.2010.403.6108 - RODRIGO SOARES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0009343-58.2010.403.6108 - REGINA CELIA VIEIRA MESSIAS(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0009747-90.2011.403.6103 - FRANCISCO ALBERTO DA SILVA X VANIA MARIA BORTOLLI(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. O termo de renúncia acostado à f. 265 foi firmado apenas pela autora

Vania Maria Bortolli. A ação foi ajuizada também por Francisco Alberto da Silva. A ré requer a extinção do processo pela renúncia da parte autora (f. 264). Assim, concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que juntem o termo de renúncia firmado pelo autor Francisco. Na hipótese de o advogado da parte autora manifestar-se, deverá juntar instrumento de mandato com poder para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Escoado o lapso temporal, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000922-45.2011.403.6108 - MARIANA PACHECO PEREIRA X MARIA APARECIDA PACHECO DE LIMA X JOSE NIVALDO DE LIMA X FERNANDO PACHECO PEREIRA X TATIANE APARECIDA PEREIRA X ALBERTINA PEREIRA PACHECO ROSA X SEBASTIAO GONCALVES MACHADO X DELOURDES PACHECO MACHADO X FLAVIA DE SOUZA PACHECO X FABIO CAITANO PACHECO X MARIA LUCIA DE SOUZA CAITANO X MARISA PERES PACHECO X PEDRO PEREIRA PACHECO X JANDIRA SCARPIN PACHECO X BENEDITO APARECIDO PACHECO (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIANA PACHECO PEREIRA, MARIA APARECIDA PACHECO DE LIMA, JOSÉ NIVALDO DE LIMA, FERNANDO PACHECO PEREIRA, TATIANE APARECIDA PEREIRA, ALBERTINA PEREIRA PACHECO ROSA, SEBASTIÃO GONÇALVES MACHADO, DELOURDES PACHECO MACHADO, FLÁVIA DE SOUZA PACHECO, FÁBIO CAITANO PACHECO, MARIA LÚCIA DE SOUZA CAITANO, MARISA PERES PACHECO, PEDRO PEREIRA PACHECO, JANDIRA SCARPIN PACHECO, BENEDITO APARECIDO PACHECO, sucessores de ALDIVINA PEREIRA PACHECO, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 66.918-8 e 68.748-8, com data limite na primeira quinzena do mês, e os que consideram devidos, referentes aos IPCs de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescida de juros e correção legais. Defiro os benefícios da justiça gratuita (f. 28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados (f. 30/50). Em cumprimento à decisão de f. 53, manifestou-se a ré à f. 54, informando que a conta n.º 68.748-8 possui data de abertura em 15/01/1991, período posterior a incidência do plano Collor I e a conta de poupança n.º 66.918-8 foi encerrada em período anterior à incidência dos planos Collor I e II. Juntou documentos (f. 54/60). Réplica (f. 62/85). Pela decisão de f. 86, foi determinado à CEF que comprovasse a data de encerramento da conta de poupança n.º 0343.013.00040286-6, que informou não ter localizado nem registro da conta (f. 87/88). Pela decisão de f. 95, foi concedido prazo à parte autora para comprovar a existência e saldo da conta n.º 0343.013.00040286-6. O julgamento foi convertido em diligência para regularização do polo passivo e para emendar a inicial, caso pretendesse a correção da conta de poupança n.º 40286-6 (f. 100). A inicial foi emendada para incluir no pedido a correção da conta de poupança acima, bem como regularizar o polo ativo (f. 102/147). A ré reiterou as manifestações anteriores (f. 149). É o relatório. A autora emendou a petição inicial para incluir o pedido de correção da conta de poupança n.º 40286-6 (f. 102). Nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação, é desfeito ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Assim, intime-se a CEF para que se manifeste se concorda com a modificação do pedido, nos termos da decisão de f. 100. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002912-71.2011.403.6108 - MARIA APARECIDA DE JESUS (SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0004249-95.2011.403.6108 - SUELI GARCIA ROSSETTO (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLAUDIA SANTOS GARCIA (SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE)

Converto o julgamento em diligência. Requer a autora o cancelamento do benefício n.º 144.547.850-9 e a reversão em seu favor. Entretanto, o benefício mencionado refere-se às cotas de pensão pagas à Cláudia Santos Garcia e à filha desta, Talita Beatriz Santos Rosseto. Esclareça a parte autora se pretende apenas o cancelamento da cota de

pensão destinada à ré Cláudia, mantendo-se à cota que cabe à Talita. Após, retornem os autos ao MPF para que se manifeste (f. 105/106). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004970-47.2011.403.6108 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP225375 - MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000531-56.2012.403.6108 - ROSELI PESSOA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0002442-06.2012.403.6108 - RONY LUIZ MOURA DE ARAUJO X SILVANA ELOISA MOURA DE ARAUJO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por renunciado o direito à produção da prova pericial nestes autos, à vista do não comparecimento da parte. Abra-se vista à autora e ao réu, para alegações finais, podendo aquela promover, por sua iniciativa, a juntada de provas documentais que julgar adequadas. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

0002723-59.2012.403.6108 - OTACILIO DELGADO CERIGATTO(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0002766-93.2012.403.6108 - LUCIA HELENA GUEFE(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003327-20.2012.403.6108 - ADRIANA DE OLIVEIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003817-42.2012.403.6108 - ERICA CRISTIANE VICENTE(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, considerado a natureza da enfermidade constatada no laudo médico, acolho em parte a peça do Ministério Público Federal, para determinar a intimação do patrono da autora, com prazo de 15 dias, para regularização da representação processual, devendo apresentar procuração em nome da parte, representada por sua genitora ou por curador, com comprovação do endereço residencial deste, ou para que eventualmente comprove a ocorrência de hipótese prevista no art. 9, I, do Código de Processo Civil. Após, abra-se nova vista ao MPF e

venham-se conclusos.

0004449-68.2012.403.6108 - ALDEIR DIAS DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0000925-92.2014.403.6108 - ULTRAX DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP169931 - FRANCILIANO BACCAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Intime-se a parte autora para oferecimento de contraminuta ao agravo retido deduzido pela ré às fls. 194/196, ficando por ora mantida a decisão questionada, por seus fundamentos, a despeito das considerações veiculadas na contestação. Sem prejuízo, conforme já deliberado, intime-se a parte autora para apresentação de réplica, se quiser, no prazo legal, bem como para especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência com relação aos fatos a serem demonstrados. Em seguida, intime-se a parte requerida para o mesmo fim de especificação de provas, justificadamente.

0001271-43.2014.403.6108 - COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência à parte ré, inclusive sobre os documentos de fls. 94/171.

0001572-87.2014.403.6108 - RUTH DE SOUZA KLEIN(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado à fl. 60, defiro por ora a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0002000-69.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 68 e seguintes como emenda à inicial. Ao SUDP para correção do valor atribuído à causa. Defiro, por ora, a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0002003-24.2014.403.6108 - ANTONIO CARLOS RAULI RINERI(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 73 e seguintes como emenda à inicial. Ao SUDP para correção do valor atribuído à causa. Defiro, por ora, a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo

da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0002719-51.2014.403.6108 - JOSE ANTONIO MARTINS(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0002721-21.2014.403.6108 - LEILA LIZ AMADEI PEGORARO(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0002722-06.2014.403.6108 - JOSE SALIM(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

0002723-88.2014.403.6108 - CARMEN RITA PEREIRA(SP169093 - ALEXANDRE LUÍS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a gratuidade judicial. Anote-se. Nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Ante o exposto, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003787-61.1999.403.6108 (1999.61.08.003787-0) - LUCILA ANTONIA FERREIRA GIL(SP050077 - ROBERTO APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

0003569-47.2010.403.6108 - BERTOLINA MARIA DA SILVA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da informação do pagamento de RPVs/PRCs (principal e honorários, se o caso), bem como que o(s) depósito(s) foi(ram) feito(s) na BANCO DO BRASIL - S/A, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado. Após, nada mais sendo requerido, voltem-me para extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005145-41.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304330-08.1998.403.6108 (98.1304330-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIANO SERRANO CANO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI)

Initme-se a parte embargada para trazer aos autos a certidão de óbito do autor falecido, a fim de regularizar seu pedido de habilitação. No mais, considerando o documento de fl. 22, em caso de óbito do(a) autor(a) no curso de demanda de natureza previdenciária, hipótese dos autos, deve ser observada a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia aposentadoria, a qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. Desse modo, sendo a habilitação previdenciária regra especial em relação aos herdeiros necessários do ordenamento civil, diante dos documentos já acostados, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para substituição do(a) autor(a)/embargado falecido(a) Mariano Serrano Cano, por CACILDA DE GODOY SERRANO (fls. 19/25), inclusive nos autos da ação ordinária em apenso. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0006697-07.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-10.2012.403.6108) MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos, Cuida-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por MARIA GEMIMA FRANCO OLIVEIRA, em face de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos n.º 00035541020124036108). Após tramitação destes autos, o julgamento foi convertido em diligência para que a parte embargante trouxesse aos autos cópia integral da ação n.º 0000905-72.2012.403.6108, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, bem como para que esclarecesse se o contrato lá discutido se refere ao mesmo destes embargos. Constatou, ainda, que a inércia acarretaria a extinção destes embargos sem resolução do mérito (f. 84). É o relatório. Instada a embargante a trazer autos cópia integral da ação n.º 0000905-72.2012.403.6108, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru/SP, bem como a esclarecer se o contrato lá discutido se refere ao mesmo destes embargos, quedou-se inerte. A inércia evidencia a ausência de interesse de agir, pois, aparentemente, as mesmas questões aqui ventiladas já foram objeto de decisão nos autos da ação ordinária supracitada, bem como na exceção de pré-executividade. Além disso, a própria embargante reconhece na petição inicial a existência de litispendência (f. 04/07). Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Feito isento de custas. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, certificando-se nos autos e no sistema processual e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005818-78.2004.403.6108 (2004.61.08.005818-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE

Vistos, Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em relação a PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIENTE. O crédito foi quitado integralmente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005

.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000793-35.2014.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSEMEIRE POLA(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO)

Sobre o pedido de suspensão da presente execução, abra-se vista à exequente para manifestação, em cinco dias. Após, à imediata conclusão.

Expediente Nº 4410

ACAO CIVIL PUBLICA

0005688-49.2008.403.6108 (2008.61.08.005688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e para requererem o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010542-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010542-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIO DE CAMILO(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, de rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIO DE CAMILO, então chefe de patrimônio da FUNAI, pela prática de improbidade administrativa, alegando, basicamente, que o réu utilizou-se do nome da FUNAI para efetuar ilegal pagamento de mudança de domicílio de indígena, realizada em 14/02/3005, incorrendo o réu nas hipóteses típicas dos artigos 4º, caput, 10, IX, XI, XII e XIII, 11, caput, e 12, II, III e único, da Lei nº 8.429/92. Requer o autor, assim, seja o réu condenado a indenizar a FUNAI por danos morais e materiais; a perda da função pública; a suspensão dos direitos políticos por oito anos; pagamento de multa civil de até cem vezes a remuneração; proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos, por cinco anos; comunicações aos órgãos públicos. Inicial instruída por documentos. O Ministério Público Federal interpôs agravo de instrumento (f. 112/121), ao qual foi negado provimento (f. 540/542). O réu apresentou defesa preliminar, em que alega, precipuamente, que não praticou qualquer ato ilícito, porque o serviço (ordens de abastecimento) fora contratado em nome pessoal, não em nome da FUNAI (f. 73/84). O pleito de antecipação dos efeitos da tutela, de afastamento liminar do réu, que é servidor público da FUNAI, foi indeferido, na mesma decisão que recebeu a petição inicial (f. 97/101). Apresentada contestação pelo réu, onde impugna os pedidos, aduzindo não haver praticado qualquer ilegalidade. Enfatiza a ausência de dano moral à instituição (f. 125/139). A FUNAI manifestou interesse em integrar o polo ativo (f. 145 e seguintes). Réplica do MPF (f. 165/171). Deferido o ingresso da FUNAI como assistente litisconsorcial (f. 172/173). Contra tal decisum, o réu interpôs agravo de instrumento (f. 180/186 e autos apensos), convertido em retido. As partes especificaram provas. Afastadas as preliminares da contestação em decisão declaratória de saneamento (f. 211/213). Nesse mesmo decisum, foi deferida a realização de prova testemunhal, determinando que a FUNAI permaneça na lide como representante do ente público, não para a defesa dos direitos indígenas. Juntados aos autos cópias do procedimento administrativo (f. 226 e seguintes). Em audiência, foram ouvidas testemunhas, inclusive por precatória (f. 518). Também foi coletado o depoimento pessoal do réu. Em alegações finais, a FUNAI manifestou-se pela procedência do pedido (f. 522/524). Manifestou-se o autor, também, pela procedência dos pedidos, pelas razões que aduziu (f. 530/531). Em derradeiro, em alegações finais, requereu o réu a improcedência dos pedidos, alegando não ter praticado qualquer ato típico de improbidade administrativa (f. 567/569). É o relatório. A matéria preliminar já foi analisada na decisão de saneamento, em face da qual não foi interposto recurso (f. 212/213). Improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e s.). É caracterizada pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei. A Lei Federal n 8429/92 trata dos atos de improbidade praticadas por qualquer agente público. Em suas disposições gerais, já apresenta os termos mais significativos da problemática envolvendo a improbidade administrativa, com os seguinte contornos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual,

serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Como se vê, as disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. São abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública. Mais adiante, a Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). No que interessa ao presente processo, as condutas tipificadas como improbidade estão tipificadas nos artigos 10 e 11, abaixo transcritas: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; (...) XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação regular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) As penalidades envolvem ressarcimento do dano, indisponibilidade dos bens, multa, perda do que foi obtido ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 8 a 10 anos, conforme a hipótese) e proibição de contratar com o poder público, em seu artigo 12, inciso I, da Lei n 8.429/92. Feita esta singela introdução, passo à análise do mérito. Instaurou-se na Procuradoria da República de Bauru a representação nº 309/2007-PRM/BRU SUBADM, protocolizada sob nº 1.34.003.000154/2007-12, por força de representação apresentada por Gilberto Andrade Junior, agindo este na qualidade de advogado de Pedro Gonçalves de Oliveira. Na aludida representação, Gilberto Andrade Junior, dono da empresa MÓVEIS E MUDANÇAS PEDRINHO, informou que recebeu pedido de mudança em nome da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, em caráter de urgência, apresentado pelo chefe de serviços patrimoniais, o réu Mario de Camilo. O transporte teria por objetivo transportar o indígena José Carlos Gabriel, oriundo da reserva indígena de Pinhauzinho, no Estado de Santa Catarina, com destino à aldeia de Terra Indígena Nimuendaju, no Município de Avaí-SP. O preço acordado entre o representante e o réu foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e foi realizado em 14/02/2005. Porém, após a realização do transporte, o réu afirmou que não tinha dinheiro para pagar e estaria autorizado, pela FUNAI, a fazer uma dação em pagamento, diante do não repasse de verba. Tal dação em pagamento se daria em forma de combustível, em vez do dinheiro acordado, pois alegara o réu, ao representante, que teria competência para fazer isso. Assim, por quatro vezes, o réu emitiu ordem de abastecimento para retirada de óleo diesel da Rede JK de Posto Ltda., com documentos timbrados do Ministério da Justiça e da FUNAI. Contudo, o réu repentinamente não quis mais fazer a dação em pagamento, nem pagar o valor restante, e o advogado Pedro Gonçalves de Oliveira foi informado que o restante do contrato seria pago por meio de um termo de composição amigável. E, no termo de composição amigável, não figurou a FUNAI, mas somente a pessoa de José Carlos Gabriel, o indígena, que inclusive é universitário, afigurando-se nítida a promoção de interesses de terceiro à custa da FUNAI. No bojo deste processo, os fatos apontados na representação restaram comprovados. As ordens de abastecimento constam de f. 37/40, relativas a cem litros cada uma. Nelas consta o timbre do Ministério da Fazenda - Fundação Nacional do Índio - Administração Regional de Bauru. À folha 32 consta o esdrúxulo termo de composição amigável, onde

figuram como partes a empresa de mudanças e o indígena José Carlos Gabriel. Ficou acertado o pagamento de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), divididos em 27 (vinte e sete) parcelas de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). No documento relação de utensílios, consta como remetente a pessoa de Sr. Gabriel Vereador, também constando a assinatura do réu, datada de 14/02/2005 (f. 33/34). Pela análise, pura e simples, da documentação apresentada, infere-se a prática de violação do dever de probidade administrativa na conduta do réu, que à evidência utilizou-se da estrutura do Poder Público para beneficiar particular, ilegalmente, em afronta à finalidade precípua da instituição pública. Ora, a FUNAI foi criada em 5 de dezembro de 1967 pela lei nº 5.371, durante o governo do presidente Costa e Silva, em substituição do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), este por sua vez criado em 1910. Compete à Funai promover a educação básica aos índios, demarcar, assegurar e proteger as terras por eles tradicionalmente ocupadas, estimular o desenvolvimento de estudos e levantamentos sobre os grupos indígenas. A Fundação tem, ainda, a responsabilidade de defender as comunidades indígenas; de despertar o interesse da sociedade nacional pelos índios e suas causas; e de gerir o seu patrimônio e fiscalizar suas terras, impedindo ações predatórias de garimpeiros, posseiros, madeireiros e quaisquer outras que ocorram dentro de seus limites e que representem um risco à vida e à preservação desses povos. Evidentemente não se encontra, dentro das funções da FUNAI, custear mudança de domicílio de indígena nas circunstâncias trazidas à torna nestes autos. Assim, as justificativas apresentadas pelo réu são absolutamente impertinentes. Em suas declarações perante a Procuradoria da República em Bauru, o réu disse que foi contactado por José Carlos Gabriel, que pretendia se mudar da reserva indígena de Pinhauzinho, em Santa Catarina, para morar na aldeia indígena em Duartina, tendo solicitado ajuda no transporte. O réu então entrou em contato com o administrador da FUNAI na época, Amauri Vieira, que autorizou a ajuda no transporte no valor de R\$ 1.000,00, a título de combustível. Com isso, o réu contactou a empresa Pedrinho Transportes, tendo deixado claro que o transporte era particular e não pela FUNAI. Diante disso, realmente forneceu as autorizações de abastecimento, mas alega que ressarciu de seu próprio bolso tais valores, após saber que tal procedimento não deveria ter sido feito. Aduziu que era comum a autorização de abastecimento para veículos particulares de índios quando estes se deslocam de aldeia, e que está cumprindo a orientação de pagar os deslocamentos particulares. Ressaltou que o pagamento é devido pelo indígena Gabriel, tendo o réu inclusive assinado como testemunha no termo de composição paga o pagamento à empresa Mudanças Pedrinho (f. 53). Em seu depoimento pessoal coletado neste juízo, o réu Mario de Camilo afirmou: O índio Gabriel, naquela época, estava mudando para a sua aldeia, aqui da região, morava numa outra aldeia, no Paraná; a mulher dele foi contratada para dar aula aqui na aldeia; foi aproveitado, e tinha que vir com a mudança; ele o ligou, solicitando se conhecia alguém para pegar a mudança, e que ele pagaria essa mudança; trabalhava na FUNAI na época, e hoje não está trabalhando mais; falou para arrumar uma pessoa que fosse buscar a mudança dele, e que ele pagaria essa mudança; não foi feito nada pela FUNAI; conversou na época com o Amaury, explicou a situação, e como tinham um caminhãozinho novo na época, não poderiam ir, ele disse; quando conheceu esse Pedrinho Mudanças, que sempre fez serviço para a FUNAI; disse para eles que tem um conhecido aqui, e que eles sempre fizeram serviço para a FUNAI, e que poderia estar indo pegar essa mudança, mas não foi contratado nada pela FUNAI; indicaram para ele o Pedrinho Mudanças, e foi pegar a mudança dele; ele não pagou, foram várias tentativas, inclusive ligava direto para ele, para pagar essa mudança, porque não foi feito pela FUNAI, a FUNAI não tem responsabilidade de pagar, porque a mudança era dele, particular dele; várias vezes ligaram para ele, para conversar com ele, e ele tinha esse compromisso de acertar essa mudança; foi pedir apoio para a FUNAI, conversou com o Amaury, que era administrador naquela época, e pediu apoio para que pudesse ajudar a pagar a mudança, não total, mas que pelo menos pudesse ajudar; o Amaury, na época, disse que a FUNAI poderia dar apoio para ele até o valor de mil reais, em termos de combustível, para o Pedrinho abastecer; ele pediu para fazer umas aquisições, acontecendo até dar o valor; acabou assinando a aquisição; quando percebeu que estava agindo errado, acreditou que não estava dando certo agir errado, mas abasteceu umas quatro requisições para ele; essas aquisições tinham o carimbo da FUNAI porque trabalhava lá; ocupava cargo de confiança, e ele era seu chefe; como ele disse que sempre foi verbalmente, acreditou no que ele falou, e forneceu umas quatro listas mais ou menos para ele; viu que não era correto porque ele vinha cobrando o Gabriel, e o próprio Gabriel fez o termo de compromisso que ia pagar a mudança dele; parou de abastecer, e andou pagando também, particularmente, do seu recurso; esse Pedrinho, quando não recebeu mais, acha que entrou contra ele, por essas requisições; o senhor Amaury sabia de tudo isso, foi ele quem autorizou verbalmente; ele não escreveu, ele autorizou verbalmente a emitir as requisições, as ordens de abastecimento; na FUNAI são sempre feitos esses procedimentos, eles confiam; sempre tem atendido os índios; a FUNAI não tem costume de cobrir o pagamento de empresas de mudança; as requisições para atender a comunidade sempre foram feitas, mas das mudanças não tem conhecimento; o Amaury estava com eles quando se firmou essa palavra para abastecer; se for pela FUNAI, não falou para o Pedrinho que foi pela FUNAI, porque se for pela FUNAI é feito o procedimento legal, com um contrato; falou que era do índio Gabriel, que garantiu que ia pagar; ele pediu apoio de um valor, e o Amaury autorizou que abastecesse um valor de mil reais, e ele sabia disso, o Pedrinho sabia; a FUNAI iria ajudar o índio Gabriel até o valor de mil reais; na época acha que tinha com valor de oito mil; foi só isso que fez; achou que estava agindo errado diante de estar abastecendo, e que era particular, um não índio; combinou com o Pedrinho que seria dessa forma, acho que por isso que ele entrou contra mim quando parou de abastecer, porque ia sobrar pra mim de qualquer jeito, eu tinha que pagar esse valor; para o

Pedrinho, falou que era do Gabriel, e que não tinha nada a ver com a FUNAI, e que o Gabriel ia pagar; o Pedrinho sabia que a FUNAI iria colaborar com o abastecimento, no valor de mil reais; eu acho que ele achava que tinha que pagar pela FUNAI esse valor aí; ele procurou a FUNAI, quando parou de pagar, e deve ter falado com o Amaury, porque da sua parte parou, e falou com ele; o Gabriel, na época, fez um termo de compromisso, que a mudança era dele e iria pagar esse valor; o Pedrinho tem esse compromisso; o indígena ia pagar, não a FUNAI; o Pedrinho achava que quem iria pagar ia ser particular, para ele a FUNAI não iria participar; quando o senhor Amaury autorizou a ajudar até mil reais com combustível, foi só verbalmente, e disse que a ajuda deveria ser em combustível, até o valor de cem reais; o valor total era mil, mas foi abastecido cem por vez; quando descobriu que não estava fazendo a coisa certa, procurou o senhor Amaury, e ele disse que a mudança era do Gabriel, e não tinha responsabilidade; fez isso porque achou que era legal ajudar o índio, e ele autorizou, mas na mesma hora ele veio e disse que não estava fazendo a coisa, porque o encargo não era da FUNAI, e aí parou de pagar, e ele deixou quieto também; não perguntou para o senhor Amaury se era para continuar, só falou que parou de abastecer, e ele também não disse mais nada. Contudo, a sua versão apresentada - no sentido de que o custo do transporte seria de responsabilidade do índio - não é verossímil nem plausível. Os depoimentos das testemunhas Amaury Vieira, administrador regional da FUNAI de Bauru, e Pedro Gonçalves de Oliveira desmentem as alegações do réu (f. 450/454). Com efeito, restou apurado que o réu, ao comprometer a instituição no pagamento da mudança referida, agiu à revelia de toda e qualquer autorização superior, tendo se apresentado à empresa de mudança alegando estar agindo em nome da FUNAI. Nesse diapasão, o depoimento de Pedro Gonçalves de Oliveira, que afirmou o que se segue: Antes da mudança, uns dois meses, eles fizeram vários contatos por telefone para fazer essa mudança, o senhor Mário; sempre trabalhou com a FUNAI, desde 1975; a FUNAI faz um requerimento para poderem fazer a mudança; ele afirmou que a mudança era para a FUNAI; ficou aguardando, e quando foi numa sexta feira, ele falou que o caminhão teria que estar lá no sábado de manhã, porque o índio corria até risco de vida, porque estão querendo matar ele; falou e o empenho?, e ele falou que o empenho eles fazem quando chegar; como sempre fez serviço para a FUNAI, e nunca deu problema, sempre pagou direitinho, mandou o caminhão; saiu na sexta feira, viajou a noite inteirinha do sábado, para chegar onde morava o índio, para carregar; carregou a mudança dele para Bauru; o senhor Mário o procurou e disse que estava procurando em nome da FUNAI; não disse que era serviço particular; falou que não tinha o empenho ainda, mas poderia fazer; tinha costume de fazer mudanças para funcionários da FUNAI, mas de indígena nunca tinha feito; carregou, foram vinte e quatro horas para carregar; carregou certinho, descarregou em Avaí; começou a pressionar ele, que não vinha o dinheiro, e ele falou que vinha de uma outra organização; os próprios funcionários falaram que ele estava mentindo, não existe ninguém que vai fazer isso; eram os funcionários da FUNAI, não lembra o nome; falaram que ele perdeu o dinheiro; conversou com ele, e ele falou que iria pagar em combustível, e deu quatro requisições para abastecer; depois disso, parou de abastecer; as requisições eram da FUNAI; ia com essas requisições no posto, e enchia o tanque do caminhão; não pagava nada, a FUNAI que pagaria; ele disse que os órgãos que têm competência de pagar estavam passando por dificuldade, e então iria pagar assim, aos poucos, com combustível; aperta bastante e não resolvia nada, então eles resolveram fazer um contrato amigável; o Mário e o Gabriel fizeram um contrato, mas não saudaram nenhuma parcela; ao visualizar o contrato acostado aos autos, confirma sua assinatura, a do Mário e a do Gabriel; esse acordo foi depois das requisições, depois que ele já tinha pago uma parte em combustível; o acordo não foi pago, nenhuma parcela; quando assinou o acordo, ele disse que eles recebem dinheiro de uma instituição que tem na FUNAI, mas que eles iriam pagar, ele e o Gabriel; assinaram o Mário como testemunha e o Gabriel como devedor, e ele não saudou; foi orientado a entrar com um processo contra eles, para ver se conseguiria receber; foi quando contratou um advogado, e ele fez o processo; entrou com a ação contra os dois, porque era mentira o que eles estavam fazendo, eles estavam enganando, então não adiantava entrar contra a FUNAI, porque a FUNAI não estava devendo; procurou a FUNAI, e eles orientaram que não era da FUNAI, depois que tinha feito o serviço e tentado receber; ele não pagou, e procurou saber, e um advogado falou que teria que entrar com uma ação; na FUNAI conversou com o Amaury, com quase todo mundo que trabalha ali, não se recorda o nome, e falaram que não iria receber, que aquilo não era verdade; o senhor Amaury disse que a FUNAI não tinha nenhuma relação com a mudança, e que ele usou o nome indevido da FUNAI; procurou a FUNAI depois das requisições de abastecimento, até então não tinha procurado a FUNAI, porque achou que eles iriam pagar, mas não pagaram; conversou com o rapaz que está como testemunha, e ele falou que não iria receber da FUNAI, se receber é deles; foi depois que fez o acordo; vinha conversando, vinha tentando receber, e eles fizeram essa proposta; quando recebeu as requisições de combustível ainda não sabia que a FUNAI não iria pagar; quando recebeu essa requisição de combustível achou que quem estava emitindo era a FUNAI, porque está escrito FUNAI certinho, tem a placa do caminhão; ao visualizar as ordens acostadas aos autos, reconheceu, e disse que autenticou, para ter validade, e que era o senhor Mário quem assinava; achava que a FUNAI estava pagando; entrou com uma ação para ver se conseguia receber deles; procurou o Ministério Público, na Treze de Maio; seu advogado que falou para procurar lá; conhece o senhor Mário há um ano e meio, mais ou menos; conhece sobre esse processo, mas não conhecia ele; antes de ocorrerem esses fatos, não o conhecia, só por telefone; nas outras vezes que foi contratado pela FUNAI sempre teve nota de empenho; tratava pessoalmente dessas contratações na FUNAI com o Amaury, um outro rapaz que não se recorda o nome, eram umas quatro pessoas; quando iam fazer o serviço,

falava que ia fazer daqui uma semana, e já ia providenciando o caminhão, porque era tudo distância longa, e dava tudo certo; ele ligou umas quatro ou cinco vezes, dois meses antes, para preparar, e confirmou por telefone, tudo certinho; fez o serviço, e na hora do recebimento é que foi pessoalmente; só tratou com ele sobre isso, e sempre por telefone; foi só pelo que ele falou; às vezes a sua secretária ligava lá, porque queriam saber certo, porque a distância era longa, e ele atendia o telefone, tinha uma sala lá; acha que fez contato com ele em uma sala lá, antes de viajar; faz muito tempo, mas várias vezes conversou com ele lá; todas as vezes tinha nota de empenho; as vezes mandava o caminhão sair, fazia o orçamento, ganhava da concorrência, e pegava a nota de empenho para pagar com trinta dias; pegava a nota de empenho sempre antes da viagem; esse caso foi o único que foi sem ter pego a nota de empenho; dentro da FUNAI, todos os serviços, desde 1975, sempre pegou, e então tinha muita influência de chegar e confiar nas pessoas; nos outros casos, sempre nota de empenho antes da viagem; pode ter alguns que fez serviço sem ter pego, porque a mudança da FUNAI mesmo em Bauru, fez umas oito vezes, dez, mudando todo mundo; quando mandavam a ordem, ganhavam da concorrência e fazia o serviço; desde 1975 trabalha para eles; é difícil perder o orçamento, porque sempre dá o preço mais barato, porque é dinheiro garantido, e então tinha um vínculo; a pessoa falava que da FUNAI ia sair a mudança no dia tal, então cotava com outras transportadoras, via o que podia fazer para ganhar o orçamento; quanto a receber em gasolina, faz com algumas empresas particulares, mas com órgão público nunca tinha feito; achou que estava perto, porque ele assinou e carimbou na sua frente, tudo certinho; todo mundo que conversou na FUNAI falou você perdeu o dinheiro; contou para alguém da FUNAI que estava recebendo parte em combustível; diziam que não era da FUNAI, era uma ONG que pagava; sobre o procedimento de pagar em combustível, ninguém falou nada; e aí parou, foram quatro meses que vinham pagando, e parou; até quando estavam pagando, estava certo, e quando parou de pagar comentou, e eles falaram que estava errado, que não podiam ter feito esse negócio, mas já tinha recebido o combustível; no posto ninguém se opôs, o caminhão ia e abastecia, ia com a requisição. Nota-se, pela análise de tal depoimento, que restou claramente comprovada a má-fé do réu, que se comprometeu a custear a mudança em nome da FUNAI. Após, arrependido, buscou subterfúgios para negar haver agido em nome da instituição pública. Em vão. Quanto à autorização verbal de Amaury Vieira, administrador regional da FUNAI de Bauru, para o custeio do transporte no limite de R\$ 1.000,00, igualmente não está comprovada. Nesse diapasão, o depoimento da testemunha Amaury Vieira, que tem o seguinte conteúdo: o réu não tinha autorização legal para efetuar o contrato de transporte em benefício de José Carlos Gabriel, e nem conseqüentemente para as despesas consecutórias. E nem teria, porque referido índio não era funcionário da Funai e a Autarquia não teria porque arcar com tal despesa. Também não autorizei nem tal contratação nem a dação em pagamento pelo contrato em combustíveis às expensas da Funai. Tanto o contrato quanto as despesas de combustíveis em nome da Funai foram ilegais. Não autorizei nada, sequer verbalmente, até porque se autorização houvesse, teria que ser oficial e, portanto, por escrito (f. 518). A testemunha Gildenei Manoel Sobrinho, mesmo sem ter participado da reunião havida entre Amaury Vieira, o réu e o índio Gabriel, afirmou que Amaury Vieira tinha autorizado o custeio total da mudança. Porém, trata-se de depoimento inverossímil, porque ela presumiu tal asserção. Aliás, o depoimento dela contraria o próprio depoimento do réu, segundo do qual Amaury Vieira teria autorizado somente o custeio do valor de R\$ 1.000,00 (vide supra). As demais testemunhas apenas declararam a respeito de procedimentos de auxílio a indígenas pela FUNAI e ordenação de despesas, sem grande valia para a presente controvérsia. Anildo Lulu declarou: Não trabalhou na FUNAI. Conhece José Carlos Gabeu, a história do indígena. A mulher dele foi convidada pelo cacique na época da aldeia para desenvolver trabalho nela. Ficou sabendo que que a assistência tem que dar apoio aos indígenas, mas não sabe a forma como isso foi feito. Quando as pessoas têm dificuldades, os indígenas procuraram a assistência da FUNAI para pedir auxílio. São vários tipos de assistência, como documento, processo de auxílio maternidade. Quando era pequeno o depoente, foi para uma aldeia, perto do Paraná, e, na época, o transporte foi por viatura da FUNAI. Hole, não sabe qual é a forma de ser prestada essa assistência. Mora na aldeia vizinha, e não sabe como foi feito esse transporte. Sô soube da mudança quando já estava na aldeia. Não sabe dizer como foi feita e como foi paga a mudança. Sabe que veio a convite do cacique. Ficou sabendo que foi feita a mudança pela empresa Pedrinho, mas não sabe quem a contratou. Emilio Pereira Barbosa Neto disse: É funcionário da FUNAI há 34 anos. O tramite normal é feito um levantamento de prelo de três empresas, desde que haja orçamento para isso. Autorizada a despesa, é feita a nota de empenho, após consulta de preço. Escolhe-se o menor preço, faz-se a nota de empenho e, posteriormente, o pagamento. A nota de empenho é entregue ao fornecedor. A partir do momento que existe a necessidade, faz-se o procedimento. Entrega a nota de empenho ao fornecedor e, depois que é feito o serviço e atestado, o setor financeiro, efetua o pagamento. A nota de empenho é entregue antes da realização do serviço. Em 2005, o ordenador de despesa foi Nilton. O Amaury era administrador regional e da despesa, não se recorda se ele pode ter sido substituto do Nilton. O depoente também trabalhou durante um período nesse setor. O administrador regional era quem assinava os documentos referentes a esse procedimento. Pelo que se recorda, não se lembra de a FUNAI ter contratado serviço de mudança para indígena. Ouviu comentários da mudança, mas nada oficial. Ouviu dizer que a mudança veio de Chapecó/PR para a aldeia. Não sabe dizer a FUNAI autorizou de alguma forma essa mudança. Enfim, do conjunto probatório, conclui-se que a desculpa apresentada pelo réu é de todo modo desarrazoada à luz da legislação. Apesar de a FUNAI visar a proteger os indígenas, a conduta do réu violou frontalmente regras elementares de cuidado com a coisa

pública. Evidentemente, não há base legal alguma no Estatuto do Índio que autorize a efetuar tais pagamentos de mudança de índios. No caso, o suposto indígena José Carlos Gabriel, aparentemente já integrado à sociedade civil, era universitário, de modo que, independentemente da condição de índio ou não, mostra-se atentatório à moralidade administrativa, ao dever de honestidade, imparcialidade e legalidade o custeio de sua mudança de domicílio. Patentes, assim, não apenas a ocorrência do prejuízo patrimonial à instituição pública, mas o elemento subjetivo por parte do réu, consistente no intuito de beneficiar terceira pessoa não legitimada a perceber verba pública, sabe-se lá com qual intuito... Eventual ocorrência de restituição dos valores dispendidos, pelo réu ou pelo beneficiado, não ilide a prática da infração administrativa. Isso porque os valores morais protegidos restaram violados. Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 731109 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0035271-0, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20/03/2006 p. 253). Resta configurada, assim, a toda evidência, a prática de conduta espúria tipificada nos artigos 10, inciso IX e XII, e 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.492/92, que possuem a seguinte redação: As penalidades estão delineadas nos arts. 12, 18, 20 e 21 da Lei n. 8.429/92 e estão especificadas logo abaixo, segundo a redação vigente à época dos fatos. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. O valor do dano material ao patrimônio público é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativa ao malfadado contrato de transporte, em valor apurado 14/02/2005, data da sua execução, a ser calculado com correção monetária. Por fim, entendo ser o caso de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. O dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Nos termos da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No caso, resta patente a ocorrência do dano moral, uma vez malversado o nome da FUNAI de forma contundente, gerando desprestígio evidente. Possível, no mais, a condenação por dano moral em caso de improbidade administrativa, nos termos do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 960926 / MG, RECURSO ESPECIAL 2007/0066794-2, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2008). Assim, arbitro o dano moral no patamar de 50% (cinquenta por cento) do valor da indenização material, ou seja, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em valor de 14/02/2005, a ser apurado com correção monetária. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu MARIO DE CAMILO como incurso na prática de atos de improbidade administrativa, subsumidos nos arts. 10, incisos IX, XI e XII e 11, I, da Lei n 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes sanções: 1- ressarcir integralmente o prejuízo causado por seu ato, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à época, devidamente corrigido; 2- pagar multa no valor equivalente ao prejuízo causado, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à época, devidamente corrigido; 3- suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos, na forma dos arts. 5o, 10 e 12, II, da Lei n 8.429/92; 4- pagar indenização por dano moral, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à época, devidamente corrigido. 5- a perda da função pública, por demissão, estando o réu na ativa, licenciado de qualquer forma ou aposentado; Outrossim, condeno o réu a pagar honorários de advogado, à FUNAI, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Defiro as notificações requestadas nos itens 4.f, 4.g e 4.h da petição inicial (f. 23). Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, observado o disposto no art. 20 da Lei n 8.429/92. Oficie-se também aos entes federados, face à proibição de negociar com o Poder Público. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-72.2008.403.6108 (2008.61.08.001412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL X DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO E SP083604 - PAULO CESAR BRITO) X JULIANA TRANCHO MEIRA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE)

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa, de rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA, ambos funcionários da SIF - Serviço de Inspeção Federal, alegando, basicamente, que exigiram a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para não autuarem frigorífico de frangos situado em Avaré-SP. Segundo o autor, os réus exigiram dinheiro em algumas oportunidades do referido denunciante, inclusive relativamente a administrações anteriores do frigorífico. Consoante narrado na petição inicial, os réus foram presos em flagrante delito, após receberem R\$ 500,00 e as cédulas foram apreendidas pela polícia. O MPF requer sejam os litisconsortes passivos condenados à indenização por danos materiais e morais, a suspensão dos direitos políticos, a proibição de contratar com o poder público ou receber incentivos, além do ressarcimento dos danos e multa de até cem vezes o valor de suas remunerações. O réu Djalma Ferreira apresentou defesa preliminar (f. 29/38), instruída por documentos. A réu Juliana Tranco Meira também apresentou defesa (f. 52/60), igualmente acompanhada de documentos (f. 61/106). A decisão de f. 107/110 recebeu a petição inicial, fundamentadamente. Em face de tal decisum, a ré Juliana Tranco Meira interpôs agravo de instrumento (f. 136 e seguintes), ao qual foi negado seguimento (f. 175). As partes especificaram provas. Deferida a prova testemunhal, foram ouvidas testemunhas, inclusive por precatória. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a procedência dos pedidos (f. 586/597). A ré Juliana Tranco Meira pugnou pela improcedência, alegando precipuamente que o dinheiro recebido referia-se à necessária ajuda de custo e a verbas salariais atrasadas (f. 598/603). O réu Djalma não apresentou contestação nem alegações finais. Por fim, a União manifestou-se pela procedência dos pedidos. É o relatório. Os pedidos devem ser julgados procedentes. Preambularmente, consigno que a ausência de oferecimento de contestação por parte de Djalma Ferreira não implica revelia, pois não se concebe a condenação por improbidade administrativa sem apurada análise dos fatos trazidos a julgamento. Pois bem, improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e s.). É caracterizada pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei. A Lei Federal n 8429/92 trata dos atos de improbidade praticadas por qualquer agente público. Em suas disposições gerais, já apresenta os termos mais significativos da problemática envolvendo a improbidade administrativa, com os seguintes contornos: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou

fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Como se vê, as disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional, ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. São abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. No caso, os réus são subsumidos no conceito de agentes públicos e equiparados. Djalma Ferreira era funcionário do SIF - Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura. Já, Juliana Tranco Meira prestava serviço a SIF, como veterinária. Ambos se submetem, assim, às sanções previstas na Lei nº 8.492/92. Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública. Mais adiante, a Lei 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). No que interessa ao presente processo, a conduta tipificada como improbidade está tipificada nos artigos 9º, I e 11, I, da LIA, abaixo transcrita: Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) As penalidades envolvem ressarcimento do dano, indisponibilidade dos bens, multa, perda do que foi obtido ilicitamente, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 8 a 10 anos, conforme a hipótese) e proibição de contratar com o poder público, em seu artigo 12, inciso I, da Lei n 8.429/92. Feita esta singela introdução, passo à análise do mérito. Os corréus tinham a responsabilidade de fiscalizar a empresa administrada por Luís Eugênio Matoni, um frigorífico, com granja de frango, onde havia várias irregularidades. Ficou comprovado neste processo que eles, os réus Djalma e Juliana, exigiram o pagamento de dinheiro, supostamente a título de ajuda de custo, a fim de que, além de terem custeadas despesas do trabalho, omitissem atos de ofício, consistente em impor as devidas sanções ou realizar providências diante das irregularidades cometidas pelo frigorífico. As condutas ficaram bem delineadas no procedimento administrativo (tutela coletiva) n 1.34.003.000447/2006-19, presidido pelo órgão do Ministério Público Federal em Bauru. Às f. 03/10 dos autos referidos (volume I), consta o relatório final do processo administrativo disciplinar DFA/SP nº 21052.11178/2005-63, que resultou na pena de demissão de Djalma Ferreira, capitulado que foi nos artigos 117, XII, e 132, XIII, da Lei nº 8.112/90 (f. 12/28 dos mesmos autos apensos). Nos autos apensos I, II e III, constam cópias do inquérito policial, presidido pela Autoridade Policial da Polícia Federal, a partir do auto de prisão em flagrante (ambos os réus foram presos em flagrante delito). Os réus foram posteriormente soltos (f. 72 do apenso II). No relatório da DD. Autoridade Policial (f. 99/108 dos autos apensos II), os réus foram indiciados pela prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal. Proposta ação penal em desfavor dos réus, a denúncia foi recebida (f. 123 dos apensos II). Ao final do processo-crime, os corréus foram condenados, pela prática do delito do artigo 316 do Código Penal (f. 483/506), a cumprirem penas de 2

(dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituídas por penas alternativas, em sentença proferida em 24/10/2012. Às f. 82 e seguintes dos autos apensos II, consta a transcrição da gravação da conversa havida entre Djalma, Luiz Eugênio Montani e Juliana, onde ficou evidente a exigência de dinheiro, supostamente a título de pagamento de despesa nossa, restando claro que a consequência do não pagamento seria a inevitável autuação pela coisa errada ou maracutaia. Enfim, não há dúvida alguma de que houve exigência ilegal de dinheiro para não praticar ato de ofício, num contexto de promiscuidade lamentável, em que a separação entre o público e o privado não foi observada. Desnecessário dizer que qualquer cobrança de valores a título de ajuda de custo da pessoa investigada ou fiscalizada implica corrupção, restando patente que a consequência do não pagamento da quantia geraria consequências administrativas, no caso deste processo. De outra parte, as justificativas apresentadas pela defesa são absolutamente impertinentes. As testemunhas arroladas pela ré Juliana foram ouvidas e nada acrescentaram à controvérsia, simplesmente porque não viram ou ouviram os fatos imputados, nada sabendo de concreto a respeito da causa petendi. As testemunhas Marcílio Henrique Augusto (f. 262), Neusa Aparecida Lopes Bartolomeu (f. 334), Alexandre Lopes Lourenço (f. 335) e Rosimeire Peres (f. 339) elogiaram a atuação da ré Juliana, que prestava serviços para a granja e recebia remuneração desta. Disseram que o salário dela estava atrasado e que nada souberam a respeito de ilicitudes cometidas por ela. Pelo contrário, afirmaram que sua atuação era correta. Porém, repita-se, tais testemunhos são simplesmente abonatórios, porque tais pessoas não presenciaram os fatos imputados. Os testemunhos que se seguem igualmente foram prestados por pessoas relacionadas socialmente aos acusados, algumas delas amigas íntimas, como se verá adiante. José Carlos Zanchetta (f. 478): conhece Juliana Tranco Meira; ela trabalhou na empresa em Avaré; trabalhou conosco uns dois, três meses; não conhece Djalma Ferreira, mas a Juliana sim, e nunca teve nenhum problema com relação a nós; conhece a Juliana na medida em que ela era funcionária da SIF e realizava inspeção na empresa que empresa que arrendaram, que abatiam frango; nunca teve nenhum problema, nada que a desabone; não existia irregularidade; não conhece Luis Eugênio pessoalmente; ele tinha uma empresa, que envolvia inclusive o nome também do sogro dele, que fazia distribuição de carne de frango; tinha um abatedouro em Vinhedo, a empresa ainda existe lá, não está operando mas existe; venderam, e os cheques que foram pagos sem nota fiscal foram devolvidos na primeira oportunidade, e depois foi suspenso o pagamento, e estava abrindo um B.O. por estelionato, simplesmente isso; a Juliana trabalhou com ele por pouco tempo, uns três meses, aproximadamente, em 2002, acredita que sim. José Carlos Matias (f. 511/513): conhece o senhor Djalma Ferreira; trabalhou com ele no abatedouro IJC e antigamente também com o senhor Zanchetta, o senhor Carlos Roso; na época da situação, era o gerente do abatedouro e tinha dez por cento da empresa, era sócio da empresa; sabia que ele recebia ajuda de custo, era uma ajuda de custo que ele recebia; não tem conhecimento de ele ter cobrado algum valor para deixar de fiscalizar o frigorífico; antes era o senhor Ismael e a dona Aparecida, que era o dono, e era eu; o que aconteceu foi que o Ismael estava vendendo a parte dele para o Luis, só que esse Luis ficou trinta dias, e não assinou papel nenhum, e abateu vários caminhões de frango, toda a renda ele pegou, e fez a denúncia contra o senhor Djalma e desapareceu, e não se encontra ele em local nenhum; começou a conhecer Luis Antônio porque ele era chegado de um parceiro, que era o senhor Pauleta; era o gerente do frigorífico IJC Abatedouros, que fica na Rodovia Salim Curiati, em Avaré; é de Arandu, mas trabalhava em Avaré; conheceu o senhor Luis de Bariri, através do Pauleta, lá a situação era assim, você abatia o frango, você não era dono do frango, você abatia o frango para essas pessoas, era uma situação terceirizada, a firma era nossa mas a gente abatia para essas pessoas, e então comecei a conhecer o senhor Luis através do senhor Pauleta, que a gente abatia frango para ele; esse Pauleta vendia frango para ele, e então através dele, como a empresa ficou numa situação difícil, essa pessoa veio e interessou comprar a parte do senhor Ismael, e foi essa situação, ele fez um tipo de experiência, trinta dias, e nesses trinta dias ele fez toda essa situação contra o senhor Djalma; ele não invadiu o frigorífico, com o consentimento deles ele passou a gerir como mais um dos donos, os donos seria eu e a dona Aparecida; sua participação era de dez por cento, e a da Aparecida era de noventa por cento; esse Luis estava comprando a parte da dona Aparecida, os noventa por cento; ele não concretizou porque sumiu, ficou trinta dias só e não assinou papel nenhum; a empresa já estava numa situação de dívida alta, então ele comprometeu em estar pagando toda essa dívida e dar sequência na papelada; era o gerente operacional; a parte financeira e essas coisas quem fazia era a dona Aparecida e o esposo dela, que era o senhor Ismael; não tratava com fiscal, só questão operacional mesmo, só frango; era o gerente operacional e tinha dez por cento, então tinha que estar a par também em questão de financiamento; não tratava com fiscal; não tratou com fiscal da Receita Federal; não tratou com fiscal do Trabalho; teve problema com o senhor Luis, porque ele os deixou numa situação bem difícil, porque ele pegou todo o abate que foi abatido e desapareceu; tem inimizade, porque o cara sumiu, desapareceu, o deixou com dívida, com problemas. Marcílio Henrique Augusto (f. 511/513): Conhece o senhor Djalma Ferreira, se não estiver enganado, desde 1976; trabalhou com ele no Ministério da Agricultura; sabe dos fatos, mas talvez não se recorde em detalhes; não acompanhou o acontecimento, estava na sede, não estava no local; não tem conhecimento de ele ter solicitado pagamento em dinheiro para deixar de fiscalizar o frigorífico em Avaré, em hipótese nenhuma, não presenciou nada; tinha o artigo 102 do regulamento, e o frigorífico ficava fora do perímetro urbano; ele tinha uma gasolina para se deslocar até a casa dele, almoçar e vir ao trabalho, dado à empresa não ter refeitório e nem condução; estava na jurisdição de Sorocaba, na época; chegou a fazer fiscalização nessa empresa; sobre ajuda de custo, eles pagavam gasolina e a refeição dele, porque

ele ia na casa dele almoçar, e então ficava mais ou menos uma coisa pela outra; isso porque, no regulamento, há um artigo que permitia até àquela época; não tem conhecimento de o frigorífico não estar passando essa ajuda de custo ao senhor Djalma; quando arrendou, eles não estavam mais pagando, dando esse dinheiro para ele; não vê como uma ajuda de custo, vê até como um atendimento ao regulamento na época; não sabe dizer como era feita a cobrança quando não faziam o repasse desse valor; até não sei precisar a data, havia uma folha de hora extra, em 1975 havia folha de hora extra de funcionário, mas depois isso acabou, e então ficou só louvado no regulamento mesmo; esse procedimento estava previsto no regulamento, no art. 102, então já era automático, já sabiam disso, e o próprio Ministério já sabia, não era diretamente com a chefia, era previsto em regulamento; era funcionário do Ministério da Agricultura; era o chefe dele; não tem ciência do teor das gravações; não tem ciência do procedimento que foi instaurado contra ele no âmbito administrativo, porque foi feito por Brasília, não ficou sabendo; ele foi demitido, na época tinha a expressão rito sumário; até estranhou, porque não deram chance de o rapaz se defender, o Ministério da Agricultura devia ter dado chance de o rapaz apresentar, correr o processo, para ver se realmente procedia isso aí; não examinou o procedimento, isso não veio para eles; sabe que não foi dado o direito de defesa porque achou que foi tão rápido, a coisa acontecendo, e realmente não viu; é amigo dele, muito amigo. Cacilda Bonafede: conhece as partes; a Juliana é filha de uma colega, que também é veterinária, eu também sou veterinária, o pai dela também é veterinário, foi meu professor, inclusive; a conhece daqui de Botucatu, já fizeram vários congressos juntos; ela não era funcionária pública, era funcionária do frigorífico; o Djalma sim, era funcionário público do Ministério, assim como eu fui, do Ministério da Agricultura; o conhecia porque ele era agente fiscal, agente auxiliar do fiscal agropecuário, que era sua função na época que trabalhava; está aposentada há dois anos; teve conhecimento dos fatos; na época trabalhava na regional, fazia supervisão de laticínios, e trabalhava também na região de Avaré; conhecia o frigorífico, porque às vezes precisava acompanhar doutores ou supervisores, e chegou a acompanhar supervisor de aves nesse frigorífico; conhece desde a construção, acompanhou a construção porque fez supervisão de construção, da planta do frigorífico; lá passaram vários grupos, inicialmente era Jaspó, depois foi mudando de razão social; não trabalhou no frigorífico; sabe, porque a Juliana foi indicada por nós do Ministério da Agricultura, nós eu digo eu e os colegas, na época, da região, tinha o Norato, que era o responsável pelo frigorífico, pelo Serviço de Inspeção Federal junto ao frigorífico, e nós mesmos que indicamos o nome da Juliana; a Juliana já fazia estágio na disciplina de inspeção de alimentos, na Unesp; existia uma instrução normativa do Ministério da Agricultura onde se permitia que a firma contratasse um técnico, e ele prestava serviço ao fiscal agropecuário do Ministério da Agricultura, que era o caso da Juliana; então ela era contratada do frigorífico, ela não era do Ministério da Agricultura, só que ela trabalhava junto ao Serviço de Inspeção Federal, fazendo controle de qualidade; são vários os controles que hoje são responsabilidade total da indústria, hoje chamam de técnico responsável da indústria, que é o que ela era; hoje a indústria contrata, a indústria que tem que preparar, antes a gente reparava o técnico para a indústria; era esse o papel dela, ela era os olhos do Serviço de Inspeção Federal na falta dele, dentro da indústria, para ver se a coisa estava sendo feita correta; por que isso? Porque nós não tínhamos funcionários em número suficiente; para fazer um bom serviço de controle, no caso do abate das aves, ela trabalhava junto com outros funcionários que também preparavam, e eram contratados da firma; numa linha de abate, por exemplo, todos os funcionários de linha de abate são preparados pela Inspeção Federal; são cortes típicos, comuns, da inspeção federal; e o diferencial de abate clandestino, a gente sabe quando é abate clandestino por causa dos cortes, que são diferentes, por exemplo, um corte de coração bovino no frigorífico é só quem é treinado pra fazer, porque você fecha e ele fecha totalmente, e você abre, então num abate clandestino eles não conseguem fazer isso, então a gente treina também esses funcionários, mas eles não tem vínculo nenhum com o Ministério da Agricultura, porque se ela tivesse vínculo, ela já teria sido demitida do serviço público, então ela não tem vínculo nenhum, ela era funcionária do frigorífico, do abatedouro de aves. Ocorre que esses depoimentos tratam de fatos secundários e não infirmam as conclusões apuradas nos procedimentos investigatórios, que culminaram na autuação em flagrante dos réus. As vicissitudes apontadas no frigorífico e os antecedentes funcionais dos réus não integram o objeto litigioso, restrito que está à cobrança do dinheiro, que resultou na prisão de ambos. Nenhuma das testemunhas, ademais, presenciou os fatos e por isso seus depoimentos não possuem o condão de justificar os atos praticados pelos réus, sob qualquer prisma. Considerações a respeito do processo disciplinar que resultou na demissão do réu Djalma são despropositadas, mesmo porque nenhuma das testemunhas possui conhecimento técnico-jurídico para opinar. O depoimento prestado por Luis Eugênio Mantoni perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba-SP, no processo-crime movido em desfavor dos ora réus, demonstra que este entendeu o comportamento praticado pelos acusados, liderados por Djalma, não propriamente como uma ameaça, mas uma exigência, pois havia assumido a empresa fazia pouco tempo. O frigorífico tinha dívidas, inclusive com a própria ré Juliana. O antigo proprietário da empresa, pessoa cujo prenome era Ismael, havia dito a ele que Juliana precisava receber seu salário, porque era empregada da empresa, inclusive a título de ajuda de custo. Ismael também mencionou que a empresa tinha dívidas com Djalma. De qualquer forma, a testemunha disse que fez a denúncia à polícia porque identificou algo de irregular nas cobranças. Disse que decidiu fugir de Avaré-SP porque temeu pela sua integridade física e de sua família, inclusive porque depois da prisão dos réus o estabelecimento da empresa fora invadido (f. 208/213). Necessário registrar que não estão sendo julgadas aqui as irregularidades praticadas por Luis Eugênio Mantoni em sua

administração do frigorífico ou da granja, mas sim a exigência praticada pelos réus, que configuram ilícito independentemente de haver ou não irregularidades praticadas Luis Eugênio. Aliás, no depoimento acima referido (f. 211), Luis Eugênio Mantoni afirmou que a SIF estaria intensificando a fiscalização em razão do não pagamento das quantias que lhe foram exigidas. Apurou-se, assim, que a filmagem ocorrida em 15/8/2005 logrou capturar a exigência praticada pelos réus, bem assim o recebimento do valor de R\$ 500,00, situação que levou a Polícia a prendê-los em flagrante delito. Analisadas as cédulas previamente, confirmou-se que eram as entregues por Luis Eugênio, estando R\$ 250,00 em poder de cada um dos réus. Que fique claro que a cobrança de valores devidos a título de obrigações dos proprietários dos estabelecimentos, previstas no artigo 102, números 1 a 19, do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) não poderia se dar da maneira exigida pelos réus, pois restou evidente que o não pagamento das verbas implicaria fiscalização mais rigorosa. Reversamente, lícito é inferir que o pagamento da ajuda de custo, por Luis Eugênio, geraria a possibilidade de este praticar irregularidade na produção dos produtos de origem animal. Enfim, restaram praticadas as condutas descritas no artigo 9º, I (recebimento de dinheiro por pessoa que pode ser atingida por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público) e no artigo 11, I (praticado ato visando a fim diverso do previsto na regra de competência). No caso, ainda que verifique a ausência de prejuízo material causado ao ente público, não fica afastada a prática da improbidade administrativa. Isso porque os valores morais protegidos restaram violados. Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. 1. Não há de confundir ato de improbidade administrativa com lesão ao patrimônio público, porquanto aquele insere-se no âmbito de valores morais em virtude do ferimento a princípios norteadores da atividade administrativa, não se exigindo, para sua configuração, que o ente público seja depauperado. 2. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 depende da existência de fortes indícios de que o ente público atingido por ato de improbidade tenha sido defraudado patrimonialmente ou de que o agente do ato tenha-se enriquecido em consequência de resultados advindos do ato ilícito. 3. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do juiz, prevista no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (REsp 731109 / PR RECURSO ESPECIAL 2005/0035271-0, Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 02/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20/03/2006 p. 253). Aliás, segundo a norma contida no artigo 21, I, da Lei nº 8.492/92, a aplicação das sanções previstas na lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público. Resta configurada, assim, a toda evidência, a prática de conduta espúria tipificada nos artigos 9º, inciso I e 11, inciso I, da Lei nº 8.492/92, acima transcritos. As penalidades estão delineadas nos arts. 12, 18, 20 e 21 da mesma lei, e estão especificadas logo abaixo, segundo a redação vigente à época dos fatos. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...) Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito. (...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Entendo não configurada a prática da infração tipificada no inciso II do artigo 11 da Lei nº 8.492/92, porque não comprovado que os réus retardaram ou deixaram de praticar ato de ofício, conquanto se possa presumir que o tenham feito, efetivamente. O dano material cinge-se aos R\$ 500,00 (quinhentos) reais pagos por Luis Eugênio Mantoni. Porém, as cédulas foram apreendidas pela polícia, de modo que não obtiveram o proveito pretendido. Assim, não há razão para condenar os réus ao ressarcimento de dano material. Por outro lado, entendo ser o caso de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais. Configura-se o dano moral quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a

integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. A Constituição de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art.5º, incisos V e X e, mais especificamente, em sede de direitos do consumidor, há também previsão de sua reparabilidade no art. 6º, incisos VI e VII na Lei 8078/90. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranquilidade espiritual. O dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Nos termos da súmula nº 227 do Superior Tribunal de Justiça, A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. No caso, resta patente a ocorrência do dano moral, uma vez malversado o nome da FUNAI de forma contundente, gerando desprestígio evidente. Possível, no mais, a condenação por dano moral em caso de improbidade administrativa, nos termos do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. (...) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte (REsp 960926 / MG, RECURSO ESPECIAL 2007/0066794-2, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 01/04/2008). Assim, arbitro o dano moral no patamar de 200% (duzentos por cento) do valor exigido, ou seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, em valor de 15/08/2005, a ser apurado com correção monetária. Quanto à multa fixada no artigo 12, III, da Lei nº 8.492/92, fixo-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, em quantia vigente em 15/8/2005, a ser paga com correção monetária. Tal multa, porque mais grave, absorve a prevista no inciso I do mesmo artigo. Entendo, por fim, que cabe a pena de demissão, conquanto não expressamente transcrita tal sanção no pedido final da petição inicial. Afinal, tal medida foi referida no capítulo do pedido, à f. 21, quanto se transcreveu o artigo 12, III, da Lei nº 8.492/92, tratando-se de consequência prevista ope legis. Considerando que o réu Djalma moveu ação anulatória da demissão administrativa, nada mais natural que condená-lo à perda da função pública, nos termos da Lei nº 8.492/92. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar DJALMA FERREIRA e JULIANA TRANCHO MEIRA como incursos na prática de atos de improbidade administrativa, subsumidos nos artigos 9º, inciso I e 11, inciso I, da Lei n 8.429/92, aplicando-lhes as seguintes sanções: 1- pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em valor da época, devidamente corrigido, para cada um dos réus; 2- suspensão dos direitos políticos por cinco anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por cinco anos, na forma dos arts. 5º, 10 e 12, I e III, da Lei n 8.429/92; 3- pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à época, devidamente corrigido, para cada um dos réus; 4- a perda da função pública, por demissão, em relação a Djalma Ferreira; e a perda da função pública, por cessação do vínculo precário mantido com a SIF, em relação a Juliana Trancho Meira. Outrossim, condeno os réus a pagarem honorários de advogado, à União, em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Defiro a expedição das notificações requestadas nos itens 4.f, 4.g e 4.h da petição inicial (f. 21). Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus, observado o disposto no art. 20 da Lei n 8.429/92. Oficie-se também aos entes federados, face à proibição de negociar com o Poder Público. Custas pelos réus, metade para cada um. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005103-89.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X EDNALDO CALAHANI FELICIO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa, de rito ordinário, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDNALDO CALAHANI FELICIO, já qualificado, então empregado público/analista júnior na RSN Manutenção e Recuperação de Ativos, pela prática de improbidade administrativa, alegando, basicamente, que o réu, utilizando-se do emprego que ocupava na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acessou e divulgou dados e documentos fiscais e bancários sigilosos de ALINE DE FÁTIMA SILVA e de seus familiares, visando a prejudicá-la, por motivos de natureza pessoal, encaminhando ele uma denúncia anônima ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, acompanhada de documentos acobertados pelo sigilo, alegando a ocorrência de fraude na concessão de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Requereu a condenação do réu, em razão da violação aos princípios da Administração Pública, nas sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e no artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92, já que a conduta praticada enquadrar-se no artigo 11 da lei supramencionada. Notificado nos termos do artigo 17, 7º, da Lei n.º 8.429/92 (f. 120), o réu

apresentou defesa preliminar (f. 123/133).A petição inicial foi recebida às f. 136/137.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o ingresso na ação como assistente litisconsorcial ativo do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (f. 142).Citado (f. 158/159), o réu contestou (f. 145/156), aduzindo, em síntese, a ausência de ato de improbidade, uma vez que o réu não agiu motivado por interesses ilegítimos e de ordem pessoal e que não houve violação ao dever de sigilo, pois a comunicação foi feita à autoridade competente para apurar prática de ilícitos penais ou administrativos, nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei Complementar n.º 105/2001.Intimado a manifestar-se acerca do pedido de intervenção no feito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o réu ficou-se inerte (f. 160).Manifestou-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sobre a contestação (f. 161/163).Foi deferido o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente litisconsorcial ativo e, em seguida, abriu-se prazo para especificação de provas (f. 164).O Ministério Público requereu o depoimento pessoal do réu e a produção de prova testemunhal (f. 167).O réu requereu a produção de prova testemunhal (f. 168).Na audiência, foram ouvidas as testemunhas Aline de Fátima Silva e Giovana Fernanda de Camargo (f. 183/186) e determinada a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requisitando cópia integral dos procedimentos administrativos disciplinares instaurados em desfavor do réu (f. 183/186).Foi juntada cópia do procedimento administrativo aos autos (f. 190/191 e 193/194). O réu foi intimado para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados (f. 196).Foi produzida prova oral, mediante carta precatória, consistente na oitiva da testemunha André Luis Moreira Rocha (f. 219/220). Em audiência, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo retido do indeferimento de indagações indeferidas pelo juízo. O patrono do réu apresentou contrarrazões ao agravo. Em sede de retratação, o juízo manteve o indeferimento.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o réu e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentaram alegações finais (f. 225/234 e 239/244).Uma vez que o réu juntou documentos em suas alegações finais (f. 245/246), foi determinada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil (f. 249). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se à f. 250/252.Intimada (f. 254), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou alegações finais à f. 256.É o relatório.Na fase de especificação de provas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu o depoimento pessoal do réu (f. 167). Ocorre que, na audiência realizada no dia 17 de junho de 2013, às 15h00min (f. 183/186), apesar de constar em ata, não foi coletado o depoimento. Neste ato processual foram ouvidas as testemunhas Aline de Fátima Silva e Giovana Fernanda de Camargo e, depois, determinada a expedição de ofício para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que juntasse aos autos cópia dos procedimentos administrativos disciplinares, abrindo-se vista às partes para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, dada vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme deliberado em audiência, o Parquet apresentou alegações finais (f. 225/234). Desse modo, entendo que o feito está pronto para ser sentenciado, uma vez que a parte que especificou a prova não reiterou o seu pedido, no seu momento oportuno, e apresentou alegações finais requerendo que a procedência da ação.Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.Improbidade administrativa é o ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública ou decorrente desta. Segundo Calil Simão, o ato de improbidade qualificado como administrativo (ato de improbidade administrativa), é aquele impregnado de desonestidade e deslealdade (SIMÃO, Calil. Improbidade Administrativa - Teoria e Prática. Leme: J.H. Mizuno, p. 82 e s.).É caracterizada pela violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e economicidade e enriquecimento ilícito no exercício, conforme previsto por lei.A Lei Federal n 8.429/92 trata dos atos de improbidade praticados por qualquer agente público. Em suas disposições gerais, já apresenta os termos mais significativos da problemática envolvendo a improbidade administrativa, com os seguintes contornos:Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Art. 5 Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Art. 6 No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.Como se vê, as disposições desta alcançam todas as pessoas qualificadas como agentes públicos, na administração direta, indireta e fundacional,

ainda que transitoriamente, com ou sem remuneração. E também as empresas incorporadas ao patrimônio público e as entidades para criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual. São abrangidos ainda aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indiretamente. Neste sentido, são equiparados a agentes públicos, ficando sujeitos às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, os responsáveis e funcionários de pessoas jurídicas de direito privado que recebam verbas públicas e promovam o seu desvio, apropriação, ou uso em desconformidade com as finalidades para as quais se deu o repasse. Os atos incrimináveis são aqueles que importam vantagem ilícita, ou que causam prejuízo ao erário, ou que atentam contra os princípios da administração pública. Mais adiante, a Lei n.º 8429/92 estabelece três espécies de atos de improbidade: os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); os que causam lesão ao patrimônio público (art. 10); e os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11). No que interessa ao presente processo, a conduta tipificada como improbidade está tipificada no artigo 11, inciso III, abaixo transcrita: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...) As penalidades envolvem ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (de 3 a 5 anos), pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente, proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, consoante os termos do artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92. Feita esta singela introdução, passo à análise do mérito. No bojo deste processo, os fatos apontados na petição inicial restaram comprovados. O réu, EDNALDO CALAHANI FELÍCIO, no exercício do emprego público que exercia perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e valendo-se das facilidades que a função lhe proporcionava, acessou ilegalmente dados de Aline de Fátima Silva e seus familiares e divulgou documentos acobertados por sigilo fiscal e/ou bancário através de denúncia anônima dirigida ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nos presentes autos, foi produzida prova oral. A testemunha Aline de Fátima Silva declarou: conhece Ednaldo Calahani Felício porque trabalhava em uma loja de eletrônicos da qual ele era cliente; Ednaldo já era cliente da loja antes de começar a trabalhar no local; obteve um financiamento para adquirir um imóvel e apresentou todos os documentos necessários; Ednaldo denunciou a ocorrência de irregularidades no empréstimo, apesar de ser regular; atendia Ednaldo como qualquer outro cliente, mas ele começou a mandar flores e bombons; no começo não sabia que era Ednaldo quem enviava as flores e bombons, mas um dia ele ligou falando que foi ele; respondeu que o relacionamento entre ambos era exclusivamente de cliente-funcionário; depois desse dia, Ednaldo começou a deixar cartas no serviço, escrever sobre mim no jornal, me seguir, me filmar, jogar ácido no meu carro, fazer denúncia na EMDURB sobre o local em que eu estacionava o meu carro; registrei boletim de ocorrência, mas sempre que chamava a polícia ele fugia; vieram alguns funcionários da Caixa Econômica Federal verificar como tinha sido feito o financiamento; contei para o auditor tudo o que havia acontecido, que Ednaldo usava informações que obtia na Caixa Econômica Federal para saber sobre mim; depois que começaram a investigá-lo, ele parou de me perseguir; não havia nenhum problema com o contrato; era leiga sobre financiamentos imobiliários e uma vez que foi na Caixa com sua mãe e uma mulher se ofereceu para fazer o financiamento, foi no escritório dela que disse que faria mediante o pagamento de 1.000 (um mil) reais; entregou seus documentos para ela tomar providências; depois, descobriu que ela era uma golpista; posteriormente, deu entrada no financiamento com o Parreira; começou a trabalhar na loja de eletrônicos em 2007 e Ednaldo começou a perseguição seis meses depois; trabalhou por cinco anos no local e durante todo o período ele a perseguia; Ednaldo chegou a ligar na loja depois que foi demitida para tentar descobrir seu novo local de trabalho; depois, trabalhou por dois anos em uma imobiliária; quando fez o financiamento, apresentou uma declaração de complementação de rendimentos na Caixa Econômica Federal porque, enquanto trabalhava na loja de eletrônicos, vendia roupas por fora; de final de semana também ajudava seu cunhado, que é veterinário, a fazer tosa e cirurgias; meu cunhado, minha irmã e duas sobrinhas moram comigo no imóvel financiado; antes, eles alugavam o imóvel; a casa é minha e sou eu quem paga as prestações; o motivo pelo qual meu cunhado não comprou a casa não foram as restrições de crédito que ele possui, mas porque ele se mudou para Iacanga. Como não deu certo, retornou para Bauru; quando retornou, eu já havia adquirido a casa; voltou a trabalhar na eletrônica depois que foi demitida porque outra funcionária entrou em licença-maternidade e seu ex-chefe fez o convite porque já sabia o serviço. A testemunha Giovana Fernanda de Camargo afirmou o que se segue: é gerente de atendimento pessoa-física da Caixa Econômica Federal; conheceu Ednaldo quando foi instaurado o processo administrativo; o objeto da apuração era a denúncia feita no Ministério Público Federal sobre irregularidades na concessão de processos habitacionais; a denúncia afirmava que um grupo de pessoas (funcionários da Caixa, imobiliárias e escritórios de contabilidade) se uniu para facilitar o acesso do crédito imobiliário a algumas pessoas; na denúncia, foram juntados documentos e com base neles apurou-se que a pesquisa foi feita por Ednaldo porque consta a matrícula dele; o Ednaldo disse que foi ele quem fez a denúncia; Ednaldo era servidor da Caixa Econômica Federal e, para embasar a denúncia, acessou os sistemas da Caixa para obter informações sobre Aline e seus parentes; uma das consultas realizadas foi no FGTS; em razão

do cargo que exercia (analista júnior), Ednaldo podia acessar documentos sigilosos, mas somente para assuntos internos e não para divulgar ao público; nem todos os acessos feitos deixam rastro, o FGTS sim, mas os processos habitacionais não; para acessar os processos habitacionais é necessário ser funcionário da Caixa e trabalhar nessa área; Ednaldo confessou que acessou os dados de Aline para investigar e justificou que era para embasar a denúncia, uma vez que foi informado que Aline fez o empréstimo, mas não residia no imóvel; Ednaldo disse que conhecia Aline de uma loja da qual era cliente e que já havia encaminhado bombons e flores para ela; Ednaldo divulgou os documentos somente para o Ministério Público; durante a oitiva Ednaldo foi acompanhado por advogado; a oitiva foi tranquila, mas depois André teve que incluir perguntas que não tinham sido digitadas; existiam dois processos, o primeiro analisou a concessão do empréstimo da Aline e deste não participei; Ednaldo trabalhava na unidade de manutenção e recuperação de ativos e, neste local, eram feitas consultas a operações de crédito quando solicitado. Por sua vez, a testemunha André Luís Moreira Rocha declarou: que recebeu um pedido do MPF para verificar em Bauru a ocorrência de fatos noticiados no expediente que lhe foi encaminhado pelo órgão Ministerial; que a denuncia versava sobre um rede de entidades locais que estariam se valendo de brechas na legislação para conceder financiamentos irregulares suportados pelo programa minha casa, minha vida; que junto com a denuncia do MPF foi encaminhado um dossiê de concessão do financiamento da Srta. Aline de Fátima Silvas, mutuária de financiamento do programa MVMV; que além dos documentos da mutuária havia também documentos de familiares (irmã e mãe) da mutuária; que a testemunha confirma os documentos listados às fls. 03 e 04 da petição inicial dessa ação de improbidade, visto que foi lido pelo membro do MPF nessa audiência; que os funcionários da CEF tem acesso aos documentos mencionados; que é entendimento no âmbito da CEF que os documentos mencionados são resguardados por sigilo bancário e que não podem sair do âmbito da CEF; que foi a Sra. Aline de Fátima que informou que o sr. Ednaldo era a pessoa que teria feito a denuncia ao MPF, que tal informação foi dada a testemunha após essa se identificar como funcionaria da CEF; que a testemunha chegou a conclusão de que foi o Sr Ednaldo que disponibilizou os citados documentos ao MPF após consulta-los na sede do MPF em Bauru, e neles verifica a matrícula funcional do demandado nesta ação (Ednaldo Calahani Felicio); que a conclusão a que chegou a testemunha ao final da auditoria que levou a cabo é que não havia elementos para concluir que existia a suposta rede de entidades mencionadas acima; que foram investigados os financiamentos da Sra. Aline e outros financiamentos e que neles não se constatou qualquer irregularidade; que a comissão conclui também que o demandado sr Ednaldo foi a pessoa que encaminhou os documentos ao MPF; que a comissão também concluiu que os documentos encaminhados ao MPF estavam protegidos por sigilo bancário; que sabe que em decorrência dos fatos acima o demandado foi demitido do emprego; o MPF solicita a exibição a testemunha de um documento intitulado Relatório Conclusivo fls. 46 a 54 dos autos principais; que, após compulsar o referido documento, a testemunha confirma que se trata de copia do relatório conclusivo lavrado no âmbito administrativo. (...) ... que na apuração feita em relação ao contrato da Sra. Aline de Fátima não foi encontrada qualquer irregularidade e nem indícios de irregularidades; que testemunha foi até o imóvel da Sra. Aline; que quando a testemunha foi até o imóvel ninguém foi encontrado; que, segundo a testemunha a Sra. Aline morava na casa, assertiva fundada em declarações da mãe da mutuária, da própria mutuária e do engenheiro que elaborou o laudo de avaliação do imóvel, que a testemunha tem ciência de que foi o cunhado da Sra. Aline que elaborou o DECORE; que foram apuradas denúncias acerca da notícia de existência de indicações de corretores e contadores feitas por empregados da CEF, que não houve constatação da existência de tais indicações; que constava no objeto de apuração da testemunha a verificação de tais indicações; que sabe que houve incidentes na oitiva administrativa da testemunha relacionado ao indeferimento de perguntas formuladas pelo patrono do demandado; que, inicialmente as perguntas não tinham sido registradas na ata pela testemunha, mas que, ao final, ante a arguição do patrono do investigado, foram lançadas no termo as três perguntas formuladas anteriormente e as respectivas respostas. Desse modo, a prova oral produzida e os documentos juntados aos autos, em especial o processo administrativo disciplinar que tramitou perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 191 e 194), comprovam, primeiramente, que o réu era empregado público federal e exercia de analista júnior na RSN Manutenção e Recuperação de Ativos de Bauru. Ademais, foi comprovado que no exercício de suas funções, EDNALDO acessou os dados de Aline Fátima Silva e seus familiares (f. 21/25, 27 e 191). O próprio réu admitiu em depoimento prestado na esfera administrativa que acessou os dados de Aline e seus familiares (f. 44/45 e 52 e 53 do processo administrativo disciplinar juntado em mídia eletrônica à f. 191). É importante salientar que, conforme testemunho prestado por Giovana Fernanda de Camargo, no exercício de suas funções e em razão do cargo que exercia, EDNALDO poderia acessar documentos sigilosos, mas somente para assuntos internos e não poderia divulgá-los ao público externo. O documento de f. 13 do procedimento administrativo disciplinar juntado à f. 191 explica que os empregados da RSN Manutenção e Recuperação de Ativos - Bauru tinham acesso ao sistema PIS e FGTS para consulta de saldos e tempo de opção pelo FGTS para enquadramento nas regras do fundo nos casos de utilização para liquidação ou amortização dos saldos de contratos habitacionais. Acerca do contrato firmado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com Aline, esclareceu que não foram encontrados indícios de motivos pontuais que justificassem o acesso ao contrato. No entanto, o réu elaborou denúncia anônima, juntou os documentos sigilosos acessados e encaminhou para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (denúncia anônima - f. 14/16; documentos encaminhados - apenso, entre eles declaração de imposto de renda). EDNALDO admite que,

além de acessar os dados, também os divulgou mediante denúncia anônima encaminhada ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Contudo, justifica que procedeu dessa forma movido pelo interesse público de apurar irregularidade no empréstimo efetuado pela mutuária Aline. Sustenta, ainda, que o artigo 1º, 3º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 105/2001 determina que não constitui violação ao dever de sigilo a comunicação às autoridades competentes da prática de ilícitos penais ou administrativos. Todavia, o depoimento de Aline Fátima Silva e os documentos de f. 26 destes autos, bem como os de f. 26/29 do processo administrativo disciplinar juntado à f. 19,1 evidenciam que EDNALDO não agiu no interesse público, e sim para satisfazer interesse pessoal, ao acessar e divulgar os dados de Aline, tendo em vista a existência de desavenças pessoais entre ambos. Os documentos mencionados demonstram que Aline elaborou boletim de ocorrência, alegando que o réu importunava sua tranquilidade e a perseguia. Ademais, nota-se que o réu acessou os dados de Aline nos sistemas da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL após a elaboração do boletim de ocorrência em 03/12/2009 (boletim de ocorrência - f. 28/29 do procedimento administrativo juntado à f. 191; acessos - f. 21/27 e 09 do procedimento administrativo juntado à f. 191). É importante salientar que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apurou nenhuma irregularidade no empréstimo concedido à mutuária. Primeiramente, ficou evidenciado que o financiamento fornecido não estava vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida como alega a denúncia anônima, mas sim ao Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS (f. 21/25 e apenso). A CAIXA apurou, ainda, que a mutuária reside no imóvel financiado com alguns familiares e que foi comprovado rendimento compatível com o financiamento contratado (f. 21/25, 46/54 e 64/72 do procedimento administrativo juntado à f. 191). De todo modo, ainda que houvesse irregularidades no contrato firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a mutuária Aline, não caberia ao réu iniciar uma investigação por conta própria, violando o sigilo fiscal e bancário de terceiros. Esta função deve ser exercida pelos órgãos legalmente constituídos para tanto, obedecendo aos trâmites constitucionais e legais, uma vez que a regra prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos X e XII, é a inviolabilidade dos sigilos bancários e fiscal. Desse modo, a quebra do sigilo é cabível somente nos excepcionais casos previstos em lei. Outro dado a ser ressaltado é que o acesso que o empregado EDNALDO tinha aos sistemas de consulta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deveria se restringir ao exercício de suas funções. Ao consultá-los e divulgá-los para outros fins, age de forma ilegal, violando deveres funcionais, conforme enfatizado pelo relatório conclusivo do procedimento administrativo disciplinar (f. 46/54 e 64/72 da mídia eletrônica juntada à f. 191). Se constatasse alguma irregularidade, caberia ao empregado comunicar seus superiores hierárquicos, o que não o fez. Em caso de inércia do seu empregador, caberia comunicar os órgãos competentes a ocorrência de irregularidades, mas não juntar à comunicação documentos protegidos por sigilo bancário e fiscal. Resta configurada, assim, a toda evidência, a prática de conduta espúria tipificada no artigo 11, caput e inciso III, da Lei nº 8.492/92, que possuem a seguinte redação: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; (...) Desse modo, em seu agir, EDNALDO violou diversos princípios da Administração Pública, a saber, o da supremacia do interesse público ou da finalidade pública, o da impessoalidade, o da moralidade administrativa, agindo de forma desonesta, parcial, com deslealdade perante a instituição na qual laborava e visando satisfazer interesses pessoais. As penalidades estão delineadas nos arts. 12, 20 e 21 da Lei n 8.429/92 e estão especificadas logo abaixo, segundo a redação vigente à época dos fatos. Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...) III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. (...) Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual. Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe: I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público; II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. É importante salientar que não há dano material a ser ressarcido (f. 46/54, item 8.2.2). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu EDNALDO CALAHANI FELICIO como incurso na prática de ato de improbidade administrativa, subsumido no art. 11, III, da Lei n 8.429/92, aplicando-lhe as seguintes sanções: 1- pagar multa civil no valor de 5 (cinco) vezes a remuneração percebida no emprego de analista júnior da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à época da prática dos fatos, devidamente corrigido; 2- suspensão dos direitos políticos por 3 (três) anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, por três anos, na forma do art. 12, III, da Lei n 8.429/92; 3- a perda da função pública, por demissão, estando o réu na ativa, licenciado de qualquer forma ou aposentado. Outrossim, condeno o réu a pagar honorários de advogado, à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em valor correspondente a 10% (dez

por cento) do valor da condenação. Transitada esta sentença em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos do réu, observado o disposto no art. 20 da Lei n 8.429/92. Oficie-se também aos entes federados, face à proibição de negociar com o Poder Público. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003634-71.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES)

Fls. 393/394: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas como requerido pelo Ministério Público Federal, perante à Subseção Judiciária de Avaré/SP. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001800-62.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001614-39.2014.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILVA & CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX)

Vistos, Cuida-se de ação de consignação em pagamento intentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em face de SILVA & CAMPOS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. Juntou documentos. As partes noticiaram a transação judicial (f. 133/135). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor da parte requerida. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

DEPOSITO

0011577-18.2007.403.6108 (2007.61.08.011577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SPECIAL SIGNS COMERCIO E SINALIZACAO LTDA ME X GUILHERME NOGUEIRA DO NASCIMENTO SERRA X IVAN DE MENESES ALVES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS)

Ao Sedp para a conversão desta ação nos termos de fl. 97, verso. Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se manifestação da exequente em arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0000975-70.2004.403.6108 (2004.61.08.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA)

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Girardi Dias. A CEF requereu a desistência da execução à f. 229. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aquiescência tácita do réu. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012632-38.2006.403.6108 (2006.61.08.012632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEIA APARECIDA ARAUJO X ANTONIO REINALDO PASQUAL(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Tratando-se de bloqueio judicial de valores, manifeste-se a exequente em relação ao pedido do executado de fls. 292/295 e documentos que seguem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem conclusos. Int.

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA X DINERI NEDINA DE JESUS(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES)

Vistos, Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de LUCIANO FARIA NOBREGA e DINERI NEDINA DE JESUS, em razão de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, para cobrança do valor de R\$ 25.565,23 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos). A inicial veio acompanhada de documentos. O réu apresentou embargos (f. 77/82), requereu a

concessão dos benefícios da justiça gratuita e aduziu não ter usado o valor global de seu crédito, pois o último aditamento do contrato deu-se em 29/08/2002, além de terem sido computados juros e atualização monetária sobre esse valor não utilizado, devendo os autos ser remetidos ao contador judicial para apuração desse valor. Pugnou pela audiência de tentativa de conciliação. Acostou documentos. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e os embargos recebidos (f. 99), tendo sido concedido prazo de 10 dias para impugná-los. A CEF interpôs agravo retido, sob o argumento de que o prazo é de 15 dias (f. 101/104) e impugnou os embargos (f. 106/114), aduzindo cerceamento de defesa, inépcia da petição inicial dos embargos, aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC. No mérito, sustentou que os valores cobrados são devidos e que a Lei n.º 12.202/2010 só se aplica aos contratos adimplentes. Pela decisão de f. 140, foram solicitadas informações a respeito da carta precatória expedida para citação da ré. É o relatório. 1) Preliminar de inépcia da inicial dos embargos e de aplicação do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475, I, 2º, do CPC Rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois os embargos opostos atendem os requisitos do artigo 282 do CPC e as meras irregularidades apontadas pela CEF não maculam o mérito das arguições apresentadas. Além disso, o artigo 739-A, 5º do CPC só tem aplicabilidade nos processos de execução, pois nesta ação monitória busca-se a constituição do título executivo. 2) Da impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita A manifestação da CEF de que não procede o pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária, não merece ser acolhida, pois, caberia ter ofertado, em apartado, a impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ou ter interposto agravo da decisão que os deferiu. 3) Cerceamento de Defesa F. 101/104 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. A CEF impugnou os embargos no prazo deferido, de forma abrangente, não tendo havido cerceamento de defesa. 4) DEMAIS CONSIDERAÇÕES Manifeste-se a CEF, em 5 dias, sobre o interesse na renegociação do débito, ofertando, se for o caso, proposta de acordo. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se está aplicando as regras estabelecidas pela Lei n.º 12.202/2010 ao contrato destes autos. Defiro a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos do valor devido pelo embargante, considerando-se as razões tecidas às f. 77/82, devendo informar se todos os documentos necessários estão acostados aos autos. Faculto a apresentação de quesitos pelas partes, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se o embargante para o ônus da prova que lhe cabe. Informe o embargante o endereço atualizado de sua fiadora Dineri Nedina de Jesus para que possa ser citada e se manifestar nestes autos, bem como para que seja intimada de eventual audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0001554-08.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA DA SILVA DAL SANTOS

Não sendo indicados outros bens penhoráveis ou requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.

0001979-35.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA ANGELICA DA SILVA

Fica a autora intimada a retirar a certidão de objeto e pé, com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade.

0000974-36.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO ANDRE SAES SANTIAGO

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002683-09.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE MANZOLI LOCCA

Intime-se a autora para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)(s) requerido(a)(s) na Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)(s) demandada(o)(s) ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001056-67.2014.403.6108 - H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA (SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, H. Aidar Pavimentação e Obras LTDA, devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não recolher contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos seus empregados de caráter não remuneratório a título de: a) terço constitucional de férias; b) férias gozadas; c) abono de férias e seu adicional; d) férias indenizadas em rescisão e seu adicional constitucional; e) férias proporcionais em rescisão; f) aviso prévio indenizado; g) auxílio-doença - quinze primeiros dias de afastamento; h) horas extraordinárias; i) salário-maternidade; j) salário-paternidade; k) indenização prevista no art. 479 da CLT. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as referidas verbas possuem natureza indenizatória ou compensatória, razão pela qual sobre elas não deveria incidir a exação prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91, contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente somente sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados como retribuição do trabalho, quer por serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Petição inicial instruída com procuração e documentos (f. 53/63). A liminar foi parcialmente deferida (f. 67/78). Ademais, para o seu devido cumprimento, foi determinada a intimação da impetrante para que fornecesse cópia dos documentos juntados à petição inicial para instruir as contrafés, bem como que fossem substituídos os documentos juntados aos autos por mídia digital. A impetrante requereu a juntada de documentação às f. 81/82. A impetrada e a impetrante comunicaram a interposição de agravo de instrumento (f. 84/114 e 117/125) e pediram a reconsideração da decisão agravada. Notificado (f. 115/116), o impetrado prestou informações às f. 126/157. Manifestou-se o MPF pela ausência de hipótese de intervenção nestes autos (f. 158/159). Foi determinada a intimação da impetrante para que, no prazo de cinco dias, fornecesse nova mídia digital, uma vez que juntou documentação apenas para instrução da notificação da autoridade impetrada, sendo necessária a juntada de nova mídia para o desentranhamento dos documentos originais. Ademais, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da relação processual (f. 160). A impetrante requereu a juntada de documentação às f. 161/163. Foi mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (f. 168). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Adoto nesta sentença, em parte, os mesmos fundamentos jurídicos expendidos na decisão que indeferiu em parte o pedido liminar (f. 67/78): O art. 195, inc. I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, inc. I, em redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - art. 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC n.º 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - art. 28, inc. I, da Lei n.º 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo

dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial. 1) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 90320/RJ, Processo: 9502235622, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 01/04/2008, DJU - Data: 08/04/2008 - Página: 128, Rel. Des. Fed. PAULO BARATA). PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE (...) 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 668146/SP, Processo: 200103990074896, PRIMEIRA TURMA, j. 13/03/2007, DJF3 DATA: 13/06/2008, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR). 2) Horas-extras Em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, o adicional pago ao empregado em virtude do exercício do trabalho em horário extraordinário é verba remuneratória que se insere na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresenta como contraprestação majorada ou qualificada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais ou fora da normalidade e, assim, justifica maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XVI, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina o pagamento a título de hora-extra como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Tal adicional não se trata, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da

normalidade. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importar ressaltar, ainda, que a verba referida integra o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontra entre as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, trago julgados do e. STJ e de Cortes Regionais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. (...) 6. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). (...) (STJ, Processo 200702808713, EDRESP 1010119, Relator(a) Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2010, g.n.). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAIS NOTURNO, DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE, COMISSÕES E PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. CABIMENTO DA EXAÇÃO. De acordo com a alínea a do inciso I, do artigo 195, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A partir da emenda constitucional, estava o legislador ordinário autorizado a fazer incidir a contribuição previdenciária sobre quaisquer rendimentos pagos ao trabalhador, não importando a denominação dada. O eg. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I da CF/88, só se exigindo lei complementar quando se trata de criar novas fontes de financiamento, pelo que não se lhe aplica a regra do art. 194, 4º da CF/88. Toda a remuneração percebida pelo trabalhador é passível da cobrança da contribuição previdenciária, haja vista comporem o salário-de-contribuição. Integram o salário, todas as parcelas habitualmente recebidas pelo trabalhador como contraprestação de um serviço realizado, não importando aqui se a denominação dada é gratificação, adicional, ou qualquer outra. No que se refere ao salário-maternidade, a própria Lei nº 8.212/91 é expressa em determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade nada mais são do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo que se falar em caráter indenizatório de tais verbas. Encontram-se enumeradas no art. 28, 9, as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não está prevista a exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. A inclusão dos referidos adicionais na base-de-cálculo da contribuição previdenciária tem ainda seu fundamento na própria Constituição, (artigo 201). (...) (TRF2, Processo 200150010098604, AC 392637, Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, QUARTA TURMA

ESPECIALIZADA, DJU - Data:01/07/2009 - Página:104/105, g.n.). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (...)(TRF3, Processo 200903000146263, AGRAVO DE INSTRUMENTO 370487, Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:03/02/2010 PÁGINA: 187). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. VERBA DE ADAPTAÇÃO SÓCIO-ORGÂNICA PELO TRABALHO EM HORÁRIOS ESPECIAIS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. A parcela paga pela autora a seus empregados em razão de acordo coletivo, nominada indenização por adaptação sócio-orgânica e alcançada quando há transferência de trabalhadores para horários semanais tidos como fora de padrão, a exemplo dos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras, possui natureza salarial, porquanto se destina a retribuir o trabalho prestado em condições específicas, e não a reparar dano ou compensar a perda de algum direito por parte do empregado.(TRF4, Processo AC 200771150017211, Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, SEGUNDA TURMA, D.E. 19/11/2008). 3) Salário-maternidade e licença-paternidadeO salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias.Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal).No presente caso, a parte impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória.Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário.Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna.A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsa, doméstica, especial e contribuinte individual).A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.):(...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667).Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal.Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989).Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações

previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei n.º 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei n.º 8.212/91, sobre o salário-maternidade. A propósito, cito as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJe 21.8.2008) 2. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008). **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 355) O mesmo raciocínio deve ser aplicado à licença-paternidade (o qual sequer é benefício previdenciário), por também se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente (art. 7º, XIX, e no ADCT, 1º do art. 10), ou seja, dever do empregador e direito do empregado que se tornou pai decorrentes da relação empregatícia. Embora não conste expressamente no inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal a expressão sem prejuízo do emprego e do salário, como há no inciso XVIII do mesmo dispositivo com relação à licença-gestante, deve-se entender da mesma forma em razão da igualdade de direitos entre homens e mulheres consagrada no art. 5º, I, da Carta Maior. Logo, tal qual ocorre com a licença-maternidade, decorre logicamente dos dispositivos citados, a natureza salarial da verba paga pelo empregador ao seu empregado durante o afastamento do trabalho por licença-paternidade de cinco dias, visto que, por imperativo constitucional, deve ser pago salário ao pai enquanto se encontrar em gozo da referida licença. No mesmo sentido: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)** 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...). (STJ, Processo 200802272532, ADRESP 1098218, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009, g.n.). **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - NATUREZA REMUNERATÓRIA DO SALÁRIO MATERNIDADE, DA LICENÇA PATERNIDADE E DA GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE**

- ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEGALIDADE. I - Por decorrerem dos serviços prestados pelo empregado por força do contrato de trabalho, os adicionais de insalubridade, periculosidade, hora extra, noturno, salário maternidade e licença paternidade têm natureza salarial. (...).(TRF3, Processo 00027199020014036113, AC 860159, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012, g.n.). 4) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS benefício de auxílio-doença é devido ao segurado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá a empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado-empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto, como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, veja-se julgado do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença. A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Recurso especial provido. (STJ, Resp 720.817/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 379, g.n.). (...). 6) Indenização prevista no art. 479 da CLT Ante a nítida natureza indenizatória, também não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga a título da indenização prevista no art. 479 da CLT, devida em caso de dispensa sem justa causa do empregado com contrato por tempo determinado no valor da metade da remuneração a que ainda teria direito até o termo da avença. Com efeito, trata-se de verba paga para indenizar/compensar o empregado pela frustração da expectativa de remuneração por determinado período, e não como contraprestação por trabalho prestado ou por ter permanecido à disposição do empregador. Por isso mesmo, existe, no art. 28, 9º, e, 3, da Lei n.º 8.212/91, vedação legal expressa quanto à incidência impugnada. Por outro lado, diante de jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, com relação às verbas pagas aos empregados a título de adicional de férias de 1/3, passo a adotar o entendimento que agora exponho. Com relação ao terço adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência decorre de dispositivo legal, já que o art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 (redação dada pela Lei 9.528/97) estabelece que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Quanto ao terço adicional referente às férias gozadas, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal benefício possui natureza indenizatória/compensatória. De fato, não constitui ganho habitual do empregado, não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Sua finalidade é ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias. No mais, em relação a esta matéria, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo - Resp nº 1.230.957-

RS, decidiu: ...No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.230.957-RS, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014) Já no tocante às férias entendo que não incide a contribuição em comento sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), integrais ou proporcionais, inclusive quando pagas por ocasião da rescisão contratual, pois servem para compensar o empregado por um direito não usufruído. Também não integram o salário-de-contribuição as verbas pagas a título do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT (conversão em pecúnia), desde que não excedente de vinte dias do salário (máximo de conversão possível de acordo com art. 144 da CLT), visto que servem para indenizar o trabalhador por períodos de férias não-gozados. Por sua vez, as verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extrai-se, assim, do dispositivo citado, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Note-se que o art. 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91, somente exclui, em sua alínea d, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, isto é, aquelas não excluídas pelo art. 28, 9º, da citada lei, caso das importâncias em comento. Passo, agora, à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos. Da Compensação Do Prazo Prescricional a ser observado na compensação tributária A espécie tributária questionada no processo retrata tributo sujeito ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento da importância devida, sem o prévio exame da autoridade administrativa. Antes do advento da Lei Complementar n.º 118, de 09 de fevereiro de 2.005, feitos os recolhimentos, o contribuinte submetia, posteriormente, as suas contas à autoridade fiscal que, por sua vez, tinha o prazo de 05 (cinco) anos para homologá-las. Findo este prazo e sem que tivesse havido a homologação expressa, considerava-se extinto o crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, a fluência do prazo de mais cinco anos para o contribuinte pleitear eventual restituição/compensação. Essa era a tese dos cinco mais cinco. Mas, a partir da Lei Complementar 118 de 2.005, essa sistemática, por força da disposição contida em seu artigo 3º, foi modificada. Segundo preconiza o dispositivo em questão, nos dias atuais, o direito de pleitear a compensação ou a restituição de crédito tributário, sujeito à lançamento por homologação, extingue-se em 05 (cinco) anos, contados do pagamento antecipado. Como a Lei Complementar foi publicada em 09 de fevereiro de 2.005, porém com prazo de *vacatio legis* de 120 (cento e vinte) dias, a sua vigência somente passou a incidir concretamente a partir do dia 09 de junho de 2.005. No entanto, é inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu artigo 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Neste sentido: Direito Tributário - Lei Interpretativa - Aplicação Retroativa da Lei Complementar n.º 118/2005 - Descabimento - Violação à Segurança Jurídica - Necessidade de observância da *vacatio legis* - Aplicação do prazo reduzido para repetição ou compensação de indébitos aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira

Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. - in Supremo Tribunal Federal - STF. RE - Recurso Extraordinário nº 566.621 - RS; Órgão Julgador: Pleno; Relatora Ministra Ellen Gracie; Data do Julgamento: 04/08/2011; Publicação: Repercussão Geral - Mérito - DJe-195 Divulgação no dia 10.10.2011 - publicado no dia 11.10.2011 Dessa feita, sendo certo que a Lei Complementar nº. 118/05 somente alcança situações jurídicas constituídas na sua vigência, têm-se que o cômputo do prazo prescricional deverá observar a antiga sistemática do cinco + cinco para as ações ajuizadas até 08 de junho de 2.005 e de cinco anos, para ações ajuizadas posteriormente a esta data. Do Artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional. O artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, comporta interpretação. Quando há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com eficácia erga omnes, reconhecendo a inconstitucionalidade de determinada lei, com base na qual foram efetuados recolhimentos indevidos, é desnecessária qualquer decisão individual, por óbvio. O mesmo se dá na hipótese de edição de Resolução do Senado, que estenda a todos a eficácia de decisão do STF, tomada no controle difuso. Nesse sentido, pode ser destaca a nota doutrinária de João Dácio Rolim e Daniela Couto Martins, veiculada em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário n. 69, em junho de 2.001, às páginas 86 a 96, e intitulado de Lei Complementar n. 104/01 - possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos antes da sua publicação sem a restrição prevista no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional: A exigência de trânsito em julgado da ação judicial cujo objeto seja a recuperação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como condição para que se efetive a compensação, é desprovida de qualquer fundamento jurídico, pois a certeza do crédito já está configurada e sua liquidez é desnecessária para a declaração do direito à compensação, sem homologação de valores. Esta também foi a postura adotada pelo ilustre Juiz Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta: Logo, o melhor entendimento desse dispositivo legal pode ser o seguinte: se já houver decisão judicial com trânsito em julgado, assegurando a inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributos que o contribuinte deseja compensar (mesmo no caso de ter sido julgado em ação diversa, envolvendo outras partes), nada impede, em liminar, o deferimento dessa importante medida de justiça social. Afora o posicionamento doutrinário citado, cumpre acrescer, a Primeira Seção do E. STJ, no julgamento do REsp. nº. 1137738, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux, submetido ao colegiado do órgão em razão da Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) fixou postura no sentido de que a disciplina jurídica ditada pelo artigo 170-A do CTN deve ser observada, de molde que compensação tributária de valores questionados judicialmente somente ocorra após o trânsito em julgado da decisão judicial. Por último, uma terceira e derradeira nota. No caso posto, o tema objeto de debate na lide tem apresentado sorte de solução diversa por parte da jurisprudência formulada a respeito. Dessa forma, para evitar expor a autora a dano de acentuada expressão, por conta, sobretudo, da possibilidade de reforma da sentença prolatada, figura ser razoável o aguardo do trânsito em julgado da sentença judicial. Dos Limites à compensação tributária A compensação, de acordo com a disposição contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é uma modalidade de extinção do crédito tributário, na qual o contribuinte obrigado ao pagamento do tributo é credor da Fazenda Pública. Dado o caráter geral da norma veiculada pelo CTN, era entendimento doutrinário pacificado que o dispositivo legal, por si só, não gerava o direito subjetivo à compensação e isto porque o código apenas veiculou autorização para que o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios) editasse a sua lei, autorizando a compensação entre os créditos e débitos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela. No âmbito da administração tributária federal, a primeira lei a disciplinar a compensação tributária foi a Lei 8.383 de 1.991, de 30.12.1991, cujo artigo 66 assim

estava assim redigido: Artigo. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. I. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. Portanto, denota-se que, por força do diploma legal citado, era direito do contribuinte efetuar, de modo próprio, a compensação de tributos pagos indevidamente com valores a recolher em obrigações futuras, desde que observada a condição imposta, ou seja, a compensação devia ser feita entre tributos ou contribuições da mesma espécie, entendendo-se a expressão na forma como ventilada por Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, Editora Malheiros, 1.996, página 140), qual seja: ... a expressão tributos e contribuições sociais da mesma espécie deve ser entendida como a dizer tributos e contribuições sociais da mesma destinação orçamentária (...). Se o tributo pago indevidamente teve destinação diversa daquele que se deixa de pagar, em face da compensação, estará havendo evidente e indevida distorção na partilha dessas receitas tributárias. Este também foi o entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando expressamente consignou que tributos e contribuições sociais da mesma espécie são aqueles cuja obrigação tem o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo e cujo produto tenha a mesma destinação (conforme TRF 3ª Região, 2ª Turma, autos n.º 95.03096404, julgado em 12.03.96, DJ de 21.08.96, página 59.497). Porém, a partir de 27.12.1996, com a entrada em vigência da Lei 9.430 de 1.996, o seu artigo 74 passou a prever a possibilidade de compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, mas desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação. A partir de 30.12.2002, com a nova redação atribuída ao artigo 74, da Lei 9.430 pela Lei 10.637 de 2002, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Essa é a lei de compensação tributária vigente por ocasião do ajuizamento da ação (o STJ no AgRg-ERESP. n.º 546.128/RJ sob o rito do artigo 543-C do CPC, definiu que a compensação rege-se pela legislação contemporânea ao ajuizamento da demanda). Dos encargos incidentes Em respeito à isonomia constitucional, sobre o montante das verbas a serem compensadas deverá ser computado, pelo erário, os mesmos encargos utilizados pela Fazenda Pública para a atualização dos seus créditos. Dispositivo Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para o efeito de: 1) determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante as importâncias devidas a título de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os montantes pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) indenização prevista no art. 479 da CLT; c) quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento de benefício de auxílio-doença; d) terço constitucional sobre férias gozadas ou indenizadas; e) férias indenizadas (não gozadas, vendidas ou convertida em pecúnia), integrais ou proporcionais, inclusive as pagas por ocasião de rescisão contratual e o abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT, este último desde que não excedente de vinte dias do salário; 2) reconhecer o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao erário, a título das rubricas destacadas, comprovados nestes autos (f. 163). Em meio à compensação tributária deferida, deverão ser observadas as seguintes diretrizes: (a) - o cômputo do prazo prescricional deverá observar, após 08 de junho de 2.005, o prazo de cinco anos, para os recolhimentos posteriores a esta data; (b) - haverá incidência das limitações temporais do artigo 170 - A, do Código Tributário Nacional; (c) - os valores, objeto da compensação, deverão ser destinados ao abatimento dos débitos fiscais da autora (débitos próprios, portanto), alusivos a montantes devidos por ela ao erário a título de contribuições previdenciárias (quota patronal); (d) - deverá ser observado o comando normativo advindo do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação que lhe atribuiu a Lei 10.637 de 2002 e, por último; (e) - sobre o montante das verbas a serem compensadas deverão ser computados, pelo erário, a correção monetária, desde os recolhimentos indevidos, em decorrência da Súmula 162 do STJ, e os índices de juros instituídos, ambos, por lei. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0001614-39.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SILVA & CAMPOS CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA (SP204505 - FABIANO DEZZOTTI D ELBOUX)

Vistos, Cuida-se de ação cautelar inominada intentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em face de SILVA & CAMPOS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. Juntou documentos. As partes notificaram a transação judicial nos autos da ação de consignação em pagamento n.º 00018006220144036108 (f. 133/135). A transação judicial foi homologada por sentença. É o relatório. Tendo sido homologada a transação judicial nos autos da ação de consignação em

pagamento n.º 00018006220144036108 (f. 133/135), não remanesce interesse de agir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-29.2005.403.6108 (2005.61.08.008050-8) - JOSE BENEDITO CUNHA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Vistos, Trata-se de execução de honorários de sucumbência, nos autos da ação monitória intentada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR em face de JOSÉ BENEDITO CUNHA. Os honorários sucumbenciais foram adimplidos pela autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA

Vistos em inspeção. A parte autora peticionou nestes autos (fl. 46) e requereu a desistência da ação em face de José Benedito Pinto, por motivo de falecimento. É a síntese do necessário. Decido. Tendo-se em vista o relatado, homologo, para que produza efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela parte autora, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, considerando-se a inexistência de citação de José Benedito Pinto. Proceda a Secretaria aos preparativos para a requisição de bloqueio on line em todo o território nacional de conta(s) bancária(s) eventualmente existente em nome do(s) demais executado(s), conforme requerido pela exequente. Operacionalizada(s) as transferência(s), ficam os valores depositados na CEF convertidos em penhora. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, proceda-se pelo sistema Renajud e tornem os autos conclusos a fim de apreciar os demais pedidos de fl. 73. Int.

0007234-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA SOUZA SILVA

Vistos, Trata-se de Ação Monitória em fase de cumprimento de sentença intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Angela Maria Souza Silva. A CEF requereu a desistência da execução à f. 66. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e do art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006608-81.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004471-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004471-6)) SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, A presente ação foi originalmente proposta perante o Juízo da Comarca de Lençóis Paulista por SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA contra MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST, com o escopo de assegurar a reintegração na posse do imóvel denominado Fazenda Santo Henrique, localizado no município de Borebi. Sustenta ser a proprietária e legítima possuidora do imóvel rural e que sua posse mansa e pacífica foi esbulhada quando a propriedade foi invadida pelo movimento em 28 de setembro de 2009. À f. 82, foi deferida a liminar (f. 82). O INCRA requereu o seu ingresso nesta lide (f. 84/89) e juntou documentos (f. 90/183). O juízo estadual deferiu o ingresso do INCRA e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 184/185). A autora pediu a reconsideração da decisão de f. 184/185 (f. 193/200) e juntou documentos (f. 201/229). O juízo estadual tornou sem efeito a decisão de f. 184/185 e determinou o cumprimento da liminar deferida à f. 82 (f. 231/235). Liminar cumprida à f. 245. O INCRA comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e requereu a reconsideração da decisão de f. 231/235 (f. 250/265), a qual foi mantida (f. 268/269), sendo, ainda, determinada a citação por edital do movimento réu. Citação por edital à f. 326/330. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para processar o recurso e determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 334/336). No E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o recurso foi distribuído para uma das Câmaras de Direito Público, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo (f. 275/276). A agravada apresentou contraminuta de agravo à f. 339/349. Posteriormente, a 12ª Câmara do Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a sua redistribuição para uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, revogando a decisão de f. 275/276 (f. 299/303, 306/310 e 352/355). Redistribuído o recurso, foi deferido efeito suspensivo para obstar a eficácia da decisão agravada e a suspensão do andamento do processo (f. 318/319, 322/323 e 357). A agravada apresentou contraminuta de agravo à f. 339/349. Foi dado provimento ao recurso interposto e, diante da possibilidade de interesse no deslinde da ação pelo INCRA, foi cassada a liminar de reintegração de posse concedida e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 370/374). A agravada interpôs embargos de declaração (f. 375/379), o qual foi rejeitado (f. 380/383). Diante da publicação dos editais e não apresentação de contestação, foi nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral à f. 389. A parte autora reiterou as manifestações anteriores (f. 392). Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, Subseção Judiciária de Bauru (f. 393). Redistribuído o feito à Justiça Federal (f. 397/398), foi dada ciência às partes, bem como concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (f. 400). Manifestação da parte autora à f. 402/404. Juntou documentos (f. 405/406). Foi determinada a intimação do INCRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeresse o que de direito, bem como se manifestasse sobre a necessidade de reunião deste feito com ação de usucapião anteriormente distribuída a esta Vara (f. 408). Manifestação do INCRA à f. 410. Intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias para que esclarecesse se remanesce o interesse no prosseguimento do feito (f. 411), a parte autora manifestou-se à f. 413/415. O curador especial nomeado nestes autos para o réu citado por edital (f. 416) manifestou-se à f. 422 e requereu a produção de prova documental, pericial e oral. É o relatório. Indefiro o pedido de realização de prova técnica pericial nos títulos dominiais, uma vez que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, entendo ser diligência inútil ou meramente protelatória. O objeto da presente ação restringe-se à posse da Fazenda Santo Henrique. Já a alegação de que as terras são públicas e foram indevidamente tituladas a particulares é objeto dos autos n.º 0004471-34.2009.403.6108, que tramita perante esta 1ª Vara Federal, e dos autos n.º 0002729-25.2006.403.6125, que tramita perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos. Desse modo, para o deslinde do presente feito não é necessária a realização da prova pericial pleiteada. Indefiro, ainda, a realização de prova testemunhal, por também entender que é diligência inútil, uma vez que o feito está devidamente instruído, por isso, julgo-o antecipadamente, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, imperativo afigura-se o desfecho favorável à pretensão da parte autora, pelos fundamentos a seguir expostos. À luz do disposto nos artigos 1.196 e 1.200, do Código Civil, considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade e a posse justa não pode ter sido adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Frise-se que esse rol é exemplificativo, inserindo-se aí qualquer meio ilícito. Já o artigo 927 do Código de Processo Civil determina que, nas ações de manutenção e de reintegração de posse, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Toda a discussão está contida na posse da área denominada Fazenda Santo Henrique, localizada no município de Borebi, na Rodovia Osni Matheus (SP 261), Km 77. Pretende a autora a reintegração de posse nesse imóvel, sob a alegação de que o movimento réu invadiu a propriedade de maneira ilícita, praticando esbulho. A posse da parte autora ficou demonstrada pelos documentos que acompanham a petição inicial, em especial pela escritura de compra e venda de f. 17/26, as matrículas imobiliárias de f. 27/35, o recibo de entrega e declaração do imposto sobre propriedade territorial rural do exercício de 2008 de f. 39/45, comprovante de inscrição e situação cadastral de f. 46 e a consulta realizada no site da Secretaria da Fazenda de São Paulo de f. 47/51. Ademais, os documentos juntados demonstram que a posse do autor era justa. O esbulho, a data de sua ocorrência e a perda da posse ficaram devidamente demonstrados pelo boletim de ocorrência e termo de declarações de f. 52/55 e pelas fotos de f. 57/66. Portanto, tais documentos evidenciam que no dia 28 de setembro

de 2009, a autora teve sua propriedade invadida, sendo esbulhada da posse da Fazenda Santo Henrique. É importante frisar que nestes autos se discute apenas a questão possessória, não sendo objeto do presente feito analisar se a propriedade, na verdade, é terra pública indevidamente titulada a particulares. Este é o objeto dos autos n.º 0004471-34.2009.403.6108 e n.º 0002729-25.2006.403.6125. E a sentença aqui proferida apenas está restabelecendo o status quo ante, pois a autora já estava na posse dessa área, de forma que essa situação consolidada deve ser mantida em prol da estabilidade jurídica. Acrescente-se que a sentença proferida em nada afeta o trâmite dos autos supramencionados, nos quais o INCRA discute e pretende a retomada das terras que alega serem públicas e foram indevidamente tituladas a particulares. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC c.c. 1.210 do Código Civil, tornando definitiva a reintegração na posse da autora na Fazenda Santo Henrique, localizada no município de Borebi, na Rodovia Osni Matheus (SP 261), Km 77. Condene o réu ao pagamento de honorários de advogado que os fixo 10% do valor atribuído à causa e ao reembolso das custas processuais antecipadas pela parte autora. Ao SEDI para inclusão do INCRA como assistente simples em vez de réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4413

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-34.2006.403.6108 (2006.61.08.000462-6) - VALTER CARDOSO DOS SANTOS (SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X VALTER CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) rascunhado(s) pela Secretaria, conforme cópia(s) retro. Se nenhuma necessidade de retificação for apontada por quaisquer das partes no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica do(s) do(s) RPV e/ou Ofício Precatório. Tão logo noticiado o pagamento, ante o bloqueio de depósito judicial indicado à fl. 147, tornem os autos conclusos.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9344

MONITORIA

0009927-33.2007.403.6108 (2007.61.08.009927-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER (SP031035 - LUIZ SERGIO OLYNTHO REHDER)
Fls. 71/74: Ante a informação de acordo firmado entre as partes, determino o sobrestamento do presente feito, até provocação da parte interessada. Intimem-se.

0002167-23.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIVONE SERAFIM DIANA

Tendo em vista a certidão de fls. 31, indefiro a diligência requerida. Manifeste-se a autora para prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III CPC). Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003335-31.2011.403.6108 - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA - ME (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 280/281: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 1.006,13 (mil e seis reais e treze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 0003335-31.2011.403.6108, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 280/281), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

Expediente Nº 9395

CARTA PRECATORIA

0000806-34.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X JUSTICA PUBLICA X OSMAN FRANCISCO DOS SANTOS(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.25: ante a certidão negativa(óbito do réu), cancelo a audiência designada para 26/06/2014, às 14hs00min.Anote-se na pauta.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Solicite-se pelo callcenter ao setor de informática do E.TRF o cancelamento da audiência por videoconferência.Publique-se.Ciência ao MPF.Após, devolva-se ao Juízo deprecante, com baixa na distribuição.

Expediente Nº 9396

CARTA PRECATORIA

0002333-21.2014.403.6108 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X DEJAN STOJANOVIC(SP164493 - RICARDO HANDRO) X GORAN NESIC X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.74: designo a data 31/07/2014, às 14hs00min para a oitiva da testemunha Noel Batista Rosa, pelo método convencional, ante a impossibilidade da realização pelo sistema de videoconferência.Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se pelo correio eletrônico ao Juízo da 4ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, comprovando-se nos autos por extrato.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9397

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-11.2013.403.6108 - DEMADES MARIO CASTRO(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança TributárioProcesso Judicial nº. 000.1838-11.2013.403.6108Impetrante: Demades Mario Castro.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP. Sentença Tipo AVistos. Demades Mario Castro, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru - SP, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social devida ao salário-edução, ao argumento de que não se amolda ao qualificativo de sujeito passivo da exação, porquanto, atuando como tabelião, exerce atividade de natureza não empresarial. Em final julgamento, solicitou a reafirmação da medida liminar, com a declaração e reconhecimento da inexistência de relação jurídica-tributária entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil - no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento da contribuição social questionada, bem como do direito à compensação do indébito com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal, nos sessenta meses que antecederam à distribuição da ação. Juntou documentos nas folhas 15 a 85. Procuração na folha 14. Guia de custas processuais na folha 86.Liminar indeferida nas folhas 91 a 92. Informações da autoridade impetrada nas folhas 97 a 106. Na folha 110, a União requereu o seu ingresso no polo passivo da ação. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 112 a 113. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Na letra da Constituição da República de

1.988 , os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Os tabeliães são, dessarte, prestadores de serviços públicos, por delegação do poder concedente. Ao exercerem a função em caráter privado, ou seja, buscando o auferimento de lucro, caracterizam-se como empresários individuais, pois exercem profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de serviços . O empresário individual - atual denominação da firma individual - é, portanto, contribuinte do salário-educação, posto modalidade de empresa . Não prospera, assim, a irrisignação do impetrante. Dessarte, julgo improcedentes os pedidos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004516-96.2013.403.6108 - REVERSON TADEU MONTEIRO (SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP (SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)
D E C I S Ã O Mandado de Segurança Autos nº. 000.4516-96.2013.403.6108 Impetrante: Reverson Tadeu Monteiro Impetrado: Diretor do Campus da UNIP - Universidade Paulista em Bauru - SP Converto o julgamento em diligência. Folhas 82 e seguintes. Esclareça o impetrante se remanesce interesse de agir no presente feito. Intime-se. Após, retornem conclusos. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0001322-54.2014.403.6108 - SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1322-54.2014.403.6108 Impetrante: SPAIPA S/A Indústria Brasileira de Bebidas (filial - Bauru) e SPAIPA S/A Indústria Brasileira de Bebidas (filial - Lençóis Paulista) Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru Sentença CVistos, etc. SPAIPA S/A Indústria Brasileira de Bebidas (filial - Bauru) e SPAIPA S/A Indústria Brasileira de Bebidas (filial - Lençóis Paulista) impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8212/91 (quota patronal) pagas ao INSS e outras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE), que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de (a) - aviso prévio indenizado e (b) - auxílio-doença e auxílio-acidente (pago até o 15º dia de afastamento). Em final julgamento, solicitou a reafirmação da medida liminar, com a declaração e reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre o impetrante e a União - Receita Federal do Brasil - no que se refere à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais questionadas nos autos - quota patronal - no período compreendido nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da demanda. Solicitou a citação, na condição de litisconsorte passivo necessário, das seguintes entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, juntou documentos (folhas 35 a 60). Guia de Custas Processuais devidas a União na folha 58. Liminar em parte deferida (folhas 65 a 82), em detrimento da qual o representante judicial do impetrado ofertou agravo de instrumento (folhas 108 a 116), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (folhas 117 a 118). Informações da autoridade impetrada nas folhas 99 a 106, com preliminares de ilegitimidade ativa do impetrante e passiva do impetrado. Parecer do Ministério Público Federal na folha 121. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Acerca das preliminares articuladas pela autoridade impetrada, valem as considerações que seguem. Matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. MATRIZ E FILIAS NÃO CONSTITUEM PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. LITISPENDÊNCIA. PERIGO DO PROFERIMENTO DE SENTENÇAS CONFLITANTES. AGRAVO PROVIDO.** 1. Sendo domicílio e personalidade jurídica institutos que não se confundem, o ajuizamento de demanda é de ser realizado pela empresa, que é uma só, e não pela matriz ou filial, meros desdobramentos do todo. 2. Dessa forma, caracterizaria litispendência o aforamento de demanda por filiais de uma empresa, a fim de discutir o mesmo tema em juízos distintos, uma vez que os efeitos da decisão judicial, liminar ou final, alcançarão de modo uniforme todas as unidades da pessoa jurídica de direito privado. 3. Agravo provido. AG 200203000266407 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156821 - Relator Nelton Santos - TRF3 - Segunda Turma - DJF3 DATA:07/08/2008 Em que pese o posicionamento do Egrégio STJ, há que se acolher o precedente da Corte Regional. Não existe norma posta que outorgue à filial personalidade jurídica distinta da matriz. Não se pode retirar do simples fato de a filial possuir CNPJ próprio a conclusão de se tratar de ente moral diverso (poderiam, então, filial e matriz, figurar em polos diversos da mesma relação jurídica processual?). Diversas universalidades de direito não possuem personalidade jurídica e estão, também, obrigadas a possuir a referida inscrição, tais como :a) os condomínios edilícios sujeitos à incidência, apuração ou recolhimento de

tributos ou contribuições federais; b) os consórcios de sociedades constituídos na forma dos artigos 265 e 278 da Lei n 6404/76 (Lei das S/A);c) os clubes de investimentos registrados em Bolsa de Valores, segundo normas fixadas pela CVM ou pelo Bacen;d) os fundos mútuos de investimentos mobiliários, sujeitos às normas do Banco Central ou da CVM;e) as representações diplomáticas, consulares e unidades específicas do Governo Brasileiro no exterior (local de inscrição - Delegacia da Receita Federal em Brasília);f) as representações diplomáticas e consulares, no Brasil, de governos estrangeiros;g) as representações permanentes de organismos internacionais (FMI, ONU, OEA, etc.);h) os serviços notariais e de registro (cartórios);i) consórcios de empregadores; j) fundos de investimento imobiliário; k) fundos públicos de natureza meramente contábil; l) unidade autônoma de incorporadora optante pelo Regime Especial de Tributação (RET) de que trata a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; m) outras entidades econômicas de interesse dos órgãos convenientes.Desta forma, e como apontado, não havendo distinção entre o estabelecimento matriz e a filial, e encontrando-se aquele primeiro, conforme noticiado pelo impetrado (folha 100), submetido à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Curitiba - PR, pertinente se revela preliminar de ilegitimidade pasiva articulada pela autoridade coatora deste processo. Nesses termos, e considerando também que o entendimento pretoriano do Superior Tribunal de Justiça fixou posicionamento no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada (1ª Seção do STJ; Conflito de Competência nº. 2005.020.86818/DF; julgado em 09.08.2006; DJ de 28.08.2006; Relator Ministro João Otávio de Noronha), acolho a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva do impetrado, e julgo extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica revogada a liminar de folhas 65 a 84. Não são devidos os honorários advocatícios.Custas como de lei. Dê-se ciência ao impetrado. Intime-se o seu representante judicial. Após o trânsito em julgado, arquivem os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru,Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9398

CARTA PRECATORIA

0001561-58.2014.403.6108 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X ELEM SONIA PRADO DA SILVA(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X MARCOS JOSE GARCIA(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fls.2 e 10: designo a data 05 de novembro de 2014, às 14hs00min para a oitava da testemunha Bernadete Gonçalves Alves, que será ouvida pelo sistema de videoconferência pelo Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP.Requisite-se e intime-se a testemunha.Solicite-se o agendamento por callcenter ao setor de informática ao E.TRF da Terceira Região.Comunique-se ao Juízo deprecante. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004213-34.2003.403.6108 (2003.61.08.004213-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO QUARTAROLI(SP079857 - REYNALDO GALLI E SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP240820 - JAMIL ROS SABBAG E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Apresentem os advogados de defesa memoriais finais no prazo legal. Após, à conclusão para sentença.Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.Publique-se.

Expediente Nº 9400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003512-29.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO BARBOSA RIBEIRO(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X EDNALDO SILVA BORGES(SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS

Apresente o advogado de defesa dos réus memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$7.240,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

Expediente Nº 9401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001691-63.2005.403.6108 (2005.61.08.001691-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FLAVIO MARCELO FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) X EVELISE HELENA FERNANDES(SP267116 - EDUARDO DAINESI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA)

Já ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, deprequem-se à Justiça Federal em São Paulo/Capital e Avaré/SP, os interrogatórios dos réus pelo próprios Juízos deprecados, sem utilização de videoconferência. Os advogados de defesa deverão acompanhar os andamentos das deprecatas junto aos Juízos Federais deprecados em São Paulo/Capital e Avaré/SP. Considerando-se a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9402

MONITORIA

0002594-83.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X J A DA S FERNANDES COBRANÇAS - ME X JAQUELINE ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES

Vistos. Trata-se de ação monitória, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de J. A. DA S. FERNANDES COBRANÇAS ME - CNPJ 07.879.205/0001-38, e JAQUELINE ALEXANDRA DA SILVA FERNANDES, empresária individual, CPF: 265.528.578-61 objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece,

mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal atividades de cobranças e informações cadastrais (fl. 08). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 9403

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010509-33.2007.403.6108 (2007.61.08.010509-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CARDOSO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X PAULO ROBERTO FRANCO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

S E N T E N Ç A Ação Penal Pública Incondicionada Autos nº. 2007.61.08.010509-5 Autor: Ministério Público Federal Réu: José Carlos Cardoso e Paulo Roberto Franco. Sentença Tipo EVistos. O Ministério Público Federal aforou ação penal pública incondicionada em detrimento de José Carlos Cardoso e Paulo Roberto Franco, pelo cometimento do delito capitulado no artigo 168, 1º do Código Penal brasileiro. A denúncia foi recebida no dia 27 de novembro de 2007 (folha 161). Regularmente processado o feito, foi prolatada sentença condenatória nas folhas 363 a 365, a qual impôs aos acusados pena privativa de liberdade correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, e pecuniária, ou seja, 40 (quarenta) dias-multa, valorado cada um em 1/3 do salário mínimo vigente em dezembro de 1999. Nas folhas 381 a 382, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos acusados, em razão da prescrição. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A sentença condenatória que impôs aos réus pena privativa de liberdade correspondente a 2 (dois) anos de reclusão, transitou em julgado para a acusação no dia 06 de junho de 2014 (folha 381). Assim, a sanção estabelecida não pode mais ser majorada, segundo dispõe o artigo 110, do Código Penal: A prescrição depois de transitada em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Nesses termos, o artigo 109, inciso V, do mesmo diploma, prevê a verificação da prescrição em 4 (quatro) anos. O tempo decorrido entre o trânsito em julgado da sentença para a acusação (06 de junho de 2014 - fl. 381) e o recebimento da denúncia (27 de novembro de 2007 - folha 161) é superior a 4 (quatro) anos. Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos réus, José Carlos Cardoso e Paulo Roberto Franco, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicuem-se. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Bauru, Marcelo Freberger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008740-34.2000.403.6108 (2000.61.08.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008740-34.2000.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Arildo Chinato Sentença Tipo DVistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Ézio Rahal Melillo, Francisco Alberto de Moura e Silva, Arildo Chinato e Sônia Maria Bertozzo Parolo, acusando-os da prática dos crimes descritos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 299 e 304, do CP. A inicial acusatória veio

com suporte no inquérito de n.º 70349/2000.Recebimento da denúncia aos 05 de dezembro de 2003(fl.512).Citados (fls.555 verso, 556 verso e 573 verso), os réus foram interrogados às fls. 564/565 e 574/577 e apresentaram as defesas prévias(fl.536/537, 589/621).Audiência de oitiva de testemunhas às fls.1210/1215, 1262/1267, 1273. O MPF e a defesa não requereram novas diligências (fls.1299/1301).Foi suspenso o curso do processo em relação aos acusados Ézio e Francisco, à fl. 1176.Alegações finais da acusação às fls. 1304/1316 e da defesa do réu Arildo às fls. 1325/1331.É o Relatório. Fundamento e Decido.A hipótese dos autos obriga o reconhecimento da ausência de condição para o exercício válido do direito de persecução criminal, ante a perspectiva de declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena em concreto, ainda que não haja sentença condenatória em desfavor do réu.Sucede que, na presente fase processual, apresentam-se as condições para que se possa ponderar, com precisão, acerca dos termos e, mais relevante, da quantidade em que seria a reprimenda penal aplicada. Extrai-se dos autos:a) o réu é primário;b) as conseqüências do delito não revelam maior potencial de dano, até porque não consumado o crime;c) não concorrem agravantes;d) ainda que considerada a causa de aumento de pena (artigo 171, 3º, do CP), esta teria seus efeitos cessados em razão da diminuição comandada pelo artigo 14, parágrafo único, do CP. Assim, para que se não tivesse por decorrido o prazo prescricional , ter-se-ia que aplicar pena superior a quatro anos de reclusão, sem que exista qualquer circunstância, objetiva ou subjetiva, que determine o aumento da pena em tal proporção.ObsERVE-se que, para não se ter por prescrita a pretensão punitiva, ter-se-ia que fixar a pena-base em seu máximo, desconsiderar atenuantes, para que, calculadas as causas de aumento (art. 171, 3º, do CP), e de diminuição (artigo 14, parágrafo único, do CP, em seu mínimo) se chegasse a pouco mais de quatro anos de reclusão. Ante tais circunstâncias judiciais, não há qualquer possibilidade de se fixar a pena acima do quantum necessário para que persistisse a pretensão punitiva estatal . Destarte, fixada pena inferior a quatro anos de reclusão, ter-se-ia por já decorrido o prazo prescricional, nos termos dos artigo 109, inciso IV, c/c artigo 110, 1º, do CP, pois decorridos mais de dez anos desde o recebimento da denúncia até o presente momento, sem que se tenha interrompido o fluxo da prescrição.Reconhecido, inexoravelmente, o advento imediato da causa extintiva da punibilidade, dar seguimento ao processo criminal implicaria verdadeiro atentado à administração da Justiça.O processo , como instrumento da jurisdição, não é fim em si mesmo. A doutrina, de forma uníssona, refere que não se pode negar o caráter instrumental do Direito Processual, porquanto constitui ele um meio, o instrumento para fazer atuar o Direito material . Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco afirmam que tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil . Júlio Fabbrini Mirabete, por fim e na mesma toada, assevera que o Direito Processual Penal constitui uma ciência autônoma no campo da dogmática jurídica, uma vez que tem objeto e princípios que lhe são próprios. Sua finalidade é conseguir a realização da pretensão punitiva derivada da prática de um ilícito penal, ou seja, é a de aplicar o Direito Penal. Tem, portanto, um caráter instrumental; constitui o meio para fazer atuar o direito material penal, tornando efetiva a função deste de prevenção e repressão das infrações penais .Não havendo resultado útil a ser extraído do procedimento em contraditório, deve este ser extinto, evitando-se [mais] desperdício de tempo e recursos públicos.Manter-se em andamento processos inúteis somente serve para impedir o Poder Judiciário de fazer cumprir dever reconhecido em tratado internacional e, agora, pela própria Constituição da República de 1.988, que, em seu artigo 5 , inciso LXXVIII, garante:LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)Como ser célere, obrigando os órgãos jurisdicionais, e os demais atores processuais, a gastar tempo - de ministros, desembargadores, juizes, servidores, procuradores e advogados - com procedimentos totalmente desprovidos do potencial de produzir efeitos?O E. TRF da 3ª Região, quando do julgamento do Conflito de Competência n. 6.347/SP (acórdão proferido à unanimidade votos), sob a Relatoria da Exma. Des. Fed. Ramza Tartuce, partilha do entendimento de que o Direito não pode ser interpretado de forma dissociada da realidade, como se fosse um fim em si mesmo. É ciência humana, e como tal, eminentemente axiológica. Existe para regular a vida em sociedade e servir aos propósitos desta, assegurando a coexistência pacífica dos homens e o desenvolvimento individual de cada um deles. E é exatamente por isso que, estando o intérprete diante de uma norma que comporte mais de uma exegese, deve optar por aquela que confira maior eficácia social ao dispositivo, indo ao encontro dos valores que, naquele momento histórico, sejam mais caros à coletividade. Ao encontro do asseverado, as Cortes Regionais de Brasília e Porto Alegre:PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite.2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir.3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada.4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e

nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamin Cardozo). (TRF da 1ª Região. RCCR n. 00234000286673/DF. Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro).PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CP. VIÁVEL A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. 1. A prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade.2. Na hipótese dos autos, há elementos corroborando tal inteligência eis que, considerando o período transcorrido desde o último fato delituoso (mais de 04 anos) sem que a peça acusatória tenha sido recebida, a prescrição fatalmente incidirá sobre a pena aplicada em eventual sentença condenatória - que, provavelmente, muito não se afastará do mínimo legal cominado ao delito por que responde o acusado (01 ano de reclusão).3. Na espécie, tal causa extintiva da pretensão punitiva certamente restará caracterizada, na medida em que já decorrido o lapso temporal inscrito no art. 109, inciso V, do CP.4. Em resumo, falece interesse processual (art. 43, inc. II, CPP) na continuidade do feito, ocasionando, assim, ausência de justa causa face à prescrição antecipada. (TRF da 4ª Região. RSE no processo n. 2004.70.020051252/PR. Rel. Juiz Elcio Pinheiro de Castro) Se nada de útil se retira do processo, conclui-se por ausente o imprescindível interesse de agir, falecendo à ação penal uma de suas condições, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito. Posto isso, reconheço ausente o interesse de agir, e extingo o processo, sem adentrar-lhe o mérito, no que tange ao acusado Arildo Chinato. Custas como de lei. Eventual desmembramento do feito, no que toca aos réus Êzio, Francisco deverá ser objeto de deliberação após a intimação do MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Bauru, . Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 9405

MONITORIA

0002788-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MARTINS SILVA(SP255095 - DANIEL MARTINS SILVA) X ZELI SILVEIRA MARTINS MOURAO X OLIVEIROS LEME MOURAO
Autos nº 0002788-25.2010.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o disposto no art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, e o interesse manifestado pela parte ré/embarcante, designo o dia 12 de agosto de 2014, às 16h00min, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Publique-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8284

EMBARGOS A EXECUCAO

0003832-11.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006262-67.2011.403.6108) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP058435 - JOSE LUIZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovidos por Pella Alimentos Ltda em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição da execução fiscal n.º 0006262-67.2011.4.03.6108. Em 12/12/2013, foi apresentada petição, às fls. 74/87, pela embargada, comprovando o pagamento e solicitando a extinção do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a Fazenda Nacional afirma terem sido quitados os débitos relativos às CDAs n.º 80 2 08 028798-86 e 80 7 11 005224-00, fls. 74, julgo extinto os embargos, em tela, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 74/87 destes embargos, para os autos principais nº

0006262-67.2011.4.03.6108.Sem custas e sem honorários.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005412-76.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005707-50.2011.403.6108) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 227/253, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 236, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010588-12.2007.403.6108 (2007.61.08.010588-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-24.2007.403.6108 (2007.61.08.003157-9)) FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS X JOSE ALBERTO DE SOUZA FREITAS X MARIA TERESA ATTA ALVES BASTOS X JOAO HENRIQUE NOGUEIRA PINTO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Intime-se o Embargante/Exequente para que preste esclarecimentos acerca da informação contida às fls. 199/203.Int.

0003913-23.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-29.2012.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a insubsistência das execuções fiscais nº 0000106-29.2012.4.03.6108 e 000793-06.2012.4.03.6108.Certidão de intempestividade dos Embargos, fls. 77.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante regra inculpada no art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, aplicável na espécie por se tratar de execução judicial de Dívida Ativa da União, o prazo para apresentação de embargos é de 30 dias, contados da data da intimação da penhora.No caso, observa-se, às fls. 167/168 dos autos principais n.º 0000106-29.2012.4.03.6108, que a intimação do executado à penhora se deu em 14/08/2013 (uma quarta-feira), correndo, assim, daí, o prazo para apresentação de embargos.Os 30 dias escoaram-se com o encerrar do expediente do dia 13/09/2013 (uma sexta-feira).Todavia, os presentes embargos somente foram oferecidos em 19/09/2013 (uma quinta-feira), fl. 02, pelo que são intempestivos, conforme certidão de fl. 77.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, e 16, III da Lei n.º 6.830/80, ante a intempestividade verificada.Sem honorários, ante ausência de triangulação.Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7.º da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para aqueles autos principais n.º 0000106-29.2012.4.03.6108, remetendo-se estes ao arquivo com baixa.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007483-37.2001.403.6108 (2001.61.08.007483-7) - INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X FERMAR SERVICOS S/C LTDA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X MARCELO JOSE SANZOVO FRAGA X BENEDITO FERRAZ(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS)

Acolho as razões da Fazenda Nacional e determino seja mantido o co-executado Benedito Ferraz no pólo passivo da execução, nos termos do art. 123, do Código Tributário Nacional.Designe o Sr. Diretor de Secretaria datas para a realização de leilões, observando-se as formalidades de praxe.Com a diligência, intimem-se as partes.

0002421-79.2002.403.6108 (2002.61.08.002421-8) - INSS/FAZENDA(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI X ROSANA APARECIDA ACCOLINI DELLA COLETTA

Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 186/212, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 195, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

0000704-61.2004.403.6108 (2004.61.08.000704-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE

SANTANA) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Reconsidero despacho de fl. 179.Tendo em vista o atual estágio do julgamento da apelação interposta pela executada, bem como seu parcial provimento, mesmo que ainda não transitada em julgado, reputo razoável aguardar-se, por ora, a decisão definitiva do recurso nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002268-75.2004.403.6108.Int.

0003420-61.2004.403.6108 (2004.61.08.003420-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE HERMANN DE BARROS SCHROEDER JUNIOR(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em relação a José Hermann De Barros Schroeder Júnior. Custas recolhidas integralmente (fls. 163 e 13).Realizada audiência de conciliação no dia 22 de agosto de 2013, a parte executada aceitou o acordo proposto pelo exequente, sendo determinada a suspensão do processo até nova provocação das partes (fls. 143/144).Noticiou à credora, à fls. 150/151, o pagamento do débito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários de advogado já arbitrados em 10% sobre o valor corrigido da execução (fl. 14).Ante a desistência do prazo recursal (fl. 151), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

0009927-38.2004.403.6108 (2004.61.08.009927-6) - INSS/FAZENDA(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO) X FRIGOPRIFICO VANGELIO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO)

Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 133/159, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 142, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante.Prazo: dez dias.Int.

0006441-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006441-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X BATERIAS AJAX LTDA X AJAX TREPLAN CONSTRUTORA LTDA X NASSER IBRAHIM FARACHE X ADALBERTO MANSANO(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP280276 - DEBORAH FANTINI DE ALENCAR) X PAULO ERNESTO LOPES(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

VISTOS EM INSPEÇÃOAguarde-se julgamento do recurso de apelação nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0007557-13.2009.403.6108.Int.

0010008-45.2008.403.6108 (2008.61.08.010008-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MAURO SANTOS TRESCATO

Ante a informação constante às fls. 82/84, passo a apreciar o pedido de fls. 76/78.Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa

de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008357-41.2009.403.6108 (2009.61.08.008357-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARLOS ALBERTO GIANANTE X ROSANGELA BORRO RODRIGUES GIANANTE X VICENTE GIANANTE NETO X ROSA FODDRA GIANANTE(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA)

Suspendo a execução até o julgamento final dos embargos à execução. Anote-se a suspensão. Int.

0009235-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009235-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PRISCILA FERNANDA EUFRASIO VICENTE

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

0009242-55.2009.403.6108 (2009.61.08.009242-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

0006102-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MONICA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

0001340-80.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º

11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004768-70.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0004781-69.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA ZANIN DE LEVEDOVE
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos Executados, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD, observadas as alterações da Lei 11.382/06. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição. Decorridos 15 (quinze) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Com o retorno de informações, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

0005707-50.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO)

Manifeste-se Maia & Cavalheiro Sociedade de Advogados acerca da intervenção de fls. 58/84, feita pelos Advogados constantes como outorgados na procuração de fls. 67, bem como apresente o contrato social/estatuto onde conste a cláusula de quem tem poderes para outorgar procuração: o conselho administrativo ou a diretoria executiva da empresa-embargante. Prazo: dez dias. Int.

0003611-28.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALLFRIGOR IND/ E COM/ ALIMENTOS LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP305883 - RAFAEL ALISON CREPALDI E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

Fundamental ao processamento da exceção de pré-executividade acostada a fls. 26/33, traga a excipiente aos autos o instrumento procuratório originário, pelo qual conferidos poderes ao Advogado subscritor da referida peça, o Dr. Felipe Simonetto Apollonio, OAB/SP n. 206.494, sob pena de extinção da retratada peça defensiva (sem seu exame) e consequente prosseguimento da execução. Intime-se, ao momento, unicamente a executada / excipiente.

0004814-25.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES BATAGLIOTTI

Vistos. Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da Fazenda Nacional (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0008033-46.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X ROSANGELA BARBOSA GRASSI

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja

efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0000933-06.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ESTEVAM VALLIM DA COSTA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001090-76.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEUSA APARECIDA MENEZES

Proceda-se à consulta Webservice. Restando a pesquisa em endereço diverso do constante dos autos, expeça-se o necessário para citação da parte executada. Decorrido o prazo sem pagamento ou em caso de não localização de novo endereço junto ao sistema Webservice, e ante a(s) tentativa(s) infrutífera(s) de citação, conforme demonstrado à(s) folha(s) 24/25, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida

e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).em prosseguimento. No seu silênÀ Secretaria para o cumprimento.a de citação da parte executada, desdApós, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. rovoação da parte exequente.No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001099-38.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA IFIGENIA FERREIRA DA SILVA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC).À Secretaria para o cumprimento.Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001118-44.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUZIA APARECIDA IGNACIO CACHAVARA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código.Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque.Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART.655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE.a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.[...](REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam,

concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001141-87.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DELMIRA APARECIDA FELICIO

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001177-32.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA VICENTE SIERRA

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam,

concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001191-16.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA BENEDITA MACIEL RAMPAZO

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0001196-38.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARLI APARECIDA DOS SANTOS

Sendo o dinheiro, na ordem estabelecida pelo artigo 655, do CPC, preferencialmente objeto da penhora, é possível proceder ao arresto via BacenJud, nos termos do artigo 655-A, do mesmo Código. Não há que se exigir o esgotamento das medidas ao alcance da EXEQUENTE (art. 185-A, do CTN), a fim de se proceder à penhora via sistema BacenJud, pois não se está diante de decretação da indisponibilidade geral dos bens do devedor, esta sim, objeto da regra em espeque. Assim, plenamente possível a decretação da penhora sobre ativos financeiros, ainda que existentes outros bens, conforme pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. [...] (REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) Posto isto, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam,

concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para o cumprimento. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

Expediente Nº 8298

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001361-95.2007.403.6108 (2007.61.08.001361-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALTAIR APARECIDO MEDEIROS(SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo, a oitiva da testemunha Jorge Augusto, e para a Seção Judiciária de Brasília, a oitiva da testemunha Elisa Maria, ambas arroladas pela acusação. Após a expedição das precatórias, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva das testemunhas da terra e para o interrogatório do acusado. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 8299

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002956-22.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY PLACIDO DE OLIVEIRA(SP183551 - EVANDRO ROCHA CAMARGO)

Intime-se o advogado constituído do réu para regularizar a sua situação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 86. Os argumentos apresentados pela defesa confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Apresentada pelo réu a resposta à acusação às fls. 81/89, incorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, antes de deprecar a oitiva das testemunhas José Fortunato de Oliveira, José Pinto de Oliveira, e Simoni Moraes de Oliveira, arroladas pela acusação à fl. 70 verso, e das testemunhas Walderci Giorgetti Costa e Wagner Aparecido Costa, arroladas pela defesa do réu à fl. 85, à Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP, intime-se o acusado, por meio de seu advogado, a informar se é possível e de sua preferência que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juiz Natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que o acusado e seu advogado se responsabilizarão pelo deslocamento até este Juízo, ou se prefere que a audiência de interrogatório seja realizada perante o Juízo Criminal da Justiça Estadual da comarca de Lençóis Paulista/SP, domicílio do acusado. Se o acusado preferir ser interrogado perante este Juízo Federal em Bauru/SP, fica o mesmo intimado acerca da audiência a ser designada após a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do réu. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004856-11.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO EDELICIO DA SILVA(SP020813 - WALDIR GOMES) X ROBERTO BRANDAO JUNIOR(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X MAURO JESUS JUSTINO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X RODRIGO MARIO BRANDAO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X WILLIAM VERGILIO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA)

As matérias sustentadas pelas defesas dos acusados dizem respeito ao mérito e serão elucidadas durante a instrução. Assim, incorrentes as hipótese do artigo 397 do CPP, afasto a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. Tendo em vista que apenas uma das testemunhas arroladas pela acusação é da terra, designo o dia 19/07/2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha Fernando Dias Duarte, Agente da Polícia Federal. Depreque-se para a Comarca de Lençóis Paulista/SP, a oitiva de José Valdeci, José Garcia, Adriano Dutra e William Geracindo, testemunhas comuns a acusação e as defesas dos acusados Mauro e William (fl. 199, 314 e 316) e também a oitiva das quatro testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Roberto e Rodrigo (fl. 243) e as três testemunhas arroladas pela defesa do acusado Benedito Edelcio. Intime-se e requisite-se o comparecimento da testemunha que será ouvida neste Juízo. Dê ciência às partes.

Expediente Nº 8303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000274-75.2005.403.6108 (2005.61.08.000274-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ELIRIO JOSE BUZZATTO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu Elirio José Buzzatto, qualificado nos autos, foi absolvido, em primeira instância, na forma do art. 386, inciso III, do CPP, fls. 319/321, da imputação que lhe fora feita pelo MPF, de ter incorrido nas penas do art. 1º, incisos I, II e V, da Lei 8.137/90. Intimado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, fls. 330/336-verso. O E. TRF deu provimento à apelação e condenou Elirio José Buzzatto, fixando a pena em 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, sendo elevada a pena em 1/6 em decorrência da continuidade delitiva, fls. 364/368-verso, tornando-se definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Certidão de trânsito em julgado do v. acórdão, fl. 375. O MPF pugnou, fl. 370-v, pela declaração da extinção da punibilidade, face ao transcurso do lapso prescricional. Decorreu in albis o prazo para manifestação da defesa, fl. 375. O Ilustre Desembargador Federal Relator determinou a baixa dos autos ao Juízo de origem, fl. 376. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. O acórdão de fls. 364/367, que condenou o réu a cumprir pena de reclusão em regime semiaberto, considera-se publicado em 09 de dezembro de 2013, fls. 361, data da sessão de julgamento, tendo transitado em julgado em 29/01/2014, consoante certidão de fls. 375. Para efeitos de prescrição, não são considerados os acréscimos decorrentes da continuidade delitiva assim, toma-se por base a pena privativa de liberdade, inicialmente fixada, de 2 anos de reclusão, fl. 366-verso, item dosimetria. Fixando o prazo prescricional da pretensão punitiva em quatro anos, a teor do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º e 2º, e art. 114, inc. II, e art. 119, todos do Código Penal, verifica-se que a denúncia foi recebida em 23/03/2007 (fl. 75), enquanto o v. acórdão condenatório recorrível foi publicado em 09/12/2013 (fl. 368-verso). Logo, transcorreu prazo superior a quatro anos entre os dois marcos interruptivos (art. 117, I e IV, CP), o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, nos termos do art. 109, inc. V, c.c. art. 110, 1º e 2º, e art. 114, inc. II, e art. 119, todos do Código Penal. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Elirio José Buzzatto, qualificado à fl. 02, nos termos do artigo 107, IV, 1ª figura, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Sem custas, ante os contornos da causa. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido ou necessário, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.C.

Expediente Nº 8306

CAUTELAR INOMINADA

0000954-79.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003141-94.2012.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E SP273178 - PAMELA GABRIELLE MENEGUETTI)

Fls. 465/470: Trata-se de embargos de declaração opostos por YAHOO! DO BRASIL INTERNET LTDA (YAHOO! BRASIL), às fls. 465/470, em face da sentença de fls. 446/453-verso, que julgou procedentes os pedidos deduzidos na inicial, sob a alegação de albergar obscuridades e omissão. Afirma a parte embargante que há (I) obscuridade quanto à suposta possibilidade técnica de acesso e fornecimento dos dados pleiteados, (II) obscuridade quanto à inaplicabilidade do MLAT, (III) obscuridade quanto à aplicação do marco civil da Internet e (IV) omissão quanto ao fundamento legal. Acompanham os declaratórios os documentos de fls. 471/477. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos e formalmente em ordem. Os embargos, contudo, não merecem provimento, pois, respeitado o entendimento divergente da parte embargante, não há omissões, contradições ou obscuridades na sentença embargada. Vejamos. (I) Obscuridade quanto à suposta possibilidade técnica de acesso e fornecimento dos dados pleiteados. Ao contrário do defendido, não se trata de meras suposições, mas sim de conclusão a que se chegou este Juízo, a partir de raciocínio lógico, analisando-se as provas documentais existentes nos autos por ocasião da sentença e o teor da própria contestação, nos termos do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, conforme se extrai do texto da indigitada sentença, fl. 448, último parágrafo, até fl. 449, primeiro parágrafo: De início, importa ressaltar que a certidão que instrui a inicial, às fls. 08/14, não impugnada pela requerida, demonstra que, por meio do portal www.yahoo.com.br, que seria controlado pela empresa nacional, é possível criar conta de e-mail com a extensão

@yahoo.com, da mesma espécie do investigado hamad13us@yahoo.com. Dessa constatação, infere-se, assim, que o e-mail em tela poderia, em tese, ter sido criado a partir do portal brasileiro, junto à Yahoo! Brasil, mediante a aceitação de seus termos de serviço. E mais. É possível deduzir que a extensão @yahoo.com é disponibilizada, como opção para criação de e-mails, por empresas estrangeiras (controladas ou subsidiárias da americana), sediadas em outros países, que também oferecem ferramentas relacionadas à Internet sob a marca Yahoo, não sendo uma exclusividade oferecida pelo portal www.yahoo.com da Yahoo! Inc. Em sua contestação, porém, a requerida relatou que, ao tentar consultar dados relativos à conta investigada, constatara não se tratar de e-mail criado por meio de seu portal e afirmou que tal conta fora criada junto à Yahoo! Inc., por meio de seu portal e mediante aceitação de seus termos de serviço. Partindo dessa afirmativa trazida na contestação, indaga-se: como a requerida descobriu que o e-mail hamad13us@yahoo.com tinha sido criado a partir da ferramenta disponibilizado pelo portal da empresa americana se, ao que tudo indica, ele poderia ter sido cadastrado, em tese, por qualquer usuário de Internet, brasileiro ou não, americano ou não, por meio de qualquer portal administrado por empresas do grupo Yahoo Internacional sediadas no exterior? Ora, as únicas respostas lógicas possíveis para tal pergunta são: a requerida tem acesso ao banco de dados relativos às contas criadas a partir do portal Yahoo! Inc. ou ao menos obteve da própria empresa americana a informação de onde e como havia sido criada a conta em questão. Logo, conclui-se que, diferentemente do alegado na contestação, não possui impeditivos técnicos para acessar os dados requisitados judicialmente ou pode obtê-los diretamente da Yahoo! Inc., não havendo o grau de autonomia e independência empresarial defendido; ao contrário, a prova documental produzida e a afirmativa trazida na contestação indicam relações estreitas com a empresa americana e/ou ingerência sobre os dados por ela armazenados. Com efeito, ante o constatado, mostra-se extremamente precário e duvidoso o argumento da requerida de que não teria acesso físico ou jurídico aos dados, ao que parece, mantidos por sua empresa controladora sediada em território americano. Saliente-se que, embora tenham sido produzidos anteriormente à sentença, os documentos de fls. 471/477, apresentados com os presentes embargos, não foram juntados aos autos oportunamente, não podendo, assim, serem analisados, neste momento processual, como provas da alegada impossibilidade técnica de acesso às informações requisitadas, visto que os embargos de declaração não prestam para revisão ou reanálise de provas. Ademais, a sentença expressou o convencimento deste Juízo de que as provas então produzidas indicavam a inexistência de impeditivos técnicos de acesso aos dados ou a possibilidade de obtê-los diretamente da Yahoo! Inc.. Logo, ainda que afastada, por hipótese, aquela primeira conclusão, ainda remanesceria a segunda como fundamentação do decidido. (II) Obscuridade quanto à inaplicabilidade do MLATCom a devida vênia, não se atentou a embargante ao contido à fl. 449, segundo parágrafo, até fl. 452, final da transcrição do voto da ministra do STJ, Laurita Vaz, em que, de forma clara, é explicitado por quais razões, na visão deste Juízo, não se trataria de material de prova estrangeiro e seria dispensável, e não obrigatória, a via diplomática. Vejam-se, em especial, os trechos destacados, nesta ocasião, em negrito: O alegado impedimento jurídico também não procede, pois a empresa matriz que deteria os dados requisitados, Yahoo! Inc., é uma das sócias da requerida e se faz representar no Brasil por esta. Em outras palavras, embora sejam pessoas jurídicas distintas, constata-se que pertencem ao mesmo grupo econômico, estando evidente que a requerida é a representante do conglomerado e da marca americana Yahoo no Brasil, já que seus sócios são duas empresas americanas, representadas no Brasil por um administrador de nacionalidade brasileira (vide ficha cadastral da JUCESP de fls. 04/06). Desse modo, aplicando-se, ainda, a teoria da aparência, não há óbice para que, objetivando-se razoável duração da persecução penal, a requerida, como representante da Yahoo no Brasil, seja compelida, em nome desta, por ordem judicial exarada com base na legislação brasileira, a fornecer dados mantidos por sua controladora americana, sendo desnecessária a utilização da sabidamente demorada via diplomática ou mesmo do procedimento de solicitação direta denominado Emergency Disclosure Request, reservado a situações de iminente perigo e gravidade. Ademais, as informações a serem fornecidas dizem respeito a conta de e-mail utilizada para remeter, a usuário da Internet brasileiro, domiciliado no território brasileiro, imagens de cunho pornográfico envolvendo criança, o que caracteriza, em tese, crime submetido à jurisdição brasileira (artigos 109, V, da Constituição Federal e 5º, 6º e 7º, II, a, do Código Penal). Por conseguinte, tendo sido utilizado o e-mail em questão para veicular mensagem a destinatário situado no Brasil (daí o interesse nacional de se reprimir a conduta), dada a natureza transnacional e globalizada da Internet e das ferramentas do mundo virtual, o fato dos dados qualificativos do usuário da conta estar armazenado em território estrangeiro, não os transforma em material de prova estrangeiro a implicar necessidade da utilização de canais diplomáticos para transferência dos dados ou sujeição exclusiva da legislação americana. Aliás, exigir o fornecimento das informações da representante nacional é a forma mais adequada de se evitar entraves burocráticos que poderiam dificultar a célere e eficaz reprimenda de possível brasileiro que tenha criado a conta pelo portal da Yahoo! Inc., acessível em qualquer parte do mundo com Internet, justamente para se valer de provável escudo gerado pela contratação de serviços diretamente com a empresa estrangeira. Saliente-se, também, conforme já decidido pela Corte Especial do egrégio STJ, a mera transferência reservada, quer dizer, interna corporis, dos dados em questão entre a empresa controladora americana e a controlada brasileira, com a exclusiva finalidade de entrega à autoridade judiciária competente, não constitui, em si, quebra de sigilo, o que só será feito quando efetivamente forem entregues à autoridade judicial brasileira, como também não tem o condão de arranhar a soberania do

Estado estrangeiro, mas sim de prestigiar a soberania brasileira e as decisões exaradas pelo seu Poder Judiciário. Nesse diapasão, convém destacar que a requerida, representante no Brasil do grupo Yahoo, foi constituída em conformidade com as leis brasileiras e, evidentemente, deve se submeter à legislação pátria e às decisões proferidas por seus órgãos judiciários, não podendo se esquivar do cumprimento de requisição judicial invocando leis americanas, quando aplicável, na hipótese, a legislação nacional. Veja-se, nesse sentido, excerto do sábio voto lavrado pela eminente Ministra do STJ Laurita Vaz no julgamento de questão de ordem no inquérito 784/DF (DJe 28/08/2013), citando trechos de decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para casos semelhantes, cujo teor, modestamente, adoto para acrescentar a esta fundamentação: Não se pode admitir que uma empresa se estabeleça no país, explore o lucrativo serviço de troca de mensagens por meio da internet - o que lhe é absolutamente lícito -, mas se esquive de cumprir as leis locais. Remeter o Poder Judiciário Brasileiro à via diplomática para obter tais dados é afrontar a soberania nacional, sujeitando o Poder Estatal a inaceitável tentativa da empresa em questão de se sobrepor às leis pátrias, por meio de estratégias de política empresarial, sabe-se lá com qual intenção. Creio até que seria o caso de se sugerir à autoridade executiva um estudo sobre a necessidade de se impor condições mais rígidas para se admitir tais atividades empresariais em território nacional, de modo a se delimitar, desde logo, a responsabilidade pelo serviço prestado. Lembro, a propósito, o bem lançado fundamento do MM. Juiz Federal José Marcos Lunardelli da 17.ª Vara Cível da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ao deferir antecipação de tutela em ação que buscava a identificação de usuários do ORKUT por nacionais que teriam praticado o crime de pornografia infantil e racismo, in verbis: [...] Decido. Estão presentes os pressupostos exigidos na legislação processual para concessão de tutela antecipada. Há fundado risco de ineficácia da decisão caso deferida somente ao final da demanda, pois os documentos acostados aos autos demonstram que a empresa GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA não tem cumprido com a presteza necessária as ordens judiciais de quebra de sigilo de dados ou, quando tem prestado informações, tem-nas fornecido de forma insatisfatória. A par disso, as evidências necessárias à identificação dos criminosos são dados voláteis, uma vez que são simplesmente apagados os registros dos servidores onde estão depositados após alguns meses. Segundo consta da petição inicial, o próprio representante da GOOGLE INC. disse estar disposto a preservar as comunicações e informações por até 90 dias, que poderão ser prorrogados por mais 90 dias, desde que haja pedido nesse sentido. Há também verossimilhança e relevância nos argumentos jurídicos expostos na inicial. Não há dúvida de que é dever do Estado brasileiro investigar e reprimir as condutas delituosas praticadas por brasileiros no serviço ORKUT, consoante prescrevem os artigos 5º, 6º e 7º do Código Penal ao fixarem a lei brasileira como aplicável aos nacionais que praticam crimes de pornografia ou racismo ou outros delitos no serviço ORKUT mantido pela Ré, não tendo relevância o fato de os dados estarem armazenados nos EUA, já que a totalidade das fotografias e das mensagens investigadas pelo Ministério Público foram publicadas por brasileiros, a partir de conexões de INTERNET feitas no território nacional. Não pretende o Ministério Público investigar e responsabilizar criminosos domiciliados noutro estado, mas sim os nacionais que violam a lei penal brasileira, exercendo legitimamente encargo que lhe foi imposto pelo ordenamento jurídico penal e constitucional brasileiro. Não tem fundamento a escusa dada pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA de que não atende as ordens judiciais pelo fato de os dados telemáticos estarem armazenados sob a gerência da GOOGLE INC., empresa situada nos EUA, porquanto a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA é controlada integralmente pela GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC., constituindo as três empresas um único grupo econômico. Pois bem, sendo filial de pessoa jurídica estrangeira, por força do disposto no parágrafo único do artigo 88 do Código de Processo civil, o domicílio da corporação GOOGLE, nas demandas decorrentes dos serviços prestados a brasileiros, é indiscutivelmente o Brasil. Ressalte-se que não se trata de empresas estranhas que não entretêm relação entre si, mas de controladora e controlada. Nessa mesma direção o artigo 28, 2º do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu a responsabilidade subsidiária entre sociedades controladas e controladoras, para fins de proteção aos direitos do consumidor. A recusa em entregar os dados telemáticos necessários à persecução é fruto de uma política deliberada e proposital de não colaborar com as autoridades judiciais brasileiras, e não consequência da real impossibilidade física. Isso é facilmente constatável pela conduta das outras empresas multinacionais que disputam com a GOOGLE o mercado de Internet no Brasil. Tanto a MICROSOFT CORP. como a YAHOO! INC., não obstante mantenham os dados de serviços semelhantes ao do GOOGLE depositados em servidores localizados nos EUA, as filiais dessas empresas no Brasil cumprem as ordens judiciais brasileiras, sem levantarem o fictício óbice da falta de condições físicas em função da localização física dos dados (fls. 667?672). Há, sem dúvida alguma, possibilidade física de cumprimento das decisões judiciais de quebra de sigilo pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, bastando, apenas, o mínimo de boa-vontade, conforme demonstram os documentos de fls. 652?669, pois, no caso em que foi demandada por Yara Baumgart, a Ré prestou as informações requeridas pelo Juízo, embora reiterasse o discurso de impossibilidade física. É peculiar a pretensão da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA de restringir a sua vocação exclusivamente ao marketing e à vendas, isto é, a ganhar dinheiro no mercado brasileiro, o que, aliás, é lícito e natural numa economia de mercado. Entretanto, para qualquer medida de responsabilização de brasileiros que cometam crimes relacionados à pedofilia ou ao racismo, deve a Justiça federal solicitar pela via diplomática, a cooperação judicial da GOOGLE INC., situada nos EUA, pois a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. alega não ter competência para cumprir o que

foi determinado pela Justiça brasileira, nem representa a sua controladora internacional nesta questão. Em suma, para vender serviços no Brasil a GOOGLE está presente, mas para colaborar na elucidação de crimes, não! Trata-se de postura cômoda e complacente com os graves crimes praticados no serviço ORKUT por nacionais, e que não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, além de refletir um profundo desprezo pela soberania nacional ao facilitar que se subtraíam da jurisdição criminal os brasileiros que utilizam o anonimato do serviço ORKUT para cometer crimes de pornografia infantil e racismo. É, portanto, da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., representante no Brasil da matriz norte-americana, o dever de cumprir as ordens judiciais que determinam a entrega de dados telemáticos imprescindíveis à identificação de brasileiros que cometem ilícitos penais no serviço ORKUT, administrado pela corporação GOOGLE. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no artigo 461 do CPC, para ordenar a GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. que cumpra integralmente as ordens ditadas pela Justiça Federal Brasileira, especialmente as relacionadas ao fornecimento dos dados telemáticos indispensáveis à identificação dos usuários do serviço GOOGLE que são objeto de investigação penal pela prática de crimes. Com fundamento no artigo 461, 4º do CPC, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que as ordens já comunicadas sejam cumpridas, sob pena de suportar a multa cominatória diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada decisão judicial não atendida pela Ré.[...]. Em outra decisão que merece ser destacada, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, denegou mandado de segurança, mantendo a decisão do Juiz Federal Alexandre Cassettari da 4.ª Vara Federal Criminal de São Paulo - a qual é objeto de recurso ordinário, autuado neste Superior Tribunal de Justiça sob o n.º 35.571?SP, distribuído ao eminente Ministro Marco Aurélio Bellizze -, no sentido de exigir dos dirigentes da GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA o cumprimento da ordem judicial de quebra do sigilo telemático, sob pena de responsabilização criminal. Extrai-se os seguintes fundamentos do referido acórdão:[...] observo que estamos diante de apuração de crime de tráfico de drogas, sendo que o investigado, usuário de endereço eletrônico, está domiciliado ou, ao menos, localizado no Brasil, utilizando-se de serviço contratado no Brasil de uma sociedade nacional (artigo 1126 do Código Civil) ou, ao menos, sociedade estrangeira autorizada legalmente a funcionar no Brasil (artigo 1134 do Código Civil), empresa que tem filial ou sucursal no país, instituída sob as leis brasileiras, com o CNPJ e registro na Junta Comercial, inclusive. O funcionamento de uma empresa ou conglomerado transnacional deve sujeitar-se à soberania nacional do Brasil e, assim, pautar sua instituição e funcionamento nas normas legais que regem a ordem econômica, as relações de consumo, a ordem tributária e demais normas locais. Portanto, a sociedade empresária que deve prestar a informação sigilosa requisitada judicialmente é a pessoa jurídica de direito privado interno, sujeito às leis nacionais e às decisões do Poder Judiciário Brasileiro, sobretudo porque, nos termos do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Código Penal, a lei brasileira aplica-se aos crimes cometidos no território nacional. Como observou a autoridade impetrada, se o elemento definidor da jurisdição fosse o local do armazenamento dos dados requisitados, estaríamos diante do absurdo de, na prática, delegar à empresa privada a definição da legislação e jurisdição aplicáveis, possibilitando a criação de verdadeiros paraísos cibernéticos quando, na verdade, bastaria a instalação e manutenção de um servidor próprio para o armazenamento ou hospedagem dos dados [...]. Ainda no mesmo sentido, para reforçar o explanado, vale também transcrever trecho do voto proferido pela insigne ministra citada anteriormente nos embargos de declaração opostos em face do acórdão mencionado (EDcl no Inq 784/DF, julgado em 15/05/2013, DJe 28/08/2013): A informação buscada - o teor das mensagens do investigado - não guarda nenhuma ligação com terras estrangeiras, a não ser pelo fato de lá estarem armazenadas, circunstância esta que se deve, única e exclusivamente, a uma decisão político-empresarial da GOOGLE que, aqui, se faz representar pela GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, embora insista em negar esse fato, pomo de toda controvérsia suscitada. Por oportuno, transcrevo trecho da manifestação ministerial, in verbis: Verifica-se que as ordens judiciais devem ser cumpridas pela Google Brasil Internet Ltda. domiciliada no território nacional e não pela norte-americana Google Inc., conforme prevê o art. 88, parágrafo único do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, verbis: Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; [...] Parágrafo único. Para o fim do disposto no inciso I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal. Art. 28 [...] 2.º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código. Além disso, não há impossibilidade fática no descumprimento da ordem, mas sim uma política intencional de desobediência às determinações da Justiça Brasileira, o que implica em grave ofensa à soberania nacional. Volto a repetir: é inadmissível, sob qualquer aspecto, que uma empresa privada, seja de qual origem for, preste serviços desse jaez estratégico - comunicações telemáticas -, atue no enorme mercado brasileiro, explorando a atividade empresarial, diga-se, licitamente, mas se recuse a cumprir as leis deste país, empurrando os ônus à controladora sediada em outro país. Renovo a ponderação lançada pelo Desembargador Cotrim Guimarães, em voto-vista, nos autos do mandado de segurança n.º 2010.03.00.001481-6?SP, que denegou a ordem impetrada pela GOOGLE BRASIL perante o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:[...] se o elemento definidor da jurisdição fosse o local do armazenamento dos dados requisitados, estaríamos diante do absurdo de, na prática, delegar à empresa privada a definição da legislação e jurisdição aplicáveis, possibilitando a criação de verdadeiros paraísos cibernéticos quando, na verdade, bastaria a instalação e manutenção de um servidor próprio para o

armazenamento ou hospedagem dos dados [...]. Por fim, alega-se ainda omissões, consistentes, a primeira, na ausência de manifestação quanto à possibilidade de utilização do tratado de cooperação em matéria penal. Argumenta-se, em seguida, que a não-utilização do tratado, sem a declaração de sua eventual inconstitucionalidade, malfere a súmula vinculante n.º 10 do STF, violando o princípio de separação dos Poderes. Os fundamentos da decisão, por si sós, já sustentam a conclusão de que a GOOGLE BRASIL deve-se submeter às leis do país, na condição de legítima representante da empresa-controladora, sendo absolutamente desnecessária a utilização do tratado de cooperação, cuja inconstitucionalidade não se cogita. O referido acordo internacional (Decreto n.º 3.810/2001) trata de matéria importante e tem sido útil às partes signatárias em situações em que ele se faz necessário. O caso dos autos, todavia, envolve questão antecedente e prejudicial. Se se conclui que há obrigação de submissão da GOOGLE BRASIL às leis brasileiras e, por conseguinte, às ordens judiciais, deve ela providenciar os meios para cumpri-las, sendo secundária a questão de haver ou não tratado de cooperação internacional. Com efeito, a alternativa apontada pela GOOGLE BRASIL, buscando se esquivar da responsabilidade direta, oferecendo a via diplomática para a autoridade judicial brasileira, não a exime de cumprir a ordem. Aliás, tal arguição já foi respondida na decisão embargada. Confira-se: (...). (III) Obscuridade quanto à aplicação do marco civil da Internet Em que pese o respeito pelo defendido nos presentes embargos, está claro na sentença atacada que, embora ainda não tenha vigência a disciplina contida na lei do Marco Civil da Internet, sua determinações, a nosso ver, corroborariam a fundamentação invocada por este Juízo. Com efeito, conforme destacado na transcrição dos dispositivos legais, se em vigor, a nova legislação seria aplicável ao presente caso, tendo em vista que: a) a comunicação teve ato ocorrido em território nacional, envolvendo terminal aqui localizado (mensagem eletrônica recebida por brasileiro no país); b) as regras legais se estendem à requerida/embargante com sede no Brasil por ser integrante do mesmo grupo econômico da pessoa jurídica estrangeira que armazenaria os dados requisitados; e c) como o portal da Yahoo! Inc. pode ser acessado de qualquer lugar do mundo, pode sim, em tese, a conta de e-mail investigada ter sido criada ou acessada por titular residente no Brasil por meio de terminal aqui localizado. A respeito, veja-se reprodução de trecho da sentença à fl. 452, primeiro parágrafo, até fl. 452-verso, ao final da transcrição de dispositivos: Por fim, ressalte-se que, na mesma linha do aqui fundamentado, foi editada a recente Lei n.º 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e entrará em vigor 60 dias após sua publicação em 24/04/2014. Veja-se (grifos nossos): Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas. 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º (...) Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros. [caso dos autos, em que a comunicação teve ato ocorrido em território nacional]. 1º O disposto no caput aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil. 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil. [caso dos autos] 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações. 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo. (...) Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet. Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade: I - fundados indícios da ocorrência do ilícito; II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e III - período ao qual se referem os registros. [requisitos atendidos nestes autos] (IV) Omissão quanto ao fundamento legal Por fim, também restou claro na sentença que a obrigação de fornecer os dados não decorre de dispositivo legal único e específico, mas sim de interpretação sistemática da legislação evidenciada pelo raciocínio desenvolvido na fundamentação, em que mencionados os seguintes artigos de lei ou atos normativos: art. 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 448, primeiro parágrafo); art. 5º, inciso XII, da Constituição (fl. 448, segundo parágrafo); art. 109, inciso V, da Constituição (fl. 449, quarto parágrafo); artigos 5º, 6º e 7º do Código de Processo Penal (fl. 450, último parágrafo da citação); art. 28, 2º, do Código de Defesa do Consumidor (fl. 450-verso, primeiro parágrafo); arts. 1.126 e 1.134 do Código Civil (fl. 451, quarto parágrafo); arts. 5º e 6º do Código Penal (fl. 451, sexto parágrafo); art. 88 do Código de Processo Civil e 28, 2º, do

Código de Defesa do Consumidor (fl. 451-verso, terceiro parágrafo da citação); Decreto n.º 3.810/2001 (fl. 452, segundo parágrafo da citação); art. 10, 1º, art. 11, 1º, 2º, 3º e 4º, e art. 22, parágrafo único, e incisos I, II e III da Lei 12.956/2014 (fls. 452, primeiro parágrafo, até o fim da citação dos artigos de lei, à fl. 452, verso). Portanto, evidentemente não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, caracterizando-se toda a argumentação da embargante como discordância quanto à solução dada, havendo outro meio processual adequado para manifestação de seu inconformismo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. Por consequência, cumpra a requerida o comando da sentença embargada. Fl. 463: Autorizo o compartilhamento das informações colhidas nestes autos e no inquérito em apenso, conforme solicitado pelo MPF, ante a ausência de vedação legal e por se tratar das mesmas partes. P.R.I. Bauru, 23 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9010

DESAPROPRIACAO

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

1. Fls. 98: A parte autora noticia nos autos a existência de posseiros no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente residem no local informado, bem como sua intimação para que fiquem cientes da ação de desapropriação sobre o imóvel que habitam. 2. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, esclarecendo os dados necessários, inclusive qualificação completa dos posseiros, e indicando em que condição pretende que figurem na lide. 3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004965-63.2013.403.6105 - EDVALDO MARQUES DOS SANTOS(SP209020 - CLAUDIA ANDRÉIA SANTOS TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, nos termos do item 3, do despacho de f. 216, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, a saber: Data: 23/07/2014 Horário: 15:30 h Local: Sala de audiência deste Juízo (Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP).

0014050-73.2013.403.6105 - IVANA MARIA GIUBBINA GENNISON(SP126743 - RONALDO VICENTE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Fls. 81/84: Defiro. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/07/2014, às 15:30 horas. 2. Comunique-se a Central de Conciliação e intemem-se as partes.

0000695-59.2014.403.6105 - GERALDO ANTONIO CONSOLO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/232: indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários colacionados aos autos. Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 2. Assim, determino à parte autora

que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias, conforme já fixado à f. 192-verso.3. Defiro o pedido para que a AADJ/INSS colacione aos autos cópia do processo administrativo e de eventuais documentos e laudos médicos fornecidos pelo autor, referentes ao benefício previdenciário objeto deste feito. Comunique-se a AADJ para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a vinda dos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003490-38.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-47.2014.403.6105) LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP X ANA LUCIA DE MELO(SP187684 - FÁBIO GARIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. FF. 135/149: Mantenho a decisão de f. 110 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a audiência designada nos autos.3. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006153-57.2014.403.6105 - LOLLO E ASSOCIADOS ADVOCACIA - EPP(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
1. Fls. 29/30: Nada a prover haja vista que o depósito realizado fica vinculado ao presente feito. 2. Remetam os autos ao Juízo competente conforme determinado às fls. 23/24.3. Int.

Expediente Nº 9011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)
1. F. 369: O egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do ofício de fls. 359/362 noticiou falha no sistema de pagamento do ofício precatório expedido neste feito, ocasionando a disponibilização do valor integral dos valores, sem que fosse respeitada a ordem judicial de compensação de créditos tributários nos termos do artigo 100, da CF.2. Dessa feita, considerando a ausência de efetivação da ordem judicial de compensação tributária determino que a exequente recomponha os créditos indevidamente levantados, devendo para tanto, realizar depósito judicial à disposição deste Juízo do montante que seria compensado. Referido valor deverá ser atualizado nos mesmos índices aplicáveis a depósitos judiciais.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta ordem, sob pena de imposição de multa de que trata o art. 14, II e parágrafo único, do CPC.4. Cumprido, dê-se vista para a União Federal.5. Intimem-se e cumpra-se.

0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4) - SOTREQ S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOTREQ S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL
1. F. 457: O egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do ofício de fls. 450/454 noticiou falha no sistema de pagamento do ofício precatório expedido neste feito, ocasionando a disponibilização do valor integral dos valores, sem que fosse respeitada a ordem judicial de compensação de créditos tributários nos termos do artigo 100, da CF.2. Dessa feita, considerando a ausência de efetivação da ordem judicial de compensação tributária determino que a exequente recomponha os créditos indevidamente levantados, devendo para tanto, realizar depósito judicial à disposição deste Juízo do montante que seria compensado. Referido valor deverá ser atualizado nos mesmos índices aplicáveis a depósitos judiciais.3. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento desta ordem, sob pena de imposição de multa de que trata o art. 14, II e parágrafo único, do CPC. PA 1,10 4. Cumprido, dê-se vista para a União Federal.5. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003051-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616843-92.1997.403.6105 (97.0616843-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA X MARIA DE

LOURDES ALVES DONEGA X MARIA GIZELDA BARRETE DE ALCANTARA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. F. 27: Intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na compensação dos valores devidos à União a título de honorários de sucumbência nestes autos, com os valores devidos a mesmo título pela União na ação ordinária 0616843-92.1997.403.6105.2. Intime-se.

0005851-62.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO)

Considerando o trânsito em julgado destes autos, bem como a determinação em sentença da compensação dos honorários advocatícios arbitrados nestes autos com o valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal (0008665-23.2008.403.6105), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente cálculo atualizado com o apontamento da compensação. Após, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, expeça-se o ofício pertinente, nos autos da ação ordinária 0008665-23.2008.403.6105. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604815-68.1992.403.6105 (92.0604815-5) - DULCINA INES PENHA MARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODERCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINA INES PENHA MARINELLI X SILVIO PENHA X MARLI PENHA GALVAO X EUNICE PENHA X ODERCIO MARTINS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento 2014.03.00.013579-0, deixo de aplicar ao presente caso a liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública 0014996-89.2006.403.6105, mantendo a determinação de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais de 30% (trinta por cento). Cumpra a parte exequente o despacho de f. 210. Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.

0601018-16.1994.403.6105 (94.0601018-6) - RENE SOUZA TOLEDO X DENISE DE SANTIS PINTO X MARILDE DE LIMA RIBEIRO TEIXEIRA X CILZE MARIA JUIZ X MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LEONE X EDMILSON ANTONIO DENUNCIO X NILZA RECCHIA X MATHIAS FERREIRA DOMINGUES X MARISA MURARO GARCIA X JACY VIEIRA DE SOUZA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RENE SOUZA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 594/595: Diante da manifestação da parte exequente, prejudicado o pedido de dilação de prazo (f. 592). 2. Fls. 596/601: O INSS discorda do pedido de habilitação de fls. 574/579 sob o argumento de que as parcelas executórias estariam prescritas em razão de nulidade dos atos praticados pelo advogado sem procuração. Todavia não deve prosperar tal argumentação, pois a habilitação dos sucessores/herdeiros ratificando os atos praticados pelo patrono tem o condão de afastar eventual nulidade. Outrossim, fato é que apesar do óbito da autora, restou transitado em julgado o reconhecimento do seu direito e o valor da execução, assim anular a execução nenhuma vantagem trará a autarquia, bem como os atos praticados não acarretaram prejuízos às partes. Desta feita, diante do longo período de tramitação do feito e em prestígio aos princípios de economia processual e instrumentalidade, indefiro o pedido do INSS de nulidade dos atos processuais em razão do óbito da autora Jacy Vieira de Souza. Neste sentido a jurisprudência: STJ, 5ª T., rel. José Arnaldo da Fonseca, RESP 200302269987; TRF3, 8ª T. Otavio Port, AC 00003689220024039999; TRF 3, 10ª T., rel. Des. Baptista Pereira, AC 00003528320074036113.3. Defiro a habilitação de fls. 574/579. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão da autora Jacy Vieira de Souza e inclusão, em substituição, de ADAUTO RAMOS DE SOUZA. 4. Expeçam-se ofícios requisitório para o habilitado, bem como para as autoras Cilze Maria Juiz, Maria Angelica de Almeida Leone e Nilza Recchia. 5. Intimem-se e cumpra-se.

0001393-22.2001.403.6105 (2001.61.05.001393-7) - HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X UNIAO FEDERAL X HOTEL SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo conste a mesma razão social cadastrada na Receita Federal: HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA. 2. Fls. 334/338: Indefiro o destaque de honorários contratuais uma vez que, como reconhecido pelo próprio advogado, o beneficiário do crédito principal está em regime falimentar, razão pela qual o advogado deverá promover a habilitação de seu crédito junto ao Juízo falimentar. 3. Autorizar o destaque, tal como requerido, implicará na indevida inversão de ordem de pagamento dos credores da massa, o que não compete a este Juízo. 4. Diante do decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução (f. 328), homologo os cálculos apresentados pela exequente às fls. 312/317. 5. Expeçam-se ofícios

requisitórios dos valores devidos pela UNIÃO, devendo o ofício do valor principal ocorrer com ordem de levantamento à disposição do Juízo, haja vista o regime falimentar que a exequente se encontra. 6. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/11-CJF). 7. Após, o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 8. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 9. Com a notícia do pagamento do ofício requisitório do valor principal, oficie-se ao Banco depositante, solicitando-se a transferência do montante integral depositado para a 3ª Vara Cível da Comarca de Campinas-SP, vinculando-o ao processo de falência nº 114.01.2011.069227. 10. Oficie-se ao Egr. Juízo Falimentar, informando-o sobre o crédito pertinente ao ofício precatório expedido, a ser objeto de transferência àquele Juízo tão logo seja depositado. 11. Outrossim, com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0005851-62.2013.403.6105, retifique a secretaria o ofício de f. 155 e tornem os autos para o encaminhamento do referido ofício ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desnecessária a aquiescência das partes, pois do ofício em questão as partes já tiveram vista e a alteração consiste apenas na mudança de valor incontroverso para valor total. 2. Após a transmissão do precatório e a remessa dos autos à contadoria, nos termos do despacho de f. 96 dos Embargos à Execução 0005851-62.2013.403.6105, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS a título de honorários de sucumbência. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste aceda da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0000205-64.2010.403.6303 - MILTON FABIO BRAGA(SP060598 - FRANCISCO PASSOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MILTON FABIO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de f. 279, uma vez que a sentença por mim proferida ao fixar os honorários de sucumbência reconheceu a reciprocidade de tal condenação e a compensação dos referidos valores, nos termos do artigo 21, do CPC e súmula 306 do STJ. 2. Desta feita, inexistentes valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012978-85.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS
Constato nos cálculos de fls. 113/1115 que os honorários devidos para o INSS foram adicionados ao valor principal devido ao exequente. Assim, determino a expedição do ofício requisitório no montante resultante da compensação dos honorários de sucumbência devidos ao INSS com o valor principal devidos pelo INSS. Cumpra-se.

Expediente Nº 9012

MONITORIA

0005470-25.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUSCH COM/ CONFECÇÃO ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA ME(SP197927 - ROBERTA MICHELLE MARTINS) X ALESSANDRA GIOIA BUSCH(SP213697 - GIULLIANO BERTOLI)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Busch Comércio e Confecções de Roupas e Acessórios e Alessandra Gioia Busch, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, de nº 2908.0997.03000000880 - celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido às requeridas não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-229, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citadas, as requeridas opuseram os embargos monitorios de ff. 303-312, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, alegam a violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas, a cobrança indevida de multa contratual e a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documento (ff. 313-319). Houve impugnação aos embargos (ff. 325-336). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide; as embargantes prova pericial contábil, que foi indeferida à f. 341. Às ff. 343-350, as embargantes notificaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (ff. 357-359). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 374). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos. Inicialmente, ratifico o despacho de f. 252 para todos os fins. Preliminar de carência da ação: A cédula de crédito bancário, contrato de mútuo bancário de valor predefinido, de fato, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. A pretensão das embargantes de extinção do feito pela inadequação da via, contudo, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. No feito monitorio o direito de defesa das embargantes é efetivamente ga-rantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou da ação moni-tória para a cobrança. 2. Agravo regimental não provido. [AGRESP 403996/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; DJ de 17.12.2013];.....AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADE-QUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBI-LIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APE-LAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cé-dula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitoria goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás pre-visto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um tí-tulo executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitoria, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. (...). [TRF3; AC 00030458420054036121; 5ª Turma; julg. 06/07/09; e-DJF3 18/08/2009, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princí-pios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços

imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade das embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelas embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permisiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Multa contratual: O contrato firmado prevê em sua cláusula vigésima sétima, que no caso de impontualidade além do encargo moratório, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (ff. 224-228). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretende a parte embargante que este

coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da análise do contrato se apura da cláusula vigésima sexta, que São motivos de vencimento compulsório e antecipado da dívida com imediata cobrança do débito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em Lei (...). A previsão contratual acima, norma concreta e específica entre as partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas nos artigos 406 do Código Civil, 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados? como no caso dos autos. Note-se que a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorreria em tal inadimplemento contratual. Com efeito, a cláusula em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pelas embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno as embargantes-requeridas ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo das embargantes, a serem por elas meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da metade devida pela embargante Alessandra Gioia Busch, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que pautou o deferimento de seu pedido de gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003768-32.2011.403.6303 - ADEMIR APARECIDO SENNA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado do Foro Regional de Nova Esperança - PR, a saber: Data: 29/08/2014 Horário: 15:15h Local: sede do juízo deprecado de Nova Esperança - PR.

0005235-24.2012.403.6105 - JOSE CUSTODIO DA SILVA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Compulsando os autos, foi verificado que o horário da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, constante na informação de secretaria de f. 349, encontra-se equivocado (constou 11:05h, quando que o horário correto é 16:30h). Sendo assim, descrevo novamente as informações a respeito da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado de Nova Odessa-SP 2. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 2ª Vara Judicial do Foro de Nova Odessa-SP, a saber: Data: 17/07/2014 Horário: 16:30h Local: sede do juízo deprecado de NOVA ODESSA -SP. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado da 1ª Vara Judicial do Foro de Várzea Paulista -SP, a saber: Data: 24/07/2014 Horário: 14:40h Local: sede do juízo deprecado de VÁRZEA PAULISTA -SP.

0005812-87.2012.403.6303 - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide. 1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: período especial de: 04/12/1984 a 03/08/2011. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da

habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte au-tora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e mo-rosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à ob-tenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: A-ntem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias: (a) recolha as custas processuais, vez que não há pedido de concessão da justiça gratuita, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito; (b) manifeste-se sobre o interesse na análise também da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial; (c) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. Deverá justificar o pedido de prova oral (f. 168), especificando a essencialidade ao deslinde do feito. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS

Trata-se feito sob o rito ordinário ajuizado pela Caixa Econômica Federal em face de Antônia Gleide dos Santos e José Ednaldo Santos, qualificados nos autos. Objetiva a prolação de provimento antecipatório de reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado com a parte requerida em 20/10/2003, com fulcro na Lei n.º 10.188/2001. Alega a CEF que, tendo a parte requerida deixado de pagar as taxas de arrendamento e de condomínio, tentou promover-lhe a notificação extrajudicial, a fim de constituí-la em mora. Afirmo, contudo, que não logrou localizá-la. Assim, pugna pela citação dos réus, bem assim por sua intimação para a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias ou para a devolução imediata do imóvel. Em caso de constatação de abandono do imóvel, requer a prolação de provimento antecipatório de reintegração na posse do bem. No cumprimento da Carta Precatória de citação e intimação dos réus, o Oficial de Justiça certificou que deixou de citá-los em razão de haver sido informado pelo porteiro do condomínio de que o casal se separou e se mudou daquele endereço (f. 102). DECIDO. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se satisfaz o órgão jurisdicional ao conceder a tutela processual cautelar. À antecipação de tutela deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor do requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, está presente a verossimilhança necessária à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional de imissão. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei n.º 10.188/2001, cujo artigo 9. prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19.ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (f.18). Ainda, em sua cláusula 13.ª, inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio (f. 16). Consta da certidão do Oficial de Registro de Títulos e Documentos (f. 43), que os réus não foram localizados para notificação para a purgação da mora, em nenhuma das três diligências realizadas no endereço do imóvel para esse fim. Consta, ainda, que eles também não atenderam às cartas de convocação para comparecimento na serventia, deixadas no local. Não se desincumbiram, assim, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. A não localização dos réus para a entrega da notificação para a purgação da mora, ou mesmo o abandono do imóvel, não obstam à antecipação de tutela pretendida. Com efeito, segundo o princípio *dies interpellat pro homine*, nas obrigações civis com prazo certo, o devedor deve pagá-las na data do vencimento, independentemente da ocorrência de interpelação - do contrário, fica constituído em mora. O risco de

dano irreparável ou de difícil reparação se extrai da própria posse irregular do imóvel. Ainda, o risco se evidencia do fato de que se acumulam débitos contratuais e condominiais relativos à unidade, sem que a Caixa Econômica Federal tenha uma expectativa de alteração do quadro fático de descaso dos ocupantes. A respeito da matéria versada, veja-se o seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. [AI 390736; Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff; TRF3; Segunda Turma; Fonte e-DJF3, Judicial 1, 04/03/2010, p. 292] Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela. Determino a imissão da autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 12, do Bloco 07, do Condomínio Residencial Cocais I, localizado na Estrada Municipal, nº 1.449, Bairro Caldeira, Indaiatuba - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida, ou quem atualmente ocupe o imóvel, pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão, expedindo-se a respectiva carta precatória e exigindo da Caixa Econômica Federal as medidas necessárias à expedição. Citem-se e se intimem. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, em apurando que outra pessoa reside no imóvel, identificá-la e citá-la, para posterior retificação do polo passivo.

0010367-28.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DA SILVA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 211-215. Pretende a modificação do julgado, com o reconhecimento da especialidade do período trabalhado após 10/12/1997, pois o autor esteve exposto a agentes nocivos químicos, sob o argumento de que o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos é hábil à comprovação da atividade especial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Na sentença embargada, ao contrário do quanto refere o embargante, não há contradição. A propósito, a contradição que permite a oposição dos embargos de declaração - e o embargante certamente o sabe -, é aquela havida entre os próprios termos da sentença. Contradição havida entre os termos da sentença e o entendimento jurídico que a parte embargante pretende ver adotado pelo Juízo não autorizam a oposição declaratória. No caso dos autos, consta da fundamentação do ato (f. 214, sexto parágrafo): Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Os formulários PPPs juntados pelo autor são vagos e genéricos. Não contêm descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Ademais, para o agente nocivo ruído é indispensável a juntada de laudo técnico a qualquer tempo. Assim, resta nítido que pretende o embargante manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Tal irresignação, contudo, subsume-se ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor de mérito. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-84.2014.403.6105 - CNDA - CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AMBIENTAL (SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DAS BACIAS HIDROGRAFICAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS -

FEHIDRO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CNDA - Conselho Nacional de Defesa Ambiental, associação de direito privado qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal, Consórcio Intermunicipal das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, Fazenda Pública do Estado de São Paulo e FEHIDRO - Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Objetiva seja declarada indevida a cobrança por parte dos requeridos da devolução dos valores apresentados como contrapartida, sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais em montante não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e seja considerada como cumprida a contrapartida. Relata o autor que em 19/03/2010 o projeto Desassoreamento Parcial da Lagoa Izaura Alves Telles de Lima (Lagoa do Taquaral) foi indicado para receber recursos oriundos da cobrança pelo uso de águas de rios de domínio da União e dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, localizados nas bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá. Expõe que sua contrapartida pelos recursos disponibilizados, no valor de R\$ 2.279.906,78, foi de R\$ 241.300,00. Afirma que OSCIPs e ONGs dificilmente conseguem participar das concorrências para financiamentos de projetos dessa espécie, em razão da necessidade de contribuição com 25% dos custos da operação e da exigência de participação de especialistas de diversas áreas. Aduz, assim, que a forma legal encontrada para realizar essa contrapartida foi a de doação de horas técnicas e operacionais de seus membros, parceiros e simpatizantes. Refere que o projeto em questão, que contemplou obras de engenharia e educação ambiental, teve como agente técnico e financeiro, responsável por sua fiscalização e acompanhamento, a Caixa Econômica Federal, e como interveniente executor o Município de Campinas. Sustenta que, apesar de haver executado o projeto em sua integralidade, inclusive com a aprovação das contas pela Caixa Econômica Federal, sofreu auditoria pela Agência Nacional de Águas que, constatando a não emissão de recibos de pagamentos a autônomos, aos envolvidos no projeto, e verificando que a remuneração das horas trabalhadas pelos Srs. Flávio Tomé e Ana Laura Tomé não poderia ter sido efetivada diretamente a eles, por integrarem o próprio CNDA, concluiu ter havido descumprimento da contrapartida. Alega, contudo, que esses recibos apenas são exigíveis em casos de efetivo pagamento, e não de doação de horas, e que o valor cuja devolução a agência lhe exige sequer chegou a lhe ser repassado. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e instrui a inicial com instrumento de procuração ad judicium e documentos (ff. 33-262). O despacho de f. 265 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou à autora que emendasse a petição inicial, para os fins de adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, comprovasse o recolhimento das custas judiciais apuradas de acordo com esse valor retificado e apresentasse as cópias necessárias à composição das contrafés. A autora interpôs agravo de instrumento do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ff. 268-332). Não cumpriu as demais determinações deste Juízo. A decisão de f. 334 determinou o aguardo de 30 (trinta) dias por eventual decisão nos autos do agravo. Determinou à autora que, decorrido esse prazo, sem prolação de decisão antecipatória da tutela recursal, cumprisse o despacho de f. 265. Decorridos os 30 (trinta) dias, sem antecipação dos efeitos da tutela recursal, houve nova intimação da autora para o cumprimento da decisão de f. 334. A parte autora, então, apresentou manifestação de desistência da ação (ff. 343-345). Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 0005564-47.2014.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005645-14.2014.403.6105 - RODRIGO GEBARA QUINTANA (SP122172 - VALTER GONCALVES DE LIMA JUNIOR E SP275988 - ANNE LUCY BRANCALHÃO VANGUELLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a emenda à inicial (ff. 74-75) apenas para o fim de acolher o valor atribuído ao pleito indenizatório de danos materiais. 2. Destaco, contudo, que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido nos autos. Deve, portanto, no caso em exame, contemplar, também, o valor da indenização compensatória de danos morais. 3. Com efeito, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial (artigos 258, 259, caput, e 282, inciso V, do Código de Processo Civil). Assim, a atribuição, ao Juízo, do arbitramento do valor da indenização por danos morais não justifica que o desconsidere, por completo, na fixação do valor atribuído à causa. 4. Assim, cumpra o autor, correta e integralmente, os itens 4 e 5 da decisão de f. 55, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A esse fim, deverá: a) retificar o valor atribuído à causa, tomando em consideração a indenização compensatória de danos morais postulada, indicando o valor pretendido a esse título; b) complementar as custas judiciais, comprovando-o nos autos por meio da via original da guia recolhimento; c) apresentar a via original da guia de recolhimento de custas de f. 76. 5. Intime-se.

0006164-86.2014.403.6105 - JOAQUIM SOARES DE BRITO (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos controvertidos: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade do período de: 01/04/1995 a 08/11/2011? período rural de: 01/01/1973 a 08/03/1979. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade rural: Dispõe o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais. 2.3. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-40.2014.403.6105 - DIRCEU GARCIA LEAL (SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Afasto as prevenções apontadas em relação aos processos nº 0001654-96.2006.403.6303 e nº 0003831-91.2010.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. 2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. No mesmo prazo, deverá apresentar a planilha de cálculos utilizada no cálculo da RMI do autor. 3. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais

remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.5. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.6. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.7. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.8. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0006284-32.2014.403.6105 - MARIA TEREZA FIDA(SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOCuida-se de ação ordinária previdenciária aforada por Maria Tereza Fida, CPF nº 417.318.168-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 06/11/1991, NB 42/047.843.893-1, com retroação da DIB para 01/07/1989 e recálculo do benefício com base nos índices vigentes nessa data, por ser-lhe mais vantajoso.Requeru a justiça gratuita.Juntou os documentos de ff. 09-50.Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃOSentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil.A Lei n.º 8.213/1991 adotara, na redação original de seu artigo 103, o princípio da imprescritibilidade do fundo de direito previdenciário, prescrevendo apenas o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, no prazo de 5 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, fruto da conversão da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997, alterou referido preceito, passando o artigo 103 a ter a seguinte redação: Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, objeto da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, reduziu o prazo em questão para cinco anos. Atualmente, o prazo de decadência é de 10 (dez) anos, consoante redação dada pela Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, oriunda da conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003.Já a questão pertinente à aplicação desse prazo decadencial também em relação aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, restou solvida pelo Supremo Tribunal Federal. A Excelsa Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 626.489, havido em 16/10/2013 com repercussão geral, firmou a constitucionalidade da fixação de prazo decadencial e a aplicabilidade desse prazo, a contar da edição da MP n.º 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (ou de 1.º de agosto de 1997), também aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição desse ato. Segue ementa do julgado, obtida do site oficial do STF,

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf), extraída do voto do em. Ministro Relator. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.Esse julgado, é bem verdade, não se encontra publicado. Por essa razão, não se pode ainda ao certo obter outras particularidades do quanto restou nele decidido, como por exemplo o exato termo a quo da contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos anteriormente a 27/06/1997 (se nessa mesma data ou se em 1.º de agosto de 1997). Contudo, do que se tem conhecimento, sobretudo do quanto ora se transcreve, somado ao quanto se extrai da notícia do julgamento, obtida também do site oficial do STF

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120&caixaBusca=N>), pode-se concluir que a decadência se opera também em relação a esses benefícios previdenciários e que o termo a quo de sua contagem está fixado, na melhor hipótese aos segurados, em 01/08/1997.Nesse passo, do voto do Em. Relator, Min. Luís Roberto Barroso, pode-se extrair

(http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_626489_decadencia_voto_16out2013_final2.pdf): 10. A decadência instituída pela MP n 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a

instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.¹¹ Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. Especificamente na matéria aqui versada, não é desejável que o ato administrativo de concessão de um benefício previdenciário possa ficar indefinidamente sujeito à discussão, prejudicando a previsibilidade do sistema como um todo. Esse ponto justifica um comentário adicional.(...)20. No presente caso, a ausência de prazo decadencial para a revisão no momento em que o benefício foi deferido não garante ao beneficiário a manutenção do regime jurídico pretérito, que consagrava a prerrogativa de poder pleitear a revisão da decisão administrativa a qualquer tempo. Como regra, a lei pode criar novos prazos de decadência e de prescrição, ou ainda alterar os já existentes. Ressalvada a hipótese em que os prazos anteriores já tenham se aperfeiçoado, não há direito adquirido ao regime jurídico prévio. O limite, como visto, é a proteção ao núcleo do direito fundamental em questão, que não restou esvaziado como se demonstrou no tópico anterior.(...)23. O mesmo raciocínio deve prevalecer na análise da aplicação intertemporal de novo prazo decadencial. Esse elemento não compõe a estrutura dos pressupostos de um benefício, e sim o regime jurídico instituído para regulamentar a sua percepção corrente. Nesses termos, eventuais alterações posteriores devem ter incidência imediata, sem que se cogite de ofensa a direito adquirido. Vale dizer: o fato de, ao tempo da concessão, não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado tenha um direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. O que se exige, ao revés, é a salvaguarda ao núcleo do direito e a instituição de um regime razoável, que não importe surpresa indevida ou supressão oportunista de pretensões legítimas.(...)28. No caso concreto em exame, o recurso extraordinário versa interesse de segurada que teve aposentadoria concedida anteriormente à entrada em vigor da MP n 1.523-9/1997. A decisão recorrida deve ser reformada, na medida em que deixou de reconhecer a aplicabilidade do prazo decadencial de dez anos e assentou a possibilidade de revisão do ato de aposentadoria a qualquer tempo. Ao contrário do que entendeu a decisão recorrida, não há, na hipótese, direito adquirido protegido pelo art. 5, XXXVI, da Constituição Federal.No caso dos autos, fixada a data de início (DIB) do benefício previdenciário (NB 47.843.893-1) em 06/11/1991, cumpre pronunciar a decadência do direito à revisão do benefício na data de 01/08/2007 - data anterior àquela do ajuizamento da petição inicial deste processo.Assim, nos termos do vigente artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e do julgamento do RE n.º 626.489/STF, pronuncio a decadência do direito à revisão pretendida nos autos, a fulminar a pretensão autoral. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a decadência operada sobre a integralidade da pretensão autoral e, assim, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios face à ausência de angularização processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade que ora defiro, face à declaração de hipossuficiência juntada à f. 10 e pedido de f. 8.Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002342-60.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)) MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNE DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Marco Luciano Aparecido de Camargo, qualificado nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0002719-02.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, impugna especificamente a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 22-70). Em sua impugnação (ff. 77-85), a CEF pugna preliminarmente pela rejeição liminar dos embargos por ausência de indicação do valor reputado correto pelo embargante. No mérito, essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 87). Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Às ff. 91-96, o embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (f. 125). Às ff. 129-131, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pelo embargante, ao qual foi negado seguimento. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Da rejeição liminar dos embargos: A controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro no cálculo do débito executado, senão sobre a legitimidade dos encargos aplicados em sua confecção. Assim,

o montante reputado correto pelo embargante pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos, do cálculo do débito executado. Trata-se, pois, de controvérsia eminentemente de direito, não de fato, razão pela qual é inaplicável ao caso o disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Com efeito, porque presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela embargada e, por conseguinte, porque respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não mereceria mesmo acolhida o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução. Da prejudicial da prescrição: Na espécie, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil vigente. O contrato foi firmado em 24.02.2005 (f. 32). O inadimplemento contratual ocorreu a partir de 06.04.2006 (f. 36) - data não contestada pelo embargante. A CEF aforou seu pedido em data de 01.02.2010. A citação válida promoveu a interrupção da prescrição desde a data da propositura do feito. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos; não há prescrição, pois, a pronunciar na espécie dos autos. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. O embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (ff. 37-40). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe

secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora do embargante em virtude de que (...) se o credor exige o pagamento com encargos excessivos, o que deverá ser apurado em momento oportuno, retira do devedor a possibilidade de arcar com a obrigação assumida (ff. 10-11). 3
DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002719-02.2010.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001039-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011364-26.2004.403.6105 (2004.61.05.011364-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANIZIO DO EGITO FILHO(SP216561 - ILDA DOS SANTOS FURLAN EMBRIZI)

Anizio do Egito Filho opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 26-27. Pretende a modificação do julgado e que sejam melhor explicitados os termos da condenação em honorários advocatícios. Argumenta que é o valor fixado como devido nestes embargos é desproporcional ao trabalho, criando uma situação absurda e descabida (f. 31). Ressalta que a parte é beneficiária da justiça gratuita e embora tenha requerido a perícia pela Contadoria, o seu pedido foi negado. Requer, ao final, a atualização dos valores pela Contadoria do Juízo e a expedição da requisição de pequeno valor. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são manifestamente improcedentes. Não há omissão a afastar. Ambas as partes sucumbiram em parcela de suas pretensões. Ambas, portanto, devem arcar com os consectários da sucumbência, estando a parte ré isenta de desembolsar o valor pertinente, para que não haja prejuízo de seu sustento. Isso não se confunde, entretanto, com o cabimento, por critério de justiça (Súmula 306/STJ), da providência de compensação dos valores reciprocamente devidos a título de condenação honorária advocatícia e principal. Em suma, a isenção concedida ao autor não afasta a necessidade de se compensarem os honorários advocatícios por ele devidos, uma vez que tal operação não exige que ele desembolse valores em detrimento de seu sustento. Quanto ao valor e forma de fixação dos honorários, pretende o embargante, pois, manifestar inconformismo ao quanto restou decidido pela sentença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. Por tais razões, a pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, razão pela qual a irresignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ainda, cumpre referir que o assomo pela representação processual do embargante não encontra fundamento legítimo. Juízos sobre uma compreensão absurda e descabida poderiam ser mais utilmente realizados nos autos, por exemplo, anteriormente à cobrança de valores superiores aos realmente devidos. Tal ponderação teria evitado o desnecessário atraso no cumprimento exato do julgado e teria também evitado a atuação nestes embargos da representação processual da contraparte - que uma vez provocada deve ter seu trabalho remunerado, ainda que mediante compensação de valores conforme determinado na sentença embargada. Por fim, o pedido final de atualização é incabível nesse momento processual. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-62.2013.403.6105 - TMF COM/ E SERVICOS LTDA ME X FERNANDA ADORNO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1 RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por TMF Comércio e Serviços Ltda. ME e Fernanda Adorno Alves, qualificadas nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0005180-78.2009.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Impugnam especificamente a cobrança indevida de multa contratual e pena convencional e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 10-60). Houve impugnação aos embargos (ff. 66-69). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Na fase de produção de provas a CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 79-86). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. As embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Com efeito, para a constatação de como a exequente-embargada chegou ao valor ora exigido, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram a nota de débito (ff.

25-29 e 80-86). Da análise dos documentos em referência não se apura tenha havido a cumulação impugnada, na medida em que o valor cobrado a título de comissão de permanência foi composto mediante aplicação exclusiva do índice comissão permanência. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Multa contratual e pena convencional: O contrato firmado prevê em seu item 22, que no caso de impontualidade além dos juros moratórios, sobre a obrigação vencida, será cobrada multa de mora de 2% (dois por cento) sobre todo o valor devido. A multa moratória prevista para o caso de impontualidade esta atualmente limitada a 2% (dois por cento). Dessa feita, considerando a previsão percentual, na espécie, justamente de 2% (dois por cento) sobre o total da dívida; entendo respeitado o limite previsto no artigo 52, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à cobrança de pena convencional de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, cumpre referir que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelas embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Com efeito, a mera alegação de nulidade de cláusulas despida da efetiva comprovação do vício afasta a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Dessarte, tratando-se de contrato bilateral o firmado entre as partes, a mera alteração de suas cláusulas legítimas deve ser procedida de comum acordo entre os contratantes, o que não se verifica no caso. Nesse sentido, valho-me do seguinte precedente: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE. 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF. 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuem condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor. 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%. 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1ª Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5ª Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004) 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação. 2. Apelação provida. (TRF4; AC 200571000121334/RS; 3.ª Turma; Julg. 24/10/2006) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo das embargantes, a serem por elas meados, em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005180-78.2009.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006039-21.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009204-81.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a decisão de fl. 47, tendo em vista ter saído sem o nome do advogado da parte Embargada. DESPACHO DE FL. 47: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0009204-81.2011.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014143-70.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-62.2008.403.6105 (2008.61.05.002047-0)) TANIA REGINA PIMENTA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PRUDENCIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP210292 - DÉBORA CRISTINA FLEMING RAFFI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Tânia Regina Pimenta, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal e Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. Objetiva a desconstituição

da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 49.121 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0002047-62.2008.403.6105. Alega a embargante que é proprietária de fração ideal do imóvel penhorado nos autos da referida execução, ajuizada em face de Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., Renato Toledo do Nascimento Gazeti e Eduardo Gazeti Junior, sendo este último seu ex-marido. A separação judicial consensual ocorreu em 1996 e foi convertida em divórcio em 2001, sendo que a dívida contraída pelo seu ex-cônjuge se deu em data posterior. A embargante sustenta ser o único imóvel e está protegido pela impenhorabilidade por ser bem de família, a teor da Lei nº 8.009/90. Requereu a concessão liminar para suspensão do praxeamento e do curso do feito principal. Pretende, ao final, o acolhimento dos presentes embargos para liberação da penhora do imóvel em questão. Juntou documentos (ff. 07-38). O pedido de liminar foi deferido (f. 41, anverso e verso). À ff. 52-54 a embargante apresentou procuração e guia de recolhimento de custas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às ff. 55-57. Não se opõe ao levantamento da penhora do imóvel uma vez que no referido acordo de separação consta a informação de que a parte ideal de titularidade do executado Eduardo seria doada à filha do casal. Requer a não condenação nos ônus sucumbenciais uma vez que não tinha ciência da doação ante a ausência de averbação na matrícula imobiliária, bem como o fato de que a impenhorabilidade poderia ter sido alegada por petição nos autos da execução. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (f. 63), a CEF reiterou o pedido de levantamento de penhora. Requereu a condenação da embargante em eventuais custas e despesas processuais, bem como honorários em favor do patrono da embargada (f. 65). A embargante não se manifestou (f. 66). À f. 67 este Juízo determinou a citação da coembargada Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. A coembargada Prudência, representada pelo Sr. Eduardo Gazeti Junior, concorda com a pretensão deduzida pela embargante. Nada mais tendo sido requerido (f. 81), vieram os autos conclusos ao julgamento. 2

FUNDAMENTAÇÃO Sentencio o feito nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, trata-se de embargos de terceiro opostos em face da Caixa Econômica Federal e Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda. Objetiva a embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 49.121 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, determinada nos autos da execução de título extrajudicial em apenso - feito nº 0002047-62.2008.403.6105. Pois bem. Do que se apura dos autos da execução em referência, a Caixa Econômica Federal pretende a execução de crédito vinculado a contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado por Prudência Assessoria e Corretora de Seguros Ltda., Renata Toledo do Nascimento Gazeti e Eduardo Gazeti Junior, sendo este último ex-cônjuge da embargante e coproprietário do bem indicado à penhora. Diante da insuficiência dos valores bloqueados judicialmente, a CEF indicou bens para garantir o seu crédito. Requereu a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 49.121, em nome do Sr. Eduardo Gazeti Junior, com base na certidão apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas. Deferida a penhora, foi expedido o competente Termo de Penhora e Depósito de Bem Imóvel, tendo sido regularmente intimado da constrição o Sr. Eduardo Gazeti Junior, em 20/08/2010, conforme certidão lançada à f. 109 dos autos da execução em apenso. Houve averbação consoante matrícula nº 49.121 - casa 14, atualizada às ff. 173-174. Daí porque, fundada na causa de pedir da constrição a bem de família, a embargante opôs os presentes embargos de terceiro com pedido de revogação integral da decisão de penhora do imóvel que lhe pertence, o qual é utilizado como sua moradia. Anoto que embora não tenha sido levado a registro perante o cartório competente, houve homologação judicial da separação. O imóvel que coube à ex-mulher e filha, inclusive com obrigação assumida pelo ex-cônjuge de construção e doação da parte ideal de 50% à filha (f. 27), não pode ser penhorado para garantir dívidas contraídas pelo executado após o divórcio. Assim, a impenhorabilidade do imóvel em questão decorre do fato de se constituir bem de família, mas também reside no fato de pertencer à embargante, terceira em relação à execução. Em continuidade, citada, em sua manifestação nos autos (fls. 55-56), a própria Caixa Econômica Federal concordou com as alegações da embargante, reconhecendo a procedência do pedido de levantamento da penhora em exame. Da mesma forma, citada, a empresa embargada também exarou sua concordância (ff. 78-79). Por tudo, é de se reconhecer ter havido no caso o reconhecimento jurídico do pedido, a impor a resolução do mérito do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. 3 **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo-lhes o mérito conforme artigos 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, declaro insubsistente a penhora do imóvel descrito na matrícula nº 49.121 - casa 14, do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - SP, determinada nos autos da ação de título extrajudicial em apenso - feito nº 0002047-62.2008.403.6105. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00. Aplicando os princípios da causalidade e da compensação, considerando de um lado a ausência de averbações relevantes no registro do imóvel e, de outro lado, o reconhecimento do pedido pela CEF, determino a compensação integral dos valores. Custas na forma da lei, a serem meadas pelas partes com base nos mesmos fundamentos acima. Providencie a Secretaria o necessário para liberar o bem do gravame cuja insubsistência restou decretada. Transitada em julgado, extraia-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado e as junte aos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000551-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL GLOBALIZADO BRASIL BITTENCOURT LTDA - EPP X MARLENE STRECKERT BITTENCOURT X ANA RITA DE CASSIA STRECKERT BITTENCOURT

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Educacional Globalizado Brasil Bittencourt Ltda. ME, Marlene Streckert Bittencourt e Ana Rita de Cássia Streckert Bittencourt, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, de nº 25.2996.556.0000011-76, celebrado entre as partes. Juntou os documentos de ff. 04-57. A CEF requereu a desistência do feito à f. 75. Juntou documento (f. 76). Relatei. Fundamento e decido: DIANTE DO EXPOSTO, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 75, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas pela desistente (art. 26, CPC), e na forma da lei. Autorizo a exequente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014034-22.2013.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Converto o julgamento em diligência. 1. O juiz, ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito (STJ, AgRg no Ag 1076626/MA). 2. Assim, considerando os termos da impetração e o contido à f. 140-verso, intime-se a impetrante para que, no prazo de cinco dias: a) corrija a autoridade apontada como coatora, considerando-a como aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP); b) apresentar cópias da inicial/documentos e das respectivas emendas, com o fim de instruir o competente mandado, na forma ao artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009. 3. Não cumpridas as providências no prazo acima, tornem conclusos para o sentenciamento. 4. Cumpridas, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Então, tornem os autos imediatamente conclusos para o sentenciamento. 5. Intime-se.

0015595-81.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS 1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas, afastando quaisquer restrições e penalidade pelo não recolhimento. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensação e restituição sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Acompanham a inicial os documentos de ff. 29-56. O pedido liminar foi indeferido (ff. 61-62). A impetrante promoveu a emenda da inicial, recolheu as custas complementares (ff. 65-67), bem como noticiou a interposição de agravo de instrumento (ff. 68-88). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre as férias usufruídas (ff. 90-91). Negou provimento ao agravo legal interposto pela União (f. 100). A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito (f. 103). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 104-124). Alega preliminar de ilegitimidade passiva. A empresa matriz localiza-se no município de Mauá/SP, no âmbito da jurisdição do Delegado da Receita Federal do Brasil de Santo André/SP. Logo, conclui pela incompetência da Justiça Federal de Campinas. No mérito, em síntese, defende a legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas em razão de sua natureza salarial e remuneratória. Argumenta sobre a impossibilidade de compensação com outros tributos administrados pela RFB. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ff. 127-128). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Inicialmente, insta deslindar as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do Juízo arguidas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Compulsando os autos, verifico que a impetrante - CNPJ nº 60.621.141/0003-15 - com sede no Município de Indaiatuba (ff. 02 e 50), está sob a circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Com efeito, a legitimidade das filiais para demandar isoladamente em casos que tal o dos autos já foi reconhecida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 553921). Por conseguinte, cumpre reconhecer a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em

Campinas para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Logo, este Juízo Federal é competente para apreciar e julgar a presente demanda. Consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de férias gozadas. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/12/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/12/2008, o que ora se pronuncia.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi dado provimento. Transcrevo a r. decisão, cujos termos peço vênia para colher como fundamentos de decidir: (...) Trata-se de agravo de instrumento interposto por indústria de tintas e Vernizes Paumar S/A em face de decisão proferida em Mandado de Segurança em que se pretende provimento jurisdicional para o fim de eximir as impetrantes do recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal), sobre os valores pagos aos seus empregados relativos a férias gozadas. A r. decisão agravada indeferiu a liminar. A agravante sustenta que a referida verba não têm natureza salarial, e sim indenizatória, logo não deve incidir sobre ela a contribuição previdenciária. É o relatório, decido. FÉRIAS USUFRUÍDAS Vinha decidindo que as férias usufruídas têm natureza salarial e sobre ela incidiria a contribuição previdenciária. Tal entendimento havia sido acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008), bem como no STJ: (AgRg nos EDcl no REsp 1095831/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça reconsiderou a sua posição e quando do julgamento do RESP n 1322945, apreciado pela Seção daquela Corte, entendeu que não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tal parcela possua caráter retributivo e que, conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária. Assim, ressalvado o entendimento pessoal do relator, reconsidero posicionamento anterior, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de férias usufruídas, em razão da ausência da caracterização remuneratória de tais verbas, na esteira de entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.
2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.
3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.
4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91.
5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.
6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.
7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de

benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - RESP 1322945 - RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA SEÇÃO - DJE: 08/03/2013) Com tais considerações e nos termos do artigo 557, I-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição sobre as férias usufruídas.P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente. Da decisão, a União Federal interpôs agravo legal, ao qual foi negado provimento (f. 100). Nesse passo, por todas as razões acima firmadas, a procedência do pedido é de rigor. 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de férias usufruídas. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange às férias gozadas, determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante (filial com CNPJ 60.621.141/0003-15) tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores, que somente ocorrerá após o trânsito em julgado, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, dada a isenção da União. Tal isenção, contudo, não afasta a obrigação, que ora imponho, de reembolsar o valor recolhido a esse título pela impetrante (f.67). Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0001379-63.2014.4.03. 0000, remetendo-lhe uma cópia. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal no polo passivo na condição de litisconsorte passivo. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0001588-50.2014.403.6105 - JOSE LAZARO RODRIGUES (SP263991 - OSMAR ALVES DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao Impetrante sobre as informações juntadas às ff. 44/51.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010648-18.2012.403.6105 - REGINA CELIA ADORNI PORT (SP220142 - RYAN CARLOS BAGGIO GUERSONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA ADORNI PORT

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos valores pertinentes aos honorários de sucumbência pela parte autora (fls. 260/262), confirmado pela exequente (f. 265). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004086-22.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A (SP135447 -

ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES)
X SEM IDENTIFICACAO

1) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), prova documental da extensão da faixa de domínio na área objeto deste feito. 2) Intime-se.

Expediente Nº 9014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012379-83.2011.403.6105 - SERGIO GOMES DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0000569-77.2012.403.6105 - MAURO BENEDITO TOLOTTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-13.2009.403.6105 (2009.61.05.000690-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604474-42.1992.403.6105 (92.0604474-5) - SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X JOSE CALVI(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X SEBASTIAO FERREIRA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0600547-34.1993.403.6105 (93.0600547-4) - JOAO REZENDE X JOSE DE SOUZA SIMAS X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SIMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0006760-95.1999.403.6105 (1999.61.05.006760-3) - AUTO PECAS GENNIAL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X AUTO PECAS GENNIAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS X JOAO BENEDITO DE MELO PECAS(SP087397 - EMILIO CARLOS GRESPAN CEREJA E SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor

do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6) - G ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X G ALMEIDA & FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0064365-11.2000.403.0399 (2000.03.99.064365-5) - ANTONIO ZANETTI X EVA APARECIDA FERREIRA X JOSE PIO DE MAGALHAES X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X ZELIA OSORIO BUSCH(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANTONIO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE PIO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA MARTINS DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0006515-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006515-9) - COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - INDUSTRIA DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0008557-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008557-0) - JOSIAS AVELINO DA SILVA(SP120178 - MARIA JOSE BERBALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE BERBALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0010997-36.2003.403.6105 (2003.61.05.010997-4) - CARLOS ABILIO DA SILVA PEREIRA X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X VALDELIS MACHADO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HORICLEA SAMPAIO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0013067-55.2005.403.6105 (2005.61.05.013067-4) - MARINA DE MACENA SILVESTRE(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA DE MACENA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0014456-41.2006.403.6105 (2006.61.05.014456-2) - WILSON FANTINI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WILSON FANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0007787-98.2008.403.6105 (2008.61.05.007787-9) - CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAQUIM DIONISIO FILHO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0011874-97.2008.403.6105 (2008.61.05.011874-2) - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0008583-21.2010.403.6105 - ELISEU APARECIDO ARCHANGELO(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELISEU APARECIDO ARCHANGELO X UNIAO FEDERAL(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

0013278-81.2011.403.6105 - MARIA ELZA RUIZ PIMENTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA ELZA RUIZ PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF. DESPACHO DE FLS. 382:1. Fls. 358/360 e 361/381: Observo, em cotejamento, que as cópias dos contratos de fls. 359/360 e 25/26 divergem entre si apenas, aparentemente, em relação ao campo contratado. Ambos possuem a mesma data de assinatura (04/10/11) e aparentemente, em análise mediante sobreposição das segundas folhas dos respectivos contratos, houve apenas substituição da 1ª folha para que passasse a constar como contratado a sociedade de advogados (f. 359). Tal aparente modificação veio aos autos por ocasião de nova tentativa de destaque de honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, pedido que foi indeferido no item 14 da decisão de f. 353 verso. 2. Diante de todo o acima considerado, pode-se conceber a existência, em tese, de indício de fraude, consistente na mera modificação do campo contratado de f. 359, como meio de instruir o pedido de f. 351. Assim, anteriormente, a adoção de sanção processual e ao oficiamento ao Ministério Público Federal para fins de apuração de conduta criminal, oportuno, sempre prezando pelo contratadário, que o ilustre advogado de f. 351 se

manifeste acerca de eventual equívoco ocorrido nos autos.3. Desta feita, mantenho a decisão de fls. 353 por seus próprios fundamentos. 4. Em decorrência da proximidade da data limite da apresentação do ofício precatório ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e considerando a idade avançada da parte exequente, determino a imediata expedição do ofício precatório do valor principal, sem destaque de honorários e com ordem de levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo.5. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE F. 383:Em complemento ao despacho anterior, determino que após a expedição, dê-se vista às partes dos ofícios expedidos pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas). Observo que o exíguo prazo se faz necessário em razão da data limite para a transmissão do ofício precatório ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0015581-97.2013.403.6105 - SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do teor do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10º, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000783-68.2012.403.6105 - LEONILDO REGINALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(à) autor(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008652-70.2012.403.6303 - JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto os períodos de 04/08/1986 a 09/01/1990 e 24/10/1990 a 31/05/2012, assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (31/05/2012 - f. 63), observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS DE FLS.186/194.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005990-77.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015773-30.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NABI ABI

CHEDID - ESPOLIO X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X CELIA REJANE NEVES MONTEIRO FRAGA X MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID X SILVIA MARIA KURY DE SOUZA
Manifeste-se a Exeçúente CEF acerca da Certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 92, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-75.2000.403.6105 (2000.61.05.006093-5) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA X INSS/FAZENDA(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E SP191133 - FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

DESPACHO DE FLS. 466: Tendo em vista a concordância da UNIÃO (fls. 465), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exeçúente, desnecessário o decurso de prazo.Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Intimem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 469: Tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa, intime-se a parte autora para que junte aos autos contrato social e as últimas alterações, no prazo legal, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 12, VI do CPC.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, fazendo constar conforme fls. 468.Após, expeçam-se o necessário.Intime-se.

0005120-86.2001.403.6105 (2001.61.05.005120-3) - HELIO FRANCA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.358/359, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

0000392-65.2002.403.6105 (2002.61.05.000392-4) - WACKER NEUSON MAQUINAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. ALISON AZEVEDO MATOS) X WACKER NEUSON MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 848/849, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0007742-94.2008.403.6105 (2008.61.05.007742-9) - TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X TEREZINHA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 219/221, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0012862-16.2011.403.6105 - EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN X SONIA MARIA FACIOLI TREVIZAN(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X EDEVALDO MANOEL TREVIZAN - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de RPV de fls. 633/634, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Intimem-se as partes e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604761-29.1997.403.6105 (97.0604761-1) - UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS) X KADRON S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)

Tendo em vista a petição da União Federal (fls.674) e do INCRA (fls.677), declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor informado às fls.669, a favor da parte executada, devendo, para tanto, o i. advogado informar o número de RG e CPF para a expedição do respectivo alvará de levantamento, observando que após a expedição a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se. DESPACHO DE FLS.675Dê-se vista ao INCRA acerca do cumprimento do ofício.Sem prejuízo, dê-se vista à executada acerca do saldo remanescente informado às fls.669.Intimem-se.

0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6) - REGINA BUENO DE CAMARGO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X REGINA BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente, no prazo de 05 (cinco) dias.Tendo em vista o despacho de fls.200 que nomeou o perito Sr. Jardel de Mello Rocha Filho e arbitrou os honorários no valor de R\$100,00, considerando que consta nos autos apenas 1 (uma) cautela para análise e a concordância do perito (fls.206/207), intime-se a CEF para que providencie o depósito do valor supra mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se o Sr. Perito, por meio do e-mail institucional da Vara, para início dos trabalhos, para tanto, visando balizar a atividade do Sr. Perito, objetivando maior precisão e objetividade, e em conformidade com o constante nos autos, determino que observe, na elaboração do laudo pericial as seguintes recomendações:a) deverá ser objeto de exame individualizado, devendo o laudo observar a apresentação de forma articulada no texto apresentado, de modo a propiciar melhor exame das situações fáticas decorrentes;b) deverá o Sr. Perito evitar, tanto quanto possível, a citação de outros feitos, semelhantes ou não ao presente, na fundamentação do laudo, visto que tal situação, além de desnecessária gera dificuldades no exame e interpretação da avaliação, impedindo, inclusive a correta apreciação da situação concreta do fato presente nos autos;c) nos casos em que não for possível a quantificação de valor para o objeto identificado na cautela, utilizando-se a metodologia usual, deverá o Sr. Perito, obrigatoriamente, declarar a suficiência ou não do montante originariamente avaliado e indenizado pela Ré, como conclusão para a avaliação;d) é necessário que se exclua os valores pagos administrativamente pela Ré e devidamente comprovados nos autos;e) por fim, deverá o Sr. Perito apresentar o laudo, devidamente fundamentado, de forma clara e objetiva, sem necessidades de outras citações ou referências que não aquelas estritamente ligadas à avaliação pertinente, como já amplamente esclarecido. Intime-se.

0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5) - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ISRAEL GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.408/409, intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.

Expediente Nº 5327

DESAPROPRIACAO

0005463-04.2009.403.6105 (2009.61.05.005463-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X YOSHISADA NISHIDA

Vistos etc.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de YOSHISADA NISHIDA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes abaixo discriminados:Lote 11 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM INTERLAND PAULISTA, objeto da transcrição 57.405, Livro 3-AJ, f. 21, do 3º Cartório

de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: a Rua 03, mede 12 ms. de frente e de fundo, 25 ms. nos lados, confrontando com os lotes 10, 12 e 13 e Lote 12 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM INTERLAND PAULISTA, objeto da transcrição 57.406, Livro 3-AJ, f. 21, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 307,60m, assim descrito e caracterizado: a Rua 03, mede 13 ms. de frente e de fundo, 25 ms. nos lados, confrontando com os lotes 11, 13 e Rua 08. Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/39. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. À f. 40, foi determinado pelo Juízo que se aguardasse a juntada de laudo de avaliação provisória. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 41/43). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 44. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 47/50), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no polo ativo da lide; ser indicada a qualificação do(s) Réu(s) através de Ficha(s) de Identificação anexa; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse da área objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. O feito foi redistribuído ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que recebeu a petição de fls. 47/50 como aditamento à inicial e determinou a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no polo ativo da demanda (f. 51). No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a transferência do valor depositado para a CEF e a intimação da parte Autora para regularização do feito, esclarecendo, ainda, o Juízo ser a parte Autora isenta do recolhimento das custas, na forma da lei. À f. 57, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 9.449,11 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e onze centavos), em data de 02/09/2009. A INFRAERO pugnou pela juntada da certidão da matrícula atualizada do(s) imóvel(is) expropriando(s) às fls. 63/65. Pela decisão de fls. 78/82, o Juízo a quo declinou de sua competência em favor da Justiça Estadual, após excluir da lide a União Federal e a INFRAERO. Inconformada com a decisão de fls. 78/82, a parte Autora agravou (fls. 104/135). O E. Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo para o fim de manter a INFRAERO e a União Federal no polo ativo da demanda e, por consequência, a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (fls. 138/143). Pela decisão de f. 144, foi determinado o prosseguimento do feito, com vista à parte Autora do retorno, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação do Réu, conforme certidão de f. 74. A União Federal (fls. 151/154) e a INFRAERO (fls. 157/158), aduzindo terem esgotado os meios de que dispunham para a efetiva qualificação da parte expropriada, conforme consultas cadastrais juntadas, requereram a citação desta por Edital. Pela decisão de f. 159, o Juízo indeferiu o pedido de citação por Edital e determinou o desentranhamento e aditamento da carta precatória, com os documentos juntados pela parte Autora às fls. 152/154 e 158, para citação do expropriado. As Autoras, intimadas (f. 174) acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de que o citando alegou não ser proprietário do imóvel expropriado (f. 172), requereram fosse decretada a revelia deste (União - f. 178), caso não se manifestasse no feito, e a futura publicação de edital para conhecimento de terceiros (INFRAERO - fls. 179/180). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 188). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo (f. 190), apresentou contestação às fls. 203/205, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a fixação de justa indenização, em consonância com o laudo elaborado pela Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, além de juros moratórios e compensatórios. A INFRAERO e a União apresentaram réplica, respectivamente, às fls. 204/206 e 209/212. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do expropriado. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do

expropriado, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Feitas tais considerações, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pela UNIÃO FEDERAL, INFRAERO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudos de avaliação de imóvel (fls. 24/28 - Lote 11 e 32/36 - Lote 12), cópia da matrícula dos imóveis expropriados (fls. 64 - Lote 11 e 65 - Lote 12), as plantas (fls. 30 - Lote 11 e 38 - Lote 12) e, à f. 57, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel (Yoshisada Nishida), citado por edital, impugnou o laudo juntado pelas Expropriantes, ao argumento de que o valor da indenização está aquém do valor efetivamente devido, conforme a avaliação feita pela Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Nesse sentido, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Interland Paulista - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$ 15.797,60 (quinze mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), para abril/2010, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do(s) seguinte(s) imóvel(eis): Lote 11 da Quadra H do loteamento denominado JARDIM INTERLAND PAULISTA, objeto da transcrição 57.405, Livro 3-AJ, f. 21, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 300,00m, assim descrito e caracterizado: a Rua 03, mede 12 ms. de frente e de fundo, 25 ms. nos lados, confrontando com os lotes 10, 12 e 13 e Lote 12 da Quadra H

do loteamento denominado JARDIM INTERLAND PAULISTA, objeto da transcrição 57.406, Livro 3-AJ, f. 21, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 307,60m, assim descrito e caracterizado: a Rua 03, mede 13 ms. de frente e de fundo, 25 ms. nos lados, confrontando com os lotes 11, 13 e Rua 08, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada dos imóveis ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Outrossim, inexistindo a comprovação da titularidade no prazo de até 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X ZILDA SOTTANO FIORE - ESPOLIO X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO - ESPOLIO DESPACHO DE FLS. 252: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado às fls. 251, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da Ação, devendo constar apenas os espólios de EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO e de sua falecida esposa ZILDA SOTTANO FIORE. Como retorno expeça-se Edital de Citação dos espólios. Fica desde já consignado que não há a necessidade de nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por Edital, senão vejamos: Não há necessidade de nomeação de curador especial na hipótese de réus indeterminados, citados por edital. (RJTJESP 120/350, 121/196). Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 255: Em complemento ao despacho de fls. 252, deverá a Secretaria expedir o Edital com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Deverá a secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos. Int.

MONITORIA

0002774-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X AGUINALDO CHAVES BERNARDES

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AGUINALDO CHAVES BERNARDES, objetivando o pagamento da quantia de R\$16.939,47 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), valor atualizado em 02/2011, em decorrência do vencimento da dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/21. À f. 45 foi requerida e, à f. 46, deferida a citação editalícia. Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 63). Às fls. 65/74 foram opostos Embargos à ação monitoria, aduzindo a Defensoria Pública da União, apenas no mérito, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 75), esta se manifestou, às fls. 82/88, pela rejeição dos Embargos opostos. A parte ré reiterou os termos dos Embargos (f. 89vº). À f. 90 foi determinada nova tentativa para localização do Réu, restando a diligência, contudo, prejudicada, conforme certidão de f. 94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção

dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de conta e adesão a produtos e serviços (fls. 7/11), tendo utilizado o cheque especial e crédito direto em conta - CDC, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos acostados aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$16.939,47 (dezesesseis mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em 02/2011, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados às fls. 14 e 19. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, devendo ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo o Requerido se utilizado dos limites do cheque especial, bem como do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, razão pela qual condeno o Requerido no pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014552-46.2012.403.6105 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO X VITOR JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X GABRIEL JOSE FLAUSINO - INCAPAZ X TEREZINHA JOSE FLAUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a determinação constante do Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual para fins de restabelecimento do benefício de pensão por morte, bem como as diferenças devidas desde a data da cessação do benefício (01.11.2011 - f. 11). Após, com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, vindo os autos, em sequência, conclusos. Cálculos de fls. 461/472.

0015562-28.2012.403.6105 - JESUS DONIZETI PEDRO (SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação

constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se como tempo especial os períodos reconhecidos administrativamente (de 01.01.1976 a 14.07.1980, 02.01.1981 a 30.03.1981 e de 01.02.1983 a 04.01.1984), bem como o período de 22.08.1984 a 11.10.1993 (fator de conversão 1.4), calculando-se, ainda, a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (08.01.2010 - f. 10), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.246/256.

0003202-27.2013.403.6105 - CLAUDIO PEDROSO DE MORAES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01.03.1985 a 28.02.1987 e de 04.11.1988 a 05.03.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (15.05.2013 - f. 88), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.178/186.

0005297-30.2013.403.6105 - JOSE FERNANDES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, no que tange ao tempo urbano comum, os períodos com comprovação em CTPS e dos constantes no CNIS, e, no que tange ao tempo especial os períodos de 18/09/1985 a 23/03/1987, 25/03/1987 a 02/05/1989, 05/07/1989 a 23/05/1991, 17/10/1991 a 10/03/1993, 03/03/1997 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4), bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (15/09/2011 -fl. 105), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 300/309).

0005303-37.2013.403.6105 - WALDEMAR TIROLA FILHO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a concessão da desaposentação, com cancelamento do atual benefício recebido pelo Autor e implantação de nova aposentadoria mais benéfica. Após a citação regular do INSS com apresentação de contestação, foi determinado pelo Juízo, às fls. 75, a intimação do autor, a fim de que comprovasse o efetivo montante econômico que pretendia receber, demonstrando de forma minuciosa o valor dado à causa, para fins de se aquilatar a competência desta vara federal. Às fls. 79/80, o Autor juntou petição e simulação do cálculo de renda mensal, esclarecendo ser o valor dado à causa de R\$ 43.467,72, posto que o valor do benefício pretendido é de R\$ 3.622,21, para maio/2013, sendo que da sua multiplicação por 12, se chegaria àquele montante, reiterando, desta forma, a competência desta Justiça Federal. É O RELATÓRIO.DECIDO. Entendo que o valor fornecido pelo autor se encontra equivocado. Vejamos porque. Preliminarmente, na exordial, verifica-se que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, tendo em vista a simulação juntada pelo Autor, às fls.80, verifica-se que o valor pretendido pelo mesmo é de R\$ 3.622,31 (três mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e um centavos), posicionados na data do ajuizamento da ação (20/05/2013). Ainda, às fls. 81, foi juntado pela Secretaria da Vara relação detalhada dos créditos recebidos pelo

autor no mês de maio de 2013, extraídos através da consulta hiscreweb, onde se constata o valor de R\$ 1.894,37 (um mil, oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), os quais extraídos do valor do benefício pretendido pelo Autor (R\$ 3.622,31), chega-se à diferença devida de R\$ 1.727,94, que multiplicada por 12 (doze) vezes, chega ao patamar de R\$ 20.735,98 (cinco mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal no mês de ajuizamento da ação (05/2013 - valor superior à R\$ 40.680,00). Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, a qualquer tempo, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0002572-34.2014.403.6105 - MOLDEC EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA - EPP(SP315025 - HEBER MUNHOZ CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, antes, porém, intime-se a parte Autora a cópia para a instrução da contrafé. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0605415-50.1996.403.6105 (96.0605415-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603631-38.1996.403.6105 (96.0603631-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RCB - PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, considerando que o mandado de intimação para levantamento da penhora foi devolvido sem cumprimento, dê-se vista às partes acerca da certidão de fls. 266. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0605425-94.1996.403.6105 (96.0605425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RCB - MAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X RUBEN CARLOS BLEY X ELIZABETH BALBINO BLEY(SP077371 - RICARDO MARCELO TURINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, considerando que o mandado de intimação para levantamento da penhora foi devolvido sem cumprimento, dê-se vista às partes acerca da certidão de fls. 135. No silêncio, cumpra-se a parte final da sentença. Int.

0005660-51.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURO TOMBOSI ME X LAURO TOMBOSI

Tendo em vista a certidão de fls. 127, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007822-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS DE LUNA PEREIRA

Diante da certidão de fls.66, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a expedição do Ofício Requisitório expedido às fls.347, intime-se a parte interessada do teor da requisição. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Intime-se. DESPACHO DE 340: Tendo em vista a concordância da União Federal às fls.259, com os valores apresentados pela parte Autora (fls.261/267), desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento nos termos da Resolução vigente conforme cálculos de fls.263, para recebimento do crédito referente aos honorários. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls.335. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 341: Tendo em vista a documentação juntada aos autos às fls. 181/226, ainda, o determinado às fls. 232, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação destes autos, bem como da Ação Ordinária em apenso (nº. 0010371-22.2000.403.6105), fazendo constar no pólo ativo ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.789.313/0001-94, no lugar de ENXUTO COMERCIAL LTDA. Com o retorno, expeça-se o necessário. Int. DESPACHO DE FLS. 361: Tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 360, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do

art. 475-R, do mesmo diploma legal, com relação aos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes acerca do ofício da CEF de fls. 350/359. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014485-62.2004.403.6105 (2004.61.05.014485-1) - LEONOR NARDARI(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LEONOR NARDARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010371-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010371-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)) ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA

Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls.261, bem como com o requerido na petição da Fazenda Nacional de fls.251/253 e concordância às fls.264, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art.794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013576-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X DIANA PEREIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGNUSCOLOR GRAFICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIANA PEREIRA MARQUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Tendo em vista a certidão de fls. 157, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0014091-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DONISETI DE OLIVEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o pedido de fls.95, arquivem-se os autos com baixa sobrestado em Secretaria.Intime-se.

0005219-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WEBER CARDOSO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBER CARDOSO DE ASSIS(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Diante da certidão de fls.110, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 5330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015719-98.2012.403.6105 - MILTON DUCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 19.01.1981 a 27.10.1983, 29.03.1984 a 06.12.1988, 01.08.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 30.01.1998, 01.09.1998 a 13.02.2002 e de 01.10.2002 a 29.11.2011, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (05.01.2012 - fls. 53), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, procedendo, ainda, ao desconto dos valores recebidos a título de auxílio-doença (NB nº 601.097.400-7).Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS DE FLS.204/213.

0006765-51.2012.403.6303 - ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA(SP253200 - BRIGITI CONTUCCI BATTIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ESEQUIEL MESSIAS FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.944.820-9), em 07/03/2011, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive com tutela antecipada, seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, e o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e atualização monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 9/180. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 193/208, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. Às fls. 209/249, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Às fls. 383/384, o Juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Ante o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal pela decisão de fls. 389/390, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas e, no mesmo ato processual, deferido ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 397/398, foram juntados aos autos cópia de sentença prolatada em processo do Autor em trâmite na 4ª Vara Federal de São Paulo - Capital. Pela decisão de f. 399, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal. O Autor apresentou réplica à f. 402. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. No mais, verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir. A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre

a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 07/11/1975 a 26/03/1977, 02/06/1977 a 20/01/1978, 14/02/1978 a 14/03/1978, 03/08/1978 a 02/09/1978, 23/07/1979 a 22/12/1979, 06/02/1980 a 22/02/1980, 13/03/1980 a 24/09/1980, 10/11/1980 a 30/04/1981 e 08/04/1986 a 09/09/2009. Da análise do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 88/90, se faz possível aferir que o Autor, no período de 08/04/1986 a 09/09/2009, exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, como ajudante de eletricista/eletricista, de forma habitual e permanente, em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Frise-se haver enquadramento do referido agente físico (eletricidade) no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8) e estar a atividade de eletricista, pela sua própria natureza, inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.1) e no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (código 2.3.2), além de existir legislação específica (Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 92.212/85), reconhecendo a periculosidade do exercício da atividade no setor de energia elétrica. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06/03/1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que a exposição do Autor aos agentes nocivos em referência deu-se de modo habitual e permanente. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além de alta tensão, ainda esteve exposto, a ruído e calor, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Assim sendo, considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (de 08/04/1986 a 05/03/1997 - conforme fls. 328/330), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 06/03/1997 a 09/09/2009. Lado outro, quanto aos períodos de 07/11/1975 a 26/03/1977 (Auxiliar Mecânico - CTPS f. 220), 01/06/1977 a 20/01/1978 (Mecânico - CTPS f. 221), 14/02/1978 a 14/03/1978 (Mecânico - CTPS f. 221), 03/08/1978 a 02/09/1978 (Mecânico - CTPS f. 222), 23/07/1979 a 22/12/1979 (Mecânico - CTPS f. 222), 06/02/1980 a 22/02/1980 (1/2 Of. Montador - CTPS f. 223), 13/03/1980 a 24/09/1980 (Auxiliar de Mecânico - CTPS f. 223) e 10/11/1980 a 30/04/1981 (Mecânico - CTPS f. 238), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em destaque. Tampouco a atividade referida (Mecânico/Mecânico Montador) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, devendo, assim, os períodos acima destacados serem considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 23 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de,

comprovado o tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 09/09/2009, sem prejuízo do período já reconhecido administrativamente (de 08/04/1986 a 05/03/1997), condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-o para todos os fins. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009101-28.2012.403.6303 - ISMAEL RAMOS DE PAULA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) Autor(a), bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do(a) Autor(a), computando-se para tanto o(s) período(s) de 16/02/1987 a 22/03/2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, assim como eventuais diferenças devidas, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (17/09/2012 - f. 44), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. CÁLCULOS DE FLS. 151/159.

0001646-87.2013.403.6105 - GERALDO MATIELO (SP219501 - BIANCA MELISSA TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor GERALDO MATIELO, ora Embargante, em face da sentença de fls. 195/198vº, objetivando a correção de erro material constante no dispositivo do julgado, atinente ao nome do Autor. Requer, ainda, a devolução do prazo para manifestação dos cálculos do contador, argumentando que não ter sido intimada a advogada acerca dos mesmos. Entendo que razão assiste ao Autor apenas no que toca à existência de erro material no dispositivo da sentença quanto ao seu nome. Contudo, quanto à ausência de intimação de sua advogada acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, não há qualquer fundamento, visto que, conforme se pode verificar dos autos, em cumprimento ao determinado no despacho de f. 169, apresentados os cálculos pelo contador do juízo, foram as partes devidamente intimadas para manifestação, conforme certificado à f. 185 e 188. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 195/198vº tão-somente para efetuar a correção no nome do Autor, ficando no mais integralmente mantida, passando o dispositivo a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor GERALDO MATIELO (NB nº 42/025.281.674-9) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, cujo valor, para a competência de 10/2013, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMA: R\$3.307,14 - fls. 175/184), integrando a presente decisão. P.R.I.

0002606-43.2013.403.6105 - MARCIO LUIZ MAIA (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Autor MARCIO LUIZ MAIA, ora Embargante, objetivando a reforma da sentença de fls. 228/232vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial no tocante ao pedido para conversão do tempo comum em especial, para fins de recálculo do tempo especial do benefício de aposentadoria do Autor. Verifico que, não obstante o Autor tenha concordado expressamente com o cálculo do tempo especial do Autor elaborado pela Contadoria do Juízo, conforme f. 221, de fato, o julgado incorreu em omissão por não ter apreciado pedido expresso na inicial para conversão do tempo comum laborado em tempo especial, anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, conforme os períodos declinados na inicial. Assim, passo à apreciação do pedido. Nesse sentido, entendo que o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, relativo aos períodos declinados na inicial, improcede. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.04.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 18.08.2009 (f. 46). Assim sendo, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, dando-lhes PROVIMENTO tão somente para o fim de sanar a omissão apontada, na forma da motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls.

228/232vº. P.R.I.CERTIDÃO DE FLS. 251:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 248/250. Nada mais

0003525-32.2013.403.6105 - MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.MARIA DO CARMO PINHEIRO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta a Autora que, em 10/05/2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/155.637.345-4, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, inclusive perícia técnica, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 46/101.O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP.À f. 104, o Juízo deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mesmo ato processual, determinou a remessa dos autos ao SEDI para retificação do cadastramento do nome da parte Autora, bem como a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 108). Às fls. 110/202, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora.Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 204/46/63, alegando preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação por falta de interesse de agir com relação a períodos que não foram objeto de pedido ou exame administrativo, e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada.A Autora manifestou-se em réplica, bem como reiterou o pedido de produção prova técnica, respectivamente às fls. 243/248 e 251/254 .Às fls. 255/258, foram juntados dados atualizados da Autora contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação da Autora de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova pericial para comprovação de atividade especial alegada pela Autora, razão pela qual reconsidero as decisões proferidas pelo MM. Juízo a quo para esta finalidade.No mais, a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à preliminar de carência da ação arguida pelo Instituto Réu no que tange a períodos de tempo especial que, segundo alega, não foram objeto de pedido ou exame administrativo, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno.Não há que se falar, ademais, em inépcia da inicial, por se subsumir a inicial apresentada pela Autora aos ditames inculpidos no art. 295 do Código de Processo Civil.No mérito, objetiva a Autora o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de

trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz a Autora que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, objetiva a Autora o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01/09/1994 a 12/11/1996, 01/05/1997 a 30/09/1998, 01/10/1997 a 08/04/2010, 02/04/2001 a 29/03/2010 e 29/03/2010 a 10/05/2012, em que ficou exposta a agentes biológicos/radiação. Impende salientar ser cabível o reconhecimento de atividade de natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Frise-se, ademais, que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que a atividade de técnicos em radioatividade, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/10/1997 a 08/04/2010, 02/04/2001 a 18/01/2012 e 29/03/2010 a 31/12/2012, tendo em vista a juntada dos perfis profissiográficos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 156/157, 161/162 e 165/166, que comprovam que a Autora, nos períodos em destaque, em virtude de sua atividade de técnica de RX, ficou exposta, em sua jornada de trabalho, a fatores de risco biológicos (vírus e bactérias, parasitas e bacilos) e à radiação (ionizante e não ionizante), nocivos à saúde. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividade laborativa enquadrável como especial traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto ao período de 01/09/1994 a 12/11/1996 (Recepcionista - CPTS f. 73), verifica-se não

haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição da Autora a agente agressivo no período em destaque. Tampouco a atividade referida (Recepcionista) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79, devendo, assim, o período acima destacado ser considerado como trabalho em condições normais. Da mesma sorte, não se faz possível o reconhecimento, por presunção legal, da atividade de técnica de RX, exercida pela Autora no período de 01/05/1997 a 30/09/1998, conforme anotação em CTPS de f. 73, porquanto posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, pelo que tal período também é ser computado apenas como tempo comum. Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial nos períodos de 01/10/1997 a 08/04/2010, 02/04/2001 a 18/01/2012 e 29/03/2010 a 31/12/2012. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pela Autora à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pela Autora, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 10/05/2012 (f. 113). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar a Autora com apenas 15 anos e 3 meses de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar a Autora com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se a Autora logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 01/10/1997 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.2), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que a Autora não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 10/05/2012 - f. 113 (27 anos, 7 meses e 6 dias) ou da citação, em 27/05/2013 - f. 107 (28 anos, 7 meses e 23 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.2), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado a Autora implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 29 anos, 3 meses e 25 dias), a que alude o art. 9º, 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá a Autora, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1997 a 08/04/2010, 02/04/2001 a 18/01/2012 e 29/03/2010 a 31/12/2012, condenar o INSS a reconhecê-lo, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.2) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo

requerimento administrativo por parte da Autora, uma vez preenchido o requisito legal (tempo de contribuição adicional), aplicável à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006361-75.2013.403.6105 - ROGERIO LARA LEITE(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ROGERIO LARA LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.819.610-9), em 06/11/2009, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação, sem aplicação do fator previdenciário ou, sucessivamente, nos moldes da legislação atual. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/45. À f. 47, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS, para juntada de cópia do Procedimento Administrativo em referência. Regularmente citado (f. 52), o INSS contestou o feito às fls. 54/63vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 64/114, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 118/139. Às fls. 141/154, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 156/170 acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, ocasião em que interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (fls. 174/177). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. DA DESAPOSENTAÇÃO A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastou a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir,

transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.DO FATOR PREVIDENCIÁRIONo que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa,

dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, com utilização do chamado fator previdenciário, já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, também inviável a possibilidade de modificação de critério legal para o cálculo de aposentadoria, ao fundamento de direito adquirido, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, a forma de cálculo do benefício deve observar os critérios legais vigentes ao tempo do pedido, o que também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88).

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 156/170. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/151.819.610-9, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ROGERIO LARA LEITE, com data de início em 08/08/2013, cujo valor, para a competência de FEVEREIRO/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 3.202,57 e RMA: R\$ 3.276,86 - fls. 156/170), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 5.227,30, devidas a partir da citação (08/08/2013), descontados os valores recebidos no NB 42/151.819.610-9, a partir de então, apuradas até 02/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 156/170), que passam a integrar a presente decisão, acrescidas e correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela

Resolução/CJF nº 267, de 02/12/2013. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

0006521-03.2013.403.6105 - JOSE DA SILVA JUNIOR (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01.08.1979 a 01.04.1982, 01.09.1982 a 03.04.1985, 05.07.1985 a 05.06.1989, 01.09.1989 a 08.11.1994, 15.05.1995 a 18.03.2003, 01.10.2003 a 01.10.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22.11.2012 - fls. 134), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.256/264

0008461-03.2013.403.6105 - VLADimir GALDINO GONCALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação do benefício pretendido, computando-se como especial os períodos de 16.07.1980 a 29.04.1982, 18.02.2003 a 10.05.2004, 11.05.2004 a 21.11.2007 e 06.08.2008 a 17.02.2012, bem como os períodos de 13.01.1975 a 31.10.1978, 01.11.1978 a 04.01.1980, 02.05.1983 a 02.03.1989, 01.04.1989 a 03.06.1991, 04.01.1993 a 09.08.1994 e 01.11.1994 a 05.03.1997, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, para fins de alteração da espécie do benefício e implantação de APOSENTADORIA ESPECIAL, calculando-se, ainda, a renda mensal inicial revisada e atual do benefício pretendido com DIB em 25.04.2012, e diferenças devidas a partir da citação (17.07.2013 - fls. 323), se mais vantajoso, descontando-se os valores já recebidos a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos. CÁLCULOS DE FLS.345/366.

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO SERGIO CHAPARIM, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 29/06/2012, requereu o benefício de aposentadoria especial junto ao INSS, sob nº 46/156.601.161-0, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/195. À f. 197, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 205/217, alegando preliminar de falta de interesse de agir com relação a períodos constantes em documentos não regularizados administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 218/274). Às fls. 283/315vº, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica às fls. 316/321 e manifestação acerca do procedimento administrativo às fls. 326/328. Às fls. 329/331, foram juntados aos autos dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os

autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, diante da prolação da presente sentença. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Quanto à preliminar de carência da ação arguida pelo Instituto Réu no que tange a períodos constantes em documentos não regularizados administrativamente, entendo que a questão confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação em momento oportuno. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é

esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 13/10/1986 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 20/03/2009, 21/03/2009 a 01/07/2010 e 02/07/2010 a 26/10/2012, em que ficou exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos os perfis profissiográficos previdenciários - PPP, também constantes no procedimento administrativo às fls. 246/248 e 249/251, com atualizações às fls. 65/70, atestando que, nos períodos destacados a seguir, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: de 13/10/1986 a 01/06/1987 (87 decibéis), 01/06/1987 a 01/12/1988 (84,5 decibéis), 01/12/1988 a 01/12/1998 (84,2 decibéis) e 20/03/2009 a 01/07/2010 (87,7 decibéis). Segundo atestam referidos perfis profissiográficos previdenciários, ademais, o Autor esteve exposto a agentes químicos nos seguintes períodos: de 01/12/1998 a 31/12/2003 (Cal, Diatomita, Uréia, Trifosfato de Sódio, Polieletrólito, HCl, Cloreto Férrico, Sulfato de Alumínio, Divoac, Soda Cáustica e Sal Grosso), 01/01/2004 a 01/12/2007 (Cal, Diatomita, Uréia, Trifosfato de Sódio, Polieletrólito, HCl, Cloreto Férrico, Sulfato de Alumínio, NaOH), 01/12/2007 a 20/03/2009 (Cal, Diatomita, Uréia, Trifosfato de Sódio, Polieletrólito, Ácido Clorídrico, Cloreto Férrico, Sulfato de Alumínio, Divoac, Soda Cáustica e Sal Grosso) e 01/07/2010 a 26/10/2012, data da emissão do PPP (Graxa e óleo lubrif. lubrificação c/ pincel, almotolias e engraxadeiras; Polieletrólito, hidróxido de sódio, hipoclorito de sódio, Sulfato de Alumínio). Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6) e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (conforme nova redação dada à Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Impende salientar, ainda, que a exposição a agentes químicos nocivos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.2.0 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.083/79 e item 1.0.0 do Decreto nº 2.172/97. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Resta comprovado nos autos, ademais, que o Autor, além dos agentes nocivos mencionados, esteve exposto a calor nos períodos de 01/06/1987 a 05/03/1997, 01/12/1998 a 31/12/2003 e 01/12/2006 a 26/10/2012, e que, além dos agentes químicos referidos, também esteve exposto a ruído nos períodos de 01/12/1998 a 20/03/2009 e 01/07/2010 a 26/10/2012, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, nos aludidos períodos, a insalubridade é total. Assim, tendo em vista a exposição a agentes químicos e a níveis de ruído considerados prejudiciais, nos termos da legislação de regência, entendo que comprovada a alegada atividade especial nos períodos de 13/10/1986 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 26/10/2012. Pelo que o período de 06/03/1997 a 01/12/1998 deve ser considerado apenas como tempo comum. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 29/06/2012 (f. 218). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 24 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo

de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 13/10/1986 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 15/12/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em

tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 29/06/2012 - f. 218 (32 anos, 3 meses e 11 dias) ou da citação, em 03/09/2013 - f. 275 (33 anos, 5 meses e 18 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 5 meses e 29 dias) nem o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o art. 9º, inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea a, da EC nº 20/98, dado que nascido em 30/07/1965 (f. 42) - de sorte que o requisito etário somente será implementado em 30/07/2018, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Deverá o Autor, portanto, cumprir os requisitos idade mínima e tempo de contribuição adicional, necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 13/10/1986 a 05/03/1997 e 01/12/1998 a 26/10/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais (idade mínima e tempo de contribuição adicional), aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014420-52.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO CONSORTI (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta CARLOS ALBERTO CONSORTI, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ao Autor, condenando-se o Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer o Autor seja a autarquia ré condenada à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, verifico que o Autor possui domicílio no município de Itapira-SP, conforme declinado na inicial e constante dos documentos que a instruem, cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à competência da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista-SP. Nesse sentido, considerando que nas ações de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital, é absolutamente incompetente esta Subseção Judiciária de Campinas-SP para processar e julgar a demanda, o que se compatibiliza com a delegação de competência prevista no artigo 109, 3, da Constituição da República norteadas pelo princípio da facilitação do acesso à justiça. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, decidindo casos análogos, assim também se pronunciou. Confira-se: AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a

competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013

..FONTE PUBLICACAO:..)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição República é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(AC 00043598520114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012

..FONTE PUBLICACAO:..) Assim, remetam-se os autos à 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista - SP, para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intimem-se.

0015242-41.2013.403.6105 - JOAO CARLOS BRAULIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por JOAO CARLOS BRAULIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido por força de decisão judicial, para fins de alteração da espécie de benefício e concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da DER/DIB.Para tanto, relata o Autor que nos autos do processo nº 0011328-30.2008.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecido, por decisão transitada em julgado, tempo especial suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, pelo que requer seja revisto o benefício então concedido para alteração da sua espécie, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/152.À f. 154 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Às fls. 163/194 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 195/199, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Intimado (f. 201), o Autor reiterou os termos da inicial (f. 207).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como de tudo o que dos autos consta, é de se reconhecer a ocorrência da coisa julgada.Com efeito, conforme constante dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido ao Autor em virtude de decisão judicial, já transitada em julgado, proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas-SP, onde os períodos especiais laborados pelo Autor foram objeto de ampla apreciação judicial, de modo que não se trata de revisão de benefício concedido administrativamente.Nesse sentido, considerando que a pretensão meritória, na medida em que fundadas nas mesmas razões, se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, há evidente impossibilidade de apreciação do pedido, dado que, ainda que se tratasse de fundamentos novos, caberia ao Autor, no processo de concessão anteriormente ajuizado, pelo princípio da eventualidade, deduzir toda a matéria que tivesse por fundamento, inclusive no que tange à concessão do benefício de aposentadoria especial.Destarte, o julgamento no mérito do pedido de concessão de aposentadoria anteriormente deduzido no processo acima citado, com

reconhecimento de tempo especial, sem oposição de recurso pela parte autora, implicou na formação da coisa julgada, formal e material, impedindo que a matéria volte a ser discutida, tal qual pretendido pelo Autor, ainda que sob o pálio da revisão, por força do disposto no artigo art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em face de todo o exposto, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015623-49.2013.403.6105 - DARIA VAREIRO GONCALVES DE SOUZA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de novembro de 2014, às 14h30min. Assim sendo, intimem-se as partes, bem como a Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002100-33.2014.403.6105 - NELSON FRANCISCO DA SILVA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 70/74, como aditamento à inicial. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como as partes envolvidas no presente feito, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de malote desta Justiça Federal. Intime-se.

0006011-53.2014.403.6105 - L J A COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP319099 - VALDECI DE JESUS BESSON) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por L.J.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, objetivando a restituição de crédito remanescente da seguridade social, advindo da retenção da nota fiscal, no valor de R\$ 124.677,63 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), com a indicação do índice de correção monetária e juros de mora que deverão ser utilizados para a atualização do valor. Aduz ser fornecedora de serviços terceirizados, expedindo mensalmente nota fiscal no importe acordado, descontando o equivalente a 11% (onze por cento) do valor bruto de cada nota fiscal, nos termos do disposto no art. 31, da Lei 8.212/91. Alega, todavia, que seu direito de reaver o saldo remanescente, quando a quantia retida supera o débito previdenciário, direito este previsto no 1º do próprio art. 31 da Lei 8.212/91, não vem sendo respeitado. Assevera que embora a Ré disponha de procedimento administrativo para proceder à restituição da quantia remanescente com as devidas correções monetárias, e a parte Autora tenha mensalmente requerido referidas restituições, não obteve êxito ou qualquer retorno por parte da Ré. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, verifico que, em verdade, objetiva a parte Autora a cobrança de crédito remanescente da seguridade social, advindo da retenção de nota fiscal, no valor de R\$ 124.677,63. Destarte, a par da discussão de mérito relativo ao direito ou não da Autora ao referido recebimento, em juízo antecipatório de tutela, entendo que não se encontram preenchidos os requisitos para sua concessão, visto que, em se tratando de crédito de natureza tributária, o seu pagamento pressupõe a observância da sistemática dos precatórios, em conformidade com o disposto no art. 100 e parágrafos da Constituição da República de 1988, razão pela qual há vedação expressa que impossibilita eventual condenação da Ré ao pagamento dos valores devidos nesta fase processual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL. Registre-se, Cite-se e Intimem-se.

0006086-92.2014.403.6105 - ANTONIO BATISTA(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a desaposentação. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 98.731,57 (noventa e oito mil, setecentos e trinta e um mil e cinquenta e sete centavos) à presente demanda, incluindo o valor que espera não devolver. Entretanto, deve-se considerar tão somente as 12 parcelas vincendas, referente ao benefício que pretende receber, que no presente caso foi informado pelo autor às fls. 59, no valor de

R\$ 39.795,99, (trinta e nove mil, setecentos e noventa e cinco mil, e noventa e nove centavos), o que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006250-57.2014.403.6105 - OTAVIO CARVALHO GALVAO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO E SP293010 - DANIELE GRECCHI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda. Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R\$ 856,20), conforme extrato de fls. 77, bem como o valor pretendido pelo Autor (R\$ 4.390,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 68/74), verifico que a diferença (R\$ 3.534,04) multiplicada por doze (R\$ 42.408,48) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014602-38.2013.403.6105 - VIVALDO HILARIO BALDO X MARIA REGINA SOARES BALDO(SP232260 - MARINA GOMES SERRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIVALDO HILARIO BALDO E MARIA REGINA SOARES BALDO, devidamente qualificados na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da constituição de crédito tributário, relativo a lançamento decorrente da emissão de Aviso de Regularização de Obra - ARO, obstando a inscrição do débito em dívida ativa e demais atos executivos ao fundamento de ilegalidade da emissão do aviso em virtude de omissão de informações quanto à data de início e término da obra, a fim de que sejam considerados os documentos apresentados para que seja revisto o lançamento efetuado pela Autoridade Impetrada. Para tanto, aduzem os Impetrantes que em 19.09.2013 foi emitido o Aviso de Regularização de Obra - ARO, bem como a guia para recolhimento de contribuição à Previdência Social - GPS, com vencimento em 18.10.2013, no valor de R\$14.924,32, relativo à obra matrícula CEI 60.004.59209/62, de propriedade dos Impetrantes. Todavia, defendem os Impetrantes que a emissão do ARO se encontra eivada de ilegalidade, visto que desconsiderados pela Autoridade Impetrada os documentos apresentados relativos à data de início e término da obra, notas fiscais de compra de material datados do ano de 1991 e IPTU referente ao exercício de 2009, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, aptos à comprovação da extinção parcial dos créditos, pelo decurso do prazo decadencial previsto na legislação tributária, relacionados a obras de construção civil. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/76. Requisitadas previamente as informações (f. 78), estas foram apresentadas às fls. 89/91, noticiando a Autoridade Impetrada acerca da retificação parcial do Aviso de Regularização de Obra - ARO nº 1455225, em vista dos documentos juntados com a inicial, quanto à data de início da obra. O pedido de liminar foi julgado prejudicado (f. 100). Intimados, os Impetrantes se manifestaram às fls. 104/105, discordando tão somente da incidência de multa, juros e correção sobre o valor lançado após a retificação do ARO, requerendo, para tanto, a intimação da Autoridade Impetrada para que seja emitida nova guia para pagamento do valor da contribuição devida. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 107/109 pela concessão parcial da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretendem os Impetrantes a retificação do Aviso de Regularização de Obra - ARO nº 1455225, a fim de que sejam alterados a data de início e término da obra, para fins de revisão do valor tributável. Nesse sentido, notificada, a

Autoridade Impetrada informa que, em vista dos documentos apresentados com a presente impetração, foi possível a retificação parcial do Aviso de Regularização de Obra, considerando-se o termo inicial da obra a data das notas fiscais de compra de material apresentadas às fls. 24/27. Destarte, em vista do informado, no que pertine ao pedido para alteração da data considerada como início da obra entendo que não mais subsiste interesse dos Impetrantes porquanto satisfeita a pretensão inicial. Já no que tange à data de término da obra, foi esta mantida, em vista do não atendimento ao disposto no art. 390 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 que dispõe o seguinte: Art. 390. (...) 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos: I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO); II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação; III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU; IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB; V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial; VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. 4º A comprovação de que trata o 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos: I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial; II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial; III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área; IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial; V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea. 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO. 6º A falta dos documentos relacionados nos 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. Assim, não tendo os Impetrantes logrado apresentar um dos documentos constantes do 3º e 4º do artigo acima citado, não se pode ter como ilegal ou abusivo o ato da Autoridade Impetrada, visto que cabe ao interessado a comprovação da conclusão da obra em período abrangido pela decadência. Verifico, outrossim, que, intimados acerca da retificação do ARO, os Impetrantes se manifestaram às fls. 104/105 discordando da incidência de juros e multa sobre o valor recalculado do débito. Nesse sentido, entendo que não assiste razão aos Impetrantes considerando que a retificação do Aviso de Regularização de Obra se deu por liberalidade da Autoridade Impetrada, diante dos documentos apresentados tão somente com a impetração do presente Mandado de Segurança, de modo que também não há como se afastar a incidência dos juros moratórios sobre o valor do débito, ao menos neste juízo sumário onde se exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, considerando, ademais, que, no caso, trata-se também de inovação do pedido inicial. Em face do exposto, considerada a perda superveniente de interesse de agir dos Impetrantes, no que pertine à retificação da data de início da obra, quanto ao mais, denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003058-19.2014.403.6105 - MARIA HELENA VILELA DE ALMEIDA (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA HELENA VILELA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o pagamento do benefício de seguro-desemprego à Impetrante, ao fundamento da ilegal recusa da Autoridade Impetrada na concessão do benefício. Para tanto, aduz a Impetrante que laborou na empresa Ana Paula Dionizio Mayrinch - ME no período de 24 de janeiro de 2012 a 15 de janeiro de 2013, quando veio a ser demitida sem justa causa, pelo que, fazendo jus ao seguro desemprego, requereu o benefício junto ao órgão competente, tendo sido, todavia, indeferido o pedido administrativo ao fundamento de que decorrido o prazo decadencial de 120 dias previsto na Resolução nº 19/1991 - CODEFAT. Contudo, entende a Impetrante que o indeferimento do pedido administrativo para concessão do benefício é ilegal, porquanto não amparado na Lei nº 7.998/1990, não devendo prevalecer as razões apontadas pela Autoridade Impetrada visto que a norma regulamentar não poderia disciplinar matéria limitando o exercício do direito à obtenção do seguro desemprego sem previsão legal. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/30. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 32/35). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar as informações (f. 45). O Ministério Público Federal, às fls. 47/49, se manifestou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, entendo que improcede o pedido inicial. Com efeito, conforme pude me manifestar na decisão de fls. 32/35,

entendo inexistente qualquer ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela Autoridade Impetrada, consubstanciado na negativa de recebimento do pedido para concessão do seguro desemprego, porquanto fulminada a pretensão da Impetrante pela decadência, em vista do decurso do prazo de 120 dias, a contar da rescisão do contrato de trabalho, para requerimento do aludido benefício, conforme previsão contida na Resolução nº 19/1991 - CODEFAT, que, por sua vez, tem amparo na Lei nº 7.998/1990, que disciplina o seguro desemprego. Nesse sentido, trago à colação a decisão indeferitória da liminar de fls. 32/35, cujas razões mantenho na íntegra, conforme segue: No que toca à possibilidade de Resolução do CODEFAT estabelecer procedimentos necessários ao recebimento do benefício em questão, em especial o prazo para seu pagamento (no caso, a partir do 7º dia e até o 120º dia subsequente à data da demissão) é matéria decorrente do disposto no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Assim, dispõe o referido dispositivo legal: 2o Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. Em vista do acima exposto, deve ser reconhecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da rescisão do contrato de trabalho, para requerimento do seguro-desemprego, porquanto tal disposição é autorizada pela Lei nº 7.998/90. É de se observar que a jurisprudência dos Tribunais Federais não é unânime acerca de tal entendimento, contudo, perfilha a jurisprudência do E. STJ e do TRF3 neste sentido, conforme pode ser a seguir confirmado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DE 07 ATÉ 120 DIAS PARA REQUERER, CONTADO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - PLENA LEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pela União, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para manter a sentença que concedeu a ordem impetrada para garantir à impetrante o direito à liberação das parcelas do seguro-desemprego. II - O Julgado agravado, embora reconhecesse a validade da limitação temporal imposta pela já citada Resolução, concluiu que, no caso concreto, o direito da impetrante foi exercido no interregno legal, na medida em que a dispensa involuntária se deu em 14.04.1997 e a comunicação ao CAT de Suzano, responsável, nos termos do que dispõe o art. 10, caput e parágrafo 1º, da Resolução nº 64, de 28.07.2008, para processar o Requerimento de Seguro-Desemprego, registrado sob o nº 2147582562, ocorreu 13.08.1997. III - Aduz a recorrente, em síntese, que o empregado não faz jus ao recebimento de seguro-desemprego, vez que não respeitado o prazo previsto pela Resolução nº 64, de 28.07.1994. IV - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo, ainda que por outro fundamento, a sentença proferida no Juízo de primeira instância, que em mandado de segurança, objetivando o recebimento de seguro-desemprego, deferiu pedido de liminar, para determinar a liberação das parcelas relativas ao pagamento do benefício. V - A Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, prevê, no artigo 10º, que o trabalhador, a partir do 7º (sétimo) dia e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subsequente à data da sua dispensa, poderá encaminhar requerimento de seguro-desemprego ao Ministério do Trabalho por intermédio de suas Delegacias e do Sistema Nacional de Emprego. Tal Resolução consiste em ato administrativo normativo, cuja expedição é derivada de autoridade do Executivo, ou seja, o Ministro do Estado do Trabalho e Emprego. Essa autoridade, segundo dicção do dispositivo legal acima reproduzido, propõe, e ao CONDEFAT cabe estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício. VI - Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) dia VII - In casu, a ora agravada foi dispensada da empresa Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda. em 14.04.1997 e, em 13.08.1997, deu entrada na comunicação de dispensa (fls. 18), dentro, portanto, do interregno de 120 dias impostos pela já citada Resolução 64. VIII - Descaracterizado o descumprimento do prazo imposto pela administração pública, faz jus a impetrante ao recebimento do benefício pleiteado. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo desprovido. AMS 00054518819984036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013, ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como conclusão, resta evidenciada a inexistência do necessário fumus boni iuris a justificar a pretensão liminar, porquanto demonstrado

nos autos o requerimento realizado pela Impetrante, ao que se depreende do documento de fl. 15, no dia 24/05/2013, enquanto a demissão ocorreu em data de 15/01/2013, portanto, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na norma complementar já referida. Destarte, considerando que não verificada nenhuma ilegalidade ou qualquer abusividade praticada pela Autoridade Impetrada, porquanto observada a legalidade estrita a que se subordina o agente administrativo, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores para deferimento do pedido formulado. Ressalte-se, ainda, que o Mandado de Segurança exige a apresentação de prova pré-constituída e comprovação, de plano, do direito invocado, o que não logrou a Impetrante comprovar. Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0006072-11.2014.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA (SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Afasto a possibilidade de prevenção indicada às fls. 40/42, em razão de se tratarem de ações interpostas por matriz e suas filiais, conforme se afere às fls. 44/81. Trata-se de pedido de liminar requerido por RISEL COMBUSTÍVEIS LTDA, objetivando a suspensão dos recolhimentos futuros relativos à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, incidente a uma alíquota de 10% por cento sobre a totalidade dos depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos trabalhadores demitidos sem justa causa dos valores correspondentes a contribuição social rescisória de 10% (dez por cento) sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, o que se dará através da realização de depósitos judiciais dos montantes apurados pela própria Impetrante ao longo desta demanda, bem como reconhecido o direito à compensação do montante pago a este título nos últimos 5 anos contados da distribuição da inicial. Requer, ainda, seja impedida a prática de quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, tais como lançamentos fiscais, inscrições no CADIN, etc. Aduz, em apertada síntese, que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança. É o relatório. Decido. Em exame de cognição sumária, entendo que não são plausíveis as alegações constantes na inicial posto que conforme alegado pela própria Impetrante, embora tenha sido aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que previa a extinção, em 01.06.2013, da referida contribuição social, tal não ocorreu em decorrência de veto da Excelentíssima Presidente da República em exercício, estando, portanto, em vigor a Lei Complementar nº 110/2001 que em seu art. 1º, determina a referida cobrança nos seguintes termos: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Destarte, constato a inexistência de direito líquido e certo a ensejar a concessão da medida pleiteada. Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido de liminar. Outrossim, a fim de que não se alegue eventual nulidade do feito, intime-se a Impetrante para que complemente o pólo passivo da ação, com as autoridades correspondentes, da Caixa Econômica Federal, agente operadora do FGTS, bem como com o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas/SP, nos termos do 1º, artigo 1º da Lei 12.016/2009. Para instrução da contrafé, providencie a Impetrante a juntada de mais três cópias da petição inicial, sendo duas completas (inicial e documentos). Cumprida a exigência, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s), para que preste(m) as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016336-92.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0)) MOISES DE ASSIS DOS SANTOS (SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Cautelar incidental com pedido de liminar, proposta por MOISES DE ASSIS DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja determinada sua reintegração às fileiras do Exército brasileiro, para fins de tratamento médico e percepção de remuneração, ao fundamento da ilegalidade do ato de desincorporação, que o considerou incapaz para o serviço militar (incapaz c) e capaz para o exercício de atividades laborativas civis. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/39. A liminar foi indeferida pela decisão de f. 41 e verso. No mesmo ato processual, foi deferido o pedido da assistência judiciária

gratuita. Regularmente citada, a União Federal contestou o feito (fls. 47/55), alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir e defendendo, no mérito, a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 56/65). Réplica às fls. 73/90. Às fls. 99/111, o Autor pugnou pela juntada de cópia de laudo pericial extraído dos autos principais, em apenso (Ação Ordinária nº 0008825-14.2009.403.6105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que o cerne desta demanda é afastar os efeitos do ato de licenciamento do Requerente, publicado no curso da ação principal, não há que se falar, em que pesem as considerações da Requerida, em falta de interesse de agir por ausência de necessidade da tutela cautelar, dado que o pedido ora formulado, apesar da similaridade do substrato fático, não se confunde com a tutela antecipada apreciada naquele feito (concessão de reforma militar), motivo pelo qual tal preliminar é de ser rejeitada. No mérito, a ação é improcedente. Alega o Requerente, em apertada síntese, que ingressou no serviço militar em 01/03/2001. Em 30/11/2002, sofreu uma queda durante o serviço e lesionou o joelho esquerdo. Tendo ficado mais de um ano com parecer de incapaz temporariamente, a Administração o agregou a contar de 01/03/2005. Em 07/04/2008, requereu sua reforma remunerada por ter permanecido agregado por mais de dois anos, por estar incapaz temporariamente para o serviço do Exército, nos termos dos Estatutos dos Militares (art. 106, inciso III). Todavia, a Administração, assim que tomou conhecimento do pedido de reforma, realizou a reversão da agregação, a contar de 21/05/2008, o que o levou a ingressar em Juízo. Antes da realização da perícia judicial, o Requerente foi submetido à Junta de Inspeção de Saúde em data de 18/07/2011, em que foi considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Acrescenta que, de todas as enfermidades que o acometeram, a que mais o preocupa é a doença no olho (irodociclite/uveíte), tendo em vista que essa doença, se não tratada corretamente, pode levar à cegueira. Todavia, em 11/08/2011, foi publicado o ato de seu licenciamento (Boletim nº 151/11), ficando o Requerente sem os devidos tratamentos médicos e sem condições de prover sua família, não obstante faça jus ao direito de ser reformado por ter ficado mais de dois anos na condição de agregado. Acerca do tema, disciplinam os artigos 106, inciso II, 108, inciso VI, 109 e 110, 1º, do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09/12/80), in verbis: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) No caso, o Requerente foi considerado incapaz definitivamente para o serviço militar (incapaz c) pela Junta de Inspeção de Saúde em 18/07/2011 (f. 65) e desincorporado do Exército, a contar de 31/07/2011 (fls. 63/64). Conforme constante no referido Parecer de saúde, a incapacidade do Requerente está enquadrada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80 (sem relação de causa e efeito com o serviço) e refere-se única e exclusivamente aos requisitos para prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para exercício de atividades laborativas civis (não é inválido). Verifica-se dos autos que o Requerente entrou no Exército pelo serviço militar obrigatório, sendo, portanto, temporário. Impende salientar que o ato de licenciamento (a bem da disciplina, por conveniência do serviço, ou por conclusão do tempo de serviço ou de estágio) do serviço ativo do militar temporário, como é o caso do Requerente, inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém a Administração Militar, ex vi do art. 121, 3º, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. (...) Infere-se daí que os militares temporários permanecem no serviço ativo até serem licenciados, não tendo o direito à permanência nos quadros da organização militar, por não serem acobertados pela estabilidade assegurada aos militares de carreira. Ademais, em consonância com o art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, as Praças somente adquirem estabilidade quando contam com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. No caso, considerando que a incapacidade do Requerente não guarda relação de causa e efeito com o serviço e sendo esta restrita à atividade militar, indevido o pedido de reintegração do Requerente às fileiras do Exército, por falta de amparo legal. No mais, tendo permanecido agregado por mais de dois anos, tampouco logrou comprovar o lapso temporal legalmente exigido de efetivo serviço castrense (dez anos), a que alude o art. 50, IV, da Lei nº 6.880/80. Da mesma sorte, as demais argumentações do Requerente também não se sustentam. Nesse sentido, de frisar-se que, nestes autos o Requerente faz alusão à doença no olho, que segundo consta na inicial, é a que mais o preocupa, enfermidade esta diversa da tratada nos autos principais e que foi objeto de perícia por médico ortopedista designado pelo Juízo (problemas no joelho esquerdo), que concluiu, em consonância com a inspeção de saúde administrativa, que o Requerente não é inválido. De frisar-se ainda que a perícia judicial foi devidamente realizada, após a juntada pela Administração Militar de toda a documentação solicitada pelo Juízo, de sorte que

sem qualquer fundamento a alegação do Requerente de que a Administração Militar o impediu de comparecer à perícia judicial munido de prontuário médico. Frise-se ainda que lhe restou expressamente assegurado pela Administração (f. 64) a manutenção de seu tratamento, após a desincorporação, em Organização Militar de Saúde, pelo que a alegação de que, com o desligamento, ficou sem os devidos tratamentos médicos, também não tem qualquer fundamento. Enfim, quanto à alegação de fazer jus à reforma remunerada por ter ficado mais de dois anos na condição de agregado, tampouco merece prosperar tal alegação nesta seara, por já ter sido objeto da ação principal (processo nº 0008825-14.2009.403.6105) e, inclusive, indeferido pelo Juízo. Pelo que ausentes os requisitos (fumus boni iuris, e periculum in mora) imprescindíveis para a concessão da pretensão cautelar. Assim, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a ação, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Requerente nas custas do processo e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI GUERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, do noticiado pelo INSS às fls. 221/230, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0006101-61.2014.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aqui por engano. Considerando-se o valor atribuído à causa, bem como tratar-se a Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido remetida ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa através de ofício, remetendo os autos via malote desta Justiça Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5353

DESAPROPRIACAO

0005907-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005907-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IAGO PELLICIANRI(SP100419 - LUIZ ANTONIO ALVARES)

Dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, cumpra a INFRAERO o já determinado por este Juízo, com a publicação dos Editais para conhecimento de terceiros, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012960-64.2012.403.6105 - VALDECI PEREIRA MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 05 de agosto de 2014 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 186, com as advertências legais.

0001766-55.2012.403.6303 - JOSE MARIA SCHEIDT(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Maria Scheidt em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação a período e empresa indicados na inicial, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 8/259. Inicialmente a presente ação foi distribuída no Juizado Especial de Campinas, tendo sido declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, conforme decisão de fls. 260/263. Da documentação carreada aos autos, observo que em 9.3.2012 o autor distribuiu a presente ação no Juizado Especial Federal de Campinas, perante o qual foi observado que o valor da causa supera o limite da competência daquele Juizado, razão pela qual foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a esta Vara. Verifico, todavia, que o autor reside na cidade de Mogi Mirim/SP, razão pela qual, considerando que a 2ª Vara da Subseção Judiciária de Limeira, especializada em matéria previdenciária foi implantada pelo Provimento nº 399-CJF3R, a partir de 19/12/2013, com jurisdição sobre a cidade de Mogi Mirim/SP, é de ser reconhecida a incompetência deste Juízo e determinada a remessa dos autos àquela Vara, com baixa-incompetência e nossas homenagens. Intimem-se.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO

Fls. 145, defiro. Ao SEDI para inclusão de MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO no polo passivo. Após, expeça-se carta para citação. Int.

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/162.788.254-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida as determinações supra, cite-se e intime-se o INSS a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006140-58.2014.403.6105 - ANTONIO CUSTODIO NETO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio de cópia dos processos administrativos dos benefícios de ns. 31/516.053.781-0, 31/600.192.391-8 e 31/604.955.474-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Intime o réu do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, sendo que os do autor consta das fls. 17. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0006174-33.2014.403.6105 - JOSE BERNARDES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 71 por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

Expediente Nº 4599

DESAPROPRIACAO

0006081-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X GENARO DOS SANTOS BUGALHO X NAIR MARTINS BUGALHO

Diante da penhora do imóvel desapropriado, officie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do depósito de fl. 167 para os autos da Comarca de Cosmópolis nº 393/98, conforme determinado na sentença de fls. 186/186-V.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086953-46.1999.403.0399 (1999.03.99.086953-7) - ANTONIO APARECIDO PEREIRA DA COSTA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Fls. 414/420: Não há que se falar em extinção da execução, uma vez que a mesma sequer teve início.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0012333-94.2011.403.6105 - LUCAS DE ALMEIDA SOUZA X SIMONE MARIA MAGALHAES(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE E SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)
Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 137 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1) - ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR X ABANIR APARECIDO DENARDI JUNIOR(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X ADEMAR OLIVEIRA X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X ANTONIO DE SOUZA MORAES X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA X DANIEL ALVIM COSTA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL X ADEMAR OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X UNIAO FEDERAL X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA BERNARDO GOMES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA MORAES X UNIAO FEDERAL X CRISTINA PAULA PERA X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X DANIEL ALVIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora a petição de fls. 1117/1124, uma vez que os autos encontram-se suspensos aguardando decisão nos Embargos a Execução.Int.

0009961-27.2001.403.6105 (2001.61.05.009961-3) - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Manifeste-se a União Federal acerca do requerido à fl. 230, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 1605/1606.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 1603.Int.

0006614-73.2007.403.6105 (2007.61.05.006614-2) - JURANDIR MARCANSOLA(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JURANDIR MARCANSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em Inspeção.Recebo a impugnação à execução de fls. 226/228, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Defiro o efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 475-M do referido Código.Assim, manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Permanecendo a divergência entre as partes, com relação aos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos, nos termos do julgado.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

0006011-29.2009.403.6105 (2009.61.05.006011-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E MG091285 - SANDRA SOARES DE MORAES FERREIRA) X ANTONIO MARCOS LONGO X CLEUDENIR LONGO PEREIRA LIMA X MARCIO ANTONIO LONGO X RANULFO DIAS FLAUZINO X DANILLO DIAS FLAUZINO X CINTIA DIAS FLAUZINO ANGELO X MURILO DIAS FLAUZINO X WALKIRIA LONGO X ANTONIO MARCOS LONGO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017664-57.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X FLAVIO TEIXEIRA DA COSTA(SP278409 - SANDRO DE ARAUJO CRUZ E SP160391 - GIOVANNA PAULINO DE ARAUJO CRUZ) X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PAULISTANA DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o procurador da expopriada o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como de certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0000544-64.2012.403.6105 - GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP305543 - ANDREIA OLMEDO MINTO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X GLOBO CENTRAL DE USINAGEM EPP(SP278700 - ANA VANESSA DA SILVA)

Considerando que a advogada da Companhia Piratininga de Força e Luiz foi intimada para retirada do alvará de levantamento quedando-se inerte, providencie a secretaria seu cancelamento encartando as vias originais na pasta própria, devendo as vias que constam da referida pasta serem juntadas nestes autos.Fls.992/997: Dê-se vista às Centrais Elétricas Brasileiras da comprovação do bloqueio de valor realizado em seu favor, ficando desde já deferida a expedição de alvará para levantamento do depósito, devendo indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015974-56.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Providencie a parte expropriada a juntada da Certidão atualizada do Registro de Imóveis, bem como de certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006191-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANGELINA GAVRANIC BOROVIÑO X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA(SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA) X DECIO TEIXEIRA X ANGELINA GAVRANIC BOROVIÑO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA LUCIA KASTROPIL TEIXEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DECIO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 155/158, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, e às certidões negativas de débitos municipais. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Esclareça a parte expropriada em nome de quem deverá ser expedido o competente alvará de levantamento do valor da desapropriação, ou, no caso de ser expedido um alvará para cada requerente, indicar as respectivas proporções, ou, ainda, em qualquer dos casos, se deverá ser conjuntamente expedido também em nome de sua patrona legitimada nos autos, indicando, assim, o número de seu documento de identidade (RG) e o número de seu CPF. Nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel objeto desta demanda, expeça-se alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, à parte expropriada, conforme os dados a serem indicados. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que a parte autora passe a constar como EXECUTADA e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0006210-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X TAKAKO NAKAMURA X TAKAKO NAKAMURA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TAKAKO NAKAMURA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TAKAKO NAKAMURA X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 106 e fl. 113, referentes à certidão atualizada do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, e às certidões negativas de débitos municipais. Nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, expeça-se alvará de levantamento, nos termos homologados em audiência, conforme sentença de fls. 101/102. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento da formalização da transferência do imóvel ao patrimônio da União Federal. Requisite-se à AJG o pagamento dos honorários arbitrados ao advogado nomeado ad hoc, como constante do termo de audiência constante de fls. 101/102. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

Expediente Nº 4628

MANDADO DE SEGURANCA

0009084-19.2003.403.6105 (2003.61.05.009084-9) - COMIC STORE COML/ LTDA(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES E SP191462 - RODRIGO VILLAGELIN PENNA CHAVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fl. 380: Defiro. Aguarde-se comunicação da autoridade impetrada ou da impetrante quanto ao cumprimento da ordem pelo prazo de 15 (quinze) dias..No silêncio, ao arquivo.Int.

0011992-10.2007.403.6105 (2007.61.05.011992-4) - VIAJERO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP236386 - IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0009921-64.2009.403.6105 (2009.61.05.009921-1) - EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FL. 869: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a petição juntada às fls. 652/664, em que a impetrante desiste da expedição de Requisitório de Pequeno Valor-RPV, cancele a secretaria referida expedição. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0014614-23.2011.403.6105 - FAVRIM EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA ME(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL-SECCIONAL DE CAMPINAS/

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003230-92.2013.403.6105 - FLABEG BRASIL LTDA(SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS CERTIDÃO DE FL. 173: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012926-55.2013.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal-PFN (227/231), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014411-90.2013.403.6105 - RISEL COMBUSTIVEIS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal-PFN (151/163), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015036-27.2013.403.6105 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União Federal-PFN (66/68), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015496-14.2013.403.6105 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PLASTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

qualificada a fl. 2, em face de ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN). Afirma a impetrante que as autoridades impetradas recusaram-lhe a expedição do documento, alegando a existência de débitos tributários e pendências perante a Fazenda Nacional. Entende, todavia, que nenhum desses alegados débitos impediria a emissão da CPD-EN, pois alguns já foram quitados e outros estão com a exigibilidade suspensa ou já foram extintos por decisão judicial. Alega a necessidade urgente da certidão para comprovar sua regularidade fiscal. As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas às fls. 138/157, e o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Campinas às fls. 158/161, sobre as quais se manifestou a impetrante às fls. 164/180. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 181 e verso. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. Às fls. 272/273 manifestou-se a impetrante, juntando documentação de fls. 274/333, referente ao processo administrativo nº 11128.726115/2013-31. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 335/336, pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada, eis que não se verifica ilegalidade ou abuso de poder por parte das autoridades impetradas. Com efeito, em relação aos valores exigidos no conta corrente (IRPJ e CSLL, nos períodos de 06/2008 e 07/2008) e no processo administrativo 10830.722429/2012-84, que teriam sido objeto do Mandado de Segurança nº 2010.61.05.003142-4, anoto que a decisão judicial em questão afastou a multa de mora incidente sobre os recolhimentos. Não constam dos autos, todavia, elementos que permitam aferir conclusivamente que todos os débitos apontados pela União tenham efetivamente sido abrangidos por tal decisão judicial. Em relação ao processo administrativo 11128.726115/2013-31, a impetrante juntou os documentos de fls. 274/333, em que consta o pagamento da multa e de seu acréscimo. Assim, em relação a tal débito, os documentos juntados parecem comprovar a quitação. Entretanto, quanto aos débitos cobrados na Execução Fiscal nº 0014901-69.2004.8.26.0248, observo que, embora a mesma tenha sido extinta em primeira instância, o feito encontra-se ainda no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando decisão quanto à apelação interposta pela União. Ora, não tendo sido efetivada a penhora de bens naqueles autos e não havendo notícia de qualquer decisão judicial que tenha determinado a suspensão da exigibilidade dos créditos ali discutidos, não se pode aplicar ao caso o disposto no art. 206 do Código Tributário Nacional. E, embora o juízo de primeiro grau tenha indeferido o pedido de prestação de garantia, parece que o fez apenas por considerar encerrada sua prestação jurisdicional, uma vez que já proferiu sentença. Nada obsta, contudo, a renovação do requerimento junto ao Relator do recurso de apelação, uma vez que esta é a autoridade judicial competente para apreciar e decidir os incidentes processuais em segundo grau de jurisdição. Razão assiste, portanto, ao Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 335/336, quando opina pela denegação da segurança, uma vez que a existência de débitos tributários exigíveis em desfavor da impetrante impede a emissão da CPD-EN. De todo o exposto, considerando não ter havido violação de direito líquido e certo da impetrante por parte das autoridades impetradas, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014752-29.2013.403.6134 - CLOVIS FRANCISCO (SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CLÓVIS FRANCISCO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, em que se pretende a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega o impetrante que o benefício foi indeferido em razão de perda da qualidade de segurado, o que entende incorreto, eis que mantém vínculo com a empregadora, embora esta não tenha efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias. Entende que não pode ser prejudicado pelo descumprimento de obrigação que é de responsabilidade da empresa. A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 48/49, sobre as quais se manifestou o impetrante às fls. 56/63. O pedido de liminar foi deferido à fl. 64 e verso. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 73/84. O Ministério Público Federal deixou de opinar, manifestando-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 335/336. É o relatório. DECIDO. Considerando a possibilidade do perecimento do direito alegado, a r. decisão liminar examinou profunda e cuidadosamente a questão posta em Juízo, fazendo-o de forma a não exigir qualquer reparo ou complementação. Transcrevo, por esclarecedores, os seguintes trechos daquela r. decisão, que expressamente adoto como razão de decidir: (...) observo que o INSS indeferiu o pedido de benefício do impetrante, em razão de perda da qualidade de segurado. Ocorre que o impetrante mantém vínculo em aberto com a empresa FG Indústria Têxtil Ltda - ME, sendo que o INSS afirma que as contribuições foram efetuadas até 03/2012. Inicialmente anoto que, nos termos do artigo 30, I, a da Lei nº

8.212/1991, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições descontadas do empregado é da empresa: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) I - a empresa é obrigada a: a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; Nestes termos, se não houve o recolhimento das contribuições, competiria ao INSS promover a devida cobrança, nos termos do artigo 33 da referida Lei, não podendo o trabalhador ser penalizado por obrigação que não é sua. Neste sentido a decisão de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. QUALIDADE DE SEGURADO-EMPREGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. (...) 2. O desconto e o recolhimento das contribuições previdenciárias do trabalhador empregado é de responsabilidade exclusiva do empregador, cujo cumprimento deve ser fiscalizado pelo INSS. Não pode o segurado ser penalizado no que tange à obtenção de benefício previdenciário pelo fato de a empresa ter deixado de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições devidas em época própria. 3. Comprovado o cumprimento dos requisitos legais, inclusive a carência mínima, faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria postulada. 4. Reexame necessário parcialmente provido. (REO 00032543220034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 20/07/2005) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DO MARIDO - QUALIDADE DE SEGURADO - EMPREGADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1 - É da responsabilidade exclusiva do empregador o recolhimento das contribuições de seus empregados, os quais não podem ser prejudicados, por esse motivo, na obtenção de seus direitos. E não poderia ser diferente, pois o segurado não merece ser apenado pelo ato ilícito cometido por seu empregador, que deixou de cumprir a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas. 2 - Comprovada a qualidade de segurado do falecido, sua esposa tem direito ao benefício de pensão por morte. (AC 200104010591775, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 25/09/2002 PÁGINA: 717.) Acrescento que no caso dos autos o impetrante juntou cópia de sua reclamação trabalhista movida em face da empregadora (em mídia digital), documento que, embora não vincule este Juízo, traz elementos de convencimento que podem ser utilizados. Naquele feito, a reclamada compareceu e confirmou o vínculo, esclarecendo que, em razão de dificuldades financeiras, as contribuições não teriam sido recolhidas. Foi proferida sentença de acordo, a qual deixou de ser cumprida pela reclamada. Também consta que a empresa encerrou suas atividades. Assim, com amparo nos documentos juntados, é de se reconhecer a permanência do vínculo até pelo menos a data da contestação (abril/2013). Considerando que o pedido de auxílio-doença foi formulado em 30.07.2013, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Observo, ainda, que o INSS informou que foi reconhecida a incapacidade do impetrante (fl. 48), sendo possível o deferimento do pedido, ante o cumprimento dos requisitos. Diante do exposto, confirmo a r. liminar anteriormente concedida (fls. 64 e verso) e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada a implantação do benefício de auxílio-doença, desde a data de entrada do requerimento administrativo, ao impetrante Clovis Francisco (RG nº 11.988.257 e CPF nº 002.199.788-83), devendo tal benefício ser mantido enquanto perdurar a incapacidade laboral do impetrante, de acordo com as normas legais aplicáveis. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/602.712.274-2. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei 1.533/51, art. 12, parágrafo único). P.R.I.O.

0000348-26.2014.403.6105 - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA (SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA contra o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Afirma a impetrante que, ao requerer a expedição da referida certidão, foi informada da existência de débitos em aberto, constantes dos processos administrativos nºs 10830-903.012/2013-00, 10830-903.013/2013-46 e 10830-903.011/2013-57, os quais se referem a pedidos de compensação que foram limitados ao crédito original informado na PER/DCOMP, que restou parcialmente homologado. Alega a ocorrência de decadência quanto aos créditos em questão, bem como que seria indevida a multa em razão de ter ocorrido a denúncia espontânea. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. O feito teve início perante a 3ª Vara desta Subseção, que determinou a remessa dos autos a esta Vara em razão de conexão com feito anteriormente ajuizado (fl. 121). A autoridade impetrada foi notificada e apresentou as informações de fls. 129/132, acompanhadas de fls. 133/149. Determinada a manifestação da impetrante sobre as informações, deixou fluir in

albis o prazo, conforme certidão de fl. 152. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 153 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 335/336. É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar, não está demonstrada nos autos a existência de ilegalidade ou de abuso de poder. Com efeito, a autoridade impetrada informou que os débitos indicados na petição inicial não constituem impeditivos à expedição de certidão de regularidade fiscal da impetrante, em razão de terem sido incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Por outro lado, a autoridade apontou a existência de outras inscrições em dívida ativa em desfavor da impetrante, as quais efetivamente impedem a expedição da certidão reclamada, sendo que tais débitos estão subordinados à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região, Rio de Janeiro. Considerando que tais informações não foram refutadas pela impetrante, conclui-se não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, razão pela qual DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001901-11.2014.403.6105 - NUOVO COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUOVO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificada a fl. 2, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à expedição de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeitos de negativa. Alega a impetrante que a autoridade impetrada não expediu as certidões em questão alegando a existência de débitos tributários em aberto (inscritos em dívida ativa sob os números 36.088.785-6 e 36.170.961-7). Afirma, porém, que tais débitos encontram-se quitados desde 2008 e que, por orientação da Receita Federal, apresentou, em 20.12.2013, Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP para comprovar o pagamento. Alega, ainda, que a situação teria sido regularizada já em 2009, mediante Solicitação de revisão de DCG - Débito Confessado em GFIP e LDCG - Lançamento de Débito Confessado em GFIP, mas que em julho de 2010 foi citada em ação de execução fiscal (número 0004010-34.2010.8.26.0650) relativa aos mesmos débitos. Afirma que até o momento não houve qualquer decisão quanto ao pedido de revisão, razão pela qual requer a concessão da liminar, uma vez que precisa de certidão de regularidade fiscal para participar de licitações públicas iminentes. Face à urgência alegada, foi determinada, a fl. 230, a notificação da Prefeitura Municipal de Cubatão para que não excluísse a impetrante de processo licitatório pelo só fato não ter apresentado a certidão de regularidade fiscal. Posteriormente tal determinação foi estendida à Prefeitura Municipal de Jujubim e ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira, para permitir a participação da impetrante em certames licitatórios realizados por essas entidades (fl. 333). Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento (fls. 375/377). As informações da autoridade impetrada foram prestadas às fls. 356/358, acompanhada dos documentos de fls. 359/366. Sobre tais informações manifestou-se a impetrante às fls. 378/380. Pela petição de fls. 381/510 requer a impetrante nova extensão dos efeitos da decisão de fl. 230, agora para que possa participar de licitações a serem realizadas pelos municípios de Caieiras e Diadema. O pedido de liminar foi indeferido e, em consequência, foram revogadas as decisões de fls. 230 e 333 (fls. 512/513). O Ministério Público Federal manifestou-se, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito, às fls. 525/527. É o relatório. DECIDO. Como já constou da decisão liminar de fl. 512/513, não se constata a existência de ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Com efeito, em suas informações, disse a autoridade impetrada que os pedidos de revisão efetuados pela impetrante já foram analisados e indeferidos, tendo-se concluído que os pagamentos indicados nas 5 (cinco) GPSs submetidas à revisão já tinham sido anteriormente alocados, persistindo assim os débitos fiscais apontados como impeditivos da expedição da CND. A impetrante, por seu turno, alegou que a Receita Federal deixou de analisar pagamentos constantes de outras guias GPSs além daquelas cinco mencionadas nos despachos decisórios transcritos a fls. 359/364, as quais também teriam sido apresentadas quando do pedido de revisão, e que comprovariam a quitação dos débitos. Observa-se, todavia, a partir dos documentos de fls. 25/28, que, ao contrário do alegado, a impetrante encaminhou à revisão somente as cinco GPSs que foram objeto de análise e das decisões de fls. 359/364, ou seja, não foi demonstrado que tenha havido qualquer omissão da autoridade impetrada, no particular. No mais, o exame da extensa documentação juntada aos autos não permite concluir que os débitos fiscais apontados pela autoridade impetrada tenham sido efetiva e integralmente quitados. Este Juízo não tem como determinar, a partir apenas do exame das inúmeras cópias de guias GPS (algumas inclusive em aparente duplicidade) se os valores ali apontados correspondem ou não a todos os débitos em aberto apontados pela Receita Federal. É dizer, em outras palavras, que tal constatação não prescinde de análise técnica a ser feita por profissional contábil especializado, uma vez que se trata de vários pagamentos efetuados em datas diversas, havendo que se computar, dentre outras variáveis, a incidência de correção monetária, multas e juros de mora. Demais disso, estando os débitos apontados já inscritos em dívida ativa, deve-se ponderar que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos estritos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, sendo que tal

presunção somente poderia ser ilidida por prova inequívoca produzida pelo sujeito passivo, o que não se verifica no caso vertente. De todo o exposto, considerando não ter havido prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0002499-62.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando o afastamento da contribuição social previdenciária a cargo da empresa, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º proporcional, terço constitucional de férias, valores pagos durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado em auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade. Pleiteia a impetrante, ainda, a compensação dos valores que entende haver recolhido indevidamente, nos últimos cinco anos, acrescidos de juros de mora e correção monetária. Insurge-se contra a exigência do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória, argumentando que tais valores incidem sobre circunstâncias em que o empregado não está efetivamente prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa, além de que a exigência contraria o disposto no artigo 195, I, a, da Carta Magna, artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/245. A autoridade impetrada foi notificada e prestou suas informações às fls. 263/274, sustentando a legalidade das contribuições em comento. Pugnou pela aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e pediu a denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 275/276. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela autoridade impetrada, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 298/299, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar o mérito. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Constituição da República, no art. 195, I, a, autoriza a instituição de contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Passo à análise de cada um dos itens do pedido. Da contribuição incidente sobre o aviso prévio indenizado e a parcela correspondente ao 13º proporcional. A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, define as verbas que integram o salário de contribuição, nos seguintes termos: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O Decreto nº 3.048/1999, que regulamentava a referida lei, repetia em seu artigo 214, I, os mesmos termos, estabelecendo expressamente, no parágrafo 9º, as hipóteses de não integração do salário de contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; Posteriormente foi editado o Decreto nº 6.727/2009, que revogou tal dispositivo: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Portanto, com a edição do referido Decreto as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado passaram a integrar o salário de contribuição. Resta saber se tal alteração pode ser aceita pelo ordenamento jurídico vigente. Para tanto, é necessário analisar se tal verba pode sofrer incidência de contribuição social. Como antes mencionado, o artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 estabelece que o salário de contribuição compreende a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho. A Constituição Federal estabelece as hipóteses de incidência da referida contribuição, no que interessa aos autos: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Entretanto, o aviso prévio indenizado, como o próprio nome diz, não se destina a retribuir prestação de trabalho, mas sim compensar o trabalhador pela perda do emprego. A edição do Decreto nº 6.727/2009 não tem o condão de alterar a natureza jurídica do aviso prévio indenizado em ordem a viabilizar a exigência de contribuição previdenciária sobre essa verba. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ILEGALIDADE. DECRETO 6.727/09. COMPENSAÇÃO. Ainda que operada a revogação da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto 3.038/99, a

contribuição não poderia ser exigida sobre a parcela paga ao empregado a título de aviso prévio, porquanto a natureza de tais valores continua sendo indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição.(TRF4, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, APELREEX 200972010007906, Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Fonte D.E. 25/11/2009, Data da Decisão: 03/11/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório.(TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, APELREEX 200971070011912, Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Fonte D.E. 23/09/2009 Data da Decisão: 01/09/2009)Da contribuição incidente sobre o salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias (terço constitucional)Em relação à contribuição sobre o salário maternidade, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça vinha inicialmente decidindo no sentido de que os valores pagos a tal título deveriam sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Posteriormente, entretanto, aquela Corte alterou esse entendimento, passando a decidir que tal verba não deve integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários.Em relação às férias gozadas e ao adicional de férias, aquela Corte também já consolidou entendimento no seguinte sentido:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL.: 00212 PG: 00153) Da contribuição incidente sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doençaNo que diz respeito ao auxílio-doença, também assiste razão à impetrante. Observe-se que desde a sua criação pela Lei n. 8.212/91, as contribuições mantiveram como salário-de-contribuição (base de cálculo) o total das remunerações pagas ou creditadas. Por sua vez, a redação original do art. 201, inc. I, da Constituição da República, estabelecia que: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão.Com o advento da EC n. 20, de 15.12.98, a redação da citada norma passou a ser Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Nesses casos a lei atribui ao empregador o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias subsequentes ao afastamento, pouco importando a causa da incapacidade, nos termos dos artigos 59 e 60, da Lei nº 8.213/1991:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que tal verba não pode ser considerada salário, uma vez que não ocorre a prestação de serviços e, desta forma, encontra-se fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido:EMENTA: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Tratam os autos de mandado de segurança impetrado por HAENSSGEN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO objetivando a declaração da ilegalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio doença ao empregado nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do trabalho, além da compensação das parcelas discutidas dos últimos dez (10) anos. Sentença que julgou improcedente o pedido denegando a segurança pleiteada e extinguindo o processo com julgamento de mérito, forte no art. 269, I, do Código de Processo Civil. (fl. 60). Interposta apelação, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 95/97) por entender que é incontroversa a natureza salarial do auxílio doença devido pela empresa até o 15º dia de afastamento do trabalhador razão pela qual deve incidir contribuição previdenciária. No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, a empresa recorrente alega negativa de vigência do art. 60, 3º, da Lei nº 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Em suas razões alega que a verba que a empresa paga aos funcionários durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho, por motivo de doença, não tem natureza salarial, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 130.2. A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária.3. Precedentes: REsp 479935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550473/RS, DJ de 26/09/2005.4. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783804 Processo: 200501588518 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/11/2005 Documento: STJ000657143 Fonte DJ DATA: 05/12/2005 PÁGINA: 253 Relator(a) JOSÉ DELGADO)EMENTA: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA.1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 735199 Processo: 200500356369 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/09/2005 Documento: STJ000645460 Fonte DJ DATA: 10/10/2005 PÁGINA: 340 Relator(a) CASTRO MEIRA)EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO EM VIRTUDE DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE SUJEITA À INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.A Egrégia Primeira Seção, em alguns precedentes, já manifestou posicionamento acerca da não-incidência da contribuição previdenciária nos valores recebidos nos 15 primeiros dias decorrentes do afastamento por motivo de doença.A corroborar esta linha de argumentação, impende trazer à baila o preceito normativo do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, o qual dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do 3.º do artigo 60 da lei n. 8.213/91, verbis: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. À medida que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno.Recurso especial provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 720817 Processo: 200500129976 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/06/2005 Documento: STJ000635011 Fonte DJ DATA: 05/09/2005 PÁGINA: 379 Relator(a) FRANCIULLI NETTO)Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensaçãoAnota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas). No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se

que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários que eram ou serão recolhidos ao INSS pela própria impetrante, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN). Da prescrição tributária Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal. Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte, decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, o art. 168, inciso I, do CTN é aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Buscando-se na repetição do indébito a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, decorrente da violação anterior a um direito, qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o art. 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, tendo sido ventilada a questão da prescrição, e não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do art. 165 do CTN, o prazo inicia-se da data da extinção do crédito tributário. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1º e 4º conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. Interpretando a legislação tributária, o C. STJ pacificou entendimento no sentido de que o prazo prescricional inicia-se a partir do transcurso do prazo de cinco anos que o fisco tem para homologar o lançamento, adotando a tese conhecida como cinco anos mais cinco. Posteriormente, no entanto, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência após 120 dias contados de sua publicação, que estatuiu o seguinte: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.(...) Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Interpretando a lei nova, adotou o E. STJ o seguinte entendimento (REsp 971226, Rel. Luiz Fux, de 17/04/09): 3. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). (g.n) Importa assinalar que este entendimento representa a exata aplicação da regra de que se aplica sempre o menor prazo quando há diminuição de prazos prescricionais. De fato, no que concerne à prescrição da obrigação, observo que havia um prazo de 10 (dez) anos estabelecido. Todavia, o E. STF, por seu Plenário, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS, no qual foi reconhecida a repercussão geral, sendo Relatora a I. Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011, estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da vacatio legis da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa: EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às

pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(g.n)RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011 Assentou o E. STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novel prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada por todas as instâncias do Poder Judiciário.No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 20.3.2014, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, é de se reconhecer à impetrante o direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 20.3.2009.Da correção monetária e dos JurosA partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:Art. 39 (...) 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.DispositivoAnte todo o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores a título de aviso prévio indenizado e parcela correspondente ao 13º proporcional, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença, férias gozadas e salário maternidade, autorizando a impetrante a efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 20.3.2009, com contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente só poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadasCustas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003247-94.2014.403.6105 - SKINA MAGAZINE LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNETES DE DEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SKINA MAGAZINE LTDA, devidamente qualificada à fl. 2, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) nas bases de cálculos da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS).Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado contribuinte do PIS e da COFINS e que os valores correspondentes ao ICMS incidentes sobre suas vendas ou serviços não poderiam integrar as bases de cálculo daquelas contribuições, uma vez que não poderiam ser considerados como faturamento ou receita. Pretende, portanto, que seja reconhecido o seu direito a excluir os valores recebidos a título de ICMS daquelas bases de cálculo, ao argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, 150, I, 195, I, b, e 239, da Constituição Federal.Pretende,

ainda, ver assegurado o seu alegado direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a esse título. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/32. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 45/51, defendendo, em suma, a validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. O pedido liminar foi indeferido à fl. 52 e verso, decisão contra a qual a impetrante noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 66/78), não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 59/61, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A validade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS está de há muito sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), como segue: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Trata-se de entendimento que continua a ser reiteradamente observado por aquela E. Corte, como o exemplifica a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13). 3. Agravo regimental não provido. AgRg no AREsp 430892/SP - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 - Data da publicação DJe 07/03/2014 Este Juízo concorda com o posicionamento do E. STJ e entende que o mesmo deve prevalecer, porquanto a base de cálculo da COFINS e do PIS é o valor do faturamento ou da receita, tal como definido na legislação de regência. O valor da fatura inclui o valor do ICMS e tal valor, porque efetivamente ingressa nos cofres da empresa, deve ser considerado faturamento. A circunstância de o imposto vir destacado é irrelevante para desqualificá-lo como receita. Não se ignora que a questão em tela pende de decisão no E. Supremo Tribunal Federal (STF) e que aquela C. Corte inclusive sinalizou no sentido do acolhimento da tese abraçada na inicial, quando do início do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2, em agosto de 2006. O certo, porém, é que se trata de tema extremamente controvertido, como o demonstra o próprio fato de o julgamento não ter sido retomado desde então. Acresça-se que as diversas alterações de composição daquela E. Corte Suprema, ocorridas durante esse lapso temporal, tornam ainda mais incerto o resultado do julgamento do recurso, devendo-se assim prestigiar o princípio da constitucionalidade das leis, mantendo-se as incidências tributárias ora impugnadas. Não se justifica, portanto, a exclusão da ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual confirmo a liminar de fl. 52 e DENEGO A SEGURANÇA, observando estar prejudicado o pedido de compensação tributária. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4632

MANDADO DE SEGURANCA

0000850-30.2013.403.6127 - ODETE RIBERTI RODRIGUES X JOSE LUIZ DA SILVA RODRIGUES (SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP225864 - RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA)

Dê-se vista às partes da decisão Decisão do Conflito de Competência, conforme comunicação do Superior Tribunal de Justiça, juntada às fls. 249. Publique-se decisão de fl. 186. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. DECISÃO DE FL. 186: Entendendo não se tratar de matéria afeta à competência desta Justiça Federal, suscito conflito negativo de competência, perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do ofício que segue. Aguarde-se em Secretaria a decisão a ser proferida naquele feito, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

0003964-09.2014.403.6105 - LRS - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes da decisão em Agravo de Instrumento juntada às fls. 196/197v. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006195-09.2014.403.6105 - DIAN & DIAN LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN

NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que: a) aponte corretamente a autoridade dita coatora, vez que, em sede de mandado de segurança, esta deve ser aquela capaz de obstar ou praticar o ato objeto da impetração;b) providencie o recolhimento complementar, na Caixa Econômica Federal-CEF, das custas iniciais, por meio de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, código de recolhimento: 18710-0, no importe de R\$89,36 (Oitenta e nove reais e trinta e seis centavos);c) junte mais uma via da inicial para intimação do órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos moldes do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015265-02.2004.403.6105 (2004.61.05.015265-3) - SANDRA REGINA FERREIRA DO CARMO X REGINA FERREIRA DA SILVA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X RAFAEL FERREIRA DO CARMO X JULIANA FERREIRA DA SILVA(SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado às fls. 277.Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 274/275, informando sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias,Int.

0000375-14.2011.403.6105 - SEBASTIAO BESSA FERNANDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0003615-74.2012.403.6105 - MARIA ODETE FERREIRA(SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP253752 - SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 434, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

Expediente Nº 4636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014279-38.2010.403.6105 - FABIO ADILSON GOMES(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI E MG038163 - JUVELINA PEREIRA MONROE) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls.329/332, para que requeiram o que de direito. Campinas, 20 de maio de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls.239 e 240, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0013679-12.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LUIZ CARLOS PRATES LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício PRECATÓRIO cadastrado conforme fls.428, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4138

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.418.593 - MS, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 237: 1. Considerando o objeto desta ação e tendo em vista a r. decisão proferida, em sede de Recurso Especial (1.418.593-MS), pelo Ministro Luis Felipe Salomão, suspendo o presente feito até o julgamento final do referido recurso.2. Ressalte-se que, na referida decisão, determinou o Exmo. Ministro a suspensão de todas as ações que ainda não tenham recebido solução definitiva, hipótese em que se enquadra o presente feito. 3. Os autos deverão ser mantidos sobrestados em Secretaria até que se tenha notícia do acórdão a ser proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça.4. Intimem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013213-23.2010.403.6105 - FERNANDO GOMES DE MENEZES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012808-50.2011.403.6105 - NIVEA SALATI MARTINS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

CERTIDÃO FL. 405:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 402/403, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0005465-66.2012.403.6105 - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007855-72.2013.403.6105 - JOSE JOAO DO NASCIMENTO(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008537-27.2013.403.6105 - VILSON ROBERTO DE MAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do laudo pericial juntado às fls. 241/263, arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20.Solicite-se o pagamento via AJG.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001758-22.2014.403.6105 - LUIZ ALBERTO LEITE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 299: O presente feito foi ajuizado em 26/02/2014, atribuindo-se o valor da causa em R\$ 58.567,85.Para justificar o valor atribuído à causa, fixa o autor como proveito econômico mensal o valor de R\$ 1.405,85 como resultado da diferença entre a renda pretendida e a que ora recebe, multiplicando-se este valor pela quantidade de parcelas vencidas desde 09/10/2012, totalizando o valor de R\$ 18.276,05. Acresce ainda a este valor o resultado de 12 parcelas vincendas (R\$ 40.291,80), totalizando o valor de R\$ 58.567,85 que atribuiu à causa, o que daria para fixar a competência deste juízo para julgar e processar o presente feito.Equivoca-se o autor ao calcular o acréscimo das 12 parcelas vincendas.O cálculo do acréscimo das doze parcelas vincendas deve recair sobre a diferença das parcelas pretendidas (proveito econômico), e não como levado a efeito pelo autor.Neste sentido:A Ementa é : PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00443650820094030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 796 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)Assim, considerando o proveito econômico mensal de R\$ 1.405,85, o valor total das 12 parcelas vincenda totaliza R\$ 16.870,20, devendo o valor da causa ser retificado para R\$ 35.146,25, correspondente a 48,28 salários mínimos no valor de 728,00 vigente na data do ajuizamento.Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Destarte, considerando o valor do salário-mínimo de R\$ 728,00 (setecentos e vinte e oito reais), vigente na data do ajuizamento da presente ação (26/02/2014), a competência do Juizado Especial Federal Cível é de julgar e processar causa cujo valor não ultrapasse R\$ 43.380,00 (quarenta e três mil, trezentos e oitenta reais).Assim, considerando o valor da causa, ora retificado, e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo.Int.

0002748-13.2014.403.6105 - ALVARO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da contestação juntada às fls. 91/111, para que, querendo, sobre ela se manifeste.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006240-13.2014.403.6105 - CELIO DE FIGUEIREDO BARBOSA(SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR E SP160540 - KARINA FÉLIX SALES BRESSANI E SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Considerando as informações de fls. 106/112 e 121/122, bem como os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 178/186, oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI para, a partir da competência junho/2014, no cálculo para apuração do Imposto de Renda a ser retido na fonte incidente sobre o benefício pago ao segurado Paulo Miguel Carlini (CPF 056.690.818-20), considerar, como rendimento isento e não-tributável, o percentual equivalente a 0,86% (zero vírgula oitenta e seis por cento) e, em decorrência, como tal ser consignado em seu comprovante de rendimentos anual, devendo ser incluídas neste, relativamente ao ano base 2014, exercício 2015, também as competências janeiro a maio de 2014. Relativamente ao exercício de 2014, deverá a referida Caixa de Previdência enviar ao autor informe de rendimento retificado do ano base 2013 para fazer constar o valor total das parcelas isenta referentes às competências de 01/2013 a 12/2013, inclusive abono (13º), bem como providenciar a retificação da DIRF junto à Receita Federal. Intime-se a União para, no prazo de 30 dias, reprocessar as Declarações do Imposto de Renda do autor/embargado dos exercícios de 2000 a 2013, anos bases 1999 a 2012, respectivamente, considerando, como parcela isenta e não-tributável, os valores indicados pela Contadoria à fl. 178 para os respectivos anos bases, bem como apresentar os valores que o autor tem direito a serem restituídos, acrescidos da taxa Selic, conforme julgado. Intime-se e Oficie-se. DESPACHO FL. 190: J. Defiro, se em termos.

0005349-89.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-47.2014.403.6105) VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Fls. 29/42: aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 21/07/2014, às 15:30 horas. Restando infrutífera, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados Jumbo Express Cargo LTDA e José Carlos Maiorano através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a Secretaria a pesquisa de veículos em nome dos referidos executados, no sistema RENAJUD. Após, intime-se a INFRAERO, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 194/2013. Int. CERTIDAO DE FLS. 360: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 357. Nada mais.

0007090-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCHI S MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X ANDRASSI DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DE MARCHI(SP105675 - VALDIR ZUCATO)

Fls. 123 e 125: defiro o pedido de suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado. Int.

0000560-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALENTE RODRIGUES COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUcoes LTDA - ME(SP215377 - TATIANE LOUZADA) X FREDERICA VALENTE DE SOUZA X SILVIO ROGERIO RODRIGUES

Fls. 49/52: aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso (dia 21/07/2014).Restando infrutífera, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.Intimem-se.

0000786-52.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA LUCIA DE SOUZA CASTILHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, intime-se o PAB/CEF a fornecer as guias de transferência dos valores, bem como o saldo da conta vinculada a estes autos.Restando a pesquisa positiva ou sendo os valores bloqueados insuficientes para quitação do débito, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 38:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 35. Nada mais.

0006128-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001343-39.2014.403.6105) BANCO NOSSA CAIXA S.A.(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X BRUNO ROCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE CARLOS PEREIRA

DESPACHO DE FLS. 235: Remetam-se os presentes ao SEDI para distribuição por dependência aos embargos de terceiros 0001343-39.2014.403.6105.Com a distribuição, apensem-se conforme determinado na decisão cuja cópia encontra-se juntada às fl.s 227/227v.Os presentes autos deverão permanecer suspensos até final decisão dos referidos embargos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009340-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009340-7) - IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X HOSPITAL PONTE SAO JOAO S/A X GAME - ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Fls. 1099: expeça-se carta precatória de livre penhora e avaliação dos bens do co-executado Hospital Ponte São João S/A, no endereço informado, devendo o Sr. Oficial de Justiça, no ato da diligência, certificar se a empresa continua exercendo atividade empresarial no local.Antes, porém, intime-se a exequente para que junte aos autos a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após a expedição, aguarde-se o resultado da 126ª Hasta Pública (fls. 1090) e o retorno das cartas precatórias nº 140 e 144 (fls. 1094 e 1095.)Restando negativa a Hasta Pública, levante-se a penhora (fls. 854/855) e intime-se o depositário.Intimem-se.

0002752-36.2003.403.6105 (2003.61.05.002752-0) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA Primeiramente, embora a denominação atual da empresa executada conste NOVACON ENGENHARIA DE OPERAÇÕES LTDA., e na matrícula do imóvel penhorado Novacon Engenharia Concessões S/C (R.20 - 642, fls. 542/543), verifico que trata-se apenas de alteração da denominação social, conforme documento juntado às fls. 603.Assim, considerando a manifestação da União, bem como a nota de devolução do sistema ARISP (fls. 598), providencie a secretaria a retificação do termo de penhora (fls. 554), devendo constar a penhora sobre a totalidade da fração de 4,396% do imóvel nº 642, do Cartório de Registro de Conchas, de propriedade da executada NOVACON ENGENHARIA CONCESSÕES S/C LTDA, conforme informado pela exequente (fls. 601, item a).Após, a retificação e antes do novo registro da penhora no sistema ARISP, intime-se a executada no endereço indicado pela União (fls. 601, último parágrafo), para eventual impugnação à penhora, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J do CPC.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a anotação do registro da penhora através do sistema ARISP.Restando negativa a intimação da executada, no endereço ora indicado, intime-se a parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0007813-38.2004.403.6105 (2004.61.05.007813-1) - JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY(SP116312 - WAGNER LOSANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE AMARANTE SAVOY

Fls. 134: Defiro o pedido de conversão em renda da União, do valor depositado às fls. 129. Expeça-se ofício ao PAB CEF para que proceda a conversão em renda através de guia DARF, código 2864, conforme informado na petição de fls. 134, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias. Com a comprovação, dê-se vista à União e após tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001725-66.2013.403.6105 - ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.(SP267687 - LEANDRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA.

Fls. 184: expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor informado à fl. 179. Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4139

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-55.2012.403.6105 - MILTON JOSE DE ALMEIDA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MILTON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)

CERTIDAO DE FLS. 222: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 219/220, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002228-87.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012838-51.2012.403.6105) MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X JEFERSON MARTINS DE SOUZA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI E SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MH GUIMARAES SOARES EMPREITEIRA AGRICOLA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HIGINO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON MARTINS DE SOUZA

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira efetivamente alguma medida útil ao prosseguimento da execução, ficando desde logo ciente que, no silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 4140

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na media em que o exequente, ora embargado, na apuração da renda mensal inicial, incluiu, equivocadamente, o salário-de-contribuição na competência 12/98, bem como não especificou os índices de correção utilizados, que divergem dos índices previstos na legislação previdenciária. Entende o embargante que o correto valor da execução é de R\$ 413.734,50, já com os honorários. Juntou documentos às fls. 05/96. Impugnação juntada às fls. 105/113, na qual o embargado sustenta que o valor dos atrasados apurado é de R\$473.700,01. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fl. 116). Às fls. 121 foi juntado parecer da Contadoria no sentido de que o valor ofertado pelo INSS (R\$381.112,71 a título de atrasados e R\$28.210,13 a título de honorários advocatícios) não extrapola o determinado no julgado. Às fls. 122/123 foi juntada petição conjunta das partes requerendo a homologação de acordo, com a fixação do valor de R\$381.112,71 a título de atrasados e R\$28.210,13 a título de honorários advocatícios, requerendo a expedição do precatório/RPV e renunciando ao prazo recursal. É o necessário a relatar. Decido. Ante o acordo firmado entre as partes (fl. 122), fixo o valor da execução em R\$ 381.112,71 a título de principal e R\$ 28.210,13 a título de honorários, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, III do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, juntamente com a petição de fls. 122/123, para os autos de n. 0014771-69.2006.403.6105. Intime-se o embargado a se manifestar, com urgência, acerca da existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da

Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fundo, devendo a execução prosseguir nos autos principais. Em razão do tempo exíguo para envio do precatório ainda neste exercício, bem como em virtude das partes terem renunciado ao prazo recursal, expeça-se o precatório/RPV com urgência, após o embargado se manifestar conforme supra determinado, intimando-se o INSS, por mandado em regime de plantão, da respectiva expedição (com cópias anexas), bem como da presente sentença. Com a juntada do mandado cumprido, tornem os autos conclusos para transmissão do precatório/RPV expedidos. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011703-38.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL) X JAQUELINE ABRAO(SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)

Manifeste-se a defesa de JAQUELINE ABRÃO nos termos do art. 403 do CPP, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1840

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002927-44.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8)) JUSTICA PUBLICA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista não haver indícios de que seja a processada acometida de moléstia mental que a torne inimputável ou semi-imputável. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 36, e INDEFIRO o requerimento de insanidade mental. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 1841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013236-32.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE UZUN FILHO X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA X HIROHARU KAMIKOGA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA)

Vistos. Os acusados GERALDO PEREIRA LEITE, JÚLIO BENTO DOS SANTOS, CÍCERO BATALHA DA SILVA, JORGE MATSUMOTO, RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA, HIROHARU KAMIKOGA e JORGE UZUN FILHO foram todos denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nos seguintes termos (fls. 111/124): GERALDO PEREIRA LEITE, CÍCERO BATALHA DA SILVA, HIROHARU KAMIKOGA, JORGE UZUN FILHO e APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal; JORGE MATSUMOTO e RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal; JÚLIO BENTO DOS SANTOS, pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. artigo 69, por três vezes, ambos do Código Penal; Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em

04 de julho de 2012 (fls. 130/131). Os acusados foram devidamente citados às fls. 158 (Geraldo), 160 (Aparecida), 165-V (Ricardo), 167 (Jorge Matsumoto), 182 (Júlio), 219 (Jorge Uzun), 237 (Cícero) e 267 (Hiroharu). O réu Jorge Matsumoto apresentou resposta escrita à acusação (fls. 170/175), na qual nega a autoria dos fatos, requerendo, ao final, a realização de diversas diligências. Arrolou, ao final, 05 (cinco) testemunhas de defesa (04 residentes em Campinas/SP e 01 em Sumaré/SP). À fl. 168, a Defensoria Pública da União expôs que a ré Aparecida afirmou que não possui recursos financeiros, havendo a necessidade da concessão de gratuidade de Justiça (fl. 168). Apresentou resposta escrita à acusação às fls. 178/179, no sentido de que não tinha ciência da falsidade dos laudos e das informações falsas em sua CTPS, que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia, o que será melhor examinado no curso da instrução processual. Não arrolou testemunhas de defesa. À fl. 180, o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente da acusação. Às fls. 191/195, o acusado Jorge Uzun Filho, por meio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta escrita à acusação. Requereu a correção do erro material quanto ao nome do acusado, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a juntada de documentos (fls. 196/215), bem como a apresentação da matéria de defesa oportunamente. Arrolou 01 (uma) testemunha de defesa, residente em Suzano/SP. À fl. 216, foram nomeados advogados constantes do cadastro AJG - Assistência Judiciária Gratuita para atuar em defesa dos acusados Geraldo, Ricardo e Julio, em razão da não apresentação de resposta, bem como foi aceito o ingresso da Procuradoria Seccional Federal em Campinas na qualidade de assistente de acusação. O réu Julio Bento apresentou defesa com preliminar de Exceção de Litispêndência, reservando a discussão do mérito para momento processual oportuno (fls. 221/223). Não arrolou testemunhas de defesa. À fl. 225, certificou a Secretaria a nomeação de defensores dativos, junto ao sistema AJG, para os acusados Geraldo e Ricardo, tendo deixado de nomeado defensor dativo ao acusado Julio, à vista da juntada da resposta de fls. 221/223. A defesa do acusado Geraldo reservou-se o direito de discutir o mérito em momento processual oportuno e não arrolou testemunhas de defesa (fl. 234). Às fls. 238/239, foi nomeado defensor dativo para Cícero, em razão do acusado ter alegado não possuir condições financeiras para constituir defensor (certidão de fl. 237). Às fls. 246/248, a defesa do acusado Ricardo sustenta a necessidade de verificação de possível bis in idem em relação com relação ao processo 2007.61.05.009796-5 e que demonstrará a não participação no esquema fraudulento. Arrolou 08 (oito) testemunhas de defesa (06 residentes em Campinas/SP e 02 residentes em Hortolândia/SP). A defesa acusado Cícero, afirma que comprovará inocência na instrução probatória e alegações finais (fls. 252/253). Não arrolou testemunhas de defesa. O réu Hiroharu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 254/258), pugnando pela nulidade da denúncia oferecida, por restar confusa e obscura, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório. Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, protestando pela juntada da declaração de hipossuficiência juntamente com a procuração. Arrolou 05 (cinco) testemunhas de defesa (03 residentes em Valinhos/SP, 01 residente em Campinas/SP e 01 residente em Osasco/SP). À fl. 271, o defensor de Geraldo apresentou renúncia justificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar de inépcia, pela necessidade de processamento da alegação de litispêndência em apartado e pelo regular prosseguimento do feito, conforme fls. 273/277. À fl. 278, foi determinada a autuação em apartado da exceção de litispêndência, que recebeu o n.º 0006164-23.2013.403.6105 e foi julgada improcedente na presente data. À fl. 279, houve renúncia justificada do defensor de Ricardo. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Não conheço do pedido genérico do acusado Jorge Matsumoto, de oitiva das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal e pela Previdência Social durante as investigações, considerando que as testemunhas não foram nominadas e qualificadas nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Indefiro a diligência requerida pelo acusado Jorge Matsumoto, de expedição de Ofício à Previdência Social, para remessa de cópia do processo administrativo de concessão do benefício previdenciário de Aparecida Luzia Ribeiro, dos atestados médicos emitidos (para verificação de autenticidade e perícia grafotécnica), dos nomes e números de CRM dos médicos peritos envolvidos. A uma porque o INSS já informou que não foram encontrados em seu arquivo os atestados médicos da Sra. Aparecida Luiza Ribeiro (fl. 131 do Inquérito Policial nº 0657/2010, processo nº 0005104-49.2012.403.6105, em apenso). A duas porque suficiente à instrução processual o processo administrativo de apuração de irregularidades (Apenso I do IPL 657/20120), no qual consta, inclusive, o nome e CRM dos médicos peritos (fls. 25/31). Defiro a perícia médica psiquiátrica de Aparecida Luzia Ribeiro Moreira, para avaliar a sua capacidade laborativa e necessidade da prescrição dos fluoxetina, amitriptilina, tryptanol, carbolitium, carbamazepina, tegretol. Nomeio como peritos o Dr. Luis Fernando Nora Beloti e Dr. Gustavo Daud Amadera. Intime-se os Peritos para informarem o local da perícia e o valor dos honorários periciais, que deverá ser objeto de pagamento pela parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia para apresentação do laudo, que deverá, além das considerações técnicas sobre a capacidade laborativa da pericianda, responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) A pericianda é portadora de doença mental? 2) A pericianda era portadora de doença mental nos anos de 2005, 2006, 2007 e 2008? 3) As prescrições dos medicamentos fluoxetina, amitriptilina, tryptanol, carbolitium, carbamazepina, tegretol estão adequadas ao quadro clínico apresentado? Ficam facultadas às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o não pagamento dos honorários periciais no prazo estipulado acarretará a preclusão da prova pretendida. Não havendo nos autos atestados médicos prescritos pelo acusado

Jorge Matsumoto à corré Aparecida, resta prejudicado o pedido de realização de perícia grafotécnica dos referidos atestados. Afasto a inépcia da inicial alegada pelo acusado Hiroharu, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Tendo em vista as afirmações feitas pelas Defensoras Públicas dos acusados Aparecida Luzia Ribeiro Moreira e Jorge Uzun Filho (fls. 168 e 194), de que os réus não dispõem de condições para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, defiro a estes acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. Anote-se. Defiro a renúncia do Dr. Henrique Severgnini Horsth e do Dr. Guilherme Elias de Oliveira aos cargos de defensor dativo (fls. 271 e 279). Pelo ato apresentado (defesa), arbitro os honorários de cada defensor em um terço do valor mínimo da tabela. Providencie-se o pagamento. Em face das renúncias, atuarão nas defesas dos acusados Geraldo e Ricardo, dois dos advogados constantes no cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG . Providencie a Secretaria o necessário. Retifique-se o nome do acusado JORGE UZUN FILHO, nos termos em que requerido pela defesa à fl. 192. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Reputo necessária a instrução do processo, por não verificar, ao menos neste exame perfunctório, a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, sendo todas as questões aventadas pelas defesas pertinentes ao mérito. Não havendo nos autos qualquer das hipóteses de absolvição sumária enumeradas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 06 de MAIO de 2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa de Jorge Matsumoto: Wesley Rodrigo Pereira (Sumaré), Maria da Fonseca Carvalho (Campinas), Jadir Mesquita (Campinas), João Carlos de Oliveira (Campinas), Valter Carlos de Oliveira (Campinas); bem como as testemunhas de defesa de Hiroharu Kamikoga: Marli de Lima Oliveira (Osasco - por videoaudiência), Donizete Aparecido Bregion (Valinhos), Keiko Shimabukuro (Campinas), Regina Hirata Kamikoga (Valinhos) e Diogo Hideki Kamikoga (Valinhos). Para audiência em continuação, designo: 1) o dia 08 de MAIO de 2014, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de defesa de Ricardo Piccolotto Nascimento: Paulo Oseas Caetano Vaz (Campinas), Cleide Mara Leal de Oliveira (Campinas), Dirce Sampaio Silva (Campinas), Ana Paula Luz Neves Carneiro (Campinas), Hamilton Teixeira da Silva (Campinas), Ilza Maria Alves Ribeiro (Hortolândia), Valdir Benedito Piveta (Hortolândia) e Renato Martins (Campinas). 2) o dia 20 de MAIO de 2014, às 14:00 horas para realização do interrogatório dos oito acusados, conforme Intime-se as testemunhas residentes em Campinas, Sumaré, Hortolândia e Valinhos, por mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção. Oficie-se ao superior hierárquico, quando necessário. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco, solicitando-se a intimação da testemunha Marli de Lima Oliveira (fl. 256) e o suporte necessário a sua oitiva por videoconferência. Expeça-se carta precatória, deprecando-se a oitiva da testemunha de defesa Glicielhe de Cássia Santos Uzun (Suzano), arrolada à fl. 194. Intime-se as partes, inclusive da expedição da precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Expeça-se carta precatória, quando necessário. Intime-se o assistente da acusação. Por fim, intime-se a defesa do acusado Hiroharu Kamikoga, para que forneça, em 03 (três dias), declaração de hipossuficiência, para fins de benefício da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 257. Requisite-se folhas de antecedentes criminais, certidões de distribuição criminal, bem como certidões de objeto e pé, se o caso. Providencie-se o traslado a estes autos de cópia da decisão proferida na Exceção de Litispêndia n.º 0006164-23.2013.403.6105. Ciência ao Ministério Público Federal. (DECISÃO DE FLS. 281/283). Chamo o feito à ordem. Considerando o requerimento de perícia médica formulado pela defesa do corréu Jorge Matsumoto e eventual doença mental da qual a ré Aparecida possa ser portadora, reconsidero o deferimento da perícia médica para instaurar Incidente de Insanidade Mental da ré APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA. Desmembre-se o presente feito em relação à corréu Aparecida, devendo o novo feito ser distribuído por dependência a este. Os autos em nome da corréu, deverão permanecer suspensos até o fim do Incidente instaurado. Extraia-se cópia de fls. 170/175, 281/283 e desta decisão e as encaminhe ao SEDI para atuação e distribuição como Incidente de Insanidade Mental - classe 116, que deverá ser distribuído por dependência ao feito desmembrado. Nomeie a Defensoria Pública da União como curadora da acusada. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua nomeação, bem como a apresentar quesitos. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, reconsidero ainda a designação das datas 06/05/2014, 08/05/2014 e 20/05/2014 para audiências de instrução e julgamento, para determinar o cancelamento da realização das audiências. Dê-se a devida baixa na pauta. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Comarca de Sumaré/SP, para a Comarca de Hortolândia, para a Comarca de Valinhos e para a Comarca de Suzano/SP, deprecando-se a inquirição das testemunhas de defesa Wesley Rodrigo Pereira (fls. 174), Ilza Alves Ribeiro e Valdir Benedito Piveta (fls. 248), Marli de Lima Oliveira (fls. 256), Donizete Aparecido Bregion e Regina Hirata Kamikoga (fls. 256/257), e Glicielhe de Cássia Santos Uzun (fls. 194), respectivamente. Da expedição das Precatórias, intimem-se as partes. Notifique-se o Assistente da Acusação. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes da decisão de fls. 281/283. Ciência ao Ministério Público Federal. (DECISÃO DE FLS. 284) (FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 241/2014 PARA A COMARCA DE SUMARÉ/SP, 242/2014 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, 243/2014 À COMARCA DE VALINHOS/SP, 244/2014 À COMARCA DE

SUZANO/SP E 246/2014 À COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP, TODAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA).

Expediente Nº 1842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010880-45.2003.403.6105 (2003.61.05.010880-5) - JUSTICA PUBLICA X ODAIR GOULART DE MORAES(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X PAULO DE TARSO ULIAN

Intime o i. subscritor de fls. 381 do prazo de 5 (cinco) dias para a retirada dos autos da secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 1843

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001174-67.2005.403.6105 (2005.61.05.001174-0) - JUSTICA PUBLICA X TANIA LUIZ FERREIRA(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) X MARCOS ANTONIO ANTONELI(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

S E N T E N Ç A 1. Relatório MARCOS ANTONIO ANTONELI e TÂNIA LUIZ FERREIRA foram qualificados na denúncia e acusados pelo Ministério Público Federal por violação aos artigos 342 c.c. 29, ambos do Código Penal. Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação (fl. 02). Narra a exordial: (...) Em 29/03/2001, ao deporem como testemunhas arroladas por Adilson Leite Oliveira, ex-empregado do COIFE Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial, no bojo da Reclamação Trabalhista nº 1959-00, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Campinas, os DENUNCIADOS prestaram informação falsa. Na ocasião, os DENUNCIADOS declararam falsamente que, após um roubo na empresa supra, tendo sido instaurada sindicância, o reclamado LUCIANO MAGALHÃES, proprietário da referida empresa, não agredira o então reclamante ADILSON LEITE OLIVEIRA, que, na época ocupava o cargo de gerente administrativo. Tais informações, conforme conclusão extraída da sentença de fls. 16/20 do Apenso I, são falsas, divergindo, inclusive, dos documentos acostados no Apenso II, fls. 07 (Laudo de Exame de Corpo de Delito), f. 08 (relatório médico), f. 09 (radiodiagnóstico), além do Termo de Audiência de Conciliação e Julgamento (fl. 28 e v.), no qual o promotor de justiça propôs a aplicação imediata de pena restritiva de direitos em face do delito de lesão corporal - aceita por Luciano (autor do fato). Acrescente-se que a existência da agressão foi confirmada pela funcionária Regina, às fl. 11 do Apenso I, ao declarar que através de outros funcionários, ouviu dizer que o reclamante foi agredido; que ouviu dizer que o reclamante recebeu uma cabeçada; que após a apuração interna, o reclamante não retornou mais ao trabalho. (...) Recebida a denúncia em 10/04/2007 (fl. 52). À fl. 88, o Ministério Público Federal pleiteou diligências para aferir a eventual aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95. Às fls. 98/99, o Ministério Público Federal solicitou o regular processamento do feito com relação ao réu MARCOS ANTÔNIO ANTONELI e mais informações criminais e certidões com relação à TÂNIA LUIZ FERREIRA, o que foi deferido à fl. 100 dos autos. O órgão ministerial requereu a designação de audiência admonitória com relação à ré TÂNIA (fl. 111), o que foi deferido à fl. 119. Às fls. 120, 135, 152, foram requeridas a expedição de cartas precatórias para citação e intimação das partes, o que foi deferido às fls. 122, 124, 138 e 159. O Ministério Público Federal requereu a citação por edital do réu MARCOS (fl. 145), o que foi deferido à fl. 146, com a sua citação à fl. 150. À fl. 163/168, a defesa da denunciada TÂNIA ofereceu resposta escrita à acusação. O Ministério Público Federal requereu a aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal com relação ao réu MARCOS, com o consequente desmembramento do feito (fl. 169). Às fls. 170/171 foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, bem como o desmembramento do feito com relação ao réu MARCOS. Com relação à ré TÂNIA, foi determinado o prosseguimento do feito, bem como a expedição de carta precatória a fim de ser realizada audiência admonitória. O réu MARCOS pleiteou a juntada de procuração às fls. 172/173. À fl. 174 foi tornada sem efeito a decisão de fls. 170/171 item I e determinada expedição de carta precatória para citação do réu. Às fls. 181/184, o réu MARCOS ofereceu resposta escrita à acusação. Não foram arroladas testemunhas de defesa. Instado a se manifestar (fl. 185), o Ministério Público Federal pugnou pela continuidade do feito (fl. 185 verso). Foi determinado o prosseguimento do feito com relação ao réu MARCOS, com a designação de audiência de instrução e julgamento e determinação de pedido de informação ao juízo deprecado a respeito da proposta de suspensão em favor da corrê TÂNIA (fl. 186). Às fls. 189/190 foi juntado termo de audiência admonitória, onde a ré TÂNIA concorda com a proposta ofertada. Instado a se manifestar (fl. 200), o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha Luiz Sérgio Giovanetti, face ao seu falecimento, requereu a expedição de carta

precatória para oitiva da testemunha Regina Rodrigues, bem como diligências junto à Clínica Santa Cruz e ao Hospital Unimed de Americana (fl. 201). À fl. 202 foram deferidos os pedidos ministeriais e determinado o cancelamento da audiência designada à fl. 186. A Unimed apresentou informações à fl. 203, a Clínica Santa Cruz, à fl. 208. Testemunha de acusação Regina, ouvida à fl. 224. Interrogatório do réu, às fls. 246/247. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou a juntada de folha de antecedentes e certidões criminais (fl. 252). A defesa, nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 254). À fl. 255 foi determinada a requisição de folha de antecedentes e certidões criminais, bem como a intimação das partes para a fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. Realizada audiência admonitória com relação à ré TÂNIA LUIZ FERREIRA, diante de sua aceitação, foi-lhe concedida a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 280/281). Oportunizada a manifestação ministerial (fl. 297), foram requeridas folhas de antecedentes criminais atualizadas da ré TÂNIA, bem como do réu MARCOS, para posterior apresentação de memoriais. Memoriais da acusação, às fls. 301/302, onde foi requerida a extinção da punibilidade da ré TÂNIA, face ao cumprimento das condições do artigo 89 da Lei 9.099/95. Com relação ao réu MARCOS, foi pleiteada a sua condenação nos exatos termos da denúncia. Ante o transcurso de prazo sem apresentação de memoriais pela defesa (fl. 304 verso), foi determinada a intimação do advogado, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal (fl. 305). Memoriais da defesa, juntados às fls. 307/313, onde foi pleiteada a absolvição do réu, com base na atipicidade da conduta, uma vez que o réu apenas informou não ter visto a agressão, bem como por não haver prova suficiente para a sua condenação. Reconhecida a extinção da punibilidade da ré TÂNIA, com base no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (fl. 314), foi certificado o seu trânsito em julgado à fl. 318 dos autos. Antecedentes criminais, às fls. 56/57, 60, 67, 70, 72, 82, 84, 86, 91, 294, 296 e 299. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Sem preliminares e presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, passo diretamente ao exame do mérito. O presente feito aborda fatos relativos ao delito de falso testemunho, supostamente praticado perante a Justiça do Trabalho por MARCOS ANTONIO ANTONELI. O delito de falso testemunho vem descrito no artigo 342 do Código Penal, nos seguintes termos: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Trata-se de crime contra a administração da justiça, de caráter formal, ou seja, com relação ao qual não se exige resultado naturalístico, cuja consumação se dá ao final do depoimento. Nucci coloca que o crime de falso testemunho assume ainda um contorno de delito condicionado, que, por sua natureza, não admite tentativa. Exige-se, para a condenação do agente, o advento da sentença, com trânsito em julgado, no processo onde o falso foi proferido, admitindo-se ter havido prejuízo à administração da justiça. A materialidade e autoria delitiva podem ser aferidas perante o exame dos documentos acostados ao Apenso I, relativos à ação trabalhista, mais precisamente: - termo de audiência de fls. 09/11; - depoimento de fl. 13 e - sentença de fls. 16/20. Da análise dos autos, verifica-se que a materialidade delitiva decorre da existência de um processo trabalhista, movido por Adilson Leite Oliveira em face de COIFE - Centro Odontológico Integrado Familiar e Empresarial, no qual foram realizados depoimentos para a elucidação dos fatos. O prejuízo à justiça foi constatado pela sentença proferida nos autos da ação trabalhista, onde a juíza do trabalho reconheceu terem as testemunhas, feito afirmações falsas e, em razão disso, deu plena credibilidade à versão apresentada pelo reclamante para julgar parcialmente procedente o pedido, com o reconhecimento da justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho em razão da agressão física sofrida pelo reclamante. Neste ponto, apresenta-se a autoria delitiva, porquanto a juíza do trabalho indicou a apresentação de fatos não condizentes com a verdade pela testemunha MARCOS ANTONIO ANTONELI, réu nesta ação. Observe-se que o réu MARCOS, no juízo trabalhista, afirmou que: esteve presente na sindicância efetuada para a apuração dos fatos ocorridos durante o assalto; que não presenciou nenhum desentendimento entre reclamante e sócio da reclamada... (fl. 13 do Apenso I). A sentença trabalhista foi clara com relação à ocorrência do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, por parte das testemunhas ouvidas na referida ação, dentre elas o réu MARCOS, senão vejamos: (...) Pelo conjunto probatório, constata-se que as testemunhas Tânia e Marcos (fls. 159 e 167) mentiram em Juízo, ao negar a briga havida entre o autor e o sócio da reclamada, Sr. Luciano Magalhães. (...) Observe-se que ambas afirmaram que estavam presentes por ocasião da colhida do depoimento do reclamante na sindicância, mas ambas negaram que o Sr. Luciano tenha agredido o autor (...). Tendo em vista a constatação de falso testemunho por parte dos Srs. Tânia Luiz Ferreira e Marcos Antonio Antonelli, oficie-se ao Ministério Público Federal (...). (Apenso I, fls. 17 e 20) (grifos nossos). Diante destes elementos, presentes provas da materialidade e autoria delitiva, CONDENO o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI pela prática do crime de falso testemunho. Passo ao exame da culpabilidade. 3. Culpabilidade Em razão dos fatos narrados, mostra-se imperioso o exame da culpabilidade, tendo em vista ser composta esta dos seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. No caso, não há dúvida quanto à presença dos dois primeiros elementos da culpabilidade. Entretanto, mostra-se pertinente o exame do terceiro deles, qual seja, a exigibilidade de conduta diversa. A exigibilidade de conduta diversa consiste na possibilidade, diante do caso concreto, de o agente adotar outra forma de agir, diversa da conduta típica por ele adotada. Significa que dentro de circunstâncias normais, seria possível e esperado pela sociedade que o sujeito tivesse agido de modo diverso daquele que o fez incorrer em crime. Neste ponto, cumpre observar que a sentença trabalhista foi clara ao expor a

situação na qual se deu naquele juízo o testemunho apontado como falso:(...) Importante considerar que o próprio Luciano esteve presente nas três sessões havidas nesta Justiça do Trabalho, representando a reclamada, fazendo pressão diretamente no depoimento das testemunhas, que são suas empregadas. Frise-se que a subordinação jurídica havida entre a reclamada e as testemunhas e o temor de perder o emprego não permitiram que estas falassem a verdade na presença do empregador e, no caso, o agressor. Tal pressão foi nitidamente percebida por esta juíza na audiência realizada e constatado o falso testemunho. (...). (fls. 169/170 do Apenso I) (grifos nossos).Perante o que foi colocado pela sentença trabalhista, fica nítido que os depoimentos apontados como falsos não foram proferidos numa situação de normalidade. Ressalta-se que ao tempo dos fatos e da audiência trabalhista, o réu MARCOS era funcionário da empresa COIFE, tendo Luciano Magalhães, autor da suposta agressão, como seu patrão. Obviamente, que esta presença repercutiu sobre o depoimento do réu MARCOS, tanto que a própria juíza do trabalho reconheceu a pressão causada pela presença do reclamado sobre os testemunhos apresentados naquele juízo.Em face destas colocações, fica claro estarmos diante de uma situação de coação moral irresistível, ante o temor causado aos funcionários perante a real ameaça de perda do emprego, com o seu testemunho, diante da presença do empregador.Mostra-se presente uma situação de anormalidade, na qual, diante da pressão causada pela presença do empregador, não era razoável exigir-se um comportamento diverso do empregado, à época, MARCOS, o qual não quis se comprometer e disse não ter presenciado os fatos relativos à agressão.Por tais razões, impõe-se o reconhecimento de causa excludente da culpabilidade do réu MARCOS ANTONIO ANTONELI, consistente na coação moral irresistível, o que resulta em ser o réu isento de pena, nos termos do artigo 22 do Código Penal.4. DispositivoAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI com relação ao delito de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal, e para ISENTÁ-LO do cumprimento da pena, com fulcro no artigo 22 do mesmo diploma legal.Condeno o réu MARCOS ANTONIO ANTONELI, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Também após o trânsito em julgado da condenação, deverão ser adotadas as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados.Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 1844

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011741-55.2008.403.6105 (2008.61.05.011741-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE E SP321523 - RAFAEL SOARES DE QUEIROZ E SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP213812 - SUSANA APARECIDA CREDENDIO CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088405 - RENATO CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096073 - DECIO MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIÓLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2360

MONITORIA

0000289-14.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GERALDO MANGELO RIBEIRO(SP300550 - SAULO HENRIQUE FARIA OLIVER)

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios opostos pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402188-29.1995.403.6113 (95.1402188-6) - EMILIA BASCETO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Providencie o advogado a habilitação das herdeiras Janice e Maria Lúcia ou termo de renúncia por parte destas ao montante depositado em favor dos outros herdeiros, bem como certidão de óbito do cônjuge da falecida herdeira, Sra. Maria Thomazini Nataline, no prazo de 10 dias. Após, juntado os documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação pelo mesmo prazo supra concedido. Int.

1402612-71.1995.403.6113 (95.1402612-8) - ALVARO ALONSO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista que nos autos se executa valor sujeito ao regime de precatórios. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte exequente para que cumpra o despacho de fl. 321, podendo a Secretaria se valer dos Meios Eletrônicos de pesquisa disponíveis para a busca do endereço. Após, Venham os autos conclusos.

1402943-53.1995.403.6113 (95.1402943-7) - IZALTINO DA SILVA ROZA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito e para informarem se houve eventual ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para deliberação. Int.

1403593-66.1996.403.6113 (96.1403593-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FL. 104. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

1400659-04.1997.403.6113 (97.1400659-7) - ARLETE BALDO(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 30 dias, se os valores reconhecidos como devidos pelo Acórdão já foram creditados na(s) conta(s) da parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

1404712-28.1997.403.6113 (97.1404712-9) - EVALDO EURIPEDES BARBOSA BATISTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência à parte autora dos documentos fornecidos pela CEF, às fls. 84/85, no prazo de 15 dias, para que requeira o que de interesse. Após, venham os autos conclusos. Int.

1404749-55.1997.403.6113 (97.1404749-8) - FATIMA MARIA DA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Fl. 77: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. 2. Prejudicada a análise da petição de fls. 72/76.

1406584-78.1997.403.6113 (97.1406584-4) - GERALDO PINTO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Diante do interesse na habilitação de herdeiros manifestado pelo habilitante, Sr. Antônio de Pádua Pinto, às fls. 173, concedo o prazo de 15 dias para a juntada da certidão de óbito do falecido autor, bem como a certidão de casamento do habilitante. Int.

1403514-19.1998.403.6113 (98.1403514-9) - JEHOVAH DE CARVALHO NEVES X JESSE NEVES DE

ULHOA X LAURA BATISTA DE ULHOA(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA BATISTA DE ULHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.

0006210-49.1999.403.0399 (1999.03.99.006210-1) - JAYME AUGUSTO RODRIGUES X IVAN PEDRO LEITE TURELLA X ALFREDO EDSON DE SOUZA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Intime-se, por publicação, o procurador, Dr. Luiz Gilberto Lago Júnior, OAB/SP 167.756, informando que o valor requisitado em seu favor encontra-se disponível para saque nas agências do Banco do Brasil, sem necessidade de expedição de alvará de levantamento. Cumprida a determinação acima, ou transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos.

0002770-04.2001.403.6113 (2001.61.13.002770-9) - CLARICE BALSÍ DA COSTA X LIBERALDO RIGONI DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP142649 - ANDREA ALVES SALVADOR)

Chamo o feito à ordem. O processo se encontra suspenso com fundamento no artigo 265, IV, c, do Código de Processo Civil. Tal suspensão não pode exceder 1 (um) ano, conforme parágrafo 5º do mesmo dispositivo. Sendo assim, dê-se vista aos autores para informarem o resultado do julgamento do processo cível n.º 1.664/2001, no prazo de 10 dias. No silêncio, intime-se, pessoalmente, a autora para dar andamento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

0004347-46.2003.403.6113 (2003.61.13.004347-5) - LUIZ GARCIA DE SOUZA(SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Intime-se a parte autora para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. 2. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar, no prazo de 5 dias, consoante aplicação analógica do artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido in albis, ou não localizado o autor no endereço indicado nos autos, ao arquivo, com baixa distribuição, tendo em vista que não foi iniciado o cumprimento de sentença, tendo se extinguida a fase de conhecimento. Int.

0003415-78.2010.403.6318 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENÚLTIMO ITEM DO DESPACHO DE FL. 200. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0002518-49.2011.403.6113 - CLAUDIOMIR MANOEL DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 187/201 e 203/214 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao autor para contrarrazões, tendo em vista que ocorreu o prazo legal para o INSS apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimada à fl. 202 do presente feito. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001457-22.2012.403.6113 - ELEANO APARECIDO ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELEANO APARECIDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas e sua consequente conversão em tempo de atividade comum. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais a fim de que seja revisto o benefício previdenciário que lhe foi deferido na seara administrativa. Neste aspecto, cumpre observar que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida, sendo certo que com fundamento nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 é possível o reconhecimento do

trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador até 28/04/1995, situação esta que perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Ressalte-se que para o reconhecimento como especial da atividade profissional sujeita à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido, pois somente a medição técnica possui condições de aferir a efetiva intensidade desta exposição. Os Decretos n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerado como prejudicial à saúde a fim de caracterizar a natureza especial da atividade a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Nem se argumente no sentido de que o autor recebia equipamentos de proteção individual, de modo a afastar o enquadramento do período pleiteado, pois a verdade é que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos, individuais ou coletivos de proteção, se prestam a imprimir maior segurança ao trabalho, de modo a impedir que se provoquem lesões ao trabalhador, não tendo, contudo, o condão de afastar a natureza especial da atividade. A ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento consolidado na Súmula 289, do Tribunal Superior do Trabalho, que prescreve que o simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento, tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Faz jus à aposentadoria especial o trabalhador que exerça atividade que coloque em risco a saúde e a integridade física. II - O uso de equipamento de proteção é medida de segurança, sendo que a utilização não elide o direito ao benefício em apreço. III - Preenchendo os demais requisitos legais, concede-se a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em especial. IV - Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não há reembolso de custas a ser efetuado pela autarquia sucumbente. V - Remessa oficial parcialmente provida. Recurso improvido. (Ap. Cível n. 65.2145, Revista TRF3ª Região, vol. 48, jul. e ago./2001) Tudo a demonstrar que a utilização de equipamento de proteção individual e coletivo no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. As atividades exercidas pela parte autora nos períodos compreendidos entre 27/05/1982 a 12/04/1985, 02/05/1985 a 06/01/1986, 02/05/1986 a 16/04/1987, 20/04/1987 a 03/09/1987, 01/10/1987 a 14/09/1988, 10/09/2002 a 03/03/2002, 10/03/2003 a 31/12/2003, 02/02/2004 a 11/03/2004, 18/03/2004 a 28/09/2004, 01/03/2005 a 19/07/2011, nas funções de sapateiro, gerente de qualidade, gerente de produção, gerente e gerente de pesquisa de desenvolvimento, não possuem natureza especial, uma vez que tais atividades não estavam descritas no rol Anexo do Decreto n.º 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo certo que, afastada a possibilidade do reconhecimento da sua natureza especial pelo mero enquadramento, não foi colacionado aos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 72/73, indica que o autor exerceu a atividade de supervisor de área, período compreendido entre 03/03/1997 a 10/04/2000 - termo final conforme cópia da CTPS de fl. 71, e de gerente de produção, período compreendido entre 11/04/2000 a 21/08/2002, exposto a índice de pressão sonora de 85 dB(A). Sendo assim reconheço a natureza especial somente do período compreendido entre 03/03/1997 a 04/03/1997, por estar o índice de ruído acima do permissivo legal - Decreto n.º 53.831/64. O período restante (05/03/1997 a 21/08/2002) estava sob a regência do Decreto 2.172/97 que tinha como índice de tolerância ao ruído superior a 90 dB(A) para caracterizar o trabalho em condições insalubres. Por outro lado, o formulário acima não indica contato com agentes nocivos nos períodos compreendidos entre 01/10/1988 a 28/06/1991 e 01/07/1991 a 02/03/1997, motivo pelo qual não reconheço a natureza especial destes períodos. Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum dos períodos compreendidos entre 08/01/1986 a 17/02/1986, laborado na empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos, e de 01/03/1986 a 28/04/1986, laborado na empresa Especo Sistema e Serviços de Informática Ltda, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto todos eles estão devidamente anotados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 45) bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 144). Assim, verifico que o período constante na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora e no CNIS, somado ao tempo de serviço trabalhado em condições especiais, contados até a data da entrada do requerimento administrativo (fl. 41), resulta num total de tempo de serviço de 28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses, e 18 (dezoito) dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Ind/ de Calçados Nenson Palermo S/A 27/05/1982 12/04/1985 2 10 16 - - - Ind/ de Calçados Nenson Palermo S/A 02/05/1985 06/01/1986 - 8 5 - - - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos 08/01/1986 17/02/1986 - 1 10 - - - Especo - Sistema e Serviços de Informáticas Ltda 01/03/1986 28/04/1986 - 1 28 - - - Trigger Calçados Ltda 02/05/1986 16/04/1987 - 11 15 - - - Vivipel Ind/ e Com/ de Calçados Ltda 20/04/1987 03/09/1987 - 4 14 - - - Curtume Berger Ltda 01/10/1987 14/09/1988 - 11 14 - - - Calçados Samello S/A 11/10/1988 28/06/1991 2 8 18 - - - Calçados Samello S/A 01/07/1991 02/03/1997 5 8 2 - - - Calçados Samello S/A Esp 03/03/1997 04/03/1997 - - - - - 2 Calçados Samello S/A 05/03/1997 21/08/2002 5 5 17 - - - Geova Batista Machado Franca - ME 10/09/2002 03/03/2003 - 5 24 - - - Pé de Ferro Calçados e Artef de Couro Ltda 10/03/2003 31/12/2003 - 9 22 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 02/02/2004 11/03/2004 - 1 10 - - - Art In Courus Ltda - EPP 18/03/2004 28/09/2004 - 6 11 - - - Toni Salloum & Cia Ltda 01/03/2005 19/07/2011 6 4 19 - - - - - - - Soma: 20 92 225 0 0 2 Correspondente ao número de dias: 10.185 2 Tempo total : 28 3 15 0 0 2 Conversão: 1,40 0 0 3 2,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 18 Desta forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial da atividade descrita no período supramencionado. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de reconhecimento de atividade comum, formulado por Eleano Aparecido Alves em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos seguintes períodos: Calçados Samello S/A 03/03/1997 04/03/1997 Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora tenha decaído da maior parte do pedido, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, tendo em vista que lhe foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003128-80.2012.403.6113 - BRUNA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA - INCAPAZ X ENI DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, com o pagamento das diferenças, argumentando que, por ocasião da concessão na seara administrativa, houve erro do INSS no que concerne ao cálculos da RMI - renda mensal inicial, que foi fixada somente em um salário mínimo. Roga, ao final, que o pedido seja julgado procedente, para que se corrija o valor da renda mensal para R\$ 1.813,31 (um mil, oitocentos e treze reais e trinta e um centavos), além do pagamento das diferenças daí advindas, a partir da morte do de cujus (04/11/2003), com juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento. Proferiu-se decisão à fl. 150 determinando que a parte autora comprovasse o valor atribuído à causa, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado, sob pena de extinção do processo. Estipulou-se, ainda, que no mesmo prazo se manifestasse sobre a prevenção apontada à fl. 149. A parte autora apresentou petição às fls. 151/152. À fl. 153 determinou-se que a parte autora cumprisse o item 2 do despacho de fl. 150 no prazo de cinco dias. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 155/239. Determinou-se à fl. 241 a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse integralmente a determinação de fl. 150, juntando planilha evolutiva do valor da causa, uma vez que o valor atribuído na inicial desconsidera a evolução da renda, fato repetido às fls. 151/152, utilizando apenas o valor atual e subtraindo-o da renda atual. Estipulou-se que a planilha evolutiva deveria mostrar a renda mês a mês (tal como a planilha simuladora da renda devida de fls. 138/140), tanto a recebida, quanto a devida e, ainda, a diferença entre elas. A soma da diferença, por sua vez, deveria corresponder ao valor da causa. Manifestação da parte autora juntada às fl. 248/251. Decisão de fl. 252 determina que a parte autora regularize o valor da causa atribuído, às fls. 248/251, retificando a RMI apresentada, para que fique nos termos da RMI apresentada na planilha evolutiva de fls. 138/140, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, determinou-se que apresentasse cópias dos cálculos que foram liquidados, dos RPVs expedidos, bem como da sentença de extinção referente aos autos do processo n.º 2004.61.13.000498-0, o que foi cumprido (fls. 256/260 e 262/287). Proferiu-se decisão à fl. 289, que indeferiu o pedido de tutela. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 292/309. Preliminarmente, aduziu violação à coisa julgada, remetendo aos termos da decisão judicial proferida nos autos n.º 2004.61.13.000498-0. Suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial,

rogando ao final pelo julgamento de improcedência dos pedidos. Às fls. 310/369 o INSS acostou cópia dos autos n.º 0000498-32.2004.403.6113. Instada (fl. 370) a parte autora manifestou-se sobre a contestação e juntou documentos (fls. 372/436), reiterando o pedido de concessão da tutela antecipada. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, bem como os valores decorrentes desta revisão. Preliminarmente, afastou a alegação de coisa julgada feita pela Autarquia. De acordo com o INSS, a parte autora concordou com os cálculos apresentados por ele quando da execução do acórdão que lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, cálculos que não deteriam qualquer erro material pois feitos de acordo com os dados corretos. Essa concordância, homologada por sentença, implicaria em coisa julgada. Contudo, da análise dos documentos que instruem esta ação, não houve coisa julgada relativamente aos valores devidos. A autora ajuizou ação de concessão de pensão por morte em fevereiro de 2004 cujo pedido foi julgado improcedente pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Franca (fls. 205/209). O acórdão de 15/08/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reformou a sentença condenando o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte (fls. 229/232). O INSS apresentou cálculos de liquidação nos quais a renda mensal era de um salário mínimo e a parte autora concordou com eles em 22/08/2008 (fl. 271). Em 02/09/2008 foi proferida sentença extinguindo a execução do julgado em razão do pagamento (fl. 283). Tais fatos, principalmente a homologação dos cálculos de liquidação, feita pelo mesmo advogado que representa a autora nestes autos, indicariam coisa julgada. Porém, a renda da pensão por morte é calculada levando-se em consideração a renda do segurado falecido, conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91. E, na data em que a parte autora concordou com a renda de um salário mínimo, nem ela nem o INSS tinham como saber qual a renda de seu pai ao falecer. De fato. O pai da autora, falecido em 2003, ajuizou ação para concessão de aposentadoria por invalidez na Justiça Estadual de Joaquim da Barra em agosto de 2001 (fls. 29/37). A sentença foi julgada procedente em setembro de 2009 (fls. 49/52), confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 24/11/2010 (fls. 79/81). A homologação dos cálculos de liquidação, daí incluída a renda a ser paga ao pai da autora, então já falecido, ocorreu apenas em 28/02/2012 (fl. 112). Ou seja, quando do cálculo da pensão por morte em 22/08/2008, não se sabia qual era a renda da aposentadoria por invalidez do pai da autora, dado que só foi confirmado pela sentença de homologação de 28/02/2012. Tendo a parte autora ficado sabendo que a renda de seu pai era diversa da considerada para o cálculo da sua pensão por morte após a extinção da execução da ação que ajuizara, não há que se falar em coisa julgada. Passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Considerando que o benefício foi calculado tomando-se por base a renda de um salário mínimo, não condizente com a renda à qual o pai da autora fazia jus quando passou a ser beneficiário de aposentadoria por invalidez, entendo que a ação deve ser julgada procedente a fim de que o INSS revise a pensão por morte de n.º 141.222.895-3 conforme exige o artigo 75 acima. Relativamente à data do início da revisão, entendo que não pode ser a data do falecimento do pai da autora. O correto é a data em que, tanto a autora quanto o INSS, tomaram conhecimento da renda do benefício de aposentadoria por invalidez: data da publicação da sentença que homologou os cálculos na ação ajuizada para a concessão desse benefício: 12/04/2012 (fl. 114). DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil extingo o processo com resolução do mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte n.º 141.222.895-3, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91, a partir de 12/04/2012. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas nos termos da lei. Fixo os honorários em 10% do valor dado à causa, a serem rateados igualmente entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003243-04.2012.403.6113 - IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, que IVETE APARECIDA DOS SANTOS FERRACINE propõe em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia (fls. 25/26) (...) a) - O deferimento, em caráter de urgência, DA TUTELA ANTECIPADA, in limine litis e inaudita altera parte, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, atendendo desde logo, o pedido da Requerente para implantar benefício de incapacidade, qual seja: aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pela razões (sic) e

fundamentos alinhados na exordial; (...) b) - após, ordenada a citação do INSS (Instituto Nacional da Seguridade Social - sic), na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado no início desta, para, querendo vir responder aos termos da presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou alternativamente DE AUXÍLIO-DOENÇA, sob pena de revelia e confissão do alegado; (...) c) - declarar a existência e respectivo reconhecimento das doenças incapacitantes já descritas em tópico próprio e amplamente comprovadas por todos os documentos ora colacionados, pelos motivos expostos e, assim, condenar a Autarquia-Ré a deferir/conceder a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data da incapacidade da autora, qual seja: 11/2009, conforme alinhavado pela r. perícia judicial médica competente, nos autos do processo. 2010.63.18.002081-9; aplicando-se o percentual de 100% no cálculo do salário de benefício da Autora, conforme dita o artigo 44 da Lei 8.213/91; (...) c.1) - SUCESSIVAMENTE, se Vossa Excelência entender que a autora não está definitivamente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, requer a declaração e correlata condenação da ré à concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data da incapacidade da autora, qual seja: 11/2009, conforme alinhavado pela r. perícia judicial médica competente, nos autos do processo. 2010.63.18.002081-9; até que cesse sua convalescença, garantindo-lhe a quantia mensal equivalente a RMI (Renda Mensal Inicial), desde 22/04/2012 (data do requerimento administrativo); (...) c.2) - SUCESSIVAMENTE ainda, seja reconhecida a incapacidade da autora senão na data do reconhecimento da incapacidade laboral pelo r. laudo médico pericial nos autos do processo de número já citado - 11/2009, seja então fixada a data do requerimento administrativo em anexo, qual seja: 23/02/2010, com conseqüente deferimento do benefício de incapacidade, Aposentadoria por Invalidez, ou auxílio doença; (...) c.3) - Deferido benefício de incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), que fique condicionado o seu termo final, ou seja, sua cessação, somente após a efetiva e comprovada reabilitação da autora para outras lidas profissionais capazes de promover sua subsistência, nos termos do art. 62 da lei 8.213/91, e ainda, a cessação do benefício somente poderá ocorrer após manifestação fundamentada da Procuradoria do INSS local, nos termos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/03, especialmente os artigos 7º e 8º, b, e e f; Por fim, se for caso de reabilitação por procedimento cirúrgico, fique este, vinculado ao aceite expresso da seguradora; (...) d) - que as parcelas em atraso sejam liquidadas de uma só vez, sendo o valor do benefício o vigente ao tempo do efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios e correção monetária a partir da data do ajuizamento, na forma da lei, bem como a pagar-lhe no mês de Dezembro de cada ano, ABONO ANUAL (Art. 40 da lei 8.213/91 e Constituição Federal/88), no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês; (...) e) - Requer ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez; (...) f) - Condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (Trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 389 c.c 404 do Código Civil; (...) g) - Condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou alternativamente deverá V. Exa. fixar valor que repare o abalo psicológico sofrido pela autora e causado em decorrência da conduta da requerida; (...) i) - Requer, finalmente, os benefícios da gratuita judiciária, por ser pessoa pobre na acepção jurídica do termo.(...) Protesta provar o alegado por todos os meios de produção de prova em direito e boa moral admitidas, máxime por perícias médicas, juntada dos inclusos documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal da partes envolvidas, perícia contábil, arbitramentos, liquidações e outras provas refutadas, úteis e necessárias para o deslinde da causa. (...). Aduz a parte autora que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o benefício foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 106). Às fls. 112/118 a parte autora requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada e juntou documentos. A autarquia previdenciária contestou o pedido e apresentou documentos às fls. 119/129. Não formulou alegações preliminares. No mérito, aduz, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, rogando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação bem como a especificar as provas que pretende produzir (fl. 130), a parte autora o fez às fls. 132/137, reiterando o pedido de antecipação da tutela. Proferiu-se decisão às fls. 139/140, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. No ensejo, determinou-se a realização de perícia. Laudo médico inserto às fls. 149/159. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 163/164), e manifestou-se sobre o laudo às fls. 165/166. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 178). Em audiência, foi colhido o depoimento da parte autora e de uma testemunha por ela arrolada (fls. 189/193). A parte autora apresentou suas alegações finais às fls. 195/199 e o INSS após o seu ciente à fl. 200. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Sem preliminares a serem apreciadas, passo a analisar os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido,

quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Conforme o laudo subscrito pelo perito médico oficial (fls. 149/159), a requerente é portadora de neoplasia maligna de mama direita com edema linfático de membro superior direito. Esclarece o perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho desde 18/11/2009, a data do relatório médico inserto à fl. 51. Portanto, a incapacidade da parte autora é fato incontroverso. A controvérsia dos autos cinge-se, portanto, à comprovação da qualidade de segurada da parte autora. Da análise da documentação carreada aos autos (fls. 34, 36, 108) verifica-se que a autora manteve vínculos empregatícios nos interregnos de 05/04/1987 a 30/04/1987, 01/06/1987 a 24/12/1987, 01/11/1988 a 15/12/1988. À fl. 37 consta o último vínculo da autora no interregno de 02/01/2008 a 30/04/2009. Verteu contribuições como contribuinte individual de 01/2008 a 04/2009 e de 05/2012 a 09/2013. Consta, ainda, que percebeu benefício previdenciário de 17/10/2012 a 31/01/2013. Ingressou com a presente ação em 21/11/2012. Fixadas estas premissas, verifico que a CTPS de fl. 37 foi expedida em 28/01/2010, e o último vínculo (02/01/2008 a 30/04/2009) foi anotado posteriormente, de forma retroativa. Outrossim, os recolhimentos (fl. 109) também foram feitos de forma extemporânea, todos no mesmo dia (25/04/2012), retroativamente às competências 01/2008 a 04/2009. Consta-se que a parte autora formulou pedido de benefício assistencial tanto na esfera administrativa quanto na judicial (fl. 86), que, como cediço, é destinado a pessoas que não ostentam a qualidade de segurado. Na qualificação da perícia médica realizada nos Juizados Especial Federal de Franca (fl. 87) conta que a profissão da autora é do lar. No mesmo sentido é o tópico História de Vida do laudo socioeconômico elaborado naqueles autos em 24/08/2010 (fl. 95), em que consta: (...) Aos nove anos começou a trabalhar de pajem para ajudar a família. Dos treze aos quinze anos trabalhou de balconista em padaria, casou-se aos dezesseis anos e teve três filhos e adotou um filho recém nascido. Depois de casada trabalhou em supermercado na função de serviços gerais; cozinheira e em banca de pesponto. Trabalhou poucas vezes registrada. Aos quarenta anos ficou diabética. (...) quanto à situação financeira o grupo familiar sobrevive com a renda do marido e da filha da autora. (...) Ressalte-se que a parte autora sequer mencionou o último vínculo empregatício quando da entrevista para a realização do laudo assistencial. No que concerne à prova oral colhida, constatou-se, ainda, que o endereço de prestação do serviço constante na CTPS é diverso daquele que foi declinado na audiência. A prova testemunhal foi frágil, sendo que as testemunhas e não souberam prestar informação sobre a atividade da autora antes ou depois do vínculo ora analisado. Portanto, não comprovou a manutenção da qualidade de segurada nos termos da Lei n.º 8.213/91. Assim sendo, verifico que a autora não atende aos requisitos legais aplicáveis à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei de Benefícios da Seguridade Social, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência de sua pretensão. **DISPOSITIVO** Em face do exposto e pelo que no mais consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus da sucumbência, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita, benefício que ora defiro. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-68.2013.403.6113 - ANTONIO SERAFIM (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu benefício, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, de forma a transformar sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de seu benefício. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Paragon S/A 09/07/1980 a 19/12/1985 Serviços gerais Clínica Radiológica C. M. S/C Ltda 01/03/1986 a 01/08/1987 Auxiliar de raio-x Clínica Radiológica C. M. S/C Ltda 01/09/1987 a 11/05/2000 Auxiliar de raio-x Hospital Regional de Franca S/A 01/10/1992 a 23/07/2008 Operador de raio-x Função Civil Santa Casa de Misericórdia 12/05/2000 a 24/07/2008 Serviços gerais em radiologia Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/66. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção da prova pericial e o INSS tomou reiterou as provas especificadas na contestação. Proferiu-se despacho determinando o autor juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador. O autor alegou que os documentos foram juntados com a inicial. A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pois não é possível a comprovação das reais condições de trabalho de

forma similar sem, ao menos, saber-se como eram as instalações das empresas encerradas. Já nas empresas em atividade, é sua obrigação fornecer a documentação comprobatória das condições de trabalho de seus trabalhadores. A parte autora não demonstrou que as empresas se recusaram a fornecer a documentação, e ficou constatado a existência de documentos que abrange a maior parte dos períodos pleiteados, motivo pelo qual a produção da prova foi indeferida. Em alegações finais, o autor, pugnou pela procedência do pedido, enquanto que o NSS reiterou os termos da contestação. O CNIS do autor encontra-se à fl. 68. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolve a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. Analisando os autos do procedimento administrativo constato que os períodos submetidos à apreciação resumem-se em: 09/07/1980 a 19/12/1985 e de 01/05/2005 a 24/07/2008, pois os demais, 01/03/86 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/04/2005, foram devidamente enquadrados como especiais de acordo com as decisões administrativas de fls. 164 e 173. A atividade de serviços gerais exercida na empresa Calçados Paragon S/A, período compreendido entre 09/07/1980 a 19/12/1985, nos termos da fundamentação supra, possui natureza especial. Com relação ao período de 01/05/2005 a 24/07/2008, há nos autos PPP de dois empregadores: 1 - Hospital Regional de Franca S/A (fls. 38/39) - informa que o autor desempenhava as funções de planejamento, organização, supervisão e coordenação das atividades relativas aos serviços de diagnósticos, relativos a radiologia ... Tais atividades são comuns uma vez não ficou demonstrada a habitualidade e permanência a agentes agressivos; 2 - Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca (fls. 35/36) - Ao contrário que a autarquia previdenciária alegou, constato que o formulário contém nome de profissionais responsáveis pelos registros ambientais relativos aos períodos em que a parte autora laborou nessa entidade. O formulário informa que a partir de 01/02/2001 o autor exerceu a atividade de técnico de radiologia sujeito à exposição de radiação ionizante. Essa atividade possui natureza especial nos termos do código 2.0.3 do Decreto 3.048/99 (radiações ionizantes: e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêutica e diagnóstico). Desta forma, reconheço como insalubre o período em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997 bem como ao comprovadamente insalubre, após esta data: Calçados Paragon S/A 09/07/1980 a 19/12/1985 Serviços gerais Fundação Civil Santa Casa de Misericórdia 01/05/2005 a 24/07/2008 Serviços gerais em radiologia Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho

permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do primeiro requerimento administrativo em 24/07/2008, um total de tempo de serviço correspondente a 27 anos, 10 meses e 5 dias, todos efetivamente trabalhados em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Paragon S/A Esp 09/07/1980 19/12/1985 - - - 5 5 11 Clínica Radiológica Cavalcanti Martins S/C Ltda Esp 01/03/1986 05/03/1997 - - - 11 - 5 Hospital Regional de Franca Esp 06/03/1997 30/04/2005 - - - 8 1 25 Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca Esp 01/05/2005 24/07/2008 - - - 3 2 24 - - - - - Soma: 0 0 0 27 8 65 Correspondente ao número de dias: 0 10.025 Tempo total : 0 0 0 27 10 5 Conversão: 1,40 38 11 25 14.035,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 25 A data do início da revisão benefício é a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 04/06/2013, uma vez que o reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo. DISPOSITIVO Extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido, para: 1. Reconhecer como especial os períodos compreendidos entre 09/07/1980 a 19/12/1985, 01/05/2005 a 24/07/2008. 2. Condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 147.813.548-1, em aposentadoria especial a partir do ajuizamento da ação, em 04/06/2013. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a revisão imediata do benefício, oficiando-se ao INSS para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus próprios advogados. Custas, como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001638-86.2013.403.6113 - SERGIO BENEDITO VIEIRA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro, por ora, o pedido de realização de perícia por médico geneticista. (fl. 253) 2. Defiro o pedido de dilação de prazo por mais dez dias para da indicação de assistente. (fl. 255) Intimem-se.

0002579-36.2013.403.6113 - JACOMO JORGE GONCALVES DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002581-06.2013.403.6113 - CESAR VINICIUS CINTRA DE SOUZA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Designo o perito judicial o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. Faculto ao autor e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, data e horário devendo o autor comparecer munido de documentos de identidade. Arbitro desde já honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ensejo em que também poderão se manifestar em alegações finais. Posteriormente à manifestação das partes acerca do laudo, em não havendo quesitos suplementares, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Em seguida, venham os autos conclusos.

0002755-15.2013.403.6113 - CELSO FERREIRA FONTELAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002920-62.2013.403.6113 - ANTONIO ADVAR MACHADO VERGARA(SP297168 - ERICK GALVÃO

FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 39: Defiro o pedido apresentado pelo autor concedendo novo prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra ao quanto determinado à fl. 35. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

0003045-30.2013.403.6113 - JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR X MARIANA CELIA DA SILVA ARAUJO(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Fl. 197: Defiro o prazo requerido pelo autor para que cumpra a determinação do despacho de fl. 116.

0003167-43.2013.403.6113 - LUIS CARLOS FERREIRA(SP297248 - JADIR DAMIAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que é fundamental para o deslinde da presente demanda a comprovação da data do recebimento dos valores sobre os quais pleiteia a exclusão da incidência do Imposto de Renda, apresente a parte autora documentos comprobatórios de tal fato, no prazo de dez dias. Após, vista à parte ré pelo mesmo prazo. A seguir, venham conclusos. Intimem-se.

0003301-70.2013.403.6113 - AIRTON DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000082-15.2014.403.6113 - DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 49/51 para remessa ao SEDI, distribuição por dependência e autuação em apartado a estes autos. Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência.

0000308-20.2014.403.6113 - MARIA DE LOURDES FILHA(SP341223 - CAMILA MOLINA DA SILVA E SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de dez dias para que a parte autora junte aos autos a cópia da inicial e da sentença proferida nos autos 0002442-21.2013.403.6318. Após, tornem os autos conclusos.

0000481-44.2014.403.6113 - BRUNNO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA(SP333467 - LIVIA NEVES MALTA CURCIOLLI E SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000774-14.2014.403.6113 - LUIS MARCELINO DE FREITAS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001283-42.2014.403.6113 - CELSO ANTONIO DE SOUZA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da

jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRADO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS

MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Ressalto que a alteração do entendimento anteriormente esposado decorre da Jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Observo que a parte autora informou (fl. 43) que os valores das parcelas vencidas acrescidas das vincendas resultam em R\$ 4.036,33 (quatro mil, trinta e seis reais e trinta e três centavos). Entretanto, conforme se verifica da planilha de fl. 315, o importe mencionado refere-se apenas às parcelas vencidas. Assim, considerando a RMI apurada pela parte autora, às fls. 312/314, em R\$ 984,47 (novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), tem-se que o valor das parcelas vincendas resulta em R\$ 11.813,64 (onze mil, oitocentos e treze reais e sessenta e quatro centavos). Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 19.886,30 (dezenove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta centavos), que corresponde ao valor das prestações em atraso em dobro consideradas, uma vez que as parcelas vencidas serviram como parâmetro para a fixação do valor concernente ao dano moral, acrescidas das parcelas vincendas. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0001285-12.2014.403.6113 - GERALDO JOSE MOURA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001295-56.2014.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora pretende, nesta ação, o recebimento de benefício em razão de acidente do trabalho, remetam-se os autos à Justiça Estadual para o julgamento do feito, em razão da incompetência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Int. Cumpra-se.

0001301-63.2014.403.6113 - LUIS REGINALDO MESSIAS LOPES(SP247695 - GLAUCIA DE OLIVEIRA E SP276286 - DAIANA BORGES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0001303-33.2014.403.6113 - CESAR GARCIA FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Indefiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

0001346-67.2014.403.6113 - MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário que JOSÉ COSTA ARAÚJO JÚNIOR move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos seguintes termos (fls. 64/68): (...) O deferimento da tutela antecipada de cunho específica (sic) (Arts. 273 c/c 461 - Obrigação de fazer) para a imediata desconstituição do benefício ou subsidiariamente com a renúncia do benefício c/c concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, utilizando-se as contribuições feitas pelo autor após 1998 e com a utilização do fato previdenciário benéfico, ou, subsidiariamente, caso apurado ser mais vantajoso, a APOSENTADORIA POR IDADE, utilizando-se as contribuições feitas pelo autor após 1998 e com a utilização do fator previdenciário benéfico, nos moldes da legislação atual, em ato contínuo e sucessivo, diante de seu claro propósito prejudicial, e que a mesma se confirme no corpo da sentença, nos termos do artigo 520, VII do CPC, sem a necessidade de qualquer devolução de valores no caso da antecipação ou mesmo em eventual remoção da tutela; (...) No caso de descumprimento da tutela antecipada pelo INSS, que se aplique multa diária, conforme já requerido, no valor diário de R\$ 1.000,00 (um mil reais); (...) A PROCEDÊNCIA a fim de conceder a troca da atual aposentadoria por tempo de serviço para a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, utilizando-se as novas contribuições feitas ao INSS após 1998 e o fator previdenciário (sic) benéfico, conforme cálculo anexo, ou, subsidiariamente, caso apurado ser mais vantajosa, a APOSENTADORIA POR IDADE, utilizando-se as novas contribuições feitas ao INSS após 1998 e o fator previdenciário (sic) benéfico, com base na decisão de Recurso Repetitivo Vinculante nos termos dos Recursos Especiais nº 1111743 e 1251532 dentre outros C.C. APLICAÇÃO do Recurso Repetitivo nos termos do 543-C nº 1334488 - STJ (Julgamento Favorável da Desaposentação - sem devolução), requerendo o seguinte: (...) 4.1) Com base no cálculo do novo benefício, seja procedido, revertendo a aposentadoria através da DESCONSTITUIÇÃO DO FATO-ATOJURÍDICO, restando novo benefício previdenciário com a data de início do benefício mais vantajoso como sendo a data de requerimento administrativo em 27/03/2014, sem devolução dos valores do que foi recebido pelo autora título de aposentadoria. (...) 4.2) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Exa assim não entenda, requer seja procedido a reversão da aposentadoria através DESAPOSENTAÇÃO, restando o novo benefício previdenciário mais vantajoso com data de início do benefício como sendo a data do requerimento administrativo em 27/03/2014, sem devolução de valores do que foi recebido pelo autor a título de aposentadoria. (...) 4.3) INDEPENDENTEMENTE de qual forma determinar a alteração para o benefício vantajoso, requer que a implantação do melhor benefício seja feita NESTES AUTOS, devendo o autor ficar em gozo do benefício anterior até a data da imediata alteração dos benefícios. (...) 4.4) INDEPENDENTEMENTE de qual forma determinar a alteração para o benefício vantajoso, embora pacificado pelo STJ acerca da desnecessidade da devolução de valores recebidos (sic), CASO ENTENDA PELA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS, pleiteia que o mesmo seja limitado a 10% e 20% do que lhe restou acrescido como forma de evitar que o novo benefício fique mais prejudicial do que o anteriormente recebido pelo autor; (...) 4.5) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Exa. não entenda possível os pedidos em ordem subsidiária apostos, requer se digne a computar as novas contribuições vertidas para que reflitam as parcelas pagas na base de cálculo do benefício gerando assim uma Renda Mensal Inicial (RMI) melhor, ficando condicionado tal pedido, em caso de análise de ordem subsidiária, a geração de valor com base maior, não podendo ser feito se assim não refletir; (...) 4.6) SUBSIDIARIAMENTE, caso V. Exa. não entenda possível nenhuma das preposições acima, requer a REPETIÇÃO DE INDÉBITO, com a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária CUMULADA COM a desobrigação de pagamento da contribuição social, haja vista, a inexistência de contrapartida; (...) 4.7) Ao final seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover O QUE DE DIREITO, CONCOMITANTEMENTE, EM ORDEM SUBSIDIÁRIA, e caso seja entendido como devida a troca do benefício para outro mais vantajoso, deverá ser determinado que o INSS mantenha o benefício anterior até a implantação do benefício mais vantajoso, isto para que o autor não fique sem o receber enquanto ocorrer a troca dos benefícios. (...) 5.º) Independente do benefício mais vantajoso, pleiteia seja reconhecido a DESNECESSIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO AUTOR A TÍTULO DE APOSENTADORIA, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...) 6.º) Deverá deduzir-se na liquidação eventual benefício concedido a partir desta data, aplicando-se a Súmula 148 do STJ pagando-se as prestações VENCIDAS E VINCENDAS desde então, até a efetiva liquidação de uma só vez, com juros de mora, englobados e decrescentes e correção monetária, custas e despesas processuais, salário do perito e assistentes, honorários advocatícios em valor não inferior a 10 (dez) salários mínimos em caso de recurso por parte da autarquia e demais cominações legais e de estilo, tudo com base na proporção do salário mínimo vigente na época da liquidação. (...) 7.º) POR QUESTÃO DE CAUTELA, caso qualquer reconhecimento nestes autos que ocasione reduções ou prejuízos que afetem o benefício já concedido, pleiteia seja a parte autora intimada e possibilitada de manifestação antes da efetiva implantação das mudanças que venham ocasionar algum tipo de prejuízo no benefício originário do autor, sob pena de acarretar DANOS MORAIS.(...)Aduz, em suma, que se aposentou em 16/03/1998 (NB 109.3003.077-9), mas que continuou trabalhando, de forma que atualmente

conta com 45 (quarenta e cinco) anos de tempo de contribuição, fazendo jus à obtenção de benefício mais vantajoso. Com a inicial, acostou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Para deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pela parte autora, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Outrossim, neste juízo de cognição sumária, também não vislumbro na espécie a presença do periculum in mora alegado pela parte autora. Neste sentido observo que somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor é possível a concessão da prestação jurisdicional emergencial, o que não resta caracterizado no presente feito. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Cite-se mediante remessa dos autos ao Procurador Federal. Tendo em vista o teor dos documentos acostados com a inicial determino que os autos tramitem sob sigilo. Promova a Secretaria as anotações necessárias. Intime-se.

0001405-55.2014.403.6113 - MIGUEL BACHUR PEDRO (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o valor da causa, considerando apenas a diferença entre o valor do benefício pretendido e o efetivamente percebido, tanto para as parcelas vencidas quanto para as vincendas, observada a data de início do benefício almejada. Após, venham os autos conclusos.

0001461-88.2014.403.6113 - ERIVAL JOSE FURTADO (SP309740 - ANDRE VICENTINI DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. Com a resposta ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-92.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002529-54.2006.403.6113 (2006.61.13.002529-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE OSILO (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Da análise dos autos, é possível verificar que os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício pela autarquia previdenciária (fls. 15/21) não foram aqueles efetivamente percebidos pelo segurado (fls. 75/82), gerando diferenças no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício, conforme bem ressaltado pelo parecer da Contadoria do Juízo anexado aos autos (fls. 86/92). Esclareço que o embargado juntou aos autos a relação dos salários-de-contribuição emitida pela ex-empregadora, na qual constam os valores efetivamente recebidos. Tal documento possui a mesma força probante de eventuais contracheques ou recibos de pagamento para efeitos de comprovação do salário-de-contribuição. No caso dos autos, não possível afirmar se a divergência apontada se trata de um erro do INSS ou de recolhimento a menor efetuado pelo empregador. Em todo caso, a responsabilidade pelo recolhimento não é do empregado, mas sim do empregador, não podendo aquele ser prejudicado por conduta que não lhe é imputável, incumbindo ao INSS, no caso de recolhimento a menor, adotar as providências cabíveis para a devida cobrança. Neste sentido, pacífica a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CTPS. CNIS. DIVERGÊNCIA. I - Na apuração da renda mensal inicial efetuada pela parte exequente foram utilizados valores dos salários-de-contribuição que constam do CNIS, conforme a relação de fl. 235 do apenso, e que efetivamente são superiores aos respectivos salários mínimos. II - Não assiste razão ao INSS no sentido de que a título de salários-de-contribuição sejam considerados somente os valores do seu banco de dados (CNIS), tendo em vista que na anotação salarial em CTPS consta o período no qual o apelante alega que não houve contribuição previdenciária. III - Eventual divergência entre os dados que consta no CNIS e aqueles consignados em CTPS não é de responsabilidade do empregado. IV - Aplica-se à espécie o disposto no art. 34 da Lei n. 8.213/91, o qual reza que no cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. V - Agravo do INSS, previsto no 1º do art. 557, do CPC, improvido. (E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, AC 00314650320084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1325235, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2010 PÁGINA: 890 .FONTE_ REPUBLICACAO - grifei e

destaquei)PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE RELAÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR E REGISTRO NO CNIS. PREVALÊNCIA DAQUELE. 1. O segurado poderá, a qualquer momento, solicitar a retificação das informações constantes no CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios sobre o período divergente. (art. 29-A, 2º, da Lei nº 8.213/91). 2. Comprovados outros valores referentes aos salários-de-contribuição do PBC, é devida sua consideração no cálculo de liquidação do benefício. 3. Não é ao segurado que compete recolher as contribuições previdenciárias descontadas de sua remuneração. Constatado o recolhimento a menor da contribuições devidas, o débito deveria ser cobrado de quem estava obrigado ao recolhimento, no caso, o empregador (art. 30, I, a e b, da Lei 8.212/91). É descabido punir o segurado por incumbência que cabia a outrem.(Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, AC 200870070007471AC - APELAÇÃO CÍVEL, TURMA SUPLEMENTAR, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 18/01/2010 - grifei e destaquei).Nestes termos, retornem os autos à Contadoria do Juízo a fim de que utilize, na apuração da Renda Mensal Inicial - RMI, os valores indicados pela empregadora Amazonas Produtos para Calçados Ltda. acostados às fls. 75/82. Intimem-se.

0002907-63.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-56.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SERGIO ROBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO SAMPAIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) A contadoria do Juízo apresentou consulta à fl. 33, rogando esclarecimento sobre a data de início do benefício concedido e do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.Da análise dos autos principais, constato que a DIB de ambos (benefício e do aludido acréscimo de 25%) é o dia 12/08/2011.Retornem os autos à Contadoria do Juízo, para que observe, na elaboração dos cálculos, a DIB supra referida.Intimem-se. Cumpra-se.

0003356-21.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-15.2005.403.6113 (2005.61.13.004739-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X IRIA DA SILVA PAULINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de IRIA DA SILVA PAULINO, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a parte embargada incluiu em seu cálculo parcelas relativas a período em que efetuou recolhimento como contribuinte individual (costureira), o que é incompatível com o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma, ao final, que é devido à parte embargada o montante de R\$ 3.179,02 (três mil, cento e setenta e nove reais e dois centavos). Com a inicial acostou documentos.Instada (fl. 18), a parte embargada manifestou-se às fls. 21/22, refutando as alegações apresentadas pela autarquia. Refere que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual e não estava registrada. Sustenta que o acórdão não determinou a dedução desses períodos, motivo pelo qual não podem ser descontados. Requer que os cálculos que apresentou sejam homologados.Cálculos e esclarecimentos da contadoria do Juízo encartados às fls. 24/28.A parte embargada se manifestou por meio de cota à fl. 31, concordando com os valores apurados pela contadoria e o INSS lançou quota à fl. 32, reiterando as razões expendidas na inicial dos embargos.Manifestação do Ministério Público Federal inserta às fls. 34/36, abstendo-se de se pronunciar sobre a lide.É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresse, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. (...)2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, A circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662).4. Destarte, a

interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente.5. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006)Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Não deve ser acolhida a argumentação da autarquia embargante de que deve ser descontado dos cálculos o período em que a segurada contribuiu como costureira. Ao se analisar o contexto dos autos principais, tem-se que a ação fora proposta em 19/12/2005. A sentença que julgou procedente o pedido data de 13/08/2007 (fls. 87/93 dos autos principais), condenando o INSS a conceder à autora/embargada o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2006, bem como determinando a implantação do benefício no prazo de dez dias. Às fls. 102/103 dos autos principais consta ofício e documentos informando o cumprimento da decisão e a implantação do benefício. O trânsito em julgado do acórdão que confirmou ser devido o benefício de aposentadoria por invalidez deu-se em 18/07/2013 (fl. 139 dos autos principais). A data do início do pagamento (DIP) do benefício foi 13/08/2007, ou seja, a data da sentença, conforme demonstra o documento emitido pela própria autarquia e acostado à fl. 13 dos presentes autos. Destarte, verifica-se que a autora/embargada teve que esperar muito pelo que lhe era devido. Não se configuram as condições descritas no art. 46, da Lei n.º 8.213/91. Durante o período em que a segurada verteu contribuições (agosto de 2004 a 08/2007 - fl. 17) esta aguardava a concessão do benefício. Bem assim que o término das contribuições se deu em agosto de 2007, logo após o início do pagamento do benefício, que ocorreu em 13/08/2007 (fl. 13), conforme já mencionado alhures. É importante referir que o fato de a parte embargada ter trabalhado durante o período em que faria jus à aposentadoria invalida evidência que laborou doente e que precisava sobreviver. Devem ser descontados, evidentemente, eventuais valores percebidos na esfera administrativa. Contudo, não se pode nesta via rescindir a coisa julgada, cláusula de natureza constitucional. Assim, afastas as alegações da autarquia. No tocante aos valores devidos, efetivados os cálculos pelo contador oficial (fls. 24/28), chegou-se ao valor de R\$ 11.159,20 (onze mil, cento e cinquenta e nove reais e vinte centavos), superior àquele postulado pela embargada no feito executivo. Desta feita, considerando que os valores que sobejam ao pedido formulado no feito executivo são disponíveis, e atento aos seus limites, verifico que não se mostra possível a sua majoração, motivo pelo qual fixo o valor da execução conforme o pedido formulado nos autos principais em R\$ 10.893,59 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 10.893,59 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), tornando líquida a sentença exequenda para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000127-19.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002676-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 70:Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000198-21.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL. 19.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000256-24.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-41.2006.403.6113 (2006.61.13.001922-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VERONEZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 46.Dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0000733-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-17.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X NELSON DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NÉLSON DE OLIVEIRA, sob o argumento de que há excesso de execução.Sustenta a autarquia embargante que a parte embargada não descontou de seus cálculos valores já recebidos na esfera administrativa e inacumuláveis por força de lei com o benefício concedido nos autos principais, relativamente ao interregno de 09/06/2010 a 17/12/2012 (NB 42/153.551.553-5). Afirma que está incorreto o cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Aduz ser devido o montante de R\$ 36.052,22 (trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos). Com a inicial acostou planilhas de cálculo e documentos (fls. 11/32).Instada (fl. 33), a parte embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia (fl. 36).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário.Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada não demanda dilação probatória.A parte embargada concordou com o alegado pela embargante, ou seja, de que é devido o valor de R\$ 36.052,22 (trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos).Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial.Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil:Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito:I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;III - quando as partes transigirem;IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito.No caso em questão, o embargado efetuou os cálculos de forma incorreta o que exigiu que o INSS embargasse. Ao concordar com os cálculos do INSS, reconhece a procedência do pedido, devendo arcar com as verbas da sucumbência. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 36.052,22 (trinta e seis mil, cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a cargo da parte embargada, observadas as regras da Lei n.º 1.060/50.Custas nos termos da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-62.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0001218-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-26.2005.403.6113 (2005.61.13.002656-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARILZA APARECIDA QUEIROZ MARTOS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0001219-32.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002455-97.2006.403.6113 (2006.61.13.002455-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC.Após, venham os autos conclusos.

0001221-02.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003488-59.2005.403.6113 (2005.61.13.003488-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE MATEUS DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA)

Autue-se em apenso.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do

CPC. Após, venham os autos conclusos.

0001222-84.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ALVARO APARECIDO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001368-28.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-15.2014.403.6113) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIMAS DE FIGUEIREDO(SP219548 - FLAVIA LOPES DE FREITAS)

Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400248-58.1997.403.6113 (97.1400248-6) - BRASILINA CANDIDA DA SILVA X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X MARCIO DA SILVA X ROGELIO DOS REIS SILVA X JULIANO APARECIDO DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAQUIM BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGELIO DOS REIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

1401398-74.1997.403.6113 (97.1401398-4) - BENEDITO JUSTINO DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BENEDITO JUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Diante da notícia de falecimento do perito médico, Dr. Newton Novato, bem como da informação de abertura de inventário, prestada pela Secretaria, determino que se oficie ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3995, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do montante depositado à fl. 165 ao Juízo dos autos do processo de inventário n. 0031358-31.2010.8.26.0196, que tramita na 3.ª Vara da Família da Comarca de Franca/SP. Comprovado o cumprimento da determinação supra, comunique-se o Juízo do Inventário por meio de correio eletrônico. Via deste despacho servirá de ofício à Instituição Financeira. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora à fl. 198 do presente feito. Após, no silêncio, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se ulterior prvocação.

0002334-93.2011.403.6113 - MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA LUCIA CALLEJON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 268. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o comprovante de levantamento do valor depositado e informado à fl. 261. Comunique-se por meio de cópia autenticada deste despacho. Intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, via correio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos o cumprimento da determinação de fl. 263, instruindo-se o e-mail com a cópia da sentença, dos documentos pessoais da parte autora, dos despachos de fls. 263 e 268, e das fls. 264/266 e 269/272. Sem prejuízo, intime-se o(a) Procurador(a) Federal competente, mediante remessa dos autos, para que cumpra a sentença, devendo

informar nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Com as respostas ou transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001814-85.2001.403.6113 (2001.61.13.001814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405734-24.1997.403.6113 (97.1405734-5)) IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 629. Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

0001268-93.2002.403.6113 (2002.61.13.001268-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS RIBEIRO GUIMARAES

Intime-se pessoalmente o executado acerca da proposta de acordo da Caixa Econômica Federal, de fl. 218, com validade até o dia 22/06/2014, informando-o também que, se for de seu interesse, deverá comparecer na agência à qual pertence o contrato para a renegociação da dívida. Intime-se também a Caixa Econômica Federal para que, caso tenha havido a renegociação do contrato, informe nos autos, no prazo de 10 (dez) após a efetivação do acordo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002575-09.2007.403.6113 (2007.61.13.002575-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X MARCOS GIOLO DE CASTRO X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INDUSTRIA DE CALCADOS VERONELLO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS GIOLO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO GIOLO DE CASTRO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o teor do julgamento do agravo de instrumento (fls. 523/526), requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, mantenham-se os autos sobrestados.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO

Trata-se de execução de julgado que condenou o autor ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e reembolso das custas processuais à Caixa Econômica Federal; condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em favor da Sabemi e reembolso de custas processuais e condenou a SABEMI ao pagamento de honorários no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) ao banco Matone e ao reembolso das custas processuais. A Sabemi depositou os valores devidos a título de honorários (fl. 834). Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fl. 834 em favor do Banco Matone. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da quantia devida à Sabemi e manifeste-se a respeito da certidão de 837-v, no prazo de 10 dias. As extinções relativas a cada um dos exequentes e executados serão apreciadas oportunamente, por ocasião da sentença. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO DE FLS. 616v, item 02: 2. Após, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Nesse prazo, deverá a Caixa Econômica Federal proceder ao depósito, em favor da Justiça Federal, referente ao ressarcimento dos honorários periciais, conforme determinado na sentença de fls.

481/489, precisamente à fl. 488, verso, parte final.

0002288-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002288-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES CALCADOS - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO FERNANDO DOMINGUES(SP127409 - MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Providencie a Secretaria o registro eletrônico da penhora de fls. 341/346. Com a prenotação, intime-se a exequente a diligenciar junto ao 1.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca para realizar o recolhimento do valor alusivo aos emolumentos devidos pelo ato, bem como para apresentar o valor atualizado da dívida. Comprovado o registro da penhora, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fl. 419.

0002907-05.2009.403.6113 (2009.61.13.002907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA(SP293849 - MARCELO MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 147/149), defiro o pedido de pesquisa de bens por meio do Sistema INFOJUD, a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Despacho de fl. 150, 3º parágrafo: Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0002462-50.2010.403.6113 - CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES(SP149798 - MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CELINA FERREIRA LIMA DE MORAES

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 129. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0002509-24.2010.403.6113 - ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GILBERTO DA SILVA

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 184. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000415-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDO HIPOLITO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DE FLS. 65, ITEM 03: 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000641-79.2008.403.6113 (2008.61.13.000641-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARLY BORGES DE SOUZA CARDOSO X SONIA MARIA DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO E SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ), devendo constar como exequentes os advogados das partes rés por tratar-se de execução de honorários fixados em sentença e mantidos em sede de recurso, posto que foi negado provimento à apelação interposta. 2. Tendo em vista que apenas o advogado da corré Sonia Maria de Castro, Dr. Márcio de Freitas Cunha, deu início a execução da sentença de honorários sucumbenciais, determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido a este executante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475- J do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000784-58.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA X RANI DE OLIVEIRA BATISTA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra TIAGO LUIZ DOS SANTOS BATISTA e RANI DE OLIVEIRA BATISTA por meio da qual pretende a concessão de liminar inaudita altera parte, com expedição imediata de mandado de reintegração de posse, nos

termos do artigo 9.º da Lei n.º 10.188/2001, e que ao final (...) sejam os pedidos da presente ação julgados procedentes, para reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel (independentemente de quem se encontre na condição de ocupante do bem acima indicado), condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados por Vossa Excelência (...). Alega que a ré celebrou contrato de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672570015007-5, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial mediante o qual lhe foi entregue a posse direta do imóvel localizado na Rua Tobias Vieira de Andrade n.º 280, em Franca-SP, inscrito na matrícula n.º 65.598 do 1.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca - SP, mediante Termo de Aceitação e Recebimento. Afirma que, descumprido o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, prevê a cláusula 20.ª, item II do contrato a faculdade da arrendadora notificar o arrendatário para que devolva o imóvel arrendado. Ressalta que, mesmo após a devida notificação, a parte ré não honrou com os compromissos assumidos. Desta forma, ficou configurado o esbulho possessório, conforme o artigo 9º da Lei n.º 10.188/2001. Remete aos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil e menciona que caso não seja deferida a medida liminar não ficará a ré eximida do pagamento de todas as obrigações contratuais, como taxa de arrendamento e condomínio até a desocupação do imóvel. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 20). À fl. 26 a Caixa Econômica Federal manifestou-se, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, argumentando que houve liquidação da dívida objeto da presente ação (fls. 27/28). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos verifico que a parte embargante perdeu o interesse no julgamento da presente demanda, tendo em vista a liquidação da dívida objeto da presente ação (fls. 27/28). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Sem honorários, em atenção ao princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2364

ACAO CIVIL PUBLICA

000204-38.2008.403.6113 (2008.61.13.000204-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Sem prejuízo, manifestem-se as partes requerendo o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de trinta (30) dias. Após, tornem-me conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

000604-76.2013.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTRO(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que compete ao Juízo da Deprecante a apreciação do quanto requerido pelo Ministério Público Federal em fls. 126/128, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens e as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

HABEAS CORPUS

0001471-35.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome da paciente RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a conseqüente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção da paciente; (...) Consta da inicial que a paciente é médica e funcionária pública da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório, para um posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando a investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Em fls. 16/19 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos Inquéritos Cíveis n.ºs. 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP e o Município de Franca/SP, em que o município se compromete a revogar do Decreto n. 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto,

bem como após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa a paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser presa, requerendo a concessão de Salvo-conduto. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que se mostra de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento liminar em habeas corpus, formulado pela impetrante em favor da paciente Rita de Cássia dos Santos. Com efeito, prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. As razões invocadas pela impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre os médicos, de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não paira dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial evadido de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e da paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Aliás, verifico que sequer foi mencionado o crime que se estaria a apurar, sendo certo, ainda, que das poucas informações constantes dos autos não se pode vislumbrar de plano a existência de interesse federal, apto a fixar a atribuição para a sua condução para na Delegacia da Polícia Federal. Outrossim, não restou sequer demonstrando a vinculação da paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados foram o documento de identidade da paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica à paciente. No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessário obviamente a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Neste passo, observo que ainda que houvesse a demonstração da existência do indigitado inquérito policial, não foi apresentado qualquer fundamento que infirmasse sua higidez, pois a impetrante aduz a necessidade de concessão da ordem de habeas corpus na impossibilidade da decretação da prisão preventiva da paciente. Contudo, como cediço, esta espécie de prisão decorre necessariamente de ordem judicial, não estando a sua prática, portanto, na esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora. Desta feita, constato a inexistência de fumaça do bom direito a amparar a concessão liminar da ordem postulada, sendo de rigor o seu indeferimento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar em Habeas Corpus, em favor da paciente Rita de Cássia dos Santos. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

0001475-72.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X SERGIO ALVES ANGELO (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome do paciente SERGIO ALVES ANGELO, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório, para um posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando a investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Em fls. 13/16 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos Inquéritos Cíveis nºs. 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP e o Município de Franca/SP, em que o município se compromete a revogar do Decreto n. 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa o paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser preso,

requerendo a concessão de Salvo-conduto.É o relatório do necessário.DECIDO.Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que se mostra de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento liminar em habeas corpus, formulado pelo impetrante em favor do paciente Sergio Alves Angelo.Com efeito, prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.As razões invocadas pelo impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre os médicos, de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não paira dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente.Contudo, no caso em tela, não se comprovou a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e do paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures.Aliás, verifico que sequer foi mencionado o crime que se estaria a apurar, sendo certo, ainda, que das poucas informações constantes dos autos não se pode vislumbrar de plano a existência de interesse federal, apto a fixar a atribuição para a sua condução para na Delegacia da Polícia Federal.Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação do paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica ao paciente.No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessário obviamente a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Neste passo, observo que ainda que houvesse a demonstração da existência do indigitado inquérito policial, não foi apresentado qualquer fundamento que infirmasse sua higidez, pois a impetrante aduz a necessidade de concessão da ordem de habeas corpus na impossibilidade da decretação da prisão preventiva do paciente. Contudo, como cediço, esta espécie de prisão decorre necessariamente de ordem judicial, não estando a sua prática, portanto, na esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora.Desta feita, constato a inexistência de fumaça do bom direito a amparar a concessão liminar da ordem postulada, sendo de rigor o seu indeferimento.Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar em Habeas Corpus, em favor do paciente Sergio Alves Angelo.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

0001477-42.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LUCIANA DE ALMEIDA PACHECO
PESSOA(SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO
PRETO-SP

DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome da paciente LUCIANA DE ALMEIDA PACHECO, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção da paciente; (...) Consta da inicial que a paciente é médica e funcionária pública da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório, para um posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando a investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Em fls. 14/17 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos Inquéritos Cíveis n.ºs. 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP e o Município de Franca/SP, em que o município se compromete a revogar do Decreto n. 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa a paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser presa, requerendo a concessão de Salvo-conduto. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que se mostra de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento liminar em habeas corpus, formulado pela impetrante em favor da paciente Luciana de Almeida Pacheco. Com efeito, prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção,

por ilegalidade ou abuso de poder. As razões invocadas pela impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre os médicos, de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não paira dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e da paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Aliás, verifico que sequer foi mencionado o crime que se estaria a apurar, sendo certo, ainda, que das poucas informações constantes dos autos não se pode vislumbrar de plano a existência de interesse federal, apto a fixar a atribuição para a sua condução para na Delegacia da Polícia Federal. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação da paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados foram o documento de identidade da paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica à paciente. No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessário obviamente a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Neste passo, observo que ainda que houvesse a demonstração da existência do indigitado inquérito policial, não foi apresentado qualquer fundamento que infirmasse sua higidez, pois a impetrante aduz a necessidade de concessão da ordem de habeas corpus na impossibilidade da decretação da prisão preventiva da paciente. Contudo, como cediço, esta espécie de prisão decorre necessariamente de ordem judicial, não estando a sua prática, portanto, na esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora. Desta feita, constato a inexistência de fumaça do bom direito a amparar a concessão liminar da ordem postulada, sendo de rigor o seu indeferimento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar em Habeas Corpus, em favor da paciente Luciana de Almeida Pacheco. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

0001480-94.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X LUIS RICARDO JORGE (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome do paciente LUÍS RICARDO JORGE, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório, para um posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando a investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Em fls. 15/18 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos Inquéritos Cíveis n.ºs. 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP e o Município de Franca/SP, em que o município se compromete a revogar do Decreto n. 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa o paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser preso, requerendo a concessão de Salvo-conduto. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que se mostra de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento liminar em habeas corpus, formulado pelo impetrante em favor do paciente Luís Ricardo Jorge. Com efeito, prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. As razões invocadas pelo impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre os médicos, de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o

Ministério Público do Estado de São Paulo. Não paira dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e do paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Aliás, verifico que sequer foi mencionado o crime que se estaria a apurar, sendo certo, ainda, que das poucas informações constantes dos autos não se pode vislumbrar de plano a existência de interesse federal, apto a fixar a atribuição para a sua condução para na Delegacia da Polícia Federal. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação do paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica ao paciente. No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessário obviamente a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Neste passo, observo que ainda que houvesse a demonstração da existência do indigitado inquérito policial, não foi apresentado qualquer fundamento que infirmasse sua higidez, pois a impetrante aduz a necessidade de concessão da ordem de habeas corpus na impossibilidade da decretação da prisão preventiva do paciente. Contudo, como cediço, esta espécie de prisão decorre necessariamente de ordem judicial, não estando a sua prática, portanto, na esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora. Desta feita, constato a inexistência de fumaça do bom direito a amparar a concessão liminar da ordem postulada, sendo de rigor o seu indeferimento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar em Habeas Corpus, em favor do paciente Luís Ricardo Jorge. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação.

0001538-97.2014.403.6113 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS X MARIO MURICY SILVA (SP321448 - KATIA TEIXEIRA VIEGAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP
DECISÃO RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus que KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS impetra em nome do paciente MÁRIO MURICY DA SILVA, com pedido de concessão de liminar, em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, visando (fl. 09) (...) seja concedida a ordem liminarmente, e, em sede de mérito, confirmada, com a consequente expedição de Salvo-conduto, evitando a ameaça de direito de locomoção do paciente; (...) Consta da inicial que o paciente é médico e funcionário público da Prefeitura Municipal de Franca/SP. Consta, ainda, segundo informações da impetrante, que o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou Procedimento Preparatório, para um posterior ajuizamento da Ação Civil Pública, visando a investigação do pagamento de horas extras indevidas a médicos e outros servidores da Secretaria de Saúde na Unidade Básica de Saúde 24 horas (UBS) do Jardim Aeroporto e do Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU). Em fls. 14/17 consta Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado nos Inquéritos Cíveis n.ºs. 6443/2013 e 1601/2014, entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e Município de Franca/SP e o Município de Franca/SP, em que o município se compromete a revogar do Decreto n. 8.614/2006, efetuar auditoria para apurar a quantidade de horas extras pagas dentro da própria jornada de trabalho a partir da vigência do referido Decreto, bem como após a jornada de trabalho e concluir a implantação de ponto digital obrigatório para todos os servidores e empregados do município, até 31 de dezembro de 2014, comprovando à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Franca todas as medidas adotadas para compensação ou reparação de eventuais danos apurados nas auditorias. Tendo em vista as notícias veiculadas pelos meios de comunicação, comentários no Conselho Regional de Medicina e as informações recebidas no Sindicato dos Médicos de Franca, informa o paciente acreditar haver uma operação sigilosa da Polícia Federal, onde poderia vir a sofrer o risco de ser preso, requerendo a concessão de Salvo-conduto. É o relatório do necessário. DECIDO. Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que se mostra de rigor o indeferimento do pedido de concessão do provimento liminar em habeas corpus, formulado pelo impetrante em favor do paciente Mário Muricy Silva. Com efeito, prevê o artigo 5º, inciso LXVIII, da Carta da República que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. As razões invocadas pelo impetrante para fundamentar a necessidade da concessão da ordem de habeas corpus residem, precipuamente, em notícias veiculadas pela imprensa local e em rumores existentes entre os médicos, de que haveria um inquérito sigiloso em tramitação perante a Delegacia da Polícia Federal, visando apurar o eventual recebimento de verbas indevidas por médicos vinculados à Prefeitura Municipal de Franca, o que ensejou, inclusive, a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta entre esse ente político e o Ministério Público do Estado de São Paulo. Não paira dúvidas de que o remédio constitucional em questão é hábil ao trancamento de inquérito policial eivado de ilegalidade, mormente quando manejado repressivamente. Contudo, no caso em tela, não se comprovou a existência do inquérito policial ou indícios concretos de sua indevida instauração, baseando a preocupação da impetrante e do paciente em notícias de jornal e boatos existentes entre os médicos, conforme mencionado alhures. Aliás, verifico que sequer foi mencionado o crime que se estaria a apurar, sendo certo, ainda, que das poucas informações constantes dos autos não se pode vislumbrar de plano a existência

de interesse federal, apto a fixar a atribuição para a sua condução para na Delegacia da Polícia Federal. Outrossim, não restou sequer demonstrada a vinculação do paciente aos fatos em questão, uma vez que os dois únicos documentos colacionados foram o documento de identidade do paciente e o Termo de Ajustamento de Conduta acima referido, não havendo nesse instrumento qualquer referência específica ao paciente. No mais, não se pode perder de vista que o habeas corpus não visa conceder um salvo conduto geral ao paciente e em qualquer situação, sendo necessário obviamente a demonstração de que o ato praticado ou em vias de sê-lo está revestido de ilegalidade ou abuso de poder. Neste passo, observo que ainda que houvesse a demonstração da existência do indigitado inquérito policial, não foi apresentado qualquer fundamento que infirmasse sua higidez, pois a impetrante aduz a necessidade de concessão da ordem de habeas corpus na impossibilidade da decretação da prisão preventiva do paciente. Contudo, como cediço, esta espécie de prisão decorre necessariamente de ordem judicial, não estando a sua prática, portanto, na esfera de atribuição da autoridade apontada como coatora. Desta feita, constato a inexistência de fumaça do bom direito a amparar a concessão liminar da ordem postulada, sendo de rigor o seu indeferimento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar em Habeas Corpus, em favor do paciente Mário Muricy Silva. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal por igual prazo, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deve constar como autoridade impetrada: Delegado da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-47.2002.403.6113 (2002.61.13.001672-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO) X FRANCISCO DE ASSIS PEDROSO X PAULO DE OLIVEIRA EUSTAQUIO(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Verifica-se no termo de apreensão de fl. 467 que embora os bens apreendidos sejam de uso permitido, sua propriedade é incerta, já que os denunciados, devidamente intimados a comprová-la, permaneceram inertes. Por outro lado, o ofício n. 14119/2011/ER01FT/ER01 da Agência Nacional de Telecomunicações, encaminhado a todas as Varas Federais pela Corregedoria Geral do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para ciência, informa o desinteresse daquela Agência em equipamentos de telecomunicações não homologáveis, sugerindo que sejam destruídos in loco. Assim, decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do art. 91, inciso II, alínea a do Código Penal. Outrossim, considerando o valor irrisório do material, bem como que não interessa mais aos autos, determino sua destruição, com amparo no art. 278, parágrafo 2º do Provimento COGE 64. Encaminhem-se os bens à Delegacia de Polícia Federal para destruição, de tudo lavrando-se termo e comunicando imediatamente o Juízo. Com a notícia do cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002658-83.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Tendo em vista o integral cumprimento da condição prevista no item b da proposta de fl. 194, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fl. 274, mantenho a suspensão condicional do processo, prosseguindo-se na fiscalização das demais condições. Intime-se. Cumpra-se

0002931-28.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ELSON SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES X ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES X VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Tendo em vista o integral cumprimento das condições previstas nos itens b e d da proposta de suspensão de fl. 1089/1090, conforme manifestação do Ministério Público Federal em fl. 1231, mantenho a suspensão condicional do processo, prosseguindo-se na fiscalização das demais condições. Intime-se. Cumpra-se

0003113-14.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARCELO GEORGE RAHME(SP136892 - JORGE LUIZ FANAN E SP324569 - FABIANA FANAN E SP243561 - NADIR APARECIDA CABRAL BERNARDINO)

Mantenho a suspensão condicional do processo.

0002253-76.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CESAR HENRIQUE LERA X CAMILA SOARES COUTO(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os denunciados residem na Comarca de Pratápolis/MG, cancelo a audiência designada em fl. 347 e determino a expedição de Carta Precatória para proposta de suspensão condicional do processo e fiscalização do cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003336-30.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X ALEX FERNANDO JUSTINO DA SILVA(SP031781 - DIRCEU POLO E MG037408 - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA)

0000167-98.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO MORETI RIBEIRO(SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO)

Expeça-se Carta Precatória para inquirição da testemunha de acusação Paulo Ricardo Braghini, no endereço apontado pelo Ministério Público Federal em fl. 76.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 2372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1402896-79.1995.403.6113 (95.1402896-1) - ONOFRE BATISTA MALTA(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.203. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000440-63.2003.403.6113 (2003.61.13.000440-8) - FATIMA APARECIDA ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FATIMA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.222. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3) - MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X ELIENE FERNANDES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CRISTINA FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL.383. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0004263-74.2005.403.6113 (2005.61.13.004263-7) - EDNA DE FRANCA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EDNA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 5 DO DESPACHO DE FL.253. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2001, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 -

MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.146. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2693

MONITORIA

000578-15.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PEDRO RODRIGUES JUNIOR(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Fls. 100/101: Tendo em vista o recolhimento indevido das custas de preparo recursal e porte de remessa e retorno, nos valores de R\$ 288,51 e R\$ 8,00, respectivamente, através de GRU - UG 090017, sem a respectiva interposição de qualquer recurso pela requerente Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04, autorizo a restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante crédito em conta judicial à disposição deste Juízo.Promova a secretaria o encaminhamento, à Seção de Arrecadação, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, dos documentos mencionados no art. 7º, da ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, de 23/12/2013, do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo Serviço, para fins de transferência dos valores para a conta judicial aberta na Agência nº 3995 - Pab Justiça Federal - Operação 005 - Conta nº. 00008747-5, conforme espelho de fls. 101.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR E SP236684B - CELIA MARCIA FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, ex vi do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos apresentados, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102c do C.P.C. Responderá a parte embargante pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Custas ex lege. P.R.I.

0000817-82.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SERGIO HENRIQUE MAZZA X ANA CLAUDIA COUTO VENTUROSO MAZZA
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400310-98.1997.403.6113 (97.1400310-5) - LUIZ ANTONIO PORTO X JOSE BORGES DE PADUA(SP276273 - CASSIO AUGUSTO CINTRA TOLEDO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X JOAO PIRES VIEIRA X LUCIA HELENA PIRES X REGINA HELENA PIRES X PAULO HENRIQUE PIRES FRANCELINO(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X ONEIDA CLEMENTE JANUARIO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X GLEUDISON FERREIRA PINTO(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 279/283: Anote-se, conforme requerido. Defiro o pedido de vista dos autos ao advogado Dr. Cassio Augusto

Cintra Toledo - OAB/SP 276.273, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002690-64.2006.403.6113 (2006.61.13.002690-9) - OTAVIANA ALVES MOREIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169: Defiro o pedido de vista dos autos à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se conforme decisão de fls. 168. Int.

0003451-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003451-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP142640 - OSMAR HENRIQUE COSTA PARRA E SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos, etc. Verifico que a executada apresentou planilha de cálculo da condenação no valor R\$ 58.851,76, requerendo o pagamento na forma do art. 745-A, do CPC, mediante depósito de 30% do valor em execução e o restante em 06 (seis) parcelas mensais corrigidas e acrescidas de juros de mora (fls. 501/505). Por sua vez, os exequentes apresentaram planilha de cálculo apurando o montante de R\$ 109.316,04 (fls. 507/509), requerendo a intimação da executada para pagamento, sob pena de incidência da multa de 10%. Intimados para manifestação sobre o requerimento da executada, os exequentes discordaram do valor do débito apresentado, requerendo que prevaleça o valor apresentado às fls. 509 e, se for o caso, a remessa dos autos à contaduría. Requer, ainda, o levantamento dos valores depositados. A parte executada discordou dos cálculos apresentados pelos exequente e requereu a extinção da execução, face ao depósito integral das parcelas, ou a remessa dos autos à contaduría para confirmar seus cálculos. Inicialmente, considerando a divergência das partes em relação ao valor da execução, por ora, indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados pela devedora. Por outro lado, considero inoportuna a remessa dos autos à contaduría nesta fase processual, pois, tratando-se de obrigação de pagar quantia e superada a fase de cumprimento voluntário pela devedora, a execução da sentença deve prosseguir pelo rito do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que, a requerimento do credor, e observado o disposto no art. 614, II, do referido diploma legal, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Considerando os depósitos já efetivados pela devedora, concedo o prazo de 10 (dez) dias aos exequentes para apresentar planilha das diferenças que entende devidas, acrescidas da multa, e indicar bens a serem penhorados, nos termos do 3º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento interpostos perante ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal (fls. 361/384). Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001179-21.2012.403.6113 - ESMERALDINO DE MOURA REIS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002103-32.2012.403.6113 - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No

entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003137-42.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE FARIA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (06.09.2011 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em nome da autora Maria Aparecida Gonçalves de Faria, que deverá ser calculado nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Custas ex lege (inciso I, do art. 4º, da Lei 9289/1996 e artigo 3º, da Lei 1060/1950). (...) P.R.I.

0003464-84.2012.403.6113 - MARIA LUCIA ALVES(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, MARIA LÚCIA ALVES, para o fim de DETERMINAR ao réu a: a) Efetuar o cômputo e averbação no cálculo da contagem de tempo de serviço da parte, do período de atividade exercida em condições especiais, qual seja, de 01.10.1993 até 13.12.2006, procedendo-se à respectiva conversão em período de atividade comum; que acrescido dos períodos já reconhecidos pelo INSS (30 anos, 01 mês e 03 dias), totaliza 32 anos, 08 meses e 24 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei n. 8213/1991 e alterações posteriores; b) Proceder à revisão do cálculo da renda mensal e do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.715.879-8) a partir da concessão administrativa em 01.05.2008. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais, arbitro-os em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o INSS ressarcir ao erário o pagamento efetuado ao perito judicial, devidamente atualizado, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data

do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, na medida em que seu direito de subsistência está garantido, ainda que em menor valor, pelo recebimento da aposentadoria, o que retira a necessidade da revisão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional(...)P.R.I.

0003633-71.2012.403.6113 - NEUSA NASCIMENTO DA FONSECA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000303-32.2013.403.6113 - BALTAZAR PINTO FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder em favor do autor, BALTAZAR PINTO FERREIRA, o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 14.01.2014 (DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora, evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada, especialmente considerando a gravidade da situação apresentada.DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial de prestação continuada em nome do autor, BALTAZAR PINTO FERREIRA, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.No tocante aos honorários periciais do médico nomeado e da assistente social, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para cada, devendo a Secretaria solicitar os pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Deverá o INSS ressarcir ao Erário os pagamentos efetuados aos peritos judiciais, devidamente atualizados, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do desembolso pelo Judiciário até o efetivo depósito, nos termos do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e por analogia ao parágrafo 1º, do artigo 12 da Lei n. 10.259/2001.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário, face ao disposto pelo artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil(...)P.R.I.

0000404-69.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LIMA RIGO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000630-74.2013.403.6113 - ILSO RIBEIRO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000641-06.2013.403.6113 - MARIA AMELIA LUIZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Vistos, etc.Registro que cabem às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, estando preclusa a oportunidade para a parte autora requerer tanto esclarecimentos do perito, quanto a realização de nova perícia com especialista.Ademais, a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Por fim, nos termos do inciso II do artigo 400, considero desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica.Int.Dispositivo da sentença de fls. 158/160:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000647-13.2013.403.6113 - OSVALDO BATISTA DE QUEIROZ(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198: Vistos, etc.Registro que cabem às partes apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 425, do Código de Processo Civil), o que não ocorreu na hipótese, estando preclusa a oportunidade para a parte autora requerer tanto esclarecimentos do perito, quanto a realização de nova perícia com especialista.Ademais, a matéria restou suficientemente esclarecida no laudo apresentado, não havendo omissão ou inexatidão a ser corrigida, nos termos dos artigos 437 e 438, do CPC. Por fim, nos termos do inciso II do artigo 400, considero desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, uma vez que a matéria ora tratada independe da oitiva de testemunhas, posto que depende tão somente de perícia médica.Int.Dispositivo da sentença de fls. 199/201:Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001054-19.2013.403.6113 - MARTA MARIA BARION(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. No tocante aos honorários periciais do médico, arbitro-os em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), devendo a Secretaria solicitar o pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos termos da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001420-58.2013.403.6113 - FRANCISCA JOSE MONTEIRO HONORIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade em nome da requerente FRANCISCA JOSÉ MONTEIRO HONÓRIO, a partir do requerimento administrativo (12.11.2012 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As diferenças

apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em nome da autora FRANCISCA JOSÉ MONTEIRO HONÓRIO que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/91 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.(...)P.R.I.

0001740-11.2013.403.6113 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002001-73.2013.403.6113 - MARTIM ALVES TEIXEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002031-11.2013.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA LIMA(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora, MARIA APARECIDA SILVA LIMA, o benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do óbito de Diego da Silva Lima, a partir do requerimento administrativo (24.04.2013 - DIB), nos moldes legais, bem como ao pagamento das diferenças apuradas em liquidação de sentença. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Por fim, nos termos preconizados pelo artigo 273, do Código de Processo Civil, determino a antecipação dos efeitos da decisão final, pois que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, como constatado acima. De fato, evidente o grau de certeza necessário para o convencimento da verossimilhança da situação apresentada pela parte autora evidenciada pela instrução realizada. Por outro lado, a caracterização do fundado receio de ocorrência de dano com difícil reparação encontra-se na urgência agônica consubstanciada no caráter alimentar da prestação buscada. Sendo certo, que não existe motivo para que o ônus do tempo no processo seja mais um encargo imposto à parte. DETERMINO, outrossim, ao requerido a imediata implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em nome das autora MARIA APARECIDA SILVA LIMA, que deverá ser calculada nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores, com pagamento da primeira prestação no prazo de 30 (trinta) dias (DIP). Expeça-se o competente mandado de intimação ao Senhor Chefe do Setor de Concessão de Benefícios desta Cidade, com vistas ao fiel cumprimento desta determinação.(...)P.R.I.

0002059-76.2013.403.6113 - ADILSON RIBEIRO LUIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002060-61.2013.403.6113 - MARCIO CAETANO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002063-16.2013.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002065-83.2013.403.6113 - JOSE ROBERTO TIBURCIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ ROBERTO TIBURCIO, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 02.03.1981 até 28.02.1982, de 16.09.2009 até 14.12.2009 e de 17.02.2010 até 04.05.2012. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora decaiu de parte significativa do seu pedido, condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002207-87.2013.403.6113 - ZENAIDE PEREIRA SOARES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002271-97.2013.403.6113 - MANOEL ARAUJO MACEDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MANOEL ARAÚJO MACEDO, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, o período de atividade considerada insalubre, qual seja, de 15.05.1989 até 23.01.2012, procedendo-se a respectiva conversão em tempo comum; que acrescidos dos períodos de atividades comuns exercidos de 29.09.1972 até 01.02.1973, de 10.04.1973 até 14.02.1974, de 12.06.1974 até 18.06.1976, de 21.06.1976 até 24.07.1980, de 02.01.1985 até 31.05.1985 e de 06.08.1985 até 13.02.1986, perfazem um total de 40 anos e 04 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 23.01.2012 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal). Tendo em vista que o autor decaiu de

parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela carteira profissional e dados do CNIS (fls. 49 e 136), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0002551-68.2013.403.6113 - NARCISO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002565-52.2013.403.6113 - NEDINA DA SILVA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que o requerido promova o desconto dos períodos e dos percentuais previstos no artigo 47, inciso II, alíneas a, b e c da Lei 8.213/91, a partir de 02.02.2009, dos valores recebidos indevidamente pela parte autora e que deverão ser restituídos à Autarquia. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Determino a juntado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora e da Associação Brasileira de Educadores Lassalistas. P.R.I.

0002758-67.2013.403.6113 - WALTER SEBASTIAO ATHAYDE JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. P.R.I.

0002760-37.2013.403.6113 - JOSE SANTANA SILVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, JOSÉ SANTANA SILVEIRA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, do período de atividade considerada em condições especiais, qual seja, de 23.05.1977 até 12.08.1981. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

0002998-56.2013.403.6113 - LUCIA HELENA BORGES BARBOSA(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a requerida a proceder a aplicação das alíquotas mensais do Imposto de Renda incidente sobre o total dos valores pagos cumulativamente (em atraso), através da ação trabalhista n. 01624/2004-015-15-00-3-RT, com base nas tabelas vigentes à época em que deveria ter sido adimplidos (tendo por base a soma do valor pago e do restituído pelo Fisco), com a consequente restituição dos valores recolhidos a maior, devidamente atualizados. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data do recolhimento indevido até o efetivo pagamento unicamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei 9250/95; afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros moratórios e de correção monetária. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, responderá a parte requerida pelos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)

do valor global da condenação corrigida, a teor do disposto no parágrafo 3º, do artigo 20 cc. parágrafo único do artigo 21, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.R.I.

0003000-26.2013.403.6113 - RENIS JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, RENIS JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 06.05.1992 até 10.05.1996 e de 14.10.1996 até 22.07.2013, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 02.05.1979 até 28.02.1983, de 02.05.1984 até 13.09.1984, de 01.07.1985 até 15.08.1986, de 01.09.1986 até 27.11.1986, de 01.12.1986 até 12.01.1987, de 07.06.1989 até 29.08.1989, de 01.09.1989 até 23.02.1990, de 11.05.1990 até 19.11.1990 e de 01.08.1991 até 21.11.1991, além do período de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, de 13.05.1996 até 13.10.1996, convertidos em tempo comum, perfazem um total de 36 anos, 10 meses e 28 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, ou seja, 22.07.2013 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de acordo com o índice incidente sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; ou b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante atualizado da condenação, tendo em vista o comando inserido no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atentando-se que a verba honorária somente deve incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça). Custas ex lege. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme se verifica pela sua carteira profissional (fls. 27), o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.(...)P.R.I.

0000363-68.2014.403.6113 - EMILIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000394-88.2014.403.6113 - GASPAR APARECIDO VITORINO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, ex vi, dos artigos 257 e 267, inciso XI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

0000503-05.2014.403.6113 - EDUARDO DONIZETE DE AZEVEDO(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000713-56.2014.403.6113 - CESAR DE OLIVEIRA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, indefiro a petição inicial, ex vi, do artigo 295, inciso VI c.c. o parágrafo único do artigo 284 e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002829-69.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004561-32.2006.403.6113 (2006.61.13.004561-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X MAURICIO PEREIRA DA ROCHA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 53/57, no importe de R\$ 151.197,49 (cento e cinquenta e um mil, cento e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa (artigo 20, parágrafo 3º, do CPC). No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003283-49.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-85.2008.403.6113 (2008.61.13.001630-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 95/100, no importe de R\$ 96.081,15 (noventa e seis mil e oitenta e um reais e quinze centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003284-34.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404417-54.1998.403.6113 (98.1404417-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 74/79, no importe de R\$ 13.109,22 (treze mil, cento e nove reais e vinte e dois centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. pa 1,10 Diante da sucumbência mínima do INSS, arcará a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sendo beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo o seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício ou até que se consume a prescrição, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Custas ex lege. pa 1,10 Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000135-93.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003032-75.2006.403.6113 (2006.61.13.003032-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos, quais sejam, R\$ 41.707,93 (quarenta e um mil setecentos e sete reais e noventa e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei. Registro que o pedido de expedição de Ofício Requisitório é matéria impertinente aos embargos, devendo ser renovado no feito principal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os

autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000499-65.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074006-57.1999.403.0399 (1999.03.99.074006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO AUGUSTO ALLIPRANDINI X NEIDE GUERREIRO ALLIPRANDINI X AGNES ALLIPRANDINI X DARIO HENRIQUE ALLIPRANDINI X CLAUDIA MARIA ALLIPRANDINI CABRAL DE AZEVEDO(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pela parte embargada, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pela embargada, quais sejam, R\$ 21.241,56 (vinte e um mil duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência de lide. Custas na forma da lei.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1404921-94.1997.403.6113 (97.1404921-0) - ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARNALDO BRASILINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Arnaldo Brasilino dos Santos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002353-80.2003.403.6113 (2003.61.13.002353-1) - VALDECIR FERNANDES DA SILVA(SP175929 - ARNALDO DA SILVA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDECIR FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Valdecir Fernandes da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003650-25.2003.403.6113 (2003.61.13.003650-1) - MARIA AUGUSTA DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Augusta da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003914-42.2003.403.6113 (2003.61.13.003914-9) - ANTONIA CANDIDA DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MATEUS ORLANDO DA SILVA DUZZI(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO) X ANTONIA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca da comunicação eletrônica de fls. 215/216, referente à Ação Rescisória proposta por Vanda de Almeida Duzzi.Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001183-39.2004.403.6113 (2004.61.13.001183-1) - BENEDITA RODRIGUES(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a patrona da autora para promover o levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 216, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002362-71.2005.403.6113 (2005.61.13.002362-0) - URBANO CAMPOS(SP045851 - JOSE CARETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X URBANO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Urbano Campos move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002587-91.2005.403.6113 (2005.61.13.002587-1) - OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OSVALDO BALDUINO FERNANDES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Osvaldo Balduino Fernandes Teodoro move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004428-24.2005.403.6113 (2005.61.13.004428-2) - WILSON BATISTA RODRIGUES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X WILSON BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wilson Batista Rodrigues move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000862-33.2006.403.6113 (2006.61.13.000862-2) - GERALDA PEREIRA SANDER(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X GERALDA PEREIRA SANDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Geralda Pereira Sander move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001440-93.2006.403.6113 (2006.61.13.001440-3) - ANA MARIA RECHE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA RECHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Maria Reche move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001503-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001503-1) - MARIA ALVES DE FREITAS SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA ALVES DE

FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Alves de Freitas Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001695-51.2006.403.6113 (2006.61.13.001695-3) - JOSE PAULO GOMIDES(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE PAULO GOMIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor, através de sua patrona, para promover o levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003233-67.2006.403.6113 (2006.61.13.003233-8) - CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CLAYTON ALEXANDRE ALVES PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono do autor para promover o levantamento da quantia depositada no Banco do Brasil, conforme extrato de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003534-14.2006.403.6113 (2006.61.13.003534-0) - JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSALIA ALVES DE LIMA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X JOSUE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Josué Alves dos Santos, representado por Rosália Alves de Lima dos Santos, move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003802-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003802-0) - FRANCISCA BATISTA PALARI(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X FRANCISCA BATISTA PALARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Francisca Batista Palari move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001606-87.2009.403.6318 - CIEDE PULHEIS X CELIA SIMAO RONCARI PULHEIS X FABIO CEZAR PULHEIS X VANIA PULHEIS RODRIGUES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CIEDE PULHEIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Célia Simão Roncari Pulheis, Fabio Cezar Pulheis e Vânia Pulheis Rodrigues movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002560-30.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090431-62.1999.403.0399 (1999.03.99.090431-8)) JOSE CARLOS BRIGAGAO DO COUTO X LELIO PAULO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, ACOLHO EM PARTE o pedido da parte impugnante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria à fls. 292, no importe de R\$ 39.119,39 (trinta e nove mil, cento e dezenove reais e trinta e nove centavos), valor atualizado para fevereiro/2014. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos para os autos principais e, após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001454-14.2005.403.6113 (2005.61.13.001454-0) - ELIANA ATTIE(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ELIANA ATTIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a devedora (Caixa Econômica Federal) para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Int.

0001347-62.2008.403.6113 (2008.61.13.001347-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA GARCIA ROCHA X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS(SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA GARCIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ROBERTO DE ANDRADE BARCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOLANDA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA BARCELOS

Fls. 275: Tendo em vista que as devedoras Iolanda Aparecida Batista de Oliveira Barcelos e Heloísa Garcia Rocha não foram encontradas nos endereços informados nos autos, intimem-se as mesmas, na pessoa de seu advogado constituído (fls. 114/116), por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0002851-69.2009.403.6113 (2009.61.13.002851-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-66.2001.403.6113 (2001.61.13.000509-0)) CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA

Vistos, etc., Fls. 159: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão em renda da União do valor depositado na conta nº. 005.00008731-9, referente ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos pela executada Curvasa Curtidora Vale do Sapucaí Ltda. - CNPJ 00.730.840/0001-00, conforme guia de fls. 157, mediante utilização do código de receita nº. 2864, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001426-70.2010.403.6113 - HUMBERTO LANZA NETO(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO LANZA NETO

Diante da concordância da Caixa Econômica Federal com o pagamento parcelado do débito, aguarde-se o pagamento das demais parcelas. Int.

0001456-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EVERALDO CONSORTE ME X EVERALDO CONSORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVERALDO CONSORTE

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pelo Banco Santander em relação ao contrato de arrendamento mercantil que recai sobre o veículo WV/Saveiro 1.8, placa AJYU 9565, em que figura como titular Alexandre Morato da Conceição, pessoa estranha ao presente feito. Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000577-30.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO) X PAMELA FAZIO FERRACIOLI(SP288212 - ELISA GERVASIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAMELA FAZIO FERRACIOLI

(...)Ante ao exposto defiro em parte o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de Pamela Fazio Ferracioli - CPF 336.805.028-18 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Intime-se.

0000751-39.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABIANA DE CASTRO CORTES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE CASTRO CORTES

(...)Ante ao exposto, defiro o pedido para bloqueio on line dos veículos HONDA/CB 300R, placa EOS3806, ano/modelo 2010/2010 e FIAT/STRADA FIRE CE, placa DKB8461, ano/modelo 2003/2004, em nome da executada Fabiana de Castro Cortes - CPF: 275.907.378-52, através do sistema RENAJUD. Tendo em vista que a requerida foi citada por edital, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atual da executada para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos.Intime-se.

0000754-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FABRICIO DE ANDRADE FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO DE ANDRADE FERRO

(...)Ante ao exposto defiro em parte o pedido para pesquisa das 03 (três) últimas declarações de rendimentos, junto ao sistema InfoJud, em nome de Fabricio de Andrade Ferro - CPF 318.147.398-74 face ao preenchimento dos requisitos legais; consoante documentos em anexo. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Intime-se.

0000774-82.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ALONSO PEREIRA

Fls. 84: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0001638-23.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X REINALDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DUARTE DA SILVA

Fls. 535: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL

0001185-57.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Cuida-se de indicação à penhora de bens móveis de propriedade da executada.Assim, por ora, suspendo o cumprimento do mandado expedido nos autos, devendo a executada ser intimada para que regularize a nomeação de bens, no prazo de 05 (cinco) dias, ante o disposto na cláusula quinta do Instrumento de Alteração Contratual (fl. 19). Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de

bens.Intime-se. Cumpra-se.

0001187-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X L.A.A.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIR(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Cuida-se de indicação à penhora de bens móveis de terceiro.Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido nos autos.Traslade-se para os presentes autos cópia do instrumento de alteração contratual da empresa proprietária dos bens indicados à penhora, o qual encontra-se juntado às fls. 17/20 dos autos de Execução Fiscal nº 0001185-57.2014.403.6113, em trâmite neste Juízo.Ante o disposto na cláusula quinta do referido instrumento de alteração contratual, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, apresentar carta de anuência com firma reconhecida, assinada pelos sócios Breno Arley Ferreira e Jocelino de Souza Ferreira Martins.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Intime-se. Cumpra-se.

0001188-12.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Cuida-se de indicação à penhora de bens móveis de terceiro.Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido nos autos.Traslade-se para os presentes autos cópia do instrumento de alteração contratual da empresa proprietária dos bens indicados à penhora, o qual encontra-se juntado às fls. 17/20 dos autos de Execução Fiscal nº 0001185-57.2014.403.6113, em trâmite neste Juízo.Ante o disposto na cláusula quinta do referido instrumento de alteração contratual, intime-se a executada para, no prazo de cinco dias, apresentar carta de anuência com firma reconhecida, assinada pelos sócios Breno Arley Ferreira e Jocelino de Souza Ferreira Martins.Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Intime-se. Cumpra-se.

0001383-94.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X XAVIER COMERCIAL LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP274650 - LARISSA MAZZA NASCIMENTO)

Cuida-se de indicação à penhora de bens móveis de propriedade da executada.A executada trouxe aos autos o instrumento do mandato, contudo, uma vez que se trata de empresa, a juntada de seus instrumentos constitutivos é indispensável para se averiguar a regularidade da representação processual.Considerando que o art. 37 do Código de Processo Civil autoriza o advogado a intervir no processo para praticar atos urgentes, sem instrumento do mandato, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado expedido nos autos, devendo a executada ser intimada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001107-92.2007.403.6118 (2007.61.18.001107-4) - ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a anulação do ato administrativo de demissão da Autora. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira,

DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001012-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001012-8) - BENEDITO RAMOS - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA BARBOSA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0319.013-00006427-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tratando-se de conta-poupança cujo titular é falecido, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001079-7) - IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de reconhecer a inconstitucionalidade do fator previdenciário. DEIXO de determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor sem a incidência do fator previdenciário. DEIXO de determinar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001617-71.2008.403.6118 (2008.61.18.001617-9) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP226670 - LUCIANE BASSANELLI CARNEIRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO ROBERTO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0133.013.00041481-1, mediante a aplicação do IPC de 20,36% (janeiro de 1989) e à conta poupança nº 0133.013.00073614-2, mediante a aplicação do IPC de 14,11% (fevereiro de 1991) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002217-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002217-9) - VICENTE BRAZ DA SILVA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE BRAZ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO DE CONDENAR essa última a pagar os expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e Plano Collor I, referentes à conta poupança nº 0306.013.00028495-5. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002234-31.2008.403.6118 (2008.61.18.002234-9) - OSINHA DOS SANTOS TOLEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por OSINHA DOS SANTOS TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da parte Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo (DER: 17.04.2008 - fls. 15), conforme requerido na inicial. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), bem como os valores já quitados a título de antecipação de tutela, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0002370-28.2008.403.6118 (2008.61.18.002370-6) - MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00052632-3, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990); n. 0300.013.00044208-1, 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91); n. 0300.013.00055758-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) e n. 0300.013.00014545-1, mediante a aplicação do IPC de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 2,49% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91); aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Considerando o documento de fl. 10, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença,

deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-86.2008.403.6118 (2008.61.18.002392-5) - ROBERTO DA COSTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0330.013.99000879-3, mediante a aplicação do IPC de 42,72 (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Condeno a Ré no pagamento de despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000003-94.2009.403.6118 (2009.61.18.000003-6) - NAERCE DOS SANTOS FERRONI X EDSON LUIS FERRONI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NAERCE DOS SANTOS FERRONI E EDSON LUIS FERRONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 1208.013.00008879-5. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-69.2009.403.6118 (2009.61.18.000134-0) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora deixo de determinar que a ré proceda à aplicação da taxa progressiva de juros e dos respectivos expurgos inflacionários. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000269-0) - IRACY JOSE DUQUE X MARIA APPARECIDA FELIX DUQUE(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA E SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IRACY JOSE DUQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00022506-4. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-51.2009.403.6118 (2009.61.18.000465-0) - MARIO PEREIRA X MARIA DA CONCEICAO SILVA PEREIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIO PEREIRA e MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00010792-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando os documentos de fls. 15 e 20, defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000816-24.2009.403.6118 (2009.61.18.000816-3) - ELTON BRUGGER VIANA(SP261561 - ARISTÓTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELTON BRUGGER VIANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança: nº 0935.013.00607471-0, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991); nº 0935.013.00607481-8, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e nº 0935.013.00044558-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0935.013.00607501-6, 0935.013.00607502-4, 0935.013.00607503-2, 0935.013.00607513-0, 0935.013.00607514-8 e 0082.013.00013428-2.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000824-2) - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP059304 - MARIA DE LOURDES LIMA PIRES JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, Pelo exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a pagar à Autora:a) a título de danos materiais a quantia de R\$ 448,00 (quatrocentos e quarenta e oito reais) sacada indevidamente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal; e b) o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data do primeiro saque- 07/03/2008), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Tendo a ré sucumbido em maior parte do pedido, condeno-a no pagamento das despesas processuais e dos honorários

advocáticos que fixo, moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000912-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000912-0) - JOSE JULIO PEDROSO BAPTISTA X LUIZA MARCELINO DA SILVA BAPTISTA (SP252220 - JANAINA GALVÃO COELHO E SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JULIO PEDROSO BAPTISTA E LUIZA MARCELINO DA SILVA BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00018984-2, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-74.2009.403.6118 (2009.61.18.000942-8) - PEDRO PAULO GONZAGA X SUELI BRANDAO GONZAGA (SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO PAULO GONZAGA E SUELI BRANDÃO GONZAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00058586-9. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001295-17.2009.403.6118 (2009.61.18.001295-6) - ELOYSA HELENA NEVES MOTTA X SILVANA DE CASSIA NEVES MOTTA AZEVEDO (SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ELOYSA HELENA NEVES MOTTA E SILVANA DE CASSIA NEVES MOTTA AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00052046-8. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais),

nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-65.2009.403.6118 (2009.61.18.001350-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LOURIS FUMIE IMOTO SATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança nº 0306.013.00030617-2 e 0306.013.00026953-6, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990), 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, e, apenas com relação à conta poupança nº 0306.013.00026953-6 mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-95.2009.403.6118 (2009.61.18.001736-0) - CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO(SP195645A - ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DA COSTA E SP271748 - HAYLA HARFOUCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP171247E - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CONCEIÇÃO APARECIDA MONTEIRO AURELIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00049875-6. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000125-73.2010.403.6118 (2010.61.18.000125-0) - CARLOS ALBERTO DE MORAES

ENDREFFY(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE MORAES ENDREFFY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0319.013.00005623-1 mediante a aplicação do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril 1990 e 21,87%, relativo ao mês de janeiro de 1991, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-58.2010.403.6118 (2010.61.18.000126-2) - CECILIA MARIA ROSSATO(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA MARIA ROSSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.99006050-6, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000134-35.2010.403.6118 (2010.61.18.000134-1) - JOSE CELSO DE FARIA LOPES(SP136374 - EMILIA CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSE CELSO DE FARIA LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 1388.013.00019528-1, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000203-5) - TEREZA DINIZ GONCALVES(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA DINIZ GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0300.013.00061187-8, mediante a aplicação do IPC de 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Considerando o documento de fl. 23, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe

couberam, respeitadas as regras previstas na lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000204-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000204-7) - MARIA ROSA GONCALVES RIBEIRO(SP165338 - YARA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROSA GONÇALVES RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0300.013.00033954-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-07.2010.403.6118 (2010.61.18.000207-2) - JORGE COBARGE - ESPOLIO X DEBORAH MARTINS COBARGE(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ESPOLIO DE JORGE CORBAGE representado por sua inventariante DEBORAH MARTINS CORBAGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00026683-9. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-87.2010.403.6118 (2010.61.18.000234-5) - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00046898-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e 21,87% (fevereiro de 1991), tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a que deram causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-49.2010.403.6118 - GRACA APARECIDA DE CASTRO NOGUEIRA SILVA(SP256153 - LEONARDO FRANCO BARBOSA RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GRAÇA APARECIDA DE CASTRO NOGUEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00055874-0. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n° 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL n° 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000288-53.2010.403.6118 - CELSO DA SILVA PORTELA(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CELSO DA SILVA PORTELA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação às contas poupança n° 0319.013.00030824-9, 0319.013.00040363-2, 0319.013.00027420-4 e 0319.013.00020353-6, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril de 1990) e 2,49% (maio de 1990) aos valores não bloqueados pela Lei n° 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Deixo de condenar a Ré a pagar a diferença de correção monetária creditada nas contas de poupança n. 0319.013.00039101-4, 0319.013.00040494-9, 0319.013.00029460-4, 0319.013.00029439-6 e 0319.013.00023677-9. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e honorários de seus advogados. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000326-65.2010.403.6118 - MARIA JOSE GIL GONCALVES(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSE GIL GONÇALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.013.00009741-7, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei n° 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE n° 64/2005 (excetuados os casos

legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-04.2010.403.6118 - LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ DIAMANTINO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0306.643.99006134-0, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-25.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA MOREIRA DO PRADO(SP302105 - TARCISIO IVAN MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP175523E - THAIS GONCALVES DE ALMEIDA COBRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA MOREIRA DO PRADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0330.013.00041294-1. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000483-38.2010.403.6118 - KOREKIYO OTAKE(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por KOREKIYO OTAKE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança n. 0235.013.99005583-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Caso a parte Autora já tenha levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo a parte Autora sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-35.2010.403.6118 - DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS X TATIANY AUGUSTA NASCIMENTO GUETHS X AMANDA CRISTINA NASCIMENTO GUETHS(SP276400 - ANA PAULA DE FREITAS AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO GUETHS, TATIANY AUGUSTA NASCIMENTO GUETHS E AMANDA CRISTINA NASCIMENTO GUETHS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e condeno essa última a pagar a diferença entre o que foi pago e o que é devido a título de correção monetária em relação à conta poupança nº 0306.013.00043393-9, mediante a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 2,49% (maio/90) aos valores não bloqueados pela Lei nº 8.024/90, tudo acrescido de correção monetária, juros remuneratórios e juros de mora, abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Quanto aos juros remuneratórios e à atualização monetária, deve incidir o índice da poupança, até o efetivo pagamento. Em relação aos juros moratórios, deve incidir o disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Tratando-se de conta cujo titular é falecido, fica a Ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução. Condeno a Ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor da condenação.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000835-93.2010.403.6118 - VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNER FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000139-23.2011.403.6118 - MARIA DAS DORES DINIZ(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS DORES DINIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), e deixo de condenar essa última a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança n. 0306.013.00022113-4. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000506-47.2011.403.6118 - JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE ROBERTO MOREIRA e TERESA CRISTINA LOPES GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e deixo de anular a execução extrajudicial da hipoteca instituída no contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca, firmado entre as partes em 28.9.1998, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000771-49.2011.403.6118 - EDMAURO LUIZ - INCAPAZ X BENEDITO FREDERICO LUIZ(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDMAURO LUIZ, representado por Benedito Frederico Luiz em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000950-80.2011.403.6118 - ADILSON BARBOSA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-13.2011.403.6118 - RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001634-05.2011.403.6118 - MARIA JOSE CANDIDO DE CASTRO(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por MARIA JOSÉ CANDIDO DE CASTRO em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de condenar a Autora a pagar à parte autora os valores correspondentes ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 11.08.2011 (DER), e DCB em 29.11.2012, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, na forma acima exposta. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Considerando a data do início do benefício e o valor do benefício assistencial (um salário mínimo mensal), conclui-se que o valor da condenação não ultrapassa o montante de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 475, 2º). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a APSDJ para cumprir o determinado no prazo de 30 dias, valendo cópia desta como ofício.

0001818-58.2011.403.6118 - BENEDITA DE AMORIM VIEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA

MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA DE AMORIM VIEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001820-28.2011.403.6118 - GISELE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GISELE DE OLIVEIRA CARVALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001822-95.2011.403.6118 - JEAN CARLOS QUERIDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JEAN CARLOS QUERIDO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO e deixo de determinar à Ré que proceda ao recálculo das anuidades.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000371-98.2012.403.6118 - HERCULES RODRIGUES DE MORAIS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HERCULES RODRIGUES DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria mediante aplicação dos novos tetos estipulados no art. 14 da EC 20/98 e no art. 5º da EC 21/01.Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000911-49.2012.403.6118 - RENATO DE CAMARGO RODRIGUES(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RENATO DE CAMARGO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e DEIXO de condenar essa última no pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-78.2012.403.6118 - JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ(SP277659 - JOSE MARIA SERAPIAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado JOSE ANTONIO DO CARMO CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e CONDENO essa última a providenciar a exclusão do nome do Autor do SPC- Serviço de Proteção ao Crédito e do SERASA, relativamente ao débito vinculado ao contrato n. 00000000001794107, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da publicação da presente sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a ser paga em favor do Autor, com fulcro no artigo 461 do CPC. CONDENO a Ré a pagar ao Autor o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros moratórios, que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-26.2012.403.6118 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP265459 - PEDRO AMERICO AZEVEDO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE

ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, e deixo de condenar essa última ao pagamento de indenização por danos materiais e morais ao Autor. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001140-09.2012.403.6118 - WANDERLEI DOS SANTOS ROSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDERLEY DOS SANTOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de titularidade do Autor, de modo a aplicar o disposto no art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001184-28.2012.403.6118 - SILVIO CLAUDIO CAETANO GONCALVES X MARIA APARECIDA DE FARIA GONCALVES(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA) X TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP262342 - CAROLINA MANCINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO CLAUDIO CAETANO GONÇALVES E MARIA APARECIDA DE FARIA GONÇALVES em face do TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A E CAIXA ECONOMICA FEDERAL, e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a corré TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A na obrigação de emitir declaração autorizando a baixa na caução e o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, possibilitando a transferência definitiva do imóvel para o nome dos autores, outorgando a escritura definitiva, livre e desimpedida de qualquer ônus. Condeno a Ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL e a corré TRANSCONTINENTAL INCORPORADORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-27.2012.403.6118 - IVO CESAR BARBOSA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido efetuado por IVO CEZAR BARBOSA e deixo de determinar à CEF que pague a este os valores depositados em sua conta de PIS. Diante da natureza da causa, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita e, não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condená-lo ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001786-19.2012.403.6118 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO BOSCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DETERMINO ao Réu que proceda à desaposentação do Autor, beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/147.281. 737-8, para, em seguida, lhe conceder novo benefício para o qual deverá ser considerado o período de contribuição de 06.08.2009 a 26.10.2012. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009),

que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-90.2013.403.6118 - SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIA HELENA DE SOUZA CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19.12.2010 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a resistência na via administrativa, dando causa à presente ação, indefiro o quanto requerido a fls. 142 e condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000349-06.2013.403.6118 - ANA GABRIELA DE PAIVA LEMES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA GABRIELA DE PAIVA LEMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e DEIXO DE DETERMINAR a essa última que proceda à revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil n. 25.2035.185.00003513/58, firmado com a Autora em 21.05.2001. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001746-37.2012.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-

52.2012.403.6118) CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação interposta por CAIXA SEGURADORA S/A e, por conseguinte, mantenho o despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária em favor do Autor EDUARDO ANTONIO DE CARVALHO.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000955-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000955-1) - DECIO TADEU BERTAGNOLI X PEDRO JOVELINO DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE NARDINI X ADALBERTO ALVES BATISTA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante o que dispõe o art. 216 do Provimento CORE 64/05.2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.3. Intime-se.

0002193-98.2007.403.6118 (2007.61.18.002193-6) - ODETE BERNARDINO DA SILVA SOUZA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho 1. Fls. 140: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0000279-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000279-0) - RAFAEL SILVA CASTRO(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA(...)Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela parte Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000022-03.2009.403.6118 (2009.61.18.000022-0) - IZABEL MARIA DE JESUS ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000329-54.2009.403.6118 (2009.61.18.000329-3) - MARIA HELENA BISCEGLIA CRUZ(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000317-06.2010.403.6118 - JOAO BARBOSA DOS REIS NETO X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

DESPACHO (...) Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.Fl. 82/83: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Intimem-se.

0001845-41.2011.403.6118 - LUIZ ANTONIO VILA NOVA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO.1. Intime-se a UNIÃO FEDERAL, da sentença prolatada.2. Fls.66/79: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000764-86.2013.403.6118 - ALBA DA ROCHA ALVES - INCAPAZ X FATIMA DA ROCHA ALVES(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência para juntada de petição.Após, dê-se vista dos autos à parte Autora.Intimem-se.

0000853-12.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-90.2013.403.6118) GILDA MARGARIDO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000884-32.2013.403.6118 - RAISSA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS X BARBARA CAROLINA DE BARROS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO(...)Convento o julgamento em diligência. Verifica-se nos documentos juntados pela Ré que há um pedido administrativo feito pela Autora Bárbara Carolina de Barros ainda pendente de julgamento (fls. 170/171).Assim, para verificar se ainda persiste seu interesse de agir, informe a União o necessário quanto ao desfecho do processo administrativo em comento. Prazo: 20 dias.Intimem-se.

0001536-49.2013.403.6118 - ROBERTA TIRIBAS RABIEGA(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte ré sobre a portaria de fls. 119.2. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.3. Prazo: 05(cinco) dias

0001703-66.2013.403.6118 - LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS que possuem, como causa de pedir, o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos de contas vinculadas aos FGTS.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intimem-se.

0002094-21.2013.403.6118 - EDSON RUFINO DA SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO.1. Por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe: 26/02/2014), DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE TODOS OS PROCESSOS relacionados à correção monetária do saldo de conta vinculada ao FGTS por índice diverso da TR.2. Ressalvo que os feitos em questão deverão permanecer em arquivo sobrestado até posterior deliberação deste Juízo ou de Tribunal superior.3. Intime-se.

0002193-88.2013.403.6118 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA E SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP270538A - FRANCISCO DANIEL HOLANDA NORONHA) X MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)
DESPACHO.À parte autora para se manifestar sobre o item 4 do despacho de fls. 532, justificando a propositura

da presente demanda, bem como apresentando cópia da inicial e da sentença proferida no feito nº 0007779-88.2012.403.6103.No mais, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da ANTT no pólo ativo desta demanda.Intimem-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

0000189-44.2014.403.6118 - LEUGEM BAHIA NETO(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000246-62.2014.403.6118 - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO1. Fl. 39: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se.

0000728-10.2014.403.6118 - EDIR ALVES - ESPOLIO X MARCIA MARIA DE CARVALHO(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP
DESPACHO 1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fls. 27.2. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção

0001036-46.2014.403.6118 - BENEDITO CELSO BUENO X MARIA APARECIDA ALVES BUENO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A
DESPACHO 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tal como comprovante de rendimentos atualizado.2. Intime-se.

0001112-70.2014.403.6118 - MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DESPACHO1. Cuida-se de demanda em que MARIA LUIZA BASTOS DA SILVA requer a anulação de débito fiscal imputado ao seu falecido marido, VLADENILTON JOSÉ DA SILVA.2. À parte autora para emendar a inicial, regularizando o pólo ativo desta demanda, como a inclusão de PABLO JOEVALNER BASTOS DA SILVA. Deverá, ainda, apresentar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), procuração e eventual declaração de pobreza.3. No mais, deverá a parte autora emendar a inicial com o fim de corrigir o pólo passivo desta demanda, tendo em vista que a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL não possui personalidade jurídica de direito própria para figurar como ré neste feito.4. Intime-se. Com a regularização do feito, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado nos autos.Prazo: 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 4327

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Haja vista a resposta do Ofício nº 522/20123 às fls. 301/307 que indica as matrículas de todos os imóveis confrontantes, intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos.2. O laudo deverá ser entregue à Secretaria após 30 (trinta) dias contados da intimação do perito deste despacho3. Os honorários periciais serão fixados no valor de R\$ 1.056,60 (Mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), em virtude da complexidade da perícia.4. Oficie-se à Corregedoria Geral comunicando a fixação dos honorários periciais superiores ao valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007 - CJF.5. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10307

MONITORIA

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Ante os depósitos realizados nos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA(PA014815 - BERNARDO DE SOUZA MENDES E PA009933 - DANIEL LACERDA FARIAS)
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0006385-37.2008.403.6119 (2008.61.19.006385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X IVAM DA SILVA AMARO
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0003550-08.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA PENEDO DE ALBUQUERQUE
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0006158-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL SIDRONE DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0005514-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO BERTOLETI
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0006667-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELO MARTINS SODRE NETO
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0007056-55.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA MARIA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0009085-78.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X MARCELO GALVAO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0009121-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MARCHETTE

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0009689-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS TREVISAN

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0010461-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA COSTA ANDREO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0010986-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO ONIESKO

Defiro o pedido formulado às fls. 56/57, expedindo-se nova carta precatória, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001601-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA APARECIDA DE PONTES SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0001962-92.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LENIR DE MELO CARNEIRO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0003622-24.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DIAS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA X IRACI ANTONIA DA COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0003281-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0002718-33.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Santa Cecília Pavão, 32, Jardim Jovaia, CEP: 07132-060, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-177-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 41.640,60 (quarenta e um mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003087-4) - WALDEVINO MARQUES DAMASCENO X MAURISA GUIMARAES DAMASCENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o vencedor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008162-96.2004.403.6119 (2004.61.19.008162-0) - DONIZETI DE AMORIM GOMES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008747-46.2007.403.6119 (2007.61.19.008747-6) - MARIA DAS DORES DA SILVA(SP223935 - CLAUDINEIA GELLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0003165-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003165-7) - JAIRO GONCALVES MOLINA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Intimada a se manifestar acerca do cadastramento do RPV e Precatório de fls. 377/378, o INSS requereu a utilização do crédito da parte autora a ser recebido nos presentes autos para amortização de débitos, nos termos do artigo 100, 9º, da Constituição da República (fls. 384/391). Entretanto, conforme se observa dos documentos acostados pela própria autarquia, bem como do extrato de fls. 411/412, o beneficiário do precatório expedido nestes autos, JAIRO GONÇALVES MOLINA, não é executado dos autos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Observando-se que, ainda que seja o representante legal da empresa executada, não podem os bens da pessoa física ser atingidos sem que haja a desconsideração da personalidade jurídica para tanto, e não há notícia de que decisão nesse sentido tenha sido proferida no juízo da execução. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo INSS. Int. Após, transcorrido o prazo para eventual interposição de recurso, conclusos para transmissão dos officios.

0005818-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005818-3) - MARIA ISABEL PEREZ URTIAGA MARTINEZ(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006286-67.2008.403.6119 (2008.61.19.006286-1) - MIGUEL MARQUES(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008747-12.2008.403.6119 (2008.61.19.008747-0) - ERISVALDO BATISTA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009909-42.2008.403.6119 (2008.61.19.009909-4) - MARIA DAS GRACAS VICENTINO RICCI X DORIVAL

RICCI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ante o informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 113, dando conta de que já houve a liberação do valor referente ao FGTS, bem como se considerando a manifestação de desistência em relação ao prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0000482-84.2009.403.6119 (2009.61.19.000482-8) - DARCI GONCALVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009774-93.2009.403.6119 (2009.61.19.009774-0) - TANIA MARA LOZANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP237004 - WAGNER BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK

Intime-se a CEF para que comprove se o imóvel onde funcionava o estacionamento PROBANK era de sua propriedade, se tinha contrato de terceirização com a PROBANK para exploração do estacionamento desta era exclusivamente com os proprietários do prédio.

0003833-31.2010.403.6119 - NEWMAR LOCACAO E TRANSPORTE TURISTICO LTDA - ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0003994-41.2010.403.6119 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010012-78.2010.403.6119 - MARIA IGNEZ VIEIRA DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003312-52.2011.403.6119 - ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CITE-SE o INSS, na pessoa do Procurador Chefe, para opor EMBARGOS ao cálculo no valor constante às fls. 145/160, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. Int.

0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência

do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003911-88.2011.403.6119 - JOSE COELHO TANZERINO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0006953-48.2011.403.6119 - MARIA INES PEREIRA(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000869-45.2012.403.6103 - ROSANGELA APARECIDA DAS NEVES RODRIGUES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001111-53.2012.403.6119 - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002904-27.2012.403.6119 - ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003853-51.2012.403.6119 - IRENY BEATRIZ SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004088-18.2012.403.6119 - ELVIRO DA COSTA NERES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004098-62.2012.403.6119 - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008749-40.2012.403.6119 - MARIA SABINA DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação,

será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009293-28.2012.403.6119 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000232-12.2013.403.6119 - ROSA MARIA GOMES BATISTA X ANA RITA GOMES BATISTA - INCAPAZ X ROSA MARIA GOMES BATISTA(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0001194-35.2013.403.6119 - JOSEFA CUNHA DOS SANTOS(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001870-80.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GUILHERME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0002227-60.2013.403.6119 - FATIMA NOLASCO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003086-76.2013.403.6119 - JOAO VICENTE IZIDORO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP192214 - ROSEMEIRE DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004461-15.2013.403.6119 - ADRAIANO DOS SANTOS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0004494-05.2013.403.6119 - RENATO DOMINGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005841-73.2013.403.6119 - BENEDITO PATRICIO MIRANDA(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006519-88.2013.403.6119 - LOURDES APARECIDA GALERANI(SP250575 - ALESSANDRA DOS SANTOS MILAGRE SEMENSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos ofícios pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006577-91.2013.403.6119 - ELIANA FERRANTE PIRES(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007164-16.2013.403.6119 - LEANDRO MORAES GOUVEIA DE TORRES(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008316-02.2013.403.6119 - ANDREA PIRES FERNANDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008380-12.2013.403.6119 - MARIA DALVA RODRIGUES NAZARETH(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008571-57.2013.403.6119 - SHIRLEY MARGOTTI(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do depósito de fl. 112, bem como acerca do teor da petição de fls. 110/111, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, em caso positivo, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0009405-60.2013.403.6119 - ELIZABETE APARECIDA PELEGRINI(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos ofícios pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0010212-80.2013.403.6119 - SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP168454 - ANA MARIA BOLTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 177/180), a qual deferiu os efeitos da tutela em prol do autor a fim de conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, oficie-se ao INSS, através de email, para o devido cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos para sentença.

0002674-50.2013.403.6183 - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE o INSS, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para, querendo, contestar no prazo legal de 60 (SESSENTA) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Apresentadas preliminares em contestação, vista à parte autora para réplica. Int.

0001144-72.2014.403.6119 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER(SP150245 - MARCELO MARTINS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0001145-57.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS DE MIRANDA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0001830-64.2014.403.6119 - FELIPE MARQUES GALVAO(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0001966-61.2014.403.6119 - TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0002585-88.2014.403.6119 - EDITH PATROCINIA CARDOSO(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0002620-48.2014.403.6119 - SILVANA APARECIDA MICHELINI(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à causa de pedir, uma vez que, conforme se depreende da leitura da exordial, a autora já recebe o benefício com as revisões pretendidas, pleiteando, em verdade, o recebimento dos atrasados. Sem prejuízo, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista a divergência encontrada em relação ao valor constante à fl. 12. Int.

0002627-40.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ZULEIKA DE OLIVEIRA GELLI

Cite-se, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-121/2014, para citação da requerida, com endereço à Estrada da Pedreira, km 3,2, nº 123, São Vicente, Mairiporã, SP, para, querendo, contestar o pedido no prazo de 15 dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Mairiporã, SP, cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA de nº SO-121/2014.

0002629-10.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X MANOEL ARCANJO DOS SANTOS

CITE-SE o requerido, com endereço à Rua Joaquim Rabello, 56, Vila Capitão Rabello, CEP: 07050-200, Guarulhos - SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-178/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal

0002952-15.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ALUMIL ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA - EPP

CITE-SE o requerido, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Olaria, 57, Olaria, CEP: 07223-260, Guarulhos, SP, para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento, na forma e sob as penas da Lei, como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-179/2014, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias (artigos 297 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal.

0003146-15.2014.403.6119 - JOSINO NUNES DE ARAUJO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0003147-97.2014.403.6119 - EDINESIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

0003153-07.2014.403.6119 - SEVERINO BERNARDO FERREIRA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002929-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-31.2005.403.6119 (2005.61.19.005364-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI FERNANDES DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Ante a discordância da embargada com a conta apresentada, remetam-se os presentes autos à contadoria para elaboração do cálculo. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0006537-12.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-73.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE FATIMA NOGUEIRA GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0008698-92.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-62.2002.403.6119 (2002.61.19.005802-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2273 - ANDREA FARIA NEVES SANTOS) X ANTONIO GOUVEA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0002415-19.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008983-37.2003.403.6119 (2003.61.19.008983-2)) UNIAO FEDERAL X GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0008983-37.2003.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0002497-50.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007010-95.2013.403.6119) ROGERIO TADEU BASILIO(SP128511 - PEDRO LUIZ VIVIANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0007010-95.2013.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0002957-37.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-25.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI)

Apensem-se os presentes autos ao de nº 0009386-25.2011.403.6119.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, determino a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial deste juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4042, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 542/2006 do CJF.Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a secretaria providenciar a intimação do executado. Int.

0006001-74.2008.403.6119 (2008.61.19.006001-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROG ALONSO LTDA ME X DEUZILANDIA SANTOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009658-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACOS TAVOLARO LTDA X EMILIA GLORIA RODRIGUES LOZOV X DENNIS EMILIO SZYBUN LOZOV

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0007783-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X INACIO RODRIGUES DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0000788-82.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAMARENE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X PATRICIA MUNHOZ CAMARANE X AMANDA CAMARANE REIGADA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0006063-12.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATURAL CORES IND/ COM/ DE TINTAS LTDA - ME X PAULO LEMES DE SANTANA X VIVIANE SALTI SANTANA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0002988-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular

distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0011286-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GF IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da impossibilidade de bloqueio de valores junto ao BACENJUD tendo em vista a insuficiência de saldo em contas do executado, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0012073-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALECSANDRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0004958-29.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVAN DE CASTRO E SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do BACEN no prazo de 10 (dez) dias.

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0008926-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANCA TEODORAK DE SOUZA DA FONSECA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS

CITEM-SE os requeridos USIJEFF - Usinagens Ltda EPP, com endereço à Rua Sales de Oliveira, 35, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, CEP: 07223-030, Guarulhos - SP, e JEFFERSON MOURA CAMPOS, com endereço à Rua Nossa Senhora Mãe dos Homens, 435, apto. 82, Vila Progresso, CEP: 07091-000, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-176-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 92.388,14 (noventa e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e catorze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedades dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos demais executados, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma no prazo de 5 dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008235-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LIDIA PEREIRA DA ROCHA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0009416-89.2013.403.6119 - HAMMER LTDA(SP099337 - LELIMAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000727-22.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SERGIO COSTA FREIRE

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002203-95.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002529-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X LOURENCO DOS SANTOS CAVALCANTE JUNIOR X MIRIAM PAIVA NOVAES
NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Rua Flor da Montanha, s/n, bloco J, casa 22, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-175-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002532-10.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EVANDRO ADRIANO DA CRUZ X MARIA LUCIA DA CRUZ

NOTIFIQUEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-119/2014, para NOTIFICAÇÃO dos requeridos, com endereço à Rua Expedicionário Francisco Antônio de Oliveira, 85, bloco 05, apto. 24, Mogi das Cruzes, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-119/2014. Notificadas as partes, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0002697-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CRISTINA FRANCO DE GODOY

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Rua Flor da Serra, s/n, bloco m, apto. 11, Bonsucesso, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-172-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002699-27.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DORALICE LIRA DO NASCIMENTO

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Rua Venancio Aires, 338, bloco 04, apto. 41, São Miguel, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-173-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0002700-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FABIANA MARCIA DOS SANTOS COSTA

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Avenida José Brumatti, 938, bloco g, apto. 43, Jardim Santo Expedito, CEP: 07160-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-174-2014, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0009208-13.2010.403.6119 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001846-18.2014.403.6119 - BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Apensem-se os autos ao processo principal, nos termos do artigo 809 do CPC, devendo estar na mesma fase processual para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004395-45.2007.403.6119 (2007.61.19.004395-3) - ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANDRESSA CRISTINA ALVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da expedição de ofício à Caixa Econômica para transferência do valor depositado. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002708-86.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X TANIA BENEDITA SATURNINO

Designo audiência de justificação para o dia de de 2014, às horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, servindo cópia deste como mandado, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual. Int.

Expediente Nº 10333

INQUERITO POLICIAL

0001833-19.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO(PR063857 - JULIANA CARLA DE OLIVEIRA FREITAS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de BERNARDO LUIZ VIEIRA DE FIGUEIREDO, brasileiro, documento de identidade 1992005-9, CPF 727536841-20, filho de Kenas de Figueiredo e Vera Cruz Vieira de Figueiredo, nascido aos 25/09/1989, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I e III, ambos da Lei 11.343/2006. A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade do(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência. Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória. Embora o parágrafo 4º do artigo 394 disponha que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado. Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da

celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Fica a defensora constituída a intimada a apresentar defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, bem como, no mesmo prazo, trazer aos autos o instrumento de procuração. No silêncio, intime-se o acusado, pessoalmente, para que constitua novo defensor e apresente, no prazo de 10 dias, a defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006; ultrapassado o prazo in albis, será nomeada a Defensoria Pública da União para o patrocínio da causa. Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 16/10/2014, às 15:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial, por videoconferência, em tempo real, entre a Subseção Judiciária de Curitiba e a 1ª Vara Federal de Guarulhos. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requisite-se as folhas de antecedentes criminais do(a) denunciado(a) junto às Justiças Estadual e Federal, tanto do Estado de São Paulo, como ao Estado do Paraná e do Distrito Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, à Polícia Civil do Paraná, à Polícia Civil do Distrito Federal e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol. Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) a certidão de movimentos migratórios do acusado; b) a destruição da droga apreendida, reservada pequena quantidade para contraprova, devendo ser remetido o termo de destruição do entorpecente a este Juízo. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Ficam os defensores constituídos do réu intimados a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal. No silêncio, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor e apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Providencie a Secretaria os expedientes necessários à formação de instrumento, encaminhando-se ao SEDI para distribuição. Após, se em termos, encaminhem-se os autos do Recurso em Sentido Estrito ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 10334

CARTA PRECATORIA

0008260-74.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA E SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Intimem-se a testemunha JOÃO CARLOS MACHADO, para comparecer à sala de videoconferência deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, 3ª andar, Jardim Maia, Guarulhos/SP, no DIA 02/10/2014, ÀS 15:00 HORAS, a fim de prestar depoimento como testemunha de defesa nos autos do Processo 0001365-87.2007.403.6123, em que move a Justiça Pública em face de MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA E OUTRO. Providencie-se o necessário para a realização do ato. Cientifique-se o Juízo deprecante. Comunique-se ao supervisor do CPD desta Subseção. Servirá cópia deste despacho como Ofício. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003082-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003082-0) - JUSTICA PUBLICA X JACSON CESAR FRANCISCO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do estado do Paraná comunicando o trânsito em julgado para providências cabíveis. Expeça-se ofício ao Centro de Progressão Penitenciária de Franco da Rocha requisitando o endereço residencial indicado pelo réu. Ultimadas as diligências devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001489-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001489-5) - JUSTICA PUBLICA X AVO MARY ENA SEERJAN(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON)

Vistos em Inspeção. Expeça-se edital de intimação para a ré AVO MARY ENA SEERJAN, haja vista que está evadida do CPP Feminino do Butantã - São Paulo/SP, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que recolha o valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) referente ao pagamento

das custas processuais a que foi condenada, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. PRAZO DO EDITAL: 10 (dez) DIAS.

0009929-91.2012.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP266559 - MARISA APARECIDA CORDEIRO)

Vistos em Inspeção. Expeça-se edital de intimação para o réu MARCELO NUNES KAMMERS, haja vista que está evadido do CDP Chácara Belém II - São Paulo/SP, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a fim de que recolha o valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) referente ao pagamento das custas processuais a que foi condenado, nos termos do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição do valor na Dívida Ativa da União. PRAZO DO EDITAL: 10 (dez) DIAS. Quando em termos, arquivem-se os autos.

0008690-18.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SONIA ESTEPA NUNEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0009494-83.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEORGE MICHAEL SMITH BORRAZ ANDRES

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra GEORGE MICHAEL SMITH BORRAZ ANDRES, sul-africano, separado, nascido em 29/02/1956, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 13 de novembro de 2014 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo TP82, da companhia aérea TAP, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 1,9kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 68/72. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requeru que o interrogatório da ré fosse feito ao final da instrução (fl. 103/104). Por decisão de fl. 105 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 44. Em audiência realizada neste juízo em 20/05/2014 foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas em audiência, requerendo a condenação do acusado pelo crime previsto nos arts. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 154/163). Em alegações finais, também apresentadas em audiência, a defesa requereu a absolvição do acusado, ante a excludente de ilicitude pela inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pugna pela fixação da atenuante genérica da confissão espontânea, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o direito de recorrer em liberdade (fls. 164/171). É o relatório. 2. MÉRITO. 2.1. Materialidade. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 12/14), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 68/72, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.2. Autoria. O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu alegou que não sabia que estava transportando drogas. Alegou que trabalha com equipamentos da marca TOSHIBA. Disse que se encontrava no Brasil há aproximadamente 8 (oito) dias, permanecendo todo o período no centro de São Paulo, e que conheceu um nigeriano que se apresentou pelo pseudônimo James, em um restaurante, o qual lhe pediu que levasse duas mochilas para Maputo. Aceitou fazer o transporte como um favor ao nigeriano, não sabendo que no interior das mochilas havia cocaína. Disse que não receberia nada pelo transporte (fls. 05/06). A testemunha THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA, Agente de Polícia Federal, disse que se recorda dos fatos. Relatou que o réu estava na fila do check-in, da empresa aérea TAP e, em decorrência de seu nervosismo, resolveu abordá-lo e fazer uma revista pessoal no réu. Disse que o réu portava duas malas a serem despachadas e no interior de uma delas havia duas mochilas com peso e volume anormais. Com isso, conduziu o acusado, juntamente com uma testemunha, até a Delegacia, onde encontraram, no interior das mochilas, cerca de 2kg de cocaína, cuja natureza foi confirmada por perícia preliminar. Relata que o réu lhe informou que estava no Brasil a turismo, que recebeu de um nigeriano cerca de R\$ 500,00 a R\$ 600,00 para levar a mochila até Maputo, mas negou saber que havia droga nas mochilas. A testemunha ANA PAULA BEZERRA DA SILVA, agente de proteção do aeroporto

internacional de Guarulhos, disse que recorda do réu, mas lembra de poucos detalhes do caso. Relatou que se encontrava em seu local de trabalho quando seu supervisor pediu para que acompanhasse o Policial Federal até a Delegacia. Na Delegacia, presenciou, juntamente com o réu, o policial federal e uma intérprete, a abertura das malas do réu, quando foram encontradas duas mochilas com fundos falsos, contendo em seu interior substância entorpecente, que o teste químico apontou ser cocaína. Informa que o réu se mostrou bastante nervoso e relatou que a droga não lhe pertencia. Em seu interrogatório, o réu confessou o crime. Disse que estava procurando emprego na África do Sul, pois queria arrumar dinheiro para voltar ao México, quando foi abordado por uma pessoa que lhe prometeu que um amigo, de nome MIKE, poderia ajudar. Então esta pessoa lhe apresentou MIKE e este disse que tinha um amigo no Brasil, que tinha contatos inclusive na TOSHIBA e que poderia lhe ajudar. Todavia, o réu precisava primeiro fazer um trabalho, em um negócio internacional que às vezes poderia ser de drogas ou poderia ser de computadores, então aceitou a proposta. Com isso, foi orientado que, quando chegasse ao Brasil, ligaria para uma pessoa de nome James e este organizaria tudo, inclusive sua viagem de volta à África do Sul. Então MIKE lhe acompanhou até a aeronave. Ao chegar a São Paulo, ficou hospedado em um hotel chamado Bahia em Pinheiros e entrou em contato com JAMES, através do número que MIKE havia lhe passado. JAMES disse que encontraria o réu no dia seguinte, o que não aconteceu. Em decorrência disso, entrou em contato com MIKE na África do Sul, dizendo que queria ir embora, pois estava com pouco dinheiro. Então JAMES lhe mandou outro telefone, por um rapaz jovem, já que o seu estava sem crédito, e assim contactou JAMES novamente, que lhe orientou a descer e pegar um táxi que se encontrava em frente ao Hotel, e assim fez. Ao entrar no táxi percebeu que JAMES já estava no veículo. Perguntou sobre a entrevista (de emprego), e JAMES respondeu que não daria mais tempo e que o réu voltaria para África do Sul. Ainda no táxi, passeou pelo centro da cidade de São Paulo e desceram em um ponto de ônibus. JAMES saiu andando e pediu para que o réu aguardasse. Cerca de meia hora depois JAMES voltou e, atrás de uma árvore, lhe entregou uma bolsa plástica branca, um pouco de dinheiro e um Ticket de passagem aérea de Lisboa a Maputo. Foi orientado por JAMES que, quando fizesse a reserva e colocasse a mala dentro da aeronave, mandasse uma mensagem de texto para MIKE com o número do ticket de bagagem e, ao chegar em Maputo, não deveria se preocupar com essa mala, pois MIKE a interceptaria. Foi orientado ainda que, ao chegar a Maputo, deveria pegar um ônibus até África do Sul. O réu disse ainda que tentou de outras formas conseguir a passagem para o México, mas sem êxito. Assim, receberia apenas a passagem de volta ao México, se conseguisse o transporte da droga. Relata que, ao ser preso, entrou em contato com JAMES, contando o que havia acontecido, e este informou que estava a caminho, mas não apareceu. Não sabia exatamente que a substância era cocaína, mas sabia que transportava algo ilegal. Não me convence a tese de erro de tipo ou dolo eventual, que o réu parece querer sustentar ao afirmar que não tinha certeza de que transportava droga. Toda a narrativa do réu é típica do tráfico internacional de drogas, e o réu foi preso em flagrante transportando quase dois quilos de entorpecente, de modo que qualquer tese defensiva que tenha por escopo afastar o dolo deve estar amparada em versão coerente dos fatos. A narrativa do réu é, até certo ponto, inverossímil, quando alega que acreditou vir ao Brasil para uma entrevista de emprego que eventualmente poderia fazer com que retornasse ao México. Por outro lado, o réu sabia que não transportava computadores. Pelas fotos de fls. 12/13, percebe-se que as mochilas com a droga estavam acondicionadas na mala do réu, em meio a outros itens, a indicar que o réu tinha consciência de que não levava equipamentos eletrônicos. Aliás, a viagem do réu, envolta em altos custos, somente seria justificável financeiramente se levasse quantidade significativa de equipamentos. Logo, ficou claro que o réu foi aliciado para servir de mula do tráfico e anuiu com plena consciência de que transportaria entorpecente. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.2.3. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Também não houve estado de necessidade ou, de forma genérica, inexigibilidade de conduta diversa. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante a alegação do réu a respeito das dificuldades financeiras por ele enfrentadas, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do

tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função de que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendida com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior (Maputo/Moçambique). Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, conforme extrato do Sistema de Tráfego Internacional à fl. 32. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de

BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistido pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto que esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.4. Dosimetria As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, a quantidade de droga não era significativa o suficiente para que o réu tivesse noção de quanto entorpecente transportava. Todavia, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu tinha consciência de que estava transportando entorpecente de alto valor, merecendo reprimenda mais severa. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa. Deixo de aplicar a agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...] Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À

CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, visto que o réu sustentou, em sua versão dos fatos, que não tinha certeza de que transportava droga, o que equivale à alegação de erro de tipo. Alegou que poderiam ser computadores, algo que sequer configuraria ilícito penal, não fazendo jus à atenuante em comento. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão sul-africano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria para a Maputo (Moçambique), destino diverso de sua origem, demonstrando, assim, maior desprendimento para a prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador entendeu ser um dado negativo. Pelo exposto, aumento a pena-base em 1/5, resultando pena de 7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão e 720 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil, tudo levando a crer que o presente caso foi um episódio em sua vida. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na África do Sul para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la para outro país. Assim, com a redução em 1/4, resulta pena de 5 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 540 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ausente qualquer prova da capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena, considerando as circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu na fase do art. 59 do CP, especialmente a ausência de antecedentes, e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. A aplicação da detração por força da Lei 12.736/2012, que alterou o art. 387 do CPP, não modifica o regime inicial de cumprimento da pena, visto que o réu, preso desde 13/11/2013, ainda não teria implementado o tempo necessário para a progressão de regime. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu GEORGE MICHAEL SMITH BORRAZ ANDRES, qualificada na denúncia, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 540 dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que o réu está preso desde 13/11/2013 e as circunstâncias avaliadas na fase do art. 59 foram em sua maioria favoráveis, e levando em conta ainda que o fato de ser estrangeiro não pode ser utilizado, isoladamente, para negar-lhe benefícios legais sob pena de discriminação constitucionalmente vedada, defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão sul-africano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Defiro a restituição dos documentos e pertences pessoais, após a intimação do réu com a advertência de que deve declinar o(s) endereço(s) onde pode ser encontrada no Brasil e em seu país de origem, e que deve informar qualquer alteração nos mesmos, pois caso não seja localizada quando necessário pode ser presa novamente. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se alvará de soltura. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004727-70.2011.403.6119 - MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS(SP129623 - MAURICIO PEREIRA PITORRI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 438. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0008112-26.2011.403.6119 - JOSE EUGENIO DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0003846-25.2013.403.6119 - MARIA JUSCELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 10336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008991-62.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR OKWUCHUKWU ODILINYE

Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VICTOR OKWUCHUKWU ODILINYE, nigeriano, negociante nascido em 26/04/1982, dando-o como incurso no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, bem como no artigo 297 c/c 304 do Código Penal. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 31 de outubro de 2013 o réu foi preso em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando tentou embarcar no voo EY190 da companhia aérea Etihad com destino a Lagos (Nigéria), levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, aproximadamente 5kg (massa líquida), de cocaína, substância entorpecente que determina a dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de procedimento investigatório criminal. Laudo de exame de substância às fls. 90/93. Laudo de exame documentoscópico realizado no passaporte apreendido às fls. 97/103, atestando a falsidade do visto brasileiro de número 671384MD. A defesa apresentou alegações preliminares deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais. Requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fls. 126/126v). Por decisão de fls. 127 foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária. Designada audiência de instrução e julgamento à fl. 57/v. À fl. 138 consta aditamento à denúncia imputando ao réu o crime de uso de documento falso, ante a constatação da inautenticidade do visto brasileiro que o réu utilizou para entrar no território nacional. A defesa se manifestou com relação ao aditamento às fls. 152/152v, deixando para debater a questão na instrução e em alegações finais. O aditamento foi recebido pela decisão de fl. 156/156v. Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento prestado pelas testemunhas arroladas pela acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado. Memoriais de acusação apresentados em audiência e de defesa por escrito posteriormente. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Materialidade. 2.1.1. Tráfico de drogas. A materialidade do delito de tráfico de drogas restou comprovada pelo laudo preliminar de constatação (fl. 07/09), que apontou que a substância apreendida com o réu se tratava de cocaína. A confirmação veio através do laudo definitivo de fls. 90/93, que afirmou que os exames resultaram positivos para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada. 2.1.2. Uso de documento falso. A materialidade do crime de uso de documento falso está plenamente comprovada pelos documentos juntados às fls. 97/103. O laudo confirma que o visto brasileiro não contém os elementos mínimos de segurança, tratando-se de documento contrafeito. Por outro lado, o carimbo apostado no passaporte do réu, quando de sua chegada ao território nacional em 19/09/2013, momento em que, necessariamente, fez uso do documento ao entregar seu passaporte às autoridades migratórias brasileiras e viabilizar seu ingresso no território nacional. 2.2. Autoria. 2.2.1. Tráfico de drogas. O réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente, consoante auto de prisão de fls. 02/03. Na polícia, o réu exerceu o seu

direito Constitucional de permanecer calado e disse que nunca foi preso ou processado anteriormente. (fl.05)A testemunha ALAN TOWESEY, Auditor Fiscal da Receita Federal, disse que se tratava de uma ação conjunta entre a Receita Federal, a Polícia Federal e a Interpol no âmbito de uma organização internacional em um período de monitoramento extra. Antes do check-in de embarque o réu se encontrava nervoso, o que levantou suspeitas e levou à abordagem que, segundo a testemunha, resultou em respostas vagas e inconsistentes. A testemunha e o agente de Polícia Federal que estava trabalhando consigo conduziram o réu para uma sala onde foi aberto o volume que o réu estava transportando. Havia três mochilas idênticas com peso desproporcional. Diante das circunstâncias, o levaram para a Delegacia para proceder à abertura e verificação minuciosa da bagagem. Abertos os volumes, foi constatado que o peso estava na parte de trás das mochilas, pelo que foram descosturadas, encontrando-se placas com substância branca de odor característico de cocaína. Assim, o perito da Polícia Federal fez todos os procedimentos necessários. O réu iria embarcar para Abu Dhabi. Na abordagem, a testemunha tentou acalmá-lo, pois o réu estava muito nervoso. Durante todo o procedimento o réu não confessou o crime e não deu nenhuma informação. A testemunha FLÁVIA FERREIRA BANDEIRA, Agente de Proteção do Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que estava trabalhando na máquina de raio-X e o policial pediu que servisse de testemunha em uma diligência. O Réu já estava algemado e com as malas quando a testemunha chegou. Foi conduzido até a Polícia Federal para que se fizesse o teste químico. O ficou azul, confirmando que se tratava de cocaína. O réu estava bem nervoso. A mochila era preta e teve de ser rasgada. Confirmou que tinha um tradutor com o réu que lhe explicava todos os procedimentos. Em seu interrogatório, o réu não confessou o crime. Disse que na Delegacia preferiu permanecer calado, pois não sabia o que estava acontecendo. Ficou no Brasil por um mês e duas semanas. Veio ao Brasil para comprar apliques de cabelos, pois trabalha com isso. Trouxe para o Brasil uma quantia de seis mil e oitocentos dólares e sua passagem foi paga pelo seu chefe. Quando chegou ao Brasil, uma pessoa de nome Caleca o buscou no aeroporto e o réu se hospedou na casa do mesmo. Esse mesmo homem pegou o dinheiro para comprar os apliques de cabelo. Relatou que, em 20 de outubro do ano passado, sua esposa, no momento de dar a luz, começou a sangrar e veio a falecer. Quando recebeu a notícia do falecimento de sua esposa, ligou para a pessoa que comprou seu passaporte na Nigéria e pediu para voltar. Por esse motivo estava embarcando de volta para a Nigéria. Quando chegou ao aeroporto, não sabia falar português e estava pedindo informações às pessoas. Um homem pediu ajuda com as malas, pois seu carrinho estava muito cheio, então deixou uma mala com o réu e disse que já iria buscá-la. Mas, quando chegou ao terminal, o policial o abordou e perguntou pra onde ele estava indo e de quem eram as malas e ele respondeu que uma era dele e a outra era de um homem que estava chegando. A versão do réu não é plausível e não encontra suporte no conjunto probatório existente nos autos. Em primeiro lugar, o réu ficou no Brasil por mais de um mês, tempo excessivo para quem teria vindo apenas comprar cabelos. Além disso, o verdadeiro comprador de cabelos teria sido a pessoa que lhe acolheu e ficou com o dinheiro, de modo que a vinda do réu ao país não teria propósito algum além de trazer o dinheiro. Ressalto que, na bagagem do réu, não se encontrou nenhuma mecha de cabelo. Segundo, é completamente inverossímil que indivíduo desconhecido, supostamente com dificuldades para transportar uma mala vazia que continha apenas mochilas e o entorpecente, deixasse a mesma com o réu, lembrando que o entorpecente ali contido é de altíssimo valor. Por fim, a primeira testemunha foi clara ao dizer que o réu estava nervoso e foi isso que motivou a abordagem. Se efetivamente desconhecesse o conteúdo da mala, não teria razão para nervosismo. Além disso, estivesse de fato sendo injustiçado, a conduta normal do réu seria de indignação, e teria no mínimo negando a propriedade da mala, algo que nenhuma das testemunhas relatou. Ficou claro, portanto, que o réu tinha plena consciência de que estava transportando droga e, assim, serviu de mula em favor de organização criminoso dedicada ao tráfico de entorpecentes. 2.2.2. Uso de documento falso Não há dúvida de que o réu fez uso de documento falso, já que, como faz prova o carimbo aposta na pág. 6 de seu passaporte, apresentou o documento - e o visto falsificado aplicado à pág. 7 - quando de seu ingresso no território nacional, ao passar pelo controle migratório. A foto no visto não é a mesma do passaporte, a demonstrar que o réu forneceu a foto para a confecção do documento. *** Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei 11.343/2006 e no art. 304 c/c 297 do Código Penal. 2.3. Tipicidade 2.3.1. Tráfico de drogas O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 33, caput, c/c 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Trata-se de crime de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito. O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou

regulamentar. Ainda que a tese defensiva seja de erro de tipo, ressalto que não houve estado de necessidade. Nos termos do art. 24 do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Não obstante eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. A necessária ponderação de bens juridicamente protegidos em conflito não autoriza esse entendimento, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão em situação de miserabilidade, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas. Cumpre observar que as circunstâncias que cercam os fatos evidenciam que o réu desempenhou o papel de agente responsável apenas pelo transporte da droga para o exterior, agindo na função do que se convencionou chamar de mula. Todavia, tal circunstância não tem o condão de excluir a prática do tráfico de drogas, já que o caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 prevê a modalidade transportar, na qual se enquadra perfeitamente a conduta do réu. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Por outro lado, entendo que as circunstâncias do caso não autorizam supor que o réu integrasse organização criminosa de forma não eventual ou que fizesse do crime seu meio de vida. Ainda que tenha transportado droga, o réu não possui antecedentes criminais, nem há evidência de que esteja sendo processado por outro crime. Não há registro de viagem anterior ao Brasil. Nesse sentido tem decidido o TRF3 que na ausência de provas seguras de que o réu faz parte de organização criminosa, há de se concluir que serviu como mula de forma esporádica, diferenciando-se do traficante profissional, sendo, pois, merecedor do benefício de redução da pena previsto no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06 (ACR 45325, DJF3 30/06/2011 - grifei). No mesmo sentido lapidar julgado do TRF3: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART 33 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO EVIDENTES. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA-BASE. PERSONALIDADE DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RELEVANTE VALOR MORAL. NÃO EVIDENCIADO. TRANSNACIONALIDADE. ART. 33, 4º. APLICAÇÃO. MULTA. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO RECOMENDÁVEL. REGIME FECHADO. MANTIDO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No presente feito, a defesa não produziu prova alguma a legitimar a tese exculpante de estado de necessidade, o que não permite o reconhecimento de tal circunstância. Outrossim, o simples estado de pobreza não é situação apta a ensejar cometimento de crimes, senão causaria à falência todo o sistema penal. [...]3. Não há nos autos quaisquer provas que indiquem uma personalidade lesiva à sociedade e que possa, por isso, ensejar punição acima do previsto na lei. O simples fato de a ré ser estrangeira não dá causa para considerar a personalidade do agente desfavorável. Não é lícito ao sentenciante se pautar em meras suposições acerca da personalidade do réu e, com isso, exasperar-lhe a pena. [...]7. É entendimento pacífico desta Turma que a figura apelidada de mula, embora seja essencial ao êxito da traficância transnacional, não pode ser aprioristicamente considerada como integrante de organização criminosa. Tal enquadramento somente é possível mediante a apresentação de provas do envolvimento estável e permanente do acusado com o grupo narcotraficante com o qual colaborou. Presentes os demais requisitos, a apelante faz jus ao benefício. [grifei] Entendendo que, preenchidos os requisitos, o réu tem direito subjetivo ao benefício, transcrevo o seguinte julgado do TRF1: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. AGRAVANTE DA PAGA OU RECOMPENSA. CAUSA DE AUMENTO DO TRANSPORTE PÚBLICO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. PENA-BASE. RÉU ESTRANGEIRO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. [...]5. O acusado que preenche os requisitos do 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 - ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa - tem direito subjetivo à redução de pena prevista nesse dispositivo. O quantum da redução deve ser fixado pelo Juiz, observando-se as circunstâncias do crime e as condições pessoais do acusado. Sendo o acusado mula, ou seja, pessoa aliciada para fazer o transporte da droga, recebendo, na maioria das vezes, valores irrisórios, frente à mercadoria que transportam, e que, em regra, se sujeitam a tal prática por estarem suportando dificuldades financeiras, e, ainda, pequena a quantidade de droga que transportava, correta a diminuição de pena no grau máximo. A lei, ao criar tal causa de diminuição de pena, visou, nitidamente, a permitir que pessoas nessas condições não sofressem suas rigorosas sanções. Estas se destinam aos grandes traficantes de droga, que lucram

muito e não medem esforços para alcançar seus objetivos ilícitos. 6. Afastado pelo STF o óbice imposto pela Lei n. 11.343/06 para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de sua flagrante inconstitucionalidade, o acusado faz jus à análise das condições previstas no art. 44 do Código Penal para a concessão do benefício. 7. O fato de o acusado ser estrangeiro não impede a concessão do benefício de substituição de pena, porquanto a Constituição assegura sua igualdade com nacionais. Essa é a lição de BALTAZAR JÚNIOR, para quem a modificação legislativa - que aumentou a pena mínima de 3 para 5 anos - criou uma pena elevada para o pequeno traficante, situação que é corrigida pela aplicação da causa de diminuição sob comento, cujo objetivo é possibilitar a redução da pena para aquele acusado que não fez do crime seu meio de vida, sendo o fato isolado em sua vida. Concluindo, considero evidente que o fato de ser a mula um simples mecanismo descartável de transporte da droga impede considerá-la integrante de organização criminosa. Reforça ainda esta conclusão o fato de ter sido assistida pela defensoria pública, ante a insuficiência de recursos para contratação de advogado. A alegação de que sua atividade é essencial para o tráfico não infirma esta conclusão, visto esta circunstância, por si só, não lhe dá nenhum poder ou autodeterminação dentro da estrutura da organização criminosa, já que é perfeitamente substituível. O que é essencial é a atividade desempenhada, não a pessoa, que não tem domínio algum sobre a empreitada criminosa além do estrito transporte da mercadoria, e normalmente não decide sequer a forma de ocultação, meio de transporte ou itinerário, tudo sendo providenciado pelo aliciador. Tanto é assim que, uma vez presa a mula, a organização poderá aliciar outrem para desempenhar a mesma função, substituindo-a sem grandes dificuldades. Por fim, destaco que o STJ já decidiu que a simples quantidade de droga não é suficiente para afastar a benesse legal, que somente pode deixar de ser aplicada ante a efetiva comprovação de envolvimento em organização criminosa - o que é lógico, já que, não tendo domínio pleno sobre a empreitada, o transportador na maioria das vezes nem tem ciência da quantidade de entorpecente que está transportando, já recebendo o pacote preparado: PENAL - CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - LEI 11.343/2006 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS - RETROATIVIDADE - IMPERATIVO CONSTITUCIONAL - CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.368/1976 - REDUÇÃO DO ARTIGO 33, 4º DA NOVA LEI ANTIDROGAS - IMPOSSIBILIDADE JUSTIFICADA COM BASE UNICAMENTE NA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA - ÓBICE NÃO PREVISTO EM LEI - INSUSTENTABILIDADE - BENEFÍCIO QUE DEPENDE DO EXAME ACURADO DAS PROVAS DOS AUTOS - ESTREITA VIA DO WRIT - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS PARA ANULAR O ACÓRDÃO. 1. É possível, em tese, tal como decidido pelo Colegiado Estadual, a aplicação retroativa da causa de diminuição de pena contida no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006 feita sob a pena cominada na Lei 6.368/1976. 2. Unicamente a quantidade de droga apreendida em poder do agente não é suficiente para afastar a benesse, salvo se esse fato denotar que o agente se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza, o que deve ser demonstrado diante do caso concreto. [grifei] Assim, presentes os requisitos que autorizam a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006. 2.3.2. Uso de documento falso O crime imputado ao réu está inculcado nos seguintes dispositivos legais: Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Rejeito a tese defensiva de crime impossível - este configurado quando, por absoluta impropriedade do objeto ou da ineficácia do meio empregado, inviabiliza-se a produção do resultado - porquanto, no caso vertente, o passaporte utilizado pelo réu foi apto a iludir as autoridades quando de seu desembarque no Brasil, somente se verificando a contrafação em decorrência de sua prisão por tráfico de drogas, por ser procedimento padrão da autoridade policial a perícia em documentos de estrangeiros presos. Também não procede a tese de erro de tipo. Embora o réu sustente desconhecer a falsidade do documento, é certo que o obteve por meios clandestinos, e já consciente de que o objetivo de sua viagem era o transporte de entorpecente do Brasil para a África. Aquele que obtém documento evitando os meios oficiais sabe que o objeto de sua conduta é contrafeito. 2.4. Dosimetria 2.4.1. Tráfico de drogas As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que esta não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi apreendida antes do seu destino. As circunstâncias devem ser consideradas negativamente. Não tenho aumentado a pena-base pela quantidade de droga quando esta é oculta na bagagem, ausente prova de que o réu tenha participado de sua ocultação, o que normalmente não acontece. Nestes casos, apenar mais gravemente o acusado seria puni-lo por elementos estranhos à sua conduta. No caso dos autos, todavia, embora a droga estivesse efetivamente oculta em mochilas, a forma de ocultação e o fato de a mala não conter nada que não as mochilas com entorpecente revelam que o réu tinha consciência, pelo menos, de que levava quantidade significativa de droga, embora pudesse desconhecer o peso exato. Por outro lado, pelas circunstâncias de seu aliciamento e pelos altos custos envolvidos, o réu tinha consciência de que transportava entorpecente de alto valor, devendo, também por isso, ser apenado mais severamente. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica. Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. Deixo de aplicar a

agravante genérica de ter o réu praticado o crime mediante paga ou promessa de recompensa (CP, art. 62, IV), pois, no caso de mulas exercendo o transporte de drogas para terceiros, a aplicação da agravante acabaria por apenar mais gravemente aquele que faz apenas o transporte do entorpecente do que o traficante que transportasse droga para o próprio benefício, o que seria de todo contraditório e em desacordo, no meu entender, com a lógica sistêmica da Lei 11.343/2006. Além disso, o desiderato econômico é intrínseco ao tráfico de drogas, o que, em princípio, já foi sopesado pelo legislador na cominação da pena. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. TRANSNACIONALIDADE. MAJORANTES. CRIME PRATICADO EM TRANSPORTE PÚBLICO. DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PROMESSA DE PAGA OU RECOMPENSA. INERENTE AO CRIME DE TRÁFICO. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CPB.[...]Prevalece, nesta Turma, o entendimento de que é inerente ao crime de tráfico de drogas, especialmente, na condição de mula, a prática mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do CPB), sendo indevida é a aplicação da agravante do art. 62, I, do CPB quando não restar comprovado que um dos réus dirigiu ou organizou a cooperação dos outros co-réus. Pena de multa majorada proporcionalmente ao aumento da pena privativa de liberdade. Do mesmo modo o TRF3: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO: ART. 12., C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA: ERRO MATERIAL: CÁLCULO DA PENA A MENOR: RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA: PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS: IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. DISTÂNCIA PERCORRIDA PELA DROGA E VIAGEM: ELEMENTOS INERENTES À CONDUTA IMPUTADA. QUANTIDADE DA DROGA. RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES: REDUÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CP: INAPLICABILIDADE AO TRÁFICO. ATENUANTE DA CONFISSÃO E AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE: INCIDÊNCIA: REGIME PRISIONAL: DIREITO À PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA PARCIAL DA LEI 11.343/06: LEX GRAVIOR.[...]A paga ou promessa de recompensa é implícita no art. 12, da Lei 6368/76, que sempre pressupõe comércio e lucro, mormente nos casos de mulas. Exclusão. Aplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento no mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, veio ao Brasil buscar droga e a transportaria de volta para a África, não havendo nada de excepcional com relação ao caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo. Assim, com o aumento em 1/6, resulta pena de 8 anos e 2 meses de reclusão e 816 dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu é primário, não tem antecedentes e não há prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. Não há registro de viagem anterior ao Brasil. Entretanto, esta redução não pode ser no máximo, pois, ainda que não integre organização criminosa, o réu sabia que estava a serviço de uma, pois aliciado na Nigéria para buscar droga no Brasil de um terceiro e levá-la de volta. Assim, aplico a redução em fração mais próxima do mínimo, em 1/4, pelo que fixo a pena definitivamente em 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e 612 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.

2.4.2. Uso de documento falsoAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu está na média para esse tipo de delito. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não foram expressivas. As circunstâncias do crime são normais à espécie. Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. Não há vítima específica. Desse modo, fixo a pena-base no mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide a agravante genérica do art. 61, II, b, do Código Penal considerando que o réu praticou este crime para assegurar a execução de outro, o tráfico de drogas, já que sua viagem ao Brasil teve o transporte de entorpecente como exclusivo propósito. Com o aumento em 1/4, resulta pena de 2 anos e 6 meses de reclusão e 12 dias-multa. Não havendo causas de diminuição ou aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.

2.4.3. Pena unificada e regime de cumprimentoTratando-se de evidente concurso material, somam-se as penas do réu, totalizando 8 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, e pagamento de 624 dias-multa. Fixo o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, ausentes quaisquer elementos que indiquem a capacidade econômica do réu. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Diante da pena aplicada, o regime inicial para cumprimento é o fechado.

2.5. DispositivoAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu VICTOR OKWUCHUKWU ODILINYE, qualificado na denúncia, ao cumprimento da pena total privativa de liberdade de 8 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão e pagamento de 624 dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c os arts. 33 4.º e 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e 304 c/c 297 do Código Penal. Incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. O regime inicial para cumprimento da pena é o fechado. Considerando a pena aplicada e regime inicial de cumprimento, bem como que, pelos crimes praticados, depreende-se que o réu esteve a serviço de organização criminosa que foi capaz de obter visto falso de entrada no Brasil, e diante da experiência que se tem com a maneira com que opera esse tipo de organização e os vultosos recursos de que dispõem, entendo que a soltura do réu apresenta risco real de fuga, redundando em risco à aplicação da lei penal, pelo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a

destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família. Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Expeça-se guia de recolhimento provisória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X

MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Dê-se vista às partes das respostas juntadas às fls. 12588/12622, referente ao pedido da defesa do réu LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO e 12628/12644 referente ao pedido da defesa do réu LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO.Fls. 12623/12627- Informe ao Inspetor da Receita Federal o número da DTI a qual se refere a carga G-019.

Expediente Nº 10338

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-69.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ RICARDO MONTENEGRO ORTIZ(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI E SP192828 - SIMONE FONTÃO DOS REIS)

Vistos em Inspeção.Considerando os termos da Portaria nº 7.543, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que suspendeu o expediente no dia 1º de julho de 2014 nas sedes da Justiça Federal de 1º e 2º Garus da 3ª Região, redesigno a audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 14 de 08 de 2014, às 16:15 horas.Intime-se o réu, por meio de seus advogados, da redesignação e de seu compromisso de comparecer à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos, SP, na audiência acima redesignada.Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3242

MONITORIA

0009852-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA APARECIDA LANDIM X MAURICIO LEITE SEBASTIAO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA

APARECIDA LANDIM e MAURICIO LEITE SEBASTIÃO, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/32. A tentativa de citação dos réus restou infrutífera (fl. 55). Indeferido o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção do endereço atualizado dos réus (fls. 63/64). Na oportunidade, foi determinada a intimação da autora para indicar expressamente e comprovar a ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após pleito da autora de concessão de prazo de trinta dias para dar cumprimento à ordem judicial (fl. 68), prolatada sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (fl. 71). Inconformada, a demandante interpôs apelação (fls. 78/83), recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 88). Pela r. decisão de fls. 90/91, provida a apelação interposta pela CEF para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus regulares termos, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil. Em cumprimento à determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferido o prazo de trinta dias à autora para apresentação dos documentos comprobatórios da ocorrência de uma das situações que ensejam o vencimento antecipado da dívida (fl. 94). Recebido o aditamento de fls. 95/97. No mesmo ato, a demandante foi intimada para fornecer o endereço correto e atual dos réus (fl. 98). Os demandados não foram localizados no endereço indicado à fl. 99, conforme certificado à fl. 113. Instada a oferecer manifestação acerca da aludida certidão (fl. 115), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 117). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 117. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006796-12.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AIRTON PERIS DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIRTON PERIS DA SILVA, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/26). Tentada a citação do réu, sem sucesso (fl. 56), foi deferido o pedido da autora de consulta ao sistema Webservice para localização de seu endereço (fls. 73 e 78). Designada audiência perante a Central de Conciliação (fl. 86), o réu não compareceu ao ato (fl. 88). À fl. 93 a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 93). É o relatório. DECIDO. A autora informou a respeito de acordo extrajudicial entre as partes, consoante petição de fl. 93. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO ROSA DE OLIVEIRA

Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias ao andamento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

0000860-35.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERCIO RAMOS

Intime-se o representante judicial da CEF para regularizar a petição de fls. 79/80, assinando-a. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001940-34.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZEU DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIZEU DOS SANTOS, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/38. As tentativas de citação do demandado restaram infrutíferas (fls. 50 e 72/73). A autora noticiou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls.

66/68).É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não obstante a CEF tenha formulado pedido de extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fl. 66), em razão de celebração de acordo extrajudicial, não pode ser homologado aludido ajuste, visto que não foi acostado aos autos termo firmado entre as partes. Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009111-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX GONZALES MACHADO X APARECIDO FERREIRA MACHADO X MARIA LEONOR GONCALVES MACHADO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX GONZALES MACHADO, APARECIDO FERREIRA MACHADO e MARIA LEONOR GONZALES MACHADO, na qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil nº 21.0908.185.0003553-05.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/62.A tentativa de citação dos réus restou infrutífera (fl. 87).Deferido o pedido de consulta aos Sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, para obtenção dos endereços dos demandados (fl. 91).Ato contínuo, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, pleiteando a extinção do feito por ausência de interesse processual (fls. 99 e 110).É o relatório.DECIDO.No caso vertente, conforme petição e documentos de fls. 99/106, as partes compuseram-se extrajudicialmente.Assim, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizada pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, devendo constar o nome correto da ré MARIA LEONOR GONZALEZ MACHADO, conforme documento de fl. 31.P.R.I.

0009794-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEANE PATRICIA BEZERRA X MIRLANIA DOMINGUEZ DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GEANE PATRICIA BEZERRA e MIRLANIA DOMINGUEZ DA SILVA, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/50.Após citação da ré Mirlania (fl. 75) e notícia de tentativa de renegociação do contrato por parte da ré Geane (fl. 77), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 87). É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 87.Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa (fl. 87).Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010012-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA DA SILVA PEREIRA X ALCIONE CRISTIANA DE SENA X LEANDRO NEVES DE ALMEIDA

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelos réus às fls. 146/153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002823-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBINO NONATO COELHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBINO NONATO COELHO, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22.Após citação do réu (fl. 48) e decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 50), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 53). É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 53.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBINO NONATO

COELHO, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22.Após citação do réu (fl. 48) e decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 50), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 53). É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 53. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALBINO NONATO COELHO, na quadra da qual postula a cobrança de dívida relativa ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/22.Após citação do réu (fl. 48) e decurso de prazo para oposição de embargos (fl. 50), a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito por ausência de interesse processual (fl. 53). É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, noticiada a realização de acordo entre as partes, consoante petição de fl. 53.Neste contexto, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de composição das partes na esfera administrativa (fl. 53).Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados à inicial, mediante substituição por cópias.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004000-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEOMARA DE OLIVEIRA BATISTA DA SILVA

Depreque-se a intimação pessoal da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias ao andamento do presente feito, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005771-61.2010.403.6119 - FRANCISCO RICARTE DA COSTA(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO RICARTE DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença em 24.04.2010. Relata o autor que, por ser portador de radiculopatia lombar, espondilodiscoartrose, abaulamento discal e doença hemorroidária, recebeu auxílio-doença de 09.06.2004 a 24.04.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/31.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 37/39), acompanhada de documentos (fls. 40/47), pleiteando a improcedência do pedido, uma vez que não comprovada a alegada incapacidade laborativa do autor.Após deferimento do pedido de produção de prova pericial médica (fls. 48/49), o respectivo laudo foi acostado às fls. 52/56.Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 57), o réu requereu a improcedência do pedido (fl. 59). O demandante, por sua vez, pleiteou prova pericial com especialista em proctologia (fls. 60/61).Indeferido o pleito de prova testemunhal e determinada a realização de nova perícia médica (fls. 62/63).O perito solicitou ao autor a apresentação do exame de colonoscopia (fls. 68/69 e 72/75).Diante da dificuldade na obtenção do aludido exame, foi nomeado novo expert (fl. 76), com apresentação do respectivo trabalho técnico às fls. 79/93.A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 96 e 98/99).Após esclarecimentos periciais (fls. 105/106), o réu reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 109), ao passo que o autor alegou estar impossibilitado para o exercício de sua atividade habitual, pugnando pela concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo (fls. 110/111).Convertido o julgamento em diligência para novos esclarecimentos periciais (fl. 112), os quais foram prestados às fls. 119/120, com posterior intimação das partes (fl. 122). É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Para dirimir a controvérsia, destaco inicialmente os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15).Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. Examinado inicialmente o tema relativo à incapacidade laborativa.No caso

vertente, foram realizadas 02 (duas) perícias médicas em Juízo, conforme laudos apresentados às fls. 52/56 e 79/93, além dos esclarecimentos de fls. 105/106 e 119/120. O especialista em ortopedia, por meio do laudo de fls. 52/56, concluiu pela capacidade do autor para o seu labor habitual (fl. 54). No item Discussão, consignou o seguinte: Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando a concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticas, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores. Sem patologias detectáveis ao exame clínico. Não existe correlação clínica com exames apresentados levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida após três anos do último exame visto que patologia encontrada em exame de ultra-som é reversível em grande maioria dos casos. (sic - fl. 53) Por sua vez, o perito nomeado para analisar a doença hemorroidária GII também concluiu pela capacidade do demandante para desempenhar suas atividades laborativas (motorista de ônibus), conforme se depreende do laudo complementar de fls. 119/120. Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Ademais, não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da incapacidade do autor, de modo que as alegações do demandante não subsistem. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009743-39.2010.403.6119 - MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARLENE JOSE DE LIRA GIMENES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Requer, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente. Relata a autora que, por ser portadora de episódio depressivo grave, recebeu auxílio-doença de 21.08.2002 a 01.11.2010. Sustenta a persistência da inaptidão para o labor. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 21/53. Indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, de produção antecipada da prova pericial médica e de requisição de documentos ao INSS (fls. 57/58). Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 61), o INSS ofertou contestação (fls. 62/65), acompanhada de documentos (fls. 66/69), sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir em relação ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. No mérito, requer a improcedência do pedido, diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho. Réplica às fls. 74/76. Após deferimento do pedido de produção de prova pericial médica (fls. 77/78), o respectivo laudo foi acostado às fls. 81/86. Intimadas as partes sobre o trabalho técnico (fl. 87), o réu concordou com o teor do laudo (fl. 89). A demandante, por sua vez, impugnou o parecer médico, solicitando esclarecimentos periciais e perícia complementar (fls. 93/102). Esclarecimentos periciais à fl. 117. A respeito, a autora apresentou nova impugnação e documentos médicos, pleiteando esclarecimentos periciais, perícia complementar ou nova perícia (fls. 120/136), ao passo que o réu após seu ciente (fl. 138). Novos esclarecimentos periciais à fl. 144, com posterior manifestação das partes (fls. 147/149 e 150). Indeferido o pedido de realização de nova perícia formulado pela demandante (fl. 151). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir quanto ao pedido de restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que, conforme CNIS em anexo, o referido benefício, foi cessado em 24.10.2011, data anterior ao encerramento da fase de instrução do presente feito, o que demonstra a existência de interesse processual quanto ao reconhecimento do direito invocado. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do benefício auxílio-doença. Sucessivamente, requer a concessão de auxílio-acidente. Para dirimir a controvérsia, destaco os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses, dispensada em caso de doença ou afecção grave constante da lista expedida pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Previdência Social a cada três anos (LBPS, art. 26, II) e c) qualidade de segurado cuja exigibilidade guarda regra mitigada nos casos de gozo de benefício, cessação das contribuições, desemprego involuntário e tempo posterior à segregação compulsória, ao livramento do segurado recluso ou retido, ao licenciamento do

segurado incorporado às Forças Armadas (LBPS, art. 15). Destaco, ainda, que a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez encontra óbice quando a doença ou lesão for precedente à filiação, salvo quando a incapacidade resultar do agravamento ou progressão da dessa moléstia, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 59 e 2º do artigo 42, ambos da Lei nº 8.213/91. O benefício de auxílio-acidente é devido nos casos que apresentem danos funcionais ou redução da capacidade funcional com repercussão na capacidade laborativa ou inadaptação à mudança de função, mediante readaptação profissional. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito judicial, por meio do laudo de fls. 81/86, concluiu o seguinte: Apta para a função atual. A autora é portadora de Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão (CID 10 F33.4). A DID referida é há 9 anos. Houve incapacidade de março a agosto de 2010 (folhas 30/33). (sic - fl. 85) De igual modo, em esclarecimentos (fls. 117 e 144), o expert ratificou os dizeres de seu parecer, conforme segue: (...) com os elementos disponíveis mais avaliação, é possível afirmar que houve incapacidade de março a agosto de 2010 (folhas 30-33), que não havia incapacidade na data da perícia e que não há elementos demonstrando incapacidade no período entre setembro de 2010 até a data da perícia. (sic - fl. 117)(...) após verificar os novos documentos apresentados, é possível estabelecer como período de incapacidade, até a data da perícia (14 de novembro de 2011), os meses de março, abril e maio de 2010. (sic - fl. 144) Ademais, os aludidos trabalhos técnicos não consignaram a existência de redução, limitação ou alteração na capacidade de labor da autora. Vale salientar que nos períodos de incapacidade indicados pelo perito, a autora recebeu auxílio-doença, conforme CNIS em anexo. Em outro plano, observo que os documentos apresentados nos autos foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Logo, prevalece a conclusão fincada no laudo realizado sob o crivo do contraditório, sendo de rigor a improcedência do pedido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002509-98.2013.403.6119 - JOAO LELIS CAMPOS(SP261636 - GISLAINE BUFALERE NARCISO E SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento formulado em cota de fl. 174 e determino que a secretaria proceda ao desentranhamento da petição de fls. 162/163, tendo em vista ser estranha aos autos. Após, comunique-se o SEDI, via correio eletrônico, para cancelamento do protocolo vinculado aos presentes autos. Em seguida, intime-se a parte autora para retirada da aludida petição em secretaria, mediante recibo a ser lançado nos presentes autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES-ME e SEVERINA CALIXTO DA SILVA, na quadra da qual objetiva o recebimento do valor de R\$ 16.214,32, relativo ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/32. Os executados foram citados e, decorrido o prazo legal para pagamento da dívida (fl. 65), houve a penhora de bens, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 66. Intimada a respeito da penhora, a exequente requereu o bloqueio de valores por meio do Bacen-Jud (fl. 71). À fl. 72 foi determinada a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Expedida carta precatória para tal finalidade, sobreveio a certidão de fl. 80, na qual a Sra. Oficiala de Justiça consignou que deixou de proceder à constatação e reavaliação dos bens penhorados, ante a informação da executada de que alienou os bens para pagamento da dívida junto à exequente. A executada, em petição subscrita pela Defensoria Pública da União, informou que houve a quitação do débito e requereu a manifestação da exequente a respeito (fl. 86 e verso), apresentando o documento de fl. 87. Intimada, a exequente requereu a concessão de prazo para manifestação (fl. 89), que foi deferido (fl. 91). Requereu ainda a exequente a dilação de prazo em outras duas oportunidades (fls. 92 e 94). Intimada, sob pena de extinção do feito (fl. 95), a exequente requereu a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, informando que as partes se compuseram (fl. 101). Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União (fl. 102), pugnou pela extinção de acordo com o artigo 269, inciso III, do CPC (fl. 103). É o relatório. DECIDO. O documento de fl. 87, apresentado pelos executados, comprova que houve o pagamento da dívida objeto do contrato que aparelhou a presente execução (contrato sob nº 21.871.691.0000009-83, fls. 08/12). Assim, a hipótese não é de carência superveniente (como entende a exequente), tampouco de homologação de acordo (como entendem os executados). O caso é de extinção da execução, pela satisfação da obrigação. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, Inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a informação contida na peça de fl. 101. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 66, expedindo-se o necessário. Defiro o

desentranhamento dos documentos originais que instruíram a ação, mediante cópia nos autos às expensas da exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001172-74.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPU X ANTONIO LUIZ NETTO X PAULO AFONSO MENDONCA X CARLOS ABERTO MORALLES MENEZES X LUZIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO CAPELUPPI X JORGE PERES MOLINA

Manifeste-se o INSS acerca das certidões de fls. 131, 147 e 158, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005086-35.2002.403.6119 (2002.61.19.005086-8) - TALIFAMA IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X TALIFAMA IND/ DE AUTO PECAS LTDA

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado. Proferida sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (fls. 201/202), em sede de apelação foi dado parcial provimento ao recurso, com a fixação de honorários advocatícios em favor da União (fl. 220 e verso). Intimada (fl. 289), a executada propôs o pagamento do débito em três parcelas (fls. 277/278), apresentando o comprovante relativo à primeira parcela, por meio da guia DARF de fl. 284. Por fim, a União requereu a extinção da execução, pelo pagamento (fls. 292/296). Breve relatório. A parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, que concordou com extinção da execução (fl. 292). Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no artigo 794, I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001912-08.2008.403.6119 (2008.61.19.001912-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Fl. 646: por ora, intime-se a corrê LASELVA COMÉRCIO DE LIVROS E CONVENIÊNCIA LTDA., para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela INFRAERO às fls. 640/643. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de fl. 646. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012784-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO X LEONTINA THEODORA BONFIM LOURENCO

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Zacarias de Jesus Lourenço e Leontina Theodora Bonfim Lourenço, na quadra da qual postula a reintegração de posse do apartamento 514, bloco 05, Conjunto Residencial das Camélias, localizado na Rua Jesuino Antonio de Siqueira, 350, Itaquaquecetuba/SP, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial. Sustenta a autora a inadimplência dos arrendatários que, regularmente notificados, não efetuaram o pagamento dos valores devidos, tampouco desocuparam o imóvel. Inicial instruída com documentos de fls. 11/25. A apreciação do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao oferecimento da contestação, conforme decisão de fl. 30. Expedida carta precatória para citação, veio a informação de que os réus são falecidos, conforme certidão de fl. 48. Às fls. 60 e 80 a autora requereu a inclusão de outras pessoas no polo passivo da ação. Intimada a prestar esclarecimentos (fl. 81), a autora indicou as pessoas de David Rafael Santiago Ribeiro e Vanessa Santana Pinheiro Santiago como ocupantes do imóvel e requereu a emenda à inicial (fls. 82/84). À fl. 85 foi determinado à autora que apresentasse cópia da certidão de óbito dos requeridos. Na oportunidade, foi ainda determinada a realização de auto de constatação. A autora apresentou cópia das certidões de óbito dos réus (fls. 91/92). Expedida carta precatória, veio aos autos a certidão de fl. 95, noticiando que o imóvel se encontra ocupado por Denise Rosana Santiago e seus filhos menores. Auto de constatação à fl. 96. Instada a respeito, a autora requereu a extinção do feito (fl. 99). É o

relatório.DECIDO.A autora comprovou nos autos que os réus José Zacarias de Jesus Lourenço e Leontina Theodora Bonfim Lourenço são falecidos (fls. 91/92).No tocante aos ocupantes atuais do imóvel, a autora postulou a extinção do processo (fl. 99). Recebo a manifestação de fl. 99 como pedido de desistência da ação, observando que não se concluiu a citação. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não estabilizada a relação processual.Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008770-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELMO HAGE DE OLIVEIRA
Fls. 126/131: vista às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 3246

IMISSAO NA POSSE

0025588-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025588-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X VIRGINIA LUCIA DA CUNHA LOURENCO(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Fl. 328: ciência à CEF acerca da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

USUCAPIAO

0000316-36.2014.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0003011-42.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ARAUJO SOARES

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0007788-70.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA CARLA DOS SANTOS SCHNEIDER

Em face da infrutífera tentativa de conciliação entre as partes, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de ausência de manifestação, fica desde já determinada a intimação pessoal da CEF para adoção das providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da presente ação. Intime-se.

0007361-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI NUNES MONTONI

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação.Intime-se. Cumpra-se.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010454-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO JOSE DA SILVA LIMA

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010469-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000713-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA CARDOZO DE ASSIS

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001607-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO GOMESS MONTEIRO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001952-48.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO PADILHA DOS SANTOS

Fls. 64/77: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se.

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0006787-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X METALURGICA VILLARINHO LTDA - EPP X LUCIO ROCCO VILARRINHO(SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS E SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0007647-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010920-67.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBSON NOBURU SUZUKI

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0010925-89.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONATA PEREIRA DOS REIS

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0011275-77.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER RIBEIRO DA CRUZ CARDOSO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0011294-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDERLEI ALVES DE ARRUDA

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000372-46.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL ALVES DA SILVA

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDOMIRO DE JESUS BRITO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001043-69.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOHDAN MENDES JASHCHENKO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001938-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA RITA LEANDRO

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0004426-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON CORREIA DA SILVA JUNIOR

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

0004844-90.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALESSANDRA FERREIRA STAUT FONSECA

Requeira a parte autora o que de direito para fins de prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da CEF, via carta precatória, para que adote as providências necessárias ao andamento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003622-34.2006.403.6119 (2006.61.19.003622-1) - TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA(DF014963 - ANTHONY DE SOUZA SOARES E DF017163 - WAGNER DE SOUZA SOARES E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 3 Reg.: 206/2014 Folha(s) : 156 SENTENÇA: Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE - ANTT, na quadra da qual postula seja garantido seu direito de operar o transporte rodoviário no trecho que liga a cidade de Salvador/BA a Montes Claros/MG, até que seja realizado processo licitatório. Relata a autora que formulou pedido administrativo, em 1991, de implantação de linhas rodoviárias entre os Estados de Minas Gerais e Bahia, o que foi indeferido. Alega que pleiteou a reconsideração da decisão, sem obter êxito, razão pela qual interpôs recurso ordinário administrativo, que se encontra pendente de apreciação. Afirma que a omissão da autoridade administrativa em licitar a criação de novas linhas de transporte coletivo de passageiros afeta o direito fundamental da população de ir e vir, e constitui desrespeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 23/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 102/108. Foi interposto Agravo de Instrumento pela demandante (fls. 116/131), momento em que foi deferido o pedido de liminar pelo E. TRF 3ª Região, antecipando a tutela pretendida (fls. 152/153). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres Ltda. - ANTT apresentou contestação às fls. 160/224. Alegou, preliminarmente, a necessidade de inclusão da UNIÃO no polo passivo da demanda, como litisconsorte passiva necessária. No mérito, sustentou ser imperativa a participação da autora em regular processo licitatório para que possa explorar o serviço no trecho pretendido. Afirmou, ainda, que boa parte do trecho solicitado já está sendo atendido pela empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. Pugnou, desta forma, pela improcedência dos pedidos. A empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, sem ser parte no processo, ofertou contestação às fls. 226/279, arguindo a incompetência do Juízo e litigância de má-fé por parte da autora. Sustentou a improcedência do pedido. Regularmente intimadas (fls. 280 verso e 281), a parte autora impugnou a assistência e a ANTT não colocou óbice ao ingresso da empresa GONTIJO no processo (fla. 283/427). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconsiderou a decisão anteriormente proferida e indeferiu a tutela, consoante se observa às fls. 429/431. A demandante acostou documentos às fls. 452/457. Copiada, às fls. 478/480, decisão que rejeitou a exceção de incompetência, oposta pela empresa GONTIJO, excluindo-a da lide. Admitido o ingresso da UNIÃO no feito à fl. 481. Na oportunidade, foi determinada a especificação das provas a serem produzidas pelas partes. A demandante requereu produção de prova documental, testemunhal e pericial (fl. 483). Consoante decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi convertido em retido (fl. 492). A UNIÃO ofereceu manifestação às fls. 495/496, afirmando que possui interesse em figurar como assistente simples da parte ré. Apresentou os documentos de fls. 497/548. Às fls. 549/550, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT requereu a intimação do Ministério Público Federal e sustentou a desnecessidade de dilação probatória. O Ministério Público Federal, às fls. 579/582, opinou pela improcedência dos pedidos. Indeferidos os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial às fls. 588/590. Em cumprimento da determinação de fls. 600/601, a autora retificou o valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 604/606. Impugnado, pela ANTT, o valor da causa, o incidente foi julgado improcedente, nos termos da decisão de fls. 622/623, mantendo-se o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Convertido o julgamento em diligência, para a autora apresentar cópia integral e legível de peças processuais relativas a ação civil pública nº 1999.61.00.017173-3, bem como para as partes informarem sobre eventual ajuizamento de outra ação no âmbito da Justiça Federal com idêntico objeto, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 625). Manifestação da autora às fls. 634/636 e 645/688; da UNIÃO à fl. 689, e da ré às fls. 691/706. O Ministério Público Federal, às fls. 710/718, requereu a intimação da empresa autora para dizer sobre eventual interesse em ingressar nos autos da ação civil pública em tramitação na 5ª Vara Cível de São Paulo. Alertou o Parquet Federal sobre a condição de filial da demandante como empresa transportadora de cargas e não de passageiros, em consonância com o teor da decisão proferida à fl. 625. Intimada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para dizer sobre eventual interesse em ingressar nos autos da ação civil pública nº 0017173.85.1999.403.6119 (fl. 722). Convertido o julgamento em diligência para a autora regularizar sua representação processual, bem assim para requisitar esclarecimentos junto à Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP. A autora não cumpriu a determinação judicial, conforme certificado à fl. 726vº. Por meio do ofício nº 620/2013/SECAT/DRF, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em Guarulhos/SP, informou constar dos sistemas de dados daquele órgão que a demandante exerce atividade econômica de Transporte Rodoviário de Carga, sob código 49.30-2-2, com filial inscrita nesta municipalidade sob CNPJ nº

65.293.383/0014-01, com data de abertura em 16.7.2001. Novamente intimada, a autora regularizou sua representação processual às fls. 729/730. À fl. 731, a União se deu por ciente a respeito das informações fornecidas pela Receita Federal do Brasil. A ANTT não se manifestou (fl. 732). É o relatório. DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, dada a ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. A autora, filial, é detentora do CNPJ nº 65.293.383/0014-01 e guarda como atividade transporte rodoviário de carga, conforme documento de fl. 627. Ao contrário do que afirma a autora à fl. 635, não há prova de que o CNPJ da filial é 22.688.303/0028-00, visto que o documento de fl. 35, apresentado com a peça inicial, no espaço destinado ao preenchimento do número de inscrição, não faz referência à filial. De outra parte, causando espécie, na peça de fls. 634/636, a autora não informa a qual filial pertence o CNPJ indicado na qualificação inicial (65.293.383/0014-01), limitando-se a dizer que o referido número é de outra empresa do mesmo grupo, sem nada comprovar e tampouco impugnar o documento de fl. 627. Ainda com relação aos documentos de fls. 35, 627 e 637, não há explicação nos autos para o fato de a filial de Guarulhos, situada na avenida Santo Expedito, nº 660, Parque Industrial Jardim São Geraldo, contar com dois números distintos de inscrição perante a Receita Federal e com datas de aberturas distintas (16/07/2001 e 08/03/1993), conforme documentos de fls. 627 e 637. Além disso, também a evidenciar irregularidade, a alteração do contrato social (fls. 26/34), no que concerne à modificação do endereço da filial de Guarulhos/SP, guarda data de 22/06/2005, com registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 04/07/2005. Os documentos de fls. 35, 627 e 637, no entanto, registram datas de situação cadastral anteriores àquela aposta na referida alteração contratual (fl. 627, com situação cadastral em 29/05/2004; fl. 637, com situação cadastral em 11/06/2005), mas neles, causando novamente perplexidade, já consta o novo endereço da filial de Guarulhos! Destaco, também, que os documentos de fls. 627 e 637 registram atividades distintas, haja vista que o primeiro indica transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (fl. 627) e o segundo transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana (fl. 637). Diante desse quadro nada esclarecedor, emerge dos autos apenas a certeza de que a autora, conforme consta expressamente na inicial, tem o CNPJ nº 65.293.383/0014-01. E para este número de CNPJ, não há controvérsia de que a atividade da empresa é de transporte de cargas e encomendas, conforme documento de fl. 627, e não de transporte de passageiros. Com efeito. A Receita Federal do Brasil confirmou, à fl. 727, que referido CNPJ pertence à filial da empresa autora situada nesta municipalidade, com atividade declarada apenas no segmento de transporte rodoviário de carga. É evidente, pois, que a demandante, tendo em vista sua localização (cidade de Guarulhos) e natureza de sua atividade (transporte de carga e encomendas) não tem interesse de agir para postular o transporte rodoviário de passageiros na linha que liga Salvador-BA e Montes Claros-MG. Também a indicar a ausência de interesse processual, consoante noticiado na peça inicial e comprovado pelos dizeres da cópia da sentença homologatória de acordo de fls. 682/684, transitada em julgado (fl. 688), a autora (possivelmente a matriz) integra, como assistente simples, ação civil pública que trata do tema controvertido (processo nº 1999.61.00.017173-0), relativa à pretensão deduzida nestes autos, que teve curso perante o Juízo da 5ª. Vara Federal de São Paulo. Ainda sobre o acordo homologado nos autos da ação civil pública referida, se não houve cumprimento do que restou firmado, deve o MPF postular a execução, na forma da lei. Por fim, saliento que o pedido aqui formulado é juridicamente impossível, haja vista que não é factível permitir o transporte rodoviário de passageiros pela demandante, que guarda como atividade transporte rodoviário de carga, sem prévia licitação e com ofensa expressa ao disposto no art. 175, caput, da Carta Política. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. Condene a autora nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária, em favor de cada um dos réus, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00, conforme decisão trasladada de fls. 622/623), devidamente corrigido. Determino ciência desta sentença ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008564-12.2006.403.6119 (2006.61.19.008564-5) - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 201/202: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001410-06.2007.403.6119 (2007.61.19.001410-2) - SERGIO JOSE GONCALVES(SP132093 - VANILDA

GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 185/186: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009716-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009716-4) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa dos presentes autos ao contador judicial e determino a intimação da exequente para cumprimento do 3º parágrafo do despacho de fl. 269, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se.

0003562-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003562-0) - AUGUSTO NOBREGA TAVARES X JOSE DE SALLES BARBOSA X ELIZEU PINHA SANCHES X ALPIO ALVES DOS SANTOS X ALCEBIADES RUUTSSATS X ALOISO FRANCISCO BARRETO X ANTONIO JANUARIO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Preliminarmente, intime-se a CEF manifestar-se acerca do requerido pelos autores à fl. 409, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0012815-68.2009.403.6119 (2009.61.19.012815-3) - JOAO PLACIDIO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO PLACIDIO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da condenação do réu à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.111.910-5, concedido a partir de 11.8.1990, mediante a aplicação da OTN/ORTN (Lei n.º 6.423/77) ou do disposto no artigo 144 do parágrafo único da Lei n.º 8.213/91 (buraco negro). Pedese a aplicação dos índices integrais da Súmula 260 do extinto TFR; a inclusão do percentual de variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor referente aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,50% e 7,87%), de fevereiro de 1991 (21,05%), bem como os resíduos dos 147,06% (setembro de 1991). Inicial instruída com os documentos de fls. 71/84.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 105. Na oportunidade, o autor foi intimado a esclarecer a propositura desta ação diante do ajuizamento de ações previdenciárias revisionais no Juizado Especial Federal, o que foi cumprido às fls. 108/134.A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 85/86 foi afastada à fl. 135.Em contestação (fls. 141/151), suscitou o INSS, prejudicialmente, a decadência do direito de revisão. No mérito, sustentou a inaplicabilidade da revisão da ORTN/OTN/BTN, da Súmula 260 do extinto TFR, do artigo 58 do ADCT, do reajuste pelo IPC e dos resíduos de 147% para o benefício da parte autora. Argumentou com a revisão na forma do art. 144 da LBPS e com a constitucionalidade e legalidade dos índices utilizados para reajuste dos benefícios a partir de 1996. Convertido o julgamento em diligência para as partes especificarem provas, o autor requereu perícia contábil e a Autarquia disse não pretender produzir provas. À fl. 164, foi indeferido o pedido de provas formulado pelo autor.O julgamento foi novamente convertido em diligência para a produção de prova documental e contábil.O INSS apresentou cópia do processo administrativo em nome do autor às fls. 184/200.Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 202/207.O réu, intimado sobre os documentos e o trabalho técnico, reiterou a preliminar de decadência do direito à revisão e a improcedência do pedido (fl. 212).O autor pediu a desistência da ação à fl. 213.Intimado, o réu reiterou os termos da contestação oferecida nos autos (fl. 215).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, prejudicado o pedido de desistência formulado pelo autor, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 215.Por oportuno, destaco o disposto no 4º do artigo 267 do CPC: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação..Compulsando os autos, verifico que o demandante formulou pedido para que o seu benefício previdenciário fosse revisto na forma da Lei n.º 6.423/77 (ORTN/OTN/BTN), do parágrafo único do artigo 144 da LBPS, do artigo 58 do ADCT, da Súmula 260 do extinto TFR, bem como mediante a aplicação do IPC (01/1989, 02/1989, 3/1990, 04/1990, 05/1990, 2/1991). Além disto, pretende o autor seja revista a fórmula de cálculo do indexador utilizado no reajuste de 147,06%. Todavia, o INSS já procedeu de ofício à revisão do benefício n.º 42/088.111.910-5, em nome do autor, nos termos do parágrafo único do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 (fl. 192), tendo apurado renda mensal inicial em valor idêntico àquele

mencionado pela Contadoria Judicial (fl. 203), qual seja: CR\$ 23.656,77. Transcrevo excerto do aludido parecer contábil judicial: Em cumprimento ao respeitável despacho de fl. 168, informamos que conforme fl. 192, o B/42 nº 088.111.910-5 teve a revisão de acordo com o art. 144 da Lei nº 8.213/91 (correção dos 12 últimos salários de contribuição antes da DIB) conforme fl. 192 (Demonstrativo de Revisão de Benefícios). Logo, no tocante a este pedido, a ação deve ser extinta, sem apreciação de mérito, por ausência de interesse de agir. Acolho a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, apenas no que se refere à aplicação da ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77. Explico. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, definiu no artigo 103 apenas prazo prescricional das prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado pela Medida Provisória 1.523-9 (DOU de 28/06/1997), convertida na Lei 9.528/97, e restou instituído prazo decadencial de 10 (dez) anos para a ação de revisão do benefício. Posteriormente, por força da Medida Provisória 1663-15/1998 (convertida na Lei 9.711/98), esse prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial, extintivo do direito à revisão do benefício, é de 10 (dez) anos em decorrência do disposto na Medida Provisória 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Acerca da decadência, no ano de 2012, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) mudou o entendimento antes aplicado, também acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os benefícios deferidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, de 28/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, também estariam sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, devendo, contudo, ter como marco inicial a data da entrada em vigor da aludida Medida Provisória que instituiu tal prazo. Segundo o Colendo Tribunal, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, não podendo a norma superveniente incidir sobre o tempo passado, a fim de impedir a revisão, de igual modo a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência, ante a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. A propósito, transcrevo a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF 3 - Décima Turma - APELREEX 1752356 - Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento - e-DJF3 Judicial 1 DATA 19/09/2012 - g.n.). No presente caso, considerando que o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.111.910-5 teve início em 11 de Agosto de 1990 (fl. 75), antes, portanto, da MP 1.523-9/97, correto aplicar-se o prazo decadencial a partir de sua entrada em vigor, em 28.06.1997. Assim, com o ajuizamento da presente ação apenas em 9.12.2009 (fl. 2), reconheço a consumação, a partir de 29.6.2007, da decadência do direito à aludida revisão da RMI pelos índices da ORTN/OTN/BTN. No que tange ao instituto da prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando a data de início do benefício - DIB em 11.8.1990 (fl. 75) e a propositura desta ação em 9.12.2009 (fl. 2), reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 9 de Dezembro de 2004. Passo ao enfrentamento do mérito no tocante às questões de fundo remanescentes (art. 58 do ADCT, Súmula 260 do extinto TFR, inclusão dos expurgos inflacionários e resíduos dos 147,06%). Como outrora exposto, o benefício previdenciário foi concedido ao autor a partir de 11.8.1990, ou seja, depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da vigência do atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). Logo, não procede o pleito no tocante ao reajustamento do benefício nos moldes do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal Regional, uma vez que tais dispositivos são aplicáveis apenas aos benefícios iniciados e mantidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o que não é o caso do autor. Outrossim, a

jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula n.º 687 do Colendo Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 25 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. (S.687) Os benefícios previdenciários concedidos até a promulgação da Constituição Federal de 1988 serão reajustados pelo critério da primeira parte da Súmula n 260 do Tribunal Federal de Recursos até o dia 04 de abril de 1989. (S.25). Igualmente não merece guarida o pedido de reajuste do benefício pelos índices de inflação expurgados nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pois, como visto, o próprio requerimento foi protocolizado em 16.7.1990 (fl. 75). Nesse passo, o benefício recebido pelo autor teve seu valor real preservado em conformidade com os critérios e índices estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91, em especial, na forma do artigo 144 da LBPS, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Desta maneira, não se cogita da inclusão de índices inflacionários expurgados para fins da correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo de renda mensal inicial ou para o reajuste do valor da renda mensal dos benefícios. A propósito, no que diz respeito especificamente ao índice de Preço ao Consumidor - IPC de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, confira-se o teor da Súmula n.º 21 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Federais: Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Na esteira do entendimento consolidado pelo C. STJ, a incidência dos expurgos inflacionários se presta ao cálculo das prestações pagas judicialmente com atraso e não se incorpora à renda mensal do benefício, conforme ementas a seguir reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. - EM SENTIDO CONTRÁRIO A TESE DEFENDIDA E A ASSENTADA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS, QUE, DE RESTO EXPURGADOS POR NORMAS DE DIREITO ECONÔMICO, NÃO SE CONFUNDE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS COBRADOS EM JUÍZO. - RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - REsp 98506 / SP - Rel. Min. William Patterson - DJ 02/12/1996 p. 47746) PREVIDENCIÁRIO. Revisão. Salário-de-contribuição. Atualização. Benefício anterior à CF/88. Lei n.º 6.423/77. Variação nominal da ORTN/OTN. Aplicação. Benefícios concedidos após a CF/88 e antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Cálculo. Renda mensal inicial. Constituição Federal, art. 202. Auto-aplicabilidade. Expurgos inflacionários. Inclusão. Indevida. - O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado. - O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n.º 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995). - Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (STJ - REsp 211253 / SC - Rel. Min. Vicente Leal - DJ 15/05/2000 p. 211) PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo. 2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 476431 / SP - Rel. Min. Laurita Vaz - DJ 07/04/2003 p. 328) Por fim, improcede o pleito relativo ao pagamento de resíduos decorrentes do reajuste de 147,06%, em razão da utilização do índice de correção monetária do mês anterior ao da competência das parcelas. O referido reajuste de 147,06% corresponde ao aumento do salário mínimo em setembro de 1991 (CR\$ 17.000,00 para CR\$ 42.000,00) cujas diferenças foram pagas, administrativamente, de acordo com as Portarias 302, 330 e 485, editadas pelo Ministério da Previdência Social, em 12 (doze) parcelas, no interregno compreendido entre novembro de 1992 e outubro de 1993, devidamente corrigidas, nos moldes do disposto no 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Transcrevo os citados atos normativos: PORTARIA MPS N.º 302, DE 20 DE JULHO DE 1992 - DOU DE 21/07/1992 Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem

estabelecidas oportunamente. Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput. PORTARIA MPS Nº 330, DE 29 DE JULHO DE 1992 - DOU DE 30/07/1992(...) Art. 2º Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início: MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%) Até MARÇO DE 1991 147,06 ABRIL DE 1991 112,49 MAIO DE 1991 82,75 JUNHO DE 1991 57,18 JULHO DE 1991 35,19 AGOSTO DE 1991 16,27 PORTARIA MPS Nº 485, DE 1º DE OUTUBRO DE 1992 - DOU DE 05/10/1992 Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria. O próprio autor corrobora esta situação em sua petição inicial, com a seguinte dicção: O INSS alegando não haver dinheiro, se propôs a pagar as diferenças em 12 (DOZE) parcelas. De fato, começou a pagar em dezembro de 1992 (competência de novembro/1992) a primeira parcela, o que fez até novembro de 1993, quando foi paga a última das 12 parcelas, tudo isto com correção monetária, como é devido. (sic, fl. 13) Assim, reconhecido o direito ao reajuste de 147,06% e pagas as diferenças a partir de setembro de 1992, de acordo com os índices oficiais previstos na legislação da época, não são devidos quaisquer resíduos sob essa rubrica. Ademais, ainda que superada esta questão, tenho que eventuais diferenças estariam indubitavelmente prescritas, pois a última parcela foi quitada em 1993 e a presente ação proposta em 2009. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE 147,06%, EM SETEMBRO DE 1991 - PAGAMENTO EFETUADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - COBRANÇA DE RESÍDUOS - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. - A sentença que acolheu o pedido do autor sujeita-se ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na Medida Provisória 1.561, de 17.01.1997, convertida na Lei nº 9.469 de 10/07/97. - Não há falar em cerceamento de defesa ou de produção de provas arguido pelo INSS, uma vez que a matéria versada na presente ação é de direito, não comportando dilação probatória, nem conversão do julgamento em diligência, sendo aplicável à hipótese dos autos o artigo 330, I, do CPC. - O critério de reajuste de que trata o artigo 58 do ADCT teve sua vigência limitada entre abril/89 e dezembro/91, e já foi cumprido administrativamente até agosto/91, sendo certo que a revisão do benefício em número de salários mínimos entre setembro e dezembro/91 (147,06%) já restou atendida administrativamente nos termos das Portarias GM/MPS 302/92 e 485/92. - A Portaria/INSS nº 302 de 20.07.1992 determinou o pagamento parcelado das diferenças relativas ao 147,06%, em doze vezes, no período de novembro de 1992 a outubro de 1993. Assim, as ações ajuizadas após outubro de 1998 estão atingidas pela prescrição quinquenal. - Tratando-se de ação de cobrança proposta em 21.11.2003, prescritas eventuais diferenças decorrentes da aludida incorreção no pagamento de correção monetária das parcelas referentes ao reajuste de setembro de 1991 (147,06%) pagas pelo INSS no âmbito administrativo. - Tendo-se operado a prescrição quinquenal, não se há que cogitar da cobrança de resíduos de correção monetária atinentes ao reajuste de 147,06%, em setembro de 1991. - Preliminar rejeitada. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas no mérito. Apelação da parte autora prejudicada. - Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1049288 - Processo nº 0034155-10.2005.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2009 PÁGINA: 841) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PAGO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DECORRENTES DO REAJUSTE DE 147,06%. - Não se conhece da apelação de Renor Alves de Jesus, o qual pretende reformar sentença que julgou improcedente pedido de revisão de benefício acidentário. Competência da Justiça Estadual, à vista do disposto no artigo 109, inciso I, da CF, súmulas nº 235 e 501 do STF e 15 do STJ e artigo 42, II, f, do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes do STF e do STJ. - O réu efetuou o pagamento das diferenças pleiteadas na inicial, embora posteriormente, mas acrescidas de correção monetária segundo a variação do INPC, de acordo com as Portarias MPS/GM nº 302/92 e 485/92. Cobia à parte autora provar o contrário, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. - O procedimento adotado pelo réu com base nas mencionadas portarias está em consonância com o artigo 41, 7º, da Lei nº 8.213/91, vigente à época dos fatos. - Descabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 587066 - Processo nº 0022799-91.2000.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete - DJU DATA: 26/11/2002) Por fim, calha observar que no reajustamento dos benefícios previdenciários não há fundamento legal para utilização de índices outros senão aqueles estabelecidos pelo legislador infraconstitucional (CF/88, art. 201, 2º), sendo defeso ao Poder Judiciário assim fazer, sob pena de afronta ao princípio da separação de Poderes. Por todo o exposto: a) Em relação ao pedido de revisão do benefício nos moldes do artigo 144 da LBPS, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com amparo nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; b) reconheço a decadência do direito do

autor à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição nº 088.111.910-5 pelos índices da ORTN/OTN/BTN (Lei nº 6.423/77), e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. c) no que concerne aos pleitos de revisão remanescentes, pertinentes à aplicação do artigo 58 do ADCT, da Súmula 260 do extinto TFR, à inclusão do percentual de variação do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14%), de março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,50% e 7,87%), de fevereiro de 1991 (21,05%), bem como a resíduos do reajuste dos 147,06%, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003047-84.2010.403.6119 - EDSON CANDIDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se.

0003140-47.2010.403.6119 - CARLOS RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta o autor, em suma, que padece de problemas de saúde e se encontra incapacitado para o exercício de atividade laboral. Informa que recebeu benefício auxílio-doença e o INSS cessou os pagamentos, sem realizar qualquer perícia médica. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/20. Às fls. 25/26 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, indeferiu-se também a realização de prova pericial médica de forma antecipada, com a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 30/33) e requereu a improcedência do pedido, afirmando a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Aduziu que, caso constatada a incapacidade laborativa, esta é anterior à filiação do autor como segurado facultativo, em 14/01/2005. Sustentou, ainda, que o benefício na esfera administrativa foi concedido de forma equivocada. Apresentou documentos (fls. 34/48). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 50) e o INSS reiterou as provas requeridas em contestação (fl. 51). Determinada a realização de prova pericial (fls. 52/53), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 56/62). À fl. 63 foi deferido o pedido de provas requerido pelo INSS, determinando-se a apresentação de documentos médicos do autor em período anterior a 2005 e a expedição de ofício ao Hospital Padre Bento. O autor apresentou documentos (fls. 69/124). O Hospital Padre Bento respondeu ao ofício, encaminhando documentos (fls. 125/160). O INSS manifestou-se à fl. 161 e o autor à fl. 163. À fl. 164 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de nova perícia, na modalidade neurologia. O laudo pericial veio aos autos às fls. 170/184 e as partes ofereceram manifestação a respeito (fls. 188/189 e 190). O feito foi novamente convertido em diligência à fl. 191, determinando-se esclarecimentos periciais, que vieram aos autos às fls. 197/198. Em nova conversão em diligência, foi determinada a elaboração de estudo socioeconômico para verificar eventual direito do autor ao benefício assistencial (fl. 202). O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 210/218, com manifestação do INSS à fl. 221 e do autor às fls. 222/224. É o relatório. Decido. Trata-se, originariamente, de pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. Foram realizadas duas perícias médicas, sendo certo que, na modalidade psiquiatria, não foi constatada a existência de incapacidade para o trabalho (fls. 56/62). Na especialidade neurologia, o perito constatou a existência de incapacidade (fls. 170/184), concluindo que o autor é portador de quadro de epilepsia e antecedente de traumatismo craniano, encontrando-se incapacitado, de forma total e temporária, para qualquer atividade laboral (resposta aos quesitos 4.1 e 4.4, fl. 177). Quanto ao início

da incapacidade, indicou o perito, com base na documentação médica apresentada, a data de 21 de junho de 2012 (resposta ao quesito 4.6, fl. 178). Em esclarecimentos, o perito manteve esta data (fl. 198). O documento de fl. 44, por sua vez, indica início da incapacidade em 06/03/03, ao tempo em que o demandante sofreu acidente. Nas duas datas mencionadas, o demandante não contava com qualidade de segurado, visto que, conforme CNIS de fl. 34, o demandante verteu contribuições para o sistema no interstício de 12/2004 a 06/2006. Logo, em face da ausência da qualidade de segurado, o demandante não faz jus aos benefícios postulados, quais sejam: auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Quanto à possibilidade de concessão, nos presentes autos, do benefício assistencial LOAS, veiculada na decisão de fl. 202, que determinou a realização de estudo socioeconômico, observo que o INSS não se insurgiu a respeito (fl. 206). Ademais, a jurisprudência alberga entendimento acerca da aplicação do princípio da fungibilidade no que toca aos benefícios previdenciários, com a concessão de benefício diverso daquele requerido na petição inicial, sem que tal providência configure julgamento extra petita. Neste sentido, transcrevo ementa de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.**

PRECEDENTES. 1. É possível a concessão de benefício previdenciário diverso do pedido na inicial nos casos em que, do conjunto probatório dos autos, restar evidente o cumprimento dos requisitos necessários, aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (sem grifos no original) (AgRg no REsp 637163 / SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2004/0000915-0 - Relator Ministro Celso Limongi - Sexta Turma - STJ - Dje 03/11/2009) Assim, passo a apreciar os requisitos para fruição do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição da República. A legislação impõe a necessidade da satisfação concomitante de dois requisitos: a) deficiência que incapacita para uma vida independente e para o trabalho ou, então, idade mínima de 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso); b) impossibilidade de a pessoa prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família. No presente caso, em consonância com os dizeres do laudo pericial médico de 170/184, a incapacidade do demandante é total e temporária para toda e qualquer atividade laboral (quesito 4.4 de fl. 177). Não obstante se tratar de incapacidade total e temporária, tal conclusão não afasta a hipótese de concessão do benefício, em razão do disposto no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) In casu, é incontroverso que o autor se encontra com a saúde debilitada desde 2003, ao tempo em que sofreu acidente, conforme dicção de fls. 39 e 44. Assim, é evidente que o quadro clínico do autor impede o exercício de atividades laborais há muito tempo, o que autoriza a aplicação do 2º do art. 20 da Lei nº 8742/93, outrora transcrito. A par disso, também demonstra não haver óbice à concessão do benefício, na hipótese de incapacidade temporária, o fato de a lei guardar previsão a respeito da possibilidade de revisão das condições ensejadoras a cada dois anos (art. 21 da Lei 8.742/93), permitindo assim a cassação do benefício em caso de o autor readquirir a capacidade para o trabalho ou autossuficiência econômica. Nesse sentido, a seguinte ementa: **LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE. TEMPORÁRIA.**

TRABALHO. VIDA INDEPENDENTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. O conceito de incapacidade para os atos da vida independente vai além de a pessoa não necessitar da ajuda de outras para se alimentar, se vestir, fazer a sua higiene pessoal. Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. 2. Se o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, infere-se que para a concessão do benefício a incapacidade para o trabalho não tem que ser, obrigatoriamente, permanente (art. 21 da Lei de Assistência Social). 3. Laudo judicial em 23/6/2008 atesta que a autora, hoje com 46 anos de idade, está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer trabalho capaz de lhe prover a subsistência em razão de doença classificada internacionalmente como CID B24. Não há incapacidade para a vida independente. 4. Se quando da realização da perícia judicial em 9/6/2008, o expert afirmou que a autora está incapacitada há 2 anos, não há razão para se fixar a DIB a partir da data da sentença (26/8/2008) ou da juntada do laudo judicial aos autos (24/6/2008). 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 porque houve resistência à pretensão recursal. (sem grifos no original) (Processo 997334200840143 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL - Relator Cleberon José Rocha - TRF! - 1ª Turma Recursal - TO - djto 18/05/2009) Atendido, portanto, o primeiro requisito. Cabe em movimento seguinte aferir se configurada está a impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família. O critério consagrado na Lei 8.742/93 para definir o que caracterizava hipossuficiência econômica de uma pessoa idosa ou portadora de grave deficiência era de natureza objetiva. Consistia na renda mensal per capita da família inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A constitucionalidade da norma veiculada no 3 do art. 20 da Lei nº 8.742/93 fora reconhecida pela Excelsa Corte de Justiça em controle normativo abstrato. O aresto daquela Corte portava a seguinte ementa: **Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. Ação julgada improcedente. (ADI**

1.232/DF, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 1.6.2001) Contudo, o Supremo Tribunal Federal adotou novo posicionamento sobre o tema e, ao apreciar a Reclamação nº 4374, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, bem como do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), por considerar atualmente defasado e inadequado o critério econômico estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Na mesma assentada restou consignado o alargamento do valor padrão da renda familiar definido em legislação superveniente à referida Lei Orgânica para a concessão de outros benefícios inseridos nas políticas assistencialistas do Governo Federal (Bolsa Família, Bolsa Escola e Programa Nacional de Acesso à Alimentação), sinalizando no sentido da aplicação do valor de (meio) salário mínimo. No caso concreto, o estudo socioeconômico de fls. 210/218, realizado em janeiro de 2014, informa que o autor vive sozinho, em casa cedida por terceiro. Os pais do autor, segundo informado, são idosos e residem no Ceará (quesitos 5, 10 e 17 de fls. 214 e 215). Segundo o laudo, o autor não exerce as atividades diárias sozinho, como preparar seu alimento, tomar banho, sair de casa (resposta ao quesito 22) e vive em condições financeiras difíceis, em um bairro sem ao mínimo os recursos básicos. Não possui renda, e a ajuda vem de terceiros e da cunhada não sendo suficiente para todas as despesas do cotidiano (resposta ao quesito 29). Relevante também é a conclusão da Assistente Social, firmada em resposta ao quesito 31, fl. 218: Considerando sua situação atual, o autor se encontra inserido dentro dos quesitos que se enquadram em situação de MISERABILIDADE, necessitando de medidas protetivas por parte do Estado. Desta forma, de rigor o deferimento do benefício assistencial. O benefício assistencial é devido a partir da data em que realizado o estudo socioeconômico (07 de janeiro de 2014, fl. 211), momento no qual foi constatado o preenchimento do requisito relativo à miserabilidade. Diante do exposto: a) no que toca ao pleito de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. b) CONCEDO ao autor benefício assistencial, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir de 07 de janeiro de 2014 (data do estudo social), com valor mensal correspondente a um salário mínimo, acrescido de juros e correção monetária. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com fundamento no art. 461, do CPC, e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA para determinar a incontinenti implantação do benefício assistencial em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Carlos Rodrigues da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício assistencial (art. 203, V, CF) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 07.01.2014 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005185-24.2010.403.6119 - CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

Fl. 169: Por ora, ante o teor da manifestação do INSS, à fl. 156, expeça-se mandado para que seja constatado, pelo sr. Oficial de justiça, se o autor ainda reside no endereço declinado nos autos ou seu atual paradeiro. Após a devolução do mandado, tornem os autos conclusos. Int.

0000564-47.2011.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MELO (SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS em cota de fl. 127, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001811-63.2011.403.6119 - NELSON LEOBINO DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 142/143 e considerando-se o fato de que não há, nos autos, notícia de revogação e/ou suspensão da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 115/117, estando tal decisão, portanto, dotada de plena eficácia, DETERMINO a intimação pessoal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls. 115/117, comprovando-a nos autos, sob pena de caracterização, em tese, de crime de prevaricação. Determino, ainda, que o INSS não cesse o benefício objeto da presente até decisão ulterior. O mandado de intimação deverá ser instruído com cópias da sentença de fls. 115/117 e da presente decisão. O Sr.

Oficial de Justiça, para fins de imputação penal, deverá informar na certidão os dados pessoais do Gerente Executivo do INSS em Guarulhos. No silêncio, sem prejuízo de outras medidas, oficie-se ao Ministério Público Federal para apuração, em tese, do delito de prevaricação do chefe da Agência da Previdência Social de Guarulhos. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0005536-60.2011.403.6119 - AURELINA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 137/138: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0012471-19.2011.403.6119 - JOSE ANCHIETA DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigido, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 4.11.2010. Diz o autor estar acometido de neoplasia maligna de próstata, além de doenças na coluna lombar e cervical, que o incapacitam definitivamente para o exercício de suas atividades habituais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/124. O autor juntou documentos às fls. 131/163. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização antecipada da prova pericial médica às fls. 164/166. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS indicou assistente técnico à fl. 169. O autor formulou quesitos próprios e indicou assistente técnico às fls. 170/172. Em contestação (fls. 175/183), o réu sustentou a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 184/190. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 206 e 212/213. Convertido o julgamento em diligência para a realização de nova perícia médica na especialidade ortopedia. Nomeado o perito judicial, o segundo laudo médico judicial foi apresentado às fls. 220/227. Intimado, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, por sua vez, ofereceu proposta de acordo às fls. 236/237. O autor requereu a prioridade na tramitação do feito e disse concordar com os termos do acordo proposto pela Autarquia (fls. 239/240 e 241/242). É o relatório. DECIDO. Defiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor conta atualmente com 63 (sessenta e três) anos de idade (fl. 25). Anote-se. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, o qual contou com a expressa concordância da parte autora, conforme peça de fls. 241/242. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, a TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE o autor JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do estabelecido às fls. 236/237, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos dos valores atrasados, bem como para comprovar a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez em favor do demandante. Após, com a concordância da parte autora, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0002021-80.2012.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA E SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO, MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO e VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual postulam a quitação do saldo devedor remanescente de contrato de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, declarando-se a inexistência do débito, com a baixa da hipoteca existente sobre as matrículas 52703 e 45204 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos. Requerem, ainda, a

condenação da ré no ônus da sucumbência. Sustentam os autores que adquiriram, em 12 de julho de 1988, por meio do Sistema Financeiro da Habitação, o apartamento 93, bloco B, Edifício Nice e respectiva vaga de garagem, integrantes de condomínio residencial situado na Avenida Guarulhos, 573, Centro, Guarulhos. Aduzem que, depois do pagamento do financiamento, foram informados a respeito de um saldo remanescente no valor de R\$ 232.976,03. Dizem que tentaram a quitação do débito através do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, sem sucesso, negando-se a ré sob o fundamento de que havia outro imóvel financiado em nome de um dos autores, passando a exigir o pagamento sob pena de cobrança judicial da dívida. Afirmam os autores que fazem jus à quitação do saldo residual pelo FCVS e que eventual duplicidade de financiamento imobiliário não afastaria esse direito, uma vez que o contrato foi firmado no ano de 1988, não se aplicando a restrição imposta pela Lei 10.150/2000. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/51. À fl. 129 foi afastada a possibilidade de prevenção, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da vinda da contestação. A União requereu vista dos autos à fls. 136/138. Veio aos autos contestação por parte Caixa Econômica Federal - CEF e Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 140/152). De início, requereram a designação de audiência para conciliação e a intimação da União para se manifestar no feito. Em preliminar, aduzem a legitimidade passiva da EMGEA para também figurar no polo passivo; carência de ação por falta de interesse processual; ilegitimidade ativa de Marcus Vinicius Oliveira de Castro e Victor Alexandre de Oliveira Castro; litisconsórcio ativo necessário, com a integração da lide do marido da autora, Moacir Pereira Castro ou regularização do espólio/herdeiros. No mérito, afirmam que o contrato não foi habilitado perante o FCVS e que não houve negativa à quitação do saldo residual pelo FCVS, não havendo ainda parecer conclusivo por parte do referido fundo público. Sustentam que, em caso de cobertura do saldo residual do contrato, o FCVS não cobre as diferenças de prestações. Fazem considerações a respeito da força vinculante do contrato, da natureza do FCVS e da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, ao final, requerem a improcedência do pedido. Apresentam documentos (fls. 156/166). À fl. 173 foi deferido o ingresso da União no feito, com a designação de audiência para tentativa de conciliação. Na oportunidade, foi determinado à CEF que comprovasse a cessão de crédito à EMGEA e a apresentação de réplica pelos autos. A decisão de fl. 173 foi publicada à fl. 184-verso e não houve manifestação da CEF a respeito. Em réplica, os autores pugnaram pelo afastamento das preliminares e requereram a procedência do pedido (fls. 192/207). À fl. 208 e verso foram acolhidos embargos de declaração opostos pela União, para o fim de deferir o seu ingresso na demanda na qualidade de assistente simples da CEF. Em audiência, foi concedido prazo de trinta dias para a CEF apresentar documento comprobatório da decisão administrativa a respeito da cobertura do saldo residual pelo FCVS e, em caso de se tratar de decisão negativa, para trazer aos autos cópia do alegado segundo contrato firmado pela autora (fl. 222). Os autores manifestaram-se pela procedência do pedido às fls. 227/231. À fl. 232 foi certificado o decurso do prazo para a CEF cumprir a determinação de fl. 222. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, uma vez que a CEF não comprovou a alegada cessão de crédito (fl. 142), deixando de cumprir a determinação de fl. 173. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual em razão de o contrato ainda não ter sido habilitado perante o FCVS (fl. 143) é matéria que se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Descabida ainda a preliminar de ilegitimidade ad causam de Marcus Vinicius Oliveira de Castro e Victor Alexandre de Oliveira Castro (fl. 144), haja vista que na matrícula atualizada do imóvel (fls. 26/27) consta a averbação da partilha (decorrente do falecimento de Moacir Pereira de Castro) em favor da autora e de seus filhos Marcus e Victor, daí a legitimidade destes para figurar no polo ativo. Quanto à necessidade de intimação da União (fl. 141), já foi suprida com o seu ingresso espontâneo no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, conforme fl. 208-verso. Anoto, por fim, que a CEF pugnou pela sua manutenção no polo passivo da lide, na condição de administradora do FCVS (fl. 143). Passo ao exame do mérito. Promovo o julgamento antecipado da lide, visto que a matéria discutida nestes autos é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, a teor do que dispõe o artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É fato incontroverso nos autos que o financiamento habitacional foi formalizado antes do advento da Lei nº 8.100, de 05/12/1990, conforme contrato juntado às fls. 22/24, assinado em 12 de julho de 1988. Também não há controvérsia no sentido de que o contrato contava a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme cláusula terceira. A Caixa Econômica Federal sustenta, em contestação, que não houve negativa de quitação de cobertura do saldo residual pelo FCVS, aduzindo que ainda não foi proferida decisão conclusiva a respeito do deferimento ou não da aludida cobertura pelo respectivo Fundo. Salientou, também, que a autora havia ajuizado ação para revisão do contrato, o que poderia influenciar no saldo residual a ser habilitado perante o Fundo (fl. 147). E, a pedido da própria CEF, foi designada audiência para tentativa de conciliação e, naquele ato, informou o preposto da CEF a respeito da possibilidade de liquidação do contrato em questão (fl. 222). Contudo, deferido prazo para a ré comprovar a existência de decisão administrativa a respeito, ficou ela em silêncio (fl. 232). No que diz respeito à ação anteriormente proposta pela autora, para revisão do contrato, observo que veio aos autos cópia da sentença, prolatada em março de 2008, julgando improcedente o pedido (fls. 103/126), tendo sido a decisão mantida em Segunda Instância, inclusive com a não admissão de recurso especial (fls. 126/127) e retorno dos autos ao juízo de Primeiro Grau (fl. 128). Assim, com a improcedência do pedido de revisão do contrato, descabida a alegação da CEF a respeito de eventual impacto no saldo residual. Por outro lado, em que pesem os

autores afirmarem na inicial que a recusa da CEF à quitação pelo FCVS fundamentou-se na existência de outro financiamento em nome de um dos autores, a ré não se desincumbiu de trazer aos autos prova desse outro financiamento, muito embora essa oportunidade lhe tenha sido franqueada em audiência realizada em 2 de outubro de 2013 (fl. 222). Além disto, ao tempo da celebração do contrato de mútuo, o art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 proibia tão somente a consecução de duplo financiamento, mas nada estipulava sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, como forma de penalizar o mutuário que viesse a descumprir a vedação contida no referido dispositivo. De outra parte, anoto que as restrições relativas à quitação do saldo residual com os recursos do FCVS impostas pela Lei 8.100, de 1990, não se aplicam aos contratos de mútuo celebrados antes da vigência do referido diploma. No sentido exposto, calha transcrever arestos de remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 211/STJ - DUPLO FINANCIAMENTO - QUITAÇÃO - FCVS - CONTRATO ANTERIOR A 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - POSSIBILIDADE. 1. A questão da competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, conquanto tenha sido objeto dos embargos de declaração opostos ao acórdão local, não foi enfrentada pela Corte de origem. Ausente alegação de maltrato ao art. 535 do Estatuto Processual, incide na espécie a súmula 211/STJ. 2. É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate (REsp 1.133.769/RN - submetido ao regime do art. 543-C do CPC). 3. Agravo regimental não provido. (sem grifos no original)(STJ - Segunda Turma - AGARESP 201201753658 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 221661 - Relatora Eliana Calmon - DJE 15/05/2013) APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PRECLUSA E NÃO CONHECIDA - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. 1. A questão da legitimidade da Caixa Econômica Federal para participar desta ação está preclusa uma vez que foi objeto de decisão interlocutória proferida pelo N. Magistrado, sendo que a Caixa Econômica Federal não interpôs recurso contra esta decisão. Assim, o assunto não pode ser reaberto como deseja a Caixa Econômica Federal, sendo caso de não conhecimento da preliminar por ela suscitada nesse sentido. 2. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. 3. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos. 4. Preliminar não conhecida. Apelação improvida. (grifei)(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Processo AC 200403990356404 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980144 - Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO - DJF3 DATA:16/03/2009 PÁGINA: 63) Além disso, anoto que a possibilidade de cobertura de saldo devedor residual para financiamentos formalizados antes de 05 de dezembro de 1990 foi expressamente consignada no art. 4º da Lei nº 10.150/00, que conta com a seguinte dicção, verbis: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do art. 3º da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Por fim, oportuno salientar que a ré não apresentou, nestes autos, qualquer justificativa plausível a respeito da impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS. Assim, fazem os autores jus à cobertura do saldo devedor residual do contrato de financiamento objeto desta ação com a utilização do FCVS, para o qual foram vertidas contribuições regulares, conforme previsão contratual (cláusula terceira, fl. 23-verso), valendo ainda observar que os mutuários honraram o pagamento das parcelas avençadas, fato confirmado pela própria ré no sentido de que o prazo do contrato terminou em 12/7/2008 (fl. 147). Em consequência, tem também os autores direito à liberação do gravame hipotecário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar que o saldo devedor residual integral relativo ao contrato de financiamento formalizado com a Caixa Econômica Federal (fls. 22/27) seja quitado com os recursos provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a expedição do competente documento para a liberação das hipotecas que gravam o imóvel, matriculado sob os números 52.703 e 52.704 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Em assim procedendo, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o saldo devedor residual integral relativo ao contrato de financiamento formalizado com a Caixa Econômica Federal (fls. 22/27) seja quitado com os recursos

provenientes do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a expedição do competente documento para a liberação das hipotecas que gravam o imóvel, matriculado sob os números 52.703 e 52.704 perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Determino, ainda, que a ré se abstenha, e caso já tenha eventualmente promovido, cancele, a inscrição dos nomes dos autores nos cadastro de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, que deverá ser suportado pela Caixa Econômica Federal, consignando-se que, na presente data, proferi decisão nos autos da impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído pelos autores (R\$ 307.142,16). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002367-31.2012.403.6119 - MARLIETE MENEZES DE ANDRADE(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGILA MENEZES CAMARGO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARLIETE MENEZES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e NAGILA MENEZES CAMARGO, objetivando sua habilitação em pensão por morte, na condição de companheira de Gerson Pereira Camargo. Relata a autora ter convivido com Gerson Pereira Camargo, falecido em 03.11.2005, por aproximadamente 11 anos. Alega que, em 24.10.2006, foi concedido administrativamente o benefício pensão por morte em favor de sua filha Nagila Menezes Camargo. Sustenta que desconhecia ter direito ao aludido benefício, na condição de companheira do segurado instituidor, motivo pelo qual apenas requereu sua habilitação na mencionada pensão em 24.01.2012. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/57. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 61/62). Citado (fl. 64), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da qualidade de dependente (fls. 65/71). Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 74/76. Após deferimento do pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora (fl. 78), determinada a citação da ré Nágila Menezes Camargo e a intimação da Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial da menor (fl. 89). O Ministério Público Federal ofereceu manifestação às fls. 98/99. Foram acostados aos autos termos de audiência e de depoimento da testemunha Ana Lúcia de Paula Silveira, arrolada pela autora (fls. 148/149). Citada (fl. 152), a Defensoria Pública da União apresentou contestação por negativa geral à fl. 153. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 166/172). Em alegações finais, as partes reiteraram o teor de suas manifestações já constantes dos autos. Deferido o pleito do Ministério Público Federal de vista dos autos para apresentação de parecer. O Parquet Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 174/175). É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Então, passo ao enfrentamento do mérito. Nestes autos, pretende a autora sua habilitação em pensão por morte, na condição de companheira de Gerson Pereira Camargo, com quem afirma ter convivido em união estável. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que satisfeitos os seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício, não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso vertente, a autora comprova o falecimento de Gerson Pereira Camargo, conforme certidão de fl. 17, que registra data do óbito em 03 de novembro de 2005. A condição de segurado de Gerson Pereira Camargo, no momento da morte, é incontroversa, posto que recebia o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde 01.10.1995 (anexo extrato INFBEN). A condição de companheira da autora, no decorrer da instrução processual, restou igualmente evidenciada, de forma a merecer procedência seu pedido inicial. Primeiramente é imperioso ressaltar que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por

morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbete sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, a demandante apresentou nos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento de Nagila Menezes Camargo, filha do casal, nascida aos 31.07.2000 (fl. 18); b) fotos do casal (fls. 19/21); e c) comprovantes de residência em nome da autora e do falecido no mesmo endereço (fls. 23/35). Os documentos acima consistem em indícios de um casal que vivia em união estável, situação totalmente corroborada pela prova oral produzida em audiência (fls. 149 e 167/170). Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que morou com Gerson por aproximadamente 11 anos, até a data de seu falecimento, em razão de um derrame. O casal morou, alternadamente, em Guarulhos e Goiás. Disse que Nágila é filha do casal e nasceu em 2000 na cidade de Guarulhos. Confirmou que Gerson era casado e teve outros filhos, todos maiores por ocasião de seu falecimento. Não soube informar se Gerson era separado judicialmente ou divorciado de sua ex-mulher, acrescentando que ele convivía com a autora até a sua morte. Afirmou que o declarante do óbito de Gerson era namorado de Fernanda, filha dele (Gerson). Sustentou que quando Gerson faleceu ele estava em São Paulo e ela em Goiás, resolvendo problemas da firma. Esclareceu que a ex-mulher de Gerson não residia com ele na Rua Tupi, local em que moravam os filhos dele (Gerson). Aduziu que o falecido dizia para a autora que era separado da outra mulher. A testemunha José Bonifácio Francisco residia próximo à casa da autora e de Gerson. Afirmou que ambos passavam juntos em frente à sua casa. Sustentou que Gerson e a demandante moravam na mesma casa, como marido e mulher. Antonia Edileuza do Nascimento, cunhada da autora, foi ouvida na condição de informante. Era vizinha do casal, enquanto eles residiam em Guarulhos. Relatou que Gerson e a autora conviveram por vários anos. O casal viveu como marido e mulher, alternadamente, em Guarulhos e Goiás. Disse que Gerson faleceu em São Paulo, logo após retornar de Goiás. Acrescentou que a autora ainda estava em Goiás cumprindo aviso prévio. A testemunha Ana Lúcia de Paula Silveira, por sua vez, afirmou o seguinte: QUE conheceu a autora quando esta veio da cidade de Guarulhos-SP para morar em Palmelo; QUE acredita que isto tenha se dado mais ou menos no ano de 1998, salvo engano; QUE ambos foram trabalhar no laticínio na cidade de Palmelo; QUE a depoente trabalhava como auxiliar de laboratório e a autora era operadora de máquinas; QUE a autora vivia em companhia do Sr. Gerson com quem tinha uma filha de nome Nágila; QUE o casal morava na Rua Francisca Borges Gomide aliás a mesma rua em que morava a depoente à época; QUE aos olhos da sociedade local autora e de cujus eram vistos como marido e mulher; QUE não só moravam juntos mas sempre estavam juntos e o relacionamento era permeado pelos princípios comuns ao casamento; QUE o de cujus tinha filhos de um outro relacionamento no Estado de São Paulo; QUE o de cujus sempre viveu com a autora e não tem notícia de inobservância do princípio da fidelidade recíproca; QUE quando a autora engravidou esta foi para São Paulo com o de cujus e após dar a luz retornou com este para Palmelo; (sic - fl. 149 - grifei). Assim, após analisar o conjunto probatório, constata-se que existiu, efetivamente, união estável entre a autora e o instituidor do benefício, haja vista que restou comprovada a convivência more uxorio por ocasião do falecimento. Vale salientar a possibilidade de reconhecimento de união estável de pessoa casada, mas separada de fato, que constitua nova família. A condição de companheira faz presumir a existência de dependência econômica em relação ao segurado, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei n. 8.213/91. Logo, de rigor a inclusão da autora como dependente do falecido, habilitando-a na pensão correspondente à deixada por Gerson Pereira Camargo. A pensão por morte é devida desde a data da efetiva implantação/desdobramento em favor da autora, nos termos do artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/91, haja vista que aludido benefício vem sendo pago, desde à data do óbito, à filha do casal, sendo a autora a representante e responsável pelo recebimento. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE VALORES EM ATRASO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. III - Constam nos autos: certidão de óbito do companheiro da autora, ocorrido em 28.11.2000 em razão de traumatismo crânio encefálico, hemorragia interna aguda traumática,

ferimento por arma de fogo, qualificado o falecido como solteiro, com vinte e três anos de idade, residente na R. Chico Mendes, 111, Vila Nova Conquista; cédula de identidade de Thayná Aparecida Moreira de Souza, corrê, filha da autora com o falecido, nascida em 07.10.1997; extrato do sistema Dataprev indicando que foi concedida pensão à referida filha, com DIB na data do óbito. IV - O INSS trouxe aos autos extrato do sistema CNIS da Previdência Social, verificando-se que o falecido manteve um vínculo empregatício de 10.10.1996 a 04.02.1999. V - Foi ouvida uma testemunha, que confirmou a união do casal, iniciada por volta de 1994 e mantida até o óbito. A testemunha esclareceu, ainda, que o falecido era quem sustentava o lar e que a autora tinha algumas atividades informais. VI - Não se cogita que o falecido não ostentasse a qualidade de segurado, tanto que foi concedida pensão por morte à filha. VII - A autora comprovou ser companheira do de cujus através de início de prova material (cédula de identidade da filha do casal), corroborada pela prova oral. Assim, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. VIII - Nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. IX - Pensão por morte vem sendo paga, desde a data do óbito, à filha do casal, sendo a autora a representante e responsável pelo recebimento. Assim, impõe-se, apenas, a inclusão da requerente como dependente. Isto porque a inclusão posterior só produz efeitos a partir da efetiva inscrição ou habilitação, à luz do art. 76, caput, da Lei de Benefícios. X - Diante da inexistência de valores em atraso, a verba honorária deverá ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. XI - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, de ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediato desdobramento e implantação do benefício. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XIV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XV - Agravo improvido.(TRF3 - Apelação Cível 1687606 - Processo nº 0040830-76.2011.403.9999 - Oitava Turma - Desembargadora Federal TANIA REGINA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 28/03/2014- g.n.)Diante de inexistência de valores em atraso, não há prescrição quinquenal a ser reconhecida.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLIETE MENEZES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, e determino à Autarquia Previdenciária que inclua a autora como dependente do falecido, habilitando-a na pensão por morte correspondente à deixada por seu companheiro Gerson Pereira Camargo.Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A pensão por morte é devida desde a data da efetiva implantação/desdobramento em favor da autora.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, para determinar ao INSS que implante/desdobre imediatamente o benefício pensão por morte em favor da autora.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação/desdobramento do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Condeno a Autarquia-Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, haja vista a inexistência de valores em atraso.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARLIETE MENEZES DE ANDRADEBENEFÍCIO CONCEDIDO: Inclusão da autora como dependente do falecido, habilitando-a na pensão por morte correspondente à deixada por seu companheiro Gerson Pereira CamargoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): data da efetiva implantação/desdobramento em favor da autoraRENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 98.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003652-59.2012.403.6119 - CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREF MUN GUARULHOS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLAUDIO SINEVAL VALENTE NUNES em face da UNIÃO, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE GUARULHOS, na quadra da qual postula o fornecimento do medicamento Gabapentina - 300mg (1 comprimido de 6 em 6 horas).Relata o autor ser portador de sequelas em seus braços (plexo braquial), decorrentes de acidente automobilístico. Sustenta a necessidade de utilização de medicamento, indicado para pessoas epilêpticas, para reduzir a intensidade das dores que sente. Afirma que o Sistema Único de Saúde - SUS não autorizou o fornecimento do aludido remédio, uma vez que não é portador de epilepsia. Aduz não possuir condições

financeiras para arcar com o alto custo do fármaco. A inicial veio instruída com os documentos fls. 10/44. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 48/49). Deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica, com acolhimento das petições e documentos de fls. 51/52 e 54/79 como emenda à inicial (fls. 80/81). Citados, os réus apresentaram contestação. O Estado de São Paulo suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, haja vista a inclusão, por meio da Portaria MS/SAS nº 1.083, de 02 de outubro de 2012, da Gabapentina no rol de medicamentos para o combate de dor crônica (fls. 109/128). No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. A União postulou, em preliminar, o reconhecimento da inexistência de interesse de agir do autor, a ilegitimidade passiva da União e a incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o presente feito (fls. 131/139). No mérito, requer a improcedência dos pedidos. A municipalidade de Guarulhos, por sua vez, também suscitou preliminar de ausência de interesse processual, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a análise, por parte do médico do autor, da possibilidade de substituição da medicação prescrita pela constante da REMUNE (fls. 140/156). O laudo pericial foi acostado às fls. 176/180, com posterior manifestação das partes (fls. 183, 184/185, 189 e 198/203). É o relatório. DECIDO. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, posto que a obrigação dos entes federativos no fornecimento de medicamentos é solidária. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 535, II, do CPC pressupõe sejam demonstrados, fundamentadamente, entre outros, os seguintes motivos: (a) a questão supostamente omitida foi tratada na apelação, no agravo ou nas contrarrazões a estes recursos, ou, ainda, que se cuida de matéria de ordem pública a ser examinada de ofício, a qualquer tempo, pelas instâncias ordinárias; (b) houve interposição de aclaratórios para indicar à Corte local a necessidade de sanear a omissão; (c) a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia levar à sua anulação ou reforma; e (d) não há outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão. Esses requisitos são cumulativos e devem ser abordados de maneira fundamentada na petição recursal, sob pena de não se conhecer da alegativa por deficiência de fundamentação, dada a generalidade dos argumentos apresentados. Incidência da Súmula 284/STF. 2. O questionamento judicial sobre a solidariedade passiva dos entes federados quanto ao fornecimento de medicação a pessoas carentes foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008. Todavia, em 12 de dezembro de 2012, a Primeira Seção cancelou a submissão do REsp n.º 1.144.382/AL ao regime dos recursos representativos de controvérsia, não havendo motivo para manter-se sobrestado o julgamento do feito. 3. As questões controvertidas no REsp 1.102.457/RJ - obrigação de o Estado fornecer medicamentos não contemplados na Portaria 2.577/2006 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais) - e no REsp 1.110.552/CE - ilegitimidade do Ministério Público - não estão em discussão neste feito. 4. O reconhecimento pelo Pretório Excelso de que o tema possui repercussão geral, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil, acarreta, unicamente, o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido por esta Corte ou por outros tribunais, cujo exame deverá ser realizado no momento do juízo de admissibilidade (AgRg nos EREsp 1.142.490/RS, de minha relatoria, Corte Especial, DJe 8.11.10). 5. É tema pacífico nesta Corte que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Precedentes recentes de ambas as Turmas de Direito Público. 6. A revisão dos honorários arbitrados demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa incompatível com a natureza específica do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - RESP 201000261780 - Recurso Especial 1179366 - Segunda Turma - Relator Ministro CASTRO MEIRA - DJE Data: 18/06/2013 - g.n.) Reconhecida a legitimidade passiva ad causam da União, compete à Justiça Federal (artigo 109 da Constituição Federal) apreciar e julgar o feito. De igual modo, afasto todas as preliminares de ausência de interesse de agir, suscitadas pelos demandados, haja vista que não há comprovação cabal nos autos de que a Gabapentina - 300mg está disponível no Sistema Único de Saúde - SUS para portadores de dor neuropática, bem como não há qualquer prova de entrega do medicamento ao autor, na esfera administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial. Aliás, de acordo com os dizeres do documento de fl. 19, expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, a solicitação de Gabapentina, formulada pelo demandante, não foi autorizada, o que evidencia, claramente, a existência de interesse de agir na quadra desta demanda. Passo à análise do mérito. Postula o demandante a condenação dos réus ao fornecimento do remédio Gabapentina - 300mg (1 comprimido de 6 em 6 horas), para reduzir a intensidade das dores que sente, em razão de ser portador de sequelas em seus braços (plexo braquial), decorrentes de acidente automobilístico. O direito à saúde está previsto no artigo 196 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços

para a sua promoção, proteção e recuperação. Por sua vez, a Lei Orgânica da Saúde (nº 8.080/90) dispõe: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (...) Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se, pois, de direito fundamental do cidadão, expressamente previsto na Constituição da República. A par disso, observo que a intervenção do Poder Judiciário, para garantir o acesso à saúde, não se revela como interferência indevida no âmbito das políticas públicas, mas representa, isto sim, atuação voltada para a consecução do mínimo expressamente albergado pela Carta Política. In casu, a perita judicial, por meio do laudo de fls. 177/180, atestou que o autor é portador de dor neuropática e plegia secundárias à lesão de plexo braquial esquerdo (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 178), necessitando de medicamento classificado como antiepiléptico para tratamento do quadro doloroso (comentários de fl. 179). A especialista em neurologia consignou o seguinte: A gabapentina é um medicamento classificado como anticonvulsivante, devido ao seu uso inicial para esta finalidade, que apresenta comprovada eficácia para tratamento da dor neuropática. Devido à lesão do plexo braquial esquerdo (todos os nervos do membro superior esquerdo), o autor apresenta dor e alodínea neste membro. Segundo o autor, as dores diminuíram após o uso da medicação. Assim, é recomendável a manutenção do medicamento neste caso. A gabapentina poderia ser substituída por outras medicações mas, por estar apresentando resultados positivos, não é recomendável a substituição da mesma. Além disso, as medicações que poderiam substituir a gabapentina também são antiepilépticos de alto custo ou que não estão disponíveis na rede pública. A dose prescrita com resultados positivos é de 300mg 1 comprimido de 6 em 6 horas. X. Conclusão A gabapentina é recomendável para o tratamento neste caso. (sic - fl. 180) Logo, a conclusão da perita nomeada pelo juízo não destoaria daquela que se vê dos documentos médicos apresentados pelo demandante (fls. 18, 21/23 e 55/79), lembrando que a adequação do tratamento às necessidades do paciente é de responsabilidade de quem o prescreve. Por outro lado, a negativa de fornecimento gratuito dos medicamentos postulados revela comportamento furtivo dos demandados à plena obediência dos preceitos constitucionais, além de ofender, definitivamente, o direito do doente à assistência integral à saúde. Destarte, entendo que está suficientemente comprovada nos autos a necessidade do autor ao fármaco pleiteado na inicial e, não possuindo ele disponibilidade financeira para custear sua aquisição, deve receber gratuitamente do Estado a medicação adequada ao seu tratamento. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que a UNIÃO, o ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, forneçam ao autor o medicamento Gabapentina - 300mg (1 comprimido de 6 em 6 horas), necessário ao tratamento da patologia que o acomete. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 80/81. Condene os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que deverá ser rateada entre os demandados. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Determino à Secretaria que promova a renumeração dos autos a partir de fl. 183. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-51.2012.403.6119 - RAYMUNDA MARIA DE OLIVEIRA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RAYMUNDA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu à concessão do benefício pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Erotildes Ferreira dos Santos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/148. Às fls. 152/154 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/161, afirmando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 174/179. Deferida a produção de prova oral, em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas uma testemunha por ela arrolada, oportunidade na qual foi concedido prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora (fl. 244/247). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 249/251). A parte autora concordou com os termos do acordo (fls. 259/260). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, o qual contou com a expressa concordância da parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo proposto pelo INSS (fls. 249/251) e aceite pela autora (fls. 259/260), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos valores atrasados no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para comprovar a implantação do benefício em favor da autora. Após, com a concordância da autora, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos valores devidos. Isento de custas o INSS nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008061-78.2012.403.6119 - MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANOEL GUALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o reajuste do benefício previdenciário para que seja aplicado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, EM 1998, 1999 e de 2000 a 2004. Pede-se, sucessivamente, o reajustamento do benefício previdenciário segundo os índices legais aplicados em dezembro de 1998 e janeiro de 2004 ou, ainda, segundo os índices legais aplicados aos benefícios no valor do salário mínimo. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/23. Concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita à fl. 27. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que os reajustes concedidos pela Previdência Social cumpriram o comando constitucional de preservação do valor real dos benefícios (fls. 29/43). O autor deixou transcorrer in albis o prazo assinado para apresentar réplica e especificar provas, conforme certificado à fl. 44. O réu disse não pretender produzir provas (fl. 45). Convertido o julgamento em diligência para o autor regularizar sua representação processual, este não se manifestou (fls. 48vº e 53vº). É o relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito sem julgamento de mérito. De fato, considerando que a parte autora, não obstante ter sido regularmente intimada pela Imprensa Oficial (Diário Eletrônico da Justiça) e por Oficial de Justiça (fl. 53) a regularizar sua representação processual, ficou-se inerte. Há, portanto, falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0008112-89.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Fls. 117/118: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010108-25.2012.403.6119 - ROSINEIDE ALVES DA SILVA(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por ROSINEIDE ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, e, sucessivamente, a manutenção do benefício auxílio-doença. Relata a autora que exerce a atividade de empregada doméstica desde 2000, porém está afastada do trabalho desde 2010, por ser portadora de doenças ortopédicas no punho direito, que impossibilitam definitivamente o retorno ao trabalho. Diz que, não obstante o agravamento da incapacidade, não teve o benefício auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 12/25. Determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 29/30. O INSS indicou assistente técnico à fl. 31. A autora, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo assinado para formular quesitos próprios e indicar assistente técnico, conforme certificado à fl. 34. Laudo médico judicial às fls. 35/40. Citado (fl. 41), o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 42/56), sustentando a inexistência de comprovação dos requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Afirma que a autora já recebe o benefício auxílio-doença, em decorrência do reconhecimento pela Autarquia, de incapacidade laboral total e temporária, para a sua função atual. Ao final, pediu a improcedência do pedido. Sobre o trabalho técnico, a autora ofereceu manifestação às fls. 61/65. O réu nada requereu (fl. 66). Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos do perito judicial, que foram prestados à fls. 70. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada e a demandante reiterou o pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de manutenção de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses; e c) qualidade de segurado. Examinei inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito especialista em ortopedia atestou, por meio do laudo de fls. 35/40, que a autora é portadora de pós-operatório artrotese punho direito e doença de Kiembock, encontrando-se incapacitada, de forma total e permanente, para o desempenho de suas atividades habituais (itens 1, 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 38). Ainda segundo o trabalho técnico, Sugiro readaptação profissional para atividade que evitem atividades meticolosas e esforço físico com o punho direito (item VII. ANÁLISE E DISCUSSÃO - fl. 37). Em laudo complementar (fl. 70), o Sr. Perito Judicial ratificou sua opinião, no sentido de ser a autora elegível para o programa de reabilitação profissional. Ante o teor do laudo produzido em Juízo, não há indicativo de que a demandante detém incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade. Além disso, anoto que a autora conta com 41 (quarenta e um) anos de idade, não podendo, pois, ser desprestigiada a possibilidade efetiva de submissão ao processo de reabilitação. Nesse contexto, entendo que o quadro de incapacidade da autora não se enquadra nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez). Assim, a hipótese dos autos é de manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença. Vale dizer, a demandante possui direito ao recebimento do benefício previdenciário até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Note-se que, embora o documento de fl. 25, consubstanciado em Comunicado de Decisão, noticie a conclusão da perícia médica administrativa pelo encaminhamento da demandante ao serviço de reabilitação profissional, não há demonstração cabal nos autos de sua realização por parte da Autarquia. A par disto, saliento que o segurado deverá se submeter a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e processo de reabilitação. Superada a questão relativa à incapacidade e reabilitação, insta em movimento seguinte verificar a carência e qualidade de segurado. A carência para a concessão do benefício auxílio-doença é de 12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a autora a cumpriu, conforme dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que indica o pagamento do benefício auxílio-doença desde 18.12.2010. Ademais, conforme esclarecimentos periciais de fl. 38, a incapacidade da autora teve início em dezembro de 2010 (item 4.6), oportunidade em que ainda mantinha a qualidade de segurado, haja vista as contribuições no interregno de agosto de 2003 a dezembro de 2012. Logo, verifico que estão satisfeitos os requisitos relativos à carência e qualidade de segurado da demandante, a teor do que dispõem os artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91. Por todo o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado, para determinar ao INSS que proceda à manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, NB 544.138.162-7, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, enquanto não for a parte autora reabilitada profissionalmente ou, se for considerada não reabilitada, até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas, compensando-se eventuais valores pagos administrativamente ou incompatíveis com o benefício ora deferido. A partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.8.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, inexistente periculum in mora a justificar o deferimento do pleito, visto que, como acima exposto, a autora recebe o benefício nº 544.138.162-7 desde 18.12.2010. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Rosineide Alves da Silva NIT: 11660363637 NB: 544.138.162-7 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Manutenção do Auxílio-doença-até reabilitação ou conversão em aposentadoria por invalidez (artigo 62 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: N/A RENDA MENSAL: N/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença prolatada às fls. 179/182, que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para determinar ao INSS a inclusão do período de 16.8.1972 a 16.5.1978 na contagem de tempo de contribuição e a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.972.770-5, com o pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária. Em suma, alega o embargante que há omissão na sentença embargada no tocante à apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Tendo em vista a certidão retro (fl. 188), não conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor fora do prazo legal (fls. 184/185). A par disto, não há notícia nos autos a respeito de eventual descumprimento, por parte do INSS, da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, que concedeu a tutela recursal requerida pelo demandante, haja vista o teor do documento de fl. 154 e anexo extrato Hiscreweb. Intimem-se.

0010574-19.2012.403.6119 - VALDEMAR DE SOUSA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício auxílio-doença, em 19.4.2012. Pede-se, alternativamente, a concessão e manutenção do benefício auxílio-doença nº 551.079.843-9 desde 19.4.2012, até reabilitação do demandante e, por último, a concessão e pagamento do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Em síntese, afirma o autor que recebeu o benefício auxílio-doença, NB 551.079.843-9, entre 19.4.2012 e 30.9.2012, mas, por ser portador de hipertensão e doença isquêmica aguda do coração, está impossibilitado definitivamente de retornar ao trabalho. A inicial veio instruída com quesitos e documentos de fls. 9/27. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 31/33. Na oportunidade, determinada a produção antecipada da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O autor, intimado (fl. 35), não se manifestou a respeito de quesitos próprios e indicação de assistente técnico. O réu, por sua vez, indicou assistente técnico à fl. 36. Citado (fl. 38), o réu apresentou contestação, quesitos e documentos às fls. 41 verso/45, sustentando a improcedência do pedido, vez que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Requereu, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Laudo médico judicial às fls. 46/60. Sobre o trabalho técnico, o autor requereu a produção de nova prova pericial na especialidade cardiologia (fls. 64/66). Réplica às fls. 67/72. O autor, em petição de fl. 73, reiterou o pedido de nova perícia médica. O réu ofereceu manifestação à fl. 74. Indeferido o pedido de designação de novo exame pericial médica, conforme decisão de fl. 75. O autor interpôs agravo retido às fls. 77/78. Intimado, a Autarquia nada requereu (fl. 80). É o relatório. DECIDO. No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 19.10.2012 e o pedido formulado, no sentido da concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do benefício em 19.4.2012 (fl. 19), conforme pedido inicial (fl. 6), não se consumou o prazo prescricional previsto na legislação previdenciária. Em outro plano, extrai-se dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem assim do anexo extrato INF BEN - Informações do Benefício, que o INSS concedeu administrativamente ao autor a aposentadoria por invalidez, NB 603.179.760-0, a partir de 1.8.2013, decorrente da conversão do benefício auxílio-doença nº 551.079.843-9. Nesse contexto, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional, no que concerne à implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 1.8.2013. Assim, passo à análise do pedido tão somente quanto à concessão do benefício aposentadoria por invalidez a partir de 19.4.2012 (DER do benefício auxílio-doença nº 551.079.843-9), em conformidade com a peça inicial, até a data da implantação do benefício aposentadoria por invalidez em 1.8.2013 (NB 603.179.760-0). Prossigo. De acordo com os dados constantes do referido CNIS, não há dúvida de que o autor conta com incapacidade total e definitiva para o trabalho, já que o INSS, na esfera administrativa, converteu o auxílio-doença (NB 551.079.843-9) em aposentadoria por invalidez (NB 603.179.760-0), a partir de 1.8.2013. Logo, resta estabelecer o termo inicial atinente à percepção do benefício aposentadoria por invalidez, haja vista que é incontestado a incapacidade total e definitiva do demandante para o trabalho. Em juízo, o laudo médico de fls. 46/60, elaborado em 21.2.2013, atesta que, em razão de o autor ser portador de insuficiência cardíaca, insuficiência coronariana e antecedente de infarto cardíaco, se encontra incapacitado, de forma total e temporária, para o exercício de atividade laborativa (itens 4.1, 4.4 e 4.5 - fl. 55). O Sr. Perito Judicial concluiu o seguinte: Constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Incapacidade total e temporária para toda e qualquer atividade laboral. A capacidade laboral do periciando deverá ser reavaliada em seis meses (sic, fl. 54). É certo que, consoante outrora salientado, não se sustenta a possibilidade de recuperação profissional do autor, visto que o próprio INSS concedeu ao demandante, na esfera administrativa, aposentadoria por invalidez. Vale destacar os documentos médicos de fls. 22/24, emitidos em datas próximas ao deferimento, pela Autarquia, do benefício auxílio-doença, que bem indicam a gravidade da patologia cardíaca acometida ao autor, advertindo Risco de morte súbita durante atividade. (fl. 22). Logo, não prevalece a conclusão do laudo pericial, haja vista que a incapacidade do demandante é total e definitiva, conforme reconhecido na esfera administrativa. Assim, considerando a idade e a profissão do demandante, bem como que a incapacidade é decorrente de progressão (item 4.7 - fl. 55), reconheço devido o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir de 19.4.2012, data de início do benefício nº 551.079.843-9 (fl. 19). Anoto que também não há qualquer dúvida acerca da satisfação do requisito relativo à carência, nem tampouco a respeito da qualidade de segurado do autor à vista do histórico contributivo espelhado no CNIS, sem esquecer que o demandante também recebeu benefício previdenciário auxílio-doença no período de 19.4.2012 a 31.7.2013 e está em gozo de aposentadoria por invalidez. Entendo, assim, que estão satisfeitos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Prejudicado, pois, o pleito atinente à concessão do benefício auxílio-acidente de qualquer natureza. Por todo o exposto: a) No que concerne à concessão da aposentadoria por invalidez a partir de 1.8.2013, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão

da ausência superveniente de interesse de agir, haja vista a concessão deste benefício na esfera administrativa (anexos CNIS e Infben);b) No tocante ao período pretérito a 1.8.2013 (DIB - aposentadoria por invalidez), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, para determinar que o INSS proceda à concessão e implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 603.179.760-0, desde 19.4.2012. O valor deste benefício consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 44), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9876/99. Condene o réu ao pagamento das parcelas atrasadas, desde 19.4.2012, com dedução dos valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença ou outro benefício incompatível com aquele concedido pelo INSS. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Quanto ao pedido de tutela antecipada, inexistente fundamento receio de dano irreparável a justificar o pleito, visto que a parte autora está aposentada desde 1.8.2013. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização monetária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Valdemar de Sousa NIT: 1065380246-0 CPF: 339.119.591-68 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) desde 19.4.2012 (nova DIB) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011021-07.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO DA COSTA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício auxílio-doença previdenciário, concedido em 2.3.2006, na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (alterado pela Lei nº 9.876/99), com o pagamento das diferenças vencidas. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 7/29. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. Citado (fl. 34), o INSS ofertou contestação (fls. 35/41), suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de pretensão resistida face à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS/2010 e do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN/2010, determinando, já em sede administrativa, a revisão dos benefícios concedidos em desacordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Arguiu também a preliminar de prescrição. Pediu, ao final, a produção da prova pericial contábil. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes requereram a realização de perícia contábil (fls. 48/49). A Contadoria Judicial, instada, apresentou parecer, cálculos e documentos às fls. 52/69. O INSS, em cota subscrita à fl. 73, concordou com a conta judicial. O autor, intimado, ficou em silêncio em relação ao trabalho técnico. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto ao pedido de recálculo do benefício auxílio-doença, NB 502.798.094-5, com fundamento no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, entendo ter havido perda superveniente do interesse processual, pois, consoante a Relação Detalhada de Créditos de fls. 57/68, o benefício foi revisto administrativamente na competência de janeiro de 2013, tornando-se, portanto, desnecessário o provimento jurisdicional postulado nesse sentido. Nesta parte, o processo deve ser extinto, sem apreciação de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. A par disto, remanesce o interesse processual quanto ao pedido de pagamento de diferenças, haja vista que o autor alega fazer jus ao recebimento do valor atrasado resultante dessa revisão. E, no mérito assiste razão ao autor. Calha observar que, determinada a remessa dos autos ao contador judicial, este apontou a renda mensal inicial do benefício nº 31/502.798.094-5 em R\$ 1.052,58 (fls. 56vº e 69), ao passo que o INSS outrora havia apurado a RMI em R\$ 946,23 (fl. 26). Da mesma forma, o referido benefício, NB 31/502.798.094-5, após a revisão administrativa na competência de janeiro de 2013 (Lei nº 8.213/91, art. 29, II), alcançou o patamar de R\$ 1.593,90 (fls. 67vº e 69). A Contadoria do Juízo também apurou uma diferença em favor do demandante no importe de R\$ 9.757,02, até novembro de 2013, conforme planilha de cálculo de fls. 53/55, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo notícia nos autos acerca do eventual pagamento administrativo das diferenças decorrentes da revisão. Por todo o exposto: a) No que concerne ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 502.798.094-5, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão-somente para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças apuradas em razão da revisão efetuada no benefício do autor, NB 502.798.094-5 (na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91), conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 52/55, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriores ao ajuizamento da ação e descontando-se eventuais parcelas pagas na esfera administrativa. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU: 30/06/2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação.A partir de 30/06/2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009).Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas ex lege. Considerando o indigitado cálculo de fls. 52/55, sentença não sujeita a reexame necessário.Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011424-73.2012.403.6119 - ERONILDE ALVES DE SOUZA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca do informado pelo INSS (Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0011432-50.2012.403.6119 - MARIA LUCINEIDE DE MEDEIROS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA LUCINEIDE DE MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento de todas as parcelas em atraso desde a data da última alta médica administrativa.Relata a autora que recebeu o benefício auxílio-doença, de forma intercalada, no período compreendido entre 2007 e 2012. Alega que permanece incapacitada para o trabalho devido a quadro psiquiátrico agravado, porém o INSS, apesar dos pedidos formulados, não restabeleceu o benefício após a última alta médica administrativa.Segundo afirma, a autora ingressou com recurso administrativo, o qual, até a data de ajuizamento desta ação, não havia sido apreciado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/112. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada da prova pericial médica às fls. 116/118. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS indicou assistente técnico à fl. 121.A autora, intimada (fl. 121vº), permaneceu em silêncio quanto à apresentação de quesitos próprios e indicação de assistente técnico.Laudo médico judicial às fls. 123/128.Citado (fl. 129), o INSS ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 130/143), sustentando a improcedência do pedido ante a existência de prova técnica no sentido da capacidade laborativa da autora. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal.Intimada a respeito do trabalho técnico, a autora postulou a designação de nova perícia médica com neurologista, conforme peça de fls. 148/149.O réu reiterou a improcedência do pedido (fl. 150).Na decisão de fl. 151, foi indeferido o pedido formulado pela demandante, no sentido da realização de nova perícia médica.O INSS foi cientificado à fl. 153 e a autora, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 153vº).É o relatório.DECIDO.No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Logo, considerando a propositura da presente ação em 22.11.2012 e a interposição de recurso administrativo em 21.8.2012 (fl. 45), cujo julgamento não se tem notícia nos autos, verifica-se que não se consumou o prazo prescricional previsto no dispositivo legal supratranscrito.Passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença previdenciário.Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado.Examino inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa.A perita judicial, por meio do laudo de fls. 123/128, atestou que, não obstante ser a autora portadora de transtorno misto ansioso depressivo e déficit intelectual, não se encontra incapacitada para o desempenho das atividades que vinha exercendo nos últimos anos (itens 3, 4.1 e 4.4 - fl. 126). Concluiu a especialista em psiquiatria o seguinte: Sob ótica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. (fl. 126)Em outro plano, observo que os documentos apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral, razão pela qual não detêm força para, isoladamente, embasar o pleito formulado. Com efeito, os laudos e exames médicos apresentados pela autora, apesar de indicarem a

enfermidade, não comprovam a incapacidade laboral. E tal como outrora fundamentado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, esta documentação diz respeito a período pretérito à cessação do benefício na esfera administrativa. Assim, prevalece a conclusão fincada no laudo judicial realizado sob o crivo do contraditório. Bem por isso, ausente a alegada incapacidade, não prospera o pedido formulado no tocante à concessão dos benefícios previdenciários postulados. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002625-07.2013.403.6119 - TARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TARCISO MARTINS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço RURAL de 1968 a 1983, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 30.11.2012 (DER). Relata o autor, em síntese, que exerceu a lide rural com seus pais e irmãos, no município de Ivaiporã, no Paraná, entre 1968 e 1983, momento em que passou a residir em São Paulo. Sustenta que possui tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado, porém o réu indeferiu o pedido, sob o fundamento da falta de tempo para a aposentação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 11/75. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 79/81). Citado (fl. 83), o INSS ofertou contestação e documentos (fls. 84/96), suscitando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Sustenta a improcedência do pedido ante a inexistência da especialidade do trabalho realizado e da prova contemporânea ao alegado trabalho rural. Réplica às fls. 99/104. Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter interesse na dilação da instrução probatória. O autor, por sua vez, requereu a produção da prova testemunhal, o que foi deferido à fl. 108. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Na oportunidade, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 121/125). É o relatório. DECIDO. Dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, incluído pela Lei nº 9.528/1997, que Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando o pleito relativo à concessão do benefício previdenciário a partir da DER, em 30.11.2012 (fl. 13) e a propositura da ação em 3.4.2013 (fl. 2), não há prescrição quinquenal a ser reconhecida. Não obstante as alegações em contestação e réplica acerca de períodos laborados em condições especiais (fls. 84/92 e 99/104), observo que o autor não deduziu pedido ou causa de pedir atinente ao reconhecimento de eventual tempo de serviço especial. Ao contrário, na exordial, afirmou o demandante ter o INSS enquadrado como especial o período de 18.5.1989 a 5.3.1997, com a seguinte dicção: Ressalte-se que o autor no período de 18/05/1989 a 05/03/1997 esteve exposto a níveis de ruído superior ao limite legal, até 05-03-1997 (80 decibéis). Desta feita, o réu, ao analisar o período descrito acima enquadrou o mesmo como especial nos termos da legislação vigente a época do labor, conforme fls. do processo administrativo. (sic, fl. 4). Assim, passo ao enfrentamento do mérito atinente ao reconhecimento do tempo de serviço rural de 1968 a 1983, conforme requerido na inicial. DO TEMPO RURAL Nos termos do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, O tempo do serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Dispõe o 3º do referido art. 55 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Portanto, sob o aspecto normativo, admite-se a contagem do tempo de serviço rural prestado anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 e a ausência de recolhimentos previdenciários para a outorga da aposentadoria reclamada (antes de 1991). Há que se destacar, ainda, que a exigência do já referido 3º não equivale à apresentação de documento correspondente a cada ano do exercício da atividade rural, mas sim ao início de prova material a ser corroborado por outros meios probatórios que consubstanciem o alegado. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. 1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei. 2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa e Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola da autora, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário. 3. Recurso conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 211031, processo 199900356934, 5ª Turma,

v.u., julgado em 30.06.1999, DJ de 06.09.1999, p. 127, Rel. Min. Edson Vidigal).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. BÓIA-FRIA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art.202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º).2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).3.O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material.4. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.5. A análise das questões trazidas pela recorrente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.6.Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp 1326080 / PR - MAURO CAMPBELL MARQUES - Publicação DJe 14/09/2012)Com estas premissas, insta em movimento seguinte verificar se o conjunto probatório coligido aos autos detém robustez suficiente para embasar o pleito de reconhecimento do tempo de serviço rural em período anterior à edição da Lei 8.213/91.O autor apresentou os seguintes documentos: a) cópia da certidão de casamento, datada de 18.8.1973, com qualificação própria e de seu genitor como lavrador (fl. 18); b) cópia do Certificado de Dispensa e Incorporação nº 662472, datado de 30.5.1973, sem indicação da profissão (fls. 20/21); c) cópia da declaração de exercício de atividade rural expedida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Ivaiporã/PR, em 13.6.2012, constando informação sobre o exercício de atividade rural pelo demandante na propriedade do seu genitor (Antonio Martins de Oliveira), entre 1968 e 1983, sob regime de economia familiar (fl. 26); d) cópia do livro 2 do Registro Geral de Imóveis e Hipotecas e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR, relativa à matrícula do imóvel sob nº 66.52/1 e averbações, em que o proprietário Antonio Martins de Oliveira genitor do autor é qualificado como agricultor (fls. 29/30); e) cópia da certidão nº 11460, expedida em 31.10.2011, pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ivaiporã/PR, sobre a transmissão do imóvel denominado Gleba Ariranha e Rio Azul, Seção D, da Fazenda Ubá, a título de compra e venda, em 1968, em favor de Antonio Martins de Oliveira, qualificado como lavrador (genitor do autor - fl. 31); f) cópia das certidões de nascimento das filhas do autor (Adriana e Sueli) em 1976 e 1979, respectivamente, emitidas em 13/6/2012, com indicação da ocupação de lavrador para o demandante (fls. 32/33) e g) cópia das certidões de batismo (fls. 34/35). Como se pode observar, os documentos de fls. 18, 29/33 apontam expressamente o exercício da atividade rurícola pelo autor e/ou seu genitor. Trata-se, por óbvio, de início de prova material do labor rural.Sobreleva dizer que a jurisprudência, sensível à dificuldade de obtenção de prova específica acerca dos trabalhos executados na zona rural, tem admitido também os documentos relativos ao genitor como início de prova material em favor do demandante. Calha invocar, no sentido exposto, o seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes.(...)X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.Acórdão: Origem: TRF-3ª Região - Classe: AC - Apelação Cível - 920407 Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/09/2004 Fonte: DJU Data: 01/10/2004 Página: 670 Relator(a): Juíza REGINA COSTASaliento, no entanto, que o eventual reconhecimento do tempo de serviço rural tem como marco inicial o documento primeiro, em ordem cronológica, que demonstre a ocupação de trabalhador rural para o genitor do demandante (documento extensivo ao autor) ou a ele próprio. No caso vertente, conforme acima exposto, há prova cabal de que o pai do demandante exercia a atividade rural, haja vista que, conforme documento de fl. 31, o genitor do autor, nos idos de 1968, por ocasião da aquisição do imóvel Gleba Ariranha e Rio Azul, já ostentava a condição de rurícola.Trata-se, pois, de prova material incontestada acerca do labor campesino da família, que deve ser corroborado por testemunhas, para fins de reconhecimento do trabalho rural alegado na inicial.Examino a prova testemunhal. O autor, em depoimento pessoal (fl. 122 e 125), declarou o exercício de atividade campesina, a partir dos dezenove anos de idade, juntamente com seu pai e irmãos. Alega que outrora trabalhara em terra de terceiros, mas, como o pai adquiriu a propriedade em 1968, passou a prestar serviços rurais exclusivamente com a família, até os idos de 1983, quando, então, migrou para São Paulo. Naquele tempo, laborava o autor na plantação de milho e feijão, sendo que a família também possuía alguns animais. Afirmou que chegavam a comercializar cerca de 70 sacas de milho ao ano e que, mesmo após o matrimônio, continuou a residir

naquele sítio com a sua esposa. Disse, ainda, que a propriedade ainda existe e seus irmãos lá estão. A oitiva das testemunhas confirmou o labor rural do demandante. Não há contradição nos depoimentos colhidos. A prova colacionada aponta claramente o exercício da atividade rurícola pelo demandante, juntamente com seu pai e irmãos. Conforme testemunho de fl. 123, o depoente Gonçalo José Freire apontou o trabalho campesino naquela localidade no período de 1968/1983, aproximadamente. Disse que era proprietário do lote vizinho ao do pai do demandante, tendo-o adquirido à mesma época do genitor do autor. Ali se plantava feijão, milho e arroz. Ele próprio (testemunha) deixou aquela comarca (Ariaranha, no município de Ivaiporã/PR) em meados de 1984, vindo posteriormente a residir em Jundiá/SP e, finalmente, em Guarulhos/SP. O informante de fl. 124, Sr. Osvaldo Azaramela, esposo da irmã do autor, a seu turno, confirmou o exercício da atividade rurícola do autor, pois sua família era vizinha à família do demandante, onde eles também possuíam ali uma propriedade (família do informante). O informante disse que veio para São Paulo em meados de 1976. Nestes termos, considero como termo inicial do tempo de serviço rural para fins previdenciários o dia 5.11.1968, época em que o autor completou 19 (dezenove) anos de idade, momento este que contempla o labor campesino com seus familiares para sobrevivência, nas terras adquiridas pelo genitor nesse mesmo ano (1968). No que concerne ao termo final, considerando que há prova nos autos (fls. 29/30) de que o a propriedade foi hipotecada ao Banco do Brasil até 1984, considero provado o trabalho campesino (sem registro formal) até 1/1/1983, conforme requerimento inicial. Como outrora fundamentado, não há necessidade de comprovação dos recolhimentos previdenciários, a teor do que dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, mas o tempo reconhecido não se presta para fins de carência. Passo ao exame de eventual preenchimento dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, considerando o período rural ora reconhecido, no interstício de 5.11.1968 a 1.1.1983, bem como o tempo contribuído e já computado pelo INSS, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, elaborado pela Agência da Previdência Social - APS de Guarulhos em 25.1.2013 (fls. 44/45), do que consta dos autos, restou comprovado, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 30.11.2012 (fl. 13), o tempo de serviço correspondente a 42 (quarenta e dois) anos, 6 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Exponho o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Constran S/A 08/04/1986 22/04/1987 1 - 15 - - - Mendes Junior Engenharia S/A 02/08/1988 25/11/1988 - 3 24 - - - Constran S/A 26/11/1988 10/03/1989 - 3 15 - - - Empresa Limpadora Paulista S/A 11/04/1989 18/05/1989 - 1 8 - - - INFRAERO ESP 18/05/1989 05/03/1997 - - - 7 9 18 INFRAERO 06/03/1997 30/11/2012 15 8 25 - - - RURAL 05/11/1968 01/01/1983 14 1 27 - - - Soma: 30 16 114 7 9 18 Correspondente ao número de dias: 11.394 2.808 Tempo total : 31 7 24 7 9 18 Conversão: 1,40 10 11 1 3.931,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 6 25 Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade rural, correspondente ao período de 5 de Novembro de 1968 a 1º de Janeiro de 1983, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88);,; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, NB 42/162.679.811-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30.11.2012), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas. A partir de 30.06.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em favor do demandante, a partir de 30.11.2012. O pagamento das parcelas vincendas do benefício previdenciário, em face desta antecipação de tutela, deverá ser concretizado no prazo de 10 (dez) dias, contado a partir da intimação da sentença. As parcelas atrasadas deverão ser executadas depois do trânsito em julgado, descontados eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa ou a título de tutela antecipada. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Oportunamente, ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo constar TARCISO MARTINS DE OLIVEIRA, conforme documento de fl. 17. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Tarciso Martins de Oliveira INSCRIÇÃO: 12275561686 NB: 42/162.679.811-4 AVERBAR TEMPO RURAL

RECONHECIDO: 5.11.1968 a 1.1.1983 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.11.2012 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005582-78.2013.403.6119 - GATE DO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por GATE DO BRASIL LTDA. em face da sentença prolatada às fls. 206/217, que julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros os valores atinentes aos pagamentos efetuados sob a rubrica de 15 (quinze) dias antecedentes à concessão dos benefícios auxílio-doença ou acidente, adicional de férias gozadas (terço constitucional) e aviso prévio indenizado, autorizando-se a realização da compensação tributária, observado o prazo prescricional quinquenal. Sustenta a embargante que a sentença apresenta contradição no dispositivo ao limitar o direito à compensação apenas aos comprovantes de pagamento acostados aos autos, visto que o Juízo não se manifestou sobre essa limitação na fundamentação da decisão. É o breve relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não há qualquer contradição no julgado. Consoante determinado na parte dispositiva da sentença, a compensação deve ser realizada exclusivamente no que toca aos comprovantes de pagamento apresentados nos autos, haja vista que é dever da parte, nos termos do artigo 283 do CPC, instruir a petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da ação. Se não há comprovação do pagamento é evidente que a compensação não pode ser realizada. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006022-74.2013.403.6119 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula seja determinada a cessação dos descontos em seu benefício aposentadoria por invalidez, o restabelecimento do benefício auxílio-acidente desde a sua suspensão ocorrida em setembro de 2012, a declaração de inexistência de débito, além da repetição de indébito, tudo com o ônus da sucumbência. Relata o autor que desde 13/06/1995 recebia benefício denominado auxílio-suplementar (NB 104.707.697-4), passando a receber auxílio-doença (NB 103.734.844-0) em 08/12/1995. Aduz que, em 16/10/2001, o INSS converteu o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 122.433.085-1) e continuou a receber normalmente o auxílio-suplementar. Contudo, foi notificado pelo INSS em 16/12/2011, sob o fundamento de ser indevida a cumulação dos referidos benefícios e que teria causado prejuízo aos cofres previdenciários no valor de R\$ 18.789,87. Aduz que o INSS passou a proceder aos descontos em seu benefício aposentadoria por invalidez, em percentual superior a 30% de seus rendimentos. Sustenta a sua boa-fé no recebimento do auxílio-suplementar, o qual foi concedido regularmente ante a redução da capacidade laborativa. Assevera, ainda, que a eclosão da moléstia incapacitante é anterior à Lei nº 9.528/97, fazendo jus ao recebimento dos dois benefícios. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 25/28, para determinar a suspensão dos valores atinentes ao recebimento do auxílio-suplementar acidente do trabalho. Na oportunidade, foi determinado ao INSS que apresentasse cópia integral dos processos administrativos relativos aos benefícios NB 95/104.707.697-4 e 32/122.433.085-1, bem como daquele que determinou a devolução dos valores. O INSS informou que cumpriu a determinação judicial à fl. 36. Citado (fl. 87), o INSS apresentou contestação (fls. 87/92) e, em suma, sustentou a legalidade da cessação do benefício auxílio-suplementar por acidente do trabalho, que deixou de existir com o advento da Lei 8.213/91. Afirmou que a referida lei passou a permitir a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, não se aplicando, contudo, ao auxílio-suplementar. Asseverou que a Lei 6.367/76 não permitia a cumulação deste benefício com aposentadoria e defende a aplicação do princípio tempus regit actum. Requereu a improcedência do pedido e, alternativamente, fez considerações a respeito da verba honorária e requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio (fl. 95-verso) e o INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 96). É o relatório. DECIDO. De acordo com a narrativa da inicial e os documentos de fls. 61 e 60, o autor recebia, desde 04/04/1997, benefício auxílio-suplementar acidente do trabalho (NB 95 104.707.697-4) e, em 16/10/2001, lhe foi concedido o benefício aposentadoria por invalidez (NB 32 122.433.085-1), com o cancelamento do benefício auxílio-suplementar pelo INSS em 01/02/2012. Aduz ainda o autor que a aposentadoria por invalidez decorreu da conversão do benefício auxílio-doença, NB 31 103.734.844-0, que recebia desde em 08/12/1995 (fl. 03). Não obstante as alegações do autor, a pretendida cumulação de benefícios somente será possível em caso de a aposentadoria ter sido concedida antes da superveniência da Lei 9.528/97. A propósito, transcrevo os dizeres do 3º do artigo 86 da Lei de Benefícios: O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (sem grifos no original) In casu, não há controvérsia sobre o fato de que a aposentadoria por invalidez foi concedida em 16/10/2001, conforme documento de fl. 60, vale dizer, após o advento da Lei n. 9528/97. Além disso, anoto que, a partir da Lei n. 9.528/97, o valor mensal do auxílio-acidente passou a integrar o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, a teor do que dispõe o art. 31 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/97. Assim, a acumulação dos benefícios é indevida, nos termos da lei. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. LESÃO QUE DEU ORIGEM AO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR (BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO) E APOSENTADORIA ANTERIORES À ALTERAÇÃO DO ART. 86 DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o regime do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que é possível a acumulação de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) com aposentadoria, desde que a lesão que deu origem ao benefício acidentário e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (sem grifos no original) (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 317.316 - SC (2013/0080684-0) - Relator Ministro Sérgio Kukina - STJ - Data 01/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. - Afigurando-se inviável estimar o quantum debeat, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Afastada a competência da Justiça Estadual, por não se tratar de simples restabelecimento de auxílio-acidente de natureza acidentária. - A questão está intimamente ligada à possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com benefício previdenciário comum a gerar repercussões na forma de cálculo deste, tendo em vista que a alteração promovida pela Lei nº 9.528/97 abrange o artigo 31 da Lei de Benefícios. - Vedada a percepção conjunta do auxílio-acidente com o benefício de aposentadoria, a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que conferiu nova redação aos artigos 31 e 86, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta. Mera expectativa de direito à percepção cumulada. - Nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. Necessário o recálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação às quais se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Sem condenação em verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. (AC 00364629220094039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1462243 - Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 29/09/2010 - página 113) PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NÃO DEVOÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR. ERRO COMETIDO PELA PRÓPRIA AUTARQUIA. 1. Nos termos do art. 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social, a partir da edição da Lei n. 9.528, em vigor desde 11/12/1997, a cumulação de auxílio-acidente com qualquer espécie de aposentadoria passou a ser vedada. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a cumulação do auxílio-suplementar/acidente com a aposentadoria, desde que ambos os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à vigência da Lei n. 9.528/97, porquanto a lei nova não pode ser aplicada em desfavor do segurado. 3. Hipótese em que, embora o auxílio-suplementar/acidente seja anterior à vigência da Lei n. 9.528/97, não pode ser cumulado com a aposentadoria, pois esta foi concedida posteriormente àquela norma. 4. Em que pese o reconhecimento de que é incabível a cumulação dos benefícios, o que se denota do presente caso é que realmente o impetrante agiu de boa-fé quando do requerimento do benefício de aposentadoria, o que não pode ensejar, conforme o entendimento jurisprudencial, a restituição dos valores recebidos a título do benefício e auxílio-suplementar, uma vez que o erro foi cometido pela própria autarquia. 5. Agravo interno desprovido. (sem grifos no original) (APELRE 200951040032633 - Apelação/Reexame Necessário - 541644 - Relatora Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - TRF2 - Segunda Turma Especializada - DJF2R 14/03/2013) Logo, é improcedente o pedido de cumulação dos benefícios pelo autor, bem como aquele atinente à repetição dos valores descontados (decorrente da cumulação). No que toca ao percentual de desconto aplicado pelo INSS, não há prova nos autos de que não restou observada a legislação de regência, sem esquecer que, consoante documento de fl. 77, houve alteração no parâmetro de descontos de 30% para 20%, razão pela qual não prospera a pretensão da parte. Em movimento derradeiro, observo que, sob o argumento da boa-fé (fl. 05, item 17), o autor, à fl. 12, postulou também a declaração de inexistência de débito. De acordo com a remansosa jurisprudência, os valores recebidos de boa-fé não são passíveis de devolução, dada a natureza alimentar do benefício. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA NA VIA JUDICIAL. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS.

OBSERVÂNCIA DO ART. 124, I, DA LEI 8.213/1991. DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO COINCIDENTE COM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão do recurso especial gira em torno do cabimento dos descontos propostos pelo INSS em cálculo de liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 124, I, da Lei 8.213/1991, que impede o recebimento conjunto de aposentadoria com auxílio-doença, bem como o disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/1991, acerca de desconto em folha de valores pagos ao segurado a maior. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a devolução, pelo segurado, de parcelas recebidas a maior, de boa-fé, em atenção à natureza alimentar do benefício previdenciário e à condição de hipossuficiência da parte segurada. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1431725 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2014/0015907-9 - Relator Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - STJ - Dje 21/05/2014) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL CASSADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 413977 / RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2002/0016453-2 - Relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Sexta Turma - DJe 16/03/2009) Assim, com amparo na dicção da jurisprudência acima transcrita, entendo pela inexigibilidade do débito, devendo, desde o momento em que concedida a antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, ser suspensos os descontos pelo réu. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para declarar a inexigibilidade do débito, com a suspensão dos descontos, a partir da concessão da antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, que fica ratificada. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-86.2013.403.6119 - JKS INDUSTRIAL LTDA(SPI75825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JKS INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na quadra da qual postula provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da cobrança do PIS-Importação e da COFINS-Importação, bem assim do ICMS, da base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais (PIS-COFINS), sob o fundamento de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. Invoca precedente do Supremo Tribunal Federal, objeto do Recurso Extraordinário nº 559937. Inicial instruída com documentos de fls. 14/21. Em cumprimento da determinação de fl. 25, a autora apresentou cópia do contrato social às fls. 26/34. A autora emendou a inicial às fls. 36/42. E, à fl. 47, desistiu do pedido de compensação/repetição do indébito. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 49/50. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 59/72. Em contestação (fls. 73/78), sustentou a ré a constitucionalidade formal da exação e a legalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na sua base de cálculo. Alegou, ainda, quanto ao recurso extraordinário mencionado na exordial, que resta pendente de apreciação o pedido de modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade. Ao final, requereu a improcedência do pedido. O E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado pela União, conforme decisão copiada às fls. 79/80. Em réplica, a autora refutou as alegações da ré e informou não ter outras provas a produzir. A União requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a autora a exclusão das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, sustentando a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004. Sobre a contribuição para os tributos PIS e COFINS incidentes sobre a importação de bens e serviços dispunha a Lei nº 10.865/2004 o seguinte: Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou II - o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido para o exterior, antes da retenção do imposto de renda, acrescido do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso II do caput do art.

3o desta Lei. A Constituição Federal atribuiu à União a competência para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, incidindo sobre alíquotas ad valorem, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)(...)II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...)IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)A modificação da hipótese de incidência da contribuição social em tela promovida pela Lei nº 10.865/2004, com inédita ampliação do conceito de valor aduaneiro mediante a inclusão do PIS, COFINS e ICMS, não especificada pelo Texto Constitucional, acabou por representar excesso legislativo na definição da base de cálculo do tributo. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 559937/RS, em sede de repercussão geral, (pendente de publicação), a C. Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004. Diante da envergadura do entendimento acima firmado, observo que o julgamento deve ser prestigiado, ainda que pendente a apreciação do pedido de modulação dos efeitos da decisão. Ademais, a matéria foi objeto Lei nº 12.865, de 9 de Setembro de 2013, e tal como na declaração proferida pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições incidentes nas importações se limitou ao valor aduaneiro sem qualquer outro acréscimo. Logo, é ilegítima a inclusão do ICMS e das contribuições ao PIS e à COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais sobre importação de produtos e serviços, devendo ser considerado como base de cálculo da tributação somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. MP Nº 164/2004. LEI Nº 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. 1 - A atribuição de competência à União para instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas também sobre importação de produtos estrangeiros ou serviços foi obra da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que alterou a redação do art. 149, 2º. 2 - A Constituição Federal de 1988, ao permitir a instituição do PIS e da COFINS sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços, delimitou a esfera de atuação do legislador ordinário impondo por base de cálculo das mencionadas contribuições o valor aduaneiro, sobre o qual devem incidir alíquotas ad valorem. 3 - A chamada alíquota ad valorem corresponde à definição própria de alíquota, ou seja, um percentual fixo ou variável incidente sobre um valor, que representa própria base de cálculo. 4 - Assim, valor aduaneiro, de acordo com a impugnada lei, corresponde em parte à base de cálculo das contribuições. 5 - A definição acerca do valor aduaneiro foi dada pelo artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que fixou 6 (seis) métodos de valoração aduaneira. 6 - Não sendo o valor aduaneiro composto por qualquer outro elemento além daqueles constantes do art. 77 do Decreto nº 4.543/2003 que, por sua vez, reproduz os termos do art. VII, do Acordo do GATT de 1994, incorporado no Brasil pelo Decreto 1.355/94, evidente que exorbitou o legislador ordinário o poder de tributar que lhe conferiu a Constituição Federal, porquanto além do valor aduaneiro, incluiu na base de cálculo das novas contribuições, o montante pago a título de Imposto de Importação e de ICMS, em flagrante contrariedade ao disposto no art. 149, 2º, II, da Constituição Federal. 7 - Sendo o valor aduaneiro a base de cálculo do imposto de importação, que, por sua vez, integra a base de cálculo das novas contribuições, a Lei nº 10.865/2004 ao incluir outras espécies tributárias como componentes da base de cálculo dessas exações, elasteceu o próprio conceito de valor aduaneiro, dado por este Acordo. 8 - Decidiu a Suprema Corte no RE-559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, Repercussão Geral 1394, pela inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, por afronta ao disposto no artigo 149, 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, introduzido pela EC 33/2001, pela expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações. 9- No plano legislativo veio à lume a Lei nº 12.865, de 09 de setembro de 2013, adequando a regulamentação da matéria ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, definindo a base de cálculo das referidas contribuições ao valor aduaneiro da operação de importação de bens do estrangeiro, vedando qualquer outro acréscimo. 10- Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1370750 - Processo nº 0035421-26.2004.4.03.6100 - Rel. Des. Federal Nery Junior - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PIS E COFINS -

IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 3. Honorários advocatícios devidos pela União Federal, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados, a teor do disposto no artigo 20, 4º, do CPC, e seguindo entendimento da Turma julgadora. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1932986 - Processo nº 0008349-49.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Federal Marli Ferreira, -DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para declarar incidenter tantum, na esteira do entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 10.865/2004, bem como para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes (JKS Industrial Ltda. e União), no que concerne à cobrança do valor do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da Cofins-Importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela demandante. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a antecipação da tutela concedida às fls. 49/50. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Comunique-se o teor da presente decisão a DD. Relatora do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007289-81.2013.403.6119 - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOEL SAMPAIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a alteração do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo de revisão (25.03.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 26/140. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 144). Na oportunidade, afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 141. Citado (fl. 162), o INSS ofertou contestação (fls. 356/364), pleiteando, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito propriamente dito, requer a improcedência dos pedidos. Cópia integral do processo administrativo NB 42/149.023.293-9 foi acostada às fls. 164/248 e 251/355. Réplica às fls. 368/393. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 387/393 e 394). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.03.2009 (fl. 165) e a demanda foi proposta em 30.08.2013, sem esquecer que o pedido formulado nesta ação é de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo de revisão. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no

enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só

o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.) No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor requer o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 25.03.2009 (Suzano Papel e Celulose S.A) como tempo de atividade especial. Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial o interregno de 19.11.2003 a 25.03.2009, haja vista que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/67 e 134/136 consignam que o demandante desempenhou os cargos de Operador de Hidrapulper e Operador Assistente Preparo de Massa, nos quais esteve exposto ao agente físico ruído de 88 decibéis, acima do limite tolerável pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 4.882/03). Vale salientar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 66/67 e 134/136 especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO C.P.C). ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. PPP. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(TRF3 - DÉCIMA TURMA - APELREEX 0010402482010403999 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 1497431 - Relator Juiz Convocado DAVID DINIZ - e-DJF3 Judicial 1 Data: 24/01/2012 - g.n.)Eventual conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Por outro lado, não prospera o pleito de reconhecimento da especialidade do lapso de 06.03.1997 a 18.11.2003, uma vez que as intensidades de ruído especificadas nos PPPs de fls. 66/67 (88 decibéis) e 134/136 (90 e 88 decibéis) estavam dentro do limite legal de tolerância, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Assim, de rigor a contagem diferenciada do interstício de 19.11.2003 a 25.03.2009. Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Nesse passo, computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos na esfera

administrativa e o comprovado nestes autos, conforme cálculo a seguir exposto, restou apurado tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Atividades profissionais Período Atividade especial admissão saída a m d1 Febinil Ind. Reunidas de Roupas Ltda 02/05/83 25/03/85 1 10 242 Febinil Ind. Reunidas de Roupas Ltda 01/07/85 27/02/90 4 7 273 Suzano Papel e Celulose S.A 02/08/90 05/03/97 6 7 4 4 Suzano Papel e Celulose S.A 19/11/03 25/03/09 5 4 7 Soma: 18 6 2 Correspondente ao número de dias: 6.662 Não obstante, conforme fundamentação supra, o interregno de 19.11.2003 a 25.03.2009 deve ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Destarte, o demandante faz jus à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo de revisão (25.03.2009). Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 19.11.2003 a 25.03.2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) revisão da renda mensal inicial do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.023.293-9, de acordo com a legislação vigente à época da DIB, no prazo de trinta dias. Condeno o réu, ainda, a pagar as eventuais diferenças a serem apuradas em regular execução de sentença, desde a data do requerimento administrativo de revisão (25.03.2009). No período anterior à vigência da Lei 11.960, de 29.06.2009 (DOU: 30.06.2009), correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional e artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da data da citação. A partir de 30.06.2009, no entanto, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deverá incidir uma única vez, até o efetivo pagamento, apenas os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24/08/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (publicada no DOU de 30 de junho de 2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOEL SAMPAIO INSCRIÇÃO: 1.076.385.277-2 NB: 149.023.293-9 AVERBAÇÃO TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.11.2003 a 25.03.2009 REVISÃO RMI: a ser calculada pelo INSS DIFERENÇAS: a partir do requerimento administrativo de revisão (25.03.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003727-64.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003504-3)) FAUSTO RODRIGUES GOMES X APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES (SP106158 - MONICA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de Embargos à Execução por FAUSTO RODRIGUES GOMES e APARECIDA FERREIRA PEDRO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA, opostos em execução fundada em título extrajudicial, consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183. Aduzem, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família e, por tal razão, postulam o levantamento da constrição judicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 27/56. Os embargos foram recebidos, conforme decisão de fl. 33. Em petição de fl. 34, a CEF concordou com o levantamento da penhora. Manifestação dos embargantes às fls. 36/37. É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução opostos em relação à execução do título extrajudicial representado pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, conforme documento de fls. 15/23. Os embargantes sustentam, em síntese, que o imóvel penhorado é bem de família, razão pela qual a constrição não pode subsistir. Os documentos que acompanham a peça inicial indicam que o bem constrito é bem de família. A par disso, não há controvérsia a respeito, haja vista que a CEF, em petição de fl. 34, concorda com o pleito formulado nesta demanda. Houve, pois, reconhecimento do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução e determino o levantamento da constrição judicial com relação ao imóvel penhorado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (inclusive da certidão de trânsito em julgado), prosseguindo-se na execução. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000520-23.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012967-48.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X VALDECIR MOITAL BRANCO (SP193647 - SONIA REGINA CARLOS)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0002673-29.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001450-56.2005.403.6119 (2005.61.19.001450-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA X SHIRLEY FERREIRA GUERRA X PRISCILA FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA) X WILLIAM FERREIRA GUERRA - MENOR IMPUBERE (CAROLINA DA CONCEICAO TEIXEIRA)(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo efeito suspensivo apenas à parte controvertida e objeto de discussão destes embargos, uma vez presente relevante fundamento à sua concessão. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de rito ordinário que lhe move REIS DOS SANTOS GOMES, DURVAL ALVES FERREIRA, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, atinente ao IRSM de fevereiro de 1994. Afirma o embargante a existência de erro nos cálculos apresentados pelos exequentes, acarretando excesso à execução. Aduz haver litispendência ou coisa julgada em relação aos embargados DURVAL ALVES FERREIRA e ANTONIO PEREIRA DE SOUZA em face da existência de duplicidade de ações com o mesmo objeto, causa de pedir e partes, com sentença prolatada no Juizado Especial Federal de São Paulo, trânsito em julgado e crédito pago. A autarquia argumentou também com a incorreção na apuração da renda mensal dos exequentes, que corrigiu os salários-de-contribuição de março e abril de 1994 com índice previsto apenas para fevereiro daquele ano. Pede a procedência dos embargos e a condenação dos exequentes em litigância de má-fé. Inicial instruída com os documentos de fls. 6/34. Recebidos os embargos, os exequentes apresentaram impugnação, na qual Durval Alves Ferreira e Antonio Pereira de Souza justificam o fato de terem ajuizado ações idênticas no Juizado Especial Federal de São Paulo por motivo de ignorância processual. Postulam a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a apuração do crédito devido e intimação do Ministério Público sobre a conduta da Autarquia (fls. 41/43). Instado, o INSS ofereceu manifestação às fls. 47/49. Convertido o julgamento para a apresentação, pelo JEF, dos documentos relativos aos processos nº 2004.61.84.096629-0 e nº 2004.61.84.033818-7, o que foi providenciado às fls. 52/82. Convertido o julgamento em diligência para o INSS apresentar cálculos e comprovantes de requisição de pequeno valor - RPV referentes àqueles feitos que tramitaram no JEF. O INSS acostou, às fls. 87/92, relatório de processamento referente à ações ilíquidas. Em cumprimento da determinação de fl. 93, o Juizado Especial Federal Cível apresentou cópias dos extratos com os valores levantados pelos coexequentes Durval Alves Pereira e Antonio Pereira de Souza no Juízo Especial, objeto dos processos nº 2004.61.84.096629-0 e nº 2004.61.84.033818-7 (fls. 98/100). Instado, o embargante reiterou o exposto na petição inicial dos embargos (fl. 102). Convertido o julgamento em diligência, para a verificação da possibilidade de prevenção em relação aos feitos constantes do Termo de fls. 103/105 nos autos em apenso (ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6). Colacionadas cópias de peças processuais às fls. 131/167, 173/189, 192/234 e 238/306. Instadas as partes sobre os documentos, os embargados requereram a elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial a respeito das diferenças devidas devido no prazo prescricional anterior a distribuição da presente ação (30.6.1998) e valor pago no JEF, para fins da expedição de ofício precatório suplementar, uma vez que não renunciaram aos créditos excedentes (fls. 309/311). O embargante, por sua vez, sustentou a procedência destes embargos ante a existência de litispendência e o pagamento da obrigação. Reiterou o pedido de condenação dos embargados em litigância de má-fé (fl. 313). Convertido o julgamento em diligência para manifestação da parte embargada, o que foi feito às fls. 318/319. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, o Sr. Contador pediu esclarecimentos ao Juízo para fins da elaboração do cálculo, que foram prestados à fl. 326. Parecer e cálculos judiciais às fls. 327/354. Sobre o trabalho técnico, as partes ofereceram manifestação às fls. 357/365 e 368. É o relatório. DECIDO. Estes embargos à execução devem ser extintos ante o reconhecimento de que os exequentes ajuizaram ações idênticas, postulando a revisão da renda mensal inicial mediante a aplicação integral do índice de reajuste do salário-mínimo - IRSM, em fevereiro de 1994, ao benefício previdenciário. Explico as razões de meu convencimento: Nos autos principais, a r. sentença de fls. 56/63 atribuiu aos autores o direito à revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de acordo com o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). O v. acórdão de fls. 86/89, negando seguimento à remessa oficial e à apelação dos autores, esclareceu a omissão da r. sentença quanto à correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, observada a prescrição

quinquenal. A decisão transitou em julgado em 15 de Outubro de 2004 (fl. 92). Iniciada a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC, o INSS opôs estes embargos à execução (9.10.2006 - fl. 2), alegando a existência de coisa julgada e/ou litispendência, uma vez que os embargados Durval Alves Ferreira e Antonio Pereira de Souza já receberam os valores devidos por meio de precatórios/requisitórios expedidos em ações ajuizadas perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Disse ainda da incorreção dos cálculos apresentados pelos embargados. Determinada a verificação da prevenção em relação ao termo de fls. 103/105 da referida ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6 (em apenso), constatou-se o seguinte: O coexequente REIS DOS SANTOS GOMES, além da presente ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6 (distribuída em 1998 - em apenso a estes embargos), ajuizou a ação previdenciária nº 2000.61.83.004132-2 perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 4.10.2000 (fls. 109/110; 194/216), também postulando a revisão da renda mensal inicial - RMI do seu benefício nº 42/105.006.770-0 mediante a utilização do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), tendo sido julgado procedente o pedido, conforme sentença copiada às fls. 217/223 tanto que, expedido o respectivo ofício requisitório (fl. 294), foi paga a quantia de R\$ 9.390,26 (fl. 298). A referida sentença transitou em julgado em 2.9.2003 (fl. 295). O coexequente DURVAL ALVES FERREIRA, além da presente ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6 (distribuída em 1998 - em apenso a estes embargos) ajuizou outras DUAS ações previdenciárias, também postulando a revisão da RMI do seu benefício nº 41/104.017.962-0 mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), quais sejam: 1) Processo nº 2004.61.84.096629-0, distribuído perante o JEF/SP em 11.6.2004 (fls. 7; 52/57), tendo sido julgado procedente o pedido, conforme sentença copiada às fls. 58/60, tanto que, expedido o respectivo RPV (fl. 90), foi paga a quantia de R\$ 5.148,74 (fl. 99). A referida sentença transitou em julgado em 19.8.2004 (fl. 7). 2) Processo nº 2001.61.19.001324-7, distribuído perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP, em 13.3.2001 (fls. 105/106 e anexos extratos do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de Primeiro Grau), no qual o pedido foi julgado procedente. Todavia, em fase de execução do julgado, ele nada recebeu, tendo em vista a sentença prolatada nos autos da ação de execução nº 2007.61.19.009702-0, que, reconhecendo o pagamento dos valores devidos em sede de Juizado Especial Federal, julgou procedentes os embargos opostos pelo INSS, (fls. 146/150). O coexequente ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, além da presente ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6 (distribuída em 1998 - em apenso a estes embargos), ajuizou a ação previdenciária nº 2004.61.84.033818-7, no JEF/SP, em 8.3.2004, também postulando a revisão da RMI do seu benefício nº 42/102.669.451-2 mediante a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67% (fls. 11; 72/77), tendo sido julgado procedente o pedido (fls. 79/82), tanto que, expedido o respectivo ofício requisitório, foi paga a quantia de R\$ 3.500,80 (fls. 92 e 100). A sentença transitou em julgado em 19.7.2004 (fl. 11). O coexequente ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, além da presente ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6 (distribuída em 1998 - em apenso a estes embargos), ajuizou a ação previdenciária nº 2000.61.83.003609-0, distribuída perante a 3ª Vara Federal de Previdenciária de São Paulo, em 4.9.2000, também postulando a revisão da RMI do seu benefício nº 42/103.306.597-5 mediante a correção dos salários-de-contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994, em 39,67% (fls. 111/112), tendo sido julgado procedente o pedido (fls. 151/163), tanto que, expedido o respectivo ofício requisitório, foi paga a quantia de R\$ 10.839,61 (fl. 167). A sentença transitou em julgado em 18.12.2002 (fl. 163). Como se vê, todos os embargados, ulteriormente ao ajuizamento da presente ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6, em tramitação nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, postularam em outros Juízos a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994, tendo sido disponibilizados os créditos devidos oriundos dessas demandas judiciais. Em que pese o ajuizamento posterior, verifica-se que os processos nº 2000.61.83.004132-2, nº 2004.61.84.096629-0, nº 2004.61.84.033818-7 e nº 2000.61.83.003609-0 tiveram tramitação mais célere, permitindo a solução do conflito entre as partes, com o pagamento oportuno da dívida judicial em todos aqueles feitos. É evidente, pois, a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, que impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. A par disso, não prospera a alegação dos embargados no sentido do pagamento das parcelas relativas às diferenças entre os prazos prescricionais estabelecidos nos processos ajuizados e ação de rito ordinário nº 1999.03.99.033869-6 (em apenso), haja vista que, como acima exposto, ocorreu a coisa julgada e o valor da condenação a título de IRSM foi outrora liberado aos embargados. Ademais, a duplicidade de pagamento de títulos judiciais, tal como pretendem os embargados, importa abuso do direito constitucional de ação e indevido enriquecimento ilícito. Logo, nesta execução, os exequentes não fazem jus ao recebimento de valores sob a rubrica do IRSM de fevereiro de 1994. No sentido acima exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. COISA JULGADA. JUIZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PAGAMENTO DO TÍTULO QUE TRANSITOU EM JULGADO EM PRIMEIRO LUGAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. I - Embargos de declaração, opostos por Decirio Trazze e Maria Rossi Braz, sucessora de Oscar Luiz Braz, em face do v. Acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão que deu provimento ao apelo da Autarquia para julgar, quanto a eles, extinto o feito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no importe de 10 % sobre o valor da causa. II - Os embargantes sustentam a ocorrência de omissão no julgado, eis que não foi

enfrentada a questão da inaplicabilidade do artigo 267, V, do CPC, diante da superação do momento processual ao reconhecimento da litispendência, bem assim da constatação da materialização de duas coisas julgadas. Alegam não haver conflito entre os julgados, mas identidade de provimentos jurisdicionais. Afirmam que o embargante não demonstrou a causa extintiva ou impeditiva da obrigação formalizada no presente título judicial, mas mera condição modificativa, devendo os valores quitados na outra ação (pagamento parcial) ser descontados da presente execução. Por fim, aduzem que não se concebe a desconstituição ou rescindibilidade indireta da coisa julgada formalizada nestes autos, a teor do art. 485 do CPC. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que condenação estampada nos autos nº 894/89, que deu origem a estes embargos, é idêntica a dos autos nº 628/91 e 642/92 (correção dos 24 salários-de-contribuição mais antigos do PBC pela variação da ORTN, a teor da Lei nº 6.423/77, além da aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT), sendo que, a teor do artigo 467 do CPC, a coisa julgada material impede discutir-se em outro processo o que já restou decidido em outra ação. IV - Constatou expressamente do julgado que, apesar das ações nº 628/91 e 642/92, terem sido propostas posteriormente a de nº 894/89, o andamento desses feitos foi mais célere, tanto que o título deles emanado transitou em julgado anteriormente ao dos autos nº 894/89, restando indubitosa a ocorrência de coisa julgada, o que impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, devendo o feito ser extinto nos termos do art. 267, V, do CPC. V - Agasalhado o v. acórdão recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VIII - Embargos rejeitados.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 850848 - Processo nº 00020297220034039999 - Rel. Juíza Federal Convocada RAQUEL PERRINI - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal, quando pendente de julgamento demanda oferecida com o mesmo objeto na Justiça Federal. Têm-se, na verdade, dois provimentos emitidos em relação ao mesmo pedido. Duas respostas do Estado-juiz à pretensão formulada, todas passadas em julgado. - Como a efetiva satisfação do crédito pleiteado decorreu da execução do julgado proferido no feito que tramitou pelo Juizado Especial Federal, é ele que tem de prevalecer, em detrimento da decisão da Justiça Federal, não havendo que se falar em valores remanescentes a receber. - Apesar de detentor de título executivo que decorre de julgado da Justiça Federal, ulterior à decisão própria colhida no Juizado Especial, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório expedido e pago no feito registrado sob nº 2003.61.84.061266-9, impede o prosseguimento com a execução que se desenrola junto à 1ª Vara Federal de Jaú, mesmo que de maior valor, tendo se valido o jurisdicionado da sentença que primeiro transitou. - Posto que conciliáveis os comandos, uma vez que de igual conteúdo no mérito, não cabe mais cogitar do cumprimento do segundo provimento. A reiteração da prestação jurisdicional, quando já deflagrada a execução com base na sentença proferida pelo Juizado Especial Federal, acobertada pelo manto da coisa julgada, verdadeiramente não tem o condão de imprimir resultado diverso do obtido com o pagamento alcançado por meio da requisição de pequeno valor, integralmente satisfeita. - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 706851 - Processo nº 0004315-68.1999.4.03.6117 - Rel. Juíza Federal Convocada MARCIA HOFFMAN - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1040 -g.n.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1268596 - Processo nº 0000221-56.2008.4.03.9999 - Rel. Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - Publicação: e-DJF3 Judicial 2 DATA:15/04/2009 PÁGINA: 1237 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DA

REVISÃO DA RMI EM OUTRA AÇÃO COM O MESMO PEDIDO. AJG.1. Correta a sentença que julgou extinta a execução ante o reconhecimento de que o segurado já recebeu as parcelas oriundas da revisão da renda mensal inicial do seu benefício em face da interposição de outra ação, com o mesmo pedido, perante o Juizado Especial Federal.2. A concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita é provisória, segundo a interpretação do art. 12 da Lei nº 1.060/50, devendo ser mantida até que se modifique para melhor a situação econômica do beneficiário. O fato da parte credora receber, mediante precatório ou RPV, os valores calculados na execução, não significa alteração na sua situação econômica, porquanto tal verba apenas representa o somatório das parcelas relativas ao correto cálculo do benefício que, que não foi atendido pelo INSS. Confirmada a concessão de AJG, restando suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários.(TRF 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2003.72.08.007328-8 - Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA - Publicação: D.E. 05/10/2009 -g.n.)Por fim, no tocante às ações distribuídas perante os Juizados Federais Cíveis, o disposto no 3º do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, veda expressamente o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de expedição de precatório complementar.Por todo o exposto:a) no que concerne aos embargados ANTONIO PEREIRA DE SOUZA e DURVAL ALVES FERREIRA, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil;b) com relação aos embargados REIS DOS SANTOS GOMES e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinta a execução, com amparo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 17, inciso III, do CPC, condeno os embargados ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista a propositura de ações idênticas para o resguardo do mesmo direito e com valores executados. De outra parte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para fins de instauração de processo penal, em relação à conduta do INSS, haja vista que não há indícios de crime nos autos. Também condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído à causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001615-98.2008.403.6119 (2008.61.19.001615-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Fls. 255/256: manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005585-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Fl. 155: manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0000445-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MGOIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - ME X LUCIA GORETI GIROTO DE MORAES

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005616-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002021-80.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CASTRO X MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE CASTRO X VICTOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

DESPACHO DE FL. 43: Converta-se o tipo de conclusão para decisão. Segue decisão em separado. DECISÃO: Trata-se de impugnação ao valor da causa, oposta nos autos da ação de rito ordinário nº 0002021-80.2012.403.6119, sob o fundamento de que a atualização do contrato deve ser efetuada com base na taxa referencial - TR. Requer-se o acolhimento da impugnação, para o fim de ser fixado o valor da causa em R\$ 57.162,88.Às fls. 12/13 os impugnados manifestaram-se no sentido da manutenção do valor atribuído à causa, alegando, em suma, que se aplica à atualização do valor do contrato os índices do INPC, IG-PM, IPCA etc.Em cumprimento à determinação de fl. 15, a impugnante apresentou planilha atualizada de evolução do

financiamento, relativa ao saldo devedor remanescente do contrato, esclarecendo que a impugnação ao valor da causa tomou por base o valor atualizado do contrato, de acordo com a TR (fls. 16/37).A respeito, os impugnados manifestaram-se às fls. 40/41, requerendo seja mantido o valor por eles atribuído à causa, sustentando que a impugnante tenta induzir o juízo em erro e que a TR não é índice de atualização monetária.É o relatório.Decido.O valor da causa deve ser proporcional ao benefício patrimonial pretendido pela parte.Considerando que o pedido formulado na ação principal diz respeito à quitação do saldo devedor remanescente do financiamento imobiliário mediante a utilização do fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com baixa de hipoteca, entendo correto o valor atribuído à causa pelos impugnados.A própria Caixa Econômica Federal apresentou planilha de evolução do saldo devedor remanescente do contrato, a qual apurou o valor de R\$ 232.975,93 para julho de 2008 (fls. 17/37). Digno de nota que esse valor é o mesmo apontado na planilha apresentada com a contestação, nos autos em apenso. Ressalto que, como acima exposto, na ação principal, discute-se o pagamento do saldo devedor residual com utilização do FCVS. E o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data do ajuizamento da ação. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEVANTAMENTO DE GRAVAME HIPOTECÁRIO. ALEGADA DUPLICIDADE DE IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SFH. COBERTURA PELO FCVS. QUITAÇÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO E DO APELO DO ENTE FINANCEIRO. 1. Tem-se que, em regra, nas causas em que se discute o direito à quitação pelo FCVS o valor da causa deve corresponder ao valor do saldo devedor na data da propositura da demanda. 2. Alega a ré a impossibilidade de conferir a quitação do financiamento, em virtude da duplicidade de financiamentos existentes. Contudo, é do ente financeiro a responsabilidade por verificar todos os requisitos necessários à concessão do financiamento. 3. Neste eito, há de se ressaltar ainda que os documentos acostados às fls. 19/42, demonstram que a data de celebração do contrato originário é anterior a 05/12/1990. Assim, não é possível considerar inaplicável o FCVS, vez que à época da celebração do contrato, encontrava-se em vigor a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de quitação pelo FCVS de resíduo de financiamento de eventual segundo imóvel adquirido. 4. Firmado o contrato em 29/03/87, quando não vigia qualquer limitação quanto ao número de empréstimos pelo SFH passíveis de cobertura pelo FCVS, inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, sob pena de lesão ao princípio da irretroatividade das normas, a ato jurídico perfeito e a direito adquirido, o que é vedado na Constituição Federal. 5. Tendo a mutuária adimplido com todas as prestações cobradas pelo ente financeiro do período que se estende de 28/02/87 a 03/04/2003, conforme demonstra planilha de evolução de débito (fls. 31/39), faz jus à cobertura do FCVS. 6. Agravo retido desprovido. 7. Apelação desprovida. (sem grifos no original)(AC 200951010142760 - APELAÇÃO CIVEL - 548234 - Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrland - TRF2 - Oitava Turma Especializada - DATA 04/07/ 2012, página 303)Ademais, o valor que a CEF pretende ver atribuído à causa não espelha a realidade, porque sustenta que o valor do contrato, atualizado até a data da propositura da ação, é de R\$ 57.162,88 (fl. 03), ao passo que aponta saldo devedor do contrato, para julho de 2008, de R\$ 232.975,93 (fl. 37). Além disso, a impugnante sequer chegou a atualizar o valor do saldo remanescente para a data da propositura da ação. Assim, considerando o valor apontado como devido pela ré a título de saldo remanescente, entendo que o valor dado à causa pelos ora impugnados encontra-se correto. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação, pelo que mantenho o valor atribuído à causa pelos ora impugnados, em R\$ 307.142,16.Sem custas.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, inclusive da respectiva certidão.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006006-23.2013.403.6119 - STARPAC COMERCIAL LTDA(PR036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por STARPAC COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando provimento jurisdicional para afastar a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Pede-se autorização judicial para compensar o montante indevidamente recolhido. Em suma, sustenta a impetrante que as verbas acima indicadas não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal por não estarem inseridas no conceito de salário. A inicial veio instruída com documentos de fls. 17/42.A impetrante acostou documentos às fls. 48/74, a fim de comprovar a inexistência de litispendência entre esta ação e o processo indicado no Termo de Prevenção de fl. 43.Em cumprimento da determinação de fl. 75, a impetrante regularizou sua representação processual às fls. 87/97.Na decisão de fl. 98, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada.A União requereu seu ingresso no feito.Em informações de fls. 103/117, a autoridade impetrada suscitou, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio, de direito líquido e certo e o descabimento do mandado de segurança, com fundamento nos dizeres da Súmula 266 do E. STF. No mérito sustentou a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação aplicável à espécie. Subsidiariamente, argumentou com a

possibilidade compensação tributária somente após o trânsito em julgado da presente ação. Deferido o ingresso da União no polo passivo da demanda à fl. 121. No parecer de fls. 122/123, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo, haja vista que esta guarda caráter preventivo. Repilo também a preliminar de inexistência do justo receio, visto que, caso não sejam recolhidas as contribuições previdenciárias, no tempo e modo devidos, a impetrante será autuada pelo Fisco. Quanto à inexistência de direito líquido e certo, a matéria é de mérito e na quadra dele será decidida. Passo ao exame do mérito. A impetrante postula, na inicial, a não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas de salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. De acordo com o artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes REsp nº 486697 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641227 / SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572626 / BA, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20/09/2004. (AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262). 2. Em que pese o julgamento do RESP 1.322.945 do E. Superior Tribunal de Justiça, de Relatoria do. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ocasião em que afastou a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, ocorre que, diante da oposição dos embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo, e em razão da matéria tratada, foi deferido o pedido liminar para suspender o acórdão até o seu julgamento. 3. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1904696 - Processo nº 00061452420124036114 - Quinta Turma - Des. Fed. Paulo Pontes - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - g.n.) Assim, com a indicação, no âmbito da própria norma, da natureza remuneratória da rubrica (salário-maternidade), a incidência tributária revela-se factível. O caráter remuneratório das férias gozadas decorre do fato de serem verbas pagas em função do trabalho, na vigência do pacto laboral, e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo do descanso anual a fim de recompor seu organismo. Neste sentido, a dicção do próprio inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (sublinhei) Calha observar ainda que, conforme art. 130, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. Neste ponto, destaco também que, nos autos do Recurso Especial nº 1.322.945/DF mencionado na petição inicial (fls. 8 e 11), foram opostos embargos de declaração, tendo sido deferido o pedido liminar para suspender os efeitos daquele acórdão. E em 26.3.2014 estes embargos foram recebidos com efeitos modificativos, por unanimidade da Corte, conforme se observa do anexo extrato processual do C. STJ. Sobre o tema, a seguinte ementa de julgamento: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ARTIGO 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - Suposta omissão ou ofensa aos artigos 195, I, a c/c 5º e artigo 201, 11, todos da Constituição Federal, que não se configura. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas, registrando-se que a eficácia da decisão proferida pela 1ª Seção do STJ nos autos do REsp nº 1.322.945- DF encontra-se suspensa e só há a possibilidade mas não se atualiza situação de modificação da jurisprudência. III - No tocante a vedação compensatória prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o entendimento do Superior Tribuna de Justiça é no sentido de que para as ações ajuizadas após a vigência da LC 104/2001, que inseriu dada norma ao Código Tributário Nacional, aplica-se referida vedação. IV - Embargos de declaração de ambas as partes rejeitados. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328320 - Processo nº 00034577320094036121 - Segunda Turma - Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.) Entre os direitos consagrados aos trabalhadores rurais e urbanos, o inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal estabelece expressamente a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por

cento à do normal. Depreende-se, portanto, que o adicional de hora extra tem natureza salarial, uma vez que se trata de verba paga com habitualidade e em contraprestação ao trabalho realizado pelo empregado e sujeito à incidência da contribuição previdenciária. No sentido do acima exposto, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.(...)3. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico, no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que incide contribuição previdenciária sobre o Adicional Noturno (Súmula n 60, E. TST) e as horas-extras, em razão de seu caráter salarial. Precedente.(...)10. Parcial provimento à apelação, reformada, em parte, a r. sentença. Parcial procedência ao pedido, a fim de se reconhecer a não-incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas auxílio-doença e terço constitucional de férias, ausente reflexo sucumbencial, diante da via eleita. (TRF 3 - AMS 2008.61.00.033972-6, Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto, Segunda Turma, DJF3 CJ1 19/08/2010, pg. 296 - g.n.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inteligência do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, doutrina e jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. 2. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se, de acordo com o entendimento adotado pelas Egrégias Cortes Superiores, que a contribuição previdenciária deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de horas extras (TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010). 4. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344052 - Segunda Turma - Des. Federal Cecília Mello - DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - g.n.). Igualmente há incidência de contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade, pagos em decorrência do trabalho prestado pelo obreiro entre 22h00min de um dia e 05h00min do dia seguinte (atividades noturnas urbanas) ou sob condições nocivas à sua saúde ou integridade física. (CLT, art. 73, caput e 2º; art. 192, caput, e 1º). A propósito, transcrevo aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 69958 - Rel. Des. Castro Meira - DJE DATA:20/06/2012) Tendo em vista a improcedência do pedido, na forma da fundamentação supra, resta prejudicada a apreciação do pleito concernente à compensação tributária. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0008372-35.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA CONCEICAO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL JOSÉ DA CONCEIÇÃO contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula a concessão de ordem para que seja cumprida a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS no bojo do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/157.970.209-8. Pede-se, ato contínuo, o retorno dos autos àquela Junta de Recursos, se for mantido o indeferimento do benefício. Em suma, relata o impetrante que ingressou com recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao analisar o processo, a 8ª JRPS determinou a devolução dos autos à Agência da Previdência Social para melhor instrução do feito. Afirma o impetrante que os autos do processo administrativo foram recebidos na Agência da Previdência Social - APS em 7.5.2013, porém, até o momento da propositura da presente ação, a autoridade impetrada não havia atendido a determinação de instância superior. Fundamentando o pleito, o impetrante invoca o artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Inicial instruída com documentos de fls. 8/23. Por decisão proferida à fl. 29, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento após a vinda das informações. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. Decorrido in albis o prazo para a autoridade impetrada prestar informações (fl. 33). O pedido liminar foi deferido às fls. 34/35. Por meio do ofício nº 575/2013, o Gerente da Agência da Previdência Social em Guarulhos informou que procedeu às diligências solicitadas pela Junta de Recursos. No parecer de fls. 46/47, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Em fls. 48/49, sobreveio aos autos o ofício nº 30/2013, noticiando a devolução do processo administrativo em nome do demandante à Junta de Recursos da Previdência Social. É o relatório. Decido. No presente caso, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante ao cumprimento das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS nos autos do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/157.970.209-8 e, após, sendo mantida a decisão denegatória do benefício, o retorno do respectivo recurso àquela Junta para apreciá-lo. Entretanto, consoante informação da autoridade impetrada, o recurso administrativo interposto pelo impetrante, após o saneamento do feito, foi encaminhado, em 15.1.2014, à 8ª JRPS, que é o órgão competente para julgamento em segunda instância. Observe-se que, consoante anexo extrato obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, referida peça foi devidamente recebida pela Junta de Recursos em 28.1.2014, tendo sido inclusive proferido acórdão em 17.2.2014. Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo após ter sido notificada da liminar deferida neste mandamus, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008954-35.2013.403.6119 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL SEVERINO DA SILVA contra suposto ato ilegal do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, no qual postula a concessão de ordem para que seja cumprida a diligência determinada pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS no bojo do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.517.362-0. Requer, ato contínuo, o retorno dos autos àquela Junta de Recursos, se for mantido o indeferimento do benefício. Em suma, relata o impetrante que ingressou com recurso administrativo contra a decisão que indeferiu o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e, ao analisar o processo, a 8ª JRPS determinou a devolução dos autos à Agência da Previdência Social para melhor instrução do feito. Afirma o impetrante que os autos do processo administrativo foram recebidos na Agência da Previdência Social - APS em 07.05.2013, porém, até o momento da propositura da presente ação, a autoridade impetrada não havia atendido a determinação de instância superior. Fundamentando o pleito, o impetrante invoca o artigo 56 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social. Inicial instruída com documentos de fls. 07/22. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 23. O pedido liminar foi deferido às fls. 58/59. Na oportunidade, concedidos os benefícios da justiça gratuita. No parecer de fls. 68/69, o Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de pronunciamento sobre o mérito da causa. Decorrido in albis o prazo para a autoridade impetrada prestar informações, conforme certificado à fl. 70. É o relatório. DECIDO. No presente caso, deve ser extinta, sem resolução do mérito, a presente ação mandamental, ante a ausência superveniente do interesse de agir. Pleiteia o impetrante provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa no tocante ao cumprimento das diligências solicitadas pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS nos autos do processo

administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.517.362-0 e, após, sendo mantida a decisão denegatória do benefício, o retorno do respectivo recurso àquela Junta para apreciá-lo. Entretanto, consoante se depreende do extrato em anexo, obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, o recurso administrativo interposto pelo impetrante foi devidamente recebido, em 03.04.2014, pela Junta de Recursos da Previdência Social, tendo sido inclusive incluído em pauta em 06.05.2014 (Sessão nº 89/2014 de 13.05.2014). Nesse passo, vislumbra-se a superveniência da carência de ação, ante a ausência do interesse processual, pois, mesmo após ter sido notificada da liminar deferida neste mandamus, a autoridade impetrada encaminhou o processo administrativo à Junta de Recursos da Previdência Social, conforme pedido inicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta superveniente de interesse processual. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0010517-64.2013.403.6119 - JEOVANE SANTOS GOMES (SP166604 - RENATA DIAS CABRAL) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JEOVANE SANTOS GOMES contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO em GUARULHOS/SP, objetivando a declaração de nulidade dos Termos de Retenção de Bens nºs 081760013026595TRB03 e 081760013026595TRB04, com a consequente liberação das mercadorias apreendidas neste Aeródromo em 10.12.2013, sem o pagamento de despesas de estadia ou congêneres incidentes a partir do ato coator. Relata o impetrante que, quando do seu retorno ao Brasil, em 10.12.2013, procedente dos Estados Unidos da América, trouxe, juntamente com sua esposa, duas malas, contendo pertences pessoais, presentes e lembranças para seus familiares e à população carente de sua igreja, adquiridas naquele país. Narra que foram lavrados dois Termos de Retenção de Bens nºs 081760013026595TRB03 e 081760013026595TRB04, sendo que para um deles foi emitida guia DARF e para o outro não houve emissão da aludida guia, sob o fundamento de descaracterização de bagagem, acrescentando que foram liberadas vinte peças de roupas novas e usadas. Sustenta que sua esposa é professora e sua empresa individual tem por objeto a atividade de produção de fotografias, o que descaracteriza a viagem com o propósito comercial. Alega, ainda, as seguintes nulidades dos Termos de Retenção de Bens: a) falta de emissão de guia DARF para o TRB nº 081760013026595TRB04; b) falta de nome e assinatura do fiel depositário dos bens apreendidos; c) falta de justificativa e motivação sobre os bens informados como fora do conceito de bagagem; d) falta de descrição de todos os itens e quantidades dos bens apreendidos; e e) erro ou equívoco na elaboração dos TRBs. Em prol do seu pedido, sustenta o direito constitucional de propriedade e garantia do devido processo legal. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/35. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 40/41, sustando eventual aplicação da pena de perdimento das mercadorias constantes dos Termos de Retenção nºs 081760013026595TRB03 e 081760013026595TRB04. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 45/65), sustentando, em suma, a retenção dos bens sujeitos ao Regime de Tributação Especial, com a formalização do Termo de Retenção de Bens nº 081760013026595TRB03, os quais seriam liberados após o pagamento do Imposto de Importação e da penalidade pecuniária devidos, conforme disciplina o artigo 43 da IN RFB nº 1.059/2010, no importe de R\$ 3.336,42. No que concerne aos bens sujeitos ao Regime Comum de Importação, afirma que foi lavrado o TRB nº 081760013026595TRB04, com liberação das roupas usadas do impetrante. Aduz a descaracterização de bagagem, para fins de tributação especial, e a destinação comercial das mercadorias adquiridas pelo impetrante, objeto do TRB nº 081760013026595TRB04. Ao final, pugnou pela denegação da segurança, por inexistência de direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Juntou documentos de fls. 66/76. A União requereu seu ingresso no processo (fl. 99), deferido à fl. 105. Negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo impetrante (fls. 101/104). No parecer de fls. 109/111, o Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Sem preliminar, passo ao mérito. Não assiste razão ao impetrante. Sobre o conceito de bagagem, dispõem os incisos I e IV do Decreto nº 6.758/09, com redação dada pelo Decreto nº 7.213/10, o seguinte: I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...) IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. Dessume-se dos dispositivos legais acima transcritos, que as mercadorias trazidas pelo impetrante (195 peças de vestuário masculino e feminino), discriminadas no Termo de Retenção nº 081760013026595TRB04 não podem ser albergadas no conceito legal de bagagem, visto que a quantidade apreendida revela destinação comercial. Ademais, embora alegue que as mercadorias eram destinadas a presentear familiares e a população carente de sua igreja na festa de Natal (fl. 03), o impetrante não comprovou suas afirmações, lembrando que, em mandado de segurança, a prova deve estar previamente constituída. De igual modo, em relação ao Termo de Retenção dos Bens sujeitos ao Regime de

Tributação Especial nº 081760013026595TRB03, não há nos autos comprovação do pagamento da guia DARF de fl. 27. Nesse diapasão, anoto que o pagamento dos tributos aduaneiros, como o imposto de importação, é indispensável à liberação de mercadoria importada, sendo lícito a retenção de mercadoria como medida essencial à defesa da economia nacional e dos interesses fazendários nacionais. Saliente-se que é dever da autoridade fiscal reter as mercadorias que não se enquadrem no conceito de bagagem e não se encontram acompanhadas da devida declaração de importação, até eventual conclusão do processo de desembaraço aduaneiro. O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que, em se tratando de tributos aduaneiros, é legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria ao pagamento do tributo, porquanto amparada em lei que autoriza e legitima tal expediente. Desta forma, entendo que o procedimento de retenção processado pela autoridade aduaneira encontra resguardo na legislação de regência. As alegações do impetrante de ausência de intimação e de oportunidade de ampla defesa e de contraditório não prosperam, haja vista que a lavratura dos aludidos termos de retenção de bens foi realizada na sua presença, conforme subscrição de fls. 25/26. Também não restaram comprovadas as nulidades dos termos de retenção de bens apontadas na exordial. Por fim, anoto que, garantido pela Constituição, o direito de propriedade não é absoluto em se tratando de controle aduaneiro que se destina a fiscalizar a importação de produtos a serem internalizados no país. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. BAGAGEM. CONCEITO. DESCARACTERIZAÇÃO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ÍNDOLE COMERCIAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PERDIMENTO. INFRAÇÃO PASSÍVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de controle aduaneiro tutelam o interesse nacional (CF: art. 237) e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando, a importação ou a exportação de determinados produtos. 2. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria de modo a viabilizar uma posterior exigência tributária, caso a importação se dê de forma irregular, tratando-se de ato administrativo vinculado. 3. É permitido à Fiscalização Aduaneira aferir se os produtos trazidos pelo viajante enquadram-se no conceito de bagagem, em virtude da quantidade, natureza ou variedade, razão pela qual a Receita Federal está autorizada a reter mercadorias sobre as quais parem indícios de infração punível, estabelecendo procedimento administrativo que, ao final, poderá implicar na aplicação da pena de perdimento. Neste ponto, não se pode perder de perspectiva, por relevante, que o ato de apreensão - ato administrativo que é - goza de presunção de legitimidade. 4. Hipótese em que consta dos autos, termo de retenção de bens descrevendo a existência de três caixas e três malas contendo bolsas, totalizando peso em torno de 170 Kgs, o que evidencia clara tentativa de ingresso no território nacional com quantidade de mercadorias excedente ao conceito de bagagem, indicativos de nítida destinação comercial, inclusive porque é sócia-proprietária de empresa que representa e comercializa produtos têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem, o que afasta a possibilidade de sua liberação mediante o pagamento da multa (art. 702 RA) e demais tributos. 5. Conclusão esta reforçada por conduta anterior da impetrante, surpreendida, em ocasiões anteriores, em situação semelhante a aqui tratada, constando do sistema de controle de processos do Ministério da Fazenda (COMPROT) a existência de autos de infração de apreensão de mercadorias em outras unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Estado do Paraná, havendo inclusive representação fiscal para fins penais, encaminhada à Procuradoria da República em Londrina-PR, conforme pesquisas constantes de memorando carreado aos autos. 6. Confirma também tal destinação comercial, que se pretendia dar aos bens trazidos na bagagem da autoria requerimento por ela formulado em procedimento administrativo, com vistas a transferência do aludido termo de retenção à empresa da qual é sócia-administradora e conseqüente liberação, em nome da pessoa jurídica, de tais mercadorias, por entender aplicável ao caso, somente, pena de multa, nos termos do Art. 702, inciso II, alínea b, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). 7. Ainda o relatório elaborado pela equipe de agentes aduaneiros, dando conta de que o motivo da retenção, as mercadorias foram descaracterizadas do conceito de bagagem por revelarem destinação comercial o que, conforme estabelece o art. 155, inciso I do decreto 6.759/2009 e art. 3 da IN SRF 117/98, as excluem do conceito de bagagem. [...] para o fim de, eventualmente, elidir o pagamento de tributos e de prejudicar o controle administrativo das importações. 8. Cumpre destacar o conceito de bagagem mais o tratamento aduaneiro aplicável, na forma em que enumerados pelo Regulamento Aduaneiro - Decreto 6759/2009, cujo fundamento de validade reside no artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem : os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. 9. Destarte, improcede as razões de apelo, uma vez que a situação fática enquadra-se na hipótese legal prevista como passível da pena de perdimento, sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nessa sanção, já que os direitos fundamentais, onde se inclui o direito de propriedade, não são absolutos, podendo ser restringidos pelo legislador. 10. Quanto à fixação da verba honorária no total de R\$ 1.000,00 a ser rateada entre os autores não se afigura vultosa, nem contrária aos ditames legais ou jurisprudenciais

desta Corte, pelo que se mantém a r. sentença também neste ponto. 11. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1568822 - Processo nº 0011669-89.2009.4.03.6119 - TERCEIRA TURMA - Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013 - g.n.)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar parcialmente deferida às fls. 40/41.Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0000819-97.2014.403.6119 - CONDOMINIO EVERY DAY SUBCONDOMINIO COML/ GUARULHOS CENTRAL OFFICE(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão. Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003013-70.2014.403.6119 - JANDIRA GOMES DA SILVA(SP193614 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício , providencie o Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em Guarulhos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004027-89.2014.403.6119 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 14, haja vista que o feito versa sobre objeto distinto, consoante consulta processual ao sistema informatizado desta Justiça Federal em anexo.Concedo os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 10. Anote-se.Em que pesem as alegações da impetrante, examinando a petição inicial e documentos acostados, observo que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental.Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003554-40.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA PAULA DE OLIVEIRA HONORATO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 33, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000703-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALMIR ROGERIO FIGUEIREDO X KASSIA NOGUEIRA RIBEIRO

Intime-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial.Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. DESPACHO DE FL. 31:Em face do informado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 31, determino que a secretaria proceda ao recolhimento do mandado de notificação expedido à fl. 30, independentemente de cumprimento.Ato contínuo, intime-se a requerente para entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007420-90.2012.403.6119 - ANDREIA COSTA MANGUINHO X ROGERIO DE OLIVEIRA RESENDE(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Decisão: Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspensão de leilão e seus efeitos relativamente ao imóvel objeto do contrato de financiamento sob nº 8.4047.0053397-6. Relatam os requerentes, em suma, que celebraram, em 6.7.2006, contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Afirmam, todavia, que se tornaram inadimplentes, por motivo de desemprego. Alegam que restou infrutífera a tentativa de composição com a ré e que apenas tomaram ciência da concorrência pública em questão através de uma associação de mutuários. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/57. Os autores procederam à emenda à inicial à fl. 62. Indeferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 63/64. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 70/89), acompanhada de documentos (fls. 92/152), suscitando, preliminarmente, a carência da ação, uma vez que a propriedade foi consolidada em seu favor em 31.8.2011, bem assim a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente do bem. No mérito, sustentou que o contrato de financiamento imobiliário em tela observou todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, estando os autores em débito com as parcelas da avença desde outubro de 2007. Intimadas as partes a especificarem provas, bem assim os autores a se manifestarem sobre a contestação, a CEF informou não ter interesse na produção de outras provas. Os autores pleitearam a desistência da ação, conforme peça de fl. 155. Instada, a ré condicionou o pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fl. 157). A autora deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar sobre o requerido pela CEF (fl. 158). Determinada a intimação pessoal dos autores, estes não foram localizados, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador à fl. 163. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, observo que não foram outorgados poderes especiais para o patrono constituído pelos autores renunciar ao direito em que se funda a ação (fls. 12 e 14). Assim, prejudicado o pedido de desistência formulado à fl. 155, tendo em vista a dicção do 4º do artigo 267 do CPC: Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Afasto a alegação da CEF, no sentido da carência da ação, na modalidade falta de interesse processual, por ter havido a consolidação da propriedade em 31.8.2011. Ora, a pretensão deduzida nesta ação cautelar recai justamente em suposta irregularidade do procedimento de execução extrajudicial de contrato de financiamento de imóvel, com base na Lei nº 9.514/97, sob o fundamento de malferimento das garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo. Logo, se for constatado eventual defeito no procedimento executório, conforme alegado pelos demandantes, conseqüentemente todos os efeitos dele decorrentes restarão anulados. A questão, portanto, demanda dilação probatória. Vale ressaltar que a própria ré alega que os demandantes fazem jus à devolução do valor de R\$ 13.597,34, relativo à diferença entre o valor da consolidação da propriedade e a alienação do imóvel a terceiro, a ser pago após o trânsito em julgado de eventual sentença de improcedência (fl. 88). De outra parte, compulsando os autos, verifica-se que o imóvel, objeto da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, foi alienado ao Sr. José Roberto Casavechia, conforme ata da sessão do 1º Leilão Público, termo e carta de arrematação de fls. 144 e 151/152. Assim, revela-se necessária a presença do terceiro adquirente do bem no polo passivo da demanda, visto que, procedente o pedido, a sentença prolatada no feito afetará sua esfera jurídica, nos termos do artigo 47 do CPC, in verbis: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo. No sentido acima exposto: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O TERCEIRO ADQUIRENTE DO IMÓVEL (CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO). NULIDADE DO PROCESSO. I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. II - A pretensão deduzida nos autos, consistente na suposta nulidade da execução extrajudicial de contrato de mútuo habitacional, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos, afeta a esfera jurídica do terceiro adquirente do imóvel, afigurando-se imprescindível, na espécie, a citação deste para integrar a lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, a teor do que dispõe o art. 47, parágrafo único, do CPC. III - Apelação parcialmente provida. Processo anulado. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 200040000067089 - Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE - Publicação: DJ DATA:23/04/2007 PAGINA:64) Nestes termos, com amparo no parágrafo único do artigo 47 do CPC, determino aos autores que promovam a citação de José Roberto Casavechia (adquirente do imóvel em discussão nos autos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Tendo em vista a certidão de fl. 163, indiquem os autores o seu atual endereço residencial. Intimem-se.

0021865-39.2013.403.6100 - MAXILIANO LOPES DAMASCENO(SP187144 - LEONARDO LUIZ AURICCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito. Vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10

(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001832-34.2014.403.6119 - WOLPAC SISTEMAS DE CONTROLE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL A requerente opôs embargos de declaração às fls. 139/143, em face do despacho de fls. 131, que determinou a manifestação da CEF a respeito do bem oferecido em garantia, instando-se ainda a ré a apresentar demonstrativo atualizado do débito. Deixo de receber os embargos declaratórios, por falta de amparo legal, não se verificando nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC. Saliento, ainda, que não há no despacho de fl. 131 determinação de cunho decisório que possibilite a oposição dos aludidos embargos. Por outro lado, anoto que não há nos autos notícia de ter sido interposto o recurso cabível em face da decisão de fls. 110/112, que indeferiu o pedido de liminar. Assim, aguarde-se manifestação da CEF a respeito da determinação de fl. 131. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008776-57.2011.403.6119 - JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JEFFERSON APARECIDO DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.60 - Acolho o pedido formulado pelo INSS para corrigir o erro material constante da parte dispositiva da r. sentença de fls. 45 e 45 verso, haja vista que o acordo entabulado entre as partes e homologado por este Juízo albergava o pagamento de honorários, conforme peças de fls. 35/36 e 48 e cálculos de fls. 49/50. Assim, na sentença passa a constar que a verba honorária é devida, pelo INSS, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, tal como avençado pelas partes, correspondente a R\$ 3.528,71 (fl. 50). Nestes termos, determino a transmissão das minutas expedidas às fls. 56/57, aguardando-se, pois, o respectivo pagamento dos ofícios requisitórios. Intimem-se as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001850-94.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP

Trata-se de ação proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de FAST FREIGHT TRANSPORTES LTDA - EPP, na quadra da qual postula a reintegração imediata na posse do imóvel descrito na inicial, com a condenação da ré ao pagamento pela ocupação indevida da área, além das despesas de rateio de luz, água, limpeza etc., tudo com ônus da sucumbência. Relata a autora, em suma, que celebrou com a ré contrato de concessão de uso de área, sob nº 02.2006.057.0030, e, expirado o prazo de vigência, a demandada permanece de forma irregular na área aeroportuária. Inicial instruída com os documentos de fls. 11/60. O pleito de liminar foi deferido às fls. 79/80. Concedido o prazo de dez dias para desocupação voluntária da área objeto da presente demanda, conforme requerido à fls. 83/84. A autora foi reintegrada na posse do imóvel em questão, o qual já havia sido desocupado pela ré, consoante documentos de fls. 95/102. Citada (fl. 101), a demandada apresentou proposta de acordo (fl. 108), deixando transcorrer in albis o prazo assinalado para contestar (fl. 116). Em audiência, deferido o pleito formulado pelas partes de suspensão do processo por quinze dias (fl. 121). A demandante noticiou a ausência de concordância da ré com o parcelamento proposto, requerendo a procedência do pedido (fls. 145/147). Instada (fl. 148), a demandada informou a impossibilidade de arcar com o parcelamento do débito apresentado pela autora, reiterando a proposta de pagamento de parcelas mensais de, no máximo, R\$ 1.200,00 (fl. 149). Noticiada a renúncia aos poderes outorgados pela ré aos advogados constituídos nos autos (fls. 150/154). Após tentativas infrutíferas de intimação pessoal do representante legal da demandada para constituir novo patrono (fls. 161, 166 e 170), a autora postulou o julgamento do feito, com a procedência dos pedidos (fl. 172). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, saliento que a demandada é revel, visto que, não obstante devidamente citada (fl. 101), não ofereceu contestação, reputando-se, pois, como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil. No que toca ao pleito de reintegração de posse, conforme teor da petição de fls. 83/84 e do auto de reintegração de posse de fl. 95, o imóvel já havia sido desocupado pela demandada ao tempo da elaboração do referido auto, após a intimação dela acerca dos dizeres da decisão liminar de fls. 79/80. Diante da revelia, é evidente que o pedido prospera. Quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados, a planilha de fls. 104/107, apresentada pela ré, não foi impugnada pela demandada, que, inclusive, formalizou proposta de acordo no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), conforme petição de fl. 108. Logo, não há dúvida, inclusive, acerca do valor devido a título de atrasados, haja vista que a demandada apresentou apenas petição postulando o parcelamento, sem questionar o montante informado pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para consolidar a reintegração da autora na posse do imóvel outrora efetivada, conforme certidão de fl. 95, bem como determinar que a ré promova o pagamento à demandante, a título de atrasados, do valor de R\$ 100.749,34 (cem mil,

setecentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em 02/06/10, conforme planilha de fls. 103/107, com juros e correção monetária pela taxa SELIC desde a data do cálculo, nos termos dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, observe que a demandada não conta com advogado nos autos, conforme renúncia de fls. 150/151 e certidões de fls. 166 e 170. Assim, deve a secretaria, no que toca à ré, observar o disposto no art. 322, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3281

MONITORIA

0004956-59.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE IVAN DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 46: anote-se. Republique-se o despacho de fl. 43 em favor da autora. Intime-se.

0004698-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA DEBRANO

VISTOS EM INSPEÇÃO Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 34.009,08 (trinta e quatro mil nove reais e oito centavos), apurada em 28/04/2014, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC).

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002526-47.2007.403.6119 (2007.61.19.002526-4) - VALDENITA VIEIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 190/191: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0008258-09.2007.403.6119 (2007.61.19.008258-2) - JOSE RUFINO DAMACENO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 295/296: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0001582-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001582-2) - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações

vencidas devidas ao(a) autor(a).Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010638-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010638-4) - FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS X GILBERTO VINICIUS PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001450-80.2010.403.6119 - JOAO FERNANDES DE LIMA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0005990-74.2010.403.6119 - PAULO SERGIO MARQUES(SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012018-58.2010.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA DO CARMO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0001138-36.2012.403.6119 - MESSIAS CASTILHO MENDES NERIS(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 90: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em

arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0001472-70.2012.403.6119 - MARCOS ROBERTO MUNIZ DA SILVA(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar cálculos de liquidação, bem como cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0004546-35.2012.403.6119 - ANA LUCIA SOARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0004936-05.2012.403.6119 - ADRIANA DA SILVA(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório.Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, fornecer as cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando-se ulterior provocação.Intime-se.

0008056-56.2012.403.6119 - JACI RODRIGUES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 284/285: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004384-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANTANA CONFECÇÕES LTDA - ME X DANIELA SILVA ARAUJO X JOSE SANTANA DE ARAUJO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003526-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOSE ROBERTO BISPO DE SOUSA

VISTOS EM INSPEÇÃO Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003530-75.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NALDO GOMES DOS SANTOS X SANDRA MARIA MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Notifique-se o Requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003534-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FERNANDO MINEIRO LEME SOARES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Notifique-se o requerido no endereço declinado na petição inicial. Após, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003522-21.2002.403.6119 (2002.61.19.003522-3) - JOAO DO CARMO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 367/371: manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006468-24.2006.403.6119 (2006.61.19.006468-0) - SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X MARIA ALEXANDRINA FILHA X MARIA SALETE LOPES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X MARIA TEREZA DE JESUS LOPES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SEBASTIAO LOPES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC) retificada(s) às fls. 335/337. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005518-54.2002.403.6119 (2002.61.19.005518-0) - AIRTON MANOEL DOS SANTOS(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X AIRTON MANOEL DOS SANTOS X ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 222: defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos objetivando o fornecimento da última declaração de imposto de renda, para fins de verificação de existência de eventuais bens passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0001846-96.2006.403.6119 (2006.61.19.001846-2) - NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES(SP238271 - TATIANA CRISTINA STELLA E MG096058 - ADILSON STELLA JUNIOR E SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NEWTON CESAR DE FERREIRA MAGALHAES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo exequente às fls. 282/284. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5342

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004846-26.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-57.2002.403.6119 (2002.61.19.000920-0)) MILTON AQUINO GUIMARAES(ES009128 - JEANE APARECIDA CARVALHO ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc; Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, em favor de Milton Aquino Guimarães, qualificado nos autos, sob o fundamento, de que foi equivocada a sua prisão, uma vez que reside no mesmo endereço fornecido nos autos e que não recebeu nenhuma intimação para comparecimento para realização de atos processuais, além disto, que se encontra plenamente em condições de responder ao processo em liberdade, pois se trata de réu primário, com residência fixa e profissão definida; e, por consequência, pugna pela revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente Alvará de Soltura. Inicial às fls. 03/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 10/24. O Ministério Público Federal às fls. 25/26 opinou pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, além de pugnar pela juntada de documentos comprobatórios autenticados que autorizam tal revogação. Apreciado foi acolhida em parte a manifestação do MPF à fl. 27. O requerente pugnou pela juntada de documentos às fls. 28/30. Juntou documentos às fls. 31/53. O Ministério Público Federal às fls. 54/57 pugnou pelo indeferimento da revogação da prisão preventiva. Juntada petição do requerente e demais documentos às fls. 59/80. Juntada certidão de objeto e pé da 2ª Vara Federal de Guarulhos à fl. 81. Juntada denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na 2ª Vara Federal de Guarulhos às fls. 82/84. É o relatório. Decido. Pensa o Estado-juiz que, com os diversos documentos apensos aos autos às fls. 66/80, a medida cautelar pessoal - prisão preventiva, deve ser substituída por outra (s) medida (s) cautelar (es) - diversa (s) da prisão, diante do afastamento dos fundamentos utilizados para a decretação daquela e do postulado da proporcionalidade/razoabilidade, na medida em que uma medida cautelar pessoal não pode vir a ser mais gravosa do que os resultados finais de uma eventual condenação criminal. Ora, se esta, fazendo o Estado-juiz uma projeção em face do ora requerente, dar-se-ia o seu cumprimento em regime aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, forçoso reconhecer que a medida cautelar pessoal - prisão preventiva, acaso mantida, teria um resultado mais gravoso do que eventual sentença condenatória. É certo que o requerente, conforme certidão de objeto e pé e denúncia às fls. 81/84, está sendo processado pela mesma infração penal, em tese, praticada no mesmo ano de 2002, perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP; não obstante, é certo que passados mais de 11 (onze) anos o requerente não mais se envolveu com infrações penais, fato que deve ser levado em conta pelo Estado-juiz na análise deste caso em concreto, até porque não podemos olvidar de que até o trânsito em julgado um acusado é presumidamente inocente. O Estado-juiz sabe que o princípio da não culpabilidade não é impedimento para a decretação de uma medida cautelar pessoal - prisão preventiva, contudo, no presente caso, não se mostra adequada e necessária a manutenção da segregação da liberdade ambulatoria do requerente. Pois bem, no presente caso, a (s) medida (s) cautelar (es) menos gravosa (s), adequada (s) e necessária (s), em substituição à prisão preventiva (art. 282, 5.º, da Lei n.º 12.403/2011) é a fiança, para assegurar o comparecimento do requerente a todos os atos do processo, ao pagamento das custas, a eventual indenização do dano, a prestação pecuniária e multa em eventual condenação (arts. 319, VIII, primeira parte e 336, da Lei n.º 12.403/2011). Ressalto que a medida cautelar fiança é cabível para o modelo legal de conduta proibido (CP, arts.

304 c.c. o art. 297) imputado ao requerente, senão vejamos: é crime com imposição de pena privativa de liberdade; não comporta transação penal ou suspensão condicional do processo (arts. 76 ss e art. 89, da Lei 9099/95); não é crime de racismo, de tortura, tráfico ilícito de entorpecente e drogas afins, terrorismo e definidos como crime hediondo; não foi cometido por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; não houve quebra de fiança anterior concedida; não é prisão civil ou militar; e, por fim, restou afastado, neste momento, pelo Estado-juiz, os motivos que autorizaram a medida cautelar pessoal - prisão preventiva (arts. 283, 1º, 323 e 324 da Lei n.º 12.403/2011). Considerando a natureza da infração penal, em tese, perpetrada pelo requerente; a sua condição econômica, as circunstâncias indicativas da infração e a sua periculosidade leve; e, os valores das custas (art. 326, da Lei n.º 12.403/2011), além dos demais motivos supracitados, fixo o valor da fiança em 10 (dez) salários mínimos, reduzindo-o em 2/3 (dois terços), totalizando 3,5 (três e meio) salários mínimos (art. 325, II, c.c o 1º, II, da Lei n.º 12.403/2011). Ante o exposto, revogo a prisão preventiva e a substituo, pela medida cautelar diversa da prisão - fiança, no valor de 3,5 (três e meio) salários mínimos, no importe de R\$ 2.534,00 (dois mil e quinhentos e trinta e quatro reais). Caso a fiança seja paga com cheque, só deverá ser expedido o respectivo Alvará de Soltura, após a compensação do mesmo junto ao Banco Sacado. Expeça-se o competente Alvará de Soltura Clausulado, após o pagamento da fiança. Traslade-se cópia aos autos n.º 000920-57.2002.403.6119. Dê-se ciência ao membro do Parquet federal. Após, arquive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003691-42.2001.403.6119 (2001.61.19.003691-0) - JUSTICA PUBLICA X HELTON LUIS FRANCO MAIA(MG129661 - HELDER FRANCO MAIA E MG104504 - HELIO MIRANDA DE ALMEIDA)

Considerando-se os termos da certidão de fls. 273, destituo do encargo de perito/ tradutor o Sr. Francesco Dippólito e, em substituição, nomeio a Sra. Rosangela Brischì. Intime-se-a desta nomeação e para assinatura do termo de compromisso correlato. Expeça-se SAMP, conforme já determinado às fls. 252, devendo constar da Solicitação as indagações do artigo 187 do CPP. Com a juntada do instrumento traduzido, se em termos, encaminhe-se, com as cautelas de estilo, volvendo os autos conclusos para fixação dos honorários, na forma do art. 4º, da Resolução CJF nº 558/2007. A fim de que não haja tumulto processual, haja vista que o processo encontra-se em fases distintas para ambos os acusados, determino o desmembramento do feito em relação a acusada Elcione da Silva Reis. Encaminhem-se os autos ao SEDI, juntamente com cópia integral, a fim de que seja distribuída por dependência à estes autos, devendo aqui constar apenas o acusado Helton Luis Franco Maia. Em termos de prosseguimento, dê-se vista ao MPF e à defesa do corréu Helton Luis para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, volvendo os autos conclusos para apreciação em caso de requerimento de diligências. Nada sendo requerido, apresentem as partes suas alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.

0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 e-mail: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X WAGNER PENHALVES AÇÃO PENAL Nº 00108346720104036119 DESPACHO - CORREIO ELETRÔNICO Designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2014, às 17 horas, para realização do interrogatório do acusado Wagner Penhalves, que deverá comparecer perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a fim de participar de audiência através de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca da data designada, a fim de instruir a Carta Precatória nº 0002647-39.2014.403.6181, bem como para que se proceda as providências necessárias para disponibilidade da sala de videoconferência. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003999-16.2003.403.6117 (2003.61.17.003999-9) - HENIO DE ARRUDA FALCAO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, por ora, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor em audiência, mesmo porque não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o autor vem recebendo as prestações de seu benefício de aposentadoria, uma vez que a presente demanda veicula pretensão de revisão da renda mensal. Ademais, como o ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício de aposentadoria (NB n 028.091.430-0), para que seja possível analisar corretamente a pretensão formulada. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0003651-22.2008.403.6117 (2008.61.17.003651-0) - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão de fls.255/257. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002424-89.2011.403.6117 - MARIO JUNIOR BENTO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Autos n. 00024248920114036117 Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo em que foi indeferido o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, por ora, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, mesmo porque não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, como o ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002469-93.2011.403.6117 - VICENTE DE PAULA MARIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Autos n. 00024699320114036117 Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo que indeferiu o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, como o ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

0002617-07.2011.403.6117 - GERSON MENDES GARCIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora requer a concessão da aposentadoria especial e, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Até esta data, não foi juntada aos autos a cópia do

procedimento administrativo em que foi indeferido o pedido do autor, onde constam os períodos incontroversos, sobre os quais não há necessidade de nova análise por parte do Poder Judiciário. Assim, por ora, deve ser indeferido o pedido de antecipação de tutela formulado, mesmo porque não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, como o ônus lhe pertence (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia do procedimento administrativo, especialmente a última contagem do tempo de serviço/contribuição do autor realizada na via administrativa. Ressalte-se que a autarquia previdenciária oficiante nesta Subseção tem disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Derradeiramente, tornem conclusos para sentença. Int.

000030-75.2012.403.6117 - ANTONIO CASTAGNA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

000095-70.2012.403.6117 - MARIA IRACEMA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo. Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

000411-83.2012.403.6117 - STAR COMERCIO DE CAMINHOS LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Visando a regularização da representação processual, bem como a expedição de alvará de levantamento, providencie o autor a juntada de instrumento de procuração original e atualizado, visto que aquele juntado aos autos à fl.42 trata-se de cópia. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado no dispositivo da sentença de fls.271/274. Int.

0002591-72.2012.403.6117 - GENI APARECIDA PIERASSO SCARABELLO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da assistente social constante à fl.69. Após, venham os autos conclusos.

000156-91.2013.403.6117 - VALDEVAN FAGUNDES AMARAL(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize a sua representação processual, indicando curador que resida em seu domicílio para representá-lo nos autos. Silente, venham os autos conclusos.

0001283-64.2013.403.6117 - SUELI MARIA ANTONELLI FADONI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.120. Após, venham os autos conclusos.

0001339-97.2013.403.6117 - FATIMA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN

TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Haja vista que a parte autora está incapacitada para os atos da vida independente, hipótese descrita no art. 3º, inciso II do Código Civil, intime-se-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente neste Juízo Federal acompanhada de pessoa capaz elencada no artigo 1775 do Código Civil (cônjuge, ascendente ou descendente, nesta ordem), a fim de que seja nomeada sua curadora especial neste processo, nos termos dos artigos 1767, I do Código Civil e 9º, inciso I do CPC. No caso de ter sido requerida a interdição da parte autora na Justiça Estadual, apresente o termo de curatela nestes autos, no mesmo prazo. Aceito o encargo, lavre-se certidão. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pela curadora especial, em 5 (cinco) dias e manifestar-se sobre todos os termos do processo, inclusive sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS (f. 103). Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se, em seguida, os autos ao SUDP para cadastramento do nome da curadora especial. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001414-39.2013.403.6117 - APARECIDA GORETTI PEREIRA DA CONCEICAO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.100/101. Após, venham os autos conclusos.

0001844-88.2013.403.6117 - FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o informado no último parágrafo de fls. 05, requirite-se à União cópia integral do processo administrativo n.º 10825 600101/2012-87, relativo à CDA 80 1 12 099115-13. Após, dê-se ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intimem-se. Cumpra-se.

0001864-79.2013.403.6117 - ELISABETE QUINELI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.102/103. Após, venham os autos conclusos.

0002555-93.2013.403.6117 - NELSON ALVES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações constantes às fls.71/72 e 73. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002012-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-88.2003.403.6117 (2003.61.17.000638-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X CLINICA DE CONTI SERVICOS MEDICOS S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Providencie o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos dos valores de imposto de renda mencionados na informação de fl.82. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos. Int.

0000002-39.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-15.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA PRANDO MENEGARDI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000436-28.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001425-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PALMIRA JACOMINI PIGOLI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para

elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000785-02.2012.403.6117 - LEONARDO ANTONIO DA CRUZ(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LEONARDO ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.108/111.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001722-12.2012.403.6117 - MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA LOURDES FELISBINO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002264-30.2012.403.6117 - PAULO VITOR PEREIRA(SP161209 - JOAQUIM FERNANDO ZUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PAULO VITOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a não concordância da parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.103/111, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, apresentando a planilha atualizada de cálculos, bem como a sua respectiva contrafé.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000601-12.2013.403.6117 - MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA ALCILEIA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001756-50.2013.403.6117 - EVA VICENTINA CROTTI(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA VICENTINA CROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000021-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000021-0) - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002046-02.2012.403.6117 - JOSE CARLOS BUTTURA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS BUTTURA

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 800,00, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão,

átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

Expediente Nº 8950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001940-79.2008.403.6117 (2008.61.17.001940-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X CAMARA MUNICIPAL DE JAU(SP028401 - GUSTAVO CHIOSI FILHO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP153617 - ANA SILVIA DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002422-22.2011.403.6117 - JOSE LUIZ MARCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 2(duas) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, fixo os honorários periciais em R\$ 640,00 (R\$ 320,00 por perícia). Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que a perita judicial realizou nestes autos 5(cinco) perícias, juntando os respectivos laudos técnicos, e considerando-se que o parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução nº 558 permite ao juiz aumentar em até 3(três) vezes o teto de R\$ 352,20, fixo o valor total dos honorários periciais em R\$ 1056,60. Comunique-se esta decisão à Corregedoria Geral, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução 558/2007 do CJF.Providencie a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0000612-41.2013.403.6117 - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.118/119, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000958-89.2013.403.6117 - ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

0001055-89.2013.403.6117 - VILMA NOBRE ALVES DA CUNHA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001169-28.2013.403.6117 - MARIA JOSE DE FREITAS DESIDERIO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001188-34.2013.403.6117 - JOSE BARRETO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, para julgamento.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001884-70.2013.403.6117 - MARIZA DIAS TEIXEIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0001984-25.2013.403.6117 - APARECIDA DO CARMO DE SOUZA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002379-17.2013.403.6117 - JOSE MARTINS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002417-29.2013.403.6117 - GABRIEL MAZO TAVARES X MARIANA CRISTINA MAZO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO E SP323417 - SERGIO CARDOSO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), providenciando a Secretaria os

trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002592-23.2013.403.6117 - WANDERCY RODRIGUES GASPARINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002603-52.2013.403.6117 - DE VITO & LEGNARO LTDA - ME(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002643-34.2013.403.6117 - REGINALDO DE LIMA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP337670 - NADIA RANGEL KOHATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)
Manifeste-se o corréu Banco Bradesco S/A, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da alegação da parte autora constante na petição de fls.165/167. Após, intime-se o INSS acerca da decisão de fl.150. Int.

0002673-69.2013.403.6117 - SILVANA LOPES(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002687-53.2013.403.6117 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002724-80.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DA COSTA LACERDA(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002727-35.2013.403.6117 - NEUZA MARIA PRADO TONON(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0002728-20.2013.403.6117 - SUELI DE CAMPOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002795-82.2013.403.6117 - IZABEL CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002843-41.2013.403.6117 - MARIA INES CORREA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002965-54.2013.403.6117 - NEUSA APARECIDA FERNANDES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0003002-81.2013.403.6117 - MARIA INES FERREIRA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000015-38.2014.403.6117 - ODAIR APARECIDO DEMARIA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000104-61.2014.403.6117 - APARECIDA DE GODOI BUENO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

0000105-46.2014.403.6117 - IVONETE DE QUEIROZ DE JESUS(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000125-37.2014.403.6117 - EVERSON SAMUEL BATISTA X ALESSANDRA CRISTINA ANTONIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000168-71.2014.403.6117 - ROBERTO LOPES DE ANDRADE(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000386-02.2014.403.6117 - GERALDO APARECIDO RIBEIRO DE CAMPOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000434-58.2014.403.6117 - ANTONIO JOAO LAVELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000486-54.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARCARI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002433-80.2013.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FERNANDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

0002436-35.2013.403.6117 - JOAQUIM LOPES CABRAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face a juntada da carta precatória às fls. 110/135, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001581-56.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-65.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO FERNANDO MAGON(SP223364 - EMERSON FRANCISCO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 8951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002475-23.1999.403.6117 (1999.61.17.002475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-38.1999.403.6117 (1999.61.17.002474-7)) AVELINO FRATUCCI X DEOLINDA BASSI BARBOSA X SEBASTIAO ALVES CUNHA X ESMERIA PEREIRA X NAIR TRINDADE DA SILVA X MARIA APARECIDA MONTEIRO X JOSEPHA DA COSTA X ERVIRA GAZIRO MARQUES X ANTONIA GERALDI X APARECIDA FIAMENGUI X OZORIA TORNARI X HENRIQUETA BALAN X BENEDITA PEREIRA LIMA GONCALVES X APARECIDO ALVES DA FONSECA X MARIA BURNATO ROVAGNOLLI X APARECIDA VERISSIMO DA FONSECA X ANTONIA ROZANTE GUELFY X CARMEM DEPOSITO X ALFREDO SALZI X OLGA SARZI X IRENE GILDA CARMINATTI X MARIO NASCIMENTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000134-82.2003.403.6117 (2003.61.17.000134-0) - JOSE MESSIAS PAIXAO X MARIA HELENA PAIXAO X LAURA DE FATIMA PAIXAO ALVES DE CAMPOS(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001924-23.2011.403.6117 - SALETE DAS GRACAS CHIOZZI(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000967-51.2013.403.6117 - MICAELLA MELISSE FERRAZ(SP298048 - JOICE CRISTIANE CRESPILO CHIARATTO) X FUNDAÇÃO VERITAS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X JAU PREFEITURA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-29.2011.403.6117 - PAULO CESAR DELFINO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000763-95.1999.403.6117 (1999.61.17.000763-4) - PEDRO ALEXANDRE(SP034186 - ARMANDO

ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PEDRO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.FL.281: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000741-80.2012.403.6117 - RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUTE MARIA MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

Expediente Nº 8954

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000907-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) DOMINGOS GONCALVES DO VALE FILHO(SP307013 - IZABEL CRISTINA GHISELLI RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Decisão DOMINGOS GONÇALVES DO VALE FILHO, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o cancelamento do impedimento judicial lançado sobre o veículo FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991 e a expedição dos documentos necessários para a transferência do veículo para o nome do embargante. Afirma que adquiriu o supracitado veículo da executada Lajinha Agropecuária de Itapuí Ltda, em 18.04.2013, veículo que se encontrava totalmente livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou bloqueio judicial, sendo aprovado o financiamento através do PanAmericano em 18.04.2013. Alega que é adquirente de boa-fé, não podendo arcar com os prejuízos decorrentes da restrição de circulação e transferência operada pelo processo 0000792-28.2011.403.6117 e da penhora já solicitada nos autos do processo 0001733-12.2010.403.6117, ambos em trâmite neste Juízo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Relatados brevemente, decido. Inicialmente, determino o apensamento dos presentes embargos à primeira execução fiscal distribuída de n.º 0001733-12.2010.403.6117. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível). Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível da parte autora. No caso, os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para demonstrar, com a segurança necessária, a propriedade do veículo FORD RANGER XLS, ano 2006, modelo 2007, placa DNW 6991 pelo embargante. Com efeito, o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo indica propriedade da executada Lajinha Agropecuária de Itapuí LTDA. A Cédula de Crédito Bancário de fls. 19/20, por sua vez, embora diga respeito ao supracitado veículo como bem financiado e/ou alienado fiduciariamente, não serve como prova de propriedade pelo embargante. Destaca-se, inclusive a indicação de terceiro como vendedor do veículo. Ressalto, ainda, que o Boletim de Ocorrência de fls. 25 foi formalizado em data posterior à decisão que deferiu o pedido de bloqueio de circulação do veículo (fls. 28). Parece-me imprescindível, portanto, a regular formalização do contraditório para que as alegações formuladas possam ser analisadas com a profundidade necessária para a solução do feito. Ausente prova inequívoca e sendo indispensável a prévia formalização do contraditório, carece o pedido de antecipação de tutela de um dos pressupostos previstos no art. 273 do CPC. Por essas razões, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, determino ao embargante que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico que pretende seja tutelado, bem como providencie a juntada aos autos de declaração prestada nos termos do artigo 4º da Lei 10.060/50, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, ou promova o devido recolhimento das custas processuais. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para decisão acerca do recebimento dos embargos, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Permanecendo silente o embargante, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. P. I. R. C.

EXECUCAO FISCAL

0001733-12.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN E SP191817 - VALMIR BRAVIN DE SOUZA E SP125320 - ALEXANDRE LUIZ FANTIN CARREIRA E SP142917 - NELSON JOSE RODRIGUES HORTA E SP308620 - NIEGE CASARINI RAFAEL)

De fato, nos termos do comando de f. 445, item 3, foi determinado por este juízo o levantamento das restrições impostas em face dos veículos placas ERY-8331 e ERY-8375, pelo prazo de dez dias, com o objetivo de se possibilitar a regularização do licenciamento e do registro da blindagem desses automóveis pela executada. A liberação foi efetivada à f. 449. Decorrido o prazo concedido, nova restrição foi lançada às fs. 483 e 484. Às fs. 498/499, reitera a executada o mesmo pedido ao fundamento de que não foi possível a regularização. Considerando-se que ambos os veículos estão constrictos nestes autos, defiro o pedido, concedendo-se, desta feita, o prazo de cinco dias para a providência apontada. Observe-se que a liberação deverá ser promovida nestes autos e também nos autos da EF 0000792-28.2011.403.6117, referida na tela de f. 500, a qual, à toda evidência, obistou a regularização em comento. Intime-se a executada, advertida de que finda a dilação, nova restrição será providenciada pela secretaria do juízo. Após, abra-se vista dos autos à exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000234-69.2014.403.6111 - MARIO MARCIO BRAVOS(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi REAGENDADA para o dia 17/07/2014, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Eliana Ferreira Roselli, sito à Avenida Rio Branco, n. 936, sala 14, centro, nesta cidade, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002626-79.2014.403.6111 - CLAUDEMIR CAMPOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Ao que se verifica dos extratos anexos, o autor teve a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, que foi cassado em 30/11/2013 (NB 31/6019296567). Nos documentos apresentados, não há qualquer elemento que indique a impossibilidade no desempenho, ao menos, de suas atividades habituais, embora sugiram a necessidade de tratamento médico, por conta da implantação de um marca-passo. Logo, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se o autor para que apresente seus quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Outrossim, intime-se o autor para comparecer à perícia médica agendada para o dia 19 de agosto de 2014, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6076

MONITORIA

0004665-83.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO SARAIVA LORETO

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRO SARIVA LORETO.A autora requereu a desistência da ação (fls. 65 e 66).É o relatório.D E C I D O.Dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação.No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357:É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso da autora de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte contrária, a homologação da desistência é de rigor.ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004997-50.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EVERTON ORLANDO PARUSSOLO X ANGELA MARIA ALVES

Em face do certificado à fl. 52 e tendo em vista o determinado à fl. 45, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC).Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229.Com a vinda do memorial, intím-se os devedores, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme decisão de fl. 45.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002327-05.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0006336-54.2007.403.6111.Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001572-78.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-54.2012.403.6111) DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes

à execução fiscal nº 0001992-54.2012.403.6111.A embargante alega: 1º) que os sócios Fernando Mazzi de Mayo e Eduardo Mazzi de Mayo foram incluídos indevidamente no pólo passivo da execução fiscal; 2º) ilegalidade da multa aplicada; e 3º) ilegalidade da taxa Selic. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) que a embargante não tem legitimidade para requerer a exclusão dos sócios da execução fiscal; 2º) legalidade da multa; e 3º) legalidade da taxa Selic. É o relatório. D E C I D O. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS SÓCIOS A embargante não tem legitimidade para requerer a exclusão dos sócios Fernando Mazzi de Mayo e Eduardo Mazzi de Mayo do pólo passivo da execução fiscal. Cediço que ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, à exceção dos casos autorizados por lei (CPC, art. 6º). A pessoa jurídica não tem poderes de representação de seus sócios, mas sim o contrário. Evidente, portanto, sua ilegitimidade para requerer a exclusão de tais pessoas do pólo passivo da execução fiscal. DA LEGALIDADE DA MULTA APLICADA A multa moratória foi aplicada de acordo com a legislação específica e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. Ademais, não se aplica em matéria tributária o limite de 2% (dois por cento) imposto pela Lei nº 8.078/90, alterada pela Lei nº 9.298/96, visto que se trata de dispositivo aplicável apenas às relações de consumo. Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1 e 2 - (...) 3 - Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 4 - (...) 5 - Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR. 6 - Inaplicável as disposições do art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo. 7 - Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. 8 - A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei nº 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. 9 - Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente. 10 - Encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. 11 - A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 12 - A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 2001.03.99.014091-1 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - j. em 19/06/2002 - DJU de 23/08/2003 - p. 1748). Não se vislumbra qualquer efeito confiscatório no acréscimo cobrado a título de multa moratória. Leandro Paulsen, ao comentar o art. 150, IV, da Constituição Federal, dá a definição de confisco: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas o efeito da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tornar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (in DIREITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO E CÓDIGO TRIBUTÁRIO À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, 2ª ed. rev. ampl., Porto Alegre, Livraria do Advogado: ESMAFE, 2000, p. 150). A cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, impostos aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários da dívida. Portanto, é perfeitamente possível a cobrança cumulada de juros e multa de mora, pois têm finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação. Esse entendimento já está pacificado na jurisprudência, conforme Súmula nº 209 do TFR: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, é importante deixar claro nestes autos que a multa, decorrente do não pagamento do tributo ao tempo devido, é obrigação que se transfere ao sucessor, pois, segundo os ensinamentos de Bernardo Ribeiro de Moraes, (...) A responsabilidade pessoal será pelo crédito tributário resultante dos respectivos atos, abrangendo (...) a dívida decorrente de tributo, com os acréscimos decorrentes do tempo, e mais os acréscimos punitivos (...) (in COMPÊNDIO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, segundo volume, 3ª edição, 1995, p. 523). Nesse sentido também é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. MULTA TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. TEMA NÃO ANALISADO. RETORNO DOS

AUTOS.1. (...)2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas também se refere às multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor. 3. (...) (STJ - REsp nº 1.017.186/SC - Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11/03/2008 - DJ de 27/03/2008).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUCESSÃO DE EMPRESAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA. 1. (...)2. Como sucessoras da empresa JR, a Embargante passou a ocupar a posição processual da sucedida e, por tal motivo, a responsabilidade das sucessoras é a mesma do devedor original. 3. A multa foi aplicada em face do não pagamento do tributo, também podendo ser cobrada da sucessora. (TRF da 4ª Região - AC nº 2005.72.00.010538-0 - Segunda Turma - Relatora Vânia Hack de Almeida - D.E. de 18/06/2008).DA TAXA SELICA alegação de ilegalidade da taxa SELIC também não merece prosperar. É dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no art. 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.(omissis)5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.(omissis) (STJ - RESP 526.550/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.2. a 3. (omissis)4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (omissis)9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC.2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice.3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - RESP 219.040/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95.1 a 4. (omissis)5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP 445.506/PR- 1ª Turma - Relator

Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003).ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARÍLIA LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo o embargante arcar com as custas do processo.Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 188/204, que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, pois há omissão quanto ao pedido de não exigibilidade das contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a decisão foi publicada no dia 14/05/2014 (quarta-feira) e os embargos protocolados no dia 19/05/2014 (segunda-feira).Com efeito, verifico que a impetrante, ora embargante, requereu no item a de fls. 33 a concessão de liminar para evitar o recolhimento contribuições devidas ao salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAE.Ocorre que nos demais itens (c, d, e f e g), relativos ao mérito, NÃO há qualquer referência às referidas contribuições, motivo pelo qual não foram analisadas quando do deferimento parcial da liminar nem serão apreciadas no julgamento deste mandado de segurança. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a decisão de fls. 188/204 não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001932-13.2014.403.6111 - FELIPE DO NASCIMENTO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É pressuposto processual para o ingresso em juízo de demanda cautelar de exibição de documentos a demonstração da solicitação administrativa dos documentos e da negativa da parte contrária na entrega.Verifico que o requerente, embora residente nesta cidade de Marília/SP, solicitou à Caixa Econômica Federal que encaminhasse os extratos ao escritório de seu advogado, em Agudos/SP, pelo correio, serviço que pode ser oferecido somente mediante o pagamento da contraprestação correspondente, ônus que não deve ser suportado pela requerida.No caso desses autos, o requerente comprova a solicitação administrativa, porém não comprova o pagamento das despesas decorrentes do serviço solicitado, ou seja, o envio dos extratos pelo correio nem que compareceu na agência bancária para retirar os extratos e a instituição bancária se negou a entregá-los.Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da Caixa Econômica Federal na entrega dos documentos pleiteados na inicial, com a cópia do pagamento das despesas relativas ao envio, pelo correio, dos documentos requeridos na inicial ou mesmo que por mera reiteração, onde conste a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência em que havia efetuado o primeiro pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001933-95.2014.403.6111 - FABIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É pressuposto processual para o ingresso em juízo de demanda cautelar de exibição de documentos a demonstração da solicitação administrativa dos documentos e da negativa da parte contrária na entrega. Verifico que o requerente, embora residente nesta cidade de Marília/SP, solicitou à Caixa Econômica Federal que encaminhasse os extratos ao escritório de seu advogado, em Agudos/SP, pelo correio, serviço que pode ser oferecido somente mediante o pagamento da contraprestação correspondente, ônus que não deve ser suportado pela requerida. No caso desses autos, o requerente comprova a solicitação administrativa, porém não comprova o pagamento das despesas decorrentes do serviço solicitado, ou seja, o envio dos extratos pelo correio nem que compareceu na agência bancária para retirar os extratos e a instituição bancária se negou a entregá-los. Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da Caixa Econômica Federal na entrega dos documentos pleiteados na inicial, com a cópia do pagamento das despesas relativas ao envio, pelo correio, dos documentos requeridos na inicial ou mesmo que por mera reiteração, onde conste a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência em que havia efetuado o primeiro pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001934-80.2014.403.6111 - MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

É pressuposto processual para o ingresso em juízo de demanda cautelar de exibição de documentos a demonstração da solicitação administrativa dos documentos e da negativa da parte contrária na entrega. Verifico que o requerente, embora residente nesta cidade de Marília/SP, solicitou à Caixa Econômica Federal que encaminhasse os extratos ao escritório de seu advogado, em Agudos/SP, pelo correio, serviço que pode ser oferecido somente mediante o pagamento da contraprestação correspondente, ônus que não deve ser suportado pela requerida. No caso desses autos, o requerente comprova a solicitação administrativa, porém não comprova o pagamento das despesas decorrentes do serviço solicitado, ou seja, o envio dos extratos pelo correio nem que compareceu na agência bancária para retirar os extratos e a instituição bancária se negou a entregá-los. Dessa forma, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da negativa da Caixa Econômica Federal na entrega dos documentos pleiteados na inicial, com a cópia do pagamento das despesas relativas ao envio, pelo correio, dos documentos requeridos na inicial ou mesmo que por mera reiteração, onde conste a data do pedido anterior e desde que protocolada na mesma agência em que havia efetuado o primeiro pedido, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0001940-87.2014.403.6111 - ALESSANDRO SANTIAGO DA SILVA(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por ALESSANDRO SANTIAGO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O requerente requereu a desistência da ação (fls. 91). É o relatório. D E C I D O. Primeiramente, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, dispõe o artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: VIII - quando o autor desistir da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do requerente de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte contrária, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001960-78.2014.403.6111 - GILBERTO VENANCIO PEREIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o requerente, cumprir o despacho de fl. 16, informando se ainda tem interesse na demanda, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de exibição de documento ajuizada por ADRIANO JUNIOR ANTUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter cópia integral da origem da dívida que consta o nome do Autor referente ao débito no valor de R\$ 892,66 (oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) e

com lançamento nos sistemas de informação de crédito conforme relatório de informações detalhadas do cliente do Banco Central. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, nos termos do artigo 868 do Código de Processo Civil, fazendo juntar aos autos prova idônea da solicitação dos documentos junto à instituição bancária, bem como a negativa na entrega dos referidos documentos, sob pena de indeferimento da inicial. Entretanto, o requerente deixou de cumprir a determinação judicial, alegando que não se faz necessário à negativa de fornecimento do documento na via administrativa para propositura da ação de cautelar de exibição de documentos e requerendo que seja considerado desnecessário a demonstração da solicitação administrativas dos documentos e da negativa da parte contrária. É o relatório. D E C I D O . A jurisdição tem caráter substitutivo, cumprindo ao interessado recorrer ao Judiciário apenas quando houver resistência da obrigada a reconhecer ou satisfazer o direito de que o requerente se julga titular. Com efeito, é hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica da instituição bancária, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem. No caso destes autos, o requerente não comprovou a ter solicitado à Caixa Econômica Federal o documento pleiteado na inicial nem a recusa do pedido na via administrativa. Nesse sentido excerto do julgado in verbis: A negativa de exibição de documento, na esfera administrativa, é condição essencial à propositura de ação judicial, com essa finalidade. A sua não comprovação conduz à extinção do feito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, última figura do CPC. (TRF da 1ª Região - AC nº 36.000.016.353 - Relator: Juiz Souza Prudente - DJU de 30/06/2003) ISSO POSTO, indefiro o pedido da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI e artigo 295, inciso VI, ambos do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o requerente, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4) - LAURO DIONISIO X ANTONIO DIONISIO X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X ISAURA DIONISIO (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0006629-19.2010.403.6111 - ATUKO SHIMOJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATUKO SHIMOJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a

classe 206.

0004351-11.2011.403.6111 - ALBERTO JOSE FARIAS X LUANA RAFAELA PEREIRA FARIAS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO JOSE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002855-10.2012.403.6111 - FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLAVIA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0000121-52.2013.403.6111 - MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ISABEL DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000301-68.2013.403.6111 - SOLANGE LOPES X MARIA MADALENA BUZIN(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SOLANGE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001423-19.2013.403.6111 - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUZA FERNANDES NAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001790-43.2013.403.6111 - TERESINHA JORDAO EMILIO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TERESINHA JORDAO EMILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001890-95.2013.403.6111 - ZILDA DUARTE FERREIRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZILDA DUARTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002083-13.2013.403.6111 - CLOVIS XAVIER DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E

SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLOVIS XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002236-46.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUELI APARECIDA SALGADO VARGAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0002819-31.2013.403.6111 - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUSA BRAZ TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003108-61.2013.403.6111 - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003175-26.2013.403.6111 - ABEL SANCHES ANDRADE(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABEL SANCHES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003187-40.2013.403.6111 - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003279-18.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

Expediente Nº 6093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002135-09.2013.403.6111 - RENATA RAMOS CARDOSO X RAQUEL LOURDES RAMOS CARDOSO X ROBSON ROQUE RAMOS CARDOSO X SCARLET RAMOS CARDOSO X VALDIR RAMOS SOARES DOS PRAZERES X MARCIELE RAMOS CARDOSO X DAVI RAMOS CARDOSO X MARIA DO CARMO CLAUDIA RAMOS CARDOSO X ESMENIA RAMOS CARDOSO X ROGER RAMOS CARDOSO X CLAUDIO JUNIOR RAMOS CARDOSO X RENATA RAMOS CARDOSO(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 102/105. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004109-81.2013.403.6111 - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço da testemunha Alcides Barbosa Coelho ou comprometer-se a trazê-la para a audiência designada às fls. 72, em razão do aviso de recebimento negativo de fls. 76. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6097

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-56.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO APARECIDO MACHADO X EVERTON MESSIAS(MG067511 - VALDOMIRO VIEIRA E MG127256 - RICARDO FRANZO E MG071557 - MARIA ANDREA DE MACHADO E BUSTAMANTE VIEIRA)

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 20/04/2012, contra MARCELO APARECIDO MACHADO e EVERTON MESSIAS, imputando-lhes a conduta delitiva prevista nos artigos 298 e 304 do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, c/c artigo 69, do Código Penal. A peça acusatória narra que a Receita Federal do Brasil em Marília/SP realizou Pregão Eletrônico DRF/MRA nº 04/2009, de registro de preços, tendo por objetivo a compra de cartuchos para impressoras e copiadoras, novos e originais de fábrica. O certame foi aberto para apresentação de propostas no dia 14 de maio de 2009, às 9 horas. Já no dia 18 de maio de 2009, durante sessão do citado Pregão, visando o atendimento do subitem 5.3.2 do Edital (exigia Laudo Técnico de Qualidade dos cartuchos ofertados), a empresa Marcelo Aparecido Machado ME apresentou à Receita Federal do Brasil em Marília/SP 08 (oito) Relatórios Técnicos (CET-RT 02/08, 03/08, 06/08, 07/08, 037/08, 040/08, 281/08 e 380/08) emitidos pelo Instituto Mauá de Tecnologia (IMT), constando em todos como interessada a referida empresa, assim como lançamentos a título de assinaturas de Valdecir Jorge Aparecido Leonardo (Coordenador do CP-IMT, CREA 0601637730) e Gustavo Felipe Paolillo (Responsável Técnico, Divisão de Eletrônica e Telecomunicações, CREA 5060863620), e ainda como local de emissão São Caetano do Sul. Em resposta à consulta formulada pela Receita Federal do Brasil em Marília, o Instituto Mauá de Tecnologia (IMT) informou que não emitiu os citados Relatórios Técnicos, sendo que as assinaturas constantes no final de cada relatório não são as assinaturas de Valdecir Jorge Aparecido Leonardo e de Gustavo Felipe Paolillo; as datas apostas neles foram 01, 06 e 07 de dezembro de 2008; a letra utilizada neles não confere com a letra utilizada pelo Centro de

Pesquisa na emissão de seus relatórios; a empresa Marcelo Aparecido Machado ME nunca contactou o Instituto Mauá de Tecnologia para atestar a qualidade de seus produtos; no ano de 2008, o Centro de Pesquisa do Instituto Mauá de Tecnologia emitiu apenas 12 (doze) relatórios técnicos, de modo que a numeração de laudos não chega àquela dos laudos falsos; o timbre constante deles não confere com o timbre do Instituto Mauá de Tecnologia. Ainda, após confronto dos supostos Relatórios Técnicos apresentados pelos denunciados à Receita Federal do Brasil em Marília como os originais fornecidos pelo Instituto Mauá de Tecnologia, os peritos criminais emitiram o Laudo Pericial Criminal nº 306/2011-UTE/DPF/MII/SP, atestando a falsidade dos citados Relatórios Técnicos, já que não foram subscritos por Valdecir Jorge Aparecido Leonardo e de Gustavo Felipe Paolillo. Também, o sobredito Laudo Pericial Criminal concluiu que: O confronto grafoscópico entre as assinaturas questionadas em nome de Gustavo Felipe Paolillo e o padrão gráfico de MARCELO APARECIDO MACHADO revelou convergências gráficas que sugerem que tais lançamentos provavelmente partiram desse punho escritor. O co-denunciado MARCELO APARECIDO MACHADO reconheceu ser o único responsável administrativo da empresa Marcelo Aparecido Machado ME, mencionando que o co-denunciado EVERTON MESSIAS era o responsável pelas propostas da empresa Marcelo Aparecido Machado ME. O co-denunciado EVERTON MESSIAS subscreveu a Proposta Econômica de fls. 20/21 enviada à Receita Federal do Brasil em Marília/SP, tendo assumido que sua área de trabalho na empresa Marcelo Aparecido Machado ME é de sistema de pregão eletrônico. Na licitação da Receita Federal do Brasil em Marília, consta EVETON MESSIAS como representante legal da empresa e signatário (campo signatário, item 10) da proposta econômica (fl. 20), e ainda consta ele como responsável pela licitação nos documentos de fls. 62/64 (por meio de seu representante legal, Sr. Everton Messias). A denúncia veio instruída com o inquérito policial registrado sob o nº 0349/2009 da Polícia Federal (em apenso). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou 4 (quatro) testemunhas. A denúncia foi recebida no dia 25/04/2012 (fls. 294/295). Regularmente citados (fls. 331), os acusados apresentaram defesa preliminar alegando: 1) conexão deste feito com o processo criminal nº 2009.70.00031670-7, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR; 2º) absorção dos crimes dos artigos 298 e 304 do Código Penal (crime meio) pelo crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (fraudar licitação), tido como crime fim; e 3º) inoportunidade do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93. Cada réu arrolou 2 (duas) testemunhas (fls. 318/320). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou manifestação às fls. 332 verso. As alegações apresentadas pelos acusados na defesa preliminar foram afastadas (fls. 342/343). Das 4 (quatro) testemunhas arroladas pela acusação, 2 (duas) foram ouvidas no dia 13/11/2012 (fls. 364/365). O órgão de acusação desistiu da oitiva das outras 2 (duas) testemunhas (fls. 362/363). Das 4 (quatro) testemunhas arroladas pela defesa, 2 (duas) foram ouvidas nos dias 03/05/2013 e 01/10/2013 (fls. 406 e 435). A defensoria não substituiu no prazo legal as 2 (duas) testemunhas não encontradas (fls. 436). Os acusados foram interrogados no dia 15/04/2014 (fls. 459/460 e 461/462). Em suas alegações finais, o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a condenação dos acusados, pois os crimes a eles imputados restaram comprovados (fls. 466/473). Por seu turno, o defensor alegou o seguinte: 1) conexão deste feito com o processo criminal nº 2009.70.00031670-7, em trâmite na 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR; 2º) absorção dos crimes dos artigos 298 e 304 do Código Penal (crime meio) pelo crime do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (fraudar licitação), tido como crime fim; e 3º) inoportunidade do crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (fls. 487/491). É o relatório. D E C I D O . Aos acusados MARCELO APARECIDO MACHADO e EVERTON MESSIAS foram imputadas as condutas delitivas previstas nos artigos 298 e 304 do Código Penal, artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 69 do Código Penal, pois os réus teriam falsificado e utilizado Relatórios Técnicos em pregão eletrônico realizado pela Receita Federal do Brasil em Marília. Os crimes citados pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia têm as seguintes redações: CONCURSO MATERIAL Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. Uso de documento falso USO DE DOCUMENTO FALSO Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. CRIME DE LICITAÇÃO Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Na hipótese dos autos, percebo que os documentos particulares falsos não tinham maior potencialidade lesiva, uma vez que foram confeccionados exclusivamente para a empresa do réu participar de uma licitação. Assim sendo, entendo que, no caso concreto, deve ser aplicado o princípio da consunção, considerando o uso de documento falso (CP, artigo 304) mero exaurimento do crime de falsificação de documento particular (CP, artigo 298). Ensina Rogério Greco que quando o uso do documento falso é imputado ao próprio autor (coautor) da falsificação, evidenciando-se,

durante o iter criminis do delito-fim, uma mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, não há concurso de crimes, aplicando-se, aqui, o raciocínio relativo ao antefato impunível, devendo o uso de documento falso (crime-fim) absorver o crime-meio (falsificação de documento) (in CURSO DE DIREITO PENAL, PARTE ESPECIAL, v. IV, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2006, p. 347). Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTINUADO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO FALSÁRIO. DELITO ÚNICO. - Configura crime continuado duas ações consistentes no preenchimento de laudas assinadas por outrem e utilizadas para os expedientes ideologicamente falsos, dirigidas a um mesmo resultado. - A doutrina e a jurisprudência são unânimes no entendimento de que o uso do documento falso pelo próprio autor da falsificação configura um único delito, seja, o do art. 297, do Código Penal, pois, na hipótese, o uso do falso documento é mero exaurimento do crime de falsum. - Habeas-corpus concedido. (STJ - HC nº 10.447/MG - 6ª Turma - Relator Ministro Vicente Leal - DJ de 01/07/2002). FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOCUMENTO PÚBLICO. USO PELO PRÓPRIO FALSIFICADOR. CONCURSO DE CRIMES. INEXISTÊNCIA. - Pacífico o entendimento de que o falsário não responde, em concurso, pelo crime de falso e uso do documento falsificado. - O usuário é punível apenas, nesse caso, pelo crime de falsidade, considerado como fato posterior não punível, o uso. - Análise de provas. Súmula 7, do STJ. Inaplicável o art. 384, do CPP, se inexistiu inovação quanto aos fatos narrados na denúncia, mas apenas nova definição delituosa desses mesmos fatos. - Recurso não conhecido da condenada. Recurso conhecido e desprovido do Ministério Público. (STJ - Resp nº 166.888/SC - 5ª Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - DJ de 16/11/1998). Já o combativo Defensor dos acusados requereu em suas alegações finais a absorção dos crimes dos artigos 298 e 304 do CP (crime meio) pelo crime do artigo 90 da Lei 8666 (fraudar licitação), tido como crime fim (fls. 488). Tem razão o Defensor. Penso que deve ser resolvido o conflito aparente de normas entre o uso de documento falso e a fraude à licitação, aplicando-se o princípio da consunção. Pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. Zaffaroni (in TRATADO DE DERECHO PENAL, p. 529, IV, Ediar) afirma que a atividade final que devemos averiguar se configura uma unidade de conduta, pode integrar-se com uma ou com vários movimentos. E ressalta palavras de Impallomeni (p. 523/524): A tese de que o delito é tipicidade e não ação, está dita com todas as palavras por Impallomeni, ainda que não usasse essa terminologia, como é lógico. A ação - dizia - não é mais que o modo como se efetua a violação da lei; e o cumprir diversos fins criminais por meio de uma ou de várias ações é indiferente, pois que o delito, que é a violação da lei, não consiste no meio adotado; o meio não é mais que a condição indispensável para a perpetração do delito. Isto lhe permitia afirmar que a unidade ou pluralidade de ações com que se lesionam vários direitos não é, em muitos casos, mais que um mero acidente que não pode influir sobre a valoração jurídica do fato. Ou seja, é natural à realização dos mais variados tipos penais que venha o fator final (como chama Zaffaroni) a ser obtido por uma ou várias ações, que mesmo atingindo diretamente diferentes bem jurídicos e configurando variados crimes, somente merecerão pena específica em caso de desvalor específico. Dessa forma, quando sejam as condutas (isoladamente criminosas) realizadas como meio de crime final e nele esgotem seu desvalor, não haverá tipificação separada para os crimes-meio, pois única é a conduta de desvalor final: o crime pretendido. Nesse sentido cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. FRAUDE À LICITAÇÃO. NULIDADE. AUTORIA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO. 1. Inexiste o dever de o defensor dativo procurar o réu, especialmente aquele que reside em outro Estado, para ouvir sua versão dos fatos quando da apresentação de alegações finais, devendo, sim, analisar as provas contidas nos autos. 2. Irrelevante, na espécie, a ausência de prova da autoria da falsificação material e ideológica por parte do réu, pois comprovadamente usou o documento falso sabendo da sua falsidade. 3. A consunção, para se caracterizar, pressupõe que um fato mais grave absorva outro menos grave que constitua meio de preparação ou execução. Não se trata de um conflito entre normas, mas sim entre fatos, por ser um mais abrangente que o outro. O Princípio da Consunção se aplica quando a conduta do agente, em vez de realizar a descrição contida em diversos tipos penais que se excluem entre si, realiza o conteúdo de mais de um tipo penal não excludente, mas que em função de uma conexão lógica e justa, há de ser considerado absorvido pelo outro. Todavia, a importância da gravidade dos delitos tem sido minimizada em virtude do dolo do agente, ou seja, tem se admitido a consunção quando, preenchidos seus requisitos, o crime meio seja mais grave que o crime fim, e o dolo do agente for indubitavelmente direcionado para prática deste. No caso em exame, o crime de fraude à licitação, por ser o crime fim, absorveu o crime de uso de documento falso, crime meio, porque a intenção do agente ao fazer uso de documento falso era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição. 4. Anulação dos atos praticados a partir da denúncia em vista do reconhecimento da competência dos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/2001) para julgamento do feito. (TRF da 4ª Região - ACr nº 2003.72.00.009695-3/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrre - julgado em 25/04/2006). PENAL. ART. 93. LEI 8.666/93. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMENDATIO LIBELLI, APLICAÇÃO EX OFFICIO. 1. Os delitos tipificados nos arts. 297, 301 e 304 do CP (falsificação de documento público, certidão ou atestado falso e uso de documento falso), na espécie de crime de fraude em licitação, são alcançados e absorvidos pelo

artigo 93 da Lei 8.666/93, sob a égide do princípio da especialidade (lei especial prevalece sobre a geral). 2. É cabível a emendatio libelli em segundo grau, independentemente de pedido específico. 3. Recursos do Ministério Público Federal e da defesa não providos. (TRF da 1ª Região - ACR nº 1998.01.00.050440-0 - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - DJ de 20/04/2007). No caso em exame, entendo que o crime de fraude à licitação, por ser crime-fim, absorve o crime de uso de documento falso, crime-meio, porque a intenção dos agentes ao fazer o uso de documentos falsos era fraudar o procedimento licitatório, na etapa da habilitação, e vencer ao fim a competição. Nesse passo, passo a analisar a conduta delitiva prevista no artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (Lei das Licitações). A objetividade jurídica da norma supracitada, é a moralidade administrativa e a lisura das concorrências (do processo licitatório em face do Estado e dos concorrentes), em que são validamente premiados os que oferecem melhores condições ao Estado, na hipótese, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. O delito é de natureza formal, sendo, por conseguinte, irrelevantes a efetiva ocorrência de prejuízo ao erário e/ou a obtenção de vantagem indevida, uma vez que se consuma com o mero ajuste, combinação ou adoção do expediente no procedimento da licitação, independentemente da efetiva adjudicação ou obtenção de vantagem econômica (TRF1, AC 200342000006590, Clemência de Ângelo, 4ª T., u., 23.8.11), sendo o crime formal (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. CRIMES FEDERAIS. 8ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 610). As modalidades criminosas são a frustração (= tornar inútil, sem efeito) e a fraude (= enganar, iludir, burlar), cujo objeto é o caráter competitivo viciado. O que é indispensável é a concorrência legítima, a competição honesta. Como se depreende da dicção normativa, é frustrado ou é fraudado o caráter competitivo da licitação. O que se visa, em última análise, é a vantagem decorrente do afastamento da concorrência, mediante ardil. A fraude ou a frustração serão obtidas mediante utilização de qualquer expediente (= emprego de determinado meio), tal como o ajuste ou a combinação. Na hipótese dos autos, o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8666/93 restou comprovado. Na Representação Para Fins Penais, a Receita Federal do Brasil em Marília informou o seguinte (fls. 9/10 do IPL em apenso): III - DESCRIÇÃO DOS FATOS CARACTERIZADORES DO ILÍCITO Em 18/05/2009, o Sr. Alex Eduardo P. Cervigni, pregoeiro desta Delegacia, encaminhou representação (fls. 03) a esta Comissão, relatando que durante a sessão do Pregão Eletrônico DRF/MRA nº 04/2009 (edital às fls. 58 a 77), a empresa MARCELO APARECIDO MACHADO ME, CNPJ 10.502.364/0001-23, em atendimento ao subitem 5.3.2 do edital, que exigia Laudo Técnico de Qualidade dos cartuchos, encaminhou os Relatórios Técnicos (fls. 13 a 52) DET-RT-02/08, 03/08, 06/08, 07/08, 037/08, 040/08, 281/08 E 380/08, todos de emissão do INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA. Posteriormente, cópias desses relatórios foram enviados ao INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, para confirmação da realização dos ensaios nos cartuchos, conforme fac-simile (fls. 10), datado de 14/05/2009. Em correspondência (fls. 09), datada de 15/05/2009, o INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA, encaminhou correspondência informando que não houve a emissão dos laudos acima, bem como, as assinaturas constantes dos laudos não eram das pessoas que expediram os laudos. Em reunião (ata às fls. 05) realizada em 21/05/2009, a Comissão Permanente de Licitação não viu necessidade de realização de diligências ou informações complementares e que os documentos juntados a presente representação são suficientes para o encaminhamento ao Ministério Público. O Laudo Pericial Criminal elaborado pela Polícia Federal concluiu que as assinaturas de fls. 26, 31, 36, 41, 46, 51, 56 e 61, em nome de Valdecir Jorge Aparecido Leonardo e Gustavo Felipe Paolillo, apostas nos Relatórios Técnicos DET-RT-02/08 (fls. 22/26), DET-RT-03/08 (fls. 27/31), DET-RT-06/08 (fls. 32/36), DET-RT-07/08 (fls. 37/41), DET-RT-037/08 (fls. 42/46), DET-RT-040/08 (fls. 47/51), DET-RT-281/08 (fls. 52/56) e DET-RT-380/08 são falsas (vide fls. 255/268 do IPL em apenso). Os peritos também concluíram que o réu MARCELO APARECIDO MACHADO falsificou as assinaturas lançadas em nome de Marcelo Felipe Paolillo nos Relatórios Técnicos (vide fls. 265/266 do IPL em apenso). Por sua vez, foi o acusado EVERTON MESSIAS quem assinou os documentos de fls. 20/21, 62, 63 e 64 constantes do IPL em apenso. Ainda na fase inquisitiva, perante a Autoridade Policial, o acusado MARCELO APARECIDO MACHADO afirmou o seguinte (fls. 214 do IPL): QUE é responsável pela empresa MARCELO APARECIDO MACHADO-ME, tendo-a constituído individualmente; QUE o objeto da empresa é a recarga de cartuchos e toners; QUE a empresa não possui outros sócios administradores; QUE somente o declarante é o responsável administrativo pela empresa; Em juízo, ambos acusados não responderam as perguntas relativas ao crime (vide transcrição às fls. 495/507). E as testemunhas ouvidas perante este juízo confirmaram os fatos narrados na peça acusatória (vide fls. 438/440 e 441/443): TESTEMUNHA: DAVID ITIRO FUJIYAMA Voz 1: Seu David Itiro? Voz 2: Sim. Voz 1: O senhor foi arrolado como testemunha em um processo que o Ministério Público Federal move contra Marcelo Aparecido Machado e Everton Messias, e o senhor, como testemunha, tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? Voz 2: Sim. Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público. Voz 3: Senhor David, o senhor é Auditor da Receita Federal? Voz 2: Sim. Voz 3: É? Há quantos anos? Voz 2: Desde 1992. Voz 3: O senhor pertencia a comissão de licitação da Receita Federal aqui em Marília? Voz 2: Desde 1994. Voz 3: E foi o senhor que, é, apurou a respeito daquele, do, da situação do pregão eletrônico realizado em 2009, envolvendo a empresa do senhor Marcelo Aparecido Machado? Voz 2: É, eu e o pregoeiro Alex, eu sou da equipe de apoio do pregão, e o Alex é o pregoeiro. Voz 3: O senhor se recorda o que foi apurado? Voz 2: É..., eu analisando o documento, é..., chamado laudo técnico, eu tive um pressentimento, de que ele tava perfeito demais, então, é, falei pro leiloeiro que seria, interessante contactar por telefone esse instituto Mauá e o pregoeiro falou:

tudo bem; é, por conseguinte, eu liguei pro Instituto Mauá e falei oh eu to com alguns laudos aqui assinados pelos senhores tais, tais, tais, você pode confirmar pra mim, aí eles falaram assim: oh! não tem nada disso aí não. Aí, nos autos do processo, você pode ver que tem um fax aí que foi enviado pelo pregoeiro, juntamente com os laudos, pra confirmação, porque precisava por escrito dessa informação pra fazer instrução de processo. Voz 3: A empresa do Sr. Marcelo era, era licitante? Voz 2: Sim. Voz 3: É? E aí ele se candidatou ... Voz 2: É, ele ofertou um preço né, é, na fase de ... (incompreensível)..., e na fase de habilitação apresentaram esses laudos aí, que era exigido no edital do pregão eletrônico. Voz 3: Esse laudo teria sido emitido pela, pelo Instituto Mauá? Voz 2: É, tava constando o Instituto Mauá né, de Tecnologia.. Voz 3: E essa licitação era pra que? Voz 2: Era pra aquisição de cartuchos. Voz 3: Cartuchos, tá. Voz 2: É, cartuchos para impressoras. Voz 3: E aí a, o Instituto Mauá negou que tivesse emitido esse laudo? Voz 2: O Instituto Mauá negou, só que precisava por escrito, porque num primeiro momento foi feita por telefone né? Então, foi enviado um fax pra eles, juntamente com os laudos pra confirmação. Voz 3: O senhor disse que o laudo era muito perfeito, por quê? Voz 2: Olha Célio, é difícil dizer, é..., eu trabalho como Auditor Fiscal desde 1992, são mais de dez anos de fiscalização, analisando documento, você olha um documento assim e fica com um pressentimento, assim, não é nada, nada técnico, vamos dizer assim, é uma coisa assim de pressentimento, você observa o documento e verifica que tem alguma coisa estranha nele. Voz 3: Se o senhor confirma que o trabalho é, feito pelo senhor na, quando da emissão dessa representação para fins penais. Voz 2: Sim. Voz 3: Aqui no inquérito 15-00349/2009. Voz 2: Eu fiz a representação. Voz 3: Realmente esse aí foi o trabalho que o senhor fez? Voz 2: Sim, foi. Voz 3: Que apurou a responsabilidade da empresa do Sr. Marcelo? Voz 2: Sim. Voz: Pro senhor confirmar no microfone, o que o senhor disse aí, confirma, é, as folhas..., que o senhor analisou agora no apenso.. Voz 3: Não, no inquérito 15.... Voz 2: Sim. Voz 2: Sim, eu confirmo, eu confirmo a confecção do documento e os documentos juntados, né, na representação. Voz 3: O senhor teve contato com o Senhor Marcelo? Voz 2: Negativo, é, como é pregão eletrônico tudo é feito pelo sistema COMPRASNET e pelo FAX né, não existe assim contato pessoal e.. Voz 3: E depois, ele não chegou a procurar? Voz 2: Não, mesmo, não, não chegou; mesmo depois a empresa tem que encaminhar documentos originais via postal né. Voz 3: Certo. Voz 2: Então não há em nenhum momento nenhum contato entre a licitante e a Receita Federal. Voz 3: E ela não apresentou nenhuma justificativa pra apresentação desse laudo que o Instituto Mauá negou ter feito? Voz 2: Na verdade ele não foi questionado esse, esse problema né, porque a partir do momento que o Instituto Mauá negou é..., esses documentos né, não há que questionar por que do motivo. Voz 3: Ela foi inabilitada? Voz 2: Foi inabilitada. Voz 3: A empresa do senhor Marcelo. Voz 2: Sim.. Voz 3: Nada mais Excelência. Voz 1: Dou a palavra ao defensor. Voz 4: Sem perguntas? Pode encerrar. Voz 1: MM. Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Voz 2: Testemunha Sr. David Itiro Fujiyama. Voz 3: Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Dr. Célio Vieira da Silva. Voz 4: Advogado de Defesa, Dr. Ricardo Franzo, OAB/MG 127.256. TESTEMUNHA: MAIUMI TANAKA HAMAMURA Voz 1: Maiumi Tanaka? Voz 2: Isso, Hamamura. Voz 1: A senhora foi arrolada como testemunha num processo que o Ministério Público Federal está movendo contra o Marcelo Aparecido Machado e Everton Messias e a senhora como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? Voz 2: Certo. Voz 1: Dou a palavra ao Ministério Público. Voz 3: Tudo bem? Voz 2: Tudo bom. Voz 3: É, a respeito do pregão realizado em maio de 2009, envolvendo a empresa Marcelo Aparecido Machado, a senhora se recorda a respeito? Voz 2: Olha, eu não recordo muito, muito bem não. Eu recordo do fato da, da, digamos assim, da reunião que nós tivemos depois né, pra fazer representação. Voz 3: Pois não, e aí? O quê que foi apurado? Voz 2: Muito assim, digamos assim, do procedimento em si eu não participei, tá? Voz 3: Certo. Voz 2: Quem mais faz assim, digamos assim, é o senhor David. Voz 3: Certo, mas e o fato? Voz 2: Então, na verdade, a reunião que teve, nos fizemos uma, uma reunião né, da comissão de licitação, eu faço parte da comissão de licitação né? Daí foi apurado, o David expôs que foi apurado essa, digamos, essa, esse fato né? E de que ia ser feita uma representação. Voz 3: Certo, e o fato foi o que? Voz 2: Que o, digamos assim, que a documentação que foi apresentada pela empresa né? Ela continha, digamos assim, fatos duvidosos né, que fez o Alex, não sei se foi o Alex ou o David, o Alex a procurar essa empresa que fornecia o laudo né? pra verificar a veracidade desses laudos. Voz 3: E aí verificou-se se era verídico ou não? Eram verídicos ou não os dados? Voz 2: Isso, pela informação que foi passada pelo o Instituto né, dizendo que não eram verdadeiras, digamos essas assinaturas, que estavam postadas lá naqueles documentos. Voz 3: Certo. Com base nisso foi feito algum laudo no âmbito da Receita Federal pra comprovar a autenticidade dessas assinaturas? Voz 2: Eu acredito que não. Voz 3: Não? Voz 2: Porque essa parte, digamos assim que eu já não participo. Voz 3: Com base nisso a empresa foi inabilitada? Voz 2: F.. essa parte, digamos assim, eu não participo muito dessa parte do pregão eletrônico assim né, faço parte da comissão né, a comissão ela é formada, ela é chamada pra algumas ocasiões. Voz 3: Certo. Essa licitação era pra que? Era pra aquisição de quê? Voz 2: De cartuchos. Voz 3: Cartuchos? Voz 2: Isso. Voz 3: Certo, tinham quantos concorrentes? Voz 2: Não... Voz 3: Não se recorda? Voz 2: Do pregão, não. Voz 3: Certo, a senhora conhece o senhor Marcelo Aparecido Machado? Voz 2: Não. Não conheço. Voz 3: Aqui presente? Voz 2: Não. Voz 3: O Sr. Everton Messias? Voz 2: Também não. Voz 3: Essa empresa, se a senhora recorda, se essa empresa Marcelo Aparecido Machado apresentou alguma justificativa para apresentação desse laudo do Instituto Mauá? Voz 2: Não sei te informar. Voz 3: Se no âmbito da Receita Federal foi apurado que essa empresa é contumaz em apresentar é, laudos falsos junto as licitações feitas por pregão

eletrônico.Voz 2: Também não.Voz 3: Junto a Receita Federal.Voz 2: Também não sei te informar né, quem vê mais essa parte realmente é o senhor David.Voz 3: Certo, nada mais Excelência.Voz 1: Dou a palavra ao defensor.Voz 4: Sem perguntas.Voz 1: Pode encerrar.Voz 1: MM. Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.Voz 2: Testemunha Sra. Maiumi Tanaka Hamamura.Voz 3: Excelentíssimo Senhor Procurador da República, Dr. Célio Vieira da Silva.Voz 4: Advogado de Defesa, Dr. Ricardo Franzo, OAB/MG 127.256. Por derradeiro, afasto a alegação da Defesa, no sentido de existência de continuidade delitiva com os fatos que estão sendo apurados perante a 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, pois se tratam de delitos cometidos em condições diversas de tempo, lugar e modo de execução, não havendo que falar em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. Em consequência, não prevalece o critério da prevenção previsto no artigo 71 do Código de Processo Penal.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno os acusados MARCELO APARECIDO MACHADO e EVERTON MESSIAS nas penas previstas no artigo 90 da Lei nº 8.666/93.Passo a lhe dosar a pena. Atento às diretrizes do artigo 68 do Código Penal:- A) Na primeira fase de fixação da pena, analisando as circunstâncias estabelecidas nos artigos 59 do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é normal à espécie, não há elementos nos autos que permitam avaliar a conduta social e a personalidade do acusado, os motivos do crime são normais à espécie e as consequências são próprias do crime em questão. Não há nos autos notícia acerca da existência de maus antecedentes, conforme se verifica da folha de antecedentes. Dessa forma, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) ano de reclusão. -B) Na segunda fase de aplicação da pena, não reconheço qualquer das circunstâncias agravantes e atenuantes (CP, artigos 61 a 67).-C) Na terceira fase de aplicação da pena, também não reconheço qualquer das causas de aumento e de diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO PARA AMBOS OS RÉUS.-D) o regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal.-E) fixo a pena de multa no mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) dias-multa para cada um dos acusados, sendo cada dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. -F) Restando a pena privativa de liberdade fixada em 2 (dois) anos de reclusão, examino a possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos, conforme dispõe o artigo 44 do Código Penal. No caso, os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, uma vez que a pena não é superior a 04 (quatro) anos, não foi cometida com violência ou grave ameaça, os réus não são reincidentes e as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Assim, a substituição se mostra suficiente para o apenamento, motivo pelo qual substituo a pena privativa de liberdade por: 1) Prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, adequada à repressão da conduta a à capacidade econômica dos réus, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e2º) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões de cada um dos réus, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal.-G) concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que responderam ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera a situação processual dos réus, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada.-H) após o trânsito em julgado da sentença, os réus terão os seus nomes lançados no rol dos culpados e arcarão com as custas do processo. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos acusados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001531-19.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA MARQUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dispõe o artigo 12 da Resolução 168, de 05/12/2011 do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a

compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízoEntretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Ao SEDI para regularização do nome da parte autora e inclusão da sociedade de advogados.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 331.Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-22.2012.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP236321 - CESAR AUGUSTO PRESTES NOGUEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intimem-se as partes de que o início da perícia deferida nestes autos encontra-se agendada para o dia 14/07/2014, às 08h00min., no escritório do perito judicial, localizado na Rua dos Bagres, 280, Jardim Riviera, em Marília/SP.Defiro carga dos autos, bem como dos documentos autuados por linha, ao perito judicial. A comunicação do fato aos assistentes técnicos é incumbência que compete às partes. .Publique-se com urgência.

0002504-66.2014.403.6111 - LUAN AUGUSTO ALVES X ROSEMEIRE MOREIRA DA SILVA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada de recolhimento prisional de seu genitor, a fim de viabilizar a análise do pedido de tutela de urgência formulado na inicial.Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005343-06.2010.403.6111 - JAIR DIAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido às fls. 210/212. Requisite-se o pagamento da quantia indicada às fls. 215/217, observando-se o destaque dos honorários contratuais tal como requerido pelos patronos da autora. Prossiga-se, no mais, como determinado às fls. 218, efetuando a requisição como RPV, caso exista manifestação expressa superveniente da parte autora. Cumpra-se.

Expediente Nº 3208

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000852-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-63.2013.403.6111) WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de WALTER EDUARDO GUARACHE, o qual foi

denunciado como incurso nas penas dos arts. 1º e 2º, II, c.c. art. 12, I, todos da Lei n. 8.137/90, c.c. art. 71 do CP, nos autos da ação penal nº 0004537-63.2013.403.6111. O excipiente, em suma, defende que o processamento da ação penal é de competência do Juízo Estadual da Comarca de Pompéia/SP, tendo vista que é acusado por crime de sonegação fiscal ocorrido em sua empresa sediada em Oriente/SP, município abrangido pela jurisdição daquela comarca. Vista concedida, o órgão ministerial manifestou-se pela improcedência da presente exceção, considerando o teor da Súmula Vinculante nº 24, do STF, e o fato de que o domicílio fiscal da empresa do excipiente está abrangido pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Marília. DECIDO. Improcede a presente exceção. A Súmula Vinculante nº 24, do STF, dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. À vista da orientação ditada pela referida súmula, a consumação do crime material contra a ordem tributária ocorre com a constituição definitiva do crédito e considerando que o domicílio fiscal da empresa autuada pertence a município abrangido por esta Subseção Judiciária, é da competência deste Juízo o processamento do feito principal. Vale salientar que não está a cargo da competência federal delegada o processamento de ação penal por ausência de previsão normativa, conforme jurisprudência a seguir transcrita: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. NULIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. APELO PREJUDICADO. 1- Conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a hipótese dos autos não se inclui nas exceções constitucionalmente previstas para o exercício da competência federal delegada por órgão da Justiça Estadual. 2- Nos termos do 3º, do art. 109, da CF, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. 3 - In casu, no entanto, cuida-se de infração penal praticada em detrimento de interesse do INSS, ou seja, de entidade autárquica da União, nos exatos moldes do inciso IV, do art. 109 da Constituição Federal, que não admite a delegação da competência. Assim, inafastável a conclusão de que o Juízo estadual prolator da decisão recorrida era absolutamente incompetente, o que torna nula a decisão hostilizada. 4- Determinada, de ofício, da remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto, a fim de que seja oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal acerca do oferecimento ou não da denúncia. 5- Prejudicado o apelo. (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, Apelação Criminal nº 0016896-21.2013.4.03.9999/SP, Relator DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, 12/11/2013) Posto isso, julgo improcedente a pretensão formulada na inicial e mantenho a competência deste Juízo para o processamento da ação penal correlata. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, arquite-se com as cautelas de estilo.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0002585-15.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X RUY ROCHA DE SOUZA JUNIOR X VANIA REGINA ALVES DE SOUZA

I - RELATÓRIO Cuida-se de representação criminal apresentada em desfavor de Ruy Rocha de Souza Junior e Vânia Regina Alves de Souza, pela ocorrência, em tese, dos crimes previstos no art. 337-A, I, do CP e art. 1º, II, da Lei nº 8.137/90. Noticiou-se, no curso do procedimento investigatório, que o débito que ensejou sua instauração foi integralmente quitado. Diante disso, propugnou o representante do Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade dos representados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO O débito que deu origem ao presente procedimento foi integralmente quitado, conforme se constata de fl. 167. É assim que se entremostra aplicável, na espécie, o 2º do art. 9º da Lei nº 10.684/2003, a prever a extinção da punibilidade dos crimes referidos no caput - e entre eles se situa o que é objeto dos presentes autos - no caso de pagamento integral do débito. Segue copiado o dispositivo referido: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. É fulgente o objetivo do legislador ao acenar com a extinção da punibilidade, em hipótese de pagamento, nos chamados crimes fiscais: garantir receitas ao erário e também não impedir o contribuinte de continuar a produzir recolhimentos, sem embaraços processuais-penais (REsp nº 182.094/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Ruy Rocha de Souza Junior e Vânia Regina Alves de Souza, representantes da empresa Agri Trading Marília Ltda, quanto aos crimes investigados no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003321-67.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BENTO

Cuida-se de ação penal proposta em face de João Carlos dos Santos e Marcos Antônio de Oliveira Bento, para apuração da prática dos crimes previstos nos artigos 297, 304, 311 e 334, todos do Código Penal. Noticiou-se, no curso da ação, a morte do acusado Marcos Antônio de Oliveira Bento (fl. 186), a qual foi confirmada com a juntada de certidões de óbito às fls. 212/213 e 217. O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do acusado Marcos (fl. 214vº). É o relatório. A extinção da punibilidade pela morte do agente se encontra prevista no artigo 107, I, do Código Penal, conforme segue: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito do acusado Marcos Antônio de Oliveira Bento está devidamente comprovado pelas certidões de fls. 212/213 e 217 e o Ministério Público Federal, ciente, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade do acusado (fls. 214vº). Posto isso, acolho a promoção ministerial de fls. 214vº e, com fundamento no disposto no art. 107, inciso I, do CP, declaro, respaldado no contido no art. 62 do CPP, a extinção da punibilidade do acusado Marcos Antônio de Oliveira Bento. Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda-se às devidas anotações e comunicações de estilo. No mais, verifique-se sobre o cumprimento da carta precatória expedida para intimação do corréu João Carlos dos Santos (fls. 191 e 197), solicitando informações, se for o caso. P. R. Dê-se ciência ao MPF.

0004072-54.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X KAZUKO TAKAKU(SP143132 - HISSAE SHIMAMURA)

Vistos. Diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e do recebimento da denúncia (fl. 431), considerando a não comprovação do parcelamento do débito fiscal, designo o dia 02 de setembro de 2014, às 15 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório da ré. Intime-se pessoalmente a ré KAZUKO TAKAKU (Rua João Carlos Facchini, 125, Marília/SP, CEP 17511-290), para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-a de que deverá se apresentar acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, RUBENS AUDI, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha supracitada, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004345-33.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLARICE DE OLIVEIRA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES)

Vistos. Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da denúncia (fls. 152), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 178-verso), bem assim o requerimento de audiência realizado pela defesa (fls. 183/185). Assim, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95, para o dia 19 de agosto de 2014, às 15 horas. Intime-se pessoalmente a denunciada CLARICE DE OLIVEIRA (RG: 19.621.231 SSP/SP, CPF: 088.402.368-05), com endereço na Rua Francisco Pinheiro Silveira, 145, Lorenzetti 2, Marília/SP, CEP 17506-380, para que compareça ao ato acima designado, devendo comparecer acompanhada de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

0004537-63.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WALTER EDUARDO GUARACHE(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas na resposta escrita, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Tenho que a peça acusatória está apta a iniciar persecução penal porque comprovou através de sua instrução que o denunciado era o responsável pela representação legal da empresa envolvida e pelo fato de ter sido bem compreendida, permitindo o exercício do contraditório por resposta à acusação de maneira circunstanciada. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada sobre a conduta do réu terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e do recebimento da denúncia (fl. 183), designo o dia 02 de setembro de 2014, às 14 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e interrogatório do réu. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, LUIZ ALBERTO TONET, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil,

lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), para comparecimento na audiência designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Luiz Alberto Tonet, nos termos do artigo 221, parágrafo 3.º, do CPP. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Botucatu/SP a intimação do réu WALTER EDUARDO GUARACHE (CPF: 330.138.258-47, com endereço na Rua Carlos Guadanini, 2223, Jd. Paraíso, Botucatu/SP, CEP 18610-120), para comparecer na audiência ora designada, oportunidade em que será promovido o seu interrogatório, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória de intimação. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002490-87.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X RABIH SAMI NEMER X JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER E SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)

Vistos. Cuida-se de procedimento do Juizado Especial no bojo do qual foi concedido aos réus Rabih Sami Nemer e Jonathan Nemer a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95. Revelam os autos que o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial lançada à fl. 512vº, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos denunciados Rabih Sami Nemer e Jonathan Nemer, fazendo-o com escora no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Comunique-se aos órgãos de praxe o teor da presente sentença. Vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003163-12.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADILSON MAGOSSO(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X JOSIAS PEREIRA BARBOSA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME) X SIDNEY MINALI(SP140398 - AMARO MARIN IASCO E SP128631 - MARCO ANTONIO DE MACEDO MARCAL E SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI)

DECISÃO DE FLS. 638/638-verso: Vistos. As preliminares suscitadas nas respostas escritas apresentadas pelos réus Adilson e Sidney não colhem, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. A alegada ausência de justa causa apontada pelo corréu Adilson não se verifica, pois é do entendimento pacífico dos tribunais que há justa causa para o início da ação penal - espécie de que trata o presente feito - o lançamento definitivo do crédito tributário, tanto que o Pretório Excelso editou a súmula vinculante 24 disciplinando o tema. A peça acusatória além de anunciar a constituição definitiva do crédito tributário ainda noticia a ausência de seu parcelamento nos termos da legislação em vigor. Portanto, justa causa há neste momento processual. Quanto ao corréu Sidney, não vislumbro que este momento seja o apropriado para conhecimento acerca da prescrição alegada, uma vez que a análise acerca da conduta denunciada e a por ele sugerida envolve aprofundamento no mérito, que reclama devida instrução processual. Em relação ao corréu Josias, à vista de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva, reserva-se sua deliberação para sentença em apartado. Ante o exposto, diante da ausência de qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e do recebimento da denúncia (fl. 544/544-verso), designo audiência para o dia 16 de setembro de 2014, 14 horas, para inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogatório dos réus Adilson e Sidney. Intime-se pessoalmente o réu ADILSON MAGOSSO (CPF: 001.965.858-30, com endereço na Av. Presidente Roosevelt, 241, , Bairro Boa Vista, CEP 17501-480, Marília/SP, ou na Rua José Joaquim de Oliveira, 167, Jardim Acapulco, CEP 17525-170, Marília/SP), e o corréu SIDNEY MINALY (CPF: 710.661.878-00, com endereço na Av. Rio Claro, 118, Bairro Cascata, CEP 17515-010, Marília/SP), para comparecimento na audiência ora designada, oportunidade em que serão interrogados, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de nomeação de defensor para o ato. Intimem-se as testemunhas ARIIVALDO LEONELLI JUNIOR, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Delegacia da Receita Federal em Marília (Av. Sampaio Vidal, 779 ou 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-021), esta arrolada pela acusação; e EDILSON APARECIDO DA SILVA JULIAN (Rua São Luiz, 1571/81, Centro, CEP: 17500-002, Marília/SP, ou Rua Amando de Rocha Filho, 400, Bairro Prof. José Augusto da Silva Ribeiro, CEP 17511-250, Marília/SP), esta arrolada pela acusação e pela defesa de Sidney, para comparecimento na audiência ora designada. Intimem-se as testemunhas PAULO AGUIAR (RG: 9.398.130-2, Rua das Gralhas, 53,

CEP 17507-110, Marília/SP); JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (RG: 7.692.204, Rua Mecenas Pinto Bueno, 632, Maria Izabel, CEP 17.516-030, Marília/SP); e JOAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA (RG: 3.807.395, Rua Liberdade, 433, Jardim Maria Izabel, CEP 17516-031, Marília/SP), arroladas pela defesa de Adilson Magosso, para que compareçam na audiência ora designada. Intimem-se as testemunhas PAULO AGUIAR (RG: 9.398.130-2, Rua das Grálhas, 53, CEP 17507-110, Marília/SP); JOSÉ LUIZ DE CARVALHO (RG: 7.692.204, Rua Mecenas Pinto Bueno, 632, Maria Izabel, CEP 17.516-030, Marília/SP); e JOAREZ GUIMARÃES TEIXEIRA (RG: 3.807.395, Rua Liberdade, 433, Jardim Maria Izabel, CEP 17516-031, Marília/SP), arroladas pela defesa de Adilson Magosso, para que compareçam na audiência ora designada. Intimem-se, por fim, as testemunhas JAIR CÉSAR PINTO DE AGUIAR (Rua/Av. Mário Borghetti, 191, Núcleo Hab. Cecap, CEP 17507-100 Marília/SP) e ADRIANO CARVALHO DOS SANTOS (Rua José dos Santos Ramos, 106, Jardim Altos da Cidade, CEP 17514-855, Marília/SP), arroladas pela defesa de Sidney, para que compareçam na audiência ora designada. Comunique-se o inteiro teor da presente decisão ao senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Marília/SP, CEP 17500-021), superior hierárquico da testemunha Ariovaldo Leonelli Junior, nos termos do artigo 221, 3.º, do CPP. Intime-se pessoalmente o Dr. Carlos Eduardo Thomé (OAB/SP 266.255A, com endereço na Av. Sampaio Vidal, 457, Centro, CEP 17500-020, Marília/SP, Tel. 14-3453.2353), defensor do réu Josias, do inteiro teor da presente. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.-----
SENTENÇA DE FLS. 641/641-VERSO: Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face Adilson Magosso, Josias Pereira Barbosa e Sidney Minali, na qual, para o que interessa à presente decisão, é imputada ao corréu Josias Pereira Barbosa a prática, em tese, do crime previsto no art. 299 do CPP, que segundo o MPF (fls. 634), às fls. 66/67 dos autos, consta declaração falsa subscrita pelo aludido réu. São dos autos a denúncia protocolada em 16/08/2013 e recebida em 23/08/2013, as citações efetuadas e as respostas à acusação, em especial a do corréu Josias (fls. 615/629), preliminarmente centrada no pedido de reconhecimento de prescrição da infração denunciada. O MPF teve vista dos autos e apresentou manifestação (fls. 633/637). É o relatório. É cediço que a prescrição da pretensão punitiva é regulada pela pena máxima em abstrato (teoria da pior das hipóteses), consoante os prazos do art. 109 do Código Penal. Verificando-se tal instituto, cessa para o Estado-Juiz o direito de exercer a pretensão punitiva, isto é, de proferir uma decisão judicial a respeito do fato delituoso apontado. No caso em exame, investiga-se o crime previsto no art. 299, do Código Penal, cuja pena é de reclusão de 01 (um) a 3 (três) anos e multa. Nesse caso, nos termos do art. 109, inciso IV, do CP, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos. Todavia, em relação ao corréu Josias, por contar com mais de 70 (setenta) anos de idade (fls. 578) - hoje 78 -, impõe-se analisar a prescrição penal pelo critério reduzido, isto é, pela metade, conforme dispõe o art. 115 do Código Penal. Assim, tendo transcorrido intervalo superior a 4 (doze) anos entre a data da conduta delitiva (16/11/2006 ou 22/11/2006 - segundo assinalado fl. 634) e a data do próprio oferecimento da denúncia ou, ainda melhor, até a presente data, há que se concluir, com fulcro no disposto no art. 111 do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Posto isso, com fundamento no disposto nos artigos 107, IV, 109, IV, e seu parágrafo único, c.c. arts. 111 e 114, II, e 115, todos do Código Penal, declaro, respaldado no contido no art. 61 do CPP, a extinção da punibilidade, com relação ao delito no qual foi denunciado JOSIAS PEREIRA BARBOSA nestes autos, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato. Após o trânsito em julgado desta decisão, façam-se as comunicações de estilo e remetam-se autos ao SEDI para regularização da situação processual do corréu Josias. Cumpra-se esta e a decisão de fls. P. R. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3604

EXECUCAO DA PENA

0002134-06.2008.403.6109 (2008.61.09.002134-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO BONVECHIO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Trata-se de execução penal de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em dois anos e oito meses de

reclusão e treze dias multa, no valor unitário mínimo legal, que foi substituída por duas penas restritivas de direito. A audiência admonitória realizada em 04 de março de 2009 (fls. 49/50) fixou as seguintes condições para o cumprimento da pena: - prestação de serviços à comunidade pelo prazo de dois anos e oito meses à entidade beneficente Lar Betel, na proporção de 07 horas semanais; - pagamento de pena pecuniária em favor do INSS. Nos autos restou comprovado o cumprimento da prestação de serviços pelo período fixado anteriormente à pena privativa de liberdade conforme fls. 116/176; - o pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 1.245,00 (mil duzentos e quarenta e cinco reais) fl. 51; - o pagamento de custas fls. 52, 60. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 178/179). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado JOSÉ ROBERTO BONVECCHIO, portador do RG 13.382.516 e CPF n. 042.578.828-83. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa

INQUERITO POLICIAL

0003446-07.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X HUMBERTO CARLOS CAMARGO(SP032538 - CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Visto em Sentença Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Humberto Carlos Camargo por violação ao disposto no artigo 1º, incisos II e IV da Lei 8.137/90, eis que nas declarações de rendimentos de pessoa física (IRPF) apresentadas à Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, teria informado despesas odontológicas inexistentes, supostamente realizadas à Clínica Dentária Ibaté, pertencente ao dentista Célio Soares Júnior. Sobreveio ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, informando sobre o falecimento do investigado, tendo sido apresentada certidão de óbito (fls. 223/224). Manifestou-se o Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Humberto Carlos Camargo, nos termos do artigo 107, inciso I do Código Penal (fls. 253/255). Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado HUMBERTO CARLOS CAMARGO, RG 6.252.659 SSP-SP, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, oficie-se comunicando à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006824-54.2003.403.6109 (2003.61.09.006824-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RENATO TEIXEIRA DE SOUZA(SP025686 - IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO E SP259219 - MARIANA CASSAVIA CARRARA BONCOMPAGNI) X REGINALDO WUILIAN TOMAZELA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO)

Cumpra-se o v. acórdão de f. 744. Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena. Insira o nome do réu no hol dos culpados. Oficie-se ao TRE, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Limeira/SP, visando a intimação do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0007465-37.2006.403.6109 (2006.61.09.007465-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO GIBIM CUNHA(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO)

Defiro a vista dos autos fora de cartório conforme requerida às fls. 474, pelo prazo de 05 dias. Intime-se.

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 435: Considerando-se a realização do interrogatório do réu Rafael Lucas Portapila, manifestem-se as partes, sucessivamente, primeiramente intimando-se o Ministério Público Federal pessoalmente e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para memoriais finais, nos termos e prazo do artigo 404 único do CPP. Após, conclusos para sentença. FICA A DEFESA INTIMADA A SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 24 HORAS NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, CONFORME DESPACHO ACIMA TRANSCRITO

0002586-79.2009.403.6109 (2009.61.09.002586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-73.2005.403.6109 (2005.61.09.000164-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AMILTO DO ROSARIO DIAS(SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X CARLOS DONIZETE MARQUES(SP111013 - JAIR SANTOS SABBADIN) X DAILTON REGINALDO PEREIRA(MG022453 - NELSON AYRES FILHO) X LUIS FABIANO FELISBINO(SP190840 - ALEX DE ASSIS COMITO MENDES) X NEUSA FRANCISCA DE ANDRADE DA ROCHA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Verifico que às fls. 1249 E 1253 O Dr. Nelson Ayres Filho, OAB/MG 22.453 foi intimado para apresentar os memoriais finais, porém, ficou-se inerte. Sendo assim, aplico-lhe, com base no artigo 265 do Código de Processo Penal a multa no valor de 10 salários mínimos por abandono de causa. Intime-a para pagamento, no prazo de 15 dias. Oficie-se à OAB/SP para as providências cabíveis. Findo o prazo, sem o pagamento, tendo o advogado sido intimado, expeça-se certidão para inscrição em dívida ativa da União, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. Providencie a secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar os memoriais finais nos termos e prazo legal, em relação ao réu Dailton Reginaldo Pereira. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0011591-91.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ANTONIO JOSE DE CAMARGO(SP275699 - JOSE CARLOS DE CAMARGO)

Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, designo o dia 26 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de interrogatório do réu ANTONIO JOSÉ DE CAMARGO, que será ouvido neste juízo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Odessa/SP, para sua intimação. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001923-28.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ)

Vistos em Sentença. JOAQUIM BERLAMINO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO GOMES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, por violação aos artigos 337-A, inciso I cc. artigo 71, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 168-A, 1º, inciso I do Código Penal. Consta da inicial, no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, os denunciados Joaquim Berlamino da Silva e José Antônio Gomes, na qualidade de sócios-administradores, ambos com poder de decisão e no exercício efetivo da administração da empresa FAGIP - Fundação de Alumínio Indústria e Comércio Ltda., omitiram fatos geradores em GFIP, deixando de recolher contribuições previdenciárias devidas, referentes ao pagamento de serviços terceirizados de cooperativas de trabalho, de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, bem como omitiram a remuneração de segurados empregados na competência 13/2008, bem como deixaram de recolher as respectivas contribuições. Noticia-se nos autos que a empresa possuía contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a cooperativa de trabalho Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira, contudo não declarava os respectivos fatos geradores nas Guias de Recolhimento ao FGTS e Guias de Informações à Previdência Social do período e não recolhia as contribuições devidas. Verifica-se ainda que os fatos geradores relacionados à remuneração de segurados empregados não foram declarados na GFIP, na competência 13º salário/2008 e não foram efetuados os recolhimentos das respectivas contribuições. Outrossim, os denunciados também, de forma livre e consciente, deixaram de recolher as contribuições destinadas à Previdência Social descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados da referida empresa, na competência do 13º salário/2008, apesar de devidamente descontados, praticando, com isso, a conduta incriminada pelo artigo 168-A do Código Penal. Em razão das irregularidades apuradas no procedimento fiscalizatório (Procedimentos Administrativos n.ºs 10.865.001421/2010-11 e 10.865.001422/2010-66) foram lavrados os autos de infração n.ºs 37.234.862-9 (fls. 09/96 - contribuições referentes ao pagamento de serviços terceirizados de cooperativas no período de janeiro de 2008 a dezembro de 2009 e remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais na competência 13/2008) e 37.234.863-7 (fls. 33/40 referente ao levantamento das contribuições a cargo dos segurados empregados, cujo recolhimento compete ao empregador, na competência do 13º/2008), nos valores originários, respectivamente, de R\$ 49.664,88 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e R\$ 18.528,31 (dezoito mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um reais), os quais acrescidos de juros e multa resultam em R\$ 93.460,77 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos) e R\$ 34.866,57 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). A denúncia foi recebida em 23/04/2012 (fl. 277). Foi ofertada resposta à acusação pelos acusados Joaquim Belarmino da Silva e José Antônio Gomes às fls. 289/291. Sustentaram em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal que quando contrataram o plano de saúde dos empregados, desconheciam que deveriam declarar os respectivos fatos geradores nas guias de recolhimento do FGTS e da GFIP. Lado outro, em relação artigo 168-A do Código Penal, postularam a aplicação da causa excludente de culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 309/312. Em decisão proferida às fls. 314, determinou-se o prosseguimento do feito por não haver causa de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e designou-se data para audiência de instrução. Durante audiência, foi realizada a oitiva da testemunha Joel Ferreira de Andrade fls. 338/340. Sobreveio petição da defesa noticiando o ajuizamento de ação consignatória às fls. 382/384 e posteriormente, em outra petição, às fls. 434/528, foi postulada a suspensão do processo. Foi indeferido o pedido de suspensão, por se encontrar o crédito tributário devidamente constituído. Noticiou-se que a ação consignatória foi extinta sem julgamento de mérito (fl. 529). Em audiência foram ouvidas as testemunhas Paulo Batista, Fábio

Agostinho de Macedo e Anivaldo de Oliveira Cruz, bem como interrogados os réus José Antônio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva, fls. 532/538. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Em memoriais apresentados às fls. 540/549, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados Joaquim Belarmino da Silva e José Antônio Gomes, com fundamento na excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Por seu turno, a defesa apresentou seus memoriais às fls. 561/567 pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Do mérito Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Os réus estão sendo processados pelos delitos tipificados nos artigos: a) 168-A, 1.º, I, c.c. artigo 71 e b) 337-A, I, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. a) Do apropriação indébita previdenciária - artigo 168-A, 1.º, I, do Código Penal Consta da denúncia que os réus deixaram de recolher, na competência do 13º salário de 2008, contribuições previdenciárias efetivamente descontadas das remunerações pagas aos empregados da empresa FAGIP - FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., apuradas na NFLD n.º 37.234.863-7, no valor de R\$ 34.866,57 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Reza o artigo 168-A, 1.º, inciso I, do Código Penal: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadado do público. A materialidade delitiva está consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais que deu origem à denúncia, acostada em apenso. Releva notar que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD n.º 37.234.863-7 foi lavrada com base nas Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, da empresa FAGIP FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO E COMÉRCIO LTDA, em que os acusados exerciam o cargo de sócios-administradores. Por seu turno, a autoria é certa e indubitosa. Consoante Contrato Social e demais alterações contratuais colacionados no Apenso I (fls. 63/87), constam como sócios da empresa Joaquim Belarmino da Silva, Paulo Batista e José Antônio Gomes, mas de acordo com o apurado em audiência e confirmado pelos réus, eram responsáveis pela administração apenas os sócios Joaquim Belarmino da Silva e José Antônio Gomes. É incontroverso que os acusados tinham ciência da ausência de repasse à autarquia previdenciária dos valores referentes à contribuição social descontados da remuneração de seus empregados, consoante se verifica do exame do conjunto probatório. Os fatos foram corroborados durante audiência de instrução. A testemunha Joel Ferreira de Andrade afirmou que foi funcionário da empresa FAGIP - Fundação de Alumínio e Comércio Ltda. Alegou que na época a empresa passou por uma grande dificuldade financeira, já que produzia peças somente para o setor automotivo, o qual passou por uma grave crise, decorrendo daí o cancelamento de vários pedidos. Asseverou que não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias. Destacou que a empresa teve que dispensar funcionários. Ressaltou que a contabilidade da empresa era realizada por escritório, de modo que os proprietários não tinham contato direto com os contadores. Mencionou que o setor fiscal encaminhava todas as notas para o escritório contábil. A testemunha Paulo Batista mencionou que a indústria foi afetada por uma crise mundial, o que refletiu no faturamento da empresa. Destacou que um faturamento mensal de dois milhões caiu para seiscentos mil. Asseverou que a empresa inicialmente seguiu a situação, por acreditar que a crise era transitória. Só que depois ficou muito difícil e vários funcionários foram demitidos. Mencionou que os pagamentos das verbas rescisórias eram todos realizados. Ressaltou que teve que recorrer a descontos de duplicatas. Afirmando que a empresa foi negativada nos órgãos de crédito. Houve venda de bens para tentar suprir o fluxo de caixa, como dois caminhões e uma máquina injetora da empresa e também de dois terrenos particulares. Alegou que até hoje a empresa enfrenta reclamações trabalhistas, mas que a empresa celebra acordos e estão sendo cumpridos. Esclareceu que é sócio formal da empresa, mas não exerce poderes de administração. Asseverou que as decisões eram tomadas pelos réus Joaquim Belarmino da Silva e José Antônio Gomes. A testemunha Fábio Agostinho de Macedo mencionou que trabalhou na empresa como coordenador financeiro. Aduziu que a empresa estava negativada nos órgãos de proteção ao crédito, logo o pagamento dos fornecedores deveriam ser feitos à vista. Relatou a existência de reclamações trabalhistas, a realização de dispensas laborais. Destacou a existência de uma ação de consignação, na qual os pagamentos eram efetuados em dia. A testemunha Anivaldo de Oliveira Cruz afirmou que trabalha na empresa FAGIP e é supervisor de produção. Mencionou que a empresa enfrenta crise desde 2008, em razão de queda de mercado. Relatou que está gradualmente tendo redução do quadro de funcionários, praticamente a metade. Asseverou que a empresa está sofrendo reclamações trabalhistas e estão sendo feitos acordos. Afirmando que Joaquim e José Gomes, na qualidade de administradores da empresa, decidiam conjuntamente as questões mais importantes. Ressaltou que depois da crise perderam pedidos da empresa, não conseguiram recuperar a mesma produção. Alegou que o maior cliente na época era a Volkswagen e atualmente é a Fiat. Informou que produzem produtos de alumínio. Durante seu interrogatório, Joaquim Belarmino da Silva afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na exordial. Em relação à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, destacou que ocorreu em virtude da falta de dinheiro. Ressaltou que as decisões eram tomadas em conjunto com o outro administrador. Disse que a empresa perdeu todos os créditos financeiros e a própria clientela. Mencionou que tinham comprado duas áreas industriais e foram obrigados a vender para pagar as contas. Releva notar, ainda, que

durante o seu interrogatório o réu José Antônio Gomes mencionou que os fatos são verdadeiros. Alegou que seu maior cliente era a Volkswagen, tinha mais de 35.000 carros no pátio, razão pela qual encaminharam mercadorias solicitadas para a fábrica, mas foram todas devolvidas. Destacou que em muitos casos não conseguiram pagar os fornecedores e o nome da empresa foi encaminhado ao Serasa. Afirmou que foram perdendo clientes e até o momento se encontram lutando. Alegou que atuava mais na área comercial da empresa. Asseverou que venderam terrenos, caminhões, máquinas para saldar as dívidas. Relatou que ainda continua a redução do quadro de funcionários. Para a caracterização do delito tipificado no art. 168 1º, inciso I, do Código Penal, basta o desconto seguido do não recolhimento da contribuição previdenciária. O crime se consuma com o não recolhimento dentro do prazo estipulado. O dolo independe da intenção específica de auferir proveito. O bem jurídico tutelado é o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. O delito não pressupõe o animus rem sibi habendi consumando-se com a abstenção da conduta legalmente devida. É omissivo puro, de sorte que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão ou resultado, é suficiente para sua caracterização. De outra margem, cabe avaliar a existência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras, invocada pela defesa. Anoto que compete à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária (Código Penal, artigo 168-A, 1º, inciso I), basta o dolo genérico, não se exigindo o ânimo de fraudar ou de prejudicar a previdência. 2. Meras dificuldades financeiras não escusam o empregador de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados. 3. A absoluta impossibilidade financeira de efetuar os recolhimentos pressupõe prova material segura, não bastando a prova oral ou documentos que evidenciem não mais do que o descumprimento de obrigações. 4. Aplicadas no mínimo legal as penas previstas, fixado o regime prisional mais favorável e operadas as substituições previstas em lei, nada há a fazer, nesta instância, em prol do apelante. 5. Recurso defensivo desprovido. (ACR 200661120001837, JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2011) Para comprovar tais afirmações, a defesa trouxe aos autos vários documentos que atestam a péssima situação financeira da empresa, quais sejam: - Certidão de Distribuições Cíveis no Fórum de Limeira em nome de José Antônio Gomes e Joaquim Belarmino da Silva fls. 294/297; ações em face da empresa FAGIP-Fundição de Alumínio Indústria e Comércio Ltda. fls. 304/306 e 387/392; - cópia da ação de consignação em pagamento proposta pela empresa fls. 398/402; - guias de depósito judicial fls. 406/407, 413/415, 424/425, 426/427; - cópias das execuções fiscais ajuizadas às fls. 438/463, inclusive com determinação de Bacenjud em face da empresa; - embargos à execução às fls. 464/523. Assim, considerando que provas oral e documental se complementam, entendo que o conjunto probatório sinaliza que os réus Joaquim Belarmino da Silva e José Antônio Gomes não poderiam ter agido de outro modo. Com efeito, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias em razão das graves dificuldades que se abateram sobre os seus negócios, não lhes restando alternativa a não ser priorizar o pagamento dos funcionários e a sobrevivência de sua empresa. Não se verificam ainda indícios na conduta dos réus de que o estado de insolvência tenha sido causado por falta de comando dos negócios. É possível verificar, portanto, que os acusados não poderiam agir de modo diferente, em face da carência de recursos financeiros e do privilégio que o pagamento de salários deve ter sobre os demais encargos. Tem-se, portanto, comprovada a ocorrência de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, qual seja a inexigibilidade de conduta diversa, impondo-se a absolvição. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, INCISO I, C.C. ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Materialidade delitiva comprovada e autoria demonstrada pelo contrato social, em consonância com os demais elementos dos autos. 2. Demonstrado que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa foram diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a excludente da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. 3. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. (ACR 00027806020014036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 28/10/2011) b) Da sonegação de contribuição previdenciária - artigo 337-A, I, do Código Penal Consta da denúncia que os acusados, na qualidade de sócios-administradores da empresa FAGIP - Fundição de Alumínio Indústria e Comércio Ltda. omitiram fatos geradores em Guia de Informações à Previdência Social (GFIP) e deixaram de recolher contribuições previdenciárias devidas a pagamento de serviços terceirizados de cooperativas de trabalho, no período de janeiro/2008 a dezembro/2009 e omitiram a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais na competência 13/2008. Tal fato foi apurado pelo Auto de Infração DEBCAD N.º 37.234.862-9, no valor de R\$ 93.460,77 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos). Reza o artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela

legislação previdenciária segurados, empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;(...)Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A materialidade está demonstrada pelo auto de infração DEBCAD Nº. 37.234.863-7, lavrado em face da empresa FAGIP - FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Com efeito, conforme mencionado no Relatório Fiscal fls. 23/31 constatou-se que a empresa não obstante possuir contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a cooperativa de trabalho Medical Medicina Cooperativa Assistencial de Limeira, deixou de declarar os respectivos fatos geradores nas Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social do período, bem como de recolher as respectivas contribuições devidas. Verificou-se ainda que os valores das bases de cálculo, demonstrados em Relatório de Lançamentos, foram apurados sobre as notas fiscais e faturas, por se tratarem de serviços médicos prestados por cooperados sob a vigência de contrato coletivo. A autoria, por sua vez, é certa e indubitosa, na medida em que, conforme constatado, os réus eram responsáveis pela administração da empresa FAGIP - FUNDIÇÃO DE ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Ressalto que em relação ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal não é possível a aplicação da excludente de culpabilidade sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa, considerando que a supressão ou redução da contribuição social e quaisquer acessórios são praticadas por meio de condutas fraudulentas que são incompatíveis com a boa fé subjetiva (STF AP 516/DF, Rel. Ministro Ayres Brito, 27/06/2011).O tipo exige como elemento subjetivo, o dolo, que (...)no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). (ACR 00073391720074036120, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:24/11/2011 .FONTE_REPUBLICACAO:..). No entanto, constata-se nos autos que os denunciados acreditavam que estavam contratando apenas convênio médico para os empregados, desconhecendo que ao realizarem este contrato com uma Cooperativa precisariam recolher uma percentagem sobre a nota fiscal. É o que se depreende do interrogatório do réu José Antônio Gomes, o qual esclareceu que desconhecia que tinha que pagar aquele crédito, pois as notas fiscais eram entregues para uma empresa contábil.No mesmo sentido se manifestou Joaquim Belarmino da Silva, o qual afirmou que tinha conhecimento da existência do convênio com a cooperativa médica, mas não sabia como eram os procedimentos, quais eram as obrigações decorrentes. Portanto, evidencia-se que no caso houve erro de proibição, vez que os agentes atuaram sem a consciência da ilicitude do fato. Resta apenas verificar se trata de erro de proibição inevitável a ensejar a exclusão de culpabilidade. No entanto, este questionamento perde relevância com o recente julgamento do STF, em 23/04/2014, no Recurso Extraordinário n. 595.838, que declarou inconstitucional o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela lei 9.876/99, o qual previa a exigência de contribuição social à alíquota de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida por cooperativas de trabalhadores.(<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=85&dataPublicacaoDj=07/05/2014&incidente=2651722&codCapitulo=2&numMateria=10&codMateria=3>).Com efeito, considerando que a contribuição social previdenciária objeto de supressão ou redução foi declarada inconstitucional pelo STF, não há como subsistir a prática do delito de sonegação. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO os acusados JOAQUIM BELARMINO DA SILVA, brasileiro, divorciado, portador do RG 5.792.010/SSP/SP e CPF/MF n. 877.697.438-34, nascido em 22/05/1951, filho de Belarmino Pedro da Silva e Ana Dionizia da Silva e JOSÉ ANTÔNIO GOMES, brasileiro, casado, diretor industrial, portador do RG 8.617.404-6 SSP/SP e CPF/MF n. 894.040.508-08, nascido aos 18/12/1955, filho de Antônio Gomes Sepulveda e Maria Cabeça Sanches Gomes, dos fatos delituosos capitulados no artigo 168, 1º, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal e dos fatos delituosos capitulados no artigo 337-A do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal.Custas e despesas processuais indevidas. Transitada em julgado, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais

0003502-11.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP236915 - FELIPE DEL NERY RIZZO)

Pelo MPF: Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha Marcos Rodrigo Lima, o que foi deferido. Foi realizada a oitiva da testemunha presente através do sistema de gravação audiovisual, conforme determina a Lei 11.719/2008, a fim de se obter maior fidelidade das informações (art. 405, 1º e 2º, do CPP). Pela defesa: Requeiru juntada de substabelecimento, o que foi deferido. Pelo MPF: Em razão da ausência injustificada do réu intimado por hora certa, requeiro seja decretada sua revelia. Dada a palavra à defesa para que se manifestasse nada disse. Pelo MM. Juiz foi dito: Considerando a certidão de fl. 158, o réu foi intimado para o ato de interrogatório, mas não compareceu ao presente ato, determino o prosseguimento do feito nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Na sequência foi dada a palavra às partes para requerimentos nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, como a defesa, nada requereram. Pelo MM. Juiz foi dito: Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de

Processo Penal, determino que seja aberta vista às partes para apresentar os memoriais finais, intimando-se o primeiramente o Ministério Público Federal, com vista pessoal e após a defesa com a publicação deste despacho, nos termos e prazo do artigo 404 único do Código de Processo Penal. Caso juntados novos documentos pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO DA DETERMINAÇÃO SUPRA.

0004266-94.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOAO ROBERTO MAGALHAES(SP176144 - Cássio Hellmeister Capellari)

Ciência às partes da prova produzida (fls. 303/307) pela oitiva das testemunhas de acusação: Carlos Henrique Boeira, João Oliveira Gimenes, Orivaldo de Jesus Sgorlon e testemunhas de defesa Donizete Manoel de Souza e Renato Montanari. Intime-se a defesa para que no prazo de 05 dias, esclareça se a oitiva da testemunha Edson Caetano da Silva se faz necessária. Em caso positivo, para que indique se o atual endereço da testemunha é o mesmo indicado na defesa preliminar de fls. 247. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a testemunha de acusação Marlene Regina de Oliveira, não localizada conforme certidão de fls. 300. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

0005223-95.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NOS TERMOS E PRAZO LEGAL.

0005793-81.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ODETE FERREIRA DE SOUZA ROSSINI AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS

0006711-85.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO) X ALZIRA BRUFATTO TUNES PRACA AUTOS COM VISTA A DEFESA DAS ACUSADAS PARA APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS NO PRAZO LEGAL

0008043-87.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO CARLOS CEZARINO(SP070495 - JOSE CARLOS SANTAO) Em face do alegado às fls. 82/86, reconsidero a multa aplicada ao Dr. José Carlos Santão. Verifico no entanto, que a defesa preliminar não foi oferecida, assim sendo para que a defesa do réu não fique prejudicada, mantenho a nomeação de fls. 64, da defensora dativa Dra. Daniela Petrocelli para atuar nestes autos, devendo a secretaria providenciar sua intimação para a apresentação da defesa preliminar nos termos e prazo do artigo 396 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015559-91.2008.403.6112 (2008.61.12.015559-0) - CLAUDEMIR GOMES DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CRISTINA APARECIDA CAVICCHIO BETTONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004998-71.2009.403.6112 (2009.61.12.004998-7) - EDENI APARECIDA NUNES NEVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em face da sentença que reconheceu parcialmente a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005827-18.2010.403.6112 - RENATA NOVAES ANTERO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001457-59.2011.403.6112 - CELINA BATISTA DO AMARAL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo. Intimem-se.

0002569-63.2011.403.6112 - ELZA DE OLIVEIRA CRUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002937-72.2011.403.6112 - WALTER DELFIM NETO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009970-16.2011.403.6112 - JOSE SILVEIRA MAIA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001598-44.2012.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003170-35.2012.403.6112 - LUANA REGINA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004009-60.2012.403.6112 - NEIDE TABORDA CALDEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004089-24.2012.403.6112 - DARCIO ALVES DOS SANTOS(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004718-95.2012.403.6112 - EDMARCIA DA SILVA SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MAGALHAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007158-64.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CLARINDO DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008218-72.2012.403.6112 - GERONIMO AUGUSTO TOSTI X ADRIANO APARECIDO TOSTI X ANDERSON AUGUSTO TOSTI X ALEX AUGUSTO TOSTI X CHRISTIANE APARECIDA TOSTI(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009170-51.2012.403.6112 - WALDECI MANOEL DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009427-76.2012.403.6112 - MOACIR PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010668-85.2012.403.6112 - CELIO LUIZ DE SOUZA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011059-40.2012.403.6112 - PEDRO MARINHO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES

GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011179-83.2012.403.6112 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011477-75.2012.403.6112 - MILTON CORADINI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001748-88.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO SANTANA(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002977-83.2013.403.6112 - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003480-07.2013.403.6112 - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 65/66 verso quanto ao desentranhamento determinado. Int.

0004459-66.2013.403.6112 - EVA RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008059-95.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-63.2008.403.6112 (2008.61.12.009327-3)) BEBIDAS ASTECA LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em ambos os efeitos. À parte apelada (embargada - União) para contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9) - JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Petição e cálculos de folhas 164/171: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0013526-65.2007.403.6112 (2007.61.12.013526-3) - ROBERTO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Petição e cálculos de folhas 177/183: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 171. Intimem-se.

0002526-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002526-7) - MARCIO ADRIANO DE MELO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da cota apresentada pelo INSS às fls. 277 verso.

0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 185/188, elaborados pela Contadoria Judicial.

0004024-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004024-8) - SOLANGE NARDI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP051181 - VANICE CATARINA GONCALVES PEREIRA E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP197554 - ADRIANO JANINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando o trânsito em julgado neste feito, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do depósito judicial de fls. 231/232, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0009136-81.2009.403.6112 (2009.61.12.009136-0) - LUCILENE LOPES DA SILVA RODRIGUES(SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 143/145, elaborados pela Contadoria Judicial.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00015891420144036112. Intimem-se.

0003835-51.2012.403.6112 - AMILTON SOARES DOS SANTOS(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Petição e cálculos de folhas 60/69: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009133-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007625-43.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORENTINA DE SOUZA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 35/39.

0001589-14.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0001757-16.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007595-76.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005685-63.2000.403.6112 (2000.61.12.005685-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X PEDRO REZENDE - ESPOLIO - X OTAVIO REZENDE

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 328/334, bem como fornecer

as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, conforme certidão de fl. 337.

0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOZO GRILLO

Fls. 121/122: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4) - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, decorreu o prazo de suspensão postulado, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia ré.

0005405-87.2003.403.6112 (2003.61.12.005405-1) - CREUZA VIEIRA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CREUZA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 166/173, elaborados pela Contadoria Judicial.

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005826-67.2009.403.6112 (2009.61.12.005826-5) - JURACY CHAVES RIBAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY CHAVES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial de fls. 140/145.

0011994-85.2009.403.6112 (2009.61.12.011994-1) - SIDNEI ROBERTO CEREZINI X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X FREDERICO BACARIN BERARDINELLI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X IVANETE BACARIN BERARDINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30

(trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007595-76.2010.403.6112 - VICENTE PACHECO FERREIRA(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VICENTE PACHECO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Embargos à execução e ante a vista dos autos pelo INSS em 04/04/2014, dou-o por citado nos termos do artigo 730 do CPC. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0001757-16.2014.403.6112. Intimem-se.

0000325-64.2011.403.6112 - ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROSEMARY QUERINO BORASCHI WOINAROSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 149-verso, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002354-87.2011.403.6112 - WILSON CONCEICAO SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 141/150:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0004395-27.2011.403.6112 - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008824-37.2011.403.6112 - ANTONIO FABONATI(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO FABONATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002340-69.2012.403.6112 - CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLAUDIA DOS SANTOS JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006466-65.2012.403.6112 - JOSE APARECIDO LOPES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000634-17.2013.403.6112 - JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5737

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003450-40.2011.403.6112 - ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL

Folhas 89/120: Ciência às partes para, querendo, ofertarem manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a juntada de documentos sigilosos (fls. 89/118), decreto segredo de justiça no trâmite deste feito. Int.

0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, fica ainda a embargada intimada acerca dos documentos de fls. 324/333, bem como para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da prova emprestada apresentada pela embargante. Int.

EXECUCAO FISCAL

1200455-78.1996.403.6112 (96.1200455-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Vistos em inspeção. Fl(s). 772: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1203736-08.1997.403.6112 (97.1203736-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP248442 - CAMILA MARCELA LOURENÇATO E SP169925 - JOSÉ WILMAR FERREIRA LIMA) X EUGENIO EDUARDO ANDREASI(SP091650 - NILZA APARECIDA

SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ANA CAROLINA KLIEMANN OAB/RS 50792 E Proc. Juliana D. de O. Souto OAB/RS50646)

Considerando que a coexecutada MARA RUBIA ANDREASI ROCHA foi citada (fls. 245/246) e intimada da penhora por edital (fls. 405/406), e não compareceu aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, CPC. Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário. Fls. 436/444: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias). Ante o encerramento da falência, conforme noticiado às fls. 446/452, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do termo Massa Falida do nome da Executada pessoa jurídica, inclusive dos autos em apenso. Fls. 453/513: Por ora, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução interpostos pelo coexecutado José Roberto Andreasi, feito nº 0002283-17.2013.403.6112, aos quais foi atribuído efeito suspensivo. Int.

1206614-66.1998.403.6112 (98.1206614-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X L S LUMINOSOS IND/ E COM/ LTDA X SANDRA REGINA DE SOUZA X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem que a exequente tenha adotado qualquer medida efetiva, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, observando-se que a credora poderá reativar a execução. Fls. 128/129: Ciência às partes. Intime-se.

0000464-36.1999.403.6112 (1999.61.12.000464-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PRUDENTRATOR IND/ E COM/ LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Ante a decisão de fls. 490/491, determino a exclusão de Margot Philomena Liemert do polo passivo da execução. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fls. 481/487:- Manifeste-se a Exequente (CEF), no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, promova a exequente a regularização de sua representação processual (fls. 397/398, 410, 424, 439/440, 452 e 476). Int.

0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Vistos em Inspeção. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente. No presente feito, os bens penhorados, conforme auto de avaliação de fls. 241/242, já foram objeto de hasta pública em várias oportunidades, as quais restaram todas infrutíferas (fls. 119 e 121, fls. 140/141, fls. 215/216), ensejando um processo executivo demorado e de resultados inócuos. Assim, havendo pedido do executado para alienação em varejo dos bens constritos neste feito (fls. 295/296), bem como concordância expressa da exequente, desde que observadas certas condições, é de se deferir o pedido formulado pelo executado, em razão dos princípios da boa-fé dos litigantes e da efetividade processual. Defiro a alienação particular por parte do executado, devendo o produto da venda ser depositado em juízo, comprovando-se documentalmente com notas fiscais e guia de depósito. Observo, entretanto, que o levantamento da constrição judicial, se dará com o pagamento do débito e anuência da União. Intime-se.

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Ante a manifestação da União (fl. 233), concedo à parte executada (embargante) o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada e atualizada da mesma, bem ainda, a citação da União (embargada), nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000634-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA)

Fls. 156/158, 161/171, 174/196 e 254/266 - Considerando que a alegação de ilegitimidade passiva e algumas nulidades levantadas pela Executada pessoa jurídica favorecem apenas às pessoas físicas, para o que, em princípio, falece legitimidade àquela (art. 6º, CPC), digam os sócios Executados em termos de ratificação ou retificação das alegações formuladas, sob pena de não conhecimento. Intimem-se.

0001026-69.2004.403.6112 (2004.61.12.001026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P S - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X SILVIO AMERICO DE ARAUJO X FRANCISCA PAULA GUEDES FORTALEZA DE ARAUJO(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da excessão de pré-executividade interposta às fls. 226/233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Int.

0009840-36.2005.403.6112 (2005.61.12.009840-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Documentos de fls. 542/544: Ciência à executada. Petição de fl. 541: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000550-60.2006.403.6112 (2006.61.12.000550-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PLINIO NEHRING X GUILHERME NEHRING X JOSE FRANCISCO NEHRING(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CARLOS HENRIQUE NEHRING X MARIA ANGELA NEHRING SANTOS X ANA CRISTINA NEHRING FERREIRA X ELIANA NEHRING SILVEIRA BELO

Fls. 116/125 e 153/157 - A matéria é pacífica no âmbito do e. STJ, inclusive com julgamento pelo regime do art. 543-C, no sentido de que a prescrição para cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha é quinquenal, inclusive no período anterior ao advento da Lei nº 9.636/98. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil... 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento... 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20.10.1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança... 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam

natureza tributária, como sói ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008....13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010 - destaquei)No caso presente, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período de 1992-1993 e 1998-2000 (CDA 80.6.046523-07) e de 1991-1994 e 1998-2001 (CDA 80.6.031121-06), tendo sido o crédito constituído mediante notificação em 28.11.2002 e 2.7.2002, respectivamente, e a execução proposta em 19.1.2006 (fl. 2), com despacho ordenatório de citação em 9.2.2006 (fl. 18).Nos termos do julgamento sob o rito do art. 543-C, as anuidades dos anos de 1991 a 1998 não se sujeitavam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99 (conversão da Medida Provisória nº 1.787, de 29.12.98 e sucessoras, que instituiu prazo decadencial de cinco anos para constituição), de forma que deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos, estando prescritas.As anuidades relativas ao período de 1999 a 2001 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses três exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (2006), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança.Não procede o argumento de que a citação dos sócios se deu mais de cinco anos depois do ajuizamento. Interrompida a prescrição pelo despacho de fl. 18 em fevereiro de 2006 (art. 8º, 2º, da LEF), embora tenha ficado longo tempo sem andamento por sucessivos pedidos de suspensão pela Exequente, fato é que a paralização não chegou a atingir cinco anos desse ato interruptivo, porquanto em setembro/2010 veio a pedir o redirecionamento aos sucessores (fl. 67), acolhido em janeiro/2011 (fl. 94). A partir daí o atraso se deveu a andamento da máquina judiciária, incidindo na hipótese a Súmula nº 106 do e. STJ:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Desta forma, CONHEÇO do petítório de fls. 116/125 para o fim de acolher PARCIALMENTE o pleito de PRESCRIÇÃO, declarando prescritas as parcelas do crédito vencidas anteriormente a 29.12.98, mantendo-se íntegros os demais créditos ora executados.Esclareço que a exclusão das parcelas mencionadas não leva à anulação da certidão de dívida, uma vez que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente decisão. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosado por mero cálculo o excesso, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível.Condeno o Exequente na verba de sucumbência em favor do Excipiente, que fixo em 10% do valor ora excluído, devidamente atualizados com os encargos aplicáveis ao crédito.Todavia, consigno que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos.Em prosseguimento, diga a Exequente.Intimem-se.

0004054-40.2007.403.6112 (2007.61.12.004054-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVARES MACHADO ME X MARIA DE SOUZA MELO

Fl(s) 73: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo(a) exequente.Decorrido o prazo, manifeste-se o(a) exequente em prosseguimento, independentemente de nova intimação.Não havendo manifestação, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.Int.

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 139: Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0007966-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 107: Manifeste-se a exequente acerca do alegado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0011146-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011146-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LOPES MEDICINA VETERINARIA S/S LTDA

Vistos em inspeção. Fl(s). 37: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0003408-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 56: Manifeste-se a exeqüente acerca do alegado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0003340-41.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CISETEL TELEFONIA E ELETROTECNICA LTDA EPP

Indefiro o pedido de transferência, tendo em vista que não existem numerários à disposição da exeqüente, conforme se observa do auto de penhora de fls. 16. Requeira o exeqüente Conselho Regional de Engenharia em 05 (cinco) dias, o que de direito, sob pena de levantamento da penhora e remessa dos autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0000735-88.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOSOL FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA

Vistos em inspeção. Fl(s). 26: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001138-57.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Vistos em inspeção. Fls. 40: Manifeste-se a exeqüente acerca do alegado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0008164-09.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA ME(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART E SP314616 - GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR)

Fls. 30/42 e 49/50 - Esclareça e comprove a Exequente a alegação de que o débito ora em execução foi parcelado administrativamente, porquanto, aparentemente, o documento de fl. 51 se refere a inclusão e exclusão do regime do Simples e não de parcelamento da LC nº 123/2006, como alega. Apresente com a manifestação cópia do procedimento administrativo relativo ao parcelamento, bem assim do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário e inscrição em dívida ativa. Prazo: 10 dias. Após, diga o Executado. Intimem-se.

0006776-37.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SESTITO & VIEIRA CONS IMOB SC LTDA

Considerando a não localização da empresa executada, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 27, forneça o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da devedora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(s) devedor(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se

0008214-98.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS TRAB NA MOVDE MERC EM GERAL DE(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) Folhas 23/25 e 28/58:- Por ora, comprove o executado, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 55 possui(em) poderes para representá-lo em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Oportunamente, se em termos,

considerando o oferecimento de bem à penhora (fls. 23/25) e a oposição de exceção de pré-executividade (fls. 28/53), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000050-13.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X DIEGO LIMA BUCHALLA

Vistos em inspeção. Considerando a não localização da empresa executada, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça lançada à fl. 14, forneça o(a) exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da devedora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do(s) devedor(es) ou de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0000934-42.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MICHELLI SOUZA RIBEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando a diligência negativa, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias.

0001665-38.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIEIRA E MORISHITA LTDA - EPP

Fls. 12/14: Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 5747

MONITORIA

0000261-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000261-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO ALESSANDRO CARDOSO ALVES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 87-verso.

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES

PA 1 Fls. 99/100: Por ora, considerando que o A.R. (aviso de recebimento) foi assinado por pessoa estranha à lide e a fim de evitar eventual alegação de nulidade, determino que se depreque a citação pessoal dos requeridos, observando-se os termos da r. decisão de fls. 96. Int.

0001383-34.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ALBERTO MACHADO(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida (ora embargante), intimada para, no prazo de 15 (quinze dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 44/61, apresentada pela Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003549-30.1999.403.6112 (1999.61.12.003549-0) - COSMO CADEIRA LIMA X JOAO ALVES BIZERRA FILHO X MANOEL BONFIM ALVES X MILTON ALEXANDRE DE LIMA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP102630 - MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 309/329, apresentados pela Caixa Econômica Federal.

0003921-76.1999.403.6112 (1999.61.12.003921-4) - LUIZ RENATO DA SILVA MELO X ELZA FERREIRA MELO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Petição e cálculos de folhas 292/296:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5) - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 223, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004133-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004133-5) - JOSE MARINHEIRO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0007006-50.2011.403.6112 (cópia às folhas 166/169), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 183, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 167:- Ante a renúncia ao prazo recursal, formalizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, e, considerando-se os termos do artigo 12 da Medida Provisória 2180-35 de 24 de agosto de 2001, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 14.01.2010), concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60

(sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO X IZAURA ETELVINA DE SOUZA CARVALHO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 219, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição e cálculos de folhas 113/115:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Considerando-se, ainda, o informado pela parte autora às folhas 116/117, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, nos exatos termos do acórdão de folhas 105/110. Intimem-se.

0004902-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004902-1) - CELIA PEREIRA MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 219/223:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 97, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de folha 105 que comunica a implantação de seu benefício.

0010052-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010052-0) - LINDAURA FERNANDES ROCHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010511-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010511-5) - NELLI APARECIDA RODRIGUES(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Acolho a conta de liquidação elaborada às folhas 131/133, pela Contadoria Judicial relativamente à verba de sucumbência. Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$.644,05 - verba principal - folha 121-verso; e R\$.949,68 - verba honorária de sucumbência - folhas 131/133). Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002830-62.2010.403.6112 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito n.º 006453-32.2013.403.6112 (cópia às folhas 126/127), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito relativamente à verba principal. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 167/169. Havendo concordância expressa, cumpra a secretaria as determinações contidas na decisão de folha 156, expedindo-se ao final, o competente ofício requisitório para pagamento do crédito. Não havendo concordância da Autora ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a apresentação dos seus cálculos às folhas 160/166, determino a citação da Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, expeça-se o ofício requisitório. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício eventualmente expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0000820-11.2011.403.6112 - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos

do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60(sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0001481-87.2011.403.6112 - PEDRO SIZUO HORIE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002120-08.2011.403.6112 - GILDETE NASCIMENTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0008192-40.2013.4.03.6112 (cópia às folhas 120/128), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0003682-52.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 134/137. Havendo concordância expressa, cumpra a secretaria as determinações contidas na decisão de folha 123, expedindo-se ao final, o competente ofício requisatório para pagamento do crédito. Não havendo concordância do Autor ou decorrido o prazo sem manifestação, e, considerando-se a apresentação dos seus cálculos às folhas 127/133, determino a citação da Autarquia-ré, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, expeça-se o ofício requisatório. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício eventualmente expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0006792-59.2011.403.6112 - SIMONE MATIAS DE LIMA NUNES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006793-44.2011.403.6112 - JULIANA LIMA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos novos cálculos de liquidação de folhas 210/213, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS X SUELI RIBEIRO VIEIRA X GERALDA RIBEIRO VIEIRA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE DEUS RIBEIRO RODRIGUES X ROSA RIBEIRO VIEIRA X AMADA VIEIRA BASSO X JOSE ROBERTO RIBEIRO VIEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO VIEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 93/166: Nos termos do art. 1055 e ss do CPC, homologo as habilitações de Sueli Ribeiro Vieira (fls. 113/116), Geralda Ribeiro Vieira (fls. 117/119), Maria das Graças Ribeiro Sampaio (fls. 120/122), Maria de Deus Ribeiro Rodrigues (fls. 124/128), Rosa Vieira Barbosa (fls. 129/130), Amada Vieira Basso (fls. 131/135), José Roberto Ribeiro Vieira (fls. 136/139) e Maria Lúcia Ribeiro Vieira (fls. 102/104) como sucessores da parte autora. Ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Esclareça o subscritor da petição de fls. 168 o seu pedido, tendo em vista que a requerente é pessoa estranha à lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0009092-91.2011.403.6112 - FILOMENA DE CRISTOFANO PASCHUINI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 92, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001941-40.2012.403.6112 - MARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00020776620144036112. Intimem-se.

0003642-36.2012.403.6112 - IVANILDE CALAZANS CORREIA ZANETTI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 94/98, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008821-48.2012.403.6112 - CELIA DIAS ARAUJO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010123-15.2012.403.6112 - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 88: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010673-10.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 88-verso), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004302-30.2012.403.6112 - JOSE ROBERTO DA COSTA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 90/97, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004320-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-32.2013.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP129080 - REGINALDO MONTI)

Considerando a certidão de fl. 99, publiquem-se novamente os despachos de fls. 95 e 96. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. DESPACHO DE FOLHA 95:- Ciência as partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 93, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DESPACHO DE FOLHA 96:- Por ora, determino a remessa dos autos ao Sedi para inclusão do embargado Banco do Brasil S/A (fls 38/50) no polo passivo da demanda. Ao sedi para anotação necessária. Após, publique-se, inclusive, o despacho de fl. 95. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fl. 92 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 93 para os autos de execução nº

0004319-32.2013.403.6112, desampensando-se os autos. Int.

0007337-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 33/53, elaborados pela Contadoria Judicial.

0002077-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-40.2012.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS) X MARCIZO JACINTO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO)
Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007971-04.2006.403.6112 (2006.61.12.007971-1) - JOSE CORNEL DE ANDRADE(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE CORNEL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 175, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0012191-74.2008.403.6112 (2008.61.12.012191-8) - FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0015852-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015852-8) - CATARINA YURIKO KOGA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CATARINA YURIKO KOGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 178, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 147/154, apresentados pelo

Instituto Nacional do Seguro Social.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 174/176:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0002001-81.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE LUIZ DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 161/164:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem (EADJ), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício - DIB em 07/07/2010 (data da citação), nos exatos termos do acórdão de folhas 146/152, sob pena de desobediência. Quanto aos cálculos de liquidação, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando a conta discriminada e atualizada da mesma. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo os cálculos de liquidação. Intimem-se.

Expediente Nº 5773

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002210-84.2009.403.6112 (2009.61.12.002210-6) - ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSKI PEREIRA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0006183-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006183-5) - LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos em inspeção.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial contábil de folhas 222/225.Nada sendo requerido pelas partes, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à folha 219, a título de honorários periciais, em favor do senhor perito, intimando-o para retirada em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001021-32.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

Vistos em inspeção.

0001883-03.2013.403.6112 - JOSE TADEU DE MORAES(SP261591 - DANILO FINGERHUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002371-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-08.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Por ora, providencie o Embargante, em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006613-33.2008.403.6112 (2008.61.12.006613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO

Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1208351-41.1997.403.6112 (97.1208351-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X VLADMIR ZANIN(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

Ante o requerido pela exequente, determino a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

1201683-20.1998.403.6112 (98.1201683-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X EDMILSON ALVES CLEMENTE(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Vistos em inspeção. Folha 263:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Aguarde-se pelo cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.

0006220-26.1999.403.6112 (1999.61.12.006220-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Folhas 1057/1060:- Indefiro, pois cabe a exequente (União) realizar o ato por meios próprios. Diga a exequente, em termos de efetivo andamento da presente execução. Intime-se.

0006751-10.2002.403.6112 (2002.61.12.006751-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP085931 - SONIA COIMBRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X MANOLO PIQUE GALANTE

Folhas 244:- Em virtude dos sucessivos leilões negativos (folhas 162, 170, 205 e 212), indefiro o requerimento de nova alienação judicial. Os bens penhorados às folhas 79 e 103, se mostraram de quase nenhuma liquidez, haja vista o resultado negativo das hastas públicas levadas a efeito. Ademais, é descabido movimentar a máquina judiciária, com todo o custo que lhe é inerente, na insistência de ato que já demonstrou, em outras oportunidades anteriores, ser ineficiente ao recebimento do crédito exequendo. Isto posto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24 da Lei nº 6.830/80, ou, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao percebimento do crédito ora reclamado. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar futura provocação. Intime-se.

0005431-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005431-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 790 - ROSANA GRAMA POMPILIO) X DISTRIBUIDORA PRUDENTINA DE VIDROS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Fls. 193: Por ora, fica a exequente União intimada a ofertar manifestação acerca do alegado pela parte executada (fls. 194) em relação ao bem penhorado neste feito. Após, venham conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública. Sem prejuízo, ficam as partes científicas sobre os documentos encaminhados pelo 2º CRI de Presidente Prudente (fls. 195/200). Intime-se.

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO

SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Tendo em vista a noticia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se os termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0000593-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000593-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LEONARDO POTENZA HOTEL ME X LEONARDO POTENZA

Vistos em Inspeção. Folhas 183/184:- Concedo vista dos autos ao Advogado Ademar Mansor Filho, OAB/SP nº 168.336, em cartório, assegurada a obtenção de cópias, nos termos do artigo 7º, XIII, da Lei 8.906/94. Defiro, ainda, a expedição de certidão de inteiro teor (objeto e pé), mediante comprovação do recolhimento das custas. Intime-se a União acerca da decisão de folha 182.

0004952-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004952-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Não obstante o requerido às folhas 244/251, fica a União intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 252/264, apresentados pelo coexecutado João Carlos Villa. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006853-56.2007.403.6112 (2007.61.12.006853-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA X OMAR FAREZ NASSR X HAROLDO FABIO GENARO X LUCIANA GOMES CORREA FERRI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Folhas 361/369:- Trata-se de pedido de liberação numerário penhorado via sistema BACENJUD, ao argumento de que o valor bloqueado possui natureza salarial. Intimada a se manifestar, a União discorda do pleito aduzindo que a impenhorabilidade arguida pela Executada importa drástica restrição ao princípio da efetividade da tutela jurisdicional prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Decido: Apesar de a Fazenda Pública configurar o órgão que vem a resguardar os interesses da sociedade, não se pode deixar de averiguar que alguma de suas garantias venham, quando postas de forma irrestrita, a ferir outras constitucionalmente previstas. Destarte, é inevitável a ponderação no caso concreto, não devendo excluir a possibilidade de serem injustas. Os privilégios da Fazenda Pública provêm do princípio constitucional da supremacia do interesse público sobre o privado. No entanto tal fato não pode excluir os demais preceitos defendidos pela Carta Magna. As proibições estão presentes na legislação, no entanto não se podem esquecer demais fundamentos do ordenamento jurídico. Ademais, a interpretação das restrições não pode ocorrer de forma absoluta. A apreciação do caso concreto deve ser analisada, impedido que a mesma macule os princípios e garantias constitucionais, tais quais o da igualdade, razoabilidade e do devido processo legal. Ao exposto, defiro o requerido pela coexecutada Luciana Gomes Correa Ferri, determino a liberação do valor bloqueado (R\$.3.115,26 - folha 359), porquanto crédito salarial é absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Quanto aos demais valores bloqueados (R\$.2.258,51, relativamente ao coexecutado Omar Ferez Nassr - folha 357, e R\$.7.793,23 e R\$.6.584,08, relativamente ao coexecutado Haroldo Fabio Genaro - folha 358), defiro o requerido pela União e determino seja solicitada a transferência dos numerários para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Oportunamente, dê-se vista à Exequente para manifestação. Intimem-se.

0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X PLURI S/S LTDA X ADALBERTO LOPES PEREIRA X ELISABETH SILINGOWSCHI PEREIRA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 753/765: Ciência à exequente acerca do Ofício e documentos encaminhados pelo 2º CRI- Presidente Prudente, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento. Int.

0001031-52.2008.403.6112 (2008.61.12.001031-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA PEDRO CACCIATORE

Folha 64:- Suspendo a presente execução até agosto/2014, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0002172-09.2008.403.6112 (2008.61.12.002172-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ENEDIR ANTONO ARBONELLI E CIA LTDA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, não obstante o pleito de folhas 71/82, por ora, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de folhas 83/85, apresentados pela parte executada.

0004193-21.2009.403.6112 (2009.61.12.004193-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Folhas 227/239:- Defiro a juntada aos autos dos documentos apresentados. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intimem-se.

0009142-88.2009.403.6112 (2009.61.12.009142-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER

Vistos em inspeção. Ante a regularidade da citação da parte executada (folhas 16 e 39), manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008232-90.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X WAGNER RAMIRES DE CAMPOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Vistos em inspeção. Folhas 31/34:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 19 (dezenove) meses, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0009891-37.2011.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

0001942-88.2013.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA

Vistos em inspeção. Folhas 19/24:- Ante a não concordância da exequente aos bens oferecidos à penhora (8/9), pela parte executada, defiro a penhora do imóvel matriculado sob nº 10.291, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Promova a Secretaria as anotações necessárias junto ao respectivo CRI por meio eletrônico (ARISP). Oportunamente, intime-se a parte executada acerca da penhora efetivada nos autos, bem ainda, do prazo para oposição de embargos à execução. Intimem-se.

0007813-02.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

Folhas 12/20:- À vista do contido na certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 10 e do documento de folhas 14/16, defiro o requerido pela Exequente e determino a citação da Executada na pessoa de seus representantes legais, os senhores Adalberto Dias dos Santos e José Dias dos Santos Neto e a senhora Maria Alzira Dias dos Santos Adas, nos endereços fornecidos à folha 13. Para tanto, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção de Lins/SP. Resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0008222-75.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP329477 - BARBARA FLORIANO PEREIRA)
Petição e documentos de folhas 155/165:- Ante o parcelamento anual do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela Exequente. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá a credora reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000481-47.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIANE DOS SANTOS CUZZATI
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante o certificado pela senhora Oficiala de Justiça à folha 26, fica o Exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

0001122-35.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CINTIA CRISTINA DE ALMEIDA QUARESMA
Vistos em inspeção. Sobre a certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 27, manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Não havendo manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0001243-63.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS ALEXANDRE FABRIN BOULHOSA - ME(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para ofertar manifestação acerca dos bens relacionados às folhas 121/123, oferecidos à penhora pela parte executada.

Expediente Nº 5781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLDO MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTODIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPHA BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREA X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X ANTONIO ANTONIOLI POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS X APARECIDO MARTINS X MARIA INES TARIFA MARTINS X ADALBERTO MARTINS X MARIA APARECIDA CALDERAN MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES MIEDES X IOLANDA MARAFAO RICCI X MANOEL RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X MARIA CONSTANTINA XISTO MARRAFAO X JOSE CAMILO MARAFON X IRENE GARCIA MARAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA

ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X ALBERTINA APARECIDA SILVA VITURINO X HELENA VITORINO PESSUTTI X NEIDE VITORINO X JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDIMAR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURNINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGIDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 1587/1597), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimado o INSS, nos termos do artigo 398 do CPC, acerca das peças de fls. 1562/1571, 1572/1586, 1598/1607, 1608/1612, 1613/1616, 1617/1622 e 1634/1637.

1205668-31.1997.403.6112 (97.1205668-6) - MARLENE PONTES GARCIA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se este feito em arquivo, sobrestado, por notícia do pagamento dos precatórios expedidos às fls. 89/90. Int.

0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0) - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso nº 0002371-55.2013.403.6112, conforme cópias de fls. 291/292 verso, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, desampense-se os autos de embargos supramencionados. Int.

0013797-74.2007.403.6112 (2007.61.12.013797-1) - BENITO BENTEIO LUIZ(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa do INSS (fl. 169), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8) - ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES)
Vistos em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos em apenso nº 0005100-54.2013.403.6112, conforme cópias de fls. 244/246, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, desapensem-se dos autos de embargos supramencionados. Int.

0006688-38.2009.403.6112 (2009.61.12.006688-2) - CLESIO DOS SANTOS MARIQUITO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Observando-se os termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, ficando, desde já deferido o destaque da verba contratual. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Fls. 142: fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma, bem como ciente sobre o comunicado de implantação do benefício (fls. 143). Intime-se.

0010298-14.2009.403.6112 (2009.61.12.010298-9) - JULIO CESAR FARIA(SP258238 - MARIO ARAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004428-51.2010.403.6112 - AILTON SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos em inspeção. Ante a concordância expressa do INSS (fl. 101), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Fl. 102: Defiro. Fica a parte autora intimada para, em cinco dias, proceder a retirada das peças originais de fls. 103/104 (declaração de averbação de tempo de serviço), substituindo-as por cópias. Int.

0005789-06.2010.403.6112 - APARECIDA ERICA DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ante a concordância expressa (fl. 113), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, ficando deferido o destaque da verba contratual, observando-se o limite de 30 % do crédito da autora. Oportunamente,

intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000577-67.2011.403.6112 - JOAO MURAKAMI(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0000587-14.2011.403.6112 - WILSON LUIZ DE HORIZONTE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação de fl. 150, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do nome do autor para Wilson Luiz de Horizonte. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003178-46.2011.403.6112 - ALVARO DIAS NOGUEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007547-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a concordância da autarquia ré em relação aos cálculos apresentados, por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0008479-71.2011.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Vistos em inspeção. Folha 116:- Ciência à parte autora acerca do documento que comunica a implantação do benefício de auxílio doença em seu favor. Folhas 117/124:- Fica, ainda, a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme determinado à folha 110. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte

autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009949-40.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos em apenso nº 0003365-83.2013.403.6112, conforme cópias de fls. 74/75 verso, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Sem prejuízo, desapense-se os autos de embargos supramencionados. Int.

0000038-67.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA JUAREZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, a autora cientificada acerca do documento de fl. 70.

0000779-10.2012.403.6112 - ANTONIO JOSE DE LUCENA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004507-59.2012.403.6112 - ODILA FAMA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o subscritor da petição de fls. 100/103 (Sidnei Siqueira, OAB/SP nº 136.387) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o petitório acima mencionado, subscrevendo-o.

0009908-39.2012.403.6112 - ROSIMAR VENTURA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 81: Ante a desistência do prazo recursal manifestada pelo INSS, certifique a Secretaria o trânsito em

julgado da sentença proferida nestes autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folha 79:- Ciência à demandante acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Intimem-se.

0002299-68.2013.403.6112 - VALFREDO SATIRO DA SILVA (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004790-48.2013.403.6112 - ODALIA DA GRACA SACA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Fls. 116/121: Por ora, considerando o requerimento de fl. 120 (item I), determino que a parte autora apresente os documentos por meios próprios no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 398, do CPC. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005269-41.2013.403.6112 - JOSE CLAUDIO PEREIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Vistos em inspeção. Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário (fls. 101/102), cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 103: Nada a deliberar quanto à apresentação dos cálculos de liquidação, porquanto já houve até o pagamento do crédito, conforme acima explanado, restando prejudicado o pedido. Contudo, determino que o INSS cumpra a primeira parte do despacho de fl. 99, comprovando nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido ao autor. Após, se em termos, cientifique-se a parte autora e arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000047-26.2013.403.6328 - ORTEGA FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP223426 - JOSÉ ANTONIO MORENO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos da ação que lhe move ORTEGA FOMENTO MERCANTIL LTDA, apresentou exceção de incompetência sob o fundamento de que, nos termos do art. 100, inc. IV, a, do CPC, o foro competente para o julgamento da ação é o de São Paulo/SP, onde mantém sua sede. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citado, o CRA/SP apresentou exceção de incompetência, sob os fundamentos insculpidos no art. 3, 1.º, III, da Lei n.º 10.259/2001 e art. 100, IV,

a, do Código de Processo Civil (fls. 49/54), postulando que o feito fosse redistribuído a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo/SP. Às fls. 56/67, o Conselho apresentou contestação, tecendo considerações acerca da regularidade da fiscalização por ele realizada. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 68/130). A decisão de fls. 131/134 acolheu parcialmente a exceção, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal, mas entendendo que a competência territorial estaria afeta à Subseção Judiciária de Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP. Intimado, o CRA/SP interpôs agravo retido às fls. 140/159, insistindo na declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Disse também que o agravo tinha por objetivo evitar a preclusão da matéria, devendo ser reapreciada novamente pelo Juiz Federal da Vara para a qual o feito tivesse sido distribuído. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso dirigido às Turmas Recursais, foi o feito redistribuído a esta Vara Federal. Vieram os autos conclusos. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1.ª Vara Federal de Presidente Prudente. Inicialmente, consigno não haver qualquer óbice à reapreciação da matéria atinente à competência territorial. Primeiramente porque não seria possível considerar preclusa matéria para a qual sequer existe, ao menos sob o ângulo da literalidade da legislação, possibilidade de se opor exceção. Ademais, na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, o Conselho manejou tal instituto a fim de evitar a prorrogação da competência. Por fim, mesmo após a decisão que acolheu parcialmente seu pleito, insistiu mediante o agravo de fls. 140/159, o qual, pela fungibilidade, admito como pedido de reconsideração face à decisão impugnada. Passo à análise estrita da competência. A ação foi ajuizada em face de autarquia federal, pelo que não se aplica a regra relacionada às ações intentadas contra a União, constante do art. 109, 2º da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Assim, a regra de competência aplicável ao caso deve ser buscada no CPC. Nesse contexto, tem-se que o artigo 100 do Código de Processo Civil estabelece que é competente o foro: Art. 100 (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Como se vê, a alínea b do inciso IV do CPC somente atribui competência ao foro do lugar onde se encontra a agência ou sucursal quanto às obrigações que ela contraiu. Caso contrário, a ação deve ser proposta perante o foro do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, nos termos do art. 100, IV, a, do CPC. Pelos documentos constantes dos autos, verifica-se que a iniciativa e administração dos atos fiscalizatórios no sentido de enquadrar a atividade empresarial da demandante entre as passíveis de registro junto ao referido órgão partiram da Seccional de Presidente Prudente - SP, fato que culminou, em seguida, na lavratura do auto de infração n.º S002646 (fl. 37). Como se não bastasse, todo o procedimento atinente ao precitado ato tramita perante a Seccional de Presidente Prudente, demonstrando que, sem prejuízo do vínculo entre aquela e a sede, a primeira assumiu a obrigação quanto à pretensa inscrição da pessoa jurídica junto ao órgão profissional. Assim, conclui-se que o feito deve tramitar perante esta Subseção, diante da subsunção dos fatos à hipótese descrita no art. 100, IV, b, do CPC. Posto isso, ratifico a decisão de fls. 131/134, no que tange à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, bem como REJEITO a alegação de incompetência territorial, devendo a ação tramitar perante este Juízo Federal. Em consequência, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - art. 2.º da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002371-55.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011669-23.2003.403.6112 (2003.61.12.011669-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se o presente feito com baixa findo, dispensando-se dos autos n.º 0011669-23.2003.6112. Int.

0003365-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Vistos em inspeção. Requeira o embargado o que entender de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se o feito com baixa findo. Sem prejuízo, dispense-se dos autos n.º 0009949-40.2011.403.6112. Int.

0005100-54.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-26.2008.403.6112 (2008.61.12.010487-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANANIAS DANTAS DE MENESES(SP238571 - ALEX SILVA)
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença, archive-se o feito com baixa findo, dispensando-se

dos autos nº 2008.61.12.010487-8. Int.

0001029-72.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000570-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO)

Ante às manifestações de fl. 37 verso e fl. 40, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso. Traslade-se cópia da sentença acima mencionada, bem como da certidão de trânsito para os autos principais (2001.61.12.000570-5), dispensando-se os feitos. Após, archive-se o presente feito com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008458-13.2002.403.6112 (2002.61.12.008458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME(PR047786 - MARIANA AMELIA CRUZ BORDIN) X HILDA ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Fls. 200/201 e 204: Ciência às partes, ficando, ainda, a exequente (União) cientificada acerca do despacho de fl. 197. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, como determinado na parte final do despacho acima mencionado. Int.

0010567-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010567-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE BEBIDAS HUDSON LTDA(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X SALVADOR CRUZ X LISENA RABONI

Vistos em inspeção. Fl(s). 105/106: Em face do reiterado pedido de suspensão dos presentes autos, considerando a disposição do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-76.2001.403.6112 (2001.61.12.005268-9) - ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ainda informe se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0003169-94.2005.403.6112 (2005.61.12.003169-2) - ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 187: Defiro a juntada do substabelecimento. Arquivem-se os autos com baixa findo, como determinado na parte final do despacho de fl. 186.

Expediente Nº 5805

EXECUCAO DA PENA

0007775-29.2009.403.6112 (2009.61.12.007775-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE PIQUE GALANTE(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Vistos. Foi imposta ao réu a pena de 4 (três) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos. O Sentenciado não cumpriu regularmente as penas alternativas, havendo a conversão em privativa de liberdade, para cumprimento no regime aberto e com condições, consoante decisão de fls. 182/183. Intimado para tanto, o Condenado não deu início ao cumprimento da pena no novo regime imposto.

Tendo em vista o não cumprimento da pena no regime aberto, houve a regressão para o regime semi-aberto, com a expedição de Mandado de Prisão, nos termos da r. decisão de fl. 210. A ordem foi cumprida, encontrando-se o Sentenciado recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista a regressão do regime da pena imposta, bem como que o réu se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de Caiuá/SP, encaminhando cópia das principais peças destes autos, para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei nº 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

0007379-81.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO BRANDOLIM(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Trata-se de execução da pena imposta a RENATO BRANDOLIM, condenado ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, convertida em 02 (duas) penas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 14 dias-multa. O executado foi intimado para dar início ao cumprimento das penas que lhe foram impostas. Instado à fl. 79 para se manifestar em relação ao disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/13, o Ministério Público Federal apresentou manifestação favorável à concessão de indulto, com a condição, contudo, da demonstração de que a conclusão dos tratamentos odontológicos iniciados ou sua cessação não acarrete prejuízo às crianças e aos adolescentes assistidos (fl. 80). A defesa, embora intimada, não se manifestou (fl. 81/verso). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO: O executado, não reincidente, efetuou o pagamento da pena de multa (fl. 32) e cumpriu mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Deveras, comprovou o pagamento da pena pecuniária (fl. 34) e, no tocante à prestação de serviços à comunidade, o documento de fl. 74 demonstra que do total de 1.135 horas que lhe foram impostas já cumpriu 331 horas e 30 minutos de serviços à comunidade, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172/2013, assim redigido: Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade, consoante dispõe o artigo 107, II, do Código Penal. Em se tratando de natureza declaratória a sentença extintiva de punibilidade, reputo incabível a condicionante veiculada pelo Ministério Público Federal, dado que não amparada pelo supracitado Decreto. III - DISPOSITIVO: Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.172/2013, julgo extinta a punibilidade do sentenciado Renato Brandolim em relação aos fatos apurados nestes autos, em consonância com o artigo 107, II, do Código Penal. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0002117-82.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA FRANCISCA XAVIER(SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO)

Cota de fls. 123/124: Tendo em vista que a Sentenciada não cumpriu (um quarto) das penas restritivas de direitos, conforme ofício de fl. 121, determino o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, oficie-se à Central de Penais e Medidas Alternativas desta cidade, solicitando informações atualizadas acerca do cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade. Após, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.

0000742-12.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA COSTA MELO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento nº 64/2005 da

Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto desde o início, substituída a pena de privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, no caso, duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem especificadas pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, calculado o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato. Passo a especificar as penas de prestação de serviços à comunidade, sendo que o Sentenciado deverá cumprir uma de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos, e outra de doação de uma cesta básica por mês a entidade congênere. Relativamente ao pagamento da cesta básica, o Sentenciado deverá efetuar a entrega de uma cesta mensal à entidade Associação de Peregrinação do Rosário, localizada na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 3780, Jardim Maracanã, fone 3907-2961, nesta cidade, até o dia 10 (dez) de cada mês, com valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), em produtos sortidos e de acordo com as necessidades da entidade beneficiada. Deverá o prestador comprovar o cumprimento com apresentação de recibo perante este Juízo, perdurando a obrigação por 4 (quatro) anos, iniciando-se pelo mês subsequente ao que for intimado para tanto. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1460 (um mil e quatrocentas e sessenta) horas (4 anos) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 2 (dois) anos (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento, que deverá ocorrer após o término do cumprimento da pena de prestação pecuniária. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 52, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições impostas importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010544-49.2005.403.6112 (2005.61.12.010544-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RUELLA(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ) X GERSON MIRANDA DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NETANIAS DOS SANTOS(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra EDSON RUELLA, GERSON MIRANDA DA SILVA e NETANIAS DOS SANTOS, imputando-lhes o cometimento dos crimes previstos nos artigos 171, 3º e 299, caput, c.c. o artigo 69, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 12.07.2008, foram os réus citados e apresentaram defesas preliminares. Foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e os réus foram interrogados. Na fase de alegações finais, promove o Ministério Público Federal a absolvição dos réus, haja vista a probabilidade de aplicação de pena mínima na hipótese, ou pouco acima da mínima, e, de todo modo, improvável acima do dobro da mínima, pelo que já teria transcorrido tempo superior ao prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, levando à carência de justa causa para a persecução penal. Os acusados, em alegações finais, igualmente postulam o reconhecimento da extinção da punibilidade. É o relatório, passo a decidir. Acolho a promoção ministerial, porquanto não se vê utilidade na tramitação deste processo, porquanto fadado à decretação de prescrição. A pena imputada para o crime previsto no artigo 171 do Código Penal é de 1 a 5 anos. Com a aplicação da causa de aumento prevista no 3º, considerando eventual pena em concreto (art. 110, CP), o prazo prescricional varia entre 4 e 8 anos. De igual modo, em relação ao crime previsto no artigo 299, caput, do Código Penal, que prevê pena de 1 a 3 anos, o prazo prescricional varia entre 4 e 8 anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em três anos, se o máximo da pena é

inferior a 1 (um) ano. Ocorre que a partir do recebimento da denúncia (12.07.2008) já se passaram mais de quatro anos, de modo que somente a aplicação de pena superior ao dobro da mínima poderia afastar o decreto de prescrição, o que não se vislumbra no caso, visto que os acusados não ostentam antecedentes criminais e as demais circunstâncias (artigo 59 do Código Penal) lhe são favoráveis. Vai daí que, fatalmente, haverá de ser reconhecida a extinção da punibilidade, cabendo ressaltar que nos termos do artigo 119 do Código Penal, em se tratando de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Deste modo, outra solução não há senão a declaração antecipada e a extinção do processo por sentença. Conquanto a ação penal esteja em andamento, aguardando prolação de sentença, nada obsta que o Juízo, em qualquer fase do processo, proceda ao julgamento para conhecer situações que conduzam à absolvição sumária da parte ré, o que tem arrimo no artigo 397 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.719/2008). Assim, com fulcro no art. 397, IV, do CPP, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus EDSON RUELLA, GERSON MIRANDA DA SILVA e NETANIAS DOS SANTOS. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado à fl. 339 no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003747-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003747-9) - JUSTICA PUBLICA X ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO, brasileiro, casado, técnico em eletrônica, RG 21.157.827-7-SSP/PR, CPF 097.436.118/60, nascido no dia 27/02/1972, natural de São Paulo/SP, filho de Manoelito Pereira e Elízia Tereza Martins Pereira, como incurso no artigo 168-A c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de responsável pela administração da empresa Alconides Martins Pereira Neto ME, no período compreendido entre abril de 1999 e junho de 2003, deixou de recolher aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, resultando débito previdenciário de R\$ 20.400,55, expresso na NFLD 35.714.076-1. A denúncia foi recebida em 14 de março de 2007 (fl. 105). O réu foi citado (fl. 133/verso), interrogado (fl. 136/138) e apresentou defesa prévia, com rol de testemunhas (fls. 124/125). A testemunha Denize Berguerand Xavier, arrolada pela acusação, foi ouvida às fls. 153/154. As testemunhas arroladas pela defesa também foram ouvidas. Angela Maria Cordeiro Martins perante este juízo (fls. 169/171) e Danny Fabricio Cabral Gomes (fls. 234/236), Adeilton da Silva (fls. 255/257) e Esmeraldo Barbosa do Nascimento (fls. 282/285) perante o juízo deprecado. O réu foi novamente interrogado, em razão das alterações processuais promovidas pela Lei nº 11.719/2008 (fls. 287 e 301/303). Em manifestação de fls. 305/317, o réu trouxe notícia de parcelamento do débito tributário e requereu a suspensão do andamento processual. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para confirmar a notícia de parcelamento do débito (fl. 319). À vista do documento de fls. 324/327, foi determinado o acautelamento dos autos em Secretaria para aguardar eventual consolidação do débito (fls. 332, 345, 354, 368 e 382). À fl. 390, ante a notícia de descumprimento do parcelamento, foi determinado o prosseguimento do feito. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 391); a defesa requereu pronunciamento da Fazenda Nacional acerca do pagamento de parcelas em atraso (fls. 394/408). Com a vinda das informações da Fazenda Nacional (fls. 416/419), o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 421). Alegações finais pelo Ministério Público Federal às fls. 423/430, pugnando pela condenação do réu. O acusado apresentou suas alegações finais às fls. 434/446, alegando existência de dificuldades financeiras, ausência de conduta dolosa e inexigibilidade de conduta diversa. Apresentou documentos (fls. 447/465), insistindo que o parcelamento continua ativo. Em manifestação de fl. 467, o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para confirmação acerca do parcelamento, se ativo ou rescindido. Com a vinda da informação (fls. 471/489), o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 491. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cabe ressaltar, inicialmente, que em resposta ao ofício enviado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 471/489), foi informado que o débito expresso na NFLD 35.714.076-1 não se encontra parcelado, daí porque a ação penal deve prosseguir com a prolação de sentença. Prosseguindo, consigno que os fatos descritos na denúncia, apesar de parcialmente ocorridos sob a vigência do artigo 95, d, da Lei nº 8.212/91, encontram adequação típica no artigo 168-A do Código Penal, haja vista que não houve alteração da conduta típica, mas tão-somente a inserção do crime denunciado no rol dos delitos previstos no Código Penal. Além disso, o artigo 168-A do Código Penal é mais benéfico ao réu, haja vista que diminuiu a pena máxima cominada abstratamente ao delito, de seis para cinco anos de reclusão, devendo, portanto, ser aplicado, em atendimento a comando constitucional (artigo 5º, XL, da Constituição Federal). A propósito do tema, transcrevo o seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. CONDUTA TÍPICA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENA-BASE. REDUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - A falta de intimação do acusado para participar de audiência de

oitiva de testemunha de defesa é causa de nulidade relativa, dependendo da demonstração de efetivo prejuízo para que se declare nulo o ato; 2 - Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, garantias previstas constitucionalmente, quando a falta de documentos nos autos, que, em tese, beneficiariam a defesa, decorreu da inércia do acusado, a quem incumbia o ônus da prova da alegação do estado de necessidade, a teor do disposto no art. 156 do Código Processual; 3 - Não há que se falar em abolição criminis e em atipicidade da conduta. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu nas competências ocorridas durante a vigência do art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Não obstante, com a edição do art. 168-A do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), houve retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988, já que se trata de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário; 4 - A defesa não juntou balanços financeiros da empresa, ou ainda as declarações de imposto de renda do réu, não sendo suficiente a prova testemunhal para atestar a inexigibilidade de conduta diversa; 5 - Fere o princípio da presunção de inocência interpretar ações em penais em curso a que responde o acusado como prova de personalidade desviada, na esteira do entendimento pacífico da jurisprudência do STJ; Pena-base reduzida; 6 - Recursos parcialmente providos.(ACR 200303990207005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2011 PÁGINA: 150 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal de fls. 09/60, por meio do qual se apurou, com o auxílio do Sistema Informatizado do INSS (GFIPs, RAIS e Conta Corrente), a ocorrência de desconto de contribuições previdenciárias dos empregados da empresa Alconides Martins Pereira Neto ME e o seu não repasse aos cofres do INSS. A apuração pelo sistema informatizado do INSS ocorreu devido à não localização da empresa, nem dos documentos referentes à mesma, conforme registrado no relatório da NFLD 35.714.076-1 (fl. 47). A corroborar a materialidade, cabe ressaltar que o réu admitiu o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados (fl. 302). Ouvida em juízo, a testemunha Adeilton da Silva esclareceu ter analisado os contracheques dos empregados, constatando o registro do efetivo desconto da contribuição previdenciária pertinente a tais trabalhadores: o acusado descontava, pelo menos era o que se via nos demonstrativos de pagamentos dos empregados. O depoimento da testemunha Esmeraldo Barbosa do Nascimento também evidencia o desconto da contribuição previdenciária dos empregados e a ausência de repasse: eu prestei serviços como eletricitista para a empresa do réu contratada por volta do ano 2000 para prestar serviços na Penitenciária de Guarulhos. Eu me lembro que a empresa passou por dificuldades naquela época, atrasou salários, acho, que chegou a descontar o INSS dos trabalhadores e não repassá-lo ao INSS. Acho que a empresa fez isso comigo e com muitos outros (fl. 284). A autoria delitiva restou igualmente comprovada nos autos. Perante a autoridade policial, o acusado afirmou ter sido proprietário da empresa ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO ME, localizada em Presidente Prudente, empresa que prestava serviços de eletrotécnica e instalações elétricas (fl. 89). Em juízo igualmente o acusado afirmou ter mantido firma individual de prestação de serviços (fl. 137) e admitiu não ter recolhido contribuições previdenciárias dos empregados (fl. 302): A minha empresa tinha 42 funcionários e eu descontava deles o valor referente ao INSS e efetuava os respectivos pagamentos. Ocorre que nos últimos três meses de 2003 as construtoras Cobel e Lix da Cunha suspenderam os pagamentos, razão pela qual, não paguei o INSS. Eu preferi pagar os salários dos funcionários a fazer as rescisões ou mesmo o recolhimento previdenciário. A prova testemunhal também confirma a autoria do delito. Deveras, a testemunha Angela Maria Cordeiro Martins relatou que o acusado não efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias ao tempo em que ela era contadora da empresa do réu (fls. 170/171): (...) no período descrito na denúncia a depoente era contadora da empresa Alconides Martins pereira Neto ME. Às vezes emitia as guias dos tributos devidos e os recolhia com o dinheiro entregue pelo acusado. Em regra, entregava a ele as guias para que fossem pagos os tributos devidos. Sabe que descontar e reter as contribuições previdenciárias relativas ao empregado é crime de apropriação indébita. Esclareceu isso ao acusado. Ele deixou de recolher as contribuições previdenciárias, bem como outros tributos. A depoente não pode afirmar se os salários eram efetivamente pagos aos empregados e nem se havia desconto dos salários deles das contribuições previdenciárias, isto porque tinha acesso aos holerites. Nos holerites constavam o valor a ser recebido pelo empregado e o desconto da contribuição previdenciária. Os empregados assinavam e devolviam esse documento. O acusado disse à depoente que não estava pagando os tributos porque não havia recebido o pagamento de algumas construtoras para as quais tinha prestado serviço. Não sabe se os salários eram pagos com atraso porque não presenciava o pagamento, mas os holerites tinham a data correta. (...) não é verdade que deixou de recolher as contribuições sem que o acusado tivesse ciência disso. O escritório faz recolhimentos para os clientes para facilitar a vida deles, mas não é do escritório essa responsabilidade. Cobra de seus clientes quando percebe que eles deixaram de recolher os tributos. Fez o mesmo com o réu, mas ele afirmou, como já dito, que não tinha dinheiro para pagar. (...) Acerca das alegações de dificuldades financeiras, a testemunha Adeilton da Silva, em seu depoimento prestado à fl. 256, afirmou que realizou auditoria na empresa do acusado e constatou recolhimentos feitos a maior e a existência de créditos da empresa em face ao INSS, mas nenhum desses documentos que poderiam, em tese, excluir a imputação penal dirigida ao réu, foi trazido aos autos. De igual modo, a testemunha Danny Fabrício Cabral Gomes mencionou a existência de problemas financeiros por parte do réu, em virtude de rescisão unilateral de contrato firmado pela empresa do acusado com a empresa Cobel

Engenharia. Relatou que em razão da rescisão a empresa passou por problemas financeiros e se viu obrigada a rescindir contratos de trabalho de seus empregados (fl. 235). Contudo, nenhuma prova documental que pudesse amparar as assertivas lançadas pelas testemunhas Danny Fabrício Cabral Gomes e Adeilton da Silva foi apresentada pelo réu, não vingando, portanto, a tese de dificuldades financeiras que ensejariam a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude também não vinga. Com efeito, a prova testemunhal, por si só, não se revelou robusta o suficiente para demonstrar a alegada crise econômica. Deveras, poderiam ter sido apresentados documentos demonstrando a rescisão unilateral dos contratos firmados com a empresa do réu, cópia das principais peças processuais da noticiada ação ajuizada pelo acusado (fl. 235), mas nada veio aos autos. A prova da insuficiência financeira é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal e não há comprovação de que a rescisão contratual noticiada pelo réu tenha inviabilizado o funcionamento da empresa ou que o acusado estivesse em situação invencível, não tendo outra alternativa senão omitir o recolhimento das contribuições previdenciárias. Semelhantemente, a prova testemunhal que afirma a existência de dificuldades financeiras para pagamento de salários de empregados, na ausência de outros elementos probatórios que demonstrem cabalmente a impossibilidade de agir de outro modo, é insuficiente para excluir a culpabilidade do acusado. Destaco que a ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao INSS se estendeu por longo período de quatro anos (de 1999 a 2003), não obstante a alegação de dificuldades financeiras. Por fim, em alegações finais a defesa alega que o acusado não praticou conduta dolosa, visto que não agiu com ânimo de se apropriar dos valores não repassados à Previdência Social. A alegação, todavia, não procede, visto que o delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, sendo omissivo e formal, consuma-se com o não repasse das contribuições previdenciárias descontadas, sendo irrelevante o fato de o acusado ter agido com ânimo específico de se apropriar dos valores não repassados. Basta, portanto, o dolo genérico. Reproduzo, a propósito, entendimento jurisprudencial acerca do assunto: PROCESSUAL PENAL E PENAL: CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 95, D DA LEI 8.212/91. ADVENTO DA LEI 9.983/00. ARTIGO 168-A DO CP. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. CONDUTA DELITUOSA PERMANECE A MESMA. NATUREZA. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. DELITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP. II - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal. III - O delito de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não se confunde com o crime de apropriação indébita, pois, este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi). IV - Comprovada a autoria em relação ao réu José Roberto Iotti Dias e a materialidade delitiva, o decreto condenatório é de rigor. IX - Decorrido o lapso prescricional de quatro anos entre a data do recebimento da denúncia até a presente data, impõe-se reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade do delito. X - Recurso provido. De ofício, declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao réu. (ACR 01004121119964036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:29/06/2007 ..FONTE REPUBLICACAO:.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EM VIRTUDE DE DIFICULDADE FINANCEIRA: NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA À UNIÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de dois anos e quatro meses de reclusão, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. artigo 71, do Código Penal. 2. Materialidade comprovada pela NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, a cargo da empresa Marmoraria Dayane Ltda. 3. Autoria delitiva demonstrada pelo contrato social, demonstrando que o acusado era responsável pela gerência administrativa/financeira da empresa à época dos fatos. O próprio acusado confirmou em seu interrogatório que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos empregados. 4. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico. O dolo exigido é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados. Não é de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o animus rem sibi habendi. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. 6. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. 7. A prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das

dificuldades financeiras apresentadas pela empresa. 8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 9. O lapso temporal em que não houve o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias foi extenso, e os valores devidos a título de tributos não podem ser tidos como fonte de custeio da empresa, de modo a transferir o risco do negócio para os cofres públicos, pois se é certo que o empresário auferir lucros advindos da atividade empresarial, também deve saber administrar os prejuízos e não repassá-los ao Estado, na forma de apropriação de tributos previdenciários. 10. Destinação da pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal. 11. Apelação improvida. (ACR 00005960420064036127, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, reputo que o réu Alconides Martins Pereira Neto ME, com consciência e vontade, deixou de repassar à previdência social as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos seus empregados, na forma do art. 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade, razão pela qual o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Portanto, não há nenhuma causa excludente da culpabilidade do réu. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria. Prefacialmente, registro que a dosimetria abaixo será realizada para fins de fixação das penas relativas aos vinte e oito fatos imputados ao acusado, considerando a ausência de elementos capazes de ensejar valoração diferenciada. Portanto, a pena definitiva obtida após as operações legais será utilizada para fins de fixação isolada de cada uma das penas aplicáveis aos delitos relacionados aos vinte e oito fatos imputados, ocorridos no interregno de abril de 1999 a junho de 2003. A culpabilidade da conduta praticada pelo réu é normal à espécie, não merecendo especial valoração. O réu é primário. Inexistem nos autos informações destinadas objetivamente à aferição da personalidade do agente ou mesmo de sua conduta social. O motivo, as circunstâncias e conseqüências do crime são inerentes à espécie delitiva, não merecendo valoração diferenciada. Quanto ao comportamento da vítima, não se cogita na espécie. Sopesando as circunstâncias acima e atento às determinações constantes do art. 59 do CP, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu confessou a prática delitiva. Na segunda fase, entretanto, a confissão do acusado não incidirá, visto que a atenuante não pode conduzir a pena para alguém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Inexistem agravantes, razão pela qual mantenho a pena, nessa fase, tal como fixada, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há incidência de agravantes ou atenuantes, muito menos de causas de aumento e diminuição de pena. No ponto, convém esclarecer que o aumento de pena em razão da aplicação da ficção jurídica constante do art. 71 do Código Penal (crime continuado) não constitui etapa do sistema trifásico, mas procedimento externo ao mesmo, cabível após a obtenção da pena definitiva de cada um dos delitos. Assim, fixo definitivamente, em relação a cada fato isoladamente imputado ao réu, a pena no montante de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passo à análise da aplicação do artigo 71 do Código Penal (Crime Continuado). O réu deixou de repassar ao INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no interregno de abril de 1999 a junho de 2003, totalizando 28 competências, segundo a representação fiscal (fls. 11/12). Embora no interregno de quatro anos, praticou a conduta descrita na denúncia de forma intercalada, ou seja, por 28 meses (dois anos e quatro meses). Quanto à continuidade delitiva, adoto o posicionamento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por consentâneo com os delitos da espécie (v.g.: ACR 35046/SP [0002092-08.2003.4.03.6181] - 2ª Turma - rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO - j. 31/01/2012 - TRF3 CJ1 09/02/2012), no sentido de que de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços). À vista da existência concreta da prática de 28 crimes, os quais tiveram suas penas individuais devidamente dosadas em patamares idênticos, aplico apenas uma das penas, aumentada do critério ideal de 1/4 (um quarto), ficando o réu definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias -multa. Deixo de aplicar o critério do art. 72 do Código Penal, haja vista que a ficção jurídica derivada do art. 71 do mesmo diploma impõe a necessidade de utilização do mesmo critério de aumento para fins de obtenção das penas

privativa de liberdade e de multa. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. DUPLO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERCENTUAL DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 71 DO CP. 1/6 DE ACRÉSCIMO. DOIS CRIMES. CRITÉRIO ACEITO PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DO ART. 72 DO CP. Segundo reiterado entendimento desta Corte, afigura-se correto aplicar-se o percentual de aumento para o crime continuado tendo por critério o número de crimes, sendo absolutamente aceito considerar o acréscimo mínimo de 1/6 para o caso de haver duas condutas criminosas. A aplicação da hipótese do art. 72 do Código Penal restringe-se aos casos dos concursos material e formal, não lhe estando no âmbito de abrangência a continuidade delitiva. Recurso especial não conhecido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 909.327 - PR - 2006/0268801-9. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento em 07/10/2010). APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL (...) PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 72 DO CP. VALOR DO DIA-MULTA E DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA ELEVADO ANTE AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO RÉU. (...) 12. O legislador, valendo-se da teoria da ficção, considera como único o crime continuado, pelo que a pena de multa também se sujeitará à norma do artigo 71 do diploma repressivo, não havendo de ser aplicada a regra do artigo 72, que diz respeito a concurso de crimes. Doutrina. Precedente do STJ. (...) (ACR 200461810025810, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 18/11/2010 PÁGINA: 396.) Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira do réu informada em seu interrogatório. Fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º, do CP. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, do CP), consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. III - DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão veiculada na denúncia para CONDENAR o Réu ALCONIDES MARTINS PEREIRA NETO, antes qualificado, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, como incurso na disposição do artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, fixado o regime inicial aberto e aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária correspondente ao fornecimento mensal de uma cesta básica cujo valor seja equivalente a do salário mínimo vigente na data de cada prestação, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, a entidade pública com destinação social, e por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme vier a ser oportunamente definido no juízo da execução. O réu poderá apelar em liberdade. O Réu arcará com as custas processuais (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a presente sentença penal condenatória: a) inclua-se o nome do réu no Rol dos Culpados; b) expeçam-se ofícios aos Institutos de Identificação, para atualização dos antecedentes criminais; c) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos do réu, com fulcro no art. 15, inc. III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013297-42.2006.403.6112 (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN (SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (SP317581 - REGIANE MARIA NUNES IMAMURA E TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MARIA ESTELA DA SILVA (MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus Maria Estela da Silva (fl. 946), Lauro Sorita (fl. 964) e Maria Aparecida Fabri Hirata (fl. 972). Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS AO JUÍZO FEDERAL DE CUIABÁ/MT E AOS JUÍZOS ESTADUAIS DE DRACENA/SP, PANORAMA/SP e TUPI PAULISTA/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus).

0011595-56.2009.403.6112 (2009.61.12.011595-9) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVA DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X DANIEL JOSE DOS SANTOS (SP202687 - VALDECIR VIEIRA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada contra ROBERTO SILVA DOS SANTOS, RG n. 32.208.457-7/SSP/SP, CPF n. 215.326.718-81, natural de Presidente Prudente/SP, nascido em 10.04.1979, filho de Ananias Silva dos Santos e Maria Alves dos Santos, e DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, RG n. 47.717.113-8/SSP/SP, CPF n. 423.366.528-97, natural de Álvares Machado/SP, nascido em 16.07.1991, filho de

Fenelão José dos Santos e Maria Aparecida dos Santos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, c.c. artigo 14, II, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. Denuncia que no dia 26 de setembro de 2009, às 16:10 horas, os acusados, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa de dez reais no Auto Posto Aviação, localizado na cidade de Martinópolis/SP, em pagamento a abastecimento ao veículo VW Fusca. Segundo a denúncia, o frentista do posto recusou a cédula por desconfiar de sua autenticidade, ocasião em que o denunciado Roberto teria se comprometido a parar na agência bancária mais próxima para sacar o dinheiro e pagar o débito que anteriormente fizera, mas seguiu com o veículo no sentido de Presidente Prudente, empreendendo fuga. Ainda nos termos da peça acusatória, um grupo da polícia federal perseguiu o Fusca dirigido por Roberto e o abordou, assim como a polícia militar, que se ocupou da ocorrência e em revista ao veículo encontrou uma cédula de R\$ 10,00 falsa, localizada debaixo do tapete do passageiro do banco dianteiro. A denúncia foi recebida em 17 de março de 2010 (fl. 62). Os réus foram citados (fls. 75/verso e 85/verso) e apresentaram defesa preliminar (fls. 81 e 109/111). Perante o juízo deprecado foram ouvidas as testemunhas Alessandro Alves da Silva (fls. 154/155) e Claudemir Poletto (fls. 237/239), em substituição à testemunha Lucas Balbino Fernandes (fl. 219). Em audiência realizada perante este juízo, o réu Roberto Silva dos Santos foi interrogado, o réu Daniel José dos Santos foi declarado revel e as partes não requereram diligências (fls. 246/249). Em alegações finais, a acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus (fls. 251/255). A defesa de Roberto Silva dos Santos, em memoriais de alegações finais, clama pela absolvição, sustentando existência de dúvida quanto à prática delitiva (fls. 259/261); Daniel José dos Santos também pleiteia a absolvição, alegando ausência de prova de participação do acusado (fls. 263/267). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/07, auto de exibição e apreensão de fls. 08 e 11 e pelo laudo de exame em papel moeda de fls. 14/17, que atestou que a cédula de dez reais apreendida é falsa e que a falsificação não pode ser considerada grosseira. Quanto à autoria, há prova nos autos de que os acusados Roberto e Daniel, com identidade de propósitos e aderindo um à vontade do outro, praticaram o delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Deveras, o policial militar Alessandro Alves da Silva confirmou em juízo os fatos descritos na denúncia. Afirmou ter participado da abordagem do veículo Fusca, ocupado pelos réus, já na Rodovia Ângelo Rena, ocasião em que encontrou uma cédula falsa de dez reais oculta debaixo do tapete do banco do passageiro. Transcrevo, por elucidativa, a íntegra do seu depoimento prestado em juízo (fl. 155): na data dos fatos, a polícia foi acionada em razão de dois indivíduos terem tentado introduzir num posto de combustíveis uma cédula falsa de dez reais. O frentista narrou que havia se negado a receber aquela cédula, tendo constatado a falsidade. Assim, tendo em vista que o veículo ocupado pelos meliantes já havia sido abastecido, os ocupantes do carro se propuseram a ir até uma agência bancária para sacar o valor e pagar o abastecimento. O frentista do posto acompanhou o veículo através de uma motocicleta. O frentista percebeu que o veículo Fusca passou pelas agências bancárias e não parou para fazer saque algum. Nós, após acionados, conseguimos abordar o veículo Fusca na rodovia Ângelo Rena. No momento uma viatura da polícia federal também chegou no local. Em busca pessoal, nada encontramos com os ocupantes. O veículo Fusca estava com três ocupantes na ocasião, sendo que um deles era menor. Contudo, realizando vistoria no veículo, encontrei a cédula de dez reais debaixo do tapete que fica do lado do banco do passageiro, na parte da frente do veículo. A falsidade da cédula de dez reais era bem grosseira, razão pela qual eu a constatei de plano. Os ocupantes do veículo negaram a propriedade da cédula falsa. Eu não conheço os réus. O frentista reconheceu os ocupantes do veículo Fusca como aqueles que tinham comparecido ao posto e tentado por em circulação a cédula falsa. (sublinhei) Em sede policial a testemunha Alessandro já havia afirmado ter encontrado a cédula falsa de dez reais dentro do Fusca, oculta debaixo do tapete do banco do passageiro, vindo em juízo a confirmar todo o contexto em que ocorreu a abordagem aos réus. A testemunha Claudemir Poletto, ao ser ouvida perante o juízo deprecado, afirmou que apesar de ser o proprietário do Auto Posto Aviação, ao tempo dos fatos o havia arrendado para terceiros, razão pela qual nada soube esclarecer quanto à suposta prática de infração penal. Não obstante o não conhecimento dos fatos pela testemunha Claudemir Poletto, o depoimento prestado pelo policial Alessandro Alves da Silva é robusto e confirma toda a acusação descrita na denúncia. Cabe ressaltar, no tocante à cédula apreendida no interior do veículo Fusca, que a simples guarda de moeda falsa, com consciência de sua inautenticidade, ainda que não haja sua introdução em circulação, constitui fato típico descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Além disso, comprovando a existência de conduta dolosa, as circunstâncias em que os réus foram abordados na guarda de moeda falsa evidenciam que tinham conhecimento quanto à inautenticidade da cédula. Deveras, empreenderam fuga após a tentativa de introdução da cédula falsa em posto de combustível em Martinópolis e foram abordados já na Rodovia Ângelo Rena na posse da cédula falsa de dez reais, que se encontrava escondida debaixo do tapete do Fusca, não constando dos autos notícia de posterior ressarcimento pelos réus da despesa efetuada no Auto Posto Aviação, em Martinópolis. O acusado Daniel não compareceu em juízo para ser interrogado. No entanto confirmou em sede policial que esteve na cidade de Martinópolis juntamente com Roberto, em posto de combustível, onde apresentaram uma cédula de dez reais como pagamento pelo abastecimento do veículo Fusca:(...) QUE ROBERTO pediu para que o frentista abastecesse o carro com R\$ 10,00; QUE ROBERTO entrou no interior do posto para realizar o abastecimento e na volta falou para o Interrogado que fosse embora; QUE o Interrogado, ROBERTO e JONATHAN entraram no

carro e retornaram a Presidente Prudente/SP; (...) O acusado Roberto, interrogado em juízo, negou os fatos. Admitiu, contudo, a propriedade do veículo Fusca, o fato de que estava acompanhado do corréu Daniel, o abastecimento no posto de combustível em Martinópolis e a abordagem pela polícia militar na Rodovia Ângelo Rena. A negativa, no entanto, não encontra consonância com o conjunto probatório, tendo restado comprovado nos autos que os réus praticaram o delito descrito na denúncia de forma dolosa, com conhecimento da falsidade da cédula que guardavam no interior do veículo Fusca. III - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado e, conseqüentemente, CONDENO o Réus ROBERTO SILVA DOS SANTOS E DANIEL JOSÉ DOS SANTOS, antes qualificados, como incurso nas disposições do art. 289, 1º, c.c. artigo 29, caput, ambos do Código Penal. IV - DOSIMETRIA: Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Os Réus são primários. Não há elementos nos autos que desabonem a personalidade e conduta social dos acusados, sendo ao que consta trabalhadores. Nada há para justificar acréscimo ou diminuição da pena em razão das circunstâncias e conseqüências do delito, bem como em relação aos motivos do crime, uma vez que normais para o crime em questão. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O réu Daniel José dos Santos era menor de 21 anos ao tempo dos fatos descritos na denúncia (fl. 49). A atenuante da menoridade, contudo, não incidirá no presente caso, haja vista que a pena não pode ser conduzida para abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Ausentes agravantes para o réu Daniel José dos Santos, assim como ausentes agravantes ou atenuantes para o réu Roberto Silva dos Santos, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena para os corréus, fixo a pena dos réus, definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, haja vista a situação financeira dos acusados informada nos autos (interrogatório do corréu Roberto - fl. 249 e fl. 46 em relação ao corréu Daniel). O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa da liberdade ora fixada por penas restritivas de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação pecuniária a entidade que preste assistência social, na forma do artigo 46 e parágrafos, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em relação a cada um dos réus, e outra de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade, tudo a ser especificado em fase de execução. Arcarão ainda os Réus com as custas processuais, na proporção de metade cada um. Ausentes os requisitos para o decreto da prisão preventiva dos Réus, nos moldes do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Arbitro os honorários em favor do d. defensor dativo nomeado à fl. 103 no valor máximo previsto em tabela estipulada pelo e. Conselho da Justiça Federal vigente por ocasião do pagamento. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se aos órgãos de estatísticas, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 5809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001137-43.2010.403.6112 (2010.61.12.001137-8) - ELIZETE DA SILVA (SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Fátima do Sul/MS), em data de 02/07/2014, às 16:00 horas.

EXECUCAO FISCAL

0008918-92.2005.403.6112 (2005.61.12.008918-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COLEGIO BRAGA MELLO S/S LTDA. (SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Fl.(s) 203/204 e 216: Suspendo a presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, ante a concordância da exequente (fl. 216), determino a liberação dos valores depositados às fls. 201/202, devolvendo para as contas de origem. Quanto ao pedido de exclusão do CADIN (fl. 204 - item C), nada a deliberar em razão dos documentos de fls. 218 e 219, que informam acerca da suspensão da inscrição no referido cadastro. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200586-24.1994.403.6112 (94.1200586-5) - ABILIA MARIA DOS SANTOS X ADELINA PASTORA DE LIMA X ALBERTO MARTINS X ALFREDO SEVERINO DOS SANTOS X AMELIA PAULUZI X AMELIA PORFIRIO ORTIZ X ANA FRANCISCA THEODORO X ANGELICA BADU DE OLIVEIRA X ANTONIO BARRERA X ANTONIO THOMAZ DE GOES X APARECIDA MARIA DE JESUS X ARISTIDES GRACINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO ZAN TROMBETTA X BALBINA PEREIRA DE OLIVEIRA X BELARMINO INACIO DA ROCHA X JULIETA DOS SANTOS ALVES X BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X BENEDITO SOARES BORBUREMA X BERNARDETE ALVES VIEIRA DA CRUZ X CANDIDO FERNANDES FOLGUERAL X CATARINA CAVERZAN DE SANTIS - ESPOLIO X APARECIDA NEIDE DE SANTIS X CLEIDE TEREZINHA DE SANTIS X CECILIA BEZERRA DOS SANTOS X CELINA GONCALVES X CLARINDO HENRIQUE DE SA X CLAUDETE MAGRO LIMA X CLEMENCIA JABOCUCCI DE ARAUJO X CLOTILDE FRANCISCO DOS SANTOS X CLOTILDES DA CRUZ CARDOSO X CONCEICAO PEREIRA DA SILVA X CONCEICAO PEREIRA MARTINEZ X CONSTANTE MUSSOLIM X DALVA CLEMENTE X DEJANIRA RODRIGUES X DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS X DEOSMINDA AVELINO DA CONCEICAO ALMEIDA X DINA MARIA DE JESUS RIBEIRO X DINORAH DOS SANTOS QUEIROZ X DIVINA APARECIDA DOS SANTOS X DJANIRA AVELINO BEZERRA X DOGALINA DE SOUZA MARTINS X DOLORES CARDOZO DE OLIVEIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X DOLORES MARTINEZ DE MEZAZ X DOMENICA MARANGONI X DOMINGAS COELHO MONTEIRO X DOMINGA DA CONCEICAO X DOMINGOS DE NICOLLI X DOMINGOS NUNES DE SOUZA X DONIZETE BRANDAO X DORVALINO FORTUNATO X DORVALINO MOREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA VIEIRA DA SILVA X OLIVIA SILVA DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA DE SOUZA X WALDEREZ SOUZA DE MATOS X ADELINO MOREIRA DE SOUZA X DIVINA SILVA DE SOUZA KLEBIS X JOAQUIM CARLOS DE SOUZA X OTAVIO MOREIRA DE SOUZA X LUIZ MOREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA BISPO X MARIA IZABEL GONCALVES MARRA X SEBASTIAO DIAS GONCALVES X DIVINA DIAS BERNARDO X FRANCISCO LEONARDO GONCALVES X GERALDO PAULUZI X ORLANDO FATORETO X NEUZA PAULUZI MAROCHIO X LEONILDO MAROCHIO X MARIA PULUZI FATORETO X GERALDO HENRIQUE DE SA X SONIA MARIA CARREIRA DE SA X JOSE HENRIQUE DE SA NETO X MARINALVA PEREIRA DE SA X MARIA HENRIQUE DE SA X JOSEFA MARIA DE SA DOS SANTOS X ANDREIA DE SA GOMES X ADRIANO GOMES X WESLEY DE SA DOS SANTOS X ALAN CLARINDO DOS SANTOS X EXPEDITA HENRIQUE DE SA X ODETE HENRIQUEDE SA X MARIA DE SA DOS SANTOS X VALDIR DE SA SANTOS X CLAUDINEIA DOS SANTOS CUNHA X REGINALDO ROBERTO DA CUNHA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X JOAO ARRUDA DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X RAIMUNDO NUNES DE MAGALHAES X VALDINEIA DOS SANTOS X DOGALINA DE SOUSA MARTINS X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X VANDA PEREIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA X VANDERLEI PEREIRA DE OLIVEIRA X NAIR TEREZINHA GEBAUER DE OLIVEIRA X DANIEL DOS SANTOS OLIVEIRA X GISLAINE QUEIROZ OLIVEIRA X JULIANA DOS SANTOS OLIVEIRA X TELMA DOS SANTOS OLIVEIRA X CLAUDINEI PEREIRA DE OLIVEIRA X CECILIA GROTTO BARREIRA X VILMA ZARAMELLO DOS SANTOS X MARLENE ARRUDA DOS SANTOS X CLAUDEMIRO DOS SANTOS X MARLI ARRUDA DOS SANTOS X JOAO INACIO DA ROCHA X JOSE ROCHA CALE X ELIDIA DA ROCHA MEIDAS X ANTONIO PAULO DA ROCHA X GUIOMAR DA ROCHA DUARTE X IRINEU INACIO DA ROCHA X VALDEMAR DA ROCHA X JOSE APARECIDO ROCHA X ARMELINDO INACIO DA ROCHA X DARCI DA ROCHA X LUIZ CARLOS DA ROCHA X GUIOMAR MARIA DE JESUS SOBREIRA X APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA GARCIA X DARCI MARIA DE OLIVEIRA X NAIR DA SILVA OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CUSTODIO X ANA PAULA DE OLIVEIRA CUSTODIO X TAMIRES REGINA OLIVEIRA EVARISTO X JULIANA CECILIA OLIVEIRA EVARISTO X APARECIDO CORREIA X DIEGO DE OLIVEIRA CORREIA X DANIEL DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA TEODORO DE OLIVEIRA X ROSANGELA ANTONIA DE OLIVEIRA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA X ROSA PAPAANI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS MAGALHAES X DIRCE ZARAMELO DOS SANTOS E SILVA X RITA RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA X ZELIA RODRIGUES DA SILVA X LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA X VALDERIA RODRIGUES ALCANTARA X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X

MARIA SOCORRO RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES DA SILVA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X LUCIA RODRIGUES DA SILVA (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscaram os autores, originalmente elencados na exordial, o recebimento de diferenças relativas a seus benefícios previdenciários em face do INSS, muitos deles já falecidos e em relação aos quais houve, ao longo do processamento já da execução dessa r. sentença, a habilitação dos sucessores com a regular substituição processual. Em nova decisão homologatória de mais habilitações, determinou-se, ao seu final, a atualização dos créditos dos autores, já apurado e homologado nos autos, conforme a r. decisão de fls. 870/871, pela Seção de Contadoria Judicial (fl. 1.430). Enviados os autos à Contadoria, foi procedida a atualização determinada (fls. 1.436/1.439). Oportunizada a vista às partes, o INSS interpôs exceção de pré-executividade, por meio da qual alegou o descabimento da aplicação de juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e o momento da expedição do precatório, a prescrição intercorrente da execução e a ausência de desconto dos valores pagos administrativamente. Juntou documentos (fls. 1.451/1.468). Os Autores/Exequentes responderam no sentido de que não é de sua responsabilidade a ausência de expedição de RPV, de modo que cabem juros, que iniciaram a execução da r. sentença dentro do lustro para a prescrição, de modo que não incide. Afirmaram que o evento morte suspende o curso do processo, e não há norma que determine prazo para que se finalize o procedimento de habilitação, daí que não pode ser invocado esse vício como período intercorrente de paralisação prescricional. Por fim, acerca dos valores ditos como pagos, sustentou que a r. decisão de fls. 870/871, que homologou a conta de liquidação, não sofreu recurso, de modo que deve prevalecer. Requereu, ao final, a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 1.522/1.526). É o relatório. DECIDO. Analiso as matérias pela ordem de suscitação. Incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a requisição de pagamento. Na hipótese dos autos, discorda o INSS da contagem de juros moratórios a partir da conta elaborada pela Seção de Contadoria Judicial às fls. 455/508 ou, se não acolhida essa impugnação, que fosse afastada sua aplicação a partir da homologação daquela conta procedida pela r. decisão de fls. 870/871. As questões aqui discutidas desfrutam, ainda hoje, de candente debate na jurisprudência em nossos Tribunais Superiores, envolvendo inclusive os modernos institutos da repercussão geral, da súmula vinculante e dos recursos especiais repetitivos. Primeiramente, no tocante à atualização monetária nas condenações contra a Fazenda Pública, ficou consignado que os parâmetros delineados no título executivo judicial vigoram até a data da conta de liquidação definitiva, quando as requisições de pagamento, sejam de pequeno valor ou precatório, submetem-se a critérios próprios. Atualmente, por força do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, a remuneração e os juros são os mesmos aplicados às cadernetas de poupança, ou seja, a Taxa Referencial - TR mais juros de 6% ao ano, ressaltando-se, com relação aos últimos, que a incidência será de forma simples. Portanto, no tocante à correção monetária, resta certo que o Tribunal deve proceder à atualização da conta de liquidação desde a data de sua elaboração até o envio à inclusão no orçamento do órgão e, também, até o devido pagamento. No tocante aos juros de mora, a discussão foi objeto de repercussão geral por questão de ordem no Recurso Extraordinário n.º 591.085/MS, tendo a deliberação dos Eminentes Ministros resultado na edição da Súmula Vinculante n.º 17, assim disposta: Durante o período previsto no parágrafo 1.º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.143.677/RS, tratando de requisições de pequeno valor, concluiu: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17? STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros

de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229?RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387?PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ?CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624?PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933?SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465?RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177?RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324?RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066?DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860?RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p? Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479?DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978?SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E?IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242?2001 (revogada pela Resolução 561?2007).11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB?88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259?2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431?RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado:Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702?RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650?SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878?SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194?SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223?RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637?MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580?RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe

29.09.2008).15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08?2008.(Processo: REsp 1143677/RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0107514-0. Relator: Min. Luiz Fux. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 02/12/2009. Data de Publicação/Fonte: DJe 04/02/2010)Entretanto, a matéria, de cunho constitucional, ainda está por ser definida pela Corte Suprema, visto que submetida a repercussão geral. Sobre o tema, transcrevo voto condutor que proferi em julgamento da 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Trata-se de apelação em face de sentença que extinguiu execução de sentença em ação ordinária com fundamento do art. 794, I, do CPC e art. 795 do mesmo diploma legal, negando-se precatório complementar em relação aos juros de mora do período entre a data da conta e a data do pagamento.O n. relator nega provimento à apelação ao fundamento de que a matéria se encontra pacificada perante os Colendos Tribunais Superiores.Entretanto, a análise da jurisprudência, especialmente do e. STF, revela que restou reconhecido que até o momento não houve apreciação pelo plenário daquela Corte em relação especificamente a este ponto, a despeito da Súmula Vinculante nº 17, com a qual não se confunde.Com efeito, de fato se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na mencionada Súmula Vinculante:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Certo que, no entanto, que quando do julgamento do processo que deu origem a essa Súmula Vinculante (RE 591.085, j. 4.12.2008, relator o em. Min. Ricardo Lewandowski), tratando do período constitucional de inclusão no orçamento e pagamento, já havia sido admitida perante o Supremo Tribunal Federal repercussão geral no RE 579.431 (j. 24.10.2008, relator o em. Min. Marco Aurélio), especificamente sobre a incidência entre elaboração da conta e a inclusão no orçamento, ainda pendente de julgamento.Ocorre que a em. Min. Cármen Lúcia, na Questão de Ordem levada pela em. Ellen Gracie como Presidente da Corte nesse RE 579.431, destacou aos pares que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros na hipótese partiam de premissa equivocada, qual a de que o Plenário da Corte já havia se pronunciado sobre o tema, o que restou reconhecido pelo próprio órgão, consignando-se:4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.A partir de então não mais foram prolatadas decisões monocráticas. Não por outra razão que os julgamentos de agravos regimentais citados pelo n. relator como precedentes são todos anteriores ao reconhecimento dessa repercussão geral, estando, portanto, desatualizados.Quanto ao decidido no REsp 1.143.677 (j. 2.12.2009, rel. Min. Luiz Fux), trata-se de precedente que interpretou a Súmula Vinculante nº 17, reconhecendo, portanto, a natureza constitucional da matéria e, considerando que a Suprema Corte apenas excluiu os juros de mora no período específico de 18 meses, a que se refere o 5º do artigo 100 da Constituição Federal.A redação do 1º do artigo 100, da Constituição Federal, a que se refere a súmula, era a vigente ao tempo da EC 30, de 13.9.2000, segundo o qual É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.Por isso mesmo, a interpretação vinculante da SV 17/STF é a de que, conforme decidido no RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, inexistem juros durante o período compreendido entre data da inclusão do precatório no orçamento das entidades de direito público e o seu pagamento até o final do exercício seguinte, razão pela qual deve ser afastada a incidência dos juros moratórios nesse intervalo. (QO RE 591.085-7).Como se observa, a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal.A propósito, assim tem decidido a Turma, em observância ao que dispõe a SV 17/STF:AI 2000.30.0044394-1, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 14/01/2011: AGRAVO INOMINADO . PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO DISCUTIDOS. PRECLUSÃO. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO . CABIMENTO. Impossibilidade de aplicação dos IPCs de fevereiro/1986, janeiro/1989, março, abril, maio, julho, agosto e outubro/1990 e fevereiro/1991, uma vez que não incluídos no cálculo homologado. A atualização monetária deve ocorrer pelos índices fixados na sentença

transitada em julgado, em respeito à coisa julgada, e em razão da ocorrência da preclusão lógica. Após a expedição do ofício precatório até o efetivo pagamento, há de se observar o disposto no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal, que prevê a aplicação do IPCA-E/IBGE. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta e a data da nova conta para expedição do precatório, tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado. Não incidência de juros no precatório complementar se o pagamento se dá no prazo estabelecido constitucionalmente. Súmula Vinculante n. 17. Agravo inominado parcialmente provido. Assim, pendente ainda a questão de solução pelo e. STF, mantenho esse entendimento de que devem incidir juros até 1º de julho do ano em que incluído no orçamento, no caso de precatórios, ou até a data do encaminhamento ao órgão devedor, no caso de requisições de pequeno valor. Quanto à correção, segundo a própria apelante, houve a aplicação dos índices de atualização dos precatórios, pelo que acompanho o n. relator. Ante o exposto, dou provimento ao agravo retido e parcial provimento à apelação da Autora, para reconhecer o direito ao cômputo de juros desde a data da conta homologada até a data da expedição do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento. Esse acórdão ficou assim ementado: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. DATA DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. ARTIGO 100, CF. SÚMULA VINCULANTE 17.1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que não existe mora no pagamento de precatório judicial, para efeito de cobrança dos denominados juros em continuação se a dívida é quitada até o final do exercício financeiro seguinte, ainda que posterior o levantamento do depósito pelo credor, quando e desde que expedido o ofício pelo Tribunal em 1º de julho antecedente, na forma do 5º do artigo 100 da Constituição Federal, culminando na Súmula Vinculante nº 17, do e. STF. 2. O Plenário do e. STF, no julgamento da Questão de Ordem no RE 579.431, reconheceu que as decisões monocráticas que negavam o pagamento dos juros a partir da conta partiam de premissa equivocada, qual a de que já havia se pronunciado sobre o tema, aplicando o regime de repercussão geral sobre o tema, ainda pendente de julgamento. 3. A jurisprudência vinculante da Suprema Corte, a quem cabe interpretar o artigo 100 da Constituição Federal, estabelece que não correm juros de mora, exclusiva e especificamente, no período entre a inclusão do orçamento na verba da União até o final do exercício seguinte, o que significa que, enquanto não decidir o Excelso Pretório em sentido contrário, o encargo moratório é devido entre a data do cálculo, que apura o valor da condenação, até a data em que expedido o ofício precatório pelo Tribunal para inclusão da verba no orçamento federal. 4. Precedentes da Turma. 5. Aplicado índice de correção monetária dos precatórios, nada há a deferir sob essa rubrica. (Processo: AC 1400222-31.1995.4.03.6113/SP. Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado Cláudio Santos. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do Julgamento: 22/03/2012. Data de Publicação/Fonte: DJe 13/04/2012) Assim, relativamente ao precatório, incidem juros moratórios entre a data da conta de liquidação e a inclusão no orçamento do INSS, deixando no entanto de incidir entre esse marco e o final do exercício seguinte ao da expedição deste, por força do artigo 100, 5.º, da Constituição Federal (antigo art. 100, 1.º, CF). Por sua vez, identificada a mesma ratio decidendi, à requisição de pequeno valor não incidem juros de mora durante o decurso de 60 (sessenta dias) a partir da expedição ao órgão, ante a redação do artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001. Saliente-se que, tanto em relação à atualização quanto aos juros de mora, há somente um óbice para a adoção dos referidos procedimentos. Ocorre que a sentença pode determinar, expressamente, que a incidência de seus indexadores ocorra até o efetivo pagamento. Nestas hipóteses, devem ser mantidos os mesmos índices e ocorrer a incidência mesmo no período constitucional de pagamento, a fim de que não haja ofensa à coisa julgada. Sobre este aspecto, o ensinamento de Leonardo José Carneiro da Cunha, citando acórdão proferido pela 6.ª Turma do STJ: Segundo precedente da 6ª Turma do STJ, caso a sentença condenatória determine o cômputo de juros até o pagamento do precatório, deverá ser impugnada, sob pena de, transitada em julgado dessa forma, ter de ser feito o pagamento com esse acréscimo indevido de juros, em razão do respeito à coisa julgada material. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A fazenda pública em juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 324) Como pode ser observado, não é o caso da r. sentença e do v. acórdão prolatado nestes autos (fls. 189/194 e 218/222). Desse modo, procede a pretensão de pagamento de juros até a data do envio ao órgão, a ser procedida. Prescrição intercorrente da execução Não constato a ocorrência da prescrição alegada pelo INSS. Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. A jurisprudência pacificou o entendimento segundo o qual se inicia a contagem do prazo de prescrição a partir do trânsito em julgado. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO - SÚMULA 150 DO STF - TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação originária. Inteligência da súmula 150 do STF. 2. O termo inicial da prescrição da execução é o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 3. As dificuldades para a apuração do montante a ser restituído não se constitui em causa de impedimento do prazo prescricional. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 476526 DJU:15/08/2003 PÁG 650 Relator(a) DES. FED. MAIRAN MAIA). A certidão que dá conta de que o v. acórdão transitou em julgado foi exarada em 25.6.1996, a teor da fl. 240. A parte autora promoveu o regular andamento na fase de execução do julgado, por meio do requerimento de citação no termos do art. 730 do CPC em agosto de 1996, conforme fls. 245/256, dentro, portanto, do prazo quinquenal que lhe assistia. Constato, portanto, que entre a data

do trânsito e o requerimento de citação para a execução do julgado houve o transcurso de aproximadamente 2 meses. Anoto que os atos processuais praticados entre o óbito e a habilitação dos sucessores não trouxeram qualquer prejuízo à defesa da autarquia. Além disso, a despeito do longo lapso temporal que se vê entre o falecimento de alguns segurados, como exemplo aqueles elencados pelo INSS às fls. 1.463/1.464, e o pedido de habilitação, não há norma legal que imponha um prazo à habilitação dos sucessores. A questão, portanto, trata das dificuldades no andamento derivados dos muitos e constantes pedidos de habilitação de sucessores dos autores falecidos. Nesse particular, é de ressaltar que tal decorre do fato de a demanda contar com elevado número de litigantes - cinquenta e dois. Quanto ao crédito em si, ou seja, relativamente à relação material, uma vez promovida a execução, os eventos relacionados aos óbitos dos autores originários eram ocorrências supervenientes, em relação ao que, considerando o elevado número de demandantes, é de ser sopesada a natural demora na comunicação nos autos. Ademais, estabelecido o processo executivo, dos eventuais e futuros procedimentos de habilitação esse processo de execução não dependia mais, razão por que, antes de significar prescrição, quer dizer que a dificuldade de andamento é apenas em razão do volume de pessoas, mas não de descaso dos interessados. A questão de habilitação de herdeiros não está relacionada ao crédito, ou seja, ao exercício do direito material reconhecido por sentença, mas apenas à relação processual, questões totalmente dissociadas. Não há, portanto, como reconhecer a ocorrência de prescrição. Ausência de desconto dos valores pagos administrativamente. Por fim, o INSS requer o desconto de valores que alega ter pagado administrativamente. De sua parte, os Autores/Exequentes discordam ao fundamento de que se trata de matéria preclusa, dado que a r. decisão de fls. 870/871, que homologou a conta de liquidação que passou a servir de base para o pagamento da condenação, não sofreu recurso, de modo que deve prevalecer. Nesse particular, é acaso de acolhimento da impugnação da Autarquia. Como apontado nas razões de fls. 1.451/1.468, essa oposição invocando pagamento fora sacada às fls. 544/664. Todavia, a r. decisão de fls. 870/871, embora não recorrida, também não a apreciou, de modo que ainda pende de deliberação nos autos. É fundamental destacar que por meio da exceção de pré-executividade, ou de objeção à executividade, pode o devedor/executado alegar matérias que deve o Juiz conhecer de ofício, relativas aos aspectos da relação jurídica processual do processo executivo, consoante a regra do art. 267, 3º, do CPC. Logo, vê-se que seu cabimento é bastante restrito. Todavia, doutrina e jurisprudência evoluíram no sentido de também admitir outras alegações que, embora não guardem relação com o aspecto processual da execução, possam ser apresentadas sem que o executado tenha que lançar mão de outros meios tecnicamente consagrados, como os embargos do devedor. Uma dessas alegações é, justamente, a de pagamento do valor executado, no todo ou em parte. A alegação de quitação pode ser oposta em qualquer tempo ou fase da execução, por simples manifestação ou pela exceção de pré-executividade, da qual cabe pleno conhecimento. No caso dos autos, não houve oposição de mérito acerca da suscitação de pagamento, senão somente a defesa acerca da preclusão da matéria. Não é cabível o pagamento em duplicidade dos valores discutidos, primeiro pela via administrativa, e depois por força de condenação judicial, isso tudo depois da oportuna alerta apontada pelo INSS, sob pena de gasto indevido do erário. Assim, lastreado nestas razões, DEFIRO o requerimento de compensação dos valores pagos administrativamente, formulado às fls. 1.451/1.468, da condenação liquidada nos autos, até o limite das devidas comprovações apresentadas no feito. Nestes termos, devem os autos ser encaminhados à Seção de Contadoria desta Subseção para a elaboração de novos cálculos, nos termos desta deliberação. Conclusão Diante de todo o exposto, REJEITO as alegações do Executado apresentadas na exceção de pré-executividade de fls. 1.451/1.468 relativamente ao não cabimento de juros moratórios entre a data até a qual foi liquidada a conta e o envio da RPV e desde logo fixo que, observados os novos critérios de aplicação, ou seja, à razão de 0,5% a partir de julho/2009, devem incidir até a expedição dessas Requisições, tal como calculado pela Contadoria Judicial. REJEITO, também, aquelas alegações que tratam da ocorrência de prescrição intercorrente e ACOLHO, de outro lado, o pedido de compensação dos pagamentos feitos administrativamente, pelo que devem os autos, para esse fim, ser encaminhados à Seção de Contadoria Judicial para a elaboração de novos cálculos. Assim, determino a expedição, após o decurso do prazo recursal, das requisições de pequeno valor, observadas as habilitações procedidas nos autos, conforme o cálculo de fls. 1.437/1.438. Fls. 1.528 e 1.530/1.531 - Defiro, como postulado. Intimem-se.

0007145-65.2012.403.6112 - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/47, 48, 49/50, 51/52 e 59 - À vista do esclarecimento prestado pela n. Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Presidente Prudente/SP, no sentido de corroborar as informações constantes de seus registros eletrônicos públicos, que dão conta de que a inscrição do Autor em seus quadros se encontra regular, o que divergia de anterior informação nos autos, declaro superado, respeitosamente, o despacho de fl. 48. De outra parte, deverá o Autor providenciar nova via legível da petição inicial, confeccionada por sistema de datilografia ou programa de edição de texto de microcomputador, dado que a vestibular que inaugura o feito representa dificuldade de defesa para a Ré, isso no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intimem-se.

0002650-07.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual busca o direito de participação no processo de oferta de vagas ao Programa Pronatec, do Ministério da Educação, sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos - CND, com a alegação, em síntese, de que essa exigência se apresentaria ilegal. Sustentou, essencialmente, que tem interesse em participar do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, instituído e gerido pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, de modo que apresentou sua proposta de adesão e oferta de vagas à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC, do que aguarda avaliação. Todavia, vê sério risco de sua proposta ser eliminada em razão de exigência que reputa ilegal, consistente na apresentação de certidão de regularidade fiscal, constante do item 3.1.13.III do Edital nº 02, de 30/05/2014, lavrado pelo Sr. Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação. Defende a ilegalidade dessa exigência porque os arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D da Lei nº 12.513/2011 não preveem essa condicionante e também porque, além de não prevista, foi instituída por meio de Edital lavrado pelo Sr. Secretário de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, ao passo que a lei reserva a competência para a regulamentação do Pronatec ao Sr. Ministro de Estado da Educação. Nesse sentido postulou a tutela antecipada e invocou, a título de verossimilhança da alegação, o princípio da legalidade, instituído pelo art. 5º, II, da CF, e também o art. 37 da mesma Carta. Quanto à prova inequívoca, apontou a expressa exigência, ora combatida, constante do Edital nº 02/2014, cuja cópia anexou aos autos. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, discorreu que o prazo para a análise das propostas começou em 16/06/2014 e vai até o próximo dia 27/06/2014. E, por fim, afirmou não haver risco de irreversibilidade do pretendido provimento antecipatório de tutela visto que, se ao final for julgado improcedente o pedido, o efeito natural será seu descredenciamento do Programa. Requereu, assim, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pelos fundamentos explanados, a fim de que venha a ser determinado à Ré que proceda ao exame e à avaliação de sua proposta de oferta de vagas ao Pronatec sem a exigência de exibição de CND e, ao final, o julgamento pela procedência do pedido, nesses mesmos termos. Apresentou procuração e documentos (fls. 8/40). DECIDO. De início, da análise do Termo de Prevenção Global, lavrado pelo Setor de Distribuição e juntado às fls. 41/44, concluo, pela descrição dos assuntos nele constantes em cotejo com a especificidade do caso em questão, não se vislumbrar possibilidade imediata de prevenção, ressalvado o apontamento de eventual ocorrência a cargo da Ré, por ocasião de sua resposta. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca, para o que se faz necessário se debruçar sobre os elementos constantes dos autos, constata-se, ao menos nesta análise perfunctória, que há a demonstração documental, às fls. 28/34, do direito que se sustenta ter sido violado, pelo que desde logo resta evidenciado que a questão posta é unicamente de direito ou fática documental. Todavia, não se encontra verossimilhança nas alegações da Autora, de modo que não são capazes de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A apreciação de suas razões, só por si, não é suficiente para infirmar a presunção de legalidade e de legitimidade do ato administrativo impugnado. Essencialmente, o único objeto da demanda é a legalidade da exigência de apresentação da certidão de regularidade fiscal constante do Edital nº 2, de 30/05/2014, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, aqui por cópia às fls. 28/34, certidão essa que, segundo a tese da Demandante, não poderia ser exigida, ou, ainda que fosse, dependeria de ato do Sr. Ministro de Estado da Educação, e não do Sr. Secretário de Educação Profissional e Tecnológica desse Ministério, o que acabou por ocorrer por meio do Edital referenciado. Todavia, a tese não se sustenta. É verdade que a Lei nº 12.513/2011, sacada pela Autora, não traz essa exigência. Também é verdade que não se encontram nos autos ou em pesquisas em normas correlatas a essa matéria, neste momento de cognição sumária e sem ouvir a contraparte, atos do Sr. Ministro de Estado da Educação que determinem a apresentação de certificado de regularidade fiscal, senão somente várias normas infralegais que delegam poderes à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação - SETEC/MEC para a execução do Pronatec, mas de modo amplo, o que leva à conclusão, em um primeiro momento, de que a exigência de providência restritiva haveria, sim, de estar melhor respaldada. Ocorre, porém, que por outros aspectos, muito mais relevantes, a exigência encontra guarida. Existe monumental arcabouço jurídico, inclusive de alçada constitucional, que dá respaldo à exigência de certidão de regularidade fiscal constante do Edital vergastado pela Demandante. Note-se que em nenhum momento é dito que a Autora não está regular no que diz respeito à sua situação fiscal. Apenas é necessário comprovar essa regularidade. Essa exigência de comprovação brota desde a mais alta fonte do direito positivo, provindo, ainda, de várias outras normas de hierarquia inferior. Daí a conclusão de que o agente público, ainda que aja de modo vinculado, deve sempre exigir a certidão de regularidade fiscal do contribuinte ou cidadão que, de algum modo, quer pactuar com o Poder Público, mesmo não havendo em seus regulamentos ou procedimentos de trabalho imediatos e diretos norma específica que lhe assim determine proceder. Tal se justifica porque a prerrogativa de

pactuar com o Poder Público só é concedida àqueles que estejam com ele pontuais, do ponto de vista fiscal. Nesse sentido, estabelece o art. 195, 3º, da CF/88: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. O dispositivo constitucional fala em débito com a Seguridade Social; todavia, é de se considerar que, depois do advento da Lei nº 11.457/2007, a Receita Federal do Brasil passou a deter legitimidade ativa para a exigência fiscal dessas contribuições, de modo que, a começar pela observância dessa regra constitucional, a apresentação de certidão de regularidade fiscal junto à RFB é requisito legal e legítimo, do órgão que a requer, para contratar com o Poder Público, nos termos da Carta Magna. Além do dispositivo constitucional, há também a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que, por meio de seu art. 25, 1º, IV, a, de igual modo fixa a obrigatoriedade de regularidade fiscal daquele que pretende se tornar pactuante do Poder Público: Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:(...)IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;(...)Aliadas a essas normas, há, ainda, a Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, onde se encontram as regras estabelecidas nos arts. 27, IV, 29 e 116, que se estendem a todas as formas de contratação ou pactuação com o Poder Público. Dizem essas normas: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:(...)IV - regularidade fiscal e trabalhista;(...)Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração. Como se vê, há muitas regras que se ocupam em zelar pela legitimidade e legalidade, e até mais do que isso, pela obrigatoriedade do agente público, de forma vinculada, em exigir a certidão de regularidade fiscal no mister de celebrar contratos e convênios com a Administração Pública. Isso se dá porque se parte do princípio elementar de direito público de que a Administração, em todas as esferas de governo, não pode celebrar contratos, de qualquer tipo, seja de compra, de realização de serviços, seja de repasse de verbas vinculadas, com outros entes públicos ou com sujeitos privados que não estejam pontuais com suas obrigações fiscais. Esse princípio é tão notório na vida jurídica, de modo geral, que nenhum particular contrata com quem lhe deve; de igual modo, por força de princípios constitucionais de responsabilidade fiscal e de moralidade administrativa, o Poder Público assim também não poder proceder. A exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal, ao final de tudo, desponta como simples consequência de todas essas obrigações instituídas por disposições de muito maior vulto que a mera observação minimalista de regras atribuidoras de funções em atos administrativos de delegação complexa, em que a Lei não deixa exatamente claro quem deverá cuidar do que, até em razão da imensidão de funções administrativas e do volume de trabalho que projetos dessa natureza demandam e despertam. Portanto, conclui-se que não era, como não é, necessária a existência de norma legal ou até mesmo infralegal, específica e unicamente criada para que se exigisse certidão de regularidade fiscal para a participação na oferta de vagas ao Pronatec, visto que tal exigência se assenta em toda a estrutura normativa invocada, quando é examinada em conjunto, e dela decorre naturalmente. A autoridade pública expedidora do Edital em momento algum extrapola suas funções; antes até, zela adequadamente pelo bem público ao dar cabal cumprimento a toda a ordem jurídica aqui transcrita como exemplo e, ao menos nessa particular questão, posta à luz da análise nestes autos. Assim, pelas razões elencadas e da apreciação detida dos autos, constata-se que os argumentos ora apresentados para fins de antecipação de tutela não são suficientes à obtenção do provimento buscado, nesta fase processual. Ausente, portanto, a necessária verossimilhança exigida na norma processual civil. Por conseguinte, ausente esse requisito, e considerando que para a obtenção antecipada do provimento jurisdicional exige-se a presença de todos os descritos no art. 273 do CPC, é de rigor seu indeferimento. Nessa passada, quanto à alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta prejudicada, a teor do que acabou de ser exposto, sendo até mesmo desnecessária sua análise porquanto, não resistida a sustentação da alegada verossimilhança, os demais pressupostos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ficam superados, dado que atrelados. Desta forma, diante de todo o

exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013026-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013026-5) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009045-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009045-4) - APARECIDO ANTONIO GUERRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDO ANTONIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009305-63.2012.403.6112 - ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALDINEIA MARIA PINTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014594-16.2008.403.6112 (2008.61.12.014594-7) - RUTH FERRAZ AMARO SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RUTH FERRAZ AMARO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do valor referente à verba principal, considerando a compensação da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução. Sem prejuízo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, a teor do disposto na Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito relativo à verba principal, honorária sucumbencial e contratual. Oportunamente, intimem-se as partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Int.

Expediente Nº 5811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009539-55.2006.403.6112 (2006.61.12.009539-0) - MARIA SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR043349 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006661-84.2011.403.6112 - ALCIDINO RODRIGUES DE SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003357-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003357-4) - GERSON TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GERSON TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA DA SILVA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003945-84.2011.403.6112 - REGINALDO RODRIGUES DE MOURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REGINALDO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-68.2010.403.6112 - DAVID VICENTIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DAVID VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-45.2004.403.6112 (2004.61.12.003472-0) - PLACIDINO CALIXTO DA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3) - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº

122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000821-30.2010.403.6112 (2010.61.12.000821-5) - JUSEMERINDA LIMA MARAFAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008293-82.2010.403.6112 - APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003257-25.2011.403.6112 - ANDRE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006208-89.2011.403.6112 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000392-92.2012.403.6112 - ELIZABETE GABRIEL ALEIXO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001188-83.2012.403.6112 - ANA MARIA DE LIMA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003308-02.2012.403.6112 - ELIDE CECILIA CORREIA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003785-25.2012.403.6112 - CLAUDEMIR RAIMUNDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se

encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003896-09.2012.403.6112 - JORGE LUIZ SANTANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 138: Ciência à parte autora.

0003952-42.2012.403.6112 - SILVANA CRISTINA GAZONI(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005580-66.2012.403.6112 - JOEL MOREIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006772-34.2012.403.6112 - GILMAR ALVES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 124: Ciência à parte autora.

0007799-52.2012.403.6112 - VALDICE CORREIA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002794-15.2013.403.6112 - SOLANGE APARECIDA BESSEGATO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005090-10.2013.403.6112 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP192918 - LEANDRO ANTONIO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 160: Ciência à parte autora.

0005459-04.2013.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 119: Ciência à parte autora.

0006102-59.2013.403.6112 - ROMILTON RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 109: Ciência à parte autora.

0006129-42.2013.403.6112 - JUSSARA DE ALCANTARA CARVALHO CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 84: Ciência à parte autora.

0006160-62.2013.403.6112 - NEUZILIA DE FATIMA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 116: Ciência à parte autora.

0006885-51.2013.403.6112 - MARIA DA SILVA(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s)

extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 76: Ciência à parte autora.

0007015-41.2013.403.6112 - PAULO SERGIO MARTINS PINTO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo. Fls. 89: Ciência à parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-64.2006.403.6112 (2006.61.12.002438-2) - ADALGISA SILVA ALVES(SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA E SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X ADALGISA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000678-46.2007.403.6112 (2007.61.12.000678-5) - HELENA ESSER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X HELENA ESSER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006614-52.2007.403.6112 (2007.61.12.006614-9) - DIDIER ANDRADE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X DIDIER ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012122-42.2008.403.6112 (2008.61.12.012122-0) - JANETE BEZERRA ROMBI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE BEZERRA ROMBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DALVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009568-03.2009.403.6112 (2009.61.12.009568-7) - NELSON MARTINS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001788-75.2010.403.6112 - TOSHIKO NISHIMURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO NISHIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002496-28.2010.403.6112 - MARIA ESPERANCA GASPAROTTO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA ESPERANCA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0007246-73.2010.403.6112 - JESUINA ALCANTARA PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JESUINA ALCANTARA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004028-03.2011.403.6112 - AURELIA BAZ PASCOAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X AURELIA BAZ PASCOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005159-76.2012.403.6112 - PAULO FERREIRA SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3308

MONITORIA

0005553-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA APARECIDA DE MENDONCA LOURENCAO X FERNANDA KAROLINE HATORI SILVA X RACHEL GUALDI PANTAROTTO(SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre o pedido de desbloqueio manifeste-se a CEF.Int.

0002643-15.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO PEREIRA FEBA

Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO da parte requerida, DIEGO PEREIRA FEBA, na Rua Antonio Roque dos Santos, 159, Jardim Eldorado, Presidente Venceslau, SP, para pagar o valor reclamado na inicial, conforme determinado na manifestação judicial proferida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, para oferecer embargos, cientificando-a de que não interpostos os embargos presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (artigo 285, parte final e 319, do CPC), constituindo-se, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se como execução nos termos do livro II, título II, Capítulos II e IV, do Código de Processo Civil e, na hipótese de pagamento, fica isenta a requerida de custas e honorários advocatícios. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011856-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011856-0) - ANISIO FELIX DE OLIVEIRA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANISIO FELIX DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a contagem de tempo urbano e especial, bem como de tempo rural. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou como rural, sem vínculo em CTPS. Aduziu que também trabalhou como empregado urbano, em diversas atividades, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que, além disso, tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, bem como do tempo rural, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o alegado período de trabalho rural e o trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/116). Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 119). Citado (fls. 120), o INSS ofereceu contestação (fls. 122/139), sem suscitar questões preliminares. No mérito, alegou que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado no meio rural, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alegou ainda que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143/173. Despacho saneador à fl. 184, quando foi deferida a produção das provas testemunhal e pericial. Foi colhido depoimento pessoal do autor (fls. 195/198) e ouvidas as testemunhas por ele arrolada por carta precatória no Juízo da Comarca de Rolândia (fls. 216/244). As partes não apresentaram alegações finais. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a parte autora trouxesse aos autos documentos que demonstrassem as condições em que se deram seu trabalho de Guarda/Vigia/Segurança, ou seja, se utilizava arma (fl. 247). Em resposta (fls. 259/260), o autor informou que as empresas Orbram - Organizações Brambilla Ltda. e Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, foram extintas, o que impossibilita a apresentação de novos documentos. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução. Passo ao mérito. Do Mérito. 2.1 Da EC nº 20/98 De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do

chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Rural

Em matéria de tempo de serviço a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende provar. Ao contrário do sistema de avaliação de provas adotado pelo CPC (em seu art. 131), a prova de tempo de serviço para fins previdenciários deve ser tarifada. Em outros termos, veda-se a comprovação de tempo de serviço para fins de obtenção de benefícios previdenciários, inclusive mediante justificação administrativa e judicial, quando baseada em prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (art. 55, Parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). Nessa linha de raciocínio, já havia sido editada a Súmula 149 do STJ no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Apesar da redação, a Súmula também se aplica ao trabalho urbano. Logo, faz-se necessário o início de prova material. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não implica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associado a outros dados probatórios. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL DEVIDA. DATA DA CITAÇÃO. TERMO INICIAL. 1- Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo que de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural [...] (AC 00115180220044039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 928816, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, 7.ª T., TRF3 CJ1 DATA:30/01/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:) Pois bem. Pleiteia o autor o reconhecimento de atividade rural, na condição de trabalhador rural. É bom que se registre que para o reconhecimento de tempo rural anterior a Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições. Com efeito, provado o exercício de atividade rural anterior a 1991, na condição de empregado rural ou em regime de economia familiar, tem o segurado o direito à contagem de referido tempo para fins previdenciários sem verter contribuições. Feitas estas considerações, passo, então, à análise das provas trazidas aos autos. O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural de 19/08/1969 a 19/08/1975, na condição de diarista e em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, em sítio do pai. A fim de comprovar suas alegações o autor juntou aos autos uma vasta documentação em nome do pai e irmão, demonstrando a alegada ligação como o meio campesino. Em seu nome, trouxe cópia do título eleitoral, datado de 08 de setembro de 1975, onde foi qualificado como lavrador. Os documentos em nome do pai e irmão do autor demonstram a origem rurícola da família e, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de documentos e assentamentos de registro civil constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa e filhos, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o trabalho rural desempenhado pelo autor no período pleiteado. Depreende-se, portanto, que o autor juntou início de prova material de atividade rural. Tal prova, quando aliada à prova testemunhal coletada, permite o reconhecimento de trabalho rural, na condição de trabalhador em regime de economia familiar, no período 19/08/1969 (a partir dos 12 anos de idade) a 19/08/1975, mesmo sem anotação em CTPS.

2.3 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de

14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.4 Do Tempo de frentista (01/07/1977 a 20/12/1980), servente (01/07/1977 a 20/12/1980), ajudante de motorista (13/08/1981 a 09/01/1983), serviços gerais (10/05/1983 a 20/12/1983) e vigilante (04/05/1976 a 28/02/1977 e 17/08/1992 a 02/03/1994) Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, na condição de frentista, servente, ajudante de motorista, serviços gerais e vigilante, estava sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu o período laborativo como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou sua CTPS provando as atividades alegadas e os documentos de fls. 38/45 (formulários de informação de atividade especial). Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Da atividade de frentista (23/09/1975 a 23/02/1976) Pois bem. Afirma o autor que faz jus a ver reconhecido o tempo de frentista, relativo ao período de 23/09/1975 a 23/02/1976, como especial. Na atividade de frentista, o PPP de fl. 68 descreveu as atividades exercidas pelo autor e atestou a exposição a produtos químicos como lubrificantes, solventes, ruídos, umidade e vapor, de forma habitual e permanente. Destarte, a atividade de frentista é considerada especial, conforme inclusive admite a jurisprudência, em razão de exposição a inúmeros agentes agressivos de natureza tóxica inerentes aos combustíveis e lubrificantes existentes, conforme precedentes abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO. I - A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212. II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação. III - Agravo

(CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200561200031842 - APELAÇÃO CÍVEL - 1364071, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXILIO MARCUS ORIONE, TRF3, 10.ª T., DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 1626).PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 4 - Observa-se, então, que a decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. 5 - Analisando as provas acostadas com a inicial, notadamente SB40 (fls.20/21), verifica-se que o autor exerceu a função de frentista, sendo que o laudo técnico (fls.94/105) atestou a exposição efetiva aos agentes nocivos, tais quais, gasolina, álcool, óleo diesel, permitindo o seu enquadramento no código 1.2.11, anexo II, do Decreto 53831/64. Assim, a sentença guerreada não merece reparos, eis que as provas acostadas demonstram a exposição efetiva do demandante aos agentes nocivos. 6 - Não há se falar em inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois, tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que se sujeitou a condições prejudiciais de trabalho, o princípio da isonomia seria ferido ao negar tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida tenha exercido atividade classificada prejudicial à saúde. [...] (AC 200461220008225 - APELAÇÃO CÍVEL - 1096633, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA W, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 3228).PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ. - [...] Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. [...] (RESP 200200350357 - RECURSO ESPECIAL - 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI, STJ, 5.ª T., DJ DATA:24/05/2004 PG:00323).Da atividade de servente (01/07/1977 a 20/12/1980)No que toca ao período em que o autor trabalhou como servente para a empresa Itamaraty Industria e Comércio S/A, denota-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 74/75, que suas atividades consistiam em preparar materiais para a linha de produção, organizar a área de serviço, abastecer a linha de produção e separar materiais para reaproveitamento. Destaque-se que consta expressamente que o trabalho era desenvolvido seguindo-se as normas de segurança e saúde do trabalho e não há qualquer referência em aludido documento a fatores de riscos a que o trabalhador esteve exposto, de modo que não há como reconhecer que o trabalho desempenhado neste período se deu em condições especiais. Por sua vez, o laudo acostados às fls. 76/81, não se presta a sobrepor-se às conclusões apontadas no PPP.Da atividade de ajudante de motorista (13/08/1981 a 09/01/1983)No caso em testilha, consta nos autos prova de que o autor exerceu a atividade laborativa, na qualidade de ajudante de motorista, no período mencionado na inicial.Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Ressalte-se que a profissão de motorista se encontra codificada no anexo II, código 2.4.2, do Decreto n.º 83.080/79 e estando, portanto, a nocividade prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação, até 28.04.95, por laudos técnicos. A título de esclarecimento cabe referir que o Decreto nº 83.080/79 se refere a motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente).Pois bem, no presente caso verifica-se na descrição das atividades desempenhadas pelo autor (Trabalhava internamente no setor de transporte auxiliando na organização do setor e no carregamento dos caminhões com mercadorias que saíam para viagem, o empregado também realizava viagens junto com o motorista para auxiliar na entrega e recebimento de produtos), que o ele não se ocupava em caráter permanente na

atividade típica de motorista, de modo que embora, como acima mencionado, a atividade de uma categoria se estenda aos seus auxiliares, na situação ora tratada as atividades desempenhadas pelo autor se divorciavam da exercida pelo motorista em determinados momentos, visto que ora se focava no auxílio direto ao motorista, ora na organização do setor e no carregamento dos caminhões. Dessa forma, não procede a pretensão da parte autora com relação a esta parte do pedido. Da atividade de serviços gerais (10/05/1983 a 20/12/1983) Conforme se vê no PPP acostado à fl. 85, a atividade desempenhada pelo autor na empresa Indústria Alimentícia Liane Ltda., consistia em empacotar na mesa o macarrão comum e auxiliar o carregamento de caminhão com as mercadorias empacotadas na mesa, não havendo sequer uma indicação de estava exposto a fatores de risco em tal oportunidade. Da atividade de vigilante (04/05/1976 a 28/02/1977 e 17/08/1992 a 02/03/1994) A atividade de Guarda ou Vigia, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64. O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Em princípio, não há nos autos documentos que demonstrem de forma inequívoca que se tratava de vigilância armada, o que motivou a conversão do julgamento em diligência para apresentar novos documentos. Ocorre que as empresas Orbram - Organizações Brambilla Ltda. e Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A foram extintas, impossibilitando a tarefa do autor na busca de novos documentos. A par disso, em uma atenta análise dos autos, verifica-se que a própria razão social da empresa Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A, indica que o trabalho se desenvolvia no transporte de valores, o que notoriamente é feito com a utilização de arma de fogo. Além disso, a fotografia juntada como fl. 116, mostra uma arma na cintura do autor, o que reforça sua alegação. Assim, convenço-me de que o trabalho do autor nos períodos em que exerceu a atividade de vigia/vigilante (04/05/1976 a 28/02/1977 e 17/08/1992 a 02/03/1994) se deu com a utilização de arma de fogo, justificando seu reconhecimento como especial.

2.5 Do Pedido de Aposentadoria O pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum e reconhecimento de tempo rural. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (19/08/2009). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, em 19/08/2009. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Assim, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, com o reconhecimento de tempo rural, bem como do tempo anotado em CTPS, no CNIS e a conversão dos períodos especiais em comum, o autor contava na data do ajuizamento da demanda 34 anos, 7 meses e 7 dias de trabalho, que é suficiente para a concessão do benefício almejado na sua forma proporcional. Observa-se que o autor não cumpriu a idade mínima, já que em 2009, quando do requerimento administrativo, tinha 52 anos. A par disso, tem-se que o artigo 462 do Código de Processo Civil, possibilita ao magistrado depois da propositura da ação, considerar algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influencie no julgamento da lide. Assim, tendo o autor continuado a verter contribuições previdenciárias, denota-se que em 13 de janeiro de 2010, completou 35 anos de contribuição, satisfazendo os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, a qual dispensa os requisitos de idade mínima e cumprimento de pedágio. Dessa forma, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o 13/01/2010, quando implementou o número de contribuições mínimas para a concessão do benefício ora reconhecido.

3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer o tempo de trabalho rural, na condição de empregado rural/segurado especial, no período 19/08/1969 a 19/08/1975, sem anotação em CTPS, o qual deverá ser contado para todos os fins previdenciários, independentemente de indenização, salvo para fins de carência e emissão de certidão; b) reconhecer como especial os períodos de 23/09/1975 a 23/02/1976, 04/05/1976 a 28/02/1977 e 17/08/1992 a 02/03/1994, trabalhados como frentista e vigilante, que deverão ser convertidos em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,40; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 13/01/2010, data em que completou trinta e cinco anos de contribuição, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (desde o vencimento de cada parcela) e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula n.º 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a

natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Junte-se CNIS e Planilha de Cálculos. Tópico síntese do julg Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120118560 Nome do segurado: Anísio Felix de Oliveira CPF nº 278.597.119-15 RG nº 28.380.216-9 Nome da mãe: Jorgina Aparecida Bento Endereço: Rua Argemiro Pereira Branco, nº 121, Maré Mansa, na cidade de Presidente Prudente/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 13/01/2010 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 01/05/2014 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido DPE peça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. P.R.I.

0007617-37.2010.403.6112 - EDILSON FRANCELINO PEREIRA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.ª PA 1,10 Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001127-62.2011.403.6112 - FRANCISCO ORTEGA (SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002955-93.2011.403.6112 - IVAN DE PAIVA COIMBRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Vistos em inspeção. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF- 3.ª PA 1,10 Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002801-41.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DA SILVA FREITAS (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a o laudo pericial, estudo socioeconômico, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS. Após, vista ao MPF. Intime-se.

0009356-74.2012.403.6112 - APARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA (PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL
Solicite-se ao SEDI a inclusão da União no polo passivo da demanda. Às partes para especificarem as provas cuja produção pretendem, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0010897-45.2012.403.6112 - MARCIA DE PINO ROSA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o apelo adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001802-54.2013.403.6112 - INEIDE AMPARO NEVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no

despacho de fls. 242.Intimem-se.

0002533-50.2013.403.6112 - CLAUDIO JOSE SOARES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seu efeito meramente devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004055-15.2013.403.6112 - FRANCISCO LOURENCAO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.O INSS, após apresentar o recurso de apelação (fls. 220/234), apresentou, como folhas 204/218, nova petição de mesma espécie, porém com a ordem de juntada invertida.Operou-se, com a primeira apresentação, preclusão consumativa - o que impede a aceitação da segunda.Assim, retifico o despacho de fls. 219 para receber o apelo do réu de fls.220/234, deixando de receber o recurso posterior (fls. 204/218), anteriormente recebido.Intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal, se assim pretender.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0005170-71.2013.403.6112 - TERESA ESCORCIO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo deprecado para o dia 15/5/2014, às 13h45min.Int.

0005308-38.2013.403.6112 - GICELIA FRANCISCA DE LIMA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Gicelia Francisca de Lima Silva postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Wesley Messias da Silva. Pelo despacho da fls. 33, fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse a resposta do requerimento administrativo de fl. 31.A parte autora trouxe aos autos prova do indeferimento administrativo do pedido (fl. 41).A liminar foi indeferida (fls. 43/44). Pela mesma decisão, determinou-se a realização de prova oral e a citação do réu. Designação de audiência à fl. 48.Citado (fl. 50), o INSS apresentou contestação (fls. 51/55), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários.Em audiência, foram ouvidas a autora e três testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fls. 65/66).Às fls. 67/71 a parte autora requereu a juntada de documentos complementares (fls. 72/95).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Encerrada a instrução, julgo a lide.O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os PAIS;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito resta comprovado pela certidão de fl. 19.Registro, ainda, que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor, conforme CNIS, que demonstra que o falecido exerceu atividade laborativas até 05/02/2012 (data do óbito).Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora.Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada

(art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor, os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor), os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou certidão de óbito de seu filho (fl. 19), registro de empregado na Usina Conquista do Pontal S.A (fl. 21), termo de adesão ao seguro de vida, onde consta a autora como beneficiária (fl. 22), declarações expedidas por estabelecimentos comerciais, afirmando que era o falecido quem custeava as compras da casa (fls. 23/25), cópia da CTPS de seu filho (fl. 26), correspondência, boleto bancário e notificação de autuação, expedidas em nome do de cujus (fls. 27/29) e fatura de energia elétrica (fl. 30). A prova documental juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica, mas é possível, todavia, se considerar provada a dependência quando se conjuga a prova testemunhal com a prova documental. De fato, a prova testemunhal foi segura e comprovou que a mãe era dependente economicamente do filho. A autora em seu depoimento, disse que é separada, sendo que o pai de seu filho não lhe prestava nenhum auxílio. Assim, o falecido era o único que ajudava nas despesas da casa, fazendo compra e pagando os remédios, uma vez que ela já não conseguia mais trabalhar em decorrência de problemas de saúde (transtorno bipolar). A requerente disse, ainda, que residia com seus outros dois filhos, mas que estes não trabalhavam na época do falecimento. Atualmente vive da ajuda da igreja, mas está com muitas dívidas para pagar. Tal depoimento foi corroborado pelas testemunhas Maria de Fátima Alves, Maria da Glória de Oliveira e Doralice Simão de Araújo, na audiência realizada. Segundo a testemunha Maria da Glória de Oliveira, que conhece a autora há 22 anos, esta já estava separada do marido, na época do falecimento e era o filho falecido quem sustentava a casa. A filha da autora, de nome Fernanda, se casou e mora em Sorocaba há uns 10 anos e, o outro filho, Elton, não trabalha porque tem problemas. Hoje a autora vive da ajuda que recebe da igreja (uma cesta básica) e passa por muita dificuldade financeira. Já a testemunha Doralice Simão de Araújo disse que conhece a autora há 30 anos e sabe que o filho da autora, quando faleceu, trabalhava na Usina e sustentava a casa. A Fernanda, filha da autora, é casada e o filho Elton, não trabalha porque tem problemas. Contou que o ex-marido da autora a ajuda esporadicamente visto que ganha muito pouco. Disse que quando o filho da autora morreu, esta já estava separada do marido. Depois do falecimento do filho, a situação financeira da autora piorou muito, pois era ele quem pagava conta de água, luz, mercado e farmácia. A autora trabalhava, mas depois que teve problemas mentais, não conseguiu mais trabalhar. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da dependência econômica da autora para com seu falecido filho. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 05/02/2012 (fl. 19), e o requerimento administrativo foi feito em 04/06/2013 (fl. 41), deve-se observar o previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, de forma que o benefício deverá retroagir à data do requerimento. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 04/06/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 41). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária e juros a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, de acordo com o Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Gicelia Francisca de Lima; NOME DA MÃE: Maximina Francisca de Lima; CPF: 267.769.128-07; RG: 26.317.620-4 SSP/SP; ENDEREÇO: Rua Maria Celuta de Góis, n 1229, antiga Rua Flamengo, Vila Domingos, na cidade de Mirante do Paranapanema - SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 164.219.110-5; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 04/06/2013 (data do requerimento administrativo); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/05/2014; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados do instituidor do benefício: Nome: Wesley Messias da Silva; Nome da mãe: Gicelia Francisca de Lima; CPF: 400.685.218-55; RG: 46.178.296-0; Data de nascimento: 06/02/1990 Data do óbito: 05/02/2012; Dados da Certidão de óbito: Número do Termo: 115808 01 55 2012 4 00004 125 0001893 84 Livro e folhas: - Cartório: Registro Civil

das Pessoas Naturais de Mirante do Paranapanema/SPData de registro: 09/02/2012P.R.I.

0005729-28.2013.403.6112 - HELIO HENRIQUE MESSIAS MENDES X MARCELO AUGUSTO MESSIAS MENDES X BIANCA MESSIAS ALVES(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1,10 Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0006184-90.2013.403.6112 - NADIA MEDEIROS DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora quanto ao contido no ofício retro, em que é informado sobre a reativação do benefício.Aguarde-se a disponibilização dos valores referentes às RPVs expedidas.Intime-se.

0006731-33.2013.403.6112 - APARECIDA FELIX(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0007332-39.2013.403.6112 - ANA MAURICIO VIEIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 52: o agendamento junto ao INSS pode ser feito via internet, não se limitando ao teleserviço indicado.Aguarde-se, pois, por mais 30 dias, vindo-me conclusos para extinção em caso de inércia.Int.

0007373-06.2013.403.6112 - LUIZ CLAUDIO MARASTON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008867-03.2013.403.6112 - SILVIA REGINA MARQUES FRANCA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova oral.Designo para o DIA 18 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS, a realização de audiência para a tomada do depoimento pessoal da autora e a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal (fls. 112/113).Fica a parte autora intimada de que deverá comparecer à audiência designada independentemente de intimação do Juízo e que sua ausência injustificada implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a Caixa Econômica Federal, também, incumbida de providenciar para que sua testemunha compareça ao ato independentemen- te de intimação do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal.Intime-se.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre a contestação apresentada, oportunidade na qual individualizará, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

0002097-57.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA MOTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o

reconhecimento de tempo laborado em atividade especial, visando a concessão de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Defiro o pedido constante do item 15 da inicial (folha 33), no sentido de que as publicações sejam realizadas em nome do advogado lá indicado. Cite-se o réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005985-73.2010.403.6112 - NICOLAU FERREIRA DA SILVA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte quanto à notícia de disponibilização do valor requisitado. Arquivem-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004208-53.2010.403.6112 - ANTONIO LUCIANO CORTEZ (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004375-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006092-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006092-4)) HORIE & HORIE LTDA X HELIO KAZUO HORIE X REGINA SUMIE HONDO HORIE (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, se nada for requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001099-60.2012.403.6112 - SILMAR SANCHES X NILZA APARECIDA SECCHI SANCHES (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos de terceiro, através do qual requer a liberação do gravame que recai sobre imóvel, decretada nos autos da execução n 0005753-08.2008.403.6112. Informa que foi determinada a indisponibilidade de bens e direitos do executado, resultando no bloqueio do imóvel objeto da matrícula n 23.317, do 1 Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Afirma que o imóvel era do Sr. Silvio Luiz Caldeira, tendo sido transferido em 20 de maio de 1991 para Vera Lucia Fajolle, a qual vendeu o imóvel para o embargante em 17 de abril de 2006. Alega que o imóvel foi vendido pelo executado Silvio Luiz Caldeira, anteriormente ao fato gerador do débito objeto da execução. Acrescenta, ainda, que o imóvel em questão se trata de único bem do embargante e, portanto, impenhorável. Aduz que o ato de constrição atenta contra a posse e o domínio do embargante, uma vez que é terceiro de boa-fé e estranho à lide. O despacho de fls. 07 determinou a juntada de cópias da execução, o complemento do recolhimento das custas e a integração à lide dos executados. A parte autora juntou os documentos às fls. 10/19, às fls. 24/26 e às fls. 30/44. Decisão de fls. 46/47 concedeu a liminar, determinando a suspensão de atos executórios sobre o imóvel. Também foi determinada a citação dos demais executados/embargados (Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda., Luís Carlos da Silva, Sílvio Luís Caldeira e Amauri Santos Oliveira). Os embargados Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda e Amauri Santos Oliveira foram citados (fl. 53), mas não apresentaram contestação (fl. 54). Foi dada a oportunidade para o embargante apresentar o endereço atualizado dos demais embargados (fl. 55), cumprindo o determinado às fls. 58/59. Decisão de fls. 61/62 determinou a exclusão dos executados/embargados (Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda, Luís Carlos da Silva, Sílvio Luís Caldeira e Amauri Santos Oliveira) do pólo passivo da demanda, entendendo ser desnecessária a integração destes à lide, tendo em vista que foi o INSS que indicou o bem imóvel para constrição. Na oportunidade, foi determinada a citação do INSS. Despacho de fl. 70 retificou a decisão de fls. 61/62, anulando a citação do INSS e determinando a citação da Fazenda Nacional, por ser ela a exequente na execução fiscal que originou estes embargos de terceiro. Citada, a União apresentou impugnação aos embargos às fls. 72/74, concordando com a pretensão do autor, já que comprovada nos autos a boa-fé deste ao adquirir o imóvel em data anterior ao ajuizamento da execução. Apenas não concordou com o pagamento da sucumbência, alegando que foi o embargante quem deu causa ao processo, pois, a despeito de adquirir o imóvel, não

providenciou o registro em sua matrícula. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Passo a sanear o feito. Inicialmente indefiro o requerimento de prova oral e pericial formulado pela embargante, pois a sobeja prova documental juntada é suficiente para a solução da lide. No mérito, os embargos são procedentes, senão vejamos. A execução fiscal foi proposta em 2003 em face de Multi Motores e Bombas Injetoras Ltda., Luis Carlos da Silva, Silvio Luiz Caldeira e Amauri Santos Oliveira. Como os executados não pagaram e nem ofereceram garantia, foi deferido o pedido de indisponibilidade de bens, feito pela Fazenda, atingindo o imóvel objeto dos autos. A embargante comprovou que já em maio de 1991, portanto muito antes do ajuizamento da execução fiscal, o executado Silvio Luis Caldeira e sua esposa venderam o imóvel objeto da indisponibilidade à Vera Lucia Fajolle (fls. 13). Esta, por sua vez, em abril de 2006, realizou com o embargante Silmar Sanches e sua esposa, um contrato particular de compromisso de permuta de imóveis (fl. 15), pelo qual transferiu o imóvel em questão ao autor/embargante. A cópia da matrícula do imóvel visto à fl. 30 deixa claro que somente em 2011 foi averbada a indisponibilidade de bens na matrícula do imóvel. Ocorre que em 2011 o embargante já havia adquirido o imóvel há 5 (cinco) anos. Assim, voltando os olhos à execução fiscal, depreende-se que a Fazenda propôs esta ação em 2003, quando o imóvel já não era de propriedade do executado. Sob esta ótica, concluo que não houve fraude à execução, pois o executado Silvio Luiz Caldeira não havia sequer sido citado. Nessa mesma linha de pensamento, importante acrescentar que a fraude à execução só se configura quando o executado restar insolvente no momento da alienação do bem, o que não se verifica nos autos dado o valor executado. Acrescente-se, ainda, que o embargante e sua esposa adquiriram o imóvel em questão em 2006. Portanto, mais de 05 anos antes do mesmo ser considerado indisponível. Sobressai dos autos, portanto, que embora o imóvel constricto não tenha sido efetivamente transferido (mediante registro) aos embargantes, na época própria, quando proposta a execução fiscal, a sua titularidade já pertencia integralmente somente a terceiro estranho à execução fiscal, ou seja, aos embargantes. Pois bem, havendo certeza quanto ao fato de que o imóvel teve sua titularidade transferida antes da efetiva propositura da execução fiscal, resta afastada a possibilidade de fraude à execução fiscal. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF da 3.ª Região. AC 00003710320094039999. Terceira Turma. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. e-DJF3 de 03/11/2009, p. 266) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (AJUIZADA EM 1997) - EMBARGOS DE TERCEIRO - SEPARAÇÃO JUDICIAL - FORMAL DE PARTILHA (DE 1991), NÃO REGISTRADO, ATRIBUINDO A PROPRIEDADE DO IMÓVEL (PENHORADO EM 2001) À EX-ESPOSA DO EXECUTADO - PRIMAZIA DO DOMÍNIO REAL EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE FORMAL - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1 - Não se questiona que o regramento (genérico) previsto no CC/1916 (art. 531, art. 532, I, art. 533 e art. 534) e na Lei nº 6.015/73 (art. 167, II, 14, e art. 169) estipula a obrigatoriedade do registro do formal de partilha no Cartório de Registro de Imóvel como condição para que se entenda havida de fato a transferência do domínio, dando-se publicidade a terceiros. 2 - Tais preceitos prestigiam a propriedade formal, em detrimento da propriedade real, por questões de segurança jurídica, notadamente no que atina aos negócios jurídicos privados. 3 - Em sede de execução, todavia, tal presunção é vista como juris tantum, admitindo perquirição probatória complementar que demonstre que o terceiro embargante, mesmo à míngua de registro cartorário compatível, é, de fato e à toda prova, o verdadeiro proprietário do bem (e não o executado). 4 - Tanto mais quanto, como no caso, a homologação da separação judicial (atribuindo a propriedade do imóvel, ora penhorado, à ex-esposa do executado) ocorreu em 1991, a Execução Fiscal foi ajuizada em 1998 e a penhora somente adveio em 2000 (quase uma década depois). 5 - Precedentes diversos do STJ (e.g.: REsp nº 408.248/SC e REsp nº 505.668/RO). 6 - Apelação e remessa oficial não providas. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para publicação do acórdão. (TRF da 1.ª Região. AC 200238000225424. Sétima Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto. DJ de 04/09/2006, p. 101) Destarte, em que pese o fato de que a alienação deveria ter sido levada a registro já na época da primeira transação (em 1991), não se pode prejudicar o embargante que se trata de pessoa estranha ao feito executivo. Nesse sentido, a

jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRÉVIA AVERBAÇÃO DA PENHORA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA PRIMEIRA ALIENAÇÃO QUE NÃO ALCANÇA OS TERCEIROS ADQUIRENTES DE BOA-FÉ. 1. A configuração da fraude à execução pressupõe a prévia averbação da constrição judicial na matrícula do imóvel junto ao cartório competente ou a demonstração de que o adquirente tinha pleno conhecimento de sua existência. 2. Demonstrado pela prova dos autos que os terceiros embargantes não tinham conhecimento da constrição judicial havida sobre os imóveis, assim como constatado que lançaram mão de todas as cautelas necessárias a evitar os riscos da evicção, a declaração de ineficácia da primeira alienação dos imóveis não alcança os terceiros adquirentes de boa-fé. Precedentes do STJ. 3. Correta a sentença que julgou procedentes os embargos de terceiros opostos pelos proprietários, determinando a desconstituição da penhora realizada. 4. Apelação da CEF improvida. (TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC/TO 200001000171262, Rel Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 09/12/2004, p. 21) CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPRA E VENDA FIRMADA ANTES DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. LEGITIMIDADE DO TERCEIRO ADQUIRENTE. I - A inscrição da penhora no cartório de registro imobiliário é condição para que produza efeitos contra terceiros (CPC, art. 659, 4º). Não comprovado o prévio conhecimento do adquirente quanto à existência do processo executivo, a mera indicação do bem para fins de constrição judicial não tem o condão de caracterizar fraude à execução, mormente quando demonstrada a existência de outros bens do devedor, suficientes o bastante para satisfação da dívida. (Precedentes desta Corte e do STJ). II - Não comprovada a fraude à execução, afigura-se eficaz a alienação bem imóvel realizada no curso de execução por e contra outrem, legitimando o adquirente a utilizar a via dos embargos de terceiro na defesa da sua titularidade. III - Apelação provida. Embargos de Terceiro procedentes. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC/DF 199934000032555, Rel Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 07/06/2004, p. 72) Contudo, ainda que assim não fosse, restou demonstrado pelos documentos que constam dos autos que o imóvel em questão se enquadra no conceito de bem de família para fins de proteção legal, sendo incabível a sua constrição judicial. A própria matrícula do imóvel no Registro de Imóveis de Presidente Prudente (fl. 30) demonstra que se trata de imóvel residencial. Da mesma forma, os embargantes consignaram no instrumento de mandato e na declaração de pobreza que residem no imóvel objeto da indisponibilidade. Assim, resta evidente que se trata de bem de família, sob o qual incide a impenhorabilidade legal. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SERVE COMO RESIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Lei n. 8.009/1990, que cuida da questão, estabelece em seu artigo 1º que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. Convém ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que é impenhorável o bem, ainda que não seja imóvel único, desde que comprovada a condição de que se trata da residência da entidade familiar (REsp 790608/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma do S.T.J., DJ de 27/03/2006). 3. No caso em tela, tenho que os documentos juntados pela embargante comprovam que o bem penhorado nos autos da execução possui destinação residencial. 4. Com efeito, a cópia da declaração de imposto de renda enviada à Receita Federal (fls. 68), além das contas de telefone, água e o carnê de IPTU do imóvel acostados às fls. 71/76 permitem concluir que a embargante habita no imóvel com sua família, destinando-se o bem à finalidade residencial. 5. Por seu turno, consta informação nos autos de que o Sr. Oficial de Justiça intimou a embargante e o seu esposo, coexecutado na execução fiscal onde ocorreu a constrição do imóvel em discussão, da penhora no próprio imóvel penhorado, o que reforça o fato de tratar-se de imóvel destinado à residência do embargante e de sua família. 6. A embargada, de outra parte, conquanto tenha apresentado resistência à pretensão aviada nos presentes embargos, não apresentou qualquer indício de prova em sentido contrário ao alegado na inicial, devendo ser acolhida, portanto, a alegação de que o imóvel penhorado caracteriza-se como bem de família. 7. Portanto, a penhora não pode ser mantida sobre o imóvel descrito nos autos, devendo ser redirecionada a outro bem, que possa legalmente garantir o juízo. 8. Cumpre asseverar, por oportuno, que ao revés do que faz crer a embargada, o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 8.009/90 é claro ao dispor que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Assim, a impenhorabilidade alcança o terreno matriculado sob o nº. 19.902, pertencente ao 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 9. Por seu turno, não se desconhece que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 8.009/90 aduz que, caso a entidade familiar possua mais de um imóvel, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. 10. Entretanto, no presente caso, a embargada não se desincumbiu do seu ônus de provar que os demais imóveis em nome do embargante, localizados em outro país, destinam-se à efetiva residência deste e de sua família. Cabe asseverar que

jurisprudência pátria tem admitido a incidência da regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o penhorado, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes: AC 200338000183211, JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:272; RESP 199800571361, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/12/1999 PG:00354. 11. Devida a condenação da União em honorários advocatícios, inclusive com a inclusão dos juros de mora tal como previstos na r. sentença impugnada, uma vez que encontra previsão de sua incidência nas normas de regência da matéria (Código Civil e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, no âmbito da Justiça Federal). 12. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região. APELREEX 00479875220044036182. Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. e-DJF3 de 28/06/2013).E, o mais importante, a própria União, instigadora da medida de indisponibilidade do bem, não se opôs ao pedido dos embargantes, aceitando o fato de que a boa-fé dos embargantes restou comprovada nos autos. Assim, não contestou a ação neste ponto, agindo de acordo com o Ato Declaratório n 7 de 1/12/2008, da PGFN, que aprovou o parecer PGFN/CRJ 2006/2008 que autoriza a não contestação ou interposição de recursos nas causas relativas a embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes. O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente os Embargos à Execução Fiscal nº 0005753-08.2008.403.6112 e torno insubsistente o gravame de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula n 23.317, do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente.Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em face da concessão da gratuidade da justiça (fls. 47) e por ser a União delas isenta.Em face do princípio da causalidade, uma vez que a indisponibilidade só foi levada a efeito por absoluta desídia dos embargantes em levar a registro a aquisição do imóvel, o caso seria de condená-los a pagar honorários à embargada (Súmula 303 do STJ). Todavia, em face da concessão da gratuidade da justiça deixo de condená-la em honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005753-08.2008.403.6112, neles prosseguindo-se. Adote a secretaria as providências necessárias à imediata desconstituição da indisponibilidade do bem.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Vistos em inspeção.Em vista do contido na certidão retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento.Intime-se.

0001375-23.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDNEY ARAGO SANTOS ME X SIDNEY ARAGO SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista não citação do executado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000264-29.1999.403.6112 (1999.61.12.000264-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEBIDAS ASTECA LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Vistos, em decisão.Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Bebidas Asteca Ltda. Pela petição da folha 374, a parte executada informou que aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Assim, requereu a suspensão do feito, bem como o levantamento de todas as restrições, constrições e indisponibilidades constantes dos autos.Posteriormente, pela petição das folhas 387/388, a parte executada pediu a liberação da restrição existente no veículo VW Gol, placas CPF 4797, chassi 9BWZZZ30ZPT059089, vendido em 17/05/2006, alegando, para tanto, que na data da venda, não havia sido, ainda, decretada a alegada indisponibilidade nestes autos.Sustentou, mais uma vez, a baixa de todas as constrições existentes nos autos, ante a adesão ao REFIS.Instada a se manifestar, a União (Fazenda Nacional) alegou que, ao tempo da alienação do bem, a parte executada já se encontrava com débito inscrito em dívida ativa, em situação de insolvência patrimonial, tendo em vista o valor executado ser de grande monta.Argumentou que o parcelamento não representa extinção do crédito tributário, o que somente se verifica com o cumprimento total do mesmo. Falou, ainda, que o devedor responde pelo veículo alienado.Pediu, o indeferimento do levantamento da penhora, bem como a intimação de eventual depositário do bem para que seja informado a posse atual do veículo. É o relatório.Deliberado. Prevê o inciso VI do artigo 151 do CTN:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:()VI - o parcelamento. Pois bem, a adesão ao dito parcelamento suspende a execução do crédito

tributário e impede a prática de qualquer ato processual. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo AI 00424363720094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392802 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e declarar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ADESÃO AO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE VALORES ON LINE. - A formalização da opção pelo parcelamento do débito suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. - Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não há qualquer razão plausível que ampare a continuidade de atos executórios. - Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/12/2013 Data da Publicação 09/01/2014 Entretanto, as restrições, constringções e indisponibilidades incidentes sobre os bens e direitos da executada visam a garantia da execução caso o devedor não cumpra o parcelamento que aderiu, com o prosseguimento dos atos executórios. Dessa forma, não há que se falar em ofensa ao mencionado inciso VI do artigo 151 do CTN. Processo AI 00136972020104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 405638 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Verifica-se a possibilidade de acolhimento do pedido ante a adesão ao programa de parcelamento da dívida, benefício que foi devidamente consolidado pelo órgão competente, consoante informado a fl. 543/544. Ressalte-se que não há que se falar em desoneração patrimonial, porquanto a manutenção da garantia é medida que se impõe até a quitação integral do débito. Serão, contudo, obstados os demais atos executórios, inclusive eventual complementação da garantia, até que seja alcançado o cumprimento do acordo. - Relativamente à ordem de penhora no rosto dos autos do processo nº 91.0709196-6, até o limite do crédito executado, denota-se que a carta precatória para tal finalidade foi protocolada no juízo deprecante em 04.11.2009 (fl. 479), quando ainda não consolidado o pedido de parcelamento, o que ocorreu somente em 22 e 25.06.2011 (fls. 543/544). Portanto, caso a execução do ato tenha se concretizado em data anterior, descabida a sua desconstituição, porquanto plenamente regular. Por outro lado, como não há a comprovação de que a constringção não tenha se efetivado, não é possível acolher o pleito da agravante. - Agravo parcialmente provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/01/2014 Data da Publicação 30/01/2014 Processo AI 00227026620104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 413619 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 164 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos, apenas para suprir a omissão apontada, mantendo, contudo, o não provimento do agravo de instrumento interposto e a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REGISTRO DE PENHORA. ATO DE MERA PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA APÓS A ADESÃO AO REFIS. I. Apesar de ter enfrentado a questão acerca da impossibilidade de se desconstituir a penhora, já que esta fora realizada antes da adesão da embargante ao parcelamento, não foi apreciada a questão suscitada pela embargante, qual seja, a impossibilidade de se registrar referida penhora, em momento posterior à adesão. Omissão sanável em sede de embargos declaratórios. II. O registro da penhora não consiste num ato executório, na medida em que ele não integra a constituição da penhora. Trata-se, em verdade, de um ato que visa apenas dar publicidade à penhora já realizada. Precedentes do C. STJ. Assim, a adesão ao parcelamento não impede a sua prática, já que tal evento apenas impede a prática de atos executórios. III. Sendo a penhora realizada antes da adesão ao parcelamento, o seu registro se afigura necessário por razões de publicidade e segurança jurídica. IV. Embargos providos em parte, apenas para sanar a omissão, mantendo-se a decisão de primeiro grau que autorizou o registro da penhora realizada antes da adesão ao REFIS. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/04/2011 Data da Publicação 18/04/2011 Observo, por oportuno, que a questão referente ao decreto de indisponibilidade das contas da empresa executada já foram analisadas, sendo revogado (folhas 313/314). Por outro lado, no que diz respeito ao veículo VW Gol, placas CPF 4797, chassi 9BWZZ30ZPT059089, entendo cabível a liberação da constringção incidente sobre o mesmo. Explico. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa

já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No caso destes autos, não houve penhora do bem, sendo que a restrição judicial (Renajud) somente ocorreu em 27/05/2013 (folha 283). Além disso, a aquisição do veículo se deu de boa fé, tendo em vista que há comprovado, nos autos, até mesmo a nota fiscal de compra do bem (folha 390). Há que se considerar, ainda, o valor ínfimo da venda do veículo (R\$ 5.450,00), frente ao crédito executado (R\$ 2.183.921,81 - folha 397 e 13.312.461,35 - folhas 399/401). Assim, a decretação da ineficácia da alienação não resultaria nenhum benefício para a execução. Ao revés, sua decretaria importaria em um prejuízo ainda maior, tendo em vista a eventual vinda de recurso aos autos pelo comprador do bem. Ante todo exposto, DEFIRO o levantamento da restrição para transferência do veículo VW Gol, placas CPF 4797, chassi 9BWZZZ30ZPT059089, no sistema Renajud. Providencie a Secretaria o levantamento. INDEFIRO o pedido da parte executada, no tocante à liberação das demais contrições, restrições e indisponibilidades constantes destes autos, ressalvado a revogação do decreto de indisponibilidade de contas já deferido na decisão das folhas 313/314. Intime-se.

0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO

DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intime-se.

0008263-13.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X EMPORIO SANTA TEREZA P PRUDENTE LTDA ME(SP287992 - JAMILA ELIZA BATISTELA)

Vistos em inspeção. Remeta para publicação o despacho da fl. 46. Intime-se.

0006203-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO REGIONAL ESPIRITA DE ASSISTENCIA AREA

Vistos em inspeção. Fls. 113: defiro. Suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009020-36.2013.403.6112 - EVANDRO DA SILVA DIAS(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Recebo o apelo da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, vista ao MPF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004827-90.2004.403.6112 (2004.61.12.004827-4) - RUTH VANALLI BRAZ(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X RUTH VANALLI BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que os valores devidos já foram pagos, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001541-70.2005.403.6112 (2005.61.12.001541-8) - JOSE VIEIRA ANDRADE(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE VIEIRA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010329-73.2005.403.6112 (2005.61.12.010329-0) - NILZA RODRIGUES DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E Proc. ADV ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NILZA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários

mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003956-89.2006.403.6112 (2006.61.12.003956-7) - IGNES OLIVIA FIANEZE X PAULO FIANEZE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IGNES OLIVIA FIANEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista que os valores devidos já foram pagos, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007552-81.2006.403.6112 (2006.61.12.007552-3) - JUVENCIO RODRIGUES BONFIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JUVENCIO RODRIGUES BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 221: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 221: os dados requeridos pela parte autora podem ser por ela mesma obtidos, diretamente no INSS. Aguarde-se, pois, por mais 20 dias pelos cálculos, arquivando-se em caso de inércia. Int.

0004957-70.2010.403.6112 - LORIVALDO XAVIER DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LORIVALDO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem sobre o parecer da contadoria. Intime-se.

0000951-49.2012.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos cálculos anotados na petição de fls. 104/105. Se, decorrido o prazo, não houver manifestação, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X EXPEDITO FERREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos da lei processual, o espólio é representado em juízo pelo inventariante, art. 12, V, CPC. Verifico que das manifestações de fls. 74/76 e documentos seguintes, 81 e 88 a petionária não comprovou tal condição, razão pela qual não conheço do requerimento de nulidade aduzido na peça de fls. 74/76. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001422-94.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLA JORDANA DA SILVA(RJ090661 - JOSE GUILHERME COSTA DE ALMEIDA)

Ante o contido na certidão supra, redesigno, para o dia 27 de junho de 2014, às 14h, a audiência anteriormente agendada nestes autos, visando a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório da ré. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória para a Justiça Estadual de Tupi Paulista, SP, em aditamento à Carta

Precatória anteriormente expedida àquele Juízo, para intimação da ré Carla Jordana da Silva, acerca da redesignação do ato. Cópia deste despacho servirá de Ofício n. 401/2014 ao senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP, telefone/fax (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523, comunicando-o acerca da redesignação da audiência para o dia 27/06/2014, às 14h, e requisitando a apresentação, na sede deste Juízo, dos Policiais Militares Marcel Pires Dantas, RG 14635761, e Alex Nascimento 30065745, testemunhas de acusação. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 402/2014 ao Senhor Delegado de Polícia Federal desta cidade, comunicando-o acerca da redesignação da audiência para o dia 27/06/2014, às 14h, e requisitando a efetivação de escolta da ré neste dia. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 403/2014 ao Senhor Diretor da Unidade Prisional onde se encontra recolhida a presa, para adoção das medidas necessárias à escolta. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes do despacho da folha 206 e verso. Comunique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 532

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009784-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009784-2) - JUSTICA PUBLICA X EVALDO LOPES LIMA X JOSE ROBERTO AUGUSTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para a defesa dos réus apresentarem as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, deprequem-se as intimações para que constituam novos defensores, juntando procuração nos autos, no prazo de dez dias, e apresentem as Contrarrazões de Apelação, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo por este Juízo. Cópia deste despacho servirá de: CARTA PRECATÓRIA Nº 385/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM DOURADOS/MS, para intimação do réu EVALDO LOPES LIMA (RG 23.649.830-7, CPF 129.284.728-00, filho de Damião Lopes Lima e de Maria Solete Lima, nascido aos 02/10/1971, natural de Teodoro Sampaio/SP, atualmente recolhido no Presídio Harry Amorim Costa, em Dourados/MS), do inteiro teor deste despacho. CARTA PRECATÓRIA n. 386/2014 ao JUÍZO ESTADUAL EM TEODORO SAMPAIO/SP, para intimação do réu JOSÉ ROBERTO AUGUSTO (RG 23.987.973-9 SSP/SP, CPF 097.625.618-56), com endereço na rua Severino Troiane, 06, V. Minas Gerais, Teodoro Sampaio, do inteiro teor deste despacho. Após, ao MPF para as Contrarrazões de apelação e na sequência, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0010432-41.2009.403.6112 (2009.61.12.010432-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CASTILHO(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fl. 387: Acolho o parecer ministerial para decretar a revelia do réu JOSÉ ROBERTO CASTILHO, vez que o referido réu mudou de endereço sem comunicação a este Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha ENISAN FERREIRA COSTA (Rua Noel Rosa, 7-10, Jd. Real, Presidente Epitácio/SP), arrolada pela defesa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória 378/2014 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP, para intimação e oitiva da testemunha supramencionada. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória N. 247/2011, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Ciência ao MPF. Int. Observação: No caso de não comparecimento injustificado da testemunha deverá esta ser conduzida coercitivamente, excepcionando-se quando a parte desistir de sua oitiva.

0005499-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON PETER DE ALMEIDA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005965-14.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELA KALILA RIBEIRO(SP161855 - ANDERSON ESTEVES)

À Defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0000305-05.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

1- Ciência à Defesa e ao MPF de que foi designado o dia 07/08/2014, às 16:15, pelo Juízo da Única Vara em Rosana/SP para realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.2- Tendo em vista que as testemunhas SUELI RODRIGUES SILVA e ANGELA MARIA GOMES não foram localizadas, manifeste-se a Defesa, no prazo de três dias, observando-se que no caso de manutenção ou substituição das testemunhas deverá juntar comprovante de endereço aos autos e que no silêncio, entender-se-á pela desistência das testemunhas. Int.

0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Anoto que o réu arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia.Designo o dia 16/10/2014, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas Anselmo Rodrigo de Aguiar Machado e Oziel Jesus Andrade de Souza. Requistem-se as testemunhas.Depreque-se a intimação do réu FAGNER GOULART DA SILVA.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 384/2014 ao JUÍZO da COMARCA DE MUNDO NOVO/MS para:a- INTIMAÇÃO do réu FAGNER GOULART DA SILVA (RG 1740447 SEJUSP/MS, CPF 033.246.931-01, nascido aos 15/08/1989, natural de Guarantã do Norte/MT, filho de Odair Nogueira da Silva e Solange Maria Goulart, residente na rua Voluntários da Pátria, 240, Centro, Mundo Novo/MS, celular (67) 9792-8286), do inteiro teor deste despacho.Int.

0000135-96.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PIRES DO PRADO X SINVAL PERES CANTERO(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

Tendo em vista que o advogado MARCUS FARIA DA COSTA, OAB/MS 10668, permaneceu inerte ao ser intimado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para esclarecer a expressão exceto receber intimação constante da procuração de fl. 129 e para providenciar nova procuração nos autos, visto que ao advogado constituído cabe acompanhar as intimações via publicação, depreque-se a intimação o réu SINVAL PERES CANTERO para regularizar sua situação processual juntando procuração nos autos, observando-se que no silêncio será nomeado defensor dativo.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA Nº 380/2014 ao JUÍZO FEDERAL EM DOURADOS, para INTIMAÇÃO do réu SINVAL PERES CANTERO, RG 19.663.685 SSP/SP, CPF 103.429.658-24, nascido aos 04/06/1968, natural de São Bernardo dos Campos, filho de Nestor Cantero e de Jovelina Peres Cantero, residente na rua Arapongas, 1185, bairro Quarto Plano, Dourados, celular (67) 9995-9300, do inteiro teor deste despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

MANDADO DE SEGURANCA

0003795-31.2014.403.6102 - TOTAL MED DO BRASIL EIRELI - EPP(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAUDE DA ANVISA Vistos.Promova a impetrante, a emenda da inicial de modo a indicar o endereço da autoridade impetrada, segundo o artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez).Deverá ainda, no mesmo interregno, fornecer mais uma cópia integral da petição inicial sem documentos, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.Int.

Expediente Nº 1489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007498-72.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS SALOMAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Fls: (2 VARA FEDERAL DE PIRACICABA) DESIGNADO AUDIENCIA PARA O DIA 05/08/2014, ÀS 13:00 HORAS.

0001115-44.2012.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X FABRICA DE GELO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Designo o dia 30 de junho de 2014, às 15:00h para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos, por meio de publicação desta decisão no DJE, com urgência. Int. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

0004305-78.2013.403.6102 - MATERIAL CIRURGICO GONCALVES LTDA - ME X NICESIO EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X RHOSSE INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP(SP100324 - MARCIA TERESINHA B DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Designo o dia 30 de junho de 2014, às 14:30h para ter lugar a audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados constituídos, por meio de publicação desta decisão no DJE, com urgência. Int. Ribeirão Preto, 18 de junho de 2.014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4002

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012280-69.2004.403.6102 (2004.61.02.012280-4) - EDSON SIDNEI LAROCCA X MARIA DE FATIMA LAROCCA(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009849-81.2012.403.6102 - NEIDE MARIA DE BRITTO RANGEL(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004843-59.2013.403.6102 - SILVIO ANTONIO SICOTI(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte contrária já apresentou suas contrarrazões. Assim, encaminhe-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0004989-03.2013.403.6102 - CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE

CASELLATO SCABORA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005725-21.2013.403.6102 - APARECIDO CESAR VIEIRA(SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005796-23.2013.403.6102 - PAULO MARCOS DE SOUZA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de testemunha formulado pela parte autora, oficiando-se ao Juízo deprecado.

0006670-08.2013.403.6102 - MILTON FELINTRO DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. A parte contrária já apresentou suas contrarrazões. Assim, encaminhe-se o feito à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

0003776-25.2014.403.6102 - AGNO MAGNO DE SALES(SP342913B - ALESSANDRA MARIA ZANOTO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0003778-92.2014.403.6102 - RENATO VINHOLIS RANGEL X AUDRE ESTRELLA CAMARGO RANGEL X JOAO GUILHERME CAMARGO RANGEL X STEPHANIE CAMARGO RANGEL(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA E SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X CHEMIN GOLFE I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CHEMIN INCORPORADORA S/A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO X MARI ANGELA AGOSTINHO ABDO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei nº 10.259 de 12/07/2.001, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor atribuído, ajustando-o ao proveito econômico almejado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-90.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007966-65.2013.403.6102) BRASIL CONSTRUCOES & PARTICIPACOES LTDA X MARIO ANTONIO ALVES AMORIM X JULIA MARIA NEVES HORTELANI(SP135349 - MARCELO CARVALHO RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência visando a conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

0003140-59.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-38.2013.403.6102) RAFAEL GOBETTI(SP265692 - MARCIA SAHEB CAMPOS GRANZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à parte embargante sobre a impugnação ofertada pela parte contrária.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000890-53.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-19.2013.403.6102) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X UNIMED DE ASSIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPANSONI FERNANDES E SP293208 - VITOR CASTILHO CIOCCA)

Trata-se de exceção de incompetência deduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sob o fundamento de que não tem Sucursal nesta cidade de Ribeirão Preto, mas apenas núcleo de atendimento e fiscalização sem qualquer poder de decisão. O excepto, intimado para se manifestar, pugnou pela improcedência

da presente exceção, tendo em vista que nesta cidade de Ribeirão Preto a excipiente possui Núcleo Regional responsável pela gerência, administração e fiscalização e a Unimed de Assis estaria inserida no rol das cidades abrangidas pela administração e fiscalização do referido Núcleo. A razão não está com o excipiente. A questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a e b, do CPC, tendo em vista que pode ser demandada onde possui a Sede, Agência ou Sucursal. É o caso dos autos. É sabido que a ANS tem Escritório Regional com endereço amplamente divulgado nesta cidade de Ribeirão Preto. Neste sentido já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 286643 Processo: 200603001163723 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118519 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III Precedentes do STJ. IV Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/05/2007 Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Trata-se de exceção de incompetência deduzida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, sob o fundamento de que não tem Sucursal nesta cidade de Ribeirão Preto, mas apenas núcleo de atendimento e fiscalização sem qualquer poder de decisão. O excepto, intimado para se manifestar, pugnou pela improcedência da presente exceção, tendo em vista que nesta cidade de Ribeirão Preto a excipiente possui Núcleo Regional responsável pela gerência, administração e fiscalização e a Unimed de Assis estaria inserida no rol das cidades abrangidas pela administração e fiscalização do referido Núcleo. A razão não está com o excipiente. A questão posta deve ser decidida ao teor do artigo 100, inciso IV, a e b, do CPC, tendo em vista que pode ser demandada onde possui a Sede, Agência ou Sucursal. É o caso dos autos. É sabido que a ANS tem Escritório Regional com endereço amplamente divulgado nesta cidade de Ribeirão Preto. Neste sentido já se pronunciou o nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG AGRAVO DE INSTRUMENTO 286643 Processo: 200603001163723 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/05/2007 Documento: TRF300118519 Fonte DJU DATA: 30/05/2007 PÁGINA: 401 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Ementa PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO COMPETÊNCIA TERRITORIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III Precedentes do STJ. IV Agravo de instrumento provido. Data Publicação 30/05/2007 Por tais razões, deixo de acolher a presente exceção de incompetência, devendo a Secretaria providenciar o traslado desta decisão para os autos principais tão logo ocorra o decurso de prazo para eventual recurso. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309267-33.1997.403.6102 (97.0309267-5) - MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X MARIA IOLI SALOMON MAUAD X MARIA LUCIA SALATA X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO (SP117051 - RENATO MANIERI E SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP139625 - ROBSON OLIMPIO FIALHO E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X PAULO SERGIO ELIAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro de que até a presente data não foi cumprida a determinação de fl. 506, expedida em 06.08.2012, reiterada às fls. 508, 516 e 519, expeça-se novo mandado para cumprimento em 05 dias, improrrogáveis. Decorrido o prazo, sem cumprimento, fica desde já, determinada a expedição de ofício ao superior hierárquico do gerente geral do Banco do Brasil, Agência 0028-0, para que tome as medidas administrativas cabíveis. Sem prejuízo, deverão ser extraídas cópias de todo o processado a partir de fls. 506 para encaminhamento ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de desobediência.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3529

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006571-72.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR E SP331253 - CAIO CEZAR ILARIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BEBEDOURO

PARTE FINAL DESPACHO DA F. 279: Cumprido o item supra, intimem-se as partes, no prazo de 3 (três) dias, acerca das minutas dos ofícios requisitórios ou precatórios. Em caso de concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem apresentação de impugnação, voltem os autos conclusos para a transmissão dos referidos ofícios. Expeça-se o necessário. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-14.2012.403.6102 - GENIR FARIA EVANGELISTA DE ABREU(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude de óbito do filho. Em razão do indeferimento da pretensão em sede administrativa, a autora pleiteia, outrossim, reparação por danos morais. Por ocasião do supracitado óbito (24/12/2004), o benefício foi requerido pelo cônjuge da autora, tendo sido deferido pelo INSS e pago regularmente até sua morte (02/11/2011). A autora, sustentando dependência econômica do filho, busca a permanência da percepção do aludido benefício. A decisão de fl. 70 denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou, ao INSS, a juntada dos procedimentos administrativos (NB 21/137.399.605-3 e NB 21/159.136.771-6, fls. 166-214). Em contestação (fls. 75-80), o réu sustenta ter ocorrido prescrição das parcelas referentes aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da demanda. No mérito propriamente dito, requer a improcedência do pedido, pois a autora não teria comprovado dependência econômica em relação ao filho. Réplica às fls. 216-219. Designada audiência, foram ouvidas testemunhas da autora, conforme termos às fls. 226-227 e 234-235. Alegações finais da autora às fls. 244-249 e do INSS às fls. 251. É o relatório. Decido. De início, observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da lei 8.2103/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (10/01/2012) e a do ajuizamento da demanda (28/08/2012). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Na presente demanda, controverte-se acerca da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Foram acostados aos autos documentos que, de acordo com a previsão contida no art. 22, 3º do decreto 3.048/99, prestam-se a comprovar a aludida dependência econômica. Refiro-me, em especial, à indicação de domicílio comum (fls. 185 e 196) e à declaração de associação e à apólice de seguro instituído pelo filho, figurando a autora

como dependente e beneficiária (fls. 197/200). Acrescento que todos os depoimentos colhidos em audiência confirmaram, de forma uníssona, a dependência econômico-financeira da autora em relação ao filho falecido (fls. 228 e 236). Neste quadro, presentes os requisitos legais (art. 16, II, 4º da Lei 8.213/91), impõe-se a concessão do benefício, uma vez demonstrada a relação de dependência entre genitor(a) e filho. Neste sentido, há precedente do C. STJ: REsp nº 1.082.631, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 19.03.2013, DJE 26/03/2013. Ademais, não é devida indenização por danos morais. O juízo interpretativo exercido pelo INSS quando da concessão ou denegação de benefício previdenciário é direito decorrente de seu poder-dever de apreciar os pedidos dos segurados. Este fato, por si só, afasta a ocorrência eventual ilicitude do ato para efeito de responsabilização pelos danos alegados. De todo modo, simples aborrecimento, em virtude de decisão administrativa desfavorável, não gera lesão psicológica ou dano indenizável. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a: a) conceder à autora o benefício de pensão por morte, pelo falecimento do segurado Jorge Luiz Faria de Abreu, desde a data do requerimento administrativo (10/01/2012); e b) pagar os atrasados devidos, desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 21.159.136.771-6; b) nome do segurado: Genir Faria Evangelista de Abreu; c) benefício concedido: pensão por morte; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 10/01/2012. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 2749

CARTA PRECATORIA

0003539-88.2014.403.6102 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X ERIC PINHEIRO DE LIMA X CARLOS EDUARDO RIBEIRO REIS DOS SANTOS X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA E SP221690 - MARCOS ANTONIO LUCENA RIBEIRO)

Tendo em vista mensagem eletrônica da 4ª Vara Federal Criminal (fl. 15), designo o dia 22 de julho de 2014, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Carlos Eduardo Ribeiro Reis dos Santos. Comunique-se o Juízo deprecante. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010508-95.2009.403.6102 (2009.61.02.010508-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VINICIUS LOPES FERNANDES(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL) X MAURO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 212/213 e 292). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

0007686-65.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARCELO MARQUES(SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA) X GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALBERTO ABRAO MIZIARA(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

CERTIDÃO DE FL. 338: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. deliberação de fl. 334, expedi, nesta data, a carta precatória nº 161/14 para a comarca de Paulínia, que segue.

0001258-33.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO X ANTONIO CLAUDIO ROSA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP196300E - THARIK DIOGO E SP312913 - SAMIA MOHAMAD HUSSEIN)

Considerando consulta ao CPD-Criminal em São Paulo/SP (fls. 771/772), redesigno para o dia 1º de agosto de 2014, às 17:30 horas, a audiência de oitiva da testemunha da defesa Wagner Dias e interrogatório do réu Edmundo

Rocha Gorini pelo sistema de videoconferência, salientando que os réus Mauro Sponchiado e Antônio Cláudio Rosa também serão interrogados no mesmo dia e horário. Adite-se a carta precatória n.º 0002748-76.2014.403.6181 (fl. 759). Solicite-se via Call Center. Oficie-se ao NUAR. Int.

0002393-46.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO AUGUSTO BOMFIM X BENEDITO APARECIDO SINASTRE X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Considerando que nos autos da ação penal n.º 0001258-33.2012.403.6102, será realizada audiência de instrução, no dia 1º de agosto de 2014, às 17:30 horas, pelo sistema de videoconferência, envolvendo Subseções Judiciárias de São Paulo (testemunha de defesa), Taubaté (réu Edmundo) e Ribeirão Preto e, tendo em vista que o réu Edmundo Rocha Gorini se encontra preso na Penitenciária de Tremembé/SP, com o intuito de operacionalizar o deslocamento do preso, redesigno para o dia 1º de agosto de 2014, às 15:00 horas, a audiência de oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório dos acusados, inclusive do referido réu. Int.

0005139-81.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES(SP012662 - SAID HALAH)

Fls. 160/162: intime-se o subscritor da petição de fl. 154 para, no prazo de 10 (dez) dias, posicionar-se acerca da situação mental do acusado e, se for o caso, suscitar o competente incidente de insanidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos. Int.

0007874-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Concedo (...) o prazo (...) de 10 dias, (...) à defesa, para apresentação de alegações escritas. Após, conclusos.

0008185-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

1. Fls. 85/87: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. As alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 3. Expeça-se carta precatória para Comarca de Jaboticabal/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 08, 49, 62 e 86) e testemunhas da defesa (fl. 86). Int. CERTIDÃO DE FL. 96: Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho de fl. 89, expedí, nesta data, a carta precatória nº 140/14 para a comarca de Jaboticabal, que segue.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003600-46.2014.403.6102 - PRADO & FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Prado & Ferreira Comércio de Veículos Ltda, empresa representada por José Augusto Prado, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a exclusão do nome da empresa na relação de inadimplentes junto à SERASA e ao SCPC. Esclarece que a empresa autora, no mês de maio de 2014, recebeu dois comunicados da SERASA informando a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, em decorrência dos supostos inadimplementos dos contratos nº S1364626 e nº S1418375. Afirma que os apontamentos referem-se a dívidas (multas) oriundas da venda de dois veículos no ano de 2011, comunicada ao órgão competente (CIRETRAN) em 29.11.2011 e 03.03.2011. Aduz que cumpriu com todas as determinações legais, após o fechamento do negócio, não podendo ser responsabilizada por débitos que

não lhe pertencem.É o relato do necessário. DECIDO.Considerando que a pretensão é direcionada em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia federal, com sede em Brasília/DF, não há espaço para a aplicação dos 2º do art. 109 da Constituição Federal, uma vez que a regra ali disposta não se estende às empresas estatais, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, devendo o comando emergente daquele caput ser complementado com as disposições do Estatuto Processual Civil, em face do qual a fixação da competência rege-se-á pelo disposto no seu art. 100, IV, a, in verbis: Art. 100. É competente o foro: (omissis)IV - do lugar:a) onde está a sede, para ação em que for a ré pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;omissis.....Diante do exposto e ante a incompetência deste juízo, DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2717

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Fls. 73/86: Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Cientifique o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.

MONITORIA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Elisângela Lemos dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, na qual argui a inépcia da inicial e a falta de interesse processual, ante a iliquidez e incerteza da dívida exigida. Bate pela impenhorabilidade do imóvel penhorado, destacando que o mesmo é utilizado pela entidade familiar como residência. Pugna pela concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF seja impedida de inscrever seu nome, ou para que o exclua, caso já cadastrado, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Requer também a inversão dos ônus da prova, na forma prevista pelo CDC, e a concessão dos benefícios da AJG. Devidamente intimada, a Caixa se manifesta à fls.294/301, na qual defende a adequação da via processual eleita. Giza que não foi comprovada a alegada impenhorabilidade do bem penhorado, salientando ainda ser direito do credor a inscrição do nome da devedora junto aos cadastros de proteção ao crédito.A fiadora Ely Lemos dos Santos se manifesta às fls. 302/320, impugnando a penhora de sua residência, nos moldes da Lei nº 8.009/90.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios à devedora Elisângela, uma vez que, em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que a mesma está desempregada. Quanto ao pedido de inversão dos ônus da prova, sinalo que os contratos de financiamento educacional não possuem natureza de relação de consumo. Logo, as disposições do CDC não são aplicáveis no exame do caso concreto. De igual sorte, deve ser rejeitada a insurgência quanto à via processual eleita e a alegada falta de interesse de agir da CEF. Veja-se que não houve a oposição de embargos ao mandado inicial, tendo sido aquele convertido em mandado executivo. A decisão proferida à fl. 66 tem natureza de sentença, de modo que resta preclusa qualquer impugnação quanto ao conteúdo dos documentos trazidos com a inicial e, por via de consequência, quanto a sua exigibilidade. Nesse sentido, cito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1. Tem natureza jurídica de sentença a decisão que constitui o mandado monitorio em título executivo judicial.2. A decisão que constitui, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em executivo não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitoria; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitoria (quantum), constituindo título executivo judicial.3. Recurso improvido. (REsp 1120051 PA 2009/0015887-3, TERCEIRA TURMA, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 14/09/2010)Diante da existência de título executivo não adimplido, evidente o interesse da Caixa no prosseguimento do feito.A executada Elisângela levanta a tese de que o imóvel de matrícula nº 14.716 do C.R.I. de Mauá/SP, cuja constrição foi determinada nestes autos, é impenhorável por tratar-se de bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90 que assim reza:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.No intuito de comprovar tal alegação, trouxe os documentos das fls. 260/284, faturas que indicam que Elisângela possui residência no imóvel penhorado, onde residia seu pai e fiador, antes de seu óbito. Reputo que os documentos trazidos são suficientes para caracterizar o imóvel como residência do grupo familiar, de modo que está o mesmo revestido pela proteção da Lei nº 8.009/90. Friso que a certidão do Oficial de Justiça, anexada à fl.82, corrobora tal entendimento, tendo sido então consignado que no local da diligência foi constatado tratar-se de casa humilde, onde residem os executados. Por fim, estando a executada e sua fiadora inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consiste em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para determinar o cancelamento da penhora realizada. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve a extinção da execução. Intimem-se.

0006335-82.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA
Manifestem-se as partes sobre as informações do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000941-26.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON HORTENCIO DA SILVA X ADJAN DOS SANTOS PESSOA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 113/116, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos.Int.

0002523-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NICOLE NATALIA MORA ORELLANA
Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

0002524-46.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELLO APARECIDO PERAS
Fl. 49: Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos comprovantes de pagamento juntados às fls. 40/45.Int.

0002532-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR APARECIDO DOS SANTOS LUZ
Vistos em inspeção.Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002538-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DENISE MARA RIBAS LOPES

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0004513-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVID DO NASCIMENTO

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0006301-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)

Vistos em inspeção.Intime-se o executado para que compareça diretamente à Agência responsável pelo contrato para realização de possível composição entre as partes, devendo informar este Juízo o resultado.Publique-se.

0006400-09.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO(SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0000081-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL REINALDO PEDRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 34.Int.

0001033-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREDERICO MASCARENHAS MARTINS PRADO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000713-27.2008.403.6126 (2008.61.26.000713-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTICOS BOM PASTOR LTDA EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO) X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NANSI RODRIGUES CORREA ANTONANGELI(SP175491 - KATIA NAVARRO) X NEIDE APARECIDA RODRIGUES CORREA SABOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 324/326.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 240/242, mantendo a decisão de fls. 232/232 verso, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Vistos em inspeção.Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 125 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003793-57.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X E L MACHADO E CIA LTDA ME X EDNIR LUCIA MACHADO

Indefiro o pedido de fl. 143, uma vez que os endereços indicados já foram diligenciados sem êxito, conforme certidão de fl. 136 e publicação de fl. 139.Tornem os autos ao arquivo.Int.

0002533-08.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO FERNANDO DA COSTA

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 41/42 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002553-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALESCA REGINA DE MORAES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002554-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DA SILVA SANTOS

Recebo a petição de fl. 39 como emenda à petição inicial.Cumpra-se o despacho de fl. 30, expedindo mandado de notificação ao requerido, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil.Após a notificação e com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas.Em seguida, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado.Cumpra-se.

0002557-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA LUCIA BORGES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à Requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 2719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção.O artigo 112 da Lei 8.213/91 prevê que o valor não recebido em vida pelo segurado, será pago aos dependentes habilitados à pensão por morte.Conforme informado pelo réu às fls. 265/271, foram habilitados à pensão por morte, observando-se o quanto disposto pelo artigo 16 da Lei 8.213/91: WELLINGTON DE MATOS GONÇALVES (representado por Cirlei de Matos Sousa) e MARIA DO LIVRAMENTO GONÇALVES DA SILVA.Assim, defiro a habilitação de WELLINGTON DE MATOS GONÇALVES e MARIA DO LIVRAMENTO GONÇALVES DA SILVA, viúva e filho menor à época do óbito de João Severino Gonçalves, nos termos do artigo 112 da Lei n.8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOÃO SEVERINO GONÇALVES e inclusão de WELLINGTON DE MATOS GONÇALVES e MARIA DO LIVRAMENTO GONÇALVES DA SILVA.Int.

0002471-85.2001.403.6126 (2001.61.26.002471-0) - VALERIA MOLINA ANDREATTA X LUCIANA MOLINA X ALCIDES GARCIA DE OLIVEIRA X ROMARIA FRATOGIANI ANDREUCETTI X ALEXANDRE JOAO HARICH X ALFREDO GOUVEIA X VINCENZA ANGELILLO X ANTONIO

CANDIDO X ANTONIO CASELATO X MARIA HELENA DE JESUS LIMA X DIRCE CAMPORA DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO BONFIM X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO NAVARRO XIMENES X ARACY CHAIN MENDONCA X AURELIANO MANOEL ALMEIDA X LEONETE EMILIA GIBA ACCETTO X ARLETE VAZ X RONIE CONSTANTE GIBBA X JONIE GIBBA X BATISTA GIBBA FILHO X BENEDITO ROMUALDO DA SILVA X BENIGNO HERNANDES X DACIO JOUBERT VOLPIN X MANUELA DIAS DUMONT GOMES X DOMINGOS PAIOLA X ELIZABETH JOSEPHINE GALLEMAERT KNOCKAERT X IZENE PETERNELLI MOZER X EURIPEDES ALVES CAMARA X FERNANDO AUGUSTO DA ROCHA BRANCO X OLGA CRISOSTOMO X FRANCISCO AFONSO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTOFANO MARINI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO SOTO MARTINS X GERALDO GERMANO X GESSIRA GAROFALO CRISTO X GLORIA KRESS CORREA X MARGARIDA VENTURI X GUSTAVO LIER X HILDA GARCIA CHIAVELLI X IVO LOTTO X IRINEU ARAUJO X DEOLINDA DO AMARAL(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X NADJARA DORNA BUENO X JOSE FRANCISCO DORNA X ANTONIA LUZIA DORNA PEIXOTO X JOAO DIAS X JOAO PEREIRA DIAS X JORGE PEREIRA MUNHOZ X FRANCISCA PRINZ ALVES X JOSE ALVES DA SILVEIRA X NEIDE APARECIDA DA SILVA X IVANILDA APARECIDA DOS SANTOS X DANIEL MARTINS DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS X ROBERTO MARTINS DOS SANTOS X SILVIA MARTINS DOS SANTOS X MARIA NEVES DOS SANTOS CAETANO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARVALHO X JOSE DE BARROS SILVA X TEREZINHA MARIA DA SILVA X JOSE GOMES BUENO X JOSE MARINHO DE ALENCAR X JOSE PIRES DA SILVA X JOSE PUGLIESE X LAILA ALVES X LINDALVA SOUZA STEFANE X LINDOLFO CICONELLI X LUIGI PECCHIA X LUIZ SIMIONI X MADALENA CESAR LAMI X NAILDE MARIA BRANDAO X THEREZINHA CUCATTO FALVO X RUTE CABRAL MALVA X OLAVO DE ARAUJO X OLAERTE TONON X OLIVIO FELICIANO DE OLIVEIRA X OSMAR NOE X PEDRO FERNANDES X RAFAEL GARCIA X BELLY DO AMARAL X RENEU SPONCHIATO X EUNICE NETO BORGES X ROQUE LAURENTE X MARIA APARECIDA DE LOURDES ALVES X SILVIO CIUFFI X STEFAN SELER X URBANO CAMPAHER X TEREZA ALBERTAVICIUS X VALDEMAR MOREIRA DA COSTA X CLARA XAVIER PEREIRA X VITOR MARTINS X ANA DE SOUSA X WALDEMAR ANTONIO MENEGALDO X WALTER PASIANOT X MARCIA ECKER CARDOSO X MARILIZA GALEGO SILVA(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E SP146940 - ROBERTO MACHADO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante da inércia dos exequentes em providenciar a juntada dos comprovantes de situação cadastral de seus documentos de CPF, embora intimados por duas vezes (fls. 3.259 e 3.241), remetam-se os autos ao arquivo para aguardar manifestação em termos de prosseguimento do feito, uma vez que tais documentos são necessários para requisição dos valores devidos. Int.

0014900-50.2002.403.6126 (2002.61.26.014900-5) - VERA LUCIA DA SILVA DE BARROS AMPARO(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA E SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA E SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP194178 - CONRADO ORSATTI) Providencie a Secretria a alteração da classe processual, qual seja 206. Após, ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a exequente, pessoalmente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, cientificando-a do depósito de fl. 298. Int.

0000124-74.2004.403.6126 (2004.61.26.000124-2) - OSWALDO PEREIRA DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente recolha as custas de desarquivamento, trazendo aos autos o comprovante. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretar formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0001531-18.2004.403.6126 (2004.61.26.001531-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-48.2004.403.6126 (2004.61.26.000850-9)) NIVALDO APARECIDO PEREIRA X CLEONICE CARDOSO PEREIRA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Vistos em inspeção. Considerando a manifestação das partes, informando o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003385-13.2005.403.6126 (2005.61.26.003385-5) - ANTENOR DAS DORES(SP168748 - HELGA

ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 439/440. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

GABRIEL SOUZA GOMES, qualificado nos autos e então representado por sua mãe, Maria Lúcia Barreto de Souza, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria concedida a seu falecido pai em 30/12/1994, mediante a aplicação do IRSM sobre o salário de contribuição de fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores não recebidos em vida por aquele, bem como a revisão da pensão por morte que lhe é paga desde 19/05/1999. A decisão da fl. 18 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 25/32, na qual ventila a preliminar de prescrição. Bate pela inaplicabilidade do IRSM de 02/94, à múngua de adesão do beneficiário ao acordo proposto administrativamente. Impugna o pedido inicial, pugnano pela improcedência do mesmo. Houve réplica. Após manifestação do Ministério Público Federal, sobreveio a sentença das fls. 86/91, que julgou procedente a demanda. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença (fls. 139/140), determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário. Citados, ALESSANDRA GALVÃO GOMES, ELISABETE GALVÃO e RAFAEL GALVAO GOMES contestaram o feito à fls. 212/215, concordando com o pleito formulado. Não houve réplica. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, pois a questão controvertida é eminentemente de direito. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o demandante, à época do ajuizamento da ação, contava apenas 12 anos de idade. Considerando-se que o Código Civil atual determina, em seus artigos 198, I e 3º, I, que a prescrição não corre contra menor absolutamente incapaz, descabida a arguição. Reconheço, de ofício, a parcial ausência de interesse de agir da parte autora. Em consulta ao sistema da Previdência Social na data de hoje, verifico que a autarquia procedeu à revisão do benefício NB 112.984.268-9, com a correta aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994, em dezembro de 2007, por força da decisão proferida na ACP nº 2003.61.83.011237-8. Portanto, a análise do pleito do requerente deve se limitar aos valores anteriores ao referido mês e no tocante à sua cota parte. A necessidade de incluir-se o IRSM de fevereiro de 1994 na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados na apuração dos benefícios previdenciários decorre da aplicação do art. 21, caput e 1º, da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-contribuição será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor de Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A matéria não comporta mais discussões, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em prol da correção dos salários-de-contribuição na competência de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%) dos benefícios concedidos a partir de 01/03/94, como demonstram os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, 1, DA LEI N 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, 1º, da Lei n 8.880/94. 2. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 476916/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 07.03.2005) PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE. 1- A atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 36,67% (artigo 21, parágrafo 1º da Lei nº 8.880/94). 2 - Embargos conhecidos, mas rejeitados. (ERESP n.º 226777, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DOU 26.03.2001, p. 367) Como o benefício de aposentadoria concedido ao pai do autor teve início em dezembro de 1994, impõe-se a aplicação do percentual referido para a revisão da RMI do benefício, e conseqüente reflexo em sua pensão por morte. No que diz com o pedido de recebimento dos valores decorrentes das diferenças apuradas na revisão da aposentadoria concedida a Gilberto Alves Gomes, entendo que falece legitimidade ao herdeiro para buscar em juízo a revisão de benefício de seu genitor. Isso porque, em se tratando de direito previdenciário, somente o próprio segurado está legitimado a buscar a revisão de seus proventos, cabendo aos herdeiros tão somente o recebimento de eventuais

quantias não pagas em vida àquele. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria paga a Gilberto Alves Gomes (NB 42/025.345.986-9), recalculando a RMI do benefício com a utilização do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), e, por via de consequência, a revisar a RMI da pensão por morte NB 112.984.268-9. Fica o INSS obrigado ao pagamento das diferenças atinentes à cota parte da parte autora desde a data em que se tornaram devidas até a data da revisão efetuada no âmbito administrativo por força de decisão judicial. Aquelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Acolhidos parcialmente os pedidos formulados, deve ser reconhecida a sucumbência em menor extensão do demandante, de forma que condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.620/93. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº69/06 e 71/06:1. NB: 112.984.268-92. Nome do beneficiário: GABRIEL SOUZA GOMES3. Benefício revisado: pensão por morte4. DIB: 19/05/1999. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, objetivando o pagamento do valor de R\$ 124.046,76, atualizado para 20.02.2014, conforme planilha de fls. 443/444. Foi determinada a intimação da executada para manifestação acerca dos cálculos do exequente, pela decisão de fls. 445. Às fls. 447/454, a executada opôs embargos de declaração em face da decisão que determinou sua intimação, sustentando, em síntese, contrariedade com a sentença prolatada nos Embargos de Terceiro nº 2007.61.26.000048-2 (fls. 348/352), que determinou o levantamento da penhora levada a efeito e o prosseguimento da execução nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 447/454 como pedido de reconsideração. O pedido formulado pela executada não merece acolhida, uma vez que não há contradição da decisão de fls. 445 com a sentença prolatada nos Embargos de Terceiro. A demanda foi proposta contra a Rede Ferroviária Federal S.A no Juízo estadual, sendo proferida a sentença de fls. 93/101 e o Acórdão de fls. 126/130. A ré foi condenada a ressarcir os lucros cessantes da parte autora pelo pagamento de três salários mínimos vigentes na data do pagamento, com início na data em que cessou o pagamento salarial e término na data em que o autor vier a óbito; bem como a reparar os danos morais e estéticos no valor de cem salários mínimos vigentes na data do pagamento, a serem pagos de uma única vez, além de custas e honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 131 e o exequente requereu o início da execução, conforme cálculos apresentados às fls. 137/138. Foi determinada a citação da executada para pagar o valor exequendo, sob pena de penhora, conforme rito vigente à época, uma vez que não se tratava de execução contra a Fazenda Pública. A executada foi citada para pagamento, conforme certidão de fl. 193; contudo já vinha efetuando pagamento da pensão mensal ao exequente, conforme informado às fls. 177/180. Uma vez que não houve o pagamento espontâneo dos valores referentes a danos morais e estéticos, foi efetivada a penhora dos valores informados à fl. 247, havendo regular intimação da executada à fl. 246. Conforme artigo 4º da Medida Provisória nº 246/05, posteriormente não convertida em lei, foi extinta a Rede Ferroviária Federal S/A e pelo artigo 5º, I, ficou determinada a sucessão da RFSA pela União Federal em direitos, obrigações e nas ações judiciais, a partir da data da publicação da MP (07/04/2005). O feito foi redistribuído a este Juízo, em virtude da Medida Provisória 353/07 (convertida na Lei nº 11.483/2007), que também extinguiu a RFSA e determinou a sucessão pela União nas ações judiciais a partir da data da publicação (22/01/2007). Pela sentença copiada às fls. 348/352, foram julgados procedentes os Embargos de Terceiro opostos pela União Federal, determinando-se o levantamento da penhora efetivada, uma vez que o valor constricto pertencia à União Federal, bem como foi determinado o prosseguimento da execução pelo artigo 100 da Constituição Federal, que trata do regime dos precatórios. É cediço que o artigo 2º, I da Lei nº 11.483/2007 determinou a sucessão da RFSA pela União Federal nas ações judiciais em que a Rede era parte, a partir de 22 de janeiro de 2007. Não é plausível determinar que os atos processuais realizados antes de 2007 sejam refeitos, uma vez que a RFSA já havia sido citada para pagamento do valor da execução. Admitir a realização de nova citação em fase de execução seria o mesmo que admitir a anulação de todo o processado pela não observância das prerrogativas das Fazendas Públicas em Juízo, quando a RFSA ainda não era extinta. Após o ingresso da União Federal no feito, todas as peculiaridades referentes às prerrogativas da ré foram devidamente respeitadas. Daí, a determinação para levantamento da penhora, uma vez que o valor bloqueado pertencia à União Federal, o que afronta o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 443/444 nada mais são do que atualização dos cálculos apresentados anteriormente. Assim, foi respeitado o contraditório ao ser dada oportunidade à executada para manifestação. No caso de discordância com os cálculos apresentados pelo exequente, a executada poderá apresentar seus cálculos e os autos serão remetidos ao contador do Juízo para conferência. Homologado o valor, haverá a requisição por precatório, em plena consonância com o decidido às fls. 348/352. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 445, por seus próprios

fundamentos.Int.

0006847-75.2005.403.6126 (2005.61.26.006847-0) - MARIA PEREIRA MERCES(SP147881 - ROSIMEIRE APARECIDA MANTOVAN E SP087002 - MARIANGELA D ADDIO GRAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRAILDES DE SOUZA LIMA(BA007792 - CARLOS LARANJEIRA MEDEIROS)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003086-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003086-7) - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA X GABRIEL FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X GISELE ALVES FERREIRA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a manifestação de folhas 256/271, traga parte autora demonstrativos dos valores dos salários-de-contribuição do decujo no Período Básico de Cálculo, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de dar cumprimento ao venerando acordão.Intime-se.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 283/289 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005478-07.2009.403.6126 (2009.61.26.005478-5) - CATARINA KOSTER(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA) X MARCIO PEREIRA KOSTER(SP069480 - ELIAS MODESTO DE OLIVEIRA E SP162677 - MILTON MODESTO DE SOUSA)

Considerando a juntada de cópia do processo administrativo de folhas 506/537 e 465/504, dê-se ciência as partes para manifestação.Intime-se.

0002162-49.2010.403.6126 - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos sentença.LAllegro Restaurante Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando afastar a majoração da alíquota da contribuição para o financiamento do acidente de trabalho, conforme previsto no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/1999. Sustenta que o Fator Acidentário de Proteção é inconstitucional pela violação ao princípio da reserva legal e da equidade na forma de participação e custeio e equilíbrio financeiro e atuarial, segurança jurídica e publicidade. Ademais, a autora impugna os elementos que compuseram o seu Fator Acidentário de Proteção.Com a inicial vieram documentos (fls. 29/1.032).Aditamento às fls. 1038/1045.Tutela antecipada indeferida às fls. 1.047/1.049. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 1.065/1.100.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1.105/1.133.Réplica às fls. 1.136/1.153. A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 1.155/1.156). A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 1.157 verso).Às fls. 1.159/1.159 verso foi deferida a produção da prova pericial. Às fls. 1.160/1.162 consta decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando seguimento ao agravo interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada.Apresentados os quesitos pelas partes, foi aberta vista ao Sr. Perito, para que fornecesse estimativa de honorários, tendo ele se manifestado às fls. 1.209/1.210.A autora foi intimada a efetuar o depósito dos honorários periciais, tendo requerido, às fls. 1.215/1.216, o depósito em duas parcelas iguais, o que lhe foi deferido às fls. 1.218.Decorrido o prazo para depósito dos honorários, a autora peticionou, às fls. 1.221/1.222, requerendo que os honorários fossem pagos ao final da demanda. Referido pedido foi indeferido, tendo sido concedido à autora o prazo suplementar de quinze dias para depósito dos honorários.Diante da ausência de depósito, foi declarada a preclusão do direito de produção da prova pericial. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 1.226/1.241.É o relatório. Decido.A autora objetiva, com a presente ação, afastar a cobrança do SAT/RAT com o acréscimo do Fator Acidentário de Proteção calculado conforme os critérios estabelecidos no artigo 202-A, do Decreto n. 3.048/99. A Lei n. 10.666/2003, em seu artigo 10º, passou a prever que alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de

frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Regulamentando artigo 10 da Lei n. 10.666/2003, o Decreto n. 6042/2007 incluiu o artigo 202-A ao Decreto n. 3.048/99. Posteriormente, referido artigo foi alterado pelo Decreto n. 6.957/2009. O artigo 202-A, 4º, do Decreto n. 3.048/99, disciplinou os critérios para se calcular os índices de frequência, gravidade e custo, determinando: ...I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Como se vê, o Fator Acidentário de Proteção tem sua origem na Lei n. 10.666/2003, sendo certo que o Decreto n. 3.048/99 cingiu-se a regulamentar a matéria, fixando os critérios para apuração dos índices de frequência, gravidade e custo. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que é válida a cobrança da contribuição ao SAT, bem como a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária (RE-AgR 408046). De outra banda, o Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que é legal a fixação do grau de risco por decreto (RESP 200900423617). Assim, não há ofensa ao princípio da reserva legal, visto que não houve majoração de alíquota instituída por decreto. No que tange à regra prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal, seu objetivo é, claramente, evitar que se criem benefícios sem a devida fonte de custeio. Não há óbice, contudo, a que se aumente a fonte de custeio de determinado benefício, caso se verifique sua necessidade. Quanto à questão da ofensa ao princípio da equidade da forma de participação, prevista no artigo 194, V, e ao do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no artigo 201 caput, todos da Constituição Federal, melhor sorte não assiste à autora. Não há inconstitucionalidade no artigo 10, da Lei n. 10.666/2003, na medida em que o legislador tentou fixar critérios de contribuição que obedecessem justamente à equidade na forma de participação e o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Ou seja, quem gera mais benefícios por invalidez decorrentes de acidentes de trabalho deve, por equidade, contribuir mais que os outros. Do mesmo modo, é preciso que se atenda ao equilíbrio financeiro, aumentando a fonte de custeio dos benefícios mediante a majoração da alíquota daqueles que mais geram benefícios por invalidez decorrentes de acidente de trabalho. O fato de, eventualmente, os critérios estabelecidos pelo legislador para dar cumprimento ao disposto nos artigos 195, V e 201 caput da Constituição Federal não serem tecnicamente os melhores não conduz à inconstitucionalidade da norma. Dentre vários critérios possíveis, o legislador optou por aqueles previstos no artigo 10 da Lei n. 10.666/2003. Quanto à violação ao princípio da publicidade, decorrente da alegada ausência de transparência nos critérios de cálculo do FAP, assim se manifestou - Tribunal Regional Federal, nos autos da Apelação n. 00035468620104036113, cujos argumentos adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código

Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. No que toca à transparência na divulgação na metodologia de cálculo do FAP, bem como das informações relativas aos elementos gravidade, frequência e custo das diversas Subclasses do CNAE, é preciso considerar que tal metodologia foi aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social (CNPS), por meio das Resoluções nº. 1.308, de 27 de maio de 2009 e 1.309, de 24 de junho de 2009, como previsto no art. 10 da Lei 10.666/2003. 13. Os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial nº. 254, de 24 de setembro de 2009, publicada no DOU de 25 de setembro de 2009. Desta forma, de posse destes dados, o contribuinte poderia verificar sua situação dentro do universo do segmento econômico do qual participa sendo que foram detalhados, a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, mediante seu número de identificação (NIT), Comunicações de Acidentes de Trabalho (CAT), Doenças do Trabalho (NTEP e demais nexos aferidos pela perícia médica do INSS), todas as informações disponibilizadas no portal da internet do Ministério da Previdência e Assistência Social. 14. O Decreto n 6.957/2009, que alterou o Regulamento em vigor - Dec. 3.048/99 - apenas trouxe novos contornos à classificação existente e, em momento algum inovou em matéria tributária ou se diferenciou dos anteriores. 15. Se em consequência da nova ordem regulamentar ocorreram reclassificações quanto a graus de risco é porque o Ministério da Previdência Social constatou que as atividades ali inseridas deveriam ser reenquadradas de acordo com a realidade no mercado de trabalho. 16. A Lei 8.212/91 criou o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador. 17. Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa função é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 18. O Decreto Regulamentar não tenta cumprir o papel reservado a lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal, de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes, quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV da CF. 19. Sucumbência invertida. 20. Apelação da União e Remessa Oficial a que se dá provimento. Apelação da autora prejudicada. (APELREEX 00035468620104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. MAJORAÇÃO DO RAT. APLICAÇÃO DO FAP. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FAP é um multiplicador aplicável à folha de salários das pessoas jurídicas com vistas ao custeio dos benefícios pagos em virtude de acidente de trabalho. O novo sistema enseja o aumento no valor da contribuição às empresas em que houver um maior número de acidentes e eventos mais graves. Em contrapartida, pode gerar a redução do valor para as pessoas jurídicas que apresentarem diminuição no índice de acidentes e doenças de natureza laboral. Assim, a majoração ou a redução do montante da exação dependerá de cálculo concernente ao número de incidentes, periodicidade, gravidade e custo das contingências acidentárias. IV - O art. 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota poderá ser reduzida ou aumentada, conforme disposição regulamentar em face do desempenho da pessoa jurídica quanto à sua atividade econômica, segundo os resultados experimentados de acordo com os índices de frequência, gravidade e custo, aferidos conforme a sistemática aprovada pelo CNPS. Ou seja, a lei estabeleceu todos os elementos da hipótese de incidência tributária, inclusive os limites mínimos e máximos da alíquota. V - As normas infralegais impugnadas não inovam o ordenamento jurídico, na medida em que não criam novas alíquotas. Elas apenas estabelecem o critério como as criadas pela lei serão aplicadas e, ao assim proceder, apenas minudenciam a questão, viabilizando a fiel execução da lei e a concretização do objetivo desta, que é a redução dos sinistros laborais mediante o investimento em segurança do trabalho. Vale registrar que a lei, dado o seu grau de abstração e generalidade, não tem como prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas inerentes às atividades laborais. Por isso, na nossa sistemática legislativa, tal mister cabe às normas infralegais. VI - A lei ordinária criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alíquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua apuração, fossem fixadas por regulamento, donde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos

artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. Frise-se, ainda, que tal modelo, antes de violar os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, os concretiza. VII - A aplicação do FAP contextualiza a contribuição em tela à realidade e ao desempenho concreto de cada contribuinte no que diz respeito à prevenção dos riscos ambientais do trabalho. O contribuinte que investe em segurança do trabalho e tem a sua sinistralidade reduzida é beneficiado com a redução da contribuição. Já o que possui um maior índice de sinistros e que, conseqüentemente, incrementa a demanda dos benefícios previdenciários - o que é reflexo de menos investimento em segurança - paga uma contribuição mais alta. Nesse cenário, constata-se que o FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. Tal sistemática encontra respaldo, ainda, no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. VIII - A aplicação do FAP, a par de harmoniosa com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). IX - A alegação dos contribuintes, no sentido de que o cálculo do FAP pela Previdência Social partiu de dados incorretos e que viola o contraditório e a ampla defesa não comporta enfrentamento em sede de mandado de segurança. É que a atuação da Administração goza de presunção de legalidade e veracidade, de sorte que caberia à impetrante apresentar prova pré-constituída em sentido contrário, o que não se verificou in casu. X - A análise da Res. 1308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso repisar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. XI - Agravo improvido.(AMS 00033246020104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) - destaquei Realmente, nos termos da referida Portaria Interministerial n. 254/2009, o valor do FAP de todas as empresas, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que compuseram o processo de cálculo, será de conhecimento restrito do contribuinte mediante acesso por senha pessoal (art. 2º, parágrafo único). A Resolução n. 1.308/2009, revogada pela Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 - DOU de 14/06/2010, previa, assim como esta última também prevê, os critérios e definições para o cálculo do FAP em cada Subclasse (<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/65/MF-MPS/2009/254.h>). Logo, não procede a alegação de que existiria ocultação dos dados que levaram à apuração do FAP. Na verdade, eles são restritos a cada contribuinte e podem ser acessados por eles mediante senha pessoal. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica, na medida em que é possível ao contribuinte verificar os critérios de cálculo e demais elementos que levaram à apuração do FAP. Por fim, a autora também afirma que o valor do seu FAP foi calculado erroneamente, visto que o INSS utilizou-se de dados que não corresponderiam à verdade fática. Segundo a autora, o INSS considera, para fins de cálculo do FAP, ocorrências que não guardam relação com o meio ambiente e as condições de trabalho, como acidentes de trajeto e outras como os auxílios-doença que não ultrapassam os quinze dias de afastamento, os quais são suportados, financeiramente, pelos empregadores. Estas últimas alegações dependeriam da produção de prova pericial, na medida em que é necessário avaliar pormenorizadamente os dados considerados pelo INSS e sua comparação com a realidade fática da empregadora. Em outras palavras, seria necessário que o perito verificasse se o INSS, de fato, utilizou-se somente dos dados e demais critérios fixados em lei para cálculo do FAP. Contudo, diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais e da preclusão do direito de produção da prova, não foi possível à parte autora comprovar o alegado direito. Por tal motivo, o pedido é improcedente neste ponto. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, bem como a suportar integralmente as custas processuais. Encaminhem-se cópia desta sentença à Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 1ª Turma, onde tramita o agravo de instrumento n. 0031357-22.2013.403.0000.P.R.I.C.

0004154-11.2011.403.6126 - YASMIM BORGES SILVA - INCAPAZ X ADRIANA DE PAULA BORGES(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 180/187 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 177/178. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004929-26.2011.403.6126 - JOSE ROSALLEM GALLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSE ROSALLEM GALLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04/04/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A sentença das fls. 111/112 indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, e concedeu ao autor a AJG requerida. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região anulou a decisão, determinando o regular prosseguimento da demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/140, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que o autor não faz jus à revisão pretendida, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 16/08/2006. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min.

Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. Na hipótese vertente, verifica-se que a renda mensal da aposentadoria do autor era de R\$ 1.939,67 em março de 2011, conforme fl. 96. Logo, não faz jus à revisão pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0005045-32.2011.403.6126 - MARLI LUIZA DA SILVA (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 186/197 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005210-79.2011.403.6126 - JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. João Augusto de Oliveira Ventura, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, NB 46/085799035-7, a fim de majorar sua Renda Mensal Inicial. Alega o autor que seu salário-de-benefício foi calculado de forma errônea pela autarquia-ré, já que esta não obedeceu ao que estabelece a Lei nº 5.890/73 em seu artigo 5º, e respectivos incisos, para cálculos de salário-de-benefício e renda mensal. Pugna ainda pela implantação

de seu benefício com a data de início em data compatível com a data de entrada de seu requerimento, em 13/11/1988. Com a inicial, vieram documentos (17/93). O despacho de fl. 95 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta verificasse se a RMI do benefício do autor foi limitada ao teto. A contadoria apresentou seu parecer à fl. 97. O feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença de fls. 100/101. Posteriormente, sobreveio acórdão anulando aquela sentença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/145 alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, decadência e prescrição do direito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/157 verso, oportunidade na qual a parte autora deixou de requerer a produção de outras provas. O INSS também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 158). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme já salientado na sentença anulada, à fl. 95 este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para que verificasse se a RMI do autor foi limitada ao teto. A contadoria, por sua vez, apresentou seu parecer à fl. 97, informando que a RMI pretendida pelo autor, no valor de R\$ 333,78, é inferior a apurada pelo INSS, equivalente a R\$ 427,75 (fl. 22). Assim, mesmo se acolhido o pedido do autor, fazendo retroagir a data de início do benefício, o valor será inferior ao que hoje é pago, na medida em que a renda mensal inicial calculada pelo INSS foi maior que a por ele pleiteada. De toda sorte, em cumprimento ao que restou decidido no venerando acórdão, passo a apreciar a possibilidade de retroação da data de início do benefício à data de seu requerimento, em 23/11/1988. Na época em que o autor requereu a aposentadoria, encontrava-se em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social, a qual previa: Art. 33. A aposentadoria por tempo de serviço é devida, após 60 (sessenta) contribuições mensais, aos 30 (trinta) anos de serviço, observado o disposto no capítulo VII: (...) 2º A data do início da aposentadoria por tempo de serviço é fixada de acordo com o 1º do artigo 32. Art. 32. A aposentadoria por velhice é devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, consistindo numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 30, observado o disposto no 1º do artigo 23. 1º A aposentadoria por velhice é devida a contar: I - para o segurado empregado: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou dentro de 180 (cento e oitenta dias) depois dela; b) da data da entrada do requerimento, quando requerida após o prazo da letra a; Como se vê, a lei da época fixava a data de desligamento do emprego como início do benefício requerido anteriormente a ela. A declaração a Volkswagen do Brasil, de fl. 82, empregadora do segurando do requerimento do benefício de aposentadoria, afirma que ele foi demitido em 06/12/188 e para fins de aposentadoria informa que não retorna ao trabalho naquela empresa. Conclui-se, assim, pela impossibilidade de se alterar a data de início do benefício. Ainda que possível tal alteração, tem-se o eventual valor a maior, caso houvesse, estaria abrangido pela prescrição quinquenal, na medida que o benefício, concedido já na vigência da Constituição Federal e anteriormente à Lei n. 8.213/1991, foi revisado pelo artigo 144 desta última. Logo, mesmo que revisado o benefício nos moldes aqui pretendidos, após a revisão administrativa nenhum valor seria devido. Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005430-77.2011.403.6126 - MARCELO LUIZ GRIGOLETTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 109, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 103, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0006504-69.2011.403.6126 - AMADEU BELAN X ROZALINA ROSA BELLAN X ETIENE BELAN DA SILVA X MARIA DE LOURDES BELAN X MARIA APARECIDA BELAN X ANGELA MARIA BELAN X ROSANGELA BELAN X ROSIMAR BELAN X ROSELI BELAN X ALEXANDRE BELAN (SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 368, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Int.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VANESSA FECHIO VIEIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter

direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Aditamento da inicial às fls. 58/60. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 64/64v. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/70, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 72/75. Réplica às fls. 78/79. Laudo médico pericial às fls. 91/100. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 102 e 104. Em 12 de maio de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que se pretende seja implantado foi requerido em 08/03/2012 e a ação foi proposta em 22/05/2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa em razão da patologia na coluna vertebral. A Autora apresenta hérnia de disco L5-S1 (fl. 98). Pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que a Autora foi submetida a 3 procedimentos cirúrgicos sendo que no último foi feita a retirada do material de fixação, fica evidente que a pericianda não obteve uma evolução satisfatória no que tange ao tratamento da patologia da coluna, após cirurgias de descompressão o material de fixação é fundamental para a manutenção da estabilidade da região, evitando assim a progressão da patologia degenerativa no nível operado (...) Desta forma há que se estabelecer uma incapacidade total e permanente (fls. 98/99). Considerando que não a perícia médica não estipulou uma data para início da incapacidade e que administrativamente os médicos concluíram pela capacidade laborativa, a Autora terá direito à concessão de aposentadoria por invalidez na data do exame médico pericial - 18 de novembro de 2013 (fl. 92), data em que restou comprovada a incapacidade total e permanente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à Autora a partir da data do exame médico pericial - 18 de novembro de 2013 (fl. 92), consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez as Autora, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago ao Autor até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0000398-57.2012.403.6126 - FERNANDO FONTES GARCIA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação aposta na certidão retro, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0001188-41.2012.403.6126 - DIVINO PIGATTO X JOAO QUARTEZAN X GEORGE ALBERTO SICURELLA QUARTEZAN X JULIANA QUARTEZAN PENHA X DAFNE DE CASSIA QUARTEZAN PENHA X WILSON JOAQUIM MORENO X JOAO DE DEUS MARTINEZ X HENEDIL FERNANDES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos em inspeção. Ante o decurso do prazo sem que houvesse manifestação dos exequentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0001190-11.2012.403.6126 - OSEAS JOAO DA SILVA(SP275073 - VERONICA BATISTA TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

Vistos etc. OSEAS JOÃO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, interpôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco IBI S/A- Banco Múltiplo, Banco Santander S/A, Banco ABN Amro Real S/A, Lojas Renner, Riachuelo/L/105- Sto. André/ABC Sh/SP, Teledata Informações e Tecnologia S/A e SP-SNE/COOP- Coop. Consumo, alegando, em síntese, ter direito de ser ressarcida por danos morais e materiais sofridos em decorrência cobrança indevida e envio de seu nome para os órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual. Considerando a presença da CEF na polaridade passiva, os autos foram remetidos para a Justiça Federal (fl. 49/52). Na decisão de fls. 54/55 a inicial foi indeferida para todos os Réus, exceto para a CEF. Também nesta decisão o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 63/72, pleiteando a ilegitimidade passiva ou a denunciação da lide da empresa BF Utilidades Domésticas Ltda. No

mérito, pleiteou a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 75/99. Deferida a denunciação da lide à fl. 103. Contestação da BF Utilidades Domésticas às fls. 118/138. Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva e no mérito, a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 139/190. Réplica às fls. 199/204. As partes não requereram provas (fls. 208, 210/211 e 213). Em 09 de maio de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. O Autor pleiteia indenização por danos morais. Logo, cabe a ela comprovar a humilhação sofrida e o abalo moral causado pela atitude da Ré. A Ré não tem meios de provar como a honra do Autor foi atingida em decorrência do contrato. Afasto as alegações de ilegitimidade passiva aduzidas pelas CEF e BF Utilidades Domésticas. Ambas devem figurar na polaridade passiva na forma que se encontram, uma vez que a CEF é detentora do crédito e a BF Utilidades Domésticas intermediou o contrato de financiamento. Passo ao exame do mérito. O Autor alega que não contraiu a dívida a qual, uma vez não paga, culminou na inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sua exposição dos fatos é extremamente vaga. Disse que uma senhora desconhecida passou em sua residência e sob a alegação de cadastrá-lo em programa de aquisição de casa própria, entregou-lhe cópia de seus documentos pessoais. Alegou que até esta data sempre honrou com o pagamento de suas contas. Sem qualquer ligação com este fato, diz que seu nome consta de restrição cadastral e que amigavelmente não conseguiu evitar a cobrança do crédito e tampouco receber indenização. Apesar da inicial não primar pela boa técnica jurídica, este Juízo conseguiu entender que o Autor acha - apesar de não ter dito isto - que aquela mulher a quem entregou cópia dos seus documentos pessoais teria efetuado o financiamento, de forma fraudulenta, e uma vez não pago, o nome do Autor fora incluída nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que não há sequer uma prova do alegado. A simples alegação de que uma senhora desconhecida passou em sua residência e sob a alegação de cadastrá-lo em programa de aquisição de casa própria, entregou-lhe cópia de seus documentos pessoais sem qualquer prova que a acompanhe, não traz nenhuma luz aos autos. Por outro lado, a BF Utilidades Domésticas traz aos autos cópia de contrato de compra de um televisor de plasma por meio de uma cédula de crédito bancária emitida pela CEF (fl. 140), onde consta a assinatura do Autor. Tal contrato foi instruído com cópia do RG do Autor (fl. 145) e seu demonstrativo de pagamento de salário (fl. 146). Em que pese o Autor ter alegado que há divergências entre as assinaturas verifico que a cópia do RG juntado com a inicial tem data de expedição em 23/04/2010 (fl. 36) e aquela cópia juntada no contrato de financiamento tem data de expedição anterior - 15/05/2006 (fl. 145). Ou seja, o Autor requereu expedição de novo RG após a alegada entrega das cópias de seus documentos pessoais à mulher desconhecida. Logo, por óbvio que as assinaturas não são idênticas, posto que são cópias de documentos distintos. Porém, a olho nu, sem uma visão pericial técnica, as assinaturas de ambas as cédulas de identidade foram exaradas pela mesma pessoa, qual seja, o Autor. Se isto não é verdade, o Autor não provou a falsidade e sequer requereu provas para tanto, apesar de ter-lhe sido oportunizado momento para requerimento de provas. Também a olho nu e sem uma visão pericial técnica, o contrato de financiamento parece ter sido assinado pelo Autor (fl. 140/144). Se isto não é verdade, o Autor também não provou a falsidade e sequer requereu provas para tanto, apesar de ter-lhe sido oportunizado momento para requerimento de provas. Diante dos documentos juntados aos autos, verifico que as alegações lançadas na inicial estão desacompanhadas de provas. Logo, não há como dizer que o contrato de financiamento não foi assinado pelo Autor ou que a BF Utilidades Domésticas tinha como saber que tais documentos pertenciam a outra pessoa que não àquela que estava ali fazendo a compra. O Autor não conseguiu comprovar que seus documentos foram utilizados por outrem. Ao contrário, demonstrado está que ele próprio realizou a compra do televisor de plasma e o correspondente financiamento, uma vez que constatada a semelhança de assinaturas. Concluo, pois, que não houve erro ou abuso da Ré ao incluir o nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o financiamento não foi quitado. Consequentemente, não há como retirar o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco indenizá-lo por danos morais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a receber indenização por danos morais, tampouco ter seu nome excluído dos órgãos de proteção ao crédito. IMPROCEDENTE, também, a denunciação da lide, considerando que não há qualquer indenização a ser paga ao Autor. Condeno o Autor no pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas ex lege. P.R.I.

0001221-31.2012.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de omissão, pois não indicado na documentação trazida a eficácia do EPI utilizado. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo

foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, já que consta do documento das fls. 123/124 a informação quanto ao EPI usado e sua eficácia. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001341-74.2012.403.6126 - VALDIR ALVES CORDEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001568-64.2012.403.6126 - CELIA IRACI SCARCELLI(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 323/358 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001764-34.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Transportadora Turística Benfica Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 0003659, lavrado em 2003 pela Receita Federal do Brasil, no qual se cobra valores decorrentes da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido relativa ao 3º e 4º semestre de 1998. Segundo a autora, tais débitos já foram alcançados pela prescrição. Ademais, ingressou com recurso administrativo e nunca teve resposta acerca de sua impugnação. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/41). Às fls. 44/46, consta depósito do valor da dívida. Às fls. 78/78 verso, diante do depósito efetuado à fl. 77, foi suspensa a exigibilidade do crédito apurado no processo administrativo 13820.720282/2012-03. A União Federal apresentou contestação às fls. 94/97. Juntou documentos (fls. 98/196). Réplica às fls. 202/206. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora ingressou com a presente ação afirmando que o débito constante do auto de infração n. 0003659 encontra-se alcançado pela prescrição. A União Federal, por seu turno, afirma, em sua contestação, que o débito constante daquele auto de infração encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança (MS n. 97.0050075-6). Compulsando-se os autos, verifica-se que o auto de infração n. 0003659 foi lavrado no ano de 2003 e refere-se a débitos relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, relativos ao 3º e 4º semestre do ano de 1998, cujas DCTFs foram entregues em 20/01/1999 e 14/05/1999, respectivamente (fl. 27). O documento de fl. 27 é datado de 16/06/2003 e consta a cobrança do valor principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora válidos até 30/06/2003. Consta da fl. 37 cópia da impugnação administrativa do auto de infração 0003659, interposta pela autora em 01/08/2003. Naquela impugnação administrativa, a autora informa a ocorrência de erros nas DCTFs e o pagamento dos tributos, mediante compensação autorizada por ação judicial. É certo que com a apresentação da DCTF o tributo lançado por homologação não necessita de outros procedimentos administrativos, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional para sua cobrança. Contudo, a interposição de recurso administrativo, por parte do contribuinte, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, II, do Código Tributário Nacional e, com ela, o prazo prescricional. Segundo consta da fl. 37, a autora ingressou, administrativamente, com impugnação objetivando o cancelamento do auto de infração 0003659/1998, apontando erros nos lançamentos constantes das DCTFs e pagamento mediante compensação. A liminar proferida nos autos do mandado de segurança n. 97.0050075-6 assegurou à impetrante o exercício do direito à compensação, sem os limites impostos pelas INs 21/97 e 73/97, determinando à autoridade coatora que se abstivesse da prática de medidas coativas ou punitivas contra a impetrante em razão das compensações até ulterior decisão ou final julgamento, resguardado ao Fisco o direito de fiscalização e ampla conferência da exatidão dos valores lançados, assim como de constituir os créditos que não guardassem relação com aquele feito (fls. 126/126 verso). Ou seja, restou suspensa a exigibilidade do crédito objeto de compensação, sendo possível, contudo, a apuração de valores remanescentes. A liminar foi confirmada pela sentença de primeira instância (fls. 129 verso a 134). O TRF 3ª Região reformou a sentença (fl. 158). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial interposto pela autora (fls. 158 verso). Ou seja, no final das contas, a liminar foi mantida, sendo que os autos, segundo consulta realizada no sítio eletrônico do STJ, baixaram ao juízo de origem em 04/06/2012. A autora, nos autos do processo administrativo n. 13820.000.686/2003-88, protocolou pedido, em 16/02/2012, pedido de retificação das DCTFs das competências maio a dezembro de 1998. À fl. 189, consta decisão da Receita Federal do Brasil em Santo André acolhendo o pedido de fl. 189, destacando que o indébito tributário, obtido na esfera judicial pela autora, perfaz o montante \$36.060,98, até agosto/1998 e que a compensação realizada cobriu os débitos do

período de julho a setembro de 1998. Consequentemente, os valores não abrangidos pela compensação, segundo a decisão de fl. 189, preferida em 14/03/2012, deveriam ser encaminhados ao setor competente para cobrança. De todo exposto conclui-se: os débitos constantes do auto de infração 0003659 foram objeto de impugnação administrativa na qual se alegava, além de erros nas DCTFs apresentadas, a existência de compensação alicerçada em decisão liminar proferida em mandado de segurança e, cuja decisão de mérito transitou em julgado somente no ano de 2012; a decisão liminar, não obstante tenha autorizado a conferência dos valores e constituição de eventuais créditos tributários não abrangidos pela compensação, impediu que a Receita Federal procedesse à sua cobrança; somente com o trânsito em julgado da sentença proferida em mandado de segurança, em 2012, é que se passou a ter a certeza da possibilidade de compensação; a partir de tal certeza, apurou-se que o valor o indébito não cobria o débito tributário, possibilitando ao Fisco a cobrança dos valores não abrangidos pela compensação; a autora apresentou manifestação, nos autos do processo administrativo, em 2012, no qual foi interposta a impugnação, retificando as DCTFs relativas às competências maio a dezembro de 1998 em virtude de erros e ratificando o pagamento através de compensação. Ou seja: o processo administrativo, até a data de propositura desta ação, não havia, ainda, chegado ao fim, o que impediria, de toda sorte, a fluência do prazo prescricional. Logo, havia decisão liminar impedindo a cobrança da dívida tributária constante do auto de infração, visto que o Fisco, não obstante pudesse conferir a regularidade da compensação e efetuar o eventual lançamento, interrompendo o prazo decadencial, não podia tomar quaisquer providências tendentes à cobrança da dívida. Independentemente da existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, foi interposta impugnação administrativa, a qual também suspende a exigibilidade do crédito tributário e evita que sobrevenha a prescrição. Até a data de propositura da ação não havia decisão final proferida nos autos do processo administrativo, tampouco consta a intimação do contribuinte para apresentação de recursos. Diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude do processo administrativo, poderia alegar a autora, como de fato o fez em sua réplica, que não haveria, também, motivo para que se iniciasse o processo de cobrança do tributo, motivo pelo qual o auto de infração debatido neste autos deveria ser declarado nulo. Ocorre que não há prova efetiva da existência de cobrança daquele débito. Os documentos apresentados como prova da cobrança são relativos ao ano de 2003. As últimas peças do processo administrativo, constantes dos autos, dão conta de que os valores constantes dos autos de infração foram desmembrados para outros processos administrativos, a fim de se efetivar a cobrança. Ou seja: sequer há prova de que o auto de infração, no âmbito administrativo, remanesce. O que se tem é que os valores lá descritos foram, ao longo do tempo, modificados em virtude de decisões administrativas que acolheram os pedidos de retificação e pagamento mediante compensação. De toda sorte, nem todo o valor constante do auto de infração é indevido. Parte dele é devido e deve ser regularmente cobrado. A simples existência de dívida, constante do banco de dados da Receita Federal, decorrente daquele auto de infração, ainda que tenha sido desmembrada, não implica ato de cobrança. Na verdade, o grande problema da autora é que em virtude das últimas decisões proferidas no processo administrativo, há dívida em aberto perante a Receita Federal, ainda que passível de recurso, a qual inviabiliza a expedição de certidão de regularidade fiscal. Tal dívida, atualmente, é decorrente da apuração de valores que não foram cobertos pela compensação autorizada judicialmente e de outros erros declarados posteriormente pela autora. Podem ser objeto de discussão, mas, para tanto, é necessária a propositura de nova ação ou mesmo recurso administrativo. Em suma, não se pode reconhecer, com base nos elementos que instruem o feito, a prescrição dos valores descritos no auto de infração discutido nestes autos, conforme pleiteado pela autora em sua inicial. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Faculto a manutenção do depósito judicial e conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado desta sentença ou eventual decisão definitiva proferida por instância superior. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001781-70.2012.403.6126 - EDIL SPERANDIO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002224-21.2012.403.6126 - MARIA APARECIDA GREGORIO BATISTA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, oficie-se ao INSS encaminhando cópia da sentença de fls. 174/175 para as providências cabíveis, acerca das quais deverá este Juízo ser comunicado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 59/60; 62 e 66. Int.

0002276-17.2012.403.6126 - APARECIDO CARLOS PIROLLA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por APARECIDO CARLOS PIROLA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmo que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição m. 143.783.865-8, através de ação judicial n. 0004330-57.2004.403.6183. Contudo, ao calcular o valor da renda mensal inicial, o INSS deixou de observar os valores dos salários-de-contribuição relativos ao tempo de trabalho na empresa Manserv Montagens e Manutenção Ltda, o que acarretou o pagamento de benefício fixado no valor do salário-mínimo. Tentou a modificação na fase executória da referida ação, porém, não obteve sucesso. Com a inicial vieram documentos 08/65 e 69/88. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, coisa julgada, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 96/104). Réplica às fls. 110/114. Foi determinada, à fl. 116, a juntada de cópia do processo administrativo n. 112.259.757-3 e 143.83.865-8, bem como a posterior remessa dos autos à contadoria judicial. Juntados os documentos às fls. 120/209, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 277/283. As partes manifestaram às fls. 289/291 e 308/318. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Afasto a alegação de prescrição. O benefício do autor foi deferido em 11/06/2007 (fl. 279), sendo que a presente ação foi proposta em 23/04/2012. Pela mesma razão, não há que se falar em decadência. Ainda preliminarmente, não há coisa julgada, como pretendido pelo INSS. A ação n. 0004330-57.2004.403.6183 o reconhecimento de atividades especiais e concessão da aposentadoria. Ainda que tenha havido eventual homologação de conta, em fase executória do julgado, que tenha levado em conta o valor da renda mensal equivalente ao salário-mínimo, tal decisão não faz coisa julgada material, visto não se tratar de processo de conhecimento. Ademais, a questão da não-utilização dos salários-de-contribuição relativos à empresa Manserv não foi objeto da ação de conhecimento. Assim, não se pode afastar o direito do autor rever o valor da renda mensal inicial de seu benefício com base neste fundamento. No mérito, assiste razão ao autor. Conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 200/208, 236 e 264, verifica-se que o INSS, ao conceder o benefício do autor, observou que ele era titular de auxílio-acidente 067.585.825-9, com início em 24/07/1991 e, portanto, levantou dúvidas acerca da inclusão ou não de tal benefício no período básico de cálculo. Não havendo determinação judicial em tal ou qual sentido, o benefício foi fixado no mínimo legal. Ocorre que a questão relativa à inclusão ou não do valor do auxílio-acidente no período básico de cálculo não foi objeto de pedido na ação de conhecimento. Assim, não teria motivo para que o magistrado determinasse qualquer coisa. Cabia ao INSS conceder o benefício em conformidade com as regras administrativas internas e, caso houvesse discordância por parte do segurado este poderia requer a revisão administrativa ou, mesmo, ingressar com ação de conhecimento. A lei da época da concessão determinava, e ainda determina, a inclusão do valor do auxílio-acidente no período básico de cálculo e sua consequente cessação. O que não poderia ter feito é ignorar o valor dos salários-de-contribuição, pois, no mínimo, o autor teria direito ao cálculo menos favorável previsto em lei na época da concessão do benefício, em 2007, que seria com a inclusão do valor do auxílio-acidente no período básico de cálculo e a consequente cessação daquele, em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.528/1997. A contadoria judicial apurou que, de fato, os valores dos salários-de-contribuição da empresa Manserv não foram utilizados pelo INSS. Referidos valores já constavam do processo concessório do benefício do autor. Assim, é claro o direito do autor à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Quanto à questão do direito adquirido à manutenção do auxílio-acidente com a consequente exclusão de seu valor do cálculo do valor da aposentadoria, tal questão não é objeto desta ação e, portanto, não poderá ser discutida. Contudo, o INSS deverá obedecer, em respeito ao direito adquirido, à regras legais existentes na época da requisição do benefício de aposentadoria, com aplicação do artigo 31, da Lei n. 8.213/1991. Caso o autor entenda ferido seu direito à manutenção do auxílio-acidente, deverá recorrer ao Judiciário, através de ação própria. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o réu obedecer, na revisão da renda mensal inicial, os critérios legais previstos na época da requisição do benefício, em 09 de dezembro de 1998, ou seja, inclusão do valor do auxílio-acidente no período básico de cálculo e sua posterior cessação. Os valores em atraso, decorrentes da diferença entre o valor creditado e aquele devido após a revisão, deverão ser pagos, desde a data de início do benefício, descontando-se os valores já recebidos na ação judicial n. 0004330-57.2004.403.6183, com incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF 134/2010. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, para que o INSS revise o valor da renda mensal do benefício do autor no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença. O INSS é isento de custas processuais, nada havendo a ser reembolsado ao autor, visto que litigou amparado pelos benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002661-62.2012.403.6126 - CARLOS DONIZETE AVANSO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS DONIZETE AVANSO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de problemas cardíacos e ortopédicos. Aponta ter recebido auxílio-doença entre os anos de 2006 e 2008, mais recentemente tendo assegurado, judicialmente o restabelecimento do amparo. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fl.47). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 51/56, na qual ventila as preliminares de litispendência e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Houve réplica. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/78, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. A preliminar de litispendência não comporta acolhida, uma vez que o feito nº 0005155-47.2008.403.6317 já teve sentença proferida. Ademais, não existe a identidade de pedidos e de causa de pedir entre os feitos, na forma exigida pelo parágrafo 1º do artigo 301 do CPC. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. Na espécie dos autos, foi realizada perícia judicial em janeiro de 2014, a qual constatou que a parte sofre de cardiopatia grave e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitado total e permanentemente para o trabalho. A doença se manifestou em 06/04/2006, fixando a perícia a data de início da incapacidade em 28/03/2012. Logo, cabível a conversão do auxílio-doença anteriormente deferido em aposentadoria por invalidez, desde a data acima indicada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 28/03/2012. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença NB 516.371.885-8. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. O fundado receio de dano irreparável advém do caráter alimentar do benefício. Por tais motivos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: CARLOS DONIZETE AVANSO2. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez3. DIB: 28/03/20124. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se..

0002938-78.2012.403.6126 - ELIO RABELLO LEITE (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos etc. ELIO RABELLO LEITE, devidamente qualificado, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que, sendo titular de conta vinculada ao FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO, sofreu prejuízos decorrentes da não-aplicação dos juros progressivos após sua opção. Requer a aplicação dos juros progressivos, bem como a correção do valor pelos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 79/84, alegando, falta de interesse de agir, diante da ausência de prova da não aplicação da taxa progressiva; carência de ação em virtude assinatura do termo de acordo previsto na Lei Complementar n. 101 e consequente aplicação da Súmula Vinculante 01. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. A CEF também deixou de requerer a produção de outras provas. É o relatório. Decido. A parte autora pugna pela aplicação da taxa de juros progressivo. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em virtude de prova da não aplicação da taxa progressiva de juros, tal questão diz respeito ao mérito e não às condições da ação. Com efeito, a falta de provas gera a improcedência do pedido e não a extinção sem resolução do mérito. No que toca ao acordo celebrado nos termos da LC 101, ele não foi carreado aos autos, sendo certo que a ré afirmou que o havia requerido perante sua área técnica. De todo modo, aquele acordo não abrangia a aplicação da taxa progressiva de juros, não impedindo que se decida a respeito. É bem verdade que a parte autora pede, também, a aplicação dos expurgos inflacionários do

Plano Collor e Verão sobre o eventual crédito decorrente da aplicação da taxa progressiva de juros. Porém, este eventual crédito também não se encontra abrangido por aquele acordo. Passo a apreciar o mérito. Juros progressivos

A Lei n. 5.107/1966 previa a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS. Dispunha a redação original do artigo 4º da referida Lei, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Posteriormente, a capitalização de juros foi revogada pela Lei n. 5.705, de 21 de setembro de 1971, a qual passou a fixar juros de 3% ao ano, mantendo, contudo, o direito à progressividade dos juros para as contas vinculadas aos empregados optantes, existentes na data da sua publicação daquela lei, obedecendo-se, no geral, as regras contidas na Lei n. 5.107/66, quais sejam: - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A única mudança, em relação a tais contas, ocorreu em relação à hipótese de mudança de empresa. Sobrevindo tal mudança durante a vigência da nova lei (Lei n. 5.707/71), os juros passariam a ser de 3% ao ano, diferentemente do que ocorria no caso de saída da empresa que ocorresse sob a égide da Lei n. 5.107/66, a qual tinha regras diferentes e específicas, conforme o caso. Nesse sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) Em 10 de dezembro de 1973 foi publicada a Lei n. 5.958, a qual previa: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Analisando-se a evolução legal da matéria, é possível verificar a existência de várias situações distintas, no que tange ao direito à progressividade dos juros, conforme a data de opção do trabalhador. Conforme o caso, ainda, estaremos diante de uma controvérsia de direito ou de fato, o que exige, conseqüentemente, um enfoque diferente em cada caso. 1) Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971 e que fizeram a opção sob a égide da Lei n. 5.107/66: nesse caso, era obrigação da instituição detentora do depósito, observadas as regras previstas no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, em sua redação original, efetuar a incidência progressiva dos juros. Assim, em relação ao autor que se encontra nesta situação, não há discussão acerca da lei aplicável ao caso concreto, visto que não há qualquer dúvida. A controvérsia, pois, não é de direito, mas, sim, de

fato. Ou seja: o autor deve provar que a instituição financeira, de fato, não cumpriu a lei e não aplicou os juros de modo progressivo. Nesse sentido:PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1- O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 2- Aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido. 3- A Lei. 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos. 4- A parte autora optou pelo FGTS quando ainda vigia a Lei n. 5.107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. 5- Inexistente prova de que os juros progressivos não foram aplicados corretamente. e, conforme preceitua o artigo 333, I, do CPC, caberia à parte autora provar o fato constitutivo do seu direito, acostando documentos que o demonstrasse, à míngua de apresentação dos extratos fundiários. 6- Agravo a que se dá parcial provimento para retificar a parte dispositiva do decisum consignando o seguinte tópico: Com tais considerações, NEGO SEGUIMENTO à apelação. (TRF 3ª, AC 200103990026038, Relator Juiz Alexandre Sormani, DJF3 24/09/2009, p. 58) 2)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705, de 21/09/1971, que fizeram a opção sob a sua égide e anteriormente à Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: nesse caso, a Lei n. 5.958/73 permite que seja feita nova opção, com retroação à data de vigência da Lei n. 5.107/66, sendo que a Caixa Econômica Federal não reconhece o direito à progressividade dos juros para essa situação. Neste caso, tem-se uma controvérsia de direito, e não de fato, consistente na fixação da legislação aplicável ao caso concreto. Não é preciso, aí, a comprovação de que não foi aplicada a progressividade dos juros, pois, presume-se sua não-aplicação diante do entendimento contrário da instituição financeira. Os trabalhadores enquadrados na situação aqui descrita têm direito à progressividade dos juros se efetuaram nova opção, agora com fundamento na Lei n. 5.958/73. Caso contrário, não têm direito. 3)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial anterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971 e que fizeram a opção somente após a publicação da Lei n. 5.958, de 10/12/ 1973: a situação de tais pessoas é idêntica àquela acima descrita no item 2, inclusive no que tange à necessidade de opção. A única diferença é que não se terá uma nova opção, mas, mera opção já sob a vigência da Lei n. 5.958/73. Isso, contudo, não traz qualquer modificação na situação jurídica do interessado. Existindo a opção, os interessados têm direito à aplicação dos juros progressivos.4)Trabalhadores com vínculo empregatício inicial posterior à vigência da Lei 5.705 de 21/09/1971: para essas pessoas, independentemente de terem optado pelo FGTS após a vigência da Lei n. 5.958/73, não há que se falar em direito a juros progressivos, pois, quando ingressaram no mercado de trabalho a lei disciplinadora do FGTS já previa a remuneração através de juros fixos de 3% ao ano.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se sedimentou no mesmo sentido da fundamentação supra, conforme exemplifica, por todos, o acórdão que segue:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 E 22 DA LEI 8.036/90. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF. 4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o

Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005). 7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 8. Recurso especial desprovido. (STJ, RESP 200601371730, Ministro Relator Luiz Fux, DJ 12/11/2007, p. 169) No caso concreto, a parte autora se enquadra no item 1 da fundamentação, visto que a CPTS, juntada à fl. 17, comprova que ela teve vínculo empregatício anteriormente à Lei n. 5.705/71 (21/12/1955), tendo feito a primeira opção pelo FGTS em 01/12/1967 (fl. 30) e não em 01/02/1991, como afirmado na inicial. Não há nos autos qualquer prova de que tenha havido descumprimento da Lei n. 5.107/66. A parte autora não trouxe qualquer documento, tampouco pugnou por qualquer tipo de prova pericial que demonstrasse seu direito. É de se concluir, pois, que a ação é improcedente por falta de provas no que tange à aplicação de juros progressivos. Prejudicado o pedido de aplicação dos expurgos relativos ao Plano Collor e Plano Verão. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil Custas processuais e honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER (SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do termo de negativa de cobertura da Seguradora, a fim de dar cumprimento a parte

final da decisão de folhas 615.Intime-se.

0002988-07.2012.403.6126 - REGINALDO DE SOUZA LIMA X ADRIANA HILARIO DE OLIVEIRA LIMA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos sentença.Trata-se de ação ordinária movida por Reginaldo de Souza Lima e Adriana Hilário de Oliveira Lima, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de discutir cláusulas do contrato de mutuo celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pleiteia o depósito do valor incontroverso das prestações vincendas afastando todos os efeitos da inadimplência.Sustentam que há anatocismo no contrato, gerado pelo Sistema de Amortização Constante. Ademais, o procedimento adotado pela ré na amortização do saldo devedor é abusivo, visto que primeiramente o atualiza para somente após proceder ao abatimento. Pugnam, ainda, pelo afastamento da Taxa de Administração e o recálculo do prêmio do seguro.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 63/65. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento ao qual foi negado seguimento (fls. 177/178 verso).Os autores juntaram documentos às fls. 100/103.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 111/146. Juntou documentos (fls.149/155).Réplica às fls. 158/172. A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 173/174. A Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide.A CEF, à fl. 181, afirmou não ter interesse na conciliação.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 184/186. Intimadas as partes, a ré se manifestou à fl. 196; os autores, às fls. 205/221.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, diante da ausência de necessidade de produção de prova testemunhal, sendo que uma das partes já manifestou a discordância quanto à realização de qualquer acordo.Os dois fundamentos principais que justificam a propositura desta ação é a ocorrência de anatocismo, inerente, segundo os autores, ao Sistema de Amortização Constante, bem como o procedimento adotado pela ré ao amortizar o saldo devedor.Ocorre que a jurisprudência vem reconhecendo, quase que unanimemente, que a simples escolha da Tabela Price, SACRE ou SAC, por si só, não acarretam anatocismo. O mesmo se dá quanto à existência da taxa de juros efetivos. Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. I - A demanda que deu origem ao agravo de instrumento versa sobre a forma de amortização do saldo devedor, a aplicação de índices nos reajustes das prestações e a caracterização do anatocismo. II - Sendo matéria exclusivamente de direito, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão de haver sido indeferida a perícia técnica contábil. III - Ademais, assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual, desnecessária a produção de prova pericial. IV - Agravo legal improvido.(AI 201103000060405, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA:13/10/2011 PÁGINA: 148.) SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONFORMIDADE DA LEI E JURISPRUDÊNCIA. 1. Procedimento extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Legalidade. Precedentes. 2.,É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. Precedentes. 3. Recurso improvido.(AC 200961000159613, JUIZA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 478.) DIREITO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. VALOR DAS PRESTAÇÕES. JUROS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. 1. Querer que o valor da prestação seja aquele resultante da quantia emprestada, dividida pelos números de meses pactuado para a devolução da mesma, escapa as regras de toda a matemática financeiro que envolve qualquer financiamento. 2. Inexiste ilegalidade em juros contratados à taxa de 8,16% ao ano em financiamentos habitacionais. 3. A aplicação do Sistema de Amortização Constante não acarreta a ocorrência da capitalização de juros. 4. Meras alegações da existência de cláusulas abusivas, desprovidas de provas, são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico. (AC 200771000290244, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.) Somente quando há amortização negativa é que se pode cogitar da existência do anatocismo. A contadoria deste juízo apurou que não há qualquer tipo de amortização negativa do saldo devedor. Tampouco há indícios de que tenha havido a incidência de juros sobre juros. Como dito na análise da tutela antecipada, uma simples análise da planilha de evolução do financiamento, carregado com a inicial, demonstra que não há qualquer tipo de incidência de juros capitalizados. A taxa de juros nominal pactuada é de 10,0262% ao ano, o que equivale a uma taxa mensal de 0,8355166% (aproximadamente). Tomando-se o valor emprestado em 23/12/2009 (\$170.000,00) e corrigindo-o pela taxa mensal acima mencionada, obtém-se um saldo devedor de \$171,420,37 na data do vencimento da primeira prestação, em 23/01/2010. Pois bem, \$171.420,37 menos o valor da primeira prestação (\$2.128,70), acarreta o valor de \$169.291,67, que é exatamente o valor constante da fl. 53. Ou seja, a ré aplica a taxa nominal

na correção do saldo devedor. Quanto à forma de amortização, a questão já foi pacificada através da Súmula 450, do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto às taxas de risco de crédito e administração, cobradas pela ré, ao contrário do que entende o autor, estão previstas na legislação atinente ao FGTS, cabendo ao tomador o seu pagamento. O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expediu a Resolução n. 289, de 30 de junho de 1998, a qual prevê: 8.8 Remuneração do agente financeiro A critério do Agente Financeiro, poderão ser utilizadas, alternativamente, as formas de remuneração previstas neste subitem. 8.8.1 Taxa de Administração Taxa de Administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12% (doze centésimo por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. (...) 8.9 Taxa de risco de crédito do agente operador Agente Operador fica autorizado a cobrar, a título de risco de crédito nas operações de crédito, percentual diferenciado por tomador, levando-se em consideração o rating atribuído, limitado à taxa de risco de 0,8% ao ano (oito décimos por cento ao ano). Como se vê, a CEF não cobra aleatoriamente a taxa de risco de crédito e de administração. Tais encargos encontram-se previstos na legislação específica do FGTS. Havendo sua expressa pactuação e inexistindo prova de sua abusividade, não há que se falar em seu afastamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem, também, admitindo a cobrança de tais encargos, desde que previamente acordados, como exemplifica o acórdão que segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo do art. 557, 1º, do CPC. Recurso cabível para modificar a decisão monocrática terminativa. Princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: a) a aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato em tela, não infringe a cláusula PES e que a matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda; b) o CES deve incidir sobre os contratos de mútuos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº. 8.692/93; c) nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade e no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização; d) o contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração e por fim, e) é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo legal a que se nega provimento. (AC 00014626920014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Quanto ao prêmio do seguro, a parte autora não trouxe aos autos qualquer prova de que os valores cobrados pela ré estão exacerbadamente acima daqueles praticados pelo mercado, como afirmado por ela em sua inicial. Assim, não se pode concluir, de plano, pela verossimilhança de tal alegação. No mais, segundo consta do contrato, o valor do seguro é de R\$67,00, não parecendo ser este o fator a impedir o pagamento do valor da prestação. Ao contrário do alegado na inicial, verifica-se do instrumento contratual que as cláusulas que impõem obrigações encontram-se destacadas. Não se verifica qualquer desequilíbrio contratual ou exagerada vantagem por parte da CEF. Tudo parece dentro da normalidade e em equilíbrio. Não há qualquer prova que justifique a alegação de ausência de informações quanto ao alcance do Sistema de Amortização Crescente. Aliás, tal sistema visa que o saldo devedor, ao final do contrato de mútuo, reste zerado. Não é um sistema prejudicial aos mutuários. Pelo contrário: sem ele, corre-se o risco de ao fim do contrato existir saldo credor exorbitante que impede, muitas vezes, o pagamento final da dívida. No mais, como já dito, não há qualquer abusividade manifesta no contrato. Não há, ainda, prova de que tenha havido qualquer abuso de direito por parte da CEF ao fornecer o financiamento ou que o contrato encontra-se desequilibrado economicamente. Logo, não há que se falar em deslealdade comercial, cláusulas abusivas ou onerosidade excessiva. Quanto à alegação de lesão, também não há qualquer prova de que tenha havido abuso decorrente da necessidade dos mutuários. No caso concreto, tem-se que o autor é empresário, pressupondo-se, pois, que tem a experiência necessária para celebrar acordos negociais sem se deixar levar por quaisquer tipos de pressão ou imposição da parte contrária. Seja como for, não há prova de que tenha havido abuso decorrente da necessidade dos mutuários ou de sua inexperiência. Por fim, o simples fato de o contrato de financiamento ser de adesão não o inquina de nulidade. Na verdade, as cláusulas mais importantes dos contratos de mútuo, no âmbito do sistema financeiro, são impostas por lei, o que limita não só a manifestação de vontade do aderente, como, também, da instituição financeira. Nos dias atuais, seria praticamente impossível a realização de quaisquer tipos de negócios

de massa sem que houvesse o contrato de adesão. Obviamente, diante da limitação ao poder de barganha, é preciso uma análise mais acurada e proteção adequada a fim de se evitar abusos, abusos estes que não foram verificados nos autos. Em suma, não verifico qualquer vício contratual ou de vontade a justificar a revisão pleiteada neste feito. Prejudicado pedido de repetição de indébito. Quanto à pretensa inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/1997, esta inexistente. A alienação fiduciária, prevista naquela lei, é modo regular de garantia da dívida, na qual a instituição financeira permanece com a propriedade resolúvel do bem até que sobrevenha o regular encerramento do contrato. Não há ofensa a qualquer direito de propriedade de alçada constitucional. A utilização da alienação fiduciária como garantia da dívida é constitucional, não havendo, pois, que afastá-la. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA SACRE. CDC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.514/97. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Cópia da planilha demonstrativa de débito, acostada aos autos dá conta de que a mutuária encontrando-se inadimplente desde junho de 2006. 2 - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa. 3 - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que as irregularidades que tenham sido praticadas estejam amparadas por provas inequívocas, sendo insuficiente a alegação genérica. 4 - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. 5 - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. 6 - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. 7 - O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, imitar o adquirente na posse do imóvel etc. 8 - Cabe por oportuno apontar que, consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão) do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante. 9 - Conforme o disposto no art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, cabendo inclusive a aplicação das disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da execução do débito. 10 - Desse modo, a simples alegação da apelante com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. 11 - Cabe ressaltar que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. 12 - Com efeito, não restou demonstrada nenhuma irregularidade no procedimento extrajudicial, por estar o recorrente inadimplente, sendo perfeitamente plausível a execução extrajudicial, nos termos da Lei 9.514/97. 13 - Apelação improvida. (AC 00023374620094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Isto posto e o que mais do autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003507-79.2012.403.6126 - JOSE FERREIRA DE MELO X MARIA DO SOCORRO ALVES MELO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor JOSE FERREIRA DE MELO (fl.321), bem como o requerimento de habilitação (fls.316), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido MARIA DO SOCORRO ALVES MELO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOSE FERREIRA DE MELO, e inclusão de MARIA DO SOCORRO ALVES MELO. Após, dê-se vista ao autor apelado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003634-17.2012.403.6126 - TAKEJI SASE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero em parte o despacho de fl. 292 para receber o recurso de fls. 266/289 apenas no efeito devolutivo,

mantendo-o nos demais termos. Recebo o recurso de fls. 294/297 também no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do Ofício de fls. 264/265. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em sentença Edison Del Valhe propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão das prestações do financiamento, desde a primeira, a fim de ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial de 15%. Requer, ainda, o recálculo do saldo devedor, a fim de afastar a capitalização de juros, fazendo com que estes, caso vencidos e não pagos, sejam lançados em conta separada. Por fim pugna pela devolução em dobro referente ao indébito, bem como o direito de exercer a compensação em relação ao saldo devedor e as prestações vincendas. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/125). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 142/161, preliminarmente, ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA, inobservância da previsão contida no artigo 50, da Lei n 10.931/2004 e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 162/193). Réplica às fls. 200/209. A parte autora requereu a realização de perícia contábil e audiência de conciliação (fls. 198/199). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Foi realizada audiência de conciliação, às fls. 215/215 verso, tendo sido suspenso o andamento do feito para viabilizar a realização de acordo administrativo. Posteriormente, sobreveio informação de que não houve acordo na seara administrativa e que o contrato de financiamento chegou ao fim, sendo cobrado da parte autora o saldo remanescente. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 261/165. A parte autora se manifestou às fls. 273/275; A CEF, às fls. 276/279. É o relatório. Decido. Ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. A CEF alega que cedeu o crédito à EMGEA. Contudo, não consta dos autos que ela tenha intimado os mutuários acerca de tal cessão, não produzindo, em relação a estes últimos, o efeito pretendido pela ré. Ademais, o STJ já assentou o entendimento de que cabe à CEF ocupar o polo passivo das ações relativas ao SFH. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequivoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (RESP 200600165091, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PG:00272 ..DTPB:.) - destaquei No mesmo sentido, o TRF 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. NÃO SE APLICA A LEGITIMIDADE DA EMGEA PELA CESSÃO DE CRÉDITOS. LEGITIMIDADE DA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. PES. CES. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudence dos Tribunais ser

unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A eventual cessão de créditos não autoriza a substituição de parte, sem o consentimento da parte contrária. - Nas ações onde se discute o ajuste de prestações do Sistema Financeiro da Habitação a Caixa Econômica Federal é sucessora legal do Banco Nacional de Habitação, logo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual e, ainda, por ser empresa pública federal presente na hipótese do art. 109, da Constituição Federal. - No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização. - As cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-Lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). As prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. - O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES consiste em uma taxa incidente sobre o valor do encargo mensal, com o objetivo de compensar os efeitos decorrentes do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, decorrentes da diferença de datas de reajuste de um e de outro. Entretanto só pode ser aplicado ao contrato quando expressamente convencionado entre as partes. - Em contratos com a existência da cláusula PES aplicada ao reajuste das prestações, quando não suficiente o valor desta para o pagamento dos juros mensais, estes retornam ao saldo devedor, ocasionando a incidência de juros sobre juros no mês seguinte. Este fenômeno chama-se amortização negativa ou anatocismo, situação proibida no ordenamento jurídico brasileiro, questão inclusive objeto da Súmula 121 do STF (É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00075819220054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)InépciaDe fato, cabia à parte autora quantificar na petição inicial o valor incontroverso. Contudo, não lhe foi dada oportunidade para emenda na época própria, sendo certo que neste momento processual, após a fase de saneamento do feito, não é possível mais qualquer alteração da petição inicial.O valor incontroverso pode ser regularmente apurado em sede de execução, caso necessário, não sendo correto determinar, de plano, a extinção do feito, sob pena de se ofender o princípio da ampla defesa.PrescriçãoO contrato de financiamento é de trato sucessivo e, conseqüentemente, somente com o pagamento da última parcela é que se inicia o prazo prescricional, em conformidade com o artigo 199 do Código Civil. Nesse sentido:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REDUZIDA. CONTRATOS QUITADOS. INTERESSE DE AGIR. RENÚNCIA DE ASSOCIADO. HOMOLOGAÇÃO. - O contrato de financiamento, cujo cumprimento se dá em parcelas mensais, é de trato sucessivo. A cada mês, quando do vencimento de uma nova parcela o contrato se renova, e por isso até que ocorra o vencimento final do contrato, após o pagamento da última prestação, não se inicia a contagem do prazo prescricional (artigo 199 do Código Civil). Prescrição afastada. - Consolidado o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre os contratos firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. - Ilegitimidade da União. Possibilidade de intervenção da União, nos termos da Instrução Normativa 3/06, como assistente simples. - Julgamento extra petita, reduzida a sentença aos limites do pedido inicial de revisão do critério de reajuste das prestações mensais, provimento contra o qual não opôs recurso a CEF. - A quitação dos contratos antecipadamente ou pelo fim do prazo contratado não retira o interesse de agir na lide, quando o pedido da ação reside na correta aplicação da cláusula de reajuste das prestações. - Extinção do processo, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, em relação a Antonio Luciano Perdiza. - De ofício, redução da sentença aos termos do pedido inicial, excluindo o provimento com relação a exclusão da TR, determinação de incidência do INPC a partir de 04/1990, limitação da taxa anual de juros em 10% e amortização das prestações antes da correção do saldo devedor. - Rejeitada a preliminar da CEF. - Apelação da CEF desprovida. - Apelação da parte autora provida para reformar a sentença em parte e manter na ação os mutuários que tiveram seus contratos quitados e declarar a inoccorrência da prescrição.(AC 00007585820034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A parte autora ingressou com a presente ação objetivando a revisão de cláusulas contratuais e a repetição de indébito de valores eventualmente pagos a maior, sendo que o contrato foi extinto por pagamento no curso da presente ação. Logo, não há que se falar em prescrição. Passo a apreciar o méritoCoeficiente de Equiparação SalarialInsurge-se o autor contra a incidência do coeficiente de equiparação salarial, requerendo sua exclusão do cálculo da prestação. Alegam que tal coeficiente não se aplica ao seu contrato de financiamento, visto que assinado antes da Lei n. 8.692/93, a qual passou a determinar sua aplicação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação contratados com base na categoria profissional do mutuário.O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que havendo previsão contratual, a cobrança da CES é autorizada. Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1. RECURSO DO MUTUÁRIO: PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO

OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. TABELA PRICE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 2. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/283. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. I - Não se há falar em deficiência na entrega da prestação jurisdicional quando o órgão julgador enfrenta a questão de forma sucinta, porém, fundamentada. II - O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias. III - No presente caso, não há justificativa para a construtora do imóvel integrar o pólo passivo da lide, uma vez que na ação revisional de contrato de financiamento habitacional intentada pelo mutuário contra o agente financeiro, em que se discute o valor das prestações mensais e do saldo devedor, há apenas a relação contratual entre a instituição financeira e o financiado. IV - Não têm os autores legitimidade para revisar as cláusulas contratuais de contrato do qual não fizeram parte, pois, tratando-se de relações jurídicas distintas, as regras do instrumento firmado entre o banco e a construtora não se estendem aos autores. V - Quanto ao Plano de Equivalência Salarial, impossível o conhecimento do recurso no que tange ao tema, visto tratar-se de inovação recursal. VI - A jurisprudência da Corte orientou-se no sentido de que a análise da existência de capitalização de juros no sistema de amortização da Tabela Price afigura-se inviável na via estreita do recurso especial, pois a modificação do julgado esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o reexame de conteúdo fático-probatório delimitado pelas instâncias ordinárias. VII - No tocante à limitação dos juros remuneratórios em 10% ao ano, observa-se a ausência de interesse recursal, pois a decisão do Tribunal de origem, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelos mutuários. VIII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente. IX - O dissídio jurisprudencial não está presente, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados. X - É inadmissível o Recurso Especial quanto a questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. XI - Inviável o Recurso Especial que deixa de impugnar fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, atraindo, à hipótese, a aplicação da Súmula 283/STF. XII - Firmou-se a compreensão, no âmbito desta Corte, de que é indevida a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao SFH, mesmo que haja previsão contratual expressa, em face da inexistência de previsão legal autorizativa. Incide, no caso, o teor da Súmula 121/STF. XIII - Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial. Recursos improvidos. RESP 200600017083, Ministro Relator Sidnei Beneti, 3ª T., DJE 07/10/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES, AINDA QUE NÃO PREVISTO NOS TERMOS DO CONTRATO, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.692, de 29 de julho de 1993, em seu art. 8º, instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, preconizando que o reajuste do valor do encargo mensal, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, deve obedecer a mesma periodicidade e percentual do aumento da categoria profissional do mutuário. 2. É cediço que antes da edição da aludida Lei, não havia imposição legal que determinasse a contratação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, sendo tão-somente faculdade do mutuário optar pelo mesmo (Precedentes: REsp 974.830 - PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 07 de maio de 2008; REsp 866.277 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008; AgRg no REsp 893.558 - PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 27 de agosto de 2007) 3. In casu, nada obstante insindicáveis as cláusulas contratuais neste sodalício ante o óbice da Súmula 05/STJ, restou assente que o contrato celebrado entre os litigantes, em 03 de outubro de 1989, não ostenta cláusula prevendo a incidência do CES para o cálculo do encargo (fls. 50/63), de modo que a sua utilização é defesa ao agente financeiro. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo previsão contratual, não há como determinar a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, presente a circunstância de ser o contrato anterior à lei que o criou (REsp 703.907/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27.11.2006) 5. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13 de setembro de 2004), consoante a jurisprudência assente na Corte Especial. 6. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). (Precedentes: AgRg no REsp 818.472 - RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 26 de junho de 2006 e REsp 572.061 - PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 02 de maio

de 2005). 7. Recurso especial conhecido e provido. RESP 200702997641, Ministro Relator Luiz Fux, 1ª T., DJE 01/10/2008, disponível em www.jf.jus.br/juris/) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (ADRESP 200702975514, Ministro Relatora Massami Uyeda, 3ª T. DJE 10/06/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) No caso dos autos, porém, o contrato não prevê expressamente a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial. A cláusula 7ª do contrato, que trata das condições do financiamento, remete ao quadro C, do mesmo instrumento. No referido quadro, contudo, não se verifica a especificação da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Muito embora o CES tenha por objetivo restabelecer o equilíbrio contratual, facilitando, até mesmo, o pagamento da dívida, o fato é que não houve sua expressa previsão no contrato, motivo pelo qual sua incidência foi irregular. Amortização negativa O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo, de modo geral, que a ocorrência de amortização negativa acarreta anatocismo vedado em lei. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200702177986, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 01/12/2008, disponível em www.jf.jus.br/juris/) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200801411010, Ministro Relator Benedito Gonçalves, 1ª T. DJE:11/02/2009, disponível em www.jf.jus.br/juris/) Na mesma linha já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS VALORES DO FGTS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. SFH. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato celebrado pelas partes prevê a utilização de índice oficial, que também sirva para a remuneração da caderneta de poupança, sendo atualmente a TR, índice que é, aliás, mais benéfico para os mutuários do que o IPC ou o INPC. 2. É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nem existe vedação legal para estipulação de taxas de juros acima de 10% ao ano nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64. 3. Quando há amortização negativa, os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, caracterizando assim o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 4. Não pode haver correção dos valores do FGTS se já foram utilizados para pagamento das prestações do SFH. 5. É permitida a cobrança do CES se há expressa previsão contratual para tanto. 6. Não se pode penalizar a CEF com a restituição em dobro do que teria sido indevidamente cobrado, pois os valores cobrados em excesso devem ser compensados no saldo devedor conforme determinado na sentença. 7. Agravo de instrumento improvido. (AI 200803000137373, Desemb. Federal Relator Luiz Stefanini, 1ª T. DJF3 12/01/2009,

p. 170, disponível em www.jf.jus.br/juris/)A perícia realizada neste feito concluiu que, com exceção das parcelas 8, 9, 10, 11, 12, 18 e 19, relativas nunca houve qualquer tipo de amortização do saldo devedor e que houve a ocorrência da amortização negativa. Assim, os juros remanescentes não podem ser incorporados diretamente no saldo devedor, sob pena de cobrança de juros sobre juros. A questão, porém, requer uma solução, visto que nada adiantaria simplesmente determinar o afastamento do anatocismo. Os juros contratuais continuariam a não ser pagos em decorrência da insuficiência do valor da prestação. No caso concreto, em que já houve o término do contrato, o saldo remanescente, já em cobrança, inclui os juros capitalizados. A jurisprudência vem determinando a separação dos juros não-pagos em conta separada, determinando a incidência sobre eles da correção monetária contratada entre as partes. Repetição de indébito e Compensação. Não há que se falar em repetição de indébito. Conforme apurado pela perícia contábil, a parte autora nunca conseguiu, sequer, amortizar o valor dos juros contratuais. Há que se salientar que com o afastamento do Coeficiente de Equiparação Salarial, pretendido pela parte autora e deferido nesta sentença, o valor do saldo devedor provavelmente sofrerá uma diferença ainda maior a ser paga, visto que o valor da prestação mensal irá abater um valor menor ainda do saldo devedor. Na verdade, na apuração do saldo devedor, dever-se-á levar em conta o menor valor da prestação mensal, em virtude da exclusão do CES, bem como a exclusão dos juros capitalizados. Não se trata de compensação, mas, de conta aritmética a fim de adequar o saldo devedor aos parâmetros fixados nesta sentença. A CEF nada deve, pois, à parte autora. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a revisar o contrato de financiamento objeto desta ação, desde o início, para afastar a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial, bem como para determinar que o valor dos juros não amortizados durante a evolução do financiamento sejam separados do saldo devedor e corrigidos pelo mesmo índices de correção monetária previstos para a correção daquele. Com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada para determinar à CEF a revisão do saldo devedor em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, no prazo de trinta dias, facultando-lhe a cobrança do novo saldo devedor, em conformidade com o que foi pactuado na cláusula 18ª do contrato, à fl. 36, cabendo à parte autora efetuar o pagamento das novas parcelas. Recalculado o valor do saldo devedor remanescente e fixado o valor das novas parcelas, fica a CEF proibida de executar a hipoteca enquanto a parte autora permanecer adimplente ou de lançar seus nomes em banco de dados de serviços de proteção ao crédito. Havendo inadimplência, a CEF está autorizada a executar a hipoteca e tomar as providências legais para proteção de seu crédito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 29 de maio de 2014.

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício retro que noticia a implantação do benefício concedido. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004551-36.2012.403.6126 - HILTON JOSE DOS SANTOS (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004764-42.2012.403.6126 - ONIL BERTHOLINO VIEIRA (SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA E SP322918 - UBIRAJARA RIOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ONIL BERTHOLINO VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando afastar a incidência de imposto de renda pessoa física sobre valores recebidos nos autos da ação trabalhista n. 1372/1975, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santo André, pagos a título de complementação da aposentadoria. Segundo informa, o MM. Juiz do Trabalho descontou, do montante em atraso, o valor correspondente ao imposto de renda pessoa física, tendo determinado sua conversão em favor da União Federal. Não obstante, sustenta que é isento do pagamento de imposto de renda pessoa física incidente sobre proventos de aposentadoria por ser portador de cardiopatia grave. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 29/30, oportunidade na qual foi determinada a transferência do dinheiro descontado pela Justiça do Trabalho, a título de imposto de renda, para a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. Até a presente data não consta a efetivação do depósito. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 60/64, reconhecendo o pedido se comprovados os requisitos legais. Réplica às fls. 67/70, oportunidade na qual foram juntados documentos (fls. 71/84). A parte autora juntou documentos, também, às fls. 85/101. Laudo pericial carreado às fls. 110/119. A União Federal tomou ciência do referido laudo à fl. 128. É o relatório. Decido. Não

obstante a ausência de transferência do dinheiro descontado a título de imposto de renda, tal providência poderá efetivada no futuro, não se justificando a demora na prolação da sentença. Por tal motivo, passo a apreciar o mérito. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor ingressou com ação trabalhista, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, em face do Banco do Brasil S/A, objetivando a condenação do réu ao pagamento de complementação de aposentadoria (fl. 7179). A ação foi julgada procedente, tendo sido determinado o desconto do valor do imposto de renda, incidente sobre o montante pago em atraso (fls. 25/26). Nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988, são isentos do imposto de renda pessoa física, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (destaquei). Como dito acima, restou comprovado que os valores recebidos pelo autor são decorrentes da complementação da aposentadoria. Resta apurar se ele, de fato, é portador de cardiopatia grave. A perícia médica realizada nos autos, às fls. 110/119, concluiu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica com Cid I 10, diabetes mellitus com Cid E14 e microcardiopatia grave secundária a bloqueio atrioventricular completo em uso de marcapasso, é cardiopatia grave classe funcional III NYHA. E mais, que o periciado tem incapacidade total e permanente para o trabalho e vida independente. Patente, pois, o direito invocado pelo autor. No sentido de aplicação expressa da Lei n. 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900068267, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º DA LEI 7.713/88 COM ALTERAÇÕES POSTERIORES. ROL TAXATIVO. ART. 111 DO CTN. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A concessão de isenções reclama a edição de lei formal, no afã de verificar-se o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos para o gozo do favor fiscal. 2. O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas. 3. Conseqüentemente, revela-se interdita a interpretação das normas concessivas de isenção de forma analógica ou extensiva, restando consolidado entendimento no sentido de ser incabível interpretação extensiva do aludido benefício à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o estatuído pelo art. 111, II, do CTN. (Precedente do STF: RE 233652 / DF - Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, DJ 18-10-2002. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no REsp 957.455/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 09/06/2010; REsp 1187832/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; REsp 1035266/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; AR 4.071/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009; REsp 1007031/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 819.747/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 04/08/2006) 4. In casu, a recorrida é portadora de distonia cervical (patologia neurológica incurável, de causa desconhecida, que se caracteriza por dores e contrações musculares involuntárias - fls. 178/179), sendo certo tratar-se de moléstia não encartada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900068267, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00019 ..DTPB:.) A própria União Federal deixou de oferecer resistência, condicionando o reconhecimento do pedido, contudo, à comprovação dos requisitos previstos na Lei n. 7.713/1988. Quanto à sucumbência, restou claro que não houve resistência por parte da União Federal, tampouco que ela tenha dado causa à incidência do imposto de renda pessoa física. Nos termos do artigo 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002, havendo reconhecimento do pedido, nas condições lá elencadas, não há condenação da União Federal no pagamento de honorários advocatícios. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido pelo autor, para declará-lo beneficiário da isenção prevista na Lei n. 7.713/1988, art. 6º, inciso XIV, afastando, pois, a incidência do imposto de renda pessoa física incidente sobre os valores recebidos por ele, nos autos do processo trabalhista n. 1372/1975, supramencionado, decorrente de complementação de sua aposentadoria. Os valores descontados pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, a título de imposto de renda incidente sobre os valores decorrentes de complementação de aposentadoria deverão ser levantados em

favor do autor. Com a transferência do valor depositado na Justiça do Trabalho, providencie-se o levantamento dos valores em favor do autor. Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 19, 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002. Desnecessária a remessa oficial em conformidade com o artigo 19, 1º, inciso II, da Lei n. 10.522/2002. Decorrido o prazo para recurso e levantado o valor em favor do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004984-40.2012.403.6126 - RENATA RIBEIRO NORBERTO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 163 e recebo o recurso de fls. 153/156 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005500-60.2012.403.6126 - LUIS CARLOS LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso retro apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência do ofício que informa a implantação do benefício concedido. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005688-53.2012.403.6126 - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de fls. 241/254 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005986-45.2012.403.6126 - ROBERTO GUTIERREZ PULIDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 277/279 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, bem como ciência dos Ofícios de fls. 229/230, 246/248 e 260/268. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006054-92.2012.403.6126 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a informação de fl. 135/138, do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Dê-se ciência dos documentos de folhas 56/133. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006198-66.2012.403.6126 - MARIA CIRINO PEREIRA TOMASUSKAS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA CIRINO PEREIRA TOMASUSKAS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a benefício previdenciário de acordo com sua incapacidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 76/76v a antecipação de tutela foi indeferida, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 79/90) o qual foi convertido em agravo de instrumento retido (fls. 120/120v). Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 93/95v). Laudo médico pericial às fls. 122/130. Manifestação das partes às fls. 134/135 e 136. Em 12 de maio de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a Autora pleiteia a concessão de benefício requerido em 12/09/2012 e a ação foi proposta em 26 de novembro de 2012. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Entretanto, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Segundo a médica perita, embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida (...) constatamos que não há incapacidade. A Autora tem patologia degenerativa sem incapacidade (fl. 129). Considerando que não há incapacidade para o trabalho, incabível a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Considerando, ainda, que a Autora não faz jus a nenhum benefício, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pleito administrativo. Logo, incabível indenização por danos morais e materiais. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo a Autora direito a

benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Incabível, ainda, indenização por danos morais e materiais, conforme fundamentação supra. Condeno a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita, a Autora está dispensada de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0006270-53.2012.403.6126 - ELICEIA PEREIRA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 93/94 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006326-86.2012.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as alegações contidas às fls. 309/342, no sentido de que foram propostas duas execuções fiscais para cobrança do crédito garantido pela carta de fiança destes autos e de que a autora está diligenciando no sentido de uni-las, a fim de transferir aquela carta para aqueles autos, suspendo o curso da ação pelo prazo de trinta dias, conforme requerido, cabendo às partes informar acerca do andamento daquelas ações. Decorrido o prazo, tornem-me conclusos. Intime-se.

0006527-78.2012.403.6126 - JAIR APARECIDO CRESCIONI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006539-92.2012.403.6126 - ANTONIO ADAO CANTALEJO MUNHOZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 195/237 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006702-72.2012.403.6126 - VALTER ROBERTO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 197/198 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006914-19.2012.403.6183 - CLAUDIO PICAZO GARCIA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por CLAUDIO PICAZO GARCIAL em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria. O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, acolhendo exceção interposta pelo INSS, tendo em vista o autor residir em Santo André. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão

ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(...) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital da Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos).Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS.Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal.Intimem-se.

0011067-95.2012.403.6183 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004446-68.2012.403.6317 - HILDO DE MORAES MACHADO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Hildo de Moraes Machado, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de condenar o réu a revisar o benefício previdenciário n. 524.001.583-6, de sua titularidade.Reporta que em 13/12/2007 requereu auxílio-doença. No entanto, o réu deixou de levar em consideração os valores de salário-de-contribuição com os acréscimos decorrentes da sentença proferida nos autos de ação trabalhista que determinou sua reintegração ao trabalho. Requer a revisão do benefício para incluir o valor majorado dos salários-de-contribuição ou que estes reflitam o valor da classe na qual, como contribuinte individual, estava inserido, aplicando-se na correção o indexador legalmente determinado ou que seja aplicado indexador que melhor reflita a inflação.Com a inicial vieram documentos. O feito foi proposto, originalmente, perante o Juizado Especial Federal de Santo André.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/29 verso. Às fls. 39/56, o INSS carrou aos autos cópia do processo concessório do benefício do autor.Parecer da contadoria do Juizado Especial às fls. 57/58.Diante da recusa do autor em renunciar ao valor excedente a sessenta salários-mínimos e o pedido expresso de remessa a uma das Varas Federais de Santo André(fls. 63/65), foi proferida decisão às fls. 66/68, declinando da competência. Intimado, o INSS ratificou a contestação de fls. 27/29 (fl. 83).Réplica às fls. 86/93, não tendo o autor formulado pedido de produção de outras provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94).É o relatório. Decido.O autor pleiteia, com esta ação, a revisão de sua aposentadoria, levando-se em consideração da

majoração dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo decorrente da sentença trabalhista proferida nos autos da ação n. 1816/1998, que tramitou perante a 1ª Vara Trabalhista de Mauá. Preliminarmente, não há que se falar em decadência, na medida em que o benefício foi deferido administrativamente em 11/01/2008 (fl. 07), sendo que a ação foi proposta em setembro de 2008, ou seja, menos de cinco anos após. Pelo mesmo motivo é que se afasta, também, a alegação de prescrição quinquenal. Passo a apreciar o mérito. Segundo consta da certidão de objeto e pé, de fl. 10, o autor ingressou com ação trabalhista em face da Philips do Brasil Ltda., objetivando sua reintegração ao quadro de empregados a partir de 20/06/1997. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região deu provimento parcial ao recurso do autor e declarou nulo o ato de demissão, determinando a reintegração do autor em cargo compatível com sua capacidade laboral, com pagamento dos salários do período, concedendo-lhe, ainda, a estabilidade no emprego. Referida decisão transitou em julgado em 04/05/2005. As partes, em dezembro de 2005, celebraram acordo no sentido de extinguir o vínculo empregatício em 15/12/2005, renunciando o autor à estabilidade concedida no acórdão transitado em julgado, comprometendo o empregador a efetuar a baixa do vínculo na CTPS, pagar os valores em atraso, com recolhimento de IRPF, FGTS e contribuições previdenciárias do empregador e empregado. Consta da certidão de objeto e pé que as contribuições previdenciárias (do empregador e empregado) foram recolhidas à fl. 390 dos autos da ação trabalhista, no importe de R\$52.960,03. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o vínculo empregatício reconhecido através de sentença trabalhista é mero início de prova material, no âmbito previdenciário, necessitando, pois, de complemento através de outras provas. Nesse sentido, trago à colação o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200800969977, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, 06/10/2008) Assim, a sentença trabalhista, em matéria previdenciária, pode servir, em regra, apenas como início de prova material e não como prova absoluta. Tal entendimento é correto, na medida em que é prática comum na esfera trabalhista a realização de acordos entre as partes, acordos estes que, muitas vezes, não refletem a situação fática. Por vezes, os empregadores, a fim de se verem livres da ação trabalhista, reconhecem direitos que, de fato, a parte contrária não tem, como por exemplo, admitir a existência de vínculo empregatício além daquele realmente correto. No caso dos autos, porém, o que se tem é que o autor não ingressou com ação trabalhista com o intuito de ver reconhecido vínculo empregatício, o que ensejaria eventual necessidade de corroboração por outras provas. Ele pleiteou a declaração de nulidade do ato de demissão e reitegração ao quadro de empregados, o que lhe foi assegurado por acórdão transitado em julgado na esfera trabalhista. Ou seja: não há dúvidas de que o autor foi empregado da Philips do Brasil. Consta, inclusive do CNIS, os salários-de-contribuição vinculados àquele empregador até dezembro de 1997, conforme comprovam os documentos de fls. 40/42. Com a declaração judicial de nulidade do ato de demissão, o que se tem é o retorno da situação jurídica entre o empregado e empregador ao status quo ante. Ou seja, é como se o empregado nunca tivesse sido demitido. Participando ou não o INSS da lide, é certo que aquele ato de demissão não mais existe e, portanto, os efeitos jurídicos devem se expandir para além dos autos da ação trabalhista, não por força da coisa julgada, que não obrigaria este último, mas por força da relação jurídica restabelecida, a qual gera efeitos naturalmente no mundo jurídico, inclusive em relação a terceiros. Ato declarado nulo não se restringe somente às partes envolvidas em litígio. Se o autor nunca tivesse sido demitido, seu vínculo empregatício teria sido mantido, por óbvio, e o reflexo dessa relação jurídica refletiria perante o INSS, na medida em que o período trabalho deveria ser computado para fins de concessão de benefício e o valor dos salários-de-contribuição levado em consideração para o cômputo do valor do salário-de-benefício. A situação daquele que nunca teve resolvido unilateralmente seu vínculo empregatício é exatamente igual à daquele que obteve a declaração de nulidade da resolução unilateral de seu vínculo empregatício. Logo, não há razão de cunho jurídico para a recusa do INSS em aceitar, para fins de concessão de benefício previdenciário e cálculo do seu salário-de-benefício, o período posterior à demissão declarada nula pela Justiça do Trabalho. Caso contrário, cairíamos no absurdo deste Juízo ter de declarar novamente a nulidade de ato que já foi declarado nulo. De outro lado é óbvio que o autor não poderá provar que trabalhou no período compreendido entre a data da demissão declarada nula pela Justiça do Trabalho e a data da efetiva rescisão do contrato de trabalho, acordado entre as partes, pois, de fato, ele não trabalhou. Se o acórdão transitado em julgado determinou sua reitração ao quadro de funcionários do empregador é porque, obviamente, ele não estava lá. Assim, não há como atribuir à sentença trabalhista, no caso concreto, mera força de início de prova material. Por fim, a certidão de objeto e pé afirma que os valores relativos às contribuições previdenciárias do empregador e empregado foram regularmente recolhidas. Assim, negar ao autor o direito ao cômputo dos salários-de-contribuição equivale permitir o enriquecimento sem

causa do INSS. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 524.001.583-6, mediante inclusão do período compreendido entre 20/06/1997 e 15/12/2005 e os respectivos salários-de-contribuição. Os salários-de-contribuição deverão ser corrigidos em conformidade com os índices da época do requerimento. Os valores em atraso, decorrentes da revisão, deverão ser pagos de uma só vez, com a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF 134/2010. Concedo a tutela antecipada, com fulcro no artigo 460, do Código de Processo Civil, determinando a revisão do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O INSS é isento de custas processuais, sendo que o autor atuou com os benefícios da justiça gratuita, nada havendo a ser reembolsado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.C.

0001629-24.2013.403.6114 - GILBERTO GREGORIO(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença Cuida-se de ação ordinária proposta por GILBERTO GREGÓRIO, qualificado nos autos, em face da União, na qual objetiva o cancelamento de seu CPF e a realização de nova inscrição junto à Receita Federal. Narra que em 08/06/2004 ocorreu crédito fraudulento em sua conta corrente, mantida junto ao Banco Bradesco, com posterior estorno da quantia irregularmente depositada. Aponta que compareceu à agência da instituição, oportunidade em que foi informado de que seu CPF havia sido indevidamente utilizado em operação laranja. Diz que, recentemente, tentou abrir conta corrente junto ao Banco Itaú, sendo o pleito rejeitado, ao fundamento de ausência de interesse comercial. Afirma ter comparecido a outras agências bancárias no mesmo intuito, sendo informado que existiriam restrições a seu CPF junto ao Banco Central, devido a operações gravadas no ano de 2004. Refere que compareceu a vários órgãos responsáveis para regularizar a pendência, sem êxito, motivo pelo qual se vale da presente demanda para o cancelamento do documento e expedição de novo CPF. A decisão da fl. 45 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 52/74, na qual suscita as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse processual. Explica que o pedido de cancelamento de CPF e emissão de novo somente pode ser deferido quando comprovada a multiplicidade de inscrições atribuídas à mesma pessoa física. Ressalta que não existe prova de que as alegadas restrições não tenham sido causadas pelo próprio autor, salientando ainda a ausência de prova da resposta dos órgãos administrativos supostamente procurados para a solução do problema. Veio aos autos o documento das fls. 78/79. Houve réplica às fls. 82/83. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. As preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse de agir confundem-se com o mérito da causa e com aquele serão analisadas. Busca a parte autora o cancelamento de seu CPF e a concessão de novo número, ao fundamento de haver restrições junto ao Banco Central que lhe impedem de abrir conta corrente junto às instituições bancárias. O cancelamento do CPF a pedido ou de ofício encontra previsão legal na Instrução Normativa RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010, que dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nos seguintes termos: Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes documentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Entendo que o pedido não comporta acolhida, pois não evidenciado que a negativa da fl. 10 tenha origem na operação irregularmente ocorrida na conta corrente do autor no ano de 2004. Cumpre sinalar inicialmente que a Resolução nº 1.682/90 do BACEN autoriza as instituições bancárias a recusar a abertura de conta corrente a favor de pessoa física ou jurídica, caso verificado que aquela possua pendência junto ao banco ou a outra instituição financeira. O fato de não existirem protestos em nome do autor junto ao Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Santo André ou inscrições junto aos cadastros de restrição ao crédito (em data anterior à recusa, saliente-se) não é suficiente para concluir que a negativa tenha como fundamento eventual restrição no CPF do postulante decorrente da operação ocorrida anos antes no Banco Bradesco. Consigne-se que a negativa em questão teve origem em manifestação registrada junto ao BACEN em junho de 2012, muito anos após a operação considerada suspeita. Veja-se que o documento da fl. 07 indica que em 08/06/2004 houve o crédito, mediante TED, de R\$ 80.000,00 na conta corrente do demandante junto ao Banco Bradesco por ordem da SAS Construções Ltda., o qual baixado automaticamente no mesmo dia. Ainda que se desconheça o motivo da baixa, é fato que não existe prova de que tenha sido identificada, com tamanha rapidez, a tentativa de utilização de interposta pessoa para a movimentação de numerário. Questionável, portanto, que citada operação tivesse caído na malha fina do governo, pois se trataria de operação laranja, como sinalado na inicial, acarretando restrições junto ao Banco Central muitos anos depois.

Como se vê, a análise das circunstâncias do caso concreto não autoriza concluir que o documento do demandante tenha sido utilizado indevidamente por terceiros em seu prejuízo. No ponto, resta destacar que demonstra o BACEN que não existem restrições ao CPF do demandante (fl.78), o que fulmina de pronto o pleito de cancelamento da inscrição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente medida cautelar fiscal, na forma do artigo 269, I, do CPC. Ante sua sucumbência total, fica o requerente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, ao arquivo.

0000098-61.2013.403.6126 - ALESSANDRA REGINA MORARA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 96/104 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000523-88.2013.403.6126 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 98/100 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000806-14.2013.403.6126 - ZILDA FACCIO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 94/95 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000860-77.2013.403.6126 - JOSE CARLOS BUENO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0000906-66.2013.403.6126 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000988-97.2013.403.6126 - GLORIANO HENRIQUE DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 148/149 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000989-82.2013.403.6126 - APARECIDO DE PAULA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. APARECIDO DE PAULA LIMA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999, 05/01/2000 a 26/03/2002 e 03/07/2002 a 06/01/2010, (b) converter o tempo de serviço comum prestado entre 07/04/1993 a 12/12/1994 em especial, e (c) conceder-lhe aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado em 22/06/2012. Alternativamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data da sentença. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 154. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/163, na qual bate pela inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Saliencia que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Impugna o pedido de conversão de tempo de

serviço comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95. Houve réplica (fls.169/179). Indeferido o pedido de produção de prova técnica, a parte autora apresentou agravo retido. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a**

exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR,

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 06/03/1997 a 31/12/1999 Empresa: Diana Produtos Técnicos de Borracha Ltda. Agente nocivo: Ruído 85 dB Prova: Formulário fls. 76/77 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis. Além disso, cumpre sinalar que após 01/11/1995 não existe informação quanto à existência de monitoramento das condições ambientais encontradas no local de trabalho. Período: De 05/01/2000 a 26/03/2002 Empresa: Saargumi do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 74 e 73 dB Prova: Formulário fls. 129/132 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis. A alegação de omissão no formulário não vem embasada em nenhum elemento fático, não existindo, por tal motivo, justificativa para questionar as informações técnicas ali lançadas, com base em informações providenciadas por profissional detentor de qualificação técnica. Período: De 03/07/2002 a 06/01/2010 Empresa: Produflex Indústria de Borrachas Ltda. Agente nocivo: Ruído 76 a 85 dB Prova: Formulário fls. 133/135 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o nível de ruído está abaixo do limite de 90 decibéis. A alegação de omissão no formulário não vem embasada em nenhum elemento fático, não existindo, por tal motivo, justificativa para questionar as informações técnicas ali lançadas, com base em informações providenciadas por profissional detentor de qualificação técnica. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012. Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo. Inexistente prova do desempenho de atividade profissional, comum ou especial, até o presente momento, prejudicado o pedido de concessão do benefício mediante apuração do tempo de serviço prestado até a data de hoje. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ante sua sucumbência, condeno a

parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001074-68.2013.403.6126 - JOSE LUIZ ROSANOVA(SP083640 - AGUINALDO DONIZETI BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 71: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 60. Int.

0001478-22.2013.403.6126 - JOSE MOACIR DE SIQUEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001530-18.2013.403.6126 - JAIME DA SILVA DANTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001570-97.2013.403.6126 - ARNALDO JOSE RUIZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 288/289 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002095-79.2013.403.6126 - MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARTA ELISABETE WENTZCOVITCH OLIVI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 15/06/2009. Aponta que a autarquia deixou de computar o acréscimo de 20% ao tempo de serviço em magistério desempenhado até a EC 20/98, o que lhe asseguraria a concessão de aposentadoria integral na DER. Insurge-se também contra a dupla redução incidente sob seu benefício, consistente na utilização da idade como redutor no fator previdenciário e como requisito para o pedágio instituído pela EC 20/98. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/58, na qual aponta a legalidade dos critérios utilizados para a apuração do valor do benefício. Salienta que o acréscimo pleiteado somente é pago àqueles que completaram 30 anos na atividade de magistério. Defende também a incidência do fator previdenciário. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. No que se refere à atividade do professor, cumpre frisar que o Decreto nº 53.831/64, no item

2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores, possibilitando a aposentação após 25 anos dedicados ao magistério, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 09/07/1981, a Constituição de 1967 passou a assegurar aos profissionais do ensino a aposentadoria após 30 anos, para os homens, e após 25 anos, para as mulheres, de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Citada alteração fulminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado na função de professor em tempo comum, assegurado benefício específico àqueles que possuíam dedicação exclusiva à carreira. Com o advento da Constituição de 1988, foi assegurada a aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, ao professor, após 30 anos, e à professora, após 25 anos, de efetivo exercício de função de magistério de qualquer nível (educação infantil, ensinos fundamental, médio e universitário), na condição de empregados. A regra específica estava positivada na redação original do artigo 202, III, da Constituição Federal de 1988, que assim dispunha: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Com o advento da EC 20/98, as regras de concessão de aposentadoria ao professor foram novamente alteradas, sendo garantido o direito à aposentação com redução de tempo de serviço somente aos professores no efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (art. 201, 7º, I, da Constituição Federal de 1988). Diante da evidente redução de direitos, foi inserida regra de transição no artigo 9º, 2º, da EC 20/98, a qual assegurou acréscimo de 17%, para o homem, e 20%, para a mulher, sobre o tempo de atuação no magistério prestado até 16/12/1998. Observe-se, entretanto, que as novas disposições exigem que a aposentadoria em questão decorra do efetivo exercício de atividade de magistério. Aqui, o ponto que impede a acolhida do pedido revisional. A jurisprudência nacional tem entendimento firmado no sentido de permitir ao professor beneficiar-se da aposentadoria com tempo reduzido se comprovar o desempenho exclusivo das funções do magistério, pelo prazo constitucional. Assim, caso pretenda computar tempo de serviço prestado em atividades diversas não fará jus ao prazo minorado ou à conversão do tempo dedicado à docência, ressalvada a hipótese de atividade docente prestada antes da EC 18/81. A título ilustrativo, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA SIMULTANEAMENTE COM OUTRA EM CONDIÇÕES INSALUBRES PARA REDUZIR O TEMPO EXIGIDO PARA APOSENTADORIA DE PROFESSOR. De acordo com o artigo 40, inciso III da Constituição Federal, antes das alterações dadas pelas emendas 20 e 41, aos ocupantes do cargo de professor é assegurada aposentadoria especial, com tempo de serviço menor do que as outras categorias de servidores públicos, não havendo exceção para a contagem simultânea com o tempo de serviço exercido em condições especiais de insalubridade, com aplicação de redutor, como pretendem as recorrentes. Assim, à falta de previsão legal, não há como acolher a pretensão de diminuição do tempo de serviço exigido constitucionalmente para os ocupantes das carreiras de magistério se aposentarem (30 anos homem e 25 anos mulheres). Apelação das autoras improvida. (APELAÇÃO CÍVEL - 740909/MS, Primeira Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/09/2012) Conforme a apuração do tempo de serviço da postulante, houve a prestação de atividade docente entre 25/08/1987 a 15/12/1998 junto à Fundação Santo André, num total de 21 anos, 09 meses e 07 dias de docência (fl. 117). A parte valeu-se também do tempo de atividade prestado junto à Prefeitura de Santo André e dos recolhimentos realizados como contribuinte individual. Como se vê, não houve desempenho exclusivo da atividade de magistério ou desempenho de atividade com professora antes de 1981, o que acarreta a rejeição do pleito. No que diz com a dupla redução no cálculo da aposentadoria, causada pelo uso da idade no fator previdenciário e no requisito etário imposto pela EC 20/98, melhor sorte não encontra a requerente. Diante do não cumprimento dos requisitos para a aposentadoria anteriormente à promulgação da EC 20/98, devem ser observadas as novas regras impostas, quer seja a observância do requisito etário para a aposentadoria proporcional, quer seja a incidência do fator previdenciário. Tendo em conta que houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99, deverá a parte autora submeter-se à aplicação do fato previdenciário. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, fulminando qualquer discussão nesse sentido. Citada orientação é seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido

de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) Quanto à sujeição ao requisito etário imposto pelas regras de transição da EC 20/98, necessário reiterar que a parte autora filiou-se à Previdência Social décadas antes da publicação da emenda. Em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, possuindo mera expectativa de direito, a qual não é protegida pelo ordenamento jurídico. Assim, cabível a alteração das regras impostas pela lei posterior, com a necessária observância daqueles que não possuem direito adquirido. A título ilustrativo, cito: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 2. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 3. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 4. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 5. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 6. Apelação a que se nega provimento. (AMS 248978/SP, Sétima Turma, Des. Walter do Amaral, DJU DATA:28/04/2005 ..FONTE _REPUBLICACAO)Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização da segurada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art.12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0002133-91.2013.403.6126 - WAGNER JOSE DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. WAGNER JOSE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 16/04/1975 a 20/04/1979, 20/07/1979 a 05/06/1995 e 05/08/1996 a 22/04/2003, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 02/12/2002 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 86. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/132, na qual suscita as preliminares de decadência e prescrição. Aponta que os dois primeiros lapsos postulados foram devidamente computados como tempo especial, não havendo prova da alegada especialidade do terceiro lapso postulado. Discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, salientando a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial após a edição da Lei nº 9.032/95. Ressalta a necessidade de apresentação de laudo técnico a evidenciar a exposição ao agente ruído e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 138/152. É o relatório. Decido. A preliminar de decadência não comporta acolhida. A leitura da carta de concessão anexada à fl. 120 revela que o pedido administrativo foi apresentado em 02/12/2002, sendo o benefício concedido apenas em 22/04/2003, em virtude da necessidade de regularizar a documentação trazida pelo segurado. Considerando-se que o prazo decenal para a revisão do ato de concessão de benefício deve ser computado a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), concluo que o ajuizamento da demanda, em 23/04/2013, observou o prazo legal. Comporta acolhida, porém, a preliminar de prescrição, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão do benefício e a distribuição da demanda. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as

prestações vencidas antes de 23/04/2008. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora no que diz com o pleito de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 16/04/1975 a 20/04/1979, 20/07/1979 a 05/06/1995. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da fl.110 indica que a autarquia já efetuou a conversão postulada, de forma que o pedido, nesse particular, deve ser extinto sem apreciação do mérito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo

revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando

vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso remanescente, qual seja, 05/08/1996 a 22/04/2003. Como salientado pelo INSS em contestação, não veio aos autos nenhum documento a evidenciar a alegada exposição aos agentes ruídos e produtos químicos. A parte autora tampouco demonstrou negativa da empresa empregadora em fornecer a documentação pertinente, de modo que a rejeição do pedido se impõe. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 16/04/1975 a 20/04/1979, 20/07/1979 a 05/06/1995, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor acerca do ofício retro que noticia a implantação do benefício concedido.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002187-57.2013.403.6126 - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Fl. 1213: Defiro o prazo requerido pelo litisdenuciado. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002265-51.2013.403.6126 - ROSANA APARECIDA SOGLIA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixo o feito em diligência.ROSANA APARECIDA SOGLIA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de sequelas de paralisia infantil, hérnia de disco lombar e depressão. Contestado o feito e realizada a prova pericial, sobreveio o laudo das fls. 55/69, acerca do qual ambas as partes ofertaram manifestação.Analisando os autos, entendo que falece competência a este juízo para o julgamento da demanda.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 45.000,00. As circunstâncias do caso, porém, permitem concluir que o montante da condenação, se existente, não alcançará o limite imposto pela Lei nº 10.259/01.Segundo as informações trazidas à fl.77, Rosana recebeu auxílio-doença entre 02/02/2013 a 18/04/2013, com RMI de R\$ 1.284,57. O pedido diz com a concessão de aposentadoria por invalidez, tão somente, não tendo sido fixado termo inicial para o pagamento do benefício. Nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, em existindo prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo o valor das prestações vincendas igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado. Após simples operação aritmética, resta evidente que a soma de eventuais parcelas vencidas entre a cessação do auxílio-doença e a distribuição da demanda e vincendas é muito inferior a sessenta salários mínimos.Assim, e tendo em conta que a competência definida no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 é absoluta, declino da competência para processamento e julgamento da demanda ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos.Intimem-se.

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Vistos em inspeção.Fls. 156/157 - Determino a requisição de endereços atuais da corr MSX SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA ME, por meio do sistema WEBSERVICE.Int.

0002461-21.2013.403.6126 - OSMAR ADELINO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 138/139 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002609-32.2013.403.6126 - ARGEU OLIMPIO PEREIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 133/134 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002712-39.2013.403.6126 - JOSE ALVES PEREIRA IRMAO(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ ALVES PAREIRA IRMÃO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rurícola e de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de especial para comum dos períodos aqui reconhecidos, os quais deverão ser somados aos demais períodos trabalhados pelo autor em atividade comum, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/10/2012.O autor postulou administrativamente, junto ao INSS, o pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/06/2011, o requerimento sob o nº 156.897.820-8, e em 08/10/2012, o requerimento sob o nº 161.454.991-2, ambos indeferidos com a justificativa de que não havia tempo de contribuição suficientes para a requerida aposentadoria. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados nas empresas Repar Rede Paulista de Auto Posto Ltda, de 11/05/1973 a 23/08/1974, Auto Posto Gonzales Ltda, de 01/10/1974 a 15/01/1976, Emydio Jurado Garcia, de 08/06/1977 a 15/12/1977, Leandrini & Della Colleta Ltda, de 02/01/1984 a 04/01/1991, além do tempo de atividade como trabalhador agrícola, na qual ele trabalhou como agricultor, de 02/01/1978 a 15/04/1983, bem como a conversão dos períodos aqui reconhecidos como especiais em comuns, para fins de concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o reconhecimento do tempo de trabalho na condição de empregado doméstico, de 01/05/1983 a 30/09/1983.Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/101.Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 111/116, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência.É o relatório.2. FundamentaçãoO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral.No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns.Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292

do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... No tocante aos períodos de 11/05/1973 a 23/08/1974, 01/10/1974 a 15/01/1976, 08/06/1977 a 15/12/1977, 02/01/1984 a 04/01/1991, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS (fls. 35/36). O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade. Não é possível o enquadramento por categoria profissional quando inexistentes outros elementos de provas, conforme acordão que transcrevo abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO PARCIALMENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I - Trata-se de agravo, interposto pelo impetrante, com fundamento no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 138/140 que, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso do impetrante, mantendo na íntegra a sentença que denegou a segurança, declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Indevida a verba honorária, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. II - Objetiva o recorrente a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo impetrante em condições adversas nos períodos de 01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, além dos interstícios já enquadrados pelo ente previdenciário, para fazer jus ao seu afastamento. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. Pretende, ainda, ser intimado dessa sessão, para que possa fazer sustentação oral. III - Não há falar em necessidade de prévia intimação para a sessão de julgamento, uma vez que o julgamento de agravo legal não permite sustentação oral, eis que o artigo 143 do Regimento Interno desta Corte Regional dispõe, expressamente, que não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição. IV - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer que os períodos de trabalho, especificados na inicial, deram-se sob condições agressivas, para o fim de concessão da aposentadoria especial. V - Tal aposentadoria está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questionam-se os períodos de

01/07/1984 a 30/05/1986, 06/03/1997 a 25/07/2000 e de 16/01/2001 a 01/03/2012, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - In casu, para comprovar a especialidade da atividade, o requerente juntou apenas os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47/50, 54/55 e 56/57, indicando, de forma genérica, que trabalhou como frentista/ajudante geral/construtor de pneus, estando exposto aos fatores de risco: álcool, gasolina, graxa, ruído de 86 db(A) a 91 db(A) e ciclohexano-n-iso, não trazendo informações conclusivas da nocividade do labor, o que impossibilita o enquadramento pretendido. VIII - Quanto ao perfil profissiográfico juntado aos autos, verifica-se que está incompleto, não informando o nome do profissional legalmente habilitado na confecção do laudo pericial e, ainda, não consta o carimbo da empresa, portanto, não tem o condão de comprovar a especialidade da atividade. De se observar, ainda, que se tratando de ruído, a legislação sempre exigiu a apresentação de laudo técnico para comprovar a exposição aos agentes agressores, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. IX - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. X - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. XI - Ressalte-se que o reconhecimento como especial pela categoria profissional apenas é permitida até 28/04/1995 (data da Lei nº 9.032/95), sendo que a conversão dar-se-á baseado nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. XII - Na hipótese, não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como frentista, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos mencionados. XIII - Por oportuno, cumpre registrar que, a legislação previdenciária passou a exigir a partir de 05/03/1997, o laudo técnico para a comprovação das condições agressivas no ambiente de trabalho. O Decreto de nº 2.172/97, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. XIV - O perfil profissiográfico previdenciário não substitui o laudo técnico, documento indispensável, para a comprovação das condições insalubres no ambiente de trabalho do segurado. XV - Importante ressaltar que, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado. XVI - Logo, o impetrante não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XVII - Assentado esse aspecto, o pedido de concessão de aposentadoria especial não deve prosperar, tendo em vista que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, não cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. XVIII - Portanto, irretocável o decurso, devendo ser mantida a denegação da segurança. XIX - A denegação da segurança é medida que se impõe. XX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XXI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XXIII - Agravo desprovido. (AMS 00049238220124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao período trabalhado pelo autor em atividade agrícola no período de 02/01/1978 a 15/04/1983: O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de

que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588) . Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGÉ SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos Declaração do Exercício de Atividade Rural às fls. 66, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Agrestina, Registro de Imóveis às fls. 67, na qual consta a função do autor de agricultor, Recibos de Mensalidades pagas ao Sindicato às fls. 70/71; a certidão de nascimento de Josilene Pereira, filha do autor, datada de 29 de janeiro de 1977, na qual declara ser lavrador. Com exceção da declaração do sindicato, todos os documentos podem ser considerados contemporâneos, e, conseqüentemente, inícios de prova material. No entanto, referidos inícios de prova material deveriam ter sido corroborados pela prova testemunhal, como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido. II. Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. III. A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. IV. A expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. V. O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de

período trabalhado por rural em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes. VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que o qualifica como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954 (fl. 17), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VII. Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, não se pode reconhecer um período tão extenso, como é o caso dos autos, com base tão-somente na certidão de seu casamento celebrado em 23-07-1954. Assim, há de se reconhecer como laborado tão-somente o ano do referido documento, ou seja, de 23-07-1954 a 31-12-1954. VIII. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez não implementado o tempo mínimo necessário. IX. Sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas de sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do CPC. X. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC 200503990200196, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 10/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO POSTULADO. IMPRESTABILIDADE DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. 1 - A prova testemunhal desacompanhada de início de prova documental não basta para amparar o reconhecimento do tempo de serviço campesino, consoante preceituam a Súmula nº 149 do STJ e o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 2 - Embora não se exija contemporaneidade específica dos documentos, isto é, um documento para cada ano pleiteado, sendo pacífico o entendimento da jurisprudência de que a prova escrita pode alcançar período não referido nos documentos, necessário destacar que o lapso temporal com relação ao qual não há documento deve ser imediatamente próximo àquele referido nos documentos trazidos, devendo ainda haver coerência entre o conjunto probatório, podendo-se, assim, presumir a continuidade do labor. 3 - Ante a insuficiência do início de prova documental, ainda que a prova testemunhal se refira ao trabalho agrícola do segurado, não se pode considerar plenamente comprovado o seu exercício. 4 - Atenta à realidade social do agricultor, pouco afeito às práticas burocráticas e ao trato com documentos, a lei previdenciária não exige prova completa, mas início de prova escrita do labor rural, com vista a não inviabilizar seu acesso à Previdência. Contudo, ainda que não seja necessária prova plena da atividade rural do segurado, para que se possa reconhecê-la deve haver pelo menos um princípio de prova documental que permita ao julgador formar juízo de convicção acerca do efetivo exercício da atividade agrícola pelo segurado. 5 - Hipótese em que não restou comprovada qualquer atividade rural em regime de economia familiar no período pleiteado pela autora, que pretende ver reconhecido longo espaço de tempo (quase 9 anos), sem documento algum que aponte para o labor rural desenvolvido por ela, tampouco por seu grupo familiar, durante o período. 6 - Apelo da parte autora desprovido.(AC 200104010646818, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, 29/03/2006) Intimado a requerer outras provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, informando que as provas de seu direito já constavam dos autos. Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor não requereu, e, portanto, não foram produzidas provas testemunhais para corroborar os indícios de provas materiais acostadas aos autos, e, portanto, não é possível enquadrar tal período como rural. Por fim, quanto ao período trabalhado pelo autor como empregado doméstico entre 01/05/1983 e 30/09/1983, o autor juntou às fls. 35, cópia de sua CTPS. Tenho decidido que as anotações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social têm presunção relativa de validade, que só podem ser afastadas mediante prova robusta em sentido contrário. A simples ausência de lançamento das contribuições junto ao CNIS não é motivo para não considerá-los para fins de cômputo no tempo de contribuição, não podendo o segurado ser prejudicado pela inércia do empregador ou do INSS. Cabe ao INSS em tais casos, administrativamente, fiscalizar e providenciar a cobrança dos valores correspondentes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS.- Remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, Processo: 200461030061370, DJF3 26/11/2008, p. 2101, Relator JUIZ OMAR CHAMON, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Logo, não havendo motivo para se afastar a presunção decorrente do registro em CTPS, tem-se que tal período deve ser computado no tempo de contribuição do benefício do autor. Visto que

nenhum período foi reconhecido como especial, resta prejudicado o pedido de conversão para comum. Considerando-se o tempo de contribuição apurado administrativamente, à fl. 94, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria, na medida em que a somatória do tempo de trabalho na condição de empregado doméstico não lhe permite alcançar o tempo mínimo de contribuição. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer o período trabalhado pelo autor como empregado doméstico, de 01/05/1983 e 30/09/1983, para fins de concessão de benefício previdenciário. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arca com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Desnecessária a remessa oficial, na medida em que a condenação não gerou encargo econômico ao INSS. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 30 de maio de 2014.

0002718-46.2013.403.6126 - SEBASTIAO BRAGA DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. SEBASTIÃO BRAGA DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, incorreto o valor da Renda Mensal Inicial do Benefício do Autor, pois os salários-de-contribuição não foram corrigidos até a data da concessão. Alega que tal procedimento afronta o art. 31 da Lei n.º 8.213/91. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/89 alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O Autor manifestou-se sobre a contestação à fl. 95/100, não requerendo provas. O INSS não requereu provas (fl. 101). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decadência O benefício do autor foi concedido em 1992 (fl. 58), antes da alteração promovida no artigo 103, da Lei n.º 8.213/1991, a qual instituiu a decadência. Por ser instituto de direito material, é inaplicável aos benefícios anteriores à sua instituição. Prescrição Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência do pedido, os valores anteriores a 24/05/2008. Aduz, o Autor, afronta ao art. 31 da lei n.º 8.213/91, pois os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu benefício foram atualizados até o mês anterior à data da concessão e não até a data de início do benefício. Este artigo assim preceitua: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais. Este artigo veio a dar aplicabilidade ao art. 202 da Constituição Federal: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...) Da leitura combinada destes dois artigos, entendo ao Autor não assiste razão. A legislação determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos mês a mês. Considerando que o Autor aposentou-se em 23/07/1992, resta claro que trabalhou apenas 23 dias do mês de julho. Consequentemente, não houve recolhimento de salário-de-contribuição e se houve, ainda que parcialmente, não está comprovado nos autos. Pelo documento de fl. 55, comprova-se a contribuição até junho de 1992 e até este mês, houve a devida atualização. Além disso, considerando que os índices são aplicados mensalmente, não há como aplicar índice fracionado, por apenas vinte e três dias, no mês de julho/92. Ressalto que a Lei determinou a aplicação do índice integral, o que não é possível no mês da concessão, considerando que o Autor trabalhou por apenas 23 dias. Deve-se interpretar a norma de forma lógica, de modo a tornar possível sua aplicação. O Art. 31 da Lei n.º 8.213/91 refere-se à atualização dos salários-de-contribuição recolhidos até a concessão do benefício. A última contribuição foi recolhida em junho de 1992 e portanto, corrigida até este mês, onde é possível apurar o índice integral ao correção. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, uma vez que correto o valor da Renda Mensal Inicial do benefício do Autor. Condene o Autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. IRENE COSTA PADUA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à concessão de Auxílio-doença ou Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 47/48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/56, pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 57/59. Laudo médico pericial às fls. 80/88. As partes manifestaram-se acerca do laudo médico às fls. 90/91 e 93. Em 12 de maio

de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 23/01/2013 e a ação foi proposta em 27/05/2013. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n° 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. Demonstrada, também a incapacidade para a atividade laborativa em razão da patologia na coluna vertebral (discopatia cervical), síndrome do túnel de carpo bilateral e tendinopatia dos ombros (fl. 86). A perita médica entendeu que a incapacidade é permanente porém parcial, uma vez que a Autora pode trabalhar em ofícios que não exijam postura viciosa. Ocorre que este Juízo não pode concordar com esta conclusão. A Autora trabalhou como empregada doméstica entre janeiro de 1990 e janeiro de 1992. Após esta data, é manicure a domicílio, profissão esta, como a própria perita médica afirmou, obriga uma postura viciosa (postura sentada com flexão cervical e movimentos repetitivos das mãos além de postura de sustentação dos braços em posição antigravitacional - fl. 86) A atividade habitual da Autora é a de manicure e é exercida há mais de 20 anos. A Autora já conta com 62 anos (data de nascimento: 25/10/1951- fl. 10) e esperar dela que se insira no mercado de trabalho com outra atividade que não exija postura viciosa, é no mínimo desumano. Logo, é de se concluir que a incapacidade da Autora para o labor é total e permanente. Considerando a incapacidade total e permanente, a data de início do benefício deve ser aquela fixada no laudo médico, qual seja 31/10/12, data esta que coincide com a data do primeiro afastamento (fl. 86). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez à Autora a partir 31 de outubro de 2012, consoante fundamentação supra. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício de Aposentadoria por Invalidez à Autora, no prazo de 30 dias contados da ciência desta sentença. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá ainda, o INSS, compensar os valores eventualmente já pagos a partir de 31 de outubro de 2012 a título de quaisquer outros benefícios por incapacidade. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser pago à Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002755-73.2013.403.6126 - ESLADES RODRIGUES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a vista requerida pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos em Secretaria e nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0002914-16.2013.403.6126 - MANOEL MESSIAS PEREIRA (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 246/247 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002946-21.2013.403.6126 - EDIVALDO BERNARDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 170/171 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003111-68.2013.403.6126 - HARYAN RADAMES KOWALSKY (SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que a fl. 13 não mais está anexada ao processo. Considerando-se que o documento indicado é prova fundamental para o deslinde da controvérsia e tendo em conta que os autos saíram em carga com a advogada da parte autora após sua intimação da decisão da fl. 77, intime-se a Dra. Fernanda Marotti de Mello - OAB SP 175950 para que esclareça o ocorrido e para que traga a folha indevidamente retirada dos autos ou cópia que a substitua, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0003159-27.2013.403.6126 - ROSIMARY MENDES DE OLIVEIRA (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do laudo de fls. 100/103.

0003188-77.2013.403.6126 - GARCIA PADILHA MODA FEMININA A L ME X FABIO AUGUSTO

PADILHA X MARCIA MARTINS GARCIA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ciência às partes acerca do documento de fls. 144/155. Após, tornem conclusos para sentença.

0003239-88.2013.403.6126 - EDSON LUIZ PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EDSON LUIZ PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 03/11/1998 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 30/05/2011 e 31/05/2011 a 28/04/2012; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/04/2012. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 94. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/99, na qual salienta a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 102/109. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou

entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a

lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 03/11/1998 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 31/03/2004, 01/04/2004 a 30/11/2010, 01/01/2011 a 30/05/2011 e 31/05/2011 a 28/04/2012Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 92, 84 dBProva: Formulário fls. 45/53 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois o formulário apresentado dá conta de que houve a utilização de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, na forma determinada pela MP 1.729, convertida na Lei nº9.732/98. Entre 01/12/2010 e 31/12/2010, o nível de ruído está abaixo do patamar de 85 decibéis. Não existe prova da especialidade do labor desempenhado a partir de 01/01/2011, o que impede o exame do pedido. Diga-se que é ônus do autor fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo ainda obrigação da empresa empregadora fornecer ao empregado os formulários que indiquem a exposição a fatores de risco a sua saúde. Ausente prova nesse sentido, deve ser o pleito rejeitado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0003257-12.2013.403.6126 - MARIA MAGRI LEAL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMARIA MAGRI LEAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 1989, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício, utilizando o valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e com a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir da publicação destas. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os documentos das fls.185/188.A decisão da fl.190 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.193/206, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. Sustenta que parte autora não faz jus à revisão pretendida, já que o benefício a ser revisto foi concedido antes de 1991.Não houve réplica. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência.Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar houve pedido expresso quanto ao pagamento de eventuais diferenças vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda.Passo a analisar o mérito.Os documentos trazidos aos autos pela autora indicam que houve revisão do benefício por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (buraco negro). Quando do recálculo do valor do benefício, a média dos salários-de-contribuição integrantes do PBC foi limitada ao teto contributivo vigente na DIB (1991), motivo pelo qual o salário-de-benefício foi limitado a este patamar máximo, na forma do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, sobre o qual foi aplicado o coeficiente de cálculo da RMI.Diga-se que a fixação pela legislação ordinária (Lei n 8.213/91) do teto dos salários-de-contribuição como limite máximo à RMI (art. 33) e ao próprio salário-de-benefício (art. 29, 2) tem sido considerada legal, inclusive por decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo

regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. No que se refere à possibilidade de aplicação dos critérios das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos no período do buraco negro, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem admitido a revisão, conforme decisões cujo conteúdo adoto como fundamentação: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0001957-72.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 14/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO

TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Embargos de declaração, opostos pelo INSS, em face do v. acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso autárquico, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, apenas para determinar a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária das prestações em atraso, cujo pagamento deverá respeitar a prescrição quinquenal, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão do benefício com a adoção dos novos limites estabelecidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. (...) VII - Embargos improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005128-37.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) No caso dos autos, a Contadoria Judicial indica que o benefício da parte autora sofreu referida limitação, sendo devida a revisão almejada, de modo que a renda mensal observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pela Constituição Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido à parte autora, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 42/085.854.414-8 Nome do beneficiário: MARIA MAGRI LEAL DIB: 22/04/1989 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003297-91.2013.403.6126 - AFONSO DONIZETE DE CASTRO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 156/177 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003315-15.2013.403.6126 - RAIMUNDO GREGORIO DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 177/198 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003334-21.2013.403.6126 - EDSON APARECIDO SOLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 256/257 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003369-78.2013.403.6126 - MANOEL ANTONIO LEAL (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

MANOEL ANTONIO LEAL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que obteve crédito previdenciário decorrente de ação judicial, o qual foi levantado por terceiro junto à agência da requerida. Diz que em agosto de 2010 recebeu notificação da Receita Federal referente à omissão de rendimento na declaração de ajuste atinente ao ano base 2008, correspondente ao montante pago pela CEF. Bate pela aplicação do CDC. Busca

o pagamento dos danos materiais sofridos, atinentes às diferenças obtidas na demanda revisional (R\$ 31.958,80), bem como do valor exigido a título de imposto de renda em atraso (cerca de R\$ 40.000,00), e dos danos morais suportados, em montante não inferior a 300 salários mínimos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl.56). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.63/74, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a configuração da responsabilidade civil, salientando a ausência de ato ilícito. Guerreia o pleito indenizatório e a aplicação do CDC.Houve réplica. É o relatório do necessário. Decido, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas.Narra a parte autora que no ano de 2004 ajuizou ação de revisão de seu benefício previdenciário perante o JEFSP, a qual foi julgada procedente. Afirma que não teve ciência do crédito das diferenças obtidas, somente tomando conhecimento quanto à sua existência ao ser intimado pela Receita Federal, no ano de 2010, para prestar esclarecimentos quanto à omissão dos rendimentos recebidos na demanda judicial.De arrancada, sinalo que assiste razão à CEF ao contestar a incidência do CDC no exame da controvérsia. Tem-se que a origem dos alegados danos decorre do saque das quantias depositadas judicialmente por ordem do JEFSP em favor do requerente. A Lei nº 9.286/96 determina que os depósitos relacionados com feitos de competência da Justiça Federal serão obrigatoriamente efetuados na Caixa Econômica Federal, de forma que os contornos do vínculo entre a instituição financeira e o beneficiário não possuem natureza de relação de consumo, uma vez que inexistente prestação de serviço ou aquisição de produtos. De igual sorte, a pretensão de ressarcimento do dano material alegadamente sofrido está fulminada pela prescrição. Nos termos do artigo 206 do Código Civil, a pretensão da reparação civil prescreve em três anos. A demanda foi ajuizada, perante a Justiça Estadual, em agosto de 2013, existindo prova de que o levantamento contestado ocorreu antes de junho de 2009 (fl.20). Quanto aos danos decorrentes da infração verificada pela Receita Federal, vale apontar que somente veio aos autos o termo de intimação fiscal, não existindo prova do valor indicado do imposto complementar a ser lançado e cuja restituição se postula. Ainda que assim não o fosse, não há como reconhecer que a Caixa tenha inobservado com seus deveres de zelo e cuidado, prejudicando o autor. Dispõe o art. 186 do Código Civil:Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. A leitura dos documentos anexados à petição inicial dá conta de que o demandante ajuizou ação revisional junto ao JEF, sem o auxílio de advogado (fl.20). Acolhido o pedido inicial, foi determinada a expedição de requisição de pagamento em 2005, em nome do segurado beneficiário. Como se sabe, as partes são devidamente intimadas das decisões judiciais, sendo que, no âmbito do Juizado Especial, aqueles que litigam sem a constituição de procurador são devidamente cientificados dos atos processuais mediante o envio de correspondência ao endereço cadastrado. Aqui, o ponto que impede a acolhida do pedido. A liberação dos depósitos judiciais somente pode ser feita ao titular do numerário, mediante a apresentação e conferência dos documentos pessoais, ou a seu procurador, mediante apresentação do competente instrumento de mandado com poderes específicos.Não existe nenhum elemento de prova que permita concluir que a CEF tenha inobservado o dever de exigir a documentação daquele que se apresenta para o saque de depósito judicial e de confrontá-las com as informações vinculadas ao depósito, prestadas pelo juízo.Incabível, pois, o ressarcimento pretendido e o pagamento de indenização por dano moral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC. Em face de sua sucumbência total, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 51/56 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003611-37.2013.403.6126 - VAGNER SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 228/250 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003656-41.2013.403.6126 - ALCIDES RODRIGUES BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALCIDES RODRIGUES BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 161.841.690-98, desde a data de requerimento em 01/10/2012. Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: Cetenco Engenharia S/A, de 01/02/1978 a 12/01/1981; Selte Serviços Elétrico Telefônicos Ltda., de 11/10/1988 a 04/09/1990 e Telemax Telecomunicações Ltda., de 01/03/1995 a 05/03/1997. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 145/145 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 155/161, alegando decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 165/188. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas (fl. 189). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconhecimento do tempo especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo

de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Caso concretoO autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho discutidos neste feito, com base na exposição a eletricidade. Segundo o item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/1964, é considerado insalubre a atividade de eletricista, cabistas, montadores e outros, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts.A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo(Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido.No caso dos autos, os formulários de fls. 42, 56/59 e 63/65, não apontam a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade e, muito menos, indicam que tal exposição tivesse se dado em patamar superior a 250 volts.Quanto ao agente ruído, na empresa Telemax, o laudo de fl. 65 afirma que foram encontrados níveis de ruído abaixo do limite de tolerância previsto pela Portaria 3214/1978 e que para exposição relativa a oito horas de jornada de trabalho, deveria se levar em consideração o trabalho utilizando-se a cofia, conforme descrito no item 4.1 daquele laudo. O item 4.1 do laudo, por seu turno, afirma que foi efetuado medição de ruído equivalente a 81 dB(A) no ambiente de trabalho e que não foi realizada a medição com a cofia em virtude da inexistência do equipamento na época da medição. Tem-se, assim, que não há prova de uma exposição habitual e permanente ao ruído, superior ao previsto em lei, na medida em que o próprio laudo afirma que tal exposição encontra-se abaixo dos limites. Quanto à pressão sonora de 81 dB(A), tem-se que o autor trabalhava em dois ambientes distintos: postes e galerias. O laudo não especifica em qual ambiente a referida pressão sonora foi medida. Seja como for, o próprio laudo concluiu que a exposição encontrava-se abaixo dos limites previstos em lei.Ainda em relação ao período de trabalho na Telemax, o laudo aponta de maneira genérica a exposição a agentes biológicos. Afirma que o trabalhador estava exposto a animais e resíduos. Tal afirmação é muito genérica e não permite o enquadramento como especial. Quanto ao agente químico, a exposição somente se dava ao utilizar o equipamento de solda. Considerando a descrição da atividade, tem-se que tal exposição não se dava de modo habitual e permanente. No que tange ao período de trabalho na empresa Selte, a descrição das atividades e local de trabalho constantes do documento de fls. 56/60, em confronto com as atividades e agentes agressivos constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, não permitem enquadrar o período como especial. Assim, tem-se que o pedido formulado na inicial é improcedente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais),com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003691-98.2013.403.6126 - JANISVALDO SOUZA PIRES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de fls. 319/347 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003720-51.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROSSI FILHO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria n. 026.040.295-8, mediante reconhecimento e de atividades especiais.Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: Prefeitura Municipal de Araí - PR, de 24/11/1969 a 01/08/1972 e Valisére Indústria e Comércio Ltda., de 04/10/1972 a 23/12/1974. Após, que tais períodos sejam somados aos demais períodos especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, alegando decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/117. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.DecadênciaO benefício do autor foi concedido em 1995, antes

da alteração promovida no artigo 103-A, da Lei n. 8.213/1991, a qual instituiu a decadência. Por ser instituto de direito material, é inaplicável aos benefícios anteriores à sua instituição. Prescrição Acolho, contudo, a alegação de prescrição quinquenal, não sendo devidos, no caso de procedência do pedido, os valores anteriores a 05/08/2008. Mérito Reconhecimento do tempo especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto Quanto ao tempo de trabalho na Prefeitura Municipal de Araí, o formulário de fl. 42 afirma que o autor prestava serviço nas ruas no perímetro urbano, exercendo atividades como lixeiro e também executava limpeza de bueiros, trabalhava ainda na abertura de valas, tendo como agentes agressivos a pueira (sic), calor, detritos de objetos estragados e, o mesmo, ficava exposto de modo habitual e permanente a estes agentes de modo constante. Nem o Decreto n. 83.080/1976 e nem o Decreto n. 53.831/1964 previam a atividade de lixeiro como especial. Também não consta que a exposição a objetos estragados pudesse

ser considerada especial. A simples exposição a poeira também não acarreta a especialidade do trabalho, sendo certo que em relação ao calor seria preciso informar a temperatura a que ele estava exposto. Logo, tal período não pode ser considerado especial, tendo em vista a inexistência de previsão legal. No que tange ao período de trabalho na Valisére, o formulário de fl. 43 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 82 Db(A) durante toda a jornada de trabalho. O formulário, contudo, não foi datado e nem assinado por profissional da área de segurança e medicina do trabalho. Ademais, consta daquele formulário que a empresa não tinha laudo pericial avaliando o grau de intensidade da exposição a ruído. Assim, conclui-se que tal documento não é hábil à comprovar a exposição a ruído. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003731-80.2013.403.6126 - MIRIAM APARECIDA PRADA (SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003808-89.2013.403.6126 - LUCIA VALUS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUCIA VALUS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que deu origem à sua pensão por morte. Alega que quando da conversão do auxílio-doença do de cujus em aposentadoria por invalidez, não foi observada a regra prevista no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/1991. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, prescrição e decadência (fls. 251/252. Juntou documentos (fls. 252/257). Réplica às fls. 261/271. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. No que tange à alegação de falta de interesse de agir, o réu não explicou no que esta consistiria. Assim, não é possível, sequer, apreciá-la. Por tal motivo, a rejeito. Quanto à decadência, é preciso que se delimite o pedido. A autora requerer que a revisão seja feita na aposentadoria por invalidez que deu origem ao seu benefício, com reflexos neste último. O pedido de revisão não se volta diretamente ao ato de concessão da pensão por morte. Esta somente seria alterada como decorrência da revisão da aposentadoria por invalidez. Assim, preciso que se analise a decadência do direito à revisão da aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez n. 068.463.654-9, por seu turno, foi concedida em 06/05/1994 (fl. 60). A decadência do direito de revisão dos benefícios previdenciários foi instituída somente a partir de 10/12/1997, pela Lei n. 9.528/97. Por se tratar de instituto de direito material, é aplicável somente aos benefícios posteriores àquela data. Logo, não vislumbro a decadência do direito de revisão da aposentadoria que deu origem à pensão por morte. No mérito, o benefício de aposentadoria por invalidez n. 068.463.654-9, do de cujus, foi concedido com data de início do benefício em 06/05/1994 (fl. 60). A primeira prestação foi paga em 05/01/1998. A ação foi proposta em 12/09/2013. O artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991, na data da concessão da aposentadoria por invalidez, previa: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Portanto, para que seja aplicada a regra do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, é preciso que o segurado tenha recebido benefícios por incapacidade intercalados com períodos de contribuição normal. Quando o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido diretamente por auxílio-doença, deve-se aplicar o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/199 e não o artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902035970, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO

ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. PRECEDENTES. 1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, no caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedido de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7.º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200900001998, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 13/10/2009) Considerando que a aposentadoria do de cujos foi imediatamente precedida do auxílio-doença, aplica-se a ela o artigo 36, 7º do Decreto n. 3.048/1999 e não o artigo 29 5º da Lei n. 8.213/1991. Logo, tem-se que a aposentadoria por invalidez n. 068.463.654-9 foi concedida corretamente. Consequentemente, nenhum reflexo existirá na pensão por morte n. 130.980.336-3, da autora. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003955-18.2013.403.6126 - MAURO APARECIDO TORRE(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 168/220 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004009-81.2013.403.6126 - DELMO ANTONIO DOS SANTOS ALVES(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DELMO ANTONIO DOS SANTOS ALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 21/08/2000 a 01/01/2001; e (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 02/01/2011. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl. 55. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/62, suscitando as preliminares de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 67/70. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de prescrição não comporta acolhida, haja vista que o benefício pretendido foi requerido na via administrativa em janeiro de 2011, ao passo que o ingresso da demanda judicial ocorreu em agosto de 2013. De igual sorte, em se tratando de concessão de benefício, não há de se falar em decadência, uma vez que o artigo 103 da Lei nº 8213/91 diz com o estabelecimento de prazo para a revisão do ato concessório, o qual, por óbvio, não ocorreu. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo

de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003,

estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 21/08/2000 a 01/01/2001 Empresa: Metalúrgica Átila Ltda. Agente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fls. 38/40 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004074-76.2013.403.6126 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 586/611 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004089-45.2013.403.6126 - ADALBERTO AFONSO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO EM INSPEÇÃO ADALBERTO AFONSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 17/02/2010 em aposentadoria especial, mediante o cômputo dos lapsos de 25/03/1975 a 06/12/1976 e 06/03/1997 a 31/01/2006 como tempo de serviço especial. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)A parte autora pretende, por meio desta ação, a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 2010, mediante o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 25/03/1975 a 06/12/1976 e 06/03/1997 a 31/01/2006. Vejo que a especialidade do lapso de 25/03/1975 a 06/12/1976 já foi objeto de exame na demanda nº 0005076-28.2006.403.6126, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta subseção, conforme se depreende das cópias anexadas às fls. 118/171. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência com relação ao ponto indicado, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;(...)Posto isso, INDEFIRO a inicial com relação ao pleito de reconhecimento da especialidade do lapso de 25/03/1975 a 06/12/1976 e EXTINGO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil, nesse particular. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

0004227-12.2013.403.6126 - SERGIO APARECIDO PAULIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls., na qual alega o embargante a existência de contradição, pois a parte não mais está na situação econômica que se encontrava. É o relatório. DECIDO. Insurge-se a parte autora contra a decisão que cessou os benefícios da AJG em sentença, sinalando que houve a rescisão do contrato de trabalho então mantido, na data de 12/05/2014. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Fatos ocorridos após a sentença não têm o condão de alterar o seu conteúdo, especialmente quanto aos efeitos da condenação aos ônus de sucumbência. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0004251-40.2013.403.6126 - MARIALVA NOGAROL DE MORAES(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. MARIALVA NAGAROL DE MORAES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a negativa administrativa (17/05/2013). Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude dos problemas de saúde que apresenta. Requer indenização por danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em efetuar o pagamento do benefício. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo o pedido de tutela antecipada (fl.56). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 72/77, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Guerreia o pleito indenizatório. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls.82/93, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, pois se busca a concessão de benefício indeferido poucos meses antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-

se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em novembro de 2013 informou que a autora sofre de lúpus eritematoso sistêmico, discopatia lombar e tendinopatia do ombro. Realizado o exame físico, foi verificada a existência de incapacidade, salientando a perita que não existem dados materiais que indiquem a data de surgimento das complicações que acarretam a invalidez. A rigor, o termo inicial do benefício pleiteado deve ser a data do requerimento administrativo ou da citação, quando comprovado que a parte autora já era portadora da doença incapacitante à época do pedido. No caso dos autos, não existem elementos aptos a indicar que a parte autora já estava inválida quando do pedido administrativo. Assim deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial que determina que, inexistindo prova de que o início da doença incapacitante é anterior ao requerimento administrativo ou à citação, a DIB deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial ao processo judicial. Aqui o ponto que impede a concessão do benefício pretendido. A juntada do laudo ocorreu em janeiro de 2014. Segundo o CNIS da fl.101, Marialva desempenhou atividade profissional como empregada urbana até 08/1986. Consta da fl.39 que houve o recolhimento de contribuições como contribuinte individual entre 08/2012 a 03/2013 (sem que esses tenham sido incluídos no CNIS), não havendo outros documentos que indiquem a continuidade do pagamento. Tendo em conta que o segurado facultativo mantém vínculo com a Previdência Social por até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições (art. 15, VI, da Lei nº 8213/91), de rigor reconhecer que Marialva não mais ostentava a qualidade de segurado em janeiro de 2014. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, não há como reconhecer ato ilícito por parte do INSS em indeferir o benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil, uma vez que não existe prova de que a incapacidade verificada já estava configurada quando do exame realizado na via administrativa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004329-34.2013.403.6126 - MARIA TEREZINHA LEITE VARSOLERI(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA TEREZINHA LEITE VARSOLERI, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, Luiz Varsoleri, falecido em 21/01/2013. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão da fl.25 deferiu à autora os benefícios da AJG, rejeitando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.29/34, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da autora em relação ao falecido. Houve réplica às fls.36/38. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Luiz, já que o documento da fl.33 evidencia o recebimento de aposentadoria por invalidez pelo falecido. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente de Luiz quando do óbito. A fim de comprovar a alegada relação de dependência, a parte autora trouxe

aos autos apenas as certidões de óbito e de casamento. Consta da certidão de óbito que Luiz faleceu em Ibiúna-SP, tendo sido declarante sua filha Tatiane. Aquela afirmou que o pai era separado e que residia na Estrada Principal Vagedo, em Ibiúna. A fatura de energia elétrica, referente a agosto de 2013, indica que a requerente está domiciliada na rua Carrel, 194, em Santo André, mesmo logradouro indicado na petição inicial. Ainda que tenha sido advertida quanto à existência de contradição quanto ao estado civil do falecido na decisão da fl.25 e instada a produzir prova quanto à manutenção da relação matrimonial à época do óbito, é fato que a parte não trouxe aos autos nenhum outro elemento apto a arrostar a informação lançada na certidão da fl. 19 e permitir a conclusão quanto à presença de dependência econômica em relação a Luiz. Portanto, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a rejeição do pleito é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivado.

0004331-04.2013.403.6126 - ROBERTO FERREIRA BERNARDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004335-41.2013.403.6126 - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004338-93.2013.403.6126 - SERGIO ANTONIO PIOTTO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor pretende ver reconhecido, com a presente ação, os seguintes períodos de trabalho: Standard: 02/10/1975 a 01/03/1976; Demand Offer 23/06/1986 a 13/09/1986; GTMO: 20/01/1987 a 19/04/1987; Sel. Pessoal: 19/11/1991 a 06/03/1992; HS Recurso : 10/10/1992 a 02/01/1993; Precede: 24/02/1994 a 29/07/1994. O INSS, na primeira instância administrativa, deixou de reconhecer quaisquer dos períodos acima. Não há qualquer documento que indique os motivos que o levaram a não reconhecê-los. Interposto recurso administrativo pelo segurado, a 2ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, concluiu que nenhuns daqueles períodos encontravam-se nas CTPSs do autor e que, ainda que lá constassem, seriam necessárias outras provas (fls. 144/145 dos autos). Em sua contestação, o INSS também afirma que os vínculos não constam das CTPSs do autor. Verifica-se dos documentos que instruem os autos, que aqueles períodos, ao contrário do que foi afirmado administrativamente e na contestação, constam das CTPSs do autor. Vejamos: a) Standard: 02/10/1975 a 01/03/1976: Consta a data de admissão e saída à fl. 37. Contudo, o mês de admissão parece ter sido rasurado; b) Demand Offer 23/06/1986 a 13/09/1986 e GTMO: 20/01/1987 a 19/04/1987: constam das fls. 73 e 74, respectivamente. O autor foi admitido como trabalhador temporário. Foram registradas as datas de admissão e saída do vínculo empregatício; c) Sel. Pessoal: 19/11/1991 a 06/03/1992: aparentemente, consta da fl. 75. Contudo, a cópia encontra-se demasiadamente apagada para que se possa ler com clareza; d) HS Recurso : 10/10/1992 a 02/01/1993: consta da fl. 90. Contudo, parece que a data de saída foi rasurada; e) Precede: 24/02/1994 a 29/07/1994: consta da fl. 75 que o autor foi admitido em trabalho temporário em 01/03/1994 (e não 24/02/1994), sem constar, contudo, a data de término do contrato. Consta, da mesma folha, que o autor foi admitido como empregado temporário na empresa Mazzini, tendo trabalhado de 24/05/1994 a 29/07/1994. Ou seja, em relação a este último vínculo, não ficou claro qual o período de trabalho na empresa Precede; O autor não trouxe aos autos outros documentos que pudessem corroborar tais informações, afirmando, ainda, inexistirem outras provas a serem produzidas. Assim, tem-se que a lide será decidida com base nas referidas anotações em CTPS, atribuindo-se a cada uma a força probante em conformidade com a maior ou menor confiabilidade de seu registro. Isto posto, converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos os originais das CTPSs, no prazo de trinta dias, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo o pedido em relação ao período de 24/02/1994 a 29/07/1974, tendo em vista a controvérsia acima mencionada. Sem prejuízo, a fim de se verificar se houve mero descuido da análise administrativa ou eventual fraude no lançamento dos vínculos, informe o INSS, no mesmo prazo, se os registros relativos aos períodos de trabalho discutidos neste feito encontram-se, também, nos documentos que instruíram o processo concessório: a) Standard: 02/10/1975 a 01/03/1976 - fl. 37 dos autos, fl. 20 do Processo Administrativo; b) Demand Offer 23/06/1986 a 13/09/1986- fl. 73 dos autos, fl. 56 do Processo Administrativo; c) GTMO: 20/01/1987 a 19/04/1987- fl. 74 dos autos, fl. 57 do Processo Administrativo; d) Sel. Pessoal: 19/11/1991 a 06/03/1992- fl. 75 dos autos, fl. 58 do Processo

Administrativo;e) HS Recurso : 10/10/1992 a 02/01/1993- fl. 90 dos autos, fl. 73 do Processo Administrativo;f) Precede: 24/02/1994 a 29/07/1994- fl. 75 dos autos, fl. 58 do Processo Administrativo;Após, tornem.Intime-se.

0004343-18.2013.403.6126 - JURACI GALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de fls. 95/102 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004457-54.2013.403.6126 - EDMILSON DOMINGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5.Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004605-65.2013.403.6126 - EDEMESIO MONTANARI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 77/82 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004665-38.2013.403.6126 - MARIO DONIZETTE DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRIO DONIZETE DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os interregnos de 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/10/2007 e (b) a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 19/11/2007 em aposentadoria especial.Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.63/68, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz.Houve réplica às fls. 77/79.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de decadência não comporta acolhida, uma vez que foi observado o prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário. De outro giro, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria a ser revista (19/11/2007) e distribuição da demanda, ocorrida em 27/09/2013. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 27/09/2012.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos

ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de

conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 11/12/1998 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 30/10/2007 Empresa: Termomecânica São Paulo S/A Agente nocivo: Ruído 94, 90 e 85 dB Prova: Formulário fls. 34/37 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que a medição até o ano de 2004 foi feita de forma pontual, não existindo prova da exposição habitual e permanente ao ruído indicado. Veja-se que a partir de 01/09/1999 existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para valor inferior ao previsto na legislação de regência, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98. A partir de 01/01/2014, o nível de ruído está abaixo do patamar legal, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do STJ, de forma que inviável o cômputo requerido. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, uma vez que a parte não preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial postulada. Prejudicado, por via de consequência, o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição obtida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0004908-79.2013.403.6126 - JOSE PAULO BEZERRA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO SERIBELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por José Paulo Bezerra, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. À fl. 27/28 foi indeferida a tutela antecipada e determinado o recolhimento das custas. Às fls. 30/35, o autor interpôs agravo retido contra decisão de fls. 27/28 que indeferiu o benefício de Assistência Judiciária Gratuita.À fl. 37 foi certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas. É o relatório. Decido.Mesmo que intimado, o autor não recolheu as custas. (fl. 37)O Código de Processo Civil determina que será cancelada a distribuição do feito, se, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Assim, tendo em vista que o autor, intimado, não providenciou o recolhimento das custas judiciais, não há alternativa, senão, extinguir o processo sem resolução do mérito. Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem condenação em honorários. P.R.I.

0005002-27.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X TIJOTEMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191870 - ELIAS NATALIO DE SOUZA)

Esclareça o Autor quanto a oitiva do representante legal da parte ré, trazendo aos autos sua qualificação.Intime.

0005095-87.2013.403.6126 - ISMAEL BARBARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ISMAEL BARBARA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 08/05/1985 a 01/02/1991 e 05/06/1991 a 05/03/1997, a homologar os lapsos de trabalho urbano já computados pela autarquia e a lhe conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/03/2013. Pugna ainda pela condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Decisão concedendo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 123.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/128, sinalando, em síntese, a ausência de prova do desempenho de atividade especial pelo requerente. Impugna a documentação apresentada para tanto. Houve réplica às fls. 132/153.É o relatório. Decido de forma antecipada, pois os documentos trazidos são suficientes para a apreciação da controvérsia. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR

A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei

9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: 08/05/1985 a 01/02/1991 e 05/06/1991 a 05/03/1997 Empresa: Anac Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl.78 e formulários fls. 94/95 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que não existe prova do desempenho da função de motorista de caminhão/ônibus. A penosidade da atividade de motorista somente é possível em relação ao transporte de cargas ou passageiros, conforme refere o item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (transporte rodoviário - motoristas e ajudantes de caminhão), assim como no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e de caminhões de cargas ocupados em caráter permanente). No caso dos autos, o formulário apresentado foi supostamente confeccionado pelo sócio da empregadora, mais de treze anos após o encerramento das atividades da pessoa jurídica. Não consta da anotação da CTPS o tipo de veículo conduzido pelo autor, o que impede a acolhida do pedido. Diante da inexistência de controvérsia quanto aos lapsos de trabalho comum e diante da ausência de prova do desempenho de atividade passível de enquadramento pela categoria profissional, deve ser mantido o indeferimento do benefício. Por via de consequência, o pedido de indenização pelos danos morais supostamente sofridos pelo indeferimento do pedido administrativo improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, não foi demonstrada, sequer na via judicial,

a exposição do trabalhador a agentes insalubres em todo os lapsos postulados, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005105-34.2013.403.6126 - DATHA REPRESENTACOES LTDA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP034089 - RUBENS ANGELO PASSADOR) X UNIAO FEDERAL

DATHA REPRESENTAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária e a repetição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda. Narra que desde o ano de 2005 mantinha contrato de representação comercial com a empresa Claro, sucessora da BCP S/A. Diz que em 05/04/2010 foi realizado o distrato contratual do vínculo, ocasião em que foi acordado o pagamento de indenização, em seis parcelas sucessivas, nas quais houve a retenção de imposto de renda no valor de R\$ 671.673,73. Insurge-se contra tal pagamento, destacando o caráter indenizatório da verba percebida. Citada, a União contestou o feito às fls.62/68, aduzindo que, nos termos da Lei nº 4.886/65, apenas a rescisão unilateral e desmotivada do contrato de representação comercial enseja o pagamento de verba indenizatória. Refere que a situação fática descrita nos autos não se amolda a tal hipótese, destacando que existe expressa previsão contratual para indenização caso uma das partes cause à outra prejuízo ou ainda caso não cumpra com as obrigações firmadas. Aduz que não resta evidenciada a natureza indenizatória da verba recebida, referindo-se o pagamento a contraprestação pelos serviços prestados. Houve réplica (fls.74/75).É o relatório. DECIDO de forma antecipada, uma vez que é desnecessária a produção de outras provas. Consta dos documentos trazidos com a inicial que, em 01/03/2005, a empresa autora e a BCP S/A firmaram contrato de representação comercial dos telefones celulares Claro junto às Casas Bahia, com prazo de vigência até 28/02/2007. Em 01/12/2009, foi assinado o aditivo ao contrato de representação comercial (fls.31/37), no qual foi ratificado o período de relação comercial decorrido entre o vencimento do negócio jurídico anteriormente entabulado e a assinatura do termo aditivo, e prorrogado o prazo de vigência da relação contratual até 01/12/2012. Em 05/04/2010, as partes, de comum acordo, resolveram firmar o distrato das fls.38/39, para o imediato encerramento das obrigações do contrato de prestação de serviços. Por força de expressa disposição, a empresa Claro comprometeu-se a efetuar o pagamento do valor total global de R\$4.477.824,84, consignando no item 2.4 da cláusula segunda que tal valor representa a única pendência financeira restante, sobre o qual houve o desconto na fonte do imposto de renda (fl.54).Defende a demandante que a verba paga tem caráter indenizatório, de modo que não está sujeita à incidência de imposto de renda. Sem razão, entretanto. Consigno inicialmente que consta do instrumento contratual das fls. 24/29 cláusula que prevê o pagamento de indenização por danos para os casos de inobservância do conteúdo contratual ou de ocorrência de prejuízo por ação ou omissão no desempenho das funções de cada parte (cláusula décima oitava). Quando da assinatura do aditivo contratual, em dezembro de 2009, foi expressamente ressalvado que o representante reconhece e confirma não haver, até então, qualquer reclamação ou pedido de qualquer ordem em relação à representada, seja por força das obrigações assumidas no contrato, seja a que título for, não havendo qualquer indenização ou perdas e danos a serem postuladas em relação aos serviços de representação comercial (item 6.1- fl.36). Ao ser assinada a rescisão contratual, foi acordado o pagamento da quantia anteriormente indicada, existindo a observação de que as partes acordam que não será devido qualquer pagamento a título de multa ou qualquer outra penalidade pelo término da relação contratual (fl.38). Citada ressalva é suficiente para concluir que o valor pago pela empresa Claro à requerente não possui natureza reparatória ou compensatória de dano ou prejuízo decorrente de ato ilícito ou de descumprimento contratual. De igual sorte, não pode ser tido como reparação de eventual dano ao patrimônio da empresa autora causado pelo encerramento prematuro do vínculo, já que não foi produzido nenhum elemento de prova nesse sentido. Tampouco se amolda à hipótese de compensação pela rescisão unilateral e desmotivada por parte do representante prevista no artigo 35 da Lei nº 4.886/65, uma vez que o encerramento da relação comercial ocorreu por acordo das partes envolvidas. Desta feita, entendo que o pagamento realizado buscou tão somente suprir a receita pelos serviços de representação comercial que deixou de ingressar nos cofres daquela por força do encerramento da relação contratual anos antes do prazo avençado no aditivo das fls.31/37. Veja-se que a obrigação integra as disposições da cláusula segunda, que trata do encerramento das obrigações, não havendo menção quanto ao eventual caráter indenizatório daquela, mas, ao contrário, indicação quanto à existência de pendência financeira restante. Patente, portanto, que existiu acréscimo patrimonial e não recomposição do patrimônio da empresa, como advoga a requerente, o que atrai a incidência do artigo 43, do Código Tributário Nacional, e das disposições positivadas no caput do artigo 70, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DENÚNCIA UNILATERAL E SEM JUSTA CAUSA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL POR PARTE DA CONTRATANTE - PRÉ-AVISO E INDENIZAÇÃO - LEI Nº 4.886/65 - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO LABORAL - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL**

DECORRENTE DA DENÚNCIA IMOTIVADA - NATUREZA JURÍDICA DA VERBA INDENIZATÓRIA - ART. 153, III, DA CF/88 E 43, II, DO CTN - ART. 70, DA LEI Nº 9.430/96 E ART. 681, DO DECRETO Nº 3.000/99 (RIR/99) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINAR.1. A preliminar de cerceamento de defesa argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) não merece prosperar. Os documentos trazidos com a inicial, constantes de fls. 22 a 55, possibilitam o exame do mérito da demanda, sem a necessidade de dilação probatória, até por se tratar de matéria eminentemente de direito. Preliminar rejeitada.2. A denúncia unilateral e sem justa causa por parte da contratante de contrato de representação comercial, gera à contratada o direito à concessão de pré-aviso e de indenização, nos termos dos arts. 27, j e 34, ambos da Lei nº 4.886/65, e do que, a respeito, decidiu o C. STF, no julgamento do RE 81128/SP - SÃO PAULO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. CORDEIRO GUERRA - Julgamento: 12/08/1975 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Publicação: DJ 19-09-1975.3. Para aferir-se quanto à incidência ou não do IRPJ, sobre as verbas indenizatórias recebidas pela contratada, a ser retido na fonte, imprescindível apurar-se a natureza jurídica dessas verbas, à luz do que dispõem os arts. 153, III, da CF/88 e 43, do CTN. Nesse exame, irrelevante o nomen juris atribuído pela Lei ao tributo; o que importa, efetivamente, é se houve ou não acréscimo patrimonial.4. No caso presente, pretende a autora isentar-se do recolhimento do tributo, alicerçada no disposto no 5º, do artº 70, da Lei nº 9.430/96, e no 5º, do art. 681, do Decreto nº 3.000/99. Entretanto, não traz aos autos um só documento a comprovar a relação laboral com a contratante; nem a contratação de empregados, em virtude da assinatura da avença ou o desligamento destes por demissão incentivada, em razão da denúncia do contrato. Também não comprova que os seus empregados mantivessem vínculo empregatício com a contratante.5. A indenização que poderia ser acobertada pela isenção é aquela que visa reparar um dano para recompor o patrimônio lesado, em virtude da denúncia unilateral. Verifica-se, in casu, não ter a denúncia infligido dano ao patrimônio da autora, o qual deva ser reparado. Assim, ante à inexistência de dano efetivo ao seu patrimônio, pelo menos não comprovado nos autos, a indenização recebida representa, em verdade, a compensação pelos serviços contratados, os quais seriam prestados no futuro, caso não ocorresse a denúncia. Nesta hipótese, houve não a reparação de um dano, para a recomposição do patrimônio, mas, efetivamente, acréscimo patrimonial, que deve ser oferecido à tributação, nos termos do art. 153, III, da CF/88, do art. 43, do CTN e bem assim, do caput dos arts. 70, da Lei nº 9.430/96 e 681, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99). Precedentes: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 217671 - Processo: 2000.61.02.012952-0 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA: Data do Julgamento: 24/07/2008 - Fonte: DJF3 DATA:08/09/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO - Documento: trf300180073.xml) e Processo: AC 200471000407511 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator: Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 16/12/2009 - Data da Publicação - Fonte: D.E. 19/01/2010.6. Outrossim, a teor do art. 111, II, do CTN, também careceria de respaldo legal eventual pretensão de aplicação da analogia para a solução da controvérsia, tendo em vista que o caso é de interpretação literal da legislação tributária.7. Honorários advocatícios, devidos pela apelada à União Federal (Fazenda Nacional), fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em consonância com o entendimento jurisprudencial desta e. Sexta Turma.8. Sentença reformada. Preliminar afastada. Apelação e remessa oficial providas.(TRF 3ª Região, APEL/REEX nº0008926.65.2006.4.03.6102, Sexta Turma, Rel. Dês. Fed. MAIRAN MAIA, j. 26/04/2012, D.E. 11/05/2012)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0005220-55.2013.403.6126 - JOSE DUQUE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005378-13.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DE SOUZA FILHO(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Antônio Marques de Souza Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir

este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação

até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em

razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0005383-35.2013.403.6126 - ZALDO ZANOLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ZALDO ZANOLLI, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 22/07/2013; (b) a manter como especiais os interregnos de 03/05/1982 a 28/02/1992 e 12/02/1996 a 05/03/1997, assim já computados pela autarquia, e (c) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 01/08/2013.Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.62.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.65/72, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz.Houve réplica às fls. 77/79.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora no que diz com o pleito de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 03/05/1982 a 28/02/1992 e 12/02/1996 a 05/03/1997. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da fl.52 e a análise e decisão técnica da fl.51 indicam que a autarquia já efetuou o cômputo postulado, de forma que o pedido, nesse particular, deve ser extinto sem apreciação do mérito.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM.

CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso remanescente.Período: De 03/12/1998 a 22/07/2013Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 81 dBProva: Formulário fls. 23/25 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para valor inferior ao previsto na legislação de regência, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732/98.Como se vê, deve ser mantida a contagem efetuada pela autarquia, uma vez que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 03/05/1982 a 28/02/1992 e 12/02/1996 a 05/03/1997, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005650-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005116-63.2013.403.6126) RADIO CLUBE DE SANTO ANDRE LTDA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Rádio Clube de Santo André Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do lançamento constante da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 146477-34, afirmando que o valor lá cobrado já foi devidamente pago. Segundo a autora, houve mero problema de alocação do valor pago, na medida em que o DARF foi recolhido na CNPJ n. 61.342.846/0001-0002-85, quando o correto seria no CNPJ n. 61.342.846/0001-001-02.Com a inicial vieram documentos.Citada, a União Federal reconheceu o pedido, alegando a falta de interesse de agir, na medida em que bastaria mera diligência administrativa para ver cancelado o débito.Intimada, a autora apresentou réplica às fls. 46/48.Decido.Diante do reconhecimento do pedido por parte da União Federal, torna-se desnecessária maiores elucubrações acerca da matéria. Conforme já dito às fls. 56/56 verso, dos autos da ação cautelar n. 005116-63.2013.403.6126, em apenso, há prova de quitação do débito emitida pela Receita Federal do Brasil em 14/03/2012. Logo, não se justifica a manutenção do débito no banco de dados da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, diante dos habituais prejuízos ao crédito do contribuinte. Por outro lado, havendo comprovante de quitação desde 14/03/2012, a demora da União Federal, seja através de sua Procuradoria ou da Receita Federal, em dar baixa no débito justifica a propositura desta ação, motivo pelo qual afasto a alegação de falta de interesse de agir.No mais, tanto a parte autora deu causa à ação, na medida em que recolheu o tributo em nome de outro CNPJ, quanto a União Federal também deu causa, na medida em que houve mora excessiva na baixa do débito, fato que levou, inclusive, ao protesto da dívida ativa.Assim, entendo que nenhum das partes deve suportar sozinha o ônus da

sucumbência, não obstante a procedência do pedido. Isto posto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade do crédito tributário constante da certidão de dívida ativa n. 80 6 11 146477-34, determinando o cancelamento do protesto levado a efeito. Cada parte deverá arcar com os próprios honorários advocatícios, dividindo-se igualmente a responsabilidade pelas custas processuais. A União Federal é isenta de custas processuais. P.R.I.C.

0005671-80.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ROBERTO ALVES

Vistos em inspeção. Fl. 48: Anote-se. Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No caso de ausência de manifestação conclusiva ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica deferido o pedido de prazo, ciente o autor de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0005708-10.2013.403.6126 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 44/48. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 14.066,79 (quatorze mil e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005709-92.2013.403.6126 - JOSE VANDERLEI PICININ(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 39/43. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 12.099,12 (doze mil e noventa e nove reais e doze centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005717-69.2013.403.6126 - JOAO ANTONIO DE LUNA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 47/51. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 28.783,19 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005813-84.2013.403.6126 - SIDNEI MARTINEZ CREPALDI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005852-81.2013.403.6126 - MARIO GERALDO MARQUEZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Mario Geraldo Marquezini propôs a presente ação em face do INSS objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a convertê-la em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos especiais. Pugna pela concessão da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos. Este juízo indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, tendo o autor interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 113/114, o autor reitera o pedido de concessão da justiça gratuita. Decido. Quando da propositura da ação, em 26/11/2013, verificou-se que o autor encontrava-se empregado e percebendo salário suficiente para arcar com as custas e demais encargos processuais sem prejuízo de seu sustento, além de receber aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado a recolher as custas, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento em face de sua intempestividade. Às fls. 113/115, o autor comunica que encontra-se desempregado e que, portanto, não tem condições de arcar com as custas processuais, requerendo, novamente, os benefícios da justiça gratuita. Decido. O feito encontra-se parado há mais de seis meses em virtude da ausência de recolhimento das custas processuais e interposição de agravo de instrumento. O tempo médio de tramitação dos feitos, nesta Subseção Judiciária, é de aproximadamente seis meses. O valor das custas, na época da propositura da ação, equivalia a R\$222,99, valor perfeitamente pagável para quem ganhava cerca de R\$9.678,88 (valor decorrente da somatória do salário e proventos em novembro de 2013). Ou seja: o feito poderia já estar julgado, inclusive com a eventual concessão da tutela antecipada no caso de procedência, conforme requerido pelo autor. Agora, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor, de fato, encontra-se formalmente desempregado, não havendo prova de outros rendimentos nos autos. Assim, a par do desnecessário atraso na tramitação do feito, provocado pelo autor, tem-se que o pedido de justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo e se deve levar em consideração as condições econômicas atuais do requerente. Portanto, considerando a patente alteração do padrão econômico do autor, não é razoável exigir-lhe o pagamento das custas processuais neste momento processual. Quanto à tutela antecipada, considerando que o autor se encontra recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se por não configurado o perigo da demora do julgamento final da lide, lembrando que ele já poderia ter sido julgado, não fosse o inconformismo do autor com o recolhimento das custas processuais, conforme salientado acima. Assim, ausente o perigo da demora, não há que se falar em concessão da tutela antecipada. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0005874-42.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO GALHARDO(SP235322 - KARLA ROBERTA GALHARDO E SP227707 - PEDRO GLASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Carlos Roberto Galhardo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0005949-81.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE LA ROSA (SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006084-93.2013.403.6126 - EMIDIO PEREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: indefiro o pedido da autora, uma vez que cabe à mesma o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto ao Instituto-réu os documentos pretendidos, ou comprovar a negativa por parte da instituição.

0006127-30.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO DE BRITO (SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 132/135. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006157-65.2013.403.6126 - CLAUDIOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDIOMIRO DOS SANTOS MATTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 22/10/1974 a 28/02/1979, 02/05/1979 a 08/12/1982, 28/07/1984 a 25/09/1987, 15/10/1990 a 30/03/1992 e 05/03/1993 a 12/07/1993; e (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 18/01/2010. Sucessivamente, pugna pelo deferimento do benefício a contar de 24/10/2011, incluindo-se o tempo de serviço prestado até então. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 314. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 317/324, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Houve réplica às fls. 336/337. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sinalo que deve ser desconsiderada a contestação juntada às fls. 325/332, ante a ocorrência de preclusão consumativa. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora no que diz com o pleito de reconhecimento da especialidade dos interregnos de 22/10/1974 a 28/02/1979, 15/10/1990 a 30/03/1992 e 05/03/1993 a 12/07/1993. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da fl. 146 e a análise e decisão técnica da fl. 141 indicam que a autarquia já efetuou a conversão postulada, de forma que o pedido, nesse particular, deve ser extinto sem apreciação do mérito. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha,

Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980.

CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados remanescentes.Período: De 02/05/1979 a 08/12/1982Empresa: Komatsu do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 81 dBProva: Formulário fls. 41/42 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que a verificação das condições ambientais somente passou a ser realizada a partir de 2004, não havendo a ressalva no documento quanto à manutenção das condições existentes quando do vínculo empregatício.Período: De 28/07/1984 a 25/09/1987Empresa: Massey Perkins S/A Agente nocivo: Ruído 91 dBProva: Formulário fls. 38/40 Conclusão: Descabida a acolhida do pedido, uma vez que o formulário apresentado indica que as informações ali consignadas referem-se à perícia técnica realizada em 1995, anos após o término da relação empregatícia, sem a ressalva quanto à manutenção das condições então existentes. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do primeiro requerimento administrativo (18/01/2010). No que diz com o pedido de aposentação a partir de 24/10/2011 (fl.149), observo que a autarquia manteve o reconhecimento dos lapsos de tempo especial anteriormente convertidos em tempo comum, acrescentando ao tempo de serviço prestado entre 16/08/2010 a 13/11/2010 e 16/11/2010 a 27/05/2011 (fls.190/194). Tendo em conta a rejeição do pleito de cômputo dos lapsos remanescentes indicados na petição inicial como especial, não comporta alteração o tempo de serviço apurado pelo INSS, de forma que o segurado não cumpriu os requisitos legais para a aposentadoria. Diante do exposto, **EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 22/10/1974 a 28/02/1979, 15/10/1990 a 30/03/1992 e 05/03/1993 a 12/07/1993, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0006277-11.2013.403.6126 - VERA LUCIA CIETTO RIDOLFI(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Vera Lucia Cietto Ridolfi, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.A decisão de fl. 83 indeferiu o pedido de concessão de Justiça gratuita, efetuando a autora o recolhimento de metade do valor correspondente às custas processuais, em conformidade com a certidão de fl. 117.DECIDO.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs.

1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento

nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I.

0006361-12.2013.403.6126 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006367-19.2013.403.6126 - IRENE GARCIA JUANILHA (SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 43/47, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ DA SILVA ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço nº 46/88.405.723-2, concedida em 06/04/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Às fls. 44, foi concedida ao autor a AJG e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 47/55, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica às fls. 59/61. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode a parte pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) No caso em análise, verifico que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. Assim, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas anteriores a 19/12/2008. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento

das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor foi de R\$ 2.589,85, em março de 2011, conforme consultas anexas, assim, considerando pequenas variações devido a critérios de arredondamento, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao autor, pela aplicação dos mesmos índices

utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: NB: 88.405.723-2 Nome do beneficiário: JOSÉ DA SILVA ARAUJO Benefício revisito: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 06/04/1991 RMI: Cr\$ 126.990,00 Data de início do pagamento: 06/04/1991 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006403-61.2013.403.6126 - ELAINE CRISTINA MARCANDALLI SILVA X MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 57/65, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006439-06.2013.403.6126 - LIBERATO JOSE FERREIRA (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a revisão do benefício previdenciário. Em sua manifestação de fls. 251/252 a parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Comarca. De acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000674-63.2013.403.6317 - EUNICE DE MATOS PEREIRA (SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 70/74. Apresentado o rol de testemunhas, tornem para designação da audiência. Int.

0000047-16.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO VASQUES (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000058-45.2014.403.6126 - MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO (SP227818 - KATIA SHIMIZU DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MIRIAM FAUSTINA SHIMIZU DE CASTRO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de seu benefício de Auxílio Doença desde a data da cessação. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 192/193 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pleiteada a reconsideração (fls. 200/205), o indeferimento da antecipação de tutela foi mantido (fl. 229). Desta decisão foi interposto, ainda, Agravo de Instrumento (fls. 246/255), o qual foi convertido em Agravo Retido (fl. 270). Contestação do INSS às fls. 261/265. Laudo médico pericial às fls. 271/282. A Autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo médico às fls. 288/290 e o INSS manifestou-se às fls. 293/294, juntando os documentos de fls. 295/311. Ofício enviado pelo INSS às fls. 313/325. Em 12 de maio de 2014 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de falta de interesse, uma vez que os documentos de fls. 266/269 não comprovam que a Autora está recebendo auxílio-doença atualmente. Afasto, também, a alegação de falta de qualidade de segurado. O INSS faz apenas suposições em relação ao vínculo empregatício, sem apresentar nenhuma prova consistente de fraude. Assim, é de ser prestigiada a boa-fé da segurada. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, são exigidos período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. A carência restou comprovada, a partir

do momento que a Autora já havia, anteriormente, recebido auxílio-doença. Comprovada também a incapacidade laborativa. A perícia médica concluiu que a Autora é portadora de patologia do quadril e da coluna, acarretando, conseqüentemente, incapacidade total e temporária (fl. 280). Concluiu, ainda, a perícia, que a incapacidade teve início em 08/07/2007 (fl. 280). Logo, é de rigor seu restabelecimento desde quando cessado. Compulsando os autos, verifica-se que a Autora necessita de cirurgia de quadril. Porém, como está muito abaixo do peso, ainda não conseguiu realizá-la. Ocorre que tanto o médico perito que a examinou nos autos nº 2008.61.26.004248-1 quanto a perícia que a examinou nos presentes autos, entenderam que, sendo a incapacidade temporária, nova avaliação médica só poderá ser feita após o tratamento cirúrgico (fls. 70 e 281). Assim, o INSS deverá manter o auxílio-doença, no mínimo, até 6 meses após o tratamento cirúrgico do quadril, quando deverá submeter a Autora a uma perícia médica administrativa para verificar se é o caso de manter o benefício ou cessá-lo. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Autora desde 23 de dezembro de 2013 (fl. 33), consoante fundamentação supra. O INSS deverá manter o auxílio-doença, no mínimo, até 6 meses após o tratamento cirúrgico do quadril, quando deverá submeter a Autora a uma perícia médica administrativa para verificar se é o caso de manter o benefício ou cessá-lo. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor a ser creditado à Autora até a data desta sentença. Concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício mensal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Isento de custas. P.R.I.

000059-30.2014.403.6126 - ADEMILSON FERREIRA MACHADO(SP180925 - LUÍSA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 67/71. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 39.598,17 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

000085-28.2014.403.6126 - RAUL FATICHI FILHO(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 53/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000127-77.2014.403.6126 - CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0000147-68.2014.403.6126 - ROBERTO DE BERTINI PREZOTTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante das cópias juntadas às fls. 73, verifico a não ocorrência de conexão entre os feitos. Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000151-08.2014.403.6126 - ELKE FARGIANI X DIONE JOSE DE QUEIROZ(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Elke Fargiani e Dione José de Queiroz, qualificadas nos autos, ajuízam ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a atualização monetária dos valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, mediante a substituição da TR pelo IPCA, a partir de janeiro de 1999. A decisão da fl. 53

indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 56. Ante a inércia das requerentes, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000473-28.2014.403.6126 - VALDIR SILVA DE MORAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 97/101. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000497-56.2014.403.6126 - JOSE JAIR MONTEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000545-15.2014.403.6126 - ANTONIO CELSO DE LA ROSA(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 98/99 como emenda à petição inicial. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0000551-22.2014.403.6126 - ODAIR CONELHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000595-41.2014.403.6126 - SAUL GERALDO DORNAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Saul Geraldo Dornas, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da Secretaria da Receita Federal em São Bernardo do Campo - SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento de contribuição previdenciária, diante da sua aposentadoria, com consequente declaração incidental da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam tal recolhimento. Pleiteia, ainda, a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, desde 01.12.2003. A decisão de fl. 28 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, bem como, determinou a emenda da petição inicial para indicar o correto pólo passivo da demanda. É o relatório. Decido. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas e a emendar a petição inicial, indicando o pólo passivo correto da demanda, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 29. A Secretaria da Receita Federal é órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, não dotado de personalidade jurídica. Assim, não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV, VI, c/c artigo 295, II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, em razão do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000646-52.2014.403.6126 - JOAO AMBROZINI NETO(SP024885 - ANEZIO DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 177/184. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000671-65.2014.403.6126 - PEDRO GUIMARAES FERNANDES(SP219680 - ANDRE SANDRO PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 146/183 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000708-92.2014.403.6126 - JOSE TREVISAN JUNIOR(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 98/102, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000782-49.2014.403.6126 - MILTON CRIVELLARO QUINTERO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fl. 205: Nada a decidir em vista da decisão de fl. 203. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 214/218. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001208-61.2014.403.6126 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação retro. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001537-73.2014.403.6126 - CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDIMIR DONIZETE RANGEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento, desde a data da cessação, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 149.493.147-5, cessado pela autarquia previdenciária em virtude de suposta fraude na concessão. Sustenta que já reunia os requisitos necessários para concessão do benefício por ocasião do requerimento administrativo. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão dos períodos de atividade especial, bem como o restabelecimento do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de lapsos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Providencie o autor a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 149.493.147-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada das cópias do processo administrativo, cite-se o réu. Intime-se.

0001738-65.2014.403.6126 - LEONILDES JOSE DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 30/34. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 117,99 (cento e dezessete reais e noventa e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001744-72.2014.403.6126 - ALEXANDRE ALMEIDA DA FONSECA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que apresente os extratos do FGTS, conforme requerido pelo contador judicial.

0001826-06.2014.403.6126 - BEATRIZ DA SILVA LEAL(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 55/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0001864-18.2014.403.6126 - ROBERTO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 194/201. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 70//73. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001967-25.2014.403.6126 - VALMIR APARECIDO MARTINS(SP225117 - SILVANA APARECIDA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Recebo a petição e documentos de fls. 52/55 como aditamento à petição inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta por VALMIR APARECIDO MARTINS em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de tempo rural e o reconhecimento de atividade especial. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a comprovação do tempo de serviço especial e o cômputo do tempo de serviço rural dependem da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá ampla dilação probatória, incompatível com o juízo de cognição sumária ora realizado. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0001968-10.2014.403.6126 - LUIS CARLOS POLVERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 64/71 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002037-42.2014.403.6126 - VALTER CASTRO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 45 - Indefiro o recebimento como Mandado de Segurança, em razão da natureza dos pedidos formulados na petição inicial, bem como, uma vez que o objetivo da parte autora com a antecipação dos efeitos da tutela, foi atingido com a decisão de fls. 37/39. Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se a ré. Int.

0002038-27.2014.403.6126 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 44 - Indefiro o recebimento como Mandado de Segurança, em razão da natureza dos pedidos formulados na petição inicial, bem como, uma vez que o objetivo da parte autora com a antecipação dos efeitos da tutela, foi atingido com a decisão de fls. 35/37. Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se a ré. Int.

0002039-12.2014.403.6126 - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL
Fls. 40 - Indefiro o recebimento como Mandado de Segurança, em razão da natureza dos pedidos formulados na petição inicial, bem como, uma vez que o objetivo da parte autora com a antecipação dos efeitos da tutela, foi atingido com a decisão de fls. 31/33. Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se a ré. Int.

0002045-19.2014.403.6126 - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X PAULA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO MARTINS GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JONAS MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 351/375, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à

parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002052-11.2014.403.6126 - JOSE LUIZ GASPAR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 25/29. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 20.515,31 (vinte mil, quinhentos e quinze reais e trinta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002055-63.2014.403.6126 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOSE COUTINHO DE AZEVEDO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOCIMAR SANT ANA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SILVIA MARIA DOS REIS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LAERCIO JOSE INACIO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LENILZA GOMES PEREIRA DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X LUIS ANTONIO HENCHS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SERGIO ERIC DE FREITAS(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X DANIEL ALVES AMBROSINO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X VALDECIR MOVIO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X SERGIO LUIS FONSECA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X RODRIGO DIAS FURTADO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X VALDECIR DUARTE DE SOUZA(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho proferido em petição em 03/06/2014: Intimem-se os Autores para cumprimento do despacho de fl. 407, providenciando a juntada de 2 vias de cópia integral destes autos. Indefiro a juntada dos documentos que acompanham esta petição, os quais devem ser entregues à petionária. Int..

0002056-48.2014.403.6126 - LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA X AGNALDO PEREIRA REIS X DONISETTE ARMELIM DA SILVA X ALEX DE SOUSA X CLAUDEMIR DE LIMA X PAULO RUBIRA LOPES X VERA LUCIA DE PAULA MARTINS X MARCOS ANTONIO MILIANO X OSMAR ARMELIN DA SILVA X CESAR ALENCAR RIBEIRO X CARLOS ROBERTO FELICIANO X MARCOS ANTONIO TIOZO(SP204951 - KÁTIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho proferido em petição em 03/06/2014: Intimem-se os Autores para cumprimento do despacho de fl. 392, providenciando a juntada de 2 vias de cópia integral destes autos. Indefiro a juntada dos documentos que acompanham esta petição, os quais devem ser entregues à petionária. Int..

0002068-62.2014.403.6126 - ADEMIR CHIAFARELLI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP277800 - MARIANA BERNARDES CAVALCANTE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de folhas 160/161, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão.

0002070-32.2014.403.6126 - CLAUDECIR ANTONIO CHARLO X SONIA MARIA DA SILVA X NILSON CAVALCANTE LOPES X MARCELINO BALUGAN X ANTONIO DANIEL GARCIA MACHADO X VALDIR MOURA X JORGE SOARES DA SILVA(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 244/272, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002106-74.2014.403.6126 - JESUINO ANGELO SANTIN(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De

acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 27/31. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 22.506,37 (vinte e dois mil, quinhentos e seis reais e trinta e sete centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002108-44.2014.403.6126 - MAURICIO CRISTIANO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Maurício Cristiano da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de aposentadoria n.165.938.124-7, mediante reconhecimento de atividades especiais. À fl. 90, foi-lhe indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas processuais. À fl. 94, o autor noticia não ter condições de arcar com as custas processuais, requerendo o cancelamento da distribuição ou a desistência da ação. Decido. Tendo em vista o exposto pedido do autor, no sentido de ser cancelada a distribuição deste feito ou, então, sua desistência, toca a este juízo homologar seu pedido a fim de extinguir o presente feito. Isto posto, homologo o pedido de desistência do feito, extinguindo-o com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem custas, diante da desistência. Sem honorários em face da ausência de citação. P.R.I.C.

0002118-88.2014.403.6126 - VANDERLEI JOSE NEVES(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 42/43 - Indefiro o recebimento como Mandado de Segurança, em razão da natureza dos pedidos formulados na petição inicial, bem como, uma vez que o objetivo da parte autora com a antecipação dos efeitos da tutela, foi atingido com a decisão de fls. 35/37. Diante do recolhimento das custas processuais, cite-se a ré. Int.

0002146-56.2014.403.6126 - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 79/83. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 4.835,50 (quatro mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002147-41.2014.403.6126 - MARIO MALAVAZI X ANTONIO MARIANO DA SILVA SOBRINHO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 55/63, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002202-89.2014.403.6126 - CELIA RENI FERNANDES SANCHES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se o autor para que apresente os extratos do FGTS, conforme requerido pelo contador judicial.

0002220-13.2014.403.6126 - FREDISON COSME SANTOS LIMA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta)

salários mínimos, conforme manifestado às fls. 53/57. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 1.579,59 (um mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002222-80.2014.403.6126 - VANDERLEI DA SILVA OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 52/56. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 1.462,16 (um mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002235-79.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VERAS(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 46/50, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002246-11.2014.403.6126 - JOSE CARLOS FLAMINO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 37/41. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 16.422,62 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002269-54.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS NASCIMENTO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 48/52. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 34.105,48 (trinta e quatro mil cento e cinco e quarenta e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002271-24.2014.403.6126 - APARECIDO FERNANDES DE CASTRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 59/63. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 522,27 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e

determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002273-91.2014.403.6126 - CINTHIA CRISTINA PHILODIMOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X ELIANA DOS SANTOS ALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X GEISA RODRIGUES ALVES ROCHA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X MARIA DE FATIMA LOPES PERRICCI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SILVANA ROSSI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 115/135, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002275-61.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE MOLOGNONI X HENRIQUE GALANI MAZIERO X MARIA APARECIDA LOMONACO RIBEIRO JEREMIAS X NELLI MARTINS QUEIROZ CIMENTON X OSVALDO APARECIDO GOUVEA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 99/119, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002299-89.2014.403.6126 - CACILDA DONISETE CRUZ(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 22/26. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 34.346,33 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e tres centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002369-09.2014.403.6126 - ISABEL CRISTINA MARTINEZ VASQUEZ FURLAN(SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 46/50, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002370-91.2014.403.6126 - MARIO AUGUSTO DE LIMA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 62/66. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 5.405,33 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e trinta e tres centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002391-67.2014.403.6126 - WAGNER PETENUCCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls.45/57 - ciência ao autor. Cite-se. Int.

0002413-28.2014.403.6126 - ALTAIR JOSE DA SILVA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta por Altair José da Silva em face da União Federal, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a repetição de valor cobrado a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba de caráter indenizatório. Sustenta que aderiu ao plano de demissão voluntária, decorrente de acordo coletivo firmado entre o empregador e o sindicato da categoria, o qual prevê o pagamento de indenização àqueles que gozam de estabilidade no emprego. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhe imposto de renda incidente sobre referida verba. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 11/23. A decisão de fl. 25 indeferiu os benefícios da AJG e determinou que as custas processuais fossem recolhidas, antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela. As custas processuais foram recolhidas às fls. 30. É o relatório. Decido. A parte autora pretende repetir imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização pela ex-empregadora, em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, como forma de compensação pela perda da estabilidade do emprego. Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que a parte autora recebeu, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor recebeu referida indenização e que o tributo foi descontado. Contudo, não há informação acerca da data de seu recolhimento aos cofres público, não havendo como mensurar a urgência do pedido. Em casos semelhantes, este Juízo foi informado que o recolhimento aos cofres públicos do valor do imposto de renda descontado pela mesma empregadora da parte autora seria realizado na data de 20/05/2014 (Processos nºs 0002038-27.2014.403.6126; 00020391220144036126; 00020374220144036126, dentre outros). Assim, ao que tudo indica, o valor descontado a título de imposto de renda pessoa física já deve ter sido recolhido pela ex-empregadora, tendo em vista a data de homologação da rescisão do contrato de trabalho, não havendo como determinar seu levantamento em sede de tutela antecipada. Considerando que o pedido principal é no sentido de repetir o valor já recolhido, não há que se falar em afastamento imediato da exigibilidade do crédito. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Cite-se. Intime-se.

0002422-87.2014.403.6126 - CELSO BIASETTO (SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 41/45. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 13.771,72 (treze mil, setecentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária,

dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002506-88.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a petição de folhas 66/67, considerando o documento que acompanhou a petição. Intime-se.

0002521-57.2014.403.6126 - IVO PEREIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0002665-31.2014.403.6126 - PAULO ROBERTO COMINATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO ROBERTO COMINATO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a

segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou

extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002671-38.2014.403.6126 - JOSE ANANIAS LINO FILHO(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 41/45, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002676-60.2014.403.6126 - EDIVALDO SEVERINO(SP320827 - FRANCINE VERDUGO CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Edivaldo Severino, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional,

quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, na medida em que a sentença trabalhista serve apenas como início de prova material perante a Justiça Federal, nos casos em que se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários, conforme pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Belarina Alimentas S/A. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0002682-67.2014.403.6126 - LUCIA ANALIA DA CONCEICAO(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Lúcia Analia da Conceição, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que a autora encontra-se trabalhando na empresa Soplast Plásticos Soprados S/A. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Logo, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002759-76.2014.403.6126 - MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO MARIA LUIZA DA SILVA MARQUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta que preencheu os requisitos legais necessários, todavia, o benefício foi indeferido administrativamente. Aponta que a autarquia não considerou para cômputo da carência os recolhimentos efetuados como contribuinte individual nos meses de 04/2006, 12/2006, 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007, 06/2007, 04/2011, 05/2011 e 05/2012. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. DECIDO. Em cognição sumária, própria desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Os documentos apresentados pela autora demonstram que a autarquia previdenciária reconhece apenas 172 contribuições (fls. 27/28), quando seriam exigidas 180, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Ainda que a requerente tenha anexado aos autos as GPS das fls. 16/25, atinentes às competências indicadas na inicial, observo que os recolhimentos foram feitos sob o código 2003 (simples), não tendo ocorrido a devida retificação. Tal fato é suficiente a afastar a verossimilhança do direito pleiteado que autorize a antecipação dos efeitos da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil). Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de vinte dias. Após, cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intime-se.

0002785-74.2014.403.6126 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento do auxílio doença nº 552.477.582-7. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais, motivo pelo qual entende ser cabível o restabelecimento do benefício pretendido. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Além disso, na petição inicial o autor afirma que o benefício foi cessado em 13/08/2012, o que, diante do tempo decorrido até a data da propositura da ação, afasta o periculum in mora. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002951-09.2014.403.6126 - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz a parte autora, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento do auxílio ou para a antecipação do exame pericial. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Por primeiro, verifico a não ocorrência de coisa julgada com relação ao feito nº 2009.63.17.006204-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, uma vez que o autor alega agravamento das moléstias, bem como, diante dos documentos de fls. 103, 151, que indicam novos pedidos administrativos do benefício. Com relação ao pleito de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO de imediata implantação do benefício. Sem prejuízo, diante do documento de fl. 151, verifico que a parte autora esteve em gozo do benefício nº 604.503.133-8, cessado em 11/03/2014, em virtude de perícia médica realizada no âmbito administrativo. Assim, tendo em vista o requerimento constante no item 2 de fl. 40, bem como, tratando-se de benefício por incapacidade e, atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção? 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)? Aprovo os quesitos formulados pela parte autora a fls. 42/44. Providencie a Secretaria a juntada dos quesitos do INSS arquivados em Secretaria. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistentes técnicos, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Após a citação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Defiro a gratuidade da Justiça. Intimem-se.

0002952-91.2014.403.6126 - ROSANGELA DOS SANTOS ZANAN(SP298412 - JOSE ZINIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Rosângela dos Santos Zanam, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portadora de distúrbios psiquiátricos que a impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, conforme expresso pedido formulado, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Intime-se a autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de dez dias. Após, cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, o qual deverá responder, além dos eventuais quesitos das partes, os que seguem: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Quais? 6. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo

SUS?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0002966-75.2014.403.6126 - WAGNER TIRAPANI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Wagner Tirapani, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Textéis. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002973-67.2014.403.6126 - CLAUDENIZ TAVIAN(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por CLAUDENIZ TAVIAN em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/152.983.707-0, mediante o reconhecimento de atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/03/2010 e sua conversão em comum. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a conversão do período depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que, além do benefício previdenciário de R\$ 2.262,10, o autor percebe remuneração mensal aproximada de R\$ 2.900,00. A some de citados valores é suficiente concluir que aquele pode arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao requerente. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas

processuais, cite-se. Intime-se

0003001-35.2014.403.6126 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003037-77.2014.403.6126 - EDUARDO GARUCHE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, , conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 522.361.555-3, cessado em 05/12/2012. Aduz a parte autora, em síntese, que era professora das redes privada e pública de ensino, tendo apresentado diversos problemas de saúde a partir de 2002. Diz que obteve auxílio-doença em ambos os regimes previdenciários, tendo sido reabilitada no regime próprio em processo iniciado em 11/2006. Refere que obteve o benefício aposentadoria por invalidez da autarquia ré em 19/10/2007, tendo comunicado tal fato imediatamente à Administração Pública Estadual. Aduz que, diante do silêncio daquela, continuou exercendo a função readaptada para evitar ser penalizada por abandono de função. Alega que obteve aposentadoria por invalidez da rede pública de ensino apenas em 10/01/2014 e que o réu cessou o benefício do RGPS em 10/2012, cobrando valores recebidos desde maio de 2002, referentes a auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, devido à suposta má-fé da autora em continuar trabalhando na rede pública. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício pretendido pela ausência de má-fé, requerendo para tanto a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/50 e documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de aposentadoria por invalidez pela administração pública estadual. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Diga-se que o benefício do RGPS está

cessado desde 05/12/2012 e a presente demanda foi proposta apenas em junho de 2014, o que também afasta o requisito do artigo 273, I do Código de Processo Civil. Ademais, prima facie, verifico o INSS procedeu de forma correta ao cessar a aposentadoria em questão, uma vez que as concessões dos benefícios por incapacidade laboral pressupõem o afastamento de todas as atividades, conforme artigo 44, parágrafo 3º e artigo 73, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social). Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001994-17.2014.403.6317 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Vanessa Cristina dos Santos, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal, objetivando levantar o registro de arrolamento administrativo de bens constante da matrícula de imóvel. Afirma que adquiriu o bem imóvel muito antes do arrolamento administrativo de bens procedido em face da construtora que lhe vendeu o bem. Assim, não pode ter restrição decorrente da responsabilidade de terceiros incidente sobre bem de sua propriedade. Tentou efetuar o registro da compra em cartório, porém, não obteve sucesso em virtude do referido arrolamento. Em sede de tutela antecipada, requer o imediato cancelamento da averbação do arrolamento na matrícula do imóvel, de modo a possibilitar o registro da sua propriedade. Com a inicial vieram documentos. A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 128/134, pugnando pela improcedência do pedido. Decido. A União Federal, em sua contestação, alegou que não há provas da boa-fé da parte autora, visto que não houve registro da propriedade em época própria, tampouco o registro em cartório do compromisso de compra e venda ou, ao menos o reconhecimento da firma das partes envolvidas. Assim, segundo a ré, poderia se tratar de mero artifício perpetrado pela autora e a construtora para que esta última levante o arrolamento administrativo do bem. Não obstante plausível a alegação da ré, tem-se que a má-fé deve ser comprovada, na medida em que a boa-fé é presumida, mormente nos negócios jurídicos bilaterais. Além do contrato celebrado entre as partes, a autora trouxe aos autos, também, comprovantes de pagamento de parcelas que seriam relativas ao imóvel adquirido. Algumas das parcelas foram pagas na rede bancária, outras mediante cheques e outras, aparentemente, através de depósito em conta. Assim, há alguns elementos a indicar a venda do imóvel em período anterior ao arrolamento. Contudo, a concessão da tutela antecipada depende, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, da presença da verossimilhança do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não restou configurado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a imediata antecipação da tutela jurisdicional. Com efeito, segundo narrado pela própria autora, ela é proprietária do bem desde 2007, sendo que somente agora decidiu registrar sua propriedade. Logo, não se pode alegar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, justificado no simples fato de autora querer registrar agora sua propriedade. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a autora acerca da contestação. Sem prejuízo, indiquem as partes, no prazo de cinco dias, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Converto o julgamento em diligência. O acórdão transitado em julgado determinou a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010. A Resolução CJF n. 267/2013, por seu turno, trouxe inovações àquela quanto à aplicação da correção monetária e juros de mora aos valores cobrados perante a Justiça Federal, levando em consideração a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Considerando que a conta apresentada pela contadoria deste juízo foi elaborada antes das referidas alterações, tornem os autos àquele setor para elaboração de novo parecer, levando em consideração o teor da Resolução CJF n. 267/2013 no Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos Judiciais. Após, dê-se nova vista às partes e tornem-me. Intime-se.

0004927-22.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003636-

84.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SERGIO MARCOS DOMENI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) Recebo o recurso de fls. 117/124 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002371-33.2001.403.6126 (2001.61.26.002371-6) - OSVALDO SANTANA DE SOUSA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSVALDO SANTANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 320, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C, conforme determinado às folhas 320.Intime-se.

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente esclareça a parte autora sobre o comprovante em nome de Renato Santos Oliveira, eis que este não é parte na presente ação.Após, requirite-se o valor apurado às folhas 208, conforme determinado às folhas 244/246.

0009199-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4) - OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - JOSE APARECIDO CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006223-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006223-8) - PEDRO ISMAEL LOFRANO(SP104768 - ANDRE MARTINS TOZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X PEDRO ISMAEL LOFRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o exequente o despacho de fl. 133, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, tornem os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Considerando a manifestação do INSS de folhas 159, defiro vista dos autos ao Exequente para apresentação dos cálculos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0009230-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009230-9) - ERMANO JOSE DA ROCHA X ERMANO JOSE DA

ROCHA(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretar formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0000604-52.2004.403.6126 (2004.61.26.000604-5) - ANTONIO BORGES(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.Int.

0002257-55.2005.403.6126 (2005.61.26.002257-2) - Nanci Gardziulis(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X Nanci Gardziulis X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002331-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002331-0) - LUIZ CABRERA FERNANDES(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CABRERA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folhas 204, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4) - ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO GARCIA HORMEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos Embargos à Execução (fls.238/296), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância incontroversa apurada às fls265, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004567-34.2005.403.6126 (2005.61.26.004567-5) - LEONINA MANTOAN X LEONINA MANTOAN X BENEDITA VIANA DAMASO X BENEDITA VIANA DAMASO X JOSE DA CAMPOS X JOSE DA CAMPOS X LEONILDA STROPPA CARUZZO X JOSE CEJUDO X JOSE CEJUDO X JOSE FELICIANO DE SOUZA X JOSE FELICIANO DE SOUZA X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X VANDA VILLAS BOAS HERNANDES X JOSE NATALINO LEITE X JOSE NATALINO LEITE X JOSE SILVERIO FILHO X JOSE SILVERIO FILHO X JOSIF SZABO X JOSIF SZABO X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIA TREVISAN CHEACHIRE X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X JULIO RAMOS DO NASCIMENTO X LEONARDO SALVAIA X LEONARDO SALVAIA X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES MARCATTO DE COME X LOURDES TREVISAN TAVARES X LOURDES TREVISAN TAVARES X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X MARIA APARECIDA RODRIGUES BOZZO X LUIZ DECIMONI X LUIZ DECIMONI X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ NARCISO DE AZEVEDO X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ PASCOAL RUIZ X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUIZ DOS SANTOS BALBINO X LUPERCIO DE SOUZA X LUPERCIO DE SOUZA X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARIANO JOSE DE ARAUJO X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MARTINHO BISPO DOS SANTOS X MIGUEL CAMPANHOLI X MIGUEL CAMPANHOLI X NATAL SITTA X NATAL SITTA X NICOLA ADARIO X NICOLA ADARIO X DULCE CONGILIO PORTA X DULCE CONGILIO PORTA X ODHAIR CHAPARINI X ODHAIR CHAPARINI X OLIRIO SPIRANDELLI X APARECIDA COSTA SPIRANDELLI X

OLIRIO SPIRANDELLI X ORLANDO PERES NETTO X ORLANDO PERES NETTO X OSWALDO PAGGI X OSWALDO PAGGI X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO DINI X OSWALDO DINI X ALICE BACAN BONOLI X ALICE BACAN BONOLI X OZILDO GOTTI X OZILDO GOTTI X PAULO MAINETTI X PAULO MAINETTI X RINO ULISSES FERRARI X RINO ULISSES FERRARI X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X ROQUE LENIDAVESIS X ROQUE LENIDAVESIS X RUBENS CERATTI X RUBENS CERATTI X RUI DA SILVA PAULA X RUI DA SILVA PAULA X SALVADOR SALVATTI X SALVADOR SALVATTI X SARAH RUBIN X SARAH RUBIN X SAUL BOSCOFF X SAUL BOSCOFF X ROZALIA MANCO ANGERO X ROZALIA MANCO ANGERO X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO APARECIDO FORMIGARI X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO GENTIL X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO MOREIRA X SEBASTIAO VITAL X SEBASTIAO VITAL X STEPAS BINEVICIUS X STEPAS BINEVICIUS X TIRSO CONSELHEIRO X TIRSO CONSELHEIRO X TRANQUINIO CAFFAGNI X TRANQUINIO CAFFAGNI X VACLOVAS GYRNIS X VACLOVAS GYRNIS X VICTOR LOMAKINE X VICTOR LOMAKINE X VITORINO DALLA ROSA X VITORINO DALLA ROSA X WALDEMAR SALATA X WALDEMAR SALATA X WALDETARIO LEAL X WALDETARIO LEAL(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Vistos.Primeiramente, esclareça a autora APARECIDA COSTA SPIRANDELLI os valores informados em sua petição de folhas 1687, considerando os levantamentos efetivados às folhas 1103 e 1120, bem como os calculos de folhas 1243 que apuram o valor R\$ 369,46 e atualizado às folhas 1244 para R\$ 489,93 (em 06/98).Intime-se.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002930-23.2006.403.6317 (2006.63.17.002930-6) - MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE SOUZA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0003309-08.2013.403.6126 (fls. 214), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 205, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0000593-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000593-5) - O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA(SP064481 - DORIVAL PEREIRA DE SOUZA E SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X O PINHEIRINHO UNIDADE DE INTEGRACAO INFANTIL SC LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ante a ausência de manifestação do autor, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.Int.

0001551-13.2007.403.6317 (2007.63.17.001551-8) - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.240, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls232, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002076-49.2008.403.6126 (2008.61.26.002076-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 247, requisitando-se a importância apurada às fls. 242, em conformidade com a Resolução 168/2011-CJF.Int.

0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001733-28.2009.403.6317 (2009.63.17.001733-0) - VLADIMIR DAMIAO(SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0005788-08.2012.403.6126 (fls. 165), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls.137 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001911-31.2010.403.6126 - ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Com a providência supra, requirite-se a importância apurada às fl. 147, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Int.

0004040-09.2010.403.6126 - ANA ALVES DE MATOS PAULINO(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP159750 - BEATRIZ D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X ANA ALVES DE MATOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido a título de honorários advocatícios nos Embargos à Execução nº 0002986-03.2013.403.6126 (fls. 216).Requirite-se a importância apurada às fls 212, referente aos honorários advocatícios, em conformidade com a Resolução 168/2011 - CJF. Int.

0005610-93.2011.403.6126 - LAURO SEGANTINI(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0007786-45.2011.403.6126 - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício requisitório, bem como dos motivos justificados às folhas 140/144.Intime-se.

0000279-96.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-92.2002.403.6126 (2002.61.26.011153-1)) JOAO DA CRUZ X ORLANDO BELLAN X BENJAMIM DORIZZOTI X LUIZA BERTOLOTTI DORIZZOTI X NARCISO ORLANDINI X GELCINO NERI DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X KIRIL MILEV X PEDRO ELIAS MILEV X WILSON

VACCARI X ROMUALDO PITTARELLO X JOAO LOURENCO LEIJOTO X FERNANDA FERNANDES GOMES X CEZAR BATAGLIA X JOSE PEREIRA BORGES X JOAO RODRIGUES DE MOURA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BELLAN X JOAO DA CRUZ X BENJAMIM DORIZZOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO ORLANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GELCINO NERI DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIRIL MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ELIAS MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO PITTARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO LEIJOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA FERNANDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a exequente Luiza Bertolotti Dorizzoti recebeu a importância devida, conforme comprovante de fls. 1.049.Intimada, a exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211, para pagamento das requisições de pequeno valor, tenho que houve a satisfação da cobrança quanto a exequente Luiza Bertolotti Dorizzoti.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à exequente Luiza Bertolotti Dorizzoti.Quanto aos demais exequentes, diante da ausência de manifestação acerca dos documentos trazidos pelo executado às fls. 1.014/1.043, atendendo ao requerimento de fls. 1.007/1.008, aguarde-se manifestação acerca do prosseguimento da execução no arquivo.Int.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Vistos em inspeção.Fl. 136: Anote-se.Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/149, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006272-23.2012.403.6126 - WALTER MARTINS X JOSE FELIPE SANTIAGO X JOSE NETO MARTINS X JOSE BOM(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NETO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Defiro a vista requerida pelo autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno dos autos em Secretaria e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002761-80.2013.403.6126 - RAIMUNDO ALVES CARDOSO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000588-49.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-71.2003.403.6126 (2003.61.26.003127-8)) BELMIRO VANZEY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Inconformado com a decisão de fl. 114, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos

fundamentos.Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 114. Intimem-se.

0002382-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-23.2006.403.6126 (2006.61.26.003880-8)) WALTER JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003724-69.2005.403.6126 (2005.61.26.003724-1) - ALTAMIR ALVES DIAMANTINO(SP205475 - SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALTAMIR ALVES DIAMANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a manifestação de folhas 132, remetam-se os autos ao arquivo até provocação da parte interessada.Intime-se.

0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Ante a manifestação retro do autor, concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprir a diligência.Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes.Int.

0019454-67.2006.403.6100 (2006.61.00.019454-5) - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS X MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS
Ante a informação aposta na certidão retro, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001812-03.2006.403.6126 (2006.61.26.001812-3) - ANTONIO PEDRO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO PEDRO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a informação aposta na certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação das partes interessadas. Int.

0002186-19.2006.403.6126 (2006.61.26.002186-9) - JOSE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Considerando a sentença de folhas 34/44, justifique o autor o pedido de folhas 121, informando a este juízo se já houve levantamento do saldo pelo beneficiário.Após a juntada de justificativa, tornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido de folhas 119. Intime-se.

0006385-50.2007.403.6126 (2007.61.26.006385-6) - PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA(SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA E SP257412 - JULIANA IDALGO DE SOUZA) X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA AUGUSTA CRAVEIRO PEREIRA X CAIXA SEGURADORA S/A
Ante o trânsito em julgado da sentença, intimem-se as partes a indicarem os dados necessários para a expedição dos alvarás, inclusive juntando procuração com poderes para dar e receber quitação.Com a vinda das informações, cumpra-se a parte final da sentença.

0004763-62.2009.403.6126 (2009.61.26.004763-0) - VALDELAL PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALDELAL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Ante a manifestação retro do executado, concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprir a diligência.Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS

Diante do bloqueio efetuado, providencie a Secretaria a conversão em renda (fl. 188), em favor do exequente. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3) - ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Traga o autor a conta de liquidação referente à verba honorária. Int.

0011605-05.2002.403.6126 (2002.61.26.011605-0) - EDER ANDRADE MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011537-17.2013.403.000, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0002762-17.2003.403.6126 (2003.61.26.002762-7) - NELSON LAERTE MARTINS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se o autor se renuncia ao valor excedente ao valor limite de R\$ 29.105,42 para que seja expedido requisitório em substituição ao precatório. Fls. 135/136 - Tendo em vista que o requisitório será atualizado quando do pagamento, indefiro o pedido do autor. Caso o autor prefira a expedição do precatório, intime-se o réu para que informe, acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos da Resolução nº 230, de 15 de junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n.º 62. Intime-se o réu do despacho de fls. 105. Int. 05Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse. Int.

0010213-93.2003.403.6126 (2003.61.26.010213-3) - DORALICE MARIA DA SILVA DOMINGOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0000088-95.2005.403.6126 (2005.61.26.000088-6) - CICERO RODRIGUES GAIA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)
Fls. 210-223: Informe o autor em quais efeitos foi recebido o Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 206/208.

0001438-84.2006.403.6126 (2006.61.26.001438-5) - ELPIDIO PEREIRA DA SILVA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 204-206: Dê-se ciência às partes. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

0004017-14.2006.403.6317 (2006.63.17.004017-0) - CATARINA ONDINA DIONIZIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, regularmente intimada a se manifestar acerca do teor do ofício requisitório expedido, ficou-se inerte, tendo formulado o requerimento de fls. 385 a fim de alterar o beneficiário da verba honorária tão somente após a respectiva transmissão, indefiro o pedido. Ademais, não há qualquer menção da pessoa jurídica no instrumento de mandato de fls. 10, nem, tampouco, a cessão dos créditos em seu favor. Aguarde-se no arquivo o pagamento.

0005025-80.2007.403.6126 (2007.61.26.005025-4) - ANTONIA CATALAN SANDES MILANI(SP168062 - MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Considerando que, no momento em que a CEF assumiu a qualidade de agente operador do FGTS, tornou-se responsável pela apresentação dos extratos, cabe à ré a responsabilidade de exigir dos bancos depositários os extratos do FGTS. Assim, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 153. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0000969-67.2008.403.6126 (2008.61.26.000969-6) - DESIRALDO ANDRADE SANTOS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Fls. 179/180: Intimem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004794-82.2009.403.6126 (2009.61.26.004794-0) - ROSANGELA MUNIZ CONCEICAO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007790-82.2011.403.6126 - ANTONIO ARCANJO MILANEZI X ANTONIO SORDATTI X LUIS DONIZETI SORDATTI X ZELINDA SORDATTI TOGNOLLO X JOSE CARLOS SORDATTI X EMERSON ADAUTO SORDATTI X ARIS MAZZI X ODETE PADOVANI MAZZI X LUIZ PARRA PERES FILHO X MAURO PIMENTEL X OSWALDO STROZZI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Fls. 411/413 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. INT.

0000393-35.2012.403.6126 - ARNOR UMBELINO DOS SANTOS(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA E SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0004106-81.2013.403.6126 - ADRIANA BATISTA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, posto que o agravamento do estado de saúde da autora não pode ser comprovada por testemunhas, mas sim por laudos médicos, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Daí facultado ao autor trazer aos autos, no prazo de 30 dias, cópia dos documentos que entender necessários. Int.

0005070-74.2013.403.6126 - MARCIA APARECIDA MARCAL DE LIMA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos

termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005170-29.2013.403.6126 - JOAQUIM MACHADO SOBRINHO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo Deprecado. Int.

0002774-45.2014.403.6126 - MARIO BARBOSA JUNIOR(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002807-35.2014.403.6126 - JORGE LUIZ BONNA(SP086160 - MARCO ANTONIO DOMENICI MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.685,05 (dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.705,19 (um mil, setecentos e cinco reais e dezenove centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 20.462,28 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 20.462,28 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata restituição dos valores retidos à título de Imposto de Renda, incidente sobre verbas indenizatórias. É o breve relato. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. No mais, ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação pretendida. Considerando que os valores questionados na demanda já foram objeto de apuração e retenção, conforme informado a fls. 04, não há como deferir a imediata restituição do numerário vez que o pagamento de eventuais débitos devidos pela Fazenda Pública obedece a procedimento próprio, previsto constitucionalmente. Assim, inócua eventual decisão em sentido contrário vez que incompatível com a Carta Política. Ainda que assim não fosse, o autor, embora alegue, não demonstrou nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indispensável à medida buscada. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003327-92.2014.403.6126 - VALDECIR DE JESUS GORDON(SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso

Especial.Int.

0003341-76.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS PETRANSAM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 2.672,42 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 3.844,74 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 1.172,32 (um mil, cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 14.067,84 (quatorze mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 14.067,84 (quatorze mil, sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0003343-46.2014.403.6126 - RUBENS MATTOS DE OLIVEIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R\$ 1.357,65 (um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R\$ 2.208,70 (dois mil, duzentos e oito reais e setenta centavos). Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R\$ 851,05 (oitocentos e cinquenta e um reais e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R\$ 10.212,60 (dez mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R\$ 10.212,60 (dez mil, duzentos e doze reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

0000176-30.2014.403.6317 - THIAGO HENRIQUE CARVALHO TRAVES(SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial desta Subseção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

CARTA PRECATORIA

0000933-15.2014.403.6126 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DIONIGI

MAURIZIO ARMANDO(GO026413 - FERNANDA MACHADO HARDY DE MENEZES E GO017642 - RENATA MACHADO E SILVA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

INFORMAÇÃO SUPRA: Republicue-se o despacho de fls. 78.Despacho de fls. 78 Fls. 76/77: Tendo em vista a aceitação, nomeio a médica TANIA VERTEMATI SECCHES como perita deste Juízo e designo o dia 03/07/2014 às 16:30 horas para a realização da perícia, devendo o autor, independentemente de intimação pessoal, comparecer à Rua Doutor Veiga Filho, 350 conjunto 507 - Higienópolis/SP, trazendo consigo todos os exames e outros informes médicos que possuir, tais como: genotipagem, atividade enzimática, audiometria, clearance de creatinina, proteinúria de 24h, eco cardiograma, avaliação oftálmica, angiorressonância do cérebro e/ou avaliação neurológica (fls. 76). Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, os honorários serão pagos conforme Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, considerando a raridade da doença e a ausência de médicos GENETICISTAS cadastrados no sistema AJG, fixo os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, elevando-os em 3 vezes, conforme previsão do artigo 3º, 1º. Contudo, serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007), oportunidade em que a COGE deverá ser comunicada acerca da majoração ora deferida.

EMBARGOS A EXECUCAO

000135-54.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-91.2002.403.6126 (2002.61.26.011554-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI) X DIRCEIA DA SILVA(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO E SP065501 - MARIZA REGINA DIAS FERREIRA)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0002277-31.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008753-71.2003.403.6126 (2003.61.26.008753-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDICTO BOZONI X IRAHY BETTANZOS PINTO X WALDOMIRO TANASOVICHI X ANTONIO BERTI X LOURIVAL FISCHER(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO)
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001696-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001696-7) - SEBASTIAO JOSE PEREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inobstante as considerações de fls. 543, apresente o autor conta de liquidação da verba honorária devida nos Embargos à Execução nº 0000034-22.2011.403.6126. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002369-63.2001.403.6126 (2001.61.26.002369-8) - EDWARD MELO RODRIGUES(SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA E SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD MELO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar EDWARD NELO RODRIGUES.Após, tendo em vista a certidão de fls. 350v, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0001173-24.2002.403.6126 (2002.61.26.001173-1) - IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER X IGNEZ CAVALLOTTI PELIZZER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Tendo em vista a regularização do nome da autora, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0010901-89.2002.403.6126 (2002.61.26.010901-9) - AGOSTINHO LIMA MATOS(SP099858 - WILSON

MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X AGOSTINHO LIMA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO SUPRA: Inobstante a proximidade do prazo constitucional para inscrição do Precatório, a interposição de recurso em face da decisão que aprovou os cálculos de liquidação obsta a imediata requisição do numerário. Assim, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento nº 0010061-07.2014.403.0000.

0000314-37.2004.403.6126 (2004.61.26.000314-7) - MIGUEL LIRA X EVANDRO BARBOSA LIRA X ESTHER LIRA PINHATTI(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X EVANDRO BARBOSA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER LIRA PINHATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0005023-18.2004.403.6126 (2004.61.26.005023-0) - SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA(SP094322 - JORGE KIANEK E SP147884 - EVANDRO MONTEIRO KIANEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SERGIO BENEDITO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação supra, manifestem-se às partes acerca do cancelamento dos requisitos.Int.

0005988-59.2005.403.6126 (2005.61.26.005988-1) - ARMELINDO FERREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ARMELINDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 225/228 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0006786-20.2005.403.6126 (2005.61.26.006786-5) - EVALDO DALDEGAN(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EVALDO DALDEGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 111/120 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 109/110 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda. Int.

0285930-19.2005.403.6301 (2005.63.01.285930-0) - APARECIDO BATISTA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 315/373, no valor de R\$ 166.634,29.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.Int.

0000958-72.2007.403.6126 (2007.61.26.000958-8) - JOSELITA GONCALVES FERNANDES(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSELITA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 225/234 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003297-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003297-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-51.2002.403.6126 (2002.61.26.002083-5)) OSWALDO FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES X OSWALDO FERNANDES JUNIOR X ELIANE LYRA FERNANDES X HELENA LYRA FERNANDES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0004733-95.2007.403.6126 (2007.61.26.004733-4) - SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X SIVIRINO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor, aprovo a conta de fls. 416-418.Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011.Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

0007076-73.2007.403.6317 (2007.63.17.007076-1) - MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES SOUZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 295/304 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 293/294 - Dê-se ciência ao autor acerca da revisão da renda. Int.

0000863-08.2008.403.6126 (2008.61.26.000863-1) - WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DO ROSARIO CUNHA X MARIA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X ELIZARIO GUEDES DOS SANTOS X JOSE BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO X NADIR APARECIDA BETELLI BADO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP015902 - RINALDO STOFFA E SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP184389 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a patrona do autor, via correio, no endereço declinado na procuração, para que informe este Juízo seus dados para inclusão no Sistema Processual.No mais, manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Int.

0002652-42.2008.403.6126 (2008.61.26.002652-9) - NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEIDE BARBOSA DOS SANTOS GRALLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 185/190 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Fls. 183/184 - Dê-se ciência ao autor. Int.

0004901-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004901-7) - GERALDO PIRES MACAUBAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X GERALDO PIRES MACAUBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada às fls. 207/208, aprovo tão-somente os cálculos apresentados pela Autarquia com relação à verba devida ao autor, vez que o valor relativo aos honorários advocatícios foi calculado no percentual de 15%, sendo que o E. TRF o reduziu para 10%.Expeça-se o ofício requisitório, valendo observar que a atualização dos valores ocorre no momento do pagamento. Intimem-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Após, dê-se vista ao INSS para que apresente novos cálculos no tocante à verba honorária, conforme julgado.Int.

0001579-03.2010.403.6114 - JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ E Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSEFA ZELIA VIEIRA CARDOSO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 101/106 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0002332-21.2010.403.6126 - MARIA APARECIDA CESAR(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA APARECIDA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Fls. 292/299 - Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Int.

0003863-74.2012.403.6126 - MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA DE LOURDES COUTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do autor com o cálculo apresentado pelo réu, HOMOLOGO a conta de liquidação de fls. 144/149, no valor de R\$ 9.612,43. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 10º da Resolução 168 do CJF, de 05/12/2011. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5007

CARTA PRECATORIA

0000733-08.2014.403.6126 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO X ALAOR DE PAULO HONORIO X KAZUKO TANE X FABIO DE ARRUDA MARTINS X ROGERIO CESAR SASSO X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Comprovada a impossibilidade da testemunha comparecer a audiência (fls. 105/113), redesigno para o dia 24/07/2014, às 15h. Proceda a Secretaria a expedição do necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3438

MANDADO DE SEGURANCA

0003220-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003220-6) - SAFMARINE CONTAINER LINES N V X SAFMARINE BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004401-29.2009.403.6104 (2009.61.04.004401-8) - KEYLA MARA ARAUJO DIAS(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009330-66.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., na qualidade de Agente Geral no Brasil da MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A., contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORÍFICOS, a fim de que se determine a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914. Alega, em síntese, que: transportou as mercadorias acondicionadas nos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias. Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas. Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica. Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução dos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Determinada a emenda da inicial, a impetrante promoveu a adequação do valor atribuído à causa, promovendo o recolhimento das custas complementares e a juntada da tradução dos documentos em idioma estrangeiros firmada por tradutor juramentado (fls. 148/173). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 175). Intimada nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, a União não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 182/183). Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 184/192, aduzindo, em síntese, não ser viável a liberação dos contêineres mencionados na inicial. Em sede de apreciação da medida liminar pleiteada (fls. 194/196), foi reconhecida a ilegitimidade passiva do GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS E FRIGORÍFICOS, e em relação a este, o julgamento foi extinto sem resolução do mérito. No mais, foi deferida a medida liminar em relação ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, determinando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914, com devolução de referidas unidades ao impetrante. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular processamento do feito, não tendo se pronunciado quanto à questão de fundo, sob alegação de ausência de interesse institucional (fl. 201). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Em casos como o presente, em que a carga encontra-se retida e se encontra dentro de container que não é objeto da apreensão, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, 3.º CPC. RETENÇÃO DO CONTÊINER. ILEGALIDADE. ART. 24 DA LEI Nº 9.611/98. 1. Subsiste o interesse de agir da apelante, mesmo depois de devolvida à mesma o contêiner em questão, dada a provisoriedade dos efeitos da liminar. 2. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC.), o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, a teor do disposto no art. 515, 3º, do CPC, não acarretando a supressão do primeiro grau de jurisdição. 3. As unidades de carga - contêineres - não constituem embalagem das mercadorias nem com elas se confundem (art. 24 da Lei n.9.611/98). 4. Afigura-se ilegal a retenção do contêiner, não podendo a impetrante sofrer restrições na sua propriedade em consequência de penalidades que devem atingir somente a mercadoria apreendida e não a unidade de carga em que está acondicionada. 5. Apelação provida. (AMS 200261040019900, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 13/01/2009). DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça

que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. 2. O agravo fazendário revela a manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma, sob todos os aspectos, inclusive quanto a alegação de existência de ficção legal da unidade mercadoria-equipamento, que busca apenas atender à conveniência da fiscalização de não arcar com a responsabilidade da guarda da importação, por ela mesma retida, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, o que se revela, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, além de injusta, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias. 3. Os preceitos da Lei nº 9.611/98, invocados pela agravante, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativo às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000447044, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 26/04/2010) ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu. (AMS 200261040068510, JUIZ MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/09/2010). Neste diapasão, importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Devido ao fato de os Consignatários não terem iniciado os despachos de importação em tempo hábil, as cargas passaram a ser consideradas abandonadas, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DA MERCADORIA OU VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias: (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e(...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme disposto no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76. Em obediência à norma epígrafada, a mercadoria foi apreendida por intermédio de AITAGFs estando os respectivos Processos Administrativos Fiscais nº 11128.734820/2013-10 e 11128.731947/2013-79 seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento). Diante do que averbou a autoridade nas informações prestadas ao juízo, verifica-se que houve abandono das mercadorias, o que autoriza a ordem de desunitização. Incabível, com efeito, reter-se o contêiner unicamente por conveniência da Administração Pública quanto ao acondicionamento das mercadorias apreendidas. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta sentença, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres MSCU8274745 e MEDU1814914, e a posterior devolução das referidas unidades à impetrante. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 09 de abril de 2014.

0009535-95.2013.403.6104 - MARIA MARTINS DE SOUZA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA MARTINS DE SOUZA em face da sentença de fls. 125/128 que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança, por ausência de direito líquido e certo. Alega obscuridade do julgado, ao argumento, em síntese, de que, em que pese a sentença haver enfrentado o mérito somente no tocante à inexistência de direito líquido e certo, sustenta que o dispositivo, nos moldes em que lançado, pode levar à conclusão diversa, ou seja, de que a análise do mérito alcançou a apreciação do direito da impetrante de receber o benefício previdenciário pretendido, o que inviabilizaria o ajuizamento da ação ordinária

correspondente (na qual gozaria de ampla oportunidade de produção probatória), pela possível caracterização de litispendência ou coisa julgada. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos. São claros e perfeitamente inteligíveis os termos da sentença de fls. 125/128. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado guerreado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R.I. Santos, 15 de abril de 2014.

0010453-02.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO PEREZIN (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PAULO ROBERTO PEREZIN qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PAULO ROBERTO PEREZIN, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0011254-15.2013.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS CABRAL ALVES X EDIL NASCIMENTO X ELIANA TUMAS X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI X MARCIA FONTES DA SILVA X ROSEMEIRE LIMA DOS SANTOS MORAES X SILVIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS CABRAL ALVES, EDIL NASCIMENTO, ELIANA TUMAS, FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI, MARCIA FONTES DA SILVA, ROSEMEIRE LIMA DOS SANTOS MORAES e SILVIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA, ANA PAULA DOS SANTOS CABRAL ALVES, EDIL NASCIMENTO, ELIANA TUMAS, FRANCISCO BEZERRA DA SILVA, JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS, JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI, MARCIA FONTES DA SILVA, ROSEMEIRE LIMA DOS SANTOS MORAES e SILVIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0011593-71.2013.403.6104 - ANDREA QUINTEIRO DIAS X DELMA PEREIRA ALVES X HEITOR DOS SANTOS ARAUJO X JANDIRA FORTUNATO CANFIELD X MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE X MARIA EDINA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA LUCIA BORGES SANTOS X MOISES BENICIO DA SILVA X RITA DE CASSIA ALEXANDRE COSTA X WANDER BATISTA DIAS (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANDRÉA QUINTEIRO DIAS, DELMA PEREIRA ALVES, HEITOR DOS SANTOS, JANDIRA FORTUNATO CANFIELD, MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE, MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LÚCIA BORGES SANTOS, MOISÉS BENICIO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE COSTA e WANDER BATISTA DIAS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou

sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANDRÉA QUINTEIRO DIAS, DELMA PEREIRA ALVES, HEITOR DOS SANTOS, JANDIRA FORTUNATO CANFIELD, MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO LEITE, MARIA EDNA DE OLIVEIRA SILVA, MARIA LÚCIA BORGES SANTOS, MOISÉS BENICIO DA SILVA, RITA DE CÁSSIA ALEXANDRE COSTA e WANDER BATISTA DIAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 22 de Abril de 2014.

0012185-18.2013.403.6104 - ALEXANDRE EVANGELISTA DE ASSIS X ANDREA NASCIMENTO SOUZA E SILVA X CLAUDIA DOS SANTOS SILVA MORAES X EDUARDO IAGO RAMOS X ELISANGELA DE LOURDES DAVIES X EMANOEL DE BRITO JUNIOR X ERINEIDE SOBRINHO MONTEIRO X GIVALDA ALMEIDA DOS SANTOS X NELLY ANDRADE DE BASTOS E SILVA X PATRICIA CARLA LEITE ZITEI SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
ALEXANDRE EVANGELISTA DE ASSIS, ANDREA NASCIMENTO SOUZA E SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA MORAES, EDUARDO IAGO RAMOS, ELISANGELA DE LOURDES DAVIES, EMANOEL DE BRITO JUNIOR, ERINEIDE SOBRINHO MONTEIRO, GIVALDA ALMEIDA DOS SANTOS, NELLY ANDRADE DE BASTOS E SILVA e PATRÍCIA CARLA LEITE ZITEI SILVA, qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do

artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEXANDRE EVANGELISTA DE ASSIS, ANDREA NASCIMENTO SOUZA E SILVA, CLAUDIA DOS SANTOS SILVA MORAES, EDUARDO IAGO RAMOS, ELISANGELA DE LOURDES DAVIES, EMANOEL DE BRITO JUNIOR, ERINEIDE SOBRINHO MONTEIRO, GIVALDA ALMEIDA DOS SANTOS, NELLY ANDRADE DE BASTOS E SILVA e PATRÍCIA CARLA LEITE ZITEI SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014

0012332-44.2013.403.6104 - PAULO HENRIQUE CASA NOVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

PAULO HENRIQUE CASA NOVA qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de PAULO HENRIQUE CASA NOVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0012546-35.2013.403.6104 - HUMBERTO BATISTA DE FREITAS(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

HUMBERTO BATISTA DE FREITAS qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de HUMBERTO BATISTA DE FREITAS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000385-56.2014.403.6104 - ANA DE OLIVEIRA GLICERIO X ANA PAULA SANTOS NOGUEIRA X JIZELIA SANTOS DE MELO X LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X LIDIANE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA X MARLI LUCIA ALVES DE MACEDO E SILVA X MARINALVA VALENTIM CHAGAS DE ARAUJO X MIRIAN MARIA DA SILVA X SYLVIA AMBROGI X JOSE WILSON MEIRELES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANA DE OLIVEIRA GLICÉRIO, ANA PAULA SANTOS NOGUEIRA, JIZELIA SANTOS DE MELO, LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LIDIANE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA, MARLI LUCIA ALVES DE MACEDO E SILVA, MARINALVA VALENTIM CHAGAS DE ARAUJO, MIRIAN MARIA DA SILVA, SYLVIA AMBROGI e JOSE WILSON MEIRELES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante,

apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANA DE OLIVEIRA GLICÉRIO, ANA PAULA SANTOS NOGUEIRA, JIZELIA SANTOS DE MELO, LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, LIDIANE FERREIRA DE LIMA OLIVEIRA, MARLI LUCIA ALVES DE MACEDO E SILVA, MARINALVA VALENTIM CHAGAS DE ARAUJO, MIRIAN MARIA DA SILVA, SYLVIA AMBROGI e JOSE WILSON MEIRELES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000387-26.2014.403.6104 - DEBORA OLIVEIRA DOS SANTOS X FLAVIO BARRETO DOS SANTOS X GENILZA SILVA X LIA MARCIA PIRES X LUCIENE MARIA DA SILVA PRAZERES X MARIA AUXILIADORA SOARES PEREIRA X NADIA MARIA DOS SANTOS X PAULO JOSE CAMPELO PINHEIRO BARBOSA X SOLANGE BARBOSA CABRAL X VANESSA ALVES REIS ALMEIDA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
DÉBORA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLÁVIO BARRETO DOS SANTOS, GENILZA SILVA, LIA MARCIA PIRES, LUCIENE MARIA DA SILVA PRAZERES, MARIA AUXILIADORA SOARES PEREIRA, NADIA MARIA DOS SANTOS, PAULO JOSÉ CAMPELO PINHEIRO BARBOSA, SOLANGE BARBOSA CABRAL e VANESSA ALVES REIS ALMEIDA, qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico

em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de DÉBORA OLIVEIRA DOS SANTOS, FLÁVIO BARRETO DOS SANTOS, GENILZA SILVA, LIA MARCIA PIRES, LUCIENE MARIA DA SILVA PRAZERES, MARIA AUXILIADORA SOARES PEREIRA, NADIA MARIA DOS SANTOS, PAULO JOSÉ CAMPELO PINHEIRO BARBOSA, SOLANGE BARBOSA CABRAL e VANESSA ALVES REIS ALMEIDA,, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000389-93.2014.403.6104 - ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA X EDUARDO DOS SANTOS SILVA X ISRAEL REIS DOS SANTOS X JOANA PAULA DOS SANTOS CHAVES X JUCILENE DANTAS XAVIER X MARIA DE FATIMA SIMAO PEREIRA SOARES X MARCIA CRISTINA PAULA SOUZA X MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA X ROSANA MARIA GOMES X TALLITA AUGUSTO MORTENSEN (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA, EDUARDO DOS SANTOS SILVA, ISRAEL REIS DOS SANTOS, JOANA PAULA DOS SANTOS CHAVES, JUCILENE DANTAS XAVIER, MARIA DE FÁTIMA SIMÃO PEREIRA SOARES, MARCIA CRISTINA PAULA SOUZA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA GOMES e TALLITA AUGUSTO MORTENSEN., qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS

SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ALEXANDRE DOS SANTOS FONSECA, EDUARDO DOS SANTOS SILVA, ISABEL REIS DOS SANTOS, JOANA PAULA DOS SANTOS CHAVES, JUCILENE DANTAS XAVIER, MARIA DE FÁTIMA SIMÃO PEREIRA SOARES, MARCIA CRISTINA PAULA SOUZA, MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANA MARIA GOMES e TALLITA AUGUSTO MORTENSEN, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0000593-40.2014.403.6104 - AGOSTINHO DA COSTA FARIA X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS WILLIAM BARRETO X CATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA X FERNANDO CALVALHAR LOPES X JANETE SANTANA DOS SANTOS X JOSEFA DE JESUS SANTOS X LUCY DE SOUZA BORGES X RONALDO PEDRO DA SILVA X SANDRA MARTINS FONTES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

AGOSTINHO DA COSTA FARIA, ANA MARIA DOS SANTOS, CARLOS WILLIAM BARRETO, CATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDO CALVALHAR LOPES, JANETE SANTANA DOS SANTOS, JOSEFA DE JESUS SANTOS, LUCY DE SOUZA BORGES, RONALDO PEDRO DA SILVA e SANDRA MARTINS FONTES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de AGOSTINHO DA COSTA FARIA, ANA MARIA DOS SANTOS, CARLOS WILLIAM BARRETO, CATIA REGINA DE OLIVEIRA COSTA, FERNANDO CALVALHAR LOPES, JANETE SANTANA DOS SANTOS, JOSEFA DE JESUS SANTOS, LUCY DE SOUZA BORGES, RONALDO PEDRO DA SILVA e SANDRA MARTINS FONTES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0000816-90.2014.403.6104 - DANILA APARECIDA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

DANILA APARECIDA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de DANILA APARECIDA OLIVEIRA AMORIM DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0000859-27.2014.403.6104 - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X CINTIA ROCHA E SILVA X IDA PENA RODRIGUES X IRENE WELLER DE HOLANDA X JORGE LIMA DA SILVA X JOSEILMA FELICIANO DOS SANTOS X LUCIANO AMADEU ROSI X MONICA PEREIRA VASQUES X SUELI DOS SANTOS ROSA X VIRGINIA APARECIDA SANTOS DE BRITO LISBOA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS, CINTIA ROCHA E SILVA, IDA PENA RODRIGUES, IRENE WELLER DE HOLANDA, JORGE LIMA DA SILVA, JOSEILMA FELICIANO DOS SANTOS, LUCIANO AMADEU ROSI, MONICA PEREIRA VASQUES, SUELI DOS SANTOS ROSA e VIRGINIA APARECIDA SANTOS DE BRITO LISBOA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica

a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, A medida liminar pleiteada foi indeferida. Foram concedidos aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS, CINTIA ROCHA E SILVA, IDA PENA RODRIGUES, IRENE WELLER DE HOLANDA, JORGE LIMA DA SILVA, JOSEILMA FELICIANO DOS SANTOS, LUCIANO AMADEU ROSI, MONICA PEREIRA VASQUES, SUELI DOS SANTOS ROSA e VIRGINIA APARECIDA SANTOS DE BRITO LISBOA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Maio de 2014.

0000860-12.2014.403.6104 - DUCILENE SILVA CAVALCANTE X INES VILLAMARIM ARREBOLA X IONE MARIA DA SILVA X LUIZ ALBERTO PENELLAS X MARIA APARECIDA ALVES DE FRANCA X MARIA APARECIDA MOTTA X OSVALDO ARANTES DE OLIVEIRA X ROSELI SABINO GONCALVES GUERREIRO X SANDRA MARIA LOPES TEIXEIRA X SILVIA HELENA SHIBUKAWA FERNANDES VELOZA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

DUCILENE SILVA CAVALCANTE, INES VILLAMARIM ARREBOLA, IONE MARIA DA SILVA, LUIZ ALBERTO PENELLAS, MARIA APARECIDA ALVES DE FRANCA, MARIA APARECIDA MOTTA, OSVALDO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSELI SABINO GONÇALVES GUERREIRO, SANDRA MARIA LOPES TEIXEIRA e SILVIA HELENA SHIBUKAWA FERNANDES VELOZA, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o

levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de DUCILENE SILVA CAVALCANTE, INES VILLAMARIM ARREBOLA, IONE MARIA DA SILVA, LUIZ ALBERTO PENELLAS, MARIA APARECIDA ALVES DE FRANCA, MARIA APARECIDA MOTTA, OSVALDO ARANTES DE OLIVEIRA, ROSELI SABINO GONÇALVES GUERREIRO, SANDRA MARIA LOPES TEIXEIRA e SILVIA HELENA SHIBUKAWA FERNANDES VELOZA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0000949-35.2014.403.6104 - ANGEL MOZDZENSKI TANGANELLI (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANGEL MOZDZENSKI TANGANELLI qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. Foi concedido à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A medida liminar pleiteada foi indeferida. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANGEL MOZDZENSKI TANGANELLI, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de

2014.

0001218-74.2014.403.6104 - ANNA PAULA SALLES MAIA X CARLOS RONY RECLA X JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA X JORGE ALMEIDA DE CARVALHO X MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA X MARTA MARIA MARQUES DA SILVA X RENATA MARTINS DOS SANTOS X ROSEMARY RUIZ X ZEILA CERQUEIRA PEREIRA DAS MERCES(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ANNA PAULA SALLES MAIA, CARLOS RONY RECLA, JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA, JORGE ALMEIDA DE CARVALHO, MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA, MARTA MARIA MARQUES DA SILVA, RENATA MARTINS DOS SANTOS, ROSEMARY RUIZ e ZEILA CERQUEIRA PEREIRA DAS MERCES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANNA PAULA SALLES MAIA, CARLOS RONY RECLA, JOSEFA CLARA DO CARMO SILVA, JORGE ALMEIDA DE CARVALHO, MARGARETH DE LIMA ROCHA VIEIRA, MARTA MARIA MARQUES DA SILVA, RENATA MARTINS DOS SANTOS, ROSEMARY RUIZ e ZEILA CERQUEIRA PEREIRA DAS MERCES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 11 de Abril de 2014.

0001464-70.2014.403.6104 - FLORECI RODRIGUES DA SILVA(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

FLORECI RODRIGUES DA SILVA qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s)

estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os benefícios compreendem as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de FLORECI RODRIGUES DA SILVA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0001839-71.2014.403.6104 - ANGELICA GONCALVES FREITAS DOS SANTOS X ALENICE CLEMENTE ALMEIDA DE SOUZA X CLAUDIA VARANDA BASAGLIA X ELAINE MARQUES DOS SANTOS X JUSSARA DE LIMA X MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS X MARIA ISABEL DE ARAUJO PEREIRA X SIMONE BISPO DE OLIVEIRA X SANDRA LUZIA MARTINS DOS PASSOS X VIVIAN BATOCHIO DA SILVA BERNARDES (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) ANGELICA GONÇALVES FREITAS DOS SANTOS, ALENICE CLEMENTE ALMEIDA DE SOUZA, CLAUDIA VARANDA BASAGLIA, ELAINE MARQUES DOS SANTOS, JUSSARA DE LIMA, MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS, MARIA ISABEL DE ARAUJO PEREIRA, SIMONE BISPO DE OLIVEIRA, SANDRA LUZIA MARTINS DOS PASSOS e VIVIAN BATOCHIO DA SILVA BERNARDES, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado

na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ANGELICA GONÇALVES FREITAS DOS SANTOS, ALENICE CLEMENTE ALMEIDA DE SOUZA, CLAUDIA VARANDA BASAGLIA, ELAINE MARQUES DOS SANTOS, JUSSARA DE LIMA, MARIA LUIZA FRANZO CAMPOS, MARIA ISABEL DE ARAUJO PEREIRA, SIMONE BISPO DE OLIVEIRA, SANDRA LUZIA MARTINS DOS PASSOS e VIVIAN BATOCHIO DA SILVA BERNARDES, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)s impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0001842-26.2014.403.6104 - ADIVANILSON BARBOSA DE ALMEIDA X ANDREA FERNANDES DE OLIVEIRA X CLAUDIA DE SANTANA SANTOS X CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES X CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA DA GLORIA PINTO X MARCELO DE ORNELAS SANTANA X MARLI DA SILVA BARBOSA OLIVEIRA X PETTERSON APOLINARIO DOS SANTOS X POLIANA SICURELA DOS SANTOS (SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADIVANILSON BARBOSA DE ALMEIDA, ANDREA FERNANDES DE OLIVEIRA, CLAUDIA DE SANTANA SANTOS, CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA GLORIA PINTO, MARCELO DE ORNELAS SANTANA, MARLI DA SILVA BARBOSA OLIVEIRA, PETTERSON APOLINÁRIO DOS SANTOS e POLIANA SICURELA DOS SANTOS, qualificado(a)s nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)s, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)s estatutário(a)s. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)s impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto

ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADIVANILSON BARBOSA DE ALMEIDA, ANDREA FERNANDES DE OLIVEIRA, CLAUDIA DE SANTANA SANTOS, CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CLAUDIA CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA DA GLORIA PINTO, MARCELO DE ORNELAS SANTANA, MARLI DA SILVA BARBOSA OLIVEIRA, PETTERSON APOLINÁRIO DOS SANTOS e POLIANA SICURELA DOS SANTOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0001847-48.2014.403.6104 - ADRIANA RODRIGUES DA SILVA X EDNALVA SANTOS ARAUJO X JOSE MARQUES DA SILVA X JURANDIR VIEIRA CANFILD X MARIA DE FATIMA DE JESUS ANGELO X MAURO NOEL DE JESUS X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO X MAGDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X ROBERTO CARLOS MARTINS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, EDNALVA SANTOS ARAUJO, JOSÉ MARQUES DA SILVA, JURANDIR VIEIRA CANFILD, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ANGELO, MAURO NOEL DE JESUS, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, MAGDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL DE SOUZA CARVALHO e ROBERTO CARLOS MARTINS, qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustentam, em síntese, terem sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defendem fazerem jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo aos impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, EDNALVA SANTOS ARAUJO, JOSÉ MARQUES DA SILVA, JURANDIR VIEIRA CANFILD, MARIA DE FÁTIMA DE JESUS ANGELO, MAURO NOEL DE JESUS, MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO, MAGDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RAFAEL DE SOUZA CARVALHO e ROBERTO CARLOS MARTINS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 10 de abril de 2014.

0002302-13.2014.403.6104 - CLEUSA MARIA BOZELLI TEIXEIRA(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

CLEUSA MARIA BOZELLI TEIXEIRA qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de CLEUSA MARIA BOZELLI TEIXEIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Maio de 2014.

0002786-28.2014.403.6104 - CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E SP284976A - HERBERT BARBOSA CUNHA) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Manifesta o Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 109). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de

03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO.

DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezzini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 109 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Santos, 15 de abril de 2014.

0002924-92.2014.403.6104 - JOAO PAULO GRACIANO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

JOÃO PAULO GRACIANO qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de JOÃO PAULO GRACIANO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o

Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Maio de 2014.

0003162-14.2014.403.6104 - SILVANO SANTOS GIL(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SILVANO SANTOS GIL qualificado(a)(s) nos autos, impetra(m) mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação dos saldos existentes em suas contas vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a)(s), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passaram à condição de servidor(a)(s) estatutário(a)(s). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII, O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido. É o relatório. Decido. Primeiramente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao(à)(s) impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho - de celetista para estatutário - que os vincula ao Município do Guarujá. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que autoriza o saque em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça, autorizado pelo ordenamento jurídico em vigor. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Por fim, vale citar precedente jurisprudencial a respeito do caso em análise:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida desprovidas.(TRF 3ª REGIÃO - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307314 - PROCESSO 0027883-86.2007.403.6100 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - RELATOR DES. FED. NELTON DOS SANTOS - DATA DO JULGAMENTO: 25/11/2008) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de SILVANO SANTOS GIL, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do(a)(s) impetrante referente aos vínculos de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. Santos, 13 de Maio de 2014.

Expediente Nº 3496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200938-33.1988.403.6104 (88.0200938-4) - SAUL ELIEZER NETO X EDUARDO JOSE BERNARDES X JOSE DE BARROS PIMENTEL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO GUILHERME MARTINS X JUSTINIANO DE FREITAS GONZAGA X ELIAS AKAUI X CARLOS ANTONIO BARBATO X JOAQUIM JOSE DA GLORIA X MARIA APARECIDA ESTEVES MARTINS(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista da r. decisão de fls. 798/799, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0208837-67.1997.403.6104 (97.0208837-2) - ELIZABETH JORGE ROCHA TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE MATEUS X SUELI APARECIDA ANDRADE ALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0015627-41.2003.403.6104 (2003.61.04.015627-0) - DJALMA MARQUES BILA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - SANDRA CONCEICAO FLAUSINO X PATRICIA CONCEICAO FLAUSINO X ULISSES DE FREITAS X ANDRE RICARDO FLAUSINO X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria Zeni Soares Pinho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificar o cálculo da RMI do benefício de aposentadoria especial que deu origem à sua pensão por morte. Aduz, em síntese, que o INSS, ao apurar a renda do benefício originário, utilizou salários de contribuições inferiores aos efetivamente percebidos pelo segurado à época. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/38) arguindo, como prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão. Na questão de fundo, defendeu que o cálculo é efetuado com base em informes dos salários de contribuições comunicados pelos empregadores dos segurados. Réplica às fls. 44/46. Processos administrativos dos benefícios de pensão e aposentadoria especial acostados às fls. 51/94 e 100/128. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 96/98, 140/142 e 175/179 e manifestações das partes às fls. 130/131, 134/135, 145, 147/148, 182/197 e 203/206. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No tocante à decadência para a revisão de benefícios concedidos antes da MP n. 1.523/97, convertida na Lei n. 9.528/97, em que se há vedação de retroatividade, E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido que se submetem ao prazo decadencial decenal, que se inicia a contar da entrada em vigor da referida norma, ou seja, a partir de 28/06/1997. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 09, o benefício que deu origem à pensão por morte foi deferido antes da MP n. 1.523/97, submetendo-se, assim, ao prazo decadencial de dez anos a contar do dia 28 de junho de 1997, com termo final em 28.06.2007. Uma vez que a ação foi ajuizada em 22.07.2004 (fl. 02), fica rejeitada a preliminar suscitada. Por outro lado, malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise da questão de fundo. Pretende a demandante seja o INSS condenado a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, NB 88.348.604-0, que deu origem à sua pensão por morte, NB 56.717.341-0, considerando, no cálculo do salário de benefício, os valores efetivamente percebidos pelo segurado instituidor. Em defesa de suas razões, o INSS sustenta que a relação de salários de contribuição é fornecida à Autarquia, pela empresa empregadora do segurado. Compulsando os autos, depreende-se do conjunto probatório de fls. 15/28 e 156/171, em cotejo com a relação de salários de contribuição constante do processo administrativo concessório da aposentadoria especial (fl. 118), que de fato houve erro no montante dos rendimentos informados a título de salário de contribuição, e que tais valores foram considerados no período básico de cálculo. Conforme se infere da documentação acostada, o INSS levou em consideração, para o cálculo do benefício, tão somente o salário base do segurado, deixando de computar os demais ganhos habituais, de modo que os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo devem ser retificados, para refletir os valores efetivamente percebidos pelo obreiro. Acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social, confira-se o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, 11: Art. 201. (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, dispõe: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho,

qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Refiro, ainda, o 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação atual: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse sentido, o Parecer da Contadoria Judicial juntado às fls. 140/142 e 175/179 apura a RMI revisada no montante de R\$ 54.880,59; valor este diverso daquele postulado na exordial, de R\$ 78.640,00, bem como do quantum originalmente fixado pelo INSS para a aposentadoria especial, de R\$ 44.396,77. Outrossim, às fls. 182/197, ao manifestar-se acerca da conta apresentada pelo Núcleo de Cálculos, observa-se que a Autarquia Previdenciária concorda com os salários de contribuições considerados pela Contadoria, condizentes com a totalidade dos rendimentos efetivamente pagos ao segurado, conquanto pleiteie a aplicação do coeficiente de 95% sobre o salário de benefício apurado. Todavia a própria Autarquia aplicou o coeficiente de 100%, por ocasião da concessão do benefício (fl. 10). Assim, a demandante tem o direito de ver recalculado o benefício de aposentadoria que deu origem à sua pensão, em face dos valores dos salários de contribuição efetivamente auferidos pelo obreiro no período básico de cálculo, respeitado, por óbvio, o teto vigente em cada competência. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar o benefício de pensão por morte (NB 56.717.341-0, DIB 08.08.1992), a partir da revisão do benefício de aposentadoria especial que a ele deu origem (NB 088.348.604-0, DIB 23.07.1991), mediante a retificação dos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, conforme recibos de pagamento de salários de fls. 15/28 e relação de informações sociais de fls. 156/171, de forma retroativa à data do requerimento administrativo (DIB 08.08.1992), observada a prescrição quinquenal e a compensação com os valores já pagos à parte autora a título de pensão por morte. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 23 de maio de 2014.

0005446-10.2005.403.6104 (2005.61.04.005446-8) - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS (SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Rosemary Andrade da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Outros a revisar o coeficiente da aposentadoria-base em 100% e da pensão em 90%. Requer, ainda, a inclusão da variação do INPC sobre todos os salários de contribuição, contada da origem dos mesmos até 09/89 e, a partir desta data, a inclusão de reajustes sistemáticos. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 68/70), pugnando pela improcedência do pedido. Prolatada sentença às fls. 71/79, julgando procedente em parte o pedido, para condenar o réu a recalculer o benefício de pensão por morte, elevando o coeficiente para 90%, a título de parcela familiar, acrescido de um dependente, a partir da data da concessão, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992. Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 82/89) e apreciados às fls. 84/86. Interposto recurso de apelação (fls. 91/95), o E. TRF da 3ª Região, por decisão monocrática (fls. 100/101), declarou a nulidade do processo, tornando sem efeito todos os atos decisórios, para determinar a devolução dos autos à primeira instância, para citação dos litisconsortes. Citados os litisconsortes (fls. 111/114), os mesmo peticionaram informando não se oporem ao pedido formulado na exordial (fls. 115/117). Aberta vista ao réu (fl. 121), foi postulado o reconhecimento da decadência do direito vindicado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de

28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, depreende-se do documento de fl. 40, que tanto o auxílio doença instituidor da

pensão por morte, quanto a própria pensão, foram concedidos antes da edição da MP n. 1.523-9, de modo que a presente demanda, ajuizada em 21.06.2005 (fl. 02), foi proposta antes término do prazo decadencial, ocorrido em 28.06.2007. Desse modo, afastou a decadência suscitada. Malgrado a prescrição não tenha sido objeto de insurgência, deve ser pronunciada de ofício pelo julgador, conforme 5º do art. 219 do CPC. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Pretende a demandante a revisão da renda mensal inicial do benefício originário, concedido em 05.05.1988, supostamente instituidor da sua pensão por morte, através da majoração do coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício. Conforme se infere dos documentos de fls. 25 e 40, o falecido marido da autora percebia o NB 843599055, com DIB 05.05.88, da espécie 31, ou seja, benefício de auxílio doença, concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, no coeficiente de 90%, de acordo com a legislação aplicável à época, e que não chegou a ser transformado em aposentadoria. O artigo 41, inciso VI, do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigente à época, estabelecia o cálculo da RMI da pensão, em percentual incidente sobre a aposentadoria a que teria direito o segurado, na data do seu falecimento. Art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:(...)VI - pensão ou auxílio reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado.(...). Outrossim, o artigo 75 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação originária, não inovou no ponto, eis que o cálculo da pensão por morte se estabelece a partir de coeficiente incidente sobre o valor da aposentadoria a que teria direito o segurado. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). Dessa forma, em ambos os sistemas, o cálculo da pensão passa pela transformação do auxílio doença na aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado caso estivesse vivo. Cumpre consignar que, embora a redação original do artigo 75, da Lei n. 8.213/91, não mencionasse a espécie de aposentadoria devida na data do óbito, quando o segurado ainda não era aposentado, entendo que, nesse caso, a pensão por morte deve observar os critérios de concessão da aposentadoria por invalidez, equiparando-se o evento morte à total incapacidade laborativa. Sucede, porém, que, na vigência do Decreto 83.080/79, no cálculo da aposentadoria por invalidez, incidia o coeficiente de 70% do salário de benefício, mais 1% desse por ano trabalhado, até o máximo de 30%; ao passo que, na Lei 8.213/91, o coeficiente passou a corresponder a 80% do salário de benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, conforme abaixo transcrito: Decreto 83.080/79, art. 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra a do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:(...)II - aposentadoria por invalidez - 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) desse por ano completo de atividade abrangida pela previdência social, até o máximo de 30% (trinta por cento); (...) Lei 8.213/91, art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III Deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal correspondente a a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% do Salário-de-Benefício; ou (...) Conforme se depreende do documento de fl. 25, o segurado contava com 21A, 05M e 08D de trabalho à época do seu óbito, de modo que, na vigência da CLPS, a transformação do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, ensejaria o percentual de 91% (70% percentual fixo + 21% de anos trabalhados); enquanto que, na vigência da Lei de Benefícios, o coeficiente passaria a ser 100% (80% percentual fixo + 21% de anos trabalhados). Portanto, faz jus a autora ao recálculo da aposentadoria por invalidez (transformação do auxílio-doença, por ocasião do óbito) que serviu de base à sua pensão por morte, uma vez que a conversão ocorreu em 23/09/89, durante o denominado buraco negro. Com efeito, nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/04/1991 terão a renda mensal recalculada. Com relação ao pedido de majoração do coeficiente de pensão para 90% (item b, de fl. 8), assiste razão à autora. Em 23/09/89, quando passou a receber o benefício de pensão por morte, o cálculo de sua Renda Mensal Inicial - RMI foi efetuado sobre o coeficiente de 50% do valor da aposentadoria que o seu cônjuge recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, acrescido de 10% por dependente, totalizando 80% (a autora e dois filhos), nos exatos termos da norma regente à época, ou seja, o Decreto nº 89.213, de 23 de janeiro de 1984, o qual dispunha em seu artigo 48: Art. 48: O valor da pensão devida ao conjunto de dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de cinco. Entretanto, em julho de 1991, adveio a Lei nº 8.213, com alteração de referido coeficiente e com previsão expressa de retroatividade em seu artigo 144, cujo teor a seguir se transcreve: Art. 144: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de

outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Primeiramente, cumpre esclarecer o teor da alteração trazida pela nova norma. A Lei nº 8.213/91 trouxe inovações a respeito do coeficiente aplicado para cálculo da pensão por morte, em seu artigo 75, senão vejamos: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b).... Assim, o caso da autora subsume-se perfeitamente na hipótese prevista abstratamente pela referida norma, fazendo jus à aplicação de suas disposições, elevando-se o coeficiente de cálculo de seu benefício ao percentual de 90%, já que seu benefício foi concedido durante o exato período de previsão de aplicação retroativa da Lei nº 8.213/91. Indubitável o caráter de retroatividade da Lei nº 8.213/91 até porque previsto de forma expressa. Com relação ao pedido de correção dos salários-de-contribuição, observo que os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte submetem-se a regras próprias, devendo ser a matéria examinada à luz dos preceitos do artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84, in verbis: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido: I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II- para as demais espécies de aposentadorias e para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS. (grifos nossos). O mencionado dispositivo, em seu inciso I, rege o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, não dispondo acerca da correção dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo, apenas estabelecendo que será calculado pela média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição. A apuração do salário-de-benefício mediante a atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses é regulada pela Lei 6.423/77, sendo seu alcance e conteúdo considerados com atenção à espécie e à data da concessão do benefício, restringindo-se sua aplicabilidade aos benefícios que não sejam auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, que possuem critérios diversos daqueles nela estabelecidos. Assim, não há como acolher o pedido de correção dos salários de contribuição. Por fim, quanto ao pedido de reajustes sistemáticos, observo que a Constituição Federal determina o reajuste dos benefícios de modo a preservar o seu valor real. Ressalte-se, todavia, que a preservação do valor real do benefício decorre dos reajustes segundo os critérios definidos em lei, nos termos do artigo 201, 4º, da Carta Magna. Assim, não verifico descumprimento da legislação previdenciária pelo INSS no reajuste do benefício da autora. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, para aplicação do coeficiente de 100% no cálculo da aposentadoria por invalidez que serviu de base para a apuração da pensão, nos termos da redação originária do artigo 44, a, da Lei nº 8.213/91, bem como do coeficiente de 90% sobre o salário de benefício da pensão por morte da autora, previsto no artigo 75, alínea a, da Lei nº 8.213/91, conforme sua redação primitiva, antes da alteração trazida pela Lei nº 9.032/95, a partir de 1º de junho de 1992, observada a prescrição quinquenal. O valor das prestações vencidas deverá ser atualizado desde os respectivos vencimentos até o momento do efetivo pagamento, observando os índices previstos no manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 859874842 Beneficiário: Rosemary Andrade da Silva Benefício revisado: pensão por morte RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 23/09/1989; CPF: 286.633.618-66 Endereço: Av. Bartolomeu de Gusmão 3/107- Santos/SP (fl. 2). P.R.I. Santos, 13 de junho de 2014.

0001792-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001792-0) - NIVALDO SIMAL SILVERIO (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Nivaldo Simal Siverio, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 025.501.121-0, DIB 31/05/1995), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, das parcelas reconhecidas em seu favor em sede de reclamatória trabalhista n.º 2287/92, promovida contra sua ex-empregadora CODESP., perante a 4ª Vara do Trabalho de Santos. Pretende, ainda, a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício, decorrente do reconhecimento da especialidade do seu tempo de serviço, autorizando sua conversão em tempo comum. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/75) arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, a Autarquia sustentou a necessidade de maior indício de prova material aduzindo que a sentença trabalhista não produz efeitos frente ao INSS, uma vez que o ente não fez parte daquele litígio. Réplica às fls. 80/91. Cópia do Processo Administrativo juntada às fls. 103/173. Laudo pericial contábil às fls. 182/193. É o relatório. DECIDO. No que diz respeito à inépcia arguida, embora a petição inicial não seja específica em seus termos, é possível sua compreensão com algum esforço, à luz dos documentos juntados, de modo a permitir o conhecimento da demanda, tanto que o INSS conseguiu contestar o mérito. Assim, afastado o preliminar de inépcia suscitada. Outrossim, rejeito o preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, eis que o segurado não logrou êxito em obter resposta ao pedido de revisão protocolado na esfera administrativa, conforme se depreende dos documentos de fls. 28 e 123, encontrando-se presente a necessidade e adequação do pleito em demanda. Passo à análise da prejudicial de mérito aventada. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso estão prescritas as diferenças que seriam devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise da questão de fundo. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de aposentadoria parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Reconhecidas em sentença trabalhista, verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria em exame, é imperioso sejam consideradas como salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, já transcrito e consoante os exatos termos da condenação trabalhista. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de

raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de aposentadoria da parte autora, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que nem sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na justiça do trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários.Por fim, observo que carece interesse de agir ao autor, no que concerne ao pleito de majoração do coeficiente de cálculo, eis que o período de 19/05/1975 a 30/05/1995 já foi computado como especial, com a respectiva conversão, ao tempo da concessão da aposentadoria (fl. 113).DispositivoDiante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria recebido pelo autor, recalculando a respectiva renda mensal inicial com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista n.º 2287/92, promovida contra sua ex-empregadora, Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP., perante a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2014.

0005522-97.2006.403.6104 (2006.61.04.005522-2) - JURANDIR SALVADOR PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Vistos em inspeção. JURANDIR SALVADOR PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 16/02/1977 a 01/04/1980 e de 04/01/1982 a 04/11/1985, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS (11/11/1985 a 30/12/2003), condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/12/2003). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/69. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 77/152. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/86), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais. Réplica às fls. 169/173. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fls. 176). Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do tempo de serviço do autor, tendo sido informado que o INSS também não considerou como especial o período de 29/04/1995 a 30/06/1995, e, assim, mesmo com o reconhecimento do tempo de serviço especial pleiteado na inicial o autor não tem tempo de serviço hábil à concessão da aposentadoria especial (cálculo fls. 181). Sobre as informações da Contadoria o autor manifestou-se (fls. 183/185) para requerer expedição de ofício à COSIPA/USIMINAS a fim de apresentar o LTCAT do período de 29/04/1995 a 30/06/1995, bem como requereu a reafirmação da DER para 01/02/2004 a fim de inteirar os 28 dias faltantes (fls. 185). Em atendimento ao despacho de fls. 226, a COSIPA/USIMINAS acostou o LTCAT do período de 29/4/1995 a 30/6/1995 (fls. 227/231). O autor manifestou-se informando que os documentos juntados demonstram as condições especiais no período de 29/4/1995 a 30/6/1995, e reiterou o pedido de reafirmação da DER para 01/02/2004. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos

previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência

interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3

01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 16/02/1977 a 01/04/1980 e de 04/01/1982 a 04/11/1985.No período de 16/02/1977 a 01/04/1980, no qual o autor trabalhou no setor de Fabricação de vidro/matéria-prima da empresa Saint Gobain Vidros S/A, tem-se o formulário DSS 8030 de fl. 16, que atesta a exposição a ruído de 92 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados. Há, ainda, o laudo acostado às fls. 17/21, e a declaração (fls. 20) de que não temos laudo ambiental do período anterior a outubro/96, afirmamos que exposições a agentes agressivos em período anterior de outubro/96, na época laborativa do segurado em questão, o mesmo esteve exposto a níveis iguais e ou eventualmente a níveis mais desfavoráveis de ruído, constante no laudo ambiental em função do mesmo processo de fabricação.Ainda que não se considere o laudo apresentado, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço especial por enquadramento nos códigos 2.5.2 do Dec. 53831/64 (Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos- fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores), e 2.5.5 do Dec. 83080/79 (Fabricação de vidros e cristais).Com relação ao período de 04/01/1982 a 04/11/1985, no qual o autor trabalhou no setor de Produção da Fertilizantes Mitsui S/A Ind. E Com., tem-se o formulário DSS 8030 de fl. 10, que atesta a exposição a ruído de 94,5 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indica que o autor auxiliava na fabricação de Fosfato Bicálcico e fazia limpeza em toda área do DCP. O laudo acostado às fls. 24/27 confirmou a exposição ao ruído de forma habitual e permanente, tendo, ainda, a informação de que O nível de pressão sonora (ruído) é o mesmo da época em que o empregado trabalhou na Empresa, tendo em vista que as condições de trabalho, layout e processo industrial não foram alteradas até a data de realização desta perícia.Portanto, os períodos de 16/02/1977 a 01/04/1980 e 04/01/1982 a 04/11/1985 podem ser considerados especiais.Com relação ao período de 29/4/1995 a 30/06/1995, verifica-se que não foi objeto do pedido. Ademais, o autor não comprovou, por ocasião do requerimento administrativo, a exposição ao agente nocivo, conforme se verifica do formulário (fls. 31). O laudo de fls. 228/229, por sua vez, foi emitido apenas em 16/01/2012.Portanto, não é possível reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 30/06/1995.Não é possível apreciar o pedido de reafirmação da DER para 01/02/2004, tendo em vista que o INSS reconheceu o tempo especial até 31/12/2003, e o período de 01/01/2004 a 01/02/2004 não foi objeto do pedido da apresenta ação.Ademais, a partir de 27/02/2009 houve concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (Plenus- doc.anexo).Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade dos períodos reconhecidos nesta ação (06 anos, 11 meses e 15 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 45/46 refaço a contagem do tempo especial do autor até 30/12/2003 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 24 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (30/12/2003- tabela em anexo), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 16/02/1977 a 01/04/1980 e de 04/01/1982 a 04/11/1985. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de junho de 2014.

0002236-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002236-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS E SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007931-70.2007.403.6311 - MARCELO DA SILVA FRANCISCO(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID SIQUEIRA BOLDINI(SP187139 - JOSE MANUEL PEREIRA MENDES)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta originariamente no Juizado Especial Federal de Santos por Marcelo da Silva Francisco, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Yngrid Siqueira Boldini, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pelo falecimento de Milton Antonio Boldini, com quem alega ter vivido na condição de companheiro. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento. Para tanto, relata, em síntese, que com o óbito requereu o benefício de pensão por morte junto à autarquia-rê, na condição de companheiro, porém o benefício foi indeferido. Aduz que a união estável entre ele e seu companheiro restou comprovada na Justiça Estadual, através da justificação (Proc. 921/06- 2ª Vara Cível de São Vicente- fls. 06v/08)). Dessa forma, pleiteou novamente ao INSS a concessão do benefício de pensão por morte, entretanto seu requerimento foi indeferido, ao argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Alega, ainda, que conviveu com seu companheiro por sete anos, sempre na mesma casa, com a intenção de constituir família. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária incidentes até a data do efetivo pagamento. Juntou procuração e documentos às fls. 04v/12v. Cópia do procedimento administrativo às fls. 27/41. Extratos do sistema PLENUS às fls. 49/50. Citado, o INSS aduziu, em suma, que o autor não havia preenchido os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte, por ausência de prova material da relação de companheirismo. Afirmou, ainda, que as provas trazidas pelo autor não eram suficientes para comprovar a alegada união estável. Argumentou que na Justificação judicial não se julga o mérito da ação, apenas são ouvidas testemunhas, o que não é aceitável como prova. Salienta que consta nos autos formulário de internação hospitalar, em que o autor é indicado como primo e não como companheiro do falecido (fls. 53/56). Realizada audiência, foi proferida decisão do MM. Juiz Federal Mateus Castelo Branco Firmino da Silva deferindo o aditamento da inicial e determinando a citação da litisconsorte passiva necessária (fl. 57). Pela decisão de fls. 99/100, foi reconhecida a incompetência absoluta pelo MM. Juízo do Juizado Especial Federal, que declinou da competência, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, acrescentando que haviam sido esgotadas todas as formas de localização e citação da corré, beneficiária da pensão por morte. Redistribuída a ação para a Justiça Federal de Santos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 106. Juntados os extratos do PLENUS e do CNIS às fls. 107/108. Citada, Yngrid Siqueira Boldini sustentou, em síntese, que o autor não foi declarante do óbito, não teve conhecimento do falecimento de Milton, e que os dois jamais foram um casal. Ademais, Milton Antonio Boldini sofria de várias moléstias, entre elas a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida-AIDS, há mais de dez anos, sendo que nos últimos sete anos de vida tornara-se totalmente dependente, o que lhe impossibilitaria manter um relacionamento homoafetivo. Ressaltou que o falecido foi casado com Yara Célia Siqueira, genitora da corré Yngrid, no período de 27/02/1988 a 23/10/1998, quando se divorciaram, com averbação em 22/09/1999. O óbito de Milton Antonio Boldini ocorreu em 04/11/1999, de maneira que não seria de se acolher a alegação do autor de convivência com o falecido nos últimos sete anos de vida. Por último, informou que a ex-esposa o visitava frequentemente e pessoas ligadas à família e por laços de amizade cuidaram de Milton até o seu falecimento e que nunca encontraram na residência Marcelo da Silva Francisco. Postulou a concessão da assistência judiciária gratuita (fls. 112/124). Juntou procuração e documentos às fls. 125/132. A decisão de fl. 133 deferiu a gratuidade postulada pela corré e reputou necessária a produção de prova oral. Foi realizada audiência, com a oitiva do autor, da corré e de testemunhas. O autor interpôs agravo retido com relação aos depoimentos de Yara Célia Siqueira Boldini e Oswaldo Elias Boldino, tendo sido mantida a decisão que deferiu os depoimentos. Foi designada outra data para oitiva de Vera Lúcia Boldini (fls. 146/161, 168 e 177). O INSS, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência. Ofício-resposta do Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente às fls. 171/172, sobre a autenticidade de documento existente nos autos. Ofício do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, encaminhando cópia integral dos autos do Divórcio Consensual de Milton Antonio Boldini e Yara Célia Siqueira às fls. 183/205. Foi realizada audiência em continuação, com a oitiva da testemunha Vera Lúcia Boldini, mãe do de cujus (fls.

173/177). O representante judicial do INSS, apesar de regularmente intimado, não compareceu à audiência. O autor e a corré apresentaram memoriais às fls. 209/216 e 217/225, respectivamente. O autor requereu, em seus memoriais, que seja oficiado à OAB e que sejam riscados os termos injuriosos utilizados pelo patrono da corré Yngrid, nos termos do art. 15, do CPC. A autarquia-ré apenas reiterou os termos de sua contestação (fl. 226). É o relatório. Fundamento e decido. Encerrada a instrução, com a oitiva das partes e das testemunhas por elas arroladas, cumpre proceder ao julgamento do mérito nesta oportunidade. A preliminar suscitada pela autarquia-ré, relativa ao litisconsórcio passivo necessário, restou sanada com a citação de Yngrid Siqueira Boldini, filha do de cujus. Sem mais preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, pelo óbito de Milton Antonio Boldini, com quem alega ter vivido na condição de companheiro. As informações do CNIS (doc. anexo) demonstram que o de cujus recebia auxílio-doença (NB 31/101.689.314-8), tendo, inclusive, sido deferida pensão por morte à corré Yngrid Siqueira Boldini (NB 21/115.294.040-3). Assim, a qualidade de segurado está demonstrada. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado, é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nota-se que a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 16, I e 3.º, já afinada com o princípio Constitucional vigente, dispõe, que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a par do cônjuge e do filho, a companheira ou companheiro, considerando-se como tal a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3.º do art. 226 da CF de 1988. Com o advento da Lei n.º 9.278/96, art. 1.º, o conceito de união estável, como entidade familiar, passou a ser a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Enfatize-se que o novo Código Civil, em seu art. 1.723, caput, conceituou a união estável com a mesma redação da lei supramencionada. A convivência pressupõe vida em comum, sem o que não se caracteriza união dos conviventes. Duradoura, é o mesmo que estável, significando permanência por tempo razoável, que seja suficiente para caracterizar o intuito familiar. Pública, é ser de conhecimento do meio social onde vivam os companheiros. E, contínua é sem interrupção, sem que lhe retire a característica da permanência. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação. Assim é totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte ao companheiro homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91. A jurisprudência tem consolidado entendimento acerca da abrangência do dependente do mesmo sexo no conceito de companheiro previsto no art. 226, 3º, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. (...) 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a

relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio reclusão. (TRF4, AC, processo 2000.71.00.009347-0, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 10/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. UNIÃO HOMOAFETIVA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. A união afetiva estabelecida entre homossexuais merece tratamento isonômico aos dispensado às uniões heterossexuais em respeito ao princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e o da promoção do bem de todos sem preconceito ou discriminação.3. É totalmente compatível com o sistema previdenciário o reconhecimento do direito à pensão por morte à companheira homossexual nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91.4. Não há motivos técnicos, jurídicos ou quaisquer outros para se exigir, no caso da união homoafetiva, a dependência econômica exclusiva da companheira sobrevivente, eis que a situação se subsume na regra do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. O tratamento da questão, portanto, deve ser idêntico ao do concubinato heterossexual: a dependência não necessita ser exclusiva, sendo, portanto, presumida.5. Comprovada a união homoafetiva, presume-se a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, bem como presentes os demais requisitos previstos no artigo 74, caput, da mesma lei, é devido o benefício de pensão por morte.6. Reexame necessário, tido por interposto, parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. Tutela antecipada concedida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0031332-97.2004.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 30/03/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2009 PÁGINA: 563)No caso dos autos, a fim de demonstrar a alegada união estável, o autor apresentou os seguintes documentos: - Termo de audiência com a oitava de testemunhas por ele arroladas nos autos da ação de Justificação de Existência de União Estável proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente (fls. 06v/08); - Certidão de Óbito de Milton Antonio Boldini (fl. 08v), com endereço na Rua Dois, nº 95, São Vicente/SP;- Contrato de Locação, onde constam como locatários o autor e o falecido, firmado em 25/08/1998, para o período de 25/08/1999 (fls. 09 e 10) para o imóvel situado na Rua Sete, 242, Quarentenário, São Vicente/SP;- Declaração de Vera Lúcia Boldini, mãe do ex-segurado, que atesta que seu filho e o autor conviveram em regime de concubinato por aproximadamente sete anos (fl. 09v);- Formulário de Internação Hospitalar na Santa Casa de Praia Grande (fl. 11v.), no qual o autor está qualificado como primo do falecido.Em seu depoimento pessoal, o autor declarou que conheceu o falecido em 1992, quando morava na Rua Nove, com sua mãe, o padrasto e duas irmãs. No mesmo ano, aproximadamente em março, depois de tomar conhecimento que Milton era HIV+, foram morar juntos na Rua Sete, onde o autor já morava sozinho. Afirmou que sabia que ele tinha uma filha e que já havia sido casado. Declarou que eles frequentavam a casa da família dele e vice-versa, inclusive sua filha, que não sofriam preconceito por parte da família, mas sim da sociedade.Alega que, moraram em três residências no período em que estavam juntos até o seu falecimento: na Rua Nove (em 1992), na Av. Quarentenário (em 1996), não se recorda dos números, e por último na Rua Dois, nº 95 (em 1997). Sempre moraram juntos e nunca se separaram.Instado, não soube explicar porque firmou contrato de locação da Rua Sete, para fins comerciais, datado de 1998, visto que foi dito por ele, que em 1996 estavam morando na Av. Quarentenário e em 1997 na Rua Dois, nº 95. Reconheceu sua assinatura no contrato de locação.Informou que o falecido morou na Jovino de Melo, local onde residia sua avó, já falecida, época em que ele conheceu sua ex-esposa e nasceu sua filha; desconhece que ele tenha voltado a morar nesse endereço.Asseverou que no começo do relacionamento tinham vida sexual ativa, contudo tomavam todos os cuidados e usavam preservativos, vez que Milton já havia infectado sua ex-esposa. A vida conjunta era como o de qualquer casal, viajavam, faziam churrascos, onde a família do falecido comparecia, iam à praia, sorveteria, etc. Com o passar do tempo a doença piorou e ele passou a usar fraldas, e não quis mais sair. No final, começou a ficar deprimido e só ficava na cama, o que prejudicou a vida sexual do casal, no entanto, o autor continuou a dormir com ele na mesma cama.Informou que o falecido, além de ser soropositivo, era usuário de drogas e álcool, que foi internado por quatro vezes: nos hospitais Guilherme Álvaro e Santa Casa de Praia Grande, por baixa imunidade; e em duas clínicas, uma em Peruíbe e a outra no Guarujá, ambas ligadas ao Amor Exigente, para tratamento de desintoxicação. Mencionou que conseguiu internar o de cujus na Santa Casa da Praia Grande, onde trabalhava, o que lhe causou transtornos, visto que era instrumentador cirúrgico e ficou sob observação pela chefia, motivo pelo qual declarou, quando o internou, que era seu primo.Explicou que não acompanhou a separação de Milton, sabe somente que o divórcio foi averbado em agosto de 1999, desconhece outras datas envolvendo o ex-casal, pois quando conheceu o falecido ele já era separado e não quis se envolver, pois não fazia parte de sua história e lhe fazia mal tocar no assunto. Soube da data do divórcio quando teve acesso à Certidão de Óbito. Nunca soube se houve tentativa de reconciliação dele com sua ex-esposa.Confirmou que estava morando com ele quando veio a falecer no Hospital Guilherme Álvaro. Quando soube comunicou o irmão do de cujus e ambos foram a Pedro de Toledo, pois não havia telefone na casa para informar a mãe de Milton do ocorrido. Não foi o declarante na certidão de óbito porque não sabia que poderia

fazê-lo, pois sua preocupação era que Milton tivesse um enterro digno, nada foi feito com intenção de assegurar seus direitos, mesmo porque os desconhecia na época, e que poderia vir a ter direitos na qualidade de companheiro. Depois da morte de Milton continuou a manter contato com a família e não os arrolou como testemunhas no processo de justificação por achar que pessoas da família não eram permitidas, arrolou apenas pessoas conhecidas pelo casal. Dando seqüência, a ré Yngrid Siqueira Boldini, em seu depoimento, afirmou que nunca soube de qualquer tipo de relacionamento de seu pai com Marcelo da Silva Francisco ou se chegaram a morar juntos. Desconhece que seu pai tenha mantido relacionamentos com outras pessoas (homem ou mulher) depois que se separou de sua mãe. Mencionou que seus pais se separaram em 1994 e que na época tinha por volta de 2 ou 3 anos de idade. Não soube dizer em que período houve a separação de fato. Declarou que sua mãe não se casou novamente e que seu pai sempre quis voltar a morar com sua mãe, porém ela nunca aceitou. Confirmou que seu pai e sua mãe são soropositivos e que seu pai era dependente de álcool e drogas. Revelou que se recorda que seu pai foi internado no Hospital Guilherme Álvaro, sendo responsável por sua internação a tia Fátima. Argumentou que via o pai uma vez por mês, e nunca passou mais de um dia com ele e nem dormiu na mesma casa em que ele morava. Não ia visitá-lo quando estava internado nos hospitais. Na época do falecimento de seu pai, ela tinha 10 ou 11 anos de idade. Só foi ao velório e não foi ao enterro. Aludiu que o pai estava doente e depois da separação, seu pai residiu em vários locais: com uma tia no Chico de Paula, uma prima na Jovino de Melo e a mãe chegou a alugar um quarto para ele. Frisou que a mãe sempre cuidou do pai nos locais onde ele morou. Ouidas, as testemunhas arroladas pelo autor, Elza Gregório de Almeida, Cléber Fagundes e Olidarquia Lopes de Lima, por seu turno, confirmaram que o autor morava com Milton Antonio Boldini até o seu falecimento, que nunca se separaram, se apresentavam como casal, eram vistos na rua, às vezes de mãos dadas, em bares e boates. Afirmaram que o autor é enfermeiro e que o de cujus estava doente. Não se lembram exatamente da data de seu falecimento. Houve divergência em relação ao tempo em que moraram juntos. As testemunhas Elza Gregório de Almeida e Cléber Fagundes conheceram a mãe e a irmã de Milton, e sabiam que ele tinha uma filha, porém nunca a viram. Cléber diz também conhecer o irmão do falecido. Prosseguindo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela corré Yngrid: Yara Célia Siqueira (informante, não compromissada), Fátima de Oliveira Silva, Rosângela Ricardo Alves, Margarete Santana, Oswaldo Elias Boldini e Vera Lúcia Boldini (informante, não compromissada). Ouvida, inicialmente, a testemunha Yara Célia Siqueira se declarou ex-esposa de Milton Antonio Boldini, e foi casada de 1988 a 1998. Moraram por alguns anos juntos e em 1992 moravam no bairro da Areia Branca, onde sua filha nasceu. Descobriu que o falecido era soropositivo e dependente químico. Acredita que adquiriu a doença em razão do consumo de drogas. Nessa época se separaram, pois não tinham condições financeiras para permanecerem juntos, foram despejados em 1995, quando houve a separação de fato. Por consequência a depoente e a filha Yngrid foram morar com sua mãe. Argumenta que mesmo separados se consideravam um casal e sempre prestou assistência médica e, inclusive, financeira a Milton. Nesse período mantinham relações sexuais com uso de preservativos. Sustentou que, quando a relação se tornou insustentável, em face da total dependência química do ex-segurado, por volta de 1998, resolveu se divorciar. Declara que Milton sempre quis se reconciliar, porém ela nunca aceitou. O divórcio foi consensual e foi requerido por ela. Mencionou que Milton e Yngrid pouco se viam, em média uma vez a cada 15 dias, somente sob sua supervisão e sempre na casa dos parentes dele. Afirmou que Milton não era homossexual, mas sim mulherengo, era muito assediado pelas mulheres e que não conhece o autor. Desconhece que Milton tenha tido outro relacionamento depois que se separaram e que tenha residido na Av. Quarentenário e na Rua Dois, em São Vicente. Asseverou que desconhece o endereço constante no contrato de locação firmado em 1998 por Marcelo e Milton, bem como a declaração, assinada pela mãe de Milton, que afirma a existência de relação de concubinato dos dois, visto que no período do alegado relacionamento, Yara e Milton moravam na mesma casa. Sustentou que Milton foi internado por três vezes em clínicas de tratamento para dependentes químicos, sendo que uma delas era no Guarujá, onde o visitava todo final de semana, e a outra em Peruíbe. Ambos se tratavam no CRAIDS de Santos. Ele participou do PID, e por último no Hospital Guilherme Álvaro, quando veio a falecer em 1999. Depois da separação, o falecido residiu com Rosângela, sua prima, por um ano, na Rua Jovino de Melo, nº 539; com Fátima, sua tia, também por um ano; e na casa da mãe dele no Jardim Rio Branco, mas nunca se fixou em lugar algum. Quando melhorava só vivia na rua. Prosseguindo, foram ouvidas as testemunhas Fátima de Oliveira Silva, Rosângela Ricardo Alves e Margarete Santana que, por seu turno, confirmaram que Yara e Milton foram casados, tinham uma filha, se separaram de fato em 1995, quando o falecido começou a fazer uso de drogas. Mencionaram que ele era soropositivo. O casal se divorciou amigavelmente, porém Milton sempre quis reatar o relacionamento, mas Yara nunca aceitou. Coadunam que o de cujus sempre via a filha, mas não souberam informar com que frequência. Afirmaram que mesmo depois da separação, Yara sempre prestou todo tipo de assistência, inclusive financeira. Não acreditam que o de cujus era homossexual, mas sim mulherengo. Milton não teve outros relacionamentos sérios depois da separação, só alguns namoros. As testemunhas Fátima de Oliveira Silva e Rosângela Ricardo Alves se recordam que Margarete Santana chegou a namorar o falecido. Revelaram que depois da separação de corpos, Milton morou em vários endereços: com a mãe no Jardim Rio Branco; com Rosângela, sua prima, na Jovino de Melo (em meados de 1995/1996); com o irmão na Av. Nossa Senhora de Fátima; com outro irmão, no Morro; morou sozinho num quarto no Jardim Santa Maria, onde Margarete chegou a visitá-lo por

quatro vezes; sumiu por um período; depois voltou e foi morar com Fátima (em 1997) no Chico de Paula e, por último, na casa da mãe. No período em que morou na Jovino de Melo, Yara e Yngrid chegaram a residir com eles, em razão do agravamento da doença de Milton. Asseveraram que o falecido foi internado em clínicas de reabilitação para dependentes químicos, uma delas ficava no Guarujá; e no Hospital Guilherme Álvaro, por baixa imunidade. As testemunhas Rosângela Ricardo Alves e Margarete Santana afirmaram desconhecer o autor, porém Fátima de Oliveira Silva conheceu Marcelo, quando foi ao Jardim Rio Branco, na casa da mãe do falecido, e lhe foi apresentado como amigo da família. Ela o viu por duas vezes, e ele era enfermeiro, porém disse nunca ter visto Marcelo e Milton juntos. Não sabe onde Marcelo mora e não sabe dizer se Milton residiu na Rua Sete, na Av. Quarentenário e na Rua Dois. Não se recorda de ter visto Marcelo no velório e no enterro de Milton. Por sua vez, a testemunha Oswaldo Elias Boldini, que se declarou tio de Milton, esclareceu que depois da separação o falecido foi morar sozinho, desaparecia com certa frequência. Acredita que Milton não era homossexual, mas sim mulhengo. Afirmou conhecer o autor no período em que o falecido foi morar em um quarto que dividia com Marcelo, por aproximadamente um ano, mas não se lembra do endereço. Acredita que tinham uma relação de amizade. O autor trabalhava no Hospital da Praia Grande como enfermeiro, na área cirúrgica. Conheceu Marcelo em 1999. Lembra que foi prestar assistência ao de cujus, para levá-lo a uma clínica e Marcelo estava com ele no quarto onde moravam. Nunca os viu juntos em outros lugares. Marcelo foi ao velório e ao enterro. Mencionou que Vera, mãe de Milton, conhecia o autor, porém Yngrid não o conhecia. Não se recorda de ter visto o autor na casa de Vera. Desconhece a declaração firmada por Vera sobre a união estável de Milton e Marcelo. Vera nunca lhe falou desse relacionamento. Afirmo, inclusive, que ligou para Vera para lhe perguntar sobre a declaração, e esta lhe informou que não fez tal declaração. A declaração foi firmada quando Vera residia em Pedro de Toledo em 2004. Não acredita que os dois tenham vivido por sete anos juntos. Expendeu, ainda, que Vera tem problemas de saúde, é instável e dependente de álcool. Por último, ouviu-se a testemunha Vera Lúcia Boldini, mãe do falecido, que declarou que quando do falecimento de Milton, ele morava com ela e com o autor, moraram por três anos juntos. A casa pertencia ao autor. Dormiam os três em uma cama. Nessa época, argumentou que morava em Pedro de Toledo e que ficava quinze dias com seu filho e os outros dias em sua casa. Marcelo trabalhava como enfermeiro e cuidou muito bem do falecido. Havia muito carinho entre eles. Não acredita que tivessem um relacionamento sexual, mas sim afetivo. Os vizinhos e amigos perguntavam se eles formavam um casal. Vera desconfiava da homossexualidade de Milton, porém chegou a afirmar que ele não era homossexual. Sustentou que Marcelo, no período em que seu filho estava doente, trazia vários documentos para ela assinar, porém ela não os lia, não se lembra, especificamente, da Declaração de União Estável do casal homoafetivo firmada em 2004, porém reconheceu sua assinatura no papel. Contudo, revelou que, depois da morte de Milton, nunca mais Marcelo lhe trouxe documentos para assinar. Aduziu que, quando Milton ficava doente, quem o acompanhava para interná-lo era ela e o Marcelo, que o autor foi ao seu velório e ao seu enterro e que, mesmo depois da morte de Milton, continua amiga do autor. Declarou que Marcelo também foi retirar os ossos de Milton com ela, seu irmão, sua cunhada e vizinhos íntimos, todavia Yara e Yngrid não foram. Da prova oral, observo que houve divergências no que se refere ao relacionamento do autor com o falecido. Duas das testemunhas não souberam dizer se eles brigavam muito ou se chegaram a se separar, enquanto a outra disse que nunca se separaram depois que foram morar juntos até o falecimento de Milton. Todavia, muito embora tenha havido divergências com relação ao período em que Marcelo e Milton conviveram, é certo que, por ocasião do falecimento de Milton, este e Marcelo moravam juntos. Restou demonstrado que Milton morou na casa de Rosângela por volta de 1995/1996, e de Fátima em 1996/1997. Porém, após esse período as testemunhas arroladas pelo autor, bem como os informantes Oswaldo e Vera, arrolados pela corré Yngrid, confirmaram que ele e Marcelo viviam juntos, na mesma casa, como se casados fossem. Portanto, o conjunto probatório demonstrou que quando do falecimento de Milton, ele convivia em união estável com o autor Marcelo, não mantendo com ele apenas uma relação de amizade, como quer fazer crer a corré Yngrid, cujas alegações não se sobrepõem às provas dos autos. Assim, as provas documentais juntadas, bem como as oitivas colhidas, corroboram as alegações do autor, que faz jus ao recebimento da pensão. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo (03/11/2005), uma vez que ultrapassados os trinta dias contados da data do óbito, nos termos do art. 74, II, da Lei 8213/91. Sendo incontroverso o direito dos filhos à pensão pelo menos até que a filha complete 21 anos, a partir do requerimento do benefício será rateado entre Marcelo da Silva Francisco e Yngrid Siqueira Boldini até 12/10/2010, data em que esta completou 21 anos, passando o primeiro a receber valor integral a partir de então. No que concerne, finalmente, à manifestação escrita do advogado da corré Yngrid, indicada pelo autor às fls. 210, como passível de sanção à luz do art. 15 do CPC, cabe reconhecer que, de fato, houve excesso de linguagem, revelada, em determinados pontos, como inadequada e mesmo injuriosa, não no sentido de ilícito penal, mas apenas especificamente no âmbito processual civil, o que é suficiente para que sejam riscadas dos autos as expressões destacadas em negrito às fls. 210, segunda e décima-segunda linhas, contestação (fls. 116, linha 17, e fls. 121, última linha), sendo que os demais estão inseridos no direito de defesa. No tocante ao pedido de expedição de ofício à OAB, a diligência está ao alcance do requerente. Dispositivo Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (03/11/2005), na

proporção de 50%, e na integralidade a partir de 12/10/2010 quando a corrê Yngrid completou a maioria. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condene o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Condene a corrê Yngrid Siqueira Boldini ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Marcelo da Silva Francisco; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 03/11/2005-50%, e 100% a partir de 12/10/2010 NB 21/115.294.040-3); d) renda mensal inicial: a calcular. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Comunique-se por e-mail. Santos, 10 de junho de 2014.

000094-66.2008.403.6104 (2008.61.04.000094-1) - IVANILDO SOARES DA SILVA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVANILDO SOARES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2007, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe converter a aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/122.779.280-5) em benefício de aposentadoria especial (NB 46/116.103.378-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2006). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/107. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 152/159), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 164/166. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor foi indeferido (fls. 168). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964,

item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2007.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 56/57 e 74) acompanhado de laudo técnico (fls. 58/59 e 75/76), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 56/57 e 74).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 60), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 60).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Laminação de Chapas Grossas constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 56/57 e 74).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 60) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 84-116 decibéis.No Setor de Laminação de Chapas Grossas, verifíco que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 116 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de

tolerância. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003. Às fls. 73 e 77, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 07/08/2007. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 84 dB. Logo, não deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor não estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (06 anos, 09 meses e 25 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 49, refaço a contagem do tempo especial do autor até 22/03/2006 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (22/03/2006), fazendo jus, portanto ao deferimento da aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/08/2006). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 116.103.378-2 Segurado: Ivanildo Soares da Silva Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/03/2006 CPF: 017.967.088-36 Nome da mãe: Maria José Soares da Silva NIT: 1.077.616.902-2 Endereço: R. Urbano Caldeira, 263, Tude Bastos, Praia Grande/SP. Santos/SP, 27 de maio de 2014.

0002991-67.2008.403.6104 (2008.61.04.002991-8) - MARINA DA SILVA GONZAGA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GILDA GOMES (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARINA DA SILVA GONZAGA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Gilda Gomes, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro Daniel Rodrigues Laja, ocorrido em 09/01/2001. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o requerimento administrativo em 13/02/2001. A autora requer também a revisão da renda mensal inicial do salário-de-benefício do falecido (IRSM 1994). Narra a inicial, em síntese, que a autora era separada de fato, e residia com o companheiro Daniel Rodrigues Laja, que era separado judicialmente, e de quem dependia economicamente. Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré, mas o benefício foi indeferido. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 19/96). Postulou assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou, e aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de companheira. Inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido de revisão para aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, bem como para conceder à autora a pensão por morte (fls. 125/128). Por voto proferido pela Turma Recursal (fls. 109/110) foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa. Os autos foram encaminhados à Justiça Federal. Pela decisão de fls. 157/159, foram concedidos os benefícios da gratuidade, bem como deferida a antecipação da tutela para proceder a revisão do benefício originário, auxílio-doença, do falecido Daniel Rodrigues Laja, com DIB em 02/10/1995 (NB 067.734.119-9), corrigindo-se os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 pelo IRSM integral (39,67%), conversão em aposentadoria por invalidez em 05/09/1998 (NB 110.765.264-0), e posterior transformação em pensão por morte em favor da autora Marina da Silva Gonzaga (NB 21/119.937.873-6), com DIB na DER 13/02/2001 e DIP em 09/02/2009. Foram aproveitados os atos não decisórios, bem como a citação e contestação do INSS, sendo determinado às partes que especificassem as provas. A informação do INSS acostada à fl. 164 informa que a pensão por morte foi desdobrada, tendo em vista o recebimento do benefício (NB 21/120.443.491-0) em nome de Gilda Gomes. Determinada a citação da corré Gilda Gomes, que apresentou contestação às fls. 179/180, declarando não se opor ao pedido formulado pela

autora, devendo ser resguardado seu direito à metade do benefício previdenciário (50%, nos termos do art. 77, caput, da Lei 8213/91).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente à concessão da pensão por morte da corré Gilda Gomes, o qual veio aos autos às fls. 188/235. A autora se manifestou informando não concordar com a divisão da pensão por morte com a corré Gilda (fls. 240).O INSS informou que a concessão foi regular e legítima, o que enseja a improcedência da ação (fls. 241). Contestação da corré Gilda às fls. 247/250, na qual alega que muito embora fosse separada judicialmente do de cujus, tendo renunciado aos alimentos, dele dependia economicamente, e, portanto, faz jus à pensão por morte. Ressalta, ainda, que o presente processo não pode discutir sobre a concessão de sua pensão por morte, em razão do princípio da congruência, previsto no art. 460, do CPC. Ademais, o próprio INSS reconheceu a regularidade da concessão de seu benefício.Na audiência de instrução realizada em 07/06/2011, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e da corré Gilda, e de duas testemunhas da autora.Razões finais da autora (fls. 260/265), INSS (fls. 268) e Gilda (fls.275/276). É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro Daniel Rodrigues Laja.Considerando que o falecimento ocorreu em 09/01/2001, aplica-se a Lei 8213/91. Cumpre verificar, no entanto, se Daniel Rodrigues Laja mantinha a qualidade de segurado ao falecer, requisito indispensável à concessão do benefício a seus dependentes. As informações do CNIS, ora acostadas, demonstram que o falecido estava em gozo de aposentadoria por invalidez quando do seu óbito.Demonstrada a qualidade de segurado, passo à análise da qualidade de dependente da autora.Segundo o artigo 16, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a companheira, em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do mesmo artigo.A propósito:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.(...)4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Quanto à questão controvertida nos presentes autos, vale lembrar que o inciso V do art. 201 da Constituição consagra o direito de pensão ao companheiro ou companheira, conceito, que é mais amplo do que aquele conferido à união estável. Segundo recordam Daniel Machado Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, a existência ou não daquilo que a lei chama de união estável, acreditamos que o mais correto seria entender esta expressão como concubinato, será aferida pelo administrador ou pelo Juiz diante do requerimento do interessado. A ideia, porém, é de reconhecimento do instituto diante de pessoas que viviam como se casadas fossem. Não há, então, exigência, de um prazo mínimo de convivência (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 5 ed. p. 93). No caso dos autos, a autora acostou:- a certidão de óbito do de cujus, com endereço na Av. Pedro de Toledo, 1302/462, Biquinha-São Vicente, tendo sido a declarante do óbito a Sra. Deise Rodrigues Laja Pereira;- Certidão do casamento da autora com José Luiz Gonzaga, realizado em 28/05/1983;- Certidão de casamento do de cujus com a corré Gilda Gomes, em 18/04/1969, com averbação da separação homologada por sentença de 30/01/1991;- Certidão de Sinistro firmada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, referente ao atendimento do de cujus, em sua residência, localizada na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 462/1301, São Vicente, por ter sofrido a parada cardiorrespiratória que o levou à morte;- Declaração do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, de que desde 07/12/1992 até a data do falecimento do de cujus, ele morava na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 462/1302, Biquinha, São Vicente;- Correspondência em nome do falecido, com endereço na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 462/1302- Biquinha- São Vicente; - Contrato de mútuo firmado pelo de cujus em 2/12/2000, com endereço na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 462, São Vicente; - Telegrama no qual a autora figura como destinatária, em 28/02/2000, com endereço à Av. Embaixador Pedro de Toledo, 462/1302, São Vicente; - Correspondência cuja data está ilegível, endereçada à autora, na Av. Pedro de Toledo, 462/1302, São Vicente; - Declaração firmada pela autora em 4/12/1997, perante a Prefeitura de Santos, com endereço na R. Pedro de Toledo, 462/1302, São Vicente; - Declaração firmada pelo Seção de Reabilitação e Fisioterapia da Prefeitura Municipal de Santos, de que o falecido foi atendido pela fisioterapeuta no ano de 1996, e que ele era acompanhado pela autora; - Declaração da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, em 22/01/2001, de que o de cujus esteve internado no período de 19/11/1995 a 03/12/1995, constando a autora como acompanhante na sua internação; - Autorização para cancelamento do plano hospitalar do falecido, assinada pela autora em 11/01/2001 (ano com rasura); - Declaração da irmã do falecido, Sra. Deise Rodrigues Laja Pereira, firmada em 26/03/2001, de que a autora vivia com o falecido desde 1993 até a data de seu óbito, e que ambos residiam na Av. Embaixador Pedro de Toledo, 462/1302, estando o contrato de locação em seu nome; - Declaração firmada por Guiomar Pimenta de Oliveira, em 27/03/2001, que a autora lhe presta serviços domésticos há mais de 10 anos, e que ela convivia com o falecido desde 1993 até o seu falecimento; - Declaração da Secretaria da Habitação, Gerente Regional da Baixada Santista, de que a autora e o de cujus participaram da inscrição para aquisição de uma unidade no Conjunto Habitacional Santos B, no ano de 1998. Há informação de que a CDHU, na fase de inscrição, não solicita documentação que comprove o estado civil dos interessados, o fazendo apenas em caso de contemplação com unidade habitacional. No procedimento administrativo com concessão da pensão por morte à corré Gilda constam os seguintes documentos: - Certidão de óbito do falecido; - Certidão de casamento da corré e

do de cujus; - Ordem de Serviço da Refrigel, em 09/12/1998, constando o falecido como cliente, com endereço na Rua Cardeal Arcoverde, 164, e assinatura da corrê; - Recibo de pagamento de aluguel firmado por Manoel Alonso, referente aos meses de 12/2000, e 01/2001, no qual o falecido consta como sacado, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 164- Santos/SP; - Correspondência em nome da corrê Gilda, sem data legível, com endereço na Rua Cardeal Arco Verde, 164, Santos; - Contrato de Prestação de Serviços Funerários firmado pela corrê em 06/12/1996, no qual o falecido consta como participante; - Ficha de qualificação do falecido com data de admissão em 07/12/1992, com endereço na Rua José Bonifácio 33, e endereço anterior na Rua Pego Junior, 63, na qual a corrê consta como dependente; - Declaração firmada pelo Sindicato dos Vigias Portuário de Santos, em 11/06/2001, de que o falecido foi trabalhador portuário avulso, associado desde 12/1992, e que consta como sua dependente a Sra. Gilda Gomes Laja; - Certidões de nascimento dos filhos do falecido e da corrê, Adriana e Alexandre, em 13/04/1970 e 03/03/1971; - Depoimentos das testemunhas Marcia Maria Vasconcelos Schetine Camargo, Manoel Alonso e Teresinha de Lurdes Rot, que declararam ter absoluta certeza de que a corrê vivia em companhia do falecido e que dependia dele financeiramente. Em seu depoimento pessoal a autora esclareceu que conheceu o falecido em 1994, pois era cozinheira no restaurante que ele frequentava. No final de 1994, começo de 1995 passaram a morar juntos, nunca tendo se separado, até a data do óbito. Esclarece que é separada de fato, e que o Sr. Daniel era separado judicialmente. Inicialmente, moraram na Av. Pedro Lessa. Posteriormente, o falecido teve um AVC, e se mudaram para a Biquinha, em São Vicente, tendo o apartamento sido providenciado pela irmã de Daniel. Esclarece que o prédio da Biquinha, em São Vicente, tem duas entradas, com endereços na Rua José Bonifácio e Av. Pedro de Toledo. Afirmou que o infarto que levou o Sr. Daniel a óbito ocorreu no apartamento da Av. Pedro de Toledo, e ela que chamou o resgate. Também declarou que a ex-esposa não recebia pensão, e que desconhece que o falecido prestasse qualquer ajuda a ela. Em seu depoimento a corrê Gilda informou que foi casada com o Sr. Daniel por 25 anos, tendo se separado em 1994. Dois meses depois da separação voltaram a conviver por cerca de um ano e meio, mas se separaram definitivamente depois. Inicialmente, disse que mesmo após a separação manteve amizade com o falecido, e não sabia se o falecido era companheiro da autora, pois ele nunca mencionou tal fato. Chegou a ver o falecido com a autora na rua, em um ponto de ônibus, e ao ser questionado ele teria dito ser apenas uma amiga. Quando se separaram o falecido foi morar em um quarto, na Rua Pego Junior. Quando teve o AVC ele passou a morar na Rua José Bonifácio, em frente à praia, em São Vicente. Disse acreditar que ele morava sozinho. Informou que foi visitá-lo na Rua Pego Junior e por duas vezes a autora estava lá. Era um quarto em um cortiço, e não reparou se havia cama de casal. Afirmou nunca ter ido ao apartamento da Rua José Bonifácio, e não sabe se Marina morava lá. Alega que o Sr. Daniel a ajudava pagando o aluguel e fazendo compras. Conversava com o falecido sobre uma possível reconciliação, mas não houve tempo hábil para que isso ocorresse. Ao final do depoimento informou que soube que quando o falecido ia morar na Rua José Bonifácio somente Marina o acompanharia, mas depois os filhos desta a acompanharam. A depoente acredita que Marina cuidava do falecido. Confirma que ele teve o enfarte em casa, mas não sabe se Marina estava presente. Após o falecimento Marina mudou-se do apartamento. Em seu depoimento o Sr. José Luiz Gonzaga, marido da autora, declarou que estavam separados de fato há 24 anos, desde o nascimento da filha. Sabe que após a separação Marina passou a conviver com um rapaz. Ele ia até o apartamento em que Marina morava para visitar os filhos comuns, mas ficava só na portaria. Quando o companheiro de Marina morreu afirma que ela morava na Biquinha. O depoente afirmou, ainda, que Marina conviveu com o falecido por 09 anos, e que ao que sabe nunca se separaram. A depoente Jurema de Oliveira declarou conhecer a autora há muitos anos. Confirmou que ela se relacionava com o Sr. Daniel, que moravam juntos na Biquinha em São Vicente. Foi à casa de Marina e Daniel, pois seus filhos eram amigos dos filhos de Marina. No apartamento moravam a autora, o falecido e os filhos de Marina. Informou que o apartamento consistia em um quarto, sala, cozinha e banheiro. Não soube informar onde as crianças dormiam. Declarou que a autora e Daniel moravam juntos quando ele faleceu, e que nunca se separaram. Informou que ele teve o derrame em casa, mas não sabe se ele estava ou não sozinho. Ao que sabe o Sr. Daniel foi casado, mas nunca conheceu sua esposa. O depoimento da corrê Gilda foi contraditório, pois inicialmente alegou desconhecer o relacionamento do Sr. Daniel e da autora, porém, declarou tê-los vistos juntos na rua, bem como no quarto localizado na Rua Pego Junior. Afirmou, ainda, que após a separação reconciliou-se com o falecido, mas que voltaram a se separar de forma definitiva. Também demonstrou ter conhecimento que ao se mudar para a Biquinha somente Marina acompanharia Daniel, mas que os filhos dela também passaram a morar com os dois. As testemunhas afirmaram que autora e o falecido conviviam como marido e mulher, e estavam juntos até a data do óbito. Faz jus, portanto, a autora, à concessão da pensão por morte. Quanto à corrê Gilda, a autora não se desincumbiu de demonstrar que ela não dependia economicamente do falecido. Muito embora o depoimento da Sra. Gilda tenha sido contraditório, ela informou que o Sr. Daniel a ajudava pagando aluguel, o que foi comprovado pelos documentos de fls. 198 (recibos de aluguel dos meses de 12/2000 e 01/2001). Os elementos dos autos demonstram que a concessão do benefício à corrê Gilda foi deferida no âmbito administrativo em razão de documentos e depoimentos de testemunhas que afirmaram que ela, apesar de separada, convivia com o de cujus e dele dependia economicamente até seu falecimento. Assim, a pensão deverá ser rateada entre a autora e a corrê Gilda Gomes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA E COMPANHEIRA. RATEIO. 1- O artigo

76, 2º, da Lei n.º 8.213/91, garante, ao ex-cônjuge, igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta lei, desde que receba alimentos; caso contrário, a presunção legal de dependência econômica deixa de existir, sendo necessária a sua comprovação.2- A Autora, no caso, comprovou que recebe alimentos (fls. 08), sendo inquestionável seu direito.3- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.4- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91.5- A dependência do artigo 16, inciso I e 4º da Lei n.º 8.213/91 somente é descaracterizada por prova em contrário, da qual não se desincumbiu a parte Autora.6- Havendo mais de uma pensionista, ambas consideradas como dependentes de primeira classe do segurado, a pensão será rateada entre elas em partes iguais, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 8.213/91.7- Irretocável a decisão administrativa, sendo incabível o pedido da autora quanto ao recebimento da integralidade da pensão.8- Apelação da parte Autora improvida. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0051783-79.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SANTOS NEVES, julgado em 06/08/2007, DJU DATA:30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.I - Agravo regimental da parte autora recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - A jurisprudência é firme no sentido de que o ex-cônjuge poderá requerer o benefício de pensão por morte, desde que comprove a sua real necessidade econômica, ainda que tenha renunciado à pensão alimentícia quando da separação judicial.III - O compulsar dos autos revela que o falecido auxiliava financeiramente sua ex-esposa, mesmo vivendo em união estável com a co-ré Elisabete Regina de Melo.IV - O fato de a autora ter se aposentado na qualidade de professora não infirma a sua condição de dependente econômica, uma vez que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente.V - Agravo da co-ré Elisabete Regina de Melo desprovido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0034067-93.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014)Quanto ao termo inicial, em regra, o benefício deva ser concedido a partir do requerimento administrativo, quando ultrapassados os 30 (trinta) dias a contar do óbito, conforme determina a redação atual do artigo 74, II, da Lei n. 8.213/91.O termo inicial é fixado na data do requerimento administrativo (13/02/2001).Quanto ao pedido de revisão, a controvérsia suscitada nos autos reside na interpretação conferida ao art. 21, 1º, da Lei n.º 8.880, de 27/05/94 (que instituiu o Plano Real), em virtude da desconsideração, pela autarquia, da variação do IRSM - verificada em fevereiro de 1994 (39,67%) - na correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC. No que tange aos benefícios previdenciários concedidos a partir de março pela Previdência Social, o referido diploma legal estabeleceu, em seu art. 21, o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994.(...)Da análise do texto legal, resta claro que a Lei do Plano Real não afastou, no atinente ao período anterior à vigência da nova moeda, a indexação dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários segundo os índices fixados pelas legislações precedentes, ou seja: - até 22/12/92 o INPC (Lei n.º 8.213/91); de 23/12/92 a 28/02/94 o IRSM (Lei n.º 8.542/92); de 1º/03/94 a 30/06/94 a URV (Lei n.º 8.880/94); e a partir de 1º/07/94 (data da primeira emissão do Real) o IPC-r (Lei n.º 8.880/94) e os indexadores que o seguiram. Indubitavelmente, a Lei n.º 8.880/94, embora resultante de Medida Provisória editada em 27/02/1994, não dispôs sobre alteração na sistemática de correção monetária dos salários-de-contribuição em lapso anterior a 01/03/1994, limitando-se a determinar sua conversão em URV.Desse modo, é equivocada a interpretação no sentido de que o 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94 teria determinado a atualização dos salários de contribuição somente com a incidência da variação inflacionária até janeiro de 1994 (inclusive). Ora, se o salário de contribuição atualizado foi dividido pela URV do dia 28/02/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia da competência de fevereiro, o fator de atualização daquela mesma contribuição, antes da conversão, também deveria ter incluído a inflação daquele mês, sob pena de expurgar recomposição devida. Esse, a propósito, é o entendimento que se consolidou na jurisprudência pátria, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PBC. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IRSM RELATIVO A FEVEREIRO/94 (39,67%). CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC), deve ser incluído o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, ante o disposto no art. 21, 1, da Lei n 8.880/94. 2. A correção monetária, aplicável sobre as dívidas de natureza alimentar, como é o caso dos benefícios previdenciários (Súmula n 09 desta Corte), deve ser calculada na forma prevista na Lei n 6.899/81, e incidir a partir da data em que deveria ter sido paga cada parcela, e o débito será atualizado, a partir de maio/96, pelo IGP-DI. 3. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10%

sobre as parcelas vencidas até a data da decisão judicial prolatada nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas, conforme parâmetro usual nesta Corte. (AC nº 2001.70.02.003898-2-PR, 6ª Turma do TRF/4ª Região, DJU 02/04/2003, Relator Des. Federal NÉFI CORDEIRO)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. I. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94) 2... (STJ, 6ª Turma, REsp 421832/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julg. unânime em 13/08/2002, DJ 02/09/2002)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV.II - (STJ, 5ª Turma, REsp 318280/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julg. unânime em 19/06/2001, DJ 276/08/2001)Todavia, no presente caso, depreende-se das informações do PLENUS (doc. anexo) que o benefício do de cujus foi revisado, nos termos ora requeridos, em setembro de 2004. Desse modo, com relação ao pedido de revisão, forçosa a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante o implemento da revisão pretendida, com o que restou atendida a pretensão da autora, cessando, com isso, seu interesse processual.DISPOSITIVOIsso posto, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial (IRSM 1994) julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora 50% das parcelas da pensão por morte a partir do requerimento administrativo (13/02/2001), inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Com relação ao INSS, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).Com relação à corrê Gilda, em face da sucumbência recíproca, honorários advocatícios indevidosNo que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: MARINA DA SILVA GONZAGA; b) benefício concedido: 50% da pensão por morte pelo falecimento de Daniel Rodrigues Laja; c) de início do benefício - DIB: 13/02/2001; d) renda mensal inicial: a calcular. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.Santos, 19 de maio de 2014.

0005291-02.2008.403.6104 (2008.61.04.005291-6) - JOSE DAVI PINTO(SP240997 - AGNES DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ DAVI PINTO, em face da sentença de fls. 338/355, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a averbar como especial os períodos de 01/07/1985 a 01/07/1988, e de 02/05/1989 a 05/03/1997. Determinada a averbação dos períodos e a antecipação da tutela.Alega o embargante, em síntese, que há contradição na sentença, tendo em vista que quanto ao período de 05/05/1977 a 30/04/1978, o formulário atesta que havia exposição a ruído de 88 dB, e frio de 15 graus negativos, porém, a sentença considerou as informações constantes do laudo pericial, no qual não há medição de temperatura. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O recurso não merece provimento. A sentença embargada considerou os elementos apontados no laudo pericial (fls. 25/27), tendo em vista que o formulário baseia-se nos elementos fornecidos pelo laudo.Assim, não se verificam os alegados vícios no decum, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de que o ruído era inferior a 80 dB, e não houve medição da temperatura.Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 10 de junho de 2014.

0005389-84.2008.403.6104 (2008.61.04.005389-1) - EDUARDO SIMPLICIO BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Eduardo Simplicio Bezerra, qualificado nos autos, em face

do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual busca o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, alega o autor que após a análise administrativa, a aposentadoria por tempo de contribuição restou deferida, com data de início em 09/07/2001. Entretanto, tendo sido constatada irregularidade, a aposentadoria foi cessada em 01/02/2004, por não ter sido comprovado o vínculo empregatício no período de 02/12/1964 a 17/08/1972 (Revestimentos Milcor Ltda), bem como quantos aos recolhimentos no período de 01/06/1983 a 08/07/2001. Postula o restabelecimento do benefício. Instrui o feito com documentos (fls. 06/11) e requer a gratuidade da Justiça. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 18/29) na qual aduz, em síntese, que o vínculo referente ao período de 02/12/1964 a 17/08/1972 não consta do CNIS, não tendo o autor apresentado nenhum outro documento que comprove a atividade laboral no mencionado período. Quanto aos recolhimentos como contribuinte individual, também não constaram no CNIS, não tendo o autor demonstrado o pagamento através das guias de recolhimento. Assim, pugna pela improcedência do pedido. Instadas as partes a informar as provas que pretendiam produzir (fls. 30 e 37), o autor não se manifestou. Requisitou-se o procedimento administrativo, a qual veio aos autos às fls. 44/176 e 190/349. Em réplica (fls. 181/183), o autor reiterou os argumentos expostos na inicial. Foi determinado que o autor acostasse prova documental referente ao período de 02/12/1964 a 17/08/1972, na empresa Revestimentos Milcor Ltda, bem como as guias de recolhimentos realizadas sob a inscrição 1.120.471.111 para o período de 01/06/1983 a 08/07/2001. O autor informou não ter possibilidade de cumprir a diligência (fls. 185). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação em que o autor postula o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, suspensa em virtude de suspeita de fraude, alegando, em suma, a regularidade dos documentos apresentados junto ao INSS. Consta que, em processo de auditoria, o INSS apurou ter ocorrido concessão irregular, uma vez que o autor não contava com o tempo de contribuição necessário à aposentadoria. Os recolhimentos previdenciários inseridos no sistema, decorrentes de contribuições individuais, não restaram confirmados pelos registros mantidos nas outras bases de dados informatizadas do INSS. Além disso, o autor não comprovou o exercício de atividade sujeita a filiação obrigatória à Previdência Social, tampouco demonstrou ter realizado os recolhimentos previdenciários. Veja-se o relato existente no documento de fls. 327: Considerando-se que:- os fatos narrados no presente dossiê indicam a existência de irregularidade na concessão do referido benefício, ou seja, demonstram a falta de comprovação de alguns vínculos trabalhistas, o que acarretou a suspensão do pagamento;- intimado, o segurado não apresentou documentos que comprovassem o tempo trabalhado, nem defesa escrita;- intimado por edital a oferecer o recurso, o mesmo ficou em silêncio até a presente data;- foi apurado o valor de R\$ 77.745,64 para pagamento em 07/08/2008.- o presente dossiê foi remetido para análise deste Setor. Verifica-se que o autor não comprovou dois longos períodos de tempo de contribuição. Consta-se, ainda, que não há notícia de recolhimentos de contribuições individuais no CNIS quanto ao segundo interstício (01/06/1983 A 08/07/2001), cabendo salientar que, ao menos após 1994, tais dados deveriam constar do referido Cadastro. Observe-se que o autor não fez nenhuma prova a fim de afastar as alegadas irregularidades, tais como juntada de CTPS, ficha de registro de empregado, e as guias de recolhimento das contribuições. Assim, em face da ausência de prova de que o autor, nos períodos mencionados, tenha efetivamente vertido contribuições individuais, ou desenvolvido atividade sujeita a filiação obrigatória ao RGPS, não merece censura o ato que operou a suspensão de sua aposentadoria. Cabe salientar, que não se caracterizou ofensa ao devido processo legal, pois ao autor foi dada a oportunidade de apresentação de defesa. Isso posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 12 de junho de 2014.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI (SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA CECÍLIA SANCHES SCACIOTTI, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento dos valores em atraso a partir de 04/05/2005, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/), com DIB em 20/04/1999. Alega a autora que compareceu ao INSS em maio de 2005, para requerer contagem de tempo de contribuição. Foi constatado que poderia dar entrada no benefício, porém, a autora preferiu aguardar momento oportuno, para ter um valor de benefício maior. Em 21/03/2007 o procurador da autora foi ao INSS para requerer sua aposentadoria, entretanto, havia informação de o benefício havia sido deferido em 04/05/2005, mas suspenso por não ter sido levantado no prazo de 06 meses. A autora, então, requereu a reativação da aposentadoria deferida em 05/2005, a partir de 11/04/2007, mas até o momento não recebeu os valores em atraso. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fls. 26, foram concedidos os benefícios da gratuidade, e determinada a citação. Contestação às fls. 29/33, tendo o INSS alegado que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 04/05/2005 em razão do convênio com o Sindiminérios, e que em 04/07/2005 a segurada apresentou a desistência do pedido de aposentadoria. Posteriormente, lhe foi solicitado que apresentasse a informação acerca do saque do FGTS ou PIS, nos termos do item III, do 1º, do art. 456 da

IN/INSS/DC 118. Porém, a exigência não foi cumprida até o momento, e, portanto, justificada a demora no pagamento dos valores devidos à autora. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 37/72. Réplica às fls. 83 Houve conversão do feito em diligência para que a autora informasse se houve ou não o saque de FGTS ou PIS, bem como para que as partes especificassem provas. A autora informou não ter provas a produzir (fls. 86), e o INSS se manifestou às fls. 91/94 para informar que a autora deveria comparecer à APS/Santos a fim de tratar de assunto referente a esta ação. A autora se manifestou às fls. 99 requerendo o prosseguimento do feito, tendo em vista que o pedido para recebimento dos valores em atraso já se prorroga há 06 anos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora pleiteia o pagamento dos valores em atraso a partir de 04/05/2005, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.237.186-6), com DIB em 04/05/2005. Restou demonstrado nos autos que a autora teve deferido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2005, porém, formulou pedido de desistência (fls. 58). Em 11/04/2007 fez novo requerimento de benefício, mas houve a reativação do primeiro benefício, sem que houvesse o pagamento dos valores em atraso. Citado, o INSS contestou o feito, reconhecendo que existe valor pendente de pagamento à autora, em razão de ela não ter informado se houve, ou não, o levantamento do FGTS ou PIS. Dispõe o art. 181-B, parágrafo único do Dec. 3048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007) I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Verifica-se que o pedido de desistência (fls. 58), foi formulado em 04/07/2005, e, portanto, após o prazo de 30 dias, pois o benefício foi deferido a partir de 04/05/2005. O INSS não aceitou o pedido de desistência, tendo em vista que foram realizados depósitos dos valores referentes ao benefício, até a suspensão em razão de não levantamento pelo prazo de 06 meses. Posteriormente, a autora manifestou interesse no restabelecimento do benefício, restando, assim, prejudicado o pedido de desistência da aposentadoria. Por sua vez, as informações de fls. 93 demonstram haver um crédito referente ao período de 04/05/2005 a 31/07/2007. Em relação ao pagamento dos valores em atraso, não existe qualquer previsão legal que permita à autarquia protelar de forma indefinida e arbitrariamente o pagamento de valores devidos. Ademais, o INSS não demonstrou nenhum elemento que justificasse a demora no pagamento, ou que foi solicitado à autora a informação acerca do levantamento ou não do FGTS. A Administração Pública deve zelar pelos seus atos, atendendo ao princípio da eficiência, como bem evidenciado pelo artigo 37 da Constituição Federal, que destaca ainda os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCLUSÃO DE AUDITORIA DE VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONCESSÃO EFETIVA DO BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO AUTOR. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA PARA A COBRANÇA DE VALORES EM ATRASO. SÚMULA Nº 269 DO E. STF. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.- Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública, qual seja, a do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - SP consistente na morosidade administrativa para a conclusão da auditoria dos valores devidos entre a data do requerimento administrativo iniciado em 12.09.2003 e a data da concessão do benefício de aposentadoria, em 28.02.2005, não ocorrendo qualquer justificação plausível, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.- A injustificada demora para concluir a auditoria referente aos valores devidos pelo INSS entre a data do requerimento administrativo e a data da concessão do benefício de aposentadoria (NB nº 42/130.736.735-3), caracteriza situação de omissão que violou direito líquido e certo do impetrante ao pagamento dos proventos mensais atrasados, maculando, principalmente, o princípio da eficiência da administração pública contido no caput do artigo 37 da Constituição Federal.- O princípio da eficiência, introduzido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19/98, representa o que há de mais moderno em termos de legislação atinente à função pública, preconizando que a atividade administrativa deve ser exercida com presteza e ao menor custo.- Consigne-se, por oportuno, que o benefício previdenciário de aposentadoria possui inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa - não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico, constituindo verdadeira afronta aos prefalados princípios administrativos que regem a atividade administrativa.- De todo o exposto e, tendo em vista ainda que a Constituição da República prevê o direito do segurado à prestação do serviço previdenciário (artigos 6º e 201), não merece prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador.- Ademais, há que se observar o princípio da

razoável duração do processo, disposto no inciso LXXVIII (acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004), sem descuidar, contudo, dos princípios do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, contidos nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º da Constituição Federal.- Desta feita, evidenciada a demora para conclusão da auditoria, resta patente a ilegalidade - por omissão - da autoridade pública, a ferir o direito líquido e certo do Impetrante.- Contudo a cobrança dos valores atrasados não pode ser deferida em sede de Mandado de Segurança.- Com efeito, o mandamus não se presta para fins de pagamento de parcelas devidas anteriormente à sua propositura, a teor do que a Súmula nº 269, do E. Supremo Tribunal Federal.- Agravo legal desprovido (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0006754-38.2005.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012)Assim, o pedido deve ser julgado procedente, uma vez que as parcelas devidas devem ser pagas no tempo oportuno, em obediência ao princípio da legalidade a que está adstrita a autarquia.DISPOSITIVOIsso posto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 04/05/2005 a 31/07/2007 para a autora MARIA CECÍLIA SANCHES SCACIOTTI. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 11 de junho de 2014.

0012911-65.2008.403.6104 (2008.61.04.012911-1) - CLAUDIO VIEIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/06/2000 a 29/09/2004, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/08/2004).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/85.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 90/103), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 108/113. O autor requereu a produção de prova pericial nas dependências da COSIPA/USIMINAS, o que foi indeferido pela decisão de fls. 121. Da decisão que indeferiu a prova pericial o autor interpôs agravo retido (fls. 123/129).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97,

que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de

março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar

que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/08/2004), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 01º/06/2000 a 29/08/2004.Para comprovar a especialidade do período entre 01/06/2000 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 34) acompanhado de laudo técnico (fls. 35/36), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 34).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 37), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/01/1981, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls.37).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (01/06/2000 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Coqueria constituídos por galpões de

estrutura metálica cobertos e ventilados com tapamentos laterais (fls.34).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 37) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-112 decibéis.No setor de Coqueria, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 112 dB. Entretanto, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis abaixo do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 01/06/2000 a 31/12/2003.Às fls. 38/40, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 22/09/2004. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 80 dB, 88 dB, 85 dB, 102 dB, 94 dB, 96 dB, 103 dB, 82 dB, 89 dB, 84 dB, 97 dB, 85 dB e 112 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 85 dB. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise do formulário DIRBEN-8030 (fls.41) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.42/44, 45/48 e 49/53), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 81 e 112 decibéis, resultando em ruído médio superior a 85 decibéis, no período de 06.03.1997 a 01.12.2009, exercendo a função de mecânico de manutenção, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.- Frise-se que este Tribunal firmou entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). Ressalta-se, a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.- Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.- Ante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor, no período ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008533-95.2010.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (08 meses e 21 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 75/79, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/08/2012 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 21 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (29/09/2004), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/01/2004 a 22/09/2004.Sem

condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 12 de junho de 2014.

0005927-26.2008.403.6311 - JOAO PAULO FRANCA(SP190139 - ALESSANDRO DA SILVA FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOÃO PAULO FRANÇA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando os valores referentes ao benefício de aposentadoria especial no período de 19/02/1996 a 03/06/2005. Para tanto, relata que recebia aposentadoria especial desde 24/02/1995 (NB 46/067.207.202-5- fls. 07 v.). Em 19/02/1996 a aposentadoria especial foi transformada em aposentadoria excepcional de anistiado com DIB em 05/10/1988 (NB 58/068.373.773-2- fls. 09), e cessada a aposentadoria especial anteriormente recebida. Em 31/05/2005 a pensão excepcional de anistiado foi substituída pela reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada (fls. 11v.). Em razão da cessação da pensão excepcional, o autor requereu a reativação da aposentadoria especial em 03/06/2005 (fls. 12v.), o que foi deferido em 07/2006 (fls. 13v.). Requer o autor que o INSS seja condenado a pagar as parcelas vencidas entre 19/02/1996 a 03/06/2005, tendo em vista que a aposentadoria especial foi cessada não por substituição por outro benefício cujo fundamento se baseava no sistema de contribuições previdenciárias, e, sim, pelo fato de que o novo pagamento ostentava conotação reparatória e sob o fundamento autárquico de que o INSS não poderia gerar dois pagamentos a um mesmo segurado, amparada na estrita legalidade e jungido as disciplinas trazidas na lei 8213/91. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 129/134) alegando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei 8213/91. No mérito, alega, em síntese, a inadmissibilidade do recebimento dos valores no período pleiteado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação dos benefícios, nos termos do art. 16, da Lei 10.559/02. A decisão de fls. 148/152 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 41.347,34, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Da decisão que remeteu os autos à Justiça Federal o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 156/161). Nos termos do despacho de fl. 170, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do art. 113, 2º, do CPC, aproveitando-se as provas produzidas sob o contraditório das mesmas partes. A decisão de fls. 172 determinou a citação da União. Contestação da União apresentada às fls. 179/287, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o art. 124, II, da Lei 8213/91, que veda a cumulação de duas aposentadorias. Como prejudicial de mérito, alegou a prescrição quinquenal, e, no mérito, afirmou que o fato de o novo benefício criado pela Lei 10559/2002 para os anistiados permitir a cumulação com a aposentadoria especial em nada modifica as normas legais antes vigentes, que determinavam a suspensão da aposentadoria especial para concessão da aposentadoria excepcional do anistiado. Réplica às fls. 289/303. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, e informaram nada ter a requerer (fls. 316 e 317). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de recebimento de valores em atraso. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Quanto à legitimidade passiva da União, o STJ posiciona-se no sentido de que, sendo a União Federal diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual nas demandas que envolvam tal benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ESPECIAL. ANISTIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DA SUPREMA CORTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. (...)2. A jurisprudência desta corte Superior de Justiça fixou-se no sentido de que é impossível afastar a integração da união como litisconsorte passiva necessária, porquanto, a teor do art. 129 do Decreto n.º 2.172/97, esta é responsável direta pelas despesas oriundas da concessão do benefício.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1071164/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 03/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO EXCEPCIONAL. ANISTIA DO POLÍTICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.1. Por ser a união responsável direta pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria excepcional de anistia do (Decreto n.º 2.172/97, art. 129), é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica como litisconsorte necessária, se a lide gira em torno de revisão de pensão decorrente desse benefício.2. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento. (REsp 669979/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJ 23/10/2006)Entretanto, na hipótese dos autos, não se trata de concessão de aposentadoria de anistiado, mas de pedido de pagamento das diferenças em atraso, referentes à aposentadoria especial. Logo, sendo o INSS, responsável pelos respectivos pagamentos, deve figurar no pólo passivo, sendo a União Federal parte ilegítima: Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. REVISÃO DE

BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.I - Agravo Regimental em face de decisão proferida em sede de agravo legal, que deu parcial provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, 1º-A, do CPC, a fim de corrigir o erro material apontado (falta de pronunciamento acerca do reexame necessário), rejeitando a alegação de ausência de constituição de litisconsórcio passivo necessário da União Federal.II - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.III - A decisão ora agravada, no que diz respeito ao litisconsórcio passivo necessário da União Federal, deixou claro que o INSS pretendeu tratar no recurso matéria não veiculada em contestação ou nas suas razões de apelação, o que não poderia ser admitido, posto que estranha aos fundamentos do aresto impugnado.IV - O decisum também menciona que o pleito inicial não cuida de concessão de aposentadoria de anistiado. Assim, tratando-se de revisão do benefício e pagamento das diferenças em atraso, a Autarquia, responsável pelos respectivos pagamentos, está bem colocada no pólo passivo. V - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.VII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0001079-63.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 04/06/2007, DJU DATA:27/06/2007)O autor, João Paulo França, foi declarado anistiado político na qualidade de ex-dirigente sindical. A aposentadoria especial recebida por ele (46/067.207.202-5- fls. 07 v.) foi transformada em aposentadoria excepcional de anistiado (NB 58/068.373.77302- fls. 09), com DIB em 24/02/1995, e considerado o tempo de 24 anos e 09 dias, conforme demonstrado às fls. 09.A aposentadoria excepcional de anistiado foi concedida com base na Lei nº 6.683/79, cujo artigo 4º assim dispunha:Art. 4º Os servidores que, no prazo fixado no art. 2º, não requerem o retorno ou a reversão às atividades ou tiverem seu pedido indeferido, serão considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.Já os artigos 128 e 134 do Decreto nº 611/1992, assim estabeleceram ao regular a aposentadoria excepcional de anistiado:Art. 128. O tempo de serviço será computado de conformidade com o disposto no art. 58 e, além dos períodos ali fixados, considerar-se-á o de afastamento da atividade em decorrência de destituição do emprego por atos de exceção, institucionais ou complementares, ou por outros diplomas legais, até 05 de outubro de 1988.Art. 134. A aposentadoria do anistiado tem valor integral aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, para o segurado do sexo masculino, e aos 30 (trinta) anos, para o segurado do sexo feminino. 1º Se o segurado anistiado exercia exclusivamente atividade compreendida entre aquelas que lhe dariam direito a aposentadoria especial ou a aposentadoria de legislação especial, poderá, nesta hipótese, o respectivo cálculo do valor mensal do benefício ter por base as condições de prazo de permanência em atividades ensejadoras de tais aposentadorias. 2º Se o segurado anistiado exercia alternadamente atividades comuns e atividade em condições especiais, os respectivos períodos de trabalho poderão ser considerados, para efeito de cálculo, de acordo com as normas de conversão do tempo de serviço previstas no art. 64. 3º Se comprovado tempo de serviço inferior, a aposentadoria será proporcional. 4º A pensão por morte do segurado anistiado falecido em gozo de aposentadoria excepcional terá o seu valor calculado com base nessa aposentadoria, observado o disposto na Subseção VIII da Seção VII deste Capítulo.Embora o artigo 4º da Lei nº 6.683/79 refira-se apenas aos servidores públicos, ante a ausência de regulamentação específica para os dirigentes sindicais, também a estes deve ser aplicada levando-se em conta as disposições constantes do Decreto nº 611/1992.Verifica-se que o tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício excepcional de anistiado político e também na concessão da aposentadoria especial, conclusão que é reforçada pelo fato de que a aposentadoria especial foi transformado em aposentadoria excepcional após o autor ser declarado anistiado político.Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual o autor não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 58 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a aposentadoria especial. Nesse sentido, destaco a redação do artigo 16 da Lei nº 10.559/2002:Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.A

propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO E PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIOS FUNDAMENTADOS NO MESMO SUPORTE FÁTICO. CUMULAÇÃO. DESCABIMENTO.I - Agravo regimental recebido como agravo , na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal.II - O tempo de serviço exercido pelo segurado, bem como

aquele em que permaneceu afastado de suas atividades laborativas em decorrência dos atos de exceção praticados pelo regime militar, foram utilizados na concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político e também na concessão do abono de permanência concedido ao finado em 1986, conclusão que é reforçada pelo fato de que o abono de permanência em serviço foi transformado em aposentadoria excepcional após o de cujus ser declarado anistiado político. III - Desse modo, não há como deixar de se reconhecer que ambos os benefícios se fundamentaram no mesmo suporte fático, razão pela qual a autora não faz jus ao recebimento cumulativo de pensão excepcional de anistiado (espécie 59 - decorrente da aposentadoria excepcional de anistiado) e a pensão por morte previdenciária (espécie 21 - decorrente da aposentadoria por tempo de serviço). IV - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0006098-17.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). Dispositivo: Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à União Federal, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC, e resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R.I. Santos/SP, 13 de junho de 2014.

0001454-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001454-3) - DENNIS NICOLAS DEONAS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Dennis Nicolas Deonas, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 114.418.556-1, DIB 17/09/1999), mediante a inclusão, no período básico de cálculo do auxílio doença originário (NB 108.216.038-2, DIB 22/11/97), das parcelas reconhecidas em seu favor em sede de reclamatória trabalhista n.º 196/98, promovida contra sua ex-empregadora Diterr Diesel Técnica Recuperações e Reparos LTDA., perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, a Autarquia sustentou a necessidade de maior indício de prova material aduzindo que a sentença trabalhista não produz efeitos frente ao INSS, uma vez que o ente não fez parte daquele litígio. Réplica às fls. 144/146. É o relatório. DECIDO. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso estão prescritas as diferenças que seriam devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise da questão de fundo. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de auxílio doença, posteriormente transformando em aposentadoria por invalidez, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Reconhecidas em sentença trabalhista, verbas remuneratórias que haviam sido sonogadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de auxílio doença originário, é imperioso sejam consideradas como salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, já transcrito e consoante os exatos termos da condenação trabalhista. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto

ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido.(TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido.(REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de auxílio doença da parte autora, posteriormente transformada em aposentadoria por invalidez, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que nem sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na justiça do trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio doença originário do autor, com reflexos em sua aposentadoria por invalidez, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista n.º 196/98, promovida contra sua ex-empregadora, Diterr Diesel Técnica Recuperações e Reparos Ltda., perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça

Federal. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2014.

0003299-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003299-5) - ANTONIO REMANE (SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Antonio Remane, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 530.957.310-7, DIB 17/04/2008), mediante a inclusão, no período básico de cálculo do auxílio doença originário (NB 502.882.969-8, DIB 18/04/2006), das parcelas reconhecidas em seu favor em sede de reclamatória trabalhista n.º 1248/03, promovida contra sua ex-empregadora Kallan Modas Ltda., perante a 3ª Vara do Trabalho de Santos. Afirma que em vez de a autarquia previdenciária utilizar o salário de benefício do auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios, e aplicar o percentual da aposentadoria por invalidez, deveria ter sido feito um novo cálculo de renda mensal inicial, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Pretende, ainda, o cômputo do auxílio acidente no cálculo de sua aposentadoria. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/114) arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, a Autarquia sustentou a necessidade de maior indício de prova material aduzindo que a sentença trabalhista não produz efeitos frente ao INSS, uma vez que o ente não fez parte daquele litígio. Defendeu, ainda, que o cálculo do benefício da parte autora obedeceu a legislação vigente à época da concessão. Réplica às fls. 117/119 É o relatório. DECIDO. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso estão prescritas as diferenças que seriam devidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Passo à análise da questão de fundo. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício de auxílio doença, posteriormente transformando em aposentadoria por invalidez, as parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) Reconhecidas em sentença trabalhista, verbas remuneratórias que haviam sido sonogadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de auxílio doença originário, é imperioso sejam consideradas como salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, já transcrito e consoante os exatos termos da condenação trabalhista. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE

CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que cientificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) No que diz respeito aos valores dos salários de contribuição a serem considerados pelo INSS na revisão do benefício de auxílio doença da parte autora, posteriormente transformada em aposentadoria por invalidez, é matéria que fica relegada para liquidação de sentença, sendo desnecessário provimento jurisdicional imediato sobre a matéria na medida em que nem sequer existe pretensão resistida, até o momento, sobre o ponto. Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na justiça do trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Todavia, não procede o pedido para novo cálculo de renda mensal inicial da aposentadoria, considerando como salários de contribuição o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio, na forma do disposto, segundo alega, no art. 29, 5º da Lei 8213/91. Nos termos do art. 55, II, da lei 8213/91, somente é considerado como tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio doença. Da mesma forma, as prestações recebidas a título de auxílio doença somente podem ser consideradas como salário de contribuição se tal benefício for concedido entre períodos contributivos. É com base nessa premissa que deve ser interpretado o art. 29, 5º, da Lei n. 8213/91, o que o torna inaplicável às situações em que a aposentadoria por invalidez é resultado da conversão de um auxílio doença, já que aí não há período contributivo entre os dois benefícios. Nessa hipótese, de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, para que o cálculo deste benefício esteja em conformidade com o citado art. 55, II da Lei de Benefícios, deve ser realizado nos termos do 7º do art. 36 do Decreto n. 3048/99, que assim dispõe: 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio doença será de cem por cento do salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Nesse sentido decidiu a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Agravo Regimental na Petição nº 7109/RJ: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-

á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das EE. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Agravo regimental desprovido.(STJ. Terceira Seção. AgRg na petição nº 7109/RJ. Rel. Min. Felix Fischer. Unanimidade. DJE 24-06-09)Conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, não houve períodos de contribuição entre o início do auxílio doença e a conversão para aposentadoria por invalidez, devendo ser aplicado o entendimento consolidado no C. STJ, com a improcedência do pleito em questão.Outrossim, carece de amparo legal a pretensão do segurado de ver revisado o auxílio doença originário, mediante o cômputo do auxílio acidente no período básico de cálculo. De fato, o artigo 31 da Lei nº 8.213/91 somente prevê a inclusão do valor auxílio acidente para o cálculo do salário de benefício de aposentadorias.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio doença originário do autor, com reflexos em sua aposentadoria por invalidez, recalculando a renda mensal inicial daquele com base em nova relação de salários de contribuição elaborada observando os termos da condenação trabalhista proferida na reclamatória trabalhista n.º 1248/03, promovida contra sua ex-empregadora, Kallan Modas Ltda., perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santos; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 22 de maio de 2014.

0003670-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003670-8) - VALDINEI LUZ GUIMARAES SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009509-39.2009.403.6104 (2009.61.04.009509-9) - IARA VRGAS XAVIER VIANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IARA VARGAS XAVIER VIANA, em face da sentença de fls. 189/191, que pronunciou a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.Alega o embargante, em síntese, que a sentença é omissa com relação à garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 191, IV, da CF).É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.O recurso não merece provimento. Não se verificam os alegados vícios no decisum, o qual expressa a convicção do MM. Juiz Federal Substituto prolator, no sentido de que houve decadência do direito de revisão da renda mensal inicial.Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da sentença embargada, buscando convencer o julgador de que não se houve com acerto, com o intuito de rediscutir o pleito. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado através do recurso próprio. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO.P.R.I.Santos, 05 de junho de 2014.

0010882-08.2009.403.6104 (2009.61.04.010882-3) - BASILEOS KONSOLAKIS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Basileos Konsolakis, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a incluir o auxílio suplementar que percebia desde 01.03.1984, aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, com DIB em 18.10.2000.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/38) arguindo, como prejudicial

de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que não há previsão legal para inclusão do valor do auxílio suplementar no cálculo da aposentadoria. Réplica às fls. 57/58. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 61/82 e manifestação da parte autora às fls. 85/86. Instado, o INSS ficou-se silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A interrupção da prescrição ocorre com a citação, mas retroage à data do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC). No presente caso estão prescritas as diferenças que seriam devidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A controvérsia cinge-se essencialmente à análise da forma de apuração do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aferindo-se a possibilidade do cômputo dos valores percebidos a título de auxílio suplementar para efeito de cálculo dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo. O auxílio-suplementar, previsto no art. 9º da Lei n.º 6.367/76, se recebido antes da inativação, tinha duração limitada à aposentaria, ao contrário do auxílio-acidente, que era vitalício e poderia ser cumulado com outros benefícios. Senão, vejamos: Art. 9º - O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do art. 5º desta lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo da pensão. Veja-se, ainda, sobre a matéria, preceito contido no 3º do artigo 241 do RBPS-79 (repisado no art. 166, PU, da CLPS-84). O auxílio-suplementar cessa com a concessão de aposentadoria de qualquer espécie e o seu valor não é incluído no cálculo da pensão por morte, acidentária ou previdenciária. Consoante se vê, a lei limitou-se a determinar a cessação do auxílio-suplementar a partir da concessão de aposentadoria e a não inclusão no cálculo da pensão por morte, contudo não estendeu a proibição do seu cômputo no cálculo de outros benefícios além de pensão. Como é bem sabido, no cálculo do benefício da aposentadoria precedida de auxílio doença - caso dos autos - devem ser utilizados os próprios salários de benefício do auxílio doença para a determinação do valor da RMI do novo benefício de aposentadoria, nos termos do 5º do art. 29 da Lei 8.213/91. Por outro lado, quanto à incidência do auxílio suplementar, precipuamente cumpre citar modelar doutrina atinente ao regime jurídico dos benefícios acidentários para melhor compreensão da matéria: O auxílio suplementar, também chamado de auxílio mensal, integrava o rol dos benefícios acidentários disciplinados pela Lei n.º 6.367/76. Tratava-se de benefício previdenciário devido ao segurado acidentado que, após a consolidação das lesões decorrentes da eclosão do risco social, não ficava impossibilitado de laborar na mesma atividade - fator que distinguia este benefício de outro muito assemelhado, o auxílio-acidente, no qual o evento danoso impedia o segurado de exercer as mesmas tarefas profissionais - mas reclamava o desprendimento de um maior esforço para a realização das mesmas tarefas. Quando da sua instituição, os benefícios de auxílio-suplementar e auxílio-acidente, conquanto tivessem a sua concessão fulcrada em pressupostos extremamente semelhantes, as prestações continham importantes peculiaridades, consoante salienta Jefferson Diabert: Percebemos que os dois auxílios, acidente e mensal distinguem-se no quantum (40 e 20%), na forma de pagamento (vitalício e até a aposentadoria do segurado) e na incorporação a outro benefício (o auxílio-acidente), pela metade, incorpora-se a pensão devida aos dependentes; o auxílio-mensal extingue-se com a morte ou aposentadoria do acidentado do trabalho. Além destas, podemos acrescentar o direito ao abono anual, não estendido aos percipientes do auxílio suplementar. Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a disciplina do auxílio suplementar restou totalmente absorvida pela do auxílio-acidente no artigo 86 e parágrafos. (Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Júnior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005, p. 301). Assim sendo, cessando o auxílio suplementar com a outorga do jubileamento do acidentado, este benefício deverá integrar o cálculo dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, juntamente com o auxílio doença percebido, para fins de formação da renda mensal da aposentadoria do demandante. Outrossim, não há falar em duplicidade na incidência daqueles, porquanto o auxílio mensal possui natureza meramente indenizatória decorrente da redução da capacidade contributiva do próprio segurado. Pensar o contrário, redundaria em substancial minoração da aposentadoria considerada sob o aspecto substitutivo dos ingressos auferidos na ativa. A propósito, a orientação do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20%. Afastada a acumulação antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. (EDRESP 197.037, 3ª Seção, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 29-5-2000). E ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. ART. 535 DO CPC. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAÇÃO. EMBARGANTE A PARTE. É vedada a cumulação do auxílio-acidente com o salário-de-contribuição para o cálculo do salário de benefício. A Eg.

Terceira Seção compreendeu que, embora o auxílio-suplementar cesse com a aposentação, seu valor deve ser incluído no cálculo dos salários-de-contribuição da aposentadoria, pois a lei limitou-se a determinar sua cessação com a concessão de aposentadoria e não a inclusão de seu valor no cálculo da pensão. Embargos recebidos. (STJ. EDRESP 266049. Processo 200000674940/SP. Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Fonte DJ de 19-03-2001. p. 133. Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DE 20%. Afastada a acumulação, antecedendo o auxílio-suplementar à aposentadoria especial, o seu valor deve ser somado aos salários-de-contribuição formadores do salário-de-benefício da aposentadoria. Embargos acolhidos em parte. (STJ. ERESP 197037. processo 199901189772/SP. Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. DJ de 29-05-2000. P. 114. Relator GILSON DIPP)No mesmo sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. In verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECÁLCULO DA RMI. SOMA DO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.367/1976. - Pretende o Agravante a reforma da sentença, a fim de obter a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial (DIB 01.12.1982), mediante a soma dos valores recebidos a título de auxílio mensal/complementar, disciplinada na Lei nº 6.367 de 1976, aos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo do benefício. - O auxílio mensal constituía uma compensação financeira, de natureza indenizatória, ao segurado que teve diminuída sua capacidade laboral em razão de infortúnio. Há previsão expressa no sentido de que o seu pagamento cessará com a aposentadoria e de que é vedada a sua inclusão no cálculo da pensão. - Diversamente do auxílio-acidente, no período em que se tratava de benefício vitalício, o auxílio mensal cessa com a aposentadoria e ao ter seus valores computados no cálculo do salário de benefício não incorre em pagamento em duplicidade (bis in idem). - Agravo não provido.(TRF 3ªR, AC 554592, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, 7ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014).DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a efetuar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez de Basileos Konsolakis, de modo que os valores relativos ao auxílio suplementar de 20%, anteriormente percebido pelo segurado e extinto com a concessão da aposentadoria, sejam acrescidos aos salários de contribuição que lhe serviram de base de cálculo, respeitado o limite máximo (teto) permitido em lei. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Em consequência declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 23 de maio de 2014.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001154-06.2010.403.6104 (2010.61.04.001154-4) - VERA LUCIA CARDOSO(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Vera Lucia Cardoso, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de pensão por morte concedido em 19.01.1988 (NB 85.042.155-1),Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/21.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 40/59) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Passo à análise da decadência, suscitada pelo Instituto réu.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a

instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra às fl. 12, o benefício percebido pela autora foi deferido a contar de 19.01.1988. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 04.02.2010, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria.

Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito da autora. Dispositivo Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R. ISantos, 12 de junho de 2014.

0003428-40.2010.403.6104 - JOSE ARAUJO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 08/10/2009, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (08/10/2009). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/59. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 66/75), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 80/85. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 88/124, tendo as partes se manifestado. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre

determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP). - No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a

jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (08/10/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 08/10/2009.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 38) acompanhado de laudo técnico (fls. 39/40), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 38).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 41/42), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 42).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Laminação constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 38).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 41/42) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 84-104 decibéis.No Setor de Laminação, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados não são superiores a 90 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode considerar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 43/45, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 25/09/2009 (data do PPP). Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 84 dB e 99 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 85 dB. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a

legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise do formulário DIRBEN-8030 (fls.41) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.42/44, 45/48 e 49/53), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 81 e 112 decibéis, resultando em ruído médio superior a 85 decibéis, no período de 06.03.1997 a 01.12.2009, exercendo a função de mecânico de manutenção, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.- Frise-se que este Tribunal firmou entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). Ressalta-se, a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.- Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.- Ante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor, no período ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008533-95.2010.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (05 anos, 08 meses e 24 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 56/59, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/08/2012 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 18 anos, 09 meses e 29 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (08/10/2009), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/01/2004 a 25/09/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 22 de maio de 2014.

0004378-49.2010.403.6104 - VALTER AZEVEDO PINTO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005253-19.2010.403.6104 - ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARCOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/03/1988 a 30/06/1995, de 01/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/02/2009, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária transformar a aposentadoria por tempo de serviço concedida (NB 42/148.267.291-7) em aposentadoria especial,

desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/09/2009).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/80.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/94), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 100/104.As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, e o autor informou nada ter a requerer (fls. 106).O INSS apresentou parecer de seu assistente técnico (fls. 108/111), tendo o autor se manifestado às fls. 114/121.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprе ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco

não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei n° 9.032/95 até o advento do Decreto n° 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto n° 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto n° 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula n° 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4°, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1°, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO

GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o reconhecimento de tempo especial e a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/09/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 01/03/1988 a 30/06/1995, de 01/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/02/2009. Para comprovar a especialidade do período entre 01/03/1988 a 30/06/1995 e de 01/10/1996 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 37 e 39) acompanhado de laudo técnico (fls. 40/42), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 37 e 39). Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 43/54), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. Embora as perícias tenham sido realizadas em 30/11/80, 31/01/1981, e 31/10/1980, os documentos firmados pelo empregador atestam que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 30/11/1980 (fls. 44), 31/01/1981 (fls. 47/50), e 31/10/1980 (fls. 54). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso referido nos documentos (01/03/1988 a 30/06/1995 e de 01/10/1996 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Aciaria I e II, Altos Fornos I e II, Coqueria, Fundição e Laminação constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial com iluminação artificial (fls. 37 e 39). Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 43/54) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-128 decibéis. Nos Setores de Altos Fornos, Coqueria e Laminação, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 128 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento dos períodos de 01/03/1988 a 30/06/1995 e de 01/10/1996 a 31/12/2003. Às fls. 55/57, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 16/02/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 80 dB, 96 dB, 128dB, 81 dB, 105 dB, 112 dB e 106 dB. Muito embora o PPP não faça menção à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o autor trabalhou nos mesmos locais (Aciaria, Alto Forno, Coqueria e Laminação) e na mesma função (Superior Industrial Transp. Rod-V L Tur) constantes nos laudos periciais e formulários acostados às fls. 37, 39 e 40/42, que apontam a exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente. Ademais, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado no período de 01/01/2004 a 16/02/2009, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (19 anos, 08 meses e 17 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 66/68, refaço a contagem do tempo especial do autor até 29/05/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 4 meses e 16 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (29/05/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde

aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/03/1988 a 30/06/1995, de 01/10/1996 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 16/02/2009 e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (29/05/2009). Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo benefício inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença. Isento de custas. Condene, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 148.267.291-7 Segurado: Antonio Marcos de Souza Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 29/05/2009 CPF: 972.920.878-68 Nome da mãe: Alice Rodrigues de Souza NIT: 1069017210-6 Endereço: Rua do Túnel, 50- Centro, São Vicente/SP. Santos/SP, 22 de maio de 2014.

0006391-21.2010.403.6104 - VALDEMAR JANUARIO DE SANTANA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VALDEMAR JANUÁRIO DE SANTANA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 23/05/2007, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o fator previdenciário seja superior a 1 ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/45. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 50/63, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 66/75). A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 81. Foi interposto agravo de retido em face da decisão que indeferiu a produção de provas (fls. 84/90) e mantida a decisão à fl. 91. Contraminuta às fls. 94/98. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que sequer houve decurso do prazo quinquenal entre o pedido de início do benefício e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97,

que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto

3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. Do enquadramento dos Agentes Químicos Para períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos

é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99). Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN nº 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos

informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/11/70 a 05/12/77, 30/06/78 a 29/07/78, 01/02/85 a 30/04/87 e 01/05/87 a 23/05/2007.Em relação aos vínculos de 01/11/70 a 05/12/77, o autor juntou os formulários de fls. 34/36, emitidos em 24/03/2010, assinados por engenheira de segurança do trabalho, nos quais se verifica que ele exerceu as funções de servente, ajudante de carpinteiro e lustrador, sujeito aos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos e compostos de carbono, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.A exposição a esses agentes químicos pode ser enquadrada no item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 01/11/70 a 05/12/77.Quanto ao período 30/06/78 a 29/07/78, o autor trouxe aos autos apenas sua CTPS, na qual é qualificado como carpinteiro. A referida profissão não está arrolada no Decreto que regulamenta a matéria. Dessa forma, não há como enquadrar o referido período. Com relação ao período de 01/02/85 a 30/04/87, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 37/39, o qual informa que ele exerceu a função de carpinteiro perante a Santa Casa de Santos, exposto a ruído de 83,5 dB, poeira e vírus bact. Todavia, o referido documento não informa o nome do profissional legalmente habilitado pelo registro ambiental ou monitoração biológica, razão pela qual não pode ser aceito. Assim, não há como enquadrar o período de 01/02/85 a 30/04/87. Por fim, no que tange ao período de 01/05/87 a 23/05/07, o autor apresentou o PPP de fls. 40/42, emitido em 13/04/2007, o qual informa que ele atuou como marceneiro, exposto aos seguintes fatores de risco: ruído de 92,5 dB, poeiras, cola, verniz, vírus, bact. protoz. bacilos fung. paraz, queda de materiais contra, agentes abrasivos e escoriantes e projeção de parículas. A sujeição a ruído superior a 80dB, até 05/03/1997, 90dB, de 06/03/1997 a 17/11/2003, e 85dB, após 17/11/2003 enseja o enquadramento do período como especial, nos termos dos Decretos supramencionados. Cumpre ressaltar que, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Considerando que o PPP foi emitido em 13/04/2007, não há como considerá-lo para o período posterior (até 23/05/07). Dessa forma, deve ser enquadrado como especial o período de 01/05/87 a 13/04/07.Tempo especial de contribuiçãoAssim, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (01/11/70 a 05/12/77 e 01/05/87 a 13/04/07), passo à contagem de tempo do autor, comum e especial, conforme tabelas abaixo:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/11/1970 05/12/1977 2.555 7 1 5 1,4 3.577 9 11 7 2 30/06/1978 29/07/1978 30 - 1 - - - - 3 01/02/1985 30/04/1987 810 2 3 - - - - 4 01/05/1987 13/04/2007 7.183 19 11 13 1,4 10.056 27 11 6 5 14/04/2007 23/05/2007 40 - 1 10 - - - - Total 880 2 5 10 - 13.633 37 10 13Total Geral (Comum + Especial) ##### 40 3 23 Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 01/11/1970 05/12/1977 2.555 7 1 5 2 01/05/1987 13/04/2007 7.183 19 11 13 Total 9.738 27 0 18O autor requer o início do benefício na data do requerimento administrativo. Todavia, não consta ter o referido autor apresentado ao INSS, por ocasião do requerimento administrativo, os formulários e PPP juntados nesta ação. Com efeito, não há manifestação do INSS, na via administrativa, acerca do enquadramento ou não dos períodos. De acordo com a contagem de fl. 19, o autor apresentou apenas a CTPS. Com efeito, os documentos de fls. 34/36, relativos à comprovação da especialidade do período de 01/11/70 a 05/12/77, somente foram juntados após a apreciação do requerimento pelo INSS, na via administrativa, vez que datados de 24/03/2010. Dessa forma, a data do início do benefício deve ser fixado na data da citação, em 12/11/2010 (fl. 49).Somado os períodos de tempo especial e comum, o autor alcança 40 anos, 3 meses e 23 dias, para efeito de aposentadoria por tempo de contribuição, ou 27 anos e 18 dias, para aposentadoria

especial. O autor requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o fator previdenciário seja superior a 1 ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial. Passo à análise do fator previdenciário. Considerando o tempo de contribuição, em anos (40,3138), e a idade do autor em 12/11/2010 (62 anos), verifica-se que o fator previdenciário resta superior a 1 (1,1069). Dessa forma, deve ser deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, em razão dos fundamentos supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/11/70 a 05/12/77 e 01/05/87 a 23/05/07 e, em consequência, condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, em 12/11/2010 (fl. 49). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: n/cSegurado: VALDEMAR JANUÁRIO DE SANTANA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 12/11/2010 CPF: 086.115.458-42 Nome da mãe: Emília Maria de Jesus NIT: 10414327125 Endereço: Rua Oito n. 3341, Morro do Pacheco, Santos-SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de maio de 2014.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 154/161) e pelo INSS (fls. 165/166), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007995-17.2010.403.6104 - FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FABIANA RODRIGUES TEIXEIRA FERREIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Ana Rodrigues Teixeira, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor Sr. Raimundo Nonato Ferreira, ocorrido em 27/02/2010. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Narra a inicial, em síntese, que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F 20) com crises convulsivas, episódios psicóticos agudos e parestesias desde 1978. Informa que sempre residiu com os pais, e sempre deles dependeu, sendo que eles efetuavam os recolhimentos como contribuinte individual para que ela pudesse ter uma renda, o que culminou na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 18/10/2005 (NB 42/502.805.980-9). Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré que foi indeferido em razão de a invalidez ter se caracterizado após a maioridade. Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária, desde o óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 13/74). Postulou assistência judiciária gratuita. Pela decisão de fl. 76 foi designada a perícia médica, apresentados os quesitos do Juízo, e determinada a citação. Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a condição de dependência econômica do ex-segurado, seu pai, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. A corré Ana Rodrigues Teixeira, mãe da autora, concordou com a concessão do benefício (fls. 91/92). Laudo pericial acostado às fls. 94/97. As partes de manifestaram às fls. 100/102 e 106. A decisão de fls. 108 determinou a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9º, I, do CPC, tendo em vista que a perícia constatou ser a autora alienada mental. Determinou-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal. O MPF se manifestou às fls. 116/117. Às fls. 120/121 a autora informou o falecimento de sua genitora, em 20/08/2013. A decisão de fls. 131 nomeou a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial da autora e excluiu do pólo passivo a corré Ana Rodrigues Teixeira, em razão de seu falecimento. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, cabe passar ao exame do mérito. Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu pai Raimundo Nonato Ferreira. Considerando o documento de

fls. 20, no qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez, resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente em relação ao segurado falecido, nos termos do artigo 16 da lei acima mencionada. Na conformidade do artigo 16 da Lei de Benefícios, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo presumida a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, e presumida nas demais hipóteses, conforme consta no 4º do mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. II - os pais; (...) 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à condição de filha, encontra-se devidamente comprovada através da Cédula de Identidade Rg de fls. 15. Por ser maior de 21 anos, precisa comprovar sua invalidez na data do óbito do segurado. O óbito ocorreu em 27/02/2010 (certidão de óbito- fls. 26). O laudo pericial observou que: A pericianda tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10-F 20.... Sua doença mental teve início aos 11 anos de idade, segundo informou. A incapacidade laborativa teve início em 12/04/1994 data em que começou o tratamento no SECAPS III-NAPS da Orla. Mantém-se incapaz desde então pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura e porque os sintomas exibidos neste exame médico pericial são compatíveis com anos de adoecimento pela esquizofrenia. Está incapaz total e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. É alienada mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. (Discussão e Conclusão- fls. 95/96). Desse modo, forçoso concluir que, por ocasião do óbito, a autora estava inválida. Entretanto, a consulta ao CNIS (doc. anexo), demonstra que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 1996 até 2003, tendo recebido auxílio-doença de 28/08/2003 a 17/10/2005, convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 18/10/2005 (NB 42/502.805.980-9). Embora considerada inválida, o conjunto probatório não demonstra sua condição de dependente na época do óbito de seu pai, ocorrido em 27/02/2010, na medida em que era titular de aposentadoria por invalidez, desde 18/10/2005, sendo certo que contava com economia própria. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta, acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 6ª Turma, Rel. Des. Conv. Haroldo Rodrigues, v.u, j. 14.04.2011, DJE 06.06.2011) Portanto, não faz a autora à concessão da pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor. DISPOSITIVO Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. P.R. ISantos, 26 de maio de 2014.

0008231-66.2010.403.6104 - JARBAS LOPES DA CUNHA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009315-05.2010.403.6104 - DOUGLAS CESAR MACHADO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOUGLAS CESAR MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2004, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (24/05/2010). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/64. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 100/112), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 115/119. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 119 e 126). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade

especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a

consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o

posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a

data do requerimento administrativo (03/08/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 29/02/2004. Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 68/70) acompanhado de laudo técnico (fls. 71/72), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 71). Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional. Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial. Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 73), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho. Embora a perícia tenha sido realizada em 16/01/1995, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 16/01/1995 (fls. 73). Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Complexo Portuário- Usina constituído por terminal portuário e armazéns de carga e descarga de mercadorias (fls. 68/70). O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 73) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-93 decibéis. No Complexo Portuário, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 93 dB. Entretanto, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis abaixo do limite de tolerância. Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003. Às fls. 75/83, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 29/02/2004. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 80 dB, 114 dB, 119 dB e 90 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (01 mês e 28 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 86/92, refaço a contagem do tempo especial do autor até 24/05/2010 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 18 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (24/05/2010), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/01/2004 a 29/02/2004. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Santos/SP, 26 de maio de 2014.

0009919-63.2010.403.6104 - JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 88/93) e pelo INSS (fls. 97/104), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão do seu benefício para caracterizar como especial o período de 11/04/79 a 27/11/2007. Em apertada síntese, alega que trabalhou exposto a agente agressivo, junto à CODESP, no período de 11/04/79 a 27/11/2007, razão pela qual faz jus ao cômputo desse período como especial, o que não foi efetuado pela ré. Com a inicial, vieram documentos. Citada, a autarquia apresentou

contestação (fls. 103/105) na qual pugnou, preliminarmente, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência do pedido. O feito em trâmite no Juizado Especial foi redistribuído a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada. (fls. 128/132). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados perante o JEF (fl. 145). Houve réplica. (fls. 151/161). Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido (fls. 164/165). É o relatório. DECIDO. O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 11/04/79 a 27/11/2007. Todavia, no tocante ao período de 11/04/79 a 05/03/97, o INSS já efetuou o enquadramento, conforme se observa dos documentos de fls. 92/94, razão pela qual não tem o autor interesse nesse pleito. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo pelo autor, sob pena de ficar sem meios para fazer valer seu direito material pretendido. Dessa forma, considerando que o INSS reconheceu, administrativamente, o período de tempo de atividade especial de 11/04/79 a 05/03/97, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, quanto a esse pedido. No tocante ao período posterior a 05/03/97, o INSS alega que o segurado não formulou requerimento administrativo nem juntou documento. Todavia, verifica-se que o INSS expressamente indeferiu o enquadramento do período de 06/03/97 a 27/01/98, por ocasião do requerimento administrativo do benefício, conforme se verifica do documento de fl. 92, verso, não obstante a juntada do formulário e laudo de fls. 88, verso/ 89. No tocante ao período posterior, a partir de 28/01/98, observo que, de fato, o autor não demonstrou ter apresentado o respectivo PPP, por ocasião do requerimento administrativo, uma vez que o documento é datado de 03/12/2010 (fls. 100/101). Todavia, ao contestar a ação, o INSS ficou ciente do referido documento e deixou de se manifestar sobre eventual enquadramento. Cumpre ressaltar que o próprio analista da Agência da Previdência Social informou que o tempo do autor não era suficiente (fl. 105, verso), em 08/02/2011, após, portanto, a apresentação do PPP ao INSS, em Juízo. Dessa forma, havendo resistência por parte do INSS, remanesce o interesse processual do autor, quanto ao período posterior a 05/03/97 e, em consequência, à transformação do benefício em aposentadoria especial. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial,

nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do agente agressivo: eletricidade Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentado a sobrecitada norma, o Decreto 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse mesmo sentido consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 07/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente com a edição do Decreto nº 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, exige-se a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação

da atividade especial exercida. II. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, APELREEX 00017634820074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 06/06/2012) Ressalte-se, ainda, a recente decisão em Recurso Repetitivo n. 1306113/SC, que considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador exemplificativas, enquadrando o agente eletricidade, como nocivo, desde que devidamente comprovado:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)No mais, ressalte-se, também, que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade se qualifica pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade.Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997.1. A atividade de eletricista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade.3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impende o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TFR.4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade.5. Recurso do autor provido.(1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, julgamento em 28/01/2009)Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o

trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de

atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial.O caso concreto No caso em exame, o autor requer o reconhecimento de atividade especial do período entre 11/04/79 e 27/11/07, laborado perante a CODESP, no qual alega ter sido exposto ao agente eletricidade. O INSS efetuou o enquadramento do período de 11/04/79 a 05/03/97. No tocante ao período de 06/03/97 a 27/01/98, o autor juntou o formulário e o laudo técnico de fls. 88, verso, e 89, os quais informam que o autor estava exposto a eletricidade com tensão superior a 250 volts, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Para a comprovação da especialidade do período de 29/07/98 a 22/05/2003, de 23/05/2003 a 31/07/2007 e de 01/08/2007 a 03/12/2010 (data do PPP), o autor instruiu a ação com PPP fornecido pelo empregador (fls. 99, verso/101), no qual consta que o autor exerceu as funções de Contramestre de Manutenção Elétrica, Mestre de Manutenção Elétrica e Mestre de Manutenção Portuária, sujeito ao fator de risco eletricidade com tensões superiores a 250 volts.Trata-se de prova suficiente para o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra.Saliente-se, ainda, que, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada. Assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência, a qual, ademais, é presumida, no caso em comento, por se tratar de trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT).Outrossim, cumpre consignar que o INSS indeferiu o enquadramento do período posterior a 05/03/97, sob o fundamento de que não consta o agente eletricidade no Decreto 3048/99 (fl. 92, verso).Todavia, conforme supramencionado, o rol de atividades especiais tem caráter exemplificativo e a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86 reconhecem o caráter especial do agente eletricidade.Tempo de contribuição total na DERPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (10 anos, 8 meses e 22 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê à fl. 94, refaço a contagem do tempo especial do autor até 27/11/2007 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 28 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (27/11/2007), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Todavia, considerando que o documento apto a comprovar o tempo pleiteado na petição inicial apenas foi juntado aos autos virtuais do JEF em 24/01/2011 (conforme consta da decisão de fl. 108 e mencionado pelo INSS em sua contestação), e não no processo administrativo, considero que o termo inicial da revisão, para converter a aposentadoria do autor em especial, deve ser fixado na data da inserção do PPP no sistema do JEF, em 24/01/2011.DISPOSITIVO:Por estes fundamentos, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial, relativo ao período de 11/04/79 a 05/03/97 e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para, nos termos do art. 269, I, do CPC, computar, como tempo de atividade especial, o período de 06/03/97 a 27/11/07 e, em consequência, converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, a partir de 24/01/2011. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução, compensando-se as prestações com aquelas já recebidas administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Considerando o teor da decisão, preponderantemente desfavorável ao INSS, condeno-o a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 145.376.791-3Segurado: Francisco das Chagas Gomes da SilvaBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 24/01/2011CPF: 199.561.264-20Nome da mãe: Cacilda Gomes da SilvaNIT: 1073855535-2Endereço: Rua Flaminio Levy 71/47,

0002916-23.2011.403.6104 - JOSE DOMINGUES FIGUEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ DOMINGUES FIGUEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 03/08/2010, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/08/2010).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/58.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 100/112), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 115/120.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl.122 e 124/126).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais

do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve

exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida

até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2010), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/08/2010.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 29) acompanhado de laudo técnico (fls. 30/31), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 29).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 32), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/01/81, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 32).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Alto Forno constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 29).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 32) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 81-105 decibéis.No Setor de Alto Forno II, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados não são superiores a 90 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode considerar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 33/36, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 28/07/2010. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 81 dB e 105 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 85 dB. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como

nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto nº 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise do formulário DIRBEN-8030 (fls.41) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.42/44, 45/48 e 49/53), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 81 e 112 decibéis, resultando em ruído médio superior a 85 decibéis, no período de 06.03.1997 a 01.12.2009, exercendo a função de mecânico de manutenção, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.- Frise-se que este Tribunal firmou entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). Ressalta-se, a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.- Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.- Ante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor, no período ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008533-95.2010.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (06 anos, 06 meses e 27 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 51/52, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/08/2010 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 22 anos, 03 meses e 06 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (03/08/2010), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/01/2004 a 28/07/2010.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 22 de maio de 2014.

0004811-19.2011.403.6104 - CORA APARECIDA REZENDE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA DE FREITAS BORGES(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005235-61.2011.403.6104 - LEONIDAS ROBERTO DE LARA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LEONIDAS ROBERTO DE LARA, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas a sua saúde, desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/07/2004. Pleiteia, ainda, a concessão da tutela antecipada e a gratuidade de justiça. A fim de ancorar o pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido para, após a conversão do tempo especial em comum, condenar a autarquia a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/122.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 124).Citado, o INSS deixou de contestar no prazo legal, razão pela qual foi decretada a sua revelia, sem, contudo, aplicação dos seus efeitos (fl. 127). Intimadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, o INSS manifestou-se às fls. 131/134 e o autor às fls. 142/145.É o

relatório. DECIDO. De início, concedo a gratuidade de justiça ao autor. O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 12/02/76 a 30/04/78, 01/05/78 a 26/06/80, 18/11/82 a 24/03/86, 15/06/87 a 01/03/93, 11/10/95 a 08/04/98 e 16/04/98 a 30/04/04 e sua conversão em comum. Todavia, no tocante ao período de 12/02/76 a 30/04/78 e de 01/05/78 a 26/06/80, o INSS já efetuou o enquadramento, conforme se observa dos documentos de fls. 99, 109 e 112, razão pela qual não tem o autor interesse nesse pleito. O interesse de agir está consubstanciado na necessidade e na utilidade da prestação jurisdicional, ou seja, o interesse processual é aquele que se expressa pela indispensabilidade do uso do processo pelo autor, sob pena de ficar sem meios para fazer valer seu direito material pretendido. Dessa forma, considerando que o INSS reconheceu, administrativamente, o período de tempo de atividade especial de 12/02/76 a 30/04/78 e de 01/05/78 a 26/06/80, o autor é carecedor de ação, por falta de interesse de agir, quanto a esses pedidos. Passo ao mérito propriamente dito. Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do

Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva

exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Do enquadramento dos Agentes QuímicosPara períodos trabalhados até 05/03/1997, será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo que a relação dos agentes químicos contida nesses Decretos é exaustiva. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, por presunção à exposição.Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99) será considerada exclusivamente a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A relação dos agentes químicos contidas nesse anexo é exaustiva. A avaliação no período ainda será qualitativa, uma vez que a época, embora houvesse a determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto 4.882/2003 de 17/11/2003 que incluiu o 11 ao RPS (Decreto 3.048/99).Aos períodos trabalhados a partir de 18/11/2003 será considerada exclusivamente a relação se substâncias descritas no Decreto n.º 3.048/99. A avaliação do período será quantitativa conforme os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 (Decreto 4.882/2003 e IN n.º 99 INSS/PRES. de 05/12/2003). Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização

de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Conversão de tempo especial em comum. Limitações. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.... (Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011, grifei). O caso concreto O autor pleiteia o reconhecimento de atividade especial no período de 12/02/76 a 30/04/78, 01/05/78 a 26/06/80, 18/11/82 a 24/03/86, 15/06/87 a 01/03/93, 11/10/95 a 08/04/98 e 16/04/98 a 30/04/04 e sua conversão em comum. Reconhecida a falta de interesse processual em relação aos períodos de 12/02/76 a 30/04/78 e 01/05/78 a 26/06/80, passo à análise dos demais períodos. Do período de 18/11/82 a 24/03/86 Nesse período, verifica-se que o autor trabalhou como lubrificador (fl. 14). Ressalte-se que não há como proceder ao enquadramento pelo critério da categoria profissional do trabalho empreendido pelo demandante, eis que a atividade de lubrificador não se encontra arrolada nos Decretos que regulamentam a matéria. Assim, faz-se necessário o enquadramento por agente nocivo. O formulário de fl. 60 menciona que dependendo da tarefa a ser realizada, poderá ter contato com agentes químicos, o que afasta a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ademais, o laudo relativo a esse período (fls. 61/62) não pode ser aceito, uma vez que é genérico (não se refere ao autor, de forma individualizada) e é extemporâneo (não menciona se as condições ambientais permaneceram inalteradas ao longo do tempo). Acrescente-se que, embora, até o advento da Lei n.º 9.032/95, não fosse necessária a expressa menção à necessidade do preenchimento dos requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência da exposição do segurado ao agente agressor, observo que os Decretos que regulamentam a matéria exigem a habitualidade e permanência na atividade nociva (art. 3º do Decreto nº 53.831/64 e art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79). Assim, não há como reconhecer o período de 18/11/82 a 24/03/86, como tempo de atividade especial. Do período de 15/06/87 a 01/03/93 De início, observo que a documentação acostada aos autos, relativa à especialidade do período trabalhado perante a ENESA ENGENHARIA S.A., limita-se ao período de 15/06/87 a 01/02/93, razão pela qual passo a apreciar esse pedido até fevereiro de 1993 e não março, como constou da petição inicial. De acordo com a documentação de fls. 63/84, verifica-se que o autor trabalhou como mecânico de manutenção, exposto a ruído superior a 80dB. Embora os laudos não informem o nível de ruído, observa-se, pelas transcrições dos níveis de pressão sonora que acompanham os respectivos laudos, que o autor estava exposto a ruído superior a 80dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 63) e que as condições ambientais permaneceram as mesmas. Ademais, de acordo com o documento de fls. 133/134, a própria assistente técnica do INSS reconhece esse período como tempo de atividade especial (CÓDIGO 1.1.5 Anexo I Decreto 83080/79). De rigor, portanto, o enquadramento do período de 15/06/87 a 01/02/93. Do período de 11/10/95 a 08/04/98 Nesse período, verifica-se que o autor trabalhou como lubrificador (fl. 36), exposto aos seguintes agentes químicos: óleo diesel, gasolina, óleo hidráulico, lubrificantes, desengraxantes, thinner, poeira de tintas a base de chumbo, bem como aos agentes biológicos: lixo urbano, lixo hospitalar, de forma habitual e permanente (fl. 87). O laudo é individualizado e descreve as atividades do período trabalhado. Os agentes químicos se enquadram no Decreto n 53.831/64, Anexo III, cód. 1.2.11, e no Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, cód. 1.0.17, do anexo IV. Ressalte-se que,

conforme fundamentação supra, para o período em questão, a nocividade era presumida, constatada pela simples presença do agente no ambiente do trabalho. Segundo o documento de fl. 99, o INSS não efetuou o enquadramento sob o fundamento de que a proteção oferecida pela empresa era eficaz. Todavia, conforme supramencionado, o uso ou a existência de equipamento de proteção não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Reconheço, assim, a especialidade do período de 11/10/95 a 08/04/98. Do período de 16/04/98 a 30/04/04O autor trouxe aos autos o PPP de fls. 93/94, o qual informa que o autor estava exposto a hidrocarboneto aromático. Todavia, o referido PPP não informa o grau de intensidade da exposição e nem especifica quais seriam os hidrocarbonetos aromáticos. Ademais, com relação a esse período, o enquadramento pelo agente químico hidrocarboneto não é mais admissível, por não mais constar como agente nocivo ensejador de tempo especial nos decretos que regulamentam a matéria, a partir de 1997 (Decretos n.º 2.172/97, Anexo IV e n.º 3.048/99, Anexo IV). Dessa forma, não há como reconhecer este período. Nova contagem após a conversão do tempo reconhecido. Passo, então, à contagem do tempo de serviço, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, com a consequente conversão para comum, somados aos demais períodos de tempo comum e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus à revisão pretendida, tomando por base o tempo de contribuição reconhecido administrativamente (fls. 108/109). Confira-se: N.º COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 12/02/1976 30/04/1978 799 2 2 19 1,4 1.119 3 1 9 2 01/05/1978 26/06/1980 776 2 1 26 1,4 1.086 3 - 6 3 01/08/1980 22/10/1980 82 - 2 22 - - - - 4 14/11/1980 11/02/1981 88 - 2 28 - - - - 5 07/04/1981 12/03/1982 336 - 11 6 - - - - 6 17/05/1982 31/07/1982 75 - 2 15 - - - - 7 18/11/1982 24/03/1986 1.207 3 4 7 - - - - 8 22/05/1986 04/06/1987 373 1 - 13 - - - - 9 15/06/1987 01/02/1993 2.027 5 7 17 1,4 2.838 7 10 18 10 02/02/1993 30/04/1993 89 - 2 29 - - - - 11 24/01/1994 31/03/1995 428 1 2 8 - - - - 12 01/06/1995 09/10/1995 129 - 4 9 - - - - 13 11/10/1995 08/04/1998 898 2 5 28 1,4 1.257 3 5 27 14 16/04/1998 30/04/2004 2.175 6 - 15 - - - - 15 16/17/18/19 Total 4.982 13 10 2 - 6.300 17 6 0 Total Geral (Comum + Especial) ##### 31 4 2 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, têm direito à aposentadoria por tempo de serviço. Com a publicação da Emenda Constitucional n.º 20, em 16.12.98, o tempo de contribuição foi ampliado para 35 (trinta e cinco) anos, na hipótese de se tratar de pessoa do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, além de idade mínima, correspondente a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Ficou ressalvada, contudo, a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, àqueles que, até a data da publicação da Emenda (16/12/98), tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3.º da E.C. n.º 20/98). Foi inscrita, outrossim, cláusula de transição, exposta no artigo 9.º da EC 20/98, pela qual se assegurou o direito à aposentadoria dos filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da Emenda, quando atendidos, cumulativamente os seguintes requisitos: I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e b) b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento). (...) No caso em comento, verifica-se que o autor computou, até 06/07/2004 (DER), 31 anos, 4 meses e 2 dias de tempo de contribuição. Todavia, não cumpriu o pedágio de 40%, previsto no artigo 9.º da Emenda Constitucional n.º 20/98 nem o requisito etário (mínimo de 53 anos na DER). Dessa forma, não há como acolher o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter o autor implementado as condições necessárias à obtenção do benefício. Por estes fundamentos, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo comum, relativo aos períodos de 12/02/76 a 30/04/78 e de 01/05/78 a 26/06/80 e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES para, nos termos do art. 269, I, do CPC, computar como tempo de atividade especial e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, o período de 15/06/87 a 01/02/93 e 11/10/95 a 08/04/98. Considerando a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Isento de custas. P. R. I. C. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): Segurado: Leônidas Roberto de Lara Tempo de atividade especial reconhecido a ser convertido em comum: 15/06/87 a 01/02/93 e 11/10/95 a 08/04/98. Santos, 26 de maio de 2014.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SP159797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Fausto Gama, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 11/10/88, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 29/37), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, sustentou a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 40/43. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 49/100. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. A alegação do INSS no sentido de que a evolução da renda mensal do autor chegará, sempre, a valores inferiores ao limite máximo dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50, em 12/1998 e R\$ 1.869,34, em 01/2004, deve ser aferida em sede de execução de sentença. No que concerne à prejudicial alegada, observo que o prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão acostado à fl. 55 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 18), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n.

41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5.º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º). Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 109/120, referentes ao Segurado Manoel Tourinho, pessoa estranha à lide. Intime-se o Procurador da Autarquia Federal a retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. P.R.I. Santos, 04 de junho de 2014.

0008549-15.2011.403.6104 - VICENTE CARLOS DE LIMA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE CARLOS DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01º/07/1999 a 31/03/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/04/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/77. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 82/87), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 99/1-6. Houve a conversão do julgamento em diligência para que fosse

oficiado à COSIPA/USIMINAS, a fim de encaminhar o PPP correspondente a todo vínculo empregatício do autor (fls. 109). A USIMINAS acostou o PPP às fls. 114/123. O autor se manifestou às fls. 130/132, e requereu a produção de prova pericial nas dependências da COSIPA/USIMINAS, o que foi indeferido pela decisão de fls. 133. Da decisão que indeferiu a prova pericial o autor interpôs agravo retido (fls. 135/147), tendo o INSS se manifestado às fls. 151/153. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos

formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis

(Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue

a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (27/04/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 01º/07/1999 a 31/03/2011.Para comprovar a especialidade do período entre 01/07/1999 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 56) acompanhado de laudo técnico (fls. 57/58), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 54).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 59/60), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 24/01/1995, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 24/01/1995 (fls.60).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (01/07/1999 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Oficina Manut Vagões e Carros Torpedos constituídos por galpões de estrutura metálica cobertos e ventilados com tapamentos laterais (fls. 56).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 60) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 81-103 decibéis.No Setor de Oficina Manutenção de Vagões e Carros Torpedos, verifico que há medições nas diversas áreas avaliados superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 103 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 01º/07/1999 a 31/12/2003.Às fls. 61/64, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 31/03/2011. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 87 dB e 91,8 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (11 anos, 08 meses e 30 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais (13/01/1986 a 03/06/1999), como se vê às fls. 71/72, refaço a contagem do tempo especial do autor até 27/04/2011 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 2 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (27/04/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 03/06/1999 a 31/03/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/04/2011).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 155.329.420-0Segurado: Vicente Carlos de LimaBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a

serem calculadas pelo INSS;DIB: 27/04/2011CPF: 017.963.688-06Nome da mãe: Madalena Lucia de LimaNIT:12055798938Endereço: R. Alexandre Levy, 25, Parque das Américas, Praia Grande/SP.Santos/SP, 14 de maio de 2014.

0008612-40.2011.403.6104 - HILDEGARDA OLIVEIRA DA PURIFICACAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da sentença de fl. 109/110, que pronunciou a decadência determinando a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC.Sustenta o embargante, em síntese, que a prevalecer a tese de decadência, o benefício sub judice estará fadado à eterna irrevisionabilidade e por consequência, continuará a ser pago pelo valor incorreto.É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada.Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decism, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008)Frise-se, ainda, que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, refutar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestatio, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fl. 109/111 por seus próprios e jurídicos fundamentos.P.R.I.Santos, 05 de junho de 2014.

0009518-30.2011.403.6104 - HELIO GARCIA DE MOURA(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010595-74.2011.403.6104 - EDMILSON JOSE GALDINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EDMILSON JOSÉ GALDINO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2010, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/12/2010).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e

demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/119. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 120/132), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 135/143, tendo o autor requerido a produção de prova pericial nas dependências da empresa. O INSS acostou manifestação de seu assistente técnico, O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 151). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o

advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº

53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não

mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/12/2010), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/12/2010.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 27 e 36) acompanhados de laudos técnicos (fls. 28/29 e 37/38), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 29 e 38).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 30 e 39), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 30 e 39).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Locomotivas constituído de local a céu aberto nas vias férreas existentes na área da COSIPA (fls. 27) e setor de Energia e Utilidades-Fábrica de Oxigênio, constituído de galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 36).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 30 e 39) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 88-105 e 90-122 decibéis.No Setor de Locomotivas e Energia e Utilidades, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 122 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 49/57, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 31/05/2009 (data apontada no PPP). Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 80 dB, 96 dB, 128 dB, 81 dB, 105 dB, 112 dB, 82 dB, 99 dB, 106 dB, 116 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (12 anos, 02 meses e 16 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 63, refaço a contagem do tempo especial do autor até 30/12/2010 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (30/12/2010), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 31/05/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (30/12/2010).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao

reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.190.967-2 Segurado: Edmilson José Galdino Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 30/12/2010 CPF: 043.377.338-33 Nome da mãe: Lindinalva Santana Galdino NIT: 12042790542 Endereço: Av. Afonso Pena, n. 464, ap. 12, Aparecida, Santos/SP. Santos/SP, 22 de maio de 2014.

0011487-80.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO SANTANA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

CARLOS ALBERTO SANTANA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 06/11/2010, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/07/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/69. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 120/132), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 95/102, tendo o autor requerido a produção de prova pericial nas dependências da empresa. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 103). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do

extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que

fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 03/11/2010.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fls. 26/28 e 36) acompanhados de laudos técnicos (fls. 29/30, 32/33 e 37/42), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 26/28 e 36).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 31, 34/35 e 39/42), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora as perícias tenha sido realizadas em 31/10/80 e julho/agosto/setembro de 1999 e o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 e julho, agosto e setembro de 1999 (fls. 31, 35 e 42).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setores de Aciarias e Laminação constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 26/28 e 36).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 31, 34/35 e 39/42) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 82-112dB (01/09/1990 a 31/01/1999), 92dB (01/02/1999 a 30/11/2002) e 80-116decibéis (01/12/2002 a 31/12/2003).No Setor de Aciaria I e II, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 112 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.No Setor de Laminação, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados não são superiores a 90 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode considerar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 30/11/2002.Às fls. 43/47, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 14/07/2011 (data apontada no PPP). Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 82,8dB e 91 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos

demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (14 anos, 03 meses e 07 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 63/67, refaço a contagem do tempo especial do autor até 22/07/2011 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 04 meses e 08 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (22/07/2011), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 30/11/2002 e de 01/01/2004 a 14/07/2011 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/07/2011). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condono, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 154.843.288-9 Segurado: Carlos Alberto Santana Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 22/07/2011 CPF: 066.123.178-09 Nome da mãe: Maria Elida de Santana NIT: 12248400294 Endereço: Rua Amador Bueno da Ribeira, 94/51- Centro- São Vicente/SP. Santos/SP, 23 de maio de 2014.

0011945-97.2011.403.6104 - JOILSON DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/02/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/84. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 155/167), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 170/175. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 175/176). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91,

atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do

Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção

individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/02/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/05/1999.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/05/1999, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 31) acompanhado de laudo técnico (fls. 32/36), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 31).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, constam planilhas de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls.34 e 37), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora as perícias tenham sido realizadas em 31/10/1980 e o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 34 e 37).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/05/1999), o autor laborava nos setores de Laminação de Chapas Grossas e Laminação constituídos por galpões

industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 31). Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 34 e 37) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora eram de 92-95 e 85-89 (até 30/09/1998) e de 97dB, 90dB e 92 dB (01/10/1998 a 31/05/1999). Assim, só é possível considerar o período como especial de 01/10/1998 a 31/05/1999, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído era superior a 90 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (07 meses e 30 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 83, refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/02/2011 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos, 06 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (03/02/2011), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/10/1998 a 31/05/1999. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 26 de maio de 2014.

0012132-08.2011.403.6104 - MIGUEL FERREIRA FILHO (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E SP155742 - FABÍOLA ATZ GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MIGUEL FERREIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 17/04/1979 a 04/11/1981, de 18/02/1982 a 02/05/1984, de 04/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1996, de 01/09/1996 a 31/03/1999, de 01/04/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/11/2009, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a converter a aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/11/2009). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/88. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 92/163. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 164/176), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 179/184. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. Em atenção ao despacho, a autarquia pleiteou a improcedência do pedido (fls. 218), e o autor acostou as cópias da CTPS (fls. 196/217). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo

Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do

serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades

insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/11/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 17/04/1979 a 04/11/1981, de 18/02/1982 a 02/05/1984, de 04/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1996, de 01/09/1996 a 31/03/1999, de 01/04/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 31/11/2009.Com relação aos períodos de 17/04/1979 a 04/11/1981, de 04/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 05/03/1997, já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, portanto, a controvérsia restringe-se aos períodos de 18/02/1982 a 02/05/1984, de 06/03/1997 a 31/03/1999, de 01/04/2000 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 31/11/2009 (fls. 141/153). No período de 18/02/1982 a 02/05/1984, no qual o autor trabalhou na área de produção da Fertiplan, tem-se o formulário DSS 8030 de fl. 37, que atesta a exposição a ruído acima de 90 dB, bem como a substâncias químicas (rocha fosfática, urea, superfosfato (simples e triplo) e produto acabado (adubo), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados.Tendo em vista que não foi juntado o laudo técnico não é possível reconhecer a atividade como especial com relação ao agente agressivo ruído. Entretanto, o tempo de serviço pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo fósforo, nos termos do cód. 1.2.6, do Dec. 83080/79. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a

conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). 3. A atividade profissional consignada nos formulários, qual seja, a decapagem, encontra-se expressamente relacionada no item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, vigente à época do requerimento do benefício, que classifica as atividades profissionais segundo os agentes nocivos. 4. Outrossim, os produtos químicos utilizados na decapagem do fio de arame, aos quais estava exposto o postulante (o ácido sulfúrico, o cal e o fosfato - este último derivado do fósforo), permitem o enquadramento da atividade no item 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que relaciona a aplicação de produtos fosforados e organofosforados. 5. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9 /MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16 /07 /2001 P.35); (AC 96.01.21046-6 /MG; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06 /10 /1997 P.81985). 6. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 78 do INSS, de 16.07.2002 (art. 146) e copiosa jurisprudência deste Tribunal: (AC 2000.38.00.010687-8 /MG; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; SEGUNDA TURMA; DJ 24/07/2002 P.22). (AMS 2000.01.00.072485-0/MG; Relator JUIZ ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 11 /03 /2002 P.61). (AC 1998.38.00.041954-3 /MG; Relator JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; PRIMEIRA TURMA; DJ 15 /10 /2001 P.122). (AC 1999.01.00.074055-0 /MG; Relator JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES; Relator Convocado JUIZA SOLANGE SALGADO; SEGUNDA TURMA, DJ 04 /05 /2000 P.76). 7. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). 8. As verbas em atraso devem ser corrigidas nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 9. Apelações e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.(AC 0113906-03.2000.4.01.0000 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ p.92 de 24/03/2003)Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 40/41) acompanhado de laudo técnico (fls. 42/43), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 40/41).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 44), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 44).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Energia e Utilidades constituído central termoeletrica (casa de força):sopradores- unidades de suporte a produção localizadas na área da COSIPA interligadas através de tubulações e redes de alta tensão (fls. 40/41).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 44) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-114 decibéis.No Setor de Energia e Utilidades, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 99 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 45/49, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 13/11/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 90 dB, 92 dB, 80 dB e 114dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria

especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (14 anos, 9 meses e 9 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 141/153, refaço a contagem do tempo especial do autor até 19/11/2009 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 03 meses e 14 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (19/11/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 17/04/1979 a 04/11/1981, de 04/05/1989 a 30/06/1995, de 01/07/1995 a 31/08/1996 e de 01/09/1996 a 05/03/1997, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/02/1982 a 02/05/1984 e de 06/03/1997 a 13/11/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/11/2009). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 149.444.418-3 Segurado: Miguel Ferreira Filho Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 19/11/2009 CPF: 018.351.328-20 Nome da mãe: Maria Isabel dos Santos NIT: 1.062.012.057-3 Endereço: R. Marquesa de Santos, n. 1196, Sítio Campo, Praia Grande/SP. Santos/SP, 03 de junho de 2014.

0012306-17.2011.403.6104 - ANA MAGDALENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0001151-75.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002074-04.2011.403.6311 - ISAIAS DE SOUZA (SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS (SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003908-42.2011.403.6311 - ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005332-22.2011.403.6311 - JOSE MARIA DE SOUZA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002347-85.2012.403.6104 - GENIVAL JORGE DE SANTANA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004672-33.2012.403.6104 - IVO APARECIDO DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0004887-09.2012.403.6104 - WALTER LOPES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Walter Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 17.12.1987, mediante a aplicação a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do valor mensal do benefício de prestação continuada, bem como pelos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, com o pagamento das diferenças resultantes, inclusive no período em que a recomposição dos valores dos benefícios se deu na forma disposta no artigo 58 do ADCT, respeitada a prescrição reconhecida. Prolatada sentença (fls. 41/50) reconhecendo a coisa julgada material em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN na correção dos salários de contribuição, bem como a decadência quanto aos demais pedidos. Inconformado, o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 53/58). Remetidos os autos à Segunda Instância, o E. Tribunal Regional Federal houve por bem anular a sentença proferida no que pertine ao pleito de manutenção da equivalência salarial nos termos da súmula 260 do extinto TRF e artigo 58 do ADCT (fls. 72/74). Com o retorno dos autos, foi determinada a citação da Autarquia Federal, que apresentou contestação (fls. 79/90) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/100. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Insta observar que a nulidade da sentença de fls. 41/50, declarada pelo r. acórdão de fls. 72/74 restringiu-se aos pedidos de manutenção da equivalência salarial nos termos da súmula 260 do extinto TRF e artigo 58 do ADCT. Deste modo, destaca-se que o pedido de aplicação da ORTN/OTN aos salários de contribuições do período básico de cálculo, encontra-se devidamente apreciado pela referida sentença de fls. 41/50. Passo à análise da preliminar de falta de interesse de agir, no que concerne ao reajuste previsto no artigo 58 do ADCT. No que concerne ao artigo 58 do ADCT, referido dispositivo garantiu a equivalência com o número de salários mínimos da época da sua concessão àqueles benefícios mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, in verbis: Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único - As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. Tal preceito foi cumprido pela Autarquia na vigência desta regra transitória, limitada entre abril de 1989 e dezembro de 1991, tendo sido realizada revisão administrativa, conforme se infere do extrato

PLENUS CV3, cuja juntada ora determino. Assim, ante a falta de prova em contrário, pressupõe-se, pelo princípio da legalidade dos atos administrativos, que a administração previdenciária aplicou, a todos os benefícios alcançados pela regra contida no artigo 58 do ADCT, a recomposição nele estabelecida. Por conseguinte, o acolhimento do pedido, tal como formulado, seria inexecutável por não ter qualquer repercussão no cálculo do benefício em manutenção, resultando disso a ausência de interesse de agir da parte autora. Quanto à prejudicial apontada, observo que o prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. Postula o autor a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 17.12.1987, mediante aplicação dos critérios da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, com o pagamento das diferenças resultantes, respeitada a prescrição reconhecida. Assim dispunha a Súmula 260 do TFR: No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. Como regra, a revisão dos benefícios nos termos da Súmula nº 260, do extinto Tribunal de Recursos, só se aplica para que sejam apuradas as diferenças tidas e havidas em sua decorrência até a competência de março de 1989, uma vez a ulterioridade de seus efeitos seria inconstitucional em face do disposto no art. 58 do ADCT. A exceção à regra dá-se quando se trata de benefícios que possuem suas rendas mensais iniciais calculadas com base no salário de benefício ou na RMI de benefício precedente, pois, nesses casos, a aplicação da Súmula 260 altera a equivalência em número de salários mínimos da RMI do benefício precedente, com repercussão no benefício que dele derivou. No caso em apreço, a aposentadoria especial foi concedida no ano de 1987, razão pela qual sobre ela deveria incidir a Súmula 260 do TFR. Sucede que a sistemática de ajuste preconizada pela súmula em questão, produziu reflexos somente até abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos. Deste modo, considerando que a demanda foi ajuizada em 21.05.2012, mister se faz reconhecer que todas as parcelas devidas ao autor em decorrência da aplicação da súmula em voga estão acobertadas pelo manto da prescrição. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido. (STJ, 5T, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333) EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT. II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985. III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada equivalência salarial, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas. IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260. V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336) Ante o exposto, reconheço a prescrição de todas as parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora. Dispositivo Diante do exposto, a) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de reajuste pelo artigo 58 do ADCT; b) acolho e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das parcelas devidas em virtude da aplicação da súmula 260 do E. TFR. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 03 de junho de 2014.

0006022-56.2012.403.6104 - EUNICE ALVES PLOCKI (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Eunice Alves Plocki, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/126.747.816-8; DIB 27.09.2002), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que a ele deu origem (NB 42/068.482.616-0; DIB 28.09.94), para adequá-lo ao novo teto limite

máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/58, arguindo como prejudiciais de mérito a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora. Réplica às fls. 62/69. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se dos demonstrativos juntados às fls. 78/79 que o salário de benefício da aposentadoria do falecido marido da autora, foi apurado em valor superior ao teto vigente na data da concessão, tendo havido limitação ao teto, e a pensão por morte foi calculada considerando-se tal limitação (fl. 25/26). Em razão disso, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas

Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 068.482.616-0), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/126.747.816-8), com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003; bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º). P.R.I. Santos, 23 de maio de 2014.

0006866-06.2012.403.6104 - CARLOS ALVARO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ALVARO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (21/07/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/96. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 108/116), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 121/128, tendo o autor requerido a produção de prova pericial nas dependências da empresa. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 129). O pedido de prova pericial foi indeferido (fls. 130). Da decisão que indeferiu a produção de prova pericial o autor interpôs agravo retido (fls. 136/145). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e

a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o

índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por

médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (22/07/2011), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 14/07/2011.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 74) acompanhado de laudo técnico (fls. 75/76), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 74).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls.78/79 e 80/81), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora as perícias tenham sido realizadas em 26/01/1995 e o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 26/01/1995 (fls. 79 e 81).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve

ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91). No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Laminação constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 74). Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 78/81) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora eram de 85 dB (até 31/10/1997) e de 88 dB (01/11/1997 a 31/12/2003). Assim, só é possível considerar o período como especial a partir de 18/11/2003, tendo em vista que a exposição ao agente agressivo ruído era inferior a 90 dB. Às fls. 82/85, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 14/07/2011 (data apontada no PPP). Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 84,9dB e 92,4 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (07 anos, 07 meses e 26 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 89/90, refaço a contagem do tempo especial do autor até 21/07/2011 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 18 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (21/07/2011), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 18/11/2003 a 14/07/2011. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 23 de maio de 2014.

0008339-27.2012.403.6104 - LOURIVAL MODESTO BARBOZA (SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA E SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LOURIVAL MODESTO BARBOZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/07/2001 a 31/08/2009, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (10/09/2009). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/82. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 142/154), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 158/164. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 157 e 164). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente,

observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/09/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 01/07/2001 a 31/08/2009.Para comprovar a especialidade do período entre 01/07/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 43) acompanhado de laudo técnico (fls. 44), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 43).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 45), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 15/10/2003, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 15/10/2003 (fls. 45).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (01/07/2001 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Manutenção de Redução- Sistema Carvão, Coque e PCI. O sistema Carvão, Coque é unidade operacional constituída por pátios de estocagem de carvão, correias, transportadoras de

carvão, britadores, peneiras de carvão, painéis de controle do sistema, silos de mistura de carvão, e o PCI (Pulverizad Coal Injection) unidade industrial com pé direito maior que 05 metros, constituída por vários patamares sobrepostos, onde o cartão é moído (pulverizad coal injection) para ser abastecido no sistema de injeção dos altos fornos. Possui ventilação natural e iluminação natural e artificial. Possui capacidade de moagem de 43,50 T/h em carvão).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 45) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 82-90 decibéis.No Setor de Manutenção de Redução, verifico que as medições nas diversas áreas avaliados não são superiores a 90 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado de 18/11/2003 a 31/12/2003, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 85 dB. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto n 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise do formulário DIRBEN-8030 (fls.41) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.42/44, 45/48 e 49/53), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 81 e 112 decibéis, resultando em ruído médio superior a 85 decibéis, no período de 06.03.1997 a 01.12.2009, exercendo a função de mecânico de manutenção, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.- Frise-se que este Tribunal firmou entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). Ressalta-se, a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.- Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.- Ante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor, no período ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008533-95.2010.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Às fls. 48/50, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 18/08/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 90dB, 82dB e 88dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (05 anos e 09 meses), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 133/134, refaço a contagem do tempo especial do autor até 10/09/2009 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos e 14 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (10/09/2009), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 18/11/2003 a 18/08/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de maio de 2014.

0008355-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP286016 - AMANDA SANTOS BOMFIM) X MERISVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA ESTELA PRESTES DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0008531-57.2012.403.6104 - WAGNER SOARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

WAGNER SOARES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 26/05/2009 (COSIPA), de 27/07/2009 a 01/06/2010 (ORMEC) e de 01/06/2010 a 09/02/2012 (REFRAMON), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/02/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/86. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 153/165), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial. Réplica às fls. 171/182. Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 181 e 183). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial. A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova

(exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE

SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS

295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/02/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 26/05/2009 (COSIPA), de 27/07/2009 a 01/06/2010 (ORMEC), e de 01/06/2010 a 09/02/201 (REFRAMON).Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 33/34) acompanhados de laudo técnico (fls. 35/36), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 33/34).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 49/50), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 50).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava na Área Operacional constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 33/34).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 37/50) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-128 decibéis.Nos Setores de Aciaria I, Alto Forno I, Alto Forno II, Coqueria, Laminação e Laminação de Chapas Grossas, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 128 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 51/56, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 26/05/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 80dB, 96dB, 128dB, 81dB, 105dB, 112dB, 106dB, 82dB e 116dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Quanto ao período de 27/07/2009 a 01/06/2010, como técnico de segurança do trabalho, na empresa ORMEC, o autor apresentou o PPP (fls. 94) que demonstra que esteve exposto ao ruído de 82,2 dB, bem como a recebimento e expedição de minério a céu aberto, sem a indicação da concentração. Assim, a atividade não pode ser considerada especial, pois

o ruído é inferior ao limite legal, bem como por não ter a informação da quantidade de minério a que esteve exposto. No período de 01/06/2010 a 09/02/2012, trabalhado na REFRAMON, no cargo de técnico de segurança do trabalho, o autor acostou o PPP (fls. 95/96) que demonstra que esteve exposto a ruído de 89,2 dB, e calor de 38,84°C. Portanto, o período pode ser considerado especial pela exposição ao agente agressivo ruído, superior a 85 dB. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (13 anos, 10 meses e 28 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 83, refaço a contagem do tempo especial do autor até 13/02/2012 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos e 14 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (13/02/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 26/05/2009 e de 01/06/2010 a 09/02/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/02/2012). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 158.190.967-2 Segurado: WAGNER SOARES Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/02/2012 CPF: 077.484.828-61 Nome da mãe: Jacinta Guidi NIT: 1.222.575.136-8 Endereço: R. Manuel Mendes Batista Junior, n. 53, Jd. São Francisco, Cubatão/SP. Santos/SP, 28 de maio de 2014.

0008672-76.2012.403.6104 - RUTE RODRIGUES ALVARES (SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0008675-31.2012.403.6104 - ALBERTINA SILVA DOS SANTOS (SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009872-21.2012.403.6104 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCO ANTONIO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/08/1984 a 16/11/1986, de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 28/02/2011, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/02/2012). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/78. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 93/103), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos como especiais. Réplica às fls. 106/114. As partes foram instadas a especificar as provas que pretendiam produzir. O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida (fls. 116). Da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial o

autor interpôs agravo retido (fls. 118/124), tendo o INSS apresentado as contrarrazões às fls. 128/132. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção

individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRADO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o

nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/02/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 01/08/1984 a 16/11/1986, de 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 28/02/2011.No período de 01/08/1984 a 16/11/1986, no qual o autor trabalhou como ajudante de pintor na oficina da Rodrimar, tem-se o formulário DSS 8030 de fl. 30, que atesta a exposição a tintas emanadas das pistolas provenientes da atividade que exercia, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e indicam a natureza dos trabalhos neles discriminados.O cód. 2.5.3 do Decreto 83.080/79 prevê como exercido em condições especiais a atividade de pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas). Portanto, o período pode ser considerado especial.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fls. 36) acompanhado de laudo técnico (fls. 41/42), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 36).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 43/44), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/01/81, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/01/1981 (fls. 43/44).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 31/12/2003), o autor laborava no setor de Alto Forno I constituído por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 05 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fl. 36).O documento de transcrição de pressão sonora (fl. 43/44) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-105 decibéis.No Setor de Alto Forno I, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas não são superiores a 90 dB. Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/03/1999 e de 01/06/2001 a 31/12/2003.Às fls. 45/48, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 28/02/2011. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, nível de pressão sonora de 90,9 dB. Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (09 anos, 05 meses e 12 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 85/91 refaço a contagem do tempo especial do autor até 07/02/2012 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 20 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (07/02/2012), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/08/1984 a 16/11/1986 e de 01/01/2004 a 28/02/2011.Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 06 de junho de 2014.

0011191-24.2012.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnando pela improcedência do pedido (fls. 28/64).Réplica às fls. 67/72. As partes informaram não ter mais provas a produzir

(fl. 75/76).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor José Carlos da Silva é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/09/2005 (135.553.933-9).Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposestação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposestação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (JOSÉ CARLOS DA SILVA, 30/09/2005) e a data da citação (22/07/2013), observada a prescrição quinquenal.Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese (Desaposestação):Beneficiário: JOSÉ CARLOS

0011220-74.2012.403.6104 - CICERO BEZERRA LEITE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Cícero Bezerra Leite, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 28.10.1997 (NB 42/108.215.877-9), para que seja recalculada sua RMI com base no limite máximo do salário de contribuição previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, ou seja, vinte salários mínimos. Pretende, ainda, a revisão dos salários de contribuições, de modo que todos sejam atualizados pela variação da ORTN. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/25. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 38/59) na qual arguiu a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da decadência, suscitada pelo Instituto réu. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE

CONTROVERTIDA⁸. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).⁹ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO¹⁰. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹¹ Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra às fl. 24/25, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 28.10.1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 28.11.2012, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoDiante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA, determinando a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.ISantos, 30 de maio de 2014.

0011382-69.2012.403.6104 - ONILDO FERREIRA DOS SANTOS(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONILDO FERREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.A decisão de fls. 46 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação e indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado o INSS contestou o feito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/85).Réplica às fls. 89/95. A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl.97).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor Onildo Ferreira dos Santos é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/08/1997 (NB 106.679.236-1).Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubileamento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO

CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o ajuizamento da presente ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ONILDO FERREIRA DOS SANTOS, 06/08/1997) e a data do ajuizamento da presente ação (30/11/2012), observada a prescrição quinquenal. Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: ONILDO FERREIRA DE SOUZA, DIB em 06/08/1997, NB 106.679.236-1RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 30/11/2012P. R. I. Santos, 12 de maio de 2014.

0011850-33.2012.403.6104 - IRINEU BUZZUTTI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU BUZZUTTI, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício, desde o ajuizamento da ação (17/12/2012). Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Pede a antecipação da tutela. A decisão de fls. 49 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 52/85). Réplica às fls. 88/101. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 102/103). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor Irineu Buzzutti é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13/08/1992 (NB 044.399.165-0). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do

benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a data do ajuizamento da ação. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (IRINEU BUZZUTTI, 13/08/1992) e a data do ajuizamento da ação (17/12/2012). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde o ajuizamento da ação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: IRINEU BUZZUTTI, DIB em 13/08/1992, NB 044.399.165-0. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 17/12/2012P. R. I. Santos, 12 de maio de 2014.

0011936-04.2012.403.6104 - JOALDO OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Joaldo de Oliveira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por

tempo de contribuição, requerido em 23.10.2000, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 54/62. Instados a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.ºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n.º 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n.º 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 19/20, corroborada pelos demonstrativos de fls. 42/48 que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n.

41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.P.R.I.Santos, 16 de maio de 2014.

0000355-50.2012.403.6311 - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ E SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000616-15.2012.403.6311 - ADRIANO DE ALMEIDA SANTOS - INCAPAZ X MARIA JOVELINA DOS SANTOS SILVA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriano de Almeida Santos em face da sentença de fls. 286/288, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez a partir de 01/11/2010.Alega o embargante que há omissão na sentença, tendo em vista que não houve menção ao cancelamento/suspensão da cobrança indevida, bem como exclusão do nome do autor na dívida ativa.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O recurso merece provimento. A sentença fls. 286/288 condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez desde 01/11/2010, quando houve a cessação indevida do benefício. Logo, não cabe também a cobrança dos valores que teriam sido indevidamente recebidos.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, para DAR-LHES PROVIMENTO para o fim de declarar a impossibilidade de repetição da verba recebida pelo autor referente aos períodos de 01/03/2004 a 30/06/2008, de 01/08/2010 a 31/08/2010 e de 01/10/2010 a 31/10/2010, bem como para que seja excluído o nome do autor da dívida ativa.No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.Santos, 05 de junho de 2014.

0000805-90.2012.403.6311 - CLAUDIO VITOR MUNIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Claudio Vitor Muniz, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, no período de 20/08/1984 até 15/04/2012, na CODESP, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos).Decisão de fls. 39 recebendo petição como emenda da inicial.Às fls. 61 o autor acostou o indeferimento do requerimento administrativo formulado em 05/07/2012.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo

referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 64/93. A decisão de fls. 104/109 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 41.405,04, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos. Nos termos do despacho de fl. 117, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificados os atos praticados anteriormente, e determinada a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 120/128), alegando, em síntese, que o autor não apresentou nenhum documento contemporâneo, bem como a impossibilidade de conversão do tempo especial em comum após 28/05/1998. Não foi apresentada réplica. Em atenção ao despacho que determinou a especificação de provas, as partes informaram nada ter a requerer (fls. 134/135). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Considerando que não foram suscitadas preliminares, cumpre passar ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 20/08/1984 até 15/04/2012, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em síntese, de que o autor, enquanto empregado da empresa CODESP estava exposto a agentes agressivos. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos

meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp

1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art.

58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETONo caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 20/08/1984 até 15/04/2012.No período de 20/08/1984 até 15/04/2012, no qual o autor trabalhou na CODESP, foram apresentados os PPPs - perfis profissiográficos previdenciários (fls. 30/32), que demonstram que o autor exerceu as funções de torneiro e técnico de manutenção portuária.Para comprovar a especialidade do período entre 20/08/1984 até 15/04/2012, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP- fls. 30/32), Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 82 dB, 84,9 dB e 83 dB. Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 20/08/1984 a 05/03/1997. O período posterior a 05/03/1997 não pode ser reconhecido como especial, posto que inferior ao limite legal.Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Entretanto, como não houve reconhecimento de nenhum outro período como especial, não faz jus o autor ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 20/08/1984 a 05/03/1997.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: Claudio Vitor MunizPeríodos acolhidos judicialmente: (especiais): 20/08/1984 a 05/03/1997. CPF: 827.461.228-04Nome da mãe: Filomena Pastora dos SantosNIT:108.07670.15-1Endereço: R. Valéria Cicconi, n. 847, casa 04, Santa Rosa, Guarujá/SP.Santos/SP, 14 de maio de 2014.

0004128-06.2012.403.6311 - MARCIA DE ANDRADE DIAS(SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000652-62.2013.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Abilio Joaquim Lopes, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, NB 117.655.909-2, concedido em 04/09/2000, mediante a incidência do percentual de reajuste de 147,06% referente à competência de setembro de 1991.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, defendeu a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 31/35.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO.Alega o INSS que falece interesse processual ao autor, uma vez que é

titular de aposentadoria por idade com data de início em 04/09/2000, de modo que em setembro de 1991, ainda não possuía direito a qualquer reajustamento mensal. Aduz, assim, que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Entendo que assiste razão ao Instituto Previdenciário. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, eis que pleiteia diferenças relativas ao reajuste de setembro/91 (147,06%), competências setembro/91 a novembro/92, quando seu benefício foi concedido em data muito posterior, já na vigência da Lei nº 8.213/91. De fato, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%. Isso posto, julgo o autor CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 06 de junho de 2014.

0000669-98.2013.403.6104 - NILSON DE FREITAS FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nilson de Freitas Ferraz, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 16.10.1990, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 51/60. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando, primeiramente, as condições da ação, verifica-se a ausência de interesse de agir da parte autora quanto à revisão da renda mensal inicial do benefício por força do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Com efeito, concedido o benefício em 16.10.1990, durante o chamado buraco negro, ou seja, entre 05-10-1988 (data da promulgação da CF/88) e 05-04-1991 (data de retroação dos efeitos da Lei nº 8.213/91), a RMI foi revista administrativamente, como se depreende do demonstrativo de revisão de fl. 31. Releva notar que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal, considerada, ainda, a revisão já procedida pela ré. Nesse sentido já decidiu esta Corte: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. ÔNUS SUCUMBENCIAL. 1. A revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91 já foi devidamente observada em sede administrativa, não tendo a parte autora se desincumbido de provar, no caso concreto, o descumprimento ou a aplicação incorreta desse dispositivo legal. 2. Tratando-se de benefício previdenciário concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não há interesse em postular o seu recálculo nos termos do art. 144 do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios e custas processuais a cargo dos autores, com exigibilidade suspensa por serem beneficiários da Justiça Gratuita. (REOAC nº 2004.70.03.004417-7/PR, Quinta Turma, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 28-09-2005) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. Não demonstrado nos autos ter o INSS deixado de cumprir a determinação legal de revisar o benefício, na forma do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, descabe sua condenação no cumprimento do referido dispositivo legal. (AC nº 2001.04.01.078807-8-/SC, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Tadaaqui Hirose, DJU 02-05-2002). Portanto, já revista a RMI do benefício, o autor não tem interesse de agir, no ponto, comportando extinção o feito, de ofício, quanto ao pedido, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Passo à análise da prejudicial de mérito suscitada pela Autarquia. No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. Para

os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Consigno que a ação coletiva (ação civil pública 0004911-28.2011.4.03.6183) não induz litispendência em relação à presente demanda, o que leva à possibilidade de ingresso individual para viabilizar o mesmo pleito, se assim for a opção do segurado. Dessa forma, não há que se falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação coletiva. Ressalvo, todavia, que eventuais pagamentos referentes à majoração do teto realizados por força de revisão administrativa ou judicial deverão ser descontados, em caso de procedência do pedido formulado. Passo à análise da questão de fundo. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 31 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 22), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é

aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2014) Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. Dispositivo Diante do exposto, a) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º). P.R.I. Santos, 23 de maio de 2014.

0000916-79.2013.403.6104 - IVONIA PITAN KRAMBECK (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Ivonia Pitán Krambeck, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular seu benefício aplicando a regra do antigo artigo 29 da Lei n. 8.213/91, em seu 1º da redação original, ou seja, pela média dos últimos 36 (trinta e seis) meses de contribuição, além do pagamento dos atrasados. Citada, a Autarquia Previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Pelo despacho de fl. 26 foi declarada a revelia do réu, conquanto não aplicados os efeitos decorrentes. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. Alega a autora que preencheu os requisitos para sua jubilação à época em que se encontrava em vigor a redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91, antes da alteração introduzida pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999. Sucede, porém, que a segurada é beneficiária de aposentadoria por idade, que lhe foi deferida em 27.01.2004, logo após completar o requisito etário, a saber: sessenta anos, não havendo como prevalecer o argumento autoral, segundo o qual teria preenchido os requisitos para obtenção de sua aposentadoria antes do advento da Lei nº 9.876/99. Ato contínuo, observo que à época do requerimento administrativo (27.01.2004), já estava em vigor a Lei n. 9.876, publicada em 29.11.1999,

que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Não obstante, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 19, que o fator previdenciário sequer foi aplicado à aposentadoria em testilha, eis que reduziria sua renda mensal. Logo, tem-se que o INSS concedeu a aposentadoria da autora, NB 41/131.867.064-8, em consonância com a legislação pertinente, carecendo a segurada de interesse de agir. Dispositivo Isso posto, julgo a autora CARECEDORA DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 29 de maio de 2014.

0001150-61.2013.403.6104 - MARIA MARNE DA SILVA FIGUEIRA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que se verifique o cálculo de fls. 22/35, esclarecendo se, após a revisão administrativa do benefício, por força do art. 144 da Lei 8.231/91, a renda mensal reajustada alcançou valor superior ao limite máximo do salário de contribuição em junho/1992. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 26 de maio de 2014.

0001453-75.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por EVARISTO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício pelos índices legais, inclusive o de setembro de 1991, em 147,06%. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/35. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A preliminar de carência de ação, por falta de interesse, confunde-se com o mérito e será a seguir analisada. Não trata a presente demanda de revisão do ato de concessão, mediante o recálculo da RMI; trata, sim, de estabelecimento de critérios de reajuste da renda mensal. Assim, não há de se falar, no caso em tela, em incidência da decadência prevista no artigo 103, caput, da Lei 8.213/91, que é claro quanto a seu âmbito de aplicação: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, (...). Afastada a decadência, passo à análise da prescrição suscitada. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais. Deste modo, em caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. Passo à análise do mérito. A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao reajuste do benefício, mediante aplicação do percentual de 147,06%, a partir de 1º de setembro de 1991. A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento). A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis: EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido. (...) IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo. Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de

reajuste do salário mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis: Portaria nº 302/92: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Portaria nº 485/92: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria in bis in idem. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria in bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Agravo desprovido. (5ª Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado. II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria in bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo. IV - Embargos acolhidos parcialmente. (5ª Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375). No caso dos autos, todavia, observo que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em 27.08.1996 (fl. 15), momento, este, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não lhe sendo devido o percentual postulado. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88). 2 - Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%. 3 - Agravo regimental improvido. ..EMEN:(STJ, AGA 367353, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, DJ 22/4/2002, Pg. 00268). Vale salientar que a atualização dos proventos, a partir da efetiva implantação do Plano de Benefícios, obedece ao critério de majoração previsto na Lei 8.213/91, que não garante qualquer relação de equivalência com o salário mínimo. Saliento, ainda, que é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Dispositivo Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 26 de maio de 2014.

0001639-98.2013.403.6104 - LEVI VITO FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LEVI VITO FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de

06/03/1997 a 31/03/2001, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/02/2012).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls.21/90.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 99/106), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 110/117.Às fls. 118 o autor informou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito administrativo (NB 42/164.786.986-0- DIB 08/11/2013), e requereu a continuidade da presente ação que pretende a concessão de aposentadoria especial.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fls. 110 e 121).É o relatório.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumprê ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito

adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp

1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97)c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação

das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/07/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/03/2001, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 31), que atesta a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 31).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fls. 37/38), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em Julho, Agosto e Setembro de 1999, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a Julho, Agosto e Setembro/99 (fls. 38).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/1997 a 31/03/2001), o autor laborava no setor de Aciaria II constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 31).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 38) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que na área avaliada, o nível de pressão sonora era de 85 decibéis.Assim, por todo o exposto, não é possível reconhecer o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/03/2001, pois o autor estava exposto a nível de ruído inferior a 90 dB.Tempo especial de contribuiçãoAssim, considerados apenas os períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, como se vê às fls. 79/81, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 23 de maio de 2014.

0001978-57.2013.403.6104 - MARIO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002211-54.2013.403.6104 - JOSE VITORIO FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 100/108) e pelo INSS (fls. 111/120), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0002745-95.2013.403.6104 - JERUZA APARECIDA DIONYSIO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem

resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0003347-86.2013.403.6104 - ROBERTO PEREIRA CASSILHAS FILHO X FILOMENA NUNES CASSILHAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Roberto Pereira Cassilhas Filho, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, mediante a revisão de sua RMI, bem como a aplicação do reajuste previsto no artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 39/49. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Dito isso, passo à análise da decadência igualmente suscitada pelo Instituto réu. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de

decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 13, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 01.05.1992. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 15.04.2013, quando já consumada a decadência do direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, em decorrência da suposta aplicação de limitador máximo nos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo.Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito de revisão, repita-se, em decorrência da suposta aplicação de limitador máximo nos salários de contribuição considerados no período básico de cálculo.Por outro lado, no que concerne ao segundo pedido deduzido na inicial, a saber: reajuste nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, impende notar que o instituto da decadência, versado no caput do art. 103 da LBPS, não se aplica à espécie. Em ações revisionais, a análise acerca da decadência pressupõe distinguir se a pretensão deduzida diz respeito tão somente aos critérios de reajuste do benefício ou vai mais além, revolvendo discussão acerca do cálculo da RMI.No caso, o segundo pedido declinado na exordial consiste na revisão da renda mensal do benefício mediante aplicação de reajustes sobre o valor do salário de benefício. Ou seja, a lesão ao direito do segurado que enseja o pedido revisional do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 se concretiza, em verdade, no ato do pagamento do benefício e não quando de sua concessão.Em assim sendo, afasto a decadência suscitada no que concerne ao pedido de reajuste por força do artigo 26 da Lei 8.870/94.Passo ao exame do mérito.O art. 26 da Lei nº 8.870/94, dispositivo legal de caráter provisório e de aplicação limitada, diz respeito aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, in verbis:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.No caso presente, conquanto deferido em 01.05.1992, o salário de benefício da aposentadoria do autor foi calculado em CR\$ 1.549.386,03, ou seja, abaixo do teto do salário de contribuição que na época era de CR\$ 2.126.842,49, conforme demonstrativo de cálculo juntado à fl. 13. Desse modo, a RMI foi calculada com base em salário de benefício equivalente à média dos 36 últimos salários de contribuição, e não inferior a ela.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26 DA LEI 8.870/1994. A aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94 incide sobre os benefícios com cálculo da RMI no período compreendido entre 05-04-91 e 31-12-93 e que tenham o salário de benefício limitado ao teto vigente na data do seu início (TRF4, Apelação Cível Nº 5001745-11.2011.404.7108, 6a. Turma, Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/09/2011).Desse modo, não procede o pedido de reajustamento do benefício com base no art. 26 da Lei n. 8.870/94.DispositivoDiante do exposto: a) acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito ao recálculo da RMI, mediante revisão do ato de concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil; b) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reajuste nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 30 de maio de 2014.

0003398-97.2013.403.6104 - SUSETE MARIA MENDES LEITE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Susete Maria Mendes Leite, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na obrigação de reajustar a prestação mensal de seu benefício previdenciário, na ordem de 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91% nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001, respectivamente, pelo IGP-DI, índice que melhor retrata a recuperação do valor real dos benefícios previdenciários. Sustenta, em síntese, que os índices escolhidos pelo legislador para reajustar os benefícios nos meses citados, afrontam o princípio da conservação do valor real, disposto no artigo 201, 4º da CF. Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 21/36), arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 39/47. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de decadência, uma vez que só se aplica o disposto no caput do artigo 103, da Lei 8213/91, às ações, nas quais se busca a revisão do ato de concessão, ou seja, da renda mensal inicial da prestação, caso inócurre nos autos, onde a parte autora pretende apenas que a renda mensal do benefício seja corretamente reajustada. Por outro lado, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita. A controvérsia nos presentes autos diz respeito à revisão do benefício da autora mediante a aplicação do IGP-DI. A esse respeito, pertine observar que foi a Medida Provisória nº 1.415, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em maio de 1996. Entretanto, o artigo 7º da referida Lei teve aplicação tão somente ao reajustamento na data-base de maio de 1996, não regulamentando reajustes posteriores. Aliás, a própria Lei nº 9.711/98 estabeleceu outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios, nos artigos 12 e 15, verbis: Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento. Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento. Com efeito, se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de reajustamento, ainda que o índice escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há que se falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios. Outrossim, observo que a questão não comporta mais discussão, considerando a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 376.846/SC, na sessão de 24/09/2003, na qual houve o reconhecimento da constitucionalidade dos critérios adotados pelo legislador para reajustar os benefícios previdenciários, não se verificando quaisquer ofensas ao princípio constitucional que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real (CFRB, artigo 201, 4º). Por oportuno, reproduzo a ementa da decisão proferida no RE 376.846/SC: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inócurre de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. Inclusive, a matéria também foi enfrentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, resultando na edição da Súmula n. 8, segundo a qual os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2014.

0003713-28.2013.403.6104 - NILSON SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Nilson Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria especial, concedida em 07/04/1990, mediante a aplicação dos novos limites máximos de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/59), arguindo, com prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 63/67. Instadas a especificar provas, as partes nada

requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, de modo que no presente caso estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação. No entanto, saliente-se que a parte autora excluiu de seu pedido as parcelas prescritas, razão pela qual há que ser rejeitada a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do demonstrativo de revisão acostado à fl. 20 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 19), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com os novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O

benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º).P.R.I.Santos, 23 de maio de 2014.

0004103-95.2013.403.6104 - JOVITA OLIVEIRA LUCENA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jovita Oliveira Lucena, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte (NB 21/47.909.904-9, DIB 05.07.92), a partir da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço que a ele deu origem (NB 87.879.787-4, DIB 05.02.91), para adequá-lo ao novo teto limite máximo de valor estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/82, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pela autora.Cópia do processo administrativo de concessão da pensão juntada às fls. 86/154.Réplica às fls. 157/161.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito suscitada pelo réu.O prazo de prescrição é quinquenal, na forma do parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Contudo, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, aplica-se o disposto na súmula 85 do STJ, segundo a qual, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição não atinge o fundo de direito, apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo à análise da questão de fundo.O Egrégio Supremo Tribunal Federal,

no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011) Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis: Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas. No caso, depreende-se do Demonstrativo de Revisão de Benefício acostado à fl. 109 que, por conta da majoração/alteração dos salários de contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria (fl. 22), por força de revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o benefício instituidor ficou limitado ao teto, de modo que a pensão por morte, reflexamente, tem direito à readequação da renda mensal aos novos limites de salário de contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. Saliente-se que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. Ademais, os inéditos regramentos determinados pelas Emendas n. 20/98 e n. 41/03 não restringiram a aplicação dos patamares máximos a benefícios concedidos a partir de 16/12/98 ou de 19/12/03. Pelo contrário, tanto a redação do art. 14, da EC 20/98, quanto a do art. 5º, da EC 41/03, estabelecem que o novo teto é aplicável aos benefícios em manutenção, indistintamente. Sobre o tema, vale citar o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 27/02/1991, e teve seu salário-de-benefício limitado ao teto por ocasião da revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas

Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900467 - Processo 0006679-32.2011.403.6104 - Órgão Julgador: Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)Em conclusão, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas emendas, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício originário (NB 87.879.787-4), com reflexos no benefício de pensão por morte da autora (NB 21/47.909.904-9) com observância da majoração dos tetos de benefício estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas depois da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º).P.R.I.Santos, 30 de maio de 2014.

0004389-73.2013.403.6104 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ JOAQUIM VIEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997, de 01/12/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/03/2012, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (17/05/2012).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/113.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 167/180), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 185/190.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão

de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a

nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente,

observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/08/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/11/1997, de 01/12/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 27/03/2012.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 30/11/2003, o autor juntou aos autos formulário DIRBEN-8030 (fl. 72) acompanhado de laudo técnico (fls. 76/77), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 72).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 78), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 16/01/1995, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 16 de janeiro de 1995 (fls. 78).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 30/11/1997), o autor laborava no setor Complexo Portuário-Usina constituída por terminal portuário e armazéns de carga e descarga de mercadorias (fls. 32).O documento de

transcrição de pressão sonora (fls. 78) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-93 decibéis.No Complexo Portuário, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 93 dB. Entretanto, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis abaixo do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 06/03/97 a 30/11/2003.Quanto ao período de 01/12/1997 a 31/12/2003 o autor acostou formulário DIRBEN-8030 (fl. 79), que informa que não houve exposição a agente agressivo. Portanto, o período não pode ser reconhecido como especial.Às fls. 81/84, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 27/03/2012. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 75,10 dB. Logo, não deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído inferior a 85 dB.Tempo especial de contribuição. Assim, considerados apenas os períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, como se vê às fls. 161/166, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 27 de maio de 2014.

0004641-76.2013.403.6104 - SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SEVERINO ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 04/01/1982 a 06/08/1984, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/05/2009, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (23/09/2009).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 03/63.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 85/96), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação do período laborado na COSIPA como especial.Réplica às fls. 100/104.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fls. 107/108).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado

que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação

não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97) c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente

insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999.

- Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23/09/2009), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 04/01/1982 a 06/08/1984, de 06/03/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 25/05/2009.Para comprovar a especialidade do período entre 04/01/1982 a 06/08/1984, o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 (fl. 41) acompanhado de laudo técnico (fls.42/45),que demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 91,5dB. Portanto, possível ser reconhecido como especial.Para comprovar a especialidade do período entre 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 46/48) acompanhado de laudo técnico (fls. 49/51), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 50).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 51/52), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora a perícia tenha sido realizada em 31/10/80, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a 31/10/1980 (fls. 52).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava nos setor de Energia e Utilidades constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 46/48).O documento de transcrição de pressão sonora (fls. 51/52) identifica os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se

observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-114 decibéis.No Setor de Energia e Utilidades, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliados são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 114 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era inferior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis acima do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, de rigor o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/12/2003.Às fls. 53/55, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 25/05/2009. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 80 dB e 114dB. Muito embora o PPP não faça menção à habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo ruído, verifica-se que o autor trabalhou no mesmo local (Energia e Utilidades) e na mesma função (Supervisor de Manutenção) constantes nos laudos periciais e formulários acostados às fls. 46/48, que apontam a exposição ao agente agressivo ruído de modo habitual e permanente.Ademais, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho.Logo, deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor estava exposto a ruído médio superior a 85 dB. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO IMPROVIDO.- A existência de Repercussão geral sobre a matéria ventilada pelo Supremo Tribunal Federal não tem o condão de ensejar, na atual fase processual, a retratação pelo órgão julgador e tampouco obsta o julgamento do feito, tratando-se de questão a ser apreciada por ocasião do exame de admissibilidade de eventual recurso extraordinário a ser interposto, a teor do que reza o artigo 543-B do Código de Processo Civil.- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.- Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. Assinale-se, quanto aos limites mínimos fixados na referida regulamentação, que a própria autarquia previdenciária reconheceu o índice de 80 decibéis, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10.10.2001, como limite mínimo de exposição ao ruído para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida, devendo o mesmo ser aplicado à espécie. Com o advento do Decreto n 4.882/03 o limite mínimo de exposição a ruídos foi reduzido para 85 decibéis.- Da análise do formulário DIRBEN-8030 (fls.41) e laudos técnicos, emitidos por engenheiro de segurança do trabalho (fls.42/44, 45/48 e 49/53), verifica-se restar comprovado que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos entre 81 e 112 decibéis, resultando em ruído médio superior a 85 decibéis, no período de 06.03.1997 a 01.12.2009, exercendo a função de mecânico de manutenção, na empresa Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa.- Frise-se que este Tribunal firmou entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). Ressalta-se, a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal.- Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida.- Ante o reconhecimento da atividade especial desenvolvida pelo autor, no período ora reconhecido, somado aos demais períodos especiais reconhecidos em sede administrativa, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0008533-95.2010.4.03.6104, Rel. JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, julgado em 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Tempo especial de contribuiçãoPasso, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (14 anos, 09 meses e 07 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 68, refaço a

contagem do tempo especial do autor até 23/09/2009 (DER).Destarte, o autor perfazia o total de 28 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (23/09/2009), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 04/01/1982 a 06/08/1984 e de 06/03/1997 a 25/05/2009 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2009).Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 158.190.967-2Segurado: Severino Anacleto de Oliveira Filho Benefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/09/2013CPF: 003.369.138-00Nome da mãe: Domitilia Serpa de OliveiraNIT:1.062.234.504-1Endereço: Rua Farmacêutico José Ignácio da Glória, 320, casa 30- Vila São Jorge- São Vicente/SP.Santos/SP, 23 de maio de 2014.

0004684-13.2013.403.6104 - JOAO BATISTA CHANTAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0005063-51.2013.403.6104 - REGINALDO FRANCO SANCHES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGINALDO FRANCO SANCHES, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 10/12/1985 a 10/11/1986 (Santa Casa), 14/1/1986 a 11/05/1987 (Montreal Engenharia), de 03/06/1987 a 24/06/1987 (Converge Engenharia), de 18/09/1987 a 11/12/1987 (PauBrasil Eng.), de 06/03/1997 a 31/12/2003 (COSIPA), e de 01/01/2004 a 04/06/2012 (COSIPA), a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (19/06/2012).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/69.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/86), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais.Réplica às fls. 91/102.Não houve requerimento objetivando a produção de outras provas (fl. 102 e 104).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da

exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPIno que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a

edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei). Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003). Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo

técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O CASO CONCRETOO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (19/06/2012), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 10/12/1985 a 10/11/1986 (Santa Casa), 14/1/1986 a 11/05/1987 (Montreal Engenharia), de 03/06/1987 a 24/06/1987 (Converge Engenharia), de 18/09/1987 a 11/12/1987 (Paubrasil Eng.), de 06/03/1997 a 31/12/2003 (COSIPA), e de 01/01/2004 a 04/06/2012 (COSIPA).Para comprovar os períodos de 10/12/1985 a 10/11/1986 (Santa Casa), 14/1/1986 a 11/05/1987 (Montreal Engenharia), de 03/06/1987 a 24/06/1987 (Converge Engenharia), de 18/09/1987 a 11/12/1987 (Paubrasil Eng.), o autor acostou tão somente a CTPS (fls. 31) e o PPP (fls. 35/36), nos quais consta vínculo como eletricitista. Entretanto, os documentos mencionados (CTPS e PPP) nada mencionam sobre as condições a que o autor estava exposto, o que impede o reconhecimento da especialidade, visto que é exigível conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts.Portanto, os períodos de 10/12/1985 a 10/11/1986, 14/1/1986 a 11/05/1987, de 03/06/1987 a 24/06/1987, e de 18/09/1987 a 11/12/1987 não podem ser considerados especiais.Para comprovar a especialidade dos períodos entre 06/03/1997 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 31/12/2003, o autor juntou aos autos formulários DIRBEN-8030 (fl. 38/39 e 45) acompanhados de laudo técnico (fls. 40/41 e 47/48), que atestam a exposição do autor, de modo habitual e permanente, não eventual ou intermitente ao agente nocivo ruído, acima de 80 decibéis, [...] considerando a

atenuação acústica proporcionada pelos equipamentos de proteção (fls. 38/39 e 45).Vê-se, pois, que o empregador subtraiu do cálculo do nível de pressão sonora a que esteve exposto o autor a atenuação causada pelo EPI, consoante orientações da própria autarquia previdenciária, o que, como exposto na fundamentação não encontra respaldo na jurisprudência nacional.Logo, é necessário avaliar outras provas, a fim de verificar o nível real de exposição a que foi submetido o autor, antes de se concluir pelo enquadramento ou não da atividade como especial.Dos autos, consta planilha de transcrição sonora nos locais de trabalho em que o autor exerceu suas atividades (fl. 42/43, 46 e 49), extraída de laudo técnico pericial elaborado pela Fundacentro e homologado pelo Ministério do Trabalho.Embora as perícias tenham sido realizadas em agosto/88 e 31/01/81, o documento firmado pelo empregador atesta que as condições ambientais, no caso deste segurado, eram as mesmas analisadas neste laudo, mesmo para períodos anteriores quanto posteriores a agosto/88 e 31/01/1981 (fls. 46 e 49).Analisando a prova em questão, penso atualmente que, embora não seja a ideal, referido documento não deve ser desconsiderado pelo Poder Judiciário, uma vez que o monitoramento da exposição aos agentes agressivos constitui comportamento a cargo do empregador e que está submetido à fiscalização permanente da autarquia previdenciária (art. 58, 1º e 3º da Lei nº 8.213/91).No período conflituoso referido nos documentos (06/03/97 a 31/12/2003), o autor laborava na Sinterização III e Pátio de Minérios, constituídos por galpões industriais cobertos, fechados lateralmente, com pé direito maior que 5 metros, com ventilação natural e artificial e com iluminação artificial (fls. 38/39) e local para estocagem de minérios localizado na área da COSIPA (fls. 45).Os documentos de transcrição de pressão sonora (fls. 37/50) identificam os níveis de pressão sonora a que o autor realmente esteve exposto, podendo-se observar que, dentre as áreas avaliadas, os níveis de pressão sonora variavam entre 80-103 decibéis (fls. 42/43 e 46) e 80-98 (fls. 49).Nos Setores de Sinterização I, II e III e Pátio de Minérios, verifico que várias medições nas diversas áreas avaliadas são superiores a 90 dB, chegando, inclusive, ao patamar de 103 dB. Assim, mesmo sopesando que, em alguns locais, o nível de ruído era superior a 90 dB, não se pode desconsiderar a exposição da pressão sonora níveis abaixo do limite de tolerância.Assim, por todo o exposto, não é possível o enquadramento do período de 06/03/97 a 31/10/1997 e de 01/11/1997 a 31/12/2003.Às fls. 51/56, acostou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para o fim de comprovar a suposta especialidade do período de 01/01/2004 a 04/06/2012. Atesta o documento, de acordo com os períodos e setores analisados, níveis de pressão sonora de 82,2dB. Logo, não deve ser considerado como atividade especial o serviço prestado em tal período, uma vez que o autor não estava exposto a ruído superior a 85 dB.Tempo especial de contribuiçãoAssim, considerados apenas os períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, como se vê às fls. 61/66, não faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 06 de junho de 2014.

0005254-96.2013.403.6104 - CLARICE BRASIL FONTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CLARICE BRASIL FONTES, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar seu benefício de pensão por morte (NB 115.988.434-7, DIB 25.03.2000), a partir da revisão do benefício de aposentadoria que a ele deu origem (NB 42/47.899.532-7; DIB 07.01.1992), pelos índices legais, inclusive o de setembro de 1991, em 147,06%.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, sustentou a decadência e prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 40/46.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.A preliminar de carência de ação, por falta de interesse, confunde-se com o mérito e será a seguir analisada.Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante a iterativa jurisprudência dos Tribunais.Deste modo, em caso de eventual procedência do pedido, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação.Passo à análise do mérito.A controvérsia nos presentes autos diz respeito ao reajuste do benefício, mediante aplicação do percentual de 147,06%, a partir de 1º de setembro de 1991.A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (cento e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento).A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.(...).IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda

quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, 2º e 7º, IV). Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo. Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis: Portaria nº 302/92: Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992. Portaria nº 485/92: Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem. Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91. O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte. Agravo desprovido. (5ª Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado. II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição. III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irredutibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo. IV - Embargos acolhidos parcialmente. (5ª Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375). No caso dos autos, todavia, observo que a aposentadoria instituidora da pensão por morte da autora, foi concedida em 07.01.1992 (fl. 15), momento, este, posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não lhe sendo devido o percentual postulado. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE. LEI Nº 8.213/91. ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 1 - Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal devem ser reajustados de acordo com o artigo 41, da Lei nº 8.213/91, com aplicação dos índices INPC, IRSM, IPCr e seguintes, que preservam o valor real do benefício, pois expressam a inflação ocorrida mês a mês (art. 201, parágrafo 2º, da CF/88). 2 - Não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário mínimo, sendo, portanto, indevido o percentual de 147,06%. 3 - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (STJ, AGA 367353, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª T, DJ 22/4/2002, Pg. 00268). Vale salientar que a atualização dos proventos, a partir da efetiva implantação do Plano de Benefícios, obedece ao critério de majoração previsto na Lei 8.213/91, que não garante qualquer relação de equivalência com o salário mínimo. Saliento, ainda, que é conhecido o entendimento do STF no sentido de que a manutenção do valor real do benefício tem de ser feita nos termos da lei, não havendo de se

cogitar de vulneração ao art. 201, 2º (atual 4º), da Carta Constitucional face à aplicação dos índices de reajuste adotados pelo INSS. Dispositivo. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 26 de maio de 2014.

0005393-48.2013.403.6104 - CLARA MESSIAS DE MELLO(SP178922 - REGIANA BARBOSA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Clara Messias de Mello, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reajustar, nos termos do artigo 58 do ADCT, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0001269143, DIB 01.07.1978) que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (NB 0706529286, DIB 08.03.1995). Citada, a Autarquia Previdenciária contestou (fls. 45/50), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 54/56. Instado a se manifestar nos termos do artigo 82, inciso I e 246, ambos do CPC, o MD. representante do Parquet Federal opinou pelo provimento da ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando as condições da ação, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora quanto ao reajuste da aposentadoria instituidora da pensão, nos termos do artigo 58 do ADCT. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido. Depreende-se do extrato Plenus CV3, cuja juntada ora determino, que a aposentadoria por tempo de contribuição, que deu origem à pensão por morte, já foi reajustada nos termos do artigo 58 do ADCT em sede administrativa. Releva notar, ainda, que milita a favor do INSS, face ao princípio da legalidade, a presunção juris tantum de que observou rigorosamente o preceituado no dispositivo citado, e caberia à parte autora, portanto, comprovar nos autos que não foi dado adequado cumprimento ao mandamento legal. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 10 de junho de 2014.

0005707-91.2013.403.6104 - HILDEU CIOLETTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 110/118) e pelo INSS (fls. 121/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006259-56.2013.403.6104 - ADALBERTO PEDROSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 74: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

0006416-29.2013.403.6104 - LENILDO CAVALCANTI DE MOURA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Lenildo Cavalcanti de Moura, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 16.05.2001, mediante a aplicação do novo limite máximo de valor estabelecido pela Emenda Constitucional n 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/48, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a ocorrência da prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor. Réplica às fls. 54/61. Instadas a especificar provas, a parte autora requereu perícia contábil e a parte ré aduziu não ter provas a produzir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a

realização de prova pericial contábil, uma vez que consta, nos autos, cópia da Carta de Concessão com Memória de Cálculo do Benefício (fl. 19), elemento suficiente ao deslinde da lide.No que diz respeito aos novos limites máximos impostos pelas EC n. 20/98 e 41/2003, não há que se cogitar de decadência, mas apenas de prescrição quinquenal. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n°. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012.II. Para os benefícios concedidos a partir de 28/06/1997, configura-se a decadência do direito à revisão, uma vez transcorrido o prazo decenal a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.III. No presente caso, a parte autora pleiteia a aplicação da readequação dos tetos constitucionais e não a revisão do ato de concessão, devendo ser aplicado, portanto, apenas os efeitos da prescrição quinquenal. (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação.Passo ao exame da questão de fundo propriamente dita.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo n° 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, in verbis:Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC n°. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste.Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação ao teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.No caso dos autos, depreende-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fl. 19, que o benefício do autor foi limitado ao teto dos benefícios previdenciários. Portanto, faz jus ao recálculo do valor de seu benefício de acordo com o novo teto introduzido pela Emenda Constitucional n. 41/2003.Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/1998 E 41/2003. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários

que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Verifica-se que a parte autora não comprovou que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.III. Sem condenação nas verbas de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.IV. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0004855-14.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Desse modo, tendo a parte autora comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor da EC n. 41/2003, o pedido deve ser julgado procedente. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos.Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo Supremo Tribunal Federal (CPC, 475, 3º).P.R.I.Santos, 23 de maio de 2014.

0006733-27.2013.403.6104 - SONIA MARIA PORTELA MAXIMO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SONIA MARIA PORTELA MÁXIMO, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício.Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.Às fls. 47/51 a autora emendou a inicial para adequar o valor da causa.Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 55/85).Réplica às fls. 91/102. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 105/106).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora SONIA MARIA PORTELA MÁXIMO é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 03/05/1993 (NB 42/57.234.704-9).Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende.Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que a aposentada tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO

CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo (01/06/2011- fls. 31). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (SONIA MARIA PORTELA MÁXIMO, 03/05/1993) e a data do requerimento administrativo (01/06/2011). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiários: SONIA MARIA PORTELA MÁXIMO, DIB em 03/05/1993, NB 57.234.704-9. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 01/06/2011 P. R. I. Santos, 04 de junho de 2014.

0006737-64.2013.403.6104 - ONY DE SOUZA MOTTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONY DE SOUZA MOTTA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício, desde o requerimento administrativo (24/02/2012). Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/72). Réplica às fls. 77/87. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor Ony de Souza Motta é beneficiário de aposentadoria especial, com DIB em 01/04/1988 (NB 081.259.332-4). Pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito

ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria especial auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (ONY DE SOUZA MOTTA, 01/04/1988) e a data do requerimento administrativo (24/04/2012- fl. 34). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: ONY DE SOUZA MOTTA, DIB em 22/07/2013, NB 081.259.332-4. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 24/04/2012 P. R. I. Santos, 12 de maio de 2014.

0006738-49.2013.403.6104 - MARIA DA GRACA FERNANDES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DA GRAÇA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que a desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício. Requer que seja reconhecida a desnecessidade de devolução dos valores percebidos, tendo em vista a natureza alimentar do benefício. Às fls. 47/50 a autora emendou a inicial para adequar o valor da

causa. Devidamente citado o INSS contestou o feito, alegando a prescrição e decadência, e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 53/74). Réplica às fls. 80/91. As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 94/95). É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a autora MARIA DA GRAÇA FERNANDES é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 12/06/1995 (NB 42/025.501.231-4). Pleiteia a autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposestação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Rejeito a preliminar de decadência. Não se trata de requerimento de revisão da renda mensal inicial do benefício atualmente recebido, mas, sim, de concessão de nova aposentadoria em substituição àquela cuja renúncia pretende. Passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposestação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99). Entendo que a aposentada tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento. Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional. Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Porém, em que pese o entendimento desta magistrada, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposestação. Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE. 1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposestação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013) Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e o requerimento administrativo (21/10/2011- fls. 30). Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pela autora e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MARIA DA GRAÇA FERNANDES, 12/06/1995) e a data do requerimento administrativo (21/10/2011). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita

ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese (Desaposentação):Beneficiários: MARIA DA GRAÇA FERNANDES, DIB em 12/06/1995, NB 025.501.231-4.RMI e RMA: a calcularNova DIB: 21/10/2011P. R. I.Santos, 05 de junho de 2014.

0006948-03.2013.403.6104 - SOILY ROYAS DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Soyli Royas da Costa, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício de pensão por morte, NB 159.996.469-1, DIB 08.03.2012, a partir da revisão do benefício instituidor concedido em 01.10.1991, NB 087.953.290-4 mediante a incidência do percentual de reajuste de 147,06% referente à competência de setembro de 1991.Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 35/40.É o relatório. DECIDO.O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado.No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido, eis que pleiteia diferenças relativas ao reajuste de setembro/91 (147,06%), competências setembro/91 a novembro/92, quando o benefício instituidor da sua pensão foi concedido em data posterior, já na vigência da Lei nº8.213/91.De fato, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior, razão pela qual torna-se inaplicável a incidência do índice de 147,06%.Isso posto, julgo a autora CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.Santos, 06 de junho de 2014.

0008767-72.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão dos descontos do benefício de auxílio acidente em sua aposentadoria, bem como a devolução de eventuais valores descontados e que o nome não seja incluído no CADIN.Para tanto, aduz, em síntese, que recebe auxílio-acidente previdenciário (NB 36/104.634.647-1) desde 29/12/1995, e que em 01/02/1998 obteve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.663.034-0). Desde então, percebia cumulativamente os dois benefícios, sendo que o réu suspendeu o pagamento do auxílio-acidente por entender inacumuláveis tais benefícios, e ainda determinou o ressarcimento dos valores já pagos pelo Instituto. O autor não se insurge quanto à cessação do auxílio-acidente, pois tendo os benefícios o mesmo fato gerador, correta a cessação. Entretanto, os valores foram recebidos de boa-fé, não podendo ser penalizado pelo erro cometido pela autarquia. Pede a antecipação da tutela para que não incida o desconto de 30% sobre a aposentadoria, e que, ao final, seja declarada extinta a dívida.A decisão de fls. 33 deferiu a Justiça Gratuita e determinou a emenda da inicial para esclarecer o valor da causa, o que foi cumprido às fls. 38.A decisão às fls. 39/41 deferiu a antecipação da tutela jurisdicional para determinar a abstenção dos descontos e cobrança pelo INSS referente aos valores recebidos por Carlos Roberto Tavares Conceição em razão do recebimento indevido do benefício NB 36/104.634.647-1, no período de 18/11/2004 a 01/01/2012. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente à revisão realizada no benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 47/96.Foi declarada a revelia da autarquia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. É o relatório. Fundamento e decidido.A Lei nº 8.213/91 disciplinava auxílio-acidente nos seguintes termos:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ouIII - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de

outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional. 1º - O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho. 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no 2º do art. 29 desta lei. Com a edição da Lei nº 9.032/95, o referido dispositivo legal passou a ter a seguinte redação: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza resultar sequelas que impliquem redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.95) 1 - O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá, a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 2 - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. 3 - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 5 (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Não era mais possível somar o referido benefício aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria, diante de seu caráter vitalício. A Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dando nova redação ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91, passou a proibir o recebimento simultâneo de aposentadoria e auxílio-acidente: Artigo 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) 5º - (Vetado pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Tal proibição se justifica em razão do teor do artigo 31 da Lei nº 8.213/91 - na redação dada pela mencionada lei, que determinou a integração dos valores recebidos a título de auxílio-acidente aos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria: Artigo 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no artigo 29 e no artigo 86, 5º. (Artigo restabelecido, com nova redação, pela Lei nº 9.528, de 10-12-97) Antes da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97, o benefício era vitalício, mas não podia integrar os salários de contribuição do período básico de cálculo da aposentadoria. Com a alteração da referida lei, o auxílio-acidente não é mais vitalício, e integra a referida base de cálculo. Entretanto, no caso dos autos, vale transcrever o disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, in verbis: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Como lei especial, tem-se o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Quanto ao prazo decadencial, cito trecho do voto proferido pelo Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira: Considerando o que foi exposto, podem ser extraídas as seguintes conclusões (não definitivas ou muito menos exaustivas) acerca da matéria: - Há e sempre houve limites para a Administração rever atos de que decorram efeitos favoráveis para o particular, em especial aqueles referentes à concessão de benefício previdenciário. - O cancelamento de benefício previdenciário pressupõe devido processo legal, ampla defesa e contraditório. - A Administração não pode cancelar um benefício

previdenciário com base em simples reavaliação de processo administrativo perfeito e acabado.- A Lei 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 5 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Assim, em se tratando de benefício deferido sob a égide da Lei 6.309/75, ou seja, até 14/05/92 (quando entrou em vigor a Lei 8.422, de 13/05/92, que em seu artigo 22 revogou a Lei 6.309/75), caso decorrido o prazo de cinco anos, inviável a revisão da situação, ressalvadas as hipóteses de fraude, pois esta não se consolida com o tempo- Segundo o Superior Tribunal de Justiça (posição em relação a qual guardo ressalvas, como acima explicitado), para os benefícios deferidos antes do advento da Lei 9.784/99 o prazo de decadência deve ser contado a partir da data de início de vigência do referido Diploma, ou seja, 01/02/1999. Mesmo nestas situações, todavia, há necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, à luz das circunstâncias do caso concreto.- Com o advento da Lei 9.784/99 (art. 54), foi instituído expressamente prazo decadencial de cinco anos para desfazimento de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, incluídos os atos de concessão de benefício previdenciário.- A MP 138 (de 19/11/03, publicada no DOU de 20/11/03, quando entrou em vigor), instituiu o art. 103-A da Lei 8.213/91, estabelecendo prazo decadencial de dez anos para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.- Como quando a Medida Provisória 138 entrou em vigor não haviam decorrido cinco anos a contar do advento da Lei 9.784/99, os prazos que tiveram início sob a égide desta Lei foram acrescidos, a partir de novembro de 2003, quando entrou em vigor a MP 138/03, de tanto tempo quanto necessário para atingir o total de dez anos. Assim, na prática todos os casos subsumidos inicialmente à regência da Lei 9.784/99, passaram a observar o prazo decadencial de dez, anos aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da norma revogada.- O prazo decadencial somente será considerado interrompido pela Administração quando regularmente notificado o segurado de qualquer medida de autoridade administrativa para instaurar o procedimento tendente a cancelar o benefício.- Em toda situação na qual se aprecia ato de cancelamento de benefício previdenciário, (em especial para os benefícios deferidos entre a revogação da Lei 6.309/75 e o advento da Lei 9.784/99), há necessidade de análise do caso concreto, considerando-se, por exemplo, o tempo decorrido, as circunstâncias que deram causa à concessão do amparo, as condições sociais do interessado, sua idade, e a inexistência de má-fé, tudo à luz do princípio constitucional da segurança jurídica.- Nos processos de restabelecimento de benefício previdenciário compete ao INSS o ônus de provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade no ato concessório, pois este se reveste de presunção de legitimidade...(TRF4, AG 5000575-17.2013.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, juntado aos autos em 10/06/2013). No caso dos autos, o autor recebe auxílio-acidente de trabalho (NB 94/109.356.596-6) desde 25/07/1997, e, em 01/02/1998, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/108.663.034-0). Aplicando-se a lei especial, tem-se por escoado o prazo decadencial, uma vez que a DIB da aposentadoria por invalidez, que ensejaria a cessação do benefício, é de 01/2/1998, já a comunicação da decisão que determinou a restituição do auxílio-acidente é de 28/02/2013 (fl. 23), ou seja, quinze anos após a concessão do benefício, o que caracteriza a decadência do direito de rever o ato pela Administração. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADA COM AUXÍLIO-ACIDENTE. NOVA REDAÇÃO DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/1991, INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.528/1997. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA. A cumulação de auxílio-acidente com proventos de aposentadoria só é possível, se a eclosão da doença incapacitante e a concessão da aposentadoria forem anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei n.º 8.213/1991, promovida pela MP n.º 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei n.º 9.528/1997. A despeito da aparente legitimidade da atuação do INSS, que detectou irregularidade na percepção cumulativa de benefício, não houve, no processo administrativo, a observância ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF), uma vez que o cancelamento do auxílio-acidente ocorreu antes da notificação do segurado acerca do procedimento adotado. Decorridos mais de 13 (treze) anos desde a concessão do benefício, a revisão procedida pelo INSS encontra-se atingida pela decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. (TRF4, APELREEX 5003634-36.2012.404.7117, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 20/02/2013)E ainda:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. CUMULAÇÃO INDEVIDA COM APOSENTADORIA. PRESTAÇÃO MENSAL E CONTINUADA. PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO PARA A REVISÃO DO ATO. APELAÇÃO PROVIDA.1. A Administração é dotada do poder de autotutela, podendo rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade e de mérito. Até o advento da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a Administração podia rever os seus próprios atos a qualquer tempo, nos termos do artigo 114 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.2. Lei que se encontrava em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se infere dos verbetes das Súmulas 346 (A Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos) e 473 (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial).3. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, por não se poder permitir que direitos possam ser exercidos sem limitação temporal, a Lei nº

9.784, de 29 de janeiro de 1999, ao regular o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu o prazo decadencial de 5 anos para o exercício da autotutela.4. Malgrado a União alegue que o pagamento de proventos de aposentadoria é prestação de trato continuado, afigurando-se cabíveis, portanto, as mesmas regras da prescrição quinquenal, no sentido de não serem devidas apenas as parcelas anteriores ao prazo de 5 (cinco) anos que precedem a propositura da ação, é preciso ressaltar que a Lei nº 9.784/99, na hipótese de atos cujos efeitos patrimoniais são contínuos, estabelece o termo a quo de contagem do prazo decadencial a partir da percepção do primeiro pagamento, consoante se infere do disposto no parágrafo 1º do artigo 54. Precedentes.5. Autor que logrou a concessão da aposentadoria de anistiado político, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 10.559/2002, em 2002. O ato da Marinha que determinou a suspensão da cumulação das aposentadorias ocorreu em outubro/2011, levando-se à conclusão de que houve consumação da decadência administrativa.6. O fundamento citado pela Administração para excluir o pagamento dos proventos encontra-se previsto na própria Lei nº 10.559/2002 (Art. 16. Os direitos expressos nesta lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável), vale dizer, desde 2002 o ente público poderia anular o ato administrativo, porém não o fez. Cumpre dizer, também, não existir evidências nos autos de comprovada má fé do autor no recebimento cumulativo de aposentadorias, circunstância que afastaria o prazo decadencial.7. Apelação a que se dá provimento, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, ante a ocorrência da decadência administrativa.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000344-72.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 02/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013).Por outro lado, deve-se salientar que a boa-fé se presume e que todas as provas juntadas aos autos não demonstram a existência de fraude praticada pelo autor ou sua má-fé. Assim, diante da decadência, a má-fé do beneficiário deveria estar comprovada para autorizar a revisão do ato, o que não ocorreu.Além disso, o benefício tem caráter alimentar, sendo indevida a sua restituição.Em conclusão, consumada a decadência do direito de revisão administrativa, o pedido inicial deve ser julgado procedente.DispositivoIsso posto, julgo procedente o pedido para, mantida a tutela anteriormente concedida, impedir a cobrança das quantias recebidas a título de auxílio-acidente. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Santos, 13 de maio de 2014.

0000899-04.2013.403.6311 - MARIA HELENA ESTEVAM(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA HELENA ESTEVAM, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, objetivando a declaração de irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, a título de auxílio-doença, bem como abster-se de qualquer ato de cobrança/execução da dívida. Para tanto, aduz, em síntese, que recebeu auxílio-doença previdenciário (NB 31/570.697.233-4) de 14/09/2007 até 11/2010, quando o benefício foi cessado, por ter a autarquia constatado, por revisão do ato administrativo concessório, que houve erro da análise do perito, e que o benefício seria cessado, devendo a autora ressarcir os valores já pagos pelo Instituto. A autora alega que os valores foram recebidos de boa-fé, não podendo ser penalizada pelo erro cometido pela autarquia. Ademais, trata-se de verba de natureza alimentar, e são irrepetíveis.Contestação às fls. 130/147, alegando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecimento da causa. No mérito, afirma, em síntese, que o INSS tem o poder-dever de exigir a devolução dos valores indevidamente pagos, o que decorre da previsão do art. 115 da Lei 8213/91. Logo, eventual reconhecimento de direito de não devolução dos valores por parte da autora, enseja a declaração de inconstitucionalidade do mencionado artigo. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente à revisão realizada no benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 151/212.A decisão de fls. 213 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 1º, III, da Lei 10.259/2001, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 222, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi determinado que a autora se manifestasse quanto à contestação. Réplica às fls. 223.Instadas as partes a especificar provas, a autora requereu a produção de prova oral a fim de demonstrar a boa-fé (fls. 225) e o INSS informou não ter provas a produzir.A decisão de fls. 227 indeferiu a produção de prova oral, tendo em vista que a boa-fé não é questão controvertida nos autos, uma vez que o INSS não imputa à autora nenhum ardil para a concessão do benefício. É o relatório. Fundamento e decido.No que diz respeito à repetição das verbas recebidas, tem razão a autora.A má-fé não se presume, devendo ser provada pelo réu, ônus do qual não se desincumbiu. No mais, consta dos autos que a autora requereu o auxílio-doença, que foi deferido, tendo sido pago por quase três anos, e posteriormente cessado por retificação da data do início da incapacidade pela perícia.Assim como nosso sistema jurídico é regido pela vedação do enriquecimento ilícito, também é regido pelo princípio do venire contra factum proprium, motivo pelo qual não pode o INSS, após deferir o benefício por erro

administrativo que somente pode ser creditado a si, daí concluir pela má-fé da autora e pelo dever de ressarcimento. Ademais, as verbas, além de terem sido recebidas de boa-fé, possuem natureza alimentar, motivo pelo qual são irrepetíveis, conforme jurisprudência consolidada. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI DJe de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 16.05.2011, entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 849529, LUIZ FUX, STF) Assim sendo, embora se mantenha intacto o ato que cessou o benefício, deve este ter efeitos apenas ex nunc, ou seja, a partir da data da decisão administrativa, vedando-se o desconto dos valores recebidos indevidamente em virtude de erro administrativo do INSS. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a impossibilidade de repetição da verba recebida indevidamente pela autora referente ao período de 14/09/2007 a 30/11/2010. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Não é caso de reexame necessário, porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2014.

0001540-94.2014.403.6104 - VALDEMAR LOPES DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDEMAR LOPES DA SILVA em face do INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito a elegibilidade do benefício mais favorável, e, via de consequência, que determine a revisão de sua renda mensal inicial, bem como condene a autarquia-ré ao pagamento das demais diferenças decorrentes e honorários de sucumbência. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/18. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). É o relatório. Decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida

Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 24, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 15/01/1993. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 28/02/2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Isso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R.I. Santos, 12 de maio de 2014.

0003159-59.2014.403.6104 - JOSE ROBERTO DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE ROBERTO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 01.02.2004 (NB 131.592.519-0), para que seja recalculada sua RMI. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/19. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art.

210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC

e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012)Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97.No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 15, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 01.02.2004. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 09.04.2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. DispositivoIsso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial.Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide.P.R.ISantos, 03 de junho de 2014.

0003230-61.2014.403.6104 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez, NB 32/067.733.721-3, com vigência a partir de 01.10.1995, mediante a retificação do cálculo da RMI do benefício instituidor, a saber: auxílio doença, NB 31/086.054.326-9, concedido em 29.05.1992.Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/68É o relatório. Fundamento e decido.A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs:Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativoAssim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91.Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário.No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana

Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL⁴. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.⁵ O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.⁶ Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.⁷ Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA⁸. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).⁹ No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO¹⁰. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.¹¹ Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 30, o benefício de aposentadoria por invalidez percebido pelo autor foi deferido a contar de 01.10.95, ao passo que o auxílio doença instituidor teve início em 29.05.92. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 11.04.2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial de ambos os benefícios. Outrossim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais, em decorrência da decadência do direito à revisão. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo Isso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R. ISantos, 04 de junho de 2014.

0004020-45.2014.403.6104 - JOSE GERALDO DE CAMPOS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSE GERALDO DE CAMPOS, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço concedida em 25.09.1997 (NB 42/107.899.185-2), para que seja recalculada a RMI mediante a incidência de correção monetária em todos os salários de contribuições integrantes do período básico de cálculo, inclusive com a aplicação da variação do IRSM/IBGE do mês de fevereiro de 1994. Com tais argumentos, postula a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/32. É o relatório. Fundamento e decido. A decadência do direito, nos termos do art. 210 do Código Civil, deve ser conhecida, de ofício, quando estabelecida por lei. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103, na redação conferida pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Assim, a partir da edição da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Isso vale tanto para os benefícios concedidos antes, como após a instituição do novo prazo decadencial. O que ocorre é que nos casos de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP 1.523-9, em que se há vedação de retroatividade, o prazo de 10 (dez) anos inicia-se a contar da entrada em vigor desta norma, ou seja, a partir de 28/06/1997, de modo que para estes benefícios o prazo de decadência encerrou-se em 28/06/2007. Em relação aos benefícios concedidos após a medida provisória, o prazo inicia-se na forma estabelecida pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Vale dizer, ainda, que com a MP 1.663-15/1998, convertida na Lei n. 9.711/98, o prazo de decadência foi estipulado em 05 (cinco) anos, tendo este prazo sido novamente estabelecido em 10 (dez) anos com a edição da MP 138, convertida na Lei n. 10.839/2004. Considerando-se que o prazo de 10 (dez) anos é mais benéfico ao segurado, este diploma retroage para abarcar

situações anteriores à sua vigência, o que garante o prazo de 10 (dez) anos de decadência para a revisão do benefício previdenciário. No presente momento, a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento pela incidência do prazo decadencial tanto para os benefícios concedidos antes, como depois da edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997. Nesse sentido, é de se destacar que o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou o tema sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme julgado que segue abaixo: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp 1326114 / SC RECURSO ESPECIAL 2012/0112840-8 - MIN. HERMAN BENJAMIN - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DO JULGAMENTO: 28/11/2012) Outrossim, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o tema em apreço no Recurso Extraordinário 626489, sob o regime de repercussão geral, tendo reconhecido o prazo de 10 (dez) anos para a revisão dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à Medida Provisória n. 1.523-9/97, convertida na Lei n. 9.528/97. No caso dos autos, conforme se nota da carta de concessão, cuja cópia se encontra à fl. 30, o benefício percebido pelo autor foi deferido a contar de 25.09.1997. A presente ação, por seu turno, foi ajuizada em 12.05.2014, quando já consumada a decadência do direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Desse modo, tendo transcorrido o prazo decadencial, não há como prosperar o pleito do autor. Dispositivo: Isso posto, reconheço, de ofício, a decadência do direito de revisão do benefício do autor, e, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Sem custas e honorários, ante a inexistência de lide. P.R. ISantos, 04 de junho de 2014.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205308-84.1990.403.6104 (90.0205308-8) - ISAURA CERREIRA LAMEIRAS X JOSE FRANCISCO X EDNA VIEIRA QUINTANA X JOSE MARIA DE ARAUJO PONTE X JOSE CARLOS BARBOSA HORTA X JOSE LUIZ DE SA E SOUZA X LOURDES SILVEIRA FERNANDES X MARIA FRANZESE PAIVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) complementar, nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome daqueles com situação regular perante à Secretaria da Receita Federal (José Carlos Barbosa Horta e Edna Vieira Quintana). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0208112-44.1998.403.6104 (98.0208112-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DOS SANTOS X WALTER DOS SANTOS X VALMIR DOS SANTOS X VALDETE DOS SANTOS X ANTONIO DE AZEVEDO X ARMANDO ATHANAZIO X FLORINDA RODRIGUES X PEDRO FELIPPE CORREA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206792-27.1996.403.6104 (96.0206792-6) - DARCY DE ARAUJO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JOSE RIBEIRO X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X DARCY DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO LOPES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome dos sucessores do coautor Sebastião Gonçalves Salles, devidamente habilitados á fl. 303. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0005837-04.2001.403.6104 (2001.61.04.005837-7) - ANTONIO CARLOS PIMENTEL(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006251-02.2001.403.6104 (2001.61.04.006251-4) - FATIMA REGINA DANGELO COUTO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA DANGELO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006676-92.2002.403.6104 (2002.61.04.006676-7) - RAIMUNDO MANOEL DA COSTA X REGIS PEREIRA X SEVERINO GOMES LINS X VALTER TEIXEIRA ZANELLA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X REGIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES LINS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X VALTER TEIXEIRA ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009227-45.2002.403.6104 (2002.61.04.009227-4) - MARIA NAZARE DE SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARE DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0010808-61.2003.403.6104 (2003.61.04.010808-0) - MARIA JOSE SANTANA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012597-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012597-1) - BOLIVAR BOUCAS X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X ANA MARIA FERRON BARCELLOS X SYLVIO FERREIRA TAVARES X LYDIA PASSOS DE OLIVEIRA X HORTENCIO SCHIFF(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCIA FERRON MARQUES BARCELLOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0015077-46.2003.403.6104 (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X WILSON HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, em nome dos autores que promoveram a execução (Joaquim Luiz do Nascimento Neto e Wilson Hurtado). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003897-96.2004.403.6104 (2004.61.04.003897-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X JESSICA DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ROBERTA DE SOUZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009999-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009999-0) - ARI GONCALO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ARI GONCALO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213664 - FABIANO FERNANDES SIMOES PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se do valor devido à autora, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003917-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003917-4) - MARIVAL JORGE DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVAL JORGE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006318-20.2008.403.6104 (2008.61.04.006318-5) - JOAO CARLOS MARCHIORI(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003145-80.2011.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). 2. Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS

para que proceda a revisão do benefício do autor (NB 102.369.734-0 - CPF 783.656.358-87 - DN 24.12.1953), nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006062-72.2011.403.6104 - MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIZETE DE VASCONCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001167-29.2011.403.6311 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003065-82.2012.403.6104 - NELSON JOSE DE ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208573-21.1995.403.6104 (95.0208573-6) - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0208573-21.1995.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAutora: PRO LINE LIMITED & CO CMBHRé: UNIÃO FEDERALA requerente efetuou depósito nos autos da presente ação cautelar, com escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que lhe foi deferido, sendo o comprovante do depósito acostado à fl. 44.O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da autora, para declarar inexigível o crédito apontado, anulando o lançamento tributário (fls. 209/214). Interposto recurso especial, foi-lhe negado provimento, sendo a decisão transitada em julgado (fls. 271/283).Instada a parte autora a requerer o que fosse de seu interesse em termos de execução do julgado (fl. 287), foi requerido aguardar o levantamento do depósito judicial efetuado no bojo do processo cautelar (fls. 290/291).Efetuado o referido levantamento, foi a autora novamente instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão (fl. 302), decorrendo in albis o prazo (fls. 303).Neste contexto, aguarde-se a provocação no arquivo.Intimem-se.Santos, 14 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003577-85.2000.403.6104 (2000.61.04.003577-4) - JOSE DE JESUS ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0003577-85.2000.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOSE DE JESUS ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Sentença Tipo B SENTENÇA: JOSÉ DE JESUS ALVES propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cálculos apresentados pelo executado (fls. 126/136). Expedido alvará de levantamento (fl. 146), devidamente liquidado (fls. 150). A CEF alega que houve o creditamento dos valores correspondentes a condenação havida (fls. 170/179). Instado à manifestação, o exequente não se pronunciou. É o relatório. DECIDO. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 13 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0005011-75.2001.403.6104 (2001.61.04.005011-1) - ANTONIO GESTEIRA X MARLENE DA SILVA GESTEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP009447 - JAYR AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Processo nº 0005011-75.2001.403.6104 DECISÃO À fl. 406, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 398, objetivando explicitar os efeitos da decisão que determinou que os réus apresentem o termo de quitação e liberação de hipoteca referente ao financiamento em questão. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse contexto, a decisão embargada foi genérica quanto a intimar os réus, quando o correto seria intimação do réu Banco do Brasil, sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco a apresentar o termo de quitação e liberação da hipoteca. Ante o exposto, ACOLHO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009574-73.2005.403.6104 (2005.61.04.009574-4) - MANOEL FERNANDES ANUNCIACAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
REPUBLICACAO DE SENTENÇA: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0009574-73.2005.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: MANOEL FERNANDES ANUNCIACÃO ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), fevereiro/91 (26,91%) e março/91 (20,21%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/32. Foi deferida ao autor a gratuidade da justiça e extinto o feito sem resolução do mérito (fls. 41/44). Em sede de apelação, o E. TRF3 deu provimento à apelação do autor e determinou o retorno dos autos para prosseguimento (fls. 71/75). Citada, a ré ofertou contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A CEF apresentou memória de cálculo e proposta de acordo relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 (fls. 113/115). Informou a requerida a duplicidade do pedido autoral em relação ao índice de março/91, já pleiteado em outra ação (fl. 118). Ciente dos termos do acordo ofertado, a parte autora manifestou discordância e requereu o prosseguimento do feito (fls. 126/127). Em réplica, o autor reiterou os argumentos expedidos na inicial (fls. 130/132). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a litispendência em relação ao índice de correção do mês de março de 1991, pleiteado pelo mesmo autor nos autos de nº 0009185-88.2005.403.6104, com o mesmo fundamento. Em consequência, há óbice objetivo e negativo ao prosseguimento do processo em relação a esse pleito. Passo ao exame do mérito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da

Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicial pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Referido entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Por fim, com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março de março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, a teor do inciso V do artigo 267, do CPC, em relação ao pedido de aplicação do IPC em março de 1991. No mais, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada do autor, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1 % (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, 1º, CTN - TRF 3ª Região, AC 967314/SP, 1ª Turma, DJU 11/01/2008, Des. Fed. Luiz Stefanini), excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Isento de custas. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 28 de março de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal.

0009059-57.2013.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ARLINDO PINHEIRO X GILBERTO SANCHES X MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA X RENATO ALVES RANGEL X RENATO GOMES TORRES X RICARDO SIMOES SAMPAIO X REINALDO CORREIA SOUZA X SIDINEY MORAES LOBAO X WAGNER SARAIVA SARMENTO (SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0009059-57.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANTONIO MARCELINO DA CUNHA E OUTROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C S E N T E N Ç A: ANTONIO MARCELINO DA CUNHA, ARLINDO PINHEIRO, GILBERTO SANCHES, MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA, RENATO ALVES RANGEL, RENATO GOMES TORRES, RICARDO SIMOES SAMPAIO, REINALDO CORREIA SOUZA, SIDINEY MORAES LOBAO, WAGNER SARAIVA SARGENTO ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Intimado a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo (fl.242), bem como manifestar-se sobre a prevenção apontada, a parte autora requereu dilação do prazo, o que foi deferido, no entanto, o mesmo decorreu sem manifestação, consoante certidão de fl. 245. Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 13 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000090-19.2014.403.6104 - STELLA MARYS OLCHOVSKI VEIGA (SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0000090-19.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: STELLA MARYS OLCHOVSKY VEIGA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C S E N T E N Ç A: STELLA MARYS OLCHOVSKY VEIGA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a correção monetária na conta vinculada ao FGTS. Intimado a

emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo (fl.49), a parte autora ficou-se inerte.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 07 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001796-37.2014.403.6104 - PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA X MAXWEL OLIVEIRA SANTOS X VITOR PINHEIRO MORAIS X FILIPE CARVALHO VIEIRA(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0001796-37.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA e outrosRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C SENTENÇA: PATRICIA VITORIA FERREIRA RATIS E SILVA, MAXWEL OLIVEIRA SANTOS, VITOR PINHEIRO MORAIS, FILIPE CARVALHO VIEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando medida judicial para determinar a transferência da fração do valor identificado no orçamento da União à requerida.Narra a inicial, em suma, que os autores são possuidores de título da dívida externa e pretendem caucioná-lo à disposição deste juízo, a fim de que o valor do crédito seja utilizado para liquidar débitos que possuem junto à Caixa Econômica Federal.Intimados a emendar a inicial (fl. 332), os autores apresentaram petição requerendo a inclusão da CEF no polo passivo da relação processual (fls. 333/334).É o breve relatório.DECIDO.Os autores não atenderam à determinação judicial, tendo em vista que a petição de fls. 333/334 limita-se a requerer a citação da Caixa Econômica Federal, a qual já figura como requerida na presente ação.Sendo assim, dou a inicial por inepta.Com efeito, os autores pretendem seja declarado válido e eficaz título da dívida externa, emitidos por Estado da Federação (em 1919), supostamente exigíveis em face da União, para o fim de quitação de débito junto à empresa pública Caixa Econômica Federal.Considerando que a União e a CEF são pessoas jurídicas distintas, conforme já salientado (fl. 332) e que os efeitos da decisão judicial restringe-se às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472 do CPC), forçoso concluir que a petição inicial é inepta, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único do CPC).Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, I e parágrafo único, II, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Custas a cargo dos autores.Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 13 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002221-64.2014.403.6104 - ANDERSON COSTA X BENEDITO GONCALVES X CLAUDINEI BENICIO X GERSON DOS SANTOS SILVA X JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO X JOSE SANTOS SANTANA X MARIO GONZAGA DE LARA X NORBERTO ARAGAO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X SILVIO DE JESUS CABRAL(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0002221-64.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ANDERSON COSTA E OUTROSREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C S E N T E N Ç A: ANDERSON COSTA, BENEDITO GONCALVES, CLAUDINEI BENICIO, GERSON DOS SANTOS SILVA, JOSE AUGUSTO DIAS MARIANO, JOSE SANTOS SANTANA, MARIO GONZAGA DE LARA, NORBERTO ARAGAO, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, SILVIO DE JESUS CABRAL ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a revisão das contas fundiárias. Intimado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa (fl.94), a parte autora ficou-se inerte.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 13 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002829-62.2014.403.6104 - FABIO DE SANTANA ROSA(SP120961 - ANDREA CASTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0002829-62.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FABIO DE SANTANA ROSAREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo C S E N T E N Ç A: FABIO DE SANTANA ROSA ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a correção monetária na conta vinculada ao FGTS.Intimado a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa (fl. 38), a parte autora ficou-se inerte.Nestes termos, INDEFIRO A INICIAL e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 284,

parágrafo único, c/c o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se e intime-se. Santos, 13 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003866-27.2014.403.6104 - RUBENS BORGES BARBOSA X MARIA JOSE GOMES BARBOSA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003866-27.2014.403.6104 AUTOR: RUBENS BORGES BARBOSA e outro RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: RUBENS BORGES BARBOSA e MARIA JOSÉ GOMES BARBOSA, qualificados na inicial, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o pedido de antecipação de tutela, objetivando a edição de provimento jurisdicional que impeça a alienação a terceiros de imóvel por eles adquirido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH em sede de execução extrajudicial de hipoteca que garante o mútuo, bem como que os mantenha na posse do bem até o julgamento final do processo. Alegam, em suma, terem adquirido o imóvel mencionado na inicial, em 29 de julho de 1988, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca. Sustentam que a dívida se tornou excessivamente onerosa, levando-os à inadimplência injusta e forçada. Relata que a ré promoveu a execução extrajudicial da dívida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional por ofender os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assevera, por fim, ocorrência de vícios no procedimento de execução realizado pela ré, pois a notificação pessoal para purgar o débito teria ocorrido em desconformidade com a disciplina legal. É o relatório. DECIDO. Diante dos fatos aduzidos na inicial, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do C.P.C., notadamente, por não haver prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Em relação aos pleitos antecipatórios, verifico que os autores pretendem provimento com nítido contorno cautelar, a fim de assegurar a própria utilidade da ação proposta (anulação de arrematação de imóvel em leilão extrajudicial). Nesse ponto, à luz do 7º do artigo 273 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444, de 7/5/2002, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Porém, no caso concreto, observo que o imóvel em questão já foi arrematado, em 21 de janeiro de 2014, conforme transcrição averbada no R. 5/32.776 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fl. 87v). Desse modo, os autores carecem de interesse processual o pedido cautelar para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, remanescendo, porém, o interesse em relação ao pedido antecipatório de manutenção na posse e o pedido final de anulação do processo de execução extrajudicial. Em relação ao pleito antecipatório remanescente, não vislumbro verossimilhança no alegado. Com efeito, no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do DL nº 70/66, o STF já declarou constitucional o procedimento previsto nesse diploma: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (RE 223075 / DF, Rel. Ilmar Galvão, 06/11/1998). No mesmo sentido: RE 240361, Rel. Ilmar Galvão, 29/10/1999. RE 148872, Rel. Moreira Alves, 12/05/2000. De outro lado, não vislumbro ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Destaco, ainda, que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com ele incompatível, na medida em que se qualifica como norma especial em relação a ele (critério da especialidade). Por fim, os vícios apontados pela parte autora encontram-se superados e desprovidos de fundamento fático, pois os documentos juntados aos autos comprovam a notificação pessoal dos autores em mais de uma oportunidade (fls. 71 e 77/81). De outro lado, prevê o art. 30, inciso II, do DL nº 70/66 que a escolha do agente fiduciário recairá entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue fixando, em seu 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas no inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, é dispensável a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de anulação de execução extrajudicial de imóvel arrematado, os arrematantes devem figurar no polo passivo, na condição de litisconsortes passivos necessários (art. 47, CPC). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem os autores a regularização da inicial, com a inclusão dos arrematantes (fls. 87 vº), pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 47, parágrafo único, CPC). Cumprida a determinação supra, cite-m-se. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011769-02.2003.403.6104 (2003.61.04.011769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARY PRIETO X JOSE MARIA MERENDI X LAYRE FERNANDES SILVA X RENE GARRAU X VALTER PEREIRA DA GAMA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0011769-02.2003.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ARY PRIETO E OUTRO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo MEm Embargos de Declaração, insurgem-se os embargantes contra a sentença de fls. 373/374, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegam os embargantes que a sentença é contraditória, obscura e omissa. Sustentam que não há comprovação de pagamento nos autos, os cálculos estão limitados a julho/2003 e são devidos juros progressivos de 3%/6%. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 535, do Código de Processo Civil: Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando a sentença embargada, não se verifica a configuração de qualquer das hipóteses previstas no artigo acima transcrito. No tocante à exclusão dos embargantes José Maria Merendi e Layre Fernandes Silva, observo que a questão relativa à validade do Termo de Adesão restou decidida à fl. 177 e não consta dos autos recurso em relação a isso. Assim, os referidos embargantes foram excluídos dos cálculos e a questão relativa à execução do Termo de Adesão com a comprovação do pagamento deve ser discutida na via adequada. O critério utilizado para apuração do montante a título de juros progressivos também restou consignado na decisão de fl. 177. Por fim, observo que a comprovação de pagamento, com relação aos embargantes ARY, RENE e VALTER, pode ser observada pelos extratos das contas/involução do saldo e planilha da Contadoria Judicial que, obviamente, levou em conta os valores/índices pagos pela CEF. Por fim, cumpre consignar que os cálculos, por óbvio, deverão ser atualizados até a data do efetivo creditamento, levando em conta os parâmetros definidos na sentença (juros de mora de 1% a.m., a partir de 2003). Os embargos de declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, o que não é o caso. Por todo o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de Abril de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0207826-71.1995.403.6104 (95.0207826-8) - PRO LINE LIMITED & CO GMBH, REPRESENTADA P/NEPTUNIA CIA DE NAVEGACAO(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0207826-71.1995.403.6104 CAUTELAR INOMINADA Requerente: PRO LINE LIMITED & CO CMBH Requerido: UNIÃO FEDERAL A requerente efetuou depósito nos autos da presente ação cautelar, com escopo de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que lhe foi deferido, sendo o comprovante do depósito acostado à fl. 44. Após, nos autos da ação principal, o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação da requerente, para declarar inexigível o crédito apontado, anulando o lançamento tributário, consoante se vê das cópias colacionadas às fls. 111/121. Transitada em julgado a referida decisão, a requerente pleiteou o levantamento dos depósitos efetuados nestes autos (fls. 196/197). Ciente, a União informou não se opor (fl. 209). Expedido alvará de levantamento (fl. 211), devidamente liquidado (fls. 214/215). Instada a se manifestar quanto à satisfação da pretensão, a requerente quedou-se inerte (fls. 216/217). Neste contexto, desapensem-se os autos e arquivem-se, observadas as formalidades de estilo. Intimem-se. Santos, 14 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206259-34.1997.403.6104 (97.0206259-4) - LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO X LUIZ ANTONIO AULETTA X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X LUIZ CARLOS ARAUJO X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS CUNHA X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO AULETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206259-34.1997.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO, LUIZ ANTONIO AULETTA, LUIZ ANTONIO DE CAMPOS, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO ROQUE, LUIS ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO, LUIZ CARLOS ARAUJO, LUIZ CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS FRACA PEIXOTO, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a incidência de juros e a correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A CEF apresentou memória de cálculo e informou os créditos efetuados em relação aos exequentes, bem como em decorrência de termo de adesão firmado (fls. 253/329).Em manifestação, os exequentes LUIZ ANTONIO GOMES CHIAO, LUIZ CARLOS CUNHA, LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO e LUIZ ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO requereram a desistência da execução, em razão do acordo mencionado (fls. 343/344). Instados os demais exequentes a se manifestarem sobre a satisfação do julgado (fl. 468), foi requerida a extinção do feito em decorrência do cumprimento da obrigação (fls. 483/484 e 487).É o relatório. DECIDO.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 07 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3415

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200297-06.1992.403.6104 (92.0200297-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B.MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0200297-06.1992.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LITOMAR S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇA:LITOMAR S/A VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária, a fim de receber, a título de ressarcimento, os valores por ela pagos a título de contribuição previdenciária. Apresentados os cálculos pelo autor (fls. 220/221).Citado, o INSS ficou-se inerte (fl. 233).Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 238, 253/254) Expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes (fl. 304) que foi devidamente liquidado (fl. 308).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 15 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0203568-18.1995.403.6104 (95.0203568-2) - ANA TEIXEIRA MIGUEL X ANTONIO CARLOS SILVERIO DE SOUSA X CARLA ITOKAZU X CARLOS ALBERTO HIGA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CLEUSA DA CONCEICAO LOPES X DAISY HIGA X DILMAR CASSITA GONCALVES X EDIMIR APARECIDA PACHECO X EDSON CAMARGO X ELI REGINA FARRABOTI X EDNA HIGA X EZILDA DA CONCEICAO LOPES X FERNANDO TOMAZ LIMA DOS SANTOS SILVA X HONEZIO DE OLIVEIRA MACEDO X JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO X MARCIA SILVERIO DE SOUZA X REGINA HIGA X REGINA ISMENIA COLOMBRINI DUARTE(SP096747 - CLAUDIA BEATRICE TURRINI SENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203568-18.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ANA TEIXEIRA MIGUEL E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA:ANA TEIXEIRA MIGUEL, ANTONIO CARLOS SILVERIO DE SOUSA, CARLA ITOKAZU, CARLOS ALBERTO HIGA, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, CLEUSA DA CONCEIÇÃO LOPES, DAISY HIGA, DILMAR CASSITA GONÇALVES, EDIMIR APARECIDA PACHECO, EDSON CAMARGO, ELI REGINA FARRABOTI, EDNA HIGA, EZILDA DA CONCEIÇÃO LOPES, FERNANDO TOMAZ LIMA DOS SANTOS SILVA, HONEZIO DE OLIVEIRA MACEDO, JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA, JULIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MARCIA SILVEIRO DE SOUZA, REGINA HIGA, REGINA ISMENIA COLOMBRINI DUARTE, propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter a incidência de juros e a correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cálculos e extratos apresentados pelo executado (fls. 354/391).Instados os exequentes a manifestação quanto à satisfação do julgado (fl. 430), quedaram-se inertes (fl. 431). É o relatório. DECIDO.Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P. R. I.Santos, 20 de maio de

0001884-03.1999.403.6104 (1999.61.04.001884-0) - DULCE LUCAS DOS SANTOS(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0001884-03.1999.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAutor: DULCE LUCAS DOS SANTOSRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:DULCE LUCAS DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Instada a CEF a providenciar a recomposição da conta Fundiária dos autores, apresentando nos autos os respectivos cálculos (fl. 268), a CEF requereu a homologação da adesão aos termos da LC 110/01 (fl. 270).Pois bem.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC).Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão (fls. 246/247), a autora tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo.Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora DULCE LUCAS DOS SANTOS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P. R. I.Santos, 16 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0002377-96.2007.403.6104 (2007.61.04.002377-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDOMIR FONTES BARBOSA

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0002377-96.2007.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: CLAUDOMIR FONTES

BARBOSASentença Tipo BSENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CLAUDOMIR FONTES BARBOSA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 69.398,95, referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos - CONSTRUCARD, celebrado entre as partes em 24/05/2004.Instruem a inicial os documentos de fls. 06/17.Custas prévias (fl. 18).Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 108, 110, 117 e 118).Em fevereiro de 2012, a autora solicitou citação por edital (fl. 139), que foi realizada (fl. 143).Após, foi nomeado curador especial ao réu revel citado por edital (fls. 150) e apresentada contestação (fl. 152/157).Réplica (fls. 159/165).É o relatório. Fundamento e decidido.Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 14/12/2004, consoante se vê do documento acostado à fl. 17. Em 26/03/2007, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido.Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o

despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 26/03/2007 foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 108, 110, 117 e 118, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum, solicitando a referida citação após o prazo legal (fl. 139). Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 26/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao curador especial nomeado, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I. Santos, 21 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003406-50.2008.403.6104 (2008.61.04.003406-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO (SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

3a VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0003406-50.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL RÉU: CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO, objetivando a cobrança referente ao contrato de cartão de crédito da Caixa, celebrado entre as partes em março de 1998. Narra a autora, na exordial, que o requerido efetuou diversas despesas nos estabelecimentos credenciados, entretanto, não cumpriu o avençado no contrato, deixando de efetuar o pagamento das faturas mensais a partir do mês de março de 1998. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/36. Determinada a citação do executado, este não foi encontrado no endereço fornecido pela autora. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, sendo ele finalmente citado em 26/11/2012. Em contestação, o requerido pugna pelo reconhecimento da prescrição do débito (fls. 107/110). Réplica às fls. 119/121. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 03/1998, consoante se vê dos documentos acostados com a inicial. Em 16/04/2008, a autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Ajuizada esta ação em 16/04/2008 foi determinada a citação pessoal do réu, contudo, o prazo prescricional já se encontrava consumado, nos termos da norma supracitada. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 26/03/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento. E, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi

extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação do requerido, reconheço a prescrição da dívida. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao requerido, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20 4º do CPC. P.R.I. Santos, 22 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005962-88.2009.403.6104 (2009.61.04.005962-9) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X GP SERVICE REMOCAO DE VEICULOS LTDA(SP081422 - SONIA APARECIDA ARAUJO OZANAN E SP100405 - ELIANA DE CASTRO ALEGRETTI LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005962-88.2009.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autor: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT Réu: GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propõe a presente execução em face do GP SERVICE REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, nos autos da ação ordinária a fim de cobrar os valores devidos acerca de multa e honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo que entende devido (fls. 163/165). A executada impugnou o cálculo apresentado sob a alegação de que os valores demonstrados pela exequente são superiores ao que foi efetivamente condenada (fls. 168/175). A exequente se manifestou alegando que não há excesso de execução no seu cálculo (fls. 180/187). A impugnação foi devidamente acolhida e o valor devido foi fixado em R\$ 102,25 (fls. 188/190). Instada a comprovar o pagamento da dívida, a executada apresentou guia de depósito judicial (fls. 195/196) e o exequente deu-se por satisfeito e solicitou a extinção da execução (fl. 203). É o relatório. Decido. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011807-62.2013.403.6104 - ALPHAMAR AGENCIA MARITIMA LTDA EPP(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP Processo n.º 0011807-62.2013.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: ALPHAMAR AGENCIA MARÍTIMA LTDA EPP Réu: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo A SENTENÇA: ALPHAMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA EPP ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o Processo Administrativo nº 11128-008.119/2009-57, da Inspeção da Alfândega do Porto de Santos e, conseqüentemente, obter a restituição das importâncias indevidamente pagas. Narra a inicial que contra a autora foi lavrado auto de infração, por meio do qual lhe foi imputada a seguinte conduta: embarque por parte da transportadora ALPHAMAR AGENCIA MARÍTIMA LTDA no ano de 2006 e 2007 em prazo superior a 07 dias e 15 embarques S/D realizados através de 07 navios/viagens por ela representados. Insurge-se contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque dos navios na condição de agente marítimo, apenas representando o respectivo transportador. Aduz que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões do transportador, caracterizando-se a ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da autuação. Alega que sua conduta não se subsume ao disposto no artigo 107, inciso IV, c, do Decreto-lei nº 37/66. Afirma, ainda, que todas as infrações correspondem a uma só, praticada de forma continuada, que deveria ter sido penalizada com um multa apenas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não com diversas multas de forma isolada. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/113). Comprovou a autora o depósito do valor controvertido (fls. 108). Custas prévias (fl. 112). Citada, a União Federal ofereceu contestação, sustentando a correção da autuação ora questionada (fls. 119/123). Sobreveio réplica e as partes não se interessaram pela produção probatória. É o relatório. DECIDO. A teor do artigo 330, inciso I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide, pois são desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do auto de infração (fls. 34 e seguintes) verifica-se que a sanção foi imposta à autora em razão de embarque por parte da transportadora ALPHAMAR AGENCIA MARÍTIMA LTDA no ano de 2006 e 2007 em prazo superior a 07 dias e 15 embarques S/D realizados através de 07 navios/viagens por ela representados, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Tal comportamento estaria contrário ao que dispõe a IN SRF nº 28/94: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da

mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo....Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embarço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis. Todavia, verifico que se trata a empresa autora de agente marítimo e não de transportadora, fato incontroverso a teor da contestação apresentada pela União (fls. 119/123). Sobre a natureza do agenciamento marítimo, leciona Eliane Maria Otaviano Martins que o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, encarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifei, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Da legislação citada, verifico que a obrigação de registrar os dados pertinentes ao embarque da mercadoria é do transportador, de modo que a infração não pode ser imputada diretamente ao representante legal deste, ou seja, ao agente marítimo. Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode igualar-se ao transportador, real responsável pelo tributo (STJ; RESP 90191/RS; Relatora Ministra LAURITA VAZ; DJ 10.02.2003 p.00174). Logo, somente lei pode instituir responsabilidade solidária ao agente marítimo pelos atos do transportador. É fato que a legislação foi posteriormente alterada, a fim de incluir como responsável solidário pelo imposto de importação o representante, no país, do transportador estrangeiro (art. 37, parágrafo único, inciso II, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/1988, posteriormente alterado pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001). Porém, no caso em exame, a natureza jurídica da imposição não é de tributo, uma vez que se trata de sanção por ato ilícito, de modo que é inaplicável o disposto no art. 32, parágrafo único, II, do DL 37/66, como pretende a União. Também não se confundem as figuras do agente marítimo e do agente de carga. Agente marítimo é o representante do armador e tem a função precípua de auxiliá-lo no exercício de suas atividades de armação e transporte marítimo. Já os agentes de carga representam o importador ou exportador, incumbindo-se da contratação do transporte para a carga e de sua consolidação e desconsolidação. Logo, não se trata de fato típico praticado pelo agente marítimo, como sustentou a União em sua contestação, uma vez que não há subsunção do fato à hipótese legal (art. 107, IV, e, do DL 37/66). No mais, cumpre destacar que, em matéria administrativa, os tribunais não admitem a responsabilização solidária dos agentes marítimos por infrações praticadas pelos transportadores: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 125, XVI, DA LEI Nº 6.815/80 (O ESTATUTO DOS ESTRANGEIROS), COMBINADO COM O ARTIGO 48 DO DECRETO Nº 86.715/81, EM RAZÃO DA PERMISSÃO DE DESEMBARQUE DE NAVIO DE TRIPULANTES ESTRANGEIROS ANTES DOS CONTROLES ADMINISTRATIVOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO, AINDA QUE EM NOME DO TRANSPORTADOR. EXACERBAÇÃO DOS LIMITES DA REPRESENTAÇÃO. 1. O auto de infração discutido nos autos foi lavrado especificamente contra o AGENTE marítimo, que também foi notificado para o recolhimento da multa imposta. Alegação da União de que o auto foi lavrado contra o transportador, apenas representado pelo AGENTE marítimo, que não se sustenta diante das provas trazidas aos autos. 2. Não se inclui nos poderes de representação do transportador que são atribuídos ao respectivo AGENTE marítimo a possibilidade de impedir (ou viabilizar) o desembarque de tripulantes estrangeiros antes de sua submissão aos controles administrativos da Polícia Federal. Ausência de nexo de causalidade entre a conduta do AGENTE marítimo e a infração perpetrada. Aplicação, ao caso, da regra do art. 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AC 336992/SP, 3ª Turma, j. 18/01/2006, Rel. RENATO BARTH, unânime). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE AFASTADA. I - À agência marítima não se pode imputar a RESPONSABILIDADE pela infração à legislação trabalhista, haja vista não ser a proprietária do navio, mas apenas a encarregada de gerir os negócios daquela em determinado porto. II - Apelação provida. (grifei, TRF 3ª Região, AC 540697/SP, 3ª Turma, j. 28/04/2004, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, unânime). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. INFRAÇÃO SANITÁRIA.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.1. A infração sanitária apurada no interior de navio não pode ser imputada ao agente marítimo, pois inexistente o nexo de causalidade entre a sua conduta e o resultado danoso, ou seja, o agente não dá causa nem concorre para a infração, como exige, expressamente, o art. 3º da Lei 6.437/77.2. Não se admite a responsabilização do agente marítimo por infração administrativa cometida pelo descumprimento de dever que a lei impôs ao armador.3. O magistrado de primeiro grau de jurisdição, em sentença integralmente confirmada pela Corte de origem, firmou o seu convencimento mediante simples interpretação dos dispositivos da Lei 6.437/77, não incidindo, desse modo, o óbice de que trata a Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental desprovido.(grifei, AgRg no REsp 719446/RS; 1ª Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, j. 12/12/2006).Sendo assim, tendo atuado como representante legal do transportador, não é possível a transferência da responsabilidade pelo ilícito administrativo ao agente marítimo.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a nulidade do auto de infração nº 0817800/31060/09 e condenar a União a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora.Condeno a União também a ressarcir o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado, com observância dos índices contidos no manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.Santos, 21 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012537-73.2013.403.6104 - ROSELENI DOS SANTOS MIRANDA X ANTONIO SACRAMENTO MIRANDA(SP307404 - MONICA FUZIE PEREIRA E SP323019 - FLAVIA COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

3ª VARA FEDERAL - SANTOS/SPAUTOS Nº 0012537-73.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ROSELENI DOS SANTOS MIRANDA E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSentença Tipo CSENTENÇAROSELENI DOS SANTOS MIRANDA e ANTONIO SACRAMENTO MIRANDA ajuizaram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de obter pagamento de indenização de danos morais e materiais.Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/157).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 71).A CEF apresentou contestação às fls. 75/155.Instada a se manifestar, a parte autora requereu a desistência do feito por motivo de foro íntimo (fl. 159).É o relatório. Fundamento e decido.Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.No caso em tela, os réus foram instados a manifestação e a CEF não se opôs ao pedido de desistência, enquanto a empresa GEOTETO IMOBILIARIA deixou decorrer o prazo in albis.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 159, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 16 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205172-19.1992.403.6104 (92.0205172-0) - EZIO MORETTI JUNIOR X NISEA BOTURAO MORETTI X EZIO MORETTI JUNIOR X HEITOR BOTURAO MORETTI X ANGELA BOTURAO MORETTI RIBEIRO X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X WILSON MARTINIANO DE SOUZA(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EZIO MORETTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X NISEA BOTURAO MORETTI X UNIAO FEDERAL X VIVILIANO DE ALMEIDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MARTINIANO DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0205172-19.1992.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: EZIO MORETTI JUNIOR e outros Executado: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:NISEA BOTURÃO MORETTI, EZIO MORETTI JUNIOR, HEITOR BOTURÃO MORETTI e ÂNGELA BOTURÃO MORETTI RIBEIRO, propõem a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL, em substituição processual ao falecido exequente Ezio Moretti, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito.Expedido o ofício requisitório (fl. 288/289) e respectivo alvará de levantamento (fl. 387), o qual foi devidamente liquidado (fl. 399).Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC (fl. 400).É o relatório. Decido.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0202350-52.1995.403.6104 (95.0202350-1) - FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X LUIS CARLOS MATSUMOTO X MARCOS TADEU MENDES X NOBUYOSHI NAKAMURA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FLAVIO MARTORELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR LOURENCO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOBUYOSHI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202350-52.1995.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOExequente: FLAVIO MARTORELLI JUNIOR e outros Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:FLAVIO MARTORELLI JUNIOR, VALDEMAR LOURENÇO DOMINGUES, LUIS CARLOS MATSUMOTO, MARCOS TADEU MENDES e NOBUYOSHI NAKAMURA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS.A CEF apresentou cálculos e informações sobre os créditos realizados de acordo com o julgado (fls. 245/263 e 328/331), o qual autores impugnaram (fls. 272/304 e fls. 336/344).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos (fls. 351/381).A CEF apresentou novos cálculos do crédito complementar efetuado nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes (fls. 393/404) e requereu a extinção da execução (fls. 431).Instados à manifestação, os exequentes informaram que os créditos não estavam liberados (fl. 437) e a CEF informou já ter solicitado à unidade competente o desbloqueio dos créditos (fl. 439).É o relatório. Decido.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 20 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0201987-60.1998.403.6104 (98.0201987-9) - TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X FRANCISCO NUNES CAMARGO X MARCO ANTONIO BERNABEL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TERESINHA GIANFELICE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ELPIDIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO BERNABEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0201987-60.1998.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: TERESINHA GIANFELICE PEREIRA e outrosRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTença Tipo BSENTENÇA:TERESINHA GIANFELICE PEREIRA, JOÃO ELPIDIO DE ALMEIDA, FRANCISCO NUNES CAMARGO e MARCO ANTONIO BERNABEL propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS.A CEF informou que efetuou os depósitos dos créditos nas contas vinculadas (fl. 262/297) e incluiu o termo de adesão do exequente João Elipidio de Almeida (fls. 299/301).A CEF interpôs Agravo de Instrumento sob a alegação de que no caso em tela, honorários advocatícios não são devidos (fls. 316/324) e o juízo reformulou a decisão referente aos honorários em fase de execução (fl. 375).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que prestou informações e cálculos (fls. 524/537) dos quais tanto os autores quanto a CEF discordaram (fls. 544/546 e 555/581).Determinado que a CEF efetuasse o crédito remanescente nas contas fundiárias dos autores (fl. 590), foi realizado pela ré que solicitou a extinção da presente execução (fls.604/639).Instados a se manifestarem, os autores nada requereram (fls. 642).É o relatório.Decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 15 de maio de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0208166-10.1998.403.6104 (98.0208166-3) - RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X DAVID GONCALVES DOS SANTOS(Proc. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO ANTONIO ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVID GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0208166-10.1998.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: RAIMUNDO ANTONIO ROMÃO E OUTRO EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA: RAIMUNDO ANTONIO ROMAO E DAVID GONÇALVES DOS SANTOS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária sobre suas contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cálculos apresentados pelo exequente (fls. 290/295). A CEF juntou extratos e informou o montante creditado a RAIMUNDO ANTONIO ROMÃO, em razão do acordo governamental (fls. 300/302). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos no sentido de que foi verificada ínfima diferença de 0,5 nos juros de mora, ocasionando saldo ao autor DAVID GONÇALVES DOS SANTOS (fls. 357/360). O exequente manifestou ciência dos cálculos (fl. 365). E a parte executada comunicou os créditos efetuados na conta dos autores, referentes às diferenças apuradas pela contadoria judicial e requereu que fosse reconhecido o cumprimento da condenação. Instados à manifestação quanto a integral satisfação do julgado, o prazo decorreu sem manifestação do exequente (fl. 369). É o relatório. DECIDO. Sendo assim, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 14 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0208839-03.1998.403.6104 (98.0208839-0) - ANTONIA MARIA MARCONDES X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X PAULO MARCOS BARBOSA(SP054462 - VALTER TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIA MARIA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X STELA MARIS CAETANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MARCOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIA MARIA MARCONDES, STELA MARIS CAETANO DA SILVA e PAULO MARCOS BARBOSA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando a atualização monetária dos depósitos de contas vinculadas ao FGTS. A CEF apresentou cálculos e informações sobre os créditos realizados de acordo com o julgado (fls. 206/234 e 242/249) e requereu a extinção da execução (fls. 242/249). Os exequentes alegaram que o crédito depositado na conta vinculada de Antonia Maria Marcondes estava incorreto (fls. 254/258). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 286) que solicitou juntada dos extratos fundiários, os quais foram colacionados pela CEF (fls. 294/298). Os exequentes requereram a expedição de ofício à Santa Casa de Misericórdia de Santos para apresentar os documentos faltantes (fls. 305/307). Ofício expedido (fl. 310) e documentos apresentados (fls. 316/408). A contadoria judicial informou o valor ainda devido (fls. 421/431). Este juízo acolheu a manifestação apresentada pela CEF (fl. 446). A parte exequente apresentou apelação, que deixou de ser recebida por ser inoportuna (fls. 448/452). Intimada, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 453). É o relatório. Decido. Conforme já salientado na decisão de fl. 446, em relação a abril/90 e julho/90, a CEF já efetuou os depósitos devidos em satisfação do julgado exequendo. E no tocante ao período em que a exequente pleiteia a correção do expurgo de janeiro de 1989, consoante destacado, aquela exercia atividade em entidade filantrópica dispensada dos depósitos de FGTS, em razão do disposto no Decreto-Lei nº 194/67: Art. 1º É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1º da Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966: I - com relação a todos os seus empregados; ou II - com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados. Parágrafo único. A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretroatável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-lei. (Vide Lei nº 5406, de 1968) Art. 2º Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela previdência social, referidos na citada Lei 5.107, com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-lei nº 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancária, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais. Nesse diapasão, a diferença apurada pela contadoria judicial poderá eventualmente ser postulada em face do empregador, em ação própria, mas não perante a Caixa Econômica Federal, ora executada, pois não era ela a gestora dos depósitos no referido período. Destaco que não se trata de relativização da coisa julgada, pois a CEF foi condenada a corrigir os valores efetuados em contas vinculadas, o que era inexistente para a exequente Antonia Maria Marcondes, no período supramencionado. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 21 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202802-62.1995.403.6104 (95.0202802-3) - CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO X ADEMAR BITENCOURT X ANTONIO SILVA LOPES X OSMAR CEZAR DIAS X DAVID DUARTE JUNIOR X VALDEMIR BELIDO X ANTONIO DE SOUZA X MANOEL GOMES DA SILVA FILHO X HELIO SANTANA NUNO X EDMUNDO MARTINS JUNIOR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0202802-62.1995.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO e outros. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇA:CARLOS ALBERTO MARTINS NETTO, ADEMAR BITENCOURT, OSMAR CEZAR DIAS, DAVID DUARTE JUNIOR, VALDEMIR BELIDO, ANTONIO DE SOUZA, ANTONIO SILVA LOPES, MANOEL GOMES DA SILVA FILHO, HELIO SANTANA NUNO e EDMUNDO MARTINS JUNIOR propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento dos valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação do IPC. A CEF apresentou cálculos e informações sobre os créditos realizados de acordo com o julgado (fls. 469/510), e informou que houve adesão do exequente Antonio Silva Lopes, motivo pelo qual não foram efetuados os créditos. (fl. 511).Os exequentes impugnaram o cálculo apresentado pela CEF (fls. 583/600) e informaram que os créditos não foram integralmente satisfeitos (fl. 601).Instada, a CEF informou que os autores Antonio de Souza, Antonio Silva Lopes, David Duarte Junior e Osmar Cesar dias Ademar Bittencourt e Carlos Alberto Netto não possuem valores a executar (fls. 609/660).Os exequentes concordaram com as alegações da executada e requereram a expedição de alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios (fl. 664).Expedido alvará de levantamento (fls. 713), devidamente liquidado (fls. 715).Instadas a se manifestarem quanto à satisfação do julgado, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 719) e a executada ficou-se inerte.É o relatório. Decido.Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 22 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006128-04.2001.403.6104 (2001.61.04.006128-5) - JOSE TEODOCIO FERNANDES(SP140339 - ANA PAULA DO AMARAL MOREIRA E SP129164 - DENISE BERNARDO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N.º 0006128-04.2001.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ TEODÓCIO FERNANDESREU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇA:JOSÉ TEODOCIO FERNANDES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o saldo devedor de contrato de renegociação de dívida decorrente de crédito pessoal, a fim de declarar nulidade de cláusulas contratuais, apurar saldo devedor e condenar a ré a devolver valores indevidamente pagos.Narra a inicial que o contrato previa financiamento automático, a critério da ré, com encargos altos e cobrança de taxas indevidas, o que ocasionou valores irreais e impossíveis de serem cumpridos pelo autor.Sustentou, ainda, que a CEF estava realizando débitos automáticos em conta, no valor de R\$ 900,00 mensais, o que representa quase toda renda por ele auferida.Por essas razões, entende a parte autora que a ré auferiu vantagem exagerada, especialmente em razão da incidência de juros capitalizados mensalmente e superiores ao limite máximo imposto pelo art. 192, 3º da Carta Magna e Decreto 22.626/33 (Lei da Usura).Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/31).Concedida gratuidade da justiça (fl. 33) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citada, a ré contestou o feito (fls. 47/67) e juntou documentos (fls. 68/72 e 90/100).Arguiu, em preliminar, prescrição do direito à revisão contratual. No mérito, sustenta que o contrato foi firmado com observância da autonomia da vontade do contratante, requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, manifestou-se o autor pela inexistência de contestação, tendo em vista que a ré referiu-se a outro contrato que não é objeto dos presentes autos.Acolhida a manifestação do autor quanto à defesa ofertada conter matéria diversa, foi determinada, porém, a realização de perícia contábil para demonstração da evolução do contrato (fls. 112/113).A CEF informou que o contrato objeto da contestação é o único ativo entre as partes, tendo em vista a quitação do contrato de crédito pessoal referido na exordial, efetuada em 19/12/2001, consoante documento acostado à fl. 91. Por essa razão, requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto (fl. 151).Juntadas os extratos solicitados às fls. 156/434.Laudo pericial colacionado às fls. 443/460 e esclarecimentos do perito às fls. 498/503, 520/524 e 551/558.O processo foi redistribuído a esta vara federal, em

razão da alteração de competência nesta Subseção Judiciária. Instadas à manifestação sobre o laudo e esclarecimentos prestados, a CEF concordou e aduziu inexistir diferenças devidas. O autor deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, vale destacar que esta ação foi proposta em 12/11/2001 e a quitação do valor decorrente do contrato impugnado ocorreu em 19/12/2001, ou seja, pouco mais de um mês após o ajuizamento. Todavia, o autor pleiteia, nesta demanda, revisão contratual e repetição de um suposto indébito, razão pela qual deixo de acolher a perda do interesse superveniente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A objeção de prescrição não deve ser acolhida, uma vez que o termo inicial para a rediscussão das obrigações contidas no termo de renegociação inicia-se com a data em que este se aperfeiçoou. No caso, constato que a renegociação foi efetuada em 2000 e a ação ajuizada no ano seguinte, de modo que não há razão para se cogitar de prescrição. Passo à análise do mérito. No que se refere à limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional a pretensão não merece acolhida. A questão da limitação de juros no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas determinações da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). A questão foi apreciada, pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu a matéria, no âmbito da ADIN 4/DF, considerando que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Por sua vez, esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006) É fato que a situação ideal não é aquela que foi vivenciada pelo país no início da década anterior. Todavia, não se pode perder de vista que a formação de juros não se resume a uma regra jurídica, envolvendo também os custos de captação de recursos, gerenciamento de contratos e, especialmente, de riscos de inadimplência. Assim, a ré, por ser empresa que atua no âmbito do sistema financeiro nacional, foi autorizada a operar com taxas de juros superiores às previstas na chamada Lei da Usura. Também não merece acolhida a alegação de falta de transparência, pois verifíco dos extratos acostados aos autos que a ré atentou para informar à parte autora, mês a mês, os juros praticados no período e o máximo que seria praticado no mês seguinte. No mesmo sentido, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano no direito brasileiro, nas hipóteses em que há ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º). Isto porque, referido diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas constituições posteriores com essa natureza. Trago à colação o julgado do C. STF acerca do tema: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO. (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Por sua vez, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do sistema financeiro nacional em periodicidade inferior a 1 (um) ano (art. 5º caput). Nesse sentido, o C. STJ já decidiu que: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES. Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005). O contrato de renegociação foi firmado em outubro de 2000, aplicando-se, pois, a regra acima citada. No que se refere à execução contratual, foi determinada realização de perícia judicial contábil, a fim de verificar as irregularidades noticiadas na inicial. Porém, o perito concluiu que a evolução da dívida obedeceu ao pactuado entre as partes, como se vê do informado às fls. 552/553: Nesta oportunidade, buscando sanar os hiatos técnicos dos valores identificados na ação e colaborar com vossa r. decisão, apresentamos o Demonstrativo de Evolução Contratual, planilha detalhada do cálculo da dívida até lançamento em crédito em atraso (CA), e o Demonstrativo da Dívida a partir do CA até a liquidação da dívida em 19/12/2001. (...) Foi apurada a dívida no valor de R\$ 3.937,40 em 11/05/2001. Na mesma data o réu está cobrando o valor de R\$ 3.931,07, conforme fls. 511. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor a pagar honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Tendo em vista o grau de zelo e presteza demonstrados pelo perito judicial no atendimento às diversas determinações para esclarecimentos sobre o laudo, bem como a complexidade dos cálculos diante do volume de documentos apresentados, fixo os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela legal. Requisite-se o pagamento e oficie-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º, da Resolução 558/2007, do CJF.P. R. I. Santos, 23 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002886-27.2007.403.6104 (2007.61.04.002886-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSCAR DE MENDONCA ME X OSCAR DE MENDONCA
3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0002886-27.2007.403.6104 Ação ordinária de Cobrança Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: OSCAR DE MENDONÇA ME e outro SENTENÇA TIPO B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra OSCAR DE MENDONÇA ME e OSCAR DE MENDONÇA, objetivando a cobrança do saldo devedor de contrato de renegociação de dívida, no valor de R\$ 19.984,13, apurado em 03/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Após várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas, foi deferida a citação por edital, devidamente publicado em maio/2012 (fl. 127). Decorrido o prazo, foi nomeado curador aos réus e apresentada contestação, na qual sustenta, em síntese, que o contrato previa juros excessivos, com encargos altos e cobrança de taxas indevidas (fls. 140/151). Em réplica, a CEF refutou os argumentos da parte contrária e reiterou os termos da exordial. Instadas a especificarem interesse na produção de outras provas, as partes nada requereram. É o breve relatório. DECIDO. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 20/03/2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 12/04/2007, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço do réu, porém, sem êxito algum. Por fim, quando a autora requereu a citação por edital, o lapso prescricional já se encontrava consumado. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 12/04/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal, mas tão somente em maio de 2012, quando já consumado o lapso temporal prescricional. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação por edital, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido

promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI).AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil.2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito.Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Fixo os honorários da curadora especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P. R. I. Santos, 23 de maio de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007270-33.2007.403.6104 (2007.61.04.007270-4) - BASF S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 0007270-33.2007.403.6104 Autor: BASF S/ARéu: UNIÃO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: A empresa BASF S/A ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando obter provimento judicial que desconstitua o crédito tributário constituído por meio do auto de infração lavrado no procedimento administrativo nº 11128.000935/2001-65 (MPF nº 0817800/00014/01), inclusive a multa de ofício e os acréscimos legais (juros moratórios e Taxa SELIC). Segundo a inicial, a impetrante importou o produto de nome comercial ALPHACYPERMETHRIN FASTAC TÉCNICO, classificando-o no código tarifário 2926.90.29, destinado aos compostos de função nitrila. Relata que, durante o despacho aduaneiro, a autoridade fiscal entendeu por bem promover a revisão da classificação, com apoio em laudo técnico (LABANA nº 102/2001), classificando-o no código tarifário 2926.90.23, que ocasionou o lançamento de diferenças de imposto de importação, acrescido de multa e juros, ulteriormente mantido quando do julgamento da impugnação administrativa apresentada. Sustenta que a decisão administrativa está incorreta, tendo em vista que a classificação que efetuou é a correta. Ainda que confirmada a classificação pretendida pela administração tributária, questiona a incidência da multa aplicada, por não ter agido com má-fé e ante o caráter confiscatório da sanção. Em relação aos juros moratórios, sustenta a exclusão da cobrança em razão da ausência de mora, já que estava discutindo administrativamente a cobrança. Entende, ainda, caso mantida a incidência dos juros, que deve ser afastada a aplicação da Taxa SELIC, em razão da inobservância de sua forma de composição ao princípio da legalidade. Com a inicial (fls. 02/30), vieram documentos (fls. 31/57). Foi deferido o pleito de depósito judicial (fls. 72), que foi formalizado conforme guia acostada à fls. 78. Citada, a União contestou o pedido (fls. 83/114), acompanhado de documentos (fls. 115/155). Houve réplica (fls. 160/179). Foi determinada a realização de prova pericial (fl. 180). Com a vinda do laudo (fls. 226/346), as partes manifestaram-se (fls. 356/359 e 363/374). A autora requereu a nulidade do laudo e apresentou quesitos suplementares. O pedido foi deferido em parte, no tocante à apresentação de quesitos suplementares, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 389/407), ao qual foi negado seguimento (fls. 426/430). O laudo complementar foi acostado aos autos à fls. 434/444, seguindo-se nova manifestação das partes (fls. 451/454 e 460). Em face da determinação de fls. 461, o laudo foi esclarecido em relação a pontos levantados pela autora (fls. 465/475), seguindo-se manifestação das partes (fls. 478/483 e 477-vº). É relatório. DECIDO. Processo saneado à fls. 180, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em exame, o lançamento complementar de imposto de

importação, efetuado por intermédio do auto de infração questionado na presente ação (PAF nº 11128.000935/2001-65, MPF nº 0817800/00014/01, fls. 38/45), teve como fundamento a desclassificação do produto importado para o NCM nº 2926.90.29, que prevê alíquota mais elevada. Além disso, foi lançada multa de ofício de 75% sobre o valor do tributo não recolhido com a indevida classificação, tendo em vista que a omissão de informação na declaração de importação, com o intuito de ludibriar a fiscalização. Nessa medida, a primeira questão controvertida a ser solucionada é definir qual é a correta classificação fiscal do produto importado. Nesse ponto, cumpre apontar que o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, uma vez que é o elemento definidor das alíquotas aplicáveis. Assim, a utilização de posição inadequada, interfere e altera na apuração do valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação e a ordem econômica. A fim de uniformizar o comércio internacional, mundialmente, tem-se utilizado o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), que consiste em um método de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. A composição dos códigos do SH, formado por seis dígitos, permite que sejam atendidas as especificidades dos produtos, tais como origem, matéria constitutiva e aplicação, em um ordenamento numérico lógico, crescente e de acordo com o nível de sofisticação das mercadorias. A classificação de um produto no Sistema Harmonizado (SH) é atribuída consoante sua localização em um dos capítulos (dois primeiros dígitos), posições (terceiro e quarto dígitos) e subposições (quinto e sexto dígitos) da Tabela. No âmbito do MERCOSUL, por sua vez, utiliza-se uma convenção específica para categorização de mercadorias, chamada de Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que toma por base o Sistema Harmonizado (SH). Os códigos da NCM compõem-se de oito dígitos: os seis primeiros formados pelo código idêntico do Sistema Harmonizado (SH) ao qual são acrescidos outros dois (sétimo e oitavo), que são específicos do MERCOSUL. No caso em exame, o conflito refere-se ao último dígito do NCM, ou seja, ao oitavo dígito da classificação: Classificação do Importador: NCM nº 2926.90.23 Classificação da Aduana: NCM nº 2926.90.29 Portanto, não existe controvérsia, quanto ao fato de o produto importado ser um produto químico orgânico (código 29), composto de função nitrila (posição 26). Como no Sistema Harmonizado não há um subposição específica para o produto importado, também não há controvérsia no quinto e sexto dígitos (90 - outros). Porém, como ressaltado alhures, na NCM realizam-se algumas especificações, que implicam em acréscimo do sétimo e oitavo dígito. No caso, não há controvérsia quanto ao fato do produto importado ser classificado como um Álcool alfa-ciano-3-fenoxibenzílico e seus derivados; ésteres destes produtos. O conflito cinge-se em saber se a mercadoria pode ser classificada como uma Cipermetrina (dígito final 3) ou, se na ausência de especificação, deve-se classificá-la como outros (dígito final 9). A parte entende que a posição outros seria a mais adequada porque o produto importado consiste numa Alfacipermetrina (grifei), que possui características físico-químicas que inviabilizam a classificação na mesma posição da Cipermetrina. Por sua vez, a autoridade fiscal entendeu que Cipermetrina e Alfacipermetrina devem ser classificadas na mesma posição, tendo em vista que o exame realizado pelo Laboratório LABANA identificou a Alfacipermetrina como uma mistura de isômeros da Cipermetrina (fls. 132). Além disso, afirma a administração aduaneira que consistem em produtos com aplicações similares (fls. 118), de modo que o importado não trata de composto orgânico de constituição química definida e isolada. Acentuadas as divergências entre as partes, designou-se perícia a fim de dirimir a exata classificação do produto químico em discussão. Nesse passo, o laudo técnico apresentado às fls. 226/346 levou este juízo à convicção de que o produto deve ser classificado na posição tarifária NCM nº 2926.90.23. Isso porque o ilustre perito, após identificar o ponto conflituoso e apresentar esclarecimentos técnicos sobre o produto importado, respondeu aos quesitos das partes, apontando que a Alfacipermetrina é constituída por dois dos isômeros cis da cipermetrina, podendo ser obtida a partir dela, por intermédio da separação dos isômeros de interesse (quesito 2, fls. 247). Segundo o expert, a Cipermetrina contém entre 20 a 40% de Alfacipermetrina e ambas possuem propriedades inseticidas similares (quesito 04, fls. 248; quesito 8, fls. 251). Assim, embora não seja a mesma substância (quesito 10, fls. 252), a Alfacipermetrina pode ser classificada na mesma posição da Cipermetrina (29.26.90.23), pois apresenta [...] a mesma fórmula química e mesma fórmula estrutural que a cipermetrina e mantém uma relação constante entre seus elementos e que pode ser representada por um diagrama estrutural único (fls. 252, quesito 11). Além disso, [...] alfacipermetrina também se apresenta com dois isômeros, sendo estes pertencentes ao grupo de isômeros de cipermetrina os quais coexistem naturalmente e que são formados no decurso de uma mesma reação de síntese (fls. 252). Anoto que o perito esclareceu que [...] a denominação 'alfa' (acrescida à cipermetrina) constitui uma mistura de dois isômeros e que também possui, em menor quantidade, os demais isômeros. Portanto, a denominação 'alfacipermetrina' trata-se de uma cipermetrina (fls. 435). E sendo produto da mesma espécie, a classificação deve ser efetuada observando-se o código para o produto genérico. Desta forma, o produto importado deve ser classificado na posição tarifária 29.26.90.23, uma vez que não se trata de orgânico de constituição química definida e isolada, como pretende a demandante. No que concerne à exclusão da multa, verifico que o lançamento de ofício, impôs a penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº 9430/96, no valor de setenta e cinco por cento sobre a diferença de imposto devido, sem o acréscimo de multa moratória, sob o fundamento que a declaração de importação foi efetuada com omissão e inexistência de informações. Especificamente, consta do AITAGF que houve omissão da expressão Alfacipermetrina (fls.

39). Anoto, de passagem, que a multa de ofício tem natureza jurídica de sanção administrativa (e não moratória), já que sua imposição decorre da imputação de um ilícito administrativo ao contribuinte, no caso o descumprimento de um dever legal do importador. De fato, toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento (art. 44 do DL 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988). Na época da importação (dezembro de 2000), o regulamento aduaneiro (Anexo ao Decreto 91.030/85), expressamente dispunha que incumbia ao importador apresentar declaração de importação contendo os elementos indispensáveis à identificação do importador e da mercadoria, assim como à quantificação e valoração desta (art. 418, 1º). Portanto, de fato, constitui dever legal do importador apresentar a declaração de importação, contendo os elementos necessários à identificação da mercadoria. No caso concreto, a declaração de importação (fls. 124) contém a menção ao nome comercial do produto (Fastac Técnico), mas não o nome técnico Alpha-Cipermetrin, contido no BL (fls. 125) e na Fatura Comercial (fls. 126). Fixados esses parâmetros, a incidência da hipótese prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 pressupõe definir se a omissão, neste caso, era essencial para a identificação da mercadoria. Em que pese o juízo formado pela autoridade fiscal, constata-se da própria guia de coleta de material para encaminhamento ao laboratório (fls. 127), que o fiscal identificou o nome técnico do produto e, ainda assim, solicitou a realização de perícia, a fim de identificar a composição química do produto, suas características e aplicações. Logo, a dúvida quanto à classificação persistiria ainda que a autora se fizesse a declaração do nome técnico, de modo que a omissão, embora possa ser qualificada como uma irregularidade no preenchimento da declaração de importação, não chegou a abranger elemento indispensável para a identificação e classificação da mercadoria. Por consequência, reputo que a omissão é insuficiente para a caracterização do ilícito previsto no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, pois não se trata de omissão de informação que tenha dificultado a classificação da mercadoria por parte da autoridade aduaneira, faltando motivo para a imposição da penalidade administrativa. Em relação à atualização monetária e aos juros moratórios, o termo inicial da incidência é a data em que o tributo deveria ter sido adimplido, no caso, o momento do registro da declaração de importação (art. 23 do DL 37/66). Logo, nenhum equívoco no lançamento suplementar efetuado pela autoridade fiscal. Ressalto que o termo final da incidência da taxa SELIC é o do depósito judicial, passando a incidir, a partir de então, as regras próprias de atualização. Com relação ao índice, ressalvo meu entendimento pessoal, e fixo que desassiste razão à autora, uma vez que a jurisprudência está pacificada quanto à legitimidade da aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários (STJ, REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, julgado sob o regime de recurso representativo de controvérsia - art. 543-C do CPC). Diante do exposto, com base nos fundamentos supramencionados, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de excluir a multa de ofício aplicada por intermédio do auto de infração objeto do processo (MPF nº 0817800/00014/01 - PA 11128.000935/2001-65). Ante a sucumbência recíproca similar, cada parte arcará com os honorários de seus advogados (art. 21, caput, CPC). Custas e despesas processuais distribuídas em partes iguais. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o processamento de eventuais recursos ou o decurso do prazo legal, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. Santos, 30 de maio de 2014, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003071-50.2012.403.6311 - MARIA CRISTINA MASCARENHAS (SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X MINISTERIO DO EXERCITO

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos n.º 0003071-50.2012.403.6311 AÇÃO ORDINÁRIA Autora:

MARIA CRISTINA MASCARENHAS Réu: MINISTÉRIO DO EXÉRCITO SENTENÇA TIPO

SENTENÇA: MARIA CRISTINA MASCARENHAS, incapaz, representada por sua curadora, SANDRA CRISTINA MASCARENHAS ajuizou presente ação em face do MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando o restabelecimento de pensão mensal, nos termos do artigo 217, II, da Lei nº 8.112/90, em razão da morte de seu genitor, José Pereira Mascarenhas, falecido em 14/07/2003, que pertenceu aos quadros de servidores da ré. Narra a exordial que o genitor da autora, falecido em 14/07/2003, era aposentado e que a autora percebia pensão por morte em razão da invalidez. Alega a autora ser inválida antes mesmo do falecimento de seu genitor e que já era auxiliada pelo referido benefício no valor de R\$ 2.250,00 (benefício 173-2005-SIP/2), o qual foi cancelado por ordem do TCU (Tribunal de Contas da União). No entanto, a notificação que deveria ter sido feita à curadora da autora, foi realizada diretamente à autora, incapaz, e por este motivo deve ser declarada inválida. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência, vieram os autos instruídos com certidão de interdição (fls. 38/39), contestação (fls. 49/73), laudo pericial e demais documentos que acompanham (fls. 130/138). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo médico e de outras provas que pretendem produzir, ambas não requereram a produção de provas (fls. 163/166 e 168). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em inépcia da inicial, por ausência de documentação, tendo em vista que a questão controversa restringe-se à data do início da invalidez da autora. Sustenta a União a tese de que a invalidez não existia no momento do óbito do genitor da autora e por esse motivo o TCU cancelou corretamente o referido benefício (fls. 49/73) No entanto, a

data de início da incapacidade da autora para o exercício de atividades laborais que lhe possam garantir o sustento pode ser verificada por meio de provas, especialmente por perícia. Por consequência, não há que se exigir prévia comprovação documental desse estado, tal qual pretende a União. Nesse ponto, verifico que a instrução revelou claramente que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho. O perito judicial afirmou ser a autora portadora de esquizofrenia e embora não seja possível identificar a data exata do início da incapacidade, tendo em vista que a doença é progressiva, deixou saliente que: A autora inicia o quadro aos 15 anos de idade aproximadamente, conforme anamnese objetiva e subjetiva e documentos anexos nos autos. (resposta ao quesito nº 13 - fl. 135) Destarte, nascida em 1959, desde meados de 1974, ou seja, com 15 anos de idade, a autora iniciou o quadro incapacitante da doença. Sendo tal doença progressiva e crônica, razoável a conclusão, portanto, no sentido de que era totalmente incapaz antes do falecimento do seu genitor, o que só ocorreu em 14/07/2003. Nesta perspectiva, foi a conclusão do laudo pericial: A autora apresenta Esquizofrenia, F 20 pela CID 10. Não apresenta capacidade em psiquiatria. O quadro teve início em meados de 1974, seu pai faleceu em 14/07/2003. O quadro já havia começado há 29 anos. A autora já era incapaz em ocasião do falecimento de seu genitor. (fl. 133) Destarte, comprovada a incapacidade anterior ao óbito do seu genitor, o qual ostentava a qualidade de ex-combatente, a autora faz jus ao benefício pleiteado. Nesse sentido, o TRF3 já decidiu que: ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEI N. 4.242/63. LEI 3.765/60. INVALIDEZ. FILHOS. PROCEDÊNCIA. 1. A legislação aplicável a pedido de reversão de pensão de ex-combatente é a vigente à época em que ocorreu o óbito do instituidor, não aquela em vigor quando do óbito da mãe, cuja morte enseja o pedido da (o,s) filha (o,s) (STF, RE-AgR n. 595.118, Rel. Min. Ayres Brito, j. 05.04.11; RE-AgR n. 569.440, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16.11.10; RE-AgR n. 516.677, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 28.10.08; (STJ, AGREsp n. 1.021.120, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.02.10; AGREsp n. 923.194, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.08.09). 2. A Súmula Administrativa n. 8, editada pela AGU em 19.12.01, estabelece que a decisão judicial que deferir reversão à filha, em razão do falecimento de sua genitora, de pensão instituída nos moldes da Lei n. 4.242, de 17.07.63, em favor do ex-combatente, cujo óbito tenha ocorrido antes do advento da atual Constituição, não se interporá recurso. 3. É de se ponderar que a Lei n. 8.059/90 considera como dependentes de ex-combatente não somente a viúva, como também os filhos menores de 21 anos e os filhos inválidos (art. 5º, I e III). E, em razão da previsão de divisão do benefício em cotas-parte iguais, entre o conjunto de dependentes habilitáveis (art. 6º, parágrafo único), do fato de somente a viúva ter se habilitado na época oportuna, não obsta a reversão do benefício ao filho que era inválido quando do óbito do instituidor. Registre-se que a parte pode cumular proventos de aposentadoria previdenciária com a pensão de ex-combatente, a teor do inciso II do art. 53 do ADCT. 4. Não merece ser reformada a sentença, tendo em vista que o impetrante comprovou que a invalidez que o acomete foi reconhecida em data anterior (01.02.01) à do falecimento do ex-combatente (03.01.02), fazendo jus à cota-parte de 50% do benefício de pensão por morte. 5. Reexame necessário, reputado interposto, e recurso de apelação da União não providos. (TRF3 - AMS - 304224 - QUINTA TURMA - e-DJF3: 09/12/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - EX-COMBATENTE - PENSÃO POR MORTE - FILHO INTERDITADO JUDICIALMENTE APENAS APÓS A MORTE DO PAI - PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU QUE A DOENÇA MANIFESTOU-SE ANTERIORMENTE AO FALECIMENTO DE SEU PAI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 8.059/1990 - PENSÃO ESPECIAL RECEBIDA PELO EX-COMBATENTE QUE DEVERIA SER REVERTIDA AOS DEPENDENTES. 1. Reporta-se o instrumento a ação ordinária na qual o agravado CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO obteve a antecipação de tutela para receber, na qualidade de dependente, a pensão especial então recebida por seu pai MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira - FEB. 2. O ex-combatente, pensionista especial do Exército Brasileiro, faleceu em 27 de junho de 2003 e treze dias após seu óbito veio também a falecer sua esposa. 3. O agravado foi declarado judicialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que sua irmã MARIA APARECIDA ARCHANJO DO NASCIMENTO foi nomeada sua curadora provisória. 4. A perícia judicial realizada nos autos do procedimento judicial de interdição é clara no sentido de que o agravado é absolutamente incapaz em decorrência de sua psicopatia, havendo prova pré-constituída de que a doença começou a manifestar-se já em 1999 e, ao que tudo indica, a moléstia que acomete o recorrido teve início antes do falecimento de seu pai. 5. Por outro lado, estabelece o parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.059/1990 que em caso de morte do ex-combatente, a pensão especial a ele devida será revertida aos dependentes, os quais dividirão a pensão em cotas-partes iguais. 6. No caso dos autos, com o falecimento do pai do agravado, a pensão especial por ele recebida seria dividida igualmente entre a viúva e o agravado, em razão de sua invalidez. 7. Contudo, apenas treze dias após o falecimento do ex-combatente, sua esposa também veio a falecer, pelo que sua cota-parte foi extinta sem que houvesse tempo hábil para a implantação do benefício. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido apenas para que a pensão especial devida ao agravado seja paga no valor correspondente a sua cota-parte. Agravo regimental interposto pela agravada prejudicado. (TRF3 - AI - 250168, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3: 03/10/2006) Deste modo, entendo indevida a cessação operada no benefício e de rigor o restabelecimento da pensão por morte à autora. Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO para determinar à União o restabelecimento do benefício de pensão por morte de ex-combatente à autora, desde a data do indevido cancelamento (26/03/2008), com conseqüente pagamento das parcelas em atraso. E, presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela para a data desta sentença, determinando o restabelecimento do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, caso em que ocorrerá a compensação, serão pagas com correção monetária das parcelas em atraso que se dará nos termos da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, ainda, a União, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, que deverá constar UNIÃO. P. R. I. Santos, 29 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005783-18.2013.403.6104 - NELSON DATOGUEA (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005783-18.2013.403.6104 AUTOR: NELSON DATOGUEARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PROCEDIMENTO ORDINÁRIO SENTENÇA Tipo B SENTENÇA: NELSON DATOGUEA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a aplicação, em sua conta vinculada ao FGTS, da taxa progressiva de juros de 3% a 6%, a teor da Lei 5.107/66. Fundamenta a pretensão, em apertada síntese, na alegação de que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, pugnando pela improcedência do feito (fls. 79/85). Houve réplica (fls. 90/91). É o relatório. DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente o pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos. Analisando a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. Nesse passo, a reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, no caso de diferenças de valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, o entendimento no sentido da prescrição é trintenária. De outro lado, o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Processo n. 2005.83.00.528572-9). Anoto que o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça não é discrepante, pois vem reiteradamente assentando que (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 16/03/2007). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a ação somente foi ajuizada em junho de 2013, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 1983. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Constato que o autor fez opção pelo FGTS em 16/09/1971 (fl. 13), todavia, o seu primeiro vínculo empregatício extinguiu-se em 12/09/1973, ou seja, menos de dois anos após a opção pelo FGTS (fl. 12). Destarte, assiste razão à CEF quando afirma que não há lapso temporal suficiente para que a taxa de juros dessa conta vinculada atinja 4%, ou seja, não existe tempo mínimo necessário à progressividade, nos termos da Lei 5.705, de 21/09/71, que alterou a Lei 5.107/66 e estabeleceu: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º - Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma

empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. Quanto ao segundo vínculo empregatício do autor, admitido em 17/09/1973 no Sindicato dos Conferentes de Cargas e Descargas do Porto de Santos, na condição de trabalhador avulso, ressaltando meu entendimento pessoal, a jurisprudência pacificou-se pela inexistência de direito dos avulsos à progressividade dos juros, consoante são exemplos os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. 1. A taxa progressiva de juros não se aplica às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1313963/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/10/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. 1. (...) 2. O magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS, de trabalhadores qualificados como avulsos. Isso porque, é requisito essencial para obtenção desse direito a permanência na mesma empresa por um certo período de tempo, e o trabalhador avulso, por sua própria essência, é aquele que trabalha para diversas empresas. 4. (...) (EDcl no REsp 1300129/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/10/2012) Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, incisos I e IV, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). P. R. I. Santos, 27 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009085-55.2013.403.6104 - DOUGLAS ALVES DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0009085-55.2013.403.6104 AUTOR: DOUGLAS ALVES DA SILVA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇADOUGLAS ALVES DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a anulação de cláusulas contratuais que reputadas ilegais, e a condenar a ré a devolver os valores cobrados a maior. Sustenta a parte autora que firmou, em 30/11/2012, com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento imobiliário, com garantia hipotecária, para a aquisição de imóvel residencial, cujo valor seria restituído em 420 (quatrocentos e vinte) prestações mensais e sucessivas, reajustadas de acordo com o Sistema de Amortização Crescente - SAC. Alega que houve incorreta aplicação de juros durante a execução contratual, uma vez que estes teriam sido aplicados inclusive sobre juros incidentes em momentos anteriores (anatocismo), prática vedada pelo Decreto-Lei nº 22.626/33, e que o método de amortização empregado está contrário ao estabelecido na Lei nº 4.380/64. Ainda segundo a inicial, o Sistema de Amortização eleito (SAC), além de causar anatocismo, ocasiona um saldo residual ao final do contrato, que é de responsabilidade do mutuário. Para fundamentar a pretensão deduzida, a parte requer a aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 28/78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, bem como foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Face ao indeferimento, a parte autora interpôs Agravo de instrumento ao E. TRF3 (fls. 87/103), no qual foi negado seguimento (fls. 130/134). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/115). Houve réplica (fls. 150/170). Na fase de especificação de provas, a parte autora pleiteou pela produção de perícia contábil, bem como pela inversão do ônus da prova (fls. 147/148). A ré nada requereu (fls. 149). É o relatório. DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial contábil. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros e amortização do saldo devedor antes de proceder à sua correção, bem como de declaração de nulidade de cláusulas contratuais com a condenação na repetição do indébito em dobro. De início, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 489.701 - SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 28/02/2007). Todavia, ainda que seja assim, é inviável o reconhecimento das nulidades aventadas, em sua maioria alegadas de forma genérica, sem que constate uma ilegalidade e sem que seja apontado

um prejuízo na execução contratual. Nos termos da cláusula oitava, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondentes ao vencimento dos encargos mensais. Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Também não vislumbro nulidade na cláusula sexta da avença, que dispõe sobre o sistema de amortização e sobre os encargos mensais incidentes, isto é, os juros, a taxa de risco e de administração e os prêmios de seguro. Em primeiro lugar, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. Corroborando com essa assertiva, verifico que a planilha de evolução do financiamento (fls. 63/71) demonstra que o valor da prestação na data da assinatura do contrato era de R\$ 1.278,81 (um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), tendo diminuído para R\$ 1.258,29 (um mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos) na data da propositura da ação. Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Quanto à capitalização dos juros, de fato é firme a jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Todavia, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre apenas quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo. No caso em questão, todavia, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa ou capitalização de juros. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a utilização do SAC implicaria em capitalização de juros. Importa destacar que o raciocínio até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. DA TAXA DE JURO DE 10%. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. HONORÁRIOS. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 12% ao ano (taxa nominal) ou 12,6825% ao ano (taxa efetiva), eis está dentro do limite legal. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para

depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. É inconsistente a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplência, na medida em que os contratos do SFH não contêm cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo. No caso dos autos, não há diferenças pagas a maior, motivo pelo qual não há valores para serem amortizados. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inclusão, do nome do devedor de tais cadastros. Entendo que merece ser confirmada a sentença do juízo a quo tendo em vista a improcedência da ação, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios determinada na sentença. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200271000168337/RS, 3ª TURMA, DE 09/07/2008, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Descabida, por sua vez, a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita de modo procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Nenhuma ilegalidade na redação da cláusula sexta e seus parágrafos, porquanto objetiva prever a periodicidade do recálculo das prestações e restabelecer a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelos contratantes na hipótese de constatação de desequilíbrio econômico-financeiro (5º). Ademais, a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos demonstra que o reajuste dos encargos foram feitos anualmente. Também não há falar em nulidade da cláusula décima primeira, que prevê o pagamento de eventual saldo residual ao término do contrato. Com efeito, se no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não foram suficientes para a restituição integral do valor mutuado, o que poderia se verificar com o inadimplemento ou mora no pagamento de alguma prestação, é lógico que ficará um valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para o acerto do saldo residual, já que o contrato não possui cobertura extraordinária para tal fim (p. ex. FCVS). Por fim, nos termos da cláusula décima terceira do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em

parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, se é certo que o autor não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, também o é que não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Prejudicado, por fim, o pedido de devolução de quantias pagas, uma vez que não há comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelo autor. Sendo assim, a vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isentos de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, a vista da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0009234-51.2013.403.6104 - JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS (SP273425 - RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0009234-

51.2013.403.6104 AUTOR: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEFSentença Tipo ASENTENÇA: JOVANE AUGUSTO DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo habitacional efetuado com a ré, com repetição dos valores pagos a maior. Aduz ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré em 30.11.2011 para aquisição de imóvel residencial, regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, contudo, entende que os juros praticados pela Tabela SAC (Sistema de Amortização Constante) são ilegais, bem como as taxas cobradas são arbitrárias. Requer, em suma: seja afastado o método de cálculo de juros capitalizados, substituindo-se a referida tabela pelo método GAUSS ou equivalente, que permita incidência de juros simples; o reconhecimento da ilegalidade de cobrança da taxa de serviço cobrada aleatoriamente; desobrigação do pagamento da tarifa de R\$ 25,00 mensais, durante o período pactuado; autorização para compensar os valores pagos a esse título com parcelas futuras do financiamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/57). A CEF apresentou contestação e documentos (fls. 62/79), na qual sustentou a legalidade do contrato e requereu a improcedência total do pedido. Réplica às fls. 81/84. Vieram os autos conclusos. É o relatório DECIDO. Absolutamente desnecessária a dilação probatória, uma vez que a documentação carreada aos autos embasa plenamente o julgamento da lide, não sendo caso de deferimento de prova pericial contábil. Assim, a teor do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação tem por objeto revisão de contrato de financiamento habitacional, mediante a exclusão da capitalização mensal de juros e amortização do saldo devedor antes de proceder à sua correção, bem como de declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a desobrigação da tarifa mensal pactuada, com consequente compensação dos valores pagos, em caso de acolhimento do pedido. De início, importa destacar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme restou sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297). No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem a cobertura do FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante já assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Cf. REsp 489.701 - SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, j. 28/02/2007). Todavia, ainda que seja assim, é inviável o reconhecimento das nulidades aventadas, em sua maioria alegadas de forma genérica, sem que conste uma ilegalidade e sem que seja apontado um prejuízo na execução contratual. Nos termos da cláusula oitava, o saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondentes ao vencimento dos encargos mensais. Não há incoerência ou ilegalidade no dispositivo em questão, pois a fonte de captação de recursos vertidos para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) são os depósitos em caderneta de poupança e os existentes nas contas do

FGTS. Logo, se a lei determina que a atualização de tais depósitos seja feita de acordo com um determinado índice, por exemplo, o valor da Taxa Referencial (art. 12, inciso I, Lei 8.177/91) é razoável que os valores alocados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação também o sejam, a fim de que haja equilíbrio no sistema. Também não vislumbro nulidade na cláusula sexta da avença, que dispõe sobre o sistema de amortização e sobre os encargos mensais incidentes, isto é, os juros, a taxa de risco e de administração e os prêmios de seguro. Em primeiro lugar, com a utilização do Sistema de Amortização Crescente (SAC), o valor das prestações tende a decrescer, ainda que a parcela de amortização seja crescente, na medida em que os juros são sensivelmente reduzidos durante a execução contratual, em razão da redução do valor do saldo devedor. Corroborando com essa assertiva, verifico que a planilha de evolução do financiamento (fls. 50/57) demonstra que o valor da prestação na data da assinatura do contrato era de R\$ 1.932,56 (um mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), tendo diminuído para R\$ 1.853,71 (um mil oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e um centavos) na data da propositura da ação. Logo, não há falar em onerosidade excessiva, lesão enorme ou insegurança na execução contratual. Quanto à capitalização dos juros, de fato é firme a jurisprudência no sentido de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Cumpre recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros. Todavia, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados. Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra *Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático* (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), assim leciona: Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre. Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...) A vista dessa distinção, observa-se que a aplicação do Sistema de Amortização Crescente (SAC) não gera, por si só, anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada mensalmente, não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor. Diferentemente ocorre apenas quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que, aí sim, poderia ocorrer o chamado anatocismo. No caso em questão, todavia, verifica-se da planilha de evolução do financiamento que a parcela de amortização sempre foi suficiente para cobrir os juros contratados, não ocorrendo amortização negativa ou capitalização de juros. Sendo assim, é inviável acolher a tese sustentada pela parte autora de que a utilização do SAC implicaria em capitalização de juros. Importa destacar que o raciocínio até aqui exposto encontra respaldo na jurisprudência: DIREITO CIVIL. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. DA TAXA DE JURO DE 10%. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DA REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE DEVEDORES. HONORÁRIOS. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro. Por outro lado, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. O contrato sub iudice foi celebrado na vigência da Lei nº 8.692/93, que limitou os juros no Sistema Financeiro da Habitação a 12% ao ano. Assim, não se afigura ilegal a taxa de juros fixada em 12% ao ano (taxa nominal) ou 12,6825% ao ano (taxa efetiva), eis está dentro do limite legal. Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual pode haver amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. A lei não manda, em hipótese alguma, amortizar para depois atualizar o saldo devedor o que implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. É inconsistente a insurgência contra a cobrança de comissão de permanência para o caso de inadimplência, na medida em que os contratos do SFH não contém cláusulas estipulando a cobrança de tal encargo. No caso dos autos, não há diferenças pagas a maior, motivo pelo qual não há valores para serem amortizados. O fato de o consumidor ter ajuizado ação na qual se propõe a discutir a dívida, por si só não

caracteriza como indevida ou ilegal a inscrição de seu nome em cadastros de devedores. Cabe ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se a ação proposta autoriza a exclusão, ou impede a inclusão, do nome do devedor de tais cadastros. Entendo que merece ser confirmada a sentença do juízo a quo tendo em vista a improcedência da ação, devendo ser mantida a condenação em custas e honorários advocatícios determinada na sentença. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200271000168337/RS, 3ª TURMA, DE 09/07/2008, Rel. Des. Fed. VÂNIA HACK DE ALMEIDA). Descabida, por sua vez, a alegação de que o saldo devedor deve ser previamente amortizado pelo valor das prestações antes da incidência dos encargos contratuais. Com efeito, nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados, consoante estabelecido no item XVII da Resolução nº 1.446/88 do Banco Central. Assim, se o contrato previu a incidência de juros e atualização monetária, a incidência destes encargos precede à amortização da dívida. Caso contrário se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta, uma vez que subverteria a lógica do contrato oneroso de mútuo. Impende salientar que a interpretação das normas jurídicas deve ser feita de modo procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se dos resultados despropositados, valendo ressaltar, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado sobre o tema, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 2. O Decreto-Lei nº. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, a quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004). 4. Recurso especial conhecido e desprovido. (grifei, REsp 789466/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 08.11.2007) Nenhuma ilegalidade na redação da cláusula sexta e seus parágrafos, porquanto objetiva prever a periodicidade do recálculo das prestações e restabelecer a relação de igualdade formada pelas obrigações assumidas pelos contratantes na hipótese de constatação de desequilíbrio econômico-financeiro (5º). Ademais, a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos demonstra que o reajuste dos encargos foram feitos anualmente. Também não há falar em nulidade da cláusula décima primeira, que prevê o pagamento de eventual saldo residual ao término do contrato. Com efeito, se no curso regular do contrato, os encargos mensais do financiamento pagos não foram suficientes para a restituição integral do valor mutuado, o que poderia se verificar com o inadimplemento ou mora no pagamento de alguma prestação, é lógico que ficará um valor em aberto, devendo ser quitado no prazo complementar previsto para o acerto do saldo residual, já que o contrato não possui cobertura extraordinária para tal fim (p. ex. FCVS). Por fim, nos termos da cláusula décima terceira do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais. A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade. Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de

intimação. Não vislumbro inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de preservar seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente. Assim, se é certo que o autor não está obrigado a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los, também o é que não pode, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que corre o risco de ser declarado inadimplente, de ver o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de ser desapossado do imóvel. Quanto à cobrança da taxa de administração mensal (R\$ 25,00) devida durante o prazo pactuado, nos termos contratados, não verifico abusividade na cobrança. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO (TAC) - ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO CONTRATUAL - DESPROVIMENTO.1 - Não há que se falar em decisão extra petita, porquanto o mérito do recurso especial interposto pela instituição financeira sequer foi analisado, face à sua manifesta intempestividade.2 - Ademais, com relação à alegada abusividade da Taxa de Cobrança e Administração - TAC, o ora agravante não trouxe elementos comprobatórios desta assertiva. Sendo assim, inexistindo meios de apurar a suposta abusividade, torna-se impossível ao Poder Judiciário proceder à revisão do contrato para alterar ou excluir tais cobranças. Ademais, consoante averiguado pelo Colegiado de origem, essa taxa está prevista no contrato, incluindo-se nos acessórios que compõem o encargo mensal (fls. 55).3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 747.555/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJU 20/11/2006, p. 321) Igualmente não verifico abuso no valor cobrado a título de serviços de avaliação, inclusive da garantia (R\$ 800,00), acrescido do valor do prêmio do seguro (R\$ 47,00). Portanto, inexistindo nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, reconheço a legalidade da cobrança. Prejudicado, por fim, o pedido de devolução de quantias pagas, uma vez que não há comprovação de pagamentos indevidos efetuados pelo autor. Sendo assim, a vista de todo exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isentos de custas (art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001256-57.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

PROCESSO Nº 0001256-57.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA SENTENÇA TIPO B SENTENÇA UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA, sob alegação de que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 2.140,07 (dois mil cento e quarenta reais e sete centavos), conforme cálculo de fls. 05/08. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União (fls. 13/15). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e vieram com informação e cálculos (fls. 21/28). Instadas a se manifestarem, a parte embargante manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 31/32), e o embargado deixou decorrer o prazo in albis. É o relatório. DECIDO. Como bem salientado pela contadora do juízo, os cálculos apresentados pelas partes padecem de incorreções. De um lado, o exequente utilizou como base de cálculo os valores totais da remuneração e aplicou a integralidade do percentual concedido, desconsiderando a compensação determinada nos r. julgados (fls. 69/75 e 118/124 dos autos principais). Por outro lado, a executada, ora embargante, aplicou a percentagem residual de 6,23% ao saldo, quando o correto seria 6,47%, conforme demonstrado nos cálculos de fls. 21/28. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 3.140,87 (três mil, cento e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 02/2014. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 21/28 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 26 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005930-44.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAPEN

ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005930-44.2013.403.6104 EMBARGOS À
EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO
LTDA Sentença Tipo B SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução de honorários que lhe é
movida por CAPEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA sustentando excesso de execução no cálculo
apresentado pela embargada. Aduz a embargante que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no
percentual de 10% sobre o valor da condenação, mas que os cálculos do exequente foram efetuados sobre o valor
dado à causa na ação cautelar devidamente atualizado, o que ofenderia a coisa julgada. O embargado impugnou o
cálculo apresentado pela União Federal sob a alegação de que a medida cautelar (96.0207062-5) tinha como valor
determinado por adequação a quantia de R\$ 70.499,72 que atualizado alcança o valor de R\$ 161.883,57, além de
que o valor apresentado pela embargante ser irrisório mediante o trabalho efetuado pelo representante processual
da embargada. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou informações e cálculos (fls. 18/20),
dos quais a embargante concordou (fl. 25) e a embargada discordou (fls. 27/28). É o relatório. DECIDO. De início,
ressalto que a execução em comento tem como objeto os honorários advocatícios devidos em razão da ação
ordinária nº 0203134-58.1997.403.6104 e não aqueles decorrentes da ação cautelar que a precedeu. Logo, o valor
de honorários advocatícios a ser executado deve refletir com precisão os limites fixados no título executivo
judicial. No caso dos autos, embora a sentença tenha julgado ambas as ações (fls. 96/98) a embargada, CAPEN
ENGENHARIA E COM. LTDA interpôs apelação apenas em relação à ação ordinária, como se observa às fls.
100/127. O Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento à apelação e condenou a embargante ao
pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa (fl. 127). Nos demais
recursos interpostos, não houve modificação do valor fixado a título de honorários. Tendo em vista o valor dado à
causa no processo principal foi de R\$ 10.000,00 (fl. 24), é inviável sua alteração em sede de execução, permitida
tão somente a atualização monetária, nos termos do disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal, o que foi
feito pela embargante. Por outro lado, não merece prosperar os cálculos da contadoria judicial no tocante ao
abatimento do valor dos honorários supostamente pagos nos autos da referida ação cautelar, uma vez que isso não
é objeto da presente demanda e referido pagamento não está comprovado nos autos dos embargos. Ante o exposto,
resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARPROCEDENTE O
PEDIDO para fixar o valor da execução em R\$ 2.232,01 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e um centavo),
atualizados para 11/2012. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que,
moderadamente, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 4º do CPC. Após o prazo recursal,
traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 04 para os autos principais. P. R. I. Santos, 28 de maio de
2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001424-88.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X LUIZ JORDAO BOO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO)
Autos nº 0001424-88.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: ABADIAS MANO DE QUEIRÓS E OUTROS. Sentença Tipo B SENTENÇA: A UNIAO propôs embargos à execução que lhe é movida por ABADIAS MANO DE QUEIRÓS E OUTROS, pugnando pela extinção da execução por inexigibilidade do título, uma vez que já se operou a prescrição da pretensão executória. Ciente do ajuizamento, a embargada manifestou-se (fls. 10/16) pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Afasto a objeção material quanto à prescrição da pretensão executória. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280/06. No caso em tela, os embargados promoveram a execução do título executivo judicial que condenou a embargada na devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustível. Compulsando os autos da ação originária, observo que o v. acórdão transitou em julgado em 24 de outubro de 2004 (fl. 205) e a citação da União somente ocorreu em novembro de 2013. No entanto, não há como acolher a prejudicial de ocorrência da prescrição da execução, uma vez que não restou configurada a inércia dos credores, que nunca apresentaram nos autos a intenção de abandonar o processo. É certo que as partes foram intimadas da descida dos autos e nada requereram, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 23/09/2005 (fls. 207 v). No entanto, em 19/03/2007, o coautor Luiz Jordão Boo requereu o desarquivamento do feito e vista dos autos fora de cartório e em 25/03/2008 propôs a devida ação de execução de título judicial, apresentando o valor que entendia devido, bem como requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC. Os coautores Abadias Mano de Queiros Filho, Luiz Roberto e José Francisco e Matias Coelho também apresentaram seus cálculos (fls. 241/244) para execução em 05/12/2008. Pelo despacho de fls. 245, proferido em 25/03/2009, após constatação de que a União já havia sido citada para pagamentos dos valores devidos pelo coautor Luiz Jordão Boo, seus cálculos foram homologados. Com relação aos demais coautores, determinou-se a citação da União. A embargante, intimada para

ciência quanto aos cálculos do coexequente Luiz Jordão Boo, concordou com a homologação e ainda, manifestou expressamente, sua discordância com os cálculos dos demais coexequentes, apresentando, inclusive, os valores devidos. Assim, restou configurado o comparecimento espontâneo do executado, suprimindo eventual ausência de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC. A jurisprudência não destoa desse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200500141975, ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, DJ 10/04/2006). Por outro lado, mesmo que assim não fosse, para que se possa configurar a ocorrência de prescrição da pretensão executória, deve restar cabalmente demonstrada a inércia dos exequentes, o que não restou configurado no caso. A prescrição tem por objetivo penalizar o comportamento desidioso do exequente. No caso, não se vislumbra a ausência de interesse em executar o embargante, uma vez que se pode constatar a existência de atos executórios, tais como a apresentação de cálculos (fls. 241/244) e a formulação de pleitos visando receber o valor devido. No mais, a demora no processamento decorreu face aos inúmeros incidentes processuais decorrentes da execução fracionada, estando os coexequentes em momentos processuais diferentes, o que fatalmente causou tumulto processual, bem como a suspensão do processo até a efetivação da habilitação dos sucessores (fls. 291/299 e 321). Diante do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, determinando o prosseguimento da execução. Isento de custas. Condene o embargante ao ônus da sucumbência, estabelecido em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Fixo os honorários do curador especial no valor mínimo da tabela legal. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 28 de maio de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3447

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005761-48.1999.403.6104 (1999.61.04.005761-3) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE (SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP PROCESSO Nº 0005761-48.1999.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Vistos em inspeção. Converto em diligência. Trata-se de liquidação de sentença nos autos da ação ordinária de revisão contratual proposta por CELMA DUARTE e JOANA DARC DUARTE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Observo dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve, em parte (fls. 529/531), a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da equivalência salarial para reajuste das prestações vencidas e vincendas e determinou que os valores cobrados a maior fossem liquidados e indicados na execução (fls. 309/315). Interpostos recursos de apelação, apenas o da parte autora foi recebido no duplo efeito (fls. 402), de modo que restringiu o direito de a instituição financeira exigir as prestações pelos valores que entendia devidos. Observo, ainda, que o v. acórdão transitou em julgado somente em 29.05.2012 (fl. 617), sendo as partes cientificadas da descida dos autos em 19.10.2012 (fls. 618/619). Foi deferida liminar na cautelar incidental oposta pela parte autora (nº 0010710-61.2012), para o fim de obstar o prosseguimento da execução extrajudicial até o deslinde da liquidação nestes autos. Pois bem. A parte autora apresentou cálculo de liquidação e laudo contábil, atualizado para 29.01.2012, nos quais os valores pagos a maior seriam da ordem de R\$ 99.991,69, dos quais foram abatidas as prestações vencidas, no total de R\$ 79.966,04, demonstrando existência de saldo credor junto à requerida, no montante de R\$ 20.025,65 (fl. 627). A CEF, por sua vez, informa que implantou o provimento judicial transitado em julgado, porém, acosta planilha de evolução contratual e demonstrativos de débito, dos quais não é possível aferir, com clareza, se houve abatimento de valores pagos a maior, pelas autoras, conforme determinado no julgado exequendo (fl. 671). Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelas partes, a fim de se aferir o cumprimento do julgado exequendo. Após, vista às partes para manifestação. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008782-95.2000.403.6104 (2000.61.04.008782-8) - ILIDIO DE JESUS VILELA X IVAN DEMIGIO TENORIO X JANETE GIPONI COSTA (SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008782-95.2000.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ILIDIO DE JESUS VILELA e outros. Executada: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL Sentença Tipo BSENTENÇA ILIDIO DE JESUS VILELA, IVAN DEMIGIO TENORIO e JANETE GIPONI COSTA propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento das diferenças relativas aos índices de correção monetária. A CEF apresentou cálculos e informou que efetuou o crédito nas contas vinculadas dos autores (fls. 196/218). Instados a se manifestarem acerca do crédito efetuado, os autores deixaram decorrer o prazo in albis (fl. 220). É o breve relatório. DECIDO. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 09 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001264-83.2002.403.6104 (2002.61.04.001264-3) - RICARDO VILLAR LOIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 00001264-83.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: RICARDO VILLAR LOIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA: RICARDO VILLAR LOIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada do autor (fl. 275). Instado a se manifestar, o autor deixou o prazo decorrer in albis (fls. 286). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005064-22.2002.403.6104 (2002.61.04.005064-4) - EDISON DE OLIVEIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005064-22.2002.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EDILSON DE OLIVEIRA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo BSENTENÇA: EDILSON DE OLIVEIRA propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter correção monetária na conta vinculada ao FGTS. A CEF informou que efetuou o depósito dos créditos na conta vinculada do autor e apresentou memória de cálculo (fl. 194). O autor concordou com o depósito efetuado pela ré e requereu o desbloqueio dos valores depositados (fls. 204). A CEF informou ter solicitado o desbloqueio (fls. 207). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 16 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002890-64.2007.403.6104 (2007.61.04.002890-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J A MELO MOTOS ME X JOSE ALMEIDA MELO
3ª Vara Federal de Santos/SPAUTOS n.º 0002890-64.2007.403.6104 Ação ordinária de Cobrança Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: J A MELO MOTOS ME e outro. SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra J A MELO MOTOS ME e JOSE ALMEIDA MELO, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de contrato de financiamento vinculado ao FAT, celebrado entre as partes em fevereiro de 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas prévias (fl. 22). Determinada a citação, os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial. Foram realizadas várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas (fls. 189, 190, 192, 195, 197, 199, 202 e 204). É o breve relatório. DECIDO. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 10/05/2004 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 12/04/2007, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação dos réus por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço daqueles, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 12/04/2007, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem qualquer ato interruptivo, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve

êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 06 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0001776-56.2008.403.6104 Ação ordinária de Cobrança Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: REGINA CÉLIA DOS SANTOS SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra REGINA CÉLIA DOS SANTOS, objetivando a cobrança do saldo devedor de contrato de cartão de crédito Mastercard n.º 5488.260.0003252-17. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/38. Determinada a citação, a requerida não foi localizada no endereço declinado na inicial. Após várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas, veio aos autos notícia de suposto óbito da ré (fl. 88), o que a autora não conseguiu confirmar, embora instada diversas vezes para esse fim (fls. 91, 97, 100 e 107). É o breve relatório. DECIDO. Sem maiores delongas quanto ao óbito não comprovado nos autos, passo à análise da prescrição do direito de cobrar o crédito objeto desta ação. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde maio/2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 28/02/2008, por várias vezes, foi determinada a citação da ré, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação por edital, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 02/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação ao requerido, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 desde o início da fluência do prazo prescricional, sem qualquer ato interruptivo, reconheço a prescrição da dívida em relação à requerida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas

exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 03 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA (SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0012885-67.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SERGIO LUIZ CICERO e outro. RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B Vistos em inspeção. SERGIO LUIZ CICERO e ROSELI CICERO FERREIRA, na qualidade de herdeiros de Sebastião Cícero Filho, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos de ação ordinária, visando obter diferencial de correção monetária de conta de poupança dos planos econômicos Verão e Collor I e II. Aduz o autor que suportou em 15/02/1989 (data do crédito dos rendimentos) um prejuízo equivalente a 47,31% do montante depositado e que a Medida Provisória 32/1989, somente poderia produzir seus regulares efeitos ex nunc, não atingindo, conseqüentemente, os depósitos no mês de permanência ainda em curso. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/18). Custas prévias (fl. 19). Esclarecem os autores a ausência da viúva do falecido titular da caderneta de poupança, com a apresentação da certidão de óbito (fls. 63/64). Citada, a CEF ofertou contestação, na qual alegou, preliminarmente: ilegitimidade ativa, incompetência absoluta do juízo, ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses posteriores. No mérito, aduziu prescrição, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, ausência de direito adquirido e pugnou pela improcedência da ação (fls. 70/94). Réplica (fls. 101/107). Instada a apresentar os extratos solicitados pelos autores, a CEF cumpriu a determinação (fls. 137/143). Os autores foram instados a comprovar o encerramento do inventário dos bens deixados por Sebastião Cícero e Neide de Barros Cícero (fl. 151). Em resposta, apresentaram documentos do formal de partilha extraídos dos autos de inventário nº 1300/2001 que tramitou na 10ª Vara Cível

de Santos. (fls. 153/186). A CEF se manifestou alegando que as contas poupanças que são objeto desta lide não constam no rol de bens deixados por Sebastião Cícero Filho ou sua esposa (fl. 187) e os autores afirmaram que são os únicos herdeiros destes, por esse motivo possuem legitimidade para postular o direito à correção das cadernetas de poupança do falecido pai (fls. 190/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. Comprovado nos autos que os autores são os únicos herdeiros do titular da conta poupança, desnecessária a menção no formal de partilha para o deslinde da presente ação. Incabível o pedido de suspensão de processo judicial em razão da pendência de julgamento de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, mormente à míngua de expressa determinação com esse teor. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados aos autos. Ademais, a alegada impossibilidade de exercício do direito de defesa não tem sustentação, na medida em que os documentos mencionados (extratos) são comuns e estavam sob a guarda da instituição financeira, sendo obrigação sua trazê-los aos autos, como, aliás, fez no caso em questão em relação aos períodos que dispunha. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que os autores pretendem satisfazer, por meio da presente ação, pretensão de receber a diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança mencionadas na inicial, nos períodos de março/90, abril/90, maio/90, julho/agosto/90 e outubro/90 e fevereiro de 1991. Com efeito, o Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nos autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes do Plano Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis para movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso da presente demanda, posto que a pretensão está plenamente delimitada na inicial. Confirmam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelada, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. (...) (TRF 3ª Região, AC 1236229, Rel. Márcia Hoffmann, DJ 09/01/2008, p. 204) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. ATIVOS RETIDOS. LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PROTETÓRIO. INOCORRÊNCIA. RELEVANÇA DA MULTA. PRECEDENTES. 1. (...) 2. (...) 3. Consolidou-se o entendimento desta Corte, na esteira de orientação traçada pelo Egrégio STF, no sentido de que o Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária dos depósitos da poupança bloqueados por força da Lei 8024/90, pois, a partir de quando os aludidos recursos foram transferidos para o BACEN, os bancos depositários perderam a disponibilidade desses recursos. 4. Recurso especial conhecido e provido, para decretar a ilegitimidade passiva da recorrente. (STJ - 2ª Turma - REsp 479944/SP - Rel. Francisco Peçanha Martins - DJ 10/05/2004 - p. 220). Passo à análise da prescrição. A discussão debatida não é o pagamento do juro ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira. Cumpre ressaltar que os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). Trata-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Todavia, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado (STJ, ARRE 905994/PR, 4ª Turma, DJ 14/05/2007, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Portanto, como essa ação foi distribuída em dezembro/2008, não se encontra prescrita a pretensão dos autores relativa aos índices de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90, julho/agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91. Adentro ao mérito propriamente dito. A questão posta em juízo encontra-se circunscrita aos efeitos irradiados por atos normativos editados durante a vigência do contrato de poupança, que alteraram os índices de correção monetária até então aplicáveis. De início, impõe-se ressaltar que a conta poupança é um contrato bancário atípico que se aproxima da conta corrente e do mútuo, diferenciando-se deste último pela possibilidade do mutuário (depositante) solicitar a devolução do numerário mantido na instituição financeira a qualquer momento. Segundo, Nelson Abrão, o depósito em poupança é um sistema de captação de recursos populares, incentivado pelo governo, com a finalidade de possibilitar o financiamento de bens móveis de uso durável ou de imóveis. A esse tipo de depósito se

creditam, a cada 30 dias, juros e correção monetária... (8ª ed., rev. e at., Ed. Saraiva, 2002, p. 105). Impende destacar que os critérios de remuneração e correção são disciplinados por lei por razões de ordem pública e de preservação da economia popular. Trata-se, por outro lado, de contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo, renovando-se as condições de contratação a cada ciclo, de modo que a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; de outro, caso pretenda receber a remuneração pelo depósito, o titular do crédito deverá aguardar o período de trinta dias para resgatá-lo. Iniciado o ciclo, não pode a lei posterior alcançá-lo, nem pode o depositário alterá-lo unilateralmente. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras, preservando-se, porém, o ato jurídico perfeito. Por consequência, embora seja fato que o depositante só adquire o direito à remuneração da conta após o término do ciclo, também o é que esse valor está previamente delineado pelos índices aplicáveis no início do ciclo. Nem poderia ser de outra maneira, porque o depositante, ao firmar o contrato, aceita e não discute as regras que o regem, e iniciado o período em que se consumará a remuneração, tem-se como aperfeiçoada a avença. Raciocinar de modo diverso, admitindo a alteração do índice de correção monetária ou sua exclusão, ocasionaria enriquecimento sem causa de uma das partes e ofensa ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e do artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC). Sendo assim, não se concebe que sejam legitimadas condutas contrárias às mais elementares normas e princípios fundamentais de respeito à Constituição e à ordem pública, especialmente porque se perpetraram contra uma instituição consolidada como salvaguarda do poder de compra das classes menos privilegiadas ante os efeitos corrosivos e nefastos da escalada inflacionária. Com base nesses parâmetros, a jurisprudência consolidou-se sobre serem devidos os expurgos inflacionários decorrentes dos planos de estabilização econômica, quando tenham sido aplicados novos índices de correção monetária para depósitos que já haviam iniciado seu ciclo de rendimento. Diante das considerações acima, passo a apreciar os períodos especificamente pleiteados na inicial. Janeiro de 1989 - Plano Verão. Com referência ao índice correspondente ao mês de janeiro de 1989, a alteração do critério anterior estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I, é norma posterior, não poderia retroagir para alcançar períodos em curso, ou seja, os iniciados entre 01/01/89 a 15/01/89. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Imperativa, portanto, a aplicação do IPC como índice de correção das cadernetas de poupança vencidas na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, consoante pacífico entendimento dos Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. IPC DE 42,72%. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 2º, CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que a recomposição do saldo da reserva de poupança não bloqueado junto ao BACEN é de responsabilidade do o banco depositário. 2. Aplica-se, ao mês de janeiro de 1989, o IPC como índice de correção monetária das cadernetas de poupança, no percentual de 42,72%. 3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 4. Agravo regimental improvido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa. (grifei, STJ, AGA 1116957, 200802440550/RS, 4ª Turma, DJE 01/06/2009, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Abril de 1990 - Plano Collor INo que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação,

o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...)2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Cumpram-se, outrossim, que sobre as diferenças existentes deverão ser aplicados índices de correção monetária e de juros remuneratórios, desde a data em que deixou de ser aplicada a atualização em questão, observando-se os mesmos critérios de remuneração das cadernetas de poupança, a vista da existência de determinação legal específica.No caso concreto, a data da renovação automática (data de aniversário) das cadernetas de poupança nº 00081954-1 e 00060644-0 ocorria no dia 05 e 11, respectivamente (fls. 120 e 123).Em relação à conta nº 00081954-1, está comprovada nos autos a data de abertura em 05/09/1990 e encerramento em 17/07/1991 (fls. 141/142), portanto, os autores fazem jus à aplicação do índice de outubro/90 sobre o saldo dessa conta, como se depreende do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC. PROVIMENTO Nº 64/05 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. ÍNDICES EXPURGADOS EM MAIO/90, JULHO/90, AGOSTO/90, OUTUBRO/90 E FEVEREIRO/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive no tocante aos juros remuneratórios. II. Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.III. Os débitos da Justiça Federal em ações condenatórias são corrigidos de acordo com a tabela elaborada pela própria Justiça Federal, atualmente prevista no Provimento nº 64/05. IV. Mostra-se devida a inclusão dos índices expurgados de maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%) por ser este o entendimento da Turma. Deverá, contudo, ser respeitado o valor líquido pleiteado na inicial, válido para a propositura da ação, sob pena de configurar julgamento ultra petita. V. A verba advocatícia aplicada à ré deve atender ao disposto ao 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. VI. Preliminar rejeitada. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229044 - TERCEIRA TURMA - DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - DJF3 DATA:21/10/2008)Quanto à conta nº 00060644-0 não lograram os autores comprovar a abertura/existência de saldo antes da vigência da legislação sob enfoque.Logo, de rigor a falta de interesse de agir em relação aos índices de março/90, abril/90, maio/90, julho/agosto/90, para ambas as contas, e também quanto ao índice de outubro/90, para a conta nº 00060644-0.Fevereiro de 1991 - Plano Collor IIno que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, curvo-me ao decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, que adoto como razão de decidir para acolher

o pedido autoral em relação a esse índice: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91. (negritei) IV - (...). (STJ - REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 06/05/2011) Diante do exposto: 1) Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos meses de março/90, abril/90, maio/90, julho e agosto/90. 2) Resolvo o mérito do processo e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o índice devido em outubro/90 (14,20%), sobre o saldo existente na conta n.º 81954-1, agência 0366 e o índice de fevereiro de 1991 (21,87%) sobre o saldo existente nas cadernetas de poupança n.º 00081954-1 e 00060644-0. Sobre o valor apurado deve ser acrescido, mês a mês e desde os vencimentos, correção monetária e juros remuneratórios, observados os índices aplicáveis aos saldos das contas de poupança. Por fim, sobre o montante da condenação (STJ, RESP 466732/SP, 4ª Turma, DJ 08/09/2003, Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) incidirá, após a citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil. Isento de custas, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I. Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA
3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0012970-53.2008.403.6104 Ação ordinária de Cobrança Autor: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Réu: MÁRIO CARLOS FERREIRA e outro SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra MÁRIO CARLOS FERREIRA e MARIA SILVA FERREIRA, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes em fevereiro de 2003. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Determinada a citação, os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial. Foram realizadas várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas. É o breve relatório. DECIDO. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde abril/2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 17/12/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação dos réus por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço daqueles, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 desde o início da fluência do prazo prescricional, sem qualquer ato interruptivo, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 04 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0013071-90.2008.403.6104 (2008.61.04.013071-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos n.º 0013071-90.2008.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL Réu: VALTER MILANI e outro SENTENÇA TIPO BVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra VALTER MILANI e SIMONE MEDEIROS MILANI, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes em outubro de 2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Determinada a citação, os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial. Após várias diligências para localização e citação pessoal, os requeridos foram finalmente citados, em 18 de agosto de 2011 (fl. 95). Os réus apresentaram contestação por meio da Defensoria Pública da União e requereram assistência judiciária gratuita, que lhes foi deferida (fls. 100/108). Réplica às fls. 114/117. Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a autora informou não ter mais provas a produzir e os réus requereram fosse determinado à autora juntar aos autos cópia da convenção de condomínio e outros documentos, o que foi deferido (fl. 137). A CEF colacionou aos autos os documentos solicitados (fls. 173), dos quais foi dada ciência aos réus (fl. 175v). É o breve relatório. DECIDO. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde janeiro/2005 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 18/12/2008, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Por fim, quando os réus foram citados, em 18 de agosto de 2011, o prazo prescricional já se encontrava consumado. Ao invés de pleitear a citação dos réus por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço daqueles. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 12/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional, o que se deu com o inadimplemento (01/2005), e a citação (08/2011), sem qualquer outro ato interruptivo nesse interregno, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitoria tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex

lege. Condene a autora ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0011519-51.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

PROCESSO Nº 0011519-51.2012.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos em inspeção. UNIÃO FEDERAL propôs embargos à execução que lhe é movida por INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA ao argumento de que os cálculos apresentados pelo embargado configuram excesso de execução. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela União o valor de R\$ 419.496,20 (quatrocentos e dezenove mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos), conforme cálculo de fls. 08/11. O embargado impugnou os embargos apresentados pela União (fls. 16/23). Os autos foram remetidos à contadoria judicial e vieram com informação e cálculos (fls. 26/30). Instadas a se manifestarem, a União concordou com os valores apurados pela contadoria judicial e a embargada manifestou discordância com os valores apresentados (fls. 35/36 e 38). É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar a alegação da embargada quanto a serem incontrovertidos os valores apresentados pela embargante. No caso, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, o princípio da supremacia do interesse em comento impõe, muitas vezes, a verificação dos cálculos apresentados, o que foi determinado por este juízo. Como bem salientado pela contadora do juízo, os cálculos padecem de incorreções, pois foram realizados em desacordo com o julgado exequendo. Tanto a autora como a ré incluíram os valores de imposto de renda retidos informados à fl. 394 dos autos principais, referente ao período de 1999/2009, quando o título executivo determinou a devolução do imposto retido indevidamente entre janeiro/1998 até a edição da LC nº 104/01. Assim, houve a delimitação dos períodos a restituir e não a condenação à restituição de todos os valores retidos pela Receita Federal. Decerto, após a modificação legislativa (LC nº 104/01), a parte poderá pleitear administrativamente a restituição dos anos posteriores, com base nessa norma, se eventualmente preenchidos os requisitos legais, mas não são eles objeto desta execução. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial e julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 79.165,92 (setenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), atualizado até 07/2012. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/28 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 02 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002516-58.2001.403.6104 (2001.61.04.002516-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

PROCESSO Nº 0002516-58.2001.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO Vistos em inspeção. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução que lhe é movida por JOSE ANTONIO PINTO ao argumento de excesso de execução. Sentença prolatada às fls. 47/48, julgou parcialmente procedentes os presentes embargos. O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação e determinou elaboração de novos cálculos (fls. 70/71). Remetidos os autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos (fls. 80/82). Instadas a se manifestarem, a parte embargada manifestou concordância com os valores apresentados (fl. 85), e a embargante não se opôs ao cálculo apresentado (fl. 89 v.). DECIDO. Como bem salientado pela contadora do juízo, o cômputo do indébito a ser restituído foi acrescido tão somente dos lapsos temporais determinados às fls. 71/70 v. na conta de fls. 33/36. Os valores encontrados foram atualizados pelo Provimento 26/01 e aplicou-se juros de mora pela taxa de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado, sem delimitação temporal quanto à incidência de juros. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial para fixar o valor da execução em R\$ 2.386,18 (dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), atualizado até 09/2013. Decorrido o prazo, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 81/82 para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002632-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-72.2014.403.6104) UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X MARCELO EDUARDO LINDINHO

CARREIRA(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

3ª Vara Federal em Santos Autos nº 002632-10.2014.403.6104 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Impugnante: UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS Impugnado: MARCELO EDUARDO LINDINHO CARREIRA DECISÃO UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS - UNISANTOS apresentou o presente incidente processual ao argumento de ser o valor atribuído à causa na ação declaratória de nulidade de ato administrativo (nº 0000759-72.2014.4036104) desvinculado dos pedidos formulados pelo autor, ora impugnado. Aduz a impugnante, em suma, que o valor da causa deve ser reduzido para o montante de R\$ 40.200,00 (quarenta mil e duzentos reais), considerando o valor da mensalidade e que o curso possui a duração de 10 semestres, dos quais o impugnado já completou 04. Intimado, o autor da ação principal requereu a rejeição da impugnação. É o relatório. Decido. No caso em questão, o objeto da demanda consiste na manutenção do impugnado no âmbito do Programa Universidade para Todos - PROUNI, do qual foi excluído. Sendo assim, o valor da causa deve observar o disposto no artigo 259, V, do CPC, ou seja, o valor da contratação. Assim, embora o curso de engenharia ambiental fornecido pela impugnante seja, ordinariamente, cursado em 10 (dez) semestres letivos, o objeto do processo deve corresponder ao prazo possível de utilização da bolsa estudantil, nos termos contratados. Observo dos autos principais que o prazo máximo de utilização da bolsa do PROUNI constante do contrato foi de 20 semestres (fl. 217), o qual foi multiplicado pelo valor da mensalidade (fl. 225), totalizando o valor de R\$ 134.400,00, atribuído à causa. Não merece prosperar, destarte, a impugnação da ré no tocante à falta de pressuposto para o valor atribuído à causa. Por estes fundamentos, rejeito a impugnação. Sem custas. Os honorários serão fixados por ocasião da sentença na ação principal. Reconsidero o despacho de fls. 08, em relação à suspensão da ação principal, nos termos do artigo 261, caput, do CPC, determinando seu imediato prosseguimento. Intimem-se. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais e remeta-se este ao arquivo, com as cautelas de estilo. Santos, 10 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002581-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002581-1) - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE (SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002581-87.2000.6104 AÇÃO CAUTELAR Vistos em inspeção. Converto em diligência. Na presente ação cautelar foi reconhecida a perda de objeto, por decisão transitada em julgado (fls. 319/321) e não remanescem valores a executar a título de honorários advocatícios. A liquidação da sentença prolatada nos autos principais (0005761-48.1999.403.6104) deverá prosseguir tão somente naqueles autos. Destarte, remetam-se os presentes autos desta ação cautelar ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0010710-61.2012.403.6104 - CELMA DUARTE X JOANA DARC DUARTE (SP149266 - CELMA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0010710-61.2012.403.6104 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente: CELMA DUARTE e JOANA DARC DUARTE Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos em inspeção. CELMA DUARTE e JOANA DARC DUARTE, qualificadas nos autos, propôs a presente ação cautelar em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial até liquidação da sentença proferida nos autos da ação revisional nº 1999.6104.005761-3. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/168. Deferida a liminar, bem como a assistência judiciária gratuita (fls. 170/171). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 183/189). A parte autora apresentou réplica (fls. 254/264). Instadas a especificar o interesse na produção de outras provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 267/269). É o relatório. DECIDO. Verifico que foi cumprido o procedimento dos artigos 802 e seguintes do CPC e encontra-se a causa em condições de julgamento, motivo pelo qual passo à análise do mérito. Ressalto que o processo cautelar tem função instrumental, porque não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele, mas apenas a atender, provisória e emergencialmente, uma necessidade de segurança, perante uma situação que se impõe como relevante para a futura atuação jurisdicional definitiva. O processo cautelar, portanto, é autônomo em relação ao processo principal, com função e conteúdo dele diversos. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição e consequente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). Nesse sentido, destaco nota ao artigo 42, 2º, do Código de Processo Civil Comentado por NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, verbis: Assistência

litisconsorcial (CPC 54). Não sendo admitida a sucessão processual, o adquirente da coisa ou direito litigioso, pode ingressar nos autos para assistir o alienante, auxiliando-o a vencer a causa. Trata-se de assistência litisconsorcial por que o adquirente é o próprio titular do direito afirmado e discutido em juízo: a lide é dele. O regime dessa intervenção, portanto, é do CPC 54 (7ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 406) Assim, admito o ingresso da EMGEA na lide, na condição de assistente litisconsorcial da requerida. Vale ressaltar que a decisão ora proferida não lhe ocasiona nenhum prejuízo, posto que a empresa deu-se por citada e contestou o feito juntamente com a CEF, estando representada nos autos pelos mesmos advogados da mutuante (fls. 59/69). Rejeito a arguição de carência da ação, pois a presente demanda incidental visa justamente sobrestar a execução extrajudicial a fim de garantir a utilidade da execução judicial. No caso concreto, a parte autora funda o interesse para a presente ação no alegado fato de estar sofrendo atos de execução extrajudicial em decorrência do contrato de financiamento de mútuo habitacional que foi objeto da ação revisional nº 005761-48.1999.403.6104, julgada parcialmente procedente e que ainda se encontra em fase de liquidação. Conforme salientado na decisão que deferiu a liminar, na ação revisional promovida pelas mutuárias (processo nº 1999.61.04.005761-3), constato que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve, em parte (fls. 529/531), a sentença de primeiro grau que reconheceu a incidência da equivalência salarial para reajuste das prestações vencidas e vincendas e determinou que os valores cobrados a maior fossem liquidados e indicados na execução (fls. 309/315). Interpostos recursos de apelação, apenas o da parte autora foi recebido no duplo efeito (fls. 402), de modo que restringiu o direito de a instituição financeira exigir as prestações pelos valores que entendia devidos. Observo, ainda, que o v. acórdão transitou em julgado somente em 29.05.2012 (fl. 617), sendo as partes cientificadas da descida dos autos em 19.10.2012 (fls. 618/619). Na data de 31.10.2012 a Caixa Econômica Federal protocolou petição informando estar providenciando, voluntariamente, o integral cumprimento do r. julgado. Não obstante, os documentos de fls. 45/48 da presente cautelar, demonstram que a requerida deu início à cobrança das prestações vencidas antes mesmo do trânsito em julgado, quando o débito ainda se encontrava sub judice. Desse modo, as circunstâncias submetidas à apreciação recomendam que, por cautela, presente o periculum in mora, seja obstado o procedimento executório até que sobrevenha liquidação da sentença proferida nos autos principais, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da referida demanda. Por estes fundamentos, resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a liminar para que seja obstado o procedimento executório até que sobrevenha liquidação da sentença proferida nos autos principais. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Custas de lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012650-76.2003.403.6104 (2003.61.04.012650-1) - BRASIL ASSUMPCAO GIL X JOSE MENDES X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASIL ASSUMPCAO GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012650-76.2003.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRASIL ASSUMPCÃO GIL e outros. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BVistos em inspeção. BRASIL ASSUMPCÃO GIL, JOSE MENDES, ALBERTINA FREIRE DA SILVA e OSMAR DIAS DO NASCIMENTO propõem execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária a fim de obter revisão dos seus salários de benefícios. Às fls. 151/152, o INSS informou o falecimento dos coautores Osmar Dias do Nascimento e José Mendes, e ainda, que em relação a estes e aos coautores Brasil Assumpção Gil e Orlando Rodrigues Dias, a aplicação do julgado não trará aumento da renda mensal inicial, razão pela qual a autarquia previdenciária apresenta cálculos apenas para o coautor Nelson Ferreira da Silva. Noticiado o falecimento de Nelson Ferreira da Silva, a sucessora Albertina Freire da Silva foi habilitada nos autos, sem oposição do INSS (fls. 231). O INSS apresentou novos cálculos dos valores ainda devidos (fls. 209/230) e a exequente com eles concordou (fl. 236). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 241/242). O executado apresentou comprovante da revisão dos benefícios e dos valores pagos (fl. 277 e 277 v.). Instada a se manifestar, a parte exequente nada requereu (fl. 212). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 05 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0201934-84.1995.403.6104 (95.0201934-2) - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONÇA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO GESTEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PLACIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELTON ALBREY CLARK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JONAS MENDONÇA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO BERRELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL NOVOA IGLESIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CEZAR GERVASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODIR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SORRENTINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEY WALFALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0201934-84.1995.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: ANTONIO GESTEIRA e outros. Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BVistos em inspeção: ANTONIO GESTEIRA, CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA, EDSON PLACIDO DA SILVA, HELTON ALBREY CLARK, FRANCISCO PINTO MONTEIRO, JONAS MENDONÇA DA SILVA, JOSE ALVES DE LIMA, LUIZ ROBERTO BERRELLI, MANOEL NOVOA IGLESIA, MARIO CEZAR GERVASI, ODIR CORREA, RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER, VICENTE SORRENTINO FILHO, WANDERLEY WALFALL propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária, objetivando o pagamento das diferenças relativas aos índices de correção monetária. A CEF informou que efetuou o crédito decorrente do título executivo nas contas vinculadas dos autores Carlos Ribeiro Pinheiro da Silva e Helton Aubrey Clark, Francisco Pinto Monteiro, Mario Cesar Gervasi, Odir Correa, Vicente Sorrentino Filho e Wanderley Walfall e que os autores Edson Placido da Silva, José Alves de Lima e Manuel Novoa Iglesias já receberam o crédito devido por meio de outros processos (fls. 230/259 e 355/382). Os exequentes impugnaram os cálculos apresentados pela CEF (fls. 388/399). A CEF apresentou guia de depósito de honorários (fls. 401/403), informou os demais créditos efetuados nas contas vinculadas de Jonas Mendonça da Silva (fls. 407/411) e Ruy Carlos Almeida Xavier (fls. 413/419), bem como juntou cópia de termo de adesão/transação entre Antonio Gesteira e a CEF (fls. 430/431). Foi expedido alvará de levantamento de honorários advocatícios (fl. 488). Remetidos os autos à contadoria judicial, retornou com informações e cálculos (fls. 511/520), com os quais a parte exequente concordou (fls. 256/257). A CEF apresentou guia de depósito judicial em nome de Odir Correa (fls. 544/546). Expedidos alvarás de levantamento (fls. 514 e 579), devidamente liquidados (fl. 558/560 e 581/583). A CEF informou que os autores Antonio de Souza, Antonio Silva Lopes, David Duarte Junior e Osmar Cesar dias Ademar Bittencourt e Carlos Alberto Netto não possuem valores a executar (fls. 609/660). A parte exequente apresentou impugnação contábil alegando vício processual na execução (584/634). Instada a se manifestar, a CEF informou que a pretensão dos autores está preclusa (fls. 638). Novamente remetidos os autos à contadoria judicial, retornaram com informações e cálculos dos valores ainda devidos (fl. 658/673). Instadas a se manifestarem acerca das informações da contadoria judicial, a parte autora impugnou os cálculos sob a alegação de erro material e vício no cálculo (fls. 677/684) e a CEF requereu: a) o retorno dos autos à contadoria para que supra a ausência de indicação do correto valor devido ao coexequente ODIR CORREA; b) para os demais, seja reconhecido o cumprimento da obrigação; c) a intimação dos autores/exequentes que receberam crédito a maior a devolver as importâncias devidamente atualizadas (fl. 686/700). É o breve relatório. DECIDO. As questões ventiladas pelos exequentes às fls. 677/684 já foram enfrentadas na decisão de fl. 701, a qual, devidamente publicada (fl. 701v.), não foi objeto de recurso. Sendo assim, indefiro o pedido da CEF de retorno dos autos à contadoria judicial, bem como o requerimento para os exequentes devolverem eventual valor recebido a maior, o que não foi comprovado nos autos. Neste contexto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202289-70.1990.403.6104 (90.0202289-1) - COMPANHIA DE NAVEGACAO MARITIMA

NETUMAR(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO E RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o extrato da Receita Federal acostado aos autos às fls. 335/336, verifico a divergência do nome da empresa, visto que no cadastro da Receita Federal consta Companhia de NAVAGAÇÃO Marítima Netumar e no sistema processual consta Companhia de NAVEGAÇÃO Marítima Netumar.À vista do exposto, providencie a parte autora a regularização junto à Receita Federal.Após a regularização, expeçam-se os requisitórios.Int. Santos, 18 de junho de 2014.

0017875-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017875-6) - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA CONCORDANCIA DA UNIÃO FEDERAL ACERCA DOS CALCULOS APRESENTADOS, E PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 413, NOS TERMOS QUE SEGUE: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância com a conta apresentada pela arte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com seu CPF em situação regular perante a Receita Federal.Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (de) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

0004678-79.2008.403.6104 (2008.61.04.004678-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Vistos em inspeção.Considerando a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo o dia 07 de OUTUBRO DE 2014 às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21 DE OUTUBRO DE 2014 às 11:00 horas, para a realização da hasta subsequente.Int. Santos, 03 de junho de 2014.

0008179-36.2011.403.6104 - MEBRAS METAIS DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 17 de junho de 2014.

0003190-79.2014.403.6104 - JOSE RABELO DE MORAIS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003190-79.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ RABELO DE MORAIS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Converto em diligência.A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Intimada a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo (fl.35), ficou-se inerte.Sem prejuízo de ulterior verificação da competência em decorrência do valor da causa, nesse caso, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso.Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.Santos, 05 de

0003212-40.2014.403.6104 - LINDAURA CARDEAL DE AMORIM RAMOS(SP112175 - MARCOS KAIRALLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0003212-40.2014.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LINDAURA CARDEAL DE AMORIM RAMOS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFVistos em inspeção.Converto em diligência.A parte autora ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário.Intimada a emendar a inicial, trazendo à colação planilha de cálculo (fl.35), a parte autora quedou-se inerte.Sem prejuízo de ulterior verificação da competência em decorrência do valor da causa, verifico que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo.Diante do exposto, à vista da decisão supramencionada, SUSPENDO o andamento do processo até o julgamento do citado recurso.Aguarde-se sobrestado, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuno desarquivamento.Intimem-se.Santos, 05 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004935-94.2014.403.6104 - JOSE CARLOS CORREIA BRAZ(SP029659 - TERESINHA RODRIGUES DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fl. 30), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência.Intime-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003415-51.2004.403.6104 (2004.61.04.003415-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 675 - SILVIA R GIORDANO) X ROBERTO MOHAMED AMIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Cumpra-se o v. acórdão.Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de nova conta, observando o decidido pelo E. TRF-3..Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208028-19.1993.403.6104 (93.0208028-5) - ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA(PR021151 - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E SP073242 - ROBERTO VAILATI E SP239637A - JULIANA PAULINO DA COSTA MELLO) X UNIAO FEDERAL X ARMOND COM/ EXP/ IMP/ E BENEFICIAMENTO DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA X UNIAO FEDERAL
A vista da informação de fl. 320, intime-se a parte autora para que proceda às devidas regularizações.Após, regularizados, cumpra-se o despacho de fl. 314, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.Santos, ____/____/2014

0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5) - VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES X UNIAO FEDERAL
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 17 de junho de 2014.

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA O EXEQUENTE INTIMADO DA COMNCORDANCIA DA UNIAO FEDERAL E DO DESPACHO DE FL. 842 NOS TERMOS QUE SEGUE: Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância com a conta apresentada pela arte autora, expeça-se o requisitório do(s) autor(es) que encontra(m)-se com seu CPF em situação regular perante a Receita Federal.Antes porém, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofício requisitórios, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (de) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, conforme dispõe o artigo 34, parágrafo 3º da mencionada Resolução e o artigo 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 da Receita Federal, ficando ciente de que a ausência de manifestação implicará na expedição do requisitório como se não houvessem despesas dedutíveis.

Expediente Nº 3463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205048-70.1991.403.6104 (91.0205048-0) - GERMANA MARIA ALVES FERNANDES X ISABEL VELOSO NETTO X JOAO GONCALVES HENRIQUE X JOSE DO NASCIMENTO X OSWALDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento para a expedição de ofício requisitório, apenas em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, vinculados ao patrocínio da causa pelo zeloso causídico em favor de Izabel Veloso Netto (fl. 313), à vista da alegada não localização de sucessores para efeito de habilitação incidental neste feito, nos termos das regras preconizadas por meio dos artigos 5º, parágrafo 3º, e 34-A da Resolução do CNJ nº 115, de 29 de junho de 2.010, posteriormente alterada pela Resolução nº 123, de 09 de novembro de 2.010.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá o zeloso causídico: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se façam necessários; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, parágrafos 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.Int.

0006373-44.2003.403.6104 (2003.61.04.006373-4) - AMERICO ESTEVES X GUILHERME PLACIDO X JOSE EDISON ROSSI X MANOEL DIAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 213 proferida nos autos de embargos à execução nº 0008206-53.2010.403.6104, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 201/212. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

0015073-09.2003.403.6104 (2003.61.04.015073-4) - AURORA MATHILDE INGEGNO GRECO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)
Tendo em vista a concordância das partes (fls. 205 e 206 verso) com os cálculos atualizados da contadoria judicial de fls. 201/203, expeçam-se os requisitórios. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo o despacho de fl. 155, tendo em vista que não houve citação do INSS, nos termos do artigo 730, do CPC. Requeira o autor o que entender de direito ao cumprimento do v. Acórdão. Pretendendo executar o valor dos atrasados fixados pelo v. acórdão, apresente cálculo com o valor atualizado e promova a citação do INSS. Int.

0005408-85.2011.403.6104 - GENCHO SHIMABUKURO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos complementares do exequente (fl. 155) expeça-se o requisatório da conta de fls. 146/152. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int. Providencie a secretaria a conversão destes autos

para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7778

MANDADO DE SEGURANCA

0011367-66.2013.403.6104 - WAGNER BARBOSA DE MACEDO(SP332310 - RENAN DE OLIVEIRA MIGUEL CASAGRANDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em Sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER BARBOSA DE MACEDO, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA PRAIA GRANDE/SP, com o objetivo de obter aplicação do prazo de carência de 18 (meses) instituído pela Lei nº 11.941/2009, para pagamento de contrato de financiamento estudantil. Alega a impetrante, em síntese, que logo após a conclusão do curso de Direito de seu filho WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO junto à Universidade Católica de Santos, recebeu, na condição de fiador contratual, de que decorreria sua legitimidade, boleto bancário para pagar parcelas do financiamento avençado. Narra que seu filho ajuizou ação para negociar valores e condições do financiamento. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.941/2009, que alterou o art. 5º, IV da Lei nº 10.260/2001, ampliou-se o período de carência de 6 para 18 meses. Afirma que a cobrança é indevida, uma vez que a Lei nº 10.260/2001 concedeu carência de 18 meses após a conclusão do curso para amortização do contrato de financiamento, e que a mesma deveria ter aplicação retroativa. Requer que a autoridade impetrada se abstenha de negativar o nome do impetrante nos órgãos de proteção creditícia decorrentes de cobrança empreendida antes do prazo de carência que vindica ser o correto. Custas recolhidas (fl. 54). Notificada, a autoridade apresentou informações alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, perda do objeto, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo da União Federal; no mérito, pugna pelo julgamento de improcedência, sem embargo de asseverar especificamente quanto ao prazo de carência, precisa vexata quaestio, que, relativamente (...) a inclusão de carência de 18 (dezoito) meses (...), o atendimento foi realizado em 22/11/2013, mediante decisão do JEF de São Vicente. O MPF tomou ciência, sem se manifestar em parecer. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre observar que este juízo é competente para o julgamento do feito. Embora tenha o filho do autor ajuizado a ação de nº 0001882-70.2013.4.03.6321 perante o JEF de São Vicente (fls. 34/ss e docs. em anexo), é de se ver que são distintas as partes litigantes, e que o autor reclama providência similar abrangida naquele pedido (fls. 38/46). Muito embora eventual decisão de determinar que a CEF obedeça ao prazo de carência dado pela Lei nº 11.941/2009, modificadora do art. 5º, IV da Lei nº 10.260/01, dificilmente pudesse ser dirigida senão aos dados do contrato, que é um só, fato é que as questões do processo a rigor não impediriam a CEF de cumprir decisão judicial proferida alhures em relação ao autor naquela demanda (contratante), mas cobrando do fiador sem benefício de ordem por prazo de carência que não o de que trata aquele decisum. Isso porque são, de fato, outros os litigantes. Por tal ensejo, não há que se falar em litispendência. Ademais, considerando-se que o pedido não está dirigido senão ao ato concreto de exigir carência maior do que aquela estabelecida em lei, legítima é a autoridade tida por coatora, não tendo razão a alegação de que a impugnação se dirige ao CMN ou à União Federal. A CEF, na qualidade de instituição financeira executora do FIES, responsável pela cobrança dos créditos decorrentes do financiamento, tem competência para aplicar aos contratos que gerencia as disposições legais que versam sobre o Fundo de Financiamento Estudantil. O que se discute neste mandamus é tão somente a aplicação, imediata ou não, das alterações introduzidas pela Lei nº 11.941/2009. Não se discute a formulação das políticas que regem esta espécie de financiamento, mas sim a aplicabilidade de dispositivo regularmente editado pelos órgãos competentes a contrato de financiamento firmado antes de sua publicação. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO IMPROVIDO. I - A decisão agravada foi proferida com base no entendimento jurisprudencial de duas Turmas desta Egrégia Corte, o que é suficiente para a aplicação do artigo 557, do Código de Processo Civil. II - Além disso, a decisão recorrida analisou de forma pormenorizada a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, já que nos termos do Memorando Circular nº 4/PGF/AGU restou consolidado que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do Programa de Financiamento Estudantil - FIES é da empresa pública federal. III - Agravo improvido. (AC 00015927020044036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1

DATA:17/11/2011.)O autor é de fato parte legítima, porque comprova ser fiador (fls. 25/26). As alegações da autoridade impetrada de que a via é inadequada não merecem ser acolhidas, porque o mandado de segurança é ação que se presta a corrigir ato que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito. Pelo quanto descrito, o acatamento do que vindica o autor (fl. 75) decorreu unicamente do cumprimento de ordem judicial proferida alhures, pelo que o mandado de segurança - não sendo necessária dilação probatória - é ação cabível.Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.Pretende a impetrante a concessão do prazo de carência de 18 meses para amortização do contrato de financiamento estudantil com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior -FIES. Originariamente a Lei 10.260/01 que disciplinou o financiamento estudantil não previa prazo de carência para amortização do contrato, fato que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.552/2007, a qual previu carência de 6 (seis) meses, prazo este posteriormente ampliado para 18 (dezoito) meses, pela Lei nº 11.941/2009.O ponto controvertido nos presentes autos cinge-se em saber se o prazo atualmente vigente pode ser aplicado ao contrato da impetrante, firmado em 08/01/2009 (fl. 25). Em princípio, pode-se pensar que tal benesse não se aplica ao contrato em questão, ante a irretroatividade das mencionadas leis. Não obstante, há que se considerar que referido programa de financiamento estudantil tem como objetivo viabilizar o acesso à educação para estudantes que não têm condições financeiras de suportar integralmente os custos dos cursos superiores ministrados pelas instituições particulares. Trata-se, portanto, de programa de cunho social, de modo que o contrato daí decorrente não se submete estritamente às regras de direito privado e não decorre exclusivamente de mero acordo de vontades. Nesse diapasão, a extensão do benefício aos estudantes que firmaram contrato anteriormente à vigência da lei não extrapola o seu escopo, visto que aplicados a estudantes em idênticas condições. A questão já foi objeto de discussão no âmbito dos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. PRAZO DE CARÊNCIA. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PARA O TÉRMINO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.202/2010. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. 1. O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, instituído pela Lei nº 10.260/01, objetiva propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores, sendo cediço que seu público-alvo alcança aqueles que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições particulares. 2. A Lei n. 11.941/09, que conferiu nova redação ao art. 5º, IV, da Lei n. 10.260/01, instituindo prazo de carência de 18 (dezoito) meses para início do pagamento das prestações do financiamento, em face do caráter social do contrato em questão, deve ser aplicada ao impetrante, porquanto mais benéfica, mesmo tendo sido o contrato de abertura de crédito firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação. Precedentes. 3. Como o impetrante encontra-se cursando residência médica, na especialidade psiquiatria, em Município (Maceió) não incluído como região prioritária no anexo I da Portaria Conjunta nº 2, de 25 de agosto de 2011, não faz jus ao pleito de extensão do período de carência do aludido contrato até a conclusão da residência, na forma como prevista no art. 6º - B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10. 4. Valorar os critérios eleitos pelo administrador, no momento de eleger as localidades que seriam contempladas pelas especialidades médicas, notadamente cidades do interior, implicaria ingerência no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, conduta vedada ao Judiciário (TRF - 5ª, R., 1ª T., AC 392652, Relator (a) Desembargador Federal Rogério Fialho, DJE 27/05/2010). 5. Apelação e remessa desprovidas.(APELREEX 00019854620124058200, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/02/2013 - Página::601.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA DE AMORTIZAÇÃO. DECRETO Nº 7.337/2010. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. I - O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. II - Na espécie dos autos, não obstante previsão expressa no contrato no sentido de que a amortização do financiamento ocorrerá no mês subsequente ao de conclusão do curso, tal previsão não se aplica no caso em tela, posto que o Decreto nº 7.337/2010, que estendeu o prazo de carência para amortização de débito proveniente do FIES, foi editado com a finalidade de ampliar o acesso à educação de nível superior. Em sendo assim, o referido Decreto deve ser aplicado na hipótese dos autos, não só pela sua finalidade social, mas também por constituir regra mais favorável à impetrante. III - Ademais, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 0022042-41.2011.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PÁGINA:537).Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade impetrada que aplique ao contrato da Impetrante o prazo de carência de 18 (dezoito) meses, contado a partir do mês

imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, bem como que se abstenha de cobrar, por qualquer outra forma, os débitos relativos ao referido contrato e inserir nos cadastros de restrição de crédito os nomes do impetrante, antes de vencido o prazo de carência mencionado, a que se refere o contrato nº 21.0964.185.0003686/07 (fl. 75). Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. OFICIE-SE.

0011811-02.2013.403.6104 - ANA SILVIA ALCANTARA MOREIRA X CECILIA VANI MEI X CLAUDICEA DA CONCEICAO SILVA X JANETE CARVALHO AGUIAR X JEANDERSON PEREIRA MOTA X MARCELIA DIAS SILVA X MARLY SANTOS DO CARMO X RICARDO CORTEZ X THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA X WELLINGTON MACHADO MIRANDA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANA SÍLVIA ALCÂNTARA MOREIRA, CECÍLIA VANI MEI, CLAUDICEA DA CONCEIÇÃO SILVA, JANETE CARVALHO AGUIAR, JEANDERSON PEREIRA MOTA, MARCÉLIA DIAS SILVA, MARLY SANTOS DO CARMO, RICARDO CORTEZ, THAMYRIS BENEVIDES DE SOUZA e WELLINGTON MACHADO MIRANDA impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao levantamento do saldo depositado em conta fundiária. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 20/107).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento dos saldos existentes nas contas do FGTS abertas em nome dos impetrantes, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0012016-31.2013.403.6104 - MOINHO PAULISTA LTDA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 161/164: Ciência às partes.Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.032135-0 para ciência e cumprimento. Deverá acompanhar o presente cópia da manifestação do Impetrante (fls. 165/168.Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000473-94.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE ITANHAEM LTDA(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ricardo Paiva Marques da Silva e Tiago José Prates Lucas, com o escopo de compelir a Instituição de Ensino Superior a proceder à renovação das matrículas dos Impetrantes para o 8º semestre do primeiro período letivo de 2014 do Curso de Administração.Segundo a inicial, os Impetrantes, no ano de 2013, foram impedidos de realizar a matrícula para o 7º semestre do referido Curso, em razão de terem participa-do, por intermédio de rede social na internet, de críticas postadas por outra aluna.Relatam haverem ajuizado ação mandamental perante a Justiça Esta-dual, na qual obtiveram ordem liminar para matricular-se no aludido semestre. Em grau de apelação, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo anulou a r. decisão e declinou da competência para a Justiça Federal, mantendo, contudo, a liminar concedida pelo Ma-gistrado de primeira instância até nova deliberação do juízo competente.Noticiam os Impetrantes que o Impetrado, agora, obsta a renovação da matrícula para o 8º semestre, não acatando a ordem judicial, por isso ingressaram com o presente mandado de segurança.Previamente notificado, o Impetrado prestou informações (fls. 109/112), sobre as quais se manifestou a parte impetrante (fls. 143/152).DECIDOAo analisar o presente processo, comparativamente ao mandado de se-gurança distribuído perante a Justiça Estadual, sob o nº 3003092-59.2013.8.26.0266, cujas cópias foram acostadas às fls. 33/41 e 79/105, verifico que a hipótese revela fla-grante litispendência, matéria que pode ser conhecida de ofício, por ferir o próprio exercício da jurisdição.Com efeito, os pedidos formulados, em ambas as impetrações, envolvem, em suma, a renovação da matrícula dos Impetrantes para o Curso de Administração da Instituição de Ensino Superior descrita na exordial.A causa de pedir, igualmente, alicerça-se no fato de terem sido impedidos de matricular-se em razão de penalidade imposta administrativamente em face de ma-nifestações veiculadas pelos alunos em rede social.Há duas ações idênticas em seu cerne, ainda que distintas sejam su-as roupagens e a maneira em que percorridos os argumentos, para o atingimento de um mesmo fim. Na hipótese, deve-se ter em mente que não há razão para se en-tender que o óbice da litispendência fora transposto porque os períodos letivos são distintos.Sobre tal equívoco jurídico, Alexandre Câmara presta nobre esclareci-mento, que possui acolhida no Poder Judiciário pátrio:Ocorre que nosso sistema adota, como regra geral, a chamada teoria das três identidades ou teoria do tria eadem. Significa isto dizer que duas demandas são idênticas quanto têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Isto significa dizer que, como regra geral, a coisa julgada material só implica extinção de processo que se instaure após a sua formação se este novo feito decorrer de demanda idêntica à que levou à instauração do primeiro pro-cesso, sendo certo que duas demandas são idênticas quando seus três elemen-tos identificadores (partes, causa de pedir e pedido) são iguais.Ocorre, porém, que a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a teoria da identidade da relação jurídica, segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja dife-rença entre alguns dos elementos identificadores da demanda.(CÂMARA, Alexandre. Lições de Direito Processual Civil. Lumen Juris, 2002, vol. I, 9ª Ed., fl. 469/470). Diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido, elementos identificadores da ação, torna-se forçoso o reconhecimento da litispendência, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A

identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando idênticos os pedidos, visam o mesmo efeito jurídico. (STJ-1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 118.12.91, negaram provimento, v.u., DJU 9.3.92, p.2.528, in Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor, 1999, pág. 365, nota 21 ao art. 301). DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267, V do CPC, ante a litispendência comentada na fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. P. R. I. O.

0001050-72.2014.403.6104 - ANA LUCIA LAURINDO DA SILVA X ANA MARIA BRITO X CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO X ELISABETE GOES LIMA X JOSE ROBERTO RAMOS X MARIA APARECIDA SOARES COELHO X MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD X NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO X WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR (SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

SENTENÇA ANA LUCIA LAURINDO DA SILVA, ANA MARIA BRITO, CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO, ELISABETE GOES LIMA, JOSE ROBERTO RAMOS, MARIA APARECIDA SOARES COELHO, MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD, NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS, ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO e WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 20/121. O pleito liminar foi deferido (fls. 123/125). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 128/133). O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 139, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel.

Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ANA LUCIA LAURINDO DA SILVA, ANA MARIA BRITO, CRISTIANE MARIA DE LIMA QUINTERIO, ELISABETE GOES LIMA, JOSE ROBERTO RAMOS, MARIA APARECIDA SOARES COELHO, MARTA MOREIRA SEVERINO PRESTJORD, NEUDA MARIA XAVIER DOS SANTOS, ROSEMARY MIRANDA DA PAIXAO e WILSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS JUNIOR. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001105-23.2014.403.6104 - ANA LUCIA ALVES COELHO MOALLI (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANA LUCIA COELHO MOALLI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta

vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 12/19).Dispositivo:Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0001377-17.2014.403.6104 - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 88/101: Mantenho a decisão agravada (fls. 78/79) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002549-91.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em Liminar.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAX 736.463-0, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se às fls. 191/192.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 193/202.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal DEICMAR, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi submetida a procedimento fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) nº 11128.721997/2014-29 e até o momento não foi aplicada a pena de perdimento.Nestes termos, embora lavrada a autuação ainda não foi decretada a pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23

do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0002684-06.2014.403.6104 - THOR BRASIL LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Objetivando a declaração da decisão de fl. 40/41, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535, II, do CPC. Em síntese, afirma a embargante que a decisão padece de contradição no que tange a ausência de fundamentação quanto ao indeferimento da inicial. DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Ressalto que compete ao magistrado apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na hipótese quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam, contudo, a revisar entendimento materializado de forma clara, coerente e congruente. Sendo assim não merecem prosperar. -Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Int.

0002694-50.2014.403.6104 - ALYSSON SERAFIM GONCALVES(SP327867 - JULIANO PONSONI DOS SANTOS E SP271735 - FLAVIA DOS SANTOS) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

LIMINARALYSSON SERAFIM GONÇALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Comandante do 2º Batalhão de Infantaria Leve do Exército Brasileiro, objetivando provimento judicial que assegure o seu imediato retorno às atividades de Cabo Músico na organização militar (2º B.I.L.), mediante remuneração devida desde o dia 05/03/2014, quando se apresentou no batalhão. Alega o Impetrante, 3º Sargento da Reserva do Exército, ter prestado concurso público para Ingresso na Qualificação Militar de Cabos Músicos QM 00-12 daquela unidade, oportunidade na qual conheceu as regras estabelecidas no edital que lhe garantiam as condições para participar do certame, logrando êxito em ser aprovado. Fundamenta a liquidez e certeza postulada, asseverando, em suma, que ao reservista das Forças Armadas, a legislação aplicada ao caso e vigente quando da abertura do concurso, bem como o edital, não previam qualquer restrição quanto ao rebaixamento da graduação para que pudesse ocupar a vaga disputada no concurso público. Quanto à ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, alega ter requerido exoneração de outro cargo público, o que lhe privou de perceber recursos financeiros para manter a sua própria subsistência. Juntou os documentos de fls. 18/61. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. Houve manifestação da União sobre a controvérsia. É o breve resumo. Decido. Em sede de cognição sumária antevejo a relevância dos fundamentos da impetração a ensejar o deferimento do pedido de liminar. Com efeito, o edital (fl. 24) previa dentre o universo de seleção, também o recrutamento de reservistas das Forças Armadas, classificado, no mínimo, no comportamento bom por ocasião do licenciamento, além de outros requisitos. A demanda veio instruída com cópia do requerimento de inscrição no Exame de Comprovação de Habilidade Musical para Cabo Músico Temporário - cabo especialista temporário (fls. 46/47) e do resultado da avaliação das provas aplicadas, logrando o Impetrante a segunda colocação (fl. 50). Igualmente, está comprovada a homologação do resultado (fl. 51) em 20/02/2014, que garantia autorização para a realização de Estágio Básico de Cabo Temporário, cujo início estava previsto para 05/03/2014. Neste contexto, a sobrevinda da Portaria nº 11-DGP, de 22/01/2014 que alterou a Portaria nº 46-DGP, de 27/03/2012, não pode retroagir para prejudicar o direito do Impetrante, pois o instrumento convocatório não vedava a regressão hierárquica para cabo especialista temporário. Dessa feita, antevejo a ilegalidade do ato de retificação de publicação da homologação que ensejou a proibição de o Impetrante ser matriculado em referido estágio, pois o princípio básico de qualquer certame é a vinculação do ente ao disposto no instrumento convocatório, aqui não observado em virtude de norma infra-legal posterior ter imposto modificação nas regras do edital. Aliando-se a tais motivos, os elementos de cognição produzidos nos autos comprovam a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, conquanto o Impetrante requereu exoneração do cargo de guarda civil municipal com o propósito de poder ser matriculado no Estágio Básico de Cabo Temporário. E, sem que importe em modificação do pedido ou em prejuízo ao Impetrante, considerando tratar-se de um processo seletivo, prospera a observação do Impetrado sobre a impropriedade do uso do termo reintegração pelo Impetrante, licenciado do serviço ativo e, portanto, reservista. Por fim, como o mandado de segurança não produz efeitos financeiros pretéritos, eventual remuneração será devida em razão da medida judicial. Diante do exposto, presentes os requisitos, DEFIRO EM PARTE a liminar para o fim de assegurar a incorporação do Sr. Alysson Serafim Gonçalves como Cabo Técnico Temporário no 2º B.I.L. e sua matrícula no Estágio Básico de Cabo Temporário, com todos os efeitos daí advindos a partir da presente decisão. Vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se para ciência e cumprimento.

0003227-09.2014.403.6104 - GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO (SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS (SP126245 - RICARDO PONZETTO)
VISTOS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM: OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO (INCISO I) OU QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ (INCISO II), ERRO DE FATO NÃO É CAUSA PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NESSES TERMOS, A EMBARGANTE NÃO INDICOU QUALQUER UMA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO DO RECURSO. SENDO ASSIM, DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE FLS. 101/103, RESERVANDO-ME A APRECIAR O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 101/103 APÓS A MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SOBRE O SEU TEOR. INTIME-SE.

0003239-23.2014.403.6104 - COFERLY COSMETICA LTDA. (SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 122: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, providenciando o Impetrante sua substituição por cópia. Certifique-se o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003317-17.2014.403.6104 - MILTON DOS SANTOS JANUARIO DE ALMEIDA(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação mandamental aforada por MILTON DOS SANTOS JANUÁRIO DE ALMEIDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o 5º semestre do Curso de Farmácia. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Foram prestadas as informações do impetrado - 51/10, requerendo a denegação da segurança. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fls. 38/40, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. DECIDIDA situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: O impetrante é aluno do Curso de Farmácia. Sua tentativa de matrícula - cuja data limite para feitura fora do prazo era 07/03/2014 (fls. 55, 74/75) - fora negada, por descumprimento do prazo. Tinha débitos para com a faculdade, mas, consoante recibo que instrui a causa (fl. 21), alega que conseguiu quitar os valores atrasados, parcelando-os (fls. 23 e 37). Em se assumindo que houve regularização dos débitos, esta ocorreu após o término do prazo para a rematrícula. A questão em que se equilibra o dissenso é a existência do direito, ou não, de o impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas nas condições acima resenhadas. Pois bem. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. Nesse contexto, ainda mais relevante se tornaria o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão do impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a rematrícula se presente alguma situação que demonstre - às claras - que a aplicação do rigor do prazo indique que o prejuízo concreto ao aluno não era proporcional. Por óbvio o bom-senso há de imperar. Em caso de 1) comprovada quitação do débito escolar; e 2) excepcionalidade razoável devidamente comprovada, este julgador tem mitigado em certos casos o estrito rigor legal, em exaltação ao direito constitucional à educação. Todavia, cabe dizer também que este julgador comunga do entendimento - uniformizando-o - de que o simples fato de ser realizado um acordo posterior ao prazo fatal para a rematrícula não assegura o direito à rematrícula judicial se a suplantação for em poucos dias, pois a medida equivaleria a ignorar a existência de prazos internos para, no âmbito da autonomia universitária, disciplinar a questão, estruturando-a apenas à adimplência ou inadimplência, de modo tal que, quando quer que se pagasse o débito, o aluno teria, ultimando o argumento, direito à rematrícula se bem entendesse. Considere-se que a mitigação do prazo previsto no calendário escolar depende da prova de uma excepcionalidade razoável e não apenas da situação de inadimplência. Entretanto, é de se ver que o dia 07/03/2014 foi o último dia para a feitura da matrícula, e também este não foi cumprido pela impetrante, que só celebrou renegociação em 26.03.2014 (fl. 23). A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA: 03/03/2008No caso dos autos, o que se vê é que a inadimplência teria sido supostamente sanada dias após a data limite de 07/03/2014, no dizer da impetração. Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não a perda do prazo do cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da rematrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, além dos demais elementos do caso concreto que merecessem dito tratamento excepcional, tal como o atraso reduzido em tal mister. Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para rematrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar, então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraído-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos.Feitos tais considerandos, não é o caso dos autos presentes porque não há excepcionalidade que fundamente aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração (já que as dificuldades econômicas decorrentes da negociação dos juros são inerentes a todos os alunos) e nem mesmo houve a prova da completa quitação, senão de um acordo de parcelamento (fl. 23) que, de todo modo, poderia ser ainda inadimplido (há prova de pagamento das parcelas correspondentes ao ano de 2013).Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença.Int. e Oficie-se.

0003432-38.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Em face da informação prestada pela autoridade coatora de fl. 207, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003437-60.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Vistos em Liminar.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner TTNU 356.876-0, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se às fls. 206/207.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 208/218.Brevemente relatado, decido.Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêiner depositado no Terminal DEICMAR, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, a mercadoria transportada no cofre de carga versado nos presentes autos foi abandonada por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao

leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Oportunamente, proceda-se no SEDI à retificação no polo ativo, devendo constar COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. (REPRESENTADA POR COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO). Int. e Oficie-se.

0003660-13.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMARES - TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fls. 168: Em face do teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0003719-98.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP204650 - NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA) LIMINARMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MAEU 6210439, MSKU7236652 e PONU1622473, vazios. A firma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71/78 e 91/94. A União Federal manifestou-se à fl. 90. Brevemente relatado, decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Bandeirantes, cuja carga não foi nacionalizada pelo importador. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as quais estão em consonância com as do terminal alfandegado, as mercadorias transportadas nos contêineres versados nos presentes autos foram submetidas a despacho de importação por meio das Declarações de Importação nºs 13/1384207-0 e 14/0365966-6. Nestes termos, não houve motivo a ensejar a lavratura de AITAGF, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador que a submeteu a despacho aduaneiro de importação. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0003739-89.2014.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. EM TERMOS PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS LAEGADOS E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIDO DA DEMORA NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL. emetam-se os autos ao Sedi para retificação da autuação, fazendo constar no pólo passivo o Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0003756-28.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DEICMAR S/A

Em face da informação prestada pela autoridade coatora de fl. 166, manifeste-se a impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.DESPACHO DATADO DE 27/05/2014: Sem prejuízo da manifestação da impetrante do despacho de fl.167, diga esta também acerca das informações prestadas pela co-impetrada às fls. 171/198. Após, venham conclusos. Int.DESPACHO DE FLS. 162A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPÕE SEJAM PRIMEIRO PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INCLUSIVE PARA CONHECIMENTO SATISFATÓRIO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, À APRECIACÃO DO PEDIDO INICIAL TÃO LOGO O JUÍZO SEJA

INFORMADO.NOTIFIQUE-SE O IMPETRADO PARA QUE PRESTE AS DEVIDAS INFORMAÇÕES, NO PRAZO DE DEZ DIAS.EM TERMOS, TORNEM CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.INTIME-SE.

0003757-13.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se. DESPACHO DATADO DE 27/05/2014:Ante as informações prestadas às fls. 166/198 e 199, diga a impetrante.Após, venham conclusos.Int.

0003824-75.2014.403.6104 - RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

LIMINARTrata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA CAIRES DA SILVA SOUSA contra ato da Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS -UNISANTOS, objetivando provimento liminar para promover a renovação de sua matrícula no 3º semestre do Curso de Direito.Sustenta e impetrante, em síntese, que em razão de doença de seu genitor, não foi possível adimplir as mensalidades vencidas nos meses de janeiro e fevereiro de 2014. Por tal razão, foi impedida de efetuar sua rematrícula na data designada (10.01.2014), sendo informada que poderia fazê-lo até o início das atividades escolares, em 10/02/2014.Aos 20.03.2014 fez novo pedido, o qual restou indeferido em 29.04.2014. Defende a liquidez e certeza do direito postulado alegando entre a data designada para rematrícula (10.01.2014) e a data em que fez o pedido (20.03.2014) não havia transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias.Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato (fls. 61/67).É o breve resumo. Decido.Sustenta a Autoridade Impetrada que a matrícula da aluna foi negada em razão de o requerimento não ter sido feito no prazo pertinente, isto é, até o dia 07/03/2014 (fls. 64):E, como deixa claro a própria ora Impetrante, o prazo final não foi por ela observado, posto que apenas em 20/03/2014, bem depois do início das aulas (10/02/2014), e não sendo mais possível, àquela altura, para além do último prazo de prorrogação admitido pela instituição (07/03/2014), o aproveitamento acadêmico mínimo necessário (...). Em que pese o arrazoado trazido na prefacial, em sede de cognição sumária não antevejo a relevância dos fundamentos da impetração, notadamente, por demandar dilação probatória o fato nela alegado. Por conseguinte, as informações e os documentos a elas encartados tornam controversa a observância ao prazo regimental, trazendo à apreciação a concretização dos efeitos da atual lei de regência, a Lei nº 9.870/99, cujo artigo 5º reza: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Ademais, dispõe o Regimento Geral da Universidade (art. 92, 1º): As rematrículas serão efetivadas dentro dos prazos estabelecidos pelo Calendário Escolar (...). Por tais motivos, ausente a relevância dos fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a manifestação do MPF, venham conclusos para sentença. Intime-se e officie-se.

0004087-10.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Autos nº 0004087-10.2014.403.61044ª Vara Justiça Federal em Santos/SPIMPETRANTE: COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃOIMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS LIMINARCOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner IRNU 822.183-0, vazio.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 204/216.Brevemente relatado, decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Edmarco S/A, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda em fase de conclusão, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por

abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se. DESPACHO DE FLS. 198: A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004244-80.2014.403.6104 - CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença, CONFECÇÕES DE ROUPAS GLOBAL CO. LTDA. impetrou o presente mandado de segurança indicando como autoridade coatora o Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pelos argumentos que expõe na exordial. Na decisão de fl. 22, determinou-se: Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Providencie, ainda, a juntada de cópia do contrato social, bem como a retificação do valor da causa correspondente ao benefício patrimonial pretendido, recolhendo eventual diferenças de custas. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Transcorrido o prazo, a impetrante não sanou integralmente as irregularidades contidas nos autos. Com efeito, a lei do mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009) criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA à qual se integra a autoridade coatora, se acha a ela vinculada ou nela exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. No caso a Impetrante deixou de atender adequadamente à determinação. Conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004271-63.2014.403.6104 - TORINO TRADE S/A (PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em Pedido de Liminar TORINO TRADE S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a imediata liberação das mercadorias registradas pela Declaração de Importação nº 13/1641780-0, autorizando-se, para tanto, o depósito judicial referente à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Alternativamente, postula a liberação da carga mediante o depósito judicial do equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria a título de caução, conforme a redação do art. 7º da IN/SRF nº 228/2002. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que os fatos descritos na autuação não tipificam hipótese de aplicação da penalidade de perdimento, mas sim da multa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Argumenta que, com o advento do mencionado dispositivo legal, a pena preconizada para o importador acusado da prática de interposição fraudulenta não é mais o perdimento da mercadoria, mas tão-somente a multa pecuniária no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada. Em sede alternativa, alega que, se a mercadoria foi retida sob a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, afigura-se justificada a apreensão baseada na IN-SRF nº 206/2002, possibilitando-se a liberação mediante a prestação de garantia, conforme autorizam o art. 80 da MP nº 2.158-35/2001 e IN-SRF nº 228/2002. Notificada, a DD.

Autoridade Coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 184/198). Juntou documentos. É o relato do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pesem os argumentos da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da retenção e a forma como ela se operou infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado. De acordo com as provas carreadas aos autos, o procedimento questionado pela Impetrante foi desenvolvido no âmbito da fiscalização aduaneira, encontrando amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (inciso II, do único do artigo 87 da Carta Magna). A conduta impugnada, portanto, representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, da autuação (fls. 38 e ss.) é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, que justificaram as exigências e apreensão dos bens importados. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Revela-nos o auto de infração (fl. 48): [...] Durante o procedimento especial a que está submetido, o importador supostamente forjou um documento de cessão e uso de marcas para ocultar o verdadeiro sujeito passivo, o real comprador das mercadorias. Utilizou-se de selo público falso para dissimular uma situação que possivelmente foi montada após a provocação da Receita Federal. Tentou, através de um pretense ato jurídico perfeito induzir a Auditoria a erro. Utilizou-se de uma simulação para ocultar o verdadeiro comprador das mercadorias. Nestas condições, a Autoridade Impetrada reteve a mercadoria, e posteriormente aplicou a pena de perdimento, devido à imputação de interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, V, do Decreto nº 1.455/76). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 23, V, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, ART. 94, 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E ART. 136, DO CTN. 1. O acórdão proferido pela Corte de Origem já analisou suficientemente a questão da proporcionalidade e afastou o pleito do particular de substituir a pena de perdimento pela pena de multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007. Não houve, portanto, violação ao art. 535, do CPC. 2. Consoante se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de simulação, sendo que a empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35 em verdade atua para ocultar a real importadora a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, sendo que o único sócio da empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35, o Sr. Sthepano Panizzon, CPF 004.811.41-30, em verdade atua como laranja da real importadora Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, empresa pertencente a seu pai e seu tio conforme o conteúdo probatório dos autos. Tais fatos não são alteráveis em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e caracterizam a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. art. 23, V, e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento. 3. O Decreto-Lei n. 37/66, lei que serve de base ao Regulamento Aduaneiro, tem no seu art. 94, 2º dispositivo de idêntica redação ao art. 136, do CTN (2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato). Desse modo, a infração que visa a ocultar o real sujeito passivo da obrigação tributária referente ao comércio exterior também é pertinente ao Direito Tributário. 4. O dolo na conduta foi reconhecido pelas instâncias de origem consoante o seguinte trecho: [...] a atuação da empresa autora é de total permissividade em relação aos comandos diretivos da outra empresa, anuindo expressamente com os objetivos de ocultar o real agente. Logo, há, sim, dolo de praticar a irregularidade aduaneira e, correlatamente, de lesar os interesses alfandegários. Impossível o reexame em razão da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1276692 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 07/10/2013) Por fim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Diante de tais fundamentos, não antevejo qualquer ilegalidade ou arbitrariedade a ser reparada pelo remédio

heroico. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Int. e Oficie-se.

0004349-57.2014.403.6104 - MONTEZANO DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA(SP342361A - GILBERTO DE MIRANDA AQUINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS VISTOS.FLS. 30 E 31/56: RECEBO COMO EMENDA.A NATUREZA DA CONTROVÉRSIA IMPÕE SEJAM PREVIAMENTE PRESTADAS AS INFORMAÇÕES, INCLUSIVE PARA SATISFATÓRIO CONHECIMENTO DA CAUSA. RESERVO-ME, PORTANTO, A APRECIAR O PEDIDO DE LIMINAR TÃO LOGO ESTE JUÍZO SEJA INFORMADO.NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA, ENCAMINHANDO-SE CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DE FLS. 47/56, A FIM DE QUE PRESTE INFORMAÇÕES NO PRAZO LEGAL DEVENDO MANIFESTAR-SE, ESPECIFICAMENTE, SOBRE OS VALORES RECOLHIDOS PELO IMPETRANTE.DÊ-SE CIÊNCIA DA DEMANDA À UNIÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II, DA LEI Nº 12.016/2009.INT.DESPACHO DE FLS. 69:Fls. 65/68: Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004525-36.2014.403.6104 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004611-07.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004637-05.2014.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A

OBSERVANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO CIVIL, INDIQUE A PESSOA JURÍDICA A QUAL SE ACHA VINCULADA A AUTORIDADE COATORA (ART. 6º DA LEI Nº 12.016/09), NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, PARA MELHOR CONHECIMENTO DOS FATOS ALEGADOS, E A TEOR DA ARGUMENTAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA, NOTIFIQUE-SE OS IMPETRADOS A PRESTAR INFORMAÇÕES NO PRAZO DE 10 DIAS.INT.

0004675-17.2014.403.6104 - ANA CRISTINA MARTINEZ DE CARVALHO X ANDREA MARIA PEREIRA X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA X DEISY BARACHO DE ALMEIDA X EDMUNDO VAGNER DA SILVA X ELISABETH MARIA LOPES DA SILVA NUNES X ELZA FLORIDO X NAIR FIGUEIRA QUINTAL X NEUZA MOREIRA MEDEIROS DOS SANTOS(SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CRISTINA MARTINEZ DE CARVALHO, ANDREA MARIA PEREIRA, ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DA SILVA, DEISY BARACHO DE ALMEIDA, EDMUNDO VAGNER DA SILVA, ELISABETH MARIA LOPES DA SILVA NUNES, ELZA FLORIDO, NAIR FIGUEIRA QUINTAL e NEUZA MOREIRA MEDEIROS DOS SANTOS em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre os impetrantes e o Município de Guarujá desde a admissão até 31/12/2012.Para tanto, alegam, em síntese, que foram admitidos pelo Município de Guarujá após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Asseveram que, em razão da mudança de regime, possuem direito ao

levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Afirmam que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o que cumpria relatar. Fundamento e deciso. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se requisitando informações. Oficie-se ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Com as informações ou decorrido o prazo para prestá-las, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Oficie-se.

0004695-08.2014.403.6104 - MARIA REGINA MEDEIROS TAVARES DE MENEZES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO GRPU SAO PAULO
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004872-69.2014.403.6104 - MARCIO RODRIGUES MARTINS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LIMINAR MARCIO RODRIGUES MARTINS ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, o Impetrante foi admitido aos serviços do Município de Guarujá em 30.10.1990, para o cargo de motorista de ambulância, com contrato de trabalho regido pela CLT e sujeição ao Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Relata que em razão da mudança possui direito ao levantamento de saldo do FGTS. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/17. Relatado. Fundamento e decidido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante ter direito ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculado ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95. 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido. (REsp 907.724/ES, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 18.04.2007, p. 236) Diante da remansosa orientação da jurisprudência, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da aparência do bom direito da pretensão deduzida, me parecendo certo o risco de perecimento do vindicado no aguardo da solução definitiva, visto a espécie tratar de buscado levantamento de verba de caráter alimentar. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para de assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de MARCIO RODRIGUES MARTINS. Notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Defiro a justiça gratuita.

Anote-se.Int. e officie-se.

0004873-54.2014.403.6104 - N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS RECEBO A PETIÇÃO DE FLS. 85/86 COMO ADITAMENTO DA INICIAL. ANOTE-SE OPORTUNAMENTE. EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO EM APREÇO MORMENTE ACERCA DA APARENTE INTRANSIGENCIA DE CADA QUAL DAS PARTES ACERCA DAS EXIGENCIAS DOCUMENTAIS APARENTEMENTE SINGELAS VERIFICO QUE O PRONUNCIAMENTO DESTES JUÍZOS SOBRE O PLEITO LIMINAR SE AFIGURA POSSIVEL APOS A VINDA DAS INFORMAÇÕES NO IMPETRADO. CONSIDERANDO ENTRETANTO AS ALEGAÇÕES DE FLS. 85/86 RECONSIDERO EM PARTE A DECISÃO DE FLS. 84 VERSO PARA QUE A AUTORIDADE PRESTE AS INFORMAÇÕES DEVIDAS NO PRAZO DE 48 QUARENTA E OITO HORAS EXCEPCIONALMENTE. DEVERA NOTAR QUE EM SUAS INFORMAÇÕES DEVEM VIR OS ESCLARECIMENTOS ACERCA DA NÃO ACEITAÇÃO DAS COPIAS AUTENTICADAS DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA BEM COMO DA IMPOSSIBILIDADE HIPOTETICA OU NÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS E COPIA COCOMITANTE PARA AUTENTICAÇÃO PELA PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL. OFICIE-SE COM URGENCIA EM REGIME DE PLANTÃO. EM TERMOS TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PLEITO LIMINAR. Esclareça a indicação dos Auditores Fiscais, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada. Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 7780

MONITORIA

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Ação Monitoria Autos nº 2009.61.04.009603-1 Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: Juliana da Silva Paula e Edmilson Ribeiro da Silva Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 18.652,91, atualizado até 25/09/2009. A inicial veio acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Citado, o fiador apresentou embargos monitorios, em que sustenta prescrição e exclusão de sua responsabilidade solidária (fls. 79/86). A corré Juliana da Silva Paula, devidamente citada (fls. 117e 124), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. A CEF ofereceu Impugnação (fls. 125/130). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. De início, não há que se falar em exclusão da responsabilidade solidária do embargante, uma vez que ele se obrigou na qualidade de devedor solidário por meio de Contrato firmado em 16/05/2002 e Termos Aditivos assinados em 31/07/2002 e 21/09/2005 (fls. 19/23). É de se ver que há aditamentos simplificados trazidos às fls. 24/28, com a designação de termo de anuência, em que constam os nomes dos fiadores, mas sem suas assinaturas. Poder-se-ia defender que, não tendo assinado os documentos supracitados, deixou de anuir com a prorrogação da garantia; entretanto, é de se ver que, embora chamados aditamentos simplificados, tais documentos referem-se unicamente à consolidação do limite global do crédito, não sendo instrumentos de prorrogação ou alteração real do contrato. Servem, unicamente, para consolidar (o que o próprio contrato exige - Cláusula Oitava, Parágrafo Segundo, fl. 12) o valor da semestralidade escolar, o que não passa a constituir um contrato por prazo indeterminado, prorrogação ou modificação contratual: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIADOR. INTEGRALIDADE DO CONTRATO. ADITAMENTO. ANUÊNCIA. RESPONSABILIDADE. 1. O artigo 819 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) estabelece que: A fiança dar-se-á por escrito, e não admite interpretação extensiva. Daí decorre que a responsabilidade do fiador se restringe aos termos do pactuado no contrato. 4. A fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo

indeterminado. 5. Exonerar a fiadora da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00417825020094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 361 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De todo modo, ainda que assim não fosse, houve um efetivo aditamento não simplificado posterior aos aditamentos simplificados, com assinatura do fiador embargante (fls. 22/23), de 21 de setembro de 2005, ratificando os termos constantes do contrato original.Comprometeu-se, portanto, pelo pagamento das obrigações no período em que verificado o inadimplemento contratual (a partir de março/2009), de acordo com o que estabelece a cláusula décima oitava, parágrafo décimo do contrato:Parágrafo Décimo - O(s) FIADOR(ES) se obriga(m), por si e por seus herdeiros, a satisfazer todas as obrigações constituídas na vigência deste contrato de Financiamento Estudantil anexo, bem como pelas dívidas futuras que venham a ser constituídas pelo ESTUDANTE, em virtude do Contrato de Financiamento Estudantil, Termos Aditivos e Termo de Anuência, e ainda por todos os acessórios da dívida principal, inclusive as despesas judiciais, consoante disposto no art. 822 do Código Civil Brasileiro.Parágrafo Décimo Primeiro - A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(ES) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. (grifei)Observe, ainda, não haver prova nos autos de que foram firmados aditamentos posteriores, à revelia do fiador, conforme alegado nos embargos. Noto também que o pagamento de parcelas após a data de seu vencimento, que seria fato impeditivo para novos aditamentos, se deu após o último termo aditivo firmado pelo fiador em setembro/2005.Insubsistente, por fim, a tese de que o vencimento antecipado da dívida teria ocorrido em 15/06/2006, pois, nos termos da cláusula vigésima do contrato (fls. 17) o vencimento antecipado e imediata execução do contrato se dá com o não pagamento de 3 (três) prestações mensais consecutivas. De acordo com a planilha de evolução contratual de fls. 37, quando vencida a prestação de junho/2006 não havia duas prestações consecutivas inadimplidas. As duas parcelas anteriores, vencidas em dezembro/2005 e março/2006 tinham sido quitadas em abril/2006. Em verdade, o vencimento antecipado da dívida poderia ter sido decretado em fevereiro/2008, quando inadimplidas as prestações vencidas em dezembro/2007, janeiro/2008 e fevereiro/2008.Nos casos de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, o STJ pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela (STJ, RESP 201102766930, Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE de 21/08/2012).Vencida a última parcela em 15/02/2008, esta, portanto, a data a partir de quando começou a fluir o prazo prescricional. Desse modo, a parte autora teria até o dia 15/02/2013 para efetuar a cobrança do débito proveniente do aludido contrato. Ainda que assim não fosse, é cediço que a citação válida interrompe a prescrição, consoante dispõe o art. 219 do Código de Processo Civil. Rejeitadas as preliminares, verifico que o contrato juntado aos autos não foi desconstituído por nenhuma prova cuja produção incumbia à parte embargante. Pelo contrário, funda-se a pretensão no referido instrumento de avença, não se tendo impugnado a planilha de evolução da dívida (fls. 33/ 37).Havendo reconhecimento da existência da dívida, tem-se que presentes estão os requisitos do art. 1102-A do CPC. Há que se constituir o título executivo judicial a partir desta decisão, o que, evidentemente, não inibe que as partes prossigam nas tratativas, sendo disponível o direito, de modo tal que a controvérsia possa se encerrar em acordo extrajudicial.Por tal ensejo, e considerando-se que os embargos monitórios são o momento processual adequado para aduzir todas as defesas que o devedor citado possuir, de acordo com o entendimento dos Tribunais, não há outra solução que não seja a consolidação do título com rejeição dos embargos. O próprio reconhecimento da dívida equivale a motivo bastante para a rejeição dos embargos ofertados, pois por via oblíqua se reconhece razão inegável às postulações do autor da monitória: AÇÃO MONITÓRIA. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. EMBARGOS REJEITADOS. CONVERSÃO DOS DOCUMENTOS EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. - Remessa necessária da sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório para declarar constituído o título judicial para obrigar a ré ao pagamento da dívida. - Em seus embargos a ré reconhece o débito, porém afirma que passa por dificuldades financeiras, o que teria impossibilitado o pagamento. - O parágrafo 3º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, dispõe que, rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma do processo de execução - Remessa improvida.(TRF2, REO 200102010026939, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, 03/12/2002).Com relação à ré Juliana da Silva Paula, não tendo apresentado seus embargos, consolida-se o título na forma do art. 1.102c do CPC. DISPOSITIVO:DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitórios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando PROCEDENTE a Ação Monitória, com fulcro no art. 269, I do CPC. Com relação à ré Juliana da Silva Paula, consolido o título na forma do art. 1.102c do CPC por ausência de apresentação dos embargos.Ante a sucumbência do demandado embargante, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003970-58.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA X ANSELMO DOS SANTOS PIRES NETO X VALDIR ANTONIO GOMES

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0003491-31.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0003691-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO MIZAEAL DE OLIVEIRA

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para apresentar planilha atualizada do débito. Int.

0008958-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória em face de WELLINGTON BATISTA DE ALBUQUERQUE, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (CONSTRUCARD), cujo montante corresponde a R\$ 16.095,61 (dezesseis mil, noventa e cinco reais e sessenta e um centavos), apurado em 11.08.2011. Afirma a autora, em suma, que por meio do referido contrato, foi concedido um crédito destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel residencial. Alega que não foram adimplidas as obrigações assumidas, restando infrutíferas todas as tentativas de recebimento amigável do débito. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/25). Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102B do CPC, a parte ré ofereceu Embargos insurgindo-se contra a incidência de IOF e prática indevida de capitalização de juros em razão do caráter social do contrato (fls. 45/49). Designada audiência de tentativa de conciliação, o embargante comprometeu-se a depositar, mensalmente, o valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a fim de compor-se futuramente, motivo pelo qual determinou-se a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses (fls. 65 e 77). Verificada a interrupção dos depósitos judiciais, a CEF foi intimada a manifestar-se sobre os Embargos (fls. 81). Sobreveio Impugnação de fls. 83/88. Sobreveio impugnação (fls. 120/127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102A do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. O processo injuncional, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em exame, trata-se de Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD, acompanhado do respectivo demonstrativo de débito e extratos da conta bancária, constituindo prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e manejar o procedimento monitorio. Cuida-se de contrato celebrado em 19/10/2010, por meio do qual foi concedido ao Embargante um empréstimo de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a um Custo Efetivo Total de (CET) de 23,14% ao ano, para aquisição de material de construção, a ser utilizado em imóvel residencial. A taxa de juros remuneratórios pactuada foi de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial (cláusula oitava). Havendo impontualidade na satisfação da obrigação, prevê o contrato juros remuneratórios com capitalização mensal e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). O Demonstrativo de Compras de fls. 18 comprova a utilização do empréstimo e a Planilha de Evolução da Dívida (fls. 23/24) demonstra de que modo foram abatidas as parcelas quitadas durante o cumprimento do contrato, apontando, ainda, os encargos contratuais incidentes. Pois bem. Quanto à capitalização mensal dos juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a sua prática em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a

acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2010, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2- O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 3- Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1876165, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2013) Observo, entretanto, consoante resta evidente da planilha acostada aos autos, que durante a execução contratual a instituição financeira fez incidir IOF em contrariedade à isenção prevista na cláusula décima primeira: O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Sendo assim, é de rigor a exclusão da referida exação, impondo-se o recálculo do saldo devedor para que dele sejam subtraídos os valores cobrados a esse título. Em razão dos motivos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da ação com exclusão do IOF cobrado durante a evolução contratual. Após o trânsito em julgado, deverá a CEF apresentar novo saldo devedor, observado os termos da presente decisão. Tendo a parte autora decaído de parte ínfima do pedido, condeno o Embargante no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor ora constituído, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos em favor da CEF, cujos valores deverão ser abatidos da totalidade do débito. P. R. I.

0010273-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLER DOS REIS SOUZA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópia, as quais deverão ser providenciadas no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011863-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. REGISTRO nº _____/2014 Ação Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: JORGE ROSA MACHADO DOS SANTOS Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 17.767,68, atualizado até 20/10/2011 (fl. 28). Devidamente citado (fl. 45), apresentou Embargos monitórios, em que sustenta desequilíbrio contratual, juros excessivos e prática indevida de capitalização de juros. Sustenta ser indevida a cobrança de IOF, bem como de honorários advocatícios embutidos na conta antecipadamente. Ademais, propõe acordo de pagamento parcelado (fls. 49/59). Em audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a suspensão do feito por seis meses, autorizado o depósito mensal de R\$ 300,00 (fl. 63). Nova tentativa de conciliação foi feita (fl. 80), sem sucesso,

incluído o feito em ulterior rodada de negociações, até que os pagamentos tenham sido cessados. Às fls. 91/103, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. A parte ré embargante reiterou o pedido de perícia contábil (fl. 106-v), o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 107), sem interposição de recurso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Preliminarmente, verifico que o pedido de concessão da gratuidade processual pelo réu embargante não foi apreciado (fls. 59/60). Defiro. Anote-se. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato (fls. 09/15) e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD, feitas as compras (fl. 18) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fl. 28), bem como extratos (fls. 19/ss), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida qualquer argumentação quanto à inidoneidade da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitória. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD).. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012, PAGINA: 190) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013) Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitória atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitória ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário pessoa física figura sempre como destinatário final econômico

e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº

22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 28/09/2010 (fl. 15), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Além disso, em nenhum momento comprovou a embargante que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, o que significa dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread. Todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da embargada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto. Assim, descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama abusivo. Considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional não se submetem à limitação da taxa de juros, entendo oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as consequências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitórios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes. Quanto à possibilidade de limitação das taxas de juros aplicadas em contratos bancários, cabe salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação fixada pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Também não se admite evocação ao 3º do art. 192 da Constituição Federal, revogado pela EC 40/2003, uma vez que, mesmo quando vigente, o dispositivo foi

considerado norma de eficácia contida - por ausência de regulamentação - pelo Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a taxa média do mercado não pode, por si só, ser considerada excessivamente onerosa e, no caso concreto (taxa de juros de 1.75% ao mês incidente sobre o saldo devedor - cláusula oitava - fl. 11), o agente financeiro não lançou mão de taxa que destoasse da média de mercado. Ao encontro deste raciocínio, vejamos posicionamento do STJ: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado n.º 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. (...) (STJ, 4ª Turma, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, AgRg no REsp 791.172/RS, fonte: DJ 02.10.2006, p. 289) No presente contrato para aquisição de materiais de construção (Construcard), a cláusula décima quarta dispõe sobre a impontualidade contratual (fl. 13). Assim, a resolução da controvérsia passa pela discussão sobre a legalidade da cumulação de juros remuneratórios, juros de mora e correção monetária prevista em caso de inadimplência. Como primeiro ponto, impõe-se anotar que há diferença entre juros remuneratórios e moratórios. Os moratórios são devidos como compensação pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como retribuição pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. Em segundo lugar, tendo em vista tal diferença, não se pode argumentar que são inconciliáveis. Nesse sentido, manifestou-se o Eminentíssimo Ministro Castro Filho, quando do julgamento do Recurso Especial n.º 402.483/RS (De fato, o entendimento majoritário desta Corte é no sentido de se permitir, nos contratos bancários, a cobrança cumulada de juros remuneratórios com moratórios, quando pactuada, não constituindo tal prática anatocismo, dada a natureza peculiar de cada qual.). Leciona, ainda, Luiz Antônio Scavone Júnior: Os juros, considerados quanto à taxa aplicada, podem ser moratórios ou compensatórios. Todavia, como gênero, os juros possuem natureza jurídica de frutos civis, remunerando determinado capital empregado em dinheiro ou outros bens. Como vimos, os juros moratórios possuem gênese diversa daquela decorrente dos juros compensatórios. Com efeito, os juros compensatórios originam-se na simples utilização do capital. Portanto, são juros que se contam pela utilização do capital durante determinado tempo. Por outro lado, os juros moratórios possuem gênese no atraso - mora ou demora - na restituição do capital. Também são juros pela utilização do capital, entretanto, constituem pena imposta ao devedor moroso. Nesse sentido, absolutamente possível a cumulação de uns com os outros. (Obrigações, Abordagem Didática, Editora Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 173) Portanto, é de se reconhecer como lícita a cobrança de juros remuneratórios, em consonância com o contrato, que são devidos também após o vencimento, à taxa média de mercado, com observância do limite avençado, cumulados com os juros moratórios. Quanto ao argumento de que o IOF não deveria ser cobrado, tenho que o mesmo é pertinente. Isso porque o Decreto n.º 6.306/2007 assim dispõe, em seu artigo 9º: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade (Decreto-Lei n.º 2.407, de 5 de janeiro de 1988); Efetivamente, a ré faz cobrança indireta de IOF sobre os valores do contrato do Construcard, ao debitar na conta do embargante valor referente ao referido imposto sobre o saldo que se encontrava negativo em razão de débito das parcelas do mesmo contrato de Construcard, o que equivale a incluir IOF na composição dos encargos referentes ao atraso no pagamento das prestações. Como o IOF não pode ser aplicado em contrato de financiamento para aquisição de material de construção, para a liberação do crédito, também não pode ser cobrado no cálculo da liquidação de parcela vencida, quer direta, quer indiretamente. Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá juntar aos autos nova planilha, sem a cobrança do IOF, mês a mês, nas prestações em atraso. Por fim, embora haja alegação de cobrança de honorários embutidos antecipadamente na monitória, vê-se da planilha de fl. 28 que os mesmos não foram inseridos no valor da dívida, pelo que a alegação é impertinente. Dispositivo: Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS para excluir a cobrança do IOF da dívida, extinguindo o processo com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Para prosseguimento, a CEF deverá apresentar nova planilha da dívida, atualizada na forma prevista no contrato, sem a cobrança de IOF. O embargante terá oportunidade de se manifestar sobre a nova planilha, mas somente quanto ao cálculo. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes nos honorários sucumbenciais. Com o trânsito em julgado e a satisfação do crédito em fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001177-78.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILEIDE SOUZA MONTEIRO

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. REGISTRO nº _____/2014 Ação Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: MARILEIDE SOUZA MONTEIRO Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa, ao qual se aderiu quando do Contrato de Abertura de Conta, assinado entre as partes em 11/05/2009 (fl. 13), que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 16.823,15, atualizado até a data do ajuizamento. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato de abertura de crédito, extratos da conta corrente e demonstrativo do débito, com planilhas que atestam sua evolução. A ré foi citada por edital (fls. 105 e 109/111), nomeando-se curadora especial (fl. 112). Nos embargos monitórios apresentados, alegou-se aplicação do Código de Defesa do Consumidor, abuso do poder econômico, spread abusivo e acumulação indevida da comissão de permanência. Foi concedido à embargante o benefício de gratuidade processual (fl. 131). Apresentados Embargos, a CEF ofertou Impugnação (fls. 133/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos do necessário. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), e assim foi feito apenas em parte. Isso porque, observando-se a inicial, duas - e não apenas uma - são as cobranças empreendidas, cada qual em valores distintos, sendo que ambas lastreadas na autorização de contratação de Crédito Direto Caixa (CDC), que é o fornecimento de crédito em conta. Cobra-se uma contratação de R\$ 1.000,00 em 11/05/2009 (fl. 46), que consta dos extratos trazidos (fls. 43/44), na modalidade Cheque Azul (cheque especial) - expressamente contratada (fl. 73); e uma contratação de R\$ 10.000,00 em 19/06/2009 (fl. 56), que está devidamente demonstrada nos extratos trazidos (fl. 26). Vê-se quanto a esta última, inclusive, que está demonstrado por completo como o credor chegou ao valor por ela cobrado: os R\$ 10.000,00 contratados (fl. 53) atingiram o patamar de R\$ 10.255,66 no momento de incidência da comissão de permanência. Mas tal valor foi atingido porque, quando da inadimplência, tinha-se o montante de R\$ 8.833,07 (fls. 57/58), aos quais foram aplicadas as regras de comissão de permanência após o 60º dia da inadimplência, chegando-se, então, ao montante inicial de R\$ 10.255,66, que atingiu (fls. 53/55), para o ajuizamento, o montante de R\$ 15.182,21. Parecido fora feito quanto à aquisição de débito no montante de R\$ 1.000,00 (fl. 46). Houve demonstração de como se chegou ao valor de R\$ 1.234,67, inicial a partir de quando terá incidência a comissão de permanência (fls. 44), e de como se chegou ao valor final para esta suposta aquisição (fls. 47/48). Por assim ser, os extratos trazidos demonstram o débito tal como cobrado, e é imprescindível, na forma da Súmula 247 do STJ, o demonstrativo do débito (particularidade do contrato de abertura de conta corrente, cuja sorte é seguida nos contratos de mútuo em que os valores são disponibilizados em conta corrente) ao lado do contrato e das planilhas de evolução da dívida, para cada uma das aquisições. Ora, a mera juntada dos extratos, do contrato de abertura de conta e das planilhas supre, por certo, a possibilidade abstrata de manejo da via monitória. Isso porque, não documentando dívida ab initio exequível, e faltantes os pressupostos para a existência de um título executivo já ali, ao menos haverá prova literal de um débito certo que, adiante, poderá ser convertido em título executivo. Vale dizer: não há que se confundir o cabimento, a possibilidade abstrata do ajuizamento da monitória, com o exame da questão em seus aspectos intrínsecos e extrínsecos de viabilidade (TRF2, AC 200850010095531, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 27/11/2009 - Página::249). Tudo viável, portanto, no presente feito. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se

preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 11/05/2009 (fl. 77), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Em relação ao alegado spread abusivo, cumpre ressaltar que não se confunde com os lucros dos bancos, uma vez que da diferença entre as taxas de captação e as finas são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeira. A composição do spread bancário é variada, e leva em conta os tributos, as despesas operacionais dos bancos, a taxa de juro paga pela captação do dinheiro e, ainda, o malsinado percentual por inadimplemento, também denominado percentual de risco. Então, para o consumidor final, a variação do spread tem repercussão na taxa de juros aplicado ao seu financiamento. Embora a relação entre as instituições financeiras e seus clientes possa ser enquadrada como de consumo, isto não justifica que se admita, com base no Código de Defesa do Consumidor, a análise judicial do curso das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pela instituição financeira, de modo a permitir a avaliação e a revisão do spread bancário. Cabe ao legislador e, na esfera administrativa, ao Conselho Monetário Nacional -

CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN a apreciação da composição do spread bancário, corrigindo eventuais abusos, sem perder de vista os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, constitucionalmente consagrado. Além disso, em nenhum momento comprovou a embargante que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, o que significa dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread. Todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da embargada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto. Assim, descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama abusivo. Considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional não se submetem à limitação da taxa de juros, entendo oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade. Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação da inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitorios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes. Houve, contudo, impugnação à comissão de permanência. A jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança de COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, mas em parâmetros estritos (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). Observando-se a avença, tem-se: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - cláusula 14ª - fl. 82 - apenso - decorrente de impontualidade - prevê a composição do valor da taxa pela incidência de CDI (Certificado de Depósito Interbancário) divulgado pelo BACEN (cumulada com TAXA DE RENTABILIDADE). MULTA DE MORA - cláusula 15ª - fl. 82 - decorrente de inadimplência. Os valores que se acrescem à comissão

de permanência em decorrência de impontualidade são indevidos. Vejam-se os seguintes arestos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AÇÃO MONITÓRIA - CEF - EMBARGOS - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE DA COBRANÇA, FACE À AUSÊNCIA DE OUTROS ENCARGOS - INACUMULABILIDADE DE TAXA DE RENTABILIDADE COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS LEGÍTIMA, ARTIGO 28, 1º, I, LEI 10.931/2004 - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS : DESCABIMENTO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Estatuindo o artigo 2º, da Lei 8.078/90, que consumidor a ser o destinatário final do produto ou serviço, realmente com razão a r. sentença ao constatar, tecnicamente, que a empresa devedora não se enquadra em referido patamar, no negócio jurídico hostilizado, cédula de crédito bancário, uma vez que os recursos disponibilizados a serem empregados na produção dos bens que comercializa, assim evidentemente não configurada aquela condição. 2- À luz da Súmula 297, E. STJ, firmadora da incidência do CDC às instituições bancárias, tratando-se o contrato guerreado de adesão, merece guarida a tese particular no sentido de sua hipossuficiência/vulnerabilidade em face da CEF, portanto nenhum óbice se pondo quanto à análise da avença sob os ângulos consumeristas. Precedente. 3- Destaque-se que este ponto a em nada alterar o quadro dos réus da ação monitoria, porquanto profundamente analisada a celeuma, pelo E. Juízo a quo, sob a óptica do civilismo, assim suficientemente prestada a tutela jurisdicional. 4- Tem a comissão de permanência natureza de encargo que pode se exigido do devedor quando instaurada a mora, sendo vedada a exigência de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso. Precedentes. 5- Como mui bem apurado pela r. sentença, embora preveja o contrato a cobrança cumulativa de encargos moratórios, unicamente inseriu o credor, no período de inadimplência, a comissão de permanência, arrimada tal constatação em prova pericial, assim nenhuma ilicitude a se flagrar a respeito. 6- Tendo-se em mira a elucidação acerca da natureza da comissão de permanência, realmente ilegítima a cumulada cobrança de dita rubrica com a taxa de rentabilidade, afigurando-se alijada de esquadro tal pactuação, pois aquela a abranger os consectários legais decorrentes da mora, restando imperiosa a subtração da taxa de rentabilidade inserida na cobrança, pois gravame de cunho remuneratório, em descompasso, então, com a essência da comissão de permanência. Precedentes. 7- Em relação à capitalização de juros, a Lei 10.931/2001, em seu artigo 28, 1º, a permitir a cobrança em referido formato (MP 2.065-21, de 24/05/2001, no inciso I, do artigo 3º, a assim também positivar). 8- Dos termos contratuais a restar límpida peridiocidade inerente à cobrança dos encargos, qual seja, mensal, conseqüentemente inexistindo mácula quanto à capitalização dos juros em tais moldes, nos termos da legislação específica ao contrato bancário em pauta. Precedente. 9- No concernente à apontada ilegalidade na cobrança de juros em patamar superior a 12% a.a., sem razão a discórdia dos particulares, pois inaplicável a vedação do Decreto 22.626/33 ao caso em tela, consoante o v. entencimento pretoriano. Precedentes. 10- Parcial provimento às apelações, reformada a r. sentença tão-somente para se reconhecer a possibilidade de aplicação do Código Consumerista e para legitimar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se-a, no mais, tal qual lavrada, inclusive em seara sucumbencial, adequada aos contornos da lide. (AC 00001872920044036117, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1

DATA:10/02/2012 .FONTE (REPUBLICACAO)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.I. A Parte Embargante insurgiu-se contra os encargos aplicados, afirmando ter havido anatocismo e cumulação indevida de taxas. Porém resta claro que a CEF apenas aplicou a comissão de permanência pactuada no contrato, sem cumulá-la com juros de mora, correção monetária ou quaisquer outras verbas. II. Entretanto, deve ser reformada parcialmente a Sentença, no que tange à aplicação da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes de sua base de cálculo -, mostra-se ambígua e ofensiva ao CDC, uma vez que a previsão de forma variável deixa a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito. III. Isto porque a comissão de permanência é obtida através da composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, conforme cláusula décima terceira do aludido contrato de empréstimo. IV. Todavia, a taxa de rentabilidade apresenta caráter ambíguo e afronta ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. Em verdade, maculada está a aplicação da taxa de rentabilidade, em vista da previsão variável, a critério único e exclusivo da instituição credora, pois revela desprestígio aos art. 46 e 52 do CDC. V. Desta forma, vislumbro ser indevida a cobrança da comissão de permanência cumulada com qualquer outro fator monetário, dentre eles, a taxa de rentabilidade. VI. Agravo Interno improvido.(AC 200951010157890, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::06/09/2010 - Página::199.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL EXCESSIVA.1. É vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa da dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 e da Súmula n. 121-STF. 2. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933), aos contratos bancários não normatizados em leis especiais. 3. Também é vedada a cobrança de comissão de permanência cumulada com qualquer outro encargo, seja com a multa (pena convencional), seja com os juros compensatórios, como constante da cláusula décima terceira do contrato. 4. Cobrança excessiva de multa contratual, que se afasta. 5. Apelação parcialmente provida.(AC 200038000216864, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:05/03/2007 PAGINA:96.)PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS REGRAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA MONITÓRIA EXTRA PETITA EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Desde que nos embargos o devedor insurgiu-se contra a totalidade da comissão de permanência, é possível conhecer em apelação da insurgência especificamente manifestada contra outros capítulos da dívida (taxa de rentabilidade, os juros de mora e pena convencional) que no fundo devem - conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - estar inseridos naquela. 8. Especificamente em relação ao contrato em questão, vê-se que além da comissão de permanência (calculada pela CDI) estão incidindo taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. A taxa de rentabilidade deve ser excluída porque não pode ser pactuada cumulativamente com a comissão de permanência (AgRg no REsp 491.437/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 310). 9. No que tange aos juros o que se vê dos autos é que o contrato de crédito foi firmado pelas partes em 14 de março de 2002, contudo não foi pactuada a taxa de juros, pelo que não há possibilidade de se proceder à capitalização mensal dos juros. 10. Verifico que a sentença extrapolou os termos do pedido do embargante tornando-se extra et ultra petitum ao determinar a correção dos valores devidos nos termos da Lei nº 6.899/81, artigo 1º, 2º, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pelo que deve ser reduzida aos limites do pedido.(AC 200561090016645, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 108.)A cobrança cumulativa desses encargos é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, impedindo-a, igualmente, de cobrar a pena convencional. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários sucumbenciais.Deverá a CEF, após o trânsito em julgado, apresentar planilha de readequação dos seus créditos, antes de dar início à execução.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.Santos, _____ de junho de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal

0002029-05.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO GOMES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista que o devedor não foi localizado para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em incidência da multa prevista no citado dispositivo legal. Requeira a CEF o que for de seu interesse. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD). É facultado, ainda, à exequente postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido. Para tanto, apresente a CEF planilha atualizada do débito.

0002939-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA SALINAS VIEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0002941-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. REGISTRO nº _____/2014 Ação
Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: WILLIAN ROGERIO ESTANISLAU DA CRUZ Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, assinado entre as partes, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor de R\$ 34.426,37, atualizado até 22/02/2012 (fl. 27). Após tentativas infrutíferas de localização pessoal do requerido (fls. 57/58), procedeu-se sua citação por edital, tendo vindo aos autos notícia de que o mesmo se encontrava em detenção. Nomeada curadora especial, a mesma apresentou Embargos monitórios, em que sustenta, em preliminar, inépcia da inicial. No mérito, alega desequilíbrio contratual, juros excessivos e prática indevida de capitalização de juros (fls. 118/131). Às fls. 119/128, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitórios. Deferida a gratuidade processual em favor da ré embargante (fl. 133). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Preliminarmente, verifico que o pedido de concessão da gratuidade processual pelo réu embargante não foi apreciado (fl. 81). Citado por curador especial (fls. 63), visto estar recolhido em estabelecimento prisional (fl. 58), requereu por esta a concessão de gratuidade de Justiça. Defiro. Anote-se. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Tendo havido a juntada do contrato (fls. 09/15) e do demonstrativo do débito, incluindo o planilhamento desde a obtenção dos materiais financiados do CONSTRUCARD, feitas as compras (fls. 18/19) e planilhas que detalham a evolução do débito já incluindo as amortizações (fl. 27), bem como extratos (fls. 20/ss), cumpridos estão os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Assim, descabida qualquer argumentação quanto à inidoneidade da via eleita, uma vez que o contrato CONSTRUCARD de que trata a demanda é equiparável a um contrato de abertura de crédito, sem que se lastreie em cédula de crédito bancário - ela, sim, título executivo -, o que atrai a incidência da Súmula nº 233 do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Eis razão, pois, para o ajuizamento da ação monitória. Incabível o manejo da ação executiva lastreada nesse tipo de contrato, tornando-se obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo de forma a certificar o direito de crédito afirmado pelo credor, o que, por seu turno, pode ser viabilizado, seja pela via da ação de cobrança, ou seja pela via da ação monitória, tal qual optou a CEF no caso em apreço. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência pátria: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS (CONSTRUCARD). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A Súmula n. 233 do Superior Tribunal de

Justiça cristalizou o entendimento de que O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. 2. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de crédito para aquisição de material de construção, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, tendo em vista não se revestir de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - Rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/01/2012 , PAGINA: 190)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. SÚMULA 233 E 258/STJ. AUSÊNCIA DE FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que reconheceu a nulidade do presente feito, ante a inexistência de título executivo para lastrear a pretensão executória, nos termos do art. 618, I, do CPC. 2. A execução em tela fundamenta-se em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos - CONSTRUCARD -, firmado entre a CAIXA e o apelado. 3. O contrato de crédito na modalidade supracitada, ainda que acompanhado do respectivo extrato contábil do débito, não ostenta a condição de título executivo extrajudicial, uma vez que, na forma estabelecida no art. 586, do CPC, a execução para a cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível. 4. O Contrato de Crédito para Financiamento de Material de Construção, porém, não se reveste da liquidez e da certeza exigidas na norma legal, porque, no momento de sua celebração, inexistem débitos, os quais se, eventualmente, surgirem, no futuro, não estarão consignados no título, tampouco em valores líquidos e certos. 5. A nota promissória não torna o título executivo líquido, pois, de acordo com a Súmula n 258, do STJ, a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível 547801, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 05/09/2013)Portanto, pautada em prova literal da dívida, a monitória atende às exigências legais. Atendendo a inicial da ação monitória ao que dispõem os arts. 282 e 283 do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio. As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário pessoa física figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do statu quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Assim sendo, quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a

Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18/07/2011 (fl. 15), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados em período inferior a um ano, razão pela qual neste aspecto os embargos são improcedentes. Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Em relação ao alegado spread abusivo, cumpre ressaltar que não se confunde com os lucros dos bancos, uma vez que da diferença entre as taxas de captação e as finas são ainda deduzidas despesas operacionais, que dizem respeito à organização interna das instituições financeiras. A composição do spread bancário é variada, e leva em conta os tributos, as despesas operacionais dos bancos, a taxa de juro paga pela captação do dinheiro e, ainda, o malsinado percentual por inadimplemento, também denominado percentual de risco. Então, para o consumidor final, a variação do spread tem repercussão na taxa de juros aplicado ao seu financiamento. Embora a relação entre as instituições financeiras e seus clientes possa ser enquadrada como de consumo, isto não justifica que se admita, com base no Código de Defesa do Consumidor, a análise judicial do curso das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas pela instituição financeira, de modo a permitir a avaliação e a revisão do spread bancário. Cabe ao legislador e, na esfera administrativa, ao Conselho Monetário Nacional - CMN e ao Banco Central do Brasil - BACEN a apreciação da composição do spread bancário, corrigindo eventuais abusos, sem perder de vista os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, constitucionalmente consagrado. Além disso, em nenhum momento comprovou a embargante que os valores praticados pela Caixa Econômica Federal destoam daqueles empregados por outras instituições financeiras, destacando-se que a CEF ostenta a condição de Banco Público, o que significa dizer que as demais instituições bancárias privadas, atuantes no sistema financeiro, também auferem o spread. Todavia deixou o interessado de se desincumbir de seu ônus de provar que a atuação da embargada refoge à prática comum de mercado, cenário vital à comprovação da agitada excessividade, ressaltando-se caber ao Banco

Central do Brasil a intervenção/regulação sobre tal assunto. Assim, descabido ao Judiciário incursionar sobre o tema, se indemonstrado panorama abusivo. Considerando o entendimento pacificado na jurisprudência de que as instituições integrantes do Sistema Financeira Nacional não se submetem à limitação da taxa de juros, entendo oportuno colacionar as seguintes ementas: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.(...)(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Por fim, não há como impor a inversão do ônus probatório no presente caso, sob pena de dar caráter absoluto à responsabilidade objetiva, desbordando-se o conceito protetivo da norma consumerista pelo acolhimento de simples alegação genérica, sem especificidade.Não se nega que a Jurisprudência Pátria vem reconhecendo a aplicação do inversão do ônus da prova em situações que tais, mas há que se consubstanciar um mínimo de viabilidade nas alegações, sob pena de, ao pretexto de homenagear a hipossuficiência do consumidor, isentá-lo de quaisquer outros ônus processuais. Veja-se que a inicial dos presentes embargos monitorios foi ajuizada desacompanhada de quaisquer documentos, apenas salientando a ré embargante que os juros estão desconformes e exorbitantes.Quanto à impugnação feita à comissão de permanência, tem-se que a mesma não tem previsão contratual (fls. 13/14), nem foi utilizada pela CEF (fl. 27), sendo alegação totalmente impertinente.Dispositivo:DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, REJEITO os Embargos Monitorios (art. 1.102c, 3º, CPC) para constituir de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial, o contrato trazido aos autos, julgando procedente a Ação Monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC.Ante a sucumbência do demandado, condeno-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito atualizado, ficando sua execução suspensa ante a concessão da gratuidade processual nesta sentença.Após eventual trânsito em julgado, nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes no arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.Santos/SP, _____ de junho de 2014.BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRAJuiz Federal Substituto

0005336-64.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIANOR MARTINS DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo.No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0006589-87.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAIR MORENO LOPES(SP192496 - RICARDO FARIA PELAIO)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011064-86.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA SILVA DA CAL(SP335066 - GUILHERME MARCONI DOS SANTOS E SP328336 - WELLINGTON APARECIDO MATIAS DA CAL) X NEIDE DA SILVA PAZ

Em face do termo de comparecimento de fl. 95, dou a Sra. Neide da Silva Paz citada, nos termos do art. 241, 1º do CPC. Consoante decisão de fls. 46/47, o prazo para oferecimento de embargos monitórios passará a fluir se frustrada a tentativa de conciliação, requerida nesta data pela parte citada. Defiro o pedido de audiência de conciliação em continuação. Aguarde-se designação de data a ser informada pela Central de Conciliações deste Forum. Verifico que a parte apresentou documentos demonstrando que a quantia de R\$ 697,15, depositada na conta 013.0002007-3 - agência 3856 da Caixa Econômica Federal, se enquadra no rol de bens absolutamente impenhoráveis, descritos no art. 649 do CPC, porquanto é proveniente de conta poupança). Assim sendo, procedo ao DESBLOQUEIO do referido valor nesta data, bem como do remanescente no importe de R\$ 3,09 e R\$ 10,01 pelo valor ínfimo que possuem frente ao montante da dívida

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO) Fl. 132: Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentar a via original do contrato mencionado no despacho de fl. 130. Int.

0001569-81.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA APARECIDA DONATONE

Em face da certidão retro, expeça-se alvará de levantamento em FAVOR DA REQUERIDA. Após, venham conclusos para sentença. Int. t

0002849-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO X KATIA GUILHERME NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)

Sentença Tipo A, Prov. COGE nº 73, de 08 de janeiro de 2007. REGISTRO nº _____/2014 Ação Monitória Parte autora: Caixa Econômica Federal Parte ré: PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO e KATIA GUILHERME NAKAMOTO Vistos em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo, assinado entre as partes em 22/08/2008, que totalizaria, com os encargos de mora, o valor total de R\$ 30.092,94, atualizado até a data do ajuizamento. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato de abertura de crédito, extratos da conta corrente e demonstrativo do débito, com planilhas que atestam sua evolução. Citados e intimados, os réus ofereceram embargos, em que alegam a ausência de poderes por parte dos subscritores da peça, bem como a veracidade dos documentos apresentados, além da nulidade das cláusulas, por juros abusivos (fls. 80/83). Apresentados Embargos, a CEF ofertou Impugnação (fls. 90/96). Os réus manifestaram interesse em conciliar (fl. 89), mas não foi frutífera a audiência de conciliação (fls. 107/108) por ausência dos réus. É o relato. Decido. O art. 283 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No que tange, especificamente, à ação monitória que visa ao pagamento de débito relativo a contrato de abertura de crédito em conta-corrente, exige-se que este seja acompanhado de demonstrativo do débito (Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória), e assim foi feito apenas em parte: Contrato de abertura de crédito, com contração de crédito direto CAIXA e Cheque Especial - fls. 09/11; Cópia da suma de contrato de CDC (Crédito Direto Caixa), na forma da cláusula quarta - fl. 10 -, juntada às fls. 12/14; Demonstração da aquisição de um primeiro empréstimo CDC, no valor de R\$ 10.000,00 - fls. 21/22; Demonstração da aquisição de um segundo empréstimo CDC, no valor de R\$ 1.000,00 - fls. 23 e 27; Ausência de demonstração de um terceiro débito. Observa-se que a CEF intenta cobrar também um terceiro empréstimo, que teria sido adquirido antes dos outros dois (fls. 47/ss), no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja data de contratação foi 11/06/2008 (fl. 47). O ponto é que os extratos não demonstram tal débito (fls. 22/38), e é imprescindível, na forma da Súmula 247 do STJ, o demonstrativo do débito ao lado do contrato e das planilhas de evolução. Como não bastasse, consta no documento de fl. 38 um crédito no montante de R\$ 11.850,63 a título de CA/CL, que significa crédito em atraso/crédito liquidado, procedimento que ocorre quando ocorre o encerramento de conta ou transferência de conta. Tal não restou nem perto de esclarecido pela CEF, que se limitou a usar petição inicial genérica com os valores adensados (fls. 04/05), sem ulteriores esclarecimentos. O terceiro empréstimo - e mais antigo empréstimo - continua sem comprovação nos

demonstrativos. Aliás, a CEF sequer elucida de modo sistemático na sua petição inicial como atingiu os débitos cobrados nela própria (a petição inicial se limita a apontar o débito total - fls. 04/05), sendo indevido assumir que ao Juízo caiba decifrar, qual se pusesse trabalhando pelas partes, a soma dos débitos e de que forma se atingiu tal ou qual montante, mormente quando não há, para um deles, o detalhamento da conta (demonstrativo do débito em conta). A parte autora deve ter o compromisso de detalhar, minudentemente, a causa de pedir. Não o fez, nem trouxe com suficiência documentos imprescindíveis para o ajuizamento da monitoria tal como apresentada ao Poder Judiciário, que não prescinde da prova literal do débito. Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial. Portanto, impõe-se a extinção da ação monitoria por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO MONITÓRIA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS N.º 233 E 247 DO E. STJ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Inicialmente, releva notar que a finalidade do procedimento monitorio não é só a formação de um título executivo, mas, sim, a consecução do direito afirmado como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei (CPC, art. 1.102a). II. Nessa ordem de idéias e com a conjugação sistemática do conteúdo das orientações sumulares n.ºs 233 e 247, ambas do STJ, extrai-se, como conclusão, que, se, por um lado, a falta de certeza e liquidez do título apresentado inviabiliza o percurso da via executiva, por outro lado, apresentado o contrato na qualidade de prova escrita, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, viabilizado resta o manejo do procedimento monitorio. III. Com efeito, no caso dos autos são por demais vagos os demonstrativos de fls. 118/120, pois que não discriminam com o devido detalhamento a evolução da dívida, inviabilizando a análise dos valores eventualmente creditados, debitados e amortizados, bem como os encargos incidentes e a periodicidade, deixando de caracterizar a condição de liquidez da obrigação, imprescindível à viabilização da pretensão inicial, o que deságua na extinção do feito, sem resolução de mérito. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200051010238047, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/05/2010 - Página: 258.) Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação monitoria nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 1102-a do CPC. Dou por prejudicada a apreciação dos termos defensivos nos embargos monitorios, ante a ausência de pressuposto processual para a via monitoria. Custas ex lege. Condeno a autora embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005). Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Santos, ___ de junho de 2014. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto

0003142-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE LOPES DE ANDRADE

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para apresentar planilha atualizada do débito. Cumprida a ordem acima, procedam-se às pesquisas, conforme despacho de fl. 50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0003931-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CECILIA PESSOTTI JUNQUEIRA

Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto foi prolatada sentença na audiência de conciliação, homologando a transação com fundamento no art. 269, III, do CPC e declarando extinto o processo com julgamento do mérito. Em face do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004276-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA CRUZ JUNIOR

Em face da certidão supra, intime-se a CEF para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, informar se houve acordo na esfera administrativa, conforme informado pelo patrono do réu. Anoto que a parte apresentou guia - DLE, na qual se menciona no histórico referente à liquidação do contrato 0365.160.494-98 (fl. 52). Int.

0004363-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANO JOSE DOS SANTOS

Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo.No silêncio, ao arquivado sobrestados.Int.

0004565-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON HERMINIO DA COSTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de AILTON HERMÍNIO DA COSTA, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado CONSTRUCARD. Com a inicial vieram documentos.Através da petição de fl. 85 a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram.É o sucinto relatório. Decido.Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve a regularização do contrato (fls. 56/60).Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação monitória sem o exame do mérito.Sem condenação em custas e honorários, à vista de sua satisfação na composição do débito.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008566-17.2012.403.6104 - MARIO JOSE DO NASCIMENTO - EPP X MARIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO EPP e MARIO JOSÉ DO NASCIMENTO, qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que nos autos em apenso (processo nº 0008697-26.2011.403.6104), promove a satisfação da quantia de R\$ 17.036,38 (dezesete mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças.Sustentam os Embargantes, em suma, ausência de certeza e liquidez do título, uma vez tratar-se de uma renegociação que tem origem em contrato de abertura de crédito em conta corrente (limite de cheque especial) e, por tal razão, cuida-se de contrato acessório àquele, sem força de título executivo nos moldes da Súmula 233 STJ. Argumentam, ainda, que, não se caracterizando como título de crédito o contrato ora executado, o aval é nulo porquanto instituo tipicamente cambiário. Insurge-se, por fim, contra a incidência de juros capitalizados e a prática de anatocismo. Houve impugnação (fls. 44/54).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC).Não há, de início, que se falar em falta de liquidez e certeza do título. A execução ora embargada encontra-se apoiada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças (fls. 08/13), consubstanciado em documento particular contendo valor certo, assinado pelo devedor e avalista na presença de duas testemunhas e está garantido por nota promissória. Trata-se, portanto, de título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o teor da Súmula 300 do STJ: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.A liquidez do título exequendo decorre do demonstrativo da evolução da dívida (fls. 31/36).Analisando referido instrumento, verifico que a empresa Embargante confessou-se devedora da importância de R\$ 12.672,34 (doze mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e quatro centavos) para pagamento em 18 (dezoito) meses. Na condição de avalista e responsável por todas as obrigações assumidas no contrato compareceu o Sr. Mário José do Nascimento. Embora a cláusula sétima do contrato possa ensejar dúvida quanto à garantia prestada, oscilando entre aval e fiança, o fato é que o Sr. Mario José do Nascimento assinou, na condição de avalista, a nota promissória que acompanhada o instrumento de confissão de dívida (fls. 17), inquestionavelmente título de crédito.Tanto assim, que os Embargantes ao se defenderem, argumentam a nulidade do aval, pois, em se tratando de garantia pessoal, somente se aplica às cambiais: O aval é uma declaração cambiária autônoma, prestada nos títulos de crédito, no qual uma terceira pessoa ou até um dos seus signatários se obriga incondicionalmente a adimplir a obrigação cambiária, conforme previsto no artigo 32 da Lei Uniforme. (...) Ora o documento apresentado pela Embargada para instruir a Execução é um contrato, o qual não se caracteriza como título de crédito. Com efeito, não há se falar em aval, vez que, como se denota da doutrina supra, o aval é um instituto tipicamente cambiário. Ocorre que na hipótese em apreço, o devedor principal é empresa individual, que não se distingue da pessoa física do empresário, mas confusão entre ambos. Por essa razão, os bens particulares do comerciante respondem por quaisquer dívidas da empresa individual.Nesta modalidade de empresa, o empresário realiza as atividades do comércio em seu nome, inclusive com o uso do prenome e do patronímico, como no caso dos autos. A projeção da empresa individual, no mundo jurídico das relações comerciais, se faz sem diferenciar a pessoa do empresário. A sigla EPP, corresponde a empresa de pequeno porte, cujo tratamento jurídico está disciplinado no chamado Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 9.841, de 5.10.1999). Tem por conta possibilitar que o empresário que aufera receita bruta até um determinado limite, possa receber um tratamento diferenciado, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial(artigo 1º)Sobre o tema ensina Fabio Ulhoa Coelho (Curso de Direito Comercial, vol. 3, Saraiva, 2012, 13ª edição, p. 466):É necessário, contudo,

ressaltar que a firma individual não é sujeito de direito, mas categoria de nome empresarial. O sujeito - isto é, o credor, devedor, contratante, demandante, demandado, falido etc. será sempre a pessoa física do empresário individual, identificado pela firma que levou a registro. É erro técnico grosseiro dizer, por exemplo, que foi decretada a falência da firma individual ou propor ação judicial contra a firma individual e pretender distinguir bens da firma. Como não se trata de sujeito de direito, mas simples categoria registraria, a firma não contrata, não pode falir, demandar ou ser demandada, titularizar domínio ou posse sobre coisas, nem exercer qualquer atributo próprio das pessoas ou dos entes despersonalizados. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO PARTICULAR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESSOA FÍSICA. EMPRESA INDIVIDUAL. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. O patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal no caso dos autos, de sorte que corresponde a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física, mesmo que sirva à atividade empresarial exercida de forma individual. 2. Portanto, nada obsta que se proceda a penhora do patrimônio da empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela pessoa física e vice-versa. (TJ/RS, AG 70051750867 RS, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, 30/11/2012, Quinta Câmara Cível) Assim, a discussão sobre a possibilidade de aval no termo de renegociação e confissão de dívida é irrelevante. Pouco importa a menção no título do nome do Embargante em duplicidade, como se as duas fossem, distintamente, a empresa individual e a pessoa física avalista, que, aliás, poderia ter sido incluída como parte passiva distinta. Desse modo, ainda que a garantia assumida na confissão de dívida inexistisse ou fosse declarada nula, a pessoa física do Embargante Mario José do Nascimento continuaria responsável pelo adimplemento contratual. Reconhecida a inexistência de autonomia entre a pessoa física que exerce a empresa e o empresário individual, na verdade mera ficção jurídica a habilitar a pessoa física a exercer os atos de empresa, indisputável a legitimidade passiva do embargante para a execução, na medida em que usufruiu do crédito disponibilizado e assumiu a responsabilidade pelo pagamento do débito. Posicionar-se de modo diverso seria como permitir que ambos se aproveitassem da própria torpeza. De outro lado, insurgem-se os embargantes contra o valor apurado pela instituição financeira, aduzindo abusividade na cobrança dos juros e sua indevida capitalização. Pois bem. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. No caso em questão, a existência da dívida está comprovada por meio dos demonstrativos de débito de fls. 31/36 dos autos principais, apontando o valor líquido de R\$ 17.036,38 (dezesete mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos) apurado em julho/2001. Analisando o contrato firmado entre as partes, é possível verificar a previsão de juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial -TR, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,82000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (cláusula terceira). Em princípio, ressalto inexistir qualquer abusividade na pactuação de incidência de juros remuneratórios calculados com base na taxa de rentabilidade acrescida da TR (taxa referencial), uma vez que o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91 (Súmula 295). No que se refere à capitalização de juros (anatocismo), O Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Tendo sido o presente contrato firmado em 2009, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Neste passo, considero oportuno colacionar a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) Dos documentos colacionados aos autos da execução observo que, firmada a renegociação e paga apenas a primeira parcela a ela correspondente, sobreveio inadimplemento contratual. A partir de então, a dívida sujeitou-se à comissão de permanência, na forma da cláusula décima do contrato. Assim,

por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgando improcedentes os embargos. Condene os embargantes no pagamento das custas e de honorários advocatícios à embargada, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. P. R. I.

0008810-43.2012.403.6104 - OTAVIO MOSCA DIZ(SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
SENTENÇA OTAVIO MOSCA DIZ e VITÓRIA SUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., qualificados nos autos, interpuseram EMBARGOS à EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que na demanda em apenso (processo nº 0008699-93.2011.403.6104), promove a satisfação da quantia de R\$ 56.457,15 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos), decorrente de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças. Sustentam os Embargantes, em suma, excesso de execução em razão da incidência de juros acima do limite de 12% ao ano, da prática de juros capitalizados e da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. Argumentam, ainda, que a Medida Provisória nº 2.170-36 está com sua eficácia suspensa de acordo com o julgado pelo STF na ADI 2316/2000. Houve impugnação. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas, pugnaram os Embargantes pela realização de perícia contábil, indeferida pelo despacho de fl. 51, irrecorrido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de direito e de fato, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, o processo comporta julgamento antecipado (art. 330, inciso I, CPC). Pois bem. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Não obstante a relação jurídica de direito material discutida nos autos seja caracterizada como relação de consumo, faz-se necessário verificar as cláusulas contratuais e as questões de direito em que se funda a pretensão. Por outro lado, em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos em discussão, é vedado ao Magistrado conhecer, de ofício, com base na legislação consumerista, da abusividade das cláusulas dos contratos bancários. Assim, é indispensável que o consumidor aponte o dispositivo contratual que reputa abusivo e fundamentar a sua alegação. Nesse sentido, o teor da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. No caso em questão, a execução ora embargada encontra-se apoiada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças (fls. 08/14 dos autos da execução), consubstanciado em documento particular contendo valor certo e assinado pela empresa devedora, bem como pelo avalista na presença de duas testemunhas e está garantido por nota promissória (fls. 16). Analisando referido instrumento, verifico que a empresa Embargante confessou-se devedora da importância de R\$ 45.379,26 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos) para pagamento em 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização. Observo, ainda, a previsão de juros remuneratórios pós-fixados no percentual de 1,75000% ao mês (cláusula terceira). Nesse aspecto, não há que se falar em limitação ao percentual de 12% ao ano, pois o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado e são regidas pela Lei nº 4.595/64. Compete ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos (Lei nº 4.595/64, art. 4º, inciso IX). Registre-se, outrossim, que mesmo após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem consagrado a manutenção da taxa de juros no percentual eleito pelas partes no contrato, desde que não demonstrada a exorbitância daquele encargo, a exemplo do seguinte excerto: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...) (ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). Neste passo, também considero

oportuno colacionar a seguinte ementa do nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos. II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes. III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ. IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes. V - Apelação parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 1632253, Rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2013) Desse modo, como há a previsão de cobrança das taxas de juros mensais de 1,75% no contrato questionado, a qual não se mostra discrepante em relação à taxa média de mercado, não há abusividade a ser rechaçada quando do cálculo dos juros, que se deu de forma simples (fls. 29). Daí a desnecessidade de realização de perícia. Observo, contudo, que, verificado o inadimplemento das duas primeiras parcelas do contrato, sobre elas incidiram comissão de permanência (5,8887%) e juros de mora (1%), nos termos da cláusula décima da avença. Extrai-se do demonstrativo de débito de fls. 30 que tais encargos foram calculados sobre a parcela de R\$ 1.643,73, composta por amortização e juros remuneratórios. Assim, sobre o valor principal incidiram cumulativamente juros remuneratórios, moratórios e comissão de permanência. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (Súmula 30 e 296 do STJ). Isso porque a comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Por essa razão, não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, é de rigor o recálculo do saldo devedor até o 60º dia de inadimplência, com exclusão da comissão de permanência. No que se refere à capitalização de juros, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização em prazo não inferior a um ano, ao dispor: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80). De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, a partir da edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu artigo 5º. Cumpre ressaltar que referido ato normativo, ao contrário do alegado nos Embargos, não se encontra suspenso, porquanto ainda não julgada nem apreciada a liminar na ADI 2316/2000. O artigo 5º da MP 2.170-36 possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional desde que expressamente pactuada. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. 1. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Recurso Especial repetitivo n. 973.827/RS). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl no AREsp 427144/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 30/04/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 200800906385, Rel. RAUL ARAÚJO, DJE DATA: 08/11/2010) No caso em apreço, o contrato foi firmado em 2010, porém, não restou pactuada a possibilidade de capitalização mensal dos juros. A evolução da dívida (fls. 27 dos autos da execução) comprova a prática de capitalização mensal do índice de comissão de permanência, a qual ostenta a natureza de juros remuneratórios. Nestes termos, a quanto a este ponto, deverá a instituição credora

refazer os cálculos dos valores cobrados a partir do 60º dia de inadimplência, excluindo-se a capitalização mensal. Por fim, não há se falar em repetição de indébito, uma vez que não foram recolhidas quaisquer parcelas do pactuado pela empresa devedora. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para determinar o prosseguimento da execução com o recálculo do saldo devedor até o 60º dia de inadimplência, excluindo-se a comissão de permanência, bem como a exclusão da capitalização mensal verificada a partir da parcela vencida em dezembro de 2010. Após o trânsito em julgado, no início da fase de execução, deverá a Caixa Econômica Federal apresentar novos cálculos, adequados ao teor da presente. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se com a execução. Traslade-se cópia desta sentença para os Embargos à Execução nº 0008811-28.2012.403.6104, registrando-a naqueles autos. P. R. I. Santos, 16 de maio de 2014.

0011395-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008007-26.2013.403.6104) MARIA DINAH DA SILVA(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003365-15.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ESTER TEIXEIRA E SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA)

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas as providências efetivadas junto ao sistema RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. Foram penhorados valores da conta corrente do devedor e, em consequência, apropriados pela exequente. Assim, dou por encerrada as providências do Juízo para o fim de localizar bens. Registro, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int. Santos, data supra.

0003652-75.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA MERCEARIA AMERICA DE SANTOS LTDA X MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO X PAULA REGINA MATIAS CANHADAS RIBEIRO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas, no sentido de encontrar bens passíveis de PENHORA. Deferido o pedido, verifica-se haver resultado infrutíferas todas as providências efetivadas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, porquanto não foram localizados bens em nome do devedor. Registro, por oportuno, que em casos semelhantes a CEF tem formulado ao Juízo reiterados pedidos de prorrogação de prazo para realizar busca de bens na esfera administrativa. Assim sendo, para evitar o ônus decorrente da situação acima mencionada, em virtude do elevado número de feitos, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestados, lá permanecendo até que a CEF peticione informando sobre o resultado das diligências administrativas dando conta da negativa de buscas ou existência de bens. Poderá também a credora requerer a efetiva suspensão do feito. Int.

0004618-38.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X LUNICON CONSTRUCOES E COM/ LTDA X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO)

Os documentos de fls. 140/148 demonstraram que as quantias de R\$ 3.255,42 e R\$ 2.307,90, depositadas respectivamente nas contas do Banco do Brasil e Santander se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, descritos no art. 649 do CPC, porquanto são provenientes de salários. Assim sendo, procedo ao DESBLOQUEIO nesta data. Int.

0005667-80.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GEORGE SUPPLY JUNIOR REPRESENTACAO INTERMEDIACAO E NEGOCIOS LTDA X GEORGE SUPPLY JUNIOR(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Fls. 186: Requereu a CEF o prosseguimento do feito, amparada pela comunicação eletrônica que menciona a política de crédito da Caixa. Apresenta, ainda, planilha atualizada do débito no importe de R\$ 21.588,76. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF das quantias de R\$ 17.624,40 e de R\$ 433,24, penhoradas da conta

corrente da empresa. Com o comprovante de liquidação, tornem-me conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Int.

0006367-56.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALDO MILTON DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE VALDO MILTON DOS SANTOS
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL.

0011865-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEILA SILVIA MORGADO SOUZA
Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e pela impressão de DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS, com o intuito de encontrar bens passíveis de ARRESTO. Deferido o pedido, procedeu o Juízo ao arresto de valores da conta de titularidade do(s) requerido(s)/executado(s). Assim sendo, aplicando analogicamente o art. 654 do CPC, faculto à CEF requerer a citação do(s) requerido(s)/executado(s), bem como sua intimação acerca da(s) medida(s) restritiva(s), por EDITAL.

0004365-79.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA DOS SANTOS MURIAS
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0004865-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIONEIRA COMERCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005448-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO DE BARROS COELHO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0009685-13.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANIA MARIA MENEZES LACERDA(SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO)
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0010437-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA ANGELICA DAS CHAGAS
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

0011087-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APJ CONTAINERS LTDA X ADELMO PEREIRA DE JESUS
Concedo à requerente/CEF o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para informar ao Juízo sobre o resultado das pesquisas efetivadas em âmbito administrativo. No silêncio, ao arquivo sobrestados.

0005446-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN DE SOUZA SANTOS
Tendo em vista haver decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, requeira a exequente o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Ressalto ao exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na

forma prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil (sistema BACENJUD).É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, penhora junto ao RENAJUD e consulta às Declarações de Rendimentos, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido, providenciando a atualização do débito, conforme exposto acima. Não sendo localizado numerário em conta corrente do(s) executados e, não havendo outros pedidos por parte da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0005452-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE LIMA GROSSI

Em face da informação retro, dê-se ciência à CEF de que o veículo é de propriedade de terceiro estranho ao feito. Fl. 57: Traga a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida a determinação supra, será procedida pesquisa de Declaração(ões) de Rendimentos e RENAJUD, bem como a penhora junto aos sistemas BACENJUD conforme postulado pela CEF.Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Int.

0005507-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER WERNECK DE NOVAES

Fls. 70/72: Indefiro o pedido de aditamento do mandado, tendo em vista a notícia de que o executado se mudou do endereço indicado, conforme certificado à fl. 64.Aguarde-se indicação de novos dados, com os autos no arquivo, sobrestados.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002096-96.2014.403.6104 - DESIREE ALICIA SALVADO BAREIRO FELIX - INCAPAZ X RICARDO FELIX(SP181508B - RICARDO FELIX) X NAO CONSTA

Não obstante a fase em que se encontra o feito, em homenagem ao princípio da economia processual, determino à parte que retifique o pedido inicial, adequando-o ao pedido de registro de termo de nascimento no Livro E do 1º Ofício de Registro Civil, para fins de nacionalidade provisória.Na oportunidade, traga aos autos o termo de nascimento da requerente e provas documentais mínimas de residência, a exemplo daquelas indicadas pelo Ministério Público à fl. 15 (carteira de vacinação, declaração, receitas ou atestados médicos, comprovantes de pagamentos de quaisquer bens ou direitos ou contrato de qualquer tipo).Prazo: 15 (quinze) dias.Pena: extinção do feito.Int.

Expediente Nº 7801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012555-12.2004.403.6104 (2004.61.04.012555-0) - FATIMA VAZ DIAS(Proc. LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0010300-42.2008.403.6104 (2008.61.04.010300-6) - SEBASTIAO APARECIDO ANTUNES(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008565-08.2007.403.6104 (2007.61.04.008565-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ASTROGILDO DE AGUIAR X REYNALDO MONSON TIOSSI X ANTONIO CARDOSO X VALDETE MELO CARDOSO X PAULO DE SANTANNA X JOSE AUGUSTO LIMA X BENEDITO GILBERTO ROSA X ROMILDO SALGADO PRIETO X DINA MAIA MASTA X ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0006698-09.2009.403.6104 (2009.61.04.006698-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X DANILO SALVIA MAGGI X FILOMENA AYRES PEDRO X EDUARDO FERNANDES TVEIRA X JAIR BORGES FRANCO X JULIO PIMENTA X MARIZA COSTA X PLINIO ESPEDITO DE OLIVEIRA X CANDIDA DE LIMA FERREIRA X REINALDO PONTES X WALDIR MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200193-38.1997.403.6104 (97.0200193-5) - OSWALDO SALGADO JUNIOR X KATIA REGINA SALGADO CORTEZ DE SOUZA X CLAUDIA REGINA BATISTA DA CONCEICAO X EDITH DA CONCEICAO FELIX X IEDA CRISTINA BATISTA DA CONCEICAO X MARIA CECILIA DA CONCEICAO CARLETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0207217-83.1998.403.6104 (98.0207217-6) - ELEUTERIO BENICIO DA SILVA X ALDA GARCIA TAVARES X ARLETTE TAVARES DE FREITAS X LUIZ CARLOS TAVARES X JOAO PAULINO X JOSE SATURNINO DE CERQUEIRA X JURANDIR COSTA FERNANDES X MARIA AUXILIADORA MENEZES MELLE X VIVIANE APARECIDA MENEZES MELLE X NILTON SIMOES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a habilitação dos sucessores de Alda Garcia Tavares (fl. 414), expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na conta n 1181.005.50336121-5 (fl. 368 e 425). Coniserao do noticiado à fl. 417, expeça-se ofício requisitório em favor das sucessoras de Nilton Antonio Melle, atentando a secretaria para o cálculo de fl. 383, bem como sobre o requerido à fl. 382. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o requerido à fl. 328, item c, no tocante a revisão da aposentadoria de Nilton Antonio Melle. Intime-se. Santos, data supra. Cumpra a secretaria os itens 1 e 2 do despacho de fl. 427. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0008777-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008777-0) - DINAH PEDROSO X DENISE PEDROSO X ANTONIO CARNEIRO GARCIA X SERGIO TAIPINA PEDRO X SILVIO TAIPINA PEDRO X SARA TAIPINA PEDRO X SAULO TAIPINA PEDRO X FABRICIO TAIPINA PEDRO FEITOSA X DANILO TAIPINA PEDRO FEITOSA X FERNANDO FRUTUOSO FIGUEIRA X CECILIA LOCATELLI JARRETA X JINES GARCIA FERNANDEZ X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MANUEL DIEGUEZ VAZQUEZ X TEREZINHA FERREIRA LIMA X WILMA GUERALDI SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0009014-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009014-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 582, bem como a documentação acostada aos autos, providencie a secretaria a regularização dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 573/577, atentando para que o montante devido a Antonio Ribeiro, já falecido, seja dividido na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor de Aclemir Rocha Ribeiro, e o restante dividido em 4 partes iguais em favor dos demais sucessores mencionados na petição de fl. 582.Intime-se. Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0206131-14.1997.403.6104 (97.0206131-8) - JOSE CARLOS SPERANDEO X MARCILIO DIAS X NELSON DIEGUES X GERRIT LOUKUS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SPERANDEO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-

se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0000793-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000793-6) - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0001933-10.2000.403.6104 (2000.61.04.001933-1) - ANTONIO AUGUSTO CATARINO X JOSE GENESIO SANTOS X LUIZ CARLOS ANDRADE X LUIZ CORREIA DA SILVA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CATARINO X UNIAO FEDERAL X JOSE GENESIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CORREIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003369-67.2001.403.6104 (2001.61.04.003369-1) - VERA LUCIA PINHEIRO LIMA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PINHEIRO LIMA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0002436-26.2003.403.6104 (2003.61.04.002436-4) - VALDIR DE ALMEIDA COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE ALMEIDA COUTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0005721-27.2003.403.6104 (2003.61.04.005721-7) - SILVANO MENDES FRANCA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SILVANO MENDES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 218/221 e considerando que o valor a ser requisitado trata-se de complementação do anteriormente requerido, determino que se expeça novo ofício requisitório fazendo constar que se refere a requisição complementar.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

0003029-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003029-0) - SONIA MARIA LEONETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA LEONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias

sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL (SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4083

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-71.2002.403.6104 (2002.61.04.004039-0) - JUSTICA PUBLICA X TSO LAM SING (SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN) X JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA (SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)
AÇÃO PENAL Nº. 2002.61.04.004039-0 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: TSO LAM SING JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA - RELATÓRIO Vistos em inspeção. TSO LAM SING e JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como incurso nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de sócios administradores da sociedade empresária ENGATEC COML. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, teriam inserido falsamente informações na DTA n. 0072745 e a apresentado em 06/03/2001, com relação às mercadorias acondicionadas no contêiner TTNU 297805-5. Narra ainda a denúncia, que após verificação por parte da Receita Federal com relação ao endereço informado que era na Rua das Fiandeiras, 189, Vila Olímpia, São Paulo, constatou-se que a empresa inexistia de fato, de forma que as informações com relação a ela inseridas na DTA e posteriormente utilizadas quando de seu registro são ideologicamente falsas. A denúncia foi recebida em 15 de março de 2006 (fls. 351/352). Foram acostadas FAs (364/380 e 385/391). O acusado TSO LAM SING foi citado pessoalmente (fls. 413) em 27/03/2007. Foi realizada audiência e o acusado TSO LAM SING foi interrogado (fls. 421) conforme termo às fls. 423. O acusado TSO LAM SING apresentou defesa prévia (fls. 426). Foi determinada a citação por edital do acusado JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA (fls. 431), e publicado o edital em 15/02/2008 (fls. 437). Na audiência realizada em 15/05/2005 o acusado JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA não compareceu (fls. 452). Foi determinada a antecipação da prova testemunhal (fls. 459). Foi realizada a audiência em 19/06/2009 na qual foi ouvida a testemunha de acusação JOÃO BATISTA CASIMIRO MORAIS (fls. 484), conforme mídia às fls. 485. Foi determinada a suspensão do processo com relação ao corréu JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA (fls. 488). Foi ouvida a testemunha de defesa DIRCEU PONCE (fls. 502 - mídia fls. 504). Foram ouvidas as testemunhas de defesa LINO AUGUSTO DE LIMA (fls. 526), OSCAR ARENA COUTO (fls. 527) e reiterado o acusado TSO LAM SING (fls. 528), conforme mídia às fls. 530. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação, pois evidenciadas materialidade e autoria do delito (fls. 539). As alegações finais da defesa consistiram (fls. 543/548) no seguinte: - Sustentou a improcedência da ação, especialmente pela precariedade, e fragilidade das provas carregadas para os autos; - Que era o endereço correto do imóvel, haja vista que a sociedade empresária estava prestes a alterar seu domicílio. É o relatório. Decido. II - MÉRITO. I - MATERIALIDADE A denúncia deve ser julgada improcedente, visto que a materialidade do delito não ficou evidenciada tendo em vista as conclusões contraditórias extraídas das provas produzidas, o que gera certa dúvida, sendo impossível a condenação. Conforme se verificou na denúncia, a falsidade cinge-se não em endereço diverso informado na DTA em detrimento de endereço correto, mas em inexistência da própria pessoa jurídica de fato, vez que o endereço informado apenas culminou na conclusão de que não haveria atividade empresarial praticada no imóvel verificado. Desta forma, todas as informações com relação à ENGATEC seriam falsas, vez que não fora verificado nenhum estabelecimento empresarial em funcionamento, conforme verificação

da RFB às fls. 106, que atestou que no endereço informado existia uma residência, que estava fechada com placa de venda e que o Sr. Ricardo do Nascimento, informou que era empregado do acusado e que ali não funcionava nenhuma empresa. Em diligência pelas proximidades, ainda foi informado que o local não apresentava movimentação proporcional à atividade empresarial, mas residencial. Entretanto, salvo algumas discrepâncias, os fatos verificados pela fiscalização da Receita Federal e constantes na presente acusação, conferem com as alegações da Defesa e com as informações trazidas pela prova oral, sem que se possa concluir que a empresa ENGATEC não existia de fato. O acusado TSO LAM SING, em seu primeiro interrogatório em sede policial, assim se manifestou (fls. 245/246): que era sócio da empresa ENGATEC - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, juntamente com o corréu JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, que a empresa funcionava na Av. das Filandeiras, 189, Vila Olímpia, São Paulo, mas estava prestes a mudar para a Rua Pedro Vaz, n. 203, cj. 001, sala 04 A, centro, São Paulo. Que não possuía lastros financeiros suficientes para as importações e que na realidade o responsável seria o Sr. JORGE HENRIQUE BALESTRERI. Que o corréu foi indicado por este último para ser sócio da empresa em virtude de ser pessoa de sua confiança. O acusado TSO LAM SING, em seu reinterrogatório em sede policial, assim se manifestou (fls. 288): que o acusado JOAQUIM BANDEIRA DA SILVA realmente foi indicado por JORGE HENRIQUE BALESTRERI e que após conversarem e verificarem possuírem afinidades, resolveram formular a sociedade. Que JORGE HENRIQUE BALESTRERI não possui representante na sociedade. Que a 3ª alteração contratual não fora levada adiante em virtude de haver problemas com a situação da Sra. ROSANA SANTOS DE FARIA. O acusado TSO LAM SING, em seu primeiro interrogatório em sede judicial, assim se manifestou (fls. 421/423): que era pessoalmente o proteritário do imóvel sito à Rua Filandeiras, 189. Que a empresa ENGATEC estava estabelecida lá até novembro de 2000. Que os acusados venderam suas cotas. Que os novos sócios seriam os responsáveis pela DTA. Que a junta comercial não registrou a alteração contratual. Que um ou dois funcionários eram suficientes para dar conta do trabalho. Que o fato de não possuir funcionários não significa que a empresa seja fantasma. O acusado JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, em seu interrogatório em sede policial, assim respondeu (fls. 255): que é proprietário da empresa ENGATEC juntamente com o corréu. Que a empresa se instalou na rua Fiandeiras em São Paulo. Que o imóvel é de propriedade do corréu e que no local funcionava o escritório da empresa. Que a empresa está desativada há cerca de um ano e meio. Que fora convidado a ser sócio do corréu em uma empresa que seria instalada em São Roque em virtude de conhecer o ramo de vedação industrial. Que a ENGATEC está inativa, por isso está no momento laborando em outra empresa chamada VEDATEC. O acusado JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, em seu reinterrogatório em sede policial, assim respondeu (fls. 289): que foi apresentado ao corréu pelo Sr. JORGE HENRIQUE BALESTRERI, visto que tinha grande conhecimento no manuseio de gaxetas. Que após negociar com o corréu, houve um acerto e resolveu fazer parte da empresa. Que não fora indicado por JORGE HENRIQUE para fazer parte da empresa e nem o representa. Que não sabe o motivo do corréu ter dito que o reinterrogando representava JORGE HENRIQUE na sociedade, o que não é verdade. O Sr. JORGE HENRIQUE BALESTRERI prestou declarações no inquérito (fls. 285/286), nestes termos: que nunca teve nenhum tipo de participação societária na empresa ENGATEC. Que apresentou o acusado JOAQUIM para TSO visto que trabalhava em uma empresa cliente do declarante e era operador de máquinas de gaxetas. Que apresentou para trabalhar e não para ser sócio da empresa. Que JOAQUIM não era sócio da empresa para representar o declarante. Que TSO que era o responsável pela importação e que estranha o fato de ter dito que não tinha capacidade financeira para tanto, vez que possui várias empresas. Que não possui capacidade financeira para arcar com o valor da importação constante nestes autos em dezessete mil dólares, vez que sua renda mensal é de cerca de seis mil reais. O Sr. RICARDO DO NASCIMENTO prestou declarações no inquérito (fls. 331), nestes termos: que seu RG não é o número apontado no relatório da Receita Federal. Que já perdeu seu RG. Que não conhece a empresa ENGATEC. Que nunca esteve e nem sabe onde fica a Rua Fiandeiras. Que nunca ouviu falar em ROSANA SANTOS DE FARIA. A testemunha de acusação JOÃO BATISTA CASIMIRO MORAIS, prestou depoimento em Juízo (mídia fls. 485), e assim respondeu: Que não se recorda da fiscalização e da empresa. Que se recorda da diligência (após ser mencionado o endereço). Foi até o local e era uma casa, mas estava desocupada e com placa para alugar. Não se recorda se havia estrutura empresarial. A testemunha de defesa DIRCEU PONCE prestou depoimento em Juízo (mídia fls. 504) e assim respondeu: que a empresa ENGATEC estava para ser extinta e eram as duas últimas importações. Conhece o acusado TSO e não conhece o acusado JOAQUIM. Ainda presta serviços para TSO. Já havia ido a sede da empresa na Rua Fiandeiras antes. Que o tipo de produto importado tinha um giro muito rápido e não necessitava que houvesse estoque na empresa. A testemunha de defesa LINO AUGUSTO DE LIMA prestou depoimento em Juízo (mídia fls. 530), e assim respondeu: Que as importações eram registradas em São Paulo, por isso a ENGATEC fazia o trânsito aduaneiro em Santos. Vinha cerca de seis toneladas do produto, mas o giro era rápido. Não havia necessidade de alguém ficar permanentemente na sede da empresa, pois o estoque era diminuto. As mercadorias chegavam apenas a cada trinta ou sessenta dias. A ENGATEC funcionou até março de 2001 naquele local. A testemunha de defesa OSCAR ARENA COUTO prestou depoimento em Juízo (mídia fls. 530), e assim respondeu: que sabe da acusação tendo em vista que TSO lhe falou. Que era contador das empresas de TSO. Que a ENGATEC importava fios para tecer e fazer gaxetas. Que a sede era na Rua Fiandeiras. Que ia todos os meses lá e a ENGATEC de fato funcionava no local. O movimento da empresa era muito pequeno, pois estava

começando a fazer as vendas. O material já vinha quase que pronto, apenas tecia e já fazia a venda. Foi o contador responsável para alterar a sede da empresa para São Roque. A alteração foi feita tendo em vista que lá em São Roque ficava a empresa que tecia o material, sendo que a mercadoria chegava na sede em São Paulo, ia para São Roque e depois retornava para ser vendida. Com a empresa em São Roque haveria diminuição no valor do frete. Quando foi pedir o término da inscrição em São Paulo para abrir uma nova referente à São Roque, ocorreu o problema no porto de Santos. Com a posterior inaptidão do CNPJ, não pôde prosseguir com o procedimento. O acusado TSO LAM SING, em seu reinterrogatório em Juízo (mídias fls. 530), assim respondeu: Que a ENGATEC existia de fato. Que houve uma fiscalização do ICMS no estabelecimento há uns 2 (dois) meses antes do ocorrido e estava tudo bem. O corrêu era sócio, pois entendia do ramo. A empresa estava indo para São Roque, pois havia problemas com o amianto. Explicou que no momento dos fatos já havia deixado a empresa, mas continuava como representante perante a Receita Federal. Há certamente algumas contradições, principalmente nos interrogatórios do acusado TSO LAM SING, também conhecido como MARCOS. Primeiramente, informou que não possuía lastros financeiros suficientes e que quem os possuía era JORGE HENRIQUE BALESTRERI, e que este era representado na sociedade pelo corrêu. Tanto JORGE como o corrêu JOAQUIM negaram os fatos e justificaram a presença de JOAQUIM pelo fato de ter conhecimento sobre a atividade. O acusado TSO também negou a autoria da importação, alegando que já havia saído de fato da empresa. Posteriormente, justificou que ainda era o representante perante a RFB. É certo, outrossim, que tais contradições, mormente aquelas em que apontam a presença de JORGE HENRIQUE BALESTRERI, como a admissão posterior de ROSANA, que não está explicada na instrução, podem indicar, através destes indícios, a presença de sócio oculto na empresa ENGATEC, o que não se relaciona diretamente com o objeto da acusação que se limita à existência de fato da empresa ENGATEC. Quanto à existência de fato da ENGATEC, não há provas seguras que atestem a sua inexistência. Para se constatar a inexistência de fato da empresa ENGATEC, confrontando-se com as alegações da defesa, é necessária a análise de dois momentos distintos: a capacidade do imóvel na Rua Fiandeiras para exercício da atividade; a existência da alteração da sede na época da importação e da diligência feita por parte da RFB. As testemunhas LINO e OSCAR informaram que a empresa estava começando e que as vendas eram diminutas. Que os produtos importados chegavam a cada trinta ou sessenta dias. Que iam para serem tecidos em São Roque e retornavam à sede e já eram vendidos. Desta forma, em que pese o auditor da Receita Federal atestar que seria uma residência, juntamente com as outras diligências onde fora informado de que o local aparentava ter movimento de residência, não é totalmente oposto à informação prestada pelas testemunhas. Isto por que, embora não seja natural, pode ocorrer que uma empresa em início de atividade, com este pequeno movimento informado, exerça suas atividades em local que se assemelhe à imóvel residencial, ainda mais em se considerando a informação prestada pela testemunha LINO de que a tecelagem que era atividade industrial, era realizada em São Roque e não na Rua Fiandeiras. Há de se verificar, por oportuno, que a testemunha RICARDO DO NASCIMENTO, que fora apontada pela fiscalização e teria dito que era empregado do acusado TSO e que no local não havia empresa nenhuma, disse desconhecer totalmente os fatos quando inquirido em sede policial (fls. 331). Não descarto, outrossim, em virtude da discrepância do número do RG informado, bem como do teor das informações, que a pessoa inquirida na DPF seja um homônimo da inquirida pela fiscalização. Entretanto, a despeito de inexistência de maiores informações, o que aqui se constata já é suficiente para por em dúvida as informações colhidas pela RFB do Sr. RICARDO DO NASCIMENTO. Há ainda a hipótese de que a fiscalização teria concluído pela inexistência de fato da empresa, também pelo motivo de que o estabelecimento estaria sendo alterado para um imóvel sito em São Roque/SP, o que explicaria também o fato de estar vazio e com placa de vende-se no momento da diligência. Corroborando com o alegado está a cópia da terceira alteração contratual da ENGATEC (fls. 251/253), datada de 10/11/2000, onde há a retirada do acusado TSO LAM SING, através de cessão de quotas à ROSANA SANTOS DE FARIA e a alteração da sede para Rua Pedro Vaz, n. 203 - Conjunto 01 - Sala 04 - A - Centro, São Roque/SP. A Sra. ROSANA SANTOS DE FARIA não foi inquirida no inquérito e nem no processo, a fim de esclarecer sua admissão no quadro societário da sociedade. A testemunha LINO (mídia fls. 530) disse ter sido responsável pela minuta do contrato social e que este não fora arquivado na Junta Comercial, devido a problemas com a inscrição estadual e com a posterior inaptidão do CNPJ. Atesta ainda em seu depoimento a veracidade da alteração do estabelecimento. Não desconsidero, a propósito, o fato de ser simples a produção de prova documental quanto à tentativa de arquivamento das alterações por parte da Defesa, o que não ocorreu. Entretanto, tais detalhes foram trazidos apenas pela testemunha, não podendo se afirmar que a Defesa não comprovou fato modificativo alegado, vez que a testemunha é o próprio elemento probatório em si. Ademais, o contrato social não arquivado (fls. 251/253), embora não surta efeitos para terceiros como a RFB, é documento válido entre as partes, e não foram impugnadas pela acusação suas informações, bem como a data de assinatura. O artigo 25 da IN 01/2000 da RFB, vigente à época dos fatos, concede o prazo de 30 (trinta) dias após o registro de ato sujeito a esta formalidade para que seja informada a alteração perante o CNPJ. Tal previsão denota que para a própria RFB pode ocorrer a alteração fática de estabelecimento com a informação posterior de forma lícita. Ressalvo, entretanto, que não se está afirmando que a ENGATEC estava perfeitamente adequada ao prazo previsto na IN, mas a mera previsão de prazo para que a alteração de sócios e de endereço seja informada posteriormente, corrobora com as informações prestadas pela testemunha LINO de que estava tudo correto no

momento dos fatos para a formalização perante os órgãos oficiais da alteração de estabelecimento que já havia sido feita de fato, oportunidade em que ocorreu o procedimento de inaptidão. Em conclusão, há de se destacar que o crime de falsidade ideológica, no caso em tela, requer a inverdade acerca da declaração inserta em documento com a finalidade de alterar fato juridicamente relevante. No caso, todos os dados insertos na DTA com relação a empresa ENGATEC seriam falsos em virtude da sua inexistência de fato. Ocorre que a verificação elaborada pela RFB, ao se colocar em confronto com os fatos alegados pela Defesa, bem como pelo conjunto probatório por ela produzido, não são hábeis a firmar com certeza a convicção sobre a inexistência de fato da empresa ENGATEC. As contradições apresentadas pelo acusado TSO, conforme já verificado, não se cingem ao fato da existência da ENGATEC que é o objeto destes autos, mas pode ser indício de sócio oculto, interposição de pessoas na sociedade, etc., o que consubstanciaria outras fraudes, mas não a constante nesta denúncia. Não há, por oportuno, possibilidade de aplicação do art. 384 do CPP, vez que tais informações já constavam no inquérito e as demais diligências realizadas desde então, inclusive durante a instrução processual, não confirmaram as informações anteriormente prestadas. Portanto, quanto a inveracidade das informações constantes na DTA relativas a existência da empresa ENGATEC, após toda a instrução probatória, não há prova suficiente de que a mesma não existia no momento do protocolo da DTA, o que retira a materialidade do delito de falsidade ideológica e uso de documento falso aqui imputados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER TSO LAM SING, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Desmembro o feito, nos termos do art. 80 do CPP, com relação ao corrêu JOAQUIM DA SILVA BANDEIRA, devendo ser extraídas cópias destes autos e levadas a distribuição. Providencie a Secretaria o necessário. P.R.I.C. Santos, 08 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0003401-04.2003.403.6104 (2003.61.04.003401-1) - JUSTICA PUBLICA X PAULO DAMIAO DOS SANTOS(SP182341 - LEO WILSON ZAIDEN)

Processo núm. 2003.61.04.003401-1 Tipo DI - RELATÓRIO PAULO DAMIÃO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/90. Segundo a denúncia (fls. 02/04), Paulo Damião, no ano de 1998, reduziu tributo devido omitindo informações às autoridades fazendárias relativas a rendimentos provenientes de valores depositados em sua conta corrente no Banco Itaú, no exercício de 1997. Esclarece a eminente Procuradora da República que a Receita Federal constatou, na conta do acusado de nº 43.882-9, agência 0142, do Banco do Itaú, movimentação financeira incompatível com as receitas declaradas pelo acusado no ano de 1998, tendo sido iniciado a ação fiscal em 21/03/2001. Constatou-se ainda que, no mesmo ano o acusado movimentou R\$ 241.627,22 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos). Foi lavrado o Auto de infração em fls. 15/19. Ao deixar de declarar ao fisco o montante acima, teria ocorrido a supressão de R\$ 61.057,35 de tributo por meio de omissão de informações que deveriam ter sido prestadas na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, por meio disso o acusado praticou a conduta típica prevista no art. 1º, I, da Lei 8137/90, motivo pelo qual o MPF requereu a condenação à pena prevista naquele dispositivo. A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2006 (208/209). O réu foi citado (fls. 291) e apresentou resposta à acusação (fls. 293/299). O réu foi interrogado em 14 de outubro de 2010 (fls. 333/336), oportunidade em que requereu prazo para juntar documentos. Foram juntados os documentos apresentados pelo réu (fls. 340/359). Não foram arroladas testemunhas nem pela defesa nem pela acusação. Em alegações finais, o Procurador da República requereu a condenação, pois foram evidenciadas materialidade e autoria do delito (fls. 393/394). As alegações finais da defesa consistiram (fls. 398/409) no seguinte:- Nulidade de todo o processo em virtude da ausência de consumação do suposto crime, vez que não houve o lançamento tributário. - Nulidade do lançamento tendo em vista que o acusado não foi intimado para prestar informações sobre sua movimentação financeira referente aos depósitos constantes dos extratos juntados;- Requereu a absolvição do acusado em razão da ausência do dolo e da tipicidade, vez que o tipo requer a apresentação de declaração como fraude; Foram juntadas informações sobre os antecedentes criminais do acusado (fls. 369/391). É o relatório. DECIDO. II - MÉRITO Não há ausência de consumação do crime, em tese, em virtude da inexistência de lançamento tributário, vez que o lançamento de ofício fora lavrado (fls. 22/26), bem como houve a constituição definitiva do crédito tributário (fls. 127), tendo em vista que o recurso do acusado fora julgado intempestivo (fls. 128/135). A denúncia deve ser julgada procedente, visto que a materialidade e a autoria do delito ficaram evidenciadas após a instrução. O tipo penal do art. 1º, I, da Lei 8137/90 tem a seguinte redação: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; A materialidade restou evidenciada diante do auto de infração lavrado em desfavor do réu, o qual demonstra a omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em sua conta corrente no importe de R\$ 241.627,22 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), com valor devido à título de Imposto de Renda de R\$ 61.057,37 (sessenta e um mil, cinquenta e sete reais e trinta e cinco centavos) sonegados pelo acusado e não declarados ao fisco (fls. 111/117). Por outro lado, verifica-se que o débito

ainda continua inscrito em dívida ativa, não tendo sido parcelado ou pago. Quanto a autoria, também se mostra irrefutável, uma vez que o réu não negou que se declarou isento de imposto de renda, apenas negou que os valores que constavam em sua conta corrente não lhe pertenciam. Assim, restou comprovado que o réu suprimiu o imposto de renda devido à União, mediante prestação de declaração falsa e omissão de informação à autoridade fazendária, conduta que se subsume ao tipo do art. 1.º, I, da Lei 8.137/90. O essencial é que se tratava de quantia pertencente ao acusado e que não houve a devida informação à autoridade fazendária, acarretando a supressão do tributo, fatos que, como mencionado acima, foram devidamente comprovados. Desta forma, ao declarar à RF que era contribuinte isento de declaração, o acusado prestou declaração falsa e omitiu a informação relativa aos rendimentos, conduta que está devidamente descrita no inciso I, do artigo 1º da Lei 8.137/90, não havendo razão à Defesa quando alega atipicidade da conduta. Tampouco merece acolhimento o argumento de inexistência de dolo, má-fé ou intenção de fraudar, visto que a apresentação de declaração de isento, culminando na omissão de informações referentes à rendimentos depositados na conta bancária, demonstram a vontade livre e consciente de suprimir tributo. Trata-se, na hipótese, de delito que requer apenas o dolo, sendo desnecessário qualquer outro elemento subjetivo referente a intenção de causar prejuízo. No que tange a nulidade absoluta do procedimento fiscal, não acolho os argumentos prestados pela defesa, uma vez que, o acusado teve a oportunidade de apresentar provas de que os valores não eram seus, conforme comprova a intimação de fls. 111, tendo o acusado apresentado sua justificativa às fls. 119. Acontece que, as provas produzidas não comprovaram que os valores não seriam rendimentos. Desta forma, mesmo que incidentalmente analisado, o lançamento tributário é válido tendo em vista a disposição contida no artigo 42 da Lei 9.430/96. No mais, o acusado não comprova a origem e propriedade dos valores depositados em sua conta segundo as alegações nos memoriais e em seu interrogatório (mídia fls. 336). O acusado alega que os valores eram de uma empresa individual cuja titular era sua esposa e seriam decorrentes de vendas de antenas parabólicas. Juntou notas fiscais comprovando que a empresa realizava operações de venda na época. Entretanto, primeiramente há de se verificar que não há comprovação de que a conta bancária era conjunta. Há inclusive, certa contradição com relação às notas apresentadas e emitidas na época, pois em seu interrogatório (mídia fls. 336) o próprio acusado informa que em 1997 ele mesmo realizava as operações de consórcio e que posteriormente sua esposa passou a formalizar a empresa e realizar as operações. Apesar da contradição, o acusado ainda alega que recebia os valores na época dos consorciados das antenas em sua conta, mas era para comprar materiais, sendo que sua renda corresponderia ao montante relativo aos serviços. Entretanto, não há prova alguma nos autos do alegado pelo acusado. As notas fiscais apresentadas pela empresa de sua esposa à época não comprovam que os valores depositados na conta do acusado provinham daquelas operações. A propósito, se havia empresa constituída e operante por parte de sua esposa, esta empresa estava obrigada a declarar e recolher o IR pelas suas operações. Sendo assim, uma vez verificado o valor na conta do acusado no exercício de 1997, e este não comprovando suas alegações no tocante a pertencer a terceiro ou não constituir renda líquida, tem-se que aquele montante, de fato, era renda tributável, inclusive para fins penais. Neste sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1o, I, II, e V, DA LEI No 8.137, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1990). CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71 DO CÓDIGO PENAL). AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. 1. Comete crime contra a ordem tributária o gestor de empresa que apresenta à Secretaria da Receita Federal (SRF) Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica com todos os campos de receitas zerados - apesar de ter auferido receita bruta superior ao limite anual para opção pelo Simples Nacional - com o objetivo de omitir receita e reduzir o pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para a Seguridade Social. 2. O delito do art. 1o da Lei no 8.137, de 1990, é crime material, isto é, depende da ocorrência de efetivo prejuízo para o Estado, consistente na redução do tributo, que, no caso, corresponde ao que se deixou de arrecadar, em valores de setembro de 2008, a R\$ 4.601.014,35, decorrente da venda de produtos sem emissão de nota fiscal e da omissão em escriturar operações financeiras. 3. O réu não logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem nem a tributação anterior dos ativos movimentados nas contas bancárias. Por conseguinte, não ilidiu a presunção relativa (iuris tantum) de omissão de receita prevista no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 4. A obtenção de informações bancárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sem decisão judicial nem autorização do contribuinte, em procedimento administrativo fiscal para apurar a existência de crédito tributário, é autorizada pelos arts. 5o e 6o da Lei Complementar no 105, de 10 de janeiro de 2001. Para regulamentar esses dispositivos foram editados os Decretos nos 4.489, de 28 de novembro de 2002, e 3.724, de 10 de janeiro de 2001. 5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e os valores movimentados no ano-calendário caracteriza presunção relativa de omissão de receita, que pode ser afastada por prova em contrário do contribuinte. Nesses casos, o STJ tem afastado a aplicação da súmula no 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), porque divorciada da atual legislação tributária. Precedentes: REsp no 792.812/RJ e RHC no 25.844/SP. 6. A sentença fixou a pena-base no patamar mínimo e o aumento pela continuidade delitiva foi corretamente aplicado em função da quantidade de infrações cometidas. 7. Apelação improvida. (TRF5. ACR 8229 1ª T. Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti. DJe 22.06.12). Assim, os fatos praticados pelo Réu PAULO DAMIÃO DOS SANTOS enquadram-se

perfeitamente na conduta de sonegar tributo mediante prestação de declaração falsa e omissão de informação, razão pela qual, adequa-se ao artigo 1º, I, da Lei 8.137/90.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:PAULO DAMIÃO DOS SANTOS: III.I - SONEGAÇÃO FISCAL (Art. 1º, I, da Lei 8.137/90):Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Sem graves consequências, vez que o valor não é de grande vulto.Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Sem agravantes e atenuantes.Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição.Assim, torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art.60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução.IV - OUTRAS DISPOSIÇÕESPara início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2, c, do Código Penal.Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu não possui pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial.Cabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts.44, I, II e III do CP).Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal.O Réu poderá apelar em liberdade, vez que permaneceu solto durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a fazenda pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal.V - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR PAULO DAMIÃO DOS SANTOS, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90.Condenado o acusado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C.Santos, 25 de abril de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0008609-27.2007.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): José Antonio Barbosa Franco, Renato Terra da Costa, JOSÉ ROBERTO VIEGAS e Wanderson José Paulo Silva(sentença tipo D)Vistos, etc.José Antonio Barbosa Franco, Renato Terra da Costa, JOSÉ ROBERTO VIEGAS e Wanderson José Paulo Silva, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.337-A, inciso III, c/c Art.71, ambos do Código Penal, pois, na qualidade de Tabeliães/Oficiais Interventores do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de São Vicente, de forma livre e consciente, suprimiram contribuições sociais devidas à Previdência Social, omitindo em documento de informações (Guias de Recolhimento de FGTS e Informações à Previdência Social/GFIP), as remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados a seu serviço, conforme consta do teor da NFLD nº35.558.430-1 e documentos que a acompanham.Consta também da incoativa que, enquanto Oficial Interventor do referido Cartório, JOSÉ ROBERTO VIEGAS, livre e conscientemente, suprimiu contribuições sociais devidas à Previdência Social, omitindo em documento de informações (Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social/GFIPs) as remunerações pagas ou creditadas a segurados contribuintes individuais a seu serviço no período compreendido entre JUL/2001 e JUN/2003, e entre SET/2003 e AGO/2005).Representação Fiscal para fins penais às fls.01 e seguintes do Apenso I, contendo em seu bojo a NFLD nº35.558.430-1 (Apenso I, fls.08/174 e demais documentos) no valor de R\$207.091,33 - emitida aos 04/09/2006. Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls.251 informa que o crédito (em prol do erário) objeto da NFLD nº35.558.430-1 equivale a R\$237.308,17 para DEZ/2010. Às fls.319/329 e fls.352/358, Ofícios da Secretaria da Receita Federal do Brasil informam que o crédito objeto da NFLD nº35.558.430-1 não foi objeto de parcelamento e tampouco quitado integralmente. Antecedentes dos Réus no bojo dos autos do

processo. Denúncia recebida aos 10/12/2008 (cfr. fls.112). Citação dos Réus às fls.139/140 (Wanderson José), fls.141/141 verso (JOSÉ ROBERTO VIEGAS), fls.142/143 (Renato Terra da Costa), e fls.207/208 (José Antonio). Respostas à acusação oferecidas pelos Réus às fls.178/198 (Renato Terra da Costa), fls.199/200 (JOSÉ ROBERTO VIEGAS), fls.201/202 (Wanderson José Paulo da Silva), e fls.211/216 (José Antonio Barbosa Franco). Sentença que extinguiu a punibilidade de Wanderson José Paulo da Silva às fls.260/261, com trânsito em julgado conforme fls.266. Sentença que extinguiu a punibilidade de José Antonio Barbosa Franco e Renato Terra da Costa às fls.311/313 verso, com trânsito em julgado conforme fls.337 verso. Às fls.340 a defesa de JOSÉ ROBERTO VIEGAS desistiu da oitiva das testemunhas arroladas às fls.200 - o que foi homologado pelo Juízo conforme fls.342. Em audiência, foi ouvida a testemunha de acusação VILMAR GALETI (fls.364/mídia fls.366) e procedido o interrogatório do Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS conforme fls.365 com mídia às fls.366. As partes não manifestaram interesse em outras diligências (fls.363). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.367/368 onde requer a condenação do acusado nas penas do Art.337-A, inciso III, c/c Art.71, ambos do Código Penal, nos termos formulados na denúncia. Entende ter restado evidenciada a materialidade do delito, conforme teor da NFLD nº35.558.430-1 constante dos autos. Por sua vez, a autoria recai sobre o Réu, a teor dos documentos carreados ao processo (fls.205 do Apenso I), bem como pelo teor das provas produzidas em sede de instrução processual. Alegações finais de JOSÉ ROBERTO VIEGAS às fls.372/379 onde levanta preliminar de nulidade processual, haja vista cerceamento de defesa consistente na falta de intimação sobre o documento de fls.352 e segs.. Alega que quitou o débito em questão. Quanto ao mérito, requer a absolvição ao argumento de que inexistiu dolo em sua conduta, pois o pagamento do valor apurado pela fiscalização é comportamento revelador de total ausência de dolo de fraudar a autarquia e receber vantagem indevida. Ausente o dolo, esvazia-se o tipo, pois é ele elemento integrativo da tipicidade. A conduta é atípica. (fls.379). É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR2. Rejeito a preliminar levantada pela defesa de JOSÉ ROBERTO VIEGAS. Com efeito, conforme se pode ver pelo exame dos autos, os documentos constantes de fls.352/358 são fundamentalmente os mesmos que aqueles de fls.319/329, diferindo tão somente no tocante à data final em que o débito foi atualizado. Assim, o cálculo do débito às fls.352/358 foi atualizado até OUT/2013, enquanto que aquele de fls.319/329 conta com atualização até MAI/2013. E a defesa foi devidamente intimada acerca da planilha de fls.319/329 contendo a atualização do quantum devido pelo Réu VIEGAS, tendo comparecido aos autos conforme fls.340/341. É de se ver, outrossim, que as competências atingidas pela decadência do crédito tributário foram excluídas da apuração do montante (cfr. fls.326 e segs. e, também conforme Despacho Decisório de fls.240/243 verso do Apenso I a esta ação penal). Ademais, nos termos do Art.156, CPP, trata-se de alegação de pagamento/quitação feita pela defesa, a quem, correlatamente, incumbe o ônus da comprovação em questão. É de se ver que, a qualquer tempo, poderia a defesa diligenciar junto à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santos e obter todos os documentos pertinentes e os esclarecimentos que entendesse relevantes ao desfecho desta ação penal, bem como proceder à sua juntada aos autos. Aliás, de acordo com a guia apresentada pela própria defesa do Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS às fls.341, deu-se o pagamento parcial da dívida, de onde restou incomprovada a integral quitação do débito do Réu em face da Fazenda Pública. Não se cogita de prejuízo, portanto. A propósito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. COMPARECIMENTO. 1. Em tema de nulidades processuais, o nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, do qual se deduz que somente se há de declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 2. Observa-se, na espécie, que não houve qualquer gravame ou constrangimento ao exercício de defesa do acusado, pois o paciente compareceu em juízo sem representante legal e o juiz, ao tomar conhecimento dessa situação, nomeou-lhe defensor público. Este, por sua vez, não requereu a entrevista reservada e procedeu a sua defesa. Note-se que a ausência de realização de entrevista reservada em nada obstruiu a defesa do acusado, não tendo, inclusive, impedido o defensor público de formular perguntas durante o interrogatório. 3. O art. 570 do Código de Processo Penal considera sanada eventual falta ou nulidade da citação pelo comparecimento do interessado em juízo. 4. Ordem denegada. (STJ - HC 108135 - Proc. 2008.01249709 - 6ª Turma - d. 04/09/2008 - DJE de 22/09/2008 - Rel. Min. Og Fernandes) (grifos nossos) MATERIALIDADE3. A materialidade do crime restou plenamente comprovada pelo teor da Representação Fiscal para Fins Penais, em especial pela Notificação de Lançamento de Débito Fiscal - NFLD nº35.558.430-1 (cfr. Apenso I, fls.08/174 e demais documentos), uma vez ter esta sido lavrada com base em análise de documentos fornecidos pelo próprio estabelecimento (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - São Vicente) onde, à época em questão (entre JUL/2001 e JUN/2003, e entre SET/2003 e AGO/2005) o Réu VIEGAS era o Oficial Interventor, v. g., recibos de pagamentos a trabalhadores autônomos e Livros de Registro Diário de Recebimentos e Pagamentos de nº12 até 18. DA AUTORIA DELITIVA4. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS, conforme passo a discorrer. 5. Ouvida em Juízo, a testemunha da acusação, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, VILMAR GALETI, afirmou recordar-se da fiscalização realizada no Cartório em questão. Tira-se de seu testigo que: Fez uma auditoria no Cartório, salvo engano a pedido do Ministério Público. Esclarece que todas as empresas e estabelecimentos, incluindo Cartórios, estão obrigados a declarar ao governo, através da Guia de FGTS e Previdência Social, a relação dos funcionários e dos prestadores de serviço a

seu cargo, bem como recolher as correlatas contribuições - e o Cartório em referência não vinha fazendo isso. Então foi autuado, apurado o débito e, por força de lei, a testemunha precisou fazer a representação fiscal para fins penais. Não se recorda dos detalhes da autuação, face o tempo decorrido, entretanto, tudo o que apurou foi juntado ao processo.6. Interrogado em Juízo (fls.365 com mídia às fls.366), o Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS afirmou ter entendido os termos da denúncia. Negou as acusações. Com efeito, é de seu interrogatório que: Afirma que não foi instruído pelo contador sobre a necessidade de efetuar o recolhimento acerca dos contribuintes individuais/trabalhadores autônomos a serviço do estabelecimento do Cartório. Quando ficou sabendo que era preciso, passou a recolher. Funcionou por 04 anos e 02 meses como Oficial Interventor do Cartório (designado), entre 14/07/2001 e 30/09/2005, e passou a recolher as contribuições apenas no fim desse período. A fiscalização ocorreu após a saída do Réu do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - São Vicente. Desta forma, os débitos referentes a períodos pretéritos ficaram em aberto, por recolher. O réu chegou a fazer um pagamento visando saldar a dívida. Tinha um escritório de contabilidade (sob a responsabilidade de um contador) que cuidava da parte previdenciária do Cartório. Nunca foi dito ao Réu que precisava recolher a contribuição. O Réu também deixou de pagar as contribuições correlatas aos lançamentos dos serviços do Juiz de Paz.7. Por aí se vê que o Réu tenta se esquivar à responsabilidade sobre o correto e devido recolhimento das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas a contribuintes individuais. Consta, ademais, da NFLD nº35.558.430-1 (prova material irrepetível ex vi do Art. 155, Código de Processo Penal) que, durante o período em que o Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS exerceu o cargo de Oficial Interventor do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de São Vicente (entre 14/07/2001 e 30/09/2005, conforme afirmou o Réu em seu interrogatório judicial), que a Serventia, então sob sua exclusiva responsabilidade, omitiu, descaracterizando a existência de profissionais prestadores de serviço (seja na qualidade de empregados ou de contribuintes individuais) uma série extensa de profissionais e suas correlatas remunerações e/ou créditos, cujo rol consta às fls.175 e segs. Apenso I sob a rubrica **DESCARACTERIZAÇÃO DE CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS**. Houve também omissão dos profissionais e respectivas remunerações (Juízas de Casamento) na Guia de Recolhimento do FGTS e Declaração à Previdência Social - GFIP (cfr. fls.172 do Apenso I). Desta forma, a omissão total ou parcial de remunerações pagas e/ou creditadas a tais profissionais (v. g., pintores, jardineiros, juizes de casamentos, etc.) significa deixar de referir/consignar/omitir fato gerador de contribuições previdenciárias - o que caracteriza o delito previsto no Art.337-A, III, Código Penal.7.1. E, malgrado tente o Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS escusar-se, o fato é que ele era o exclusivo responsável pela Serventia e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Vicente/SP durante o inquinado período. Aliás, como o próprio VIEGAS afirmou em seu interrogatório judicial, era ele próprio o responsável pelas contas, ou seja administrava a Serventia já com larga experiência na função - fato este a infirmar qualquer (potencial) desconhecimento de seus deveres legais. Era o Réu, pois, conforme fls.296 e segs. e fls.205 do Apenso I, o responsável pelo pagamento dos tributos do Cartório e também pela idoneidade das informações prestadas pela Serventia ao Fisco Previdenciário, em folha de pagamento e/ou documento de informações, no tocante aos seus segurados empregado, empresário, trabalhador avulso, autônomo ou equiparado que lhe prestavam serviços à época (entre JUL/2001 e SET/2005) - e o só fato de apontar o contador como responsável em suas declarações in judicio, não se presta a eximi-lo de suas responsabilidades. O dolo, no caso, é o genérico. Com efeito, já se decidiu, in verbis: O réu, na qualidade de diretor geral de Colégio, era o responsável pela administração da instituição e, em consequência, pela averiguação do regular recolhimento dos impostos devidos. Não pode se eximir da responsabilidade, ao argumento de que o contador e o diretor administrativo eram responsáveis para fazer a escrita contábil, pois, mesmo que a declaração tenha sido efetuada por estes, a responsabilidade pelos dados lançados na declaração ainda é do administrador, diretor ou gerente da empresa (TRF - 1ª Região - ACR 2008.43000046624 - 3ª Turma - d. 11/06/2012 - e-DJF1 de 22/06/2012, pág.552 - Rel. Des. Fed. Tourinho Filho); A alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento técnico para saber que deveria prestar as informações tidas como sonogadas não merece guarida. Do exposto, verifica-se que o apelante tenta transmitir a responsabilidade dos fatos ao contador da associação, que não possui qualquer interesse pessoal na sonogação das contribuições previdenciárias (TRF - 3ª Região - ACR 38455 - Proc. 00016102220074036116 - 5ª Turma - d. 03/12/2012 - e-DJF3 Judicial 1 de 12/12/2012 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos); A atuação do contador da empresa não afasta a responsabilidade do gestor da pessoa jurídica, sujeito passivo da obrigação tributária, devendo eventuais atos imputados ao contador se sujeitarem à ação própria destinada a responsabilizá-lo criminalmente (TRF - 5ª Região - ACR 8810 - Proc. 2007.85000001167 - 2ª Turma - d. 24/04/2012 - DJE de 03/05/2012, pág.312 - Rel. Des. Fed. Walter Nunes da Silva Junior) (grifos nossos), e também: PENAL - PROCESSUAL PENAL - SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL - VIGÊNCIA DA LEI 9.983/00 - CRIME CONTINUADO - SÚMULA 711 STF - CRIME MATERIAL - CONSUMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. 1. Os fatos delituosos aqui tratados devem ser disciplinados pela Lei 9.983/00, que introduziu no Código Penal o artigo 337-A. Os réus suprimiram

contribuição social previdenciária por meio de omissão de dados nas folhas de pagamentos e GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - no período de 05/1999 a 07/2005. 2. Caracterizada a continuidade delitiva, pela teoria da ficção jurídica, não obstante a pluralidade de delitos, a lei presume a existência de crime único, o que leva ao entendimento de que, em se tratando de crime continuado ou permanente, deve ser aplicada a lei em vigor quando da prática do último ato de execução, ainda que seja ela mais gravosa, não havendo falar-se em irretroatividade da lex gravior, nos termos da Súmula nº 711 do Supremo Tribunal Federal. 3. Considerando que a pena in abstracto prevista no preceito secundário da norma é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, eis que não há pena in concreto imposta aos acusados, deve ser levado em conta, para efeito de cálculo da prescrição, o máximo da pena punitiva de liberdade (artigo 109 do Código Penal), a qual prescreve em 12 anos. Tratando-se de crime material, que somente se consuma com a constituição definitiva do crédito tributário, verificada nestes autos em 28/04/2006, tal lapso temporal não restou ultrapassado pelo recebimento da denúncia (1º/04/2008), nem dessa data até o presente julgamento. Afastado o decreto de prescrição de parte das condutas delituosas. 4. A materialidade delitiva restou comprovada pelo procedimento fiscal nº 37298.000397/2006-55 (2 volumes apensos), devidamente concluído, acompanhado de farta documentação, que resultou no valor indevidamente sonogado, detalhado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.736.675-1 e pelo discriminativo de débito que a acompanha, bem como pelo ofício de fl.15, dando conta de que o crédito tributário encontra-se em fase de execução fiscal. 5. Por sua vez, a autoria delitiva também está amplamente demonstrada nos autos, haja vista que os acusados tinham a obrigação de informar ao INSS, as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio de formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social), pois exerciam poderes de direção dos negócios da sociedade, inclusive para representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, conforme demonstra o contrato social da empresa e suas alterações (cláusula oitava), daí por que é inquestionável sua responsabilidade penal. 6. Visualiza-se, pelos procedimentos realizados para cumprimento dos requisitos impostos num certame, que os apelados não são pessoas leigas e desprovidas de conhecimentos, ao ponto de não conhecerem as obrigações legais de sua empresa, num período de seis anos. 7. (...). 8. A par do que ficou constatado nos autos, o dever de declarar ao INSS as contribuições sociais relativas aos pagamentos efetuados a autônomos, bem como ao pro labore pago aos administradores, por meio dos formulários previstos na legislação previdenciária (GFIP), é atributo inerente aos responsáveis legais da sociedade empresária, visto que têm eles o poder de gestão, inclusive prevista no contrato social. Daí decorre o vínculo deles com o sujeito passivo da obrigação tributária. 9. A tese de imputação de responsabilidade a terceiros, no caso o contador e a mencionada procuradora, sem que haja elementos concretos e indicativos de responsabilidade daqueles, não serve de supedâneo para afastar dos apelados a autoria delitiva. Todos os atos praticados por terceiros, prestadores de serviço, de boa ou má qualidade, são de inteira responsabilidade da empresa que os contratou. Precedente : TRF3 - ACR 2002.61.11.000504-0, 2ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 Data:16/09/2010, pag. 286 10. Quanto à afirmação de que não restou devidamente comprovado o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar a conduta incriminada, acrescido do especial fim de agir, asseguro que o elemento subjetivo do tipo previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90 ou no artigo 337-A do Código Penal é o dolo genérico, dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si), tal como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária (STF; AP 516, DJE 06/12/2010, Rel. Min. Ayres Britto). 11. (...). 12. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 44687 - Proc. 00073391720074036120 - 5ª Turma - d. 14/11/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011 - Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce) (grifos nossos) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SO-NEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. (DILIGÊNCIAS REQUERIDAS EXTEMPORANEAMENTE). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGÊNCIA (PRECEDENTES DO STJ). (...). 1. Instrução criminal que positivou a participação do acusado nos fatos narrados na denúncia, mormente no que se refere ao fato de ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP os dados cadastrais, bem como fatos geradores de contribuições previdenciárias decorrentes de remunerações pagas, devidas e creditadas a seus segurados empregados, relativamente ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2008 (52). 2. No crime de sonegação de contribuição previdenciária, os comportamentos incriminados são suprimir (omitir, passar em silêncio) ou reduzir (tornar menor, restringir) tributo. 3. Em virtude da omissão de informações, foram gerados os autos de infração relativos à contribuição previdenciária devida (fls.110/120 - do IPL - apenso I). 4. Acusado, sócio administrador da empresa Multifardas Indústria e Comércio de Confeções Ltda, à época dos fatos (fls.25/28). Documento de fls.182/185 (Apenso I - do IPL) que comprova que figurava como único administrador da empresa, em virtude da sua assinatura no Termo de Alteração Contratual nº 03 da Sociedade Dois Irmãos Indústria e Comércio de Confeções Ltda.ME. Presença de que possuía o domínio de fato e agia por intermédio da referida pessoa jurídica. 5. Afasta-se o argumento de que as omissões das GFIPs ocorriam por culpa do contador da empresa, quando os autos comprovam que o acusado era o único responsável pela administração burocrática e financeira da citada empresa, ou seja, detinha o domínio da conduta (domínio da ação final). 6 - O Supremo Tribunal Federal entendeu que tal como ocorre quanto ao delito

de apropriação indébita previdenciária, basta que seja demonstrado o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária, para tipificar a conduta delituosa no art. 337-A do Código Penal, sendo irrelevante a demonstração do animus específico de fraudar a Previdência Soci-al. (STF, AP 516, Relator(a): MINISTRO AYRES BRITTO, TRI-BUNAL PLENO, DJe: 03/12/2010; republicação: DJe: 19/09/2011, pub: 20/09/2011). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). 16. (...). 17. (...). 18. (...). 19. (...). 20. (...). 21. (...). 22. (...). (TRF - 5ª Região - ACR 9878 - Proc. 00008909120114058401 - 4ª Turma - d. 12/11/2013 - DJE de 14/11/2013, pág.374 - Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira) (grifos nossos)7.2. Assim, o Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS, responsável pelo estabelecimento fiscalizado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu a existência de remunerações pagas e/ou creditadas a profissionais que prestavam serviços ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede - Comarca de São Vicente/SP (contribuintes individuais) entre JUL/2001 e JUN/2003, e entre SET/2003 e AGO/2005 em documento de informações - a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) - com tal comportamento gerando sonegação previdenciária, razão pela qual seus atos se amoldam ao tipo previsto no Art.337-A, III, Código Penal, in verbis: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI Nº 8.137/90, ARTIGO 1º E ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL. CLUBE ESPORTIVO. OMISSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SEGURADOS EMPREGADOS E OMISSÃO PARCIAL DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A SEGURADOS EMPREGADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. (...). 2. O dolo exigido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, bem como no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal ficou configurado quando os agentes deixaram de efetuar o pagamento dos tributos devidos nos períodos relativos às suas gestões em razão da omissão voluntária de informações às autoridades fazendárias e previdenciárias competentes. 3. Comprovadas a autoria e materialidade e inexistindo causas excludentes de culpabilidade ou antijuridicidade, devem os réus ser condenados nas sanções previstas nos referidos dispositivos a que restaram denunciados. 4. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 200171130060893 - 7ª Turma - d. 07/03/2006 - DJ de 15.03.2006, pág.750 - Rel. Néfi Cordeiro) (grifos nossos) 7.3. Por sua vez, o Réu JOSE ROBERTO VIEGAS não juntou qualquer documento hábil apto a lhe comprovar as alegações, ex vi do Art.156, Código de Processo Penal - valendo notar que pagamento parcial não repercute no andamento da ação penal. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PE-NAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RE-PERCUSSÃO NO JUS PUNIENDI ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DES-NECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência conso-lidada deste Superior Tribunal Federal, apenas o pagamento inte-gral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, Comprovado o pagamento integral dos débitos ori-undos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independente-mente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010.) 2. O crime de sonegação de contribuição previdenci-ária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elecandas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). 3. (...). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGAREsp 292390 - Proc. 2013.00360831 - 5ª Turma - d. 10/12/2013 - DJE de 03/02/2014 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos)8. Ademais, a defesa deixou de arrolar outras testemunhas ou juntar documentos aptos a comprovar suas alegações.9. Assim, tenho como configurado para JOSE ROBERTO VIEGAS o crime previsto no Artigo 337-A, inciso III, na forma do Art.71 - ambos do Código Penal.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno JOSE ROBERTO VIEGAS, qualificado nos autos, nas penas do Art.337-A, inciso III, c/c Art.71, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas:JOSE ROBERTO VIEGAS11. SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA (Art.337-A, III, c/c Art.71 Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elemen-tos a indicar sua personalidade e/ou conduta social. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. O quantum objeto da sonegação não é especialmente significativo, valendo referir que o Réu já procurou atenuar os efeitos deletérios da conduta, saldando, em parte, a dívida (cfr. fls.341) - a indicar a fixação da pena-base em seu mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.11.1. Sem agravantes e sem atenuantes (Súmula nº231/STJ).11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no Art.71, Código Penal (continuidade delitiva). Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva (número de crimes da mesma espécie) - tor-nando a pena definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Fixo

o valor unitário da cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 12. O regime de cumprimento da pena será o aberto (Art. 33, 2º, c, do CP), haja vista as circunstâncias já analisadas por ocasião da fixação da pena-base (item 10 supra), o fato de o Réu ser primário e de ter respondido em liberdade ao presente, o transcurso de quase 08 (oito) anos desde a data da constituição do crédito (SET/2006), bem como tendo em vista não ter este sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. 12.1. O Réu poderá apelar em liberdade. 12.2. A suspensão da pena ou sursis prevista pelo Art.77 do Código Penal tem caráter subsidiário à substituição prevista pelo Art.44 do mesmo diploma, ex vi do Art.77, inciso III, CP, razão pela qual, cabível a substituição, passo a aplicá-la para o Réu JOSÉ ROBERTO VIEGAS. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa da liberdade por duas restritivas de direitos (Art.44, 2, CP) para o condenado, a saber: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de 05 (cinco) salários mínimos, a ser convertida em prol do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da residência do Réu. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 12.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (Artigo 15, III, da CF/88). 12.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, e 115, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88). P.R.I.C.Santos, 26 de Maio de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0007521-80.2009.403.6104 (2009.61.04.007521-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRO ALVES DA SILVA (SP041996 - ROBERTO TACITO DE FARO MELO)

Autos n.º 0007521-80.2009.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SANDRO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso na pena do artigo 342 do Código Penal. No decorrer da instrução criminal o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão do processo, nos termos do artigo 89, 1º, da Lei nº 9.099/95 (fls. 159). Em audiência própria, realizada em 16/02/2012, o acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 165/165v). Conforme certidões acostadas às fls. 167/192, o acusado compareceu em juízo no período de 07/03/2012 a 06/03/2014. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 195/196). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SANDRO ALVES DA SILVA, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 27 de maio de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

0012369-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012369-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ROBERTO MANOEL (SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO)

Intime-se a defesa da audiência para proposta de suspensão do processo, por videoconferência, agendada para o dia 19/08/2014, às 14:00 horas, bem como da expedição da carta precatória de nº 230/2014. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003441-05.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HEBER ANDRE NONATO (SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS)

Para realização da audiência de instrução, designada para o dia 20/08/2014, às 16:00 horas, intime-se a testemunha arrolada pela acusação, no endereço elencado à fl. 533. Intime-se, novamente, a defesa para que indique o endereço do acusado dentre os fornecidos pelo MPF, às fls. 417/418 ou informe o atual endereço. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006601-38.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
Diante da comunicação de fls. 414/416, designo para o dia 05/08/2014 às 14 horas, para a realização da audiência deprecada por videoconferência, conforme agendamento que determino a juntada nesta data. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

0001101-54.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA (SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

Autos nº 0001101-54.2012.403.6104 Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fl. 159/160), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de apresentar detalhes de

sua contrariedade posteriormente, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. Designo o dia 16/09/2014, às 15:00 horas para realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação (fls. 124). Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Gotardo/MG para a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 159/160) e interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de São Gotardo/MG a intimação do Réu e das testemunhas de defesa para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante aos Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o MPF, bem como o réu e as testemunhas, requisitando-a, se necessário. Santos, 11 de abril de 2014. Arnaldo Dordetti Júnior Juiz Federal

0006879-05.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ELVIO CAVALCANTE COSTA(AL006437 - FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Elvio Cavalcante Costa, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, 1ª parte, c/c art. 14, II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2012 (fls. 207). Citado, o acusado apresentou defesa (fls. 234/255) na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, da seguinte forma:- conflito aparente de normas, face ao princípio da especialidade, incidindo o artigo 190 da Lei 9279/96, em lugar do artigo 334, 1ª parte, do Código Penal;- uma vez que a conduta criminosa está tipificada no artigo 190 da Lei 9279/96, o Ministério Público Federal não é parte legítima para figurar no pólo ativo da demanda, visto tratar de crime de ação penal privada, operando-se por meio de queixa crime;- a empresa do acusado não era a destinatária da mercadoria apreendida e jamais adotou qualquer tipo de providência para sua liberação, a empresa denunciada desconhecia a remessa dessa carga, pois não fez qualquer pedido neste sentido;- a real empresa proprietária da carga apreendida é a Bechtrans International Ltda., pois é a que consta como consignatária da carga no denominado Conhecimento de Carga ou Bill of Landing. O Ministério Público Federal apresentou impugnação à resposta do acusado às fls. 266/267. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Passo a analisar as questões aduzidas na defesa. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Os fatos narrados na denúncia tipificam, em tese, a conduta descrita no artigo 334, 1ª parte, do Código Penal, não sendo caso de capitulação pelo artigo 190 da Lei 9279/96. O bem jurídico tutelado pelo artigo 190 da Lei 9279/96 é totalmente diverso daquele protegido pelo artigo 334 do Código Penal. Naquele, protege-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, procedendo-se apenas mediante queixa. Já o artigo 334 visa tutelar o interesse público do Estado na regularidade do comércio exterior, sendo caso de ação penal pública. Esse é o entendimento jurisprudencial: TRF-3 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 Processo: ACR 548 SP 0000548-82.2003.4.03.6181 Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Julgamento: 11/11/2013 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Ementa PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ANALISADAS NO ACÓRDÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ARTIGO 190, DA LEI Nº 9.279/96. ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. RECURSO REJEITADO. 1. Não há que se falar em omissão ou obscuridade no tocante à necessidade de exame pericial para comprovar a materialidade delitiva e ocorrência de bis in idem na majoração das penas-base decorrente de ausência de novos fundamentos, diversos dos considerados na sentença, uma vez que tais argumentos foram expressamente enfrentados no voto e acórdão 2. Inaplicável o princípio da especialidade ao caso analisado, uma vez que o tipo penal do artigo 190, da Lei nº 9.279/96 protege bem jurídico completamente diverso do artigo 334, do Código Penal. Naquele, tutela-se o interesse privado do titular de uma marca comercial, até que tal delito proceda-se mediante ação penal privada, nos termos do artigo 199, da Lei nº 9.279/96, enquanto que o outro visa proteger o interesse patrimonial e moral da Administração Pública e a ordem tributária. 3. O acórdão embargado não contém qualquer vício, já que decidiu de maneira fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional. 4. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. O escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 619, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a não configuração de nenhum deles, a rejeição do presente recurso integrativo é medida que se impõe. 6. Embargos de declaração

rejeitados. Desta forma, legítimo o Ministério Público Federal para figurar no pólo ativo da demanda, uma vez que o bem tutelado pelo artigo 334 do Código Penal é de interesse público. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Não havendo testemunhas arroladas pela acusação ou pela defesa, expeça-se carta precatória para Justiça Federal em Maceió/AL, para interrogatório do acusado, se possível, na data de 03/04/2014, às 14 horas. Efetue a Secretaria as providências necessárias para a realização da audiência junto a Justiça Federal de Maceió/AL e o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. NAO FOI POSSIVEL O AGENDAMENTO NA DATA DE 03/04/2014, SENDO AGENDADA NOVA DATA PARA O DIA 25/07/2014, AS 14:00 HORAS, PARA INTERROGATORIO DO REU POR VIDEOCONFERENCIA.

Expediente Nº 4118

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004577-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-41.2014.403.6104) CARLOS DA SILVA CARNEIRO X JOSE ADAO LIMA DA SILVA X MARCIO PEREIRA PIO (SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 91 - PROCURADOR) Autos núm. 0004577-32.2014.403.6104 Fls. 24: Defiro a juntada. Trata-se de pedido de liberdade provisória fundado na existência de bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita. Aduz, ainda, que os crimes imputados não foram cometidos com violência o que impede a existência de necessidade de aplicação da lei penal ou garantia da ordem pública. Noto que tais requisitos para a custódia cautelar não estão atrelados à natureza do tipo penal em questão, se com violência ou não a pessoa, mas protegem a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública independentemente do ilícito supostamente praticado. Ao seu turno, em princípio, os fundamentos colacionados no tocante aos bons antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de afastar a necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Em assim sendo, não há, por ora, fundamento hábil capaz de refutar os fundamentos utilizados na conversão da prisão em flagrante em preventiva nas fls. 110/111 dos autos da prisão em flagrante, motivo pelo qual deve ser mantida nesta oportunidade. Não obstante, conforme requerido pelo MPF, os requerentes não colacionaram as certidões de antecedentes das polícias federal e estadual do domicílio quanto do local dos fatos. Da mesma forma, a alegação de ausência de informações necessárias para obtenção não pode ser aceita neste momento, vez que os próprios causídicos podem verificá-las na delegacia onde alegam ter sido retido os documentos. Desta forma, os requerentes deverão juntar as certidões competentes. Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios necessários, com urgência, requisitando-se as certidões de antecedentes dos acusados faltantes. Em sendo juntadas as certidões, pelos requerentes ou em resposta aos ofícios, dê-se vista ao MPF para manifestação e voltem conclusos. Encaminhem-se os autos para o plantão. Oficie-se. Intimem-se. Vista ao MPF. Santos, 18 de junho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002356-96.2002.403.6104 (2002.61.04.002356-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ARAI DA SILVA SOARES (SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS E SP321861 - DARIELLE KAROLINE ALVES SOARES) X ALAIDE COSTA MELO X ADVALDO GOMES (SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) Ação Penal. 0002356-96.2002.403.6104 Acusados: José Araújo da Silva Soares, Alaíde Costa Melo e Advaldo Gomes. TIPO EVISTOS, etc. I Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra José Araújo da Silva Soares, Alaíde Costa Melo e Advaldo Gomes, tendo sido imputado a prática do delito previsto no art. 70, da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida em 15 de maio de 2006 (fls. 217/218). O Ministério Público Federal propôs o benefício da transação penal para os acusados JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES, ALAÍDE COSTA MELO e ADVALDO GOMES, nos termos do Art. 76 da Lei nº 9.099/95 (fls. 385/386). Em 17/02/2011, foi realizada audiência, na qual a acusada ALAÍDE COSTA MELO, ofereceu contraproposta de transação penal (fls. 418). O Ministério Público Federal aceitou a contraproposta feita pela ré ALAÍDE (fls. 426). A defesa de JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES requereu a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 442/444). O Ministério Público Federal concordou com a defesa e manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 446). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser acolhida a manifestação do MPF, visto que já decorreu o prazo de prescrição da infração penal apurada. Verifica-se que a pena máxima prevista no art. 70 da Lei 4117/62 é de 02 (dois) anos e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o

prazo de prescrição da pretensão punitiva é de 04 anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 15/05/2006, é inevitável o reconhecimento da prescrição, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Consequentemente, deve ser declarada a extinção da punibilidade e determinado o arquivamento dos autos. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ARAÍ DA SILVA SOARES, ALAÍDE COSTA MELO E ADVALDO GOMES, dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Determino a devolução imediata das Cartas Precatórias expedidas para as Comarcas de Penápolis/SP e Eldorado/SP.P.R.I.C. Santos, 27 de maio de 2014. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500195-82.1997.403.6114 (97.1500195-5) - KAZUKO TAKEUTI(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração de fls. 230/235. Int.

1511177-58.1997.403.6114 (97.1511177-7) - PASTORA ALONSO RIBEIRO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o peticionário de fls. 87/89, a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

1505396-21.1998.403.6114 (98.1505396-5) - JOEL SANCHEZ MARTINS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Face ao que restou decidido nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Apresentado o cálculo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento. Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0104464-57.1999.403.0399 (1999.03.99.104464-7) - JOAO DE CAMPOS SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP327537 - HELTON NEI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 321 (Dr. Helton Nei Borges, OAB/SP 327.537): Providencie o peticionário, a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo tornem os autos ao arquivo. Int.

0000431-35.2002.403.6114 (2002.61.14.000431-0) - MIRA PEREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 216/220 - Deixo de receber o recurso, pois incabível face à decisão de fl. 213. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 213. Int.

0001245-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001245-8) - TOSHIKI FUKUURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004498-43.2002.403.6114 (2002.61.14.004498-8) - GILDETE CANDIDO RIBEIRO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 185: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003416-40.2003.403.6114 (2003.61.14.003416-1) - DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária NADIR DA SILVA LUCAS DOS SANTOS, viúva do autor DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Após o pagamento do requisitório de fl. 217, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de DOMINGOS GREGORIO DOS SANTOS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004067-72.2003.403.6114 (2003.61.14.004067-7) - BERNARDO SEGANTINI X PAULO ROBERTO BORTOLUCCI X HELTER ZAFFANELI X ANELITO MORAIS X GILMAR JUVENTINO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. FLS. 376/381, 395 e 412 - Intime-se o Delegado da SRF em São Bernardo do Campo, para que forneça os dados necessários à conversão em renda dos valores a serem compensados pelo autor ANELITO DE MORAES (CPF Nº 504.500.858-72). Com a resposta, oficie-se ao Banco do Brasil para efetivar a conversão em renda supramencionada. FLS. 396/409 e 414 - Defiro a habilitação da dependente previdenciária MADALENA DIAS BORTOLUCCI, viúva do autor PAULO ROBERTO BORTOLUCCI, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C. Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido. Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de PAULO ROBERTO BORTOLUCCI, serem liberados à viúva, devidamente habilitada. Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), bem como do coautor ANELITO DE MORAES com os valores devidamente compensados, que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento. Manifeste-se o autor HELTER ZAFFANELI, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem os respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores à Fazenda Pública. Int.

0005640-48.2003.403.6114 (2003.61.14.005640-5) - JORGE FERREIRA DE SOUZA(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004960-92.2005.403.6114 (2005.61.14.004960-4) - GIRLENO ROCHA PORTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0004758-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004758-2) - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO)

FLS. 236/237 - Indefiro o pedido, face aos termos do artigo 5º da RESOLUÇÃO Nº CF-RES-2012/00201 de 28 de agosto de 2012. Providencie a petionária seu cadastro perante o sistema AJG, no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se integralmente do despacho de fl. 235. Caso contrário, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 231. Int.

0005835-91.2007.403.6114 (2007.61.14.005835-3) - ADAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006591-03.2007.403.6114 (2007.61.14.006591-6) - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007159-19.2007.403.6114 (2007.61.14.007159-0) - GILSON INACIO RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. 201: Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora (representada pelo Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB 286.841SP) vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008073-83.2007.403.6114 (2007.61.14.008073-5) - GALDINO PEREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000577-66.2008.403.6114 (2008.61.14.000577-8) - GICIA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000892-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000892-5) - JOSINA ANTONIA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002932-49.2008.403.6114 (2008.61.14.002932-1) - MARIA DOS PRAZERES ALVES BEZERRA(SP216898 -

GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004267-06.2008.403.6114 (2008.61.14.004267-2) - JOSE LOPES BARBOSA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005204-16.2008.403.6114 (2008.61.14.005204-5) - JOSE AMARO DE LIMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Face ao que restou decidido nos embargos à execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.Apresentado o cálculo, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Com a expressa concordância do INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, aguardando-se, em arquivo, o pagamento.Se impugnado o cálculo, encaminhem-se os autos ao contador para conferência nos termos do julgado. Int.

0006649-69.2008.403.6114 (2008.61.14.006649-4) - TEREZINHA TINTE MARINI(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000175-48.2009.403.6114 (2009.61.14.000175-3) - ELEIDA INACIO DE AMORIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002257-52.2009.403.6114 (2009.61.14.002257-4) - DIRCE APARECIDA TEIXEIRA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003708-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003708-5) - OLIVEIRA DE FATIMA COSTA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006048-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006048-4) - WALTER LUIS ARMBRUST(SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, uma vez que em sede de apelação não foi reconhecido o direito do autor ao recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4) - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009280-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009280-1) - NEURACI MARIA DA SILVA(SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face à cota de fl. 301, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 201. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0000859-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000859-2) - IRENE FERREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP269434 - ROSANA TORRANO)

FLS. 195/197 - Manifeste-se a parte autora, regularizando sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se a parte final da sentença fl. 175/vº. Int.

0004223-16.2010.403.6114 - TERESA FERREIRA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005605-44.2010.403.6114 - NEUZA PATURI SUMITANI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007209-40.2010.403.6114 - ELIAS SILVA BASTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007424-16.2010.403.6114 - QUINTINO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000573-24.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001115-42.2011.403.6114 - ZULEICA RICCA DA COSTA(SP117462 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 94/96 - Defiro apenas a consulta dos autos no Balcão, posto que a peticionária não tem procuração nos autos.Int.

0002300-18.2011.403.6114 - LUZIA APARECIDA QUEIROZ RAMOS X MICHELE DE FATIMA RAMOS(SP162322 - MARTA GUSMÃO DOS SANTOS E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003144-65.2011.403.6114 - JUAREZ MANOEL DO NASCIMENTO(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003933-64.2011.403.6114 - ELIANA BRITO DE OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005197-19.2011.403.6114 - DELZITA DA CONSOLACAO SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005235-31.2011.403.6114 - JOSE OTAVIO RINALDI(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 102/106 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 100. Int.

0005381-72.2011.403.6114 - NATALIA RODRIGUES(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008259-67.2011.403.6114 - LIDIA FERREIRA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008612-10.2011.403.6114 - JOSE SUTERO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se

ciencia às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009176-86.2011.403.6114 - ROQUE COSTA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000116-55.2012.403.6114 - IRACEMA MARIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000451-74.2012.403.6114 - EVERALDO SAMPAIO DE OLIVEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000529-68.2012.403.6114 - VALDETE NOGUEIRA SPESSOTTO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001817-51.2012.403.6114 - LIDERCIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência do desarquivamento. Providencie o petição de fl. 167, a regularização de sua representação processual, bem como o recolhimento das custas de desarquivamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos exatos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96. Após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003632-83.2012.403.6114 - MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004933-65.2012.403.6114 - TERESINHA LONGO FERRARI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005359-77.2012.403.6114 - JORGE VALDIVINO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005384-90.2012.403.6114 - EDNALDO JOSE ALVES DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI

ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005715-72.2012.403.6114 - MARIA ANDRELINA DE OLIVEIRA CAETANO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005739-03.2012.403.6114 - DIONETE MEDEIROS DE MORAES(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006025-78.2012.403.6114 - JEFERSON FIGUEIREDO BATISTA(SP139090 - LUCIO ROBERTO SANTOS DE MELO E SP321515 - PRISCILA AMORIM DOS SANTOS SILVA E SP318052 - MICHELE MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006304-64.2012.403.6114 - MARCIA FLORINDA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007300-62.2012.403.6114 - HELEN REGINA SHIGUAYO KOBAYASHI(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007358-65.2012.403.6114 - APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007602-91.2012.403.6114 - NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008092-16.2012.403.6114 - MARIA RITA ALVES(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se o patrono da parte interessada para retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de arquivamento.Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 139/140v.Int.

0000095-45.2013.403.6114 - SONIA DE OLIVEIRA MAGALHAES(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000218-43.2013.403.6114 - VANDA DE FATIMA PASSOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0000405-51.2013.403.6114 - DAVID ANDRESSON REINALDO PINTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001227-40.2013.403.6114 - LEANDRO JOSE DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001264-67.2013.403.6114 - JOAO BATISTA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002025-98.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA LOZANO SAGRADIM(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002184-41.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0002951-79.2013.403.6114 - EDIVALDO CAVALCANTE(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP287752B - DANIELLA BARONE DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004809-48.2013.403.6114 - JUVENIL ALVES RODRIGUES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005144-67.2013.403.6114 - ALDINETE NOGUEIRA MATOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005147-22.2013.403.6114 - ARTUR BOSSOLAN BARAJAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0006134-58.2013.403.6114 - SINADAVE DE JESUS DA SILVA(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006354-56.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007328-93.2013.403.6114 - MARIANO PEREIRA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0007341-92.2013.403.6114 - CARLA ALVES DE SOUSA OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006513-53.2000.403.6114 (2000.61.14.006513-2) - EDMILSON BERNARDO DA SILVA(SP022732 - CLEI AMAURI MUNIZ E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nada restando a executar, nos termos da decisão de fls. 287/292, julho, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003989-29.2013.403.6114 - MARIA ORNELAS DOS SANTOS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002312-03.2009.403.6114 (2009.61.14.002312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006582-12.2005.403.6114 (2005.61.14.006582-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232060 - BRUNO CÉSAR LORENCINI) X LUIZ CARLOS NEIVA X ROBERTO MORESCHI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES)

Converto o julgamento em diligência. Como já indicado no despacho de fls. 251/252 (corrigido pelo despacho de fl. 256), transitou em julgado a ordem de manutenção da equivalência salarial desde o início do benefício até julho de 1991, a partir de então devendo-se atentar para os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios em geral. O exame dos cálculos de fls. 258/273, expedidos em cumprimento ao aludido despacho, indica duas situações a reclamar nova análise da contadoria: a) a diretriz da sentença foi observada até que verificada a revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, passando os cálculos, a partir de então, a apontar débitos do Autores, sob entendimento de que haveriam estes recebido quantias maiores do que aquelas que efetivamente deveriam receber. Há que se considerar, porém, que, revisado administrativamente o benefício, deverão os cálculos de liquidação, evidentemente, adotar como valor devido o novo valor de benefício revisto a partir de agosto de 1992, com relação a Roberto Moreschi, e agosto de 1993, quanto a Luis Carlos Neiva, e não aquele que vinha sendo pago até os meses anteriores apenas corrigidos pelos índices genéricos. b) como consequência do item anterior, as quantias a serem desde o início indicadas como valor recebido deverão corresponder àquelas já revisadas nos moldes do art. 144 da Lei nº 8.213/91, conforme arroladas às fls. 334/357 dos autos principais. Posto isso, tornem os autos à contadoria para que novos cálculos sejam elaborados. Com a resposta, abra-se vista às partes e venham conclusos. Intime-se.

0003912-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-44.2008.403.6114 (2008.61.14.005325-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA ROSIMEIRE ALVES DINIZ DOCA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 26/26v. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial para que efetuasse os cálculos, sobrevindo aos autos o parecer e cálculo de fls. 29/32, com o qual as partes concordaram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância das partes com os cálculos da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 13.565,03 (treze mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e três centavos), para janeiro de 2014, conforme cálculos de fls. 30/31, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do parecer e cálculos de fls. 29/31 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006247-12.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-41.2001.403.6114 (2001.61.14.003317-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE JOAO DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E

SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006519-06.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-93.2002.403.6114 (2002.61.14.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UBIRACI MATIAS BARBOSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007403-35.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-33.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCA MARQUES DE ASSIS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se à fl. 22. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 24, com o qual concordou o Embargante, silenciando a Embargada, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, do qual deixou a Embargante de se manifestar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 4.500,34 (quatro mil, quinhentos reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 05/06, para abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007404-20.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-52.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ENOQUE BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela parte aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se à fl. 36. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer de fls. 38, com o qual concordou o Embargante, silenciando o Embargado, não obstante regularmente notificada. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial constatou estarem corretas as alegações e cálculos do Embargante, do qual deixou a Embargante de se manifestar. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO

PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 13.493,74 (treze mil, quatrocentos e noventa e três reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculo de fls. 05/15, março abril de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 05/15 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007860-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003463-04.2009.403.6114 (2009.61.14.003463-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CASSIANO RICARDO TRAJANO CARVALHO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional. Dessa forma, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença, de modo que correta a subtração. Tornem os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

0008530-08.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-59.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE DOS SANTOS(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008531-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008042-29.2008.403.6114 (2008.61.14.008042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 37.193,88 (trinta e sete mil, cento e noventa e três reais e oitenta e oito centavos), para junho de 2013, conforme cálculos de fls. 04/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008702-47.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002063-57.2006.403.6114 (2006.61.14.002063-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X MARIA ROSINEIDE MACARIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008707-69.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008849-73.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-

12.2007.403.6114 (2007.61.14.000654-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ONEZILDA SOARES DE MARIA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Face à concordância da Embargada com a conta do Embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 123.000,53 (cento e vinte e três mil reais e cinquenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 22/24, para fevereiro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e do cálculo de fls. 22/24 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008850-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000044-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008917-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-78.2007.403.6114 (2007.61.14.007847-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA CONCEICAO STUCHI BRITO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000036-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDO BROLL)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000143-67.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-65.2008.403.6114 (2008.61.14.006022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CUSTODIO AFONSO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 32.581,94 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos), para dezembro de 2013, conforme cálculos de fls. 04/05, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000144-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-70.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ODAIR FRANZIN(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de repetição de indébito proposta pelo

aqui Embargado em face da Embargante, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou-se às fls. 43/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância do embargado com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação Instituto Nacional do Seguro Social no total de R\$ 106.130,06 (cento e seis mil, cento e trinta reais e seis centavos), para agosto de 2013, conforme cálculos de fls. 04, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência, arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000530-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000725-67.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-87.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP260801 - REGINA HELENA GREGORIO MARINS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000726-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-81.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a parte Embargada manifestou concordância com os cálculos do Embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Face à concordância da parte embargada com os cálculos do embargante, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 86.955,21 (oitenta e seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos), para maio de 2013, conforme cálculos de fls. 04/06, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 04/06 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000778-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-26.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SARA CARDOSO FEITOSA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000812-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005837-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURICIO BERNARDES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000828-74.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-95.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X CLAUDIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000834-81.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006088-74.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCINICE MILANEZ AGUIAR DE RESENDE COSTA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000948-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-71.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001658-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-24.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OBEDE JOSE DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003189-64.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-57.2008.403.6114 (2008.61.14.000015-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003207-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003201-64.2003.403.6114 (2003.61.14.003201-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOEL DOURADO ALMEIDA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) Recebo os presentes embargos para discussão e declaro suspensa a execução.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002801-40.2009.403.6114 (2009.61.14.002801-1) - MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9230

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003665-05.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004749-46.2011.403.6114) SERGIO LOBO VITOR(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER)

Vistos etc.SERGIO LOBO VITOR, qualificado nos autos, ofertou exceção de litispendência, argumentando identidade de réu e fato entre as ações penais n. 0005517-98.2013.403.6114 e n. 0004749-46.2011.403.6114, em trâmite junto, respectivamente, à 1ª e 3ª Varas Federais desta Subseção Judiciária. Relatei o necessário. Decido. A litispendência no processo revela-se pela identidade de réu e fato. No caso da exceção ora apreciada, argumenta o excipiente que há litispendência entre as ações penais n. 0005517-98.2013.403.6114 e n. 0004749-46.2011.403.6114, nas quais busca-se a aplicação de pena pelo mesmo fato. No entanto, há notório equívoco do excipiente, porquanto os fatos são claramente distintos. Na ação penal 0005517-98.2013.403.6114, conforme fls. 06/08, apura-se a prática do crime definido no art. 1º da Lei n. 8.137/90, consistente na redução de tributo por meio da omissão de receita e prestação de informações falsas ao Fisco, no período de março/2002 a dezembro de 2009. Por meio da ação penal n. 0004749-46.2011.403.6114 tem-se a apuração de fatos que concernem à omissão do recolhimento do imposto de renda retido na fonte nos anos de 2006 a 2008, delito capitulado no art. 2º da Lei n. 8.137/90. Sendo certo que não importa a capitulação legal para a definição de litispendência, mas o fato descrito na ação penal, verifico que a propagada identidade de fatos, como exigido, não existe, havendo nítida distinção entre o objeto de ambas ações penais, por isso rejeito, liminarmente, a exceção apresentada. Posto isso, rejeito liminarmente a exceção de litispendência apresentada. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000700-54.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS S/A(SP120717 - WILSON SIACA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

0007114-05.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP288590B - FLAVIO FAUSTINO BASEN)

Dê-se ciência à requerente MARIA FRANCISCA FAUSTINO BANSEN do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0004748-61.2011.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X VALMIR HILARIO DIAS X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS X LUCIANO TADEU DA SILVA(SP290571 - ELIEZER PEDROSO LOPES) X MARIA DA PENHA BASILIA SOARES(SP134901 - JORGE HIDEO TOMIZAWA E SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO)

Vistos. Suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, consoante o art. 366 do CPP, em relação ao réu FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS, devendo a Secretaria providenciar o desmembramento do feito, extraindo cópia integral e remetendo ao SEDI para distribuição por dependência. Dê-se baixa no sistema processual (sobrestado) e arquivem-se os autos em secretaria, oficiando-se anualmente aos órgãos de praxe para obtenção de endereços do réu. Notifique-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

Fls. 1396: Defiro o pedido de substituição da testemunha. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Florianópolis/SC para que proceda com a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ARTURO GARATE TURANZAS, conforme endereço informado às fls. 1396.

0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOAO MIGLIOLLI X ELIANA CONCEICAO MARTINS(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO)

Vistos, Para interrogatório do réu JOSE SEVERINO DE FREITAS designo a data de 26/06/2014, às 16h30min, a ser realizado pelo sistema de videoconferência. Providencias a secretaria as providências cabíveis. Fica a ré ELIANA CONCEIÇÃO MARTINS, pelo seu advogado(a), intimado da designação supra, para as providências que entender cabíveis.

0000581-06.2008.403.6114 (2008.61.14.000581-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDUARDO AGOSTINHO DE CARVALHO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do(s) réu(s) (Fls. 561v/563v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X MANFREDO MAX MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X MOREL MATIAS MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X MARCELO CHRISTIAN MERKEL(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X CHRISTIANNE ELISABETH BUENO MERKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN) X JURGEN WILHEM MARKEL(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN)

Tendo em vista a informação de fls. 1263/1270, dando conta do restabelecimento da exibibilidade de crédito, determino o regular prosseguimento do feito. Requisite-se as FACs de todos os acusados. Após, abram-se vistas ao MPF para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 1129, primeira parte. Providencie a defesa dos réus com o determinado às fls. 1129, segunda parte, em 10 (dez) dias.

0007059-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007059-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X NILO GABETA JUNIOR X WILLIAN JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X JOSE ANTONIO KAIRALLA CARACCIO(SP260907 - ALLAN SANTOS OLIVEIRA) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP158196 - RONALDO MAZA GRANDINETTI) X GERMANO SCHOLZE(SP215776 - FRANCISCO SANTOS MONTEIRO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO)

VISTOS. Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ANTONIO KAIRALLA CARACCIO e outros, devidamente qualificada. Em audiência própria, o réu JOSÉ ANTONIO KAIRALLA CARACCIO, acompanhado de defensor, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 463/465). As condições impostas foram integralmente cumpridas dentro do lapso temporal estabelecido, consoante documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 747). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ ANTONIO KAIRALLA CARACCIO, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. P.R.I.

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE

Fls. 796: Defiro, nos termos do requerido pelo MPF.

0013375-52.2008.403.6181 (2008.61.81.013375-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade do(s) réu(s) (fls. 562/565v). Comuniquem-se aos órgãos competentes. Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI

ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Intimação da parte ré para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. conforme despacho de fls. 613.

0005839-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X DARIO MORELLI FILHO(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP094629 - MARCOS GRECO PASSOS)

Fls. 576/582: Indefiro o pedido pelas mesmas razões expostas às fls. 532/533. Fls. 586/829: Ciência às partes da juntada dos documentos. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial a ser elaborado nos autos nº 0005172-35.2013.403.6114.

0005675-56.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-96.2007.403.6181 (2007.61.81.000441-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE SEVERINO DE FREITAS

Vistos. Para interrogatório do réu JOSE SEVERINO DE FREITAS designo a data de 26/06/2014 às 16h30min, a ser realizado pelo sistema de videoconferência. Providências a secretaria as providências cabíveis. Notifique-se o MPF. Intime-se a DPU. Intime(m)-se.

0007121-94.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADRIANA GIROLDO MATAVELLI X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP164757 - FABIANA CECON SPÍNDOLA E SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP325900 - MARCELA GIULIA COPPINI)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

0007528-03.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP260793 - NILSON LUCIO CAVALCANTE)

Considerando que não foi houve manifestação acerca do despacho proferido às fls. 64, intime(m)-se novamente o(s) advogado(s) NILSON LUCIO CAVALCANTE (OAB/SP 260.793), por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

0000912-75.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN E SP262960 - CHRISTIANO SAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o parcelamento do débito realizado, suspendo o processo e o curso da prescrição com fulcro no artigo 68, parágrafo único da Lei n. 11.941/09 e determino o sobrestamento no arquivo, ficando a cargo do MPF, autor da ação, comunicar o Juízo do eventual rompimento do parcelamento ou sua quitação, para continuidade ou extinção da ação penal. Int.

0001695-67.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI E SP201725 - MARCIA FANANI E SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X ODAIR DIAS(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Ciência às partes da documentação juntada às fls. 308/315, para que requeiram o que de direito, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-86.2003.403.6114 (2003.61.14.001654-7) - JOSE VENANCIO MELIANO(SP176034 - MARIA AMELIA ALVES LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO

PREZIA)

Remetam-se os autos à Contadoria para que apresente o valor do benefício deferido nestes autos, assim como dos atrasados. Após, abra-se nova vista à parte autora.

0000476-34.2005.403.6114 (2005.61.14.000476-1) - MARCOS LUIS SALGUEIRO DIOGO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Fls. 278. Defiro o prazo de dez dias requerido. Int.

0008021-87.2007.403.6114 (2007.61.14.008021-8) - MARILZA OSCO AVILAR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000555-71.2009.403.6114 (2009.61.14.000555-2) - VENI AMELIA MALATESTA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da Contadoria, intime-se o INSS para que proceda ao pagamento administrativo dos valores devidos ali indicados, no prazo de 15 dias. Int.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Esclareça a parte Autora a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 172 e nos documentos que acompanharam a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0008236-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008236-4) - LUCIMAR MARIA DA SILVA(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY NAVAS COELHO(SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO)

Regularizem os advogados a petição, subscrevendo-a. Após cite-se na forma do Art. 730 do CPC, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Int.

0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0001387-70.2010.403.6114 - ELCIO TEIXEIRA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0006623-03.2010.403.6114 - FRANCISCO MATOS DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, trasladada para este feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0005084-65.2011.403.6114 - OLINDA MARIA MADALENA SALINA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000407-55.2012.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DELMONDES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0003715-02.2012.403.6114 - JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora memória de cálculo dos valores que entende devidos, para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

0005193-45.2012.403.6114 - GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 140. Intime-se.

0001869-13.2013.403.6114 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore dois cálculos: o primeiro, consoante determinação de fl.252 e o segundo, consoante pleiteado na petição de fls. 255/257 e com base nos documentos juntados aos presentes autos.

0001966-13.2013.403.6114 - LUCIANA DE FREITAS DA SILVA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002160-13.2013.403.6114 - FERNANDO CRISTIANO SILVA DIAS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Remetam-se os autos à Justiça Estadual de SBCampo nos ermos do decidido a fl. 177.Int.

0002188-78.2013.403.6114 - GERCINO JERONIMO DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. Intime(m)-se.

0006310-37.2013.403.6114 - ALTAMIRO MALAQUIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 134/137: Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - Décima Turma, para a apreciação do alegado na manifestação da parte autora. Int.

0007578-29.2013.403.6114 - LETICIA GABRIELLY DA SILVA OLIVEIRA X ANDREIA TEODORIA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Intime-se novamente o representante legal da empresa Comercio de Carvão Flakel Ltda-ME - FLAVIO MARTINS ANCIAES, CPF 264.925.468-81, para que apresente, no prazo de dez dias, OS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS MENSAS RELATIVOS AO PERIODO DE 17/11/11 a 30/12/11, relativo ao funcionário DIEGO LEONARDO CAMILO DE OLIVEIRA. Deverá apresentar também OS COMPROVANTES DOS RECOLHIMENTOS AO FGTS do mesmo período em relação ao empregado. Intime-se por mandado para CUMPRIMENTO INTEGRAL, sob pena de incorrer no crime de desobediência. Int.

0001944-18.2014.403.6114 - PEDRO ESPADA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Oficie-se às empresas Bombril S/A e Sofegi Filtration do Brasil Ltda, requisitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário do segurado Pedro Espada.Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003636-52.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005459-66.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X OTILIA DIAS DE GODOI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003637-37.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GECILENA ANDRADE FARIAS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista a embargada para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003673-79.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007896-

85.2008.403.6114 (2008.61.14.007896-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ORIVAL MARTINS LOSACCO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1) - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.246 à 265. Intime-se

0004347-38.2006.403.6114 (2006.61.14.004347-3) - NELSON ALVES CARNEIRO(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0005768-29.2007.403.6114 (2007.61.14.005768-3) - DAMIAO MARCOLINO ALVES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DAMIAO MARCOLINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 232 À 241. Intime-se.

0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0006488-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006488-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193147 - GREGÓRIO SERRANO COTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001251-10.2009.403.6114 (2009.61.14.001251-9) - JORGE DA SILVA ALMEIDA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000518-10.2010.403.6114 (2010.61.14.000518-9) - VICENTE FERREIRA NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 230 À 235. Intime-se.

0000836-90.2010.403.6114 (2010.61.14.000836-1) - HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO VITORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça-se ofício requisitório/precatório. Intime(m)-se.

0005308-37.2010.403.6114 - LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO X WILSON MARCHIOTTO - ESPOLIO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LOURDES FLORINDO MARCHIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da certidão do Sr.Oficial de justiça, expeça-se carta precatória para sua intimação no endereço ali indicado.Intime(m)-se.

0007549-81.2010.403.6114 - CLEMILDA EDITE DOS ANJOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CLEISON DOS ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CLEMILDA EDITE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 256: Fixo os honorários advocatícios da advogada dativa, Dra Claudete da Silva Gomes, em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007-CJF.Requisitem-se seus honorários. Int.

0027484-31.2010.403.6301 - GERALDO ANTONIO DE ARAUJO(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora memória de cálculo dos valores que entende devidos, para fins de citação na forma do artigo 730 do CPC. Prazo: 10 dias.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CALZOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006317-97.2011.403.6114 - EDIS TONOL(SP167063 - CLÁUDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS TONOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, trasladada para este feito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0000578-75.2013.403.6114 - RENATO MARALDI(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATO MARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante as informações de fls. 217, providencie o advogado do autor, Dr. Sergio Fontoura Marin, OAB/SP 116.305, as devidas regularizações junto à Receita Federal juntando aos autos a cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, de modo a possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 213. Intimem-se.

0001230-92.2013.403.6114 - VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA(SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERIDIANA MARIA FLORENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl. 140/141, apresente a parte autora declaração expressa no sentido da renúncia ao valor excedente ao precatório, no prazo de dez dias. Com relação ao valor dos honorários advocatícios, houve a sua fixação no importe de 10% sobre o valor da condenação, assim consideradas as parcelas vencidas até a sentença, o que foi observado no cálculo apresentado a fl. 136. Assim, manifeste-se novamente o advogado, em cinco dias. Não havendo a sua concordância, apresente os cálculos dos valores que entende devidos, para fins de citação nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0005171-50.2013.403.6114 - MARIA JOSE DE MELLO SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MELLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 214 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 9259

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Vistos. Apresenta o réu embargos declaratórios alegando omissão no despacho de fls. 118.A decisão atacada não padece de qualquer vício sanável pela oposição de embargos declaratórios.Inexiste omissão, contradição, obscuridade, sendo a decisão de clareza impar. Assim, não conheço dos embargos declaratórios por incabíveis. Inobstante tal fato, em que pese as considerações da parte ré, o fato é que o protocolo da Justiça Cível Estadual não está integrado ao protocolo da Justiça Federal.Nesta esteira, a data a ser considerada é do efetivo protocolo no sistema da Justiça Federal, não podendo ser considerado o protocolo junto a Justiça Cível, a total falta de amparo legal.Portanto, o recurso de apelação interposto é intempestivo, sendo irretocável o despacho de fls. 118.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006323-36.2013.403.6114 - JOAO ALEXANDRE(SP180059 - LERIANE MARIA GALLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista que o autor trabalha no exterior e para não atrasar a entrega da prestação jurisdicional, junte o requerente demonstrativo comprovando o período em que seu nome ficou negativado no SERASA. Prazo - 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008913-83.2013.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 70 como aditamento da inicial. Cite-se e intimem-se.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos em face da decisão de fls. 66 para impugnar o valor fixado a título de multa.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração têm cabimento quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada.Publique-se, registre-se, intime-se.

0002958-37.2014.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA RIBEIRO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs embargos em face da decisão de fls. 65 para, em suma, impugnar o valor fixado a título de multa.Requer que os presentes embargos sejam acolhidos e providos, a fim de que seja corrigida a irregularidade apontada. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração têm

cabimento quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargado valer-se da via recursal adequada. Publique-se, registre-se, intime-se.

0003231-16.2014.403.6114 - JOAO PAULO DEALIS(SP279649 - PRISCILA GOUVEIA SPINOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro os benefícios da justiça gratuita uma vez que não comprovou o autor, como na ação em apenso, de que o pagamento das custas resultará em prejuízo de seu sustento e de sua família. Recolham-se as custas iniciais em dez dias. Esclareça a parte autora sua petição inicial, uma vez que anulação de transcrição de imóvel no Registro Imobiliário é ação afeta às Varas de Registros Públicos e não à Justiça Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3343

EMBARGOS A EXECUCAO

0001770-11.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-21.2011.403.6115) ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA CORREA(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do trânsito em julgado certificado retro, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 dias, seguindo-se o arquivo em caso de inaproveitamento do prazo. Publique-se. Int.

0000773-91.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000469-97.2009.403.6115 (2009.61.15.000469-6)) SANDRA REGINA PEIXOTO(SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000138-42.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7)) JOSE DOLPHINE X ANESIA MARCELINO DE GODOY DOLPHINE(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, uma vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 3. Intimem-se.

0000534-19.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-49.2013.403.6115) TRABALHADOR SUPERMERCADO E CIA LTDA X ALMIR BENEDITO DE OLIVEIRA X THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 739-A, do Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Intime-se o embargado, para fins de impugnação, em consonância com o art. 740, do CPC. 3. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000430-52.1999.403.6115 (1999.61.15.000430-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000429-67.1999.403.6115 (1999.61.15.000429-9)) PACO & CIA LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001472-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-91.2000.403.6115 (2000.61.15.003070-9)) CABOCHARD MODAS E CALCADOS LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001736-12.2006.403.6115 (2006.61.15.001736-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-29.2004.403.6115 (2004.61.15.001623-8)) SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X FAZENDA NACIONAL
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001033-47.2007.403.6115 (2007.61.15.001033-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000184-12.2006.403.6115 (2006.61.15.000184-0)) PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA. - EPP(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 589: recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Intime-se o exequente da r sentença de fls 574, dos embargos de declaração de fls 587 e do presente despacho.Intime-se.

0001821-61.2007.403.6115 (2007.61.15.001821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-78.1999.403.6115 (1999.61.15.002711-1)) ROMULO GRANATA(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001082-20.2009.403.6115 (2009.61.15.001082-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-97.2006.403.6115 (2006.61.15.000631-0)) LAGOA VERDE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP231010A - RUBERLEI BORGES VILARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)
Fls. 184/191: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001819-23.2009.403.6115 (2009.61.15.001819-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000703-26.2002.403.6115 (2002.61.15.000703-4)) PROVAC SERVICOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)
CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000247-27.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-46.2008.403.6115 (2008.61.15.001574-4)) GPB GAXETAS E PERFIS DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 507/509: recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme o disposto no art 520, inciso V. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001769-55.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-91.2012.403.6115) CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em síntese, a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com multa, correção monetária, juros e encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69. Afirma, ademais, a impossibilidade de penhora do imóvel de matrícula nº 3.704, pois objeto de doação com encargo realizada pela Prefeitura Municipal de São Carlos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-69). Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fls. 71). Impugnação pela União às fls. 72-5, em que afirma a não cumulação da taxa SELIC com quaisquer índices de correção, bem como a penhorabilidade do imóvel. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 82). A embargante requer produção de prova oral (fls. 83-4). A União requer o julgamento antecipado da lide (fls. 85). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, indefiro a produção de prova oral requerida pela embargante, pois a penhorabilidade do imóvel não se comprova por testemunha, sendo matéria exclusivamente de direito. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil, e art. 17 da Lei nº 6.830/80. Não há irregularidade na incidência da taxa SELIC. Desde o início de vigência da Lei nº 9.065/95, há expressa previsão legal de incidência da taxa SELIC como juros moratórios de créditos tributários, a qual pode perfeitamente ser calculada e divulgada pelo Banco Central do Brasil. Não há provas de que houve a incidência cumulativa de quaisquer outros índices de correção monetária além da SELIC, não sendo as alegações da embargante hábeis a afastar a presunção de legitimidade, liquidez e certeza da CDA. Relevante mencionar, ainda, que a cobrança cumulativa de multa, juros de mora e correção monetária está prevista na LEF (art. 2º, 2º), o que não fere quaisquer princípios constitucionais tributários. O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte, possuindo natureza completamente diversa da taxa SELIC. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Por fim, quanto à penhorabilidade do imóvel constricto nos autos, consigno que a doação modal não institui inalienabilidade, impenhorabilidade, nem suspende ordinariamente a aquisição do direito. Logo, o bem pertence ao executado, podendo ser expropriado, uma vez que compõe sua responsabilidade patrimonial. Eventual inobservância do encargo se resolve no âmbito obrigacional entre doador e donatário. Do fundamentado, 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedentes os embargos. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 4. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-41.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-06.2007.403.6115 (2007.61.15.000402-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Esclareça a embargante a interposição destes embargos, tendo em vista que a execução prossegue nos autos da Execução Fiscal nº 0000612-28.2005.403.6115, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-26.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-28.2005.403.6115 (2005.61.15.000612-2)) ESCOLA AQUARIO DE NATACAO S/C LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X MARIANNE CAMILA RODRIGUES(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X RODRIGUES & RODRIGUES LTDA ME(SP123701 - RITA DE CASSIA TAYLOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Constitui ônus processual da embargante (artigo 16, 2º da LEF c.c. artigo 283 do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos (CPC, art. 284, parágrafo único), a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, como tal devendo ser considerados: petição inicial com o título executivo e anexos que a acompanhem - CDA (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao(s) advogado(s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo), consoante pacífica jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª Região, AC 519007/SP, Rel. Juiz Souza Prudente, DJU 09.03.2007, p. 414; AC nº 1182981/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 12.12.2007, p. 339). Na espécie, a inicial foi deficientemente instruída, porquanto não constam dos autos e termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos, tempestividade e prévia garantia do juízo). Ante o exposto, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a documentação faltante, sob pena de rejeição dos embargos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000328-10.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006358-81.1999.403.6115 (1999.61.15.006358-9)) NATALIA GARCIA HOLMO(SP082694 - ADEMIR JORGE ALVES) X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000255-67.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) MARCOS FERNANDO CORSO MITSUYUKI X REGINA MONACO MITSUYUKI(SP185935 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Intime-se o devedor, para os termos do art. 475 J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

0001844-94.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002445-86.2002.403.6115 (2002.61.15.002445-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES) X DOLPHINE & DOLPHINE LTDA X JOSE DOLPHINE X ANESIA MARCELINA GODOY DOLPHINE X MARIA SUELI DOLPHINE
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre a juntada de fls. 240/157, requerendo em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1600087-24.1998.403.6115 (98.1600087-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X CELSO LUIZ GUIMARAES KEPPE(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 273, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1600242-27.1998.403.6115 (98.1600242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO SALDANHA G DE OLIVEIRA) X ASPID PRODUTOS QUIMICOS E LUBRIFICANTES LTDA(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

Defiro o requerimento do exequente para suspender o feito, devendo os autos permanecer em secretaria até o término do prazo. Após, dê-se vista, silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.

1600808-73.1998.403.6115 (98.1600808-4) - INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X

DESTILARIA SAO GREGORIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ANTONIO DONATO(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

De início reporto-me às fls. 512, em que se decidiu pela anulação da arrematação do imóvel matriculado sob nº 64.497 do ORI local. O imóvel, juntamente com outro (nº 73.002) compunha o lote arrematado pela petionante de fls 532-4. Como reduzisse o objeto da arrematação, determinei às fls. 512 que exequente e arrematante adequassem o parcelamento do preço da arrematação. Ato contínuo, a arrematante, às fls. 532-4, se manifestou pela desistência. Conquanto a nulidade de parte do ato não importasse em nulidade da inteireza da arrematação (Código de Processo Civil, art. 248) - a desaconselhar o acolhimento da desistência da arrematação -, fato relevante veio a conhecimento do juízo. Trata-se da notícia da adjudicação do imóvel (matricula nº 73.002) na Justiça do Trabalho ocorrida em 2006 (fls. 551), antes mesmo do auto de penhora destes autos, lavrado em 2009 (Av. 07; fls. 556). A arrematação, quanto a este imóvel, é ineficaz, pois a constrição incidu sobre imóvel que não pertencia ao arrematante. Assim, não tem lugar o requerimento do exequente para constatar a configuração do imóvel, de cuja arrematação se quer desistir. No mais, terceiro pede o levantamento da penhora averbada sobre o imóvel que lhe foi adjudicado na Justiça do Trabalho. Pelas razões anteriormente expostas. Não há outros bens penhorados. Do exposto: 1. Decreto a ineficácia da arrematação do imóvel matriculado sob nº 73.002 do ORI de São Carlos. A arrematante está desobrigada. 2. Indefiro o requerimento do exequente, para constatar o imóvel. 3. Defiro o requerimento de terceiro, para levantar a penhora (matricula nº 73.002 do ORI de São Carlos; Av. 07), independentemente de trânsito em julgado. 4. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Observe-se, em ordem: a. Oficie-se o ORI de São Carlos, por esta, para cumprir o item 3. Dispensa-se o oficial de trazer certidão atualizada. b. Intimem-se executado, arrematante (fls. 532-4) e terceiro (fls. 573-4), por publicação, para ciência. c. Intime-se o exequente, para ciência e efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. d. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). e. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

1601001-88.1998.403.6115 (98.1601001-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1601000-06.1998.403.6115 (98.1601000-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X IND/ E COM/ DE COUROS SAO JORGE(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) X CARLOS PEDRASSANI X RUBENS PEDRASSANI

Defiro o requerimento do exequente para suspender o feito, devendo os autos permanecer em secretaria até o término do prazo. Após, dê-se vista, silente, aguarde-se provocação em arquivo, com baixa-sobrestado.

0001426-50.1999.403.6115 (1999.61.15.001426-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X MPL MOTORES SA X SERGIO ANTONIO PETRILLI(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X JOSE FERNANDO HERLING MARTINS X MARIO PEREIRA LOPES X RAYMUNDO BARBOSA NETTO(SP016061 - ANTERO LISCIOTTO) X GERSON LUIZ MARUCIO

Levante-se a restrição, por hoje, para possibilitar o licenciamento. Após, observe-se o último parágrafo de fls. 217.

0002658-97.1999.403.6115 (1999.61.15.002658-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CIA AGRIC QUATROSA SA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)
Defiro o pedido de fls. 242. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Não há declaração de bens. Sem outros penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Observe-se: 1. À falta de bens a executar suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. 2. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (trinta anos). 3. Intimem-se, especialmente o exequente, para efeito do art. 40, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.

0002711-78.1999.403.6115 (1999.61.15.002711-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REMO MATERIASI PARA CONSTRUCAO LTDA X ROMULO GRANATA(SP240967 - LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA) X CHARLES ROBERTO MARQUES X JOSE LUIZ MARQUES

CERTIFICO E DOU FÉ que dou ciência às partes da baixa dos autos do TRF 3ª Região, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, XXVI, in verbis: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em (05) cinco dias, quanto ao que lhe for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002988-94.1999.403.6115 (1999.61.15.002988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-20.1999.403.6115 (1999.61.15.002980-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA FOCAL LTDA X CESAR PISTELLI X DJALMA FARIAS(SP060336 - JOAO IGNACIO DE SOUZA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 19, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Anote-se conclusão no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-94.1999.403.6115 (1999.61.15.003570-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIFEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X OLIVAR RIBEIRO DE ALMEIDA X CARMEN TEREZA ANGELINO DE ALMEIDA(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CARMEN TERESA ANGELINO, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a ilegitimidade passiva e a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio (fls. 133/66). Em resposta, a União concorda com o pedido da excipiente, bem como requer a suspensão da ação, nos termos do art. 40 da LEF (fls. 170-verso). Decido. Não há controvérsia a ser decidida quanto à ilegitimidade de parte, pois a exequente concordou com o pedido, requerendo a exclusão da excipiente do polo passivo da ação. Com o reconhecimento jurídico do referido pedido resta prejudicada a alegação de prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio. Do exposto, 1. Julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, para fins de reconhecer a ilegitimidade passiva de CARMEN TERESA ANGELINO. 2. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (art. 20, caput e 4º, do CPC). 3. Ao SEDI para a exclusão de Carmen Teresa Angelino do polo passivo da ação principal e do apenso. 4. Diante da inexistência de bens executíveis, devem os feitos serem suspensos por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

0005781-06.1999.403.6115 (1999.61.15.005781-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Independente da concordância do exequente quanto ao levantamento da penhora do imóvel citado no pedido de fls 470, para que o CRI cumpra tal determinação, faz-se necessária a certidão de trânsito em julgado. Assim, após o retorno dos autos de Embargos de Terceiro n. 0001857-93.2013.403.6115, com vista ao exequente, certifique-se naquele o trânsito e expeça-se ofício ao CRI local. Intime-se.

0000458-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000458-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X TRANSPORTADORA TRANSPTEL LTDA(SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 135-136 dos autos nº 0000458-49.2001.403.6115, a satisfazer a obrigação, extingo as presentes execuções com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Anote-se conclusão para sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000238-46.2004.403.6115 (2004.61.15.000238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FROTA DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X MAURO LEITE(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado MAURO LEITE, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em suma, a prescrição para a cobrança dos débitos, bem como a prescrição para o redirecionamento ao sócio (fls. 104-6). Em resposta, a União afirma a inoccorrência de prescrição e requer o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 110-13). Decido. O devedor pode se defender na ação de execução por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, concebida pela doutrina e jurisprudência, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, mais especificamente aquelas referentes à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução (no caso, fiscal), desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito

tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicinda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. As execuções fiscais tributárias ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), que modificou o art. 174, parágrafo único, I do Código Tributário Nacional, propiciam a interrupção da prescrição somente com a citação válida. Contudo, distinguem-se duas situações: (a) nos casos em que houve despacho de citação antes da nova redação dada ao art. 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, considera-se interrompida a prescrição no dia em que entrou em vigência referida lei complementar (09/06/2005), se já não prescrita a pretensão executiva; e (b) o despacho de citação na execução fiscal proferido depois dessa data interrompe a prescrição, ainda que ajuizada antes de 09/06/2005. Ambos os casos contemplam a aplicação imediata da lei, como é natural, sem, contudo, lhe dar retroeficácia. No presente caso, tendo sido o despacho de citação proferido em 02/02/2004 (fls. 14), cabível a aplicação da primeira regra acima mencionada, devendo ser considerada interrompida a prescrição com o início da vigência da referida lei complementar, em 09/06/2005. Considerando-se que o fato gerador mais remoto data de novembro de 2000, resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Quanto à prescrição do redirecionamento da execução ao sócio responsável, não constante no título executivo, é indiferente a interrupção da prescrição havida contra o executado original. Como a causa de responsabilização é observável apenas posteriormente, não há actio nata, donde inexigível a demanda do exequente a respeito de situação jurídica desconhecida. Ergo, o prazo prescricional para o redirecionamento se conta desde a ciência da causa de responsabilização. Na espécie tem-se a notícia de causa de responsabilização, a saber, a liquidação irregular, pela certidão de fls. 23. O exequente foi intimado em 17/01/2007 (fls. 25), data da ciência da causa. O requerimento de redirecionamento foi feito em 05/08/2008 (fls. 38-41), dentro do prazo legal, portanto. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Defiro o pedido de constrição de valores em nome dos executados. Assim, providencie, nesta data, o cadastramento no sistema Bacenjud. 3.1. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado, facultando-lhe o oferecimento de embargos, em 30 dias. 3.2. Inaproveitado o prazo para embargos, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se à CEF para converter em renda, pela guia adequada. 3.3. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, intime-se a exequente para que indique bens à penhora (se imóvel, por cópia da certidão), em sessenta dias. Publique-se. Intimem-se.

0001615-52.2004.403.6115 (2004.61.15.001615-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ALFRED RESTAURANTE LTDA ME X ESPOLIO DE ADEMIR CARLOS OLMO X CAROLINA COLLANERI OLMO X SAMUEL TADEU AMARAL(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Alfred Restaurante Ltda. ME, Samuel Tadeu Amaral e Espólio de Ademir Carlos Olmo, representado por Carolina Collaneri Olmo, para cobrança de créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80402060678-12, 80402060679-01, 80599005708-00, 80599005709-90, 80599006085-56, 80501009367-41, 80501009369-03, 80501009370-47, 80502001043-73, 80502001044-54, 80502001046-16, 80502001047-05, 80699089710-96, 80699089711-77 e 80699089713-39. A executada ofertou exceção de pré-executividade em que alega prescrição (fls. 215-23). A exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento das inscrições em dívida ativa sob nºs 80402060678-12 e 80402060679-01. Diz que já foi se encontram prescritas as inscrições constantes dos autos sob nºs 80699089710-96, 80699089711-77 e 80699089713-39 (fls. 195/7) e que as demais CDAs foram remetidas à Justiça do Trabalho pois referem-se à multa por infração à legislação trabalhista (80599005708-00, 80599005709-90, 80599006085-56, 80501009367-41, 80501009369-03, 80501009370-47, 80502001043-73, 80502001044-54, 80502001046-16 e 80502001047-05). Esse é o relatório. D E C I D O. Deixo de analisar a exceção de pré-executividade diante do cancelamento das CDAs remanescentes em cobrança nos autos - nºs 80402060678-12 e 80402060679-01. Realmente, anteriormente à exceção apresentada nos autos as inscrições sob nºs 80699089710-96, 80699089711-77 e 80699089713-39 já se encontravam prescritas, conforme demonstrativos de fls. fls. 195/7. Às fls. 87, consta que as demais CDAs foram remetidas à Justiça do Trabalho 80599005708-00, 80599005709-90, 80599006085-56, 80501009367-41, 80501009369-03, 80501009370-47, 80502001043-73, 80502001044-54, 80502001046-16 e 80502001047-05. Havendo a anulação dos débitos, imperiosa se faz a extinção da execução. Com fulcro no artigo

26 da LEF, c/c artigo 795 do CPC. Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-28.2004.403.6115 (2004.61.15.001636-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X PISOGRAN COMERCIAL LTDA X VALDEIR MARCAL VIEIRA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado petição do exequente de fls 125/127, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0002818-49.2004.403.6115 (2004.61.15.002818-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X BRUNO & PETRUCELLI LTDA - ME X ELIANA NATALINA PETRUCELLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pela coexecutada ELIANA NATALINA PETRUCELLI, sob a alegação de se tratar de verba salarial e conta poupança (fls. 84-5, 100-01). A exequente discorda do pedido (fls. 96-7). Conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 96-7, foi bloqueado, em 12/11/2013, o valor de R\$ 3.666,61 em conta de titularidade da executada no Banco Bradesco. Segundo documentos trazidos pela executada (fls. 89-91), de fato, a conta em que houve o bloqueio de valores é utilizada para o recebimento de salário, conforme créditos nos dias 05 e 06/11/2013, nos valores de R\$ 968,29 e R\$ 975,03. Observo, ademais, que se trata de conta corrente em que os valores creditados são escriturados automaticamente na conta poupança. Assim, sendo a conta em que constringido o numerário conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. Com fulcro no art. 649, X, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia depositada no Banco Bradesco, em nome de Eliana Natalina Petrucelli, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 96-7. 2. Providencie o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel, por meio de certidão), em sessenta dias. Publique-se. Intimem-se.

0001365-48.2006.403.6115 (2006.61.15.001365-9) - INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI)

Diante da informação de cancelamento do débito objeto da CDA nº 35.592.483-8, prestada pela própria parte exequente (fls. 485-6), imperiosa a extinção da execução com relação a esta. A execução prossegue com relação aos demais créditos tributários, inscritos nas CDAs nº 35.592.481-1 e 35.592.482-0. Observo que o valor atualizado da dívida atinge o montante de R\$ 21.718.273,50 (fls. 492). Verifico, ainda, que há valor depositado nos autos (R\$ 22.133.751,45 - fls. 423), proveniente de bloqueio de crédito pertencente ao executado junto à Receita Federal do Brasil. Ante o exposto, decido: 1. Declaro extinta a execução, com relação à CDA nº 35.592.483-8, com fulcro no artigo 26, da LEF, sem ônus às partes. 2. Manifestem-se exequente e executado, respectivamente em cinco dias, sobre a natureza do depósito às fls. 423, se penhora ou depósito voluntário. 3. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002078-52.2008.403.6115 (2008.61.15.002078-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X EMFASE IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA X SABINO CARICOLA(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X MARUSKA MORABITO CARICOLA

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por SABINO CARICOLA (fls. 180-1). Relatados brevemente, decido. Vem o executado pedir reconsideração da decisão às fls. 172-3, argumentando, em síntese, ser pessoa idosa, que necessita do valor do benefício recebido pelo INSS para seu sustento. De acordo com o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 174, foi bloqueado o valor de R\$ 3.261,67, em conta de titularidade de Sabino Caricola, no Banco Itaú. O extrato às fls. 170 demonstra que a conta corrente nº 07841-0, ag. nº 7831, do Banco Itaú, é utilizada pelo executado para recebimento de proventos do INSS, conforme crédito no valor de R\$ 3.424,10, em 03/07/2013, sendo, portanto, verba salarial impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Do fundamentado, decido: 1. Reconsidero a decisão às fls. 172-3, e com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o desbloqueio da quantia de R\$ 3.261,67, em nome de Sabino Caricola, relativo à conta corrente nº 07841-0, ag. nº 7831, do Banco Itaú, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 174. 2. Determino, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 0,20, bloqueado em conta do coexecutado no Banco do Brasil, em razão de seu valor ínfimo, incapaz de suprir até mesmo as custas da operação. 3. Manifeste-se a União sobre a certidão às fls. 176, especificamente ao que se refere ao falecimento da coexecutada Maruska Morabito Caricola. 4. Após, venham

conclusos para apreciação do pedido de fls. 193. Publique-se. Intimem-se.

0001133-31.2009.403.6115 (2009.61.15.001133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BANCO DE SANGUE SAO CARLOS SC LTDA X OSVALDO ANTONIO PONTIERI(SP322909 - TATIANA ROBERTA JESUS VIEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por OSVALDO ANTONIO PONTIERI, nos autos da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em síntese, a prescrição e a nulidade do título executivo (fls. 112-19). Às fls. 150-52, requer o executado a substituição do veículo penhorado bem móvel que descreve. Resposta da União à exceção às fls. 121-verso. É o necessário. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, como a Declaração de Rendimentos ou a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. O fato gerador mais remoto refere-se a fevereiro de 2005. Tendo sido o despacho de citação proferido em 23/06/2009 (fls. 73), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Dê-se prosseguimento no cumprimento do despacho de fls. 105-6 (item 2). Publique-se. Intimem-se.

0002033-14.2009.403.6115 (2009.61.15.002033-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X S.C.A. CURSOS LIVRES S/S LTDA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 175-8, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002079-03.2009.403.6115 (2009.61.15.002079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X GOLD SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X DANIELLE APARECIDA COMINOTTE VENTRILHO X ROBINSON MARCELO LUZIA(SP257565 - ADRIANO TREVIZAN) X MARCOS ANTONIO SALLA

Autos comigo nesta data. O coexecutado Robinson Marcelo Luzia apresentou exceção de pré-executividade, em que alega, em suma, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA (fls. 108-129). Às fls. 195, a União requer a exclusão do excipiente, bem como da coexecutada Danielle Aparecida Cominotte Ventrillo, do polo passivo da ação. Requer, ainda, o bloqueio de valores em nome dos coexecutados remanescentes. Decido: 1. Diante da manifestação da União às fls. 195, julgo procedente a exceção de pré-executividade, pelo reconhecimento jurídico do pedido, e determino a exclusão de ROBINSON MARCELO LUZIA e DANIELLE APARECIDA COMINOTTE VENTRILLO do polo passivo da ação. 1.1. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente no valor de R\$ 1.000,00. 1.2. Ao SEDI para regularização do cadastro. 2. Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da pessoa jurídica e do coexecutado Marcos Antonio Salla. 2.1. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento no sistema Bacenjud. 2.2. Juntem-se os comprovantes e, caso haja

bloqueio positivo, intime-se o executado, facultando-lhe o oferecimento de embargos, em 30 dias.2.3. Inaproveitado o prazo para embargos, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, officie-se à CEF para converter em renda, pela guia adequada.2.4. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, intime-se a exequente para que indique bens à penhora (se imóvel, por cópia da certidão), em sessenta dias.Publique-se. Intimem-se.

0002339-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002339-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X J.G. SERVICOS EMPRESARIAIS E ASSESSORIA S/C L(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

A executada, por duas ocasiões insiste na intervenção da contadoria, embora seja órgão auxiliar do juízo, não da parte, quando o valor atualizado pode ser obtido administrativamente, na oportunidade da expedição da guia de pagamento. Esse modo artificioso de proceder no processo, dilargando-o, atenta contra a dignidade da Justiça (Código de Processo Civil, art. 600, II). Perfeitamente cabível a multa prevista no art. 601 do Código de Processo Civil, para impor à executada multa de dez por cento do valor atualizado da execução.Decisão às fls.47 determinou a intimação do representante legal da empresa executada para, no prazo de dez dias, apresentar a forma de administração e pagamento do faturamento da empresa nos termos dos arts. 677 e 678 ambos do CPC.Devidamente intimado (fls. 51), o depositário não cumpriu a determinação judicial, deixando de apresentar o que lhe foi determinado. Porém, requereu remessa à contadoria para dar valor atualizado da dívida para quitação.Não há escusa plausível para não cumprir as determinações referentes à penhora do faturamento. Embora terceiro participante do processo, o depositário, por tudo representante da executada, resiste à ordem injustificadamente, incorrendo no descumprimento de provimentos mandamentais e criando embaraços a sua efetivação (Código de Processo Civil, art. 14, V). Atrai a si, pessoalmente, a pena pecuniária prevista no parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, de vinte por cento do valor atualizado da execução. Considero grave o descumprimento, cuja consequência é frustrar a penhora.Tais multas, para além da função punitiva, servem de coerção a que a executada cumpra o que se propôs fazer, por duas vezes (fls. 52 e 65). Ambas serão inexigíveis se a executada solver integralmente o débito, em 30 dias.Do exposto:1. Intime-se a executada, por publicação ao advogado, a cumprir a proposta de pagamento em 30 dias; diligenciará junto ao exequente, para obter valor atualizado e corretos códigos de guia de recolhimento. 2. Condeno o depositário em multa de vinte por cento do valor atualizado da execução, por ato atentatório ao exercício da Jurisdição. A multa fica sem efeito se cumprido o item 1.3. Condeno a executada em multa de dez por cento do valor atualizado da execução, por ato atentatório à dignidade da Justiça. A multa fica sem efeito se cumprido o item 1.4. Decorrido o prazo em 1 sem que a executada comprove pagamento, venham conclusos para deliberar sobre a situação jurídica do depositário da penhora de faturamento.Publique-se. Intimem-se.

0000082-48.2010.403.6115 (2010.61.15.000082-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR GOMES ISQUIERDO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NAIR GOMES ISQUIERDO, nos autos da execução que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em que alega, em suma, a prescrição (fls. 102-4).Resposta à exceção às fls. 112-13.Decido.Os créditos tributários objeto da execução submetem-se ao lançamento de ofício pelo Conselho Profissional. O lançamento do crédito tributário encontra-se realizado com a simples entrega do carnê para pagamento no domicílio do contribuinte (REsp 1.054.861; Proc. 2008/0101191-2; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 03/06/2008; DJE 09/06/2008).O prazo decadencial para exercício do direito executório do fisco é de cinco anos, cujo termo inicial varia de acordo com a hipótese fática (artigo 173, do CTN). A regra geral vem prevista no artigo 173, inciso, I, do CTN, que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário.No presente caso, a execução fiscal foi ajuizada em 07/01/2010, ou seja, após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174, I, do CTN, devendo ser considerada interrompida a prescrição quando proferido o despacho que ordena a citação. A anuidade mais antiga refere-se ao ano de 2005, com termo inicial de atualização em abril de 2005. Tendo sido o despacho de citação proferido em 13/01/2010 (fls. 26), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal.Do fundamentado,1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Intime-se o exequente para que informe a forma de conversão em renda do depósito às fls. 71, bem como sobre a suficiência do valor para a quitação do débito, considerando-se o valor da dívida para julho de 2012.4. Com a resposta, officie-se à CEF para que proceda à conversão em renda.Publique-se. Intimem-se.

0000167-34.2010.403.6115 (2010.61.15.000167-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FINEFORM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS

PRAXEDES LUCIO)

CERTIFICO E DOU FÉ que intimo o executado, por publicação, e, em sequência, o exequente da suspensão e remessa da execução fiscal ao arquivo, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 3º, II, in verbis: Defiro o requerimento do exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá ao exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

0000527-66.2010.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERICA REGINA E SILVA SAO CARLOS ME(SP108154 - DIJALMA COSTA) X ERICA REGINA E SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ERICA REGINA E SILVA SÃO CARLOS ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a prescrição, a adesão ao parcelamento e a nulidade da CDA (fls. 80-91). Resposta da União às fls. 97-8. Decido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicinda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, os créditos em cobro na CDA nº 80.4.09.039587-94 foram constituídos por declaração do sujeito passivo, em data mais remota, com vencimento em 10/09/2001 (fls. 04). Sem que seguisse pagamento, a prescrição se iniciou desde então, segundo a sistemática do art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em 21/07/2003, somente voltando a correr em 10/11/2009 (fls. 119). Quanto à CDA nº 80.6.06.088219-07, verifico que houve lançamento de ofício pelo fisco, com notificação do sujeito passivo por meio de edital, constando no título o vencimento em 23/01/2006. Assim, em ambos os casos, considerando-se a distribuição da execução em 15/03/2010, com despacho de citação em 18/03/2010 (fls. 41), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal. Não procede, ademais, a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução, pois contêm todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a saber: valor originário da dívida inscrita, origem, natureza e fundamento legal, a indicação de estar a mesma sujeita a atualização monetária e demais elementos necessários à execução fiscal, devidamente esclarecidos nos respectivos campos. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Ao SEDI para retificação do cadastro, com a inclusão da pessoa física ERICA REGINA E SILVA (CPF: 216.846.708-02), considerando-se se tratar de empresa individual. 4. Defiro o pedido da exequente de bloqueio de valores. Assim, providenciei, nesta data, o cadastramento dos executados no sistema Bacenjud. 4.1. Juntem-se os comprovantes e, caso haja bloqueio positivo, intime-se o executado, sem nova oportunidade de embargos. Após, converta-se o numerário penhorado em depósito à disposição do Juízo; na sequência, oficie-se à CEF para converter em renda, pela guia adequada. 4.2. Com a juntada dos comprovantes, caso o bloqueio seja negativo ou inferior ao valor da dívida, intime-se a exequente para se manifeste em termos de prosseguimento, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel, por cópia da certidão), em sessenta dias. Publique-se. Intimem-se.

0001783-10.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X COGEB SUPERMERCADOS LTDA(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

1. Deixo de analisar os pedidos formulados pelo executado às fls. 97-104 e 178-9, pois, mesmo após a determinação às fls. 173, não regularizou a representação processual. 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda os depósitos às fls. 175-6. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimentos, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel, através de certidão), em sessenta dias. 4. No silêncio, diante da inexistência de bens executíveis e suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Decorrido um ano, sem que bens exectíveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º.Publique-se. Intimem-se.

0002021-29.2011.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARTHUR ROBERTUS DAL RI TEIXEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do executado, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado, através de seu advogado, que os presentes autos foram desarquivados em 24/03/2014 e aguardam manifestação do interessado, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão re-arquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.

0000016-97.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X NELIOGAS COMERCIO DE GAS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NELIOGÁS COMÉRCIO DE GÁS LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, bem como a ilegitimidade dos sócios (fls. 55-65).Resposta à exceção às fls. 79-80.Decido.O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança.Por fim, deixo de analisar a alegação de ilegitimidade dos sócios da pessoa jurídica, pois a execução fiscal não foi a estes redirecionada. Ajunto, ainda participassem do polo passivo, a excipiente, pessoa jurídica, não poderia por eles excepcionar, por falta de legitimação.Do fundamentado,1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 51 (item 2).Publique-se. Intimem-se.

0000365-03.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SATURNINO S/C LTDA(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação da executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se a executada da juntada de fls 47-51.

0001181-82.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CHALEGRE CONSTRUCAO CIVIL SS LTDA
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CHALEGRE CONSTRUÇÃO CIVIL SS LTDA, nos autos da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, em que alega, em suma, a ilegalidade da cobrança do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (fls. 45-80).Resposta à exceção às fls. 100.Decido.O encargo de 20%, previsto no DL nº 1.025/69, remunera a exequente diante da necessidade de ajuizamento de ação para cobrança do crédito tributário não pago espontaneamente pelo contribuinte. Saliento que a legalidade do referido encargo já foi amplamente reconhecida pela jurisprudência (STJ, RESP 200101940195, LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 05/08/2002; TRF3, AC 199903990065977, Juiz Convocado JAIRO PINTO, Turma Suplementar Da Primeira Seção, DJF3 CJ1 11/03/2010). Observo, ainda, que não há nas CDAs qualquer indício de que estão sendo cobrados honorários advocatícios cumulados com o referido encargo, a ensejar a ilegalidade da cobrança.Do fundamentado,1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Providencie-se a designação de data para realização de leilão do veículo VW Kombi, placas DFZ3243, conforme auto às fls. 91, a ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS.Publique-se. Intimem-se.

0001857-30.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA(SP312193 - DANIEL MACHADO AMARAL)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REI FRANGO AVICULTURA LTDA, nos autos da execução fiscal que lhe move a UNIÃO, objetivando a suspensão da presente ação, em razão de lhe ter sido concedida recuperação judicial, bem como pelo ajuizamento mandado de injunção, para que sejam

regulamentados os arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05 (fls. 35-62).A União, em resposta à exceção apresentada, afirma que a excipiente não comprovou que foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, em razão do ajuizamento do mandado de injunção. Afirma, ainda, que tanto o ajuizamento do mandado de injunção, como a concessão da recuperação judicial, não são causas para suspensão da execução (fls. 72-3). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Requer a excipiente a suspensão da presente execução sob dois argumentos: a concessão da recuperação judicial e o ajuizamento de mandado de injunção, objetivando a regulamentação dos arts. 170 da CF e 68 da Lei nº 11.101/05.Primeiramente, saliento que a via eleita pelo executado para sua defesa não permite dilação probatória, devendo as alegações serem comprovadas de plano. Em que pesem as questões vertidas na presente exceção de pré-executividade não serem passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, reputo ser possível sua análise, desde que devidamente comprovadas.Quanto à concessão de recuperação judicial, consigno que a Lei nº 11.101/05 é clara no sentido de que não serão suspensas as execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação, in verbis:Art. 6º (...)(...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.Assim, apesar de a recuperação judicial visar à manutenção da empresa em atividade, tendo como consequência a suspensão das execuções movidas contra a sociedade empresária, a Lei excepciona expressamente a suspensão das execuções de natureza fiscal, não podendo ser acolhida a alegação da excipiente.Em relação ao ajuizamento do mandado de injunção, com razão a União quando afirma que não constam nos autos quaisquer provas de que houve determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário naqueles autos.O simples ajuizamento de mandado de injunção, sem concessão de efeito suspensivo, não tem o condão, por si só, de suspender as demais ações relacionadas ao objeto daqueles autos.Ressalto, assim, que a excipiente não logrou comprovar de plano que há qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a justificar a suspensão da presente ação, e, sendo incabível a dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, imperiosa se faz a rejeição da mesma.Por fim, consigno que a alegação do embargante quanto à nulidade dos títulos que embasam a execução foi feita de maneira genérica e desacompanhada de provas, sendo insuficiente para afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA (art. 3º da LEF).Do fundamentado,1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade.2. Deixo de condenar a excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09).3. Defiro o pedido da exequente e penhora por termo os aluguéis a serem recebidos pelo executado da locatária BR Aves Exportação e Transportes Ltda, conforme contrato às fls. 77-83. Intime-se a locatária para que passe a depositar nos presentes autos os aluguéis recebidos, aperfeiçoando-se a penhora. Havendo copenhora sobre os créditos, ordenada em outro processo, a locatária informará qual o juízo e processo em que tem feito os depósitos.Publicue-se. Intimem-se.

0001053-28.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DERIGGE & CINTRA LTDA. - ME

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DERIGGE & CINTRA LTDA ME, nos autos da execução que lhe move a UNIÃO, em que alega, em síntese, a prescrição em relação às CDAs nº 80.4.12.064392-11 e 80.4.13.033324-00. Afirma, ainda, a adesão ao parcelamento quanto às CDAs nº 80.2.11.092278-39, 80.6.11.167111-62 e 80.6.11.167112-43 (fls. 86-95).Resposta da União à exceção às fls. 124, em que afirma a interrupção da prescrição pelo parcelamento.Decido.Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código.O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN).Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, o que se verifica no caso sob exame.Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despcienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido.O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo.No presente caso, noto que o executado aderiu ao parcelamento dos débitos em cobro, sendo a prescrição interrompida, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Em relação aos débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.12.064392-11 e 80.4.13.033324-00, a prescrição foi interrompida em 29/09/2009, voltando a correr tão somente em 29/12/2011 (fls. 136-37). Já quanto às CDAs nº 80.2.11.092278-39, 80.6.11.167111-62 e 80.6.11.167112-43, a prescrição foi interrompida em janeiro de 2012, somente voltando a correr em novembro daquele ano, quando da exclusão do devedor do parcelamento.Assim, tendo sido o despacho

de citação proferido em 15/05/2013 (fls. 81), bem como as datas de exclusão do executado do parcelamento (dezembro de 2011 e novembro de 2012), resta claro que não houve o decurso do prazo prescricional quinquenal. Do fundamentado, 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Dê-se prosseguimento ao despacho de fls. 84 (item 2). Publique-se. Intimem-se.

0001700-23.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN S/S LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

Trata-se de manifestação da Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde da Região Centro Paulista - UNICRED, credor fiduciário de veículo bloqueado nos autos (Fiat Siena EL Flex, placas EYR4438), em que requer a liberação do bem, tendo em vista a sua aquisição pelo credor fiduciário, em razão da inadimplência do contrato (fls. 97-101). Decido. 1. Houve notícia da mora do devedor fiduciário e da consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciante (UNICRED). Notifique-se este a, tão logo promova o leilão, sem prejuízo de seu pagamento, depositar em juízo o saldo a que faria jus o devedor, nos termos do art. 1.364 do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312). 2. Proceda-se ao levantamento do bloqueio do veículo em questão pelo sistema Renajud, a fim de permitir o leilão. 3. Dê-se vista ao exequente, em especial da certidão às fls. 90. Publique-se. Intimem-se.

0001952-26.2013.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JEMAC INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente às fls. 45-9, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002110-81.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CENTRO DE FISIOTERAPIA SAINT GERMAIN S/S LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA)

1. Deixo de analisar os pedidos formulados pelo executado às fls. 97-104 e 178-9, pois, mesmo após a determinação às fls. 173, não regularizou a representação processual. 2. Oficie-se à CEF para que converta em renda os depósitos às fls. 175-6. 3. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimentos, inclusive indicando bens à penhora (se imóvel, através de certidão), em sessenta dias. 4. No silêncio, diante da inexistência de bens executáveis e suspenda-se o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executáveis sejam encontrados, archive-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

0002415-65.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP(SP268149 - ROBSON CREPALDI)

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do empresa executada, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, IV, e in verbis: Intime-se a parte para regularização da representação postulatória, em 15 (quinze dias). Com a juntada, dê-se vista ao exequente do pedido de fls. 47-48.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0001000-13.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2011.403.6115) ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos de n. 0001096-33.2011.403.6115, intime-se as partes da distribuição dos presentes autos, bem como, do item 3 da referida decisão. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001906-28.1999.403.6115 (1999.61.15.001906-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X COITO TRANSPORTES LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SEBASTIAO COITO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X COITO TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME JUNTADA DE EXTRATO DE FLS. 264.

0003700-84.1999.403.6115 (1999.61.15.003700-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELIO ROBERTO N. DA COSTA) X AMAURI SERGIO POPPI X AMAURI SERGIO POPPI X FAZENDA NACIONAL(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)
PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME JUNTADA DE EXTRATO DE FLS. 143.

0001021-72.2003.403.6115 (2003.61.15.001021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600562-77.1998.403.6115 (98.1600562-0)) ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE X VERA SANDRA PINHO CASALE(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X ROBERTO VITORIO GIOMETTI CASALE

1. Sem prejuízo, intime-se a embargante a pagar o valor determinado em sentença e atualizado pela embargada (fls. 49), nos termos do art. 475-J do C.P.C.2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista à Embargada Fazenda Nacional.3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do C.P.C.

0002900-80.2004.403.6115 (2004.61.15.002900-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X CARLOS ALBERTO SORREGOTTI X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 10/2013, art. 1º, II, b in verbis: Intime-se o executado petição do exequente de fls 65/67, para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

0001096-33.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000796-71.2011.403.6115) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ARNALDO JOSE MAZZEI

Intimado o executado a pagar honorários advocatícios a que foi condenado, veio aos autos requerer a gratuidade. Em observância ao art. 6º da Lei nº 1.060/50, o processamento do requerimento é feito em autos apartados. Assim, fls. 603-6 devem ser desentranhadas e redistribuídas em autos próprios, que serão apensos a estes somente quando da resolução do incidente. Por brevidade, cabível de pronto a intimação do impugnado a apresentar defesa. Do exposto, cumpra-se, na seguinte ordem: 1. Desentranhem-se fls. 603-6, remetendo-as ao SEDI, para redistribuí-las em autos próprios, precedida de cópia desta, sob a classe assistência judiciária (código 156). Os autos serão distribuídos por dependência e correrão em apartado até o apensamento oportuno. 2. Intime-se desta a parte ré, e para dizer em termos de prosseguimento, considerando que o pedido de assistência judiciária não tem efeito suspensivo. 3. Nos autos de assistência judiciária que se criarem a partir do cumprimento de 1: a. Intime-se a parte impugnada, a apresentar defesa em dez dias. b. Decorrido o prazo em 3.a, tornem os autos de pedido de assistência judiciária conclusos.

Expediente Nº 3364

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000711-17.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE LOURDES PEREIRA

Intime-se a CEF a complementar o valor das diligências, equivalente a R\$ 97,13, conforme requerido pelo juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento diretamente nos autos distribuídos na Comarca de Bambuí (0000632-45.2014.8.13.0051), bem como informando este juízo do cumprimento da determinação.

0001687-24.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAUL ROBINSON VIEIRA

Considerando a petição de fls. retro, concedo à autora CEF o prazo de 10 (dez) dias para recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para busca e apreensão do bem e citação do réu (Comarca de Tambaú). 2. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 18/19, expedindo-se a carta precatória, fazendo consignar os dados do leiloeiro contratado, que deverá ser contatado diretamente para implementação do ato deprecado. 3. Intime-se.

MONITORIA

0001524-49.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Considerando que o réu foi citado por edital, determino que o item 5 da decisão de fls. 177-8 também seja cumprido pela forma editalícia. Não havendo notícia de pagamento da dívida, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001289-48.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 143, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud. 2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0002720-83.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

1- Considerando a instalação nesta Subseção da Central de Conciliação, bem como a petição de fls. retro, designo o dia 29 de julho de 2014, às 14:20 horas para Audiência de Conciliação. 2- Intimem-se.

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI

1. Considerando a certidão retro, concedo prazo de 10 (dez) dias à requerente CEF para que recolha as custas referentes à citação por carta com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00, tendo em vista que o endereço é de Brotas, ou as custas referentes à expedição de carta precatória e diligências, se preferir. 2. Após, se em termos, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. 3. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7) - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 142/144, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000829-56.2014.403.6115 - MARCELA AVELINA BATAGHIN COSTA(SP264088 - FULVIO TEMPLE DE MORAES E SP223171 - RAFAEL ELIAS TABOADA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X PRESIDENTE DA COMISSAO ORGANIZADORA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIAS E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante apenas no efeito devolutivo. 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0000891-96.2014.403.6115 - ALESSANDRO TONATO(SP241533 - JULIANA APARECIDA GEORGETTO E SP245147 - PEDRO ROBERTO TESSARINI) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Nos termos do art. 296 do CPC, mantenho a decisão apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens, independentemente de contrarrazões, com fulcro no parágrafo único do dispositivo legal acima referido. 4. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001485-91.2006.403.6115 (2006.61.15.001485-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ

ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARLEY REGINA VIGIOLLI X ANTONIO VIGIOLLI(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLEY REGINA VIGIOLLI

Fica a executada intimada de que foi expedido o competente alvará de levantamento, bem como a exequente para apresentação das cópias que pretende substituir, nos termos da r. sentença de fls. 287.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2779

CARTA PRECATORIA

0001446-43.2014.403.6106 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X WALTER RODRIGUES BLANCO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP157789 - JOSÉ CARLOS BRANCO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X MOISES BENTO GONCALVES(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Considerando a justificativa de folha 63, designo o dia 03 de julho de 2014, às 15h00min, para realizar a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Walter Rodrigues Blanco. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo deprecante por meio de correio eletrônico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005992-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GERVASIO MARTINS CARVALHO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Vistos, O acusado Gervásio Martins Carvalho apresentou resposta à acusação (fls. 179/185) sustentando, em apertada síntese, não ter cometido infração penal descrita na denúncia, uma vez que a empresa gerenciada por ele, CENTRO INTERNACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO, celebrou convênio de coparticipação entre a UNIVERSIDADE DE EXTRAMADURA (UEX), a UNIVERSIDADE DO NORTE PAULISTA (UNORP) e o CENTRO INTERNACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO (CIPG), chamado de Convênio para la Realizacion del Programa de Doctorado em Administración de Empresas y Comercio Internacional de la Universidade de Extremadura em la União das Faculdades do Norte Paulista, cuja receita era dividida na percentagem de 10% (dez por cento) para Universidade do Norte Paulista, 60% (sessenta por cento) para Universidade de Extremadura e 30% (trinta por cento) para Centro Internacional de Pós-Graduação. Nestas condições, o valor identificado às fls. 1170/1181 do Procedimento Administrativo 10850.001564/2005-25 não se trata de receita auferida pelo acusado, mas de remessa realizada pelo CIPG à Universidade de Extremadura. Mais: no período das alegadas remessas de valores, de 2000 à 2004, vigorava o Comunicado 223/1990, da Secretaria de Receita Federal, em que na alínea d isentava de retenção de imposto de renda na fonte as remessas para fins educacionais. Requereu, por fim, perícia contábil, arrolou testemunhas, assim como a revogação da prisão preventiva, pugnando, por fim, por sua absolvição. Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória, que ocorrerá durante o trâmite processual. Tanto que o próprio acusado arrolou 4 (quatro) testemunhas (fls. 184/185). Indefiro o requerimento de perícia contábil, uma vez que os documentos existentes nos autos são suficientes para apreciação do fato em discussão. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de julho de 2014, às 10:30 horas para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 82 e 185), Celia Camargo Carvalho, Robison Rodrigues Chaves e Doutora Albertina Silva Santos de Lima, que deverão ser intimadas nos endereços constantes às fls. 8, 35 e 185, assim como das testemunhas, também arroladas pela defesa, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Araçatuba e São Paulo, Antônio Ruiz Filho e José Manoel Batista de Souza, e, por fim, o interrogatório do acusado. Expeçam-se Cartas Precatórias para as Subseções Judiciárias de Araçatuba e São Paulo para cumprimento do determinado no parágrafo acima. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de

Palmas/TO, para oitiva da testemunha arrolada à fl. 184, que deverá ser realizada também por videoconferência, Desembargador José Liberato Costa Povoá. Não sendo possível a localização da testemunha José Manoel Batista de Souza na cidade de São Paulo, retornem os autos à conclusão para nova deliberação. Revogo a prisão preventiva do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto, 13 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal Despacho de folha 189: Vistos, À vista da certidão retro, que noticia a aposentadoria do Desembargador José Liberato Costa Povoá, intime-se a defesa para que forneça o endereço atualizado dessa testemunha, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Mantenha-se a audiência previamente agendada. Intimem-se.

0001941-92.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERALDO DE SOUZA(SP078391 - GESUS GRECCO) CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 203.

Expediente Nº 2782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002030-86.2009.403.6106 (2009.61.06.002030-5) - HOSANA ANDREA DORNELAS(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR E SP268103 - MARCEL LELIS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, À fl. 126 foi determinado por este Juízo que a Caixa Econômica Federal apresentasse todos os documentos originais utilizados na realização dos saques feitos na agência 0321-2 (fl. 53), principalmente aqueles que continham assinaturas da pessoa que efetivamente efetuou ou saques. Intimada, a CEF requereu a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, o que foi deferido (fl. 134), tendo sido ela cientificada desta última decisão em 21.10.2013 e, até o momento, não juntou aos autos os documentos determinados. Em face da não apresentação pela CEF dos documentos, ônus que lhe incumbia, prejudicada restou a produção de prova pericial. Registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA BORGES(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA)

Vistos, Indefiro a suspensão requerida pela autora às fls. 127/128, reiterada às fls. 159/160, pois, apesar do andamento deste feito ter sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano (v. fl. 124), bem salientou o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 155/v quanto à inexistência de relação de prejudicialidade entre esta ação e aquela proposta pela autora na Comarca de Nova Granada. Analisarei o pedido de antecipação da tutela jurisdicional de fls. 92/93 quando da prolação da sentença. Desnecessária nova vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 161/184, pois idênticos aos de fls. 129/152. Inclua o SEDI no polo passivo como assistente litisconsorcial a Sra. MARIA EMILIA BORGES (CPF 080.840.048-75), bem como no Sistema de Acompanhamento Processual o nome de seu patrono Dr. JEAN CARLOS PEREIRA (OAB/SP 259.834). Após, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007420-66.2011.403.6106 - KATIA WAYEGO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Chamadas as partes a se manifestarem sobre o laudo médico pericial (fl. 104), a autora requereu a nomeação de outro perito judicial na área de ortopedia (fl. 127). Indefiro o pedido da autora de nomeação de outro perito na especialidade de ortopedia a fim de avaliar as reais condições de trabalho em razão do CANCER DA MAMA E O METASTATICO DO OVÁRIO, pois, como se observa da inicial, a autora pretende com esta ação o reconhecimento da alegada incapacidade pela moléstia de DECASIA NEURO SENSORIAL GRAVE EM AMBOS OS OUVIDOS a fim de justificar a relação de dependência com seu falecido pai e, portanto, fazer jus à pensão por morte, objeto principal do pedido jurisdicional. Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Expeça-se ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, instruindo com cópia do ofício de fl. 122, a fim de que determine o Gerente da Agência do Banco do Brasil S/A a transferir para Caixa Econômica Federal, agência n.º 3970 (Fórum Federal), a quantia de R\$ 300,0 (trezentos reais), com os acréscimos legais, depositada em 16/01/2913, na Agência 6942-6 (Fórum Catanduva), conta judicial n.º 900117452224, referente aos Autos da Carta Precatória n.º

132.01.2012.012284-0/000000-000, à disposição deste Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto (Autos n.º 0007420-66.2011.4.03.6106), porquanto não se realizou naquele Juízo Estadual a perícia solicitada na citada Carta Precatória, o que, então, deverá ser aludida quantia restituída ao depositante/INSS. Informada a transferência, intime-se o INSS a informar os dados para restituição dos honorários periciais. Registrem-se os autos conclusos para sentença no primeiro dia útil do próximo mês. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003600-68.2013.403.6106 - ANTONIO BAZELA - ESPOLIO X GENI DE MORAES BAZELA(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Por ser a matéria unicamente de direito e a solução da testilha já se encontrar suficientemente comprovada por documentos carreados com a petição inicial, determino o registro dos autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte à intimação. Intimem-se.

0000128-25.2014.403.6106 - EDINEIDE CASSIANO DE SOUZA MACEDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARM (Hospital de Base) para juntar cópia do LTCAT que fundamentou as informações do PPP de fls. 23/25, porque, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. A cópia do ofício trazido pela autora à fl. 70 não faz prova de negativa do pedido da autora, pois não diz respeito a ela, além de estar datado de 12 de setembro de 2012. Entretanto, faculto à autora a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo. Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002389-60.2014.403.6106 - CARLO RODRIGO LUCIANO(SP340155 - PAULA FERNANDA GERETI E SP201686E - ANDREZA SIMEIA BERSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLO RODRIGO LUCIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende que a ré seja compelida a se abster de alienar o imóvel a terceiros e ao final anulado o ato de consolidação da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando-se a manutenção da propriedade e posse do imóvel. Para tanto, alega o autor que firmou com a ré contrato para financiamento do imóvel situado na Rua das Camélias, nº 492, Bairro Vale do Sol, Mirassol/SP, sendo que atrasou o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las e, mesmo depois de entrar em contato com a ré, não conseguiu quitar sua dívida por demora da mesma. Mais: o valor de sua dívida, em junho de 2014, atinge a quantia de R\$ 1.889,76 (mil e oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos). E, por fim, alega não ter sido regularmente intimado para purgação da mora, assim como da realização do leilão. Parece-me ser plausível a alegação do autor de não ter sido intimado regularmente para sua constituição em mora, posto constar na matrícula do imóvel objeto do financiamento endereço diverso do informado na inicial, mesmo havendo nos autos documentos emitidos pela CEF e encaminhados nos dois endereços (fls. 43/67), que, por sua vez, pode ter conduzido o oficial a certificar estar o autor em outro local, incerto e não sabido, o que será esclarecido apenas com a juntada de documentos pela ré com a contestação. Concluo, portanto, que, em princípio, e ao menos nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de liminar, ser o caso de obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros. Posto isso, defiro o pedido de liminar. Defiro, ainda, o requerimento do autor para depósito do valor das prestações, cabendo a ele, e não ao Juízo, depositar o que entende devido. Saliento que a medida não implica em prejuízo à ré, uma vez que, verificado o desacerto dos depósitos, seu crédito não fica reduzido e, igualmente, não há possibilidade de não receber o que lhe é devido, já que o imóvel do autor garante a dívida. Portanto, o depósito é feito por conta e risco do autor. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 2 de julho de 2014, às 16h30min, devendo as partes comparecer pessoalmente na mesma. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2199

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008721-48.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos em inspeção. Designo audiência para o dia 29 de JULHO de 2014, às 14:45 horas, para interrogatório do réu. Intimem-se.

0000742-30.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER BARBOSA X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI)

Designo audiência para interrogatório dos réus para o dia 1º de julho de 2014, às 15:00 horas. Oficie-se ao Diretor do CDP desta cidade para que tome as necessárias providências para colocar os réus à disposição deste Juízo na audiência acima designada. Tendo em vista que os agentes da Polícia Federal foram, em sua maioria, convocados para atuar na segurança da Copa do Mundo, oficie-se ao Comandante da Polícia Militar desta cidade, solicitando a escolta dos presos perante este Juízo, para serem interrogados, com efetivo suficiente para garantir a segurança dos trabalhos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011624-95.2007.403.6106 (2007.61.06.011624-5) - HELENA GARCIA DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OFÍCIO Nº 571/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): HELENA GARCIA DE ALMEIDA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração da DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003042-04.2010.403.6106 - ERMINIO VIEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 567/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): ERMINIO VIEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido como especial, bem como a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, em razão da idade do autor.

0003732-62.2012.403.6106 - MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 574/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA CRISTINA FERNANDES RODRIGUES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0004505-10.2012.403.6106 - MARIA JOSE VICENTE DOS SANTOS (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 570/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): MARIA JOSÉ VICENTE DOS SANTOS Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em

prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0) - MARGARIDA GONCALVES DECARLI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

OFÍCIO Nº 580/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARGARIDA GONÇALVES DECARLI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000743-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000743-0) - MARIA APARECIDA PINTO ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 569/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA Autor(a): MARIA APARECIDA PINTO ALVES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prossequimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo

requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003234-63.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 568/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ACÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARIA DE FATIMA EVANGELISTA ROCHA Réu: INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício (alteração de DIB) à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Abra-se vista às partes de fls. 150/158 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004911-94.2013.403.6106 - JORGE LUIS MALAGO(SPI68303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Esclareça o autor, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0003128-30.2013.403.6183 - HOMERO FERREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição. Mantenho a gratuidade concedida à fl. 46. Nada obstante a(s) prevenções apontadas às fls. 72/73, deixo consignado que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000436-61.2014.403.6106 - APARECIDA PIERINA BELOTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001115-61.2014.403.6106 - AFFONSO SUPPINO JUNIOR X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES X JORGE ORIKASSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001905-45.2014.403.6106 - JOSE MARCOS GRISI NABUCO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cumpra o autor integralmente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 32, juntando aos autos procuração com seu teor completo, sob as penas cominadas na referida decisão. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002137-57.2014.403.6106 - MARCIA BERTOLINI(SP097414 - PEDRO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002156-63.2014.403.6106 - NELSON RODRIGUES FILHO X TANIA REGINA RODRIGUES MATIAS(SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária na qual se pretende a antecipação da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, bem como a apuração pela ré do saldo devedor para quitação imediata do débito. Esclareçam os autores, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único do Código de Processo Civil, a prevenção apontada à fl. 37, em relação ao processo nº 00020145920144036106, em trâmite pelo Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, diante da possível litispendência ou coisa julgada entre as causas. Transcorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002284-83.2014.403.6106 - SORAYA SALES PEIXOTO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Com a resposta, abra-se vista para contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002289-08.2014.403.6106 - MARIA BENEDITA MARQUES(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X IMOTECA - IMOBILIARIA INCORPORACAO ADMINISTRACAO LTDA X OSMAR GRAVENA X FABIO LINDQUIST

Inicialmente, é de se destacar que a relação jurídica de direito material entre a parte autora e a CEF está definida em contrato de mútuo - financiamento para construção de imóvel. Embora não se negue a responsabilidade objetiva da CEF quanto ao serviço que presta, não há como reconhecê-la. Não se presta a este argumento o fato da CEF, ao conceder um financiamento habitacional, elaborar laudo e engenharia para a avaliação das obras, haja vista que, o laudo produzido, como estabelecido no contrato de financiamento (fl. 39 - Cláusula quarta - Parágrafo oitavo), não tem a finalidade de avaliar a qualidade e técnica construtivas, mas exclusivamente de verificar o andamento da obra e aplicação de recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. 0,15 Desta forma, em uma análise liminar, cabível para o caso, os problemas apontados no imóvel, à vista do laudo de fls. 74/89, a princípio, não podem ser imputados à CEF, uma vez que seriam, aparentemente, de responsabilidade exclusiva dos construtores/vendedores do bem. O agente financeiro, ao emprestar recursos para a construção de

um bem, não pode ser responsabilizado, posteriormente, pelo que parecem ser vícios de construção. De se destacar que deve responder pela solidez da obra aquele que escolhe o construtor e a acompanha, no caso a Imobiliária Imoteto. Ante o exposto, não se desconsiderando a situação de risco pela qual passa a família da parte autora, mas não vislumbrando, por ora, qualquer nexo de causalidade entre os danos sofridos e os atos da CEF, reconheço a sua ilegitimidade para o feito. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo para o fim de excluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do feito. Destarte, considerando que na relação jurídica instaurada, não há interesse da União, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, restando configurada a competência do Juiz de Direito, remeta-se o presente feito à Justiça Estadual desta Comarca, que, entendendo cabível, poderá suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003148-92.2012.403.6106 - DELCI CARDOSO DAS CHAGAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 217, certifico que os autos encontram-se com vista à autora da carta precatória de fls. 263/281 e para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 8343

INQUERITO POLICIAL

0002936-37.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVICOS DE CARGAS LTDA X ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS(SP320018 - JOSE AMERICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a transação penal à investigada ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS, sócia-administradora da empresa PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CARGAS LTDA, preenchidos os requisitos do artigo 76, 2º, da Lei n.º 9.099/95 (fl. 127). Audiência de proposta de transação realizada (fl. 159), tendo a investigada aceito a proposta do Ministério Público Federal. A acusada não cumpriu as condições acordadas em audiência, sendo determinado o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (fl. 171). Bloqueio de valores às fls. 172 e 177, depositados às fls. 175 e 183. Realizada audiência, sendo apresentado pela investigada o comprovante de depósito judicial do valor acordado em audiência (fls. 207 e 209). Valores depositados transferidos à APAE (fl. 217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumprida regularmente a transação penal firmada, resta apenas a extinção do feito, na forma da Lei 9.099/95. Não se trata, nesse caso, de extinção de punibilidade, mas sim de cumprimento da transação penal, sem qualquer outro reflexo penal, exceto previsão expressa na própria Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, com fundamento no artigo 76, 6º, combinado com o artigo 84, parágrafo único, por analogia in bonam partem, ambos da Lei 9.099/95, declaro extinto o presente feito, pelo cumprimento da transação penal firmada entre a acusação e a investigada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual das investigadas. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 48) para as investigadas ROSICLEIA GOMES DOS SANTOS e a empresa PROGRESSO CATANDUVA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CARGAS LTDA, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008335-86.2009.403.6106 (2009.61.06.008335-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Vistos. Trata-se de feito sujeito ao rito da Lei 9.099/95. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo para a acusada CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS CORREA, já que preenchidos os requisitos do artigo 89, da Lei 9.099/95. Audiência de proposta de suspensão condicional do processo, realizada nos moldes do artigo 89, 7º da Lei 9.099/95, tendo a acusada aceito a proposta do Ministério Público Federal (fl. 117). Decorrido o prazo de suspensão do processo, o MPF manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade da acusada (fl. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cumpridas regularmente as

condições firmadas, resta apenas a extinção da punibilidade da acusada Cristiane Monteiro dos Santos Correa, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, cumprido o período de prova sem ocorrência de revogação ou prorrogação, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada CRISTIANE MONTEIRO DOS SANTOS, pelo cumprimento das condições firmadas entre a acusação e a acusada, em relação aos fatos apurados no presente feito. Altere-se a situação processual da acusada. Custas ex lege. Outrossim, transcorrido o prazo recursal, deverá o Sedi constar a extinção da punibilidade (cód. 06) para a acusada Cristiane Monteiro dos Santos Correa, solteira, vendedora, RG 34.299.424-4, CPF 036.126.218-31, natural de São José do Rio Preto/SP, filha de Gerson Batista Correa e Oscarlina dos Santos Correa, procedendo às anotações da qualificação junto ao sistema processual. Após, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0008501-50.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO JOSE DO RIO PRETO X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando-se o teor da decisão anterior, DESIGNO o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 horas, para realização de audiência UNA, interrogatório do acusado e demais providências. Expeça-se o necessário, devendo as partes, acusação e defesa, manifestarem-se em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, apensem-se os demais autos ao presente feito, prosseguindo-se apenas neste. Intimem-se. Cumpra-se.

0008798-57.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0008800-27.2011.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003201-73.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003349-84.2012.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 8344

MONITORIA

0006358-54.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN CAMILO DA SILVA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Recebo a apelação do requerido, ora embargante, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FABRÍCIO MASCARENHAS TRINDADE, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 20.870,33, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 05.12.2011. Juntou procuração e documentos. O requerido

foi citado (fl. 36), tendo ofertado embargos às fls. 37/49, com pedido de assistência judiciária gratuita, que restou deferido à fl. 52. Às fls. 54/64, a autora apresentou impugnação aos embargos. Dada vista à requerida, manifestou-se às fls. 67/73. Em especificação de provas, o requerido se manifestou à fl. 75, enquanto a parte autora não se manifestou nesta fase (fl. 76). Decisão indeferindo o pedido de inversão do ônus da prova e indeferindo a produção de prova técnica (fl. 77), agravada às fls. 80/88, o que restou negado seguimento às fls. 91/93. Não houve manifestação das partes em memoriais (fl. 89-vº). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é procedente. A autora alega ser credora do requerido, pela importância líquida e certa de R\$ 20.870,33, devida em razão do não pagamento de crédito concedido em Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, celebrado em 05.12.2011. O requerido, maior e capaz, firmou Contrato de financiamento com a autora. Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, ou sequer questionar os termos do contrato, depois de se utilizar os créditos disponibilizados pela autora, questiona a cobrança do débito contratual. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova. Nos embargos, o requerido pugna pela improcedência da ação, requerendo a revisão do contrato, nos seguintes termos: a) seja determinada a inversão do ônus da prova na forma do Código de Defesa do Consumidor; b) seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas do contrato; c) sejam reduzidas as taxas de juros ao patamar de 12% ao ano, ou alternativamente, correção das cláusulas contratuais para fixar os juros no limite máximo de 1% ao mês; d) seja declarada a nulidade de capitalização mensal de juros; e) seja declarada a revogação da multa contratual; f) seja apurado o valor devido, devendo ser excluído do cálculo o anatocismo, cobrança composta de juros e cobrança ilegal de IOF. A alegação de ilegalidade da cobrança de juros, capitalizados mensalmente, devendo ser limitados a 12% ao ano, não merece prosperar. Entendo que a aplicação de juros foi regulada no contrato, que prevê, expressamente, na cláusula primeira, e seu 2º (fl. 05), e também na cláusula oitava (fl. 07), o custo efetivo total do crédito à taxa de 2,40% ao mês, sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR (fl. 07). Ainda, a cláusula nona, que regula a aplicação de encargos durante o prazo de utilização do limite contratado (fl. 07). Já a cláusula décima quarta e seus parágrafos (fls. 08/09), que dispõem sobre a impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, são claros ao estabelecer: Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efeito pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (destaques meus) Ademais, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). Incidência da Súmula 596/STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação em 12% ao ano, prevista na Lei de Usura. No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000. E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Quanto à alegada cobrança de IOF, não merece acolhimento, pois em momento algum demonstrou o requerido onde estaria ocorrendo tal prática, não há nos autos comprovação do alegado, sendo que o ônus da prova cabe ao requerido, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Constata-se que ao assinar o contrato, o requerido tomou conhecimento prévio das regras postas, não

podendo pretender, agora, a aplicação de regras outras, ou mesmo alegar tratar-se de contrato de adesão. O requerido valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ele (requerido) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo o requerido se desincumbido da prova do alegado, que a ele cabia, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 20.870,33, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno o requerido, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Regional do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento 00053392720144030000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700735-27.1996.403.6106 (96.0700735-2) - ANGELINA DE CATTI(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000318-58.2005.403.6314 - VERA LUCIA AMARAL - INCAPAZ X MARIA HELENA FERREIRA DO AMARAL(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 259/264, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF.

0010908-68.2007.403.6106 (2007.61.06.010908-3) - ZILMAR OLIVEIRA SILVA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 145/148, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006478-34.2011.403.6106 - MARIA DE FATIMA GODOGNOTO VENTURIN(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 172/175, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 306/310, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001927-74.2012.403.6106 - VALTER JOSE BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 145/148, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004397-78.2012.403.6106 - SERGIO GONCALVES X SONIA REGINA PETIT(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/161: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 152/155, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004908-76.2012.403.6106 - MARINIZIA CASTRO VERAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/221: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 207/210, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 195/198, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007903-62.2012.403.6106 - EURICO DIAS TAVARES(SP305020 - FABIANO CESAR NOGUEIRA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária que EURICO DIAS TAVARES move em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando indenização por danos morais no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), relativo a um ponto indicador da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade pelo uso do medicamento talidomida, nos termos do artigo 1º da Lei 12.190/2010. Alega ser portador de anomalia congênita de M.S.E., mais conhecida como Síndrome da Talidomida, que lhe causou malformação de sua mão esquerda desde o nascimento. Juntou procuração e documentos. Foi apresentada contestação e juntados documentos pelo INSS (fls. 75/139). Réplica à contestação do INSS (fls. 142/145). Acolhida a preliminar de litisconsórcio necessário para inclusão da União Federal no polo passivo (fl. 146). Parecer do MPF (fl. 154). Contestação e documentos da União Federal (fls. 155/194). Réplica. Realizados exames periciais médicos às fls. 234/235 e 243/245 e 237/240, dos quais as partes se manifestaram às fls. 243/246, 249 e 250. Alegações finais da União Federal (fls. 252/253). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela União Federal, não merece prosperar. A União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde, bastando ao autor provar que os defeitos físicos que sofreu decorrem de ingestão, por sua genitora, de medicamento que posteriormente veio a se saber que continha substância teratogênica (talidomida). No que diz respeito à prescrição, o TRF/3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça assentaram entendimento quanto à imprescritibilidade dos denominados direitos da personalidade, como no caso de danos morais por violação de direitos humanos, que se aplica ao caso do autor. A grave omissão do Estado em zelar pela saúde dos seus cidadãos, como no caso em julgamento, compromete seriamente o seu direito à vida plena, de forma a violar o inciso III da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), segundo o qual toda pessoa tem o direito à vida. As deformações e limitações produzidas pelo uso inadequado da Talidomida, sem dúvida alguma, afetam seriamente os direitos da personalidade, cuja reparação goza da imprescritibilidade. Desta maneira, fica afastada a alegação de prescrição, não se aplicando as disposições do Decreto 20.910/32 (nesse sentido: TRF/3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1290048, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, DJF3 Judicial 1, Data: 21/07/2009, pág: 73). Diante de

partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente a um ponto indicador da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade pelo uso do medicamento talidomida, nos termos do artigo 1º da Lei 12.190/2010. Conforme laudo médico pericial, juntado às fls. 237/240, o autor é portador de agenesia parcial da mão esquerda com redução da musculatura do antebraço esquerdo, estando incapacitado de forma definitiva e permanente para o exercício de atividade que exija força ou destreza com a mão esquerda. Afirmou o perito judicial que o autor não apresentou nenhum documento comprobatório do uso de talidomida por sua mãe durante a gestação e que a lesão apresentada por ele não é habitual como seqüela de uso de Talidomida durante a gravidez, pois é unilateral, o que não ocorre em decorrência do uso deste medicamento pela mãe durante a gravidez. Por fim, concluiu que o autor não comprovou sua alegação de que tem deformidade congênita em decorrência do uso de talidomida por sua genitora durante a gestação e que sua deficiência não provoca incapacidade para realizar a função de pecuarista que vem realizando. No mesmo sentido a perícia realizada pelo assistente técnico do INSS (fls. 234/235) quanto à ausência de comprovação de que a mãe do autor tenha feito uso de talidomida durante a gravidez e da incompatibilidade de sua lesão com a Síndrome da Talidomida. Cabe salientar que o Magistrado não é adstrito somente ao laudo pericial, mas sim a todo conjunto probatório carreado aos autos. Verifico, inicialmente, que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento de prova da utilização por sua genitora, durante o período gestacional, do medicamento talidomida, de modo a vincular a malformação congênita de seu membro superior esquerdo ao efeito teratogênico do referido medicamento, não bastando para isso, o simples fato de ter ele nascido no período tido como primeira geração das vítimas da Síndrome da Talidomida. Por outro lado, os laudos médicos afirmaram que, além de o autor não ter apresentado prova do uso da talidomida por sua genitora durante a gravidez, a deficiência da qual é portador não é característica da Síndrome da Talidomida, mormente pela unilateralidade e padrão transversal da lesão, não havendo, portanto, nexos de causalidade entre ela e a ingestão do referido medicamento por sua progenitora durante a gestação. Dessa forma, cabia ao autor, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, a prova de que sua deficiência física é decorrente do uso da talidomida, ônus do qual ele não se desincumbiu. De rigor, portanto, a improcedência do pedido indenizatório previsto no artigo 1º da Lei 12.190/2010. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido exposto na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0008358-27.2012.403.6106 - CARLOS ALBERTO AYRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001779-29.2013.403.6106 - EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON - INCAPAZ X CLAUDEMIRA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON, representado por Claudemira da Silva, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor, Julio Cesar Bruzon, em 24.06.2001. Apresentou procuração e documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve Réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30

dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). O autor busca obter auxílio-reclusão, a partir da data do recolhimento à prisão de seu genitor, Julio Cesar Bruzon, ocorrido em 24.06.2001, ou à data de seu nascimento em 04.08.2002 (certidão de nascimento, à fl. 15), baseada nos documentos das relações de trabalho, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifico, pela certidão de fl. 15, que o autor é filho do segurado Júlio Cesar Bruzon, confirmando a condição de dependente, conforme o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91. Pelos documentos de fls. 21 e 70, verifica-se que Júlio Cesar Bruzon foi recolhido à prisão nos períodos de 24.06.2001 a 28.06.2001, 04.05.2002 a 08.05.2002, 26.04.2003 a 28.04.2003 e em 04.01.2004. Conforme cópia da CTPS de Júlio César, juntada às fls. 19/20, verifica-se que ele contou com registro em carteira no período de 03.04.2000 a 30.06.2000, comprovando sua qualidade de segurado na data da prisão, ocorrida no período de 24.06.2001 a 28.06.2001, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Após, foi novamente recolhido à prisão em 04.05.2002, 26.04.2003 e 04.01.2004, mantendo essa qualidade na data do nascimento do autor, em 04.08.2002, nos termos do artigo 15, IV, do mesmo diploma legal. Quanto à remuneração do segurado Júlio Cesar, observo, pelo documento de fl. 49 (CNIS), que este recebeu como última remuneração o valor de R\$ 296,40, correspondente ao mês de junho de 2000. Assim, comprova que sua remuneração não ultrapassava o limite estabelecido constitucionalmente quando de seu recolhimento à prisão (junho de 2001), fixado em R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), conforme Portaria MPAS 1987, de 01 de junho de 2001, salientando que na data da prisão ele encontra-se desempregado, sem qualquer rendimento. A procedência é a única providência cabível, uma vez que restou comprovada a condição de segurado do pai do autor. Deve, ainda, incidir o benefício no valor máximo de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), fixado na Portaria MPS 1987/2001, correspondente ao limite fixado para concessão do benefício na data do recolhimento à prisão. Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser retroativo à data da prisão do segurado em 26.04.2003 (fl. 70), haja vista que na data de nascimento do autor, em 04.08.2002 (fl. 15), Júlio César encontrava-se em liberdade, embora a ausência de requerimento administrativo, haja vista a condição do autor de absolutamente incapaz, sendo que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, restando afastada a alegação de prescrição. Nesse sentido, cito jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENORES SEM BENS SOB GUARDA NÃO-CIRCUNSTANCIAL DA AVÓ. ÓBITO DO DETENTOR DA GUARDA APÓS A ALTERAÇÃO DO ART. 16, 2ª, DA LEI Nº 8.213/91. SENTIDO DA EXPRESSÃO MENOR TUTELADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) V - Em relação ao termo inicial do benefício, cabe ponderar que não incide prescrição contra os autores, nos termos do art. 198, I, c/c o art. 3º, I, ambos do Código Civil. Portanto, o início de fruição do benefício em comento deve ser a data do óbito, não se observando o prazo a que alude o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. (destaquei)(...)(TRF/3 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1471876, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 Data: 23/06/2010, pág: 80). O benefício deverá ser concedido no período de 26.04.2003 a 28.04.2003, e a partir de 04.01.2004, enquanto durar a prisão, devendo ser descontados eventuais períodos em que o pai do autor esteve em liberdade. Anoto que o autor deverá apresentar ao INSS, trimestralmente, atestado de permanência carcerária do recluso, para comprovação de que o mesmo permanece nesta condição. Verifico, por oportuno, que o benefício em questão tem natureza alimentar. Entendo que estejam presentes também os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris, previstos no artigo 273, 7º, do CPC. A verossimilhança das alegações está na comprovação farta de que o autor depende economicamente de seu pai. O perigo de dano irreparável, à sua vez, é notório, por se tratar de benefício de caráter alimentar. No caso do presente feito o objeto litigioso, benefício de auxílio-reclusão, atinge dois elementos primordiais: alimentos e dependência do detento (urgência). A qualidade de subsistência dos alimentos, aliada à prisão do pai, pessoa à qual era dependente o autor, recomendam a concessão da liminar, neste momento, sob pena de perigo de ineficácia se concedida apenas após o trânsito em julgado. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, condenando o INSS ao pagamento de auxílio-reclusão ao autor, nos termos do artigo 80, da Lei 8.213/91, que deverá incidir no valor máximo de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), retroativo ao período de 26.04.2003 a 28.04.2003 e a partir da data da prisão em 04.01.2004, enquanto durar a prisão, acrescido de atualização monetária, contada da data em que tais parcelas deveriam ter sido pagas, e juros de 0,5% a.m., devidos

desde a citação válida (fl. 38 - 30.08.2013), excluindo-se eventuais períodos em que o pai do autor esteve em liberdade, bem como eventuais parcelas pagas administrativamente ou por força da liminar concedida. Por outro lado, defiro a liminar, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-reclusão ao autor, nos termos da Constituição Federal e da Lei 8.213/91. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir da intimação, sob pena de fixação de diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º ainda do artigo 461, do CPC, além das sanções penais e civis, cabíveis ao agente infrator e ao próprio INSS. Expeça-se o necessário. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiário da justiça gratuita, não efetuou qualquer despesa a esse título. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento CORE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir, devendo a Secretaria encaminhar ao INSS, via e-mail, os dados do tópico síntese para cumprimento da liminar/tutela antecipada: Decisão: LIMINAR Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Autor: EDUARDO FELIPE DA SILVA BRUZON Data de nascimento: 04.08.2002 Nome da mãe e representante: CLAUDEMIRA DA SILVA Endereço: Rua Olavo Bilac, 195, Centro, Monte Aprazível/SP Benefício: AUXÍLIO-RECLUSÃO ORMI: a ser calculada pelo INSS, no valor máximo de R\$ 429,00 DIB: 26.04.2003 a 28.04.2003 e a partir de 04.01.2004 CPF da mãe: 346.693.058-83 P.R.I.C.

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA (SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Fl. 107: Indefiro o pedido de execução provisória da sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002478-20.2013.403.6106 - SUMAIRA FAITAROUNI FREDERICO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129/143: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 122/125, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003297-54.2013.403.6106 - MARCOS FRANCISCO ANDRADE (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/99, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004284-90.2013.403.6106 - GILBERTO GIGANTE (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl. 175, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime(m)-se.

0005437-61.2013.403.6106 - EZILDA BELLEI (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 131/140: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Intimem-se.

0005724-24.2013.403.6106 - LUIZ ANTONIO BENFATI THOME (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/107: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-89.2011.403.6106 - NELSON ANTONIO ROSA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 207. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000928-24.2012.403.6106 - DINORA SILVEIRA CARMO ROLA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 168/173, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF, consoante já determinado na sentença.

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JESUS VAGNER DA SILVA X SILVIO LUCAS DA SILVA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/283: A assistência judiciária deferida à parte autora não se aplica a seu advogado. Dessa forma, por se tratar de recurso de apelação somente quanto à verba honorária, tanto o preparo quanto o porte de remessa e retorno dos autos são devidos. Ademais, conforme inclusive já decidido no Agravo de Instrumento nº 0031215-52.2012.403.0000, o recurso destinado a questionar a verba honorária deve ser interposto pelo advogado (em nome próprio), não sendo o autor parte legítima na interposição do recurso, por lhe faltar o interesse jurídico processual e não ser transmissível ao advogado os benefícios deferidos à parte. Posto isso, intime-se o(a) patrono(a) do(a) autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 164/167, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive o MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000670-77.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004589-11.2012.403.6106) PLASSYFLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA - EPP X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA X ZILDA DE PAULA MATOS (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso do prazo da Execução de Título Extrajudicial 0004589-11.2012.403.6106. Sem prejuízo, apense-se estes autos ao processo acima mencionado. Intime(m)-se.

0002836-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008009-68.2005.403.6106 (2005.61.06.008009-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JUCEILANE MAMEDE DA SILVA - REPRESENTADA (ANATALIA ROSA PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 145/147: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 125, recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003633-58.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008670-5)) PERTUTTI - RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - E(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o decurso do prazo da Execução de Título Extrajudicial 0008670-08.2009.403.6106. Sem prejuízo, apense-se estes autos ao processo acima mencionado. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008754-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ CESAR BEZERRA(SP040570 - BENEDITO ADALBERTO VALENTE E SP221170 - DANIELA CRISTINA DELDUQUE DE SOUZA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

0003816-73.2006.403.6106 (2006.61.06.003816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CONCEICAO PINHEIRO TORRES(SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA)

Fl. 163: Indefero o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que não são originais, mas cópias que devem permanecer nos autos, conforme determina o Provimento COGE 64/2005. Cumpra-se a sentença de fl. 160 e verso. Intime-se.

0011320-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X K F ADOLPHO SAO JOSE DO RIO PRETO ME X KLEBER FERNANDO ADOLPHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000426-17.2014.403.6106 - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 60, providencie o apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 55, dando ciência ao autor acerca da juntada de cópia do contrato de abertura de crédito objeto da presente ação às fls. 49/54. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001243-91.2008.403.6106 (2008.61.06.001243-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAINA FRANCISCA SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X MANOEL CARLOS SINHORINI(SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Intimem-se.

Expediente Nº 8346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007803-10.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIQUE ARAUJO SILVA

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-69.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINOR DAMIAO BALEEIRO

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0002814-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAMIL GARCIA

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003146-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALMIR DOS SANTOS LIMA

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003416-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS FERNANDES HONORATO

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0004216-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA

Proceda-se, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da circulação (restrição total) do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo-se à anotação no sistema processual através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002341-04.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001845-72.2014.403.6106) DIRETOR DO CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL S JOSE RIO PRETO(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ANDRASTELA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA)

Recebo a exceção, deixando de atribuir efeito suspensivo ao mandado de segurança, haja vista que este possui rito próprio. Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico da Vara, a retificação do polo passivo, a fim de constar como excepta ANDRASTELA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - ME, CNPJ 09.095.210/0001-85. Cumprida a determinação, abra-se vista à excepta, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, abra-se vista deste feito ao Ministério Público Federal, juntamente com os autos do Mandado de Segurança nº 0001845-72.2014.403.6106. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004538-63.2013.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001982-54.2014.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 153/159: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e recebo a petição como agravo retido. Vista à agravada (impetrante) para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se a requerida para apresentar o(s) documento(s) ou, querendo, contestar a ação. Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista ao requerente. O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

Expediente Nº 8350

MONITORIA

0002172-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZIMEIRE MARIA IMADA GOUVEIA(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls.: 69/82: Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de liberação dos valores bloqueados, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, bem como acerca da decisão de fl. 47, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 8353

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-20.2014.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL
Certidão de fl. 116: Promova a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o correto recolhimento do porte de

remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução de nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9289/96, observando que o Código da UG na Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo é 090017, GESTÃO 00001. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2358

MONITORIA

0010088-97.2003.403.6103 (2003.61.03.010088-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROBERTO TOBIAS(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003715-79.2005.403.6103 (2005.61.03.003715-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO FRANCA XAVIER X MARISTELA GUIMARAES GONZAGA(SP268212 - ANTONIO FRANÇA XAVIER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000897-86.2007.403.6103 (2007.61.03.000897-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EKATERINE NICOLAS PANOS(SP093175 - EKATERINA NICOLAS PANOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000624-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO ANTONIO FERREIRA PINTO JUNIOR(SP124016 - ANA LUCIA GADIOLI) X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI)

SENTENÇA Cuida-se de embargos monitorios opostos por Marco Antônio Ferreira Pinto Júnior e Marilda Maia Pedrosa, em peças apartadas, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, questionando o montante da dívida perseguida neste procedimento monitorio, sob o fundamento de nulidade de cláusulas contratuais e excesso de excussão. À fl. 76, deferiu-se-lhes o benefício da gratuidade de justiça, instando-se a autora a se manifestar sobre os embargos opostos - além de os autores a sanar defeito de representação. Procuração outorgada pela embargante à fl. 80, com especificação de provas (fls. 78/79). Petição do embargante, às fls. 81/82, especificando provas e requerendo prazo para juntada de procuração. Certidão de decurso de prazo quanto à oportunidade dada à CEF para manifestação sobre os embargos. Nova petição do embargando juntando cópia de procuração, e outra requerendo prazo suplementar (fls. 85/87). É o relatório. Decido. Logo de partida, nos termos do art. 13, II, do CPC, tendo em vista o defeito de representação não sanado pelo embargante Marco Antônio Ferreira Pinto Junior, que não acostou aos autos o original da procuração de fl. 86 - muito embora tenha peticionado, em 16/07/2013, requerendo 15 (quinze) dias para tanto -, reputo-o revel. Assim, deixo de analisar os embargos de fls. 55/65. Quanto ao pleito de produção de provas apresentado pela embargante, sendo consignação genérica de tipos probatórios, sem qualquer justificativa concreta para a respectiva produção, indefiro. Passo à defesa apresentada por Marilda Maia Pedrosa, em forma de embargos monitorios. A alegação de que os juros moratórios não poderiam incidir sobre o capital após a correção monetária referente ao mesmo período é desprovida de sustentação. Isso porque o indexador contratual visa apenas afastar os efeitos da perda inflacionária do lapso

decorrido entre a entrega do capital mutuado e o momento de seu adimplemento, fazendo com que o mesmo montante originário seja considerado, em termos aproximados e atrelados ao poder aquisitivo da moeda, quando do adimplemento (parcelar ou integral). Por isso, corrigir o valor do capital para, sobre o resultado, aplicar a alíquota de juros do período vencido não implica malferimento a qualquer norma legal ou contratual. A orientação, aliás, é antiga no repertório de jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIA SOCIAL - AUXILIO-DOENÇA - ESTADO MORBIDO PERSISTENTE E PERMANENTE - CANCELAMENTO INDEVIDO - RESTABELECIMENTO E TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA-INVALIDEZ-PEDIDO PROCEDENTE. [...] 2- OS JUROS DE MORA INCIDEM SOBRE O CAPITAL CORRIGIDO POR NÃO REPRESENTAR A CORREÇÃO MONETÁRIA NENHUM ACRESCIMO, MAS APENAS, RECUPERAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA - PRECEDENTES DA TURMA. [...]. (AC 9001034110, JUIZ CATÃO ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:05/11/1990 PAGINA:26138.) LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA SOBRE CAPITAL CORRIGIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. I- Os juros de mora incidem sobre o capital corrigido por não representar a correção monetária nenhum acréscimo, mas, apenas, recuperação do poder aquisitivo da moeda. (AC n. 90.01.09201-2/DF e AC 89.01.23316-9/MG). II- Apelação improvida. III- Sentença mantida. (AC 8901213877, JUIZ LOURIVAL GONÇALVES DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/11/1999 PAGINA:45.) No tocante à comissão de permanência, e sua possível cumulação com correção monetária, a embargante baralha o momento de normalidade contratual - assim entendidas as fases de utilização e amortização do débito, sem mora ou inadimplência - com aquele em que as prestações já restaram inadimplidas. De todo modo, não vejo, no instrumento da avença acostado aos autos deste procedimento monitorio, sequer previsão de cobrança de comissão de permanência. Ao revés, o contrato estabelece incidência de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, conforme cláusula décima sexta, para o lapso de impontualidade - sem cumulação, portanto, com comissão de permanência. Quanto à previsão de multa no importe de 2%, novamente, não vejo na causa de pedir trazida à baila qualquer força a justificar seu afastamento, porquanto não cumulada, como já dito, com comissão de permanência - não prevista em contrato. O excesso de execução alegado, ao que percebo, é genérico, sem indicação sequer da monta entendida como devida. Ainda assim, vejo que a CEF trouxe aos autos o contrato e a planilha de evolução da dívida, demonstrando o capital utilizado pelos devedores, o marco temporal respectivo e a forma de cômputo dos encargos do mútuo por disponibilização de crédito. Assim, à míngua de específica contestação do montante e indicação do valor pretendido em decote, nada há que se objetar à cobrança. Por fim, assiste razão à embargante quanto aos honorários advocatícios. Com efeito, é da jurisprudência nacional que a previsão contratual de pagamento de 20% a tal título não elide a incidência do art. 20 do CPC, sendo da competência do juiz a fixação do quantum a ser adimplido em caso de demanda judicial. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PRERROGATIVA DO JUIZ. 1. Havendo previsão contratual, os acréscimos da inadimplência estipulados pelos contratantes devem incidir até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. 2. É nula a cláusula contratual que fixa os honorários advocatícios em 20% sobre o total da dívida, eis que viola a norma cogente do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo a qual constitui prerrogativa do Juiz condenar o vencido nos ônus da sucumbência e fixar o valor da verba honorária. 3. Apelação parcialmente provida, a fim de manter a incidência, até integral quitação do débito, dos mesmos encargos contratuais aplicados pela CEF a partir do inadimplemento, afastando-se a correção monetária e os juros de mora fixados na sentença. (AC 200037000044652, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:28/09/2006 PAGINA:63.) DISPOSITIVO Posto isso, não conheço dos embargos opostos por Marco Antônio Ferreira Pinto Júnior, ante a carência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, substanciada no defeito de representação processual não sanado (ausência de procuração), com espeque no art. 13, II, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido apresentado nos embargos opostos por Marilda Maia Pedroso, apenas para afastar a cláusula de pré-fixação de honorários advocatícios. Revogo, haja vista a inexistência de qualquer comprovação nos autos sobre a situação econômica dos demandados, o benefício de assistência judiciária gratuita - mormente porque sequer cuidaram de acostar declaração de precariedade econômica. Feito isso, ante a sucumbência substancial dos embargantes, arcarão com as custas, em integralidade, bem como com honorários advocatícios fixados no importe de 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizado. Transitada em julgado, inste-se a credora a apresentar o valor atualizado do débito, promovendo o prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001594-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALMIR SOARES DE JESUS(SP242778 - FABIO MARCHEZONI NETO)

Fl. 42: Manifeste-se a parte autora sobre eventual possibilidade de acordo entre as partes. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, se nada for requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000449-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000449-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-89.2007.403.6103 (2007.61.03.007357-8)) ELIEZER JOSE MARTINS(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante a certidão de fl. 75, providencie a parte embargante o recolhimento do valor de porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com a Resolução n.º 411 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005), e da Lei 9289/96. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, à conclusão.

0002304-59.2009.403.6103 (2009.61.03.002304-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006160-36.2006.403.6103 (2006.61.03.006160-2)) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A execução de origem, tombada sob o nº 2006.61.03.006160-2, ostenta dois devedores solidários, em razão de relação contratual qualificada como garantia (aval), e se calca num único título executivo extrajudicial (contrato bancário). Nos termos do art. 911 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso em razão da data de conclusão do negócio jurídico subjacente à execução (fl. 11 - 13/05/2002), o devedor solidário pode opor, quando demandado pelo credor, para além de suas exceções de cunho pessoal, aquelas comuns a todos os solidariamente obrigados. É certo que a nulidade da execução instrumentalizada mediante título executivo viciado (ou incompleto, como no caso vertente) não é exatamente uma exceção de cunho material; mas o dispositivo permite concluir que os argumentos contrários à pretensão, sejam de que natureza forem - materiais ou processuais -, são aproveitáveis por todos os devedores solidários, desde que lhes toquem igualmente as esferas jurídicas. Nos autos dos embargos à execução de nº 2007.61.03.001297-8, a sociedade J. L. Mossato Transportes S/C Ltda ME angariou sentença favorável à tese de que a execução originária carece de pressuposto de constituição, posto não ser o título aviado pelo credor suficiente à deflagração da excussão forçada - em razão da ausência de discriminativo minudente da evolução e quantitativo da dívida. Naqueles autos, sucedeu o trânsito em julgado da sentença, devidamente certificado à fl. 71 (respectiva). A carência de título, sob o argumento em tela, é matéria, evidentemente, comum, indissociável entre os devedores solidários, a exigir tratamento unitário, se não pelas regras de direito civil, ao menos pela lógica processual - afinal, não é possível reconhecer a nulidade da execução por um dado motivo para apenas um dos executados, salvante os casos, por óbvio, de questões que lhes sejam pessoais (o que aproxima, friso, o regramento processual daquele material civil). Nessa seara (de aproximação), o art. 509, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que o recurso interposto por um dos devedores solidários, quando em tela defesa comum, aproveita aos demais. Muito embora os embargos à execução não sejam recurso, em termos técnicos, substanciam meio defensivo típico do demandado em feito executivo instrumentalizado por título executivo extrajudicial, e, no espírito do regramento legal - donde a aproximação adjetiva e substantiva a que me referi em linhas pretéritas -, é possível concluir pelo aproveitamento daqueles (embargos) aviados por um dos devedores solidários relativamente aos demais, desde que se trate de defesa (causa de pedir, na hipótese) comum. Não vislumbro defesa mais igualitária entre demandados em feitos executivos do que a alegação de nulidade processual advinda da carência de força do título que a (execução) instrumentaliza. Por isso, sob o fundamento utilizado pelo magistrado que sentenciou os embargos de nº 2007.61.03.001297-8, nem mesmo haveria necessidade de uma segunda demanda desconstitutiva sob idêntica causa de pedir. Aliás, o fenômeno se mostra em inteireza de cores ao se vislumbrar situação hipotética em que, após o julgamento dos embargos aviados por um dos devedores solidários, trazendo deslinde calcado em defesa (causa de pedir, ou de julgar) comum, intentem os demais (devedores solidários) idêntica medida. Em quadro a isso correspondente, os embargos aviados posteriormente, desde que haja imunização da decisão que acolheu o fundamento e desconstituiu a execução no feito primitivo, sequer deverão ser processados, porquanto, extinta a execução - e não meramente parte dela -, mostrar-se-ão os devedores ulteriores embargantes carecedores de ação, por absoluta ausência de interesse processual - em nada lhes alterará a situação jurídica obter, por si, provimento extintivo da execução (processo) se esta, em demanda ajuizada por outro devedor solidário, já restou definitivamente desconstituída (operando-se preclusão a respeito). Por isso os devedores solidários apenas ostentam interesse de agir para a via defensiva travestida de exercício de ação (embargos, em terminologia usual e legal) enquanto não transitada em julgado decisão (gênero) desconstitutiva da execução - posto que a nulidade que não se limita a determinar modificações no processo de excussão forçada, mas o extingue por completo, é defesa comum a todos, aproveitando-lhes, integralmente, o sucesso obtido pelo codevedor. Invertendo a análise, mas mantendo a simetria que dá enfoque lógico ao sistema recursal, o credor, demandado por devedor solidário em razão de defesa comum (embargos), somente ostenta interesse recursal enquanto nenhum dos codevedores obtiver comando judicial imune a modificações, calcada a decisão em foco, repito, em defesa comum. E o motivo, a mim parece, é bastante evidente, haja vista que o interesse recursal é extensão, prosseguimento ou prolongamento do próprio interesse

jurídico que anima a demanda - e isso, já na seara de iniquação da solução judicial (recursos), é correto dizer-se tanto do autor quanto do réu. Portanto, da mesma forma como devedores solidários carecem de ação para oposição de ulteriores embargos quando um deles já angariou, sob o manto imunizante da preclusão, sentença de desconstituição do processo executivo, calcada, por certo, em defesa (processual) comum, o credor de devedores solidários carece de ação - em verdade, de interesse recursal, mas a analogia mostra-se mais palatável com a utilização de terminologia simétrica - para persistir se opondo ao mesmo comando extintivo do processo de excussão forçada contra os demais. Em termos simples: a execução, na hipótese de carência de título único e comum a todos os devedores, ou se extingue por completo, ou se processa integralmente. Não há lógica em se admitir que um devedor seja demandado por título reconhecido como inservível ao processo de execução em decisão judicial angariada por outro (devedor) - friso: em casos de defesa comum, como neste de que ora cuida, e de cumulação subjetiva no feito executivo. Não haveria como compatibilizar o sistema se fosse permitida a continuidade da discussão, haja vista que o Tribunal, ao analisar recurso interposto pelo credor em processo que diz respeito apenas a um devedor solidário, acaso reformasse a sentença extintiva da execução (num único feito), quebrantaria todo o sistema legal erigido no entorno - e para conformação - da solidariedade (material e processual). Repito, por pertinente: a questão é objetiva; havendo comando extintivo da execução transitado em julgado, não há mais como prosseguir contra coobrigados, pois o processo de origem foi nulificado - e não meramente decotado em sua porção subjetiva. Por isso, tendo deixado o credor transitar em julgado a sentença proferida nos autos de nº 2007.61.03001297-8, que se funda em defesa comum apresentada por devedor solidário, substanciada na ausência de título para a deflagração da execução, não pode se valer da via recursal nestes embargos, de nº 2009.61.03.002304-3, seja porque o transcurso do prazo recursal in albis demonstra aceitação tácita da sentença - que determinou a extinção da execução, e não mero decote ou ajuste em seus elementos constitutivos -, seja, ainda, porque não tem interesse recursal - visto sob os mesmos moldes do interesse de agir, revelando, no caso tratado, inutilidade do provimento almejado, posto que a extinção da execução já é, a esta altura, ordem judicial imutável. Destarte, não conheço da apelação aviada pela CEF às fls. 56/62. Aguarde-se o transcurso do lapso recursal. Acaso decorra in albis, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO (SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando a certidão retro, determino que a parte autora proceda o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do recurso ser considerado deserto.

0006659-10.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010099-48.2011.4.03.6103) ANA CLAUDIA MARINO (SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de embargos à execução ajuizada por ANA CLÁUDIA MARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com base na execução gravitante autuada sob o nº 0010099-48.2011.4.03.6103, de interesse das mesmas partes. A embargante confessa que tem débito perante a embargada, reconhecendo que se acha inadimplente quanto aos pagamentos decorrentes do contrato de empréstimo em que se funda a execução promovida pela CEF. Assevera que houve tentativa de acordo extrajudicial, sem sucesso. A embargante assim se põe: Frisa-se novamente, Excelência, no caso em tela, estão sendo cobrados juros abusivos, os quais a embargante s.m.j., não concorda - fl. 04. Pede a designação de audiência de tentativa de conciliação e, no ápice de seu arrazoado, expressamente assim fundamenta sua pretensão: Ante Exposto, contesta por negativa geral todos os fatos na inicial, requerendo que o processo seja encaminhado para a perícia, a fim de verificar o valor correto devido pela Embargante, caso não haja acordo na audiência de conciliação - fl. 04. Pois bem. Como é cediço, a pretensão a se deduzir em juízo há de se munir de elementos básicos que lhe garantam um mínimo de higidez quanto à causa de pedir e objeto a ser perseguido. No que concerne à causa de pedir, mesmo com a exponencial regra introduzida pela Lei 11.382/2006 ao incluir o inciso V ao artigo 745 do CPC, permitindo que nos embargos se possa alegar toda e qualquer matéria que seria lícito deduzir em processo de conhecimento, ainda assim não se furta o embargante quanto a todos os demais requisitos para a constituição de uma pretensão válida diante da parte adversa. A causa de pedir que sustenta a pretensão nos embargos, sob pena de subversão ao sistema processual em sua consistência orgânica e lógico-formal, há de sustentar a tese de que a execução subjacente inquina-se de vício suficiente à sua nulificação ou, ao menos, à guisa de um intento quanti minoris, à sua correta valoração em benefício do embargante. Não se descumbe desse indispensável desiderato quem, apenas e tão-somente, assevera haver juros abusivos, ainda mais sob a expressa cláusula s.m.j., pondo a alegação, já no nascedouro, sob dúvida por parte do próprio embargante. Mas ainda que se abstraia tal aspecto, o fato é que não há linha sequer que tente ao menos rascunhar qual seria a efetiva abusividade praticada, nada se apontando quanto a índices, sistemas de amortização, tampouco quanto aos mecanismos contábeis que justificariam a adjetivação de

abusivos. Nesse concerto, a alegação de que a embargante contesta por negativa geral todos os fatos na inicial (fl. 04) chega a trazer dúvida sobre a noção que se empregou quanto a quem seja o autor ou réu da relação processual estabelecida nestes autos. Assumindo que a embargante tenha se referido à execução, tanto pior, não existe a possibilidade de simplesmente negar, como se assim negado ficasse, seja o que for, acerca da pretensão executória. Evidencia-se que sobre a postulação, como deduzida, incide a regra do artigo 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porquanto, ausente causa de pedir, corrói-se de inépcia a inicial - e, muito embora o momento de seu indeferimento já se tenha esvaído, nem por isso convalida a nulidade, agora reveladora de carência de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, extingo o processo, ante a inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 295, I e parágrafo único, I, c/c artigo 267, IV e parágrafo terceiro, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários por ser a embargante beneficiária da Lei de Assistência Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0009138-73.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002603-31.2012.403.6103) MARIA SYLVIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Cuidam os presentes autos de embargos à execução ajuizados no curso da demanda de Execução em apenso, ao fundamento de excesso de execução e excessiva onerosidade das cláusulas subjacentes. Intimada, a embargada ofertou impugnação reputando improcedente o pedido. **DECIDENDO** Passando em revista a peça de ingresso, verifico que a embargante trouxe a lume um único fundamento para sua irrisignação frente à execução que contra si é processada nos autos principais, qual seja, a incidência de juros no mútuo contraído em alíquota superior a 0,5% ao mês. Assim, conquanto assevere abusividade de cláusulas, sua causa de pedir, tal qual exposta, aponta apenas para o ajuste dos juros contratados - e, em homenagem ao princípio da adstrição ou dispositivo, limitar-me-ei a tal tema. Faço-o, desde logo, consignando discordância com a postulação. Por primeiro, não há qualquer norma legal no ordenamento jurídico nacional que limite, em se tratando de mútuo feneratício firmado com instituição integrante do sistema financeiro, o percentual de juros, sejam estes remuneratórios ou moratórios, no patamar pretendido pela embargante (0,5% ao mês). Afora isso, a abusividade dos juros contratuais, segundo remansosa jurisprudência nacional, não é averiguada com base no percentual absoluto concretamente ajustado no pacto, mas pelo cotejo deste com a média de mercado - ainda que com isso possa a demandante não concordar. Destarte, a cláusula de ajuste dos juros não se revela abusiva salvo se demonstrada claramente a exorbitância do patamar médio praticado no mercado no momento da pactuação - o que não cuidou a autora de fazer neste processo. **Veja-se: .EMEN: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. [...] (AGA 200701431058, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/05/2009 ..DTPB:..).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MORA. 1. A discussão sobre encargos contratuais é matéria de direito. 2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado. [...] (AGA 200801195363, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/05/2009 ..DTPB:..).EMEN: CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONCEITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. Do ponto de vista jurídico, são abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média do mercado sem estarem justificados pelo risco próprio do negócio - conclusão que, no entanto, depende de prova in concreto. [...] (AGRESP 200500738139, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2008 ..DTPB:.)** Lançando olhar sobre o contrato firmado entre a embargante e a instituição financeira, verifico que a alíquota pactuada foi fixada em 1,59% ao mês - com custo efetivo anual de 21,71%. Muito embora tais patamares sejam, efetivamente, superiores ao que se reconhece como razoável na maioria dos países, não há desbordo relativamente à média praticada no mercado financeiro brasileiro no período de contração do mútuo (maio de 2009), que superava os 5% ao mês (vide relação das instituições e respectivos percentuais de juros efetivos mensais praticados em 07/05/2009 divulgada pelo BACEN e disponível em <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20090507/tx012020.asp>). Portanto, como o único fundamento da postulação desconstitutiva se calcava na alíquota de juros pactuada, e não havendo comprovação de extrapolação da média de mercado - e, por conseguinte, da abusividade da cláusula respectiva -, não há como acolher a pretensão da demandante. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado por meio destes

embargos à execução. Concedo à embargante, por fim, os benefícios da gratuidade de justiça, motivo pelo qual deixo de proferir condenação a título de honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo. Oportunamente, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0002314-64.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-37.2012.403.6103) FLAVIO FENOGLIO GUIMARAES (SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução opostos por Flávio Fenoglio Guimarães em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor a desconstituição da execução de origem, ou o decote em seu montante. Assevera, quanto a vícios do processo executivo, que não houve juntada aos autos do contrato originário que deu origem ao crédito perseguido, bem como que não sucedeu confissão de dívida de sua parte - o que desqualifica os instrumentos acostados aos autos para fins de instrução de inicial executiva. Quanto à dívida em si, sustenta malferimento à limitação legal de 30% de descontos em operações denominadas por consignadas, bem como aduz, sem especificidades, que a avença contém cláusulas abusivas. A decisão proferida às fls. 93/94 dos autos de origem recebeu a peça de resistência à execução para debate (fls. 23/24). A CEF manifestou impugnação às fls. 27/32, asseverando a legalidade do contrato e a possibilidade de manejo de ação monitoria para a estirpe de instrumento utilizada para instruir a postulação creditícia. Não houve especificação de provas (fl. 34), vindo os autos conclusos para sentença (fl. 35). É o relatório. Decido. Registro que o conhecimento destes embargos, de minha parte, repouso unicamente nas razões apostas pelo magistrado que me antecedeu na cognição do feito - porquanto, como assentado à fl. 20, trata-se de postulação desconstitutiva aviada intempestivamente. De todo modo, as questões afeitas aos supostos vícios do processo executivo, oriundos da inexistência de cópia de contratos originários ou mesmo impossibilidade de instrumentalização de feitos executivos mediante utilização dos termos de confissão de dívida, restam superadas pelo mesmo motivo. Afinal, a decisão reproduzida em cópia às fls. 22/24 analisou de forma minudente e conclusiva tais argumentos, assentando que ambos os instrumentos de confissão de dívida estão acostados à exordial executiva, bem como os qualificou como aptos à deflagração, nos termos do enunciado de nº 300 da Súmula do STJ, de execução forçada contra o devedor. É de se anotar, aliás, que essa questão já foi analisada, ainda que inicialmente, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal no âmbito do agravo interposto pelo executado (ora embargante) - fls. 130/131 dos autos principais. Por isso, preclusa a discussão respectiva, que deve ser travada naquela sede já instaurada. Remanescem como causa de pedir e pedido nestes embargos apenas os argumentos de abusividade, convergentes, ao que posso depreender das asserções inaugurais, à limitação percentual em operações ajustadas para desconto em folha de pagamento - nos moldes da Lei 10.820/2003. Nesse passo, friso que o Diploma mencionado não foi utilizado nas avenças objurgadas, porquanto o pagamento foi ajustado em forma de depósitos em conta (ativo financeiro) e autorização para débito a ser efetuado pelo agente mutuante - mecanismo que em nada se mostra regulado ou alterado pela normatividade típica das denominadas operações de consignação ou desconto em folha de pagamento. Afora tal argumento, a peça inaugural aduz asserções genéricas sobre a abusividade das cláusulas da avença, chegando a citar juros supostamente exorbitantes. Não obstante, nada de concreto impugna - tampouco indica o montante que entende devido. A tal respeito, aliás, o pleito de produção de prova pericial dissocia-se da causa de pedir trazida a lume - afinal, se não há impugnação de cláusula específica, ou mesmo de índice de juros ou correção pretendido, inexistente matéria hábil a periciar. Não fosse isso suficiente a afastar a perícia, consigno que, quando instado a especificar suas provas, o autor ficou inerte (fl. 34). Seria o caso, aliás, de aplicar ao embargante o quanto disposto no art. 740, parágrafo único, do CPC. Entretanto, diante do fato de que a defesa apresentada pela CEF, igualmente, sequer reflete a causa em sua compostura hodierna - veja-se que a empresa pública defende a legalidade do uso do procedimento monitorio para alcançar a satisfação de seus créditos, quando, nos autos principais, clamou pela conversão do procedimento para execução forçada contra devedor solvente (sendo isso deferido) -, não vejo motivos para reprimir o embargante em seu favor - a sanção punitiva, nesta hipótese, não tem natureza de defesa da Corte, revertendo para a parte prejudicada. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os embargos opostos, julgando improcedente o pedido desconstitutivo e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, c/c art. 740 ambos do CPC. Sem custas, posto incabíveis na espécie. Sem condenação ao pagamento de honorários, já fixados nos autos da execução em monta suficiente (fl. 57). Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002531-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-89.2012.403.6103) VENICIO COPOLA (SP267638 - DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção SENTENÇA Cuidam os autos os autos de embargos à execução opostos por Venício Copola em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o demandante o decote da dívida exequenda nos autos

do processo principal, ao argumento de excesso de execução. Sustenta, em longo arrazoado, que o contrato firmado junto à instituição financeira ré está eivado de vícios, concentrando sua postulação na fixação de juros remuneratórios superiores ao patamar de 12% ao ano. Clama, assim, pela revisão da avença. Inicial instruída com procuração (fl. 26), declaração de precariedade econômica (fl. 37) e documentos (fls. 28/85). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo, determinou-se que a embargada se manifestasse sobre a peça autoral (fl. 87). Todavia, o lapso decorreu in albis (fl. 88). Os autos vieram conclusos (fl. 89). É o relatório. Decido. Muito embora o embargante apresente extensa peça inaugural, em que discorre sobre a principiologia aplicável aos contratos bancários - inserido na qual está o Código de Defesa do Consumidor -, sua postulação diz apenas com o afastamento da alíquota de juros remuneratórios ajustada na avença em execução, por força de suposto malferimento, seja ao quanto outrora disposto no art. 192, 3º, da Constituição da República de 1988, seja, ainda, no Decreto 22.626/33. Vista a demanda sob tal colorido, não há questão de fato a sustentar a postulação, motivo pelo qual a revelia da CEF não importa, neste caso, acolhimento imediato do pedido. Prosseguindo, o enunciado de nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal assenta que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ora, como o próprio embargante menciona em seu arrazoado vestibular, não houve regulamentação do dispositivo - e a tese de que seria o artigo dotado de eficácia imediata e vinculante dos enlaces obrigacionais foi afastada expressamente pela Corte Suprema. Aliás, o contrato em debate é posterior à Emenda Constitucional de nº 40/2003 - o que torna a discussão, devo dizer, estéril. No tocante à denominada Lei de Usura, os pretórios nacionais não acolhem sua aplicação aos integrantes do sistema financeiro. É o que sedimentou o próprio Supremo Tribunal Federal quando da edição do verbete de nº 596 de sua Súmula: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Por isso, mesmo que se considere aplicável o CDC aos contratos bancários firmados após a sua edição - e o é -, a limitação de juros contratuais, hodiernamente, está fixada, em termos jurisprudenciais, no cotejo da média de mercado, e não em patamar prévia e absolutamente fixado. Nesse sentido: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.381/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) Todavia, tal argumento sequer integrou a causa de pedir trazida à discussão pelo embargante - que se limitou a considerar abusiva a taxa pactuada pelo desbordo do limite de 12% ao ano, e não pela extrapolação da média de mercado para operações congêneres. Aliás, as taxas apresentadas nas avenças originária (fl. 14) e confessória de débito (fl. 26) não destoam da prática comum do mercado financeiro - não foram ajustadas em patamar superior a 1,85%, afora a correção monetária expressamente ajusta (TR - o que a torna exigível, friso). Portanto, à míngua de iniquação específica da alíquota, tudo o que encontro nos autos é contrato absolutamente usual, ao menos para os parâmetros aceitos pela jurisprudência brasileira, e sobre o qual não pesa a limitação percentual de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito e extinguindo o processo, com espeque no art. 269, I, c/c art. 740, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, incabíveis em embargos processados perante Juízo Federal. Como não houve impugnação, deixo de analisar condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e

arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003450-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-15.2012.403.6103) CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentenciado em inspeçãoSENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos por CONS-HABITA Construtora Habitacional Ltda e Sérgio Henrique Liberato em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando os embargantes a desconstituição da execução originária, ao fundamento de invalidade do título executivo, bem como decote do montante exequendo, desta feita, por força da cumulação indevida de comissão de permanência a outros encargos contratuais.Sustentam os embargantes, em brevíssimo resumo, que não há assinatura de duas testemunhas no título em que sustentada a execução de origem, mostrando-se, portanto, viciado o processo. Além disso, questionam o montante da dívida, trazendo, concretamente, o argumento de cumulação indevida de comissão de permanência a outros encargos contratuais.Valoraram a causa em R\$25.000,00.Inicial instruída com documentos (fls. 12/27).Custas recolhidas à fl. 28.Determinação de intimação da CEF à fl. 30.Malgrado instada a impugnar a peça de ingresso, a CEF apresentou pleito claramente direcionado à execução (fls. 32/33), deixando escoar o prazo para impugnação, verdadeiramente, in albis.Sem pleitos probatórios (fl. 34), vieram os autos conclusos (fl. 35).É o relatório. Decido.A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, estando expressamente prevista como tal no art. 26 da Lei 10.931/2004. Além disso, compulsando os autos da execução de origem, vejo que o demonstrativo de débito exigido pelo art. 28, 2º, do mencionado Diploma foi devidamente confeccionado pela credora, estando acostado às fls. 122/126 dos autos em apenso. Dito demonstrativo é sobremaneira claro, evidenciando a formação da dívida no momento de inadimplência (fl. 124), bem como sua evolução, já na fase de anormalidade contratual (mora - fl. 125).Assim, não há qualquer vício a inquinar o título executivo utilizado para deflagração do processo de excussão forçada - e os demandantes sequer cuidaram de esclarecer o montante que entendem devido.Aliás, a cédula de crédito bancário não exige aposição de firma por testemunhas - ao contrário do instrumento particular de avença a que alude o art. 585, II, do CPC -, sendo aplicável à espécie apenas o art. 29, VI, da Lei 10.931/2004 - que demanda assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Nulidade da execução por carência de título, portanto, não há.No tocante à cobrança da comissão de permanência, é lícita, desde que pactuada e não cumulada com qualquer outro encargo. É a orientação firme da jurisprudência proveniente do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5, 7-STJ E 282-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.SÚMULA N. 472-STF. NÃO PROVIMENTO.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Não examinada a questão nesses termos pelo Tribunal a quo, incidem os enunciados n. 5, 7, da Súmula desta Corte, e 282, do STF.2. Enunciado n. 472, da Súmula: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 391.422/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)Voltando o foco ao contrato que instrui a execução - do qual a cártula combatida pelo demandante é reflexo imediato -, vejo que houve pactuação de incidência de comissão de permanência.O encargo, com efeito, está expressamente previsto no instrumento da avença; e sua cumulação com os demais consectários (notadamente juros e taxa de rentabilidade) foi consignada de forma expressa - e a indenização pela mora e remuneração do capital, no momento de anomalia contratual (inadimplemento parcial - mora), não pode ser incrementada pela cumulação dos diversos encargos citados - enunciado de nº 472 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.Por isso, assiste razão aos demandantes quando rejeitam o montante integral da dívida; mas isso não implica desconstituição da cártula e da própria execução já deflagrada.É que, sendo mero decote de valores, alcançável a monta exigida mediante simples operações aritméticas, não há se falar em iniquação do título, mas ajuste do montante perseguido.Assim, não há iliquidez, incerteza ou inexigibilidade.Friso, a tal respeito, que a caracterização da mora, em si, não pode ser afastada pelo fato de que, já na fase de anormalidade contratual - quando em estado de inadimplência parcial -, houve majoração indevida da dívida pela cobrança cumulada da comissão de permanência e dos demais encargos previstos no instrumento da avença. Noutros termos, o decote no montante da dívida não decorre, no caso vertente, de sua composição contratual originária, mas daquela havida após a caracterização da própria mora.Por isso não há se falar em ausência de exigibilidade, certeza ou liquidez do título - mostrando-se legítima a excussão judicial promovida (mesmo que em excesso).Passando em revista o demonstrativo de débito que instrui a exordial executiva, vejo que o documento de fl. 125 indicaria a ausência, mesmo prevista a medida no contrato, de cumulação da comissão de permanência a outros encargos. Todavia, aqueloutro de fl. 123 demonstra claramente

que a CEF somou ao encargo comentado juros de mora - o que torna o argumento, concretamente, hábil a determinar a revisão do valor da execução, que se mostra excessivo. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para afastar a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo contratual durante a fase de mora ou inadimplência (total), devendo a exequente recalculer o montante devido. Custas inexistentes em embargos à execução processados na Justiça Federal. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que, muito embora sucumbente em porção bastante inferior do objeto do processo, a CEF já foi contemplada com a verba nos autos da execução de origem (fl. 130). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução, instando-se a exequente a apresentar conta atualizada, com as alterações ora determinadas, bem como a promover o prosseguimento do feito, tudo no lapso de 30 (trinta) dias - decorrido o qual, não havendo manifestação, restarão os autos arquivados provisoriamente aguardando provocação da credora. Tendo em vista o decote do montante exequendo ora promovido, bem como o fato de que restou direcionado explicitamente a este feito, deixo de determinar o desentranhamento da petição de fls. 32/33 - haja vista que a medida em nada beneficiaria o andamento da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004657-33.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001292-68.2013.403.6103) OLIVEIRA CARDOSO CAFETERIA LTDA ME X ANDERSON JOSE CARDOSO X LUANA PRISCILA DE OLIVEIRA(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Sentenciado em inspeção **SENTENÇA** Trata-se de embargos à execução opostos por Oliveira Cardoso Cafeteria Ltda ME, Luana Priscila de Oliveira e Anderson José Cardoso em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo os embargantes a nulificação da execução de origem, ou o decote do quantum respectivo, além da desconstituição da penhora incidente sobre bens pertencentes à pessoa jurídica. Asseveram os autores que não há título hábil a deflagrar procedimento executivo, porquanto dúbio o demonstrativo de débito apresentado pela CEF; asseveram, outrossim, ser nula a penhora realizada, pois os bens constrictos destinam-se ao exercício profissional. No mérito, a despeito de longo escorço histórico, clamam unicamente pela limitação dos juros contratuais ao patamar outrora previsto no art. 192, 3º, da Constituição da República de 1988, vale dizer, 12% ao ano. A causa foi valorada em R\$95.500,00. Procurações às fls. 39/41; declarações de precariedade econômica às fls. 42/44; documento (ficha cadastral da pessoa jurídica) às fls. 45/46. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 48, determinou-se, no mesmo ato, a citação da CEF. Em contestação (fls. 49/64), a embargada asseverou que a cédula de crédito bancário é título executivo hábil à deflagração do processo originário e que o contrato reveste-se de legalidade, inclusive no tocante aos juros, que não são limitados a 12% ao ano. Discorreu, ainda, sobre outros aspectos da avença que não foram impugnados pelos embargantes. Sem especificação e justificação para produção de provas (fl. 65), vieram os autos conclusos pra julgamento (fl. 66). É o relatório. Decido. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, estando expressamente prevista como tal no art. 26 da Lei 10.931/2004. Além disso, compulsando os autos da execução de origem, vejo que o demonstrativo de débito exigido pelo art. 28, 2º, do mencionado Diploma foi devidamente confeccionado pela credora, estando acostado às fls. 06/10 dos autos em apenso. Dito demonstrativo é sobremaneira claro, evidenciando a formação da dívida no momento de inadimplência (fl. 10), bem como sua evolução, já na fase de anormalidade contratual (mora - fl. 06). Assim, não há qualquer vício a inquirir o título executivo utilizado para deflagração do processo de excussão forçada - e os demandantes sequer cuidaram de esclarecer o montante que entendem devido. Ultrapassada a questão processual, muito embora os embargantes apresentem extensa peça inaugural, em que discorrem sobre a história da formação da nação brasileira, sua postulação, específica e juridicamente considerada, diz apenas com o afastamento da alíquota de juros remuneratórios ajustada na avença em execução, por força de suposto malferimento, seja ao quanto outrora disposto no art. 192, 3º, da Constituição da República de 1988, seja, ainda, no Decreto 22.626/33. O enunciado de nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal assenta que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ora, como os próprios embargantes mencionam em seu arrazoado vestibular, não houve regulamentação do dispositivo - e a tese de que seria o artigo dotado de eficácia imediata e vinculante dos enlances obrigacionais foi afastada expressamente pela Corte Suprema. Aliás, o contrato em debate é posterior à Emenda Constitucional de nº 40/2003 - o que torna a discussão, devo dizer, estéril. No tocante à denominada Lei de Usura, os pretórios nacionais não acolhem sua aplicação aos integrantes do sistema financeiro. É o que sedimentou o próprio Supremo Tribunal Federal quando da edição do verbete de nº 596 de sua Súmula: **AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.** Por isso, mesmo que se considere aplicável o CDC aos contratos bancários firmados após a sua edição - e o é -, a limitação de juros contratuais, hodiernamente, está fixada, em termos jurisprudenciais, no cotejo da média de mercado, e não em patamar prévia e absolutamente fixado. Nesse sentido: **BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.**

JUROS REMUNERATÓRIOS.CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada.Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.Ônus sucumbenciais redistribuídos.(REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR). 2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 469.381/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)Todavia, tal argumento sequer integrou a causa de pedir trazida à discussão pelos embargantes - que se limitaram a considerar abusiva a taxa pactuada pelo desbordo do limite de 12% ao ano, e não pela extrapolação da média de mercado para operações congêneres.Aliás, a taxa apresentada na avença (fl. 11) não destoava da prática comum do mercado financeiro - não foram ajustadas em patamar superior a 1,82%, afora a correção monetária expressamente ajustada (TR - o que a torna exigível, friso).Portanto, à míngua de inquirição específica da alíquota, tudo o que encontro nos autos é contrato absolutamente usual, ao menos para os parâmetros aceitos pela jurisprudência brasileira, e sobre o qual não pesa a limitação percentual de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.Muito embora tenha havido asserção da CEF sobre temas outros em sua impugnação, a ausência de causa de pedir diversa daquelas já enfrentadas - bem como de pedido explícito e específico quanto a nulificação de cláusulas contratuais para além daquelas acima esmiuçadas - me impede de analisar até mesmo a cobrança de comissão de permanência prevista na avença. Nesse sentido:EMEN: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais referentes a direito patrimonial, conforme pacificado pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005. II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. III. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 200800255240, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:16/06/2008 RSSTJ VOL.:00034 PG:00411 ..DTPB:.)E, ainda mais específico, veja-se o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PARCIALMENTE EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. CONSUMIDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CDC. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não houve postulação na inicial dos embargos à execução relativamente à exclusão da comissão de permanência, sendo a sentença apelada extra petita nessa parte e, portanto, devendo ser declarada sua nulidade parcial. [...] 3. Declaração, de ofício, da nulidade da sentença apelada na parte em que extra petita e, no restante, provimento da apelação e à remessa oficial para reformar a sentença apelada na parte em que reduziu o percentual da multa contratual.(APELREEX 200985010000491, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/12/2010 - Página::89.)Por fim, quanto à nulidade da penhora efetivada, por serem indenés a constrição os equipamentos alcançados pela medida executiva, vejo com temperamentos o quanto disposto no art. 649, V, do CPC, enquanto normatividade aplicável às pessoas jurídicas, porquanto o dispositivo, em seu nascedouro, ao aduzir explicitamente profissão, intentou proteção à pessoa com existência natural.Sucedo que, na realidade econômica nacional, a existência de empreendimentos titularizados por pessoas jurídicas, na ocorrência mais comum, implica labor pessoal de duas ou mais pessoas naturais ajustadas entre si mediante contrato tipicamente comercial, mas sem subordinação.Os sócios, em hipótese tal, ajuntam-se não como forma de conferir existência autônoma a ser jurídico deles diverso, mas por necessidade de concorrência de esforços pessoais (e não meramente de capital) para a deflagração de empresa (atividade empresarial), não deixando, assim, de se dedicar pessoalmente ao labor que lhe (à empresa) dá conteúdo - realizado, no que interessa à questão ora enfrentada, mediante uso profissional de bens pertencentes à pessoa jurídica.Por isso a jurisprudência nacional já acenou com

a extensão às sociedades de porte diminuto da proteção aos bens necessários ao desempenho de profissão - afinal, nada mais se tem, em hipóteses assim qualificadas, do que o exercício profissional pessoal de seus sócios, pessoas naturais. Todavia, um tal engenho, para não desvirtuar a intenção declarada pelo Legislador, deve vir sustentado por comprovação inequívoca de que os sócios exerçam a atividade empresarial de forma pessoal, mesmo que contanto com o concurso de ajudantes (empregados, por excelência). Permitir que a proteção legal decorrente da impenhorabilidade debatida alcance indiscriminadamente os bens da pessoa jurídica, mesmo que não haja vinculação profissional de seus componentes pessoas físicas à atividade desempenhada, e ainda que sejam os bens em questão voltados ao afazer ao qual destinada a sociedade, implicaria proteger a atividade empresarial de modo que, malgrado insustentável sob o ponto de vista econômico, permanecesse indene à satisfação dos credores - muitas vezes acionados, em operações de mútuo, para o financiamento do próprio negócio. Pois bem. A despeito de alegada a aplicabilidade do preceito legal a este caso, não vejo nos autos qualquer comprovação - ou mesmo tentativa disto - no sentido de que os sócios embargantes exerçam atividade profissional no âmbito da empresa titularizada pela pessoa jurídica. Em termos mais claros, não há provas de que trabalhem eles pessoalmente no estabelecimento, tampouco que sobrevivam exclusivamente dos rendimentos dele extraídos. Friso que o fato de se tratar de empreendimento de porte diminuto apenas abre a possibilidade de análise concreta da aplicabilidade, ou não, do preceito legal invocado como sustentáculo ao pedido; mas a desconstituição da penhora exige evidências de que a proteção não se dirige à pessoa jurídica em si, mas aos seus componentes pessoas físicas - e a oportunidade para influência em meu convencimento não foi aproveitada pelos embargantes, que permaneceram silentes quanto à produção de provas (fl. 65). A penhora deve ser, portanto, mantida. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo improcedentes os pedidos aviados por meio destes embargos à execução, extinguindo-os com espeque no art. 269, I, c/c art. 740 ambos do CPC. Sem condenação em custas, posto incabíveis em embargos processados perante Juízo Federal. Honorários já fixados na execução (fl. 34). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, instando-se a exequente a promover o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001603-25.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007757-93.2013.403.6103) MEIRE NASCIMENTO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá somente quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). II - Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por hora, como relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*), e, tampouco a execução se encontra garantida. III - Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. IV - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002309-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-94.2013.403.6103) ANTONIO SERGIO DA ROCHA ABREU X CLEIA CRISTINA PEREIRA SILVA ABREU(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI E SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

I - Nos termos do art. 739-A, do CPC, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá somente quando, relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). II - Os temas suscitados nos embargos não estão caracterizados, ao menos por hora, como relevantes fundamentos (*fumus boni iuris*), e, tampouco a execução se encontra garantida. III - Assim, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas sem o efeito suspensivo da execução. IV - Intime-se a embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. V - Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. VI - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0401986-41.1991.403.6103 (91.0401986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401985-56.1991.403.6103 (91.0401985-7)) ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ E CIA LTDA(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X ANTONIO AUGUSTO LUIZ FILHO(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X ANTONIO CLAUDIO AUGUSTO MEDEIROS LUIZ(SP022564 - UBIRATAN RODRIGUES BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003126-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP042872 - NELSON ESTEVES) X JOAO MANUEL VASQUES DE ALMEIDA

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009486-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009486-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ MILLEVITO HORT FRUT LTDA ME X ISAURA ITUKO SAMEJIMA(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Tendo em vista o não recolhimento das custas de preparo recursal, conforme outrora determinado às fls. 100, julgo deserta a apelação do(s) executado, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 511, do CPC. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

0002603-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA SYLVIA SANTOS DO NASCIMENTO(SP245505 - RICARDO NOBUO HARADA)

A petição de 29/10/2012, protocolo n.º 2012.61350000066-1, trata-se de inicial de embargos, que nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, deve ser distribuída por dependência, autuada em apartado, devidamente instruída com peças processuais relevantes. Assim, ante a certidão de fl. 38, proceda a Secretaria e remessa ao SEDI - Setor de Distribuição, juntamente com cópia deste despacho, a fim de que seja distribuída por dependência a este processo, como embargos à execução. Em face do equívoco ocorrido, mantenha-se a etiqueta do protocolo a fim de que não haja prejuízo ao executado.

0000555-31.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALTAIR ANTONIO STOCCO X DEBORA CORREA NOGUEIRA STOCCO

Em face da certidão retro, intime-se a CEF para, no prazo de 48 horas, recolher o valor remanescente das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006474-50.2004.403.6103 (2004.61.03.006474-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X DULCE GOBO(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE GOBO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: 1. Considerando que decorreu o prazo sem o pagamento da dívida, fica a parte exequente intimada a requerer o que for de seu interesse, conforme r. despacho de fl. 205.

0007495-61.2004.403.6103 (2004.61.03.007495-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COMERCIAL BOUERI TRABULSI LTDA ME X SAAD TRABULSI X ANGELA MARIA BOUERI TRABULSI(SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0004443-47.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ROMILDO DE OLIVEIRA

Considerando o valor ínfimo da penhora realizada por meio eletrônico (BACENJUD), requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0007571-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CHRISTOPHER MACIENTE SILVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTOPHER MACIENTE SILVINO DA SILVA

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título

executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009148-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

0002703-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA LOBO BEIG(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG) X SERGIO BEIG(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA LOBO BEIG X SERGIO BEIG

Requeira a CEF o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0006249-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO WILSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO WILSON DA SILVA

1. Considerando que houve o decurso do prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 2. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).2.1 Havendo necessidade do recolhimento de custas no Juízo deprecado, nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, expeça-se carta(s) precatória(s), devendo a parte autora retirá-la(s) em Secretaria para distribuição no(s) Juíz o deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para que requeira o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a credora a expedição do mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 (quinze) dias.5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC.5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. 6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0009660-03.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS RAFAEL DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RAFAEL DE MORAIS

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme

art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

0003324-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CELIA APARECIDA CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA APARECIDA CARNEIRO

1. Considerando o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme art. 1.102-C do CPC.2. Destarte, progrida o feito à execução (classe 229), conforme art. 475-J do CPC, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, a contar da intimação, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, o montante será acrescido de multa de dez por cento. 3. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o(a) autor(a) para requerer o que for de seu interesse, nos termos do artigo 475-J.4. Requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de 15 dias. 5. Caso seja requerida a penhora eletrônica, proceda-se a respectiva penhora com utilização do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 655-A do CPC 5.1 Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. 5.2 Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. 5.3 Na sequência deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, da juntada aos autos do mandado de intimação.6. Nada sendo requerido pela credora, no prazo de 30 dias da intimação, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Expediente Nº 2450

MONITORIA

0002393-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EVALDO LUIZ DOS SANTOS

Processo nº 0002393-09.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIAREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: EVALDO LUIZ DOS SANTOSCompulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-

se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. EVALDO LUIZ DOS SANTOS (CPF: 152.554.748-86): domiciliado na RUA BENEDITO LUIZ DOS SANTOS, 213, JD. AMÁLIA, CAÇAPAVA-SP. Cumpra-se e publique-se.

0002460-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR

Processo nº 0002460-71.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR (CPF: 109.606.068-07): domiciliado na AV. LINEU MOURA, 1755, CASA 02, URANOVA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

0002541-20.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RENATA RODRIGUES DE ARAUJO CHAGAS

Processo nº 0002541-20.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: RENATA RODRIGUES DE ARAUJO CHAGAS Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queira, no mesmo prazo, oponha embargos monitorios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da presente ordem. RENATA RODRIGUES DE ARAUJO CHAGAS (CPF: 279.116.958-06): domiciliado na RUA HAITI, 331, JD. AMERICA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

0002542-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE - ME X WINSTON DOS SANTOS

Processo nº 0002542-05.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE ME WINSTON DOS SANTOS Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada

na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. WINSTON DOS SANTOS RESTAURANTE ME (CNPJ: 14.863.844/0001-70) e WINSTON DOS SANTOS (CPF: 183.824.848-08): RUA BARÃO DE JACAREÍ, 1286, PQ. ITAMARATY, JACAREÍ-SP. O segundo requerido também poderá ser localizado em seu domicílio: RUA MARIO BERNARDINO DE SOUZA, 39, VL. NOVA ALIANÇA, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

0002547-27.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ELISABETE CURCIO X ELISABETE CURCIO COLLARD
Processo nº 0002547-27.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: ELISABETE CURCIO ME ELISABETE CURCIO COLLARD Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. ELISABETE CURCIO ME (CNPJ: 62.589.239/0001-04) e ELISABETE CURCIO COLLARD (CPF: 088.382.118-41): RUA GENERAL CARNEIRO, 260, CENTRO, JACAREÍ-SP. A segunda requerida também poderá ser localizada em seu domicílio: RUA DEOCLECIA LOPES CHAVES, 160, APTO 13A, JD. BELA VISTA, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

0002562-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRUZ E NEVES MONTAGENS IND LTDA ME X ALBERTO FABIANO CRUZ
Processo nº 0002562-93.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: CRUZ E NEVES MONTAGENS IND LTDA ME ALBERTO FABIANO CRUZ Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o

Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. CRUZ E NEVES MONTAGENS IND LTDA ME (CNPJ: 12.488.013/0001-30) e ALBERTO FABIANO CRUZ (CPF: 277.603.258-78): RODOVIA GERALDO SCAVONE, 983, JD. CALIFORNIA, JACAREÍ-SP. O segundo requerido também poderá ser localizado em seu domicílio: AV. ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, 1537, JD. SANTA MARIA, JACAREÍ-SP. Cumpra-se e publique-se.

0002570-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X W T NAGATA CALCADOS - ME X WILLIAM TOSHIO NAGATA
Processo nº 0002570-70.2014.403.6103 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDOS: W T NAGATA CALCADOS ME WILLIAM TOSHIO NAGATA Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PAGAMENTO e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor, desta 3ª subseção, dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da presente ordem. W T NAGATA CALCADOS ME (CNPJ: 11.764.094/0001-91) e WILLIAM TOSHIO NAGATA (CPF: 357.643.968-40): AV. ANDRÔMEDA, 227, LJ 209, SATELITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. O segundo requerido também poderá ser localizado em seu domicílio: RUA PORTO NOVO, 120, JD. SATELITE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-16.2010.403.6103 - HELANIA ALMEIDA DIAS (SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Razão assiste ao i. representante do Ministério Público Federal em seu parecer de fl. 171. Portanto, determino a realização de nova perícia médica por profissional especialista em psiquiatria. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/09/2014, às 14h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto à autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça a Sra. Perita como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga a Sra. Perita se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por

incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga a Sra. Perita se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após, com a vinda do novo laudo pericial, dê-se vista às partes. Primeiro, a autora. Após, ao M.P.F. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0004006-06.2010.403.6103 - IVANILDE BESERRA DOS SANTOS(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, designada a realização de perícia médica e estudo social do caso, bem como determinada a citação do INSS. A parte autora apresentou quesitos. Juntado aos autos o laudo médico e o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora manifestou-se acerca dos laudos juntados aos autos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do feito. O MPF oficiou pela procedência do feito. Determinada a intimação da autora para indicar pessoa para ser nomeada sua curadora especial; para providenciar ajuizamento de ação de interdição e regularizar a representação processual. A autora peticionou indicando MARIA CRISTINA CARDOSO DE MIRANDA para ser nomeada como sua curadora especial. Manifestou-se em réplica. Juntou aos autos procuração em nome da representante da autora. Noticiada a interposição de ação de interdição. Vieram os autos conclusos. Observo que há nos autos notícia de ajuizamento de ação de interdição da autora, distribuída em 15/05/2014 (fls. 74/75), bem como indicação de MARIA CRISTINA CARDOSO DE MIRANDA para ser nomeada curadora especial da autora. A procuração de fls. 70 tem como outorgante a representante da autora, de modo que se faz necessária a regularização da representação processual da requerente, figurando a autora como outorgante, devidamente representada. Assim, com vistas a evitar possível alegação de nulidade, intime-se a autora para regularizar sua representação processual e trazer aos autos cópia de eventual decisão proferida na ação de interdição ajuizada. Nomeio MARIA CRISTINA CARDOSO DE MIRANDA curadora especial da autora. Intime-se a autora para apresentar a nomeada em secretaria para assinatura de termo de curatela provisório. Prazo 10 dias. Após regularização, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0009342-88.2010.403.6103 - ROBERTO CARLOS AVELINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, em razão de se ter incapacidade laborativa absoluta e definitiva. A inicial veio instruída com documentos. Narra a parte autora ter sofrido amputação da perna esquerda devido a acidente de moto sofrido em 26/08/2005. Destaca estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho em razão das atividades laborativas por ele costumeiramente exercidas. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual, adiada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. O INSS registrou que o autor já estava recebendo benefício de auxílio-doença e requer a revogação da medida. O autor manifestou-se às fls. 61/63. Citado, o INSS contestou. A parte autora acostou relatório médico e os autos foram encaminhados ao Perito Judicial, sobrevivendo manifestação às fls. 84/86. Foram cientificadas as partes. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge

adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITOREQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de amputação transtibial esquerda. Concluiu que a incapacidade é total e temporária para exercer atividade laborativa. O Perito informa haver dificuldade de adaptação à prótese (fl. 49). A qualidade de segurado foi mantida pela parte autora, uma vez que percebe benefício de auxílio doença desde 11/09/2005, como informa a pesquisa CNIS (FL. 74-verso). A parte autora apresentou relatório médico que informa ter sido o autor avaliado em 25/05/2011 e constatado a existência de quadro doloroso persistente (fls. 77/78). Em laudo complementar, o perito judicial destacou que atualmente se busca, por todas as formas a reabilitação da pessoa e sua inclusão no meio social, com aproveitamento de todo potencial laborativo (fl. 85). Destaca artigo elaborado por especialistas da área que sinalizam a baixa taxa de retorno ao trabalho de amputados de membros inferiores reabilitados com próteses, devido a fatores como idade avançada e baixo nível de instrução. O artigo destacado pelo perito judicial contempla o baixo nível de retorno ao trabalho de amputados com prótese. No caso dos autos, a parte autora apresenta dificuldade de adaptação à prótese. Portanto, faz jus o autor à conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial complementar (08/09/2011 - fl. 84), compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. Deverá a parte autora se submeter à avaliações periódicas, bem como a cursos de reabilitação promovidos pelo ente autárquico, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 08/09/2011 (fl. 4), devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a imediata conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença da parte autora ROBERTO CARLOS AVELINO (NB 505.751.816-6) em aposentadoria por invalidez, nos termos desta sentença, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ROBERTO CARLOS AVELINO Nome da Mãe: Alice Ferreira Endereço Rua Manoel Mariano, 25, Jd Colonial, São José dos Campos - SP - CEP 12234-240 RG/CPF 19.819.015-3/108.577.778-23 NIT 1.211.932.281-5 Benefício Concedido Aposentadoria Invalidez (conversão) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 08/09/2011 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial Prejudicado Repres. legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001603-30.2011.403.6103 - CONSCRI PREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

PA 1, 10 I - Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. II - Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 16:00 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. III - Intime-se a União para apresentar o rol de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se houver justificativa fundamentada e em tempo hábil.

0007671-59.2012.403.6103 - MARINA DE SOUSA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à imediata concessão do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência dos males apontados na inicial. A inicial veio instruída com documentos. Foi postergada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (fls. 30/32), comprovando a incapacidade TOTAL e DEFINITIVA da parte autora, proferindo-se a decisão de fls. 37/39. Houve manifestação da autora quanto ao laudo (fls. 50/51), protestando por complementação do laudo. Citado, o INSS ofertou resposta - fls. 55/58. Houve réplica - fls. 61/62. DECIDO Como já se aclarou ao ensejo da apreciação sumária, o laudo pericial diagnosticou fratura de antebraço esquerdo e osteoartrose dos joelhos - fl. 31. O quadro patológico se corrobora da circunstância de ter a autora recebido auxílio-doença de 11/03/2013 a 19/05/2013 - NB 6007665783. A incapacidade laborativa da autora decorre de dois aspectos distintos, quais sejam, os males relativos aos joelhos e a fratura no antebraço. O Sr. Vistor Judicial constatou que a osteoartrose dos joelhos remonta há cerca de 10 anos (fl. 31), enquanto que a fratura se deu em 08/09/2011 (fls. 11 e 31). Por óbvio, a osteoartrose dos joelhos constitui mal de natureza degenerativa e, por isso mesmo, progressivo. Remonta a um decênio e atingiu gravidade tal a ensejar a indicação médica do Sr. Perito de implantação de prótese bilateral, ainda assim como lenitivo (fl. 31). Já a fratura do braço esquerdo remonta a setembro de 2011, evento que, ao cabo de duas cirurgias, sedimentou-se em deformidade do antebraço com diminuição da força muscular e mobilidade (fl. 31). Ambos os aspectos estão resenhados na resposta ao quesito 4, à fl. 32. No mesmo contexto, na resposta ao quesito 11, o Sr. Vistor aclara a necessidade de procedimento cirúrgico nos joelhos bem como a natureza permanente da deformidade no braço fraturado. Nesse contexto, cotejando-se a concomitância dos males que nulificam a capacidade laborativa da autora, merece destaque que a mesma recebeu o benefício de auxílio doença de 11/03/2013 a 19/05/2013 (NB 600.766.578-3), de 03/07/2013 a 28/01/2014 (NB 602.209.958-0) e atualmente acha-se sob fruição desde 20/05/2014 com alta programada para 27/07/2014 (NB 605.965.368-9) - dados retirados do CNIS - extrato em anexo. Ora, conquanto no momento da apreciação do pedido antecipatório tenha-se considerado que a qualidade de segurado previdenciário da autora foi readquirida por contribuições individuais após a eclosão do quadro incapacitante, o que se tem, em verdade, é que a própria Autarquia Previdenciária vem reiteradamente reconhecendo que a autora ostenta legitimidade securitária para fins de recebimento dos seguidos benefícios de que vem fruindo. De se ver, ainda debruçado sobre o extrato do CNIS, que a autora verteu contribuições após o NB 600.766.578-3 e após o NB 602.209.958-0, o que permite concluir, com base na concessão do NB 600.766.578-3, que as contribuições individuais vêm mantendo a qualidade de segurado previdenciário da autora, sob pena de afronta à presunção de legalidade, legitimidade e validade dos atos administrativos praticados pelo próprio INSS. Não apenas de presunção se cuida. Em fato, a resposta da Autarquia à pretensão deduzida com esta ação, após digressões de cunho genérico acerca do regramento do benefício perseguido, limita-se a reputar não preenchido o requisito da incapacidade laboral permanente - fls.

57/58. Portanto, a resistência da Autarquia não encontra eco na prova pericial produzida em Juízo e, ainda mais significativo, não se coaduna em grande parte com o reconhecimento do direito à fruição de auxílio doença, como vem ocorrendo desde março de 2013. A rigor, desborda da pretensão apenas quanto ao caráter perene da incapacidade. Partindo daí, como já bem destacado a prova pericial concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente da autora. Paralelamente, indubitável que o benefício de auxílio doença de 11/03/2013 a 19/05/2013 (NB 600.766.578-3) foi concedido sob plena e irreversível incapacidade laborativa, já que o Sr. Vistor Judicial anotou como início da total incapacidade o evento ocorrido em setembro de 2011, data da fratura - quesito 7, à fl. 32. A demarcação em sede pericial de momento indubitável de plena e permanente incapacidade na mesma época em que foi concedido auxílio doença permite o reconhecimento do direito perseguido à aposentação desde o termo inicial que legitima o recebimento do benefício por incapacidade. Assim, a autora tem direito à aposentadoria por invalidez desde 11/03/2013, data de início do NB 600.766.578-3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao INSS que conceda à parte autora a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, a partir de 11/03/2013, devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Os atrasados decorrem do fato de a aposentadoria sobrepor período em que estava vigente auxílio doença, ficando facultado ao réu o direito de compensar os valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Permanecem devidos os valores mensais a serem acrescidos pela renda maior da aposentadoria. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 73/2005-CORE. **SÍNTESE DO JULGADO**. Nome do segurado **MARINA DE SOUSA** Nome da mãe do segurado **MARIA AMÉLIA MONTEIRO** Endereço do segurado **RUA JORGE ABRAHÃO, 188, JARDIM CALIFÓRNIA, CEP 12.305-730 - SJCAMPOS/SP** CPF/NIT/RG **RG 13.821.916-3 SSP/SP; CPF 150.228.678-50** Benefício concedido **Aposentadoria por invalidez** Renda mensal atual **A calcular pelo INSS** Data do início do Benefício (DIB) **11/03/2013** Renda mensal inicial (RMI) **A calcular pelo INSS** Repres. **Incapaz Prejudicado** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0009385-54.2012.403.6103 - CELIA RIBEIRO DE SOUZA (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo MPF (fl. 59 e verso), devendo a autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro também o depoimento pessoal da autora e a oitiva de Geraldo Antonio de Souza. II - Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. III - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil.

0002877-58.2013.403.6103 - MARIA MADALENA LOPES SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Pede a concessão de auxílio doença desde a cessação administrativa do NB 552.397.168-1 - 08/03/2013 - fl. 42, que reputa indevida. Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Veio aos autos o laudo pericial e laudo crítico. Seguiu-se a concessão dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido. Houve réplica. **DECIDIDO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência

Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. DO MÉRITO Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial o Perito Judicial constatou a existência de DOENÇAS EXTRAPIRAMIDAIAS E TRANSTORNOS DOS MOVIMENTOS NÃO ESPECIFICADOS - CID G 25.9, asseverando que tal quadro patológico gera incapacidade parcial e temporária para atividades semelhantes a que exercia - fls. 51/53. O Sr. Perito expressamente destacou que os males remontam a março de 2009, não havendo dados que permitam concluir por progressão ou agravamento da enfermidade - quesito 2, fl. 53. Cotejando tais aspectos com a circunstância de que a autora vinha recebendo auxílio doença até 08/03/2013 (fl. 42), é lícito concluir que deixou a vida economicamente ativa em decorrência do quadro patológico que a assola. Disso se extrai que o quadro retratado no momento do exame pericial é consentâneo àquele vivenciado desde março de 2009 - o que assegura o reconhecimento da qualidade de segurado. De todo modo, acha-se suficientemente demonstrado que o quadro incapacitante é contemporâneo à época do requerimento administrativo, seja pelo diagnóstico da moléstia já em cores vívidas em 08/03/2013, data da cessação indevida do auxílio doença. Nesse contexto, de relevo que o Sr. Vistor Judicial concluiu pelo caráter temporário dos males, projetando reavaliações de oito a dez meses - quesito 6, fl. 53. Eventual recuperação da parte autora, no momento do exame pericial, era fato futuro e incerto, dependente de tratamento e nova averiguação médico-pericial, pelo que tal projeção serviu tão somente de parâmetro acerca do caráter temporário em contraposição à incapacidade definitiva que viria a caracterizar o direito à aposentação por invalidez. Assim, o poder-dever da Autarquia de rever administrativamente o segurado sob exames periódicos bem resolve a questão. Bem nesse sentido, o pedido de sua conversão em aposentadoria por invalidez não merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou o caráter temporário do quadro incapacitante. Acaso isso (a melhora do demandante) não se concretize, mesmo com tratamento adequado propiciado pela percepção do auxílio-doença, poderá renovar o pleito perante a própria autarquia, quando, em sendo negativa a resposta, abrir-se-á nova possibilidade de debate judicial da contenda. Por ora, entretanto, entendendo prematura a aposentação pretendida, haja vista, como já frisado, a firme asserção pericial quanto à temporalidade da incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de auxílio doença (NB 552.397.168-1) à parte autora, a partir do requerimento administrativo em 08/03/2013 (fl. 42), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS, ou mesmo à reabilitação profissional, se isso lhe for ofertado. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal

de Justiça, e diante da parcial sucumbência do demandante (mas tendo em conta a nuance de que a repercussão econômica dos pleitos deduzidos não é simétrica). Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 73/2005-CORE.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 552.397.168-1Nome da segurada MARIA MADALENA LOPES SILVANome da mãe da segurada REGINA VIEIRA COIMBRAEndereço do segurado Rua Pico da Bandeira, 140 - Altos de Santana - SJCampos/SP CEP 12.220-110NIT 1222895107-4RG / CPF 18592165/SP --- CPF 062.532.358-00Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 08/03/2013Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSRepres. Incapaz PrejudicadoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0003437-97.2013.403.6103 - LUCIMARIO LINS DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Cuidam os presentes autos de pedido de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social em decorrência de deficiência que acomete o autor.Aperfeiçoada a prova técnica médico-pericial (fls. 52/54), limitou-se o Sr. Vistor a asseverar a ocorrência de redução de força muscular me mão direita - fl. 53, conquanto se funde em seqüela de Traumatismo Crânio Encefálico - TCE. Nada aventa acerca de eventuais comprometimentos neurológicos ou psiquiátricos.Com a juntada do estudo social (fls. 57/62), a Srª. Assistente Social lançou a seguinte observação:A esposa relatou que Lucimario era pedreiro, sendo que a deficiência mental foi decorrente de uma agressão física sofrida quando retornava para residência.A agressão física causou traumatismo craniano, ficando hospitalizado na UTI por vários dias, deixando seqüelas tais como: mãos e pés dormentes e perda de memória.Durante a entrevista o autor permaneceu calado e sempre de cabeça baixa.(grifei)Diante disso, remanescem dúvidas acerca da exata situação neurológica e/ou psiquiátrica do autor, de modo que é imperativa a relização de nova perícia médica.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/09/2014, às 15:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial o(a) DR(a). MARIA CRISTINA NORDI, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de seqüelas decorrentes de Traumatismo Crânio Encefálico - TCE?a. Caso sim, há comprometimentos neurológicos como parestesias, perda de tônus, perda de memória etc?b. Caso sim, há comprometimentos psiquiátricos que importem em perda da capacidade civil? 2. O quadro patológico do autor importa em impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, para realização de tarefas profissionais ou cotidianas? Mesmo não havendo impedimento absoluto, acarreta desnível suficiente a prejudicar sua vida cotidiana? Em que medida?Desde já arbitro os honorários do(a) Perito(a) Médico(a) no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Com a juntada do laudo, voltem-me conclusos.

0004918-95.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO LACERDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que impede o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial.Apresentado o laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.A parte autora acostou laudo de seu assistente técnico.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica.Foi noticiada a implantação do benefício.Vieram os autos conclusos para sentençaÉ o relato do necessário. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.MÉRITOPrescrição Quinquenal:A parte autora teve seu benefício cessado na via administrativa em 22/03/2013 e ajuizou a presente ação em29/05/2013, razão pela qual não há falar em prescrição quinquenal.BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADEA concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período

de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro miocardiopatia isquêmica - CID I25.5, concluindo haver incapacidade total e por tempo indeterminado para o exercício de atividade laborativa, anotando ter havido progressão e agravamento da doença apoo longo do tempo (fl.78). Na mesma toada, concluiu o assistente técnico, tendo concluído que o autor apresenta incapacidade total temporária por tempo indeterminado para profissão (fl.96-verso). Neste concerto, é procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora CARLOS ALBERTO LACERDA, a partir da cessação administrativa - 22/03/2013 - fl. 82. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 81/82. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, acrescidos de juros e corrigidos monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Prov. 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CARLOS ALBERTO LACERDA Nome da mãe: Geralda Silva Lacerda Endereço: Av. Presidente Julio Prestes nº 46, Santana - São José dos Campos - SP - CEP 12212-170RG/CPF 13.957.607-6/317.763.456-49NIT 1.051.532.389-3 Benefício Concedido Auxílio-doença NB 552.098.426-0 (Restab.) Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 22/03/2013 - fl. 82 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Repres. legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0005605-72.2013.403.6103 - MARGARIDA SOARES DOS SANTOS AVELAR X JOAO CARLOS DA SILVA AVELAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
PA 1,10 I - Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. II - Designo o dia 10 de setembro de 2014, às 15:30 horas, na sala de audiência deste Juízo para ter lugar a audiência de inquirição de testemunhas. III -

Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento das testemunhas se dê independentemente de intimação, e, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada e em tempo hábil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000721-88.1999.403.6103 (1999.61.03.000721-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO C.P. CASTELLANOS) X ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002535-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL COIASSO ME X RAFAEL COIASSO X TELMA CRISTINA DE SIQUEIRA ALCALDE COSTA Processo nº 0002535-13.2014.403.6103EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: RAFAEL COIASSO ME,RAFAEL COIASSO e TELMA CRISTINA DE SIQUEIRA ALCALDEÀ luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.RAFAEL COIASSO ME (CNPJ: 10.346.855/0001-22): estabelecido na AV. DR. JOÃO GUILHERMINO, SL 91, 261, CENTRO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; RAFAEL COIASSO (CPF: 314.145.048-02): domiciliada na RUA CORONEL MANOEL MARTINS JR., 130, JD. ESPLANADA 2, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; e TELMA CRISTINA DE SIQUEIRA ALCALDE (CPF: 100.544.948-18): domiciliada na RUA ALAMEDA JOSÉ ALVES DE SIQUEIRA FILHO, 12, APTO 14, B, VL. BETANIA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.Cumpra-se e publique-se.

0002537-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANTONIO ROGERIO PRADO BITTENCOURT

Processo nº 0002537-80.2014.403.6103EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDO: ANTONIO ROGERIO PRADO BITTENCOURTÀ luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO do executado para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelo devedor, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando o executado, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se o devedor não for encontrado, ser-lhe-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese do executado ter sido localizado, cientifique-o sobre a possibilidade de opor

EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 15:30 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem.ANTONIO ROGERIO PRADO BITTENCOURT (CPF: 655.464.907-72): domiciliado na RUA DR. MAURICIO DE FREITAS, Nº 124, 31 DE MARÇO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.Cumpra-se e publique-se.

0002540-35.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA

Processo nº 0002540-35.2014.403.6103EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, KLEBER DE BARROS FONSECA e YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMAÀ luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC).Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC).No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda.Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas.Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.VMAX ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 04.892.888/0001-75): estabelecida na RUA SANTA LUZIA, 106, VL. EMA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; KLEBER DE BARROS FONSECA (CPF: 109.613.558-24) e YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA (CPF: 098.585.358-13): domiciliados na ESTRADA DR. BEZERRA DE MENEZES, 1400, CS10, TORRÃO DE OURO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.Cumpra-se e publique-se.

0002556-86.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ATMOSFERA COMUNICACAO LTDA X SILVANA GOMES

Processo nº 0002556-86.2014.403.6103EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALREQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREQUERIDOS: ATMOSFERA COMUNICAÇÃO LTDA SILVANA GOMES À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC).Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução

(art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de julho de 2014, às 16:00 horas. Visando à celeridade do trâmite processual, cópia desta decisão, devidamente instruída com as peças necessárias, em consonância com o que prescreve o art. 225 do CPC, servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA (ARRESTO) e INTIMAÇÃO. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, que segue abaixo indicado, ou ao logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. ATMOSFERA COMUNICAÇÃO LTDA (CNPJ: 07.173.884/0001-25): estabelecida na AV. NOVE DE JULHO, 95, SL. 21, JD. APOLO, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP; SILVANA GOMES (CPF: 086.360.388-20): domiciliada na RUA ARMANDO DE OLIVEIRA COBRA, 99, BQ. IMPERIAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403005-43.1995.403.6103 (95.0403005-0) - ADAO GOMES MARTINS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6223

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401847-16.1996.403.6103 (96.0401847-7) - JOSE PACHECO FILHO(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Autos nº 04018471619964036103Baixo os autos em SecretariaTendo em vista a sentença prolatada nos autos de Embargos à execução, que declarou a ocorrência da prescrição da execução, tornando-se inviável a execução de valores constantes do título executivo, cuja cópia encontra-se transladada nestes autos às fls.92/95, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003759-40.2001.403.6103 (2001.61.03.003759-6) - OLAVO BATISTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 202: tendo em vista o interesse do INSS no que concerne à execução da multa arbitrada, providencia a Autarquia, em 15 dias, o cálculo do valor a ser pago pelo exequente, sob pena de não apresentando ser considerado 1% (um por cento) do valor inicial.Int.

0001653-95.2007.403.6103 (2007.61.03.001653-4) - VALDINEY DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALDINEY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício

do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004898-80.2008.403.6103 (2008.61.03.004898-9) - FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCA APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005766-58.2008.403.6103 (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0002442-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002442-4) - MARIA DE LOURDES CUPIDO(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9) - ANTONIO DE MELO BRAGA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos

cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3) - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009353-54.2009.403.6103 (2009.61.03.009353-7) - OTAVIO LEANDRO FE(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OTAVIO LEANDRO FE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001016-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001016-6) - DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIELA EVANGELISTA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006580-02.2010.403.6103 - RENILDA DE SOUZA ROCHA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENILDA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0) - EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Baixo os autos.Em grau de recurso de apelação, pela sentença de improcedência proferida nestes autos, a parte autora peticionou renunciando expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação, em face de tratativas de acordo com a Caixa Econômica Federal.Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido foi homologado, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil e, não houve condenação em verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora arcará com tais encargos diretamente à CEF, conforme acordo firmado.Não há, portanto, fase de cumprimento de sentença a ser extinta.Arquivem-se os autos, na forma da lei.

0400126-92.1997.403.6103 (97.0400126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401280-82.1996.403.6103 (96.0401280-0)) EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DONISETI DE OLIVEIRA

Baixo os autos.Em grau de recurso de apelação, pela sentença de improcedência proferida nestes autos, a parte autora peticionou renunciando expressamente aos direitos sobre o qual se funda a ação, em face de tratativas de acordo com a Caixa Econômica Federal.Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pedido foi homologado, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil e, não houve condenação em verbas de sucumbência, uma vez que a parte autora arcará com tais encargos diretamente à CEF, conforme acordo firmado.Não há, portanto, fase de cumprimento de sentença a ser extinta.Com relação aos depósitos efetuados, nos termos do acordo firmado, fica a Caixa Econômica Federal autorizada, se ainda não o fez, a reverter a seu favor, a fim de abater no contrato de financiamento imobiliário ora em discussão.Arquivem-se os autos, na forma da lei.

0005033-73.2000.403.6103 (2000.61.03.005033-0) - VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X VIACAO MARAZUL LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JAGUARIBE LTDA - ME

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 216 e 231).Int.

0005369-77.2000.403.6103 (2000.61.03.005369-0) - PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X PAULO SERGIO DE CASTRO SANTOS X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) União Federal.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004191-59.2001.403.6103 (2001.61.03.004191-5) - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu

patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 38.015,91, em NOVEMBRO de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Int.

0001032-74.2002.403.6103 (2002.61.03.001032-7) - JOAO ALFREDO PAIOTTI(SP178794 - LETÍCIA PEREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO ALFREDO PAIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 50.115,01, em JANEIRO/2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

0002664-04.2003.403.6103 (2003.61.03.002664-9) - ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA RIBEIRO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX RODOLFO RIBEIRO X FLAVIA MARIA MENDONCA PEREIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 298 e 310).Int.

0007378-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007378-4) - YOSHIHIRO HAMADA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X YOSHIHIRO HAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0009032-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009032-8) - JOSE MARCOS LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS LEITE

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001399-20.2010.403.6103 - FRANCISCO FERNANDES DO PRADO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCO FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas

contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgador). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es). Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.III - Com a vinda da manifestação da CEF, intime(m)-se o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos/documentos apresentados pela CEF. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.IV - Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003227-80.2012.403.6103 - AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Face ao decurso de prazo, manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6266

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004354-34.2004.403.6103 (2004.61.03.004354-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X FIACAO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento à apelação da parte autora-embargada. Trasladem-se para os autos principais nº 0402843-82.1994.403.6103 cópias do cálculo da Contadoria Judicial, da sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Prossiga-se a execução dos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402041-84.1994.403.6103 (94.0402041-9)) KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Após o traslado determinado nos autos em apenso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para apresentar cálculos atualizados do valor da condenação, considerando-se os julgamentos proferidos nestes autos e nos embargos à execução nº 0004354-34.2004.403.6103.4. Com o retorno da Contadoria Judicial, providencie a Secretaria o cadastramento de requisições de pagamento. 5. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0) - BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003583-56.2004.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.5.

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0406381-66.1997.403.6103 (97.0406381-4) - DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X INSS/FAZENDA(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)
Requeira a União Federal o que de direito, em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003583-56.2004.403.6103 (2004.61.03.003583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento à apelação da embargante.Traslade-se cópia da informação da Contadoria Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0402227-39.1996.403.6103.Prossiga-se com a execução nos autos principais.Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006606-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006606-9) - MARIA ZELIA DO CARMO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ZELIA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007319-77.2007.403.6103 (2007.61.03.007319-0) - NATANAEL NUNES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NATANAEL NUNES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente

requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004221-50.2008.403.6103 (2008.61.03.004221-5) - RIVELINO ALVES DE SOUZA X JULIETA LIMA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RIVELINO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004816-49.2008.403.6103 (2008.61.03.004816-3) - ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL SIQUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008360-45.2008.403.6103 (2008.61.03.008360-6) - LUIZ ANTONIO BOLOGNA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BOLOGNA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal

Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001421-15.2009.403.6103 (2009.61.03.001421-2) - MARIA APARECIDA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0003997-78.2009.403.6103 (2009.61.03.003997-0) - JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MIGUEL ROXO X VICENTE LOURENCO X UNIAO FEDERAL

Considerando que já estão carreados aos autos (fls. 45 e 66) os documentos cuja requisição ora se requer e considerando que compete à parte exeqüente a elaboração dos cálculos de liquidação, indefiro o pleito de fls. 167/168.Requeira a parte exeqüente o que entende de direito, em 10 dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Int.

0003313-22.2010.403.6103 - NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NEUZA APARECIDA NOGUEIRA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008377-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001950-63.2011.403.6103 - IVAM DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAN DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0005776-97.2011.403.6103 - CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CESAR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá

a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0000115-06.2012.403.6103 - ARLETE DE LOURDES GOMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARLETE DE LOURDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS, torno sem efeito a determinação de reexame necessário exarada na r. sentença proferida.Certifique a Secretaria o transito em julgado.Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403650-34.1996.403.6103 (96.0403650-5) - KAELVI IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X KAELVI IND/ E COM/ LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o(a) União (PFN).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001753-55.2004.403.6103 (2004.61.03.001753-7) - PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO GAIOTT TAMAOKI X LUCIA HELENA COSTA TAMAOKI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou provimento ao recurso da parte ré-executada. Cumpra a CEF o julgado, carreando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Após, se em termos, intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

0008510-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008510-6) - EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO CAMARGO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIZO MATSUURA X APARECIDO DE ALMEIDA X FRANCISCO SHIGEYUKI SAKATA X ELIZIER ROBERTO RODRIGUES FIDALGO X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIZA BARSOTTINI SCALABRIN X LUCELIA LEITE SILVA X DOMINGOS JOSE STRAFACCI X FERNANDO ANTONIO DE CAMARGO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que apenas os co-autores Eizo Matsuura, Aparecido de Almeida, Francisco Shigeyuki Sakata e Antonio Gonçalves da Silva não foram contemplados com a gratuidade processual (fls. 102 e fls. 124). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008223-29.2009.403.6103 (2009.61.03.008223-0) - AILTON JOSE MENEZES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON JOSE MENEZES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (fls. 174, 180 e 192). Int.

Expediente Nº 6342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004235-78.2001.403.6103 (2001.61.03.004235-0) - CINTILILIAN NAIRA BARBOSA(SP175264 - CASSIANO ANTONIO DE FARIA ROSA E SP176429 - PRISCILA CAVALIERI E SP176268 - TÉMI COSTA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00042357820014036103AUTORA: CINTILILIAN NAIRA BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da pensão especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista pela Lei nº7.070/1982, desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 19/12/1997, com todos os consectários legais. Alega a autora que nasceu em 14/03/1983, com graves deficiências físicas (ausência do membro superior direito e deformidade do membro superior esquerdo), apresentando sérios problemas na coluna vertebral, que lhe impuseram a submissão a intervenções cirúrgicas. Aduz que as deformidades por si apresentadas decorrem do fato de sua genitora, à época da gestação, ter feito uso de medicamentos contendo a substância Talidomida (derivada do ácido glutâmico), prescritos para gestantes que apresentavam náuseas e outros desconfortos típicos da gravidez. Com a inicial vieram documentos. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada formulado. Foi designada perícia médica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A parte autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls.116/117). Às fls.130 foi determinado que o presente feito tramitasse sob sigilo de Justiça. O Ministério Público Federal ofereceu quesitos, às fls.144/145. O INSS foi citado. Não foram apresentados quesitos pelo INSS, tampouco indicado assistente técnico. Contestação do INSS foi juntada às fls.156/161. A parte autora manifestou-se sobre a defesa apresentada. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o laudo de fls.168/171, do qual

foram as partes devidamente intimadas. Cópia do processo administrativo do pedido da autora foi juntada aos autos. Foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pela autora, o qual foi deferido, sendo determinada a implantação da pensão a que se refere a Lei nº 7.070/1982, no valor de 02 (dois) salários mínimos. A despeito disso, foi determinado o retorno dos autos ao perito para que esclarecesse sobre a utilização dos parâmetros previstos pelo 2º do art. 1º da referida lei. A parte autora manifestou-se sobre o resultado da perícia realizada, com ele concordando. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e oral (o próprio depoimento pessoal). O INSS ficou inerte. Em cumprimento à determinação do Juízo, o perito apresentou laudo complementar (fls. 289/290), atribuindo os pontos a que alude o 2º do art. 1º da Lei nº 7.070/1982, à incapacidade da autora, constatada anteriormente. A parte autora intimada quanto à pontuação atribuída pelo perito, manifestou discordância apenas quanto ao quesito alimentação, afirmando que sempre necessita da ajuda de outra pessoa (não consegue se alimentar sozinha). Às fls. 318/319 e 353/362, o INSS comprovou a implantação da pensão, determinada em decisão antecipatória da tutela. Foi juntado aos autos relatório de tratamento odontológico da autora junto à Universidade Estadual Paulista - UNESP. Também foi apresentado nos autos o prontuário de atendimento da genitora da autora, emitido pela Clínica São José, nesta cidade, por ocasião do parto da autora (não houve acompanhamento daquela, naquele estabelecimento, a título de pré-natal). Foi juntada aos autos cópia do prontuário médico da autora junto à Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD. O julgamento foi convertido em diligência, para solicitar esclarecimento do perito, que se manifestou às fls. 576/577, em revisão do laudo pericial anteriormente apresentado. As partes e o r. do MPF foram devidamente cientificados. Em atendimento a pedido do r. do MPF, foi oficiado à UNIFESP, para solicitação de esclarecimentos quanto a possíveis outras etiologias para a incapacidade da autora e quanto aos medicamentos que, entre 1982/1983, continham Talidomida, o que foi respondido às fls. 610. Nova revisão de laudo, pelo perito judicial, às fls. 611/612, da qual foram cientificadas as partes. Às fls. 621/622, o Ministério Público Federal requereu a realização de segunda perícia, com médico geneticista. Às fls. 630 foi juntada manifestação de professor titular do Departamento de Genética e Biologia Evolutiva da Universidade de São Paulo - USP, indicando profissional em genética clínica, para análise quanto ao caso dos autos. Nova conversão do julgamento em diligência foi determinada, afastando a participação da UNIFESP no feito, já que dela emanado o profissional responsável pelo parecer médico que fundamentou o indeferimento do pedido administrativo da autora, e, em acatamento à sugestão emitida pelo catedrático da USP, diligenciar a nomeação do geneticista por ele apontado. Várias tentativas de localização de médico geneticista foram empreendidas. Diante da negativa reiterada, este Juízo nomeou outro perito médico (não geneticista), para análise clínica da autora (fls. 651). Com a realização da segunda perícia médica, foi juntado aos autos o laudo de fls. 658/668, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora manifestou discordância quanto ao resultado da segunda perícia e pediu a nomeação de novo perito, especialista em genética. O INSS apenas deu-se por ciente. O MPF indicou médica geneticista, atuante, como perita, junto à Subseção Judiciária de Taubaté/SP, o que foi acolhido por este Juízo, sendo designada, assim, terceira perícia judicial, com médica geneticista, cujo laudo conclusivo foi acostado às fls. 712/713, do qual foram cientificadas as partes. A parte autora manifestou concordância parcial, em razão da ausência de pontuação da incapacidade (conforme disposto na lei aplicável), pela perita, e requereu diligência no sentido do suprimento da falta. O MPF apenas deu-se por ciente e o INSS ficou inerte. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Tenho que a farta documentação dos autos e o conteúdo substancial das perícias médicas realizadas - mormente da primeira e da terceira (esta última, sob a condução de médica geneticista) - revelam-se aptos a auxiliar a formação do convencimento deste Juízo. A necessidade de julgamento do feito é premente, porquanto a respectiva tramitação já se delonga por mais de 13 (treze) anos, não sendo concebível ainda maior comprometimento dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional. Indefiro, portanto, o pedido de complementação do laudo da terceira perícia, formulado pela autora, às fls. 718/719. A meu ver, a informação cuja ausência está sendo apontada pela autora, já se encontra plasmada nos autos (fls. 290) e há de ser valorada, em cotejo com os demais elementos probatórios reunidos, em livre apreciação da prova (art. 131 do CPC). A propósito, o depoimento pessoal é o meio de prova através do qual o Juiz, ex officio, pode determinar o comparecimento de qualquer das partes para lhes interrogar sobre os fatos da causa e, também, por meio do qual a parte adversa pode requerer a oitiva da outra, cujas declarações pretende registrar em Juízo, consoante disposto pelos artigos 342 e 343 do CPC. Assim, revela-se incongruente aos termos da lei que a própria parte formule pedido para ser ouvida em audiência de instrução e julgamento. Fica, assim, indeferido o requerimento de fls. 280. Ainda, embora assista razão à autora quanto à completa incompatibilidade da defesa apresentada pelo INSS (fls. 156/160) com o objeto da demanda (não se trata a presente de ação revisional de benefício previdenciário!), entendo que não deve ser decretada a revelia da autarquia previdenciária, já que, nos termos do art. 319 do CPC, ofereceu contestação. Mesmo que assim não se entendesse, de qualquer modo, à autarquia federal não seriam aplicados os efeitos da revelia (art. 320, II, CPC), de forma que pertinente apenas a desconsideração do conteúdo da peça de defesa apresentada. Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Apenas para espantar eventuais questionamentos, por se tratar de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível de ofício pelo juiz, analiso a prescrição da pretensão autoral, o que faço com base nos

artigos 219, 5.º do CPC e 1º e 3º do Decreto nº20.910/1932 (que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública) e na Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. Não se aplica, no caso, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº8.213/1991, já que não se trata de demanda objetivando a concessão de benefício ou serviço com base naquela lei, mas sim voltada à concessão da pensão especial aos portadores da síndrome da Talidomida, prevista pela Lei nº7.070/1982. Aplicável, assim, para análise da prescrição, o regramento contido no Decreto nº20.910/1932. A ação foi distribuída em 03/09/2001, com citação em 05/12/2001 (fls.136). Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 03/09/2001 (data da distribuição). A autora pretende a percepção de valores desde a data de entrada do requerimento administrativo da pensão (NB 108.668.299-5), em 19/12/1997. Da decisão administrativa de indeferimento do pedido, houve interposição de recurso(s). Consta dos autos decisão em 19/04/2001 de manutenção do indeferimento anteriormente manifestado. Desse modo, NÃO transcorreu o prazo quinquenal a que alude o art.1º do Decreto nº20.910/1932, de forma que, no caso de acolhimento do pedido inicial, não se poderá falar em parcelas atingidas pela prescrição. Ao mérito propriamente dito. Pretende a autora a concessão da pensão especial aos portadores da Síndrome de Talidomida prevista pela Lei nº7.070/82, entre 01 (um) e 08 (oito) salários-mínimos (conforme os parâmetros definidos na lei), desde a data do requerimento administrativo indeferido, em 19/12/1997. A síndrome em questão, segundo vasta informação sobre a matéria na rede mundial de computadores, é decorrente do uso do remédio Talidomida por gestantes, cujos efeitos - descobriu-se após longo período de prescrição e uso (no exterior e no Brasil) - ultrapassam a barreira placentária, interferindo na formação do feto, causando encurtamento dos membros junto ao tronco, entre outras sequelas. O uso do remédio Talidomida foi proibido no Brasil em 1964, sendo posteriormente descoberta a eficácia do mesmo no tratamento da Hanseníase, razão por que tornou a ser comercializado no país, em 1997, sendo proibido para mulheres em idade fértil. A pensão especial ora requerida é benefício de natureza indenizatória, mensal, com natureza vitalícia e intransferível, devido aos portadores de deficiência física decorrente da denominada Síndrome da Talidomida. Os termos da Lei nº 7.070/82 são os seguintes: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados. Art 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado à direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser paga pela União a seus beneficiários. Art. 3o A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) 3o Sem prejuízo do adicional de que trata o 2o, o beneficiário desta pensão especial fará jus a mais um adicional de trinta e cinco por cento sobre o valor do benefício, desde que comprove pelo menos: (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)I - vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)II - cinquenta e cinco anos de idade, se homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 10.877, de 2004)Art 4º - A pensão especial será mantida e paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social, por conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único - O Tesouro Nacional porá à disposição da Previdência Social, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da pensão especial, em cotas trimestrais, de acordo com a programação financeira da União. Art. 4o-A. Ficam isentos do imposto de renda a pensão especial e outros valores recebidos em decorrência da deficiência física de que trata o caput do art. 1o desta Lei, observado o disposto no art. 2o desta Lei, quando pagos ao seu portador. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)Parágrafo único. A documentação comprobatória da natureza dos valores de que trata o caput deste artigo, quando recebidos de fonte situada no exterior, deve ser traduzida por tradutor juramentado. (Incluído pela

Lei nº 11.727, de 2008) Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (...) Pois bem. Para solução da presente lide, resta saber se a autora é, de fato, portadora da Síndrome da Talidomida. Em caso positivo, o valor da pensão será fixado com base nos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos termos da lei aplicável (art. 1º, 1º, Lei nº 7.070/1982). Quanto à natureza da dependência, compreende incapacidade para o trabalho, para deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância no desfecho da causa, mormente se bem fundamentadas. Quanto a ser a autora portadora da deficiência física nominada de Síndrome da Talidomida, a terceira perícia realizada nos autos, por médica geneticista, consoante laudo apresentado às fls. 712/713, foi categórica ao concluir que as manifestações clínicas observadas na paciente, que são comuns em casos de teratogenia por talidomida, associadas à anamnese do caso juntamente com a avaliação dos diagnósticos diferenciais, levam ao diagnóstico de EMBRIOPATIA POR TALIDOMIDA. Curioso notar que a perita geneticista analisou o caso sob a perspectiva de várias outras síndromes genéticas, excluindo-o, de modo fundamentado, da subsunção da qualquer uma delas. Assim, quanto a este ponto, nada mais a discorrer, já que restou demonstrado, por meio de prova técnica idônea, que a deficiência da autora identifica-se com a Síndrome da Talidomida, fazendo jus à pensão especial contemplada pela Lei nº 7.070/82, desde a data do requerimento administrativo nº 108.668.299-5, em 19/12/1997. Quanto à fixação do valor da pensão, de acordo com os parâmetros traçados pelo 2º do art. 1º da lei regente, conforme inicialmente sublinhado, tenho ser possível, já que disso cuidou o primeiro perito nomeado nos autos, cujo laudo (fls. 290), apenas quanto a este ponto, merece ser valorado por este Juízo. Rememorando: nos termos da lei, 01 (um) ponto é para incapacidade parcial e 02 (dois) pontos para incapacidade total, levando-se em conta, para aferição da natureza da dependência, a incapacidade para o trabalho, para deambulação, para higiene pessoal e para a própria alimentação. Segundo o laudo de fls. 290, os pontos foram atribuídos da seguinte forma: 1 (um) ponto para incapacidade para o trabalho; 1 (um) ponto para deambulação; 2 (dois) pontos para higiene pessoal; 1 (um) ponto para alimentação. Cotejando a conclusão sobre a pontuação acima transcrita, entendo que, no tocante à deambulação e incapacidade para o trabalho, foi de veras pertinente, afirmando ser parcial (e conseqüentemente, atribuindo 01 ponto), já que, a despeito da grave deformidade nos membros superiores, a autora consegue andar e trabalhar (atualmente é psicóloga). As fotografias de fls. 660/663 corroboram o quanto afirmado. Quanto ao quesito alimentação - ao qual atribuiu 01 (um) ponto, no entanto, não adiro ao entendimento externado pelo perito. Isso porque, no tocante à incapacidade para higiene pessoal, atribuiu ele 02 (dois) pontos, o que significa dizer que, quanto a este aspecto, a incapacidade da autora é total, ou seja, não pode proceder à própria higiene pessoal sem intervenção de outras pessoas. Ora, como pode a autora se alimentar com êxito, com as sérias limitações que apresenta nos membros superiores, se não pode proceder, do mesmo modo, à sua higiene pessoal? O confronto entre as duas atividades - dependentes do uso dos membros superiores - não permite acatar a pontuação do perito quanto ao item alimentação. O fato de a autora, em tese, poder ingerir líquidos com canudinho (fls. 293), a meu ver, não a torna incapacitada apenas parcialmente para tal atividade, já que os alimentos sólidos não podem ser consumidos da mesma forma (nada indica nos autos que a requerente somente possa ingerir alimentos na forma líquida). Assim, diante da atribuição, pelo perito, de 02 (dois) pontos para o quesito higiene pessoal, diante da liberdade que me é consagrada pelo artigo 436 do CPC, atribuo ao quesito higiene pessoal, também 02 pontos, o que significa dizer que, para tal atividade, a incapacidade da autora também é total. A pontuação encerra-se, então, da seguinte forma: - Deambulação: 01 (um ponto); - Incapacidade para o trabalho: 01 (um ponto); - Higiene pessoal: 02 (dois) pontos; e - Alimentação: 02 (dois) pontos. Dessarte, considerando que, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei nº 7.070/82, acima transcrito, cada ponto equivale a meio salário mínimo vigente, fixo o valor da pensão especial a que tem direito a autora em 03 (três) salários mínimos. Não vislumbro, no caso dos autos, presente nenhuma das hipóteses de acréscimo de adicional previstas na citada lei. No caso do artigo 3º, 2º, embora a pontuação atribuída à autora seja, no total, igual a 06 (seis), não é ela pessoa maior de 35 (trinta e cinco) anos, tampouco dependente permanentemente do auxílio de outra pessoa. Para os fins do 3º do mesmo artigo, não reuniu ela, pelo menos, 20 (vinte) anos de tempo de contribuição à Previdência Social. Apenas para esclarecer, ser segurado da Previdência Social (ou ter sido) não é requisito para a concessão da pensão em questão, apenas é causa da possibilidade de aumento do respectivo valor, como visto, de acordo com o número de contribuições já vertidas ao RGPS. Os valores da pensão ora concedida são devidos desde a data do requerimento administrativo nº 108.668.299-5, em 19/12/1997, descontados aquele já percebidos por força da antecipação da tutela nestes autos. A propósito, deve prevalecer a fixação da pensão especial em 03 (três) salários mínimos sobre o valor fixado em sede de tutela antecipada (dois salários mínimos), já que baseada em elementos colhidos em ampla dilação probatória, cumprindo o comando imposto pelo 2º do artigo 1º da Lei nº 7.070/1982. A fixação inicial do valor da pensão em dois salários mínimos nestes autos deu-se por equidade, ante a falta, no início da tramitação do feito, de atribuição dos pontos exigidos pela lei, pelo primeiro perito nomeado, o que, posteriormente restou suprido, deve ser considerado por esta magistrada. No mais, uma vez que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao

recebimento da pensão especial prevista pela Lei nº7.070/1982, e modifico a tutela antecipada anteriormente deferida, apenas para determinar o pagamento da pensão em 03 (três) salários mínimos, a partir da presente data. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, a pensão especial prevista pela Lei nº7.070/1982, no valor de 03 (três) salários mínimos, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/12/1997. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos por força da antecipação da tutela nestes autos. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Modifico a tutela antecipada anteriormente concedida apenas para determinar que o pagamento da pensão já deferido seja feito em 03 (Três) salários mínimos, o que deverá ser ajustado pelo INSS no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: Cintililian Naira Barbosa - Benefício concedido: Pensão Especial da Lei nº7.070/1982 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/12/1997 - RMI: 03 (três) salários mínimos - DIP: --- CPF 225.390.178-43 - Nome da mãe: Adélia de Jesus Barbosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Josefa Albuquerque dos Santos, 19, Jardim Morbumi, nesta cidade Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. Embora tenha a autora já atingido a maioria civil, à vista do quanto disposto pela Lei nº7.853/1989, intime-se também do r. do Ministério Público Federal acerca da presente decisão.

0001109-73.2008.403.6103 (2008.61.03.001109-7) - SANDRA DE FATIMA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 0001109-73.2008.403.6103 AUTOR: SANDRA DE FATIMA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum ordinário, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido dos consectários legais. Aduz a parte autora ser portador de doença grave incapacitante e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Conforme requisitado pelo Juízo, a autora juntou comprovante dos requerimentos administrativos indeferidos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada a realização de perícia médica e social. Juntada cópia do procedimento administrativo da autora. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestaram-se as partes. Realizada o estudo socioeconômico, sobreveio aos autos o respectivo laudo. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela para conceder o benefício assistencial à autora. Manifestou-se a parte autora. O INSS formulou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora. Conforme requisitado, a parte autora indicou curadora especial que foi nomeada pelo Juízo para sua representação. A parte autora apresentou cópia da ação de interdição que ajuizou perante a Justiça Estadual. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência

da ação. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/05/2014. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta retardo mental moderado, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil. Por sua vez, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, entendo ter restado demonstrada no caso dos autos. Observou a perita social que a autora vive com dois filhos e um neto, sendo que dois destes são menores e o outro membro está desempregado, não possuindo desta forma renda alguma, sobrevivendo com o auxílio de terceiros. Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a incapacidade e a situação de miserabilidade em que se encontra a parte autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício ser concedido desde a citação (13/07/2010 - fl. 86), haja vista que não há pedido expresso na petição inicial em outro sentido. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data de 13/07/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os

valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 13/03/2014, o Ministro Relator Luiz Fux levou novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão; a ata com votos de alguns ministros foi publicada, porém o processo encontra-se pendente de decisão final. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: SANDRA DE FATIMA SILVA (representada por Patricia dos Santos Silva - CPF: 422985448/08) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 13/07/2010 - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 223310988-08 - Nome da mãe: Maria Alves da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Dois, bloco 112, apto 12, Conjunto Habitacional Boa Vista, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

0004001-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004001-2) - HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA X VITOR MAIORINO NETTO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00040015220084036103 AUTOR: HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de psicose maníaco depressivo, razão pela qual lhe foi concedido o auxílio doença na via administrativa, por mais de seis anos, indevidamente cessado, pois continua incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. A parte autora reiterou pedido de antecipação da tutela. Conforme requisitado pelo Juízo, foram juntados novos documentos pela parte autora e apresentados esclarecimentos pelo perito. Manifestou-se a parte autora. Proferida decisão antecipando os efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Manifestaram-se as partes. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Nomeado curador especial ao autor. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Não foram alegadas preliminares. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende da relação das contribuições vertidas ao RGPS, juntada às fls. 54/55, que demonstra a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do

auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, a perícia médica concluiu que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fls. 68). Esclareceu a perícia médica que em 1986 houve o início da patologia e esta foi piorando gradativamente, e hoje o impossibilita para as atividades civil e laborativa (fls. 82). Diante de tal panorama, analisando-se a questão sob a ótica do regramento inserto no artigo 59, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, concluo, ante os elementos de prova acima relatados, que a incapacidade do autor, constatada em perícia judicial, decorre de agravamento da doença anteriormente instalada. De tal modo, malgrado tratar-se de doença preexistente, o respectivo agravamento ocorreu após a filiação do autor ao RGPS, em 08/1998 (fl. 89), portanto, na qualidade de segurado da Previdência Social. Anoto que tal conclusão se coaduna com a concessão do auxílio doença na via administrativa, aos 17/05/2002 (fl. 41). Segue aresto a corroborar o entendimento ora externado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de benefício previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. AC 200903990018259 - Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA - TRF 3 - Décima Turma - DJF3 CJ1 DATA:20/01/2010 Desta forma, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e permanentemente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada desde o dia seguinte ao cancelamento indevido, ou seja, aos 13/12/2007 (fls. 41). Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e defiro a tutela antecipada para implantação do benefício concedido. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 13/12/2007. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício fixada nesta decisão, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de

fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como a reembolsar os honorários periciais à Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado: HUMBERTO DE CARVALHO LUSTOSA - CPF: 183.447.358-66 (representado por Vitor Maiorino Netto - CPF: 233.606.408-10) - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 13/12/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- Nome da mãe: Maria da Penha Maiorino Lustosa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Sena Madureira, 537, Parque Industrial, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005685-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005685-8) - DANIEL DAMIAO DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030056858 AUTOR: DANIEL DAMIÃO DE ALMEIDA (representado por Enio de Almeida Silva) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde 03/07/2008, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de problemas psiquiátricos, a despeito do que o benefício anteriormente concedido foi cessado, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Acusada prevenção com processo anteriormente ajuizado, foi afastada por este Juízo, de modo fundamentado. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada prova técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Foram solicitados por este Juízo esclarecimentos do perito, sendo apresentado laudo complementar, acerca do qual as partes foram cientificadas. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Houve réplica e impugnação ao laudo pericial pelo autor. Cópia do processo administrativo do benefício do autor foi juntada aos autos. O INSS apresentou laudo de nova perícia médica administrativa a que submetido o autor. O autor juntou documentos nos autos, alegando incapacidade para o trabalho. O perito nomeado foi intimado para se manifestar sobre os novos documentos apresentados, mas pediu a designação de perícia, o que foi deferido. O autor, no entanto, não compareceu. Foi designada segunda perícia com perito diverso do primeiro. Com a realização da segunda perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Em razão da conclusão contida no laudo da segunda perícia, foi a parte autora intimada a indicar pessoa a ser nomeada como sua curadora especial, o que foi cumprido, procedendo-se à nomeação em questão. O julgamento foi convertido em diligência, para determinar vista dos autos ao r. do Parquet. O Ministério Público Federal, que ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial e condicionamento do levantamento dos valores do benefício à apresentação do termo de curatela definitiva ou provisória. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende dos vínculos empregatícios e das contribuições previdenciárias recolhidas, comprovados às fls. 213/213-vº, que demonstram a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de

incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n.º 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o laudo da segunda perícia médica realizada (deveras esclarecedora, cumpre observar) foi categórico ao concluir que o autor é portador de transtorno psicótico residual ou de instalação tardia, evoluindo para demência e transtorno orgânico astênico (fls.174), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente. Em resposta a quesito específico do Juízo, a perita afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 2006, a partir de quando o quadro foi se agravando por períodos de alta ingestão de bebida alcoólica, internações e consequentes sequelas físicas e mentais. Constatou, ainda, a incapacidade parcial do autor para os atos da vida civil. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, em 2006). Uma vez que o extrato do CNIS de fls.213/213-vº registra recolhimento de contribuição previdenciária entre 01/2006 a 04/2006, tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade. Assim, tendo restado comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e está incapacitado total e temporariamente para o trabalho, deve ser a ele concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requerido alternativamente na petição inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), diante da resposta ao quesito nº07 do Juízo, pela perita, concluo que deve ser fixada em 03/07/2008, como requerido expressamente na petição inicial. Embora a data de cessação do auxílio-doença NB 560.331.382-6 (concedido administrativamente) tenha sido 10/06/2008 (fls.214) e a incapacidade constatada tenha se iniciada em 2006, o pedido estampado na inicial foi claro (não se trata de mero erro de digitação) ao dispor que a DIB deveria recair em 03/07/2008, o que deve ser acolhido por este Juízo. Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 460 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor do autor, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 03/07/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI n.º 4357 e da ADI n.º 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei n.º 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor

do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): DANIEL DAMIÃO DE ALMEIDA (representado por Enio de Almeida Silva, curador especial, CPF nº 753.249.976.68) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/07/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 25/05/1955 - Nome da mãe: Euzébia Silva de Almeida - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Minas Gerais, 163, Rio Comprido, Jacareí/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

0005910-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005910-0) - ANTONIO PAITAX (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Autos do processo nº. 0005910-32.2006.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: Antônio Paitax; Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em 12/08/2008, pelo rito ordinário, em que ANTONIO PAITAX, qualificado na inicial, pretende a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em reconhecer e averbar, como tempo de trabalho exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, o período compreendido entre 10/05/1967 e 30/07/1988, bem como em converter em comum o tempo de serviço especial exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - 15/08/1988 a 29/12/2006. Como consequência, pretende a condenação da autarquia federal em obrigação de fazer consistente em implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 139.836.142-6, requerido em 26/10/2007 e indeferido pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 17 anos, 05 meses e 10 dias e, até a data do requerimento administrativo (26/10/2007), apenas 26 anos, 03 meses e 20 dias. Em fl. 97 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), bem como determinando a requisição de cópias integrais do procedimento administrativo e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado (fls. 101/102), com o mandado de citação juntado aos autos em 14/01/2009, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, sendo decretada a revelia em fl. 196. Cópia do procedimento administrativo 42/139.836.142-6 em fls. 104/192. Após as ciências/manifestações/réplicas de fls. 197/202, foi deferida a produção de prova testemunhal, expedindo-se carta precatória para que o juízo da comarca de Wenceslau Braz/PR procedesse a oitiva das três testemunhas arroladas exclusivamente pela parte autora (fl. 207). Devolvida a carta precatória devidamente cumprida (fls. 216/240) e dada ciência de seu retorno às partes, ocasião em que a parte autora requereu o prosseguimento do feito (fl. 246) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a improcedência da ação pela ausência de provas em todo o período pretendido, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 01/04/2014. Em 29/04/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 266/270 - CNIS). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, particularmente a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 104/192), é possível constar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, quando do indeferimento do pedido de concessão na via administrativa, reconheceu como tempo de serviço/contribuição da parte autora, até 16/12/1998, 17 anos, 05 meses e 10 dias, com 125 meses de carência, aduzindo que o 30 anos. Reconheceu, ainda, como tempo de trabalho rural exercido sob o regime de economia familiar, os períodos (A) 01/01/1981 a 31/08/1981; (B) 10/09/1981 a 31/12/1981; (C) 01/01/1982 a 31/12/1982; (D) 01/01/1987 a 31/12/1987. Logo, em relação a esses períodos acima descritos ((A) 01/01/1981 a 31/08/1981; (B) 10/09/1981 a 31/12/1981; (C) 01/01/1982 a 31/12/1982; (D) 01/01/1987 a 31/12/1987), reconheço a falta de interesse processual da parte autora, restando controvertidos, exclusivamente no tocante ao trabalho rural, os períodos (1º) 10/05/1967 a 31/12/1980, (2º) 01/01/1983 a 31/12/1986 e (3º) 01/01/1988 a 30/07/1988. Quanto ao não oferecimento de contestação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a posterior decretação da revelia, ressalto que a presunção de que, com a decretação da revelia, tornam-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (artigo 319 do Código de Processo Civil), é meramente relativa, o que significa dizer que o juiz poderá não levá-la em conta caso tenha dúvidas decorrentes de documentos ou outras provas dos autos ou, simplesmente,

decorrentes da falta de verossimilhança dos fatos alegados. Presentes tais dúvidas no espírito do juiz, pode este, a despeito da revelia e do disposto neste artigo, sanear o processo e designar audiência para que o autor faça prova oral dos fatos aduzidos. Pode, ainda, determinar a produção de outras provas de ofício (art. 130) (Antônio Cláudio da Costa Machado, in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Manole, 9ª edição, 2010, página 367). Ademais, tendo em vista o que dispõe o artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, não se aplica ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL os efeitos da revelia, conforme expressamente restou consignado na decisão de fl. 196. Nos termos do artigo 210 do Código Civil (Deve o juiz, de ofício, conhecer da decadência, quando estabelecida por lei) e dos artigos 219, 5º (A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (...)) O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição), c/c artigo 220 (O disposto no artigo anterior aplica-se a todos os prazos extintivos previstos na lei) do Código de Processo Civil, passo ao exame, ex officio, da decadência do direito da parte autora. Não há se falar, in casu, em decadência, tendo em vista que não decorreram, entre a data do ajuizamento da presente ação e a data do prévio requerimento administrativo, o prazo decenal indicado no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo). Ainda prejudicialmente ao exame do mérito propriamente dito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora formulou pedido de concessão do benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo (ou seja, desde 26/10/2007), ajuizando a presente ação aos 12/08/2008. Inaplicável, portanto, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 (c.c. artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32, e artigos 219, 5º, e 1.211, ambos do Código de Processo Civil), não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Nesse sentido: STJ, Resp 465508, 6ª T., j. em 28/10/2003. Passo à análise do mérito propriamente dito. O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Esse sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessária prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grifei): PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. 1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se

procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a ouvida de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. (STJ, AR 2340, 3ª S., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 28/09/2005) Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal idônea. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo pregresso, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. A jurisprudência também é assente em proclamar que as declarações firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, imprestável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. (STJ, ERESP 278995, 3ª S., Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 16/09/2002, pág. 137) A fim de caracterizar o início de prova material exigido pela lei, a parte autora apresentou vários documentos, destacando os seguintes (fls. 04/05):- Declaração de

Exercício de Atividade rural do Sindicato Rural da Cidade de Wenceslau Braz, declarando que o autor no período de 10/05/ 1967 até 30/07/1988 trabalhou em regime de economia familiar;- Reservista n 173978 datada de 1971 declarando a função do autor de lavrador;- Escritura da Terra com data de 28/06/1967 onde consta o Pai do autor Sr. Pedro Paitax como um dos proprietários da terra, bem como consta a pro?ssão de seu pai Lavrador;- Certidão de casamento do autor datada de 04/06/1982 onde consta a função do autor lavrador;- Certidão de Nascimento e cópia de inteiro teor da certidão da filha do autor Laiz Faitax, datada de 01/02/1987 constando a pro?ssão do autor lavrador;- Declaração da Secretaria Municipal da Educação de Wenceslau Braz - PR com data de 01/10/2007 declarando que o autor concluiu a 4ª série na Escola Isolada da Fazenda Paixão (zona Rural) no ano de 1967;- Declaração do Sindicato Rural de Wenceslau Braz com data de 10/01/2007 declarando que o autor foi sócio do Sindicato Rural com ?cha de inscrição n 2.701, admitido naquele Sindicato no dia 31/05/1982;- Xerox da ?cha de inscrição n 2.701 do Sindicato Rural de Wenceslau Braz em nome do autor com data de admissão em 31/05/1982;- Xerox da ?cha de inscrição n 371 do Sindicato Rural de Wenceslau Braz em nome do pai do autor com data de admissão em 06/09/1974;- Comprovantes do pagamento do Incra em nome de pai do autor Pedro Paitax; - Cópia de inteiro teor da certidão de nascimento da filha Marina de Fatima Paitax, corn data de 04/06/1982, onde consta a função do autor como lavrador;- Certidão de óbito do pai do autor Sr. Pedro Paitax com data de 1994, constando que era aposentado rural;- Xerox de notas ?scais A. Reis e Cia. Ltda, NF n 9504, e em nome do autor referente compra de sacos de feijão 50 com data de 22/04/1986;- Xerox de Notas ?cais do Produtor em nome do autor com data de autenticação da secretaria das finanças do Estado do Paraná em 15/03/1986 e 23/04/1986 - notas ?scais n 0002; 0003; 0007; 0008;- Xerox de notas ?scais A. Reis e Cia. Ltda, NF n146 em nome do autor referente compra de sacos de milho com data de 25/04/1986.Visando a corroboração das provas trazidas pela parte autora, em juízo foram ouvidas a parte autora e as três testemunhas arroladas exclusivamente por ela (audiência realizada em 09/05/2013, às 14h30min, por meio de carta precatória expedida ao Juízo da Comarca de Wenceslau Braz, Estado do Paraná):Depoimento prestado pela parte autora: Trabalhou na lavoura de 1967 a 1988; Após, foi para SJCampos; Trabalhava no sítio do pai, plantando para subsistência da família e vendendo o que sobrava; Só trabalhava no sítio do pai;Depoimento prestado pela testemunha NELSON DANIEL FILHO: Conhece a parte autora desde rapazinho, meio de 1968; Entre 1968 e 1988 ele trabalhava na lavoura; Plantava arroz, feijão; Trabalhava no sítio da Turma 7, da família dele; Não lembra de a parte autora ter trabalhado em outro sítio.Depoimento prestado pela testemunha MARIA APARECIDA DOS SANTOS: Conhece ANTONIO há uns 28 anos; Trabalhava na lavoura com o pai dele; Trabalhou até 1987, 1988, no sítio do pai dele, que tem até hoje; Plantava um pouco de cada coisa; Vendia o que sobrava; Era tudo manual; Plantava arroz, feijão, milho;Depoimento prestado pela testemunha JOÃO STAREPRAVO: Conhece o Sr. ANTONIO desde 1960, mais ou menos; Ele trabalhava na lavoura entre 1967 e 1988, no sítio do pai dele, vendendo o que sobrava, em regime de economia familiar; Em 1988 ANTONIO foi a SJCampos, nunca mais trabalhando na lavoura;O certificado de dispensa de incorporação de fls. 63/64 encontra-se ilegível no tocante à profissão da parte autora em 1972, não havendo cópia de seu verso em fl. 150, razão pela qual não pode ser considerado como início de prova material mais antiga. A declaração da Secretaria Municipal de Educação (fl. 161) apenas comprova que a parte autora estudava em escola de área rural, nada comprovando quanto ao regime de economia familiar. A certidão emitida pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná (fls. 126 e 189) comprova que já em 06/10/1976 a parte autora se declarava lavradora. A declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Wenceslau Braz/PR (fls. 113/114 e 127) é extemporânea, firmada apenas em 2007.Todos os outros documentos trazidos aos autos pela parte autora ou são extemporâneos ou em nome de terceiros (em nome de seu pai, principalmente), apenas comprovando, quando muito, a residência em área rural e a aquisição da propriedade em que laborou durante boa parte de sua vida. Não comprovam, na forma das considerações legais e jurisprudência acima referidas, o efetivo trabalho em atividades rurais, em regime de economia familiar.Assim, considerando a certidão emitida pelo Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná (fls. 126 e 189) como início de prova material mais antiga (1976), o fato de o próprio INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já ter reconhecido os períodos 01/01/1981 a 31/08/1981, 10/09/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 31/12/1982 e 01/01/1987 a 31/12/1987 como exercidos em atividade rural, sob o regime de economia familiar, bem como que os testemunhos colhidos em juízo foram firmes, seguros e não contraditórios entre si, reconheço como exercido em atividade rural, sob o regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre (A) 01/01/1976 e 31/12/1980, (B) 01/01/1983 e 31/12/1986 e (C) 01/01/1988 e 14/08/1988 (dia anterior ao primeiro vínculo empregatício urbano da parte autora, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no Município de São José dos Campos/SP).A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais tem vários precedentes reconhecendo que os documentos pessoais dotados de fé pública, não necessitam ostentar contemporaneidade com o período de carência do benefício previdenciário rural para serem aceitos como início de prova material, desde que o restante conjunto probatório permita a extensão de sua eficácia probatória por sobre aquele período (v.g. TNU, PU 200784005060032, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJ 08/06/2012), bem como que os documentos para a comprovação da atividade rural não precisam se referir a todo o período de alegado exercício e podem ser complementados pela prova testemunhal (v.g.: TNU, PU 2005.70.95.005818-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009).Quanto ao

pedido de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL me obrigação de fazer consistente em reconhecer como exercido em atividades especiais, para efeitos de conversão em comum, o período laborado pela parte autora na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA entre 11/12/1998 e 29/12/2006, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que

atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) tinha firmado o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003 (Enunciado nº 32). Em 14/12/2011, a TNU pacificou novo entendimento acerca dos limites temporais e da intensidade do agente nocivo ruído, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra acórdão da TNU que fez incidir ao caso recorrido o novo texto do enunciado nº 32, afastou o entendimento da TNU, por se encontrar em descompasso com a jurisprudência daquela corte superior, razão pela qual, em 11/10/2013 (DOU), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou o aludido enunciado 32. No julgamento da Petição nº 9.059/RS, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Dessarte, revendo posicionamento anterior adotado por este(a) magistrado(a), em razão do julgamento do mencionado incidente de uniformização de jurisprudência pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, passo a adotar esse novo entendimento, o qual se coaduna com o antigo enunciado nº 32 da a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU). Indo adiante, passo a

tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei n. 6.887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O período compreendido entre 11/12/1998 e 29/12/2006, no qual a parte autora laborou junto a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (fls. 133, 136, 44, 130/131 dos autos), no cargo de Montador Autos e Montador Autos A, nos setores de HG1010-Estrutura Solda Carr Veic Passageiros, HG1012 - Mont Acab veic Passageiros e HG1010-Estrutura Solda Carr Veic Passageiros, deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 130/131, devidamente subscrito pelo representante legal do empregador, faz prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 decibéis - superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA na Petição nº 9.059/RS, que adoto como razão de decidir. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Considerados os períodos (rural e especial) reconhecidos neste julgado e os períodos urbanos já reconhecidos em sede administrativa (fls. 176/184), tem-se que, até 16/12/1998, possuía a parte autora 27 anos e 29 dias de tempo de contribuição/serviço; na data do requerimento administrativo (26/10/2007 - DER), contudo, a parte autora ainda já constava com tempo necessário à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, pois comprovou 39 anos, 01 mês e 29 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Conforme já reconhecido pelo réu Esp 15/08/1988 10/12/1998 - - - 10 3 26 2 Convertido em especial em juízo Esp 11/12/1998 29/12/2006 - - - 8 - 19 3 Conforme já reconhecido pelo réu 01/01/1981 31/08/1981 - 8 1 - - - 4 Conforme já reconhecido pelo réu 10/09/1981 31/12/1981 - 3 22 - - - 5 Conforme já reconhecido pelo réu 01/01/1982 31/12/1982 1 - 1 - - - 6 Conforme já reconhecido pelo réu 01/01/1987 31/12/1987 1 - 1 - - - 7 Conforme já reconhecido pelo réu 30/12/2006 26/10/2007 - 9 27 - - - 9 Reconhecido judicialmente 01/01/1976 31/12/1980 5 - 1 - - - 10 Reconhecido judicialmente 01/01/1983 31/12/1986 4 - 1 - - - 11 Reconhecido judicialmente 01/01/1988

14/08/1988 - 7 14 - - - Soma: 11 27 68 18 3 45 Correspondente ao número de dias: 4.838 6.615 Tempo total : 13 5 7 18 4 15 Conversão: 1,40 25 8 21 9.261,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 39 1 29 Quanto à data de início do benefício, fixo-a em 26/10/2007, data do requerimento administrativo nº. 139.836.142-6 (fl. 185), pois da análise da documentação juntada aos autos é possível concluir que já naquela data havia a parte autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado agora em juízo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença, ao recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela requerida para implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação aos períodos de 01/01/1981 a 31/08/1981, de 10/09/1981 a 31/12/1981, de 01/01/1982 a 31/12/1982 e de 01/01/1987 a 31/12/1987, reconheço a falta de interesse processual da parte autora, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, ACOLHO-OS PARCIALMENTE, julgando o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em: (1) reconhecer e averbar, como tempo de serviço/contribuição exercido em atividades rurais, em regime de economia familiar, os períodos compreendidos entre (A) 01/01/1976 e 31/12/1980, (B) 01/01/1983 e 31/12/1986 e (C) 01/01/1988 e 14/08/1988; (2) reconhecer e averbar, para fins de conversão em comum, o tempo de serviço/contribuição, exercido em atividades especiais, compreendido entre 11/12/1998 e 29/12/2006; (3) implantar, em favor da parte autora ANTÔNIO PAITAX (CPF/MF 487.234.109-06, nascido aos 09/05/1953, filho de Pedro Paitax e de Anastácia Nolik Paitax), benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início aos 26/10/2007 (data do requerimento administrativo nº. 139.836.142-6); Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados, desde 26/10/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada, inclusive a título de antecipação dos efeitos da tutela. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de ANTÔNIO PAITAX (CPF/MF 487.234.109-06, nascido aos 09/05/1953, filho de Pedro Paitax e de Anastácia Nolik Paitax), até ulterior ordem deste juízo ou do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Oficie-se à AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas na forma da lei. Parte autora:

ANTÔNIO PAITAX (CPF/MF 487.234.109-06, nascido aos 09/05/1953, filho de Pedro Paitax e de Anastácia Nolik Paitax, com endereço à Rua Pureza, 133, Jardim Colonial, CEP 12.234-350, São José dos Campos/SP) - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 26/10/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- PERÍODOS RURAIS RECONHECIDOS: (A) de 01/01/1976 a 31/12/1980, (B) de 01/01/1983 a 31/12/1986 a (C) de 01/01/1988 a 14/08/1988; PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS: de 11/12/1998 a 29/12/2006 Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (pessoalmente - artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0007020-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007020-0) - SUELI DE PAULO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030070200AUTORA: SUELI DE PAULO (representada por Maria Catarina de Paulo)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a DER NB 530.638.293-9, em 05/06/2008, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser portadora de séria enfermidade mental, a despeito do que o pedido de benefício foi indeferido pelo INSS, sob alegação de ausência de incapacidade. Alega estar incapacitado(a) para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual à parte autora, indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a realização de prova técnica de médico. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícia médica às fls. 33/34. A perita nomeada pugnou pela intimação da autora, para que trouxesse aos autos cópia do(s) prontuário(s) médico(s) do tratamento psiquiátrico, o que foi apresentado pela requerente. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Foram juntadas aos autos informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Contestação em duplicidade pelo INSS às fls. 68/79. O r. do MPF, intimado, manifestou-se nos autos, requerendo a intimação da autora para indicação de pessoa a ser nomeada como curadora especial, o que foi cumprido, sendo indicada e nomeada, para tal mister, Maria Catarina de Paulo (irmã da autora). O julgamento foi convertido em diligência, para dar nova vista dos autos ao r. do Parquet. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo acolhimento do pedido inicial. Os autos vieram à conclusão em 07/05/2014. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. Entendo que a carência está cumprida pela parte autora, consoante se depreende das cópias da CTPS, às fls. 11/13, e da relação de contribuições de fls. 106/107, que demonstram a superação do mínimo legal em questão. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU: 16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua

incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, a perita médica concluiu que a autora é portadora de transtorno psicótico (CID: F 29), em razão do que apresenta incapacidade total e permanente (fls.55/56). Em resposta a quesito específico do Juízo, afirmou que a incapacidade constatada iniciou-se em 08/2008 (fls.14), o que fez com arrimo em laudo médico juntado aos autos. Constatou, ainda, a incapacidade da autora para os atos da vida civil. Quanto à qualidade de segurado, deve estar presente no momento em que iniciada a incapacidade (no caso, 08/2008). Uma vez que o extrato do CNIS de fls.107 registra o que a autora esteve em gozo de benefício no período entre 07/02/2002 a 21/02/2008, tem-se que, naquele momento, detinha tal qualidade, posto que se encontrava no período de graça a que alude o artigo 15 da Lei nº8.213/1991. Assim, tendo restado comprovado que a autora manteve sua condição de segurada, cumpriu a carência necessária e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, deve ser a ela concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, requerido alternativamente na petição inicial. Quanto à data de início do benefício (DIB), embora tenha a perita fixado o início da incapacidade em 08/2008 (com base no laudo médico de fls.14), tenho que deve o benefício ter sua DIB fixada na DER NB 530.638.293-9, em 05/06/2008, como requerido na petição inicial. Ora, a autora esteve em percepção de auxílio-doença por 05 cinco anos ininterruptos (fls.107), em razão de doença psiquiátrica (fls.114/115), de forma que o laudo médico de fls.14 vem a corroborar a conclusão de que a autora já estava totalmente incapacitada para o desempenho de atividades laborativas por ocasião do requerimento administrativo indeferido. Insustentável a ideia de que a autora tenha recebido benefício por incapacidade por cinco anos ininterruptos (até 02/2008), em razão de enfermidade mental, e, após, restabelecido sua capacidade laborativa por 06 meses, e, na sequência, tenha se tornado absoluta e permanentemente incapaz para o trabalho. Assim, como dito, fixo a DIB na DER NB 530.638.293-9, em 05/06/2008. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da DER NB 530.638.293-9, em 05/06/2008. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Segurado(a): SUELI DE PAULO (representada por sua curadora especial Maria Catarina de Paulo - CPF nº306.477.118/34) - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 05/06/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 185.690.448-28 - Nome da mãe: Maria Mathias dos Reis

Paulo - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Hortênsias, 28, Parque Santo Antonio, Jacaréi/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0008586-50.2008.403.6103 (2008.61.03.008586-0) - EDENIR MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200861030085860AUTOR: EDENIR MENCHON FELCAR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a correção monetária da(s) conta(s)-poupança de titularidade do autor, mediante a incidência, sobre o(s) respectivo(s) saldo(s), dos índices do IPC do Plano Verão (janeiro/89) e do Plano Collor I (abril/1990), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos.Ação inicialmente proposta perante a 3ª Vara desta Subseção Judiciária, que reconheceu a prevenção deste Juízo para o conhecimento e julgamento da causa, ante a existência de ação anterior, neste Juízo, de idêntico objeto (nº2008.61.03.008587-1), em relação a qual foi requerida desistência pelo autor.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A CEF, citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência do pedido. Houve réplica.O julgamento foi convertido em diligência para determinar à CEF que trouxesse aos autos os extratos das contas-poupança do autor, relativamente aos períodos dos expurgos noticiados na inicial.A CEF apresentou extratos da conta-poupança nº19274-1 e alegou não ter localizado os extratos das demais contas indicadas pelo autor.O julgamento foi novamente convertido em diligência para determinar a CEF a apresentação dos extratos das demais contas-poupança cuja existência restou demonstrada pelo autor e intimar este último a comprovar a existência das contas-poupança nº19202-4, nº128125-0 e nº0836-3, o que foi cumprido às fls.81/84.Vieram os autos conclusos aos 24/04/2014.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de contas-poupança perante a instituição financeira que figura como ré. No mais, resta evidente da exposição contida da peça exordial que a parte autora pretende a correção do saldo de suas contas-poupança pelos índices dos Planos Verão e Collor I (abril/90).Revendo meu posicionamento em consonância com o atual entendimento jurisprudencial, por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA: 14/12/2007 PÁGINA: 381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, em que a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.No mais, a análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito, a seguir enfrentado. Passo ao exame do mérito.Não restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz

Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente.Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente.Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO.I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo provido em parte.(STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89.1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89.2. Agravo regimental desprovido.(STJ - Terceira Turma - AGA nº 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355)Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano.Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se.A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC.A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90.Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89?Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei.Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa.Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º

7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: em abril, pelo índice de março; em maio, pelo índice de abril e, em junho, pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, há prova nos autos de que o autor é (ou foi) titular das contas-poupança n.º 19274-1 (fls.09), n.º 19202-4 (fls.81), n.º 128125-0 (fls.82/83), n.º 800227-6 (fls.74) e n.º 800836-3 (fls.84). Desse modo, sobre o(s) saldo(s) das contas-poupança cuja existência restou demonstrada nos autos, tenho por devida a incidência da correção pelo índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72% (nesta hipótese, somente em relação àquelas com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês), e pelo índice do IPC de abril de 1990, descontados os percentuais porventura já aplicados, o que deverá ser apurado em sede de liquidação do julgado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Em relação aos juros contratuais, despidiendas maiores digressões, haja vista que sua aplicação decorre de cláusulas contratuais. Seu pagamento, sobre o reflexo da correção pela diferença entre o IPC e a LBC, como acima exposto, é devido desde a data de cada creditamento. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a corrigir as contas-poupança cuja titularidade foi comprovada nos autos (n.ºs 19274-1, 19202-4, 128125-0, 800227-6 e 800836-3), mediante a aplicação do IPC de janeiro/1989, fixado em 42,72% (nesta hipótese, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês), e do IPC de abril/1990, fixado em 44,80%, descontados os percentuais porventura já aplicados. Consigno que tal correção deverá refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, os quais fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009185-86.2008.403.6103 (2008.61.03.009185-8) - JOAO GUIMARAES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AUTOS N.º 00091858620084036103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO GUIMARÃES Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao fundamento de que a sentença proferida nos autos apresenta contradição, em relação a prova e documentos constantes dos autos, uma vez que não foi juntada petição do autor requerendo a produção das provas necessárias à procedência da ação (cuja cópia segue anexa aos presentes embargos). Aduz o embargante, ainda, pela ocorrência de omissão, uma vez que não houve pronunciamento do Juízo acerca de enquadramento do tempo especial por categoria profissional. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante, ante o reconhecido equívoco no processamento do feito, uma vez que não foi juntada aos autos, anteriormente à prolação da sentença, a petição na qual o autor formula requerimento de produção de provas, conforme certificado às fls. 174/175. Outrossim, convertido o julgamento dos presentes embargos em diligência oportunizando ao autor o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório na fase de produção de provas, inclusive sendo juntada a cópia da referida petição, verifico sanado o

vício constatado na tramitação do feito. Não obstante, encontrando-se o processo em termos para a prolação de nova sentença em face dos embargos opostos, constato a existência de questão de ordem pública a influir no julgamento da lide, nos termos da fundamentação a ser expandida. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a sentença proferida às fls. 159/165 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração: Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOÃO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento dos períodos de 10/09/1965 a 09/01/1967, trabalhado na CIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE, e de 09/03/1989 a 20/01/1993, na SADE VIGESA S/A, nos quais esteve exposto a agentes insalubres, como tempo de serviço especial, para que, após a respectiva conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de trabalho já averbados, seja elevada a RMI em 100% do salário de benefício, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/58). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. A gratuidade processual foi deferida (fl. 77). Às fls. 80/93 foi apresentado, pelo autor, laudo de insalubridade. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 97/136. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 139/148, alegando preliminar de mérito e requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/155. Instadas as partes à especificação de provas, não requereram novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido, administrativamente, em 05/11/1993. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). In casu, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido após o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3.º, art. 132), aplica-se ao caso em tela o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisar o ato de concessão do benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. A presente ação, contudo, foi ajuizada apenas em 15 DE DEZEMBRO DE 2008, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por ser matéria de ordem pública, uma vez configurada a decadência, o seu reconhecimento é medida que se impõe, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil (Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...) IV - quando o juiz verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição (art. 219, 5.º)). Ressalto que as ações anteriormente ajuizadas, extintas sem resolução do mérito (fls. 61/76), não tem o condão de interromper o prazo decadencial de dez anos previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, acima transcrito. Conforme disposto no artigo 207 do Código Civil, Salvo disposição legal em contrário (inexistente, no caso dos autos), não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Portanto, a regra geral é a ausência de suspensão ou interrupção dos prazos decadenciais (STJ, REsp 200900305180, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.ª T., DJE 28/10/2010). Não havendo, in casu, qualquer disposição legal que, de forma expressa, afaste a regra imposta pelo artigo 207 do Código Civil, o reconhecimento da decadência é medida que se impõe. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. APLICAÇÃO DO IRSM FEV/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito em face da decadência do direito da parte autora de retificação da RMI de benefício com a aplicação do índice relativo ao IRSM-FEV/94- 39,67% sobre a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. 2. O benefício, cuja RMI se pretende ver retificada, teve início em 01.02.99, ou seja, na vigência do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.98, que estabeleceu o prazo de cinco anos

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício. Observa-se que, da data da concessão do benefício até a data da propositura da presente demanda, protocolada em março de 2010, transcorreram mais de 10 anos. Em sendo o prazo de decadência insuscetível de suspensão ou interrupção, a teor do art. 207 do Código Civil, não favorece o autor o fato de, em janeiro de 2004, haver sido ajuizada uma primeira ação de revisão no Juizado Especial Federal, que veio a ser extinta sem resolução de mérito em 2009. 3. Configurado a decadência do direito à revisão do benefício do autor. Apelação improvida.(AC 00014826620104058500, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:02/06/2011 - Página:314.)Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e DECLARO a extinção do processo com resolução do mérito.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada.Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 159/165, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006498-68.2010.403.6103 - VIVIANE ARLETE DE CAMPOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00064986820104036103;AUTORA: VIVIANE ARLETE DE CAMPOS;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANDRÉIA MIRANDA DE MORAIS VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos.Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos às fls.38/44 e 49/54.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que, apesar de a autora ser portadora de artrite reumatoide juvenil, no momento sem nenhuma sequela ou lesão, não há doença incapacitante atual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0000174-91.2012.403.6103 - VALDIR CORREA JUNIOR (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 00001749120124036103 (ordinário); Parte autora: VALDIR CORREA JUNIOR; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora pediu a desistência da ação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, quanto ao pedido de desistência formulado pela autora (acerca do qual, intimado, o INSS concordou com a desistência da parte autora desde que o renunciou expressamente), após o conhecimento do resultado negativo da perícia realizada - prova técnica substancial à formação do convencimento do Juízo - entendo revelar-se sutil ardid voltado a obstar provimento de mérito desfavorável e, com isso, afastar o impedimento (ainda que formal) à propositura de nova demanda versando o mesmo pedido. Assim, tenho por imperioso o enfrentamento do mérito, o que faço nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurada na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da

atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000350-70.2012.403.6103 - HILDA MARCELO DO PRADO (SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP255145 - GLAUCIA APARECIDA FARIA VILAÇA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00003507020124036103 AUTOR(A): HILDA MARCELO DO PRADO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao(à) de cujus Antonio Wilton Leite do Prado em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o(a) autor(a) que, durante muitos anos, o de cujus foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União Federal ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Após as ciências/manifestações de fls. 34/37, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao

exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pelo(a) parte autora/de cujus, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2, tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a reactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à reactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela reactuação do plano de previdência privada têm, claramente,

natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN.4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes.5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que

decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000380-08.2012.403.6103 - EDENIL REIS X SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo n.º 0000380-08.2012.4.03.6103;Parte autora: EDENIL REIS, sucedido por Solange Oliveira da Cunha Reis;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 31/505.715.124-6, com data de início em 23/09/2005, e da aposentadoria por invalidez nº. 32/542.482.896-1, com data de início aos 01/09/2010, para que seja utilizada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores.Em fl(s). 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl(s). 24 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação alegando a falta de interesse processual, a prescrição e, no mérito propriamente dito, a rejeição do pedido de revisão formulado pela parte autora (fls. 29/38).Realizada a pesquisa de fls. 42/47 e constatado o óbito da parte autora, foi determinada a regularização do feito e deferida a habilitação de SOLANGE OLIVEIRA DA CUNHA REIS (fl. 59).Em fls. 64/65 o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL requereu a reconsideração da decisão de fl. 59, aduzindo a existência de herdeiro menor do falecido Edenil Reis.Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014, sendo realizada nova pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 07/05/2014 (fls. 68/70).II - FUNDAMENTAÇÃOAs condições da ação são condições preliminares

e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Da análise detalhada da pesquisa de fls. 42/47 e 68/70, realizada aos 01/04/2013 e 07/05/2014, respectivamente, é possível verificar que a revisão pleiteada nesta ação já foi efetuada na via administrativa. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já realizou, administrativamente, a revisão pelo Artigo 29. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Destaco que os dados obtidos do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Sendo ato praticado pela Administração Pública, goza ainda da presunção de legitimidade. Com efeito, quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o que restou decidido nesta sentença, mantenho a decisão de fl. 59.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001624-69.2012.403.6103 - EDINETE DE MELO OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00016246920124036103 (ordinário); Parte autora: EDINETE DE MELO OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio

aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A Autora apresenta status pós operatório de artrodese da coluna tóraco-lombar devido fratura de L1. Refere dores aos mínimos esforços e apresenta limitação de movimentos da coluna tóraco-lombar, comum em artrodeses. Não está utilizando colete tóraco-lombar recomendado pelo médico (Jewett). A Autora referiu que o neurocirurgião que a assiste desse a ela que o quadro de dor pe devido a escoliose degenerativa pós operatória e que este quadro poderia melhorar com uma outra cirurgia para correção da escoliose. A dor pode ser controlada com medicamentos e não foi demonstrado pelo exame físico incapacidade para a atividade habitual. Não existe incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002186-78.2012.403.6103 - IGIDIO DOMINGOS DA SILVA (SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00021867820124036103 AUTOR(A): HIGIDIO DOMINGOS DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao(à) parte autora em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o(a) autor(a) que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade

de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o sigilo de documentos, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União Federal ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 199/216). Após as ciências/manifestações de fls. 219/221, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pelo(a) parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2, tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos**

empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido,

posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002387-70.2012.403.6103 - ARNO DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00023877020124036103AUTOR(A): ARNO DE OLIVEIRARÉ: UNIÃO FEDERALVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e,

consequentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao(à) parte autora em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o(a) autor(a) que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o sigilo de documentos, nos termos da lei processual civil vigente (fl. 194). Citada, a União Federal ofertou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 197/203). Após as ciências/manifestações de fls. 206/208, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia (de R\$15.000,00) recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pelo(a) parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2, tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando

acrécimo patrimonial, revela lúdima a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito das Terceira e Sexta Turmas do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. VERBA RECEBIDA COMO INCENTIVO À MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A questão central cinge-se em saber a natureza jurídica da verba recebida pela parte autora em razão de migração para novo plano de previdência privada da Fundação PETROS, para fins de incidência de Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF). 2. No presente caso, como incentivo à migração para novo plano de previdência privada, foi facultado aos participantes que aderissem à repactuação o recebimento imediato do valor mínimo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). 3. Os valores percebidos pela parte autora no momento em que livremente optou pela repactuação do plano de previdência privada têm, claramente, natureza remuneratória, configurando acréscimo patrimonial passível de incidência do Imposto de Renda, a teor do disposto no art. 43, do CTN. 4. A natureza indenizatória apenas restaria configurada nas hipóteses de imposição de novo plano de modo irrestrito a todos os participantes, situação diversa dos presentes autos, porquanto restou facultado aos participantes optarem pela manutenção dos critérios de reajustes então vigentes. 5. Apelação e remessa oficial providas, para reformar a r. sentença, julgando improcedente o pedido, invertendo os ônus da sucumbência. (Apelação/Reexame necessário nº 0000217-33.2009.403.6103/SP, Sexta Turma, TRF3, Relator Desa. Federal Consuelo Yoshida, DJ de 28/06/2012) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisados as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do

imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002924-66.2012.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS X LASARA ROSA DE SOUZA SOARES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00029246620124036103 (ordinário);Parte autora: ELISABETH DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada tem epilepsia desde a sua infância, em tratamento atualmente em uso de oxcarbazepina. Com a medicação, consegue realizar suas atividades habituais sem prejuízo, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006336-05.2012.403.6103 - TEOGENS XAVIER VERAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 0006336-05.2012.4.03.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: TEOGENS XAVIER VERAS; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União Federal, visando a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz a parte autora, servidora pública federal lotada no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nºs 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo (03/02/2009). Em fls. 80/83 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e o pedido de concessão da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50). O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 86/100) interposto pela parte autora, mantendo em sua íntegra a decisão que indeferiu a Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Sustenta a ré que a Lei nº 11.907/09 necessita de regulamentação para que a parte autora possa ser enquadrada no nível correto para percepção da gratificação de qualificação. Alega, ainda, que a complexidade estrutural das carreiras de Ciência e Tecnologia é incompatível com a singeleza do comando inserto no art. 56 da mencionada lei, a qual exige pertinência do curso com o órgão no qual o servidor encontra-se em exercício. Alternativamente, requer a compensação dos valores eventualmente pagos à parte autora com aqueles já percebidos a título de GQ-I (fls. 112/148). Comprovado o recolhimento das custas iniciais pela parte autora (fl. 152), vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denotam de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Inicialmente verifico que a presente ação foi ajuizada aos 15/08/2012, quando ainda não editado o Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, ou a Lei nº. 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que alterou em parte o artigo 56 da Lei nº. 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Quanto à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09 até 18/02/2013, o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as

peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uni-formes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor públi-co civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1º Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2º Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2º do art. 21 desta Lei. 3º Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte (redação anterior à Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012): Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008

estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX d) Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirão de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto nº. 7.922). No tocante à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, tenho que carece a parte autora de interesse processual. Inicialmente devo destacar que a edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, também deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. No caso em concreto, porém, a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, torna dispensável a atuação do Poder Judiciário, tendo em vista que a própria Administração Pública já oportunizou à parte autora o recebimento da requerida gratificação de qualificação. Não há razões fáticas ou jurídicas para que o Poder Judiciário, por meio desta sentença, conceda à parte autora aquilo que já lhe é concedido na via administrativa. Mister ressaltar que, não estando a parte autora a perceber referido adicional de qualificação mesmo após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, sua eventual insurgência não pode ser apreciada nesta ação. Isso porque, como já afirmado acima, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida, após apresentados os documentos que a parte autora entende devidos a comprovar o alegado, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Observo que o indeferimento administrativo do pedido de concessão do adicional de qualificação após a edição do Decreto nº. 7.922, ocorrida aos 18 de fevereiro de 2013, em tese, poderá ser atacado pela parte autora judicialmente, na forma do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Impossível, no entanto, que seja feito no bojo desta ação, tendo em vista o que dispõem os artigos 128 (o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte) e 460 (é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado) do Código de Processo Civil. O julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, (1) julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 e edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013; (2) julgo o feito extinto sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a falta de interesse processual da parte autora em relação ao pedido de concessão do adicional de qualificação posteriormente à edição do Decreto nº. 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 (sem prejuízo da possibilidade de nova ação, caso indeferido seu requerimento administrativo). Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da

3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento indicado em fls. 101/103 do inteiro teor desta sentença. Cópia (digitalizada) desta sentença poderá valer como ofício a ser enviado, eletronicamente, ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008410-32.2012.403.6103 - CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º. 00084103220124036103 (ordinário); Parte autora: CLAUDINEI APARECIDO DAS NEVES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Não há incapacidade laborativa atual. Não há documentação encartada que comprove ter havido incapacidade temporária decorrente de cirurgia de joelho. (fl. 43) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009295-46.2012.403.6103 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00092954620124036103 Parte autora: AUGUSTO JOSÉ LOPES FILHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.361.481-7, data de início 22/08/2006), de modo que o fator previdenciário incida proporcionalmente no cálculo, pois alega ser inconstitucional na forma em que calculado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 27 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 28/33). Após a manifestação/ciência/réplica de fls. 40/42, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 06/03/2014. I - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente ao exame do mérito, no tocante à prescrição, verifico que a parte autora não formulou pedido na via administrativa, entendendo-se, assim, que requer a concessão/revisão do benefício previdenciário desde a data do ajuizamento desta ação (ou seja, desde 10/12/2012). Inaplicável, portanto, caso procedente o pedido, a incidência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar em parcelas atingidas pela prescrição, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevivência (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que,

assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001341-12.2013.403.6103 - TELMIRA OLIVEIRA DE SANTANA DOMICIANO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00013411220134036103 (ordinário); Parte autora: TELMIRA OLIVEIRA SANTANA DOMICIANO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Cientificada do processado, a parte autora apresentou impugnação ao laudo médico pericial e manifestação. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada apresentou acidente vascular cerebral à direita em 2010. Em acompanhamento/investigação médica foi diagnosticada aneurisma de artéria carótida interna esquerda, que foi embolizado com sucesso. Ao

exame clínico não se observam sinais de comprometimento central de equilíbrio, como seqüela de injúria cerebelar (teste de Romberg negativo) e não se observam hipotrofias musculares globalmente, inclusive nos membros inferiores, a despeito de a periciada andar arrastando a perna direita, apoiada em muletas. Eu anexo aos autos cópia de relatório médico que resume seu prontuário indicando que a periciada evoluiu sem déficits aparentes e sem queixas. Diante do exposto não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001983-82.2013.403.6103 - DALMO TEIXEIRA MACIEL (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00019838220134036103 Parte autora: DALMO TEIXEIRA MACIEL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 149.192.294-7, data de início 14/04/2009), de modo que o fator previdenciário incida proporcionalmente no cálculo (tempo especial), pois alega ser inconstitucional na forma em que calculado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 35 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 36/57), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014. I - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator

previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002080-82.2013.403.6103 - VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00020808220134036103 (ordinário); Parte autora: VALTER RODOLFO DO NASCIMENTO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurador na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado refere ter sofrido IAM (infarto agudo do miocárdio) em dezembro de 2011. Não foi trazida à perícia ou anexada aos autos documentação que confirme essa informação. Eu anexo aos autos cópias de laudos de ecoDopplercardiograma, cineangiogramas pós colocação de stents, laudo de procedimento de repouso e teste ergométrico. Os resultados dos exames mostram boa fração de ejeção e ausência de sinais de isquemia ao teste ergométrico. O cateterismo pós procedimento mostra lesões em paredes arteriais de ramos de menor importância e o exame clínico mostrou boa perfusão periférica, ausência de edemas de membros inferiores e ausculta cardíaca preservada. O tipo de dor referida no peito e região dorsal alta não tem características de dor tipo angina. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa. O periciado ainda apresenta hipertensão arterial e diabetes, doenças crônicas que vêm sendo controladas clinicamente e não se observam atualmente complicações clínicas incapacitantes decorrentes das mesmas. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurador(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003102-78.2013.403.6103 - ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Autos do processo nº. 00031027820134036103 (ordinário);Parte autora: ZULMIRA PEREIRA DOS SANTOS DE SANTANA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi emendada a inicial. Proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A Autora não apresentou durante o exame físico, limitação de movimentos dos joelhos, da coluna lombar e cervical, nem sinais de radiculopatia cervical e lombar. Não existe incapacidade laborativa para a atividade habitual.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003120-02.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO GAZETTA(SP291797 - AMANDA CRUZ GIMENEZ E SP288501 - CAROLINA FERNANDES KIYANITZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00031200220134036103 (ordinário);Parte autora: PAULO ROBERTO GAZETTA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em SentençaI - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. A parte autora manifestou-se juntando novos documentos aos autos. Após manifestação do perito, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.É o relatório, em síntese. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado apresenta: - hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como, por exemplo, cegueira, acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. - artropatia degenerativa do joelho direito, compatível com a idade, e progressiva com o envelhecimento do indivíduo e que não está causando limitações funcionais em decorrência das mesmas, como observado ao exame clínico, em que não se nota hipotrofia de musculatura desse lado. Em relação à cardiomiopatia referida à inicial, não se observam, ao exame clínico-pericial (acianótico, com boa perfusão periférica) ou em documentação acostada, sinais de insuficiência cardíaca e o exame de ecoDopplercardiograma (doc pg 63), datado de 09.2012, mostrou fração de ejeção do coração normal. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa atual. Não há incapacidade laborativa. (fls. 100/101)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos).A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicinda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como

acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003501-10.2013.403.6103 - FRANCISCO ASSIS FARIA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00035011020134036103 (ordinário); Parte autora: FRANCISCO DE ASSIS FARIA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação, contestação e impugnação ao laudo médico pericial da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado apresenta hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como, por exemplo, cegueira, acidente vascular cerebral ou insuficiência cardíaca. Apresenta também valvulopatia aórtica com estenose discreta e regurgitação moderada. O exame de ecocardiograma acostado mostra que a função cardíaca está preservada, com fração de ejeção de 68% e o exame clínico não mostra sinais de insuficiência cardíaca. As queixas de cansaço e falta de ar aos mínimos esforços não condizem com o quadro descrito e a queixa de dor no peito não tem características de angina. Deste modo, não há que se falar em incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para

atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003792-10.2013.403.6103 - MARIA LUCIA PAOLI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo n.º 0003792-10.2013.4.03.6103; Parte autora: MARIA LUCIA PAOLI; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 31/502.483.560-0, percebido entre 10/04/2005 e 22/03/2007, bem como do benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 570.647.994-8, percebido entre 23/08/2007 e 10/10/2011, para que seja utilizada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia a pagar o pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos da legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. Em fl(s). 72 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei n.º 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl(s). 39/40 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 77/84), aduzindo a legalidade e a constitucionalidade da MP n.º 242, de 24 de março de 2005. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014, sendo anexada, aos 06/05/2014, pesquisa realizada no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 92/93). II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente ao mérito, quanto à prescrição, em que pese a fundamentação expedida pela parte autora em sua petição inicial, entendo que há de se aplicar ao caso em concreto o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe prescrever em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A uma porque o Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, e o Memorando-Circular Conjunto n.º 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, apenas disciplinaram como operacionalizar, internamente, o que restou decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6883/SP, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical em face do Instituto Nacional do Seguro Social. A duas porque inaplicável, no caso em concreto, o disposto na súmula 74 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final), pois o pedido de revisão administrativa efetuado aos 19/09/2005 versa sobre matéria absolutamente diversa daquela discutida na presente ação. Vide, a propósito, o conteúdo de fls. 29/36. Da análise detalhada da petição inicial vê-se que o que se discute na presente ação é a aplicação da regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial dos benefícios em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos da legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. A referida petição inicial até mencione a Medida Provisória n.º 242, de 24 de março de 2005, em fl. 02, verso, segundo parágrafo, mas

unicamente para informar que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL dela se utilizou para calcular a renda mensal inicial. Nada mais. A discussão travada no referido pedido de revisão administrativa, contudo, passa ao largo da aplicação da regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, limitando-se exclusivamente à incidência (ou não), no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários de que a parte autora foi titular, das alterações legislativas promovidas pela Medida Provisória n.º 242, de 24 de março de 2005. Logo, o pedido de revisão administrativa protocolado aos 19/09/2005, por nada versar sobre a matéria discutida nesta ação, não é causa suficiente para suspender ou interromper a prescrição quinquenal, restando-se configurada a inércia da parte autora (princípio da actio nata). Confirma-se, a respeito, entendimento firmado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO na APELREEX 0008131-68.2012.404.9999 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 01/08/2013). Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 26/04/2013 (data do ajuizamento da presente ação), de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 26/04/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Logo, prescrita a revisão em relação ao benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 502.483.560-0, cuja cessação ocorreu aos 22/03/2007. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei n.º 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-

benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()º 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). No caso em tela, conforme já mencionado, a pesquisa de fls. 92/93, realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

demonstra que a autarquia federal-ré apurou o salário-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Demonstra, ainda, que a revisão por motivo Artigo 29 ainda não foi efetuada na via administrativa. A Lei nº. 9.876/99, ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91, deixou claro que o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença de que foi/é titular a parte autora deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição do segurado(a). Destaco que os dados obtidos do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fls. 92/93, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Sendo ato praticado pela Administração Pública, goza ainda da presunção de legitimidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, pronuncio a prescrição em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 502.483.560-0, cuja cessação ocorreu aos 22/03/2007. Na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e ACOLHO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença nº. 570.647.994-8, considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), observada a prescrição quinquenal (...não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 26/04/2008...), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº. 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o artigo 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das despesas comprovadamente efetuadas pela parte autora, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal desde o desembolso. Como a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (prescrição), condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Com ou sem interposição de recurso(s), remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO para reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Registre-se. Publique-se. Intimem-se a parte autora e (pessoalmente) o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004).

0004520-51.2013.403.6103 - VALDIRENE GOMES FONTELLA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00045205120134036103 (ordinário); Parte autora: VALDIRENE GOMES

FONTELLA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. Não há depressão incapacitante. A periciada está com os medicamentos psiquiátricos com doses estabilizadas, indicando remissão. A periciada ter artrite reumatoide. No momento, não há edema articular, perda de força, qualquer deformidade articular, hipotrofias, enfim, qualquer alteração no exame físico decorrente de doença, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há doença incapacitante atual. (fls. 54/55) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004613-14.2013.403.6103 - DECIO MOREIRA DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00046131420134036103 Parte autora: DECIO MOREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.743.947-4, data de início 26/09/2012), de modo que o fator previdenciário incida proporcionalmente no cálculo (tempo especial), pois alega ser inconstitucional na forma em que calculado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 48 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014. I - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não argüiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que

provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004614-96.2013.403.6103 - FERNANDO CESAR GONCALVES MARTINS (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00046149620134036103 Parte autora: FERNANDO CESAR GONÇALVES MARTINS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.943.384-5, data de início 27/10/2009), de modo que o fator previdenciário incida proporcionalmente no cálculo (tempo especial), pois alega ser inconstitucional na forma em que calculado, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 44 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 47/50), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 17/03/2014. I - FUNDAMENTAÇÃO: Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade (parcial) do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da

República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei n° 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei n° 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n° 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n° 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004942-26.2013.403.6103 - PAULO CARVALHO DE SOUZA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n°. 00049422620134036103 (ordinário); Parte autora: PAULO CARVALHO DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por

consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: Não há incapacidade laborativa para a atividade habitual. Não é possível afirmar sua incapacidade laborativa no período entre 25/01/2013 e 23/04/2013, e também não é possível descartar a existência de incapacidade laborativa no período entre o requerimento e a primeira perícia realizada devido o período ser relativamente longo (38 dias). (fl. 58)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004977-83.2013.403.6103 - FATIMA APARECIDA DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00049778320134036103 (ordinário); Parte autora: FÁTIMA APARECIDA DE ALMEIDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por

conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A diabetes, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de decompressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A cirurgia para retirada de útero foi feita com sucesso, não havendo seqüela incapacitante. A periciada apresenta síndrome de túnel do carpo, porém, não há alterações no exame físico dos membros superiores. E mesmo suas queixas não são compatíveis com esta doença. A periciada apresenta hérnia hiatal em tratamento clínico. A hérnia hiatal não prejudicada suas atividades habituais. A periciada apresenta depressão leve, em tratamento medicamentoso, com iniciativa e pragmatismo preservado. Não compreendo porque a periciada usa a tipoia. Ela referiu que dá conforto no punho, onde sente dor e irá fazer cirurgia. Usa o colete na coluna por cima da roupa, o que não é habitual. Não há doença incapacitante atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005122-42.2013.403.6103 - BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN (SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00051224220134036103 (ordinário); Parte autora: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIM; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada

a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após impugnação da parte autora ao laudo médico, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A Autora trouxe exame de ultrassonografia de estudo ecodoppler venoso de membros inferiores com diagnóstico de insuficiência de safena interna e externa e varizes bilateralmente. Não trouxe exames de coluna. Exame clínico sem alterações significativas. Não faz uso de medicamentos para dores. Não há incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005269-68.2013.403.6103 - LUZIA MARIA DE OLIVEIRA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00052696820134036103 (ordinário); Parte autora: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo,

sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: A autora apresentou ressonância magnética do ombro direito de 06/07/2012 e ultrassom do ombro direito de 30/11/2010 demonstrando praticamente as mesmas lesões, o que comprova a cronicidade destas. Durante o exame físico não apresentou limitações motoras que possa inferir incapacidade laborativa. Não apresentou relatórios médicos e atestados. A Autora é portadora de hipertensão, diabetes, hipotireoidismo e asma brônquica, doenças que não são causas de incapacidade laborativa. Não existe incapacidade laborativa. (fl. 59) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005324-19.2013.403.6103 - HILSON DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 00053241920134036103 (ordinário); Parte autora: HILSON DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O Autor apresentou exame radiográfico da coluna tóraco-lombar (06/05/2013) com artrodese transpedicular em T10, T11 e L1 e L2. Não apresentou sinais de incapacidade laborativa durante o exame físico. Não existe incapacidade laborativa atual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005612-64.2013.403.6103 - ILZETE DOS SANTOS SANTANA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00056126420134036103 (ordinário); Parte autora: ILZETE DOS SANTOS SANTANA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada

a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há depressão incapacitante. A perícia apresenta iniciativa e pragmatismo preservado. Não há prejuízo para função habitual de dona de casa. Não há doença incapacitante atual. (fls. 50/51) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005618-71.2013.403.6103 - ROSANA BRITO URBANO DE SOUZA LIMA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00056187120134036103 Parte autora/autores: ROSANA BRITO URBANO DE SOUZA LIMA Réu(ré)(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB ou seu benefício de aposentadoria (NB 160.524.051-3, data de início 18/12/2012), averbando-se tempo de trabalho exercido em atividade nociva à saúde e/ou integridade física e afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, a qual tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício,

revela-se inconstitucional. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 17/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição. Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA: 15/12/2003 PÁGINA: 417. Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/06/2013, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 28/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao exame do mérito propriamente dito. A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento. De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto nº 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente). Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2013) Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado -, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco. Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº 18/81, não mais sendo considerada especial, não admite

aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº. 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces. Por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998). Não havendo períodos anteriores a 30/06/1981 a converter em especial e não questionando a parte autora a integral constitucionalidade do fator previdenciário, mas apenas a sua aplicação no cálculo da aposentadoria concedida ao professor, nada mais a discorrer, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006356-59.2013.403.6103 - CESAR NATAL MARTINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº. 00063565920134036103 (procedimento ordinário); Parte autora: CESAR NATAL MARTINS; Réu: UNIÃO FEDERAL; I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, visando ao pagamento da Gratificação de Qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da MP 411/2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09), com o pagamento das diferenças decorrentes, até o momento em que a referida gratificação foi deferida administrativamente ao autor (em 06/2013, com efeitos retroativos a 01/2013), Subsidiariamente, pugna-se pelo pagamento da referida gratificação no nível II. Aduz o autor, servidor público federal lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA e ocupante do cargo de

provimento efetivo de nível intermediário, que, em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, desde a vigência da MP 411/2008 (sucessora da Lei nº 11.907/09). Pontua que o direito à gratificação em comento (no nível III) foi-lhe reconhecido administrativamente, em junho de 2013, com efeitos retroativos a janeiro de 2013. Foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos aos 14/04/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não ar-guiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - pagamento da gratificação de qualificação (GQ) no nível III (GQ-III) preferencialmente e a gratificação de qualificação no nível II (GQ-II) sucessivamente -, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Inicialmente, verifico que a presente ação foi ajuizada aos 30/07/2013, posteriormente à vigência do Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013, que Regulamenta as Gratificações de Qualificação - GQ, instituídas pelas Leis nº 9.657 de 3 de junho de 1998, no 10.871, de 20 de maio de 2004, no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, no 11.171, de 2 de setembro de 2005, no 11.355, de 19 de outubro de 2006, no 11.356, de 19 de outubro de 2006, no 11.357, de 19 de outubro de 2006, no 11.539, de 8 de novembro de 2007, e no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e dá outras providências, e da Lei nº 12.778, de 28 de dezembro de 2012, que alterou em parte o artigo 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Como relatado na inicial e comprovado pela documentação dos autos, ao autor já foi deferida, em seara administrativa, a gratificação de qualificação (GQ) em nível III. O pedido do autor, no caso, é claro ao dispor o intuito de implantação da gratificação desde a vigência da Lei nº 11.907/09 (conversão da MP 411/2008), até data da efetiva implantação decorrente da decisão administrativa. Quanto à concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09 até 18/02/2013, o sistema constitucional de remuneração dos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo, normatizado no plano federal pela lei funcional nº 8.112/90, estabelece os critérios de fixação e revisão do valor da remuneração dos agentes públicos. Nos termos do disposto no art. 37, inciso X e art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da CR/88, a fixação da remuneração dos servidores públicos demanda a edição de lei específica, observada a iniciativa privativa do Presidente da República, no caso dos servidores públicos federais do Poder Executivo. Necessário, neste ponto, fazer-se a distinção entre remuneração e vencimento. Entende-se por remuneração o montante percebido pelo servidor público a título de vencimentos e de vantagens pecuniárias. E, por vencimento, a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, conforme a conceituação prevista no estatuto funcional federal (art. 40 da Lei nº 8.112/90). Por sua vez, as vantagens pecuniárias são parcelas acrescidas ao vencimento em decorrência de uma situação fática previamente estabelecida na norma jurídica. Os denominados adicionais e gratificações têm natureza de vantagens pecuniárias, sendo aqueles, segundo lição do jurista Hely Lopes Meirelles, uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem à rotina burocrática, e estes, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, um uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravem o orçamento do servidor. Destaca-se que o art. 49 da Lei nº 8.112/90 prevê, expressamente, que além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: I - indenizações; II - gratificações; e III - adicionais. O art. 39, 1º, da CR/88 ao estabelecer, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em todas as esferas de Poder dos entes políticos, diretrizes e critérios genéricos na fixação dos vencimentos dos servidores públicos, os quais levam em consideração a natureza, o grau de responsabilidade, as peculiaridades e complexidade dos cargos públicos, bem como os requisitos para a investidura, buscou evitar distorções e situações de desigualdades, conferindo critérios uniformes na fixação dos vencimentos dos titulares de cargos públicos. Acresça-se a isso a vedação de os vencimentos dos cargos com atribuições idênticas ou semelhantes dos Poderes Legislativo e Judiciário serem superiores àqueles pagos pelo Poder Executivo (princípio da isonomia remuneratória), e a vedação de os acréscimos pecuniários serem computados ou acumulados para efeito de percepção de outros acréscimos. Em observância ao ditame constitucional, os arts. 41, 4º, e 50 da Lei nº 8.112/90 incorporaram no Regime Jurídico Estatutário Federal aludidos conteúdos normativos. Examinado alguns aspectos do sistema remuneratório constitucional do servidor público civil federal, depreende-se que a gratificação de qualificação (GQ) pleiteada pela parte autora tem natureza jurídica de vantagem pecuniária, cingindo-se a controvérsia, nesta demanda, na aplicabilidade imediata do art. 56 da Lei nº 11.907/09, a despeito da inexistência de regulamentação específica. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da

Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93, sendo que as carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infra-estrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do DCTA, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No que diz respeito à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, o seguinte: Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. Lei nº 11.907/09, que trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo, também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores insertos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, tendo fixado a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e Gratificação de Qualificação (GQ). Especificamente, em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.907/09 prescrevem o seguinte (redação anterior à Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012): Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. A situação fática prevista na norma que assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III imprescindível a comprovação de

participação em cursos de formação acadêmica, observando o nível mínimo de graduação, estabelecido no regulamento. Resta clara a intenção do legislador de atribuir a outra autoridade com competência normativo-regulamentar a obrigação de editar regulamento que disponha sobre os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. A questão que se impõe resolver é saber se a ausência de decreto regulamentar configura omissão do Poder Executivo que pode ser sanada pelo órgão jurisdicional, para assegurar ao servidor público a percepção da gratificação de qualificação (GQ - níveis II e III), ou mesmo se se trata de norma autoaplicável, haja vista que o conceito de formação acadêmica já se encontra disciplinado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e no Decreto nº 5.773/06. A resposta deve ser, em ambas as questões, negativas. Vejamos. O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88. Consoante lição do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, o regulamento em nosso Direito conceitua-se como ato geral e (de regra) abstrato, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, expedido com a estrita finalidade de produzir as disposições operacionais uniformizadoras necessárias à execução de lei cuja aplicação demande atuação da Administração Pública. Com efeito, ante o princípio da legalidade, que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei. No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante os administrados. Em exame a legislação aplicável, verifica-se que a mencionada lei, instituidora da gratificação de qualificação (GQ), depende de regulamentação para sua operatividade, sendo necessária a edição de medidas gerais que lhe permitam a produção de seus efeitos, haja vista a fórmula casuística inserta na parte final do 5º (na forma disposta em regulamento), complementada pelo disposto no 7º, o qual estabelece a matéria a ser tratada pelo ato normativo secundário (regulamento). Há, portanto, lei vigente, mas ineficaz, face a falta de ato regulamentar, o que impede o desencadeamento de seus efeitos e obsta a obtenção dos benefícios legais por parte dos seus destinatários. O regulamento é instrumento normativo imprescindível para que a Administração Pública possa verificar se o servidor público encontra-se enquadrado na situação fática autorizadora da benesse legal, estabelecendo também o procedimento a ser observado no âmbito interno (ex: documentos e prazos). Ora, os critérios de modalidades de curso de formação acadêmica e de carga horária mínima constituem diretrizes importantes para verificar a compatibilidade entre as atribuições do cargo ocupado pelo servidor público federal e a formação acadêmica, bem como o nível de qualificação profissional utilizado como critério para atribuição de cada nível de GQ, não sendo possível a concessão da vantagem pecuniária sem o prévio exame destas questões pela autoridade administrativa competente. Com efeito, o art. 16 da Lei nº 8.691/93 criou o Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia, com finalidade de assessorar o Ministro da Ciência e Tecnologia na elaboração de Política de Recursos Humanos afetas a esta área, atribuindo-lhe competência para propor normas e regulamentos sobre ingresso, promoção, progressão e desenvolvimento nas carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, Autarquias e Fundações. Aludida lei conferiu ao Conselho a competência para editar regulamentos, em conformidade com a lei, podendo inclusive estabelecer os critérios destinados a comprovarem determinado fato jurídico gerador da vantagem pecuniária. Reforça-se, a isso, o previsto no 7º do art. 56 da Lei nº 11.907/09, que delegou ao regulamento o estabelecimento de critérios inerentes à formação acadêmica, à carga horária e aos procedimentos gerais para a concessão da gratificação de qualificação nos níveis II e III. Outrossim, ainda que existente a omissão do Executivo em regulamentar o art. 56 da Lei nº 11.907/09, com vigência desde 02 de fevereiro de 2009, entendo que não pode ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiúce os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, faz-se necessário que o órgão competente estabeleça quais fatores serão determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos serão aceitos, quais os títulos acadêmicos serão considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento serão sopesadas no escalonamento da GQ. Trata-se, portanto, de critérios técnicos que devem ser eleitos discricionariamente pela Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente -, atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, devendo o regulamento complementar a lei e lhe

garantir a sua aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores que se encontrem em idêntica situação fática. Destarte, imprescindível o prévio exame pela própria Administração Pública dos critérios e diretrizes legais e regulamentares para a concessão da vantagem pecuniária perseguida pela parte autora, sendo inconcebível a usurpação desta atividade funcional pelo órgão jurisdicional. Outrossim, no que tange a alegação da parte autora de que o conceito de formação acadêmica já está devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afasta a edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09, não merece prosperar. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Pois bem. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios objetivos exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), ainda pendente de regulamentação, porquanto, nesta hipótese, referida norma busca compatibilizar as modalidades de curso de acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público, não sendo a simples detenção do diploma em curso superior o suficiente para a concessão da vantagem pecuniária. Ademais, a participação em curso de formação acadêmica, somada às demais situações a serem especificadas pelo decreto regulamentar, é que servirá de norte para a adequação da GQ ao nível em que se encontra o servidor público. Nesse diapasão, não merece ser acolhida a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação entre a data da vigência da Lei nº 11.907/09 (conversão da MP 411/2008) e 18/02/2013 (edição do Decreto nº 7.922). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), atualizados de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006437-08.2013.403.6103 - JONAS DE ARRUDA JUNIOR (SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00064370820134036103 (ordinário); Parte autora: JONAS DE ARRUDA JUNIOR; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferido despacho deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, postergando a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deu-se por citado e ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Após impugnação ao laudo pericial e manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o perito judicial: O periciado apresenta-se em acompanhamento clínico por espondilite anquilosante. As radiografias recentes da coluna e bacia não mostram sinais de comprometimento pela doença, notando-se apenas alterações degenerativas iniciais na coluna lombar e nos quadris bilateralmente - sem alterações das articulações sacroilíacas, com exame de ressonância recente acostado normal (doc pg 30). O

exame clínico mostrou aumento de volume da articulação metatarso falangeana do hálux direito, sem edemas ou limitações ao movimento dos joelhos bilateralmente, sem restrições evidentes à movimentação habitual da coluna. A leitura médica (Fitness for Work - The Medical Aspects - Keith T. Palmer; Robin A. F. Cox; Ian Broun) traz a informação de que é benéfico, para o portador de espondilite anquilosante, manter-se ativo, uma vez que movimentação do corpo/atividade diminui o aparecimento de limitações decorrentes da doença: reduz o desconforto e o risco de deformidade da coluna. Considerando-se o exame clínico e os achados de imagem acima descritos, e a atividade laborativa de cunho intelectual, sem grandes esforços físicos, concluo não haver incapacidade laborativa. Não há incapacidade laborativa. (fls. 50/51)A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000157-84.2014.403.6103 - OSCAR ALVES DA SILVA (SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0000157-84.2014.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: OSCAR ALVES DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO OSCAR ALVES DA SILVA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.390.458-6, com data de início em 29/06/1991. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferido despacho para que a parte autora apresentasse o original do instrumento de associação (...) junto à ASBAP e para que justificasse o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão. Apresentados os documentos e informações de fls. 47/64, em 30/04/2014 vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. Em 12/05/2014 foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados dos Juizados Especiais Federais Cíveis de São Paulo e anexadas cópias/informações referentes à ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 43. Na mesma data foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 69). II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre considerar que à fl(s). 43 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Realizada a consulta ao sistema processual, foram carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fl. 66/68), sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que

possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, REsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Verifico que o valor da causa se encontra de acordo com a planilha apresentada em fls. 52/64, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, devendo este, então, prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Verifico, ainda, que a procuração de fl. 19 foi firmada em data anterior à data em que proferida a decisão que concedeu a liminar/antecipação dos efeitos da tutela na ação civil pública nº. 0003596-40.2013.403.6103 (23/04/2013), devendo-se presumir que a contratação dos serviços ocorreu antes da data da intimação da ASBAP (e outros) naquele feito. Por essa razão, entendo que não houve desrespeito ao que restou decidido na supracitada ação civil pública. Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer

da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.Por fim, apenas observo que as informações contidas na Consulta à lista dos benefícios selecionados para a Revisão do Teto Previdenciário nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 de fl. 69, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001593-78.2014.403.6103 - MARCIO ARNALDO DIAS ABDALA(SP091152 - ANTONIO DE CARVALHO E SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Autos do processo nº. 0001593-78.2014.4.03.6103;Parte autora/autores: MARCIO ARNALDO DIAS ABDALA;Réu(ré)(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora (NB 148.142.080-9, data de início 26/08/2008), afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, que tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, revela-se inconstitucional.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 14/04/2014.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0005618-71.2013.4.03.6103, dispense a citação da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o

teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que:(...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.(...) (TRF4, AC 2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0005618-71.2013.4.03.6103:I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da autora (NB o seu benefício de aposentadoria (NB 160.524.051-3, data de início 18/12/2012), averbando-se tempo de trabalho exercido em atividade nociva à saúde e/ou integridade física e afastando-se, do cálculo do salário-de-benefício, a aplicação do fator previdenciário e condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Aduz, em síntese, que, como recebe aposentadoria de professor, a qual tem natureza especial, a inclusão do fator previdenciário, no cálculo da renda mensal inicial do benefício, revela-se inconstitucional.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação alegando a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela rejeição do pedido. Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 17/03/2014.II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.Prejudicialmente, no entanto, analiso a ocorrência da prescrição.Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pelo autor há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417.Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do CPC, o prazo prescricional interrompeu-se em 28/06/2013, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 28/06/2008 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao exame do mérito propriamente dito.A despeito de toda a argumentação expendida pela parte autora, o pedido destes autos não comporta acolhimento.De fato, inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto nº. 53.381/64, em seu Código 2.1.4. Neste era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função, sendo que, até a edição da Lei nº. 9.035/1995, o simples exercício da atividade de professor era suficiente para que o tempo de serviço fosse considerado especial (o citado diploma legal trouxe a exigência de que a exposição a agente nocivo fosse permanente e habitual, exigência esta que, como regra, não existia anteriormente). Saliento que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior-, tampouco com relação ao número mínimo de horas por aula. Entretanto, em 30/06/1981 foi editada a Emenda Constitucional nº. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte-, a previsão da atividade como especial no Decreto nº 53.381/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º:Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Percebe-se, assim, que a partir da promulgação da EC 18/81 (que determinou que a aposentadoria do professor homem seria concedida somente após 30 anos de efetivo exercício em funções de magistério), não mais possível a conversão do tempo de exercício de magistério. Portanto, a EC 18/81 retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista a implementação de regra excepcional de aposentação para essa categoria, de modo que não cabe mais, após a vigência do referido diploma, converter o período de exercício dessa atividade, como se fosse especial, para comum. A aposentadoria do professor, assim, deixou de ser considerada especial para ser prevista como comum com regra excepcional. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º,

DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. I - Conforme o disposto no artigo 201, 7º, I e 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. II - O benefício da autora foi adequadamente apurado, porque de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1794185 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF3 - Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)Entretanto, tal modificação no regramento da aposentadoria especial do professor somente se aplica com relação ao exercício desempenhado a partir da publicação da EC 18/81 (ocorrida em 09 de julho de 1981). Sim, pois o tempo de exercício anterior à sua publicação não pode ser afetado pelas novas regras - como acima mencionado -, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a norma nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Em outras palavras, entendo como perfeitamente admissível a conversão do tempo de atividade de professor exercido antes de 09/07/1981, pelas regras da legislação previdenciária. Não, porém, aquele exercido após aquele marco.Disso decorre que a aposentadoria por tempo de contribuição do professor, após a edição da EC nº18/81, não mais sendo considerada especial, não admite aplicação do regramento jurídico atinente a esta última, inclusive no que toca a não incidência do fator previdenciário, criado pela Lei nº. 9.876/99 e que, como resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, objetiva estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. O fator previdenciário (aplicado obrigatoriamente no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive de professor) é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo às aposentadorias precoces.Por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao artigo 2º da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevivência pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998).Não havendo períodos anteriores a 30/06/1981 a converter em especial e não questionando a parte autora a integral constitucionalidade do fator previdenciário, mas apenas a sua aplicação

no cálculo da aposentadoria concedida ao professor, nada mais a discorrer, sendo de rigor a rejeição do pedido formulado na peça inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007529-89.2011.403.6103 - CARLOS MURILO PEREIRA X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0007529-89.2011.4.03.6103; Parte autora: CARLOS MURILO PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito sumário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a parte autora a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 560.691.806-0, com data de início em 02/07/2007, para que seja utilizada a regra prevista no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8213/91, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega a parte autora, em síntese, que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se equivocou ao calcular a renda mensal inicial do benefício em questão, uma vez que somou as contribuições vertidas e dividiu o resultado pelo mesmo número de contribuições (média simples), aplicando o coeficiente de cálculo de 91% - quando deveria, nos termos legislação aplicável, ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. Em fl(s). 20 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL deixou de ofertar contestação, propondo acordo às fls. 22/28. Instada a se manifestar, a parte autora expressamente informou que não tinha interesse na audiência de conciliação, recusando a proposta oferecida pela autarquia federal (fls. 41/42). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 21/03/2014, sendo anexada, aos 06/05/2014, pesquisa realizada no sistema informatizado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 45). II - FUNDAMENTAÇÃO As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): (...) Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. (...) Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Da análise detalhada da pesquisa de fl. 45, realizada aos 06/05/2014, é possível verificar que a revisão pleiteada nesta ação já foi efetuada na via administrativa. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL já realizou, administrativamente, a revisão pelo Artigo 29. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela

jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo, na espécie, o disposto artigo 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., DJU 18/11/2002, pág. 801, Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE) Destaco que os dados obtidos do sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em fl. 45, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012). Sendo ato praticado pela Administração Pública, goza ainda da presunção de legitimidade. Com efeito, quanto ao interesse processual, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse de agir superveniente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005059-17.2013.403.6103 - ROSELI MARTINS RAMOS (SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00050591720134036103 Parte autor(a): ROSELI MARTINS RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal atual do seu benefício previdenciário de pensão por morte, requerendo a recomposição do valor para a quantia de quatro salários mínimos, tal como ocorrera quando da data de início do benefício. Requer, ainda, a recomposição das prestações vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, além das custas e despesas processuais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação, inicialmente, perante a 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, em fls. 17/18 houve por bem aquele juízo declinar da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a indicação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no pólo passivo. Redistribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 22) a fim de que conste texto coerente, com data, nome e assinatura do patrono e os fundamentos jurídicos que embasam o seu pedido de revisão, bem como para que apresente novo instrumento de procuração, uma vez que o juntado aos autos, cujo texto se mistura com declaração de pobreza, encontra-se enleado. Cumprida a determinação acima em fls. 24/26, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 20/03/2014. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos e a sentença prolatada por este juízo na ação de nº. 0003790-45.2010.403.6103, dispense a citação da autarquia federal, nos exatos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada), devendo ser observado que: (...) A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 AgR/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (...) (TRF4, AC

2007.70.00.000118-9, Quarta Turma, Relator Jairo Gilberto Schafer, D.E. 10/12/2007)Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003790-45.2010.403.6103:I - RELATÓRIO JOSÉ LEOPOLDINO DA SILVA, em 24/05/2010, propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda atual do benefício previdenciário que titulariza desde 23/04/1992 (aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nº. 42/048.034.967-3), determinando-se à autarquia-ré a majoração para 06 (seis) salários mínimos governamentais. Alega, em síntese, que ter direito à equivalência entre o valor atual de seu benefício previdenciário e o número de salários mínimos correspondentes à época em que se aposentou (23/04/1992 - seis salários mínimos). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Em fl(s). 24 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 16 e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação pugnando, em síntese, pela rejeição dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 28/46). Após as ciências/manifestações de fls. 47/49, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença aos 04 de julho de 2012. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à alegada prescrição, tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. (...) Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula do STJ, Enunciado nº 85). (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 465508 Processo: 200201181992 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/10/2003 Fonte DJ DATA:15/12/2003 PÁGINA:417) Portanto, ex vi do artigo 219, 1º, c.c. artigo 263, todos do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 24/05/2010, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 24/05/2005 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo à análise do mérito propriamente dito. A aplicação do artigo 58 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) restringe-se ao período de abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da CF/88) a dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Assim, considerando que o benefício da parte autora foi concedido após a Constituição Federal de 1988, inaplicável ao caso em questão a equivalência salarial. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que o artigo 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), e, sendo certo que o benefício da parte autora foi concedido em 23/04/1992 (fl. 09), não há que se falar em sua aplicabilidade, nos termos da súmula 687 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Súmula 687, do STF: A revisão de que trata o art 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Ainda sobre o tema, destaco: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SÚMULA 260/TFR - ARTIGO 58, DO ADCT - CRITÉRIOS E PERÍODOS DE APLICAÇÃO. (...) - O artigo 58, do ADCT, que estabeleceu o critério da equivalência salarial, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios). Precedentes. - Recurso conhecido e provido. (RESP 623376/RJ - STJ - 5ª Turma - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - j. 28/04/2004 - DJ 02/08/2004 - pág. 556). PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADOS BENEFICIÁRIOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - DESMEMBRAMENTO E REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 58 DO ADCT - APLICAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI - REAJUSTE PELO INPC NOS TEMPOS DA LEI 8213/91 - (...). O artigo 58, do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários como o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não é o caso dos autos, pois indevida a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91, como requer a parte autora na exordial. É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. (...) (TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL

382146, UF: SP, SÉTIMA TURMA, Data da Decisão 14/02/05, DJU 10/03/05, PÁG. 350, Relatora JUÍZA EVA REGINA).No mais, destaco que a Constituição Federal determinava, em sua redação original, no parágrafo 3º do artigo 201 e caput do artigo 202, a correção monetária, mês a mês, dos salários de contribuição. Com a Emenda Constitucional 20/98, vigora em relação ao tema o parágrafo 3º do artigo 201, que prevê a atualização, na forma da lei, dos referidos salários-de-contribuição.Por sua vez, o princípio da preservação do valor real do benefício, previsto no artigo 201, 4º, da Magna Carta, tem seus parâmetros definidos em Lei, e não impõe a adoção do mesmo índice de reajuste para os salários de contribuição e para os benefícios previdenciários - o que, dada a sua natureza jurídica diversa, afasta eventual alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque, enquanto os salários de contribuição apenas são utilizados como base de cálculo para apuração do benefício, este corresponde à prestação de natureza alimentar a ser adimplida pelo INSS. Os critérios que regem as duas situações distintas não necessitam ser os mesmos. Assim, dispõe a Constituição que para a obtenção da renda mensal inicial os salários de contribuição serão atualizados (nos termos do parágrafo 3º do artigo 201 da CF) e, apenas após a sua fixação, garante-se a manutenção do valor real conforme os reajustes definidos em lei (nos termos do parágrafo 4º do artigo 201 da CF). Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador.O artigo 41 da Lei 8213/91 prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001).Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. E, de fato, anualmente têm sido fixados os índices de reajustes de benefícios através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.Inicialmente foi eleito o INPC para reajuste dos benefícios, nos termos do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Todavia, tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que em seu art. 9º institui o IRSM como índice de reajuste dos benefícios no ano de 1993 e o FAS como indexador dos benefícios a partir de janeiro de 1994.E mais, a Lei nº 8.880/94 (art. 43) revogou expressamente o art. 9º da Lei nº 8.542/92, que instituiu o IRSM e FAS, passando a ser adotada a URV. As Leis 8.700/93 e 8.880/94 determinaram a conversão dos benefícios em URV. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a conversão não implicou em redução do seu valor e nem violação a direito adquirido. A alteração na disciplina do reajuste ocorreu antes de se completar o quadrimestre, razão pela qual a expectativa de direito não se confirmou.Em seguida, a Lei 9.711/98 fixou o IGP-DI para maio de 1996 e a partir de junho trouxe a legislação os índices específicos a serem aplicados.Nos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 os índices utilizados para o reajustamento dos benefícios foram respectivamente 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,76% conforme os diplomas legais que os instituíram, quais sejam, MP 1.572, hoje Lei 9.711/98; MP 1633, hoje Lei 9.711/98; MP 1.824 convertida na Lei 9.971/2000; MP 2.187; Decreto 3.826/2001 com base na MP 2.129.Tenho não haver qualquer ilegalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal.Neste sentido, um dos referidos julgados:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880 / RN - STF - 1ª Turma - Relator Min. MOREIRA ALVES - j. 24.04.1999 - DJ 06.08.99 - pg. 48).PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito dos autores. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99 e 2022/00 nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação improvida.(AC 872037/MS - TRF 3ª Região - Relatora Juíza EVA REGINA - 7ª Turma - j. 10.09.03 - DJU 10.09.03 - pg. 852).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.

JUNHO DE 1997, 1999, 2000 e 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).2. Recurso improvido.(RESP 498061/RS - STJ - 6ª Turma - Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 02.09.03 - DJ 06.10.03 - pg. 343).RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZ. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.Recurso não conhecido.(RESP 508741/SC - STJ - 5ª Turma - Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - j. 29.09.03 - DJ 29.09.03 - pg. 334). Tal entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 8, da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Não há, portanto, direito à reajuste de acordo com o índice mais favorável, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, não havendo qualquer prova no sentido de que, in casu, tais índices não foram corretamente aplicados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, a teor do quanto disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 285-A, também do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o fato de que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000055-62.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006356-59.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CESAR NATAL MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Impugnação aos benefícios da justiça gratuitaAutos n.º00000556220144036103Impugnante: UNIÃO FEDERALImpugnado: CESAR NATAL MARTINS Vistos em decisão.Trata-se de incidente processual suscitado pela União Federal, através do qual se insurge contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao impugnado nos autos principais em apenso. Alega a impugnante, em síntese, que a parte autora auferia renda mensal suficiente a permitir que arque com as despesas do processo, não se enquadrando no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme disposto pela Lei 1.060/50.Recebido e autuado o pedido, foi intimado o impugnado, que ofereceu resposta, rechaçando o alegado pela União. Em suma, é o relatório. Fundamento e

decido. Quanto à concessão da assistência judiciária ao ora impugnado (lei nº. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950), este Juízo altera o entendimento anteriormente perfilhado. Explico. Em que pese a declaração subscrita pela própria parte autora (declaração de pobreza), o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, desde que haja indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos. A Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumprido ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização. O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.) Com efeito, seria desarrazoado (para não dizer ilegal e imoral) que o juiz, diante da simples afirmação da parte autora de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito. Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) (ROMS 200900116260, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/08/2010) No caso concreto, segundo o comprovante de rendimentos de fls.09 (referente ao período de 07/2013 a 12/2013), a renda mensal bruta do impugnado é superior a sete mil reais (e a líquida superior a cinco mil). Tal(is) documento(s) já é(são) capaz(es) de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais. Por fim, ressalto que o entendimento acima esposado tem sido aplicado, em casos idênticos, também pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, como se pode verificar na transcrição abaixo (Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 161/2012, de 27/08/2012): AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019385-89.2012.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE AGRAVANTE: MARCIA DE SOUZA BRITO ADVOGADO: HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro AGRAVADO: União Federal ADVOGADO: TERCIO ISSAMI TOKANO ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP Nº. ORIG.: 00038808220124036103 2 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcia de Souza Brito contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos - SP que, nos autos do processo da ação ajuizada em face da União Federal, visando o pagamento da gratificação de qualificação em nível III, preferencialmente, ou da gratificação em nível II, sucessivamente, ambas previstas no artigo 56 da Lei nº 11.907/09, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, pede a revisão do ato impugnado, de modo a sobrestar os efeitos do indeferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita: A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário. (REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009) A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes. (AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009) No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. (RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009) Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção iuris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. (AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008) É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50). (REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207) A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. (REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70) No caso, o pedido foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, sob o fundamento de que o autor auferia salário de R\$ 5.885,39 (cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), circunstância que, de fato, impede a concessão da assistência judiciária gratuita. É que tal rendimento permite concluir que a agravante pode pagar as custas do processo, sem prejuízo da própria subsistência e da família por ela constituída. Diante do exposto, não comprovada a condição de hipossuficiente da agravante, e tendo em vista que a decisão está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada. Publique-se e intimem-se. São Paulo, 09 de agosto de 2012. RAMZA TARTUCE Desembargadora Federal. Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos. Diante do exposto, ACOLHO a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Condene o impugnado apenas ao pagamento das despesas judiciais decorrentes do incidente (1º, art. 20, CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 6369

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-10.2008.403.6103 (2008.61.03.002607-6) - MARIA VALERIA COSTA DE CAMPOS (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULA BOSELLI BADIN (RJ153323 - CASSER FELIX TAMER)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001370-67.2010.403.6103 - JOSE HILTON SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001793-27.2010.403.6103 - MARIA NAJLA DE OLIVEIRA FARIAS(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001804-56.2010.403.6103 - JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002304-25.2010.403.6103 - JASMIRIM ANTONIO DE ALMEIDA X DINORAH CESARONI DE ALMEIDA(SP099221 - MARIA DE FATIMA PIRES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002371-87.2010.403.6103 - MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO X LUIS ANTONIO DA CONCEICAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003683-98.2010.403.6103 - OLGA ARICE(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008362-44.2010.403.6103 - MARCELO DO RIO VIEIRA PEREIRA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NADIR MENEZES DOS SANTOS(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001587-76.2011.403.6103 - RENI MARIA SOARES DUQUE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001938-49.2011.403.6103 - AGENOR RAMOS DE SOUZA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Recebo as apelações interpostas pelo INSS e pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). 1,10 Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. 1,10 Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo

Federal. 1,10 Int.

0001955-85.2011.403.6103 - ELAINE CAROLINA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003312-03.2011.403.6103 - DULCE DIAS DE ALMEIDA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 78/80: Cientifique-se a parte autora. Recebo a apelação interposta pela parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006007-27.2011.403.6103 - ANTONIO ROBERTO DERRICO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008219-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO ALVES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009762-59.2011.403.6103 - ANDERSON FERREIRA EUGENIO X SHEILA MORAES DO NASCIMENTO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003913-72.2012.403.6103 - CICERO GERALDO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004992-86.2012.403.6103 - DEMETRIO SILVA SANTOS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008120-17.2012.403.6103 - JOSE MAURO DOS SANTOS(SP205583 - DANIELA PONTES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009131-81.2012.403.6103 - ANTONIO ROBERTO MARQUINI(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002554-53.2013.403.6103 - LUIZ CLAUDIO MONTEIRO BUSTAMANTE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004763-92.2013.403.6103 - LECY FREITAS CAMPOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008761-68.2013.403.6103 - VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0008880-29.2013.403.6103 - SIND TRAB TRANSP RODOV E ANEXOS DO VALE DO PA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000313-72.2014.403.6103 - LORIVAL PEREIRA DE SOUZA(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000314-57.2014.403.6103 - DAVILDES APARECIDO ALBERTINO(SP301132 - LEIDIANE ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001863-73.2012.403.6103 - HELIO PAULINO DA SILVA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 6374

EMBARGOS A EXECUCAO

0008133-79.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JESSICA SANCHEZ X JESSIE ARAYA ROSO MACHADO X JESUINO ROCHA X JIM SANTANA X JOACIR DE OLIVEIRA SARDINHA X JOAO ANTONIO X JOAO ANTONIO DE MORAIS X JOAO APOLINARIO DA SILVA X JOAO BAPTISTA DIAS FERREIRA X JOAO BAPTISTA SANSONI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008692-36.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005669-24.2009.403.6103 (2009.61.03.005669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ROBERTO CARNEIRO X ROBERTO D AMORE X ROBERTO DA MOTA GIRARDI X ROBERTO DA SILVA BARROS X ROBERTO DAVID MARTINEZ GARCIA X ROBERTO DOS PASSOS VIDAL X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ROBERTO KIYOSHI ODAGUIRI X ROBERTO LAGE GUEDES X ROBERTO NEVES DE FREITAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008693-21.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-47.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X VALTENCIR DE MOURA X VERA APARECIDA DOS SANTOS FARIA X VITOR ONOFRE DA SILVA X WALDIR PEREIRA X WARNER BRUNELLI DEPRE X WILMA MASSAE DIO X WILTON PEREIRA MONTEIRO X YARA ZANINOTO DOMINGUES MONTEIRO X YUKARI YOSHIOKA IMAMURA X ZELIA GONCALVES DE MIRANDA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008695-88.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-76.2009.403.6103 (2009.61.03.006448-3)) UNIAO FEDERAL X BENEDITO PARENTE CARVALHO X VITOR CELSO DE CARVALHO X VLADIMIR GERASEEV X WANDERLI KABATA X WANIR FERREIRA X WILSON CUSTODIO CANESIN DA SILVA X WILSON FERNANDO NOGUEIRA DOS SANTOS X WOLODYMIR BORUSZEWSKI X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA X MARIA HELENA NUNES PETZOLD(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008932-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-11.2009.403.6103 (2009.61.03.005644-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAO BATISTA RODRIGUES X JOAO BATISTA SILVA X JOAO BEZERRA X JOAO BORGES DE SANTANA X JOAO BOSCO DE SALES X JOAO BOSCO TEIXEIRA DE SOUZA X JOAO CAMILO DA SILVA X JOAO CARLOS ARVING X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO CARLOS DE CASTRO CABRAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008933-10.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-32.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X BENEDITO ALVES X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CARNEIRO X BENEDITO DE ALMEIDA X BENEDITO DE ARAUJO X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO MACIEL X BENEDITO REIS DE CASTILHO X BENICIO DA CONCEICAO ARAUJO X ELIAS LOBO DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0008934-92.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-15.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ANGELITA TAVARES X ANTONIO BEZERRA FILHO X CARMELITA OLIVEIRA PIRES X EDISON CREPANI X ELIAS LEMOS DA SILVA X ELIZABETH DOS SANTOS X FRANCISCO LEME GALVAO X GERALDO PEDRO TARGINO X JOAO BATISTA DE MACEDO X JOAO BOSCO SCHUMAM CUNHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0009016-26.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006463-45.2009.403.6103 (2009.61.03.006463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EDNA MARIA DOS SANTOS X EDNARDO FERNANDES TRIZZINI X EDSON CEREJA X EDSON CURY X EDSON FORTES FELICIANO X EDSON HEREDY X EDSON LUIZ ZAPAROLI X EDSON MARCELO FRAGA X EDSON WILSON DUARTE GOMES X EDUARDO ARANTES LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000001-96.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-85.2009.403.6103 (2009.61.03.005652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ARGEU FERREIRA ALVES X ARI SALES DE CAMARGO X ARIIVALDO FELIX PALMERIO X ARISTEU GUIMARAES X ARLEY NASCIMENTO DA SILVA X ARMANDO MANUEL MERGULHAO CORREIA X ARMANDO ZEFERINO MILIONI X ARMINDO GUAIAMAR DONATO X ARNALDO DAL PINO JUNIOR X ARNALDO GUSTAVO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000011-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006452-16.2009.403.6103 (2009.61.03.006452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X SUKARNO OLAVO FERREIRA X SYLVIO LUIZ MANTELLI NETO X TANIA MARIA SAUSEN X TATUO NAKANISHI X TERESA GALLOTTI FLORENZANO X TEREZIMHA RIBEIRO DE CARVALHO X THELMA BEATRIZ DO VAL ABUD X THOMAS LEOMIL SHAW X UBIRAJARA MOURA DE FREITAS X ULF WALTER PALME(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000012-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-72.2009.403.6103 (2009.61.03.005627-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X ROBERTO NOVAES HERING X ROBERTO TADASHI SEGUCHI X ELISA HAYASHI X RENAN HIDEKI SEGUCHI X ROBERTO TEIXEIRA SOARES X RODOLFO DE QUEIROZ PADILHA X RODOLPHO VILHENA DE MORAES X ROGERIA DE ARANTES GOMES ELLER X ROGERIO DE CARVALHO PORTELLA X ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO X ROGERIO LOPEZ GARCIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

0000134-41.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005701-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005701-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PAULO ROBERTO GOTAC X PAULO ROBERTO MARTINI X PAULO SEIJI NAKAYA X PAULO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO X PEDRO ANTONIO CANDIDO X PEDRO MANUEL

MARTINS DE BARROS X PEDRO PAULO BALBI DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO DA CRUZ X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA X RAFAEL ALVES CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
1. Recebo os presentes Embargos à Execução com efeito suspensivo.2. Vencido o prazo deferido nos autos principais, providencie a Secretaria a intimação dos embargados para que se manifestem no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001217-78.2003.403.6103 (2003.61.03.001217-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CANDIDO ROSA(SP088335 - EDUARDO BARBOSA MACEDO)

AÇÃO PENAL Nº 0001217-78.2003.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ CARLOS CANDIDO ROSA Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ CARLOS CANDIDO ROSA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 34, parágrafo único, inciso III da Lei 9.605/98.Aos 04/05/2005, em audiência realizada perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Caraguatubá/SP, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 102/103, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Noticia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 144/146, 149 e 211). O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 224/225). Juntou folha de antecedentes do réu (fls. 226).É o relatório.II. FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 144/146, 149 e 211, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 102/103), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ CARLOS CANDIDO ROSA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P. R. I.

0008122-65.2004.403.6103 (2004.61.03.008122-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-13.2004.403.6103 (2004.61.03.005791-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCUS VINICIUS DENENO(SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP017679 - FRANCISCO AUGUSTO DA COSTA PORTO E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO)
Fl. 695: Apensem-se aos autos o Processo Disciplinar nº 030/2006-SR/DPF/SP, encaminhado pela Corregedoria Regional da Polícia Federal em São Paulo/SP.Considerando o decurso do prazo para a defesa requerer diligências nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, consoante certificado à fl. 694/verso, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, primeiro para o r. do Ministério Público Federal. O prazo para a defesa fluirá a partir da publicação do presente despacho.Int.

0000711-97.2006.403.6103 (2006.61.03.000711-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANUEL JOSE NUNES DE SOUZA(SC027722 - NELSON ITTNER JUNIOR)

1. Fl. 303: Defiro o requerido pelo r. Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das folhas de antecedentes criminais atualizadas do réu, para fim de eventual dosimetria da pena.2. Considerando que nem o Ministério Público Federal nem a defesa requisitaram diligências, após o retorno dos antecedentes, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para apresentação dos memoriais finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Com a vinda das alegações finais do Ministério Público Federal, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP, prazo que se iniciará com a publicação deste despacho.4. Int.

0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Desentranhe-se a resposta à acusação de THYAGO SARAIVA CAVALHERI de fls. 1044/1054 para posterior juntada aos autos da ação penal nº 0009611-93.2011.403.6103, uma vez que a eles dizem respeito.À fl. 115 frente

e verso manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento feito para o réu MARCO AURÉLIO CAMPOS. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa dos réus é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Antes de designar a audiência de instrução e julgamento, tente-se a citação e intimação da ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, no novo endereço apresentado pelo r. do Ministério Público Federal, para a audiência do dia 29 de julho de 2014 às 16:00 horas para que se manifeste acerca da proposta de suspensão do processo. 8. Intimem-se pessoalmente o réu e a advogada dativa dos termos do despacho. 9. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. 10. Intimem-se.

0000614-29.2008.403.6103 (2008.61.03.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDSON VANDER DE RIBEIRO DAVID X EDSON WANDER RIBEIRO DAVID X EDSON RIBEIRO CARPANEZ DAVID X EDSON VALTER RIBEIRO DAVID(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP304092A - CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO)

Fl. 582/589: Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso extraordinário, que não foi admitido pelo Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região - fls. 574/580, e que se encontra no Superior Tribunal de Justiça, consoante certidão de fl. 605. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008523-88.2009.403.6103 (2009.61.03.008523-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FABIO BARIONE(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do CPP. Publique-se despacho de fl. 275. Int. DESPACHO DE FL. 275: 1. Fl. 273: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, tendo como base o ofício encaminhado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fl. 271), determino que seja encaminhado ofício à Coordenadoria de Biodiversidade e Proteção dos Recursos Naturais - CBRN no endereço apontado a fls. 271 requisitando cópia do procedimento administrativo originário do AIA nº 215876 que foi lavrado em 07/06/2008 configurando como autuado Fábio Barione (CPF 131.898.748-24 e RG 12.973.279) bem como as fotografias que os instruíram. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para a COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E PROTEÇÃO DOS RECURSOS NATURAIS - CBRN, aos cuidados do Centro Técnico Regional 7 - Taubaté, à Rua Itambé, nº 38, Bairro Santa Luzia, Taubaté/SP, CEP 12010-510, fones (12) 36328007 e 36213276 e instruído com cópia de fl. 188 frente e verso e 271. 2. Com a resposta abra-se vista as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal (art. 403, 3º do CPP). 3. Int.

0002010-36.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA X EDSON AFONSO DE LIMA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

AÇÃO PENAL Nº 0002010-36.2011.403.6103 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA e EDSON AFONSO DE LIMA JUÍZA FEDERAL: DRA. MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002010-36.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Luciana Aparecida Carvalho de Lima e Edson Afonso de Lima. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA, brasileira, casada com o

denunciado abaixo, nascida aos 03/01/1977, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 272.666.075 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 275.524.618-96, filha de Maria Leda de Carvalho, residente e domiciliada na Rua Álvaro Peres, 143, Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, e de EDSON AFONSO DE LIMA, brasileiro, casado com a denunciada acima, nascido aos 17/03/1966, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 18.771.519-1 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 076.653.438-30, filho de Bendito Pedro de Lima e Luzia Aparecida Porto, residente e domiciliado na Rua Álvaro Peres, 143, Engenheiro Goulart, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que, entre junho de 2006 e julho de 2010, na cidade de Jacareí/SP, a denunciada LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA, auxiliada por EDSON AFONSO DE LIMA, com conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, obtiveram, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante a exibição de comportamento e documentos falsos, que induziram e mantiveram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta, ademais, que LUCIANA APARECIDA recebeu auxílio-doença nos meses de junho/2006 a julho/2010, por supostamente se encontrar incapaz para o trabalho. Entretanto, em auditoria realizada pelo INSS, esta autarquia identificou divergência entre a informação do DETRAN em São Paulo, de que a denunciada foi considerada apta para dirigir veículos, em exame médico realizado em 13/06/2008, e a condição física em que LUCIANA se apresentava nas perícias médicas do INSS, claramente incompatível com a direção de autos. Aduz o Parquet Federal que não restam dúvidas que os denunciados tinham consciência da ilicitude da conduta praticada, eis que falseavam a verdade a fim de auferir vantagem ilícita. Como se extrai dos relatórios de atendimento, a denunciada sempre se mostrava catatônica, imóvel e usando fraldões, ou seja, realidade totalmente diferente das imagens produzidas pelas diligências, bem como do próprio comportamento da denunciada em depoimento perante a autoridade policial, que em nada se aproxima da situação teatral das perícias perante o INSS. Da mesma forma, nas consultas realizadas pelo médico particular da denunciada, LUCIANA também se portava de forma alterada, justamente para induzir à constatação de doente. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, e fixação em R\$ 56.171,79 como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Em 06/03/2012 foi recebida a denúncia (fls.177/179). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 191/195. Devidamente citados (fls. 200 e 233), decorreu in albis o prazo concedido aos réus para apresentarem resposta à acusação, conforme certificado às fls. 201 e 235. Nomeados defensores dativos aos réus (fls. 202 e 236), foram apresentadas respostas à acusação pela defesa da ré LUCIANA (fls. 238/239) e do réu EDSON, com alegação de inépcia da inicial (fls. 241/242). Às fls.243/244, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação aos acusados, determinando-se o prosseguimento do feito. Às fls. 247/249, os acusados apresentaram rol de testemunhas e às fls. 250/274 ofereceram defesa preliminar subscrita por advogado constituído, com o requerimento de produção de prova pericial, além da juntada dos documentos de fls. 275/407. Indeferida a produção de prova pericial (fls. 410). Aos 29/11/2012, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas duas testemunhas. Nesta oportunidade, foi deferido o ingresso da Procuradora do INSS no feito, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal (fls. 411/414). Conforme requerido pela defesa, e deferido pelo Juízo, sobrevieram aos autos informações do INSS (fls. 447/462). Aos 25/04/2013, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas três testemunhas, bem como procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Instadas as partes acerca da realização e novas diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal informou não ter nada a requerer e a defesa pugnou pela oitiva de duas novas testemunhas, o que restou indeferido pelo Juízo (fls. 470/475). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, requereu a condenação dos acusados (fls. 476/483). A Assistente da Acusação manifestou ciência de fls. 476/485, aguardando a prolação de sentença. A defesa dos réus, em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, pugnou por sua absolvição (fls. 487/508). Às fls. 510/511, foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência para determinar a instauração de incidente de insanidade mental. Às fls. 524/528, foi juntado laudo dos peritos nomeados pelo Juízo. Cientificadas as partes, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 530 verso, a Procuradora do INSS às fls. 531, tendo decorrido o prazo legal sem manifestação dos acusados, conforme certificado às fls. 531 verso. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA e EDSON AFONSO DE LIMA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.Preliminarmente, observo que a alegação de inépcia da inicial, nos moldes arguidos pela defesa do réu EDSON, não merece prosperar, haja vista que a denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, identificou-se claramente a conduta dos réus no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime.Outrossim, instaurou-se nos autos discussão acerca da

legitimidade da defesa preliminar apresentada pelo defensor constituído pelos acusados às fls. 250/407. O r. do Parquet requereu, em sede de memoriais, o desentranhamento dos referidos documentos. Não obstante a intempestividade da peça apresentada, considerando que nela encontram-se encartados documentos capazes a influenciar o convencimento do juízo, bem como que foi apresentada no curso da instrução penal (sendo oportunizado o contraditório pelo órgão da acusação), e ainda, a fim de evitar a alegação de cerceamento de defesa, indefiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Ressalvo que a peça processual em referência será recebida como mera manifestação dos acusados nos autos, haja vista que, devidamente citados (fls. 200 e 233), os denunciados quedaram-se silentes (fls. 201 e 235), sendo-lhes nomeados defensores dativos (fls. 202 e 236) que oportunamente já apresentaram resposta à acusação (fls. 238/239 e 241/242), a respeito da qual houve decisão deste Juízo (fls. 243/244), restando evidentemente preclusa a oportunidade de apresentação de defesa preliminar pelo advogado constituído (não se podendo falar que houve prejuízo à defesa dos réus, haja vista a nomeação dos defensores dativos). Nesse passo, impende analisar os argumentos suscitados pelo advogado constituído pelos acusados, em observância à busca da verdade real e da ampla defesa que norteiam o processo penal. Não há que se falar em prescrição, porquanto não operado o prazo pelo máximo da pena em abstrato para o delito em questão. Ademais, a prescrição pela pena em perspectiva, embora não prevista na lei, é construção jurisprudencial tolerada em casos excepcionalíssimos, quando existe convicção plena de que a sanção aplicada não será apta a impedir a extinção da punibilidade, o que não se verifica no caso dos autos. Por fim, a teor do art. 144, 1º, da Constituição Federal, a polícia federal destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas. Destarte, considerando que no caso em apreço as investigações efetivadas em fase inquisitiva pela polícia federal, mormente com a juntada de fotos e vídeos de fls. 49/53, procederam-se no exercício da função de polícia judiciária da União, conforme expressamente previsto na Carta Magna, não há que se falar em prova ilícita, porquanto não logrou a defesa comprovar eventual violação dos direitos e garantias fundamentais dos acusados, pois realizados em situações que estavam em público, não tendo havido invasão na vida privada dos réus. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

1. Mérito A presente ação penal se relaciona a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados acima indicados, requerendo a condenação pela prática de crime descrito no artigo 171, 3º do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º. A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela ausência de provas a comprovar a prática do fato delituoso pelos acusados. Comete o crime de estelionato majorado o agente que, utilizando-se de meios fraudulentos, recebe indevidamente benefício do INSS. No caso dos autos, não restou comprovado o recebimento INDEVIDO do benefício previdenciário. Em consonância com o capitulado nos artigos 25, I, 59 e 101 da Lei nº 8.213/91 - a qual dispõe sobre os planos de benefício da Previdência - a concessão de auxílio doença condiciona-se aos seguintes requisitos: período de carência de 12 (doze) meses, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 26, II da mesma lei; incapacidade para o trabalho; e submissão a exame médico a cargo da Previdência Social. E, no caso dos autos, esses requisitos restaram devidamente preenchidos. A acusada LUCIANA dispunha, à época do requerimento administrativo, de mais do que o tempo mínimo necessário à configuração de carência. Conforme cópia da CTPS da acusada acostada às fls. 99, a ré manteve vínculo empregatício com a empresa Dicosma Dist. de Cosméticos Ltda, no período de 01/06/2000 a 16/08/2010, portanto, quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio doença (NB 5601212070) em 22/06/2006 (fls. 12), já havia implementado tempo superior à carência necessária e gozava da qualidade de segurada do INSS. Quanto à incapacidade para o trabalho, foi com fulcro em sucessivos laudos de perícias médicas a cargo do INSS (fls. 452/462), realizados, na maioria das vezes, por médicos distintos, que aquela restou reconhecida, inclusive - vale salientar -, que durante todo o período a acusada comprova ter feito tratamento com médico particular, na especialidade de psiquiatria (atestados às fls. 79/82). Anoto, por oportuno, o histórico das perícias realizadas para concessão do auxílio doença (NB 5601212070) à acusada LUCIANA, no período objeto dos autos, de 06/2006 a 07/2010 (fls. 452/462): Data: 30/06/2006; Considerações: paciente com quadro depressivo grave; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: Carlos Gustavo Mantilla Vargas;. Data: 23/08/2006; Considerações: lesões corporais em decorrência de auto agressões (hematoma de joelho e escoriações nas pernas. Isolamento, indiferença, depressão severa post parto. Não se comunica, alienada. depressão grave; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: José Abílio Silva;. Data: 10/01/2007; Considerações: Inapta no momento. psicose Post parto; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: José Abílio Silva;. Data: 18/06/2007; Considerações: prorrogado em 90 dias; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: Júlio Luís Monastério Viruez;. Data: 17/09/2007; Considerações: Oriunda de São Paulo. Psicose resistente aos psicofarmacos comuns. 01 ano. Alienação grave. totalmente dependente de terceiros; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: José Abílio Silva;. Data: 11/09/2008; Considerações: Inapta; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: José Lino Torres Masciotti;. Data: 22/12/2008; Considerações: prorrogado em 90 dias; Resultado: existe incapacidade laborativa;

Médico: Júlio Luís Monastério Viruez;. Data: 17/03/2009; Considerações: no momento inapta para o trabalho; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: José Abílio Silva;. Data: 15/10/2009; Considerações: manter; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: Pedro Luciano de Souza Madureira;. Data: 23/11/2009; Considerações: caso de difícil avaliação para total falta de colaboração da paciente. Solicitar avaliação com psiquiatra Dr. Izac; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: Nelson de Almeida;. Data: 01/03/2010; Considerações: Há incapacidade laborativa com sugestão de LI. Segurada completamente alienada do meio necessitando de terceiros para a sua sobrevivência; Resultado: existe incapacidade laborativa; Médico: Marcelo Vieira de Lima. Pois bem. Diante do histórico acima, considerando que a acusada LUCIANA passou por ONZE PERÍCIAS no INSS, sendo atendida por SETE MÉDICOS PERITOS DISTINTOS, não nos parece crível a possibilidade de sustentar a situação de incapacidade, por quase quatro anos, sem que nenhum dos peritos sequer levantasse dúvidas acerca do quadro depressivo da ré, ressaltando-se ser de conhecimento público e notório a rigorosidade com que são feitas as perícias do INSS quando se trata de concessão do benefício previdenciário por incapacidade. Em seu interrogatório judicial, o acusado EDSON AFONSO DE LIMA disse: Que após a Luciana ter tido o Augusto, seu filho, ela apresentou depressão; Que o depoente a levou num médico, no hospital Bezerra de Menezes, e ela passou por umas três vezes num psiquiatra; Que na terceira vez ela estava realmente bastante deprimida, falando muito pouco, num canto, quieta, e esse médico queria internar ela, mas o depoente não aceitou; Que com o passar do tempo, ela não melhorava; Que no começo de 2006 o depoente a levou no doutor Mario Cardoso; Que num primeiro momento ele conversou com ela, não muita coisa, porque ela não falava muito; Que ele prescreveu uma medicação, e o depoente a levava a cada dois, três meses para passar com ele, mas não havia melhora; Que com o passar do tempo foi se agravando, com medicações fortes; Que a Luciana estava em licença maternidade e depois foi afastada pelo médico do INSS; Que continuou o tratamento com o médico psiquiatra enquanto ela estava no gozo do auxílio doença; Que logo após o início do tratamento o doutor Mário atesta no laudo a doença como esquizofrenia; Que a Luciana recebeu o auxílio doença de 2006 a 2010; Que antes de ter o filho a Luciana trabalhava registrada; Que ela nunca usou cadeira de rodas; Que no final de 2011, a Luciana vinha apresentando uma dor de cabeça muito forte; Que se agravou a ponto da dor ser muito constante e ela perder a visão; Que foi diagnosticado hidrocefalia, e foi feita uma cirurgia para colocar uma válvula para drenar o líquido; Que no período da depressão, em casa, a Luciana tinha momentos em que conversava normal, e tinha momentos que não tinha reação alguma; Que a Luciana não usava fraldas; Que devido a distância de sua casa em Itu, até o local das perícias em Jacareí, o depoente colocou fraldas nela para evitar alguma situação desagradável, uma vez que já tinha ocorrido de fazer as necessidades em casa; Que escolheu fazer as perícias em Jacareí, porque o sistema do INSS, ao marcar a perícia, dava lugares aleatórios, e às vezes caía em Santo Amaro, que era muito distante; Que nesta época estavam morando em São Miguel; Que houve uma alteração do sistema do INSS, e era dado o endereço e as datas para escolher determinados lugares; Que viu a data que era mais próxima, em Jacareí, que não era tão longe, então fez a mudança do local da perícia; Que a Luciana sempre teve vontade de dirigir; Que em determinado momento, quando ela retornou a memória, ela falava muito em dirigir, que ela queria ter a habilitação dela; Que o depoente ao querer ajudar, tentar fazer com que ela voltasse, melhorasse, foi numa auto escola, explicou a situação, e eles lhe pediram um valor, e ele pagou; Que ela não fez aulas de direção; Que não sabe como foram feitas as provas; Que o depoente levava a Luciana na auto escola e eles faziam todo o processo; Que o intuito dela tirar a habilitação, é que ela se sentisse melhor; Que o depoente nunca iria deixar ela dirigir; Que uma vez o depoente deixou a chave do carro em casa, e a Luciana pegou o carro e acabou batendo; Que o depoente sempre acompanhou a Luciana em todas as perícias, e relatava todos os fatos, inclusive medicação, e períodos de melhora; Que nos períodos que a Luciana estava sem se relacionar com ninguém, o depoente, sua sogra e as meninas batiam a comida no liquidificador e davam como se fosse sopa, e também davam banho nela; Que depois que a Luciana começou o tratamento com a doutora Ana Carolina, também foi diagnosticado esquizofrenia, mas mudou completamente o tratamento, e num todo hoje ela está muito melhor do que vivia no passado. Em seu interrogatório judicial, a acusada LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA disse: Que passou num médico e ele a afastou do trabalho; Que recebia um dinheiro e o Edson pagava as contas; Que não recebe mais; Que sempre quis dirigir; Que quando casou, o Edson a ensinou a dirigir; Que dirigia com ele; Que teve um dia que pegou o carro escondido e foi até a casa da mãe; Que não lembra se tem a carteira de habilitação; Que não lembra de ir ao INSS, nem de ir a outros médicos; Que parou de trabalhar quando ficou grávida, porque começou a ter um monte de problemas, como sangramento; Que depois que o Augusto nasceu, não lembra de muita coisa; Que operou a cabeça, por conta de um cisto, que formou um monte de água na cabeça, e foi colocada uma válvula; Que a psiquiatra já falou que ela está tomando remédio por um tempo, e depois ela vai trocar este remédio, e que vai conseguir voltar a trabalhar; Que já tentou se matar várias vezes; Que não gosta da sua vida; Que as pessoas não entendem o que ela sente. A prova testemunhal produzida na fase judicial, consistente nos depoimentos dos peritos médicos do INSS, atesta a situação de incapacidade da acusada Luciana à época dos fatos. A testemunha Enrico Supino, em seu depoimento judicial, disse que tomou conhecimento dos fatos, na qualidade de chefe do serviço de perícias do INSS, conforme lhe foi noticiado pelos outros peritos médicos. Afirmou que a sintomatologia da acusada era grave, implicando inclusive numa aposentadoria (fato este que desencadeou o procedimento para conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, no qual se apurou

que a acusada possuía habilitação para dirigir).A testemunha Marcelo Vieira de Lima, médico perito do INSS, ao ler o laudo de fls. 462, confirmou que fez a sugestão de concessão de aposentadoria, uma vez que na perícia a acusada estava totalmente alienada, necessitando da ajuda de terceiros, inclusive apresentou laudo do Dr. Mário Cardozo Barreto com diagnóstico de esquizofrenia.A testemunha Nelson de Almeida, médico perito do INSS, quando ouvido em Juízo, disse não se recordar de ter atendido a acusada Luciana. Quando lhe foi mostrado o laudo de fls. 461, disse que nas hipóteses em que não há reação da pessoa, é característico de um tipo de doença psiquiátrica, mas como é difícil de afirmar se se trata de uma manifestação clínica da doença psiquiátrica, o depoente sugeriu que na próxima perícia a acusada passasse também por um perito psiquiatra.A única testemunha ouvida em Juízo que se lembra de ter visto a acusada na Previdência utilizando de cadeira de rodas, o médico perito do INSS, sr. Pedro Luciano de Souza Madureira, afirmou não se recordar de ter atendido Luciana (o que nos parece bastante contraditório diante da quantidade de pessoas que circulam diariamente nas agências da INSS).A testemunha Mario Cardozo Barreto disse: Que é médico com especialidade em psiquiatria; Que atendeu a acusada LUCIANA; Que ela começou a se tratar com o depoente pelo convênio Medial, e depois como o depoente não tinha mais o convênio, ela continuou com o tratamento particular; Que lembra que ela vinha sempre acompanhada com o marido nas consultas; Que ela tinha dificuldade de relatar o que sentia; Que ela falava pouco; Que a evolução não foi muito boa; Que trocou várias vezes de medicamento, mas ela não apresentava melhora satisfatória; Que ela nunca chegou na consulta em cadeira de rodas; Que pelo quadro que apresentava, ela não tinha condições laborativas.Os demais elementos de prova produzidos nos autos não são suficientes para afastar a condição de incapacidade da acusada à época dos fatos apurados nesta ação penal.Em cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado na residência dos acusados foram encontrados tão somente exames, receitas e laudos médicos, a respeito dos quais não foi arguida falsidade. Não foi encontrada cadeira de rodas que pudesse servir de indício da prática delituosa apurada nos autos (fls. 74/100)..A perícia médica realizada no curso da presente ação penal concluiu que no período de 2005 a 2008, devido a stress intenso em personalidade histriônica, teve quadro depressivo. Atualmente, do ponto de vista psiquiátrico, não apresenta incapacidade. No tópico Análise do Quadro asseveram os peritos judiciais: com certeza deve ter períodos depressivos no período pós parto e subsequentes, mas em junho de 2008 é comprovado por exames médicos a sua estabilidade e sua sanidade do período. Todavia, não apontam os peritos judiciais em quais exames médicos basearam tal conclusão. Da leitura do laudo pericial pressupõe-se que tal conclusão adveio do fato da autora ter tirado habilitação para dirigir em junho de 2008, uma vez que atestam os peritos: Está documentado nos autos com fatos e documentos que vivia com qualidade de vida e independência, assim como de usufruir de dirigir veículos após junho de 2008. Mas, quais são estes fatos? E documentos? Ressalto que o fato da denunciada não se encontrar incapacitada na data da perícia judicial (20/09/2013) não influi na apuração dos fatos objeto da presente ação penal, que se refere ao recebimento do benefício previdenciário no período de 06/2006 a 07/2010.Assim, comungo do entendimento da defesa de que a carteira de habilitação não é prova suficiente para por em dúvida os laudos e demais exames acostados aos autos (fls. 264).Deveras, o ato de encaminhar a esposa para uma autoescola, diante das suas condições de saúde, tratou-se de absoluta insensatez, conforme expressão do próprio r. do Parquet, mas não tem o condão de comprovar o cometimento de infração penalmente relevante.Assim, NÃO HÁ QUALQUER PROVA NOS AUTOS COMPROVANDO QUE A ACUSADA LUCIANA NÃO SE ENCONTRAVA INCAPAZ DURANTE O PERÍODO DE PERCEBIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA (NB 5601212070) NO PERÍODO DE 06/2006 A 07/2010.CONCLUINDO, ANTE A COMPROVAÇÃO DE QUE A ACUSADA LUCIANA ENCONTRAVA-SE EFETIVAMENTE DOENTE E INCAPAZ NO PERÍODO CONSIDERADO NA DENÚNCIA, E NÃO HAVENDO QUALQUER ELEMENTO A ELIDIR A IDONEIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM EXAME, NÃO VEJO COMO REPUTAR O SEU PERCEBIMENTO COMO INDEVIDO E, POR CONSEQUENTE, CONCLUIR PELA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO. FALTAM AS ELEMENTARES TÍPICAS DA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA E DO MEIO FRAUDULENTO IDÔNEO.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSS. ESTELIONATO QUALIFICADO. CP, ART. 171, 3º, C/C ART. 29, CAPUT. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CPP, ART. 386, INCISO III. ÔNUS DA PROVA DOS FATOS: INCUMBÊNCIA DO ÓRGÃO ACUSADOR. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO BASEADA SOMENTE EM DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS: IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. CPP, ART. 386, INCISO VII. 1. O Ministério Público não trouxe aos autos provas indispensáveis para um édito condenatório, capazes de elidir as alegações das acusadas no curso do processo. O ônus da prova dos fatos, que dá suporte à acusação, é incumbência do órgão ministerial. 2. No processo penal, as provas constantes, quer do inquérito policial, quer de procedimentos ou sindicâncias administrativas em geral, não se prestam senão à formação da opinio delicti, para efeito de oferecimento da denúncia, cabe ao Ministério Público provar o que alega, sendo inaceitável que alguém seja condenado apenas com base nos elementos do inquérito policial ou de quaisquer outros procedimentos administrativos prévios (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho: As Nulidades no Processo Penal, 6ª ed., RT, 1996, pp. 120/127). 3. Meros indícios ou conjecturas não

bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. 4. Manutenção da sentença absolutória que se impõe, não com fulcro no inciso III, mas com fundamento no inciso VII do art. 386 do CPP. 5. Apelação desprovida.(ACR 200438010071952, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:371.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Diante da insuficiência de provas de que os réus tenham agido com dolo quando requereu benefício previdenciário de aposentadoria junto ao INSS, deve ser mantida a absolvição dos acusados, com esteio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. 2. Os indícios não corroborados por outras provas são frágeis para embasar uma condenação. 3. Apelação não provida.(ACR 200438000133238, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/10/2011 PAGINA:650.)Destarte, considerando que o conjunto probatório constante dos autos não oferece elementos de prova hábeis a demonstrar, de forma segura e incontestável, que os réus tenham praticado ou concorrido, de forma consciente e voluntariamente, para a prática do delito ora em análise, afigura-se que a absolvição dos acusados é medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio in dubio pro reo.Outrossim, diante da fundamentação expendida, constatada a incapacidade da acusada LUCIANA no período de recebimento do auxílio doença (NB 5601212070) entre 06/2006 e 07/2010, certo é que foi indevida a concessão da habilitação para dirigir à ré, emitida aos 30/07/2008 (fl. 04), devendo ser oficiado ao DETRAN para cassação da CNH expedida em favor de LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO o acusado LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA e EDSON AFONSO DE LIMA do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis.Oficie-se ao DETRAN solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis para cassação da CNH expedida em favor de LUCIANA APARECIDA CARVALHO DE LIMA, servindo cópia da presente sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição.

0009610-11.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO)
1. Homologo a desistência das testemunhas de acusação Gabriela Caetano de Freitas, Camila Costa Valim e Katia Dias de Moura, bem como das testemunhas de defesa Marcio Antônio Freitas, Lucindo Severino Bertolletti e Luciano Giacomet.2. Observando a certidão de fl. 318, a oitiva da testemunha de defesa localizada em Itajaí/SC será às 17h30min do dia 13 de AGOSTO de 2014. Expeça-se aditamento da Carta Precatória 194/2014.3. A oitiva das testemunhas de acusação e defesa ocorrerão no dia 13 de AGOSTO de 2014 às 15h30min.4. Aguarde-se referida audiência.5. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.6. Intimem-se.

0000917-04.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-61.2007.403.6103 (2007.61.03.000446-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
1. Homologo a desistência das testemunhas de acusação Cláudio de Oliveira Franco e Elisa Maria Ribeiro Lopes.2. Aguarde-se audiência designada para o dia 02 de setembro de 2014 às 15h00.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

Expediente Nº 6450

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001060-32.2008.403.6103 (2008.61.03.001060-3) - HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X HUDSON JOSE MONTEIRO MARQUES X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se

cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004052-97.2007.403.6103 (2007.61.03.004052-4) - VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA(SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA PAULO FLORIANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308185 - PAMELLA DE AMORIM JORDAO)

Fls. 173: O pagamento far-se-á por meio de crédito em conta vinculada de FGTS individualizada de cada autor. Não mais existindo a referida conta, a CEF ficará responsável pela abertura de uma nova conta vinculada para crédito dos valores. Assim, determino à Caixa Econômica Federal que proceda a liberação dos valores depositados na conta de FGTS da autora, independentemente de expedição de ofício deste Juízo, desde que comprovada pela autora na agência própria da CEF o preenchimento dos requisitos para o saque, conforme artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Publique-se e, não havendo novos requerimentos, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007256-47.2010.403.6103 - ANDREA DE CERQUEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado nos despacho de fls. 155. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008500-11.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 91: Vista à parte autora dos documentos de fls. 102-103.

0009740-98.2011.403.6103 - BALI EXPRESS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 916: Vista à parte autora dos documentos de fls. 918-1004.

0004433-32.2012.403.6103 - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que, embora o depósito de fls. 176 tenha sido efetuado em processo em tramitação nesta 3ª Vara Federal, o Banco do Brasil o vinculou à disposição da E. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. Por experiência já vivenciada em outros depósitos realizados da mesma forma, inútil e onerosa fica a tentativa de movimentação destes valores junto à gerência do Banco depositário. Assim, considerando a vinculação do depósito junto ao E. Juízo Estadual, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, solicitando os bons préstimos de determinar que o Banco do Brasil - agência 5971-4, transfira à CEF (agência 2945 - PAB Justiça Federal), os valores depositados na conta judicial nº 4400104001703 - processo nº 0004433-32.2012.403.6103 (nosso), em conta à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos, vinculada ao mesmo processo. Comunicada a transferência dos valores, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 187.

0004830-91.2012.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA DE SOUZA X MARIA DADALENA DA PENHA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o quê de direito. Int.

0007887-20.2012.403.6103 - VERA CLARETE NOGUEIRA DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Determinação de fls. 150: Vista à parte autora dos documentos de fls. 152-161.

0009285-02.2012.403.6103 - DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Determinação de fls. 105: Vista à parte ré dos documentos de fls. 110-111.

0006576-57.2013.403.6103 - AGNALDO ADAIL DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-125: Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela PGE GESTÃO (Prolim). Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007436-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 160: Vista à parte autora dos documentos de fls. 161-163.

0008050-63.2013.403.6103 - LAERCIO ANTONIO DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. A controvérsia aqui firmada diz respeito ao período de trabalho do autor à empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, de 10.10.1985 a 18.11.2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 36-37, emitido pela empresa em 14.05.2009, informou que o autor exerceu a função de Elet. Manut. C, de 10.10.1985 a 31.12.1988, em que esteve exposto ao ruído de 107 dB (A) e de Elet. Manut. B, de 01.01.1988 a 30.04.2006, exposto ao ruído de 90db (A). Verifica-se que para o mesmo período de 01.01.1988 a 31.12.1988, foram atribuídas intensidades de ruído diferentes (107 e 90 decibéis). No laudo técnico apresentado às fls. 113-119, foi apresentado ruído de 90 dB(A) para a função ELETRICISTA, setor MANUTENÇÃO (fl. 116) e de 85,6 dB(A) para a função Técnico Manutenção Elétrica, setor Manutenção, sem a especificação dos períodos correspondentes. Verifica-se, ainda, que no laudo técnico de fls. 80-86, apresentado pela empresa no processo administrativo junto ao INSS, há a descrição das atividades do cargo ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO, informando a sujeição ao agente nocivo eletricidade de 220, 440 e 2300 volts. Como se vê, há claras divergências entre esses documentos, que impedem um juízo seguro a respeito dos ruídos e do agente nocivo eletricidade a que o autor esteve efetivamente exposto. Por tais razões, oficie-se à empresa Gates do Brasil Industria e Comercio Ltda., determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça essas divergências e aponte, especificamente, qual é o setor, o cargo e a função exercidos pelo autor no período aqui discutido (10.10.1985 a 18.11.2003), informando a real intensidade de ruídos e a voltagem elétrica a que efetivamente esteve exposto. O ofício deverá ser instruído com cópias deste despacho, bem como do PPP de fls. 36-37 e dos laudos técnicos de fls. 80-86 e 113-119. Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008917-56.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP050383 - CACILDA HATSUE NISHI SATO E SP102896 - AMAURI BALBO)

Tendo em vista que não houve intimação do despacho de fls. 240 para a correqueira VALEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, determino, somente com efeitos para este réu, a republicação do referido despacho. Int. Despacho de fls. 240: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008591-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008302-42.2008.403.6103 (2008.61.03.008302-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE CARLOS DE MELO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS)

Determinação de fls. 49: Vista à parte autora dos documentos de fls. 52-53.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406706-41.1997.403.6103 (97.0406706-2) - HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X JOSE ROBERTO TOBIAS X MARINALVA RIBAS X NEUZA ESTEVAM DE OLIVEIRA X ROSANGELA RODRIGUES MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X HANS TRAUGOTT RAFAEL BINDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA RODRIGUES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 394: Tendo em vista a anuência do INSS com o recolhimento na forma apontada pela CEF às fls. 383, item 2, oficie-se a mesma, para que proceda à conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 1181005505932473, 1181005505932490 e 1181005505932511, transferindo os valores mediante guia DARF, sob o código 1723 - CPSSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial.Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003897-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003897-0) - ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP136560 - OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ELPIDIO MAURICIO MURCA ROCHA X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES X UNIAO FEDERAL X WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL Tendo em vista os cálculos apresentados com relação autor WALTER ROBERTO PEREIRA DE MEDEIROS, requeira a parte autora o quê de direito, nos termos da r. decisão de fls. 255-256.Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001076-49.2009.403.6103 (2009.61.03.001076-0) - WALDIR PORTO LIMA X MIRIAN PEREIRA LIMA(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X WALDIR PORTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Preliminarmente, ante o que consta da certidão de fls. 257, republique-se a decisão de fls. 237, com efeitos somente para intimação do i.advogado Dr. José Renato Azevedo Luz.II - Melhor analisando o pedido formulado às fls. 251-254, reconsidero em parte a decisão de fls. 237, quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores de execução que ficarão à disposição deste Juízo, para que sejam expedidos dois alvarás de levantamento, sendo um no montante correspondente a 30% (trinta por cento) relativos aos honorários contratuais (fls. 177-181) e o restante em favor de MIRIAM PEREIRA LIMA.Int.DECISÃO DE FLS. 237: Vistos etc.A regra do art. 112 da Lei nº 8.213/91 constitui disciplina excepcional, que admite ao dependente habilitado à pensão por morte receber valores não pagos em vida ao segurado da Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento.Ocorre que, ocorrendo o óbito também do dependente habilitado à pensão, antes do recebimento de qualquer valor, aquelas verbas voltam a ser consideradas como integrantes do espólio do segurado. Nesses termos, ainda que persista a desnecessidade de inventário ou arrolamento, os sucessores na forma da lei civil devem ser os sucessores do segurado, não os sucessores do dependente.A única sucessora do segurado que remanesce, depois do falecimento da viúva, é MIRIAM PEREIRA LIMA, filha do segurado, que tem direito de receber os valores requisitados nos autos.Por tais razões, solicite-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que os valores objeto do precatório expedido às fls. 200 sejam mantidos à disposição deste Juízo. Aguarde-se o pagamento do precatório e, quando realizado, expeça-se alvará de levantamento em favor de MIRIAM PEREIRA LIMA. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.O pedido de destaque dos honorários de advogado foi indeferido às fls. 195. Houve reiteração do pedido às fls. 204-205, novamente indeferido às fls. 206, sem que tenha havido recurso por parte da interessada, razão pela qual não cabe reavivar essa questão.À SUDP para inclusão de MIRIAM PEREIRA LIMA no polo ativo, anotando-se provisoriamente o nome de seu advogado, Dr. JOSÉ RENATO AZEVEDO LUZ, que deverá trazer aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Mantenha-se, também provisoriamente, o nome dos advogados originariamente constituídos pelo autor e por JOÃO FELIPE RIBEIRO (fls. 229), para efeito de ciência da presente decisão.Intimem-se...

0004210-84.2009.403.6103 (2009.61.03.004210-4) - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0009881-20.2011.403.6103 - JOSE CARLOS FAUSTINO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há dependente habilitado à pensão por morte, bem como se manifeste sobre o requerido pelo INSS às fls. 109. Int.

0009956-59.2011.403.6103 - BENEDITO DE PAIVA GONCALVES(SP261716 - MARCUS ROGERIO PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE PAIVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 194-195: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007270-15.2007.403.6110 (2007.61.10.007270-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP166302 - RUBENS PEREIRA FEICHAS NETTO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

1. Em face da sentença de fls. 681 a 691, o sentenciado ANTÔNIO GOMES POLIDÓRIO apresentou embargos de declaração (fls. 714-5). 2. Não conheço dos embargos, porquanto apresentados com o flagrante intuito de modificar os termos da sentença prolatada. Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP ou mesmo no art. 535 do CPC (aplicado, se o caso, subsidiariamente), não podem ser sequer recebidos. 3. Em relação à alegação de que não pode arcar com as custas processuais, saliento que é a primeira vez que a parte sustenta tal situação perante este Juízo, não havendo nos autos qualquer pedido relacionado ao tema. De todo modo, recebo a afirmação como pedido de assistência judiciária gratuita e o indefiro. Concluo, portanto, que pode arcar com o valor das custas (R\$ 297,95), sem prejudicar o sustento de sua família. 4. P.R.I.

0002039-94.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006053-58.2012.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP315499 - ADRIANO SCATTINI E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO E SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES) X EDSON MELIM(SP132282 - ALDO SOARES)

PROCESSO Nº 0002039-94.2013.403.6110 AÇÃO PENAL PÚBLICA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA e OUTROS D E C I S À O Comentando sobre a redação do artigo 402 do Código de Processo Penal dada pela Lei nº 11.719/08, Andrey Borges de Mendonça, em sua obra Nova Reforma do Código de Processo Penal, 2ª edição (2009), editoria Método, páginas 291/292, assim aduz: Ao final da audiência, poderão as partes solicitar diligências cuja necessidade se origine da instrução. Não é uma reabertura da instrução probatória, sob pena de permitir o retrocesso do procedimento. Interessante anotar

que a antiga lei falava em diligências cuja necessidade ou conveniência se originasse de fatos ou circunstâncias surgidas na instrução. O atual legislador foi mais restritivo: apenas se a necessidade da medida surgiu na instrução. Assim, a mera conveniência da parte não pode justificar o deferimento da prova (especialmente se já poderia tê-la requerido anteriormente). Sob esse prisma é que devem ser analisados os diversos requerimentos formulados pelos defensores dos acusados. Inicia-se pelos requerimentos dos defensores do acusado GUSTAVO MAZON GOMES PINTO. Em relação ao requerimento de transcrição integral de todas as interceptações telefônicas, há que se indeferir a pretensão. Conforme já consignado por ocasião do recebimento da denúncia, naquela oportunidade já haviam sido indeferidos requerimentos similares feitos por defensores dos acusados, uma vez que não se justifica a transcrição integral de mais de 50.000 (cinquenta mil) diálogos, já que, evidentemente, a imensa maioria não tem pertinência com os fatos e revela conversas sobre intimidades dos acusados. Ressalte-se que, quando do recebimento da denúncia, restou consignado que os defensores poderiam durante a instrução processual apontar os diálogos que interessariam para a defesa, para fins de transcrição. Evidentemente, como os defensores tiveram acesso às mídias contendo todos os diálogos interceptados desde antes do início do tramitar desta ação penal, não se justifica o requerimento de transcrição de interceptações na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, uma vez que a prova já existia muito antes do início da instrução processual, tendo os defensores mais de 1 (um) ano para analisar as interceptações e selecionar os diálogos que interessam para a defesa, podendo transcrevê-los ou solicitar a transcrição de alguns diálogos pertinentes às teses defensivas. Destarte, não se justifica na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal solicitar a transcrição de diálogos cujo conteúdo já estava disponível muito antes do início da instrução processual, quanto mais solicitar a transcrição integral de todos os áudios. Em relação ao parecer de fls. 2.219/2.228, nota-se que sequer se deu ao trabalho de analisar as interceptações. Este juízo, de maneira pontual e rápida (poucos dias), pode analisar os áudios da operação dark side, tendo notado que milhares de ligações telefônicas sequer se completaram, não havendo nada a transcrever, pelo que o número de 50.000 ligações se reduz de forma drástica. Ademais, existem várias ligações com conteúdo duplicado e até triplicado, de forma que a tarefa de transcrição dos diálogos não gera o trabalho apontado pelo perito. Isso sem contar os diálogos que contêm amenidades e assuntos do cotidiano que evidentemente nada interessam para o conjunto probatório. Portanto, considerando que a defesa teve mais de um ano para questionar o conteúdo das interceptações telefônicas, verifica-se que se trata de requerimento protelatório. Ademais, em relação às diligências relacionadas aos estacionamento do Shopping D e do Center Norte (item nº II da petição de fls. 2214/2215), tal providência deveria ter sido requerida pela defesa na fase da notificação do artigo 55 da Lei nº 11.343/06 ou na fase da resposta à acusação prevista no artigo 396-A do Código de Processo Penal (uma vez que este juízo determinou que a partir do recebimento da denúncia o processo tramitasse sobre o rito ordinário). Note-se que não se trata de circunstância ou prova que tenha surgido no transcorrer da instrução criminal, uma vez que tais filmagens ocorreram nos dias 14 e 15 de Fevereiro de 2013, portanto surgiram antes mesmo do oferecimento da denúncia. Dado o tempo transcorrido (mais de um ano), é bastante provável que tais imagens tenham desaparecido. Portanto, tal pedido deveria ter sido requerido durante a fase de defesa preliminar ou resposta à acusação e não muitos meses depois, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em relação aos pedidos de expedição de ofícios (itens nºs iv, v, vi, vii, viii. Fls. 2.216/2.217), valem as mesmas considerações acima expendidas. Com efeito, não estamos diante de documentos cuja necessidade tenha sido originada de algum depoimento prestado em juízo ou outro ato de instrução criminal, tendo a defesa a oportunidade de trazê-lo aos autos durante todo o longo tramitar do processo, devendo a defesa ter requerido a expedição de tais ofícios no momento processual oportuno (fase preliminar ou resposta à acusação), sendo inviável a reabertura da instrução processual na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. No que tange ao extenso rol de documentos e mídias contendo depoimentos juntados pela defesa de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO em fls. 2.229/2.440 é certo que, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal, as partes podem juntar documentos em qualquer fase do processo, desde que seja possível a oitiva da parte contrária. Em sendo assim, como os autos ainda deverão seguir para o Ministério Público Federal para elaboração das alegações finais, há que se deferir a juntada dos aludidos documentos. No que se refere aos pedidos constantes nos itens xvi e xvii (fls. 2.218), bastaria a defesa juntar aos autos as gravações que sempre estiveram disponíveis para os advogados durante o tramitar das ações penais (que, repita-se, já transcorrem há mais de um ano), tanto que a própria defesa de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO juntou em fls. 2.300 destes autos uma mídia contendo depoimentos prestados nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110. De qualquer forma, caso tenha interesse, deverá proceder à juntada de mídia contendo tais depoimentos com as alegações finais, eis que se trata de prova em relação a qual o Ministério Público Federal já teve acesso. Por outro lado, a defesa de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA reiterou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pedido de encaminhamento de cópia integral de investigação que culminou na prisão em flagrante de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e Márcio Glanzel e a transcrição integral de todos os áudios. Note-se que tais pedidos já foram indeferidos em outras oportunidades, pelo que estamos diante de mera reiteração de diligências já indeferidas. Em relação ao ponto do pedido em que a defesa aduz que não pretende perícia nos autos, mas sim a transcrição integral dos áudios, a fundamentação para o indeferimento é a mesma relacionada com o indeferimento do pleito de GUSTAVO MAZON GOMES PINTO. Novamente reitere-se que os defensores têm

ciência de todo o conteúdo das gravações há mais de um ano e puderam, assim, durante tal espaço de tempo, analisar os áudios e escolher os que interessam a sua defesa. Ademais, o réu EDSON MELIN, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 2.189/2.190), requereu a juntada de documentos e reinquirição da testemunha Emerson Luiz de Carvalho. No que tange à juntada de documentos, incide o artigo 231 do Código de Processo Penal, pelo que há que se deferir a juntada de documentos até esta fase processual. No que se refere à reinquirição de testemunha Emerson Luiz de Carvalho já ouvida nos autos (fls. 1.109), entendo que não se afigura pertinente, eis que não estamos diante de um depoimento imprescindível para a análise dos fatos, sendo certo que a defesa já teve a oportunidade de fazer todos os questionamentos pertinentes para a testemunha na fase processual própria e adequada. Eventual contradição com outros depoimentos prestados será aquilatada na sentença, ocasião em que todo o conjunto probatório será analisado. Por outro lado, além do pedido realizado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, existe pendente de apreciação pedido de revogação de prisão preventiva feito por EDSON MELIN, conforme fls. 2.140/2.172. Trata-se de um quarto pedido semelhante aforado por EDSON MELIN, pretendendo fazer uma incursão breve sobre o conjunto probatório produzido nos autos de modo a ensejar a sua soltura, destacando-se que este juízo indeferiu a pretensão em fls. 1.249/1.257, 1.367/1.369 e 1.584/1.587. Ao ver deste juízo, encerrada a instrução processual, a análise das provas em face do acusado EDSON MELIN deveria ser feita na sentença e não em um pedido de liberdade provisória. Somente no caso em que restasse comprovado indubitavelmente que o acusado seria inocente, seria viável a concessão da liberdade provisória. Ocorre que, analisando os autos, ainda que perfunctoriamente, observa-se que o conjunto probatório não é integralmente favorável à defesa de EDSON MELIN. Com efeito, existem diferenças entre o acusado e Emerson Luiz de Carvalho, fato este que levou ao Ministério Público Federal a pedir a prisão de EDSON MELIN e ofertou denúncia em face dele, ao passo que ainda não tomou providências em detrimento de Emerson Luiz de Carvalho. Sequer se descarta que Emerson possa ser processado em futura ação penal. Destaque-se que EDSON MELIN conduziu veículo Logan com Rodrigo preso no banco traseiro, mais tal indivíduo foi posteriormente libertado. As interceptações concatenadas deixam evidente que Rodrigo Siqueira de Sousa não é informante do DENARC, mas sim um traficante. EDSON MELIN levou os traficantes Rodrigo Siqueira e Donizetti no banco traseiro de um veículo Pálio Weekend junto com GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES e GUSTAVO MAZON GOMES PINTO (denunciados no âmbito da operação dark side) para Jacareí visando localizar parte da droga que estava na Chevy bege. Existem sérios indícios no sentido de que EDSON MELIN atuou junto com GUSTAVO MAZON GOMES PINTO ao localizar a Chevy Prata com 135 Kg de cocaína, quantia esta totalmente desviada. Ademais, o depoimento de RAIMUNDO NONATO FERREIRA, conforme mídia de fls. 2.531, que atuou como colaborador, é desfavorável ao acusado EDSON MELIN. RAIMUNDO NONATO FERREIRA disse que viu EDSON MELIN uma vez no Guarujá, fato este referente ao episódio objeto da ação penal nº 0003403-04.2013.403.6110 em que o réu EDSON MELIN sequer foi denunciado. Informou que GUSTAVO MAZON GOMES PINTO e EDSON MELIN fizeram a vigilância do traficante Milton Rodrigues da Costa envolvido no episódio do Guarujá e condenado à pena de 24 anos nos autos da ação penal nº 0002418-35.2013.403.6110. Disse que EDSON MELIN participava de algumas reuniões com o escopo de acertar detalhes das puxadas, citando vários outros policiais que devem ser investigados por conta de eventual participação em tais reuniões. Portanto, ao ver deste juízo, não se pode aduzir, neste momento processual, que EDSON MELIN seja totalmente inocente de forma a ensejar a sua liberdade provisória. Destarte, indefiro o pedido de fls. 2.140/2.172. Por fim, analisadas as questões pendentes, determino o desentranhamento da mídia constante em fls. 1.652 que contém depoimento de HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA. Ademais, determino a juntada de CD contendo o relatório de inteligência policial nº 11 que não consta no CD de fls. 07 e que estava encartado nos autos da interceptação nº 0006053-58.2012.403.6110. Desentranhe-se a certidão referente a Gustavo Gamboa Tasama que foi juntada de forma equivocada em fls. 39 do apenso de antecedentes, eis que pertence a estes autos, uma vez que atende a requisição de fls. 1.053. Junte-se a esta ação penal o laudo nº 088/2014 referente ao veículo EZJ 1104 de propriedade de ANDRÉ ANTÔNIO ROCHA DE SOUZA que foi juntado de forma equivocada nos autos nº 0000847-29.2013.403.6110 em fls. 2.384/2.390, substituindo o original naqueles autos por cópia. Intimem-se Após a publicação desta decisão, encaminhem-se os autos para o Ministério Público Federal apresentar as alegações finais. Sorocaba, 17 de Junho de 2014.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001861-14.2014.403.6110 - ANGELO MARCIO ANTUNES VARCA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 04/04/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 125.046,24. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, nos casos em que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) No caso da existência de prévio requerimento administrativo, às prestações vincendas devem ser somadas as vencidas desde o aludido requerimento, nos termos do já citado art. 260 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora correspondia, na data do ajuizamento da ação, em novembro/2012, a R\$ 2.397,62 e a renda mensal do novo benefício pretendido correspondia a R\$ 3.734,77. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivalia à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, no valor de R\$ 1.337,15. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.045,80, que somados ao valor das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo formulado em abril/2014 (até a data da citação em 12/05/2014), equivalente a R\$ 1.337,15, perfazem o total de R\$ 17.382,95, que deve corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível, que equivale R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 17.382,95 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6193

EXECUCAO FISCAL

0000777-65.2002.403.6120 (2002.61.20.000777-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP083229 - AUGUSTO DA SILVA FILHO E SP102955 - CRISTINA BUCHIGNANI)
Fls. 1881v: Defiro a suspensão requerida.Aguarde-se em Secretaria por nova provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0002042-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002042-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)
Fls. 205v: Tendo em vista a manifestação retro, determino a suspensão do feito, nos moldes do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente.Int. Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. 203:VISTO EM INSPEÇÃOFls. 195/196: Tendo em vista que o imóvel matrícula nº 264 do 1º CRI de Araraquara/SP foi arrematado no processo n. 0002110-86.2001.403.6120, conforme cópia da carta de arrematação acostada às fls. 198/202, expeça-se mandado para levantamento da penhora.Após, dê-se vista a exequente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007848-84.2003.403.6120 (2003.61.20.007848-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-29.2003.403.6120 (2003.61.20.005556-4)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA.
Fls. 319v: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3443

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005765-12.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X JUSTICA PUBLICA
Intime-se a defesa do requerente para que traga aos autos certidão de antecedentes da Justiça Estadual. Após voltem os autos conclusos.

0005903-76.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva proposta pelo investigado BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Em resumo, a inicial argumenta que a prisão decretada por este Juízo nos autos da Representação Criminal n.º 0002382-26.2014.403.6002 é indevida, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP. Com vista, o MPF opinou pela rejeição dos pedidos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese o esforço do requerente, não vejo motivos para revogar o encarceramento ou substituir essa medida cautelar por outra menos gravosa, ao menos não neste momento. Diferentemente do que sustenta o requerente, a prisão não foi decretada com base na gravidade em abstrato dos delitos investigados, o que, aliás, restou expressamente anotado na decisão atacada, conforme mostra o trecho que segue: É sabido que a gravidade em abstrato do crime não é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva. No presente caso, todavia, a gravidade em concreto do principal crime que está sendo apurado (associação para o tráfico internacional de drogas), em torno do qual orbitam várias outras infrações penais, também muito sérias, é suficiente para justificar o encarceramento daqueles em relação aos quais se descobriram indícios consistentes de autoria delitiva. Conforme dito em outro momento desta decisão, os elementos de convicção colhidos até este momento apontam para a existência de duas associações que operam de forma intensa no tráfico internacional de drogas, sendo responsáveis pela distribuição de expressiva quantidade de drogas nesta região. Foram interceptadas várias comunicações que têm como pano de fundo a negociação de drogas no atacado, em operações que envolviam centenas de quilos de cocaína. [...] O volume de droga envolvido nesses exemplos (colhidos quase que aleatoriamente, já que foram captados inúmeros diálogos dessa natureza) dá bem a medida do nível de organização e do poder econômico dessas associações. É já que toquei no aspecto econômico, calha observar que durante as investigações foram registrados vários episódios em que houve apreensão de drogas destinadas a membros dessas organizações. Na maior parte dos casos, o prejuízo foi absorvido sem deixar maiores consequências, de modo que pouco depois os investigados já estavam entabulando novas negociações, o que reforça a capacidade econômica das associações; - como diz o investigado CARLOS ALBERTO PEREIRA DIAS, Mais e assim esse trabalho (...) Alguma vez voce ganha (...) Y outra voce perde (...) Fica tranquilo que eu vo dinovo nessa porra . Em um e noutro caso o destinatário da droga acusou o golpe, denotando até mesmo certo desespero pelo tamanho do prejuízo; mas nem mesmo esses investigados, de condições financeiras mais modestas, se deixaram abater pelos reveses, de modo que poucos dias depois estavam novamente se articulando para o tráfico. Essa resiliência das associações mostra que a única medida eficaz para a cessação da atividade criminosa é a prisão cautelar de seus membros. Melhor sorte não assiste ao requerente quando sugere que a decisão não demonstrou fatos concretos para embasar a prisão. Na verdade, a decisão realçou vários episódios que aponta o envolvimento, em tese, do investigado BRUNO LEONARDO BERGAMASCO com o tráfico internacional de drogas. Exemplo disso é o evento identificado na decisão como caso de Ibaté, que diz respeito à apreensão de cerca de 50 quilos de pasta base de cocaína nas imediações de Ibaté. A droga era transportada por Samuel Carlos de Lima Barros, que acabou morrendo em troca de tiros com policiais militares que o abordaram quando trazia o entorpecente; Samuel era pai do investigado LUCAS DE GOES BARROS. Foram interceptadas várias mensagens que indicam que a droga fora adquirida com a intermediação de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Essas suspeitas foram corroboradas nos dias que se seguiram à apreensão, já que BRUNO passou a cobrar MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA, um dos destinatários da droga, Pois os cara tão cobranao eu e quer por eu vc e ele no prazo . Dias depois, BRUNO enviou para MICHAEL a sugestiva imagem que segue, supostamente enviada por interlocutor que exigia o pagamento da droga apreendida em Ibaté: Atento à máxima que uma imagem vale mil palavras, reproduzo imagens trocadas entre os alvos LUCAS DE GOES BARROS e BRUNO LEONARDO BERGAMASCO na tarde de 13/09/2013: Desnecessário dizer que o diálogo ilustrado pelas imagens acima reproduzidas dizia respeito ao armazenamento de droga, mais precisamente de expressiva quantidade de maconha adquirida, em tese, pela dupla de investigados. Na decisão que decretou a prisão preventiva entrei em detalhes sobre os episódios resumidos nesta decisão à guisa de exemplos. Contudo, cumpre anotar que mesmo que os indícios do envolvimento de BRUNO LEONARDO BERGAMASCO com o tráfico internacional de drogas se resumissem a isso, ou seja, aos elementos ora enfocados, a gravidade desses eventos seria suficiente para embasar a prisão preventiva do investigado. Sucede que além disso há vários outros elementos apontando que BRUNO LEONARDO BERGAMASCO se dedica com afinco ao tráfico de drogas. Por fim, observo que não houve alteração no panorama fático que recomende o reexame da adequação e necessidade da prisão do investigado em questão, o que certamente terá lugar após a conclusão das investigações, momento que se avizinha. Assim sendo, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva do investigado BRUNO LEONARDO BERGAMASCO. Intime-se o requerente por meio de seu Advogado (aliás, nem haveria outro modo, já que o requerente está foragido). Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3444

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003018-70.2006.403.6120 (2006.61.20.003018-0) - GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GUIDO DOS SANTOS GUILHARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004039-47.2007.403.6120 (2007.61.20.004039-6) - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5) - MARIA JACIRA BATISTA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

0004997-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004997-5) - RUBENS BELINELLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BELINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: ... Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3445

EXECUCAO FISCAL

0007705-66.2001.403.6120 (2001.61.20.007705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PIER IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA X ANA MARIA QUATROCHI LAURINI X DANTE LAURINI JUNIOR(SP184786 - MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK)

Fls. 212/214 - Considerando que o crédito trabalhista tem preferência ao fiscal executado nestes autos, que há prova da arrematação do bem na justiça laboral pelo requerente e que não houve oposição da Fazenda Nacional (fl. 222vs.) DEFIRO o pedido.Proceda-se à baixa do gravame no sistema RENAJUD. Oficie-se ao CIRETRAN.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3446

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005617-98.2014.403.6120 - PAULO SERGIO SILVEIRA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50.Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), trazer aos autos cópias do auto de penhora e da matrícula do imóvel n. 24.175.Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3447

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005826-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-75.2014.403.6120) ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X JUSTICA PUBLICA

REGULARIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DO DIA 24/06/2014, EM RAZÃO DE NOVA DESPACHO PROFERIDO: ANA CLAUDIA MARQUES FISCARELLI e ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA, presos por porte de moeda falsa, vem a juízo postular o relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de liberdade provisória com exoneração da fiança. Argumentam que ROBERTO assumiu a culpa pelo delito dizendo que os demais não sabiam da falsidade das mesmas, embora as tenha guardado na bolsa de ANA. Dizem que são conviventes e que ANA firmou acordo de divórcio consensual com o ex-marido (Roberto Silva Fiscarelli) no dia 30/05/2014 recebendo R\$ 12.000,00, o que seria indicativo de que ela não sabia da falsidade. Alegam, por fim, primariedade e exercício da atividade lícita de cozinheiros. Foi determinado o traslado da decisão que deferiu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança e imposição de comparecimento periódico, proferida nos autos do Auto de Prisão em Flagrante - Proc. 0005722-75.2014.403.6120 intimando-se os requerentes (fl. 29), o que foi cumprido a seguir (fls. 30/31). Os postulantes reiteram o pedido de concessão de liberdade provisória com exoneração da fiança ressaltando que estão desempregados desde abril e que ANA recebia bolsa família (fls. 35/38). Foi juntada consulta ao CNIS (fls. 40/44). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido de dispensa da fiança (fls. 46/47). Foi juntada petição manuscrita pela requerente (fl. 48). Foi juntada consulta ao CNIS (fls. 50/51). É o relatório. D E C I D O: Por conta da prisão em flagrante dos requerentes e de Luiz Henrique da Silva em 05/06/2014, o caso foi apreciado em plantão judiciário concedendo-se liberdade provisória mediante pagamento de fiança fixada, para cada um dos três, em R\$ 3.620,00 além da medida cautelar de comparecimento mensal em juízo. Naquela oportunidade, porém, não haviam sido apresentadas as certidões de antecedentes criminais dos presos, o que foi postulado pelo MPF, não obstante opinasse pela liberação dos mesmos. No que diz respeito à requerente, embora alegue desemprego e impossibilidade de arcar com a fiança, bem observou o parquet que se trata de argumento que vai de encontro ao documento que noticia acordo assinado no sábado anterior ao flagrante onde consta recibo (quitação integral) de R\$12.000,00. Ou seja, tem lastro para arcar com a fiança arbitrada em menos da metade desse valor. No que toca ao requerente, por sua vez, os registros recentes em suas certidões ainda que não lhe retirem a primariedade, tornam, se não justa a fiança arbitrada, inadequada a concessão da liberdade provisória. Vale observar que ROBERTO tem dois números diferentes de CPF e neste mesmo juízo já tramitou processo criminal referente a falsificação de CPF que teve a competência declinada (Proc. 0005616-21.2011.403.6120), o que também é indicativo de inadequação da concessão da liberdade provisória. Por tais razões, mantenho a fiança arbitrada. Cumpra-se a determinação de requisição das FAs dos três presos conforme determinação no Auto de Prisão em Flagrante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4164

EXECUCAO DA PENA

0000446-25.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE IRINEU SOARES SILVA

Execução Penal Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO: JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA Vistos, etc. Trata-se de Execução Penal extraída da Ação Penal 0000720-96.2006.403.6123, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra o réu JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA, tendo o mesmo sido condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista por infração ao disposto no art. 334, 1º, d, do CP, à pena privativa de liberdade, em regime inicial aberto, e à pena de multa, sendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado juntou aos autos documentos comprovando o cumprimento das penas impostas. As fls. 208, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do apenado, em face do cumprimento das penas que lhe foram impostas. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Comprovado nos autos que o condenado JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA cumpriu todas as penas estabelecidas na r. sentença condenatória, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do mesmo, conforme requerimento pela D. Procuradoria da República. D I S P O S I T I V O Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a

punibilidade do condenado JOSÉ IRINEU SOARES DA SILVA, em vista do efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas. Após o trânsito em julgado para as partes, ao SEDI para mudança da situação do condenado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oficie-se aos órgãos de estatística, informando. P. R. I. C.(21/05/2014)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001111-51.2006.403.6123 (2006.61.23.001111-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MUNIZ DA SILVA(SP185698 - TIAGO ZINATO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP274748 - TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Intime-se a defesa dos réus a manifestarem-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). Int

0002089-57.2008.403.6123 (2008.61.23.002089-6) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO CARVALHO SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR)

Fls. 440/441. Pugna o MPF pela oitiva da testemunha Flavio, informando que o mesmo mantém vínculo laboral com empresa situada em São Bento do Sul/SC. Defiro. Expeça-se precatória para a Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul/SC deprecando-se a oitiva da testemunha FLAVIO, intimando-se o mesmo no endereço da empresa em que trabalha. Aguarde-se a realização da audiência agendada para o dia 22/10/2014. Intimem-se os defensores. Ciência ao MPF.

0001711-33.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY FERNANDES DA SILVA(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X REGINALDO GUIMARAES DA SILVA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JONILZA RAMIRES ROMERO(MS005217 - AFONSO NOBREGA) X MARIAMA CANDE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X LEOCADIO REVOLLO VILLARROEL(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão e considerando-se a certidão supra, determino à Secretaria:a) expedição de ofício às Varas de Execução Criminal para as quais foram enviadas as GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA dos condenados Reginaldo, Leocadio, Mariama e Jonilza para adoção das medidas necessárias, instruindo-os com as cópias necessárias;b) expedição de Guia de Recolhimento em face do condenado SIDNEY FERNANDES DA SILVA, instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do PROV COGE 64/2005, enviando-a por ofício ao Juízo de Execução Penal de São Paulo, vez que o mesmo encontra-se recolhido no CDP Pinheiros III.c) intimem-se as defesas dos condenados para que comprovem o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União;d) inscrição do nome dos réus no Rol dos Culpados; e) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual dos condenados;f) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral;g) nos termos da Resolução 379/14 da Presidência do TRF3, extraiam-se as cópias necessárias para os procedimentos de alienação do veículo FOX nos termos da r. sentença de fls. 557 verso que decretou o perdimento do mesmo em favor da União, adotando-se as providências necessárias para alienação junto à CEHAS, devendo o valor arrecadado ser depositado em favor do FUNAD nos termos do art. 63 da Lei de Drogas.Arbitro honorários em favor do defensor dativo nomeado (fls. 534) no valor máximo da tabela vigente do CJF, expedindo-se o necessário.Observo que, a teor do disposto no contido no art. 105 da Lei de Execuções Penais, compete ao Juízo Processante, a expedição guia de recolhimento para a execução, devendo a mesma, após expedida nos termos do art. 106 da mesma lei, ser encaminhada a autoridade administrativa competente.Neste caso, a respectiva Guia de Recolhimento deverá ser encaminhada ao Juízo Estadual de São Paulo para fins da execução da pena, sendo nesse sentido a doutrina descrita in Legislação Penal Especial, de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, Editora Atlas, 1998, volume 05, pág. 148:Se o sentenciado tiver sido condenado pela Justiça Federal, porém estiver preso em estabelecimento estadual, competirá ao próprio juízo local a execução da pena. Assim, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça compete ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Justiça local a execução da pena de condenado pela Justiça Federal, quando este esteja recolhido a estabelecimento sob jurisdição ordinária estadual.É também nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUÍZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM ESTABELECIMENTO ESTADUAL. SÚMULA 192/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DO ESTADO.Compete ao Juízo da Vara das Execuções Criminais do Estado, a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de preso condenado pela Justiça Federal e que se encontra cumprindo pena em estabelecimento sujeito à Administração Estadual. Inteligência da Súmula 192/STJ. A partir do momento em que foi determinada a expedição da guia de recolhimento, tendo sido esta recebida e atuada perante o Juízo da Vara das Execuções

Criminais, esgotou-se a competência da Justiça Federal para qualquer pedido relativo à execução da pena do condenado - ainda que sua condenação não tenha transitado em julgado. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Bauru -SP, o Suscitante. (STJ - 3ª Seção - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 34352 - Processo: 200101973635 UF: SP - Data da decisão: 12/06/2002 Documento: STJ000492018 - DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:237 RJADCOAS VOL.:00051 PÁGINA:601 GILSON DIPP) Assim, remeta-se a guia de recolhimento à Justiça Estadual da Comarca de São Paulo para as providências necessárias. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Int.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM

RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Ação Penal Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : MARCUS VINÍCIUS MUNDIM RODRIGUES
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de MARCUS VINÍCIUS MUNDIM RODRIGUES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 15 de janeiro de 2010, o acusado, de forma consciente, livre e voluntariamente, importou e teve em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (ANVISA). Acompanha a denúncia o IPL n.º 9-0536/2010 da Delegacia da Polícia Federal de Campinas - SP, onde se encontram cópias do Auto de Exibição e Apreensão e do laudo pericial dos bens apreendidos dando conta da origem estrangeira (fls. 15/20). A denúncia fora recebida em 10/11/2011 (fls. 117). O acusado fora regularmente citado (fls. 153). Defesa preliminar fora apresentada por defensor constituído pelo réu (fls. 154/174), tendo sido requerida a produção de prova testemunhal. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 219/222 e 251/253) e pela defesa (fls. 280/282), sendo o réu interrogado (fls. 280/282 e 322 - mídia). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada fora requerido pelas partes (fls. 280). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 324/325) pugnou pela procedência da ação penal e pela condenação do acusado. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 328/331) pugna pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, IV, V, VI e VII do CPP, bem como, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para a modalidade culposa (art. 273, 2º, CP). Aduz que os medicamentos não pertenciam ao acusado, sendo-lhes entregues por terceiro para entregar a quarta pessoa, não tendo em nenhum momento alterado, adulterado ou corrompido invólucro de medicamento, tampouco manufaturado ou falsificado, não tendo conhecimento técnico para saber se os medicamentos que lhe foram entregues na rodoviária por terceiro, desconhecendo a lista da ANVISA, não obtendo qualquer vantagem por transportar os mesmos, tendo feito apenas um favor a um conhecido. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da ação DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS - ARTIGO 273, 1º-B, INCISO I Imputa-se ao acusado a conduta tipificada no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, in verbis: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º. Nas mesmas pena incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; Conforme narrado na denúncia, o acusado, teria importado e teve em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo os seguintes produtos medicinais: 20 (vinte) cartelas de OXITOLAND (Oximetolona 50mg) com 10 (dez) comprimidos cada; 03 (três) frascos plásticos de METANDROSTENOLONA com 100 (cem) comprimidos cada; 03 (três) frascos de STANOZOLAND com 100 (cem) comprimidos cada; 50 (cinquenta) ampolas de LIPOSTABIL; 09 (nove) ampolas de STANOZOLAND; 04 (quatro) ampolas de TESTENAT; 05 (cinco) ampolas de DECALAND-DEPOT; 15 (quinze) ampolas de TESTOLAND; 10 (dez) ampolas de PRIMOBOLAND, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente. O laudo pericial de fls. 15/20, bem como o ofício da ANVISA de fls. 66/71, comprovam que nenhum dos medicamentos elencados possuíam registro junto ao órgão competente. Mais, às fls. 70, a ANVISA informa que o medicamento Liposbatil nunca foi registrado junto àquele órgão. Portanto, plenamente comprovada a materialidade do delito em questão em face dos documentos supracitados. DA AUTORIA As testemunhas de acusação, FÁBIO APARECIDO SILVEIRA PRADO (fls. 219/222) e RORANI BREVES DOS SANTOS JÚNIOR (fls. 251/253), disseram que não se recordam da prisão em flagrante do acusado, Sr. Marcus Vinicius Mundim Rodrigues, pois era comum realizarem abordagens em ônibus, apreendendo muitas drogas e medicamentos e como realizavam muitas diligências desse tipo não se recordam exatamente do caso em tela. As testemunhas de defesa, ouvidas às fls. 280/282, MARIANA MARA DINIZ e THIAGO JOSÉ SELVATT SANTOS, informaram que o acusado é estudante e teve uma loja de eletrônicos, nunca tendo trabalhado com medicamentos ou coisas ligadas à área de saúde, equipamentos cirúrgicos ou assemelhados. Ouvido às fls.

280/282 (mídia às fls. 322), o acusado MARCUS VINICIUS negou os fatos narrados na denúncia, alegando que estava com os medicamentos mas desconhecia a origem estrangeira dos mesmos. Disse que era proprietário de uma loja de produtos eletrônicos em Belo Horizonte e que no dia dos fatos retornava de Foz do Iguaçu para onde foi comprar produtos para sua loja e que um conhecido de apelido Carioca pediu que levasse os medicamentos até Minas Gerais, pagando-lhe em contrapartida a passagem de São Paulo à Belo Horizonte. Disse o acusado que conhecia Carioca de vista da rodoviária de Foz do Iguaçu. Afirmou que durante a viagem de Foz até São Paulo ficou sem dinheiro por ter pago caixinha para Policiais Rodoviários Federais e que Carioca estava no mesmo ônibus e se ofereceu para pagar-lhe a passagem de São Paulo à Belo Horizonte em troca de levar os medicamentos até Belo Horizonte. Disse que teve o cuidado de abrir o saquinho que recebeu de Carioca para ver se havia drogas ou armas e que em nenhum momento Carioca lhe disse a origem dos medicamentos. Disse que só recebeu de Carioca o valor da passagem de ônibus, nada mais. Assim, o acusado confirmou estar em posse dos medicamentos apreendidos, com o fim de entregá-los a terceira pessoa na cidade de Belo Horizonte. De tudo que consta dos autos, restam comprovadas a autoria e a materialidade. Muito embora as testemunhas de acusação nada tenham trazido de concreto acerca dos fatos, não se mostra crível a alegação do acusado. A uma, porque o acusado em nenhum momento trouxe ao processo qualquer elemento capaz de localizar e identificar quem alega seria supostamente o proprietário dos medicamentos - o Carioca -, o qual afirmou ser pessoa conhecida na Rodoviária de Foz do Iguaçu. A duas, porque não é possível alegar que desconhecia que sua conduta constitui crime, já que não se pode alegar desconhecimento da lei. O mesmo confirma que esteve em Foz do Iguaçu e que efetivamente estava de posse dos medicamentos apreendidos. Como bem destacado pelo MPF em sede de alegações finais, seria uma coincidência tamanha ter o acusado se deslocado até Foz do Iguaçu e lá ter encontrado ao acaso um desconhecido de alcunha Carioca que lhe entregou os medicamentos sem que ele acusado soubesse a origem e a natureza dos mesmos. E mesmo que não soubesse da origem, ao aceitar, como alega, medicamentos de um estranho para entregar a um terceiro, no mínimo, assumiu o risco de produzir o resultado típico. Além dessa versão indigna de crédito para efeitos de formação do convencimento do juízo, o réu nada trouxe ao processo que pudesse infirmar as conclusões pela autoria delitiva. Mesmo porque, é de assentada e ponderada jurisprudência que, em tendo o agente sido surpreendido na posse dos medicamentos, incumbe a ele a prova da boa-fé, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvencilhe de sua ação. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE MEDICAMENTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º E 1º-B. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLOS. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA REDUZIDA - DE OFÍCIO - PARA O MÍNIMO LEGAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA ALTERADO DO INTEGRALMENTE PARA O INICIALMENTE FECHADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - A defesa não questiona a materialidade e autoria do delito, alegando, apenas, que o apelante não tinha conhecimento sobre a proibição dos referidos medicamentos em território nacional, porquanto a proibição de comercialização do medicamento PRAMIL não advém de lei, mas de uma Resolução da ANVISA; e, quanto ao VIAGRA, por ser licitamente comercializado em território nacional, não teria meios de o cidadão comum ter ciência quanto à sua autenticidade. II - Com relação ao medicamento VIAGRA, não obstante sua comercialização seja permitida em todo o território nacional, os 480 (quatrocentos e oitenta) comprimidos apreendidos com o apelante eram falsificados. III - A proibição da comercialização do PRAMIL, em território nacional, pode ser feita por ato infralegal, pois a lei penal assim expressamente prevê. Trata-se de uma norma penal em branco, que necessita de complementação, o que se deu pela Resolução n.º 2997, de 12 de dezembro de 2006, da ANVISA (autarquia vinculada ao Ministério da Saúde). Portanto, o fato de a proibição da conduta decorrer da conjugação da norma penal com ato infralegal, não justifica a alegação de desconhecimento da lei para eximir-se da sanção penal. IV - Em seu interrogatório policial, o acusado não negou que adquiriu os medicamentos acima descritos, no Paraguai, bem como sua intenção de revendê-los, em busca de lucro. Em juízo, o apelante admitiu os fatos, mas disse ter adquirido os medicamentos em cidade brasileira. V - A testemunha ouvida em juízo, o policial Clauionor Alves Ferreira, confirmou os fatos narrados na denúncia. VI - O dolo do apelante restou demonstrado nos autos. Ao adquirir as cartelas de VIAGRA e PRAMIL, nas condições que o fez, o apelante sabia ou deveria saber que não agia dentro das normas legais vigentes no país. Decidiu sair da sua área de calçados e ingressar numa área de saúde pública, em que é de conhecimento comum a existência de várias normas, editadas pela ANVISA, a serem seguidas. Além disso, compra os medicamentos de um estranho e sem nota fiscal, para levar ao seu Estado para revender. VII - O policial Claudionor Alves Ferreira esclareceu ao membro do Ministério Público Federal que o apelante aparentou nervosismo, ao ser abordado, bem como disse ter sido a primeira vez que havia feito isso, o que demonstra que o acusado tinha ciência da conduta ilícita que praticava. VIII - O argumento de que o apelante deve ser absolvido porque passava por dificuldades financeiras, não prospera, pois poderia ter-se valido de outros meios lícitos para sanar essa suposta dificuldade financeira, que sequer ficou comprovada nos autos. IX - E ainda que houvesse a comprovação da alegação de dificuldades financeiras, tal fato não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (importar remédio sem registro e falsificado) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa, digna para resolver problemas econômicos. X -

Não houve irresignação no tocante à dosimetria da pena, pois a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal. Já a pena de multa deve ser reduzida, de ofício, também para o mínimo legal, vez que deve ser fixada na mesma proporção da pena privativa de liberdade. XI - Não há como fixar o regime inicial semiaberto, como pretendido pela defesa, porquanto o total da pena supera 8 (oito) anos de reclusão (art. 33, 2º, a, CP). Mas deve ser fixado o regime o inicial fechado, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90 (e não integralmente, como fixado na sentença recorrida). XII - Apelação parcialmente provida para alterar o regime inicial de cumprimento de pena do integralmente fechado para o inicialmente fechado. Reduzida, de ofício, a pena de multa para o mínimo legal. (ACR 00043342620074036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) O fato de o réu estar na posse de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, mesmo que não soubesse que tais eram proibidos, não o isenta de pena, pois ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para eximir-se da sanção penal, servindo de base para a afirmação da responsabilidade penal no caso em pauta. Isto posto, impõe-se a condenação do acusado.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS Preliminarmente, de se considerar o posicionamento do E. TRF 3ª Região, no sentido da inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, I, do CP, aplicando-se por analogia o disposto no art. 33, da Lei 11.343/06. Neste sentido: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. ART. 273, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL.

DESproporcionalidade. Julgamento suspenso. 1. Verifica-se, no presente caso, a necessidade de se suspender o julgamento para submeter à apreciação desta E. Turma a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.677/98, no que tange a inovação legislativa do 1º-B, I, do artigo 273 do Código Penal, em seu preceito secundário, aduzida pela defesa do apelante em suas razões recursais. 2. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela não incidência da alegada inconstitucionalidade, por considerar não haver qualquer desproporcionalidade nas penas cominadas ao tipo penal ora em comento. Restou, assim, atendido o disposto no artigo 172 do Regimento Interno desta E. Corte. 3. Portanto, submeto à apreciação deste E. Quinta Turma a referida questão, nos termos da norma contida no artigo 173 do Regimento Interno, que deve ser acolhida e, posteriormente, submetida ao Órgão Especial para análise e julgamento. 4. Defendemos uma latente ausência de proporcionalidade entre as penas cominadas e as condutas descritas no tipo penal previsto no artigo 273 do Código Penal. Não resta dúvida de que tais condutas possuem razoável gravidade e são merecedoras de punição pelo Direito Penal, porém, ainda que legalmente definidas como crime hediondo, são punidas com rigor excessivo - pena mínima de 10 (dez) anos, não se mostrando razoável a proporção de pena em cotejo às penas cominadas a crimes de igual ou até maior potencial lesivo, como, por exemplo, os de homicídio, tráfico ilícito de drogas, tortura e estupro. 5. Da mesma forma, pune com o mesmo rigor àquele que falsifica, corrompe, adultera ou altera produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput, CP) e aquele que importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente (art. 273, 1º-B, I, CP), não fazendo a lei distinção se o medicamento, cosmético ou saneante, sem registro, trás conseqüências calamitosas ou benéficas à saúde pública. 6. É evidente que a pena mínima cominada no tipo penal ora em comento, traduz em grave ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, motivo pelo qual deve ser afastada do sistema jurídico. 7. Deve ser afastada a aplicação do preceito secundário expresso no tipo penal do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal, no que tange a pena mínima cominada ao delito, ante a sua inconstitucionalidade por transgressão ao princípio constitucional da razoabilidade, devendo ser aplicada analogicamente a pena privativa de liberdade mínima prevista no crime de tráfico de drogas - 05 (cinco) anos - previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. 8. Tal medida é a que se impõe, pois ambos os crimes trazem semelhança dos bens jurídicos tutelados - saúde pública, idêntica classificação como crimes de perigo abstrato e são definidos legalmente como hediondos, além de ter o mesmo sujeito passivo, qual seja, a coletividade. E, assim sendo, a utilização da Lei de Drogas como parâmetro nos termos explanados atende ao princípio da razoabilidade, admitindo-se a aplicação da analogia in bonam partem, por se tratar de interpretação mais benéfica ao réu, de modo a reforçar a proteção contra o arbítrio do Estado de maneira mais justa e equânime. 9. Tendo em vista que a inconstitucionalidade de lei não pode ser declarada por órgão fracionário do Tribunal, nos termos da cláusula de reserva de plenário expressa no artigo 97 da Constituição Federal e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, proponho a apreciação desta questão pelo Órgão Especial desta E. Corte, com base no artigo 11, parágrafo único, alínea g, c.c. artigos 173 e 174 e seu parágrafo único, todos do Regimento Interno do TRF/3º Região, ficando suspenso o julgamento concernente a este tema. 10. Julgamento suspenso e determinada a remessa do feito ao Órgão Especial para análise e julgamento da arguição de inconstitucionalidade. (ACR 00007936020094036124, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, de se considerar a seguinte imputação: Lei 11.343/06 - Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e

quinhentos) dias-multa. I - Nas mesmas penas incorre quem: I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas; II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas; III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado não ostenta qualquer circunstância judicial que justifique exasperar a pena nessa primeira fase, devendo, portanto, ser a pena-base estabelecida no mínimo legal. Assim, atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo pena-base no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não encontro presente causas gerais de agravamento da pena. Em terceira fase, não verifico a presença de causa especial de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno definitivas as penas privativas de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista ausência no processo de qualquer dado concreto que permita a conclusão no sentido da situação econômica dos acusados, estabeleço, na conformidade do art. 60 do CP o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do CP, ou seja um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal à época do fato. Estabeleço o regime inicial fechado para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, a, do CP. Assim, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, inviável a substituição por penas restritivas de direitos. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação penal e o faço para **CONDENAR** o acusado **MARCUS VINÍCIUS MUNDIM RODRIGUES**, já devidamente qualificado nesses autos, como incurso no art. 273, 1º B, I do CP, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, em regime inicial fechado. Com o trânsito, inscreva-se o nome do réu no livro Rol de Culpados, bem como oficie-se à Justiça Eleitoral comunicando o teor desta decisão. Comunique-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (12/05/2014)

0002497-09.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X **DANILO MAGALHAES CABRAL**(SP320464 - **PEDRO MAGALHÃES PARDIM**) X **LUCIANO BARBOSA DA SILVA**(SP320464 - **PEDRO MAGALHÃES PARDIM** E SP336571 - **RUBENS SENA DE SOUZA**)

Fls. 354/368. Pugna a defesa dos acusados, em sede de defesa preliminar, pela absolvição sumária, tendo em vista que **DANILO** desconhecia a origem do veículo produto do crime e **LUCIANO** apenas o acompanhava como carona, também desconhecendo sua origem. Quanto ao demais, por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Designo o dia 30/10/2014, às 15 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha arrolada pela acusação (fls. 17) para que compareça junto à sede do Juízo Deprecado na data designada para oitiva por videoconferência. Oficie-se ao NUAR desta Subseção para as providências necessárias, servindo este como ofício nº _____/2014. Ciência ao MPF. Intimem-se. Bragança Paulista, d.s.

0001056-56.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO**(SP231763 - **GILVAN PONCIANO DA SILVA**)

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** Réu: **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO** Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Atibaia, na qual foi denunciado o Sr. **ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO**, qualificado nos autos, como incurso, respectivamente, nos artigos 329 e 331, do Código Penal, c.c. artigo 69 do mesmo Codex. Consta dos autos que, em 07/03/2012, na Rodovia Fernão Dias, Km 50, bairro do Portão, na cidade de Atibaia - SP, o acusado encontrava-se trafegando com seu automóvel pelo acostamento da rodovia, quando fora autuado pelos policiais rodoviários federais **CESAR MALTA** e **GILDETO GONÇALVES**, e, ao ser advertido de que deveria retornar para pista de rolagem resistiu a ordem policial e desacatou o policial **CESAR** no exercício de sua função, exaltando-se e proferindo palavras de baixo calão. Acompanha a denúncia o IPL n.º 497/12, livro 51, autos Justiça Estadual de Atibaia/SP n.º 0003936-69.2012.8.26.0048 (048.01.2012.003936-5/000000-0). A denúncia fora recebida em 30/11/2012 (fls. 51/52) perante a Justiça Estadual de Atibaia/SP. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ratificou a denuncia em 02/07/2013 (fls. 85/89). Perante a Justiça Federal a denúncia fora recebida em 03/07/2013 (fls. 92). O acusado foi regularmente citado (fls. 105). Defesa prévia fora apresentada por defensor constituído (fls. 113). Folhas de antecedentes juntadas às fls. 20/29, 159/163. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa e o réu fora interrogado (fls. 126/130). Na fase

do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 126). Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls.) pugnou pela parcial procedência da ação penal, condenando-se o acusado pelo delito do art. 331 CP e absolvendo-o quanto ao delito do art. 329 CP, com fundamento no art. 386, I, CPP. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 149/154) pugna pela absolvição do acusado, com fundamento do art. 386, VII, CPP. Argumenta que em nenhum momento ofereceu resistência à ordem policial e que não teve intenção de ofender a figura do policial, ora vítima, tendo havido apenas uma discussão entre ambos decorrente da forma da abordagem policial, reconhecendo que pode ter se excedido no calor da discussão. Ainda, aduz não restar comprovada a materialidade do delito de desacato, sendo que a única testemunha inquirida não soube explicar a dinâmica dos fatos, abstendo-se de responder a perguntas do Magistrado após ser advertido do compromisso de falar a verdade dos fatos. É o relatório. Decido. Não há irregularidades ou nulidades a serem declaradas ou sanadas ex officio. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Partes legítimas e bem representadas. O feito está em termos para julgamento. DA MATERIALIDADE DOS DELITOS. A denúncia descreve que o acusado praticou as condutas ilícitas de resistência e de desacato, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso material: Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. A imputação é de prática de crime de resistência e desacato, em que o acusado aqui em causa teria oferecido oposição ao cumprimento de ordem legal dos agentes policiais federais, ao ser advertido por trafegar em local inadequado. Em resultado, e no estrito cumprimento do dever legal, os agentes da Polícia Federal deram voz de prisão ao acusado em razão de tê-los ofendido com palavras de baixo calão. A materialidade para o delito de desacato, apenas, restou amplamente comprovada em sede de instrução criminal, quer pelo depoimento da testemunha e da vítima, quer pelo interrogatório do acusado (fls. 126/130), de onde se extrai que o acusado tratou com indelicadeza ou irreverência funcionário público no exercício da função, tendo proferido palavras de baixo calão (fls. 08/09 e 10/11). Nesse sentido, é de assentada e ponderada jurisprudência que, tendo o agente desacatado o policial rodoviário federal no exercício de sua função, especialmente quando, como nesse caso, o responsável pela autoria delitiva não traz aos autos qualquer fato que o desvenilhe de sua ação. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência torrencial do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo ACR 00099012219994036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 16704 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 - QUINTA TURMA Fonte DJU DATA: 25/09/2007 Ementa PENAL - CRIME DE DESACATO - ARTIGO 331 DO CP - OFENSA A POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA - NÃO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. A materialidade e a autoria do crime de desacato restaram suficientemente comprovadas, até porque as testemunhas presenciais dos fatos confirmaram os fatos narrados na denúncia e a versão apresentada pela vítima, o policial rodoviário federal. 2. Os depoimentos testemunhais e as declarações da vítima se harmonizam e a versão apresentada pelo acusado demonstra menoscabo e afronta a autoridade policial, revelando a veracidade da versão por este oferecida quanto a ocorrência do crime. 3. Restou patente a personalidade do réu voltada para o cometimento de delitos, haja vista a reiteração e variedade de condutas delituosas, conforme consta de sua folha de antecedentes criminais (fls. 28/35, 62/67, 81/85 e 118/130), de onde se constata que já foi indiciado por injúria, resistência, desacato, desobediência, peculato, lesões corporais entre outros, além de ter sofrido duas condenações, por lesões corporais e estelionato (fls. 63 e 66), todos anteriores à prática do crime que originou a presente ação penal, o que mostra o seu descaso para com o ordenamento jurídico e menosprezo em relação a autoridade constituída, próprios de uma personalidade refratária às regras básicas do convívio social, a exigir uma pronta reprimenda estatal. Correta a fixação da pena-base acima do mínimo legal, como o fez o Juízo de 1ª Instância, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, presentes no caso dos autos (artigo 59 do Código Penal). 4. A pena privativa de liberdade cristalizada na sentença - 01 (um) ano de detenção - prescreve em 04 anos, a teor do artigo 109, inciso V do Código Penal. Como é sabido, são marcos interruptivos da prescrição (art. 117 do Código Penal) a decisão de recebimento da denúncia e a publicação de sentença condenatória. Ora, entre a data dos fatos (20/07/1999) e a data do recebimento da denúncia (17/01/00 - fl. 43), bem como desta data ao da publicação da sentença condenatória (20/11/03 - fl. 280), não houve intervalo de tempo superior a 04 anos, de modo que não há como ser decretada a extinção da punibilidade do apelante, pelo crime aqui tratado, eis que não configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal. 5. Recurso não provido. Sentença condenatória mantida in totum. Data da Decisão 17/09/2007 Data da Publicação 25/09/2007 Desta feita, a materialidade do delito de desacato restou comprovada, quer pela alusão a tais fatos a partir dos depoimentos colhidos em audiência, quer pelos demais elementos de prova colhidos no curso do processo. Não fosse o bastante, o acusado não ofereceu qualquer explicação crível para sua atitude, o que confirma a ocorrência do fato e o elemento anímico da conduta a perfazer todas as elementares típicas do delito de desacato. Como bem destacado pelo DD. Órgão ministerial,

quanto à desobediência nada restou demonstrado, vez que a própria vítima relata que não foi necessário uso de força para algemar o acusado e que não houve nenhuma tentativa de agressão por parte do mesmo. É procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado. DA AUTORIA. Tenho por comprovada a autoria delitiva para o caso em comento. De tudo o quanto restou apurado no âmbito da presente instrução criminal, ficou bem caracterizado que a autoria delitiva deve mesmo ficar atribuída ao acusado. As testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, assim se manifestaram: o GILDETO GONÇALVES MOREIRA: agente da polícia rodoviária federal, disse em seu depoimento (fls. 126/130) que na data dos fatos e no local da ocorrência estavam em diligência quando verificaram uma infração de trânsito que teria sido cometida pelo acusado. Afirmou que, na ocasião, o tráfego de automóveis estava intenso e muito lento. Ademais, disse que o acusado trafegava pelo acostamento quando fora autuado por seu colega de trabalho, o também policial rodoviário federal, CESAR. Aduziu que, ao ser abordado, o acusado dentro de seu automóvel fez gestos e proferiu palavras de baixo calão contra o policial CESAR. Falou que ficou na viatura e estava próximo da ocorrência que estava sendo conduzida por seu colega. Afirmou que percebeu a exaltação do acusado durante a autuação e que ambos discutiam. Por fim, disse que o réu saiu do veículo gesticulando. o CESAR MALTA DA GAMA CRUZ: vítima e também policial rodoviário federal, disse em seu depoimento (fls. 126/130) que estavam em diligência na rodovia e que havia um tráfego intenso de automóveis quando autuaram o acusado. Disse que verificaram o acusado trafegando com seu veículo pelo acostamento, pois estavam logo atrás dele, em seguida ele passou à faixa de rolagem da rodovia, quando foi abordado. Afirmou que, ao ser abordado, o réu disse uma série de palavras ofensivas contra ele, palavras de baixo calão. Aduziu, por fim que o acusado ANTONIO CARLOS fora conduzido para delegacia e que durante o trajeto continuou a xingá-lo e ameaçá-lo. Ao ser inquerido, o acusado ANTONIO CARLOS disse (fls. 126/130) que estava conduzindo veículo do sindicado do qual fazia parte, percebendo que o trânsito estava lento e quase parado quando decidiu trafegar pelo acostamento. Disse que ouviu a polícia e conduziu o veículo para faixa de rolagem, quando o policial disse que iria multá-lo e prender a merda do veículo que estava dirigindo. Afirmou que a partir da colocação do policial ficou nervoso e começou a responder suas ofensas com outras. Aduz ainda que o policial deu-lhe voz de prisão por desacato e que agiu com abuso de poder. Afirmou que foi algemado e que dentro da viatura, ao ser conduzido para delegacia, eles discutiram. Disse que, ao ser abordado dentro do veículo que conduzia, o policial apontara uma arma para o interior do mesmo, na direção da pessoa que lhe acompanhava no banco do passageiro. Por fim, o acusado confirmou que enfrentou o policial e que tem temperamento forte. A autoria é, a meu ver, inconteste. A posição sustentada pelo réu em sede de instrução processual corrobora os fatos narrados na peça acusatória, tendo em vista que ele mesmo confessa ter se exaltado perante a determinação policial, proferindo inclusive palavras de baixo calão. Ademais, conforme apurado em sede de instrução criminal, havia ao menos mais uma pessoa com o réu em seu veículo, não tendo a defesa se ocupado em arrolar a mesma como testemunha. Nada mais é necessário para enquadrá-lo nos ditames do art. 331, do CP, a configurar o crime de desacato. DA FIXAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável ao crime de desacato, na forma estabelecida pelo artigo 68 do Código Penal. Atendendo às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado não ostenta qualquer circunstância judicial que justifique exasperar a pena nessa primeira fase, devendo, portanto, ser a pena-base estabelecida no mínimo legal. Assim, atento ao grau de culpabilidade e reprovabilidade da conduta e às demais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, fixo pena-base no mínimo legal para o delito de desacato, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Na segunda fase de aplicação da pena, não encontro presente causas gerais de agravamento da pena. Em terceira fase, não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Assim, considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada para o crime e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos artigos 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, do Código Penal, substituo-a pela seguinte pena restritiva de direitos: 1º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no artigo 45 1º e 2º, do Código Penal, que estabeleço em 01 salário mínimo vigente nesta data, a ser atualizada monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária deverá ser indicada também pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR a acusado, já devidamente qualificado nesses autos, como incurso no artigo 331, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituindo, porém, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direito acima exposta. Ainda, ABSOLVO o acusado da imputação do art. 329 do CP, nos termos do art. 386, I, do CPP. Com o trânsito, inscreva-se o nome da ré no livro Rol de Culpados, bem como oficie-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais na forma da lei. P. R. I. C. (12/05/2014)

0001220-21.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ELTON APARECIDO DA SILVA MAGALHAES(MG102107 - REGINALDO ROCHA DA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença, determino à Secretaria as seguintes providências: a) expedição de Guia de Recolhimento em face do(a) condenado(a), instruindo-a com os documentos relacionados no art. 292 do

PROV COGE 64/2005 e remetendo-a ao SEDI para distribuição;b) inscrição do nome do réu no Rol dos Culpados; c) remessa dos autos ao SEDI regularizar a situação processual do condenado;d) expedição de ofícios aos órgãos de informação informando acerca do trânsito em julgado do v. acórdão, inclusive a Justiça Eleitoral.Dê-se ciência ao MPF. Arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001673-94.2005.403.6123 (2005.61.23.001673-9) - LOURDES DE SOUZA PAULA X HELENICE DE PAULA X JOELMA APARECIDA DE PAULA SOUZA X ROSEMEIRE DE PAULA SILVA X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARISA APARECIDA DE PAULA X DEBORA DE PAULA - INCAPAZ X ANGELICA DE PAULA - INCAPAZ(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17 DE JULHO DE 2014, às 15h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Deverá, ainda, a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte com o escopo de produção de prova por ela requerida. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.IV- Dê-se ciência ao INSS.V- Após a realização da audiência, promova-se o despensamento da ação de Habilitação nº 0001803-40.2012.403.6123.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-96.2002.403.6121 (2002.61.21.000529-2) - ADRIANO DA SILVA(SP115249 - LUIZ ARTHUR DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, dê-se vista à União Federal para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001048-0) - MANOEL DE PAULA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001654-89.2008.403.6121 (2008.61.21.001654-1) - MALVINA DE JESUS CAMARGO (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003809-31.2009.403.6121 (2009.61.21.003809-7) - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA (SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO REIS E SP162785E - WANDER PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004087-32.2009.403.6121 (2009.61.21.004087-0) - YOLANDA MORAIS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000005-21.2010.403.6121 (2010.61.21.000005-9) - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003221-87.2010.403.6121 - DALVA CRISTINA ZANARDO (SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001715-42.2011.403.6121 - ARLINDO DOS SANTOS PRADO - INCAPAZ X SIMONE SANTOS DO PRADO (SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002406-56.2011.403.6121 - ELISABETH OLIVEIRA ROCHA (SP134198 - ELIZABETH OLIVEIRA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000789-27.2012.403.6121 - JOSE ALVES PEREIRA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001475-19.2012.403.6121 - AGUINALDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP148729 - DENILDA SBRUZZI DE AGUIAR ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001504-69.2012.403.6121 - SEBASTIAO BRAZ DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001522-90.2012.403.6121 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002177-62.2012.403.6121 - MARIA INES FERREIRA DE SOUZA(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002249-49.2012.403.6121 - MARIA APARECIDA EMBOAVA LEANDRO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002674-76.2012.403.6121 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003024-64.2012.403.6121 - MILTON MOREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003272-30.2012.403.6121 - JOSE SEBASTIA MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003620-48.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003623-03.2012.403.6121 - PAULO GONCALVES GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003767-74.2012.403.6121 - BENEDITO MOREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003773-81.2012.403.6121 - SERGIO DE FREITAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003802-34.2012.403.6121 - JOSE PEDRO DE SOUSA(SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003812-78.2012.403.6121 - RENATO CORNELIO DA CRUZ(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP318508 - ANDREA ALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003894-12.2012.403.6121 - SILVIA REGINA CHICARINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004041-38.2012.403.6121 - MARINA DE JESUS AQUINO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004101-11.2012.403.6121 - SUELY DOS SANTOS DE ABREU(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004135-83.2012.403.6121 - MARIA FRANCISCA DE FRANCA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000065-86.2013.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000184-47.2013.403.6121 - IRINEU MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000186-17.2013.403.6121 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000476-32.2013.403.6121 - MARIA SILVANA LINO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000585-46.2013.403.6121 - EDENIR BALAI MARQUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000748-26.2013.403.6121 - ANTONIO ELIAS DE FIGUEIREDO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000932-79.2013.403.6121 - ALICE VIEIRA DE CAMPOS(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001015-95.2013.403.6121 - MARIA OLAIDE DE OLIVEIRA FONSECA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001031-49.2013.403.6121 - JOAO MELCHIADES DE ANDRADE(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001321-64.2013.403.6121 - MARILDA TEODORO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001376-15.2013.403.6121 - DELCINEA PEREIRA DOS SANTOS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001900-12.2013.403.6121 - ALBERTO LUIZ COELHO(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002056-97.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA LEMES MOREIRA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002266-51.2013.403.6121 - VANDA MIGUEL CURSINO DOS SANTOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

Expediente Nº 1141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001094-16.2009.403.6121 (2009.61.21.001094-4) - VALDECIR VIEIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
. PA 0,5 Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003467-83.2010.403.6121 - LUCIANO BENTO AVELAR(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003682-59.2010.403.6121 - SEBASTIAO NASCIMENTO TRINDADE DA FONSECA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000754-67.2012.403.6121 - FELIPE DOS SANTOS - INCAPAZ X EDISON DOS SANTOS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002196-68.2012.403.6121 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002705-96.2012.403.6121 - TEREZA MARTINS ANDRADE(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0002976-08.2012.403.6121 - FRANCISCA PEREIRA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003900-19.2012.403.6121 - MARIA CLEONICE LEITE DE SOUSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0003994-64.2012.403.6121 - LUCIMARA FERREIRA DE ARANTES SILVA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004197-26.2012.403.6121 - MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA E SP311905 - NATHALIA PFALTZGRAFF ANTONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0004240-60.2012.403.6121 - REGINA DE FATIMA FARIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0000176-70.2013.403.6121 - JOSE CELIO LEANDRO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001032-34.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA KAMIYA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001168-31.2013.403.6121 - LUIZ ALVES(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001265-31.2013.403.6121 - GILDENILSON JOAO DOS SANTOS(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, fica a parte ré intimada a apresentar contrarrazões.

0001334-63.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001335-48.2013.403.6121 - ANTONIO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001338-03.2013.403.6121 - VICENTE DONIZETE ANTUNES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contrarrazões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001859-45.2013.403.6121 - SEBASTIAO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-

razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0001867-22.2013.403.6121 - JOSE ROBERTO VITURINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002030-02.2013.403.6121 - MARIO SERGIO MACHADO(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002131-39.2013.403.6121 - DJALMA ANTONIO DE MORAIS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002647-59.2013.403.6121 - ANTONIO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003102-24.2013.403.6121 - MARLI ARAUJO DE CAMPOS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003105-76.2013.403.6121 - JOSE HAMILTON FERREIRA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003111-83.2013.403.6121 - MOACIR CAMPOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003512-82.2013.403.6121 - BENEDITO NOGUEIRA CHAVES JUNIOR(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003679-02.2013.403.6121 - ELIZABETE DE OLIVEIRA DUARTE LEAL(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP300566 - THIAGO GUEDES TOMIZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003751-86.2013.403.6121 - DEJAIR DE ANDRADE(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0003758-78.2013.403.6121 - ALVARO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.I - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

Expediente Nº 1168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001375-16.2002.403.6121 (2002.61.21.001375-6) - JUSTICA PUBLICA X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE SAO BENTO DO SAPUCAI LTDA X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra OSMAR MERISE, qualificado nos autos, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 597/599). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de diretor presidente da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, teria deixado de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes ao período de janeiro de 1994 a agosto de 2000. Relata que a notícia criminis foi apresentada pela Receita Federal, por meio de representação fiscal (apensos I e II), sendo certo que, ao cabo do procedimento administrativo, que culminou nos Lançamentos de Débitos Confessados n.º 35.212.401-6, 35.212.402-4, 35.212.403-2, e 35.212.501-2, foi consolidado o crédito tributário em desfavor da referida sociedade no valor de R\$ 160.829,82 (cento e sessenta mil oitocentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos). Destaca que em resposta ao expediente de fls. 568, a PGFN informou que os créditos relacionados à Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, relativos à representação criminal de n.º 35437.000107/2002-82, ora se encontravam ativos ajuizados, ora em atraso com o adimplemento de parcelamento concedido (fls. 579/592), de sorte que o contribuinte fora excluído do regime de parcelamento do crédito tributário. O MPF não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida em 15/03/2012 (fl. 601). O réu foi citado com hora certa em 18/06/2012 (fls. 620). Apresentada defesa prévia por procurador constituído (fls. 623/643), alegando, em síntese: (i) prescrição retroativa; (ii) adesão ao REFIS e discussão judicial sobre a existência ou não do débito; e (iii) ausência de dolo específico, qual seja, a vontade livre e consciente de se apropriar das contribuições previdenciárias (animus rem sibi habendi). Foi proferida decisão que afastou a preliminar de prescrição, assim como as cogitações de extinção de punibilidade e de suspensão da pretensão punitiva, assim como determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 645/645-verso). Regularmente deprecada, foi realizada a oitiva de duas testemunhas de defesa (fls. 675/677) e o interrogatório do réu (Mídia - fls. 715). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 718; 720). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 722/734, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais às fls. 737/749, para (i) reiterar o pleito de reconhecimento da prescrição; (ii) afirmar que o artigo 168-A do Código Penal só se revela aplicável aos créditos previdenciários existentes após 15/10/2000, em face da alteração legislativa; (iii) destacar que a extinção da pretensão punitiva em face da adesão ao REFIS; (iv) pontuar que os poderes de gerência eram exercidos de forma colegiada; (v) aduzir que não restou comprovado o animus rem sibi habendi; (vi) afirmar a inexigibilidade de conduta diversa. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 606/611). Foi reconhecida a conexão entre estes autos e os autos n.º 0001571-83.2002.403.6121, tendo sido determinado a reunião dos feitos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTO e DECIDO.** II - FUNDAMENTAÇÃO II - I. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.983/2000 E INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS Os fatos descritos na denúncia ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e .Anteriormente, estava vigente o artigo 95, alínea d, e 3º da Lei nº 8.212/1991, complementado pelo 1º do referido artigo 95 da Lei n.8.212/1991, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. A Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação e expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei n.8.212/1991, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive

alíneas. Todavia, apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 9.983/2000, revela-se adequado o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolição criminis, eis que o novel dispositivo revela-se estruturalmente idêntico àquele, sem solução de continuidade típico-normativa, consoante restou assente na jurisprudência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. Inocorrência da alegada abolição criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Precedentes. Writ denegado. (STJ - 5ª Turma - HC 28596-SP - DJ 29/09/2003 pg.301) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, D. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, d. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA... A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00, que deu nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não importou em abolição criminis em relação aos fatos pretéritos, mas apenas deu nova moldura ao tipo, preservando a antijuricidade da conduta. Recurso especial não conhecido. (STJ - 6ª Turma - RESP 469179-RS - DJ 22/04/2003 PG.282) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. I. O artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmudou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolição criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi... (STF - 1ª Turma - RHC 86072-PR - DJ 28/10/2005) Ainda neste contexto, verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável ao réu, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição da República de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Assim, prima facie, conforme já reconhecido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplica-se aos fatos imputados pela denúncia constante nestes autos o disposto no artigo 168-A, caput e 1º, e 3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no 2º e 3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa. II - II. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, E DA PRESCRIÇÃO. Com relação à preliminar de prescrição, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo, de maneira que não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Consoante preleciona Cleber Masson, este posicionamento se revela acertado, pois é óbvio que a previdência social suporta prejuízo econômico imediato no momento em que alguém deixa de repassar as contribuições já recolhidas do contribuinte. De fato, STF e STJ pacificaram a jurisprudência na direção de ser vedada a propositura de ação penal por crimes tributários (lato sensu) antes da conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Sendo certo que o fundamento desta linha de pensamento encontra-se no artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. 2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. 3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo. (STJ, 6ª Turma, HC 128672/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2009, DJe 18/05/2009) (g. n.). Destarte, em regra, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. MULTA E MULTA SUBSTITUTIVA REFORMADAS DE

OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar afastada. A apropriação indébita previdenciária, atualmente considerada crime material pelo STF e STJ, insere-se no rol dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, motivo pelo qual a consumação e o início do prazo prescricional dessa infração dependem da consolidação da dívida no âmbito da Administração Fiscal, atualmente a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº. 11.941/2009). No caso dos autos, houve o lançamento de ofício, devendo-se considerar a data da consolidação da dívida como termo inicial do lapso prescricional. Como o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, na sentença condenatória que transitou em julgado para a acusação, ao teor dos artigos 109, V, e 110, 1º, do Código Penal, o prazo prescricional corresponde a 4 anos, não consumados entre a data da consolidação da dívida (1/3/2000) e do recebimento da denúncia (29/11/2004), excluindo-se o tempo de permanência no REFIS (28/4/2000 a 1/10/2002); entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (9/6/2008) e nem dessa data em diante. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0001374-16.2000.4.03.6181, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, j. 10/04/2012, DJe 18.04.2012) (g. n.). Da situação dos créditos fiscais descritos nos autos. Fixadas estas premissas, temos que, consoante se depreende do Ofício n.º 99/2011 - GAB/PSFN, de 05/09/2011 (fls. 579), a situação dos créditos relacionados à Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí Ltda. (CNPJ 59.085.126/0001-59), relativos à representação criminal n.º 35437.00107/2002-82 (fls. 164/401), era a seguinte: (i) os LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados n.º 35.112.624-4, e 35.112.625-2 se encontravam liquidadas antes da inscrição (fls. 580/581); (ii) os LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados n.º 35.212.409-1, 35.212.411-3, 35.212.417-2, 35.212.418-0, 35.212.419-9, 35.212.505-5, 35.212.508-0, 35.212.509-8, 35.212.420-2 se encontravam na situação ativos ajuizados (fls. 584/592); (iii) o LDC - Lançamento de Débitos Confessados n.º 35.212.410-5 se encontrava em rescisão de parcelamento (fls. 582/583). E de acordo com os extratos Dívida Ativa - Consulta ao extrato do devedor - do Sistema da PGFN (fls. 559/563), a situação dos créditos descritos na representação criminal n.º 35437.000113/2002-30 (fls. 04/160) era a seguinte: o LDC - Lançamento de Débitos Confessados (i) n.º 35.212.401-6 e o 35.212.402-4 se encontravam na condição de baixado por liquidação (fls. 563); o (ii) 35.212.403-2 se encontrava na situação citação devolvida (fls. 559); e o (iii) 35.212.501-2 se encontrava na situação inscrição em dívida ativa (fls. 561). Da extinção da punibilidade. Neste sentido, em relação aos LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados n.º 35.112.624-4, 35.112.625-2, 35.212.401-6, e 35.212.402-4 a extinção da punibilidade é de rigor, eis que realizado o pagamento integral do débito, consoante se depreende da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (HC 85.452, rel. Min. Eros Grau, DJU 03.06.2008). Da não ocorrência da prescrição. Com relação aos LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados que se encontravam na situação ativos (fls. 584/592), referentes à representação criminal n.º 35437.00107/2002-82 (fls. 164/401), temos que o (i) 35.212.409-1 se refere ao período de 02/1994 a 12/1998, (ii) 35.212.411-3 se refere ao período de 03/2000 a 04/2000, (iii) 35.212.417-2 se refere ao período de 09/1993 a 12/1998, (iv) 35.212.418-0 se refere ao período de 01/1999 a 01/2000, (v) 35.212.419-9 se refere ao período de 02/2000 a 04/2000, (vi) 35.212.505-5 se refere ao período de 09/1996 a 12/1998, (vii) 35.212.508-0 se refere ao período de 01/1999 a 01/2000, (viii) 35.212.509-8 se refere ao período de 02/2000 a 04/2000, (ix) 35.212.420-2 se refere ao período de 02/2000 a 04/2000, (x) 35.212.410-5 se refere ao período de 01/1999 a 11/1999, tratando-se de créditos definitivamente constituídos em 30/11/2000, data da respectiva lavratura do termo de lançamento. E com relação aos LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados que se encontravam na situação ativos (fls. 563; 561), referentes à representação criminal n.º 35437.000113/2002-30 (fls. 04/160), temos que o (i) 35.212.403-2 se refere às competências de 02/2000 a 06/2000; e o (ii) 35.212.501-2 se refere às competências de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998, tratando-se, igualmente, de créditos definitivamente constituídos em 30/11/2000, data da respectiva lavratura do termo de lançamento (fls. 03/05; 67; e 74). Assim, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (30/11/2000) e a do recebimento da denúncia (15/03/2012), causa interruptiva, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, não decorreu prazo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Ademais, referidos débitos foram excluídos do REFIS em 01/05/2008 (fls. 558; 582/592). Sendo certo que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS suspende o prazo prescricional, no período compreendido entre a data da adesão e data da exclusão definitiva, razão pela qual não ocorreu a prescrição na referida hipótese. Da alegação de extinção da punibilidade em face da adesão ao REFIS. Importa destacar, tal qual assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3R, 1ª Turma, HC 2009.03.00.037455-7, DJ: 02/02/2010), que a simples adesão ao programa de parcelamento fiscal não acarreta a extinção da punibilidade pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. A lei prevê ao devedor que for admitido no REFIS a suspensão da persecução penal em juízo, ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Como cediço, não se pode equiparar o parcelamento ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade. O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151, VI). Irrelevante, portanto, a alegação de aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995. Nesse sentido, por oportuno, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS.

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis sob a vigência da Lei 9.964/00. Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777-MC, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado. (STF, HC 99943, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472- 01 PP-00049) Por estas razões, afasto a preliminar de prescrição arguida. Pois bem. Superadas as matérias preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do delito descrito no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, na qualidade de presidente da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, consistente em deixar de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos períodos de janeiro de 1994 a agosto de 2000. II. III - DA MATERIALIDADE Inicialmente, cumpre analisar a materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária em face da prova coligida (fls. 04/160; 164/401; 561; 563; 582/592). Representação n.º 35437.00107/2002-82. No tocante à representação criminal n.º 35437.00107/2002-82 (fls. 164/401), em sentido diverso dos fatos descritos na inicial acusatória, os LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados, que se encontram na situação ativos ajuizados (fls. 584/592): (i) 35.212.409-1, referente ao período de 02/1994 a 12/1998, no valor total de R\$ 27.061,97 (atualizado em 08/2011), (ii) 35.212.411-3 referente ao período de 03/2000 a 04/2000, no valor total de R\$ 692,68 (atualizado em 08/2011), (iii) 35.212.417-2 referente ao período de 09/1993 a 12/1998, no valor total de R\$ 163.932,01 (atualizado em 08/2011), (iv) 35.212.418-0 se refere ao período de 01/1999 a 01/2000, no valor total de R\$ 39.327,11 (atualizado em 08/2011), (v) 35.212.419-9 referente ao período de 02/2000 a 04/2000, no valor total de R\$ 6.160,36 (atualizado em 08/2011), (vi) 35.212.505-5 referente ao período de 09/1996 a 12/1998, no valor total de R\$ 13.457,74 (atualizado em 08/2011), (vii) 35.212.508-0 referente ao período de 01/1999 a 01/2000, no valor total de R\$ 15.056,12 (atualizado em 08/2011), (viii) 35.212.509-8 referente ao período de 02/2000 a 04/2000, no valor total de R\$ 5.895,57 (atualizado em 08/2011), (ix) 35.212.420-2 referente ao período de 02/2000 a 04/2000, no valor total de R\$ 5.554,12 (atualizado em 08/2011), (x) 35.212.410-5, referente ao período de 01/1999 a 11/1999, no valor total de R\$ 753,26 (atualizado em 08/2011), totalizando em 08/2011 o montante de R\$ 277.890,94 (duzentos e setenta e sete mil oitocentos e noventa reais e noventa e quatro centavos); não permitem inferir pela existência da materialidade delitiva do delito descrito no artigo 168-A, do Código Penal. De fato, a representação fiscal n.º 35437.000107/2002-82 (fls. 166/177) relata que o contribuinte fiscalizado omitiu de sua folha de pagamento e de sua Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação para a Previdência Social - GFIP os segurados autônomos que lhe prestaram serviços, bem como a verba paga a seus segurados a título de 1/3 de férias, razão pela qual foram apurados os débitos n.º 35.212.409-1, 35.212.410-5, 35.212.411-3, 35.212.417-2, 35.212.418-0, 35.212.419-9, 35.212.505-5, 35.212.509-0, e 35.212.420-2. Igualmente, a partir do teor da informação fiscal anexa à representação acima referenciada, dos relatórios (Fatos Geradores Geral / GFIP / Rescisões / Carreiros / Autônomos sem vínculo / Avulsos sem Registro p/ levantamento - FOLHA de 01/1993 a 13/1998; 01/1999 a 01/2000; 02/2000 a 08/2000) (fls. 178/207), bem como dos termos de Lançamentos de Débitos Confessado e respectivos Demonstrativos Analíticos dos DEBCADs: n.º 35.212.409-1, 35.212.410-5, 35.212.411-3, 35.212.417-2, 35.212.418-0, 35.212.419-9, 35.212.420-2, (fls. 155/293), não é possível inferir que os débitos ativos descritos tenham qualquer correlação com eventuais contribuições sociais arrecadas / descontadas pela pessoa jurídica em cena dos salários de seus empregados e não repassadas oportunamente aos cofres da Previdência Social. Com efeito, consuma-se o tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal com a realização da conduta de deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional, o que não se pode extrair dos autos em relação aos débitos descritos na representação fiscal n.º 35437.000107/2002-82 (fls. 166/177), razão pela qual a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP, é de rigor. Representação n.º 35437.000113/2002-30. Por outro lado, em relação à representação criminal n.º 35437.000113/2002-30 (fls. 04/160), temos que o (i) 35.212.403-2 se refere às competências de 02/2000 a 06/2000, no valor total de R\$ 22.086,96 (atualizado em 07/2009); e o (ii) 35.212.501-2 se refere às competências de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998, no valor total de R\$ 2.481,68 (atualizado em 07/2009), totalizando o importe de R\$ 24.568,64 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (atualizado para 07/2009), sendo que tal representação restou lavrada em razão da apuração de que (...) o contribuinte fiscalizado efetuou os descontos da contribuição devida à Previdência Social por seus empregados e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, tendo sido tal constatação feita (...) no curso da ação fiscal, sendo apurado em Folha de Pagamento e Rescisões de Contrato de Trabalho. Destaque-se que os documentos acima descritos permitem a identificação pormenorizada das competências e valores indevidamente apropriados e não recolhidos aos cofres públicos, com suporte expresso em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), ficha de registro de empregados, Livros Diário e Razão, Rescisões de Contrato de Trabalho, folhas de pagamento, Resumos de Compra de leite, resumo de segurados trabalhadores, autônomos e atas (fls. 17). Importa destacar que os DEBCADs n.º 35.212.403-2, e 35.212.501-2, foram firmados e confessados pelo próprio réu na seara administrativa perante o FISCO (fls. 67; 78), sendo que os respectivos relatórios discriminativo analítico de débito (fls. 72/77; e 80/89), apontam a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, que restaram descontadas dos empregados nos períodos de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000. Neste contexto, a partir dos fatos imputados ao réu, repiso, consistentes em deixar de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontada de seus empregados e demais segurados, referentes aos períodos de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000, no importe total de R\$ 24.568,64 (vinte e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) (atualizado para 07/2009), reputo caracterizada a figura típica descrita no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Da continuidade delitiva O reconhecimento da continuidade delitiva importa no preenchimento dos requisitos: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes de mesma espécie; c) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Acerca da conexão temporal, a lei exige condições de tempo semelhantes, o que importa dizer que não se admite um intervalo excessivo entre um crime e outro, tendo a jurisprudência consagrado um critério objetivo, pelo qual entre um crime parcelar e outro não se poderia transcorrer um intervalo superior a 30 (trinta) dias. Convém anotar, todavia, que o critério consagrado na jurisprudência, no sentido de que a continuidade delitiva não se configura quando ultrapassado o intervalo de um mês entre um fato e outro, foi construído a partir de delitos de natureza diversa. Com relação aos delitos fiscais, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já admitiu a continuidade delitiva com intervalo de 03 (três) meses entre as condutas, sem prejuízo da análise das circunstâncias pertinentes a cada caso. Deste teor o seguinte precedente: HC 89.573/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 13/02/2007, noticiado no Informativo 456. No presente caso, foi configurada a prática do tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal nos períodos de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000, sendo certo que nos autos em apenso (n.º 0001571-83.2002.403.6121), referentes a LDCs diversos, foi apurada a prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal nos períodos de 01/1996 a 12/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000, de forma que, tratando-se de apropriação de contribuições previdenciárias, devidas nos meses seguintes àqueles em que creditadas as devidas remunerações dos empregados, e considerando-se que a prática dos delitos de mesma espécie se verificou em exercícios imediatamente subsequentes, sob a égide das mesmas circunstâncias de lugar e modo de execução, o reconhecimento da continuidade delitiva entre referidos períodos é medida que se impõe, podendo-se inferir que se trata de crime único, para fins de aplicação da pena, nos limites constitucionais. E no que tange ao acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva, o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nelton dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR n.º 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, verifica-se que o reconhecimento de eventual hipótese de concurso material poderia ensejar aplicação de reprimenda superior àquela que seria aplicável no caso em que alcança o agente cinco anos de omissão. Do princípio da insignificância Considerando-se os valores apurados, não há, todavia, que se falar em aplicação do princípio da insignificância, em razão do montante consolidado (R\$ 24.568,64) (atualizado para 07/2009), e posto que sua aplicabilidade, tal qual assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demanda o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica, não se podendo falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, em hipótese na qual o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Deste teor, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva. 2. A Portaria n.º 4.910/1999 do Ministério da Previdência e Assistência Social, em seus arts. 1º e 4º, estabeleceu os valores mínimos para o início do processo judicial para a cobrança dos créditos, não se referindo, contudo, à extinção dos débitos, nem tampouco se prestando a estabelecer critérios de aplicação do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada. (HC 107041, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011). (grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGIDO.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO DEMONSTRADA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O entendimento hoje predominante nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A);2. Todos os apelantes, sócios da empresa na qual ocorreram o ilícito, tinham ciência do não recolhimento das contribuições em questão, logo deviam e podiam agir para impedir o resultado, incorrendo, no mínimo, em crime comissivo por omissão, de acordo com o art. 13, 2º, b, do diploma penal.3. Não se exige o dolo específico em crimes de apropriação indébita previdenciária, bastando o dolo genérico para a configuração do delito.4. Não se comprovaram inequivocamente as dificuldades financeiras pela qual a empresa passava à época dos fatos. Prova testemunhal não é o bastante para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa em injustos como este.5. Não se aplica o princípio da insignificância nos crimes do art. 168-A do Código Penal, pois aqueles têm como escopo tutelar os interesses da administração pública e, sobretudo, a integridade do sistema de previdência social do Estado.6. O legislador prevê, no art 168-A, 3º, II, do Código Penal, a hipótese de perdão judicial desde que os réus sejam primários e de bons antecedentes e que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. No presente caso, os réus preencheram as condições do dispositivo citado, fazendo jus ao benefício.7. Recurso desprovido e punibilidade extinta. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003603-48.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA:27/10/2011). (grifos nossos).PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.- Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em delito capitulado no artigo 337-A do Código Penal. Jurisprudência do STF e da Turma para o crime de apropriação indébita previdenciária que por identidade de razões aplica-se no caso.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002111-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJ: 07/07/2011) (grifos nossos).Ademais, há que se considerar que os créditos descritos nos autos conexos em apenso (n.º 0001571-83.403.2002.403.6121) somam o montante de R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).Está clara, portanto a materialidade delitiva.II. IV - DA AUTORIAA autoria de OSMAR MERISE, ao qual cabia a administração contábil e financeira do empreendimento, a ordenação de despesas, e, assim, o recolhimento dos tributos devidos, está devidamente comprovada.Dos poderes de gerência e administração.Com efeito, cópias de Atas de Posse do Conselho de Administração e Eleição da Diretoria Executiva da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, de 02/04/1993, de 13/04/1996 e de 22/05/1999 (fls. 297/302), evidenciam que o réu OSMAR MERISE compunha o Conselho de Administração, assim como exercia o cargo de Diretor Presidente da referida pessoa jurídica no lapso temporal descrito nos exercícios de 1993 a 2000, abarcando o período dos fatos imputados. Sendo certo que os DEBCADs n.º 35.212.403-2, e 35.212.501-2 foram firmados e confessados pelo próprio réu, na condição de Presidente da pessoa jurídica em cena, na seara administrativa perante o FISCO.Ressalte-se que nos termos do artigo 47 da Lei n.º 5.764/71, a sociedade cooperativa é administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, sendo que nos termos do artigo 53 daquele diploma normativo os componentes da Administração equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.Como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o fato do réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece a lei e os estatutos ou contratos sociais, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração, cabendo à defesa, contudo, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu representante legal e administrador, não praticava efetivamente atos de gerência. Isto, de forma, que havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente.No caso dos autos, o próprio réu confirmou em seu interrogatório judicial que era Diretor Presidente da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, com poderes de decidir sobre o não recolhimento das contribuições sociais, sustentando não tê-lo feito por questões financeiras. Declarou ainda que sabia que não estavam sendo pagas as contribuições previdenciárias; que respondeu pela Cooperativa até 2004; que havia dificuldades financeiras; que a decisão de priorizar pagamentos foi feita em conjunto com o Conselho; que a prioridade foi pagar os associados que entregavam matéria-prima; que entre 1996 e 1998 José Dias Sobrinho era o Presidente da Cooperativa; que não percebia salários; que o expediente era feito nas reuniões mensais; que os gerentes apresentavam e elencavam as prioridades da Cooperativa; que os salários dos empregados foram pagos em produtos de supermercado em determinadas competências, conforme acordos realizados (Mídia - fl. 715).Ademais, depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas José Benedito da Mota e José Benedito Moreira Júnior, que o acusado, de fato, administrou a pessoa jurídica em cena no período dos fatos imputados (fls. 675/677).José Benedito da Mota, contador da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí de 1982 a 10/2012, afirmou que o acusado é produtor rural cooperado que foi eleito como presidente para o mandato de 03 anos; que acredita que ele tenha sido presidente por um período de 12 anos.José Benedito Moreira Júnior, gerente de vendas da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí por 30 anos, afirmou

que o acusado era produtor rural e foi eleito como presidente para o mandato de 03 anos e que permaneceu no cargo por 03 ou 04 mandatos. Importa mencionar que as alegações do réu no sentido de que não teria exercido o cargo de Diretor Presidente da pessoa jurídica no período compreendido entre 1997 e 1998 não encontram amparo na prova documental destes autos, eis que restou afirmado que o acusado teria permanecido no cargo por período aproximado de 12 anos, 03 ou 04 mandatos, sendo que se extrai da Ata de Posse do Conselho de Administração e Eleição da Diretoria Executiva da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, de 13/04/1996 (fls. 299/300), que o acusado assumiu naquela ocasião o cargo de Diretor Presidente. Todavia, nos autos conexos em apenso (n.º 0001571-83.2002.403.6121), temos que José Dias Sobrinho (réu nos autos em apenso) afirmou em sede de declarações prestadas na fase inquisitorial que exerceu o cargo de Presidente Substituto genericamente no período de 1996/1997 (fls. 215 dos autos n.º 0001571-83.2002.403.6121), fato que confirmou por ocasião de seu interrogatório naqueles autos, o que caracteriza, no mínimo, existência de dúvida razoável, apta a afastar a responsabilidade criminal do réu Osmar Merise no que tange à competência de 07/1997, única no exercício de 1997. Do animus rem sibi habendi. Ressalte-se que, com relação ao elemento subjetivo do tipo em questão, é pacífico tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser prescindível o animus rem sibi habendi, pelo fato de o núcleo do tipo ser deixar de repassar, e não apropriar-se. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Desta forma, resta patente a responsabilidade criminal do acusado. Das alegações de inexigibilidade de conduta diversa - sociedade cooperativa. No que tange à alegação de que o não repasse das contribuições sociais descontadas seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionalíssimos documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras. Em sentido diverso, o réu afirmou em seu interrogatório (Mídia - fl. 715) que ciente da insuficiência de recursos para fazer frente a todos os compromissos, a prioridade foi dada para o pagamento dos cooperados produtores de matéria-prima. Contudo, nos termos da Lei n.º 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum (artigo 3º), sendo que a destinação das sobras apuradas ou rateio de perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade é objeto de deliberação da Assembleia Geral Ordinária (artigo 44, inciso II). Há, pois, que se considerar que os associados ou cooperados se afiguram como consortes dos rumos e resultados da

Sociedade Cooperativa, compartilhando ônus e bônus dos resultados da atividade econômica desenvolvida, o que não permite inferir que o pagamento aos cooperados se constitua como prioridade da sociedade em detrimento das despesas do exercício, entre as quais se destaca o financiamento da Previdência Social. Neste sentido, a prioridade eleita - pagamento dos cooperados - pelo réu não encontra amparo na Ordem Jurídica Pátria, quando em detrimento do recolhimento de recursos para financiamento da Previdência Social, que, como cediço, tem por fim garantir a todos os bens jurídicos supraindividuais assegurados no artigo 194 da Constituição da República. Em que pese a rejeição da percepção de honorários pelo exercício do cargo de Presidente da Sociedade Cooperativa (fls. 297; 300), o réu, ao determinar a priorização do pagamento devido aos cooperados, não recolhendo regularmente as contribuições sociais descontadas dos empregados, proporcionou indevido enriquecimento daqueles que deveriam compartilhar os ônus da sociedade cooperativa em ilícito detrimento da subsistência da Previdência Social. Ademais, o tempo decorrido sem que o repasse fosse realizado: 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000 (14 competências) e nos períodos de 01/1996 a 12/1996 e de 01/1998 a 08/2000 nos autos em apenso (44 competências), também inviabiliza o reconhecimento da excludente, pois, caso contrário, legitimar-se-ia a continuidade de empresa em total descompasso com outras concorrentes. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu OSMAR MERISE, de forma consciente e deliberada, na qualidade de Diretor Presidente da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí Ltda., incidiu no tipo penal descrito no artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, ao deixar de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos períodos de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000, em continuidade delitiva, no importe total aproximado de (R\$ 24.568,64) (atualizado para 07/2009).

III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal.

1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e possui bons antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 606/611) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social, em que pese o pleito ministerial, tenho que a conduta do empresário que deixa de repassar aos cofres públicos as contribuições descontadas de seus empregados é suficientemente punida pela figura típica. Qualquer valoração negativa, sob este fundamento, redundaria em inadmitido bis in idem. Acerca de sua personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do delito são inerentes e normais à espécie, assim como as circunstâncias do crime. Quanto às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como não reputo gravosas as consequências do crime, tendo em vista que o montante não recolhido foi constituído a partir do número de competências em si, o que será consideração por ocasião da 3ª fase de aplicação da pena. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão.

2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que o réu confessou, desde a fase inquisitorial até a realização de seu interrogatório, o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo certo que por ocasião de seu interrogatório afirmou que priorizou o pagamento dos valores devidos aos cooperados em detrimento dos tributos devidos em face da insuficiência de recursos para atendimento de todas as despesas societárias, tendo, todavia, buscado, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Todavia, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal, deixo de aplicá-la e valorá-la em observância à Súmula 231 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena anteriormente dosada.

3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nelton dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/5 (um quinto), passando a dosar a pena imposta em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias

de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 12 (doze) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (Mídia - fls. 715), segundo a qual se trata de publicitário aposentado e pecuarista proprietário de imóvel rural. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Fica ressalvada a unificação das penas aplicadas nestes autos e nos autos em apenso (n.º 0001571-83.2002.403.6121), pelo MM. Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execuções Penais. Do 3º do artigo 168-A do Código Penal Considerando o teor do 3º, do artigo 168-A do Código Penal, verifico que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. No entanto, o valor consolidado do débito alcança R\$ 24.568,64 (atualizado para 07/2009), montante hábil ao ajuizamento da pertinente ação de execução fiscal. Com efeito, a Portaria MF n.º 75/2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por estas razões, inaplicável a hipótese de perdão judicial e privilégio, tal como prevista no 3º, do artigo 168-A do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para: 1) CONDENAR o réu OSMAR MERISE, nascido em 28/12/1948 no município de São Paulo - SP, portador do RG/SSP/SP nº 4.224.374, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 330.389.298-91, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal; 2) DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação em relação aos LDCs - Lançamento de Débitos Confessados n.º 35.112.624-4, 35.112.625-2, 35.212.401-6, e 35.212.402-4 pelo pagamento (HC 85.452, rel. Min. Eros Grau, DJU 03.06.2008); 3) ABSOLVER o réu no que tange aos LDCs - Lançamento de Débitos Confessados n.º 35.212.409-1, 35.212.411-3, 35.212.417-2, 35.212.418-0, 35.212.419-9, 35.212.505-5, 35.212.508-0, 35.212.509-8, 35.212.420-2, nos termos do artigo 386, inciso II, do CPP; e 4) ABSOLVER o réu no que tange aos recolhimentos devidos na competência de 07/1997, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. Ademais, ressalte-se que por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima no caso é a União, há previsão normativa de título executivo (certidão de dívida ativa), o que demanda o ajuizamento de execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

0001571-83.2002.403.6121 (2002.61.21.001571-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE DIAS SOBRINHO(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X CARLOS PEREIRA GOULART(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X SEBASTIAO MARIA PEREIRA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP086799 - PAULO SERGIO SILVA DE SOUZA) X OSMAR MERISE(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA) X CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA E SP230037 - YARA APARECIDA ANTUNES FARIA)
SENTENÇA DE FLS.724/735: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSE

DIAS SOBRINHO, CARLOS PEREIRA GOULART, SEBASTIÃO MARIA PEREIRA, OSMAR MERISE, e CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal (fls. 343/346). Segundo a peça acusatória, os réus, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de sócios-proprietários e gestores da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, teriam deixado de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos períodos de 01/1996 a 12/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000. Em razão dos fatos, foram lavrados os LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados n.º 35.212.412-1, 35.212.413-0 e 35.212.414-8, a partir dos quais se apura valor a recolher no importe de R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em conta atualizada para novembro de 2000 (fls. 04/08; 11; 16; 22/65). O MPF não arrolou testemunha. A denúncia foi recebida em 28/08/2008 (fl. 347). Os réus OSMAR MERISE, SEBASTIÃO MARIA PEREIRA e CARLOS PEREIRA GOULART foram citados em 17/10/2008 (fls. 367), JOSE DIAS SOBRINHO em 14/10/2008 (fl. 372), e CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK em 08/11/2011 (fl. 444). Foram apresentadas as defesas prévias (fls. 412/417; 424/430; e 451/465), alegando, em síntese: (i) prescrição retroativa; (ii) inépcia da inicial acusatória; (iii) adesão ao REFIS e discussão judicial sobre a existência ou não do débito; (iv) ausência de dolo específico, qual seja, a vontade livre e consciente de se apropriar das contribuições previdenciárias (animus rem sibi habendi); e (v) inexigibilidade de conduta diversa. Foi proferida decisão que afastou as preliminares de prescrição e inépcia, assim como as cogitações de extinção de punibilidade e de suspensão da pretensão punitiva, assim como determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 467/467-verso). Regularmente deprecadas, foi realizada a oitiva de duas testemunhas de defesa José Benedito da Mota e José Benedito Moreira Júnior e o interrogatório dos réus Carlos Pereira Goulart e Sebastião Maria Pereira (Mídia - fls. 530), Osmar Merise (Mídia - fls. 587), e José Dias Sobrinho (Mídia - fls. 632). Foi ainda realizado o interrogatório do réu Carlos Alberto Vargas Werneck (fls. 685). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 683). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 687/701, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa apresentou seus memoriais (fls. 703/706; 712/720), para (i) reiterar o pleito de reconhecimento da inépcia da peça acusatória ante a não individualização das condutas imputadas; (ii) afirmar a inexigibilidade de conduta diversa; (iii) pleitear a aplicação do perdão judicial; (iv) reiterar o pedido de reconhecimento da prescrição; (v) destacar que a extinção da pretensão punitiva em face da adesão ao REFIS; (vi) negação da prática delitiva; (vii) aduzir que não restou comprovado o animus rem sibi habendi; (viii) pleitear o amparo do Estatuto do Idoso. Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 353/357; 386). Foi reconhecida a conexão entre estes autos e os autos n.º 0001375-16.2002.403.6121, tendo sido determinada a reunião dos feitos. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II - I. DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.983/2000 E INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS Os fatos descritos na denúncia ocorreram antes da vigência da Lei nº 9.983/2000, que acresceu ao Código Penal o artigo 168-A e .Anteriormente, estava vigente o artigo 95, alínea d, e 3º da Lei nº 8.212/1991, complementado pelo 1º do referido artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, que remetia ao artigo 5º da Lei nº 7.492/1986. A Lei nº 9.983, de 14/07/2000, publicada no Diário Oficial de 17/07/2000, entrou em vigor noventa dias após a data de sua publicação e expressamente revogou o caput do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991, bem como todas as suas alíneas e ainda os parágrafos 1º a 5º, inclusive alíneas. Todavia, apesar da revogação do artigo 95, alínea d e seu 1º da Lei nº 8.212/1991, pela Lei nº 9.983/2000, revela-se adequado o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em abolitio criminis, eis que o novel dispositivo revela-se estruturalmente idêntico àquele, sem solução de continuidade típico-normativa, consoante restou assente na jurisprudência. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR. Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a novatio legis (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão. Precedentes. Writ denegado. (STJ - 5ª Turma - HC 28596-SP - DJ 29/09/2003 pg.301) PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, D. LEI Nº 8.212/91, ART. 95, d. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA... A modificação legislativa introduzida pela Lei nº 9.983/00, que deu nova definição ao crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias não importou em abolitio criminis em relação aos fatos pretéritos, mas apenas deu nova moldura ao tipo, preservando a antijuricidade da conduta. Recurso especial não conhecido. (STJ - 6ª Turma - RESP 469179-RS - DJ 22/04/2003 PG.282) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA. 1. O artigo 3º da Lei nº 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea d do artigo 95 da Lei nº 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo

do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de abolitio criminis ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o animus rem sibi habendi... (STF - 1ª Turma - RHC 86072-PR - DJ 28/10/2005) Ainda neste contexto, verifica-se que o artigo 168-A, caput e seu parágrafo 1º contém norma mais favorável aos réus, uma vez que a pena cominada (dois a cinco anos de reclusão) é inferior à anteriormente cominada pelo artigo 95, alínea d, e 1º e 3º da Lei nº 8.212/1991, combinado com o artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (reclusão de dois a seis anos), sendo aplicável, portanto, mesmo aos fatos ocorridos posteriormente à sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição da República de 1988 e artigo 2º, parágrafo único do Código Penal. Assim, prima facie, conforme já reconhecido na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, aplica-se aos fatos imputados pela denúncia constante nestes autos o disposto no artigo 168-A, caput e 1º, e 3º, inciso II. Por identidade de razões, não se aplica ao caso dos autos o disposto no 2º e 3º, inciso I, do artigo 168-A do Código Penal, por se tratar de norma penal mais gravosa. II - II. DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, E DA PRESCRIÇÃO. Com relação à preliminar de prescrição, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo, de maneira que não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. Consoante preleciona Cleber Masson, este posicionamento se revela acertado, pois é óbvio que a previdência social suporta prejuízo econômico imediato no momento em que alguém deixa de repassar as contribuições já recolhidas do contribuinte. De fato, STF e STJ pacificaram a jurisprudência na direção de ser vedada a propositura de ação penal por crimes tributários (lato sensu) antes da conclusão do procedimento administrativo de lançamento. Sendo certo que o fundamento desta linha de pensamento encontra-se no artigo 142, caput, do Código Tributário Nacional: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Deste teor, o seguinte precedente: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. 2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. 3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo. (STJ, 6ª Turma, HC 128672/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05/05/2009, DJe 18/05/2009) (g. n.). Destarte, em regra, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. MULTA E MULTA SUBSTITUTIVA REFORMADAS DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Preliminar afastada. A apropriação indébita previdenciária, atualmente considerada crime material pelo STF e STJ, insere-se no rol dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, motivo pelo qual a consumação e o início do prazo prescricional dessa infração dependem da consolidação da dívida no âmbito da Administração Fiscal, atualmente a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº. 11.941/2009). No caso dos autos, houve o lançamento de ofício, devendo-se considerar a data da consolidação da dívida como termo inicial do lapso prescricional. Como o réu foi condenado a 2 anos de reclusão, excetuado o aumento pela continuidade delitiva, na sentença condenatória que transitou em julgado para a acusação, ao teor dos artigos 109, V, e 110, 1º, do Código Penal, o prazo prescricional corresponde a 4 anos, não consumados entre a data da consolidação da dívida (1/3/2000) e do recebimento da denúncia (29/11/2004), excluindo-se o tempo de permanência no REFIS (28/4/2000 a 1/10/2002); entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (9/6/2008) e nem dessa data em diante. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ACR 0001374-16.2000.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 10/04/2012, DJe 18.04.2012) (g. n.). Da situação dos créditos fiscais descritos nos autos. Fixadas estas premissas, temos que, consoante se depreende dos Ofícios n.º 47/2006 - Delegacia da Receita Previdenciária em São José dos Campos/SP, de 20/02/2006 (fls. 306), cópias extraídas dos autos da execução fiscal n.º 000167/2002 (Anexo Fiscal da Comarca de São Bento do Sapucaí - SP (fls. 288/291), Demonstrativo de Débitos Consolidados (fls. 298/300), Ofício n.º 326/2008/SACAT/DRF/Taubaté, de 14/03/2008 (fls. 335), bem como da Representação Administrativa (processo n.º 16041.000895/2007-11) (fls. 336), a situação dos créditos relacionados à Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí Ltda. (CNPJ 59.085.126/0001-59), relativos à representação criminal trazida aos autos (fls. 03/142), era a seguinte: (i) os créditos descritos nos LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados n.º 35.112.412-1, e 35.112.413-0 se encontravam em regime de

parcelamento desde 21/11/2000 (fls. 302), todavia, em face do descumprimento do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 9.964/00, em 11/03/2008 foi lavrada representação administrativa pela exclusão do REFIS; (ii) o crédito descrito no LDC - Lançamento de Débitos Confessados n.º 35.212.414-8 já havia sido excluído do REFIS, consoante manifestação de fls. 306, face a ausência de amparo legal da concessão do regime de parcelamento na espécie, estando em fase de cobrança judicial via execução fiscal desde 24/04/2002 (fls. 291). Por sua vez, às fls. 558 e 560 dos autos n.º 0001375-16.2002.403.6121 em apenso, verifica-se que os créditos n.º 35.112.412-1, e 35.112.413-0 foram excluídos do REFIS em 01/05/2008. Da não ocorrência da prescrição. Com relação aos LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados constantes nestes autos (fls. 04/08; 11; 16; 22/65), temos que o (i) n.º 35.212.412-1 se refere ao período de 01/1996 a 12/1998; o (ii) n.º 35.212.413-0 se refere ao período de 01/1999 a 01/2000; e o (iii) n.º 35.212.414-8 se refere ao período de 02/2000 a 08/2000, tratando-se de créditos definitivamente constituídos em 30/11/2000, data da respectiva lavratura dos respectivos termos. Assim, não se consumou a prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários (30/11/2000) e a do recebimento da denúncia (28/08/2008), causa interruptiva, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, não decorreu prazo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal). Ademais, referidos débitos foram excluídos do REFIS (fls. 306; 335/336), consoante situação referenciada no item anterior (fls. 306; 335), fls. 558 e 560 dos autos n.º 0001375-16.2002.403.6121 em apenso, e confirmada pelos contribuintes nas manifestações de fls. 415 e documentos de fls. 420/422. Sendo certo que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, suspende o prazo prescricional, no período compreendido entre a data da adesão e data da exclusão definitiva, razão pela qual não ocorreu a prescrição na referida hipótese. Da alegação de extinção da punibilidade em face da adesão ao REFIS. Importa destacar, tal qual assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3R, 1ª Turma, HC 2009.03.00.037455-7, DJ: 02/02/2010), que a simples adesão ao programa de parcelamento fiscal não acarreta a extinção da punibilidade pela prática de apropriação indébita de contribuições previdenciárias. A lei prevê ao devedor que for admitido no REFIS a suspensão da persecução penal em juízo, ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.684/03. Como cediço, não se pode equiparar o parcelamento ao pagamento do débito, para fins de extinção da punibilidade. O parcelamento não pode ser equiparado ao pagamento. Este é causa de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I), enquanto aquele é causa de simples suspensão da exigibilidade (CTN, art. 151, VI). Irrelevante, portanto, a alegação de aplicação do artigo 34 da Lei nº 9.249/1995. Nesse sentido, por oportuno, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Conforme registrou o acórdão atacado, a pessoa jurídica da qual o paciente é sócio ingressou no Refis sob a vigência da Lei 9.964/00. Portanto, não há como prosperar a tese da ultratividade do disposto no art. 34 da Lei 9.249/1995. De qualquer forma, ainda que se admita esse argumento, não basta o mero parcelamento da dívida para que ocorra a extinção da punibilidade do autor do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A, 1º, I). É necessário que o débito seja integralmente quitado. Precedentes (HC 76.978, rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 19.02.1999, p. 27; e HC 98.777-MC, rel. min. Celso de Mello, DJe de 30.04.2009). Habeas corpus denegado. (STF, HC 99943, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-039 DIVULG 25-02-2011 PUBLIC 28-02-2011 EMENT VOL-02472- 01 PP-00049) Por estas razões, afasto a preliminar de prescrição arguida. Pois bem. Superadas as matérias preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do delito descrito no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, na qualidade de gestores da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, consistente em deixar de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos períodos de 01/1996 a 12/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000. II. III - DA MATERIALIDADE A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária está presente nos autos em face da prova documental coligida (fls. 04/08; 11; 16; 22/65; 288/291; 298/300; 306; 335/336), e fls. 558 e 560 dos autos n.º 0001375-16.2002.403.6121 em apenso. Os documentos trazidos aos autos, consistentes em LDCs - Lançamentos de Débitos Confessados (fls. 04/08; 11; 16; 22/65): (i) n.º 35.212.412-1 se refere ao período de 01/1996 a 12/1998, no valor total de R\$ 120.428,94 (atualizado em 11/2000); (ii) 35.212.413-0 se refere ao período de 01/1999 a 01/2000, no valor total de R\$ 52.184,76 (atualizado em 11/2000); (iii) 35.212.414-8 se refere ao período de 02/2000 a 08/2000, no valor total de R\$ 29.625,05 (atualizado em 11/2000), totalizando em 11/2000 o montante de R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos); Ofício n.º 21.437/014/2002 - GEX/Seção de Fiscalização da previdência Social em São José dos Campos - SP, de 16/04/2002 (fls. 04); Representação Fiscal n.º 35437.000100/2002-61 (fls. 05/08); Informação Fiscal (fls. 11; 16); comprovam a materialidade delitiva, apontando a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, e evidenciando que restou efetuado o desconto das contribuições previdenciárias afetas aos salários dos segurados, nos períodos de 01/1996 a 12/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000. Com efeito, extrai-se da representação fiscal de fls. 06 e seguintes que: (...) O contribuinte fiscalizado efetuou a retenção da contribuição incidente sobre a comercialização

de produtos rurais, devidas pelos produtores rurais e, posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido. Tal constatação foi feita no curso da ação fiscal, sendo apurado conforme lançamentos verificados na contabilidade da empresa através da conta 2.01.01.01.03.0001-9-Associados Movimento e do Resumo geral de Proventos e Descontos referente a compra de leite, tendo tal fato ocorrido nos meses de 01/96 a 08/00. Destaque-se que os documentos acima descritos permitem a identificação das competências e valores indevidamente apropriados e não recolhidos aos cofres públicos, com suporte expresso em GFIP (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social), Folhas de Pagamento, Livro de Registro de Empregados, Recibos de Férias e Rescisões de Contrato de Trabalho (fls. 06/08; 13; 16). Importa destacar que os DEBCADs n.º 35.212.412-1, 35.212.413-0, e 35.212.414-8, foram firmados e confessados pelo próprio réu OSMAR MERISE na seara administrativa perante o FISCO (fls. 22; 45; e 56). Neste contexto, a partir dos fatos imputados aos réus, repiso, consistentes em deixar de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados e demais segurados, referentes aos períodos de 01/1996 a 12/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000, no importe total de R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em conta atualizada para 11/2000 (fls. fls. 22; 45; e 56), reputo caracterizada a figura típica descrita no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Da continuidade delitiva O reconhecimento da continuidade delitiva importa no preenchimento dos requisitos: a) pluralidade de condutas; b) pluralidade de crimes de mesma espécie; c) condições semelhantes de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. Acerca da conexão temporal, a lei exige condições de tempo semelhantes, o que importa dizer que não se admite um intervalo excessivo entre um crime e outro, tendo a jurisprudência consagrado um critério objetivo, pelo qual entre um crime parcelar e outro não se poderia transcorrer um intervalo superior a 30 (trinta) dias. Convém anotar, todavia, que o critério consagrado na jurisprudência, no sentido de que a continuidade delitiva não se configura quando ultrapassado o intervalo de um mês entre um fato e outro, foi construído a partir de delitos de natureza diversa. Com relação aos delitos fiscais, ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já admitiu a continuidade delitiva com intervalo de 03 (três) meses entre as condutas, sem prejuízo da análise das circunstâncias pertinentes a cada caso. Deste teor o seguinte precedente: HC 89.573/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 13/02/2007, noticiado no Informativo 456. No presente caso, foi configurada a prática do tipo penal descrito no artigo 168-A do Código Penal nos períodos de 01/1996 a 12/1998, 01/1999 a 01/2000 e 02/2000 a 08/2000, sendo certo que nos autos em apenso (n.º 0001375-16.2002.403.6121), referentes a LDCs diversos, foi apurada a prática do delito descrito no artigo 168-A do Código Penal nos períodos de 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 07/1997, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000, de forma que, tratando-se de apropriação de contribuições previdenciárias, devidas nos meses seguintes àqueles em que creditadas as devidas remunerações dos empregados, e considerando-se que a prática dos delitos de mesma espécie se verificou em exercícios imediatamente subsequentes, sob a égide das mesmas circunstâncias de lugar e modo de execução, o reconhecimento da continuidade delitiva entre referidos períodos é medida que se impõe, podendo-se inferir que se trata de crime único, para fins de aplicação da pena, nos limites constitucionais. E no que tange ao acréscimo de pena decorrente da continuidade delitiva, o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nelton dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR n.º 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento, verifica-se que o reconhecimento de eventual hipótese de concurso material poderia ensejar aplicação de reprimenda superior àquela que seria aplicável no caso em que alcança o agente cinco anos de omissão. Do princípio da insignificância Considerando-se os valores apurados, não há, todavia, que se falar em aplicação do princípio da insignificância, em razão do montante consolidado - R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos)-, e posto que sua aplicabilidade, tal qual assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal demanda o preenchimento concomitante dos seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica, não se podendo falar em reduzido grau de reprovabilidade da conduta, em hipótese na qual o delito em comento atinge bem jurídico de caráter supraindividual, qual seja, o patrimônio da previdência social ou a sua subsistência financeira. Deste teor, os seguintes precedentes: HABEAS CORPUS. CRÍME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva. 2. A Portaria n.º 4.910/1999 do Ministério da Previdência e Assistência Social, em seus arts. 1º e 4º, estabeleceu os valores mínimos para o início do processo judicial para a cobrança dos créditos, não se referindo, contudo, à extinção dos débitos, nem tampouco se prestando a estabelecer critérios de aplicação do princípio da insignificância. 3. Ordem denegada. (HC 107041, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011). (grifos nossos). PENAL E PROCESSUAL PENAL.

APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO. NÃO EXIGIDO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO DEMONSTRADA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERDÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.1. O entendimento hoje predominante nas Cortes superiores é no sentido da imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, recebimento de denúncia e prosseguimento de ação penal, tanto em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) quanto ao de sonegação de contribuição previdenciária (337-A);2. Todos os apelantes, sócios da empresa na qual ocorreram o ilícito, tinham ciência do não recolhimento das contribuições em questão, logo deviam e podiam agir para impedir o resultado, incorrendo, no mínimo, em crime comissivo por omissão, de acordo com o art. 13, 2º, b, do diploma penal.3. Não se exige o dolo específico em crimes de apropriação indébita previdenciária, bastando o dolo genérico para a configuração do delito.4. Não se comprovaram inequivocamente as dificuldades financeiras pela qual a empresa passava à época dos fatos. Prova testemunhal não é o bastante para comprovar a inexigibilidade de conduta diversa em injustos como este.5. Não se aplica o princípio da insignificância nos crimes do art. 168-A do Código Penal, pois aqueles têm como escopo tutelar os interesses da administração pública e, sobretudo, a integridade do sistema de previdência social do Estado.6. O legislador prevê, no art 168-A, 3º, II, do Código Penal, a hipótese de perdão judicial desde que os réus sejam primários e de bons antecedentes e que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. No presente caso, os réus preencheram as condições do dispositivo citado, fazendo jus ao benefício.7. Recurso desprovido e punibilidade extinta. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0003603-48.2003.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJ: DATA:27/10/2011). (grifos nossos).PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.- Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em delito capitulado no artigo 337-A do Código Penal. Jurisprudência do STF e da Turma para o crime de apropriação indébita previdenciária que por identidade de razões aplica-se no caso.- Recurso provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0002111-39.2003.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, DJ: 07/07/2011) (grifos nossos).Está clara, portanto a materialidade delitiva.II. IV - DA AUTORIACom relação à autoria, eis inicialmente o sumário da prova oral.Na fase inquisitorial, os réus prestaram os seguintes depoimentos, em síntese.José Dias Sobrinho declarou que fez parte da diretoria da cooperativa entre os anos de 1990 e 1998, exercendo a função de diretor comercial e presidente substituto no período 1996/1997; que como diretor comercial tinha poder de gerência; que posteriormente à fiscalização do INSS soube que as contribuições previdenciárias descontadas não haviam sido repassadas à autarquia federal durante sua gestão; que a falta de repasse decorreu da dificuldade financeira (fls. 215/216).Carlos Pereira Goulart declarou que ocupou cargo de diretor de produção de 02/04/1993 a 13/04/1996; que não tinha poderes de gerência; que a gerência administrativa era exercida por funcionários de carreira; que não houve desconto de contribuições previdenciárias, pois os funcionários ficaram sem receber salários num período de 08 meses a 01 ano, sendo que não receberam os salários com os devidos descontos, os funcionários neste período, utilizaram do Supermercado da Cooperativa para (...) alimentação; que a empresa aderiu ao REFIS (fls. 228/229).Sebastião Maria Pereira declarou que ocupou o cargo de diretor de produção da cooperativa de 13/04/1996 até a data do depoimento (18/10/2004); que não tinha poderes de gerência, que era exercida por funcionários de carreira; que não houve desconto de contribuições previdenciárias, pois os funcionários ficaram sem receber salários num período de 08 meses a 01 ano, sendo que não receberam os salários com os devidos descontos, os funcionários neste período, utilizaram do Supermercado da Cooperativa para (...) alimentação; que a empresa aderiu ao REFIS (fls. 232/233).Osmar Merise declarou que ocupou o cargo de diretor presidente de 02/04/1993 a 27/07/1996 e de 03/01/1998 até a data do depoimento (05/11/2004); que não houve desconto de contribuições previdenciárias, pois os funcionários ficaram sem receber salários num período de 08 meses a 01 ano, sendo que não receberam os salários com os devidos descontos, os funcionários neste período, utilizaram do Supermercado da Cooperativa para (...) alimentação, que a empresa aderiu ao REFIS (fls. 236/237).Carlos Alberto Vargas Werneck declarou que foi diretor comercial de maio de 1999 a março de 2002; que cuidava exclusivamente da compra e venda de produtos; que a cooperativa chegou a deixar de recolher as contribuições devidas face a crise financeira; que houve inclusão dos débitos no REFIS (fls. 278/279).Durante a instrução processual, foi colhida a prova testemunhal.José Benedito da Mota, contador da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí de 1971 a 31/12/2008, afirmou que a empresa deixou de recolher as contribuições por dificuldades financeiras; que a empresa ingressou no REFIS; que houve a exclusão da pessoa jurídica, o que foi objeto de impugnação; que não houve problema para se aposentar; que os réus compunham o Conselho e Diretoria da Cooperativa.José Benedito Moreira Júnior, gerente de vendas da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí de 1978 a 2010, afirmou que a instituição viveu grande crise; que no ano de 2000 chegou a ficar seis meses sem salário; que tinha informação de que os valores devidos ao INSS estavam no REFIS; que as dificuldades eram levadas para as reuniões mensais; que a empresa foi excluída do REFIS; que não teve dificuldade para se aposentar, estando os recolhimentos no CNIS.Nos autos em apenso (n.º 0001375-

16.2002.403.6121), afirmaram ainda as testemunhas que: José Benedito da Mota, contador da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí de 1982 a 10/2012, afirmou que o acusado (Osmar Merise) é produtor rural cooperado que foi eleito como presidente para o mandato de 03 anos; que acredita que ele tenha sido presidente por um período de 12 anos. José Benedito Moreira Júnior, gerente de vendas da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí por 30 anos, afirmou que o acusado (Osmar Merise) era produtor rural e foi eleito como presidente para o mandato de 03 anos e que permaneceu no cargo por 03 ou 04 mandatos. Os réus Sebastião Maria Pereira e Carlos Pereira Goulart, por ocasião de seu interrogatório, desejaram permanecer em silêncio, afirmando que já haviam prestado esclarecimentos na fase inquisitorial. O réu Osmar Merise afirmou em seu interrogatório que ficou 12 anos como diretor presidente; que chegaram a ter 44 empregados; que os demais réus eram diretores também; que não era sócio-proprietário; que no período da denúncia não tinha resultado; que a prioridade era pagar os associados fornecedores de matéria-prima; que inclusive o réu fornecia leite; que em alguns períodos chegaram a não ter recursos para salários; que não conseguiam competir no mercado; que fecharam a indústria de laticínios; que ingressaram no REFIS; que se dedicou na Cooperativa sem remuneração; que os salários foram pagos; que a grande questão era não perder o associado; que havia reunião dos diretores (produção e comercial) para resolver as pendências e decidir sobre os recolhimentos de forma conjunta; que foi deliberada a inclusão no REFIS; que todos os débitos foram incluídos; que foram pagos valores nos períodos; que nos acordos trabalhistas houve recolhimentos previdenciários. O réu José Dias Sobrinho afirmou em seu interrogatório que foi diretor comercial da cooperativa; que o trabalho era voltado para o cooperado; que num período de penúria a cooperativa deixou de arcar com os recolhimentos devidos; que não podia deixar de investir; que não havia condições de competição no mercado ante a abertura econômica; que empregados chegaram a receber em mercadoria; que era da presidência e da diretoria, como um todo, a decisão de administrar; que era cientificado do que ia ocorrer ou do que já havia ocorrido; que a cesta básica era dada, além de mercadoria para comercialização pelos empregados; que havia muitos protestos contra a empresa; que há processos de cobrança relativos a financiamento bancário; que integrou a diretoria na boa vontade; que a parte financeira estava a cargo do presidente Osmar Merise e do gerente geral; que Osmar Merise chegou a ser o maior fornecedor de leite da cooperativa; que em determinado período assumiu a presidência da cooperativa, sem no entanto, precisar qual. O réu Carlos Alberto Vargas Werneck afirmou em seu interrogatório que em maio de 1999 foi indicado como diretor comercial; que a sua função era comercializar o leite; que em momento algum participou da gestão administrativa e financeira; que os funcionários de carreira cuidavam do dia-a-dia da cooperativa; que a cooperativa enfrentou situação financeira bastante difícil; que o presidente Osmar era responsável pelos funcionários de carreira que administravam a cooperativa; que os funcionários chegaram a receber por mantimentos; que tinha conhecimento da adesão ao REFIS. Dos poderes de gerência e administração. Com efeito, a partir da prova oral colhida e da prova documental consistente em cópias de Atas de Posse do Conselho de Administração e Eleição da Diretoria Executiva da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, de 02/04/1993, de 13/04/1996 e de 22/05/1999 (fls. 69/74), extrai-se com juízo de certeza que o réu OSMAR MERISE compunha o Conselho de Administração, assim como exercia o cargo de Diretor Presidente da referida pessoa jurídica no lapso temporal descrito nos exercícios de 1993 a 2000, abarcando o período dos fatos imputados. Sendo certo que os DEBCADs n.º 35.212.412-1, 35.212.413-0, e 35.212.414-8, foram firmados e confessados pelo próprio réu OSMAR MERISE na seara administrativa, por ocasião do lançamento tributário, na condição de Gestor da pessoa jurídica, perante o FISCO (fls. 22; 45; e 56). Ressalte-se que nos termos do artigo 47 da Lei n.º 5.764/71, a sociedade cooperativa é administrada por uma Diretoria ou Conselho de Administração, sendo que nos termos do artigo 53 daquele diploma normativo os componentes da Administração equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal. Ademais, como assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, o fato do réu contar com poderes gerenciais na empresa, segundo o que estabelece a lei e os estatutos ou contratos sociais, não constitui prova absoluta do efetivo exercício da administração, cabendo à defesa, contudo, nos termos do artigo 156 do CPP - Código de Processo Penal, comprovar que, não obstante figure o réu representante legal e administrador, não praticava efetivamente atos de gerência. Isto, de forma, que havendo prova documental de que o réu detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta prova afastada pela defesa, não há que se falar em responsabilidade objetiva do agente. No caso dos autos, o próprio réu confirmou em seu interrogatório judicial nestes autos e nos autos em apenso (n.º 0001375-16.2002.403.6121), que era Diretor Presidente da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí, com poderes de decidir sobre o não recolhimento das contribuições sociais, sustentando não tê-lo feito por questões financeiras. Declarou ainda que sabia que não estavam sendo pagas as contribuições previdenciárias, que respondeu pela Cooperativa até 2004, que havia dificuldades financeiras, que a decisão de priorizar pagamentos foi feita em conjunto com o Conselho; que a prioridade foi pagar os associados que entregavam matéria-prima, que entre 1997 e 1998 José Dias Sobrinho era o Presidente da Cooperativa, que não percebia salários; que o expediente era feito nas reuniões mensais; que os gerentes apresentavam e elencavam as prioridades da Cooperativa; que os salários dos empregados foram pagos em produtos de supermercado em determinadas competências, conforme acordos realizados (Mídia - fl. 715 - n.º 0001375-16.2002.403.6121). Ademais, depreende-se dos depoimentos prestados pelas testemunhas José Benedito da Mota e José Benedito Moreira Júnior e pelos corréus, que o acusado Osmar Merise, de fato, administrou a

pessoa jurídica em cena no período dos fatos imputados. Todavia, em relação ao lapso de 1997, temos que José Dias Sobrinho, afirmou em sede de declarações prestadas na fase inquisitorial que exerceu o cargo de Presidente Substituto genericamente no período de 1996/1997 (fls. 215), fato que confirmou por ocasião de seu interrogatório, o que caracteriza, no mínimo, existência de dúvida razoável, apta a afastar a responsabilidade criminal do réu Osmar Merise no que tange às competências devidas no exercício de 1997. O que não se aplica em relação às competências anteriores a 1997, exclusive, eis que a prova dos autos aponta para a constatação de que o réu se afastou do seu cargo de Diretor Presidente apenas no exercício de 1997 (fls. 715 - n.º 0001375-16.2002.403.6121). Dessa forma, considero devidamente comprovada a autoria de Osmar Merise. Por outro lado, em relação aos réus JOSÉ DIAS SOBRINHO, CARLOS PEREIRA GOULART, SEBASTIÃO MARIA PEREIRA, e CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK há que se reconhecer a hipótese do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com efeito, referidos réus ocuparam cargos de diretoria de comercial e de produção, e demonstraram ciência das dificuldades financeiras vividas pela sociedade cooperativa. Todavia, inexistem nos autos elementos que evidenciem que tenham exercido efetivos poderes de gerência no que se refere aos fatos delituosos imputados. Não há nos autos cópias de eventuais atas de reuniões do Conselho de Administração ou de Diretoria, ou outros documentos hábeis a inferir suficientemente se referidos réus tinham ou não ciência concreta dos fatos imputados, e se houve ou não omissão ou concordância contemporânea à prática delitiva denunciada. Ademais, a prova oral colhida é coesa no sentido de que o poder de gerência acerca dos delitos descritos nestes autos era exercido pelo Diretor Presidente, o qual supervisionava e comandava as ações dos funcionários de carreira da instituição responsáveis pela realização ou não dos recolhimentos devidos à Previdência Social, sendo que referidos réus exerciam atividades afetas à área fim da instituição e não à área meio. Consoante já decidiu o TRF da 3ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Criminal n.º 0014578-25.2004.403.6105/SP (Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJ: 09/04/2012), caberia à acusação trazer aos autos a relação de causa e efeito entre as imputações deduzidas e a condição de dirigente, sob pena de inadmitida responsabilidade objetiva do agente, o que não ocorreu na presente hipótese em relação aos réus JOSÉ DIAS SOBRINHO, CARLOS PEREIRA GOULART, SEBASTIÃO MARIA PEREIRA, e CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK. Mesmo com relação ao réu José Dias Sobrinho, em que pese possuir a acusação desde a fase inquisitorial a informação de que referido réu teria ocupado o cargo de diretor presidente substituto da pessoa jurídica em cena, não logrou êxito em produzir qualquer prova hábil à constatação efetiva, concreta e circunstanciada dos períodos de em que exercida a referida gestão. Sendo certo que não há perguntas ou menção ao nome de José Dias Sobrinho na prova testemunhal colhida nestes autos e naqueles em apenso. Ressalte-se que neste contexto se afigura inviável eventual condenação por períodos de gestão incertos, e ainda sem qualquer lastro em qualquer prova documental hábil. Do animus rem sibi habendi. Ressalte-se que, com relação ao elemento subjetivo do tipo em questão, é pacífico tanto no Supremo Tribunal Federal como no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de ser prescindível o animus rem sibi habendi, pelo fato de o núcleo do tipo ser deixar de repassar, e não apropriar-se. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Desta forma, resta patente a responsabilidade criminal do acusado Osmar Merise. Das alegações de inexigibilidade de conduta diversa - sociedade cooperativa. No que tange à alegação de que o não repasse das contribuições sociais descontadas seria resultado de dificuldades econômicas vivenciadas pelo empreendimento, há que se considerar que a caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, consoante assente na jurisprudência, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que o acusado se encontrava à época dos fatos, somente a prática do ilícito lhe restava. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa

em casos excepcionalíssimos documentalmente comprovados. Com efeito, a absoluta impossibilidade financeira, esta sim capaz de conduzir à absolvição, não se comprova por meio de testemunhas, tampouco por documentos reveladores, apenas, da existência de demandas fiscais ou decretação de falência, fatos que, por si sós, revelam apenas inadimplência. Seria necessária a juntada de comprovantes contábeis da empresa, contemporâneos aos fatos, bem assim declarações de bens e rendimentos no período, a evidenciar a ausência de numerário e a inexistência de alternativas. Sendo que na escassez de recursos próprios, o gestor pode e deve eleger, conforme ordem de prioridades, os pagamentos a fazer de imediato e os a postergar; não lhe sendo dado, porém, apropriar-se de dinheiro alheio para custear o seu negócio, residindo precisamente aí a censura penal concebida pelo legislador (TRF 3ª R, 2ª Turma, Proc. 1458 SP 0001458-46.2002.403.6181, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ: 14/08/2012). Destaque-se, neste sentido, que não foram trazidas aos autos quaisquer notícias acerca de eventual realização de contratação de empréstimos, utilização de patrimônio pessoal para saldar dívidas, entre outras. Em sentido diverso, o réu Osmar Merise afirmou em seu interrogatório que ciente da insuficiência de recursos para fazer frente a todos os compromissos, a prioridade foi dada para o pagamento dos cooperados produtores de matéria-prima. Contudo, nos termos da Lei n.º 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum (artigo 3º), sendo que a destinação das sobras apuradas ou rateio de perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade é objeto de deliberação da Assembleia Geral Ordinária (artigo 44, inciso II). Há, pois, que se considerar que os associados ou cooperados se afiguram como consortes dos rumos e resultados da Sociedade Cooperativa, compartilhando ônus e bônus dos resultados da atividade econômica desenvolvida, o que não permite inferir que o pagamento aos cooperados se constitua como prioridade da sociedade em detrimento das despesas do exercício, entre as quais se destaca o financiamento da Previdência Social. Neste sentido, a prioridade eleita - pagamento dos cooperados - pelo réu não encontra amparo na Ordem Jurídica Pátria, quando em detrimento do recolhimento de recursos para financiamento da Previdência Social, que, como cediço, tem por fim garantir a todos os bens jurídicos supraindividuais assegurados no artigo 194 da Constituição da República. Em que pese a rejeição da percepção de honorários pelo exercício do cargo de Presidente da Sociedade Cooperativa (fls. 69/74), o réu, ao determinar a priorização do pagamento devido aos cooperados, não recolhendo regularmente as contribuições sociais descontadas dos empregados, proporcionou indevido enriquecimento daqueles que deveriam compartilhar os ônus da sociedade cooperativa em ilícito detrimento da subsistência da Previdência Social. Ademais, o tempo decorrido sem que o repasse fosse realizado: 03/1995, 08/1995, 11/1995, 01/1996, 10/1996, 12/1996, 02/1998, 03/1998 e 10/1998 e 02/2000 a 06/2000 (14 competências) nos autos em apenso e nos períodos de 01/1996 a 12/1996 e de 01/1998 a 08/2000 nestes autos (44 competências), também inviabiliza o reconhecimento da excludente, pois, caso contrário, legitimar-se-ia a continuidade de empresa em total descompasso com outras concorrentes. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que o réu OSMAR MERISE, de forma consciente e deliberada, na qualidade de Diretor Presidente da Cooperativa Agropecuária de São Bento do Sapucaí Ltda., incidiu no tipo penal descrito no artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, ao deixar de repassar aos cofres públicos, reiteradamente e nas épocas próprias, contribuições sociais descontadas de seus empregados, referentes aos períodos de 01/1996 a 12/1996 e de 01/1998 a 08/2000, em continuidade delitiva, no importe total aproximado de R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em conta atualizada para novembro de 2000 (fls. 04/08; 11; 16; 22/65). III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e possui bons antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 353/357; 386) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social, em que pese o pleito ministerial, tenho que a conduta do empresário que deixa de repassar aos cofres públicos as contribuições descontadas de seus empregados é suficientemente punida pela figura típica. Qualquer valoração negativa, sob este fundamento, redundaria em inadmitido bis in idem. Acerca de sua personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-la. Os motivos do delito são inerentes e normais à espécie, assim como as circunstâncias do crime. Quanto às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima. Todavia, reputo gravosas as consequências do crime, tendo em vista que o montante não recolhido atingiu o importe de R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em conta atualizada para novembro de 2000 (fls. 04/08; 11; 16; 22/65), quantum debeatur que se caracteriza, nitidamente, como consequência nefasta causada aos cofres da Previdência Social, admitindo o reconhecimento da circunstância judicial negativa. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância

atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que o réu confessou, desde a fase inquisitorial até a realização de seu interrogatório, o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo certo que por ocasião de seu interrogatório afirmou que priorizou o pagamento dos valores devidos aos cooperados em detrimento dos tributos devidos em face da insuficiência de recursos para atendimento de todas as despesas societárias, tendo, todavia, buscado, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Dessa forma, atenuo a pena em 1/9 (um nono), passando a dosá-la em 02 (dois) anos de reclusão. 3ª FASE Na terceira fase, estão ausentes causas específicas de aumento ou de diminuição. Contudo, está presente a continuidade delitiva. E, no caso específico da aplicação da continuidade delitiva para o crime de apropriação indébita previdenciária adoto o critério criado e utilizado pelo Des. Federal Nelton dos Santos da 2ª Turma do TRF na ACR nº 11780, seguido atualmente também pela 5ª Turma: ...de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão 1/2 (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento. Dessa forma, em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 01/1996 a 12/1996 e de 01/1998 a 08/2000, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/3 (um terço), passando a dosar a pena imposta em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 13 (treze) dias-multa, frente a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu, retratada nas qualificações prestadas em sede de interrogatório (Mídia - fls. 715), segundo a qual se trata de publicitário aposentado e proprietário de imóvel rural pecuarista. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Fica ressalvada a unificação das penas aplicadas nestes autos e nos autos em apenso (n.º 0001375-16.2002.403.6121), pelo MM. Juízo da Execução, nos termos do artigo 66, inciso III, a, da Lei de Execuções Penais. Do 3º do artigo 168-A do Código Penal Considerando o teor do 3º, do artigo 168-A do Código Penal, verifico que o réu é primário e ostenta bons antecedentes. No entanto, o valor consolidado do débito alcança R\$ 202.238,75 (duzentos e dois mil duzentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), em conta atualizada para novembro de 2000 (fls. 04/08; 11; 16; 22/65), montante hábil ao ajuizamento da pertinente ação de execução fiscal. Com efeito, a Portaria MF n.º 75/2012, determinou o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por estas razões, inaplicável a hipótese de perdão judicial e privilégio, tal como prevista no 3º, do artigo 168-A do Código Penal. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para: 1) CONDENAR o réu OSMAR MERISE, nascido em 28/12/1948 no município de São Paulo - SP, portador do RG/SSP/SP nº 4.224.374, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 330.389.298-91, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 168-A, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal; 2) ABSOLVER o réu OSMAR MERISE no que tange aos recolhimentos devidos nas competências de 01/1997 a 12/1997, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; e 3) ABSOLVER os réus JOSÉ DIAS SOBRINHO, CARLOS PEREIRA GOULART, SEBASTIÃO MARIA PEREIRA, e CARLOS ALBERTO VARGAS WERNECK, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural,

de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. Ademais, ressalte-se que por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima no caso é a União, há previsão normativa de título executivo (certidão de dívida ativa), o que demanda o ajuizamento de execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS. 742: OSMAR MERISE foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28.08.2008 (fl. 347). Foi proferida sentença, julgando procedente a denúncia, condenando o réu Osmar Merise (fls. 724/735). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 738/740). É o relatório. DECIDO. A pena imposta ao réu foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Excluindo-se o aumento de pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva, conforme dispõe a Súmula 497 do STJ, a pena para fins de verificação da ocorrência da prescrição deve ser a pena base, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, a que corresponde o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre a data do recebimento da denúncia (28/08/2008) e a data da publicação da sentença (01/04/2014), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado OSMAR MERISE, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito artigo 168-A c.c artigo 71, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE . PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1- Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do acórdão. 2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade. 3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários. 4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS. 1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. 2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios. 3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa. 4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004) Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004426-25.2008.403.6121 (2008.61.21.004426-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOSE TADEU GIORGIO COELHO(SP310225 - MONIQUE PATRICIA SOARES NUNES) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA) X MARIA DO ROSARIO DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X MARCELO LEAL DE AZEVEDO X OSWALDO DOS SANTOS X SEBASTIAO LEITE DA SILVA X MAURICIO PIRES DE AZEVEDO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO)

SENTENÇA DE FLS. 598/608: Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação às corrés Maria do Rosário Santos Almeida e Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 548), determino o desmembramento da ação penal com a finalidade de se evitar tumulto processual. Deve a Secretaria extrair cópia integral dos autos, inclusive das mídias encartadas, remetendo-as ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação penal. Na sequência, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Segue sentença em separado em relação aos demais corréus. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 29, todos do Código Penal, MAURÍCIO PIRES DE AZEVEDO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, combinado com artigo 29, todos do Código Penal, MARIA DO ROSÁRIO ALMEIDA DOS SANTOS, e MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, inciso II, e artigo 29, todos do Código Penal (fls. 373/377). Segundo a peça acusatória, o réu Maurício Pires de Azevedo, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de curador de seu irmão incapaz Marcelo Leal de Azevedo, e orientado pelos réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, teria obtido, em favor de seu irmão, a partir de informações falsas prestadas ao Instituto Nacional do Seguro Social em Caçapava - SP, vantagem ilícita em prejuízo daquela autarquia federal, consistente no recebimento indevido do benefício de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS), entre agosto de 2007 a maio de 2008, totalizando prejuízo no importe de R\$ 4.021,23 (quatro mil vinte e um reais e vinte e três centavos). Aduz ainda o parquet federal que em 09/01/2008, as acusadas Maria do Rosário Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Alves da Silva, também em conluio com os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, teriam tentado obter, para si, a partir de informações falsas prestadas ao Instituto Nacional do Seguro Social em Caçapava - SP, vantagem ilícita em prejuízo daquela autarquia federal, consistente no recebimento indevido do benefício de previdenciário a que não faziam jus. Destacou o MPF que os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira orientavam pessoas que desejavam obter benefícios assistenciais e previdenciários a outorgar-lhes uma procuração e a informar endereços, composição familiar e demais dados diversos da realidade, com único desiderato de obtenção de vantagem patrimonial indevida em detrimento da Previdência Social. Sendo que obtido o benefício pleiteado, os denunciados José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira retinham parte dos valores recebidos. O MPF arrolou duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 03/05/2011 (fl. 383). A corré Maria de Lourdes Alves da Silva foi citada em 21/06/2011 (fls. 401). Maria do Rosário Almeida dos Santos compareceu espontaneamente em 12/07/2011 (fls. 402). Os réus Maurício Pires de Azevedo, José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira foram citados nos termos da certidão lavrada em 29/09/2011 (fls. 420). O réu Maurício Pires de Azevedo apresentou resposta à acusação (fls. 411/417) para confessar a prática delitativa, afirmando que agiu por orientação dos réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, tendo salientando, no entanto, que em razão da pouca instrução e da ignorância dos fatos, e por confiar no trabalho e nos serviços profissionais de uma advogada não mereceria a punição pela infração cometida. Foi proferido despacho que nomeou defensores dativos para defesa dos demais réus, bem como para apresentação de resposta à acusação (fls. 423). O réu José Tadeu Giorgio Coelho apresentou resposta à acusação para afirmar, em síntese, que se declara inocente das acusações (fls. 441). A ré Eliana Aparecida de Oliveira apresentou resposta à acusação para sustentar, em síntese, que os serviços advocatícios foram prestados com correção e consoante os ditames legais (fls. 444/447). A ré Maria do Rosário Almeida dos Santos apresentou resposta à acusação para alegar, em síntese, culpa inconsciente, ausência de dolo específico, erro de tipo determinado por terceiro e para requisitar os benefícios do sursis processual (fls. 449/456). A ré Maria de Lourdes Alves da Silva apresentou resposta à acusação para aduzir, em síntese, que a ré teria sido manipulada pelos corréus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira e que inexistem provas de que os documentos descritos na denúncia teriam sido confeccionados pela ré (fls. 457/459). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 460/461). Regularmente deprecada, em 26/07/2012 foi realizada audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação José Moacir Bispo dos Santos (fls. 506/507; Mídia - fls. 508). Em audiência realizada em 08/08/2012 foi realizado o interrogatório do réu Maurício Pires de Azevedo, tendo sido decretada a revelia dos réus ausentes (fls. 494/495; Mídia - fls. 496). Deprecada, em 22/04/2013 foi realizada audiência de oitiva da testemunha Lourdes de Andrade Correa Oliveira (fls. 530/532; Mídia - fls. 533). Instada a defesa a se manifestar sobre a oportunidade de repetição do interrogatório do réu, esta se quedou inerte (fls. 538/539). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 541/549, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia, bem como pelo oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo em relação às acusadas Maria do Rosário Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Alves da Silva. A defesa de Maria de Lourdes Alves da Silva apresentou memoriais para reiterar os termos da resposta à acusação, destacando que a ré não preencheu documentos com informações falsas; que os mentores do delito se aproveitaram das condições pessoais da ré para induzi-la; que requer a designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do feito (fls. 551/553). A defesa de Eliana Aparecida de Oliveira apresentou memoriais para reiterar os termos da resposta à acusação (fls. 559/562). A defesa de Maria do Rosário Almeida dos Santos apresentou memoriais para

afirmar que as provas produzidas bem demonstram que a ré foi manipulada pelos corrêus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, e que a ré obrou com culpa, o que afastaria a responsabilidade criminal imputada, tendo requerido a designação de audiência para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 569/572). A defesa de José Tadeu Giorgio Coelho apresentou memoriais para alegar que em nenhum momento teria o acusado recebido poderes para intermediar a concessão de benefícios, o que teria sido corroborado pela prova colhida; que a figura do réu seria desconhecida das testemunhas; que os demais corrêus foram conduzidos e os documentos assinados pela acusada Eliana Aparecida de Oliveira, que não existiu animus associativo entre o réu José Tadeu Giorgio Coelho e a acusada Eliana Aparecida de Oliveira, tão somente relacionamento conjugal, tendo, pois requerido a absolvição do acusado (fls. 577/588). A defesa de Maurício Pires de Azevedo apresentou memoriais para afirmar que o acusado não tinha conhecimento da ilicitude dos fatos; que foi induzido pelos corrêus (fls. 411/417). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 404/410; 421/422). Tendo em vista o oferecimento da proposta de suspensão condicional do feito pelo MPF às corrês Maria do Rosário Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Alves da Silva, foi determinado o desmembramento do feito em atenção ao artigo 80, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputa ao réu Maurício Pires de Azevedo a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, na qualidade de curador de seu irmão incapaz Marcelo Leal de Azevedo, e orientado pelos réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, consistente no recebimento indevido de parcelas mensais do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS), referentes ao período compreendido entre agosto de 2007 a maio de 2008, no importe total de R\$ 4.021,23 (quatro mil vinte e um reais e vinte e três centavos), com intuito de obter em favor de seu irmão incapaz vantagem ilícita em prejuízo da Previdência Social, mediante oferecimento de informações falsas ao órgão federal competente, mantendo em erro a Administração Pública. Ainda, o parquet federal imputa aos réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira a prática dos delitos descritos no artigo 171, 3º, e artigo 171, 3º, combinado com o artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 29, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, por terem concorrido de forma livre, consciente e deliberada na prática delitiva descrita nos autos, orientando os demais corrêus e também prestando informações falsas perante o INSS, visando a concessão fraudulenta de benefícios, sabidamente indevidos, em favor de outrem, mantendo em erro a Administração Pública. II - A materialidade do crime estelionato está presente nos autos em face da farta prova documental coligida (fls. 15/44; 45/82; e 83/174). A apuração administrativa dos fatos em questão realizada pelo Serviço de Monitoramento Operacional de Benefícios (fls. 10/11) identificou que em relação ao benefício NB n.º 87/521.269.453-8, requerido pelo réu Maurício Pires de Azevedo em favor de seu irmão incapaz Marcelo Leal de Azevedo, a percepção do benefício foi assegurada com fundamento em declarações inverídicas relacionadas ao endereço e composição familiar dos envolvidos. Da mesma forma, em relação aos benefícios NB n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7, requeridos, respectivamente, por Maria do Rosário Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Alves da Silva, e intermediados por José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, apurou-se que o pleito deduzido na esfera administrativa foi amparado em declarações inverídicas relacionadas ao endereço e estado civil das requerentes. Com relação aos autos do procedimento administrativo afeto ao NB n.º 88/525.570.807-7, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 16) subscrito por Eliana Aparecida de Oliveira na condição de procuradora de Maria de Lourdes Alves da Silva (instrumento de procuração às fls. 20); Declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 17/18); Certidão de casamento de Sebastião Leite da Silva e Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 21); Extrato do Sistema INFEN relativo a Sebastião Leite da Silva (fls. 28); Carta de Exigências recebida por Eliana Aparecida de Oliveira na condição de procuradora de Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 30); Declaração de separação de fato subscrita por Maria de Lourdes Alves da Silva, na qual figuram como testemunhas José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira (fls. 31); Declaração para fins de comprovação de endereço subscrita por Eliana Aparecida de Oliveira em favor de Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 37); Termo de Depoimento de Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 38); Despacho decisório (fls. 39); que em 09/01/2008 foi protocolizado perante Agência do INSS em Caçapava - SP, requerimento de benefício assistencial em favor de Maria de Lourdes Alves da Silva, instruído com falsas declarações relativas à composição do grupo e renda familiar, à situação conjugal, e ao endereço da requerente, com intuito de obtenção de benefício indevido, mantendo em erro a autarquia previdenciária, eis que a própria beneficiária demonstrou desconhecer dados básicos do endereço de residência, não tendo sabido informar nome do bairro ou da rua; assim como afirmou desconhecer uma das testemunhas que subscreveu a Declaração de separação de fato; e prestou informações contraditórias em relação àquelas constantes nas declarações da fase postulatória do feito administrativo. Sendo certo que a falsidade das informações foi corroborada pela certidão de casamento n.º 4398 (fl. 21), lavrada pelo Cartório de Registro Civil de São José dos Campos - SP, e pelos termos de apuração e análise administrativa do INSS e de seu do Grupo de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fls. 07/14), os quais conduzem à constatação da falsidade dos elementos que instruíram o requerimento administrativo em questão. Com relação aos autos do procedimento

administrativo afeto ao NB n.º 88/525.565.619-0, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 46) subscrito por José Tadeu Giorgio Coelho na condição de procurador de Maria do Rosário Almeida dos Santos (instrumento de procuração às fls. 50); Declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 47/48); Certidão de casamento de Oswaldo dos Santos e Maria do Rosário Almeida dos Santos (fls. 51); Extrato do Sistema CNIS relativo à Oswaldo dos Santos (fls. 58/61); Carta de Exigências recebida por José Tadeu Giorgio Coelho na condição de procurador de Maria do Rosário Almeida dos Santos (fls. 62); Declaração de separação de fato subscrita por Maria do Rosário Almeida dos Santos, na qual figuram como testemunhas José Tadeu Giorgio Coelho e Vanessa de Oliveira Pelegrino (fls. 63); Declaração para fins de comprovação de endereço subscrita por José Tadeu Giorgio Coelho em favor de Maria do Rosário Almeida dos Santos (fls. 74); Termo de Depoimento de Maria do Rosário Almeida dos Santos (fls. 75); Despacho decisório (fls. 76); Termo de Declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 192/194); que em 09/01/2008 foi protocolizado perante Agência do INSS em Caçapava - SP, requerimento de benefício assistencial em favor de Maria do Rosário Almeida dos Santos, instruído com falsas declarações relativas à composição do grupo e renda familiar, à situação conjugal, e ao endereço da requerente, com intuito de obtenção de benefício indevido, mantendo em erro a autarquia previdenciária, eis que a própria beneficiária demonstrou desconhecer dados básicos do endereço de residência, não tendo sabido informar nome do bairro ou da rua, a presença ou não de outras casas no sítio; assim como afirmou desconhecer uma das testemunhas que subscreveu a Declaração de separação de fato; que teria conhecido José Tadeu Giorgio Coelho (procurador, subscritor de sua declaração para fins de comprovação de endereço e proprietário do sítio de sua suposta residência) em janeiro de 2008 (mesmo mês e exercício em que apresentado o requerimento administrativo descrito nos autos); e prestou informações contraditórias em relação àquelas constantes nas declarações da fase postulatória do feito administrativo, tais como a informação de que residiria com uma prima. Sendo certo que a falsidade das informações foi corroborada pela certidão de casamento n.º 001755 (fl. 51), lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Cambuquira - MG, e pelos termos de apuração e análise administrativa do INSS e de seu do Grupo de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS (fls. 07/14), os quais conduzem à constatação da falsidade dos elementos que instruíram o requerimento administrativo em questão. Oportuno mencionar que a materialidade delitiva é ainda evidenciada pelas contradições e discrepâncias identificadas a partir da comparação entre as informações declaradas no âmbito dos próprios NBs n.º 88/525.570.807-7 e 88/525.565.619-0. Ora, Maria de Lourdes Alves da Silva declarou residir no endereço estabelecido na rua/av Tapanhão - Estrada Particular, s/n, Sítio São Joaquim, bairro Tapanhão, Jambuí - SP, CEP 12.270-000, desde 2003 aproximadamente, tendo afirmado desconhecer a pessoa de José Tadeu Giorgio Coelho, testemunha de sua declaração de separação de fato, e proprietário do local, sendo certo que afirmou trabalhar como caseira na propriedade, e que no sítio existe a casa principal e a casa da depoente (fls. 38), sem qualquer menção ao nome de Maria do Rosário Almeida dos Santos ou de sua prima, o que se opõe às declarações prestadas por Maria do Rosário Almeida dos Santos, que, por sua vez, afirmou residir na propriedade com sua prima de nome Izildéa, desde janeiro de 2008, a qual seria funcionária da propriedade, cujos donos seriam José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, e alegou desconhecer a existência de outras casas no local, não tendo feito qualquer menção à Maria do Rosário Almeida dos Santos. Destaque-se que os benefícios postulados por Maria do Rosário Almeida dos Santos e Maria de Lourdes Alves da Silva, por intermédio de José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira foram indeferidos na esfera administrativa por circunstâncias alheias à vontade dos réus, posto que realizados todos os atos de execução, consistentes na apresentação de documentos, declarações e formulários exigidos pela normatização de regência para a distribuição e apreciação de tais requerimentos, sendo certo que mesmo diante da apresentação de carta de exigências pela autarquia previdenciária, houve a prestação de depoimentos, e a apresentação de documentos e declarações inverídicos para fins de comprovação do suposto endereço, estado civil e composição de grupo e renda familiar, que foram declarados objetivando-se a insistência e a sustentação de versão irreal, que asseguraria a concessão do benefício intentado em detrimento dos cofres da Previdência e mantendo-se em erro a autarquia previdenciária. Com relação aos autos do procedimento administrativo afeto ao NB n.º 87/521.269.453-8, infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 87) subscrito por Maurício Pires de Azevedo na condição de representante legal de Marcelo Leal de Azevedo (Termo de Curador Provisório - fls. 92); Declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 88/89); Extrato de Pesquisa no Sistema HIPNet (fls. 119/120); Relatório do Setor de Controle Interno da Agência da Previdência Social em Caçapava - SP (fls. 123); Carta de Exigências recebida por Maurício Pires de Azevedo na condição de representante legal (fls. 85); Declarações prestadas por Maurício Pires de Azevedo (fls. 126/127); Relatório Social (fls. 131); Despacho decisório (fls. 149/150); Demonstrativo de valores indevidamente pagos no NB n.º 521.269.453-8 (fls. 165); que em 19/07/2007 foi protocolizado perante Agência do INSS em Caçapava - SP, requerimento de benefício assistencial em favor de Marcelo Leal de Azevedo (concedido entre agosto de 2007 e maio de 2008) instruído com falsas declarações relativas à composição do grupo e renda familiar e ao endereço do requerente, com intuito de obtenção de benefício indevido, mantendo em erro a autarquia previdenciária, eis que conforme confissão do próprio réu Maurício Pires

de Azevedo, administrativamente, e consoante apurado pela autarquia previdenciária, o réu, orientado pelos corréus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, forneceu falsas declarações relativas à composição do grupo e renda familiar e ao endereço do requerente, afirmando que residiria com este, quando na realidade o requerente ainda residiria com sua mãe, tendo sido a empreitada delitiva instrumento para viabilizar a falsa percepção da renda per capita familiar e conseqüentemente a concessão indevida do benefício. Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - Com relação à autoria, eis, inicialmente, o sumário da prova oral. Na fase inquisitorial (fls. 192/194), Maria do Rosário Almeida dos Santos afirmou, em síntese, que em janeiro de 2008 ficou sabendo que uma advogada chamada Eliana seria capaz de obter, junto ao INSS aposentadoria por idade para pessoas que nunca haviam recolhido contribuições; que a ré Eliana atendia em seu escritório em Jambeiro; que a ré Eliana a orientou a declarar que se encontrava separado do marido há 08 (oito) anos, bem como que não tinha meios para garantir seu sustento, e ainda afirmar que possuiria residência no Sítio São José, bairro Tapanhão, onde reside o réu José Tadeu; que nunca esteve em referido sítio, tendo sido orientada a declarar que seria funcionária do réu José Tadeu; que na data de apresentação do requerimento administrativo foi conduzida à agência do INSS pelos réus Eliana e José Tadeu, os quais a aguardaram do lado de fora; que são falsas as informações contidas na declaração de fls. 74 (declaração para fins de comprovação de endereço) assinada pelo réu José Tadeu; que as informações prestadas no depoimento de fls. 75 são falsas e que foram feitas por orientação da ré Eliana; que a ré Eliana recebeu dois salários-mínimos pelos serviços prestados. E consta ainda do termo de declarações (fls. 193), que a depoente Maria do Rosário Almeida dos Santos reconheceu o réu José Tadeu (foto - fls. 64). A testemunha José Moacir Bispo dos Santos declarou, em síntese, que conhecia a ré Eliana Aparecida de Oliveira; que em Jambeiro procurou a ré; que deixou documentos com a ré para fins de instruir pedido relacionado ao benefício previdenciário; que não conhece o réu José Tadeu; que perante a Polícia Federal descobriu que pedidos instruídos pela ré Eliana foram apresentados ao INSS com endereço em Jambeiro, divergente do efetivo local de residência da testemunha. A testemunha Lourdes de Andrade Correa Oliveira nada soube declarar sobre os fatos. Devendo-se considerar, no entanto, que por ocasião das declarações prestadas na fase inquisitorial declarou que a ré Eliana Aparecida de Oliveira a orientou a declarar perante o INSS falso endereço no sítio em Jambeiro (fls. 343). O réu Maurício Pires de Azevedo em sede de interrogatório afirmou, em síntese, que a corré Eliana o orientou a obter a condição de curador do irmão incapaz; que simplesmente assinou o papel que a corré pediu; que o corréu José Tadeu o acompanhou na agência do INSS e que lá, o réu repetiu as orientações dadas pelos dois corréus em relação ao endereço falso; que desconhecia o endereço informado perante o INSS; que o seu irmão beneficiário incapaz reside com a mãe; que por ser da roça não sabia da contrariedade à lei; que a ré Eliana recebeu dois salários, na época, pela aposentadoria do irmão; que nunca administrou dinheiro do irmão; que constou como tutor porque a corré Eliana achou que novo pedido (diga-se, em bases verídicas em relação ao anteriormente deferido ao irmão do requerente) não daria certo, tendo em vista que o réu possuiria outro irmão incapaz já beneficiário da assistência social; que estava presente por ocasião do pagamento à corré Eliana. Com efeito, a partir da prova coligida verifica-se que a autoria delitiva dos corréus JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO, ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, e MAURÍCIO PIRES DE AZEVEDO está devidamente comprovada. 1ª Conduta (NB n.º 88/525.565.619-0 - Interessada: Maria do Rosário Almeida dos Santos). O manancial probatório trazido aos autos, consistente, especialmente, em requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 46) subscrito por José Tadeu Giorgio Coelho na condição de procurador de Maria do Rosário Almeida dos Santos (instrumento de procuração às fls. 50); Carta de Exigências recebida por José Tadeu Giorgio Coelho na condição de procurador de Maria do Rosário Almeida dos Santos (fls. 62); Declaração de separação de fato subscrita por Maria do Rosário Almeida dos Santos, na qual figuram como testemunhas José Tadeu Giorgio Coelho e Vanessa de Oliveira Pelegrino (fls. 63); Declaração para fins de comprovação de endereço subscrita por José Tadeu Giorgio Coelho em favor de Maria do Rosário Almeida dos Santos (fls. 74); e Declarações prestadas pela requerente Maria do Rosário Almeida dos Santos na fase inquisitorial (fls. 192/194) permite inferir, com juízo de certeza, que os corréus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, de forma consciente e deliberada, representaram e orientaram a requerente Maria do Rosário Almeida dos Santos, por ocasião da protocolização de requerimento de benefício assistencial (fls. 46), instruindo o pedido, com declarações falsas, consistentes na inverídica identificação da composição de grupo e renda familiar da beneficiária, na falsa afirmação de que a requerente não vivia maritalmente com seu cônjuge, Sr. Oswaldo dos Santos, e na falsa indicação de endereço residencial, com intuito de iludir os servidores do INSS na análise dos requisitos legais aplicáveis, em especial, no que tange à renda familiar percebida pela requerente e com isso viabilizar a concessão indevida do benefício assistencial, eis que em se tratando de benefícios assistenciais, espécies destinadas à parcela mais carente e menos instruída da população, os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, aproveitando-se da condição de advogada da ré Eliana Aparecida de Oliveira, da experiência adquirida na intermediação de benefícios análogos e da ainda da condição socioeconômica dos postulantes, in casu, pessoa de aproximadamente 66 (sessenta e seis) anos à época, do lar, 1º grau incompleto (fls. 192), não apenas preencheram integralmente os formulários destinados ao pedido administrativo, mas o fizeram de forma a direcionar fraudulentamente o pleito deduzido aos requisitos exigidos e com intenção de viabilizar a concessão sabidamente indevida do benefício assistencial em prejuízo da autarquia previdenciária, mantendo-a em

erro. Importa destacar que o réu José Tadeu Giorgio Coelho não apenas representou a requerente no âmbito administrativo, subscrevendo, na condição de testemunha, a inverídica declaração destinada a comprovar a separação de fato da requerente, como também, mesmo diante da carta de exigências do INSS (fls. 62), que foi recebida pelo próprio réu José Tadeu Giorgio Coelho, elaborou e assinou a declaração, igualmente falsa, de que a requerente residia em sítio de sua propriedade, sendo certo que consoante declarações prestadas por Maria do Rosário Almeida dos Santos na fase inquisitorial, verifica-se que os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira foram os artífices da versão fictícia sustentada pela requerente perante a autoridade administrativa (fls. 75), demonstrando-se, pois, o reforço dos elementos fraudulentos destinados a conferir aparente verossimilhança e legitimidade ao conteúdo declarado, e a induzir os servidores do INSS a erro durante a verificação de presença ou não dos requisitos legais aplicáveis, bem como a insistência no intuito delitivo.^{2ª} Conduta (NB n.º 88/525.570.807-7 - Interessada: Maria de Lourdes Alves da Silva). O manancial probatório trazido aos autos, consistente, especialmente, em requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 16) subscrito por Eliana Aparecida de Oliveira na condição de procuradora de Maria de Lourdes Alves da Silva (instrumento de procuração às fls. 20); Carta de Exigências recebida por Eliana Aparecida de Oliveira na condição de procuradora de Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 30); Declaração de separação de fato subscrita por Maria de Lourdes Alves da Silva, na qual figuram como testemunhas José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira (fls. 31); e Declaração para fins de comprovação de endereço subscrita por Eliana Aparecida de Oliveira em favor de Maria de Lourdes Alves da Silva (fls. 37) permite inferir, com juízo de certeza, que os corréus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, de forma consciente e deliberada, representaram e orientaram a requerente Maria de Lourdes Alves da Silva, por ocasião da protocolização de requerimento de benefício assistencial (fls. 16), instruindo o pedido, com declarações falsas, consistentes na inverídica identificação da composição de grupo e renda familiar da beneficiária, na falsa afirmação de que a requerente não vivia maritalmente com seu cônjuge, Sr. Sebastião Leite da Silva, e na falsa indicação de endereço residencial, com intuito de iludir os servidores do INSS na análise dos requisitos legais aplicáveis, em especial, no que tange à renda familiar percebida pela requerente e com isso viabilizar a concessão indevida do benefício assistencial, eis que em se tratando de benefícios assistenciais, espécies destinadas à parcela mais carente e menos instruída da população, os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, aproveitando-se da condição de advogada da ré Eliana Aparecida de Oliveira, da experiência adquirida na intermediação de benefícios análogos e da ainda da condição socioeconômica dos postulantes, in casu, pessoa de aproximadamente 66 (sessenta e seis) anos à época, sem registros de vínculo no CNIS, não apenas preencheram integralmente os formulários destinados ao pedido administrativo, mas o fizeram de forma a direcionar e com intenção de viabilizar a concessão sabidamente indevida do benefício assistencial em prejuízo da autarquia previdenciária. Repise-se que os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira não apenas representaram a requerente no âmbito administrativo, subscrevendo, na condição de testemunhas, a inverídica declaração destinada a comprovar a separação de fato da requerente, como também, mesmo diante da carta de exigências do INSS (fls. 30), que foi recebida pela própria ré Eliana Aparecida de Oliveira, temos que esta elaborou e assinou a declaração, igualmente falsa, de que a requerente residia em sítio de sua propriedade, sendo certo que, a exemplo do ocorrido em relação ao NB n.º 88/525.565.619-0, consoante declarações prestadas por Maria do Rosário Almeida dos Santos na fase inquisitorial, verifica-se que os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira foram os artífices da versão fictícia sustentada pela requerente Maria de Lourdes Alves da Silva perante a autoridade administrativa (fls. 38), demonstrando-se, pois, o reforço dos elementos fraudulentos destinados a conferir aparente verossimilhança e legitimidade ao conteúdo declarado, e a induzir os servidores do INSS a erro durante a verificação de presença ou não dos requisitos legais aplicáveis, bem como a insistência no intuito delitivo.^{3ª} Conduta (NB n.º 87/521.269.453-8 - Interessado: Marcelo Leal de Azevedo). O manancial probatório trazido aos autos, consistente, especialmente, em requerimento de benefício assistencial - Lei 8.742/93 (fls. 87) subscrito por Maurício Pires de Azevedo na condição de representante legal de Marcelo Leal de Azevedo (Termo de Curador Provisório - fls. 92); Declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência (fls. 88/89); Extrato de Pesquisa no Sistema HIPNet (fls. 119/120); Relatório do Setor de Controle Interno da Agência da Previdência Social em Caçapava - SP (fls. 123); Carta de Exigências recebida por Maurício Pires de Azevedo na condição de representante legal (fls. 85); Declarações prestadas por Maurício Pires de Azevedo (fls. 126/127); Relatório Social (fls. 131); Despacho decisório (fls. 149/150); Demonstrativo de valores indevidamente pagos no NB n.º 521.269.453-8 (fls. 165), e Declarações prestadas no interrogatório do réu Maurício Pires de Azevedo (Mídia - fls. 496), permite inferir, com juízo de certeza, que os corréus Maurício Pires de Azevedo, José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, de forma consciente e deliberada, mediante estratégia previamente ajustada e idealizada pelos corréus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, por ocasião da protocolização de requerimento de benefício assistencial (fls. 87), instruíram o pedido administrativo, com declarações falsas relativas à composição do grupo e renda familiar e ao endereço do requerente, com intuito de iludir os servidores do INSS na análise dos requisitos legais aplicáveis, em especial, no que tange à percepção da renda per capita familiar percebida pela requerente e com isso viabilizar a concessão indevida do benefício assistencial, eis que em se tratando de benefícios assistenciais, espécies

destinadas à parcela mais carente e menos instruída da população, os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, aproveitando-se da condição de advogada da ré Eliana Aparecida de Oliveira, da experiência adquirida na intermediação de benefícios análogos e da ainda da condição socioeconômica dos postulantes, in casu pessoas com histórico de trabalho rural, sem formação escolar (fls. 495), orientaram e conduziram o réu Maurício Pires de Azevedo no preenchimento fraudulento de requerimento administrativo, concretizando estratégia previamente ajustada de forma a direcionar e com intenção de viabilizar a concessão sabidamente indevida do benefício assistencial em prejuízo da autarquia previdenciária. Erro de proibição. E não há que se falar em erro de proibição em relação ao réu Maurício Pires de Azevedo, em que pese as poucas oportunidades sociais a que teve acesso, eis que segundo sua própria versão, ficou claro que tinha plena consciência de que prestava informações falsas perante a Autarquia Previdenciária e que estas seriam o elo de ligação entre o pleito deduzido e o benefício pleiteado, razão pela qual com próprio esforço de inteligência e conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio poderia ter obtido informações e adotado condutas tendentes a prevenir prática delituosa. Conclusão. Neste sentido, as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos, sendo certo ainda que a testemunha José Moacir Bispo dos Santos bem declarou em seu depoimento circunstâncias análogas às descritas nestes autos em relação ao modus operandi da ré Eliana Aparecida de Oliveira em relação a sua atuação profissional no que tange à intermediação de requerimentos de benefícios previdenciários, corroborando as conclusões extraídas da instrução processual penal deste feito. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, orientaram e instruíram os requerimentos de amparo assistencial (NB n.º 88/525.570.807-7 e NB n.º 88/525.565.619-0) em favor de Maria de Lourdes Alves da Silva e Maria do Rosário Almeida dos Santos, por meio de declarações falsas, com intuito de viabilizar a concessão indevida de benefício assistencial em favor de terceiro, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. Sendo certo que os requerimentos foram indeferidos na esfera administrativa por circunstâncias alheias à vontade dos réus, razão pela qual respondem como incurso no artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, inciso II, por duas vezes, todos do Código Penal. Igualmente, conclui-se com juízo de certeza que os réus José Tadeu Giorgio Coelho, Eliana Aparecida de Oliveira e Maurício Pires de Azevedo, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, orientaram e instruíram o requerimento de amparo assistencial (NB n.º 87/521.269.453-8) em favor de Marcelo Leal de Azevedo, por meio de declarações falsas, com intuito de viabilizar a concessão indevida de benefício assistencial em favor de terceiro, induzindo em erro e causando prejuízos à autarquia previdenciária. Sendo certo que o requerimento foi deferido na esfera administrativa, razão pela qual respondem como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Registre-se, por oportuno, que não restou demonstrada a intenção dos réus em utilizar as falsas declarações para outros fins que não a obtenção do amparo assistencial, de maneira que o falso se exauriu no estelionato, sem maior potencialidade lesiva, sendo por este absorvido, nos termos consignados na Súmula 17 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. Réu Maurício Pires de Azevedo: 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, é primário e não ostenta Maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 408) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Quanto às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima. Todavia, considero gravosas as consequências do crime, dado o prejuízo relevante causado à Administração Pública Federal, no importe de R\$ 4.021,23 (quatro mil vinte e um reais e vinte e três centavos), em conta atualizada no exercício de 2008 (fls. 165), eis que montante percebido indevidamente em detrimento da Previdência Social, contribuindo para o agravamento do déficit historicamente apresentado por esta, em prejuízo de mais amplos direitos previdenciários e de maior amplitude da assistência aos idosos e aos portadores de deficiência sem capacidade laborativa. Sendo certo que a prática delitiva se estendeu por 11 (onze) meses. Ressalte-se que a extensão do dano causado pode, sim, ser valorada como circunstância judicial, no âmbito da análise afeta ao julgador pelo artigo 59 acima referenciado, eis que a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, aplicável quando o crime é perpetrado em detrimento de entidade de direito público, leva em consideração o sujeito passivo da infração, mas não a extensão do dano percebido. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que o réu confessou, por ocasião de seu interrogatório, a prática delitiva, assim como forneceu detalhes acerca das condutas dos corréus José Tadeu Giorgio Coelho e Eliana Aparecida de Oliveira, tendo, todavia, buscado, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua

responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Dessa forma, atenuo a pena em 1/9 (um nono), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. 3ª FASEO crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 17 (dezesete) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. Réu José Tadeu Giorgio Coelho: 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 406) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Quanto às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima. Todavia, considero que a culpabilidade do réu extrapolou o inerente à espécie, assim como valoro negativamente sua conduta social, na medida em que a prática delitiva se deu mediante verdadeira estratégia ajustada em conjunto com seu cônjuge, a corré Eliana Aparecida de Oliveira, revelando não apenas uma estruturação familiar destinada à prática de delitos, inclusive com recurso ao próprio endereço residencial para subsídio das declarações falsas, como ainda planejamento delitivo amplo e detalhado em relação aos requisitos legais aplicáveis aos benefícios pretendidos, ora materializados, inclusive, por meio de novas declarações falsas prestadas após a lavratura de cartas de exigência, ora por meio de orientação para obtenção até de termo de curador provisório perante a Justiça Estadual, o que ressalta a insistência e a ampla preparação para a prática da figura típica, com intuito de locupletamento não apenas em detrimento dos cofres da Previdência Social, como também em prejuízo, em todos os casos, de requerentes identificados como pessoas simples, de baixa instrução e com grau de vulnerabilidade socioeconômica. Em relação apenas à conduta relacionada ao NB n.º 87/521.269.453-8 (3ª conduta) considero gravosas as consequências do crime, dado o prejuízo relevante causado à Administração Pública Federal, no importe de R\$ 4.021,23 (quatro mil vinte e um reais e vinte e três centavos), em conta atualizada no exercício de 2008 (fls. 165), eis que montante percebido indevidamente em detrimento da Previdência Social, contribuindo para o agravamento do déficit historicamente apresentado pela Previdência Social, em prejuízo de mais amplos direitos previdenciários e de maior amplitude da assistência aos idosos e aos portadores de deficiência sem capacidade laborativa. Ressalte-se que a extensão do dano causado pode, sim, ser valorada como circunstância judicial, no âmbito da análise afeta ao julgador pelo artigo 59 acima referenciado, eis que a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, aplicável quando o crime é perpetrado em detrimento de entidade de direito público, leva em consideração o sujeito passivo da infração, mas não a extensão do dano percebido. Em relação à 1ª e 2ª condutas, considero sem influência as consequências do crime, tendo em vista tratar-se de hipótese de figura tentada. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para cada uma das duas primeiras condutas (NB n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7), e fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para a 3ª conduta (NB n.º 87/521.269.453-8). 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a mesma pena da fase anterior. 3ª FASE Em relação aos NBs n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7 (1ª e 2ª conduta), reconheço presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), a qual à vista do iter criminis percorrido pelo agente, que evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Concorrendo, porém, uma causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal (crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão para cada uma das duas primeiras condutas (NB n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7). Em relação à 3ª conduta (NB n.º 87/521.269.453-8) reconheço apenas a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal (crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, autarquia federal). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 67 (sessenta e sete) dias-multa, frente a aplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. O regime inicial é o semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Não se revelam presentes os pressupostos legais do artigo 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta, assim como a suspensão condicional da pena. Réu Eliana Aparecida de Oliveira: 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que é primário e não ostenta Maus Antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 407) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Quanto às demais circunstâncias judiciais, reconheço sem influência o comportamento da vítima. Todavia, considero que a culpabilidade da ré extrapolou o inerente à espécie, assim como valoro negativamente sua conduta social, na medida em que a prática delitativa se deu mediante verdadeira estratégia ajustada em conjunto com seu cônjuge, o corréu José Tadeu Giorgio Coelho, revelando não apenas uma estruturação familiar destinada à prática de delitos, inclusive com recurso ao próprio endereço residencial para subsídio das declarações falsas, como ainda planejamento delitivo amplo e detalhado em relação aos requisitos legais aplicáveis aos benefícios pretendidos, ora materializados, inclusive, por meio de novas declarações falsas prestadas após a lavratura de cartas de exigência, ora por meio de orientação para obtenção até de termo de curador provisório perante a Justiça Estadual, o que ressalta a insistência e a ampla preparação para a prática da figura típica, com intuito de locupletamento não apenas em detrimento dos cofres da Previdência Social, como também em prejuízo, em todos os casos, de requerentes identificados como pessoas simples, de baixa instrução e com grau de vulnerabilidade socioeconômica. Importa ainda mencionar que a ré, na condição de advogada regularmente inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 352), aproveitando-se das prerrogativas e dignidade de sua profissão tal como descrita no artigo 133 da Constituição da República, captava clientes aproveitando-se de seus conhecimentos técnicos e da fragilidade moral e/ou social dos mesmos, o que exacerba a reprovabilidade de sua conduta. Em relação apenas à conduta relacionada ao NB n.º 87/521.269.453-8 (3ª conduta) considero gravosas as consequências do crime, dado o prejuízo relevante causado à Administração Pública Federal, no importe de R\$ 4.021,23 (quatro mil vinte e um reais e vinte e três centavos), em conta atualizada no exercício de 2008 (fls. 165), eis que montante percebido indevidamente em detrimento da Previdência Social, contribuindo para o agravamento do déficit historicamente apresentado pela Previdência Social, em prejuízo de mais amplos direitos previdenciários e de maior amplitude da assistência aos idosos e aos portadores de deficiência sem capacidade laborativa. Ressalte-se que a extensão do dano causado pode, sim, ser valorada como circunstância judicial, no âmbito da análise afeta ao julgador pelo artigo 59 acima referenciado, eis que a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal, aplicável quando o crime é perpetrado em detrimento de entidade de direito público, leva em consideração o sujeito passivo da infração, mas não a extensão do dano percebido. Em relação à 1ª e 2ª condutas, considero sem influência as consequências do crime, tendo em vista tratar-se de hipótese de figura tentada. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis a ré, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão para cada uma das duas primeiras condutas (NB n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7), e fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão para a 3ª conduta (NB n.º 87/521.269.453-8). 2ª FASE Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes a considerar, remanescendo a mesma pena da fase anterior. 3ª FASE Em relação aos NBs n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7 (1ª e 2ª conduta), reconheço presente uma causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, do Código Penal (tentativa), a qual à vista do iter criminis percorrido pelo agente, que evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão. Concorrendo, porém, uma causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal (crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal), aumento a pena anteriormente dosada em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão para cada uma das duas primeiras condutas (NB n.º 88/525.565.619-0 e 88/525.570.807-7). Em relação à 3ª conduta (NB n.º 87/521.269.453-8) reconheço apenas a presença da causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal (crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal). Assim, aumento a pena fixada em um terço, o que resulta na pena de 04 (quatro) anos de reclusão. Dessa forma, em sendo aplicável a regra disciplinada pelo artigo 69 do Código Penal (concurso material), fica o réu condenado,

definitivamente, a pena de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Com isso, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, frente a aplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do Código Penal, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. O regime inicial é o fechado, consoante dispõe o artigo 33, 2º, a, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Não se revelam presentes os pressupostos legais do artigo 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta, assim como a suspensão condicional da pena. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a) o réu MAURÍCIO PIRES DE AZEVEDO, brasileiro, filho de Francisco Pires de Azevedo e Catarina Gloria Leal, nascido em 14/12/1977 no município de Tremembé/SP, portador do RG/SSP/SP nº 34.644.774-4 e CPF/MF n.º 270.826.898-88, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 11 (onze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, e a 17 (dezesete) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal; b) o réu JOSÉ TADEU GIORGIO COELHO, brasileiro, filho de Raul Coelho e Dirce Giorgio Coelho, nascido em 04/02/1960 no município de Caçapava/SP, portador do RG/SSP/SP nº 11.785.521-3 e CPF/MF n.º 034.631.408-96, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 67 (sessenta e sete) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 171, 3º; combinados com artigo 69, todos do Código Penal; e c) a ré ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, brasileira, filha de Joaquim de Oliveira e Maravilha Rosel de Oliveira, nascida em 19/06/1959 no município de Ferraz de Vasconcelos/SP, portadora do RG/SSP/SP nº 17.445.657-8 e do CPF/MF n.º 090.894.328-84, à pena privativa de liberdade de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 84 (oitenta e quatro) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 171, 3º, combinado com artigo 14, inciso II, por duas vezes, e artigo 171, 3º; combinados com artigo 69, todos do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Considerando que ocorreu, em tese, infração disciplinar por parte da corré ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, inscrita nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob o n.º 193928, e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, determino a remessa de cópia da denúncia e desta sentença à Décima Sexta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil/São José dos Campos-SP, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta da acusada ora condenada. Após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C.

0002883-50.2009.403.6121 (2009.61.21.002883-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALESSANDRA GUIMARAES X MARIA DE LOUDES DE SOUZA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA ROSA DOS SANTOS X CLERI CAVALLI X VALERIA CRISTINA RANGEL X SIMONE FAGUNDES DE JESUS X EDSON PERERIA BARBOSA X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA X ANDERSON CARNEIRO X MAURO ALVES FERREIRA X ROSELI DE FATIMA ROSA X RUBENS DO AMARAL X ADILSON RODRIGUES SANTOS X FRANCISCO CORREA (SP168626 - WAGNER DO AMARAL SANTOS E SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO)
DESPACHO DE FLS.404: Indefiro o pedido de suspensão da ação penal em relação à acusada Alessandra Guimarães, pois não restou comprovada a adesão a parcelamento perante o Fisco Federal, anotando-se que consta no sistema E-CAC (Procuradoria da Fazenda Nacional) a inscrição 80.6.08.039154-00 em situação ativa com parcelamento simplificado rescindido e ajuizamento a prosseguir, conforme extrato cuja juntada determino. No mais, quanto ao pedido de arquivamento formulado às fls. 229/232, considerando que a conduta dos demais averiguados não tem relevância penal, uma vez que o valor que deixou de ser recolhido aos cofres públicos é muito inferior ao previsto no artigo 20 da Lei 10.522/02, tem-se que a conduta não tem relevância para a Fazenda Pública e, portanto, para o direito penal. Assim, nos termos da cota ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir (fls. 229/232), DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente Peça de Informação em relação

à MARIA DE LOUDES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, MARIA ROSA DOS SANTOS, CLERI CAVALLI, VALERIA CRISTINA RANGEL, SIMONE FAGUNDES DE JESUS, EDSON PERERIA BARBOSA, TEREZINHA FERREIRA DA SILVA, ANDERSON CARNEIRO, MAURO ALVES FERREIRA, ROSELI DE FATIMA ROSA, RUBENS DO AMARAL e ADILSON RODRIGUES SANTOS, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, procedendo-se às anotações e comunicações de praxe. Segue sentença em separado. SENTENÇA DE FLS. 405/410: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra FRANCISCO CORREA e ALESSANDRA GUIMARÃES, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal (fls. 239/240). Segundo a peça acusatória, o réu Francisco Correa, agindo de forma livre, consciente e deliberada, mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional. Aduz o parquet federal que em 29/06/2005, em operação deflagrada pela Polícia Civil em camelódromo no município de Taubaté - SP, mais precisamente na barraca número 4, logrou-se a apreensão de 1.000 (mil) pacotes de cigarro, de variadas marcas, todos de procedência estrangeira, importados fraudulentamente por terceiros, e adquiridos pelo acusado Francisco. Destaca o MPF, que na data e local dos fatos, o menor Gleidson Miguel tomava conta da barraca de propriedade do denunciado, tendo declarado em sede administrativa que trabalhava para o acusado Francisco, a quem pertenciam os maços de cigarro apreendidos. Pontua que diante de tal quadro foi lavrado contra o acusado o auto de infração e termo de apreensão de fls. 159/162, o que culminou na consolidação de crédito tributário no importe de R\$ 21.841,00. O MPF não arrolou testemunha. Foi aditada a denúncia para inclusão no polo passivo de Alessandra Guimarães (fls. 244/245), a qual foi imputada a conduta de manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, ciente da introdução fraudulenta em território nacional, eis que no dia 29/06/2005, em operação deflagrada pela Polícia Civil em camelódromo no município de Taubaté - SP foram encontrados com a denunciada aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) pacotes de cigarro de variadas marcas, todos de procedência estrangeira, importados fraudulentamente por terceiros, e adquiridos pela acusada Alessandra. A denúncia foi recebida em 03/05/2011 (fl. 246). Os réus foram citados em 06/07/2011 (fls. 262). O réu Francisco Correa apresentou resposta à acusação (fls. 256/259), por meio da qual foi negada a autoria. A corré Alessandra Guimarães em sede de resposta à acusação (fls. 263/266) invocou o princípio da insignificância. Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 285/285-verso). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião na qual promovida a oitiva de duas testemunhas arroladas pela defesa e o interrogatório dos réus (Mídia - fls. 320). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP (fls. 315). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 328/341, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa de Alessandra Guimarães apresentou seus memoriais às fls. 358/365 para requerer o sobrestamento do feito em razão do parcelamento tributário. A Defesa de Francisco Correa apresentou seus memoriais às fls. 371/376 para sustentar a inexistência de provas de autoria. Após, o MPF solicitou a juntada de novos documentos (fls. 355/363). Instado a se manifestar, o réu afirmou que os documentos juntados pelo MPF evidenciariam a ausência de materialidade delitiva, não havendo ainda qualquer menção ao nome do acusado (fls. 368/369). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome dos réus (fls. 295/301; 342/352; 381/385; 389/391; 395/396; 399/401). Foi juntado aos autos extrato de consulta ao Sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional consignando a inexistência de parcelamento vigente em relação à corré Alessandra Guimarães, razão pela qual indeferido o pedido de sobrestamento do feito. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO tipo em questão (artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal), tal qual assente na jurisprudência (TRF 3ª R, 2ª Turma, Recurso em Sentido Estrito n.º 0003349-15.2011.403.6108/SP, Rel. Des. Federal Nelton dos Santos, DJ: 16/04/2013), contempla diversas elementares, abrangendo ações e circunstâncias. Algumas dessas ações e circunstâncias são alternativas, ou seja, não é preciso que coexistam; outras, porém, são cumulativas, isto é, precisam coexistir. Para aferir-se a configuração, mesmo em tese, desse delito, é indispensável decompor o tipo em quatro partes. No âmbito de cada uma delas, é preciso que se tenha pelo menos uma ação ou circunstância; mas para a configuração do crime é indispensável que haja, pelo menos, uma ação ou circunstância de cada parte. A primeira parte do tipo compreende as ações de: a) vender; b) expor à venda; c) manter em depósito; d) de qualquer forma utilizar em proveito próprio ou alheio. Como dito, não é preciso que se pratique mais de uma dessas ações. Qualquer delas preenche o primeiro requisito. A segunda parte do tipo cinge-se à elementar traduzida pela expressão no exercício de atividade comercial ou industrial. A terceira parte diz respeito à mercadoria de procedência estrangeira. Finalmente, a quarta parte abrange as condutas de: a) introduzir clandestinamente no País; b) importar fraudulentamente; c) saber ser produto de introdução clandestina no território nacional; d) saber ser produto de importação fraudulenta por parte de outrem. A exemplo do que se tem na primeira parte, também aqui, na quarta parte, basta a prática de uma das condutas previstas. É preciso, porém, frise-se mais uma vez, que de cada uma das quatro partes colha-se pelo menos um elemento. Assim, só será apta a denúncia se imputar ao agente a prática de conduta que abranja pelo menos um elemento de cada uma das partes supra. Pois bem. O Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do delito descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente em manter em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com ciência da introdução

fraudulenta em território nacional. Dessa forma, no caso presente, pelo que se extrai da denúncia, há, pois, pelo menos um elemento de cada uma das partes do tipo. II. I - A materialidade do crime de descaminho por assimilação ficou demonstrada pelos autos de infração, termos de apreensão e guarda fiscal, Boletins de Ocorrência n.º 111/DIG/2005 e n.º 112/DIG/2005, acompanhados de relação de bens apreendidos (fls. 07/08; 09; 12/13; 14; 57/64; 159/162 e 171/174), eis que evidenciam a apreensão em 29/06/2005, por ocasião de operação deflagrada pela Polícia Civil em camelódromo no município de Taubaté - SP, de aproximadamente 1.488 pacotes de cigarro de marcas diversas e de procedência estrangeira (488 pacotes em relação à corré Alessandra e 1.000 pacotes em relação ao corréu Francisco), desacompanhados de qualquer documentação hábil a comprovar eventual regular internalização. Sendo certo que foi apurado em face do réu Francisco Correa crédito tributário no importe de R\$ 21.814,00 e em face da ré Alessandra Guimarães crédito tributário de R\$ 28.463,58 (fls. 279), redundando ainda na aplicação em âmbito administrativo da pena de perdimento em relação aos bens apreendidos em face de ambos os corréus (fls. 179/180; 209/210). Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. II - Com relação à autoria, eis, inicialmente, o sumário da prova oral. A testemunha Juscelina de Macedo da Silva afirmou que a corré Alessandra possuía empresa de prestação de serviços de buffet; que não tem conhecimento de fatos que desabonem a corré; que não tem conhecimento de que a corré laborava com venda de cigarros. A testemunha Sidnei de Santana Franco afirmou que foi colega de faculdade da corré Alessandra no curso de administração; que a corré laborava com o ramo de alimentos e salgados; que não conhece fatos que a desabonem; que não sabia do envolvimento da corré com atividades de venda de cigarros. A corré Alessandra Guimarães em sede de interrogatório afirmou, em síntese, que os fatos da denúncia são verdadeiros; que um conhecido tinha uma banca no camelódromo, tendo a deixado aos cuidados da ré; que por ocasião da apreensão tomou conhecimento do caráter ilícito do fato; que a banca vendia não apenas cigarros, mas diversos outros itens; que posteriormente abriu sua própria firma; que se arrependeu dos fatos; que a propriedade da banca era de um conhecido chamado Levi, que foi para o estado do Paraná - PR; que a própria ré tomava conta da banca; que pagava R\$ 400,00 por mês pelo aluguel da banca à esposa do Levi; que ficou com a banca por 08 (oito) meses; que no período adquiriu poucas coisas e itens para abastecer a banca; que a banca era montada; o material ficava armazenado em casa; que não tinha conhecimento da origem estrangeira; que não é fumante; que não se recorda da apreensão de outros itens no momento dos fatos; que desconhece o corréu. O corréu Francisco Correa em sede de interrogatório afirmou, em síntese, que os fatos da denúncia são verdadeiros; que na época trabalhava com cigarros importados; que comprava em São Paulo; que sabia que eram importados; que exerceu essas atividades até 2009; que nesse período foram feitas várias apreensões; que não parou antes porque não sabia fazer outra atividade, tendo vendido no período outros itens como bichos de pelúcia; que depois que começou a perder a mercadoria ficou sabendo do caráter ilícito dos fatos; que antes da apreensão descrita na denúncia, já havia vivenciado outras apreensões, sabendo do caráter ilícito da atividade. Com efeito, a partir da prova coligida verifica-se que a autoria delitiva dos corréus Francisco Correa e Alessandra Guimarães está devidamente comprovada. Em relação ao réu Francisco Correa, temos que houve a confissão em sede de interrogatório judicial, tendo o réu descrito os pormenores do histórico de suas atividades, salientando o prévio e expresso conhecimento do caráter ilícito dos fatos praticados, em total consonância com os elementos em que consubstanciada a materialidade delitiva. A corré Alessandra Guimarães, por sua vez, admitiu a prática da atividade comercial de venda de cigarros em banca sob sua responsabilidade localizada no camelódromo de Taubaté - SP, tendo afirmado, todavia, que desconhecia o caráter ilícito dos fatos. Dessa forma, incontestemente que a ré Alessandra Guimarães, de forma livre e consciente, utilizava em proveito próprio, em sede de atividade comercial, a mercadoria apreendida por ocasião da operação deflagrada pela Polícia Civil em camelódromo no município de Taubaté - SP, consistente em aproximadamente 488 (quatrocentos e oitenta e oito) pacotes de cigarros. Quanto ao conhecimento da origem obscura das mercadorias, em sede de alegações defensivas, a ré Alessandra Guimarães afirmou desconhecer o caráter ilícito dos cigarros. Todavia, referidas alegações e declarações não ostentam credibilidade em face do manancial probatório coligido. Destaque-se que a ré Alessandra Guimarães se trata de pessoa com nível universitário na época dos fatos, com formação na área de administração, tal como admitido pela ré e noticiado pela testemunha Sidnei de Santana Franco, e que assumiu por meio de um conhecido denominado Levi toda mercadoria de uma banca no camelódromo de Taubaté - SP, consistente em itens diversos, entre os quais aproximadamente 488 (quatrocentos e oitenta e oito) pacotes de cigarro das marcas TE, EURO, CLASSIC, POINT, EIGHT, HOLBY, INDY, LOTO, YES, KENIA, entre outros (fls. 57/60), para fins de exercício de atividade comercial em camelódromo, o que perdurou por lapso temporal em torno de 08 (oito) meses. Há, pois, que se considerar que a ré não apenas tinha conhecimento da existência dos pacotes de cigarro no bojo das mercadorias da banca, sem qualquer documentação fiscal que lhe desse amparo, como inclusive chegou a manusear referidos pacotes para guarda e armazenamento em sua residência e ainda para posterior e eventual comercialização. Sendo certo que a partir dos pacotes de cigarros apreendidos foi possível a indicação de marcas diversas e de origem estrangeira pela autoridade administrativa no auto de apreensão e guarda fiscal de fls. 57/60, sem notícias de quaisquer dificuldades. Ressalte-se que a própria ré alegou em seu interrogatório a abertura de empresa, devidamente regularizada, assim como se declarou arrependida, após o constrangimento oriundo dos fatos em cena, o que corrobora a ciência prévia da irregularidade do contexto da atividade comercial que anteriormente exercia. E nem

há que se falar em erro de proibição na medida em que a ré, pessoa com nível universitário, na área de administração, exerceu por aproximadamente 08 (oito) meses atividade comercial no camelódromo, vivenciando os riscos e peculiaridades de referida atividade, tendo inclusive se dirigido à São Paulo - SP para abastecimento de sua banca, segundo sua versão, período hábil à obtenção de informação e à adoção de condutas tendentes a prevenir prática delituosa, com próprio esforço de inteligência e conhecimentos hauridos da vida comunitária de seu próprio meio. Destarte, conclui-se com juízo de certeza que os réus FRANCISCO CORREA e ALESSANDRA GUIMARÃES, tal como descrito na denúncia, de forma consciente e deliberada, mantiveram em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, que sabidamente entrou de forma ilícita no país (artigo 334, 1º, c, do Código Penal). III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Réu FRANCISCO CORREA: 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou o normal à espécie, eis que mantinha em depósito aproximadamente 1.000 (hum mil) pacotes de cigarro de origem estrangeira ou em torno de 10.000 (dez mil) maços, quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pelo réu na incidência da prática delitiva. Ainda, verifico que o réu possui maus antecedentes (artigo 64, inciso I, do Código Penal), pois há registro de condenação anterior definitiva por fato delituoso (artigo 180, do Código Penal), com trânsito em julgado em 18/09/1995 e arquivamento do feito de execução penal em 29/12/1995 (Certidão - fls. 389). Deixo de valorar as demais ações penais em trâmite em observância ao teor da Súmula 444 do C. STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento dos interesses patrimoniais do Estado, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica do crime de descaminho. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, eis que o réu confessou, por ocasião de seu interrogatório judicial, a prática delitiva. Como cediço, a confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Destarte, atenuo a pena pelo critério ideal de 1/6, passando a dosá-la em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 3ª FASE No mais, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. Ré ALESSANDRA GUIMARÃES: 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade que extrapolou o normal à espécie, eis que mantinha em depósito aproximadamente 488 (quatrocentos e oitenta e oito) pacotes de cigarro de origem estrangeira ou em torno de 4.800 (quatro mil e oitocentos) maços (fls. 60), quantidade hábil a demonstrar a maior intensidade conferida pela ré na incidência da prática delitiva. Ainda, verifico que a ré é primária e não ostenta maus antecedentes, pois as informações criminais trazidas em seu nome não registram a existência de anterior condenação definitiva por fato delituoso, não podendo as ações penais em trâmite serem valoradas para agravar a pena-base em observância ao teor da Súmula 444 do C. STJ. A respeito de sua conduta social e personalidade, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil em detrimento dos interesses patrimoniais do Estado, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica do crime de descaminho. Reconheço sem influência o comportamento da vítima, assim como as consequências e circunstâncias do crime. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância atenuante da confissão, ainda que sob a forma de confissão parcial e qualificada, eis que a ré confessou em seu interrogatório a veracidade dos fatos imputados na denúncia, tendo afirmado, todavia, não possuir ciência do caráter ilícito dos fatos, de forma a buscar, por meio desta estratégia de autodefesa isentar-se indevidamente sua responsabilidade penal. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Dessa forma, atenuo a pena em 1/9 (um nono), passando a dosá-la em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 3ª FASE No mais, à míngua de causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda corporal adrede dimensionada. O regime inicial é o aberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena

privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos, a saber: (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que indicada e cabível a substituição prevista no artigo 44 daquele diploma normativo. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para CONDENAR a) o réu FRANCISCO CORREA, brasileiro, filho de José Benedicto Correa e Maria de Lourdes Correa, nascido em 25/04/1966 no município de Taubaté/SP, portador do RG/SSP/SP nº 19.614.239-8, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal; e b) a ré ALESSANDRA GUIMARÃES, brasileira, filha de Benedito Walter Guimarães e Neusa Santos Guimarães, nascida em 19/07/1975 no município de Taubaté/SP, portadora do RG/SSP/SP nº 28.088.313, e inscrita no CPF/MF n.º 183.845.138-21, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por (i) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, (ii) mais uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo, em favor da União; ambas designadas pelo Juízo das Execuções Penais, por infringência ao artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. Ademais, ressalte-se que por se tratar de crime em que se destaca o interesse patrimonial do Estado, sendo que a vítima no caso é a União, há previsão normativa de título executivo (certidão de dívida ativa), o que demanda o ajuizamento de execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, em proporção. Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Após o trânsito em julgado: (a) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. SENTENÇA DE FLS.417/418: FRANCISCO CORREA E ALESSANDRA GUIMARAES foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03.05.2011 (fl. 246). Foi proferida sentença, que julgou procedente a denúncia, condenando os réus Francisco Correa e Alessandra Guimarães (fls. 405/410). Manifestação do Representante do Ministério Público Federal, oficiando pela extinção de punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (fls. 414/415). É o relatório. DECIDO. A pena imposta ao réu Francisco Correa foi de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, enquanto para a acusada Alessandra Guimarães a reprimenda foi fixada em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, penas a que correspondem o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre a data do fato (29.06.2005) e a data do recebimento da denúncia (03.05.2011), sem qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva, na forma retroativa. Ressalto, por oportuno, que o exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação, razão pela qual o termo inicial para aferição do prazo prescricional há de ser fixado, na espécie, em 26.06.2005 e não da data do lançamento definitivo do tributo devido. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos condenados FRANCISCO CORREA E ALESSANDRA GUIMARAES, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com relação ao delito do artigo 334, 1º, alínea c, nos termos dos arts. 107, IV, c.c. 109, V, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal. Em vista desta decisão, fica prejudicada a determinação de lançamento do nome dos réus no rol de culpados da Justiça Federal, bem como a expedição de ofício ao TRE paulista. Quanto ao pagamento das custas, adoto o entendimento do E. STJ de que a extinção da pretensão punitiva assemelha-se à absolvição, razão pela qual o réu fica dispensado do recolhimento da taxa, conforme art. 804 do CPP interpretado a contrario sensu, visto que não houve vencido na espécie. Nesse sentido: PENAL - HABEAS CORPUS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE LESÕES CORPORAIS OCORRIDA NO JULGAMENTO DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DOS BENEFÍCIOS DA LEI 9099/95. NULIDADE. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. ORDEM CONCEDIDA - PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. 1-Havendo no julgamento do apelo do Ministério Público desclassificação do crime pelo qual o paciente foi denunciado para lesões corporais leves, sem que fossem oportunizadas as medidas despenalizadoras da Lei 9099/95, impõe-se a declaração da nulidade do

acórdão.2- Se anulado o acórdão, já houve trânsito em julgado para a acusação, completado o prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e este julgamento, não se podendo impor pena maior que a nele concretizada, decorrido o prazo prescricional, impõe-se a declaração da extinção da punibilidade.3- Como se trata de prescrição da pretensão punitiva, equivalente à absolvição, fica o réu isento do pagamento das custas processuais e eventuais registros cartorários.4- Ordem concedida para anular o acórdão e de ofício para declarar extinta a punibilidade. (HC 89862 - SEXTA TURMA - REL. JANE SILVA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - DJE 17/03/2008)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE IMPRENSA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 E 138 DO CÓDIGO PENAL E 75 DA LEI DE IMPRENSA. PLEITOS PREJUDICADOS.1. Não se vislumbra a alegação de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto não há no acórdão hostilizado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.2. Extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, não há falar em sucumbência. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios.3. Da mesma forma, fica prejudicada a alegação de violação aos arts. 59 e 138 do Código Penal, bem como quanto ao art. 75 da Lei de Imprensa.4. Recurso desprovido. (RESP 508207 - QUINTA TURMA - REL. MIN. LAURITA VAZ - DJ 25/10/2004)Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos desta ação penal, com as comunicações e cautelas de praxe.P.R.I.C.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

O pedido formulado pela defesa para designação de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 363/364) foi apreciado e indeferido (fls. 359/360).Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Miguel de Siqueira Salomão.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anotando-se que as razões de apelação serão apresentadas na superior instância, conforme requerido pela defesa e facultado pelo artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.1. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF, conforme guias de depósito de fls. 131/132, em nome do patrono da parte autora, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias.2. Após o cumprimento do item supra, considerando a discrepância entre o valor a complementar indicado pelo Contador às fls. 151 e o valor depositado pela CEF às fls. 174, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira se a diferença encontrada, devidamente atualizada, corresponde ao montante depositado pela parte ré.3. Com a informação, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 5 dias.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.FLS.Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Andreia de Oliveira Joaquim, OAB/SP nº SP237963, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/05/2014. (Validade 60 dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000945-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000945-0) - MARCO ANTONIO MARCELO(SP097780 - ANTONIA APARECIDA A DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARCO ANTONIO MARCELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Antonia Aparecida A. dos Santos, OAB/SP nº SP097780, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/05/2014. (Validade 60 dias).

0002101-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002101-5) - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

LUIZA VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Andreia de Oliveira Joaquim, OAB/SP nº SP237963, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/05/2014. (Validade 60 dias).

0002347-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002347-4) - CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIA MARIA SEGALLA FORMENTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA SEGALLA MENSINGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO RAMOS SEGALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA)

Reconsidero o despacho de fl. 104.Fl. 103: Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, devendo a autora retirar o(s) alvará(s) no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do(s) alvará(s) liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.DESPACHO DE FLS. Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) Fernanda Danieli Barbosa Lima, OAB/SP nº SP189239, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/05/2014. (Validade 60 dias).

Expediente Nº 1178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003297-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003297-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO MIRANDA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JOSÉ ROBERTO MIRANDA à fl.194.3. Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo de 08 (oito dias), nos termos do art. 600, CPP.4. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazoar.5. Aguarde-se o retorno do mandado nº 264/2014, relativo à intimação do réu JOSÉ ROBERTO MIRANDA.6. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades de praxe, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001903-08.2006.403.6122 (2006.61.22.001903-7) - ODEMAR DANTAS(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, aludindo o autor possuir sequelas de fratura na clavícula direita, com limitação funcional do membro superior direito, mais lesão do ligamento crônico do joelho direito. Após duas renúncias de patronos dativos, foi nomeado novo procurador, a quem foi determinado que prestasse esclarecimento sobre a litispendência acusada no termo de prevenção, providência não cumprida.Carreada aos autos, pela serventia, tela de consulta processual apontando encontrar-se em trâmite na Comarca de Bastos a ação acusada no termo de prevenção, versando sobre mesma causa de pedir objeto destes autos, sobrestou-se o feito, no ano de 2010.Juntou-se novamente tela de consulta processual indicando permanecer o feito preventivo pendente de julgamento. É o relatório. Decido. Tem-se que, em 2003, o autor propôs demanda objetivando concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho, julgada improcedente em primeira instância (fls. 71/78) e

pendente de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, do que se extrai dos autos, em 2006, por meio da presente renovou mesmo pedido, com mesma causa de pedir. Evidente que, em demanda visando benefício por incapacidade, a renovação é juridicamente aceitável. No entanto, necessário encontrar causas de pedir (remotas) diversas, caracterizada pelo agravamento da doença limitante, tudo para afastar os institutos da litispendência ou da coisa julgada. No caso, fundado no fato de ser o autor portador de sequelas de fratura na clavícula direita, com limitação funcional do membro superior direito, mais lesão do ligamento crônico do joelho direito, a renovação da pretensão, sem que trazido e, sobretudo, provado (por qualquer meio idôneo), o agravamento do quadro retratado desde a primitiva ação - acidentária -, resulta no reconhecimento de que se inova demanda já anteriormente dirimida, havendo a tríplice identidade de pedido, partes e causa de pedir. Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002336-3) - GIANFRANCO NUTI MOLINA (SP048917 - DIRCEU JACOB E SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GIANFRANCO NUTI MOLINA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente (art. 86 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Pela decisão de fl. 35, reconheceu-se a incompetência deste Juízo para conhecer e apreciar o presente feito, em razão de versar sobre matéria acidentária, remetendo-se os autos ao Foro Distrital de Bastos/SP. Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 41/42). Citado, o réu, em contestação, asseverou, em síntese, não preencher o autor os requisitos necessários para concessão da prestação vindicada. Produzido laudo médico pericial (fls. 133/136) e tendo sido consignado pelo expert judicial que o infortúnio não decorreu de acidente de trabalho, retornaram os autos a esta Vara Federal de Tupã para julgamento, conforme decisum de fls. 148/149. Redistribuído o feito a esta Subseção Judiciária, oficiou-se ao empregador do autor (Prefeitura Municipal de Bastos), a fim de que informasse a este Juízo a atividade exercida pelo postulante à época do acidente (26/03/2005), bem como a que passou a exercer após tal marco, cujas informações foram acostadas à fl. 158. Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de ação versando pedido para restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, argumentando o autor que, em 25 de março de 2005, sofreu acidente automobilístico, ocasião em que teve os dedos do pé direito (3º, 4º e 5º) amputados, somente este último de forma total, resultando-lhe, assim, dores no membro lesionado e na coluna lombar. Em razão de referidas sequelas, alega redução da capacidade laborativa, não mais conseguindo exercer sua atividade habitual (motorista). O auxílio-acidente, cuja previsão se encontra no artigo 86 da Lei 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (sublinhei). Extrai-se, pois, do dispositivo legal em questão, que o direito à percepção do auxílio-acidente requer o preenchimento dos seguintes pressupostos: 1. O segurado é vítima de acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); 2. Em decorrência do acidente, vem a sofrer lesões; 3. consolidadas as lesões, verifica-se ter havido redução de sua capacidade laborativa. In casu, incontroversa a condição de segurado obrigatório do autor à época do acidente (26/03/2005), uma vez que, desde janeiro de 1993, mantém vínculo trabalhista com o Município de Bastos, conforme informações colhidas do CNIS (fls. 164/168). Todavia, não restou demonstrado terem as sequelas decorrentes do acidente implicado redução de sua capacidade para o trabalho que exercia a época do infortúnio. Conquanto tenha asseverado o expert judicial estar o autor inapto para o exercício de suas atividades habituais (motorista), o empregador (Município de Tupã) informou estar o postulante em plena atividade laborativa, inclusive ocupando o cargo de motorista de transporte coletivo (fl. 158). Vale dizer, o autor, mesmo após a consolidação das lesões, continua a desempenhar a mesma função laborativa. Em suma, não comprovada a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual do autor, o pedido deduzido na inicial não merece acolhimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Revogo a antecipação de tutela deferida às fls. 41/42. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se ao INSS.

0002045-36.2011.403.6122 - LOURDES CORREIA DE SOUZA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LOURDES CORREIA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, pedido de auxílio-doença ou benefício assistencial de prestação continuada. Recebida a emenda da inicial e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher a autora os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, encontrando-se os laudos e resposta complementar acostados ao feito. Produzidas as provas essenciais, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora debateu-se pela realização de nova perícia, tendo este juízo determinado a vinda aos de cópia legível de exame anato - patológico. Com a juntada aos autos do documento solicitado, manifestou-se o INSS. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela procedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e prejudiciais, aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença ou benefício assistencial. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC); assim passo à análise dos dois primeiros (aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença), só conhecendo do último (benefício assistencial) se não puder acolher nenhum daqueles. Tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos igualmente à comprovação da qualidade de segurada e da carência mínima ao tempo da incapacidade. No caso, tenho como insubsistente a qualidade de segurada da autora ao tempo da incapacidade e, por decorrência, improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Conforme se infere dos documentos constantes dos CDs de fls. 34/35 e juntados às fls. 09/14 e 107/108, os últimos vínculos formais de trabalho da autora remetem aos lapsos de 12.05.1997 a 08.09.2001, 01.04.2004 a 15.03.2005 e 03.04.2006 a 12.07.2006, tendo ainda vertido contribuições, como individual e facultativa, de março de 2010 a novembro de 2011. No entanto, a perícia realizada, que concluiu encontrar-se a autora total e permanentemente incapacitada em razão de ser portadora de câncer de mama e metástase em pulmão, atestou, de forma patente, que a incapacidade teve início quando do diagnóstico do carcinoma de mama, em dezembro de 2007, época em que a autora não detinha qualidade de segurada da Previdência Social. E o fato de a autora ter apresentado metástase no pulmão no ano de 2011, não desabona a conclusão do perito judicial ou justifica realização de nova perícia. Primeiro, porque o documento de fl. 128 comprova o diagnóstico de carcinoma de ductos de alto grau, em 19.12.2007. Segundo, porque, conforme esclarecido pelo examinador, na discussão e comentários tecidos as fls. 94/95, [...] existem vários tipos diferentes de câncer de mama. A classificação é aplicável apenas para carcinomas com confirmação histológica, como no caso da autora. A doença pode causar metástase, sendo um dos locais o pulmão [...]. Como se verifica, o fato de a moléstia, em outra época, ter acometido órgão diverso, não aniquila a anterior incapacidade ocasionada pelo câncer de mama. Em outras palavras, a doença que incapacitou a autora, em dezembro de 2007, apenas migrou para outro órgão em data posterior. Corroborando o alegado, o fato de a autora, no ano de 2008 (fls. 110 e 137/138), ter requerido administrativamente benefício por incapacidade, negado por ausência de qualidade de segurada, tendo a perícia, na ocasião, reconhecido a existência de incapacidade, em razão do diagnóstico D05.9 (Carcinoma in situ da mama, não especificado). Por tudo isso, concluiu-se que ao tempo do surgimento da metástase no pulmão, já se encontrava a autora incapacitada em razão do carcinoma de ductos de alto grau. Desta feita, passo à análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

(Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso, fundado na primeira hipótese, vê-se que a autora faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois demonstrou ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Não pairam dúvidas acerca do requisito impedimento de longo prazo, conforme demonstrado pelo laudo pericial de fls. 90/99, patente no sentido de que a autora é portadora de câncer de mama e metástase no pulmão, moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e definitiva para a atividade habitual. Quanto à composição familiar, extrai-se do mandado de constatação, que a autora reside em imóvel próprio com uma sobrinha. E, nos termos do 1º do art. 20 da Lei 8.742/93, a sobrinha não figura como membro do grupo familiar. Assim, o grupo família, para efeitos legais no aludido benefício assistencial, é composto apenas pela autora, que não auferir renda. Portanto, a autora preenche a regra do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (renda inferior a 1/4 do salário mínimo).Daí que perfaz a autora os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial, ou seja, ser pessoa portadora de impedimento de longo prazo e não deter meios de prover a sua própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.Inexistindo pedido administrativo do benefício ora concedido, a data de início é de retroagir à citação do INSS, em 04.07.2012 (fl. 40).Presentes se mostram, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive a autora, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LOURDES CORREIA DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 04.07.2012. Renda Mensal Inicial: salário mínimo. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 083.816.488-90. Nome da mãe: Ana Correia de Oliveira. PIS/NIT: 1.207.565.285-8. Endereço do segurado: Travessa Indiana, 160, Tupã/SP. Destarte, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e **PROCEDENTE** o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a pagá-lo em favor da autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde 04 de julho de 2012.Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14

do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela falecida, tampouco pelos autores sucessores, que litigaram sob os auspícios da gratuidade judiciária. Tomando em consideração o período de concessão do benefício e seu valor, sem reexame necessário (art. 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000179-56.2012.403.6122 - MARIA GONCALVES DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA GONÇALVES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, haja vista perfazer mais de 30 anos de serviço, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos como segurada empregada e contribuinte individual, o exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se a autora para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos formulários e laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho do lapso tido como especial. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS. A autora manifestou-se em réplica. Tendo consulta realizada ao CNIS apontado o deferimento administrativo do benefício postulado, converteu-se o feito em diligência, a fim de a autora dizer sobre o interesse no julgamento da demanda. Apresentada manifestação pelo prosseguimento do feito, carrou a autora cópia do processo administrativo de concessão do benefício, vindo os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como não reclama o processo dilação probatória e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao ajuizamento da ação, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para se apurar mais de 30 (trinta) anos de serviço. Oportuno registrar que, conforme pesquisa ao CNIS (fl. 154), a autora teve concedido na esfera administrativa o benefício ora postulado, com data de início em 26.04.2013, ocasião em que apurados 28 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição. E como os períodos de trabalho da autora são incontroversos, seja porque não impugnados pelo INSS, seja porque anotados em Carteira de Trabalho ou constantes do CNIS (fls. 09/16 e 141) - que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição -, a questão maior repousa na data de início do benefício e na propalada atividade especial desenvolvida pela autora, de 24.10.1983 a 05.05.2005, na empresa Fiação de Seda Bratac S/A, como auxiliar de fiandeira e de seleção, que estaria sujeita ao agente nocivo ruído. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não

lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A

Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 24.10.1983 a 05.05.2005 Empresa: Fiação de Seda Bratac S/A Função/Atividades: Auxiliar de fiandeira: de 24.10.1983 a 30.04.1993, 01.12.1993 a 02.02.2003 15.05.2003 a 29.06.2003. Auxiliar de seleção: 01.05.1993 a 30.11.1993, 03.02.2003 a 14.05.2003, 30.06.2003 a 30.10.2003, 24.01.2005 a 05.05.2005. Auxiliar de subprodutos: 31.10.2003 a 23.01.2005. Agentes Nocivos: Conforme PPP e laudo técnico de fls. 17/20 e 114/134: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para as atividades. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Provas: PPP e laudo técnico de condições ambientais de trabalho Conclusão: Parcialmente reconhecida. De acordo com o formulário PPP e laudo técnico de fls. 17/20 e 114/134, que devem ser acolhidos por se encontrarem revestidos das formalidades legais exigidas, a autora, nos lapsos em que ocupou cargo de auxiliar de fiandeira, esteve sujeita a ruído de 83 dB e, no período trabalhado como auxiliar de subprodutos, a ruído de 86 dB. Assim, tendo em conta as diretrizes legais, esteve a autora sujeita a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância, no cargo de auxiliar de fiandeira, até 04 de março de 1997 - quando o nível exigido era acima de 80 dB -, bem como no exercício da função de auxiliar de subproduto - de 31.10.2003 a 23.01.2005, 86 dB -, pois o nível exigido é acima de 85 dB. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da autora, convertendo-se aqueles ora reconhecidos como especiais, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: contribuído exigido faltante carência 351 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 29 3 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 5 20 Tempo de Serviço 32 0 18 admissão Saída .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/80 08/04/81 u c ctps - fl. 11 0 9 824/10/83 30/04/93 u c ctps - fl. 14 - especial 11 5 201/05/93 30/11/93 u c ctps - fl. 14 0 7 001/12/93 04/03/97 u c ctps - fl. 14 - especial 3 10 2905/03/97 02/02/03 u c ctps - fl. 14 5 10 2803/02/03 14/05/03 u c ctps - fl. 14 0 3 1215/05/03 29/06/03 u c ctps - fl. 14 0 1 1530/06/03 30/10/03 u c ctps - fl. 14 0 4 131/10/03 23/01/05 u c ctps - fl. 14 - especial 1 5 2324/01/05 05/05/05 u c ctps - fl. 14 0 3 1201/10/05 30/06/06 c u cnis - fl. 141 0 9 001/08/06 01/09/07 u c ctps - fl. 14 1 1 101/10/07 31/10/07 c u cnis - fl. 141 0 1 101/11/07 11/08/09 u c ctps - fl. 15 1 9 1101/09/09 28/02/10 c u cnis - fl. 141 0 5 2801/03/10 11/05/11 u c ctps - fl. 15 1 2 1101/06/11 30/06/11 c u ctps - fl. 141 0 1 001/08/11 16/01/13 u c ctps - fl. 16 1 5 16 Portanto, em 16.01.2013, data da citação do INSS, a autora contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2013 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O marco inicial do benefício deverá corresponder à citação, em 16.01.2013, quando constituído em mora o INSS, nestes autos. Sem antecipação dos efeitos da tutela, pois se encontra a autora no gozo de benefício. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:** . NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA GONÇALVES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. CPF: 085.247.278.10. Nome da mãe: Guilhermina Francisca da Virgem. PIS/NIT: 1.201.049.386-01.085.313.395-3. Endereço do segurado: Rua Florianópolis, 148, Bastos/SPP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 16.01.2013, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. Como a autora encontra-se recebendo aposentadoria concedida administrativamente (fl. 154) fica ressalvado, ao tempo da liquidação do julgado, optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista hipótese de inacumulatividade. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os montantes pagos em razão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 165.329.579-9 (fl. 154), serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização

monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intímese.

0000180-41.2012.403.6122 - JOSE ROBERTO TEODORO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, acerca dos documentos juntados aos autos.

0000252-28.2012.403.6122 - OLIMPIO FAGUNDES DE SOUSA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Pleiteia o autor a produção de prova pericial, a fim de ver reconhecido como laborado em condições especiais, dentre outros interregnos, lapso de trabalho exercido posteriormente à vigência do Decreto 2.171/97, na Prefeitura Municipal de Tupã. O pedido deve ser indeferido, pois nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Não sendo despidendo ressaltar que referido artigo, em seu parágrafo 3º (acrescentado pela Lei n. 9.528/97), prevê aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos laudo técnico individual da atividade tida por especial, sob pena de preclusão da prova. Demais a mais, o formulário de fl. 19 dá conta de que há laudo produzido (pelo menos desde 25.07.1996), bastando que seja trazido aos autos. Tal observação, aliás, reforça a desnecessidade de prova pericial pelo juízo. Intímese.

0000426-37.2012.403.6122 - CLAUDIO DE AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. CLAUDIO DE AZEVEDO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração, e lapsos de trabalho com registro em CTPS, muitos deles aduzidos como exercidos em condições prejudiciais à sua saúde, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda da exordial e, posteriormente, a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a parte autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Foi expedida carta precatória para a oitiva de uma das testemunhas arroladas, o que foi devidamente cumprido pelo Juízo deprecado. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas as demais testemunhas arroladas. Por fim, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação

versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a parte autora mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de períodos rurais, sujeitos à declaração judicial, e lapsos de labor anotados em CTPS, dentre os quais grande parte foram exercidos em condições prejudiciais à sua saúde. Assim, passo à análise dos referidos interregnos.

DA ATIVIDADE RURALAfirma a parte autora, nascida em 01.09.62 (fls. 09), ter trabalhado no meio rural, com sua família (mãe, padrasto, irmãos e filhos de seu padrasto), de 01.09.74 a 30.12.80, em propriedade rural denominada Fazenda São Manoel, localizada no município de Queiroz-SP, de propriedade de José Inácio dos Santos e de 24.04.83 a 28.10.84, na Fazenda Jangada, situada no distrito de Macucos, pertencente a Getulina-SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe a parte autora, como início de prova material da alegada atividade rural - de 01.09.74 a 30.12.80 e de 24.04.83 a 28.10.84 -: certidão de seu casamento, realizado em 27.09.80 (fls. 15) e assento de nascimento de filho, datado de 30.05.83 (fls. 15-16), nos quais consta sua ocupação como rurícola. Há, ainda, histórico escolar, assinado por diretor de escola, dando conta de que do ano de 1973 ao de 1975 a parte autora frequentou escola rural (fls. 11). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem à parte autora a condição de rurícola. No mais, em audiência, afirmou a parte autora ter trabalhado no campo, com sua família (mãe, padrasto, irmãos e filhos de seu padrasto), de 01.09.74 a 30.12.80, em propriedade rural denominada Fazenda São Manoel, localizada no município de Queiroz-SP, de propriedade de José Inácio dos Santos e de 24.04.83 a 28.10.84, na Fazenda Jangada, situada no distrito de Macucos, pertencente a Getulina-SP, de propriedade de Joaquim de Oliveira. Asseverou, ainda, que nas duas propriedades seu trabalho e o de sua família se resumia ao cultivo de lavouras diversas: milho, amendoim, melancia, etc. A testemunha deprecada - Joaquim de Oliveira - agricultor, confirmou o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural da parte autora no segundo interregno pleiteado. Afirmou ser proprietário da Fazenda Jangada e que a parte autora desenvolveu, neste imóvel, a atividade de rurícola, juntamente com sua família, em lavouras de milho, amendoim e melancia. As demais testemunhas ouvidas - Cícero de Oliveira (operador de máquinas) e Joaquim Madureira de Castro (pedreiro) - também confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao labor campesino da parte autora no primeiro interregno requerido. Seus depoimentos foram unânimes no sentido de ter a parte autora trabalhado na Fazenda São Manoel, com seus familiares, plantando e colhendo milho, amendoim e melancia. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascida em 01.09.62 (fls. 09), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 01.09.74, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pela parte autora de 01.09.76 (quando completou 14 anos de idade) a 30.12.80 e de 24.04.83 a 28.10.84. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho (fls. 17-23 e 111-117) são incontestes, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalte-se que a maior parte dos referidos intervalos constam do sistema CNIS, consoante demonstram as pesquisas carreadas aos autos às fls. 24 e 49-50.

DAS ATIVIDADES ESPECIAIS Pleiteia a parte autora sejam reconhecidos como

especiais os lapsos de: 01.08.90 a 13.08.92, 01.01.93 a 30.06.93, 02.05.94 a 28.12.06, 16.11.09 a 26.08.10 e 16.09.10 a 09.02.11. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85

decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). Pois bem, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.08.90 a 13.08.92 e 01.01.93 a 30.06.93, por ter desenvolvido a atividade de tratorista, em propriedades agrícolas. No entanto, não há nos autos qualquer documentação comprobatória de sua exposição, nos citados intervalos, a nenhum tipo de agente agressivo. Além disso, tal atividade não possui previsão nos róis dos Decretos pertinentes e, a meu ver, se mostra inviável sua equiparação com a função de motorista de caminhão/ônibus (prevista no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto 83.080/79), dada a evidente distinção da natureza das referidas atividades, haja vista que esta última expõe de modo claro seus titulares a toda sorte de ocorrências derivadas do tráfego de veículos (daí o seu caráter penoso). Na linha do exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Comprovado o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, no período anterior aos 14 anos, é de ser reconhecido para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo. Precedentes do STJ. 2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 3. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 85 decibéis após 18-11-2003, consoante os Códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n. 4.882/03. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. A atividade de tratorista não pode ser reconhecida como especial por equiparação à categoria profissional de motorista de caminhão. Precedentes do STJ. 8. Comprovado o tempo de contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, computado o tempo de serviço até a DER, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0000672-15.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Roger Raupp Rios, D.E. 10/04/2014) Relativamente ao interregno de 02.05.94 a 13.12.98, carrou-se ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36-36 verso), de 09.02.12, tendo como responsável pelos registros engenheiro de segurança do trabalho, do qual se extrai a realização pela parte autora, no período citado, da atividade de operador de máquinas (pá carregadeira), em propriedade rural, sem exposição a nenhum tipo de agente agressivo. Ressalte-se a impossibilidade de enquadramento da atividade, por equiparação, à função de motorista de caminhão/ônibus, pela mesma motivação utilizada com relação ao tratorista. Já o intervalo de 16.11.09 a 26.06.10 merece ser considerado nocivo, ante a existência de PPP (fls. 25-26), datado de 30.11.11, devidamente assinado e tendo como responsáveis por sua feitura engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho, consignando a exposição da parte autora a ruído de 98 db(A). Por fim, o período de 16.09.10 a 09.03.11 será considerado comum. Explico. Apesar da existência de PPP (fls. 27-29), corretamente assinado e com dados lançados por médica do trabalho, atestando a submissão da parte autora ao agente agressor ruído, entre as intensidades encontradas algumas estão abaixo de 85 db(A). Assim, não restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior a 85 db(A) exigido. Assim, apenas o interregno de 16.11.09 a 26.08.10 será tido como nocivo, com conversão para tempo comum. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a parte autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 323 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 26 11 13 Tempo Contr. até 15/12/98 21 0 2 Tempo de Serviço 33 1 10 admissão saída CARNÊ .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/76 30/12/80 r s X Rural sem CTPS 4 4 001/01/81 23/04/83 r c CTPS 2 3 2324/04/83 28/10/84 r s x Rural sem CTPS 1 6 529/10/84 07/08/85 r c CTPS 0 9 909/08/85 10/07/86 r c CTPS 0 11 206/07/86 30/06/90 r c CTPS 3 11 25 01/08/90 13/08/92 r c CTPS 2 0 1401/01/93 30/06/93 r c CTPS 0 6 002/05/94 28/12/06 r c CTPS 12 7 2703/01/07 18/10/08 r c CTPS 1 9 1613/02/09 18/06/09 u c CTPS 0 4 616/11/09 26/08/10 u c CTPS - especial 1 1 316/09/10 09/03/11 u c CTPS 0 5 2404/07/11 09/11/11

u c CTPS 0 4 6 Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial), menos de 35 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (04.07.12 - fls. 38), também resultaria em tempo inferior a 35 anos (especificamente 33 anos, 9 meses e 5 dias). Não se há falar, ainda, em aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois, apesar da parte autora ter completado o pedágio previsto no art. 9º da Emenda Constitucional 20/98 na data da citação autárquica (que, no caso, é de 33 anos, 7 meses e 5 dias), não preencheu o requisito etário, qual seja, 53 anos (nascimento em 01.09.62 - fls. 09). Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 01 de setembro de 1976 a 30 de dezembro de 1980 e de 24 de abril de 1983 a 28 de outubro de 1984, exercido na condição de ruralista, sem anotação em carteira profissional, imprestável para fins de carência e a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 16 de novembro de 2009 a 26 de agosto de 2010. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000564-04.2012.403.6122 - CELSO ROCHA DA CRUZ (SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CELSO ROCHA DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregnos exercidos em condições prejudiciais à sua saúde (motorista, serviços gerais e operador de tesoura mecânica), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, intimou-se o autor para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos formulários e laudos técnicos individuais das condições ambientais de trabalho, dos lapsos tidos como especiais. Cumprida a providência determinada, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais, tendo a parte autora apresentado cópia da CTPS faltante, em cumprimento a determinação exarada em audiência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (sujeição a ruído). Assim, passo à análise dos referidos interregnos. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 03.08.1963 (fl. 15), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, de 03.08.1965 a 31.01.1986, o que fez na Fazenda São Francisco, Bairro Ligação, e Patrimônio Marco Oito, localizados na cidade de Herculândia/SP, no cultivo de lavouras de amendoim, milho, arroz e feijão. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar: de 03.08.1965 a 31.01.1986, coligiu o autor título eleitoral (de 1981 - fl. 23), qualificando-o profissionalmente como lavrador e indicando residência na zona rural (Bairro Marco Oito). Trouxe também atestado e histórico escolar certificando a conclusão da 1ª a 4ª série do primário (em 1972, 1973, 1974 e 1975), em escola localizada no Bairro Ligação - local da Fazenda São Francisco -, município de Herculândia/SP. Informação constante do CNIS aponta, ainda, ter o genitor do autor, Belchior

Rocha da Cruz, falecido na condição de beneficiário de aposentadoria por idade rural, como segurado especial (fl. 82). No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado o trabalho rural na Fazenda São Francisco, Bairro Ligação, município de Herculândia, em 1975 ou 1976, local onde tocava com a família - pai, mãe e quatro irmãos - arrendamentos de cerca de 4 alqueires para cultivo de amendoim, feijão, arroz e abóbora, tendo nessa propriedade permanecido até seus 17 anos de idade, quando a família comprou uma chácara e foi residir no Bairro Marco Oito, onde passaram a tocar arrendamento de cerca de 6 alqueires na Fazenda São Bento, de propriedade de Souza Leão, situação que perdurou até 1986, quando veio residir na cidade de Tupã. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, Ângelo Servilla Martins - administrador da Fazenda São Francisco - e Nivaldo Ferreira de Aguiar - que residiu no Bairro Marco Oito de 1961 a 1992 -, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e labores por ele afirmados - houve divergência apenas em relação a quem figurava como produtor no talonário de notas. No entanto, como o autor - em contradição com o alegado na inicial - afirmou ter iniciado o labor rural em 1975 e pleiteia reconhecimento até o ano de 1986, tem-se, como início de prova material contemporânea o título eleitoral, que se reporta ao ano de 1981 (fl. 23) e indica residência no Bairro Marco Oito. O atestado e histórico escolar, certificando a conclusão da 1ª a 4ª série do primário (em 1972, 1973, 1974 e 1975) em escola localizada no Bairro Ligação, município de Herculândia/SP, não se prestam ao fim colimado, pois não trazem a profissão quer do autor ou do genitor. Dessa forma, tenho ser o início de prova material hábil à comprovação apenas da atividade desenvolvida pelo autor e sua família no Bairro Marco Oito, que se deu, segundo depoimento pessoal, a partir dos seus 17 anos de idade, o que corresponde a agosto de 1980, eis que nascido em 03.08.1963. Assim, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor no lapso de 01.08.1980 (quando se mudam para o Bairro Marco Oito e há prova material e oral confirmando o labor rural) a 31.01.1986. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. No entanto, registro que ante a existência de divergência na data de início no vínculo empregatício para Enoch Marçal Vieira Junior, será considerada a notação em CTPS, cuja data de entrada consta 01.08.1987 (enquanto o CNIS aponta 01.09.1987).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos nos quais alega ter trabalhado como motorista, ou seja, de 11.09.1991 a 27.04.1992, de 02.01.1993 a 15.02.1993 e de 01.05.1993 a 24.10.1997, e como serviços gerais e operador de tesoura mecânica, lapsos de 17.07.1998 a 21.09.2005 e de 01.03.2006 até 30.12.2011. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto

3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais está assim detalhado: Período: 11.09.1991 a 27.04.1992 Empresa: Expresso Adamantina Ltda Função/Atividades: Cobrador Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - Transporte rodoviário. Motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão Provas: CTPS - DVD-R Conclusão: Reconhecida. Embora alegue na inicial ter exercido a função de motorista, a CTPS reproduzida no DVD-R (fl. 77) comprova ter o autor no referido lapso desempenhado a atividade de cobrador, que também encontra previsão de enquadramento por categoria profissional. Período: 02.01.1993 a 15.02.1993 Empresa: Empresa Circular Cidade de Tupã LTDA Função/Atividades: Cobrador Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - Transporte rodoviário. Motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão Provas: CTPS - DVD-R Conclusão: Reconhecida. Embora alegue na inicial ter exercido a função de motorista, a CTPS reproduzida no DVD-R (fl. 77) comprova ter o autor no referido lapso desempenhado a atividade de cobrador, que também encontra previsão de enquadramento por categoria profissional. Período: 01.05.1993 a 24.10.1997 Empresa: Empresa de Ônibus José Brambilla LTDA Função/Atividades: Cobrador Enquadramento legal: 2.4.4 do Decreto 53.831/64 - Transporte rodoviário. Motoneiros e condutores de bondes, motorista e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão Provas: CTPS - DVD-R Conclusão: Parcialmente reconhecida (até 28 de abril de 1995). Referido período deve ser reconhecido como exercido em condições especiais até 28 de abril de 1995, pois a atividade de cobrador - embora alegue motorista - encontra cômoda previsão no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Após 28 de abril de 1995, não merece reconhecimento, pois, conforme já anteriormente exposto, em decorrência da superveniência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, foi extinto o mero enquadramento por categoria profissional e inexistente nos autos prova da sujeição do autor a agente prejudicial à sua saúde. Período: 17.07.1998 a 21.09.2005 e 01.03.2006 a 30.12.2011 Empresa: Dipawa Indústria Comércio e Construtora LTDA Função/Atividades: 17.07.1998 a 31.07.2000 - serviços gerais 01.08.2000 a 21.09.2005 - operador de tesoura mecânica 01.03.2006 a 28.02.2009 - operador de tesoura mecânica 01.03.2009 a 30.12.2011 - soldador Agentes nocivos: PPP de fls. 20/22: Ruído, calor, partículas de metal e fumos de solda Laudo Técnico (fls. 30/48): Ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para as atividades, com exceção da função de soldador, prevista no item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Provas: PPP de fls. 20/22 e Laudo Técnico (fls. 30/48): Ruído Conclusão: Reconhecida. De acordo com o formulário PPP e laudo técnico de fls. 20/22 e 30/48, que devem ser acolhidos por se encontrarem revestidos das formalidades legais exigidas, o autor, nos períodos em questão, esteve exposto a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância previstos para os lapsos questionados, que exigem exposição a

níveis de ruído superior a 85 decibéis, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n. 32 (PET 9059/STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: contribuído exigido faltante carência 267 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 22 3 3 Tempo Contr. até 15/12/98 15 10 27 Tempo de Serviço 34 0 23 admissão saída R/U CTPS OU OBS anos meses dias 01/08/80 31/01/86 r s x rural sem anotação 5 6 102/07/86 31/08/86 u c CTPS - DVD-R 0 2 003/11/86 27/02/87 u c CTPS - DVD-R 0 3 2501/08/87 30/11/88 u c CTPS - DVD-R 1 4 029/03/89 30/11/90 u c CTPS - DVD-R 1 8 211/09/91 27/04/92 u c CTPS - DVD-R - especial 0 10 1802/01/93 15/02/93 u c CTPS - DVD-R - especial 0 2 201/05/93 28/04/95 u c CTPS - DVD-R - especial 2 9 1529/04/95 24/10/97 u c CTPS - DVD-R 2 5 2617/07/98 21/09/05 u c CTPS - DVD-R - especial 10 0 1901/03/06 30/12/11 u u CTPS - DVD-R - especial 8 1 3031/12/11 04/07/12 u c CTPS - DVD-R - 0 6 5 Assim, somados os períodos incontestados, com os ora reconhecidos (atividade rural e especial), tem-se, ao tempo da citação (em 04.07.2012 - fl. 51), 34 anos e 23 meses de serviço, tempo insuficiente à aposentação, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98. Deste modo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de parte do período rural e do especial, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura aposentadoria. Tendo em vista o desfecho da demanda, resta prejudicada análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 01.08.1980 a 31.01.1986, e os seguintes lapsos exercidos em condições especiais, de 11.09.1991 a 27.04.1992, 02.01.1993 a 15.02.1993, 01.05.1993 a 28.04.1995, 17.07.1998 a 21.09.2005 e 01.03.2006 a 30.12.2011, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001653-62.2012.403.6122 - ARIBATE MARIANO DA SILVA (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ARIBATE MARIANO DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Não havendo outras preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho habitual, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados. De efeito, embora seja a autora portadora de artrose na coluna cervical, lombar e nas mãos, asseverou o expert judicial que: a incapacidade da pericianda está relacionada às atividades que exigem esforço. A pericianda declarou que há 15 anos trabalha vendendo cosméticos, atividade para a qual não está incapacitada. (resposta ao quesito judicial 2 b - fl. 78, grifo nosso). Outro fato importante a ser considerado é a natureza da enfermidade. Como de domínio, a artrose revela-se como doença crônica de articulações, com degeneração de cartilagens e ossos, que atinge o

aparelho esquelético a partir dos 40 anos de idade, muitas vezes é assintomática no seu estágio inicial. Tem natureza universal e desenvolvimento gradual e, em certos casos, resulta em limitações incapacitantes. E, analisando-se as informações sociais (fl. 86, verso), vê-se que a autora somente ingressou no Regime de Previdência Social em junho de 2001, como facultativa, quando possuía 54 anos de idade, pois nascida em 08 de junho de 1947 (fl. 16), portanto, já portadora dos males causadores de suas limitações funcionais, razão pela qual o infortúnio diagnosticado não pode ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - art. 42, 2º, e art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ademais, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Em suma, vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARÇAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO, incapaz, representado por sua genitora, Karine Marçal Oliveira, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativo ao pedido administrativo, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser deficiente e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Pleiteou ainda fossem antecipados os efeitos da tutela jurisdicional. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS. Em contestação, arguiu a autarquia-ré prejudicial de prescrição e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Com a vinda aos autos da perícia médica e do estudo socioeconômico, ofertou o INSS proposta de acordo para concessão da prestação requerida, a qual não foi aceita pelo autor. As partes manifestaram-se em memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido deduzido na inicial. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação requerida nos autos. No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades suscitadas, passo a análise do mérito. Aprecia-se pedido de concessão do benefício assistencial, ao fundamento de que preenchidos os requisitos legais. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11 e 12.470/11): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de

2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6° A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9° A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011).Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido:a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família;b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais restaram todos implementados. Não pairam dúvidas acerca da incapacidade do autor, porquanto possui Retardo Mental Moderado e Psicose Orgânica, que lhe causa impedimentos de longo prazo, conforme consignado pela examinadora do juízo (fls. 72/80). Comprovado, também, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.A família do autor é composta por ele, a genitora (Karine) e o irmão (Luiz Roberto de Oliveira Ribeiro), sendo que a renda familiar provém do benefício assistencial percebido por este último, que, aplicando-se analogicamente o art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), não deve ser computada para fins de apuração de renda per capita. Deste modo, concluiu-se não auferir o autor rendimentos, que o faz enquadrado na regra do 3° do art. 20 da Lei 8.742/93, isto é, não possuir renda superior a 1/4 do salário mínimo. Daí que perfaz o autor os dois requisitos exigidos pela lei para a concessão de benefício assistencial.Quanto ao início do benefício, tendo havido pedido formulado administrativamente, deve retroagir àquela data, isto é, 12/05/2010 (fl. 16), pois já naquela época se faziam presentes os requisitos necessários ao deferimento da prestação, porquanto, embora o genitor do autor (Luiz Carlos Ribeiro) integrasse o núcleo familiar, ele estava desempregado, ou seja, não possuía rendimentos. Também se mostram presentes, agora, os pressupostos necessários à concessão da tutela. A verossimilhança decorre das razões de fato e de direito já invocadas - incapacidade e insuficiência de recursos. O fundado receio de dano irreparável origina-se no estado de penúria em que sobrevive o autor, somada a isso a natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: João Vitor de Oliveira Ribeiro.Benefício concedido e/ou revisado: benefício assistencial .Renda Mensal Atual: 1 salário mínimo .DIB: 12/05/2010.Renda Mensal Inicial: 1 salário mínimo .Data do início do pagamento: desta decisão.CPF: 426.487.598-67.Nome da mãe: Karine Marçal de Oliveira .PIS/NIT: prejudicado.Endereço do segurado: Sítio Floresta, bairro Goitichoro, Iacri/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, desde o pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela.Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como

índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0001964-53.2012.403.6122 - MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de se aquilatar a questão inerente à incapacidade laborativa da parte autora, em relação a patologia ortopédica, defiro o pedido de realização de nova perícia. Para tanto nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos que forem apresentados a destempo. Publique-se. Cumpra-se.

0000063-16.2013.403.6122 - ROGERIO BASTAZINI SANCHES(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000282-29.2013.403.6122 - VALERIA PEREIRA DOS SANTOS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, tendo o INSS apresentado memoriais e a autora permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção

previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000338-62.2013.403.6122 - GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social e ter cumprido os demais requisitos previstos na Lei 8.213/91, fazendo jus à prestação, acrescida as diferenças dos encargos inerentes à sucumbência. Deferida a gratuidade de justiça e regularizada a representação processual (fls. 38/39), citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo médico encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de que presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão do benefício, desta feita, pela averiguação da condição de segurada da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade. Na espécie, o autor é segurado empregado, possuindo vínculo de trabalho, desde 02 de janeiro de 2008, com Maria Aparecida Suficel Silva, conforme informações do CNIS à fl. 78. A carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme referidos documentos, a carência restou implementada, sendo relevante observar que o autor esteve no gozo de auxílio-doença de 11/01/2013 a 28/02/2013. Com relação ao mal incapacitante, segundo o laudo pericial de fls. 64/65, o autor possui sequelas neurológicas, em razão de ter sido acometido por meningite, em dezembro de 2012, referindo hipoacusia à direita (perda de audição) e hemiparesia em dimídio direito (fraqueza muscular), cefaleias e tonturas, principalmente quando faz esforços tomando sol, estando parcialmente incapaz para o trabalho. Tomando as conclusões do examinador do juízo e os fatores pessoais do autor, notadamente idade (48 anos), tenho como prematuro considerá-lo definitivamente incapaz para o trabalho, até porque, extrai-se das respostas do perito judicial, que a permanência ou não da inaptidão para o exercício de atividade laborativa está a depender da evolução do quadro clínico do autor, podendo haver remissão dos sintomas ou até mesmo agravamento das sequelas, circunstâncias a serem confirmadas através de novos exames. Sendo assim, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, formulado subsidiariamente pelo autor, que deverá ser pago enquanto se mantiver incapaz, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Desta feita, havendo ainda algum prognóstico de reversão do quadro incapacitante, resta prejudicada a análise do pedido de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, aceitável seria fixá-la em 01/03/2013, dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (NB 600.327.981-1), pois o mal ensejador persiste desde então. Entretanto, como não houve efetivo afastamento do autor de suas atividades laborativas, conforme informações do CNIS (fl. 78), circunstância que, a rigor, é incompatível com a percepção da prestação previdenciária (art. 60 da Lei 8.213/91), que tem por fim substituir a renda decorrente do trabalho, ou seja, se percebe renda da atividade, não carece da previdenciária, fixo a data do início do benefício (DIB) na implantação administrativa, quando cessará a obrigação do empregador de pagar-lhe remuneração. O valor da renda mensal inicial é de ser apurado administrativamente, não devendo ser, por imperativo constitucional, inferior a 1 (um) salário mínimo (2º do art. 201 da CF). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):Dados do benefício a ser concedido/revisto:.NB: prejudicado.Nome do Segurado: GERALDO MARTINHO DE OLIVEIRA .Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença.Renda Mensal Atual: prejudicado.DIB: prejudicado.Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS.Data do início do pagamento: prejudicado.CPF: 358.614.888-78.Nome da mãe: Antonia Souza Guerra.PIS/NIT: 2.038.400.467-3.Endereço do segurado: Rua Paulo Dessy Juan, 236 - Jd. Apoema - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor auxílio-doença, a contar da implantação administrativa, em valor a ser apurado pela autarquia previdenciária. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Eventuais diferenças devidas a partir da data da implantação administrativa (data de início do benefício) serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, a contar do vencimento de cada prestação, atualização monetária pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91); e juros de mora de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois, se fixados sobre o montante da condenação, provavelmente não remuneraria de forma condigna o causídico.Sem custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação).Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0000348-09.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviço, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, reconhecidos judicialmente (processo n. 2008.61.22.000658-1), e lapso urbano anotado em Carteira de Trabalho, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios.Com a inicial vieram cópias dos documentos pertinentes à espécie, inclusive da declaração de averbação de tempo de serviço rural da autora (fls. 12/13). Deferida a gratuidade de justiça, citou-se o INSS. Em contestação, a autarquia-ré refutou, em síntese, os argumentos da autora, pugnando pela improcedência do pedido deduzido na inicial, bem como solicitou a vinda aos autos de cópia do acordo homologado judicialmente (autos n. 2008.61.22.000658-1). Pela decisão de fl. 25, indeferiu-se o pleito do INSS, uma vez que não há necessidade de intervenção judicial para a vinda dos documentos requeridos, os quais podem ser obtidos, a qualquer tempo pela autarquia previdenciária, bastando solicitá-los ao setor responsável pela averbação. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. A ação versa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de lapsos rurais reconhecidos pelo INSS e homologados judicialmente (autos n. 2008.61.22.000658-1), e tempo urbano, anotado em CTPS, até a data do pedido administrativo. Inicialmente, cumpre esclarecer que os períodos de atividade rural exercidos pela autora - 01/01/1981 a 31/12/1983, 01/01/1984 a 30/06/1986, 10/07/1986 a 30/09/1989, 04/05/1990 a 30/09/1993 e

01/10/1993 a 17/08/1996 - são incontroversos, pois reconhecidos pela autarquia-ré e homologados judicialmente (processo n. 2008.61.22.000658-1), constando a respectiva declaração de averbação nos autos (fls. 12/13). Saliente, ademais, que tais interregnos não serão computados como carência, segundo consignado à fl. 13. Do tempo urbano anotado em CTPS: o período anotado em carteira de trabalho (fl. 16) é inconteste, nele não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, presta-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. E, segundo informações constantes do CNIS (fl. 30), o vínculo de trabalho da autora com a empregadora Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos alimentícios Ltda. ainda está vigente. Sendo assim, cumpre perscrutar se, somado os interregnos rurais reconhecidos ao urbano anotado em carteira profissional, a autora preenche o tempo necessário para fazer jus à aposentadoria pleiteada. SOMA DOS PERÍODOS Carência contribuído exigido faltante 238 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 19 10 5 Tempo Contr. até 15/12/98 16 0 1 Tempo de Serviço 30 0 25 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/01/81 31/12/83 r x trabalho rural - averbação judicial 3 0 101/01/84 30/06/86 r x trabalho rural - averbação judicial 2 6 010/07/86 30/09/89 r x trabalho rural - averbação judicial 3 2 2104/05/90 30/09/93 r x trabalho rural - averbação judicial 3 4 2801/10/93 17/08/96 r x trabalho rural - averbação judicial 2 10 1722/12/97 09/01/13 u c Lua Nova Ind. E Com. de Produtos Alimentícios Ltda. 15 0 18

Portanto, quando da data do requerimento administrativo (09/01/2013 - fl. 11), reunia a autora 30 anos e 25 dias de trabalho, fazendo jus à aposentadoria integral - art. 201, 7º, I, da CF. A carência mínima (180 contribuições) está implementada, haja vista a anotação em Carteira de Trabalho, desconsiderando, por óbvio, todo o período rural. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, correspondendo o coeficiente a 100% do salário-de-benefício, calculado nos termos da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo, em 09/01/2013 (fl. 11), eis que, naquela época, já estavam à disposição do INSS os documentos que se mostraram essenciais para o somatório do tempo de serviço reclamado para a prestação vindicada (30 anos de trabalho). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: .NB: prejudicado. Nome da Segurada: MARIA APARECIDA FERREIRA MARTINS . Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 09.01.2013. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data de início do pagamento: desta sentença. CPF: 164.517.138-80. Nome da mãe: Nerita Ferreira Jardim . PIS/NIT: 1.263.590.614-0. Endereço da segurada: Rua Emílio Monteiro, 93 - Jardim Novo Bastos - Bastos/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar do requerimento administrativo, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado este nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome da autora. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03

a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Sucumbente, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0000713-63.2013.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado nos autos, propôs a presente ação objetivando seja a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPÃ/SP condenada ao pagamento da importância de R\$ 93.331,99, correspondente a indenização compensatória prevista no artigo 7º da Lei 9.702/98 e respectivos encargos dispendidos em razão da ocupação irregular pela Secretaria de Saúde do Município, no lapso de 25.08.2004 a 13.09.2007, de imóvel pertencente à Autarquia Previdenciária. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Citada, a ré arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, disse ser indevida a cobrança, ante a ausência de prova de prejuízos ocasionados ao Instituto-réu pela ocupação do imóvel pela Secretaria de Saúde do Município, bem como serem excessivos os valores cobrados. Por conta disso, pugnou pela improcedência da ação. O autor apresentou réplica. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto o feito encontra-se suficientemente instruído, dispensando produção de provas em audiência - art. 330, I, do CPC. Por meio da presente, pretende o Instituto Nacional do Seguro Social seja o Município de Tupã condenado ao pagamento da indenização prevista no artigo 7º da Lei 9.702/98 e respectivos encargos decorrentes da ocupação irregular, pela Secretaria de Saúde do Município, de imóvel de sua propriedade, no interregno de 25 de agosto de 2004 a 13 de setembro de 2007. A pretensão está prescrita. A Lei 9.702/1998, dentre outros comandos, trouxe a proibição, em seu artigo 10º, da outorga de cessão de uso de imóveis pelo INSS, tendo em seu artigo 7º prescrito o seguinte: Inexistindo manifestação de interesse na aquisição do imóvel, ou não sendo preenchidos os requisitos legais para o exercício de direito de preferência ou manutenção da ocupação, o ocupante será comunicado a desocupar o imóvel no prazo de noventa dias, findo o qual o INSS será imitado sumariamente em sua posse, ficando, ainda, o ocupante sujeito a cobrança, a título de indenização, pelo período que o INSS seja privado da posse, da taxa de doze por cento do valor venal do imóvel ocupado, por ano ou fração, até sua efetiva e regular restituição, sem prejuízo das sanções e indenizações cabíveis. E, do que se extrai dos autos, o lapso cujos ressarcimentos estão sendo exigidos possui termo inicial em 25 de agosto de 2004, quando, segundo o INSS, tornou-se irregular a ocupação de imóvel de sua propriedade pela Secretaria de Saúde do Município - por meio de cessão de uso -, eis que transcorridos 90 dias da notificação enviada ao município informando a necessidade da regularização da ocupação do imóvel. Já o termo final reporta-se a 13 de setembro de 2007, data da desocupação das dependências. Colocado isso, tenho que o tema afeto à prescrição pode ser abordado sob dois enfoques, ambos apontando no mesmo sentido. Primeiro, considerando possuir o crédito postulado natureza de contribuição devida ao INSS, portanto tributária, nos termos do 1º do artigo 8º da Lei 9.702/1998, in verbis: Aos créditos apurados em decorrência do disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, o disposto no art. 201 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, sendo passíveis, ainda, de inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, nos termos da legislação. 1º Aplicam-se aos créditos de que trata o caput os mesmos privilégios, condições e sanções, inclusive no que se refere à sua cobrança judicial, dos decorrentes de contribuições devidas ao INSS. Nessa ótica, como o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias é de cinco anos, a pretensão encontra-se prescrita, pois transcorridos mais do que isso entre o termo final do crédito exigido (13.09.2007) e a propositura da ação (22.05.2013). No segundo enfoque, que entendo mais apropriado, o prazo prescricional a ser considerado é de cinco anos tal qual previsto no Decreto 20.910/32 (e Decreto-lei 4.597/42), cujo art. 1º dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. No caso, tendo a obrigação do Município data de vencimento fixada entre 25 de agosto de 2004 e 13 de setembro de 2007, verifica-se que se transpassaram mais de 5 (cinco) anos dos fatos até o ajuizamento da demanda, em 22 de maio de 2013. Registre-se ainda que, mesmo considerando como causa de suspensão do prazo prescricional o requerimento administrativo do ressarcimento, protocolado pelo INSS na Prefeitura Municipal de Tupã em 8 de março de 2012 (fl. 207/210), estaria perpetrada a prescrição quinquenal. De

fato, verifica-se que entre o termo final do ressarcimento postulado, ou seja, 13 de setembro de 2007, e o protocolo referido - 8 de março de 2012 -, havia transcorrido 4 anos, 5 meses e 26 dias. No entanto, como o INSS, em 25 de setembro de 2012 (fls. 247/249) deu por encerrada a tentativa de cobrança amigável, o prazo prescricional voltou a correr, tendo, até a data da propositura da ação, em 22 de maio de 2013, transcorridos 7 meses e 28 dias e, portanto, consumada a prescrição. Seja como for, prescrita encontra-se a pretensão, pela falta de exercício dentro do prazo fixado na lei, sendo de relevo registrar a posição firme do Superior Tribunal de Justiça nos termos do que dito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO. 20.910/1932. PROTESTO CAMBIAL. PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. 1. Trata-se de ação de cobrança proposta por Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga em face da Municipalidade de Novo Horizonte, deduzindo, em síntese, ser credora da quantia de R\$88.466,03, referente às duplicatas vencidas, respectivamente, em 08.09.2000 e 24.09.2000 e levadas a protesto em 11.10.2000. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo de interrupção do prazo prescricional. Incidência, na época, da Súmula n.º 153/STF (Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição). Assim, não se pode falar que houve a interrupção da prescrição em 11.10.2000 por conta do protesto dos títulos. 4. O art. 4º do Decreto 20.910/32 dispõe que Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. 5. No presente caso, conforme relatado pela Corte a quo, foi apresentada no Tribunal de Contas do Estado denúncia acerca do não pagamento de duplicatas mercantis acompanhadas das notas fiscais. Ora, tal denúncia não pode ser acolhida como causa suspensiva da prescrição, com fulcro no artigo 4º do Decreto 20910/32, já que a hipótese que se cogita no referido dispositivo é aquela em que o próprio credor formula pedido, junto à Administração Pública, de apreciação de seu direito de receber quantia devida, não abarcando o caso em tela, de denúncia junto ao Tribunal de Contas acerca da inadimplência do município em razão de não pagamento de duplicata protestada referente à combustível adquirido. 6. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Assim, tratando-se de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, o prazo é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Como as dívidas (duplicatas) venceram em 08 e 24 de setembro de 2000 e a ação apresentada em 28.9.2006, fulminada está a pretensão pelo instituto da prescrição. 7. Recurso especial não provido. (REsp 1400282/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013) Isto posto, na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ficam estabelecidos em R\$ 1000,00 (mil reais). Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000786-35.2013.403.6122 - ANA AKIKO MASUNAGA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Compulsando os autos, verifico o retorno negativo da carta expedida para intimação da testemunha HISAITI HONO às fls. 36, assim retifico o despacho de fls. 37, para que o causídico esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias o endereço correto dessa testemunha e não Armelindo Godoi do Nascimento. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-la para comparecer à audiência, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000845-23.2013.403.6122 - PAULO CESAR CUNHA LEITE (SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Converto o feito em diligência. Em réplica, esclarece o autor terem sido as contribuições devidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tupã, durante o período de atividade (13.06.1975 a 31.12.1976), destinadas ao IPESP. Assim, deve o autor trazer aos autos a necessária certidão de contagem de tempo recíproco, prescrevendo para tanto o prazo de 30 (trinta) dias. A seguir, conclusos. Intimem-se.

0000908-48.2013.403.6122 - MARCIO PAIVA JUNIOR (SP264903 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Resta prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação, nada impedindo que as partes, a qualquer tempo, transacionem. No mais, desnecessária a produção de prova oral para comprovação do resultado danoso, pois o entendimento atual pertinente ao dano moral comporta a concepção de que o agente é responsável pelo

simples fato da violação, sendo desnecessária prova do prejuízo em concreto, que será presumido (dano in re ipsa). Portanto, tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

0001185-64.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados aos autos. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda comprovação da hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de estudo sócio-econômico. Não diviso, ao menos neste momento processual, necessidade de realização de nova perícia médica, mostrando-se, em tese, suficiente a perícia realizada nos autos da ação previdenciária 741/2009, que a autora moveu em face do INSS perante o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz, cujo laudo pericial acha-se acostado às fls. 71/78. Determino, pois a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, quando da apresentação do estudo sócio-econômico. Cite-se. Publique-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Verifica-se a configuração de um fato do serviço, ocorrido no âmbito de relação de consumo, o que enseja a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Tratando-se de relação de consumo, o fornecedor responde perante o consumidor pelos danos causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva a responsabilidade. Basta ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade. De outra parte, cabe ao prestador do serviço provar a ocorrência de uma das causas excludentes da responsabilidade. Desta feita, sendo verossímil a alegação do autor, cabível a inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, da Lei 8.078/90), o que ora reconheço. Assim, faculto à CEF, em 10 dias, provar a ocorrência de uma das causas excludente da responsabilidade. Publique-se.

0001275-72.2013.403.6122 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de que se possa verificar a existência ou não da incapacidade, no tocante as mazelas ortopédicas, defiro o pedido formulado na petição retro. Realize-se nova perícia. Para tanto nomeio o Doutor CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se médico nomeado do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Intime-se.

0001337-15.2013.403.6122 - RUTE PEREIRA CHUMAR(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de ação cujo pedido cinge-se ao pagamento de valores devidos em atraso, em razão de revisão de renda mensal inicial de benefício(s) previdenciário(s) realizada nos moldes da regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), com a condenação do Ente Previdenciário a pagar as diferenças devidas acrescidas de juros e atualização monetária, além dos demais encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como os do artigo 71 da Lei 10.741/2003, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, alegando já ter sido realizada a revisão pretendida, por acordo firmado em ação civil pública, com previsão de pagamento de atrasados. No mérito, debateu-se pela improcedência do pedido.A autora manifestou-se em réplica.É O RELATÓRIO. DECIDO.Antes da análise do mérito, consigno que os documentos de fls. 21 e 23 pertencem a segurado estranho à demanda.No mais, o processo encontra-se devidamente instruído, não reclamando provas diversas das apresentadas, razão pela qual julgo de forma antecipada. Registro, inicialmente, não induzir carência de ação, por falta de interesse de agir, mesmo que superveniente, o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou pela Subseção de São Paulo, pois, além de a ação coletiva não obstaculizar a demanda individual (art. 104 da Lei 8.078/90), o pagamento das parcelas devidas segue longa programação financeira, segundo a faixa etária do segurado e os valores devidos, prejudicial, portanto, aos interessados.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porquanto as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário são aquelas previstas no 1º do Art. 217 da Constituição Federal. Ademais, segundo o entendimento cristalizado pela Súmula nº 9 desta Corte, é desnecessária a prévia postulação administrativa para ajuizamento de demandas previdenciárias. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Tornou-se de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade que foram concedidos sem a observância do critério de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 3. Contudo, ressalte-se que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 4. Nesse passo, resta claro que ainda que eventualmente já efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, permanece o seu interesse processual em discutir o pagamento dos valores atrasados. 5. Cumpre afirmar que é notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato admitido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece a parte autora ter seu benefício de auxílio-doença recalculado nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, conforme requerido na inicial. 6. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 7. Recurso provido.TRF da 3ª Região, AC 0007647-04.2012.4.03.6112/SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAComo revelam os autos, o INSS, em razão de o acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183, revisou o salário-de-benefício da prestação do auxílio-doença (505.942.952-7, iniciado em 14.03.2006) percebida pela autora, fazendo respeitar a regra contida no artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99 (média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo). Nesse sentido é a correspondência de fl. 22 enviada a autora.Todavia, como a previsão de início de pagamento das diferenças apuradas administrativamente remetem ao ano de 2020, propôs a autora a presente demanda, com vistas a antecipação do cumprimento da obrigação.Portanto, esta demanda tem âmbito restrito, alusivo unicamente ao pagamento das parcelas devidas em decorrência da revisão realizada pelo INSS - que compreendeu o interregno de 17.04.2007 a 21.09.2007. Em suma, não se busca revisão dos salários-de-benefícios das prestações, mas o pagamento das diferenças havidas em decorrências dos recálculos realizados administrativamente, em razão de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183.E, de acordo com os documentos de fl. 22 e 31, é patente o proveito econômico da autora, que experimentou aumento da renda mensal inicial do auxílio-doença (de R\$ 637,42 para R\$ 671,72). Portanto, a autora tem a reclamar as diferenças havidas após a revisão administrativa, que o INSS se propõe a iniciar o pagamento no ano de 2020.Em sendo assim, como a revisão administrativa operou-se por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, da Subseção de São Paulo, rejeito a aplicação do Memorando-Circular

Conjunto 21/DIRBEN/ PFEINSS, de 15/04/2010, porque se interrompida fosse a prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, voltaria a correr pela metade (art. 9º do Decreto 20.910/32 e súmula 383 do STF) e prescrita estariam todas as diferenças havidas. Portanto, no caso, considero com interrompida a prescrição quando da distribuição da ACP 0002320-59.2012.403.6183, estando preservada a pretensão da autora de haver as diferenças entre 17 de abril 2007 a 21 de setembro de 2007, tal qual já reconhecido pelo INSS (fl. 22). Desta feita, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) e condeno o INSS pagar a autora as diferenças havidas em decorrência da revisão realizada no benefício 505.942.952-7, por força da ACP 0002320-59.2012.403.6183, compreendidas entre 17 de abril 2007 a 21 de setembro de 2007, abatidos eventuais pagamentos efetuados ao mesmo título, judicial ou administrativamente. No tocante a atualização das diferenças havidas, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sem reexame necessário, porque o valor da condenação não excederá a sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001422-98.2013.403.6122 - CELIA APARECIDA DOS SANTOS FLORES(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O processo não requer provas diversas das trazidas. Preliminar e prejudicial serão objeto de análise na própria sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

0001503-47.2013.403.6122 - PAULO RIBEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da informação retro, defiro a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/07/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã. Intime-se.

0001658-50.2013.403.6122 - JOSE PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP288983 - JOSE LUIS JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arbitro a título de honorários ao Doutor Isao Umino, perito nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Considerando a declaração prestada pelo perito à fl. 57 do laudo, onde informa que já atendeu o autor no começo da manifestação clínica da doença, revogo sua nomeação. Determino, pois, a realização de nova prova pericial. Nomeio, para tanto, o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas judiciais. Intime-se o perito nomeado, do

encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo. Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001670-64.2013.403.6122 - VANDERLEI FERNANDES DE MATOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Arbitro a título de honorários ao Doutor Isao Umio, perito nomeado nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Considerando a declaração prestada pelo perito à fl. 57 do laudo, onde informa que já atendeu o autor no começo da manifestação clínica da doença, revogo sua nomeação. Determino, pois, a realização de nova prova pericial. Nomeio, para tanto, o Doutor RÔNIE HAMILTON ALDROVANDI - especialista em perícias médicas judiciais. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos do Juízo. Com designação da perícia, intímese as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001844-73.2013.403.6122 - NEUZA VIEIRA DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reconsidero o despacho retro, determinando ao causídico que em 10 (dez) dias, improrrogáveis, esclareça o novo endereço do autor e da testemunha LUIZ GONÇALVES PEREIRA, visando respectivas intimações para comparecer na audiência marcada nos autos. No silêncio, dou por preclusa a prova, vindo os autos para sentença. Publique-se.

0001845-58.2013.403.6122 - MOACIR ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o retorno negativo da carta, expedida para intimação de LUIZ GONÇALVES PEREIRA, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o novo endereço dessa testemunha. No silêncio, a testemunha deverá comparecer ao ato independente de intimação. Publique-se.

0002052-57.2013.403.6122 - JOSE LOPES GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP334164 - EDELIS REGINA SANTOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0002089-84.2013.403.6122 - ELSA FERREIRA DA SILVEIRA(SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, à proceder a retirada das radiografias que se encontram na contracapa dos autos. Do que se lê no laudo médico elaborados ditos exames já foram apresentados ao expert no ato do exame pericial. Desentranhe-se e restitua-os ao causídico, no prazo de 10 dias, mediante certidão nos autos. Em seguida, cumpra-se a decisão proferida à fl. 45 dos autos. Frise-se que os autos não poderão ser retirados em carga externa, haja vista a determinação de remessa dos autos ao INSS, conforme lançada à fl. 45. Publique-se.

0000459-90.2013.403.6316 - ORIDES MARTINS(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Esclareça a parte autora se compareceu ao consultório do perito nomeado no juízo deprecado, a fim de que fosse realizada a perícia médica, no prazo de 10 dias. Em caso positivo, aguarde-se por 30 dias, o retorno da carta precatória expedida. Caso contrário, depreque-se a perícia no novo endereço. Publique-se.

0000005-76.2014.403.6122 - OLAVIA LUIZ DA SILVA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a solução da questão, a inicial deveria indicar qual doença referidas induz incapacidade, isto é, qual é o ponto incapacitante. Deixo claro que, o que motiva a apresentação de documentos médicos são os atos probatórios. Primeiro, para permitir a indicação de perito médico na área alusiva à incapacidade alegada; assim, obsta-se a indicação de sucessivos peritos diante da incerteza de qual mal prepondera e induz incapacidade. Segundo, para fazer prova em favor da própria parte, permitindo ao perito preciso diagnóstico do mal incapacitante, notadamente sua evolução e grau de comprometimento da capacidade de trabalho. Em outras palavras, os documentos médicos afastam a hipótese de requisição posterior e obsta a indicação de perito estranho à área médica da doença incapacitante, impedindo o retardo do desfecho do processo, que deve ser em tempo razoável, hoje princípio constitucional, e a boa advocacia tem dever de se aliar ao Judiciário para conquistar. Mas para resolver a questão, na ausência de maior indicativo de incapacidade, o perito médico deverá ser clínico geral. Para tanto, nomeio perito médico o Dr. ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000332-21.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGATTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000334-88.2014.403.6122 - IVETE RIGOLETO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000335-73.2014.403.6122 - ADAIR JOSE DOS SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, . Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000336-58.2014.403.6122 - SALUSTIANO DE LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, . Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000337-43.2014.403.6122 - MERCEDES GARCIA LIMA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, . Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000338-28.2014.403.6122 - MARIA GARCIA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, . Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de

acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000339-13.2014.403.6122 - FRANCISCO HENRIQUE CHISTE COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000340-95.2014.403.6122 - MARIA JOSE NUNES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as

partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000341-80.2014.403.6122 - PAULO DOMINGOS CUSIM(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000346-05.2014.403.6122 - ERICA ZONER DIGIGOV(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição retro e documentos que a instruem como emenda da inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) RONIE HAMILTON ALDROVANDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as

partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000358-19.2014.403.6122 - APARECIDA FUMIKO HASHIMOTO CARRIO X PATRICIA APARECIDA HASHIMOTO CARRIO MAESTRE(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido inicial não está claro. Esclareça a autora, em 10 dias, se pretende somente a não incidência tributária do imposto de renda sobre o benefício previdenciário percebido, inclusive o pago em atraso, ou diluir o montante recebido em atraso dentro do período de condenação, a fim de verificar, mês a mês (e não de forma acumulada), a incidência tributária do imposto de renda. Publique-se.

0000368-63.2014.403.6122 - MARIA DE FATIMA SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 68 e 70/83 como emendas da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JULIO CÉSAR ESPIRITO SANTO.. Intime-o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000555-71.2014.403.6122 - SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRB LTDA.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Providencie a parte autora a juntada aos autos da via original da GRU, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais judiciais, no prazo de 10 dias. Após, faça nova conclusão, para análise do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000737-57.2014.403.6122 - TIAGO NUNES POLIDO(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por TIAGO NUNES POLICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido de antecipação dos efeitos da tutela cinge-se à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - Serasa e SCPC. É uma síntese do absolutamente necessário. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Na espécie, não diviso prova inequívoca do direito invocado a permitir o deferimento da medida reclamada.. De efeito, neste juízo de cognição sumária, não há como se afirmar que o recibo de pagamento acostado às fls. 20 seja o mesmo a que se refere o débito inscrito. O recibo aponta valor a pagar de R\$ 511,30, ao passo que a pendência financeira descrita no documento de fls. 27 noticia débito no valor de R\$ 493,61. A ausência de maiores informações e a divergência de valores não permitem afirmar, com a necessária segurança, que o débito inscrito nos órgãos de proteção ao crédito seja, efetivamente, aquele relativo ao recibo de fl. 20. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000984-38.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RUSSO(SP059380 - OSMAR JOSE

FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) Ciência à autora acerca da redistribuição do processo a esta 1ª Vara Federal de Tupã-SP. Visa a autora revisão do benefício por incapacidade que precedeu à pensão por morte. Não se discute, portanto, o direito à percepção de pensão por morte. O pedido de revisão vem fundado na existência de acidente de trabalho (atípico), do qual foi vítima o segurado falecido (seu cônjuge), ante o nexos causal vislumbrado entre a moléstia de que padeceu (câncer de pele) e a atividade profissional desenvolvida (canavicultor). Ou seja, para se acolher o direito à revisão, há necessidade de se reconhecer que o segurado falecido sofreu acidente de trabalho, que lhe daria acesso a benefícios acidentários (no caso, auxílio-doença acidentário), diversamente do que proclamou o INSS ao lhe deferir auxílio-doença (previdenciário comum). Portanto, tanto a causa de pedir (existência de acidente de trabalho atípico) como o pedido (declaração da natureza acidentária da prestação deferida ao segurado falecido) são de natureza acidentária, circunstâncias que afastam a competência da Justiça Federal e chama, de forma absoluta, a da Justiça Estadual, tal qual orienta a jurisprudência trazida na decisão de fls. 35/36 do E. TJ/SP. Conquanto refuja da Justiça Federal conhecer da demanda, cabe considerar a sua utilidade. Como de domínio, a lei previdenciária - Lei 8.213/91 - atribuíra privilégio financeiro ao benefício decorrente de acidente de trabalho, sendo um deles o valor mensal, que era, quase sempre, superior aos demais. Entretanto, esses privilégios foram paulatinamente suprimidos, ao ponto de hoje praticamente não existirem. Nesse sentido são, por exemplo, os arts. 61 e 75 da Lei 8.213/91, alterados posteriormente pela Lei 9.032/95. Pois bem. Quando se analisa o caso retratado, que remete ao ano de 2004, nenhum proveito econômico se tira da alteração da natureza do benefício de auxílio-doença do falecido segurado, porque já deferido segundo as novas regras, sem qualquer privilégio por ostentar natureza acidentária, mesma circunstância que padece a pensão por morte auferida. Assim, salvo algum esclarecimento à inicial, ainda que frutifique o pedido, nenhuma repercussão econômica encontrará a autora. Desta feita, a fim de evitar movimentar o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tupã-SP, em devolução, para que aprecie os argumentos que se teceram nesta decisão acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal, podendo, se desejar, suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos, para que este Juízo o suscite. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001216-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001216-0) - CICERO GOMES SAMPAIO FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP145469E - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/10/2014, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

0000691-73.2011.403.6122 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.EDSON APARECIDO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço laborado no meio urbano, inicialmente como servente e depois como pedreiro, sem anotação em CTPS, período de julho de 1987 a abril de 1999, para fins de averbação e expedição de respectiva certidão, notadamente para futura aposentadoria em regime próprio (Polícia Militar do Estado de São Paulo), condenando-se o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, cuja notícia sobre sua efetivação não se tem nos autos. Citado, o INSS apresentou contestação, asseverando, em síntese, não haver início de prova material do exercício da atividade urbana alegada, sendo vedado o reconhecimento do interregno mediante prova exclusivamente testemunhal. Aduziu, ademais, que, tratando-se o autor de funcionário público estadual, sob regime próprio, faz-se necessária a respectiva indenização, para fins de contagem recíproca. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a consequente condenação do autor nos ônus de sucumbência. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes, oportunidade que reiteraram suas considerações iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano, sem a devida anotação em CTPS, para fins de averbação em regime próprio de Previdência e expedição de respectiva certidão. Do que deflui da inicial, diz o autor ter sido empregado do seu genitor (Lauro Lopes de Souza), trabalhando inicialmente como servente e depois como

pedreiro, período de julho de 1987 a abril de 1999, sem o devido registro em carteira de trabalho. Tenho que o pedido merece acolhimento. Como cediço, a dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço, sem que tenha havido recolhimento das contribuições, decorre sempre da falta de prova de natureza material. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Deste modo, como início de prova material, foram coligidos os seguintes documentos: i) atestados escolares (2004 e 2007 - fls. 10/11 e 13), os quais referem ter o autor estudado no período noturno nos anos de 1986, 1987 e 1990; ii) atestados firmados pelo genitor (fls. 12 e 14), asseverando ter o postulante sido seu empregado nos períodos de 1988 e 1990; iii) edital e certidão de casamento (1993 - fls. 17/18), qualificando profissionalmente o autor como pedreiro; e iv) certidão de nascimento da filha Rafaela (fl. 1996 - fl. 19), em que igualmente traz a qualificação de pedreiro do autor. Em abono aos documentos coligidos é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, da qual emergiu ter o exercício da atividade, tanto de servente como de pedreiro, configurado relação empregatícia, portanto, jurídico-previdenciária. Em depoimento, asseverou o autor ter trabalhado como empregado do seu genitor, inicialmente como servente e depois como pedreiro, desde o final de 1986 até entrar na polícia militar, em 03 de janeiro de 2000. Recebia remuneração mensal equivalente a um salário mínimo, com jornada de trabalho das 7h às 17 horas, com intervalo para descanso de uma hora e meia (1h às 12h30min). Mesmo após o casamento (1993 - doc. de fl. 17), quando já exercia a função de pedreiro, disse ter continuado a trabalhar com o genitor, inclusive residia numa casa aos fundos da residência dos pais (Rua Décio de Almeida Moraes, em Tupã/SP). Em linhas gerais, as testemunhas inquiridas - Marcelo dos Santos Cesáreo e Edgard Luis Parrilha Casemiro - confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho de servente e de pedreiro no lapso referido, inclusive asseveraram que o gerenciamento das obras era feito pelo genitor do postulante (Lauro Lopes de Souza). Pela legislação da época dos fatos - Lei 3.807/1960 - em seu artigo 4º, alínea b, considera-se empregado toda a pessoa física como tal definida na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.E, nos termos do artigo 3º da CLT, empregado é toda pessoa física que presta serviço de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, definição na qual restou enquadrado o autor, de acordo com as provas produzidas. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor, como pedreiro, para o empregador Lauro Lopes de Souza, de 01/07/1987 a 30/04/1999, conforme postulado. Quanto à contagem recíproca, que se aplica ao caso, já que o autor busca aposentadoria em regime próprio, dispõe o artigo 201, 9º, da Constituição da República: para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O dispositivo constitucional, indubitavelmente, possibilita a contagem recíproca. Todavia, exige uma compensação financeira entre os regimes de Previdência Social. Vale dizer, em princípio, é exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese, conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Contudo, tratando-se de trabalhador urbano com vínculo empregatício, como no caso, a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, responsável tributário, a quem compete o INSS reclamá-las. Nesse sentido, são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. - A controvérsia versa sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, rural ou urbana, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - No que concerne à contagem do tempo de serviço rural, laborado sem recolhimento de contribuições previdenciárias, entendo que, antes da entrada em vigor das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural não era filiado obrigatório da Previdência Social e não estava obrigado ao recolhimento das contribuições. Esse fator, porém, não impede que o período de trabalho rural seja

reconhecido e computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Todavia, caso o trabalhador queira utilizar esse período na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime, terá de indenizar as contribuições respectivas, no momento oportuno e na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao trabalho urbano, desde o Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei nº 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º). - Assim, em razão do período em contenda ter sido prestado sob vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias decorrentes dele são devidas pelo empregador - sujeito passivo da obrigação por expressa disposição legal, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, e não ao empregado. - Agravo parcialmente provido. (AI 2004.03.00051888-0, TRF 3ª Região/SP, Sétima Turma, Relatora Juíza Leide Polo, Data da Publicação 17/12/2010, negritei). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade urbana, como balconista, no período de 05.03.1976 a 31.12.1976. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - O artigo 201, 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pela autora, na atividade urbana, como balconista, tão-somente, o período de 05.03.1976 a 31.12.1976 e autorizar a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, independentemente de indenização. (ApelRee 2001.61.02.000397-8, TRF 3ª Região/SP, Oitava Turma, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, Data da Publicação 12/05/2009, negritei). Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a averbar e a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço, referente ao interregno de 01/07/1987 a 30/04/1999, trabalhado como servente e como pedreiro, para o genitor (Lauro Lopes de Souza), independentemente de indenização. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas indevidas na espécie. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001976-04.2011.403.6122 - DALVA MAGALHAES PORTELLA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos trazidos aos autos pela empresa CLEALCO e pelo INCRA, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, querendo, apresentem suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000122-38.2012.403.6122 - LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZ ANTÔNIO SILVÉRIO DANTAS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento retroativo ao ajuizamento da ação, ao fundamento de ter implementado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos urbanos, com interregno exercido em condições prejudiciais à sua saúde (ruído), com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de

justiça, determinou-se a citação do INSS que, em contestação, sustentou não preencher o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas. Intimado o autor a trazer o laudo técnico individual das condições ambientais do trabalho que pretende seja convertido de especial para comum, a providência restou cumprida após expedição de ofício a empregadora. Finda a instrução processual, as partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de possuir o autor mais de 35 anos de serviço, mediante somatório de período rural, sujeito à declaração judicial, e lapsos urbanos, com interregno tido como exercido em condições prejudiciais à sua saúde (sujeição a ruído). Assim, passo à análise dos referidos interregnos.

DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 22.09.1956 (fl. 10), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar (parceria), dos 12 anos de idade (22.09.1968) até 31.12.1979, no sítio denominado Bela Vista, de propriedade de Liberato Bergamini, localizado em Rinópolis/SP. Como se sabe, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhem eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (posteriormente alterado), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do lapso que pretende comprovar, de 22.09.1968 a 31.12.1979, coligiu o autor: título eleitoral (de 1975 - fl. 26) e certidão da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (de 1976 - fl. 27), além de notas fiscais do produtor emitidas em nome do genitor José Salustiano Dantas, nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978 (fls. 28/38), demonstrando a comercialização de café e amendoim. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos aos lapsos postulados, seja por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores e produtores ou, ainda, por indicarem residência na zona rural (Bairro Cascata). Corrobora ainda o histórico de trabalhador rural do autor, o fato de ter contato, em período posterior - em 1994 -, com anotação em CTPS, na condição de trabalhador rural (fl. 15). No mais, em audiência, afirmou o autor ter permanecido com a família - pai, mãe e mais seis irmãos -, no Sítio Bela Vista, de Liberato Bergamini, localizado no Bairro Cascata, município Rinópolis, local onde, de 1968 até novembro de 1979, onde trabalharam em lavoura de café, cerca de 10.000 pés, em regime de porcentagem, tendo de lá saído para ir residir em São Paulo. As testemunhas ouvidas - Antônio Américo dos Santos, José Américo dos Santos e José Aparecido de Souza -, vizinhos de propriedade à época, confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, propriedade e labores por ele afirmados. Contudo, é de se ressaltar que o autor, nascido em 22.09.1956, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de quando contava com quase 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Também o termo final merece restrição, eis que afirmou o autor, em depoimento pessoal, ter saído do Sítio Bela Vista em novembro de 1979. Assim, deve ser reconhecido o trabalho rural desenvolvido pelo autor no lapso de 22.09.1970 (quando implementa 14 anos) a 30.11.1979 (quando se muda para a cidade de Bastos para, após, ir residir em São Paulo). Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 14/21 e 57), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos

como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia o autor seja reconhecido como especial o lapso de 04.02.1980 a 21.03.1991, no qual trabalhou no setor de montagem, como manipulador de equipamentos e materiais e como montador de produção, para a empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, sob o argumento de sujeição ao agente físico ruído. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, revisando a súmula 32, acabou com a divergência do nível de ruído a ser

considerado na vigência do Decreto 2.172/97, consolidando nova posição, no seguinte sentido: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força do Decreto 4.882/03, conforme ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula nº 32 (PET 9059/STJ). No caso, o período controverso de atividade exercida em condições especiais está assim detalhado: Período: 04.02.1980 a 21.03.1991 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda Função/Atividades: manipulador de equipamentos e materiais - e montador de produção Agentes Nocivos: Conforme PPP e laudo técnico de fls. 22 e 82/83: ruído Enquadramento legal: Sem previsão de enquadramento por categoria profissional para as atividades. Quanto ao agente agressivo indicado (ruído), está previsto no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. Provas: PPP e laudo técnico de condições ambientais de trabalho Conclusão: Reconhecida. De acordo com o formulário PPP e laudo técnico de fls. 22 e 82/83, que devem ser acolhidos por se encontrarem revestidos das formalidades legais exigidas, o autor, no período em questão, esteve exposto a níveis de ruídos superiores aos limites de tolerância - 84 db -, no setor de montagem, para o lapso questionado, que exige exposição a níveis de ruído superior a 80 decibéis Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, convertendo-se aquele ora reconhecido como especial, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição: contribuído exigido faltante carência 315 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 26 3 6 Tempo Contr. até 15/12/98 29 7 14 Tempo de Serviço 39 10 28 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 22/09/70 30/11/79 r s x rural sem anotação 9 2 904/02/80 21/03/91 u c ctps - fl. 14 - especial 15 7 101/06/92 13/10/93 u c ctps - fl. 14 1 4 1326/04/94 12/05/94 r c ctps - fl. 15 0 0 1713/07/95 31/07/97 u c ctps - fl. 15 2 0 1901/08/97 31/08/01 u c ctps - fl. 16 4 1 101/09/01 16/09/03 u c ctps - fl. 19 2 0 1614/05/04 26/04/06 u c ctps - fl. 19 1 11 1301/02/07 07/07/07 r c ctps - fl. 20 0 5 701/03/08 02/06/10 u c ctps - fl. 20 2 3 201/08/11 20/06/12 r c ctps - fl. 20 0 10 20 Portanto, em 20.06.2012, data da citação do INSS, o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, suficientes à obtenção, naquela data, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações constantes da CTPS, bem como as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O marco inicial do benefício deverá corresponder à citação, em 20.06.2012, quando constituído em mora o INSS. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: . NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ ANTÔNIO SILVÉRIO DANTAS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20.06.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 22.09.1956. Nome da mãe: Jovelina Silvério Dantas. PIS/NIT: 1.201.049.386-0. Endereço do segurado: Rua Bahia, 172, Jardim Santa Terezinha, Bastos/SP Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 20.06.2012, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária

dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir do novo Código Civil (2003) e até 29 de junho de 2009, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, apurados a contar da data da citação, mas aplicável desde que devida cada prestação, a teor do art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. A partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de apuração dos juros de mora haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilícida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e officie-se.

0001494-22.2012.403.6122 - EVALDO PAULO DE LIMA (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. EVALDO PAULO DE LIMA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos, períodos de atividades tidos como exercidos em condições especiais (serviços gerais e motorista de carreta), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas por ele arroladas. Concluída a instrução processual, reiteraram as partes, em alegações finais, o teor de suas peças. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com o cômputo de tempo de serviço rural e interregnos tidos por exercidos em condições especiais. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão ao período de atividade rural, sem registro em carteira de trabalho, e aqueles em que afirma ter laborado em condições especiais. DA ATIVIDADE RURAL. Afirma o autor, nascido em 25 de janeiro de 1960 (fls. 13/14), ter trabalhado no meio rural desde tenra idade, mais precisamente a partir dos oito anos, junto de seus familiares, labor rural que se deu nas regiões agrícolas dos municípios de Herculândia e Iacri, Estado de São Paulo. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho para fins previdenciários é possível mediante a apresentação de início de prova documental, desde que complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para a demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a

própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. No caso, como início de prova material dos propalados períodos de trabalho rural, coligiu o autor os documentos de fls. 15/35, dentre os quais merecem destaque, porque contemporâneos ao lapso de atividade rural que pretende ver reconhecido, o título de eleitor antigo (ano de 1978 - fl. 22), a certidão de casamento (ano de 1984 - fl. 25), certidões de nascimento dos filhos Roseli e Evandro (anos de 1986 e 1987 - fls. 27 e 28, respectivamente) e certidão de óbito do genitor (ano de 1988 - fl. 29), os quais fazem expressa menção à sua profissão, nas épocas em que expedidos, como sendo a de lavrador. Constitui também relevante indicativo do desempenho de atividade agrícola os documentos produzidos em nome do genitor - também contemporâneos ao período de atividade rural afirmada -, especialmente a certidão de casamento de fl. 16 e notas fiscais de produtor anexadas às fls. 23/24, 26 e 30/33, essas quatro últimas emitidas pelo próprio autor, que evidenciam dedicação ao trabalho no meio rural da família por muitos anos. Há que se considerar, ainda, em abono aos documentos coligidos, a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. O autor, em depoimento prestado em juízo, descreveu todos os períodos e propriedades em que se dedicou, desde menino, ao trabalho rural, a principiar pela Fazenda Serrinha, pertencente a Durval Rodrigues, no município de Herculândia/SP, local para onde se mudou com a família no ano de 1968, permanecendo por aproximadamente até 1971. Depois, mudou-se para a Fazenda São Martinho, no bairro Baixa Fria, também no município de Herculândia, onde ficou por uns três anos, mudando-se, depois, para a Fazenda Santo Antônio, no município de Iacri/SP, pertencente a Palmira Barbizan, local onde ficou por cerca de 18 anos, exceção feita apenas a curto período em que desempenhou atividade urbana no município de Paulínia/SP. Deixou a Fazenda Santo Antônio no ano de 1992, época em que passou a trabalhar como motorista para a Granja Yabuta. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas confirmaram o depoimento prestado pelo autor, aludindo ao seu trabalho nos períodos e propriedades por ele citados. Merece restrição, no entanto, o período de trabalho rural afirmado na inicial. Isso porque, é de se ressaltar que o autor, nascido em 25.01.1960, pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os 12 anos de idade. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. A rigor, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que à luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Assim, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, deve ser reconhecido o propalado trabalho do autor, correspondente aos períodos de 25 de janeiro de 1974, quando completou 14 anos de idade, até 12 de setembro de 1978, e de 13 de junho de 1979 a 23 de fevereiro de 1992, dia anterior à formalização do contrato de trabalho com o empregador Norimoto Yabuta e Outros. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre no caso presente, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ). DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. No que diz respeito ao enquadramento de atividade exercida em condições especiais, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de

aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, os períodos controversos de atividades exercidas em condições especiais estão assim discriminados: Período: 24.02.1992 a 17.10.1994 Empresa: Norimoto Yabuta e Outros Função/Atividades: Serviços gerais (cf. CTPS) Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura e peso e biológico (risco médio) Enquadramento legal: Sem enquadramento - atividade não prevista Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Não reconhecido. Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em razão do fator de risco postura e peso. Formulário não especifica quais os agentes biológicos presentes no ambiente de trabalho. Não comprovada exposição a outros agentes agressivos no período em questão. Período: 12.08.1995 a 10.12.1997 Empresa: Norimoto Yabuta e Outros Função/Atividades: Motorista Agentes Nocivos: Cf. PPP: postura e ruído Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e formulário PPP Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 12.08.1995 a 04.03.1997). Ausência de previsão legal para enquadramento como especial em razão do fator de risco postura. Para o período em questão, já extinto o mero enquadramento por categoria profissional (motorista), porquanto referida atividade foi considerada como de natureza especial pelos decretos pertinentes somente até a entrada em vigor da lei n. 9.032/95. Quanto ao agente ruído, o formulário PPP aponta exposição à ruído em nível de 80-85 decibéis, o que possibilita enquadramento como especial até 04.03.1997, em conformidade com ementa proferida no PEDILEF 200971580013610, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. CANCELAMENTO: A Turma Nacional de Uniformização, na Oitava sessão ordinária de 9 de outubro de 2013, aprovou, por unanimidade, o cancelamento da súmula n. 32 (PET 9059/STJ). Convém apurar, com base no que até aqui exposto, levando-se em conta o lapso de trabalho rural aqui reconhecido, o tempo de serviço do autor, a fim de se verificar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 210 0 Contribuição 17 6 10 Tempo Contr. até

15/12/98 24 8 13 Tempo de Serviço 35 2 2 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 25/01/74 12/09/78 r x Rural sem CTPS 4 7 1813/09/78 12/06/79 u c Barcos Levefort S/A Ind. e Com. 0 9 013/06/79 23/02/92 r x Rural sem CTPS 12 8 1224/02/92 17/10/94 r c Norimoto Yabuta e Outros 2 7 2412/08/95 04/03/97 u c Norimoto Yabuta e Outros (especial - rec. judicial) 2 2 805/03/97 22/10/02 u c Norimoto Yabuta e Outros (comum) 5 7 1802/01/03 05/11/04 u c Osamu Yabuta e Outros 1 10 404/02/05 21/11/05 u c Osamu Yabuta e Outros 0 9 1801/09/07 07/07/08 u c Transp. Xavier e Com. de Prod. Avíc. Ltda - EPP 0 10 703/02/09 20/04/09 u c Seizi Uemura ME 0 2 1801/08/09 25/06/12 u c Osamu Yabuta e Outros 2 10 25

Como se vê, até a data do requerimento administrativo (25.06.2012 - fl. 44), totalizava o autor 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço, suficientes à obtenção, na época, da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima, que para o ano de 2012 é de 180 meses de contribuição, resta comprovada nos autos, servindo-se, para tanto, as anotações da CTPS e as informações colhidas do CNIS. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 25.06.2012, quando já perfazia o autor todos os requisitos exigidos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 461 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir o autor as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: EVALDO PAULO DE LIMA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 25.06.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 017.023.298-01. Nome da mãe: Izaura Barbosa do Nascimento. PIS/NIT: 1.083.257.808-5. Endereço do segurado: Rua Pará, n. 125 - Vila Modro - Bastos/SPPortanto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 25.06.2012, cuja renda mensal inicial deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento, o benefício em nome do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do autor, de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de

ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intemem-se e officie-se.

0001528-94.2012.403.6122 - CLEUSA RAMOS DA SILVA VAZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O deslinde da presente demanda clama apenas por prova documental, razão pela qual indefiro o pedido de realização de audiência. A comprovação da existência de incapacidade laboral do de cujus para fins da percepção de benefício objeto desta demanda, se dá por meio de perícia médica, e, no caso destes autos, realiza-se-á perícia indireta tendo por base nos documentos constantes nos autos. Para tanto, nomeio como perito o médico ALEXANDRE G. MARTINS. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, pautando-se nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os abaixo apresentados: 1) Com base nos documentos trazidos aos autos, poderia o perito afirmar que, em 1991, o segurado Anézio Vaz Filho era incapaz para o trabalho? 2) Com base nos documentos trazidos aos autos, poderia o perito precisar quando o segurado Anézio Vaz Filho, que era alcoólatra, tornou-se incapaz de exercer a atividade habitual de sapateiro? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001952-39.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DE LOURDES SOUZA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA APARECIDA DE LOURDES SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, argumentando a autora haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção da prestação vindicada. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas, inclusive arrolada pelo juízo. Concluída a instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas peças iniciais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais, ou arguição de nulidade, passo a análise do mérito do pedido de aposentadoria por idade. Numa interpretação sistemática da Lei 8.213/91, conjugando-se o teor do supracitado art. 143 com o que dispõe o art. 48, 1º (com a redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, e pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999), pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão do benefício: a) qualidade de segurado; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício. In casu, vê-se que a autora não reúne todos os requisitos legais, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Em atenção ao contido no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal, e deu azo à súmula 149 do STJ, colacionou a autora, como início de prova material, certidão de casamento (de 1974 - fl. 12) e matrícula do imóvel rural pertencente ao cônjuge, Elizeo Marques de Souza (sítio Floresta - de 1976), qualificando-o profissionalmente como lavrador, além de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Tupã, atestando o trabalho rural do marido durante o lapso de 26.06.1962 a 30.09.1975 (fl. 18). Todavia, o início de prova material restou ilidido pelas informações constantes do CNIS, que apontam registros de trabalho urbanos em nome da autora, reportando-se o primeiro a outubro de 1987, quando passou a trabalhar para a Associação Beneficente de Bastos, estabelecimento hospitalar, onde permaneceu até novembro de 1991 e, após alguns anos, como empregada doméstica - de 01.02.2009 a 23.08.2010. Registro ainda que as certidões de nascimento dos filhos Laudinei e Cláudia qualificam profissionalmente o cônjuge como operário (fls. 16/17). No mais, a testemunha arrolada pelo juízo, Lauro Haruki Morishita, proprietário da granja onde o cônjuge contou registro em CTPS de 19.06.1996 a 07.2002 (fl. 47), não confirmou o alegado trabalho da autora no mesmo local, como diarista, durante o registro do marido, conforme teor que abaixo transcrevo: Testemunha LAURO HARUKI MORISHITA Juiz: Nesse processo a dona Maria Aparecida de Lourdes Souza pede uma aposentadoria por idade, uma aposentadoria por idade rural e ela disse que

trabalhou um período na empresa do Sr., o cônjuge dela, o marido dela com o Sr. Elizeu Marques de Souza trabalhou com o Sr. Aqui de 19 de setembro de 1996 até junho de 2002. A dona Maria então diz que acompanhou o esposo dela no trabalho, e nesse mesmo período, de 1996 a 2002, teria trabalhado para o senhor também, de forma exclusiva, inclusive, pelo que ela nos colocou aqui na audiência anterior, todos os dias, como se fosse, digamos, uma empregada do Senhor. Testemunha: Olha Dr. pelo que eu fui verificar a família dessa senhora, eles entraram em 2011 na nossa granja, só que eles ficaram lá questão de 15 dias, depois eles foram embora [...] Juiz: Então, aqui aparece no cadastro da Previdência, no CNIS, um vínculo deles com o senhor. O Senhor faz uso de mão de obra assim avulsa, bóia-fria, diarista? Testemunha. Não, nós somos granjas de postura, então todos os nossos empregados são registrados lá. Juiz: As vezes tem um casal trabalhando para o senhor, marido e mulher também? Testemunha. Ah, trabalham, marido e mulher, filho inclusive. Juiz: Ai registra todo mundo? Testemunha. Todos são registrados. Juiz: Mesmo nesse período que nós estamos falando aqui, de noventa... que é um pouco anterior né, digamos assim, mas claro já existia a obrigação de fazer o registro né, de 96 a 2002? Testemunha: É, são todos registrados na nossa atividade lá. Juiz: A dona Maria poderia ter trabalhado pro senhor sem registro nesse período? Testemunha: Olha, é quase impossível, porque a gente não deixa o pessoal trabalhar sem registro. Juiz: E não usa mão de obra avulsa, diarista eu digo? Testemunha: Não. Porque nós temos a equipe de todos que fazem a vacinação, a classificação de ovos, são todas pessoas registradas na granja. Então eu acho pouco, muito pouco provável que tenha alguém lá que trabalhe assim avulso, mesmo porque a nossa produção lá é constante, é diária, a produção de ovos é diária, não é temporária. Juiz: Então, ela coloca isso bem claro aqui no processo, de que 1996 a 2002, de forma exclusiva e diária, teria trabalhado para o senhor. [...] Advogado da autora: Naquela época, 18 anos atrás, ele era o responsável pelas contratações, ou ele já trabalhava na granja como proprietário? Juiz: Nessa época que nós estamos falando, de 1996 a 2002, o senhor já estava a frente da empresa? Test. Já, eu já estava a frente da empresa. Juiz: E o senhor fazia, era responsável por essa questão de contratação de pessoal? Testemunha. Olha, na verdade a contratação é feita por um pessoal que trabalha com nós lá e eles fazem a contratação lá, e o nosso escritório de contabilidade faz toda a papelada. Então eu diretamente, na contratação eu não faço, eu não entrevisto as pessoas. [...] Oportuno ainda consignar que o cônjuge encontra-se aposentado por invalidez, desde 10.09.2003 (fl. 11), enquanto o requisito etário exigido na espécie, 55 anos, foi implementado somente em 2008. Portanto, inexistiu início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida pela autora para o período posterior ao primeiro vínculo urbano da autora, em 1987. Resta, pois, só a prova testemunhal, que não se presta, de forma isolada, para concessão de benefício previdenciário, como exposto, até porque, a testemunha Guimaoura Bernardino Alves, única a se referir ao alegado trabalho da autora na granja Morishita durante o registro do marido (19.06.1996 a 07.2007), nunca trabalhou no referido local. Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação da Lei 10.666/03 (antes, MP 83/02), que, em seu 1º, do art. 3º, assegurou direito à aposentadoria por idade mesmo que os requisitos da condição de segurado, carência mínima e idade estejam dissociados - mencionado preceito é repetido no art. 30 da Lei 10.741/03. Na sistemática da Lei 8.213/91, ao tempo do implemento da idade mínima, deveria o interessado reunir, igualmente, a condição de segurado e a carência mínima. A mudança acolheu a posição do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência pela dissociação dos requisitos, fundando-se, essencialmente, nos primados da igualdade e da contributividade. Como a prestação requeria - de regra - carência mínima de 180 contribuições mensais, em muitos casos, o interessado, com período maior de contribuição, não fazia jus à aposentadoria porque, ao tempo do implemento da idade mínima, tinha perdido a condição de segurado. Para minorar essa distorção, o STJ passou a acolher a tese da dissociação dos pressupostos para a obtenção da aposentadoria por idade. Entretanto, a posição do STJ não se ajusta à aposentadoria por idade rural. Como dito, a orientação do STJ, consagrada pela Lei 10.666/03 (art. 3º), fundou-se em base contributiva, com nítido propósito de assegurar direito à aposentadoria e, ao mesmo tempo, o equilíbrio atuarial da Previdência Social. No caso do trabalhador rural, cuja prestação vindicada está assentada nos arts. 48, 2º, ou 143 da Lei 8.213/91, não se tem efetiva contribuição, mas mero exercício de atividade por período idêntico ao da carência. A rigor, são situações fáticas absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica. Certo é que, muitas vezes, colhem-se precedentes o TRF da 3ª Região referindo a desnecessidade de os requisitos da aposentadoria por idade rural serem concomitantes. Entretanto, a leitura dos acórdãos aponta situação diversa, cujo intento maior é desvencilhar-se o julgador da expressão imediatamente anterior ao requerimento do benefício, presente nos arts. 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91. Isso porque, não raras vezes, ao formular o pedido de aposentadoria, na via administrativa ou judicial, o segurado rural, que já implementou a idade mínima, não mais exerce a atividade, levando a Autarquia Previdenciária a se opor à pretensão, pois não cumprida a regra afeta à locução imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Como solução ao tema, julgados do TRF da 3ª Região passaram a referir a desnecessidade de os pressupostos da idade, carência (mero exercício da atividade rural) e condição de segurado se darem ao mesmo tempo, fundando-se na Lei 10.666/03 (art. 3º). Evidentemente, referida interpretação era (e é) absolutamente desnecessária, bastando atentar-se para o primado do direito adquirido, a orientar que, uma vez cumpridos a um só tempo todos os requisitos da aposentadoria por idade rural, irrelevante mostra-se o momento da postulação. Em suma, também aqui se tem de forma clara situações absolutamente distintas, que não merecem solução idêntica a do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03. Também a tese de aplicação do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03 à aposentadoria por idade rural

subverte toda a legislação previdenciária. Antes da unificação dos sistemas trazida pela Lei 8.213/91, os trabalhadores rurais contavam com sistema previdenciário próprio, cuja singularidade destacavam-se a ausência de contribuições mensais (carência) e o reduzido número de segurados e prestações, sempre limitadas no valor (no máximo, valor de salário mínimo). Por exemplo, as mulheres não faziam, de regra, jus à aposentadoria, direito somente assegurado a partir da Lei 8.213/91. Assim, aplicado o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/03 à aposentadoria por idade rural, toda mulher que tenha exercido atividade campesina no passado, por tempo idêntico ao da carência reclamada, faria jus à prestação, não importando qual o momento em que preenchido o requisito etário mínimo, antes ou após a Lei 8.213/91, a revelar a interpretação incidência retroativa. Some-se a isso o passado próximo rural da população, circunstância a revelar direito à aposentadoria por idade a parcela significativa dos brasileiros participantes do êxodo rural, nada importando a atual atividade profissional desenvolvida. Empresários, médicos, bancários etc, que tenham exercido atividade rural por 15 anos, por exemplo, obterão direito à aposentadoria no valor de salário mínimo, sem contrapartida e a respectiva fonte de custeio. Em suma, tenho por inaplicável à aposentadoria rural a Lei 10.666/03 (art. 3º). Nesse sentido do exposto já aponta o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campesina antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO NOS TERMOS DO ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 10.666/2003. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. I - Os embargos servem para sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O disposto no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 não se aplica ao caso, uma vez que, nos termos do 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo

exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida. III - Embargos declaratórios da autora parcialmente acolhidos, sem alteração no resultado do julgamento. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659824 Processo: 0030074-08.2011.4.03.9999 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 22/11/2011 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Importante ainda consignar que, além da ausência de início de prova material da alegada atividade rural desenvolvida para o período posterior ao primeiro vínculo urbano, em 1987, afirmou a autora, em depoimento pessoal, que após o vínculo como doméstica - 01.02.2009 a 23.08.2010 -, não retornou mais ao trabalho rural, pois permaneceu por cerca de 10 meses residindo numa chácara com cerca 7.000m, local onde zelavam (não trabalhavam) pela propriedade. Portanto, não tendo retornado à atividade rural, conclui-se ter sido o último trabalho da autora de natureza urbana, circunstância a afastar a hipótese da aposentadoria (híbrida) agora prevista no 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, porquanto a autora, mesmo ostentando mais de 60 anos de idade, não demonstrou ter retornado ao exercício da atividade rural após a urbana. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EME NT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.PRI.

Expediente Nº 4255

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001200-67.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GIANFRANCO NUTI MOLINA X LEONICE JOSE BERNARDINO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ante a informação retro, solicite-se ao defensor do réu GIANFRANCO NUTI MOLINA que junte aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, certidão de óbito.Com a juntada, vista ao MPF.

Expediente Nº 4257

EXECUCAO FISCAL

0001692-64.2009.403.6122 (2009.61.22.001692-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE TUPA E REG(SP018058 - OSMAR MASSARI)

Intime-se o arrematante a comprovar a quitação do imposto de transmissão do bem nos, nos termos do artigo 703, III do CPC, feito isto, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante. A imissão na posse é direito do arrematante, que decorre da consumação da arrematação. Caso haja resistência ou oposição à posse voluntária do bem, deverá o arrematante comunicar o fato a este Juízo. Sem prova de resistência à posse não se justifica a expedição de mandado. Intime-se o representante legal da empresa executada, através de seu advogado, acerca da arrematação do bem constricto nos autos, registrado sob o nº 38.030 do CRI local, bem assim da destituição do depositário dos seus poderes e de sua posse. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 3294

ACAO CIVIL PUBLICA

0000640-27.2009.403.6124 (2009.61.24.000640-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO FLAVIO PERIOTO(SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP213374 - CARINA SANTANIELI E SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP119370 - SEIJI KURODA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000640-27.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: João Flávio Perieto, CESP - Cia Energética de São Paulo e Município de Santa Fé do Sul. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos etc. Recebo a conclusão em 07.04.2014. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos réus acima mencionados, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 37 e 45, respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnano pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo Município de Santa Fé do Sul (fls. 71 e s.). Tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, tem cabimento apenas quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, a inclusão de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento nº 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...). De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora. Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. De outro lado, as condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Assim, vejo que a CESP - Companhia Energética de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Rejeito, outrossim, as

preliminares levantadas pelo réu João Flávio Perieto. Não há que se falar em conexão desta ação com a ação de reintegração de posse da área objeto desta lide, proposta pela CESP em face do réu. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC). Na ação de reintegração de posse, o objeto e a causa de pedir são distintas desta ação civil pública, que visa a reparação de dano ambiental. Eventual procedência da ação de reintegração em nada interfere no julgamento desta, uma vez que a responsabilidade pelo dano ambiental é solidária, devendo ser responsabilizado tanto o causador do dano, ainda que não seja mais proprietário do imóvel, quanto o atual proprietário. Quanto ao argumento de irretroatividade da lei prejudicial, trata-se de matéria de mérito. Assim, será analisada no momento oportuno. Por fim, não prospera a prejudicial de mérito relativa à prescrição. O direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de maio de 2014.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000935-64.2009.403.6124 (2009.61.24.000935-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X LUCIA ANTONIETTA VANNI DE CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X FERNANDO CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MARINA CARVALHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X JULIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X MARIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU) X ADRIANA CRISTINA DE ALMEIDA VANNI(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000935-64.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Nelson Lourenço Vanni Júnior, Lúcia Antonietta Vanni Júnior, Fernando Carvalho, Marina Carvalho, Juliana Cristina de Almeida Vanni, Mariana Cristina de Almeida Vanni, Adriana Cristina de Almeida Vanni, CESP - Cia Energética de São Paulo e Município de Santa Fé do Sul. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos etc. Recebo a conclusão em 07.04.2014. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos réus acima mencionados, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 22/24v). Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 42 e 48, respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo Município de Santa Fé do Sul. Tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, tem cabimento apenas quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a

denúnciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúnciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, a medida de inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúnciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúnciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúnciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúnciação da lide, indefiro o pedido formulado. De outro lado, as condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Assim, vejo que a CESP - Companhia Energética de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Rejeito, outrossim, as preliminares arguidas pelos rancheiros. Ora, a preliminar de inépcia da inicial porque o MPF não teria definido a metragem da Área de Preservação Permanente - APP e, conseqüentemente, transformado o seu pedido em algo incerto, não merece acolhimento. Com efeito, denota-se da inicial que o autor defende a metragem legal da APP prevista nas Leis Federais e Resoluções do CONAMA que ele mesmo cita naquela oportunidade, tornando, assim, o pedido certo e definido, ao menos quanto a este aspecto. Afasto a preliminar de ilicitude da prova obtida por meio de inquérito civil público. As provas colhidas pelo MPF naquele procedimento administrativo calcaram-se em documentos oficiais e obtidos por meios legais. Ademais, não encontro nenhuma prova de que o acesso a tais documentos foi negado ao rancheiro ou mesmo ao seu advogado. Eventuais irregularidades ou ausência de contraditório devem ser sopesados na avaliação global da prova, a cargo do magistrado, no momento da prolação da sentença, mas não possuem o condão de anular o processo. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. Há descrição suficiente da causa de pedir, ao menos do ponto de vista do exercício de defesa. O suposto dano ambiental está amparado no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e no laudo realizado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, esta preliminar aventada. Aliás, cumpre observar, que destes dois documentos é possível visualizar as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte). Há possibilidade jurídica do pedido porque o ordenamento pátrio não possui vedação expressa e apriorística sobre pretensão desta natureza. Há interesse de agir porque, diversamente do afirmado, o que se pleiteia é a reparação do dano supostamente causado ao meio ambiente, o que é passível de ser feito por ação civil pública, conforme art. 1º, I, da Lei 7.347/85 (lei que disciplina a ação civil pública). O mesmo caminho deve seguir a preliminar de ilegitimidade ativa. Isso porque o MPF tem sim legitimidade ativa para propor esta ação civil pública em tutela do meio ambiente (a qual é a medida adequada, como acima ressaltado), nos termos do art. 37, inciso I, da LC n.º 75/93 c/c art. 127, caput e art. 129, inciso III, da CF/88 c/c art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por suposto confisco ou desapropriação, entendo que ela não pode ser acolhida. Como já dito, o pedido de reparação do dano ambiental não esbarra em vedação específica de discussão da matéria em sede judicial. A questão atinente a se tratar ou não de confisco ou desapropriação, por dizer respeito a quem deve ser vencedor na causa, deve ser enfrentada em sentença. Há competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa porque a área objeto destes autos encontra-se situada ao longo do Rio Paraná, rio federal por banhar os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). No que se refere à preliminar de necessidade de sobrestamento do feito pela existência da Resolução CONAMA n.º 369 de 28 de março de 2006, afasto-a porque inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, suporte para a medida, ofensiva à celeridade processual e que por isso deve ser aplicada apenas e tão-somente nos casos previstos em lei. A alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de

previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Rejeito a preliminar de nulidade da ação por falta de citação do cônjuge, sustentada pelo rancheiro. É desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais decorrentes da construção em área de preservação permanente, e não sobre direito real imobiliário. Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000964-17.2009.403.6124 (2009.61.24.000964-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP220995 - ANDRÉ VIVAN DE SOUZA E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000964-17.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Antônio Batista da Costa, AES Tietê S/A e Município de Mira Estrela. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos etc. Recebo a conclusão em 07.04.2014. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos réus acima mencionados, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 21/23). Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 39 e 47 respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastos as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. No tocante à existência de conexão desta ação com a demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva, adotada a teoria da asserção. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado quando do aditamento à inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo réu MUNICÍPIO DE MIRA ESTRELA/SP. Saliendo que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio federal, pois banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por outro lado, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei nº 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei nº 4.717/1965). Rejeito, outrossim, as preliminares arguidas pelo rancheiro Antônio Batista da Silva. Afasto, inicialmente, a preliminar de que a documentação acostada à inicial foi elaborada em documentos padrões do IBAMA e de que seu agente fiscalizador não teria competência para aplicar sanção. Os documentos imprescindíveis ao ajuizamento da demanda foram juntados e isso, apenas, isso, é exigido pelo CPC. As alegações dizem respeito a eventual falta de prova idônea do dano e por isso devem ser analisadas em sentença, no capítulo meritório. Afasto, também, aquela relativa à prescrição, levantada pelo(s) rancheiro(s), eis que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida,

fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009).Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de maio de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001280-30.2009.403.6124 (2009.61.24.001280-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CONDOMINIO VALE DO SOL(SP213095 - ELAINE AKITA E SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP219374 - LUIZ CARLOS GASPAR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001280-30.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Condomínio Vale do Sol, AES Tietê S/A e Município de Mira Estrela. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos etc. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Condomínio Vale do Sol, da AES - Tietê S/A, da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Mira Estrela/SP, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 18/21). Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 47 e 55, respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus rancheiros, pela AES - Tietê S/A e pelo Município de Mira Estrela/SP. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pelo Condomínio Vale do Sol. As condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Nesse passo, afirmou o autor que o réu é proprietário de construção em área de preservação permanente, o que o torna parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ressalvo, entretanto, que a questão quanto à efetiva inserção da construção em área de preservação é matéria de mérito, e nele deverá ser analisada. Quanto ao interesse de agir, esclareço que o particular não possui direito subjetivo ao termo de ajustamento de conduta. Trata-se de faculdade do Ministério Público aceitá-lo ou não. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. NÃO OBRIGATORIEDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO ACEITÁ-LO OU DE NEGOCIAR SUAS CLÁUSULAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO DO PARTICULAR. 1. Tanto o art. 5º, 6º, da LACP quanto o art. 211 do ECA dispõem que os legitimados para a propositura da ação civil pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais. 2. Do mesmo modo que o MP não pode obrigar qualquer pessoa física ou jurídica a assinar termo de cessação de conduta, o Parquet também não é obrigado a aceitar a proposta de ajustamento formulada pelo particular. Precedente. 3. O compromisso de ajustamento de conduta é um acordo semelhante ao instituto da conciliação e, como tal, depende da convergência de vontades entre as partes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 596764/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012) Acrescente-se que a possibilidade de cumulação dos pedidos de reparação in natura (obrigação de fazer) e reparação in pecunia (obrigação de pagar) é pacífica na jurisprudência. Confira-se: AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE RECOMPOR/RESTAURAR/REPARAR E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.(...) 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é possível a cumulação entre as obrigações de recompor/restaurar/recuperar as áreas afetadas por danos ambientais e a obrigação de indenizar em pecúnia. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1264250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011) Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pela ré AES TIETÊ S/A. Ora, no tocante à existência de conexão desta ação com as demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, a mesma não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um

deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). De outro lado, vejo que a ré é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais. Assim, na medida em que a inicial atribui à AES TIETÊ parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Água Vermelha, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Ademais, não merece guarida a preliminar de ausência de interesse processual quanto ao pedido de alteração do contrato de concessão pela União, pois o pedido realizado na inicial foi formulado de forma condicional, de maneira que, em havendo previsão contratual impondo a cominação de sanção e dissolução do contrato por descumprimento da avença, o referido pedido fica prejudicado. Afasto, igualmente, as preliminares levantadas pelo Município de Mira Estrela/SP. Saliento que a Justiça Federal é competente para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio que banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Por fim, a alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 6º, 3º, da Lei nº 4.717/1965). A prejudicial de mérito relativa à prescrição, levantada pelo Condomínio Vale do Sol, também não merece prosperar. O direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de janeiro de 2014. Fabiano Lopes Carraro Juiz Federal

0001554-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001554-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADEMIR RALIO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP139546 - MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO E SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU E SP119370 - SEIJI KURODA E SP294561 - PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA E SP213374 - CARINA SANTANIELI)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001554-91.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Ademir Ralio, CESP - Companhia Energética de São Paulo e Município de Santa Fé do Sul. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos etc. Recebo a conclusão em 07.04.2014. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Ademir Ralio, CESP - Companhia Energética de São Paulo, da União Federal, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Município de Santa Fé do Sul/SP, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 20/22). Posteriormente, a União Federal o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 38 e 46, respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelo réu rancheiro, pela CESP - Companhia Energética de São Paulo e pelo Município de Santa Fé do Sul/SP. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas por Ademir Ralio. Ora, a preliminar de inépcia da inicial porque o MPF não teria definido a metragem da Área de Preservação

Permanente - APP e, conseqüentemente, transformado o seu pedido em algo incerto, não merece nenhum acolhimento. Com efeito, denota-se da inicial que o autor defende a metragem legal da APP prevista nas Leis Federais e Resoluções do CONAMA que ele mesmo cita naquela oportunidade, tornando, assim, o seu pedido certo e definido, ao menos quanto a este aspecto. Vejo, aliás, que estão presentes todos os pressupostos elencados no artigo 282 do CPC, mormente a causa de pedir próxima (fundamentos de fato - dano ambiental) e a causa de pedir remota (fundamentos jurídicos - as diversas leis ambientais que amparam o meio ambiente). Afasto a preliminar de ilicitude da prova obtida por meio de inquérito civil público. As provas colhidas pelo MPF naquele procedimento administrativo calcaram-se em documentos oficiais e obtidos por meios legais. Ademais, não encontro nenhuma prova de que o acesso a tais documentos foi negado ao rancheiro ou mesmo ao seu advogado. Eventuais irregularidades ou ausência de contraditório devem ser sopesados na avaliação global da prova, a cargo do magistrado, no momento da prolação da sentença, mas não possuem o condão de amular o processo. A preliminar de carência da ação não merece prosperar. Há descrição suficiente da causa de pedir, ao menos do ponto de vista do exercício da defesa. O suposto dano ambiental está amparado no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e no laudo realizado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujas cópias encontram-se no apenso, afastando, assim, esta preliminar aventada. Aliás, cumpre observar, que destes dois documentos é possível visualizar as condições gerais da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte). O mesmo caminho deve seguir a preliminares de ilegitimidade ativa. Isso porque o MPF tem sim legitimidade ativa para propor esta ação civil pública em tutela do meio ambiente, nos termos do art. 37, inciso I, da LC n.º 75/93 c/c art. 127, caput e art. 129, inciso III, da CF/88 c/c art. 5º, inciso I, da Lei n.º 7.347/85. Há interesse de agir porque, diversamente do afirmado, o que se pleiteia é a reparação do dano ambiental, o que é passível de ser feito por ação civil pública, conforme art. 1º, I, da Lei 7.347/85. Há possibilidade jurídica do pedido porque o ordenamento pátrio não possui vedação expressa e apriorística a pretensão desta natureza. No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por suposto confisco ou desapropriação, entendo que ela não pode ser acolhida. Como já dito, o pedido de reparação do dano ambiental não esbarra em vedação específica de discussão da matéria em sede judicial. A questão atinente a se tratar ou não de confisco ou desapropriação, por dizer respeito a quem deve ser vencedor na causa, deve ser enfrentada em sentença. Há competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, entendo que a mesma é acertada não só porque o MPF figura no polo ativo desta ação, mas, também, porque a área objeto destes autos encontra-se situada ao longo do Rio Paraná, rio federal pois banha os Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. No que se refere à preliminar de necessidade de sobrestamento do feito pela existência da Resolução CONAMA n.º 369 de 28 de março de 2006, afasto-a porque inexistente, no ordenamento jurídico brasileiro, suporte para a medida, ofensiva à celeridade processual e que por isso deve ser aplicada apenas e tão-somente nos casos previstos em lei. A alegação de impossibilidade de alteração do polo passivo pela União e IBAMA não pode ser acolhida em face da existência de previsão legal desta permissão (v. art. 5º, 2º da Lei n.º 7.147/1985 e art. 6º, 3º da Lei n.º 4.717/1965). Rejeito a preliminar de nulidade da ação por falta de citação do cônjuge, sustentada pelo rancheiro. É desnecessária a citação do cônjuge em ação civil pública que versa sobre responsabilidade por danos ambientais, decorrentes da construção em área de preservação permanente, e não sobre direito real imobiliário. Rejeito, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07-verso e 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Afasto, igualmente, a preliminar levantada pelo Município de Santa Fé do Sul/SP. Não há que se falar em denúncia da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denúncia da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município de Santa Fé do Sul/SP a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENÚNCIAÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos

fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001590-36.2009.403.6124 (2009.61.24.001590-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ONILDO BORACINI(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001590-36.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Onildo Boracini, CESP - Cia Energética de São Paulo e Município de Três Fronteiras. Ação Civil Pública (Classe 1). Vistos etc. Recebo a conclusão em 07.04.2014. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos réus acima mencionados, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 20/22). Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 38 e 44, respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo Município de Três Fronteiras (fls. 149 e s.). Tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, tem cabimento apenas quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garanta. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, se busca o Município a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento nº 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denunciação da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denunciação da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário apenas atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denunciação da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denunciação da lide, indefiro o pedido formulado. De outro lado, as condições da ação, entre as quais se inserem a legitimidade ad causam, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido, devem, de acordo com a teoria da asserção, ser verificadas com base nas alegações do autor. Assim, vejo que a CESP - Companhia Energética de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, de acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Água Vermelha. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fl. 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao reservatório de Ilha

Solteira, patente é sua legitimidade passiva. Rejeito, outrossim, as preliminares levantadas pelo réu Onildo Boracini. O pedido de suspensão do feito (fls. 62/63) restou prejudicado, eis que já se encontra em vigor o novo Código Florestal. Ademais, inexistente previsão no ordenamento processual de suspensão do feito por conta de aguardo de nova legislação sobre a matéria de fundo. No tocante à existência de conexão desta ação com as demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). Igualmente não prospera a prejudicial de mérito relativa à prescrição. O direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.(...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental.(...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de maio de 2014.ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001710-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001710-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PAULO CESAR SOLDERA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES) X ANGELA MARIA GOTARDI GARBIM(SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP311089 - ELTON POIATTI OLIVIO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001710-79.2009.403.6124 Autores: Ministério Público Federal, União Federal e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Réus: Paulo Cesar Soldera, Angela Maria Gotardi Garbim, CESP - Companhia Energética de São Paulo e Município de Três Fronteiras. Ação Civil Pública (Classe 1). Recebo a conclusão em 07.04.2014. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, inicialmente ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face dos réus acima mencionados, visando à tutela do meio ambiente. Em sede de cognição sumária, foram deferidas em parte as medidas pleiteadas pelo autor (fls. 22/24). Posteriormente, a União Federal e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA foram incluídos no polo ativo da demanda (fls. 41 e 49 respectivamente), ficando prejudicados os pedidos formulados em face do último. Regularmente citados, os réus apresentaram as suas contestações, arguindo preliminares. Os autores, por sua vez, ofereceram réplica pugnando pela rejeição de todas as preliminares levantadas e pela procedência do pedido contido na inicial. Resta-nos, portanto, neste momento, somente apreciar as preliminares levantadas pelos réus. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CESP. De acordo com a inicial, a concessionária não adotou as medidas que estavam ao seu alcance para preservar e recuperar as áreas de proteção permanente situadas no redor do reservatório de Ilha Solteira. Pelo contrário, firmou contrato com particulares (concessão de uso) permitindo que eles se utilizassem da faixa de segurança da represa em total desconformidade com os preceitos ambientais (fls. 07-verso e 08). Assim, na medida em que a inicial atribui à CESP parcela da responsabilidade pelo dano ambiental junto ao Reservatório da Hidrelétrica de Ilha Solteira, patente é sua legitimidade passiva, adotada que é a teoria da asserção. Ademais, a questão atinente à ausência de responsabilidade refere-se ao mérito da ação, a ser enfrentada por ocasião da prolação da sentença. Rejeito, outrossim, a preliminar levantada pelo Município de Três Fronteiras/SP. Não há que se falar em denunciação da lide. Cabe, apenas, tal modalidade de intervenção de terceiros, fundada, no caso, no art. 70, inciso III, do CPC, quando a perda da ação gera, de maneira automática, o dever de indenizar, sob pena de inserção de novo componente na lide. Não é o caso. Ensina a doutrina: (...) Parece-nos que a solução se encontra em admitir, apenas, a denunciação da lide nos casos de ação de garantia, não admitindo para os casos de simples ação de regresso, i.e., a figura só será admissível quando, por força da lei ou do contrato, o denunciado for obrigado a garantir o resultado da demanda, ou seja, a perda da primeira ação, automaticamente, gera a responsabilidade do garante. Em outras palavras, não é permitida, na denunciação, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente

na demanda originária, que não seja a responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato (Vicente Greco Filho. Direito Processual Civil Brasileiro. 1.º Volume, Saraiva, 1989, página 151). Ora, como busca o Município de Três Fronteiras/SP a inclusão, na demanda, de terceiro ao qual imputa a responsabilidade que lhe é atribuída pelo autor, isso certamente ampliaria o objeto do feito, já que fatos novos deveriam ser sopesados e provados. Cito, nesse sentido, o julgado do Quarta Turma do TRF/3, nos autos do agravo de instrumento n.º 93.03.046026-0, datado de 28.03.2007 e publicado no DJU em 16.05.2007 (página 363), cujo relator foi o desembargador Federal FABIO PRIETO: DANO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCABÍVEL. 1. É incabível a denúncia da lide, na Ação Civil Pública, quando há a introdução de novos fundamentos jurídicos na causa. 2. Se a pretensão é ver reconhecida a ilegitimidade passiva, é inadequada a via processual da denúncia da lide. 3. Agravo de Instrumento improvido. Ainda que assim não fosse, decisão em sentido contrário atentaria contra o princípio da celeridade processual (v. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 729.349/RS - excerto do voto, DJ 15.10.2007, página 279, Relator Ministro Fernando Gonçalves, (...)) De outro lado, não se cogita, na espécie, de obrigatória denúncia da lide. Assim, atenta contra o princípio da celeridade processual admitir no feito a instauração de nova relação processual, versando fundamento diverso da relação originária, a demandar a ampliação da dilação probatória, onerando a parte autora). Inadmissível, pois, a denúncia da lide, indefiro o pedido formulado. Rejeito, ademais, as preliminares levantadas pelos rancheiros Paulo Cesar Soldera e Angela Maria Gotardi Garbim. No tocante à preliminar de necessidade de suspensão do feito em razão do novo texto do Código Florestal, entendo que a mesma restou prejudicada, eis que já se encontra em vigor o novo Código Florestal. Ademais, inexistente previsão no ordenamento processual de suspensão do feito por conta de aguardo de nova legislação sobre a matéria de fundo. No tocante à preliminar de necessidade de reunião dos processos em face da existência de conexão desta ação com as demais ajuizadas pelo autor neste Juízo federal, tal não merece prosperar em razão da individualização dos imóveis (v. matrícula imobiliária e respectivo proprietário) e, também, da eventual situação particular de cada um deles (v. por exemplo, que em alguns imóveis as construções já foram demolidas, enquanto em outros não). Em relação à preliminar de incompetência, saliento que a Justiça Federal é competente sim para o processamento e julgamento da causa, já que o dano ambiental discutido nos autos atinge reservatório artificial construído ao longo de rio federal, pois banha mais de um Estado da Federação (STJ, CC 45154/SP, 3ª s., Gilson Dipp, DJ 8.9.04). Acerca da prescrição, devo destacar que o direito à reparação do dano ambiental é imprescritível, conforme entendimento do e. STJ, consubstanciado no seguinte aresto: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL - PEDIDO GENÉRICO - ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE - SÚMULAS 284/STF E 7/STJ (...) 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (...) (REsp 1120117/AC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 19/11/2009) Em prosseguimento ao feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos à SUDP para o correto cadastramento do nome da ré Angela Maria Gottardi Brentan Garbim, conforme documento de fl. 383. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 05 de maio de 2014. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001696-27.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-76.2009.403.6124 (2009.61.24.001749-7)) JOAO BATISTA RODRIGUES X MARIA BENEDITA ROSSI RODRIGUES (SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Processo nº. 0001696-27.2011.403.6124 Exceção de Incompetência Excipiente: João Batista Rodrigues e Maria Benedita Rossi Rodrigues Excepto: Ministério Público Federal Vistos. Trata-se de exceção de incompetência que tem como excipiente João Batista Rodrigues e Maria Benedita Rossi Rodrigues e como excepto o Ministério Público Federal. Alega o excipiente a incompetência deste Juízo Federal para o julgamento da ação civil pública nº 0001749-76.2009.403.6124, que visa tutela do meio ambiente, sustentando, em síntese, que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.347/85, as ações civis públicas devem ser propostas no local do dano. E, tratando-se de imóvel localizado no Município de Populina/SP, competente para o julgamento da ação é a Comarca de Estrela DOeste, que tem jurisdição sobre o Município em que localizado o imóvel. Recebida a exceção de incompetência (fl. 46), o excepto se manifestou às fls. 48/51v, pugnando pela rejeição da exceção. É o relatório. Decido. Não prosperam

as alegações da excipiente. Trata a ação principal de ação civil pública que visa reparação de dano ambiental em área de preservação permanente situada no reservatório artificial construído ao longo do Rio Paraná. Nos termos do artigo 20, III, da Carta da República, os rios que banhem mais de um Estado incluem-se entre os bens da União. Nessa condição acha-se o Rio Paraná, pois percorre os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Assim, a competência para processar e julgar a ação cabe à Justiça Federal, sendo irrelevante a localização municipal do imóvel. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE ATUA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. DANO AMBIENTAL. RIOS FEDERAIS. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.[...]6. Não obstante, é assente nesta Corte que dano ambiental causado em rios da União indica o interesse desta nas demandas em curso, a arrastar a competência para o julgamento das ações para a Justiça Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC 33.061/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 08/04/2002; CC 16.863/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 19/08/1996.7. Ainda que assim não fosse, a ratio essendi da competência para a ação civil pública ambiental, calca-se no princípio da efetividade, por isso que, o juízo federal do local do dano habilita-se, funcionalmente, na percepção da degradação ao meio ambiente posto em condições ideais para a obtenção dos elementos de convicção conducentes ao desate da lide.[...](CC 39.111/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 178) Assim, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal. Intime-se. Jales, 05 de maio de 2014. Érico Antonini Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3335

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000526-35.2002.403.6124 (2002.61.24.000526-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X AFONSO VOLTAN(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO E SP125280 - GISELE ABINAGEM FACIO MATOS) X MANOEL MARTINS DE MATOS(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X MARCOS ANTONIO GUTIERREZ(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X JOSE JOAQUIM GARCIA(SP118383 - ANA MARIA GARCIA DA SILVA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP250794 - NARA CARINA MENDONÇA E DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X UNIAO FEDERAL

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Civil Pública de Improbidade Administrativa Autos n.º 0000526-35.2002.403.6124 Autor: Ministério Público Federal - MPFRéus: Afonso Voltan e outros Vistos etc. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de AFONSO VOLTAN, MANOEL MARTINS DE MATOS, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY e ETIVALDO VADÃO GOMES, visando o ressarcimento integral do dano, a perda da função pública eventualmente exercida, a suspensão dos direitos políticos, o pagamento de multa civil e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo legal. Alega o MPF, inicialmente, a sua legitimidade para promover a presente ação. Salienta os aspectos legais da definição do ato de improbidade administrativa, apontando o prejuízo da União em razão da irregular liberação de dinheiro público para a COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS PRODUTORES DA REGIÃO DE JALES (COOPEJALES), realizada por meio de convênio firmado com o DEPARTAMENTO NACIONAL DE COOPERATIVISMO E ASSOCIATIVISMO RURAL - DENACOOOP. Ressalta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa em razão dos interesses da União. Em seguida, narra, em síntese, que os réus formavam uma verdadeira quadrilha articulada para desviar recursos do DENACOOOP e aplicá-los em festas regionais ou em proveito de associações rurais e seus respectivos presidentes. Segundo apurado no Inquérito Civil Público nº 02/96, JONAS MARTINS DE ARRUDA, pessoa de livre trânsito no âmbito do então MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA - MAARA, e, também, conhecido por funcionários do DENACOOOP como assessor do Deputado Federal Etivaldo Vadão Gomes, era o responsável por elaborar propostas de convênio e intermediar a celebração dos mesmos junto aos funcionários do DENACOOOP, recebendo, para tanto, a título de comissão, 10% (dez por cento) da verba liberada. Enquanto a funcionária JOSINETE BARROS FREITAS era incumbida de

aprovar os pareceres técnicos favoráveis às propostas, os funcionários GENTIL ANTÔNIO RUY e LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA deixavam de fiscalizar a execução dos convênios firmados, o que facilitaria a aplicação irregular das verbas e a aparência de lisura de toda a articulação, já que todos contavam com a plena ciência e apoio de MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, Diretor do DENACOOOP. Após todo esse trâmite e, com as verbas liberadas, o réu JONAS MARTINS DE ARRUDA não só dava destino diverso do pactuado, mas também prestava contas inverídicas, auxiliado por JOSINETE BARROS FREITAS, com o uso de documentos que não corresponderiam à realidade dos fatos. Dessa forma, não obstante as penalidades administrativas impostas a cada um dos funcionários do DENACOOOP, salienta o autor que, em virtude do esquema fraudulento, entre os anos de 1994 e 1996 foram ilegalmente liberados mais de três milhões de reais para a região do Noroeste Paulista. Acrescenta, em justificativa à participação do Deputado Etivaldo Vadão Gomes, que a Secretaria de Desenvolvimento Rural, à qual encontra-se vinculado o DENACOOOP, foi criada através de emenda à reforma administrativa de autoria do Deputado e sempre teve como diretores pessoas vinculadas ao Deputado. E o próprio Deputado afirmou, em diversas entrevistas, que prestou auxílio para que as entidades da região obtivessem verbas do DENACOOOP. O Deputado também ofertou prêmios para os vencedores das montarias, os quais eram custeados com recursos liberados pelo DENACOOOP. Os convênios eram celebrados para carrear recursos para Festas do Peão que visavam a promoção do Deputado. No tocante aos fatos objeto desta ação, relata o autor, pormenorizadamente, como todo esse engenho se desenvolveu em relação ao convênio nº 099/95. Afirma que em 1995, AFONSO VOLTAN e MANOEL MARTINS MATOS, membros da COOPEJALES foram procurados pelo Deputado Federal ETIVALDO VADÃO GOMES com proposta de obter-lhes dinheiro público para pagar dívida contraída pela cooperativa. Assim, em 11.12.1995, o Ministério da Agricultura e Abastecimento e a COOPEJALES firmaram o referido convênio nº 099/95, que contou com o parecer técnico favorável de JOSINETE BARROS FREITAS. Tal convênio tinha como objetivo capacitar tecnologicamente os viticultores e profissionais ligados à viticultura de modo a possibilitar a obtenção de uvas com alto padrão de qualidade, credenciando a região como exportadora de uvas. Dessa forma, o DENACOOOP liberou o valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) para o cumprimento do convênio, sendo tal valor creditado na conta corrente nº 2.583-6, agência nº 0411-1 do Banco do Brasil S.A. Competia então aos coordenadores gerais do DENACOOOP, GENTIL ANTÔNIO RUY e LUÍS AIRTON DE OLIVEIRA, encaminhar cópias do citado convênio à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária no Estado de São Paulo e dar ciência do mesmo à Câmara Municipal de Jales/SP, o que acabou não ocorrendo. E a Comissão de Sindicância constatou que não houve aplicação das verbas públicas na capacitação tecnológica dos produtores rurais, razão pela qual o Ministério da Agricultura e Abastecimento, em 26.08.1996, determinou a devolução da quantia de R\$ 108.012,54 (cento e oito mil e doze reais e cinquenta e quatro centavos), valor da verba liberada, devidamente atualizada, porém o ressarcimento não se verificou. E em depoimentos prestados na fase investigatória, alguns dos envolvidos confessaram a aplicação das verbas em dissonância com o previsto no convênio e o laudo de exame contábil apontou que não há harmonia entre a relação de pagamentos e os cheques, que foram depositados nas contas da COOPEJALES e da Associação dos Viticultores da Região de Jales. Colocada a situação fática, o autor passou a encaixar cada uma das condutas praticadas pelos réus nos artigos que compõem a Lei nº 8.429/92, salientando o incentivo e participação indireta do Deputado ETIVALDO VADÃO GOMES, a ilegal intermediação realizada pelo réu JONAS MARTINS DE ARRUDA, a indevida utilização dos recursos pelos réus AFONSO VOLTAN, MANOEL MARTINS DE MATOS, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ e JOSÉ JOAQUIM GARCIA e, por fim, a negligência praticada pelos funcionários do DENACOOOP, JOSINETE FREITAS DE BARROS, GENTIL ANTÔNIO RUY e MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA. Requer o MPF, portanto, em razão desse quadro, a procedência da ação com a condenação dos réus nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Com a inicial, acostou o inquérito civil público nº 08/96, realizado no âmbito da Procuradoria da República em São José do Rio Preto. Devidamente notificados, os réus apresentaram suas manifestações escritas. A ré JOSINETE BARROS DE FREITAS (fls. 650/678) sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da presente ação civil pública, uma vez que proposta após o prazo de 05 anos do conhecimento dos fatos. Alega, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não foi prolatada, até o presente momento, sentença penal condenatória reconhecendo a autoria e a materialidade delitiva. Sustenta, ainda, a inépcia da petição inicial diante da ausência de prova que demonstre o liame de cumplicidade entre a emissão de parecer acerca da viabilidade técnica, a liberação dos valores e o desvio de finalidade, bem como a sua ilegitimidade passiva porque seus pareceres eram submetidos à apreciação de seus superiores hierárquicos. No mérito, sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa, pois não tinha poderes para aprovar, liberar ou fiscalizar as verbas públicas do DENACOOOP. Ressalta que, não obstante tenha sido administrativamente suspensa por noventa dias, conseguiu a anulação do processo administrativo, o que revela que sempre exerceu a sua atividade com zelo e presteza. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares levantadas e, se acaso ultrapassadas, a improcedência do pedido inicial. O réu MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ (fls. 725/727), em síntese, nega que tenha havido ilegalidade na conduta dos réus. O réu JOSÉ JOAQUIM GARCIA (fls. 730/736) arguiu, preliminarmente, ocorrência de prescrição. No mérito, também nega a existência de ato ímprobo e ilegalidade na conduta dos réus. Os réus AFONSO VOLTAN e MANOEL MARTINS DE MATOS Às (fls. 738/42) também arguem prescrição. No mérito, sustentam que

nunca esconderam que a COOPEJALES precisava de dinheiro para aquisição de bens duráveis. E que não foram orientados da impossibilidade de aplicação do dinheiro para tanto. O réu MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA (fls. 746/757), sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da presente ação civil pública, uma vez que proposta após o prazo de 05 anos contados do término de sua exoneração, em 04 de agosto de 1996. No mérito, sustenta a inexistência de ato de improbidade administrativa e, também, que não tinha poderes para aprovar, liberar ou fiscalizar as verbas públicas do DENACOOOP. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares levantadas e, se acaso ultrapassadas, a improcedência do pedido inicial. O réu GENTIL ANTÔNIO RUY (fls. 893/1085) alega que a presente ação está calcada nas nulas conclusões das comissões de sindicância, e que a nulidade do processo administrativo disciplinar contamina a presente ação civil pública. Sustenta, ademais, a nulidade da presente ação em razão de ofensa aos princípios da moralidade, do desvio de poder, da deslealdade processual, da tipicidade, do contraditório e ampla defesa, da causalidade, da legalidade, e do devido processo legal. Destaca a necessidade de prevalência da verdade real e que não houve descumprimento do dever funcional, no tocante ao acompanhamento e fiscalização da aplicação da verba pública. Defende a inexistência de dolo em sua conduta. Requer, ao final, o acolhimento das preliminares levantadas e, se acaso ultrapassadas, a improcedência do pedido inicial. A decisão de fl. 1289 determinou a remessa dos autos ao E. STF, tendo em vista o disposto no art. 84, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei nº 10.628/02. Contudo, o E. STF, considerando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 10.682/02, determinou o retorno dos autos a esta Subseção (fls. 1346/1352). A União requereu seu ingresso no feito como litisconsórcio ativo (fls. 1400/1). Preenchidos os requisitos legais, a inicial foi recebida às fls. 1403/4. Na mesma ocasião, determinou-se a citação dos réus para contestarem a ação. Contestaram a ação os réus JONAS MARTINS DE ARRUDA (fls. 1439/44), MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ (fls. 1446/53), MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA (fls. 1458/1471), JOSINETE BARROS DE FREITAS (fls. 1497/1517), GENTIL ANTÔNIO RUY (fls. 1577/1618), AFONSO VOLTAN e MANOEL MARTINS DE MATOS (fls. 1633/39) e JOSÉ JOAQUIM GARCIA (1641/9) apresentando os mesmos argumentos da manifestação escrita. À fl. 1619, o MM. Juiz Federal deferiu o ingresso da União no feito, como assistente litisconsorcial. À fl. 1654, a MM. Juíza Federal Substituta decretou a revelia do réu ETIVALDO VADÃO GOMES e determinou a manifestação do autor sobre as contestações. Manifestou-se o MPF às fls. 1656/60v e a União às fls. 1663/5, ambos rebatendo as preliminares e pugnando pela procedência da ação. A decisão de fl. 1672 rejeitou as preliminares arguídas e indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita bem como o chamamento ao processo da COOPEJALES, requeridos pelo réu MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, e determinou a especificação de provas. A União nada requereu (fls. 1677/8). O réu MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, às fls. 1680/82, requereu a produção de prova documental e testemunhal. Requereu, também, a juntada de cópia dos depoimentos prestados na ação penal nº 96.0707383-5, em trâmite nesta Vara Federal, como prova emprestada. O réu MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ requereu a produção de prova testemunhal (fls. 1791/2). Às fls. 1793/4, o réu informa interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e o chamamento ao processo da COOPEJALES. Os réus JONAS VOLTAN e MANOEL MARTINS DE MATOS, às fls. 1812/19, interpõem agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares arguídas. À fl. 1824 foi juntada decisão negando seguimento ao agravo interposto por MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ. A MM. Juíza Federal Substituta indeferiu, à fl. 1825, o pedido de MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA no sentido de atribuir aos documentos juntados o status de prova emprestada, uma vez que referente a outros convênios. No entanto, deferiu a produção da prova testemunhal, ocasião em que determinou o fornecimento dos endereços residenciais e profissionais das testemunhas arroladas. Determinou-se, ao final, que a Secretaria certificasse o decurso do prazo para que os RÉUS AFONSO VOLTAN, MANOEL MARTINS DE MATOS, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, GENTIL ANTÔNIO RUY e ETIVALDO VADÃO GOMES especificassem as provas que pretendiam produzir. Apresentadas as contrarrazões ao agravo retido (fls. 1833/1835v), a decisão agravada foi mantida (fl. 1837). Colhida a prova testemunhal (fls. 1858/60 e 1913/16), deu-se por encerrada a instrução e determinou-se a apresentação de alegações finais (fl. 1919). Em alegações finais, o MPF afasta todas as preliminares suscitadas pelos réus. No mérito, aponta o vínculo existente entre os réus e os respectivos atos de improbidade administrativa praticados. Por fim, requer a condenação dos réus nas penas legalmente previstas para as condutas perpetradas (fls. 1921/29). A UNIÃO, às fls. 1931/2, ofereceu alegações finais, em que também afasta as preliminares e sustenta que as condutas praticadas configuram ato de improbidade administrativa. Os réus AFONSO VOLTAN, MANOEL MARTINS DE MATOS, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, JONAS MARTINS DE ARRUDA, JOSINETE BARROS DE FREITAS, ETIVALDO VADÃO GOMES e GENTIL ANTÔNIO RUY ofereceram as suas alegações finais às fls. 1935/1940, 1944/52, 1953/58, 1960/81, 1998/2000, 2001/2016, 2038/2057 e 2062/2099 respectivamente. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. As preliminares foram devidamente examinadas e rejeitadas pela decisão de fl. 1672/v, motivo pelo qual não serão novamente analisadas, à exceção

da prescrição. De fato, entendo que, em relação à ação de ressarcimento, que decisão de fl. 1672/v não merece reparos. Porém, a inicial pleiteou a condenação dos demandados em vários dispositivos da Lei 8.429/92, assim, em relação a tais penalidades, entendo que a tese da prescrição não foi apreciada e merece acolhida parcial quanto às penalidades que não envolvam ressarcimento ao erário. Os réus servidores do DENACOOOP foram exonerados e/ou sofreram punição administrativa, pelos fatos ora apurados. As exonerações dos servidores em comissão ocorreram até março de 1997. Embora a punição administrativa só tenha ocorrido em 2002, o MPF tomou ciência dos fatos ainda em 1996, conforme Portaria de fl. 33. A partir da ciência dos fatos, ou da futura exoneração, o MPF teria 5 (cinco) anos para propor a presente demanda, nos termos do art. 23, I da Lei de Improbidade, porém, só ingressou com a demanda em 22/05/2002, mais de 5 anos após a ciência dos fatos. Assim, as penalidades previstas nos incisos do art. 12 da Lei de Improbidade não poderão ser aplicadas. A análise permanece em relação ao pedido de ressarcimento. Demonstram os documentos de fls. 41/ que AFONSO VOLTAN, ocupando a presidência da Cooperativa Agrícola Mista dos Produtores da Região de Jales - COOPEJALES, solicitou ao Diretor Geral do DENACOOOP, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, recursos financeiros para desenvolver projeto de capacitação da viticultura para exportação. Apontou-se, inclusive, detalhada metodologia de execução dos trabalhos necessários: Os cursos serão ministrados em aulas práticas e teóricas com uma carga horária de 8:00 horas/dia. Os professores, todos especialistas, ministrarão primeiramente as aulas teóricas e, posteriormente os participantes irão às aulas práticas no campo (parreiras) quando poderão aplicar as técnicas padronizadas (podas, desbastes, achibacões, tratamentos fitossanitários, etc.) e também nas packing houses para aplicarem os procedimentos pós colheita (embalamento, resfriamento etc). Para melhor integração regional os cursos deverão se realizados nas cidades de Jales, Palmeira DOeste e Urânia, nossas principais produtoras (fl. 45). Aliás, as despesas custeadas com os recursos foram minuciosamente descritas no requerimento (fls. 49/54), totalizando R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais). A funcionária do DENACOOOP, JOSINETE DE FREITAS, em 17.11.1995, opinou pela aprovação do projeto (fl. 55). Ato contínuo, GENTIL ANTÔNIO RUY, Coordenador-Geral do DENACOOOP, manifestou-se também pela aprovação (fl. 56). Tratava-se de proposta que recebera, inicialmente, parecer técnico favorável e também se enquadrava nas ações programáticas do departamento. Elaborada a minuta do convênio (fls. 107/118), foi submetida ao crivo da consultoria jurídica (fls. 121/3) e, em seguida, encaminhou-se o procedimento para formalização do acordo. Após a expedição de nota de empenho, no valor de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), o instrumento do convênio foi assinado no dia 11 de dezembro de 1995, recebendo o n.º 099/95, e o extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial da União, em 12.12.95 (fls. 125/38). Através do instrumento, as partes se comprometeram a atingir seus objetivos institucionais, de um lado, a entidade beneficiada, destinando os recursos públicos para capacitar tecnologicamente os viticultores e profissionais ligados à viticultura de modo a possibilitar a obtenção de uvas com alto padrão de qualidade, credenciando a região como exportadora de uva. De outro lado, o Ministério, repassando os valores, orientando, supervisionando e fiscalizando os trabalhos. Obrigou-se, ainda, o Ministério pactuante, a remeter, para fins de acompanhamento da correta execução no local, cópia do instrumento à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, com a necessária ciência à Câmara Municipal respectiva (cláusula sétima). As contas deveriam ser prestadas no prazo máximo de 30 dias, contados do término da execução dos trabalhos (cláusula oitava). O prazo de vigência, inicialmente, de 03 (três) meses, contados da publicação oficial, que, no caso, deveria coincidir com a estratégia previamente elaborada (cláusula décima primeira), foi, posteriormente, prorrogado (fls. 204/5). A prestação de contas referente ao convênio celebrado foi encaminhada por AFONSO VOLTAN, presidente da cooperativa, no dia 11.04.1996 (211/19). Ao final, a prestação de contas foi rejeitada e a COOPEJALES foi notificada pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento a recolher aos cofres públicos a importância de R\$ 108.012,54 (cento e oito mil e doze reais e cinquenta e quatro centavos), a ser devidamente corrigida até a data do efetivo recolhimento (fl. 367). Entretanto, o ressarcimento não se verificou. Da análise das provas coligidas nos autos, resta claro o desvio das verbas públicas oriundas do Convênio nº 099/95. Em depoimento prestado perante o Ministério Público Federal, o réu AFONSO VOLTAN reconhece que os recursos foram aplicados em cursos dados pelo depoente e outros cooperados e o restante aplicado em máquinas, paleteadeiras, contentores plásticos para colheita, computadores, etc. Afirmou, ainda, que o processo de prestação de contas ficou por conta do Sr. Jonas Martins e que a prestação de contas é toda fria, não correspondendo, por conseguinte, à realidade. (fl. 292/3). Constitui prova, ainda, do desvio das verbas recebidas por força do convênio nº 099/95, o fato de ser sido constatado, mediante quebra do sigilo bancário da conta-corrente da COOPEJALES, que os cheques de nº 411100, 411099, 411102, 411103 (fls. 375/6), que deveriam ser destinados ao pagamento dos palestrantes (fls. 263/279) encontram-se nominais à própria COOPEJALES, emitente dos cheques. Esses cheques foram assinados pelos réus MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ e MANOEL MARTINS DE MATOS. E os demais cheques, apontados como pagamento de outras despesas referentes ao convênio, foram nominais ao Banespa S/A, não têm relação com a despesas a que deveriam corresponder (a exemplo do cheque n. 657898 - fl. 401 - supostamente dado a Restaurante e Pizzaria Saboraqui - fl. 280; ou dos cheques n. 657881, 657888, 657887- fls. 397/401 - supostamente entregues a Adão Ciampone - fls. 252/3 e 261). Estes cheques foram emitidos ora por JOSÉ JOAQUIM GARCIA, ora por MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, ambos em conjunto com AFONSO VOLTAN. Ainda com relação à nota fiscal n. 13.158, emitida

pelo Restaurante Saboraqui, e apontada na prestação de contas como refeição dos participantes dos cursos (fl. 280), verifica-se a dissonância entre a 1ª via e a 2ª via (fl. 425), tanto em relação ao valor, quanto à data de emissão, o que indica alteração na via do consumidor. O mesmo se diga de outras notas fiscais, como a de n. 8053, emitida pelo Fênix Hotel (fl. 284 e 436); a de n. 021, emitida pela Neotur Agência de Viagens, em que há divergência na data de emissão (fls. 281 e 439). O réu JONAS MARTINS DE ARRUDA, conforme depoimentos prestados pelos demais réus nos procedimentos de investigação, participou do esquema fraudulento, intermediando a realização do convênio, bem auxiliando na prestação de contas. Que o depoente foi a Brasília em duas ocasiões; Que nestas ocasiões se fazia acompanhar pelos Senhores Jonas Martins e Manuel Martins de Matos (...); Que acredita que o Sr. Jonas Martins Arruda influenciou decisivamente na aprovação do convênio; Que percebeu que Jonas tinha influência no Ministério; (...) Que Jonas Martins Arruda atuou como intermediário por simples relação de amizade; Que ao processo de prestação de contas ficou por conta do Sr. Jonas Martins; Que a prestação de contas é toda fria, não correspondendo, por conseguinte, à realidade (depoimento do réu AFONSO VOLTAN perante o MPF - fls. 291/2); (...) em tal reunião verificada na sede do Ministério da Agricultura em Brasília/DF, com os servidores CASTANHEIRA e JOSINETE também tivera a participação de JONAS MARTINS ARRUDA, assim como MANOEL MARTINS DE MATOS e JOSÉ JOAQUIM GARCIA, os dois últimos membros da Cooperativa Agrícola Mista de Produtores de Jales, na época presidida pelo INTERROGADO; (...); QUE, posteriormente, os documentos (recubos e notas fiscais) necessários a apresentação no procedimento de prestação de contas sobre a utilização desses recursos foram obtidos por JONAS MARTINS ARRUDA, uma vez que este orientou os funcionários da cooperativa a procurarem por diversos comerciantes da cidade de Jales e região, a fim daqueles firmarem recibos e expedirem notas fiscais de conteúdo não verdadeiro (...) (depoimento do réu AFONSO VOLTAN perante a Polícia Federal - fls. 499/500); (...) dirigiu-se em comitiva à cidade de Brasília, na sede do Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária; QUE a comitiva referida era composta por AFONSO VOLTAN, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ e JONAS ARRUDA ou JONAS DE TAL, posto que o interrogado não tem certeza do sobrenome do mesmo; (...) que JONAS ARRUDA ficou responsável pela prestação de contas e, para tal, utilizou-se, inclusive, da ajuda de funcionários da cooperativa (...) (depoimento do réu MANOEL MARTINS DE MATOS perante a Polícia Federal - fls. 502/3). (...) a liberação de tais recursos financeiros seria realizada junto ao Ministério da Agricultura, e por intermédio de JONAS AMRTINS ARRUDA, em cujo órgão este livre trânsito (sic), devido sua influência para com o Deputado Federal Vadão Gomes; (...) Que, assim sendo, todos os documentos relativos à proposta de convênio foram preparados por JONAS MARTINS ARRUDA e em seguida assinados pelos membros da cooperativa para encaminhamento à sede do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em Brasília-DF (...); Que, naquela capital federal, dirigiram-se até a sede do Ministério da Agricultura, onde o interrogado verificou que JONAS MARTINS ARRUDA dispunha de livre trânsito junto aos funcionários de tal órgão, notadamente com JOSINETE e MARCO ANTÔNIO CASTANHEIRA; (...) QUE JOSINETE só observou ao interrogado para que fizesse a prestação de contas corretamente, situação que JONAS MARTINS ARRUDA tinha informações e procedimentos para solução; (...) QUE fora JONAS MARTINS ARRUDA que produziu e encaminhara tais documentos [referentes a prestação de contas] ao referido órgão (depoimento do réu MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ perante a Polícia Federal - fls. 505/8). Assim, concluo que AFONSO VOLTAN, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, MANOEL MARTINS MATOS e JONAS MARTINS DE ARRUDA devem ser condenados a devolver aos cofres públicos a quantia de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais), devidamente atualizada, a qual teve destino diverso do que restou pactuado no Convênio nº 099/95. No tocante à JOSINETE BARROS FREITAS, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY e ETIVALDO VADÃO GOMES, a pretensão do MPF não merece guarida. Em relação a ETIVALDO VADÃO GOMES, não há, nos autos, qualquer documento que comprove sua participação no esquema fraudulento, ou mesmo beneficiamento, mas apenas alegações vagas. Já JOSINETE BARROS FREITAS, vejo que sua única participação foi quando da emissão de parecer técnico relativo ao projeto do Convênio nº 099/95, em 17.11.95 (fl. 55). Da leitura do documento, percebe-se que a ré JOSINETE emitiu parecer pela aprovação do projeto com base nos documentos e justificativas que lhe foram apresentadas, reputando-o como tecnicamente correto. A acusada tinha tão somente a incumbência de analisar as propostas que lhe eram enviadas, confeccionando pareceres meramente opinativos. A acolhida das propostas formuladas tocava a seus superiores, que por certo não estavam vinculados ao conteúdo do parecer apresentado (v. STF, MS 24073-DF, rel. Min. Carlos Velloso, DL 31/10/2003). Não há, portanto, como imputar a ela conduta culposa de forma a ensejar a responsabilidade pelo desvio de recursos. Ademais, não há provas de que MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA tenha participado da emissão de pareceres técnicos favoráveis à liberação dos recursos. Na condição de Diretor, incumbia-lhe apenas propor ao Secretário de Desenvolvimento Rural a celebração de acordos, protocolos, convênios, ajustes e contratos referentes a sua área de atuação (inciso IV do art. 43 do Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural). Segundo o art. 42, inciso XIII, do regimento, incumbe ao Secretário homologar parecer técnico conclusivo sobre a celebração de convênios, ajustes e acordos que envolvam assuntos de desenvolvimento rural. Ora, aquele que não detém poder efetivo de decisão, e que é incumbido apenas de opinar acerca da oportunidade, viabilidade e adequação às metas e normas determinadas

pelo Ministério da Agricultura, não pode ser responsável pela aprovação do convênio no qual ocorre desvio de recursos. A palavra final acerca da celebração da avença pertence a dirigente de superior hierarquia, de maneira que, mesmo com a intenção de favorecimento, a decisão final não lhe compete. Da mesma forma, GENTIL ANTÔNIO RUY opinava na condição de funcionário do DENACOOOP, tomando como ponto de partida pareceres técnicos do órgão, atestando ao mesmo tempo a viabilidade inicial do pretendido, e a existência de recursos para fazer frente às despesas necessárias à consecução de seus fins, sobre o possível enquadramento da proposta nos objetivos institucionais do Ministério. Não era de responsabilidade deles a liberação das verbas públicas, nem mesmo o acompanhamento da execução dos trabalhos necessários ou, ainda, a cientificação das Câmaras Municipais dos respectivos locais, e o envio de cópia do instrumento celebrado à Diretoria Federal de Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária nos Estados. Com efeito, a leitura do art. 44 do Regimento Interno da Secretaria de Desenvolvimento Rural indica que não havia determinação no sentido de incumbir aos Coordenadores Gerais o desempenho de atividades de fiscalização e execução dos convênios firmados (fl. 1702). Por outro lado, vejo que esta atribuição estava a cargo da Coordenação de Apoio Operacional, segundo art. 37 e ss do Regimento Interno da SDR (fl. 1699). Observo, por fim, que a redação dos parágrafos da cláusula sétima do Convênio nº 099/95 aponta que incumbia ao Ministério da Agricultura a fiscalização, não havendo indicação quanto a um específico órgão. Pode-se concluir, nesse passo, que, em termos formais, a avença respeitou, por completo, as orientações normativas então vigentes e aplicáveis. Desse modo, a demanda deve ser julgada improcedente quanto aos réus JOSINETE, MARCO ANTÔNIO, GENTIL e ETIVALDO, no tocante ao Convênio nº 099/95. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito do processo e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, c.c art. 23 da Lei nº 8.429/92. Quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, JULGO-A PROCEDENTE EM PARTE, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de CONDENAR, solidariamente, os réus AFONSO VOLTAN, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, MANOEL MARTINS MATOS e JONAS MARTINS DE ARRUDA a ressarcir a UNIÃO a quantia de R\$ 89.000,00 (oitenta e nove mil reais) repassada à Cooperativa (COOPEJALES) por convênio firmado com o DENACOOOP (Convênio Maara/SDR n.º 099/95), valor este que deverá ser devidamente corrigido na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, e acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC). Por outro lado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento integral do dano em relação a MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY, JOSINETE BARROS FREITAS e ETIVALDO VADÃO GOMES. Condene os réus AFONSO VOLTAN, JOSÉ JOAQUIM GARCIA, MARCOS ANTÔNIO GUTIERREZ, MANOEL MARTINS MATOS e JONAS MARTINS DE ARRUDA ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Erário, ora fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação para cada um. No tocante aos réus MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA, GENTIL ANTÔNIO RUY, JOSINETE BARROS FREITAS e ETIVALDO VADÃO GOMES, nada é devido pelo autor (art. 18 da Lei 7.347/85). Nesse sentido: STJ, RESP 1.255.664/MG, DJE 07.02.2014. Tendo em vista que os recursos nessas ações são despídos de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos valores e, após, determine-se seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros dos réus, através do sistema BACENJUD. Sentença submetida ao reexame necessário (art. 19 da Lei 4.717/65). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de fevereiro de 2014. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal

DESAPROPRIACAO

0000179-84.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS E SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES) X AGROPECUARIA ARAKAKI LTDA.(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X KOSUKE ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X RIROMASSA ARAKAKI(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO E SP156758 - ANDERSON GODOY SARTORETO E SP174158B - ALDO GODOY SARTORETO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000179-84.2011.403.6124. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Agropecuária Arakaki S/A e outros. Vistos, etc. Fls. 463/485: Diante da alegação de urgência dos expropriados e considerando os fatos narrados, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de julho de 2014, às 13h30. Intimem-se, inclusive o MPF. Cumpra-se. Jales, 18 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001339-76.2013.403.6124 - ANTONIO ROBERTO CORREA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001339-76.2013.403.6124. Autor: Antonio Roberto Correa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Relata que recebia auxílio-doença - NB 553.829.893-7, mas seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa. Junta procuração e documentos (fls. 14/40). Determinado que a parte autora esclarecesse divergência e, se fosse o caso, emendasse a inicial (fl. 42), a providência foi cumprida à fl. 44. Regularizados os autos, vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do necessário. Decido. Acolho a petição de fl. 44 como emenda à petição inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Chimeni Castelete Campos, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra. Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra. Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometida a parte autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a parte autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos

termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o réu para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo certo que a parte autora já os formulou. No mesmo prazo, as partes poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do autor - NB 553.829-893-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de junho de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANCA

0000483-78.2014.403.6124 - ODAIR FRANCISCO DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000483-78.2014.403.6124. Impetrante: Odair Francisco da Silva. Impetrado: Gerente da Agência da Previdência Social de Jales - SP. Mandado de Segurança (Classe 126). Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à ordem para que a autoridade coatora não apenas apresente os cálculos da indenização devida, referente aos períodos reconhecidos no âmbito administrativo como de labor rural, nos termos do artigo 45-A da Lei nº 8.212/91, com a isenção de juros de mora e multa, mas também seja ela apresentada de acordo com o artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, tendo como salário de contribuição o valor da época - salário mínimo rural, assegurando a ele, ainda, o direito de optar pelo cálculo mais vantajoso. Além disso, pretende a expedição da certidão de tempo de contribuição para fins de contagem recíproca. Vinculado a regime próprio de previdência, como policial militar do Estado de São Paulo, o impetrante teve reconhecido administrativamente os períodos 09/06/1982 a 31/12/1985, 29/09/1987 a 31/12/1987 (e não como constou da inicial) e de 28/08/1989 a 01/08/1990 como de labor rural. Para a expedição da certidão de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos citados como de labor rural (segurado especial), foi exigida a indenização correspondente (fl. 17), apurada em R\$ 61.198,08 (fls. 21/23). A certidão expedida (fl. 18) não contém o tempo reconhecido administrativamente como de trabalho rural. Indeferido o seu pedido de revisão (fl. 20), impetrou mandado de segurança (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/25). Indeferido o pedido do benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950) e determinado o recolhimento das custas judiciais (fl. 28), o impetrante cumpriu a providência (fls. 29/30), conforme fl. 31. Dos termos da inicial e dos documentos que a instruíam, não era possível aferir as razões da autoridade impetrada, motivo pelo qual competiria dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Assim sendo, o pedido de liminar seria apreciado após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora (fl. 32). Notificada, a autoridade apresentou as informações de fl. 37, em que esclarece as razões do indeferimento. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, embora a tese aventada pelo impetrante esteja, em princípio, ao menos nesta fase de cognição sumária, em consonância com jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros de mora e multa no cálculo das contribuições previdenciárias devidas, não pagas no seu devido tempo, e para fins de contagem recíproca, é apenas possível a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/1996, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, e que período anterior, como no caso dos autos, estaria imune a esses acréscimos, não verifico o risco de que deferida ao final a medida venha a ser ineficaz. Embora sustente à fl. 05 que a decisão de mérito poderá vir a ser prolatada demasiadamente tarde, o impetrante não esclareceu os motivos que o levaram a concluir nesse sentido. Ao contrário, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida, caso adiada a prestação jurisdicional, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Após, venham conclusos para sentença. Antes, porém, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do assunto 2098 - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO, mantendo-se o outro cadastrado. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2014. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

Expediente Nº 3356

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001611-41.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-05.2004.403.6124 (2004.61.24.001681-1)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA (SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE

MORAES) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER E SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES E SP278540 - RAFAELA GUERRA SALLES E SP233200 - MELINA FERRACINI E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP178946E - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERGIO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 446/v: defiro. Proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos.Concedo aos recorrentes, procuradores dos embargantes, o prazo impreterível de mais 05 (cinco) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fls. 445, ou para que recolham as custas relativas ao preparo recursal, bem como taxa de porte e remessa de autos, relativos ao recurso de apelação interposto às fls. 424/429v, sob pena de deserção.Sem prejuízo, dê-se vista pessoalmente à embargada FAZENDA NACIONAL para ciência das sentenças de fls. 402/404v e 422/v.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000107-29.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-94.2012.403.6124) THECNOWAY ARTIGOS DE INFORMATICA LTDA X DIOVANA ROSELI SIMIONI SVERSUTE X NEIMAR EGIO SVERSUTE(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Cessada a instância.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001107-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001050-8)) MAURICIO NUNES DE LIMA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, defiro a emenda à inicial em relação ao valor da causa.Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Intime-se.

0001515-55.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000656-39.2013.403.6124) ITAMAR DE OLIVEIRA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária, eis que desprovido de prova da insuficiência e/ou declaração que a ateste.O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições.A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação.Neste caso, execução sequer encontra-se garantida por penhora ou indicação de bens pelo executado. Ademais, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação.Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.À parte embargada para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000719-64.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-79.2013.403.6124) FRIGORIFICO JALES LTDA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP338794 - WELKER SERAFIM SILVA E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Decorrido o prazo de 60(sessenta) dias a contar do requerimento, dê-se vista ao embargante para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe.Intime-se.

0000856-46.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-

43.2013.403.6124) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 95/97: tendo em vista que o feito principal encontrava-se com vista à exequente, devolvo ao Embargante o prazo de 15(quinze) dias para regularização destes autos, nos termos do r.despacho de fl.90.Intime-se.

0001320-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-55.2013.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME.(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para regularização do POLO ATIVO, a fim de excluir o nome de MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO como embargante, uma vez que a mesma não integra a lide.Intime-se a embargante para regularizar a sua representação processual, no prazo imprerível de 05 (cinco) dias, trazendo a estes autos procuração ad judicia outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ressaltando que a procuração constante dos autos (fls. 36) trata-se de cópia extraída da execução, não podendo ser utilizada nestes, devido à natureza autônoma dos embargos à execução, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.No mesmo prazo, deverá ainda a embargante colacionar aos autos cópia Termo de Penhora e da respectiva intimação da parte executada.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001369-14.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-56.2012.403.6124) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 25: tendo em vista que já decorreu o prazo requerido a partir do protocolamento da petição, concedo à embargante impreríveis 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 21.No silêncio, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001063-26.2005.403.6124 (2005.61.24.001063-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-49.2001.403.6124 (2001.61.24.003308-0)) ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES E SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BRUNO GUSTAVO MOREIRA DE OLIVEIRA-ME X BRUNO MOREIRA DE OLIVEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Noto que a Execução Fiscal nº 2001.61.24.003308-0, à qual estes foram distribuídos por dependência, foi remetida à Vara da Justiça do Trabalho de Jales/SP, aos 26/02/2009, devido ao declínio de competência, conforme se vê no extrato de andamento processual impresso e juntado em frente, o qual fica fazendo parte integrante do presente despacho.Desta feita, determino a remessa destes autos à JUSTIÇA DO TRABALHO DE JALES/SP, para as providências que entender cabíveis, de modo que os demais atos processuais, doravante, competente àquele Juízo, para onde, conseqüentemente, deverão ser direcionados.Dê-se baixa na distribuição, atentando-se para as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000601-88.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-88.2002.403.6124 (2002.61.24.000710-2)) LAERCIO MARTINS X NELZANA MAGALHAES TEIXEIRA MARTINS X LAERCIO MARTINS(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X ANTONIO SANCHES CARDOSO - INCAPAZ(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL X PRISCILA ROBETE CARDOSO CAVALIN

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0000601-88.2013.403.6124.Embargantes: Laércio Martins e Nelzana Magalhães Teixeira Martins.Embargados: União Federal (Fazenda Nacional) e Antônio Sanches Cardoso - Incapaz.Embargos de Terceiro (Classe 79). SENTENÇALaércio Martins e Nelzana Magalhães Teixeira Martins, qualificados nos autos, interpuseram embargos de terceiro em face, inicialmente, do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de que o bem imóvel matriculado sob o nº 27.043 no CRI de Jales é de propriedade plena e pacífica dos embargantes e que é legítima, legal e de boa-fé a aquisição, cancelando e/ou declarando insubsistente a penhora realizada nos autos principais. Juntaram procurações e documentos (fls. 10/314).A decisão de fl. 316 determinou a emenda da petição inicial para corrigir o polo passivo, bem como a manifestação dos embargantes sobre se persistiria o interesse no prosseguimento destes embargos de

terceiro. Peticionaram os embargantes, emendando a inicial, às fls. 317/318, juntando documentos (fls. 319/333). Às fls. 334/335, manifestaram-se no sentido de ter interesse no prosseguimento do feito. Houve o traslado aos autos de cópia da decisão proferida nos autos executivos nº 0000710-88.2002.403.6124 (fls. 342v/343v). A decisão de fl. 344 concedeu à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/1950) e acolheu o aditamento apresentado com algumas observações. Foram, na ocasião, novamente instados os embargantes a manifestarem-se quanto ao interesse nestes embargos, tendo em vista a decisão proferida no processo executivo e copiada a estes autos. Apesar de intimados os embargantes por intermédio de seu advogado (fl. 347v), deixaram transcorrer in albis o prazo concedido sem manifestação. Retificada a distribuição, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A decisão copiada às fls. 342v/343v não deixa dúvidas quanto à falta de interesse de agir dos embargantes. Ora, o que se pretende é a desconstituição da penhora que, segundo afirmam os embargantes, teria recaído sobre o bem que lhes pertence. No entanto, como bem salientado nos autos executivos de nº 0000710-88.2002.403.6124 (decisão copiada às fls. 342v/343v), a penhora sequer chegou a ser efetivada. O Oficial de Registro de Imóveis é que procedeu à averbação de uma penhora que nunca existiu. Havia, sim, uma determinação para averbação da ineficácia da alienação do referido imóvel (R-3), determinação esta que foi, posteriormente, reconsiderada, mas a penhora propriamente dita, apesar de ter sido inicialmente determinada, nunca chegou a ser efetivada. Conforme disciplina a legislação processual civil, Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. À evidência, os embargantes não se enquadram em nenhuma das hipóteses legalmente previstas, na medida em que não houve penhora, faltando-lhes interesse de agir para prosseguir com estes embargos. Não se trata de falta de interesse de agir superveniente, mas de falta de interesse de agir desde o início, porque o que houve, na verdade, foi uma averbação indevida, como bem salientado naqueles autos executivos. Assim, faltando aos embargantes interesse de agir no momento da propositura da ação, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porque o contraditório não chegou a ser estabelecido. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos da execução nº 0000710-88.2002.403.6124 e, após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Remetam-se os autos à SUDP, porquanto houve exclusão indevida da embargante Nelzana Magalhães Teixeira Martins, que deverá ser incluída no polo ativo, mantendo-se as demais partes já cadastradas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000462-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000462-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP102658 - MARA ALZIRA DE CARVALHO S BARRETTO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP184348E - BIANCA RAGAZZI SODRE) X MARIA CAROLINA MILANEZI GUALDI (SP052997 - ALFREDO JOSE SALVIANO) X ELINA MARIA MILANEZI GUALDI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Então, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final do Embargos à Execução, proc. nº 0001406-41.2013.403.6124, observando as cautelas de praxe. Após, tornem-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001875-68.2005.403.6124 (2005.61.24.001875-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X MEIRE SILVIA AIJADO PEREIRA X DELVAYR LUIZ VOLPIANO X ELIANA AGOSTINI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 235/v e do ofício de fls. 245, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação de fl. 231/v.

0001796-21.2007.403.6124 (2007.61.24.001796-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CELIA ANTONIO DE BRITO DE OLIVEIRA ME X CELIA ANTONIO DE BRITO OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001957-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FONTES E BARONI LTDA. EPP. X FRANCISLAINE ELENA PENARIOL X NEIDE YUKIE KUBO FONTES(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000005-80.2008.403.6124 (2008.61.24.000005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURICIO FERRARE MEIRA ME X MAURICIO FERRARE MEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS)
Fls. 140/144: Ciente da juntada da matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos (matrícula nº 20.888 do C.R.I. de Pereira Barreto/SP), ressaltando que não verifiquei da mesma, a respectiva averbação, conforme mencionado. Fls. 137 (penúltimo parágrafo): indefiro, por ora, a penhora sobre demais bens da parte executada, haja vista que, aparentemente, o imóvel penhorado às fls. 129/230 basta para garantia da execução. Dê-se vista novamente à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, mormente conforme determinado às fls. 133, sob pena de arquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo supra, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão provocação das partes, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001429-89.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI E SP216563 - JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI) X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI)
Por ora, determino a intimação dos executados, através de seus advogados nos autos, o que se dará através de publicação desta decisão na Imprensa Oficial (DOE-JF/SP), acerca das reavaliações dos bens penhorados, acostadas às fls. 585/586 e 600 dos autos, para que, caso queiram, manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, votem os autos conclusos para apreciação da petição fazendária de fls. 602/v (leilão judicial dos bens). Int.

0000989-59.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO RODRIGUES LIMA X LUCIANE DA SILVA LIMA(SP319228 - DANIELLE KARINE FERNANDES CASACHI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001539-20.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DALILIO MARCOS PIVARO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte. Então, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final do Embargos à Execução, proc. nº 0000268-39.2013.403.6124, observando as cautela de praxe. Após, tornem-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000561-09.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADELSON APARECIDO DA SILVA
nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 35/61, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 25/v.

0000656-39.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR DE OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte (fls. 82). Então, determino o sobrestamento desta execução até julgamento final do Embargos à Execução, proc. nº 0001515-55.2013.403.6124, observando as cautela de praxe. Após, tornem-se conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000771-60.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALDIR DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUVAS FORTE ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 64/82, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 57/v.

0001350-08.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X PANIFICADORA NOVA JALES LTDA ME X EDSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DE PAULA FELIX(SP317761 - DANIELY PEREIRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 65: Intime-se o(a) executado(o), por seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais no valor de R\$ 335,13 (trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, sob pena de inscrição em dívida ativa, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017; GESTÃO 00001; Código para Recolhimento: 18.710-0: Custas Judiciais 1ª Instância. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0001408-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANGRAF ARTES GRAFICAS LTDA. X APARECIDA HELENA EREDIA DE ANDRADE X NILSON FRANCISCO DE ANDRADE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81 e 82/83: Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no ARQUIVO, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0001463-59.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARISA CESAR CASALE & ANDRADE SS LTDA. X WILSON MARCELO DE ANDRADE X MARISA CESAR CASALE DE ANDRADE(SP043922 - JOSE JESUS PIZZUTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 41 e 43/44: Dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito, requerendo especificadamente o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao arquivamento do feito em caso de inércia. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001761-71.2001.403.6124 (2001.61.24.001761-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA - ESPOLIO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X CUSTODIA BENTA DOS SANTOS BARBOZA

Fls. 534/535: Ciência às partes das designações dos dias 04 e 18 de setembro de 2014, ambos às 13:00 horas para realizações do 1º e 2º leilões, respectivamente, do imóvel penhorado nos autos, matrícula nº 29.414 do C.R.I. de Votuporanga/SP, pelo Juízo Deprecado do SAF-Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Votuporanga, Carta Precatória nº 0001111-79.2014.8.26.0664 daquele juízo. Int.

0002754-17.2001.403.6124 (2001.61.24.002754-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANTOS & CIA LTDA.(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O executado Henrique Barroso Martins opôs Embargos à presente Execução, distribuídos sob nº 0000759-17.2011.403.6124, os quais, apesar de julgados improcedentes em primeiro grau, encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento definitivo de recurso de apelação. Desta feita, considerando que a execução encontra-se garantida por depósito judicial de quantia suficiente à integralidade do crédito exequendo, inclusive com aparente sobra, não obstante os requerimentos de fls. 638 e 645 e das decisões de fls. 642 e 649, por cautela, SUSPENDO o curso da presente execução até o julgamento definitivo dos aludidos Embargos. Explico: Com o depósito judicial, está suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no comando do artigo 151, inciso II, do CTN e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n. 112 do C. STJ (O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for

integral e em dinheiro).A suspensão da exigibilidade do crédito exequendo implica, necessariamente, a suspensão do curso da execução fiscal, seja pela incoerência lógica que haveria em se admitir o prosseguimento de execução de título referente a crédito de exigibilidade suspensa, seja, por outro lado, por simples obediência a comando normativo específico constante da Lei n. 6.830/80, a impor que o destino final a ser dado ao depósito judicial realizado pelo executado fique condicionado ao trânsito em julgado da decisão lançada nos embargos (art. 32, 2º).Consigne-se, finalmente, que há evidente risco de dano grave e de difícil reparação ao embargante caso admitido o livre prosseguimento da execução fiscal de origem, pois, sendo autorizado o livre curso da execução, dar-se-ia inevitavelmente a conversão do depósito em renda da exequente, a conduzir o executado, caso acolhidos os embargos, à repudiada via crucis do solve et repete.Aguarde-se, portanto, o desfecho dos embargos à execução nº 0000759-17.2011.403.6124, promovendo o SOBRESTAMENTO da presente execução fiscal, observadas as cautela de praxe.Intimem-se.

0001473-21.2004.403.6124 (2004.61.24.001473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DROGARIA CARROFARMA LTDA X ANTONIO LUIZ LIEBANA MENDES - ESPOLIO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos nº 0001473-21.2004.403.6124.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executado: Drogaria Carrofarma Ltda e outro.Execução Fiscal (Classe 99). Vistos, etc.Fls. 422/448: Da leitura dos autos, verifico que a senhora Conceição Aparecida da Silva Mendes já havia oposto exceção de pré-executividade às fls. 314/337, tendo sido excluída, na ocasião, do polo passivo da lide (fl. 361), vindo a ser posteriormente citada à fl. 420 como mera representante legal do espólio do executado Antônio Luiz Liebana Mendes.Dessa forma, uma vez que a peticionária postula direito alheio em nome próprio, não conheço da exceção de pré-executividade de fls. 422/448.Determino a vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 16 de junho de 2014.ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

0000428-11.2006.403.6124 (2006.61.24.000428-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE APARECIDO LOPES(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X MARIANA ANTONIA NUNES LOPES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: JOSÉ APARECIDO LOPES e OUTRO.DESPACHO - OFÍCIO Nº 576/2014Fl. 446/447: Visando dirimir o empenho em tona do cancelamento da penhora, conforme solicitado, determino que se OFICIE, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis de Urânia/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula de origem nº 18.734, do CRI de Jales/SP, atual matrícula nº 1.405 do CRI de Urânia/SP (Av. 9 da matrícula nº 1.405), de propriedade de MARIANA ANTONIA NUNES (RG. 13.114.548-SSP/SP e CPF. 181.543.708-16), em relação aos presentes autos.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 576/2014-EF-jev ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE URÂNIA/SP, Av. Barão do Rio Branco, nº 468, centro, Urânia/SP, CEP. 15.760-000.Instrui Ofício CÓPIAS AUTENTICADAS de fls. 345, 359, 411/v, 412, 427/v, 439, 440/441 e deste despacho.Fls. 451/453. Estando o débito parcelado, nada mais resta ao(à) exequente senão zelar pelo regular cumprimento do parcelamento nos termos pactuados.Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até MAIO/2015.Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que, no caso do parcelamento estar rescindido, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais um ano.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Ressalto desnecessária a intimação da exequente acerca desta decisão, tendo em vista requerimento de dispensa formulado por ela mesma, com fulcro no princípio da economia processual.Cumpra-se.

0000766-82.2006.403.6124 (2006.61.24.000766-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(s): PAULO BRENO DE AGUIAR FILHO, CPF. 025.887.258-64, Rua Siqueira Campos, nº 3321, centro, São José do Rio Preto/SPExecução FiscalValor da dívida atualizada em 10/2012: R\$ 473.068,16.Procuradores da Fazenda exequente: LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS e MARCO ALÉCIO PERSEGUIN DRUDI, RENATA MARIA ABREU SOUSA GRATÃO;Advogado(s) do(s) executado(s): JULIANA PAULA PENARIOL OAB/SP 307.309, SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL OAB/SP 251.862 e JOSE LUIZ PENARIOL OAB/SP 94.702.JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 161/2014 Dado o lapso temporal da penhora realizada à fl. 94, determino que se DEPREQUE à Subseção Judicial de São José do Rio Preto/SP para que se proceda da seguinte forma: I - CONSTATE-SE a existência do bem penhorado discriminado às fls. 158/v, tão somente em relação à parte ideal pertencente ao executado PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO correspondente a 50% (cinquenta por cento) de 1/9 (um nono) do imóvel objeto da matrícula nº 31.287 do 1º C.R.I. de São José do Rio Preto/SP. II - Providencie o REGISTRO da penhora, caso tal registro já não tenha sido efetivado, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP; III - REAVALIE-SE tal imóvel penhorado. IV - Providencie todo necessário para realização de PRAÇAS do referido imóvel penhorado. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CONSTATAÇÃO, REGISTRO, REAVALIAÇÃO e PRAÇA(S) N.º 161/2014-EF-jev, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui Carta Precatória cópias de fls. 02/03, 94/v, 124/v, 158/v, 194, 203/206, 207/209v e 215/216. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da Carta Precatória, dê-se vista à(o) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Cumpra-se. Intime-se.

0000065-82.2010.403.6124 (2010.61.24.000065-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 634 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES CASTA LTDA X ABEL CASTANHEIRA NETO X PAULO HENRIQUE CASTANHEIRA (SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) Autos n.º 0000065-82.2010.403.6124. Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado: Ind/ e Com/ de Confecções Casta Ltda e outros. Execução Fiscal (Classe 99). Vistos, etc. Fls. 266/270: O executado Paulo Henrique Castanheira sustenta a impenhorabilidade do imóvel construído à fl. 287 (matrícula nº 36.156 do C.R.I. local), argumentando ser de propriedade exclusiva de sua esposa, já que adquirido antes do matrimônio, sendo, ainda, a única residência do casal. Fls. 296/297: A parte exequente, por sua vez, sustenta que o imóvel foi adquirido posteriormente ao matrimônio, de forma que a meação do cônjuge é assegurada sobre o produto da arrematação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, vejo que o imóvel penhorado foi adquirido através de escritura lavrada em 30.03.2010, a qual foi devidamente registrada no C.R.I. local em 05.04.2010 (v. R.01 da matrícula nº 26.156 - fl. 275). Trata-se, portanto, de imóvel adquirido em data posterior ao matrimônio do executado, realizado em 04.11.2006, sob regime de comunhão parcial de bens (fl. 274). Dessa forma, sendo o executado detentor da fração de 50% do imóvel, a sua meação recairá sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B do CPC. Ademais, não logrou o executado comprovar ser o imóvel penhorado bem de família. De fato, o executado não trouxe aos autos documentos demonstrando ser o aludido imóvel o único em seu nome, com o fim de ilidir a presunção de veracidade da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 287). É certo, ainda, que os documentos de fls. 276/277 e 281/282 são inerentes a todo e qualquer imóvel e nada provam acerca da impenhorabilidade do bem. Forçoso concluir, ao menos por ora, que o imóvel de matrícula nº 36.156 do C.R.I. local não constitui bem de família, conforme alegado. Posto isso, rejeito o pedido formulado às fls. 266/270. Havendo notícia de parcelamento do débito, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido à fl. 297. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista ao à exequente para que informe a consolidação do parcelamento ou, em caso de rescisão, requeira o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo notícia de pagamento integral do débito ou a rescisão do parcelamento concedido administrativamente, mantenha-se o sobrestamento por mais 01 (um) ano. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

0001224-80.2011.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE PROMOCIONAL E EDUCACIONAL COMUNIDADE DAS URSULINAS DO SANTISSIMO CRUCIFIXO (SP147755 - ACACIO MARTINS LOPES) nos termos do 4º do art. 162, do CPC, fica a executada, na pessoa de seu advogado nos autos (art. 12 da Lei nº 6.830/80-LEF), CIENTE do Termo de Penhora de fls. 93, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 27.367 do 2º C.R.I. de São José do Rio Preto, bem como que o presente feito está com VISTA à EXECUTADA para, querendo, oferecer Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, conforme determinação de fl. 83/84.

0001004-91.2012.403.6124 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PELINSON & LYRA LTDA (SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO E SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: PELINSON & LYRA LTDA. DESPACHO - CARTA(S) DE

INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) PELINSON & M LYRA LTDA, CNPJ. 09.125.282/0001-28, na pessoa do seu representante legal e DEPOSITÁRIO do bem, Sr. JOSÉ ANTÔNIO LYRA SCARANELLO, CPF nº 082.331.028-06, com endereço na Rua Seis, nº 2942, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS Exequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Executado: MUNICIPIO DE FERNANDÓPOLIS. DESPACHO / OFÍCIO N.º 74/2014Fls. 327/328: defiro o requerido pela exequente para determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à transferência TOTAL, em favor de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, do valor depositado na conta nº 0597.005.1204-0, representado pela guia de folha 325, referente à Execução contra Fazenda Pública nº 0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4), devidamente atualizado da data do depósito à efetiva transferência, para a conta corrente informada pela exequente nº 195.158-0, agência 3307-3, mantida no Banco do Brasil-001, através de DOC ou TED ou qualquer outro meio idôneo. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 74/2014-EF-jev à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruído com cópias de folhas 324/325 e 327/328. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a resposta do ofício, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 794, I, do CPC, conforme requerido às fls. 327, antepenúltimo parágrafo, consignando que cabe à exequente acompanhar a efetivação da transação requerida. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-54.2004.403.6124 (2004.61.24.001044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA (SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Fls. 147/v: intime-se a exequente para que diligencie junto ao banco depositário (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência 0597), a fim de proceder ao necessário para levantamento da quantia depositada nos autos, conforme determinado no despacho de fls. 143, através do ofício nº 1501/2013, o qual já foi encaminhado àquela instituição bancária. Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, providenciando a IMPUTAÇÃO do valor levantado no valor da dívida na data do saque, informando, se o caso, o saldo remanescente da dívida. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no ARQUIVO, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

0000641-51.2005.403.6124 (2005.61.24.000641-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. FERNANDA C. BRANDAO-OAB/SP 218.724 E SP129028E - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP128426E - RAFAEL CELSO ROBERTO E SP128984E - DEBORA ARAUJO TORRES E SP128998E - LUCIANA CHAVES DE CERQUEIRA JULIÃO E SP135101E - DANIELA CAROLINA OLIVEIRA BARUDE CAMARGO E SP134105E - GIORDANA DE FREITAS COLACINO E SP137599E - ARIENNY LIMA SANTOS E SP137895E - JOÃO MARCOS OKYAMA E SP142360E - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X CAAL-COMERCIAL AGRICOLA AURIFLAMENSE LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente quedou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001448-03.2007.403.6124 (2007.61.24.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X GILSA CARMO DOS SANTOS(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X VICENTE GIANINI X DAIRCE FLORIANO GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSA CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE GIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIRCE FLORIANO GIANINI

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito se for o caso, sob pena extinção e/ou arquivamento por falta de andamento, conforme determinação de fl. 157/v, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001449-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001449-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP169855E - DANIEL GOMES FIGUEIREDO E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X EVANDRO LUIS MACIEL GARCIA X ANTONIO APARECIDO GARCIA(SP198603 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001354-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Fls. 227/228 e 231/232: intime-se a exequente/embarcante para que se manifeste sobre os valores depositados nos autos para quitação do débito, requerendo expressamente a extinção da execução, se o caso, bem como indicando o número da conta para eventual transferência dos referidos valores ou o meio pelo qual pretende o respectivo levantamento, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0000512-02.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000913-98.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VAZARIN JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO VAZARIN JUNIOR

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito se for o caso, sob pena extinção e/ou arquivamento por falta de andamento, conforme determinação de fl. 41/v, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001403-23.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADEMIR MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR MARIN

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito se for o caso, sob pena extinção e/ou arquivamento por falta de andamento, conforme determinação de fl. 39/40, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001404-08.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EZILDA APARECIDA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZILDA APARECIDA JARDIM

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito se for o caso,

sob pena extinção e/ou arquivamento por falta de andamento, conforme determinação de fl. 41/42, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

0001663-03.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODNEI DA CUNHA X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDELINO BALBINO DE OLIVEIRA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO. Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente ficou-se inerte. Portanto, remetam-se os autos ao ARQUIVO, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000139-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CLAUDEMIR BASSO

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias, apresentando planilha atualizada do débito se for o caso, sob pena extinção e/ou arquivamento por falta de andamento, conforme determinação de fl. 40/41, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 3365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO,(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa da acusada ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, no prazo de 03 (três) dias, se insiste na oitiva das testemunhas de defesa EDSON JULIO DE BIANCHI e NELSON MAGAGNA FILHO, indicando endereço da última, tendo em vista que EDSON não compareceu em audiência no juízo deprecado da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, embora devidamente intimado à fl. 345, e NELSON não foi encontrado, conforme certidão de fl. 278, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das referidas testemunhas. Intimem-se.

0001285-81.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER CESAR SANFELICIO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO E SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusado: CLEBER CESAR SANFELICIO Advogado constituído: Dr. Adriano Vinicius Leão de Carvalho, OAB/SP n.º 212.690 DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Fl. 460. Indefiro o pedido da defesa do acusado CLEBER CESAR SANFELICIO, tendo em vista que a produção da prova testemunhal pretendida pela defesa, para oitiva de EDVALDO TORRES, foi dada por preclusa no termo de deliberação de fl. 350. Fls. 477/477v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Designo o DIA 10 DE JULHO DE 2014, ÀS 14:30 HORAS, para audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação GERVÁSIO RICCI LAZARINI e IVANILDO DE MELO NASCIMENTO, e será interrogado o acusado CLEBER CESAR SANFELICIO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 198/2014 às testemunhas de acusação: 1) GERVÁSIO RICCI LAZARINI, RG n.º 18.382.205, filho de José Ricci e Clarisse Lazarini Ricci, com endereço na Rua Vitória, 528, Cohab Jacob II, Jales/SP, ou Avenida Antonio Pavan, 1627, Cohab Dercílio J. de Carvalho, Jales/SP; 2) IVANILDO DE MELO NASCIMENTO, RG n.º 40.573.320-3 SSP/SP, CPF n.º 331.673.188-13, com endereço na Rua Tucumã, 2041, Jales/SP, ou Rua Wladimir Sabatini Prandi, 1380, Jardim Eldorado, Jales/SP, ou Rua José Evaristo Scaramuza, 1987, Jardim Soraia, Jales/SP, para

comparecerem na audiência supramencionada, sob pena de condução coercitiva. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 199/2014 ao acusado CLEBER CESAR SANFELÍCIO, RG n.º 29.390.969-6 SSP/SP, CPF n.º 253.098.538-39, nascido em 20/12/1977, filho de Benedito Sanfelicio e Gonçalves Pimentel Pinto, com endereço na Rua Cosme Damião, 1061, Vila Talma, Jales/SP, telefone (17) 99704-4989, para comparecer na audiência supramencionada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Caso a diligência acima resulte negativa em relação à testemunha de acusação GERVÁSIO RICCI LAZARINI, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Barbara do Oeste/SP para oitiva da referida testemunha. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA (SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, brasileiro, vendedor autônomo, convivente, portador do RG n.º 1378912969 SSP/BA, natural de Itaberaba/BA, nascido aos 22.03.1986, filho de Rosalvo Oliveira da Silva e Zenilde Macarenhas da Silva, residente na Rua Mourio Tominaga, n.º 1197, Aparecida do Oeste/SP, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, 2º, incisos I e II (por duas vezes), artigo 148, caput, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, c.c. artigo 69 do Código Penal (concursos material), pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos: ...1 - SÍNTESE DOS FATOS. O inquérito policial que instrui a presente inicial acusatória foi instaurado mediante portaria, no dia 20/03/2013, tendo em vista a notícia de um roubo ocorrido no dia 19/03/2013, por volta das 16:50 horas, quando três indivíduos ainda não identificados adentraram a agência dos Correios, situada na Avenida Silvino Rádio, n.º 874, Centro, na cidade de Santa Albertina/SP. Segundo apurado, três homens adentraram a agência dos Correios em questão e, com emprego de armas de fogo, renderam os funcionários ANDRÉ ALVES FAGUNDES, ARNALDO THOMAZ, LUIS CARLOS SANCHES, ROSÂNGELA PEREIRA CERVANTES, ELAINE FERNANDA GONÇALVES BOTASSIM e a cliente BRUNA APARECIDA PASQUALINI que se encontrava no local no momento dos fatos e subtraíram do cofre da agência, aberto por funcionário sob a mira de revólver, o valor estimado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) além de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da cliente BRUNA. Consta ainda que os autores dos fatos chegaram à agência dos Correios em questão em um veículo VW GOL, de cor branca, placas DBW-7515, de Estrela do Oeste/SP, quando um dos pneus dianteiros atingiu a guia de sarjeta e furou, sendo o veículo abandonado no local por este motivo. Consta ainda que, do lado de fora da agência, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, diante da impossibilidade de utilizar o veículo com o pneu furado para fuga, com emprego de arma de fogo, sequestrou ANDRÉ ALVES FAGUNDES, que parou seu veículo no local, fazendo com que o mesmo aguardasse na frente do prédio, até que os demais integrantes da quadrilha saíssem, obrigando-o a conduzir seu veículo com os quatro integrantes da quadrilha em fuga até a cidade de Birigui/SP, onde foi libertado. 2. DOS CRIMES. 2.1. DO ROUBO QUALIFICADO À AGÊNCIA DOS CORREIOS. Consta dos autos que, no dia 19 de março de 2013, por volta das 16:50 horas, na agência dos Correios, situada na Avenida Silvino Rádio, n.º 874, Centro, na cidade de Santa Albertina/SP, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de mais de duas pessoas, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Conforme apurado, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, na companhia de outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, da agência dos Correios da cidade de Santa Albertina/SP, cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta do boletim de ocorrência n.º 19/2013 (fls. 05/08). Consta ainda que, a vítima André Alves Fagundes, reconheceu, com certeza e segurança o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho com sendo a pessoa que o abordou do lado externo da agência dos Correios, armado, na data dos fatos (fls. 47/47verso). Assim, a materialidade dos fatos acima descritos fica comprovada pela informação do roubo da quantia em dinheiro de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta do boletim de ocorrência n.º 19/2013 (fls. 05/08). A autoria, por sua vez, evidencia-se pelas circunstâncias dos fatos, depoimento da vítima ANDRÉ ALVES FAGUNDES (fls. 45/46), pelo reconhecimento pessoal do denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, por parte da vítima André Alves Fagundes às fls. 47/47verso, pelas cópias das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios onde ocorreram os fatos (fls. 10/12), bem como pelo relatório de registros de ligações de fls. 86/91, comprovando que a linha telefônica do denunciado usou ERBs de várias localidades, dentre elas a torre localizada na cidade de Santa Albertina/SP. Dessa forma, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de

fogo, em concurso de mais de duas pessoas, da agência dos Correios da cidade de Santa Albertina/SP, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.2.2. DO ROUBO QUALIFICADO À VÍTIMA BRUNA APARECIDA PASQUALINI da mesma forma, consta dos autos que, no dia 19 de março de 2013, por volta das 16:50 horas, na agência dos Correios, situada na Avenida Silvio Rádio, nº 874, Centro, na cidade de Santa Albertina/SP, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntaria, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de mais de duas pessoas, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Conforme apurado, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, na companhia de outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraíram, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, da vítima BRUNA APARECIDA PASQUALINI a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) que acabava de sacar naquela agência. Consta ainda que, a vítima André Alves Fagundes, reconheceu, com certeza e segurança o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho com sendo a pessoa que o abordou do lado externo da agência dos Correios, armado, na data dos fatos (fls. 47/47verso). Assim, a materialidade dos fatos acima descritos fica comprovada pela informação do roubo da quantia em dinheiro de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme consta do boletim de ocorrência nº 19/2013 (fls. 05/08). A autoria, por sua vez, evidencia-se pelas circunstâncias dos fatos, depoimento da vítima ANDRÉ ALVES FAGUNDES (fls. 45/46), pelo reconhecimento pessoal do denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, por parte da vítima André Alves Fagundes às fls. 47/47verso, pelas cópias das imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios onde ocorreram os fatos (fls. 10/12), bem como pelo relatório de registro de ligações de fls. 86/91, comprovando que a linha telefônica do denunciado usou ERBs de várias localidades, dentre elas a torre localizada na cidade de Santa Albertina/SP. Dessa forma, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntaria, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, subtraiu para si coisa alheia móvel, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de mais de duas pessoas, da vítima BRUNA APARECIDA PASQUALINI, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal.2.3. DO SEQUESTRO. Consta dos autos que, no dia 19 de março de 2013, por volta das 17:50 horas, na frente da agência dos Correios situada na Avenida Silvio Rádio, nº 874, Centro, na cidade de Santa Albertina/SP, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntaria, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, privou ANDRÉ ALVES FAGUNDES de sua liberdade, mediante sequestro, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 148, caput, do Código Penal. Apurou-se que, do lado de fora da agência dos Correios, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, diante da impossibilidade de utilizar o veículo com o qual chegaram ao local, que estava com o pneu furado, com o emprego de arma de fogo, sequestrou ANDRÉ ALVES FAGUNDES, que parou seu veículo em frente ao local. Consta ainda que, o denunciado ROBENILTON, privou a vítima ANDRÉ de sua liberdade e o obrigou a aguardar em frente ao prédio dos Correios a chegada dos demais integrantes da quadrilha, bem como, a conduzir seu veículo com os quatro integrantes da quadrilha em fuga até a cidade de Birigui/SP, onde a vítima ANDRÉ após receber ameaças foi liberada. Assim, a materialidade dos fatos anteriormente descritos evidencia-se pelas circunstâncias dos mesmos e fica comprovada, notadamente, pelo depoimento da vítima ANDRÉ ALVES FAGUNDES (fls. 45/46), bem como pelo relatório de registros de ligações de fls. 86/91, comprovando que a linha telefônica do denunciado usou ERBs de várias localidades, dentre elas a torre localizada na cidade de Santa Albertina/SP. A autoria, por sua vez, evidencia-se pelas circunstâncias dos fatos e pelos depoimentos colhidos supracitados. Dessa forma, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntaria, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, privou ANDRÉ ALVES FAGUNDES de sua liberdade, mediante sequestro, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 148, caput, do Código Penal.2.4. DA FORMAÇÃO DE QUADRILHA. Consta dos autos que, no dia 19 de março de 2013, por volta das 6:50 horas, na agência dos Correios, situada na Avenida Silvio Rádio, nº 874, Centro, na cidade de Santa Albertina/SP, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntaria, previamente ajustado e com unidade de desígnios, associou-se com mais 03 (três) pessoas ainda não identificadas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes, notadamente aqueles descritos nesta denúncia, com emprego de arma de fogo, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Restou confirmada a prática dos crimes roubo qualificado (por duas vezes) e sequestro (por duas vezes), por parte do denunciado ROBENILTON juntamente com outros 03 (três) indivíduos ainda não identificados, configurando a atuação de quadrilha armada. Segundo averiguado, o denunciado ROBENILTON permaneceu na área externa do prédio dos Correios, onde sequestrou a vítima ANDRÉ ALVES FAGUNDES, conforme comprovado pela própria vítima em suas declarações às fls. 45/46 e no auto de reconhecimento pessoal de fls. 47/47verso. Em relação à participação dos outros 03 (três) integrantes da quadrilha, ainda não identificados, restou confirmada a participação pelas próprias imagens das câmeras de segurança da agência dos Correios onde ocorreram os fatos

(fls. 10/12), depoimento das demais testemunhas (fls. 52/60), bem como pelo relatório de registro de ligações de fls. 86/91, comprovando que a linha telefônica do denunciado usou ERBs de várias localidades, dentre elas a torre localizada na cidade de Santa Albertina/SP. Assim, a materialidade e autoria dos fatos anteriormente descritos fica comprovada por todo o material acostado aos autos, notadamente, pelo depoimento da vítima ANDRÉ ALVES FAGUNDES (fls. 45/46) pelo reconhecimento pessoal de fls. 47/47verso e depoimento das demais testemunhas (fls. 52/60). Dessa forma, o denunciado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustado e com unidade de desígnios, livre e voluntária, previamente ajustado e com unidade de desígnios, associou-se com mais 03 (três) pessoas ainda não identificadas, em quadrilha ou bando, para fim de cometer crimes, notadamente aqueles descritos nesta denúncia, com emprego de arma de fogo, incorrendo assim, no tipo penal do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal.....Na denúncia foram arroladas as testemunhas André Alves Fagundes, Arnaldo Thomaz, Luis Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes, Elaine Fernanda Gonçalves Botassim, Bruna Aparecida Pasqualini, Gislaine Aparecida da Silva e Edmar Cardozo (fl. 132). A peça inicial acusatória foi recebida em 08 de abril de 2013 (fls. 133/134), tendo sido decretada, nesta mesma ocasião, a prisão preventiva do acusado. Foram juntadas aos autos em apenso as certidões/folhas de antecedentes criminais do réu. O réu Robenilton Mascarenhas da Silva foi citado (fl. 151) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 160/173. Sustentou que o crime de constrangimento ilegal (sic) deve ser absorvido pelo delito de roubo qualificado, levando-se em conta o princípio da consunção. Defendeu a ausência do requisito estabilidade no tocante ao crime de formação de quadrilha. Apontou que os crimes narrados na denúncia configuram crime continuado, e não concurso material de crimes. Sustentou, ainda, que o réu seria, na verdade, mero partícipe, e não sujeito ativo dos crimes a ele imputados. Bem por isso, salientou que as qualificadoras de emprego de arma de fogo e concurso de pessoas deveriam ser afastadas porque não se comunicariam com os partícipes do crime. Destacou que a arma de fogo não foi apreendida ou periciada, de forma que inexistem provas seguras acerca do delito de roubo majorado. Nessa mesma ocasião, arrolou as testemunhas Raimundo Silva Oliveira, Alex Santos da Silveira, Marcelo de Souza e Vera Lúcia de Fátima Favaro (fl. 174). Instado a se manifestar sobre a defesa preliminar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 177). Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a abertura da instrução processual (fls. 179/180). As testemunhas de acusação André Alves Fagundes, Arnaldo Thomaz, Luis Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes, Bruna Aparecida Pasqualini, Gislaine Aparecida da Silva e Edmar Cardozo foram ouvidas às fls. 209/218. O MPF requereu a desistência da testemunha Elaine Fernanda Gonçalves Botassim, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 208). Já as testemunhas de defesa Vera Lúcia de Fátima Favaro, Marcelo de Souza Basílio e Raimundo Silva Oliveira foram ouvidas às fls. 325, 342 e 365/6, respectivamente. Houve a desistência em relação à testemunha Alex Santos da Silveira (fl. 395). Em audiência designada nesta Vara Federal, foi inquirida a testemunha do juízo Aline Fernanda Gonçalves dos Santos e, em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu (fls. 396/99). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 395), o Ministério Público Federal requereu a requisição de eventuais laudos periciais que ainda não tinham sido encartados nos autos, ante a manifestação da autoridade policial de fl. 218. A defesa do acusado, por sua vez, requereu a realização de nova tentativa de reconhecimento pessoal do acusado pela vítima André Alves Fagundes. Em face disso, o MM. Juiz Federal acolheu a diligência proposta pelo Ministério Público Federal e indeferiu o requerimento defensivo, sendo determinada, na mesma ocasião, a juntada das folhas de antecedentes do acusado na Justiça Estadual de Palmeira do Oeste/SP e eventuais certidões de objeto e pé do que nelas constar. Laudos periciais nº 139.896/2013, nº 141.337/2013 e nº 170.285/2013 juntados às fls. 410/437. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos, requereu a condenação do réu Robenilton Mascarenhas da Silva nas penas dos crimes capitulados na denúncia (fls. 440/448). A defesa do acusado Robenilton Mascarenhas da Silva, em suas alegações finais, sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo em razão de cerceamento de defesa, por ter sido indeferido, durante a fase judicial, o reconhecimento do acusado pela vítima. No mérito, sustentou a aplicação do princípio in dubio pro reo, uma vez que não haveria provas seguras o suficiente sobre a participação do acusado nas ações criminosas apontadas na denúncia, levando-se em conta que nenhuma das testemunhas o reconheceu como sendo um dos criminosos. Sustentou, por outro lado, ser necessária a observância do princípio da consunção, salientando que o crime de sequestro constituiu meio de execução para a prática do crime fim, devendo por ele ser absorvido. Apontou a ausência da estabilidade e permanência do vínculo associativo para a caracterização do crime de quadrilha. Destacou que a arma de fogo não foi apreendida ou periciada, devendo ser afastada a qualificadora prevista no inciso I do 2º do art. 157 do Código Penal. Defendeu a ocorrência de crime continuado, e não de concurso material de crimes, conforme constante da denúncia. Argumentou que o réu seria mero partícipe, já que não executou a conduta prevista no núcleo do tipo penal. Pugnou, ao final, pela anulação do processo ab initio ou, caso superada a preliminar, pela absolvição do réu (fls. 453/472). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados no art. 157, 2º, incisos I e II (por duas vezes), art. 148, caput, e art. 288, parágrafo

único, todos do Código Penal. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. Não prospera a alegação de nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão de ter sido indeferido, na fase judicial de diligências, o reconhecimento do acusado pela vítima. Deveras, não tendo sido requerida tal providência quando da oitiva do ofendido em Juízo, torna-se evidente a sua preclusão. E, ainda que houvesse sido requerida no momento oportuno, não se afiguraria razoável a realização do reconhecimento judicial, porquanto a vítima André Alves Fagundes relatou em seu depoimento que tem recebido por telefone ameaças à sua integridade física e a de seus familiares, e inclusive reconheceu a voz como sendo a do criminoso que ficou ao seu lado no carro durante a fuga (CD - fl. 218). Assim, diante da impossibilidade da adoção, na fase judicial, das formalidades previstas no art. 226, incisos I e II, do Código de Processo Penal, não se poderia exigir da vítima o reconhecimento do réu, em face do evidente constrangimento causado. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Dos crimes de roubo qualificado imputados ao réu (art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal) De acordo com a denúncia, em síntese que faço, ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, vulgo Robinho, juntamente com outros três indivíduos ainda não identificados, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) da agência dos Correios da cidade de Santa Albertina, além da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da vítima Bruna Aparecida Pasqualini, que acabava de sacar o dinheiro mencionado no interior daquela agência. A materialidade está bem comprovada, bem como a autoria em relação ao réu ROBENILTON. De fato, o inquérito policial foi instaurado mediante portaria, no dia 20.03.2013, em vista do Boletim de Ocorrência nº 19/2013, que noticia que, na data de 19.03.2013, por volta das 16h50m, o acusado, em companhia de outros três indivíduos não identificados, subtraíram da agência dos Correios em Santa Albertina/SP, localizada na Avenida Sílvio Rálio, nº 874, Centro, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da cliente Bruna Aparecida Pasqualini, que acabara de sacá-los (fls. 05/09). As imagens obtidas das câmeras de segurança da agência na data e horários mencionados corroboram a ocorrência da empreitada criminosa (fls. 10/12). Apurou-se que o veículo encontrado nos arredores do prédio, qual seja, o veículo VW GOL, de cor branca, placa DBW-7515/Estrela D'Oeste/SP, que possivelmente seria utilizado pelos indivíduos que participaram da empreitada criminosa para evadirem-se do local, mas que foram abandonados por eles em razão de estar com um dos pneus furados, estava em posse do réu ROBENILTON, com quem foi encontrado o documento de registro e licenciamento do veículo, conforme Auto de Exibição e Apreensão do Certificado de Registro do Veículo - CRLV (fls. 43/44). Saliento que o acusado, em suas declarações prestadas à Polícia Civil (fls. 15/16) e também em seu interrogatório judicial (fl. 399), confirmou que, de fato, estava em posse do referido veículo, dizendo que o recebera de Armando Suman, a fim de proceder à venda do bem. Acresça-se que o relatório de registro de chamadas originadas/recebidas do celular nº 17-9614-6185, apreendido em poder do acusado e cuja propriedade foi por ele confirmada em seu interrogatório policial e judicial (fls. 77 e 399), apontou a existência de diversas ligações efetuadas no dia e em horários próximos da prática delitiva, entre 16h49m e 17h34m, partindo da torre localizada em Santa Albertina/SP (fls. 86/89). Em seu interrogatório judicial (CD - fl. 399), o acusado negou a participação nos crimes imputados, salientando que, no dia dos fatos (19.03.2013), não esteve em Santa Albertina/SP, mas sim em Aparecida DOeste negociando carros. Disse que o Gol branco foi entregue ao acusado por Armando Suman a fim de negociá-lo, tendo-o vendido no mesmo dia para a pessoa de Anderson de Santa Fé do Sul/SP, a quem entregou o documento, com exceção do recibo, recebendo à vista o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante pago posteriormente. Indagado a respeito do reconhecimento do acusado por uma das vítimas, disse ser impossível tal fato, já que não esteve em Santa Albertina/SP. Asseverou que no dia 17, domingo, foi à casa de Neguinho e Clebão a fim de negociar carros. Relatou que na sexta-feira foi buscar no CDP de Rio Preto três indivíduos (Marcelo, Alex e Breno), com quem tomou uma cerveja, e os deixou na rodoviária em Jales/SP. No dia do crime, negou ter ligado para Neguinho pedindo que arrumasse o pneu do carro. Confirmou que o número 17-9614-6185 pertence ao acusado e o número 17-9636-3093 a sua esposa. Disse que esqueceu o celular no Gol branco e, portanto, não estava com ele, mas sim com Raimundo, que o devolveria às 10 horas da noite. Indagado a respeito da caminhonete S-10 e L200 que teria adquirido, disse que a prestação do financiamento era de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que, à época, ganhava R\$ 5.000,00 por conta da empresa que possuía. Embora o acusado, em seu interrogatório judicial, tenha negado a autoria do crime, vejo que a vítima André Alves Fagundes, no Auto de Reconhecimento Pessoal realizado no dia 20.03.2013 (fl. 47), reconheceu o acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, com certeza e segurança, como sendo o indivíduo que o abordou do lado externo da agência dos Correios em Santa Albertina/SP, na data de 19.03.2013, após a ocorrência do roubo armado. Ademais, noto que André, em seu depoimento prestado na Polícia Civil (fls. 45/46), quando da apresentação das imagens tiradas pelas câmeras do circuito interno da agência dos Correios onde ocorreram os fatos, afirmou que o indivíduo que me abordou inicialmente sentou-se no banco traseiro, lado esquerdo, bem atrás de mim, e a todo momento me cutucava com a arma de fogo, indivíduo este que eu reconheci pessoalmente nesta Central de Polícia Judiciária, nesta ocasião, e tomei conhecimento chamar-se ROBENILTON MASCARENHAS

DA SILVA, com apelido de Robinho e, além disso, reconheceu os demais comparsas do acusado como sendo os coautores do delito. Neste diapasão, os depoimentos das testemunhas inquiridas em Juízo corroboram os elementos constantes nos autos, no sentido de que ROBENILTON, de fato, praticou os delitos de roubo majorado contra a agência dos Correios de Santa Albertina e também contra a vítima Bruna Aparecida Pasqualini. A vítima André Alves Fagundes, inquirida em Juízo (CD - fl. 218), confirmou seu depoimento prestado durante o inquérito policial (fls. 45/46). Ressaltou, inicialmente, que foi vítima do sequestro narrado na denúncia e que está preocupado com a sua segurança, uma vez que foi ameaçado de morte. Segundo ele, os criminosos tiveram acesso ao seu depoimento prestado da fase policial e, desde então, tem recebido diversas ligações ameaçadoras em relação a sua pessoa e seus familiares. Esclareceu que, no dia dos fatos, retornava de seu trabalho, por volta das 17h30m, quando soube que sua esposa estava na agência dos Correios. Assim, dirigiu-se com o carro da empresa onde trabalha até o referido local. Ao chegar à agência, avistou o seu carro particular estacionado em frente ao local e presumiu, então, que a sua esposa realmente estava lá, vindo a estacionar o carro da empresa na frente ao seu carro particular. Nesse momento, viu que a agência dos Correios estava com a porta fechada e percebeu uma movimentação estranha, mas não tinha ciência de que se tratava de um roubo. Afirmou que, antes mesmo de sair do carro, uma pessoa o abordou e disse se tratar de um assalto, e que deveria permanecer em silêncio, sob ameaça de morte. Sublinhou que essa pessoa era o Robenilton. Em seguida, três pessoas, juntamente com o indivíduo que o abordou, entraram naquele veículo. Os criminosos o obrigaram a dirigir o veículo e, de início, queriam ser levados para o Mato Grosso, mas em razão da ausência de combustível para tanto, tomaram o rumo de Jales/SP, depois Araçatuba/SP e, finalmente, Birigui/SP. Deixados atrás da rodoviária desta última cidade, os criminosos lhe fizeram ameaças a sua pessoa e a seus familiares. Relatou, então, que recentemente sofreu ameaças, por telefone, sobre esse caso, e, também, que reconheceu a voz ameaçadora como sendo a do criminoso que ficou ao seu lado durante a viagem de fuga. Relatou, também, que reconheceu o preso que lhe foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Jales como o homem que o abordou no dia dos fatos. Afirmou que os criminosos se comunicavam por telefone celular. Indagado pela defesa, disse que reconheceu o preso como sendo Robenilton em razão de suas características físicas. Arnaldo Thomaz, arrolado como testemunha de acusação, foi inquirido em Juízo (CD - fl. 218), confirmando o seu depoimento prestado na fase policial (fls. 52/53). Afirmou que trabalha como encarregado da agência dos Correios em Santa Albertina/SP. No dia dos fatos, um sujeito entrou na referida agência e anunciou o assalto, tendo sido rendido, mediante a utilização de uma arma de fogo, e obrigado a abrir o cofre do local. Ressaltou que eram três criminosos que estavam dentro da agência dos Correios, sendo que o réu permaneceu ao lado de fora da mesma. Esclareceu que o sujeito que o rendeu estava realmente com uma pistola e que os outros diziam também portar, tendo permanecido sob ameaça por 50 minutos, tempo de retardo do cofre. Destacou, ao responder as perguntas da defesa, que no momento do assalto não esteve do lado externo da agência dos Correios e que apenas deduz que o acusado seria o assaltante que ficara de fora da referida agência. Salientou, ao final, que embora o sujeito que o rendeu estivesse na posse de arma de fogo, não pode dizer se ela era verdadeira ou de brinquedo. A testemunha de acusação Luis Carlos Sanches, ouvida em Juízo (CD - fl. 218), ratificou o seu depoimento prestado na fase policial (fls. 54/55). Relatou que trabalha na agência dos Correios e quando chegou nesse local o assalto já estava acontecendo. Afirmou que um dos comparsas abriu a porta da agência, e ao adentrar no local, foi informado se tratar de um assalto, quando viu os colegas de trabalho assustados, bem como a cliente e a atendente chorando. Destacou que os três criminosos foram gentis e que não chegaram a apontar nenhuma arma ao depoente. Asseverou que um dos comparsas estava junto com o gerente esperando o tempo necessário para abertura do cofre. Salientou que, após o assalto, todos os funcionários e a cliente, no total de 5 pessoas, foram colocados no banheiro. Disse que não viu o assalto da cliente e que, antes adentrar na agência, viu dois dos criminosos de blusa de frio pelas ruas da cidade, o que lhe causou estranheza dado o calor que fazia. Esclareceu, por fim, que não foi chamado para qualquer tipo de reconhecimento dos acusados em âmbito policial. A testemunha de acusação Rosângela Pereira Cervantes, inquirida em Juízo (CD - fl. 218), confirmou o quanto deposto na fase policial (fls. 56/57). Disse que trabalha na agência dos Correios como balconista e que estava no atendimento do momento do assalto. Relatou que um dos assaltantes, com blusa de frio e boné, anunciou o assalto e a mandou permanecer em silêncio, sob pena de disparo de arma de fogo. Afirmou que ele lhe pediu para não olhar seu rosto, bem como desligar as câmeras de segurança. Acredita que o acusado Robenilton tenha ficado do lado de fora no momento da ação criminosa. Relatou que o outro bandido permaneceu armado no fundo da agência com o gerente. Pouco tempo depois, entrou a cliente Bruna, a qual também foi abordada pelos criminosos e lhe fizeram ameaças no sentido de não alarmar a ocorrência do assalto. Disse que o terceiro meliante a entrar na agência tomou as chaves do carro e mexeu na bolsa dessa cliente, porém não viu se retirou dinheiro dela. Indagada pela defesa, relatou que em nenhum momento reagiu e, somente com as imagens da câmera de segurança, percebeu a gravidade da situação e do risco da arma de fogo lhe atingir acaso fosse disparada. A vítima Bruna Aparecida Pasqualini foi inquirida em Juízo (CD - fl. 218), confirmando o depoimento prestado perante a autoridade policial (fls. 59/60). Disse que entrou na agência a fim de tirar um extrato no balcão, quando um dos bandidos lhe anunciou o assalto, que era promovido por três criminosos, sendo que um deles permaneceu fora da agência. Depois da abertura do cofre, relatou que os criminosos deixaram todos trancados no banheiro. Referiu que os criminosos lhe subtraíram a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e o chip do celular,

mas lhe devolveram a carteira e o aparelho celular. Ao sair da agência dos Correios, viu que o seu carro estava no mesmo local e soube, posteriormente, que o seu marido havia sido sequestrado pelos criminosos. Ouvida em Juízo (CD - fl. 218), a testemunha de acusação Gislaine Aparecida da Silva confirmou as declarações prestadas na fase policial (fls. 71/72). Disse que conhece o acusado porque ele já tinha ficado preso com o seu marido no CDP de São José do Rio Preto/SP. Relatou que o acusado chegou a ligar uma vez para ela, a fim de que trouxesse no CDP produtos higiênicos para o seu marido. Narrou, também, que no dia em que foi buscar seu marido no CDP em São José do Rio Preto/SP, este teria lhe apresentado o acusado, que conhece por Robinho. Nesta ocasião, viu o acusado entrar num Gol Branco com outros homens cuja identidade desconhece. Nunca suspeitou estar o acusado envolvido nos fatos criminosos narrados na denúncia. A testemunha de acusação Edmar Cardozo, inquirida em Juízo (CD - fl. 218), confirmou o depoimento prestado na esfera policial (fls. 100/101). Disse que tem um estabelecimento comercial bem em frente à agência dos Correios. Relatou que, no dia dos fatos, viu os quatro criminosos chegarem num veículo Gol Branco, sendo que três deles desceram e outro ficou no veículo, cujo pneu estava estourado. Afirmou que no âmbito policial lhe foram exibidas algumas fotos e, naquela ocasião, apontou que o condutor do veículo tinha as características do acusado. Relatou que presenciou o momento em que os criminosos entraram no carro da usina e acreditou, então, que eles eram funcionários da empresa. Marcelo de Souza Basílio, arrolado como testemunha de defesa, prestou o seu depoimento no seguinte sentido: Afirmo que não presenciou os fatos narrados na denúncia. Na época dos fatos estava preso no CDP de São José do Rio Preto/SP e o réu Robenilton estava preso lá, mas depois foi solto. Recordo-se que certa vez já o declarante teve o benefício de saída temporária do presídio. Quem foi buscar o declarante foi o réu Robenilton que o levou até Jales. Posteriormente ouviu conversas de que o roubo desta denúncia teria ocorrido na data da saída temporária. Não se recorda de tal data. Afirmo que o réu, no dia de sua saída do presídio, deixou-o em Jales antes das 16:00 horas e após esse momento não viu mais o réu. (...) Chegou a conversar com o réu no dia seguinte ao que ele o deixou em Jales para ver se ele dava carona de volta para o presídio, mas o réu disse que não dava porque o seu carro estava quebrado. (fl. 342). A testemunha do Juízo Aline Fernanda Gonçalves dos Santos foi inquirida em Juízo (CD - fl. 396), e disse que é esposa/convivente do acusado há cerca de cinco anos. Relatou que o acusado realizava vendas de veículos, mas não tinha muito conhecimento dos negócios dele. Destacou que, no dia dos fatos, o acusado não ficou o tempo inteiro com ela em casa, uma vez que ele saía e voltava várias vezes, mas sabe que ele dormiu em casa. Afirmou que, na véspera dos fatos, duas pessoas cuja identidade desconhece procuraram o acusado, perguntando sobre a venda do carro. O seu companheiro chegou a dizer que vendera o carro por R\$ 13.000,00 para estes dois rapazes. Salientou que não se recorda do telefone do acusado. Disse que, ao contrário do que afirmado pela testemunha Gislaine Aparecida da Silva na fase policial (fls. 71/72), nunca esteve na casa dela ou de seu marido Celso, apelidado de Neguinho da Querosene. Asseverou que Suman foi a pessoa quem entregou o carro para que seu marido pudesse vender. Na data dos fatos, dia 19 de março, afirmou que o carro (Gol branco) não estava com Robinho, sendo que, após o retorno da consulta médica, o viu andando com a Honda Bis. Saliento, por fim, que os depoimentos das testemunhas Vera Lúcia de Fátima Fávoro (fl. 325) e Raimundo Silva Silveira (fl. 366) nada acrescentam para a elucidação dos fatos. Portanto, das provas coligidas nos autos, conclui-se que o acusado ROBENILTON, mediante uso de grave ameaça com emprego de arma de fogo, agindo em concurso com outros três indivíduos não identificados, subtraiu da agência dos Correios de Santa Albertina/SP o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da cliente Bruna, que se encontrava no interior da agência e acabara de sacá-los. Além de a vítima André Alves Fagundes ter reconhecido o acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, com certeza e segurança, como sendo o indivíduo que o abordou do lado externo da agência dos Correios em Santa Albertina/SP, na data de 19.03.2013, após a ocorrência do roubo armado, conforme Auto de Reconhecimento Pessoal realizado no dia 20.03.2013 (fl. 47), vejo que a testemunha Edmar Cardozo apontou que o indivíduo que permanecera no carro era moreno, cabelos pretos e curtos, e com barba por fazer, com características semelhantes ao do réu ROBENILTON (fls. 100/101 e 218). Não posso deixar de destacar que o depoimento da testemunha Marcelo de Souza Basílio corrobora a prática delitiva por ROBENILTON da data dos fatos, senão vejamos: Recordo-se que certa vez já o declarante teve o benefício de saída temporária do presídio. Quem foi buscar o declarante foi o réu Robenilton que o levou até Jales. Posteriormente ouviu conversas de que o roubo desta denúncia teria ocorrido na data da saída temporária. Não se recorda de tal data. Afirmo que o réu, no dia de sua saída do presídio, deixou-o em Jales antes das 16:00 horas e após esse momento não viu mais o réu. (...) Chegou a conversar com o réu no dia seguinte ao que ele o deixou em Jales para ver se ele dava carona de volta para o presídio, mas o réu disse que não dava porque o seu carro estava quebrado. (fl. 342 - grifos nossos). Ademais, as provas produzidas sob o crivo do contraditório são categóricas no sentido de que o acusado procedeu à empreitada criminosa em concurso com outros três indivíduos, o que pode ser extraído não só pelos depoimentos das testemunhas André Alves Fagundes, Arnaldo Thomaz, Luis Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes, Bruna Aparecida Pasqualini e Edmar Cardozo, supratranscritos, mas também pelas imagens das câmeras de segurança do circuito interno da agência dos Correios onde ocorreu os fatos (fls. 10/12). É certo, ainda, que o acusado valia-se de arma de fogo, já que a vítima André afirmou que o indivíduo que me abordou inicialmente sentou-se no banco traseiro, lado esquerdo, bem atrás de mim, e a todo momento me cutucava com a arma de fogo, indivíduo este que eu reconheci pessoalmente nesta Central de Polícia

Judiciária, nesta ocasião, e tomei conhecimento chamar-se ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, com apelido de Robinho. As testemunhas Luís Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes e Edmar Cardozo também disseram que os autores do delito usavam no dia do crime blusas de frio, fato que inclusive causou estranheza à primeira testemunha, em razão do calor que fazia na cidade (CD - fl. 218). Infere-se que tal vestuário, em dia de calor, seria utilizado para encobrir a arma de fogo de se que valeram para a consecução dos crimes de roubo. Ainda que algumas das testemunhas que se encontravam no interior da agência dos Correios não tenham visto o acusado ROBENILTON portando arma de fogo, já que o mesmo permanecera ao lado de fora da agência, o fato é que Arnaldo Thomaz, Luis Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes e Bruna Aparecida Pasqualini foram unânimes ao afirmar que os comparsas que ingressaram no interior da agência estavam portando arma de fogo, sendo tal circunstância suficiente para a extensão da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do CP ao acusado. Outrossim, conforme laudo pericial nº 139.896/2013, foram encontrados no porta-luvas do veículo VW Gol, cor branco, placa DBW-7515, acondicionados em um saco plástico transparente e envoltos por um elástico, seis cartuchos intactos, sendo cinco da marca SPL-CBC e um da marca AGUILA, todos de calibre 38. Constatou-se, também, a eficácia destes cartuchos, pois utilizado um deles em tiro de prova, houve o normal disparo do mesmo (fls. 410/420). Saliento que o fato de a arma não ter sido apreendida e periciada não tem o condão de afastar a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, inciso I, do Código Penal, uma vez que, na hipótese dos autos, tal circunstância foi evidenciada por outros meios de prova. No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, 2º, I). DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA PARA CARACTERIZAR A CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PRECEDENTE DO PLENO. ORDEM DENEGADA. 1. A apreensão da arma de fogo no afã de justificar a causa de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, I, do CP, não é necessária nas hipóteses em que sua efetiva utilização pode ser demonstrada por outros meios de prova (Precedente: HC 96099/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, DJe 5.6.2009). 2. É cediço na Corte que: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE E. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (Precedentes de ambas as Turmas: HC 104368/RS, Rel. Ministro AYRES BRITTO, PRIMEIRA TURMA, DJe 03/09/2010; RHC 103544/DF, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/06/2010; HC 100187/MG, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/04/2010; HC 104488/RS, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/02/2011, DJe 09/03/2011; HC 98792/SP, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/02/2011; HC 103382/MS, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 23/11/2010, DJe 01/02/2011; HC 95740/SP, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2009; HC 94023/RJ, Rel. Ministro EROS GRAU, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2009; HC 104273/MS, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). 3. A doutrina do tema assenta, verbis: (...) a materialidade do roubo independe da apreensão de qualquer instrumento, assim como a prova da autoria pode ser concretizada pela simples, mas verossímil, palavra da vítima. Por isso, igualmente, para a configuração da causa de aumento (utilização de arma), bastam elementos convincentes extraídos dos autos, ainda que a arma não seja apreendida (in Nucci, Guilherme de Souza - Código Penal Comentado, Revista dos Tribunais, 7ª Edição, p. 691). 4. In casu, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra a existência nos autos de depoimentos testemunhais que comprovam a efetiva utilização da arma de fogo, não havendo que se afastar a aplicação da correspondente causa de aumento da pena, ainda que a arma não tenha sido apreendida, verbis: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. MAJORANTE. EMPREGO DE ARMA. CONFIGURAÇÃO. NÃO APREENSÃO. ART. 167 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal. II - Esse entendimento deve ser aplicado no que concerne à verificação de ocorrência ou não da majorante do emprego de arma no crime de roubo, caso contrário o cancelamento da Súmula 174 do STJ seria, em boa parte, inócuo. III - No caso concreto, há dúvida relevante sobre o motivo da não apreensão da arma de fogo, o que atrai a incidência do disposto no art.

167 do CPP. Dessa forma, existindo nos autos depoimentos testemunhais que comprovam a sua efetiva utilização, não há como afastar a aplicação da majorante. Ordem denegada. 5. Ordem denegada. (STF, HC 104197, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ 6.9.2011) (grifos nossos)O dolo na conduta do acusado ROBENILTON pode ser extraído das várias contradições encontradas em seu interrogatório judicial. Noto que o réu disse que o veículo Gol branco encontrado no dia do crime foi entregue a ele por Armando Suman para fins de negociação, tendo-o vendido no mesmo dia dos fatos à pessoa de Anderson residente em Santa Fé do Sul/SP, e pelo qual recebeu à vista o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo o restante pago posteriormente. Ora, causa estranheza uma venda em tais condições a uma pessoa cujo endereço ou profissão o réu não soube especificar. Além disso, embora tenha negado ter ligado para Neguinho no dia dos fatos, vejo pelo relatório de fls. 86/89 haver o registro de ligações para diversos números no dia 19.03.2013, em horário aproximado ao da ocorrência, dentre eles o número 17-9788-8179, pertencente à Gislaine Aparecida da Silva, que declarou que, naqueles horários, seu celular estava em posse de seu companheiro Celso Nunes da Silva, vulgo Neguinho da Querosene (fls. 71/72). Por fim, observo que o acusado entrou em contradição ao dizer que, embora tenha esquecido o seu celular de número 17-9614-6185, no dia dos fatos, dentro do veículo Gol branco que vendera a Anderson, o aparelho seria entregue ao final da noite por Raimundo. Todas essas circunstâncias confirmam, enfim, que o acusado, mediante livre e consciente vontade, agindo em concurso com outros três indivíduos, por meio de ameaça com emprego de arma de fogo, subtraiu da agência dos Correios e da cliente Bruna os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente, devendo ser condenado pela prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal, por duas vezes. Por derradeiro, verifico que o caso em tela revela a ocorrência de apenas uma ação praticada pelo agente, muito embora esta tenha desdobramento na execução de dois atos distintos, uma vez que, em decorrência da ação inicial (assalto na agência dos Correios em Santa Albertina/SP), houve a subtração de valores pertencentes a duas vítimas diferentes. Vale dizer, mediante aquela ação única inicial, se obteve dois resultados distintos, dando ensejo a dois crimes de roubo. Diante disso, forçoso reconhecer o concurso formal de crimes, com a incidência da circunstância prevista no art. 70 do Código Penal. Por estar evidenciada a prática de duas infrações penais idênticas, deve ao final a pena ser elevada no mínimo legal, em 1/6, ante a ocorrência de dois resultados distintos. Do crime de sequestro atribuído ao réu (art. 148, caput, do Código Penal) Do mesmo modo, a materialidade e a autoria do crime de sequestro restam incontestes. Embora o acusado ROBENILTON, em seu interrogatório judicial, tenha negado a prática do crime de sequestro, vejo que as provas coligidas nos autos apontam em sentido contrário. O Boletim de Ocorrência nº 19/2013 noticia que, na data de 19.03.2013, por volta das 16h50m, o acusado, em companhia de outros três indivíduos não identificados, subtraíram da agência dos Correios em Santa Albertina/SP, localizada na Avenida Sílvio Rálio, nº 874, Centro, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo, a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além do valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) da cliente Bruna Aparecida Pasqualini, que acabara de sacá-los. O veículo VW GOL, cor branca, de placa DBW-7515, que possivelmente seria utilizado para evadirem-se do local, estava com um pneu estourado. Assim, o indivíduo que permanecera do lado de fora da agência, mediante arma de fogo, abordou o convivente da cliente Bruna, André Alves Fagundes, e, ingressando no interior do veículo que o mesmo dirigia, juntamente com os demais comparsas, obrigou-o a levá-los até o Município de Birigui, onde foram liberados o condutor e o veículo utilizado (fls. 05/09). As imagens obtidas das câmeras de segurança da agência na data e horários mencionados corroboram a ocorrência da empreitada criminoso (fls. 10/12). Na fase policial, André Alves Fagundes narrou as circunstâncias em que ocorridos os fatos descritos no Boletim de Ocorrência nº 19/2013 e, quando da apresentação das imagens tiradas pelas câmeras do circuito interno da agência dos Correios onde se deu a prática delitiva, afirmou que o indivíduo que aparece de boné vermelho e camisa listrada foi aquele que sentou-se ao meu lado, no banco do passageiro, durante a viagem; o indivíduo que aparece com jaqueta escura e portando uma arma tipo pistola, sentou-se no banco de trás, do lado direito, e o indivíduo que aparece também de jaqueta escura, com detalhes em amarelo, sentou-se no banco de trás, no meio; já o indivíduo que me abordou inicialmente sentou-se no banco traseiro, lado esquerdo, bem atrás de mim, e a todo momento me cutucava com a arma de fogo, indivíduo este que eu reconheci pessoalmente nesta Central de Polícia Judiciária, nesta ocasião, e tomei conhecimento chamar-se ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, com apelido de Robinho; eu quero acrescentar que senti muito medo do que ocorreu, inclusive quando eles ameaçaram a minha mulher. (fls. 45/46). Não posso deixar de destacar, ainda, que a vítima André Alves Fagundes, no Auto de Reconhecimento Pessoal realizado no dia 20.03.2013 (fl. 47), reconheceu o acusado ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA, com certeza e segurança, como sendo o indivíduo que o abordou do lado externo da agência dos Correios em Santa Albertina/SP, na data de 19.03.2013, após a ocorrência do roubo armado. Em Juízo (CD - fl. 218), a vítima André Alves Fagundes confirmou seu depoimento prestado durante o inquérito policial. Ressaltou, inicialmente, que foi vítima do sequestro narrado na denúncia e que está preocupado com a sua segurança, uma vez que foi ameaçado de morte. Segundo ele, os criminosos tiveram acesso ao seu depoimento prestado da fase policial e, desde então, tem recebido diversas ligações ameaçadoras em relação a sua pessoa e seus familiares. Esclareceu que, no dia dos fatos, retornava de seu trabalho, por volta das 17h30m, quando soube que sua esposa estava na agência dos Correios. Assim, dirigiu-se com o carro da empresa onde trabalha até o referido local. Ao chegar à agência, avistou o seu carro particular estacionado em frente ao local e presumiu, então, que a sua esposa

realmente estava lá, vindo a estacionar o carro da empresa na frente ao seu carro particular. Nesse momento, viu que a agência dos Correios estava com a porta fechada e percebeu uma movimentação estranha, mas não tinha ciência de que se tratava de um roubo. Afirmou que, antes mesmo de sair do carro, uma pessoa o abordou e disse se tratar de um assalto, e que deveria permanecer em silêncio, sob ameaça de morte. Sublinhou que essa pessoa era o Robenilton. Em seguida, três pessoas, juntamente com o indivíduo que o abordou, entraram naquele veículo. Os criminosos o obrigaram a dirigir o veículo e, de início, queriam ser levados para o Mato Grosso, mas em razão da ausência de combustível para tanto, tomaram o rumo de Jales/SP, depois Araçatuba/SP e, finalmente, Birigui/SP. Deixados atrás da rodoviária desta última cidade, os criminosos lhe fizeram ameaças a sua pessoa e a seus familiares. Relatou, então, que recentemente sofreu ameaças, por telefone, sobre esse caso, e, também, que reconheceu a voz ameaçadora como sendo a do criminoso que ficou ao seu lado durante a viagem de fuga. Relatou, também, que reconheceu o preso que lhe foi apresentado na Delegacia de Polícia Civil de Jales como o homem que o abordou no dia dos fatos. Afirmou que os criminosos se comunicavam por telefone celular. Indagado pela defesa, disse que reconheceu o preso como sendo o réu Robenilton em razão de suas características físicas. Ademais, foi apurado que o veículo encontrado aos arredores do prédio da agência dos Correios em Santa Albertina, qual seja, o veículo VW GOL, cor branca, placa DBW-7515/Estrela D'Oeste/SP, que possivelmente seria utilizado pelos indivíduos que participaram da empreitada criminosa para evadirem-se do local, mas que foram abandonados por eles em razão de estar com um dos pneus furados, estava em posse do réu ROBENILTON, com quem foi encontrado o documento de registro e licenciamento do veículo, conforme Auto de Exibição e Apreensão do Certificado de Registro do Veículo - CRLV (fls. 43/44). Saliento que o acusado, em suas declarações prestadas à Polícia Civil (fls. 15/16) e também em seu interrogatório judicial (CD - fl. 399), confirmou que, de fato, estava em posse do referido veículo, dizendo que o recebera de Armando Suman, a fim de proceder à venda do bem. O Laudo Pericial nº 139.896/2013, por sua vez, corrobora que o veículo VW GOL, cor branca, placa DBW-7515, estava, de fato, com o pneu dianteiro esquerdo desinflado, e continha impressões digitais no vidro da tampa de compartimento de malas. Ainda, foram encontrados no porta-luvas do referido veículo, acondicionados em um saco plástico transparente e envoltos por um elástico, seis cartuchos intactos, sendo cinco da marca SPL-CBC e um da marca AGUILA, todos de calibre 38. Constatou-se, também, a eficácia destes cartuchos, pois utilizado um deles em tiro de prova, houve o normal disparo do mesmo (fls. 410/420). Acresça-se que o relatório de registro de chamadas originadas/recebidas do celular nº 17-9614-6185, apreendido em poder do acusado e cuja propriedade foi por ele confirmada em seu interrogatório policial e judicial (fls. 77 e 399), apontou a existência de diversas ligações efetuadas no dia e em horários próximos da prática delitiva, entre 16h49m e 17h34m, partindo da torre localizada em Santa Albertina/SP (fls. 86/89). Da mesma forma, a prática do crime de sequestro foi corroborada pela prova oral colhida, consoante se denota dos depoimentos das testemunhas Arnaldo Thomaz, Luis Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes, Bruna Aparecida Pasqualini, Gislaine Aparecida da Silva e Edmar Cardozo tanto na esfera policial (fls. 52/60, 71/72 e 100/101) quanto em Juízo (CD - fl. 218), cujo teor ora deixo de transcrever por já estarem consignados no tópico supra, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Destaco o depoimento da testemunha Edmar Cardozo, proprietário de um estabelecimento comercial localizado próximo à agência dos Correios em Santa Albertina/SP, prestado na fase policial (fls. 100/101):(...) no último dia 19 de março, ocorreu um roubo na agência local dos Correios, que fica ali perto, sendo que os fatos se deram aproximadamente às 17:00 horas; naquele dia, por volta das 16:20 horas, eu vi um GOL branco, ocupado por quatro indivíduos, descer a Avenida Sílvio Rálio, passar em frente ao Correio, contornar na esquina, momento em que um dos pneus do carro estourou, sendo que o condutor estacionou o carro ao lado da praça central, quase em frente à agência citada, porém, do outro lado da avenida; do GOL, desceram três indivíduos (os mesmos das fotos que ora me são exibidas, tiradas das câmeras de segurança dos correios), ficando o condutor sentado dentro do veículo; os outros três se aproximaram do meu estabelecimento, onde um deles, um moreno magro, usando jaqueta escura com detalhes em amarelo, pediu uma coca-cola, que pagou e saiu novamente, tendo eu dito a ele que procurasse arrumar o pneu rapidamente, pois já estava tarde, e logo tudo iria fechar na cidade, tendo ele respondido: - Vou esperar um recurso, aí! (SIC), sendo que acreditei que ele estava esperando ajuda de alguém; vi então o condutor descer do carro, chutar o pneu estourado, e abrir o capô do carro, quando então observei que o mesmo era moreno, cabelos pretos e curtos, e com barba por fazer, com características semelhantes ao da foto que ora me é exibida (Robenilton Mascarenhas da Silva, vulgo Robinho); em seguida, este indivíduo sentou-se em um dos bancos da praça, ao lado do veículo; nesse momento, estavam em meu estabelecimento dois clientes, Paulão e Caio, que também viram aquelas pessoas, ocasião em que suspeitamos que eles poderiam estar querendo aprontar alguma, porém, distraído com minhas ocupações, não vi quando os três que estavam juntos entraram no correio, e não sabia onde eles tinham ido; (...) Desta feita, resta demonstrado que o acusado ROBENILTON, dolosamente, previamente ajustado e com unidade de desígnios com outros três indivíduos ainda não identificados, privou André Alves Fagundes de sua liberdade, mediante sequestro, praticando o núcleo do tipo previsto no art. 148, caput, do Código Penal. Do crime de formação de quadrilha imputado ao réu (art. 288, parágrafo único, do Código Penal) De outro giro, tenho que a acusação não se desincumbiu do ônus que lhe competia no tocante à prova da prática, pelo réu, do crime tipificado no art. artigo 288, parágrafo único, do Código Penal. Pelas provas coligidas nos autos, verifico que o acusado

ROBENILTON praticou os crimes de roubo majorado, por duas vezes, bem como o de sequestro, juntamente com outros três indivíduos ainda não identificados. Segundo apurado, ROBENILTON permaneceu na área externa da agência dos Correios em Santa Albertina/SP, enquanto os outros três indivíduos não identificados ingressaram em seu interior, abordando, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, os funcionários da referida agência, quais sejam, Arnaldo Thomaz, Luiz Carlos Sanches, Rosângela Pereira Cervantes, Elaine Fernanda Gonçalves Botassim, assim como a cliente Bruna Aparecida Pasqualini, que lá se encontrava quando da prática delitiva. Os meliantes lograram subtrair a quantia de R\$ 30.000,00 da agência dos Correios de Santa Albertina, bem como o valor de R\$ 500,00 da cliente Bruna que acabara de sacá-lo. Ato contínuo, o acusado ROBENILTON, diante da impossibilidade de evadir-se do local com os demais comparsas, já que o veículo VW GOL, de cor branca, com o qual chegaram ao local estava com um dos pneus estourado, abordou André Alves Fagundes, que acabara de se aproximar do local e, valendo-se de arma de fogo, ingressou com os demais comparsas no veículo que ele dirigia, obrigando-o a levá-los até a cidade Birigui/SP. Entretanto, embora reste demonstrada a prática dos crimes de roubo e de sequestro pelo réu ROBENILTON, não há nenhum elemento que indique ter o acusado se associado, de forma estável, com os três indivíduos ainda não identificados, para o fim de cometer série indeterminada de crimes. Digo isto porque os crimes de roubo e sequestro foram praticados por ROBENILTON mediante ajustamento transitório com outros três indivíduos. Contudo, não há notícia nos autos de terem eles se associado de forma estável e permanente para a prática de outros delitos. Desse modo, verifica-se a presença de concurso de agentes, e não do crime previsto no art. 288 do CP. Desta feita, a absolvição do acusado ROBENILTON da imputação pela prática do crime tipificado no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, é de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA pela prática dos crimes previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II (por duas vezes), e no artigo 148, caput, ambos do Código Penal, c.c. artigo 69 do Código Penal (concurso material). De outro lado, ABSOLVO o réu ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA da imputação pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

a) Os crimes previstos no artigo 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal (por duas vezes). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com quatro condenações com trânsito em julgado, conforme certidões cartorárias de fls. 22 (autos nº 213/2009 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP), 23 (autos nº 67/2010 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP), 27 (autos nº 97/2011 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP) e 28 (autos nº 142/2011 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP) do apenso. Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro tão somente as três primeiras condenações como maus antecedentes, deixando de valorar, por ora, a última, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os registros de antecedentes criminais indicam que o réu tem personalidade voltada ao crime. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências do crime justificam a elevação da pena-base, uma vez que foram subtraídas das vítimas Bruna Aparecida Pasqualini e agência dos Correios em Santa Albertina/SP, as quantias de R\$ 500,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, não havendo notícia da recuperação destes valores. O comportamento das vítimas foi irrelevante na hipótese. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes. Constato, porém, a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 28 (apenso). Assim, elevo a pena para 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Motivam, por outro lado, a aplicação da causa de aumento do art. 157, 2º, do CP, o fato de o roubo ter sido praticado com emprego de arma (v. inciso I), e mediante concurso de duas ou mais pessoas (v. inciso II). Ora, levando em consideração o número de agentes (4, no total), e o uso de mais de uma arma de fogo, conforme constatado pelos elementos de prova colhidos nos autos, entendo que o aumento há de ficar estabelecido acima do mínimo, em 2/5. Assim, para cada crime de roubo deve ser fixada a pena de 08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. Havendo a incidência do concurso formal de crimes, já que praticados dois crimes de roubo mediante uma só ação, cujas penas são idênticas, deve a mesma ser aumentada em 1/6 (art. 70, caput, do CP). Portanto, fica a pena final para os crimes de roubo estabelecida em 10 (dez) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa, na forma do art. 72 do CP, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.

b) O crime previsto no art. 148, caput, do CP. A culpabilidade do réu é reprovável, vez que a privação da liberdade da vítima André Alves Fagundes deu-se mediante a ameaça de disparo de arma de fogo. O réu é possuidor de maus antecedentes, haja vista contar com quatro condenações com trânsito em julgado,

conforme certidões cartorárias de fls. 22 (autos nº 213/2009 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP), 23 (autos nº 67/2010 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP), 27 (autos nº 97/2011 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP) e 28 (autos nº 142/2011 - Vara Única da Comarca de Palmeira D'Oeste/SP) do apenso. Entretanto, ante a vedação de se valorar o mesmo fato, ao mesmo tempo como circunstância judicial e reincidência (Súmula nº 241 do STJ), valoro tão somente as três primeiras condenações como maus antecedentes, deixando de valorar, por ora, a última, reservando a sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, de forma a não incorrer em bis in idem. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social. Os registros de antecedentes criminais indicam que o réu tem personalidade voltada ao crime. Os motivos do delito se constituem pelo intuito de evadir-se do local do crime, com o fim de assegurar a impunidade pela prática dos crimes de roubo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não justificam o aumento da pena-base, dado que a vítima foi restituída à liberdade no mesmo dia do sequestro. O comportamento da vítima em nada influenciou para a prática do delito. Dessa forma, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes. Constato, porém, a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), levando-se em consideração a condenação com trânsito em julgado constante da certidão de fl. 28 (apenso). Assim, elevo a pena para 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira e última fase de individualização da pena, inexistem causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Portanto, para o crime de sequestro fica estabelecida a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias - multa, mantendo-se o valor já fixado. c) O concurso material (art. 69 do CP) Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de roubo e sequestro, fica o réu Robenilton Mascarenhas da Silva definitivamente condenado à pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e ao pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado (art. 33, 2º, a, do Código Penal). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez ausente o requisito objetivo previsto no art. 44, I, do Código Penal. Sendo o réu reincidente, não há espaço, igualmente, para a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Mantenho a prisão preventiva já decretada, até o trânsito em julgado desta sentença ou determinação superveniente para cumprimento do julgado, uma vez que o quadro fático que ensejou a imposição da custódia cautelar resta inalterado. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelos ofendidos dos crimes de roubo, o montante de R\$ 30.500,00 (art. 387, inciso IV, do CPP). Os bens apreendidos (projéteis, celular e veículo - fls. 300/301 e 438) não mais interessam à persecução penal, devendo ser liberados desta esfera. Os projéteis serão encaminhados ao Comando do Exército (art. 276 do Provimento Core n.º 64/2005). O celular deverá ser destruído, na forma do art. 274, do Provimento Core n.º 64/2005. O veículo, por sua vez, ficará apenas sujeito à legislação administrativa. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Fl. 451: Providencie-se a certidão de objeto e pé solicitada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de junho de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-67.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO COTTA DE FARIA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X GERALDO VALTER FERREIRA GUIMARAES SILVA (SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CASSIO MONSESA ALVES E SILVA REIS (SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)
Apresentem às defesas dos réus Rogério Cotta de Faria, Geraldo Valter Ferreira Guimarães Silva e Cássio Monsesa Alves e Silva Reis, suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001402-50.2003.403.6125 (2003.61.25.001402-8) - MARCOS LUCIO DE FREITAS(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço com DIB em 25.04.2003. Ocorre, entretanto, que o autor goza de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.04.2010. Assim, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2010, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria proporcional por tempo de serviço reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000023-06.2005.403.6125 (2005.61.25.000023-3) - JENNIFER CAROLINA RAMALHO GOMES - INCAPAZ (LUSMAIRE REGINA RAMALHO)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002146-40.2006.403.6125 (2006.61.25.002146-0) - BOLIVAR ZANDONI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001496-85.2009.403.6125 (2009.61.25.001496-1) - MARIA DE ANDRADE PEREIRA ROSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001097-22.2010.403.6125 - CARMEM LIMA DE OLIVEIRA LUESSENHOP(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI E SP229282 - RODRIGO FANTINATTI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001901-87.2010.403.6125 - LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001957-23.2010.403.6125 - LUIS ROBERTO VICENTE(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003491-65.2011.403.6125 - SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA X HELIO MARIANO DA CUNHA - MENOR X SUELI DE FATIMA TASSI CUNHA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003595-57.2011.403.6125 - SILVANA DE OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000168-47.2014.403.6125 - RICHARDSON LOUZADA FILHO X KELLI CRISTINA GONCALVES LOUZADA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário proposta por RICHARDSON LOUZADA FILHO E OUTRO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, com o objetivo de ver anuladas cláusulas contratuais do instrumento entre elas estabelecido; a condenação ao pagamento da cobertura securitária, além de lhes impor a obrigação de reparar os danos no imóvel e danos morais. Com a inicial vieram os documentos das fls. 12/87.Os autos vieram conclusos para o despacho inicial, e na oportunidade foi determinada a emenda da inicial a fim de que a parte autora justificasse o atribuído à causa (R\$ 724,00), uma vez que cumula pedidos de pagamento de cobertura securitária e reparação de danos morais.Em resposta, a parte autora apresentou esclarecimentos acerca do valor da causa às fls. 91/92.Após, vieram os autos novamente conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Cumprido destacar a importância da correta fixação do valor da causa, o qual, em virtude da criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, 3º), é fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 259 e 260 do mesmo Código.Ressalte-se que o valor da causa deve representar monetariamente a vantagem econômica buscada pela parte autora, por meio da ação proposta, refletindo o pedido deduzido na petição inicial. No caso, deve-se levar em consideração o valor estimado da reparação do imóvel, da cobertura securitária e dos danos morais.Ressalto, ainda, que cabe ao magistrado fiscalizar e adequar o valor da causa, quando a parte não tenha se valido de critério objetivo plausível ao atribuir valor à causa.In casu, em seus esclarecimentos prestados às fls. 91/92 a parte autora insiste na manutenção do valor da causa em R\$ 724,00, ressaltando que a demanda não possui valor econômico.Nesse passo, constato que o valor da causa atribuído, de R\$ 724,00, não corresponde aos parâmetros acima delineados. Explico.Considerando eventual êxito na demanda, as rés seriam condenadas ao pagamento dos reparos a serem feitos no imóvel, cobertura securitária e danos morais.Desse modo, considerando a cumulação dos pedidos estimo os danos materiais em R\$ 10.000,00 e os morais em R\$ 3.000,00, devendo o valor da causa deve ser fixado em R\$ 13.000,00. Consigno, por fim, que referido valor reflete, com maior precisão, o direito econômico buscado pela parte autora, atendendo aos parâmetros estabelecidos nos artigos 159 e 260 do CPC.Assim, considerando que o valor da causa não supera o patamar de sessenta salários-mínimos na data do ajuizamento da presente ação (26.02.2014), no valor de R\$ 43.400,00, devem os presentes autos serem remetidos ao JEF-Ourinhos, ante a competência absoluta definida em lei.Destaque-se, por fim, que a fixação do valor da causa não implica limitação para eventual condenação, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes.Diante do exposto, fixo o valor da presente causa em R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e, em consequência, declino da competência para o processamento e julgamento deste feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição desta Vara Federal.Intime-se.

0000347-78.2014.403.6125 - MARCO ANTONIO FERRARI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por especial com pedido alternativo, alegando que a ela faz jus diante do tempo que trabalho sob condições especiais. À inicial juntou procuração e

documentos.É o breve relato. Decido.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o inciso V do artigo 282 não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotado o salário-de-contribuição de R\$ 3.799,94 (ano de 2014) e busca a concessão do benefício a partir da data da DER (24/06/2013), de modo que esses são os elementos a serem considerados no cálculo da RMI estimada e do próprio valor da causa.Consigno, por fim, que não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo estimado da RMI para fundamentar o valor da causa atribuído.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000401-44.2014.403.6125 - JOSE VICENTIN NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando detidamente o termo de prevenção de fl. 37 e os documentos juntados às fls. 41/54, verifico que se trata de ação idêntica, excetuando-se o valor atribuído à causa, a outra anteriormente proposta perante o JEF de Ourinhos, extinta sem o julgamento de mérito, tendo naquele juízo o processo recebido o nº 0000352-88.2014.403.6323. Pleiteia a parte autora, assim como no processo anterior extinto, a atualização de sua conta vinculada de FGTS com índice distinto da TR ou, alternativamente, a revisão da metodologia do cálculo da TR com exclusão do redutor e o pagamento das diferenças havidas.Determina o art. 253, inciso II, do CPC, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.Sobre esse dispositivo, oportuna a transcrição do entendimento firmado nos autos do REsp nº 1.027.158/MG (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 04/05/2010): Conquanto a doutrina defenda que a regra do art. 253, II, do CPC, disciplina uma hipótese de competência funcional absoluta, havendo inclusive precedentes do STJ nesse sentido, é importante notar que tal regra apenas regula a necessidade de distribuição do segundo processo ao mesmo juízo que havia conhecido da primeira ação, extinta sem resolução de mérito. Essa distribuição, contudo, não implica a competência absoluta do juízo para processar e julgar toda a causa. Implica, em vez disso, que o juízo primitivo é absolutamente competente apenas para decidir acerca de sua própria competênciaAssim, considerando a regra de distribuição prevista no art. 253, II, do CPC, determino a remessa destes autos ao JEF de Ourinhos.Int.

0000434-34.2014.403.6125 - ROSEMEIRE FERREIRA COCENCO(SP305897 - ROGERIO LEANDRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias juntando aos autos instrumento de procuração original e subscrevendo a peça de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial.No decurso, voltem-me conclusos, para sentença, se o caso.Int.

0000442-11.2014.403.6125 - ANA PAULA DOS SANTOS DIAS(SP283025 - ELIAS LOURENÇO FERREIRA E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o inciso V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para

estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências, neste caso, pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal). No caso concreto, observo que a parte autora teve anotado o salário-de-benefício de R\$ 622,00 e busca a concessão do benefício a partir da data do óbito de seu genitor, o que se deu em 07.07.1995, levando-se em conta, ainda, eventual prescrição. Esses são os elementos a serem considerados no cálculo do valor da causa. Consigno, por fim, que a autora não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo dos valores que entende devidos para fundamentar o valor da causa atribuído. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000459-47.2014.403.6125 - JERIMIAS VIEIRA PINTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotada a RMI de R\$ 900,46 (novecentos reais e quarenta e seis centavos), calculada em março de 1998 e busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, visto que foi limitada pelo teto quando de sua concessão. Contudo, o autor não trouxe aos autos estimativa ou memória de cálculo estimado da RMI para fundamentar o valor da causa atribuído. De outra mão, percebo que a procuração e o comprovante de residência da parte autora datam de 2011, e por isso também deverão ser regularizados, com apresentação de mandato e comprovante de residência atuais no mesmo prazo de 10 (dez) dias fixado para a emenda da inicial relativamente ao valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial, se o caso. Intime-se.

0000495-89.2014.403.6125 - DURVAL NUNES CARDOSO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o item V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados/ diferenças (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotada

a RMI de R\$ 1.382,18 (hum mil trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), calculada em abril de 2005 e busca a homologação do tempo de serviço que alega ter exercido sob condições especiais, a consequente revisão de sua RMI e RMA, com pagamento das eventuais diferenças. Contudo, o autor não trouxe aos autos estimativa da RMI memória de cálculo para fundamentar o valor da causa atribuído. De outra mão, percebo que a procuração outorgada data de 2013 e não foi apresentado comprovante de residência pelo autor. Por isso, também deverão ser regularizados, com apresentação de mandato e comprovante de residência atuais no mesmo prazo de 10 (dez) dias fixado para a emenda da inicial relativamente ao valor da causa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos, para sentença de indeferimento da inicial ou declínio de competência, se o caso. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0003167-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003167-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOAO ALBANO(SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA)

À vista das condições fixadas ao condenado para o cumprimento da pena imposta em regime aberto (fls. 154-155), utilizando-se de cópias deste despacho como MANDADO (juntamente com cópia das fls. 154-155), determino que um dos Oficiais de Justiça deste Juízo Federal diligencie junto ao endereço do executado JOÃO ALBANO, filho de Aristides do Nascimento Albano e Verginia Sedassari, natural de Ourinhos-SP, nascido aos 20.11.1935, Carteira de Identidade RG n. 5.729.480/SSP-SP, CPF n. 612.580.088-15, localizado na Rua Brazili Camachado Bahia n. 283, Vila Musa, ou no Sítio Bom Jardim, Água do Jacu, ou ainda na Rodovia SP 278 s/n, Km 378, Ramal Melo Peixoto, Fazenda Santa Maria, todos em Ourinhos-SP, com a finalidade de constatar e certificar se ele está cumprindo as condições impostas em audiência (especificamente quanto aos itens a a d da fl. 154), certificando, inclusive, qual é o endereço residencial atual do condenado. A diligência acima deverá ser realizada em dia/horário em que o executado deve permanecer recolhido em sua residência (item a das condições elencadas à fl. 154). Após a juntada do mandado devidamente certificado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias. Caso nada seja requerido e esteja regular o cumprimento da pena imposta, mantenham-se os autos acautelados em Secretaria aguardando o término do cumprimento da pena, voltando-me os autos conclusos, oportunamente, para determinação de novas diligências de constatação quanto ao cumprimento da pena. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000356-40.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000355-55.2014.403.6125) CRISTIANO JOSE RODRIGUES X GEORGE HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP217483 - EDUARDO SIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA)

Encaminhe-se para a Delegacia de Polícia Federal de Marília, para juntada nos autos do inquérito policial n. 142/2014, cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida aos requerentes (fls. 30-31, 36-38, 48-51). Do mesmo modo, traslade-se para a Comunicação de Prisão em Flagrante cópia das mesmas peças processuais. Após, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-67.2005.403.6125 (2005.61.25.000297-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X DIONISIO DOS SANTOS(PR045942 - ALEXANDRE VANIN JUSTO)

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que foi deferida a restituição de um aparelho de telefone celular apreendido (fl. 223, letra a). Regularmente intimado para manifestar-se sobre o interesse na retirada do bem (fl. 341), o réu não se manifestou (fl. 345). Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) consignado na guia da fl. 189, o qual encontra-se acautelado no depósito deste Juízo. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo, pelo meio mais célere, para que viabilize a destruição do bem, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo para juntada nestes autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelhos de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho(s) de telefone celular. Após a comprovação da destruição do(s) bem(ns), arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001888-93.2007.403.6125 (2007.61.25.001888-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X GERSON BENTO RODRIGUES CORREA(PR032750 - MARIA

ANGELICA GONCALVES E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X PLINIO JOSE DE ALMEIDA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP225108 - SAMUEL GAMEIRO SILVA) X SERGIO ROBERTO ROCHA DE SENA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X ELIESIO FERREIRA BALBINO(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X ELITON PEREIRA DA SILVA(PR049205 - JEAN CARLOS FROGERI) X RODRIGO NOGAREDA CAVALCANTE(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X GRACIELA BURGOS

Versam os presentes autos sobre Ação Penal em que ainda restam pendentes de destinação os bens apreendidos, especificados à fl. 462, itens 4-7. Regularmente intimados para manifestarem-se sobre o interesse na retirada dos bens, os réus não se manifestaram (fls. 1121, 1141, 1154 e 1158). Ante o exposto, determino a destruição do(s) bem(ns) apreendido(s) especificado(s) relacionados à fl. 462, itens 4-7, que se encontra(m) no depósito deste Juízo. O Setor Administrativo deste Juízo deverá ser cientificado do teor desta decisão a fim de viabilizar a destruição dos bens, mediante termo a ser lavrado com as formalidades de praxe. Oportunamente, deverá ser remetida à Secretaria deste Juízo uma cópia do respectivo termo de destruição para juntada nestes autos. Tendo em vista que entre os bens a serem destruídos há aparelho de telefone celular, caberá ao Setor Administrativo deste Juízo a adoção das cautelas pertinentes a fim de dar a destinação adequada à(s) bateria(s) do(s) respectivo(s) aparelho. Comunique-se o Setor Administrativo deste Juízo pelo meio mais célere, encaminhando-lhe cópia desta decisão e da fl. 462. Lance-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos a presente destinação de bens, assim como aquela determinada à fl. 1061. Após a comprovação da destinação/destruição do(s) bem(ns) e valores, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

0001289-23.2008.403.6125 (2008.61.25.001289-3) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X ARI NUNES VERISSIMO(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X RONALDO BISPO DOS SANTOS(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA

Diante do novo endereço do réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA, informado pelo órgão ministerial às fls. 243-244, extraíam-se cópias do presente despacho com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para CITAÇÃO do acusado ADERVAL PEREIRA DA SILVA, nascido aos 16.12.1962, filho de Adhebar Pereira da Silva e Severina Gomes da Silva, RG nº 15.584.226-2/SSP/SP, CPF nº 039.714.858.55, com endereço na Rua Elba de Pádua Lima n. 528, bairro Jardim Soledade, Foz do Iguaçu/PR, a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar às suas defesas, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e cientificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP). Se o réu ADERVAL não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adianto que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do acusado. Fls. 210-212 e 214-216: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. As condutas narradas, em tese, enquadram-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus RONALDO BISPO DOS SANTOS e ARI NUNES VERÍSSIMO. À vista da proposta de suspensão processual formulada pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 243-244, utilizando-se de cópias deste despacho, expeça-se CARTA(S) PRECATÓRIA(S) ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO PROCESSUAL E FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS, caso aceite(s) pelo(s) réu(s) e seu(s) defensor(es), as quais ficam desde já homologadas por este Juízo Federal, em relação a ARI NUNES VERÍSSIMO, nascido aos 04.06.1973, filho de Amaro Nunes Veríssimo e Terezinha Josefa Veríssimo, RG nº 23.101.718-2/SSP/SP, CPF nº 177.773.938-12, com endereço na Rua Nicola Ciola, nº 176, bairro Butantã, São Paulo/SP, telefone 113783-1629, RONALDO BISPO DOS SANTOS, nascido aos 05.07.1972, filho de Rosalvo Bispo dos Santos e Josefa do Nascimento Bonina, RG nº 38.412.725-3/SSP/SP, CPF nº 625.942.065-04, com endereço na Rua Alessandro Geulio Dell Arenga, nº 208, bairro São Mateus, São Paulo/SP, telefone 11 6110-8441, (anexar à deprecata cópia das fls. 180-181, 184, 186-187, 197-199, 201, 204, 209, 213 e 243-244). O(s) réu(s) deverá(o) ser intimado(s) para que compareça(m) perante o Juízo deprecado, devidamente acompanhado(s) de seus advogados regularmente constituídos nos autos (procurações em anexo), caso contrário ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es), e, munido(s) das certidões (além daquelas em anexo já juntadas nos autos) atualizadas de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside(m), a fim de comprovar(em) o preenchimento dos requisitos especificados no artigo 89 da Lei n. 9.099/95 e ser(em) ouvido(s) sobre a proposta

de suspensão processual, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Deverão os acusados serem CIENTIFICADOS de que o não comparecimento à audiência a ser designada pelo Juízo deprecado será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta e implicará no regular processamento desta ação penal. Informa-se que os réus ARI NUNES VERÍSSIMO tem como advogado constituído o Dr. MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR, OAB/SP n. 222.342, e réu RONALDO BISPO DOS SANTOS tem como advogado constituído o DR. ALEXANDRE SALAS, OAB/SP n. 142.343. Fica o réu ARI NUNES VERÍSSIMO intimado para que, no prazo de 5 dias, confirme nos autos seu atual endereço, porquanto na procuração juntada à fl. 184 foi informado o mesmo endereço acima, onde já foi tentada, sem sucesso, sua citação. Se for informado novo endereço do réu ARI, informe-se na deprecata a ser encaminhada para a Subseção Judiciária de São Paulo ou adite-se-a, conforme o caso. Do contrário, aguarde-se a audiência a ser realizada pelo juízo deprecado. Vindo para os autos informações relativas à aceitação da proposta de suspensão condicional do processo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição deste Juízo para anotação da suspensão processual e cientifique-se o órgão ministerial. Caso contrário, voltem-me conclusos. Abra-se vista destes autos ao Ministério Público Federal para ciência da presente deliberação e para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão também ao réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA. Int.

0001873-56.2009.403.6125 (2009.61.25.001873-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X VANDERLEY TOLENTINO RIBEIRO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

No presente feito o réu cumpriu as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão processual e apresentou as certidões das fls. 179-181, onde consta a anotação de um inquérito policial tramitando em face do réu. Entende este Juízo, na forma do art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 9.099/95, que inquérito policial não é causa de revogação do benefício da suspensão processual concedido ao réu. Porém, ainda que da certidão da fl. 180 seja possível presumir que o réu não está sendo processado por outro feito, por cautela, defiro o pedido ministerial da fl. 183 e determino que seja requisitada, pelo meio mais célere, certidão narrativa do feito n. 0000119-08.2014.8.26.0539, em trâmite na 3ª Vara da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo/SP. Após a juntada da certidão acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002579-68.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação, e suas razões, interposto(s) pelo(s) réu(s) FRANCISCO RONALDO RODRIGUES DA SILVA e GILMAR MATOS DO NASCIMENTO (fls. 527-533). Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal. Ante o disposto no art. 336 do Código de Processo Penal, indefiro, por ora, o pedido da fl. 525 de levantamento do valor recolhido pelo réu FRANCISCO RONALDO a título de fiança. No mesmo sentido, indefiro nesta fase recursal a restituição da quantia apreendida com o mesmo réu, haja vista que, conforme consignado na parte final da sentença (fl. 510), o valor deverá permanecer depositado até ordem em sentido contrário, e, também, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal. Após a comprovação da intimação pessoal dos réus do teor da sentença prolatada e a juntada das contrarrazões recursais, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000006-52.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X JOAO ANTONIO CORREA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI)

D E S P A C H O M A N D A D O fls. 100-111: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu JOÃO ANTONIO CORREA. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) no tocante às espécies de peixes apreendidas demandam dilação probatória e serão apreciadas oportunamente, sob o crivo do contraditório. Da mesma forma, não há como se acolher, ao menos nesta fase processual, sem a produção de outras provas, o pedido de aplicação do princípio da insignificância penal, porquanto pelos indícios consignados nos autos, como bem salientou o órgão ministerial às fls. 113-114, o réu pescava com uso de redes em período defeso, fatos que potencializam o risco de dano e conferem maior gravidade à infração. Em razão do exposto, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia. À vista da proposta de suspensão processual formalizada à fl. 114, intime-se o réu pessoalmente para comparecer neste Juízo Federal no dia 02 de

SETEMBRO de 2014, às 14H45MIN, munido das certidões de distribuição criminal e de execução criminal da Justiça Estadual da Comarca de Ourinhos, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre a proposta de suspensão processual, formulada pelo Ministério Público Federal. Deverá(ão) o(s) acusado(s) ficar ciente(s) de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como não aceitação da proposta. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como MANDADO a fim de se INTIMAR pessoalmente, para a audiência acima, o réu JOÃO ANTONIO CORREA, RG n. 17.020.254/SSP/SP, CPF n. 055.975.548-16, nascido aos 01.06.1964, filho de Luiz Correa e Alzira Rodrigues Correa, com endereço na Rua Cambará n. 1314 ou na Rua Alice de Paula Machado, n. 116, Vila São José, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-2916. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002931-41.2002.403.6125 (2002.61.25.002931-3) - CARLOS ROGERIO BANDEIRA ALCORTE(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, atestar a efetiva implantação da aposentadoria integral por tempo de serviço ora reconhecida, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº ____/2014-SD a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia das decisões proferidas nos autos e documentos pessoais do autor, inclusive o comprovante de residência de fl. 293. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000475-84.2003.403.6125 (2003.61.25.000475-8) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Fl. 249. Muito embora a parte autora não tenha comprovado sua idade no pedido ora formulado, verifico dos documentos carreados aos autos que faz jus à tramitação preferencial prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se a Secretaria. Considerando que já houve determinação judicial para a implantação de benefício de amparo social em favor do(a) autor(a) e que o mesmo, muito embora devidamente implantado (fls. 221/222 e 251) foi cessado em 27/07/2009 em virtude da concessão de auxílio doença previdenciário, que por sua vez se exauriu em 14.08.2011, determino sua reimplantação, observados os limites da coisa julgada. Expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº 143/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Observe que deverão ser descontados os valores percebidos a título de auxílio doença previdenciário entre 27.07.2008 a 14.08.2011 e outros valores pagos administrativamente no período a título de benefício previdenciário ou assistencial. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005333-61.2003.403.6125 (2003.61.25.005333-2) - BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. À vista da documentação apresentada à fl. 362, retifique-se o nome da autora para constar BENEDICTA GERALDA VICTORINO MILAN (CPF 703.828.248-49). Ao SEDI para as anotações. Ante o trânsito em julgado da sentença, a opção já manifestada pela parte autora à fl. 361, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação do benefício concedido nos autos com DIB em 23.09.2003. Cumpra-se

servido cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Ato contínuo, intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002982-81.2004.403.6125 (2004.61.25.002982-6) - SEBASTIAO MACHADO MARIANO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por idade rural com DIB fixada a partir da citação. Acontece que, no curso do processo o autor obteve a concessão administrativa de amparo social ao idoso em 14/08/2007. Assim, deverá ser implantado à parte autora o benefício que lhe é mais benéfico, com desconto dos valores já pagos administrativamente. Expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar nos autos a implantação da aposentadoria por idade rural com DIB em 17/12/2008. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de ofício nº 127/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, acompanhada de cópia dos documentos pessoais do autor. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (atrasados, assim considerados os valores devidos a partir da citação do INSS em 17/12/2008 (DIB) sendo que, deverão ser devidamente compensados os valores pagos a título de amparo social ao idoso concedido administrativamente à parte autora), atentando-se aos parâmetros do julgado. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino

o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003223-79.2009.403.6125 (2009.61.25.003223-9) - MARIA APARECIDA RIBEIRO BENEDITO (SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que houve alteração da data da DIB do benefício concedido nos autos para a data do requerimento administrativo (22.07.2009), expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva alteração, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servido cópia desta decisão de Ofício nº 144/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos (sentença de fls. 92/94; decisão monocrática de fls. 121/122, decisão em agravo de fls. 129/133 e decisão em embargos de declaração fls. 150/151). Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou

decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetiva implantação do benefício concedido nos presentes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servido cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia da sentença e dos documentos pessoais do autor. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000814-96.2010.403.6125 - VALDECIR LEITE GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetiva implantação da

aposentadoria integral por tempo de contribuição ora reconhecida, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servido cópia desta decisão de Ofício nº ____/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca dos cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA LIMA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetiva implantação da aposentadoria por invalidez ora reconhecida, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servido cópia desta decisão de Ofício nº 1452014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação

das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001363-72.2011.403.6125 - JOAO BATISTA LEME(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTO EM INSPEÇÃO à parte acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à ADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a efetiva implantação da aposentadoria por idade rural concedida nos autos, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servido cópia desta decisão de Ofício nº137/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões ora proferidas. Ao contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária,

nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002450-63.2011.403.6125 - ANTONIO DA CRUZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servido cópia desta decisão de Ofício nº 140/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003504-64.2011.403.6125 - BENEDITO BARRETO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença (fl. 129, verso), expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a implantação do benefício requerido com DIB em 03/09/2009. Cumpra-se servido cópia desta decisão de ofício nº ___/2014-SD a ser encaminhado a AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra. Ato contínuo, intime-se o INSS, via Procuradoria Federal Especializada para, em 60 (sessenta) dias apresentar os cálculos de sua condenação (honorários e atrasados, assim considerados os valores devidos a partir do requerimento administrativo (DIB) em 03/09/2009), atentando-se aos parâmetros do

Julgado, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Execução contra a Fazenda Pública e a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) mente, confeccione-se, revise-se e expeça-se desde logo RPV ou precatório, c) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. rtes concordaram com os valores nela inseridos, mostrando-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetiTranscorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. 5 Com o pagamento, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação da sentença de extinção. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000793-52.2012.403.6125 - MARIA IVONETE DE SOUZA (SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE APARECIDA SEGALLA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante o requerido pela autarquia previdenciária, defiro a expedição de ofício à Receita Federal para que informe o nome de todos os dependentes declarados por Dirlei Calligaris (CPF 033.781.368-04) nas últimas 3 (três) declarações de Imposto de Renda no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos documentos, vista às partes autora e corré. Defiro, ainda, a prova oral postulada pelas partes. Designo audiência de instrução, conciliação e julgamento para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 14h00, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. Intime-se a parte autora acerca: a) da data acima designada; b) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação (art. 34, primeira parte da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/01, aplicados por analogia). Fica a parte autora ciente de que sua ausência injustificada ao ato acarretará a pena de confesso, sem prejuízo da possível extinção do feito sem resolução do mérito, aplicando-se por analogia o disposto no art. 51, inciso I da Lei nº 9.099/95. Intimem-se os réus acerca: a) da data acima designada; b) de que devem arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Cumpra-se e aguarde-se a realização da audiência.

CARTA PRECATORIA

0003559-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003559-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA E OUTROS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

1) Providencie o peticionário Antonio Pimentel Filho a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único).2) No mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 55.3) No silêncio, devolva-se ao Juízo deprecante com as cautelas legais, independentemente de novo despacho.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2)) RODRIGO FANTINATTI CARVALHO(SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA E SP319744 - FABRICIO DE VECCHI BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL Rodrigo Fantinatti Carvalho propôs esta Ação de Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, contra a penhora realizada em imóveis pertencentes a Claudinel Ruiz nos autos da execução fiscal nº 2001.61.25.003832-2. Sustenta que arrematou partes ideais dos referidos bens em 12 de fevereiro de 2009, em ação que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, referente ao processo nº 408.01.1995.000563-7 movida pelo Banco do Brasil em face de Claudinel Ruiz e Laerte Ruiz. Pugna pela procedência da demanda e a liberação das referidas penhoras, além da condenação da vencida nos ônus da sucumbência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19.A decisão de fls. 21 recebeu os embargos e suspendeu a execução fiscal, sustando as hastas públicas lá designadas. Citada, a Fazenda Nacional ofereceu contestação às fls. 23/25, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, posto que as penhoras impugnadas pelo embargante se deram antes da arrematação, além do fato de que a exposição da causa de pedir não decorre pedido lógico. Sustentou, ainda, que a petição inicial não preenche as condições da ação, devendo ela ser indeferida na forma do artigo 267, I, do CPC. Com a contestação, trouxe os documentos de fls. 26/28.Réplica às fls. 30/52.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.Não sendo hipótese de realização de provas em audiência, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito.Entende-se como Embargos de Terceiro o instrumento adequado para que aquele que se sente afetado por medida judicial restritiva de sua posse, possa adentrar no processo e discutir com os litigantes o direito posto à apreciação do juízo.Assim quem não é autor nem réu, sofrendo esbulho ou turbação possessória em razão de medida restritiva, tais como penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha e qualquer outra espécie de apreensão, pode apresentar defesa através de embargos de terceiro (artigo 1.046, caput, CPC), com vistas a reintegrá-lo ou mantê-lo na posse do bem.Por outro lado, o artigo 1046, do CPC, indica os legitimados ativos para a defesa do bem sujeito a turbação ou esbulho: quem não é parte no processo e esteja na posse dos bens. Não obstante as considerações acima, no caso concreto, não posso deixar de observar que matérias afetas às penhoras concretizadas em execuções judiciais (ilegalidade, arrematação, ausência de propriedade, anterioridade da penhora, concurso de penhoras, etc), podem ser tratadas diretamente na ação de execução que deu nascimento ao conflito, sendo totalmente despicienda a propositura de uma nova demanda, como esta.Entretanto, como a parte autora optou pela propositura desta demanda, passo ao seu julgamento, com os elementos que se encontram nos autos, cujo julgamento se limitará ao pedido formulado pelo autor, sob pena de ser a sentença extra petita. .PA 1,15 - DA PRELIMINARA preliminar de inépcia da petição inicial apresentada pela Embargada confunde-se com o mérito, motivo pelo qual será apreciada concomitantemente com ele. 2 - DO MÉRITOO autor ingressa com esta demanda afirmando que a manutenção da penhora sobre os bens que arrematou em hasta pública configura turbação de sua posse, vez que, com a arrematação, houve a tradição das partes ideais dos imóveis. Ao final, se limita a pedir, em vista da prova documental apresentada, seja deferida liminarmente a manutenção da posse do imóvel.O Código Civil Brasileiro considera possuidor aquele que ostenta, em nome próprio, qualquer um dos poderes inerentes á propriedade (como usar, gozar, fruir, dispor e reaver, na forma do artigo 1196 do CCI). Por outro lado, manutenção da posse é a medida judicial deferida quando o possuidor sofreu limitação ao seu direito de posse em decorrência de moléstia injusta de outrem (turbação).Logo, para que a presente demanda possa ser julgada procedente de forma a manter o autor na posse dos bens descritos na exordial, deverá ele comprovar: a) que é possuidor dos bens; b) que sofreu limitação à posse; e c) ocorrência de moléstia injusta à sua posse (turbação). Sem a comprovação destes requisitos, a demanda será, evidentemente, improcedente.Passo à análise do primeiro requisito: se o autor é, efetivamente, possuidor dos bens indicados na exordial.No caso concreto, o autor afirma que arrematou em hasta pública, na data de 12 de fevereiro de 2009, os seguintes bens: .PA 1,15 1/10 (um décimo) de um prédio próprio para garagem, constituído do lote nº 01 da quadra nº 05 da cidade Jardim, matriculado sob nº 1.789; .PA 1,15 1/5 (um quinto) de uma casa residencial, situada na Rua Francisco Nunes de Mello, nº 74, matriculado sob o número 4.087; .PA 1,15 1/5 (um quinto) de um imóvel sito na Rua Padre Rui Cândido da Silva, nº 856, matriculado sob nº 856 (SIC) (Matrícula nº 6.488, ver fl. 9, verso).Há, nos autos, comprovação de que o autor apresentou lance sobre alguns bens penhorados no processo judicial em ação que tramitou perante a 1ª. Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, referente ao processo nº 408.01.1995.000563-7 movida pelo Banco do Brasil em face de Claudinel Ruiz e Laerte Ruiz, tendo-lhe sido expedido o auto de

arrematação (fls. 9/19). Sobre os bens que arrematou, tem o autor o direito de defende-los contra a turbação ou esbulho, utilizando-se dos embargos de terceiro. Ainda que a lei garanta este direito ao autor, não há, nos autos, demonstração de que efetivamente é o legítimo possuidor dos bens penhorados nos autos da ação de execução em apenso, não preenchendo, assim, os dois outros requisitos. Vejamos. Em relação ao segundo requisito (limitação à posse), entendo que ele não se apresenta nesta demanda. Não há nestes autos elementos que comprovem que a penhora concretizada pelo Juízo Estadual na ação nº 408.01.1995.000563-7, averbada nas matrículas supra referidas, incidu sobre os mesmos bens penhorados na execução fiscal anexa, que a Fazenda Pública move em face de Cerâmica Vila Rica de Ourinhos Ltda e Claudinel Ruiz. Explico. Como se vê das matrículas juntadas às fls. 35/47, o Juiz Estadual determinou a penhora sobre percentuais dos bens imóveis, conforme acima transcrito, porém não restou demonstrado cabalmente que as referidas penhoras tenham efetivamente recaído sobre a parte ideal pertencente à Claudinel Ruiz. A execução movida no Juízo Estadual pelo Banco do Brasil em face de Claudinel Ruiz e Laerte Ruiz os deu como devedores solidários, sendo que cada um desses executados possuem parte ideal nos bens contristados. Por outro lado, as penhoras concretizadas na referida demanda não foram individualizadas, pois não trouxe em relação a qual das partes ideais ela estava recaído e, se o foi sobre as partes ideais dos dois devedores, em qual proporção. Não há como o arrematante supor que a penhora e a posterior arrematação tenham se dado somente sobre a parte ideal de Claudinel Ruiz, ou se elas se deram somente sobre a parte ideal de Laerte Ruiz, ou, ainda, que elas se deram igualmente sobre as duas partes ideais. Tal determinação compete ao Juiz Estadual, que assim não o fez. Havendo solidariedade no pólo passivo daquela execução (nº 408.01.1995.000563-7), a penhora poderia ter recaído apenas em relação à parte ideal de Laerte Ruiz, que por sinal não integra o pólo passivo da execução fiscal nº 2001.61.25.0003832-2 (nesta execução em trâmite perante este Juízo, a penhora somente recaiu em relação às partes ideais pertencentes à Claudinel Ruiz). Mas tal circunstância tem que ficar evidenciada nos autos da execução onde se deu a arrematação, e posteriormente levada a registro perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. Assim, não se encontra cumprido o segundo requisito, que é a prova de que houve limitação ao direito de posse do autor embargante em decorrência de medidas tomadas por este Juízo na execução fiscal nº 2001.61.25.0003832-2, posto que o direito aslegado pelo autor ainda não se encontra completamente definido. Por fim, em relação à ocorrência de injusta turbação à posse do autor embargante, esta também não se encontra comprovada nos autos. Além do já apontado na análise do item anterior, acrescento ainda que as penhoras concretizadas nos autos da execução fiscal 2001.61.25.0003832-2 (e averbadas nas matrículas imobiliárias respectivas) se deram anteriormente à arrematação feita pelo embargante, como se vê do auto de penhora juntado às fls. 26/27. No próprio edital de hasta pública que culminou na arrematação feita pelo embargante, já constava as penhoras em favor da Fazenda Nacional. Tanto assim que na própria carta de arrematação de fls. 09/10, consta as penhoras anteriores e demais restrições. Com isso, constata-se que já na data em que o autor arrematou referidos bens, tinha pleno conhecimento de que sobre eles pendiam várias penhoras averbadas nas matrículas imobiliárias 1.789, 4.087 e 6.488, inclusive as determinadas por este juízo. O só fato do autor ter arrematado as partes ideais acima descritas não impede o prosseguimento das execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, cujo crédito tem preferência em relação aos demais (com exceção do crédito trabalhista) e a eventual venda em hasta pública. Para impedir o regular andamento das execuções, necessário que o embargante regularize perante o registro imobiliário a sua arrematação, efetivamente individualizada em relação às partes ideais pertencentes a Claudinel Ruiz, ou, ainda, que venha a obter decisão do juiz da execução onde a penhora foi realizada, cancelando-a. No caso, o autor não comprovou o registro da arrematação e menos ainda o cancelamento das penhoras concretizadas nos autos da execução fiscal nº 2001.61.25.003832-2. Por derradeiro, ainda que o autor venha a comprovar que a arrematação que concretizou perante a Justiça Estadual se deu sobre parte dos bens pertencentes a Claudinel Ruiz, ainda assim não seria caso de cancelamento da penhora, mas sim de sua redução na parte não alcançada pela arrematação. E tal adequação, se e quando o caso, pode ser feita diretamente nos autos da ação de execução fiscal, sem a necessidade de embargos de terceiro. 3 - DECISUM Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo-o com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Revogo a decisão de fl. 21 que suspendeu o andamento da execução fiscal a que se referem as penhoras impugnadas, que deverá retomar seu regular andamento, devendo, antes da realização de eventual hasta pública, ser verificada a necessidade de serem adequadas, conforme observado acima. Traslade-se cópia desta sentença, do auto de arrematação de fls. 09/10 e das matrículas de fls. 35/47 para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.25.0003832-2. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ourinhos encaminhando cópia desta sentença, por se referir à arrematação concretizada nos autos do processo nº 408.01.1995.000563-7. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001021-32.2009.403.6125 (2009.61.25.001021-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA REGINA FIRMINO ZUPA ME

Considerando-se a realização das 126ª e 131ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em

São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 17/07/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 31/07/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 126ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-42.2001.403.6125 (2001.61.25.003457-2) - ANTONIO ALVES DE SOUSA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004248-40.2003.403.6125 (2003.61.25.004248-6) - DURVALINA LOPES VIDA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000854-73.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA CRISTINA ROSSINHOLI REDONDO (SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em face de MARCIA CRISTINA ROSSINHOLI REDONDO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 38 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 38), a parte executada renegociou o contrato, ocorrendo perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que, em regra, já incluídos na renegociação. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002000-72.2001.403.6125 (2001.61.25.002000-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA (SP022637 - MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (fl. 466), a recair sobre 30% (trinta por cento), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, sendo inclusive, tentada a penhora sobre os ativos financeiros (fl. 388/389), estes insuficientes para pagamento integral da dívida, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. A busca por outros bens (RENAJUD e ARISP, fls. 429/434) também se mostrou infrutífera, já que o único veículo localizado já foi arrematado em outro feito (fl. 437/438). Isto posto, defiro a

penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Advirta-se que em caso de descumprimento das condições impostas pela penhora, possibilitará, eventualmente, que este juízo determine a penhora sobre o próprio estabelecimento em si. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002990-63.2001.403.6125 (2001.61.25.002990-4) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SEBASTIAO PAULO BARELLA X JOSE ORLANDO BARELLA(SP117976A - PEDRO VINHA)
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., SEBASTIÃO PAULO BARELLA, CPF n. 015.111.288-60, e JOSÉ ORLANDO BARELLA, CPF n. 015.423.838-46 ENDEREÇO: RUA SETE DE SETEMBRO, 878, VILA MARGARIDA, OURINHOS-SP, e RUA ANTONIO MERCADANTE SOBRINHO, 205, PIRAJU-SP Em face da consulta retro, determino a INTIMAÇÃO dos executados da retificação da penhora levada a efeito à f. 234, ficando por esse ato constituído como DEPOSITÁRIO do bem penhorado (matrícula n. 18.187 do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo-SP), à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do CPC. Após, expeça-se nova ordem para o registro da penhora que poderá ser efetivada pelo Sistema ARISP. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/COMARCA DE PIRAJU-SP para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001613-76.2009.403.6125 (2009.61.25.001613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AUTO PEÇAS E MECÂNICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA ENDEREÇO: RODOVIA RAPOSO TAVARES, S/N, BAIRRO DO CATETO, SALTO GRANDE-SP. Requer a exequente à fl. 99 a intimação dos sócios-administradores da pessoa jurídica executada para que estes nomeiem bens da executada para penhora, invocando a aplicação do art. 596, CPC. Em que pese o princípio da menor onerosidade, tal pleito não pode ser atendido. Isso porque o dispositivo legal supramencionado se refere ao exercício do benefício de ordem, o que pressupõe solidariedade passiva tributária com pluralidade de devedores, o que não é o caso dos autos, já que consta no polo passivo um único devedor. Ademais, todas as medidas atinentes a este juízo já foram adotadas (BACEN JUD, RENA JUD e ARISP), de tal modo que cabe à própria exequente diligenciar no afã de localizar bens passíveis de penhora e indicá-los para tal desiderato. Assim, indefiro o requerimento formulado pela exequente neste aspecto. Outrossim, expeça-se mandado para a constatação das atividades da empresa, acompanhado das cópias pertinentes. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0004404-18.2009.403.6125 (2009.61.25.004404-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SELENA VEICULOS LTDA(SP136576 - EDER MARCOS BOLSONARIO)
Manifeste-se a exequente, com a devida urgência, sobre a petição e documentos juntados às f. 74-85. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se pelo meio mais célere.

0002571-91.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)
Tendo em vista que a petição de fls. 120/132 não é destinada a esta ação de execução, determino o seu desentranhamento destes autos para posterior juntada aos autos de Embargos à Execução n. 0002081-35.2012.403.6125. Em seguida, proceda-se conforme já determinado às fl. 119. Int.

0003275-07.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO

ALEXANDRE MOITINHO(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA)

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 1.935,85) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 77.890,67), extraia-se cópia da decisão das f. 100-106 para tentativa de reforço da penhora pelo Oficial de Justiça. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001295-88.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELITEL DE OURINHOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X APARECIDA DOS SANTOS SILVESTRINI X JOSE DONIZETTI SILVESTRINI(SP255512 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACEN-JUD, foi bloqueada da conta bancária do(s) devedor(s) quantia irrisória para o pagamento do débito - R\$ 99,24), conforme extrato do sistema acostado aos autos. Diante de tal situação, determino o desbloqueio daquele montante (porque imaterial diante do valor da dívida - R\$ 105.263,39), motivo por que deve ser dada ciência ao exequente sobre o insucesso da medida pretendida. Fica o credor desde já ciente de novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Extraia-se cópia da decisão das f. 174-175 para tentativa de penhora por meio do Oficial de Justiça. Após, intime-se o exequente, também, para impulsionar o feito, em 30 (trinta) dias, indicando bens do devedor passíveis de penhora ou requerendo o que entender de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000493-22.2014.403.6125 - ANTONIO REGINALDO PICHININ - ME X ANTONIO REGINALDO PICHININ(SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI) X 6 SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SP X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DO SER/DPMF EM BRASILIA-DF

Segundo o impetrante, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato emanado pelo Delegado da Polícia Rodoviária Federal de Ourinhos, vinculado à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo, que por sua vez é vinculada ao Departamento de Polícia Federal. Ocorre que não existe na estrutura da Polícia Rodoviária Federal o cargo de DELEGADO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, muito menos subordinado à Superintendência Regional da Polícia Federal de São Paulo. A Polícia Rodoviária Federal é uma instituição policial brasileira, subordinada ao Ministério da Justiça, que tem como chefia o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Assim, converto a decisão em diligência, e determino a intimação do embargante para emendar a inicial, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, indicando corretamente a autoridade coatora apontada como responsável pelo ato coator, sob pena de indeferimento na inicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001758-11.2004.403.6125 (2004.61.25.001758-7) - ROSIMEIRE GODOY EZAKI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ROSIMEIRE GODOY EZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Rosimeire Godoy Ezaki em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 170/174, cálculos e informação da Contadoria Judicial às fls. 177/186. A parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 190). O INSS não se opôs aos cálculos da contadoria judicial (fl. 193). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 213/214), que foram pagos, conforme extrato de fls. 221/222. Intimadas as partes a se manifestarem quanto à satisfação do crédito (fls. 239 e 241), não houve qualquer manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6725

INQUERITO POLICIAL

0002994-11.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIANO JOSE DA SILVA

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de Eliano Jose da Silva visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, parágrafo segundo do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 74/76). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fls. 106/107) e a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade e o arquivamento do feito (fls. 124/125). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Eliano Jose da Silva no que se refere ao presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76, da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-15.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON NICOLAU(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS) X JOSE NICOLAU NETO(SP164786 - SIRONEI CARVALHO DOS SANTOS)

Fls. 308/309: Intime-se a defesa técnica para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos o instrumento do mandato. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000206-87.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA ELENA DOS SANTOS(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI E SP305428 - FERNANDO HENRIQUE CHIAMENTI)

Fls. 278/288: Considerando que a denúncia foi recebida em data anterior ao parcelamento do débito tributário, com fundamento no artigo 83, parágrafo 2º da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.382/11, indefiro o pedido de suspensão do processo. Aguarde-se as respostas aos ofícios expedidos às fls. 273/278. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-44.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)
Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do co-acusado Gilmar Bueno de Carvalho Junior acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Outrossim, defiro o apensamento provisório do presente feito aos autos n 0001972-78.2013.43.6127, a fim de que seja possível analisar eventual conexão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001971-93.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO GUERREIRO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Maurício Guerreiro acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Designo o dia 17 de julho de 2014, às 15:00h, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu, junto a este Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0001972-78.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILMAR BUENO DE CARVALHO JUNIOR(SP175685 - VANDRÉ BASSI CAVALHEIRO)
Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Gilmar Buneo de Carvalho Júnior acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Determino a expedição de carta precatória ao E. Juízo Estadual da Comarca de Itapira/SP, a fim de que seja realizada a oitiva da testemunha arrolada pela defesa. Cumpra-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)
Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos réus Euridice Getúlio e Hélio Ferreira Vallim acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Verifico que o corréu Euridice Getúlio faz jus ao benefício do artigo 89, da Lei 9.099/95, e, para a efetivação deste, designo audiência para o dia 31 de julho de 2014, às 16:00 horas, para a proposta de suspensão condicional do processo. No mais, aguarde-se o desfecho da audiência designada para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6733

EXECUCAO DA PENA

0000273-52.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FABIO ANTUNES MODENESE(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)
Fl. 131/132: Intime-se o condenado para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as folhas de frequência, referentes à pena de prestação de serviços comunitários, relativas aos meses de março a maio de 2014. Com o aporte aos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003340-93.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000760-0)) ALEXANDRE ALEIXO SILVA OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)
Fls. 88: Defiro, intime-se o defensor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento original do mandato. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000840-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO APARECIDO CONSONI
Vistos em inspeção. Fls. 162/166: Tendo em vista a retificação do teor do ofício de fls. 155/158, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0001540-59.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SEM IDENTIFICACAO
Fls. 36: Ciência às partes de que foi designado o dia 30 de junho de 2014, às 15:30h, para a realização de audiência de proposta de transação penal, para o averiguado, junto ao E. Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Casa Branca/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001680-36.2014.8.26.0129. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA)
Fls. 492: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de junho de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva

da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Casa Branca/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0004989-02.2013.8.26.0129. Intime-se.

0002985-59.2006.403.6127 (2006.61.27.002985-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ELIZABETE BRAGA DE OLIVEIRA LONGHI X SERGIO RICARDO LONGHI X ERIKA LONGHI(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o processo encontra-se suspenso em razão do parcelamento previsto na Lei 11.941/09, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional trimestralmente, a fim de se obter informações quanto a eventual rescisão ou quitação débito. Intimem-se. Cumpra-se.

0003979-14.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Fls. 160: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de junho de 2014, às 15:00h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Itapira/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001692-09.2014.8.26.0272. Intime-se.

0000704-23.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXANDRE SPOSITO MANFREDI(SP192128 - LÍLIA DE CASTRO MONTEIRO LOFFREDO E SP108200 - JOAO BATISTA COSTA)

Fls. 270: Ciência às partes de que a carta precatória expedida à FL. 263 foi distribuída ao Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal de São Paulo, lá registrada sob n 0002488-18.2014.8.26.0363. Cumpra-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 634: Ciência às partes de que foi designado o dia 26 de junho de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da comarca de Mogi Mirim/SP, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0001060-98.2014.8.26.0363. Intime-se.

0002300-42.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação penal instaurada para apurar eventual prática do delito previsto no artigo 70, da Lei nº 4.117/62. O Ministério Público Federal opinou pelo declínio de competência para a Subseção Judiciária Federal de Limeira-SP, uma vez que, in casu, houve a alteração da competência para processamento e julgamento do feito em razão da edição do Provimento nº 399/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. O recente Provimento 399/13 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região em seus artigos 5º e 7º, inciso I, excluiu da jurisdição da Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios de Aguai, Estiva Gerbi e Mogi Guaçu, atribuindo competência à 43ª Subseção Judiciária de Limeira. O referido Provimento ao excluir da jurisdição da 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista os municípios supracitados, silenciou a respeito da redistribuição dos feitos criminais. Considerando que a questão da competência é matéria de ordem pública e de relevante importância para higidez processual, passo analisá-la. Consoante os termos dos artigos 69, inciso I e artigo 70 do Código de Processo Penal, a competência para o processamento e julgamento fixa-se, em princípio, pelo local de consumação da infração, não se podendo, no presente caso, dizer que houve a perpetuatio jurisdictionis em razão da criação de nova vara federal e atribuição de competência a essa vara. A propósito, este juízo federal, já foi declarado competente para o processamento de feitos criminais em razão da criação desta 27ª Subseção Judiciária por ocasião, dentre outros, do julgamento do Conflito de Competência nº 4.530 - autos nº 2003.03.00.005617-0, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA CRIMINAL. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA FIXADA PELO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. ARTIGOS 69, I E 70, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE. I- Em razão da instalação de nova Vara da Justiça Federal, por força de Provimento do E. Tribunal Regional Federal, ocorreu mero deslocamento da competência, fixando-se a nova em função do local da infração, nos termos do que dispõem os artigos 69, I e 70, caput, do Código de Processo Penal. II- Não se aplicam ao processo penal o princípio da perpetuatio jurisdictionis, por analogia ao que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil e o princípio da identidade física do juiz. III- Conflito julgado improcedente. (Data do julgamento: 04/06/2003 - 1ª Seção do TRF da 3ª Região). Neste sentido ainda, em recente decisão da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal,

em julgamento do HC 108.749-DF, assim julgou:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS POR PROVIMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A al. a do inc. I do art. 96 da Constituição Federal autoriza alteração da competência dos órgãos do Poder Judiciário por deliberação dos tribunais. Precedentes.2. Redistribuição de processos, constitucionalmente admitida, visando a melhor prestação da tutela jurisdicional, decorrente da instalação de novas varas em Seção Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, do juiz natural e da perpetuatio jurisdictionis. 3. Ordem denegada. (HC 108749- DF. Relatora Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 23/04/2013. Órgão Julgador: Segunda Turma. Parte(s): Ivamir Victor Pizzani de Castro e Silva x Superior Tribunal de Justiça).Face ao exposto, com fundamento nos artigos 69, I e 70 do Código de Processo Penal, declino da competência em favor da 43ª Subseção Judiciária de Limeira e determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Subseção Judiciária de Limeira para o prosseguimento e julgamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-50.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO DE TARSO NORONHA COMINATO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X SILVANA MARQUES DE SOUSA GUISSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X MARIA INEZ DA SILVA DE SISTO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X UMBERTO MARTINS FILHO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno Com relação à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal, uma vez que os réus Silvana Marques de Sousa Guisso, Maria Inês da Silva de Sisto e Umberto Martins Filho preenchem os requisitos legais para a sua concessão, designo do dia 10 de julho de 2014 para a audiência para os fins do artigo 89 da Lei 9.099/95. Doutro giro, tendo em vista que o corréu Paulo de Tarso Noronha Cominato não preenche os mesmos requisitos exigidos pela lei supramencionada, determino o normal prosseguimento do feito em relação a este, aguardando o desfecho da audiência designada para as demais deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0003906-71.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DANIEL LORO RAGASSI(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI) X WILLIAM GONCALVES GAVAZANI X JOEL DE CARVALHO X DANIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X JONATHAN OLIVEIRA GODOY X JOAO EVANGELISTA DO AMARAL

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Designo o dia 17 de julho de 2014, às 15:30h, para a realização de audiência de instrução, junto a este Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa e, ao final, será realizado o interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6735

EXECUCAO FISCAL

0000066-39.2002.403.6127 (2002.61.27.000066-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

0000273-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM/ DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA - ME X ERISTON KLEBER ALVES X FABIO ALEXANDRE ALVES

Fl. 259: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000502-95.2002.403.6127 (2002.61.27.000502-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PETINATI & CIA LTDA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X GILBERTO PETINATI(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X ROSANGELA PETINATI(SP051333 - MARIA

FAGAN)

Fl.371: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0001588-04.2002.403.6127 (2002.61.27.001588-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM/DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA ME

Fl.159: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000206-39.2003.403.6127 (2003.61.27.000206-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOLBRAWIT DISTRIBUIDORA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA) X JOSEF DE WIT(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)

Fl. 182: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000883-35.2004.403.6127 (2004.61.27.000883-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA SERGIO LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP158345 - VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X GERALDO MATTOS SERGIO

Fl. 243: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, zelando a exequente pelos prazo processuais. Int.

0001745-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JÚLIO CÉSAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 859: defiro a dilação do prazo retro mencionado por 10 dias, com vista dos autos fora do cartório para melhor análise. Int.

0000140-54.2006.403.6127 (2006.61.27.000140-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIAL PADOVESI LTDA.(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X ABEL PADOVESI(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi) X CASSIA MARIA MADEIRA PADOVESI(SP225204 - Cassiana Madeira Padovesi)

Fl. 125: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000159-60.2006.403.6127 (2006.61.27.000159-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LOGUS PRODUTOS MEDICOS,HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDA(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO)

Fl. 120: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0001050-81.2006.403.6127 (2006.61.27.001050-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA.(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Fl. 226: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000911-95.2007.403.6127 (2007.61.27.000911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO NOTA MIL SAO JOAO LTDA

Fl. 66: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0003548-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003548-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(MSP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X FRANCISCO JERONIMO MILAN

Fl. 98: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000256-84.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MILAN DE

OLIVEIRA(SP022341 - DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ)

Fl. 144: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos. Int. e cumpra-se.

0002113-68.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X NEUZA PIMENTEL ARARAQUARA - EPP X NEUZA PIMENTEL

Fl. 70: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0002581-95.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J&S INFORMATICA LTDA - EPP(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES) X REDINEY AVILA X JOSE ANTONIO JOAO

Fl. 58: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0001268-65.2013.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X AUTO POSTO ALIANCA DE SAO JOAO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP219133 - BEATRIZ HELENA MILAN CECCO E SP283837 - VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Fl. 68: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0001636-74.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSENTINOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

Fl. 66: defiro como requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0004184-72.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PAOLA DE ARAUJO ANDRADE GALVANI - ME

Fl. 28: defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos. Int. e cumpra-se.

0004198-56.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RESTAURANTE DONA GERTRUDES LTDA - ME

Fl. 026: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int. e cumpra-se.

0000896-82.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROMERA SIMON IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA E SP303825 - VANESSA CERESER DE OLIVEIRA E SP345079 - MARIA LAURA ZOEGA)

Fl. 48: defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, devendo o exequente zelar pelos prazos processuais. Int.

Expediente Nº 6736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 326: assiste razão à parte autora. Assim, ante o teor da decisão de fl. 290, determino a retificação da minuta de fl. 323, referente aos honorários sucumbenciais, para que seja expedida em nome da patrona originária da autora, Dra. Silvana Edna Bernardi de Oliveira Neves, OAB/SP 122.166. Após cumprida a determinação supra, determino sejam transmitidas ao E. TRF 3ª Região as minutas expedidas nos presentes autos. Intimem-se.

Cumpra-se.

0013455-05.2011.403.6183 - VALTENIO CARRIJO(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofícios feito pelo INSS à fl. 346-verso. Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

0002544-68.2012.403.6127 - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003129-23.2012.403.6127 - ROMUALDO INACIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP276104 - MAYCOLN EDUARDO SILVA FERRACIN E SP291323 - JULIANA DE SOUZA GARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 189), com a ressalva de que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls.172, oriundo do E. Juízo de Direito do Foro Regional de Nova Esperança/PR, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de agosto de 2014, às 13:45 horas. Intimem-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Ervilha Simo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com início em 07.10.2009, data do requerimento administrativo, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de síndromes de algias cefálicas e frequentes crises de epilepsia. Foi concedida a gratuidade (fl. 34) e proferida sentença de extinção do processo pela ausência de requerimento administrativo atual (fl. 35), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento à apelação da autora e determinado o processamento do feito (fls. 46/50). Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade (fls. 56/58). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 72/75), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido inicial improcede por dois motivos: a autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social quando ingressou com ação e não se encontra incapacitada. Com efeito, a última

contribuição da autora foi referente à competência 08/2009 (fl. 24). Esteve filiada como contribuinte individual (segurado facultativo), de maneira que seis meses depois (art. 15, VI da Lei 8.213/91) deixou de ser considerada segurada. Seu pedido administrativo apresentado em 07.10.2009 foi indeferido por conta de parecer contrário da perícia médica (fl. 14) e somente em 21.02.2013, depois da perda da qualidade de segurada, ingressou com a presente ação. Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em neurologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 78/79), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001242-67.2013.403.6127 - DANIELA APARECIDA DE PAULA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Daniela Aparecida de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a revisar a renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, de acordo com os parâmetros do art. 29, 5º da Lei 8.213/1991. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 56). O INSS sustentou que a renda mensal inicial do benefício da autora foi calculada de forma correta (fls. 61/68). Houve réplica (fl. 70). Após, os autos vieram conclusos para sentença.
2. FUNDAMENTAÇÃO. A autora pretende a revisão da renda mensal da aposentadoria por invalidez que atualmente recebe, para incluir como salário-de-contribuição o salário-de-benefício do auxílio-doença que antecedeu a concessão da aposentadoria por invalidez. O art. 29, 5º da Lei 8.213/1991, dispositivo invocado pela autora como fundamento de sua pretensão, tem a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurador tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (grifo acrescentado) Para o deslinde da questão, necessário ainda ter presente o disposto no art. 55, II da Lei 8.213/1991: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurador:..... II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; (grifo acrescentado) O art. 37, 7º do Decreto 3.048/1999, por sua vez, estabelece: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:..... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (grifo acrescentado) Não obstante a insurgência da parte autora quanto à interpretação adotada no âmbito administrativo, esta veio a ser acolhida tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, Pleno, RE 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Britto, DJE 13.02.2012) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na forma estabelecida no art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.(STJ, 1ª Seção, REsp. 1.410.433/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 18.12.2013)Assim, de acordo com a interpretação que veio a prevalecer, há que se distinguir duas situações:a) em se tratando de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, aplica-se o art. 36, 7º do Decreto 3.048/1999, modificando-se o coeficiente de 91% para 100% do salário-de-benefício; b) nas situações em que o segurado tiver recebido benefício de auxílio-doença intercalado com exercício de labor, e estava em atividade na época do requerimento da aposentadoria por invalidez, incide o art. 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, com a inclusão dos salários-de-benefício do auxílio-doença como salários-de-contribuição da aposentadoria por invalidez.No caso em tela, o auxílio-doença foi imediatamente sucedido por aposentadoria por invalidez, conforme acordo homologado por sentença proferida pelo MM Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mococa (fls. 20/21).Assim, pelo fato de o benefício de auxílio-doença não ter sido intercalado com nenhum período de contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença não deve ser utilizado como salário-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de modo que a autora não faz jus à pretendida revisão.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-50.2013.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de carpinteiro porque portador de lesão cerebral à esquerda com epilepsia de difícil controle.Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso.Citado (fl. 43), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade. Alegou que a doença é preexistente à filiação e informou que o autor já ingressou com ação, julgada improcedente, pelas mesmas doenças (fls. 45/57).Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 124/128), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos estão demonstrados. O indeferimento administrativo em 20.05.2013, que originou a presente ação, foi por conta do parecer contrário da perícia médica (fl. 33), não incidindo, assim, o instituto da coisa julgada. Ainda em termos de esclarecimentos, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Na hipótese em tela, entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora, com 47 anos de idade, não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, especialista em neurologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002076-70.2013.403.6127 - CLAUDINEIA MARIA DA SILVA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-08.2013.403.6127 - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 70/72 e respectivo documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002117-37.2013.403.6127 - CRISTIANE LUIZ BEZERRA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-22.2013.403.6127 - RIVALDO RIVELINO BERNARDES (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002525-28.2013.403.6127 - PAULO SERGIO MOREIRA (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de pedreiro e serviços gerais porque portador de transtornos mentais e comportamentais, depressão, tristeza, apatia, melancolia e isolamento. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 51), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 53/60). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 71/74), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de

15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 77/82), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002567-77.2013.403.6127 - SILVIA COELHO DA SILVA (SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Coelho da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de balconista porque portadora de lesão meniscal, ruptura do ligamento colateral médio, condropatia e tendinite, decorrentes de acidente doméstico em sua residência em novembro de 2011. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 45), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 47/48). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 61/64), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora, atualmente com 37 anos de idade, não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 67/72), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba

pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002712-36.2013.403.6127 - APARECIDA RODRIGUES ALVES (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a médica perita para que complemente o laudo, respondendo o questionamento do INSS de fl. 56 verso. Prazo de 10 dias. Após, considerando o pedido de concessão do benefício assistencial em que há necessidade de realização de estudo social, providencie a Secretaria a nomeação do profissional e designação de data para o laudo social. Posteriormente, ciência às partes, vista ao Minis-tério Público Federal e voltem os autos conclusos para sen-tença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002759-10.2013.403.6127 - FLORIPES LUCIANO DA SILVA (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Floripes Luciano da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural e serviços gerais porque portadora de transtornos depressivos, epilepsia, convulsões, neoplasia de tecido conjuntivo e doenças ortopédicas. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 55), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, aduzindo que a autora encontra-se trabalhando (fls. 57/59). Realizou-se perícia com médico oncologista (fls. 72/76), com ciência às partes e manifestação apenas do INSS (fls. 78 e 80). Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em oncologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002824-05.2013.403.6127 - MARIA ZELINDA COSTA FERREIRA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de cinco dias para o advogado da autora subscrever a petição de fls. 107/111. Após, vista ao INSS para ciência dos documentos de fls. 113/114 trazidos pela autora (CPC, art. 398) e retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002849-18.2013.403.6127 - ANDREA MARCONATO (SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Andrea Marconato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de operadora de máquinas porque portadora de lipotimia, dispnéia, bloqueio átrio ventricular e bradicardia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Em face, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 98/99), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fl. 130/132). Citado (fl. 119), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 121/123). Realizou-se perícia com médica cardiologista (fls. 141/144), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em cardiologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002902-96.2013.403.6127 - JACI MARIANO DE TOLEDO (SP324589 - IVAN VALIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 51/52 e respectivo documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002920-20.2013.403.6127 - MAURO CELSO NOGUEIRA ROSA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 95/98 e respectivo documentos. Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0002969-61.2013.403.6127 - ADEMIR CRESPO (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o alegado pelo INSS às fls. 64/66. Posteriormente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002978-23.2013.403.6127 - EDESIO MAUCH (SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edesio Mauch em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de pedreiro porque portador de transtornos mentais em razão do uso de fumo, episódio depressivo, hipertensão essencial, doenças vasculares periféricas, embolia e trombose da artéria ilíaca. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 34/36). Realizou-

se perícia com médico oncologista (fls. 45/48), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora, com 46 anos de idade, não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em oncologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 52/53), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002985-15.2013.403.6127 - NEUSA MARIA MANETA DARIN (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria Maneta Darin em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e dislipidemia. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 30), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 32/39). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 46/52), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica

incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, oncologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003038-93.2013.403.6127 - ZENAIDE SPADINE PINHATARO (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zenaide Spadine Pinhataro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de doméstica e serviços gerais porque portadora de doenças ortopédicas, nódulo sólido renal e esteatose hepática. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 47), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 51), o INSS contestou o pedido. Arguiu a coisa julgada, ausência de incapacidade e informou que a autora encontra-se trabalhando (fls. 53/55). Realizou-se perícia com médico oncologista (fls. 81/85), com ciência às partes e manifestação apenas do INSS (fls. 87 e 89). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 01.07.2013 (fl. 26) e do quadro patológico elencado na inicial (fl. 03), mais abrangente do que o descrito na ação anteriormente proposta (fl. 59 verso), revelando causa de pedir distinta. No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos estão cumpridos, como revelam as informações do CNIS (fls. 73/74). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em oncologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003059-69.2013.403.6127 - MARCIA HELENA DE OLIVEIRA MALDONADO (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Helena de Oliveira Maldonado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de empregada doméstica porque portadora de doenças neurológicas, como epilepsia,

outros transtornos do encéfalo e do sistema nervoso central, episódio depressivo moderado e ansiedade generalizada. Foi concedida a gratuidade (fl. 62). Citado (fl. 65), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 67/69). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 79/82), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em neurologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 85/89), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003280-52.2013.403.6127 - JANETE APARECIDA COSTA BOLLELLA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Janete Aparecida Costa Bollella em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de doméstica porque portadora de episódio depressivo e calcificação intraparenquimatosa em região frontal direito. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, aduzindo que a autora encontra-se trabalhando (fls. 40/42). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 56/59), com ciência e manifestação das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a

subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em neurologia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fl. 69), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003428-63.2013.403.6127 - IZABEL LUPIANHES RODRIGUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Izabel Lupianhes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa porque portadora de transtornos mentais e comportamentais, diabetes mellitus, labirintite e pressão arterial alta. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 26), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 28/29). Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 42/45), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A parte autora não declinou sua profissão na inicial. Na perícia disse ser faxineira e, em manifestação sobre o laudo, empregada doméstica e trabalhadora rural. Seja como for, o fato é que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes (clínico geral), é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003449-39.2013.403.6127 - ITAMAR DE LIMA PINTO (SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Itamar de Lima Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.12.2013 - fl. 69), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão

acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0003658-08.2013.403.6127 - JOSE DOMINGOS DE AGUIAR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 204-verso, com o qual concordou a parte autora (fl. 220, in fine). Providencie a Secretaria o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001084-75.2014.403.6127 - MATHEUS KAUA RAMOS ZANETTI - INCAPAZ X MARCIA RAMOS MARTINS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: defiro o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001149-70.2014.403.6127 - MARLI NEVES DO NASCIMENTO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 41/42: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Marli Neves do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001599-13.2014.403.6127 - GERONICE PEREIRA DA SILVA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Geronice Pe-reira da Silva Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.05.2014 - fl. 34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001719-56.2014.403.6127 - ROSELI BASILIO DE ANDRADE(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o pedido da parte autora de antecipação dos efeitos da tutela somente depois de realizada a perícia, (item 8 de fl. 13), cite-se e intime-se.

0001729-03.2014.403.6127 - MARILDA DE FATIMA FABRI(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marilda de Fatima Fabri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.03.2014 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de

cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001730-85.2014.403.6127 - CELINA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Celina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. O INSS indeferiu o pedido administrativo feito em 06.05.2014 (fl. 40) porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do ingresso ao RGPS, havendo, pois, necessidade de instrução do feito com apresentação do CNIS para aferição de todos os vínculos da autora e realização de perícia médica para comprovação da incapacidade e a data de seu início, providências a serem adotadas no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0001749-91.2014.403.6127 - JOSE ANGELO BOGAO JUNIOR(SP216918 - KARINA PALOMO E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Angelo Bogão Junior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de sua genitora em 29.11.2013. Alega que sua mãe recebia pensão pela morte do marido, seu pai, e também era segurada na qualidade de contribuinte facultativa e era ela quem custeava suas despesas, já que é universitário, frequenta o curso de fisioterapia em Alfenas-MG. Contudo, o INSS indeferiu seu pedido administrativo, alegando que o autor não se encontra inválido, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. O autor nasceu em 28.01.1991 (fls. 17 e 19), portanto tinha mais de 21 anos quando sua genitora faleceu em 29.11.2013 (fl. 20). O artigo 77, 2º II da Lei 8.213/91, prevê a extinção da parte individual da pensão para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. Criar outra exceção que não essa prevista (a invalidez), é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001575-82.2014.403.6127 - MARIA NANJI DE LIMA GRANADO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Com fundamento no art. 277, 5º do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de ampla produção de prova, converto o rito para ordinário. Ao SEDI para retificação dos registros. Fls. 100/102: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Nanci de Lima Granado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido, Francisco Carasco Granado, ocorrido em 11.01.2007. Alega que o falecido era trabalhador rural e, portanto, segurado especial, mas seu pedido administrativo foi indeferido pelo INSS por não reconhecer a qualidade de segurado, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória, notadamente para a aferição da aduzida prestação de serviço rural sem registro em CTPS. Ademais, a autora auferia renda, se qualifica como aposentada, não estando presente o perigo da demora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000532-13.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-73.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE LUIS OLIVA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Fls. 144 e seguintes: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5) - VANDA APARECIDA CLAUDIO X VANDA

APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos (cálculos de fls. 288/292). Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6) - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 112. Cumpra-se. Intimem-se.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - INCAPAZ X GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos (cálculo de fl. 209). Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005113-81.2008.403.6127 (2008.61.27.005113-2) - NEUSA EUCALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X NEUSA EUCALIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 150. Cumpra-se. Intimem-se.

0002636-46.2012.403.6127 - ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN X ISABEL CLAUDETE CANDIDO BRUSCAGIN(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 97. Cumpra-se. Intimem-se.

0000753-30.2013.403.6127 - LETICIA MORENO DOS SANTOS X LETICIA MORENO DOS

SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos (cálculos de fls. 73/75). Por fim, voltem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000950-82.2013.403.6127 - MARIA HELENA CAITANO PEREIRA X MARIA HELENA CAITANO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 73. Cumpra-se. Intimem-se.

0001166-43.2013.403.6127 - DEROLINO GOMES PEREIRA X DEROLINO GOMES PEREIRA(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 85. Cumpra-se. Intimem-se.

0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES X ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 76. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 230/231: O INSS comunica que a parte autora ajuizou nova ação de desaposentação (ação nº 0004010-34.2011.403.6127), no bojo da qual foi proferida sentença de mérito julgando improcedente o pedido do autor, mantida essa pelo E. TRF da 3ª Região. Houve a interposição do Recurso Especial, aguardando análise de admissibilidade. Argumenta o INSS que, se assim o fez, se ajuizou novo pedido de desaposentação em data posterior ao presente ajuizamento, renunciou ao próprio direito de des/reaposentação que obteve nesses autos. Em

consequência, requer a suspensão do pagamento do requisitório. O ajuizamento da segunda ação de desaposeição (que tem por ponto de partida o mesmo benefício que nesse se renuncia, mas que pretende aproveitar período de trabalho posterior pouco mais amplo que o nesse feito analisado), interfere, a princípio, no exaurimento do presente feito, com o pagamento dos valores devidos. Isso porque, se reconhecido o direito naquele feito pleiteado, novo benefício será concedido ao autor, com valor diferente ao nesse conferido. Assim, até que se tenha decisão final a ser proferida naqueles autos, que implicam renúncia ao direito nesse reconhecido (ressalte-se que, sendo reconhecido o direito do autor naqueles autos, a nova aposentadoria englobará o período discutido nesses autos, com suas consequências financeiras), tenho por prudente a suspensão de qualquer pagamento. Dessa feita, defiro o pedido de INSS de suspensão dos valores devidos. Adote a secretaria as providências necessárias para suspensão do pagamento do Requisitório. Intime-se.

0003129-91.2010.403.6127 - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Benedito Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003742-14.2010.403.6127 - APARECIDA NEIDE DA SILVA RIBEIRO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Aparecida Neide da Silva Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002848-04.2011.403.6127 - MARIA ANTONIA BOARO DOS SANTOS(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003879-59.2011.403.6127 - VALDETE FIGUEIRA RODRIGUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Valdete Figueira Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000181-11.2012.403.6127 - CLARICE DE FARIA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Clarice de Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000357-87.2012.403.6127 - VILMA DE OLIVEIRA DONIZETI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vilma de Oliveira Donizeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em

honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000775-25.2012.403.6127 - MARIA LUCIA GOMES(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Lucia Go-mes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001193-60.2012.403.6127 - RODRIGO MARCUSSI LOGATO(SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rodrigo Marcussi Logato em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001911-57.2012.403.6127 - ROSEMARY SANTIAGO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Rosemary Santiago em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA E SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Amarildo Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002026-78.2012.403.6127 - JOSE FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Francisco Gonçalves Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002884-12.2012.403.6127 - NEUZA APARECIDA GALVAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/132: conforme entendimento deste juízo, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 126, com a promoção da habilitação processual de TODOS os herdeiros da falecida autora, e não apenas do herdeiro habilitado para fins de pensão. Cumpra-se, no prazo estipulado, sob pena de extinção. Intime-se.

0002997-63.2012.403.6127 - SILVANA APARECIDA DE SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Silvana Aparecida de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003001-03.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida do Prado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003047-89.2012.403.6127 - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luzia Pinto Mar-ques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0004553-57.2012.403.6303 - JOSUE ELIAS RODRIGUES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSUÉ ELIAS RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, com a posterior alteração da espécie de benefício e consequente revisão da RMI de seu benefício.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 17 de junho de 2005, deferido sob o nº 42/133.582.942-0.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa INTERNATIONAL PAPAER DOBRASIL LTDA entre 20 de novembro de 1980 até a aposentadoria, o que lhe daria o direito de obter a aposentadoria especial, não a aposentadoria por tempo de serviço. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial ou, sucessivamente, que o tempo trabalhado exposto ao agente ruído seja convertido em tempo de serviço comum e, somado ao já reconhecido pelo INSS, seja feita a revisão de sua RMI.Junta documentos de fls. 06/67.Feito originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que determinou a citação do INSS.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 71/84, alegando defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o agente agressor ruído foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.Junta documentos de fls. 89/133.Pela decisão de fls. 144/146, o Juízo do Juizado Especial Federal de Campinas, considerando que o valor da causa extrapola a alçada de sua competência, reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais.O juízo da 2ª Vara Federal de Campinas, por sua vez, reconheceu sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, e determinou a remessa dos autos a essa 27ª Subseção (fls. 152/153).Com a redistribuição dos autos a essa Vara Federal de São João da Boa Vista, as partes protestaram pelo julgamento antecipado do feito, vez que set rata de matéria de direito (fls. 158 e 160).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir

comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o

segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 20 de novembro de 1980 até a data do pedido de aposentadoria, qual seja, 17 de junho de 2005. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor exerceu sua função exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído ao nível de: de 20 de novembro de 1980 a 18 de outubro de 1998, 91,2 dB; de 19 de outubro de 1998 a 30 de novembro de 2003, 88,3 dB; de 01 de dezembro de 2003 a 31 de dezembro de 2003, 87,5 dB; de 01 de 2004 a 31 de dezembro de 2004, 88,10 dB (DIRBEN 8030 de fl. 15, com laudo pericial de fls. 15/18). Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto,

sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em vários níveis, como visto, sendo que, dos períodos apontados, somente aquele exercido de 19 de outubro de 1998 a 17 de novembro de 2003 não foi exercido exposto a agente nocivo, posto que para esse período, o nível de ruído tolerado pela lei era de 90 dB, e o autor exerceu suas funções exposto ao nível de 88,3 dB. Pondere-se, outrossim, que ainda que o autor decline pedido de reconhecimento de especialidade do serviço por ele prestado até a data do pedido de aposentadoria, 17 de junho de 2005, é certo que só se tem nos autos documentos que comprovam sua exposição a agente nocivo até 31 de dezembro de 2004. Tenho, por fim, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os conseqüentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. O período em que reconhecida a especialidade do serviço prestado pelo autor, no entanto, não confere ao mesmo o direito de obter a aposentadoria especial, uma vez que não alcança a contagem de 25 anos ininterruptos. Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especial o período de 20 de novembro de 1980 a 18 de outubro de 1998, de 18 de novembro de 2003 a 31 de dezembro de 2004, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos (RMI) em que concedida a aposentadoria nº 42/133.582.942-0 - DER 17.06.2005. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado e observada prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001026-09.2013.403.6127 - FABIO RAFAEL PORFIRIO - INCAPAZ X NIVALDO PORFIRIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001676-56.2013.403.6127 - MARIA VERRACI DE FREITAS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001727-67.2013.403.6127 - SUELY DE FATIMA SOUZA (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. A perícia médica cuidou dos aspectos neurológicos e sugeriu a realização de exame com cardiologista (laudo de fls. 61/64). A autora alega de que é portadora de hipertensão arterial e insuficiência vascular em hemisfério esquerdo (moléstias de ordem cardiológica) e também artrose interapofisária da transição lombo sacra (ordem ortopédica), determino a realização de perícia médica complementar por clínico geral. Para tanto, nomeio a médica Dra. Giana Fialho Maz-zi, CRM 126.518, como perita do Juízo, que deverá apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Mantenho os quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Proceda a Secretaria ao agendamento da perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002091-39.2013.403.6127 - DOCLESIO CUSTODIO SANTANA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002138-13.2013.403.6127 - CLAUDIO ANTONIO RAIMUNDO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudio Antonio Raimundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa (função de metalúrgico - fl. 46) porque portador de fratura no osso do tornozelo esquerdo com realização de cirurgia. Foi concedida a gratuidade (fl. 20). Citado (fl. 28), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade, aduzindo que o autor encontra-se trabalhando (fls. 30/33). Realizou-se perícia com médico ortopedista/ergonomista (fls. 45/48), com ciência às partes e manifestação apenas do INSS (fls. 49 e verso e 51/52). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, médico ortopedista e ergonomista, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Aliás, o autor informou ao perito que se encontrava trabalhando na mesma função (fl. 46). Ademais, o perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002258-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Luzia Flauzino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de prendas do lar (empregada e serviços rudes e braçais - fl. 65) porque portadora de sérios problemas de saúde, como transplante renal, nefropatia parenquimatosa crônica dos rins, dentre outros. Foi concedida a gratuidade (fl. 29). Citado (fl. 49 verso), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 41/42). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 55/61), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39,

inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, médico oncologista e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 65/66), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002438-72.2013.403.6127 - MARCELO MARCELINO CANDIDO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Marcelino Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, foi concedida a gratuidade (fl. 29), o INSS contestou o pedido (fls. 76/77) e o autor requereu a desistência da ação (fls. 74/75), com o que concordou o requerido (fl. 83). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos. Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002482-91.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002579-91.2013.403.6127 - ELISABETH MAGALHAES DE ALMEIDA MARTINS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elisabeth Magalhães de Almeida Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de doméstica e serviços gerais porque portadora de doenças ortopédicas e hipertensão arterial severa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido. Arguiu a coisa julgada e requereu a utilização da prova produzida na ação n. 0002771-58.2012.403.6127. Defendeu a ausência de incapacidade, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 44/48). Realizou-se perícia com médico ortopedista/ergonomista (fls. 76/79), com ciência às partes e manifestação apenas do INSS (fls. 80 e 82). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 15.07.2013 (fl. 27) e do quadro patológico elencado na inicial (fl. 03), mais abrangente do que o descrito na ação anteriormente proposta (fl. 52 verso), revelando causa de pedir distinta. Pelo mesmo motivo, arredo o pedido de utilização da prova emprestada. No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral

capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido inicial improcede por três motivos: a autora não ostentava a condição de segurada da Previdência Social quando ingressou com ação, não cumpriu a carência e não se encontra incapacitada. Com efeito, a última contribuição da autora foi referente à competência 12/2011 (fl. 65 verso). Esteve filiada como contribuinte individual (segurado facultativo), de maneira que seis meses depois (art. 15, VI da Lei 8.213/91) deixou de ser considerada segurada. Seu pedido administrativo, apresentado em 15.07.2013, foi indeferido por conta de parecer contrário da perícia médica (fl. 27) e somente em 09.09.2013, depois da perda da qualidade de segurado e sem cumprir a carência de pelo menos 1/3 das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91), ingressou com a presente ação. Não bastasse, o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, médico ortopedista e ergonomista, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Portanto, como não há incapacidade laborativa, nem a condição de segurado e cumprimento da carência, nada deve a Previdência Social à autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003107-28.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA RAYMUNDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Silva Raymundo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira/diarista porque portadora de hipertensão arterial, diabetes mellitus de difícil controle, hipercolesterolemia, hipertrigliceridemia, dor coluna lombo sacra, osteofitos marginais em vértebras lombares, dor coluna cervical, episódio depressivo e transtorno misto ansioso e depressivo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 41), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e descumprimento da carência (fls. 43/46). Realizou-se perícia com médico clínico geral (fls. 59/62), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco

social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos estão cumpridos. Quando a autora requereu o benefício na esfera administrativa em 01.08.2013 (fl. 24) já havia readquirido a condição de segurada e cumprido a carência, dada sua filiação em 12/2010, com recolhimentos em 11/2011, 06/2013 e 07/2013 (CNIS de fl. 51 verso). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, médico clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 65/74), tendo em vista que o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDAS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 134/137, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 133. Intimem-se.

0003452-91.2013.403.6127 - MARIA IZABEL TOBIAS DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Tobias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função e serviços gerais porque portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, osteoporose e artrose. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). Citado (fl. 21 verso), o INSS contestou o pedido. Arguiu a coisa julgada (ação n. 0002957-81.2012.403.6127) e defendeu a ausência de incapacidade e perda da qualidade de segurado (fls. 44/48). Realizou-se perícia com médico nutrólogo/clínico geral (fls. 46/49), com ciência às partes e manifestação apenas do INSS (fls. 50/51 e 53). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 24.04.2013 (fl. 12) e do quadro patológico elencado na inicial (fl. 09), mais abrangente do que o descrito na ação anteriormente proposta (fl. 30 verso), revelando causa de pedir distinta. No mérito, o pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, a autora esteve filiada à Previdência Social até 26.03.2012 (fl. 41), mantendo a condição de segurada até 15.05.2013, como reconhecido pelo próprio INSS em sua defesa (fl. 25). Assim, em 24.04.2013, quando requereu o benefício na esfera administrativa (fl. 12), era segurada e havia cumprido a carência (fl. 41). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o

crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, médico nutrólogo e clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003525-63.2013.403.6127 - ZILDA HELENA GARCIA BATISTA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Zilda Helena Garcia Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de ajudante geral porque portadora de artrite reumatóide de tornozelo, punhos e mãos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 47 verso), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 49/56). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 65/68), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas ao laudo (fls. 73/76), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003850-38.2013.403.6127 - LEONIDIA DA SILVA CORREA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003853-90.2013.403.6127 - SILVANA IARA MODESTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o agravo de fls. 119/122, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 118. Intimem-se.

0000344-20.2014.403.6127 - MARCELO DONIZETTI BRUSCADIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000451-64.2014.403.6127 - JOSE GUILHERME CARRARO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000453-34.2014.403.6127 - VITOR BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000454-19.2014.403.6127 - JOAO TRIVELATTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000515-74.2014.403.6127 - VALDOMIRO MENDES NEVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam

sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000516-59.2014.403.6127 - JOSE APARECIDO GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000624-88.2014.403.6127 - MARIA JACINTA MARTINS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000845-71.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000851-78.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000855-18.2014.403.6127 - OTAVIO APARECIDO CERRI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001015-43.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001090-82.2014.403.6127 - FLAVIA CASTILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 38/39: observe a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 36, bem como o prazo concedido para o seu integral cumprimento. Intime-se.

0001092-52.2014.403.6127 - VERA LUCIA PAIVA DE MELLO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001094-22.2014.403.6127 - JOSE CARLOS XAVIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/ 2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intimem-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001475-30.2014.403.6127 - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fl. 79: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Marlene Rodrigues Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença e para a realização de perícia médica.Sustenta que recebeu o auxílio doença de 04.07.2005 a 25.11.2005 e que a cessação foi indevida porque portadora de doenças cardíacas e neurológicas incapacitantes desde aquela época.Foi deferida a gratuidade (fl. 77)

e, intimada a apresentar carta de indeferimento administrativo atualizada (fl. 78), a autora esclarece que pretende o benefício desde novembro de 2005, quando tinha a qualidade de segurado (fl. 79). Relatado, fundamento e decidido. Defiro o processamento. Consta que em 22.10.2013 a autora pleiteou o benefício na esfera administrativa, restando indeferido pela ausência da qualidade de segurado (fl. 29). Acerca do pedido de antecipação da tutela, não há, neste exame sumário, provas documentais que infirmem as decisões do INSS referente à capacidade, que gerou a cessação do auxílio doença em novembro de 2005, e nem no que se refere à falta da condição de segurada da autora em 2013. Ademais, há necessidade também da prova concreta da incapacidade e data de início, o que implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001743-84.2014.403.6127 - MARCELA DE ABREU SANCHES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcela de Abreu Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.03.2014 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001752-46.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA PRIMO NOGUEIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Considerando o pedido de que a antecipação dos efeitos da tutela só seja analisado após a realização perícia (item 8 de fl. 13), cite-se e intemem-se.

0001753-31.2014.403.6127 - JOSIELE DIANA VIEIRA (SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intemem-se.

0001761-08.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BALAN ARROLHO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Balan Arrolho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001762-90.2014.403.6127 - MARIA LUIZA GONGA MACEDO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Gongga Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.05.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0001763-75.2014.403.6127 - IVONE FERRAREGI DE ANDRADE (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001764-60.2014.403.6127 - PALMIRA MARIANO NOGUEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora esclarecer a propositura desta ação, considerando a anteriormente ajuizada (documento de fl. 20). Sem prejuízo, apresente cópia da inicial, e, se houver, da sentença e acórdão daquele feito. Intime-se.

0001765-45.2014.403.6127 - RITA DE FATIMA BARBOSA(SP241980 - ALINE PRADO DE MORAES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeiras recentes, eis que os apresentados datam de agosto de 2013. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001766-30.2014.403.6127 - CLAUDEMIR DONIZETTI DA SILVA(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a gratuidade. Anote-se. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial em conformidade ao artigo 282, III do CPC. Com efeito, o fato alegado (causa de pedir) é distinto do verdadeiro motivo do indeferimento administrativo (fl. 19), este sequer tratado na inicial. Ademais, vale lembrar que é nula a sentença que altera a causa de pedir. Intime-se.

0001775-89.2014.403.6127 - MAURINO JOSE DE SOUZA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001776-74.2014.403.6127 - MAURICIO COSTA PERUCI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001780-14.2014.403.6127 - ALVIM SEBASTIAO NASCIMENTO ALVES(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001781-96.2014.403.6127 - JENI TOZI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira com a competente identificação do subscritor outorgante/declarante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003814-98.2010.403.6127 - REGINA MARIA TERRA ABELINI X REGINA MARIA TERRA ABELINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/200: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 193. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 190, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 190 e contrato de honorários de fls. 199/200, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000192-40.2012.403.6127 - ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS X ELZA MARIA REZENDE CARVALHO SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 146. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 143, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 143 e contrato de honorários de fls. 152/153, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003537-87.2007.403.6127 (2007.61.27.003537-7) - DIVINA FRANCISCA MARTINS ROSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004669-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004669-7) - LUCIMAR BINDA VIEIRA X DAIANE BINDA VIEIRA X PAULO VIEIRA NETO X DENISE BINDA VIEIRA X DANIELA FERNANDA VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 252: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005003-19.2007.403.6127 (2007.61.27.005003-2) - MARIO LUIZ DE ARAUJO X CLAUDIO ARAUJO X SILVIO ANTONIO DE ARAUJO X MARICELSO ARAUJO X JOSE VITOR DE ARAUJO X NEUSA APARECIDA DE ARAUJO X MARCIA DE ARAUJO X PATRICIA IZILDINHA DE ARAUJO BERTELI X LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004961-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004961-7) - ZENAIDE DELGADO PRUDENCIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002014-69.2009.403.6127 (2009.61.27.002014-0) - JOAO DE SOUZA FRANCISCO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003087-42.2010.403.6127 - JOANA D ARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002155-20.2011.403.6127 - HERCILIA DAL BOM SALVADORI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0004077-96.2011.403.6127 - CLEUNICE DE CARVALHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000381-18.2012.403.6127 - MARCOS RODRIGO FABIANO RITEL(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a autora, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados em seu nome. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002147-09.2012.403.6127 - GENIVALDO PEREIRA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002676-28.2012.403.6127 - GEDILSON NUNES ADAIR(SP205885 - GLAUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gedilson Nunes Adair em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade laborativa para a função de ajudante geral porque portador de hérnia inguinal. Foi concedida a gratuidade (fl. 19) e, considerando o documento de fl. 21, proferida decisão declinando da competência (fls. 22/23). O Juízo Estadual indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 28 verso), o INSS arguiu preliminar sobre o benefício de auxílio decorrente de acidente de trabalho, notadamente acerca da falta de documentos comprobatórios do acidente. No mérito, contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/54). Sobreveio réplica (fls. 70/72). Realizou-se perícia médica (fls. 101/104), com ciência e manifestações

das partes (autor às fls. 121 e 142/144 e INSS às fls. 129/132 e 155/156).As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 165/166 e 169/173) e o Juízo Estadual, considerando a incapacidade, demonstrada pela perícia médica, decorrente de doença e não de acidente, declinou da competência (fl. 175), não havendo inconformismo das partes.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar. A inicial é clara a respeito do intento do autor (receber o benefício previdenciário de auxílio doença), estando descritos a lesão e o direito que se busca a reparação. Encontra-se devidamente instruída com o pedido administrativo do auxílio doença, espécie 31, indeferido porque não constatada a incapacidade (fl. 10) e com cartão de consulta - acidente de trabalho (fl. 21), documento de emissão do Poder Público (Departamento de Saúde de São João da Boa Vista). Não bastasse, a prova técnica (laudo médico) concluiu que a incapacidade decorre de doença e não de acidente.Passo ao exame do mérito.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.O benefício de auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de hérnia inguinal e isquemia miocárdica, esta em acompanhamento e aquela aguardando cirurgia, patologias que incapacitam o requerente para o labor, de forma total e temporária a partir de 28.05.2012.O perito, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença e, no caso, desde a data do requerimento administrativo em 15.06.2012 (fl. 10).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 15.06.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 10), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

0002817-47.2012.403.6127 - LEVI JOAO DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003112-84.2012.403.6127 - EDNA LOURENCO(SP172505B - CLÉLIA MARIA DO ROSÁRIO NALESSO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 124: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000315-04.2013.403.6127 - DELZELINA DE JESUS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA DALIA DOS SANTOS - INCAPAZ X DELZELINA DE JESUS(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-48.2013.403.6127 - MARIA CRISTINA CABRAL MOREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, no prazo de 05 (Cinco) dias, a pertinência da petição de fls. 87/96. Intime-se.

0001420-16.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-78.2013.403.6127 - DAIAN HENRIQUE GUSSON CARDOSO - INCAPAZ X VITOR HUGO TREVISAN - INCAPAZ X LOURDES APARECIDA DOS REIS GUSSON(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 131, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única do Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 14:30 horas. Intimem-se.

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o agravo de fls. 108/111, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002731-42.2013.403.6127 - DJANIRA MARCELINO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002979-08.2013.403.6127 - MARIA IANA SALDANHA PEIXOTO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 69: defiro. Intime-se.

0003561-08.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO CASECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 123/126, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão

impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000238-58.2014.403.6127 - CRELIA MOURAO RAMOS DUARTE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 08), bem como a tomada do depoimento pessoal da autora requerida pelo INSS. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 29 de julho de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se.

0000452-49.2014.403.6127 - HELENICE DE FATIMA LIMA MAGALHAES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0000455-04.2014.403.6127 - EREMITA APARECIDA SEIXAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

0001013-73.2014.403.6127 - JAIR FRANCISCO DE ASSIS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 34: defiro. Intime-se.

0001014-58.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE ANACLETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 42: defiro. Intime-se.

0001187-82.2014.403.6127 - LAURENTINA SANTANA SEBASTIAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001190-37.2014.403.6127 - JOSE VITOR DO NASCIMENTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001191-22.2014.403.6127 - ALICE MARQUES FERREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001206-88.2014.403.6127 - ANDRE LUIS FERREIRA(SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0001502-13.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS APOLINARIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001602-65.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARCONDES OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001603-50.2014.403.6127 - ROSA MARIA MORA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se.

0001605-20.2014.403.6127 - TEREZA DUARTE RAGASSI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001607-87.2014.403.6127 - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001449-13.2006.403.6127 (2006.61.27.001449-7) - MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES X MARIA DO CARMO SEVERINO ALVES PIRES(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 396/402: cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (cálculos apresentados pela autora no valor total de R\$ 53.101,75). Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1263

USUCAPIAO

0008166-32.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-62.2010.403.6138 - PAULO HELI CAMPASSE(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-21.2010.403.6138 - FATIMA APARECIDA ANTUNES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001217-26.2010.403.6138 - OSPACIO MARQUES DA SILVA(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001231-10.2010.403.6138 - PEDRO BATISTA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001971-65.2010.403.6138 - NEIDE MADALENA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-61.2010.403.6138 - LUIZ DE OLIVEIRA PITA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002777-03.2010.403.6138 - JOAO SEBASTIAO DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003365-10.2010.403.6138 - JOSE BENTO FILHO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003649-18.2010.403.6138 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001365-03.2011.403.6138 - URANDI PRADO PEREIRA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004203-16.2011.403.6138 - NEIDE CONSTANTINO DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006993-70.2011.403.6138 - RUTH APARECIDA STAVIQUE DE OLIVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007353-05.2011.403.6138 - RAFAELA CUNHA ARUTIM SANTOS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007609-45.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA VIOLADA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000695-28.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000266-61.2012.403.6138) ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LENILSO FRANCISCO PEREIRA(SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-05.2012.403.6138 - LUCIA ALESSIO DA SILVEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-79.2012.403.6138 - IRONDINO PEREIRA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002143-36.2012.403.6138 - RICARDO RODRIGUES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000027-23.2013.403.6138 - SOLIANE HASSAN DROUBI(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000461-75.2014.403.6138 - DIVINO LUCAS DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cumprimento da decisão transitada em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000463-45.2014.403.6138 - CATARINA DE SOUZA PEREIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para cessação do benefício, nos termos da sentença/acórdão transitado em julgado. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0000533-62.2014.403.6138 - SONIA APARECIDA PINTO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001631-24.2010.403.6138 - JERONIMO CARDOSO X CLAUDETE ABIGAIL CARDOSO DIAS X FERNANDA SORAIA CARDOSO X SANDRA REGINA CARDOSO DA SILVA X CLAUDENIRA APARECIDA CARDOSO X REGINALDO CARDOSO X MARIA AUXILIADORA CARDOSO X MARIA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002575-26.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO ALEPIQUE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000430-55.2014.403.6138 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo principal em apenso (0000431-40.2014.403.6138). Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0000434-92.2014.403.6138 - SONIA MARIA MARQUES ROSSINI(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no processo principal em apenso (0000435-77.2014.403.6138). Após, ao arquivo com baixa na distribuição, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000509-73.2010.403.6138 - DARCI MESSIAS VIANA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MESSIAS VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há valores devidos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001699-71.2010.403.6138 - IRACY CANDIDA FURLAN(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY CANDIDA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002021-91.2010.403.6138 - ELZA GABRIEL DOS SANTOS(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GABRIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143. Indefiro. A Requisição de Pequeno Valor paga nestes autos (fl. 131) corresponde aos valores atrasados devidos à autora e só poderão ser sacados pela beneficiária. Assim, intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça a uma agência da Caixa Econômica Federal e efetue o saque do valor depositado. Decorridos 30 (trinta) dias da intimação, verificando-se a Secretaria que o valor não foi levantado, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000266-61.2012.403.6138 - ANA CLAUDIA GONCALVES(SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-33.2010.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 3.945,26 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e seis

centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0000697-95.2012.403.6138 - REGIANE CRISTINA SILVA (SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO)

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 1.883,00 (um mil oitocentos e oitenta e três reais), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento, em proporções iguais para cada advogado, conforme requerido (fl. 193). Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001749-29.2012.403.6138 - MARIA PAULINA DE LIMA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (...) ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000135-57.2010.403.6138 - JOSE PAULO MACHADO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0000379-83.2010.403.6138 - IRACEMA ISIDORO DE LIMA (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ISIDORO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000541-78.2010.403.6138 - MANOEL JULIO DO NASCIMENTO (SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação das partes, julgo líquidos por decisão os cálculos apresentados pela contadoria, homologando-os. Requisite-se os pagamentos. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000607-58.2010.403.6138 - JOSE THEODORO SOBRINHO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE THEODORO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios, conforme homologado (fl. 229). Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0002187-26.2010.403.6138 - JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X GLEICE DA SILVA COSTA (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ISABEL DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEICE DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002327-60.2010.403.6138 - MARCOS ANTONIO MARCONDES(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que decorreu o prazo para o INSS opor Embargos à Execução, homologo a importância de R\$ 3.371,99 (três mil trezentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requeiram-se os pagamentos. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003255-11.2010.403.6138 - ANTONIO BAISSAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAISSAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria à fl. 195. Requeiram-se os pagamentos, nos termos dos cálculos homologados. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003267-25.2010.403.6138 - LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA ALVES DE ARAUJO SANCHES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância do INSS, homologo o valor de R\$ 1.487,59 (um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requeiram-se os pagamentos. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0005547-32.2011.403.6138 - SILVANIRA PORTO ALENCAR(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANIRA PORTO ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0005683-29.2011.403.6138 - SOLLENO FLAVIO DA SILVA X PRINCIPINO FLAVIO DA SILVA X ALVANTES FLAVIO DA SILVA X LUZIA FLAVIA DA SILVA X HORACIO FLAVIO DA SILVA X CRESCINA FLAVIO DA SILVA(SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLLENO FLAVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0007607-75.2011.403.6138 - WALDIR DE OLIVEIRA(SP294402 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0008217-43.2011.403.6138 - PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANGELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000287-37.2012.403.6138 - SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000577-52.2012.403.6138 - MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA SACRAMENTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000669-30.2012.403.6138 - DELCIA APARECIDA DE NIGRIS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIA APARECIDA DE NIGRIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000775-89.2012.403.6138 - IRMA CELESTINA DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA CELESTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0000095-70.2013.403.6138 - CONCEICAO DA COSTA FERREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000963-48.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP318102 - PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intemem-se.

0001135-87.2013.403.6138 - EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPIDA MARIA SILVA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se. Intemem-se.

Expediente Nº 1269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000191-56.2011.403.6138 - JOSE MARCELINO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000081-86.2013.403.6138, requirite-se o pagamento. Após, ciência às partes. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000277-61.2010.403.6138 - MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X ANA LUCIA DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X MARCOS FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria. Após, ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000669-98.2010.403.6138 - JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X SONALE OLIVEIRA DA SILVA SANTOS(SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0001893-71.2010.403.6138 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002007-10.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA BIANCHI(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002049-59.2010.403.6138 - MARAISA DOS SANTOS ANDRADE(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARAISA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)
Ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Intemem-se. Cumpra-se.

0003089-76.2010.403.6138 - JANAINA SANTOS ALVES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0003485-53.2010.403.6138 - EVA CAMILO(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0004097-88.2010.403.6138 - NELSON DA ROCHA(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando a importância de R\$ 437,40 (quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos. Requisite-se o pagamento. Após, ciência às partes do requerimento cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intemem-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA CIPRIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000421-98.2011.403.6138 - MARILANE DE BESSA HENRIQUE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILANE DE BESSA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguarde-se o pagamento. Cumpra-se e intímese.

0002649-46.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP303734 - GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0004695-08.2011.403.6138 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0004697-75.2011.403.6138 - NEUSA SILVIA PIRES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SILVIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0005365-46.2011.403.6138 - LUCIANO VICENTE DA LUZ(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO VICENTE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0005727-48.2011.403.6138 - JAIME MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0007481-25.2011.403.6138 - TADASHI HIROMOTO(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI HIROMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0008277-16.2011.403.6138 - ROSAURA PEREIRA DE JESUS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSAURA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Intímese. Cumpra-se.

0000319-42.2012.403.6138 - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intímese.

0000385-22.2012.403.6138 - JOAO PLACEDINO DE CASTRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PLACEDINO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0002203-09.2012.403.6138 - EDILENE DA SILVA DE JESUS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILENE DA SILVA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000065-35.2013.403.6138 - JORGE ITYANAGUI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ITYANAGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

0000735-73.2013.403.6138 - TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS BASILIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão. Em seguida, aguardem-se os pagamentos. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1300

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003357-96.2011.403.6138 - SEGredo DE JUSTICA(SP091127 - MARTINA DI PIETRO) X SEGredo DE JUSTICA(SP092919B - ROSANGELA PAIVA SPAGNOL E SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL) X SEGredo DE JUSTICA

Considerando o pedido formulado às fls. 669/676 nesta data, 18 de junho, pela requerida, A.H., genitora da menor L. O., concedo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação da presente decisão, para que o seu genitor, senhor M. O., dê integral cumprimento ao acordo entabulado entre as partes e homologado perante este Juízo às fls. 519/520, e perante o Juízo Italiano às fls. 531/532, mediante o envio da criança L. O. para o Brasil para o período de férias escolares, SOB PENA DE SEREM ADOTADAS AS MEDIDAS ESTIPULADAS NA CONVENÇÃO SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS - CONVENÇÃO DE HAIA - promulgada pelo Decreto nº 3.413/2000. Ressalto que a pendência de decisão quanto ao pedido de revisão do acordo de guarda homologado não importa em suspensão da decisão em vigor até a presente data, considerando-se que, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a existência de qualquer fato relevante hábil a desconstituir, de plano, referida avença. Fica desde já advertida a requerida A.H. que a menor deverá comparecer perante este Juízo no primeiro dia útil subsequente a sua chegada ao Brasil. Intime-se a patrona do requerente, Dra. Martina di Pietro, mediante publicação na imprensa oficial e também por Carta Precatória expedida para a cidade de São Paulo, com a máxima urgência. Comunique-se o Consulado Italiano, pelo meio mais expedito, acerca do quanto manifestado pela senhora A.H. no que tange ao descumprimento do acordo homologado perante o Juízo Federal de Barretos bem como perante o Tribunal de Menores de Umbria - Perugia. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Barretos, 18 de junho de 2014.

Expediente Nº 1301

EXECUCAO FISCAL

0000823-14.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARLOS ALBERTO GASPARETTO GONCALVES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA)

1) Tendo em vista o requerimento de fls. 37/38 verifico que a conta bloqueada nº 001.00.000.117-5 da Agência 2765 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL refere-se a conta salário do requerente Carlos Alberto Gasparetto Gonçalves, conforme extrato bancário acostado à fl. 43. Assim sendo, conforme redação do artigo 649, IV do CPC, a referida conta é impenhorável. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio da referida conta. Igualmente, em cumprimento ao despacho de fl. 32 deverá ser desbloqueado o valor irrisório de R\$ 0,36 bloqueado na conta 013.00.003.483-1 da Agência 2156 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2) Outrossim

indefiro o benefício de gratuidade da justiça, haja vista que o executado recebeu da Justiça Federal o valor líquido de R\$ 5.201,17 referente ao seu vencimento bem como de função comissionada, conforme lançamento no extrato de fl. 45.3) Fl. 27: Providencie a secretaria a pesquisa de veículos de propriedade do executado através do sistema RENAJUD. Caso a diligência seja positiva, expeça-se mandado de penhora do bem encontrado. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal

ANA CLAUDIA BAYMA BORGES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001915-84.2014.403.6140 - EDNALDO CAVALCANTE DE LIMA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002025-83.2014.403.6140 - JOSE DIAS CARDOSO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002026-68.2014.403.6140 - ALUIZIO JOSE DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002027-53.2014.403.6140 - LUCIANO ANTONIO DA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002028-38.2014.403.6140 - JOAQUIM GABRIEL SOBRINHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002030-08.2014.403.6140 - EMERSON DIEGO FERNANDES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002031-90.2014.403.6140 - ADEMIR MOLINARI CAIRES(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002043-07.2014.403.6140 - PAULO PEREIRA DE ALMEIDA(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002044-89.2014.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tendo em vista que a assinatura constante do documento de identidade não confere com a declaração de hipossuficiência e/ou com a procuração, intime o autor para que compareça à secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias, munido de documentos originais em bom estado e ratifique o teor da procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

0002045-74.2014.403.6140 - JOSE DOJIVAL COELHO RIBEIRO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002046-59.2014.403.6140 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002047-44.2014.403.6140 - FABIO PEDROSA GONCALVES(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002048-29.2014.403.6140 - MICHEL DE ARAUJO LAGE(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002063-95.2014.403.6140 - ALIERE BORGES FERREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002064-80.2014.403.6140 - FELIPE TAVARES DA ROCHA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002065-65.2014.403.6140 - JOSE VIANA FILHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002066-50.2014.403.6140 - JOAO MACHADO MENESES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002067-35.2014.403.6140 - FRANCISCO HERMES DA ROCHA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002069-05.2014.403.6140 - ANANIAS GONCALVES DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002070-87.2014.403.6140 - ANTONIO INACIO DE LIMA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que

deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002071-72.2014.403.6140 - LUIZ CLAUDIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002072-57.2014.403.6140 - GETULIO CASSIANO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002073-42.2014.403.6140 - ODILON SARBOS DA SILVA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002074-27.2014.403.6140 - ROBERTO FIORAVANTE(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002075-12.2014.403.6140 - GEOVAN JOSE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002076-94.2014.403.6140 - VALDECIR BOLOGNESE(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002077-79.2014.403.6140 - IRANILDO JOSE DE SOUZA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp

1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002078-64.2014.403.6140 - MANOEL ALMEIDA DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002079-49.2014.403.6140 - TEOFILO JOSE DE MOURA(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002080-34.2014.403.6140 - ARISTIDES FAGUNDES MACHADO FILHO(SP078957 - SIDNEY LEVORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002082-04.2014.403.6140 - SILVERIO DE SOUZA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002083-86.2014.403.6140 - SUELI VENANCIO DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002098-55.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA RODRIGUES(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

0002099-40.2014.403.6140 - LOURIVAL DE ARRUDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após o julgamento do REsp 1.381.683-PE.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a juntada da contestação ou decorrido o prazo para sua apresentação, determino o sobrestamento do feito, nos termos da decisão proferida pelo C.STJ no referido Recurso Especial. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 860

EXECUCAO FISCAL

0000880-94.2011.403.6140 - INSS/FAZENDA(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAN MECANICA INDUSTRIAL LTDA.(SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR E SP079284 - PEDRO AUGUSTO MARCELLO)

Preliminarmente, publiquem-se as decisões proferidas às fls. 200, 209, 232 e 257. Fls. 265/266: Trata-se de requerimento formulado pelo Exequente de inclusão de sócio, no polo passivo da presente execução fiscal. Verifico da Certidão do Oficial de Justiça a informação de insucesso na localização do Executado em seu endereço fiscal (informado ao órgão competente de fiscalização), indicando situação possível de inclusão no polo passivo do sócio gerente, com fundamento no artigo 135, III do Código Tributário Nacional c/c artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80, por presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, conforme Súmula 435 do STJ que assim dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Colaciono o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0215129-5. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 18/02/2010. Data da Publicação: DJe 25/02/2010). Desta feita, defiro a inclusão no polo passivo deste feito executivo de PAULO SERGIO FERREIRA DE MATTOS e ROSANA MARIA FERREIRA DE MATTOS. Ao SEDI para anotação e confecção da(s) Carta(s) de Citação. Após, expeça(m)-se a(s) Carta(s) de Citação com Aviso de Recebimento, no endereço e valor declinado pelo exequente, para: Com o retorno do(s) ARs, vista ao exequente. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Decisão de fls. 200: Petição retro: Manifeste-se a Exequente. Decisão de fls. 209: Antes de apreciar o requerimento de fls. 203/208, manifeste-se a Exequente sobre a ocorrência de Prescrição em relação a(s) competência(s) que compõe(m) a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa da presente Execução Fiscal, indicando eventuais causas suspensivas ou interruptivas. Intime-se. Decisão de fls. 232: VISTOS EM INSPEÇÃO. Prossiga-se. Vistos. Às fls. 135/181 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida. Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado, em face das objeções apontadas pelo exequente (fls. 203/208). Ademais, requer o exequente efetivação de penhora on-line. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado citado às fls. 134, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 1.320.255,09 (um milhão trezentos e vinte mil duzentos e cinqüenta e cinco reais e nove centavos). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 136, para os fins do artigo 16, incda Lei nº 6.830/80. PA 1,10 Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados. Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Sendo o BACENJUD positivo, tornem os autos conclusos. Restando negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80.

Dê-se vista ao Exeçúente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exeçúente, ficando desde já intimada. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. Decisão de fls. 257: Expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado no endereço e valor indicado pelo exeçúente. Sendo carta precatória, depreque-se também o leilão. Retornando o mandado/carta precatória negativo, vista ao exeçúente. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000589-34.2010.403.6139 - ELVIRA CAMARGO RIBAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0000660-36.2010.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO CARLOS FERREIRA FRANSON(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do desarquivamento dos autos

0001033-33.2011.403.6139 - SERGIO FOGACA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011500-71.2011.403.6139 - LEANDRINA GONCALVES DE PAULA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de

testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012049-81.2011.403.6139 - JOAO LOPES DE PROENCA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012217-83.2011.403.6139 - JOVINA SUPRIANO DE QUEIROZ(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0012457-72.2011.403.6139 - ESMERALDA MORATO DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 390/20141. Depreque-se oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0001518-96.2012.403.6139 - JOAO MIGUEL MARQUES(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001833-27.2012.403.6139 - PEDRO ANACLETO MENDES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002208-28.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002895-05.2012.403.6139 - FORTUNATO RODRIGUES GALVAO(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão

servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a complementação dos dados do rol de testemunhas, como profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0002986-95.2012.403.6139 - ANA FRANCA FERREIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0002999-94.2012.403.6139 - MARIA TEREZA ROMAO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0003099-49.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE PAULA BRUNETTI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 389/20141. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0000038-49.2013.403.6139 - JOSE PIRES(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000231-64.2013.403.6139 - TEREZA CASTORINA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000236-86.2013.403.6139 - MARIA MATILDE RODRIGUES GARCIA SILVA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000238-56.2013.403.6139 - ILANI FLORINDO DA SILVA SOBRINHO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital

de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0000241-11.2013.403.6139 - ANTONIO FORTUNATODOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000289-67.2013.403.6139 - MARIA ROMILDA DA SILVA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000438-63.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO ALEIXO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000456-84.2013.403.6139 - MATILDE ALBINO DE TOLEDO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000458-54.2013.403.6139 - IVANILDA DE LOURDES PRADO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de

testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.

0000490-59.2013.403.6139 - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000575-45.2013.403.6139 - NAIR PRESTES(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. 3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000713-12.2013.403.6139 - SUELI ANTUNES DE SOUZA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000766-90.2013.403.6139 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0000794-58.2013.403.6139 - LUZIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000796-28.2013.403.6139 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara

Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001182-58.2013.403.6139 - MICHELE DA SILVA ROSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestaçãoInt.

0001187-80.2013.403.6139 - ELIANA MELO AMERICO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001253-60.2013.403.6139 - ALBERTINO SOUTO BATISTA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a complementação dos dados do rol de testemunhas com profissão e endereço residencial e comercial junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001282-13.2013.403.6139 - MAURICIO BENATTI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001393-94.2013.403.6139 - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Promova a parte autora a complementação dos dados do rol de testemunhas como profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Buri).4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001456-22.2013.403.6139 - ALZIRA PAIVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001560-14.2013.403.6139 - ANNA PAULA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA X BEATRIZ LAURA VIEIRA TENORIO - INCAPAZ X ANA LUCIA DE JESUS VIEIRA(SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação.Int.

0001602-63.2013.403.6139 - ZILDA ALVES DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas ao r. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos.Int.

0000333-52.2014.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DE LOURDES OLIVEIRA - INCAPAZ X DIVANDIRA SATURNINO DE OLIVEIRA

CARTA PRECATÓRIA Nº 391/2014 Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Arapoti/PR. O Doutor Marcelo Lelis de Aguiar, Juiz Federal Substituto desta Vara Federal, DEPRECA a Vossa Excelência a CITAÇÃO da litisconsorte abaixo identificada, para os atos e termos da ação supramencionada, de acordo com a petição inicial e com a decisão de fl. 32, cujas cópias instruem a presente missiva, CIENTIFICANDO-A de que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos e limites da lei processual (art. 285 c.c. 319 e 320 do CPC). CORRÊ: Fabiana de Lourdes Oliveira, representada por sua genitora Divandira Saturnino de Oliveira, com endereço residencial à Rua Ambrósio Oliveira, 60 - Vila Santo Antonio - Arapoti/PR.

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000474-13.2010.403.6139 - AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS X JULIANO LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X IVONE DE FATIMA LIMA DA COSTA X NORBERTO FOGACA DOS SANTOS X GILBERTO FOGACA DOS SANTOS X LUCILENE FOGACA DOS SANTOS(SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AMADOR ZACARIAS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/10).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e foi determinada a citação do INSS (fl. 12).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 14/16).O patrono da parte autora noticiou o óbito do autor e apresentou

cópia da certidão de óbito (fls. 18/19). Decisão de fl. 22 determinou a habilitação de herdeiros. Foi promovida a habilitação de herdeiros às fls. 23/46. Manifestação do INSS, requerendo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse processual, pelo falecimento do de cujus ter ocorrido antes mesmo da citação do INSS (fl. 48). Foi certificado à fl. 52, a decorrência do prazo, sem a apresentação de qualquer manifestação pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A cópia da certidão de óbito, juntada pelo defensor da autora à fl. 19, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 23/02/2011), fato que acarreta consequência processual. Saliente-se que embora tenha havido a habilitação de herdeiros (fls. 23/46), não foi requerido administrativamente qualquer benefício em data anterior à data do óbito, fato que ocorreu antes da data da citação em 08/06/2011. Desta feita, não havendo requerimento administrativo anterior a data da citação e, considerando o óbito da parte autora, não há valores atrasados a receber. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000566-88.2010.403.6139 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA GONSALVES (SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Maria Lourdes de Almeida Gonsalves contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, desde novembro de 1966 a julho de 1997. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 15/90). Despacho de fl. 92 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, impugnou o pedido inicial (fls. 94/101). Juntou documentos (fls. 102/109). Em audiência de instrução realizada em 17/05/2012 foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 113). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 122/137. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo Instituto réu, à fl. 94/96. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira de novembro de 1966 a julho de 1997. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certidão de casamento da autora, ocorrido em 26/11/1966, na qual seu marido foi qualificado como lavrador; (ii) certidão de nascimento de sua filha Sandra Maria Gonçalves, ocorrido em 14/11/1969, na qual a autora foi qualificada como lavradora; (iii) certidão de nascimento de seu filho Vanilson Gonçalves, ocorrido em 09/07/1971, na qual a autora foi qualificada como lavradora; (iv) carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapeva, com data de admissão em 29/03/1982. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como

rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se)Reconheço o documento de fl. 21 como início de prova material, uma vez que a certidão de casamento qualifica o marido da autora como lavrador, estendendo-se esta condição de trabalhador rural à autora.Reconheço, ainda, as certidões de nascimento dos filhos da autora juntadas às fls. 22/23, uma vez que em mencionados documentos a autora foi qualificada como lavradora.Por fim, reconheço o documento de fl. 24 como prova material do trabalho rural da autora, uma vez que o pressuposto de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais é justamente exercer atividade campesina.Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirma que trabalhou na lavoura desde seus 12 anos de idade até abrir um pequeno comércio em 1997. Na lavoura, afirma que trabalhava para terceiros e, depois de alguns anos, para terceiros e em um pequeno sítio adquirido por ela e seu marido de mais ou menos 5 alqueires. Narra que até hoje possui este sítio e continua plantando para consumo próprio e o excedente vende em sua pequena mercearia. Alega que mora há 39 anos no sítio e que antes plantava milho e feijão, mas não possui documentação do terreno.A testemunha Dionil Faria afirma conhecer a autora há 38/39 anos, e que são vizinhos. Alega que já trabalhou com a autora como bóia-fria. Narra que conhece o marido da autora e que ele possui um pequeno sítio. Aduz que a autora possui um pequeno comércio há 15 anos, mas mantém o sítio plantando para sustento próprio e o excedente é vendido.A testemunha Ordeli Gonçalves dos Santos afirma conhecer a autora há 39 anos e que são vizinhos. Afirma que a autora trabalhava na lavoura e possui um pequeno sítio de cerca de 5 alqueires, não tem nem nunca teve empregados. Alega que a autora é proprietária de uma mercearia e o que sobra na plantação do sítio da autora é vendido hoje em dia em seu mercado.Entretanto, deve-se notar que ha interstício muito grande entre os documentos apresentados pela autora, o que nao permite o reconhecimento de período contínuo de exercício de atividade rural.Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 26/11/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1982 a 31/12/1982. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado.Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 103, que a autora contribui como contribuinte individual desde agosto de 1997 com alguns períodos intercalados até pelo menos maio de 2011. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 12 anos, 10 meses e 6 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 122/137) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Dado que a autora informou que continua trabalhando até os dias atuais, poderá renovar a pretensão na via administrativa quando satisfizer os requisitos do art. 52 e 53 da Lei 8.213/91, observadas ainda as regras do art. 9º da EC nº 20/98.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora autor, em atividade rural, o período de 26/11/1966 a 31/12/1966, de 01/01/1969 a 31/12/1971 e de 01/01/1982 a 31/12/1982; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei n10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.(APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a)

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623)Custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-55.2011.403.6139 - FLORIZA MEIRA DE SOUZA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Floriza Meira De Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, nos períodos de 01/01/1967 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1986. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). Despacho de fl. 35 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/46). À fl. 49 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara federal. Em audiência de instrução realizada em 24/03/2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas arroladas por ela (fl. 56). Alegações finais do INSS às fls. 64/66. Parecer da Contadoria apresentado às fls. 70/75. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira de 01/01/1967 a 31/12/1975 e de 01/01/1977 a 31/12/1986. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certidão de casamento da autora, ocorrido em 22/02/1969, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; (ii) título de eleitor do marido da autora, no qual ele foi qualificado em 01/02/1967 como lavrador; (iii) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, datado de 07/06/1972; (iv) certidão de nascimento de sua filha, Sueli meira de Souza, ocorrido em 10/09/1978, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador; (v) carteira de trabalho do marido da autora com registros como trabalhador rural. Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Primeiramente reconheço os documentos de fls. 28 e 31 como início de prova material, uma vez que neles o marido da autora foi qualificado como lavrador, sendo esta qualidade estendida para a requerente. Não reconheço o documento de fl. 30 uma vez que a anotação acerca da profissão do autor está manuscrita, mas todos os demais dados, à exceção do endereço, foram datilografados. Portanto, paira séria dúvida acerca da autenticidade do documento e da seriedade das informações nele manuscritas, que o torna imprestável como prova no presente feito. Afasto o documento de fl. 29, pois apesar de o marido da autora ter sido qualificado como lavrador, tal documento é anterior ao casamento da autora, não podendo, portanto a qualidade de rurícola de seu marido ser estendida à requerente naquela época. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal a autora afirma ter trabalhado desde seus 10 anos de idade. Alega que seu pai era funcionário em uma fazenda e a autora o auxiliava no trabalho. Narra que trabalhou com seu pai até casar-se em mais ou menos 1970. Após seu casamento, alega que continuou trabalhando na lavoura até mais ou menos 1987, quando mudou-se para a cidade e passou a trabalhar com registro em carteira. Aduz que ficou sem trabalhar por cerca de dois anos para cuidar de seus filhos, mas depois voltou a trabalhar. Afirma, ainda, que seu marido chegou a trabalhar como tratorista. A testemunha Aparecida Alves de Souza afirma conhecer a autora desde criança na fazenda onde seu pai trabalhava. Alega que a autora trabalhou na fazenda com seu pai e, após casar-se, continuou morando lá até mais ou menos 1987. Aduz que ela trabalhava na lavoura de feijão e milho. Aduz que depois que a autora mudou-se para a cidade, a testemunha perdeu contato com a autora. A testemunha Rui Frederico alega conhecer a autora desde 1964 a mais

ou menos 1987. Afirma ter trabalhado com a autora até 1969, pois a testemunha mudou-se para outra fazenda. Narra que a autora trabalhava na lavoura de feijão, milho e arroz. Entretanto, deve-se notar que há interstício muito grande entre os documentos apresentados pela autora, o que não permite o reconhecimento de período contínuo de exercício de atividade rural. Dessa forma, em que pese os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da parte autora nos períodos de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/10/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/12/1978. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 44, que a autora trabalhou com registro em carteira de 02/01/1987 a 10/12/1993 para Luiz Roberto Santoro, de 01/11/1994 a 28/11/2005 para Agro Industrial Yoshimura Ltda, e contribuiu como contribuinte individual de 04/2008 a 03/2009 e de 06/2009 a 09/2009. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da parte autora totaliza 20 anos 5 meses e 7 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fl. 77) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora autor, em atividade rural, o período de 01/01/1969 a 31/12/1969, de 01/10/1974 a 31/12/1974 e de 01/01/1978 a 31/12/1978; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002031-98.2011.403.6139 - AGUINALDO JOSE VIEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Aginaldo José Vieira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, no período de 01/02/1964 a 31/12/1977. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 08/17). Despacho de fl. 18 deferiu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do requerido. À fl. 19 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da presente demanda, determinando-se a remessa dos autos para esta Vara Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando o pedido inicial (fls. 22/30). Juntou documentos (fls. 31/32). Em audiência de instrução realizada em 03/10/2013 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 36). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira no período 01/02/1964 a 31/12/1977. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico

que o autor juntou apenas sua certidão de casamento como início de prova material do trabalho rural (fl. 17). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se) Reconheço o documento de fl. 17 como início de prova material do trabalho rural do autor, uma vez que nele o autor foi qualificado como lavrador. Quanto à prova oral, a testemunha Carlos de Lima afirma conhecer o autor há 30 ou 40 anos e que o conheceu trabalhando na lavoura de feijão dentre outras. Aduz que o autor sempre trabalhou na lavoura e afirma não saber se o autor trabalhou em outra atividade. A testemunha Walter Daniel Silva afirma conhecer o autor há mais ou menos 30 anos. Alega que o autor sempre trabalhou na lavoura de milho, feijão entre outras. Afirma que via o autor trabalhando, pois possui um pequeno terro ao lado da fazenda onde o autor trabalhava. Entretanto, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural do autor no período de 01/01/1971 a 31/12/1971. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado. Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto. O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente. A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98. A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos às fls. 44/45 que o autor começou a trabalhar com registro em carteira a partir de 01/03/1978 para Serafim Elias até pelo menos 14/03/2011 para Luiz Antonio Moraes Belizario e Outra, recebendo benefício previdenciário da aposentadoria por idade a partir de 12/09/2012. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição do autor totaliza 23 anos, 6 meses e 22 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fl. 57) Neste prisma, o autor não tem direito ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 01/01/1971 a 31/12/1971; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003164-78.2011.403.6139 - JOSE MARIA ALVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ MARIA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que o autor encontra-se afastado de suas atividades em razão de graves problemas de saúde, consistentes em hipertensão, diabetes tipo II e hanseníase (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/34). Despacho de fl. 35 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/42). Juntou documentos (fls. 43/46). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 53/56, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 61/62 e o INSS apresentou parecer de seu assistente técnico à fl. 58. Em audiência realizada em 06/05/2014, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor (fl. 70). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 16/04/2013 (fls. 53/56). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti merece transcrição o seguinte trecho: Paciente 57 anos, trabalhador rural autônomo, com antecedentes de hanseníase e portador de artrose de coluna lombar. Avaliando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não existem subsídios para caracterizar a existência de doença ou sequela incapacitante ao trabalho usual. (fl. 54) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Saliento que a artrose que atinge o autor é leve, o que é comum em sua idade e não o incapacita para o trabalho. Além disso, a prova do surgimento da artrose apenas em 2011 (fl. 34), quando o autor já estava sem trabalhar há 4 (fl. 9) ou 5 (fl. 53) anos. Ademais, as moléstias que atingem o autor não são raras ou complexas, motivo pelo qual o perito judicial, com experiência na área é apto a analisar a eventual existência de incapacidade. Note-se, além disso, que o laudo está bem fundamentado e analisou todas as alegações do autor. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente que a impeça efetivamente de trabalhar. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0005996-84.2011.403.6139 - PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA X VITOR HUGO ALMEIDA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIO HENRIQUE ALMEIDA BASILIO DOS SANTOS X PRISCILA DOS SANTOS ALMEIDA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PRISCILA DOS PASSOS ALMEIDA e OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Em razão da declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal (fl. 13). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 17/30). Em audiência de instrução realizada em 09/02/2012, foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte autora. Ao final, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 37/38). O INSS ofereceu alegações finais à fl. 43. À fl. 47, foi apresentada manifestação do Ministério Público Federal. Ofício da Agência da Previdência Social em Itapeva - SP, encaminhou cópia do processo administrativo (fls. 57/84). Manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação (fls. 88/91). O INSS informou a ocorrência de coisa julgada e juntou documentos (fls. 93/98). À fl. 107v, a parte autora concordou com o pedido de extinção, ante a ocorrência do instituto da coisa julgada (fl. 107v). O

representante do Ministério Público Federal também anuiu com o pedido do INSS (fl. 109). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual, no Foro de Apiaí, sob o nº 0003035-92.2011.8.26.0030 e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região sob o nº 0032458-80.2007.403.9999, na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, decisão na qual, não cabe mais recurso (fls. 103/106). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006100-76.2011.403.6139 - JUREMA RIBEIRO LEMES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por Jurema Ribeiro Lemes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual pleiteia a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural sem registro em CTPS. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais sem vínculo empregatícios, nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 31/12/1993. Nesse contexto, afirma a parte autora ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter efetuado contribuições para a previdência social por período que, somado ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/48). Despacho de fl. 49 deferiu à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, impugna o pedido inicial (fls. 51/55). Juntou documentos (fls. 56/61). Réplica às fls. 64/67. À fl. 68 o Juízo estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo-se os autos para esta Vara Federal. Em audiência de instrução realizada em 27/03/2012 foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela autora (fl. 73). Parecer da Contadoria apresentado às fls. 96/104. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à alegação da parte ré, de ausência de requerimento administrativo, em que pese o entendimento deste Magistrado ser no sentido da imprescindibilidade do prévio requerimento como condição para o conhecimento da demanda, excepcionalmente, neste caso, entendo que referida preliminar há de ser afastada. Com efeito, a necessidade do prévio requerimento administrativo, apesar de alegada em contestação, não foi objeto de decisão do magistrado que atuou no feito àquele tempo, que, deixando de pronunciar sobre ela, permitiu a tramitação do feito, com a prática de inúmeros atos processuais. Em situações semelhantes, é cediço que o E. TRF3 vem decidindo pelo afastamento da preliminar de falta de interesse de agir, com fundamento nos princípios da celeridade, da economia processual. Assim, em razão das particularidades do presente caso, excepcionalmente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, à fl. 51/53. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de atividade rural, sem registro em CTPS, somados aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições para a Previdência Social. Ela alega ter exercido atividade rural sem registro em carteira de 01/01/1968 a 31/12/1986 e de 01/01/1988 a 31/12/1993. Quanto à prova material, ao compulsar os autos verifico que a autora juntou aos autos os seguintes documentos para comprovar seu trabalho rural: (i) certificado da Secretaria de Estado da Educação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas Serviço de Ensino Supletivo, datado de 21/12/1978; (ii) carteira do Sindicato Rural de Itapeva em nome do pai da autora, datada de 23/08/1974; (iii) certidão de registro de um imóvel rural em nome do pai da autora, datado de 30/06/1977; (iv) recibo de entrega de declaração de rendimentos em nome do pai da autora datado de 28/04/1975; (v) título de eleitor do pai da autora expedido em 09/06/1981; (vi) certidão de casamento de sua irmã, Maria Tereza Ribeiro, ocorrido em 25/02/1984, onde o marido da nubente foi qualificado como lavrador; (vi) recibo de pagamento de mensalidade do sindicato rural de Itapeva em nome do pai da autora (fls. 26/28); (vii) notas fiscais em nome do pai da autora (fls. 29/48). Observo que, no tocante à data de início do período de reconhecimento do trabalho rural, que prevalece a orientação jurisprudencial do Egrégio TRF da Terceira Região, de que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido

registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Considera-se como termo inicial do período a ser reconhecido o ano constante do documento contemporâneo mais antigo que qualifica o autor como rurícola, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III. Inviável a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência de preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária. IV. Agravo a que se nega provimento.(AC 199903990006948, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/12/2010) (grifou-se)Primeiramente, reconheço o documento de fl. 19, uma vez que naquela época a autora estava com 20 anos e ainda morava com os pais, logo a qualidade de lavrador de seu pai pode ser estendida a ela.Reconheço, ainda, o documento de fls. 20/22, uma vez que o pai da autora foi qualificado como lavrador na ação de usucapião de imóvel rural e esta qualidade, levando-se em conta a idade da autora na época, pode ser estendida para ela.Acolho o recibo do sindicato dos trabalhadores rurais de Itapeva emitido em nome do pai da autora, porém apenas o de fl. 26, uma vez que os juntados às fls. 27/28 são de data posterior ao casamento da autora. Com efeito, após seu casamento a qualidade de trabalhador de seu pai não é estendida a ela, visto que seu marido não exercia atividade rural, conforme pode-se constatar da certidão de casamento de fl. 82.Por fim, acolho as notas fiscais de fls. 29/37 emitidas em nome do pai da autora, uma vez que a qualidade de trabalhador rural dele é extensível a ela até 19/01/1980, quando ocorreu seu casamento.Afasto como início de prova material o certificado de fl. 18, uma vez que não há qualquer indicação do trabalho da autora.Não acolho os documentos de fls. 23/25, visto que o documento de fl. 23 nada informa sobre a profissão do pai da autora ou dela mesma, na data do documento de fl. 24 a autora possuía apenas 05 anos de idade e o documento de fl. 25 nada informa sobre a autora, pois trata-se de certidão de casamento de sua irmã.Por fim, afasto os documentos de fls. 27/28 e de fls. 38/48, uma vez que se trata de documentos em nome do pai da autora em período posterior ao seu casamento, ocorrido em 19/01/1980.Quanto à prova oral, a testemunha Luiz Vieira afirma conhecer a autora há 40 anos e que ela, desde seus 8 anos de idade, trabalhava na lavoura com seus pais plantando milho, feijão e arroz. Alega que a família plantava para consumo próprio e o excedente era vendido. Aduz que a autora quando veio para Itapeva, começou a trabalhar com registro em carteira e isso teria ocorrido mais ou menos em 1987. Narra que a autora quando mudou-se para a cidade, já era moça, mas não soube dizer a idade.A testemunha Joaquim Benedito afirma conhecer a autora há 40 anos e que ela trabalhava na lavoura com seus pais e seus irmãos. Alega que a autora casou-se já morando na cidade e que morou na cidade por cerca de 10 ou 15 anos.Dessa forma, em que pesem os depoimentos colhidos e com base na prova material apresentada, tenho ser possível reconhecer o trabalho rural da autora no período de 01/01/1971 a 19/01/1980. Com efeito, a prova material é bastante limitada, não permitindo o reconhecimento efetivo de trabalho rural por período superior ao ora mencionado.Por tais razões procede em parte o pedido neste aspecto.O pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição também é improcedente.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo/ajuizamento da ação, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e já estava vigente a Lei nº 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.No presente caso, verifica-se do CNIS juntado aos autos à fl. 58, que a autora trabalhou de 01/02/1987 a 21/10/1987 para Bandeirantes pela Defesa do Menor de Itapeva e de 07/1994 a 03/2010, com alguns períodos esporços, a autora contribuiu para a Previdência como contribuinte individual. Dessa forma, conforme cálculos da contadoria, o tempo de contribuição da autora totaliza 16 anos, 5 meses e 16 dias tempo este, ainda que seja contabilizado o período rural reconhecido nestes autos, é insuficiente para a concessão da aposentadoria ora pleiteada. (fls. 96/104) Dessa forma, a autora não tem direito ao benefício ora pleiteado. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado a fim de, tão somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora autor, em atividade rural, o período de 01/01/1971 a 19/01/1980; e determinar ao réu que proceda à averbação deste período em favor do autor, expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente porque, não havendo repercussão financeira contra o INSS, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação. Nesse aspecto, cito: Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor

atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos. (APELREE 199903990831959, APELREE - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO - 525395, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 623) Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011071-07.2011.403.6139 - CLAUDIO RAMOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO RAMOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer suas atividades profissionais em razão de problemas de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/16). Às fls. 18/19 foi determinada a suspensão do feito para que o autor apresentasse o indeferimento do pedido administrativo referente à aposentadoria por invalidez ou auxílio doença pleiteado pelo autor. Autor juntou o indeferimento do pedido administrativo às fls. 20/21. À fl. 22 foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou pugnando pelo improcedência do pedido (fls. 24/29). Juntou quesitos e documentos (fls. 29/33). Réplica às fls. 36/37. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 40/44, sobre o qual manifestou-se o autor às fls. 47/48. Em audiência de instrução realizada em 06/05/2014, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 29/05/2013 (fls. 41/44). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo A. Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho: Paciente 45 anos, portador de cardiopatia isquêmica tratada, motorista. Considerando o relato do paciente, o tipo de tratamento médico dispensado, e a entrevista e exames clínicos atuais, podemos considerar que não existem subsídios que caracterizam doença ou sequela que seja incapacitante para a ocupação habitual. (fl. 42) Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pela parte autora, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que o Perito não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Ademais, o Perito que elaborou o laudo de fls. 41/44 é especialista em Medicina Preventiva e está habilitado para exercer o ofício para o qual foi nomeado. Também não procede a alegação de que o Perito não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já que ele fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos documentos que instruíram a inicial declaram que a autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002419-64.2012.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE CARVALHO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LUIZ ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos

termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 60 anos de idade e que sempre trabalhou na lavoura. Mas, ao tentar pleitear o benefício administrativamente junto à Autarquia Federal, este ficou decepcionado com as informações prestadas pelo agente da autarquia. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/13). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 17/23). Na audiência de instrução, realizada em 22/05/2014, foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela (fls. 28/30). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O autor requer aposentadoria por idade. Tal benefício está previsto no artigo 48, da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Tendo em vista que o autor completou 60 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura desta ação ou até completar 60 anos. No presente caso, o requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS, contendo os seguintes registros de contrato de trabalho de: a) 01/08/1980 a 30/08/1981, para o empregador Fazenda Zacarias, no cargo retireiro e b) 01/07/1990 a 01/01/1991, para o empregador Thelbas José Vasconcelos Rolim, serviços gerais (fls. 08/10); ii) certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 1971, onde consta a sua profissão como lavrador (fl. 11) e iii) nota fiscal da Cooperativa dos Triticultores do Sul do Estado de São Paulo, emitida em 24/11/1980 (fl. 12). Deixo de considerar como início de prova material os documentos de fls. 10/12, pois, embora tragam a qualificação do autor como lavrador e tragam informação a respeito do labor rural, trata-se de documentos relativos aos anos de 1971, 1980 a 1981 e de 1990 a 1991, ou seja, muito anteriores ao período que se pretende comprovar. Saliento que não foi juntado, pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa, no período de carência, especialmente como rurícola. Desta forma, a prova oral, por si só, não seria suficiente para corroborar o labor campesino pelo autor. Quanto à prova oral, a testemunha Antonio Benedito Schimidt, afirmou que conhece o autor desde 1985. Nesse período, sabe que o autor só trabalhou na lavoura. Ele já até arrendou terras próximas da do autor (fl. 29). A testemunha Oriel de Almeida, afirmou que conhece o autor há mais de 20 anos. Contou que sempre vê o autor andando com a carroça e indo para o sítio. Disse que nunca viu o trabalhando, mas sempre o vê a cavalo indo para o sítio. Sabe que ele trabalha na lavoura (fl. 30). Destarte, não existindo início de prova material do labor rural durante o período de carência e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola, de rigor a improcedência da ação. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por LUIZ ANTONIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002428-26.2012.403.6139 - MARGARIDA MARIA DE FREITAS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARGARIDA MARIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter mais de 55 anos de idade e alega ter exercido atividade rural, desde tenra idade, em diversas propriedades rurais da região, plantando, carpindo, roçando nas lavouras de arroz, feijão, milho e tomate. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/16). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 20/27). Em audiência de instrução realizada em 27/05/2014, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fls. 31/34). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Desta forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de

contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g e nos incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, usualmente, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2012, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Candido Luiz de Freitas, na qual ambos encontram-se qualificados como lavradores, evento celebrado em 1976 (fl. 09); b) CTPS do marido da autora Candido Luiz de Freitas, contendo um único registro de contrato de trabalho de 11/08/1999 a 19/04/2001, para o empregador Alberto Tateno, no cargo trabalhador rural (fls. 10/11); c) decisão do TRF3 concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural ao marido da autora (fls. 12/13); d) decisão do TRF3 deu provimento a apelação do INSS e julgou improcedente o benefício de prestação continuada pleiteado pela parte autora (fl. 14/15). Deixo de considerar como início de prova material a certidão de casamento da autora (fl. 09), relativa ao ano de 1976, por ser extemporânea ao período que se pretende comprovar. Por outro lado, verifica-se que de 11/08/1999 a 19/04/2001 (fls. 10/11), o marido da autora desenvolvia atividade como trabalhador rural, podendo a autora, em tese, aproveitar por extensão, a qualidade rurícola de seu marido. Aliás, infere-se da pesquisa CNIS-Cidadão de fl. 27 e do documento de fls. 12/13, que o esposo da autora é aposentado por idade rural. Quanto à prova oral, a testemunha José dos Santos afirmou que conhece a autora há muito tempo. Nesse tempo, a autora só trabalhou como boia-fria, por dia para o Jeca Domingues e para o Domingues nas lavouras de milho e feijão. Conhece o marido da autora, o Candinho. Ele também só trabalhava na lavoura, mas já está aposentado. A autora nunca trabalhou na cidade, só no campo (fl. 32). A testemunha Celso de Oliveira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos. Nesse tempo, a autora sempre trabalhou como diarista no campo, na lavoura de outras pessoas. Ela trabalhou para muitas pessoas, mas recorda-se do Jeca Domingues e do Carlos Domingues. O marido da autora também trabalhava na lavoura. Atualmente ele está aposentado. A autora nunca trabalhou na cidade (fl. 33). A testemunha Arlindo Romão afirmou que conhece a autora há aproximadamente 20 anos, pois são vizinhos. Contou que a autora não trabalha no campo há 15 anos, em decorrência de problemas de saúde. A autora sempre trabalhou na lavoura. A autora trabalhava para o Jeca Domingues, Carlos Domingues. O marido da autora está aposentado. Embora a autora não trabalhe mais no campo, ainda realiza as atividades domésticas (fl. 34). Embora o marido da autora fosse rurícola, verifica-se por meio da prova oral colhida que há 15 anos a autora não labora mais no campo, o que a impede de aproveitar, por extensão, a qualidade de rurícola dele. Além disso, a pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fl. 25) e o documento de fls. 14/15 demonstram que a autora tentou pleitear o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, corroborando a informação de que a autora não labora há aproximadamente 15 anos, em razão de problemas de saúde. Desta forma, não há como a autora demonstrar que era rurícola durante todo o período de carência compreendido entre 1997 a 2012. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARGARIDA MARIA DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002897-72.2012.403.6139 - JOAQUIM LOPES DE MORAES (SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOAQUIM LOPES DE MORAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de atividade especial cumulada com a alteração da RMI da aposentadoria por tempo de serviço. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/95). Manifestação do defensor da parte autora, requerendo a desistência da ação (fls. 132/133). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência

da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000101-74.2013.403.6139 - ADRIANA MARTINS CAMARGO (SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ADRIANA MARTINS CAMARGO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Nicolas Camargo Lopes, ocorrido em 24/10/2009. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Despacho de fl. 14 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a autarquia-ré apresentou resposta, via contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 16/20). Foi expedida carta precatória para a Vara Distrital de Buri, para oitiva das testemunhas (fl. 25). Em audiência realizada em 11/03/2014, no Foro Distrital de Buri, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (fls. 33/35). A parte autora apresentou documentos às fls. 39/43 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, usualmente, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento do filho Nicolas Camargo Lopes, ocorrido em 24/10/2009 (fl. 09). Necessário, portanto, analisar se está comprovado o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança, tal como alegado na inicial. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: i) sua CTPS, contendo as seguintes anotações de registro de contrato de trabalho de: a) 01/08/1997 a 02/11/1999, para o empregador Planebrás, no cargo trab. braçal rural; b) 07/05/2013 a 09/05/2013, para o empregador Sucocitrico Cutrale Ltda, no cargo colhedor e c) 01/08/2013 a 06/03/2014, para o empregador Henrique Souza Fernandes, no cargo serv. gerais rurais (fls. 10/11 e fls. 40/42) e ii) comprovante de cadastramento do PIS, em nome da autora, emitido em 04/09/1997 (fl. 43). Deixo de considerar como início de prova material o comprovante de cadastramento do PIS em nome da autora (fl. 43), por não trazer qualquer informação a respeito do labor/profissão rural da autora. A CTPS da autora (fls. 10/11 e fls. 40/42) também não serve como início de prova material, por ser extemporânea ao período que se pretende comprovar, compreendido entre 24/12/2008 a 24/10/2009 (nascimento do menor Nicolas). Desta forma, não há um documento sequer, que indique o desenvolvimento de atividade laborativa no período de carência, especialmente como rurícola, pela autora. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que antes do nascimento do filho trabalhava para o empregador Henrique Souza Fernandes, como bóia-fria. Atualmente, passou a ser fichada. Trabalhou até o sétimo mês de gestação e depois voltou a trabalhar para esse mesmo empregador (fl. 61). Destarte, considerando a ausência de início de prova material durante o período de carência e a prova oral colhida, não restou comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto,

julgo improcedente o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001750-74.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GUIO FAVERO (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA GUIO FAVERO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/38). Despacho de fl. 43 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da exordial. Emenda à inicial às fls. 45/46. Manifestação do defensor da parte autora, noticiando a concessão administrativa do benefício e requerendo a extinção do feito (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001827-83.2013.403.6139 - ISABEL CRISTINA ESTEVAM LIMA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISABEL CRISTINA ESTEVAM LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/13). Despacho de fl. 15 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da exordial pela parte autora. Emenda à inicial às fls. 17/18. Manifestação do defensor da parte autora, noticiando a concessão administrativa do benefício e requerendo a extinção do feito (fls. 19/20). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001880-64.2013.403.6139 - HONORATO CATARINO DOS SANTOS (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por HONORATO CATARINO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/75). O Termo de Prevenção de fl. 76 atestou a existência destes autos e dos autos nº 0087192-56.2003.403.6301. Foram juntadas cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0087192-56.2003.403.6301 (fls. 77/83). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 0087192-56.2003.403.6301, na qual em 03/02/2003, foi julgado procedente o pedido do autor (fls. 82/83). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001997-55.2013.403.6139 - CLARA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO (SP229904 - ERICA SANTOS DE

ARAUJO E SP330952 - BRUNO FERRARI DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLARA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Decisão de fls. 15/15v indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Relatório social foi juntado às fls. 26/30. Manifestação da patrona da autora requerendo a extinção do feito, ante ao falecimento da parte autora. Juntou certidão de óbito (fls. 32/33). Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela extinção do feito (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A cópia da Certidão de Óbito juntada à fl. 33, comprova a morte da parte autora (data do óbito em 07/02/2014), fato que acarreta consequência processual. Em razão do exposto e diante da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo pela parte autora, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002061-65.2013.403.6139 - DIRCE MARINO DE SOUZA(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIRCE MARINO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a conversão de acréscimo de 25% no benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora requer a concessão de acréscimo de 25% no benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando em sua exordial estar acometida de diversas doenças, necessitando de assistência permanente de outra pessoa. No entanto, o acréscimo de 25% é devido apenas nos casos de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45, caput, da lei 8.213/1991: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Destarte, o pedido da autora não encontra amparo legal, não havendo disposição em lei do referido acréscimo ao benefício recebido pela autora. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002065-05.2013.403.6139 - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA RITA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/12). O Termo de Prevenção de fls. 13/14 atestou a existência dos autos nº 0007861-75.2006.403.6315 e 0007863-45.2006.403.6315. Foram juntadas cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 0007861-75.2006.403.6315 e do acórdão dos autos nº 0007863-45.2006.403.6315 (fls. 16/23). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, sob o nº 0007861-75.2006.403.6315, na qual em 27/11/2009, foi julgado, em sede recursal, improcedente o pedido do autor (fl. 22-v). Desse modo, resta caracterizada a coisa julgada, conforme preceitua o artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil, devendo o presente feito, ante a superveniência, ser extinto sem resolução de mérito, por se tratar de matéria reconhecível até mesmo de ofício (artigo 267, 3º, do Estatuto Processual Civil). Em razão do exposto, diante da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V c/c 1º e 3º, artigo 301 do Código de Processo Civil. Condene ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002066-87.2013.403.6139 - MARIA RITA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM VOTORANTIM

Trata-se de ação ajuizada por MARIA RITA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício de pensão por morte. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/14). O Termo de Prevenção de fl. 15 atestou a existência dos autos 0002565-05.2013.403.6139, em trâmite neste juízo. Certidão de fl. 17 certificou que o processo apontado no termo de prevenção também tinha como pedido a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme cópia da inicial às fls. 18/28. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0002565-05.2013.403.6139 configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002226-15.2013.403.6139 - TACIANA RODRIGUES DA SILVA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por TACIANA RODRIGUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, em razão do nascimento da filha Beatriz Rodrigues de Camargo, ocorrido em 29/09/2012. A peça inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/18). O Termo de Prevenção de fl. 19 atesta a existência dos autos 0001730-83.2013.403.6139, em trâmite neste juízo. Certidão de fl. 21 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o nº 0001730-83.2013.403.6139 também tem como pedido, o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Beatriz. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0001730-83.2013.403.6139 configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000207-02.2014.403.6139 - LUIZ CONSTANTE (PR029351 - CARLOS SCHAEFER MEHRET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CONSTANTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/63). Manifestação da parte autora, noticiando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez administrativamente, pleiteando, contudo, os valores atrasados (fls. 65/66). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da concessão do benefício pleiteado, em âmbito administrativo (fl. 67), efetivada no curso do presente processo, torna-se prejudicada a análise do mérito. Observo, também, que não foi requerido administrativamente qualquer benefício em data anterior à data da concessão, em 03/02/2014. Em suma, o pedido realizado junto à autarquia federal foi atendido. Aliás, ressalte-se que não havendo requerimento administrativo anterior, a data de implantação do benefício seria a data da citação, que sequer ocorreu nestes autos. Não há, portanto, valores atrasados a receber. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Condeno ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Porém, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, fica sua execução suspensa até a eventual cessação da situação de pobreza. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000237-37.2014.403.6139 - ELISABETE MARINS (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ELISABETE MARINS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de salário maternidade, em razão do nascimento da filha Gislaíne Marins Maciel, ocorrido em 21/05/2010. A peça inicial veio acompanhada

de procuração e documentos (fls. 04/12). O Termo de Prevenção de fl. 13 atesta a existência dos autos 0011358-67.2011.403.6139, em trâmite neste juízo. Certidão de fl. 14 certificou que o processo apontado no termo de prevenção sob o n 0011358-67.2011.403.6139 também tem como pedido, o benefício de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Gislaine Marins. É o breve relatório. Como é cediço, o instituto da litispendência se traduz na reprodução de ação que se encontra em curso (1º e 3º, art. 301, do CPC), como ocorre nos presentes autos. Assim, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica à outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). Com efeito, tem-se que estes autos tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido dos autos nº 0011358-67.2011.403.6139 configurando, desta forma, o instituto da litispendência. Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000768-26.2014.403.6139 - DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIVA DE OLIVEIRA MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Despacho de fl. 18 concedeu a parte autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da exordial pela parte autora. Manifestação da defensora da parte autora, noticiando a concessão administrativa do benefício e requerendo a extinção do feito (fls. 20/21). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001609-21.2014.403.6139 - VIVIANE LEME DA TRINDADE(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário salário maternidade em razão do nascimento do filho João Lucas Trindade Cardoso, ocorrido em 19.10.2013. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 11/35. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há necessidade da dilação probatória para a formação do convencimento deste magistrado, posto que a aferição da condição de segurada especial da autora depende de início de prova material complementada com a prova testemunhal, o que, certamente será oportunizado no momento processual adequado. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 35, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Ante a certidão retro, fica prejudicada a prevenção apontada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 635

IMISSAO NA POSSE

0005079-24.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SANDRA REGINA BARRETO

Vistos em inspeção. Indefiro o desentranhamento requerido em fls. 37, tendo em vista que os documentos mencionados tratam-se de cópias que necessariamente devem permanecer nos autos, conforme art. 177 e 178, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intime-se. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

USUCAPIAO

0004048-03.2012.403.6130 - ANA MARIA DE MELO(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X ANTONIO BRAZ MENCK X MARIA ARACY ZANARDI MENCK X CAIO GONSALVES TORRES X VERA LUCIA FELICE X LEA PARDINI ZANARDI X ASDRUBAL GONCALVES TORRES JUNIOR X JANE ARARIPE GONCALVES TORRES X ANTONIO LUIZ ZANARDI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 205, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento nº 0034040-66.2012.4.03.0000. Intimem-se.

0004301-54.2013.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS BATISTA(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ORLANDO BEVILAGUA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. DOMINGOS SANTOS BATISTA ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial. O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal. Em sua manifestação (fls. 111/117), além de arguir a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a União Federal alegou que o imóvel objeto da presente ação de usucapião é bem público, pois está inserido em área de antigo aldeamento indígena que, há séculos, pertenceu à Coroa, tendo passado ao domínio da União. Juntou informação técnica expedida pela Secretaria do Patrimônio da União. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 172/175, ao entender ausente o interesse da União, opinou pelo declínio da competência para a Justiça Estadual. É o relatório. Decido. Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do interesse da União Federal no feito. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Na presente ação, a União Federal fundamentou seu interesse no feito, alegando que a área usucapienda está situada dentro do perímetro do Antigo Aldeamento Indígena de Pinheiros e Barueri de propriedade da União Federal. Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito. No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, SP, em nome de particulares (fls. 67), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga. Nesse sentido: USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA H. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. O juízo de primeiro grau decidiu desde logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de vetusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea h, incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital),

incidindo a previsão excludente da alínea h, artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União.6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel.7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos.8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião.9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida.Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar Da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excluo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual, com baixa na distribuição.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005814-36.2002.403.6100 (2002.61.00.005814-0) - PORFIRIO DOS SANTOS X ROSANA SIANI DOS SANTOS(SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP187565 - IZABEL DA SILVA MOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088830 - CLEUZA MARCELINO VIEIRA DA SILVA E Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES E SP023665 - VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor, do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0008862-92.2011.403.6130 - GENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI NERI DA SILVA LIMA X ELIELTON PAIM LIMA X MARIA APARECIDA PAIM LIMA

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a declaração de qualidade de dependente como companheira, cumulada como pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Requer-se ainda a antecipação dos efeitos da tutela e a Justiça Gratuita.Em síntese, pleiteia a parte autora o reconhecimento de sua qualidade como companheira de segurado falecido. Afirma que requereu o benefício previdenciário de pensão por morte, o que foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente.A petição inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 17/98.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 101/102).Citado (fl. 106), o INSS apresentou contestação às fls. 108/131, arguindo, em preliminar, a necessidade de instalação de litisconsórcio passivo necessário, à vista de haver concedido em favor de três dependentes do segurado Valdinei Néri da Silva Lima o benefício de pensão por morte previdenciária, tratando-se estes de dois filhos do falecida e a ex-cônjuge do instituidor, a saber, Valdinei Néri da Silva Lima Junior (filho da autora), Elielton Paim Lima e Maria Aparecida Paim Lima. Da contestação, foi determinada a manifestação da parte autora (fl. 132). Disto, a parte autora apresentou réplica, defendendo a inexistência de litisconsórcio passivo necessário (fls. 134/137).As partes foram intimadas a especificarem e requererem as provas que pretendam produzir (fl. 139). Manifestação da parte autora à fl. 140. O INSS requereu manifestação acerca da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, bem como do pedido de fl. 120, parte final.Sobreveio decisão em agravo de instrumento interposto pela autora (fl. 145), ao qual foi negado seguimento.Em saneador, foi indeferido o requerido pelo INSS à fl. 120, acolhendo-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a inclusão no pólo passivo da demanda os beneficiários VALDINEI NERI DA SILVA LIMA JUNIOR, ELIELTON PAIM LIMA e MARIA APARECIDA PAIM LIMA e a intimação da parte autora para que forneça o endereço dos demais réus, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC (fl. 148). A parte autora manifestou-se informando que não tem contato e não sabe informar o endereço de

ELIELTON PAIM LIMA e MARIA APARECIDA PAIM LIMA. O INSS requereu a juntada aos autos de cópia dos processos NB 21/140.773.704-7, 21/140.773.908-2 e 21/144.549.428-8, que deferiram a pensão pleiteada em favor dos dependentes do segurado falecido (fls. 155/201). A serventia do Juízo procedeu a baixa dos autos para a juntada de informações, juntando-se o endereço de ELIELTON PAIM LIMA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIM (fls. 202/205). À vista disto, a autora foi intimada ao fornecimento das peças necessárias para a citação (fl. 206). É o relatório. Decido. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 206 que lhe incumbiu promover a citação dos co-réus ELIELTON PAIM LIMA e MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIM, mesmo após a juntada no feito do endereço dos referidos litisconsortes. Assim, em cumprimento à decisão de fl. 148, o feito deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, por força do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: APELAÇÃO CONTRA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ART. 47, CPC. DECISÃO QUE ACARRETARIA OBRIGAÇÕES AO TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INICIATIVA DA PARTE PARA INCLUIR NO PÓLO PASSIVO O INSS. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Se a decisão superveniente pode acarretar dever jurídico contra terceiro, o litisconsórcio passivo é obrigatório. 2. A não observância da determinação de emendar a inicial, na forma do Art. 284, CPC, enseja na consequência da extinção do processo sem julgamento do mérito prevista no parágrafo único do Art. 47, CPC, na forma do Art. 267, VI do mesmo diploma legal. 3. Recurso de Apelação a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 309780 RJ 2001.51.01.017785-3, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE, Data de Julgamento: 15/04/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/04/2008 - Página: 521) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011197-84.2011.403.6130 - CLEDENETE MARIA DOS SANTOS (SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fl. 113: Defiro o pedido de 30 (trinta) dias de prazo formulado pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Vistos em inspeção. Intime-se as partes para que manifestem-se sobre o laudo do perito acostado a estes autos. Int.

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI (SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte autora para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR (SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Folhas: 145: indefiro o requerimento do réu de remessa ao perito para responder aos quesitos complementares apresentados, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. 1. Fls. 487: Indefiro o levantamento, por ora, devendo o valor ser levantado ao final da ação.

2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que tome as medidas necessárias a fim de que o valor depositado nos autos da ação cautelar nº 0016201-05.2011.403.6130 passe a vincular-se aos autos da principal, ação de procedimento ordinário nº 0019944-23.2011.403.6130. 3. Proceda a Secretaria o traslado de cópia do comprovante de depósito de fl. 37 dos autos da ação cautelar nº 0016 201-05.2011.403.6130, para estes autos. 4. Após, retornem aqueles autos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo recursal venham estes autos conclusos para sentença. Intime-se.

0020192-86.2011.403.6130 - LUIZ SOARES FILHO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida a fls. 132 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0020485-56.2011.403.6130 - JOILDA RIOS DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls: 194/196: A parte autora apresentou impugnação de forma genérica ao laudo do perito, sem contudo apresentar elementos capazes de invalidar o laudo pericial. Assim, rejeito a impugnação apresentada, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 303/304: Manifeste-se a ré se há interesse na tentativa de conciliação. Após, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Int.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Folhas: 251/253: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Solicite-se o pagamento do Sr. Perito, conforme despacho de fls. 180. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0021662-55.2011.403.6130 - MIRTIS SOUZA FERREIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando que, embora devidamente intimado em 06/06/2013, até a presente data a parte autora não cumpriu a determinação de regularização da representação processual, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora proceda a regularização de sua representação processual. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para ciência da sentença de fls. 178/180, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0022264-46.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS SOBRINHO(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em que pese a manifestação do INSS (fls. 66), acerca da preclusão da prova, entendo necessária a realização de perícia médica. Considerando que o perito Arthur Pontin nomeado às fls. 54/55, deixou de atuar nesta Subseção Judiciária, suspendo sua nomeação e, nomeio como perito judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando

a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28/08/2014, às 14h00 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando?2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando?3 - Qual o pedido do autor?4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?7. Se positiva a resposta ao item precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do (a) Autor (a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (inclusive os que forem eventualmente apresentados pela parte autora) enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Vistos em inspeção. Verifico que até a presente data o autor não se manifestou acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fls. 117. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor se manifestar sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, sob pena de preclusão, bem como forneça o atual endereço da parte ré.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls: 141/148: indefiro o requerimento do autor de realização de nova perícia, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação. Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Intimem-se. Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0001135-48.2012.403.6130 - JOSE WELLINGTON DUARTE(SP152855 - VILJA MARQUES CURY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 309/311: Verifico que apesar que esta informar que estava juntado a certidão de óbito a petição vei desacompanhada da referida certidão. Assim, tendo em vista a notícia do óbito de JOSE WELLINGTON DUARTE, providencie a parte autora os documentos necessários à habilitação do(s) Herdeiro(s), inclusive a certidão de óbito, nos termos dos artigos: 16 e 112 da Lei 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001349-39.2012.403.6130 - JOEL DE ALMEIDA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Folhas: 110/112: indefiro os respectivos quesitos complementares apresentados pela parte autora, em razão de haver elementos suficientes, no laudo acostado aos autos, para o julgamento de mérito da ação.Ademais, observo que o Perito Judicial nomeado realizou exame do caso concreto, fundamentando adequadamente suas conclusões. Desse modo, verifico que o Perito cumpriu, escrupulosamente, o encargo que lhe foi cometido, apresentando o laudo a tempo e modo satisfatórios, tendo respondido aos quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, sendo certo que o mero inconformismo com o laudo não é suficiente para invalidá-lo. Intimem-se.Após, solicite-se o pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença.

0002467-50.2012.403.6130 - ROGERIO IGNACIO SILVEIRA X ELIANA CRISTINA DIAS SILVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em inspeção.Face a petição de fls. 197/198 tratar-se de cópia, apresente o autor a petição original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002629-45.2012.403.6130 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Promova-se vista à União Federal para que manifeste-se sobre o laudo do perito acostado às fls. 1228/1579. Após, venham os autos conclusos.

0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 204/231, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

0003398-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX FERREIRA DOS SANTOS(SP060827 - VIDAL ROSSI)

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003950-18.2012.403.6130 - MANOEL DEMERVALDO BRANDAO FERREIRA X MARIA SELMA DA SILVA(SP298871 - KATHUANY GUEDES REYNALDO RODRIGUES LINS E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso transcorrido, informem as partes se houve acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0004082-75.2012.403.6130 - ANTONIO FRANCISCO BRITO NOGUEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito às fls. 258/261.Int.

0004169-31.2012.403.6130 - VANIA COSTA E COSTA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 185/191: Proceda a parte autora a juntada de procuração de todos os herdeiros que pretende habilitar, bem como, cópia legível do documento de identidade de Valquiria Rodrigues da Costa.Int.

0004572-97.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ALEX SANTOS DA SILVA(SP262373 - FABIO JOSE FALCO E SP220247 - ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. A Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para se manifestar sobre o acordo noticiado pela parte ré, entretanto, até a presente data, não se manifestou. Consigno que tais esclarecimentos são imprescindíveis para a análise dos autos, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora esclareça se houve acordo e requeira o que de direito, sob pena de preclusão. Int.

0004902-94.2012.403.6130 - MARIO CLAUDIO MICONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 122/123), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se.

0005558-51.2012.403.6130 - VALTER APARECIDO BARRETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido requerido pela parte autora, devendo a mesma diligenciar por meios próprios a fim de conseguir os documentos relacionados na petição de fls. 223/226, somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005737-82.2012.403.6130 - NILZA JOSE DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 89/90), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014085-48.2013.403.6100 - MOINHO CANUELAS LTDA - FILIAL S PAULO(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da distribuição do feito. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0000719-46.2013.403.6130 - VIVIANE ALVES AMARAL - INCAPAZ X FLORIPES ALVES DE SOUSA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face o documento juntado às fls. 98, redesigno o dia 30/07/2014 às 13h30, para a realização da perícia médica, nos exatos termos do quanto determinado na decisão de fls. 71/73. Compulsando os autos, verifico que o INSS requereu o prazo de 30 dias para juntada dos processos administrativos (fls. 70), tendo em vista o lapso transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000768-87.2013.403.6130 - LUCIMAR ALVES DE SOUSA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001003-54.2013.403.6130 - WMGS BRASIL LTDA(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se vista ao agravado (WMGS Brasil Ltda), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001484-17.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CRISTINA FERNANDES

Vistos em inspeção. Em face da carta de citação que retornou sem cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o novo endereço da ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001539-65.2013.403.6130 - DJAIR GARCIA DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002206-51.2013.403.6130 - CEDINA MACHADO DE SOUZA(SP263912 - JOEL MORAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0002484-52.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO COSTA BARBOSA

Vistos em inspeção. Em face da carta de citação que retornou sem cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o novo endereço do réu. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002487-07.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO RODRIGUES DA COSTA NETO

Vistos em inspeção. Fls. 30/31: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Após, voltem conclusos. Int.

0002701-95.2013.403.6130 - PATRICIA OLIVEIRA TOME X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA FERRARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 76), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002786-81.2013.403.6130 - DAMOVO DO BRASIL S/A(SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002898-50.2013.403.6130 - EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003148-83.2013.403.6130 - ANESIA DE SOUSA ROBLE(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES E SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003264-89.2013.403.6130 - JOSE MANOEL CUNHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003318-55.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO CORREIA MOTA

Vistos em inspeção. Em face da carta de citação que retornou sem cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o novo endereço do réu. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003355-82.2013.403.6130 - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos em inspeção. Encaminhe-se para republicação a decisão de fls. 510/511, por ter sido dispobinibilizada com incorreção, haja vista a ausência do nome do advogado da parte autora. Despacho de fls. 510/511: Vistos em decisão. Trata-se de ação de nulidade de patente, com pedido cautelar, em que se pretende provimento jurisdicional imediato no sentido de suspender preventivamente os efeitos da patente PI 0405423-7, conferida ao réu pelo INPI. Em cognição sumária foi deferida parcialmente a antecipação de tutela à parte autora (fls. 151 e 152). Após a juntada da contestação (fls. 154 a 164) e de manifestação do INPI (fls. 428 a 436), foi requerida a revogação da antecipação de tutela liminarmente deferida, sob o fundamento que o maquinário apresentado como prova de anterioridade não seria hábil a fabricar os produtos (fita impressa com imagem digital) sem a aplicação do método inovador. É o relatório. Decido. Em 09 de março de 2011, houve concessão da patente PI 0405423-7, referente ao processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal aplicação e cintas obtidas. Assim, foi atribuído ao réu Ricardo Augusto de Lorenzo a patente de um processo de impressão (aplicação) de imagem em cintas. Toda invenção, para ser patenteável, deve utilizar-se do requisito da novidade. Antes do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, que ocorreu em 06/12/2004, já estava disponível no mercado o equipamento modelo MEW-450 fabricado pela Wuppertal - Politorck Indústria e Comércio Ltda., CNPJ nº 67.038.505/001-16. Note-se, todavia, que de acordo com as declarações do fabricante do equipamento (fl. 199), a utilização do mencionado equipamento sem o método patenteado não permitia a aplicação de imagem digital em cintas. Neste mesmo sentido se manifestou o INPI à fl. 433, verbis: Conforme já apontado nesses autos, a patente 045423-7 protege procedimento complexo e multifásico, sendo certo que as máquinas citadas são capazes apenas de realizar parte do processo de impressão, sendo necessária aplicação de técnica patenteada para a finalização do produto. (...) Ante as informações carreadas aos autos na contestação e na manifestação do INPI, verifico que se partiu de premissa incorreta no que tange ao requisito da novidade, quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição inicial. Isto porque o estado de técnica quando do depósito do pedido de concessão do privilégio industrial, com a utilização pura e simples do equipamento modelo MEW-450 fabricado pela Wuppertal, sem o uso do procedimento patenteado, não possibilitava a impressão de fita com imagem digital centralizada. Assim, considero não haver verossimilhança na alegação da parte autora, que é requisito essencial à antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Posto isso, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, RESTABELECENDO os efeitos da patente PI0405423-7, concedida a Ricardo Augusto de Lorenzo, sob o título de Processo para aplicação de imagem digital em cintas, maquinário para tal e cintas obtidas, inclusive quanto à autora do presente feito, qual seja, FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA., CNPJ Nº 62.606.959/0001-22. Dê-se vista à parte autora para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003398-19.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANFER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA-ME

Vistos em inspeção. Em face da carta de citação que retornou sem cumprimento, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora informe o novo endereço do réu. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0003411-18.2013.403.6130 - MARIA DEUSINA DA COSTA FIGUEIREDO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Defiro a produção da prova pericial (fls. 111) e nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária à realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item

precedente:7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?7.2. Qual a data provável do início da doença?7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1?7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1?12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0003585-27.2013.403.6130 - JAIR ALVES DA SILVA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0003968-05.2013.403.6130 - ERIVALDO APARECIDO ISABEL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(DF009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA E SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o lapso transcorrido, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003985-41.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X THALITA MARTINS PELEGRINI MIRANDA DE LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA) X LUCIANO CAMELO LIMA(SP300296 - FABIANI CARDOSO RIBEIRO DE LIMA)

Vistos em inspeção.Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeçãoRequeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004313-68.2013.403.6130 - JOSE DE LIMA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal formulado à fl. 137, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Defiro a produção da prova documental (fls. 136/137) e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para sua apresentação. Nomeio como perito Judicial o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, CRM 33272, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 558/2007 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 21 de agosto de 2014, às 14:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes: QUESITOS DO JUÍZO: 1 - Qual o sexo, estado civil e profissão do periciando? 2 - Qual a data de nascimento, idade e grau de escolaridade do periciando? 3 - Qual o pedido do autor? 4. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 5. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 6. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 7. Se positiva a resposta ao item precedente: 7.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 7.2. Qual a data provável do início da doença? 7.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 7.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 7.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 7.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 7.1? 7.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 9.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 9.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 10. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 11. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 11.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 7.1? 12. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 13. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 14. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados (constantes desta decisão, mais aqueles mencionados no item V e os que forem eventualmente apresentados pelas partes enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

0005210-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A B DE CARVALHO UTILIDADES ME

Vistos em inspeção. Republique-se a sentença de fls. 27/28, por não ter constado da publicação o nome do patrono da autora, HERÓI JOÃO PAULO VICENTE, substabelecido à fl. 31. SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que se pretende a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 35.269,70 (trinta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta centavos) por débitos oriundos da utilização do cartão de crédito CAIXA. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16. Pela r. decisão de fl. 26 foi determinada à parte autora a juntada de cópia do contrato firmado entre as partes. Disto, certificou-se que a parte autora não se manifestou (fl. 26-v). É o relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 26 que lhe incumbiu comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, impondo-se, portanto, o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC, com a conseguinte extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar

a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida.Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA -NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido.(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.)Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005600-66.2013.403.6130 - VALMIR LOPES DE SOUZA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP258645 - BRUNO CATTI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Fls. 264/265: Proceda a parte autora a juntada da via original da GRU. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000383-08.2014.403.6130 - CONDOMINIO RECANTO DAS FLORES(SP152234 - PEDRO FERNANDO SANTANA) X FED TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO EST SAO PAULO X SIND TRAB IND METALURGICAS, MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS OSASCO E REGIAO X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. X ATLANTA - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve a citação, cite-se as empresas Atlanta Construções Comércio e Empreendimentos, AMTR Construções e Comércio Ltda, CEF - Caixa Econômica Federal, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e Materiais Elétrico de Osasco e Região e Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo. Cópia deste despacho servirá como carta de citação, a qual, pelo recebimento desta, fica CITADO, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no art. 297 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

0000649-92.2014.403.6130 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 2934 - VICTOR CABRAL DUTRA E Proc. 2935 - AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS E Proc. 2936 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S/A(SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA)
Vistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

0001233-62.2014.403.6130 - SILVIO DA SILVA RAMOS(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Face os documentos juntados às fls. 68/79, reconsidero o despacho de fls. 66 e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento. Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001670-06.2014.403.6130 - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001671-88.2014.403.6130 - ANTONIO FORTUNATO FILHO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001792-19.2014.403.6130 - JOSE LUIZ OSPAN(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 25) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001793-04.2014.403.6130 - NILSSO MAZZER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 14), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0001828-61.2014.403.6130 - JUSCELINO GUILHERME(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001830-31.2014.403.6130 - AURELIO JOSE RIBEIRO(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001832-98.2014.403.6130 - DAVID PINHEIRO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001838-08.2014.403.6130 - ALOISIO ALVES DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001840-75.2014.403.6130 - ARLINDO PETENON(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001856-29.2014.403.6130 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP331584 - REGINA CELIA RIBEIRO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0001858-96.2014.403.6130 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001860-66.2014.403.6130 - HIRAMIR ANTONIO BUFANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001861-51.2014.403.6130 - ANTONIO FRAGA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0001874-50.2014.403.6130 - JOSE MAURO ANTONIO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001901-33.2014.403.6130 - FRANCISCO FERNANDES TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001909-10.2014.403.6130 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001944-67.2014.403.6130 - EDIMIR SOARES DE SANTANA(SP311811 - ANDRE MAURICIO MARQUES MARTINS E SP311819 - MANOELA SILVA NETTO SOARES DE MELO E SP076407 - FRANCISCO MARQUES MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0001977-57.2014.403.6130 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001980-12.2014.403.6130 - GENILDO GONCALVES QUARESMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0001984-49.2014.403.6130 - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0002002-70.2014.403.6130 - MANOEL DAMIAO LIMA(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0002003-55.2014.403.6130 - ROSANGELA VERONEZ(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado

Especial Federal. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante do exposto, a parte autora deverá, emendar a inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, bem como, recolher no prazo de 10 (dez) dias as custas processuais na CEF, nos termos do art. 14º da Lei n. 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para que, comprove a alegada condição de hipossuficiência, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2014, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor. Int.

0002007-92.2014.403.6130 - NERNEVAL TEIXEIRA DE SOUZA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002009-62.2014.403.6130 - JOSUE LOPES SCORSI(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002046-89.2014.403.6130 - CICERO DE ARAUJO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002060-73.2014.403.6130 - ENNIO CARDOSO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002066-80.2014.403.6130 - VALDENEI DA GUIA ALVES(SP184221 - SIMONE FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031506-81.1995.403.6100 (95.0031506-8) - TRANSPORTADORA GUASODA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA GUASODA LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se a Central de Mandados para que, proceda à devolução, com urgência, do mandado de penhora e avaliação devidamente cumprida, considerando o longo decurso de prazo desde a remessa à central de mandados. Cumpra-se.

0005023-88.2013.403.6130 - OSVALDO GOMES(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para cumprimento de sentença. Manifeste-se o exequente quanto aos cálculos apresentados às fls. 348/361. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002340-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUELI GOMES MARIANO DA SILVA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR E SP264896 - EDMILSON TORRES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte ré acerca do documento juntado às fls. 127/132, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

00020133-98.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA CASEMIRO VICTORIO(SP266349 - ERIKA PEREIRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005417-32.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VIVIAN RODRIGUES CIRINO

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 64/67, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0005519-54.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCA MARIA BEZERRA SANTOS

Vistos em inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 36.

0002207-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES

Vistos em inspeção. Na presente demanda possessória, a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter com a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Assim, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como promova o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1250

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Diante da certidão da secretaria à fl. 668, que noticia insucesso nas pesquisas nos sistemas WEBSERVICE e BACENJUD, determino apresente a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, a qualificação completa da testemunha Alessandro Wenger, principalmente CPF, viabilizador das consultas deferidas na audiência realizada em 08.05.2014.

0016131-68.2007.403.6181 (2007.61.81.016131-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO DO AMARAL NETO(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)

O Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Jaú, noticiou por intermédio de correio eletrônico às fls. 357/358 dos

autos, indisponibilidade para realização de videoconferência em 05.08.2014 às 15h. Considerando que esta Ação Penal compõe a Meta 2/2012 do CNJ, a demandar trâmite mais célere e que intimações para a audiência designada já foram realizadas e, por fim, considerando as dificuldades para obtenção de sinal (link) para realização de audiências pelo sistema de videoconferências, mantenha-se a audiência designada para o referido dia 05.08.2014 às 15hs, exclusivamente para oitiva da testemunha comum Marcelo Mitsushiro Matsumoto (intimada consoante fl. 362 e seu superior hierárquico conforme ofício à fl. 360). Informe ao Juízo Deprecado - 1ª Vara da Subseção Judiciária de Jaú - a modificação dos atos deprecados de modo que passem a constar: 1. Intimação do réu, residente em Dois Córregos/SP, acerca da audiência neste Juízo Deprecante da 2ª Vara Federal de Osasco em 05.08.2014 às 15h, para oitiva da testemunha comum Marcelo Mitsushiro Matsumoto; 2. Oitiva da testemunha exclusiva de acusação (fl. 291), NELSON MARTINS BARBOSA, residente em Dois Córregos/SP, por aquele Juízo, em data anterior à 05.08.2014, promovendo todas as providências necessárias para cumprimento do ato deprecado, inclusive intimação do réu para acompanhamento e nomeação de defensor dativo ad hoc para assisti-lo na ocasião; 3. Posteriormente à 05.08.2014, oitiva da testemunha de defesa SANDRA REGINA FURUKAWA (fl. 320) residente em Dois Córregos/SP, de igual modo, com a tomada das providências necessárias para a audiência, inclusive intimação do réu e nomeação de defensor dativo ad hoc para acompanhamento; Defiro o requerimento da defesa deduzido à fl. 347 dos autos. Assim, concedo prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para indicação do nome, qualificação e endereço completos da testemunha Sonia Regina para oportuna oitiva neste Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, juntamente com a testemunha Claudete. Oportunamente, após colhidos os depoimentos de todas as testemunhas de defesa, será deprecado o interrogatório do réu. Comunique-se o Juízo Deprecado por intermédio de correio eletrônico acerca desta decisão. Publique-se. Requisite à Central de Mandados, o recolhimento do mandado de intimação da testemunha Claudete Santiago Ribeiro caso ainda não cumprido, ou, se cumprido, expeça-se mandado de intimação à referida testemunha quanto à desnecessidade de seu comparecimento à audiência de 05.08.2014. Sem prejuízo, oficie-se ao seu superior hierárquico (gerente da agência do INSS em Barueri - fl. 359), noticiando a dispensa de comparecimento de Claudete e manutenção do dever de comparecimento do servidor Marcelo Mitsushiro Matsumoto em 05.08.2014 às 15h. Providencie a Secretaria ainda, comunicação ao setor de informática responsável pelo agendamento das videoconferências (call center), bem como o setor administrativo desta Subseção, sobre o cancelamento da transmissão por videoconferência da audiência de 05.08.2014. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1270

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001407-62.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KATIA SETSUKO UJIE DA COSTA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KATIA SETSUKO UJIE. Alega, em prol de sua pretensão, que a demandada firmou Contrato De Abertura de Crédito - Crédito Auto Caixa, para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que a requerida tornou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. É o que importa relatar. Decido. Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão de bens em razão do inadimplemento do devedor fiduciante. O art. 3º do Decreto-Lei 911/69 dispõe que: O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Na hipótese dos autos, o inadimplemento do devedor está bem caracterizado pela notificação extrajudicial de fls. 13/26, conforme dispõe o art. 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69. Por sua vez, o contrato colacionado às fls. 08/10, atinente à compra do bem em questão, estampa o vínculo fiduciário em favor da CAIXA. Assim, satisfeitas estão as exigências legais para a concessão da medida requerida. Diante disso, DEFIRO A LIMINAR requerida e determino a BUSCA E APREENSÃO do bem, objeto do contrato n.º

25.0314.149.0000399-79, consistente em 01 (um) veículo marca/modelo HAFEI TOWNER PICKUP, CHASSI LKHP2CG3CAL51803, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FDM 2487, Renavan 00482974460. Executada a liminar, cite-se o réu, na forma do art. 3º, 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69. A medida aqui determinada deverá ser cumprida nos termos da lei, especialmente em observância aos ditames dos art. 842 e art. 843 do Código de Processo Civil. Ressalto, para ciência, que a requerida poderá valer-se do disposto no art. 3º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Oficie-se ao Ciretran a fim de que seja feito o bloqueio administrativo do veículo objeto desta lide. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da requerida, devendo constar KATIA SETSUKO UJIE. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002251-46.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-29.2011.403.6133) JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a ré, ora executada, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pelo exequente (R\$ 408,00 - atualizado até abril/2014), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Outrossim, cite-se a executada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, consistente em emitir o Termo de Quitação do débito referente às prestações pagas, bem como emitir os boletos para pagamento das prestações vincendas do contrato de arrendamento. Cumprida as determinações supra, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Expeça-se o necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003834-03.2012.403.6133 - VALDELICE MARIA DE JESUS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Ciência acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 216/218: Tendo em vista o ofício de fl. 182, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que o impetrado não cumpriu a ordem concedida. Int.

0001757-50.2014.403.6133 - MARLENE DOS SANTOS ANGULO(SP267006 - LUCIANO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove a cessação do benefício e o ato coator alegado. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001625-90.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROSANGELA CRISTINA BORGES BALOGH

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares; e, 2. junte aos autos planilha de débito contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001626-75.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARLOS EDUARDO DE MORAIS X CLAUDINEIA PROCOPIO DE MORAIS

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares; e, 2. junte aos autos planilha de débito contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001716-83.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIZANGELA SOUSA

SOARES

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais complementares; e, 2. junte aos autos planilha de débito contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001717-68.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARTA CARVALHO DE MELO

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos planilha de débito contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001718-53.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAMUEL SOARES
Tendo em vista o substancial adimplemento do contrato por parte do requerido, bem como o disposto no art. 125, inciso IV, do CPC, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para 13 de AGOSTO de 2014 às 14:00 horas. Consigno que a parte autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Não conciliados, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida. Cite-se, nos termos do art. 224, do CPC. Intime-se.

0001719-38.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA REJANE TAVARES DA COSTA DE MELO

Inicialmente, importante destacar que o débito refere-se exclusivamente à 1 (UMA) taxa de condomínio em atraso e que tal valor é INFERIOR ÀS CUSTAS JUDICIAIS devidas, o que não justificaria a movimentação da máquina judiciária e, tampouco a tutela pretendida, eis que trata-se de MEDIDA EXTREMA. Contudo, tal fato será apreciado no momento oportuno. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos planilha de débito contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

0001720-23.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANA PAULA JOSE DA SILVA

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos planilha de débito contemporânea ao ajuizamento da ação. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 1271

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005268-61.2011.403.6133 - ANTONIO PRIETO MORILLA X JOSE VICENTE PEREIRA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILDA DOMINGUES DE SIQUEIRA LIMA X ALINNE CRISTINA DE LIMA X RICARDO RODRIGO DOMINGUES DE LIMA X JOAO CLAUDIO DE SIQUEIRA LIMA X CARLOS EDUARDO DOMINGUES DE LIMA X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X CLARICE APARECIDA DA SILVA X RICARDO TEIXEIRA DA SILVA X RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA X RENATO TEIXEIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PRIETO MORILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VICENTE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação aos autores citados na informação de fls. 519, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destacamento dos honorários. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Ciência à parte exequente acerca dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 522/532).

0000493-95.2014.403.6133 - NEIDE DOMINGOS PONTES(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOMINGOS PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Reconsidero em parte o despacho de fls. 328, a teor do disposto no art. 47, parágrafo 3º, da Res. 168/2011.Expeçam-se os necessários alvarás de levantamento, intimando-se a parte a retirá-los.Sem prejuízo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se.Informação de Secretaria: Ciência à exequente acerca dos alvarás expedidos, devendo retirá-los nesta secretaria.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 268

MONITORIA

0003592-78.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO DE ASSIS

Chamo o feito à ordem.Verifico que nesta data que o valor contido no dispositivo da sentença de fls. 46/47 diverge do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl 28.É o relatório.DECIDO.A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável ictu oculi, razão pela qual o declaro, a fim de alterar dispositivo da sentença, para constar:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 22.780,32 (vinte e dois mil, setecentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), atualizado até 07/06/2011, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. (...)No mais, fica mantido o que constou da referida sentença.Intime-se.

0001050-53.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANCI DOS SANTOS RIBEIRO(SP343981 - CAROLINE MURATIAN DE BRITTO)

Diante das manifestações das partes, HOMOLOGO o acordo para que produza efeitos nos moldes ora descritos, encerrando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Ficam as partes devidamente intimadas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002853-71.2012.403.6133 - VALDENICE PEREIRA DE SOUZA X FABIO DE SOUZA CAMARGO(SP256370 - MICHEL Y FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDENICE PEREIRA DE SOUZA e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro NEY CAMARGO, ocorrida em 19/12/1999.Alega a parte autora ter convivido maritalmente com o falecido desde meados de 1970 até a data do óbito, relação da qual adveio o filho FÁBIO, ora co-autor. Afirma ter realizado o pedido administrativo para o recebimento do benefício, o qual restou indeferido pelo INSS sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 29/104).Em decisão de fls. 111 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.Devidamente citado (fl. 112), o INSS ofertou contestação às fls. 113/129, pugnando pela improcedência do pedido sob os argumentos de falta de qualidade de segurado do falecido e ausência de

comprovação da união estável. Instadas a especificarem provas, as partes requereram a produção de prova testemunhal (fl. 131 e 133), deferida à fl. 135. Em 10 de abril de 2014 realizou-se a audiência, oportunidade em que foram ouvidos o autor Fábio e uma testemunha. As partes então ofereceram memoriais, às fls. 148/171 (autores) e 172/176 (INSS). É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Acolho a preliminar de prescrição arguida pelo INSS para, caso julgada procedente a ação, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Vencida a questão da prescrição, passo ao enfrentamento do mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado deste ou o implemento das condições para a aposentadoria, nos termos do caput do artigo 74 da Lei n. 8213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (...) (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997 - g.n.) Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) beneficiário na qualidade de dependente nos termos da lei; c) dependência econômica dos beneficiários. No caso concreto comprovou-se o falecimento, conforme certidão de fl. 81, a qual registra data do óbito em 19 de dezembro de 1999, restando controvertidos os pontos da qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente da autora Valdenice.- Da qualidade de segurado Conforme se verifica da CTPS (fls. 41/47) juntada aos autos e do Parecer Contábil realizado nos processo n. 2006.63.09.005451-5, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (fls. 103), o último vínculo empregatício do segurado Ney Camargo ocorreu no período de 01.04.1992 a 01.10.1996, o que acarretaria a perda da qualidade de segurado em 03.12.1998, nos termos do art. 15, II c.c. 4º da Lei n.º 8.213/91, um ano antes do falecimento, aos 19.12.1999. Não obstante e, contrariamente ao que afirma a Autarquia, não houve a perda da qualidade de segurado na espécie, em razão da aplicação do período de graça. Isso porque os documentos de fls. 41/48 e 102 demonstram ter o falecido trabalhado por mais de 10 (dez) anos, versando mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao sistema, além de ter sido demitido sem justa causa. Apesar de o art. 15, II, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 falar em comprovação do registro da situação de desemprego no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, este não é o único meio hábil a comprová-la, havendo posicionamento firme junto ao Egrégio TRF da 3ª Região no sentido de que a ausência de registro em CTPS implica no reconhecimento de desemprego e subsequente prorrogação do período de graça por mais 12 meses, a teor dos seguintes precedentes: TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 200803990506353, relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, Data do Julgamento 23.11.10, DJF3 CJ1 DATA 01.12.10, p. 947, TRF3, AC 0040194-13.2011.4.03.9999/SP, relator Desembargador Federal BATPTISTA FERREIRA, Data do Julgamento e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2012. In casu, além da rescisão contratual registrada na CTPS à fl. 43, o documento de fls. 48 demonstra que o falecido recebeu o seguro desemprego no período de 02/11/1996 a 27.02.1997, prorrogando o período de graça por vinte e quatro meses. Observa-se, ainda, que nos termos dos artigos 15, 4º, da Lei n.º 8.213/91 e 14 do Decreto n.º 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Ainda, com as mudanças promovidas pela Lei n.º 11.933/09, os prazos para recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados passaram a ser até o dia 20 do mês seguinte ao da competência, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus in casu perdeu até 21.12.1999, conforme o artigo 30, I, b da Lei n.º 8.212/91. Logo, tendo o óbito ocorrido em 19/12/1999 e o período de graça se findado apenas dois dias depois, em 21/12/1999, não houve perda da qualidade de segurado. Mesmo que assim não fosse, os autores ainda fariam jus à pensão. Isso porque restou comprovado nos autos a condição de incapacidade total e permanente do autor em período ANTERIOR à perda da qualidade de segurado, ou seja, desde 01/10/1999. Realizada perícia médica indireta no Juizado Especial Federal, conforme laudo juntado às fls. 95/99 e admitido neste feito como prova, em vista de tratar das mesmas partes, verificou-se que o falecido era portador de Meningite Bacteriana e complicações, as quais o incapacitaram de forma total e permanente para suas atividades desde 01.10.1999. Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Assim, tendo em vista que a incapacidade foi constatada quando o falecido encontrava-se em período de graça e, portanto, fazia jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado se mantém até 01.10.2000, após a data do óbito (19.12.1999). Na espécie, todos os requisitos estavam presentes à época do óbito, razão pela qual os dependentes

fazem jus à pensão. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.04.2002, uma vez que este pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 124/125), além do que esteve desempregado desde o seu último vínculo empregatício noticiado que encerrou em 07.10.1998 com o empregador Projacs Sistema de Serviços Ltda. (CTPS - fls. 26), conforme comunicação da sua dispensa ao Ministério do Trabalho (fls. 27), razão pela qual a sua qualidade de segurado se estendeu por 36 meses, nos termos do artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Observa-se, ainda, que nos termos dos artigos 15, 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus perdurou in casu até 15.12.2001, conforme artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Ressalta-se que, embora o apelante alegue que o segurado falecido não fazia jus ao acréscimo do período de graça previsto no artigo 15, 1º da Lei nº 8.213/91, uma vez que houve uma interrupção nos seus períodos de contribuição de 1993 a 1997, observa-se que a prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na sua perda da qualidade de segurado. - Verifica-se que dentro desse período de graça, o falecido esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme laudo pericial de fls. 32/35. - Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00047168720044036183, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014). Grifos nossos.- Da União Estável A condição de companheiros da Autora Valdenice e de NEY CAMARGO por ocasião do falecimento também restou satisfatoriamente comprovada na espécie, senão vejamos. Inicialmente, é imperioso ressaltar não exigir a lei prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante tal ressalva, a Autora trouxe aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de Nascimento dos filhos, datadas de 27.06.1972, 25.04.1974, 12.07.1979, 01.09.1981 e 15.02.1986 (fls. 34 e 56/59); b) e as declarações das testemunhas de fls. 61/63. Os documentos acima consistem em indícios de um casal que vivia em união estável, corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. ADILEUSA JOSÉ DE LIMA afirmou conhecer a autora e o falecido há mais de 30 anos e que os dois moravam juntos na mesma casa, na Brasilândia e que depois o Ney foi morar em Miracatu, porque fora mandado embora do serviço. Afirmou que sabia desse fato pois a própria testemunha também se mudou para a referida cidade, chegando até visitar o de cujus no hospital Municipal próximo a Miracatu. Disse que todos os conheciam como marido e mulher, ele era o pai de todos os filhos e ter ido ao velório. Em seu depoimento pessoal FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, disse: que quando seu pai faleceu tinha 13 anos; que quando chegou do trabalho às 23 horas recebeu a notícia pelos seus

irmãos de que seu pai havia falecido; que o pai faleceu em Miracatu de Meningite; que quando faleceu o pai morava em Miracatu, pois havia perdido o emprego em São Paulo, mas que nunca se separou de sua mãe e vinha para Brasilândia com muita frequência. Os fatos narrados na inicial foram corroborados pela testemunha ouvida em audiência. Apesar de um pouco confusa quanto à datas, até por se tratar de senhora de idade, não vislumbro contradição a ponto de desqualificar o depoimento da testemunha. No ponto convém ressaltar que a união estável, constitucionalmente protegida (3º do art. 226 da CF/88), é caracterizada como fato jurídico capaz de ensejar o reconhecimento de direitos a partir de elementos fundamentais, destacados nos diplomas legais que a conceituam. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9.278/96, consiste na convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Tal conceito é muito semelhante ao disposto pelo art. 1.723 do Código Civil, segundo o qual é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública e duradoura e estabelecida com objetivo de constituição de família. Sob a tónica dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, para a configuração da união estável como entidade familiar devem estar presentes os seguintes requisitos: a) dualidade de sexos; b) publicidade; c) continuidade; d) durabilidade; e) objetivo de constituição de família; f) ausência de impedimentos para o casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; g) observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos, TODOS provados no caso concreto. Note-se que a coabitação não é imprescindível à configuração da união estável, desde que a relação não tenha se interrompido. No caso sob análise, apesar de morarem em cidades diferentes nos últimos anos, a autora e o falecido não haviam rompido o vínculo matrimonial, conforme a prova oral produzida. Destarte, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão de pensão por morte em favor dos autores. A data de início do benefício em relação ao co-autor FABIO deverá ser a data do óbito, pois este nasceu em 15/02/1986 (fl. 34), sendo absolutamente incapaz na data do óbito em 19/12/1999 (fl. 81). Ao menor absolutamente incapaz quando do óbito do de cujus, o benefício deve ser concedido a partir de então, uma vez que contra ele não corre a prescrição, nos termos do art. 198, inciso I, do Código Civil, bem como o art. 103, parágrafo único e art. 79, ambos da Lei de Benefícios, conforme seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO POSTERIOR DAS AUTORAS COMO DEPENDENTES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91, COM EXCEÇÃO DA AUTORA MENOR IMPÚBERE À ÉPOCA DO ÓBITO. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO À AUTORA INCAPAZ. I. No tocante ao termo inicial do benefício para a companheira do falecido, deve ser fixado na data da sua habilitação como dependente, qual seja, a data da citação, uma vez que não há comprovação de requerimento administrativo em seu nome, em respeito ao disposto no art. 76 da Lei nº 8.213/91. II. No caso da filha do falecido, nascida em 26.03.1988, contava ela com 05 (cinco) anos de idade na data do óbito (16.01.1994 - fl. 12), dessa forma, na dicção do art. 76 da Lei nº 8.213/91, constata-se que a aludida autora estava habilitada como dependente a contar da data do óbito, pois bastava a sua filiação, posto que, em face da proteção legal dispensada aos interesses dos menores absolutamente incapazes, não é razoável firmar entendimento de que a referida norma exija destes a formalização da habilitação, mesmo porque tal proceder dependeria da atuação de seus representantes legais, que poderiam se mostrar desiduosos em seus misteres. III. Acrescente-se que, para eventual ressarcimento, a autarquia previdenciária deverá promover ação autônoma, não havendo espaço para tal discussão na presente ação. IV. Termo inicial do benefício mantido na data do óbito para a coautora menor à época do óbito, uma vez que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (artigo 198, inciso I, do Código Civil de 2003 e artigo 79 da Lei nº 8213/91), e modificado para a data da citação para a coautora companheira do falecido, uma vez que habilitada posteriormente e ausente comprovação de ter havido requerimento administrativo em seu nome. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF-3, 10ª Turma, Apelação 1271781, Processo n. 0002255-04.2008.4.03.9999, Relator Desembargado Federal Walter do Amaral, julgamento em 18/12/2012, e-DJF3 de 09/01/2013) Quanto à co-autora VALDENICE PEREIRA DE SOUZA, a data de início do benefício deve ser a data do pedido na esfera administrativa, 10.08.2009, nos termos do artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Dos danos morais Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela

demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos:As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118).Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer o direito de VALDENICE PEREIRA DE SOUZA E FABIO DE SOUZA CAMARGO ao benefício pensão por morte de NEY CAMARGO, a partir de 10.08.2009 (data do requerimento administrativo) em relação à primeira autora e de 19.12.1999 (data do óbito) para o coautor Fábio de Souza Camargo.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP.No que tange ao pagamento dos atrasados para FABIO DE SOUZA CAMARGO, os valores ficarão restritos da DIB (data do óbito) e a data em que completou a maioria.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando ter havido sucumbência mínima do pedido, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):SEGURADA: VALDENICE PEREIRA DE SOUZABENEFÍCIO: Pensão por morteRENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSSDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10.08.2009 (data do requerimento administrativo)SEGURADO: FÁBIO DE SOUZA CAMARGOBENEFÍCIO: Pensão por morteDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.12.1999 (data do óbito)DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO: 15.02.2004Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-64.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/354: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 340/346, a qual julgou procedente o pedido do autor a fim de que o INSS reconhecesse como especial o período de 23.06.1986 a 12.02.1996 e de 20.07.1997 a 15.12.2009, para fins de conversão em tempo comum, assim como implantasse o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo.Alega haver contradição no julgamento, pois a sentença deveria

ter fixado a DIB na data em que o autor provou a atividade especial, uma vez que os documentos apresentados em juízo não foram apresentados quando do requerimento administrativo. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há contradição a ser sanada na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada contradição, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, uma vez que para restarem preenchidos todos os requisitos para a concessão. Isso porque a fixação da DIB a partir da data do requerimento administrativo está amparada pela lei previdenciária, a teor do art. 57, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal para fixar o início de seu pagamento em data diversa. O segurado não pode ser preterido em situação assim, na qual se verifica haver direito desde a data do requerimento administrativo, apenas em razão do fato de não ter apresentado todos os documentos naquela esfera. Nesse sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais, conforme o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 57, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. 1. Assevera o INSS ter havido omissão no v. acórdão ao não se pronunciar sobre o fato de que os documentos comprobatórios das condições especiais do labor nos períodos de 29.04.95 a 05.04.97 e de 01.04.04 a 09.03.10 não foram colacionados pela parte autora aos autos do processo administrativo de concessão do benefício, mas apenas quando do ajuizamento da ação, devendo, assim, o benefício ser concedido somente a partir dessa data e não da data do requerimento administrativo. 2. A aposentadoria especial é devida a partir da data do requerimento administrativo. Art. 57, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Restou demonstrado que à época do pedido na via administrativa o postulante já fazia jus à aposentadoria especial eis que preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado razão pela qual não há de ser reformado o v. acórdão impugnado. Embargos rejeitados. (TRF 5ª Região, APELREEX 0005536072012405850001, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27405/01, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, DJE - Data: 29/08/2013, Página: 329). Aliás, o Enunciado n. 33 da Súmula de jurisprudência da TNU, estabelece: Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. A partir da leitura do enunciado deve ser esclarecido que há uma confusão conceitual entre data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP). A DIB, tal como consta no Enunciado 33 da TNU, deve corresponder a DER se constatado que ao dar entrada no requerimento o autor já havia implementado os requisitos para concessão do benefício, exatamente o caso em tela. Assim, se o Embargante discorda do mérito da sentença prolatada o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ressalto, finalmente, que não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165). Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 340/346 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002085-14.2013.403.6133 - DONATO DE JESUS AMORIM MARQUES (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de dois recursos de Embargos Declaratórios opostos pelo autor DONATO DE JESUS AMORIM. O primeiro, às fls. 206/207, se volta contra a sentença de fls. 201, a qual deu provimento aos embargos de declaração já opostos pelo autor às fls. 196/198, para sanar obscuridade apontada. Alega haver contradição no julgamento, pois enquanto a fundamentação da sentença dos embargos consignou que o pedido referente aos danos materiais não seria acolhido, a parte dispositiva desta afirmou que foram providos. Por sua vez, os Embargos de fls. 209/210 foram opostos em face da sentença de fls. 186/191, sob o argumento de omissão no que concerne às custas processuais, uma vez que em sede de impugnação à justiça gratuita determinou-se o recolhimento destas, não tendo a r. sentença tratado do assunto. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Primeiramente, deixo de conhecer dos embargos de fls. 209/210, tendo em vista a falta de pressuposto processual imprescindível, tal

seja, a tempestividade. Isso porque a parte autora tomou ciência da sentença embargada em 04.02.2014 (fl. 195), tendo protocolizado os embargos apenas em 19.05.2014, portanto, após o decurso do prazo previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme bem narrou o Embargante, a modificação do pronunciamento sobre as custas decorreria de decisão em Impugnação à Justiça Gratuita prolatada em outros autos, a qual sequer consta deste feito e ainda não transitou em julgado, motivo pelo qual, caso tempestivos os Embargos, não haveria como acolher-se o argumento. Quanto aos Embargos de fls. 206/207, estes são tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não assiste razão ao embargante. A sentença de fls. 201/201v deu provimento aos embargos de fls. 186/191 porque reconheceu não ter analisado o pedido de indenização formulado. No entanto, o mérito do pedido foi rejeitado, exatamente quando disse a sentença: Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho de que é incabível, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Isso porque os honorários contratuais relativos à atuação em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Grifo nosso. Assim, não há falar-se em contradição, pois a sentença deu provimento aos embargos para reconhecer a omissão e incluir na sentença a fundamentação relativa ao pedido de indenização, o qual, por sua vez, restou rejeitado no mérito. Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 209/210 e REJEITO os embargos de declaração de fls. 206/207, nos termos da fundamentação acima, mantendo na íntegra a sentença de fl. 201/201v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002149-24.2013.403.6133 - PAULO RENATO CAVALCA ARANTES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULO RENATO CAVALCA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, através da qual postula a incorporação aos seus proventos e o pagamento, de gratificação paga aos servidores da ativa, denominada Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico- Previdenciária- GDAPMP, acrescida de correção monetária e juros moratórios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/43). Em decisão proferida aos 22 de outubro de 2013 foi indeferido o pedido de justiça gratuita, assim como determinado que a parte autora promovesse o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido às fls. 46/47. Devidamente citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 50/65). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de legalidade dos atos praticados pela Autarquia. Requereu, em caso de procedência, seja a gratificação limitada ao 1º Ciclo de Avaliação Individual a ser realizado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, encontram-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Antecipo o julgamento do feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária a produção de outras provas. Acolho a preliminar relativa à prescrição quinquenal, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça e do Decreto 20.910/32, pois a relação envolvida na espécie é de trato sucessivo que se renova mês a mês, a fim de declarar a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, in verbis: Súmula n. 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Desta forma, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar alegado direito do autor, servidor público aposentado, ao recebimento da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituída pela Lei n.º 11.907/2009, no mesmo percentual em que conferida aos servidores em atividade. Com efeito, a gratificação GDAPMP, assim como a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial, foi instituída como vantagem pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual dos servidores em atividade, no exercício das atribuições de cargo ou função. Contudo, não foram estabelecidos os critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, tendo sido conferida aos que se encontram em atividade, enquanto não regulamentada, em pontuação fixa. Desse modo, ao se estabelecer o pagamento da GDAMP em valor fixo, prescindiu-se de qualquer avaliação de desempenho, o que evidenciou o seu caráter genérico. Por consequência, impõe-se reconhecer que os aposentados e pensionistas fazem jus à percepção da referida vantagem da mesma forma em que foi conferida aos servidores em atividade, em observância ao disposto no art. 40, parágrafo 8º, da CFRB/1988, c/c o disposto na EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005. Com a regulamentação da GDAMP pelo Decreto nº 5.700/2006, cujo art. 4º estabeleceu como marco inicial da avaliação dos servidores o primeiro trimestre de 2006, passou a preponderar a natureza pro labore faciendo da vantagem, de modo que seria justificado o seu pagamento diferenciado para os servidores da ativa, sem que isso se traduzisse em ofensa à paridade remuneratória. Ainda, foi instituída previsão segundo a qual, enquanto não expedido o ato do Poder Executivo estabelecendo os critérios a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e

institucional dos servidores, deveria ser paga com base nas avaliações realizadas para fins de percepção da GDAMP (art. 46, parágrafo 3º, da Lei nº 11.907/2009). Deve-se ter em conta que o art. 45, da Lei nº 11.907/2009, dispôs que aos servidores não-avaliados a referida gratificação seria devida no valor correspondente a 80 pontos. Ora, se o fundamento da distinção entre os percentuais conferidos aos ativos e aos inativos decorre da avaliação do desempenho individual a que os primeiros estão submetidos, na hipótese de não lhes ser aferido tal desempenho, fica descaracterizado o fundamento. Logo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à parte autora após o advento da EC nº 41/2003 (fl. 27). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta na EC 41/03, fazendo jus à gratificação. Não há falar-se em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. Igualmente, inexistente ofensa ao art. 61, 1º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. Cumpre ressaltar, finalmente, não haver afronta ao art. 169, 1º, da CF, pois o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. Nesse sentido cito precedente: ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. 1. Reexame Necessário e Apelação de sentença de parcial procedência do pedido que busca perceber a GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e a GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis nº 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual percebido pelos servidores ativos. (...) 4. A decisão recorrida deve ser mantida, pois aplicou o entendimento de que as aludidas gratificações devem ser estendidas aos inativos no mesmo percentual percebido pelos servidores em atividade até a efetiva implementação das avaliações de desempenho. 5. Correção monetária com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, 6. Juros de mora nos termos do art. 1-F, da Lei 9.494/1997 com a nova redação da Lei 11.960/2009, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 13.11.2009. 7. Reexame Necessário e Apelação não providos. (TRF2, Apelação Cível n. 200951010259534, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, 5ª Turma Especializada, Fonte: E-DJF2R, Data: 22/08/2012, Página: 273). Grifo nosso. Aliás, a matéria não comporta mais discussão a partir da edição da Súmula Vinculante nº 20, abaixo transcrita: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1). Ademais, por se tratar de gratificação por desempenho de atividade concedida em determinados períodos aos ativos sem avaliação, tal como a GDATA, aplica-se o entendimento do STF relativo a esta também à GDAPMP, conforme já asseverou a jurisprudência: TRF5, Apelação Cível n. 200980000050735, Relator Desembargador Federal Lazaro Guimarães, Órgão julgador Quarta Turma, Fonte DJE, Data: 14/10/2011, Página: 365. O fato de ainda não ter havido a edição dos atos competentes, tratando dos critérios e procedimentos a serem observados para a realização das avaliações de desempenho relativas à GDAPMP, não constitui óbice à avaliação da parte Autora, nem impede o exercício do direito até a criação da avaliação tal como requer o INSS, pois este poderá utilizar-se dos atos que disciplinaram a última avaliação da categoria realizada em 2008 em relação à GDAMP, diante de previsão legal nesse sentido (Lei nº 11.907/2009, artigo 46, parágrafo 3º). DISPOSITIVO DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por PAULO CAVALCA ARANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS (art. 269, I, do CPC) para condenar o Réu a pagar ao Autor, observada a prescrição quinquenal, os valores relativos à GDAPMP desde fevereiro de 2010, data de início da aposentadoria, decorrentes da diferença entre o valor pago e aquele devido aos servidores ativos enquanto não realizada sua avaliação, acrescidos de correção monetária de acordo com a Tabela de Precatórios desta Justiça Federal desde quando devida cada parcela e de juros de mora de 0,5% a partir da citação, adotando-se os critérios previstos no art. 1-F da Lei 9.494/96 a partir da vigência da Lei 11.960/09. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados moderadamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002423-85.2013.403.6133 - BASILIO KRAUSCHENCO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 403/407: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo autor em face da sentença de fls. 395/399, a qual julgou parcialmente procedente a ação a fim de condenar o INSS a averbar o tempo de atividade especial exercido pelo autor, correspondente ao interstício de 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. Alega haver

contradição e obscuridade no julgamento, pois a sentença não teria analisado o pedido de danos materiais, assim como o pedido de interrupção da prescrição em razão do ajuizamento de ação junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Aduz, também, não ter sido computado o período de 16.05.1962 a 20.10.1968 trabalhado junto à empresa Cerâmica Fontinha e que, na tabela, o termo final do vínculo trabalhado na Cooperativa Central de Laticínios foi equivocadamente, sendo correto 04.08.1986 e não 31.12.1985. Por fim, informa que os períodos de 01.05.1986 a 31.05.1986; 01.06.1987 a 30.06.1987; 01.06.1990 a 30.06.1990 e de 01.11.1990 a 30.11.1990, recolhidos como contribuinte individual, não teriam sido computados. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Verifico dos autos que razão parcial assiste ao embargante, vejamos: - Da interrupção da prescrição Quanto ao pedido de interrupção da prescrição, este de fato não foi mencionado expressamente pela sentença. No caso em tela, o Embargante ingressou com ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, a qual tramitou sob o n. 0005783-29.2006.403.6309 e foi distribuída em 31/01/2007. A citação foi efetivada validamente nos autos da referida ação, conforme certidão de fl. 146, sendo que esta acabou extinta sem julgamento do mérito pelo Magistrado competente, segundo o qual o valor da causa ensejava a tramitação do feito junto à Vara Federal. Ocorre que o Embargante recorreu da sentença do Juizado, por entender que o correto seria reconhecer-se a incompetência e encaminhar-se os autos à Vara Federal. A questão foi debatida nas vias recursais por mais de seis anos, tendo havido trânsito em julgado apenas em 25 de junho de 2013 (fl. 330), menos de um mês antes da distribuição da presente ação. Assim, de fato houve interrupção da prescrição em 31/01/2007, NÃO tendo transcorrido o quinquênio legal entre o trânsito em julgado e o ajuizamento deste feito, assistindo razão ao autor quando afirma que a prescrição deve ser declarada para atingir as parcelas vencidas e não pagas no período de cinco anos antes de 31/01/2007. Com efeito, a citação válida possui o condão de interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do CPC e 202, inciso I, do Código Civil, AINDA que o processo seja extinto sem apreciação do mérito. A finalidade de ambos os dispositivos citados é beneficiar o credor diligente, o qual busca a tutela jurisdicional. Tal é a posição do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente esclarecedor cujo excerto transcrevo: (...) De fato, não faz sentido admitir que o simples protesto do título seria capaz de promover a interrupção da prescrição, enquanto a citação válida em ação judicial proposta para obter a satisfação do crédito não teria o mesmo efeito. Além do mais, o art. 219 do CPC, ao dispor que a citação válida (...) interrompe a prescrição, não exige o julgamento de mérito do processo no qual ocorreu a citação para efeitos de interrupção da prescrição. Conforme preceitua o velho brocardo jurídico, não pode o intérprete distinguir onde a lei não distingue; a citação válida possui, portanto, o condão de interromper a prescrição, mesmo quando produzida em processo extinto sem o julgamento do mérito. (...) a posição desta Corte é a de que a citação válida realizada em processo anterior, ainda que extinto sem julgamento do mérito, é capaz de interromper o curso do prazo prescricional. Nesse sentido: REsp 1.091.539/AP, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/03/2009; AgRg no REsp. 806.852/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 08/05/2006; REsp. nº 238.222/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 13/08/2001 e REsp 59.212/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 01/07/1999, dentre outros (STJ, . PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Recurso não provido. (STJ, REsp 947264 ES 2007/0098312-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/05/2010, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Grifo nosso. Logo, a preliminar de mérito analisada à fl. 395/verso deve ser alterada para constar: Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, caso procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas no quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes em 31/01/2007, autos n. 2006.63.09.005783-8, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei n. 8.213/91 e artigo 1º do Decreto 20.910/32.- Dos períodos trabalhados No que tange ao período não computado, compulsando os autos verifica-se que a parte autora trabalhou no período de 16.05.1962 a 20.10.1969, conforme documentos de fls. 40/42, interstício não computado na tabela de contagem. Já o período de 01.05.1985 a 31.05.1986, não há falar-se em seu cômputo, pois não há documentos nos autos que comprovem a atividade como contribuinte individual, somado ao fato de que o autor neste período exercia atividade remunerada na empresa Cooperativa Central de Laticínios, como segurado empregado. Os demais períodos recolhidos como contribuinte individual, por sua vez, foram reconhecidos pela r. sentença para efeito de contagem, como se observa da tabela abaixo. Quanto ao termo final do vínculo com a empresa Cooperativa Central, razão assiste ao autor, devendo constar 04.08.1986 e não 31.12.1985. Assim, corrigindo-se o ano do início do vínculo laboral e computando-se o vínculo empregatício relativo ao interstício de 16.05.1962 a 20.10.1969, o autor possui 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 30 (trinta) dias de tempo tralhado, o que não lhe dá direito à concessão do benefício pleiteado, nem na forma proporcional. Destarte, a fundamentação de fls. 398/399 da sentença, relativa à contagem de tempo e tabelas, deve ser alterada para fazer constar o quanto ora explicitado.- Do pedido de indenização Por fim, a sentença embargada não analisou o pedido de condenação do INSS ao pagamento de honorários contratuais. No ponto, não há como se acolher o referido pedido do Embargante/Autor, pois os honorários contratuais relativos à atuação do advogado em juízo não são considerados perdas e danos para fins de indenização, uma vez que há

mecanismo próprio de responsabilização de quem resulta vencido em sua pretensão, seja no exercício da ação ou de defesa. Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EREsp 1.155.527/MG, de que foi relator o Sr. Ministro Sidnei Beneti, firmou entendimento ao qual me alinho, no sentido de inexistir ato ilícito gerador de dano indenizável, sendo assim incabível o reembolso pela parte adversa dos honorários advocatícios contratados. Dessa forma, o recurso deve ser provido com o fim de alterar a fundamentação da sentença de fls. 395/400, conforme já exposto, E a parte dispositiva desta, para ONDE SE LÊ: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BASILIO KRAUSCHENCO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BASILIO KRAUSCHENCO INSCRIÇÃO: 10412231112 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986 LEIA-SE: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por BASILIO KRAUSCHENCO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 16.05.1962 a 20.10.1969, 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BASILIO KRAUSCHENCO INSCRIÇÃO: 10412231112 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.05.1962 a 20.10.1969, 14.04.1970 a 01.05.1976 e de 09.07.1980 a 04.08.1986. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.

0002829-09.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIENE BATISTA RODRIGUES

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE BATISTA RODRIGUES. Alega, em síntese, ter constatado que a ré ocupa irregularmente o imóvel situado na Estrada do Marengo, n. 210, Município de Suzano/SP, pois este faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001, sendo que o contrato inicial fora firmado por pessoa diversa, restando descumprido com a cessão/abandono do bem. Afirmo que, após o inadimplemento de três parcelas (04 a 06/2012), enviou notificação extrajudicial ao arrendatário, a qual restou infrutífera. Assim, em posterior vistoria constatou a presença da ré no local. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e, que por ter havido violação de cláusulas contratuais, a posse da ré é injusta, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. A petição inicial, fls. 02/08, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 09/44. Custas recolhidas, fls. 45 e 50. Às fls. 52/54 a medida liminar foi deferida para reintegrar a autora na posse do imóvel, salvo houvesse regularização das pendências pelo ocupante. Às fls. 61/63 foram opostos Embargos de Declaração pela CEF, alegando a existência de contradição, pois no caso em tela não haveria possibilidade de regularização do contrato. O julgamento dos embargos foi postergado à fl. 80. Após, veio a ré aos autos pedir a reconsideração da referida decisão que deferiu a liminar, sob o argumento de que se encontrava adimplente com os pagamentos dos encargos relativos ao imóvel (arrendamento e condomínio), fls. 65/79. Ainda, noticiou a ré a interposição de Recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. TRF da 3ª região, fl. 83/87. Às fls. 88/93 contestou a presente ação, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu fossem deferidos os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos às fls. 94/139. Às fls. 143/145 manifestou-se a Autora, reiterando a impossibilidade de regularizar-se a situação fática presente na espécie. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. Não havendo preliminares, passo diretamente a análise do mérito. No caso dos autos, verifica-se pretender a CEF a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Na espécie, verifica-se que os arrendatários originais descumpriram suas obrigações contratuais. Conforme a cláusula Décima Nona do Instrumento Contratual, haverá rescisão deste em casos de transferência ou cessão de direitos decorrentes

do contrato, exatamente o que ocorreu em agosto de 2011 com a irregular cessão à atual ré, sra. Luciene Batista Rodrigues, fls. 111/115. Aliás, como se trata de Arrendamento Residencial e expressamente consta do contrato às fls. 14/22, do qual a Ré possui uma cópia (fls. 102/110), a posse e propriedade do imóvel pertencem à AUTORA Caixa Econômica Federal, sendo que apenas depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) anos, 180 (cento e oitenta) meses (cláusula décima) os arrendatários teriam opção de compra. Verifica-se, então, ser totalmente inválido o contrato particular de fls. 111/115, pois os Arrendatários estavam dispostos de imóvel que sequer os pertencia. A Lei 10.188 não prevê a transferência de posse do imóvel, principalmente sem anuência da CEF. O PAR é concedido conforme as condições econômicas do postulando. Portanto, é claro que o financiamento somente pode ser transferido (e com ele a posse), após análise da empresa pública. Ademais da cessão irregular, verificou-se o inadimplemento quando o imóvel já se encontrava sob detenção da ré, fato que gerou as sucessivas notificações para pagamento (fls. 23/32). Assim, resta claro ter havido descumprimento contratual e ser injusta a posse/detenção da ré, o que possibilita a veiculação da ação reivindicatória. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro (STJ, RESP 200702602937) e:(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, a admissibilidade da ação reivindicatória, que compete ao proprietário não-possuidor contra o possuidor não-proprietário, depende da prova da titularidade do domínio, da individualização da coisa e da posse injusta pelo réu, a teor do art. 524 do Código Civil (REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002). No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Não há falar-se, na espécie, em eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, ou até da função social do contrato, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Em realidade, a manutenção de arrendatário inadimplente ou irregular no programa, em detrimento de outros cidadãos que dele desejam participar, constitui desvio da função social da propriedade. Assim, a determinação de reintegração da CEF na posse do imóvel objeto da demanda faz prevalecer a função social da posse, uma vez que outras pessoas de baixa renda, em condições de arcar com as obrigações contratuais, possuem interesse em ser beneficiadas pelo Programa em questão. Além disso, por objetivar garantir direito constitucional à moradia e representar um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, o PAR deve estar em consonância com o ordenamento jurídico, tanto é que sua lei prevê regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar inexistir ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legítima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial

e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, a ré deve pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 17/08/2011 (fls. 111/115), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, analisado às fls. 52/54 como liminar, verifico de fato haver direito da autora em suas alegações, além de perigo de dano, pressupostos que autorizavam o provimento concedido.DISPOSITIVO diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Ainda, CONDENO a ré a pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 17/08/2011 (fls. 111/115), data em que passou a ocupar o bem, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato firmado. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial.Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré.Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a execução submeter-se aos ditames da Lei nº 1.060/50.Ratifico a decisão liminar de fls. 52/54, EXCETO a ressalva sobre a regularização de pendências perante à CEF, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica.Posto isso, dou por prejudicada a análise dos Embargos de fls. 61/63.Comunique-se ao TRF-3ª Região em sede do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0003259-58.2013.403.6133 - MARCIO RODRIGUES CARDOSO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MÁRCIO RODRIGUES CARDOSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER, além de pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/95.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 98).Citado (fl. 99), o INSS ofertou contestação (fls. 100/125) alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.08.2013 (fl. 95) e a demanda foi proposta em 11.11.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo.Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 25.03.1998 a 29.07.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito.A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos.O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa

atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior : Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado. Seguindo o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49). Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2012). Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual. Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER) Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 88/89 revela que no período de 25.03.1998 a 29.07.2013 (Cerâmica e Velas de Ignição NGK do Brasil Ltda): Setor: Isolador (Demp-1), Cargo: Manipulador de Matéria Prima I, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 85,8 a 93,6 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente

nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (manipulação e preparação de matéria prima), no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 21.08.2013: Assim, conclui-se que o autor possui o tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu. Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam evitados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulativo dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.) É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos: As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118). Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por MÁRCIO RODRIGUES CARDOSO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 25.03.1998 a 29.07.2013; b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (21.08.2013 - fl. 95), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os

juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: MÁRCIO RODRIGUES CARDOSO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 25.03.1998 a 29.07.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.08.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003303-77.2013.403.6133 - ELINALDO DUARTE PAIXAO (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELINALDO DUARTE PAIXAO, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta a parte autora que requereu a concessão do benefício em 27/06/2011, o qual foi indeferido em razão do não enquadramento dos períodos de 14/12/1998 a 19/04/2002 e 22/07/2002 a 02/06/2011 laborados na em presa Elgin S/A. Não obstante, aduz que protocolou novo pedido em 18/04/2012, que resultou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 159.680.632-7, cuja renda mensal apurada é menos favorável que a do benefício que faria jus em 27/06/2011. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença (fl. 117). Citado (fl. 115), o INSS ofertou contestação (fls. 116/139) alegando a ocorrência da prescrição, sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs, bem como a inócuência de evento danoso. Requereu a improcedência dos pedidos. Alegou ainda que a documentação apresentada à fl. 72 não enuncia o termo final do período pretendido, de modo que deve ser desconsiderado. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 27/06/2011 (fls. 40) e a demanda foi proposta em 14/11/2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos interregnos de 14/12/1998 a 19/04/2002 e 22/07/2002 a 02/06/2011 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei nº 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se,

apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 89312/84 e dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrlynd, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel.

Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque, o formulário PPP apresentado às fls. 74/78 revela que, no período de 14/12/1998 a 19/04/2002 e 22/07/2002 a 02/06/2011 (Elgin S/A) - Setor: SEUSRE - Cargo: Operador de máquinas III o demandante esteve submetido, de modo habitual e permanente, à nocividade do agente físico ruído de 91,6 e 89,3 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU e da fundamentação anteriormente exposta.Consigno que o fato de não constar termo final do período laborado no formulário de fls. 77/78 quer significar apenas que o segurado continuava em atividade quando da elaboração do referido formulário. Assim sendo, deverá ser considerado como termo final a data em que o mesmo foi elaborado, ou seja, 02/06/2011.Desta forma, considerando os períodos reconhecidos administrativamente e os períodos ora reconhecidos, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 27/06/2011: Conclui-se que o autor possuía tempo de contribuição de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, não há prova produzida nos autos acerca da alegada ofensa à honra da parte autora perpetrada pela conduta do Réu.Nesse passo, seria necessária a demonstração, ainda que pela presença de indícios, de que a dor, humilhação e aflição sofridos pelo lesado tenha

se dado em razão de conduta indevida, por parte do causador (no caso, o INSS), a fim de não se confundir a ofensa indenizável com os constrangimentos e dissabores que a vida em sociedade acarretam. Não restou comprovado que a cessação do benefício previdenciário, por conta da atividade administrativa, consubstanciada em parecer contrário da perícia médica do réu, tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. É imperioso asseverar ser o dano indenizável aquele gerado pela conduta administrativa particularmente gravosa, cujo aspecto jurídico ou de fato lese o administrado a exemplo do erro grosseiro ou da prestação de serviço tão deficiente e onerosa ao administrado a ponto de descaracterizar o exercício normal da função administrativa, o que não se verificou no caso em tela, pois a Autarquia apenas entendeu, fundamentadamente, estar a cessação do benefício conforme a legislação previdenciária cabível. Ademais, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, lembrando que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 00083498220094036102, Relator Des. Fed. Carlos Muta, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: TRF3, CJ1, DATA: 17/02/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DESCONTOS DOS VALORES JÁ PAGOS CONSIGNADOS NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO ADMINISTRATIVA APÓS 5 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO ANTES DA LEI N 9.528/97 COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. INDEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1. A revisão dos atos administrativos, mediante prévio processo legal que possibilite o contraditório, poderá ocorrer, em regra, no prazo decadencial de 05 anos, a não ser que estejam eivados de fraude ou má-fé, quando então a revisão poderá ser feita a qualquer tempo, porquanto não ocorre a decadência. 2. Tendo o INSS cancelado o benefício de auxílio-acidente após decorrido o prazo decadencial, sem que tenha havido má-fé por parte do segurado na concessão, o ato administrativo foi ilegal, devendo cessar os descontos na aposentadoria do autor. 3. Uma vez que o benefício de auxílio-acidente foi concedido antes da entrada em vigor da Lei n 9.528/97, que vedou a sua cumulação com o benefício de aposentadoria, não se submete à sua disciplina, podendo ser mantido o pagamento cumulado dos dois benefícios. 4. Indeferido o pedido de indenização por danos morais, porquanto não demonstrado pelo autor o abalo que alega ter sofrido diante do indeferimento administrativo do benefício. (...) (AC 200972990019960, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/11/2009.)É oportuna, a respeito, a lição de Antonio Jeová Santos:As sensações desagradáveis, por si só, e que não trazem em seu bojo a lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral (in Dano Moral Indenizável, 2ª ed., Lejus, p. 118).Logo, não havendo sequer indícios da ocorrência de dano moral, verifica-se de rigor a improcedência de tal pedido.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado por ELINALDO DUARTE PAIXAO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de dos interregnos de 14/12/1998 a 19/04/2002 e 22/07/2002 a 02/06/2011;b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (27/06/2011 - fls. 40), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, o qual deverá substituir o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/027.615.658-78 (fl. 138).Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/04/2012 serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ELINALDO DUARTE
PAIXAOINSCRIÇÃO: 12073943766AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14/12/1998 a
19/04/2002 e 22/07/2002 a 02/06/2011.BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO
DO BENEFÍCIO: 27/06/2011RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003389-48.2013.403.6133 - NELSON SALVADOR TABONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON SALVADOR TABONE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91.A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/73).À fl. 76 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada.O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal.É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu.Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91).No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe.O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte:Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ...Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada.Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente.A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução.Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos:Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta:Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)VI - diversidade da base de financiamento;(...). (grifo nosso).Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei.A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei.A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91).Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto.Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o

custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricção de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação

normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003391-18.2013.403.6133 - ARMANDO MAZO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por ARMANDO MAZO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, visando à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para aplicar-se os seguintes índices: 10,96% em dezembro de 1998; 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, em conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A petição inicial, fls. 02/017, veio instruída com os documentos de fls. 18/46. À fl. 50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação às fls. 52/61, arguindo preliminares de decadência, prescrição quinquenal, ocorrência de coisa julgada/litispêndência e falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que os benefícios foram reajustados segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. Juntou os documentos de fls. 62/83. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A questão suscitada pelo autor é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC, sem necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto o presente feito trata de pedido de reajuste de renda mensal de benefício, com aplicação de índices de correção e não revisão da RMI do benefício da parte autora, desde o ato de concessão. Assim, na espécie dos autos incide somente o prazo prescricional, motivo pelo qual acolho a preliminar arguida para declarar prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei n.º 8.213/91). De igual modo, rejeito a preliminar de coisa julgada/litispêndência. Primeiramente porque o pedido da ação veiculada perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, cuja inicial foi acostada às fls. 68/78, é diverso do pedido ora formulado, o que de cara afasta a litispêndência. Não há falar-se também em continência, porque embora tenha havido, naquele feito, menção à índice incidente no mês de janeiro de 2004, pediu-se fosse a correção feita com a diferença percentual de 1,78%, diferentemente do caso em tela. Finalmente, não houve a incidência de coisa julgada, pois além de serem demandas diversas, o processo ajuizado perante o JEF foi extinto sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, razão pela qual não houve formação de coisa julgada material a impedir a propositura de nova demanda. A preliminar de falta de interesse de agir igualmente não prospera. Segundo o INSS, como se trata de segurado cujo benefício foi concedido sem redução da média dos salários de contribuição ao teto dos salários da época, a evolução da renda mensal inicialmente necessariamente gerará valores inferiores ao limite máximo dos salários-de-contribuição. Pois bem. Tal explicação em nada se relaciona com a existência do interesse processual, ou seja, a necessidade-interesse em recorrer ao Poder Judiciário diante de lesão ou ameaça à direito. Conforme é cediço, a Constituição da República consagra no inciso XXXV do art. 5º o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, ou seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculada pelas partes. De acordo com a lição de Nelson Nery Junior, o direito à ação é um direito cívico abstrato, que traz consigo um direito subjetivo de análise de mérito de sua pretensão, seja esta de acolhimento ou mesmo de rejeição do pleito. Logo, a prestação da tutela jurisdicional não pode ser afastada do Poder Judiciário se plausível a ameaça do direito, não estando este desobrigado ou impedido de conhecer as questões que lhes são levadas por questões administrativas. Se a parte pretende ver apreciada a legalidade da ausência do reajuste que entende devido, há interesse, ao menos diante da narração inicial, no prosseguimento da demanda. Questões ulteriores ou mais aprofundadas relativas ao cálculo dirão respeito ao mérito do feito, não sobre questão processual pertinente ao direito de ação. Vencidas as preliminares, passo à análise do mérito, oportunidade na qual se verifica não assistir razão ao autor. O pleito ora sob análise é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o

disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. A parte autora pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). Grifo nosso. Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art.

41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA). Grifos nossos. DISPOSITIVO Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada em detrimento do INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico sentenças condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003433-67.2013.403.6133 - NELSON ANTONIO FERREIRA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON ANTÔNIO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades especiais para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 53/117. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para prolação da sentença (fl. 120). Citado (fl. 122), o INSS ofertou contestação (fls. 123/144) alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito sustentando a impossibilidade de concessão do benefício em

questão, tendo em vista que a empresa fornecia o EPIs. Requereu a improcedência dos pedidos. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 18.09.2013 (fl. 116) e a demanda foi proposta em 03.12.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação o de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do interregno de 04.12.1998 a 18.09.2013 como tempo de atividade especial. De sua vez, o INSS impugnou o enquadramento do período alegado como de atividade especial, sustentando não ter restado comprovada a efetiva exposição ao agente nocivo e a eficácia dos equipamentos de proteção individual. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo a analisar o mérito. A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Após a alteração promovida pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, a atual redação é a seguinte: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Observo que o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição aos agentes agressivos em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício, observado o art. 57, 1º, combinado com o art. 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Uma vez explicitada a evolução legislativa referente ao benefício pleiteado, passo a tecer considerações sobre o enquadramento de certa atividade como especial. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve ser aplicada a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a profissão constante da relação dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, e se consta das suas CTPS ou do CNIS, o trabalho em condições especiais deve ser reconhecido e não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Nesse ponto, destaco que a lista não deve ser considerada exaustiva, mas exemplificativa. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste dos Anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 e dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto aos agentes físicos ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO

4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto nº 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior :Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), seu uso não obsta o enquadramento da atividade ser considerada insalubre. Nesse sentido, a Súmula nº 9, da Turma Nacional de Uniformização:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Seguindo o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...)III. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual - EPI, o uso do mesmo não elimina a exposição do trabalhador ao agente agressivo, esclarecendo que a habitualidade deve ser considerada não em relação à exposição em si, mas em relação ao trabalho desempenhado (3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), e a jurisprudência é pacífica quanto a este posicionamento (STJ, RESP nº 375596, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16/06/2003 - TRF2, AC nº 200051015294211, Des. Federal Poul Erik Dyrland, DJ de 02.09.2003 - TRF2, AC nº 200002010725620, Rel. Des. Federal Sérgio Schwaitzer, DJ de 28/04/2004). (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página::48/49)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB40 e DSS8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF-, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data::18/06/2012 - Página: 48/49).Ainda em relação ao PPP, convém ressaltar que, não sendo expresso quanto à habitualidade e permanência, é possível inferir estas qualidades da descrição das atividades desempenhadas pelo trabalhador. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. (...) III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35 e fls. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF-3, DÉCIMA TURMA, AC 0004891-48.2010.4.03.6126,

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1
DATA:21/03/2012).Com relação à extemporaneidade dos formulários, laudos técnicos e/ou PPP's, convém ressaltar que, sendo posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (...). (TRF-4, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225, RS, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007, Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto.Com amparo na prova produzida, restou comprovada a especialidade do período pleiteado. Isto porque o formulário PPP apresentado às fls. 103/106 revela que no período trabalhado na Valtra do Brasil: de 04.12.1998 a 31.08.2012: Setor: Tanque de Combustível, Cargo: Operador Máquina Usinagem CNC e de 01.09.2012 a 12.09.2013: Setor: Tanque de Combustível, Cargo: Operador Máquina Usinagem CNC III, o autor esteve submetido, à nocividade do agente físico ruído de 89,1 a 95,7 decibéis, considerado insalubre, nos termos dos da recente edição da Súmula 32 da TNU. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP seja omissivo quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído, tal circunstância não pode prevalecer em prejuízo do autor no caso concreto. Isso porque, conforme citado na fundamentação acima, tal omissão pode ser suprida através do cotejo entre os aludidos documentos e a função exercida pelo demandante.De acordo com a descrição das atividades exercidas pelo requerente, verifica-se ter este trabalhado apenas com a operacionalização de máquinas (fresadora, mandrilhadora e furadeira), no setor de Tanque de Combustível, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação até 18.09.2013: Assim, conclui-se que o autor possuía o tempo de contribuição de 27 (vinte e sete) anos e 11 (onze) meses de atividade exercida exclusivamente em regime especial, suficiente para concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE pedido formulado por NELSON ANTÔNIO FERREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à:a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 04.12.1998 a 18.09.2013;b) implantação e pagamento do benefício aposentadoria especial ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (18.09.2013 - fl. 116), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que conceda o benefício aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente para implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: NELSON ANTONIO RODRIGUESAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.12.1998 a 18.09.2013BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.09.2013RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-88.2014.403.6133 - ELISABETE FERNANDES DOS SANTOS(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISABETE FERNANDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, através da qual requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, MARCOS ANTÔNIO OLIVEIRA, em 27.05.2005. À fl. 38 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado que a parte autora juntasse aos autos comprovante de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. A parte autora se manifestou às fls. 40/50 alegando que o prévio requerimento administrativo não é condição para provocação do Poder Judiciário. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, constata-se que não houve o requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário almejado e, sem ao menos ter o segurado acionado as vias administrativas, não há como sustentar haver necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Conquanto a Constituição da República consagre o princípio da inafastabilidade da jurisdição, as vias administrativas devem ser no mínimo provocadas, ainda que não exauridas, sob pena de tornar-se o Poder Judiciário órgão de atendimento da autarquia previdenciária, função que lhe é atípica. Por óbvio, não se exige aqui que o segurado aguarde indefinidamente a análise de seu pedido de benefício pelo INSS. A própria Lei nº 8.213/91, em seu art. 41, 6º, estipula prazo razoável de 45 dias para a análise do requerimento administrativo. Mas esta não é a hipótese do caso vertente, na qual o segurado sequer protocolizou seu pedido junto à Autarquia, mesmo depois de intimado a fazê-lo por duas vezes, como relatado acima. Deveras, o requerimento prévio ao INSS é o mínimo exigido para configurar o interesse de agir apto a ensejar proteção do Judiciário. Este deve atuar apenas quando há pretensão a ser amparada, sendo indispensável para a verificação desta a resistência da parte contrária. Conforme é cediço, o interesse de agir decorre da observância ao binômio necessidade e adequação. Ainda que a via ora eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar a necessidade de sua utilização. Pondero, outrossim, que exaurimento não se confunde com provocação administrativa. O vocábulo exaurir tem a acepção de esgotar inteiramente, diferente de protocolizar requerimento administrativo e aguardar prazo razoável para a manifestação do órgão competente e até mesmo a solução do pedido. No momento em que se adotam iniciativas bem sucedidas no tocante ao incentivo à conciliação, admitir-se a propositura de ação judicial sem resistência à pretensão poderia implicar incentivo à belicosidade, transferindo-se ao Poder Judiciário demandas que poderiam ser solvidas no exercício da atividade típica dos órgãos ou entidades do Poder Executivo. Tais aspectos têm sido considerados pela jurisprudência, consoante excerto de julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). Grifos nossos. Com efeito, destaco o mais novo precedente do E. Superior Tribunal de Justiça, prolatado em 31 de maio de 2012, que denota a tendência de unificação da jurisprudência no sentido de declarar a indispensabilidade do requerimento prévio na esfera administrativa: Não cabe ação judicial sem prévia resistência administrativa à concessão de benefícios previdenciários. Não há interesse processual em ingressar com ação judicial para obter benefício previdenciário sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, no caso concreto ou de forma notória. Conforme decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o Judiciário é via de resolução de conflitos, não havendo prestação jurisdicional útil e necessária sem que haja a prévia resistência do suposto devedor da obrigação. Para o relator, ministro Herman Benjamin, o Judiciário não pode se transformar em agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (...) O relator ponderou que no caso de resistência notória da autarquia à tese jurídica reconhecida pelo Judiciário, seria inútil impor ao segurado a exigência de prévio pedido administrativo, quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Ele também destacou que não se trata de exigir o exaurimento da instância administrativa, o que é vedado por súmula do STJ e do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR). O ministro Herman Benjamin afastou a incidência da repercussão geral declarada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 631.240 para o caso julgado. Com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional, afirmou. O relator apontou que não se trata de violar o direito de ação, mas de analisar as

condições da ação - no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação previstas na legislação processual. (...)Nessa perspectiva, o ministro afirmou ainda que é preciso haver lesão a um direito para permitir o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito, asseverou.

(Fonte: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105906&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=prévia%20resistência%20administrativa). Grifos nossos. Na espécie, verifica-se que embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 38. Nesse sentido, prevê o artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000108-50.2014.403.6133 - JOSE ARNALDO DE ALMEIDA (SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/40: trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Autor JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA em face da sentença de fls. 35/37, a qual julgou improcedente a Ação Ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- INSS. Alega haver omissão no julgamento, em razão da não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão à embargante, pois a sentença embargada de fato deixou de analisar o pedido para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado expressamente na inicial. Verifica-se à fl. 12 constar declaração no sentido da hipossuficiência econômica do Autor, o que, por si só, é suficiente a ensejar a gratuidade pleiteada, na ausência de outros elementos que desconstituam a alegação, conforme a lei n. 1.060/50. Dessa forma, o recurso deve ser provido para alterar a parte dispositiva da sentença de fls. 35/37, acrescentando-se a esta: Diante da declaração de fl. 12, concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos por JOSÉ ARNALDO DE ALMEIDA, nos termos do art. 535, II, do CPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-47.2014.403.6133 - RONALDO BALDUINO (SP310268 - THIAGO SEI WAISER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RONALDO BALDUÍNO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, através da qual pleiteia obter a condenação da Ré ao pagamento das parcelas de FGTS relativas ao período de 29/12/97 a 14/01/2009, devidamente corrigidas e respeitadas as progressões salariais. Sustenta ser empregado da EBCT e ter sido injustamente demitido da empresa em 29/12/1997, por participar de movimento grevista. Alega que após doze anos foi reintegrado ao trabalho por força da lei n. 12.282/06, diploma que concedeu anistia aos empregados demitidos ou punidos por motivos de greve e assegurou o pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período da dispensa. Afirma não ter havido recolhimento das parcelas pela empresa Ré, motivo que ensejou o ajuizamento do presente feito. A petição inicial, fls. 02/07, veio instruída com instrumento de mandato e documentos (fls. 08/19). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, diante da declaração de fl. 09, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao autor, nos termos da lei n. 1.050/60. A análise dos fatos e narração inicial permite concluir ser o autor carecedor da ação, seja por ilegitimidade para figurar no pólo ativo da demanda, seja por ausência de interesse processual. Conforme é cediço, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido, art. 6º e art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. A legitimidade, que não se confunde com o mérito, diz respeito às pessoas indicadas como titular do direito correspondente à providência judicial pedida e como devedor da satisfação da pretensão. Assim, deve-se verificar, em análise superficial, se o autor é realmente detentor do direito que alega, tendo legitimidade ativa para propor a ação, e se do réu pode ser exigido o cumprimento da obrigação a ele demandada (legitimidade passiva). Em simples síntese, o FGTS consiste em Fundo constituído pelos saldos das contas vinculadas em nome dos trabalhadores registrados nas empresas brasileiras, sobre os quais incidem atualização monetária e juros. Destina-se à formação de pecúlio para os trabalhadores, sendo seus recursos oriundos da contribuição de empregadores à razão de 8% sobre o salário mensal. Regido pela lei n. 8.036/90, o FGTS é administrado por um Conselho Curador, colegiado tripartite composto por entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e representantes do Governo Federal. Em que pese haver

interesse do trabalhador em ter suas contribuições regularmente recolhidas, para o dia em que se configurar alguma das hipóteses legais de movimentação/saque dos valores, não há legitimidade para que este cobre o recolhimento do empregador. Primeiramente porque, apesar de não possuir natureza tributária, os depósitos de FGTS não realizados pelos empregadores devem ser apurados e inscritos em dívida ativa para cobrança em conformidade com o disposto na Lei de Execuções Fiscais, lei nº 6.830/80. Ademais, a Lei nº 8.844/94 (art. 2º), atribuiu à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a competência para a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS, assim como para a representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente às contribuições, multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, autorizando-a a celebrar convênio com a Caixa Econômica Federal para, como substituta processual, promover execução fiscal para cobrar o FGTS. Assim, a tarefa de cobrar as contribuições não recolhidas incumbe à Fazenda Nacional e à Caixa Econômica Federal, não podendo o autor fazê-lo em nome próprio. Não obstante, lhe é permitido reportar a situação a ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, órgão competente para verificar se os empregadores estão cumprindo as disposições da lei, apurar débitos, infrações praticadas, enviar notificações para a efetuação e comprovação de depósitos correspondentes (artigo 23 da lei n. 8.036/90). Logo, há nítida ilegitimidade ativa para a postulação do direito ora invocado. Ademais, igualmente ausente o interesse processual. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado para pleitear provimento sobre determinada situação da vida deve fazê-lo através do meio adequado, isto é, utilizando-se da ação correta para o pedido. Ora, se a lei específica do FGTS prevê que a cobrança deve se dar através de ação de execução fiscal, a veiculação de tal pedido através do procedimento ordinário carece de interesse de agir. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 436): Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. Conforme é cediço, o interesse processual deverá demonstrar uma relação de necessidade, assim como de adequação consoante ao pleito vindicado, nos moldes do direito material colocado para ser dirimido pelo Poder Judiciário. Não tendo o Autor demonstrado a adequação da ação, sendo também parte ilegítima para postular o direito vindicado, a extinção do feito é de rigor. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 295, incisos II e III, todos do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme precedentes do TRF da 3ª Região (AC 1113547-SP, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 06/12/2007, P. 431; AR 1654-SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 19/12/2007, P. 403). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002484-14.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES RAGAZINI - SUCESSORA DE OLIVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA)

Trata-se de manifestação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS à fl. 175, após vistas da sentença de fls. 170/172, a qual julgou procedentes os embargos à execução por ele opostos e declarou a extinção da execução iniciada nos autos da ação principal. Requer seja incluída na sentença informação sobre o resultado da ação rescisória ajuizada pela Autarquia em face dos Embargados, conforme documentos juntados às fls. 265/273 dos autos principais, a qual implicaria na inexistência de título a ser executado. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fl. 175 como embargos de declaração, pressupondo como suposto vício da sentença a omissão, pelo fato de não ter esta mencionado a inexistência de título executivo. No mérito, contudo, não assiste razão à embargante. Percebe-se almejar o INSS incluir novo fundamento na sentença, o qual, contudo, não poderia ser adotado como fundamento por ocasião do julgamento. Primeiramente, porque o julgamento da ação rescisória foi apenas noticiado nos autos principais, sem traslado da sentença em seu inteiro teor, com mera informação através de extrato processual e sem notícias de trânsito em julgado, conforme se observa das fls. 265/273. De acordo com a fl. 268 do referido extrato, a ação rescisória foi julgada procedente para extinguir o processo ordinário SEM RESOLUÇÃO do mérito. Aliás, a inexistência de título executivo não consistiu em causa de pedir dos Embargos à Execução, os quais se basearam na questão da ilegitimidade de parte, fundamento adotado pela sentença para extinguir a fase executiva. Conforme acertadamente afirmou a Autarquia às fls. 40/43, a ilegitimidade do INSS para a relação jurídica afirmada pela parte consiste em questão passível de apreciação pelo Juízo da Execução independentemente de ação rescisória, por se tratar-se de nulidade absoluta. Frise-se que, mesmo após intimado a se manifestar sobre o julgamento da Ação Rescisória, antes da sentença ora embargada, o próprio INSS nada disse sobre a inclusão do argumento

relativo à inexistência de título. Assim, diante do julgamento de procedência dos embargos em virtude da ilegitimidade do Executado e consequente inexecutabilidade do título, a informação sobre a extinção do processo principal sem resolução do mérito não alteraria substancialmente o resultado da sentença de fls. 171/172, totalmente favorável ao INSS. É cediço que o julgador não tem que declinar, a cada passo, a norma de lei em que se funda sua decisão, nem discorrer sobre todos os argumentos apresentados pela parte no decorrer do processo, desde que não deixe de apreciar o pedido, o que ocorreu no caso em tela. Nesse sentido: (...) o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (STJ, EDcl no RMS 32074/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 171/172 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006949-66.2011.403.6133 - ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA (SP123070 - JOSE MARCELINO MIRANDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0006068-89.2011.403.6133, ora em apenso. Alega a ocorrência da prescrição e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Por fim requer o desbloqueio dos valores depositados em sua conta poupança. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 104. Autos remetidos à Justiça Federal à fl. 106. Ciência da redistribuição do feito e intimação para impugnação à fl. 108. A Fazenda Nacional impugnou os embargos às fls. 110/113 requerendo a improcedência do pedido. À fl. 126 a embargada foi intimada para trazer aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos 13893.000176/00-98 e de 10875.202812/2005-75, o que foi cumprido às fls. 128/248. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, assiste razão à Embargante, senão vejamos. 1 - Da prescrição Alega a embargante a ocorrência da prescrição, sob o argumento de ter transcorrido prazo superior de cinco anos entre a data de vencimento dos débitos executados em 10.03.1997; 11.09.2000; 11.12.2000; 10.04.2001; 11.06.2001, 10.07.2001 e 10.08.2001 e o ajuizamento da ação em 10.08.2006. Pois bem. A CDA n. 80.64.03.002759-89, procedimento administrativo 13893.000176/00-98, refere-se ao SIMPLES devido na competência 02/1997, cujo vencimento se deu em 10/03/1997. Em que pese constar da referida CDA ter sido o crédito constituído através de apresentação de Declaração pelo contribuinte, esta não consta do processo em epígrafe, motivo pelo qual se considerará a data do vencimento. Ocorre que, mesmo tendo sido o crédito constituído em 10/03/1997, não houve a consumação da prescrição. Isso porque a embargante ingressou com pedido de compensação administrativa relativo ao citado crédito em 14.07.2000, conforme a documentação acostada pela Fazenda às fls. 176/248. Com efeito, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos com os débitos cobrados na execução fiscal, na esfera administrativa, consiste em ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200800774148, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 19.08.2010, DJE 28.09.2010. Assim, nesta data o prazo prescricional para a Fazenda cobrar o débito passou a fluir e ser contado novamente, do início. Com a decisão administrativa de parcial procedência da compensação proferida em 25.11.2002, a executada foi notificada sobre o débito remanescente através de carta de cobrança, recebida em 25.08.2003, conforme documento de fl. 240. O débito deveria ser quitado dentro do prazo de 30 dias, isto é, em 25.09.2003, iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional. É certo que no período entre a constituição do crédito e a prolação de decisão definitivamente na esfera administrativa, assim como entre a notificação do lançamento/lavatura de auto de infração e a preclusão para a impugnação administrativa do débito não corre qualquer prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN), período no qual a Fazenda está impedida de exercer a pretensão executiva. Logo, tendo sido a ação de execução fiscal ajuizada em 10.08.2006 e o despacho citatório se dado em 01.03.2007, não há falar-se em prescrição, pois entre 25/08/2003 e 10/08/2006 não decorreu prazo superior a cinco anos. Quanto à CDA n. 80.4.05.034814-43, procedimento administrativo 10875.202812/2005-75, assiste razão em parte à embargante. Nesse caso também se trata da cobrança do SIMPLES NACIONAL, devido nas competências de: 09/2000; 12/2000; 04/2001; 06/2001; 07/2001 e 08/2001. Conforme já dito, a constituição do crédito tributário no caso do SIMPLES em regra se dá através da entrega de declaração pelo contribuinte. Em que pese a juntada de cópias relativas ao processo administrativo às fls. 129/148, não consta expressamente a data da entrega das declarações pela Executada, motivo pelo qual será considerada a data do vencimento para fins de constituição do crédito (TRF3, Apelação Cível n. 00067441420084036110, 10/05/2013). Analisando-se todas as datas de vencimento e o início do prazo prescricional nos termos do art. 173, I, do CTN, constata-se ter

transcorrido lapso superior a cinco anos em dois casos, vejamos: Vencimento Declaração Início da prescrição Fim da prescrição Ajuizamento 11.09.2000 00108.67548972 01.01.2001 31.12.2005 10.08.2006 11.12.2000 00108.67548972 01.01.2001 31.12.2005 10.08.2006 10.04.2001 00108.67548972 01.04.2002 31.12.2006 10.08.2006 11.06.2001 00108.67548972 01.04.2002 31.12.2006 10.08.2006 10.07.2001 00108.67548972 01.04.2002 31.12.2006 10.08.2006 10.08.2001 00108.67548972 01.04.2002 31.12.2006 10.08.2006 Assim, prosperam parcialmente os embargos nesse ponto, encontrando-se prescritos os créditos relativos ao SIMPLES devido nas competências de 09/2000 e 12/2000. 2 - Ilegitimidade do sócio O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme determina o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. É certo que tanto a inclusão como a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal requer a existência de, ao menos, início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Além disso, a responsabilidade do sócio-gerente somente é possível na hipótese de o fato gerador do tributo ter ocorrido no período em que se encontrava na sociedade. No caso dos autos, executa-se débito originado do não recolhimento do SIMPLES com vencimento em 10.03.1997; 11.09.2000; 11.12.2000; 10.04.2001; 11.06.2001, 10.07.2001 e 10.08.2001. Ocorre que, conforme os documentos juntados às fls. 29/30, relativos à alteração social do contrato da empresa devidamente registrada na Junta Comercial, a co-executada ingressou na sociedade em 08.10.2001, tendo desta se retirado em 28.06.2002. Destarte, não houve fato gerador relacionado à gestão da co-executada na empresa, pois seu ingresso foi POSTERIOR à ocorrência destes, não havendo falar-se em legitimidade passiva para a execução. Nesse sentido cito precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INCLUSÃO DE SÓCIO. INGRESSO NA SOCIEDADE APÓS A OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 8. Entretanto, não há como determinar a inclusão do sócio indicado no polo passivo da demanda; conforme documentação acostada aos autos (Ficha Cadastral JUCESP e a Certidão de Dívida Ativa), referido sócio ingressou no quadro societário em 10/11/1997, após a ocorrência dos fatos geradores do débito. (...) (TRF3, Apelação Cível n. 05357425919984036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA: 31/05/2012, Fonte-Republicação). Grifos nossos. Assim, de rigor a exclusão da Embargante do polo passivo da ação. 3 - Desbloqueio de conta poupança O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Às fls. 101/103 dos autos da execução fiscal foram bloqueados os valores financeiros da co-executada, que se encontravam no Banco do Brasil, no valor de R\$ 13.466,69 (treze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Ocorre que, sendo a Embargada ilegítima para a cobrança, de rigor o desbloqueio de sua conta bancária, independentemente de se encontrar ou não a conta bloqueada entre as exceções legais. Portanto, resta deferido o pedido de desbloqueio dos valores penhorados às fls. 101/103 dos autos principais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado e determino a exclusão da co-executada ROSELI CRISTINA DE SIQUEIRA do pólo passivo da execução fiscal n. 0006068-89.2011.403.6133, assim como determino o DESBLOQUEIO dos valores penhorados às fls. 101/103 daqueles autos, contidos em contas bancárias de titularidade da Embargante. Ainda, declaro a PRESCRIÇÃO dos créditos relativos ao SIMPLES devido nas competências de 09/2000 e 12/2000, cobrados na CDA n. 80.4.05.034814-43 e, por consequência, a extinção destes, nos termos do artigo 156, inciso V do CTN. Assim, extingo o feito com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I e IV do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Tendo havido sucumbência mínima do pedido, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 21 parágrafo único do CPC. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000803-04.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-46.2011.403.6133) EAST COAST BRASIL PARTICIPACOES S.A(SP276198 - ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) Fls. 554/557: trata-se de embargos declaratórios opostos por EAST COAST BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A em face da sentença de fls. 550/552, a qual julgou improcedentes os Embargos de Terceiro opostos à ação de execução fiscal n. 0008761-46.2011.403.6133. Alega haver contradição no julgamento, pois a sentença afirmou incumbir ao Embargante provar a existência de boa-fé na aquisição dos imóveis e, ainda assim, não considerou os documentos juntados: as matrículas sem indicação de constrição. Ainda, afirma que o simples fato de os imóveis terem sido alienados em valor abaixo do venal não pode afastar a presunção de boa-fé. Autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há vício a ser sanado na sentença embargada. Vejamos. Conforme bem asseverou a sentença Embargada, a ciência do Executado sobre a existência de inscrições em dívida ativa antes de dispor de seu patrimônio gera PRESUNÇÃO de fraude, consilium fraudis ou conluio, a qual pode ser desconstituída pelo próprio executado ou por terceiro, como na espécie. No caso em tela NÃO há qualquer prova para ilidir a presunção de fraude, como analisado na sentença. O fato de não constar constrição da matrícula não basta, por si só, para provar a boa-fé do adquirente, mormente quando há outros indícios, como a venda com valor abaixo do venal do imóvel, a indicar a existência de fraude. Apesar de se destinar precipuamente a fins tributários, o valor venal não pode ser ignorado como indicativo do valor do imóvel, não havendo qualquer contradição na fundamentação apresentada. Na espécie, os indícios de fraude são maiores que os de boa-fé, não tendo sido trazidos elementos para desconstituir a citada presunção. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 535 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição, sendo nítido o intuito do Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 550/552 na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-46.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - ME X MARCOS JOSE DOS SANTOS X VITORIA DOS PASSOS DE MELO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS JOSÉ DOS SANTOS MINIMERCADO - ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documentos acostados aos autos. À fl. 48, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos originais, desde que a parte autora traga aos autos cópias idênticas. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001475-12.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DEPOSITO CANDINHO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X ANA MARIA DE PAULA CANDIDO X ANA PAULA CANDIDO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DEPÓSITO CANDINHO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante documentos acostados aos autos. Às fls. 71/80, a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004451-94.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA ANDRADE RAYMUNDO DE OLIVEIRA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de MARIA APARECIDA ANDRADE RAYMUNDO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito recebido na Justiça Federal (fls. 28). À fl. 34 a exequente noticiou que os débitos foram devidamente pagos, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004671-92.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da sentença de fl. 36, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender tratar-se de inscrição decorrente de anuidades com valor inferior ao previsto no art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Sustenta o embargante estar a sentença maculada pelos vícios da omissão e erro, pois a certidão de dívida ativa que instrui os autos não está a cobrar valores decorrentes de anuidades, mas sim relativos à multa aplicada ao executado, inscrito no Conselho. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, assiste razão ao embargante. Com efeito, o valor que compõe a inscrição ora executada é originário de multa, aplicada em decorrência do exercício de poder de polícia administrativa, hipótese não abrangida pelo art. 8º da Lei nº. 12.514/2011. Assim sendo, ACOLHO os presentes embargos de declaração, concedendo, excepcionalmente, o efeito infringente para ANULAR a sentença de fl. 36 e determinar o prosseguimento da execução fiscal. RECOLHA a Exequente as custas processuais devidas, mediante Guia de Recolhimento da União Judicial-GRU Judicial, no banco Caixa Econômica Federal, UG 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, nos termos da Resolução n. 278, anexo I, do E. TRF da 3ª Região e Lei n. 9289/96. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004741-12.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VANIA MARIA FERNANDES DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VANIA MARIA FERNANDES DE SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 14 foi dada ciência da redistribuição do feito, assim como determinado o recolhimento das custas processuais, diligência cumprida à fls. 15/16. Em decisão proferida aos 29.05.2012 (fl. 18) determinou-se o recolhimento de custas complementares, assim como o posterior arquivamento dos autos em razão da aplicação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, tal seja, tratar-se de cobrança com valor inferior à dez mil reais. Em face de tal decisão o Exequente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, noticiado à fl. 25. Em julgamento do referido agravo, fls. 37/38, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sob o argumento de não ser possível ao Magistrado aplicar de ofício o artigo 20 da lei n. 12.522/2002 aos executivos fiscais, estabelecendo o quantum de R\$10.000,00 (dez mil reais). Intimada a dar regular prosseguimento ao feito, fl. 39, o exequente quedou-se inerte por mais de um ano, certidão de fl. 40. À fl. 46 foi proferida decisão determinando que a exequente se manifestasse sobre o interesse no feito. À fl. 47 a exequente informou a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005045-11.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVANA DOS SANTOS CANDELARIA VISTOS. Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, em face da sentença de fl. 36, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que não foi intimado pessoalmente acerca do despacho para recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, não se podendo falar em descumprimento de ordem judicial para extinção do feito. Junta aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente descabe falar em embargos infringentes tendo em vista que o valor a ser executado (R\$ 789,70 - setecentos e oitenta e nove reais e setenta centavos), está acima do limite de 50 OTNs, determinado no art. 34, da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo a petição de fls. 38/44 como Embargos de Declaração. No que tange à alegação da exequente sobre inexistir recebimento do

mandado de citação, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80, deve-se frisar que a prerrogativa da intimação pessoal só é dada aos representantes judiciais da Fazenda Pública, não sendo este o caso em tela. Quanto ao recolhimento extemporâneo das custas, embora de fato ocorrido, entendo ser possível o prosseguimento do feito, em respeito aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas. Assim, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença de fl. 36 e, ato contínuo, passo à análise do caso. Na espécie, pretende o Conselho a cobrança de 02 (duas) anuidades, o que não é possível em vista da aplicação imediata do artigo 8º da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, in verbis: Art. 8. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Com efeito, a inscrição cujo pagamento se pleiteia nestes autos totaliza menos de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal, ressaltando-se a possibilidade da utilização de medidas administrativas de cobrança pelo próprio Conselho, a teor do parágrafo único do artigo acima citado. Nesse sentido, cito julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª região, AC 00054455220104036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914286, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). Grifo nosso. De toda sorte, observa-se que, mesmo reconsiderando a extinção anterior decorrente do não-recolhimento das custas, a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, pois, embora citada à fl. 23, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se.

0005051-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DENISE VAZ

Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO em face da sentença de fl. 36, que extinguiu o processo sem o julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Aduz o embargante que não foi intimado pessoalmente acerca do despacho (fl. 34) para recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 25 da Lei. 6.830/80, não se podendo falar em descumprimento de ordem judicial para a extinção do feito. Junta aos autos o comprovante de recolhimento de custas processuais (fl.45). É o relatório. Decido. Preliminarmente descabe falar em embargos infringentes tendo em vista que o valor a ser executado (R\$1.630,96 - um mil seiscentos e trinta reais e noventa e seis centavos), está acima do limite de 50 ORTNs, determinado no artigo 34, da Lei n. 6.830/80. Assim, recebo a petição de fls. 38/45 como embargos de declaração. No que tange à alegação da exequente de que houve recebimento do mandado de citação nos termos do artigo 25, da Lei n. 6.830/80, saliente que tal prerrogativa - intimação pessoal, só é dada aos representantes judiciais da Fazenda Pública. Contudo, embora tenha recolhido as custas a destempo, em virtude da economia processual, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para anular a sentença de fl. 36. Prossiga-se a execução. P.R.I.

0007672-85.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DIRCE FRANCISCA DE OLIVEIRA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DIRCE FRANCISCA DE OLIVEIRA ME, na qual pretende a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 18/19, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-60.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTRO AUTOMOTIVO PONTE GRANDE LTDA EPP X JACQUELINE MASCOFIAN X PATRICIA TAPETTI AQUINO MARQUES X MAURICIO DE SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CENTRO AUTOMOTIVO PONTE GRANDE LTDA EPP E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 147). À fl. 171, a exequente noticiou a quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010769-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X E MINGANTI & CIA LTDA ME X ENNIO MINGANTI (SP277327 - RAFAEL LEANDRO ROMERA)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ENNIO MINGANTI nos autos da Execução fiscal n. 0010769-93.2011.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os vencimentos das dívidas cobradas se deram no período de 07.02.1997 a 09.01.1998, enquanto a execução fiscal foi ajuizada em 12.05.2003, quando já prescrito o direito da exequente. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 303/305, sustentando a não ocorrência da prescrição e reafirmando a validade do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a Fazenda Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. Pois bem. Tratando-se de diversos feitos, os quais por sua vez possuem diversas certidões de dívida ativa cobradas, passa-se a analisar cada caso. 1) AUTOS 0010769-93.2011.403.6133 CDA n. 80.6.02.052874-49, Processo Administrativo n. 10875.201654/2002-93: A constituição dos créditos executados se deu em 29/05/1998, com a entrega da DCTF n. 540199. O ajuizamento da execução ocorreu em 12.05.2003 (fl. 02) e o executado foi citado em 07.07.2005, de acordo com a certidão de fl. 38. Pois bem. Essa Magistrada não desconhece a existência de dois posicionamentos acerca da interrupção da prescrição nas ações de execução fiscal e a Lei Complementar n. 118 de 09 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), diploma que alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Enquanto alguns entendem que se deve observar a data do despacho que determinou a citação (Precedente: TRF3, Apelação Cível n. 17144220, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, Órgão julgador: 6ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/10/2013), a corrente à qual me filio observa a data da propositura da execução fiscal, se anterior ou posterior à entrada em vigor da Lei Complementar, precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. 1. Hipótese em que, consoante o acórdão recorrido, a constituição do crédito deu-se com a entrega da declaração, recepcionada pela Receita Federal em 1.2.1999, a execução fiscal foi ajuizada em 4.12.2003, e a citação foi efetivada em 14.3.2004. 2. O Tribunal a quo considerou que, como a execução foi ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, a prescrição somente se interrompeu com a efetiva citação, ocorrida após o transcurso de cinco anos da constituição definitiva do crédito, sendo inaplicável às Execuções Fiscais o disposto no art. 219, 1º, do CPC. 3. É incontroverso que a Execução Fiscal foi manejada dentro do prazo de cinco anos desde a constituição do crédito, e que houve a regular citação da devedora. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de

recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação efetivada retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC. 5. A propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010). 6. Saliente-se que o recurso representativo da controvérsia tratou de Execução Fiscal ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, tal qual a hipótese dos autos. 7. Recurso Especial provido. (STJ RESP 201100604375, RESP - RECURSO ESPECIAL- 1243931, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:01/09/2011). Grifo nosso. Seguindo essa linha de raciocínio, tendo sido proposta em 12.05.2003 (fl. 02), a data a ser considerada para fins de interrupção da prescrição é a citação da executada, que na espécie ocorreu em 07.07.2005 (fl. 38), mais de cinco anos após a constituição do crédito tributário, em 29/05/1998 (fl. 310). Mesmo se adotada a outra corrente para considerar a data do despacho citatório e não a da propositura da ação, a solução seria a mesma. Não houve despacho para ordenar a citação, uma vez que, com fundamento no artigo 162, 4º do CPC, o Juiz Estadual onde se iniciou a ação classificava o ato como meramente ordinatório (fl. 13-verso). Ainda que acolhida como data do despacho aquela do registro da petição inicial (15/05/2003- fl. 12), da expedição da carta de citação (27/01/2004- fl. 12) ou da juntada desta aos autos (09/03/2004- fl. 13-verso), o marco interruptivo da prescrição ainda seria a citação, pois todos os atos apenas citados também se deram antes da entrada em vigor da LC 118/2005. A Fazenda Nacional invoca a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, atribuindo culpa exclusiva ao Judiciário e à Executada para o intervalo de dois anos entre o ajuizamento e a citação. Nesse ponto, esclareço o seguinte. Sendo a prescrição penalidade pela inércia no exercício do direito de executar a cobrança de crédito tributário, nada mais correto do que a identificação da causa e da responsabilidade por tal demora extintiva do direito do credor e, sendo apurado que tal ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não se pode pretender a inconstitucionalidade de tal interpretação, pois evidente que o Código Tributário Nacional não estabeleceu a prescrição dissociada do contexto causal. No caso sob análise, contudo, a demora na citação decorreu de desídia da própria PFN, não sendo aplicável a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente culpa ou demora atribuível exclusivamente à máquina judiciária. Compulsando os autos é possível verificar ter havido suspensões processuais (fls. 12, 20) e diligências inúteis (fl. 32) até que, finalmente, logrou-se a citação. Não houve paralisação do feito por inércia injustificada do Judiciário, tendo sido os prazos para o cumprimento das diligências razoáveis e compatíveis com a natureza da demanda, localização da Vara no Estado de São Paulo e circunstância de processamento perante a Justiça Estadual. Assim, no referido processo, FOI CONSUMADA a prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2- AUTOS 0010771-63.2011.403.6133 CDA n. 80.2.03.019677-66, Processo Administrativo n. 10875.203265/2003-83: A constituição dos créditos executados se deu em 30/09/1999, com a entrega da DCTF n. 525438. O ajuizamento da execução se deu em 06.10.2003 (fl. 02) e foi requerida a reunião ao processo n. 0010769-93.2011.403.6133 para tramitação ÚNICA em data anterior à citação (13/05/2004), fl. 12. Assim, considera-se efetuada a citação em 07.07.2005 (fl. 38 dos autos n. 0010769-93.2011.403.6133) para fins de interrupção da prescrição, pois a ação foi ajuizada em anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09.02.2005 e com vacatio legis de 120 dias). Conforme as razões explicitadas anteriormente, o crédito cobrado nos referidos autos encontra-se PRESCRITO. 3- AUTOS 0010770-78.2011.403.6133 CDA n. 80.6.03.057274-67, Processo Administrativo n. 10875.203266/2003-28: A constituição dos créditos executados se deu em 30/09/1999, com a entrega da DCTF n. 525438. O ajuizamento da execução se deu em 03.10.2003 (fl. 02) e foi requerida a reunião ao processo n. 0010769-93.2011.403.6133 para tramitação ÚNICA em data anterior à citação (13/05/2004), fl. 12. Assim, considera-se efetuada a citação em 07.07.2005 (fl. 38 dos autos n. 0010769-93.2011.403.6133) para fins de interrupção da prescrição, pois a ação foi ajuizada em anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09.02.2005 e com vacatio legis de 120 dias). Conforme as razões explicitadas anteriormente, o crédito cobrado nos referidos autos encontra-se PRESCRITO. 4- AUTOS 0008740-70.2011.403.6133 a) CDA n. 80.2.04.018218-28, Processo Administrativo n. 10875.501868/2004-29: A constituição dos créditos executados se deu em 14/05/1999, com a entrega da DCTF n. 040756; b) CDA n. 80.2.04.047681-03, Processo Administrativo n. 10875.505269/2004-84: A constituição dos créditos executados se deu em 10/11/1999, com a entrega da DCTF n. 043595; c) CDA n. 80.6.00.024500-35, Processo Administrativo n. 10875.200903/00-91: A constituição dos créditos executados se deu em 19/07/1999, com a entrega da DCTF n. 9951411; d) CDA n. 80.6.00.024501-16, Processo Administrativo n. 10875.200904/00-53: A constituição dos créditos executados se deu em 31/05/1996, com a entrega da DCTF n. 8087225; e) CDA n. 80.6.00.024502-05, Processo Administrativo n. 10875.200905/00-16: A constituição dos créditos executados se deu em 30/05/1997, com a entrega da DCTF n. 9516159; f) CDA n. 80.6.02.052875-20, Processo Administrativo n. 10875.201656/2002: A constituição dos créditos executados se deu em 29/05/1998, com a entrega da DCTF n. 540199; g) CDA n. 80.6.03.089321-69, Processo Administrativo n. 10875.501766/2003. Não consta nos autos a data da entrega da DCTF n. 60208735, razão pela qual será considerada a data do vencimento do crédito, 15/12/1999 (TRF3, Apelação Cível n. 00067441420084036110, 10/05/2013); h) CDA n. 80.6.04.019159-10,

Processo Administrativo n. 10875.501869/2004: A constituição dos créditos executados se deu em 14/05/1999, com a entrega da DCTF n. 040756 e em 30/07/1999, haja vista não constar a data de entrega da DCTF 080105 (TRF3, Apelação Cível n. 00067441420084036110, 10/05/2013);i) CDA n. 80.6.04.040582-61, Processo Administrativo n. 10875.200265/2004: A constituição dos créditos executados se deu em 19/07/1999, com a entrega da DCTF n. 9951411; j) CDA n. 80.6.04.084931-75, Processo Administrativo n. 10875.202190/2004: A constituição dos créditos executados se deu em 27/10/1994 com a entrega da DCTF n. 49615, em 29/05/1998 com a entrega da DCTF n. 3540199 e em 19/07/1999 com a entrega da DCTF n. 51411;l) CDA n. 80.4.04.022150-22, Processo Administrativo n. 10875.202189/2004/2004: A constituição dos créditos executados se deu em 29/05/1998 com a entrega da DCTF n. 3540199. O ajuizamento da execução se deu em 14.03.2006 (fl. 02) e a citação da Executada em 27/08/2007, fl.121.Na espécie, tratando-se de execução ajuizada posteriormente à entrada em vigor da LC 118/05, o marco interruptivo da prescrição é o despacho que determinou a citação, tal seja, 21/03/2006 (fl. 82). Retroagindo-se à data da distribuição em 14/03/2006, verifica-se ter sido consumada a prescrição em relação a todas as CDAs.5- AUTOS 0009896-93.2011.403.6133 CDA n. 80.2.02.013349-66, Processo Administrativo n. 10875.2011655/2002-38: A constituição dos créditos executados se deu em 29/05/1998, com a entrega da DCTF n. 540199. O ajuizamento da execução se deu em 12.05.2003 (fl. 02) e foi requerida a reunião ao processo n. 0010769-93.2011.403.6133 para tramitação ÚNICA em data anterior à citação (21/07/2004), fl. 12. Apesar de deferido o apensamento (fl. 14), continuou-se a dar andamento ao referido processo, tendo-se logrado realizar a citação em 18/08/2008 (fl. 41).Assim, considerar-se-á efetuada a citação na primeira data, 07.07.2005 (fl. 38 dos autos n. 0010769-93.2011.403.6133), para fins de interrupção da prescrição, pois a ação foi ajuizada em anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09.02.2005 e com vacatio legis de 120 dias), sendo que a reunião dos feitos já havia sido pedida nessa ocasião.Conforme as razões explicitadas anteriormente, não há justificativa ou culpa atribuível ao Judiciário para o decurso do prazo entre o ajuizamento e a citação. Aliás, a situação do caso em tela corrobora ainda mais a inércia da Fazenda Nacional, pois, mesmo requerida a reunião dos feitos e citada a Executada em outros, demorou-se quase três anos para se oferecer o endereço correto desta. Destarte, o crédito cobrado nos referidos autos encontra-se PRESCRITO.6- AUTOS 0009897-78.2011.403.6133 CDA n. 80.6.03.03257-19, Processo Administrativo n. 10875.503030/2002-16: A constituição dos créditos executados se deu em 14/05/1999, com a entrega da DCTF n. 40756. O ajuizamento da execução se deu em 03.10.2003 (fl. 02) e foi requerida a reunião ao processo n. 0010769-93.2011.403.6133 para tramitação ÚNICA em data anterior à citação (21/07/2004), fl. 15. Assim, considera-se efetuada a citação em 07.07.2005 (fl. 38 dos autos n. 0010769-93.2011.403.6133) para fins de interrupção da prescrição, pois a ação foi ajuizada em anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09.02.2005 e com vacatio legis de 120 dias).Conforme as razões explicitadas anteriormente, o crédito cobrado nos referidos autos encontra-se PRESCRITO.7- AUTOS 0009898-63.2011.403.6133 CDA n. 80.6.03.057273-86, Processo Administrativo n. 10875.203264/2003-39: A constituição dos créditos executados se deu em 29/05/1998, com a entrega da DCTF n. 525438. O ajuizamento da execução se deu em 03.10.2003 (fl. 02) e foi requerida a reunião ao processo n. 0010769-93.2011.403.6133 para tramitação ÚNICA em data anterior à citação (21/07/2004), fl. 17. Assim, considera-se efetuada a citação em 07.07.2005 para fins de interrupção da prescrição, pois a ação foi ajuizada em anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (publicada em 09.02.2005 e com vacatio legis de 120 dias).Conforme as razões explicitadas anteriormente, o crédito cobrado nos referidos autos encontra-se PRESCRITO.DISPOSITIVO Sendo assim, JULGO PROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta por E MINGANTI E CIA ME e OUTRO para declarar a prescrição do crédito tributário cobrado nos autos 00010769-93.2011.403.6133. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, reconheço DE OFÍCIO a prescrição dos créditos tributários cobrados nos autos n. 0009898-63.2011.403.6133, n. 0009897-78.2011.403.6133, n. 0009896-93.2011.403.6133, n. 0008740-70.2011.403.6133, n. 0010770-78.2011.403.6133 e n. 0010771-63.2011.403.6133, tornando insubsistente as cobranças realizadas através das Certidões de Dívida Ativa da União citadas nesta sentença.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e, à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária devida pela exequente ao advogado dos excipientes, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Transitada em julgado a presente decisão arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias da presente sentença a todos os autos apensados, adotando-se as providências acima citadas em cada um destes.

0003717-12.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA SOLANGE VAZ DOS SANTOS
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal através da qual se pretende a satisfação de créditos decorrentes de anuidades devidas aos conselhos profissionais, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fl. 42).É o relatório. DECIDO.Na espécie, verifica-se ser o caso de extinção do feito.Conforme já se disse, trata-se de procedimento ajuizado por conselho profissional para cobrar valor devido a título de anuidade. Nesse ponto, insta salientar que o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a

cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, verbis: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Trata-se de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais e não sobre direito tributário material, tendo assim aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Assim, embora tenha sido a presente execução fiscal ajuizada em 01.03.2004, antes da edição da Lei n. 12.514/2011, entendo ser possível a aplicação de tal lei, por se tratar de norma processual, não sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. Neste sentido é a jurisprudência majoritária, da qual cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.511/2011. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 aos processos em curso. 2. Dispõe o referido artigo que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. O dispositivo traz nova condição de procedimento para as execuções fiscais ajuizadas pelos conselhos profissionais, qual seja, o limite de quatro vezes o valor das anuidades como valor mínimo que poderá ser executado judicialmente. Trata-se de norma de caráter processual e, portanto, de aplicação imediata aos processos em curso. 4. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos (5º, inciso XXXVI, do Constituição Federal) e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP 1374202/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE de 16.05.13) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011 - APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 estabeleceu um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades. 2. Tratando-se a legislação em questão de norma de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, esta tem aplicação imediata, a surtir efeitos, inclusive, nos processos em curso. Precedentes. 3. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada apenas duas anuidades, o que revela, à luz da legislação específica, a impossibilidade da pretensão do Conselho. 4. Cabe assinalar que, ao revés do que sustenta o apelante, a Lei 12.514/11, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, que não se faz sem fixação e cumprimento de condições ou pressupostos, tanto para fins de admissibilidade, como de processamento. 5. Tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal, estando, assim, constitucionalmente amparada, para efeito de permitir o exame de sua repercussão no caso concreto. 6. Nada obsta o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do art. 8º da Lei 12.514, de 2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª região, AC 00054455220104036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1914286, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014) Desta feita, verificando pleitear a exequente valor cujo total não supera quatro anuidades, não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda, por ser situação contrária à própria previsão legal, artigo 8º da lei n. 12.514/11. Em que pese haver posicionamentos no sentido de tratar-se de impossibilidade jurídica do pedido, filio-me à posição segundo a qual o pronunciamento jurisdicional não se faz útil nem necessário ao Conselho, o qual ainda pode se valer de medidas administrativas de cobrança, a teor da mesma lei. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso I, parágrafo único, inciso III e 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que, citada, a parte executada não apresentou impugnação. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001917-12.2013.403.6133 - MARILI RODRIGUES PRESTES (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas intentada por MARILI RODRIGUES PRESTES, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações

e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. A petição inicial (fls. 02/06), veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 07/260. Em decisão proferida aos 11 de janeiro de 2011 foi deferido o pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 261. A parte autora indicou assistente técnico e formulou quesitos às fls. 263/272. Citada a ré L.H. ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, esta apresentou contestação às fls. 275/280, acompanhada de documentos (fls. 282/334), quesitos e indicação de assistente técnico (fls. 335/338). Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e necessidade de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Requereu a reconsideração da decisão que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Por sua vez, a ré CAIXA SEGURADORA S/A foi citada à fl. 273, às fls. 341/343 apresentou quesitos e indicou assistente técnico. Contestou o feito às fls. 344/376, arguindo preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, prescrição e incompetência da Justiça Federal. Denunciou a lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS. Juntou documentos às fls. 377/449. A parte autora apresentou réplica à contestação da corrê Caixa Seguradora às fls. 451/459; à contestação da corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda às fls. 460/463. Realizada a perícia, o laudo foi juntado às fls. 488/534. Sobre o laudo se manifestou o assistente técnico da corrê CAIXA SEGURADORA S/A às fls. 539/546 e a parte autora às fls. 547/553. O perito judicial se manifestou quanto às impugnações feitas às fls. 563/566. A autora juntou documentos às fls. 569/728. O MM. Juiz Estadual perante o qual a ação fora proposta proferiu sentença às fls. 730/732. A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença proferida (fls. 748/752). Às fls. 744, 754 e 760 veio aos autos a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qualidade de administradora do FCVS, requerer prazo para se manifestar sobre estar o seguro discutido nos autos vinculado a contrato averbado na Apólice Pública do SH/SFH- Ramo 66. Em decisão de fl. 763 a Caixa econômica Federal foi admitida na lide como terceira interessada, tendo sido determinada a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de SP. A corrê L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 769/778. Em sessão realizada em 18 de março de 2013 o E. Tribunal de Justiça do Estado de SP anulou a sentença proferida, julgando prejudicado o referido recurso de apelação, em razão de ser a competência para apreciar o feito da Justiça Federal, conforme acórdão de fls. 788/793. Aos 12 de junho de 2013 os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, fl. 802. Às fls. 817/821 a CEF requereu sua admissão na lide, com a exclusão da ré CAIXA SEGURADORA S/A. Por sua vez, a União Federal manifestou-se às fls. 825/829. À fl. 831 determinou-se a exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A da lide, com a respectiva substituição pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, além da inclusão da União Federal como assistente simples, além de ciência à CEF e à União sobre o laudo pericial, impugnação da parte autora e esclarecimentos do perito. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 838/840, tendo a União aderido à conclusão técnica da CEF, fl. 841. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A ação cautelar de produção antecipada de provas ou de assecuração de provas, segundo Ovídio Baptista, visa assegurar três grandes tipos de provas: o depoimento pessoal, o depoimento testemunhal e a prova pericial (vistoria ad perpetuum rei memoriam). Essa medida acautelatória não favorece uma parte em detrimento da outra, pois zela pela própria finalidade do processo - que é a justa composição dos litígios e a salvaguarda do princípio processual da busca da verdade. Trata-se de medida prevista nos artigos 846 a 851 do Código de Processo Civil visando a realizar, no caso em tela, PROVA PERICIAL no imóvel objeto da lide principal, sem importar em qualquer discussão de mérito quanto a legalidade ou ilegalidade do direito envolvido na ação de indenização, na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. Em verdade, ao proferir sua decisão o Magistrado deve limitar-se a verificar os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não cabendo adentrar-se na discussão do suposto direito alegado. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA REFORMA AGRÁRIA. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO. (...) 3.1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, na qual o Magistrado, ao proferir sua decisão, deve limitar-se a verificar a regularidade formal do processo e a homologar a prova, sem adentrar na valoração da prova produzida e à questão da sua aptidão para a produção de quaisquer efeitos. 3.2. Permite-se que a prova seja produzida antes do momento adequado para tanto, de modo a evitar que se percam vestígios importantes para o deslinde das questões, cabendo ao juízo da ação principal, no entanto, decidir sobre sua capacidade probatória para definir direitos no âmbito da ação principal. Lições de Humberto Theodoro Júnior. Precedentes. 3.3. Ao Magistrado não é dado se aprofundar no conteúdo da perícia, avaliando a matéria, os diversos quesitos constantes do laudo pericial e as críticas a ele dirigidas e elegendo o laudo que, segundo sua convicção, se prestaria ao fim a que se destinava a prova. Isso impede o julgamento de mérito da prova pretendido pelo apelante, que só deverá ocorrer no bojo da ação principal. 3.4. Por outro lado, há de se salientar que o Juízo a quo na r. sentença verificou a regularidade formal do processo, o que não foi questionado no apelo. De fato, tendo a colheita de provas obedecido à época de sua realização a legislação vigente, os atos processuais realizados na vistoria realizada na ação cautelar são legais e regulares, sendo legítima sua utilização para a instrução do processo. Há de se observar ainda que inexistem nos autos qualquer questionamento concreto, respaldado em

provas, que coloque em xeque a idoneidade do perito oficial. 3.5. Em vista disso, não há que se falar em qualquer mácula ao procedimento por irregularidades insanáveis. 4. Apelação conhecida a que se nega provimento, mantendo a sentença homologatória de primeira instância em todos os seus fundamentos. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000782-31.2009.4.03.6124/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial: 31.10.2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) No caso presente pretende a requerente realizar perícia em imóvel, a fim de apurar eventuais vícios de construção que teriam ensejado danos, além de especificar as causas destes, associadas ou não aos riscos cobertos pela Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeira de Habitação - SH/SFH. Examinando os autos e os atos nele praticados, concluo estar em termos a regularidade formal do processo: o feito foi contestado por todas as partes, as quais formularam quesitos; os quesitos foram respondidos pelo laudo de fls. 488/534; as partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 539/546 (CAIXA SEGURADORA S/A), fls. 547/553 (parte autora), 838/840 (Caixa Econômica Federal) e fl. 841 (União Federal). As impugnações apresentadas pela parte autora em sua manifestação (fl. 574/553) foram respondidas pelo perito às fls. 559/566. Em todas as manifestações das partes não houve apresentação de quesitos suplementares ou alegações de nulidades, mas apenas discussão sobre o mérito da causa, o qual, como já se afirmou, não é objeto da presente ação. Portanto, realizada a PROVA PERICIAL (nos exatos termos requerido nesta inicial), não havendo notícias sobre o ajuizamento da ação principal e considerando ainda o caráter subsidiário e satisfativo desta espécie processual, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de ulteriores considerações que o caso comporte. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS e HOMOLOGO o laudo pericial produzido, para que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso I e 806 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, incisos I e II, da Lei n.º 9.289/96. Considerando ter havido pretensão resistida por parte dos corréus, principalmente ao contestarem e arguirem preliminares, com base no princípio da sucumbência entendo devidos honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil) reais, a serem divididos pro-rata entre as rés L.H. Engenharia Construções e Comércio Ltda. e Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Os autos deverão permanecer em cartório por 30 (trinta) dias, para a extração de cópias e emissão de certidões pelos interessados. Findo o prazo, deverão ser remetidos ao arquivo (art. 851 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0006845-74.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X OLAVO DE OLIVEIRA SOBRINHO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA E SP018158 - EGBERTO MALTA MOREIRA) X ALCIDES WAISER X OLIDEN LUIZ SACHET

Chamo o feito à ordem. Fls. 451: Trata-se de Embargos opostos por Carlos Alberto de Oliveira, através dos quais ressalta ter a r. sentença de fls. 448/449 o deus como falecido, quando, em verdade, quem faleceu foi seu irmão Olavo Alberto de Oliveira. É o relatório. DECIDO. A existência de erro material autoriza o julgador a sanar a sentença a qualquer tempo, de ofício. Na espécie, a sentença efetivamente contém erro material constatável *ictu oculi*, razão pela qual o declaro, a fim de alterar o segundo parágrafo da fl. 448/verso, para constar: (...) Pela certidão de fl. 437, constatou-se que CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA não estava morto, mas vivia em Mogi das Cruzes, tendo sido então citado conforme fl. 444. (...). No mais, fica mantido o que constou da referida sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003541-67.2011.403.6133 - JOSE DE SANTANA PINTO (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista a juntada dos extratos de pagamento e alvarás judiciais às fls. 164, 168, 182/183 e 190, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004440-31.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS X SILVANA DE OLIVEIRA PESSOA FREITAS (SP310445 - FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA) Trata-se de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO, através da qual pretende a notificação dos requeridos para pagarem débitos existentes. À fl. 117, por intermédio de audiência de conciliação, foi deferido prazo de 60 (sessenta) dias de

suspensão da execução para pagamento integral do débito.À fl. 118 a CEF noticiou o pagamento da dívida.É o relatório. DECIDO. Como visto, a parte autora pretendia, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida mantida junto ao Fundo de Arrendamento Residencial. Não obstante, à fl. 118 veio aos autos noticiar o pagamento da dívida por parte dos requeridos. Diante de tal circunstância, resta a parte autora carecedora da ação por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de necessidade/utilidade no prosseguimento da demanda. Segundo Nelson Nery Junior existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Uma vez exaurido o objeto da ação em tela com o pagamento da dívida na via extrajudicial exsurge a inutilidade de notificar-se os réus. Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito o fato de não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 78, Dr. FERNANDO HENRIQUE ORTIZ SERRA, OAB/SP 310.445, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento Custas ex lege. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 284

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002449-83.2013.403.6133 - CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE SOUSA (SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (SP162924 - IVAN LORENA VITALE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho saneador. Trata-se de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas tentada por CLARICE MARIA DAS NEVES DOS SANTOS e FRANCISCO JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, através da qual se pleiteia determinação judicial para a realização de prova pericial necessária à instrução de futura ação a ser proposta em face dos réus, em razão de Contrato de Compra e Venda, Doação, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, com apólice de seguro, firmado pelas partes. Após as contestações e manifestações das partes, rejeito o pedido de denunciação da lide à empresa SUL AMÉRICA SEGUROS, considerando estar o contrato em tela regido pela lei n. 12.409/11. Quanto aos pedidos de denunciação da lide à COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP e à PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, formulados pela corré L.H. Engenharia, indefiro-os, haja vista não ter estar provada a existência de qualquer das hipóteses do artigo 70 do Código de Processo Civil, mas simplesmente tentativa de atribuição da responsabilidade a terceiros, o que não consiste em motivo hábil a ensejar a referida intervenção. Ademais, a questão da responsabilidade por qualquer dano eventualmente apurado na ação principal, quando e se ajuizada, deverá ser nesta discutido. Admito a inclusão da União Federal ao feito na condição de assistente simples. A título de diligências imprescindíveis, diga a União Federal sobre: o laudo pericial de fls. 470/494 e manifestação da parte autora às fls. 503/507. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação.

Expediente Nº 285

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000850-75.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X SUAELIO MARTINS LEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

ACÇÃO PENAL nº 0000850-75.2014.403.6133 Justiça Pública X SUAELIO MARTINS LLEDA Vistos. Fl. 189: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do instrumento de procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aqui aplicado de forma subsidiária. Anote-se no sistema processual o nome dos subscritores da petição de fl. 189 para fins de intimação. Intime-se a defesa para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 286

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-94.2014.403.6133 - LUIS TRINDADE FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LUIS TRINDADE FERREIRA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende ter preenchido os requisitos necessários à revisão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-17.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DE MORAES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, diante da existência de elementos nos autos a comprovarem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita pleiteados.Promova o autor o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o INSS.Apresentada a contestação e em sendo arquivadas preliminares contidas no artigo 301 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.PEDRO GERALDO RODRIGUES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrificio do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da

assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 36. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-69.2014.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSE ROBERTO DE ALMEIDA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 37. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-43.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X POSTO DE SERVICOS RODOVAL LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES)

Vistos. Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001593-90.2011.403.6133 - MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (SP043840 - RENATO PANACE) X FAZENDA NACIONAL X MELHOR GAS DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002673-89.2011.403.6133 - JANI SEVERO LOPES (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI SEVERO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para

sentença de extinção.Int.

0002726-70.2011.403.6133 - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENIGNO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002780-36.2011.403.6133 - GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000073-27.2013.403.6133 - JOAO PRATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000590-32.2013.403.6133 - DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO FERRAZ DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da impossibilidade de consulta por este Juízo, perante o Banco do Brasil, sobre o levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, eis que o(s) ofício(s) requisitório(s) foi(ram) expedido(s) pela 1ª Vara Local antes da redistribuição do feito, intime-se a parte autora para que informe se a(s) quantia(s) depositada(s) foi(ram) devidamente soerguida(s), no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001576-83.2013.403.6133 - NAIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 732

EMBARGOS A EXECUCAO

0004739-52.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010205-61.2013.403.6128) ROMER JUNDIAI USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X ROSANA PINCINATO GARDINO X PEDRO GARDINO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO E SP223194 - ROSEMARY LOTURCO TASOKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em inspeção.Fls. 127/128: cuida-se de anulação da decisão de fl. 97 que recebeu os embargos sem suspensão da execução, por ausência de fundamentação.Pois bem, passo a fundamentar.Dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil que os embargos do executado não possuirão efeito suspensivo, exceto no caso previsto no 1º.Note-se, portanto, que a regra é a não suspensão da execução, devendo a suspensão ser requerida pela parte, em pedido fundamentado.No entanto, conforme se infere do pedido de fl. 12, item 5, o embargante limitou-se a pedir a suspensão da execução sem justificar os graves danos, de difícil ou incerta reparação, que sofreria advindos do prosseguimento da execução.Não pode o Juízo fundamentar uma decisão de suspensão baseado em um pedido desprovido de fundamento.Para arrematar, é requisito básico para análise da concessão do efeito suspensivo que a execução esteja garantida, conforme reza o próprio 1º do art. 739-A do CPC, o que não ocorreu neste caso.Posto isso, indefiro novamente a concessão do almejado efeito suspensivo da ação principal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

EXECUCAO FISCAL

0006936-77.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COMERCIAL LIBERATO LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.Em vista do decidido (fl.202), aguarde-se eventual manifestação da parte executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aruivem-se com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Converto o julgamento em diligência.A ação mandamental foi impetrada contra autoridade dirigente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público, entretanto, quem prestou as informações foi o advogado Antonio Carlos Lopes Devito-OAB-SP 236.301, desacompanhado de mandato procuratório para tal. Também, deixou a autoridade coatora de juntar estatuto social da Instituição a fim de aquilatar o real responsável pela mesma. Assim sendo, intime-se o advogado acima citado para regularizar a situação processual, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se mandado à autoridade coatora, para regularizar a situação processual, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

0006498-51.2014.403.6128 - WESTCOR PINTURAS INDUSTRIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA.(SP258866 - TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA E SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Tendo em vista que nas fls. 48 houve notícia de possível prevenção e, mais ainda, nas fls. 56 indicar que o possível processo preventivo está no TRF 3ª Região, esclareça a impetrante, em 15 dias, se o pedido formulado nos autos 0010170-38.2012.403.6128 possui o mesmo objeto, juntando a cópia da petição inicial. Se, em termos, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-83.2012.403.6128 - SEBASTIAO MAXIMILIANO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Providencie o Patrono a juntada aos autos do original do contrato de prestação de serviços e honorários advocatícios (fls. 146), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cumprida a determinação supra, desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 144. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007715-03.2012.403.6128 - ADAIR CARDOSO (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 148/157. Esclareçam os Patronos em nome de quem deverá ser realizado o destaque de honorários contratuais e a expedição do ofício referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Desde já, defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com o contrato particular apresentado às fls. 163. Prestados os esclarecimentos acima requeridos, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001205-37.2013.403.6128 - ERMIRA DOMINGOS DA CONCEICAO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora para: ERMIRA DOMINGOS DA CONCEIÇÃO, conforme documento de fls. 154. Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se os cálculos de fls. 125/134, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. A seguir, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001500-74.2013.403.6128 - EDSON DE CAMPOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução (cópia às fls. 375/378), a manifestação do autor de fls. 380/382, da autarquia às fls. 384 verso e nos termos do art. 7º e parágrafos, da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011, expeça-se o devido ofício requisitório de honorários advocatícios, pelo valor de R\$ 2.482,10 (dois mil quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), atualizado para novembro de 2006, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se

ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001515-43.2013.403.6128 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se o autor, expressamente, sobre sua opção entre o benefício judicial e o administrativo, conforme petição de fls. 153 do INSS. Caso opte pelo benefício judicial, desde já, homologo os cálculos de fls. 157/162, tendo em vista a concordância do requerente às fls. 165/166, e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Caso opte pelo benefício administrativo, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0004269-55.2013.403.6128 - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 196/202, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 234. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como com cópias das fls. 13, 16/17 e do presente despacho. Fls. 241: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de junho de 2014

0006701-47.2013.403.6128 - JOAO MENDES CARDOSO NETO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407/408: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 04 de abril de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

0010740-87.2013.403.6128 - MARIA CRISTINA BARTOLOMEU BERTONI(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 04 de abril de 2014. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Jundiaí, 24 de junho de 2014.

Expediente Nº 736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000672-15.2012.403.6128 - ANTONIA POLLI PIOVESAM X SEBASTIAO GOMES BATISTA FILHO X JOSE CORREA X GERALDO DUARTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 267/272 e 273/278: Retifique-se o nome da autora para constar: ANTONIA POLLI PIOVESAM. A seguir, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios de fls. 264/265 e, após, venham os autos para transmissão dos mesmos. No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 255. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000764-90.2012.403.6128 - IVONETE FERNANDES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP189618 - MÁRCIO PIOVESAN ABRAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 164/169: Encaminhe-se e-mail ao NUAJ solicitando a retificação do nome da Patrona para constar: MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA. A seguir, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 163 e, após, venham os autos para transmissão do mesmo.No mais, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 155.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001627-12.2013.403.6128 - TEREZA VENTURA GOMES(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2926 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se os cálculos de fls. 131/132, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004514-66.2013.403.6128 - MARIA JOSE DA SILVA MACIEL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro perícia médica a ser realizada no dia 29 de julho de 2014, às 16:00h, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências. Para tanto, nomeio o perito médico Dr. Armando Lepore Júnior, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial. Defiro a indicação dos assistentes técnicos, conforme fls. 91/91 verso dos autos, os quais deverão ser cientificados da designação do ato pericial pelo procurador do Instituto-réu. Quesitos a serem respondidos são os constantes das fls. 07 e 92/93 dos autos. Providencie a Secretaria a intimação do perito, por meio eletrônico, desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo. Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, intimando-as, em seguida, para que se manifestem sobre a complementação do laudo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000116-13.2012.403.6128 - SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) observando-se os cálculos de fls. 225/231, dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002181-78.2012.403.6128 - JOAO BIASI(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção pelo benefício judicial e a concordância da parte autora (fls. 187), homologo os cálculos apresentados às fls. 170/180.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, dê-se ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício judicial para as devidas providências.Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007099-28.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 111), homologo os cálculos apresentados às fls. 97/105.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007135-70.2012.403.6128 - JOSE ROBERTO DE PAULA(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X JOSE ROBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a opção pelo benefício judicial e a concordância da parte autora (fls. 126/127), homologo os cálculos apresentados às fls. 111/122.Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 % (trinta por cento), de acordo com a solicitação do Patrono às fls. 126/127, com o original do contrato particular apresentado às fls. 128, bem como de acordo com a cessão de direitos da Dra. Sílvia Morelli em favor do Dr. Agostinho Jerônimo da Silva de fls. 130.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.A seguir, dê-se ciência ao INSS da opção do autor pelo benefício judicial para as devidas providências.Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s).Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores devidos à parte autora.Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006393-11.2013.403.6128 - LUIZ GONZAGA SAMPAIO DE LIMA(SPI62958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ GONZAGA SAMPAIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 123: Ciência ao requerente da revisão do seu benefício.Tendo em vista a concordância da parte autora (fls. 133/136), homologo os cálculos apresentados às fls. 124/130.Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido o prazo e nada sendo

requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após, providencie a Serventia a alteração da classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como o sobrestamento dos autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s). Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 738

EMBARGOS A EXECUCAO

0005266-04.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-50.2013.403.6128) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) Vistos. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001444-75.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-90.2012.403.6128) ASSETEC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Cuida-se de manifestação apresentada pela parte executada ASSETEC Assessoria Técnica Empresarial S/C Ltda. (CNPJ n. 01.007.163/0001-69), objetivando o reconhecimento da falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 03 118860-59, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0001443-90.2012.403.6128 (antigo n. 2160/2004 do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Jundiá). O r. Juízo Estadual, em decisão judicial proferida à fl. 30, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2010 (fl. 31), suspendeu (...) o andamento dos embargos até a efetiva garantia dos autos principais, devendo a Fazenda Nacional - embargada requerer o que de direito naqueles autos (...). Recebida perante o r. Juízo Estadual como Embargos à Execução Fiscal, e distribuída sob o n. 309.01.2008.027028-0 ou n. 2972/2008 (1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá), foi ela encaminhada a esse Juízo Federal (fl. 32), e redistribuída sob o n. 0001444-75.2012.403.6128. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade, admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, foi admitida em Juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, entendo que a manifestação apresentada pela parte executada se configura como uma exceção de pré-executividade, e não como Embargos à Execução Fiscal - como recebida perante r. Juízo Estadual. Os requisitos estampados no artigo 282 do Código de Processo Civil não foram preenchidos (incisos V, VI, exemplificativamente). Ademais, mesmo devidamente intimada da r. decisão judicial proferida à fl. 30 (fl. 31) - suspensão do andamento do feito, até a efetiva garantia do Juízo (1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980) -, a parte executada não providenciou nenhuma garantia - sequer parcial - do débito exequendo. Diante de todo o exposto, converto o julgamento em diligência, e recebo a manifestação apresentada pela parte executada às fls. 02/22 como exceção de pré-executividade. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda ao cancelamento de sua distribuição. Logo após, providencie a Secretaria a sua juntada aos autos do executivo fiscal n. 0001443-90.2012.403.6128, abrindo-se nova vista à parte exequente para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações que esse Juízo julgar necessárias, inclusive para a apreciação do quanto requerido à fl. 42 dos autos do executivo fiscal supracitado. Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 06 de junho de 2014.

0009510-44.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-35.2012.403.6128) HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI E SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão fls. 45/46, intime-se a parte embargada para dizer se tem interesse na execução de sucumbência. Em caso positivo, deverá apresentar a memória de cálculos do valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, a secretaria efetue o seu desapensamento do executivo fiscal, traslade-se cópia da sentença e do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos. Após, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, sem a necessidade de nova decisão. Intime-se e cumpra-se.

0009971-16.2012.403.6128 - BEMARCO INDUSTRIAL LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante BEMARCO INDUSTRIAL LTDA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a decretação de extinção do débito fiscal, por compensação ou pelo decurso do prazo de prescrição, com pedido de suspensão de medidas restritivas perante órgãos de proteção ao crédito como CADIN, até o trânsito em julgado dos embargos. Às fls. 110 houve despacho recebendo os presentes embargos com a suspensão do andamento do executivo fiscal e determinação para a embargada oferecer resposta em 30 dias. Entretanto, nas fls. 98 dos autos principais 0009970-31.2012.403.6128 houve manifestação da União Federal, requerendo a extinção do executivo fiscal, uma vez que a inscrição da dívida ativa foi cancelada. É o breve relatório. DECIDO. ASSIM SENDO, DECLARO EXTINTOS OS AUTOS POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ante a ausência do interesse processual. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0010348-84.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-02.2012.403.6128) GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Diante da r. decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal principal nessa mesma data, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à sua imediata redistribuição à 2ª Vara Federal de Jundiaí, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007196-63.2013.403.6105 - NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a decretação de extinção do débito fiscal, por compensação ou pelo decurso do prazo de prescrição, com pedido de suspensão de medidas restritivas perante órgãos de proteção ao crédito como CADIN, até o trânsito em julgado dos embargos. Nas fls. 168 dos autos principais 0007195-78.2013.403.6105 houve manifestação da União Federal, requerendo a extinção do executivo fiscal, uma vez que o débito exequendo foi quitado. Nas fls. 171/172 a devedora também se manifestou pela extinção do feito face à quitação do débito fiscal. É o breve relatório. DECIDO. ASSIM SENDO, DECLARO EXTINTOS OS AUTOS POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, ante a ausência do interesse processual. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0004304-15.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002113-94.2013.403.6128) MARLENE GUARDIA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)
Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marlene Guardia em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição de duas das Certidões de Dívida Ativa em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0002113-94.2013.403.6128 (CDAs n. 37.250.557-0; n. 37.250.558-9 e n. 37.250.559-7). Logo após a citação da ora embargante nos autos do executivo fiscal principal (fl. 43), houve a tentativa de penhora de bens para a garantia do Juízo. Restou ela, contudo, infrutífera (fl. 47). Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo

devedor mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão do efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: (a) a presença de fundamento relevante; (b) a própria garantia do Juízo, líquida, idônea, e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; (c) a observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; (d) a urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; (e) que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade, ou inépcia. Este é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. O 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito, e relevante argumentação. Segundo anteriormente explicitado, a tentativa de penhora nos autos do executivo fiscal principal restou infrutífera (fl. 47 daqueles autos). Diante de todo o exposto, e forte nos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, recebo os presentes embargos para discussão, sem efeito suspensivo, à mingua de garantia do Juízo. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Determino que os presentes autos permaneçam apensados aos autos do executivo fiscal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0004748-14.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001157-15.2012.403.6128) INDUSTRIA DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos: (i) regularizando sua representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato (original), bem como da cópia reprográfica de seu estatuto ou contrato social; (ii) anexando aos presentes autos cópia reprográfica da inicial e Certidão de Dívida Ativa (ambas contidas nos autos do executivo fiscal principal); (iii) juntando ainda cópia reprográfica do auto de penhora e depósito, e documentos que o acompanham (fls. 19/22 dos autos do executivo fiscal principal). Logo após, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0005105-91.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006093-83.2012.403.6128) COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Inicialmente, intime-se a parte embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos, juntando aos autos o instrumento de mandato original (procuração original), bem como a cópia reprográfica do respectivo estatuto ou contrato social. Logo após, remetam-se os presentes autos à embargada, para cumprimento da r. decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal n. 0006093-83.2012.403.6128. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para a análise de sua admissibilidade. Intime-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0001443-90.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSETEC ASSESSORIA TECNICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP072608 - HELIO MADASCHI)

0006093-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)
Inicialmente, remetam-se os presentes autos à exequente para se manifeste com relação ao bem imóvel oferecido à penhora pela parte executada (fls. 24/26 dos autos do executivo fiscal n. 0009906-21.2012.403.6128). Saliento mais uma vez que, em razão do apensamento do executivo fiscal em epígrafe e daquele distribuído sob o n. 0009906-21.2012.403.6128, os atos processuais deverão ser praticados nos presentes autos (executivo fiscal principal). Logo após, aguarde-se o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0005105-91.2014.403.6128, opostos pela parte executada, para eventual prosseguimento desse feito. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0007493-35.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 25. Defiro, diante do lapso temporal, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 10), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Intime-se e cumpra-se.

0009906-21.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS)
Aguarde-se o cumprimento da r. decisão judicial proferida à fl. 29 dos autos do executivo fiscal principal. Saliento mais uma vez que, em razão do apensamento do executivo fiscal em epígrafe e daquele distribuído sob o n. 0006093-83.2012.403.6128, todos os atos processuais deverão ser praticados nesse último (executivo fiscal principal). Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

0009970-31.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BEMARCO INDUSTRIAL LTDA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)
Trata-se de execução fiscal ajuizada com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n 80 7 09 002079-94. Às fls. 98 o exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo. É o relatório. DECIDO. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Sem custas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 05 de junho de 2014.

0010347-02.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. X HUMBERTO GIASSETTI X FLAVIO GIASSETTI(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP164861 - LUIZ GUSTAVO DE CAMPOS MENEZES)
Vistos em decisão. Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS / Fazenda Nacional em face de Giassetti Industrial Ltda. (CNPJ n. 61.755.351/0001-05) e outros, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 31.260.381-9. A r. decisão judicial proferida nos autos do executivo fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, ora em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Jundiaí, reconheceu a existência de grupo econômico entre a ora executada e outras pessoas jurídicas, e desconsiderou suas respectivas personalidades para responsabilizar solidariamente seus sócios. Diante do ora exposto, e do estatuído no artigo 28 da Lei n. 6.830/1980, primando pela economia e celeridade processuais, bem como pela conveniência da unidade da garantia da execução, determino a redistribuição da presente demanda à 2ª Vara Federal de Jundiaí. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à sua imediata redistribuição, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007195-78.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)
Cuida-se de executivo fiscal ajuizado pela FAZENDA NACIONAL em face de NORDESTE QUIMICA S/A NORQUISA, objetivando a cobrança dos débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 01 005627-85, 80 6 04 017989-30, 80 7 04 005135-65. Às fls. 168 a exequente informa a quitação do débito exequendo, e solicita a extinção do executivo fiscal nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada por sua vez nas fls. 171/172 peticiona requerendo a extinção da presente execução fiscal, também pela quitação do débito exequendo. É o breve relatório. DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se a Secretaria ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 05 de junho de 2014.

0002113-94.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MARLENE GUARDIA(SP238009 - DAISY PIACENTINI FERRARI) X GILBERTO BENEDITO RODRIGUES
Inicialmente, remetam-se os presentes autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste com relação ao alegado às fls. 53/62. Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação, inclusive do quanto requerido às fls. 49/52. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de junho de 2014.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 66

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002215-19.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SABRINA MARTINEZ RAMPINI DE OLIVEIRA(SP304668B - ROSELI DE MACEDA)

Vistos.Fl. 884: defiro. Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Autora, que comparecerão independentemente de intimação, para o dia 26 de agosto de 2014, às 14:30 horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002162-72.2012.403.6128 - MARIA PAVAN X ANTONIO POLLI X ROBERTO APARECIDO POLLI X DJALMA DEL PRA X ANGELO MURARO X JORGE GALDINO DE SOUZA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Fls. 353 e ss. Trata-se de pedido de execução, formulado pelos herdeiros de Angelo Muraro, do crédito advindo de condenação de revisão de aposentadoria, determinada neste processo.Intimado o Inss a apresentar os cálculos dos atrasados da revisão do benefício de Angelo Muraro, informou a ocorrência de trânsito em julgado de sentença em data anterior à destes autos, em processo com o mesmo objeto, de nº 2005.63.04.003275-1, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (fls. 289/291).A Secretaria do Juizado prestou informações (fls. 372/394), esclarecendo que o objeto e causa de pedir do processo 2005.63.04.003275-1, que tem como autor Angelo Muraro, são idênticos a deste, sendo que naquele houve o trânsito em julgado em 24/02/2006. A revisão do benefício já foi implantada logo após a sentença, tendo o processo ficado sobrestado quanto ao pagamento dos atrasados, até que fosse resolvida a questão de litispendência.A controvérsia, portanto, reside em se reconhecer a prevalência da coisa julgada do processo 2005.63.04.003275-1, em que houve revisão do benefício em data anterior ao trânsito em julgado da presente ação, que ocorreu apenas em 07/02/2011, em que pese sua distribuição anterior.A resolução da questão passa pela constatação de que foi o autor, de forma voluntária e ciente da tramitação da presente ação, quem optou por ingressar com mesmo pedido de revisão de aposentadoria no Juizado Especial Federal, por questão de celeridade processual. Assim, buscou de forma consciente e inequívoca a prolação de sentença de mérito no processo 2005.63.04.003275-1, beneficiando-se da implantação da revisão do benefício em data anterior ao julgamento desta ação. Anuiu, ainda, expressamente no processo do Juizado, que tinha preferência em receber lá os atrasados, informando que tinha inclusive já desistido desta presente ação (fls. 391).Trata-se, portanto, de reconhecer a prevalência da manifestação da vontade da parte autora que, ao propor livre e conscientemente nova ação para revisar sua aposentadoria, renunciou à revisão do benefício que inicialmente buscou e que ainda estava pendente de julgamento nesta ação. Resta configurada, portanto, a livre opção do autor em ver seu benefício revisado em data anterior, preferindo o rito mais célere do Juizado Especial em detrimento a aguardar o resultado da ação de rito ordinário que intentou inicialmente. Apesar de não haver informação da homologação da desistência, por ter corrido o presente processo em apenso ao 1866/96 (0015838-42.1997.4.03.9999) no Tribunal, para fins de julgamento conjunto, é inequívoco que houve o pedido, conforme consulta ora anexada e cópia da petição de fls. 300.Tendo sido já revisado o benefício nos termos da sentença do processo do Juizado, com trânsito em julgado em data anterior, não pode a execução ocorrer conforme o presente processo, uma vez que Angelo Muraro já estava recebendo o novo valor de sua aposentadoria desde 2006 nos termos do julgado pelo JEF. Trata-se de questão processual, prevalecendo a coisa julgada ocorrida em data anterior, já parcialmente cumprida, não havendo possibilidade, neste momento, de escolha pelo exequente do que lhe é mais conveniente.Veja-se no mesmo sentido os seguintes acórdãos do e. TRF 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar. III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ora embargado, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução. IV - Correta a condenação do embargado ao

pagamento da multa por litigância de má-fé, uma vez omitiu fato relevante ao julgamento da lide, ou seja, o ajuizamento de ação idêntica à que tramitava na Justiça Estadual. Precedentes do E. STJ. V - Apelação do embargado improvida.(AC 00001211720074036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2009 PÁGINA: 473 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, III, DO CPC. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais, e de ter renunciado ao crédito remanescente naquele feito. 3. Trata-se a renúncia de abandono voluntário de um direito, constituindo causa de extinção da presente ação executiva, nos estritos termos do artigo 794, III, do CPC. Por cuidar-se de ato de manifestação volitiva, presume-se válido, cabendo àquele que dispõe de sua vontade provar qualquer vício nessa manifestação, como dolo ou coação. Em não havendo essa prova, o ato presumir-se-á válido para todos os efeitos, fazendo jus ao status constitucional de ato jurídico perfeito, cuja proteção é assegurada constitucionalmente no artigo 5, inciso XXXVI, da Carta Magna. 4. Apelação da parte autora improvida. (AC 00065090620064036114, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/01/2009 PÁGINA: 485 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, devem os herdeiros de Angelo Muraro buscarem no processo 2005.63.04.003275-1 o pagamento dos atrasados conforme sentença de mérito proferida naqueles autos, já tendo ocorrido a revisão do benefício nos termos lá determinados.Indefiro, pois, os pedidos de fls. 354/355.No mais, cumpra-se fls. 347.Publique-se e intime-se.

0004875-20.2012.403.6128 - GERMAN ALFONSO NUNEZ CANABAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição, ratificando os atos processuais anteriormente praticados.Fl. 291: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo, ainda, proceder à revisão da renda mensal do benefício usufruído pelo autor.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0010603-42.2012.403.6128 - JOSE BRAZ DOS SANTOS(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 256: Intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias, devendo se manifestar, no mesmo ato, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal.Após, dê-se vista ao requerente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006689-33.2013.403.6128 - CICERO GASPAR DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos por redistribuição.Fl. 205: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000183-12.2011.403.6128 - ADELIA MARTINS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP035513 - CARLOS PUTTINI SOBRINHO) X ADELIA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa opção manifestada pela parte autora à percepção do benefício de pensão por morte concedida nestes autos em substituição ao benefício da mesma natureza, concedido nos autos do processo nº 0000925-67.2006.403.6304 (fl. 214), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da parte autora.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os

saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000391-59.2012.403.6128 - SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CONTARIM ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido à fl. 171, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0000886-06.2012.403.6128 - JOSE LUIZ DE MORAIS LOPES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DE MORAIS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 286/287) aos cálculos de fls. 270/275, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0002255-35.2012.403.6128 - IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS ANTONIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido à fl. 138, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0004654-37.2012.403.6128 - SONIA KLENIR MORENO SANCHES RAMIRES(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA KLENIR MORENO SANCHES RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 285) aos cálculos de fls. 266/274, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 25% (vinte e cinco por cento), conforme solicitação da Patrona à fl. 285 e de acordo com o original do contrato

particular de prestação de serviços, acostado à fl. 287. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009249-79.2012.403.6128 - LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 181/182, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0009735-64.2012.403.6128 - FERNANDO ANTONIO MAIA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/167: Verifico que a patrona do autor não detém poderes específicos para a renúncia do crédito excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, consoante se infere do instrumento de mandato acostado à fl. 06 destes autos. Sendo assim, intime-se a parte autora para que junte aos autos declaração de renúncia ao crédito excedente ou, então, traga a causídica instrumento de mandato com poderes específicos para tal finalidade, no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0009753-85.2012.403.6128 - ANTONIO JOSE DE MELO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido à fl. 184, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor da parte autora. Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se.

0010754-08.2012.403.6128 - ANTONIO LUIZ BALASSO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO LUIZ BALASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 336/337) aos cálculos de fls. 323/327, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal,

salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0010798-27.2012.403.6128 - VANUIL PEDROSO OLIVEIRA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANUIL PEDROSO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto decidido à fl. 272, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0002062-83.2013.403.6128 - NELSON FERREIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 105) aos cálculos de fls. 98/104, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

0004513-81.2013.403.6128 - NELSON RIBEIRO GUEDES(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON RIBEIRO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 174) aos cálculos de fls. 168/171, providencie a Secretaria a expedição da minuta dos ofícios requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV-XS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 67

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001084-43.2012.403.6128 - FRANCISCO ONOFRE PEREIRA FORTES X IDA DE PAULA BARBOSA FORTES(SP169188 - DÉBORA CRISTIANE PRIÓLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a trazer aos autos matrícula atualizada do imóvel adquirido, na forma requerida pela promoção ministerial de fl. 277. Prazo: 20 (vinte) dias.Cumprida a diligência, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.Int.

0004893-41.2012.403.6128 - ELIANA APARECIDA ROSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 76: Defiro a realização de perícia médica para o dia dia 21 de agosto de 2014, às 14:30 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP.Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Amadera, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-a que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Intimem-se. Cumpra-se.

0000332-37.2013.403.6128 - JOANA APARECIDA GERTRUDES X MICHELE CORREA DE LIMA X JOANA APARECIDA GERTRUDES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 318/320: Defiro a produção de provas documental e pericial.Defiro a realização de perícia médica para o dia 21 de agosto de 2014, às 13:30 horas, esclarecendo que referido ato se realizará na sala de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Juindiaí/SP.Para tanto, nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Amadera, arbitrando os honorários no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, a contar da data da perícia.Quanto à prova documental, faculto às autoras a apresentação de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.Em relação à prova testemunhal, postergo a análise de sua necessidade e conveniência para após a realização da prova médico-pericial.Int.

0002273-22.2013.403.6128 - JURANDIR CARLOS CONCEICAO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga o autor cópia da petição de fls. 606/617, para fins de instrução de contrafé nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0003218-09.2013.403.6128 - ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA(SP173853 - ANTÔNIO GABRIEL SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZILDA MARIA ZORZI PEREIRA opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 84/85, sustentando a existência de contradição e obscuridade, uma vez que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não foram especificadas provas e a comprovação de tempo de serviço perante a Previdência Social deve ser complementada por prova testemunhal ou documental.A embargante alega que não houve, no curso do processo, qualquer despacho determinando a especificação de provas.É a síntese do necessário, passo a decidir.Razão assiste à embargante.Em consulta ao Diário da Justiça Eletrônico do dia 31/01/2014, verifica-se que foi publicado o seguinte: Manifeste-se a parte autora com relação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. De fato, não foi conferida oportunidade à embargante prazo para especificar provas.Logo, a sentença de fls. 84/85 foi equivocada, devendo os presentes embargos ser recebidos com efeitos infringentes.Diante do exposto, ANULO a sentença de fls. 84/85, para que surta seus devidos efeitos, anotando-se em livro próprio.Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de maio de 2014.

0005763-87.2014.403.6105 - CONFECÇOES SANEL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de ação anulatória proposta por Confecção Sanel Ltda. - EPP em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, objetivando declaração de nulidade da penhora levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n. 0015386-49.2012.403.6128 por ausência de intimação da autora e impossibilidade de oposição de embargos à execução, bem como o reconhecimento de extinção dos créditos exequendos pela prescrição.Atribui à causa o valor de R\$ 23.271,37 (vinte e três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos).Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta)

salários mínimos. Observe que, não obstante a autora ter requerido a distribuição desta ação anulatória, por dependência aos autos da execução fiscal, não há conexão entre os feitos apta a ensejar o processamento em conjunto das ações. Neste sentido: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela agravante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 4. Há que se ressaltar a existência de Varas especializadas no processamento de execuções fiscais, cuja competência é exclusiva em relação aos referidos feitos. Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, que não pode ser alterada pela conexão. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 6. A suspensividade somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. 7. Agravo a que se nega provimento. (AI 00147624520134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 507036 - Relator: José Lunardelli - TRF/3 - Primeira Turma - e-DJF3 28/08/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA: PREJUDICIALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a existência de CONEXÃO entre ação anulatória e EXECUÇÃO FISCAL, embora aponte que há entre elas caráter de prejudicialidade. 2. Se a ação anulatória está acompanhada de depósito integral do devido, não há possibilidade de prosseguir-se com a EXECUÇÃO que fica paralisada, se já ajuizada, ou há empecilho para a sua propositura, se o depósito na anulatória, anteceder à EXECUÇÃO. 3. Inexistindo depósito na ação anulatória, segue a EXECUÇÃO seu processamento, com a paralisação da primeira (art. 38 da LEF). 4. Inexistindo CONEXÃO, não há reunião dos processos. 5. Recurso provido. Em razão do exposto, e em se tratando de empresa de pequeno porte (art. 6º, inciso I da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0000156-24.2014.403.6128 - EDSON LUIZ BREITSCHAFT (SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Edson Luiz Breitschaft em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir do ano de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 30/53. Atribui à causa o valor de R\$ 64.760,99. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observe que a parte não apresentou cálculos sobre os valores que entende devidos, tendo arbitrariamente atribuído valor à causa excedente à competência do JEF. Lembro que a diferença acumulada desde 1999 decorrente de uma eventual alteração dos índices da TR para o INPC alcança aproximadamente 90%. Desse modo, aplicando-se tal índice apenas sobre a correção monetária dos saldos do FGTS da parte autora, cujos extratos foram juntados, resulta evidente que o real valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, está flagrantemente incorreto o valor dado à causa, pelo que o retifico para R\$ 43.440,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 11 de junho de 2014.

0000900-19.2014.403.6128 - HELEONORA AGUIAR DA SILVA (SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação de fl. 72, de que a médica perita não compareceu na data designada, determino a realização da perícia para o dia 23 de JULHO DE 2014, às 8:30 horas, conforme previamente combinado com a profissional (fls. 74). Consigno que, a ausência injustificada do expert é passível de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos do art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jundiaí, 30 de maio de 2014.

0005237-51.2014.403.6128 - SANDRA REGINA DE MORAES (SP258688 - EDUARDO GIUNTINI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional do FGTS proposta por Sandra Regina de Moraes em face de Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

0005241-88.2014.403.6128 - VANDA NERES DA SILVA (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional do FGTS proposta por Vanda Neres da Silva em face de Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

0005242-73.2014.403.6128 - ROGERIO APARECIDO DE CAMARGO (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Rogerio Aparecido de Camargo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir do ano de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 28/52. Atribui à causa o valor de R\$ 43.000,00, e na inicial afirma que a pretensão econômica pela substituição do índice de correção atinge R\$ 1.477,28 (fls. 27). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 11 de junho de 2014.

0005243-58.2014.403.6128 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação revisional do FGTS proposta por Marcos Roberto Rodrigues dos Santos em face de Caixa Econômica Federal - CEF. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,00. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014.

0005244-43.2014.403.6128 - EDISON APARECIDO MONTES (SP272837 - CELIO CIARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Edison Aparecido Montes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir do ano de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 28/46. Atribui à causa o valor de R\$ 43.000,00, e na inicial afirma que a pretensão econômica pela substituição do índice de correção atinge R\$ 381,79 (fls. 27). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta

do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, resta evidente a competência do Juizado Especial Federal sobre a presente demanda. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiáí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil. Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam a baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiáí (SP), com nossas homenagens. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiáí, 11 de junho de 2014.

0006778-22.2014.403.6128 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X GIANI NAKIBAR X JOSELAINE ALVES DOS REIS X JUCELIO DE SOUZA SILVA X MICHEL DOS SANTOS (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Carlos Rodrigues dos Santos e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 10/121. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os extratos do FGTS juntados pelos autores, verifica-se que não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiáí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiáí, 11 de junho de 2014.

0006780-89.2014.403.6128 - AGUINALDO DOS SANTOS SILVA X ANDREA CARLA CORETE X FRANCISCA ELENI RODRIGUES X NILSON BRAZ DE ARAUJO X PATRICIA MORAES DE OLIVEIRA PEGORARO (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Aguinaldo dos Santos Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 10/108. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal

ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os extratos do FGTS juntados pelos autores, verifica-se que não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 11 de junho de 2014.

0006781-74.2014.403.6128 - CLAUDIO GIUSTI X IRMA IRENE DE SOUZA X JOSE APARECIDO FERREIRA X NILSO FOFANO X SIDNEI CARVALHO DA SILVA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alessandro Rovigate, Everaldo de Oliveira Silva, Gabriela Pavan Rovigate, José Raimundo Pinheiro e Maria das Graças da Silva Rodrigues em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, ao argumento de que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Documentos às fls. 10/101. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos

Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 16 de junho de 2014.

0006782-59.2014.403.6128 - AGNALDO RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA SERVA X GILBERTO PIRES BARBOSA X LEANDRO AUGUSTO DE PONTES PINTO X WALDEMAR SIQUEIRA DE MELO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Agnaldo Rodrigues da Silva e outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), a partir de 1999, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Junta documentos às fls. 10/108. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os extratos do FGTS juntados pelos autores, verifica-se que não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após

as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí, 11 de junho de 2014.

0007239-91.2014.403.6128 - JAQUELINE ZORZI LOPES(SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais proposta por Jaqueline Zorzi Lopes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.900,00.Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime-se e cumpra-se.Jundiaí-SP, 16 de junho de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

0005368-26.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000534-48.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LUIZ FIRMINO(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS)

Trata-se de embargos à execução, opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apontando excesso de execução, pois o embargado, ao efetuar o cálculo dos valores devidos, não observou que a aposentadoria por tempo de contribuição que recebe já estava revista desde 15/07/2011 e, por consequência, não descontou os valores pagos administrativamente.Às fls. 43/44, o embargado concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, requerendo a expedição dos ofícios requisitórios. É o relatório. Decido.Tendo em vista a concordância manifesta do embargado, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargante de fls. 05/09, fixando o valor total da condenação, incluindo-se o principal, juros de mora e honorários advocatícios, em R\$ 43.953,96 (quarenta e três mil, novecentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até outubro de 2013Condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Traslade-se cópia desta aos autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05/09.P.R.I.Jundiaí, 02 de junho de 2014.

EXECUCAO FISCAL

0000306-39.2013.403.6128 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Fls.37/38: considerando as implicações que podem advir da constrição pretendida pela executada, especialmente no que diz respeito ao princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, dê-se vista à executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

0009836-67.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP034306 - IVONETE GUIMARAES GAZZI MENDES)

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.96.005226-99, representativa de multa por infração do artigo 59, parágrafo 2º da CLT.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, atribuindo a ela a competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.No caso em apreço, a presente execução fiscal visa à cobrança de multa aplicada pelo órgão fiscalizador das relações de trabalho, enquadrando-se na hipótese descrita no art. 114, VII, da Constituição Federal.Com efeito, o STF e o STJ têm decidido que a nova regra de competência, introduzida pelo mencionado dispositivo, só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04, como é o caso dos autos.Diante do exposto, com fulcro no art. 114, VII, da Constituição da República, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho.Transcorrendo em branco o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiaí, com nossas homenagens.Intime-se.Jundiaí/SP,12 de junho de 2014.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006959-23.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014392-84.2013.403.6105) PMCELL TECNOLOGIA COMERCIO, IMPORTACOES E EXPORTACOES LTDA -

EPP(SP258553 - PEDRO SATIRO DANTAS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, apresentado por PMCELL TECNOLOGIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-EPP em face da JUSTIÇA PÚBLICA, visando à restituição dos bens apreendidos nos Autos de nº 0014392-84.2013.403.6105. Aduz, em síntese, que juntou documentos que comprovam a origem lícita e regular das mercadorias apreendidas, demonstrando que os referidos bens móveis não são objetos de ilícitos e não interessam ao inquérito policial mencionado. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 52). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Do mesmo modo, o deferimento de medida liminar depende dos citados requisitos, traduzidos pelo perigo na demora do provimento jurisdicional e no convencimento quanto à probabilidade de sucesso do requerente. Em sede de cognição sumária, não vislumbro estar demonstrada prova inequívoca do direito da requerente. Com efeito, é necessário que seja comprovado, através de perícia, se os produtos apreendidos são, de fato, aqueles referidos nas notas fiscais e demais documentos de importação anexados a estes autos. Logo, impossível o deferimento do pedido, neste momento, vez que é imprescindível que os bens apreendidos sejam submetidos a exame pericial, medida essencial ao prosseguimento das investigações, razão pela qual INDEFIRO-O. Apensem-se estes autos aos de nº 0014392-84.2013.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010560-71.2013.403.6128 - VALEC DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valec Distribuidora de Veículos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que se pretende, liminarmente, seja reconhecido o direito de utilização da dedução das despesas com fretes, dos quais é a que suporta o ônus financeiro, ou o crédito respectivo em sua escrita fiscal, como autorizado pelo artigo 3º, I e IX c/c 15, caput e I, da lei nº 10.833/03 e demais correlatas, em prestígio ao princípio da não cumulatividade da Lei Maior, em seu artigo 195, 12º, com salvo conduto visando que a impetrante não seja autuada ao utilizar como na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, ao qual está sujeita, pelo regime de lucro real. Alega, em síntese, que possui como objeto social o comércio varejista, inclusive importações e exportações de veículos, peças e acessórios, prestação de serviços em geral para veículos e participações em outras sociedades, sendo, portanto, contribuinte do PIS e da COFINS. Aduz que, por força do regime automotivo e da legislação tributária que trata do regime monofásico na tributação da COFINS e PIS, nas atividades mercantis da impetrante, o valor do frete é incluído na nota fiscal de entrada (ou saída da montadora) e efetivamente pago por ela, sem que, contudo, haja o seu destaque, vez que embutido no preço do veículo que lhe é vendido pela montadora. Juntou documentos (fls. 42/306). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. No caso sob apreço, pretende a Impetrante a obtenção de tutela jurisdicional que lhe garanta o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre o valor referente ao pagamento dos fretes, suportados por ela, de veículos novos adquiridos das montadoras e que se destinam à revenda ao consumidor final. Para análise da questão, cumpre transcrever o teor dos dispositivos legais em discussão: Lei 10.833/2003 Art. 3º - Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010): [...] IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [...] I - nos incisos I e II do 3º do art. 1º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º, incisos II e III, 6º, inciso I, e 10 a 15 do art. 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). Com efeito, a lei restringe a possibilidade de aproveitamento, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos créditos relacionados às despesas com frete suportadas pelo vendedor, desde que se refiram às operações de venda. E tais operações devem ser entendidas como aquelas em que a concessionária figura como vendedora perante o consumidor, adquirente. Assim, se o veículo é vendido ao consumidor e o frete é contratado com o intuito de fazer sua entrega, da concessionária para o adquirente (execução do contrato), configura-se a hipótese de frete na operação de venda. O frete, nessa hipótese, corresponde a uma despesa da venda (gasto necessário à obtenção do faturamento) e, por isso mesmo, compõe os créditos que podem ser abatidos ou descontados da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos dos artigos acima referidos. Ante o exposto, DEFIRO

PARCIALMENTE a medida liminar pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas que impliquem em autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle, quando do aproveitamento pela Impetrante, para fins de dedução da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos créditos relacionados às despesas com frete dos veículos adquiridos da montadora, suportadas pela Impetrante, desde que se refiram às operações de venda. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005352-72.2014.403.6128 - ORGANIZACAO CONTABIL CAMPANHOLA SS LTDA. - EPP(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Despacho de fls. 689.

0005415-97.2014.403.6128 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP283527 - GEYZA PORTO DA SILVA) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP

Trata-se de pedido de reconsideração formulada pela impetrante, Companhia Brasileira de Esterilização - CBE - S.A., após interposição de agravo de instrumento, face à decisão que indeferiu a liminar pleiteada, para que o impetrado, Agente Fiscal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, se abstinhasse de autuar, multar ou praticar qualquer ato desfavorável à impetrante em decorrência da ausência de registro no CREA, sob o fundamento de que sua atividade fim não se coaduna com as regulamentadas por este Conselho e que já estaria registrada junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A liminar fora inicialmente indeferida, mesmo após o reconhecimento de que não haveria exigibilidade de dúplice registro em entidades fiscalizadoras de atividade profissional, em razão da impetrante ter juntado registro de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo com validade vencida (fls. 55). Apresenta agora a impetrante, junto com cópia do agravo de instrumento, registro de responsabilidade técnica renovado junto ao CRF, com validade até 31/03/2015 (fls. 80). Considerando que o pedido de renovação, de 11/02/2014, é anterior ao ajuizamento desta ação (08/05/2014) e ao vencimento da validade do registro original (31/03/2014), e diante da atual regularidade da inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia, passa a haver relevante fundamento para o deferimento da liminar, e possibilidade de ocorrência de dano irreparável se mantido seu indeferimento. Assim é que, em uma análise inicial de cognição sumária, verifica-se que a atividade fim da impetrante, que é a esterilização de alimentos e produtos médicos, está mais afeta à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia, por envolver processos químicos que visam garantir a qualidade de saúde, do que à do Conselho de Engenharia e Agronomia. Sendo reconhecida a desnecessidade de duplo registro em entidades fiscalizadoras de exercício profissional, de rigor a reconsideração da decisão e o DEFERIMENTO da liminar, para que os agentes de fiscalização do CREA deixem de autuar, multar e praticar qualquer ato impeditivo da atividade da impetrante, até o julgamento final desta ação mandamental. Intime-se a autoridade impetrada, abrindo-se em seguida vista dos autos ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao e. Tribunal a reforma da decisão. Jundiaí-SP, 11 de junho de 2014.

0006602-43.2014.403.6128 - CONSTRUMIX TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de mandado de segurança em que se pleiteia a inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre as verbas pagas aos empregados a título de: terço constitucional de férias e seus reflexos; férias indenizadas e seus reflexos; abono pecuniário e seus reflexos; férias gozadas e seus reflexos; 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente; aviso prévio indenizado e seus reflexos e férias pagas em dobro e seus reflexos. Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 8 de dezembro de 2004, houve um alargamento da competência da Justiça do Trabalho, confira-se: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às

penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. A questão trazida aos autos está afeta ao recolhimento ou não do FGTS pelo empregador, causando reflexo na esfera do empregado. Conforme o disposto na lei nº 8.036/90, o FGTS deve ser pago pelo empregador, que precisa efetuar o seu recolhimento. Assim, não é descontado do empregado. O recolhimento do FGTS é realizado mensalmente pelo empregador, no percentual de 8% sobre o salário do trabalhador, e deve ser efetuado até o sétimo dia do mês subsequente ao mês trabalhado, em favor de conta bancária em nome do empregado. Importante frisar, que o salário é toda contraprestação paga diretamente pelo empregador ao seu empregado, em dinheiro ou utilidade, por decorrência do serviço realizado. A remuneração consiste no somatório da gorjeta com o salário. Dispõe o art. 457 da CLT: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedem de cinquenta por cento do salário recebido pelo empregado. 3º Consideram-se gorjetas não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas a qualquer título, e destinadas à distribuição aos empregados. Nesse sentido, acompanhado do caput do art. 458 do mesmo diploma legal: Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário, ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. Com efeito, o recolhimento ou não do FGTS e a discussão sobre quais verbas ele incide atinge diretamente direito do trabalhador, fato que determina a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria trazida no presente mandamus. Diante do exposto, com supedâneo no art. 114, da CF RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para conhecer e julgar a presente ação em favor da Justiça do Trabalho. Transcorrendo in albis o prazo recursal, proceda-se a baixa no registro e remetam-se os presentes autos à Justiça do Trabalho de Jundiá, com nossas homenagens. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0007814-70.2012.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007363-74.2014.403.6128 - VIVIAN YUMI HORIE FUJIYAMA X LEONARDO TAKEO FUJIYAMA X CESAR ITIRO FUJIYAMA(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X NAO CONSTA Providencie(m) o(s) requerente(s) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0007364-59.2014.403.6128 - THIAGO HORIE FUJIYAMA(SP271945 - JUÇARA MARIA MELCHIOR FURTADO) X NAO CONSTA

Providencie(m) o(s) requerente(s) o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 487

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Tendo em vista a informação de fl. 234, intimem-se as partes sobre a designação da audiência para oitiva das testemunhas, a ser realizada no dia 02 de julho de 2014, às 14h30min, no juízo deprecado (1ª Vara Federal de Ourinhos/SP). Considerando ainda que o despacho de fl. 237, proferido pela 6ª Vara Federal de Joinville/SC, cancelou a audiência anteriormente agendada para 26/06/2014, às 13h30min, redesigno a referida audiência para o dia 28/08/2014, às 16h30min, a ser realizada por meio de videoconferência. Informe ao Juízo Deprecado. No mais, intime-se o Ministério Público acerca da devolução da carta precatória parcialmente cumprida pela Subseção Judiciária de Marília/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 489

EXECUCAO FISCAL

0001562-09.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CHOPERIA E RESTAURANTE PONTO QUATRO LTDA X ROSEMARY MONTANHA MARTINS X WALDOMIRO MARTINS JUNIOR(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA E SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Inicialmente, determino que a Secretaria providencie a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado nº 10.204, por meio do sistema ARISP. Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 334 e determino a realização de leilão do imóvel de matrícula nº 10.204, penhorado às fls. 326/327. Considerando a realização da 131ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 07/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 21/10/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 835

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0000241-13.1999.403.6103 (1999.61.03.000241-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALMAR SILVA ROCHA(SP137342 - EURICO BATISTA SCHORRO)

Despachado em inspeção. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Retifique a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos.

USUCAPIAO

0000959-05.2002.403.6103 (2002.61.03.000959-3) - PAULO ROBERTO MARTINS COSTA X MARA ROSANA VILLAS BOAS MARTINS COSTA(SP075088 - ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Preliminarmente, intime-se a União Federal da sentença. Após, voltem conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso interposto.

0008777-95.2008.403.6103 (2008.61.03.008777-6) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO VILLA SALVIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X PAULO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA LYGIA QUEIROZ DE MORAES RIBEIRO DE ALMEIDA X CLEMENTE ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X PATRICIA HELENA RIBEIRO DE ALMEIDA X LOURENCO RIBEIRO DE ALMEIDA X SUZANA RIBEIRO DE ALMEIDA X MARTINHO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA X MARIA SYLVIA RIBEIRO DE ALMEIDA X TEODORO ISNARD RIBEIRO DE ALMEIDA

Preliminarmente, providencie a autora o reconhecimento da firma do engenheiro responsável. Após, abra-se vista à União Federal para manifestação sobre a nova planta juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004779-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004779-3) - ELENA FRANCKE BALLVE(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ERIN LTDA

Preliminarmente constato que já foram devidamente citados a Fazenda Pública Estadual (fl. 101), Município de Ubatuba/SP (fl. 105) e os confrontantes Silas Mesquita Miguez (fl. 103) e Mário Lantery (fl. 110). Diante da manifestação da autora à fl. 124, justifique a autora a indicação à fl. 28 da Empreendimentos Imobiliários - ERIN como confrontante. Esclarecida pela autora que a Empreendimentos Imobiliário Erin não é confrontante, defiro a expedição de edital para citação, nos termos do artigo 232 c.c. artigo 942 do CPC.

0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8) - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se mandados de citação para os confrontantes e indicados pela autora à fl. 217.

MONITORIA

0006879-08.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA CRISTINA COSTA BARRETO

Despachado em inspeção. Preliminarmente, diante da petição de fl. 60, esclareça a autora seu pedido de citação no endereço indicado à fl. 59.

0000257-11.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO REGIANI

Despachado em inspeção. Defiro a consulta no sistema Webservice e Renajud. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000031-06.2012.403.6135 - ELCIO MAXIMILIANO(SP209917 - LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA E SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias.

0000999-36.2012.403.6135 - BENEDITO FLORIANO DE SA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e os cálculos no prazo de 20 (vinte) dias.

0001073-56.2013.403.6135 - JOEL TEIXEIRA(SP294257 - PEDRO MAROSO ALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Despachado em inspeção.os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000390-82.2014.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-97.2014.403.6135) DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Despachado em inspeção.Promovam os autores a integração da União Federal na lide, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Apensem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0000389-97.2014.403.6135 - DELCIDES MENDES CARDIAL X ANNA DE OLIVEIRA CARDIAL(SP165915 - PATRICIA DE OLIVEIRA CARDIAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP

Despachado em inspeção.Promovam os autores a integração da União Federal na lide, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Apensem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007719-96.2004.403.6103 (2004.61.03.007719-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X LAURA ALVES MARTINS(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES E SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO)

Esclareça o exequente o pedido da petição de fl.239.

0007721-66.2004.403.6103 (2004.61.03.007721-2) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X MARISA DE MORAIS(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARISA DE MORAIS

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova o cumprimento do comando de sentença de fls 189/193 quanto a demolição do imóvel.Após, no silêncio, ao arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Providencie a Secretaria a expedição do mandado de intimação e constatação de demolição das construções indicadas às fls. 184/187 dos autos.Indique o DNIT, o terceiro, para cumprir a determinação de demolição, conforme requerido à fl. 197.Com as informações trazidas após a constatação, e em caso de não cumprimento da obrigação por parte do réu, providencie a Secretaria o determinado em r. sentença à fl. 187, expedindo o mandado de demolição, que deverá ser cumprido pelo Sr(a) Oficial(a) de Justiça, na presença de representante do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, que deverá assinar o termo de Demolição;

Expediente Nº 837

EXECUCAO FISCAL

0000333-35.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X PADARIA E CONFEITARIA TRAVESSAO LTDA X JOSE JACOB DOMINGOS X

MARTA MARIA GOMES(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)
Designe a Secretaria datas para os leilões do imóvel penhorado à fl. 297, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 839

ACAO CIVIL PUBLICA

0001313-92.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CENTRO NAUTICO TIMONEIRO(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X ARMANDO AFONSO ARNONI(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE) X REGINA MORAES(SP092597A - HELENA PADUA DASSIE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal para a Secretaria do Patrimônio da União solicitando informações atualizadas do processo administrativo nº 04977.013601/2009-42, no prazo de 15 (quinze) dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Preliminarmente, defiro a consulta através do Webservice, Renajud e Bacenjud.

USUCAPIAO

0031338-16.1995.403.6121 (95.0031338-3) - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA X BENEDITA EBRAM VILELA(SP027367 - ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Sob pena de extinção, intime-se pessoalmente a autora para cumprir a decisão de fls. 754/755, no prazo de 10 (dez) dias.

0001096-54.2007.403.6121 (2007.61.21.001096-0) - VALDOMIRO CORREA DE BITTENCOURT X MARLENE GONZALES DE BITTENCOURT(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

0001098-24.2007.403.6121 (2007.61.21.001098-4) - CLOTILDE MARGARITA ROVIRALTA AMATI X MARINA ROVIRALTA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem e reconsidero a determinação de citação através de AR, sob pena de ocorrer eventual nulidade e em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. Preliminarmente, junte as autoras certidões de distribuição da Justiça Federal que comprove a inexistência de ações possessórias ou petitorias. Após, diante da petição de fls. 90/101, manifeste-se a União se conconrda com a substituição do pólo ativo da ação. Após, conclusos.

0003974-35.2009.403.6103 (2009.61.03.003974-9) - LUCIANA SALOMAO SAAD(SP214200 - FERNANDO PARISI) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à União Federal e MPF para manifestação.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes. Estando em termos, expeça-se edital para citação de terceiros interessados e dos réus incertos (art. 942 do CPC).

0001370-33.2011.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X IVONE FONTANA SANTOS(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Sob pena de anulação do edital expedido, pela última vez comprovem os autores a publicação do edital.

0000956-78.2011.403.6121 - ZITA PEDRA DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X HELIO FERREIRA DA SILVA X EDSON DOS SANTOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Comprove a autora a publicação do edital expedido na imprensa local, sob pena de anulação.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 342.

0000149-78.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de usucapião proposta por Ilhabela Indústria e Comércio Ltda., pretendendo a declaração de propriedade sobre o imóvel descrito na petição inicial como sendo uma área de terras localizada na Avenida Princesa Isabel, nº 2100, município de Ilhabela - SP, possuindo 9.724,10 m2 (fls. 02/29). A ação foi distribuída originariamente perante o d. juízo de Direito da Vara Distrital de Ilhabela em 03/01/2006. Expedido edital para citação de terceiros interessados, ausentes e desconhecidos (fl. 46/48). Oficiado, o Cartório de Registro de Imóveis apresentou informação de que o imóvel não está transcrito nem matriculado em cartório da forma descrita na inicial (fl. 50). A Municipalidade de Ilhabela informou que o imóvel encontra-se cadastrado sob nº. 4315.2100.0010 e que está registrado em nome de pessoa física (fls. 52/55). Contestação apresentada pelo confrontante Paulo de Freitas às fls. 73/81. A Fazenda do Estado de São Paulo informou não ter interesse em ingressar no feito (fl. 84). Petição conjunta apresentada pelo confrontante Paulo de Freitas e pela parte autora requerendo a juntada de Termo de concordância e anuência de confrontações (fls. 107/109). A União Federal apresentou contestação (fls. 111/122) demonstrando interesse em ingressar no feito, sob argumento de a área usucapienda abrange terrenos de marinha. Por decisão de fls. 170/175, proferida em 05/10/2010, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, que foi agravada na forma de instrumento pela parte autora. O i. relator do agravo concedeu efeito suspensivo até o julgamento do recurso, que acabou por ser improvido nos termos do v. acórdão de fls. 234/238. Os autos foram remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos e redistribuídos à 1ª Vara Federal em 12 de janeiro de 2012. Recebidos os autos naquele d. Juízo, foi determinada a intimação da parte autora para proceder à atualização do valor da causa e o recolhimento das custas devidas (fl. 244), o que foi cumprido parcialmente conforme certidão de fl. 247, sendo novamente intimada a cumprir tal providência em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 248). Não houve cumprimento do determinado no prazo concedido (fl. 249). Em razão da implantação da Vara Federal de Caragatatuba, os autos foram redistribuídos a este Juízo por decisão de fl. 250, nos termos dos artigos 95 e 113, ambos do Código de Processo Civil. Ciente da decisão declinatória, a União Federal (fl. 252) requereu a extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inércia do autor em cumprir a determinação judicial de fl. 248. Os autos foram recebidos neste Juízo em 29 de outubro de 2012. Por petição de fls. 257/258, de 14/03/2013, a parte autora procedeu à complementação das custas, cerca de 8 (oito) meses após a intimação realizada. Os foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou manifestação (fls. 262/263-verso) requerendo a intimação da parte autora para as seguintes providências:- Esclarecer ponto obscuro verificado no que tange a divergência entre o nome registrado no cadastrado da municipalidade (nº. 4315.2100.0010) e nome da parte autora e seus sócios;- Juntada do ato constitutivo da parte autora devidamente atualizado;- Juntada das certidões de feitos cíveis de 15 (quinze) anos, da Justiça Estadual e Federal, em nome da empresa autora e seus sócios;- Juntada de nova planta planimétrica, nos moldes do alegado pela União Federal em contestação, bem como do respectivo memorial descrito nos moldes da nova planta planimétrica;- Juntada do ART do profissional inscrito no CRA que subscrever a planta planimétrica e memorial descritivo;- Juntada de comprovantes recentes de recolhimento do IPTU da propriedade a que se visa a declaração de usucapião. Por decisão de fl. 265, proferida em 05 de junho de 2013 - há mais de 1 (um) ano -, foi determinada a intimação da parte autora a proceder o cumprimento da manifestação do Ministério Público Federal no prazo de 20 (vinte) dias. Por petição de fl. 266, de 10 de julho de 2013, a parte autora requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do determinado, o que foi deferido (fl. 267). Embora devidamente intimada, em 17/07/2013, da referida decisão, a parte autora quedou-se inerte no prazo concedido. Apesar da inércia da parte autora, foi concedido novo prazo de 10 (dez) dias para o regular cumprimento do determinado à fl. 265, sob pena de extinção do feito. Intimada, a parte autora ingressou com novo pedido de concessão de prazo (fl.

270), tendo em vista que a alteração no contrato social da autora, e a dificuldade em localizar o profissional que assinou a Anotação de responsabilidade Técnica - ART, que, mais uma vez, foi deferido pelo Juízo pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 271). Devidamente intimada em 24/09/2013, a parte autora não apresentou qualquer manifestação ou justificativa nos autos, conforme certidão cartorária lavrada em 21 de janeiro de 2014 (fl. 272), vindo dos autos à conclusão para sentença nos termos da decisão de fl. 269. Em 05/05/2014, com os autos já conclusos para sentença, sobreveio nova petição da parte autora (fl. 275), requerendo novo prazo de 90 (noventa) dias, tendo em vista atendimentos de exigências necessárias à alteração no contrato social da autora, assim como a confecção de nova planta atendendo o requerimento do Parquet Federal. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA Da análise dos autos verifica-se que a parte autora, embora expressamente intimada diversas vezes a dar regular andamento ao feito, quedou-se inerte nos prazos concedidos. Não cumpriu quaisquer das determinações contidas na decisão de fl. 265, proferida em 05 de junho de 2013 - frise-se: há mais de 1 (um) ano. Nas petições apresentadas, pelas quais requereu reiteradas concessões de prazo, não apresentou sequer um único documento comprobatório quanto ao cumprimento providências determinadas, mesmo as de simples cumprimento como esclarecimento do ponto obscuro verificado (divergência existente entre o nome registrado no cadastrado da municipalidade e o nome da parte autora e seus sócios); juntada das certidões de feitos cíveis de 15 (quinze) anos, da Justiça Estadual e Federal, em nome da empresa autora e seus sócios; e de comprovantes recentes de recolhimento do IPTU da propriedade a que se visa a declaração de usucapião. Além disso, a menção do advogado da parte autora quanto à necessidade de alteração no contrato social da autora, lança sérias dúvidas quanto à legitimidade da parte autora para figura no pólo ativo, e conseqüente carência da ação, conforme bem asseverado pelo Ministério Público Federal à fl. 263. Nota-se que as providências determinadas pelo Juízo são essenciais para o desenvolvimento regular do processo, tendo sido concedidos prazos mais do que suficientes para o integral cumprimento da determinação judicial, que sequer foi cumprida parcialmente, devendo arcar com o ônus de sua inércia. E, como já assinalado, e do que dos autos consta, a parte autora também não comprovou sua legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, nos termos da Resolução CJF nº. 134/2010 e artigo 454 do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA (SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Providenciem os autores a declaração de anuência de todos os herdeiros confrontante falecido, ou a qualificação e endereço completo para a efetiva citação.

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA (SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora endereços atualizados dos confrontantes. Deverá o promovente, se necessário, percorrer todo o imóvel confinante e indagar junto aos vizinhos (ou realizar outras diligências). Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra as determinações supra. Com a indicação dos endereços atualizados dos confrontantes feita pela parte autora, providencie a Secretaria as citações. Int..

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI (SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL Cumpra a secretaria o determinado na parte final do despacho de fl. 147, expedindo o edital, na forma da lei, observando os autores a publicação em jornal de grande circulação, no prazo estabelecido no artigo 222, inciso III do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-55.2013.403.6135 - SANDRA REGINA BAPTISTA (SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 196/208, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO (SP087559 -

PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, duas cópias da planta do imóvel para compor contrafês.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007748-49.2004.403.6103 (2004.61.03.007748-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE
ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X WWW
MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP044330 - VALDIR VICENTE
BARTOLI E SP199647 - GRAZIELA SANTOS)
Fl. 451: Defiro.

Expediente Nº 851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000896-92.2013.403.6135 - ANTONIO ABRAO DA SILVA(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA
MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação proposta por ANTONIO ABRÃO DA SILVA em face do INSS na qual postula a sua desaposentação, acolhendo a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço n.º NB 42/125.370.899-9, requerido em 13/05/2003 (DER) e com início em 01/04/2003 (DIB), com a implantação, ato contínuo, de nova aposentadoria mais vantajosa. O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a

reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Por fim, caso se admitisse a desaposentação, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA (SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de ordinária com pedido de liminar ajuizada por Marcos Roberto de Oliveira Mendonça em face da União Federal. Alega, em síntese, que ingressou no exército em 07 de março de 1997, sendo estabilizado em 07 de março de 2007, após 10 (dez) anos de efetivo serviço. Que em março de 2012 foi desincorporado das fileiras do exército, cujo ato entende como ilegal. Formula pedido de liminar para que seja determinada sua reintegração no serviço militar, na qualidade de inativo (adido), e, de conseguinte, a imediata percepção de vencimentos. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o prazo de resposta da ré. Sem prejuízo do acima disposto, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 23). Cite-se. I.

Expediente Nº 852

USUCAPIAO

0000239-66.2011.403.6121 - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Considerando a decisão da impugnação da causa trasladada às fls. 535/538, providenciem os autores o recolhimento das custas complementares, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

MONITORIA

0000903-84.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NORIVAL SERGIO PEREIRA LISO

Preliminarmente, consulte a secretaria o sistema Bacenjud, Webservice e Renajud.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-81.2012.403.6135 - ARISTIDES AMERICO FILHO(SP172960 - RODRIGO CÉSAR VIEIRA GUIMARÃES E SP182331 - GLÁUCIA REGINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos da contadoria. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (dias) sobre o laudo e os cálculos. Após, requirite-se os honorários periciais.

0000343-11.2014.403.6135 - ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X FUNDACAO CESP

Regularize a autora as procurações juntando cópia original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007313-60.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.

Expediente Nº 853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007775-22.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X IRINALDO ORNELIO CARDOSO(SP251697 - VALDIR RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou Irinaldo Ornélio Cardoso, qualificado nestes autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no art. 289, 2º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08 de março de 2013 (fl. 149). O réu foi devidamente citado e intimado (fls. 188/189), declarando não ter condições de constituir defensor de sua confiança. Nomeado defensor dativo (fl. 190), que apresentou defesa preliminar (fls. 194/198). Por decisão de fls. 199/200 foi determinado o prosseguimento do feito e determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Ilhabela para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, e fiscalização das condições, caso aceita. Em atividade rotineira de verificação dos processos criminais a carga deste Juízo, a Secretaria expediu informação de fl. 207, indicando a possibilidade de eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação pela ausência de interesse processual em relação à demanda penal, pugnano pela declaração de extinção da

punibilidade do réu, com o reconhecimento da denominada prescrição em perspectiva (fls. 210 e verso).É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A acusação, em 05 de março de 2013, denunciou o réu pela conduta descrita no artigo 289, 2º, do Código Penal, por ter, em síntese, recolocado em circulação cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no dia 30 de junho de 2009 (fls. 146/148). Denúncia recebida em 08 de março de 2013 (fls. 149 e 207).Na data dos fatos narrados na denúncia, o acusado Irinaldo era menor de 21 (vinte e um) anos, possuindo 19 (dezenove) anos, visto que nasceu em 25 de dezembro de 1989 (fl. 46). Sendo menor de 21 (vinte e um) anos na data dos fatos, a prescrição da pretensão punitiva é contada pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal:Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Grifou-se.O acusado foi denunciado na conduta descrita no parágrafo segundo do artigo 289 do Código Penal que prevê punição de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e multa.Moeda FalsaArt. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. Grifou-se.Na data da ocorrência do fato, o artigo 109 do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7.209/84, em vigor na data dos fatos (tempus regit actum), dispunha que a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença, para o crime era 04 (quatro) anos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;. Grifou-se.Da conjugação dos artigos 109, V, e 115, do Código Penal, verifica-se que no caso concreto a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes de transitada em julgada a sentença, é de 02 (dois) anos.Tendo o delito sido praticado em 30 de junho de 2009 (art. 111, I, CP), e a denúncia oferecida em 05 de março de 2013, com recebimento em 08 de março de 2013, causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, CP) (fls. 149 e 207), já havia transcorrido prazo superior a 2 (anos) entre as data dos fatos e o recebimento da denúncia. Estando caracterizada a prescrição da pretensão punitiva estatal naquele momento, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, independentemente do momento processual ou grau de jurisdição, extinguindo-se o processo.III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta declaro extinta a punibilidade do réu Irinaldo Ornélio Cardoso, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, 111, I, e 115, todos do Código Penal, em relação ao crime previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal.Fixo os honorários advocatícios do i. advogado dativo Dr. Valdir Ramos dos Santos - OAB/SP nº. 251.697 e CPF nº. 080.864.048-89, nomeado à fls. 190 e já cadastrado no sistema AJG, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) nos termos do artigo 2º, 4º, e anexo I, Tabela I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades e cautelas de estilo.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

0000704-24.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIELA RODRIGUES DOURADO AGUIRRE DE FARIA(DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR E DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA) X VALTER FERREIRA DE FARIA JUNIOR(DF015842 - ANA PATRICIA DE SOUZA LOBO PEREIRA DA SILVA E DF020766 - JOSE ADIRSON DE VASCONCELOS JUNIOR)

Ante a informação de fl. 487, oficie-se ao Exmo. Juiz Corregedor da Penitenciária Feminina I de Tremembé - SP, solicitando autorização de transferência da ré Daniela Rodrigues Dourado Aguirre de Faria para esta unidade Prisional, bem como a requisição da acusada para comparecimento à audiência designada para o dia 13 de agosto de 2014, às 12:00, na sede deste Juízo.Instrua-se o ofício com cópias da decisão de fls. 474/482 e deste despacho.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 497

EMBARGOS A EXECUCAO

000416-77.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003751-41.2013.403.6136) ARMELINDA RODRIGUES DOS SANTOS - ME(SP219419 - SILENO CANTÃO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual original, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004989-95.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004988-13.2013.403.6136) APARECIDA SUELI C MARTINS RIBEIRO ME(SP224778 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP098110 - MAURICIO MARQUES OLEA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS). Ainda, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0005078-21.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-29.2013.403.6136) JANAINA LUCIA DE FREITAS(SP280942 - JOÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0005078-21.2013.4.03.6136/1ª Vara Federal de Catanduva/SPEmbargante: Janaina Lúcia de FreitasEmbargado: União Federal (Fazenda Nacional)Embargos à Execução Fiscal (Classe 74)Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF) SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em sede de liminar, opostos por JANAÍNA LÚCIA DE FREITAS, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obtenção de provimento judicial que determine o cancelamento das restrições judiciais impostas no curso da execução fiscal de autos n.º 0000318-29.2013.403.6136 sobre dois veículos dos quais detém a posse (um, da marca FORD, modelo KA, outro, da marca KIA, modelo CERATO EX3 1.6 MTNB), bem como, o cancelamento dos bloqueios realizados sobre os numerários constantes nas contas bancárias de que é titular, especialmente aquele incidente sobre os valores depositados na conta de caderneta de poupança indicada nos autos (v. fl. 55 - conta poupança nº 199020-9, aberta na agência nº 5598-0), mantida junto ao Banco do Brasil S/A e por meio da qual, segundo alegado, são recebidas as mensalidades de pensão alimentícia pagas pelo seu ex-companheiro à sua filha, Maria Vitória de Freitas Marques, nascida em 21/02/2007. Ampara seu pleito na alegação de que, por não mais integrar o quadro societário da empresa executada, PEXPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA., desde o mês de agosto de 2003, não pode ter seu patrimônio atingido pela referida ação executiva, na condição de responsável solidária pelo pagamento do crédito tributário cobrado. Requereu, também, de início, a imediata suspensão do mencionado processo executivo fiscal e, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, junta documentos. Às fls. 61/62, o MM. Juiz Federal Substituto recebeu os presentes embargos como embargos do executado, e não como embargos de terceiro, como opostos, isto em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo, já que a embargante integra o polo passivo da relação jurídica processual executiva. Houve a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. Também naquela ocasião, entendeu aquele Magistrado que era o caso de indeferir o pedido de antecipação da tutela vez que, na sua visão, não estavam comprovadas, de plano, a verossimilhança das alegações da embargante, demandando a comprovação, de análise mais acurada dos fatos, a partir da necessária manifestação da parte contrária e de novas provas a serem produzidas/apresentadas. Na sequência, às fls. 66/68 a embargante requereu a reconsideração da decisão indeferitória apenas no tocante à conversão dos embargos de terceiro em embargos à execução, sustentando que teria sido prejudicada com tal medida, já que os embargos à execução, atualmente, não mais tem o condão de, automaticamente, suspenderem a execução, ao contrário do que ocorre com os de terceiro. À fl. 75, indeferi o pedido de reconsideração vez que a embargante, por ocupar o polo passivo da relação processual de execução, é a própria executada, e não terceiro que não seja parte no processo executório. Além do mais, na minha

visão, com a conversão efetivada pelo MM. Juiz Federal Substituto, a embargante, em momento algum, experimentou qualquer prejuízo, antes, teve assegurado o seu direito de defesa, na medida em que, sendo parte ilegítima para a oposição de embargos de terceiro, poderia muito bem ter visto a sua defesa ser prontamente indeferida. Inconformada, à fl. 78, em face da decisão de fls. 61/62, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento, o qual acabou tendo o seu seguimento negado, pelo fato de ter sido protocolado sem a devida assinatura da peça de interposição, situação que levou à caracterização da inexistência do recurso (v. fls. 98/99). A União, às fls. 101/103, impugnou os embargos, alegando, em síntese, que a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal supramencionada não viola qualquer previsão legal, antes decorre da própria lei, na medida em que a dissolução da sociedade da qual a embargante era sócia teria se dado de forma irregular. Também, segundo a União, a citação da embargante por meio de edital não viola qualquer princípio ou previsão legal, vez que a citação por oficial de justiça não restou exitosa. Aduz a Fazenda que não se configurou, no caso, a ocorrência de prescrição intercorrente já que o feito sequer chegou a ser arquivado. Ainda segundo a União, o cancelamento das restrições incidentes sobre os veículos da embargante não encontra guarida, tendo em vista que os bens se encontravam em seu nome nos órgãos de registro, e, além do mais, não foi feita qualquer prova da impenhorabilidade de qualquer deles. Por fim, consignou a União que, não havendo prova nos autos de que as quantias constritas por ordem judicial junto aos bancos com os quais a embargada mantém relacionamento integrem depósito em caderneta de poupança, não há como se determinar o seu desbloqueio. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. De início, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, observando os princípios do contraditório e da ampla defesa. Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora tenham sido alegas preliminares, entendo que elas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. No mais, estando a matéria tratada na ação subsumida ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 (Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá a sentença no prazo de 30 (trinta) dias), conheço diretamente do pedido. Busca a embargante a exclusão de seu nome do polo passivo da relação jurídica executória, e, em consequência, o cancelamento das restrições judiciais incidentes sobre seus bens (automóveis e dinheiro), vez que entende não ser responsável tributária pelos débitos fiscais da empresa PEXPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA., co-executada na execução fiscal de autos n.º 0000318-29.2013.403.6136, e da qual integrou o quadro societário até a sua retirada, em agosto de 2003. Assim, para que possa dar solução adequada ao caso, devo verificar, a partir da análise da documentação apresentada, e, também, das alegações tecidas pela embargante em sua inicial, se se configura, ou não, no caso, qualquer daquelas hipóteses legais de responsabilização solidária das pessoas jurídicas de direito privado e dos seus sócios. Nesse passo, saliento que, de acordo com o art. 134, inciso VII, do CTN, nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis, os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, sendo que, nos termos do art. 135, incisos I e III, do mesmo diploma, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, as pessoas referidas no artigo anterior, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ensina a doutrina que a responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido. [...] É preciso que exista uma relação entre a obrigação tributária e o comportamento daquele a quem a lei atribui a responsabilidade (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 162) (destaquei). Pois bem. Colho dos autos que, por meio da execução fiscal de autos n.º 0000318-29.2013.403.6136, a União busca a cobrança de créditos decorrentes do inadimplemento, por parte da PEXPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA., do IRPJ referente a competências dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, do inadimplemento da COFINS referente a competências dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, e, do inadimplemento das contribuições de custeio do PIS referente a competências dos exercícios de 1999 e 2000. Também verifico, às fls. 27/30, que a mencionada empresa foi constituída em 20/11/1996, tendo a embargante como sócia, e Pedro Paulo dos Santos como sócio e administrador. Segundo arquivamento constante na ficha cadastral da sociedade em questão junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão de 15/08/2003, a embargante, ainda na situação de sócia, se retirou do quadro societário, o qual passou a ser integrado por Pedro Paulo dos Santos, sócio e administrador, e por Vera Lúcia César dos Santos, sócia ingressante naquela ocasião. Por meio de certidão obtida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (cuja juntada ora determino), pude apurar que a empresa PEXPLAN teve baixada a sua inscrição no CNPJ sob o fundamento de inaptidão (v. art. 54 da Lei n.º 11.941/09) em 31/12/2008. Diante disso, entendo que não se pode aplicar à embargante a regra da sua responsabilização solidária à empresa contribuinte, e isso, primeiro, porque a embargante, enquanto mera sócia da PEXPLAN, no meu entendimento, não tinha qualquer participação na vida da empresa, tampouco praticava atos de gestão ou de administração da sociedade, já que o seu administrador, conforme registrado na JUCESP, era Pedro Paulo dos Santos; segundo, porque, ainda

que se admita que a embargante praticasse atos de gestão ou de administração, não comprovou a Fazenda Pública que tenha existido qualquer relação entre tais atos e as obrigações tributárias exsurgidas nos exercícios de 1998, 1999 e 2000; e, terceiro, porque a embargante se retirou formalmente da sociedade empresária muito antes da sua liquidação, ocorrida, ainda que irregularmente, apenas no ano de 2008, quando o quadro societário era composto por Pedro Paulo dos Santos e Vera Lúcia César dos Santos, de sorte que sua responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores à sua retirada, por força da regra resultante da combinação do art. 1.053 com a primeira parte do caput do art. 1.032, ambos do Código Civil, perdurou até 15/08/2005. Assim, vez que a simples condição de sócio, definitivamente, não implica responsabilidade tributária, entendo que não há como se pretender a responsabilização solidária da embargante pelos débitos tributários da empresa PEXPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA. cobrados por meio da execução fiscal de autos n.º 0000318-29.2013.403.6136. Também penso que não se aplica à embargante as regras de responsabilização constantes no art. 135, incisos I e III, do CTN. Quanto à do inciso III, pelo simples fato de que, como já pontuei, não reputo que ela (a embargante) exercesse qualquer papel de direção, gerência ou representação da pessoa jurídica executada. Ora, o que gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, do CTN, é a condição de administrador de bens alheios. Por isto a lei fala em diretores, gerentes ou representantes. Não em sócios. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, se não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários desta (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 34. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 163) (destaquei). Por seu turno, quanto à regra do inciso I, porque sinceramente, não vislumbro, a partir das provas produzidas, que a embargante, enquanto mera sócia da empresa PEXPLAN REPRESENTAÇÕES LTDA. que, na minha visão, era, tenha praticado qualquer ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto que pudesse ensejar a sua responsabilização. Com efeito, como se extrai dos autos, ainda que a embargante constasse no quadro societário da empresa na época dos fatos geradores dos tributos não pagos, a prática dos atos da sociedade (decisórios, gerenciais e de administração) ficava a cargo do sócio administrador, qual seja, Pedro Paulo dos Santos. Além disso, ainda que assim não fosse, e coubesse à embargante a prática de atos da vida social, não comungo do entendimento de que o simples inadimplemento de tributos caracterize infração à lei capaz de ensejar a responsabilização solidária do sócio, e isso porque, se assim fosse, prevaleceria sempre a exceção, e nunca a regra, já que o não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, acabaria por provocar a responsabilização do sócio da empresa inadimplente, situação essa que, contrariando a própria natureza da personalidade jurídica atribuída às pessoas jurídicas, tornaria os seus integrantes ilimitadamente responsáveis por suas obrigações, tanto perante o Fisco, quanto perante terceiros (v. nesse sentido, a súmula 430, do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente (destaquei), e, por todos, REsp n.º 1.101.728/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, datado de 11/03/2009, de seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (sem destaques no original)). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado nos embargos. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Determino a exclusão do nome da embargante das Certidões de Dívida Ativa que embasam a ação executiva fiscal em trâmite neste juízo, autuada sob o n.º 0000318-29.2013.403.6136, bem como, da própria relação jurídica processual executória. Por conseguinte, determino, também, o levantamento de toda e qualquer constrição incidente sobre os bens móveis e imóveis, presentes ou futuros da embargada, existente em decorrência do aludido processo executório. Expeça-se o necessário. Condene a União Federal a arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo, com base no art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil, e, em atendimento às normas das alíneas a, b e c do 3.º do referido dispositivo legal, e, também em observância ao valor da execução, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). As demais despesas processuais, a teor do parágrafo único do art. 39 da Lei n.º 6.830/80, deverão ser ressarcidas pela Fazenda Pública. Cópia da sentença para a execução. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso II, 2.º, do CPC). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Catanduva, 02 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular**

0006365-19.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-

42.2013.403.6136) SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE) X FAZENDA NACIONAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos opostos por Santa Izabel Bearings LTDA, em face da Fazenda Nacional, visando afastar excesso apurado em execução. Os embargos foram recebidos à folha 39. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e, além de requerer a total improcedência dos embargos propostos, manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando sua pertinência, a embargante às fls. 54/55 informou do pagamento do débito relativo à Execução Fiscal n.º 0000052-42.2013.403.6136, objeto dos presentes embargos, e requereu a extinção da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Observo, nesse passo, que o débito posto em discussão pela embargante, na presente ação, foi quitado. A execução, inclusive, já foi extinta por sentença. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Não são devidos honorários advocatícios. Nada obstante tenha havido oposição por parte da embargante, quanto à cobrança da dívida, ela acabou sendo por fim reconhecida, por meio da quitação do débito. O reconhecimento da dívida e o seu pagamento são, por óbvio, incompatíveis com o ajuizamento desta demanda. Posso concluir, portanto, que a Fazenda Nacional não deu causa à oposição dos embargos, não se aplicando no caso concreto o princípio da causalidade, em decorrência da extinção do processo sem julgamento do mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, e parágrafo 3º, do CPC). Sem honorários advocatícios. Cópia para a execução fiscal. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 09 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000421-02.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-42.2013.403.6136) TRANSPORTADORA JOVERNO LTDA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da União Federal - Fazenda Nacional, com pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, incluído pela Lei n.º 11.382/2006. Sustenta a embargante, Transportadora Joverno, em apertada síntese, a nulidade da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a inexigibilidade da multa a ela aplicada, a sua imunidade quanto ao pagamento de PIS e COFINS, em razão da prestação de serviços de transporte de mercadoria destinada ao exterior, e a inconstitucionalidade de normas relativas à cobrança desses tributos, notadamente aquelas que, indevidamente, aumentaram a sua base de cálculo. Esclarece, de início, que, embora os embargos tenham sido distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 0000246-42.2013.4.03.6136 (processo piloto), na medida em que a dívida nela cobrada se encontra regularmente parcelada, a ação, e as teses nela aventadas, dizem respeito ao suposto excesso de execução relativo apenas aos autos n.º 0004240-16.2013.4.03.6136. Informa sobre a garantia integral da execução, nos termos do art. 16, III, da Lei n.º 6.830/80, decorrente de penhora sobre imóvel de propriedade de seus sócios-proprietários, e sustenta a presença dos requisitos legais, quanto à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Ainda de acordo com a embargante, o prosseguimento da execução fiscal, e a provável arrematação do bem causariam a ela prejuízo de grande monta, de difícil ou de impossível reparação. Cita o direito de regência e jurisprudência sobre o assunto, e junta documentos (fls. 02/62). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. O artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do CPC, incluídos pela Lei n.º 11.382/2006 preveem que, em regra, os embargos não terão efeito suspensivo. Excepcionalmente, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir a eles esse efeito, desde que, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e também que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A dívida cobrada nos autos da execução fiscal n.º 0004270-16.2013.4.03.6136, relativa às CDAs n.ºs 80.2.13.000499-23, 80.6.13.001646-24, 80.6.13.001647-05 e 80.7.13.001115-95, conforme última atualização, datada de maio/2014, chega a R\$ 2.416.225,96 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos). Embora a empresa tenha outras dívidas, que se encontram atualmente parceladas (v. execução fiscal n.º 00000426-42.2013.4.03.6136), havendo, em razão disso, determinação deste Juízo no sentido de reforçar a penhora, considerando que o imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 2.480.364,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta mil e trezentos e sessenta e quatro reais), é possível concluir que a execução fiscal n.º 0004270-16.2013.4.03.6136, à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, se encontra, em princípio, garantida. Por outro lado, não vejo como o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. De acordo com a inicial, trata-se do pátio da empresa devedora o imóvel descrito na matrícula n.º 42.599, do 1º CRI de Catanduva, sobre o qual recai a penhora. Contando pouco menos de 6.000,00 m (seis mil metros quadrados) de superfície, o imóvel, de propriedade dos sócios-proprietários, serve como área de manobra e manutenção, e como garagem da sua frota de caminhões. Haveria, ainda, sobre ele, tanques aéreos e bombas de abastecimento, além de toda infraestrutura necessária ao exercício de sua atividade econômica, consistente no transporte rodoviário de cargas, notadamente de açúcar-bruto, cujo destino seria a importação. Alega a embargante que o imóvel oferecido à penhora funciona como seu órgão vital e que, caso venha a ser

arrematado, ela certamente terá de encerrar as suas atividades. No entanto, entendo que a alienação do imóvel dado em garantia decorre justamente da necessidade de a empresa pagar as suas dívidas, não podendo ser invocada como causa de um prejuízo hipotético que seria por ela suportado, também pelo fato de ela inegavelmente ter se beneficiado do não pagamento dos tributos devidos. Observo tratar-se de cobrança de tributos vencidos entre 2009 e 2012, e que a dívida chega quase ao valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) atualmente. Não há, além disso, como considerar o suposto dano causado pela demora no pagamento de eventual precatório, como explanado à folha 60 da inicial, na medida em que a tese também se baseia numa situação hipotética, consistente na arrematação do bem e no futuro e eventual reconhecimento da procedência desses embargos. Não se ignora o fato de que a execução deve tramitar da forma menos onerosa possível ao devedor, nos termos do art. 620, do CPC. Entretanto, é absolutamente imprescindível que ela tenha real efetividade. Além disso, embora sejam reais as chances de o imóvel vir a ser leiloadado sem grande dificuldade, em razão, inclusive, de sua liquidez e boa localização, a regular tramitação da execução, de imediato, não afetará o direito de uso e gozo da propriedade exercido pela empresa, sendo vedado tão somente a sua transferência. Observo, aliás, que, ao menos por ora, apenas o imóvel foi penhorado, não havendo qualquer tipo de restrição sobre equipamentos, bombas e demais bens compõem a infraestrutura da empresa. Por fim, apesar de os fundamentos dos embargos se mostrarem bem delineados na inicial, as questões suscitadas, notadamente quanto à alegada imunidade tributária e inconstitucionalidade de normas tributárias, são relativamente complexas e exigem análise mais aprofundada, não sendo possível concluir, ao menos nessa fase de cognição sumária, pela relevância dos fundamentos da petição inicial (fumus boni juris). Também por essa razão, não se mostra possível atribuir aos embargos o efeito suspensivo desejado. Dispositivo. Posto isso, recebo os embargos à execução, pois tempestivos. Deixo de atribuir a eles, no entanto, conforme fundamentação supra, o efeito suspensivo almejado, de que trata o art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Cópia para os autos da execução fiscal n.º 0004270-16.2013.4.03.6136, que deverá prosseguir nos seus regulares termos. Dê-se vista à União Federal - Fazenda Nacional, para impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Catanduva, 10 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas, Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000142-16.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002372-65.2013.403.6136) AUGUSTO CESAR CANOZO JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X MARCELO CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X LETICIA CANOZO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora a emenda da inicial para atribuir valor à causa em consonância com a real expressão econômica que envolve o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de terceiro, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003223-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X G.H.V. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP226981 - JULIANO SPINA)

Fl. 48/59, 127: A exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título, e está relacionada com as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. Devo concluir, portanto, que a oposição da exceção de pré-executividade de fl. 48/59 não é o meio adequado ao fim a que se destina, na medida em que o parcelamento do crédito pressupõe o reconhecimento da dívida pelo próprio executado. No mais, tendo em vista a informação de parcelamento do débito, defiro o pedido de sobrestamento da presente execução fiscal até SETEMBRO de 2015. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004533-48.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CLEOLINE S/A INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO X NOBORU MIYAMOTO X MARIA CRISTINA ARISSI X FABIO OLIVEIRA ROCHA X CARLOS BARBOSA DA COSTA(SP275514 - MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR)

DECISÃO Vistos, etc. Folhas 341/353: o executado Carlos Barbosa da Costa insurge-se contra a exequente, por meio de petição, que tomo por exceção de pré-executividade, alegando, basicamente, a prescrição da cobrança do crédito tributário relativo ao PIS/COFINS nos anos-base/exercícios 2002/2003 (CDAs 80.6.07.000059-08 e 80.7.07.000007-50), e a sua ilegitimidade para figurar como executado na ação, na medida em que exerceu o cargo de diretor da empresa devedora apenas entre 29.01.2004 a 09.11.2004. Ouvida a respeito, a exequente, pelos fundamentos, concordou, em parte, com a tese do executado. Segundo ela, de fato, no tocante à ilegitimidade de

Carlos Barbosa da Costa, os débitos foram lançados quando ele ainda não exercia o cargo de diretor, razão pela qual concorda com a sua exclusão do polo passivo, requerendo, contudo, fosse eximida do pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, não houve prescrição da cobrança dos tributos devidos (fls. 363/363-verso). Como se sabe, a exceção de pré-executividade é instrumento destinado à defesa do executado sempre que houver matéria de ordem pública, passível de apreciação de ofício pelo juiz, e/ou quando se mostre absolutamente clara a nulidade formal do título. Em ambos os casos, independentemente de dilação probatória. É o caso dos autos. Primeiramente, com relação à alegada prescrição, entendo não assistir razão ao excipiente. Constituído o crédito em 24.08.2006, e não em 2002, como sustenta o excipiente, a ação foi distribuída no SAF em Catanduva pouco menos de um ano depois, em 19.06.2007. A citação da empresa ocorreu em 23.07.2007 (v. fl. 56-verso). Contudo, em razão do encerramento irregular de suas atividades, o ato acabou não ocorrendo, vindo a execução a ser redirecionada, após a citação por edital da empresa em 2009 (v. fls. 93/94), aos seus sócios em 26.02.2010 (fl. 134). Posso concluir que não houve decurso do quinquênio previsto na legislação tributária para a ocorrência de prescrição, mesmo que intercorrente, na medida em não verificada a hipótese descrita no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, nem tampouco inércia por parte da exequente. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade, quanto à prescrição. Por outro lado, a concordância da exequente com a tese de ilegitimidade aventada pelo executado Carlos Barbosa da Costa denota sua procedência. De fato, conforme ficha cadastral da empresa, o executado, e também Celso Trovao, já excluído do polo, foram eleitos diretores em 29.01.2004, e estituídos ou renunciaram em 09.11.2004 (v. fl. 106). Tratando-se de crédito tributário relativo ao PIS/COFINS nos anos-base/exercícios 2002/2003, é possível concluir pela ausência de responsabilidade do excipiente pelo pagamento dos tributos, sendo o caso de excluído da demanda. No entanto, embora não tenha havido resistência pela executada, quanto à tese de ilegitimidade arguida na exceção de pré-executividade, a inclusão indevida do excipiente na demanda se deu a requerimento da executada, conforme petição de folhas 99/100. Diante disso, tenho por absolutamente justificada a condenação da exequente União Federal em honorários advocatícios. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. 1. Está pacificado na jurisprudência o entendimento de que, ante a natureza contenciosa da exceção de pré-executividade, o seu acolhimento enseja a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária, em decorrência do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que dá causa ao ajuizamento indevido da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. 2. Honorários advocatícios fixados na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se os critérios contidos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. 3. Agravo legal não provido. (TRF3, 1ª Turma, AI 00189253920114030000, Data: 29/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013, Desembargador Federal Toru Yamamoto). Diante disso, nos termos da fundamentação supra, acolho em parte a exceção de pré-executividade de folhas 341/353, tão somente para determinar a exclusão do executado Carlos Barbosa da Costa, prosseguindo-se a execução em relação aos demais (Noboru Miyamoto, Maria Cristina Arissi e Fábio Oliveira Rocha). Condene a União Federal a arcar com os honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e em atendimento às normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, e também em observância ao valor da execução, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, indefiro, por ora, o pedido de citação editalícia dos executados Noboru Miyamoto e Fábio Oliveira Rocha. Em relação a ele, foi expedida carta precatória, e a certidão de folha 149 dá conta de que o executado apenas não se encontrava na residência quando das três tentativas de citação. A jurisprudência do C. STJ é absolutamente pacífica no sentido de que na execução fiscal só é cabível a citação por edital quando infrutíferas outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980. Nesse sentido é a súmula 414/STJ (A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades). Considerando que Código de Processo Civil Brasileiro possui natureza subsidiária e é aplicável também na execução, por força do artigo 598 do CPC e art. 1º, da Lei n.º 6.830/80, poderá a exequente se valer do disposto no art. 227 do CPC, requerendo a citação por hora certa do devedor. Quanto a Fábio Oliveira Rocha, vejo, pela certidão de folha 158, que o imóvel no qual residiria se encontrava, em 2011, desocupado, com uma placa anunciando a sua venda. No entanto, não foram feitas outras diligências no sentido de constatar se, de fato, o imóvel foi vendido e se o executado realmente deixou de residir naquele endereço, ou se existe outro logradouro no qual possa ser encontrado, dado que poderá ser eventualmente obtido junto ao novo morador. Diante disso, dê-se nova vista à exequente, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, a respeito, e requeira o que entender de direito, a fim de regularizar a citação dos executados Noboru Miyamoto e Fábio Oliveira Rocha. Por fim, considerando o teor da certidão de folha 279, e que a executada Maria Cristina Arissi, apesar regularmente citada, há quase três anos, não procedeu conforme previsto nos arts. 8º e 9º, da Lei n.º 6.830/1980, determino a aplicação dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da PENHORA ON-LINE, observando-se a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, e o valor atualizado e consolidado da execução fiscal (R\$ 2.624.998,58 - dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos). Aplicados os sistemas, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à exclusão de Carlos Barbosa da Costa do polo passivo da execução. Devolvidos os autos da SUDP, abra-se vista à exequente, intimando-a da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade, e para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os

executados Noboru Miyamoto e Fábio Oliveira Rocha. Com a manifestação, retornem conclusos, inclusive, para decisão quanto à inclusão de Alcebiades Santana e Joanna Canteiro Santana no polo passivo da execução, conforme requerido. Cumpra-se. Intimem-se. Catanduva, 16 de maio de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0004788-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Tendo em vista o determinado nos autos nº 6434-51.2013.403.6136, prossiga-se nesse feito todos os atos, considerando o valor consolidado dessas Execuções Fiscais. Fl.112 do processo ora apensado n. 0006434-51.2013.403.6136: Defiro o pedido de vista, mediante carga, pelo prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0000044-31.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Apresente a empresa executada no prazo de 10 (dez) dias cópia atualizada do bem imóvel descrito na matrícula n.º 29.953 do 1º Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Catanduva. Com a regularização, abra-se vista a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias manifeste-se em relação ao bem nomeado à penhora, requerendo o que entender de direito. Em não havendo a regularização no prazo supra mencionado, prossiga-se nos termos da decisão de fls.09/09v. Intime-se.

Expediente Nº 504

MONITORIA

0002710-66.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISAIAS FARIA DA SILVA

Vistos em inspeção. Nada obstante o teor da petição de folha 72/74, considerando o fato de que já me declarei incompetente para o processamento da demanda, conforme decisão de folhas 70/70 verso, determino a baixa da conclusão, sem a prolação de sentença, e o cumprimento da parte final da referida decisão, expedindo-se ofício. Comunique-se ao E. Juízo Suscitado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000107-27.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO ANTONIO LUZZI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 55: ante o lapso temporal decorrido, defiro à autora o prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 54, sob pena de extinção, manifestando quanto ao prosseguimento da ação. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000020-71.2012.403.6136 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ouvida a respeito da contestação da União Federal, a autora, em réplica, às folhas 508/513, embora tenha concordado com a tese aventada pela União Federal, sobre a existência de conexão entre esta demanda e aquelas autuadas sob os n.º 0000179-07.2012.4.03.6106, da 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, n.º 0001780-48.2012.4.03.6106, da 2ª Vara Federal, e n.ºs 0000738-61.2012.4.03.6106 e 0001782-18.2012.4.03.6106, ambas da 4ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, requereu o regular processamento da ação neste Juízo, considerando tratar-se de processos em fases distintas. À exceção das ações n.ºs 0000738-61.2012.4.03.6106 e 0001782-18.2012.4.03.6106, ambas da 4ª Vara Federal, decididas simultaneamente, pela improcedência, as demais se encontram pendentes de prolação de sentença. A ação n.º 0000179-07.2012.4.03.6106, da 1ª Vara Federal em São José do Rio Preto, está na iminência de ser sentenciada, enquanto a de n.º 0001780-48.2012.4.03.6106, da 2ª Vara Federal, está em fase de provas. Ainda que esta ação e a de n.º 0000179-07.2012.4.03.6106 estejam em fase idênticas, aguardando a prolação de sentença, não há razão de justifique a remessa destes autos à 1ª ou 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto. Explico. Trata-se de ação por meio da qual se busca, em síntese, que o Juízo declare a autora possuidora de saldo de IPI, no 2º trimestre do ano de 1999, e reconheça o seu direito à compensação desse crédito com outros tributos devidos, administrados pela RFB. Tratando-se o IPI de tributo não-cumulativo (v. art. 153, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal), ficando o sujeito passivo autorizado ao abatimento do tributo recolhido na operação anterior da base de cálculo do imposto a ser pago na operação seguinte, a decisão nas outras ações mencionadas apenas teria alguma influência nesta

demanda, em tese, e quando muito, se elas tratassem de períodos anteriores ao 2º trimestre de 1999, e também se a pretensão naquelas ações fosse acolhida, o que, até o momento, não ocorreu. Além disso, ao contrário do que sustenta a União Federal (v. fl. 481 verso), não há identidade de objeto, nem tampouco de causa de pedir. A hipótese, portanto, não se amolda naquela do art. 103, do CPC. Diante disso, rejeito a preliminar aventada à folha 481. Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia contábil, formulado pela autora, na medida em que se trata de matéria eminentemente de direito, dando ensejo ao julgamento antecipado da lide como, a propósito, já havia me manifestado anteriormente (v. fl. 506). Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0000804-14.2013.403.6136 - GERALDO FERREIRA DA CRUZ(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 91 e 142, e a já realização de perícia em um dos locais de trabalho indicados pelo autor (fls. 148/187), reconsidero referida decisão designatória de prova pericial, pois ainda que vise demonstrar período trabalhado em condições especiais, tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002163-96.2013.403.6136 - APARECIDO DOS SANTOS FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130/131: indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofícios aos empregadores do autor, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Fls. 134/137: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Outrossim, manifestem-se as partes quanto as provas que pretendem produzir no tocante ao reconhecimento do período rural, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade, bem como informar se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0000060-82.2014.403.6136 - SILVANO GASQUES PERES(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006512-45.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006344-43.2013.403.6136) E. J. DEZUANI EMBREAGENS ME(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X EMERSON JOSE DEZUANI(SP218309 - MARIA BEATRIZ TAFURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos embargantes. Int.

0007848-84.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-28.2013.403.6136) FORROCAT FORROS CATANDUVA ME(SP300411 - LUCAS MORENO PROGIANTE) X ROSANGELA APARECIDA GERONDE FROZZA X FABIO QUINTINO FROZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos embargantes. Int.

0008065-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-13.2013.403.6136) PASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA EPP(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se os embargantes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s). Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelos embargantes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000109-94.2012.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JULIANO CESAR SIQUEROLLI

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 29, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

0005589-19.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDO JOSE MILANEZ JUNIOR

OBS.: Nos termos do r. despacho de fl. 29, INTIME-SE A PARTE AUTORA para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008006-42.2013.403.6136 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 303: prejudicado o pedido do exequente quanto à expedição de alvará para levantamento dos valores depositados a título de PRC e RPV, uma vez que já foi expedido ofício ao banco depositário com a determinação expressa de liberação dos valores aos respectivos beneficiários, observadas as normas atinentes ao Sistema Financeiro Nacional. Destarte, aguarde-se eventual manifestação da parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação do crédito e, na inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme despacho de fl. 299. Int.

Expediente Nº 510

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001191-58.2005.403.6314 - GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES ALEXANDRINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq.

Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Gonçalves Alexandrino de OliveiraRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 431/2014 - SDVistos.Fl. 167: diante do novo endereço informado, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 431/2014 - SD a Gonçalves Alexandrino de Oliveira, RG 14402646, residente na R. Cajobi, 156, fundos, Vila Guzzo, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000511-44.2013.403.6136 - ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Elvira Floripes Bassi da SilvaRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 432/2014 - SDVistos.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 241/243).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 432/2014 - SD a Elvira Floripes Bassi da Silva, RG 21635262, residente na R. Alagoa da Prata, 70, Cj. Euclides I, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0000525-28.2013.403.6136 - LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X LINDINALVA DE FRANCA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução contra a Fazenda PúblicaAUTOR: Lindinalva de Franca BarbosaRÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro SocialDespacho/ mandado n. 429/2014 - SDVistos.Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 135/137).O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque.Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 429/2014 - SD a Lindinalva de Franca Barbosa, RG 20718057, residente na R. Arcílio Quimelo, 163, Catanduva/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Iamamoto.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0001209-50.2013.403.6136 - ALCIDES ZORNETTA X APARECIDA APOLARO ZORNETTA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA APOLARO ZORNETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução contra a Fazenda Pública. AUTOR: Aparecida Apolaro Zornetta. RÉU: INSS - Instituto Nacional Seguro Social. Despacho/ mandado n. 430/2014 - SD. Vistos. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 241/243). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Destarte, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de que informe se já efetuou o pagamento ao seu patrono dos honorários referidos no contrato de prestação de serviços. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 430/2014 - SD a Aparecida Apolaro Zornetta, CPF 177932618-10, residente na R. Padre Xisto, 105, fundos, Pindorama/ SP, devendo a sra. Oficiala colher do autor a informação quanto ao pagamento ou não de honorários advocatícios ao patrono dos autos, Dr. Vanderlei Divino Yamamoto. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001256-24.2013.403.6136 - MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232: diante do comunicado do sr. perito quanto à ausência da autora na perícia médica designada, intime-se a requerente para justificar sua ausência, no prazo de 10 (dez) dias, manifestando o interesse na realização de nova perícia, haja vista as sucessivas ausências em perícias anteriormente designadas (fls. 165, 182 e 199). Ressalta-se que, não obstante o requerimento da parte autora na realização da prova pericial (fls. 63 e 134), a sua ausência injustificada ao comparecimento às perícias médicas não obsta que o julgador decida a lide com base nos elementos já apresentados. Neste sentido: O juiz não está adstrito à conclusão do laudo médico pericial, podendo formar sua convicção a partir de outros elementos do caso concreto, utilizando-se do princípio do livre convencimento motivado. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF (TRF-3, 3ª Seção, EI 61068 SP 0061068-24.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Batista Pereira, j. 14.02.2013). Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe 166 - Petição. Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe. Com a manifestação da requerente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal e venham os autos conclusos, na sequência. Int.

0001310-87.2013.403.6136 - RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Raimundo Pereira de Almeida, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante 2ª Vara Cível de Catanduva, visando a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que à época em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, contava com tempo de serviço superior a 35 anos. Contudo, relata que o INSS considerou apenas 28 anos, 05 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Esclarece que a diminuição no tempo de serviço apurado se deu em razão de o INSS ter deixado de computar o período de 13.05.1991 a 23.03.2010, como atividade especial, em que trabalhou na empresa Citrovia Agro Industrial Catanduva, como operador de máquinas, sujeito aos agentes agressivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.), apresentado com a inicial. Entende, assim, que se computado o mencionado período como atividade especial e convertido em tempo comum, somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (28 anos, 05 meses e 24 dias), completaria tempo superior a 35 anos, o que lhe asseguraria a aposentadoria integral. Requereu a produção de prova pericial. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a vinda do processo administrativo à fl. 44. Citado, o INSS ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo

bojo, no mérito, arguiu preliminar visando o reconhecimento da prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria ser implantado a partir da data da realização da perícia judicial, caso não haja requerimento administrativo, com a aplicação da Súmula STJ n.º 111 na mensuração dos honorários, e incidência da Lei n.º 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária. Instruiu a resposta com documentos de interesse (fls. 45/65). O autor, por sua vez, em réplica, reiterou os termos da inicial e requereu a realização de perícia judicial do trabalho. Determinada, em seguida, a produção de perícia do trabalho, nomeou-se o perito, sendo os honorários arbitrados de acordo com a tabela da Defensoria Pública do Estado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 86/97. Em ofício expedido à Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi solicitada a liberação dos honorários reservados ao perito (fl. 101). As partes foram ouvidas sobre a perícia. Em 23.11.2012, o Juízo da 2ª Vara Cível de Catanduva-SP, declarou-se incompetente e remeteu o processo a esta Vara Federal.(fl. 113) É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, à folha 62. Digo isso porque se pretende, com a ação, a implantação da aposentadoria a partir da postulação administrativa. Ora, datando esta de 23.03.2010 (v. folha 19), e havendo sido ajuizada a demanda em 09.11.2010 (v. folha 1), resta evidente a não superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca o autor, a concessão, desde a data do requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Salienta o autor, em apertada síntese, que à época em que requerida a aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, contava com tempo de serviço superior a 35 anos. Contudo, relata que o INSS considerou apenas 28 anos, 05 meses e 24 dias, insuficientes para a concessão do benefício pleiteado. Esclarece que a diminuição no tempo de serviço apurado se deu em razão de o INSS ter deixado de computar o período de 13.05.1991 a 23.03.2010, como atividade especial, em que trabalhou na empresa Citrovi Agro Industrial Catanduva, como operador de máquinas, sujeito aos agentes agressivos descritos no Perfil Profissiográfico Previdenciário (P.P.P.), apresentado com a inicial. Entende, assim, que se computado o mencionado período como atividade especial e convertido em tempo comum, somado ao tempo de serviço reconhecido pelo INSS (28 anos, 05 meses e 24 dias), completaria tempo superior a 35 anos, o que lhe asseguraria a aposentadoria integral. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, pugna pela improcedência do pedido. Assim, a controvérsia restringe-se ao período de 13.05.1991 a 23.03.2010, trabalhado na empresa Citrovi Agro Industrial Catanduva, como operador de máquinas. Nesse sentido, se o reconhecimento do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na hipótese discutida, depende da contagem, como especial, de interregno laboral prestado pelo segurado, devo verificar se o mencionado período pode, ou não, ser assim caracterizado, o que permitirá, inclusive, se for o caso, conversão do mesmo em tempo de trabalho comum, com os acréscimos legais aplicáveis. Anoto, nesse passo, que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum somente foi possível até maio de 1998, diante da previsão expressa contida no art. 28 da Lei n.º 9.711/98, vedando-a (O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento). Esclareço, também, que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder

Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados,

até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...). A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Observe, às folhas 42/42verso, que a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela Citrovita Agro Industrial Ltda. de Catanduva, dá conta que o autor trabalhou como operador de máquina - peletizadora, no período de 13.05.1991 a 31.01.2000, como operador de produção II - secagem, no período de 01.02.2000 a 30.06.2002 e como operador de produção III - secagem no período de 01.07.2002 a 23.03.2010. Dá conta, ainda, o formulário, deque, até 31/01/2000, ficou exposto aos fatores de risco calor permanente de 25 IBUTG, ruído contínuo e permanente, entre 88,5 e 95,4 dB, e, ainda, poeiras. Por sua vez, de 01.02.2000 a 30.06.2002, a sujeição ocorreu aos mesmos fatores de risco, contudo, o ruído contínuo, ficou no patamar de 93,9 a 94,1 dB. Por fim, de 01.07.2002 a 23.03.2010, ainda sujeito aos fatores elencados e ao ruído permanente de 93,9 dB. Nesse sentido, o laudo pericial produzido pelo perito nomeado, de fls. 86/97, corrobora com as informações do formulário, à medida que relata níveis de exposição ao ruído bem próximos aos relatados pela empresa. Quanto ao agente prejudicial ruído, no caso, o único passível de enquadramento como especial, pelos níveis apresentados; levando em consideração o entendimento consignado anteriormente, apenas no intervalo de 13.05.1991 a 04.03.1997, é que se poderia cogitar da caracterização da natureza especial do trabalho desempenhado, visto que na vigência do Decreto 53.831/64, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, em nível superior a 80 decibéis. Quanto ao remanescente, o período de 05.03.1997 a 31.01.2000, no qual a exposição ao ruído oscilava de 88,5 a 95,4 dB, entendo que não merece ser considerado como especial, visto que a variação dos níveis de ruído, não permitem concluir que estivesse permanentemente exposto a ruído acima de 90 dB. (v. excerto da fundamentação retro-mencionada: Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003). Ademais, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, demonstra o uso de equipamento de proteção individual, que neutralizava o fator de risco ruído de maneira eficaz (fl. 42), que impede o enquadramento de atividade especial a partir de 14/12/1998, vigência da Lei n. 9.732/98, que inseriu na legislação previdenciária a exigência de que a informação acerca do uso de equipamento de proteção individual constasse do laudo técnico (v. art. 58, 2º da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.732/98: Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo, e, (v. também, E. TRF/3 no acórdão em apelação em apelação cível 00097412120094036114, Relator Juiz Federal Leonardo Safi, DF3 27.09.2013: AGRAVO LEGAL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL ANTERIOR A 5/3/1997 COM BASE EM PPP - POSSIBILIDADE - EPI EFICAZ - ENQUADRAMENTO EM RAZÃO DE RUÍDO ATÉ 14/12/1998 - CONSECTÁRIOS. I. A existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, poderá excluir o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. II. O PPP, desde que devidamente preenchido e constando o responsável legalmente habilitado para a aferição dos fatores de risco, é possível a sua utilização como substituto

do laudo pericial.... - grifei Nesse sentido, ensina a doutrina: Ora, se a insalubridade foi eliminada pela utilização do protetor auricular é como se ela não existisse e se não existe, não se pode considerar esse tempo como especial. À evidência, essa é uma conclusão que tranqüilamente pode ser estendida à presença combatida de outros agentes nocivos que não seja o ruído - O FAP QUANDO CUMPRIDAS AS NORMAS REGULAMENTARES DO TRABALHO - Revista de Previdência Social - RPS n.º 370, Setembro de 2011, página 801 - Wladimir Novaes Martinez). Assim, devo reconhecer, portanto, que, no caso concreto, está suficientemente provado que o ambiente em que trabalhou o autor, a partir de 14.12.1998, em vista do fornecimento e do uso efetivo de equipamentos de proteção individual, não o submetia ao agente prejudicial ruído, no nível considerado nocivo pela legislação. Assim, resta seguramente impossibilitada a contagem acrescida a partir de então. Em suma, o autor tem direito de ver reconhecido como especial apenas o interregno de 13.05.1991 a 04.03.1997 e, contaria o autor, a título de acréscimo, com 02 anos, 03 meses e 26 dias (v. tabela abaixo). Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 13/05/1991 a 04/03/1997 especial (40%) 5a 9m 22d 2a 3m 26d 8a 1m 13d Diante desse quadro, de um lado, levando-se em consideração o montante reconhecido administrativamente pelo INSS (v. 28 anos, 05 meses e 24 dias - fl.18), e, de outro, o acréscimo decorrente da contagem especial do interregno de 13.05.1991 a 04.03.1997 (v. 02 anos, 03 meses e 26 dias), até a DER, soma o autor período contributivo total de 30 anos, 09 meses, e 20 dias. Não há, assim, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que de forma proporcional, já que não cumpriria o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30 anos de tempo de serviço (pedágio). (v. Nesse sentido o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1085458 (200603990038828/SP), DJU 20.2.2008, página 1368, Relatora Anna Maria Pimentel: (...) À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, não havendo que se falar em idade mínima ou pedágio, incidentes somente na aposentadoria proporcional. À aposentação proporcional, que permanece, apenas, como regra de transição, aos que eram segurados do RGPS ao tempo da promulgação da EC 20/98, reclamam-se, se implementados os requisitos definidos na legislação de regência, até 16/12/98, 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, para 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se masculino. Ainda que não possua tais condicionantes, poderá o segurado optar pela aposentadoria proporcional, assegurado o cômputo do tempo posterior à EC 20/98, desde que possua 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; idade mínima (53/48 anos), e cumprimento de pedágio - período adicional de 40% sobre o tempo que faltava, em 16/12/98, para completar os 30/25 anos de tempo de serviço. Há que se demonstrar, além disso, o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, a saber, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ou, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a observância do regramento disposto no seu artigo 142. (...)) Dispositivo. Posto isto, julgo o pedido veiculado na ação parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Reconheço, como sendo de natureza especial, o período trabalhado pelo autor de 13.05.1991 a 04.03.1997, e autorizo sua conversão acrescida em tempo comum (majoração de 02 anos, 3 meses e 26 dias). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 13 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006300-24.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Fls. 175/178: primeiramente, a análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente. Tenho por despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. Por fim, o pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. Diante disso, indefiro o pedido de reconsideração da decisão que determinou a vinda dos autos para a prolação de sentença. Intime-se e, após, retornem conclusos para a prolação de sentença.

0000032-17.2014.403.6136 - ANGELO MARIN(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em 19 de julho de 2007 (desaposentação), bem como a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa, desde a data do último dia trabalhado pelo autor (20.05.2012), ou alternativamente, desde o indeferimento administrativo do pedido de revisão (27.08.2013). Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período

computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. A pretensão pode, em síntese, ser submetida à disciplina do art. 285 - A, do CPC. A matéria controvertida é unicamente de direito e, anteriormente, já me posicionei pela total improcedência do pedido. Trata-se de caso idêntico ao submetido à apreciação nos autos do processo nº: 0000123-78.2013.4.03.6136, movido por Antonio Aureliano Ribeiro Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição integral concedida em dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, pelos fundamentos, levando em conta a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração, verifiquei que o valor atribuído à causa estava dissociado da real expressão econômica da questão. Diante da constatação, concedi ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que juntasse aos autos a planilha de cálculo indicativa do valor da causa e, se fosse o caso, providenciasse a retificação do valor atribuído. Recebida a emenda à inicial, fls. 43, foi determinado à SUDP a retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, bem como determinada a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade social, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. Em réplica, o autor ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com a expedição de certidão de tempo de serviço e a determinação da averbação do tempo de serviço prestado posteriormente, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não são necessárias outras provas para o julgamento do mérito do processo. Não havendo sido alegadas preliminares processuais, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não há de se falar em prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), já que a renúncia seguida da concessão de novo benefício deverá produzir efeitos, no caso, apenas a partir da data do ajuizamento, conforme expressamente pleiteado na inicial. Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de pedido de desaposentação, na medida em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia, com consequente cancelamento, de aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, e a concessão de benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido improcede. Não há de se falar em desaposentação, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento/suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício foi concedido em 2005 de forma válida, regular e legítima, e a pedido do próprio interessado. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. **II-** Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. **III-** O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. **IV-** Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar que não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pelo autor, aos cofres públicos, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria - dessa vez, com percentual maior. Somente caso

não recebido os valores ou devolvido tal montante poder-se-ia cogitar em desconsiderar o ato administrativo de concessão da aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU é uníssona nesse sentido de necessidade de devolução dos valores recebidos: Processo PEDILEF 200872500065049 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO Sigla do órgão TNU Data da Decisão 0/06/1109 Fonte/Data da Publicação DOU 14/10/2011 Decisão ACÓRDÃO Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, NÃO CONHECER do presente Pedido de Uniformização, com base no voto do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 06 de setembro de 2011. Paulo Arena Juiz Federal Relator Ementa EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso do autor, firmando o entendimento de que para que ocorra a desaposentação é imprescindível a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário que se pretende renunciar. 2. A jurisprudência dominante do STJ defende que é possível a renúncia ao benefício anterior, sem que seja necessária a recomposição ao erário dos valores recebidos. 3. Esta TNU já consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão recorrido a possibilitar, no caso em questão, a aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU, no sentido do não cabimento do Incidente de Uniformização em caso como tal. 4. Pedido de Uniformização não conhecido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (grifos não originais) Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu repercussão geral ao tema, conforme veiculado no Informativo nº 600 daquela Corte, mas ainda não proferiu um posicionamento norteador: INFORMATIVO Nº 600 TÍTULO Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 1 PROCESSO ADI - 3469 ARTIGO O Tribunal iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se questiona a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 (2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.). No caso, aposentada pelo RGPS que retornou à atividade pleiteia novo cálculo de proventos, consideradas as contribuições de período referente a esse regresso. Alega que o mencionado dispositivo legal estaria em confronto com o art. 201, 11, da CF (11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.), haja vista que, mesmo contribuindo como segurada obrigatória na qualidade de empregada, teria direito apenas às prestações de salário-família e de reabilitação profissional. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) Ademais, sobre as contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Dês. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito à renúncia ao benefício considerado menos vantajoso, tampouco à concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 04 de novembro de 2013. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 285-A c.c. art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4º, do CPC, c.c. art. 11, 2º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 10 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0000378-65.2014.403.6136 - NATALINO APARECIDO IZABEL DA CRUZ (SP141065 - JOANA CRISTINA

PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando a v. decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que estendeu a suspensão de tramitação de ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do recurso, proceda à suspensão/sobrestamento da presente ação. Int. e cumpra-se.

0000456-59.2014.403.6136 - LIVIA STEPHANY DE PAULA FERREIRA SOARES - INCAPAZ X LARISSA DE PAULA FERREIRA REGIS (SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de procedimento ordinário, na qual a autora, Livia Stephany de Paula Ferreira Soares, menor, contando pouco mais de quatro anos de idade, e representada no processo por sua mãe, Larissa de Paula Ferreira, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a pensão por morte. Alega que, munida dos documentos necessários, requereu ao INSS, em 31.08.2011 (DER), a concessão da pensão, em razão do falecimento de seu pai, Francisco Ferreira Soares, ocorrido em 14.11.2010. O pedido, no entanto, foi indeferido, em razão de não constar, da sua certidão de nascimento, a informação de que seria filha do segurado falecido. Mais de três anos depois, no entanto, a autora, na ação autuada sob o n.º 000550-59.2011.8.26.0132, da Vara de Família e Sucessões de Catanduva/SP, com base em laudo pericial realizado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, teve a paternidade definitivamente reconhecida, vindo a ser expedida uma nova certidão de nascimento (v. fl. 12). Pelos documentos que instruíram a inicial, observo que a nova certidão de nascimento da autora, lavrada em 28.03.2014, e cuja cópia se encontra à folha 11, não passou pelo crivo do INSS no bojo do processo administrativo NB 21.156.899.580-3. Não seria possível, portanto, ao menos judicialmente, reconhecer o direito da autora desde a DER daquele benefício, e menos ainda desde a data do falecimento. De acordo com a decisão, conforme carta de folha 41, a concessão do benefício foi negada em razão de a autora não estar, à época, registrada como filha de Francisco Ferreira Soares. Essa decisão data de 31.08.2011, e a sentença que reconheceu a paternidade foi prolatada mais de 2 anos depois, em 09.12.2013, apenas. Diante desse quadro, posso concluir no sentido não apenas de que o INSS desconhece o teor da judicial relativa à paternidade, na medida em que não existe outro procedimento administrativo em tramitação, mas também pela inexistência de pretensão resistida por parte da autarquia previdenciária. A ausência de oposição daria azo, por si só, à pronta extinção do feito, por falta de interesse processual. Todavia, em respeito ao princípio da economia processual, e com o fim de proteger os interesses da criança, possibilitando, ainda, a eventual e futura análise do pedido de antecipação de tutela, caso o pedido venha a ser novamente negado, mesmo estando comprovada documentalmente a paternidade, entendo ser o caso de suspender o andamento do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a autora promova novamente o requerimento administrativo junto ao INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF. Catanduva, 13 de junho de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000465-21.2014.403.6136 - LUZIA THEREZINHA THOMAZINI SAN FELICE (SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Trata-se de procedimento ordinário por meio do qual a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, não sendo o caso, o restabelecimento do auxílio-doença. A ação foi distribuída, anteriormente, no Juizado Especial Federal de Catanduva, vindo a ser extinta, em 29.04.2014, sem julgamento do mérito, em razão de o valor da causa ter ultrapassado o da alçada dos Juizados. Toda a instrução probatória foi realizada naquele processo, anteriormente distribuído sob o n.º 0000227-84.2013.4.03.6314. Embora pudesse, desde logo, citado o INSS nesta demanda, prolatar sentença, na medida em que encerrada a instrução, considerando que a autarquia já havia requerido a designação de audiência de tentativa de conciliação (v. fl. 135), entendo ser o caso de citar o INSS, e intimá-lo para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do interesse na realização de audiência, ficando desde logo ressalvado que, distribuído o processo na Vara, deixa de existir a limitação dos 60 salários mínimos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado, sendo o caso, após a resposta do INSS, ou decorrido o prazo para tanto. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a autora. Catanduva, 16 de junho de 2014. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000493-86.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO FRIGERIO (SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a reconhecer o período entre janeiro de 1969 e março de 1979, como laborado no campo e, conseqüentemente, a implantar a seu favor, desde a data do pedido administrativo (NB 155.24.167-5 - DER 04.04.2011), o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição. Informa que ajuizou ação idêntica no Juizado Especial Federal Adjueto a esta 1ª Vara (processo n.º 0003476-14.2011.4.03.6314), mas que, pelo fato de o valor da causa ter ultrapassado do da alçada dos JEFs, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, Antes mesmo que houvesse a instrução probatória, por sentença datada de 18.03.2014, já transitada em julgado. Logo que completou 12 anos de idade, em 1969, o autor começou a trabalhar no campo, mais precisamente no Sítio Bonjardim, de propriedade da Família Motta, em Ariranha, no cultivo de café, milho, e amendoim, entre outras culturas. Essa situação perdurou até o ano de 1979, quando se mudou para a cidade e passou a trabalhar com registro em CTPS. A demanda, portanto, se limita ao reconhecimento desse período laborado sem registro, e do direito à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 02/05). É o relatório do necessário. Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.050/60. Anote-se na capa dos autos. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial deva ser indeferido. Ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial, além de não comprovarem de plano o efetivo exercício pelo autor de atividade rural, caso sejam aceitos como início de prova material, deverão ser analisados em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Deverá o autor, a propósito, arrolar as testemunhas, cujos depoimentos serão oportunamente tomados, juntamente com o seu depoimento pessoal. Frise-se, por oportuno, que, formulado o pedido na esfera administrativa, após análise dos documentos, não houve o reconhecimento do direito ao benefício justamente pela falta de tempo de contribuição até 16.12.1998 ou até a DER. Anoto, que não observo, ao menos nesta fase de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pelo INSS. Por fim, reputo ausente o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que o benefício previdenciário pleiteado, caso seja concedido, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Dessa forma, por não observar a presença dos requisitos necessários ao seu acolhimento, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva/SP, 16 de junho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000501-63.2014.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão / Carta Precatória n.º 89/2014-SPDVistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/98. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde, e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao Sistema Único de Saúde - SUS - as despesas suportadas por este em decorrência de atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa - RN - n.º 253, e a Instrução Normativa - IN - n.º 47, ambas de 05/05/2011, em face das quais, no mérito, a autora se insurge. Diz autora que recentemente (maio de 2014) recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 8433/2014/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 23.142,72 (vinte e três mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902436326201128, que trata de 07 (sete) AIHs (autorização de internação hospitalar) que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde, no ano de 2008. Houve impugnação na esfera administrativa, mostrando-se, porém, infrutífera. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 03/06/2014 ensejaria a inclusão do nome da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando a parte autora da cobrança - na medida em que, segundo ela, além de prescrito o crédito, teria ele sido constituído sem a observância do princípio da legalidade e estaria também eivado de inconstitucionalidade -, não vislumbrando outra saída, entendeu por bem ajuizar a presente demanda, com o intuito de ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizada a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito na Dívida Ativa da ANS, e, por consequência, de ajuizar a competente execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 30/05/2014, ou seja, 04 (quatro) dias antes da data do vencimento da dívida, conforme documentos de fls. 88 a 91, sendo os autos remetidos à Vara no mesmo dia da distribuição. Às fls. 94/96, a autora informou que depositou em Juízo, antes mesmo da data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de fl. 96. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade, inconstitucionalidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia deva ser integralmente enfrentada apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, é fato que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, a autora deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Com efeito, conforme prevê o art. 7.º da Lei n.º 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos

e entidades federais, será suspenso o registro no CADIN quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e, quando a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. Por seu turno, de acordo com o art. 273, incisos I e II, do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida da inicial e dos documentos que a instruem, observo que a autora vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que o devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas, também, que oferecesse ao juízo garantia idônea, situação essa que acabou se caracterizando, razão pela qual, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte. Por outro lado, também reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia litigiosa, a inclusão do nome da devedora no CADIN ou, mais gravemente, a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS, com a conseqüente propositura da competente execução fiscal, a prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e, menos ainda, a inclusão do nome da devedora no CADIN. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo a autora garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, situação essa autorizadora da concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de fl. 96, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia ré, isto é, a ANS (1) não inclua o nome da autora (Fundação Padre Albino - Padre Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN -, e, também, (2) não inscreva o título em sua Dívida Ativa, ficando, assim, impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal cabível. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS - (Procuradoria-Geral Federal - PGF -, em São José do Rio Preto/SP). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 89/2014-SPD À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Intime-se. Catanduva, 11 de junho de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000193-27.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO

Decisão Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar inaudita altera parte, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, qualificada nos autos, em face de ESTEVAM GERALDO SPAZIANTE NETO, também qualificado, por meio da qual pretende a reintegração da posse de imóvel de sua propriedade, diante do inadimplemento pelo réu das obrigações assumidas por meio de contrato de arrendamento residencial, celebrado segundo os cânones da Lei n.º 10.188/01. Aduz a autora que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, na qualidade de agente gestora do Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.º 10.188/01, adquiriu a posse e a propriedade do apartamento n.º 22, localizado no 2.º andar do prédio n.º 06, do Condomínio Residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 090, e matrícula n.º 37.503 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, sendo que, em 13/11/2006, firmou com o réu o contrato de n.º 67242000761-9, por meio do qual arrendou, para fins residenciais, com a opção de compra, o aludido imóvel, a ser adquirido com recursos provenientes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Em contrapartida, o réu se comprometeu a efetuar o pagamento de 180 (cento e oitenta) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira a contar 30 (trinta) dias da assinatura do referido contrato, para, ao final, ter a opção ou de comprar o bem arrendado, ou de revogar o contrato de arrendamento, ou, ainda, de devolver o bem arrendado. Por conta disso, mediante o pagamento mensal da taxa de arrendamento e prêmios de seguros, na forma, prazos e condições estabelecidos contratualmente, foi transferida ao réu a posse direta do imóvel. Ocorre que o réu-arrendatário deixou de cumprir o avençado, o que fez com que a autora-arrendadora procedesse conforme o estipulado no contrato, notificando-o para que devolvesse o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Como não houve o pagamento integral das parcelas em atraso, tampouco a devolução do imóvel arrendado até o momento, tendo a notificação do devedor sido efetivada em 05/11/2013, entende a autora que tem direito a reintegrar-se na posse do imóvel descrito, conforme lhe assegura o art. 9.º da Lei n.º 10.188/01. Às fls. 05/19, foram juntados documentos. É o relatório. DECIDO. Na minha visão, entendo que o pedido de liminar deve ser deferido. Explico. Conforme disposição contida no art. 927 do Código de Processo Civil, a autora, no caso, possuidora indireta do imóvel objeto do litígio, deverá provar (1) a sua posse, (2) a ocorrência da turbacão ou do esbulho praticado pelo réu, (3) a data da turbacão ou do esbulho e a (4) continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Pois bem. A propriedade fiduciária do imóvel urbano está absolutamente provada pela cópia da

certidão da sua matrícula junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP, juntada às fls. 13 e 14. Igualmente, o mesmo ocorre em relação à posse indireta do imóvel. Conforme documentos que instruem a inicial (cf., além da cópia da certidão da matrícula do imóvel, a cópia do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, e, também, o termo de recebimento e aceitação do bem imóvel, que é parte integrante e complementar do referido contrato), desde 28/02/2005 a instituição bancária adquiriu, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, a propriedade e a posse do imóvel tratado neste feito, e, em 13/11/2006, transferiu ao réu as faculdades de uso e fruição do bem por conta do arrendamento residencial que contrataram. Inconteste, pois, a posse indireta do apartamento pela autora. O esbulho, por sua vez, com base na regra contida no art. 9.º da Lei n.º 10.188/01 (na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse), está provado pelo teor da notificação extrajudicial realizada pela empresa Neves Administradora de Condomínios (v. fl. 15), tendo ele se configurado ao final do prazo nela estipulado, de 10 (dez) dias contados a partir do seu recebimento. Assim, tendo a notificação sido recebida em 05/11/2013, 10 (dez) dias depois, já a partir de 16/11/2013, o réu, por conta do disposto no retro mencionado dispositivo legal, não tendo efetuado o pagamento dos encargos em atraso, descumprindo, dessa forma, o contratado, passou a esbulhar a posse indireta da autora-arrendadora sobre o bem imóvel. Anoto que, da combinação das normas contidas nos arts. 924 e 928 do Código de Processo Civil, em se tratando de posse nova, considerada essa aquela com tempo de duração inferior ao período de ano e dia, contado a partir da data do esbulho, é plenamente possível a concessão de medida liminar in alidita altera parte, antecipando a proteção possessória pleiteada - desde que, é obvio, estejam presentes os requisitos legais - até a sentença, que a confirmará ou não. Nesse sentido, restando, como se viu, preenchidos os requisitos legais do art. 927 do Código de Rito, e patentes (a) a plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há, ao menos por ora, nenhum indicativo de que o réu tenha efetuado o pagamento dos valores em atraso (compostos pelas taxas de arrendamento referentes aos períodos de 11/2012 a 12/2012 e de 01/2013 a 09/2013, e pelas taxas de condomínio referentes aos períodos de 11/2012 a 12/2012 e de 01/2013 a 09/2013), e (b) o risco de dano iminente, caso adiada a prestação jurisdicional, vez que a autora teve a posse de seu imóvel esbulhada a partir de 16/11/2013, inclusive, outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de conceder a medida liminar, dando por prejudicada a realização da audiência de que trata o art. 928, segunda parte, do Código de Processo. Pelo exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da autora no apartamento n.º 22, localizado no 2.º andar do prédio n.º 06, do Condomínio Residencial Félix Sahão, situado na Avenida Benedito Zancaner, n.º 1.765, Bairro Jardim do Lago, Município de Catanduva-SP, com inscrição municipal n.º 71 18 83 0228 01 090, e matrícula n.º 37.503 no livro 02 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva-SP. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize os meios necessários para a reintegração da posse do bem (tais como chaveiro, veículo para a mudança dos bens móveis, etc.), bem como indique o preposto em nome do qual o bem será reintegrado. Cumprida a determinação pela autora, cite-se o réu (ficando desde já autorizada a aplicação da regra constante no 2.º do art. 172 do CPC) e se o intime (ou a quem quer que se encontre na condição de ocupante do bem) para que se retire do imóvel urbano em questão, deixando-o livre e desimpedido de coisas e pessoas, voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Transcorrido o lapso de 30 (trinta) dias sem a desocupação voluntária do imóvel, autorizo a utilização de força policial para o cumprimento da decisão, devendo ser oficiada a autoridade policial competente. Expeça-se mandado de reintegração, constando o prazo acima concedido, devendo o oficial de justiça estendê-lo a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados ocupando o imóvel em questão. Intimem-se. Catanduva, 11 de junho de 2014. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 509

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001534-40.2013.403.6131 - VICENTE GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante dos documentos juntados às fls. 312/322, defiro a expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal com destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da referida sociedade. Com o retorno, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 281, expedindo-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-82.2014.403.6131 - MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 21/07/2014, às 09h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba. Ficam as partes intimadas deste ato, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidades destes a ciência aos seus eventuais assistentes técnicos e, ainda, sob a responsabilidade do causídico cientificar a parte acerca da data, horário e local supra informado para realização da perícia. A parte deverá comparecer à perícia munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos, no prazo de 10 (dez) dias. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito. Fica autorizada a utilização do correio eletrônico Int.

CARTA PRECATORIA

0000785-86.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO - SP X MARIA DAS GRACAS RAMALHO MAVEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 31, 36 E 41.

DESPACHO DE FL. 31, PROFERIDO EM 21/05/2014: Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 17 (dezessete) de julho de 2014 (quinta-feira), às 14h00min. Intimem-se as testemunhas, via correio: RAQUEL BIAZON GODER, residente na Rua Major Nicolau, nº 484, Boa Vista, em Botucatu/SP; JOSÉ ROBERTO DE PAULA, residente na Rua dos Manacas, nº 670, em Botucatu/SP; para que compareçam à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, instruirão a Carta de Intimação. Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assunção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3811-1399. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o procurador da parte autora deste despacho. Publique-se. DESPACHO DE FL. 36, PROFERIDO EM 30/05/2014: Diante da devolução pelo correio da carta remetida para intimação da testemunha

JOSÉ ROBERTO DE PAULA, com a observação de que não existe o número da residência do endereço fornecido, solicite-se ao Juízo Deprecante, no prazo de 05 dias, novos elementos que possibilitem o cumprimento integral do deprecado, informando se há outro endereço para intimação da referida testemunha. Com a informação de novo endereço, expeça-se carta para intimação da testemunha. Int. DESPACHO DE FL. 41, PROFERIDO EM 04/05/2014: Diante da devolução da carta expedida para intimação da testemunha RAQUEL BIAZON GODER, sem cumprimento devido ao fato da mesma encontra-se ausente durante três tentativas de entrega pelos Correios (fl. 39), expeça-se mandado para intimação da referida testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 799

CARTA PRECATORIA

0000294-43.2014.403.6143 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS PAGGIARO(SP185243 - GRAZIELLA DE MUNNO NUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Chamo o feito à conclusão. Diante das informações prestadas pela patrona do réu às fls. 39/40, redesigno a audiência, inicialmente marcada para 31/07/2014 às 15:20, para o dia 07/08/2014, às 15h45. para o dia 07/08/2014, às 15h45. Procedam-se às comunicações necessárias. Intimem-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 50

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000185-63.2013.403.6143 - JOSE LUIZ GUILHERME(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o

sentenciamento.Intimem-se.

0000193-40.2013.403.6143 - LAERCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0001897-88.2013.403.6143 - ALVANIR DA SILVA LMEIDA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0002272-89.2013.403.6143 - JOSE JOAO SINICO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0002864-36.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir,

justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0002973-50.2013.403.6143 - FILOMENA QUIRINO VIANA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003050-59.2013.403.6143 - NEUSA MARIA PIMENTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003211-69.2013.403.6143 - OLGA CAMARGO DORTA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima,

tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003387-48.2013.403.6143 - SEBASTIAO JORDAO DO COUTO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0003388-33.2013.403.6143 - CLERIO DEGARVA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0004109-82.2013.403.6143 - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0005825-47.2013.403.6143 - ANTONIO EDIVAN BARBOSA LEMOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos

ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0005843-68.2013.403.6143 - PEDRO ALEXANDRE DE GODOY(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0006046-30.2013.403.6143 - GENI LOURENCO BARROS ARAUJO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0006338-15.2013.403.6143 - VIVALDO FERREIRA(SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de

testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0006340-82.2013.403.6143 - IZABEL MENDES DOS SANTOS(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0007736-94.2013.403.6143 - BENEDITA APARECIDA FIRMINO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0007741-19.2013.403.6143 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0007855-55.2013.403.6143 - JORGE LUIZ SILVESTRE(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda

sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0007858-10.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES SIMAO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0008162-09.2013.403.6143 - VAGNER APARECIDO FURLAN(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0008315-42.2013.403.6143 - MARIA HELENA DA SILVA CORNEA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente

testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0008868-89.2013.403.6143 - JULIANO LOUREIRO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0008869-74.2013.403.6143 - EDNALDO ALVES DOS SANTOS(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0008993-57.2013.403.6143 - JOSE MALLIA FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0009247-30.2013.403.6143 - ZUARA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo

de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0009786-93.2013.403.6143 - ADEMIR JOSE SANTIAGO(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0010651-19.2013.403.6143 - ROBERTO HIPOLITO DE SOUZA(SP200520 - TELMA SOFIA MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

0011483-52.2013.403.6143 - DIRCEU GONCALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão

deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0011752-91.2013.403.6143 - AILTON TAVARES DA MOTA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0012349-60.2013.403.6143 - AILTON CLAUDIO LUDERS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0013790-76.2013.403.6143 - JOSUE DO CARMO(SP109294 - MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessem.5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação.6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Intimem-se.

0014050-56.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO TINTORI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (apenas sobre os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos, ou ainda sobre as matérias enumeradas no art. 301 do CPC, conforme arts. 326 e 327 do mesmo Código) e documentos ofertados. Na mesma oportunidade, deverá manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 3. Após, intime-se o réu a, também no prazo de 10 (dez) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 4. Sob pena de preclusão, deverão as partes, nas oportunidades e prazos acima, desde logo juntar aos autos as provas documentais que lhes interessarem. 5. Com relação à eventual pedido de produção de prova testemunhal, também sob pena de preclusão deverão as partes desde logo apresentar o respectivo rol. Restam cientes de que deverão arrolar preferencialmente testemunhas que compareçam ao ato independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser requerida mediante adequada motivação. 6. Em havendo requerimentos nos termos acima, tornem os autos conclusos. Do contrário, em nada sendo requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se.

Expediente Nº 96

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001869-23.2013.403.6143 - EULINA DA SILVA BARROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004698-74.2013.403.6143 - SILMARA REGINA DA SILVA(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILMARA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do ofício requisitório, conforme disposto no despacho de fls. 206.

0005020-94.2013.403.6143 - JURACI CALDEIRA DA FONSECA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI CALDEIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada acerca do ofício requisitório, conforme despacho de fls. 122.

0005090-14.2013.403.6143 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada acerca do ofício requisitório, conforme despacho de fls. 151.

Expediente Nº 97

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002825-39.2013.403.6143 - NEUSA APARECIDA COELHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 98

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004598-22.2013.403.6143 - ANTONIO RUBENS DE MORAES JUNIOR(SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-15.2013.403.6143 - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002649-60.2013.403.6143 - SILVANA APARECIDA CANDIDO(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004673-61.2013.403.6143 - APARECIDA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF, fica intimada a parte autora acerca dos ofícios requisitórios expedidos.

0006416-09.2013.403.6143 - HELENA SILVA FREIRE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006701-02.2013.403.6143 - MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA(SP247922 - SERGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X MARCOS ANTONIO FREITAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006813-68.2013.403.6143 - MARIA ALICE ALVES FERREIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002020-86.2013.403.6143 - FABIANA APARECIDA DE SOUZA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004734-19.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

Arquivem-se os autos.

0000019-94.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

I. Recebo os autos em redistribuição. II. Ante a concordância da autora (fls. 13) com os cálculos de liquidação apresentados pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos de fl. 04/06 para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.III. Trasladem-se cópias da inicial, cálculos e da presente decisão para os autos principais.IV. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000465-34.2013.403.6143 - JOSE ILSON RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0000959-93.2013.403.6143 - SINVALDO SOARES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001712-50.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO CUSTODIO(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001715-05.2013.403.6143 - JOSE CARLOS CAMILLO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002573-36.2013.403.6143 - EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMARCIA APARECIDA VEIGA BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ)

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002693-79.2013.403.6143 - MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS INCERPI ZAMBUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002767-36.2013.403.6143 - ADAO COSTA MACHADO(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO COSTA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004697-89.2013.403.6143 - PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRUCIO LEOPOLDINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004733-34.2013.403.6143 - MARIA DO ROSARIO PEREIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005459-08.2013.403.6143 - NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NONATO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005866-14.2013.403.6143 - MARCIA VERISSIMO HERGET DO AMARAL(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA VERISSIMO HERGET DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Artigo 9º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do conselho da Justiça Federal, ficam as partes devidamente intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

Expediente Nº 101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000654-12.2013.403.6143 - EUFROSINA DOS SANTOS MARCELO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência ao INSS.II. Tendo em vista que o nome da parte autora se encontra cadastrado nos autos de forma diversa de seu cadastro junto à Receita Federal (fls. 117), comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua situação civil, para fins de correção junto ao sistema processual.III. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções.IV. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios.V. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

Expediente Nº 102

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008229-71.2013.403.6143 - LAZARO APARECIDO BIANCHINI(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 150/152: Indefiro. Pelas razões abaixo expendidas:a) Às fls. 69 e 73 dos autos dos Embargos à Execução nº 0008230.56.2013.403.6143 constam os alvarás expedidos consoante os ofícios requisitórios de fls. 63/64 dos autos.b) Os ofícios requisitórios foram expedidos com base no cálculo do embargante de fls. 07, o qual consta como data da conta dezembro de 2004, informação que consta dos ofícios requisitórios expedidos.c) Não se olvide que uma vez apresentada a conta de liquidação nos autos, fixa-se a competência de atualização, no caso, 12/2004, também chamada database de atualização, ou simplesmente data da conta, mesmo que haja desdobramentos processuais, cabe a atualização do período compreendido entre a data da conta até a data do depósito ao Setor de Precatórios do Tribunal competente, no caso, o TRF da 3ª Região, e com índices próprios para esse fase processual.d) Assim, em termos a execução.II) Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) o levantamento dos valores junto à instituição financeira, para fins de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 103

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000555-42.2013.403.6143 - ALZIRA CALIXTO ROCHA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA CALIXTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Esclareça o exequente o número de meses de exercícios anteriores a que se refere a obrigação, para fins de expedição do competente ofício requisitório. IV. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005005-28.2013.403.6143 - GRAZIELA DA SILVA GONCALVES(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRAZIELA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Anote-se a fase de execução.II. Tendo em vista a divergência do nome da autora na Receita Federal (fls. 160) o cadastro no sistema processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, do E. TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto àquele órgão, para os fins da expedição do competente ofício requisitório.III. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do sistema processual.IV. Regularizado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.V. Após a conferência, cumpra-se o artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.VI. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0005091-96.2013.403.6143 - DURVALINA PAPAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA PAPAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Para os fins de expedição do competente ofício requisitório, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência em seu nome cadastrado na Receita Federal (fls. 81) e o constante em sua identidade (fls. 16), pela qual foi feito o cadastro no sistema processual.III. Com a juntada, ao SEDI para correção.IV. Regularizado, expeça-se o competente ofício requisitório.V. Após a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução nº 122 do CJF, intimando-se as partes dos requisitórios expedidos. VI. Em termos, voltem-me para transmissão.

0006087-94.2013.403.6143 - HILARIO PEREJE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO PEREJE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Tendo em vista a divergência do nome do autor constante na Receita Federal e o cadastro no sistema processual, nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, do E. TRF da 3ª Região, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização naquele órgão, para os fins da expedição dos competentes ofícios requisitórios.IV. Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.V. Regularizado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.VI. Após a conferência, cumpra-se o artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF, intimando-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios.VII. Em termos, voltem-me para transmissão.Int.

0006412-69.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Fls. 208: Tendo em vista a concordância das partes (às fls. 202/203 da parte autora e à fl. 204 do INSS), HOMOLOGO, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, os cálculos apresentados às fls. 166/ 167 dos autos. III. Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, em consonância com o artigo 1º, da Ordem de Serviço nº 39 de 27/02/2012, providencie, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correção de seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, considerando a divergência entre a pesquisa de fls. 208 e os documentos de fls.22 anexados aos autos. IV. Com a juntada, ao SEDI para a correção no cadastro do sistema processual. Int.

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000070-42.2013.403.6143 - LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Manifeste-se o requerente acerca do laudo pericial médico. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Int.

0000095-55.2013.403.6143 - NEIDE GONZALES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor (fls. 123/145) e do réu (fls. 148/149), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem apresentação de contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000661-04.2013.403.6143 - JADIR APARECIDO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001265-62.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BECKER(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se o INSS da sentença proferida. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001393-82.2013.403.6143 - CARLOTA ZABIN BISCAINO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra-se o despacho de fls. 100. Int.

0002168-97.2013.403.6143 - LAECIO DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: Oficie-se o Juízo de Ribeirão do Pinhal para que devolva a Carta Precatória sem seu cumprimento, tendo em vista a desistência da oitiva da testemunha Custódio Indiano Brasileiro, conforme requerido pela parte autora. Manifestem-se às partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002197-50.2013.403.6143 - JERONIMA MENDONA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes que provas pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002721-47.2013.403.6143 - BENEDITO FAUSTINO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Anote-se a fase de execução. III. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, indicando os valores, conta de liquidação, e demais informações relevantes, se o caso. IV. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002881-72.2013.403.6143 - MARIA IRENE BARBOSA CAVALCANTE(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Especifique a ré que provas pretende produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002891-19.2013.403.6143 - DENISE DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão

arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003108-62.2013.403.6143 - NELSON PINTO GONCALVES(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Fls. 72: Em vista do informado à fls. 69 verso, e da não localização da carta precatória nº 703/2012 na Secretaria, e para não causar prejuízo à parte, faz-se necessária a expedição de nova carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na exordial. Int.

0003283-56.2013.403.6143 - SIDNEY GASPARINO FERREIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 77.

0003328-60.2013.403.6143 - CLAUDIA VIANA DOS SANTOS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Fls. 146/149: Manifeste-se o INSS, em 10(dez) dias. Int.

0004120-14.2013.403.6143 - ANA LOPES DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente. Eventual necessidade de intimação das testemunhas deverá ser previamente informada. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004393-90.2013.403.6143 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS GALVAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004815-65.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO BALTHAZAR(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição da presente demanda para esta 2ª Vara Federal. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 259. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor. Tudo cumprido, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho supra mencionado. Int.

0004840-78.2013.403.6143 - MAURIZA MARIA DA SILVA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes. II. Tendo em vista que o nome da parte autora junto à Receita Federal se encontra diferente do informado nos autos (fls. 197), providencie a requerente sua devida regularização, no prazo de 10 (dez) dias, para que se dê prosseguimento no presente feito. III. Em seguida, ao SEDI para as devidas correções. IV. Tudo cumprido, EXPEÇAM-SE os competentes requisitórios. V. Após, a conferência, cumpra-se o artigo 9º da Resolução 122 do CJF, intimando-se as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Int.

0005031-26.2013.403.6143 - EDGAR OLIVEIRA SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do despacho de fls. 96.

0005097-06.2013.403.6143 - BENEDITO JOAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Cumpra-se o despacho de fls. 63. Int.

0005222-71.2013.403.6143 - GERALDO FERNANDES SOBRINHO(SP185708 - ELEN BIANCHI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ratifico os atos praticados. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim à execução invertida. Int.

0005918-10.2013.403.6143 - JOZELI CLAUDIO CARRIEL (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Vista à parte autora acerca do laudo pericial médico de fls. 24/26, devendo cumprir o requerido no item 2, apresentando documentação complementar para conclusão acerca da capacidade laborativa. Cumprido, officie-se a médica perita. Int.

0006079-20.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006329-53.2013.403.6143 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA (SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Intime-se o INSS acerca do despacho de fls. 34. Cite-se. Int.

0006437-82.2013.403.6143 - PEDRO BRYAN DE MELO SOUSA X MARIA DA GLORIA DE MELO (SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela concedida recebo apenas no efeito devolutivo. Visto que a parte autora já apresentou contrarrazões (fls. 253/257), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006666-42.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA MARCELINO (SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição da presente demanda para este Juízo. Ratifico os atos processuais praticados. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional da 3ª Região. Int.

0006848-28.2013.403.6143 - ADOLFO TERENCE ROCHA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007909-21.2013.403.6143 - CAIO LIMA DE SOUZA X MARIA LUCICLEIDE DE LIMA (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação bem como para especificar provas, justificando sua pertinência. Int.

0018371-37.2013.403.6143 - LUCIMARA MARIA BARBOSA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 73. Cite-se. Int.

0020107-90.2013.403.6143 - LUIS CARLOS ORLANDINI - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES SILVEIRA MAIA ORLANDINI (SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da redistribuição a presente demanda para este Juízo, bem como do retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO

INVERTIDA.Int.

0000639-09.2014.403.6143 - JORGE AUGUSTO SILVERIO DA CUNHA(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

0000838-31.2014.403.6143 - LUIZ ROBERTO DOS REIS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000241-96.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARIS NERY DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Cumpra-se fls. 13, abrindo-se vista ao INSS.III. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000240-14.2013.403.6143 - JARIS NERY DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JARIS NERY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Reconsidero a decisão de fls. 210, pois a atualização dos valores referente ao período compreendido entre a data da conta lançada nos cálculos de liquidação até a data do depósito cabe ao Setor de Precatórios do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim, desentranhe-se a petição e os cálculos atualizados pelo autor às fls. 213/216, para entrega ao peticionário.IV. Tendo em vista a citação do executado (fls. 191/193), manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a oposição dos competentes embargos dentro do prazo legal.V.Em termos, tornem-me os autos conclusos para decisão.

0002739-68.2013.403.6143 - IVETE APARECIDA STEFANEL(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA STEFANEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Requeiram as partes o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.IV. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006699-32.2013.403.6143 - WALDOMIRO TRINDADE(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Recebo os autos em redistribuição. Ciência às partes.II. Anote-se a fase de execução.III. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, documentação atualizada do cônjuge do de cujus e de eventuais sucessores, especificando grau de parentesco, bem como o quinhão a cada qual teria direito em princípio. IV. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a correção do polo ativo.V. Em seguida, ante o requerimento do INSS de fls. 206, e o pedido do autor às fls. 211, DEFIRO a citação do instituto réu nos termos do artigo 730 do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, rito legal adequado para a discussão da existência de eventuais créditos contra a Fazenda pública decorrentes do julgado já transitado em julgado (fls. 128).VI. No mesmo prazo, o INSS deverá se manifestar, expressamente, sobre pedido de habilitação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 316

CARTA PRECATORIA

0001326-13.2014.403.6134 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 23 de julho de 2014, às 13:30 horas, para a realização da audiência de oitiva de testemunhas. Intimem-se as testemunhas com as advertências legais e as partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-31.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X JUSSARA DE OLIVEIRA LUZ(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA)

Analisando a resposta à acusação de fls.140/142, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 24 de julho de 2014, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 317

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001784-64.2013.403.6134 - VALDEMIR GARCIA DALEPRANE(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado do autor deverá trazer aos autos, no prazo de três dias, instrumento válido do contrato de honorários advocatícios, especialmente porque o documento juntado às fls. 209/208 é cópia reprográfica não autenticada e há divergência entre a assinatura do contratante lançada no referido documento e aquelas constantes nos documentos que vão às fls. 08, 09 e 10. Decorrido o prazo sem a regularização, expeça-se precatório sem destaque de honorários contratuais.

Expediente Nº 320

EMBARGOS A EXECUCAO

0001163-67.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-82.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP275732 - LYRIAM SIMIONI E SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Trata-se de embargos à execução promovidos pela Fazenda Nacional nos quais aduz que não houve a apresentação de memória discriminada dos cálculos pela exequente. Além disso, alega que as contas apresentadas pela parte embargada contêm excesso de execução. A parte embargada apresentou impugnação a fl. 12/16, sustentando que seus cálculos foram feitos corretamente, pois devida a incidência de juros moratórios. Apresentou o demonstrativo de cálculo (fls. 18). A embargante se manifestou a fls. 23/24, reiterando que o valor devido de honorários é de R\$ 568,13 (quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos). Fundamento e decidido. A alegação da embargante quanto à ausência de memória discriminada dos cálculos não merece prosperar, ante a apresentação da referida planilha a fls. 18, questão já enfrentada em decisão de fls. 21. No mérito, com razão a embargante. No presente caso, incabível a inclusão de juros de mora pelo exequente no momento em que apresentou os cálculos, pois não há como se imputar demora ao embargante antes de sua citação no executivo,

consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no Ag 1196696/SP, DJe 21/10/2011). Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela embargante e julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando em R\$ 568,13 (quinhentos e sessenta e oito reais e treze centavos) o valor devido quanto aos honorários advocatícios, atualizado até abril de 2012. Nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015747-42.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-60.2013.403.6134) CLINICA SAO LUCAS S/C(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Clínica São Lucas S/C, em que impugna a cobrança de honorários advocatícios fixados no processo nº 0002128-45.2013.403.6134. Fundamento e decido. De fato, no processo nº 0002128-45.2013.403.6134 verifica-se que a parte ora embargante foi condenada a pagar honorários advocatícios na ordem de em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito exequendo. Em razão disso, apresentou a União petição a fls. 498 daqueles autos, informando o valor atualizado do débito e requerendo o pagamento. Tal petição representa, de fato, pedido de cumprimento de sentença, assunto este regido, a partir da Lei nº 11.232/05, pelos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil. E, em virtude do que dispõem os artigos 475-J e 475-L do mencionado código, tem-se que eventual discordância do devedor deve ser demonstrada por meio de impugnação, e não por embargos. Desse modo, o meio escolhido pelo embargante foi inadequado para sua pretensão, não cabendo ao caso a aplicação do princípio da fungibilidade, conforme se confere nos arestos abaixo transcritos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM LUGAR DA IMPUGNAÇÃO PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC, eventual irresignação do devedor, na fase de cumprimento de sentença, há que ser manifestada por meio de impugnação, e não através de embargos à execução. 2. A hipótese dos autos, é de erro grosseiro, descabendo a aplicação do princípio da fungibilidade, notadamente porque o mandado de penhora consignava expressamente que a defesa deveria ser efetivada através de impugnação, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em se tratando de defesa extemporânea e manifestada por instrumento inadequado, impende extinguir-se o feito sem resolução de mérito, mercê da ausência de interesse processual do embargante (art. 267, VI, do CPC). 4. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 601868, E-DJF2R -Data: 19/11/2013) EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE. 1. Constitui erro grosseiro o manejo de embargos à execução para defesa do devedor contra cumprimento de sentença. 2. Os embargos à execução e a impugnação ao cumprimento de sentença apresentam processamento bastante diferentes, impedindo a fungibilidade. 3. Inadequada a via eleita, a parte postulante não gozava de interesse de agir. 4. Recurso não provido. (TJ-SP, Apelação 373676320118260005, Data de Publicação: 30/06/2012) Ante o exposto, ausente o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não ter havido a citação da embargada. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao SEDI, para que substitua nos cadastros processuais o Instituto Nacional do Seguro Social pela Fazenda Nacional, tanto neste feito como nos autos nºs 0002128-45.2013.403.6134 e 0002127-60.2013.403.6134. A publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002128-45.2013.403.6134.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004155-98.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004156-83.2013.403.6134) MUNICIPIO DE AMERICANA(SP208743 - BEATRIZ MARIA RAPANELLI E SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

O embargante objetiva a desconstituição do crédito objeto da execução fiscal nº 0004156-83.2013.403.6134, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ilegalidade da multa aplicada, dada a não exigência de farmacêutico para dispensário de medicamentos. O embargado, em sua impugnação (fls. 29/50), defendeu a legalidade da pretensão executiva. O embargante apresentou réplica (fls. 62/68), suscitando sua ilegitimidade. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça estadual, que declinou da competência. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Ainda que suscitada em fase processual inadequada, analiso a preliminar do Município. Rejeito-a, contudo, porquanto não provado que o específico fato gerador da penalidade pecuniária fora praticado pela nomeada Fundação de Saúde do Município de Americana - FUSAME. Cabe notar que a prova dessa circunstância fora franqueada ao Município, que, por sua vez, trouxe a petição de fls. 102, salientando que não

possui documentos que comprovem que a administração do Posto de Saúde 7 era de responsabilidade da FUSAME. Quanto à regularidade das Certidões de Dívida Ativa, verifico que estas se encontram formalmente em ordem e, portanto, aptas a instruir os autos da execução fiscal. Com efeito, os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há a alegada nulidade. Com referência ao mérito da causa, dispõe a Lei nº 5.911/73, que trata do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinas, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Resulta da interpretação destes dispositivos que os dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogerias, por se tratarem de um setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (STJ, AGRESP 1246614, 2ª Turma, DJe 18.02.2013). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drogerias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1897355, 6ª Turma, DJe 24.01.2014). Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos presentes embargos para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão da Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.532/01. À publicação, registro e intimação, passando-se cópia aos autos da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001099-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X D.C.L.S. PACIFICO - ME(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 220). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o

recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0005735-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FIOBOM INDUSTRIAL LTDA(SP052811 - NELSON GIORDANO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 94).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0007915-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM DE FITAS SANTA JULIA S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 223).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009116-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TOMASO APARECIDO SARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 39).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009556-78.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X S. LEITE E CIA LTDA X GENI BORTOLETO LEITE X SEBASTIAO LEITE(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de S. Leite e Cia Ltda., Geni Bortoleto Leite e Sebastião Leite.A fls. 41/47 foram juntadas pela secretaria deste juízo cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução que tramitavam em dependência a este feito.Fundamento e decido.De fato, nos Embargos à Execução nº 0009557-63.2013.403.6134 verifica-se que foi decidido que o presente executivo careceria de título hábil, em razão de a certidão da dívida ativa que a embasa estar contaminada por vício insuperável. O trânsito em julgado ocorreu em 19/11/2009 (fls. 47).Assim, desconstituiu-se o título executivo que embasa a presente ação, deixando de existir fundamentos para sua continuidade.Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários sucumbenciais, que já foram arbitrados nos mencionados embargos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009666-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X BRAZIL HOME SILK TEXTIL LTDA EPP(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP256250 - JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 78).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002.Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0009669-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HELTASA USINAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 88).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria

MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0010699-05.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IMPORTE TRANSPORTE E COMERCIO DE AMERICANA LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X ADILSON ROVINA X MARIA ESTELA PERESSIM ROVINA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Importe Transporte e Comércio de Americana Ltda., Adilson Rovina e Maria Estela Peressim Rovina. A exequente, a fls. 43, requereu a extinção do feito, tendo em vista que a presente execução foi ajuizada posteriormente a adesão a parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09. A empresa executada manifestou-se a fls. 55, requerendo a suspensão do presente executivo, e também a fls. 150/154, oportunidade em que ratificou o pedido de extinção feito pela exequente e defendeu o arbitramento de honorários advocatícios. A exequente, a fls. 159/165, sustentou o não cabimento de fixação de honorários advocatícios. Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando que a exequente informou a adesão a programa de parcelamento dos débitos aqui cobrados quando do ajuizamento da execução, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir para a propositura da presente ação. Já em relação à fixação de honorários advocatícios, tenho que não são cabíveis, tendo em vista que, em que pese o pedido de extinção do feito ter ocorrido após a citação dos executados, não houve a apresentação de qualquer instrumento jurídico apto a ensejar tal medida, como embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Ante ao exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, consoante acima exposto. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012600-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 53). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0012795-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X F. P. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP116282 - MARCELO FIORANI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento dos débitos referentes às certidões que compõem este processo e seus apensos (fls. 97). Julgo, pois, extintas as execuções, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. À publicação, registro e intimação. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos n.ºs 0012796-75.2013.4.03.6134 e 0012797-60.2013.4.03.6134. Após, ao arquivo.

0001156-41.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA MARIA NARDINI(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sonia Maria Nardini. A fls. 74/92 foram juntadas pela secretaria deste juízo cópias da sentença, da decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução que tramitavam em dependência a este feito. Fundamento e decidido. De fato, nos Embargos à Execução n.º 0001157-26.2014.403.6134 verifica-se que foi declarada a decadência do direito de constituição dos créditos tributários executados no presente feito. O trânsito em julgado ocorreu em 25/03/2014 (fls. 92). Assim, desconstituiu-se o título executivo que embasa a presente ação, deixando de existir fundamentos para sua continuidade. Ante o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, promovendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário de seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários sucumbenciais, que já foram arbitrados nos mencionados embargos. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação. Oportunamente, ao SEDI, para que faça constar no polo exequente, em substituição ao INSS, a Fazenda Nacional. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 321

EXECUCAO FISCAL

0003906-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & W CONSULTORIA DE TELEMARKETING S/C LTDA - ME(SP173729 - AMANDA ALVES MOREIRA)

Fls. 100 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 1º e 4º, do CPC. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0008016-92.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ROSELY RANGEL MUNIZ ME(SP152400 - GIDEON DO NASCIMENTO LOURES)

Fls. 76 - Ante a notícia de cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria as comunicações necessárias, desonrando-se o depositário desonerado do seu encargo. Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 144

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000886-42.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-57.2013.403.6137) DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos perante esta Vara Federal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 42/46. Traslade-se cópia da sentença, fl. 42/46 e de seu trânsito em julgado aos autos da execução fiscal n. 0000885-57.2013.403.6137, dispensando-o. Após, ao arquivamento, com as baixas de praxe.

0002078-10.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002077-25.2013.403.6137) OSWALDO RODRIGUES BATALHA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal. Tendo em vista o r. despacho de fl. 75, promova a embargante a garantia do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos presentes Embargos sem julgamento do mérito. Int.

0002219-29.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-44.2013.403.6137) JOMAURA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP045314 - JOSE LUVEZUTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traslade-se cópia de fls 15/19, 47/48, 73/93, 103/107, 124/125, 136/151, 154/162 e 164vº, destes autos à Execução Fiscal nº 0002218-44.2013.403.6137. Em seguida, desansem-se estes autos daquele processo, certificando-se em ambos. No silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo, com as baixas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000308-79.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2677 - BRUNO MARQUES DE ALMEIDA ROSSI) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001981-10.2013.403.6137,no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0000321-78.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MERCI NOGUEIRA & CIA LTDA X MERCI NOGUEIRA X FRANCISCO NOGUEIRA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fl(s). 302v: Indefiro a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, uma vez que a própria exequente pode controlar o regular cumprimento do parcelamento e reativar a execução a qualquer momento havendo o inadimplemento da obrigação.Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, nos termos da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.Int.

0000347-76.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ZENAIDE DE SOUZA CRESPI X ROSANGELA SOUZA CRESPI DO LAGO(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X ERALDO SOUZA CRESPI(SP121855 - FABIO ANTONIO OBICI E SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido às fls. 65, abra-se vista à parte exequente, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000883-87.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000885-57.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000884-72.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0000885-57.2013.403.6137, em apenso.Int.

0000885-57.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DISTRIBUIDORA DOURADO DE ANDRADINA(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Reitero o despacho de fl. 270, manifeste-se a exequente acerca dos documentos juntados a fls. 266/269.Int.

0000923-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PASSERINI COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)

Execução FiscalExequente: União FederalExecutada: Passerini Combustíveis e Lubrificantes Ltda (CNPJ 47.754.569/0001-06)CDA: 80.7.99.037644-13Despacho/Ofício 28/2014Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Fl. 78: Solicite-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara local informações sobre a Falência 1196/2002 (024.01.2002.000311-9), a fim de aferir quem representa a executada e se o processo já se encontra encerrado.Fls. 86/87: Traga a requerente Paje Empreendimentos Imobiliários Ltda, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações.Fls. 115 e 118: Tendo em vista a solicitação do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, aguarde-se a vinda dos valores, inclusive para que seja decidido o pedido de fls. 72/75.Fls. 129/130: Nada a deferir, uma vez que a advogada não tem procuração nos presentes autos.Fls. 131/134: Requisito, no prazo de cinco dias, à agência 0280 da Caixa Econômica Federal que abra conta judicial vinculada ao processo em epígrafe.Após, oficie-se ao Juízo

de Direito do Serviço Anexo das Fazendas desta Comarca, instruindo com cópia da resposta da agência 0280, a fim de possibilitar a transferência dos valores. Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int

0000973-95.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LUIZ CARLOS ALVES ANDRADINA X LUIZ CARLOS ALVES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

0001255-36.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SUPER MERCADO ROCHA LTDA X FRANCISCO GOMES DA ROCHA X CLAUDIONOR DA ROCHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Abra-se vista à executada para manifestação sobre fls. 152/189, no prazo de 10 (dez) dias. Int

0001761-12.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X RESTAURANTE E LANCHONETE REI DA BISTECA LTDA X ABIGAIL DE OLIVEIRA CESCHIN X DIRCEU PEDRO CESCHIM(SP172455 - IVANILDA DE MORAES ANTUNES)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 124 e defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria MF nº 75/2012, de 22/03/2012, com a redação dada pela Portaria MF nº 130/2012, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora, ficando a exequente responsável pelo possível desarquivamento dos autos independente do decurso do prazo de 3 (três) anos requerido às fls. 122. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001796-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a certidão retro lançada, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião deste feito ao de nº 0001981-10.2013.403.6137, no qual por ser de primeira distribuição, prosseguirão os demais atos processuais. Int.

0001941-28.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROMAO NOROESTE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X JOSUE ANTONIO SILVERIO X ELADIO DALAMA LORENZO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO)

Dê-se vista à(o) Excipiente/Executada(o) para apresentar réplica à Exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001975-03.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ELO CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Fls. 280: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à(s) fl. (s) 265, referente à verba honorária, em nome do Dr. Eder Dourado de Matos, intimando-o por meio de publicação. Após, manifeste o exequente dos honorários sobre a satisfação do crédito. Prazo: 10 dias. Comprovada a satisfação do crédito, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0001979-40.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal,

Execução Fiscal nº 0001981-10.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001980-25.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001981-10.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001981-10.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F MAXIMO & CIA LTDA ME X JAIME FRANCISCO MAXIMO X ELIVANETE MARIA MENEGUETI MAXIMO(SP196031 - JAIME FRANCISCO MÁXIMO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Tendo em vista a certidão de fl. 212, por economia processual e visando agilizar os trâmites legais, determino, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, a reunião do feito nº 0000308-79.2013.403.6137 a este feito, ficando os presentes autos como principal por ser de primeira distribuição, onde prosseguirão os demais atos processuais. Fl. 204: Trata-se de pedido de nova designação de datas para realização de hasta pública. É o breve relato. Fundamento e decido.Com efeito, verifico que os bens constritos foram levados a leilão em duas oportunidades diferentes, sendo infrutíferas as hastas públicas, consoante autos de leilão negativo de fls. 128 e 158.Essas tentativas de arrematação descortinam a baixa liquidez dos bens penhorados, o que autorizaria, por si só, o deferimento de eventual pedido de substituição da penhora, com espeque no art. 15, da Lei nº 6.830/1980, bem como nos incisos V e VI do art. 656, do Código de Processo Civil.Assim, considerando que a constrição realizada se revela, até o momento, inútil para a satisfação do débito, deverá a exequente, por ora, dizer se tem interesse na adjudicação dos bens penhorados, ou para que, querendo, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao recebimento do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001989-84.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X MARCOS ALBERTO LOPES BATALHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara, esclarecendo que os atos prosseguem no principal, Execução Fiscal nº 0001990-69.2013.403.6137, em apenso.Int.

0001990-69.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA X MARCOS ALBERTO LOPES BATALHA(SP276022 - EDER DOURADO DE MATOS E SP318945 - EDSON CASTELETTI MATOS)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, com baixa sobrestado.

0002077-25.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BATALHA E BATALHA LTDA ME X OSWALDO RODRIGUES BATALHA(SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, com baixa sobrestado.Int.

0002088-54.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CLOTHER CONFECcoes INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ESPOLIO DE FRANCISCO DIAS SOBRINHO X DORCA RIBEIRO DIAS X EUJACIO FRANCISCO DIAS

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal.Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da inventariante do espólio de Francisco Dias Sobrinho, a Sr^a Maria Dias dos Santos.Após, com o referido endereço, expeça-se o necessário para a citação da inventariante, cientificando-a do teor da inicial, bem como, da penhora de fl. 71 e sua retificação a fls. 296/297.No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.Int.

0002119-74.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONSTRUTORA E COMERCIO NOGUEIRA & NOGUEIRA LTDA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MARIA AMELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido a fl. 307. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002134-43.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MIRASAIL GABRIEL DA SILVA JUNIOR - ME X MIRASAIL GABRIEL DA SILVA JUNIOR

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002149-12.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RAIAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES LTDA ME X CLAUDIA ROCHA DE SOUZA

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002150-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS X MAGALI ZOLEZI DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do processo perante esta Vara Federal. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. De outro giro, ressalto que, se o caso, poderá ser requerido o desarquivamento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

0002156-04.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Tendo em vista a suspensão determinada no r. despacho de fl. 29, manifeste-se a exequente acerca da manutenção do parcelamento, no prazo de dez dias, informando a este Juízo a quantidade de parcelas restantes, ficando ciente de que deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Em caso de confirmação da manutenção do parcelamento do crédito exequendo, remeta-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

0002158-71.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA INDEPENDENCIA(SP142548 - ADALBERTO BENTO)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Traga a exequente aos autos demonstrativo do débito atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a juntada do demonstrativo, cumpra-se o r. despacho de fls. 40, item I, expedindo-se ofício de requisição de pagamento ao Prefeito do Município de Nova Independência-SP, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/2011, alterada pela Resolução nº 235, de 13/03/2013, do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela Resolução nº 161, de 17/05/2007, do TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução nº 168 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será encaminhado ao devedor após vinte e quatro horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0002218-44.2013.403.6137 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOMAURA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP045314 - JOSE LUVEZUTI)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Retifique-se o valor da causa, tendo em vista o cálculo de fls. 53, uma vez que o valor não está em moeda corrente. Anote-se. Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão pelo período de 1 (um) ano, anteriormente deferido (fls. 60), remetam-se os presentes autos ao arquivo,

nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, sem baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001894-54.2013.403.6137 - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO PECAS TRES COROAS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara.Traslade-se cópia de fls. 55, 78/79 e 82 destes autos aos Embargos à Execução nº 0001895-39.2013.403.6137 em apenso.Promova a secretaria a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à(s) fl. (s) 102, referente à verba honorária, em nome do Dr. Eugenio Luciano Pravato, intimando-o por meio de publicação.Após, com a juntada do comprovante do levantamento do alvará, remeta-se o presente feito ao arquivo, com baixa-findo.Int.

Expediente Nº 147

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001964-24.2010.403.6316 - EVANI CABRAL DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor das manifestações de fls. 260 e 261, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003685-85.2012.403.6107 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA)

Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP223944 - DANILA AYLÁ FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

As partes são legítimas, estão devidamente representadas, não havendo vícios ou nulidades a serem sanadas, de forma que dou o feito por saneado.Fixo como ponto controvertido da demanda a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.Defiro a produção da prova oral requerida.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 de agosto de 2014, às 14:00 horas, intimando-se a parte autora para depoimento pessoal bem como as testemunhas arroladas no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000811-03.2013.403.6137 - ADELINO CARMO DOS SANTOS(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se dos autos que as partes foram regularmente intimadas a manifestarem-se nos autos quanto ao interesse na produção de prova, sob pena de preclusão.A parte ré manifestou-se a fl. 548 pelo desinteresse na produção de provas. A parte autora manifestou-se a fl. 549, pelo interesse na designação de audiência de conciliação, quedando-se inerte no que tange à especificação de provas.Nestes termos, dou por preclusa a produção de prova oral.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2014, às 15:00 horas, intimando-se as partes, salientando que a parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu procurador, por meio de publicação.Intimem-se.

0002517-21.2013.403.6137 - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X CELINA MARIA RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO GUIMARAES X JULIANA RIBEIRO GUIMARAES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a comparecer em Secretaria para fins de retirar alvará judicial expedido nos autos, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0002641-04.2013.403.6137 - FLORISVALDO BATISTA FERREIRA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI E SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI E SP135924 - ELIANE REGINA MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de óbito de fl. 124, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 30 dias, promova a devida habilitação dos herdeiros do falecido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até eventual provocação da parte interessada.Intimem-se.

0002660-10.2013.403.6137 - WALDEMAR ANTONIO(SP059662 - WILSON VIEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Infere-se dos autos que o pagamento do valor cabente ao autor já foi requisitado e conforme informação de fl. 287, já houve o efetivo pagamento.Nestes termos, indefiro o pedido formulado às fls. 285/286.Cumpra-se, com urgência, o determinado a fl. 284.Intimem-se.

0002695-67.2013.403.6137 - JOSE CAVALARI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das manifestações de fls. 295/300 e 294, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002701-74.2013.403.6137 - JERRY JERONIMO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das manifestações de fls. 173 e 179/185, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002738-04.2013.403.6137 - WALDIR FERNANDES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Ante o teor da certidão de fl. 113, verso, defiro o prazo de mais 10 dias a fim de que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 95/107. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação judicial. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC..No silêncio, remetam os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000156-94.2014.403.6137 - JOSE ANTONIO BENEDITO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das manifestações de fls. 50 e 52/54, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000158-64.2014.403.6137 - JOSE EUGENIO(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das manifestações de fls. 57 e 59/61, e em não havendo outras provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005066-79.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO DE SOUZA MOTA

Defiro o prazo de 90 dias para manifestação da parte exequente, conforme requerido na petição de fl. 51.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001956-94.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GERSON DA SILVA MILITAO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Defiro o prazo de 90 dias para manifestação, conforme requerido na petição de fl. 89. Após, tornem os autos conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000116-15.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-55.2013.403.6107) BANCO DO BRASIL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Aguarde-se decisão final a ser proferida no conflito de competência suscitado nos autos em apenso. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-86.2013.403.6137 - AGENOR FAUSTINO DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AGENOR FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a comparecer em Secretaria para fins de retirar alvará judicial expedido nos autos, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000018-30.2014.403.6137 - MARCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARCIA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a comparecer em Secretaria para fins de retirar alvará judicial expedido nos autos, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

0000098-91.2014.403.6137 - OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte autora devidamente intimada a comparecer em Secretaria para fins de retirar alvará judicial expedido nos autos, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

ALVARA JUDICIAL

0001795-77.2013.403.6107 - JUVENTINO RIBEIRO SOARES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, quanto à contestação apresentada às fls. 47/53. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUIZ RENATO RAGNI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 97

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-96.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-14.2013.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002037-58.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-43.2013.403.6132) ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias. Com a resposta, ao embargado. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0002132-88.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002131-06.2013.403.6132) AMOR E VIDA - GRUPO DE APOIO AOS PORTADORES DE AIDS - GAPA(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tornem os autos conclusos para sentença.

0002201-23.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-38.2013.403.6132) JAIME LUIZ DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos.

0002245-42.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-57.2013.403.6132) FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANTONANGELO(SP159402 - ALEX LIBONATI)

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

0002311-22.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002310-37.2013.403.6132) JOSE CAETANO DIAS BARRETO(SP160705 - MARCELO ALVES NUNES E SP128383 - RAQUEL AMORIM ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que os embargos de terceiro aguardam o julgamento de recurso, suspendo o andamento do feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

0002420-36.2013.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002419-51.2013.403.6132) MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000951-18.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-08.2013.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a Embargante da sentença proferida no juízo originário. No silêncio, certifique-se e trasladem-se as principais peças aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000986-75.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-60.2014.403.6132) DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP065983 - JOSE ULYSSES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao embargante para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001128-79.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001129-64.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE AVARE(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de volumes dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0000330-55.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X NEWTON ROBERTO GOULART NAZI(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Indefiro, por ora, o pedido de liberação de valores, uma vez que o bloqueio ocorreu em momento anterior ao parcelamento efetuado pelo Executado. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000459-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Considerando que os valores penhorados no rosto dos autos da falência 1149/98 não foram postos a disposição deste Juízo até o momento, indefiro o pedido da executada (fls. 162/163). Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

0000562-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JOSE QUARTUCCI(SP020563 - JOSE QUARTUCCI) X LUIZ EDUARDO QUARTUCCI(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AVARÉ/SP COM JEF ADJUNTO Ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região DESPACHO / OFÍCIO Nº 06/2014. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento do ofício requisitório de protocolo nº 20130047369, expedido nos autos do processo 09.00002204 do Serviço do Avexo Fiscal da Comarca de Avaré/SP, figurando como requerente José Quartucci, CPF 891554088-34, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Cópia do presente despacho servirá como ofício ao Exmo. Sr. Dr. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento e comunique-se aos interessados para que compareçam a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0001426-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora, apensem-se e prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal (00009511820144036132).

0001466-87.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TRANSCASOL REPRESENTACAO COMERCIAL E TRANSPORTE LTDA - ME(SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Cite-se o executado, por mandado, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal.

0001559-50.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PARANA(PR038504 - CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR) X ADRIANA FERRAZ
Vistos em inspeção. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001833-14.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN EST TUR AVARE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0001875-63.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que a executada foi citada por meio postal (fls. 55), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

0002038-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Após, tornem conclusos.

0002047-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES PEREIRA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Indefiro o pedido formulado a fls. 141/142, em razão da existência de diversos débitos fiscais em nome do executado, não havendo prova de que os valores penhorados são suficientes para saldá-los. Aguarde-se no arquivo sobrestado informação sobre a transferência dos valores à Caixa Econômica Federal a disposição deste Juízo.

0002140-65.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00021423520134036132).

0002141-50.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00021423520134036132).

0002142-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP274733 - SAMIRA GONÇALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002200-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JAIME LUIZ DA SILVA(SP314505 - HIDALGO

ANDRE DE FREITAS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002244-57.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS ANTONANGELO (SP159402 - ALEX LIBONATI)

Tendo em vista que o feito transitou em julgado, bem como a ausência de manifestação do executado sobre o o despacho de fls. 113, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição

0002280-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARCELO NASSIF COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME (SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o sistema RENAJUD não encontrou veículo da parte executada, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002310-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE CAETANO DIAS BARRETO (SP160705 - MARCELO ALVES NUNES E SP128383 - RAQUEL AMORIM ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o julgamento do recurso nos autos dos embargos de terceiro, conforme decidido nos autos dos embargos à execução fiscal apensos.

0002318-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0002354-56.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA (SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Promova-se vista para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002476-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JORNAL A COMARCA REGIONAL DE AVARE LTDA - ME (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Ante a informação retro, manifeste-se a exequente, inclusive sobre a liberação dos valores penhorados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para sentença.

0002502-67.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002812-73.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X FABIOLA CAMPANHA VIANA

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Intime-se a exequente para que recolha as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0001129-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI) X ADDI TRENCH X JOAO CARLOS ANTONANGELO X RUBENS LEMOS X VALENTIM LUIZ RIGHETO JUNIOR X GERALDO DE OLIVEIRA ARRUDA NETO X DAVID SLUCKY X NEWTON RAHMI GARCIA X FERNANDO SODARIO CRUZ X JOSE APPARECIDO DE BARROS X RUI FERREIRA X WALTER LUIZ LOPES X JOSE CARLOS RODRIGUES X ISIDORO JULIO COSTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número de volumes dos presentes autos, bem como para regularizar a autuação do segundo volume. Após, aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos embargos à execução fiscal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000035-27.2013.403.6129 - MARISA HELENA DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 000035-27-2013.403.61.29AUTOR(A): MARIA HELENA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (tipo b)I - RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por MARIA HELENA DA SILVA, qualificada na peça inicial, ajuizada contra o INSS pretendendo a condenação da autarquia na revisão do benefício da parte autora sobre o valor integral da média do salário de contribuição, respeitando os novos limites dispostos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 até a recomposição total da renda mensal, sem ultrapassar o limite atual vigente, mantendo-se o valor revisado nas prestações vindouras. Diz, em síntese, que teve reconhecido o direito ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria [...], o que elevou o seu salário de benefício para um patamar superior ao teto legal. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 41/47). Inicialmente, aduz a ocorrência da decadência e da prescrição; no mérito, diz que o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que a revisão postulada não é possível de ser reconhecida

judicialmente, posto que a situação do segurado não se encaixasse nas hipóteses legais nem se enquadraria na situação abarcada pela decisão do STF no RE 564.354-SE. Juntou documento. A Contadoria Judicial exarou parecer (fl. 50). Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 42/130.433.732-1 (DIB em 01.10.2003, Carta de Concessão de fl. 10), para que sejam consideradas as regras dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do CPC. De saída, defiro a assistência judiciária gratuita, atendendo pedido da parte autora (fl. 4, letra a). - Decadência Inicialmente, consigno que, na presente ação judicial, o autor não pleiteia a revisão do ato de concessão do seu benefício, mas o seu reajuste pelos novos tetos estabelecidos nas ECs 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. Precedentes do TRF/3ª R. - Prescrição. Conforme dispõe o parágrafo quinto do artigo 219 do CPC, deve ser aplicada a prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, nos termos do enunciado da Súmula nº 85 do STJ, conforme inclusive pugna a parte autora: SÚMULA Nº 85 - NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QÜINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. (DJU I 02 JUL 1993) Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a 16/10/2008. - Mérito. Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DIB 01.10.2003), mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. As referidas Emendas Constitucionais dispõem: Emenda Constitucional nº 20/1998 Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Emenda Constitucional nº 41/2003 Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas. Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais. Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no Buraco Negro, teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não

podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO)Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo:RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 e 41/03 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido. (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.In casu, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, observada pesquisa ao sistema PLENUS, o benefício da parte autora, com DIB em 01.10.2003, não foi limitado ao teto, restando indevida a aplicação de tal readequação ao valor do teto (revisão). III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 16/10/2008 e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para resolver o processo nos termos do art. 269 I do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS;

STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro-SP, 12 de junho de 2.014. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001394-75.2014.403.6129 - MARIA ALVES GOMES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. Prazo: 30 dias. Nada sendo requerido, archive-se. P.I.

Expediente Nº 302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000125-98.2014.403.6129 - LEOMAR RODRIGUES NEVES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimo as partes de que foi designada perícia médica com o ANTONI PADUA CARDOSO LEMES a ser realizada no dia 13.06.2014, às 10h30min, no Posto de Saúde Central da cidade de Registro, situado na AV. CLARA GIANOTTI DE SOUZA,346 - - CENTRO - REGISTRO(SP).2. Intimem-se.

Expediente Nº 303

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007999-49.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVERIO ALVES DO AMARAL(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Trata-se de ação penal inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga/SP (fl. 31), sendo, posteriormente, redistribuída para esta Vara Federal em razão da decisão de fl. 70. Foi oferecida denúncia pelo Ministério Público Estadual (fls. 29/30), que foi recebida à fl. 31. O réu apresentou defesa preliminar (fls. 35/36) e a denúncia foi ratificada à fl. 39, sendo afastada a hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. A pedido do réu (fl. 55), a audiência foi redesignada para o dia 29 de agosto de 2013 (fl. 56); em 11 de julho de 2013 foi reconhecida a incompetência absoluta pelo juízo da comarca de Jacupiranga e os autos foram remetidos para a Justiça Federal em Santos. O Órgão Ministerial se manifestou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal e ratificou a denúncia oferecida (fl. 69 verso). É o breve relato. Decido. 1. Ratifico os atos decisórios realizados nos autos deste processo penal, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal. Igualmente, convalido os atos processuais praticados pelo juízo incompetente. O deslocamento do processo penal, com ciência do órgão da acusação (fl. 69 verso) e convalidação dos atos processuais praticados pelo juízo incompetente, é previsto na lei processual penal, não configurando nulidade que deva ser reconhecida. Nesse sentido temos que, Atos decisórios proferidos por juízo incompetente. Ratificação pelo juízo competente valida os atos instrutórios que, ademais, observaram o devido processo legal. Observância do contraditório e ampla defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade da ação penal não verificada. Precedentes do STF e STJ. 2. Designo o dia 31/07/2014, às 15 horas, perante este juízo federal localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Junior, 272 - Centro - Registro/SP, para audiência de instrução e julgamento. Requisite-se. 3. Cadastre-se o advogado do réu Dr. Antônio Carlos Brasil (fl. 37), no sistema processual.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004760-25.1994.403.6000 (94.0004760-6) - JOAO PEDRO RABELO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS004957 - KATIA CRISTINA GARIB BUDIB E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002088 - JOAO AGOSTINHO DE OLIVEIRA E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o autor Antonio Andayr Damico Startari intimado para manifestar-se sobre a peça de f. 387/394 apresentada pela ré.

0004663-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004663-0) - NILTON NEPOMUCENO DA COSTA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da decisão de f. 487/488, fica a parte autora intimada do inteiro teor dos officios requisitórios cadastrados às f. 490/491. Prazo: quarenta e oito horas.

0002081-27.2009.403.6000 (2009.60.00.002081-5) - NELMO ANTONIO WENZEL X MARIA GORETTI FERREIRA KRAEMER WENZEL X MARCO ANTONIO KRAEMER WENZEL X JULIO CESAR KRAEMER WENZEL X LUIS GUSTAVO KRAEMER WENZEL(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR031278 - MARCOS DAUBER) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(PR031278 - MARCOS DAUBER) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação da data para realização da audiência de oitiva da testemunha Reinaldo Sales Ribeiro, no Juízo Deprecado, conforme segue:- Dia 17 DE JULHO DE 2014 - 13H30MIN, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Iporã/PR (Avenida Silvino Izidor Eidt, 871), conforme informado pelo Ofício nº 331/2014, expedido nos autos da Carta Precatória nº 1725-61/2013.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela CEF às f. 342/343.

0001084-68.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO
Processo n.º 0001084-68.2014.403.6000 Autor: Mercado Veratti Ltda. Réu: Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO 1- Vistos etc. 2- Não há pedido de tutela antecipada a ser apreciado.3- Intime-se o autor para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua

pertinência, no prazo de cinco dias.4- Após, conclusos.Campo Grande, MS, 27 de maio de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDAJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0000711-76.2010.403.6000 (2010.60.00.000711-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-63.2009.403.6000 (2009.60.00.012962-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte embargada intimada para manifestar-se sobre o laudo pericial de f. 269/287.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009580-23.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF029300 - RAFAEL DA ANUNCIACAO) X JET CAR ESTACIONAMENTO LTDA - ME(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a peça de f. 79/83, apresentada pela executada.

Expediente Nº 2654

ACAO MONITORIA

0010294-61.2005.403.6000 (2005.60.00.010294-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X ALBERTO SAAD COPPOLLA

SENTENÇATrata-se de Ação Monitoria movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região em face de Alberto Saad Coppolla, para recebimento da importância de R\$ 324,75 (atualizada até novembro/2005), decorrente da dívida oriunda da devolução de cheque sem provimento de fundos. O réu foi devidamente citado às f. 13/14, quedou-se inerte. Assim, foram determinadas as diligências necessárias para prosseguimento das medidas executórias (f. 40 e 57).A exequente informa à f. 84 que houve o adimplemento da dívida discutida nestes autos, requerendo a extinção do feito. Assim, julgo extinto o feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.Tendo em vista que o presente feito trata de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, revogo o despacho de f. 86.Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0004966-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDSON ANTONIO BARBOSA

SENTENÇATipo CHOMOLOGO o pedido de desistência da execução (fls. 86/87) e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, c/c art. 569, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004788-56.1995.403.6000 (95.0004788-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SIMONE ALESSANDRA NAVARRO(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS) X TITAN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS002064 - EDMAR CAMARGO BENTOS)

AUTOS N. 95.0004788-8AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉS: TITAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA E SIMONE ALESSANDRA NAVARROSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de Ação Pauliana interposta pela CEF, por meio da qual pretende a anulação da alienação do veículo VW/Fusca 1300L, cor bege, ano 1980, modelo 1981, placa HQU 8670, chassi B018038, Renavam n. 130776858, efetuada por TITAN Produtos Alimentícios Ltda e Simone Alexandra Navarro. A parte autora sustenta que, em 07/12/1993, concedeu um empréstimo/Contrato de Abertura de Crédito Rotativo, à empresa TITAN Produtos Alimentícios, garantido por aval dos sócios Soledad Sanches Fernandes e Carlos Martins de Siqueira. Ocorre que o contrato está sendo objeto de execução judicial (autos nº. 94.0003550-0), cujo crédito exequendo, em 22.06.94, importava em CR\$ 451.173.692,44. A ré ofereceu a penhora o imóvel matriculado sob nº. 17.222 na 2ª Circunscrição Imobiliária, sendo avaliado em CR\$ 97.000.000,00. As tentativas da CEF de penhorar outros bens restaram infrutíferas. Alega que, em 20.07.1994, a ré TITAN Produtos Alimentícios alienou o veículo VW/Fusca, já descrito, para Simone Alessandra Navarro, em evidente fraude contra credores.A empresa ré vendeu o veículo que lhe pertencia, com

claro interesse de fraudar o crédito da autora. Alega que a compradora, Simone Alessandra Navarro, é filha da sócia da empresa, Soledad Sanches Fernandes, e que, assim, deveria ter conhecimento do estado de insolvência da empresa devedora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-67. A Empresa TITAN Produtos Alimentícios foi citada na pessoa de sua representante legal, Soledad Sanches Fernandes, e não apresentou contestação (fls. 65 e 67). Foi nomeado curador para defender a ré Simone Alessandra Navarro, citada por edital. Foi apresentada contestação por negativa geral (fl. 71). O TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso da CEF contra a sentença que extinguiu a Execução nº. 94.0003550-0 (fl. 85). É o relato do necessário. Decido. O pedido é procedente. A respeito da fraude contra credores, o Código Civil estabelece: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Art. 160. Se o adquirente dos bens do devedor insolvente ainda não tiver pago o preço e este for, aproximadamente, o corrente, desobrigar-se-á depositando-o em juízo, com a citação de todos os interessados. Parágrafo único. Se inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real. Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Art. 162. O credor quirografário, que receber do devedor insolvente o pagamento da dívida ainda não vencida, ficará obrigado a repor, em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores, aquilo que recebeu. Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 164. Presumem-se, porém, de boa-fé e valem os negócios ordinários indispensáveis à manutenção de estabelecimento mercantil, rural, ou industrial, ou à subsistência do devedor e de sua família. Art. 165. Anulados os negócios fraudulentos, a vantagem resultante reverterá em proveito do acervo sobre que se tenha de efetuar o concurso de credores. Parágrafo único. Se esses negócios tinham por único objeto atribuir direitos preferenciais, mediante hipoteca, penhor ou anticrese, sua invalidade importará somente na anulação da preferência ajustada. Sobre o tema leciona Maria Helena Diniz: A fraude contra credores constitui a prática maliciosa, pelo devedor, de atos que desfalcam seu patrimônio, com o fim de colocá-lo a salvo de uma execução por dívidas em detrimento dos direitos creditórios alheios. Dois são seus elementos: o objetivo (eventus damni), que é todo ato prejudicial ao credor, por tornar o devedor insolvente ou por ter sido realizado em estado de insolvência, ainda quando o ignore, ou ante o fato de a garantia tornar-se insuficiente depois de executada; e o subjetivo (consilium fraudis), que é a má-fé, a intenção de prejudicar do devedor ou do devedor aliado a terceiro. (...) Contudo, não mais se exige a scientia fraudis para anular o negócio gratuito celebrado com fraude contra credores; mesmo que o devedor, ou o beneficiário do contrato benéfico transmitindo algo ou perdendo débito, ignore que tal ato reduzirá a garantia ou provocará a insolvência do devedor, esse ato será suscetível de nulidade relativa. A causa da anulação é objetiva, por ser suficiente que haja a redução do devedor ao estado de insolvência. (in Código Civil Anotado, 14ª ed. Saraiva, nota ao art. 158 - p. 186) Portanto, a fraude contra credores constitui artifício empregado com o intuito de burlar o direito do credor ao recebimento do seu crédito, e se apresenta, como via de regra, na forma da alienação de bens capazes de satisfazer a obrigação do devedor junto ao detentor do crédito em questão. A ação pauliana ou revocatória, por sua vez, é o meio processual hábil para que o credor intente a anulação da alienação apontada como fraudulenta. Na hipótese tratada nos autos, verifica-se a anterioridade do crédito da CEF, em relação à alienação de veículo que se pretende anular. Com efeito, a empresa TITAN Produtos Alimentícios e a CEF firmaram Contrato de Abertura de Crédito em 07.12.93. O crédito exequendo em 22.06.94 já somava CR\$ 451.173.692,44. Mesmo ciente de sua dívida perante a instituição financeira autora, a empresa ré se desfez do veículo descrito no documento de fls. 32, alienando-o à Simone Alessandra Navarro - segunda requerida. E ainda se desfez de outro veículo - FIAT UNO, 1993, placa HQY-9412 - alienando-o, mais uma vez, para Simone Alexandra Navarro. Tal venda foi anulada nos autos da Execução nº. 94.3550-0, porquanto feita em fraude à execução (fl. 37). Considerando que na execução em andamento houve a penhora de bens suficientes para suportar apenas 1/5 da dívida, evidente a sua insolvência. A empresa ré foi citada e poderia trazer provas contrárias aos fatos, mas não o fez, presumindo-se, contra si, verdadeiros os fatos alegados. Por outro lado, os elementos acostados aos autos evidenciam que a empresa ré não possui outros bens passíveis de garantir o adimplemento da dívida. O ajuizamento da ação pauliana visa, justamente, resguardar os direitos do credor, quando o devedor se desfaz de bens após contrair dívidas, e isso independentemente de haver demanda em curso que pretenda a cobrança do débito. Assim, a extinção da execução ajuizada (A CEF deve se valer de ação monitória - fl. 86), não prejudica a presente demanda. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDITORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a

interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizadas com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1092134, Rel. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJE de 18/11/2010) Entendo, pois, que a venda do veículo indicado na exordial foi feita pela primeira ré com a evidente intenção de fraudar o adimplemento de suas obrigações perante a autora. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação pauliana, para o fim de declarar nula a alienação do veículo VW/Fusca 1300L, cor bege, ano 1980, modelo 1981, placa HQU 8670, chassi B018038, Renavam n. 130776858 que teve como alienante TITAN Produtos Alimentícios Ltda e como adquirente Simone Alexandra Navarro, restabelecendo o statu quo ante, e ensejando o regresso do bem alienado, ao acervo patrimonial do alienante. Custas ex lege. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma delas, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN-MS.

0003932-48.2002.403.6000 (2002.60.00.003932-5) - JOAO BATISTA ULIANA (MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 125/127 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedendo o benefício de auxílio-doença em favor do autor. Em sede de julgamento dos recursos de apelação, foi concedido a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença, observando-se que os valores eventualmente pagos, deveriam ser compensados. Com o retorno dos autos, o INSS apresentou os cálculos de f. 295/299, os quais demonstram que os valores recebidos superam a importância devida. Dessa forma, considerando que o autor requereu a execução de sentença sem a apresentação dos correspondentes cálculos (f. 314/319), intime-se-o para, no prazo de dez dias, manifestar-se expressamente sobre os cálculos de f. 295/299. Intime-se.

0007507-54.2008.403.6000 (2008.60.00.007507-1) - JURANDIR JOSE DE OLIVEIRA (MS005462 - VALDIR MATOS BETONTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

PROCESSO Nº. 2008.60.00.007507-1 AUTOR: JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS E CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA SENTENÇA Sentença Tipo AI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jurandir José de Oliveira, em face do Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul e do Conselho Federal de Medicina, pleiteando a anulação da sanção disciplinar que sofreu nos autos do Processo Ético-Profissional CRM nº 32/2005 (censura pública em publicação oficial - art. 22, c, da Lei nº 3.268/57), ao argumento de que a penalidade lhe foi aplicada sem que houvesse prova dos fatos que lhe foram imputados. Como causa de pedir, narra que a condenação se baseou em depoimentos de pessoas que não presenciaram os fatos narrados na denúncia, os quais afirma que não existiram, mas foram criados por motivo de perseguição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-213. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 220-222). O CRM/MS (fls. 230-234) e o CFM (fls. 460-473) apresentaram contestação alegando a regularidade no processo ético e na penalização aplicada ao requerente. Juntaram documentos de fls. 235-438 e 474-704, respectivamente. Réplica (fls. 442-443). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido é improcedente. O autor requer a anulação do PEP - Processo Ético-Profissional (autuado no CRM sob o nº 32/2005 e no CFM sob o nº 7987-244/2007) que ensejou a sanção de censura pública em publicação oficial, consoante previsão do art. 22, c, da Lei nº 3.268/57, por infração ao Código de Ética Médica - CEM (arts. 2º, 4º, 46 e 63 - fl. 701), resultante de queixa-denúncia ética formulada pelo Presidente da Comissão de Ética Médica SESAU, em março de 2005 (fls. 36 e 38). O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em todo o país, competindo-lhes fiscalizar o exercício da profissão de médico, além de promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho ético da medicina e o prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente. Para a solução da querela, trago a lume a seguinte legislação de regência: CEM - Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DE 08.01.88) Capítulo I - Princípios Fundamentais (...) Art. 2 - O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da

qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.(...)Art. 4 - Ao médico cabe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão.(...)Capítulo IV - Direitos Humanos É vedado ao médico:Art. 46 - Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.Capítulo V - Relação com Pacientes e FamiliaresÉ vedado ao médico:(...)Art. 63 - Desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais.Lei nº 3.268/57:Art. 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes: (...)c) censura pública em publicação oficial; Em delitos que se consumam na clandestinidade, como é o caso de assédio perpetrado por médicos, a palavra da(s) vítima(s) é de grande importância, eis que, pela própria natureza, esses fatos ocorrem em ambiente reservado. Embora, aqui, não haja prova do fato consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, até porque o relacionamento médico-paciente envolve encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato do paciente), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e presunções, que sustentam a sanção aplicada ao autor, tanto mais quando o próprio STF (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova.In casu, o autor foi penalizado por infringir os arts. 2º, 4º, 46 e 63 do Código de Ética Médica. O CRM/MS e o CFM entenderam que o autor, na qualidade de ginecologista e obstetra, não agia com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional (fl. 156) ao realizar a anamnese e os exames íntimos de suas pacientes, segundo múltiplos relatos. Os referidos Conselhos concluíram, ainda, que a maneira de atuar o autor feriu o prestígio e o bom conceito da profissão, e que ele não esclareceu as pacientes sobre a necessidade do exame anal, de como seria realizado e qual sua finalidade, além de ter usado linguajar inadequado, desrespeitando o pudor das pacientes que registraram reclamação contra ele.As usuárias da Unidade Básica de Saúde Tarumã que registraram queixa por escrito, no livro de registros do posto de saúde, em relação ao atendimento feito pelo autor, sustentam que foram submetidas a métodos de exame clínico inusitados/desnecessários, em sala de consulta, que a deixaram totalmente constrangidas e perturbadas (fls. 25-27º e 32-35).Perscrutando os autos, verifica-se que foram observados todos os trâmites administrativos regulares, previstos no Código de Processo Ético-Profissional, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, desde a abertura do PEP nº 32/2005 até sua conclusão.Tem-se, assim, que o processo seguiu regularmente, tanto no CRM quanto no CFM (denúncia e movimentação, com ampla defesa e pleno contraditório). Os votos estão identificados e apresentam mais do que razoável fundamentação, não havendo que se falar em nulidade formal ou material, ou em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.Verifica-se, ainda, que o autor/denunciado apresentou defesa prévia (fls. 57-64), compareceu ao seu interrogatório (fls. 70-72) e arrolou testemunhas, as quais foram ouvidas pela Conselheira Instrutora (fls. 81-83, 90-93. Há, portanto, dentro do exigível na seara administrativa, levando-se em consideração que o processo administrativo-ético é naturalmente menos formal do que o processo judicial, prova dos fatos pretensamente delitivos e de sua autoria. Entendo que o simples fato de algumas denunciadas não serem encontradas para prestar depoimento junto ao CRM/MS não constitui irregularidade hábil a macular o PEP.A penalidade aplicada ao autor decorreu de prévio e regular processo ético-profissional, em que as provas colhidas no decorrer da instrução processual são suficientes para justificar a decisão administrativa, por estar subsidiada por prova testemunhal e documental, cuja fundamentação utilizada no decisum administrativo demonstrou a imputação dos fatos e a responsabilidade do autor na prática do ato, sujeitando-se à pena aplicada.Nesse sentido, colaciono os precedentes abaixo:ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ÉTICODISCIPLINAR. LEGALIDADE.1. Não houve qualquer ilegalidade na sindicância e no posterior processo ético profissional instaurado, uma vez que o Conselho Regional de Medicina agiu dentro de sua competência.2. As razões expostas pela autoridade para instauração do processo não se revelam infundadas, uma vez que agiu tendo como norte as normas do Código de Processo Ético respectivo, oportunizando ao denunciado a prestação de esclarecimentos na fase de sindicância. (TRF4. AC 00150886620094047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, 17/05/2010)ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.Não tendo o autor logrado demonstrar a existência de vício capaz de macular o procedimento administrativo, improcede a pretensão de anulação do processo.(TRF4. AC 200771000290827, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 17/06/2009)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENA DE CANCELAMENTO/CASSAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL DE MÉDICO PELOS CONSELHOS REGIONAL (CRM) E FEDERAL (CFM) DE MEDICINA POR TERCEIRA OCORRÊNCIA (EM DATAS DIFERENTES E ENVOLVENDO PACIENTES DIVERSAS) DE DESRESPEITO AO PUDOR E APROVEITAMENTO DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE PARA OBTER VANTAGEM FÍSICA E EMOCIONAL (CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA C/C ART. 22, E, DA LEI Nº 3.268/1957). 1 - A pena aplicada pelo CFM foi de cassação do registro de profissional médico e não do diploma de Medicina (concedido pela faculdade específica e registrado no MEC), o que, aparentemente, derrui a alegação de prejuízo à contagem do tempo de serviço para a aposentadoria no serviço público. 2 - Consoante o Código de Ética Médica (art. 2º; art. 4º, art. 6º;art. 63; e art. 65), o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional, cabendo-lhe trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão, atuando sempre em benefício do paciente, jamais utilizando seus conhecimentos para gerar

sofrimento físico ou moral (...) ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade, sendo-lhe vedado desrespeitar o pudor de qualquer pessoa sob seus cuidados profissionais ou aproveitar-se de situações decorrentes da relação médico/paciente para obter vantagem física, emocional, financeira ou política. 3 - Violados preceitos do Código de Ética Médica, são aplicáveis as penas disciplinares do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 (no caso, letra e). 4 - Embora, de fato, não haja prova do fato consubstanciada em gravações, fotos ou testemunhos, já porque o relacionamento médico-paciente envolve- naturalmente - encontros reservados entre ambos (a bem da preservação da intimidade e do recato das pacientes), os autos revelam um conjunto de fatos, indícios e presunções que sustentam amplamente a condenação, tanto mais quando o próprio STF (RE nº 68.006/MG) afirma que indícios vários e concordantes são prova. (...)8 - Argumentos de reforço (obiter dictum): [a] artigo de um Professor da Unb (Universidade de Brasília), ex-Presidente do CRM/DF, que analisou 403 casos de assédio sexual, atesta que o perfil do impetrante se enquadra- estatisticamente - no grupo crítico de médicos que mais tende ao abuso (pela idade, sexo e especialidade) e [b] juramento do grego Hipócrates (reputado pai da Medicina). 9 - Apelação não provida. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/09/2007, para publicação do acórdão.(AMS 200234000356652, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:136.)Em derradeiro argumento, se (STJ, RMS nº 14.134/CE) É dever do profissional [médico] preservar a intimidade do seu cliente, silenciando quanto a informações que lhe chegaram por força da profissão, o que se dirá da necessidade de preservação da intimidade integral do paciente (incluído seu corpo, sua consciência, emoções e sua sexualidade). A permissão que o paciente concede ao médico, de invasão de sua intimidade, se refere ao estritamente necessário para que, aplicadas as técnicas científicas pertinentes (e de modo ético), advenha diagnóstico, tratamento e, quando for o caso, cura da doença. No presente caso, portanto, o que foi listado na inicial, e os documentos que instruem o pedido, não demonstram qualquer irregularidade processual flagrante, a ensejar uma interferência do Poder Judiciário numa atividade que é atribuição do Conselho Profissional.Por fim, registro que o autor não encartou aos presentes autos nenhuma prova apta a respaldar que estava sendo perseguido por funcionários do Posto de Saúde Tarumã. Sequer requereu a oitiva das pessoas referidas na suposta trama (o vigia que presenciou o suposto furto, por parte de Agentes Comunitários de Saúde, de roupas e sapatos a serem distribuídos para a população carente, o auxiliar de enfermagem que subtraía medicamentos para distribuir aos seus parceiros sexuais), nem formulou perguntas à Gerente da Unidade de Saúde, a fim de confirmar que ela tirou a chave do funcionário que furtava os remédios (fls. 114-116), a fim de levar o Juízo ao mínimo de convicção nesse sentido.Em resumo, não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos alegados (art. 333, I, do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada réu, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 16 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0012040-22.2009.403.6000 (2009.60.00.012040-8) - JOVELINA PARREIRA DA SILVA (MS011736 - THIAGO JOVANI E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos nº. 2009.60.00.12040-8 Autora: Jovelina Parreira da Silva Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Sentença tipo ASENTENÇA A autora ajuizou a presente ação ordinária visando obter sentença declaratória de nulidade do auto de infração nº. 032247, bem como da Certidão de Dívida Ativa nº. 500000047555, com débito nº. 500000001713. Pede, ainda, condenação do réu em indenização por danos morais, por ter incluído o seu nome nos bancos de dados de inadimplentes dos órgãos e entidades federais. Sustenta que em 12.09.2001 foi autuada por ter ateadado fogo em uma área de desmatamento da Chácara Ipê, no Município de Corguinho/MS. Ocorre que nessa data não era mais proprietária do referido imóvel rural, uma vez que em 18.10.2000 já o havia vendido a José Carlos Gonçalves Lima. Aduz que as assinaturas constantes no auto de infração e na defesa administrativa não são suas. Somente tomou conhecimento dos fatos e de que seu nome estava inscrito no SIAF, quando se dirigiu a uma rede bancária para fazer um empréstimo. Está sofrendo consequências de ato ilícito praticado por outra pessoa. Juntou os documentos de fls. 14-46. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a retirada do nome da autora do CADIN e de quais outros órgãos restritivos de créditos, exclusivamente em relação ao débito nº. 500000001713, constante da Certidão de Dívida Ativa nº. 500000047555 (fls. 58-59). Em sua contestação, o IBAMA arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, afirma que agiu de acordo com a lei ao lavrar do auto de infração, e que a conduta foi praticada pela autora. Os danos morais revelam-se inexistentes (fl. 67-81). Foi interposto Agravo de instrumento (fl. 82), mas o TRF da 3ª Região julgou o recurso manifestamente inadmissível, por ser intempestivo (fl. 93). Réplica à fl. 98. No despacho saneador foi rejeitada a preliminar e designada audiência de instrução de julgamento (fls. 109/110). Restou ouvida uma testemunha e determinada perícia grafotécnica na defesa administrativa (fl. 28). A testemunha e comprador do imóvel, José Carlos Gonçalves Lima, peticionou à fl. 120 afirmando que a assinatura constante no documento de fl. 28 foi por ele produzida. A perícia grafotécnica foi cancelada (fl. 125). O Feito foi

remetido ao MPF (fl. 127), sendo as partes intimadas dos documentos juntados.É o relato do necessário.DECIDO.O cerne da questão posta nos autos diz respeito à legalidade do ato administrativo que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº. 032247 e a emissão da Certidão de Dívida Ativa nº. 500000047555, em desfavor da autora, bem como a existência de dano moral, ante a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição creditícia.Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:...Vislumbro, nesta fase de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado pela autora.Pelo que se vê dos documentos que acompanham a inicial, verifica-se que a autora, Sra. Jovelina Parreira da Silva, vendeu o imóvel rural Chácara Ipê ao Sr. José Carlos Gonçalves Lima, em outubro de 2000, ou seja, antes do fato descrito no Auto de Infração nº 032247 de fl. 26, qual seja, usar fogo em área de desmatamento sem autorização do órgão competente, com queima de aproveitamento de material lenhoso. Tal acontecimento ocorreu no dia 12/09/2001 e o referido auto de infração foi lavrado em nome da autora, mas assinado por Adejanir Antônio, que segundo informações da autora, pode ser empregado do atual proprietário.Assim, a princípio, não há evidências de que a autuada tenha sido a causadora do incêndio, mesmo porque não era mais ela a proprietária da mencionada Chácara.Dessume-se ainda dos autos que não foi a requerente quem assinou a defesa administrativa (fl. 28) protocolizada junto ao IBAMA no dia 02/10/2001. Basta comparar a assinatura da autora no instrumento de procuração de fl. 14 com a assinatura de fl. 28 para deduzir que outra pessoa assinou em seu lugar.O IBAMA, em sua manifestação de fl. 56, informa que agiu legitimamente e lavrou o auto em face da proprietária apontada pelo Sr. Adejanir Antônio P. do Prates. Verifica-se, assim, que o réu não procurou saber por meios adequados, ou seja, prova documental, quem era o legítimo proprietário da Chácara Ipê. O instituto ambiental deveria ao menos ter buscado mais dados a respeito da propriedade do imóvel rural em questão e não ter se limitado em lavrar o auto de infração apoiado em informações de pessoa que trabalhava na chácara, sem consultar documento algum. Ora, desse contexto, extrai-se a plausibilidade do direito alegado pela autora, uma vez que, em princípio, os elementos colhidos nos autos evidenciam que ela não praticou qualquer ato que contribuísse para a deflagração do referido incêndio.Além disso, tenho que também está presente o periculum in mora, diante das dificuldades impostas a quem tem restrições cadastrais para realizar negócios em geral. Ante o exposto, e diante da presença dos requisitos autorizadores, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar a retirada do nome da autora do CADIN e de quaisquer outros órgãos restritivos de créditos, exclusivamente com relação ao débito nº 500000001713 constante da Certidão de Dívida Ativa nº 500000047555. Assim, com os documentos apresentados, a realização da audiência de instrução, a oitiva da testemunha e a juntada da petição de fl. 120, verifico estar ratificado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela.Oportunizada a possibilidade de produção de provas, o réu não trouxe qualquer elemento novo para contrapor aos apresentados.Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, apresentam-se agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos pedidos materiais da presente ação.De fato, a autora vendeu a Chácara Ipê para José Carlos Gonçalves Lima em 03.02.2000, sendo o ato de transferência de domínio devidamente registrado na matrícula do imóvel em 18.10.2000 (fl. 22-23).Por ocasião da autuação (fl.26), ocorrida em 12.09.2001, o imóvel não mais lhe pertencia. O auto de infração foi assinado e recebido por terceira pessoa.A defesa apresentada (fl. 28), apesar de conter o nome da autora, foi assinada por outrem e não foi instruída com qualquer documento pessoal da autora, nem documento que comprovasse a propriedade ou posse do imóvel.Nesses termos, conforme já afirmado na decisão in limine litis, deveria o Ibama ter recorrido ao CRI competente, para assegurar-se sobre quem era o proprietário do imóvel-Chácara Ipê, e não autuar a pessoa apontada como tal, pelo funcionário encontrado no local, no momento da autuação.Após ser protocolada a defesa, mais uma vez, ante a ausência de qualquer documentação, deveria o Ibama ter determinado ao autuado a instrução adequada da peça, com a juntada de documentos pessoais e do imóvel. Também não o fez.Às fls. 120-121, o comprador da Chácara Ipê, José Carlos Gonçalves Lima, juntou petição onde esclarece que:a) a assinatura do documento de fls. 28 foi produzida pelo depoente José Carlos Gonçalves Lima, por seu próprio punho;b) na data dos fatos que ensejaram a presente ação, a área já havia sido adquirida pelo mesmo;c) o documento subscrito pelo requerente José Carlos foi produzido por terceiros, agentes políticos, que lhe prometeram solução para o problema junto ao Ibama, informando-o que daquele modo seria resolvido;d) não teve nenhuma intenção de produzir danos à autora da ação, nem tão pouco passar-se por ela, tanto que subscreveu seu próprio nome (assinatura) e;e) agiu de tal modo, porquanto acreditava estar correta a orientação que lhe fora repassada, na medida em que a área por ele adquirida de Jovelina ainda não se encontrava transcrita junto ao Cartório de Registro de Imóveis....Intimado, o Ibama não se manifestou a respeito.Assim, considerando que há provas suficientes de que, na ocasião da autuação, a autora não era mais proprietária, arrendatária ou ocupante da Chácara Ipê, e, bem assim, que o Sr. José Carlos Gonçalves Lima confessou que o incêndio ocorreu sob sua responsabilidade, concluo que a autora não poderia haver sido autuada como sendo a causadora do referido incêndio. Em função disso, a autuação feita em face da autora deve ser desconstituída, pois, não havendo responsabilidade, não há infração.O pedido de condenação do réu em dano moral também deve ser julgado procedente.A responsabilidade de indenizar surge de relação jurídica envolvida por três elementos: conduta do agente, dano e nexos de causalidade, e resultado (dano).Dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, no presente caso, houve, realmente, imprudência/inabilidade do réu, a ensejar direito à indenização, já que Le autuou quem já não era proprietária nem possuidora do imóvel (fato

apurável por simples consulta ao CRI). O prejuízo/dano sofrido pela autora decorreu da inclusão do seu nome nos bancos de dados de inadimplentes dos órgãos e entidades federais, por conta de auto de infração e certidão de dívida ativa nulos, nos termos já explicitados. Resta, assim, evidente a ocorrência da conduta inadequada de parte do réu, o dano causado à autora, e o nexo de causalidade entre esses dois elementos. Tal situação não se enquadra como mero aborrecimento, pois, por negligência do agente estatal, ter o seu nome indevidamente incluído em banco de dados de inadimplentes, além de não ser escusável, inegavelmente causa ou pode causar constrangimentos. O valor da indenização, na espécie, deve ser fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa, do beneficiário, e de sorte a propiciar reflexão corretiva de parte do agente. Sopesados esses vetores, no presente caso, fixo-o em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, do que declaro nulo o auto de infração nº. 032247 e a Certidão de Dívida Ativa nº. 500000047555, com débito nº. 500000001713, e condeno o réu a pagar à autora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, devidamente corrigido, nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362 do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ). Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais - parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012558-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012558-3) - DANIEL SALDANHA TOLEDO (MS011701 - GUSTAVO DE CASTILHO MERIGHI) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº. 0012558-122009.403.6000 Autor: DANIEL SALDANHA TOLEDO Ré:

UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária através da qual o autor busca provimento jurisdicional que condene a União a proceder sua imediata remoção, por motivo de saúde, para a cidade de Porto Alegre/RS, com base no artigo 36, III, b, da Lei nº. 8.112/90. Requer, ainda, a declaração de nulidade dos processos administrativos TC 005.345/2009-5 e TC 011.277/2009-9, instaurados no âmbito da Corte Constitucional de Contas, ao argumento de que estão eivados de nulidade absoluta, tendo em vista a ilegalidade na composição do colegiado médico (ausência de especialista), e a ausência de motivação adequada, bem como o direcionamento e o casuismo nas conclusões da JMO do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em MS e da JMO do Tribunal de Contas da União. Como fundamento do pleito, o autor - servidor público federal (Analista de Controle Externo), lotado na Secretaria de Controle Externo - SECEX, em Campo Grande, aduz que requereu a sua remoção, independentemente de interesse da Administração, por motivo de saúde, por ser portador de doença psiquiátrica e de psoríase, esta desencadeada pelo quadro depressivo grave. Sustenta que foi submetido a duas juntas médicas na seara administrativa, e que ambas atestaram a existência de quadro depressivo grave e psoríase. No entanto, os seus pedidos de remoção foram indeferidos, ao argumento de que na localidade em que o examinado reside há tratamento de saúde adequado, e que a doença é preexistente à lotação do servidor na localidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 41-92. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a oitiva da ré (fls. 95). Consta manifestação da União acerca do pleito antecipatório às fls. 100-110. Por meio da decisão de fls. 111-112, este Juízo designou perícia judicial, antes de apreciar o pleito de tutela antecipada. A União apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 116-117 e 118-159). O autor também apresentou quesitos (fls. 162-166). A União apresentou contestação às fls. 176-188, onde argumenta que o autor já era portador de psoríase antes de tomar posse no cargo que ocupa, bem como que cabe à Junta Médica Oficial manifestar-se no sentido da necessidade da alteração de domicílio para o tratamento, o que não ocorre no caso. Afirma, ainda, que são infundadas as alegações de direcionamento da perícia e de casuismos referidas na exordial, pugnando pela improcedência dos pleitos. O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 194-205). Para tanto, encartou aos autos cópia da carta precatória expedida para realização de perícia judicial, incluindo cópia do laudo pericial psiquiátrico e seu complemento (fls. 208-255). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 260-261). Irresignada, a ré interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 273-281, ao qual o e. TRF3 negou provimento (fls. 447-448). Os laudos periciais foram juntados às fls. 373-377, 405 (laudo complementar) e 423-428. Manifestação das partes (fls. 395-396, 399-403, 409, 432 e 437-443vº). É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. O autor, servidor público federal, requer remoção para a cidade de Porto Alegre/RS, com base no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, que assim dispõe: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (...) Conforme se infere da leitura do artigo transcrito, as hipóteses dos incisos I e II remetem a um juízo discricionário da Administração, insindicável, a priori, na via jurisdicional. Com relação ao inciso III, o legislador traçou, nas alíneas a e b, condicionantes da regra do inciso, duas hipóteses fáticas nas quais não cabe à

Administração Pública exercer qualquer juízo de conveniência e oportunidade, por se tratar de ato vinculado; vale dizer, o servidor faz jus à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração. Na alínea b, desse inciso, o legislador condicionou a remoção do servidor em razão de motivos de saúde deste, de seu cônjuge ou de dependente, à comprovação do estado de saúde por junta médica oficial. A remoção aqui se traduz em direito público subjetivo do servidor, exercido em face da Administração, que não detém qualquer juízo de discricionariedade na concessão ou negativa da pretensão. Assim, com a estipulação desta regra, a lei atendeu, além do princípio constitucional da unidade familiar, o direito fundamental à saúde do servidor, de seu cônjuge ou companheiro, e de sua prole. Releva notar que o interesse público da Administração em manter uma distribuição racional de servidores em cada localidade resta mitigado em face justamente da prevalência de direitos sociais fundamentais (saúde e família) dos servidores, que tem por fim último a aplicação empírica do núcleo e centro irradiador destes direitos humanos, consistente na dignidade da pessoa humana (princípio da consubstancialidade parcial da dignidade humana - RAMOS TAVARES). Deveras, o servidor público tem direito à remoção para outra localidade a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde, comprovado por Junta Médica Oficial. No presente caso, embora a conclusão da Junta Médica Oficial seja no sentido de que a remoção do autor não se justifica (fl. 83-85), ao argumento de que as doenças que o acometem são preexistentes ao seu ingresso no serviço público, bem como que a cidade de Campo Grande conta com especialistas para o tratamento de tais patologias, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que o dispositivo legal supracitado apenas exige que a Junta Médica Oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que haja direcionamento da localidade de tratamento ou que a doença tenha adquirido a doença após o ingresso no serviço público. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO INDEPENDENTE-MENTE DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO - LEI N. 8.112/90 - SENTENÇA MANTIDA. 1. Conforme preceitua o art. 36, inciso III, b, da Lei n. 8.112/90, o servidor público tem direito à remoção a pedido, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva a sua expensa, condicionado à comprovação por junta médica oficial. 2. A lei, no presente caso, apenas exige que a junta médica oficial comprove o motivo de saúde, não exigindo que esse laudo direcione a localidade onde o dependente precisa ser tratado. 3. Versando a causa sobre pedido de remoção de servidor público federal por motivo de saúde de sua filha e, constando dos autos documentos comprobatórios da necessidade da medida, é de ser concedida a remoção. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, desprovidas (TRF 1 - Rel. Des. Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO - AMS 200134000249125 - e-DJF1 de 11/03/2008). (...) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. (...) A junta médica afirmou, expressamente, que a doença é preexistente, embora possa ter sido agravada pela utilização de escadas com frequência em seu local de trabalho. Afirmou, ainda, que a cidade de Divinópolis/MG dispõe de médicos capacitados ao tratamento da impetrante. (...) Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a denegação da segurança deu-se, basicamente, pela possibilidade da servidora trabalhar sem subir escadas e a existência de tratamento adequado na localidade de lotação. Oportuno salientar que o instituto da remoção do servidor público federal é regido pela Lei 8.112/90, a qual no seu artigo 36, III, alínea b, estabelece que: Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: [...] III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: [...] b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; Ao que se tem, o único requisito exigido pela legislação de regência para o deferimento da remoção para fins de tratamento de saúde é a comprovação da enfermidade por junta médica oficial, o que, no caso dos autos, foi devidamente atendido, conforme se verifica do parecer acostado às fls. 38-39 que, ao responder os quesitos do processo administrativo, embora tenha informado que o tratamento médico poderia ser concretizado no local de lotação da servidora, apontou a necessidade da sua transferência temporária devido a falta de adaptação no posto de trabalho. In casu, nem mesmo a situação de enfermidade preexistente teria o condão de impedir o deferimento da remoção pleiteada, haja vista que o laudo pericial foi enfático ao afirmar que a doença da servidora pode ter sido agravada pelo fato da mesma utilizar escadas com frequência, circunstância que atende a exigência contida no artigo 29, III e 1º, da Resolução 3/2008 do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou a matéria no âmbito da Justiça Federal. Aplicável, portanto, à espécie, a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la. Cabe destacar, ainda, que em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior, ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger. Veja-se: Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ora, a própria

Administração Pública, ao disciplinar instituto correlato (licença por motivo de saúde), que implica na interrupção da própria prestação do serviço, e não apenas o deslocamento do Servidor para outro local, demonstra que o legislador, em situações como a dos autos e devidamente preenchido o requisito exigido (comprovação pela Junta Médica Oficial), optou por proteger a saúde do Servidor, ainda que em detrimento dos interesses e conveniências da Administração. Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CAUTELAR. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI Nº 8.112/90. DOENÇA DE CÔNJUGE. VAGA NA LOCALIDADE DE DESTINO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECARIIDADE DO PROVIMENTO. PLAUSIBILIDADE DA TESE EVOCADA. Conforme se depreende da leitura da alínea b do inciso III do parágrafo único do artigo 36 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, não há que se perquirir sobre a existência de vaga ou interesse da Administração para o deslocamento do servidor, se ancorado em motivo de saúde do cônjuge. A remoção se deu por força de decisão judicial, embasada em necessidade médica em virtude de ser também servidora pública, não descaracterizando a condição do esposo, pois a pretensão de acompanhá-la encontra respaldo na lei. Há que se considerar ainda o fato de que o provimento é precário, pois a demanda é cautelar, sendo suficiente a constatação da plausibilidade da tese jurídica evocada. Recurso desprovido (REsp 643.218/CE, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 7/11/2005). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. DOENÇA DE DEPENDENTE. ÓRGÃOS INTEGRANTES DA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. 1. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. A Lei nº 8.112/90 (art. 36, par. único, III, b), com base na proteção conferida constitucionalmente à família e no direito fundamental à saúde (arts. 226 e 196 da CF/88), possibilitou a remoção do servidor público federal para outra localidade, no âmbito do mesmo quadro, por motivo de saúde do seu dependente (no caso, filho menor), condicionada à comprovação da enfermidade por junta médica oficial. 3. Recurso especial provido (REsp 997.247/MT, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2/8/2010). Além disso, no caso dos autos, a perícia judicial psiquiátrica produzida (fls. 373-377 e 405) não só confirmou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar, em episódio atual depressivo leve ou moderado e psoríase, e ressalta a gravidade dos problemas psiquiátricos que o acometem, como também esclarece que o periciado é portador de patologia psiquiátrica, eclodida com sua transferência para outra cidade e agravada com o passar do tempo, associada a quadro dermatológico (é um comórbido). Apresenta constelação familiar positiva para distúrbios bipolares, suicídio e esquizofrenia, com vários familiares próximos acometidos. Considerando que o mesmo já apresentou necessidade de internação psiquiátrica por descontrole do impulso, irritabilidade e ideação suicida com planos bem elaborados de autoeliminação, concluímos que Daniel necessitará permanecer em sua cidade e próximo de seus familiares em caráter definitivo. Salientamos que as patologias estão sob controle e o tratamento é adequado, porém qualquer alteração na homeostase poderá ser um gatilho e desencadear um quadro de proporções gravíssimas, devido ao conjunto de situações elencadas acima. (fl. 376). Outrossim, em relação à patologia dermatológica do autor, o laudo confeccionado pelo perito judicial (fls. 423-428) atesta que ele é portador de patologia dermatológica chamada de psoríase em placas e de forma disseminada. Tal patologia tem tratamento clínico e se caracteriza por quadros de agudização e remissão das lesões. A causa da doença não é conhecida, entretanto, é sabido que a piora das lesões ocorre devido a fatores emocionais (stress, ansiedade, depressão) anemia, diabete, algumas doenças hepáticas, infecções diversas e uso de determinados medicamentos. Excluindo as causas orgânicas, como mencionadas acima, atribui-se geralmente a piora do quadro a problemas emocionais, como aqueles que o Autor relata e que seus médicos assistentes demonstram em atestados. Conforme se vê, o conjunto probatório existente nos autos leva à conclusão de que a remoção do autor, nos moldes em que requerido, trará consideráveis benefícios à sua saúde, e, conseqüentemente, permitirá que ele, enquanto servidor, exerça o seu mister em melhores condições físicas e emocionais, colaborando para o bom desempenho do setor para onde será removido, o que não deixa de atender aos interesses da Administração. Assim, diante das informações contidas nos laudos médicos periciais vindos aos autos, a permanência do autor em Campo Grande-MS, cidade em que se encontrava lotado, por força de sua investidura em cargo de Analista de Controle Externo junto ao Tribunal de Contas da União (Secretaria de Controle Externo em Mato Grosso do Sul - SECEX/MS - fls. 64 e 71), constitui fator de interferência no controle das doenças que o acometem, estando a remoção diretamente ligada à estabilização/recuperação do seu quadro de saúde. Em relação ao pedido de declaração de nulidade dos processos administrativos TC 005.345/2009-5 e TC 011.277/2009-9, instaurados no âmbito do TCU, tenho que deve ser indeferido, eis que não restou comprovada qualquer irregularidade na tramitação (118-159). Ademais, sem adentrar no mérito sobre a necessidade ou não de a Junta Médica Oficial ser composta por especialista na área da patologia que acomete o servidor, o documento de fl. 157 denota que um dos componentes da aludida Junta é especialista em Psiquiatria (fl. 141). Outrossim, não ficou comprovada a alegação de que houve direcionamento e o casuismo nas conclusões da JMO do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em MS e da JMO do Tribunal de Contas da União. Pelo exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 260-261), e julgo

parcialmente procedente o pedido, para determinar que a União proceda à remoção do autor para a cidade de Porto Alegre/RS, em caráter definitivo, com fundamento no art. 36, III, b, da Lei nº 8.112/90, lotando-o nos termos da legislação de regência e do seu interesse. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 292-293: anote-se. Campo Grande, 17 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005332-19.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0005332-19.2010.403.6000 AUTOR: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SILEMS RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação coletiva, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo SILEMS, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que assegure aos associados do autor o direito de não serem compelidos ao recolhimento da contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 6.957/09, no que concerne à aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, restaurando-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, conforme sua extensão original, e determinando-se que a requerida se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle. Ao final, o autor pugna para que seja reconhecido o direito dos seus associados de efetuarem a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, com incidência de correção monetária e juros de mora, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal que se pretenda pertinente. Argumenta que a definição do valor exato do tributo em questão (RAT), no caso do FAP, embora encontre demarcação máxima e mínima na Lei nº. 10.666/09 (art. 10), está sujeita à manifestação do executivo, atualmente materializada no art. 202-A do Decreto nº 3.048/99 (alterado pelo Decreto nº 6.957/09) e Resoluções nº. 1.308/09 e 1.309/09, do Conselho Nacional de Previdência Social, o que viola o princípio da estrita legalidade tributária e da reserva legal, por denotar critério que, a pretexto de ser técnico, concentra nas mãos da Administração, a eleição do próprio aspecto quantitativo do fato impositivo. Alega que da forma como está estruturada a metodologia do FAP, pelas Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, não é possível ao contribuinte checar se o cálculo feito pela Previdência Social está correto, o que gera grande instabilidade e insegurança jurídica, além de violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Aduz, ainda, que o cálculo do índice de frequência é ilegal e desmotivado, uma vez que inclui as ocorrências não acidentárias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-163. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da União (fl. 166). Manifestação desta, às fls. 170-184, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de antecipação foi indeferido (fls. 185-186vº). Contra essa decisão, o autor interpôs Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 191-210. Em contestação, a União alegou incompetência do Juízo em relação aos eventuais substituídos cujas matrizes se localizam fora do município de Campo Grande/MS. No mérito, trouxe o apanhado legislativo acerca do tema sub judice e defendeu a legalidade da aplicação do FAT, finalizando por afirmar a impossibilidade da compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, bem como do afastamento do preceito legal do art. 170-A do CTN. (fls. 212-234). Réplica às fls. 241-257. Na fase de especificação de provas, a União afirmou não haver provas a produzir (fl. 258), e a prova solicitada pelo autor (intimação da ré para juntada de documentos - fls. 256-257) foi indeferida, por ser considerada impertinente para a solução da controvérsia (fl. 260). É o relatório. Decido. Com relação à preliminar trazida pela União, tenho que o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 estabelece que a sentença civil, prolatada em ação de caráter coletivo, proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos de seus associados, abrangerá apenas aqueles que tenham, na data da propositura da demanda, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. Nesse sentido também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária coletiva movida pelo Sindicato recorrente contra a UNIÃO e o INSS objetivando a suspensão dos descontos incidentes sobre os proventos ou pensões dos substituídos a título de contribuição social, prevista nos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.783/99. A sentença julgou procedente a demanda, condenando os réus a restituírem as contribuições já descontadas. O Tribunal de origem afastou o INSS da demanda, mantendo a condenação da União, excluindo da lide apenas os substituídos que não possuem domicílio no Estado do Maranhão. 2. Os argumentos esgrimidos pelo agravante conflitam com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que os efeitos da sentença proferida em ação coletiva restringem-se aos substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito

da competência territorial do órgão prolator. 3. A afirmação de que a limitação territorial do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 não se aplicaria aos sindicatos não tem como prosperar, pois criaria uma diferenciação não esposada pela lei, que optou pelo termo entidade associativa, que engloba toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, sem restringir-se às associações. 4. A sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu, e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201102208730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/04/2012) - grifei Assim, com razão a União. Preliminar acolhida. No tocante ao mérito, busca o autor o direito de seus substituídos recolherem a contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sem a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), em face da alegada ilegalidade e inconstitucionalidade que o contaminam. A matéria aqui deduzida reporta à ilegalidade/inconstitucionalidade da exigibilidade da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho -RAT (antigo SAT), na forma como prevista pelo art. 10 da Lei nº. 10.666/03. O dispositivo em destaque, assim prevê: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Em atenção ao comando acima encartado, o Decreto nº. 3.048/99 sofreu alterações advindas dos Decretos nºs. 6.042/07 e 6.957/09, mediante a inclusão do art. 202-A, que assim prescreve: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (...) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. O fato de a disciplina de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) decorrer de norma infralegal (Decreto acima transcrito e Resoluções nºs. 1.308/09 e 1.309/09, do Conselho Nacional da Previdência Social) não implica violação ao princípio da legalidade. É que a Lei nº. 10.666/03 admite, expressamente, a flexibilidade das alíquotas (redução em até 50% ou aumento em até 100%), em razão do desempenho da empresa, em relação à atividade econômica por ela exercida, desempenho esse que há de ser aferido a partir de resultados obtidos de índices de frequência, gravidade e custo de acidentes do trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, resta indene de dúvidas que a contribuição previdenciária ao RAT é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP, permitindo reduzir à metade (até 0,5%) ou duplicar (até 6%) as alíquotas daquela contribuição, serve como instrumento de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, em resguardo à saúde do trabalhador, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas que desempenham, o que pretensamente estimularia outros contribuintes a assim procederem. Não se desconhece o óbice de norma infralegal estabelecer os elementos definidores do tipo em matéria tributária. Todavia, in casu, tal não se verifica, visto que o Decreto nº. 6.957/09, longe de inovar em matéria tributária, apenas concretizou as condições estabelecidas na norma tributária. Ademais, a contribuição para o RAT (antigo SAT), bem como sua regulamentação via Decreto do Poder Executivo, já restou reconhecida pelo STF (2ª T., RE 598739 AgR/SC, rel. Min. Eros Grau, DJ 13/11/09), tendo o STJ pacificado idêntico entendimento (2ª T., REsp 1338611/PE, Relator(a) Ministra Eliana Calmon, DJe 24/09/2013 e 1ª T., AgRg no AREsp 85569/BA, Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/09/2012). Nessa linha, também têm se manifestado os Tribunais Superiores: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. I - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. II - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. III - Portaria Interministerial nº 254, publicada em 25 de

setembro de 2009, divulgando no Anexo I, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0, permitindo ao contribuinte de posse desses dados verificar sua situação dentro do segmento econômico do qual participa. IV - Recurso desprovido.(AMS 00032864820104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013. FONTE PUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP). DECRETOS Nºs 6.042/07 E 6.957/09. ALÍQUOTA. FLEXIBILIDADE. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 10 da Lei nº 10.666/03 prevê que as alíquotas da contribuição ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) podem ser reduzidas até a metade ou majoradas até o dobro. 2. A flexibilidade das alíquotas foi materializada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção, instituído pelos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, a partir de índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho, cuja metodologia de cálculo ficou a cargo do Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Previdência Social (Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09). 3. A citada contribuição previdenciária é calculada de acordo com o grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, pelo que, em nítida feição extrafiscal, a criação do FAP serve de instrumento preventivo dos acidentes e doenças do trabalho, premiando as empresas que investirem em políticas preventivas dos riscos inerentes às atividades econômicas ou estimulando outros contribuintes a assim procederem. 4. Considerando que todos os elementos definidores do tributo estão previstos na Lei, inexistente ilegalidade ou afronta à Constituição na regulamentação do FAP, visto que as normas infralegais não inovaram em matéria tributária, antes concretizaram o escopo delineado na Lei nº 10.666/03. Precedentes do Eg. STJ e deste Regional. 5. Apelação e remessa providas.(APELREEX 00026034520134058300, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:14/05/2014 - Página.:157.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO - RAT. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/03. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. DECRETO Nº 6.042/07 E DECRETO Nº 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202- A DO DECRETO Nº 3.048/99. LEGALIDADE. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DELEGAÇÃO DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA. INOCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DO PARÁGRAFO 6º DO ART. 202-A DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. As resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS (1.236/04, 1.269/06, 1.308/09, 1.309/09 e 1.316/10) e os Decretos nº 6.042/2007 e 6.957/09 apenas regulamentaram a metodologia para a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não havendo se falar, na hipótese, em delegação da competência tributária vedada pelo artigo 7º do CTN. 2. Ademais, não ocorreu, na espécie, violação aos princípios da legalidade tributária (art. 150, I, da CF) e da tipicidade cerrada (art. 97, IV, do CTN), visto que os referidos decretos e resoluções não inovaram em matéria tributária, restando inalterados os elementos essenciais do tributo, estabelecidos nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. 3. Ressalte-se que a metodologia do FAP concede o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, o que afasta a suposta violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da CF). Além disso, a majoração ou minoração da alíquota em função do desempenho da empresa em relação ao índice de acidentalidade e doenças ocupacionais está em consonância com o princípio da equidade na forma de participação do custeio (artigo 194, parágrafo único, V; e 195, parágrafo 9º, ambos da CF), bem como da proporcionalidade e da razoabilidade. 4. Quanto à data de início de produção de efeitos tributários do FAP, verifica-se que o termo a quo para contagem do prazo estabelecido no parágrafo 6º do art. 202-A do Decreto 6.042/07 deve ser a data de sua divulgação. Assim, haja vista que o fator correto estava disponível desde 30/09/2009 - em 11/2009 apenas foram detalhados, a cada uma das empresas, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doenças de trabalho, sem interferir nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP - a produção dos seus efeitos tem como marco janeiro de 2010. 5. Por fim, quanto às supostas ofensas aos princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica, verifica-se que estas dependem de dilação probatória, posto que simples alegações unilaterais não são capazes de eivar de ilegalidade a contribuição. 6. Precedentes deste eg. Tribunal Regional (AC531672/AL, Relator:Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado),DJE 02/08/2013; AC557790/CE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 20/06/2013; AC505686/PE, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho (Convocado), DJE 28/02/2013; AC546909/AL, Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre, DJE 27/09/2012). 7. Apelação improvida.(AC 00044406120104058100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:04/10/2013 - Página:65.)Da mesma maneira, não há que se falar em violação aos princípios da publicidade, da segurança jurídica ou do contraditório e da ampla defesa, haja vista a possibilidade de o contribuinte - com auxílio, se necessário, de assistência técnica competente, contábil e jurídica - aferir de forma objetiva sua classificação no FAP, assim como as consequências pecuniárias dessa classificação no momento do recolhimento do RAT, o que afasta qualquer alegação de arbitrariedade da autoridade administrativa na fixação do referido índice.Cumpra registrar, por oportuno, que a Portaria Interministerial nº. 254/2009 divulgou os percentuais dos seguintes elementos: frequência, gravidade e custo, por subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo que os contribuintes verificassem a situação individual de cada um deles, dentro do seguimento econômico do qual fazem parte.Entretanto, a

divulgação dos dados não é necessária para todas as empresas, em virtude do disposto no artigo 198 do CTN, que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de negócios ou atividades (TRF2, 3ª Turma Especializada, AC 201051020008251, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALÓZ, E-DJF2R 11.3.2013; AC 00000289820124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 633). Por fim, tenho que, da leitura do disposto no artigo 10 da Lei nº. 10666/2003, no artigo 202-A do Decreto nº. 3048/99, com redação dada pela Lei nº. 6957/2009, e da Resolução nº. 1308/2009, do Conselho Nacional da Previdência Social, chega-se à conclusão de que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, haja vista que tem amparo legal e, como motivação, a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho. Assim, uma vez que o FAP, como já disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, para reduzir a acidentalidade, não há qualquer impedimento na inclusão de todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. Nesse sentido: AC 00022601520104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/09/2012. Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 12 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0007841-20.2010.403.6000 - JOINVILENSE CARGAS EXPRESS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SC022566 - VITOR JOSUE DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) Intime-se a parte autora, conforme requerido pela UNIÃO (FN) à fl. 270. Depois, não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0010662-94.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL PROCESSO N.º 0010662-94.2010.403.6000 AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO MS - SINDIJUF RÊU: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária objetivando ordem judicial que declare a ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre a correção da URV paga com atraso (diferença de 11,98%); determinar que a ré se abstenha de proceder aos referidos descontos nos vencimentos dos substituídos processuais e condenar a ré à devolução de eventual retenção do Imposto de Renda que tenha ocorrido em relação a citados juros moratórios, mediante compensação sobre os valores devidos pelos servidores a título de IRPF, com a incidência de correção monetária e juros até a data da efetiva satisfação. Como fundamento do pleito, aduz que, com o reconhecimento do direito à alteração da tabela remuneratória, em face da conversão da URV no dia 01/03/1994, os servidores públicos federais tiveram incorporado ao salário o percentual de 11,98%, em 10/2000, e, a partir de 2003, passaram a perceber os juros moratórios administrativamente, decorrente das ações judiciais, e sobre estes a ré vem descontando Imposto de Renda. Sustenta ser indevida a incidência do IR sobre os juros moratórios, uma vez que estes possuem natureza indenizatória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-29. A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição dos créditos constituídos até 17/10/2006. No mérito, sustentou, em síntese, a legalidade do ato ora combatido, uma vez que os juros moratórios, no presente caso, correspondem a acréscimo patrimonial no salário e, portanto, configuram fato gerador de Imposto de Renda (fls. 49-56). Apesar de intimada (fl. 57), a parte autora não apresentou réplica e não especificou provas (fl. 57vº). É o relato do necessário. Decido. No tocante à prescrição, o Colendo STF, ao concluir o julgamento do RE 566.621/RS, em sede de repercussão geral, ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005, e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo. A Primeira Seção do Eg. STJ, acatando a orientação, deliberou pela imediata adoção da jurisprudência do STF. No presente caso, a ação foi ajuizada em 18/10/2010, de modo que se aplica o prazo prescricional de cinco anos, resultando no reconhecimento da prescrição quanto aos recolhimentos indevidamente efetuados no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação, ou seja, até 17/10/2005. No mérito, a controvérsia diz respeito à incidência (ou não) de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos em reposição salarial concedida por ação judicial - 11,98%. O assunto em si sempre foi bastante tormentoso, sendo que o fisco (conforme, aliás, argumenta neste caso) defende exegese no sentido de que, na espécie, se aplica o princípio de que o acessório segue o principal. Como aqui a verba principal tem natureza remuneratória (e, por isso, sofre a incidência de Imposto de Renda), os juros de

mora, que lhe são acessórios, também o sofreriam. Aponta posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais nesse sentido. Todavia, em 10.10.2012, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, através da sua Primeira Seção, ao julgar o Resp 1.089.720-RS, firmou orientação no sentido de que a regra geral é pela incidência do IRRF, sobre os juros de mora, mesmo em reclamatória trabalhista, salvo quando pagos: 1) no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e, 2) quando a verba principal é isenta ou está fora do campo de incidência do tributo. Notem-se julgados nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA REGRA DE QUE O ACESSÓRIO SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL, FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESP 1.089.720/RS. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTETIVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1) Em 10.10.2012, ao julgar o Resp. 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell Marques, firmou orientação no sentido da regra geral de que incide o IRRF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei nº. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo: I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando por ocasião de circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2) (...); 3. (...); 4. (...); e, 5. (...). (EDecl nos EDcl no AgRg no REsp 1305039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130), SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe de 29/04/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1) (...); 2) (...); 3) Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. 1.227.133/RS, a Primeira Seção firmou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 4) (...). (AgRg. no REsp. 1234294/RS. Agr. Reg. no REsp. 2001/0023122-7. Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142). Primeira Turma. Julgado de 11/04/2013. DJe de 17/04/2013). Por fim, colaciono (na parte que interessa para estes autos) a ementa e o acórdão do próprio REsp. 1.089.720-RS, referido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA INSENSÃO DO IR SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. (...); 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda de emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. (...); 3.2. (...); 4. Segunda exceção: são isentos de imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego). (...). (negritos no original; sublinhei trecho do item 3). (REsp. nº. 1.089.720-RS. Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Primeira Seção do STJ. Julgamento em 10.12.2012). Todavia, pedindo toda vênia possível, àquele augusto sodalício, e mesmo reconhecendo o chamado argumento de autoridade, que representam os julgados da Corte Superior de uniformização de jurisprudência do País, como se trata de decisões não vinculantes, prefiro ficar com o meu livre convencimento, eis que penso de modo um pouco diferente, sobre o assunto: entendo que, em se tratando de juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação principal, não há incidência de imposto de renda; e isso devido à natureza indenizatória desses juros (natureza essa, aliás, reconhecida no próprio julgado paradigma, colacionado acima, e mesmo no texto do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64); com o que sequer há necessidade de se colacionar posicionamentos

doutrinários nesse sentido. Para mim, os juros de mora representam a indenização que o credor deve receber pela não disponibilidade, a tempo e modo, dos recursos financeiros que lhe são devidos, uma vez que, exatamente porque esses recursos não lhe foram pagos na época ajustada, ele foi obrigado a valer-se de outra(s) fonte(s) para atender aos seus compromissos, inclusive àqueles de natureza alimentar. Por exemplo: João tinha um crédito de R\$ 100.000,00, em relação a José, com vencimento para 20 de abril do ano em curso; e com esses recursos pretendia sustentar a sua família, além de adquirir uma máquina necessária para as suas atividades laborais. Ocorre que José não adimpliu essa obrigação na data avençada, e João foi obrigado a tomar no mercado, os recursos necessários para atender tais compromissos; com o que foi obrigado a pagar juros (remuneratórios) ao seu credor. Depois, quando receber o pagamento de José, se não for ressarcido dos juros que pagara ao seu credor, sofrerá uma inegável diminuição do seu patrimônio; exatamente na proporção desses juros; e isso faz com que a natureza dos juros por ele recebidos, por conta do pagamento tardio do seu crédito, seja sempre indenizatória, o que os retira do campo de incidência de imposto de renda - IR. Aliás, nesse mesmo exemplo, ainda que João se valha de recursos próprios, seus, para atender aos referidos compromissos, se não receber juros de mora de José, mesmo assim terá prejuízo, pois não poderá contar com o rendimento (financeiro ou oriundo de uma atividade produtiva) do capital utilizado para suprir a falta de pagamento do seu devedor, o que também atesta a natureza indenizatória de tais juros. Portanto, tenho que o artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei nº. 4.506/64, ao referir que: Art. 16. São classificadas como rendimentos de trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidas no artigo 5º do Decreto-lei nº. 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei nº. 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...). Parágrafo único. Serão também classificados como rendimento assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento de remuneração prevista neste artigo), não foi recepcionado pela nossa Carta Política de 05.10.1988, uma vez que esta, em seu artigo 153, III, estabelece competência da União para tributar renda e proventos de qualquer natureza. Como juros de mora não se confundem com renda e nem são proventos, e tendo natureza indenizatória, nos próprios termos da lei, não há que se falar em incidência de Imposto de Renda (grifei). Assim, mais uma vez pedindo vênias à referida Corte Superior, considero que ela interpretou o instituto dos juros de mora de uma maneira parcialmente equivocada, pois, ao admitir a não incidência de IR apenas nos casos de verba paga em sede de despedida do obreiro ou de rescisão de contrato de trabalho, ou quando a natureza da obrigação principal seja a de verba indenizatória, a meu ver estabeleceu uma distinção que não se sustenta à luz do Direito. É de se perguntar qual a diferença dos juros de mora recebidos em uma ação trabalhista (ou administrativamente) em que não houve a despedida do trabalhador ou a rescisão do contrato de trabalho, em relação àqueles havidos em situações em que houve um desses fatos jurídicos? Parece-me que nenhuma, pois em ambas essas situações, os juros de mora destinaram-se a refazer o patrimônio do credor, por conta de a obrigação não haver sido adimplida na época em que deveria. O credor teve prejuízo independentemente da situação em que ficou após a inadimplência - perda ou não do emprego ou cargo. Ainda, parece-me que, ao assim proceder, o Colendo STJ quis dar um enfoque mais de resguardo à situação presumivelmente fragilizada do trabalhador que perdeu o seu emprego: como ele ficará desempregado, convém poupar-lhe da incidência do Imposto de Renda. Mais uma vez, porém, parece-me que essa interpretação não se sustenta: primeiro, porque a natureza jurídica dos juros de mora não se altera em qualquer dessas situações, permanecendo como indenizatória; e segundo porque mesmo tal dedução, de caráter pretensamente humanitário, se de fato foi feita, pode mostrar-se enganosa. A parte por mim sublinhada, na ementa do REsp. 1.089.720-RS, anteriormente colacionada, indica exatamente nesse sentido: A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável. Note-se, por exemplo, a situação de um servidor público ou trabalhador (da iniciativa privada) que recebia uma remuneração bastante modesta, pelo seu trabalho, e que passou em um concurso para admissão na Magistratura ou o Ministério Público, com vencimentos notoriamente muito maiores do que aqueles que recebia anteriormente. Ele terá rescindido, sim, o seu contrato anterior de trabalho, mas passará a receber uma remuneração bem maior do que aquela que recebia anteriormente, e não sofrerá a incidência do Imposto de Renda sobre eventuais juros de mora amealhados na reclamação trabalhista ou ação ordinária; ao passo que aquele seu antigo colega de trabalho, que continuará a labutar no cargo/emprego anterior, terá praticamente a mesma remuneração, bastante modesta, já referida, e sofrerá a incidência do aludido imposto, sobre o montante de juros de mora que receber. É então de se perguntar qual deles estará em situação mais fragilizada, de sorte a merecer (no sentido sociológico) o benefício da não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora havidos em matéria trabalhista? Parece-me inegavelmente ser aquele que não sofreu interrupção do seu contrato de trabalho, e isso, para mim, demonstra, por outra faceta, que a interpretação feita pelo STJ é equivocada. Assim, entendo que a solução para o dissídio posto encontra-se em julgados, ainda que anteriores ao referido do STJ, tanto dessa corte superior, como dos tribunais ordinários, que reconhecem a não incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora. Notem-se aresto nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide a referida exação. Com relação ao valor pleiteado a título de restituição

do imposto de renda, a questão deve ser postergada para a fase de cumprimento de sentença, quando serão apurados os valores devidos. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto na art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0021362-86.2011.61.00.021362-6/SP. Relatora: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA. Número de Origem: 002136286201114036100 25 /vr /São Paulo/SP). Conforme se pode perceber, a posição, pela não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, era adotada pelo próprio STJ, anteriormente ao seu julgado de 10.10.2012, sendo ainda de se considerar que essa decisão não foi unânime - fico com a divergência. Diante do exposto, declaro como não recepcionada pela Carta Constitucional de 05.10.1988, a parte do artigo 16, caput e parágrafo único da Lei nº. 4.506/64, que instituiu a incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora, e julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar a ilegalidade da cobrança de Imposto de Renda sobre os juros moratórios incidentes sobre a correção da URV paga com atraso (diferença de 11,98%); determinar que a ré se abstenha de proceder aos referidos descontos nos vencimentos dos substituídos processuais do autor; e condenar a ré à devolução de eventual retenção do Imposto de Renda que tenha ocorrido em relação a citados juros moratórios, a contar de 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, cujos valores deverão ser apurados e corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012414-04.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SOCIEDADE DA ARTE INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
AUTORA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSRÉU: SOCIEDADE DA ARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. SENTENÇASentença Tipo BTrata-se de ação de cobrança proposta pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS em desfavor da Sociedade da Arte Indústria e Comércio Exportação e Importação Ltda., por meio da qual pugna pela concessão de provimento jurisdicional que condene a requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.467,64 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), calculada até junho de 2008. Como causa de pedir, a FUFMS alega haver perfectibilizado com a ré, em 13/07/2004, um Contrato de Concessão Administrativa de Uso de Espaço Físico (nº 053/2004), relativo a uma área de 5,89m, localizada no corredor central da instituição de ensino, denominado Quiosque nº 11, com a finalidade específica de comercialização de artesanato. No entanto, a concessionária deixou de pagar o valor ajustado, pertinente aos meses de março a junho de 2008. Aduz que, não obstante tenha notificado a requerida, em 15/07/2008, para que pagasse o débito amigavelmente, não obteve êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 5-17. Citada, a requerida manifestou-se às fls. 24-25, reconhecendo a existência do débito em questão, mas salientou que vem enfrentando nesses últimos anos uma grave crise financeira, o que obsteu o pagamento de tais valores. Propôs à FUFMS parcelar o débito em 15 (quinze) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais). Pede os benefícios da justiça gratuita. Instada, a autora informou que só poderia firmar acordo com parcela mínima igual a R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimada para se manifestar a respeito, a ré ficou-se inerte. É o relato do necessário. Decido. A questão não merece maiores delongas. O Feito deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento jurídico do pedido. Por meio da presente ação, a FUFMS requer a condenação da empresa ré ao pagamento dos valores pertinentes às mensalidades de março a junho de 2008, relativas ao Contrato de Concessão Administrativa de Uso de Espaço Físico firmado entre as partes (fls. 6-10). Às fls. 24-25, a requerida reconheceu a dívida e, tentando justificar a inadimplência, usou o argumento metajurídico de que enfrenta dificuldade financeira, o que não pode ser considerado para ilidir a pretensão autoral. Diante dessas razões, julgo procedente o pedido material veiculado na inicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.467,64 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), calculada até junho de 2008. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do 3º e 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, que ora defiro, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008906-16.2011.403.6000 - ADEMIR CORREA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

ACÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008906-16.2011.403.6000AUTOR: ADEMIR CORREARÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de acção de cobrança de diferença salarial por desvio de função, proposta sob o rito ordinário, na qual pretende a parte autora seja a parte ré condenada ao pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo para o qual foi contratada e aquele atualmente ocupado. Aduz, em suma, a mesma, a sustentar a sua pretensão, que a doutrina e a jurisprudência asseguram ao servidor público o direito a diferenças salariais em razão de desvio de função, perpetrado pela Administração Pública, consoante já consignado na Súmula 378, do STJ. Afirma que o seu cargo é de auxiliar de laboratório. No entanto, desde 1991 passou a exercer funções inerentes ao cargo de técnico em laboratório, lotado no Departamento de Alimentos e depois no Laboratório de Farmácia e Bioquímica da ré. Atualmente está lotado no Laboratório de Análise e Qualidade Ambiental, sem, contudo, perceber a remuneração e demais vantagens do cargo. Requer a condenação da ré nos consectários legais pertinentes. Juntou documentos de fls. 11-64. A ré apresentou contestação (fls. 80-93) aduzindo, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto é vedada pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não pela via do concurso público. No mérito, prejudicialmente, alega que a pretensão está prescrita. No que toca à questão de fundo, além do óbice constitucional (art. 37, II), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isto, a própria lei de regência do RJU veda aos servidores o exercício de atividades estranhas às suas atribuições. Se a parte autora executou tarefas afetas a outra categoria profissional, no exercício eventual, não resulta direito algum. Incabível a condenação do ente público nos ônus sucumbenciais. Pugnou pelo julgamento de improcedência da demanda. Juntou documentos de fls. 94-98. Foi apresentada réplica à fl. 102. O Feito foi instruído regularmente, sendo indeferida a realização da prova oral (fl. 112-113). Intimada, a FUFMS apresentou os documentos de fls. 118-125. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o que a parte autora está a postular é tutela de natureza condenatória e indenizatória, correspondente a diferenças salariais entre o cargo para o qual foi contratada e aquele que exerce atualmente, no seu entender, de forma ilegal, em desvio de função. De modo que, em se tratando de pleito de nítido carácter indenizatório, não incide na espécie a vedação do art. 37, II, da CF/88. Rejeito a questão preliminar suscitada. Não há também falar em prescrição do fundo do direito, porque a parte autora postula o pagamento de indenização de diferença de salários devida por força de relação jurídica estatutária/contratual, cuja natureza jurídica é nitidamente de trato sucessivo ou continuativo. Ademais, o próprio fundo do direito, no caso, a relação jurídica que vincula a parte autora à ré, não foi negado ou extinto. Nestes termos, incide na espécie a Súmula 85 do STJ, a determinar a prescrição somente da pretensão às parcelas eventualmente vencidas há mais tempo do que o prazo considerado para efeito de incidência do prazo fatal. O prazo prescricional que deve ser aplicado ao caso é o quinquenal, precedente ao ajuizamento da acção, nos termos do Decreto nº. 20.910/32, que foi alçado pela CF/34 ao status de lei ordinária, e que é norma especial em relação às regras vigentes no Código Civil - CC. Antes de adentrar a análise da questão de fundo, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo: Dispõe o art. 3º, da Lei nº. 8.112/90, verbis: Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Ed., Malheiros: 2005, p. 403) Já a função pública consiste na atividade em si mesma; ou seja, na atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar que ele foi desviado de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, autorizador da indenização. Neste sentido é a Súmula nº 378, do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, conforme leciona Hely Lopes Meirelles, é de se reconhecer que o servidor público, quando toma posse em cargo público e mesmo após a aquisição da estabilidade, não tem direito adquirido ao cargo ocupado e tampouco à manutenção das funções atribuídas a este, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. 409/410). Nesse sentido o seguinte julgado: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/06/2007 PG:00668 ..DTPB:.) Observa-se, pelo documento de fls. 122, que o autor foi nomeado e tomou

posse no cargo de Auxiliar de Laboratório. Conforme o documento já mencionado, atualmente ele está lotado no COAD/FAENG - Coordenação Administrativa. Não há, porém, nos autos, um documento que esclareça detalhes das atividades que o autor exerce. O documento de fl. 120 apresenta a seguinte anotação da professora responsável pela distribuição de atividades ao mesmo: ...Laboratórios Geoecologia - o servidor prepara materiais que serão analisados pela professora da área dessa atuação. Lava materiais e equipamentos de coleta de materiais - separa materiais e os deixa pronto para análise. O mesmo comprovou a realização de diversos cursos de extensão e de um Projeto de Extensão cujo objeto seria uma horta orgânica (fl. 29-39). A descrição sumária das atividades do cargo de auxiliar de laboratório (cargo do autor) é: Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório bem como de áreas específicas, de acordo com as especialidades. Preparar vidrarias e materiais similares. Preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostras de insumos e matérias-primas. Limpar instrumentos e aparelhos e efetuar coleta de amostras, para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. (fl. 97). A descrição sumária das atividades do cargo de técnico de laboratório (pretensão do autor) é: Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando ou orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. (fl. 98). Para configurar o desvio de função, mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício, por parte dele, das atribuições inerentes a cargo diverso do seu. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, tenho que não restou demonstrado que o autor, apesar de ocupar o cargo de auxiliar de laboratório, exerça atividades próprias do cargo de técnico de laboratório. A maioria das atividades realizadas pelo autor não excedem às atribuições básicas impostas ao seu cargo e a qualquer servidor público, definidas pelo art. 116, da Lei 8.112/90, como deveres do servidor. Quanto às demais atividades e aos cursos e projetos eventualmente desenvolvidos pelo autor, tenho que não são típicas do cargo de técnico de laboratório, para ensejar a configuração do desvio de função. Ademais, deve-se levar em consideração que o rol de atividades típicas do cargo do autor - auxiliar de laboratório não é taxativo, abrindo um leque de possibilidades, ao prescrever auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Assim, os autos não retratam situação de desvio de função. Posto isso, e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente o pedido material formulado nesta ação. Condene o autor ao pagamento do ônus sucumbencial, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 800,00, nos termos do art. 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012812-14.2011.403.6000 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL

João Antônio de Oliveira ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da União, objetivando que seja lhe assegurada a continuidade do recebimento da rubrica VPNI, em seus vencimentos, bem assim que a parte ré abstenha-se de exigir a reposição dos valores por ele já recebidos de boa-fé e devolva o que indevidamente já foi suprimido ou descontado dos seus vencimentos, com o cancelamento de todos os assentamentos cadastrais relativos ao alegado débito. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como fundamento do pleito, aduz que é servidor público federal aposentado e que, a partir de setembro de 2008, passou a receber complemento de salário mínimo denominado VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Em razão da mudança do paradigma ao pagamento desse complemento (Lei nº. 11.784/2008), foi ele intimado para proceder a reposição ao erário do valor correspondente a R\$ 21.597,71. Acrescenta que foi notificado pela ré de que a partir de outubro/2011 seriam efetuados descontos mensais em sua remuneração. Alega que a pretensão administrativa em questão extrapola os limites e preceitos de regência, considerando que a verba, deferida e incorporada aos seus vencimentos, foi recebida de boa-fé. A errônea interpretação, de parte da Administração, não justifica a reposição por quem a recebeu de boa-fé. A pretensão de reposição ofende aos princípios da legalidade, irredutibilidade dos vencimentos, razoabilidade e do que veda o enriquecimento sem causa. Juntou documentos de fls. 19-26. Citada, a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34-40) e apresentou contestação (fls. 57-65). Afirma, em síntese, que antes da alteração promovida pela Lei nº. 11.784/2008, o parágrafo único do art. 40 da Lei n. 8.112/90 trazia a garantia de que nenhum servidor receberia o vencimento inferior ao salário mínimo. No entanto, com a revogação desse dispositivo e a inclusão do 5º ao art. 41, essa garantia passou a incidir sobre a remuneração. Ocorre que a VPNI, mesmo após sua absorção, continuou sendo paga, indevidamente, aos servidores ativos e inativos, importando, isso, em verdadeiro pagamento em duplicidade. Foi determinada a restituição na forma do art. 46 da Lei n. 8.112/90. Dos atos nulos não se originam quaisquer direitos, sob pena de enriquecimento sem causa. No caso, não se pode invocar a tese da irredutibilidade de salário e do recebimento de valores de boa-fé para apropriação de verbas públicas. Houve erro de fato da administração. Juntou documentos (fls. 41-42 e 66-71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 43-46. A União apresentou agravo retido (fls. 52-56). Contraminuta do autor (fls. 83-87). Réplica (fls. 75-82). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram-me os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, este Juízo assim se manifestou:(...) Verifico presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - verossimilhança das alegações e

periculum in mora. A questão versa sobre a supressão ou redução da VPNI paga ao autor, bem como acerca da necessidade de reposição ao erário dos valores por ele recebidos, enquanto servidor aposentado, a título de VPNI, nos períodos de junho de 2008 a abril de 2011. A Súmula 249 do Tribunal de Contas da União - TCU -, aprovada na Sessão Ordinária de 09/05/2007, dispõe que É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Com efeito, não há que se falar em reposição ao erário, se concomitantes os seguintes requisitos: presença de boa-fé do servidor; ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. No caso dos autos, o pagamento indevido decorreu de equívoco da própria Administração, ao interpretar a alteração legislativa pelo advento da Lei nº 11.784/2008, que revogou o parágrafo único do art. 40, e incluiu o 5º ao art. 41 da Lei nº 8.112/90, nos seguintes termos: Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei. Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo. (Revogado pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Revogado pela Lei nº 11.784, de 2008) Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 1º A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 62. 2º O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no 1º do art. 93. 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível. 4º É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). 5º Nenhum servidor receberá remuneração inferior ao salário mínimo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008) Ocorre que, conforme se verifica do Ofício-Circular SGP/DAD-SFA/MS nº 14 (fl. 24), encaminhado ao autor, o desconto em questão se dá em cumprimento ao Ofício-Circular nº 2/2011/SRH/MP, de 19 de abril de 2011, expedido pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 25-26), segundo o qual, diante da mudança do paradigma de pagamento do complemento do salário mínimo - do vencimento básico para a remuneração do cargo efetivo do servidor -, o pagamento do referido complemento estipendiário, a partir de então, configura medida irregular e indevida, devendo ser corrigida. Além disso, não resta caracterizada a má-fé do autor no recebimento de tais valores, considerando que não deu causa à manutenção da vantagem. Há, ainda, que se ressaltar que o poder-dever conferido à Administração, de rever seus próprios atos, anulando-os ou revogando-os (enunciado da Súmula 473 do STF), não significa que os procedimentos direcionados a tal desiderato possam ser solucionados sem participação dos interessados, ao contrário, qualquer medida nesse sentido deverá ser precedida das garantias do contraditório e da ampla defesa. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência em caso análogo: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VPNI. CONTINUAÇÃO DE PAGAMENTO APÓS REDISTRIBUIÇÃO DA SERVIDORA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. São irrepetíveis os valores pretéritos percebidos pelo servidor, mercê de equívoco da Administração, quando dotados de natureza alimentar e revestidos de boa-fé. 2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiado. (STJ, MS 10.740/DF, Terceira Seção, DJ 12.03.2007, decisão unânime) 3. Ausência do devido processo legal. Notificação da impetrante apenas para se manifestar sobre a forma como promoverá a reversão ao erário, deixando clara, portanto, a obrigatoriedade da reposição dos valores e facultando à servidora, tão-somente, a possibilidade de parcelamento, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/90, mas não se lhe abrindo oportunidade para qualquer discussão nem sequer fornecendo os cálculos com os quais se obteve o valor cobrado, de R\$2.711,52. 4. Remessa oficial à qual se nega provimento. (destaquei) Portanto, neste caso, está presente o requisito da verossimilhança das alegações. O perigo da demora é patente e reside nos descontos na remuneração do autor, considerando seu caráter alimentar. Quanto ao pedido no sentido de que seja mantido o pagamento da VPNI em questão, verifico que, nesse juízo de cognição sumária, a documentação encartada aos autos demonstra que o valor dos proventos do autor é superior ao salário mínimo vigente, não fazendo jus, portanto, à manutenção do pagamento da aludida rubrica. Do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar que a ré se abstenha de efetuar descontos na remuneração do autor, a título de reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos como VPNI (...). Agora, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Noutros termos, as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam como motivação suficiente para o

juízo definitivo dos autos. Ademais, o juízo aqui firmado está em consonância com o entendimento dos Tribunais Regionais Federais, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Vejamos: Administrativo. Possibilidade de supressão da VPNI - IRRED. REM. ART. 37 - XV de proventos e pensões. Descabimento de restituição ao erário das quantias concernentes à rubrica. Restituição aos demandantes das quantias descontadas por parte da Administração. 1. Decadência rejeitada. A vantagem começou a ser indevida no ano de 2008, e já no de 2011 houve a exclusão da mesma, não havendo escoado o prazo de cinco anos. Precedente desta eg. Corte: AC 547220, des. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, DJE de 05 de outubro de 2012, p. 99. 2. Alteração legislativa advinda da Medida Provisória 431, de 2008, e da Lei 11.784, de 2008, tornando indevido o pagamento da VPNI. 3. Inexigibilidade de devolução ao Erário do quantum indevidamente recebido por erro administrativo, de boa-fé. Precedente desta eg. 2ª Turma: APELREEX 25475, des. Francisco Wildo, DJE de 19 de dezembro de 2012, p. 279. 4. Cabimento da repetição das quantias descontadas dos salários, com as atualizações da lei [art. 1º, F, da Lei 9.494/97, redação dada pela Medida Provisória n 2.180-35, de 2001]. 5. Manutenção da verba honorária de R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. A redução da mesma resultaria em um valor ínfimo, a afrontar a dignidade da advocacia. 6. Extensão da justiça gratuita concedida na decisão de f. 67-70 ao preparo do presente recurso. 7. Apelação dos demandantes provida, em parte, apenas para estender o pedido de justiça gratuita ao preparo da apelação do autor, apelação da União e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00074302720124058400, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 160.) Portanto, não é devida a devolução ao erário de valores de natureza alimentar, recebidos pelo autor em virtude de erro da própria Administração, a que ele não deu causa. Evidenciada, no caso, a boa-fé do mesmo, não há que se falar em locupletamento sem causa. No entanto, improcedente o pedido de manutenção dos valores pertinentes a VPNI, por total ausência de amparo legal, diante das modificações implantadas a partir da Lei nº. 11.784/2008, quando outras gratificações absorveram a referida verba, mantendo o valor nominal dos vencimentos do autor, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos. A modificação no paradigma de complementação do salário mínimo, que passou para remuneração do autor, quando anteriormente se fixava no vencimento básico, torna a VPNI indevida. É o quanto basta. **DIPOSITIVO:** Diante do que restou exposto, ratifico a tutela antecipada e julgo parcialmente procedente o pedido material desta demanda, para determinar a suspensão dos descontos, a título de reposição ao erário, de valores recebidos pelo autor, a título de VPNI IRRED. REM. ART. 37 - XV CF/AP. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

0005428-76.2011.403.6201 - NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS (MS014221 - WESLLEY ANTERO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO nº 0005428-76.2011.403.6201 AUTORA: NEUZA DIAS DE CARVALHO DOS SANTOS RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a autora busca provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. Alziro Aleixo dos Santos, ocorrido em 03/02/1995. Afirma que, não obstante conste na CTPS do de cujus vínculo laborativo vigente à época do óbito, o INSS indeferiu o pleito administrativo, ao argumento de que o pretenso instituidor da pensão não detinha a qualidade de segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-27. O MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Campo Grande - JEF, para o qual a presente ação foi inicialmente distribuída, declinou da competência, tendo em vista que o valor da causa é superior ao de alçada do JEF (fls. 42-45). O INSS apresentou contestação (fls. 57-61), juntamente com documentos (fls. 62-65), pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 66-68). Réplica (fls. 72-75). É o relatório. D e c i d o. O pedido é procedente. O benefício de pensão por morte é concedido aos dependentes do segurado que vier a falecer. Possui caráter substitutivo e tem a finalidade de suprir a falta de quem provia as necessidades econômicas dos beneficiários. Está previsto no art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Da leitura do citado dispositivo, infere-se que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a qualidade de dependente, em relação ao pretenso instituidor da pensão, e a condição de segurado do falecido. O preenchimento do primeiro requisito restou incontestado, no caso, ante a juntada da certidão de casamento, comprovando que a autora era esposa do Sr. Alziro Aleixo dos Santos (fl. 14). O cerne da controvérsia reside na comprovação da qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. Na via administrativa, o INSS indeferiu o pleito, ao argumento de que o (a) requerente (sic) / instituidor não É SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL na data do requerimento ou do

desligamento da última atividade. (fl. 20). Ocorre que a anotação na CTPS do falecido (fls. 21-22), noticiando vínculo empregatício na Fazenda Coricho Bravo, tendo como empregador Alziro Sortica dos Santos, bem como a Relação dos Salários de Contribuição encartadas à fl. 26, são documentos suficientes a comprovar a qualidade de segurado do de cujus, à época do óbito. Ressalto, ademais, que, não obstante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas às competências de janeiro e fevereiro de 1995 tenham sido efetuadas post mortem, isso não obsta a concessão do benefício em questão, eis que o recolhimento tardio não pode prejudicar a autora, mormente porque não se pode exigir que o empregado assumira as responsabilidades do empregador, a quem cabe, exclusivamente, as inscrições devidas e os recolhimentos necessários, por exigência legal. Em caso de dúvida quanto à existência do vínculo laborativo, poderia o INSS exigir documentos que a elidissem. Na hipótese, a autarquia previdenciária não se desincumbiu do referido ônus. Assim, as anotações supracitadas gozam de presunção juris tantum de veracidade e, associadas aos demais elementos probantes encartados aos autos, corroboram a existência da qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data do óbito. Quanto à data da concessão do benefício, deve retroagir à data do primeiro requerimento administrativo (12/03/1997 - fl. 17), nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, condenando o INSS ao pagamento de todas as parcelas em atraso, desde o dia 12/03/1997. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Custas ex lege. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC). **CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para determinar que o benefício de pensão por morte em favor da autora seja implantado no prazo máximo de dez dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. A verossimilhança consubstancia-se nas próprias razões da procedência do pedido. O periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, 6 de junho de 2014. **RENATO TONIASSO** Juiz Federal Titular

0002433-43.2013.403.6000 - ZENITH JOAO DE ARRUDA (MS013166A - RENATA RAULE MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CERES FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL (DF007774 - FERNANDO NUNES SIMOES)

AUTOS Nº. 0002433-43.2013.403.6000 **AUTOR: ZENITH JOÃO DE ARRUDA** **ARÉU: UNIÃO FEDERAL E CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL** **SENTENÇA** Sentença tipo AI - **RELATÓRIO** **ZENITH JOÃO DE ARRUDA** ajuizou a presente ação ordinária em desfavor da **UNIÃO FEDERAL** e outro, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos seus proventos da aposentadoria, bem como que condene as rés à restituição dos valores indevidamente descontados a esse título, a contar de 09/10/2006, acrescidos de juros e correção monetária. O autor alega que, aposentado pelo INSS desde 1996 e pela CERES desde 1997, obteve o diagnóstico de Câncer de Próstata - Neoplasia Maligna (CID 10-C 61.9) no ano de 2006, tendo sido submetido à cirurgia em 09/2006. Aduz, ainda, que em 09/2011, lhe foi diagnosticado lesão grave em coronária direita e moderada em coronária circunflexa (CID I.25, I.10, E.11 e E.78). Desta feita, requereu a isenção do IR junto à Receita Federal, sendo-lhe deferido o pedido pelo período de 22/01/2007 a 09/10/2011, conforme declarado pela Comissão Executiva de Perícia Médica da Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, como sendo o período em que o autor esteve acometido da doença. Destaca que efetuou semelhante pedido junto à CERES, sendo-lhe negado o requerimento, sob a argumentação de que só faria jus à isenção se fosse portador da doença. Como fundamento do seu pedido defende que é pacífico o entendimento de que o contribuinte aposentado que sofre de câncer tem direito à isenção do pagamento de imposto de renda sem a necessidade de demonstrar a existência de sintomas recentes e que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de diminuir o sacrifício do inativo, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e remédios - fl. 14. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30-55. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 58-59). Contra citada decisão o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 63-75) ao qual foi deferida a medida pleiteada (fls. 76-78). Apresentada emenda à inicial para retificação do polo passivo para constar União Federal no lugar de Fazenda Nacional (fl. 62). Em sede de contestação (fls. 85-86), a União alegou preliminar de prescrição, defendendo, no mérito, que os documentos apresentados pelo autor comprovam que este era portador de moléstia grave no período de 09/10/2006 a 09/10/2011, sendo que a partir dessa data não foi apresentado documento legalmente reconhecido para a fruição da norma isentiva. No mais, aduz que o autor não apresentou documentos indispensáveis à apuração de eventual indébito. A CERES, por sua vez, apresentou contestação sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade de parte. No mérito defendeu que a doença deve ser contemporânea à isenção, o que não se verifica na hipótese dos autos, cujo laudo médico apresentado confirma que essa acertiva (fls. 101-104). Juntou documentos às fls. 105-141 Réplica às fls. 142-144 e 149-155. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento

antecipado da lide (fl. 154) e a União informou não haver provas a especificar (fl. 156). Sem manifestação da CERES (fl. 158vº).É o relato. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO questão posta cinge-se em se verificar se o autor faz jus ou não à isenção de imposto de renda sobre sua aposentadoria.PreliminaresA) Prescrição Quanto à alegação de prescrição, cumpre observar que diz respeito a créditos decorrentes da eventual procedência da presente ação e, portanto, será apreciada oportunamente.B) Ilegitimidade de parteA entidade de previdência privada - CERES, como fonte pagadora, tem interesse direto na lide, uma vez que se encontra em questão a tributação de rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da própria entidade, que serão repassados sob a forma de complementação de benefício, razão suficiente para mantê-la no polo passivo da presente relação processual.Em suma, em demanda versando sobre a isenção de Imposto de Renda relativo à complementação de aposentadoria, a entidade de previdência privada é legítima para figurar no polo passivo (Processo: 9505263058, AC86712/CE, relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, julgamento: 09/12/1999, publicação: DJ 24/03/2000 - página 638).Mérito Quanto ao mérito, a Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 8.541/92, assim dispõe:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;... - grifeiA despeito dos argumentos expendidos nas contestações, o colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete em última análise velar pela correta aplicação da lei federal, já apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que a aludida isenção deve ser reconhecida diante da prova da existência da moléstia grave, in casu a neoplasia maligna (câncer de próstata), por laudo médico, sendo que tanto a legislação quanto a jurisprudência não prevêm a suspensão da referida isenção e não exigem a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença ou a comprovação de recidiva da enfermidade.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ(RMS 32.061/RS, 2ªTurma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido.(AGARESP 201303884016, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014.DTPB)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ISENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 (REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 14/04/10). 2. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201303878680, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/02/2014.DTPB)AGRAVO LEGAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO DOENÇA- NEOPLASIA MALIGNA - NÃO INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no caput do art. 557, do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito dos Tribunais Superiores, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou a matéria e decidiu no sentido de que depois de reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas nem a comprovação de recidiva da doença para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda. Precedentes do E. STJ. 3. Agravo improvido.(APELREEX 00190648720124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelos documentos carreados aos autos verifica-se que o autor era realmente portador de uma das patologias descritas no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, (docs. 38-40 e 44), desde 09/10/2006 até 09/10/2011, conforme atestado por Laudo Médico Pericial, fazendo, portanto, jus à aludida isenção legal durante esse período.No entanto, apesar do laudo médico (doc. fl. 38) haver declarado que após mais de 5 anos do diagnóstico não apresenta documentação que comprove recidiva da doença, deve ser mantida a isenção já concedida nos termos da pacificada jurisprudência.Assim, faz jus o autor

à manutenção da isenção conferida no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7713/88, já concedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 48), sendo considerados isentos do imposto de renda os proventos por ele percebidos, ainda que se alegue que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da sua doença. Por consequência, tem o autor o direito ao ressarcimento dos valores que foram recolhidos indevidamente ao erário. Todavia, constata-se que o presente caso cuida de tributo sujeito a lançamento por homologação, no qual o contribuinte antecipa o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que, somente depois de feito o recolhimento, o Fisco constatará a sua regularidade ou não. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a existência de repercussão geral (RE nº 566.621/RS), consubstanciou o entendimento de que a redução do prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido para repetição ou compensação de indébito (art. 3º da LC 118/2005), somente pode ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da LC 118/05, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu entendimento (prescrição decenal), adotando a mesma linha do Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do REsp 1269570/MG, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, o qual foi publicado em 04/06/2012, conforme ementado a seguir: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A parte autora ajuizou a presente demanda em 12/03/2013, de forma que o prazo a ser observado é o quinquenal, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Conquanto tenha o autor provado o requerimento administrativo da isenção do Imposto de Renda, em 29/08/2012, sob o fundamento de ser portador de moléstia grave, cujo pedido teria sido deferido em 19/11/2012 (fls. 47-48), não trouxe aos autos prova da existência do pedido de repetição do indébito, tampouco da data em que houve a decisão indeferitória desse pedido, imprescindível à verificação dos prazos. Sabe-se que o requerimento administrativo tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Todavia, como na hipótese em comento, o autor não comprovou a existência de pedido de repetição do indébito, tampouco a data do seu indeferimento, não há que se falar em interrupção da prescrição. Nada obstante, o que se verifica é apenas o pedido feito junto à Receita Federal (fl. 47) e à entidade de previdência privada - CERES, em relação à isenção do imposto de renda (fls. 129-136), a partir da declaração médica datada de 19/07/2012 (fl. 38). Por essa razão, não se configurou a interrupção do prazo prescricional, nem deve ser considerado o prazo previsto no art. 169 do Código Tributário Nacional, porquanto necessária a comprovação de que houve decisão administrativa denegatória. Dessa forma, como a presente demanda foi ajuizada em 12/03/2013, encontram-se fulminados pela prescrição os recolhimentos realizados antes de 12/03/2008, eis que o prazo a ser observado é o quinquenal, como acima exposto. Quanto à aplicação dos consectários legais, é pacífico nas Cortes Superiores, que a correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos juros, resta pacífica a jurisprudência no sentido de que a partir de 01/01/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Desse modo, é de se concluir que o autor tem direito à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos seus proventos de aposentadoria, bem como à repetição dos indébitos recolhidos no período anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que engloba a correção monetária e juros, a partir da vigência da Lei nº. 9250/95, com o abatimento dos valores eventualmente já restituídos pela ré,

a serem averiguados em fase de liquidação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido material deduzido nesta ação, para declarar a isenção de Imposto de Renda sobre os proventos da aposentadoria do autor, e condenar à União a restituição dos valores indevidamente retidos na fonte a esse título, no período anterior a cinco anos do ajuizamento da presente ação, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e com abatimento daqueles eventualmente já restituídos, que deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença. Custas ex lege. Condene as rés no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. À SEDI para retificação do pólo passivo, passando a constar União (Fazenda Nacional), conforme noticiado às fls. 62. Campo Grande, MS, 12 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005556-49.2013.403.6000 - ROSANE MARQUEZIM LOPES (MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X SIMONE APARECIDA VIEIRA (MS005639 - RUI DE OLIVEIRA LUIZ E MS006660 - RAQUEL DO VALLE PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) AUTOS nº 0005556-49.2013.403.6000 Autora: Rosane Marquezim Lopes Réus: Simone Aparecida Vieira e Conselho Regional de Medicina Veterinária DECISÃO Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária e outra, com o valor atribuído de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como que não se acham presentes as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, a causa deve ser processada e julgada pelo Juizado Especial. Posto isso, cancelo a audiência de instrução designada para o dia 23/07/14, às 14h, e declino da competência para apreciar e julgar o presente Feito, em favor do Juizado Especial Federal, para onde deverão os autos ser remetidos. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004686-77.2008.403.6000 (2008.60.00.004686-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-25.2008.403.6000 (2008.60.00.002840-8)) SP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X UNIAO FEDERAL Processo nº 0004686-77.2008.403.6000 Embargante: SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Embargada: UNIÃO SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de embargos à execução através dos quais a embargante sustenta que o Acórdão nº 2.522/2005, do Tribunal de Contas da União - TCU, em que a União se baseia para cobrar-lhe uma multa, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0002840-25.2008.403.6000 (em apenso), não constitui título executivo, uma vez que os fatos narrados no acórdão, ou seja irregularidades na aplicação de recursos da obra sob comento, está sob judice através da Ação Civil Pública em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Sonora/MS, autos nº. 055.02.550097-4. Requer, ainda, a suspensão da execução e, no mérito, pugna pela procedência dos presentes embargos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-52. Instada, a União apresentou impugnação aos embargos (fls. 60-65/verso, suscitando, preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a análise da prestação de contas de responsáveis por subvenções pública pe matéria de conhecimento PRIVATIVO do Tribunal de Contas; b) coisa julgada, sob o fundamento de que a lide já foi processada e julgada pelo egrégio TCU. No mérito, pugna pela rejeição dos embargos. Manifestação da embargante (fls. 70-73), juntamente com os documentos de fls. 74-175. Às fls. 177-178, a embargante pugnou pela produção de prova testemunhal. Por meio do decisum de fls. 179-180, o Juízo recebeu os embargos sem o efeito suspensivo, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a intimação da embargante para encartar aos autos procuração e cópia de seus atos constitutivos. A embargante juntou os documentos de fls. 184-267, no entanto, não atendeu à determinação de fls. 179-180. Diante disso, o Juízo determinou sua intimação pessoal, a fim de cumprir a diligência (fl. 269 e 274). Em resposta, a embargante encartou os documentos de fls. 276-280. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir o despacho de fls. 179-180, na parte que determinou a juntada de seus atos constitutivos (contrato social, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com efeito, a declaração de firma mercantil individual encartada à fl. 279 não é o ato constitutivo da embargante; trata tão somente de um pedido de alteração de dados formulado em 23/11/1999, ao passo em que a empresa foi constituída em 15/06/1987, conforme consta do próprio documento. A embargante não trouxe, pois, o seu contrato social, com eventuais alterações, o que é essencial ao regular processamento do Feito, até mesmo para o Juízo aferir a regularidade da representação processual. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste nulidade na sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, proferida de forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC. 2. O recurso especial não pode ser conhecido na parte em que o recorrente busca discutir matéria preclusa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. INDEXAÇÃO: É cabível a extinção do processo sem resolução de mérito na hipótese em que o juízo de primeiro grau intima o autor para que junte seu contrato social e regularize sua representação processual, mas a parte não cumpre tal determinação, pois, havendo fundada dúvida sobre a validade da representação em juízo, é necessária a juntada do ato constitutivo da pessoa jurídica integrante da lide, conforme entendimento firmado no STJ. Não há nulidade da sentença que extingue o processo sem resolução de mérito na hipótese em que a decisão, apesar de ser concisa, é exata e suficiente para a extinção do feito, pois, conforme entendimento do STJ, a fundamentação concisa da decisão, desde que haja indicação clara dos motivos determinantes do julgado, não gera nulidade e atende aos princípios da efetividade e celeridade processual. (ADRESP 200900070888, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB:.) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído nos arts. 267, incisos III e IV, e 459 do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme previsto no artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Prossigam-se com os atos executórios. Campo Grande, 06 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004382-39.2012.403.6000 (2008.60.00.001275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001275-26.2008.403.6000 (2008.60.00.001275-9)) MARIA PEREIRA DA SILVA (MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Processo nº 0004382-39.2012.403.6000 - Embargos à execução EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por Maria Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que o imóvel penhorado nos autos da execução em apenso (processo nº 0001275-26.2008.403.6000) é impenhorável, por ser o único em nome da embargante/executada e servir de moradia para si e sua família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-33. A embargada apresentou impugnação (fls. 41-43), pugnando pela improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Nos autos da execução de título extrajudicial nº 0001275-26.2008.403.6000, foi deferida a penhora do imóvel registrado em nome da embargante e do seu companheiro, Sr. Manoel Duarte, sob a matrícula nº 140.374, no Cartório do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS (fls. 39 dos autos em apenso). Dispõe a Lei nº 8009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. (...) Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III -- pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991) Os documentos de fls. 9-14 demonstram que a embargante e seu esposo residem no imóvel penhorado, e que este é o único existente em nome dela. A Lei nº 8.009/90 visa à proteção da família e dos bens necessários para que ela viva com dignidade. A jurisprudência da Corte Superior de Justiça é vasta e pacífica no sentido de que, o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Assim, comprovado que o bem construído é o único imóvel da embargante, sendo utilizado como residência de sua família ao tempo da penhora, inexistindo outro imóvel de sua propriedade antes do ajuizamento da execução, há que ser reconhecida a impenhorabilidade. Sobre a matéria, trago à colação jurisprudência do STJ: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM HIPOTECA. IMÓVEL HIPOTECADO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA. ÚNICO BEM A SERVIR DE MORADA À ENTIDADE FAMILIAR. LEI 8.009/1990. IMÓVEL DADO EM CARTÓRIO GARANTIA EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA JURÍDICA. INTERVENIENTES HIPOTECANTES NÃO BENEFICIÁRIOS DO EMPRÉSTIMO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. BENEFÍCIO

QUE NÃO ADMITE RENÚNCIA POR PARTE DE SEU TITULAR. CARACTERIZAÇÃO DO BEM, OBJETO DA EXECUÇÃO, COMO BEM DE FAMÍLIA. CONVICÇÃO FORMADA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, de acordo com o artigo 1º, da Lei n. 8.009/90, basta que o imóvel sirva de residência para a família do devedor, sendo irrelevante o valor do bem. (REsp 1.178.469/SP, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe 10/12/2010)2. A jurisprudência do STJ tem, de forma reiterada e inequívoca, pontuado que a incidência da proteção dada ao bem de família somente é afastada se caracterizada alguma das hipóteses descritas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 8.009/1990. Precedentes.3. O benefício conferido pela Lei n. 8.009/90 ao instituto do bem de família constitui princípio de ordem pública, prevalente mesmo sobre a vontade manifestada, não admitindo sua renúncia por parte de seu titular. A propósito, entre outros: REsp 875.687/RS, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe 22/8/2011; REsp 805.713/DF, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/3/2007, DJ 16/4/2007 4. A firme jurisprudência do STJ é no sentido de que a excepcionalidade da regra que autoriza a penhora de bem de família dado em garantia (art. 3º, V, da Lei 8009/90) limita-se à hipótese de a dívida ter sido constituída em favor da entidade familiar, não se aplicando na hipótese de ter sido em favor de terceiros - caso dos autos. (AgRg no Ag 1.126.623/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/9/2010, DJe 6/10/2010; REsp 268.690/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 12/3/2001).5. No caso, as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório produzido nos autos, firmaram convicção de que o bem dado em garantia é a própria moradia da entidade familiar dos sócios da pessoa jurídica - proprietária do imóvel e interveniente hipotecante do contrato de mútuo celebrado -, situação que não desnatura sua condição de bem de família. Com efeito, inviável, em sede de especial, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à realidade fática do uso do imóvel - a de que o bem hipotecado é bem de família.6. Agravo regimental não provido. REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL nº 555627/SE (0000076-39.2012.4.05.8500) (STJ, AGARESP 264431, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, pub. DJe 11.03.13) Assim, considerando que o imóvel serve de moradia para a família da embargante, e que não restou evidenciada nenhuma das hipóteses arroladas nos incisos I a VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, a penhora realizada nos autos em apenso deve ser levantada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução, para declarar a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 140.374, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (fl. 14) e, por conseguinte, determinar o levantamento da penhora determinada à fl. 39 dos autos da execução de título extrajudicial nº 0001275-26.2008.403.6000. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 12 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000526-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-87.2013.403.6000) IZARINA LINA DE MENEZES DIAS (MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Embargante: Izarina Lina de Menezes Dias Embargada: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por IZARINA LINA DE MENEZES DIAS, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, sob o fundamento de que não é devido o pagamento da anuidade cobrada, uma vez que, desde 1988, é servidora pública, ocupante do cargo de Fiscal do Trabalho, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, atividade profissional incompatível com o exercício da advocacia. Aduz que, nos termos do art. 11, inciso IV, o cancelamento de sua inscrição junto ao quadro da OAB/MS foi automático. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11-14. A embargada apresentou impugnação às fls. 18-21, pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Sustenta que caberia à embargante pedir o cancelamento de sua inscrição, o que não ocorreu. Juntou os documentos de fls. 22-42. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos à execução são procedentes. A Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, estabelece: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...) VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; (...) IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa. O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, por sua vez, preceitua: Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. Parágrafo único. Cancela-se a inscrição quando ocorrer a terceira suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas. No caso dos autos, a embargante comprovou ser servidora pública e exercer

cargo incompatível com a advocacia, desde 1988 (fl. 12). Em tais situações, o cancelamento da inscrição deve ocorrer de ofício, por parte do conselho competente, conforme disposto no art. 11, 1º, do Estatuto da OAB. Ora, a fim de viabilizar a concretização dessa norma, entendo que as Seccionais da OAB deveriam ser diligentes no sentido de detectar a referida incompatibilidade, realizando, por exemplo, atualizações cadastrais periódicas, e não relegar ao inscrito o requerimento de baixa, já que a lei não faz tal exigência, nesses casos. Com efeito, entendo que o inciso I do aludido art. 11 dirige-se aos inscritos que não desejam mais continuar vinculados aos quadros da Ordem, por mera liberalidade ou por mudança de domicílio profissional, v.g. Diferentemente, o inciso IV do art. 11 refere-se expressamente aos inscritos na Ordem que não podem mais exercer a advocacia, por proibição legal. Nesses casos, é dever da OAB promover o cancelamento da inscrição. E, na hipótese em comento, ainda pesa contra a OAB o fato de a incompatibilidade profissional da autora com a advocacia datar de mais de 25 (vinte e cinco) anos. O parágrafo único do art. 22 do Regulamento Geral da OAB é claro no sentido de que a inscrição deve ser cancelada quando ocorrer a terceira suspensão, relativa ao não pagamento de anuidades distintas. Mais uma vez, verifica-se a inércia da Ordem dos Advogados. Ora, considerando que a inscrição da embargante nos quadros da OAB/MS também já deveria estar cancelada, pelo não pagamento, nos termos desse dispositivo, isso corrobora o entendimento deste Magistrado no sentido de ser indevida a anuidade referente ao ano de 2012, executada nos autos da execução em apenso. Assim, considerando que a inscrição da embargante perante a OAB/MS deveria estar cancelada, seja de ofício (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.906/94), seja nos termos do art. 22, parágrafo único, do Estatuto da OAB, os presentes embargos à execução devem ser acolhidos. Pelo exposto, julgo procedentes os embargos à execução, para declarar a inexistência de débito do embargante, em relação à anuidade OAB/MS de 2012. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos em apenso (0009330-87.2013.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 11 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000839-09.2004.403.6000 (2004.60.00.000839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEDRO BAIRROS TAVARES X IONISE CATARINA PIAZZI TAVARES(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X BATTERY CENTER BATERIAS E ESCAPAMENTOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ionise Catarina Piazzini Tavares contra a sentença proferida às fls. 134, sob o fundamento de que seria omissa. A embargante, em síntese, alega que a sentença objurgada, ao julgar extinto o processo sem resolução do mérito, incorreu em omissão, uma vez que deixou de fixar as custas e honorários advocatícios. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhe efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos são procedentes. Verifico que, de fato, a sentença de fls. 134 deixou de fixar as custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, conheço dos presentes de embargos para lhes dar provimento, devendo ser acrescido à parte dispositiva do julgado o seguinte texto: Custas ex lege. Honorários advocatícios em favor da parte executada, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Mantenho in totum, os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009616-07.2009.403.6000 (2009.60.00.009616-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALBERTO ZEIGER(MS003708 - ALBERTO ZEIGER)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 72 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Providencie-se a devolução ao executado do valor penhorado. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011664-65.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALBERTO ZEIGER(MS003708 - ALBERTO ZEIGER)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s). À fl. 72 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente,

MANDADO DE SEGURANCA

0005312-23.2013.403.6000 - MS EQUIPAMENTOS LTDA X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 02 X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 03 X MS EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 05(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA E MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), apenas no efeito devolutivo, em atenção ao que dispõe o artigo 14, 3º, da Lei nº 12.016/09. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007688-79.2013.403.6000 - SHEILA CRISTINA DE MOURA - ME(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MIN. DO TRABALHO E EMPREGO EM MS - MTE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007688-79.2013.403.6000 IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA DE MOURA - ME IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MATO GROSSO DO SUL - MTE/MS LITISCONSORTE PASSIVO: E. J. RESEK FILHO - ME S E N T E N Ç A Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sheila Cristina de Moura - ME, em face de ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que declare nulo o ato que inabilitou a impetrante no Pregão Eletrônico nº 0000/2013, a fim de que seja contratada desde que no ato da contratação sejam comprovadas as exigências contidas no edital. Subsidiariamente, requer que a licitação seja declarada fracassada, uma vez que ninguém preencheu os requisitos do edital. Como causa de pedir, alega que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS realizou licitação, na modalidade Pregão Eletrônico (nº 00004/2013 - processo nº 46704.000036/2013-90) cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de 20 (vinte) vagas em estacionamento para as viaturas oficiais da SRTE/MS, sem 8 (oito) veículos de passeio e 12 (doze) utilitários (caminhonetes). Sustenta que, não obstante tenha apresentado a melhor proposta, foi inabilitada, sob o argumento de que a área ofertada não está delimitada ao espaço nem coberta, pois, segundo o anexo VII do edital, o espaço das vagas tem que ter o mínimo de 4m (quatro metros) de comprimento por 2,5m (dois metros e meio) de largura. (fl. 4) Afirma que o edital foi alterado quanto à largura exigida para as vagas, em desrespeito ao item 22.3, e que, em razão disso, teve que adequar as suas vagas de estacionamento. Aduz, também, que não foi observado o prazo de três dias para a interposição de recurso. Alega, ainda, que, segundo as normas do edital que rege o certame, a comprovação das condições de habilitação deverá ser exigida apenas por ocasião da assinatura do contrato (item 21.3) e, ao inabilitá-la por não atender essas condições, a autoridade impetrada teria infringido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Defende, ademais, que a empresa vencedora também não atende às exigências do edital. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-73. Por meio da decisão de fls. fls. 76-78, este Juízo indeferiu o pedido liminar e determinou à impetrante que procedesse à citação da empresa E. J. Resek Filho - ME, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. A União requereu seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 83-84). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 88-91), em que defende a legalidade do ato combatido. Sustenta que, além da impetrante, apresentaram propostas no aludido certame as empresas E. J. Resek Filho - ME e Comercial Muzaminas Ltda. Afirma que a impetrante foi classificada como a que apresentou o melhor lance. Contudo, após diligência realizada na empresa impetrante, conforme art. 43, 3º da Lei nº 8.666/92, para aferição da declaração apresentada, no sentido de que as vagas de estacionamento se adequavam às exigências editalícias, verificou-se a empresa Sheila Cristina de Moura - ME não preenchia os requisitos constantes do Anexo VII do edital (vagas cobertas com espaço de no mínimo 4,0 mts comprimento por 2,00 mts de largura, área toda murada, pavimentada ou encascalhada ou com pedra britada (fl. 60) Diante disso, foi convocada a 2ª classificada (E. J. Resek Filho - ME), a qual aceitou a negociação do valor oferecido pela empresa inabilitada. Acentua, por fim, que a impetrante apresentou recurso, o qual foi rejeitado. Juntou os documentos de fls. 92-101. Citada, a empresa E. J. Resek Filho - ME apresentou defesa (fls. 114-126), juntamente com documentos (fls. 127-137). Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 138-139). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pleito liminar, este Juízo assim se pronunciou: Acerca da questão ora posta, o edital que rege o pregão eletrônico n. 04/2013 exige dos participantes a Declaração de localização da empresa (Anexo VII - fl. 60). Ou seja, o representante legal da empresa licitante deve assinar declaração de que a empresa encontra-se localizada a uma distância de aproximadamente 500m da sede da SRTE/MS, vagas cobertas com espaço de no mínimo 4.0 mts comprimento por 2.5 metros de largura, área toda murada, pavimentada ou encascalhada ou com pedra britada (fl. 60 e 62). Ora, apenas a empresa que já atenda a esses parâmetros é que poderá firmar essa declaração. No caso, durante a realização do pregão eletrônico, utilizando-se da prerrogativa prevista no art. 43, 3º, da Lei nº. 8.666/93, a Administração fez diligências e

constatou que a impetrante não atendia aos requisitos do edital, eis que sequer possuía área coberta. É o que se extrai da ata de fls. 64/73. Registre-se que, ao contrário do sustentado, a alteração da medida da largura das vagas não foi o que motivou a impetrante a não atender as condições de habilitação. Como visto, havia problema, inclusive, com a cobertura. Além disso, pelo que se vê da ata do pregão eletrônico (fls. 64/73), foram registradas as intenções de recorrer por parte da impetrante, as quais foram devidamente apreciadas e rejeitadas. Por fim, cumpre observar que não há prova pré-constituída de que a empresa vencedora também não atende às exigências do edital. Portanto, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato ora objurgado. Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Logo, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 76-78. Acrescento, ainda, que os documentos encartados às informações comprovam que a impetrante, não obstante tenha apresentado à Comissão de Licitação uma declaração no sentido de que preenchia os requisitos exigidos no Anexo VII do edital (fl. 92), a diligência perpetrada pela aludida comissão, no local do estacionamento Sheila Cristina de Moura - ME, para a verificação dos itens, concluiu pelo não cumprimento dos requisitos (fls. 93-99). A empresa E. J. Resek Filho - ME, por sua vez, cumpriu os itens estabelecidos no edital do certame (fls. 100-101). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. À SEDI para inclusão da empresa E. J. RESEK FILHO - ME no polo passivo. Campo Grande/MS, 11 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0000816-14.2014.403.6000 - DAIANA DOS SANTOS CARVALHO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daiana dos Santos Carvalho, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que não rescinda o contrato de prestação de serviço nº 009/2012 firmado entre ambos, mantendo o pagamento dos salários a que faz jus, bem assim que lhe conceda licença maternidade ou, subsidiariamente, que a indenize no valor das prestações devidas neste período. Como causa de pedir, a impetrante relata que foi contratada pelo IFMS para atuar como professora licenciada em história, via contrato de prestação de serviços temporários, com prazo de duração até 31/12/2012. Em 17/12/2012, houve aditamento do contrato, prorrogando-se seu prazo de validade para o período de 01/01/2013 a 31/07/2013. Já em 02/07/2013, houve nova prorrogação do acordo, estendendo-se o vínculo empregatício de 01/08/2013 a 08/02/2014. Todavia, em 18/09/2013, a impetrante descobriu que estava grávida e considerando que ao término do prazo contratual lhe restariam 06 (seis) meses de gestação, com fundamento nas regras de direito que asseguram a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, requereu a manutenção de seu contrato de trabalho. Porém, a autoridade coatora indeferiu seu pleito, assinalando que seu contrato será cumprido até a data aprazada e sem prorrogações. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 06-41. O pedido liminar foi deferido (fls. 44-48). A autoridade coatora prestou informações às fls. 57-66, defendendo a legalidade do ato objurgado. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 78-80). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A segurança deve ser concedida. Ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante mantém contrato temporário, como professora, com o IFMS, cujo prazo expira-se em 08/02/2014 (fls. 27/35). Também está suficientemente demonstrado que a impetrante está grávida (fls. 39/41). A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, 3º, bem como o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo art. 6º, da Carta Magna. Com efeito, essas garantias devem ser estendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras contratadas com prazo determinado, como no caso dos autos. É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal: SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA

COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assiste-lhe o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inexistisse tal dispensa. Precedentes - destaquei (RE 634093 AgR/DF - Min. CELSO DE MELLO - DJe de 06/12/2011). Portanto, presente o requisito do *fumus bonis iuris*. Da mesma forma, a impetrante demonstrou o *periculum in mora*, eis que o término do contrato administrativo de prestação de serviço será dia 08/02/2014 (fl. 33). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, mantendo-se todas as garantias e benefícios a que faz jus em razão do referido contrato (...). Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44-48. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que se abstenha de rescindir o contrato de prestação de serviços firmado com a impetrante, diante da estabilidade provisória assegurada à mesma, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto, mantendo-se todas as garantias e benefícios a que faz jus em razão do referido negócio jurídico. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo relator do recurso de agravo de instrumento de fls. 68-77, comunicando esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

0001300-29.2014.403.6000 - JEFFERSON RODRIGUES DA ROSA (MS015809 - TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Administração da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, de maneira simbólica, designada para o dia 20/02/2014. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi reprovado por faltas em uma das matérias integrantes da grade curricular do curso de Administração, mas que há muito tempo vem contribuindo para organização das solenidades da formatura com os seus colegas de turma, com confecção e distribuição de convites à família e amigos. Pretende a participação na colação de grau de maneira simbólica, o que foi negado pela Instituição de Ensino Superior. Juntou os documentos de fls. 10-26. O pedido liminar foi indeferido (fls. 29-31). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38-47), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documento (fl. 48). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fl. 51/verso). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que colação de grau estava designada para o dia 20/02/2014. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de três meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar,

visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 16 de junho de 2014.

0001312-43.2014.403.6000 - KEZIA CAVALCANTE SOARES AMARAL BOMFIM (MS015260 - JOSE BERNARDES DOS PRAZERES JUNIOR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kézia Cavalcante Soares Amaral Bonfim, em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir o primeiro impetrado a lhe fornecer o correspondente Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e determinar que o segundo impetrado realize sua matrícula no curso de Processos Gerenciais (Tecnológico) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior. A impetrante alega que realizou a prova do ENEM/2013 e que, diante do resultado obtido, adquiriu o direito de ver expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo IFMS, bem assim cadastrou a pontuação alcançada no SISU. Junto ao IFMS recebeu a informação de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio seria expedido no prazo de 90 (noventa) dias. Já pelo SISU, soube que foi aprovada para estudar Processos Gerenciais na UFMS. Todavia, ao iniciar sua inscrição foi advertida que a declaração de conclusão do ensino médio expedida pelo IFMS não seria suficiente para matrícula. Dessa forma, teve seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Informa que a não apresentação do referido documento se deu por fato alheio à sua vontade (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promove a devida expedição em tempo hábil para a matrícula). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-30. Pela decisão de fl. 54-58, o pedido liminar foi deferido. O Reitor da FUFMS prestou informações (fls. 72-97). Juntou documentos (fls. 98-124). O Reitor do IFMS também prestou informações às fls. 128-129. Juntou documentos (fls. 130-131). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança condicionada à apresentação do mencionado documento tão logo seja obtido (fls. 133-133vº). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aviventada pela FUFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para a impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pela mesma, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. A instituição de ensino superior sujeita-se à observância das normas gerais que regem o ensino no país, dentre as quais o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante, aprovada para o ingresso no curso de Processos Gerenciais, por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, por não possuir o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme preceituado pelo Edital Preg nº 311/2013, item 9.1, a. Entretanto, a impetrante comprovou nos autos que, ao tempo da efetivação da matrícula, já havia concluído o ensino médio (fl. 16) e que, por razões alheias à sua vontade, não pudera exibir o correspondente certificado (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promoveu a devida expedição). Com efeito, a impetrante não pode ser prejudicada pela ocorrência de força maior, para a qual não concorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174.) - Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE

AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da segurança para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida.(REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/01/2010 - Página::264.) - GrifeiDISPOSITIVO:Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula da impetrante no Curso de Processos Gerenciais (Tecnológico), sem a exigência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, desde que atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

0001324-57.2014.403.6000 - RAPHAEL NEVES GORTARI FIGUEIREDO(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Raphael Neves Gortari Figueiredo, em face do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS e Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir o primeiro impetrado a lhe fornecer o correspondente Certificado de Conclusão do Ensino Médio, e determinar que o segundo impetrado realize sua matrícula no curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior.O impetrante alega que realizou a prova do ENEM/2013 e que, diante do resultado obtido, adquiriu o direito de ver expedido o Certificado de Conclusão do Ensino Médio pelo IFMS, bem assim cadastrou a pontuação alcançada no SISU. Junto ao IFMS recebeu a informação de que o Certificado de Conclusão do Ensino Médio seria expedido no prazo de 90 (noventa) dias. Já pelo SISU, soube que foi aprovado em sua segunda opção para estudar Zootecnia na UFMS, realizando sua matrícula para esta graduação, oportunidade em que a Instituição de Ensino aceitou a declaração emitida pelo IFMS que atestava a conclusão do ensino médio, independente de apresentação do respectivo certificado.Assevera que sua intenção de fato era estudar Ciências Econômicas pela UFMS, curso que inclusive elegeu como sua primeira opção pelo SISU, sendo que para sua surpresa, foi convocado em 3ª chamada para matricular-se nesta graduação. Assim dirigiu-se à UFMS, onde foi informado de que bastaria desistir do curso de Zootecnia para matricular-se em Ciências Econômicas, o que assim fez. Todavia, ao iniciar sua inscrição foi advertido que a declaração de conclusão do ensino médio expedida pelo IFMS não seria suficiente para matrícula, o que lhe causou descontentamento, porquanto este mesmo documento havia sido aceito outrora pela UFMS para sua matrícula em Zootecnia. Dessa forma, teve seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio.Informa que a não apresentação do referido documento se deu por fato alheio à sua vontade (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promove a devida expedição em tempo hábil para a matrícula). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-47.O pedido liminar foi deferido (fls. 53-57).O Reitor do IFMS prestou informações (fls. 66-68).O Reitor da UFMS também prestou informações às fls. 74-99. Juntou documentos (fls. 100-126).O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança condicionada à apresentação do mencionado documento tão logo seja obtido ou, quando muito, deverá comprovar que foi requerida a expedição e não houve fornecimento (matendo-se a situação de caso fortuito) (fls. 127-127vº).Pela petição de fl. 132, juntamente com o documento de fl. 133, o impetrante comprovou a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio necessários à matrícula. É o relatório. Decido.A instituição de ensino superior sujeita-se à observância das normas gerais que regem o ensino no país, dentre as quais o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito:Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, aprovado para o ingresso no curso de Ciências Econômicas, por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, por não possuir o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme preceituado pelo Edital Preg nº 311/2013, item 9.1, a.Entretanto, o impetrante comprovou nos autos que, ao tempo da efetivação da matrícula, já havia concluído o ensino médio (fl. 17) e que, por razões alheias à sua vontade, não pudera exibir o correspondente certificado (o órgão responsável pela

emissão do referido documento não promoveu a devida expedição). Com efeito, o impetrante não pode ser prejudicado pela ocorrência de força maior, para a qual não concorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174.) - Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da segurança para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:14/01/2010 - Página::264.) - Grifei Ressalta-se, ademais, que o impetrante juntou aos autos cópia do documento exigido para matrícula, cumprindo dessa forma, a exigência legal (fls. 132-133). DISPOSITIVO: Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula da impetrante no Curso de Ciências Econômicas, sem a exigência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, desde que atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2014.

0001712-57.2014.403.6000 - RENAN DE ARAUJO FREITAS - INCAPAZ X VALMIR BARBOSA DE FREITAS (MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Renan de Araújo Freitas, assistido por seu genitor, Sr Valmir Barbosa de Freitas, em face do Reitor da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - FUFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine sua imediata matrícula no Curso Superior para qual foi aprovado, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 3º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Matemática, ministrado pela FUFMS. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a efetivar sua matrícula por não dispor do certificado de conclusão do ensino médio. Acrescenta que requereu referido documento junto ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, mas teve seu pleito rejeitado, ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-23. O pedido liminar foi indeferido (fls. 26-29). O Reitor do FUFMS prestou informações, suscitando, em preliminar, a carência de ação, por perda superveniente do objeto da ação. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (fls. 37-49). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 80-81). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar aventada pela FUFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para o impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pelo mesmo, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. Já no mérito, tenho que o pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou:(...) Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui

objurgado (não aceitação da matrícula sem apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, pela UFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que o impetrante não atendeu ao referido requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de vestibular para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual do impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício do impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. (...) Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 26-29. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 16 de junho de 2014.

0001758-46.2014.403.6000 - THIAGO MENDES COSTA (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Mendes Costa, em face do

Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, objetivando compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no curso de Análise de Desenvolvimento de Sistemas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior. O impetrante alega que realizou a prova do ENEM/2013 e que, diante do resultado obtido foi aprovado no curso em tela, contudo, teve seu pedido de matrícula indeferido em virtude de não haver apresentado o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Informa que a não apresentação do referido documento se deu por fato alheio à sua vontade (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promove a devida expedição em tempo hábil para a matrícula). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-58. O pedido liminar foi deferido (fls. 60-63). O Reitor da UFMS prestou informações às fls. 70-82. Juntou documentos (fls. 83-102). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança condicionada à apresentação do mencionado documento tão logo seja obtido ou, quando muito, deverá comprovar que foi requerida a expedição e não houve fornecimento (matendo-se a situação de caso fortuito) (fls. 103-104). Pela petição de fl. 105, juntamente com os documentos de fls. 106-107, o impetrante juntou procuração Ad judicium et Extra e declaração de hipossuficiência financeira, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Defiro ao impetrante dos benefícios da gratuidade de justiça. Rejeito a preliminar aviventada pela FUFMS, pois o fato de ter se encerrado o prazo fixado para o impetrante realizar sua matrícula não dá ensejo à superveniente perda do objeto da ação, uma vez que em sendo reconhecido o direito vindicado pelo mesmo, é perfeitamente possível a prolação de decisão, neste momento processual, determinando sua imediata matrícula no curso de graduação em tela. Já no mérito, observo que a instituição de ensino superior sujeita-se à observância das normas gerais que regem o ensino no país, dentre as quais o art. 205 da Constituição Federal, abaixo transcrito: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante, aprovado para o ingresso no curso de Análise de Desenvolvimento de Sistemas, por meio da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2013, teve seu pedido de matrícula indeferido pela referida instituição de ensino, por não possuir o respectivo Certificado de Conclusão do Ensino Médio, conforme preceituado pelo Edital Preg nº 311/2013, item 9.1, a. Entretanto, o impetrante comprovou nos autos que, por razões alheias à sua vontade, não pudera exibir o correspondente certificado (o órgão responsável pela emissão do referido documento não promoveu a devida expedição em tempo hábil). Com efeito, o impetrante não pode ser prejudicado pela ocorrência de força maior, para a qual não concorreu. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. IES PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATRÍCULA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS. CANCELAMENTO. EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de estabelecimento de ensino superior privado, por se tratar atividade delegada do Poder Público. Precedentes da Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Preliminar rejeitada. 2. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é a de que o atraso na expedição do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar, por circunstâncias alheias à vontade do estudante, não justifica o indeferimento de sua matrícula em curso superior, para o qual se habilitou mediante aprovação em concurso vestibular. (REOMS 2009.40.00.000706-8/PI, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 31/01/2011). 3. Ademais, na hipótese, a liminar deferida em 29 de janeiro de 2010 e confirmada em 21 de junho de 2010, ou seja, há mais de um ano, tornou definitiva a matrícula, consolidando-se situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Apelação da UNIFEMM improvida. (AMS 201038120002158, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/09/2011 PAGINA:2174.) - Grifei ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VESTIBULAR 2005 DA UFRPE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA EM FACE DE AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. - Hipótese em que a impetrante busca a concessão da segurança para assegurar sua matrícula fora do prazo estabelecido, no Curso de Ciências Biológicas da UFRPE, em face do indeferimento da matrícula por esta entidade de ensino, motivado pela não apresentação do certificado de ensino médio da impetrante. - Tendo sido comprovado que o atraso na expedição do documento escolar exigido para a matrícula, se deu por razões alheias à vontade da impetrante, deve-se reconhecer o direito da estudante a inscrição pretendida. (Precedentes desta Corte Regional). - A imposição de critério meramente formal implica violação ao direito constitucional à educação, que é dever institucional do estado (CF/88, art. 205). - Remessa oficial improvida. Segurança mantida. (REO 200583000030269, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/01/2010 - Página: 264.) - Grifei DISPOSITIVO: Diante do exposto, ratifico a liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que efetue a matrícula do impetrante no Curso de Análise de Desenvolvimento de Sistemas, sem a exigência do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, desde que atendidos os demais requisitos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº

12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 16 de junho de 2014.

0001866-75.2014.403.6000 - DALMO CORONEL PALMA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001866-75.2014.403.6000IMPETRANTE: DALMO CORONEL PALMAIMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar sua posse no cargo de Técnico de Laboratório - Metalurgia, Classe DI, Nível 1, Campus Corumbá, do Instituto impetrado. O impetrante sustenta haver sido aprovado e nomeado para exercer as atribuições do cargo em questão (Portaria/IFMS nº 186, de 29/01/2014) e que, após a apresentação dos documentos exigidos pelo edital, foi surpreendido pelo indeferimento de sua posse, sob o argumento de que não cumprira um dos requisitos para investidura no cargo, qual seja, ter Ensino Médio Profissionalizante ou Ensino Médio completo com Curso Técnico em Metalurgia - fl. 35. Assevera que sua formação (graduação em Engenharia Metalúrgica) é mais ampla do que aquela exigida no Edital do concurso em epígrafe, o que demonstra a ausência de razoabilidade na conduta da Administração Pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-35. O pedido de liminar foi deferido (fls. 38-40). Notificada, a autoridade, pretensamente, coatora prestou informações asseverando a legalidade do ato, uma vez que a Administração Pública tem o dever de agir dentro das formalidades legais e que o impetrante tinha conhecimento das regras contidas no Edital (fls. 46-55). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 56-57vº). É o relatório do necessário. Decido. É cediço que, em se tratando de concurso público, não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Contudo, é assente que o Poder Judiciário pode examinar a legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso. Nesse sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. SERVIDOR PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. O Judiciário pode analisar as questões relativas à legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados pela comissão responsável. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a Lei Complementar n.º 51/2001 - Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de Roraima - é omissa quanto à necessidade de aplicação do teste de aptidão física aos candidatos ao curso de formação de Soldado, deve ser afastada a alegação de ausência de interesse. Portanto, havendo a plausibilidade do direito alegado, como no caso ora examinado, exsurge a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, ante o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701818070, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2008) In casu, ao apreciar o pedido liminar, este Juízo assim se pronunciou (fls. 38-40): No caso em tela, o impetrante rechaça a exigência de Curso Técnico em Metalurgia, sustentando afronta ao Princípio da Razoabilidade, já que é Engenheiro Metalúrgico, possuindo, portanto, qualificação superior àquela exigida no Edital. Os documentos carreados aos autos demonstram que o impetrante concluiu o curso superior em questão (fls. 27-28), o que vai ao encontro do entendimento adotado pela jurisprudência, em casos da espécie, que reconhece o direito líquido e certo, quando o impetrante possui a habilitação profissional em virtude de formação superior; senão vejamos: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais. (AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/08/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim,

em princípio, o impetrante demonstrou possuir habilitação profissional suficiente, no caso, estando apto a ser investido no cargo em questão, e a desempenhar as funções a ele atinentes. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Laboratório - Metalurgia, desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 38-40. Ante o exposto, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada, em definitivo, que proceda à posse do impetrante no cargo de Técnico em Laboratório - Metalurgia, Classe DI, Nível 1, Campus Corumbá, desde que a falta de comprovação de habilitação em tal curso seja o único óbice a alicerçar a negativa combatida através desta impetração. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 06 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001982-81.2014.403.6000 - AMANDA SALOMAO DE ANDRADE - INCAPAZ X LINDIANE SARAVY SALOMAO(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Amanda Salomão de Andrade, assistida por sua genitora, Sr^a Lindiane Saravy Salomão Benites, em face do Reitor do Instituto Federal do Mato Grosso do Sul - IFMS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de certificado de conclusão do Ensino Médio em seu favor. Como causa de pedir, sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2013, enquanto cursava o 3º ano do Ensino Médio, e, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Arquitetura e Urbanismo, ministrado pela Universidade Anhanguera/Uniderp. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que a impetrante não cumpriu o requisito insculpido no art. 3º, da Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-21. O pedido liminar foi indeferido (fls. 24-27). O Reitor do IFMS prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 75-87). Em seu parecer, o Ministério Público opinou pela denegação do writ (fls. 88-90). É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. A segurança deve ser denegada. Ao apreciar o pedido liminar, o Juízo assim se pronunciou: (...) Com efeito, não vislumbro, em princípio, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato aqui objurgado (não obtenção do certificado de conclusão do ensino médio junto ao IFMS). A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) A Portaria nº 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no art. 208, inciso I, sendo que a impetrante não atendeu ao referido

requisito, por qualquer dessas vias. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve, atentado terrorista, inundação, etc), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento da impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou de certame para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Com efeito, sem questionar a capacidade intelectual da impetrante, este magistrado não encontrou elementos bastantes, principalmente em arestos da jurisprudência já consolidada, para o deferimento da ordem, ainda que em fase de cognição sumária. Por fim, quanto ao pedido de reserva da vaga em favor da impetrante, este não pode ser acolhido, uma vez que o ingresso no ensino superior está condicionado ao cumprimento das condições quando da matrícula, não contemplando reserva de vagas para posterior preenchimento dos requisitos. Ademais, um tratamento diferenciado em benefício da impetrante acabaria por violar a isonomia entre os interessados, impedindo que aqueles que já preencham os requisitos legais à época da matrícula, tenham acesso à universidade, dando-se preferência a outrem que ainda não cumpre todas as condições legais. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados em sede de liminar, inclusive de reserva de vaga. (...) Agora, não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 24-27. DISPOSITIVO: Ante do exposto, denego a segurança pleiteada na exordial. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Excelentíssimo relator do recurso de agravo de instrumento de fls. 49-72, comunicando esta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 16 de junho de 2014.

0002441-83.2014.403.6000 - LUCAS DE MORAES BORANGA (MS015650 - RAFAEL GUSTAVO AGUNI E MS016713 - THIAGO ANDRE AGUNI E MS017704 - RAUL BRAGA MERCADO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA II - RELATÓRIO: Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer que lhe seja assegurada a oportunidade de participar da cerimônia de colação de grau do curso de Engenharia Civil da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, de maneira simbólica, designada para o dia 27/03/2014. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que foi reprovado na disciplina Concreto Armado II, matéria esta integrante da grade curricular do curso de Engenharia Civil, mas que há muito tempo vem contribuindo para organização das solenidades da formatura com os seus colegas de turma, com confecção e distribuição de convites à família e amigos. E ainda, assevera que já está matriculado para cursar referida disciplina no corrente ano. Pretende a participação na colação de grau de maneira simbólica, o que foi negado pela Instituição de Ensino Superior. Juntou os documentos de fls. 19-57. O pedido liminar foi indeferido (fls. 60-61). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 85-94), pugnando pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 95-99). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fl. 100/verso). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que colação de grau estava designada para o dia 27/03/2014. Ocorre que, até o presente momento, já transcorreram mais de dois meses desde a data designada para a cerimônia de colação de grau do mencionado curso de graduação, ou seja, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, com o parecer,

DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 18 de junho de 2014.

0005274-74.2014.403.6000 - IVONE DA SILVA CARVALHO(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X GERENTE DO SETOR DE CONCESSAO E PAGAMENTOS DE BENEFICIOS DO INSS

Mandado de Segurança n.º 0005274-74.2014.403.6000 Impetrante: Ivone da Silva Carvalho Impetrado: Gerente do Setor de Concessão e Pagamentos de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Tipo MA impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença de fl. 63, que indeferiu a petição inicial e declarou extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009, c/c art. 267, VI, e 295, V, do CPC, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação da via eleita (fls. 67-70). Como fundamento do pleito, a embargante sustenta que a sentença foi omissa quanto às provas existentes nos autos e contraditória, uma vez que teria provado ter direito líquido e certo ao auxílio-acidente vitalício, com base na sentença proferida pelo Juízo Estadual (fl. 23). Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelo embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. No presente caso, não houve omissão no julgado, estando claro que este Juízo entendeu que as provas pré-constituídas são frágeis e que a questão relacionada a benefício previdenciário acidentário demanda dilação probatória, com a participação e defesa da Autarquia Previdenciária. Outrossim, não há contradição, pois, ao contrário do que alega a impetrante, a sentença monocrática de fl. 21-23 foi substituída pelo acórdão da Corte Superior de fls. 31-34, o qual deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, condicionando a percepção cumulativa de aposentadoria com o auxílio-acidente se diversos forem os fatos jurídicos geradores do direito subjetivo. Nessa esteira, deve a impetrante comprovar, na via adequada, o enquadramento em tais parâmetros fixados pelo C. STJ. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0008712-45.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X MARCELO FERNANDES

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando a certidão de f. 66.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0003206-54.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ADILSON ECHEVERRIA ARCE

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 29) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004121-06.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RAFAEL GIORDANO DIAS COENE

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 27) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA X MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO RAMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARY FATIMA KNORR X UNIAO FEDERAL X MARIALBA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGACA X UNIAO

FEDERAL X EVERTON VAZ BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X CICERO RAMAO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA

Diante da notícia do falecimento de Orlando Lins de Siqueira, officie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que a importância depositada em seu favor, em razão do pagamento de RPV (f. 259), fique à disposição deste Juízo. Quanto ao pedido de habilitação formulado por Ângela Maria Lins de Siqueira, por ora, indefiro tal pleito. Conforme se vê na certidão de f. 369, o referido autor deixou seis filhos e bens a inventariar. Dessa forma, os interesses dos demais herdeiros necessários devem ser observados. Assim, intime-se a requerente, para que, no prazo de 10 dias, informe se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante), e, se for o caso, declaração de renúncia dos demais herdeiros de Orlando Lins de Siqueira. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001569-68.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULIANNA VIANA MAGALHAES

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 42 e 48), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2656

ACAO MONITORIA

0008710-85.2007.403.6000 (2007.60.00.008710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASSEM ZOGAIB(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA)

AUTOS Nº 2007.60.00.8710-0 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de Assem Zogaib buscando a satisfação de débito no valor de R\$ 45.561,72, originado em concessão de limite de crédito para financiamento de material de construção e outros - CONSTRUCARD. O réu deixou transcorrer o prazo, sem efetuar qualquer pagamento e sem apresentar embargos (fl. 22v). A CEF juntou demonstrativo do débito e requereu a penhora do imóvel matriculado sob n. 167.479, do 1º RGI desta capital. Foi constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c do CPC, sendo determinada a intimação do réu nos termos do art. 475-J do CPC, para pagar o valor da dívida e em caso de não pagamento, foi determinada a penhora conforme requerida (fl. 27). Intimado (fl. 38), o réu não efetuou o pagamento e apresentou impugnação de fl. 41-57. Afirma, em sua impugnação, que há conexão do presente feito com os autos n. 2007.60.00.2113-6. Alega que o bem penhorado é bem de família, que deve haver a limitação de juros e que não deve ser cobrada a comissão de permanência. A CEF pugna pela improcedência das alegações do réu (fl. 98). Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 96). Improcedente a impugnação do réu. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal constatei que o Processo n. 2007.60.00.2113-6 (ação de prestação de contas do réu em face da CEF) foi extinto, sem julgamento do mérito. Assim não há que se falar em reunião de processos quando um dos feitos já foi extinto. A alegação de que o bem penhorado é bem de família carece de comprovação. O requerido apresentou dois endereços diferentes, no entanto, nenhum deles é o mesmo do imóvel penhorado. Apesar Sumula 486 do STJ admitir a impenhorabilidade do único imóvel residencial do devedor, locado a terceiros, a renda deve ser revertida para a subsistência ou moradia da família. Nenhum desses fatos foi comprovado. Seja a locação do imóvel ou a reversão da renda obtida, para pagamento de aluguel de imóvel que garanta a moradia da família. Não basta apenas a comprovação de que o bem penhorado é o único do devedor. Nesse sentido os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA LOCAÇÃO DO IMÓVEL. 1. O artigo 1º, da Lei 8.009/90, estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. 2. Em princípio, o proprietário não residente em seu único imóvel não perde o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família pelo fato do mesmo ser objeto de contrato de locação, desde que o rendimento auferido destina-se à subsistência de sua família. 3. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o rendimento do imóvel penhorado destina à subsistência de sua família, uma vez que não juntou aos autos documentos que comprovem o alegado. 4. Observo que a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 5. A regra do art. 192, 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme

entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar, tendo a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogado o dispositivo constitucional. 6. Apelação improvida.(AC 00089014020064036106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA : NÃO-CONFIGURAÇÃO - PREVALECIMENTO DA PENHORABILIDADE DO ACERVO AFETADO - DESCONSTITUIÇÃO PRETENDIDA INSUBSISTENTE - EMBARGANTE A NÃO RESIDIR NO IMÓVEL, NEM A COMPROVAR A UTILIZAÇÃO DOS ALUGUERES PARA SUA SUBSISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente. 2. Declara a parte recorrente ser domiciliada à rua São João n.º 265, Santa Fé do Sul (imóvel objeto de penhora), ao passo que, em seu apelo, sustenta morar na casa de seu avô, bem como relatou este fato ao Oficial de Justiça - ressalte-se que o endereço do progenitor é a avenida Conselheiro Antônio Prado, 372, Santa Fé do Sul. 3. Incontroverso o fato de que Kelly não reside em dito bem, assim evidentemente não se destina o imóvel em questão ao abrigo da entidade familiar, bem como ausente comprovação da utilização de eventuais frutos deste imóvel (alugueres) para sua subsistência. 4. O contrato de aluguel carreado ao feito, em seara recursal, não é relativo ao imóvel penhorado, mas, sim, atinente a imóvel onde o irmão da demandante reside, em São José do Rio Preto, o que evidentemente a nada comprovar em relação ao bem penhorado, absolutamente nenhum elemento a evidenciar esteja ou não locado aquele bem, muito menos tanto prova que os rendimentos auferidos, em tese, com virtual locação, sejam utilizados a fim de subsistência do ente recorrente ou de seu irmão. 5. Insólidos os elementos desconstitutivos da afirmação embargante em pauta, tendo sido omissa em elucidar a respeito, de rigor se revela seja rejeitada a sustentada impenhorabilidade do bem em questão. 6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(AC 00319596220084039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2010 PÁGINA: 339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto a limitação dos juros, não têm razão o embargante. A uma, porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, encontra-se revogado - ressalte-se que mesmo durante o seu período de vigência, não se extraiu de tal norma a interpretação dada pelo requerido. Isso porque o referido dispositivo, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependia de edição de lei complementar para ter eficácia plena.E a duas, porque, com a edição da Lei 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários.Ainda nessa rota interpretativa, o STJ vem entendendo que, apesar de a Lei Consumerista incidir sobre os contratos bancários, o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, que a alteração da taxa de juros pactuada dependerá de demonstração cabal de abusividade em relação à taxa média do mercado; o que inoocorre, no caso.No que pertine à alegada cobrança de comissão de permanência, no contrato em questão, cláusula décima sexta, verifico que, no caso de impontualidade na satisfação de qualquer prestação, a quantia a ser pagar será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento. (fl. 8).Assim, in casu, não há previsão e além disso a CEF não está cobrando a comissão de permanência.Todas as demais alegações do requerido, a despeito de inoportunas, são improcedentes.Prossiga-se com atos executórios.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005535-30.2000.403.6000 (2000.60.00.005535-8) - COCAVIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(MS007357 - EDUARDO FRANCO CANDIDO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

0003593-11.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MIN. PUBLICO DA UNIAO NO MS - SINDJUFE(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0003593-11.2010.403.6000Autor: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDJUFE/MSRéu: UNIÃO FEDERAL SENTENÇASentença Tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de ação coletiva de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição sindical compulsória de servidores públicos civis estatutários, referente ao ano de 2010. Para tanto, alega o Sindicato autor que o Conselho da Justiça Federal, no processo administrativo nº 2008.16.3090, proferiu decisão no sentido de ser descontada, dos vencimentos dos servidores ativos daquele Conselho e da Justiça Federal de 1º e 2º graus, a contribuição sindical compulsória. Defende, no entanto, a inexigibilidade da referida

contribuição, nos termos em que já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal em procedimentos administrativos e por outros órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário. Aponta, ainda, falhas na publicação do edital de notificação referente ao desconto e recolhimento da contribuição sindical. Por fim, questiona a configuração da Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, como confederação sindical. Com a inicial vieram os documentos de fls. 51-77. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 80-82). A União manifestou-se nos autos destacando que a posição jurídica adotada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o tema em debate, é da impossibilidade de sua cobrança, requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), com o afastamento de qualquer condenação honorária (fls. 96-98). Em sequência, o autor requereu o julgamento conforme o estado do processo, com a confirmação da antecipação de tutela, em face do reconhecimento da impossibilidade de cobrança das contribuições corporativas, que tornou a matéria incontroversa fls. 102-103. O alcance da decisão liminar foi limitada aos servidores de Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul (fls. 130-131). O autor apresentou pedido de extensão da decisão liminar às contribuições relativas aos anos posteriores, até final deslinde da questão (fls. 139 e 145). O pedido foi indeferido (fls. 140-142 e 146). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre ressaltar o disposto no art. 269, inciso II do CPC: Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito: (...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Dita norma guarda correspondência com a faculdade que detém a parte de dispor de seu direito, deixando de opor resistência ao pedido inicial, reconhecendo-o. Ocorre que, em se tratando da União, estando o administrador vinculado à lei, não se pode atribuir ao reconhecimento de pedido do administrado, os efeitos contidos no mencionado dispositivo legal. É que estar-se-ia, por via oblíqua, admitindo que aquele pode dispor do interesse público. Não se quer dizer, contudo, que não possa o administrador, inclusive, pelo dever que lhe comete de aplicar a lei, reconhecer o direito do autor. Todavia, tal atitude não vincula o juiz, que poderá examinar os requisitos legais da ação para, se for o caso, julgar improcedente o pedido. Assim, passo ao exame do mérito. Quanto ao tema em debate, tenho que a contribuição sindical objurgada é devida pelos servidores públicos civis. Ao contrário do sustentado na inicial, a decisão administrativa do Conselho da Justiça Federal está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica quanto à possibilidade de ser exigida do servidor público civil estatutário a contribuição sindical compulsória. A contribuição compulsória sindical, denominada imposto sindical, tem previsão no art. 578 e seguintes da CLT. Tal contribuição independe do direito à livre associação sindical, previsto constitucionalmente, vez que não se confunde com a contribuição sindical associativa, que somente é devida pelos trabalhadores, celetistas e servidores públicos, se filiados ao sindicato da categoria respectiva (contribuição assistencial). Observa-se que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou quanto à constitucionalidade da cobrança compulsória do imposto sindical devido pelos servidores públicos estatutários, justamente com base no art. 578 e seguintes da CLT, vez que recepcionada pela atual Constituição da República, entendendo aquela Corte, não obstante, estar o mencionado imposto ligado ao sistema da unicidade sindical, previsto no art. 8º, II, da CF/88. Porque pertinente, transcrevo a íntegra da decisão proferida pelo Ministro CELSO DE MELLO no RE 612186/MG: A controvérsia suscitada na presente causa já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 496.456-Agr/R/S, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.): CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. I. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de auto-aplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido. (AI 456.634-Agr/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694). (RE 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei) Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questão idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (AI 626.979/PA, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 341.200/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 366.075/ES, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 367.611/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 368.905/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 532.781/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente - destaquei (RE 612186, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 02/08/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 20/08/2010 PUBLIC 23/08/2010) No mesmo sentido é o

posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSOS ORDINÁRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL CONFEDERATIVA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DESSA ÚLTIMA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIAÇÃO SINDICAL E DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA OU ESTATUTÁRIO. 1. A Carta Constitucional de 1988 trouxe, em seu art. 8º, IV, a previsão para a criação de duas contribuições sindicais distintas, a contribuição para o custeio do sistema confederativo (contribuição confederativa) e a contribuição prevista em lei (contribuição compulsória). 2. A contribuição confederativa é fixada mediante assembléia geral da associação profissional ou sindical e, na conformidade da jurisprudência do STF, tem caráter compulsório apenas para os filiados da entidade, não sendo tributo. Para essa contribuição aplica-se a Súmula n. 666/STF: A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. 3. Já a contribuição compulsória é fixada mediante lei por exigência constitucional e, por possuir natureza tributária parafiscal respaldada no art. 149, da CF/88, é compulsória. Sua previsão legal está nos artigos 578 e ss. da CLT, que estabelece: a sua denominação (imposto sindical), a sua sujeição passiva (é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa), a sua sujeição ativa (em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, em favor da federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional) e demais critérios da hipótese de incidência. 4. O caso concreto versa sobre a contribuição compulsória (imposto sindical ou contribuição prevista em lei) e não sobre a contribuição confederativa. Sendo assim, há que ser reconhecida a sujeição passiva de todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal representada por entidade associativa, ainda que servidores públicos e ainda que não filiados a entidade sindical. 5. Recursos ordinários providos para conceder o mandado de segurança a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda ao desconto anual da contribuição sindical compulsória. (ROMS 201201262465, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/09/2013) MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SERVIDORES PÚBLICOS - OBRIGATORIEDADE - AUSÊNCIA DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Resta sedimentado na jurisprudência do STJ o entendimento de que a contribuição sindical, prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT é devida por todos os trabalhadores de determinada categoria, independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário. 2. Recurso ordinário não provido. (ROMS 201200365815, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/08/2013) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA. ART. 8º, IV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO DISTRITO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE QUANTO AO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES DO ANO DE 2006. MANDAMUS. VIA INADEQUADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 269/STF. MULTA E JUROS DE MORA. FORMA DE CÁLCULO. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 600 DA CLT. 1. A contribuição sindical compulsória, independente de filiação a sindicato, é expressamente prevista pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, conforme a jurisprudência perflhada pela Suprema Corte (RMS 21.758/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJU 04.11.94). 2. O art. 578 e seguintes da CLT conferem à contribuição sindical compulsória caráter tributário, evidenciando a incidência da obrigação fiscal sobre os participantes de categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas por sindicatos (Precedentes: REsp 881969 / DF, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008; REsp. 728.973/PR, 1ª Turma, DJU 10.04.06; REsp. 612.842/RS, 2ª Turma, DJU 11.04.05; RMS 24.796/MG, 1ª Turma, DJU 04.06.08). 3. O fato de os servidores públicos serem regidos por regime estatutário não tem o condão de elidir a obrigação quanto ao recolhimento da exação in foco, porquanto, ainda que assegurado aos mesmos o direito à livre associação sindical (art. 37, VI da CF), seu tratamento não pode discrepar daquele conferido ao trabalhador que atua na iniciativa privada em razão do princípio constitucional da liberdade de associação. 4 O mandado de segurança, por não substituir a ação de cobrança (Súmula n. 269/STF), não é o meio processual adequado, na parte concernente ao desconto da contribuição sindical relativa ao ano de 2006, devido no mês de março, contando-se que o mandamus foi manejado em 03/08/2006. Precedente: RMS 24796/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 04/06/2008. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em virtude da revogação tácita do art. 600 da CLT, para o cálculo dos juros de mora e multa na cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei n.8.022/1990, e 59, da Lei n. 8.383/1991. (Precedente: AgRg no Ag 715404 / PR, Segunda Turma, DJe 24/09/2008). 6. Recurso ordinário parcialmente provido para determinar que a autoridade coatora realize o desconto referente à contribuição sindical pleiteada a partir do exercício seguinte à impetração. (ROMS 200701950384, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/03/2009) Com relação às alegadas irregularidades na publicação do edital de notificação dos servidores, não há nos autos prova suficiente no que tange ao desconto da contribuição objurgada. Por fim, quanto à legitimidade da CSPB, a jurisprudência do STJ já consolidou o entendimento de que esta possui legitimidade para postular a sua parte referente à contribuição sindical. A esse respeito: RMS 30.930/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 17/06/2010; RMS 24321/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008.III - DISPOSITIVO Diante de tais fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 80-82, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0005257-77.2010.403.6000 - SERTAO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO FEDERAL
AUTOR: SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA. RÉU: UNIÃO SENTENÇA
Sentença Tipo A
Trata-se de ação ordinária c/c repetição de indébito, com pedido de antecipação da tutela, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a autora do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre: férias indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13% proporcional ao aviso prévio indenizado, bem como a condenação da União na restituição, em espécie, com juros e correção monetária, do montante recolhido indevidamente e/ou a sua compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Como fundamento do pleito, a autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais incide. Pugna, outrossim, que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a restituição ou a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32-313. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou consignado na decisão de fl. 316, que a pretensão da autora de efetuar depósito judicial dos valores aqui questionados, prescinde de deferimento do Juízo, tratando de mera faculdade dada pelo art. 151, II, do CTN, ao contribuinte. Citada, a União apresentou contestação (fls. 323-337) alegando, em preliminar, a prescrição de eventuais indébitos pagos há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, e, no mérito, sustentou que todas as verbas referidas na exordial têm caráter remuneratório, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Réplica às fls. 343-362. Em sede de especificação de provas, autora e ré informaram ser desnecessária a produção de novas provas (fl. 337 e 361-362). É o relatório. Decido. O pedido é procedente. A preliminar levantada pela União será apreciada juntamente com o mérito. Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No tocante às férias indenizadas, acrescidas de 1/3, como o próprio nome sugere, tem-se que não possui natureza salarial, uma vez que visa indenizar o trabalhador pelo não exercício de um direito que lhe é atribuído. Assim, conforme dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; - Grifei No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese da impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes. 3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008) TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO

PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. (...) V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) No que tange ao aviso prévio indenizado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), manteve o entendimento pacífico do STJ no sentido de que os valores pagos pelo empregador, referentes a tal verba, não têm natureza remuneratória, uma vez que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão contratual. Nesse sentido, a Súmula nº. 9, do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Também nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 85/91, que deferiu liminar em mandado de segurança, determinando a exclusão dos valores pegos por São Paulo Alpargatas S/A aos seus empregados demitidos, a título de aviso prévio indenizado, da base de cálculo da contribuição previdenciária, de que trata o art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, com a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente. Alega-se, em síntese, que: a) o Decreto n. 6.727, de 12.01.09, retirou o aviso prévio indenizado do rol de isenção contributiva anteriormente concedida pelo Decreto n. 3.048/99; b) referido decreto veio compatibilizar-se ao previsto pela Lei n. 9.528/97, que alterou a Lei n. 8.212/91, excluindo o aviso prévio indenizado do rol das rubricas que não integram o salário-de-contribuição; c) o aviso prévio indenizado deve ser considerado como salário-de-contribuição, pois é uma retribuição ao trabalho prestado pelo empregado na constância do contrato de trabalho (fls. 2/22). Decido. Aviso prévio indenizado. Não-incidência. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social (TRF da 3ª Região, AMS n. 1999.903.99.038064-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 18.04.05, DJ 25.05.05, p. 245; AMS n. 199903990633050, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, unânime, j. 03.04.07, DJ 20.04.07, p. 885; TRF 1ª Região, AC n. 9401330565, AC n. 199801000871780, REO n. 199701000174915). Do caso dos autos. Considerando-se a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, bem como a comprovação pela agravada da sujeição ao recolhimento da exação (fls. 61/68), não merece reparo a decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se a decisão ao Juízo a quo. Intime-se a agravada para resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. (TRF- 3ª Região - AI 2009.03.00.030842-1/SP - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - data da decisão: 08.09.2009 - D.J. de 14/9/2009) Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIÃO FEDERAL contra decisão de fls. 151/157 que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar requerida para suspender a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a verba paga pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. (...) Decido. (...) Passo à análise da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias. O aviso prévio é a comunicação de prazo por uma das partes que pretende rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado. Sua previsão legal encontra-se no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: Art. 487 - Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - oito dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) II - trinta dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. (Redação dada pela Lei nº 1.530, de 26.12.1951) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. 2º - A falta de aviso prévio por parte do empregado dá ao empregador o direito de descontar os salários correspondentes ao prazo respectivo. (...) No caso de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, surgem duas modalidades de aviso prévio: poderá o empregador optar pela concessão

do aviso prévio trabalhado ou indenizado, sendo esta segunda hipótese muito frequente nos dias atuais. É certo que a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A contribuição da empresa será calculada, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, à razão de vinte por cento (20%) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Efetivamente, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário. Sucede que o aviso prévio indenizado constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. Em caso análogo esta Primeira Turma já externou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR....9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRR 3ª Região, Apelação Cível n. 2001.03.99.007489-6/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJE 13.06.2008). Eis ainda o pronunciamento das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal sobre a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias: RE-AgR 389903 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EROS GRAU-Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento RE-AgR 545317 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. O mesmo ocorre no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como segue: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade. 2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF. 3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008. 4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF,

Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 764.586/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 24/09/2008)O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquele que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, também é o caso de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. Efetivamente, é consabido que o Regulamento da Previdência tem apenas o condão de explicitar o quanto disposto na Lei 8.212/91 não podendo servir indiretamente de norma impositiva tributária, tampouco se prestando a alterar a natureza jurídica de verba paga ao empregado. Assim, não entrevejo a existência de elementos suficientes para infirmar a decisão recorrida. Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se. À contraminuta. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. (TRF - 3ª Região - AI 2009.03.00.002299-9/MS, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo - data da decisão: 29.04.2009 - D.J. de 14/5/2009)E, por decorrência lógica dessa premissa, tenho que também não incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário e ao terço de férias proporcionais ao aviso prévio indenizado. Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão à autora quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre as férias indenizadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença, o auxílio-acidente, o aviso prévio indenizado e o 13% salário proporcional ao aviso prévio indenizado. No que toca à compensação, o STJ tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação; in casu, 31/05/2010. Portanto, aqui, a compensação dar-se-á na forma prescrita na Lei nº. 10.637, de 30.12.2002, sendo ela possível com tributos de espécies diferentes. No ato da compensação, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Concernente ao prazo de decadência do direito à restituição de tributos, colho mais uma vez da jurisprudência do STJ, no sentido de que, no regime anterior ao do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no artigo 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, mas sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos (critério do 5+5), a contar do fato gerador. (STJ - 1ª Seção - EREsp 437379, v.u., relator Ministro Teori Albino Zavascki, decisão de 24/10/2007, publicada no DJ de 19/11/2007, p. 180) Por este prisma, registro que, em relação aos recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005 - data da vigência da Lei Complementar nº 118/05 -, aplica-se o critério dos 5+5, observado, porém, o prazo máximo de cinco anos, a partir da vigência desse ato legislativo. Já em relação aos pagamentos efetuados após essa data, aplica-se integralmente a nova lei (Precedente: TRF1 - 7ª Turma - AMS 200538000042111, v.u., relator Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, decisão de 23/10/2007, publicada no DJ de 14/12/2007, p. 87). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a não incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, dos quinze primeiros dias de auxílio-doença, de auxílio-acidente, de aviso prévio indenizado e do 13% salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência, bem como o direito à compensação, após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal, em relação aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009. Ressalvo, porém, o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2014. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006107-97.2011.403.6000 - FUMITAKA KAMIYA (MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X UNIAO

FEDERAL

PROCESSO Nº 0006107-97.2011.403.6000AUTOR: FUMITAKA KAMIYARÉ: UNIÃO

FEDERALSENTENÇASentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por Fumitaka Kamiya, em face da sentença proferida às fls. 139-146, sob o fundamento de que nesse decisum houve omissão quanto à concessão da tutela antecipada e à observação constante no documento invocado no item 2.4 da exordial (cópia reprográfica da carteira de habilitação). Afirma que, na sentença, não há manifestação expressa em relação ao pedido de manutenção dos efeitos da antecipação da tutela, formulado nas petições de fls. 127-132 e 138, bem como em relação ao documento de fl. 08 (comprovação da visão monocular desde 25/11/2009). Em contraminuta a ré alega a ausência de interesse recursal, uma vez que a sentença é totalmente favorável ao embargante (fls. 151-153). É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso sub judice, assiste razão ao embargante. Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo. (...) Mais difícil é a análise da situação em que - mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição - se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes. (...) Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...). In casu, quando da prolação da sentença de fls. 189-190, este Juízo que somente restou comprovado nos autos, a existência da doença alegada, a partir de 26/01/2011, tal como consignado no diagnóstico médico de fl. 10, salientando que os valores indevidamente tributados deveriam ser restituídos ao autor desde então. Contudo, conforme bem asseverou o embargante, de acordo com o documento invocado no item 2.4 da exordial, e juntado à fl. 08 (CNH), consta a existência da visão monocular desde 25/11/2009, data da emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, uma vez que no campo Observações há a descrição dos Códigos de Restrições Médicas A e X, que significam, respectivamente, Obrigatório o uso de Lentes Corretivas e Outras Restrições - Visão Monocular. Ademais, razão assiste ao embargante ao afirmar a existência de pedido de manutenção dos efeitos da tutela antecipada (fls. 132 e 138), que não foram apreciados pela sentença objurgada. Assim, tenho que a sentença merece reparo, a fim de se sanar as omissões apontadas, o que torna viável o acolhimento dos presentes aclaratórios. Diante do que restou exposto, acolho os presentes embargos de declaração, reconhecendo-lhes efeitos infringentes, para que, da parte dispositiva da sentença, onde se lê: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos proventos da sua aposentadoria, bem como o direito à repetição dos indébitos, desde 26/01/2011, atualizados pela taxa SELIC, e excluídos os períodos não cobrados por força da decisão judicial que antecipou a tutela, e os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em liquidação de sentença. Leia-se: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação, para declarar o direito do autor à isenção do imposto de renda retido na fonte, descontado dos proventos da sua aposentadoria, bem como o direito à repetição dos indébitos, desde 25/11/2009, atualizados pela taxa SELIC, e excluídos os períodos não cobrados por força da decisão judicial que antecipou a tutela, e os valores eventualmente já restituídos pela ré, a serem averiguados em liquidação de sentença. Bem como para acrescentar à parte dispositiva da sentença de fls. 139-146: MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida à fl. 117, determinando que a ré não efetue descontos relativos ao Imposto de Renda dos valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria, até o trânsito em julgado da presente demanda. A verossimilhança do direito do autor está implícita na procedência do pedido material desta ação; e o risco de dano de difícil reparação reside no fato do autor encontrar-se com 74 anos de idade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil). Campo Grande, 04 de junho de 2014. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR

0002930-57.2013.403.6000 - ANTONIO FERREIRA DA CUNHA (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

AUTOR : ANTONIO FERREIRA DA CUNHA RÉ : UNIÃO SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Antonio Ferreira da Cunha, em desfavor da União, objetivando a declaração da inexistência de

relação jurídica que o obrigue a recolher a contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da produção rural comercializada pelo mesmo enquanto empregador, pessoa física e produtor rural, sob alegação de que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação ofertada pela Lei nº 8.540/92, que a exige, padece de inconstitucionalidade formal e material, uma vez que tal exação não foi autorizada pelo texto constitucional e, dessa forma, só poderia vir ao mundo jurídico por meio de lei complementar, por força do disposto nos artigos 146, III, 154, I, e 195, 4º, todos da Constituição Federal. Acrescenta que essa contribuição somente pode ser exigida dos trabalhadores rurais classificados como segurados especiais, nos termos do 8º do artigo 195 da CF; que esse tributo não possui fato gerador próprio; que tal exação estaria ocasionando bis in idem em relação a outros tributos. Pretende que lhe seja reconhecido o direito de não recolher a contribuição previdenciária sobre o valor comercial do que produz, bem como de repetir o indébito do que recolheu nessas condições, durante o período que antecede à propositura da presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-89. Citada, a União apresentou contestação (fls. 122-132), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição social em questão. Destacou que a r. decisão proferida pelo STF nos autos do RE nº 363.852 é inaplicável ao presente caso; e que eventual inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/01. Ao final pugnou pela improcedência dos pedidos da ação. Caso contrário, requereu que seja declarada a vigência do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, deferindo-se apenas a repetição do indébito sobre a diferença entre a contribuição paga em função da produção e a devida em função da folha de pagamento da parte autora. Réplica (fls. 135-143). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código Processo Civil - CPC, uma vez que versa sobre matéria unicamente de direito. Verifico que a irrisignação do autor apresenta, como pano de fundo, a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92. Tal matéria já foi amplamente discutida no âmbito do STF, sendo que o autor busca reavivar o debate sobre questões já pacificadas por meio das decisões proferidas pelo Plenário do Pretório Excelso, respectivamente, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, e em 25.04.1997, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN 1.103/DF. O autor pugna por declaração de inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante este Juízo haja proferido em outros feitos de igual jaez decisão antecipando os efeitos da tutela, a fim de suspender a exigibilidade da exação em debate, servindo-se do entendimento consagrado pelo STF, durante julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.582/MG, neste momento, após minuciosa análise da matéria sub judice, tenho que o pedido deduzido na inicial é improcedente. De fato, a decisão proferida pelo STF refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuam origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Ao julgar o referido Recurso Extraordinário, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, e isso até que legislação nova, amparada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme íntegra da decisão, noticiada no Informativo nº 573 do STF, nos seguintes termos: Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção - 3 Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de

cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. (RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010) No caso em apreço, de acordo com os documentos coligidos aos autos, observo que o autor pugna pela repetição do indébito de valores que diz ter recolhido aos cofres públicos entre 01/06/1999 até a data de propositura da ação, bem como por declaração de inexigibilidade do tributo para os exercícios financeiros seguintes. Todavia, assinalo que os vícios de inconstitucionalidade considerados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.852/MG não mais existem. Naquele caso, analisou-se a validade de uma norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, então, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência o disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Nova norma introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa nova norma, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alegam os contribuintes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. É que, até a edição da Lei nº 10.256/2001, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/2001, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. E essa argumentação, afasta, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que ele, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e do PIS. Dessa forma, não é possível aplicar-se o entendimento esposado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.853/MG, às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, uma vez que estas se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Assim, no caso, repita-se, concernente aos fatos geradores ocorridos depois de 09 de outubro de 2001 (data de início de vigência da Lei nº 10.256/2001, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal), a pretensão ora ajuizada é improcedente. Por outro ângulo, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e jurídica e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física e jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Porém, na foram do artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil - CPC, é imperioso reconhecer que a pretensão de restituição do indébito do que foi recolhido indevidamente pelo autor a título da contribuição previdenciária em questão antes do advento da Lei nº 10.256/2001 resta fulminada pela prescrição. Vejamos. Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que o inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5

anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim de norma inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753/ MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...) (grifei) Destarte, duas são as possibilidades, na espécie: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores a esse marco temporal, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. Mas, no caso das demandas ajuizadas em data posterior a 09/10/2010, é inegável que as mesmas estão totalmente acometidas pela prescrição quanto à pretensão de restituição dos valores recolhidos indevidamente em data anterior à 09/10/2001. Os valores recolhidos após essa data, repita-se, foram exigidos de forma legítima. Então, voltando os olhos para o caso sub judice, constato que está prescrita a pretensão de repetição do indébito, eis que a presente ação foi proposta apenas em 26/03/2013. DISPOSITIVO: Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, quanto às contribuições previdenciárias vertidas aos cofres públicos até 09/10/2001 e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, IV (prescrição), do Código de Processo Civil - CPC. Julgo improcedente o pedido no que diz respeito à contribuição social denominada FUNRURAL devidas após 09/10/2001 (data em que a Lei nº 10.256/2001 passou a produzir seus efeitos), nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 06 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003869-37.2013.403.6000 - MICHELE MARIA DA SILVA (MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Michele Maria da Silva ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que o obrigue a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. 2. Como fundamento do pleito, conta que nasceu com múltiplas anomalias congênitas decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, indicado inadvertidamente à época para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos. Em decorrência, hoje tem limitação em seus membros superiores e inferiores, e encurtamento das pernas. 3. Alega ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS em 24/08/2012, obtendo como fundamento do indeferimento não ter restado comprovado que sua deficiência física seja a originária da Síndrome da Talidomida (NB 158.198.316-3). 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-30. 5. Justiça gratuita deferida à fl. 33. 6. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 49-51. 7. O INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 57-113. 8. Manifestação da autora às fls. 116/117, requerendo a produção de prova pericial; e do INSS às fls. 119-128, pleiteando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de indenização. É o relato do necessário. Decido. 9. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade ad causam. 10. Não prospera a alegação do INSS de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo dessa demanda, no que tange ao pleito indenizatório. 11. De fato, a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com

deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu art. 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União, em caso de eventual condenação. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. 12. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que a regulamenta, atribui ao INSS a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante a prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (...) Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei nº 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º. 13. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. 14. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 15. Diante do objeto da presente ação (recebimento de pensão vitalícia c/c indenização por danos morais decorrentes da Síndrome da Talidomida) faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar: a) se o quadro clínico da autora é compatível com a Síndrome acima especificada; b) ou se decorre de outras síndromes frequentes que podem causar igualmente redução de membros; c) bem como o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente concedida (art. 5º do Decreto 7.235/10). 16. Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Liane de Rosso Giuliani, com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. 17. Considerando que o INSS apresentou quesitos às fls. 127/128, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar quesitos, bem como indicar assistente técnico, se quiser, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 18. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 19. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 20. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-25.2013.403.6000 - JORGINA APARECIDA CONCEICAO(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jorgina Aparecida Conceição ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento de indenização no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como que o obrigue a lhe subsidiar uma pensão vitalícia nos moldes do art. 1º da Lei nº 7.070/82. Como fundamento do pleito, conta que nasceu com múltiplas anomalias congênitas decorrentes do uso, por sua mãe, do medicamento Talidomida, indicado inadvertidamente à época para auxiliar na redução dos incômodos gravídicos. Em decorrência, hoje tem limitação em seus quatro membros, o que a torna completamente dependente de outrem. Alega ter requerido o benefício administrativamente junto ao INSS em 04/06/2012, obtendo como fundamento do indeferimento não ter restado comprovado que sua deficiência física seja a originária da Síndrome da Talidomida (NB 157.543.584-2). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-40. O pedido de justiça gratuita foi concedido à fl. 43. O INSS apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido indenizatório. No mérito, reitera a impossibilidade de cumulação da pensão especial com a indenização, bem como de que não restaram comprovados os requisitos exigidos para a obtenção do benefício (fls. 47-52). Juntou documentos de fls. 54-57. À fl. 59 houve manifestação da autora requerendo a produção de prova pericial. O réu nada requereu. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Legitimidade ad causam. Observo que, em que pese já tenha anteriormente entendido pela legitimidade da União em figurar no polo passivo em demandas de igual natureza, revi meu posicionamento a respeito. Nesta seara, não prospera a alegação do INSS, de que a União seria parte legítima para figurar no polo passivo dessa ação, no que tange ao pleito indenizatório. De fato, a Lei nº 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, prevê, em seu art. 4º, que o custeio da indenização ali prevista deverá ser suportado pela União, em caso de eventual condenação. Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Contudo, o Decreto nº 7.235/2010, que a regulamenta, atribui ao INSS a

responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização, mediante a prévia realização de perícia médica, nos seguintes termos: Art. 3º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS responsável pela operacionalização do pagamento da indenização, nos termos deste Decreto, com dotações específicas constantes do orçamento da União. (...) Art. 5º O pagamento da indenização será precedido da realização de perícia médica pelo INSS para a identificação do número de pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, nos moldes do 1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 1982. 1º Para os fins deste artigo, será considerado o resultado da perícia médica realizada por ocasião da concessão da pensão especial de que trata a Lei nº 7.070, de 1982. 2º Após a assinatura do termo de opção, o INSS procederá, se for o caso, ao cálculo da indenização adotando como parâmetro a quantidade de pontos informados no laudo pericial, limitados ao máximo de oito, observado o disposto no art. 178 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. (...) Art. 12. O INSS terá prazo de até cento e vinte dias, a contar da publicação deste Decreto, para iniciar os pagamentos referentes às indenizações previstas na Lei nº 12.190, de 2010, observado o disposto no art. 3º. Assim, vê-se que toda a parte processual, administrativa e judicial, restou atribuída à autarquia previdenciária, que deve suportar tal munus. Nessa esteira, não há pertinência subjetiva da União com a pretensão veiculada nos autos, sendo a Autarquia Previdenciária a parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. Rejeito a preliminar. No mais, encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente ação (recebimento de pensão vitalícia c/c indenização por danos morais decorrentes da Síndrome da Talidomida) faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de verificar: a) se o quadro clínico da autora é compatível com a Síndrome acima especificada, ou se decorre de outras síndromes frequentes que podem causar igualmente redução de membros; b) em se configurada a referida compatibilidade, qual o grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de cálculo do valor da indenização eventualmente concedida (art. 5º do Decreto 7.235/10). Assim, nomeio como perito do Juízo o Dr. Liane de Rosso Giuliani (geneticista), com endereço em Secretaria, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, em razão da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Considerando que a autora já apresentou seus quesitos à fl. 08, bem como que o INSS o fez à fl. 53, intemem-se ambos para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0006139-34.2013.403.6000 - EDSON LOUVEIRA DE SOUZA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Edson Louveira de Souza ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 (LOAS). 2. Como fundamento do pleito, conta viver em condição de miserabilidade, além de sofrer de epilepsia (CID G-40), o que o tornaria incapacitado para o trabalho e para a vida independente. 3. Alega que requereu junto ao INSS o pagamento do referido benefício (NB 516.485.757-6), que lhe foi negado em 24/04/2006 em razão de não ter cumprido os requisitos legais de concessão. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-32. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 35/36, momento em que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. 6. O INSS apresentou contestação alegando que: a) os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos; b) atualmente, entende-se o caráter supletivo da assistência social, de modo que a proteção social do Estado deve vir após verificada a impossibilidade de atendimento pelo indivíduo e sua família (fls. 41-58). 7. Juntou documentos de fls. 59-63. 8. Em sede de especificação de provas, as partes requereram a produção de prova pericial (fl. 07 pelo autor e fl. 47 pelo réu). É o relato do necessário. 9. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. 10. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem como da visita de assistente social ao autor. 11. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). Kátia Vanusa de Alcântara Q. M. Barreto (neurologista), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Elaine Cristina Vaz Vaz Gomes, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 12. Tendo em vista que o autor já apresentou seus quesitos da perícia médica (fls. 07/08), intime-o para que, em 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC), apresente os quesitos para o estudo socioeconômico. 13. Quanto ao INSS, intime-o para que apresente quesitos e assistente técnico, se desejar, no

prazo igual de 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC). 14. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 15. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 16. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito inquirido os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 17. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: a) O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? b) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? c) A incapacidade é permanente ou temporária? d) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 18. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: a) Qual é a unidade familiar na qual está o autora inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência? f) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? g) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 19. Intimem-se. Cumpra-se.

0011016-17.2013.403.6000 - GABRIEL DA SILVA FERREIRA - INCAPAZ X MARZINA FRANCISCA DA SILVA FERREIRA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Gabriel da Silva Ferreira, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao pagamento do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 (LOAS). 2. Conta viver em condição de miserabilidade, além de sofrer de malformações congênitas das câmaras e das comunicações cardíacas, malformações congênitas dos septos cardíacos e malformações congênitas das valvas pulmonar e tricúspide (CID 10 Q 20, Q 21 e Q 22, além do que, ingere remédios controlados - sic, fl. 03. Em razão disso, estaria incapacitado para o trabalho e para a vida independente. 3. Alega que requereu junto ao INSS o pagamento do referido benefício, que lhe foi negado em 31/07/2006 em razão de não ter cumprido o requisito da renda per capita da família ser igual ou inferior a do salário mínimo. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-36. 5. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em decisão de fls. 139/140, momento em que lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita. 6. O INSS apresentou contestação alegando que: a) os requisitos para a concessão do benefício são cumulativos; b) atualmente o INSS avalia a incapacidade do indivíduo no contexto biopsíquico-social, sendo ela vista como uma sequência de um conjunto complexo de situações, das quais um número razoável decorre do ambiente social (fls. 30-47). 7. Prequestiona a violação do art. 5º, 3º da Carta Magna, assim como o art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Requer, eventualmente, a produção de prova pericial. 8. Juntou documentos de fls. 65-75. 9. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fl. 76) requerendo a realização de perícia social e médica. 10. Réplica às fls. 79-82, com pedido de realização de prova pericial. É o relato do necessário. 11. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Revelia. 12. Em que pese tenha o autor pleiteado pela aplicação dos efeitos da revelia em face do INSS, razão não lhe assiste, tendo em vista que esta autarquia defende interesse público indisponível: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) III - Embora o réu não tenha apresentado impugnação específica a todos os fatos apresentados pelo demandante em sua inicial, observo que, de acordo com o entendimento pretoriano, tais fatos não podem ser imputados como verdadeiros, eis que, em relação ao INSS, não há falar em presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, por não se operar os efeitos da revelia em face do INSS, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II, do art. 320 do CPC). (...) XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de Declaração desprovidos. (AC 00057553920074036111, Juíza Convocada Raquel Perrini, TRF-3, 18/10/2013) - destaquei. 13. Sendo assim, embora intempestiva a contestação apresentada, deixo de aplicar ao réu os efeitos da revelia, com fulcro no art. 320, II, do CPC. 14. No mais, declaro o Feito saneado. 15. Diante do objeto da presente demanda (compelir o réu ao pagamento do benefício assistencial à pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/93 - LOAS), faz-se necessário deferir o pedido de realização de perícia médica, bem

como da visita de assistente social ao autor. 16. Assim, nomeio para a perícia médica, como perito do Juízo o(a) Dr(a). Jandir Ferreira Gomes Júnior (cardiologista), e para realização de relatório socioeconômico, o(a) assistente social Ana Maria Pinto Benites, os quais deverão ser intimados de suas nomeações, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 17. As partes já apresentaram quesitos para a perícia judicial - à fl. 10, pelo autor, e fls. 65/66, pelo réu - tendo o INSS, inclusive, já quesitado para o estudo social (fl. 67) e indicado seu assistente técnico (fl. 64). 18. Sendo assim, intime-se o autor para que apresente quesitos para a realização do estudo socioeconômico, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 421, 1º do CPC). 19. Após, a Secretaria deverá, em contato com os peritos, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. 20. Os laudos deverão ser entregues em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo comum de 10 (dez) dias. 21. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor dos peritos. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito inquirido os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 22. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo médico perito: a) O periciando tem impedimentos de longo prazo (ou seja, aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos), de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? b) Em caso afirmativo, qual a doença e seu estágio? c) A incapacidade é permanente ou temporária? d) Sendo temporária, qual a estimativa de melhora suficiente para que seja capaz de exercer trabalho que lhe garanta a subsistência? 23. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo assistente social: a) Qual é a unidade familiar na qual está o autora inserido, isto é, com quem ele reside? Especifique os nomes, idades, e graus de parentesco. b) Qual é a condição geral de higiene e instalações da residência? c) Quantas pessoas, residentes nesta mesma casa, trabalham? Onde trabalham e qual a renda auferida por cada um mensalmente? d) Algum membro da família está recebendo auxílio previdenciário ou governamental? e) É possível afirmar que está o autor vivendo em condição de hipossuficiência? f) Quais os gastos mensais, aproximados, com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? g) Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 24. Intimem-se. Cumpra-se. 25. Após, ao MPF.

0000210-83.2014.403.6000 - VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão de fl. 58 (primeira parte), sob argumento de que a mesma está eivada de omissão, eis que não se observou as regras contidas nos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/04. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de recurso de integração e não de substituição. No caso, os embargos merecem guarida. Com efeito, a Lei nº 10.931/2004, ao dispor sobre os contratos de financiamento de imóveis, em seu artigo 50, 1º e 2º, estabeleceu como requisito indispensável para o ajuizamento de ações visando discutir obrigações decorrentes de empréstimos, financiamentos ou alienação imobiliários, a discriminação na petição inicial das obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, bem assim determina que o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, e, ainda, que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Ou seja, para se discutir as cláusulas contratuais, o mutuário deverá continuar pagando, integralmente, os valores exigidos pela Caixa Econômica Federal, havendo, apenas, a possibilidade de segregação desse pagamento mediante quitação do valor incontroverso diretamente ao agente financeiro (art. 50, 1º) e depósito judicial do valor controvertido em Juízo (art. 50, 2º). Somente haverá dispensa do pagamento do valor controverso, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos casos em que o mutuário demonstrar, de plano, risco de dano irreparável e relevante razão de direito (art. 50, 4º). In casu, o autor não demonstrara a intenção de depositar o valor integral das prestações no tempo e modo contratados (art. 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004). Ao revés, busca apenas o depósito judicial do valor incontroverso de R\$ 506,79 (quinhentos e seis reais e setenta e nove centavos), valor este que, além de não equivaler ao cobrado pela CEF no tempo e modo contratados (art. 50, 2º, da Lei nº 10.931/2004), corresponde a um valor quantificado, unilateralmente, de acordo com planilha de cálculos acostada às fls. 29-55. Ademais, a documentação encartada à petição inicial não demonstra que o autor preencha os requisitos que possibilitam sua dispensa do pagamento do valor incontroverso (art. 50, 4º). Também emprego razão ao argumento da CEF de que para o deferimento de qualquer medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento do artigo 49 da citada lei, deverá o autor comprovar o pagamento tempestivo dos tributos e demais encargos incidentes sobre o imóvel, bem como das parcelas mensais vencidas do mútuo

imobiliário. Por conseguinte, ante a existência de omissão, acolho os embargos declaratórios de fls. 68-74, para o fim de revogar o parágrafo segundo da decisão de fl. 58, acrescentado em seu lugar a seguinte determinação: Indefiro o pedido de depósito, ante a ausência da plausibilidade necessária. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 49 e 50, 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04, sob pena de indeferimento por inépcia. Mantenho in totum os demais termos da decisão. No mais, satisfeitas as determinações, considerando que a CEF já apresentou contestação (fls. 82-99), deem-se vista dos autos à embargante para adiar/ratificar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 06 de junho de 2014.

0005755-37.2014.403.6000 - ROSELY APARECIDA LANZA ROMERO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$17.966,93(dezessete mil, novecentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças...Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Rufino Dávalo ajuizou a presente ação em face do réu acima referido, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene ao restabelecimento de auxílio-doença c/c posterior aposentadoria por invalidez, desde a data de interrupção do benefício. Alega ser portador de CID10 I 87 outros transtornos das veias, Cid 10 I 10 pressão alta, CID 10 F32 Episódios depressivos, CID 10 .0 Insuficiência Renal Cronica (sic - fl. 04), e que, por isso, vinha recebendo o referido benefício até sua cessação indevida, em 31/07/2007 (NB 515.994.391-5). Afirma que seu quadro clínico se manteve desde o ano de 2007, e que por essa razão não conseguiu retornar ao mercado de trabalho, tendo em vista a necessidade de estar em constante tratamento médico, além de ter lesões em estado irreversível. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-23. Pedido de justiça gratuita deferido à fl. 29. O INSS apresentou contestação alegando que: a) a aposentadoria por invalidez somente deve ser concedida se verificada incapacidade laborativa total, definitiva e absoluta; b) o auxílio-doença requer incapacidade relativa ou temporária; c) o autor não cumpre os requisitos exigidos em lei. Requer, eventualmente, a produção de prova pericial, apresentando quesitos e indicando assistente técnico (fls. 33-42). Juntou documentos de fls. 43-61. Réplica às fls. 65-66. Em sede de especificação de provas, ambos requereram a produção de prova pericial (fl. 40 e fl. 63), apresentando desde já os seus quesitos (fls. 41/42 e fl. 64). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. Na hipótese vertente, o autor conta ter usufruído do benefício de auxílio-doença até 31/07/2007, quando o INSS entendeu que não mais existia incapacidade para o labor. Entretanto, após uma análise detida dos autos, verifiquei que o autor trouxe somente a comunicação de decisão de fl. 22, que defere o pedido de prorrogação apresentado em 19/07/2007, com término previsto para 31/07/2007. Desta feita, não há documento que comprove a determinação de cessação, tendo em vista que o segurado poderia ter feito novo requerimento administrativo de prorrogação. Não bastando, o INSS, em sua contestação, alega que o autor usufruiu de um novo benefício de auxílio-doença no período de 03/07/2012 a 30/09/2012 (NB 552.161.848-8), apesar de intentar o restabelecimento do pedido de 2007. Sendo assim, reconhecer o direito à referida benesse, sem prévio e atual requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade. Isto se faz inclusive por considerar que não houve resistência do INSS no momento atual do requerimento, considerando as condições particulares no momento, quando sua última manifestação deu-se, segundo conta o autor, em 2007. Registro que era assente o entendimento jurisprudencial, no sentido de não se exigir o prévio requerimento na via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual. É o que se observa no âmbito do E. STJ, vejamos: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1351792 SC 2012/0230661-9, Min. Humberto Martins,

T2 - Segunda Turma, DJe 28/06/2013) Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional. Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida no momento da alegada incapacidade. Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove o novo pedido de conversão na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso lhe seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005705-11.2014.403.6000 (98.0002980-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-11.1998.403.6000 (98.0002980-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X CARLOS STIEF NETO X ALCIMAR DE SOUZA MACIEL(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002220-03.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-90.2013.403.6000) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X IODALMO LUIZ MONTEIRO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS)

DECISÃO Trata-se de exceção de incompetência interposta pela União, onde alega a incompetência relativa deste Juízo Federal para apreciar e julgar os pleitos formulados nos autos da ação ordinária nº 0014238-90.2013.403.6000, promovida por Iodalmo Luiz Monteiro contra si. Como fundamento do pleito, a União afirma não ter o excepto/autor comprovado documentalmente que reside na cidade de Campo Grande/MS, conforme alegado. Defende que antes de ser aposentado, gozou parte da licença-saúde em Minas Gerais, sendo o endereço naquele local o que consta no sistema Infoseg, de modo que não se verifica nenhuma das hipóteses do art. 109, 2º, da CF, a fixar a competência nesta Subseção Judiciária. Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o Feito, bem como a remessa dos autos ao Foro competente. Manifestação do excepto às fls. 08-11, com documentos juntados às fls. 12-18. Eis o relatório. Decido. A ação que originou esta exceção de incompetência baseia-se em pedido revisional de aposentadoria, intentada por Iodalmo Luiz Monteiro em face da União, objetivando o reconhecimento do direito do autor em receber proventos integrais. Pois bem. Para a fixação da competência territorial, determina o art. 109, 2º, da CF, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Cumpre observar que a regra constitucional contida neste artigo e em seus parágrafos estabeleceu como norte, para a fixação da competência, a maior comodidade do jurisdicionado e o amplo acesso à Justiça. Sendo assim, é de se verificar pelos documentos trazidos pelo autor (conta de água e boletos bancários) que o mesmo reside atualmente em Campo Grande na rua Caldas Aulete, 635, casa 15, Coopharadio, posto que os comprovantes fazem referência aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, janeiro de 2013, dezembro de 2013 e janeiro de 2014. No mais, não restando dúvidas quanto ao domicílio do autor, bem como a competência deste Juízo para julgar o Feito, julgo improcedente a exceção de incompetência oposta pela União. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, trasladem-se cópias desta decisão aos autos n. 0014238-90.2013.403.6000, arquivando-se os presentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006005-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS)

BASEGGIO) X DAMATILDE JOSE DA SILVA

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MSENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte embargante, em face do Juízo prolator da sentença de f. 103/105, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. Aduz que impedida de emendar a inicial.É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no presente feito. Senão, vejamos.O que se verifica é a discordância da embargante/exequente quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara. A pretensão da embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande-MS, 18 de junho de 2014.RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA,JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0013114-43.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAMIL JADER FERRARI(MS006652 - JAMIL JADER FERRARI)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 50 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória (fl. 36).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

0009196-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 25 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0010082-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEANDRO DE SOUZA RAUL(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL)

S E N T E N Ç A TIPO B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005466-07.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-83.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007255-75.2013.403.6000 - ATPV SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(MS015389 - GABRIEL ASSEF SERRANO E MS012463 - DEIRDRE ARAUJO SERRA FERNANDES) X PRESIDENTE DO

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recusais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0002898-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ELIZABETH SIMOES MENDES

SENTENÇA Tipo c HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela requerente (f. 34) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0005930-31.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-83.2014.403.6000) VOLMER FERREIRA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0005930-31.2014.403.6000 Trata-se de ação cautelar incidental, através da qual busca o autor provimento jurisdicional liminar que suspenda o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de bem imóvel em favor da ré. Com efeito, a liminar, inaudita altera parte, é uma providência excepcional, acautelatória de danos, deferida a critério do Juízo, quando relevantes os fundamentos apresentados e quando do ato atacado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida apenas no final do processo; ou seja, para deferimento da liminar cautelar exige-se a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso dos autos, não vislumbro periculum in mora a justificar a apreciação da medida liminar sem a oitiva da parte ré, pois não há a possibilidade desta tornar a medida ineficaz, caso citada. Assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apensem-se aos autos principais (nº 000210-83.2014.403.6000). Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, 18 de junho de 2014. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001568-83.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PRISCILA PEREIRA DE QUEIROZ

S E N T E N Ç A TIPO B Homologo o acordo noticiado nos autos (fls. 45 e 57), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 897

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000234-15.1994.403.6000 (94.0000234-3) - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE(MT000921 - JOSE SEBASTIAO DE ANDRADE) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, solicite-se o cancelamento do precatório de n. 0059082-16.1995.403.000 e expeçam-se os novos ofícios requisitórios. Intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisitório em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Intime-se também o IBGE para que informe, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que

preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informado, bem como indique o valor do PSS a ser recolhido. Remetam-se os autos à Distribuição, para correção da data do protocolo inicial.

0002447-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002447-6) - CAETANO VIEIRA DE LIMA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios de pequeno valor. Intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisito em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0012798-35.2008.403.6000 (2008.60.00.012798-8) - IRENE PALERMO ANASTACIO(MS006593 - MARIA CRISTINA ATAIDE E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância das partes com o valor executado, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios. Intime-se a parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisito em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011. Intime-se o INSS para que informe, em relação à autora/exequente, em trinta dias, a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9., do art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores não informados.

0005220-11.2014.403.6000 - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Verifico que o pedido do autor de f. 149-150 resta prejudicado, em razão de já ter sido posteriormente analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao pedido do Ibama de revogação parcial da decisão que antecipou os efeitos da tutela, vislumbro, neste momento processual, assistir razão à autarquia federal. Conforme é possível verificar nas fotografias de f. 186, as anilhas mencionadas parecem ter sido adulteradas e estar causando danos físicos às aves apreendidas, de modo que a liberação e a devolução dos animais ao autor pode macular elementos probatórios no âmbito administrativo e até penal, bem como interromper a proteção deles quanto a maus tratos eventualmente praticados. Assim, defiro o pedido de revogação parcial da decisão de f. 142-147 e determino que as duas aves portadoras das anilhas 067475 e 2465 sejam mantidas sob a responsabilidade e depósito do CRAS - Centro de Reabilitação de Animais Silvestres, resguardando os interesses de todos os envolvidos na situação. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006405-37.1984.403.6000 (00.0006405-0) - JOSE TOMAZ DA SILVA(MS002337 - MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS E SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E MS002850 - RUBENS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOSE TOMAZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIPIA FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório em favor do autor (2014.128).

0000721-38.2001.403.6000 (2001.60.00.000721-6) - ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X ANDERLEIA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERCI OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEJANIRA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação da parte exequente para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar relatório circunstanciado sobre a existência de eventuais valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda devido no ato de pagamento de cada requisito em relação aos respectivos beneficiários, de acordo com o preceituado nos artigos 34, 35 e 62 da Resolução n.º 168/2011 do CJF c/c artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1127 SRF de 07/02/2011.

0004664-19.2008.403.6000 (2008.60.00.004664-2) - EDUARDO HENRIQUE FRANCA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO HENRIQUE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, pois a compensação mencionada no art. 100, 9.º, da CF/88, refere-se apenas aos precatórios, e o crédito do advogado será requerido mediante ofício requisitório de pequeno valor, já que, conforme dispõe o parágrafo 1.º do art. 21 da Resolução 168/2011 do CJF, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria. ATO ORDINATÓRIO DE F. 264: Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios (2014.126 e 2014.127).

Expediente Nº 898

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002782-64.2009.403.6201 - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às f. 54-56 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS apresentou contestação às f.63-68, arguindo que não restou comprovado que o autor preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como para a aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos para a produção de prova pericial (f.69) Réplica às f.82-88, ocasião em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O pedido de tutela de urgência foi novamente indeferido à f. 148, tendo sido mantida a decisão de f. 54-56 por seus próprios fundamentos, ante a falta de esclarecimentos sobre fatos essenciais constantes na inicial. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como pontos controvertidos o preenchimento, pela requerente, dos requisitos para a concessão do benefício postulado, quais sejam, (i) qualidade de segurada e (ii) incapacidade, bem como a natureza temporária ou permanente e a data de início da referida incapacidade. (iii) o período em que a autora esteve efetivamente em gozo do benefício de auxílio-doença. Tendo em vista que a questão relativa à incapacidade envolve matéria fática, entendo necessária a produção de prova técnica a fim de elucidar a controvérsia. Defiro, portanto, o pedido de prova pericial e, para tanto, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Médico(a) Dr. José Roberto Amin, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela previsto pela Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Formulo, ainda, os seguintes quesitos: 1) A parte autora apresenta moléstia que a incapacita para o trabalho? Qual? 2) É possível afirmar a data de início da mencionada incapacidade? 3) A incapacidade é temporária ou permanente? Se for temporária, qual o tratamento indicado, quais as perspectivas de melhora e qual a periodicidade para reavaliações? 4) A incapacidade dirige-se à atividade anteriormente desenvolvida pela parte autora ou a qualquer atividade laboral? Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, iniciando-se pela parte autora, fazendo constar do mandado que estes últimos devem se referir tão somente aos pontos controvertidos fixados acima. Após, intime-se o(a) perito(a) judicial sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, da qual deverá ser dada ciência às partes, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação. Intimem-se. Campo Grande, 12/06/2014. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUH HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA

Providencie os autores, no prazo de cinco dias, o pagamento das custas iniciais da carta precatória nº 0000958-90.2014.8.26.0035 (299/2013-SD 02), diretamente no Juízo deprecado (Comarca de Águas de Lindóia - SP), conforme consta no ofício de f. 822.

0013682-93.2010.403.6000 - ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 299 e documentos seguintes.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2939

ACAO PENAL

0001823-55.2002.403.6002 (2002.60.02.001823-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANA NASCIMENTO DE AZEVEDO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X ALEXANDRE RODRIGO CHIMENES LARSON(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X DALVA RIBEIRO CARPES NIZ(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE) X DIRCE PACHECO DE MIRANDA GIMENES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X DOUGLAS ORTIZ DA SILVA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X GLADES BEATRIZ BENITEZ X HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X JARVIS CHIMENES PAVAO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP286203 - JUREMA LEITE ARMOA E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X LUIS ALBERTO NUNES(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X LUIS REINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X MARIA CRISTINA LABURU X MARIO DE OLIVEIRA SILVEIRA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DA SILVA X NIVIO RADAMIR NOVAES(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X TANIA CRISTINA NUNES(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X TEREZINHA FATIMA AYALA DA SILVA X VICTORIO COMPANHONI X VINICIUS NANTES GIMENEZ(MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1- Designo o dia 30/07/2014, ÀS 15:15 horas para interrogatório do acusado Luís Alberto Nunes, devendo o mesmo ser intimado por edital.2- Defiro o pedido do MPF para instaurar incidente de insanidade mental em desfavor do acusado Luís Reinaldo Pereira de Oliveira, devendo o procedimento ser instruído com o termo de audiência de fls. 2774/2775, a cota ministerial de fls. 2292 e o quesito do MPF às fls.2293. Às providências.Campo Grande, 29 de maio de 2014.

Expediente Nº 2940

CARTA PRECATORIA

0004831-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X DOUGLAS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Vistos, etc.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16, cancelo a audiência designada.Devolva-se a presente carta precatória com as cautelas de estilo. Notifique-se o MPF. Publique-se. Intime-se o advogado dativo nomeado.

Expediente Nº 2941

CARTA PRECATORIA

0005557-97.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BAPTISTA GUARINO X RENATO FRANCHI X ORLANDO SANCHEZ FILHO X ALEXANDRE NARDINI DIAS X GENTIL FERNANDES NEVES X PAULO ROBERTO DA

SILVA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP232669 - MAURÍCIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 14_/08/14, às 14:15_, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa LAERCIO ARRUDA GUILHEM. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

0005725-02.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia _07_/08_/2014_, às 14_:00_, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: ANDERSON HONORIO DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 2942

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos, etc.Às fls. 20, foi determinado expressamente que o prazo para a interposição de eventuais recursos deveria seguir o rito e os prazos do CPP. Assim, não conheço de recurso interposto (excedeu o prazo de 5 dias), nos termos de art. 593, II, do CPP.Campo Grande (MS), 17 de junho de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2943

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

1-Designo o dia 06_/08___/ 14___, às 14_:00__ horas, para oitiva da testemunha Paulinho Duarte de Oliveira, devendo ser intimado no endereço fornecido pelo MPF às fls.5722. Intimem-se. Notifique-se o MPF.2-Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Márcia e Márcio, feito pelo MPF às fls.5722.Campo Grande, 11 de junho de 2014.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3158

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO)

X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Diante do excesso de tempo demandado na primeira audiência agendada para esta data, cancelo a audiência designada nestes autos.Oportunamente, designarei nova data para o ato.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004780-35.2002.403.6000 (2002.60.00.004780-2) - IRANI CORREA FAUSTINO(MS001072 - ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO E MS012897 - NATALIA MOREIRA MENEZES DE ARAUJO) X JOVENIZO FAUSTINO MENEZES(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA E MS008783 - PATRICIA SILVA E MS007710 - ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA E MS007979 - ANTONIO SIDONI JUNIOR E MS004146 - LUIZ MANZIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920A - LUIZ AUDIZIO GOMES)

Dê-se nova vista à CEF para manifestação sobre o pagamento da verba honorária.Intime-se.

0013413-98.2003.403.6000 (2003.60.00.013413-2) - MIRIA CONCEICAO DUARTE SILVA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO) X BENIGNA KIL DA SILVA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) MIRIA CONCEIÇÃO DUARTE SILVA propôs a presente ação contra a UNIÃO e BENIGNA KIL DA SILVA.Sustenta ter sido casada com o ex-militar Maurício Silva, até quando este faleceu, em 6/1/2000.Diz que a primeira ré concedeu pensão a sua pessoa e à segunda ré, ex-mulher do falecido, em cotas iguais de 50%.Discorda dessa forma de distribuição do benefício, por entender que Benigna percebia somente 10% da remuneração líquida do militar, a título de alimentos, passando a receber pensão de 50%. Aliás, considera que com a morte do militar cessou a obrigação alusiva a alimentos, de forma que a sua cota deveria ser de 100%.Fundamentada nos arts. 7º e 17 da Lei nº 3.765/60 pede a condenação da primeira ré a lhe conceder integralmente a pensão ou que o benefício da segunda seja reduzido ao valor que percebia a título de alimentos, caso em que a União deverá ser condenada a lhe pagar o valor que indevidamente foi destinado àquela.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-25.À autora foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (f. 27).Citada (f. 30), a União apresentou contestação (fls. 32-8) e ofereceu documentos (fls. 39-75). Fundamentada nos arts. 77 e 78 da Lei nº 3.765/60, com as modificações da Lei nº 5.774/71, sustentou o ato da administração militar, asseverando que a lei assegura o direito à pensão a ex-esposa do militar a quem eram devidos alimentos. Acrescenta que a lei não vincula tal direito à importância que o militar pagava a título de alimentos, de sorte que a ex-esposa concorre com os demais beneficiários em igualdade de condições.O réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 73). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 79).Réplica às fls. 109-10.A segunda ré foi citada por edital por não ter sido encontrada nos endereços declinados, inclusive naqueles informados pela administração militar (fls. 146-9). Na condição de curadora da ré citada por edital (f. 162) a DPU apresentou a contestação de fls. 164-6, asseverando que o ato praticado pela administração está correto, porquanto a ex-esposa pensionada não só faz jus à pensão, como está colocada na primeira ordem de preferência ao lado da viúva, conforme art. 7º da Lei nº 3.765/60.Réplica à f. 167.É o relatório.Decido.Na data do óbito do instituidor - 06.01.2000 (f. 10) - estava em vigor as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960 e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, com as redações originais:Dizia a Lei nº 3.765/60:Art. 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. (...).Art. 9º A habilitação dos beneficiários obedecerá, à ordem de preferência estabelecida no art. 7º desta lei. 1º O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. (...).Por conseguinte, a viúva e a ex-esposa

com direito a alimentos, têm direito ao benefício da pensão deixada pelo falecido. E as cotas partes são iguais, diante da norma do art. 9.º, 1.º, da Lei n.º 3.765/60. Ressalte-se que o art. 50, 2º, VII, da Lei 6.880/80, também inclui como dependente da pensão militar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, não estabelecendo, porém, que o valor da pensão deva corresponder àquele devido em vida pelo falecido a título de alimentos. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentas de custas. P. R. I.

0001466-66.2011.403.6000 - CLAUDIONOR PEREIRA DE BARROS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 285-300, alegando equívoco na contagem do tempo de serviço especial do autor. Afirma que a decisão teria majorado a contagem em cerca de dez anos. O autor manifestou-se às fls. 317-8. Decido. Não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida, pois foram analisados todos os pedidos deduzidos, os quais foram decididos fundamentadamente. De sorte que se o embargante entende que os fundamentos utilizados na decisão não levam à melhor solução do caso concreto, deve interpor recurso de apelação, cabendo à instância ad quem sua apreciação. Diante disso, rejeito estes embargos. P. R. I.

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

,Ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégAo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

MARIA ROSA GONÇALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação deste a lhe conceder pensão deixada por SÉRGIO JOSÉ FERNANDES. Alega que manteve união estável com o falecido, fato reconhecido pela 3ª Vara de Família local. Acrescenta que dessa união nasceu a filha Marta Helena Gonçalves Fernandes. Entanto, o réu teria indeferido o pedido. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 9-32. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido por não ter a autora comprovado o óbito do segurado (fls. 34-5). A autora apresentou outros documentos (fls. 40-2) e pediu a reapreciação da antecipação. O réu apresentou contestação (fls. 43-57) e ofereceu documentos (fls. 58-61). Arguiu prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a cinco anos da propositura da ação. Sustentou a impossibilidade de cumulação da pensão com o benefício social de que trata a Lei nº 8.742/93. Falou sobre o termo inicial do benefício, quando requerido após trinta dias do óbito do segurado. E, por fim, sustentou que o reconhecimento do direito pretendido depende da demonstração da união estável com os documentos referidos no 3º do art. 22, do Decreto nº 3.048/99, mediante o oferecimento de início de prova material. Com base no princípio da eventualidade pugnou pela aplicação da norma do art. 1-F da Lei nº 9.494/97 no tocante aos juros. Quanto aos honorários pediu sua fixação sobre o montante devido até a sentença. Antecipei os efeitos da tutela (fls. 63-5), ao tempo em que determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir. O réu informou que não pretendia produzir outras provas (f. 73). A autora pediu o julgamento antecipado da lide (f. 79). É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, porquanto o benefício foi indeferido em 10/03/2011 (f. 15), enquanto que a presente ação foi inaugurada em 26/07/2012. O falecido estava aposentado por tempo de contribuição, como se vê do extrato de f. 32, pelo que não procede a alegação de falta de condições de segurado. O óbito - ocorrido em 02/01/2011 - foi demonstrado com a certidão de f. 42. O segurado estava divorciado de sua primeira mulher, conforme averbação lançada na certidão de casamento de f. 23, ocorrida em 24/01/95. Ademais, teve a filha Marta Helena Gonçalves Fernandes com a autora (f. 20), quando ainda casado. Da declaração de imposto de renda de f. 18, alusiva ao exercício de 2010, consta que o endereço do extinto era o mesmo declinado pela autora na inicial. Enquanto que do formulário de inscrição de f. 22 preenchido pela autora na PAX, em 23/09/2008, figurou o falecido como seu esposo. E se não bastasse, a união estável foi declarada por sentença pelo Juiz da 3ª Vara de Família desta Comarca (fls. 27-8), a partir de 1997 até o óbito. Logo, a autora faz jus ao benefício, a partir da data do requerimento, ocorrido depois de trinta dias do óbito do segurado (art. 74, II, da Lei nº 8.213/91), conforme, aliás, é a pretensão da autora. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) - condenar o requerido a conceder à autora o benefício pretendido (pensão por morte), a partir da data do requerimento formulado na via administrativa (22.02.2011), ficando assim mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela. RMI a calcular; 2) - a pagar à autora as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do

Manual de Orientações de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ -EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - pagar à autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta as parcelas vencidas até esta data, inclusive as parcelas pagas a título de antecipação da tutela; 4) - isentos de custas.P. R. I.

0001579-49.2013.403.6000 - GERSON TERRA(MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Às partes para manifestação sobre o ludo pericial e apresentação de pareceres técnico no prazo sucessivo de dez dias.

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista o caráter temporário do auxílio-doença e diante do tempo decorrido desde a perícia, decido pela realização de novo exame, indagando ao perito:1 - a incapacidade apontada no laudo persiste? O autor está fazendo tratamento médico? Onde?2 - cessou a incapacidade? Quando?3 - Se acaso cessou a incapacidade restaram sequelas capazes de influenciar na capacidade laborativa do autor?Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes, no prazo de cinco dias. Ao perito arbitro novos honorários, no valor máximo da tabela.

0000007-24.2014.403.6000 - NOILSON LEITE LARANJEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANJEIRA(MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANJEIRA E MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante do excesso de tempo demandado na primeira audiência agendada para esta data, cancelo a audiência designada nestes autos.Oportunamente, designarei nova data para o ato.Intimem-se.

0002929-38.2014.403.6000 - SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0004816-57.2014.403.6000 - ADA LA SELVA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

EMILIA ANA SZLAPAK propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, perante o JEF.Disse que, por ser portadora de enfermidades crônicas de saúde, relacionadas com sua coluna cervical e lombo sacro, obteve auxílio-doença, em 19 de novembro de 2008. Em 15 de janeiro de 2009 o réu indeferiu novo benefício por entender que não mais se fazia presente o quadro de incapacidade.Discorda da conclusão do requerido, porquanto não recuperou as condições de trabalho.Pediu a condenação do réu a lhe conceder aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 10-45 e quesitos endereçados ao médico perito.No despacho de fls. 46-73 indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que foi designada perícia médica. O INSS foi citado (f. 52) e apresentou resposta (fls. 54-8) sustentando o ato de suspensão do benefício.O perito apresentou o laudo (fls. 61-5). A autora alinhou suas razões finais (fls. 67-77).A autora foi instada a comprovar sua condição de segurada, dado que o último registro na sua CTPS teria ocorrido em 2000, não se sabendo se o vínculo continuava em aberto, tampouco teria sido apresentado o CNIS (f. 79).A autora ofereceu cópia de sua CTPS e do CNIS (fls. 86 e seguintes). Depois juntou novos documentos com o objetivo de demonstrar sua incapacidade (fls. 107-18). E na sequência pugnou pelo julgamento do feito (fls. 119-120).O MM. Juiz Federal do JEF antecipou os efeitos da

tutela, mas declinou da competência (fls. 125-9). A autora informou que o réu não cumpriu a referida decisão (fls. 144-51). Instado a respeito (fls. 151-3) o réu procedeu à juntada do comprovante de implantação do benefício (fls. 154-6 e 159-60). É o relatório. Decido. O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O artigo 59 da mesma diz que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No caso, não há que se falar em aposentadoria, uma vez que o perito informou que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, desde 3 de maio de 2007, ressaltando, no entanto, que se trata de incapacidade parcial, especificamente para atividades que impliquem em esforços físicos, flexão e extensão do tronco (f. 62). De sorte que a examinada não tem condição para o exercício da função de auxiliar de enfermagem. Por conseguinte, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - restabelecer o auxílio-doença (NB 521.062.869-4) concedido à autora e suspenso em 15.12.2008; 2) - a pagar à autora as parcelas vencidas, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de dois de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da data da citação, no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - com fundamento no art. 4º, da Lei nº 10.259/01, mantenho os efeitos da decisão que antecipou a tutela, com a ressalva que benefício a que faz jus é o auxílio-doença; 4) - por considerar que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS a lhe pagar honorários de 10% sobre o valor das parcelas vencidas, contadas da data da suspensão do auxílio-doença (15.12.2008 até esta data). P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007124-03.2013.403.6000 (98.0001130-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.1998.403.6000 (98.0001130-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X PEDRO ESTEVES DE FREITAS - ESPOLIO(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007516E - ABDU RAHMAN MOMMAID E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

Baixo o processo em diligência. O autor desencadeou a execução de sentença, instruindo a inicial com planilha de cálculo do valor exigido, na ordem de R\$ 325.744,51. O INSS interpôs os presentes embargos reconhecendo como devido o valor de R\$ 22.112,98. Como se vê, é enorme a diferença entre os valores. Por outro lado, o exequente/embargado informa que utilizou o indexador aplicável às cadernetas de poupança para corrigir o débito. Ademais, diz ter acrescido juros de 4% ao ano/capitalizado. Sobre o montante fez incidir honorários. Porém, basta uma análise superficial na planilha que acompanha a execução para detectar equívocos, como a incidência de taxa de juros de 430,78% em todo o período de cálculo. Quanto aos honorários, da decisão proferida no TRF 3ª Região constou: ...dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para reduzir os honorários advocatícios, devendo estes ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ e, nos termos do caput do art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, mantendo, a douda decisão recorrida, quanto ao mérito (f. 156, dos autos principais). Em síntese, vejo a necessidade da produção de prova pericial contábil para apuração do montante devido. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. Oportunamente, se necessário, formularei quesitos complementares. Como perita, nomeio a contadora VERA MARLEIDE LOUREIRO DOS ANJOS, com endereço na rua Jintoku Minei, 179, B. Royal Park, aptº. 601, REs. Manoel de Barros, fones (67) 3027-5566 e (67) 9634-3431, nesta Capital. Após a manifestação das partes, intime-se a perita para dizer se aceita o encargo e para que informe o valor de seus honorários, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 dias, contados da conclusão da perícia. Informado o valor dos honorários periciais, intemem-se as partes para manifestação. Adianto que o ônus de adiantar os honorários é do embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002100-62.2011.403.6000 (94.0001300-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-30.1994.403.6000 (94.0001300-0)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS X JONY ELTON DA SILVA LEITE X GABINA FERNANDES DOS SANTOS X CARLO CESAR SIMIOLI GARCIA X APARECIDA PEIXOTO DE MATOS X GISLENE APARECIDA CASTELLI X CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO X SANDRA REGINA BAPTISTA GORDIN X NILDA BARBOSA DA SILVEIRA X MARLENE APARECIDA DE SOUZA X GENI LUCIA DE FREITAS X LAURA EUZEBIO DOS SANTOS X JOSEFA REGINA DE JESUS CANDIDO X HELENA PEREIRA AMADOR X MARIA LUCILENE DE SOUZA X ELIZEIA OLIVEIRA DIAS X MARIZA MARIA GOMES DA SILVA X DIVA DE CARVALHO

DA SILVA X REINERIA DORIA X IEDA MARIA SOUZA X MARA CEIA MATHIAS SCHULZ X JORANDIR CORREA DO ALEMAO(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(DF008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA)

1) - Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 2º do Decreto n.º 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei n.º 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei n.º 6858/1980 e o art. 5º do Decreto n.º 85.845/1981). No caso, intimada para falar a respeito, a FUNASA não se opôs às habilitações (f. 546). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas. Assim, DEFIRO os seguintes pedidos de habilitação e HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela FUNASA, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios com relação aos seguintes substituídos e seus pensionistas: 1.1 - GABINA FERNANDES DOS SANTOS, na condição de pensionista de Amanajás Benício dos Santos (fls. 57, 312, 408, 450 e 480). 1.2 - APARECIDA PEIXOTO DE MATOS, representada por Claudio Cesar de Matos, na condição de pensionista de Arlindo Saraiva de Matos (fls. 81-4, 412, 450, 472-3 e 529-31); 1.3 - NILDA BARBOSA SILVEIRA, CLEITON LUIZ MORO SILVEIRA e SENIRIA LUIZA MORO, na condição de pensionistas de Estácio Silveira (fls. 64-7, 354-8, 418-9, 499-500, 511, 513, 514 e 527-8); 1.4 - LAURA EUZÉBIO DOS SANTOS, na condição de pensionista de José Justino dos Santos (fls. 361-3, 404, 450, 490-2); 1.5 - JOSEFA REGINA DE JESUS CÂNDIDO, representada por Hildo Cândido da Silva, na condição de pensionista de Juvenal Cândido (fls. 364-8, 406-7, 450, 457-63 e 488-9), com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 552-3); 1.6 - HELENA PEREIRA AMADOR, na condição de pensionista de João Brite Amador (fls. 90-1, 369, 422-3, 450, e 484-5); 1.7 - ELIZÉIA OLIVEIRA DIAS, na condição de pensionista de Manoel Paulo Dias (fls. 89, 381-6, 426-7, 450 e 478); 1.8 - DIVA CARVALHO DA SILVA, na condição de pensionista de Nicola Pedroso da Silva (fls. 87-8, 388-9, 430-1, 450 e 476-7); 2) - Quanto a GABINA FERNANDES DOS SANTOS, diante da existência de inventário e do ofício de f. 312, esclareço que cabe a ela desistir dos valores na ação de inventário para recebê-los nesta ação ou esclarecer se pretende que os valores sejam colocados à disposição daquele Juízo, vez que o direito aos valores desta ação é dela, conforme mencionado acima. Somente após atender a essa determinação, serão requisitados os valores. 3) - Quanto a JOSEFA REGINA DE JESUS CÂNDIDO, os valores serão colocados à disposição do Juízo da 1ª Vara de Família, tendo em vista o termo de curatela definitiva de fl. 458. 4) - Quanto aos seguintes pensionistas, desde logo HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela FUNASA, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios, sendo que a habilitação será decidida após a intervenção dos demais pensionistas existentes quando do óbito do instituidor, observando-se o documento expedido pela FUNASA à f. 450: 4.1 - GISLENE APARECIDA CASTELLI MATOS, na condição de pensionista de Carlos Alberto Paré Matos (fls. 62, 313, 350-1, 414, 450 e 482); 4.2 - JACY GAÚNA PAVÃO, na condição de pensionista de Celso Maximiano do Nascimento (fls. 352-3, 416-7, 450, 512, 515, 525); 4.3 - MARLENE APARECIDA DE SOUZA, na condição de pensionista de Ivanil Rocha Alves (fls. 68-70, 359, 420-1, 450, 497); 4.4 - MARIA LUCILENE DE SOUZA, na condição de pensionista de Manoel de Souza (fls. 75-7, 370-80, 424, 450 e 495-6); 4.5 - REINÉRIA DÓRIA, na condição de pensionista de Nilton Albino de Souza (f. 97-8, 390, 432-3, 450, 501-2); 4.6 - MARA CEIA MATHIAS SCHULZ, na condição de pensionista de Roberto Schulz Sobrinho (fls. 78-80, 393-4, 436-7, 450 e 493-4); 4.7 - JORANDIR CORRÊA DE ALEMÃO, na condição de pensionista de Romão de Alemão (fls. 72-4, 438-9, 450 e 486-7). 5 - Após a habilitação dos demais pensionistas do substituído Carlos Alberto Paré Matos, decidirei sobre o ofício de fls. 313 da Vara de Sucessões. 6 - Quanto a CELLY DE ALMEIDA NASCIMENTO, pensionista de Celso Maximiano do Nascimento (fls. 85-6, 352-3, 416-7, 450, 474-5, 512), verifico que ela é interdita (fls. 546-50), de modo que deve regularizar sua representação processual e todos os termos apresentados sem a necessária representação. Depois, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 7 - Quanto ao ESPÓLIO DE RAUL MEDINA DE SOUZA, representado por seu inventariante Ieda Maria Souza (fls. 92-5, 391-2, 434-5, 516, 523 e 535-43), HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela FUNASA, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que não houve pensionistas e que há inventário, os valores serão colocados à disposição do Juízo do inventário, cabendo aos interessados se adiantarem naquele Juízo para obter autorização para levantamento ou o número da conta para transferência. 8 - Quanto ao ESPÓLIO DE ARLETE SIMIOLI GARCIA (fls. 58-61, 410, 507 e 532-5), representado pelo inventariante Carlo César Simioli Garcia, HOMOLOGO a concordância com os cálculos apresentados pela FUNASA, a renúncia sobre o que exceder 60 salários mínimos e a concordância com o desconto de 10% a título de honorários advocatícios. Tendo em vista que não houve pensionistas e que há inventário, os valores serão colocados à disposição do Juízo do inventário, cabendo aos interessados se adiantarem naquele Juízo para obter autorização para levantamento ou o número da conta para transferência. 9 - Defiro o pedido de f. 524 para que a FUNASA apresente os valores devidos a título de PSS no prazo de quinze dias. 10 - Após a vinda dos valores do PSS, dê-se

vista dos autos ao Estado de Mato Grosso do Sul.11 - Cumpridas as providências, determinarei a expedição dos ofícios requisitórios dos pensionistas acima habilitados no item 1 e dos espólios referidos nos itens 7 e 8, destacando-se os honorários contratuais, conforme termos de concordância.12 - Diante do documento de f. 544, defiro o pedido de prioridade de tramitação por doença grave, nos termos do art. 1.211-A do CPC. Anote-se.

Expediente Nº 3160

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005784-87.2014.403.6000 - HAIDEE LOUISE NOVAIS DE SANTANA GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro o depósito da quantia em discussão, devendo ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.2- Efetuado o depósito, cite-se a Caixa Econômica Federal para levantá-lo ou oferecer resposta no prazo legal.3- Caso a credora não receba e não dê quitação, autorizo o depósito das prestações que se forem vencendo sucessivamente, que deverá ser feito até cinco dias, contados da data do vencimento de cada uma (art. 892).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001043-05.1994.403.6000 (94.0001043-5) - PEDRO CANTARIN(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RONALDO DA TRINDADE PIRES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ADEIR MASSENA DA SILVA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X JOSE LUIZ LOPES FERNANDES(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X RAMAO PEREIRA DE LIMA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IRAN DE FREITAS BUCHARA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X ARIEL GOMES DE OLIVEIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X HELIO RODRIGUES FERREIRA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X IVANO MOREIRA RAULINO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X BENTO DA COSTA ARANTES(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X CARLOS AFONSO LOANGO(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X LOURIVAL CARRIJO DA ROCHA(MS005122 - WALDIR BERNARDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM)

Tendo em vista a manifestação de fls. 727-38, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos.Após, intimem-se as partes.Int.

0000772-88.1997.403.6000 (97.0000772-3) - AMILTON GONCALVES DE OLIVEIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Fica a ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, sobre os Embargos de Declaração.

0009024-94.2008.403.6000 (2008.60.00.009024-2) - ROSIANE VALENCOELA GAUNA(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI)

Manifeste-se a autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 79-81, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010900-84.2008.403.6000 (2008.60.00.010900-7) - AGROPECUARIA GLIMDAS LTDA(MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1 - Intime-se a autora para depositar o restante dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de desentranhamento do laudo.2 - Comprovado o depósito, expeça-se alvará em favor do perito.Int.

0005740-68.2014.403.6000 - LAUDISON PERDOMO LARA SPADA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante do valor contido no contracheque de f. 25. Intime-se o autor para que recolha o valor das custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0005741-53.2014.403.6000 - RADI JAFAR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, diante do contido no contracheque de f. 26. Intime-se o autor para que recolha o valor das custas iniciais, em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001327-12.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014656-28.2013.403.6000) EMBALAGENS BRASILEIRA DE PAPEL LTDA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) Apensem-se aos autos principais. À embargada, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003326-49.2004.403.6000 (2004.60.00.003326-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO LUCIO NUNES MACHADO X PAULO RENATO DOLZAN(MS011996A - CELSO MARCON)

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

0002212-02.2009.403.6000 (2009.60.00.002212-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JADER LEANDRO DA SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Nada foi encontrado na pesquisa BACENJUD.

0015394-55.2009.403.6000 (2009.60.00.015394-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARILZA DOS SANTOS

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004738-20.2001.403.6000 (2001.60.00.004738-0) - MATO GROSSO DO SUL TAXI AEREO LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CAMPO GRANDE LTDA(MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE E MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se na secretaria pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006990-25.2003.403.6000 (2003.60.00.006990-5) - JOSE PAULO DA SILVA(MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica a parte intimada de que os autos encontram-se em cartório pelo prazo de cinco dias. No silêncio retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 3161

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004907-84.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CARLA JAQUELINE RODRIGUES(MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação para o dia 17 de setembro de 2014, às 17 horas, quando, se não houver acordo, serão solucionadas as questões pendentes, fixados os pontos controvertidos e, se for o caso, decidido sobre a produção de provas até então requeridas.

Expediente Nº 3164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

F. 295. Defiro. Expeça-se mandado para intimação da Prefeitura Municipal de Campo Grande, conforme requerido. Juntadas as informações, intime-se o perito judicial para prosseguimento da perícia. PERICIA A SER REALIZADA NO IMOVEL em 02.07.2014 às 09:00 h, no local.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Jean Marcos Ferreira

Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silva

Expediente Nº 710

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009589-87.2010.403.6000 (2007.60.00.010942-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010942-70.2007.403.6000 (2007.60.00.010942-8)) CASSIO MARQUES CORREA FERREIRA(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA E MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS013874 - RITA DE CASSIA PEDRA GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Tendo em vista a manifestação do embargante de fls. 1.018-1.019, determino o cancelamento da perícia designada à fl. 1.015. Considerando que as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (fls. 164 e 1.018), registre-se para sentença.

0003832-10.2013.403.6000 (2009.60.00.014550-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014550-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014550-8)) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) Sobre a impugnação e documentos (fls. 236-248), manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003888-43.2013.403.6000 (2006.60.00.004899-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004899-54.2006.403.6000 (2006.60.00.004899-0)) MARTA MARTINS DE ALBUQUERQUE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Sobre a impugnação e documentos (fls. 201-213), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010701-38.2003.403.6000 (2003.60.00.010701-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X FRANCISCO DOS SANTOS(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) O executado FRANCISCO DOS SANTOS requer a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade, sob o nº 9.965-1, na agência 2959-9, do Banco do Brasil, no importe de R\$-2.713,96 (dois mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos), vez que originários de proventos de aposentadoria. Junta documento (f. 150). Dispensada a manifestação da exequente. Decido. Em que pesem as alegações do executado, a

impenhorabilidade da quantia bloqueada ainda não está suficientemente demonstrada, vez que não foram apresentados os extratos mensais de movimentação bancária que possibilitam a verificação da procedência do valor bloqueado. Pelo documento exibido não se constata que o montante bloqueado na conta da executada, junto ao Banco do Brasil, possui a alegada natureza alimentar. Assim, intime-se o executado para exibir, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de movimentação financeira da conta bancária em questão, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2014. Anote-se (f. 138). Viabilize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3104

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000861-85.2009.403.6002 (2009.60.02.000861-4) - ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA(MS008697 - ETIENE CINTIA FERREIRA CHAGAS E MS010070 - JOCIANE GOMES DE LIMA) X ANTONIO CARLOS APELONY VICENTE(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: ALVINO XAVIER DE OLIVEIRA RÉU: ANTONIO CARLOS APELONY VICENTE E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/MANDADO VISTOS EM INSPEÇÃO. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Designo o dia 09/10/2014, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Antônio Calos Vicente, tendo em vista a parte final do pedido de fl. 128. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 109/2014-SD01/RBU, para cumprimento e devolução pelo Senhor Oficial de Justiça, para INTIMAÇÃO da advogada dativa PALMIRA BRITO FELICE, com endereço à Rua Hayel Bon Faker, 3.060 - Jd. Caramuru - Dourados/MS, telefone 3422-6077 e 9971-8383, de todo o teor do despacho supra. Seguirá em anexo: cópia deste despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0003418-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003418-2) - SELITA TIRLONI DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 175/176.

0002318-21.2010.403.6002 - VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X XINGU CONSTRUTORA LTDA(PR050498 - FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA E PR014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA E PR032838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALMIR APARECIDO DAMASIO VERZARÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRODESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08/10/2014, às 16:30 horas, para a colheita do depoimento pessoal do representante legal da requerida DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, conforme requerido

pelo autor à fl. 358. Depreque-se ao Juízo Federal do Paraná a colheita do depoimento pessoal do representante legal da requerida XINGU CONSTRUTORA LTDA e ao Juízo de Direito de Ivinhema a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 381/382, observando que, consoante informação de fl. 385, a testemunha Alessandro deverá ser requisitada ao seu superior hierárquico. Devem as partes acompanhar todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 044/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Ivinhema/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora, abaixo qualificadas: a) ARLETE ALVES FERREIRA LIMA, com endereço na Rua Barão Silvino Ferreira do Nascimento, nº 670, BAIRRO Itaporã, em Ivinhema/MS; b) ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, com endereço na Avenida Honradas, nº 393, Bairro Piravevê, em Ivinhema/MS; c) LAZARO MARQUES, com endereço na Rua Martins Levi, nº 496, Bairro Guiray, em Ivinhema/MS; d) JOSÉ DONIZETE MORAES, com endereço na Silvino Ferreira do Nascimento, nº 341, Bairro Itapoã, em Ivinhema/MS. Cópias anexas: fls. 02/15, 65/66, 80/90, 150/164, 357/358, 381/382, 385. Observação: A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. 2) CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 045/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para colheita do depoimento pessoal da representante legal da requerida XINGU CONSTRUTORA LTDA. Cópias anexas: fls. 02/15, 65/66, 80/90, 150/164, 357/358, 381/382, 385. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0002989-44.2010.403.6002 - MARIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAUJO (MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

SENTENÇA - TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de Ação Revisional de Provas e Títulos em Concurso Público c/c Anulatória ajuizada por MÁRIO FLORIZEL ALMEIDA DE ARAÚJO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD -, objetivando a anulação das questões 69, 73, 54, 56 e 66 da prova objetiva do Concurso Público para provimento do cargo de Médico Intensivista UTI-Adulto (Edital PROGRAD nº 02/2010) promovido pela requerida. Narra o autor, em síntese, que participou do concurso público de provas e títulos promovido pela requerida, tendo, na ocasião, concorrido ao cargo de Médico Intensivista UTI - Adulto. Esclarece que realizou as provas objetivas, sendo ao final reprovado em conhecimentos específicos, pelo que interpôs, tempestivamente, recursos administrativos, visando alterar o resultado das questões 69, 73, 54, 56 e 66. Entretanto, a requerida deixou de apreciar ou mesmo de lhe cientificar a respeito dos recursos, limitando-se a informar no Edital PROGRAD nº 20 que as respostas a estes seriam disponibilizadas no endereço eletrônico do concurso a partir de 07 de maio de 2010, constituindo, assim, cerceamento de defesa, causando-lhe evidentes prejuízos, eis que o prazo estabelecido para a prova de títulos já se encontraria esgotado nesta data. Informa que, em virtude disso, impetrou Mandado de Segurança, distribuído perante a 1ª Vara Federal sob o nº 0002102-60.2010.403.6002, para que lhe fosse permitido participar da prova de títulos, em face de discriminação contida no próprio Edital, consistente em exigir para o desempenho da função de Médico Intensivista UTI-Adulto: ... residência médica em Medicina Intensiva Adulto, o Título de Especialista em Medicina Intensiva Adulto, fornecido pela AMIB (Associação de Medicina Intensiva Brasileira). Por fim, faz referência ao mérito das questões objeto dos recursos administrativos, bem como alega que fora reprovado na primeira fase do certame por apenas um ponto, correspondente a uma única questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/64. Emendas à inicial às fls. 67/68 e 70/71. À fl. 77, decretou-se revelia a requerida, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos da contumácia, assim como determinou-se a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir. Apesar de devidamente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar sobre a produção de provas (fl. 77-verso). Contestação apresentada às fls. 78/89, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse processual e litispendência quanto à alegação de que o Edital contém regras discriminatórias, e falta de interesse processual quanto ao pleito de revisão da prova objetiva motivada pela homologação do concurso antes do ajuizamento da demanda. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. À fl. 91, a requerida requereu a juntada de documentos (fls. 92/169) mencionados na peça contestatória e informou não ter outras provas a produzir. Historiados os fatos mais relevantes, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor, por meio da presente ação, a anulação das questões 69, 73, 54, 56 e 66 da prova objetiva do Concurso Público para provimento do cargo de Médico Intensivista UTI-Adulto (Edital PROGRAD nº 02/2010) promovido pela requerida. O feito está maduro para julgamento, pois não há a necessidade de produção de provas em audiência. Passo a análise das preliminares suscitadas. Inicialmente, refuto prejudicada a preliminar de falta de interesse processual e litispendência em relação à alegação de que o Edital contém regras discriminatórias, pela existência de impetração de Mandado de Segurança pelo autor, haja vista que tal alegação não faz parte do pedido dos presentes autos, sendo apenas mencionado na narração dos fatos. Outrossim, afasto a prejudicial de falta de interesse processual por ter sido a ação ajuizada após a homologação do resultado do concurso público, pois,

conforme entendimento sedimentado do STJ, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final do concurso não conduz à perda do interesse de agir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR ANTE A HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando a ação busca aferir a suposta ilegalidade de uma das etapas do concurso, a homologação final do concurso não conduz à perda do interesse de agir. Precedentes: AgRg na MC 15648/S, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 01/02/2010; AgRg no RMS 36566/GO, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; MC 15648/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 10/05/2010; AgRg na MC 15648/SP, Sexta Turma, DJe 01/02/2010. 2. Retorno dos autos à instância de origem para análise dos pedidos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos EDel no AREsp: 77316 DF 2011/0266665-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2014) Não obstante, cumpre ressaltar que o autor impetrou Mandado de Segurança durante o trâmite do referido concurso, almejando prosseguir na etapa subsequente (prova de títulos), não obtendo, contudo, provimento judicial favorável. Superadas as preliminares ventiladas, adentro ao mérito da demanda. Em tema de Concurso Público, evidente que pode o Poder Judiciário avaliar a legalidade do concurso público, sem que esteja a se imiscuir no mérito do ato administrativo. Isto porque, o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, possibilita ao Judiciário o controle da legalidade e moralidade dos atos administrativos, ainda que sejam eles discricionários, desde que não invada a conveniência e oportunidade da Administração. Diz o art. 5º, XXXV, da Carta Magna: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Assim, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, procedendo a revisão de provas ou determinando a anulação de questões, limitando-se o controle judicial à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Neste sentido, eis a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME. CONTROLE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 279 DO STF. 1. Não cabe ao poder judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE-AgR: 560551 RS, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 17/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-08 PP-01623) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL DO CONCURSO. ENUNCIADO DE QUESTÃO QUE VEICULA CONTEÚDO NÃO PREVISTO. ATUAÇÃO JURISDICIONAL LIMITADA À VERIFICAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE, IN CASU, FAZ-SE PRESENTE. NULIDADE DECRETADA. (...) 2. Em matéria de concurso público, a excepcional intervenção do Poder Judiciário limita-se à objetiva aferição de legalidade do certame, cujos questionamentos devem cingir-se ao conteúdo previsto no edital. Não cabe ao órgão julgador, portanto, avançar sobre ponderações de ordem subjetiva quanto ao método de resolução da prova que o candidato poderia ter adotado para encontrar a resposta correta, o que implicaria adentrar no exame dos critérios de correção da prova. (...) 5. Recurso Ordinário provido. (RMS 36.596/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 12/09/2013) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática e recebidos como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (AGDE n. -297242/RJ - Rel. Min. Moreira Alves). 2. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas, pois o juiz não pode substituir a banca examinadora, sendo-lhe cometido o controle da legalidade formal do concurso público, ressalvada, ainda, a sua intervenção na hipótese de erro grosseiro. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 0043736-88.2009.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.836 de 27/05/2013) In casu, compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade ou qualquer hipótese de erro grosseiro ao cumprimento das normas contidas no respectivo Edital pela Comissão. O recurso administrativo manejado pelo autor fora devidamente apreciado, como pode ser observado às fls. 164/169, assim como a forma de divulgação da decisão respeitou o previsto no Edital (fl. 135), qual seja por meio de endereço eletrônico. Quanto ao acerto ou não da avaliação empreendida pela banca examinadora ao julgar o recurso administrativo do autor (fls. 164/168), não cabe ao Judiciário imiscuir-se em tal aspecto valorativo, eis que se trata de questão adstrita à Reserva de Administração, o que exclui a possibilidade de conhecimento do feito com a anulação das questões 69, 73, 54, 56 e 66 da prova objetiva do Concurso Público para provimento do cargo de Médico Intensivista UTI-Adulto (Edital PROGRAD nº 02/2010), conforme

requerido.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003880-65.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS009054 - FABRICIO COSTA DE LIMA) X P&M ODONTOLOGIA LTDA-ME X PABLO FERNANDES X MILKA BASTOS CARDOSO(PR018035 - CEZAR PAULO LAZZAROTTO E PR055736 - SIDIMAR LAZZAROTTO)

Sentença - tipo AI - RELATÓRIOTrata-se de Ação de Obrigação de Não Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL (CRO/MS) em face de P&M ODONTOLOGIA LTDA - ME, PABLO FERNANDES e MILKA BASTOS CARDOSO, pugnando pela abstenção dos requeridos em anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de veículos de propagandas. Aduz o autor, em síntese: que em julho de 2011, recebeu folder de propaganda em que os requeridos anunciam a Clínica Odontosan, sem, no entanto, na ocasião, ter seu registro no Conselho Federal e inscrição no Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul, anunciando, também, no mesmo folder, preços e modalidades de pagamentos e, ainda, sem constar o nome e o registro do Cirurgião(a)-dentista, responsável técnico pela clínica; que a mesma propaganda também é veiculada em emissora de televisão; que como órgão fiscalizador do exercício da profissão, instaurou processo Ético, todavia, não conseguiu impedir o ato ilícito praticado pelos requeridos; que as propagandas realizadas pelos requeridos são abusivas e contrárias à Lei e ao Código de Ética Odontológica; que mediante sua obrigação em zelar pelo perfeito desempenho ético da odontologia, pelo prestígio e bom conceito da profissão é que a presente ação se faz necessária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/33.À fl. 36, diferiu-se a apreciação do pedido de tutela para após vinda da contestação.Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 39/50, pugnando pela total improcedência da ação. Juntaram documentos às fls. 51/57.Às fls. 59/60, deferiu-se o pedido de tutela antecipada deferido.Impugnação à contestação ofertada às fls. 70/72.Intimadas para especificarem as provas a serem produzidas, as partes permaneceram inertes (fl. 74-verso). Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor, por meio da presente ação, que os requeridos se abstenham em anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito por todos os meios de veículos de propagandas. Não há preliminares, pelo que avanço diretamente ao cerne da demanda.O direito à saúde é consagrado no art. 196 da Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado.O Conselho Federal e Conselhos Regionais de Contabilidade são autarquias profissionais criadas pela Lei nº 4.324/64, cujo objetivo é fiscalizar e zelar pelo desempenho ético da odontologia.O Código de Ética Odontológico em seu artigo 34, inciso I, dispõe:Constitui infração ética: anunciar preços e modalidades de pagamento, ou outras formas de comercialização que signifiquem competição desleal ou que contrariem o disposto neste Código.Da mesma forma, o artigo 7º, da Lei 5.081/66 que regula o exercício da odontologia, proíbe que o cirurgião-dentista se utilize de artifício de propaganda, com o objetivo de granjear clientela, ou anuncie preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal.No presente caso, verifica-se pelos documentos carreados aos autos (fls. 19/21), que os requeridos agiram em desconformidade com os preceitos legais e desrespeito ao Código de Ética Odontológica.Restou claramente evidenciado que o artifício da propaganda oferecendo tratamentos a preços módicos foi utilizado com o condão de captar clientela, na medida em que não se concebe que profissionais especializados possam cobrar preços sensivelmente abaixo do mercado por solidariedade aos consumidores hipossuficientes, principalmente quando têm que fazer altos investimentos para equipar seus consultórios.Assim, os preços cobrados pelos tratamentos anunciados configuram competição desleal porque estão aquém ao preço de mercado. Alguns deles, inclusive, podem não ser suficientes sequer para cobrir os custos dos materiais utilizados, ocasionando infração à ética profissional, o que impõe a atuação do CRO para coibir tal prática. Ademais, a ausência de informação da especialidade e do número do registro dos requeridos nas propagandas da Clínica Dentária Odontosan podem resultar em prejuízos reflexos aos consumidores.Destarte, quanto à alegação dos requeridos no tocante à prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética, verifica-se que a relação do odontólogo com o consumidor é diferenciada, pois sua profissão, voltada para a área da saúde, exige que a sociedade receba especial proteção sob o ponto de vista ético.Assim, quando o Código de Ética prevê restrições ao conteúdo dos anúncios profissionais, o faz com o objetivo de preservar a qualidade do serviço prestado.Vislumbra-se, portanto, que ambos os Códigos protegem o interesse da sociedade, mas o código profissional, além disso, preserva a profissão da área da saúde, o que configura outro interesse público.Nesse sentir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO CONFIGURADOS. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO/CE. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL - RESOLUÇÃO N.º 179/91. PUBLICIDADE IRREGULAR. MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO. 1. A decisão embargada analisou detidamente as questões levantadas no apelo, seja em relação à ausência de prevalência do Código de Defesa do Consumidor sobre o Código de Ética Profissional, seja em relação à desnecessidade de produção de prova sobre a utilidade do

laser, discussão que não era objeto da lide. 2. Ausência de contradição a ser sanada. 3. Embargos de declaração improvidos. (TRF - 5ª Região - EDAC 20028100005892401, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, DJ 31/07/2009, p. 165).Desse modo, pelos argumentos acima expendidos, a procedência da ação é a medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar que os requeridos se abstenham de anunciar preços, modalidades de pagamento e serviço gratuito, referentes aos serviços odontológicos prestados, por todos os meios de veículos de propagandas, confirmando a tutela deferida às fls. 59/60.Condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004459-13.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIOTrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja possibilitada a sua participação no concurso de Remoção previsto pelo Edital PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, ou, de forma alternativa, seja determinada a sua lotação na PR/MS em Campo Grande/MS, antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos nomeados no 6º Concurso em andamento.Narra o autor, em síntese, que foi aprovado em 18º lugar para o cargo de Analista Processual no 5º Concurso Público para provimento de cargos para as carreiras de Analista e Técnico do MPU, regido pelo Edital PGR/MPU n. 18/2006, de 23 de outubro de 2006, tendo sido nomeado mediante a Portaria SG/MPU n. 69, de 17.10.2008, entrado em exercício em 28 de outubro de 2008 e lotado no ramo do MPF, na Procuradoria da República no Município de Dourados/MS.Informa que da data da primeira nomeação até o ano de 2009 foram realizados diversos concursos de relocação pelo Ministério Público Federal, sendo que os candidatos aprovados até o 12º lugar conseguiram, neste ínterim, sua movimentação para localidades diversas da lotação inicial (dentro da mesma Unidade Federativa), mesmo antes de adquirirem a estabilidade (03 anos), exigida para a modalidade de Remoção. No entanto, nos termos da exordial, a partir do mês de julho de 2010, verificou-se que o concurso de relocação, que tinha sempre lugar após o concurso de remoção, deixou de ser realizado, sem qualquer prévio aviso.Esclarece a parte demandante que a remoção era destinada aos servidores que ingressaram no órgão há mais de 03 (três) anos e a relocação era destinada exclusivamente aos servidores do V Concurso, permitindo sua remoção dentro da mesma unidade administrativa, correspondente à unidade da federação no mesmo ramo do Ministério Público da União, sem o requisito temporal.Entende que lhe foi dado tratamento desigual em relação aos aprovados no mesmo concurso, os quais usufruíram da relocação, sinalando que a violação à isonomia transparece com disponibilização, no dia 24.09.2010, de 02 vagas para o cargo de Analista Processual na PR/MS de Campo Grande/MS, veiculada no Concurso de Remoção Edital n. 15, do qual não pôde participar por não ter completado os 03 anos exigidos pelo certame, as quais, se não preenchidas neste Concurso de Remoção, seriam disponibilizadas para os aprovados no 6º Concurso para servidores do MPU.A decisão de fls. 109/111 deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que possibilitasse a participação do autor no Concurso de Remoção Edital nº 15 PGR/MPU nº 15, de 24/09/2010, limitando sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, devendo, ainda, garantir-lhe preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS em detrimento dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU. Consignou-se, também, que a remoção do autor somente se efetivaria com a posse dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU.Informa a interposição de recurso de agravo de instrumento à fl. 145, cujas cópias estão acostadas às fls. 146/151.Contestação apresentada, com documentos, às fls. 154/164, pugnando pela improcedência da demanda.Em juízo de retratação, a decisão agravada fora mantida por seus próprios fundamentos (fl. 165).Ofício do MPU juntado à fl. 166, no qual informa que foi providenciada a inscrição do autor no respectivo concurso de remoção, conforme determinado na decisão antecipatória de tutela.Impugnação à contestação ofertada às fls. 168/186, na qual informa o autor que houve a consolidação dos fatos, pois foi removido, com a respectiva vaga, à PR/MS em Campo Grande/MS, e nesta se encontra desempenhando suas funções desde 07/01/2011, inclusive os aprovados no 6º concurso de servidores já foram nomeados para a vaga constante do edital que regeu o certame, destinada à Capital, por fim pede o julgamento antecipado da lide.Decisão do agravo de instrumento carreada à fl. 189, o qual foi convertido em agravo retido.À fl. 190, a União informa que não pretende produzir outras provas.Vieram os autos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Às fls. 109/111, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, conforme abaixo transcrito, cujo teor da fundamentação adoto como razões de decidir:(...) De início, em análise às peculiaridades do caso concreto, verificando-se que o Concurso de Remoção PGR/MPU n. 15 terá sua inscrição encerrada em 05.10.2010, e que a demora na prestação jurisdicional acarretará indubitavelmente a perda do objeto, violando a efetividade do processo, corolário que exsurge do devido processo legal consagrado na Carta Magna, art. 5º, LIV, afastando a incidência do art. 2º da Lei n. 8.437/92 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece acolhida.O autor foi efetivamente aprovada no concurso pelo qual optou, segundo consta na Portaria SG/MPU n. 69, de

17.10.2008, fls. 63/64, ocasião em que foi lotado em Dourados. Verifica-se às fls. 79/82 que o pleito administrativo do servidor de inscrição em concurso de remoção foi indeferido por não cumprir um período de 03 anos em sua lotação inicial, como dispõe a Lei n. 11.415/2006, de 15.12.2006. Entretanto, como bem demonstra os documentos de fls. 65/66, o Ministério Público da União realizou concurso de relocação, sem necessidade de permanência pelo período de 03 anos em local de provimento inicial, por duas vezes, após entrada em vigor da mencionada lei, direcionados exclusivamente aos aprovados no 5º Concurso Público de provimento de cargos, mesmo certame em que a demandante obteve aprovação. Logo, não obstante a existência de vagas, a repentina cessação da realização de concursos de relocação aos servidores do quadro do MPU destinados aos aprovados em mesmo certame daqueles que já usufruíram de tal benesse mostra um desarrazoado discrimen entre os servidores públicos. Tal desigualdade mostra-se mais evidente quando verificado que os claros de lotação em Campo Grande/MS, perseguido pela autora, destinaram-se aos aprovados em concurso posterior em razão de não preenchimento em concurso de remoção que prevê a necessidade de cumprir-se um verdadeiro pedágio pelos servidores anteriormente lotados em outras localidades. O interesse público não restará aviltado, uma vez que eventuais claros de lotação surgidos com o deslocamento de servidores lotados no interior do Estado poderão ser preenchidos por aqueles oriundos de novo concurso, já em andamento. O serviço público prima pela isonomia, prestigiando a antiguidade e merecimento, de modo a preservar que servidores que se encontram em situações díspares sejam tratados diferentemente, servidores em mesma situação de maneira igual. No mesmo diapasão, a melhor doutrina: O princípio significa, para o legislador - consoante observa Seabra Fagundes - que ao elaborar a lei, deve reger com iguais disposições - os mesmos ônus e as mesmas vantagens - situações idênticas e, reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefício, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a quinholá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades. Seabra Fagundes, (apud José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 13ª edição pg. 207) Segundo Rui Barbosa, na célebre Oração aos Moços: a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que sejam desiguais. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Tratar como desiguais a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. In MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho, 14. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 374. Frise-se, possibilitar a utilização de concurso de relocação a parte dos aprovados no 5º Concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU e, repentinamente cessar tal possibilidade aos demais participantes, quando há vagas no lugar pretendido, e submetê-los a tão-somente concurso de remoção, em que há requisitos diferentes a serem preenchidos, não está em consonância com a isonomia e razoabilidade que devem pautar a atuação da Administração Pública. Mutatis Mutandis, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PREFERÊNCIA NA ESCOLHA DA LOTAÇÃO SEGUNDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. 1. Ao deixar de facultar aos servidores aprovados no mesmo concurso e já empossados a remoção para as vagas que disputaram, mas que somente foram oferecidas aos candidatos participantes do segundo curso de formação, a Administração, pretendendo observar o interstício mínimo para remoção a pedido, acabou por violar o princípio constitucional que decorre da regra do art. 37, IV, da CF. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000208300 Processo: 200601000208300 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 23/10/2006 Documento: TRF100237941DJ DATA: 13/11/2006 PAGINA: 151 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar à ré que possibilite a participação de MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES, Analista Processual do MPU, lotado na PR/MS em Dourados/MS no Concurso de Remoção Edital n. 15 PGR/MPU n. 15, de 24.09.2010, limitada sua participação no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. O réu deverá ainda garantir à requerente preferência de remoção à PR/MS de Campo Grande/MS em detrimento dos aprovados no 6º Concurso de Provimento de Cargos Públicos do MPU em andamento. Consigno que a remoção da requerente somente se efetivará com a posse dos aprovados no 6º concurso de Provimento de Cargos Público do MPU em andamento. (...) No caso, conforme consta nos autos, o autor já foi removido com a respectiva vaga à Procuradoria de República em Campo Grande/MS e naquele órgão se encontra desempenhando suas funções desde 07/01/2011, inclusive os aprovados nos 6º concurso de servidores já foram nomeados para as vagas constantes do edital que regeu o certame, destinadas à Capital. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, ratificando a tutela antecipada deferida às fls. 109/111. Condene a ré ao ressarcimento das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000583-16.2011.403.6002 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 02/10/2014, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução,

ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 108/109. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a devida necessidade. Intimem-se.

0003984-23.2011.403.6002 - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A requerente desiste da testemunha arrolada, consoante petição de fl. 94. Todavia, em face dos problemas técnicos ocorridos que inviabilizaram a gravação, designo o dia 02/10/2014, às 14:00 horas para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

0001304-31.2012.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X FABIANE CRISTIANE AMARO BUENO - ME(MS006622 - MARA SILVIA PICCINELLE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08/10/2014, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré às fls. 92/93 e colhido o depoimento de sua representante legal, conforme requerido à fl. 87. Saliento que a parte ré arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte demonstrar a devida necessidade. Intimem-se.

0002124-50.2012.403.6002 - DONIZETE VILACA(MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DONIZETE VILACARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDESPACHO CUMPRIMENTO/CARTA PRECATÓRIA Inicialmente defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Designo o dia 02/10/2014, às 14:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 09, a saber, PEDRO CASA GRANDE BOLDAN e MARTIA APARECIDA MORAIS CASAGRANDE. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte autora demonstrar a devida necessidade. Depreque-se ao Juízo de Direito de Fátima do Sul a oitiva das testemunhas ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA e JOSÉ RAMOS BEZERRA, conforme requerido às fls. 109/110. Devem as partes acompanhar todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. VIA MALOTE DIGITAL Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA CÍVEL Nº 039/2014-SD01/RBU, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Fátima do Sul/MS para OITIVA das testemunhas arroladas pela autora abaixo qualificadas: a) ANTONIO FERREIRA DA SILVA, com endereço na Rua Marechal Rondon, nº 1207, centro, Fátima do Sul/MS; b) JOSÉ RAMOS BEZERRA, com endereço na Rua Rainha dos Apóstolos, nº 1370, Município de Vicentina/MS. Cópias anexas: fls. 02/08, procuração de fl. 10, rol de testemunhas de fls. 09, contestação de fls. 81/102, petição de fls. 109/110 e deste despacho. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0000083-76.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X IMESUL METALURGICA LTDA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO E MS009032 - ANGELA STOFFEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que não há pessoas físicas nos polos da presente ação, revogo o primeiro parágrafo do despacho de fl. 487. Designo o dia 08/10/2014, às 15:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte ré à fl. 522/524. Saliento que a parte arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Intimem-se.

0001372-44.2013.403.6002 - ANA ALICE SIMPLICIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 08/10/2014, às 15:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 65/66 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido às fls. 71/74. A parte autora e as testemunhas arcarão com o ônus de comparecer e apresentar suas testemunhas independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se, inclusive a parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 71/74.

0001827-09.2013.403.6002 - VALDEREIDE REGIANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 02/10/2014, às 16:30 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas à fl. 08. Saliento que a parte autora arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se a parte interessada demonstrar a necessidade. Intimem-se.

0000355-36.2014.403.6002 - JOSE LINO DANIEL(MS017459 - RAISSA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção, Decisão JOSE LINO DANIEL pede, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/24. À fl. 27, foi determinado ao autor à emenda à inicial para que acostasse cópia do indeferimento administrativo, bem assim, esclarecesse a prevenção apontada no documento de fl. 25, o que foi cumprido às fls. 29/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, o autor poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pelo autor; determino a nomeação do Dr. Emerson Bongiovanni, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 10 de setembro de 2014, às 14:30 horas, no consultório localizado na Rua Monte Alegre, nº 1560, Centro, Dourados/MS. Outrossim, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Intime-se o perito via correio eletrônico. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser

entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso o autor não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003207-09.2009.403.6002 (2009.60.02.003207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-17.2000.403.6002 (2000.60.02.000194-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PHARMACIA GALGANI LTDA X FRANCO E VIDAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)
SENTENÇA TIPO ASENTENÇA UNIÃO, com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, opôs embargos à pretensão executória deduzida por PHARMACIA GALGANI LTDA e FRANCO & VIDAL LTDA, por meio dos quais se insurge em relação ao critério de apuração do valor posto em cobrança nos autos de execução contra a Fazenda Pública em apenso (R\$ 6.327,36), que sustenta ser excessivo. Alega a embargante que o valor correto da execução em apenso, atualizado para abril/2009, corresponde a R\$ 4.513,67, conforme demonstrativo de cálculo trazido com a inicial. Recebidos os embargos, foi determinada a intimação do embargado para, querendo, impugná-los (fl. 25). Intimado, o embargado pugnou, preliminarmente, pela extinção dos embargos por serem intempestivos e, no mérito, pela sua improcedência, com aplicação de multa por serem meramente protelatórios (fls. 27/35). As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 37/38). À fl. 38-verso, o julgamento foi convertido em diligência para elaboração, pela Contadoria Judicial, dos cálculos devidos, a fim de dirimir a divergência dos valores apurados pelas partes. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de fls. 44/49, com os quais o embargado concordou (fl. 54) e a embargante apenas exarou o seu ciente e pugnou pelo julgamento dos embargos (fl. 55). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de extinção dos embargos por intempestividade, ante a ausência de formal citação da executada para os fins do art. 730 do CPC por ocasião da oposição da exceção de pré-executividade. Ademais, não é possível e nem razoável que ao exequente tenha sido oportunizada a correta formação do título executivo, com acolhimento da exceção de pré-executividade manejada pela executada, e, depois, vetar a defesa desta por meio dos embargos. Passo à análise do mérito. A embargante apontou como valor correto da execução em apenso, o montante de R\$ 4.513,67, atualizado até abril/2009, conforme demonstrativo de cálculo que acompanhou a inicial. Os embargados sustentaram a ausência de correção no período de 31/12/1995 a 01/09/2004, com ofensa ao princípio da coisa julgada. A fim de dirimir a controvérsia existente entre as partes, a Contadoria Judicial procedeu à elaboração dos cálculos devidos nos termos do título judicial, apresentando o total da conta em R\$ 14.260,64, atualizado até agosto de 2012 (fls. 44/49). Os embargados, intimados, concordaram com os valores apurados pela Contadoria (fl. 54). A embargante, por sua vez, intimada, apenas exarou o seu ciente (fl. 55). No caso, não tendo a embargante ilidido os valores e critérios de atualização utilizados pela Contadoria, considero que os cálculos apresentados, estão em conformidade com a condenação imposta. Por fim, afasto a alegação de embargos meramente protelatórios, a ensejar a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 740 do CPC, pois não restou evidenciado o abuso de direito da embargante, mormente tendo esta instruído a inicial com as planilhas de cálculos contendo os valores e critérios de atualização que entende corretos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos opostos pela União em face da execução de sentença proposta por PHARMACIA GALGANI LTDA e FRANCO & VIDAL LTDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, fixando o valor da condenação em R\$ 14.260,64 (quatorze mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para agosto/2012, conforme cálculos da Contadoria Judicial (fls. 44/49). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20 4º do Código de Processo Civil, valor este que deverá ser acrescido a verba da mesma natureza arbitrada nos autos da ação ordinária em apenso, tendo em vista a correlação entre as causas e por aplicação do disposto no art. 21 do mesmo codex, promovendo-se o acréscimo desse valor com o montante fixado na conta atualizada para agosto/2012, por ocasião da requisição, sem necessidade de qualquer atualização, por medida de economia processual. Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 44/49 para o processo principal (feito nº 0000194-17.2000.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001509-12.2002.403.6002 (2002.60.02.001509-0) - ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ESPOLIO DE ARNALDO AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da cota de fl. 178-verso, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003304-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003304-3) - ANALIA OLIVEIRA BONATO(SP197565 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS006116 - HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X ANALIA OLIVEIRA BONATO X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 325/326.

0005267-57.2006.403.6002 (2006.60.02.005267-5) - DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVETE APARECIDA DA FONSECA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Esclareça a autora a divergência na grafia do nome entre os documentos constante à fl. 11, procedendo, se necessário, à regularização junto ao órgão competente ou informando nos autos o nome correto, para a devida atualização no sistema, viabilizando, assim, a expedição do Ofício Requisitório. Mantenho, no mais. Intime-se.

0002062-83.2007.403.6002 (2007.60.02.002062-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-34.2000.403.6002 (2000.60.02.000749-7)) AUTO POSTO INTERNACIONAL EIRELI - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Colacione o patrono do exequente via original ou cópia autenticada do contrato de fls. 95/96, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais do montante do autor, no percentual requerido. Após, altere-se os ofícios 20140000052 e 20140000053 (fls. 87/88) para constar o referido destaque. Mantenho, no mais. Cumpra-se.

0000010-75.2011.403.6002 - MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELOI DE MELO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da planilha de cálculos apresentada pelo executado às fls. 93/125. Após, cumpram-se as determinações de fls. 90/91. Intime-se.

Expediente Nº 3107

ACAO PENAL

0000113-82.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANALIA MENDONCA PEREIRA MORENGO X PAULO CEZAR FARIA(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS005676 - AQUILES PAULUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO... Acolho o pedido do Ministério Público Federal de folha 243, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Rio Brilhante/MS, solicitando ao Juízo Deprecado que proceda à inquirição da testemunha comum Edmar Hélio Wolmann, fixando-se, para tanto, o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Publique-se. Ciência à Defensoria Pública da União, em seguida, remetam-se os autos o Ministério Público Federal. Decorrido o prazo assinalado, mesmo que a Carta Precatória não tenha retornado, façam os autos conclusos para deliberação acerca da designação ou expedição de Cartas Precatórias para o interrogatório dos réus. Cópia do presente despacho servirá como: CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À COMARCA DE RIO BRILHANTE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, PARA FINS DE INQUIRÇÃO DA TESTEMUNHA EDMAR HÉLIO WOLMANN, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE 1032243873 SSP/RS, INSCRITO NO CPF 542.789.531-00, PODENDO SER ENCONTRADA NA RUA CAIUÁS, N. 1.146, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE/MS. Instruir a deprecata com cópia de folhas 56/63, 67/68, 116, 131/133 e 238. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESENTA) DIAS.

Expediente Nº 3108

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal Substituto, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 25 de junho de 2014, às 15:00 horas para a realização da audiência de oitiva do representante do autor e o dia 03 de setembro de 2014, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Osvaldo Aparecido Piccini, ambos na 1ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal

CARINA LUCHESI M.GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5395

EMBARGOS A EXECUCAO

0001419-52.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-79.2011.403.6002) DANIELLE DE SOUZA KLEIN PEREIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Fls. 41/43: nada a prover, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que rejeitou os presentes Embargos à Execução, certificado na fl. 37. Retornem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 40. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001485-52.2000.403.6002 (2000.60.02.001485-4) - FERNANDO DE BARROS(MS007227 - CLEITON TUBINO SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 192/193, de propriedade do executado. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB - Dourados /MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

0000473-17.2011.403.6002 (2007.60.02.002778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002778-13.2007.403.6002 (2007.60.02.002778-8)) UNIMED/DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS009475 - FABRICIO BRAUN E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 310/322, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para apresentação de suas contrarrazões, no prazo legal. Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, desapensando-os, bem como promovendo as anotações pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004259-98.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-29.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0001567-29.2013.403.6002, verifico que houve penhora realizada através do Sistema Bacenjud, conforme planilha juntada na fl. 25 e ainda, que o montante bloqueado já fora transferido para conta à ordem do Juízo e convolado automaticamente em penhora, conforme fl. 29. Inicialmente, para fins de análise do pedido inicial, proceda a Secretaria ao traslado de cópia da planilha de fl. 29 dos autos da Execução Fiscal acima mencionada para estes autos, apensando-os. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF (Lei n. 6.830/80) dispõe que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Porém, a jurisprudência pátria tem consagrado o entendimento no sentido de que, ainda que parcialmente garantida a execução fiscal, é possível o recebimento de embargos do devedor, desde que a constrição alcance valor relevante. O art. 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pelas razões acima, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi relevante, porém, insuficiente. Vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000003-78.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-15.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 970/1072, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão e julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000878-73.1999.403.6002 (1999.60.02.000878-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLEIDE MOROZ LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X JOEL RODRIGUES LEITE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Tendo em vista, a expedição do alvará de levantamento, fica a Exequente intimada para cumprir a parte final do despacho de f. 91: Após, em havendo saldo exequendo remanescente, intime-se a exequente a indicar bens passíveis de penhora, bem como, apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias

0001351-59.1999.403.6002 (1999.60.02.001351-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001351-59.1999.403.6002 e REUNIDOS, que a FAZENDA NACIONAL move contra IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foram os executados procurados e não localizados no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, ficam INTIMADOS os executados, IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA, CPF 107.781.011-34; ALMIR BRIZUEA, CPF 051.290.791-91; e EMEBE ENGENHARIA LTDA, CNPJ 15.434.459/0001-70, na pessoa de seu(sua) representante legal, da reavaliação que recaiu sobre as salas comerciais descritas no R-48 da matrícula n 38.666, todas do Edifício Dona Josefa, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 465, Jardim América, Dourados/MS, identificadas da seguinte forma: nº 06(tipo B); nº 08(tipo C); nº 09(tipo D) e nº 14(tipo F), reavaliadas em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada uma e sala nº 16(tipo G), reavaliada em R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), totalizando a reavaliação em R\$ 285.000,00 (duzentos e oitenta e cinco mil reais). Ficam os requeridos intimados também, para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos(as) referidos(as) executados(as), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com

fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, os(as) citandos(as) deverão trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002003-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002003-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X SANESUL(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS004537 - ALTAMIRO ALE E MS003836 - MARIA LUCIA NOGUEIRA FERNANDES E MS007254 - LUIZ CARLOS AZAMBUJA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)
Intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito, ocasião em que também deverá informar os dados necessários (banco, conta, agência) para que seja feita a transferência do referido valor. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que informe o saldo da conta 4171.005.1042-4, vinculada aos presentes autos. Cumpridas as determinações acima e apresentadas as informações solicitadas, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 279/2014 - SF02, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB da Justiça Federal.

0002884-14.2003.403.6002 (2003.60.02.002884-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X TRANS WORKERS TURISMO LTDA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X JOSE PEREIRA DA SILVA(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA)
FL. 132: defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono constituído, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens penhorados nas fls. 120/122, a fim de serem avaliados. Intime-se.

0001015-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001015-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VITOR TOCIHAR OSHIRO X MARINA MIDORI OSHIRO X OSHIRO GAZ LTDA
Tendo em vista a restrição do veículo através do sistema RENAJUD, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0001347-46.2004.403.6002 (2004.60.02.001347-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X OSORIO HIROSHI SUIZU
Tendo em vista que a parte executada ainda não foi citada, indefiro o pedido de fl. 87. Outrossim, manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Neste sentido, indique novo endereço para citação/penhora, bem como especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localização. No silêncio, o feito será suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0003345-10.2008.403.6002 (2008.60.02.003345-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X LUIS COSTA MACHADO X EUNICE MARQUES GREGORIO
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003345-10.2008.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DOURANOVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s)

endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, LUIS COSTA MACHADO, CPF nº 174.429.581-68, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 463.731,96(quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 13.2.08.000100-34 e 13.6.08.000808-64, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0000767-40.2009.403.6002 (2009.60.02.000767-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA - ME X MARCOS FRANCISCO DA SILVA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0000767-40.2009.403.6002, que a(o) INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move contra MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA E OUTRO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, MARCOS FRANCISCO DA SILVA & CIA LTDA, CNPJ nº 02.829.548/0001-74, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$5.230,71(cinco mil duzentos e trinta reais e setenta e um centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 5000000002124 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 03 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0004799-54.2010.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JOSE BARRETO PINTO

Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Laudo de Avaliação de f. 36, de propriedade do executado, JOSE BARRETO PINTO. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeie a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado (a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

0005360-78.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X SILVIO MARQUES FERREIRA
Fica o exequente intimado a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a Carta Precatória de Citação e

Intimação que restaram positivas, juntada às folhas 47/49.

0000491-38.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP

Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Avaliação de f. 103/104, de propriedade da executada, FARISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal/PAB - Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

0000025-10.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ROSELI DE MELLO SILVA

Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intimem-se e cumpra-se.

0000738-82.2012.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X RACA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Designo para os dias 04 e 18 de agosto de 2014, às 13h00min, a realização do primeiro e eventual segundo leilão, respectivamente, dos bens descritos no Auto de Penhora e Depósito de fls. 304/305, de propriedade da empresa executada. Observe-se que no primeiro leilão o preço mínimo para arrematação será o da última avaliação, ao passo que no segundo leilão serão admitidos lances a partir de 60% (sessenta por cento), desde que não se caracterize preço vil. Nomeio a empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para atuar como leiloeira oficial. Os leilões serão realizados na AV. MARCELINO PIRES, 2101, 1º ANDAR, DOURADOS/MS SINDICOM. Expeça-se o competente edital. Expeça-se Mandado de Intimação das partes, a respeito das datas designadas para os leilões. Não sendo encontrado o (a) executado(a) ou o(a) depositário(a), certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal - PAB/Dourados/MS, para que permaneça aberta até o final da realização dos leilões para recebimento de eventuais valores referentes às arrematações. Intimem-se. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO LEILÃO.

0001129-37.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LUCIANA CAETANO DE LIMA
EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001129-37.2012.403.6002, que a(o) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS move contra LUCIANA CAETANO DE LIMA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, LUCIANA CAETANO DE LIMA, CPF 838.082.721-04, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em valores bloqueados em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como

para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 03 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0001848-19.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001848-19.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADO o executado, ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO, CPF 139.537.021-49, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em valores bloqueados em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 03 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003736-23.2012.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GLACIELA ROCHA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003736-23.2012.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra GLACIELA ROCHA DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica INTIMADA a executada, GLACIELA ROCHA DA SILVA, CPF 558.717.551-00, da penhora ocorrida nos autos, que consistiu em valores bloqueados em sua(s) conta(s) corrente(s), pelo sistema BACENJUD, bem como do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal, conforme artigo 16 da Lei 6.830/80. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 03 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, Técnico Judiciária, RF 2192, digitei e conferi. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, reconferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0001485-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA E CEREALISTA CATARINENSE LTDA - EPP(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO)

FL. 59: defiro. Intime-se a executada, através de seu procurador constituído, para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório de propriedade do veículo oferecido à penhora nas fls. 47/48, bem como o extrato do saldo devedor junto ao credor fiduciário do referido veículo. Com a vinda dos documentos requisitados acima, dê-se vista à exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002292-18.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ODAIR PEREZ(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Odair Perez opôs a presente Exceção de Pré- Executividade em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, que para as certidões que instruem a inicial, com origem em Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, ano calendário 2008, não lhe foi oportunizada defesa administrativa, sendo citado por edital. Ademais, argumenta que as declarações que geraram tais CDAs não contêm números reais, sendo a imputação indevida e o crédito constituído nulo. Por fim, requer a redução ou exclusão da penalidade de multa aplicada. Juntada a cópia do processo administrativo fls. 41/121. A Fazenda Nacional, às fls. 123/125, manifestou-se pela rejeição da presente exceção de pré-executividade, uma vez que tais alegações demandam complexa dilação probatória e ainda, porque não prospera a alegação de ter sido citado por edital, juntando a defesa escrita administrativa do executado. Relatei. Decido. A exceção de pré-executividade se consubstancia num mecanismo de defesa do executado que prescinde de segurança prévia, revelando-se como instrumento de justiça desenvolvido pela doutrina e pela jurisprudência e que hoje é de aceitação praticamente pacífica entre os operadores do direito. De modo simplista, trata-se de um pedido direto de extinção do processo, independentemente do manejo dos embargos e da segurança do juízo. A exceção de pré-executividade constitui a defesa - e, por isso, exceção - que se exerce no processo da execução, independentemente da oposição de embargos e da prévia segurança de juízo, quando se alega que essa foi desfechada sem atender aos pressupostos específicos para a cobrança de crédito que, na redação do art. 586 do CPC, se resume à exigência de título líquido, certo e exigível. No presente caso, as alegações do executado enquadram-se dentre as matérias passíveis de serem alegadas em sede de exceção de pré-executividade. Embora admissíveis, as alegações são infundadas. Conforme se verifica à fl. 76, o executado foi intimado por meio de Carta com Aviso de Recebimento, em 18/11/2009, acerca do crédito tributário exercendo o direito de defesa, apresentando defesa escrita na via administrativa, com julgamento e acórdão da Delegacia da Receita Federal - Acórdão 04.27.855 - 3ª Turma DRJ/CGE (fls. 96/103). Desse modo, foi devidamente oportunizada a defesa administrativa ao executado, conforme análise de todo o procedimento administrativo que o próprio executado juntou aos autos fls. 41/121. Demais disso, o crédito tributário, objeto do presente executivo, foi lançado de ofício em decorrência do valor de R\$ 11.000,00 deduzidos indevidamente a título de despesas médicas e também por compensação indevida de IR retido na fonte, em razão de aluguel de imóvel no valor de R\$ 17.835,36. Observa-se que as CDAs e seus anexos (fls. 04/14) foram regularmente constituídos, sendo a alegação de nulidade indevida. Ante tais constatações, não merecem prosperar as alegações do autor de que a certidão da dívida ativa que instrui a presente execução é nula por ausência dos requisitos legais. Diante do exposto e por mais que dos autos contam, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se as partes.

0002842-13.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X VERUSKA SALAZAR SCHMIDT ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002842-13.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra VERUSKA SALAZAR SCHMIDT ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, VERUSKA SALAZAR SCHMIDT ME, CNPJ nº 09.532.762/0001-03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.006,78 (trinta mil e seis reais e setenta e oito centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 41.092.890-9 e 41.092.891-7 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002857-79.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X

PEREIRA & CORREIA LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002857-79.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PEREIRA E CORREIA LTDA EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a) PEREIRA & CORREIA LTDA EPP, CNPJ nº 05.126.989/0001-06, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$47.363,86 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 39.537.239-9, 39.537.240-2 e 39.537.241-0 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002858-64.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002858-64.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 06.878.548/0001-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 166.035,68 (cento sessenta e seis mil, trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 39.471.075-4, 39.471.076-2 e 39.799.044-8, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002893-24.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CINE FOTO PRUDENTE LTDA - ME

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002900-16.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CORPORACAO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento

tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002900-16.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CORPORAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada CORPORAÇÃO DOS PATRULHEIROS MIRINS DE DOURADOS, CNPJ nº 03.471.885/0001-03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 104.582,66 (cento e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 40.987.732-8 e 40.987.733-6, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0002912-30.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PREMIUM LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002925-29.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X J & A DISTRIBUIDORA DE FERMENTOS LTDA

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do(a) Executado(a), promova-se vista ao(a) exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0003004-08.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X EXECUT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003004-08.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EXECUT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, EXECUT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 15.565.237/0001-97, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 36.527,69 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 40.063.319-1 e 40.063.320-5, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Ní nive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003025-81.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X PRIMUS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, M.Ma. Juíza Federal desta 2ª

Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003025-81.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PRIMUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, PRIMUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 08.675.794/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 26.900,84 (vinte e seis mil, novecentos reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 39.257.503-5, 39.257.504-3, 40.008.831-2 e 40.008.832-0 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003134-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NADIR APARECIDA MOREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003134-95.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra NADIR APARECIDA MOREIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, NADIR APARECIDA MOREIRA, CPF nº 787.098.651-87, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 28.659,81 (vinte e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 13.6.11.002875-61, 13.6.11.003458-63, 13.6.12.000374-86, 13.6.12.000376-48, 13.6.12.000383-77 e 13.6.13.000151-90, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003135-80.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003135-80.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO(A) o(a) executado(a) NELSON RUBENS CAVALHEIRO DE SOUZA, CPF nº 923.473.121-20, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 47.986,68 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.6.10.001736-02,

13.6.10.001835-94 e 13.6.13.000169-10 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003143-57.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AMILTON NOGUEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003143-57.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra AMILTON NOGUEIRA DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado, AMILTON NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 714.615.821-72, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 30.820,81 (trinta mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e um centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.13.000157-86 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003248-34.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X A. C. OLIVEIRA DOS SANTOS - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003248-34.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra A.C. OLIVEIRA DOS SANTOS EPP, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, A.C. OLIVEIRA DOS SANTOS EPP, CNPJ nº 11.252.914/0001-66 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 78.830,23 (setenta e oito mil, oitocentos e trinta reais e vinte e três centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscritas sob os números 39.799.133-6 e 39.799.134-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nírive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003580-98.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X

POLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003580-98.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra POLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, POLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 05.539.438/0001-66, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 91.585,35 (noventa e um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.12.000665-50, 13.6.12.001979-20, 13.6.12.001980-64, 13.6.12.001984-98, 13.6.12.001985-79 e 13.7.12.000369-08 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003620-80.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON APARECIDO VIEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003620-80.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra EDSON APARECIDO VIEIRA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado EDSON APARECIDO VIEIRA, CPF nº 031.253.738-75, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$145.391,50 (cento e quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 13.6.12.001508-86, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0003919-57.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X PRIMUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0003919-57.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra PRIMUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, PRIMUS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 08.675.794/0001-03, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste

Edital, pagar a dívida de R\$ 31.515,86 (trinta e um mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e seis centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 42.543.797-3 e 42.543.798-1 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0004053-84.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004053-84.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, ORGANOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS E FERTILIZANTES LTDA, CNPJ nº 06.878.548/0001-15, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 122.206,00 (cento e vinte e dois mil, duzentos e seis reais), atualizada até dezembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 13.6.10.000471-43, 13.6.13.000590-58, 13.7.11.001500-83, 13.6.11.006805-73, 13.2.11.002873-76, 13.2.11.002874-57 e 13.6.11.006806-54 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0004056-39.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANSPORTADORA CBS LTDA - ME
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004056-39.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra TRANSPORTADORA CBS LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, TRANSPORTADORA CBS LTDA ME, CNPJ nº 03.175.019/0001-67, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 63.439,99 (sessenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.4.13.001677-35, 13.4.13.001767-26, 13.6.13.000863-73, 13.6.10.001083-80, 13.7.11.000393-01, 13.6.11.002126-34, 13.2.11.001018-84, 13.6.11.002127-15 e 13.6.11.006625-91, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de

preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0004104-95.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CONFECÇOES GLOBO LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004104-95.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra CONFECÇÕES GLOBO LTDA ME, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, CONFECÇÕES GLOBO LTDA ME, CNPJ nº 15.916.349/0001-45, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 37.447,98 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 35.201.397-4, 35.201.398-2, 35.201.399-0 e 35.201.400-8 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0004121-34.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004121-34.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi o(a) executado(a) procurado(a) e não localizado(a) no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, DISGRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 02.784.690/0001-42, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 528.647,99 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada até janeiro de 2014, com juros, multa de mora e encargos mencionados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 13.2.10.000365-09, 13.6.10.001513-90, 13.6.10.001514-71, 13.7.10.000241-83, 13.2.10.000363-47, 13.6.10.001508-23, 13.6.10.001509-04, 13.7.10.000239-69, 13.6.08.003750-74, 13.2.08.001463-60, 13.6.08.005991-85, 13.7.08.000729-07, 13.6.08.005992-66 e 13.6.10.001080-37 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 06 de junho de 2014. Eu, _____, Nínive Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

0004357-83.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X SAO JOSE CONSTRUCAO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. A Doutora Ivana Barba Pacheco, MMa. Juíza Federal desta 2ª

Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004357-83.2013.403.6002, que a FAZENDA NACIONAL move contra SÃO JOSÉ CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a empresa executada, SÃO JOSÉ CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.535.515/0001-47, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 189.124,85 (cento e oitenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizada até novembro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados nas Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os números 13.2.10.000267-08, 13.2.10.000429-08, 13.2.10.000430-41, 13.2.11.001042-04, 13.6.10.001098-66, 13.6.10.001099-47, 13.6.10.001810-36, 13.6.10.001811-17, 13.6.10.001854-57, 13.6.11.002175-12, 13.6.11.002176-01, 13.7.10.000289-28 e 13.7.11.000402-29, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a) referido(a) executado(a), expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo. Dado e passado nesta cidade de Dourados, em 09 de junho de 2014. Eu, _____, Níve Gomes de Oliveira Martins, RF 2192, digitei. E eu, _____, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF, 5247, Diretora de Secretaria, conferi. Ivana Barba Pacheco Juíza Federal

Expediente Nº 5400

ACAO PENAL

0003742-11.2004.403.6002 (2004.60.02.003742-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Fica a defesa, dos réus abaixo relacionados, intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, nas datas a seguir mencionadas: - 26/06 a 30/06/2014 - José Rúbio;- 01/07 a 07/07/2014 - Cícero Alviano de Souza;- 08/07 a 14/07/2014 - Keila Patrícia Miranda Rocha;- 14/07 a 18/07/2014 - Aquiles Paulus;- 04/08 a 08/08/2014 - Elmo de Assis Correa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3645

EXECUCAO FISCAL

0000835-89.2006.403.6003 (2006.60.03.000835-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGRORACA COMERCIO DE RACOES E MINERAIS LTDA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X RENATO CARDOSO FURTADO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA)

Fls. 75/83: Quando houver nomeação de dativo, atente-se a Secretaria para a respectiva especialidade, eis que a Dra. Gislene Pereira Duarte Brito inscreveu-se para atuar na área previdenciária e do trabalho (fls. 79). Intime-se a advogada dativa, Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, nomeada às fls. 65/66, para que, no prazo de 48h, se manifeste a respeito da certidão de fls. 68, tendo em vista as datas da nomeação e da retirada dos autos em carga, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Após, conclusos.

Expediente Nº 3646

EXECUCAO FISCAL

0000875-90.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X PEDRO LINO DO NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 11). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 11, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-89.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS -

CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GUSTAVO PEREIRA RUIZ

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 15). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001074-15.2014.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X GIBSON INFRAN DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pela executada, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fl. 13). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000656-55.2006.403.6004 (2006.60.04.000656-7) - ALBINO MARTINS LHANO(MS013594 - ADRIANY

BARROS DE BRITTO FERREIRA E MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA E Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor e de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os Ofícios Requisitórios serão transmitidos.

Expediente Nº 6515

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001343-22.2012.403.6004 - GETULIO DE ALMEIDA X REYNALDO SILVA DE AMORIM(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)**

Trata-se de ação reivindicatória ajuizada por Getúlio de Almeida em face de Reynaldo Silva de Amorim perante a Justiça Estadual. A Superintendência do Patrimônio da União - SPU indicou que a lide envolveria área presumidamente da União (f. 44/48). O feito foi remetido à Justiça Federal (f. 113). A União requereu o ingresso na lide da condição de assistente litisconsorcial (f. 119/123). A Defensoria Pública requereu cópia integral dos autos (f. 124). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que a disputa entre as partes originárias envolve área que a União alega ser de sua titularidade. Quanto à intervenção da União, cabem algumas ponderações. A União requereu seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial (f. 119/123). Não esclareceu, contudo, em que polo da relação processual pretende ingressar. E, analisando os contornos da demanda, nota-se que há necessidade de maiores esclarecimentos por parte da União a respeito da modalidade de ingresso de terceiro postulada, antes mesmo de abertura de oportunidade às partes originárias para manifestação sobre esse reuqueirmento. A pretensão da União de ter assegurada as áreas que, por força da Constituição Federal, seriam de sua titularidade é incompatível com a pretensão da parte autora, que reivindica a área alegando domínio. Por outro lado, a situação jurídica da União também apresenta incompatibilidade com a pretensão do demandado. Em se confirmando que a área pertence à União, haveria possível antagonismo em relação ao réu, pois não consta dos autos que a União o tenha autorizado a ocupar o alegado terreno marginal. Nesse cenário não resta claro qual seria o interesse jurídico da União na prolação de sentença favorável a qualquer das partes. A discrepância entre todas as pretensões envolvidas, até o presente momento, não permite entrever o porquê do pedido de assistência litisconsorcial, no lugar, por exemplo, da oposição. Aliás, ao tratar deste instituto, Cândido Rangel Dinamarco apresenta o seguinte exemplo: O exemplo mais nítido de oposição referente à coisa (direito real) é a ação reivindicatória. Dizendo-se proprietário mas não tendo a posse e alegando que o réu tem a posse sem ser proprietário, o autor pede a condenação deste a entregar-lhe o bem. Pendente esse processo, comparece o terceiro para sustentar que o domínio não pertence ao autor nem ao réu, mas a ele; e pede que este seja condenado à entrega, a seu favor. (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6. ed. São Paulo, Malheiros, 2009, p. 390-391). Ante o exposto, intime-se a União para no prazo de 10 dias esclarecer seu pedido de assistência litisconsorcial, apresentando os requerimentos que entender pertinentes. Após, venham conclusos para deliberações em prosseguimento. Disponibilize-se cópia digitalizada dos autos à Defensoria Pública (f. 124). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6516

**EXECUCAO FISCAL
0000587-81.2010.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO X BELINDA COM DE CONFECÇOES LTDA**

Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, DEFIRO o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACENJUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exeqüente. Determino o sigilo de documentos no presente feito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6517

EXECUCAO FISCAL

000056-34.2006.403.6004 (2006.60.04.000056-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X RAMAO EDNESIO FRANCELLINO

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Tratando-se de valores ínfimos deverá a Serventia Judicial comandar o desbloqueio destes, entendido como sendo o valor ínfimo aquele que, cumulativamente, seja inferior a um por cento (1%) do total da execução e a um salário mínimo nacional vigente, ou, ainda, insuficiente ao pagamento das custas judiciais devidas.Com a vinda das informações, dê vista ao exeqüente.Determino o sigilo de documentos no presente feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 6518

EXECUCAO FISCAL

0000425-52.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ALDO CASSIO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido pelo(a) exeqüente, considerando que o executado efetuou o parcelamento da dívida. Dessa forma a exigibilidade do crédito se encontra suspensa a teor o que dispõem o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6519

EXECUCAO FISCAL

0001659-69.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRIGORIFICO SAO PAULO LTDA

Vistos etc.Considerando o disposto no artigo 655-A do C.P.C. (Art.655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (Incluído pela Lei nº 1.382, de 2006)) e tendo em vista que o(s) executado(s) foram citados e não pagaram a dívida, nos termos do mencionado artigo, D E F I R O o pedido da exeqüente de requisição, através do sistema BACEN-JUD, e imediato bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), até o limite da dívida executada. Com a vinda das informações, dê vista ao exeqüente.Determino o sigilo de documentos no presente feito.Cumpra-se.

Expediente Nº 6520

INQUERITO POLICIAL

0000209-86.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JAMES ALFRED GARRAWAY(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO)

O Ministério Público Federal - MPF - ofertou denúncia em face da pessoa identificada como James Alfred Garraway, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 304 do Código Penal (f. 37).Apresentada resposta à acusação, com pedido de liberdade provisória (f. 47/54), antes do recebimento da denúncia.Manifestação do MPF pelo indeferimento do pedido (f. 61/63).Recebida a denúncia e indeferido o pedido de liberdade provisória (f. 66/67).Intimado, o acusado ratificou a peça apresentada à f. 47/54 e juntou novos documentos (f. 75/81). Outrossim, reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva. Juntada resposta de ofício expedido à Receita Federal (f. 83/84).É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado, algumas considerações devem ser feitas. O acusado, com o fim de comprovar a ausência de antecedentes e sua identidade civil, juntou aos autos certidão de nascimento em língua francesa (f. 77), certidões de antecedentes (f. 78 e 81), certidão de distribuição para fins eleitorais (f. 79) e comprovante de situação cadastral no CPF (f. 80). Pois bem. De saída, consigno que o acusado deveria ter juntado aos autos a tradução juramentada da certidão de nascimento de f. 77, que está na língua francesa. Saliente-se que se trata de cópia sem autenticação, e de documento acerca do qual não é possível aferir-se, de plano, a autenticidade, pela ausência de parâmetro. Em que pese isso, é possível observar uma incoerência em um dos dados constantes de tal documento. Com efeito, consta que a senhora Elisa Garraway, supostamente mãe do acusado, teria idade avançada - 60 anos - à data da declaração de nascimento do acusado, em 09 de junho de 1980. De outra senda, confrontando-se referido documento com a informação juntada pela receita federal (f. 83/84), outra incoerência se mostra evidente - o nome da mãe do acusado. Deveras, no documento apresentado pelo acusado consta o nome de Elisa Garraway (f. 77). Porém, no banco de dados da receita federal consta o nome de Rosana Garraway (f. 84). Ressalto que também causa estranheza o fato de o acusado ser proveniente de Benin e ter apresentado passaporte da Guiana Inglesa, para a emissão de CPF. Não bastassem tais incoerências, observo que o acusado, em seu interrogatório policial (f. 05/06), afirmou que morou no Brasil entre 2012 e 2013. Contudo, a sua inscrição no CPF foi finalizada em 16.12.2010 (f. 83). Vê-se, dessa forma, que persistem dúvidas acerca da sua verdadeira identidade civil. Assim, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva formulado nos autos. Designe-se audiência e expeça-se o necessário. Entre em contato, a secretaria, pelo meio que se mostrar mais célere - telefone, e-mail ou fax - com o senhor Manoel Antonio Schimidt, tradutor juramentado, para que forneça cópia da tradução feita do passaporte apresentado pelo réu para emissão do CPF, conforme dados do extrato de f. 84. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6521

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000030-60.2011.403.6004 - ANGELO JESUS AYRES DE AGUIAR (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro a parte autora. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001721-12.2011.403.6004 - EUGENIA GONZALES PEREIRA (MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X SOELY GONZALES RECALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo socioeconômico. Primeiro a parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000172-30.2012.403.6004 - REINALDO MESQUITA CASSIANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X DANIELI DAIANI FRANCISQUINI OCAMPOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HYGOR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X HEVELYNE HENN DA GAMA VIGANO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VINICIUS DE ARAUJO MAEDA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CINARA BACCILI RIBEIRO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULO FRANCIS FLORENCIO DUTRA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ANDERSON MARTINS CORREA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X WANDERSON DA SILVA BATISTA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X FLORISVALDO DE OLIVEIRA ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X PAULA LUCIANA BEZERRA DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CLAUDIA SANTOS FERNANDES(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EMERSON BRANDAO DA SILVA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X MICHELE SOARES DE LIMA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X EVERTON DE BRITTO POLICARPI(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X RAFAEL MENDONA DOS SANTOS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X VERONICA ELIZABETH RIVAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X CARMEM SILVIA MORETZSOHN ROCHA(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X ROMEU PEREIRA VIANA NETO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do estudo socioeconômico. Primeiro a parte autora. Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000946-60.2012.403.6004 - TIAGO PEREIRA LIMA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001256-66.2012.403.6004 - JOSE MAZZARELLO DA SILVA FILHO(MT006591 - WALDIR CALDAS RODRIGUES E MT013199 - WELSON DA COSTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou procedente o pedido formulado na inicial e antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, recebo o recurso interposto pelo INSS no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), exceto no tocante ao capítulo de sentença que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício em favor do requerente. Intime-se a parte autora para, querendo, ofertar contrarrazões ao recurso de sentença. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-03.2013.403.6004 - LUIZ DE ARRUDA PINTO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo). Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.

0000578-17.2013.403.6004 - JOSE BENEDITO DE LARA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos trazidos aos autos pela autarquia ré no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, intimem-se os réus para que especifiquem as provas que desejam produzir. Nada sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6522

ACAO CIVIL PUBLICA

0001236-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES X RAMON AREVOLO FILHO X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA X GISELE DA ROCHA SOUZA X DENER ALVES DA CRUZ X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS X ORESTES LUIZ FRANCO X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ X HELENO CLAUDINO GUIMARAES X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA X IVO CURVO DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)

Trata-se de requerimento, instruído com documentos, formulado por Luiz Cláudio Teixeira Barberi de levantamento de bloqueio incidente sobre sua conta corrente, sob a alegação de que a conta é usada apenas para recebimento de salário (f. 339-353). Fundamento e decido. A constrição impugnada pelo requerido decorre de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, juntada à f. 88-92. O total bloqueado de valores pertencentes a Luiz Cláudio Teixeira Barberi perfaz R\$ 8.055,41, conforme detalhamento encartado à f. 125-verso. O requerido fundamenta seu pedido de desbloqueio na natureza salarial da conta corrente sobre a qual incidiu a constrição de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, sustentando que a conta é usada apenas para depósito de salário, verba de natureza impenhorável, conforme dispõe o artigo 649, IV, do CPC. Em que pese a finalidade apontada da conta corrente, o próprio requerido informou que os valores sobre os quais recaíram a penhora online derivavam de depósito judicial efetuado por seu genitor, Luiz Barberi. Os documentos apresentados à f. 351-353 apenas corroboram sobredita informação. Assim, na esteira do que foi afirmado pelo próprio requerido, não há que se falar em impenhorabilidade dos valores constritos, uma vez que não se tratam de verbas salariais. De outro ponto, vale observar que o requerido não logrou comprovar que a conta corrente em questão é utilizada exclusivamente para percepção de salário, o que, aliás, é infirmado pelo próprio depósito efetuado por seu pai. Além disso, o artigo 649 do Código de Processo Civil prevê o rol de bens absolutamente impenhoráveis, dentre os quais não consta a conta corrente de natureza salarial. A proteção conferida pelo dispositivo legal incide sobre a verba de natureza salarial, independentemente do tipo de conta no qual é depositada. Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado por Luiz Cláudio Teixeira Barberi. Dando prosseguimento e considerando o número de litigantes neste processo, doravante os autos deverão permanecer em Secretaria para consulta pelas partes e seus procuradores. Para os que necessitarem e requererem a carga dos autos deverá ser disponibilizada versão digitalizada, inclusive dos apensos. Ademais, deverá ser procedida à, notificação, citação e/ou intimação dos demandados que comparecerem em Secretaria antes do cumprimento dos respectivos mandados, sendo tudo certificado nos autos. No mais, prossiga-se como já determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6523

ACAO CIVIL PUBLICA

0000420-93.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SOCIEDADE CIVIL DE PESCA AMADORA - RANCHO LONTRA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X SILVIO CAMARGO ROCHA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AUGUSTO DE CASTRO LIMA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X TEUCLE MANNARELLI - espolio X NORMA SYLVIA GOTTARDI MANNARELLI(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X SERGIO ARAUJO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOAO FLAVIO LOPES(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X PAULO RICARDO FERREIRA DE ANDRADE(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X JOSE LUIZ GOTTARDI(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X AGUINALDO GOTTARDI(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X ARMANDO GOTTARDI FILHO(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS007675 - LEONARDO

AVELINO DUARTE) X ADAIL APARECIDO FERREIRA(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelas partes, ficando permitido que adentrem à propriedade e retirem seus pertences em data a ser definida junto ao Ministério Público Federal. Intimem-se o MPF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pelos réus e para que especifique as provas que pretende produzir. Após, intime-se a parte ré para que especifique as provas que pretende produzir no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6524

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001276-62.2009.403.6004 (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. O art. 475 do Código Processual Civil dispõe que: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I- Proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II- Que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. 2º Não se aplica disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou súmula deste Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. A respeito do tema do reexame necessário, ensina a doutrina que: [...] não tem a mínima possibilidade de obter a coisa julgada, quer formal, quer material, as sentenças sujeitas à devolução oficial, ou reexame necessário, indicadas no art. 475 do Código de Processo Civil e em algumas leis especiais. Essa devolução consiste em investir o tribunal do poder de decidir novamente a causa, tanto quando no julgamento da apelação interposta pelo mérito, donde a substituição da sentença pelo acórdão [...] (DINAMARCO. Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, volume III, 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 2005, p. 306, *itálico no original*). Trata-se de condição de eficácia da sentença, que, embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ele ineficaz. A interpretação teleológica a que se deve dar à norma de proteção sob análise, aliada à sua natureza jurídica de condução de eficácia da sentença, indica somente a sentença de mérito como o objeto da referida proteção [...] (NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 11ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 742-3, destacou-se). No caso em tela, constata-se que a sentença condenatória proferida em face do INSS expressamente consignou a submissão a reexame necessário (f. 186). Some-se a isso o fato de o valor da condenação ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, como se depreende dos cálculos efetuados até agora. Daí restar configurada a hipótese de reexame necessário do art. 475, I do CPC, fator de eficácia da sentença condenatória. Dessa forma, reconsidero os despachos de f. 195, 217, 221 e 235, tornando-se sem efeito a certidão de trânsito em julgado de f. 241 e os atos de execução praticados nestes autos e determino o cancelamento das requisições de pagamento expedidas no bojo desses autos (f. 233/234, 242/245). Após, a fim de viabilizar o reexame necessário, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6259

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA(MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X ADEMIR TRINDADE(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI(MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

Tendo em vista a impossibilidade da realização da perícia fonográfica em todos os áudios imputados ao réu LUIS CARLOS AMARAL DOS SANTOS, conforme ofício da Polícia Federal (fl. 3262), e que a defesa do réu não indicou os diálogos a serem objeto da perícia, do que foi intimada por duas vezes (fls. 3288 e 3322), e com a concordância do MPF (fls. 3346/3350), indefiro a colheita da referida prova. Em caso análogo, assim decidiu o STF: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INSTRUÇÃO CRIMINAL. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS. DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA INTERCEPTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - Consoante assentado pelas instâncias antecedentes, não merece acolhida a alegação de ilicitude da interceptação telefônica realizada e, por conseguinte, das provas por meio dela obtidas. II - O Plenário desta Corte já assentou não ser necessária a juntada do conteúdo integral das gravações de interceptações telefônicas realizadas, bastando que sejam gravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Precedente. III - A condenação transitou em julgado em 27/8/2012. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de não se admitir a impetração de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, salvo nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 122395, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 11-06-2014 PUBLIC 12-06-2014) Após, tornem os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 3299/3301. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6260

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000882-76.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-25.2014.403.6005) WILSON PEREIRA DA SILVA(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

1. Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 71), devendo ser processado nestes autos, com fulcro no art. 583, III, CPP. 2. Tendo em vista a apresentação das razões recursais pelo MPF, intime-se a defesa a apresentar as contrarrazões. 3. Após, conclusos para os fins do art. 589, caput, do CPP.

Expediente Nº 6261

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000767-55.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-16.2014.403.6005) VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de liberdade provisória nº 0000767-55.2014.403.6005Ref. Autos nº 0000013-16.2014.403.6005
Requerente: Vera Lucia de Souza Silva D E C I S Ã O Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Vera Lucia de Souza Silva, alegando, em síntese, inocência em relação aos fatos criminosos que lhe são imputados e a inexistência dos fundamentos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva. Aduz ser primária, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Juntou procuração (fl. 30) e os documentos de fls. 31/104. O MPF se manifestou às fls. 118/120 pelo deferimento do pedido de liberdade provisória mediante condições. É o relatório. Fundamento e decido. Vera Lucia de Souza Silva foi denunciada, juntamente com Ledivilson Antônio de Souza, pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 33 caput e 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 04.01.2014, teriam sido surpreendidos por policiais militares do DOF - Departamento de Operações de Fronteira, na rodovia que liga Ponta Porã/MS ao Distrito de Vista Alegre, em Maracaju/MS, transportando e guardando 31,5 kg de cocaína, que teriam importado do Paraguai, supostamente pretendendo levar até Fortaleza/CE. Analisados os autos, verifica-se que o MPF tem razão em sua manifestação, visto que a requerente comprovou primariedade (fls. 51/52), residência fixa (fl. 36) e ocupação lícita (fls. 38/39 e 41/45). Por outro lado, no que tange à gravidade concreta do delito, há de ser ter em mente que crime grave é aquele punido em regime inicialmente fechado, isto é, com pena superior a 08 anos (CP, art. 33, 2º, a). No caso destes autos, tratando-se de ré que se enquadra na hipótese de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, é de se antever que sua pena provavelmente não será superior a 8 anos de reclusão, de modo que o regime de cumprimento da pena há de ser, quando condenação houver, o semi-aberto ou, até mesmo, o aberto. Evidencia-se, portanto, ausência de proporcionalidade quando a pena a ser eventualmente imposta é menos gravosa que a prisão preventiva. Daí porque, nesta hipótese, não há que se falar em gravidade concreta do delito, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de prisão para garantia da ordem pública. Também não há que se falar na manutenção da custódia cautelar escorada na conveniência da instrução processual e na necessidade de assegurar eventual aplicação da lei penal, visto que a instrução criminal já se encerrou, estando o processo em fase de alegações finais. Ademais, a requerente possui residência fixa, consoante comprovante de fl. 36, inexistindo indicação de conduta no sentido de que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Ausentes os requisitos legais da prisão preventiva, a soltura da acusada é medida que se impõe. Isso posto, concedo liberdade provisória a Vera Lucia de Souza Silva, mediante o compromisso de: I) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; II) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; III) comunicar eventuais mudanças de endereço a este Juízo; IV) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada, sob pena de decretação de prisão preventiva. Expeça-se Alvará de Soltura em nome de a Vera Lucia de Souza Silva. Lavre-se o Termo de Compromisso. Por ocasião da assinatura do Termo de Compromisso, a requerente deverá ser cientificada expressamente das condições que lhe foram impostas e de que o descumprimento de qualquer uma delas acarretará a revogação da liberdade provisória, ora concedida. Depreque-se ao Juízo da residência da ré a fiscalização do cumprimento das condições ora impostas. Tornem os autos conclusos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 308-B do Provimento Core 64/2005. Ciência ao MPF depois do cumprimento desta decisão. Fica vedada a cientificação do Parquet em regime de plantão, ante a falta de urgência para o ato. Após, traslade-se cópia desta decisão para autos principais. Ponta Porã, 18 de Junho de 2014. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal

Expediente Nº 6262

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002191-69.2013.403.6005 - MARLI BARBOSA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 27 (vinte e seis) dias do mês de março de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade de Ponta Porã, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo, Danilo César Maffei, Técnico Judiciário, RF 7118, abaixo assinado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a autora, acompanhada de seu advogado(a) Dr(a). Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332 e as testemunhas arroladas pela autora, Nelci de Souza Mendes, Ivanilde Soares de Sá, e Luiz Fernandes de Oliveira. Ausente o Procurador do INSS. Iniciada a audiência, a autora teve conhecimento da contestação, por determinação do MMº. Juiz Federal. Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Logo após, pela autora foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Ato contínuo, pelo MM. Juiz Federal foi declarada encerrada a instrução processual e, a seguir, dada a palavra à parte autora para apresentação das alegações finais, oralmente, tendo seu ilustre advogado reiterado os termos da inicial. Pelo MMº. Juiz Federal foi proferida Sentença: Visto, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que já completou 55 (cinquenta e

cinco) anos de idade e que sempre trabalhou em área rural, em regime de economia familiar. Assevera que possui os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria por idade. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/56), arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Preliminar. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, REsp. nº 251696/PE, Órgão Julgador: Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, julg. 11.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 229. Grifos nossos.). Assim, tratando-se de prestações de trato sucessivo, o que prescreve, a rigor, não é o substrato mesmo da pretensão, mas apenas as parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação. Mérito. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11), VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extraí-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rural implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do

benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchem a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) Cartão do Produtor Rural, válido até 31/03/2009 (fl. 12); b) Declarações de exercício de atividade rural, onde consta que a autora exerceu atividade rural do período de 14/06/2002 a 26/07/2012, em regime de economia familiar (fls. 15/16), e do período de 1995 a 2000, como bóia fria (fls. 21/22); c) Contrato de Assentamento ajustado em 14/06/2002, entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e a requerente (fls. 17/20); d) Conta de energia elétrica em nome de José Gabriel Roberto (convivente), referente ao mês de setembro/2013, em que consta o endereço Itamarati Fetagri, Ponta Porã/MS (fl. 24). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 26/05/2013 (fl. 10). Os documentos juntados pela autora, acima mencionados, constituem início de prova material. Esses documentos e os depoimentos colhidos em audiência são suficientes para comprovar a atividade rural pela autora durante o período relevante, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício (10/07/2013 - fl. 55). Em audiência, a autora disse que morava em Sete Quedas onde trabalhava como diarista, na lavoura. Por volta do ano 2000, ficou acampada e em 2002 foi assentada no Assentamento Itamarati. Ela disse que trabalhou como diarista durante o acampamento e que nos seu lote tem plantado milho, criado gado e galinhas. Ela disse que vende queijo. As testemunhas confirmaram que a autora trabalhou na roça durante o período de acampamento e atualmente no sítio dela. Elas disseram que a autora vive com o marido e um filho, vende queijo e galinhas para sobreviver. A família não tem outra renda. A autora disse e as testemunhas confirmaram que todos se conheceram em Sete Quedas, trabalhando na lavoura. Ocorre que nenhuma das testemunhas soube dizer, com precisão, pelo menos o ano em que conheceu a autora. Todas, indagadas sobre isso, se limitavam a dizer que conhecem a autora há mais de 15 anos. Desse modo, não fiquei convencido de que as testemunhas têm efetivamente presenciado o labor rural da autora no período anterior ao acampamento. A testemunha Luiz, inclusive, disse que chegou no acampamento e não conhecia ninguém. Nesse contexto, verifica-se que ficou provado o trabalho rural da autora de meados de 2000 até a presente data, tempo insuficiente para obtenção da aposentadoria pleiteada. Ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, a improcedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 2564

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001617-56.2007.403.6005 (2007.60.05.001617-3) - NILDO AIRES(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1) Ciência às partes do retorno dos autos.2) Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 345, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0003672-72.2010.403.6005 - MARCIO EFRENS AMADEU(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1) Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.2) Fl. 160: Defiro, estando os autos disponíveis para extração de cópias.

0000510-98.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X DIOGO FERNANDO DIAS(MS006365 - MARIO MORANDI) X FERNANDA DE SOUZA LOPES(MS006365 - MARIO MORANDI)

Após análise dos autos, noto que este Juízo Federal deferiu à fl. 145 as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal à fl. 144.O autor, em cumprimento a este despacho, juntou aos autos os documentos de fls. 152/173.Examinados os referidos documentos, pôde-se constatar que eles não continham as informações solicitadas, tendo sido determinado à fl. 181 que fossem respondidos integralmente os quesitos formulados. Em cumprimento a esta determinação, o INCRA manifestou-se às fls. 188/192 e acostou aos autos os documentos de fls. 193/201.Verifico, todavia, que ainda remanescem algumas dúvidas a serem esclarecidas.É que, apesar de indicar a quantidade de candidatos excedentes (fls. 200/201), o demandante não realizou levantamento do perfil de Diogo Fernandes Dias e de Fernanda de Souza Lopes, com o fim de verificar se eles podem ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária. Em outros termos: não realizou prévia de batimento dos critérios eliminatórios do SIPRA para saber se os interessados podem ou não ser aprovados.Assim, com base em todo o exposto, baixo os autos em diligência e determino que o INCRA realize a prévia de batimento dos critérios eliminatórios do SIPRA para saber se os interessados podem ou não ser beneficiários do Programa de Reforma Agrária.Após cumprida tal diligência, venham os autos conclusos.Ponta Porã/MS, 05 de junho de 2014.LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

0000880-09.2014.403.6005 - ANTONIO CESAR COELHO ASSAD(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO.Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Cesar Coelho Assad, com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo Spacefox, ano fabricação/modelo 2007/2007, placa DVK 9599, cor prata, Chassi 8AWPB05Z57A335669, Renavam 912936568.O autor alega, em síntese, que: é proprietário do bem apreendido, o qual foi adquirido através de financiamento, em 18/07/2012, a ser pago em 48 (quarenta) e oito parcelas; não suportando pagar as parcelas, em abril de 2013 ofertou a venda do automóvel para seu Tio, de nome Devanir Pires da Costa, o qual lhe disse que uma pessoa chamada João Carlos estaria interessada em comprá-lo para o filho; o carro então foi vendido em maio de 2013, sem operação documental, pelo valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sendo que R\$3.000,00 (três mil reais) foi pago à vista, no ato da entrega do bem, e R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), posteriormente, com a condição de que o comprador assumiria o pagamento das demais parcelas até o término do contrato; não assinou o recibo de transferência pelo fato de o veículo ser financiado, ficando tal ato adiado para após a quitação do contrato; passou a ser cobrado pela financeira via telefone, pois o comprador pagou somente a parcela do mês de maio, assumindo seu tio o compromisso de resolver a questão; após algum tempo, mudou de residência, o que gerou sua intimação via edital da pena de perdimento do bem em questão, aplicada pela Receita Federal; em março de 2014, o seu tio verificou, através de

consulta realizada numa Delegacia de Polícia Civil, que o automóvel se encontrava apreendido em Ponta Porã/MS, pelo cometimento de contrabando de cigarros por Fernando Jose Freitas dos Santos, o qual é seu desconhecido. Juntou documentos. Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restituição do veículo. FUNDAMENTAÇÃO. Verifico a ilegitimidade ativa ad causam da parte autora. Por meio das declarações prestadas pelo autor e pelos documentos encartados nos autos, nota-se que veículo objeto do pedido de restituição encontra-se alienado fiduciariamente. Segundo o art. 1361 do Código Civil, considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com o escopo de garantia, transfere ao credor. Nos termos do art. 22 da Lei 9.514/97, a alienação fiduciária é oneração jurídica pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa móvel. Em sentido próximo, estabelece o art. 1º do Decreto-lei 911/1969 que a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Se a parte autora não detém a propriedade plena do veículo, não pode ingressar com demanda para pleitear sua restituição, porque não tem legitimidade para tanto. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. APELO PROVIDO. 1. Em se tratando de alienação fiduciária, não possui a ora requerente legitimidade para requerer a restituição do bem alienado, sobretudo quando se verifica a existência de prestações do financiamento contratado em atraso. 2. Na forma do art. 119, do Código de Processo Penal, somente se apresenta como juridicamente admissível o pedido de restituição de coisa apreendida formulado pelo alienante, que pode, eventualmente, ser reputado como lesado ou terceiro de boa-fé, o que não é o caso dos autos. 3. Não podendo ser reputada a requerente como a efetiva proprietária do bem cuja restituição se requer, em face da alienação fiduciária que recai sobre o referido bem, não há que se cogitar na sua restituição. 4. Decisum reformado. 5. Apelação provida. (grifei)(ACR 200837020005041, Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Trf1 - Quarta Turma, E-Djfl Data:28/08/2009 Pagina:332.) O autor sequer detém a posse direta do bem, haja vista ter ele próprio declarado que repassou a posse do veículo a terceiro, de maneira informal. Na mesma senda, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA CONTRABANDEADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. A CREDORA ALIENANTE TEM A PROPRIEDADE. O DEVEDOR-FIDUCIÁRIO É POSSUIDOR DIRETO. DESCABIDO PLEITEAR ANULAÇÃO DE ATO EXPROPRIATÓRIO EX VI DO ART. 6º DO CPC. IMPETRANTE É CARECEDOR, POIS CEDEU A POSSE A TERCEIRO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - O autor é carecedor da ação. A alienação fiduciária em garantia tem natureza de contrato, bilateral, que transfere direito real de propriedade limitado, cuja limitação é resolúvel com o cumprimento da obrigação principal (financiamento). O credor fiduciário tem a posse indireta e o devedor fiduciante a direta. Só com o pagamento do crédito há transferência de propriedade e, até que isso ocorra, o devedor fiduciante tem o dever de conservar o bem que está em seu poder. - Entretanto, na própria inicial o autor confessa que, à época da apreensão (23.03.95), não tinha sequer a posse, pois havia cedido tal direito a Adão Ulian em meados de 1994. Este writ ataca eventual ato de perdimento no processo administrativo instaurado, ato expropriatório que atenta contra o direito de propriedade, a qual não cabe ao impetrante. - O possuidor extrapola seus direitos ao pleitear em juízo a proteção da propriedade de outrem, por força do artigo 6º do CPC. Inexiste previsão legal de legitimação extraordinária no caso de alienação fiduciária. - Apelação desprovida. (Ams 00031776819954036000, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Trf3 - Quinta Turma, Dju Data:26/05/2004.) DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 295, II, e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, vez que sequer estabelecida a relação processual. Sem custas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

000227-19.2010.403.6005 - JOSEANE CRISTINA ZAVOLI DA SILVA (MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000456-64.2014.403.6005 - FERNANDO SAKAKI KIMURA (MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 51: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade

em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000820-36.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X EUDOGIO CHAVES GARAI**

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 145 do Projeto de Assentamento Itamarati I, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/11, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; o atual ocupante, beneficiário do lote 89, adquiriu a parcela do lote n. 145 por meio de negociação irregular com o requerido, em desobediência aos critérios seletivos para ocupação do lote. É o relatório.Fundamento e decido.Prima facie, anoto que a informação referente à data da notificação para desocupar o lote (ocorrida em 01/08/2012-fl. 112) por si só configura a condição de força velha da ação. Em que pese a data da notificação para desocupação não comprovar a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010), observo que certamente trata-se de ação de força velha, haja vista a certeza da ocorrência da suposta espoliação anteriormente à referida notificação (a qual se deu há mais de ano e dia da propositura da ação). Ademais, a autarquia informa que o laudo da vistoria que constatou a ocupação irregular por meio de arrendamento é datado de 11 de maio de 2011. Logo, descabe o deferimento da liminar prevista no art. 928 do Código de Processo Civil. Não cabe também a concessão da liminar prevista no art. 273, do CPC, posto que não vislumbro a demonstração dos requisitos nele estabelecidos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seus cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.Intime-se o INCRA.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, passando a constar EUDÓCIO CHAVES GARAI, ao invés de EUDÓGIO CHAVES GARAI. Ponta Porã, 16 de junho de 2014.LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZJuiz Federal

**0000823-88.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -
INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS**

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 41 do Projeto de Assentamento Itamarati I, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/11, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; o atual ocupante adquiriu a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, em desobediência aos critérios seletivos para ocupação do lote. É o relatório.Fundamento e decido.Prima facie, anoto que a informação referente à data da notificação do requerido para desocupar o lote (ocorrida em 06/05/2011-fl. 23) por si só configura a condição de força velha da ação. Em que pese a data da notificação para desocupação não comprovar a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010), observo que certamente trata-se de ação de força velha, haja vista a certeza da ocorrência da suposta espoliação anteriormente à referida notificação (a qual se deu há mais de ano e dia da propositura da ação). Ademais, a autarquia informa que a ocupação irregular ocorre desde agosto de 2008. Logo, descabe o deferimento da liminar prevista no art. 928 do Código de Processo Civil. Não cabe também a concessão da liminar prevista no art. 273, do CPC, posto que não vislumbro a demonstração dos requisitos nele estabelecidos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, cite-se o réu para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de

Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do réu deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intime-se o réu e, se for o caso, seu cônjuge, para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Intime-se o INCRA. Ponta Porã, 16 de junho de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000824-73.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X PAULO SOARES RODRIGUES

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 834 do Projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/10, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; os atuais ocupantes adquiriram a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, em desobediência aos critérios seletivos para ocupação do lote. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, anoto que a informação referente à data da notificação dos requeridos para desocupar o lote (ocorrida em 12/05/2011-fl. 17 e 17/05/2011-fl. 19) por si só configura a condição de força velha da ação. Em que pese a data da notificação para desocupação não comprovar a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010), observo que certamente trata-se de ação de força velha, haja vista a certeza da ocorrência da suposta espoliação anteriormente à referida notificação (a qual se deu há mais de ano e dia da propositura da ação). Ademais, a autarquia informa que a ocupação irregular do lote ocorre desde 01 de dezembro de 2009. Logo, descabe o deferimento da liminar prevista no art. 928 do Código de Processo Civil. Não cabe também a concessão da liminar prevista no art. 273, do CPC, posto que não vislumbro a demonstração dos requisitos nele estabelecidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Intime-se o INCRA. Ponta Porã, 16 de junho de 2014. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000827-28.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CICERA DE OLIVEIRA

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 970 do Projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/10, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; os atuais ocupantes adquiriram a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, em desobediência aos critérios seletivos para ocupação do lote. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, anoto que a informação referente à data da notificação para desocupar o lote (ocorrida em 28/03/2013-fl. 19) por si só configura a condição de força velha da ação. Em que pese a data da notificação para

desocupação não comprovar a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010), observo que certamente trata-se de ação de força velha, haja vista a certeza da ocorrência da suposta espoliação anteriormente à referida notificação (a qual se deu há mais de ano e dia da propositura da ação). Ademais, a autarquia informa que a ocupação irregular do lote ocorre desde fevereiro de 2009. Logo, descabe o deferimento da liminar prevista no art. 928 do Código de Processo Civil. Não cabe também a concessão da liminar prevista no art. 273, do CPC, posto que não vislumbro a demonstração dos requisitos nele estabelecidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Intime-se o INCRA. Ponta Porã, 16 de junho de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000830-80.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ROSANE MARIA CARDOSO

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 1143 do Projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/10, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; os atuais ocupantes adquiriram a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, em desobediência aos critérios seletivos para ocupação do lote. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, anoto que a informação referente à data da notificação para desocupar o lote (ocorrida em 28/03/2013-fl. 23) por si só configura a condição de força velha da ação. Em que pese a data da notificação para desocupação não comprovar a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010), observo que certamente trata-se de ação de força velha, haja vista a certeza da ocorrência da suposta espoliação anteriormente à referida notificação (a qual se deu há mais de ano e dia da propositura da ação). Ademais, a autarquia informa que os requeridos declararam que a ocupação do lote ocorre desde o ano de 2008. Logo, descabe o deferimento da liminar prevista no art. 928 do Código de Processo Civil. Não cabe também a concessão da liminar prevista no art. 273, do CPC, posto que não vislumbro a demonstração dos requisitos nele estabelecidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC. Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC. Sem prejuízo, cite-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC. Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide. Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo. Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença. Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento. Intime-se o INCRA. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão do requerido ELIAS MENDONÇA DOS SANTOS no pólo passivo da ação. Ponta Porã, 16 de junho de 2014. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal

0000831-65.2014.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOAO BATISTA MARCELINO X LUCINEIDE DALVA CINTURIAO MARCERLINO

Cuida-se de pedido de concessão de liminar formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em ação de reintegração de posse, na qual pleiteia sua reintegração no Lote n. 897 do Projeto de Assentamento Itamarati II, na cidade de Ponta Porã/MS. Exordial às fls. 02/10, na qual a parte autora afirma, em síntese, que: adquiriu a área onde criou o Projeto de Assentamento Itamarati, composto de parcelas destinadas ao assentamento de trabalhadores rurais; as parcelas foram destinadas àqueles que preenchiam os requisitos legais; os atuais ocupantes adquiriram a parcela por meio de negociação irregular com o beneficiário primitivo, em desobediência aos critérios seletivos para ocupação do lote. É o relatório.Fundamento e decidido.Prima facie, anoto que a informação referente à data da notificação para desocupar o lote (ocorrida em 09/11/2012-fl. 35) por si só configura a condição de força velha da ação. Em que pese a data da notificação para desocupação não comprovar a data do esbulho (TRF4, AG 2009.04.00.030667-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 24/05/2010), observo que certamente trata-se de ação de força velha, haja vista a certeza da ocorrência da suposta espoliação anteriormente à referida notificação (a qual se deu há mais de ano e dia da propositura da ação). Ademais, a autarquia informa que os requeridos declararam que a ocupação do lote se deu em 30 de março de 2010. Logo, descabe o deferimento da liminar prevista no art. 928 do Código de Processo Civil. Não cabe também a concessão da liminar prevista no art. 273, do CPC, posto que não vislumbro a demonstração dos requisitos nele estabelecidos.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Converto o procedimento de especial para ordinário, o qual não perde, contudo, o caráter possessório, nos termos do art. 924 do CPC.Intime-se o i. representante do Ministério Público Federal para tomar conhecimento do feito, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Sem prejuízo, citem-se os réus para, querendo, responderem à presente ação, no prazo legal. Caso o Oficial de Justiça verifique que reside no lote cônjuge/companheiro (a) do(s) réu(s) deve promover sua citação, qualificando-o nos autos, em observância ao art. 10, 2º, do CPC.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação (se a contestação versar sobre preliminares e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito), no prazo de dez dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intemem-se os réus e, se for o caso, seus cônjuges, para que apresentem suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, ou sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Por fim, indefiro o pedido formulado pelo autor de citação de terceiros por edital, porquanto atinente a quem tem simples detenção do bem (fâmulos da posse) e, portanto, a quem não é possuidor e assim não detém legitimidade passiva. Além disso, compete ao INCRA, autor da ação, indicar com mínimo de precisão quem integra o polo passivo (art. 282, inciso II, do CPC), mas deste ônus a Autarquia não se desincumbiu a contento.Intime-se o INCRA.Ponta Porã, 16 de junho de 2014.LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR. RONALDO JOSE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1754

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 27 de janeiro de 2015, às 17h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Iguatemi/MS.

0000400-33.2011.403.6006 - LUZIA GOES DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de outubro de 2014, às 16h15min, para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de

intimação, conforme consignado à fl. 150. Intimem-se.

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 95, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0001144-28.2011.403.6006 - MANOEL DE SOUZA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Pede justiça gratuita. Por meio da decisão de fls. 42/42-verso, o Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e antecipou a prova pericial. Determinou-se a citação do INSS. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a produção da prova pericial. Juntadas cópias dos laudos médicos na esfera administrativa (fls. 46/48). Acostado o laudo pericial judicial (fls. 55/56-verso). Citado (fl. 57), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, pois não há prova de que a parte autora não possua capacidade laborativa (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 66/67). Determinada a intimação das partes para se manifestarem quanto ao laudo pericial. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais e determinada a requisição de seu pagamento (fl. 68). Sobre o laudo pericial, o INSS requereu a improcedência do pedido inicial (fl. 68-verso); a parte autora manifestou-se às fls. 70/75, requerendo esclarecimentos do laudo pericial por parte do perito, o que foi deferido à fl. 76. O perito apresentou seus esclarecimentos à fl. 79. Dada nova vista dos autos às partes, o INSS reiterou a manifestação de fl. 68; a parte autora manifestou discordância com as conclusões periciais (fls. 81/86). Os honorários periciais foram requisitados à fl. 89. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** O pedido é improcedente. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, em consonância com os termos expendidos no laudo pericial confeccionado pelo perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, o autor refere sintomas de lombalgia e apresentou exames de imagem indicando alterações degenerativas da coluna vertebral lombar. Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pelo autor pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade para o exercício da atividade (fl. 55). Em seus esclarecimentos (fl. 79), o perito atestou categoricamente que considerando a avaliação clínica realizada juntamente com os exames complementares apresentados pelo autor, não foi verificada a incapacidade para o

trabalho e não há retificações no laudo anterior. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de qualquer incapacidade laborativa do requerente. Nesse ponto, é de se destacar doença não é sinônimo de incapacidade para o trabalho. Além disso, os atestados apresentados pelo autor não são conclusivos, sendo insuficientes para infirmarem as conclusões do médico perito do Juízo. Assim, há prova suficiente para demonstrar o descabimento do pedido. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa na pessoa do autor, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí, 10 de junho de 2014. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal

0001038-32.2012.403.6006 - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 09h40 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001396-94.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER (MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (SP293685 - ANDRESSA IDE)
AUTOR: WALDIR ZOLLER / CPF: 613.067-4-SSP/PR / 027.138.299-68 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPAVISTOS EM INSPEÇÃO
Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram o autor e o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, bem como o demandado requereu, também, a realização de perícia no local e a produção de prova documental (fls. 226-231 e 239). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11, SAULO ZOLLER (esta tornada comum pelo réu) e JAIRO RODRIGUES, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Quanto às demais testemunhas arroladas pelo réu, constantes à fl. 230, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se o depoimento pessoal do autor ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS. Em relação à prova pericial, nomeio, para a sua realização, o engenheiro agrônomo Wilson de Assumpção Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Com a proposta, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. Deverá o autor, no mesmo prazo supramencionado, apresentar Nota Fiscal de Venda do Produtor, referente à produção de sua propriedade no ano de 2011, nos termos requeridos pela EMBRAPA às fls. 229-230. Por fim, expeça-se Ofício à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, solicitando as informações requeridas pelo réu às fls. 228-229, com prazo de 20 (vinte) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 96/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: MARCELO S. JUNQUEIRA, Engenheiro Agrônomo, com escritório profissional situado na Rua Monteiro Lobato, 318, Centro, em Dourados/MS, tel: 3479-2160; HUBERTO DOS SANTOS NOROESTE PASCHOALIK, Pesquisador, com escritório profissional situado na EMBRAPA - Produtos e Mercado - Escritório Regional de Dourados, BR 163, km 253,6 - Trecho Dourados-Caarapó, em Dourados/MS, tel: 3416-9795; MARIA IZABEL K. GIURIZATO, Engenheira Agrônoma, com escritório profissional situado na UFGD, Rodovia Dourados-Itahum, km 12, em Dourados/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 12), contestação (fls. 40-59), impugnação à contestação (fls. 217-222) e petição (fls. 226-231). (II) Carta Precatória nº 97/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SETE QUEDAS/MS; Finalidade: Colheita do depoimento pessoal do autor. AUTOR: WALDIR ZOLLER, residente na Fazenda Taquarussu, Estrada Santa Rosa, Zona Rural, em Sete Quedas/MS, tel: 3479-2006; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), procuração (fl. 12), contestação (fls. 40-59), impugnação à contestação (fls. 217-222) e petição (fls. 226-231). (III) Ofício nº 75/2014-SD à Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, situada na Rua João Américo de Oliveira, 330, Anexo à Tecpar, CEP: 80.035-060, em Curitiba/PR, solicitando, com prazo de 20 (vinte) dias, as informações constantes no item 2 e subitens a, b, c e d de fls. 228-

229.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11), documentos (fls. 16-17) e petição (fls. 226-231).Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-08.2012.403.6006 - ANTONIO MACENA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X VILMA RODRIGUES DA ROCHA DOS SANTOS(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOs preliminares apresentadas já foram analisadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu a ré a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na oitiva de testemunhas, a serem arroladas.Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-a a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, inclusive no que concerne ao depoimento pessoal do autor.Intimem-se.

0001552-82.2012.403.6006 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl.75, designo audiência para o dia 14 de outubro de 2014, às 14h45min, na sede deste Juízo.Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Intimem-se.

0000595-47.2013.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 24 de julho de 2014, às 13h30 min. conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000975-70.2013.403.6006 - PEDRO RODRIGUES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 15h20 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001223-36.2013.403.6006 - FRANCISCO LINHARES DE SOUZA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 15h45 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001439-94.2013.403.6006 - CLEITON ALVES DE ALMEIDA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 08h25 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001452-93.2013.403.6006 - JOSE SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 10h30 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001456-33.2013.403.6006 - FATIMA REGINA DA SILVA(MS017591 - ESMAEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 17h25 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001565-47.2013.403.6006 - MARIA JOSE ALVES DE MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 08h50 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001625-20.2013.403.6006 - EDITE MARIA DA CONCEICAO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 10h30 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000055-62.2014.403.6006 - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 12h35 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000113-65.2014.403.6006 - SELMA CARDOSO BARBOSA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 10h05 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000136-11.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 14h30 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000158-69.2014.403.6006 - ELZA RAIMUNDA RODRIGUES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 08h25 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000180-30.2014.403.6006 - ZIGRIT TRENKEL(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 12h10 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se a requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. Após, retornem os autos conclusos.

0000255-69.2014.403.6006 - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 14h55 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 08h00 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 21 de agosto de 2014, às 13h30 min. conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer

munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0000369-08.2014.403.6006 - IRACEMA SEMTCHUK OLIVEIRA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 12h35 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000636-77.2014.403.6006 - MARILENE ALVES(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 16h35 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000704-27.2014.403.6006 - SAMUEL TENORIO DA SILVA ANDRADE(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 17h40 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000817-78.2014.403.6006 - ELIENE DOS SANTOS MOURA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 08h50 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000819-48.2014.403.6006 - PEDRO SILVEIRA DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 11h45 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000823-85.2014.403.6006 - FABIO OTAVIANO DE SOUZA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 16h10 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 08h00 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000842-91.2014.403.6006 - LOURIVAL VIEIRA CARIS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 10h55 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000852-38.2014.403.6006 - CENIR SANCHES DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 12h10 min. com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000866-22.2014.403.6006 - JUSTINA CORONEL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 11h20 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000886-13.2014.403.6006 - CLENIR ALBINA BETTIER DA SILVA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 11h45 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000898-27.2014.403.6006 - VALDENIR GILMAR MENDEZ(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 09h40 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000908-71.2014.403.6006 - CARLOS ANTONIO NEVES DE BRUM(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 10h55 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001090-57.2014.403.6006 - ANDERSON DE SOUZA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 05 de agosto de 2014, às 09h15 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001242-08.2014.403.6006 - JESSE LOPES FARIA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 17:00h com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001298-41.2014.403.6006 - VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 10h05 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

0001314-92.2014.403.6006 - ANDREIA DE JESUS ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 04 de agosto de 2014, às 09h15 com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001327-28.2013.403.6006 - LUCINEIA RISSON MOREIRA(SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição de fl.29, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2014, às 15h30min, na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cite-se.

0001558-55.2013.403.6006 - JOSE EXPEDITO CORREIA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da petição de fls. 66-67, dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de outubro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 19-54), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0000160-39.2014.403.6006 - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a realização de Correição Geral Ordinária, determinada pela Corregedoria Regional da Justiça

Federal da 3ª Região para o período de 28 a 31 de julho de 2014 (Portaria CORE 1537, publicada no dia 12/5/2014), redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Servirá o presente despacho como Carta de Intimação ao INSS. Intimem-se. Ciência ao INSS.

0000516-34.2014.403.6006 - VALMISIA SALVIANO ALVES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fls. 52-53, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 7 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cite-se o INSS.

0001240-38.2014.403.6006 - SUELY JOSEFA TAVARES CANDIDO (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: SUELY JOSEFA TAVARES CÂNDIDORG / CPF: 1.637.567-SSP/MS / 026.829.051-29 FILIAÇÃO: CASSIANO CRISPIN TAVARES e MARIA JOSÉ DA GRAÇA TAVARES DATA DE NASCIMENTO: 19/12/1971 VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando a regularização processual (fl. 41), dou prosseguimento ao feito. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de outubro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001378-05.2014.403.6006 - MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA NILSA NICOMEDES DE SOUZARG / CPF: 1.028.976-SSP/MS / 859.333.251-04 FILIAÇÃO: ELISBÃO JOSÉ NICOMEDES DE SOUZA e MARIA JOSÉ DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 17/12/1975 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 7 de outubro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001390-19.2014.403.6006 - FADUL SANCHES DE ASSUNCAO (MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FADUL SANCHES DE ASSUNÇÃO ORG / CPF: 1.837.946-SSP/MS / 365.585.161-87 FILIAÇÃO: AVELINO SANCHES ESCURRA e ALTIVA VALÉRIO DE ASSUNÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 1º/12/1953 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 14 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de

identificação com foto. Intimem-se.

0001392-86.2014.403.6006 - PALMIRA MARCHETTI MENEGASSI (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16-53), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

0001397-11.2014.403.6006 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA MELO (MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de outubro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 14-32), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

0001437-90.2014.403.6006 - LUZIA DE SOUZA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório e declaração de hipossuficiência (fl. 07), os quais devem se dar através de instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado. Assim, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000700-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X IVANI JARDIM DE SOUZA (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELIX DA SILVA (MS011297 - ELLEN PAULA VIANA GUIMARAES TITICO OBICE E MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Primeiramente, conforme bem aduziram os demandados às fls. 151-152, a petição de fl. 137 deve ser analisada, uma vez que foi assinada por procurador devidamente constituído (fl. 80). Assim, revogo o despacho de fl. 138. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, bem como constatação em sua parcela (fl. 137). O INCRA não se manifestou. Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Designo audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme consignado à fl. 137. Quanto à constatação requerida pela demandada, entendo que não há cabimento em sua realização, já que o INCRA, a partir do momento em que foi reintegrado no imóvel, pode dispor dessa posse em favor de outros assentados. Dessa forma, indefiro a realização da constatação. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se.

0000781-70.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X CARLOS SEBASTIAO INOCENCIO (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X DIRCE DOS SANTOS (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os demandados requereram a produção de prova testemunhal e documental, cujo rol, porém,

não foi devidamente apresentado (fls. 123-124). O INCRA não requereu outras provas (fls. 120-122). Defiro a produção de provas requerida. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, neste mesmo prazo, juntarem aos autos os documentos pertinentes. Caso as testemunhas a serem ouvidas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000860-30.2005.403.6006 (2005.60.06.000860-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE ANTONIO GAITAN GUZMAN(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 552/556. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Além disso, o réu não logrou comprovar, nesta oportunidade, o efetivo parcelamento do débito fiscal, nem a data em que este ocorreu. Registre-se, ademais, que as alegações do acusado, por ora, não são aptas a infirmar os fatos descritos na exordial acusatória, já que não prescindem de instrução processual. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de JOSÉ ANTÔNIO GAITAN GUZMAN. Designo para o dia 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 15 HORAS, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF, quais sejam MARILDA PARISI BARROS e ELVIS CAIÇARA DA SILVA. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com o Juízo da Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se, sem prejuízo, a oitiva da testemunha arrolada pelo acusado. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 398/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados. 1.1 - Finalidade: intimação das testemunhas abaixo qualificadas, a fim de que compareçam nesse Juízo deprecado no dia 10/9/2014, às 15 horas. a) MARILDA PARISI BARROS, auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 23.081, lotada na SRF em Dourados/MS; b) ELVIS CAIÇARA DA SILVA, auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula, lotado na SRF em Dourados/MS. 2. Carta Precatória n. 399/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande. 2.1 - Finalidade: oitiva da seguinte testemunha: a) ABINUR LEOPOLDO DE CAMPOS, contador, podendo ser encontrado na Rua Nova Bandeirantes, 763, Vila Jaci, Campo grande/MS. 2.2 - Anexos: fls. 494/495, 514/516, 517 e 552/557. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000871-88.2007.403.6006 (2007.60.06.000871-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
Diante da solicitação da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (fls. 190/191), designo para o dia 3 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 17 HORAS (horário de Brasília), o interrogatório do réu JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Foz do Iguaçu/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 567/2014-SC: ao Juízo da 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR Referência: 5005786-43.2014.4.04.7002/PR. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000603-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X GERALDO JOSE SILVEIRA(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS) X OVIDIO JOSE DO CARMO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)
Diante da solicitação da 5ª Vara Federal de Goiânia/GO (fl. 267), designo para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu GERALDO JOSÉ SILVEIRA, quais sejam, Camila Sampaio, Rui Brasil Correa, Paulo Renato da Silva e Luciana Soares da Silva. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 532/2014-SC: ao Juízo da 5ª Vara Federal de Goiânia (05vara.go@trf1.jus.br) Referência: 7142-75.2014.4.01.3500. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000382-12.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MALDO LOPES PRIETO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)
Conforme determinado no despacho de fl. 197, expedi a carta precatória 384/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, com a finalidade do interrogatório do réu Maldo Lopes Prieto. (Súmula 273 - STJ)

0000838-59.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO

SANTOS) X CRISTIANO ANDRADE DE CARVALHO(BA024886 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA) X DIEGO GONCALVES DE ALMEIDA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Conforme determinado no despacho de fl. 177, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas. (Súmula 273 - STJ):1) Carta Precatória 317/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS) Testemunha de Acusação tornada comum pela defesa dos réu Diego Gonçalves de Almeida: Luiz Gandelman Netto.2) Carta Precatória 323/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS) Testemunha de acusação tornada comum pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida: Gustavo de Andrade Beltrão.3) Carta Precatória 324/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP) Testemunha de acusação tornada comum pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida: André Akio Noguchi4) Carta Precatória 343/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA) Testemunha arrolada pelo réu Cristiano Andrade de Carvalho e tornada comum pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida: Carlos Almeida Silva.5) Carta Precatória 344/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Luís Eduardo Magalhães/BA) Testemunha arrolada pelo réu Cristiano Andrade de Carvalho e tornada comum pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida: Geomar Delfino de Melo.6) Carta Precatória 345/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Xique-Xique/BA) Testemunha arrolada pelo réu Cristiano Andrade de Carvalho e tornada comum pela defesa do réu Diego Gonçalves de Almeida: Valter Alves Nogueira.

0000485-82.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEIVA MUNIZ(MT014775B - JOSE DA SILVA ARAUJO JUNIOR)

Diante da solicitação da 1ª Vara Federal de Sinop/MT (fl. 234), designo para o dia 20 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 16 HORAS, a oitiva das testemunhas arroladas pela ré neste feito, quais sejam, EMILIA DOS REIS GOMES, ZÉLIA DE LIMA KATTUITU e MIRIAM RAQUEL MARECO ESCOBAR.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Sinop/MT.Sem prejuízo, solicite-se à 2ª Vara Federal de Sinop/MT a intimação da ré NEIVA MUNIZ, a fim de que compareça nesse Juízo deprecado na mesma data e horário acima fixados, ocasião em que será interrogada (também por meio de videoconferência).Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 539/2014-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sinop/MT Referência: 1290-52.2014.4.01.3603.2. Ofício n. 540/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Sinop/MT Referência: 2630-31.2014.4.01.3603.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000516-05.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ALESSANDRO FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Diante da solicitação da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR (fls. 170/171), designo para o dia 3 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), o interrogatório dos réus ALESSANDRO FERREIRA E RAFAEL FREIBERGER OLIVEIRA.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Umuarama/PR.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 534/2014-SC: ao Juízo da 2ª Vara Federal de Umuarama/PR Referência: 5002216-43.2014.4.04.7004/PR.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 177/179. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia ofertada em desfavor de LEANDRO PIVETA.Designo para o dia 6 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a oitiva da testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA, arrolado pelo MPF, agente de polícia federal, matrícula n. 15621, lotado na DPF de Naviraí. Requisite-se.Depreque-se, sem prejuízo, a oitiva das demais testemunhas arroladas no feito.Ademais, tendo em vista a citação formal do réu (170) e as alegações apresentadas às fls. 177/179, dê-se vista ao MPF para que se manifeste se mantém os termos do parecer da fl. 171,Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Ofício n. 578/2014-SC: à DPF de Naviraí, para o fim de requisitar a testemunha GLEI DOS SANTOS SOUZA.2. Carta Precatória n. 401/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.2.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LEANDRO PIVETA (CPF 033.584.179-61)2.2 - Finalidade: oitiva da testemunha EMERSON ANTONIO FERRARO, agente de polícia federal, lotado na DPF/PCA/SP.2.3 - Anexos: fls. 2/7, 130/132, 139, 170, 177/180.3. Carta Precatória n. 402/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Joaçaba/SC.3.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LEANDRO PIVETA (CPF

033.584.179-61)3.2 - Finalidade: oitiva da testemunha CLARI PIVETTA, nascido em 28/7/1956, residente e domiciliado na Avenida Presidente Nereu Ramos, 257, Centro, Ibicaré/SC.3.3 - Anexos: fls. 2/7, 130/132, 139, 170, 177/180.4. Carta Precatória n. 403/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Tangará/SC.4.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LEANDRO PIVETA (CPF 033.584.179-61)4.2 - Finalidade: oitiva da testemunha das seguintes testemunhas arroladas pela defesa:a) RODRIGO DALMOLIN, brasileiro casado, motorista, residente e domiciliado na Rua São Sebastião, Centro, Ibiã/SC.b) GELSON LUIZ TREVISOL, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rodovia SC 135, KM 12, Ibiã/SC.4.3 - Anexos: fls. 2/7, 130/132, 139, 170, 177/180.5. Carta Precatória n. 404/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC.5.1 Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LEANDRO PIVETA (CPF 033.584.179-61)5.2 - Finalidade: oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE MONGUILHOTTI, brasileiro, casado, servidor público, residente e domiciliado na Rodovia Haroldo Soares Glavan, 929, casa 02, Cacupé, Florianópolis/SC, CEP 88050-005.5.3 - Anexos: fls. 2/7, 130/132, 139, 170, 177/180.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001352-75.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)

Diante da solicitação da 4ª Vara Federal de Uberaba/MG (fl. 283), designo para o dia 23 DE JULHO DE 2014, ÀS 16 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha Vilmar Tomaz Pereira, arrolada pelo MPF.A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Uberaba/MG.Expeça-se o necessário.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Ofício n. 533/2014-SC: ao Juízo da 4ª Vara Federal de Uberaba/MG (carlos.soares2@trfl.jus.br)Referência: 4094-75.2014.4.01.3802.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1137

ACAO MONITORIA

0000590-56.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

De ordem do MM Juiz (f. 59), fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória citatória (f. 60).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003668-16.2011.403.6000 - GUSTAVO ADOLPHO BIANCHI FERRARIS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X EDUARDO AUGUSTO AFONSO(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz, fica a parte ré intimada para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentar alegações finais.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000365-36.2012.403.6007 - DEIGMAR OLIVEIRA JORGE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Deigmar Oliveira Jorge, por intermédio de seu advogado dativo, Dr. Jairo Pires Mafra, OAB/MS nº 7.906 (fls. 13/14), em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva a concessão do benefício assistencial. Após regular tramitação do feito, sobreveio a r. sentença de fls. 151/153, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora. Interposto recurso de apelação (fls. 155/164), sobreveio r. decisão monocrática proferida pelo em. Desembargador Federal Walter do Amaral, a

qual reformou a r. sentença e julgou procedente o pedido, concedendo o benefício à parte autora (fls. 179/187). A r. decisão monocrática transitou em julgado em 06.03.2014, conforme certidão de fl. 193. Baixados os autos, o INSS foi intimado a apresentar memória de cálculo em conformidade com o art. 475-B, 1º, do CPC (fl. 194). A fls. 195/202 advieram os cálculos da autarquia previdenciária. A fl. 203 foi lançado despacho intimando-se a parte autora para manifestação sobre os cálculos. Em Inspeção Geral Ordinária, realizada nesta Vara Federal no período compreendido entre 02 a 06 de junho de 2014, compareceram, na Secretaria do Juízo, a autora, Sra. Deigmar Oliveira Jorge, acompanhada de seu cônjuge, Sr. Antônio Jorge Santana, os quais relataram a cobrança de honorários advocatícios pelo advogado dativo, sendo suas declarações reduzidas a termo (fls. 204/205). Intimado a se manifestar a respeito dos documentos juntados, o advogado dativo juntou a petição de fl. 210. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Infere-se dos autos a fls. 13/14 que o Dr. Jairo Pires Mafra, OAB/MS nº 7.906, foi nomeado por este Juízo para exercer o munus de advogado dativo, com o objetivo de patrocinar os interesses da autora em juízo, tendo aceitado o encargo e ajuizado a presente demanda. Consoante consta do próprio ato de nomeação (fl.14), é vedado ao advogado dativo postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem, ou vantagem da parte assistida, em conformidade com o disposto no art. 5º, 1º, da Resolução nº 558/2007 do CJF. No caso dos autos, as declarações reduzidas a termo a fls. 204/205 noticiam, prima facie, a prática de abominável rapinagem advocatícia. Isso porque, revelam que a autora foi convocada ao escritório do causídico e este, mesmo ciente de que a defendia na qualidade de advogado dativo, exigiu o pagamento de 1 (um) salário mínimo e 30% do valor dos atrasados a receber. Teve, ainda, a ousadia de negociar com a parte autora, satisfazendo-se, ao final, com a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) dos R\$ 13.000,00 (três mil reais) que a parte teria direito, acrescida do valor de um salário mínimo, com o qual, em ato de extremada generosidade, concordou em parcelar. Não é só. A audácia do causídico foi ao ponto de entregar à parte autora uma petição para que protocolasse em Juízo concordando com os cálculos, juntamente com um contrato de prestação de serviços advocatícios, pelo qual a parte autora se compromete em pagar-lhe 25% (vinte e cinco por cento) dos valores atrasados. Instado a se manifestar, o advogado limitou-se a requerer a desconsideração do contrato juntado (fl. 210). Com efeito, os atos noticiados assumem gravidade extrema. Repugna ao serviço judiciário e à moral comum que o advogado convocado em confiança do Juiz exija pagamento extra aos necessitados, sabendo que os defende na qualidade de dativo. Veja-se que a condição de dativo foi mantida durante todo o processo, somente exurgindo a suposta contratação após serem noticiados os valores a que a parte hipossuficiente teria direito de receber nos presentes autos. Note-se que a parte autora manifestou expressa discordância e foi, em verdade, obrigada a efetivar o contrato com o advogado, consoante se extrai de suas declarações. Cumpre asseverar que o fato de o advogado ter sido banido do quadro de dativos desta Subseção Judiciária Federal pelo MM. Juiz Federal que me antecedeu não importou em revogação do ato de nomeação no presente processo, mas apenas a vedação de novas nomeações. Destarte, o dolo do advogado é manifesto, uma vez que, se não mais atuava como dativo, restava-lhe requerer a revogação da nomeação e não continuar no patrocínio da causa, aguardando o recebimento dos valores devidos pela parte, para espolia-la. Dessa forma, vislumbra-se flagrante violação aos preceitos insculpidos nos arts. 31, 37, XX, XXV, da Lei nº 8.906/94. Assim sendo, revogo a nomeação do Dr. Jairo Pires Mafra e fixo os honorários em 1/10 do valor mínimo da Tabela do CJF, apenas para que não se alegue enriquecimento sem causa. Nomeio para atuar como advogado nos presentes autos o Dr. Aldo Leandro de São José, OAB/MS nº 7.366, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente da presente decisão. Considerando a extrema gravidade dos fatos verificados nos autos, determino a extração de cópia integral do presente processo e a remessa à OAB/MS, Subseção de Coxim, para providências de cunho disciplinar, servindo a presente como representação. Extraia-se cópia integral e remeta-se ao Ministério Público Federal para adoção das providências que entender pertinentes. Determino à Secretaria que proceda ao levantamento dos processos em que o Dr. Jairo Pires Mafra atuou como advogado dativo, remetendo-se a lista ao MPF para eventual apuração de conduta idêntica à verificada nos presentes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

000030-80.2013.403.6007 - PATRICIA RAQUEL SAMPAIO OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000346-93.2013.403.6007 - BENEDITA APARECIDA LEMES GOMES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o perito assistente social a complementar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 87/92.Intimem-se. Cumpra-se.

0000471-61.2013.403.6007 - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000510-58.2013.403.6007 - LUIZ CARLOS JUVENCIO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000545-18.2013.403.6007 - ROSIMEIRE VIEIRA MARQUES E SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000581-60.2013.403.6007 - MARIA DE MELO SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000585-97.2013.403.6007 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que sempre desenvolveu atividade remunerada como trabalhador braçal polivalente. Diz que, no início do corrente ano, percebeu o declínio de sua capacidade física e foi diagnosticado com graves problemas de coluna, artrose de coluna lombar e lombocotalgia. Afirma que pleiteou administrativamente o benefício do auxílio-doença, o qual foi concedido pelo período de três meses, não sendo admitida a prorrogação pela autarquia, sob o fundamento de que a perícia não constatou incapacidade para a atividade laboral. Sustenta que, após a cessação do referido benefício, voltou a trabalhar, ainda que não totalmente recuperado, uma vez que não pode levantar peso e realizar serviços que exigem esforço físico intenso, pois também há um ano sofreu enfarto cardíaco que inspira cuidados. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios. Juntou procuração e documentos (fls. 11/67). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fls. 70/71). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 73/79. Sustenta a ausência de prova no sentido da existência de incapacidade para o trabalho. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 80/92). Laudo Pericial Médico a fls. 94/98. Manifestação pelo autor a fl. 100/101 e pelo INSS a fl. 102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária

ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, a qualidade de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista que o autor esteve no gozo de auxílio-doença (fl. 92). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 94/98) revela que o autor apresenta sintomas de lombalgia associados a artrose lombar e gota, acompanhamento pós cateterismo com angioplastia em junho de 2008. Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, o periciado apresenta incapacidade laborativa total e permanente. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando que perito demonstrou que o autor já se encontrava incapacitado quando do requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da cessação do auxílio-doença (07/08/2013 - fl. 92). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 07/08/2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.

0000725-34.2013.403.6007 - CLEIDE DE JESUS ARRAIS (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLEIDE DE JESUS ARRAIS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é segurada do réu, na condição atual de micro-empresendedora. Diz que, em 13/04/2012, requereu administrativamente o pedido do benefício do auxílio-doença, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a perícia realizada pela autarquia não constatou incapacidade para o labor. Afirma que apresenta quadro grave de depressão aliado a fibromialgia, que a incapacitam para o trabalho. Bate pelo preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fls. 21/22. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 24/39. Alega, como prejudicial, prescrição quinquenal e, no mérito, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40/46). Laudo Pericial a fls. 51/56. Manifestação pelo autor a fls. 59 e pelo réu a fls. 61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Por primeiro, afasto a preliminar de prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento do

requerimento de benefício e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, os requisitos de qualidade de segurada e carência encontram-se comprovados pelo CNIS de fl. 43. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 51/56) revela que a autora apresenta sintomas de lombalgia, dor nos membros superiores e nos membros inferiores associados a sintomas depressivos. Acrescenta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde 13/04/2012, impedindo a realização da atividade habitual. Anota que a autora deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho e que eventual reavaliação deve ocorrer após 6 (seis) meses. Desse modo, a autora preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença.IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (13/04/2012 -fl. 17);b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 6 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (18.03.2014).Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.P.R.I.C.

0000731-41.2013.403.6007 - IZABEL CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Izabel Conceição Silva de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 6/35.Instada a regularizar sua

representação processual, a autora o fez a fls. 39. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 41/48). Aduz, em síntese, ausência de comprovação, pela parte autora, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Juntou os documentos de fls. 49/50. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas tempestivamente e redesignada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora (fls. 54/58), a qual realizada a fls. 60/62. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Por primeiro, afastado a prejudicial de prescrição, tendo em vista que não transcorreram mais de cinco anos entre a data do indeferimento do requerimento de benefício e o ajuizamento da presente demanda. DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A

comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, a autora juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Certidão de casamento, celebrado em 1988, em que consta a profissão do cônjuge da autora como agricultor e como residência da autora o Sítio Ribeiro (fl. 12); 2) Cópia da CTPS da autora, em que consta registro como trabalhadora rural na Fazenda Inhumas II, no período de 01/11/1993 a 30/11/1994; e cozinheira na Fazenda Nossa Sra. Auxiliadora, no período 01/02/2001 a 30/08/2003; 3) Termo de nascimento do filho da autora, no ano de 1995, em que consta a profissão do cônjuge da autora como agricultor e como residência a Fazenda Paraíso (fl. 15); 4) Fatura de energia elétrica em nome da autora, referente ao ano de 2005, em que consta como endereço o Sítio Gameleira (fl. 17); 5) Documento SIAC/PRONAF, emitido em 2005, no qual consta o esposo da autora como proprietário do Sítio Gameleira (fl. 18); 6) Escrituras de compra e venda e de divisão amigável, datadas de 01/10/2012 e 17/10/2012 respectivamente, em que constam a autora e seu esposo como proprietários de 6 hectares do lote 54 do Núcleo Colonial do Rio Taquari (fls. 19/24); 7) Ficha de cadastro de contribuinte do ICMS, no ano de 2013, em que consta a autora e seu esposo como proprietários da Chácara Dois Irmãos (fl. 25). A parte autora completou a idade mínima em 08.07.2013 (fl. 11). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 07/2013 ou a 08/2013, quando formulou o requerimento administrativo (fl. 50). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1998. Os documentos juntados aos autos estão em consonância com o depoimento prestado pela autora, no qual afirma que trabalhou na roça desde os 7 (sete) anos de idade juntamente com os pais em Alagoas e que, posteriormente, passou a trabalhar em diversas fazendas com o marido. Disse que no ano de 1993 veio para Rio Verde do Mato Grosso e foi trabalhar com o esposo na Fazenda Inhumas II. Após, trabalhou nas Fazendas Paraíso e Nossa Sra. Auxiliadora. Afirma que, após doze anos no Mato Grosso do Sul, retornou para Alagoas e foi trabalhar em terra cedida pela sua sogra, na qual plantava milho, feijão, mandioca tinha criação. Relatou que, em 2009, veio para Coxim/MS, onde adquiriu a Chácara Dois Irmãos na Colônia Taquari, com seis hectares, propriedade na qual planta mandioca, milho e cria porcos, além de possuir duas vacas. Disse que vende parte da produção quando sobra e que, atualmente, continua trabalhando e residindo em referida propriedade. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Everaldo Almeida de Farias, vizinho de chácara da autora, foi dito que conheceu a autora em 1993 e que, na época, ela trabalhava na Fazenda em Rio Verde. Disse que atualmente ela tem uma chácara vizinha a da sua propriedade e que sempre a viu trabalhando em propriedades rurais. Afirma que ela vende mandioca e batata doce. Assevera que na chácara da autora tem duas vacas (fls. 54/58). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha José Aparecido da Silva, a qual afirma conhecer a autora desde quando ela chegou em Rio Verde, época em que ela trabalhava na Fazenda Inhumas II. Disse que, posteriormente, a autora foi trabalhar na fazenda do Sr. Balduino e que, atualmente, a autora tem uma chácara de seis hectares. Assevera que a autora vende parte da produção e que nunca a viu trabalhando em outra atividade (fls. 54/58). Cumpre destacar, ainda, que o CNIS em nome da autora (fls. 49) não aponta qualquer vínculo de natureza urbana, pois, em que pese a autora tenha sido registrada como cozinheira na Fazenda Nossa Sra. Auxiliadora, ficou demonstrado, pelo seu depoimento e pelos testemunhos

prestados, que em tal propriedade desempenhava preponderantemente atividades tipicamente do campo. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a autora sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência, estando atualmente residindo em uma chácara. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que a autora a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos da autora e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que a autora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (26.08.2013 - fl. 50). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor da autora, desde 26.08.2013; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000766-98.2013.403.6007 - MARIA ELZA DE JESUS (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 52.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO (MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

EDUARDO PEREIRA REGO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é segurado do réu, tendo recebido o benefício do auxílio-doença no período de 15/02/2013 a 30/09/2013, o qual não foi prorrogado em razão da perícia realizada pela autarquia ter constatado inexistência de incapacidade. Afirma que é portador de tendinite crônica de membros superiores, mais precisamente tendinopatia calcárea do tendão subescapular em ombro direito, derrame em recesso do braço e cotovelo esquerdo, além de tendinose do tendão quadríceps do joelho esquerdo e dores na coluna cervical e lombosacral, que o incapacitam para o exercício de atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 12/40). Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fls. 43/44. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 46/53. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/60). Laudo Pericial a fls. 63/69. Manifestação pelo autor a fls. 72/74 e pelo réu a fls. 76. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, a qualidade de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista que o autor esteve no gozo de auxílio-doença (fl. 59). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 63/69) revela que o autor apresenta sintomas de dor no ombro direito com testes clínicos indicativos de síndrome de impacto. Acrescenta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde junho de 2013, impedindo a realização da atividade habitual. Anota que o autor deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho e que eventual reavaliação deve ocorrer após 6 (seis) meses. Desse modo, o autor preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (30/09/2013 - fl. 59); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas; d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 6 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (18.03.2014). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. Requisite-se o pagamento do perito. P.R.I.C.

0000195-93.2014.403.6007 - PALMIRA RODRIGUES HELPIS (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora desiste do requerimento suplementar de concessão de prestação continuada (f. 51) sem, contudo, indicar novo valor à causa. Diante da exorbitância do valor consignado na exordial, determino emenda com indicação do adequado valor à causa. Em tempo: o artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece, de forma clara e objetiva,

que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, no prazo de cinco dias, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, sob pena de indeferimento. O rito é sumário, nos termos do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil. Emendada a inicial, venham-me os autos conclusos para decisão quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0000269-50.2014.403.6007 - JUCENILDA SIMOES OLIVEIRA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se a CEF para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 10 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000301-55.2014.403.6007 - JUCELINA DE SOUZA GARCEZ(MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD E MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de petição aviada por Jucelena de Souza Garcez, subscrita por advogado sem procuração nos autos, na qual se alega que não foi franqueada carga para extração de cópia do processo em epígrafe, ao argumento de que o advogado da requerente não apresentou substabelecimento original, bem como lhe foi negada certidão solicitada verbalmente à Secretaria do Juízo. Por primeiro, insta asseverar que ao advogado, sem procuração nos autos, como é o caso, é franqueada a vista do processo em balcão de Secretaria, sendo-lhe, ainda, possibilitada a extração de cópias mediante requerimento ao Juiz. Note-se que a prerrogativa insculpida no art. 7º, XIII, do EOAB, é clara em estabelecer que é direito do advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativo, ou da administração pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Veja-se que o Estatuto assegura a vista dos autos e a extração de cópias, mas não a retirada dos autos de Cartório. Tal conclusão é hialina, ao se fazer a leitura do inciso XVI do art. 7º, do EOAB, que estabelece ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Destarte, pela leitura dos referidos dispositivos legais, a vista e a extração de cópias de autos findos e em andamento é franqueada mesmo sem procuração, já a carga do processo (retirada de autos) sem procuração é franqueada apenas aos processos findos. Note-se que a conclusão é extraída da simples leitura dos dispositivos em comento. Com efeito, para os processos em andamento, caso o advogado não tenha procuração nos autos, ser-lhe-á franqueada a vista e a extração de cópias, mas não a carga dos autos (retirada de Cartório), a qual somente pode ser autorizada pelo Juiz Corregedor do Cartório (arts. 61 e 62, VII, do Provimento COGE nº 64/2005). No caso em testilha, ao que se verifica, somente neste momento foi apresentada a petição. Quanto à apresentação de instrumento de procuração ou substabelecimento em cópia não autenticada, a jurisprudência colacionada pela requerente não destoa do entendimento de que se trata de irregularidade quanto à capacidade postulatória e, por conseguinte, quanto a pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, a qual, uma vez constatada pelo servidor, deve ser coibida ou sanada e não contemplada ou prestigiada, como pretende a requerente. A propósito, confira-se: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Procuração. Cópia não autenticada. Irregularidade. 1. A apresentação de cópia do instrumento de mandato ou de substabelecimento sem autenticação configura irregularidade da representação processual. De acordo com os artigos 384 e 385 do Código de Processo Civil, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 679710/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 14/11/2005, p. 317) Frise-se, ainda, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que a verificação da regularidade quanto à representação processual deve ser feita pelas instâncias ordinárias: eventual vício existente na correta demonstração da capacidade postulatória deve ser articulado e provado no devido tempo, isto é, nas instâncias ordinárias (STJ, AgRg no REsp 1025163/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008) Deveras, não verifico atuação irregular pelo servidor, que obistou o seguimento da irregularidade quanto à capacidade postulatória. Vale ressaltar, por oportuno, que durante a Inspeção Geral Ordinária realizada no período de 02 a 06 de junho de 2014 foram constatados vários problemas com as cargas realizadas aos advogados, o que recomenda à Secretaria a adoção de maior cautela quanto à realização da carga dos processos. Não é demais lembrar que apenas nos casos de urgência é permitido ao advogado atuar em Juízo sem procuração (art. 37, CPC; art. 5º, 1º, EOAB). Na

hipótese dos autos, não foi declinada, sequer na presente petição, qual seria a urgência a justificar a atuação do advogado subscritor da presente sem procuração. Ao que parece, pretendeu-se invocar a urgência e extrair-se a certidão verbalmente à Secretaria. Como se sabe, o Juiz ou a Serventia não atuam no vácuo. Não despacham no ar ou sobre o vento. Logo, sem petição, impossível analisar os argumentos expendidos pela requerente ao tempo que pretendia. Anoto, ainda, que, consoante a letra do art. 155, parágrafo único, do CPC O direito de consultar os autos e pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. Como já asseverado, o advogado subscritor da presente não possui procuração nos autos, não justificou a urgência de sua atuação e sequer apresentou substabelecimento original, sendo totalmente irregular sua atuação. Assim sendo, nos termos do art. 7º, XIII, do EOAB, defiro apenas a extração de cópias no interior do Fórum, mediante acompanhamento de servidor da Vara. Informe a Direção de Secretaria se foi tolhido o direito do advogado subscritor da presente de ter acesso aos autos em Cartório e se houve requerimento por escrito do advogado quanto à carga para extração de cópias e emissão da certidão mencionada na peça. Após, dê-se vista à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000325-83.2014.403.6007 - LUCIANO SURIANO DE OLIVEIRA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC).Prazo: dez dias.Intime-se.

0000334-45.2014.403.6007 - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 29/59). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I

(quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo,

assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601)ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes.A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC.A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5.

Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000335-30.2014.403.6007 - CLEIDE VIEIRA DA SILVA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 30/81). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é,

desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...).O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS

in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José

Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000336-15.2014.403.6007 - ALCIDES DE OLIVEIRA(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 29/50). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos

valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistirá qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexistirá, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a

perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162) Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por

outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009) Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (... que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênua devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000339-67.2014.403.6007 - ADEMAR SOARES CANDIA (MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES

BOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se objetiva, em sede de liminar em antecipação de tutela, seja determinado à Caixa Econômica Federal a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, efetuados em nome da parte autora. Alega, em síntese, que experimenta evidente dano em virtude da ausência de correção monetária dos depósitos de sua conta vinculada do FGTS, sendo necessária a imediata substituição do índice de correção monetária. Juntou procuração e documentos (fls. 29/55). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É de trivial sabença que, para a concessão de tutela antecipada, faz-se necessária a presença de todos os requisitos estabelecidos no art. 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e reversibilidade do provimento antecipatório. Na hipótese dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos legais elencados. Com efeito, inexistente risco de dano iminente, eis que, em eventual procedência da demanda, os valores serão devidamente recompostos, com a aplicação do índice de correção monetária aplicável à espécie. Agregue-se que não foi demonstrada qualquer das hipóteses legais que autorizam o levantamento dos valores depositados, o que, por si só, afasta o risco de dano, uma vez que, mesmo sendo deferida a antecipação de tutela, a parte autora não poderá se beneficiar da diferença de correção monetária almejada. De outro lado, verifica-se o risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional, incidindo o periculum in mora inverso, porquanto, uma vez autorizado o crédito da correção monetária pretendida ou seu levantamento, inexistente qualquer garantia no sentido de que poderá ser restituído ao FGTS caso a demanda seja julgada improcedente. Por fim, o pleito carece de plausibilidade jurídica. Isso porque, tenho posição firmada em precedentes anteriores no sentido de ser indevida a substituição da TR por outro índice de correção monetária. Nesse sentido, confira-se: [...] tenho que a atualização monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, atrelada à correção da poupança, atualmente, tem fundamento no caput do artigo 13 da Lei n.º 8.036/1990: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. A parte autora pretende a exclusão dessa forma de atualização monetária (TR), adotando-se outros índices (no caso o INPC ou IPCA), pois, em seu entendimento, melhor refletem a desvalorização da moeda. Obviamente que para atender a esse pleito, isto é, desaplicar a correção pela TR, o juízo deve necessariamente decretar a inconstitucionalidade da norma em questão, o que, à minha ótica, não ocorre. É dizer, não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade, a priori, na correção do fundo de garantia pela taxa referencial, seja no aspecto formal quer no âmbito material. E assim se conclui porque a natureza jurídica do fundo de garantia é institucional, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855/RS, cuja ementa transcrevo: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE 226855 / RS, Relator Min. MOREIRA ALVES, Julgamento: 31/08/2000, Tribunal Pleno, DJ 13-10-2000 PP-00020, EMENT VOL-02008-05 PP-00855, RTJ VOL-00174-03 PP-00916) Em seu voto, proferido no RE 226855/RS, o Ministro Ilmar Galvão bem esclareceu em que concerne a natureza jurídica institucional do FGTS, valendo a pena colacionar parte de seus argumentos:(...). No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas não de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em

contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo. Inexiste, por isso mesmo, norma jurídica que imponha o dever de preservação do valor real dos saldos das referidas contas, garantia que, entre nós, não contempla sequer os salários. É sabido, por outro lado, que a inflação no Brasil tem sido combatida, nos últimos tempos, por meio da implantação de planos de estabilização econômica que se têm caracterizado especialmente por abruptos congelamentos de preços, implementados por via de alterações introduzidas no sistema monetário, a que não poderiam ficar imunes fundos institucionais como o de que se trata. Não há falar, pois, em direito adquirido à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em face de novo índice ficado no bojo de tais planos econômicos, ainda que instituídos no curso do prazo aquisitivo do direito, para ter vigência na data do próximo crédito de rendimentos (para isso considerado, na hipótese de crédito trimestral, cada mês, de per si, que componha o trimestre, por serem sabidamente de validade mensal os índices de correção monetária). Com efeito, não haveria de se falar, em circunstância tal, em direito adquirido a índice já extinto ou a percentuais apurados com base em dispositivos legais revogados antes do momento de sua aplicação. (...) O Ministro Teori Albino Zavascki, de igual forma, traz nota enriquecedora sobre o assunto:(...). Qualquer que seja, no entanto, a perspectiva a partir da qual se examine o FGTS, uma característica importante nele se identifica desde logo: a sua natureza institucional. Na verdade, o FGTS é uma instituição, da qual decorre um plexo de relações jurídicas com diferentes figurantes: há a relação jurídica que se estabelece entre o empregador e o Fundo, cuja prestação é uma contribuição mensal sobre os ganhos dos empregados; e há a relação jurídica que se estabelece entre o titular da conta vinculada (o empregado) e o Fundo, da qual nasce o dever de creditar rendimentos periódicos e, eventualmente, de entregar ao titular da conta o saldo disponível. Tais relações jurídicas nascem e se moldam em estrita observância de normas legais, gerais e abstratas, idênticas para todos os empregados e para todas as empresas. Até mesmo a opção pelo regime instituído na presente lei (observe-se que a lei fala em regime!), originalmente prevista no art. 1º da Lei nº 5.107, de 1966, até mesmo essa opção, único resquício de autonomia de vontade do empregado (e que se limitava a aderir ou não ao regime), já não mais existe. Hoje, a adesão ao regime do FGTS é imposta por lei a empresas e a trabalhadores, e é a lei que disciplina, de forma exaustiva, todo o conteúdo e todas as conseqüências de tal vinculação. Em suma, nada tem de contratual o regime do FGTS. Sua natureza é tipicamente institucional, estatutária, objetiva. (...). (in Planos Econômicos, Direito Adquirido e FGTS in Revista de Informação Legislativa, v.34, n.134, p.251/261, abril/junho 1997) Tratando-se o FGTS, pois, de um fundo de natureza institucional, e não contratual, os índices de correção monetária não serão idênticos àqueles aplicados na seara das relações privadas, ou outros que sejam utilizados na atualização de créditos decorrentes de condenações judiciais transitados em julgado, como quer a parte autora. Nesse sentido, é iterada a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: PLANO VERÃO (JAN/89) E COLLOR (ABRIL/90). APLICAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. - O pedido do autor de aplicação dos índices inflacionários dos Planos Verão e Collor I sobre o montante apurado dos juros progressivos, os quais foram aplicados, por força de decisão judicial, em sua conta vinculada do FGTS, não viola a coisa julgada, tendo em vista ter sido objeto apenas na presente ação. - A questão dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS já se encontra, a esta altura, pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. Assim é que o STF, ao decidir sobre as perdas provocadas sobre as contas do FGTS, no RE 226.855-RS, julgado em 31/08/2000, entendeu, por maioria, que a relação jurídica entre o assalariado e o fundo é de natureza institucional e não contratual, não havendo, assim, direito adquirido à aplicação de índices de correção monetária com base na inflação real (IPC- índice oficial que media a inflação real), mas apenas naqueles índices estabelecidos pelo Governo Federal mediante lei. - É de se reconhecer a existência de direito adquirido à reposição tão somente dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Verão (janeiro/1989 - 42,72%) e Collor I (abril/1990- 44,80%), excluídos os índices referentes aos Planos Bresser (junho/87- 26,06%), Plano Collor I (quanto ao mês de maio/90- 7,87%) e Collor II (fevereiro/91- 1,87%). - Apelação do autor parcialmente provida para, afastando a coisa julgada, reformar a sentença que extinguiu a ação sem resolução do mérito e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a CEF a aplicar os índices inflacionários - janeiro/89 (42,72%) e em abril/90 (44,80%), - sobre o montante apurado dos juros progressivos, bem como condená-la ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo, com base no art. 406 do Código Civil, a partir de janeiro de 2003 devida a taxa SELIC, que engloba a correção monetária. (TRF 5ª Região, AC 00081135320104058200, Rel. Des. Fed. Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data 25/10/2012 - Página 601) ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO PARA CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE 12,64%(03/78 A 01/86), 13,80%(03/86 A 11/86) E 70,35%(03/91 A 07/94). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS PERÍODOS REQUERIDOS. REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A sentença recorrida julgou improcedente o pedido deduzido na inicial. 2. A apelante alega que, de acordo com os arts. 3º e seguintes da Lei nº 5.107/66; art. 13 do Decreto-lei nº 2.283 de 27 de fevereiro de 1986; art. 12 do Decreto-lei 2.284 de 10 de março de 1986; art. 12 do Decreto-lei nº 2.311 de dezembro de 1986, o FGTS deveria ter os mesmos rendimentos, os mesmos juros e sofrer a mesma atualização

monetária da Caderneta de Poupança; que os índices aplicados às contas vinculadas do FGTS diferem dos índices de correção monetária aplicados nas cadernetas de poupança; que a tabela de correção monetária, da Justiça de Santa Catarina, aferiu a diferença de 12,64%; que outra tabela, anexada juntamente com os embargos de declaração, detecta distorção no período de março/1978 a agosto/1983, de 15,29%; e, que, outra distorção, de 13,80%, adviriam também da tabela da Justiça de Santa Catarina. 3. A correção monetária incidente sobre as contas vinculadas ao FGTS decorre de previsão em lei específica. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 226855/RS, ressaltou a natureza institucional do FGTS, assim como a inexistência de direito adquirido a regime jurídico. 5. Incabíveis, portanto, os índices de correção monetária requeridos com amparo em normas e planilhas que divirjam da legislação disciplinadora do FGTS. 6. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 200884000049592, Des. Fed. Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data 26/04/2012 - Página 162)Note-se que os índices de correção do fundo de garantia são estabelecidos por fórmulas previamente estabelecidas em lei e demais atos regulamentares, levando-se sempre em conta sua natureza jurídica institucional. Evidente, assim, que a metodologia de quantificação da atualização monetária do FGTS não pode ser idêntica àquelas utilizadas por outros órgãos públicos ou instituições particulares, porquanto cada um destes órgãos/institutos utiliza fórmula própria na quantificação da desvalorização monetária, tendo sempre em vista que os índices de correção mensurados por tais instituições serão aplicados em setores econômicos e sociais distintos e com finalidades diferentes. A título de exemplo, pode-se citar a taxa SELIC, que, embora tenha uma natureza híbrida (correção monetária e juros), é utilizada como fator de atualização monetária com um fim específico, ou seja, é aplicada apenas em determinados setores da economia, especialmente na atualização de verbas públicas federais - os créditos tributários da Fazenda Nacional. E, nessa lógica, considerando que o FGTS não tem natureza jurídico-tributária, fica fácil concluir que não há amparo jurídico para que os depósitos do fundo de garantia sejam corrigidos monetariamente pela SELIC. A propósito, confira-se: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não repassados ao Fundo. Precedentes: REsp 992415/SC, Rel. Ministro José Delgado, DJ. 05/03/2008; REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Arruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006. 2. É que a taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária. 3. Consectariamente, os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela. 4. O art. 22, 1º, da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS, verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. 1o Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei no 368, de 19 de dezembro de 1968. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1032606/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)Esse mesmo raciocínio há de ser aplicado para desacolher a pretensão de correção do FGTS pelo INPC/IPCA, isto é, não se tratando o fundo de garantia de uma verba puramente privada, mas estatutária/institucional, não deve ser corrigida por índices monetários aleatórios, que, em regra, são calculados com outros objetivos, e que, certamente, não levam em consideração o perfil público e a finalidade econômica e social do FGTS. Inviável, por outro ângulo, que o Judiciário escolha aleatoriamente um determinado índice de atualização monetária para incidência sobre os valores depositados em contas de FGTS, sob pena de restar malferido o primado da tripartição dos poderes, pois, nessa situação, em sendo acolhido o postulado na exordial, estaria o judiciário atuando como legislador positivo, o que, em princípio, lhe é vedado. Somente em casos excepcionálíssimos, e com extrema reserva, será lícito ao Poder Judiciário atuar positivamente no campo legislativo, mas sempre no caso de omissão legislativa, por meio do instituto do mandado de injunção, o que, evidentemente, não é o caso dos autos. Registre-se, em outra vertente, que a Corte Suprema, no julgamento do RE 175.678/MG (Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/11/1994, DJ 04/08/1995), manifestou-se no sentido de que o seu pronunciamento nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959 não teve o condão de declarar a inconstitucionalidade da taxa referencial, reconhecendo-se no citado julgamento, unicamente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Por fim, o Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 4.357/DF, ADI n.º 4.425/DF, ADI n.º 4.400/DF e ADI n.º 4.372/DF, Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, j. 07/03/2013, DJe 20/03/2013), ao declarar a inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não expungiu a taxa referencial do mundo jurídico, mas tão somente assinalou que não é possível a sua utilização como indexador monetário (...)

que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda...) de débitos judiciais, sob pena de vulneração do primado da coisa julgada (CF/1988, artigo 35, XXXVI), no tópico concernente à preservação do valor real do crédito previsto na condenação. Não vislumbro, pois, com a vênia devida, a possibilidade de se estender o entendimento em questão (manifestado no julgamento da ADI n.º 4.357/DF) relativamente à forma de correção monetária do FGTS (exclusão da TR e aplicação de outro índice), porquanto, como já explicitado, o fundo de garantia tem outra natureza jurídica, bem distinta dos créditos apurados em desfavor da Fazenda Pública e cobrados judicialmente (precatórios e RPVs). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se, a fim de que seja interrompida a prescrição. Após a vinda da contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no RE n.º 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, carrear ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Por conseguinte, deve o autor, também, atribuir correto valor à causa. Intime-se.

0000355-21.2014.403.6007 - MARIA HILDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O feito deve tramitar pelo rito sumário, em conformidade com o disposto no art. 275, I, do Código de Processo Civil. Ante os interesses envolvidos, inviável a conciliação prévia, nos termos do art. 277 do CPC. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 20/8/14, às 14h30min. Objetivando a necessária celeridade processual, advirto à parte autora que a intimação das testemunhas deverá ser requerida no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação do presente despacho, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpra ao advogado da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000362-13.2014.403.6007 - VALERIANO VILHALVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 51, bem como os documentos juntados pela Secretaria às fls. 52/63, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a eventual ocorrência de coisa julgada relativa aos autos do processo n.º 0000213-22.2011.403.6007. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-95.2014.403.6007 - SINVALDO FELIX DINIZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que sempre desenvolveu atividade remunerada como trabalhador braçal na construção civil. Diz que no mês de setembro de 2013, quando estava trabalhando passou a sentir fortes dores nas costas e joelhos. Afirma que após realizar exames médicos, foi constatado que o autor é portador de Dorsalgias não classificadas (CID 10 M53.0), Mononeuropatias dos membros superiores (CID 10 G56.0), Lumbago com ciática e alterações degenerativas dos discos vertebrais com repercussões sobre a medula (CID 10 M54.4). Narra que a autarquia indeferiu o seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que o autor é detentor de referida qualidade, uma vez que possui vínculo empregatício, com término em 04/02/2012, bem como foi reconhecido e determinado a respectiva anotação da CTPS do autor, pela Justiça do Trabalho, referente ao vínculo empregatício do período de 05/02/2012 a 10/10/2012. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/49). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Ademais, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado pelo autor também requer dilação probatória. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2014 às 14h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 23/07/2014 às 14h55min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que desenvolveu atividade remunerada como trabalhador no setor de produção de açúcar e álcool. Diz que no mês de fevereiro de 2013, quando estava trabalhando, passou a sentir fortes dores no tórax e mal estar, com problemas relacionados ao coração e hipertensão. Afirma que após realizar exames médicos, foi diagnosticado como portador de Mal de Chagas com comprometimento cardíaco (CID 10 B57.2), Doença de Chagas crônica com comprometimento de outros órgãos e demais complicações da doença (CID 10 B57.5). Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 22/03/2013 a Maio/2013, quando então recebeu alta da Junta Médica, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Sustenta que o autor tentou retomar suas atividades, mas foi dispensado pela empregadora, a qual afirma que ele se encontra incapacitado para o labor. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/47). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 15/08/2014 às 09h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 10. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 15/08/2014 às 09h40min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000365-65.2014.403.6007 - JOSE PEDRO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a concessão do benefício de amparo social ao idoso. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que se trata de pessoa idosa e que não dispõe de condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Diz que o núcleo familiar é composto pelo autor e sua esposa, a qual recebe benefício de amparo ao deficiente. Afirma que a família gasta em torno de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais) com medicamentos. Sustenta que a autarquia indeferiu o benefício assistencial sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração de documentos (fls. 11/42). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia socioeconômica para atestar a efetiva condição do autor, uma vez que os documentos juntados não são suficientes para demonstrar o requisito da hipossuficiência, imprescindível para a concessão do benefício pleiteado. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. De acordo com o laudo socioeconômico (fls. 29/33), a autora de 70 anos de idade, reside com seu esposo, de 76 anos, em imóvel próprio, porém com prestações mensais a pagar. A renda do núcleo familiar advém da aposentadoria de seu esposo no importe de R\$746,00 (setecentos e quarenta e seis reais). 4. As provas trazidas aos autos não foram hábeis à demonstração da impossibilidade de sustento, como exige o art. 20 da Lei 8.742/1993. 5. Requisitos legais não preenchidos. 6. Só é possível aplicar analogicamente o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 para benefícios previdenciários no importe de 01 (um) salário mínimo, o que incorre no presente caso. 7. Agravos Legais desprovidos. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009526-15.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o

comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para o levantamento socioeconômico, o assistente social RUDINEI VENDRÚSCULO. Tendo em vista que a assistente social não precisará deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais). Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA SOCIAL 1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar o perito para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s), fazendo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000369-05.2014.403.6007 - DEVANIR DINIZ LIMA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em apertada síntese, que labora como trabalhador braçal na construção civil, com anotação em sua CTPS. Diz que no mês de fevereiro foi diagnosticado com Ruptura espontânea de tendões extensores (CID 10 M66.2) e Distensão muscular (CID 10 M62.6). Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença por 40 (quarenta) dias, sendo negada a prorrogação do benefício sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/32). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia

(visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2014 às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora a fls. 9. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 23/07/2014 às 15h20min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009583-75.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA FED. DA SUBS. JUDIC. DE SAO MIGUEL DO OESTE X CLETO ROBERTO CARDIAS(SC030582 - LUCIANE LIPPERT PASSOS) X ELOIR ROQUE WURZIUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a informação de fl. 88, redesigno a audiência para o dia 22 de julho de 2014, às 13h45min, para a

oitiva da testemunha MARCOS LEAL MEDEIROS. Comunique-se ao Juízo deprecante, com cópia da informação de fl. 88. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000227-69.2012.403.6007 - NORMELICE MOTA EVANGELISTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NORMELICE MOTA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência de nomes na base da Receita Federal) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. No silêncio, arquivem-se os autos até ulterior provocação do(a) interessado(a).

0000461-51.2012.403.6007 - MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte exequente, em 48 (quarenta e oito horas) os valores requisitados na petição de fls. 69, tendo em vista serem divergentes dos da conta de liquidação proposta pelo INSS. Dizendo a parte tratar-se de erro material, e ratificando a concordância manifestada nos autos, ficam homologados valores apresentados pela autarquia. Disponibilizados os pagamentos, e intimados os beneficiários, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Converta-se para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃO PROFERIDA NA DATA DE 3/6/14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade aviada por SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA, por seu curador especial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de quantia indisponibilizada pelo sistema BANCENJUD. Aduz, em síntese, que o valor bloqueado é irrisório, não representando 1% (um por cento) do crédito em execução. Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 169/170. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É letra do art. 659, 2º, do CPC que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Com efeito, estabelece o sistema processual em vigor que a penhora deve ser útil à satisfação do crédito exequendo, não se procedendo à penhora quando o valor penhorado não for minimamente digno de satisfazer ou de garantir ao crédito exequendo, como verificado nos autos, em que o valor bloqueado sequer atinge 1% (um por cento) do valor executado. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 200901000341853, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:15/07/2011 PAGINA:337.) Assim sendo, acolho a exceção oposta e determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE FRANCISCO LUIS

Intime-se o executado para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará na incidência de multa no valor de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneja-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença.

ACAO PENAL

0010229-95.2007.403.6000 (2007.60.00.010229-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 -

ROBERTO FARAH TORRES) X MIGUEL GALARCA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E PR017232 - JORGE AMILTON DE ALMEIDA E PR029334 - JOAO MANOEL GROTT)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o instrumento de procuração juntado às fls. 383 e 397, revogo a decisão lançada nos autos à fl. 323 que nomeou o advogado dativo Alex Viana de Melo para a defesa de Miguel Galarça. Considerando a apresentação das alegações finais, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado Alex Viana de Melo, OAB/MS 15.889, no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Miguel Galarça, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões de apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO)
Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Ricardo Uberto Rodrigues, nos autos da Ação Penal nº 0003456-63.2009.403.6000, ficam os Drs. José Thimóteo de Lima, OAB/MT 7.199, advogado constituído por ISABEL WASSEM, e Marcos Roberto de Souza Candido, OAB/MT 16.871, advogado constituído por LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA, intimados da expedição, por este juízo, da carta precatória nº 064/2014-SC/ARA, em que foi deprecada à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS a oitiva da testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal, MAURÍCIO PEPINO DA SILVA. Registre-se que, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado (verbete nº 273 da Súmula do STJ).

0000695-67.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE VITORINO RODRIGUES(SP335571 - MAURILIO LUCIANO DUMONT)
Tendo em vista que os originais da resposta à acusação apresentada pela Defesa não foram entregues em juízo no prazo e forma prescritos no artigo 2º da Lei 9.800/99, intime-se o ilustre advogado, Dr. Maurílio Luciano Dumont, OAB/SP nº 335.571, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente os originais da petição de fls. 117/125, sob pena de desentranhamento da referida petição e nomeação de advogado dativo pelo juízo.

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a certidão de fls. 223/224, intime-se o advogado do réu para que informe seu endereço atualizado no prazo de 3 (três) dias, sob pena de decretação da revelia e de ser decretada a prisão preventiva.

0000297-86.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLEIDINEL SANTOS DA SILVA(MT012992 - ONORIO GONCALVES DA SILVA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o instrumento de procuração juntado às fls. 201 e 210, revogo a decisão lançada nos autos à fl. 138 que nomeou o advogado dativo Alencar Schio para a defesa de Cleidinel Santos de Silva. Considerando a apresentação das alegações finais, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, arbitro os honorários do advogado Alencar Schio, OAB/MS 15.427, no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do sentenciado Cleidinel Santos da Silva, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões de apelação. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000331-61.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO)
Para fins de lançamento no sistema processual, encaminhado para publicação a decisão proferida em 04/06/2014: Vistos em Inspeção. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIEL MONTEIRO DA CUNHA na qual se imputa a prática do crime insculpido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em 27.09.2012 foi realizada audiência admonitória (fls. 154 e verso) na qual foi deferido o benefício de suspensão condicional do processo ao denunciado, mediante a aplicação das seguintes condições legais: a) proibição de ausentar-se da Subseção Judiciária deste Juízo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem comunicação prévia; b) comparecimento pessoal e obrigatório em Juízo, de 2 em 2 meses, pelo período de dois anos, para

informar e justificar suas atividades; c) pagamento da importância de R\$ 1.200,00, em 12 parcelas mensais de R\$ 100,00, em favor da entidade GRUPO DE APOIO A ADOÇÃO MANJEDOURA - GAAM, sendo que a primeira parcela deveria ser paga no dia 27.10.2012. Iniciado o cumprimento das condições, verificou-se que o denunciado não satisfaz o que acordado em audiência. Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o denunciado compareceu em Juízo nas datas de 18.10.2012, 21.01.2013 e 22.11.2013 (fl. 155), não satisfazendo a condição de comparecimento bimestral fixada em audiência. Por igual, quanto à prestação pecuniária, verifica-se que apresentou comprovantes de pagamento de apenas quatro das doze parcelas a que se obrigou (fls. 158/161 e 182). Apesar de regularmente intimado a satisfazer as condições estabelecidas, o denunciado insiste em descumpri-las, o que enseja a revogação do benefício, na forma do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/89. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DA FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta corte superior de justiça é firme no sentido de que, constatado o descumprimento de condição imposta durante o período de prova do sursis processual, ou verificado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante esse período, pode haver a revogação do benefício, ainda que a decisão venha a ser proferida após o término da fase probatória, por se tratar de decisão judicial meramente declaratória. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (STJ; RHC 43.784; Proc. 2013/0414672-2; SP; Quinta Turma; Relª Minª Laurita Vaz; DJE 26/02/2014) DIREITO PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO. 1. É possível a revogação da suspensão condicional do processo em data posterior ao período de prova, desde que o fato que ensejou a revogação tenha ocorrido em data anterior ao término de tal prazo. 2. Da data do recebimento da denúncia, em 03.07.2008 até a suspensão condicional do processo, em 22.10.2008, correram 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias. A revogação do sursis processual ocorreu em 27.10.2010, voltando a correr o prazo até a publicação da sentença condenatória, em 24.07.2012, transcorrendo 01 (um) ano, 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias. Somados tais valores não excedem o prazo de 04 (quatro) anos (art. 109, V do CP). (TRF 4ª R.; RecCr 0001411-67.2008.404.7205; SC; Oitava Turma; Rel. Juiz Fed. Leandro Paulsen; Julg. 04/12/2013; DEJF 10/01/2014; Pág. 143) Assim sendo, com fulcro no 4º do art. 89 da Lei nº 9.099/95, REVOGO a suspensão condicional do processo anteriormente deferida. Cite-se o denunciado para que apresente resposta à acusação nos termos do art. 396 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Coxim, 4 de junho de 2014. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0000819-16.2012.403.6007 - EVA LUIZA DE SOUZA - espólio X DURVAL GOMES DE SOUZA (MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS
DESPACHO PROFERIDO NA DATA DE 5/6/14: VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno sem efeito o despacho de fl. retro. Determino a intimação de Durval Gomes de Souza, representante do espólio Eva Gomes de Souza, para que esclareça se, efetivamente, recebeu o Alvará Judicial noticiado a fl. 84, bem assim para que informe se já houve o levantamento dos valores. Após, archive-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1141

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000382-72.2012.403.6007 - ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ROSEMI SABINO DA SILVA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e sucessivamente auxílio-doença. Aduz, em síntese, que é segurado e recebeu o benefício do auxílio-doença durante três meses. Alega que está acometido de Estenose Aórtica Reumática (CID 10:I06-0) e que foi submetido a exame de eletrocardiograma e ecocardiograma, cuja conclusão foi o bloqueio de ramo direito e sobrecarga ventricular esquerda, bem como fluxo turbulento na via de entrada do VE com graduação médio pela prótese mitral e fluxo diastólico turbulento na via de saída do VE compatível com insuficiência aórtica. Relata que embora tenha sido submetido à cirurgia em 18/07/2011, na qual foi inserido um marcapasso temporário epicárdico, os problemas cardíacos persistem e que a cirurgia não alcançou o resultado esperado. Sustenta que continua a sentir dor torácica, tontura e respiração dificultosa (dispneia) e que a cirurgia na aorta é invasiva, de extrema complexidade e causa considerável risco de morte súbita. Afirma que, embora não há evidências de que o uso de medicamentos tenha o condão de retardar a Estenose Aórtica, o autor faz uso diário dos medicamentos que lhes foram receitados, inclusive Amiodarona, que serve para desacelerar a palpitação do coração e evitar um infarto. Sustenta que, apesar do seu estado de saúde ter se agravado, o INSS indeferiu arbitrariamente o seu pedido

administrativo de prorrogação do benefício. Bate pela incapacidade laboral e preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração a fls. 9/60. A fls. 63 foi deferida Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 65/72. Sustenta a ausência de comprovação da incapacidade laboral. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 73/83). Deferida a prova pericial a fl. 84/85. A fls. 89 decisão do Juízo nomeando novo perito em razão da suspeição arguida pelo expert anteriormente nomeado. A fls. 94 manifestação do perito nomeado no sentido de que a perícia deve ser realizada por especialista em cardiologia. A fls. 101 decisão do Juízo nomeando novo perito. Laudo Pericial acostado a fls. 104/117. Manifestação pela parte autora a fls. 120/122 e pelo réu a fls. 123. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante preceitua o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurado da parte autora, porquanto o autor estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 74). Quanto à incapacidade laboral, a perícia médica constatou que o autor padece de Estenose aórtica reumática, bloqueio de ramo direito, insuficiência aórtica e extrassístolia supraventricular. Os sintomas são dependentes de qual fase do processo de moléstia o indivíduo se encontra. Em geral, ocorre: falta de ar, brevidade da respiração, tolerância ao esforço diminuída, mal estar, tonturas e cefaleia, caracterizando dano cardíaco importante e irreversível, que o incapacita parcial e permanentemente para atividade laboral (fls. 104/116). Embora o perito entenda que a referida doença não incapacita totalmente o autor para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Segundo o referido laudo, o autor faz uso diário do medicamento Merivan que, de acordo com o perito, (...) seu efeito adverso mais importante são as hemorragias (sangramentos), que podem ocorrer em qualquer local, desde o sangramento nasal até a formação de hematomas e anemia. Sangramentos por pequenos cortes, por exemplo, como o que ocorre ao se barbear, pode demorar a estacar. Podem, também, ser observados pancreatite (inflamação do pâncreas), hemotórax (sangue na parte interna do peito) e sangramento nasal. Embora as pesquisas tenham indicado eficácia e segurança aceitáveis para comercialização, efeitos indesejáveis e, ainda não conhecidos, podem ocorrer. Acresce o perito que O caso posto a lume indica que, o requerente em seu labor, não se limita somente a colocar combustível no tanque de veículos, visto que lhe é exigido lavar carros, caminhões, manter a limpeza, auxiliar em qualquer serviço de manutenção e, até, capinar áreas vegetativas locais (fl. 111/112). Ademais, segundo o perito, o problema na válvula do autor não cessou, foi adaptado/compensado pelo emprego de prótese metálica e certamente ensejará novo procedimento cirúrgico em data futura (fl. 112). Acresça-se que o atestado médico de fl. 56, emitido por médico cardiologista, é claro no sentido de que o autor deve ser afastado de atividades que proporcionam risco de trauma e excesso de esforço. Assim, considerando a enfermidade que acomete o autor e diante das condições apresentadas (o autor

estudou apenas até a terceira série do ensino fundamental- fl. 112), tenho que o autor é totalmente incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Embora o laudo pericial não tenha concluído por incapacidade da autora para o trabalho, atestou que ela é portadora de depressão e epilepsia, não podendo exercer atividades que exija alturas ou objetos cortantes. Assim, levando-se em conta as circunstâncias sócio-econômica, profissional e cultural da autora, verifica-se a impossibilidade de exercer uma atividade que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício. - O fato de a autora se ver obrigada a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta sua incapacidade para o trabalho. - Devem ser descontados dos termos da condenação, os valores de benefícios referentes aos períodos efetivamente trabalhados de forma remunerada, a partir do termo inicial, bem como os valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável - Agravo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0037424-13.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA 29/11/2013) Preenchidos, portanto, os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Consoante o Laudo Pericial, a incapacidade laboral remonta a 18/07/2011, de modo que o benefício deve ser deferido a partir da data do requerimento administrativo (14.05.2012 - fl. 73).IIIAo fío do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, desde 14.05.2012;b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.Requisite-se o pagamento do perito.P.R.I.C.

0000422-20.2013.403.6007 - MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) MIGUEL CAVALCANTE MONTEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural com pedido de auxílio-acidente. Aduz, em síntese, que no ano de 1998 sofreu um acidente quando se encontrava em férias no município de Coxim/MS, do qual resultaram sequelas, sendo estas permanentes e que o incapacitaram definitivamente para o exercício de atividade braçal, principalmente a desenvolvida por ele no meio rural. Sustenta que à época do acidente residia e estudava no município de Mirante da Serra, localidade em que exercia atividade rural em regime de economia familiar em uma gleba de propriedade dos pais. Diante do seu quadro médico e sua condição de trabalhador rural quando do acidente, afirma ter direito ao auxílio-doença acidentário e por consequência, o auxílio-acidente, o qual não foi solicitado na época em razão do desconhecimento do autor quanto ao seu pretense direito. Sustenta preencher os requisitos para percepção do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 11/38) Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 44/51. Aduz, em síntese, a ausência de comprovação pelo autor do exercício de atividade rural à época do acidente sofrido. Ressalta a necessidade de prova pericial para comprovar eventual redução da capacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 52/59 e 68/76). Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente, bem como determinado a realização de perícia médica (fls. 80/82). Laudo Pericial acostado a fls. 85/89. Manifestaram-se as partes a fls. 92/96 e 97. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o disposto no art. 86 da Lei nº 8.213/91, o benefício do auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A concessão de auxílio-acidente independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). Além dos requisitos acima

referidos, é necessário que o autor ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso em testilha, o perito afirmou que o autor apresenta seqüela de lesão traumática na região proximal do antebraço direito com lesão de nervo periférico que reduz a mobilidade ativa para extensão do punho, dos dedos e de supinação do antebraço direito e que a lesão existe desde setembro/1998. Segundo o perito, as lesões estão consolidadas, com seqüelas que levam redução permanente da capacidade para o trabalho que habitualmente o autor exercia na época do acidente. E, ao contrário do que afirma o perito, a lesão sofrida pelo autor enquadra-se no Anexo III do Decreto 3.048/99, uma vez que referido anexo estabelece a hipótese de redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros, nesse sentido o quadro 8 dispõe:a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;Ademais, ainda que em grau mínimo, uma vez constatada a redução da capacidade laborativa para atividade que o autor habitualmente desenvolvia é devido o auxílio-acidente, nesse sentido confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LAUDO PERICIAL. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDADO EM OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. O juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, estando autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto. Precedentes. 2. O tema trazido nas razões de recurso especial já foi enfrentado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.109.591/SC, pelo rito estabelecido pelo art. 543-C do CPC, sendo consolidado o entendimento de que, para a concessão de auxílio-acidente, é necessário que a seqüela acarrete a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ainda que em grau mínimo. 3. Ficou incontroverso que a lesão decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo autor deixou seqüelas que provocaram o decréscimo em sua capacidade laborativa. Assim, é de rigor a concessão do benefício de auxílio-acidente, independentemente do nível do dano e, via de consequência, do grau do maior esforço.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 309.593/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 26/06/2013) Com efeito, a prova pericial é suficiente a comprovar a existência da relação de causa e efeito entre as lesões sofridas pelo autor e a redução de sua incapacidade. Resta analisar a condição de segurado do autor ao tempo do acidente.Dos requisitos para reconhecimento da qualidade de segurado especial Como se sabe, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e

colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Prontuário médico em nome do autor, datado de 1998, em que consta a profissão dos pais do autor como lavradores (fl. 14); 2) Boletins escolares em nome do autor, em que consta com endereço o município de Mirante da Serra e Ouro Preto do Oeste (fls. 27/28); 3) Instrumento de substabelecimento de procuração referente ao ano de 1989, em que consta o genitor do autor tendo como profissão lavrador e como endereço a zona rural do município de Ouro Preto do Oeste-RO (fl. 30); 4) Notas Fiscais de aquisição de insumos agrícolas em nome de seus pais (fls. 32/33); 5) Escritura Pública de Venda e Compra de Imóvel (fls. 37/38). Os documentos juntados comprovam que os pais do autor eram proprietários de terras rurais e, possivelmente, o autor morava com eles nas terras mencionadas. Desse modo, é imprescindível que o efetivo labor rural seja demonstrado pela prova testemunhal. Nesse passo, a testemunha Jair Lourenço de Moura afirmou que o autor, à época do acidente, ajudava seu pai na lavoura que tinham no sítio onde moravam, no Estado de Rondônia. É de conhecimento comum que nas famílias que sobrevivem da atividade rural, a ajuda dos filhos é fundamental para a realização das atividades. Cumpre mencionar que o fato de o autor estudar não lhe retira a condição de segurado especial, uma vez que pode haver a conciliação do estudo com o trabalho na zona rural. Desse modo, tenho por comprovada a condição de segurado especial ao tempo do acidente. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos do autor e das testemunhas, os quais reputo seguros e harmônicos, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurado especial, na época do acidente, ou seja, no ano de 1998. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. SITUAÇÕES NAS QUAIS O INSS, SISTEMATICAMENTE, SE NEGA A APRECIAR OU INDEFERE DE PRONTO A PRETENSÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO TEMPO RURAL NO RGPS, RESSALVADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. 1. A Terceira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação Cível n. 1999.72.05.007962-3/SC, em 09-10-2002 (D.J.U. de 26-02-2003), deixou assentada a necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, consoante se verifica do voto condutor do acórdão e das notas taquigráficas respectivas, sob pena de se configurar a falta de interesse de agir da parte autora em postular a proteção jurisdicional nas hipóteses em que não há resistência da Autarquia Ré manifestada em contestação por meio do combate ao mérito da pretensão vestibular. Ficou definido, ainda, naquela oportunidade, que somente seria possível dispensar o prévio ingresso na via administrativa nas situações em que, sistematicamente, o INSS se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, pois a recusa da Administração, em casos tais, seria evidente. 2. Hipótese na qual a demandante busca a averbação de tempo de serviço rural, procedimento que não é admitido pela Autarquia Previdenciária, com base em suas normas internas, desde 07-05-1999, como se percebe, por exemplo, a partir da leitura do art. 302 da Instrução Normativa n. 20/2007 da Presidência do INSS, vigente à época do ajuizamento da ação. 3. Caracterizada situação na qual o INSS, sistematicamente, se nega a apreciar ou indefere de pronto a pretensão da parte, é dispensável o prévio ingresso na via administrativa. 4. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. 5. Não se tratando de contagem recíproca (aproveitamento de tempo laborado em um regime de previdência para obtenção de benefício em regime diverso), o art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço rural, anterior à data de início de sua vigência, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. 6. Comprovado o tempo de serviço rural pleiteado, deve este ser averbado junto ao INSS para fins de futura concessão de benefício previdenciário independentemente de contribuições. 7. Em caso de utilização do tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca, deverá haver o recolhimento das contribuições relativas ao tempo rural reconhecido, mesmo sendo anterior à vigência da Lei n. 8.213/91. (TRF4, APELREEX 0003554-13.2013.404.9999, Sexta Turma, Relator Alcides Vettorazzi, D.E. 30/01/2014) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS.

CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos de idade, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Para contagem recíproca junto ao serviço público, contudo, somente poderá ser computado tempo rural mediante indenização. (TRF4, AC 0000528-41.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 12/02/2014) A data do início do benefício deve ser a da citação (19.07.2013), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, com DIB em 19.07.2013. b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000438-71.2013.403.6007 - ALAIDE CHAVIEL (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ALAIDE CHAVIEL, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é trabalhadora celetista no corte de cana e, em razão de enfermidades que dificultam suas atividades laborativas, recebeu o benefício do auxílio-doença por diversas vezes, sendo o último cessado em 25/04/2013. Afirma que após a cessação do benefício a autora retornou ao trabalho, entretanto, não se recuperou das doenças que a afligem, tendo que voltar ao atendimento médico e solicitar novos exames e novo afastamento do trabalho, o que foi negado na via administrativa. Bate pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/94). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 97). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 99/112. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 113/116). Instada a especificar a doença preponderante para sua incapacitação, a autora o fez a fls. 118. Laudo Pericial a fls. 122/126. Manifestação pela parte autora a fls. 128/129 e pelo réu a fls. 131. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do

indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, porquanto a autora estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 116). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 122/126) revela que a autora relata queixas distintas, não relacionadas uma à outra. Relata sintomas de cervicálgia e lombálgia com exames de imagens indicando alterações degenerativas da coluna vertebral cervical, sem alterações clínicas que incapacitem para o trabalho, o tratamento dos sintomas relacionados pode ser realizado com medicação quando necessário sem a necessidade de afastamento do trabalho. Não há incapacidade relacionada a estas queixas. Acresce que a autora também apresenta-se em acompanhamento pós-resssecção recente de calosidades plantares no pé direito, em fase de cicatrização, que geram incapacidade temporária para o trabalho. A autora relatou que o procedimento foi realizado há aproximadamente 1 semana, e lesão identificada no pé da autora é compatível com a informação. (fl. 123). Acrescenta que a incapacidade pode ser verificada a partir da data da avaliação, tratando-se de incapacidade total e temporária para o trabalho. Anota que a autora poderá retornar ao trabalho na mesma atividade após 3 (três) meses. Desse modo, a autora preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o laudo concluiu que a autora não se encontrava incapacitada quando do requerimento administrativo, mas sim na data da realização da perícia, o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos (08/04/2014 - fl. 122). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (08/04/2014 - fl. 122); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 3 (três) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (17.03.2014). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000488-97.2013.403.6007 - ALTUAL CANDIDO (MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Altual Candido, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/57. Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação de tutela (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 62/72). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 73/82. Impugnação à contestação apresentada a fls. 94/100. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas tempestivamente (fls. 91/92). Alegações finais pela parte autora a fls. 101/105. À fl. 107 decisão deste juízo convertendo o feito em diligência. À fl. 110 foi apresentado ofício pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, com manifestação das partes às fls. 112/113 e 115/117. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II DO MÉRITO Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurador implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço

necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em

nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto No caso concreto, o autor juntou os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1) Matrícula de imóvel rural denominado Barreiro, em consta a aquisição pelo autor em 1976 e a venda em 1984 (fls. 14/16); 2) Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida em 2013, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, na qual consta que nos períodos de 18/11/1976 a 02/01/1984 e de 22/08/2007 a 01/07/2013 o autor exerce agricultura familiar nas Fazendas Barreiro e Jatobá (fls. 17/18); 3) Fichas de controle e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim/MS, em nome do autor referente ao ano de 1977 (fls. 20/23); 4) Certidão de nascimento da filha do autor, em 1978, na Fazenda Boa Atenção (fl. 24); 5) Matrícula de imóvel rural de propriedade do sogro do autor, em que consta no ano de 2007 a partilha, cabendo a esposa do autor 18 hectares de imóvel rural no distrito do Jauru, constando ainda a profissão do autor como agricultor (fls. 26/28); 6) Declaração escolar, em que consta que o filho do autor estudou na Colônia Jauru no período de 1987 a 1990 (fl. 29); 7) Notas fiscais, emitidas em nome do autor, referente aquisição de insumos agrícolas nos anos de 2010, 2012 e 2013 (fls. 32/40); 8) Faturas de energia em nome da esposa do autor, em que consta como endereço a Chácara Jatobá, no ano de 2012 (fls. 41/42); 9) Fotografias da propriedade rural em que o autor afirma trabalhar, inclusive em plantação de bananeira (fls. 43/50); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A parte autora completou a idade mínima em 26.02.2012 (fl. 13). Desse modo, deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2012 ou a 10/2012, quando formulou o requerimento administrativo (fls. 51/52). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Os documentos juntados aos autos estão de acordo com o depoimento prestado pelo autor, no qual afirma que inicialmente trabalhou na fazenda de propriedade dos pais e quando se casou foi morar e trabalhar na fazenda do sogro no distrito do Jauru. Assevera que, há oito anos, o seu sogro faleceu e o autor continuou trabalhando em referida propriedade, na qual cultivava banana, mandioca, feijão e arroz. Afirma que trabalhou poucos períodos na cidade em razão das dificuldades no campo e a necessidade de estudo dos filhos. Assevera que nunca teve empregados nas propriedades em que laborou. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas. Pela testemunha Aguielo da Silva Nogueira, proprietário de uma chácara vizinha do autor, foi dito que conhece o autor há trinta anos e que o conheceu trabalhando na Fazenda Barreira, sendo que após o autor se casar, este foi para propriedade do sogro no distrito do Jauru. Disse que o autor sempre plantou banana, milho, feijão, arroz e que ele possui umas três cabeças de vaca e um cavalo. Assevera que já ajudou o autor em sua roça. Afirma que o autor ficou um tempo na cidade quando teve problemas de saúde (fls. 91/92). No mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha Antonio Firmino Delmondes, a qual afirmou conhecer o autor há vinte anos e que este trabalhava na Fazenda Sardinha que depois passou a se chamar Fazenda Jatobá. Disse que já ajudou o autor no plantio de quatro alqueires de roça há mais ou menos uns seis anos. Assevera que faz um ano que a testemunha esteve na propriedade do autor e que lá havia plantação de banana e mandioca. Disse que o autor nunca teve empregados (fls. 91/92). Não obstante conste na CTPS do autor vínculo de natureza urbana (fls. 30/31), além de se tratar de período anterior ao da carência a ser comprovada pelo autor, conforme já fundamentado, a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que a existência de vínculo urbano de curta duração, como é o caso destes autos, não descaracteriza a condição de trabalhador rural do autor. Ademais, o fato da esposa do autor laborar no hospital e ter declinado em seu registro funcional endereço urbano, não tem o condão de, por si só, afastar a condição de segurada especial do autor, uma vez que, conforme esclarecido na petição de fls. 112/113, a jornada de trabalho da esposa do autor é 12x36 no período noturno, o que é comum em se tratando o empregador de um hospital. Além do que, o autor informou se tratar da residência do seu filho e que a jornada de trabalho cumprida pela sua esposa no hospital permite que esta também o ajude no labor rural, dada a compatibilidade de horários. Outrossim, ficou demonstrado que a atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o autor a exercia sem auxílio de empregados. Destarte, considerando toda a prova documental acostada aos autos, corroborada pelos depoimentos das testemunhas, os quais reputo harmônicos e seguros, tenho que o autor exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial, por tempo superior ao período de carência, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo (19.10.2012 - fls. 51/52). Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SEGURADO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DEFERIMENTO. CONCLUSÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, a autora tem direito a receber o benefício da aposentadoria por idade, tendo em vista que os documentos juntados aos autos, acrescidos pela prova testemunhal, são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural. 2. Adentrar o exame do contexto fático-probatório dos autos para

infirmar a conclusão assentada no acórdão do Tribunal de origem atrai a vedação de admissibilidade prevista na Súmula nº 7/STJ. 3. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que, para a demonstração do exercício de trabalho rural, é dispensável que a prova material abranja todo o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, sendo necessário apenas início de prova material complementado por prova testemunhal. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.357.381; Proc. 2012/0259614-8; SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 11/04/2013; DJE 09/05/2013) III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do autor, desde 19/10/2012; b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria rural em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença. P.R.I.C.

0000527-94.2013.403.6007 - SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEVERINA MARIA DA SILVA LUZ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é segurada do réu, tendo recebido o benefício do auxílio-doença no período de 06/05/2013 a 30/07/2013, o qual não foi prorrogado diante da constatação da perícia realizada pela autarquia no sentido de inexistência de incapacidade. Afirmo que está acometida por Transtorno do Disco cervical com radiculopatia (CID 10 m 50,1) e que o sintoma mais comum é a dor que se irradia do pescoço aos pés, entre outros sintomas que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos para percepção do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/43). Deferida a Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fls. 46/47. Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 49/52. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 53/56). Laudo Pericial a fls. 61/65. Manifestação pelo autor a fls. 68/69 e pelo réu a fls. 71. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Consoante o art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e

permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, a qualidade de segurada e a carência não são objeto de controvérsia, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença (fl. 54). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 61/65) revela que a autora apresenta sintomas de dor cervical com irradiação para o membro superior direito. Acrescenta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde junho de 2012, impedindo a realização da atividade habitual. Anota que a autora deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho e que eventual reavaliação deve ocorrer após 6 (seis) meses. Desse modo, a autora preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação (30/07/2013 -fl. 54); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela; c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas; d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 6 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (18.03.2014). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000534-86.2013.403.6007 - JOSE AGRIPINO DA SILVA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ AGRIPINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando seja restabelecida a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que gozou o benefício de auxílio-doença, o qual foi prorrogado diversas vezes e cessado no mês de julho de 2013, em razão da perícia não constatar incapacidade. Assevera que sempre laborou em atividade braçal, mas que na vigência de seu último vínculo empregatício desenvolveu graves problemas de saúde, que o incapacitam para o desempenho de sua atividade laboral. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/57). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 60). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 64/67. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova da incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 68/71). Laudo Pericial Médico juntado a fls. 75/78. As partes se manifestaram a fls. 80/82 (autora) e fl. 84 (INSS). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte autora ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a condição de segurado e a carência não são objeto de controvérsia, porquanto o autor estava no gozo de auxílio-doença. Controverte-se, portanto, apenas em relação ao requisito da incapacidade laboral. Em relação à incapacidade laboral, o Laudo Pericial acostado a fls. 75/78 assevera que o autor relata acidente automobilístico ocorrido em 2002, episódio em que ocorreu trauma de tórax e drenagem torácica. Acresce que o tratamento foi realizado na época e não restaram sequelas que incapacitem ou reduzam a capacidade para o trabalho. Com relação às demais queixas mencionadas, também não geram incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho (fl. 76). Com efeito, o laudo pericial foi conclusivo no sentido da inexistência de incapacidade laboral. Desse modo, não faz jus à concessão de benefícios que pressupõe a incapacidade laboral para sua concessão. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. AUSENTE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TEMPORÁRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de

forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo ministério da saúde e da previdência social. Quanto ao auxílio-doença, por seu turno, é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos de forma temporária. No mais, possui requisitos idênticos à aposentadoria por invalidez. É certo, ainda, que nos termos do artigo art. 62 da Lei de benefício, o benefício deve perdurar até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, ou quando não-recuperável, for aposentado por invalidez. De acordo com o laudo médico juntado às fls. 39/41 o perito judicial atestou de forma concludente que a pericianda não possui doença incapacitante. Assevera que não há sinais objetivos de incapacidade, que pudessem ser constatados na perícia, que impeçam o desempenho da vida diária e do trabalho. Afirma, ainda, que tanto nos exames físico e psíquico não foram encontrados sintomas que justificassem a concessão do benefício. Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterar a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório. Assim, conquanto preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteado no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho. Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado. O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC. Desse modo, não comprovada a incapacidade total e permanente ou temporária, resta indevida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Agravo legal improvido. (TRF3ª R.; AL-AC 0016781-68.2011.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Relª Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 616) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 3. Requisitos legais não preenchidos. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0002443-13.2011.4.03.6112; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 668) III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROZENI PAULINO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que é contribuinte individual há dezesseis anos e, em razão de grave problema de saúde, recebeu o benefício do auxílio-doença no período de 26/02/2013 a 22/05/2013. Afirma que se encontra impossibilitada não só para o trabalho, mas para as atividades da vida normal, uma vez que é portadora da doença conhecida por desidratação do disco intervertebral L4-L5 e Escoliose lombar de convexidade a direita. Acresce que o seu pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, sob o fundamento de não constatação da incapacidade pela perícia médica. Bate pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/29). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 32). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 37/40. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/42). Laudo Pericial a fls. 45/49. Manifestação pela parte autora a fls. 51/52 e pelo réu a fls. 54. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os

benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, porquanto a autora estava no gozo de benefício previdenciário (fl. 41). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 45/49) revela que a autora relata sintomas de lombalgia associados a edema nos pés, dor para caminhar e gestação no 8º mês. Acrescenta que, considerando a atual avaliação, existe incapacidade temporária para o trabalho em razão da associação dos sintomas de lombalgia a edema nos pés e gestação de 8 meses. Anota que a autora deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho e que eventual reavaliação deve ocorrer após 6 (seis) meses. Desse modo, a autora preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o laudo concluiu que a autora não se encontrava incapacitada quando do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos (08/04/2014 - fl. 45), uma vez que somente nesta data a parte ré tomou conhecimento de referida incapacidade. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (08/04/2014 - fl.45); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 6 (seis) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (17.03.2014). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o laudo pericial (fls. 72/77) atesta que a incapacidade da parte autora pode ser verificada pelo menos desde 14/09/2011, data em que a autora sustenta, na inicial e na petição de fls. 80/81, que laborava como trabalhadora rural (segurada especial), designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 09 DE JULHO DE 2014, às 13h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Deverá a parte autora

arrolar as testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, prazo em que deverá ser requerida a sua intimação, entendendo-se o silêncio no sentido de que a parte as trará independentemente de intimação. Cumpre ao(a) advogado(a) da parte autora avisá-la da data designada para audiência. Intimem-se.

0000564-24.2013.403.6007 - ROSA MARIA REGGIANE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ROSA MARIA REGGIANE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que se encontra acometida por Reumatismo não especificado (M60-Miosite), Tendinite do supraespinal, subescapular e CLB e síndrome do túnel carpal, doenças que a incapacita para o exercício de atividade laboral. Acresce que a perícia, na via administrativa, não constatou a incapacidade. Bate pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 05/35). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 41/50. Alega, em preliminar, ausência de interesse de agir e, no mérito, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/63). Instada a se manifestar acerca da preliminar arguida pelo INSS, a parte autora o fez a fls. 66/69, oportunidade em que apresentou documentos (fls. 70/98). A fls. 99/100 decisão deste Juízo afastando a preliminar arguida pelo INSS e determinando a realização de perícia. Laudo Pericial a fls. 103/107. Manifestação pela parte autora a fls. 110/112 e pelo réu a fls. 113. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Por primeiro, em relação a preliminar de falta de interesse processual, verifico que já foi afastada pela decisão de fls. 99/100, a qual não foi objeto de recurso pelo réu. Incide, outrossim, a prescrição quinquenal, observado o teor do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 85 do STJ. No mérito, consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolpho Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controversa a condição de segurada da parte autora, porquanto a autora esteve recentemente no gozo de benefício previdenciário (fl. 58). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 103/107) revela que a autora apresenta sintomas de dor e parestesia nas mãos com limitação da mobilidade dos ombros, síndrome do túnel do carpo bilateral com síndrome de impacto nos ombros. Acrescenta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde março de 2012, impedindo a realização da atividade habitual. Anota que a autora deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho e que eventual reavaliação deve ocorrer após 12 (doze) meses. Desse modo, a autora preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269,

I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (31/05/2013 - fl.56); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 12 (doze) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (19.03.2014). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO DE SOUZA GOMES, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em apertada síntese, que conta atualmente com sessenta anos de idade, sendo trabalhador braçal polivalente. Afirma que, no ano de 2011, quando estava trabalhando, passou a sentir fortes dores na coluna, sendo concedido o benefício do auxílio-doença pelo período de três meses. Disse que, após a cessação do referido benefício, o autor retornou ao trabalho, entretanto, não pode levantar peso e realizar serviços que exigem esforço físico intenso, postulando novo benefício no ano de 2012, o qual foi concedido por mais três meses. Diante do fato de sua capacidade laborativa estar totalmente prejudicada, em janeiro de 2013, postulou novamente o benefício, o qual foi negado na via administrativa, sob o fundamento de inexistência de incapacidade laborativa. Bate pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 11/52). Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 55/56). Citado, o INSS ofereceu contestação a fls. 58/64. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laboral. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/81). Laudo Pericial a fls. 84/88. Manifestação pela parte autora a fls. 90/92 e pelo réu a fls. 94. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido II Consoante o disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que o requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O LABOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a previdência social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC 0042861-11.2007.4.03.9999; SP; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; Julg. 05/06/2013; DEJF 14/06/2013; Pág. 647) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses). É de rigor a concessão de aposentadoria por invalidez. Necessária a contextualização do indivíduo para a aferição da incapacidade laborativa. Impossibilidade de exigir a reabilitação de trabalhador com baixo grau de instrução, a atividade diversa de sua habitual. Incapacidade total e permanente configurada. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; AL-AC

0006409-65.2008.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Astolphi Cazerta; Julg. 27/05/2013; DEJF 13/06/2013; Pág. 1559) Na hipótese vertente, não se revela controvertida a condição de segurada da parte autora, porquanto o autor esteve no gozo de benefício previdenciário (fl. 67). No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 84/88) revela que o autor apresenta sintomas de dor lombar com irradiação para o membro inferior esquerdo, lombociatalgia esquerda. (fl. 85). Acrescenta que a doença causa incapacidade temporária para o trabalho, desde a data da avaliação, impedindo a realização da atividade habitual. Anota que o autor deve se submeter a tratamento para permitir o controle dos sintomas e retorno ao trabalho, sugerindo o afastamento por aproximadamente 4 (quatro) meses. Desse modo, o autor preenche o requisito da incapacidade laboral, sendo-lhe devida a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o laudo concluiu que a incapacidade do autor pode ser verificada a partir da data da realização da perícia, o termo inicial do benefício deve ser a data da juntada do laudo pericial aos autos (03/04/2014 - fl. 84). IIIA o fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da juntada do laudo pericial (03/04/2014 - fl. 84); b) Condenar o INSS ao pagamento das prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora. Fixo o prazo mínimo para reavaliação por perícia administrativa em 4 (quatro) meses, a contar da data do laudo pericial judicial (19.03.2014). Eventuais parcelas em atraso serão pagas após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0000630-04.2013.403.6007 - FABIO FERNANDES DA SILVA (MS013964 - ANDRES CLEITON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 77/84. Aduz, em síntese, que houve omissão do Juízo quanto à alegação de fato de terceiro, invocada pela embargante, no que tange à responsabilidade da empresa Construtora Coluna, a qual concedeu a operação de crédito questionada nos autos. Alega que não prestou os serviços de contratação de operação de crédito, invocando, assim, o fato de terceiro. Diz que foi penalizada, pois repassou os valores à construtora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. É evidente nos autos que a empresa Construtora Coluna, responsável por intermediar a operação de crédito verificada nos autos, atuou como preposta da Caixa Econômica Federal quanto à elaboração do contrato de empréstimo e consequente emissão da Cédula de Crédito Bancário de fls. 36/39. Destarte, não poderia a empresa intermediária conceder o empréstimo combatido sem a anuência da Caixa Econômica Federal, porquanto não é instituição financeira. Ademais, se o empréstimo foi concedido sem as cautelas legais, a responsabilidade, por certo, recai sobre a instituição financeira concedente. Note-se que a atuação do preposto ou intermediário não exclui a responsabilidade do efetivo fornecedor do serviço - instituição financeira - por expressa disposição do art. 3º e art. 25, 1º, do CDC. Impende, outrossim, asseverar que a sentença cuidou expressamente de mencionar que o fato de terceiro não pode ser invocado na espécie para eximir o fornecedor dos serviços de sua responsabilidade extracontratual, eis que inerente ao risco do empreendimento, caracterizando, portanto, o fortuito interno (fl. 81). Desse modo, inexistente omissão a ser sanada na sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 77-v), fica a parte autora intimada a se manifestar no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1143

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000775-60.2013.403.6007 - TERESILA RIBEIRO DA SILVA (MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Teresila Ribeiro da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora urbana com contagem de período laborado como rural. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 11/23. Instada a emendar a inicial, a autora o fez à fl. 27. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 29/38). Sustenta o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 39/64. Em audiência de instrução e julgamento, foi colhido depoimento pessoal da autora (fls. 69/71). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. **IIDO MÉRITO** Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana e rural No que tange a concessão de aposentadoria por idade, dispõe o art. 201, 7º, da Constituição Federal: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Por sua vez, o art. 48, da Lei nº 8.213/91, estabelece como requisitos para a concessão de aposentadoria por idade: o cumprimento da carência e a idade de 60 (sessenta) anos, no caso da mulher. A carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. No que se refere a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadores rurais, esta independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pelo labor rural. Assim, são requisitos para a aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais filiados à Previdência à época da edição da Lei 8.213/91: a) idade mínima de 60 anos para o homem e de 55 anos para a mulher (artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91). Para a verificação do tempo que é necessário comprovar como de efetivo exercício do labor rural, faz-se uso da tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a obtenção da aposentadoria, ou seja, idade mínima e tempo de trabalho rural. Para tanto, observa-se o seguinte: a) ano-base para a averiguação do tempo rural; b) termo inicial do período de trabalho rural correspondente à carência; c) termo inicial do direito ao benefício. Em regra, o ano-base para a constatação do tempo de serviço necessário será o ano em que o segurado completou a idade mínima, desde que até então já disponha de tempo rural suficiente para o deferimento do benefício - hipótese em que o termo inicial do período a ser considerado como de efetivo exercício de labor rural, a ser contado retroativamente, é a data do implemento do requisito etário, mesmo se o requerimento administrativo ocorrer em anos posteriores, em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. Anote-se que não há óbice de que o segurado, completando a idade necessária, decida permanecer exercendo atividade agrícola até a ocasião em que implementar o número de meses suficientes para a concessão do benefício - hipótese em que tanto o ano-base para a verificação do tempo rural quanto o início de tal período de trabalho, sempre contado retroativamente, será a data da implementação do tempo equivalente à carência. Impende, outrossim, salientar que, no caso do requerimento administrativo e do implemento da idade mínima terem ocorrido antes de 31.08.1994 (data da publicação da MP nº 598, que modificou o artigo 143 da Lei de Benefícios), o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural, anterior ao requerimento, por um período de 5 anos (60 meses), não se aplicando a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Todavia, segundo entendimento jurisprudencial firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a atividade urbana exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário impede a concessão da aposentadoria por idade rural, conforme arts. 142 e 143 da Lei 8.213/1991 (AgRg no AREsp 352.085/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Por sua vez, A intercalação do labor campesino com curtos períodos de trabalho não rural não afasta a condição de segurado especial do lavrador (STJ, AgRg no AREsp 167.141/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013). O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento da ação. O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. Cabe salientar que embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Nesse sentido, confira-se: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO**

POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. (STJ, AR 4.094/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2012, DJe 08/10/2012) Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar, bem como que indique a atividade rural exercida, não se prestando para tanto declarações unilaterais expedidas por Sindicatos ou supostos empregadores em período posterior àquele que se pretende a comprovação. Nessa esteira, confira-se: A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, ratificada por prova oral idônea. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0033139-84.2006.4.03.9999, Rel. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 18/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 28/04/2011, p. 1884). Ainda que homologada pelo Ministério Público, a declaração do sindicato não pode ser aceita nem como prova cabal do trabalho rural, nem como início de prova material. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 0050561-09.2005.4.03.9999, Relª. Desª. Fed. MARISA SANTOS, julgado em 29/11/2010, e-DJF3 Judicial 1 03/12/2010, p. 913) Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.321.493/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento de ser insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Desse modo, também nesta hipótese, é indispensável o início de prova material. Os documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o 1º do art. 11 da Lei de Benefícios define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pai, arrimo de família, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge masculino. A propósito, confira-se: O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualificam como lavrador, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana pelo cônjuge, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC). (STJ, AgRg no REsp 1342355/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 26/08/2013) Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso concreto. Da análise do caso concreto Verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 24.01.2012 (fl. 13). Deve, portanto, comprovar o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais para fins de aposentadoria como trabalhadora urbana. Os períodos de trabalho inseridos na carteira profissional da autora (fls. 22/23), referem-se aos períodos de 18/04/1988 a 30/06/1991 e de 01/07/1991 a 16/07/1997, totalizam 9 anos, 3 meses e 29 dias, não atingido, portanto, o tempo necessário para preencher a carência. No que tange ao reconhecimento de tempo de atividade rural, a autora afirma que após o seu casamento passou a laborar juntamente com o seu esposo no campo, tendo permanecido na fazenda até o ano de 1981. Juntou os seguintes documentos: 1) Certidão de nascimento dos filhos da autora, nos anos de 1973, 1975 e 1977, em que consta como localidade Fazenda Serrinha (fl. 16/18); 2) Certidão de casamento, celebrado em 1970, em que consta a profissão do esposo da autora como lavrador e desta como lides domésticas (fl. 20); 3) Instrumento particular de promessa de venda e compra, em que o esposo da autora e esta aparecem como vendedores de 100 (cem) hectares de terra do lote denominado Serrinha (fl. 21); Os demais documentos juntados não apresentam relevância para a resolução da lide. A CTPS da autora indica apenas vínculos urbanos, não constando outros documentos a comprovar atividade rural. Os documentos colacionados a fls. 20/21 não aproveitam em seu favor, uma vez que além de trazerem fatos muito distantes do período equivalente ao da carência, aponta a profissão da autora como sendo lides domésticas. Por sua vez, a autora não arrolou testemunha visando comprovar o alegado labor rural, ônus que lhe competia, nos termos do que dispõe o art. 333, inciso I, do CPC. Desse modo, não havendo comprovado o exercício de atividade rural pelo período alegado e sendo o tempo comprovado de trabalho em atividades de natureza urbana insuficiente para fins de carência, a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado. IIIA o fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas. P.R.I.

0000244-37.2014.403.6007 - NORBERTO CARLOS CARVALHO (MS016965 - VAIBE ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Norberto Carlos Carvalho, qualificado nos autos, em face da

Caixa Econômica Federal, na qual pretende a revisão de cláusulas contratuais, ante a alegação de abusividade. A parte autora foi intimada para emendar a inicial, deixando transcorrer in albis o prazo concedido. Feito o relatório, fundamento e decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. É dever das partes, promover os atos e diligências que lhe competirem, no prazo assinalado para tal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Em que pese a oportunidade para dar cumprimento à ordem emanada a fls. 26, o autor deixou de proceder à diligência que lhe foi imposta, não se manifestando no momento oportuno, o que inviabiliza o prosseguimento do feito. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, XI c/c art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000338-82.2014.403.6007 - ANTONIO SOUZA DO NASCIMENTO(MS013524 - CAROLINE GOMES CHAVES BOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Antônio Souza do Nascimento, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende indenização por danos materiais e morais. Alega, em apertada síntese, que é trabalhador da indústria canavieira, na função de mecânico, e, em dezembro de 2013, começou a sentir dores no joelho esquerdo, o que dificultava sua atividade laboral. Relata que, em virtude de tal situação, obteve atestado de afastamento por 60 dias do médico do trabalho contratado por sua empregadora, no qual se informava o CID M-17. Narra que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença NB nº 6046302475, o qual foi indeferido por não ter sido constatada a incapacidade laboral. Discorre que ingressou com pedido de reconsideração, o qual também foi indeferido. Diz que procurou especialista em tratamento de joelho, o qual recomendou tratamento cirúrgico, mediante a colocação de implante no joelho esquerdo, e a concessão do auxílio-doença. Assevera que permaneceu por três meses sem receber salário e sem a concessão do auxílio-doença. Destaca que se submeteu à cirurgia em 20.03.2004 e, após passar por perícia médica, lhe foi concedido o benefício previdenciário. Afirmo a ocorrência de dano material em virtude do não recebimento de salário e de benefício previdenciário no período de 3 meses. Bate pela ocorrência de dano moral. Requer a concessão de tutela antecipada para o pagamento dos valores referentes ao auxílio-doença. Juntou procuração e documentos (fls. 14/30). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional. Atua, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do art. 273 do CPC). Na espécie dos autos, verifico que o indeferimento da concessão do benefício de auxílio-doença, ao tempo de seu requerimento, foi estribado em perícia médica realizada pelo INSS, a qual goza de presunção de veracidade e somente pode ser infirmada por prova robusta, posterior à sua realização. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário. 2. Ausente a prova inequívoca da incapacidade laboral, não se tem caracterizada a verossimilhança do direito a justificar, em cognição sumária, a antecipação da tutela. (TRF 4ª R.; AI 0005456-25.2013.404.0000; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro; Julg. 22/01/2014; DEJF 31/01/2014; Pág. 239) No caso dos autos, a questão demanda maior aprofundamento probatório, necessitando, inclusive, da realização de perícia médica judicial, o que afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela pretendida. A propósito, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I. Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II. A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III. Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV. A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V. O instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI. Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII. O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII. Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 0019177-71.2013.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tânia Marangoni; Julg. 25/11/2013; DEJF 09/12/2013; Pág. 2061) Ademais, o pleito de pagamento dos valores supostamente devidos esbarra no óbice previsto no art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92 c/c art. 1º da Lei nº 9.494/97. Assim sendo, indefiro o pleito de

antecipação de tutela. Considerando o valor atribuído à causa, a ação deve ser processada pelo rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, intime-se o autor a emendar a inicial, cumprindo os requisitos do art. 276 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que é portadora de incontinência urinária congênita e já passou por 9 (nove) cirurgias na tentativa de resolver o problema, sem obtenção de êxito. Afirma que o problema persiste e é causa de grande constrangimento social e a incapacita para atividade laborativa. Sustenta que já tentou obter cópias de seu prontuário no Hospital de Clínicas de Curitiba/PR, local em que realizou as cirurgias, mas que, de acordo com o hospital, este só é fornecido ao paciente mediante comparecimento pessoal, o que não é possível, uma vez que a autora encontra-se desempregada e sem condições de se deslocar até referida localidade. Requer que este Juízo officie junto ao hospital a fim de que seja juntado aos autos cópia do prontuário. Narra que a autarquia indeferiu o benefício diante da conclusão da perícia médica no sentido da existência de capacidade da autora para o trabalho. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7/28). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receito de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 21/07/2014 às 10h55min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a

Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Quesitos da parte autora às fls. 6. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, na data de 21/07/2014 às 10h55min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Diante da informação trazida pelo documento de fl. 18 e a dificuldade relatada pela autora para ter acesso ao seu prontuário médico referente ao tratamento realizado no Hospital de Clínicas de Curitiba/PR, determino que seja oficiado ao referido hospital para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o prontuário médico em nome da autora. Oficie-se com cópia do documentos pessoais da parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0000342-22.2014.403.6007 - DORALINA SANTOS DE SOUZA MONTEIRO (MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-07.2014.403.6007 - SINVAL NARCISO DE OLIVEIRA (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES

MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício. A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses. Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60). Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60). Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª R.; AI 0034311-75.2012.4.03.0000; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 29/04/2013; DEJF 13/05/2013; Pág. 1460) Indefero, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000345-74.2014.403.6007 - AMARO MARTINS(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Amaro Martins, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se pretende a concessão do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria por idade, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Alega, em apertada síntese, que é aposentado por idade na condição de segurado especial. Relata que, quando se aposentou, gozava de saúde regular, entretanto, em razão de diversas doenças, inclusive diabetes, bem como a amputação dupla nos membros inferiores, tornou-se totalmente dependente dos cuidados permanentes de sua esposa. Afirma que atualmente passa boa parte de sua vida hospitalizado. Narra que ingressou com pedido de concessão do adicional de 25% sobre o valor da sua aposentadoria, mas que este foi indeferido sob o argumento de que somente o aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa faz jus ao referido acréscimo. Diz que a jurisprudência já tem se inclinado para a concessão do mencionado adicional, independentemente da espécie de aposentadoria, com fundamento no princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana. Bate pelo preenchimento dos requisitos e requer a concessão de tutela antecipada. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A tutela provisória deita suas raízes na efetividade do processo, pois, enquanto espécie de providência imediata e de urgência, afasta a possibilidade de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional. Atua, portanto, como instrumento de harmonização entre a segurança jurídica e a efetividade do processo, na medida em que viabiliza a outorga de providências de natureza temporária, tendentes a frear situações de risco. Nessa perspectiva e a teor do art. 273 do CPC, a concessão de tutela antecipada depende tanto da existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança da alegação quanto do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou do abuso de direito ou o manifesto propósito protelatório do réu (incisos I e II do art. 273 do CPC). Na espécie dos autos, verifico que o indeferimento da concessão do benefício do adicional de 25% sobre o valor da aposentadoria do autor se deu com amparo no disposto no art. 45 da Lei 8.213/91, o qual estabelece como requisito para percepção do referido adicional que o segurado tenha se aposentado por invalidez, o que não é o caso do autor. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% - IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. 1. Descabe a incidência do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, porquanto a parte autora percebe aposentadoria rural por idade e tal acréscimo limita-se às aposentadorias por

invalidez. 2. Mantido o indeferimento a pedido de antecipação de tutela porque ausente fundado receio de dano irreparável, inexistindo prova de que a segurada está totalmente desamparada do ponto de vista financeiro ou de que apresenta problemas de saúde ou gastos extraordinários que comprometam sua subsistência, certo que somente o caráter alimentar do benefício não autoriza a medida preambular. 3. Precedentes. (TRF4, AG 0012831-14.2012.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/02/2013) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. O acréscimo de 25%, previsto na Lei n. 8.213/91, aplica-se apenas às hipóteses de aposentadoria por invalidez, não sendo cabível no caso dos autos em que a parte autora percebe aposentadoria por idade. (TRF4, AC 0017601-26.2012.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 31/01/2013) PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO APOSENTADO POR IDADE QUE VEM A NECESSITAR DA ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ACRÉSCIMO DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 45 DA LEI 8.213/91. DESCABIMENTO. 1. O caput do artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurador que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%, deixando de contemplar o benefício de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço/contribuição. 2. A extensão do acréscimo de 25% aos casos de aposentadoria implicaria reconhecimento da invalidez parcial da norma, do que não se cogita, pois o reconhecimento da mácula da norma somente se justificaria no caso em apreço com base em possível afronta ao princípio da isonomia. 3. Não há igualdade entre a situação do segurador que desempenhando atividade laborativa se depara com a contingência da incapacidade, e a situação do aposentado que tempos após obter sua aposentadoria por idade, tempo de serviço ou contribuição, vem a ficar doente ou sofrer acidente. Diversas as bases fáticas, o legislador não está obrigado a tratá-los de forma idêntica. 4. A concessão do adicional no caso da denominada grande invalidez não é determinada pela Constituição Federal, de modo que não ofenderia a Constituição Federal a Lei 8.213/91 se não tivesse sequer criado acréscimo previsto em seu artigo 45. Não se pode, assim, afirmar que inválida a norma porque não contemplou outros benefícios que não a aposentadoria por invalidez. (TRF4, AC 0018094-03.2012.404.9999, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/01/2013) Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000352-66.2014.403.6007 - NOEMIA ALVES DE LIMA ISOBE(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que sempre foi trabalhadora rural em regime de economia familiar e que, atualmente, encontra-se acometida de disritmia encefálica crônica e convulsões, que a incapacita para atividade laborativa. Narra que a autarquia concedeu o benefício de auxílio-doença no período de 19/07/2013 a 30/09/201, sendo negado o pedido de prorrogação diante da conclusão da perícia médica no sentido de inexistência de incapacidade. Sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 9/45). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 23/07/2014 às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, na data de 23/07/2014 às 14h30min, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.